



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 187/2015 – São Paulo, quinta-feira, 08 de outubro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000465-45.2013.403.6107 - CLEONICE PIRES TORRES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 12 de novembro de 2015, às 9:00 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001368-46.2014.403.6107 - NILDA BALTAZAR GODOI(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 12 de novembro de 2015, às 9:40 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001075-42.2015.403.6107 - PATRICIA LIMA LOPES(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 12 de novembro de 2015, às 9:20 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 5484

CARTA PRECATORIA

0002434-27.2015.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X PETER STEFAN SCHWEIZER X JOEL CUSTODIO ALVES FILHO(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X MARCELO BRANDAO MACHADO X JUIZO DA 2 VARA

I- Cumpra-se.II- Designo o dia 09 de dezembro de 2015, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, CARLOS LEVINO LIMA, residente à Rua Aguapeí, nº 2878, Jardim Guanabara, em Araçatuba/SP. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal.III- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, a testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV- Comuniquese ao Juízo Deprecante.V- Notifique-se o M.P.F.VI- Publique-se.

Expediente N° 5485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003044-63.2013.403.6107 - JUTINO GANDOLFO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento ordinário proposto por JUSTINO GANDOLFO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, por meio da qual o postulante pretende a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a contar do requerimento administrativo efetuado em 28/07/2002. O autor sustenta, para tanto, sempre haver laborado em atividades rurais, sendo que, em razão de um acidente de trabalho sofrido no passado, estaria totalmente incapacitado para toda e qualquer atividade laborativa. Alega haver sido titular de benefício de auxílio doença acidentário que, no entanto, foi cessado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/30. Às fls. 32/34, os presentes autos, que inicialmente foram propostos perante esta Vara Federal, foram remetidos ao Juízo Comum Estadual, sob a argumentação de haver incompetência para o processamento e julgamento da matéria tratada. O autor requereu, à fl. 40, a concessão de justiça gratuita, bem como a antecipação de tutela. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 47). O autor apresentou documentos novos (fls. 52/62). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 63). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 69/77), pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou quesitos (fl. 90) e impugnou a contestação (fls. 92/93). O laudo pericial veio aos autos (fls. 114/116). O requerente pugnou pela antecipação de tutela (fl. 123) e se manifestou acerca das conclusões periciais (fls. 125/126). O Ministério Público opinou por não haver necessidade de intervenção ministerial (fl. 129). À decisão de fls. 131/132, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender que inexistia nexo de causalidade entre o acidente sofrido e a incapacidade laborativa, de modo que não seria competente para o julgamento deste feito. Os autos foram recebidos e vieram conclusos (fl. 140). É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do pedido. A aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão, o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente sem suscetibilidade de reabilitação para o exercício de qualquer outra atividade que possa garantir a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Assim, é possível aferir que são requisitos para a concessão dos benefícios: a) qualidade de segurado; b) carência de contribuições; e c) incapacidade para o trabalho (total e permanente). Com a intenção de comprovar que o estado de saúde alegado é compatível ao alcance do benefício pleiteado, o autor se submeteu a perícia médica e acostou diversos documentos. Pois bem, foi possível concluir, em análise às constatações apresentadas pelo perito médico, que o autor, de fato, é totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas - condição esta que se apresenta em caráter definitivo. O médico informou que tal limitação decorre de doença degenerativa progressiva da qual o autor é acometido, e não de acidente, como argumentou inicialmente. O demandante sofre de dores e

limitações intensas (quesito n 3, fl. 114), de modo que, inclusive para a sua atividade habitual, está amplamente incapacitado. O requisito incapacidade laborativa está, portanto, comprovadamente preenchido. O início da mencionada incapacidade teria ocorrido, conforme aponta o perito (quesito n 10, fl. 115), aproximadamente 12 (doze) anos anteriores à realização da perícia (31/10/2014), o que indica o ano de 2002, coincidente ao requerimento do autor, que pretende a concessão de benefício a partir de 28/07/2002. No entanto, em análise ao CNIS apresentado pelo INSS às fls. 79/80, é possível observar que o postulante, após o ano de 2002, verteu diversas contribuições à Previdência na posição de contribuinte individual, e até como empregado. Por tal fato, presume-se que o autor estava apto, nestes períodos após 2002, ao exercício de atividades remuneradas, de modo que não pode ser aquele o início da sua incapacidade laborativa. Além disso, ainda que não fosse esse o entendimento, incidiria, no caso, a prescrição quinquenal regulamentada pelo parágrafo único do artigo 103 da Lei n 8.213/91. Verifico, também, que em 27/07/2013 a autarquia previdenciária concedeu ao autor benefício de auxílio doença, registrado sob o n 602.713.618-2, de modo que se presumem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência, dada a concessão administrativa de benefício. O postulante faz jus, portanto, à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista haver comprovado o preenchimento cumulativo dos requisitos legais necessários. O termo inicial a ser estipulado é 27/07/2013, momento em que o INSS concedeu benefício de auxílio doença ao autor. Cabe ressaltar que à autarquia cabe providenciar o desconto dos valores pagos neste período a título de benefício previdenciário por incapacidade. A antecipação da tutela deve ser promovida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, além do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27/07/2013, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme enunciado da Súmula 11 do Superior Tribunal de Justiça. Determino ao INSS que, no prazo de até 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, haja vista o seu caráter alimentar. Custas na forma da lei. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurado: JUSTINO GANDOLFO Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 27/07/2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2014). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004092-57.2013.403.6107 - IRANI BEZERRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Fls. 225/229: cuida-se de embargos de declaração opostos por IRANI BEZERRA em face da sentença de fls. 214/215, que julgou procedente em parte o pedido constante na inicial destes embargos. Aduz o autor, em síntese, que há um erro material a ser sanado no julgado, isto porque a sentença de fls. 214/215 determinou que o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 605.419.251-9 deveria permanecer ativo até a cessação da incapacidade ou reabilitação. Todavia, o mesmo já havia sido cessado, haja vista que a data de cessação estava programada para o dia 01/04/2015, conforme se verifica pela consulta realizada às fls. 228/229. Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos, para que seja sanada a omissão apontada quanto à cessação o benefício pleiteado, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 605.419.251-9 e, consequentemente, a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao embargante. De fato, o Juízo incorreu em erro ao prolar a sentença de fls. 214/215. Em análise à consulta acostada às fls. 216/217, efetuada no dia 14/04/2015, verifico que constava que o referido benefício continuava ativo, apesar de ter data de cessação programada para o dia 01/04/2015. Desse modo, inferiu-se que o postulante continuava em gozo do referido benefício e, assim, determinou-se que o mesmo permanecesse ativo até que fosse cessada a incapacidade laboral. Tendo em vista que esse benefício previdenciário, de fato, já foi cessado pela Autarquia ré, e que o laudo pericial constatou que o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente para o trabalho, o INSS deve proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 605.419.251-9 até a data de cessação da incapacidade ou reabilitação, com antecipação da tutela. Assim, conheço dos presentes embargos apenas para efetuar a correção supra descrita. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0000930-20.2014.403.6107 - GERACINA MARIA DOS SANTOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta por GERACINA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de pensão por morte desde o indeferimento administrativo, em razão do falecimento de seu cônjuge em 24/05/2008. Alega a requerente que conviveu maritalmente com o Sr. Rubens Batista da Silva de 2002 até a data do óbito. Com o falecimento do companheiro, alega a autora que recorreu à via administrativa em 04/11/2008 (fl. 39), pleiteando o benefício de pensão por morte, mas não obteve sucesso. Por meio desta, requer o reconhecimento da relação de união estável que mantinha com o de cujus, e consequente concessão do benefício de pensão por morte em seu nome. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/60. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 62/63). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 66/85). No mérito, sustentou o não preenchimento da dependência econômica em relação ao segurado falecido, razão pela qual entende que o feito merece a improcedência. Réplica às fls. 88/89. Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 91). Audiência realizada (fls. 97/100). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares alegadas, passo ao exame do mérito. A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (grifos nossos) Deste modo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a) óbito, b) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c) condição de dependente no momento da morte. DO CASO CONCRETO A Certidão de óbito anexada aos autos (fls. 16) permite concluir que Rubens Batista da Silva faleceu em 24/05/2008. Conforme se depreende do documento de fl. 84 (CNIS), o falecido mantinha vínculo empregatício com a empresa Raízen Energia S.A. desde 01/07/2007, caracterizando, assim, sua condição de segurado. O ponto controvertido, portanto, resume-se na comprovação da alegada união estável entre a parte autora e o segurado falecido. Para comprovar a relação de união estável, a autora acostou aos autos os seguintes documentos: a) Certidão de óbito de Rubens Batista da Silva em 24/05/2008, na cidade de Araçatuba/SP (fl. 16); b) Declaração em nome de Rubens Batista da Silva e Geracina Maria dos Santos Jachnovski, datado de 29/06/2007, na qual consta que ambos viviam maritalmente (fl. 19); c) Dados cadastrais do Programa de Subsídio à Habitação do Interesse Social CCFGTS com Caução Financeira, no qual consta como companheira do falecido a Sra. Geracina Maria dos Santos (fl. 21); d) Declaração de união estável (fl. 22); e) Declaração de beneficiário, na qual consta o nome do falecido e da autora (fl. 23); f) Declaração emitida pela Secretaria de Ação Social, na qual consta que os conviventes residiam na Rua Noel Rosa, nº 1031, Bairro Roseli, em Araçatuba/SP (fl. 28); g) Demonstrativos de pagamento emitidos pelo empregador Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool em nome da autora e do falecido, relativos ao ano de 2007, corroborando a alegação de que ambos trabalhavam juntos (fls. 41/43); h) Certificado de garantia complementar, emitido pelas Casas Bahia LTDA, no qual consta que o falecido residia na Rua Noel Rosa, nº 1031 (fls. 45/47); i) Documento emitido pelo MTE, relativo ao seguro-desemprego, no qual consta que a autora reside na Rua Noel Rosa, nº 1031 (fl. 49); j) Seguro de vida, no qual consta como companheira do falecido a Sra. Geracina Maria dos Santos (fl. 50); k) Documento comprovando que a autora pagou quantia equivalente a R\$ 120,00 à Fundação Artesanal pela confecção de uma placa que se encontra na sepultura de seu falecido companheiro (fl. 54). Entendo que os documentos relacionados e a prova testemunhal colhida nesta data dão conta de que a parte autora e o falecido mantinham um relacionamento estável de companheirismo. Indicam que havia uma relação pública e duradora entre o falecido segurado e a autora, capaz de ser compreendida como célula-mãe de um núcleo familiar, nos termos do 3º do artigo 226 da Carta da República. Nesse sentido, observo que as testemunhas ouvidas foram seguras e categóricas em afirmar que a parte autora e o falecido viviam maritalmente, até a data do óbito. Antônio Francisco de Oliveira e Vitalino da Silva Gomes, conhecidos da autora, afirmaram que a mesma morava com o falecido, mesmo não sendo casados no papel. Ambos informaram que a postulante e o falecido não tiveram filhos, eram trabalhadores rurais e nunca se separaram, sempre conviveram juntos, até o falecimento do Sr. Rubens. Relataram, inclusive, o endereço em que a autora e seu companheiro residiam e que, após o falecimento do Sr. Rubens, Geracina passou a morar sozinha em outra residência. Observo ainda que, para fins de comprovação da dependência econômica, a legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova, sendo válidos quaisquer meios. Por fim, os elementos necessários estão preenchidos e, deste modo, faz jus à concessão do benefício vindicado desde o indeferimento administrativo, conforme pleiteado (04/11/2008), com prescrição quinquenal antes de 28/05/2009, haja vista que a ação foi ajuizada em 28/05/2014. A antecipação da tutela deve ser promovida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, além do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar à GERACINA MARIA DOS SANTOS o benefício de pensão pela morte de seu marido, a partir da data do indeferimento administrativo, ocorrido em 04/11/2008 (fl. 39), com prescrição quinquenal antes de 28/05/2009. Determino à parte ré que, no prazo de até 30 (trinta) dias, implante à parte autora a tutela antecipada ora concedida. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Segurada: GERACINA MARIA DOS SANTOS CPF nº 099.791.058-52 Mãe: Delzita Maria dos Santos Benefício: pensão por morte Renda Mensal: a calcular DIB: 28/05/2009 Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Havendo interposição (ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição (ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o

preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente N° 5486

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005938-17.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-04.2009.403.6107 (2009.61.07.005288-1)) RAIZEN ENERGIA S/A(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RAIZEN ENERGIA S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20150000469 (fls. 183) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7832

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001636-44.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRU-SONHOS MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP X ANTONIO DA SILVA X MARCELO COSTA(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E SP181001 - EDUARDO ELIAS BUENO)

F. 115: Defiro. Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (157ª HP):Dia 29/02/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 14/03/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (162ª HP):Dia 27/04/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/05/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (167ª HP):Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado/precatória para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Oficie-se

à CIRETRAN solicitando o número do(s) RENAVAN(S) do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000363-30.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PINHEIRO MACEDO COMERCIAL DE GAS LTDA

Diante da certidão de f. 50, nomeio depositário dos bens penhorados nos autos (f. 30), o representante legal da empresa executada, Sr. PEDRO LUIZ PINHEIRO MACEDO, CPF nº 727.067.918-53, o qual deverá ser intimado de que foi investido no encargo de fiel depositário. Sem prejuízo, considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (157ª HP):Dia 29/02/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 14/03/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (162ª HP):Dia 27/04/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/05/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (167ª HP):Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se o necessário para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número do(s) RENAVAN(S) do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

0001071-80.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDECIR DE O. ROCHA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Diante da penhora de f. 30, anoto que os veículos de placas ETK-5322 e HQR-1318 possuem gravame de alienação fiduciária, motivo pelo qual, por ora, inviável a inclusão em hasta pública. Assim sendo, as hastas públicas deverão ser realizadas apenas em relação aos veículos de placas CYQ-9234 e DQR-3393.Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (157ª HP):Dia 29/02/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 14/03/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (162ª HP):Dia 27/04/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/05/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (167ª HP):Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se o necessário para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número do(s) RENAVAN(S) do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

0000668-77.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FERRARI & OBRELI LTDA - EPP

FF. 59-66: Defiro, por hora, tão-somente a designação de leilões dos veículos penhorados nos autos.Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (157ª HP):Dia 29/02/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 14/03/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (162ª HP):Dia 27/04/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/05/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (167ª HP):Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se o necessário para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número do(s) RENAVAN(S) do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

0000656-29.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA - EPP

F. 38-41: Defiro. Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 6/1228

São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (157ª HP):Dia 29/02/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 14/03/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (162ª HP):Dia 27/04/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/05/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (167ª HP):Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se o necessário para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número do(s) RENAVAN(S) do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000976-31.2004.403.6116 (2004.61.16.000976-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-43.2003.403.6116 (2003.61.16.000583-0)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X INSS/FAZENDA X CERVEJARIA MALTA LTDA

F. 381: Defiro: Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (157ª HP):Dia 29/02/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 14/03/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (162ª HP):Dia 27/04/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/05/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (167ª HP):Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

0000039-50.2006.403.6116 (2006.61.16.000039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-26.2005.403.6116 (2005.61.16.001181-3)) CERVEJARIA MALTA LTDA X CAETANO SCHINCARIOL X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

F. 381: Defiro: Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (157ª HP):Dia 29/02/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 14/03/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (162ª HP):Dia 27/04/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/05/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (167ª HP):Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

Expediente N° 7856

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000030-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-44.2005.403.6116 (2005.61.16.001335-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X POSSIDONIO NETO DE MELO X JOSE HELIO DE MOURA(SP026113 - MUNIR JORGE E SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP119706 - NELSON VALLIN FISCHER)

1. F. 779: trata-se de ofício da Vara Única da Comarca de São José do Belmonte/PE, informando que foi designado o dia 05/11/2015, às

10:00 horas para oitiva das testemunhas Simone Rodrigues de Menezes e Cícera Cristina de Moura.2. Ciência às partes.

0000122-27.2010.403.6116 (2010.61.16.000122-0) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO RAFAEL NOGUEIRA X FERNANDO DAL EVEDOVE(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA E SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Para prosseguimento do feito, determino:1. Providencie a Secretaria certidões de objeto e pé dos processos mencionado pelo MPF em sua manifestação de f. 798, oficiando-se com urgência.2. Indefiro a expedição de ofício para encaminhamento dos autos de infração referente ao Boletim de Ocorrência - BO/PM nº 620023000, requerido pelo réu Fernando Dal Evedore à f. 800, eis que não comprovou a impossibilidade de obtê-lo por seus próprios meios.3. Com a juntada das certidões de objeto e pé, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, por memoriais, iniciando-se pela acusação.

0000052-73.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-79.2009.403.6116 (2009.61.16.002410-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA E SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLI E SP291758 - SIDVAN DE BRITO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Hector Alejandro Ramos Ramirez, qualificado na inicial acusatória, como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, incisos I, II e IV, c.c. artigo 14, do Código Penal. Após regular trâmite processual, a pretensão penal condenatória foi julgada procedente, o acusado foi condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser iniciada em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Vieram os autos conclusos para julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃONo caso, diante da pena privativa de liberdade aplicada in concreto (1 ano e 08 meses de reclusão), verifica-se que o prazo para o exercício da pretensão punitiva, de acordo com o disposto nos artigos 109, inciso V, e 110, 1º (redação anterior à Lei Federal n. 12.234/2010), do Código Penal, corresponde a 04 (quatro) anos. Dos autos, extrai-se que o prazo da publicação da decisão que recebeu a denúncia ocorreu em 17/05/2010 (f. 331) e que o prazo da publicação da sentença condenatória deu-se em 24/06/2015 (f. 694). Sendo assim, considerando que entre as datas da consumação do delito e da publicação da decisão que recebeu a inicial acusatória transcorreu período de tempo superior a 04 (quatro) anos, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pela pena in concreto, na modalidade retroativa, é a medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO diante do exposto, pela regra do artigo 107, inciso IV, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado Hector Alejandro Ramos Ramirez, com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º, do Código Penal. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatísticas, bem assim remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Custas ex lege. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002261-15.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FRANCISCO DA SILVA X NIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Nivaldo Francisco da Silva (f. 494). Publique-se visando a intimação da defesa para apresentação das razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante do MPF para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

0000910-02.2014.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X R. A. G. FERREIRA & CIA LTDA - ME X ROSELI APARECIDA GOBBI FERREIRA X JOAO GOULART FERREIRA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO GOULART FERREIRA (brasileiro, casado, empresário, RG nº 13.479.964-1-SSP/SP, CPF nº 014.132.568-21, residente na Rua Emílio de Menezes, nº 499, Vila Xavier, Assis/SP) e ROSELI APARECIDA GOBBI FERREIRA (brasileira, casada, empresária, RG nº 16.544.773-4-SSP/SP, CPF nº 105.071.588-81, residente na Rua Emílio de Menezes, nº 499, Vila Xavier, Assis/SP) pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 297, 4º, e 297, 3º, inciso II, c.c. o artigo 69, todos do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos:(...)No período de 08 de setembro de 2009 a 30 de setembro de 2010, os denunciados, de forma livre e consciente, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, na qualidade de sócios e administradores da empresa R.A.G. Ferreira & Cia. Ltda. ME, omitiram, na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do empregado Normando Sakalem, o nome do segurado, seus dados pessoais, a remuneração e a vigência do contrato de trabalho. Ainda por suas vontades livres e conscientes, ajustados entre si, em 1º de outubro de 2010, os denunciados, também na qualidade de sócios e administradores da empresa acima referida, fizeram inserir na CTPS de Normando Sakalem, declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita. Como demonstram os documentos que instruem o procedimento investigatório criminal em anexo, Normando Sakalem ajuizou reclamatória trabalhista em face da empresa R.A.G. Ferreira & Cia. Ltda. ME. Entre outras matérias, alegava ele que havia laborado para a reclamada, como empregado, entre 08 de setembro de 2009 e 30 de setembro de 2010, sem qualquer anotação do contrato de trabalho em sua CTPS. Afirmava, ainda, que o vínculo empregatício teria sido anotado somente em 1º de outubro de 2010, porém com remuneração de R\$1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), inferior àquela que ele efetivamente recebia, que era de R\$2.000,00 (dois mil reais), fato que o teria levado a solicitar seu desligamento da empresa em 03 de novembro de 2010 (fls. 22-28). O feito tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Assis sob o nº 0000279-52.2011.5.15.0100. Após regular instrução, foi proferida sentença, que reconheceu a existência do aludido vínculo trabalhista entre 08 de setembro de 2009 e 30 de setembro de 2010, assim como a ausência de anotação desse período em CTPS. Reconheceu, ainda, a falsa anotação a partir de 1º de outubro de 2010, determinando a correção da Carteira de Trabalho e Previdência Social de Normando Sakalem, a fim de que nela passasse a constar vínculo empregatício entre 08 de setembro de 2009 e 03 de novembro de 2010, com remuneração de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) desde o início do contrato de trabalho até agosto de 2010, e de R\$2.000,00 (dois mil reais) de setembro de 2010 até a extinção do vínculo laboral (fls. 006-10v e 125-131). Após parcial provimento de recurso ordinário interposto pelo reclamante (fls. 133-138 e 148-151), o feito transitou em julgado. As cópias da Carteira de Trabalho e

Previdência Social - CTPS de Normando Sakalem, juntadas às fls. 32-37, corroboram a ausência de anotação do contrato de trabalho que ele manteve com a empresa R.A.G. Ferreira & Cia. Ltda. ME entre 08 de setembro de 2009 e 30 de setembro de 2010, assim como a anotação, em 1 de outubro de 2010, de remuneração inferior a efetivamente recebida (fl. 35). A prestação dos serviços, por sua vez, foi admitida por JOÃO GOULART FERREIRA em depoimento pessoal prestado no bojo da reclamatória trabalhista, ocasião em que reconheceu que Normando Sakalem trabalhou para sua empresa entre o final do ano de 2009 e setembro de 2010. Nessa oportunidade, porém, alegou que tais serviços teriam sido prestados por Normando na condição de autônomo (fl. 81). A responsabilidade dos denunciados, de outro giro, é extraída das cópias da 4ª Alteração Contratual e da Consolidação do Contrato Social da empresa R.A.G. Ferreira & Cia. Ltda. ME, nas quais consta que, desde 31 de março de 2009, JOÃO GOULART FERREIRA e ROSELI APARECIDA GOBBI FERREIRA eram os únicos sócios dessa pessoa jurídica, tendo, os dois, poderes e atribuições de administradores, inclusive com a possibilidade de retirada de pro labore por ambos (fls. 76-78). Destarte, os denunciados JOÃO GOULART FERREIRA e ROSELI APARECIDA GOBBI FERREIRA omitiram nome de segurado, dados pessoais, remuneração e vigência do contrato de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de empregado, além de terem inserido, nesse documento, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita, razão pela qual incorreram nos crimes previstos nos arts. 297, 4º e 297, 3º, inciso II, c/c o art. 69, todos do Código Penal. (...) A denúncia foi recebida em 06/10/2014 (f. 228). Os réus foram citados (f. 240) e apresentaram resposta à acusação, por meio de advogado constituído, às ff. 241/261, na qual foram arroladas seis testemunhas. Tendo em vista as razões expostas às ff. 221/222, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar a respeito da resposta à acusação (f. 269). A r. decisão de f. 270 afastou o acolhimento sumário das teses defensivas e determinou o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Normando Sakalem e Leomar Gualter de Lima e, subsequentemente, as testemunhas arroladas pela defesa, Daniel Augusto Bosi Gobbi (pelo sistema de videoconferência) e Antonio Diego Cavalheiro. O patrono do réu desistiu da oitiva das testemunhas Nelma Pedrosa Godoy Sant'Anna Ferreira, Andréia Nogueira Rossilho de Lima, Husf Hussein Attie e Rosemary Aparecida Ribeiro. Ao final, tomou-se o interrogatório dos réus. Na mesma oportunidade, ultimada a instrução processual, a defesa requereu prazo para a juntada dos comprovantes de quitação dos débitos trabalhistas e o Ministério Público nada requereu (ff. 324/326). Ao final foi proferida a decisão de f. 325, que fixou a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, homologou o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Nelma, Andréia, Husf e Rosemary e concedeu prazo para as partes apresentarem memoriais. A defesa apresentou os documentos de ff. 337/362. Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu pela comprovação da materialidade e da autoria delitivas em relação ao acusado JOÃO GOULART FERREIRA, pugnando por sua condenação nas sanções previstas nos artigos 297, 4º e 297, 3º, inciso II, c.c. o artigo 69, todos do Código Penal. Em relação à acusada ROSELI APARECIDA GOBBI FERREIRA, requereu a sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A defesa, por sua vez, apresentou seu memorial às ff. 372/391. Sustenta a inconstitucionalidade do 4º do artigo 297 do Código Penal, por afronta ao princípio da legalidade e da intervenção mínima. Argumenta que a situação já restou resolvida na Justiça do Trabalho, sendo certo que o Direito Penal só deve ser invocado quando os demais ramos do direito forem insuficientes para proteger os bens considerados importantes para a vida em sociedade. Requer a improcedência da ação penal, com a absolvição dos acusados. Em seguida, os autos vieram conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Condições para o julgamento. O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo, tanto assim que as partes cingiram suas manifestações às questões puramente meritórias. A decisão proferida em audiência (f. 325) fixou a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. Porque não há preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito. 2.2. Mérito. 2.2.1. - Materialidade delitiva. A materialidade delitiva está suficientemente demonstrada pelas cópias da CTPS de Normando Sakalem, encartadas às ff. 33/37, que comprovam a ausência de anotação do contrato de trabalho, no período de 08 de setembro de 2009 a 30 de setembro de 2010, que ele mantinha com a empresa R.A.G. Ferreira & Cia. Ltda. - ME, de propriedade do acusado João Goulart Ferreira, assim como pela anotação, em 1º de outubro de 2010, de remuneração inferior àquela que era efetivamente paga (f. 35). A ausência de anotação do vínculo empregatício, no período mencionado, foi reconhecida pela decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Normando Sakalem em face da empresa R.A.G. Ferreira & Cia. Ltda. - ME, feito nº 0000279-52.2011.5.15.0100 que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Assis, a qual também reconheceu que o contrato de trabalho havia sido anotado somente em 1º de outubro de 2010, porém com remuneração de R\$1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais), inferior àquela efetivamente paga, que era de R\$2.000,00 (dois mil reais). O Juízo Trabalhista determinou a correção da CTPS do empregado Normando Sakalem, com as anotações do vínculo trabalhista de 08/09/2009 a 03/11/2010, com remuneração de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) desde o início do contrato até agosto de 2010, e de R\$2.000,00 (dois mil reais) de setembro de 2010 até a extinção do vínculo laboral (ff. 06/10 e 125/131). A decisão trabalhista transitou em julgado (ff. 133/138 e 148/151). Tais fatos foram corroborados em juízo, pela prova testemunhal produzida. 2.3. Autoria delitiva. A autoria delitiva é indubitosa e recai sobre o acusado João Goulart Ferreira. Conforme comprova a cópia da 4ª alteração do contrato social da empresa R.A.G. Ferreira & Cia. Ltda. - ME, o acusado é sócio da referida empresa desde 31 de março de 2009. Possui poderes e atribuições de administração, inclusive com a retirada de pro labore (ff. 76/78). Além disso, em depoimento prestado no bojo da reclamatória trabalhista ajuizada por Normando Sakalem, reconheceu que este prestou serviços na empresa entre o final do ano de 2009 e setembro de 2010, embora tenha afirmado que o tenha feito apenas na condição de autônomo. As provas produzidas durante a instrução revelam, no entanto, que Normando Sakalem trabalhava na empresa de propriedade do acusado na condição de empregado, ou seja, de forma não eventual, com horário e remuneração fixos e mediante subordinação. Normando Sakalem, ouvido em juízo (f. 326 - mídia à f. 330) declarou que entre os anos de 2009 e 2010, trabalhou por cerca de quatorze meses na empresa R.A.G. Ferreira & Cia. Ltda. - ME. Disse que trabalhou sem registro em CTPS nos doze primeiros meses e em outubro de 2009, quando teve o contrato de trabalho anotado, o foi com remuneração inferior àquela efetivamente recebida. Exercia a função de suporte técnico aos clientes da empresa, que atua no ramo de software. Trabalhava de segunda a sábado e tinha horário fixo para entrada e saída. Recebia ordens diretas do acusado João Goulart Ferreira, que era quem administrava a empresa. A coacusada Roseli Aparecida Gobbi Ferreira não participava da administração do negócio e apenas frequentava a empresa na condição de esposa de João. Declarou, ainda, que João não solicitou sua CTPS para realizar a anotação do contrato de trabalho. A testemunha arrolada pela acusação, Leomar Gualter de Lima, em seu depoimento (f. 326 - mídia de f. 330), declarou que trabalhou na

empresa R.A.G. Ferreira & Cia. Ltda. - ME por seis meses, na mesma época em que trabalhava Normando Sakalem. Prestava serviços de suporte técnico e tinha como horários de trabalho, de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 18:00 horas, e no sábado, das 08:00 às 12:00 horas. Também não tinha anotação do seu contrato de trabalho em CTPS. Disse que quem dava as ordens na empresa era João Goulart Ferreira e que Roseli Gobbi Ferreira não participava da administração. Afirmou que Normando também tinha horário fixo de trabalho e que recebia ordens de João Goulart. As testemunhas arroladas pela defesa, por sua vez, não trouxeram nenhum elemento capaz de afastar a responsabilidade do acusado. Antonio Diego Cavalheiro, que ainda é funcionário da empresa R.A.G. Ferreira & Cia. Ltda., ouvido à f. 326 - média de f. 330, confirmou que Normando Sakalem trabalhou na empresa e recebia ordens de João Goulart e esclareceu que Roseli Aparecida Gobbi Ferreira não participava da administração da empresa. Daniel Augusto Bosi Gobbi, por sua vez, nada soube dizer sobre os fatos narrados na denúncia. Ao ser interrogado, o acusado João Goulart Ferreira tentou esquivar-se da responsabilização criminal, dizendo que quem postergou a entrega da CTPS para anotação do contrato de trabalho foi Normando Sakalem, em virtude de empecilhos com o vínculo empregatício anterior. Alegou que, após um período, cogitou a possibilidade de contratar Normando como profissional autônomo, a fim de regularizar sua situação na empresa. Todavia a ideia não foi adiante por falta de iniciativa de Normando. Disse que Normando não tinha horário fixo de trabalho, pois as tarefas lhe eram delegadas conforme iam sendo celebrados os contratos com novos clientes. Veja-se que o acusado, tentando esquivar-se do dolo e de sua responsabilização criminal, apresentou uma versão diversa daquela prestada na esfera trabalhista. Lá se limitou a dizer que Normando Sakalem havia prestado serviços na condição de autônomo, sequer mencionou a suposta resistência de Normando em fornecer a CTPS. Se essa alegação fosse, de fato, verdadeira, caberia ao acusado romper o vínculo trabalhista, evitando que a situação de ilegalidade se prolongasse no tempo. Não foi isso que ele fez, contudo. Somente após decorrido mais de um ano de vigência do contrato de trabalho é que realizou a anotação na CTPS de Normando, permitindo com que o vínculo continuasse vigente durante todo esse período, mesmo sem o respectivo registro, inserindo extemporaneamente a anotação com remuneração inferior à efetivamente paga. Por outro lado, a anotação de salário inferior ao efetivamente pago, além de ter sido reconhecida na sentença que julgou a reclamação trabalhista, também foi confirmada pela prova oral colhida na instrução deste feito pelo depoimento de Normando Sakalem, ouvido na condição de testemunha e sob compromisso. Logo, não pairam dúvidas acerca da prática do crime previsto no artigo 297, 3º, inciso II (inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita), do Código Penal, pelo denunciado João Goulart Ferreira. No tocante à acusada Roseli Aparecida Gobbi Ferreira, consoante observado pelo Ministério Público Federal em sede de memorial, embora existam provas de que detinha poderes para administrar a empresa, não há um mínimo de prova de que ela efetivamente participava do gerenciamento do negócio, o que foi confirmado pelo depoimento do corréu João Goulart Ferreira, bem como das testemunhas arroladas pela acusação Normando Sakalem e Leomar Gualter de Lima. Portanto, a absolvição da acusada Roseli Aparecida Gobbi Ferreira é medida imperiosa.

2.4. TIPICIDADE Apesar do pedido de condenação do acusado nas penas do artigo 297, 4º c.c. o artigo 297, 3º, inciso II, ambos do Código Penal, a conduta descrita na inicial, atribuída ao denunciado João Goulart Ferreira, melhor se amolda ao preceito primário do artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, assim redigido: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). A imputação da denúncia é de que o acusado, na condição de sócio e administrador da empresa R.A.G. Ferreira & Cia Ltda. - ME, manteve um empregado trabalhando na empresa com omissão de registro do contrato de trabalho pertinente, no período de 08 de setembro de 2009 e 30 de setembro de 2010, e inserção de anotação falsa, em 1º de outubro de 2010, de remuneração inferior à efetivamente recebida pelo empregado. Pela dicção do artigo 297 do Código Penal, acima transcrito, constitui crime, punido com a pena de dois a seis anos de reclusão, e multa, Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro.. O 3º, inciso II, por sua vez, estatui que incorre nas mesmas penas quem insere ou faz inserir: (...II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (...)) Já o parágrafo 4º do mesmo preceito estipula que Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços., previsão típica que se sobrepõe, em termos penais, com a simples conduta administrativa de falta de anotação da CTPS dos empregados, que traduz apenas uma falta trabalhista, sem incursão na seara penal. As figuras do parágrafo 3º são comissivas, enquanto a do parágrafo 4º (Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.) é omissiva, o que levaria à compreensão de que a falta de anotação na CTPS, em qualquer circunstância, passou a ser crime, punido com a pena de dois a seis anos de reclusão, o que não tem propósito. O que a lei incriminou foi a omissão dolosa daquelas informações (...nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços...), nos referidos documentos, com a finalidade de fraudar a previdência social, especialmente no recolhimento das contribuições, o que não se dá com a singela falta de anotação na CTPS, tanto mais que o contrato de emprego pode ser provado por qualquer outro meio escrito, ou mesmo por prova testemunhal. Não foi o propósito da lei incriminar generalizadamente a falta de anotação da CTPS, pois, a ser assim, bastaria ao legislador dizer que constitui crime, punido com as mesmas penas, deixar o empregador de anotar a CTPS do empregado, anotações que, de resto, não se resumem ao espaço do contrato de trabalho, mas também às alterações de salário ou de remuneração, de concessão de férias, de suspensão do contrato etc. Pode-se objetar que a falta de anotação da CTPS, em qualquer circunstância, configura falta grave contra os direitos sociais do trabalhador e é sempre juridicamente relevante em face da legislação

previdenciária ou trabalhista. Contudo, em face da redação dos incisos do 3º do artigo 297, afigura-se assisado entender que não basta essa relevância genérica e remota, senão que a conduta do empregador tenha o propósito direto de fraudar a Previdência Social, o que não está demonstrado nos presentes autos, mormente quando se observa que a repercussão tributária e previdenciária da omissão de registro da relação de emprego teria sido solucionada, com o reconhecimento posterior da relação trabalhista direta da empresa, em relação ao empregado citado na denúncia, com a quitação dos tributos e encargos trabalhistas e previdenciários. Por essas razões, não é possível acolher os pleitos formulados pelo Ministério Público Federal, no sentido de condenar o acusado nas penas do artigo 297, 4º, em cúmulo material (artigo 69 do CP) com as penas do artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, diante da atipicidade da falta de anotação do vínculo laboral, em CTPS, entre Normando Sakalem e a empresa R.A.G. Ferreira & Cia. Ltda. - ME, pois essa conduta não se subsume ao parágrafo 4º do artigo 297 do Código Penal. A propósito, Damásio Evangelista de Jesus, invocando lição de Luiz Flávio Gomes, no sítio Jus Navegandi, desenvolve o seguinte raciocínio: Como ensina LUIZ FLÁVIO GOMES, a exigência de uma aplicação não-formalista da norma incriminadora, como expressão de um Direito Penal objetivo, fundado na concreta violação de um bem jurídico, sobretudo em matéria de falsidade, há muito é reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência tanto nacional como estrangeira. Está cada vez mais ultrapassado o entendimento que reconduz o falso punível à mera immutatio veri. Não basta, assim, no delito de falsidade a simples declaração falsa ou a simples falsificação. Fundamental é a possibilidade (concreta) de prejudicar terceiros, até porque, repita-se, nullum crimen sine iniuria. A mera realização formal do tipo legal já não é suficiente para a adequação típica (em sentido material). A subsunção formal do fato à descrição típica não é suficiente para a existência do delito, que não se esgota na immutatio veri. O descompasso entre a realidade efetiva e a realidade declarada não significa mais que o primeiro requisito do falso ideológico. Mas o delito somente se configura com um quid pluris que se expressa na concreta potencialidade lesiva, sem a qual o que se materializa é exclusivamente um simulacro exterior de uma conduta punível. Não é outra a situação da questão em debate. O descompasso entre a realidade de um efetivo contrato de trabalho e a ausência de registro, em que aquele obviamente não se constata (realidade não declarada), nada mais é do que um estranho simulacro de falso ideológico, incapaz de lesar os interesses tutelados no tipo incriminador (art. 297). Na palavra de LUIZ FLÁVIO GOMES, só há crime de falsidade documental quando os bens jurídicos, isolada ou conjuntamente, forem afetados, i.e., lesados ou postos em perigo concreto. Ora, a Carteira de Trabalho não submetida a registro pelo empregador não sofre, em face da conduta negativa, nenhuma alteração material ou ideológica capaz de lesar sua autenticidade, perpetuação e função probatória. O documento continua o mesmo, nele não se produzindo nenhum efeito lesivo efetivo ou potencial. Sob o aspecto da autenticidade, pela omissão de registro o documento não passa a ser falso, nulo ou de valor reduzido. Sob o prisma probatório, não perde seu valor de fazer prova em juízo das declarações materialmente nele produzidas. Quanto à perpetuação, os enunciados de pensamento nele contidos não são afetados, acrescidos ou reduzidos. E continua Damásio de Jesus, em tópico relativo à omissão de registro como fato absolutamente atípico: Essas condutas, determina o tipo, incidem sobre os documentos previstos no 3º. Não existe, porém, correlação integral entre todas as condutas do 4º e todos os documentos do 3º. Em outras palavras, nem todos os comportamentos previstos como típicos no 4º estão relacionados a todos os documentos enunciados nos incisos do 3º. Em consequência, nem todas as condutas do 4º encontram-se interligadas ao documento Carteira de Trabalho e Previdência Social, objeto do presente estudo, como veremos. A primeira conduta omissiva diz respeito ao nome do segurado, que já consta da Carteira de Trabalho quando o empregado a apresenta ao empregador para registro. Como é possível, então, a omissão? Na verdade, ela é inadmissível tratando-se de Carteira de Trabalho. Mas é possível que o empregador, com finalidade fraudulenta, omita o nome do segurado em um documento contábil que deva produzir efeito perante a Previdência Social (assentamentos em folha de pagamento; documento de informações etc.), cometendo crime. Mas isso não se estende à Carteira de Trabalho. Logo, não existe o crime de omissão do nome do segurado na Carteira de Trabalho. O segundo comportamento incriminado consiste em omitir os dados pessoais do segurado. Da mesma forma, não entendemos como o empregador pode, na Carteira de Trabalho do empregado, omitir seus dados pessoais, uma vez que estes dela já constam desde sua emissão. Assim, não existe também o delito de omissão de dados pessoais do segurado na Carteira de Trabalho. A terceira omissão se relaciona com a conduta de o empregador deixar de mencionar na Carteira Profissional do empregado a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Note-se que não se trata da simples ausência de registro, mas de registro com omissão de dado juridicamente relevante. Por último, a figura penal descreve a omissão da inserção da remuneração do empregado na Carteira de Trabalho. É possível que o empregador, com finalidade fraudulenta ou de embaraço à Previdência Social, registre o empregado e deixe em branco o valor da remuneração. Nesse caso, pode cometer o crime omissivo ou outro, conforme a finalidade da conduta. Perguntamos: onde está escrito no 4º do art. 297 do CP que o simples fato de deixar de registrar empregado configura delito? É reconhecida a nocividade da conduta do empregador que omite o registro do empregado, não contribuindo para o aperfeiçoamento da economia e fazendo surgir mercado marginal. Mas, a partir daí dizer que a simples omissão de registro é crime constitui inadvertido esforço interpretativo. E a substituição do sentido da norma pelo resultado desejado pelo intérprete configura terreno propício para o abuso, que fragiliza o sistema e alimenta injustiças. Por outro lado, restou plenamente configurada a conduta do acusado ao inserir anotação falsa na CTPS do empregado Normando Sakalem, em 1º de outubro de 2010, do vínculo empregatício iniciado em 08/09/2009, com remuneração inferior àquela que era efetivamente paga, dando ensejo à subsunção dos fatos ao delito de falsidade ideológica capitulado no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal. A objetividade jurídica desse crime é a fé pública, no que tange à autenticidade dos documentos públicos e particulares. A consumação ocorre com a inserção de declaração, contendo o dado falso ou diverso do que deveria constar, independentemente da ocorrência de dano. Trata-se, portanto, de crime formal. O elemento subjetivo é a vontade de inserir informação falsa no documento, prejudicando direito, criando obrigações ou alterando a verdade, ciente o agente que o faz ilícitamente. O dolo deve abranger, portanto, a nocividade da falsificação, ciente o autor de que pode lesar a Previdência Social. Dessa forma, está absolutamente claro que o réu, por sua livre e espontânea vontade, deliberou por inserir, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado Normando Sakalem, o registro extemporâneo de contrato de trabalho, com remuneração inferior à efetivamente paga, com o propósito deliberado de diminuir os encargos daí decorrentes, lesando os cofres da Previdência Social. Não é dado ao réu, empresário há vários anos, desconhecer a ilicitude de sua conduta. Os fatos imputados ao acusado são formais e materialmente típicos, porquanto satisfeitas as elementares do tipo penal acima transcrito. Como se nota, as provas produzidas pela acusação vão ao encontro daquelas coligidas ainda na fase de formação da culpa, e juntas permitem um juízo de certeza quanto à prática, pelo acusado, do crime de falsidade ideológica previsto no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal.

Circunstâncias judiciais: Pelo que se verifica das folhas de antecedentes acostadas às ff. 237, 328 e 333 o acusado não registra antecedentes criminais. A culpabilidade manteve-se dentro dos limites do arquétipo penal. À míngua de elementos probatórios, torna-se leviano qualquer juízo de valor que se pretenda fazer em torno da sua personalidade e conduta social. Os motivos e as consequências foram os normais à espécie. Em relação às circunstâncias delitivas, os fatos descritos e demonstrados no decorrer do processo não revelam qualquer peculiaridade que legitime o agravamento da pena, uma vez que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis. Assim, são incabíveis alterações da pena nesta fase da dosimetria, permanecendo no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias agravante ou atenuantes, genéricas ou especiais. Sendo assim, a pena outrora fixada permanece tal e qual, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. - Causas de diminuição e de aumento da pena: Inexistem. 2.5.2. Da pena de multa A pena de multa, igualmente prevista para a hipótese, deve ser fixada segundo o mesmo critério trifásico, resultando em 10 (dez) dias-multa. Fixo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), tendo em vista a ausência de elementos que permitam aferir qual era a renda auferida pelo acusado à época dos fatos. - PENA DEFINITIVA Ultimado o sistema trifásico de fixação da reprimenda, esta fica definitivamente estabelecida em 02 (dois) anos de RECLUSÃO e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 2.5.3. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). Cabível à espécie a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a qual se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação do acusado, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-lo, nem para incutir nele a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução do apenado à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$100,00 (cem reais) pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. O valor deverá ser depositado em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a: a) ABSOLVER a acusada ROSELI APARECIDA GOBBI FERREIRA (brasileira, casada, empresária, RG nº 16.544.773-4-SSP/SP, CPF nº 105.071.588-81, residente na Rua Emílio de Menezes, nº 499, Vila Xavier, Assis/SP), com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; eb) CONDENAR JOÃO GOULART FERREIRA (brasileiro, casado, empresário, RG nº 13.479.964-1-SSP/SP, CPF nº 014.132.568-21, residente na Rua Emílio de Menezes, nº 499, Vila Xavier, Assis/SP), à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e multa consistente no pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal. Substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$100,00 (cem reais) pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, venham conclusos para a análise da ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e as anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da respectiva execução penal. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, excluindo-se o nome da acusada absolvida. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7857

ACAO CIVIL PUBLICA

0001349-47.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELICIANO LAFAETE CARDIA - (DROGARIA SANTA RITA)(SP049904 - SERGIO VAZ) X FELICIANO LAFAETE CARDIA(SP086514 - JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL)

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA I. A União opôs embargos de declaração por meio dos quais aponta a existência de omissão na sentença prolatada às fls. 283/291. Sustenta que, na petição inicial, o Ministério Público Federal requereu fossem os réus condenados, a título de danos materiais, à devolução da quantia de R\$108.886,93, recebida indevidamente dos cofres públicos, no período de dezembro de 2009 a novembro de 2010, mais juros e correção monetária. Desse valor R\$6.168,20 se referem às vendas não comprovadas (os réus não apresentaram a documentação) e R\$102.718,73, se referem às vendas consideradas irregulares, de acordo com a análise da documentação apresentada pelos réus. Todavia a sentença foi omissa quanto ao pedido que visa à condenação dos réus ao ressarcimento dos danos materiais relativos às vendas irregulares no período de dezembro de 2009 a novembro de 2010, em relação às quais houve apresentação, por parte dos réus, de documentação e, que, segundo o apurado pelo Ministério Público Federal corresponde a R\$102.718,73 (cento e dois mil, setecentos e dezoito reais e setenta e três centavos). Postula o provimento dos embargos com o saneamento da omissão, de modo que passe a constar da r. sentença a apreciação da parte do pedido formulado pelo Ministério Público Federal que visa à condenação dos réus ao ressarcimento dos danos materiais relativos às vendas irregulares. 2. Decido. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 315). Assiste razão a embargante. De fato houve, na sentença embargada,

por equívoco deste Juízo, a omissão apontada pela União no que diz respeito ao pedido formulado na inicial, de ressarcimento do valor de R\$102.718,73 (cento e dois mil, setecentos e dezoito reais e setenta e três centavos), referentes às vendas irregulares efetuadas pelos réus no período de dezembro de 2009 a novembro de 2010, os quais também são devidos à vista da própria fundamentação da sentença. Também houve omissão na sentença acerca da condenação dos réus ao pagamento das custas processuais. Diante da inexistência de isenções legais para o recolhimento de custas no presente feito, além de não serem os requeridos beneficiários da assistência judiciária gratuita, devem eles ser condenados também nas custas processuais. 3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO para sanar a apontada omissão contida na sentença de fls. 283/291. Outrossim, de ofício, corrijo a omissão contida na sentença no tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, formulado pelo Ministério Público Federal, à vista de ausência de impugnação específica. Assim, os tópicos 2.5, 2.6 e o dispositivo da sentença passam a ter a seguinte redação:(...)2.5 Da reparação pelos danos materiais causados Conforme apontado na petição inicial, as práticas ilícitas realizadas pelos acusados, no período de 12/2009 a 11/2010, culminaram no recebimento indevido de R\$108.886,93 (cento e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 6.128,20 (seis mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos), referentes às vendas não comprovadas e R\$102.718,73 (cento e dois mil, setecentos e dezoito reais e setenta e três centavos), se referem às vendas consideradas irregulares. Essa importância representa o total dos valores de medicamentos cuja comercialização fora praticada com alguma das várias irregularidades apontadas. Como os réus não observaram o ônus da impugnação específica, deixando de contestar o valor dos danos materiais apurados, aplicável ao caso, mais uma vez, o disposto no artigo 334, III, do Código de Processo Civil, cobertos que foram pelo manto da incontrovérsia. 2.6 Do dano moral coletivo Inegável a vida numa sociedade na qual a condição humana do indivíduo teve sua dimensão dilatada para merecer proteção, também, em seu viés comunitário, de modo que a dignidade da pessoa humana passou a fazer sentido apenas no âmbito da intersubjetividade e pluralidade. O desenvolvimento em torno da natureza relacional e comunicativa da dignidade da pessoa humana permite vinculá-la a um compartilhamento de uma humanidade comum. Espirou-se a proteção individual para a coletiva ou social, passando a pessoa humana a ser considerada, também, em toda a extensão dos seus interesses fundamentais, dos seus legítimos valores e das suas variadas maneiras de ser em sociedade. O fenômeno da coletivização do direito - do qual a própria ação civil pública é fruto -, com reconhecimento e tutela de direitos coletivos e difusos, consequências de uma sociedade de massas, é exemplo emblemático da proteção coletiva da dignidade humana. De se ver, pois, que a teoria da responsabilidade civil, inicialmente voltada para a composição de danos no âmbito individual e privado, direcionou-se para a tutela dos bens e direitos próprios da coletividade com natureza caracteristicamente extrapatrimonial, aí incluindo o dano moral coletivo. Por dano moral coletivo entende-se a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. O desvio de recursos públicos mediante as fraudes analisadas gerou, na coletividade daqueles que precisam do custeio do medicamento para assegurar o real acesso à saúde pública, a repulsa, o abalo psíquico ou a consternação, efeitos típicos da violação de direitos da personalidade humana vista em dimensão comunitária, logo, passível de indenização por danos morais coletivos. Resta, portanto, definir o quantum indenizatório e, para tanto, imperioso considerar o grau de culpa do agente, a extensão dos danos, a capacidade financeira dos envolvidos e o comportamento dos culpados depois da descoberta das irregularidades. O grau de culpa é elevadíssimo porque se estruturou uma organização ramificada na região para fraudar sistema de política pública voltado a assegurar aos mais necessitados o acesso a medicamentos com valores subsidiados pela União e fitados a combater os problemas de saúde mais comuns e reiterados. A justificar o grau da culpa está a forma orquestrada e harmoniosa com a qual agiam os réus, engenharia irregular essa que não seria descoberta se não fosse a sanha arrecadatória demonstrada na obtenção de importâncias cada vez maiores de lucro, destoando estatisticamente de outras drogarias de igual ou maior estrutura. Densificando o nível comentado, tem-se que a prática irregular revela o vilipêndio de um direito fundamental já assegurado infimamente aos cidadãos brasileiros: saúde pública. A extensão dos danos é tamanha que não foi possível delimitá-la com precisão, cingindo-se o Ministério Público Federal a eleger como paradigma o ano de 2010 por ser o de maior volume de repasses recebidos pelos réus. A capacidade financeira dos agentes requeridos refoge do medianamente social, a julgar pelos inúmeros bens materiais objetos de decretação de indisponibilidade. O comportamento dos culpados, igualmente, é digno de deploro, porquanto se limitaram a alegar genericamente que desconheciam as fraudes, não demonstrando, em momento algum, intenção de reparar os danos causados ou mesmo de admitir as irregularidades. Afinado com o propósito pedagógico aos demais empresários que se aventuram ou pretendem aventurar-se em práticas similares, sem olvidar que o montante dos danos materiais aqui constatados está aquém da real dimensão dos prejuízos causados, estabeleço o valor da indenização pelos danos morais coletivos causados em R\$ 326.660,79 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), correspondente a 3 (três) vezes o montante apurado no inquérito civil alusivo aos danos materiais perpetrados. 3. DISPOSITIVO À luz do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR FELICIANO LAFAETE CARDIA - ME e FELICIANO LAFAETE CARDIA, solidariamente:a) a ressarcir a UNIÃO a importância de R\$ 108.886,93 (cento e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), a título de reparação por danos materiais causados com fraudes ao Programa Federal Farmácia Popular, acrescidos de juros e correção monetária desde 01/11/2009;b) a pagar o montante de R\$ 326.660,79 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e nove centavos) a título de reparação pelos danos morais coletivos causados com o comportamento irregular, o qual será acrescido de juros e correção monetária a partir desta data;c) à proibição de vincularem-se novamente, seja por intermédio de empresa individual ou qualquer outro tipo de sociedade empresária, ao Programa Federal Farmácia Popular, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado desta sentença. Por ser a sociedade a vítima do dano moral coletivo, a indenização pelos danos extrapatrimoniais deverá ser depositada em conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Assis para, posteriormente e nos termos da Resolução nº 295 do Conselho da Justiça Federal e do artigo 5º da Resolução nº 154 do Conselho da Justiça Federal, aplicadas analogicamente ao caso, ser destinado a projetos subscritos por entidade pública, de utilidade pública ou privada com finalidade social e sem fins lucrativos atuantes na Subseção Judiciária de Assis, exclusivamente na área de saúde pública. Os acréscimos de juros e correção monetária nos valores das indenizações observarão os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou por outra que vier a sucedê-la. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oficie-se ao Ministério da Saúde, com cópia integral desta sentença, comunicando acerca da imposição de sanção aos

rés proibindo-os de vincularem-se ao Programa Federal Farmácia Popular. Oficie-se ao Ministério Público para digitalizar os documentos constantes dos anexos, fazendo juntar a respectiva mídia no processo. Após, devolvam-se os anexos ao Parquet. Restam referendadas as medidas aplicadas na decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 283/291. Intime-se o Ministério Público Federal para que aponte quais os pontos do recurso de apelação que interpôs quer que sejam devolvidos à apreciação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000979-68.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JOSE JORGE MARTINHAO - INCAPAZ X MARIA INES MARTINHAO KUSUNOKI (SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de José Jorge Martinhão, representado por sua curadora Maria Ines Martinhão Kusunoki. Narra a inicial que: (...) Conforme apurado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no Processo de Sindicância nº 74.00087.08, JOSÉ JORGE MARTINHÃO, valendo-se do cargo de Gerente da Agência dos Correios em Oscar Bressane/SP e também da função de responsável pelo caixa de atendimento daquela unidade, no período de dezembro de 2005 a fevereiro de 2008, praticou as seguintes condutas, conforme relatório final daquele procedimento administrativo (fls. 680-682): a) acolheu depósitos à vista de 17 (dezesete) clientes, da Agência de Correios Banco Postal Oscar Bressane, para crédito em contas de pessoas físicas - Conta Fácil (conta corrente e de poupança), deixando, entretanto, de realizar as devidas operações de depósito no sistema, conseqüentemente, não tendo emitido os comprovantes eletrônicos de depósitos para entrega aos clientes. Noutras palavras, acolheu os depósitos; não os contabilizou e deixou de prestar contas de tais valores à ECT (valor total reclamado R\$ 62.586,02); b) forneceu, como comprovantes dos depósitos formulários de uso interno da Agência, destinados a outros fins, fazendo com que os clientes acreditassem que os valores que lhe foram confiados encontravam-se depositados em suas respectivas contas correntes/poupanças (valor total de comprovantes apresentados à ECT R\$ 79.766,20); c) solicitou a assinatura dos clientes em Recibos de Retiradas, sobre a falsa informação de que os valores seriam creditados em outra conta dos mesmos, para posteriores rendimentos financeiros; d) incentivou clientes a efetuar saques por meio de cartão magnético, induzindo-os a digitar suas senhas pessoais, não lhes entregando os valores correspondentes, nem prestando contas à ECT; e) ocasionou à ECT, até a presente data, prejuízos no valor total de R\$ 49.511,82 concernente a indenizações/ressarcimentos aos clientes reclamantes. (fls. 534 à 547) Segundo consta dos autos, no período indicado, a Agência dos Correios do Município de Oscar Bressane/SP, por intermédio do chamado Banco Postal, atuava como correspondente bancário do Banco Bradesco. Dentre os serviços oferecidos pelo Banco Postal estava a chamada Conta Fácil Bradesco, que se caracterizava como uma conta-corrente que poderia ser aberta na própria agência dos Correios e à qual era atrelada uma conta-poupança de mesmo número. Assim, os depósitos realizados na conta-corrente eram direcionados automaticamente para a conta-poupança. Caso fosse necessário, o saldo dessa conta-poupança era utilizado, também automaticamente, para cobrir o saldo da conta-corrente, ao passo que o saldo que permanecesse na conta-poupança por 30 dias era automaticamente remunerado (fls. 616-617). Assim foi que, entre dezembro de 2005 a fevereiro de 2008, JOSÉ JORGE MARTINHÃO, na condição de Gerente da Agência dos Correios em Oscar Bressane/SP e também na função de responsável pelo caixa de atendimento daquela unidade, recebeu importâncias destinadas a depósitos na Conta Fácil de pelo menos 17 (dezesete) clientes do Banco Postal, mas não realizou as operações no sistema, apropriando-se dos respectivos valores. Como as operações não eram lançadas no sistema informatizado do Banco Postal, não havia a emissão dos comprovantes de depósito. Por conta disso, a fim de fazer com que os clientes acreditassem que os valores haviam sido depositados em suas contas-correntes/poupanças, JOSÉ JORGE MARTINHÃO lhes fornecia formulários de uso interno da Agência, destinados a outros fins (modelos 1257-2 e 1335-8, e bloco de rascunho), como se fossem comprovantes de depósito. Consta, ainda, que JOSÉ JORGE MARTINHÃO induziu clientes a assinarem recibos de retirada, afirmando que os valores seriam sacados de suas contas-correntes e creditados em suas contas-poupança (declarações de Maria Zenaide dos Santos - fl. 100; Ana Paula Guimarães da Silva - fl. 275; e Marlene dos Santos - fl. 393). Por derradeiro, JOSÉ JORGE MARTINHÃO ainda incentivou clientes a efetuarem saques de suas contas-correntes/poupança por meio de cartão magnético, mas não lhes entregou os valores correspondentes. Os valores recebidos dos clientes para depósito não eram contabilizados para a ECT e nem para o Banco Bradesco. Depois de se apropriar deles, JOSÉ JORGE MARTINHÃO os repassava a uma terceira pessoa que pagava taxa de juros maiores, como ele próprio admitiu no curso do procedimento de sindicância instaurado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 543-544). A fim de encobrir a apropriação dos valores apresentados para depósito, quando os clientes procuravam o Banco Postal para consultar o saldo de suas contas-correntes/poupanças, JOSÉ JORGE MARTINHÃO lhes informava um saldo fictício, como se aqueles valores tivessem sido efetivamente depositados. Nessas oportunidades, JOSÉ JORGE MARTINHÃO ou informava aos clientes o saldo de suas contas-correntes/poupança apenas verbalmente ou fornecia simples impressos de uso interno da Agência, preenchidos por ele à mão (declarações de Maria Zenaide dos Santos - fl. 100; Florivaldo José dos Santos - fl. 437; e José Carlos Fernandes - fl. 481). Ainda visando impedir que a apropriação dos valores fosse descoberta, JOSÉ JORGE MARTINHÃO pedia aos clientes que solicitassem os extratos das contas-correntes/poupança apenas na Agência dos Correios de Oscar Bressane/SP e sempre por intermédio de sua pessoa. Orientava-os, também, para que lhe informassem com uma semana de antecedência caso necessitassem efetuar algum saque em suas contas-correntes/poupança (declarações de Marcos Aurélio Costa Manzano - fl. 247; Ana Paula Guimarães da Silva - fl. 275; Marlene dos Santos - fl. 393; Sidnei Militão - fl. 416; e Natalino Andrian - fl. 423). A apropriação dos valores recebidos por JOSÉ JORGE MARTINHÃO começou a ser descortinada somente quando os clientes tentaram, sem êxito, efetuar saques ou consultaram o saldo de suas contas-correntes/poupanças em outras unidades do Banco Postal ou agências bancárias, oportunidades em que verificaram que, a despeito dos vários depósitos que acreditavam ter realizado no Banco Postal da Agência dos Correios de Oscar Bressane/SP, seus saldos bancários eram inferiores ao montante que haviam apresentado para depósito ou até mesmo negativos (declarações de fls. 100, 169, 208, 228, 247, 275, 335, 367, 380, 393, 416, 435, 454, 464, 474 e 481). Diante de reclamações apresentadas pelos clientes lesados, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT instaurou o Processo de Sindicância nº 74.00087.08, cujos trabalhos de apuração ainda contaram com a participação de Inspeção do Banco

Bradesco (fls. 96-682).No curso do citado procedimento administrativo foram colhidas declarações de 17 (dezesete) clientes que reclamaram junto à ECT e ao Banco Bradesco o ressarcimento de valores que eles haviam entregue a JOSÉ JORGE MARTINHÃO para serem depositados em suas contas-correntes/poupança, mas não o foram.Foram juntadas, ainda, cópias dos impressos de uso interno da agência que foram entregues a esses clientes por JOSÉ JORGE MARTINHÃO como se comprovantes de depósito fossem. A fim verificar a veracidade das reclamações, foram analisados os documentos financeiros e extratos bancários das contas-correntes/poupança desses mesmos clientes.Em declarações prestadas no curso do Processo de Sindicância nº 74.00087.08 (fls. 543-544), JOSÉ JORGE MARTINHÃO reconheceu que recebia os valores dos clientes do Banco Postal para serem depositados, mas não efetuava as transações, bem como fornecia aos clientes impressos internos da agência como se comprovantes de depósito fossem, fazendo-os, assim, acreditar que os depósitos tinha sido realizados:Que as reclamações dos clientes José Carlos Fernandes correntista 605341-6; Maria Zenaide dos Santos correntista 605344-0; Maria Alves Medeiros correntista 605416-1; José Rodrigues da Mata correntista 605313-0; Celso Rodrigues da Silva correntista 605383-1; Marco Aurélio Costa Manzano correntista 605140-5; Ana Paula Guimarães da Silva correntista 605362-9; Fabiana dos Santos correntista 605371-8; Maria José Fortaleza Alves correntista 605423-4; Luciano dos Santos Silva correntista 605431-5; Sidnei Militão correntista 605363-7; Florivaldo José dos Santos correntista 605334-3; Ângela Maria A. Pereira correntista 605424-2; Antônia Garcia Martins correntista 605347-5 são procedentes, ou seja, essas reclamações são verdadeiras embora o declarantes não se lembre no momento se os valores reclamados são verdadeiros; Que nesta data foi mostrado ao declarantes as reclamações e os formulários apresentados pelos clientes como comprovantes de depósitos; Que reconhece que fornecia os formulários (modelo: 1257-2 - modelo 1335-8 e um bloco de rascunho) preenchidos e carimbados pelos clientes acima mencionados como se fosse comprovantes de depósitos; Que os clientes acima realmente deixaram valores com o declarante para ser depositados em suas respectivas contas/poupança; Que o declarante não depositava tais valores nas constas dos clientes e repassava os valores a uma terceira pessoa que lhe pagava taxa de juros maiores, porém, a intenção do declarante era ir pagando os devidos juros aos clientes acima; Que alguns clientes deixavam o dinheiros em finais de semana na casa do declarante para ele depositar em suas constas posteriormente e durante a semana o declarante preenchia os formulários para fornecer aos clientes como se fossem comprovantes de depósitos; Que reconhece como sendo sua a rubrica aposta nos formulários apresentados pelos clientes; Que em alguns casos usava a máquina de escrever dos Correios para preencher os formulários; Que não se lembra se a reclamação do senhor Vagner Aparecido Alves Pereira correntista 605359-9 é procedente ou não; Que a reclamação do cliente Natalino Andrian correntista 605435-8 não procede; Que tem dúvidas sobre a reclamação da cliente Marlene dos Santos correntista 605.223-1; Que depositava os juros mensalmente para os clientes; que não quer declarar nada sobre se ressarciu algum cliente desses, nem mesmo para quem repassava os valores que os clientes deixavam para serem depositados em suas contas; Que deixava os clientes pensando que os valores estavam em suas respectivas contas/poupança.

(destacamos) A apropriação, por JOSÉ JORGE MARTINHÃO, de valores entregues para depósito foi relatada, ainda, pelos correntistas Marcos Aurélio Costa Manzano (fls. 558-561), Fabiana dos Santos (fls. 562-566), Sidnei Militão (fls. 567-570), Maria Zenaide dos Santos (fls. 571-576), Ana Paula Guimarães da Silva (fls. 577-580), Ângela Maria Alves Pereira (fls. 581-583), Wagner Aparecido Alves Pereira (fls. 584-586), José Rodrigues da Mata (fls. 587-589), Celso Rodrigues da Silva (fls. 590-592), Maria José Fortaleza Alves (fls. 593-595), Maria Alves Medeiros (fls. 596-599), Florivaldo José dos Santos (fls. 600-602), José Carlos Fernandes (fls. 603-605), Marlene dos Santos (fl. 606), Antônia Garcia Marques (fls. 607-609) e Luciano dos Santos Silva (fls. 610-613) no curso de inquérito policial instaurado para a apuração dos fatos. No quadro abaixo estão relacionados os clientes que formalizaram reclamação junto à ECT, os valores que foram ressarcidos a esses clientes pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, bem como as folhas dos autos onde se encontram os documentos relacionados a cada um deles: Clientes Valor Ressarcido Doc. Apresentados

Maria Zenaide dos Santos	R\$ 12.000,00	Fls. 98-1672
Maria Alves Medeiros	R\$ 4.050,00	Fls. 168-2053
José Rodrigues da Mata	R\$ 2.285,00	Fls. 206-2264
Celso Rodrigues da Silva	R\$ 3.500,00	Fls. 227-2455
Marcos Aurélio Costa Manzano	R\$ 3.670,00	Fls. 246-2736
Ana Paula Guimarães da Silva	R\$ 1.026,00	Fls. 274-3337
Fabiana dos Santos	R\$ 5.900,00	Fls. 334-3658
Maria José Fortaleza Alves	R\$ 5.570,00	Fls. 366-3789
Luciano dos Santos Silva	R\$ 1.990,00	Fls. 379-39110
Marlene dos Santos	R\$ 0,00	Fls. 392-41411
Sidnei Militão	R\$ 2.250,82	Fls. 415-42112
Natalino Andrian	R\$ 0,00	Fls. 422-43413
Florivaldo José dos Santos	R\$ 2.270,00	Fls. 435-45214
Ângela Maria Alves Pereira	R\$ 900,00	Fls. 453-46215
Wagner Aparecido Alves Pereira	R\$ 800,00	Fls. 463-472
16 Antônio Garcia Martins	R\$ 500,00	Fls. 473-47917
José Carlos Fernandes	R\$ 2.800,00	Fls. 480-513
TOTAL	R\$ 49.511,82	

Como se vê, a conduta ímproba de JOSÉ JORGE MARTINHÃO resultou em acréscimo patrimonial indevido em seu favor no importe de R\$ 49.511,82 (quarenta e nove mil, quinhentos e onze reais e oitenta e dois centavos) e, conseqüentemente, em prejuízo, no mesmo montante, aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.Acostadas aos autos estão as cópias da solicitação de pagamento, das cártulas de cheques e dos comprovantes dos depósitos efetuados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em favor dos clientes que apresentaram reclamação e lograram comprovar suas alegações (fls. 640-654).Às fls. 616-629 encontra-se o Relatório Preliminar do Processo de Sindicância nº 74.00087.08 e, às fls. 680-682, o seu Relatório Final, que concluiu pela prática, por parte de JOSÉ JORGE MARTINHÃO, das condutas acima descritas.Por derradeiro, o prejuízo de R\$ 49.511,82, causado por JOSÉ JORGE MARTINHÃO aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi confirmado por acórdão do Tribunal de Contas da União, proferido em processo de tomada de constas especial (fls. 75-80). Em virtude dos fatos apurados, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ JORGE MARTINHÃO pela prática do crime previsto no art. 312, caput, c/c os arts. 327, 2º, e 71, caput, todos do Código Penal (fls. 40-42), tendo sido instaurada a Ação Penal nº 0000565-75.2012.403.6116, que se encontra em trâmite perante esse r. Juízo.No curso da referida ação penal, em vista da notícia de que JOSÉ JORGE MARTINHÃO estava acometido de doença mental, foi instaurado incidente de insanidade (fls. 690 e ss.), no bojo do qual concluiu-se que o requerido encontra-se totalmente incapacitado para os atos da vida civil (fls. 800-803).Ademais, JOSÉ JORGE MARTINHÃO teve decretada sua interdição pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, tendo sido nomeada como sua curadora Maria Inês Martinhão Kusunoki (fl. 804).Por derradeiro, cumpre asseverar que, em reclamatória trabalhista proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (processo nº 00595-2011-101-15-99-#, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Marília/SP), JOSÉ JORGE MARTINHÃO já foi condenado ao ressarcimento dos prejuízos financeiros por ele causados aos cofres daquela empresa pública (fls. 771-798).A inicial veio instruída com cópia integral do Inquérito Civil Público nº 1.34.026.000068/2012-17 (autuado em apenso).Foi determinada a citação do

réu e a intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para integrar a lide, na qualidade de litisconsorte (fl. 14). A EBCT manifestou-se às fls. 25/26, requerendo o seu ingresso no polo ativo, em litisconsórcio com o Ministério Público Federal. A defesa do acusado manifestou-se às fls. 28/30 argumentando que o réu, José Jorge Martinhão, é absolutamente incapaz, está interdito e não responde civil ou criminalmente pelos seus atos. Arrolou duas testemunhas. Apresentou o atestado médico de fl. 32. Instadas a especificarem provas, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 41, arrolando oito testemunhas. A EBCT requereu o julgamento antecipado do pedido (fl. 43). A r. decisão de fls. 76/77 reconheceu que, embora não tenha sido observado o rito estabelecido no artigo 17, parágrafo 7º da Lei nº 8.429/92, não houve prejuízo ao réu, que vem exercendo regularmente sua defesa. Na oportunidade, foi recebida a petição inicial e determinado o prosseguimento do feito, com a realização da audiência designada. Em audiência, foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e ouvida a Srª. Fátima Aparecida Martinhão Giroto, como informante. Na oportunidade foi determinado que se aguardasse o retorno da carta precatória para oitiva da testemunha Raul Carli; deferido o pleito ministerial para a expedição de ofício ao INSS de Marília e Instituto de Previdência dos Correios, a fim de que informem quais benefícios são pagos ao réu e os respectivos valores e deferida a juntada de documentos pela EBCT. Com a juntada da precatória e das respostas aos ofícios, foi concedido, desde logo, prazo de quinze dias para as partes apresentarem alegações finais (fls. 82/89). Pela decisão de fl. 107 foi deferida a substituição da testemunha arrolada pelo réu, Queisi Kusunoki, por Elaine Martinhão Domingues e designada audiência para sua oitiva. A testemunha Raul Carli foi ouvida às fls. 156/158, através de carta precatória. Em audiência, neste Juízo, foi indeferida a oitiva da testemunha arrolada pelo réu, Elaine Martinhão Domingues, em razão do parentesco colateral de terceiro grau com o réu, bem como diante da falta de interesse público na sua oitiva, tendo em vista que o exercício das atividades profissionais do réu poderia ser informado por terceiras pessoas sem parentesco. Na ocasião, encerrada a instrução, tendo em vista que o Ministério Público Federal e a EBCT apresentaram razões remissivas, foi concedido o prazo para a defesa apresentar razões finais (fls. 165/166). A defesa apresentou seu memorial às fls. 170/182. Suscita, preliminarmente, a nulidade do feito a partir do despacho de fl. 14, em virtude da falta de nomeação de curador, da ausência da notificação prévia prevista no artigo 17, 7º da Lei nº 8.429/92 e da falta de intervenção ministerial por se tratar de réu absolutamente incapaz. No mérito, sustenta que na época dos fatos o réu já se encontrava acometido de doença mental que o tornava totalmente incapaz e sem qualquer condição de entender a suposta irregularidade ou ilicitude de qualquer conduta ou fato, como também, não houve comprovação clara dos fatos constitutivos do direito do autor, pois as testemunhas ouvidas pretendiam obter vantagem econômica e financeira frente ao acionado. Requer a improcedência da ação. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES 2.1. Violação do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92 - cerceamento de defesa e nulidade do feito e falta de nomeação de curador. O réu defende que o juízo não cumpriu com o rito processual previsto no artigo 17, 7º da Lei nº 8.429/92, ou seja, não determinou a notificação preliminar para apresentação da defesa, que a doutrina chama de antecipada ou preliminar. Na hipótese em apreço, após o ajuizamento da ação pelo Parquet, o magistrado determinou a citação do réu conforme havia sido requerida (consoante despacho de fl. 14). O réu, José Jorge Martinhão, teve decretada sua interdição pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, tendo sido nomeada como sua curadora Maria Inês Martinhão Kusunoki (fl. 804), pessoa na qual foi citado pessoalmente, conforme certidão de fl. 24, verso, tendo oferecido resposta às fls. 28/32. Pela decisão de fls. 76/77, o Juízo reconheceu que não havia sido observado o rito estabelecido no artigo 17, parágrafo 7º da Lei nº 8.429/92, recebeu a petição inicial e determinou o prosseguimento do feito, em virtude da ausência de prejuízo ao réu. Ora, a falta de notificação não impediu que o processo se desenvolvesse regularmente, sendo que houve oportunidade para o réu defender-se nos autos, o que efetivamente o fez, sem alegar qualquer nulidade. Assim, considero demasiado formalismo anular todo o processo, sem que tenha sido apontado e comprovado efetivo prejuízo. Ao contrário, o réu tem sido bem defendido através de advogado constituído. Nessa mesma linha de pensamento, colaciono os seguintes precedentes: **PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALÍNEA C. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO APONTADA. NÃO-CONHECIMENTO. ARTS. 480 E 481 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI 8.429/1992. DEFESA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA. EXORDIAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ACUSADO. PAS DES NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA.** 1. Inviável o conhecimento do Recurso com base na alínea c do permissivo constitucional, pois o paradigma trata de matéria não prequestionada (possibilidade de cumulação das sanções por improbidade administrativa). Ademais, não houve o necessário cotejo analítico. 2. Não se conhece da suposta violação do art. 535 do CPC se o recorrente não aponta objetivamente qual teria sido a omissão e qual a relevância para o deslinde da demanda. 3. O Tribunal de origem não se manifestou, nem sequer implicitamente, a respeito dos arts. 480 e 481 do CPC, o que impede sua análise em Recurso Especial (Súmula 211/STJ). 4. A Ação Civil Pública é via adequada para demandas relativas à improbidade administrativa. Precedentes do STJ. 5. A defesa preliminar é oportunidade para que o acusado indique elementos que afastem de plano a existência de improbidade, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. Nesses casos, o juiz rejeitará a inicial. Interpretação do art. 17, 7º, da Lei 8.429/1992 em harmonia com o 8º do mesmo dispositivo. 6. Hipótese em que ocorreu instrução administrativa prévia por meio de inquérito civil e o juiz, ao apreciar a exordial, verificou que havia no processo elementos sólidos para a sua convicção quanto às condições da ação. 7. Inexistência de prejuízo para o réu, como decorrência direta da ausência de defesa preliminar, constatação essa ratificada pelo Tribunal de origem. 8. A decretação de nulidade dos atos processuais posteriores, por falta de defesa preliminar, só é cabível quando se verificar efetivo prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa. 9. Se inexistente dano, não há falar em nulidade (pas de nullité sans grief). Precedentes da Segunda Turma. 10. A declaração da nulidade pela simples carência de defesa prévia, a par de ser um exagerado formalismo, agrediria a celeridade e a economia processual sem nenhum benefício real e legítimo às partes, exceto a procrastinação, que não pode ser agasalhada pelo Judiciário. 11. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 944555/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 20/04/2009). **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - LEI N. 8.429/92 - PRESCRIÇÃO AFASTADA - PROPOSITURA DA AÇÃO - ART. 219, 1º, DO CPC - CITAÇÃO - FORO PRIVILEGIADO AFASTADO PELA ADIN 2797 - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.** 1. Ainda que inexistente a notificação prévia prevista no art. 17, 7º, da Lei n. 8.429/92, a citação tem o condão de interromper o prazo prescricional, retroagindo, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, à data da propositura da ação. 2. O prazo prescricional para o

exercício dessa pretensão, fora dos casos de ressarcimento ao erário, é de cinco anos, contados do término do mandato do ex-Prefeito. (art. 23, I, da Lei n. 8.429/92) 3. Se o ex-Prefeito teve seu mandato encerrado em 31.12.1996, e ajuizada a ação contra ele em 11.5.2001, não está prescrita a pretensão do Ministério Público para processá-lo por ato de improbidade. 4. Em razão do julgamento da ADIn 2797 pelo STF, na qual restou declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 10.628/2002, os autos devem retornar ao juiz de primeira instância, a quem caberá dar o impulso oficial para o processamento da ação movida em face do ex-Prefeito. Recurso especial provido. (REsp 680677/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007 p. 381, grifei) Também não vinga a alegação de falta de nomeação de curador ao réu incapaz. Ora, desde a propositura da ação o réu já se encontrava representado por curador, tanto que o autor requereu e o réu foi citado na pessoa de Maria Inês Martinhão Kusunoki, sua curadora, conforme certidão de fl. 24.2.2. Da alegação de falta de intervenção do Ministério Público. A alegação de ausência de intervenção do Ministério Público também não prospera. A lei de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), no artigo 17, parágrafo 4º, dispõe que: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.(...) 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.(...) A atuação do Ministério Público, no caso em apreço, se dá na condição de parte, já que é o autor da ação de improbidade. Dessa forma, não pode ele, ao mesmo tempo, atuar como fiscal da lei e em defesa de interesse do réu incapaz (artigo 82, inciso I, do CPC), em virtude do evidente conflito de interesses que ensejaria. Ainda que a atuação fosse por procurador distinto haveria o conflito, haja vista que o Ministério Público é uno e indivisível, conforme previsão expressa do artigo 127, 1º da Constituição Federal. Ademais, o réu está sendo defendido por advogado constituído, de forma que eventual ausência de intervenção do Parquet só ensejaria nulidade nas hipóteses em que ficasse demonstrado e comprovado o efetivo prejuízo à sua defesa, o que não se verifica no caso dos autos. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. 2.3. Da Prejudicial de Prescrição Afasto a ocorrência de eventual prescrição. É que embora os fatos tenham ocorrido no período de dezembro de 2005 a fevereiro de 2008, o prazo prescricional para a hipótese é regulado no artigo 23, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, ao dispor que as ações destinadas a levar a efeito as sanções nela estabelecidas podem ser propostas dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego público. No caso em apreço, o prazo está regulado no artigo 142, inciso I, da Lei nº 8.112/90, e é de cinco anos contados a partir da data em que se tornou conhecido (1º), interrompendo-se pela abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar até decisão final. In casu, os fatos praticados pelo réu começaram a ser apurados pela EBCT em 21/02/2008, ocasião em que o curso do prazo prescricional foi interrompido, com decisão final proferida em 16/07/2008, com a elaboração do relatório final e encerramento do Processo de Sindicância nº 74.00087.08 (fls. 680/682). Voltando ela a fluir a partir dessa data, se implementaria somente em 15/07/2013. Como a ação foi proposta em 17/06/2013 (fl. 02), não ocorreu a prescrição. 2.4. Da prática de atos de improbidade administrativa por parte do réu. A inicial dá conta de que o réu, no período compreendido entre dezembro de 2005 a fevereiro de 2008, na condição de Gerente da Agência dos Correios em Oscar Bressane/SP e também na função de responsável pelo caixa de atendimento daquela unidade, recebeu importâncias destinadas a depósitos na Conta Fácil de pelo menos 17 (dezessete) clientes do Banco Postal, mas não realizou as operações no sistema, apropriando-se dos respectivos valores, resultando em acréscimo patrimonial indevido em seu favor no importe de R\$ 49.511,82 (quarenta e nove mil, quinhentos e onze reais e oitenta e dois centavos) e, conseqüentemente, em prejuízo, no mesmo montante, aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. As provas documentais e testemunhais carreadas ao longo do trâmite processual demonstram de forma clara a prática de atos de improbidade administrativa descritos na inicial e apurados na cópia do Processo de Sindicância promovido em face do réu pelos Correios (Apenso, volumes I, II e III do Inquérito Civil Público nº 1.34.026.000068/2012-17), cuja autoria recai sobre José Jorge Martinhão. A propósito, o próprio acusado, embora não tenha sido interrogado em sede policial ou em Juízo, ao ser ouvido no âmbito do Processo de Sindicância nº 7400087.08/2008, confessou a prática delitiva ao afirmar que: (...) Que as reclamações dos clientes (...) são procedentes, ou seja, essas reclamações são verdadeiras embora o declarante não se lembre no momento se os valores reclamados são verdadeiros; Que nesta data foi mostrado ao declarante as reclamações e os formulários apresentados pelos clientes como comprovantes de depósitos; Que reconhece que fornecia os formulários (modelos: 1257-2 - modelo 1335-8 e um bloco de rascunho) preenchidos e carimbados para os clientes acima mencionados como se fosse comprovantes de depósitos; Que os clientes acima realmente deixaram valores com o declarante para ser depositados em suas respectivas contas/poupança; Que o declarante não depositava tais valores nas contas dos clientes e repassava os valores a uma terceira pessoa que lhe pagava taxa de juros maiores, porém, a intenção do declarante era ir pagando os devidos juros aos clientes acima; Que alguns clientes deixaram o dinheiro em finais de semana na casa do declarante para ele depositar em suas contas posteriormente e durante a semana o declarante preenchia os formulários para fornecer aos clientes como se fossem comprovantes de depósitos; Que reconhece como sendo sua a rubrica aposta nos formulários apresentados pelos clientes; Que em alguns casos usava a máquina de escrever dos Correios para preencher os formulários; Que não se lembra se a reclamação do senhor Vagner Aparecido Alves Pereira, correntista 605359-9 é procedente ou não; Que a reclamação do cliente Natalino Adrian correntista 605435-8 não procede; Que tem dúvidas sobre a reclamação da cliente Marlene dos Santos correntista 605.223-1; Que depositou os juros mensalmente para os clientes; Que não quer declarar nada sobre se ressarciu algum cliente desses, nem mesmo para quem repassava os valores que os clientes deixavam para serem depositados em suas contas/poupança. (...). Como se nota, o acusado lembrou-se e soube detalhar a maneira como agia para se apropriar dos valores que lhe eram confiados, em razão do cargo que ocupava, pelos clientes dos Correios. Indagado sobre quem seria a pessoa para a qual repassava os valores, preferiu silenciar-se. Pouco tempo antes de prestar as declarações acima transcritas, que abrangeram diversos clientes, quando ainda não tinham sido descobertas as outras apropriações, o acusado já tinha admitido que se apropriou de valores da cliente Aparecida Muniz Taiete, dizendo ... Que foi em virtude de necessidades particulares que apropriou-se dos R\$8.500,00 da senhora Aparecida Muniz Taiete em outubro de 2007; (...) (fls. 445/447). A confissão do acusado foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas colhidos durante a instrução, os quais imputam a ele a autoria dos fatos descritos na denúncia. A testemunha Maria Zenaide dos Santos, arrolada pelo autor, disse que ficou sabendo que contas do Banco Postal estavam com problemas, foi até lá e viu que não tinha nada em sua conta. Afirmou que tem uma roça de melancia e sempre na época da colheita fazia depósitos em cheque em sua conta junto ao Banco Postal. Seu contato no Correio e no Banco Postal era sempre com José Jorge, só ele a atendia. Disse que como comprovantes dos depósitos José Jorge fornecia

um papel diferente, mas nunca desconfiou porque confiava nele. Quando perguntava o saldo, ele lhe dava a resposta e sempre se aproximava do valor que acreditava ter no banco. Que o Correio ressarciu os valores apropriados por José Jorge, tendo recebido R\$12.000,00. Esclareceu que na agência do Correio de Oscar Bressane só trabalhava o acusado e ele era o responsável pela agência e pelo Banco Postal. Não teve conhecimento de que José Jorge estivesse doente, pois sempre o vê andando sozinho nas ruas de Oscar Bressane. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas Fabiana dos Santos, Maria José Fortaleza Alves, Celso Rodrigues da Silva e Marcos Aurélio Costa Manzano, todas clientes do Banco Postal de Oscar Bressane. Foram uníssonas ao afirmar que quem os atendia era o acusado José Jorge Martinhão, o qual lhes fornecia papéis escritos à mão como recibos de depósitos. Afirmaram ainda que quando procuraram os valores que depositaram em suas contas no Banco Postal constataram que não foram depositados. Todos foram ressarcidos pela ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Portanto, não há dúvida de que o acusado foi o único responsável pela apropriação dos valores que lhe foram confiados, pois era o único que atendia aos correntistas do Banco Postal de Oscar Bressane. Utilizava-se sempre do mesmo modus operandi. Dizia aos clientes que os equipamentos estavam fora do ar e, por isso, não tinha como fornecer recibo eletrônico, passando-lhes recibos manuais. Com isso, possibilitava a apropriação, pois não tinha que lançar os depósitos em meio eletrônico. Assim agindo, o acusado, José Jorge Martinhão, valendo-se do cargo de gerente da Agência dos Correios de Oscar Bressane/SP, apropriou-se de dinheiro de vários clientes do Banco Postal situado na agência, do qual tinha a posse em razão do cargo, conduta esta que se amolda com perfeição aos ilícitos descritos na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Nesse sentido, dispõem os artigos 9º, caput, 10º, caput e 11º, caput, da Lei nº 8.429/92, verbis: Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: É importante destacar, segundo a melhor doutrina, que a enumeração dos incisos dos artigos 9º, 10º e 11º é meramente exemplificativa, ou seja, não esgota as suas hipóteses, e que o termo notadamente, ao final do caput de cada um deles, indica tão somente que a enumeração dos incisos demonstra uma maior importância dos atos citados e não que apenas eles configuram atos de improbidade. Desta feita, se a conduta do agente subsumir-se à uma das condutas descritas no caput do artigo 9º da Lei nº 8.429/92, a qual descreve genericamente como ato de improbidade auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei (...) já se afigura suficiente para a responsabilização do agente pelo ato de improbidade praticado e aplicação das sanções previstas no artigo 12 da mesma lei. A Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) divide os atos de improbidade administrativa em três espécies: aqueles que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º), os que causam prejuízo ao erário (artigo 10) e os que atentam contra os princípios da Administração Pública (artigo 11). De acordo com o Ex-Procurador Geral da República Aristides Junqueira Alvarenga, pode-se conceituar improbidade administrativa como espécie do gênero imoralidade administrativa, qualificada pela desonestidade de conduta do agente público, mediante a qual este se enriquece ilícitamente, obtém vantagem indevida, para si ou para outrem, ou causa dano ao erário. E prossegue dizendo que é essa qualificadora da imoralidade administrativa que aproxima a improbidade administrativa do conceito de crime, não tanto pelo resultado, mas principalmente pela conduta, cuja índole de desonestidade manifesta a devassidão do agente (Improbidade Administrativa - Questões Polêmicas, Coordenação de Cássio Scarpinella Bueno e Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, Malheiros, 2001, pág. 88). Não basta, para a caracterização da improbidade administrativa, a mera violação de princípios, devendo ser revelada a desonestidade do agente. É preciso, segundo Alexandre de Moraes, um desvio de conduta do agente público, que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade (Direito Constitucional, Atlas, 2008, pág. 362). A esse respeito, Alexandre de Moraes esclarece que a Lei nº 8.429/92 consagrou a responsabilidade subjetiva do servidor público, exigindo o dolo nas três espécies de atos de improbidade (arts. 9º, 10 e 11) e permitindo, em uma única espécie - art. 10 -, também a responsabilidade a título de culpa - ob. cit., pág. 362. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92, ART. 11. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. 1. É firme a jurisprudência do STJ, inclusive de sua Corte Especial, no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10. (AIA 30/AM, Corte Especial, DJe de 27/09/2011). 2. A Corte de origem, ao consignar que o enquadramento do agente público no art. 11 não exigiria a comprovação de dolo ou culpa por parte do gestor público, ou mesmo a existência de prejuízo ao erário, contrariou o entendimento desta Corte. 3. Como o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida em seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp 1253667/MG, relator Ministro Humberto Martins, DJe 11/05/12). O Ministério Público Federal imputa ao réu a prática dos atos de improbidade descritos nos artigos 9º, caput 10, caput e 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92. As provas documentais e orais produzidas no curso da instrução dão conta de que o réu, José Jorge Martinhão, na qualidade de agente público e no exercício de cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento, praticou ato de improbidade administrativa que importou no auferimento de vantagem patrimonial indevida e, ao mesmo tempo, implicou em perda patrimonial no montante de R\$49.511,82 (quarenta e nove mil, quinhentos e onze reais e oitenta e dois centavos) à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal. Finalmente, é importante trazer à colação as conclusões a que chegou o relator do procedimento administrativo disciplinar que fora instaurado no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: (...) 5. Conclusão Final: As provas documentais, testemunhais e confessional e trazidas aos autos comprovam que, de fato, o empregado José Jorge Martinhão, matrícula nº 8.104.087-3, enquanto na função de Gerente da Agência de Correios - Banco Postal Oscar Bressane e igualmente responsável pelo Caixa de Atendimento daquela unidade, praticou as seguintes irregularidades: a) acolheu depósitos à vista de 17 (dezessete) clientes, da Agência de Correios Banco Postal Oscar Bressane, para crédito em contas de pessoas físicas - Conta Fácil (conta corrente e de poupança), no período de dezembro de

2005 a fevereiro de 2008, deixando, entretanto, de realizar as devidas operações de depósito no sistema, consequentemente, não tendo emitido os comprovantes eletrônicos de depósitos para entre aos clientes. Noutras palavras, acolheu os depósitos; não os contabilizou e deixou de prestar contas de tais valores à EBCT (valor total reclamado R\$62.586,02);b) forneceu como comprovantes dos depósitos formulários de uso da Agência, destinados a outros fins, fazendo com que os clientes acreditassem que os valores que lhe foram confiados encontravam-se depositados em suas respectivas contas correntes/poupanças (valor total de comprovantes apresentados à ECT R\$79.766,20);c) solicitou assinaturas de clientes em Recibos de Retiradas, sobre a falsa informação de que os valores seriam creditados em outra conta dos mesmos, para posteriores rendimentos financeiros;d) incentivou clientes a efetuar saques por meio de cartão magnético, induzindo-os a digitar suas senhas pessoais, não lhes entregando os valores correspondentes, nem prestando contas à ECT;e) ocasionou à ECT, até a presente data, prejuízos no valor total de R\$49.511,82, concernente a indenizações/ressarcimentos aos clientes reclamantes (fls. 534 a 547).(...) (fls. 680/682).Portanto, é de se salientar que as provas acostadas aos autos são robustas o suficiente para se concluir pela configuração do elemento subjetivo (dolo) na conduta do réu.Não bastasse tudo isso, as condutas imputadas ao requerido, além de subsumidas ao preceito do caput dos artigos 9º, caput, e 10º, caput, da Lei de Improbidade, também se amoldam ao disposto no artigo 11 dessa mesma lei, pois atentaram contra os princípios da administração pública e violaram os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições.Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei nº 8.429/92:Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.O requerido JOSÉ JORGE MARTINHÃO, ao apropriar-se de valores que estavam em seu poder em razão do cargo, praticou ato visando fim proibido em lei, razão pela qual sua conduta amolda-se, também, ao disposto no inciso I do artigo 11, acima transcrito. À toda evidência, denota-se que o requerido agiu visando enriquecer-se ilícitamente através do exercício do cargo público auferindo vantagem indevida, ensejando, dolosamente perda patrimonial à EBCT e violando o dever de honestidade para com a Administração Pública, tendo desrespeitado os princípios que norteiam e orientam o agir do funcionário público e, por conseguinte, praticou atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, caput, 10, caput e 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92, estando sujeitos às punições previstas no artigo 12, incisos I a III desse diploma legal.2.5. Da responsabilidade do réu Demonstrada a prática de condutas ímprobas e desviadas do imperativo legal, cumpre analisar a responsabilidade dos agentes públicos requeridos. Ostentando cargo/emprego público, o réu tinha plena consciência de suas responsabilidades, de modo que não era inexperiente. Dentre as responsabilidades ínsitas ao cargo ocupado está, primeiramente, a de cumprir e fazer cumprir a lei, por força do princípio da legalidade administrativa estampado no artigo 37, caput, da Constituição Federal. É de notoriedade ímpar que os agentes públicos só devem fazer o que a lei expressamente autorize e regule, não podendo dela se afastar, sob pena de suportarem as consequências legais daí decorrentes. Portanto, restaram ofendidos os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, sem olvidar a ofensa direta aos deveres funcionais. A conduta atribuída ao requerido José Jorge Martinhão se amolda, com perfeição, ao caput dos artigos 9º, 10º e 11º da Lei nº 8.429/92 porque foi praticada objetivando auferir vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, causando lesão ao erário, mediante ação dolosa, ensejando perda patrimonial à EBCT, empresa pública federal e atentando contra os princípios da administração pública com violação dos deveres de honestidade e lealdade à Instituição.Com efeito, ao acusado incumbia as tarefas de bem cumprir os princípios regedores da atividade administrativa, entre os quais se destacam os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.O ânimo e a voluntariedade em enriquecer-se ilícitamente e ofender aos referidos princípios é extraído da robustez das provas produzidas ao longo da instrução, as quais evidenciam que o requerido deu ensejo à caracterização de atos de improbidade, motivo pelo qual sua responsabilização, ao menos em relação ao período anterior a fevereiro de 2007, é medida que se impõe.Fica afastada, portanto, a alegação da defesa de ausência de dolo a impedir o reconhecimento da improbidade administrativa, pois as circunstâncias dos fatos demonstram que as condutas praticadas pelo réu, no período anterior a fevereiro de 2007, foram conscientes e objetivavam finalidades ilegais, encontrando-se devidamente caracterizado o dolo, tendo o réu espontaneamente praticado os atos contrários aos deveres de honestidade, legalidade e moralidade. É indiscutível a prática das condutas ímprobas e irrefragável que o réu é portador de psicopatia, atestada no citado incidente de insanidade mental, que causou a ausência de capacidade de entendimento a partir de fevereiro de 2007. Contudo, a prova dos autos demonstra que o réu, antes dessa época, tinha plena consciência do que estava fazendo, o que impede o reconhecimento de sua inimputabilidade. Não obstante a tipicidade das condutas ímprobas imputadas ao réu, por ele ter sido acometido de doença mental em fevereiro de 2007, consoante restou apurado e comprovado nos autos do Incidente de Insanidade Mental nº 0001243-902010.403.6116, que teve trâmite por este Juízo, onde foi reconhecido pelo perito judicial que a partir daquela data o acusado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito dos fatos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, impõe-se o reconhecimento da causa excludente de culpabilidade prevista no artigo 26, caput, do Código Penal, em relação às condutas compreendidas entre o período de fevereiro de 2007 a fevereiro de 2008. Todavia, as condutas perpetradas pelo réu no período compreendido entre dezembro de 2005 a janeiro de 2007 (mês anterior ao acometimento da doença mental ao acusado), são passíveis de responsabilização, uma vez que não há comprovação de que, naquela época, o réu encontrava-se inapto para a prática dos atos da vida civil, não sendo a incapacidade superveniente hábil a induzir a inimputabilidade dos atos anteriormente praticados, nem tampouco isentar o patrimônio do requerido de responder pelos prejuízos causados ao erário público.Não obstante, no que diz respeito a aplicação das penas cabíveis, o Ministério Público Federal, tendo em vista que o réu já foi condenado em reclamatória trabalhista proposta pela EBCT, ao ressarcimento dos danos por ele causados a essa empresa pública (fls. 771/798), requereu a aplicação das penas de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.2.6 DAS SANÇÕESA despeito de o réu ter praticado atos de improbidade administrativa enquadrados, tranquilamente, em qualquer dos artigos específicos da Lei nº 8.429/92 (artigo 9, 10 e 11), mediante múltiplas irregularidades, recomenda-se razoabilidade na aplicação cumulativa das sanções, adotando-se parâmetros para uma justa sanção. Denoto, primeiramente, a presença

do elemento volitivo, eis que o réu agiu com dolo, pelo menos até o momento anterior à incapacidade mental que viria a acometê-lo. Evidencio, também, que houve ofensa direta ao interesse público pautado na probidade e confiança dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, inculcando na sociedade sérias dúvidas quanto à lisura do comportamento dos agentes dos Correios. Deve-se destacar em favor do réu a diminuta extensão dos danos causados, porquanto a extensão limitou-se a apenas 17 (dezesete) pessoas, bem ainda sua primariedade na prática de atos desse jaez. Adotando esses critérios já esmiuçados, fixo as seguintes sanções e suas respectivas extensões:a) perda do cargo que eventualmente estiver ocupando por ocasião do trânsito em julgado desta sentença ou a cassação de eventual aposentadoria dele decorrente, se nessa condição estiver enquadrado, considerando a incompatibilidade identificada entre a gestão da coisa pública e as condutas apontadas;b) a suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos, a qual se faz necessária como instrumento para obstar que o requerido, condenado, volte a participar ativamente da gestão pública e ter voz ativa pela representação política, aí incluída a assunção de função pública. Ressaltando que o prazo será contado desde a confirmação desta sentença por órgão colegiado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante a Lei Complementar nº 135/2010, já que tal punição só implicará em inelegibilidade depois de observada tal condição de eficácia.O prazo fora estabelecido em 08 (oito) anos à luz da prática reiterada de irregularidades e lesões simultâneas aos preceitos protegidos pelos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.c) pagamento de multa civil, a qual deve ser fixada no montante de 10 (dez) vezes o valor da remuneração mensal percebida pelo réu na época dos fatos, devidamente corrigidos pelos índices legais, pois, a despeito da reprovabilidade comportamental, não se pode olvidar que a elevação do montante olvidaria as circunstâncias benéficas já mencionadas.d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos, e assim o faço para evitar que ele volte a manter qualquer vínculo com a Administração Pública. O limite temporal observou, igualmente, a reiteração do comportamento e as lesões perpetradas simultaneamente a todos os preceitos protegidos pelos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.3. DISPOSITIVOÀ vista do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para CONDENAR o requerido JOSÉ JORGE MARTINHÃO pela prática de atos de improbidade administrativa capitulados nos artigos 9º, caput, 10º, caput e 11º, caput, todos da Lei nº 8.429/92, sujeitando-os às seguintes sanções:a) a perda do cargo público que eventualmente estiver ocupando por ocasião do trânsito em julgado desta sentença ou a cassação de eventual aposentadoria dele decorrente, se nessa condição estiver enquadrado, haja vista que os atos ímprobos foram praticados em virtude do cargo ocupado; b) a suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos, a qual se faz necessária como instrumento para obstar que o requerido, condenado, volte a participar ativamente da gestão pública e ter voz ativa pela representação política, aí incluída a assunção de função pública. Ressaltando que o prazo será contado desde a confirmação desta sentença por órgão colegiado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante a Lei Complementar nº 135/2010, já que tal punição só implicará em inelegibilidade depois de observada tal condição de eficácia; c) pagamento de multa civil, a qual deve ser fixada no montante de 10 (dez) vezes o valor da remuneração mensal percebida pelo réu na época dos fatos, devidamente corrigidos pelos índices legais; d) por fim, condeno o requerido, também, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos, e assim o faço para evitar que ele volte a manter qualquer vínculo com a Administração Pública. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Após o trânsito em julgado:1) cientifique-se o Tribunal Superior Eleitoral quanto à suspensão dos direitos políticos;2) cientifique-se o Banco Central do Brasil para que comunique às instituições financeiras oficiais a proibição de contratar com o Poder Público e de receber incentivos fiscais ou creditícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001909-96.2007.403.6116 (2007.61.16.001909-2) - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X ADELAIDE ZENIL DE OLIVEIRA X CRISTIANO SILVA DE OLIVEIRA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos.b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação (se o caso);f) em termos de memoriais finais.

0001721-64.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos.b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação (se o caso);f) em termos de memoriais finais.

0000535-35.2013.403.6116 - RAFAEL HENRIQUE TELVINO BELINI - MENOR IMPUBERE X ANGELA TELVINO DA SILVA (SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos.b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação (se o caso);f) em termos de memoriais finais.

sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação (se o caso);f) em termos de memoriais finais.

0001372-90.2013.403.6116 - JOAO DA CRUZ FILHO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 81: Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA, intimada, na pessoa de seu advogado, da audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 13 de NOVEMBRO de 2015, às 14h30min, no Juízo Deprecado da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ubatatã/PR, situada na Av. Clodoaldo de Oliveira, n1260, Centro, Ubatatã/PR, fone (44) 3543-1360, bem como para que tome conhecimento de que toda e qualquer manifestação na referida Carta Precatória, deverá ser procedida por meio eletrônico, através do sistema de processos virtuais PROJUDI, e que todas as Intimações proferidas por aquela Escrivania também se dará através daquele sistema, devendo os advogados obrigatoriamente cadastre-se no site <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/1> para terem acesso ao seu andamento e serem intimados.

0001914-11.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSIANE ALVES DOS SANTOS(SP104445 - JAMES EUZEBIO PEDRO JUNIOR E SP338812 - NIVALDO PARRILHA)

DESPACHO / MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSEAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRé: JOSIANE ALVES DOS SANTOS, RG 30.419.776-2/SSP-SP e CPF/MF 341.788.178-17IMÓVEL demandado: matrícula nº 48.742, do CRI de Assis, SP, situado na Rua Belmiro Rosa de Souza, nº 165, Quadra 08, Lote/Bloco 19, Residencial Colinas, em Assis, SP Terceiro a ser intimado: REGINALDO VICTOR DA SILVA, RG 27.084.389-9 (certidão de f. 145), OU QUEM ESTIVER NA POSSE DO IMÓVELReitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar: a) local para servir de depósito dos bens móveis constantes do interior do imóvel demandado;b) depositário(a), dentre as pessoas de seu quadro administrativo, a quem competirá providenciar os meios para o cumprimento da ordem de desocupação e reintegração de posse.Se atendidas as determinações supra, extraiam-se as cópias necessárias à formação do mandado a ser cumprido pelo(a) Sr.(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, a quem competirá:1) manter contato com o(a) depositário(a) indicado(a) pela autora, advertindo-o(a) para providenciar os meios necessários à desocupação e reintegração de posse do imóvel, bem como acompanhar o cumprimento da ordem;2) acompanhado do(a) depositário(a), dirigir-se ao endereço do imóvel demandado e intimar o Sr. REGINALDO VICTOR DA SILVA, RG 27.084.389-9, OU QUEM ESTIVER NA POSSE DO IMÓVEL demandado para desocupá-lo imediatamente; 3) reintegrar a autora na posse do imóvel, entregando as chaves ao(a) depositário(a) por ela indicado(a), ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial proporcional, se necessário.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de desocupação e reintegração de posse. Instrua-se o referido mandado com cópia das folhas 144/145, da matrícula do imóvel (ff. 07/09), da sentença de ff. 122/124 e da petição da Caixa Econômica Federal indicando o(a) depositário(a) e o local que servirá de depósito dos bens móveis constantes do interior do imóvel demandado.Todavia, se decorrido in albis o prazo para a Caixa Econômica Federal indicar depositário(a) e/ou providenciar os meios necessários à desocupação e reintegração do imóvel ou, ainda, se comprovada a reintegração da CEF na posse do imóvel, diante do interesse expresso da ré na apelação interposta às ff. 129/137 (vide f. 148), remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002087-35.2013.403.6116 - BENEDITO RODRIGUES DE GOES(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X M.A. DA SILVA SERAFIM -ME(SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS E SP128402 - EDNEI FERNANDES)

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO RODRIGUES DE GÓES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e M.A. DA SILVA SERAFIM - ME com pedido antecipatório de suspensão dos efeitos do protesto e exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Objetiva o cancelamento do protesto indevidamente levado a efeito, bem como a condenação das requeridas ao pagamento por danos morais experimentados em razão da cobrança de protesto indevido. Sustenta ter efetuado compra de tintas no estabelecimento supracitado, totalizando o valor da compra em R\$ 640,00. O referido valor foi parcelado em 3 (três) vezes, sendo, respectivamente, as parcelas de R\$ 215,00 (boleto n.º 564-0), paga em 06/09/2013, R\$ 213,00 (boleto n.º 565-0), paga em 07/10/2013 e R\$ 212,00 (boleto n.º 566-0), paga em 07/11/2013. Aduz, sobretudo, que recebeu notificação do 2º Cartório de Notas e Protestos de Assis/SP informando-lhe que foi apresentado a protesto, por falta de pagamento, um título de crédito, sob o número 005160/02, no valor de R\$ 212,00, emitido pela correqueira M.A. DA SILVA SERAFIM - ME e vencido em 07/10/2013. Inconformado, dirigiu-se até a empresa requerida portando os comprovantes de pagamentos, ocasião em que lhe foi confirmada a quitação, junto ao sistema, referente à parcela protestada. Após, em contato com a CEF, esta lhe foi afirmou que o protesto seria retirado.A decisão f. 68 determinou emenda à inicial, a qual restou cumprida às ff. 66-76.A decisão de ff. 79-80 deferiu a antecipação a fim de suspender os efeitos do protesto, bem como para que a requerida excluísse o nome do autor do cadastro de inadimplentes.Citada, a ré M.A. DA SILVA SERAFIM - ME apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e carência da ação, pois a responsabilidade pela cobrança dos boletos é da CEF. No mérito, sustentou a inexistência de culpa, sendo esta exclusivamente da CEF. Juntou documentos (ff. 89-103).A CEF, ao seu turno, contestou sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, porque é tão somente mandatária dos títulos de crédito na função de prestadora do serviço de cobrança. No mérito, alegou que o título protestado foi o de número 567-9, isto é, diferente daqueles que o autor efetuou o pagamento. Concluiu, ainda, que a cedente do título, a requerida M.A. SILVA SERAFIM - ME, gerou dois títulos com o mesmo vencimento para o mês de outubro (567-9 e 565-0), sendo que um deles foi pago e o outro não, o que ensejou o protesto do título. No mais, fez breve alusão à inexistência dos danos alegados e à culpa exclusiva da segunda requerida. Juntou documentos (ff. 104-123).As ff. 128-135 sobreveio manifestação da parte autora.Instadas a se manifestarem quanto às provas a serem

produzidas, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide e o autor pugnou pela inversão do ônus probatório a fim de que a CEF apresente cópias dos boletos referentes aos comprovantes por ele juntados. A requerida M.A. DA SILVA SERAFIM - ME deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. A decisão de f. 144 deferiu o pleito de inversão do ônus da prova. Na ocasião, determinou a juntada dos referidos boletos pelas rés, as quais se manifestaram às ff. 147-148 e 149-155. Às ff. 163/166 a parte autora peticionou pugnando pela procedência do feito. Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Dentre as condições da ação destaca-se a legitimidade de parte, materializada na titularidade ativa e passiva, em tese, da relação jurídica material deduzida em juízo (cf. Antônio Cláudio da Costa Machado, Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manoel, 7ª edição, pág. 4). Tal condição encontra-se ausente, tendo em conta que o vínculo obrigacional envolve apenas sacador e sacado. De fato, as alegações contidas nos autos comprovam que a CEF obteve o título por meio do denominado endosso-mandato, por meio do qual a Instituição Financeira se obriga à cobrança do referido título (obrigação de meio). Tratando-se de espécie de endosso-mandato, age a CEF em nome do sacador-mandante, a empresa M.A. DA SILVA SERAFIM - ME, a qual é a verdadeira titular do crédito; a instituição financeira não assume, por isso, nenhuma responsabilidade pelo seu pagamento, tampouco, por sua higidez, justamente por não fazer parte da relação jurídica cambiária. Essa a doutrina de Fran Martins: Costumeira é a operação de cobrança de títulos, realizada pelos bancos em geral. Em tais casos, os bancos agem como meros mandatários dos proprietários dos títulos, cobrando pelos serviços executados uma comissão. A propriedade dos títulos continua, contudo, a ser dos beneficiários dos mesmos, agindo os bancos como simples intermediários (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, Editora Forense, 9ª edição, pág. 527). A jurisprudência do c. STJ encontra-se pacificada na direção ora trilhada, isso é, no sentido de que a instituição bancária que recebe o título por endosso-mandato não detém legitimidade passiva, quer para a ação cautelar de sustação de protesto, quer para a ação de conhecimento em que se discute a validade do próprio título de crédito. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. O endossatário-mandatário que não excede os poderes que lhe foram outorgados pelo mandante não tem responsabilidade por danos decorrentes de título levado indevidamente a protesto, sendo, portanto, parte ilegítima da ação movida pelo sacado. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1320416/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) DIREITO CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS DANOS CAUSADOS AO SACADO. No endosso-mandato, só responde o endossatário pelo protesto indevido de duplicata sem aceite quando manteve ou procedeu o apontamento após advertido de sua irregularidade, seja pela falta de higidez da cártula, seja pelo seu devido pagamento. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (REsp 549.733/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2004, DJ 13/09/2004, p. 249) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE APONTAMENTO A PROTESTO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO. PROVA DA RETENÇÃO INJUSTIFICADA DAS DUPLICATAS REMETIDAS AO SACADO PARA ACEITE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA VEICULADA EM RECONVENÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Nos termos da jurisprudência desta Corte, a comprovação de que a duplicata foi remetida para aceite e injustificadamente retida pelo sacado é pressuposto necessário à extração do protesto por indicação. II - Nesses termos não é de se admitir o protesto por indicação dos boletos bancários relativos à venda mercantil quando não haja prova de que as duplicatas correspondentes tenham sido injustificadamente retidas. III - Aquele que recebe os títulos por endosso-mandato não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute, essencialmente, a validade dos títulos. IV - Assim, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não possui legitimidade passiva para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto fundado na nulidade do título. V - Na ação em que se visa a impedir o protesto de título é cabível a apresentação de reconvenção com o objetivo de cobrar esses mesmos títulos. Identidade da relação jurídica subjacente. VI - Recurso Especial provido em parte. (REsp 953.192/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010). Não havendo, portanto, prova de que a CEF tenha excedido os poderes outorgados pela mandante ou de que tenha levado a protesto o título mesmo depois de advertida de sua irregularidade, manifesta é sua ilegitimidade passiva ad causam. À luz da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de legitimidade passiva da CEF retira a competência da Justiça Federal para análise e julgamento processo. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação supra, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada e excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da lide, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com a exclusão da CEF, declaro a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo, para baixa e para remessa dos autos à Justiça Estadual local. Sem custas processuais nem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001248-73.2014.403.6116 - LINDALVA MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de: a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos; b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção (se o caso); f) em termos de memoriais finais.

0000083-54.2015.403.6116 - LEANDRO CARVALHO DA SILVA X CARMEN LUISA MOREIRA (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em análise aos comprovantes de depósito efetuados na conta judicial de nº 4101.005.1811-3, denota-se que as parcelas vencidas no curso do processo (03/2015 a 10/2015) foram efetivadas em desacordo com os valores apostos na planilha de fls. 53/59. De outro lado, verifica-se que apesar de haver depósito do valor das parcelas alusivas ao período no qual foram constituídos em mora (de 02/2014 a 05/2014), em verdade, existe um hiato referente às outras prestações correspondentes ao lapso de 06/2014 a 02/2015 (data da propositura da demanda) que não foram incluídas entre aquelas em mora e nem se venceram no curso do processo. A presente demanda visa à regularização e manutenção do contrato de mútuo havido entre as partes. Assim, a ausência ou irregularidade do pagamento de todas as prestações já vencidas em momento anterior à propositura da presente demanda, evidentemente, constitui impedimento à pretendida retomada do vínculo contratual. Nesse contexto, para que possa ser discutida a validação do contrato objeto dos autos e, decorrentemente, a desconstituição da propriedade já consolidada em favor da ré, imprescindível que não existam valores em atraso, razão pela qual converto o julgamento em diligência e determino(a) que a parte autora complemente os depósitos alusivos aos meses de 03/2015 (fl. 97), 04/2015 (fl. 128), 05/2015 (fl. 03 do apenso), 06/2015 (fl. 04 do apenso), 07/2015 (fl. 05 do apenso), 08/2015 (fl. 06 do apenso), 09/2015 (fl. 07 do apenso) e 10/2015 (fl. 08 do apenso), mediante o depósito das diferenças havidas entre o montante depositado e o valor total do encargo, conforme indicação na planilha apresentada às fls. 53/58;b) apresente planilha atualizada do montante devido relativo ao período de 06/2014 a 02/2015, acompanhada do respectivo depósito judicial. Cumpridas as determinações supra, no prazo imprerterível de 05 (cinco) dias, dê-se vista à CEF e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001078-43.2010.403.6116 - EDUARDO BRENTGANI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BRENTGANI

Em cumprimento à determinação judicial de f. 493/493v, intime-se o EXECUTADO, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora on line efetivada às f. 508/510 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil.

0002011-79.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FREDMAN CARLOS DE MORAES(SP159696 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA DA SILVA E SP265313 - FERNANDO CARLOS MARTINS FILHO E SP326367 - THIAGO ANTUNES RIBEIRO ALVES E SP289736 - FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDMAN CARLOS DE MORAES

Em cumprimento à Portaria 12/2008, fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca da petição juntado à f. 107/107v no prazo legal.

0001198-18.2012.403.6116 - GERALDO DONIZETE DE SOUZA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GERALDO DONIZETE DE SOUZA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA)

FF. 246/250 e 255/259: Defiro, em termos, o pedido da exequente. Tratando-se de imóvel indivisível e da dificuldade de alienação em hasta pública da parte ideal do bem, com fundamento numa interpretação extensiva do artigo 655-B do Código de Processo Civil, determino que a penhora recaia, por ora, sobre a totalidade do bem imóvel descrito na matrícula nº 027, do CRI de Maracá/SP. Anoto que, em caso de eventual arrematação do bem, ficará resguardado o direito de meação da cônjuge e/ou fração ideal pertencente a eventual condômino sobre o produto da alienação. Expeça-se, pois, mandado para penhora e avaliação do imóvel acima referido e respectiva intimação do(s) proprietário(s) para impugnação, no prazo legal. Se o caso, deprequem-se os atos necessários. Juntado o auto de penhora e negativa a intimação pessoal do(a/s) executado(a/s), intime(m)-o(a/s), na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a), acerca da penhora e para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo legal. Considerando que a exequente é a Fazenda Pública, os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão, ao final, pagos pela parte vencida. Diante disso, efetivada a penhora, proceda-se ao registro através do sistema ARISP. Decorrido in albis o prazo para impugnação, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001391-09.2007.403.6116 (2007.61.16.001391-0) - ORESTES CARLOS RODRIGUES(SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA E SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 23/1228

SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001528-54.2008.403.6116 (2008.61.16.001528-5) - MARIA APARECIDA PELEGRINI DE ALMEIDA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001858-46.2011.403.6116 - JOAQUIM SPAMPINATO (SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer,

cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004925-72.2013.403.6108 - CARLOS BIBIANO ALVES(SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA E SP305762 - ADRIANA MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando o certificado à fl. 203 (ausência de intimação do autor), intinem-se as advogadas constituídas à fl. 62, Dras. Marina Menegazzo Fontes da Silva e Adriana Menegazzo Fontes da Silva, para adotarem as providências necessárias a fim de ser dado efetivo cumprimento à sentença proferida (fls. 182/186 e 191), bem como ao determinado à fl. 199, informando nos autos, ainda, o atual endereço do autor. PRAZO: (15 QUINZE DIAS). Após, abra-se vista à CEF para manifestação. Cumpra-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301810-46.1996.403.6108 (96.1301810-7) - CLARICE BAVIA FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré/União - AGU a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

1306426-30.1997.403.6108 (97.1306426-7) - JOSE MILTON DA SILVA X JOAO APARECIDO GODOY X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE SALVADOR NUNES(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a concordância da parte autora com o valor complementar depositado à fl. 338 (fl. 339), expeça a Secretaria alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 292 e 338 (onorários advocatícios sucumbenciais), a favor do advogado da parte autora, João Murca Pires Sobrinho. Considerando-se que a Lei nº 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.(ALVARÁS EXPEDIDOS - DR. JOAO MURCA VIR RETIRAR COM URGÊNCIA).

1303258-83.1998.403.6108 (98.1303258-8) - NAPOLEAO HIRATA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

1303263-08.1998.403.6108 (98.1303263-4) - WLADIMIR CARRAFIELLO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0008652-30.1999.403.6108 (1999.61.08.008652-1) - MARIA APARECIDA CAMILO CAVALCANTI X AVELINO DE MORAIS X JOSE UBALDO DA SILVA X ANGELO DE OLIVEIRA X ODILON DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DA SILVA X JOSE GOMES X ISMAEL FREITAS DE CAMPOS X NADIR ANTONIA FERNANDES X OTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0006092-81.2000.403.6108 (2000.61.08.006092-5) - ROBERTO MORON MARTINS(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0009949-33.2003.403.6108 (2003.61.08.009949-1) - JOSE MARIA SONIGA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes: cálculos da contadoria.

0010036-86.2003.403.6108 (2003.61.08.010036-5) - JOSE CUSTODIO NETO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 514: Ciência à parte autora. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0000982-62.2004.403.6108 (2004.61.08.000982-2) - VICENTE ANTONIO CAPAZ(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 26/1228

SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0002329-28.2007.403.6108 (2007.61.08.002329-7) - VALDECIR APARECIDA ERMETERIO GALO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à manifestação de fls. 301, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 299 e nomeio o perito médico, o Dr. ARON WAJGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Fica sob a responsabilidade do(a) advogado(a) da parte autora incumbência de avisá-la da perícia, intimando-se o mesmo por publicação. Int.

0000150-87.2008.403.6108 (2008.61.08.000150-6) - CLEUSA LEME DE ALMEIDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à ausência, injustificada, da parte autora à perícia médica agendada para 21/08/2015 (Dr^a. Raquel) intime-se o patrono da causa para que informe se persiste interesse na ação e, em havendo interesse, apresente endereço atualizado e o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada a autora, em até cinco dias. Se cumprida a diligência supra, intime-se a Senhora Perita a agendar nova data, intimando-se pessoalmente a autora, por telefone ou por mandado, sobre a data e horário da perícia. No silêncio, ou em caso de outras ausência injustificada, dou por preclusa a prova pericial. Int.

0006623-89.2008.403.6108 (2008.61.08.006623-9) - JURACI SEBASTIANA DA SILVA MONTEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao recebimento do recurso de apelação interposto pela parte EMBAGANTE/INSS, nos autos dos embargos a execução 0003178-19.2015.403.6108, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com aquele, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001920-81.2009.403.6108 (2009.61.08.001920-5) - ABRAAO SOARES SANTOS JUNIOR(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP258195 - LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005247-34.2009.403.6108 (2009.61.08.005247-6) - ISMAEL PEREIRA DA SILVA(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005880-45.2009.403.6108 (2009.61.08.005880-6) - JOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes: cálculos da contadoria.

0006866-96.2009.403.6108 (2009.61.08.006866-6) - MARIA APARECIDA DOS PASSOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista a divergência no nome da parte daquele constante perante a Secretaria da Receita Federal, ao SEDI para alteração, conforme comprovante que segue. Int. Bauru, 30 de setembro de 2015. Joaquim Eurípedes Alves Pinto Juiz Federal

0009686-88.2009.403.6108 (2009.61.08.009686-8) - LUIZ ANTONIO FABRE(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0001106-98.2011.403.6108 - BENEDITO FERREIRA DE LIMA(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a comprovar o cumprimento do julgado. Com a diligência, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, archive-se.

0001368-48.2011.403.6108 - APARECIDA CERVI VIEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0005324-72.2011.403.6108 - LAUDELINO BATISTA TELLAROLI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005445-03.2011.403.6108 - JOSE CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X MILENA PATRICIA DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0006704-33.2011.403.6108 - IRCEU GOMES DE SA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0007115-76.2011.403.6108 - ROSA MARIA DORADOR - INCAPAZ X PAULO SERGIO DORADOR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0008010-37.2011.403.6108 - GILBERTO PAULO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0008398-37.2011.403.6108 - MARIA HELENA DE LIMA MENEZES MALMONGE(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o quanto explicitado pela Contadoria do Juízo. Int.

0008685-97.2011.403.6108 - MARIA CICERA ALVES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao recebimento do recurso de apelação interposto pela parte EMBAGANTE/INSS, nos autos dos embargos a execução 0002289-65.2015.403.6108, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com aquele, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001599-41.2012.403.6108 - HERALDO FERREIRA LIMA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0001944-07.2012.403.6108 - PAMELA REGINA COELHO SABINO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes: cálculos da contadoria.

0002093-03.2012.403.6108 - SIDNEI PRADO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância do INSS (fl. 201) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor no importe de R\$ 500,00, devido a título de honorários sucumbenciais, atualizado até 25/03/2014 (fl. 176). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito. Int. Bauru(SP), data supra. Joaquim Eurípedes Alves Pinto, Juiz Federal

0003539-41.2012.403.6108 - TUMEFUME SACUMA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0004974-50.2012.403.6108 - IZABEL CRISTINA GUILHERME(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Advogado da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 228, verso.

0005082-79.2012.403.6108 - SHIRLEI VENDRAMINI MARANHA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005607-61.2012.403.6108 - ANA LAURA RICCI SANTOS X CELIA REGINA RICCI TEODORO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005779-03.2012.403.6108 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005973-03.2012.403.6108 - NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA X BRENDA DE OLIVEIRA SILVA X JANDIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES SILVA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à manifestação das partes e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV, no importe de R\$ 31.218,00, a título de principal, em favor de Jandira de Oliveira Rodrigues da Silva, mãe dos menores Nicolas e Brenda e outra RPV no importe R\$ 3.121,00, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/05/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0007692-20.2012.403.6108 - SILVIA REGINA DE PAULA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X THAIZ SUZANE DE PAULA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em

Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0000295-02.2015.403.6108 - JOSE BENEDITO DIAS(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento da parte autora e oitiva das quatro (4) testemunhas por ela arroladas as fls. 136, verso, para o dia 19/11/2015, às 14h00min, ficando sob a responsabilidade do advogado a incumbência de apresentar seu cliente e suas testemunhas no dia e hora marcados, face sua manifestação de fls. 137, 1º parágrafo. Intime-se a parte autora através de seu procurador, por publicação e o INSS em Secretaria.

0002180-51.2015.403.6108 - DULCELI APARECIDA JACOB GIANEZI(SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial, bem como em alegações finais, se de acordo com o laudo. Arbitro os honorários do perito nomeado, no valor máximo, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao perito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007011-89.2008.403.6108 (2008.61.08.007011-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305920-25.1995.403.6108 (95.1305920-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RAMPAZO TRANSPORTES LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TELXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP127628 - HELIO JACINTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se aqui a União / FNA, sobre os honorários sucumbenciais arbitrado em seu favor, fls. 144, último parágrafo. Traslade-se cópia de fls. 142/145, 148 e da presente, para a ação principal (95.1305920-0) expedindo-se lá o devido ofício requisitório. Após, se nada requerido, remeta-se o presente ao arquivo. Int.

0005703-76.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-62.2003.403.6108 (2003.61.08.005789-7)) VALDEVINA GOMES DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Embargos à Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 000.5703-76.2012.403.6108 (dependente da Execução de Título Extrajudicial n.º 000.5789-62.2003.403.6108) Embargante: Valdevina Gomes da Silva Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos. Valdevina Gomes da Silva, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução com o propósito de desconstituir o título executivo que subsidia a ação executiva n.º 2003.61.08.005789-7. Alega a embargante que, por intermédio de instrumento contratual particular (fólias 54 a 56 e 57 a 59), datado do dia 08 de fevereiro de 2002, sub-rogou-se nos direitos oriundos do contrato de financiamento habitacional que foi firmado pelo mutuário Valdecir Pereira e a Caixa Econômica Federal - CEF, o qual tinha por objeto o imóvel descrito e pormenorizado nas matrículas n.º 25.463, 25.464 e 35.559 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru - SP. Diante do não pagamento das parcelas a partir de janeiro de 2001, a embargada promoveu execução judicial do montante das prestações vencidas, pleiteando o recebimento da quantia de R\$ 18.852,06. Entende a embargante que a cobrança encetada resulta em excesso de execução, por conta de o contrato de financiamento habitacional originário ostentar onerosidades/abusividades: (a) - acúmulo de comissão de permanência e correção monetária; (b) - acúmulo de juros compensatórios, moratórios e multa moratória contratual; (c) - capitalização de juros, decorrente da utilização da tabela SACRE. Em razão das irregularidades apontadas, solicitou a revisão do débito em virtude da errônea evolução da dívida, como também a repetição do indébito dos valores que foram pagos a maior e indevidamente (artigo 42 da Lei 8.078 de 1990). Solicitou Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (fólias 20 a 59). Procuração na folha 53. Recebimento dos embargos na folha 65, sem a determinação de suspensão do andamento da ação principal. Impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF nas fólias 67 a 80, instruída com documentos (fólias 82 a 90), com preliminar de ilegitimidade ativa da embargante. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Descabido cogitar sobre a ausência de legitimidade ativa da embargante, porquanto, em razão do contrato particular de cessão de direitos e obrigações (fólias 57 a 59) a parte autora sub-rogou-se nos direitos advindos do contrato de financiamento celebrado pelo mutuário, Valdecir Pereira, com a Caixa Econômica Federal. Presentes os pressupostos processuais e superada a preliminar articulada, passa-se ao enfrentamento do mérito da causa, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria de direito, o que dispensa a prática de atos instrutórios. 1. Da aplicação do CDCO contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos polos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. A este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do

Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). 2. Do Contrato de Adesão Sem espaço para dúvidas, o contrato em discussão é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo, e no qual não é dado à parte tomadora do crédito alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que proposta pela parte ré. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. 3. Dos Juros No que tange ao anatocismo, não há que se pronunciar qualquer ilicitude, porquanto a taxa prevista no contrato é de 8,00 ao ano (folha 28), abaixo, portanto, do limite de 12% ao ano estabelecido pela legislação (artigo 25 da Lei n.º 8692, de 28 de junho de 1993). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois, pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Ainda dentro do assunto, importa anotar também que o contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Ademais, no sistema de amortização SACRE dificilmente ocorrerá a incorporação de qualquer parcela remanescente de juros no saldo devedor, pois tal sistema foi concebido justamente para propiciar que o valor dos encargos mensais seja suficiente para o pagamento da parcela de amortização e juros, e dos demais encargos contratados. Nesse sentido, a planilha de folhas 82 a 98 ilustra cabalmente que, se acaso tivesse havido o normal adimplemento das prestações do financiamento, também o valor da parcela, como saldo devedor teriam sido reduzidos. 4. Cobrança dos juros remuneratórios e moratórios e multa moratória contratual. Nos termos do artigo 1061 do Código Civil de 1916 e do artigo 404 parágrafo único do Código Civil de 2002: Art. 1.061. As perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Incabível, portanto, cumular-se a cobrança dos juros de mora com juros remuneratórios, quando já prevista pena convencional, pois já indenizado o agente financeiro pelo dano emergente (juros de mora) e pelo lucro cessante (pena convencional). Na situação presente, em que pese haja previsão contratual de incidência da pena convencional, não ficou provada sua cobrança nos autos. 5. Da Comissão de Permanência. Não há cláusula contratual prevendo a sua incidência. Dispositivo Posto isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da embargante e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos. Verba honorária sucubencial arbitrada em R\$ 1000,00, a cargo da embargante e exigível na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2003.61.08.005789-7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0002837-27.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-57.2009.403.6108 (2009.61.08.001941-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARLENE DE MELO (SP094683 - NILZETE BARBOSA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Traslade-se cópia da sentença de fls. 39/41, 77/78, 80 e da presente, para a ação principal (0001941-57.2009.403.6108) devendo as partes se manifestarem, em prosseguimento, naquele feito. Expeça-se aqui a RPV referente a condenação de honorários advocatícios (fls. 40, verso, penúltimo parágrafo) no valor de R\$ 158,37, em 30/06/2014, à advogada Nilzete Barbosa. Antes, porém, intimem-se as partes para, em o desejando, manifestarem-se em cinco dias. Após, remeta-se o presente ao arquivo. Int.

0002289-65.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008685-97.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA CICERA ALVES

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EMBARGANTE, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte embargada, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com os autos principais (ação de rito ordinário nº 0008685-97.2011.403.6108), observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1305633-91.1997.403.6108 (97.1305633-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304801-92.1996.403.6108 (96.1304801-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X MARIO GASPAR CAMARGO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Traslade-se cópias de fls. 206/216, 218/225, 227/233, 235/244, 247/251, 255/256, 258/259 para a ação ordinária 1304801-92.1996.403.6108. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007573-40.2004.403.6108 (2004.61.08.007573-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI BRITO(SP135701 - HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI)

Intime-se a executada para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias a conta bancária para a qual pretende sejam restituídos os valores bloqueados via BACENJUD. Bauri, 2 de outubro de 2015. Joaquim Eurípedes Alves Pinto Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302868-55.1994.403.6108 (94.1302868-0) - HELENA MASTRANGELLI REGINATO X ORLANDO BRAZ LOUREIRO X GLAURA CARNEIRO TALAMONI X PAULO SERGIO TALAMONI X ELZA TEREZINHA TALAMONI X HELCIO LUIS TALAMONI X ROMULO JOSE TALAMONI X TANIA TEODOLINDA TALAMONI X JACY AVELINO DE SOUZA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X MANOEL MESSIAS LEITE X JOSE MANFIO X AMELIA MURARI MANFIO X VIRGINIO ZANELLA X NEUZA ZANELLA CORREIA X CONCEICAO PIRES ZANELLA FREITAS X OSVALDO FERREIRA X MARIA ANTUNES DOS SANTOS X MANOEL RODRIGUES X ESTHER BALDERRAMA NORBERTO X JOSE MUNHOS X JOSE RIBEIRO LOPES X GUADALUPPE SALGADO RIBEIRO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X HELENA MASTRANGELLI REGINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR063319 - LUANNA CASADO SILVA)

Defiro a habilitação de Therezinha Tavares Leite, CPF 318.983.968-92, incapaz, viúva e herdeira previdenciária de Manoel Messias Leite, representada pela curadora Maria Lucia Leite Benedito, CPF 689.329.019-53,. Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico o devido cadastramento, com urgência Com a diligência, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV, no importe de R\$ 6.427,80, em favor da viúva (Therezinha Tavares Leite) e outra no importe de R\$ 709,58, a títulos de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/09/2009. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

Expediente Nº 10506

ACAO DE DESPEJO

0001984-81.2015.403.6108 - ROGERIO GALLO TOLEDO(SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/11/2015 às 15h15min. Após, depreque-se o depoimento pessoal do autor e dos demais proprietários do imóvel para a Comarca de Vinhedo e para a Subseção Judiciária de Jundiá, nos endereços de fls. 137/138. Intimem-se as partes quando da expedição da deprecata, devendo as mesmas acompanharem o ato deprecado no Juízo deprecado independentemente de nova intimação. Com a colheita do depoimento pessoal, tornem os autos conclusos para a designação de audiência para a oitiva de testemunhas. (partes intimadas para comparecimento na audiência pela publicação deste despacho)

MONITORIA

0003595-69.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X LUIS GUSTAVO CABRINI - EPP X LUIS GUSTAVO CABRINI

Vistos. Trata-se de ação monitoria, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de LUIS GUSTAVO CABRINI - EPP, CNPJ 11.034.091/0001-00 e LUIS GUSTAVO CABRINI, CPF

161.787.878-20, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (f. 08). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Comarca de Laranjal Paulista/SP, com as cautelas de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002789-68.2014.403.6108 - USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo a apelação da Impetrada - União (Fazenda Nacional) (fls. 310/312), no efeito meramente devolutivo, exceto quanto à compensação, em que é recebida em seu duplo efeito, nos termos do artigo 14 da Lei 12.016/09 e do artigo 520, do CPC. Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004573-80.2014.403.6108 - RISSO TRANSPORTES LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 144/155), em seu duplo efeito, nos termos do artigo 14 da Lei 12.016/09 e do artigo 520, do CPC. Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000387-84.2014.403.6117 - MARINA INES ALBANO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Mandado de segurança Processo nº 0000387-84.2014.403.6117 Impetrante: Marina Inês Albano Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP e outro SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Marina Inês Albano, devidamente qualificada (folhas 02), impetrou mandado de segurança em face do Chefe da Agência da Receita Federal em Bauru/SP, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo de ver analisado pedido de restituição de contribuição previdenciária formulado na seara administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/50. O feito foi inicialmente aforado perante a 1ª Vara Federal de Jaú/SP. Notificado, o impetrado defendeu sua ilegitimidade passiva (fls. 57/61). À fl. 67 foi reconhecida a ilegitimidade passiva do impetrado, deferida a inclusão do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP no polo passivo, e reconhecida a incompetência daquele juízo para o processamento da demanda. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP, o impetrado, notificado (fl. 76-verso), defendeu não ter havido o transcurso do prazo legal concedido à Secretaria da Receita Federal do Brasil para a análise dos pedidos formulados. À fl. 83-verso a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, pedido este deferido à f. 84. O Parquet Federal, à fl. 91, manifestou-se unicamente pelo normal trâmite processual. Intimada (fls. 93/94), a impetrante informou que seu pedido de ressarcimento não havia sido apreciado (fl. 95). Às fls. 104/109 o impetrado noticiou a conclusão da análise dos requerimentos administrativos da impetrante. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da análise dos requerimentos de restituição formulados pela impetrada na seara administrativa, já não subsiste litígio a ser dirimido nestes autos, tendo o feito perdido o seu objeto. Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002884-64.2015.403.6108 - TV STUDIOS DE JAU S A(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Tendo em vista que a extinção do feito ocorreu no momento do despacho inicial com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem a Notificação da autoridade impetrada, não estando presente no feito o procurador jurídico da autoridade impetrada, por inteligência do princípio da instrumentalidade das formas, atento à celeridade imposta ao trâmite da Ação de Mandado de Segurança visto tutelar uma garantia constitucional e aplicando por analogia o disposto no art. 296 do CPC decido: Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. (Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão). Recebo a apelação da parte impetrante, em seu duplo efeito. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo (Art. 296, par. único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente). Int.

Expediente N° 10508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003083-28.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA HELENA DE GODOI(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Fl.174: designo a data 05/11/2015, às 15hs40min para oitivas das testemunhas Marcelo e Newriton, arroladas pelo MPF(fl.60), da testemunha Luis Rodrigues, arrolado pela defesa(fl.96) e interrogatório da ré.Intimem-se.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente N° 10509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008025-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008025-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCO AURELIO VICENTE PERASSA(SP068093 - SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO) X LUCIANO LOPES DE CARVALHO(SP068093 - SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO E SP068093 - SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO)

Fls.208/211: designo a data 05/11/2015, às 15hs00min para a oitiva da testemunha João Donizeti Teodoro, e interrogatórios dos réus, intimando-se nos endereços apresentados pelo MPF.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente N° 10510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001846-61.2008.403.6108 (2008.61.08.001846-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLEUSA NOGUEIRA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Fls.885/887: homologo a substituição da oitiva da testemunha Nilson Agnelli pela declaração.Designo a data 03/12/2015, às 14hs50min para as oitivas das testemunhas Maria Auxiliadora de Castro, Mari Neusa, Ana Cristina e Ricardo Dias Pereira, arroladas pela defesa(fl.295).Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pelo MPF e defesa(fl.888/889), à Justiça Federal no Rio de Janeiro/RJ e Assis/SP, solicitando-se que as oitivas ocorram pelo método convencional. A defesa deverá acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados.Publique-se.Ciência ao MPF.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: A DECLARAÇÃO DE FOLHAS 886/887 NECESSITA SER REGULARIZADA COM A ASSINATURA DA TESTEMUNHA NILSON AGNELLI.

Expediente N° 10511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003558-86.2008.403.6108 (2008.61.08.003558-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILSON JOSE BOSO(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI) X GERSON ANTONIO BOSO(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X ANTONINHO BOSO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR)

Fls.100/102, 106/118 e 142/144: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.Logo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inocorrentes as

hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 01/12/2015, às 14hs00min para oitivas das testemunhas Cristiano e Luis(fl.76), arroladas pelo MPF e das testemunhas arroladas pela defesa, com endereços em Lençóis Paulista(fl.101/102, 118 e 142/143). Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas à Justiça Estadual em Catanduva/SP, Justiça Federal em São Paulo/Capital e Piracicaba/SP.A defesa deverá acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Esclareça a defesa do corréu Gerson em até dez dias as razões pelas quais deseja a oitiva da testemunha Marli Ferrante Montoro, justificando-se a oitiva em relação ao mérito da causa. O silêncio da defesa do corréu Gerson no prazo acima assinalado implicará desistência tácita quanto à oitiva da testemunha Marli. As oitivas das testemunhas meramente abonatórias poderão ser substituídas por declarações por escrito a serem apresentadas em até 10(dez) dias.Publique-se.Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9178

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001324-24.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-97.2014.403.6108) DIRCEU CALIXTO(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fls. 11, 3º parágrafo: (...)Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

0003253-58.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011000-69.2009.403.6108 (2009.61.08.011000-2)) WORLD LINK - REPRODUCAO DE AUDIO VISUAL LTDA EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fls. 104, 4º parágrafo:Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

EXECUCAO FISCAL

0000500-85.2002.403.6108 (2002.61.08.000500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PINTURAS CAMPOS EMPREITEIRA LTDA S/C ME X PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMPOS X DJALMIR LOPES DE MARIA(SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA)

Em face da consulta formulada, autorizada a Secretaria deste Juízo à retirada do nome do coexecutado Paulo Henrique Rodrigues de Campos, constante do sistema Arisp, exclusivamente por dez dias, a partir desta data, a fim de que possa formalizar e efetivar o financiamento bancário para aquisição de imóvel, conforme declinado às fls. 291/292, destes autos, à esteira da decisão de fls. 316. Decorrido o prazo, proceda-se à reinscrição de seu nome na Central de Indisponibilidade de bens - Arisp.Intimem-se.

0002859-03.2005.403.6108 (2005.61.08.002859-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AUTO SERVICO NOSSO POSTO DE BAURU LTDA(SP170663 - DALTON LUIS BOMBONATTI) X FABIO FERREIRA COSTA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Despacho de fls. 154, 3º parágrafo: (...)Com a intervenção da exequente, à parte executada para, em o desejando, manifestar-se.Após, conclusos.

0006624-45.2006.403.6108 (2006.61.08.006624-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X A TEIXEIRA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito, a seguir discriminadas:Rubrica - Custas Processuais remanescentes-1% do valor da causa, porém, com valor mínimo de R\$10,64- Fls. 02- Valor R\$307,38.Rubrica - AR expedido no valor unitário de R\$6.10 cada - Fls. 12 - Valor R\$6.10 - TOTAL R\$313,48.O recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de imediata

expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado. Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, extraia-se cópia do presente, servindo como Ofício à PFN, para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado. Com a vinda de ditos elementos, à pronta conclusão.

0006499-38.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CASSIANO AUGUSTO ALVES

Fls. 64: Endereço indicado já diligenciado com resultado negativo nos autos. Nova intimação do Conselho Exequente para que comprove documentalmente o esgotamento de diligências ao seu alcance para fins de localização do executado. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

0000275-11.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANA TEIXEIRA FRITEGOTTO JUNQUEIRA

Defiro a suspensão do processo, por um ano. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0002053-16.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X J C G INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Diga a parte executada sobre fls. 47/48, intimando-se-a.

Expediente N° 9181

ACAO CIVIL PUBLICA

0009392-36.2009.403.6108 (2009.61.08.009392-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRIGORIFICO BERTIN S/A(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP230151 - ANA PAULA GABANELA) X COMAPI AGROPECUARIA S.A.(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X ALPHALINS TURISMO LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

SEXTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 894/894, VERSO: (...) determino a intimação das partes para, querendo, apresentarem ALEGAÇÕES FINAIS, por escrito, no prazo (...) de 10 (dez) dias (...), observados os seguintes termos: (...) b) (...) com a publicação do presente comando na Imprensa Oficial, intimação dos réus Frigorífico Bertin S.A. e Alphas Turismo Ltda, para apresentarem suas Alegações Finais, bem como intimação dos réus JBS S.A. (incorporadora de Bertin S/A.) e Comapi Agropecuária S.A., para, querendo, complementarem suas Alegações finais já apresentadas, de fls. 698, aqui já observada a regra contida no artigo 191 do Código de Processo Civil. Fica facultado aos procuradores dos réus a retirada em carga dos autos pelo prazo de 02 (duas) horas para a extração de eventuais cópias, durante o decurso do prazo comum de 10 (dez) dias; (...)

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003247-51.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA PRUDENCIANO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça, de fls. 28, verso. Int.

ACAO DE DESPEJO

0001178-80.2014.403.6108 - APARECIDA VANSAN ZORZETTO X ANISIO ZORZETTO X NEUZA BOLDRIN ZORZETTO X MARIA HELENA ZORZETTO PELISSARI X VRADEMIR ANTONIO PELISSARI(SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da petição e documento de fls. 325/327, verso, intimando-se-a para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

MONITORIA

0001932-61.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JSI MONTAGENS E DESENVOLVIMENTO INDL/ LTDA X SAMUEL MARTINELO PIRES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Extrato : Monitória - Réus citados por edital - Alegada nulidade da citação - Embargos em termos gerais - Ônus da parte embargante inatendido - Presentes os requisitos à conversão em execução - Improcedência aos embargos. Sentença B, Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0001932-61.2010.4.03.61.08. Autora : Caixa Econômica Federal - CEF Réus : JSI Montagens e Desenvolvimento Indl/ Ltda. e Samuel Martinelo Pires Vistos etc. Trata-se de ação monitória, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a JSI Montagens e Desenvolvimento Indl/ Ltda. e Samuel Martinelo Pires, qualificação a fls. 02, por meio da qual aduz a autora ter celebrado com a parte ré o contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata n.º 24.2989.780.00000015-4, no valor de R\$ 200.000,00, para pagamento em 360 dias, com saldo devedor, em 26.02.2010 de R\$ 68.227,94. Não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora, requereu a CEF a citação e pagamento (R\$ 68.227,94, montante posicionado para 26.02.2010, fls. 03), artigo 1.102-a, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou documentos a parte autora a fls. 05/64. Tentativas frustradas de citação, às fls. 69, verso e 79, verso. Às fls. 80, a CEF requereu a citação dos réus por edital, a qual foi indeferida a fls. 90, por ausência de efeito prático positivo. Comunicação de interposição de agravo de instrumento da decisão indeferitória, fls. 92/100. Juntada da decisão monocrática (fls. 102/103) que negou seguimento ao recurso interposto por não diligenciados todos os endereços constantes dos autos para a localização dos réus. Indicado o endereço pelo polo autor (fls. 105), foi expedido o mandado de citação e pagamento restando negativa a diligência, fls. 110, verso. Realizadas pesquisas via Webservice e Infojud, igualmente negativas, foi deferida a citação editalícia (fls. 126). Submetido o feito ao Programa de Conciliação (fls. 132), ausentes os réus, infrutífera a tentativa de composição. Às fls. 174, foi expedido o edital para a citação dos réus, o qual foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 176), bem como na imprensa local (fls. 178/179). Decorrido o prazo para resposta, sem manifestação, foi-lhes nomeada, como Curadora Especial, a Dra. Carmen Lucia Campoi Padilha, OAB/SP n.º 123.887 (fls. 182), a qual opôs embargos monitórios, alegando, em preliminar, a nulidade da citação por não obedecido o prazo de quinze dias entre a primeira e terceira publicações na imprensa oficial e local. No mérito, contestou o feito por negação geral (fls. 184/186). Os referidos embargos foram admitidos para constar da defesa os dois réus (fls. 189/191), os quais foram recebidos (fls. 193) e impugnados pela CEF aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de embargar e, no mérito, pugando pela improcedência dos monitórios (fls. 195/196) e afirmando, a fls. 200, não ter outras provas a serem produzidas. Réplica, a fls. 119. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado. Por primeiro, sem sucesso a preliminar de nulidade da citação, pois regularmente feita dentro do limite temporal estabelecido pela Lei : publicação da imprensa oficial, em 30/01/2014 (fls. 176) e imprensa local, em 01/02/2014 e 04/02/2014 (fls. 178/179). Superada, pois, dita angulação. De sua face, não se há de se falar em falta de interesse de embargar, porquanto a defesa da devedora foi realizada por Curador Especial, assim aplicável a regra do parágrafo único do art. 302, CPC. Em mérito, não cumpre a parte devedora / embargante com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. Realmente, exuberam dos autos seja a parte embargada credora da quantia de R\$ 68.227,94 (sessenta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizada até 26.02.2010, fls. 03, referente ao contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata n.º 24.2989.780.00000015-4. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 06/41, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz dos autos, no sentido da higidez do crédito e legalidade da cobrança. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, bem assim sujeitando-se o polo embargante ao pagamento de custas processuais, tanto quanto de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso. Arbitrados honorários advocatícios ao Patrono da embargante no mínimo legal, R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), consoante Tabela I da Resolução 305 do C.JF, de 07 de outubro de 2014, providenciando-se oportuna expedição pagadora. P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.

0006986-37.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO OLLER GUIMARAES (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Vistos etc. Trata-se de ação monitória, fls. 02/03, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a Marcelo Oller Guimarães, qualificação a fls. 02, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo n.º 000290.001.00058526-9, pactuado em 19/06/2008, com limite de crédito de R\$ 300,00, vencido desde 03/01/2012, e que, atualizado nos termos ajustados entre as partes, perfêz, em 30/09/2012, o valor de R\$ 12.971,34. Não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora, requereu a CEF a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 12.971,34), artigo 1.102-a, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou documentos, fls. 04/19. Citada, por hora certa, em 07/10/2013, fls. 39, a parte ré compareceu aos autos, em 05/12/2013, fls. 40/42, por intermédio de seu Advogado constituído, fls. 43, alegando nulidade da citação. Instada a se manifestar, fls. 44, veio aos autos a CEF, fls.

47, defendendo a escorreição do ato citatório. Deu por citado o réu este Juízo, a fls. 48. Opôs embargos monitorios o réu, em 01/09/2014, fls. 40/42, sem arguição de preliminares, alegando, em mérito, excesso de execução e anatocismo, com requerimento de improcedência da ação monitoria e de condenação do polo econômico à repetição do indébito, nos termos do parágrafo único, do art. 42, CDC. Recebidos os embargos, fls. 61, apresentou impugnação a CEF, aduzindo, preliminarmente, não ter cumprido a embargante o disposto nos arts. 739-A, 5º e 475-L, 2º, CPC. Em mérito, pleiteou a decretação da completa improcedência dos embargos. Oportunizada réplica, fls. 71, não houve manifestação do polo embargante, consoante certidão de fls. 74. Informou a CEF não haver interesse na produção de outras provas, fls. 73. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem o desejado tom a preliminar econômica, impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos (artigos 475-L, 2º, e 739-A, 5º, CPC), porquanto não se fundam as alegações do embargante tão-somente em excesso de execução. Dispõe o artigo 475-L, 2º, CPC: "... 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Assim, sem adequação à espécie a invocação ao art. 475-L, 2º, CPC, que a tratar de impugnação na fase de cumprimento de sentença. O artigo 739-A, 5º, CPC, por sua vez, a dispor: "Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Ou seja, a discussão travada na lide a superar àquela legal disposição de liminar rejeição dos embargos, estando o devedor a incursionar sobre temas outros, logo imperativa se põe a análise do que em Juízo demandado, com efeito. Por igual, superior à espécie o consagrado princípio do amplo acesso ao Judiciário, artigo 5º, inciso XXXV, Carta Política Afastada, pois, dita angulação. Em mérito, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 07, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo embargante que realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Destaque-se a não socorrer ao polo privado o brado atinente aos juros, matéria alvo de pacificação solene ao rito dos Recursos Repetitivos, por inaplicável aos contratos bancários: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ... Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.... (Resp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da parte embargante em alegar abusividade da execução, sem efetivamente comprovar, mesmo que minimamente, em que patamares estaria seu prejuízo, demonstra-se consagrada a inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria, restando prejudicado o pleito relativo à repetição do indébito. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tal como o art. 42, Lei 8.078/90, que objetivamente a não o socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, bem assim sujeitando-se o polo embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 19, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.

0003501-24.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO CESAR GONCALVES DE ABREU

e determinado o lançamento da anotação de Segredo de Justiça à causa. Anote-se. Proceda-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios. No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de Advogado, oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 1102-C do referido Código. Para tanto, em face do teor da Certidão de fls. 33, segundo parágrafo, e do fato de que os atos processuais deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Lençóis Paulista / SP, fls. 02, intime-se a CEF para que efetue o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida e, também, as diligências do Oficial de Justiça daquele e. Juízo. Após, expeça-se carta precatória, cabendo à Caixa Econômica Federal, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009005-50.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MANUSTECPOS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA X DONISETTE APARECIDO ROBIN X LUIZ CARLOS ROBIM

À fl. 115, a CEF requer o levantamento em seu favor do montante depositado em conta judicial decorrente da arrematação do veículo de placa BUS 3949, bem como seja realizado novo leilão para venda do veículo de placa HRY 6499, ambos penhorados nestes autos. O extrato obtido pelo sistema RENAJUD e juntado às fls. 129/131 revela que, além da restrição oriunda deste feito (fl. 130), pende sobre o veículo de placas BUS 3949 restrição lançada pela 4ª Vara do Trabalho em Bauru/SP, processo nº 00014974520115150091. Assim, antes de se deliberar acerca do destino do depósito de fl. 119, expeça-se ofício à 4ª Vara do Trabalho em Bauru/SP informando a arrematação ocorrida nestes autos, bem como solicitando que informe a este Juízo se há interesse no produto da alienação. De outro lado, tendo sido realizado leilão para venda de ambos os bens em data recente (novembro de 2014), indefiro a realização de 3º e 4º leilões, devendo a CEF indicar outros bens a serem penhorados, em substituição à penhora anterior (veículo de placa HRY 6499), visando a, com isso, maiores possibilidades de satisfação da dívida executada e à celeridade processual. Assim, a r. decisão da Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025659-7/SP: (...) O juiz não está obrigado a determinar providências inúteis. Constatado que os bens penhorados não são aptos a satisfazer o crédito executado, em razão de serem de difícil alienação, não se justifica a realização de novo leilão. Aliás, nem sequer antevejo o interesse da própria Fazenda em postergar o executivo fiscal com nova tentativa de alienação de bens que, comprovadamente, não possuem liquidez - ainda mais, considerando que o ordenamento jurídico instrumentaliza a Fazenda Pública com a opção de requerer a constrição de outros bens aptos a satisfazer o débito em cobrança. (...) Com a indicação de bens, expeça-se o mandado de penhora. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da alienação fiduciária apontada no documento de fl. 46. Por fim, diante do Auto de Arrematação do veículo de placa BUS 3949, emitido, nestes autos, pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, fls. 102/103, e do Auto de Remoção, Entrega de Bem e Levantamento de Penhora lavrado pela sra. Oficiala de Justiça deste Juízo, fl. 118, determino a retirada da restrição, pelo sistema RENAJUD, outrora lançada à fl. 73. Int.

0005393-02.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSA INES UNGARO VERINAUD

Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas processuais remanescentes. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos. Int.

0001402-81.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHELLE KAAM DE ALMEIDA ACESSORIOS ME X MICHELLE KAAM DE ALMEIDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fls. 56, verso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004610-59.2004.403.6108 (2004.61.08.004610-7) - BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 273/282, 297/304, 312/317, verso, 372/374, 379/383, verso, 389/393, verso, 424/428, 430 e deste despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0007898-10.2007.403.6108 (2007.61.08.007898-5) - EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E

Considerando que a v. Decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1.433.263-SP (2015/0055087-1), transitou em Julgado (cópia de fls. 1410/1410, verso e 1418, verso), intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, archive-se o presente feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0001323-05.2015.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Extrato: mandado de segurança - pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins - matéria ainda não julgada em Repercussão Geral pelo E. STF - denegação da ordem.Sentença A, Resolução 535/06, CJF.Processo n.º 0001323-05.2015.4.03.6108 Impetrante : Tilibra Produtos de Papelaria Ltda. Impetrados : Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e União Federal Trata-se de mandado de segurança, fls. 02/53, sem pedido liminar, impetrado por Tilibra Produtos de Papelaria Ltda. em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União Federal, por meio do qual pleiteia, em sede de liminar, que: 1) a autoridade, dita coatora, abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a continuar a exigir da impetrante o recolhimento da Cofins e do PIS sobre a base de cálculo majorada pela incidência do ICMS, sob a alegação de não integrar o conceito de faturamento, suspendendo a exigibilidade das mesmas, até julgamento final da demanda; 2) a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de PIS e COFINS, com base na incidência majorada pelo ICMS, de fevereiro de 2010 até dezembro de 2014. Afirma que a matéria em apreço apresentou desfecho favorável à tese defendida, quando da votação, na E. Corte Suprema, do Recurso Extraordinário n.º 240.785 (julgamento em 08/10/2014), quando os Eminentíssimos Ministros fundamentaram acerca da impossibilidade da parcela do tributo estadual em questão compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.237.142,21. Juntou documentos a fls. 14/43. Às fls. 55, foi determinada a notificação da autoridade impetrada e ciência do feito à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP. Notificada e cientificada (fls. 59/60), foram prestadas informações pela Autoridade impetrada que, em preliminar, alegou litispendência com os feitos de nº 2006.61.08.08.010258-2, 2006.61.08.010259-4 e 2008.61.08.006518-1 e juntou as respectivas cópias das decisões liminares e iniciais (fls. 78/140). No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Às fls. 141, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda e a intimação de todos os atos processuais. Decisão de fls. 142 que deferiu a inclusão da União no polo passivo, determinou vista à parte impetrante para réplica e, após, à parte impetrada e ao Ministério Público Federal. Às fls. 154/159, réplica da parte impetrante, combatendo a preliminar de litispendência, levantada pela impetrada, aduzindo tratar-se pedidos de compensação, porém, de períodos anteriores a 2010, assim diverso do objeto da presente demanda. Por fim, reiterou os termos da inicial e pugnou pela procedência do pedido. A União (fls. 161) e o MPF (fls. 342) postularam pela denegação da segurança. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, sem sucesso a alegação do polo fazendário de litispendência entre os feitos de nº 2006.61.08.08.010258-2, 2006.61.08.010259-4 e 2008.61.08.006518-1, uma vez que, pelas próprias cópias juntadas, constata-se tratar-se de ações cujo período reclamado diverge da presente demanda. Superada, pois, dita angustiação. Saliente-se, por conseguinte, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n.º 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. Tal matéria foi afetada em outro REExt, o de nº 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n.º 240.785 somente gera efeitos inter partes. Em continuação, pacífico, como se extrai, não nega a parte contribuinte impetrante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a impetrante (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência da contribuição social conhecida como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. Ora, ausente qualquer evidência robusta, de equiparação entre os regimes jurídicos do ICMS e do IPI, na parte de regramento contábil distinto, no prisma discutido, patenteia-se sujeita-se o IPI a regime jurídico exigidor do destaque em nota fiscal, de molde a não ser embutido na base de cálculo da operação tributada, de tanto se distanciando o ICMS, que integra, sem qualquer distinção, o preço final da mercadoria envolvida em tributação. Logo, assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da L.C. no. 70/91. Dessa forma, amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. Distintos, logo, os regimes a que se submetem o IPI e o ICMS, no ângulo abordado - justificador o enfoque, também, do discrimen fincado pelo art. 155, 2º, inciso XI, CF - imprópria se apresenta, in totum, até a analisada equiparação. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica, ausente à espécie (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. Neste sentido, a v. jurisprudência da E. Quarta Turma do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, alinhada ao pacífico posicionamento do C. STJ :PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 515, 3º DO CPC ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94.I. O art. 515, 3º, do CPC autoriza o Tribunal a conhecer do mérito da apelação, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento - é a hipótese dos autos.II. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.III. Não subsiste a alegação de violação ao conceito de faturamento e receita, consoante iterativa jurisprudência

desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte.IV. No que concerne à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se, por analogia, o entendimento constante das Súmulas/STJ 68 e 94.V. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0016230-53.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94.I. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.II. Não subsiste a alegação de violação ao conceito de faturamento e receita, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte.III. No que concerne à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se, por analogia, o entendimento constante das Súmulas/STJ 68 e 94.IV. Remessa oficial e apelação da União providas.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0002346-54.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes: AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9.6.2011; REsp 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.8.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24.8.2011; AgRg no AREsp 157345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.6.2012, DJe 2.8.2012.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)Destaque-se não se desconheça sobre o julgado E. STF de outubro de 2014, porém cuja composição decisória não exprime sua base atual, com efeito.Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativo se revela inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente, prejudicada a análise ligada aos demais consectários, inabalada a exação, não há de se falar em afastamento a ato restritivo à impetrante a ser, eventualmente, realizado pela autoridade impetrada, visando à cobrança.Portanto, refutados se põem os demais ditames invocados em polo vencido, tais como os arts. 5º, LXIX, 195, I, b, da Constituição Federal, Lei 4.506/64, art. 110, do CTN, Lei 9.718/98, Lei 12.865/2004, Lei 9.430/96, os quais a não protegerem ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, DENEGANDO A SEGURANÇA pugnada, desnecessário maior recolhimento de custas ante o certificado a fls. 51.Inocorrente a sujeição a honorários, a teor do art. 25, da Lei 12.016/09.P.R.I.

0001610-65.2015.403.6108 - SESQUINI CORRETORA DE SEGUROS S/S LIMITADA - EPP(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Até dez dias para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre o Ofício e documento apresentado pela Autoridade impetrada, de fls. 227/228, intimando-se-a.Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002757-29.2015.403.6108 - CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA X CPA CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALUMINIO LTDA X GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO LTDA. X FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X TEC GLASS - INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebida a petição de fls. 610/638 como substituição à inicial de fls. 02/31 e à emenda de fls. 495, conforme requerido a fls. 600, primeiro parágrafo.Assim, afastada a possibilidade de prevenção indicada a fls. 485/488, pois o pedido impetrante, fls. 635/636, a não mais abranger o aviso prévio às empresas litisconsortes ativas Induscar e Fiberbus (fls. 640).Ao SEDI, para anotações, inclusive para extração de novo termo de possibilidade de prevenção.Necessária, no entanto, nova emenda à inicial para que se atribua à causa valor compatível ao benefício patrimonial almejado, tal como já o fez, na emenda de fls. 495, com decorrente recolhimento suplementar de fls. 496/497.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003436-29.2015.403.6108 - IND E COM DE MAQ E EQUIPAMENTOS PEDRO II LTDA(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Terceiro parágrafo do despacho de fl. 180: (...) Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas, intimando-se-a(...)

0003933-43.2015.403.6108 - MORETTO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 41/1228

Fundamental, dê-se ciência ao polo impetrante acerca do comando de fls. 69, devendo manifestar-se, em até 10 (dez) dias, sobre a intervenção impetrada de fls. 76/84, notadamente no que diz respeito ao documento de fls. 82, onde consta seu pleito administrativo fora deferido, esclarecendo sobre se persiste seu interesse processual, intimando-se-a. Após, conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000771-74.2014.403.6108 - REGINALDO DANILO FERREIRA(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, fls. 02/03, movida por Reginaldo Danilo Ferreira, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual almeja a exibição do contrato sob nº 855550334290-7, alegando recusa da CEF em conceder o documento. Juntou documentos a fls. 04/10. Contestou a CEF, fls. 25/30. A fls. 32, comandou este Juízo para que a parte requerente se manifestasse sobre a contestação. Certidão de inércia, a fls. 34. Determinou este Juízo a pessoal intimação do requerente, fls. 35. Intimado pessoalmente o requerente, fls. 45, a dar andamento ao feito, em 48 horas, não houve manifestação do mesmo, conforme certidão de fls. 47. Ante o exposto, ausente impulsionamento dos autos, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, indevidas custas, ante a gratuidade deferida a fls. 23, suportando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, este em R\$ 60.000,00, fls. 03, com fundamento no art. 20, do CPC, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., monetariamente atualizados da sentença até o seu efetivo desembolso, além de juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte autora vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50 (gratuidade deferida, a fls. 23). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009408-58.2007.403.6108 (2007.61.08.009408-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X COML/ DE JURE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COML/ DE JURE LTDA

Dê-se ciência acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 208/219. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça (fl. 216) e do expediente de fls. 217/219, em especial quanto à satisfação de seu crédito, intimando-se-a.

0011693-24.2007.403.6108 (2007.61.08.011693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP265468 - RAUL CONSOLO PERIS) X MANOEL APARECIDO GARCIA - ESPOLIO X MERCEDES NISTAL GARCIA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça, de fls. 289, verso. Int.

0009884-28.2009.403.6108 (2009.61.08.009884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JORGE ALBERTO GUTIERRES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ALBERTO GUTIERRES

Vistos etc. Tendo em vista a liquidação extrajudicial do débito, noticiada pela exequente, a fls. 144, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas também liquidados, conforme fls. 144. Demonstrativo de recolhimento integral das custas a fls. 17, conforme certidão de fls. 18. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007283-44.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS ANTONIO DE PAULA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DE PAULA BORGES

Vistos etc. Tendo em vista a liquidação extrajudicial do débito, noticiada pela exequente, a fls. 108, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas também liquidados, conforme fls. 108. Demonstrativo de recolhimento integral das custas a fls. 21, conforme certidão de fls. 23. À Secretaria para que retire as restrições via sistema RENAJUD, de fls. 70. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005276-65.2001.403.6108 (2001.61.08.005276-3) - MARINA DA SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP139241 - CINTIA PAPASSONI MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Expeça-se RPV quanto ao valor apontado às fls. 285 e 299 (R\$2.627,18, atualizado até 01/01/2008), a título de principal, em nome da parte autora.Int.

0002661-97.2004.403.6108 (2004.61.08.002661-3) - MILTON IZIDORO ANGELO(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e não havendo novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006955-95.2004.403.6108 (2004.61.08.006955-7) - JOSE LUIS CALVET DE PAIVA CARVALHO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ante o tempo já transcorrido, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.Int.

0005331-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005331-2) - YOSHIKO NISHIOKA(SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO E SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

desp. de fl. 187- ...manifeste-se a parte autora em prosseguimento, e, sendo o caso, apresentando cálculos dos valores que entender corretos.

0006354-50.2008.403.6108 (2008.61.08.006354-8) - KETLYN VITORIA DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/294: por primeiro, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca dos endereços encontrados (sistema Webservice).Acaso a parte autora não seja encontrada, dê-se ciência ao INSS para que informe em qual agência bancária e respectiva conta estão sendo pagos os proventos do benefício percebido pela autora, conforme solicitado pelo seu Advogado, fl. 291, verso. Com a resposta positiva do instituto-autárquico, dê-se ciência ao patrono da autora, que deverá, então, no prazo de vinte dias, comprovar que comunicou à autora acerca dos valores depositados em seu nome, fl. 283.Int.

0006586-28.2009.403.6108 (2009.61.08.006586-0) - MARIA MADALENA DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 382: ante a concordância da CEF, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, que deverá ser intimada para comparecer em Secretaria a fim de retirá-lo.Após, com a notícia da agência bancária acerca do pagamento a respeito, deverá a Secretaria proceder ao arquivamento já determinado à fl. 374.

0003085-95.2011.403.6108 - DARCI MALAQUIAS DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173: conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora para dar entrada no pedido administrativo (com comprovação nos autos a respeito), em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

0000687-44.2012.403.6108 - ALMIR ALVES MOREIRA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263: manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Não havendo discordância, expeçam-se Ofício Precatório, devido a título de principal, e Requisição de Pequeno Valor, devido a título de honorários sucumbenciais, conforme valores apontados pelo instituto-autárquico. Havendo discordância, deverá a parte autora, em até quinze (15) dias, apresentar os cálculos que entender corretos e promover a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0002718-37.2012.403.6108 - APARECIDO FERREIRA DE SOUSA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109: conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora para dar entrada no pedido administrativo (com comprovação nos autos a respeito), em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, fls. 02/18, ajuizada por Via Marechal Posto de Serviços Ltda., em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o escopo de anular a decisão administrativa, de fls. 41, dos Processos Administrativos n.º 10825.501952/2006-08 e 10825.501953/2006, a fim de que outra seja proferida, para o fim de deferir o pedido de revisão de débitos, cancelando as quantias devidas, a título de IRPJ, com base no lucro presumido do ano calendário de 2004, considerando a empresa, no referido ano-calendário, como sujeita ao lucro real. Alegou, para tanto, ser contribuinte do Imposto de Renda, tendo afirmado que, até o ano de 2003, estava em inatividade, sendo que reiniciou a operar em 2004. Aduziu, por engano de sua Contabilidade, foram enviadas, no período, DCTF constando como sujeita ao lucro presumido, sendo que somente tomou conhecimento de tal fato quando os valores foram inscritos em Dívida Ativa (CDA n.º 80.2.06.050128-39 e 80.6.06.114988-87). O pedido administrativo, de revisão de débitos inscritos, fora indeferido. Posteriormente, houve o ajuizamento de execução fiscal, n.º 40/2007, junto à Vara Única, em Agudos/SP. Juntou documentos, fls. 19/137. Deferido, em parte, o pedido de antecipação da tutela, a fls. 141/142, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob os números 80.2.06.050128-38 e 80.6.06.114988-87 (fls. 125), sob a condição de os valores arrestados via BacenJud (fls. 137 - R\$ 30.071,52) permanecerem depositados à disposição do Juízo da execução, até o trânsito em julgado da presente demanda. Expediu-se ofício ao E. Juízo Estadual, em Agudos/SP, fls. 144, encaminhado eletronicamente, fls. 145/146. Novos documentos foram carreados ao feito pela parte autora, a fls. 148/261. Citada, fls. 266, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional apresentou contestação a fls. 267/270, sem arguição de preliminares, com pedido de total improcedência ao petitório. Réplica acostada a fls. 289/292, afirmando a autora, a fls. 293, não possuir outras provas a serem produzidas. Requeru a União o julgamento antecipado da lide, fls. 295. Determinou este Juízo, a fls. 303, a parte ré identificasse, um-a-um, os elementos capitais a um juízo revisional, sinalizado desde a esfera Administrativa. Pugnou a AGU, a fls. 305, pela extinção do feito, com fundamento no art. 267, VI, CPC, afirmando falecer à autora o indispensável interesse de agir. Apresentou extratos, a fls. 306/307, onde constam que os Processos Administrativos n.º 10825.501952/2006-08 e 10825.501953/2006-44 foram extintos por pagamento, com o ajuizamento a ser cancelado. Afirmou a autora, a fls. 309/310, não ter efetuado o pagamento. Alegou a PFN, a fls. 315/316, os débitos em discussão encontram-se, sim, extintos por pagamento. Voltou a parte autora ao feito, afirmando não ter realizado qualquer pagamento, fls. 440. Às fls. 441/443, o polo autor disse ter diligenciado junto ao E. Juízo executando, quando constatou, para sua surpresa, não constar dos autos da execução fiscal a comunicação deste Juízo acerca da antecipação dos efeitos da tutela. Apurou-se, naqueles autos, a União requereu o levantamento do valor de R\$ 28.309,22, devidamente corrigido, mediante conversão em renda e, mesmo após ter sido devidamente citada e intimada nestes autos acerca do deferimento da tutela antecipada (em março de 2013), não adotou qualquer providência no sentido de informar o fato ao Juízo da execução e requerer a desconsideração do pedido de levantamento. Segundo a parte autora, em junho/2013, o Juízo da Comarca, em Agudos/SP, autorizou o levantamento. Em janeiro de 2014, a União teria peticionado, no executivo, requerendo a extinção por quitação do débito. Concluiu a parte autora houve o indevido levantamento de valores bloqueados. Juntou documentos o ente autor, a fls. 444/474. Inteveio a União, a fls. 477/479, dizendo de se causar estranheza a própria autora, executada, não tenha tomado qualquer providência urgencial visando a resguardar seus interesses, junto ao feito executivo, buscando, agora, imputar culpa à União. Manifestou-se a autora, a fls. 481/482. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A questão relativa ao depósito efetuado nos autos da Execução Fiscal n.º 40/2007, ajuizado perante a Vara Única do E. Juízo Comum Estadual, em Agudos/SP, haverá de lá ser apreciada/solucionada, falecendo a este Juízo Federal competência ao tema. Em mérito, como se extrai dos autos, objetiva a parte autora a anulação da decisão administrativa, de fls. 41, dos Processos Administrativos n.º 10825.501952/2006-08 e 10825.501953/2006, a fim de que outra seja proferida, para se deferir o pedido de revisão de débitos, cancelando-se as quantias devidas, a título de IRPJ, com base no lucro presumido do ano calendário de 2004, considerando a empresa, no referido ano-calendário, como sujeita ao lucro real. De se lembrar, ao início, fixe o Códex Tributário a amplitude da expressão legislação tributária, dispondo tal a compreender as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes (art. 96). Neste plano, incontestes se abarquem neste conceito as Instruções Normativas, aqui importando aquelas editadas pela Receita Federal do Brasil, no desempenho de sua função regulamentadora, inciso I de seu art. 100. Então, voltando-se os olhos ao teor do art. 11, inciso V, da IN SRF n. 672, de 30 de agosto de 2006, constata-se que: Art. 11. Serão indeferidos os pedidos de retificação que versem sobre:(...)V - alteração de código de receita que corresponda à mudança no regime de tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, quando contrariar o disposto na legislação específica. Como denotado, explícita, da norma em foco, a impossibilidade de apresentação do formulário de Retificação de Darf (Redarf) que traduza alteração de código de receita, quando tal ato a corresponder a mudança de regime de IR, vedada pelo sistema (quando contrariar o disposto na legislação específica). Cinge-se a controvérsia, portanto, à análise da vedação (ou não) da alteração do regime de apuração do IRPJ, do lucro presumido para o real, dentro do mesmo ano-base. Deveras, o tema se encontra acertadamente orientado também no decisório administrativo SAORT n.º 1172/2008, acostado a fls. 112 (cópia de fls. 41 do Processo Administrativo 10825.501953/2006-44), mercê do qual: (...)2. Conforme previsto no inciso I do 2º e no 3º do Art. 10 da IN SRF 482 (em destaque, com entendimento mantido nos normativos posteriores (IN SFR 583/05, 695 e 786/07) a retificação de valores informados via DCTF que já estivessem inscritos em DAU só seria efetuada caso ficasse comprovada a ocorrência de erro de fato: Art. 10. Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada. (...) 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições: I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou (...) 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa da União, somente poderá ser efetuada pela SRF nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. 3. Intimado o interessado a comprovar suas alegações (fls. 37), cientificado desde 24/07/08 (fls. 38), não apresentou, até a presente data, justificativas ou documentos que comprovassem a ocorrência de erro de fato, pressuposto indispensável à solução do caso, de forma que

fica prejudicado seu pleito.(...)De se trazer a contexto, por fundamental, o teor dos arts. 1º a 3º, da Lei n. 9.430/96, verbis : Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Redação anterior à Lei nº 12.973, de 2014)Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.Destarte, da leitura do supracitado art. 3º, da Lei nº 9.430/96, deflui nítida a cognição de que, tendo a contribuinte optado pela forma de pagamento do Imposto de Renda com base em um regime tributário, esta será irrevogável para todo o ano-calendário.No caso dos autos, como se observa, firmou o polo privado, inicialmente, opção por um regime tributário (do lucro presumido) e, posteriormente, desejou mudar de opção para outro regime que entendeu mais favorável (lucro real), pretensão esta (escancaradamente) não apoiada pelo ordenamento, por força da adstrição / vinculação já mencionada, regendo a tudo o dogma da legalidade tributária, como visto.Neste sentido, aliás, a v. jurisprudência infra, por símile : CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPÇÃO POR LUCRO REAL. ALTERAÇÃO PARA PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. - A Lei nº 9.718/98 disciplina as hipóteses de recolhimento com base em lucro real ou presumido, prescrevendo o artigo 3º da Lei nº 9.430/96 que, feita a opção pelo recolhimento baseado no lucro real, a opção é irrevogável em relação a todo o ano-calendário. Apenas o inverso (lucro presumido para o real) seria permitido havendo, contudo, pagamento de multa e juros de mora, nos termos do artigo 26, 3º e 4º da Lei nº 9.430/96.(AC 200470010077815, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 09/08/2006.)Por tal razão, a desejada alteração não merece acolhida.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 43, CTN, 146, Lei Maior, 1º e 2º, Lei 7.689/88, 6º, DL 1.598/77, e 13, Lei 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, ficando revogada a antecipação da tutela, parcialmente antes deferida a fls. 141/142, sujeitando-se o polo autor à complementação da custas remanescentes, fls. 19 e 139, suportando, também, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa (esta de R\$ 21.418,88, fls. 18), em favor da União, tendo-se em vista o trabalho desenvolvido aos autos e a natureza do litígio, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no art. 20, do CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Oficie-se ao E. Juízo Estadual em Agudos/SP, nos autos da execução fiscal n.º 40/2007, encaminhando-se-lhe cópia de fls. 137, 141/142, 144/146 e desta sentença.P.R.I.

0003230-83.2013.403.6108 - SADAYUKI HAMADA(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauri/SP.Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual manifestação dos interessados.Após, não havendo novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001584-04.2014.403.6108 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA X DISFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora, fls. 341, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002030-07.2014.403.6108 - JOVACI MIRANDA CARVALHO(SP321394 - DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO E SP301716 - PATRICIA SANTANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

desp. de fl. 214: ...Após sua intervenção, vistas à parte contrária, por igual prazo.Intimações sucessiva (I.S.: prazo para a parte autora).

0002804-37.2014.403.6108 - ARILDO PEREIRA DA SILVA X FATIMA ALBINO QUIALHEIRO OLIVEIRA(SP242663 - PAULO AUGUSTO GRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Arquiem-se os autos.Int.

0004775-57.2014.403.6108 - CELINA ROSA NOVAIS DE OLIVEIRA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há o que antecipar, pois a tutela jurisdicional prestada em grau sentencial final a este Juízo : logo, ausente vício, improvidos os declaratórios.P.R.I.

0005368-86.2014.403.6108 - EDIVALDO ROBERTO PEREIRA MATTOS(SP277834 - ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/168: embora a destempo, atendeu o polo autor ao comando de fls. 49, atribuindo valor à causa de R\$ 462.150,87, conforme a planilha apresentada em manifestação anterior (fls. 57/164) na qual, também, juntou demonstrativos de pagamento, cujo salário do mês de abril/2015 foi de R\$ 2.018,06.Assim, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Sem prejuízo, encaminhem-se os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 45/1228

autos ao SEDI para retificação do novo valor dado à causa.

000260-42.2015.403.6108 - ANTONIO SILVA SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até dez dias, para a parte autora esclarecer sobre a competência deste Juízo para a apreciação de seu pedido em cotejo com a sentença proferida nos autos de nº 0001647-92.2006.4.03.6307, pelo E. Juizado Especial Federal de Botucatu/SP (fls. 148/155), superior igualmente a coisa julgada.Com sua intervenção, abra-se vista ao INSS.Após, conclusos.

0002182-21.2015.403.6108 - ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E RURAL DE AGUDOS(SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONCALVES E SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Fundamental, providencie a parte autora, em até quinze dias, demonstrativo dos recolhimentos efetuados/considerados indébitos, sobre os quais deseja repetição, intimando-se-a.Com a vinda de ditos elementos, ciência à União.Após, pronta conclusão.

0003261-35.2015.403.6108 - LUIZ ROBERTO TOCHETE JUNIOR X ANA CARINA IPOLITO TOCHETE(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Vistos etc.O E. Juízo Comum Estadual da Quarta Vara Cível, em Bauru/SP, prolatou decisório, a fls. 231/232, determinando o encaminhamento do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, a fim de que fosse apreciada a denúncia da Caixa Econômica Federal à lide, promovida pela ré Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária Bauru I - SPE Ltda., fls. 169172, bem como para que se pronunciasse sobre a alegação de incompetência daquele E. Juízo Comum Estadual, arguida por ocasião da apresentação da contestação, fls. 153/200.Manifestou-se a CEF, a fls. 245/246, aduzindo sua ilegitimidade ad causam, pugnano pelo retorno dos autos à E. Quarta Vara Cível, em Bauru/SP.É a síntese do necessário.DECIDONo caso em tela, claramente distintas as relações contratuais entabuladas entre a construtora ré e os adquirentes autores, os quais firmaram contrato de venda e compra de unidade futura, assumindo, cada qual, as obrigações inerentes à sua posição.O ente econômico compareceu, tão-somente, como instituição financeira, concessora de financiamento, a quem incumbia somente liberar o recurso mutuado.Assim, tem-se que eventual atraso na execução da obra realizada pela Construtora e a regularização da documentação para início da fase de amortização do contrato, a denotar, claramente, não deter a CEF responsabilidade por qualquer prejuízo alegado pelos adquirentes.A esta altura, por fundamental, destaque-se, com veemência, a recentíssima jurisprudência, emanada do E TRF da Terceira Região. :Processo AI 00099878420134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502840 - Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHOSigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2015:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CEF. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Discute-se a legitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da lide em ação que discute indenização por vício de construção de imóvel. A questão envolve definir qual a sua responsabilidade ao figurar como mutuante para aquisição do imóvel. Neste sentido há que se apurar qual o alcance e a modalidade do financiamento contratado, o que é possível mediante a verificação de obrigações decorrentes de lei ou reconhecidas por cláusulas contratuais. Em regra, a CEF, ao figurar como mutuante em contrato de financiamento para aquisição de imóvel, pode ter atuação restrita a de agente financeiro, a exemplo de outras instituições financeiras públicas e privadas, ou pode atuar como executora de políticas públicas federais voltadas à promoção do direito à moradia. II - Na primeira hipótese é comum que suas obrigações e responsabilidade sejam restritas àquelas de um contrato de mútuo típico, envolvendo as condições de disponibilização dos valores do empréstimo destinados à aquisição de imóvel. Neste caso o imóvel já foi construído e escolhido pelo mutuário, não sendo possível inferir a existência de razões para que a CEF responda por vícios de construção, já que não teve qualquer participação na obra. Eventual previsão contratual para vistoriar o imóvel tem como finalidade precípua atestar sua existência e avaliar o seu valor, já que o próprio imóvel a se adquirir costuma ser a garantia do financiamento contratado. III - Na segunda hipótese, por sua vez, é comum que a CEF conceda financiamento para a própria construção do imóvel, assumindo, inclusive, o ônus de acompanhá-la, de fazer vistorias e medições para disponibilizar os valores contratados, obrigações que são suficientes para se concluir por sua legitimidade passiva ad causam. IV - Na hipótese dos autos não há no Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS (fls. 49/53) qualquer menção a financiamento de construção do imóvel, nem cláusula que permita apontar a responsabilidade da CEF sobre vícios de sua construção, ressaltando-se, ainda, que a CEF não é parte do contrato de seguro (fls. 162/177). V - Agravo legal a que se nega provimento.Nesse mesmo sentido, a torrencial jurisprudência sobre o tema:TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000105956 - Processo: 199938000105956 UF: MG - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/12/2006 - Documento: TRF100241635 - DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTEA Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos autores.PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ART. 292 DO CPC. PRECEDENTES.1. A CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção do imóvel financiado, limitando-se a responsabilidade do agente financeiro às questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário.[...]Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000246173 - Processo: 200401000246173 UF: DF - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 3/10/2005 - Documento: TRF100220506 - DJ DATA: 28/11/2005 PAGINA: 122 - DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDAA Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL PROPOSTA NA JUSTIÇA

FEDERAL CONTRA AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO EM RAZÃO DE VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem defeitos físicos detectados em imóvel em construção. A sua responsabilidade está restrita apenas ao que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel.[...]Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 308226 - Processo: 199951076005269 UF: RJ - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 05/11/2003 Documento: TRF200111278 - DJU DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 164 - JUIZ BENEDITO GONCALVESDecide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.[...]II - A jurisprudência vem entendendo que não há qualquer interesse da CEF em verificar as condições físicas do imóvel, nas hipóteses em que os contratos celebrados entre as partes prevejam tão-somente empréstimo de mútuo. Um simples laudo de engenheiro da CEF não tem o condão de transferir para ela qualquer responsabilidade por eventuais danos físicos ocorridos no imóvel.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 9604200445 UF: PR - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 22/10/1996 - Documento: TRF400047922 - DJ DATA: 05/03/1997 PÁGINA: 12102 - JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA - Por maioria, vencida a juíza Maria Lúcia Luz Leiria.JURISPRUDÊNCIA: TRF/4R: AG 94.04.45567-9/PR, DJ 11.01.95; AG 91.04.03392-2/RS, J. 20.08.96PROCESSO CIVIL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL FINANCIADO. SFH. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-PROCESSUAL ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA.[...]O comparecimento da CEF no instrumento contratual de compra e venda pactuado entre a construtora-vendedora e os mutuários, na condição de mutuante, não a torna responsável por defeitos ou vícios porventura existentes no imóvel. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AG - Agravo de Instrumento - 20100 - Processo: 9805435164 UF: PB - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 17/06/1999 Documento: TRF 500034945 - DJ - Data: 23/07/1999 - Página:220 - Desembargador Federal Castro Meira - Decisão: UNÂNIMEAGRAVO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. PEDIDO DE SUSPENSÃO. DECRETO - LEI Nº 70/66 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. ISENÇÃO DA CREDORA HIPOTECÁRIA.[...]- A ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM NADA INTERFERE NA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O MUTUÁRIO E A CEF, TENDO EM VISTA QUE ESTA SE LIMITOU A FINANCIAR O IMÓVEL. A RESPONSABILIDADE PELOS DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO, NOS TERMOS CONTRATUAIS, FICOU A CARGO DO CONSTRUTOR.Logo, ausente competência jurisdicional federal sobre o assunto, por ausente legitimidade passiva ao ente federal denunciado à lide pela construtora (Súmula 150, E. STJ) com estatura ao art. 109, Lei Maior.Posto isso, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, REJEITO a denúncia à lide promovida por Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária - Bauru I - SPE Ltda, e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da ação.Decorrido o prazo para eventual recurso, ao SEDI para anotações.Após, remetam-se os autos de volta à E. Quarta Vara Cível da Justiça Estadual em Bauru/SP.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003866-78.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003426-24.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SILMAR JOSE SERRANO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

I.S. - Autos principais já devolvidos. Fica intimada a parte embargada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003102-15.2003.403.6108 (2003.61.08.003102-1) - JOSE PIRES X ANA REGINA DOS SANTOS PIRES(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE PIRES X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE PIRES X BANCO DO BRASIL SA

Manifêste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de até dez dias.Int.

0010381-18.2004.403.6108 (2004.61.08.010381-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MARIA ANESIA DA SILVA PALMIERI SERTAOZINHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARIA ANESIA DA SILVA PALMIERI SERTAOZINHO X PROPHITO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PERFUMES LTDA - ME

Fls. 427/433 : autorizando o sistema a recusa pelo credor seja nos termos do art. 612, CPC, seja ao rumo da v. Súmula 406, E. STJ - esta a autorizar dito gesto até mesmo diante de crédito de precatório, isso mesmo - deferida a substituição postulada.Denotada a viabilidade fática da constrição sobre o faturamento da sociedade ora executada e estabelecendo o inciso I, do artigo 11, CPC, consistir o dinheiro em bem penhorável em plano de primeira grandeza, na sucessão ali firmada, constata-se consagra o diploma processualístico civil atual, em seu artigo 671, a possibilidade de penhora sobre crédito e outros direitos patrimoniais, com especial destaque, no caso vertente, para o atingimento de direitos a rendas, cuja indisponibilização ou penhora, consumada e subsequentemente vertida em favor da credora-exequente, sujeita-se ao regime coerente da imputação em pagamento, ex vi do artigo 675, do citado Codex.Portanto, deflui dos autos a completa conjugação dos requisitos viabilizadores da pretensão constritiva postulada : ausência de outros bens, de atingimento menos comprometedor, revelada no feito, assim como previsão positivada no ordenamento para a constrição desejada, tudo como medida, pois, de caráter extremo e necessário.Ante o exposto, presentes os requisitos vitais e subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma

DEFIRO em parte o pedido realizado pela Exequente, para que se proceda à penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da ora executada, PROPHITO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E PERFUMES LTDA - ME (CNPJ 13.740.036/0001-53), nomeando, para tanto, como administrador do Juízo, o Representante Legal da empresa executada, Valter Roberto Palmieri (CPF 343.685.158-20, RG 419.914/DF), fls 363, o qual deverá ser intimado a cumprir, desde sua ciência, até todo quinto dia útil do mês seguinte ao de apuração do faturamento, com o dever de depositar, perante este Juízo, mencionados cinco por cento do faturamento da empresa, a serem calculados com base no livro fiscal de vendas de controle do ISS (ramo de atividade: comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, fls. 360), até completa exaustão do crédito objeto do presente cumprimento de sentença, fls. 439, realizada a fundamental imputação pela parte postal. Com a efetivação do primeiro depósito, intime-se a parte executada do prazo para oposição de embargos. Na ausência de embargos, a cada depósito juntado aos autos, fica, desde já, autorizada sua imediata conversão em renda da ECT, a qual deverá comunicar a este Juízo, futura e oportunamente, a extinção do débito em pauta, incluídas custas processuais pertinentes. Cumpra-se.

0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9) - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA (SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)

Fls. 345 : embargou de declaração a autora, afirmando haver contradição na sentença de fls. 339/342, onde constou ausentes custas nem honorários, diante dos peculiares contornos deste processamento exauridor, argumentando que, a fls. 88/89v, em sede de apelação, foi fixada verba honorária em 10% sobre o valor da causa. É o breve relatório. DECIDO. Data vênua, confunde a embargante processo de conhecimento com cumprimento de sentença. Assim, suficientes os elementos lançados no sentenciamento em tela. Ora, deseja a embargante modificar o convencimento do Juízo, sendo a rediscussão da causa (cumprimento de sentença) imprópria à via eleita, cristalina a convicção à saciedade lançado na sentença. Sobremais, julga o Judiciário conforme seu motivado entendimento, por evidente. Ausente, pois, desejada contradição. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios. P.R.I.

Expediente Nº 9191

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003656-61.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-28.2014.403.6108) FERNANDO HENRIQUE DIAS (SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Retire-se da audiência designada para o dia 23/02/2016, às 16h00, a oitiva da testemunha Luiz Carlos Heissnauer Quinelli, a ser deprecada para o Egrégio Juízo Estadual da Comarca em Lençóis Paulista/SP, domicílio do aludido testigo (fl. 27). Advirta-se às partes de que o acompanhamento do ato no Juízo Deprecado é ônus que lhes compete, conforme inteligência da súmula nº 273, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007821-06.2004.403.6108 (2004.61.08.007821-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AILTON FERNANDO DE OLIVEIRA (SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP163400 - ELCI APARECIDA PAPANSONI FERNANDES E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP167550 - LEVI SALES IACOVONE E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP145561 - MARCOS VINICIUS GAMBA) X SILVANA SOUSA AGUIAR COSTA DA SILVA (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 02/06, movida pela Justiça Pública, em relação a Ailton Fernando de Oliveira e Silvana Sousa Aguiar Costa da Silva, qualificados conforme fls. 02/03, denunciados como incurso nas penas dos arts. 168-A, 1º, inciso I (apropriação indébita previdenciária), do Código Penal. Às fls. 425/438, houve prolação de sentença penal absolutória em face de Silvana Sousa Aguiar Costa da Silva e condenatória em relação a Ailton Fernando de Oliveira, fixando-se-lhe, como pena-base, a sanção de quatro anos de reclusão e de cem dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do mais recente fato (fevereiro/2003), fls. 435/436. Em sede de apelação, restou parcialmente provido o recurso da parte ré, para, mantendo a condenação do réu Ailton, reduzir sua pena-base ao mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e continuidade delitiva aplicada na (metade). Pena definitiva fixada em 3 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto. Pena de multa reduzida para 15 (quinze) dias-multa, fls. 608/609. Certidão de ocorrência de trânsito em julgado, a fls. 652. O MPF pugnou, a fl. 663, pela extinção da punibilidade do condenado, pelo reconhecimento da prescrição. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente de se pontuar que, para a análise do transcurso do prazo prescricional, de se considerar, tão-somente, a pena-base aplicada, desconsiderando-se o aumento relativo ao reconhecimento da continuidade delitiva. Nesse sentido, o entendimento da E. Corte Federal Bandeirante : ACR 00063693220114036102 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53620 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015. PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA -

INOCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS PROVADAS - DOLO COMPROVADO - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA - IMPOSSIBILIDADE DE REDUZIR A PENA ALÉM DO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA 231 DO E. STJ - DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando a pena privativa de liberdade aplicada de 02 (dois) anos de reclusão, desconsiderada a majoração da pena pela continuidade delitiva, que não é levada em conta para o cômputo do prazo prescricional, temos que a mesma prescreve em 04 anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. ...ACR 00008302320034036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59779 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2015. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. DOSIMETRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VULTOSA QUANTIA SONEGADA. MAJORAÇÃO. ACRÉSCIMO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE CONDUTAS PRATICADAS. PENA PECUNIÁRIA. REGIME INICIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A pena fixada na sentença pela prática do delito de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) é de 3 (três) anos e 7 (sete) meses de reclusão, desconsiderando o acréscimo pela continuidade delitiva. Ausente a interposição de apelo pela acusação, essa é a pena a ser considerada para fins de prescrição, cujo prazo é de 8 (oito) anos, a teor do inciso IV do art. 109 do Código Penal. Entre a data do recebimento da denúncia (17.03.05) e a data da publicação da sentença condenatória (26.09.13), transcorreu período de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias. Procedendo-se à análise da prescrição, com base na pena in concreto, conclui-se que está prescrita a pretensão punitiva do Estado em relação ao delito do art. 168-A do Código Penal, tendo em vista o transcurso de mais de 8 (oito) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. ...Em prosseguimento, conforme manifestação ministerial de fls. 663/663-verso, considerando-se que o réu foi condenado, a fls. 608/609 (crime tipificado no art. 168-A, 1º, I, c.c, art. 71, CP), à pena-base, privativa de liberdade, de reclusão de dois anos, além de 10 dias-multa, o prazo prescricional opera-se em 04 (quatro) anos, consoante art. 109, inciso V, do Código Penal. Ademais, imperioso observar que transcorreu mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia (28/04/2006 - fls. 137) e a publicação da r. sentença condenatória (25/02/2011 - fls. 425/439), marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva (art. 117, incisos I e IV, Código Penal). Via de consequência, tendo o Estado o lapso de quatro anos, para alcançar e exercer o jus puniendi, resulta ter se verificado, no caso vertente, a consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal, em cotejo com o momento atual. Ante o exposto e a teor do pleito ministerial de fls. 663/663-verso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu Ailton Fernando de Oliveira, (CPP, artigo 61, caput, e CP, artigo 107, IV, primeira figura). Ao SEDI, para anotações. Oficie-se aos órgãos de estatística forense. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais pertinentes. P.R.I.

0000900-26.2007.403.6108 (2007.61.08.000900-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO FAGUNDES DIAS X RAQUEL FELICIO MILAZZOTTO X ELIESER ALVES DE ARAUJO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Designa-se audiência para o dia 26/01/2016, às 16:30 horas, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva da testemunha Paulo Henrique Facchetti de Castro, arrolada pela acusação à fl. 217. Agende-se o sistema de videoconferência e comunique-se o teor deste despacho ao Egrégio Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária em Franca/SP, nos autos da carta precatória nº 0002193-55.2015.403.6113, servindo este despacho como ofício. Intimem-se. Publique-se.

0004143-41.2008.403.6108 (2008.61.08.004143-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE FERNANDO LEITE DE SOUZA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO) X SILVANA APARECIDA LEITE DE SOUZA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO)

Deferido o pleito de fl. 333, pela Defesa constituída dos réus, e não apresentada as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Pública Federal, regularmente intimada, conforme certidão de fl. 340, em respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como ao enunciado da Súmula 523 do E. STF (No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu), intimem-se os réus pessoalmente para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresentem contrarrazões à apelação interposta pelo MPPF, por meio de seu advogado já constituído nos autos, ou, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado para apresentá-la, sob pena de intimação de defensor dativo para tal ato. No silêncio dos réus, este Juízo nomeará Defensora Dativa anteriormente nomeada (fl. 203), para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Por outro lado, sendo constituído novo advogado pelo réu, proceda-se sua intimação para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Juntadas as contrarrazões pela defesa constituída ou dativo(a), remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

0004886-41.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE CRUZ AFFONSO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP366996 - PRISCILLA LANTMAN AFFONSO)

Diante da informação prestada às fls. 200/201, solicite-se ao Egrégio Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, que encaminhe, se possível, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos originais de fls. 95/97 dos autos da ação previdenciária nº 000541-37.2011.403.6108, submetidos à perícia grafotécnica perante a Polícia Federal, servindo este despacho como ofício. Abra-se vista ao Ministério Público para que tome ciência da resposta à acusação e dos documentos que a acompanham. Após o retorno dos autos do Parquet, venham conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000258-72.2015.403.6108 - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Extrato: Importação - pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-Importação e da Cofins-Importação - reconhecida Repercussão Geral pelo E. STF - procedência ao pedido.Sentença A, Resolução 535/06, CJF.Processo n.º 0000258-72.2015.4.03.6108Autora : Plasutil - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.Ré : União FederalTrata-se de ação de rito ordinário promovida por Plasutil - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. em face da União Federal, por meio da qual pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da exigência do recolhimentos efetivados do ICMS na base de cálculo de PIS-Importação e COFINS-Importação, até 10/10/2013, data da publicação da Lei nº 12.865/13, que desobrigou a sua inclusão, bem como a declaração do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, a partir de janeiro de 2010.Afirmou que a matéria em apreço apresentou desfecho favorável à tese defendida, quando da votação, na E. Corte Suprema, do Recurso Extraordinário n.º 559.937, transitada em julgado em 14/10/2014, quando os Eminentes Ministros reconheceram a inconstitucionalidade contida no art. 7º, da Lei 10.865/2004, na parte quanto à incidência do ICMS no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.224,40.Juntou documentos a fls. 26/291.À fls. 292/293, foram apontadas prevenções com os feitos de nº 0002850-80.2001.403.6108, 0006106-31.2001.403.6108 e 0000063-68.2007.403.6108, determinada a juntada de cópias da inicial e sentenças dos respectivos feitos (fls. 295).Cumprido o comando (fls. 297/424), foi declarada a inexistência de prevenção entre as demandas e determinada a citação do polo réu (fls. 425).Regularmente citada (fls. 428), a União deixou de contestar o mérito da ação, em face do julgamento do RE 559.937, em que reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação pela Suprema Corte, ressaltando sua oposição quanto à prescrição quinquenal sobre as parcelas em que, efetivamente, tenha sido incluído o ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Aduziu não ter a autora comprovado, documentalmente, o recolhimento dos tributos em tela. Por fim, requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e, alternativamente, a parcial procedência do pedido com a declaração da prescrição das parcelas atinentes aos períodos anteriores a janeiro de 2010.Em réplica (fls. 437/438), combateu a parte autora a alegada prescrição, uma vez que o pedido restringe-se ao período posterior a janeiro de 2010 e a presente ação foi proposta em janeiro de 2015. Pontuou que os autos foram instruídos com as declarações de importação de todo o período em questão, hábeis a comprovar o recolhimento dos valores ali constantes, vez que o documento base do despacho de importação é a declaração de importação (declaração de importação - DI e declaração simplificada de importação - DSI). Ao final, pugnou pela realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar o crédito em favor da parte autora, apontado na planilha acostada à inicial, no valor de R\$ 10.999,52.Às fls. 439/499, juntou a demandante cópia das guias de arrecadação do ICMS, cientificada a União, às fls. 500.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Ausente decadência repetitória, pois ajuizado o feito dentro do quinquênio correlato.Por seu giro, não impugnados os valores demonstrados a fls. 439, desnecessária aventada perícia.O artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 conceituava valor aduaneiro como aquele valor que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS ou do ISS incidente no desembaraço junto à aduana, somado, ainda, o valor das próprias contribuições sociais.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.Assim decidindo, o Pretório Excelso definiu que a base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e à COFINS, na entrada de bens estrangeiros no território nacional, é o valor aduaneiro, não mais que isso.No plano legislativo veio a lume a Lei nº 12.865, de 09 de setembro de 2013, adequando a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, vedando qualquer outro acréscimo.Desta forma, reconhecido o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a regra positivada no artigo 170-A do CTN, com incidência da SELIC desde cada recolhimento.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade de incidência do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, já declarada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão, a inconstitucionalidade de parte do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, qual seja: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor das próprias contribuições, recolhidos no interregno de janeiro de 2010 a outubro de 2013 (fls. 24, itens a e b), o que a ser apurado em fase de cumprimento sentenciador, de exclusiva responsabilidade do contribuinte e ao plano de sua economia interna, atualizado unicamente segundo a SELIC, a partir da cada recolhimento, esta já a congrega híbrido de juros e atualização monetária, sujeitando-se a parte demandada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Sentença não sujeita a reexame necessário (valor da causa, R\$ 11.224,40).P.R.I.

0003346-21.2015.403.6108 - CLECIMARA DE SOUZA(SP349139A - FADUA SOBHI ISSA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora a inicial, juntando aos autos procuração original outorgada ao patrono da causa, uma vez que trata-se o mandato de fls. 20 de cópia, em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).

ACAO DE DESPEJO

0001737-03.2015.403.6108 - CLAUDIO PARDINE X ADELAIDE BERNARDES PARDINE(SP256122 - MARCELO PECCININ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

DECISÃO DE FLS. 587/596: Vistos etc. CLÁUDIO PARDINE e ADELAIDE BERNARDES PARDINE, qualificados à fl. 02, propuseram ação de despejo por denúncia vazia, combinado com cobrança de aluguéis e demais encargos, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Pleitearam, liminarmente, o despejo da empresa ré, tendo oferecido, como caução, o próprio imóvel objeto da locação. Alegaram que foi firmado, em 01/11/2006, contrato de locação não-residencial de imóvel pertencente aos autores, localizado na Avenida Senhorinha Matilde da Silva, 120, Loteamento Remanso Campineiro, em Hortolândia/SP, onde funciona o CDD dos Correios de Hortolândia/SP. Aduzem que a vigência do contrato pactuado expirou em 01/11/2011 e, desde então, não foi renovado. Juntaram documentos, às fls. 11/67. Indeferidos os benefícios da gratuidade, fls. 68/69, demonstrou a parte autora o recolhimento das custas, 71/72 e 75/76. Citada, fls. 84, a ECT manifestou-se contrariamente ao pleito liminar, fls. 85/93. Apresentou contestação a parte ré, às fls. 155/169, sem arguição de preliminares, tendo pugnado pela improcedência da demanda. Tentativa frustrada de conciliação, às fls. 577/577-verso. Réplica ofertada pelos autores às fls. 580/586. É o relatório. DECIDO. Em juízo de cognição sumária, verifica-se plausível a alegação da parte autora. Veja-se: O contrato firmado entre as partes em 17/11/2006 (fls. 29/33) teve por objeto o imóvel em discussão neste feito (fls. 29, Cláusula Primeira), de propriedade de Cláudio Pardine (fl. 24), com vigência entre 01/11/2006 e 01/11/2011 (fl. 29, Cláusula Terceira). Comprovou a parte autora ter feito a notificação extrajudicial da empresa ré (fls. 34/38), para que pagasse os valores que considerava devidos, apresentasse proposta para renovação do contrato e desocupasse o imóvel, nos termos do art. 57, da Lei 8.245/91 (fl. 36, último parágrafo). Não aceita a proposta de renovação feita pela ECT, novamente a empresa ré foi notificada a desocupar o imóvel, (fls. 60/62), tendo sido o AR datado em 01/04/2015 (fl. 62) e a demanda ajuizada no trintídio legal, em 30/04/2015 (fl. 02). Assim, este Juízo reputa cumpridas as estipulações do art. 57, da Lei 8.245/91: Art. 57. O contrato de locação por prazo indeterminado pode ser denunciado por escrito, pelo locador, concedidos ao locatário trinta dias para a desocupação. Por seu turno, também presentes os requisitos previstos no art. 59, 1º, inciso, VIII, da mesma Lei: Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:..... VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) De se destacar ser possível o oferecimento do próprio imóvel como caução, como feito à fl. 07, primeiro parágrafo, nos termos das jurisprudências infra colacionadas: ROMS 200100901911 - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 13541 - Relator(a) VICENTE LEAL - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte - DJ DATA: 02/09/2002 PG: 00246 RSTJ VOL. 00160 PG: 00562 ..DTPB: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PRESSUPOSTOS. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. DESCABIMENTO. LEI Nº 8.245/91. - Antes da edição da Lei nº 9.139/95, a jurisprudência pretoriana, amenizando os rigores do comando expresso na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, admitia a impetração de segurança contra decisão judicial, passível de recurso sem efeito suspensivo, desde que interposto este a tempo e modo, ou ainda quando esta apresente natureza teratológica, flagrantemente afrontosa ao direito. - A Nova Lei do Inquilinato autoriza a execução provisória da sentença que julga procedente ação de despejo por falta de pagamento, desde que oferecida caução pelo locador, a quem é assegurado dar em garantia o próprio imóvel retomado, ex vi do disposto nos artigos 63 e 64. - Recurso ordinário desprovido. RESP 200501267060 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 770885 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 02/06/2008 .DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. GARANTIA LOCATÍCIA. CAUÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DUPLA GARANTIA. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quanto o Tribunal de origem, como na espécie, pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Corte estadual não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 6º da LICC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. A hipoteca, malgrado não esteja expressamente elencada como sendo uma garantia locatícia, encontra-se implicitamente inserida na modalidade caução. Inteligência dos arts. 37, I, c/c 38, 1º, da Lei 8.245/91. 4. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que a co-existência da carta de fiança e da hipoteca não importariam em dupla exigência de garantias locatícias, uma vez que apenas a última busca garantir os débitos locatícios, rever tal entendimento demandaria interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai óbice da Súmula 5/STJ. 5. Recurso especial conhecido e improvido. Com efeito, extrai-se a parcial plausibilidade do pedido autoral a partir dos seguintes fatos/ documentos: a) o contrato de fls. 29/33 teve sua validade expirada em 01/11/2011 (Cláusula Terceira, fls. 29); b) o imóvel objeto da locação pertence ao autor Cláudio Pardine (fls. 24); c) a proposta de renovação de aluguel, formulada pela ECT (fls. 55/59), não foi aceita pelo proprietário, tendo sido a empresa ré notificada a desocupar o imóvel, em 30 (trinta) dias (fls. 60/62); d) em audiência de tentativa de conciliação, a ECT reiterou a última proposta apresentada, a qual não havia sido aceita pela parte autora (fls. 577/578). Além disso, a alegação da ECT, de ser uma empresa prestadora de serviços públicos, não pode ser invocada como óbice ao despejo, nos termos dos seguintes julgados: AC 00222084619874036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 52104 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA: 23/03/2001. DIREITO CIVIL

- DESPEJO - DENÚNCIA VAZIA - LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL (EBCT) - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - LEI Nº 6649/79. 1- Enquanto locatário, o ente público não tem qualquer prerrogativa que o diferencie do particular. 2- Cabível o despejo de agência da EBCT com base na Lei 6.649/79, sob a invocação da denúncia vazia, uma vez que a locação é de natureza não residencial e no imóvel não funcionam quaisquer das unidades descritas no art. 1º da Lei 6239/75 (hospital, unidade sanitária oficial ou estabelecimento de saúde ou de ensino). 3- Precedentes do STJ. 4- Recurso de apelação improvido. Sentença confirmada.AC 92030710000 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 90307 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - Sigla do órgãoTRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA: 12/12/2000 PÁGINA: 440CIVIL - DESPEJO - DENÚNCIA VAZIA - LEI 6.649/79 - LOCAÇÃO RESIDENCIAL. 1 - O contrato firmado entre a empresa pública e o particular insere-se dentre os contratos subordinados ao regime jurídico privado, porquanto regido por normas de direito civil. 2 - A solução do caso concreto deve ser encontrada na antiga lei de locação 6.649/79 que somente foi revogada com a edição da lei n.º 8.245/91. 3 - Considerando-se que a lei não exige que o locador justifique a retomada do imóvel por ocasião do término do contrato de locação e não cuidando a espécie de locação residencial, cabível o despejo por denúncia vazia nos termos da Lei n.º 6.649/79. 4 - Apelo improvido.O fundado receio de dano de difícil reparação repousa no abalo às finanças do polo autor, proprietário de bem imóvel ocupado pela ECT sem a sua concordância.O próprio comportamento das partes (não aceitação, pelos autores, da proposta feita pela ECT e não pagamento regular dos aluguéis aos autores) a revelar situação de perigo concreto e iminente, justificadora da concessão de tutela liminar, neste momento processual.Portanto, afiguram-se presentes ambos os requisitos ao deferimento da medida liminar cautelar - fumus boni iuris e periculum in mora.Ante o exposto, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada para determinar, por ora, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior tão-somente que desocupe o imóvel, matriculado sob o n.º 147.851, no Oficial de Registro de Imóveis de Sumaré/SP, pertencente ao polo autor, no prazo de trinta dias, sob pena de despejo, nos termos do art. 65, da Lei 8.245/91.Oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis de Sumaré/SP, para que proceda à averbação da hipoteca junto à matrícula do imóvel n.º 147.851 (fls. 24).Cumprido o acima determinado e transcorridos os prazos assinalados, volvam os autos conclusos.Intimação primeiro à ECT.DESPACHO DE FL. 614: Sem prejuízo ao cumprimento do quanto decidido a fls. 587/596, superiores o dogma estampado no art. 5º, inciso XXXV, Lei Maior, tanto quanto o disposto no art. 125, IV, CPC, avulta dos autos a necessidade de tentativa de conciliação, devendo, previamente, o Departamento Jurídico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - contactar a parte autora, bem como seu Patrono, para apurar detalhes otimizados da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa, ficando, então, designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, para o dia 19/10/2015, às 15h00min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus Advogados, por publicação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10259

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012583-11.2003.403.6105 (2003.61.05.012583-9) - JUSTICA PUBLICA X ONOFRE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

O Ministério Público Federal ofereceu em 08.03.2010, denúncia em face de ONOFRE FRANCISCO DA SILVA FILHO, JOÃO FRANCISCO DA SILVA e CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA, por infração ao artigo 1º, incisos I da Lei 8.137/90. Recebida a denúncia oferecida em 19.03.2010, foi determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação (fls. 298 e verso).A instrução processual foi encerrada e foi deferido o pedido das partes para obtenção de informações atualizadas quanto aos débitos pertinentes aos processos administrativos fiscais objetos da denúncia (10830.0025557/00-21 e 10830.002623/00-53) (fl. 1286/1288).A resposta da Delegacia da Receita Federal encontra-se juntada às fls. 1292, do que se extrai, em síntese:a) Preliminarmente noto que há divergência entre a informação prestada no Item 4. e no Item 2., no que se refere à data da constituição do crédito. Do cotejo das duas

informações, bem como dos extratos que acompanham o ofício (fls. 1293/1297), verifica-se que os créditos tributários das AIs nºs 10830.0025557/00-21 e 10830.002623/00-53 foram, em verdade, constituídos definitivamente em 29/08/2003. Tratando-se de delito de natureza material, esta é, para efeitos de prescrição, a data dos fatos. Retifique-se a capa dos autos. b) No que tange aos períodos em que os créditos estiveram incluídos em parcelamento, com a conseqüente suspensão da prescrição da pretensão punitiva estatal, tem-se os seguintes períodos: 29/08/2003 a 08/02/2006 (PAES) e 18/09/2006 a 05/11/2009 (PAEX). Anote-se na capa dos autos os períodos de suspensão. Diante da falta de informações quanto aos valores atualizados foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fl. 1299). Às fls. 1304/1306 a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informam a adesão da empresa MILLENIUM PETRÓLEO LTDA (em face da qual foram lavrados os débitos objeto da denúncia) em regime de parcelamento previsto na Lei nº 12966/2014, que aguarda o prazo de consolidação para indicação dos débitos a serem incluídos. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 1308/1318, requerendo ao final a apreciação do mérito da ação penal, entendendo que não é cabível a suspensão do processo com base em mera adesão do contribuinte em regime de parcelamento. A defesa protocolou seus memoriais às fls. 1323/1357, requerendo em preliminar a suspensão da ação em face do parcelamento. Posteriormente, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informa à fl. 1359 que o ato normativo que regulamentará a forma para consolidação do parcelamento não foi divulgado. É a síntese do necessário. Decido. Em que pesem as alegações do Ministério Público Federal, diante do contido nos autos, fato é que o contribuinte manifestou sua intenção inequívoca de aderir ao parcelamento instituído. Assim, considerando que o contribuinte não pode ficar à mercê da administração quanto aos prazos sequer fixados no referido programa, sob pena de se gerar insegurança jurídica, declaro, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, com fundamento no artigo 68, da Lei 11.941/09. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente: a) Em caso de consolidação do parcelamento com inclusão dos créditos em questão, informando a data da adesão; b) Em caso de exclusão do parcelamento por descumprimento das condições para consolidação; c) Em caso de pagamento integral; d) Em caso de exclusão do parcelamento, por descumprimento das condições do parcelamento consolidado. Informada a inclusão dos créditos no parcelamento consolidado, terá a presente decisão efeito de definitiva quanto a determinação de suspensão do curso processual e reconhecimento da suspensão da pretensão punitiva estatal. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

Expediente N° 10261

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007752-31.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012803-57.2013.403.6105) JOAO LUIZ ALCANTARA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X JUSTICA PUBLICA

Compareça o requerente neste Juízo para retirada, mediante assinatura do termo de entrega, dos documentos referentes a Ailton Gomes da Silva, José Humberto Nascimento e Valtemar José Zaia.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9775

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005329-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAIKE HENRIQUE DE PAIVA VALENTIM

Manifistem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Intimem-se.

0008093-23.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0012536-17.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP202264 - JERSON DOS SANTOS E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0013863-94.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005669-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005669-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES)

1. Fls. 304/305: Acolho as razões deduzidas e destituo a perita judicial nomeada nos autos (fl. 263). Intime-a. 2. Em substituição, nomeio perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, CREA 5060144885, telefone 19-32526749. 3. Intime-se a Sra. Perita de sua designação, bem como do valor arbitrado dos honorários em R\$ 1.056,00 (um mil e cinquenta e seis reais).4. Deverá a perita providenciar a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.5. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005935-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005935-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAFALDA BERALDO

1. F. 257: Indefiro o pedido uma vez que o edital expedido nos autos oferece elementos suficientes do terreno e dos expropriados.2. Comprove a parte expropriante sua publicação no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0005937-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005937-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO(SP079503 - JOCYMAR BAYARDO VALENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILMA DE CAMPOS MEDEIROS(SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI)

1. Fls. 207: Prejudicado diante da devolução da carta precatória juntada às fls. 208/215. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0018076-85.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CHRYSSOSTOMO BOCCALINI

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Chryssostomo Boccacalini. Relatam as autoras que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio do Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor atualizado de R\$ 4.305,40 (quatro mil, trezentos e cinco reais e quarenta centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel - Bairro Jardim Internacional - assim descrito: lote 18, quadra 09, matrícula 40.320. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/41. A inicial foi aditada às fls. 45/46. O pedido de inibição liminar na posse foi deferido (fls. 47/48). Nessa ocasião foi deferida a citação ficta do expropriado. Manifestação do Município de Campinas às fls. 50. Às fls. 54/57 e 69/71, a Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros e para citação do réu, em cumprimento à determinação da decisão liminar. Citado, o requerido deixou de apresentar contestação. Assim, foi-lhe nomeado curador especial (fls. 73). A Defensoria Pública da União apresentou contestação às fls. 75/76. Deferida a produção de prova pericial, o laudo técnico do Perito do Juízo foi apresentado às fls. 114/137. Manifestação das partes às fls. 156/158, 159, 161/165 e 168/170. É o relatório. Vieram conclusos. Fundamento e Decido. Presentes, pois, os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 4.305,40 (quatro mil, trezentos e cinco reais e quarenta centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. Contestado o feito e deferida a realização de prova pericial, o laudo técnico do Perito do

Juízo foi apresentado às fls. 114/137. Com efeito, do que se apura das manifestações de fls. 156/158, 159, 161/165 e 168/170, as partes não controvertem o valor do imóvel apurado para abril de 2010, senão apenas divergem quanto ao critério de correção monetária adotado pelo trabalho pericial. Assim, fixo o valor do lote desapropriando em R\$ 7.150,00 (sete mil, cento e cinquenta reais) para abril de 2010. Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 7.150,00 (para abril de 2010), merece tal quantia receber atualização monetária, de modo a recuperar o poder de compra daquele valor. A esse fim deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde abril de 2010, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução n.º 267/2013 do mesmo Órgão. Diante do exposto, ratifico os termos da decisão liminar de fls. 47/48 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de inibição definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriando, mediante o pagamento da indenização a ser atualizado pelo IPCA-E desde abril de 2010. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4.º do art. 20 do CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 306/STJ. Não há custas a recolher, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, que deve ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário, bem assim ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0003949-90.2012.4.03.0000. Anteriormente à publicação/intimação das partes da presente sentença, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Órgão, mediante simples cálculo a ser realizado nos termos acima, apontar o valor atualizado da indenização. Promova a Infraero o depósito de eventual valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Determino ainda forneça o Município de Campinas Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005946-92.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE CANDIDO DA SILVA(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, a começar pela parte autora.

0006266-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOAO BATISTA VOLTAN

1. Defiro o pedido da parte expropriada e nomeio perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, CREA 5060144885, telefone 19-32526749.2. Intimem-se os Srs. Peritos da designação, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.3. Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4. Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Int.

0006409-34.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA SALETI DAVID SIQUEIRA X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS

1 - Fl. 189: defiro a produção de prova pericial requerida e nomeio perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, arquiteta, e-mail luciamartuci@terra.com.br.2- Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. 3- Após, intime-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a proposta de honorários periciais. 4- Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. 5- Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é

do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.6- Intimem-se.

USUCAPIAO

0002244-70.2015.403.6105 - ELIZABETE CARDOSO(SP088311 - JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA) X MUNICIPIO DE PAULINIA X ALPHEUI ALVES GARCIA X EVONIK DEGUSSA DO BRASIL LTDA X PAULO JOSE IANES BERNARDO

1- F. 231: Defiro o pedido. Intime-se a parte autora a apresentar nos autos a planta na forma como indicada pelo Município de Campinas, bem como a mídia digital. Prazo: 30(trinta) dias. 2- F. 235: Diante da manifestação da parte requerente de ff. 258/259, com a apresentação do documento referido no item 1, expeça-se ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para que, como os novos elementos, retire os autos no prazo de 10(dez) dias, com igual prazo para manifestação, nos termos do disposto no item 4, do despacho de f. 215. 3- F. 258: Diante do novo documento apresentado, defiro o pedido para inclusão no polo passivo da empresa M16 Assessoria Empresarial e Participações Ltda. EPP. Concedo à requerente o prazo de 5(cinco) dias para que apresente nos autos as cópias necessárias para instrução da contrafé. 4- Cumprido o item 3, cite-se.5- Considerando que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita, promova a Secretaria a publicação do edital expedido nos autos. Resta prejudicada a Informação de Secretaria exarada à f. 221.Int.

MONITORIA

0012631-18.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUI ROBERTO TEIXEIRA CARVALHO

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rui Roberto Teixeira Carvalho, devidamente qualificado na inicial, objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R\$ 41.553,15 (quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), atualizado para 02/09/2013, decorrente do inadimplemento do contrato nº 0296.160.0002054-36 (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para o Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos), devidamente acostados aos autos.Pelo que pretende a CEF ver a parte ré condenada a pagar o valor total do contrato, com a incidência de todos os encargos pactuados e devidamente atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/16. Infrutíferas as tentativas de citação pessoal do réu (fls. 22 e 36), foi deferida a sua citação editalícia (fl. 40).Diante do silêncio do réu, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 48).A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da parte ré, apresentou os embargos monitorios de fls. 50/53, sem invocar questões preliminares. No mérito, asseverou ser da própria CEF a responsabilidade pelo inadimplemento contratual, por aplicar encargos exorbitantes à dívida, impossibilitando seu pagamento. Pugnou pelo afastamento da capitalização mensal de juros e da taxa de juros superior à de mercado. Sustentou que a planilha de cálculo apresentada pela CEF demonstra a inclusão do IOF no valor do débito, embora o contrato preveja a isenção quanto a esse tributo. Aduziu que após o ajuizamento da ação a dívida deve ser atualizada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Requereu a inversão do ônus da prova e a determinação a que a CEF apresentasse memória discriminada da dívida, identificando todos os índices aplicados e a que título, bem como apontando as amortizações efetuadas pelo réu. Pela decisão de fl. 54, este Juízo recebeu os embargos monitorios com a suspensão da eficácia do mandado inicial.A Defensoria Pública da União requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 58-verso).A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 60/71).Houve deferimento dos pedidos de provas apresentados pela Defensoria Pública da União (fl. 72). Instada, a CEF apresentou o documento de fl. 75.A Contadoria do Juízo concluiu que o cálculo de fl. 75 foi efetuado em conformidade com o pactuado.Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Como se observa da leitura dos autos, o documento apresentado pela CEF subsume-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 1.102, letra a do Código de Processo Civil. No mais, como é cediço, a propositura da ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente, a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de empréstimo firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pelo réu nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte ré, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. DESTES MODO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 1.102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000027-88.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WALID ELY KARAM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD. DESPACHO DE FLS.74: 1. FF. 72/73: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da executada WALID ELY KARAM, CPF 017.974.066-04.2. Indefero o pedido de busca pelo sistema CNIS uma vez que tal banco de dados não se presta finalidade pretendida pela requerente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0000075-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANO HINTZE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adriano Hintze, devidamente qualificado na inicial, objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R\$ 41.581,54 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para 25/11/2013, decorrente do inadimplemento do contrato nº 2952.160.0000316-09 (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para o Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos), devidamente acostados aos autos.Pelo que pretende a CEF ver a parte ré condenada a pagar o valor total do contrato, com a incidência de todos os encargos pactuados e devidamente atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/18. Citado (fl. 33), o réu apresentou os embargos monitorios de fls. 37/62. Invocou preliminarmente a inépcia da inicial, alegando que esta não identifica os encargos incluídos no débito exigido, nem aponta seus fundamentos, impedindo, assim, o exercício regular do contraditório. Pugnou pela aplicação, ao contrato em questão, do Código de Defesa do Consumidor, para a declaração de nulidade de suas cláusulas abusivas. Sustentou a abusividade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, alegando a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que a autoriza. Requereu a aplicação, no cálculo do débito exigido, de apenas os juros moratórios de 1% ao mês e a multa de 2%. Pela decisão de fl. 63, este Juízo recebeu os embargos monitorios com a suspensão da eficácia do mandado inicial.A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 66/69).Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fl. 73), vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Inicialmente, rejeito a alegação de inépcia da petição inicial, visto que do fato nela narrado, consistente no inadimplemento de obrigação consubstanciada em prova escrita sem eficácia de título executivo, decorrem de fato, logicamente, os pedidos de intimação do réu para pagamento e de constituição do título executivo, uma vez rejeitados eventuais embargos monitorios. Faço-o, ainda, por verificar que a petição inicial encontra-se instruída com o instrumento do contrato em questão e a planilha de cálculo do débito nele fundado, dos quais constam todos os encargos previstos e exigidos pela CEF, tudo a permitir o regular exercício do contraditório pelo réu. Em prosseguimento, anoto que, como se observa da leitura dos autos, o documento apresentado pela CEF subsume-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 1.102, letra a do Código de Processo Civil. No mais, como é cediço, a propositura da ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuiriam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente, a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em seqüência, no que tange ao contrato de empréstimo firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pelo réu nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte ré, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. DESTES MODO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 1.102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007626-78.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SOLANGE APARECIDA STOCCO MENDONCA DE BARROS(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Solange Aparecida Stocco Mendonça de Barros, devidamente qualificada na inicial, objetivando ver a ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 83.595,14 (oitenta e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos), atualizado para 31/07/2014, decorrente do inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços nº 25407340000143952, nº 25407340000150576, nº 25407340000160024, nº 25407340000176613, nº 25407340000180050, nº 25407340000183237, nº 25407340000199826, nº 4073004000204843, devidamente acostados aos autos.Pelo que pretende a CEF ver a parte ré condenada a

pagar o valor total do contrato, com a incidência de todos os encargos pactuados e devidamente atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/129. Citada, a ré apresentou os embargos monitorios de fls. 136/145. Invocou preliminarmente a inépcia da inicial, alegando que esta não identifica os encargos incluídos no débito exigido, nem aponta seus fundamentos, impedindo, assim, o exercício regular do contraditório. No mérito, sustentou a abusividade da capitalização de juros, bem como a taxa de juros aplicada. Pela decisão de fls. 151, este Juízo recebeu os embargos monitorios com a suspensão da eficácia do mandado inicial. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 157/167). Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fls. 171), vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de inépcia da petição inicial, visto que do fato nela narrado, consistente no inadimplemento de obrigação consubstanciada em prova escrita sem eficácia de título executivo, decorrem logicamente os pedidos de intimação da ré para pagamento e de constituição do título executivo, uma vez rejeitados eventuais embargos monitorios. Faça-o, ainda, por verificar que a petição inicial encontra-se instruída com o instrumento do contrato em questão e a planilha de cálculo do débito nele fundado, dos quais constam todos os encargos previstos e exigidos pela CEF, tudo a permitir o regular exercício do contraditório pela ré. Em prosseguimento, anoto que, como se observa da leitura dos autos, o documento apresentado pela CEF subsume-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 1.102, letra a do Código de Processo Civil. No mais, como é cediço, a propositura da ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente, a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Pois bem. A alegação excludente de responsabilidade contratual não prospera. Não se mostra como justificativa hábil à ausência de pagamento, a alegação, de generalidade extremada, por parte da embargante de que foi induzida a erro na manifestação de sua vontade contratual. Note-se que o instituto civil em referência, regido pelos artigos 138 e seguintes do Código Civil vigente, exige erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Bem se vê do documento de fls. 06/21 que a embargante visou o contrato que pautou a presente ação monitoria, não havendo falar em constituição unilateral de referidos documentos. As cláusulas em questão têm redação clara no seu objeto e foram livremente aceitas pela embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Assim, diante da inexistência de causa legítima, afastada a ocorrência de erro substancial apto a anular o contrato firmado entre as partes. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de empréstimo firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela ré nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Com efeito, não identifique nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Por tal razão, a alegação quanto à ilegalidade do nominado encadeamento não prospera. Ao contrário do alegado pela embargante, a responsabilidade pelo fornecimento de crédito suplementar - mediante contratações sucessivas - não pode ser imputada à CEF. Antes, é a ela própria (embargante) aplicada, pois não procedeu à quitação da primeira avença firmada com a instituição bancária e deixou impaga dívida lançada em seu nome. Assim, o que se percebe é que a liberação de crédito suplementar à embargante visou justamente à manutenção do contrato de concessão de crédito primitivo, decorrendo daí que ela efetivamente se beneficiou com os lançamentos de receita efetuados pela CEF. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte ré, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Por fim, em decorrência da improcedência do pedido central, resta igualmente improcedente o pedido que lhe secunda e que, pois, é-lhe dependente. É assim improcedente o pleito de afastamento da mora da embargante tendo em vista o valor incorreto apontado como contratado e a elevada taxa de juros (fls. 145). DESTE MODO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 1.102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011850-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA DE CASTRO BIAZON

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0614592-04.1997.403.6105 (97.0614592-3) - SILVANA DIAS JONAS COLETTI X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X

VANIA MARIA DE FIGUEIREDO BARBOSA X YARA VALENCA DA ROCHA PRADO X ZILDA GOBO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Oportunizo, uma vez mais, o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Intime-se e cumpra-se.

0002288-75.2004.403.6105 (2004.61.05.002288-5) - ROSA APARECIDA DOMINGUES(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. FF. 155: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.2. Decorrido o prazo sem resposta ou havendo discordância, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 152/154. 3. Intime-se.

0000299-29.2007.403.6105 (2007.61.05.000299-1) - ANTONIO CARLOS CARDOSO DA SILVA X FRANCISCA CECILIA BUENO VACCARI X JOSE ANTONIO STEIN X LUIZ EDUARDO BERBEL DE ROSSI X MARIA ANGELA FERREIRA HAEGELY X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA APARECIDA GALAZZI X MARIA IMACULADA ZACCARIA MACHADO X MARIA ISABEL ZACCARIA CAMARGO X MARILUCIA FERNANDES DA SILVA X MARIO SERGIO BRUSCHINI X SUELI APARECIDA MARTINS ARMELIN X WALTER SERGIO POZZEBON(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE E SP238322 - TANIA MARA CARDOSO DA SILVA E SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 180/225: Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.3. Intimem-se e cumpra-se.

0011676-60.2008.403.6105 (2008.61.05.011676-9) - JUVENAL SALGUEIRO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados à fls. 380/386.

0002679-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002679-7) - VALDIR PIRES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 389/395: Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.3. Intime-se e cumpra-se.

0002223-36.2011.403.6105 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Litigância de Má-FéPor meio da petição de fls. 392/394, o autor requer a condenação do INSS ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em razão de a autarquia haver cumprido apenas parcialmente a tutela antecipatória concedida na sentença de fls. 323/332. Alega o autor que, classificando indevidamente como comuns parcelas de períodos enquadrados como especiais pela sentença, o INSS acabou por implantar a aposentadoria concedida judicialmente com tempo de contribuição inferior ao reconhecido na sentença. Verifico, contudo, que a conduta do INSS não se enquadrou em qualquer das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. Com efeito, vislumbrando a possibilidade de que os períodos de gozo de auxílio-doença, encravados em períodos enquadrados como especiais pela sentença, pudessem vir a ser tomados como comuns pelo Juízo sentenciante, a autarquia ré tratou de comunicá-los nos autos, ainda que a destempo, sem deixar de implantar a aposentadoria do autor, embora com tempo de contribuição inferior ao reconhecido na referida decisão. Não bastasse, ciente do não acolhimento desse entendimento pelo Juízo, ela deu imediato cumprimento à tutela antecipatória, nos exatos termos em que concedida na sentença, conforme demonstram os documentos de fls. 339/344 e 389/390. A conduta do INSS, portanto, não caracterizou recalcitrância no cumprimento de decisão judicial, mas cumprimento de seu dever de tutela do interesse público, mediante comunicação, ao Juízo, de fato que não havia sido expressamente considerado na sentença. Assim sendo, entendo não haver o INSS atuado com má-fé, razão pela qual indefiro o pedido do autor. Erro MaterialPor meio da mesma petição de fls. 392/394, o autor pretende o reconhecimento da ocorrência de erro material na sentença de fls. 323/332. Alega que decisão contém erro, porque reconhece o direito à conversão de períodos comuns em especiais, por meio da aplicação do coeficiente de 0,71, porém não inclui, no cálculo do tempo de labor especial, os períodos comuns convertidos, para fim de concessão da aposentadoria especial. Nesse ponto, também não existe razão ao autor. A menção, na fundamentação da sentença, à possibilidade de conversão dos períodos comuns trabalhados até 28/04/1995 em especiais, mediante a aplicação do coeficiente de 0,71, não caracterizou efetiva determinação do Juízo nesse sentido. É o que se infere da literal redação do dispositivo da sentença, que não contém condenação do réu para esse fim. A própria fundamentação da sentença, a propósito, não contém tabela de cálculo do tempo especial de que conste o cômputo de períodos comuns convertidos em especiais, mas apenas uma tabela de soma dos períodos especiais por natureza e outra de soma desses períodos especiais, convertidos em comuns, com períodos efetivamente comuns, tudo para o reconhecimento, conforme dispositivo, do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. E assim decidiu o Juízo em razão de o autor não haver deduzido pretensão expressa de conversão de períodos comuns em especiais, na sua

petição inicial.Com efeito, o autor ajuizou a presente ação objetivando a obtenção da aposentadoria que lhe fosse mais vantajosa (especial, por tempo de contribuição integral ou por tempo de contribuição proporcional), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos.Embora tenha invocado, na causa de pedir, o cabimento da conversão de períodos especiais em comuns, para fim de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, nada mencionou, em sua petição inicial, a respeito da pretensão de conversão dos períodos comuns em especiais, para fim da obtenção da aposentadoria especial. Assim, com fulcro no princípio da congruência ou adstrição, este Juízo decidiu a lide dentro dos limites pleiteados pela parte autora, reconhecendo o direito à aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão dos períodos especiais em comuns.Por essas razões, rejeito a alegação de erro material, apresentada pelo autor. Providências complementaresCumram-se os itens 3 e 4 da decisão de fl. 388.Intimem-se.

0010748-07.2011.403.6105 - WAGNER DE SOUSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0010787-04.2011.403.6105 - CARLOS SEBASTIAO GANDOLPHI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte requerida da descida dos autos da Superior Instância. 2. F. 232/241: Defiro o pedido. 2.1. Notifique-se a APSDJ/INSS por meio eletrônico para implantação do benefício de aposentadoria especial nos termos da decisão de ff. 223/224, no prazo de 30(trinta) dias. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.2.2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Havendo concordância, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

0013071-82.2011.403.6105 - ANTONIO FENELON DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado(cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito). 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

0004253-32.2011.403.6303 - DONIZETE PANAGGIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do item 3 do despacho de f. 250.

0008215-29.2012.403.6303 - GILBERTO DE PAULA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 170/175: Notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico a que comprove, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do julgado. 2- Atendido, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Oportunamente, cumpra-se o determinado no item 2 de fl. 167. 4- Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0009773-14.2013.403.6105 - APARICIO CELSO DA SILVA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO E SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI) X FUNDACAO CESP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X UNIAO FEDERAL(SP001513 - ANTONIO FERREIRA CALDEIRA JUNIOR)

1. Ff. 178/179: Deixo de exercer eventual juízo de retratação, diante da ausência de cópia integral do agravo de instrumento, razão pela qual resta mantida a decisão recorrida. O agravante não atende, portanto, o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a comunicação de tal descumprimento ao em Relator, por se tratar de providência que cabe ao agravado, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo 526.Intimem-se

0012362-76.2013.403.6105 - MARIO RODRIGUES PARDINHO SILVA(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 126/138:Indefiro o pedido de produção de prova pericial com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.2- Indefiro ainda os pedidos de nova intimação da CEF a que apresente as imagens do circuito interno da agência indicada na inicial e de que sejam encaminhadas à perícia especializada. Com efeito, a mídia que contém as imagens foi encaminhada ao Instituto de Criminalística de Americana - SP e é objeto do Inquérito Policial nº 422/12, consoante documentos colacionados aos autos.3- Dê-se vista à CEF dos documentos coligidos às fls. 129/138 pelo prazo de 05 (cinco) dias.4- Intimem-se.

0013826-38.2013.403.6105 - JOAO HAMILTON DA SILVA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 165/170 dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0001151-09.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS FLORENTINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 233/235: diante decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0024179-85.2014.403.0000, nomeio perito o Sr. Edison Assis da Silva, CREA 5063684865, telefone 19-8177-0485. 2. Fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo único da Resolução CJF nº 305/2014 (R\$ 372,80 - trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). 3. Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação. Deverá manifestar-se dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 4. Se aceito, deverá ser intimado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 5. Intimem-se as partes a que apresentem quesitos e assistentes técnicos, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 6. Intimem-se.

0002329-90.2014.403.6105 - CLAUDIR SPROCATI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Preliminarmente, desentranhem-se os documentos de fls. 123/130 e 135/144, visto tratar-se de cópias dos autos para contrafé.2- Fls. 145/160: dê-se vista à parte autora a que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.3- Intimem-se. Cumpra-se.

0002540-29.2014.403.6105 - FRANCISCO BORGES DOS SANTOS(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 241/247: considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente.2. Preliminarmente, contudo, notifique-se a AADJ/INSS a que comprove, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do julgado no presente feito.3. Atendido, cumpra-se o determinado no item 1. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Havendo concordância, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

0007312-35.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAMELA ARAUJO BISINOTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD. DESPACHO DE FLS 79 1. F. 78: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da executada PAMELA ARAUJO BISINOTO, CPF 312.297.048-17.2. Indefiro o pedido de busca pelo sistema CNIS uma vez que tal banco de dados não se presta finalidade pretendida pela requerente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0009410-90.2014.403.6105 - SANDRA MICHEL ARRUDA BRASIL(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 449/451-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a manutenção do pagamento à parte autora do benefício de auxílio-doença restabelecido por meio da tutela recursal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 497/509) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à manutenção do pagamento à parte autora do benefício de auxílio-doença restabelecido. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal, bem assim quanto aos documentos de fls. 464/484. 4) Fls. 510/511: notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico a que se manifeste sobre o alegado descumprimento da medida antecipatória concedida em sentença, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5) Atendido, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 6) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7) Intimem-se.

0010460-54.2014.403.6105 - LUIS ALBERTO BAPTISTA(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 459/460: Mantenho as decisões de fls. 428 e 458 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, o pedido de produção de prova emprestada foi analisado à fl. 428 e à fl. 455 o autor requereu de forma genérica, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. 2- Intime-se e, após, cumpra-se o item 5 de fl. 458.

0011519-77.2014.403.6105 - JULIO CESAR DE ASSIS BALDUINO (SP263022 - FILIPE PEÇANHA TAMASSIA RUIZ DE ARAUJO E SP324651 - SOPHIA HELENA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BANCO BGN S/A

1- Fls. 172/174: Dê-se vistas à parte autora do quanto informado pela CEF. 2- Intime-a, ainda, dos termos da informação de Secretaria de fl. 186, a que especifique as provas que eventualmente pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Oportunamente, venham conclusos para sentenciamento, inclusive para homologação do acordo firmado com o correquerido Banco Cetelem S/A. 4- Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo, para que seja alterada a denominação do correu Banco BGN S/A para Banco Cetelem S/A (fls. 122/129). 5- Intimem-se.

0000416-39.2015.403.6105 - ROSANA APARECIDA SOLANO VARANDAS (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Rosana Aparecida Solano Varandas, CPF n.º 065.972.428-66, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se constatada a incapacidade total e permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez, com recebimento dos valores atrasados. Pretende, ainda, obter, indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Alega sofrer de transtorno afetivo bipolar episódio atual hipomaniaco, não reunindo mais condições de continuar no seu labor habitual. Relata que em razão de seus problemas de saúde já teve concedido benefício de auxílio-doença, que perdurou até 28/02/2006. Aduz que desde a cessação tentou embalde obter nova concessão do auxílio-doença. Sustenta que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual ainda lhe assiste o direito à percepção de benefício por incapacidade. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 12/127). Emenda da inicial às fls. 134/137. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 138/139). Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 155/161, arguindo preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, face à ausência de constatação da incapacidade da autora pela perícia médica administrativa. Juntou documentos (fls. 163/185). Foi realizada perícia médica (fls. 192/194), sobre a qual o INSS se manifestou às fls. 199. Vieram os autos conclusos para julgamento. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Inicialmente, afasto a preliminar arguida na contestação, haja vista a configuração da resistência à pretensão deduzida, por aplicação dos princípios constitucionais da efetividade de jurisdição e da razoabilidade, considerada a plenitude da instrução do feito. Decerto que o não acolhimento da preliminar não se confunde com juízo de incentivo a que a instância administrativa seja suprimida na pretensão de direito previdenciário. Pelo contrário, cabe a este Juízo evidenciar a relevância e conveniência a que os segurados busquem sempre o prévio reconhecimento de suas pretensões junto ao Instituto Previdenciário, o qual existe e tem por mister justamente analisar e julgar administrativamente tais pedidos. A prévia manifestação do Instituto, portanto - e correspondentemente o dever de o advogado buscar solver a pretensão de seu cliente inicialmente pela via administrativa -, é medida necessária à própria administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição da República, e, decorrentemente, à rápida prestação jurisdicional em relação a pedidos já indeferidos administrativamente. No caso dos autos, o processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Passo à análise do mérito. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Caso dos autos: Verifico da cópia da CTPS e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados aos autos, que a senhora Rosana Aparecida Solano Varandas possui vínculos empregatícios no período de setembro de 1983 a abril de 2002 e após no período de março de 2010 a dezembro de 2013, com algumas interrupções. Teve concedido benefícios de auxílio-doença nos períodos de 10/07/1998 a 11/12/1998 (NB 110.845.260-1), de 16/02/1999 a 30/06/1999 (NB 112.916.880-5), de 27/03/2000 a 09/05/2001 (NB 116.892.003-2), de 14/01/2001 a 26/02/2002 (NB 123.146.209-1), de 20/05/2002 a 28/02/2006 (NB 124.747.447-7). Após a cessação de seu último vínculo, em 03/12/2013, não se tem mais notícia de nenhum vínculo empregatício. Fixado o ponto controvertido como sendo a comprovação da existência da incapacidade no período de 29/02/2006 a 10/03/2010, de 02/06/2012 a 08/04/2013 e de 04/12/2013 em diante (fls. 135), foi deferida a realização de prova médica pericial. Elaborada a perícia médica, por perita médica psiquiatra, respondeu a senhora perita, em síntese, que a data de início de incapacidade da autora se deu em 12/05/2015, data da elaboração da perícia direta. Assim concluiu a senhora perita diante de que: Não temos elementos técnicos (atestados, relatórios e prontuário médico do tratamento psiquiátrico desde 2006, para perícia indireta) que possibilite-nos avaliar a incapacidade de 2006 a 2010, quando voltou a trabalhar. No momento do exame estava incapacitada para Função de Limpadora. Informou ter trabalhado em 2010 e em 2013. (fls. 192-verso). Pois bem, a análise pericial concluiu pela inexistência de incapacidade da autora desde a cessação do último benefício

percebido pela autora (28/02/2006) até a data fixada como início da incapacidade (12/05/2015). É ônus da parte autora provar por meio de documentos o direito pretendido. No caso dos autos, não restou comprovada a existência de incapacidade da autora desde a cessação de seu último benefício até a data fixada como início da incapacidade, pela ausência de documentos médicos, bem assim pelo teor do laudo médico pericial. Desta feita, considerando-se que desde 28/02/2006 - data da cessação de seu último benefício - até 11/03/2010 a autora não tomou a contribuir à Previdência Social, concluo que houve a perda de sua qualidade de segurado, caracterizando a interrupção de que trata o artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91. Daí porque, entre a data de cessação de seu último vínculo e a data fixada pelo perito como início da incapacidade (12/05/2015), decorreu prazo superior ao previsto pelo artigo 15, II, dessa mesma referida lei, tendo perdido a autora a qualidade de segurada. Assim, por ter perdido a qualidade de segurada na data fixada para o início da incapacidade, a autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Danos Morais Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência da indevida negativa de concessão do benefício pretendido por ela. Esse pedido é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela requerente (autora). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Rosana Aparecida Solano Varandas (CPF nº 065.972.428-66), e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006593-19.2015.403.6105 - MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 229/256: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. FF. 207/228: Vista à parte autora para manifestação sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 3. Dentro do mesmo prazo, deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslido do feito. 4. Intimem-se.

0007912-22.2015.403.6105 - JONATHAN ASSUMPCAO TEIXEIRA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslido do feito.

0008040-42.2015.403.6105 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP310252 - SIMONI ROCUMBACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslido do feito. 2. Nos termos do despacho de ff. 93/94, deverão as partes:- apresentar as provas documentais remanescentes;

0008206-74.2015.403.6105 - JOSE MARCIO DIAS GOMES - EPP(SP336439 - DIEGO TAVARES E SP319765 - HENRIQUE MARCONATTO DE ANDRADE E SP329502 - DANIEL BERNARDES FERREIRA VERNIZZI) X CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA

1. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do EREsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50. 1.1. Firmou também, através da Súmula 481, entendimento que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira de arcar com a onerosidade do processo, assim enunciado: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 1.2. A parte autora demonstrou sua incapacidade financeira, representada por documentos contábeis recentes, apresentados às ff. 08/15. 1.3. Assim, dada a existência de documento apto, defiro a gratuidade ao autor. 2. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. 3. Apresentada a contestação, intime-se a

parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intem-se os réus a que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0008283-83.2015.403.6105 - SERGIO PEREIRA LEMES(SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do item 4.2. da decisão de f. 148.

0008717-72.2015.403.6105 - RENATO WELKE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 103/113 e 114/128, uma vez que se referem respectivamente aos autos nº 0008723-79.2015.403.6105 e 0007350-13.2015.403.6105, devendo ser juntadas aos autos corretos. 2. Fls. 163/164: Indefiro as provas requeridas, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide. 3. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro ainda o pedido de produção de prova pericial (f. 163), uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. 4. Observo que o destinatário da prova é o juiz, bem como que os documentos carreados aos autos são suficientes ao julgamento da lide. 5. Especifique a parte ré as provas que pretende produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Não havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.

0008900-43.2015.403.6105 - EDUARDO CUSTODIO DA SILVEIRA(SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 49/50: cumpra o autor integralmente o determinado à fl. 48. A esse fim, ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, com demonstração do valor aferido, preferencialmente por meio de planilha de cálculos (artigos 282, inciso V, 259 e 260, todos do CPC). Deverá ainda apresentar uma cópia da emenda para composição da contrafé. 2- Intime-se.

0008910-87.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA SOUZA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Nos termos do despacho de f. 16, deverá a parte autora- apresentar as provas documentais remanescentes;

0009179-29.2015.403.6105 - CASA DA CRIANCA PARALITICA DE CAMPINAS - CCP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP300540 - RODRIGO DA CUNHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a emenda da inicial, adequando o valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido (valor que entende devido - Fl. 42), nos termos da regra do art. 259, inc. V do CPC, devendo trazer aos autos cópia da referida emenda para composição de contrafé; 2. Deverá, ainda, complementar o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Int.

0010071-35.2015.403.6105 - JOAO FERNANDES NETO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Nos termos do despacho de ff. 116/118, deverá a parte autora- apresentar as provas documentais remanescentes;- manifestar sobre os extratos CNIS.

0010195-18.2015.403.6105 - CLINICA DE IMAGENS MEDICAS LTDA X CIM RESSONANCIA LTDA - EPP(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o polo passivo do feito, a fim de indicar a pessoa jurídica de direito público em face da qual pretende ajuizar a presente ação. 2. Int.

0011256-11.2015.403.6105 - CARLOS ALBERTO BASSO(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO

1. Fls. 62: Defiro. Notifique-se a AADJ, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora NB 145.939.395-0, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o item 3.2 da decisão de fls. 57/58.3. Int.

0011568-84.2015.403.6105 - T.L.SABINO INDUSTRIA, COMERCIO E DESENHOS GRAFICOS LTDA - ME X THIAGO SABINO X DURVALINO LEANDRO SABINO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Comunico que nos termos do despacho de fls. 128 deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa, no prazo final de 05(cinco) dias, sob a pena de indeferimento da petição inicial.

0013815-38.2015.403.6105 - MARIA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Emende a autora a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias:a) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o real benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC. Deverá se utilizar dos valores de contribuição constantes nos extratos do CNIS que seguem e integram o presente despacho;2. Após, tomem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo e/ou outras providências.3. Intime-se.

0013819-75.2015.403.6105 - JOSEFINA MARTIN VECHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Josefina Martin Vechini, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão da cobrança de dívida proveniente da concessão indevida da aposentadoria por idade nº 41/137.396.999-4. Alega a impetrante, em apertada síntese, ter sido vítima de fraude perpetrada por advogado por ela contratado, em conjunto com servidores do INSS em Campinas, para a concessão de seu benefício de aposentadoria por idade. Sustenta textualmente que por uma fatalidade, procurou profissionais irresponsáveis e inidôneos que a enganaram com a intenção de fraudar o INSS. Afirma que a natureza alimentar do benefício referenciado e sua boa-fé no recebimento das respectivas prestações afastam a obrigação de restituição. Instrui a inicial com os documentos de fls. 10/56 e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório. DECIDO.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não cabe a este Juízo, em sede de cognição sumária, deferir antecipadamente o pedido de suspensão da cobrança, em restituição, das prestações de benefício de aposentadoria por idade, sobretudo quando a própria beneficiária reconhece tê-las recebido indevidamente.Com efeito, não diviso, de pronto, a verossimilhança da alegação da autora de que agiu de boa-fé, requerendo a aposentadoria por ter sido induzida a crer no direito ao seu recebimento por fraudadores do INSS. Referida alegação deverá, assim, ser submetida ao crivo do contraditório. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Sem prejuízo, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Em continuidade, oportuno à parte autora que, pretendendo, emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: (1) deduzir pedido expresso de condenação do INSS ao pagamento de indenização compensatória de danos morais, sob pena de sua não apreciação, a despeito da exposição de causa de pedir a tanto específica; (2) atribuir valor a essa indenização, caso efetivamente a pretenda e expressamente a requeira; (3) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tomando em consideração, caso efetivamente a pretenda, a indenização compensatória de danos morais. Não havendo emenda à inicial, cite-se o INSS.Havendo emenda, tomem os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0014012-90.2015.403.6105 - ANAILZA ALAIDE DA SILVA TENORIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: (a) esclarecer a data a partir da qual pretende o reconhecimento da incapacidade alegada nos autos, visto que pugna pela condenação do INSS ao pagamento das prestações em atraso desde o recebimento do primeiro benefício (concedido em 2006), embora pleiteie, ao final, a concessão do benefício nº 600.329.478-0, requerido apenas em 2013; (b) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o esclarecimento do item a supra; (c) regularizar a atuação da advogada signatária da petição inicial, que não consta do instrumento de procuração ad judicium anexado à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos extratos de consulta ao CNIS referentes à autora.Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela e outras providências. Intime-se.

0004978-79.2015.403.6303 - CINTHIA CREMASCO MARINHO(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DRA. MAITE CRUVINEL OLIVEIRAData: 21/10/2015Horário: 16:00hLocal: Av. José de Souza Campos, 1358 - Campinas - SP DECISÃO DE FLS. 138:1. Em face da informação de f. 137, fica revogada a nomeação da Sra. Renata Hori Yonamine. 2. Em substituição, nomeio como perita a Sra. MAITE CRUVINEL OLIVEIRA, médica psiquiátrica.3. Intime-se a Sra. Perita de sua designação, inclusive, dos demais termos da decisão de ff. 80/82 e 133, solicitando urgência na designação da data para realização da perícia. Instrua-se com cópia de fls. 47/48, 80/82 e 91/92 (quesitos das partes e do Juízo).4. Intimem-se as partes e o perito destituído da nova designação, mantendo-se todas as demais determinações.

CARTA PRECATORIA

0010078-27.2015.403.6105 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JECENEI OLIVEIRA SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Trata-se de carta precatória, oriunda da 8ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, expedida nos autos da Ação Ordinária nº 0006977-882005.403.6183, ajuizada por Jecenei Oliveira Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. O requerimento de perícia foi realizado pela parte autora, o qual foi deferido pelo Juízo, que também determinou a expedição da presente carta precatória.3. Nomeio perito o Sr. EDSON ASSIS DA SILVA, engenheiro do trabalho, (e-mail: silva_742@hotmail.com). 4. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 305/2014 (R\$ 372,80, trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).5. Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo.6. A fim de dar efetivo cumprimento à perícia deprecada, nos termos do art. 431 do CPC, quando de sua realização, determino que o perito seja intimado a indicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da nova intimação, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma.5. Com o agendamento da perícia, oficie-se à empresa Robert Bosch Ltda, a fim de cientificá-la acerca da referida designação.6. As partes deverão ser intimadas nas pessoas do advogado Dr. NIVALDO SILVA PEREIRA, OAB/SP 244.440 (autor, conforme fls. 05) e Procurador Federal atuante nesta Subseção Judiciária, após o que o Juízo estabelecerá prazo de 30 (trinta) dias, improrrogavelmente, para a conclusão dos trabalhos. 7. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como do aqui decidido.8. Publique-se o presente despacho. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004114-97.2008.403.6105 (2008.61.05.004114-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030899-26.2000.403.0399 (2000.03.99.030899-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DIANORA SANTOS CUNHA X ISABEL GIAN CARLA ENGERS DE LEMOS X MARIA HELENA DE CARVALHO DA SILVA X MARIO ROBERTO PICCOLO X THOMAZ RINCO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia da r. sentença de ff. 39/40, da decisão de ff. 77/78, 111/113 e da certidão de f. 115 para os autos principais. 2. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, o prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o requerimento deve ser endereçado aos autos principais, nº 0030899-26.2000.403.03993. Devidamente cumprido, arquivem-se estes autos. 4. Int.

0007861-45.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-64.2012.403.6105) LUIS VERANO FREIRE PONTES(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte embargante, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão.2. Intimem-se.

0010475-23.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-53.2014.403.6105) RODRIGO DOS SANTOS DE SOUSA(SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Rodrigo dos Santos de Sousa, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva, em síntese, seja reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução de título extrajudicial nº 0000676-53.2014.403.6105. Por meio do despacho de fls. 07 determinou-se ao embargante que emendasse a petição inicial, sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.Intimado, o embargante deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a tanto concedido (fl. 09-verso).A determinação de emenda da inicial foi reiterada às fls. 10.Novamente intimado, o embargante quedou-se silente (fls. 11-verso). DECIDO.É dever das partes promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.No presente caso, em que pese ter sido intimado a regularizar sua petição inicial, o embargante deixou de promover as diligências que lhe foram impostas, não se manifestando no momento oportuno. Assim,

sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004375-18.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010997-36.2003.403.6105 (2003.61.05.010997-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS ABILIO DA SILVA PEREIRA

1. Fls. 09/73: Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais. 2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. 3. Int.

0009148-09.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-08.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE) X ALMIRO MARTINS FERREIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para trazer aos autos os documentos necessários à proposição da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação. Int.

0009603-71.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-08.2010.403.6105) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104440 - WLADIMIR NOVAES) X ALMIRO MARTINS FERREIRA

1- Apensem-se aos autos principais. 2- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 4- Intimem-se

0010861-19.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-79.2014.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X RENATO MASCHIETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

1- Apensem-se aos autos principais. 2- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 4- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016886-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016886-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD. 1. FF. 151: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados SAM MED COMÉRCIO DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA, CPF/MF 00.511.838/0001-40, GLAUCIO DE FARIAS COCA, CPF/MF 158.661.718-48. 2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente. 3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0009087-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA EPP X URIEL DOS SANTOS CEZAR

1. Fls. 135/137: Dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA EPP, CNPJ 04.690.284/0001-46 e URIEL DOS SANTOS CEZAR, CPF 084.802.448-60, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA EPP, CNPJ 04.690.284/0001-46 e URIEL DOS SANTOS CEZAR, CPF 084.802.448-60. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 118). 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 8. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos

correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).9. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002778-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X IARA AZEVEDO(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X GILBERTO JOSE LOPES(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY)

1. Ff. 168: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados GILBERTO JOSÉ LOPES E CIA LTDA ME, CPNJ 04.316.078/0001-70, IARA AZEVEDO, CPF 051.817.218-00 e GILBERTO JOSE LOPES, CPF 048.393.008-36, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de GILBERTO JOSÉ LOPES E CIA LTDA ME, CNPJ 04.316.078/0001-70, IARA AZEVEDO, CPF 051.817.218-00 e GILBERTO JOSÉ LOPES, CPF 048.393.008-36. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 61), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado.6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes e, restando positiva a penhora, para que requeira o que de direito em relação à alienação do bem penhorado em hasta pública. 8. Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0010827-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JULIO FRANCISCO BRUNO NETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

0013833-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIS VERANO FREIRE PONTES

Despachado em inspeção.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f72, em contas do executado LUIS VERANO FREIRE PONTES, CPF 246.450.528-53.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Sem prejuízo, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Ainda, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através da Defensoria Pública da União. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

0003642-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EZEQUIEL MONTEIRO PINHO

1- Fl. 101:Diante do tempo já transcorrido, em que pese a pesquisa de fl. 63, defiro o requerido. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 68/1228

sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.2. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 3. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, no endereço em que citado (fl. 46). 4. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 5. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 6. Intimem-se e cumpra-se.

000419-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PECM - DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS X EDSON CORREIA DE MELLO X IVONE APARECIDA DALARMI DE MELLO

1. Defiro a citação do(s) executado(s) nos novos endereços (fl. 76).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001644-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X E S DAS CHAGAS REFEICOES - ME X EDER SOUZA DAS CHAGAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD. DESPACHO DE FLS 35: 1. FF.34: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados E S DAS CHAGAS REFEIÇÕES ME, CNPJ 18.278.509/0001-66, EDER SOUZA DAS CHAGAS, CPF 226.268.558-47.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se.

0003870-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JESUS E FERNANDES TRANSPORTES LTDA - EPP X EDIMAR FERNANDES X MARCIA CRISTINA FERNANDES

1- Fls. 44-47: Diante da penhora lavrada à fl. 39, determino o lançamento de restrição judiciária nos registros do veículo através do Sistema RENAJUD. 2- Indefiro a indicação do depositário apresentada pela CEF, tendo em vista que regular a nomeação do depositário pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 39. 3- Requeira a exequente as providências pertinentes em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública.4- Intimem-se e cumpra-se.

0005570-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL CALDAS ZICA X DANIEL CALDAS ZICA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD. DESPACHO DE FLS. 76: 1. FF.74/75: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado DANIEL CALDAS ZICA, CNPJ 00.458.713/0001-01, DANIEL CALDAS ZICA, CPF 187.060.548-97.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se.

0006361-07.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SIMOES FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAMILO SIMOES FILHO

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço (fl. 118).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009385-43.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HIGOR CERQUEIRA SASSI

1. FF. 37/39: Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, faculta à exequente apresentar nos autos cópia autenticada do título executivo. Prazo: 5(cinco) dias.2.Int.

0010932-21.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA ANTONIA DO AMARAL

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011225-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PADMA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP X HERLANDSON DA SILVA FIALHO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC para citação da empresa executada, na pessoa dos sócios indicados à f. 89 e carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo para citação do executado Herlandson da Silva Fialho.3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011236-20.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEMOS & DALLA COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME X PATRICIA RENATA BEZERRA LEMOS

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011238-87.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO PEREIRA MOVEIS - ME X ANTONIO PEREIRA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011753-25.2015.403.6105 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI E RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID) X ARMANDO MUNIZ COELHO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006262-18.2013.403.6134 - TOMAZ BARONE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados à fls. 576.

0008047-34.2015.403.6105 - TEREZA ALMEIDA SILVEIRA LEITE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo colacionado, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Impetrante.

0011690-97.2015.403.6105 - BALBINA MARIA DAS DORES CARRADAS(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Fls. 43/49: Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

0014040-58.2015.403.6105 - D AVILA E GUTIERREZ PUBLICIDADE DIGITAL LTDA - EPP(RS037955 - PEDRO GILBERTO BRAND) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

(1) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, regularize-a a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá acostar aos autos a via original da guia de recolhimento de custas de fl. 58.(2) Cumprido o item 1, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.(3) Com as informações, tornem os autos conclusos. Apresiasi o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001474-14.2014.403.6105 - AFONSO MONTEIRO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030899-26.2000.403.0399 (2000.03.99.030899-4) - DIANORA SANTOS CUNHA X ISABEL GIAN CARLA ENGERS DE LEMOS X MARIA HELENA DE CARVALHO DA SILVA X MARIO ROBERTO PICCOLO X THOMAZ RINCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DIANORA SANTOS CUNHA X UNIAO FEDERAL X ISABEL GIAN CARLA ENGERS DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE CARVALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO ROBERTO PICCOLO X UNIAO FEDERAL X THOMAZ RINCO X UNIAO FEDERAL

Os autos estão pensados ao processo 20086105004114-9 que estão aguardando prolação de sentença.

0008727-10.2001.403.6105 (2001.61.05.008727-1) - ANTONIO GONCALVES DE MACEDO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X ANTONIO GONCALVES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 315: Indefiro. Diante da discordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, apresentar planilha com o valor que entende devido, fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. Prazo: 10 (dez) dias.2. Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar as cópias necessárias para a expedição do mandado de citação para os fins do artigo 730 do CPC. 3. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.4. Intime-se e cumpra-se.

0001485-43.2014.403.6105 - ANTONIO FERNANDO PONCE OLER(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO FERNANDO PONCE OLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 177:Notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico a que comprove, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do julgado, implantando nos termos do determinado, o benefício do autor.2- Atendido, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Oportunamente, cumpra-se o determinado à fl. 163 em seus ulteriores termos.4- Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0012686-95.2015.403.6105 - T L L COMERCIAL E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X JUAREZ TOSTES FILHO X FATIMA DO ROSARIO SECARELLI LAUREANO TOSTES(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 72/1228

Trata-se de feito por via de que TLL Comercial e Automação Industrial Ltda. ME, Juarez Tostes Filho e Fátima do Rosário Secarelli Laureano, qualificados nos autos, requerem prestação de contas, nos termos do artigo 914 do Código de Processo Civil, em face da Caixa Econômica Federal. Objetivam, em síntese, que a ré seja impelida a exibir a origem do débito relacionado à conta corrente nº 0311.03.00001368-0, da qual são titulares. Por meio do despacho de fls. 72 determinou-se à parte autora que emendasse a petição inicial, sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intimada, a parte autora deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a tanto concedido (fl. 73). DECIDO. É dever das partes promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover as diligências que lhe foram impostas, não se manifestando no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0609135-88.1997.403.6105 (97.0609135-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604677-28.1997.403.6105 (97.0604677-1)) SIFCO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X UNIAO FEDERAL X SIFCO S/A

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 324, em contas do executado SIFCO S/A, CNPJ 60.499.605/0002-81 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD. 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

0007044-06.1999.403.6105 (1999.61.05.007044-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA(SP067036 - JOAO OSCAR TEGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007252-87.1999.403.6105 (1999.61.05.007252-0) - WANDA PENATTI X CELIA VON ZUBEN AGGIO X MARTHA YARA SILVA CASSANO X IRACI SILVEIRA X TEREZINHA BUENO DE OLIVEIRA X ROSELI MONTEIRO DE OLIVEIRA BROMBIM X NEIDE FONTOLAN COVA X ROSILEY RODRIGUES VIANNA X ADOLDINOR PERCHON X MARLENE NASCIMENTO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA PENATTI

1- Fl. 385: Compulsando os autos, verifico que à fl. 356 foi indeferida a gratuidade judiciária. Assim, ao contrário do aduzido pela parte executada, não há omissão a ser sanada. Concedo, pois, o prazo adicional de 05 (cinco) dias aos executados para pagamento da verba

sucumbencial devida à CEF, consoante cálculos apresentados às fls. 382/383, nos termos de fl. 384.2- Intime-se.

0009697-39.2003.403.6105 (2003.61.05.009697-9) - CLAUDIO JORGE DE SOUZA X BEATRIZ AMELIA DE SOUZA E SOUZA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JORGE DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO

1- Fls. 379/382: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- No mesmo prazo e nos termos do julgado, providencie a parte executada a documentação necessária à realização da baixa da hipoteca e à outorga da escritura definitiva, referente ao imóvel objeto da matrícula nº 40.646, do 2º Cartório de Registro de Imóveis.

0013961-02.2003.403.6105 (2003.61.05.013961-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA)

1- Fls. 310/318: Anote-se. 2- Fls. 319/320: Verifico, da análise dos autos, que à fl. 254 houve lançamento de restrição de circulação nos veículos indicados na pesquisa através do Sistema Renajud em nome do executado pelo Juízo da 7ª Vara Federal local e que às fls. 256/263 constam restrições lançadas sobre tais veículos por outros Juízos. Consoante certidão de fl. 298, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal em decorrência do Provimento nº 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho de Justiça Federal da Terceira Região. Assim, diante da manifestação da exequente às fls. 302/303, determino o levantamento da restrição de circulação lançada à fl. 254 no Sistema Renajud. Anote-se. Indefiro o pedido de liberação das demais restrições lançadas às fls. 256/263, visto que por ordem de outros Juízos. 3- Intimem-se. Cumpra-se. Após, tornem ao arquivo, sobrestados.

0005561-23.2008.403.6105 (2008.61.05.005561-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP196755 - ARTHUR BRANT DE CARVALHO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA

1. Fl. 380: dê-se vista à parte executada. 2. Fl. 361: indefiro a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. A existência de inadimplência de contrato firmado em favor da empresa não gera a presunção de terem seus sócios agido com abuso de poder ou fora de seu objeto social. Assim, não há subsunção da hipótese fática à previsão normativa do art. 50 do Código Civil. 3. Desse modo, embora empreendidas reiteradas diligências pela exequente, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. 4. Decorrentemente, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 5. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 6. Intime-se e cumpra-se.

0018241-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDA BARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA BARON

1- Fl. 147: Tendo em vista que em outros feitos que tais a CEF informou sobre a impossibilidade de cumprimento do determinado à fl. 145, determino o cancelamento do ofício expedido à fl. 147. Anote-se. 2- Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 105 em favor da parte executada, intimando-a através de carta a retirá-lo em Secretaria. 3- Oportunamente, tornem ao arquivo, com baixa-findo. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

0004268-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X R. B. DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. B. DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BISPO DE MATOS

1. F. 66: Indefiro o pedido de nova pesquisa de bens no cadastro da Receita Federal do Brasil, uma vez que a realizada nos autos restou negativa. Ademais, já foram empreendidas pelo Juízo, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (ff. 137/144), buscas através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, todas infrutíferas. 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte exequente. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito. 5. Int.

0009180-48.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X

1- Fls. 38/39: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

ALVARA JUDICIAL

0008066-40.2015.403.6105 - NADIA REGINA RODRIGUES(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a Caixa Econômica Federal ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

Expediente Nº 9779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081240-90.1999.403.0399 (1999.03.99.081240-0) - ALDA CAMARA BUENO DE MORAES X ALEXANDRE BECHUATE X ANA HELENA MARTINS VOLTAN X ANA MARIA OLIVEIRA DO CARMO X ANTONIO CARLOS DA COSTA X CARLOS ALBERTO PIAZZA X CELINA KAKADZO X CESAR FISCHER JUNIOR(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1. Consoante escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799).2. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809).3. Em vista do acima exposto, pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento, determino que os honorários de sucumbência seja pago integralmente em nome do advogado Carlos Jorge Martins Simões - OAB/SP 36.852. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johonsom Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772). 4. Ff. 742/746: Indefiro o pedido da parte autora uma vez que os cálculos serão objeto de atualização monetária quando da requisição de pagamento do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, coform e disposto no artigo 7º da Resolução 168/2011-CJF.5. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0010428-98.2004.403.6105 expeça-se ofício precatório dos valores devidos pela União Federal a título de honorários de sucumbência.6. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autoao arquivo sobrestados no aguardo de notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.11. Intimem-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Expediente Nº 5999

ACAO CIVIL PUBLICA

0001341-06.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO E COMUNICACAO COMUNITARIA DE AGUAS DE LINDOIA(SP151804 - DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY)

Fls.288/297: dê-se vista à ANATEL.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009351-30.1999.403.6105 (1999.61.05.009351-1) - MARIA IGNEZ CEROSE X WALKE DE SANTANA PILOTO X RODRIGO DUPAS VALIM X RUBENITA BARRETTO XAVIER X HENRIETTE REGINATO GAIOTTO X MARCIA URBINI BRANDAO X MARIA LOURDES DE OLIVEIRA FORMIGIERI X VANIA MARIA MARQUES ALEIXO X CARLOS EDUARDO GUIMARAES SAMPAIO JUNIOR X ROSEMARY CONCEICAO NASCIMENTO CANTUSIO(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA IGNEZ CEROSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CARDELLA - ESPOLIO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Vistos, etc.Trata-se, às fls. 742/744, de pedido formulado pelo Espólio de Júlio Cardella, advogado falecido, constituído pelos Autores, noticiando decisão proferida em sede de Inventário (autos nº 0025072-07.2001.8.26.0114) pelo D. Juízo Estadual da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas, motivo pelo qual, requer a deliberação deste Juízo acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, relativos à presente demanda, bem como pedido da advogada constituída nos autos, Dra. Márcia Cardella, conforme fls. 738/741 e 745/748.Verifico que, desde o ajuizamento da ação (15/07/1999) foram constituídos os advogados, Dr. Júlio Cardella e Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella, conforme procuração outorgada pelos autores, às fls. 12/21.A partir de fls. 185, ou seja, mais precisamente, a partir de 25 de fevereiro de 2002, constato que somente a advogada, Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella atuou nos autos, posto que conforme informado, às fls. 215/219, pelos herdeiros do advogado falecido, o óbito do Dr. Júlio Cardella teria ocorrido aos 03/07/2001.Ressalto, ainda, que referida advogada atuou desde o ajuizamento da demanda, mas somente a partir de 25/02/2002, em face do óbito do Dr. Júlio Cardella, atuou sozinha nos autos e, diga-se, ainda, até o presente momento, sempre de forma diligente, e com observância aos prazos legais e judiciais.Assim sendo, e considerando a atuação da advogada desde o início da ação, por longos 15 (quinze) anos, sendo que por 13 (treze) anos teve sua atuação sozinha, somente resta a este Juízo determinar que o pagamento da verba de sucumbência, no momento oportuno, seja dirigida à I. Advogada de forma integral.Oficie-se ao D. Juízo Estadual acerca da presente decisão proferida nestes autos.Outrossim, inclua-se o ESPÓLIO DE JULIO CARDELA na atuação da presente demanda, a fim de possibilitar o recebimento de publicação pelos advogados signatários de fls. 742, ficando os mesmos alertados de que deverão regularizar a sua representação processual, no prazo legal, e que somente terão acesso aos autos para consulta no balcão, eis que o Espólio não é parte da demanda. Intimem-se as partes para ciência do presente.

0014923-15.2009.403.6105 (2009.61.05.014923-8) - CLAUDIO SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 373: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 371/372. Nada mais.

0010090-75.2014.403.6105 - DEBORAH LUIZA NASCIMENTO X MONICA CRISTINA NASCIMENTO(SP054442 - JURANDIR GALLINARI E SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.62/71.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0009831-46.2015.403.6105 - ELZA MARIA DE CARVALHO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de R\$ 50.642,13 (Cinquenta mil e seiscientos e quarenta e dois reais e treze centavos) à presente demanda.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pelo autor, quais sejam concessão de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela c.c danos morais.Como já ressaltado, a Autora requer a indenização a título de parcelas vencidas e a indenização de danos morais.Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos, qual seja, R\$ 3.362,13 (três mil e trezentos e

sessenta e dois reais e treze centavos) a título de parcelas vencidas e R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais) a título de danos morais (fls.83).Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Tendo em visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0012551-83.2015.403.6105 - EDUARDO PASTORELLI DE SIQUEIRA(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica.Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 152.795,10(Cento e cinquenta e dois mil e setecentos e noventa e cinco reais e dez centavos) à presente demanda.Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$2.349,11), conforme petição de fls.03, bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$ 3.559,95), conforme documento de fls.55, verifico que a diferença (R\$ 1.210,84) multiplicada por doze (R\$ 14.530,08) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Tendo em visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0012661-82.2015.403.6105 - IDINALDO MUNARO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa.Publique-se.

0012665-22.2015.403.6105 - TEREZA NUNES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por Teresa Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c. tutela antecipada.Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 49.433,87 (quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos) à presente demanda, sendo, o valor de R\$ 2.153,87 referente ao pagamento das parcelas vencidas a partir da data que cessou o benefício requerido, e R\$ 47.280,00, referente ao pedido de danos morais. No tocante ao dano moral, devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual, somando-se os pedidos, o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011422-77.2014.403.6105 - ANTONIO NAVARRO NETO X EDEONILDA IZABEL ZUNGLIANELLI NAVARRO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, intime-se a parte embargante a cumprir corretamente o determinado às fls.76, sob pena de extinção.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010526-34.2014.403.6105 - QUALITY PARTS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe, justificadamente, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0017216-10.2014.403.6128 - NELSON JOSE NAZARE ROCHA(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí, inclusive a liminar deferida de fls. 28/29. Outrossim, considerando que a Autoridade Impetrada inicialmente indicada não é a competente para responder aos termos da presente ação, conforme decisão declinatória de competência de f. 49, notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações. Para tanto, intime-se a Impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, providenciar as cópias necessárias para instrução da contrafe. Com a providência supra, oficie-se e, após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, os autos, a seguir, conclusos para sentença.

0000245-82.2015.403.6105 - CDE - CLINICA MEDICA LIMITADA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Em vista da omissão da Impetrante em tomar providências essenciais ao prosseguimento da ação, não obstante reiteradamente intimada, conforme certificado às fls. 1136/1137 e 1142, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6, 5º, da Lei nº 12.016/09, cessando os efeitos da liminar de fls. 1136/1137. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0005662-16.2015.403.6105 - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 188/191vº, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 188/191vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0007538-06.2015.403.6105 - LINDSEI STURARO(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REITOR/DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LINDSEI STURARO, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Reitor/Diretor da Anhanguera Educacional Ltda, Superintendente da Caixa Econômica Federal e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao contrato de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) ao fundamento de ilegalidade do inciso II do art. 9º da Portaria Normativa nº 10 do Ministério da Educação, que somente autoriza um financiamento para um único curso de graduação por estudante, por incompatibilidade com a finalidade social do programa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/21. O pedido de liminar foi indeferido (f. 23). A Caixa Econômica Federal - CEF prestou as informações às fls. 39/44, requerendo a sua admissão na lide na condição de litisconsorte passivo necessário no caso de manutenção do Superintendente da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Argui sua ilegitimidade passiva ad causam, considerando que à CEF compete apenas conceder financiamentos com recursos do FIES, observando-se as regras expedidas pelo MEC/FNDE e que os recursos para manutenção do programa pertencem à União, razão pela qual não possuiria legitimidade para responder aos termos da presente considerando a condição de mera agente operadora. No mérito, requer seja denegada a segurança, dado que a Impetrante já foi beneficiária do programa FIES. O Reitor da Anhanguera Educacional Ltda prestou as informações às fls. 46/47, defendendo, apenas no mérito, a denegação da ordem, considerando que a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão inicial em face de expressa disposição legal. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou as informações às fls. 50/54 e 68/84, arguindo a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, considerando a impossibilidade de manejo do Mandado de Segurança diretamente em face da pessoa jurídica, pelo que a autoridade indicada, no caso, seria o Presidente do FNDE, que, por sua vez, possui sede no Distrito Federal. No mérito, defendeu a denegação da segurança ante a legalidade do ato impugnado. Juntou documentos (fls. 55/67). O Ministério

Público Federal juntou o parecer de fls. 87/88 pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, dado que, na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade exclusiva apenas para figurar em demandas de cobrança de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Assim, considerando a natureza do pedido inicial, entendo que a Caixa Econômica Federal não possui qualquer interesse na lide a justificar a sua manutenção no polo passivo, sendo de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva, devendo ser julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao Superintendente da Caixa Econômica Federal, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando, outrossim, em decorrência, prejudicado o pedido para admissão da Caixa Econômica Federal na condição de litisconsorte passivo necessário. Afasto, outrossim, a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, considerando que o feito foi ajuizado em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na condição de litisconsorte passivo necessário, e não em face do Presidente do FNDE. Superada a análise das preliminares arguidas, passo ao exame do mérito do pedido inicial. Nesse sentido, pretende a Impetrante seja afastada a disposição contida no 1º do art. 1º e inciso II do art. 9º da Portaria Normativa nº 10 do Ministério da Educação, que estabelece vedação à inscrição no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior a estudante que já tenha sido beneficiado com financiamento anterior, ao fundamento de ilegalidade da norma regulamentadora por violação à finalidade social do programa de financiamento estudantil que tem por escopo assegurar a educação e acesso ao ensino superior. A Lei nº 10.260/2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, trata de um programa social de fomento à educação, dirigido a estudantes de baixa renda, titulares de um direito coletivo para fins de custeio do ensino superior, visando a proteção a valor comunitário especialmente privilegiado pela Constituição Federal, qual seja, o direito à educação (art. 205 da CF/88). A Lei nº 10.260/2001, por sua vez, atribuiu ao Ministério da Educação a edição de regulamentos dispondo sobre os critérios de seleção dos estudantes (art. 3º), pautados tais atos de regulamentação, portanto, em critérios de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa, considerando a necessidade de melhor distribuição dos recursos públicos em consonância com a disponibilidade orçamentária. Assim sendo, entendo que não padece de qualquer ilegalidade, ilegitimidade ou inconstitucionalidade a vedação estabelecida pela norma regulamentadora, tendo em vista a inexistência de direito adquirido à obtenção do financiamento, bem como a necessidade, em vista da escassez notória de recursos públicos orçamentários, de selecionar os estudantes a serem financiados, impedindo a concessão ilimitada de financiamentos, o que se coaduna com a natureza discricionária da sobre dita regulamentação, mostrando-se também pautada em critérios de razoabilidade para fins de viabilizar a manutenção das políticas públicas sociais já implementadas pelo Poder Público. De modo que, tendo sido a Impetrante beneficiária do programa, há impedimento legal que desautoriza a concessão de novo financiamento, inexistindo direito líquido e certo que obrigue a Autoridade Impetrada a permitir nova inscrição da estudante porquanto já atendida a finalidade social do programa com a concessão anterior. Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, também entendendo pela legalidade da norma regulamentadora que veda a concessão de novo financiamento a estudante beneficiado anteriormente pelo programa. Confira-se a ementa do julgado: EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FIES. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE NOVO FINANCIAMENTO A ESTUDANTE BENEFICIADO ANTERIORMENTE PELO PROGRAMA. PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2010. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Insurge-se o impetrante contra a imposição de restrições à obtenção do financiamento estudantil de que trata a Lei 10.260/2001 - FIES, segundo os ditames da Portaria Normativa 10, de 30 de abril de 2010, editada pelo Ministro de Estado da Educação. Defende a ilegalidade da previsão que veda a inscrição no FIES a estudante que já tenha obtido esse mesmo financiamento anteriormente (art. 9, II, da Portaria Normativa 10/2010). 2. O FIES é fundo de natureza contábil destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (art. 1 da Lei 10.260/2001), razão pela qual se encontra naturalmente sujeito a limitações de ordem financeira. 3. Os limites estabelecidos pela Portaria Normativa 10/2010 regulamentam a disponibilidade orçamentária e financeira do FIES, motivo pelo qual não destoam da sistemática da Lei 10.260/2001, que contempla, exemplificativamente, as seguintes restrições: a) proibição de novo financiamento a aluno inadimplente (art. 1, 5); b) vedação a financiamento por prazo não superior ao do curso (art. 5, I); c) obrigação de oferecimento de garantias pelo estudante ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino (art. 5, III); d) imposição de responsabilidade solidária pelo risco do financiamento às instituições de ensino (art. 5, VI). 4. A Primeira Seção do STJ já enfrentou essa discussão, tendo assentado que O estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo (MS 20.074/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 1/7/2013). 5. A restrição à obtenção de novo financiamento por aquele que já tenha sido beneficiado pelo FIES anteriormente é decorrência natural dos próprios limites orçamentários dos recursos destinados a essa política pública, além de configurar previsão razoável e alinhada aos ditames da justiça distributiva. 6. Como não existe verba suficiente para a concessão ilimitada de financiamento estudantil, seria injusto alguém ser beneficiado pelo programa, por mais de uma vez, enquanto outros não pudessem eventualmente ter oportunidade alguma no ensino superior privado. 7. A concessão de financiamento estudantil em instituição de ensino superior não constitui direito absoluto - porquanto sujeito a limitações de ordem financeira e orçamentária -, razão pela qual não existe direito líquido e certo a afastar o ato apontado como coator. 8. Segurança denegada. .. EMEN:(MS 201301473835, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 23/09/2014) Pelo que, considerando que incumbe ao Poder Público (Poder Executivo), norteador por critérios de melhoria na qualidade do ensino oferecido pelas IES privadas e pela necessidade de melhor distribuição dos recursos públicos visando viabilizar a plena execução do programa, a criação e modificação de políticas públicas para acesso ao ensino superior, não podendo estas serem singelamente afastadas pelo Judiciário, que não tem legitimidade para tanto, haja vista a ausência de autorização constitucional para eleição de prioridades na implementação de políticas públicas, e sob pena de grave lesão à ordem pública, de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido inicial. Ante o exposto, em relação ao Superintendente da Caixa Econômica Federal, reconheço a sua ilegitimidade passiva ad causam, JULGANDO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, conforme motivação, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº

12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

0007638-58.2015.403.6105 - JOSE CARLOS DE PAIVA X ANA CAROLINA DE PAIVA (SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (PUC) (SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE CARLOS DE PAIVA e ANA CAROLINA DE PAIVA, devidamente qualificados na inicial, contra ato do REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à emissão do Documento de Regularidade de Inscrição - DRI ao fundamento de estarem preenchidos os requisitos legais para concessão do financiamento estudantil - FIES. Para tanto, relata o primeiro Impetrante que é genitor da segunda Impetrante, esta última matriculada na Pontifícia Universidade Católica de Campinas, no curso de Direito, no primeiro semestre de 2015. Os Impetrantes procederam à inscrição para financiamento do curso junto ao FIES, tendo, então, comparecido na universidade para apresentação dos documentos necessários para validação da inscrição, quando, então, foi indeferido o pedido para obtenção do financiamento ao argumento de que a renda familiar mensal bruta teria ultrapassado o limite estipulado no inciso V do art. 9º da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, do Ministério da Educação. Segundo o Impetrante, a conclusão da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da PUC se encontra equivocada visto que resultante da análise dos documentos onde a média dos valores constantes dos extratos bancários superou o limite estabelecido para fins de obtenção do financiamento, de modo que a Autoridade Impetrada não emitiu o DRI (documento de regularidade de inscrição), documento necessário para conclusão do procedimento de obtenção do financiamento junto à entidade financeira, restando, assim, indeferido o pedido. Todavia, segundo o Impetrante, os valores constantes dos extratos bancários se referem a rendimentos auferidos em decorrência da venda de um carro financiado, não devendo ser considerado para fins de apuração da renda mensal bruta. Pelo que entendem os Impetrantes que o indeferimento do pedido de inscrição da estudante no FIES se reveste de ilegalidade, visto que preenchidos os requisitos para obtenção do financiamento estudantil. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/76. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 78/79). A Reitora da Pontifícia Universidade Católica de Campinas prestou as informações às fls. 85/92, requerendo o ingresso da Sociedade Campineira de Educação e Instrução na condição de assistente litisconsorcial. No mérito, defendem a denegação da ordem, considerando que a análise de inscrições do FIES pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) se encontra pautada em face das Portarias Normativas do Ministério da Educação, que veda a inscrição do FIES a estudante cuja renda familiar mensal bruta seja superior a 20 (vinte) salários mínimos, não se tratando de critérios institucionais. Juntou documentos (fls. 93/169). O Ministério Público Federal juntou o parecer de fls. 173/175 pela concessão parcial da segurança, a fim de que a Autoridade Impetrada proceda a nova análise dos documentos apresentados, desconsiderando o valor referente a venda do veículo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro a admissão da SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO na condição de assistente litisconsorcial. Ao SEDI para anotação. Não foram arguidas preliminares. No mérito, pretendem os Impetrantes seja afastada a decisão de indeferimento do pedido de inscrição da estudante no FIES ao fundamento de que a análise da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) se encontra equivocada, visto que, para fins de apuração do valor da renda mensal bruta familiar, foi computado indevidamente, porquanto se trata de verba recebida destituída de habitualidade, o valor auferido pela venda de um automóvel financiado. De início, impende ressaltar que a Portaria nº 10/2010 (art. 9º, inciso IV) do Ministério da Educação, ao fixar limite máximo salarial de 20 (vinte) salários mínimos de renda mensal bruta familiar para obtenção do financiamento, não extrapolou os limites do seu poder regulamentar, visto que a Lei nº 10.260/2001 atribuiu ao Ministério da Educação a edição de regulamentos dispendo sobre os critérios de seleção dos estudantes (art. 3º), pautado em critérios de conveniência e oportunidade, objetivando ampliar o acesso de pessoas carentes ao ensino superior, em consonância com a necessidade de melhor distribuição dos recursos públicos em face da disponibilidade orçamentária. Nesse sentido, das provas carreadas aos autos, extrai-se que os Impetrantes não lograram comprovar, de forma inequívoca, que a estudante se enquadra nos critérios estabelecidos para receber o benefício do FIES. Pelo contrário, conforme análise realizada pela CPSA da Universidade, com base nos documentos apresentados, foi apurada uma renda média mensal superior ao limite legal estabelecido, bem como verificado que o Impetrante José Carlos Paiva apresentou comprovante de rendimentos de apenas uma das empresas das quais é sócio. Da mesma forma, a genitora da Impetrante, Sra. Márcia Aparecida Boiato de Paiva, também sócia de duas empresas, apresentou comprovante de rendimentos de apenas uma delas, o que corrobora a conclusão da Autoridade Impetrada, mesmo desconsiderando o valor auferido referente à venda do automóvel financiado, mormente considerando a avaliação de incompatibilidade do rendimento mensal declarado e o patrimônio da família, conforme análise das Declarações de Imposto de Renda apresentadas. Assim, considerando a finalidade precípua do FIES de garantir o acesso do estudante de baixa renda ao ensino superior e a impossibilidade de concessão ilimitada de financiamentos ante a insuficiência de recursos públicos para manutenção do programa sem observância de critérios de razoabilidade, entendo inexistente qualquer ilegalidade no ato de indeferimento da validação da inscrição da estudante pela Autoridade Impetrada, porquanto fundada na comprovação de ausência dos requisitos para concessão do benefício, bem como observada a legalidade estrita a que se subordina, em conformidade com os termos da Portaria Normativa nº 10/2010 do MEC. Pelo que resta claro que a via eleita pelos Impetrantes se mostra destituída de requisito indispensável, qual seja, a prova pré-constituída dos fatos alegados, bem como inexistente qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Autoridade Impetrada que se encontra previsto na legislação de regência. Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, porquanto observada a legalidade estrita, deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

0009038-10.2015.403.6105 - SEB MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 117, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.015956-7 (nº CNJ 0015956-12.2015.4.03.0000).P.R.I.

PETICAO

0011674-46.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012731-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012731-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUICAO EDUCACIONAL TERRA DA UVA LTDA(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO E SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP340154 - PAULA ALVES DE GODOI PANDEIRADA) X KROTON EDUCACIONAL S/A(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X INSTITUTO HOYLER(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL HOWELL(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP162870 - MÁRCIA CRISTINA NOGUEIRA E SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar a classe 205 - liquidação provisória de sentença.Outrossim, considerando a manifestação do D.MPF às fls.02/03, intimem-se os réus Instituto Educacional Terra da Uva LTDA, Kroton Educacional S/A, Sociedade Padre Anchieta de Ensino LTDA e Instituto de Ensino Campo Limpo Paulista LTDA (FACCAMP) para que no prazo de 30 (trinta) dias providenciem a juntada de documentos requeridos às fls.03.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011781-71.2007.403.6105 (2007.61.05.011781-2) - COML/ VULCABRAS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X COML/ VULCABRAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Tendo em vista que houve alteração na denominação da razão social da empresa, intime-se a parte autora para que junte aos autos contrato social e as últimas alterações, no prazo legal, bem como, regularize sua representação processual, juntando procuração na forma do art. 12, VI do CPC.Outrossim, prejudicado pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, em face da impossibilidade, uma vez que, para a expedição do referido ofício, as partes devem, necessariamente, figurar no polo ativo/passivo da ação.Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação social da Autora, fazendo constar conforme fls. 278. Após, expeçam-se o necessário.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009542-21.2012.403.6105 - ADELIA MARIA KAUCHAKJE X TERESA DE JESUS ESTEVES MACEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ADELIA MARIA KAUCHAKJE X UNIAO FEDERAL

Oficie-se o banesprev, no endereço de fls.153, para que apresente as informações solicitadas pelo setor da contadoria às fls.166.Com a informação, retornem os autos ao setor da contadoria.DESPACHO DE FLS.163 E 164Considerando a determinação de fls.148-verso e petição de fls.161, expeça-se, novamente, alvará de levantamento, devendo observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Dê-se vista às exequentes acerca do cumprimento do ofício (fls.153/160).Intime-se. DESPACHO DE FLS.164Reconsidero, por ora, o despacho de fls.163, tendo em vista que o que consta dos autos, em especial, o parecer da Procuradoria da Fazenda de fls.130/131 e o ofício do BANESPREV, decorrente da determinação judicial de fls.140.Assim sendo, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para que verifique se o cumprimento se deu na forma do julgado, esclarecendo ao Juízo de forma fundamentada, bem como acerca do destino dos valores depositados nos autos.Após, volvam os autos conclusos para deliberações.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012217-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARA CRISTINA BRUNIERI

Vistos.Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei

10.188/01.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Intimem-se.

0012218-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PETERSON QUINTANA GOMES

Vistos.Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5259

DESAPROPRIACAO

0005727-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005727-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X GILBERTO MARQUES FREITAS GUIMARAES - ESPOLIO(SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES E SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES) X MARIA IGNEZ GUIMARAES RATTO(SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES E SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES) X EDUARDO RATTO DE FREITAS GUIMARAES X LUIZ RATTO DE FREITAS GUIMARAES X GILBERTO MARQUES DE FREITAS GUIMARAES JUNIOR X JOSE DE FREITAS GUIMARAES X MARIANNA DE FREITAS GUIMARAES

Ao SEDI, para que promova a retificação do pólo passivo do presente feito, conforme determinado na sentença de fls. 362/365.Intimem-se os expropriados, para que, se houver interesse no recebimento do valor da indenização, providenciem a juntada da Matrícula do imóvel objeto da desapropriação, e da Certidão Negativa de Débitos, atualizadas, a fim de possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento.Em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante para, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, possa ser deferida a expedição de alvará de levantamento.Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado.Int.

0000375-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000375-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X PASCHOA HERMINIA STECCA X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA MALTA LOPES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELIA MALTA LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CELIA MALTA LOPES X UNIAO FEDERAL X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X PASCHOA HERMINIA STECCA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PASCHOA HERMINIA STECCA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PASCHOA HERMINIA STECCA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do documento juntado às fls. 312/316.Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 311.Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0000698-63.2004.403.6105 (2004.61.05.000698-3) - ANA LUCIA PIRES(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604246-91.1997.403.6105 (97.0604246-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP079307 - NEIDE GONCALVES E SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 2960/2961: Intime-se pessoalmente o Perito nomeado nestes autos, para apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista às partes.Int.

0605939-76.1998.403.6105 (98.0605939-5) - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0010859-93.2008.403.6105 (2008.61.05.010859-1) - CLEYDE LIMA FELISBERTO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Oficie-se à 4ª Vara Cível de Campinas, dando ciência da insubsistência da penhora realizada no rosto destes autos, conforme fls. 516/517, haja vista que o pagamento do precatório ocorreu anteriormente à penhora, conforme fls. 533. 2. Diante da determinação supra, resta prejudicada a petição de fls. 531/532.3. Vista às partes e a terceiros interessados acerca dos pagamentos noticiados às fls. 533 e 534.4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.5. Int.

0010415-55.2011.403.6105 - VENICIUS GERALDO MATIAS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as execuções contra a Fazenda de matéria tributária devem obedecer ao procedimento previsto no art. 730 do CPC, apresente o autor os documentos indispensáveis para a citação da ré, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 e seguintes, do CPC.Int.

0011437-46.2014.403.6105 - ANA MARIA LUIZ(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO)

Despacho de fls. 105: Fls. 102 e 103vº.: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento, nos termos requeridos, independentemente de intimação.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007787-54.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011989-55.2007.403.6105 (2007.61.05.011989-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X EURIPEDES CARLOS DE SOUZA

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 88, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº0011989-55.2007.403.6105.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006935-45.2006.403.6105 (2006.61.05.006935-7) - CICERO PEDRO DOS SANTOS(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca do teor da petição e documentos de fls. 115/118, com relação ao óbito do autor, no prazo de 10 (dez) dias, para requerimento do que de direito.Após, tornem conclusos.Int.

0003219-05.2009.403.6105 (2009.61.05.003219-0) - MAURA CARDOSO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 290, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0007239-05.2010.403.6105 - ILDEU BENEDITO MACHADO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEU BENEDITO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

Fls. 212: Diante da discordância da parte exequente com os cálculos do INSS, apresente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050078-46.1999.403.6100 (1999.61.00.050078-9) - GILBERTO BRANDAO KROLL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO BRANDAO KROLL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 264. Int. Despacho de fls. 264: Despachado em inspeção. Fls. 262/263: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados até o limite de R\$ 638,84 (seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos) devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0007566-96.2000.403.6105 (2000.61.05.007566-5) - DURVAL SILVA GOMES FILHO X FRANCISCA PAULA DOS SANTOS GOMES(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL SILVA GOMES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA PAULA DOS SANTOS GOMES

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a exequente sobre o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011169-70.2006.403.6105 (2006.61.05.011169-6) - WALDIVINO FIDELIS COSTA X AURELIANO LUIZ DA SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALDIVINO FIDELIS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIANO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão de fls. 215: Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 204, inclui o expediente abaixo para publicação do Diário Eletrônico do TRF 3ª Região como informação de secretaria, tendo em vista a resposta do Ofício expedido ao Banco do Brasil, constante de fls. 212/214: Despacho de fls. 204: (...) Com a resposta, dê-se nova vista às partes.

0000607-21.2014.403.6105 - AUGUSTO DECHICHE X VERA LUCIA AQUINO DECHICHE(SP167362 - JEAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO DECHICHE

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 149. Int.

Expediente N° 5289

DESAPROPRIACAO

0005903-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005903-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO GARGIULO - ESPOLIO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO GARGIULO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X DEBORA FREITAS JACOB GARGIULO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X NADIA GARGIULO PEDRO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

X EDUARDO PEDRO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes acerca do laudo de avaliação apresentado às fls. 275/297.Expeça-se alvará de levantamento a favor da Sra. Perita, tendo em vista o depósito realizado às fls. 267.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006702-04.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA(SP278860 - TÂNIA CERQUEIRA JORGE) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA-ME(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)

Reconsidero o despacho de fls. 208, haja vista que o compromisso de compra e venda se deu em 20/11/1963, e não em 22/10/1982 como constou do despacho de fls. 208, tendo sido registrado somente nessa data. Quanto a informação e cópia da decisão de fls. 203 de comprova que Iria Beatriz Von Zuben de Valega representa o Espólio de Arnould Gut ou Padre Nicolau de Flue Gut, e sendo este o único proprietário constante da matrícula de fls. 213, considero regular a sua citação, fl. 127. Considerando que os autos de inventário ainda está tramitando, desnecessário a citação dos seus herdeiros. Logo, torno sem efeito os despachos de fls. 173 e 204.Diante da decisão supra, passo a apreciar a contestação da Prevention Agropecuaria Ltda-ME.Diante da discordância do valor proposto como indenização, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a proposta de honorários periciais.Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-35.2011.403.6105 - DROGARIA FIRMINO & FIRMINO LTDA EPP X DROGARIA CURA DARS LTDA EPP X DROGARIA SAO VICENTE CAMPINAS LTDA X DROGARIA SANTA ODILA LTDA ME(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X PAULO CESAR DEGRESSI X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE FARMACIAS DE CAMPINAS X DROGA NOVA DE VALINHOS LTDA EPP(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO E SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X D.G. COML/ LTDA X EAF SOUZA DEGRESSI ME

Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0012322-65.2011.403.6105 - APARECIDA DE LIMA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro pedido de fls. 74/75, haja vista que houve regular publicação do despacho de fls. 63 do Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, como consta das fls. 85.Venham conclusos para sentença.Int.

0015732-34.2011.403.6105 - LUIZ AMBROSIO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294/298: Em face da declaração de revogação dos instrumentos de Mandato juntada aos autos, intime-se o autor pessoalmente, via correio, a constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias.

0007724-34.2012.403.6105 - ALEXANDRE GALVAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento para oitiva de testemunha (fl. 389/405).Int.

0013663-92.2012.403.6105 - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Diga o autor sobre a informação de fls. 317, haja vista tratar-se de documentos essenciais para realização da perícia contábil e deslinde do feito.Prazo de 10 (dez) dias.

0007680-78.2013.403.6105 - VANDERLEI KELLER(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Tendo em vista que a intimação do Sr. Perito para responder os quesitos suplementares restou infrutífera, intime-o novamente via e-mail e através do seguinte endereço: Rua Tenente Otávio Gomes 213 A, Bairro Aclimação, São Paulo/SP, CEP: 01526-010.Com a resposta, dê-se vista às partes.

0006331-06.2014.403.6105 - LUIS RICARDO SANCHES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que o período de 19/05/1997 a 12/12/1998 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante à fl. 207 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 13/12/1998 a 05/10/2010. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação de trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0010260-47.2014.403.6105 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIV ESTADUAL DE CPS(SP310580B - JORGE LUIS MARTINS E SP178400 - MARCEL ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

FLS.104.:PA 1,10 Fls. 103, defiro pelo prazo requerido. Int. CERTIDÃO DE FLS.135: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0013891-96.2014.403.6105 - CICERO FRANCISCO ALVES(SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de proferir despacho saneador, esclareça o autor qual benefício pretende ver concedido, haja vista o pedido relacionado no item 4 da fl. 07 (conversão de período especial em comum, como se especial fosse) e o período de 12/05/1986 a 10/10/2001 já considerado especial administrativamente. Intime-se.

0014553-60.2014.403.6105 - JAIME ROCHA DA CRUZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01/09/1978 a 06/11/1978, 22/03/1983 a 03/02/1984, 01/12/2001 a 01/02/2002 e 01/03/2003 a 30/04/2014. b) a prestação de trabalho rural no período de 01/01/1970 a 09/08/1977 e 04/02/1984 a 30/12/2000. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho

(LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida.

2. Trabalho rural Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 10 (dez) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 10 (dez) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus da prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0003143-90.2014.403.6303 - MISLENE MOLA LOPES(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X SAO QUIRINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Fls.306: Fica indeferido o pedido para a inquirição do cônjuge da ré, posto que impedido, nos termos do art.405, 2, I do CPC. Encerro a instrução processual. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017012-23.2014.403.6303 - ROSANE TRONDI MAZZARIOL(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da Contestação, bem como do P.A. apenso aos autos, para que se manifeste no prazo legal. Int.

0018532-18.2014.403.6303 - ELIAS SOARES DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e

necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/04/1986 a 30/04/1988 e 14/12/1998 a 20/01/2014. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso (Trabalho sob condições especiais) prova documental. A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 64. Intimem-se.

0001064-19.2015.403.6105 - JONAS RODRIGUES LEANDRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 92.:PA 1,10 DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo as petições de fls. 66/76 e 77/90 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$88.509,36 como consta das fls. 77. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 162.680.655-9, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE N° 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 110: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0002044-63.2015.403.6105 - VALDETE SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro. Relata que, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Paulo César Pimentel, ocorrido em 4.11.1998, formulou pedido de concessão do benefício em questão (NB 21/170.961.092-9, em 15.5.2014), tendo o mesmo sido indeferido em razão da falta de qualidade de dependente. Sustenta implantar todos os requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, requerendo, assim, a implantação do benefício em sede de tutela antecipada. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 25. Emenda à inicial às fls. 26/27. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 33/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/41, defendendo a improcedência do pedido, em razão da não demonstração da qualidade de companheira, e, conseqüentemente, de dependente do falecido. DECIDOO ponto controvertido da lide reside na comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido. Nesse sentido, verifico que os elementos probatórios até agora presentes nos autos não constituem prova inequívoca das alegações postas na inicial. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a realização de instrução probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requirite-se à AADJ a cópia do processo administrativo NB 21/170.961.092-9. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se.

0006061-45.2015.403.6105 - ANITA LEOCADIA SPENCIERI(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da contestação ao autor. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Intimem-se e após tomem os autos conclusos para saneamento.

0006373-21.2015.403.6105 - TAISSA GABRIELLE VERONE - INCAPAZ X ZILDA FATIMA VERONE(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Afirma a autora que, na qualidade de filha menor, requereu a concessão da pensão por morte (NB 21/163.286.874-9, DER: 24.4.2013) em razão do falecimento de sua genitora, em 12.11.2012, o que foi indeferido em razão de alegada falta de qualidade de segurada da falecida. Insurge-se contra tal decisão, reportando-se às contribuições previdenciárias vertidas por sua genitora ao RGPS entre agosto e dezembro/2012, na qualidade de segurada de baixa renda (após a realização do cadastro único e fornecimento de número de identificação). A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/25. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 28. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo da autora, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 35/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/49. DECIDO Estão presentes os requisitos legais necessários à concessão da antecipação da tutela. Quanto à verossimilhança das alegações, extrai-se da documentação juntada aos autos que a falecida teve deferida a sua inscrição no Cadastro Único do Ministério de Desenvolvimento e Combate à Fome, tendo vertido contribuições ao RGPS como segurada de baixa renda durante as competências de agosto a outubro de 2012. O documento acostado às fls. 46/49 aponta que o núcleo familiar da falecida era composto por ela e pela autora, sendo que a renda mensal per capita estava entre R\$ 140,01 até (meio) salário mínimo, decorrente da divisão do valor da renda total (R\$ 400,00 dividido entre duas pessoas, ou seja, R\$ 200,00 cada). Demais disso, consta que, por ocasião do cadastramento ocorrido em 20.7.2012, tanto a mãe quanto a filha declararam não ter exercido atividade laboral na última semana. Demais disso, a cópia do ofício judicial juntado à fl. 25 contraria as alegações do INSS, uma vez que determina o pagamento do montante de 30% dos rendimentos líquidos do ex-cônjuge (e não do percentual de 50% do salário, cf. fl. 36) e, ainda, em favor da parte autora - e não da segurada falecida -, como parece ter entendido a autarquia previdenciária. Assim, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não parecem prosperar os argumentos lançados pelo INSS para desconsiderar as aludidas contribuições, uma vez que ausentes quaisquer elementos indicativos de que a segurada auferia renda superior à declarada. Considerado, assim, o enquadramento da falecida nos termos dos artigos 1º e 2º, da Lei 12.470/2011, parece estar efetivamente presente a sua qualidade de segurada, em decorrência do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes às competências de agosto até outubro de 2012 (até o mês anterior ao seu falecimento, em 12.11.2012, cf. fl. 17). Vislumbra-se igualmente presente a qualidade de dependente da autora, uma vez que os documentos que instruem a inicial (fls. 11/14 e fl. 17) corroboram a sua filiação, bem assim o seu nascimento em 11.1.1999, de modo que estariam preenchidos os requisitos do artigo 16, I, e artigo 26, da Lei nº 8.213/91. Está também inequivocamente presente o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de pensão por morte para a autora (TAISSA GABRIELLE VERONE, portadora do RG 57.334.919-8 SSP/SP e CPF 467.274.308-02, ora representada por ZILDA FÁTIMA VERONE, portadora do RG 8.509.745-7 SSP/SP e CPF nº 720.142.708-30, com DIB e DIP, que fixo provisoriamente na data da prolação da presente decisão), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Manifestem-se as partes sobre as outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

0006952-66.2015.403.6105 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA FARIA(SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0007080-86.2015.403.6105 - MARIO CRISOSTOMO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da contestação ao autor. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Intimem-se e após tomem os autos conclusos para saneamento.

0009653-97.2015.403.6105 - ABELINO MEIRA DA SILVA(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DESPACHO DE FL. 124: Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0006957-62.2000.403.0399, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 120, por se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Cite-se. Int. CERTIDÃO DE FL. 140: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0009904-18.2015.403.6105 - LUIZ OTAVIO GALVAO DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 32.:PA 1,10 Afásto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado no termo de fls. 30, posto que o outro objeto. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e Intimem-se. CERTIDÃO DE FL.52: Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0010200-40.2015.403.6105 - SERGIO ROBERTO FELTRIN(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se à AADI o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/147.194.843-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. O pedido de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013832-74.2015.403.6105 - FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Afásto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. por tratar-se de processos administrativos distintos. Providencie o autor, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Sem prejuízo a determinação supra, cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido da liminar no prazo de 5 dias. O pedido de liminar somente será apreciado após o cumprimento das determinações supra. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000022-32.2015.403.6105 - H2MK - LOGISTICA AEROPORTUARIA DE CAMPINAS LTDA(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RURAIS LTDA(SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AGOSTINHO MARCHI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X VILMA RUI MARCHI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X NICOLAU SILVEIRA DOS SANTOS(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X IZABEL DOS SANTOS(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X MARIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X FORTITECH SOUTH AMERICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X YOHATI SHIMABUKURO X SHIMABUKURO TERUYO X CLAUDIO JOSE ZEULO(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X LEILA APARECIDA CHIQUETANO ZEULO(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ONIVALDO BELONE(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X CELIA REGINA ZEULO BELONE(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X NILSON MODESTO ARRAES X DORA ALZIRA LOCHTER ARRAES X PEDRO MITSUTARO YUZAWA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X CECILIA MAYUMI KIMURA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X JOAO HIDEKI YUZAWA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ELIY KEIKO OZAWA YUZAWA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X JOSE CAMELOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ELENIR APARECIDA REDUCINO CAMELOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X WALDEMAR CAMILOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X FRANCISCA DE FATIMA REIS CAMILOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X SHUNZO SAKUMA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X IKUKO SAKUMA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X HELENA MARIA CAMELOTTI DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ALEXANDRE CAMILOTTI DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ANGELA MARIA CARRASCO DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ANGELA SILVA DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X IVANI CAMELOTTI ARRUDA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X JERRY FRANZ BERTOLI(RS040173 - VIVIANE GOBBATO BERTOLI) X JEFERSON BERTOLI(RS040173 - VIVIANE GOBBATO BERTOLI) X CLESSIO BERTOLI X VIVIANE GOBBATO BERTOLI(RS040173 - VIVIANE GOBBATO BERTOLI) X JOSE HENRIQUE BERTI GALBIATTI(SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X ANA PAULA TORELLI GALBIATTI(SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

1. Diante da citação de todas as pessoas constantes do polo passivo e considerando a manifestação da INFRAERO de que a área não mais lhe pertence, mas sim à Concessionária Aeroportos Brasil - Viracopos S/A, permanece parcial a formalização da relação processual. Logo, intime-se o autor a providenciar a retificação do polo passivo, bem como a sua citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se, via correio, o Guarani Futebol Clube a constituir novo procurador, ficando o mesmo ciente que o processo tramitará independentemente de estar ou não representado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009798-57.1995.403.6105 (95.0009798-2) - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X ARY NEPOTE(BA034127 - QUEZIA SILVA FREITAS E BA036540 - ANA CAROLINE DA SILVA DE CARVALHO BACELAR) X ELSIE VANE DOS REIS X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO(SP217781 - TAMARA GROTTI) X LANDO LOFRANO X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X LUCIA ALVES COSTA X LUIZ ANTONIO RAZERA X MARIA LIGIA RELA RIBAS X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X REYNALDO GONCALVES X LINEY DE MELLO GONCALVES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se vista às partes acerca do informado às fls. 1.080 e 1.081, bem como dos extratos constantes de fls. 1.065/1.069, acerca da conta judicial e transferência dos valores bloqueados nestes autos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0011815-73.1999.403.0399 (1999.03.99.011815-5) - ALDO LAPI X MIGUEL EUGENIO ANNETTA X MILITAO BATISTA DE LIMA X DORINATO PEREIRA MAIA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Despacho de fls. 419: Antes de apreciar a petição de fls. 418, intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos da petição e cálculo de fls.409/410, haja vista não ter sido intimada para esse fim na ocasião do despacho de fls. 416.Int.

0002408-79.2008.403.6105 (2008.61.05.002408-5) - NIVALDO RECCHIA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fl. 278: Indefiro por falta de amparo legal.Fls. 279/288: Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009097-18.2003.403.6105 (2003.61.05.009097-7) - ELZA GALLI X ELZA GALLI(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 2007.61.05.011411-2 fixou o valor da condenação do INSS em R\$ 8.856,97, atualizado até maio/2006, condenando a embargada em honorários fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor por ela pleiteado (R\$ 21.012,83) e o fixado na referida sentença.Assim, a condenação da embargada perfaz o montante de R\$ 1.215,59 (que corresponde a 10% de R\$ 12.155,86, diferença entre R\$ 21.012,83 e R\$ 8.856,97). Portanto, o valor devido a favor da embargada, ora exequente, é de R\$ 7.641,38 (R\$ 8.856,97 - R\$ 1.215,59), bem como são devidos os honorários de sucumbência de R\$ 300,00, fixados na sentença de fls. 46/50, válido para janeiro/2014.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe a exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0007248-35.2008.403.6105 (2008.61.05.007248-1) - VERA LUCIA BARBAN NEGRETTO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA BARBAN NEGRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA BARBAN NEGRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Findo o qual, tomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0013998-82.2010.403.6105 - PAULO RICARDO SEMENSATO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RICARDO SEMENSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Considerando que o INSS já

informou a inexistência de valores a compensar (fl. 281) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013305-55.2006.403.6100 (2006.61.00.013305-2) - PELLA CONSTRUCOES E COM/ LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PELLA CONSTRUCOES E COM/ LTDA - EPP

Dê-se vista à exequente, para se manifestar acerca do alegado às fls. 596/612, com relação ao prosseguimento da execução. Após, tornem conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 590, juntamente com o presente. Int. Despacho de fls. 590: Fls. 394 dos autos principais: defiro. Determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 17.498,80 (dezesete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0014965-84.2006.403.6100 (2006.61.00.014965-5) - PELLA CONSTRUCOES E COM/ LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PELLA CONSTRUCOES E COM/ LTDA - EPP

Dê-se vista à exequente, para se manifestar acerca do alegado às fls. 402/419, com relação ao prosseguimento da execução. Após, tornem conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 396, juntamente com o presente. Int. Despacho de fls. 396: Fls. 394: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 17.498,80 (dezesete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0005636-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005636-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X MARCELO DA SILVA FERREIRA(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X MARCELO DA SILVA FERREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCELO DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCELO DA SILVA FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Considerando o retorno da carta de intimação expedida, apresente o patrono da exequente o endereço atualizado deste, para cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 396. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentado o novo endereço, expeça a Secretaria nova carta de intimação. Publique-se o despacho de fls. 396, juntamente com o presente. Intime(m)-se. Despacho de fls. 396: Comprove a infração a publicação do edital para conhecimento de terceiros, conforme determinado na sentença de fls. 390/391. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, a parte expropriada para juntar a Matrícula do imóvel objeto da desapropriação, e da Certidão Negativa de Débitos, atualizadas, a fim de possibilitar oportunamente a expedição de alvará de levantamento. Em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante para que, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, possa ser deferida a expedição do alvará de levantamento em favor do expropriado. Remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento do último parágrafo da sentença de fls. 390/391. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que a parte autora passe a constar como EXECUTADA e a parte ré como EXEQUENTE conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0003485-55.2010.403.6105 (2010.61.05.003485-1) - SOTREQ S/A(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOTREQ S/A

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos da petição e cálculo de fls. 403/404. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 402 juntamente com o presente. Int. Despacho de fls. 402: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos

observadas as cautelas de praxe.Int.

0017855-05.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X AZAD TARIKIAN - ESPOLIO X IRENE FESTA TARIKIAN - ESPOLIO X MEGUERDITCH TARIKIAN X AZAD TARIKIAN FILHO X ANDREIA DA SILVA MORAIS X CLAUDIO TARIKIAN(SP153648 - NELICE GABRIELA TONINI DA SILVA E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI) X AZAD TARIKIAN - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AZAD TARIKIAN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IRENE FESTA TARIKIAN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IRENE FESTA TARIKIAN - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MEGUERDITCH TARIKIAN X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MEGUERDITCH TARIKIAN X UNIAO FEDERAL X AZAD TARIKIAN FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AZAD TARIKIAN FILHO X UNIAO FEDERAL X ANDREIA DA SILVA MORAIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANDREIA DA SILVA MORAIS X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte expropriada a juntada da Matrícula do imóvel objeto da desapropriação, e da Certidão Negativa de Débitos, atualizadas, a fim de possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento.Em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante para, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, possa ser deferida a expedição do alvará.Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0006658-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP339119 - MURILO HENRIQUE CASTILHO DE SOUZA) X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X JOSE DE ANDRADE(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CLEONICE DE SOUZA ANDRADE X JOSE DE ANDRADE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE DE ANDRADE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CLEONICE DE SOUZA ANDRADE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLEONICE DE SOUZA ANDRADE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CLEONICE DE SOUZA ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Fls. 298: defiro.Expeça-se mandado de constatação, para verificação da desocupação do imóvel expropriado, e intimação para entrega das chaves junto à Infraero, no prazo de 10 (dez) dias, deixando-o livre de pessoas e objetos, sob pena de imissão forçada na posse do imóvel.Publique-se o despacho de fls. 297 juntamente com o presente.Int. Despacho de fls. 297: Dê-se vista à União Federal do registro da desapropriação, comprovado por cópia às fls. 295/296, para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5355

MONITORIA

0000682-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELAINE ESTRINGUETO X ALEXANDRE ROGERIO RAMPIN(SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, bem como para que se manifeste expressamente sobre a petição de fl. 354, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se

0013852-02.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X GEORGE EDUARDO RODRIGUES

Fls. 221/222: Defiro. Expeça-se inicialmente mandado para citação do(s) réu(s), nos termos do despacho de fl. 201, nos endereços localizados na cidade de Valinhos/SP.Restando negativa a diligência, expeça-se Carta Precatória para os endereços localizados na Subseção Judiciária Federal do município de São Paulo/SP.Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Int.

0008081-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JAIR CASSEMIRO DE OLIVEIRA

Fls. 158/160: Reconsidero a decisão agravada. Dê-se regular seguimento ao feito.Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a

ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Sem prejuízo, comunique-se o I. Relator do Agravo de Instrumento nº 0016634-27.2015.4.03.0000/SP.Int.Certidão de fl. 170: Dê-se vista à CEF do(s) AR negativo(s) de fls. 169, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010215-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KELLI APARECIDA SILIS

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se. Certidão de fl. 31: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 26/30 consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 18v.

0010914-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO ANDERSON BARRETO DE MENDONCA

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0011954-17.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CARRARO INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME

Vistos.Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se o necessário para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0012535-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NATHALIA LIOTI FERNANDES X MARIA LUCIA LEOTE BRAGA

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0012632-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RAMSES NERIS GODOY

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007237-93.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-91.2014.403.6105) CONSROD CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA. - ME(SP322290 - ADRIANA APARECIDA LUCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico, uma vez que o excesso de

execução alegado será apreciado no mérito. 4 Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006334-15.2001.403.6105 (2001.61.05.006334-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BLEND BRASIL CAFES FINOS LTDA(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X EDSON RICARDO TARAMELLI X MARIA PAULA BASILONE DE ANDRADE TARAMELLI X SUZANA DE AGUIAR TARAMELLI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES)

Fls 1.377/1.339 : defiro. Dê-se vista pelo prazo de 72 horas.Sem prejuízo, publique-se os despachos de fls. 1.324 e 1.325.Intime(m)-se Despacho de fl. 1325:Chamei o feito.Nada obstante o despacho proferido à fl. 1324, observo que não ocorreu a intimação de todos os executados quanto às penhoras realizadas nestes autos, bem assim, não ocorreu a intimação da Sra. Suzana de Aguiar Taramelli, quanto à sua nomeação para o encargo de depositária de todos os imóveis penhorados.Assim, sem prejuízo do efetivo cumprimento do despacho de fl. 1324, determino:a) seja expedida carta precatória para intimação da coexecutada, Suzana de Aguiar Taramelli, quanto às penhoras realizadas e de sua nomeação para o encargo de depositária, conforme Termo de Penhora de fls. 416/417, tendo em vista que das penhoras de fls. 598/599, foi intimada consoante documento de fls. 673/674 e quanto à penhora de fl. 1233, foi intimada do despacho de fl. 1283, mediante carta de intimação de fl. 1284 e Aviso de Recebimento de fl. 1285; e,b) seja expedida carta precatória para intimação da coexecutada, Maria Paula Basilone de Andrade Taramelli, quanto à todas as penhoras realizadas nestes autos, conforme Termos de Penhora de fls. 416/417 e 598/599, bem como do Auto de Penhora de fl. 1233.Considerando que o presente feito foi ajuizado no ano de 2001, as deprecatas deverão ser expedidas para diligência no endereço constante da pesquisa realizada no Sistema Webservice da Receita Federal, cuja juntada ora determino.Por fim, considerando que os demais coexecutados, Edson Ricardo Taramelli e Blend Brasil Cafés Finos Ltda., se encontram representados por advogados constituídos às fls. 467 e 1155/1157, respectivamente, ficam por este despacho intimados das penhoras realizadas às fls. 416/417, 598/599 e 1233.Publique-se o despacho de fl. 1324.EDESPACHO DE FL. 1324: Vistos.Fls. 1319/1323: Requer a exequente a hasta pública de bens imóveis penhorados nestes autos e registrados no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, sob matrículas nº 1.354, 1.486, 2.449, 12.183, 14.030, 15.150 e 17.288. Ocorre, entretanto, que não há mais tempo hábil para sua inclusão nas hastas a serem realizadas pela Central de Hastas Públicas - CEHAS no corrente ano.Considerando que existem providências que antecedem a designação, e ainda, a impossibilidade de inclusão para as hastas previstas para o ano de 2015, determino:a) que a exequente traga aos autos matrícula atualizada dos imóveis acima discriminados;b) seja expedida carta precatória dirigida ao Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, para constatação e reavaliação dos imóveis penhorados, de modo a possibilitar sua inclusão em hasta futura; e,c) reavaliados os imóveis, apresente a exequente valor atualizado da dívida.Sem prejuízo, esclareça a exequente os valores atribuídos aos imóveis às fls. 1319v., uma vez que, ao que parece, não correspondem aos valores constantes de avaliação anterior.

0014451-82.2007.403.6105 (2007.61.05.014451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X NILZA BUENO DA COSTA X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS

Vistos.Fl. 179: defiro. Expeça-se Carta Precatória endereçada ao Juiz Distribuidor da Comarca de São José do Rio Preto para citação do(s) executado(s), nos termos dos despachos de fls. 116 e 128, no endereço informado à fl. 179.Restando infrutífera a diligência, fica desde já deferida a expedição de Cartas Precatórias para os demais endereços listados à fl. 179 e 179v.Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpra a CEF o despacho de fl. 138, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando interesse no prosseguimento do feito em relação à executada Nilza Bueno da Costa, tendo em vista a confirmação do óbito da mesma, conforme Atestado de Óbito acostado às fls. 141.Intime(m)-se

0010045-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Considerando que não houve êxito na arrematação dos bens levados à hasta pública, conforme expediente juntado às fls. 1081/1089, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente requiera providência útil ao prosseguimento da execução.Int.

0013045-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDACO DA PIZZA LANCHONETE LTDA ME X LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X GUILHERME SILVA SCATOLIN X LUISA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI)

Vistos.Dê-se vista à exequente da petição de fls. 312/316.Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requiera o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Intime(m)-se

0007785-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN BALDUINO DE OLIVEIRA

Fl. 126: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias como requerido pela exequente.Int.

0000473-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSROD CONSTRUÇOES RODOVIARIAS LTDA. - ME(SP322290 - ADRIANA APARECIDA LUCHESI) X DRUSZYLA PINHEIRO X EDSON BATISTA PINHEIRO

Considerando que não houve manifestação do i. advogado dos executados nos termos do despacho de fl. 108, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se

0001993-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MADAN TELECON EIRELI - EPP X DANIELA CRISTINA BIZARI

Certidão de fl. 85: Dê-se vista à CEF do mandado de penhora de fls. 81/84, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005261-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MICHELI SUMARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X ANDRE MICHELI X ERICA REGINA NICOLETI MICHELI

Em complemento ao despacho de fl. 107, defiro também ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas nos artigos 227, 228 e parágrafo 1º do artigo 228 do Código de Processo Civil.Intime(m)-seDespacho de fl. 107:Vistos.Fl. 106: Defiro. Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 85, nos endereços informados às fls. 106 e verso.Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015422-67.2007.403.6105 (2007.61.05.015422-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALTER CARLOS DA SILVA X CLAUDIA RANGEL RABELLO SILVA

Certidão fl. 232: Certifico e dou fê, que inclui no expediente 5355, o r. despacho de fl. 230, para fins de publicação.Despacho fl. 230:Vistos.Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos.Defiro vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003105-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003105-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA APARECIDA BISPO - ESPOLIO X ELIAS BARBOSA(SP331248 - BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA) X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA APARECIDA BISPO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Indefiro a petição de fl.299 considerando que o sistema RENAJUD não dispõe de recursos para obter a informação solicitada, além de que, cabe à CEF efetuar tais diligências.Int.

0006482-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GRACILENA GAMA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACILENA GAMA DO PRADO

Vistos.Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fl 220: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Intime(m)-se

0015492-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA MARRONE MARCOLINO(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MARRONE MARCOLINO

Vistos.Dê-se ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 0016560-41.2013.4.03.0000/SP, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Intime(m)-se

Expediente Nº 5370

MONITORIA

0010411-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X NELTON ALBERTO APARECIDO RAMOS X SUELY RIGHETTI RAMOS(SP075897 - DIRCEU ADAO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 214: Defiro a citação do réu, nos termos do despacho de fl. 76, mediante expedição de mandado dirigido ao endereço fornecido pela CEF. Int.

0010464-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA AUGUSTA CAMPREGHER(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE)

Vistos. Impugnação aos Embargos Monitórios às fls. 105/112. Melhor analisando os autos, observo a ausência de cópia das Cláusulas Especiais e Cláusulas Gerais dos produtos e serviços devidamente registradas no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF mencionada na Cláusula Segunda do Contrato às fls. 11 e Cláusula Décima, às fls. 14. Assim, determino à CEF que junte aos autos cópia das cláusulas gerais que regulam o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 10/14), celebrados entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte contrária. Intime(m)-se

0002301-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSINALDO ALVES DE QUEIROZ

Certidão fl.95: Ciência à CEF da juntada às fls. 74/94 das CARTAS DE CITAÇÃO devolvidas sem cumprimento.

0003802-77.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIO RODRIGUES PEREIRA

Certidão fl.44: Ciência à CEF da juntada às fls. 42/43 do MANDADO DE CITAÇÃO, devolvido sem cumprimento.

0009634-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PUROLEO TECNOLOGIA E LUBRIFICACAO LTDA - EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO) X LUIS EDUARDO BERBEL X TIAGO CAZAROTTO

Vistos. fls. 279/289 : Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se

0009885-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ARMIN ANDRADE HOFLINGER

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005138-19.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-43.2015.403.6105) NIVALDO CAMILO DE CAMPOS(SP075271 - WANDERLEY FERREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a petição de fls.67/69.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013452-13.1999.403.6105 (1999.61.05.013452-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Vistos.fls. 1394/1396: Antes de decidir o pleito, determino que a exequente traga aos autos , no prazo de 20 (vinte) dias, as certidões de matrícula atualizadas de todos os imóveis listados às fls. 1396 e verso.Intime(m)-se.

0017793-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017793-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PINHEIRO E NAVES CONFECÇÃO LTDA ME(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X MARIA DO CARMO NAVES(SP325592 - DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO)

Vistos.Fls.178 : Requer a exequente a hasta pública de bem imóvel penhorado nestes autos e registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí/SP, sob matrícula nº 50.095. Ocorre, entretanto, que não há mais tempo hábil para sua inclusão nas hastas a serem realizadas pela Central de Hastas Públicas - CEHAS no corrente ano.Considerando, a impossibilidade de inclusão para as hastas previstas para o ano de 2015, determino:a) que a exequente traga aos autos matrícula atualizada do imóvel acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias;Cumprida a determinação, designe-se hasta pública para o ano de 2016.Intime(m)-se.

0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA EPP X REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERALDO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

Vistos.Fls. 310: Considerando que o até a presente data, as providências requeridas por meio do ofício nº 115/2015 não foram cumpridas, expeça-se ofício dirigido ao Banco do Brasil S/A, agência Sumaré/SP, reiterando a requisição nos termos do ofício em epígrafe, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.Ressalto que referido ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 208/209, 280, 292 e deste despacho.Com a juntada das informações requisitadas, dê-se vista à exequente.Intime(m)-se

0009011-91.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X CRESCENTE SOLUCOES DIGITAIS PARA COPIAS E IMPRESSOES LTDA EPP(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI)

Pela petição de fls. 285/286 a exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada Crescente Soluções Digitais para Cópias e Impressoras LTDA EPP para que sejam alcançados os sócios Sr. Cassio Roberto Vidotti Piva e Sra. Karen Teixeira Lopes Piva pelas razões que articula, especialmente pelo fato da empresa encontrar-se em atividade.O art. 50 do Código Civil autoriza a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses que menciona. Tal desconsideração deverá ser decidida pelo juiz da causa à luz das provas apresentadas pela exequente.Imprescindível, neste caso, que se resguarde o direito ao contraditório e ampla defesa, sem prejuízo de acautelar a pretensão executória formulada nestes autos.Diante do exposto defiro, em caráter provisório, o arresto on-line em nome de Cassio Roberto Vidotti Piva e Karen Teixeira Lopes Piva e postergo a decisão deste juízo da desconsideração da personalidade jurídica após a efetivação da medida em observância ao contraditório e ampla defesa prévia.Defiro ainda a pesquisa em nome dos mesmos através do sistema RENAJUD.Após cumprido o arresto on-line, expeça-se mandado para citação do Cassio Roberto Vidotti Piva e Sra. Karen Teixeira Lopes Piva para querendo contestar a pretensão da exequente de sua inclusão no pólo passivo da ação. Int.

0007175-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DOLORES DE BARROS NICOLAI EPP(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Vistos.Fls. 145/156. Dê-se vista à exequente no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo, publique-se despacho de fl. 144.Intime(m)-seDespacho de fl. 144:Vistos.Fls. 141/143: Intime-se a executada, Dolores de Barros Nicolai EPP, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos que o imóvel objeto da matrícula nº 83.012, do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP constitui bem de família, conforme alegado às fls. 141/143.Após, tomem-se os autos conclusos

0017152-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PEDACO DA PIZZA LANCHONETE LTDA ME X LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X GUILHERME SILVA SCATOLIN X LUISA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI)

FLS. 239/241: Dê-se vistas à exequente para que requeira o que de direito.Publique-se despacho de fl.237.Intime(m)-seDespacho de fl. 237: Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiros nº 0000351-78.2014.403.6105, conforme cópias de fls. 200/201 e 204/204v., desconstituiu a penhora realizada neste feito à fl. 108, determinando a expedição de ofício à Sétima Ciretran Campinas, para a retirada da restrição inserida por ocasião da penhora.Ressalto que o referido ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 108, 110/112 e deste despacho.No mais, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da memória de cálculo atualizada.Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 235/235v.

0011694-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FORMATTO FINAL COM E SERVICOS LTDA ME(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X ANDRE GONCALVES GERIBOLA(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X

Vistos.Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fl. 184: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime(m)-se

0002425-42.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GV PARTICIPACOES LTDA X FERNANDA MAGNO VALLE GAGLIARDI X ANDRE GAGLIARDI

Fl. 282: Quanto ao pedido de levantamento de valor penhorado à fl. 164, comprove a CEF a sua transferência para uma conta vinculada a este feito.Após comprovação da transferência, expeça-se ofício ao PAB/CEF para apropriação do referido valor.Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo descrito às fls. 174/175.Providencie a secretaria o bloqueio do referido veículo através do sistema RENAJUD.Fl. 283: Quanto ao pedido de penhora do imóvel sob matrícula nº 66.677, apresente a CEF certidão de matrícula conforme determinado no despacho de fl. 270, uma vez que as apresentadas às fls. 268/269 e 277/279 são idênticas e incompletas.Int.

0014824-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RECYCLUS RECUPERACAO DE PLASTICOS LTDA EPP X LEANDRO PINHEIRO MARTOS X RODRIGO PINHEIRO MARTOS X ANDRE HUNGARO X LUCIANO ISHIKAWA

VistosChamo o feito.O presente feito foi distribuído em 27/11/2013 e até a presente data nenhum dos executados foram citados;Foi expedido Mandado de Citação às fls. 70 contra o executado Luciano Ishikawa, cuja diligência restou negativa, conforme certidão de fl. 75;Foi expedida às fls. 69 a Carta Precatória nº 009/2014 para cumprimento na Comarca de Itatiba/SP contra os executados: a) Recyclus Recuperação de Plásticos Ltda EPP, b) Leandro Pinheiro Martos , c) Rodrigo Pinheiro Martos e d) André Húngaro, porém somente houve diligência para citação do executado Rodrigo, que restou negativa, conforme certidão de fl. 104, as demais diligências não foram cumpridas;À fl. 133 a exequente requer a citação de dois dos executados, Luciano Ishikawa e Rodrigo Pinheiro Martos;À fl. 139 a exequente requer a expedição de nova carta precatória para cumprimento na Comarca de Itatiba/SP em caráter itinerante para a Comarca de Jaguariúna/SP para citação dos executados. É o relato do necessário.Providencie a exequente cópias de (03) três contrafeitos que instruirão a Carta Precatória;Após as providências da exequente, expeça-se nova Carta Precatória para cumprimento na Comarca de Itatiba/SP em caráter itinerante para a Comarca de Jaguariúna/SP para citação de todos os executados, nos mesmos endereços da Carta Precatória nº 009/2014 às fls. 100 e os endereços fornecidos nas fls. 133/134, excetuando os endereços já diligenciados.Ficam deferidas ao Sr. Oficial de Justiça, as prerrogativas contidas no parágrafo 2º do artigo 172 e Artigos 227, 228 e 228 parágrafo 1º (citação por hora certa) todos do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0000464-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALENTE RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA) X FREDERICA VALENTE DE SOUZA(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA) X SILVIO ROGERIO RODRIGUES(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA)

Vistos.Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Intime-se o executado quanto ao valor penhorado.Publique-se o despacho de fl. 66.Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime(m)-seDespacho de fl. 66 Fls. 63/65: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 110.086,15 (cento e dez mil e oitenta e seis reais e quinze centavos), consoante demonstrativo de fls. 64/65, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

0001555-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X M B MOSCHELA - ME(SP236748 - CIRO JULIANO PINTO FERREIRA) X MARCELO BASILIO MOSCHELA(SP236748 - CIRO JULIANO PINTO FERREIRA)

Desnecessária a apreciação da petição de fl. 83, tendo em vista o recibo de fl. 72.Ciência à CEF da juntada, às fls. 84/100, da carta precatória nº 065/2015, parcialmente cumprida.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002763-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR(SP276872 - CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR

Vistos.263/271: Defiro. Manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos que o imóvel, objeto da matrícula 81.516 registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba /SP é o único bem de família.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de penhora/avaliação e intimação visando a penhora do referido imóvel.Intime(m)-se

0004491-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KELI CRISTINA GRANADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELI CRISTINA GRANADA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls.132/140: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das fls. 132/140 e após o cumprimento do determinado à fl. 125, providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int.

0015482-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO LUIS AMBROSIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS AMBROSIO

Fls. 79/79v: Quanto ao pedido de levantamento dos valores penhorados às fls. 73/74, comprove a CEF a sua transferência para uma conta vinculada a este feito.Após comprovação da transferência, expeça-se ofício ao PAB/CEF para apropriação do referido valor.Int.

0002985-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NAIR FELIPE DA SILVA GALLO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP285870 - RODRIGO GLELEPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR FELIPE DA SILVA GALLO

Vistos.Fl. 114: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias , conforme requerido, para comprovação nos autos do fato alegado.Fl. 115: Aguarde-se o decurso do prazo requerido pelo executado.Após, dê-se vista à exequente.Intime(m)-se

0009111-16.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PRISCILA SEGURA BORSOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SEGURA BORSOI

Certidão de fl. 81:Despacho de fls. 33.: ...intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

0002371-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDVALDO RODRIGO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO RODRIGO SILVA

Certidão de fl.34:Despacho de fls. 25.: ...intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5210

DESAPROPRIACAO

0017541-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017541-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X LUCIA AMENDOLA DE OLIVEIRA(SP246340 - ANA PAULA BATISTA SENA)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO, em face de NEWTON DE OLIVEIRA E LUCIA AMENDOLA DE OLIVEIRA, dos lotes abaixo discriminados, todos do Jardim Cidade Universitária, registrados no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. lote quadra m2 transcrição laudo planta Certidão 2 9 300 16.544 e 18.510, L8-G, fl. 559, AV 653 fls. 35/39 e 42 fls. 41 e 43 fls. 17314 9 330 16.544 e 18.510, L8-G, fl. 559, AV 653 fls. 44/48 e 51 fls. 50 fls. 17417 9 564,75 16.544 e 18.510, L8-G, fl. 559, AV 653 fls. 52/56 e 59 fls. 58 fls. 17517 12 291 16.544 e 18.510, L8-G, fl. 559, AV 653 fls. 60/64 e 67 fls. 66 fls. 17624 13 250 16.544 e 18.510, L8-G, fl. 559, AV 653 fls. 68/72 e 75 fls. 74 fls. 1771 14 250 16.544 e 18.510, L8-G, fl. 559, AV 653 fls. 76/80 e 83 fls. 82 fls. 17813 15 284,85 16.544 e 18.510, L8-G, fl. 559, AV 653 fls. 84/88 e 91 fls. 90 fls. 1791 16 343,65 16.544 e 18.510, L8-G, fl. 559, AV 653 fls. 92/96 e 99 fls. 98 fls. 1809 16 307,6 16.544 e 18.510, L8-G, fl. 559, AV 653 fls. 100/104 e 107 fls. 106 fls. 18114 16 808,1 16.544 e 18.510, L8-G, fl. 559, AV 653 fls. 108/112 e 115 fls. 114 fls. 1826 17 357,5 16.544 e 18.510, L8-G, fl. 559, AV 653 fls. 116/120 e 123 fls. 122 fls. 1839 25 615 16.544 e 18.510, L8-G, fl. 559, AV 653 fls. 124/127 e 131 fls. 130 fls. 184Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/140. Às fls. 171/172, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 103.540,91 (cento e três mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e um centavos). Citados o espólio de Carmine Campagnone, na pessoa Carmen Sanches Ruiz Campagnone e a Sra. Carmem Sanches Ruiz Campagnone (fl. 275). Os réus José Sanches Ruiz Junior e Alzira Campos de Oliveira Sanches não foram citados (fls. 275). O réu Guilherme Campagnone (herdeiro de Carmine Campagnone) não foi citado (fl. 284). Às fls. 292/294, consta certidão de óbito de Isabel Gamero Santaliestra e André Gonçalves Gamero; informação de que não foi aberto inventário e relação de herdeiros. À fl. 295, o réu Newton de Oliveira foi citado e não há informação de citação de sua esposa, Sra. Lucia Amendola de Oliveira. Às fls. 296/306, a União requereu citação do espólio na pessoa da viúva (Carmen Sanches Ruiz Campagnone); inclusão do herdeiro do réu Carmine (Sr. Guilherme Campagnone) no polo passivo; citação de Newton de Oliveira e de sua esposa (Lucia Amendola de Oliveira) e citação do filho do Sr. André Gonçalves Gamero e Sra. Isabel Santaliestra (Sr. Andre Gonçalves Gamero Filho). Às fls. 307/308vº consta decisão liminar deferindo a imissão provisória na posse dos imóveis objeto desta ação e suspendendo a tramitação do feito para regularização da representação processual dos espólios de Carmine Campagnone, André Gonçalves Gamero e Isabel Gamero Santaliestra. Contestação de Newton de Oliveira e Lucia Amendola de Oliveira não concordando com o valor proposto pelas expropriantes (fls. 320/324). Contestação dos espólios de André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra (fls. 351/399). Contestação de José Eduardo de Oliveira Sanches, Ricardo Maselli Sanches e Gustavo Maselli Sanches (fls. 417/432). Às fls. 434 foi determinada a citação de eventuais herdeiros e terceiros interessados, a qual foi comprovada às fls. 447/448. Às fls. 465/467 consta decisão reconhecendo a legitimidade passiva para figurar no pólo passivo do feito somente o compromissário comprador Newton de Oliveira. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera às fls. 479. Às fls. 483/489, pelos réus Newton e Lucia foi requerida a produção de prova pericial, a qual foi deferida às fls. 491. Pelas partes foram apresentados quesitos e indicados assistentes técnicos (fls. 493/496, 498 e 499/501). Apresentada proposta de honorários periciais às fls. 503/504, às fls. 513 este Juízo decidiu o custeio da perícia pelo expropriado, a ser descontada do montante da indenização. Às fls. 525 foi indeferido o levantamento do valor da indenização pelo expropriado. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento às fls. 540/554. Negado seguimento ao recurso (fls. 586/589). Laudo pericial juntado às fls. 561/582. Manifestação das partes sobre o laudo pericial às fls. 591/592, 593/841, 844/846 e 859/863. Manifestação complementar do Sr. Perito (fls. 873). Nova audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fls. 886). Às fls. 890 foi deferido o levantamento de 80% do valor da indenização pelo expropriado. Alvará expedido às fls. 913 e levantado às fls. 918. Às fls. 930 foi determinado ao Sr Perito que calculasse o valor da avaliação dos bens expropriados, levando-se em consideração a metodologia utilizada pelos expropriados e constante no CPERCAMP, definindo os bens expropriados como sendo lotes urbanos. Laudo complementar às fls. 937 e 976. Manifestação das partes às fls. 939/943, 946, 955/959, 968/972 e 982/986. Parecer do MPF às fls. 948. É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 35/140, apresentaram laudos de avaliação, datados de 12/08/1999, elaborados pela GAB Engenharia Ltda. e subscritos por engenheiro civil, concluindo pelo valor de R\$ 103.540,91 (cento e três mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e um centavos), atualizados conforme depósito de fl. 171/172. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Ressalto aos expropriados que, o valor encontrado pelo Sr. Perito no laudo de fls. 561/582, levou em conta os lotes de forma individualizada e que, muito embora entenda que os lotes encontram-se em loteamento devidamente implantado, por ter sido regularizado e aprovado pela Prefeitura Municipal de Campinas, a situação fática não revela sua implementação. Basta analisarmos as fotos juntadas e que fazem parte integrante do laudo pericial apresentado. Conforme salientado pelo expert, a área não possui via de acesso, marcação topográfica dos lotes ou qualquer tipo de benfeitoria ou serviço público. A vegetação é predominantemente composta de gramínea. Ademais, é de responsabilidade do loteador a implementação das benfeitorias necessárias ao regular funcionamento do loteamento, não cabendo ao Poder Público, mediante o pagamento da indenização, arcar com o custo do que não foi oportunamente implantado. Assim, não restam dúvidas de que os lotes expropriados através desta ação estão inseridos em loteamento não implantado (LNI). Considerando que o metalaudo tem por objetivo estabelecer diretrizes, critérios e parâmetros nas avaliações e para o Jardim Cidade Universitária o valor unitário básico por metro quadrado foi fixado em R\$ 26,00m², o valor da avaliação deve ter como parâmetro referido valor. Assim, reputo corretos os valores informados para cada um dos lotes indicados no laudo de fls. 561/582 e fixo o valor da indenização em R\$ 122.263,70 para abril/2010, devidamente atualizado pela UFIC, devendo as expropriantes efetuar a complementação. Por fim, assevero ao expropriado que a comissão de peritos foi constituída para que fossem padronizados os critérios e homogêneas as amostras de levantamento de preços, que deveriam ser observados nas perícias que seriam eventualmente realizadas nos inúmeros processos semelhantes a este, com o objetivo de garantir segurança jurídica, pela equidade e confiabilidade das avaliações. Referida comissão foi nomeada pelos magistrados das Varas Cíveis da 5ª Subseção Judiciária de São Paulo e apresentou trabalho bem elaborado e fundamentado, não havendo vícios que pudessem infirmá-lo. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis descritos na tabela acima, mediante o pagamento do valor ora fixado, devidamente atualizado pela UFIC até a data do depósito da diferença, a ser comprovado pelas expropriantes, no prazo de 10 dias. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41,

ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, a ser fornecidas pelas expropriantes, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo as expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas pessoalmente a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do depósito da diferença, da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a prefeitura), solicite-se à CEF o saldo atualizado da conta de fls. 172 e expeça-se Alvará de Levantamento em nome do expropriado Newton de Oliveira. Não há custas a recolher. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0006203-20.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATA CRISTINA CORREA DE SOUZA

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União, em face de Renata Cristina Correa de Souza, para a desapropriação do imóvel de matrícula nº 9382, lote 8, quadra A, do Jardim Santa Maria 1ª, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/76. Depósito judicial às fls. 83. Todas as tentativas de citação pessoal restaram infrutíferas (fls. 88 e 99), razão pela qual foi requerida e deferida a citação da ré por edital (fls. 106/106vº) e efetuada às fls. 125/126. O pedido liminar de imissão provisória na posse foi deferido às fls. 106/106vº. Ante a ausência de manifestação da ré em face da citação por edital, foi declarada revel às fls. 130. Na mesma oportunidade, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial. Contestação da Defensoria Pública da União às fls. 132/134. É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 28/76, apresentaram laudo de avaliação, datado de 14/11/2011, elaborado pelo Consórcio Cobrape e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de R\$ 13.312,00 (treze mil, trezentos e doze reais), para julho de 2011. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa Cobrape para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à expropriada a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 02v e fls. 48, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado pela variação da UFIC, correspondente ao período de novembro/2011 até a data do depósito, o qual deverá ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de revogação da liminar. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia da expropriada. Dê-se vista à DPU e ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0006717-70.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP217800 - TIAGO VEGETTI

MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E CE010424 - ROSANGELA MARIA PEIXOTO DA SILVA) X ISAUTINA VIEIRA LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X VALCIRA AFONSO LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X VERIDIANO AFONSO LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X VILANI LIMA ALVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X VALDIR AFONSO DE LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X IVANA LIMA BATISTA CAPRIO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X ISALTINA LIMA BATISTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X WALDEMIRO AFONSO LIMA FILHO(CE010424 - ROSANGELA MARIA PEIXOTO DA SILVA)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de inissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO, em face de ISAUTINA VIEIRA LIMA, VALCIRA AFONSO LIMA, VERIDIANO AFONSO LIMA, VILANI LIMA ALVES, VALDIR AFONSO DE LIMA, IVANA LIMA BATISTA CAPRIO, ISALTINA LIMA BATISTA E WALDEMIRO AFONSO LIMA FILHO, para desapropriação da Chácara nº 19 da quadra F, do Parque Imperial, havido pela transcrição nº 58.103, Livro 3-AJ, fls. 140, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 850 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/86. Depósito judicial às fls. 103. Às fls. 143 consta certidão de citação do herdeiro Waldemiro Afonso Lima Filho e às fls. 145/160 foi juntada sua manifestação, juntamente com sua genitora, alegando serem, respectivamente, filho e companheira do falecido Waldemiro Afonso Lima e concordando com o preço oferecido. Às fls. 164/222 foi juntada toda a documentação dos demais herdeiros de Waldemiro Afonso Lima, sendo que, à exceção de Verediano Afonso Lima, todos eles juntaram procuração pública conferindo à herdeira Valcira Afonso Lima poderes para representá-los em juízo, receber e dar quitação (fls. 173, 220, 195 e 203). Às fls. 183 foi juntada certidão de interdição de Verediano Afonso Lima, nomeando Valcira Afonso Lima como sua curadora. Intimada para comprovar a condição de companheira de Waldemiro Afonso Lima (fls. 224), Marta Barros Barbosa deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, razão pela qual, sua inclusão na lide foi indeferida às fls. 242. Parecer do MPF às fls. 237/238 e às fls. 245 manifestou-se sobre a regularidade da representação processual do interditado. Às fls. 240 os demais herdeiros manifestaram sua concordância expressa com o preço oferecido. Às fls. 249 foi determinada a citação de eventuais herdeiros e terceiros interessados, a qual foi efetuada às fls. 260/261. É o necessário a relatar. Decido. Em face da concordância dos expropriados com o valor oferecido, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 54, mediante o pagamento do valor oferecido devidamente atualizado pela variação da UFIC, correspondente ao período de março/2012 até a data do depósito. Defiro o pedido de inissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Concedo às expropriantes o prazo de 10 dias para depósito da atualização do valor, conforme acima determinado, sob pena de revogação da liminar. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da inissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, requirer-se à CEF, via e-mail, o saldo atualizado da conta de fls. 103 e expeça-se um alvará de levantamento no valor de 8,33% da conta em nome de Waldemiro Afonso Lima Filho e outro Alvará de Levantamento no valor de 91,67% em nome de Valcira Afonso Lima, em face das procurações de fls. 173, 220, 195 e 203, que lhe conferem poderes para receber e dar quitação, bem como da certidão de interdição de fls. 183. Caberá à procuradora Valcira a responsabilidade pela partilha e entrega dos quinhões a cada um dos herdeiros que representa. Não há custas a serem recolhidas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância com o valor oferecido. Dê-se vista dos autos ao MPF em face da presença de incapaz no pólo passivo do feito. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006097-80.2012.403.6303 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Marcos Antônio da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial do período compreendido entre 04/12/1998 a 06/12/2006, conseqüentemente, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.123.345-7 _ DER - 06/12/2006) para especial, alternativamente, a conversão do tempo de serviço especial em comum pelo fator de 1,4 e a majoração da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento das diferenças desde a DER, acrescidas de juros e correção monetária. Procuração e documentos, fls. 04/verso a 24. O réu ofereceu contestação, padrão, sem ater ao caso concreto, às fls. 26/34. Cópia do procedimento administrativo (fls. 38/71). Primeiramente os autos foram distribuídos perante o JEF de Campinas e, por força da decisão de fl. 75, foram redistribuídos a esta Vara. Fixados os pontos controvertidos à fl. 80 e determinado a parte autora a juntar cópia legível do PPP relativo ao período trabalhado na empresa Bosch Ltda, o que foi cumprido às fls. 92/98. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 56, v/58, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de

serviço de 39 anos, 10 meses e 17 dias, conforme abaixo reproduzida: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIAS Alliedsignal Automotive Ltda 1,4 Esp 03/10/77 29/05/78 - 331,80 Cobrasma 1,4 Esp 06/06/78
29/06/79 - 537,60 Robert Bosch Ltda 1,4 Esp 07/01/80 20/07/81 - 775,60 Lopaquai Ind Com Ltda 06/11/81 04/08/82 268,00 - Robert
Bosch Ltda 1,4 Esp 09/08/82 13/12/98 - 8.239,00 Robert Bosch Ltda 14/12/98 06/12/06 2.872,00 - Calçados Elizabeth S/A 02/11/70
15/07/74 1.333,00 - Correspondente ao número de dias: 4.473,00 9.884,00 Tempo comum/ Especial : 12 5 3 27 5 14 Tempo total (ano
/ mês / dia) : 39 ANOS 10 meses 17 dias Portanto, resta controvertido o período apontado na inicial. Mérito: TEMPO ESPECIAL É certo
que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do
período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por
ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991
utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso
sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no
seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma,
para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as
normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do
serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua
saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a
lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON
CARVALHO EMenta AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO
DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90
DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à
contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato
continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou
doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à
aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-
se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de
contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime
anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e
83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que
o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de
regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº
72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB
podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo
regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3.
Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS
268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as
possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou
regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja
examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do
tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um
dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A
prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou
insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fl. 93/98 (formulário), fornecido ao réu, não impugnado quanto
à sua autenticidade, que atesta aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o
advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente,
através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob
sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo,
porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim
de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o
empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse,
individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o
tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:
superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência
do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que
havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida
Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar
especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a
Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18
de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do
Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça,
proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de
que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho
como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.
4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Consoante formulário de fls. 93/98, no período de 09/08/1982 a 06/12/2006, o autor esteve exposto a agentes agressivos físico e químicos.O réu reconheceu parte do período (09/08/1982 a 13/12/1998), deixando de reconhecer o período remanescente (14/12/1998 a 06/12/2006).Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade de 90,1 decibéis no período de 14/12/1998 a 30/06/2004 e de 65 decibéis no período de 01/07/2004 a 06/12/2006.Assim, considero como especial o período de 14/12/198 a 30/06/2004.Em relação ao agente químico, já na vigência dos Decretos números 2.172/97 e 3048/99, o autor esteve exposto a Estireno, N-heptano, N-hexano e Tolueno no período de 14/12/1998 a 30/06/2004.Assim, por compreender no item 1.0.19, dos referidos Decretos, a especialidade da atividade exposta aos agentes N-hexano e Estireno, considero referido período como especial.Em suma, considero como especial o período de 14/12/1998 a 30/06/2004 por exposição aos agentes ruído (acima de 90 decibéis) e químico (N-hexano e Estireno).Conforme demonstrado no quadro abaixo, considerando o período especial, ora reconhecido, e os já reconhecidos pelo réu, excluindo-se o tempo comum, o autor atingiu o tempo de 25 anos, 01 mês e 29 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 06/12/2006 (DER).Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASAlliedsignal Automotive Ltda 1 Esp 03/10/77 29/05/78 - 237,40 Cobrasma 1 Esp 06/06/78 29/06/79 - 384,40 Robert Bosch Ltda 1 Esp 07/01/80 20/07/81 - 554,40 Robert Bosch Ltda 1 Esp 09/08/82 30/06/04 - 7.882,40 Correspondente ao número de dias: - 9.058,60 Tempo comum/ Especial : 0 0 0 25 1 29 Tempo total (ano / mês / dia) : 25 ANOS 1 meses 29 diasPor todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR, como especial, além dos já reconhecidos pelo réu, o período compreendido entre 14/12/1998 a 30/06/2004;b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício do autor para condenar o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção em aposentadoria especial (NB 141.123.345-7) de forma a considerar o tempo de 25 anos, 1 mês e 29 dias em atividade especial, conseqüentemente, o recálculo da renda mensal inicial.c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 01/07/2004 a 06/12/2006;d) Condenar o réu a pagar as diferenças, desde 06/12/2006, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Marcos Antônio da SilvaRevisão de Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição para aposentadoria EspecialTempo especial reconhecido: 14/12/1998 a 30/06/2004, além dos já reconhecidos pelo réu.Data de Início da Revisão: 10/08/2010 (DER)Data início pagamento dos atrasados : 10/08/2010Tempo de trabalho total reconhecido em 10/08/2010: 25 anos, 08 meses e 23 diasAnte a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data.Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010115-98.2008.403.6105 (2008.61.05.010115-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE SANTOS BONFIM(ES005044 - ANTONIO SERGIO BROSEGUINI E ES020309 - LIDIA MARIA DIAS CASTRO LARA) X VICTOR ROGERIO DOS SANTOS SOUZA

Fls. 333/334: Aceito a justificativa apresentada pela defesa. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, conforme determinado às fls. 306.

0005635-04.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X GILVIO DE CARVALHO DIAS

Intime-se a defesa a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação das razões recursais quando intimada. No mais, cumpra-se o que faltar do determinado às fls. 275.

0011864-77.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013380-40.2010.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MANOEL RODRIGUES FILHO X GISLAINE DE JESUS VALLER X WALTER LUIZ SIMS X AMADEU DOS SANTOS RIBEIRO X VALDOMIRO RAMOS X JANDIRA SOCCA X CLEUSA AMORIM LAURENTINO X CERINEU FARIA X JOSE ANTONIO RIBON X ANTONIO RAMOS

Vistos. WALTER LUIZ SIMS E MANOEL RODRIGUES FILHO foram denunciados pelo Ministério Público Federal da seguinte forma: o primeiro como incurso nas penas do artigo 317, 1º; o segundo como incurso nas penas do artigo 333, único; ambos nas penas do artigo 313-A, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Manoel teria oferecido a Walter, então funcionário do INSS, vantagem indevida para realizar a inserção de registros falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social, proposta essa aceita por Walter, que providenciou a concessão fraudulenta de sete benefícios de aposentadoria (NB 42/137.396.287-6, NB 42/137.397.327-4, NB 42/137.397.461-0, NB 42/139.209.173-7, NB 42/139.209.174-5, NB 42/139.209.182-6 e NB 42/139.209.183-4), gerando ao INSS um prejuízo de R\$ 350.008,19. Foram arroladas oito testemunhas de acusação (com domicílios em Campinas/SP e Caxias do Sul/RS). A inicial acusatória foi recebida em 23/10/2013 (fl. 108). Walter foi devidamente citado (fl. 118) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 123/131. Requereu, preliminarmente, a rejeição da presente ação, ao argumento da necessidade do reconhecimento de continuidade delitiva e unificação de processos, na medida em que foi condenado em primeiro grau na Ação Penal nº 2008.6105.005898-8, na qual responde pelas mesmas acusações. No mérito, nega a autoria e pugna pela absolvição. Arrolou uma testemunha (com domicílio em Campinas/SP). Manoel foi citado (fls. 133) e apresentou defesa às fls. 135/137. Sustentou, em síntese, a falta de justa causa para ação penal, alegando o desconhecimento da prática de ato ilícito, ao argumento da inexistência de dolo na sua conduta, requerendo assim a rejeição da denúncia. Arrolou quatro testemunhas (com domicílios em Paulínia/SP e Campinas/SP). É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDOPreliminarmente, indefiro os pedidos de Walter de reunião dos feitos e de rejeição da denúncia. No processo 2008.6105.005898-8 há outros corréus, sendo fatos diversos, referentes a benefícios previdenciários distintos. Ademais, o pleito de reconhecimento de continuidade delitiva pode se dar perante o Juízo de Execução. Neste sentido: CRIMINAL. (...) CONTINUIDADE DELITIVA. VALIDADE DA SEPARAÇÃO DE PROCESSOS A FIM DE EVITAR TUMULTO E DIFICULDADES NA INSTRUÇÃO. PERTINÊNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DE PENA. PREJUÍZO À DEFESA NÃO EVIDENCIADO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, SE FOR O CASO. ORDEM DENEGADA. (...) IX. A continuidade pode ser tornar pertinente somente para efeito de aplicação de pena, sendo certo que não se vislumbrou prejuízo à defesa, uma vez que a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução, se for o caso, levando à unificação de penas. (...) (STJ, 5ª Turma, HC 30419, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 14/10/2003, DJ 10/11/2003). Assim, neste exame perfunctório, considerando que há indícios de autoria e materialidade, que incorrem quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e que as teses levantadas são pertinentes ao mérito, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação Terezinha Stempczynski (fl. 121). Da expedição da carta precatória, intime-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (INSS) para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (CARTA PRECATÓRIA 480/2015 EXPEDIDA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS DO SUL, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA TEREZINHA STEMPEZYNSKI).

Expediente Nº 2617

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0008870-08.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010937-48.2012.403.6105) JUSTICA PUBLICA X AGUIMAR JERONIMO DA SILVA(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

Intime-se a defesa de Aguiar Jerônimo da Silva a apresentar os quesitos para o exame de insanidade mental no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001039-02.2003.403.6113 (2003.61.13.001039-1) - OTAIDES LEODORO DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Há erro material no documento de fl. 268, o que não impede a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada pelo curador, Sr. José Teodoro da Silva. Contudo, a apresentação da certidão de curatela sem a regularização do nome do curador poderá obstar o levantamento do montante junto à instituição bancária competente para receber o alvará expedido. Diante do exposto, determino a expedição do alvará de levantamento do montante devido ao autor, em nome de seu curador, ou seja, Sr. José Teodoro da Silva, cabendo à parte exequente, por meio de seu advogado ou curador, providenciar a regularização do termo de curatela para fins de levantamento junto à CEF. Após, comprovado nos autos o levantamento do alvará expedido, venhamos autos conclusos. Int.

0003327-34.2014.403.6113 - EURIPEDES RIBEIRO ALVES X TANIA REGINA DE OLIVEIRA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA E SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Os Autores formularam acordo com a ré para quitar o contrato pelo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mas não efetuaram o depósito no prazo avençado. Justificaram que o dinheiro para esse mister não teria sido disponibilizado na data em que contavam, sem dar maiores detalhes. Isso não obistou a prorrogação do prazo por vezes. Depois, a ré postulou a revogação do acordo, o que foi indeferido. Agora, os autores juntaram comprovante de depósito da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), requerendo nova audiência de conciliação. Por fim, peticionaram em 05/10/2015, informando da realização de leilão extrajudicial a ocorrer amanhã, 07/10/2015. DECIDO. A efetivação de depósito judicial no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) sinaliza a boa-fé e o efetivo interesse dos autores em resolverem a questão de forma amigável e, portanto, justifica o deferimento de nova audiência de conciliação. De outro lado, a realização do leilão extrajudicial poderá até ajudar na recuperação do crédito, mas, certamente, não resolverá o conflito entre as partes. Portanto, imponho à requerida a obrigação de não fazer o leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de fls. 14 e seguintes, até ulterior deliberação deste juízo. Intime-se a ré, com urgência, da suspensão do leilão. Cumprida a providência acima, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para designar audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002845-52.2015.403.6113 - IGOR GUSTAVO DE SOUZA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por IGOR GUSTAVO DE SOUZA contra a UNIÃO, em que pretende lhe seja assegurado o fornecimento de medicamento de alto custo por tempo indeterminado, na forma e dosagem prescrita por seu médico, inclusive com readequação sem necessidade de nova manifestação judicial. Requereu a antecipação da tutela, inaudita altera parte, para impor à União o fornecimento do medicamento na quantidade prescrita no relatório médico, com garantia de fornecimento imediato e contínuo em seu endereço e domicílio. Justifica sua pretensão, alegando, em suma, que possui doença rara grave, capaz de causar morte súbita, denominada SHUa - Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica. Menciona, que o único tratamento eficaz para lhe assegurar o direito de viver com dignidade se dá com o emprego do medicamento eculizumabe, fabricado apenas pelo laboratório americano Alexion e comercializado sob o nome Soliris. Destaca que por se tratar de medicamento órfão (isto é, medicamento para tratamento de doença rara), a União teria obrigação em

fornecê-lo. Relata, porém, que a UNIÃO não fornece este tipo de medicamento, pois não está contemplado nos Componentes da Assistência Farmacêutica, o que impossibilita o seu fornecimento pelo Sistema Único de Saúde. (fls. 108). Juntou Parecer Técnico nº. 123, no qual consta que o eculizumabe (Soliris) não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS. Ressalta, porém, que esse fato não impede a procedência da demanda, sobretudo porque esse medicamento já foi registrado na Europa e em vários países, a exemplo dos EUA, Austrália, México, Coreia etc. Também carrou aos autos parecer do médico que o assiste, no qual é informado que o autor somente obteve melhora de seu quadro clínico depois que passou a fazer uso do eculizumabe, que lhe foi fornecido de forma gratuita pelo próprio laboratório fabricante. Realça a existência de vários precedentes, inclusive do TRF3, julgando procedente ações em que se postularam o fornecimento dessa medicação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista que o autor firmou declaração na forma do artigo 4º, caput, da Lei n.º 1.060/1950. Anote-se. Passo a examinar o pedido de antecipação da tutela. Importante lembrar que não mais há dúvida na jurisprudência acerca do direito que os brasileiros têm de receber do Estado brasileiro os medicamentos necessários e indispensáveis para lhe proporcionar tratamento eficaz da saúde, sobretudo quando se trata de doença grave. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. (RE 607.381-AgR, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, DJE de 17-6-2011.) No mesmo sentido: ARE 774.391-AgR, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-2014, Primeira Turma, DJE de 19-3-2014. Ocorre, no entanto, que a necessidade do medicamento deve ser atestada em juízo, por meio de prova pericial ou exame médico independente, sobretudo no presente caso, em que há notícia nos autos (fls. 18) que o medicamento pretendido seria para uso contínuo e por tempo indeterminado, cujo custo com o fornecimento poderia chegar a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares americanos) por ano. Nesse passo, sem a prévia realização de prova pericial que demonstre a necessidade, imprescindibilidade e eficácia do tratamento com o medicamento eculizumabe, não é possível aferir se os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil estão presentes. De outro lado, também não é justo fazer o autor esperar por longo tempo para que sua pretensão antecipatória seja decidida. Por isso, tenho que a prova pericial deve ser feita com urgência e por entidade de saúde de referência, como o é o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-USP, sub-especialidade nefrologia. Por fim, recomendável, ainda, a intimação prévia da requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de antecipação da tutela. Realizado o exame pelo Hospital das Clínicas e apresentado o laudo médico, venham os autos imediatamente conclusos para decisão do pedido de liminar. ANTE O EXPOSTO, determino que o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, por meio do Dr. MÁRCIO DANTAS, médico especialista na área de nefrologia examine o autor no prazo de até 05 (cinco) dias e, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas depois do exame, apresente o respectivo relatório médico conclusivo sobre a enfermidade diagnosticada e qual o tratamento adequado para o tratamento do autor, bem como responda aos seguintes quesitos do Juízo: A) O Autor possui a Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUa), CID 10 - D59-3? Explicar as razões que levaram ao diagnóstico positivo ou negativo. B) Em caso de diagnóstico positivo para SHUa, recomenda-se ao autor o tratamento apenas com o fármaco eculizumabe? C) Há outros medicamentos igualmente eficazes para o tratamento da SHUa? Sabe dizer se esses medicamentos são disponibilizados pelo SUS para tratamento da SHUa? Explicar. D) Em caso de prescrição do eculizumabe, informar: por quanto tempo o autor deverá utilizar esse medicamento? Como deve ser feita a administração e a guarda do medicamento? Qual a dosagem recomendada? E) É correto afirmar que o eculizumabe é o único tratamento para a SHUa ou há tratamentos alternativos igualmente eficazes? Explicar. F) Há estudos que assegurem a eficácia e segurança do tratamento da SHUa com a administração do eculizumabe? G) Há medicamento similar (mesmo princípio ativo) ao eculizumabe e igualmente eficaz? Explicar. Diante da urgência, determino que a serventia intime o perito médico por carta precatória e por telefone, para que agende, com a maior brevidade possível e no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a data em que o autor será examinado, certificando-se nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, e sua advogada da data e horário do exame. O autor deverá comparecer na data e horário designados pelo Perito, munido de todos os exames e documentos que possuir. Cite-se e intime-se a União, fornecendo-lhe cópia integral e digitalizada dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA EXAME PERICIAL MÉDICO AGENDADO PARA O DIA 09/10/2015, ÀS 13 HORAS, NA UNIDADE DE DIÁLISE DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO/SP.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002398-64.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002619-38.2001.403.6113 (2001.61.13.002619-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANALIA GOMES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de outubro de 2015, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar a intimação das partes. Ressalto que a parte embargada deverá ser intimada pessoalmente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001166-17.2015.403.6113 - IGOR MACHADO VON ANCHEN ERDMANN(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X ACEF S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, ajuizado por IGOR MACHADO VON ANCHEN ERDMANN contra ato ilegal imputado à UNIÃO, UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN, o FNDE - FUNDO NACIONAL

DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de lhe assegurar o direito líquido e certo de obter financiamento estudantil do FIES - Fundo de Financiamento Estudantil para o curso de medicina, desde Janeiro de 2015, bem como a condenação da Instituição de Ensino Superior a devolver as parcelas já pagas, com juros e correção monetária. De acordo com o impetrante, adquiriu o direito líquido e certo de obter sua inclusão no FIES ao ser aprovado no vestibular para o curso de Medicina da Unifran, asseverando que tal possibilidade estaria prevista no edital do vestibular daquela instituição, cujos artigos indicou. Argumenta que deve ser assegurado o seu direito de participar do referido programa conforme o regramento antigo, mantendo-o vinculado ao FIES nas mesmas condições da época em que foi aprovado no vestibular (2014). Menciona que logrou aprovação no vestibular da Unifran, obtendo, inclusive, pontuação superior ao exigido pelas novas regras e efetivou a matrícula, mas não conseguiu inscrever-se on line no FIES, constando a informação no site de que não havia disponibilidade de financiamento para o local selecionado. Alega que o Ministério da Educação promoveu alterações na forma de concessão do financiamento ao FIES ao arripio da lei e da Constituição Federal, desrespeitando o princípio da publicidade dos atos administrativos, por não divulgar informações sobre o critério de distribuição das vagas e para seleção dos beneficiários, o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, isonomia e moralidade administrativa. Ressalta que pelo regramento anterior todos os estudantes que pleitearam vagas em cursos com nota 3 ou superior conseguiram a adesão ao FIES. Insurge-se contra as alterações realizadas, em que houve diminuição do número de parcelas, alteração da pontuação mínima exigida, observância de teto de reajuste da mensalidade, e restrições para os cursos com nota 3 e 4 no indicador de qualidade das Graduações. Informação similar teria sido obtida do MEC. Assevera que o prazo final para inscrição do FIES é o dia 30/04/2015. Às fls. 129-155, o impetrante emendou a inicial para fazer constar no polo passivo a União, a Universidade de Franca-UNIFRAN, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Caixa Econômica Federal-CEF. Intimada, à fls. 178, a Procuradoria Federal Especializada-INSS, órgão de representação jurídica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, afirmou ter interesse em acompanhar a presente ação. Intimada, à fl. 182, a União requereu o seu ingresso no feito, com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. A CEF, após intimação, prestou informações às fls. 183-194. Alegou ausência de legitimidade passiva em razão da sua condição de mera Coordenadora Executiva do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior-FIES, pois suas funções são meramente executivas de acordo com as determinações legais e as orientações exaradas pelo MEC. A ACEF S.A., mantenedora da UNIFRAN, após intimação, prestou informação às fls. 195-293. Assevera o não cabimento do Mandado de Segurança, pois o impetrante não demonstrou de plano os fatos narrados, nem seu direito líquido e certo, necessitando a questão controvertida de dilação probatória, a qual é incompatível com o rito do Mandado de Segurança. Informa que o FIES foi criado pela Lei n 10.260/2001, sua gestão na qualidade de formulador da política cabe ao MEC e seu agente operador é o FNDE. A operacionalização do FIES é efetuada através do sistema eletrônico SISFIES mantido e gerido pela Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI/MEC). Alega que houve trava do sistema SISFIES, em relação à UNIFRAN, nos casos de aditamentos de contratos que representassem aumento de mensalidade superior a 6,41%. Ressalta que a trava não ocorria somente nos aditamentos, mas também nas novas contratações com o FIES. Não obstante a UNIFRAN tenha aderido ao FIES sem qualquer limitação financeira ou de número de alunos, o sistema SISFIES apontava limite de vagas. Defendeu que esta limitação viola a autonomia universitária e o princípio da livre iniciativa. Afirma não possuir qualquer gerência sobre o sistema SISFIES e que a impossibilidade de conclusão do financiamento do impetrante adveio do FNDE ou do impetrante. Às fls. 297-308, a ACEF S.A., mantenedora da UNIFRAN, requereu a juntada dos atos constitutivos e instrumento de mandato para regularização processual. À fl. 310, deferidos os pedidos de fls. 178 e 182, referentes ao interesse em acompanhar a ação e à intimação dos atos processuais (PGF); e ao ingresso na lide e à intimação pessoal das decisões (União). Às fls. 311-313, pedido de juntada de notícia veiculada na imprensa nacional referente às regras e procedimentos quanto ao FIES. Decisão à fls. 314, determinando a intimação da Procuradoria Federal do INSS e da Fazenda Nacional, mediante remessa dos autos, pelo prazo sucessivo de 20 dias, inclusive para ciência do despacho de fls. 310, bem como determinando expedição de carta de intimação para a União acerca do despacho de fls. 310 e remessa dos autos ao MPF conforme determinado às fls. 157-158. À fls. 317, a Procuradoria Federal, representante do FNDE, manifestou ciência da decisão de fls. 314. O FNDE, após intimação, prestou informações às fls. 319-336. Informa que, em relação às inscrições para o 1 semestre de 2015, especificamente quanto ao aviso no SISFIES relatado pelo estudante (impetrante), não significa erro, mas sim que não há financiamento disponível para a instituição de ensino e/ou curso com o conceito escolhido. Apesar da mensagem de indisponibilidade de financiamento, pode haver financiamento disponível para outros cursos com conceitos diferentes do escolhido. Informou que em 2015, o MEC definiu cotas de financiamento para cada instituição de ensino e priorizou o financiamento de cursos melhores avaliados nos processos conduzidos nos Ministérios que obtiveram, nessa ordem, os seguintes conceitos no Sistema Nacional de Avaliação de Cursos (SINAES): 5,4,3. Assevera que o FNDE é o agente operador do FIES e que as receitas do FIES são constituídas por dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 10.260/2001. Assim, cabe ao FNDE estabelecer diretamente no SISFIES, valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante. Ressalta que além das obrigações legais e contratuais, os contratos de financiamento e os aditamentos contratuais semestrais devem observar a disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. E é em decorrência dessa limitação orçamentária que há limites à concessão do financiamento e teto de reajuste de mensalidade das IES. À fls. 337, a União Federal manifestou ciência acerca do despacho de fls. 310 e 314. O MPF, às fls. 339-341, afirmou que as ofertas de financiamento estudantil não são ilimitadas, pois condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira. Ademais, o impetrante não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na Portaria n 2/2010, artigo 2, 4º, quais sejam, estudante bolsista do PROUNI que optar pelo FIES no mesmo curso em que é beneficiário da bolsa ou estudante que se inscrever em licenciatura. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 314, na parte em que determinei a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, haja vista que o FNDE já está representado nos autos pela Procuradoria Geral Especializada-INSS. Passo, assim, a examinar as questões processuais. Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal Inicialmente entendi que seria necessária a inclusão de agente financeiro no polo passivo da demanda (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e assim determinei que o impetrante emendasse a petição inicial, haja vista o disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.260/2001, que atribui ao agente financeiro a concessão de financiamentos com recursos do FIES. No entanto, reconheço que tem razão a Caixa em sustentar sua ilegitimidade para esta ação, haja vista que o ponto central desta demanda está a envolver apenas a Instituição de Ensino Superior - IES, a UNIÃO e o FNDE. A primeira, no que toca ao pedido de restituição de valores e as duas últimas, em razão da limitação aos novos financiamentos. Portanto, a Caixa Econômica Federal

deve ser excluída do polo passivo. Ilegitimidade Passiva da IES Consoante se infere da petição inicial, o impetrante pretende a condenação da UNIFRAN à devolução de parcelas eventualmente pagas. Isso é o suficiente para justificar a presença da IES no polo passivo da ação. Além disso, no que toca à concessão do financiamento estudantil, caberá a IES praticar atos administrativos a seu cargo, como, por exemplo, confirmar no sistema do FIES (SisFIES) os dados validados pelos alunos (fls. 205). Assim, ainda que não caiba à IES conceder o financiamento, justifica-se a sua inclusão no polo passivo da demanda. Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIFRAN. Do não cabimento do Mandado de Segurança. O pedido de denegação do mandado de segurança por inadequação da via eleita, suscitada pela IES, deve ser parcialmente acolhido, mas por fundamento diverso. Com efeito, o saber se há prova de direito líquido e certo a ser protegido por mandado de segurança é questão de mérito e não processual. E, no caso, a apreciação da matéria de fundo não requer a produção de prova em audiência, porquanto todos os fatos poderiam ser provados por documentos. De todo modo, o pedido de condenação da IES à devolução de mensalidades eventualmente pagas é incompatível com a ação de mandado de segurança. De fato, se houve pagamento indevido, caberá à parte impetrante promover a respectiva cobrança em ação própria, haja vista que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Stimula 269/STF). Nesse passo, a segurança pretendida para condenar a IES a devolver quantias recebidas deve ser denegada, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Mérito Conforme assinaei na decisão de fls. 157-158, a intervenção judicial em questões de Políticas Públicas é sempre excepcional, cabendo ao juiz verificar o caso concreto e dizer se o administrador público pautou sua conduta de acordo com os interesses maiores do indivíduo ou da coletividade, estabelecidos pela Constituição. E assim estará apreciando, pelo lado do autor, a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público. E, por parte do Poder Público, a escolha do agente público deve ter sido desarrazoada. Também na mencionada decisão já tinha destacado, porque público e notório, que a UNIÃO não tinha recursos suficientes para atender à demanda de todos os alunos que se candidataram ao financiamento estudantil. Bem por isso, determinei às autoridades impetradas que, ao prestarem suas informações, esclarecessem, além de outros pontos, quais foram os critérios utilizados para selecionar os novos pedidos de financiamento (escolha de alunos e instituições de ensino) e o respectivo ato normativo em que se fundou a escolha. Também determinei que fossem explicados os motivos que levaram ao indeferimento do pedido de inscrição do impetrante e, ainda, se teria havido o financiamento em 2015 de alunos do curso de medicina da IES impetrada. Essas informações eram imprescindíveis para que este Juízo pudesse examinar a razoabilidade da pretensão do impetrante e se a escolha dos alunos contemplados por parte da Administração Pública teria obedecido, sobretudo, o critério de impessoalidade e proporcionalidade, princípios caros ao Estado Democrático de Direito. Com efeito, vale lembrar que é objetivo fundamental da República brasileira a construção de uma sociedade justa, solidária, e sem qualquer tipo de preconceito. (art. 3º, I e IV, da Constituição. Bem por isso, dispõe o artigo 37, caput, da Constituição Federal, que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Ocorre, no entanto, que a UNIÃO, apesar de devidamente intimada, nem mesmo se dignou a prestar qualquer informação. Já o FNDE, por sua vez, cingiu-se a dizer que o pedido de financiamento formulado pelo impetrante não foi atendido por falta de recursos financeiros. No entanto, a IES (UNIFRAN) informou que 53 (cinquenta e três) novos alunos do curso de medicina - isto é, colegas de curso do impetrante - conseguiram acesso ao financiamento estudantil. (fls. 227). Isso significa que a IES impetrada possui curso bem avaliado e alto conceito de avaliação no Sistema Nacional de Avaliação de Cursos (SINAES). Não fosse assim, nenhum de seus alunos teria conseguido acesso ao financiamento estudantil. A propósito, o documento de fls. 275 comprova que a IES tem nota 5 no SINAES. Nada obstante, nenhuma informação foi prestada pela UNIÃO ou pelo FNDE explicando as razões que levaram ao indeferimento do pedido formulado pelo impetrante, a não ser a vaga alegação de falta de recursos suficientes. Que não havia recursos suficientes se sabe, mas porque uns alunos foram contemplados e outros não? Como se deu a escolha de uns estudantes em detrimento de outros? Que critérios foram utilizados? Especificamente, quais foram as razões que levaram a Autoridade Pública a não conceder o financiamento estudantil ao impetrante? Essas importantes questões não foram respondidas pela Administração. Tal omissão é ainda mais gravosa, quando desde o princípio o impetrante clamava por mais informações sobre o não atendimento de sua pretensão. Ora, o Poder Público, sobretudo em matéria de direitos sociais, deve pautar suas ações com a máxima transparência e publicidade. Isso porque se escolhe uma parte dos administrados para serem agraciados com benefícios sociais, deve tornar públicas as razões para a discriminação, até mesmo para que a razoabilidade da escolha possa ser avaliada pelo Poder Judiciário. Todavia, as Autoridades Públicas impetradas nada explicaram, a não ser a falta de recursos. O argumento de falta de recursos públicos não justifica a negativa de financiamento pretendido pelo impetrante. Se outros alunos de seu curso foram atendidos, a Administração tinha o dever de esclarecer os motivos que levaram a conceder o financiamento estudantil a uns e não a outros. Nesse passo, não tenho dúvida que o não atendimento do pedido de financiamento formulado pelo impetrante é inconstitucional e ilegal. A inconstitucionalidade reside exatamente na falta de transparência nos critérios de atendimento; na falta de critérios impessoais e públicos e na ausência de motivos plausíveis a justificar a discriminação do impetrante. A ilegalidade, de sua vez, decorre da inobservância do disposto na Lei 10.260/2001: Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) Note-se que o mencionado dispositivo garante o financiamento a estudantes regularmente matriculados em curso superior não gratuito e o autor comprovou essa situação, conforme documentos de fls. 35. Da mesma forma nada pesa contra a IES impetrada a impedir o financiamento, haja vista que outros alunos igualmente calouros obtiveram financiamento estudantil a partir do primeiro semestre de 2015. Não tenho dúvida, portanto, que o autor foi injustificadamente discriminado, de modo que a intervenção judicial no caso se mostra justificada. Celso Antônio Bandeira de Mello lembra que: Rezam as constituições - e a brasileira estabelece no art. 5º, caput - que todos são iguais perante a lei. Entende-se, em concorde unanimidade, que o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia. O preceito magno da igualdade, como já tem sido assinalado, é norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às

peças. Por isso Francisco Campos lavrou, com pena de ouro, o seguinte asserto: assim, não poderá subsistir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em consequência, a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações. A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes. Em suma: dúvida não padece que, ao se cumprir uma lei, todos os abrangidos por ela hão de receber tratamento parificado, sendo certo, ainda, que ao próprio ditame legal é interdito deferir disciplinas diversas para situações equivalentes. Estas lições doutrinárias não deixam dúvidas do que vem a ser o princípio da igualdade, a quem se aplica e como deve ser exercido, ou seja, todos os brasileiros deve ser tratados de forma equitativa, a fim de não se permitir a formação de um estado de estamentos, a que se refere Norberto Bobbio, ao discorrer sobre o princípio da igualdade: O princípio tem, antes de mais nada, um significado histórico. Mas, para entender este seu significado, é preciso relacioná-lo não tanto com o que ele afirma, mas com o que nega, ou seja, é preciso entender o seu valor polêmico. O alvo principal da afirmação de que todos são iguais perante a lei é o Estado de ordens ou estamentos, aquele estado no qual os cidadãos são divididos em categorias jurídicas diversas e distintas, dispostas numa rígida ordem hierárquica, onde os superiores têm privilégios que os inferiores não têm, e, ao contrário, estes últimos têm ônus dos quais aqueles são isentos. No preâmbulo da Constituição francesa de 1791, pode-se ver que os constituintes pretenderam abolir irrevogavelmente as instituições que feriam a liberdade e a igualdade de direitos; e, entre essas instituições, incluíam-se todas as que haviam caracterizado o regime feudal. A frase com que se encerra o preâmbulo - não mais existe, para nenhuma parte da nação ou para nenhum indivíduo, qualquer privilégio ou exceção ao direito comum de todos os franceses - ilustra a contrario, melhor do que qualquer comentário, o significado do princípio da igualdade perante a lei. (grifei) Como se percebe, o Poder Público, para não ferir o princípio da isonomia, deve tratar igualmente todos aqueles que se encontrarem em equivalente situação. Disso decorre o dever jurídico de a Administração expor com clareza e objetividade todos os critérios para a seleção de apenas um determinado grupo de alunos para ser agraciado com o financiamento estudantil. Mas, como visto, a UNIÃO nada explicou e o FNDE alegou insuficiência de recursos, de modo que esses motivos não podem ser aceitos. Era preciso ter explicado outros dados que foram considerados para a negativa, haja vista que se uns foram contemplados no mesmo curso e na mesma IES e outros não, é porque algum outro critério de seleção foi utilizado, mas esses critérios não foram dados a conhecer, inquinando, pois, o ato de inadmissível ilicitude. E, segundo ensina José Afonso da Silva: Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Neste caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia. O ato é, contudo, constitucional e legítimo, ao outorgar o benefício a quem o fez. Declará-lo inconstitucional, eliminando-o da ordem jurídica, seria retirar direitos legitimamente conferidos, o que não é função dos tribunais. (destaquei) Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem perante o Poder Judiciário, caso a caso. (grifei). No caso em análise, alguns colegas de curso do impetrante obtiveram o financiamento estudantil, conforme destacou a IES (UNIFRAN), ao passo que ele não foi contemplado e nem mesmo soube a efetiva razão do indeferimento. Portanto, a fim de corrigir essa ilicitude, tenho que a segurança deve ser concedida, em ordem a determinar à UNIÃO e ao FNDE, que adotem todas as medidas necessárias para a concessão do financiamento estudantil (FIES) ao impetrante, desde o primeiro semestre de 2015, na forma em que requerido administrativamente. Antecipação dos Efeitos da Tutela Os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela estão presentes. A verossimilhança da alegação está devidamente demonstrada, haja vista que conclui pelo direito líquido e certo do impetrante de obter o financiamento estudantil do curso de medicina. O perigo da demora também está presente, porquanto as mensalidades do curso vencem a cada mês, de modo que se o aluno não efetuar o pagamento, não poderá exigir da IES a contraprestação, isto é, estudar e usufruir todos os direitos dos discentes. ANTE O EXPOSTO, declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para esta ação e determino sua exclusão do polo passivo. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela Magnífica Reitora da Universidade de Franca. Denego a segurança em relação ao pedido condenatório da IES a devolver quantias recebidas deve ser denegado, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Concedo parcialmente a segurança e determino que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a UNIÃO disponibilizem ao impetrante o financiamento estudantil, na forma do pedido, isto é, para pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das mensalidades do curso de medicina oferecido pela UNIFRAN, pelo prazo de duração do curso, retroativamente ao primeiro semestre de 2015. Determino, ainda, que a Reitoria da IES adote todas as providências a seu cargo para formalização do financiamento estudantil, sob as penas da lei. Antecipo os efeitos da tutela e determino que a Presidência do FNDE reabra para o impetrante o sistema de financiamento estudantil a partir do 1º Semestre de 2015 e dê imediato início à disponibilização do financiamento, cabendo à UNIÃO dotar o FNDE dos recursos necessário ao cumprimento desta decisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Também no mesmo prazo, a IES deverá adotar todas as providências a seu cargo para o fim de validar o financiamento estudantil proposto pelo autor. Já o autor deverá cumprir e prestar todas as informações necessárias para validar seu financiamento estudantil e deverá comunicar esse Juízo sobre o efetivo cumprimento, ou não, da medida antecipatória. Notifique-se as autoridades coatoras para cumprimento da ordem que antecipou a tutela, independentemente do trânsito em julgado ou do reexame necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme previsto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 2009. Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003812-88.2001.403.6113 (2001.61.13.003812-4) - EURIPEDES MACHADO X ATILIO PIERRE MACHADO X MARIA APARECIDA CUSTODIO MACHADO X OTANIRA MACHADO DE FREITAS X DIONISIO DE FREITAS X ALFEU MACHADO X VALDETE DAS GRACAS MARTINS MACHADO X IRANI MACHADO(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 112/1228

- SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ATILIO PIERRE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CUSTODIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTANIRA MACHADO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual dos herdeiros listados nas procurações de fls. 209 e 223, tendo em vista que o advogado substabelecido de fl. 331 não consta nas mencionadas procurações. Indefiro desde já o pedido de fls. 313/316 no que tange ao destacamento do contrato de honorários, tendo em vista que o contrato juntado à fl. 316 se extinguiu com a morte da parte autora. Ademais, eventual destacamento dar-se-ia acessoriamente no requisitório expedido para a parte autora, nos termos do parágrafo único, do artigo 23, da Resolução 168/2011. Remetam-se os autos ao SEDI para integral cumprimento da determinação constante do segundo parágrafo de fl. 308. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2943

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001983-43.1999.403.6113 (1999.61.13.001983-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-58.1999.403.6113 (1999.61.13.001982-0)) PESPONTO FERNANDES S C LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0025056-46.2001.403.0399 (2001.03.99.025056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402203-27.1997.403.6113 (97.1402203-7)) CALCADOS MAPERFRAN LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0001054-68.2003.403.6113 (2003.61.13.001054-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-10.2002.403.6113 (2002.61.13.000601-2)) TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA(SP119513 - VICENTE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0002545-08.2006.403.6113 (2006.61.13.002545-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-84.2006.403.6113 (2006.61.13.002527-9)) CALCADOS IMPERADOR LTDA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1402030-71.1995.403.6113 (95.1402030-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402029-86.1995.403.6113 (95.1402029-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ORLANDO GOMES(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0005834-63.1999.403.0399 (1999.03.99.005834-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403786-81.1996.403.6113 (96.1403786-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO PESSONI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0054240-18.1999.403.0399 (1999.03.99.054240-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401894-06.1997.403.6113 (97.1401894-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDNA INACIO DE PAULA MORATO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0054287-89.1999.403.0399 (1999.03.99.054287-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403969-52.1996.403.6113 (96.1403969-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IVANIR ANTONIO BENTO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0063541-86.1999.403.0399 (1999.03.99.063541-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401937-74.1996.403.6113 (96.1401937-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK(SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0076137-05.1999.403.0399 (1999.03.99.076137-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401171-21.1996.403.6113 (96.1401171-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X LUIZ ANTONIO LUCAS(SP048959 - MARIO ALVES BATISTA)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos

do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0076138-87.1999.403.0399 (1999.03.99.076138-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401932-52.1996.403.6113 (96.1401932-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOSE DONIZETE DE PAULA(SP055041 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REQUEL)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0080410-27.1999.403.0399 (1999.03.99.080410-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401687-41.1996.403.6113 (96.1401687-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X RUBERVAL DE PAULA COSTA X AURO DE PAULA COSTA X MARIO DE PAULA COSTA(SP119103 - JOSE CARLOS FERREIRA)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0081441-82.1999.403.0399 (1999.03.99.081441-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402444-35.1996.403.6113 (96.1402444-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X NESTOR PEREIRA DA SILVA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0081448-74.1999.403.0399 (1999.03.99.081448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401808-69.1996.403.6113 (96.1401808-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ARSENIO DUTRA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0081450-44.1999.403.0399 (1999.03.99.081450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402370-78.1996.403.6113 (96.1402370-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOSE TADEU PEREIRA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0081451-29.1999.403.0399 (1999.03.99.081451-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402540-50.1996.403.6113 (96.1402540-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X EURIPEDES GONCALVES BENTO(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0081456-51.1999.403.0399 (1999.03.99.081456-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402535-28.1996.403.6113 (96.1402535-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AUREO LIMA

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0087714-77.1999.403.0399 (1999.03.99.087714-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402061-57.1996.403.6113 (96.1402061-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOSE ORLANDO BARRETO X JOAO CAMPELO DE ARAUJO X RUI ENGRACIA GARCIA(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0087715-62.1999.403.0399 (1999.03.99.087715-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401894-40.1996.403.6113 (96.1401894-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AUGUSTO SALOMAO NETO(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0087877-57.1999.403.0399 (1999.03.99.087877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402450-42.1996.403.6113 (96.1402450-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CESIO DO COUTO ROSA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0088246-51.1999.403.0399 (1999.03.99.088246-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400745-43.1995.403.6113 (95.1400745-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ARISTIDES MARTINS DE SOUZA NETO(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0089388-90.1999.403.0399 (1999.03.99.089388-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400609-46.1995.403.6113 (95.1400609-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IRACI ALONSO GARCIA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0089391-45.1999.403.0399 (1999.03.99.089391-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401699-55.1996.403.6113 (96.1401699-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X GERALDO CUSTODIO DA SILVA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº

0089393-15.1999.403.0399 (1999.03.99.089393-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401852-88.1996.403.6113 (96.1401852-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MARCOS ANTONIO TASSO(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0089592-37.1999.403.0399 (1999.03.99.089592-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400801-76.1995.403.6113 (95.1400801-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SEBASTIAO ALVES RODRIGUES X ORDALIA MARIA DE OLIVEIRA X EDSON GERMANO DE SOUZA X IRACILDA MARIA DE OLIVEIRA X POSTO SAO PAULO E MINAS LTDA(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0089593-22.1999.403.0399 (1999.03.99.089593-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400806-98.1995.403.6113 (95.1400806-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PAULO CICERO MIJOLER X WILSON FEICIO MIJOLER X MIGUEL LINO DA SILVA X EMILIO CESAR RAIZ X AGENOR SILVA ARANTES(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0091684-85.1999.403.0399 (1999.03.99.091684-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400903-98.1995.403.6113 (95.1400903-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X LUIS ANTONIO GUIMARAES(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0091687-40.1999.403.0399 (1999.03.99.091687-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401999-17.1996.403.6113 (96.1401999-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DELCIDES SILVA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0091690-92.1999.403.0399 (1999.03.99.091690-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401705-62.1996.403.6113 (96.1401705-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOSE CAMILLO NETTO(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0093361-53.1999.403.0399 (1999.03.99.093361-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401715-09.1996.403.6113 (96.1401715-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CARMEM LUCIA DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0095095-39.1999.403.0399 (1999.03.99.095095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403383-44.1998.403.6113 (98.1403383-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X JOSE RUFINO CARRIJO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0107277-57.1999.403.0399 (1999.03.99.107277-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403211-73.1996.403.6113 (96.1403211-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SEBASTIAO BORGES DE OLIVEIRA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0113740-15.1999.403.0399 (1999.03.99.113740-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400881-40.1995.403.6113 (95.1400881-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X GERALDO DE CARLOS ESTANTI(SP090231 - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0003272-11.1999.403.6113 (1999.61.13.003272-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-82.1999.403.6113 (1999.61.13.002252-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RAMIRA TEODORA TAVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0003347-50.1999.403.6113 (1999.61.13.003347-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403515-04.1998.403.6113 (98.1403515-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TUFFY ABRAHAO(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0006250-94.2000.403.0399 (2000.03.99.006250-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400670-04.1995.403.6113 (95.1400670-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOSE LUIZ DE MOURA FALEIROS(MG028437 - CYRO ANTONIO RAMOS)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0008403-03.2000.403.0399 (2000.03.99.008403-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401607-77.1996.403.6113 (96.1401607-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MARIA APARECIDA BERNARDES TASSO(SP046316 - MARIA APARECIDA BERNARDES TASSO)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0051406-08.2000.403.0399 (2000.03.99.051406-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400950-72.1995.403.6113 (95.1400950-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SONIA MARIA CUSTODIA X VANILMA MENDES X LUZIA BASILIO DE ALMEIDA X TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA FUTAMI(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA E SP110693 - BETSABA FELIX DE ALMEIDA)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0002249-93.2000.403.6113 (2000.61.13.002249-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401484-16.1995.403.6113 (95.1401484-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OSWALDO PONCE CUBERO X ANTONIO MARTINS(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0005185-91.2000.403.6113 (2000.61.13.005185-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-09.2000.403.6113 (2000.61.13.005184-7)) CALCADOS GUARALDO LTDA X MARISA ANDRADE GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR(SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0006009-50.2000.403.6113 (2000.61.13.006009-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-65.2000.403.6113 (2000.61.13.006008-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE DEL BIANCO(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0006649-53.2000.403.6113 (2000.61.13.006649-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006648-68.2000.403.6113 (2000.61.13.006648-6)) WALTER DAVANCO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0001675-36.2001.403.6113 (2001.61.13.001675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091693-47.1999.403.0399 (1999.03.99.091693-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARVALHO MANGETH) X MARIA APARECIDA FALEIROS TAVEIRA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0002374-27.2001.403.6113 (2001.61.13.002374-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402887-20.1995.403.6113 (95.1402887-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WASHINGTON DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0002910-38.2001.403.6113 (2001.61.13.002910-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400388-92.1997.403.6113 (97.1400388-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DAVID DE MELLO FILHO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0003958-32.2001.403.6113 (2001.61.13.003958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402917-21.1996.403.6113 (96.1402917-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X J J R COM/ DE PAPEIS LTDA-ME(SP178617 - LUCIANA LOPES CANAVEZ)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0000632-30.2002.403.6113 (2002.61.13.000632-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400266-79.1997.403.6113 (97.1400266-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE FRANCISCO MARITAN(SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON E SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0003669-94.2004.403.6113 (2004.61.13.003669-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-94.2001.403.6113 (2001.61.13.002667-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BARBARA BARBOSA RODARTE(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0000599-35.2005.403.6113 (2005.61.13.000599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-77.2003.403.6113 (2003.61.13.004235-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE ROBERTO GOMES(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0002361-86.2005.403.6113 (2005.61.13.002361-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-04.2005.403.6113 (2005.61.13.002360-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JACINTO MUNIZ(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0004332-09.2005.403.6113 (2005.61.13.004332-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004331-24.2005.403.6113 (2005.61.13.004331-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA HELENA GARCIA PIMENTA X SONIA MADALENA GARCIA DA SILVA X MARIA CONCEICAO GARCIA DE SOUZA X BEATRIZ GARCIA NATALINO X JOAO GARCIA GARCIA X DIOGO GARCIA GARCIA X PATRICIO GARCIA GARCIA X ANDRE GARCIA GARCIA X THEREZA GARCIA GARCIA(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2677

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000199-69.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X IZAIAS FERNANDO RABELO(SP326917 - CLELIOLENO JOSE PEREIRA DA COSTA) X JOSE LUIS PAES GASPARIN(SP218185 - VALERIA CRISTINA CORNIANI PINTO) X MATEUS GARCIA DE FREITAS(SP326917 - CLELIOLENO JOSE PEREIRA DA COSTA)

Acolho a manifestação da defesa do acusado José Luis Paes Gasparin de fls. 746/750, de sorte que recebo as suas razões recursais.Considerando que referida defesa constituída pelo réu irá continuar em sua defesa, desconstituo o advogado dativo nomeado, Dr. Henry Antônio Lemos Leonel, OAB/SP 288.263.Arbitro seus honorários no valor de R\$ 212,49, considerando sua atuação, uma vez que nada obstante haver atuado apenas neste momento processual, apresentou uma peça de singular excelência. Expeça-se a competente solicitação de honorários.Ao Ministério Público Federal para, querendo, aditar suas contrarrazões, cientificando-o acerca do ofício de fls. 744/745.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000096-67.2003.403.6118 (2003.61.18.000096-4) - TIAGO BALESTRA DOS REIS X ROSELI MARINS BALETRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CONSTRUFER TECNICAS E CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000621-29.2015.403.6118 - NEIDE DE LIMA RIBEIRO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

0001263-02.2015.403.6118 - RAFHAEL SILVA LEITE(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

(...) DECISÃOPosto isso, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo da reavaliação desta decisão após a instrução probatória ou na sentença.Registre-se e intemem-se. Cite-se.

0001294-22.2015.403.6118 - HUDSON RIBEIRO GOMES DE CARVALHO(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

(...) DECISÃOPor todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 22), defiro a gratuidade de justiça postulada na inicial, nos termos da LAJ.Cite-se.Registre-se e intemem-se.

Expediente Nº 4732

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000641-79.1999.403.6118 (1999.61.18.000641-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-94.1999.403.6118 (1999.61.18.000640-7)) ANTONIO DA SILVA LEITE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Considerando que os Recursos interpostos no STF e STJ, no bojo dos autos da Ação Ordinária nº 0000588-54.2006.403.6118, chegaram ao seu termo, conforme documentos, que ora, determino sejam juntados, venham os presentes embargos conclusos para decisão.2.Int.

0000065-52.2000.403.6118 (2000.61.18.000065-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-67.2000.403.6118 (2000.61.18.000064-1)) GOTAMY MOTEL LTDA(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0000940-46.2005.403.6118 (2005.61.18.000940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-63.2002.403.6118 (2002.61.18.000105-8)) DROGARIA SAO JOSE GUARATINGUETA LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0001235-49.2006.403.6118 (2006.61.18.001235-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-64.2006.403.6118 (2006.61.18.001234-7)) POSTO DA TORRE LTDA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

DespachoTraslade-se cópia da sentença de fls. 115/117 para os autos da Execução Fiscal em apenso. Proceda-se ao desapensamento dos presentes autos dos autos da Execução Fiscal nº 00012346420064036118.Após, ao arquivo.

0001095-78.2007.403.6118 (2007.61.18.001095-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-15.2002.403.6118 (2002.61.18.000341-9)) CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001096-63.2007.403.6118 (2007.61.18.001096-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-97.2002.403.6118 (2002.61.18.000342-0)) CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001873-77.2009.403.6118 (2009.61.18.001873-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-45.2006.403.6118 (2006.61.18.001093-4)) DEBORA DOLORES DE FRANCA BARBOSA(SP252156 - PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY E SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA ABOU RAAD E SP314490 - EVERTON ANTUNES NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. I- Recebo os embargos para discussão.II- O artigo 739-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008).III- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.No caso em tela, em que pese que a execução encontra-se garantida e os embargos interpostos são tempestivos, no entanto, não foi demonstrado os demais requisitos estabelecidos no artigo 739-A do CPC. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V- Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão. VI- Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.VII-Int.

0002004-52.2009.403.6118 (2009.61.18.002004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-62.2008.403.6118 (2008.61.18.000861-4)) CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA SC LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.169/173: Preliminarmente, manifeste-se a embargante/executada. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.2.Int.

0000346-22.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-77.2008.403.6118 (2008.61.18.000860-2)) METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0002233-70.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000370-0)) ANTONIO TEIXEIRA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI13954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.57: Aberta vista para a embargada/exequente apresentar sua impugnação, manifestou-se requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias para aguardar eventual orientação da AGU ou PGF acerca de continuidade ou desistência da execução fiscal, ajuizada(s) para cobrança de benefício previdenciário pago indevidamente. Pois bem, tendo em vista o tempo transcorrido desde então, abra-se nova vista à embargada/exequente para manifestação.2.Após, com o retorno dos autos, abra-se vista ao Embargante/executado para ciência de todo processado e eventual manifestação.3.Após, venham os autos conclusos para decisão.4.Int.

0001507-62.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-08.2013.403.6118) HERALDO MOREIRA(SP352782 - MOISES GOMES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Considerando que na petição juntada nos presentes embargos, o embargante/executado indicou bens à penhora para garantia da execução, determino que a secretaria traslade cópia da petição de fls.109/126 para os autos da execução fiscal em apenso para apreciação. 2. Aguarde-se a regularização determinada no item supra. 3. Int.

0000054-95.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-04.2014.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

1. Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a Embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0000090-40.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-19.2014.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

1. Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a Embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0000092-10.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-49.2014.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

1. Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a Embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0000911-44.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-43.2015.403.6118) MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls.02/24: Deixo de receber, por ora, os Embargos, uma vez que oferecidos antes do aperfeiçoamento e regularização da garantia da execução, art. 16, 1º da Lei 6830/80.2. Concedo o prazo de (10) dez dias para a parte embargante/executada peticionar a indicação de bem para fins de garantia da execução no próprio executivo fiscal(0000730-43.2015.403.6118), para posterior apreciação naquele feito.3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000573-32.1999.403.6118 (1999.61.18.000573-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PROC DO INSS) X TEKNO S/A CONST IND/ E COMERCIO(SP014520 - ANTONIO RUSSO)

DESPACHO1. Tendo em vista o valor apurado pela Contadoria a fls.68, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento de R\$1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal (CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 65.3. Int.

0000581-09.1999.403.6118 (1999.61.18.000581-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PROC DO INSS E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X TUDAN COSMETICOS PERFUMARIA E BAZAR LTDA ME X CELESTE MARIA MEIRELLES X GERALDO BENEDITO MEIRELLES(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fl.278/285: Defiro. Oficie-se ao PAB - Caixa Econômica Federal, deste juízo, no sentido de proceder, no prazo de 10(dez) dias, à conversão em renda em favor da União/Fazenda Nacional/INSS do valor depositado na conta judicial nº 4107.280.0000070-5, conforme pedido da exequente às fls.270 e modelo de Guia(s) de fls.279/281 que seguem anexas; servindo a cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 679/2015/4.03.6118/1ª Vara/SEC.2.Com a resposta, abra-se vista à exequente.3.Cumpra-se.

0001748-61.1999.403.6118 (1999.61.18.001748-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X EXPRESSO PATRICIO LTDA X JOSE BRAZ MACHADO X ABEL RODRIGUES DE AGUIAR(SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA) X CARLOS MAURICIO PEREIRA GUIMARAES(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES)

1.Fl.175/176 e 192: Diante da não oposição da exequente ao pedido formulado pelo arrematante - CARLOS MAURICIO PEREIRA GUIMARÃES -, DEFIRO o levantamento/cancelamento da penhora efetivada sobre o imóvel situado à Rua Maria Oscarina Resende Oliveira, bairro Triângulo, Pindamonhangaba/SP, matriculado sob o nº 24.100, servindo cópia da presente decisão como ofício nº 753/2015/4.03.6118/1ª Vara/SEC ao Cartório de Registro de Imóveis local, observando-se que o nº originário da presente execução fiscal era 1999.61.18.001748-0.2. Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0001943-46.1999.403.6118 (1999.61.18.001943-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)

Fls.213: Oficie-se o Banco do Brasil conforme requerido. Após, abra-se vista à exequente.

0000111-41.2000.403.6118 (2000.61.18.000111-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVI A JUNIOR(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA)

DESPACHO1. Tendo em vista o valor apurado pela Contadoria a fls.185, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento de R\$ 170,18 (cento e setenta reais e dezoito centavos) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal (CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 182.3. Int.

0000140-91.2000.403.6118 (2000.61.18.000140-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVI A JUNIOR(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA)

DESPACHO1. Tendo em vista o valor apurado pela Contadoria a fls.55, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento de R\$ 212,32 (duzentos e doze reais e trinta e dois centavos) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal (CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 52.3. Int.

0000926-38.2000.403.6118 (2000.61.18.000926-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X TEKNO S/A CONSTRUCAO IND/ E COMERCIO(SP014520 - ANTONIO RUSSO)

DESPACHO1. Tendo em vista o valor apurado pela Contadoria a fls.88, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento de R\$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal (CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida

ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 85.3. Int.

0002464-54.2000.403.6118 (2000.61.18.002464-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X ZIARA CAVALHEIRO FREIRE(SP114401 - GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0000914-87.2001.403.6118 (2001.61.18.000914-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVI A JUNIOR(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA)

DESPACHO1. Tendo em vista o valor apurado pela Contadoria a fls.58, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento de R\$ 117,79 (cento e dezessete reais e setenta e nove centavos) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal (CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 55.3. Int.

0000968-53.2001.403.6118 (2001.61.18.000968-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DROGARIA TAMARINDO LTDA-ME(SP175257 - ANDERSON LEITE BARBOSA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Considerando que não houve manifestação da exequente até o presente momento, tornem os autos ao arquivo.2.Int.

0000585-41.2002.403.6118 (2002.61.18.000585-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X DE CASTRO COM/ REPRESENTACAO LTDA

(...) SENTENÇA Face à petição da Exequente (fls. 64/66), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DE CASTRO COM. REPRESENTAÇÃO LTDA., nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000591-14.2003.403.6118 (2003.61.18.000591-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVID FERNANDES COELHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

(...) SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 131/132 pelo próprio exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de DAVID FERNANDES COELHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001439-98.2003.403.6118 (2003.61.18.001439-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X P C BOUERI ARQUITETURA URBANISMO PLANEJAMENTO S/C LTDA X LUCY LAURA DE TOLEDO MARUCCI BOUERI X MARIANA MARUCCI BOUERI X MARINA MARUCCI BOUERI X PAULO CESAR MARUCCI BOUERI(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

DESPACHO(...)Tratando-se de questão não urgente (discussão sobre eventual cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade), de modo a ser possível aguardar o retorno das férias da Juíza Federal Titular da Vara, em prestígio ao princípio do juiz natural determino a remessa do feito ao Gabinete da Exma. Juíza Federal prolatora da decisão judicial embargada.

0001091-46.2004.403.6118 (2004.61.18.001091-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X DE CASTRO COM REPRESENTACAO LTDA

(...) SENTENÇA Face à petição da Exequente (fls. 20/22), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DE CASTRO COM. REPRESENTAÇÃO LTDA., nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000106-43.2005.403.6118 (2005.61.18.000106-0) - FAZENDA NACIONAL X GUARA - TEST AUTO PECAS LTDA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.91/97: O pedido da GUARA TEST LTDA de

substituição da penhora da moto marca/modelo HONDA SHADOW 750cc, placa DTH-7337, ano-modelo 2007, como observado, pela exequente (fls.105/106), não atende ao mandamento insculpido no inciso I do artigo 15 da Lei 6830/80, que só permite o ato quando este for efetuado mediante depósito em dinheiro ou fiança, sendo assim, INDEFIRO o pleito da executada quanto a substituição do veículo penhorado.2.Int.

0001125-84.2005.403.6118 (2005.61.18.001125-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0001488-71.2005.403.6118 (2005.61.18.001488-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 2(dois) anos, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito.2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0000838-87.2006.403.6118 (2006.61.18.000838-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RUBENS EVANGELISTA JUNIOR

Considerando que o presente feito encontra-se extinto conforme sentença prolatada às fls.11/12 e certidão de trânsito de fls.14, nada a apreciar sobre o requerimento de fls.19.Retornem os autos ao ARQUIVO FINDO.Int.

0000915-96.2006.403.6118 (2006.61.18.000915-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO CURI(SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Fls.90/99:Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a r. decisão de fls.85/88 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se.Int.

0001234-64.2006.403.6118 (2006.61.18.001234-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X POSTO DA TORRE LTDA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 19/25: Recebo a apelação do exequente (INMETRO) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Abra-se vista a parte contrária para propor contrarrazões de apelação 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000114-49.2007.403.6118 (2007.61.18.000114-7) - INSS/FAZENDA X ANTONIO R BEDENDO EPP(SP032949 - ABILIO LOURENCO DOS SANTOS)

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por Maria Sonia de Souza Bedendo.Quanto ao polo passivo da ação, tratando-se de firma individual, há identificação entre a empresa e a pessoa física, e está ausente a distinção na responsabilidade entre a empresa e seu único sócio, inclusive para efeitos patrimoniais. Portanto, dispensável a descaracterização da personalidade jurídica e os requisitos do art. 135 do CTN para o redirecionamento da execução fiscal e a penhora de ativos financeiros em nome do titular de empresa unipessoal.Porém, tratando-se o empresário de pessoa falecida, deverá o Exequente regularizar o polo passivo, indicando, se o caso, quem exerce o múnus da inventariança, ou, caso não haja inventário, o nome e endereço dos herdeiros. Após será apreciado o pedido de penhora do imóvel e designação de leilão (fls. 110). Int.

0002267-55.2007.403.6118 (2007.61.18.002267-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X HARAS ENGENHO E AGRO PECUARIA LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 223/227: Recebo a apelação da exequente (Fazenda Nacional) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se

0000197-31.2008.403.6118 (2008.61.18.000197-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO R BEDENDO(SP032949 - ABILIO LOURENCO DOS SANTOS)

PA 1,5 Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se o(a) Exequente no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ou requerido novo prazo, aguarde-se provocação no ARQUIVO SOBRESTADO.Int.

0000513-10.2009.403.6118 (2009.61.18.000513-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 127/1228

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista o ofício da Gerente do PAB/CEF deste Juízo, informando que o valor bloqueado de R\$ 612,96(seiscentos e doze reais e noventa e seis centavos) foi transferido, inadvertidamente, para Agência do Banco do Brasil(0306), conta nº 10427-8; determino que se oficie a essa Agência para que proceda a transferência do referido valor ou outro atualizado se o caso, para a conta nº 3032-5, Agência-Banco do Brasil nº 3221-2, de titularidade do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, ou na hipótese da não viabilidade, que seja depositado em conta judicial no PAB/CEF-agência 4107 desse Juízo.Int.

0000885-56.2009.403.6118 (2009.61.18.000885-0) - FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X TRANSCORRE ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA E SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA)

Fls. 41: Defiro a vista conforme requerido.

0001388-77.2009.403.6118 (2009.61.18.001388-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 2(dois) anos, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0001391-32.2009.403.6118 (2009.61.18.001391-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ANTONIO CARLOS CALIXTO(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA)

Chamo o Feito à Ordem. 1. Verifico que a exequente não se manifestou expressamente sobre o pedido do executado interposto às fls.13/14 e reforçado às fls.34/36. Diante disso, assinalo o prazo de 05(cinco) dias para a exequente manifestar a respeito. 2. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. 3. Int.

0000810-46.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALVIPE LAJES LTDA - ME

1. Manifeste-se a exequente em relação à certidão do oficial de justiça juntada à fls. 13 na qual certifica que em cumprimento ao mandado previamente expedido, foi informado pelo executado que a dívida já havia sido paga no dia 03.12.2014 através de depósito judicial no valor de R\$ 1.194,54 (mil cento e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) na Caixa Econômica Federal, agência 4107, conta 961-3, juntando cópia do depósito judicial. 2. Int.

0001365-29.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOGRANA COM/ E IND/ DE FERROS LTDA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Considerando que não houve manifestação da exequente até o presente momento, tornem os autos ao arquivo.2.Int.

0001368-81.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ISOLETE LEAL CAMILO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Manifeste-se o executado sobre o pedido de desistência da ação (fls. 54).

0001614-77.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN(SP341536B - ROBERTO ARAUJO BARROS)

Manifeste-se a exequente em relação a petição juntada pela executada à fls. 26/28. Nessa petição a executada propõe que a quantia penhorada via sistema BacenJud (R\$1.083,83 - mil e oitenta e três reais e oitenta e três centavos) seja liberada em favor da exequente para amortizar o valor da dívida. Solicita ainda que a exequente apresente a valor atualizado do débito e as condições de pagamento do restante. Int.

0000250-36.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CONFECÇOES BELLYNHA BUSSMANN LTDA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo Sobrestado.2.Int.

0000670-41.2013.403.6118 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X IND/ DE PAPEL GUARA LTDA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fl.35: Defiro. Oficie-se ao PAB - Caixa Econômica Federal, deste juízo, no sentido de proceder, no prazo de 10(dez) dias, à conversão em renda em favor do INMETRO do valor depositado na conta judicial nº 4107.005.790-4,(fls. 22) conforme pedido da exequente às fls.35 e modelo de Guia(s) de fls.36 que seguem anexas; servindo a cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 711/2015/4.03.6118/1ª Vara/SEC.2.Com a resposta, abra-se vista à exequente.4.Cumpra-se.

0000954-49.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X BENEDITA DE CAMPOS GOMES X INAIA MARIA VILELA LIMA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES)

SENTENÇA(...) Face à petição da Exequente (fl. 33), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BENEDITA DE CAMPOS GOMES E INAIA MARIA VILELA LIMA nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Diante do princípio da causalidade, condeno a Exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez do valor da causa. Nesse sentido, o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de serem devidos honorários advocatícios quando for extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito pela Fazenda pública, e o executado houver sido citado, em homenagem ao princípio da causalidade. 2. Não é permitida, pela via especial, a investigação relativa à culpa pelo equívocado ajuizamento da execução fiscal, porquanto será necessária a revisão do contexto fático-probatório carreado aos autos, a teor da vedação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não-provido. (AGA 200702703171, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2008 ..DTPB:.)Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001359-85.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOSE ALUISIO SANTOS CORNELIO - ME(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despacho.Intime-se o advogado do executado, Dr. Publius Ranieri, OAB/SP nº 182.955, para regularizar a petição de fls. 25/26 com a sua assinatura, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.Regularizado, fica deferido a vista ao executado pelo prazo legal.Após, abra-se vista à exequente.Int.

0001570-24.2013.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fl.58/59: Defiro. Oficie-se ao PAB - Caixa Econômica Federal, deste juízo, no sentido de proceder, no prazo de 10(dez) dias, à conversão em renda em favor da União/Fazenda Nacional/INSS do valor depositado na conta judicial nº 4107.635.00000203-1, conforme pedido da exequente às fls.58/59 e modelo de Guia(s) de fls.59 que segue anexa; servindo a cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 701/2015/4.03.6118/1ª Vara/SEC.2.Com a resposta, abra-se vista à exequente.3.Cumpra-se.

0000085-52.2014.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

DESPACHO1. Tendo em vista o valor apurado pela Contadoria a fls.55, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento de R\$ 156,29 (cento e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal (CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 33.3. Int.

0000086-37.2014.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

DESPACHO1. Tendo em vista o valor apurado pela Contadoria a fls.71, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento de R\$ 155,07 (cento e cinquenta e cinco reais e sete centavos) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal (CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 20.3. Int.

0000190-29.2014.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X LBR LACTEOS BRASIL S/A(SP134757 - VICTOR GOMES)

DESPACHO1. Tendo em vista o valor apurado pela Contadoria a fls.62, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento de R\$ 18,81 (dezoito reais e oitenta e um centavos) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal (CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da

União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 59.3. Int.

000522-93.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 174/187: Recebo a apelação da Exequente(FN) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária(executada) para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001775-19.2014.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.1.Fls.58/59: Solicite-se a(o) Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 4107(PAB deste Juízo) as providências necessárias no sentido de proceder, no prazo de 10(dez) dias, a conversão em renda em favor do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO do valor depositado na conta judicial nº 4107.635.00000202-3 (FLS.56) conforme pedido da exequente de fls.58 e modelo(s) de GUIA - GRU de fls.59 que segue(m) anexa(s); servindo cópia do presente despacho como ofício.2.Após, abra-se vista à exequente.3.Int.

0001778-71.2014.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.1.Fls.59/60: Solicite-se a(o) Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 4107(PAB deste Juízo) as providências necessárias no sentido de proceder, no prazo de 10(dez) dias, a conversão em renda em favor do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO do valor depositado na conta judicial nº 4107.635.00000204-0 (FLS.57) conforme pedido da exequente de fls.59 e modelo(s) de GUIA - GRU de fls.60 que segue(m) anexa(s); servindo cópia do presente despacho como ofício.2.Após, abra-se vista à exequente.3.Int.

0001995-17.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO) X ELISABETH MEYER WILDE

1. Prejudicado o despacho de fls. 18 em virtude da revogação do inciso I, do artigo 15 da Lei 5.010 de 30 de maio de 1966 pela Lei 13.043/2014.2. Fls. 19: Venham os autos conclusos para sentença.

0002045-43.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA E SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA)

Fls.28: Defiro a vista conforme requerido. Após, se for o caso, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 26.

0000048-88.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARIA LUIZA PINTO ANTUNES ARMOND(SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE)

DECISÃO(...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por MARIA LUIZA PINTO ANTUNES ARMOND em face do CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.Prossiga-se com a execução.Intimem-se.

0000202-09.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VIVIANE DOS SANTOS DE MENEZES POBLAN

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do mandado de citação com certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000274-93.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURILIO LEITE DE CASTILHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. O fornecimento de endereços para a viabilização de ato processual compete primordialmente à parte que os requer, no caso o exequente. Só é possível a intervenção do Poder Judiciário junto aos órgãos públicos se a diligência não puder se dar de outra forma, e a parte tiver esgotado as diligências que estavam ao seu alcance o que não ocorreu na hipótese, e não foi comprovado nos autos. Diante disso, INDEFIRO o que foi requerido às fls.17. Requeira

o exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA, na distribuição.Int.

0000293-02.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GLAUCIA COMITRE GONCALVES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. O fornecimento de endereços para a viabilização de ato processual compete primordialmente à parte que os requer, no caso o exequente. Só é possível a intervenção do Poder Judiciário junto aos órgãos públicos se a diligência não puder se dar de outra forma, e a parte tiver esgotado as diligências que estavam ao seu alcance o que não ocorreu na hipótese, e não foi comprovado nos autos. Diante disso, INDEFIRO o que foi requerido às fls.14. Requeira o exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA, na distribuição.Int.

0000294-84.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHEILA CRISTYANY DO PRADO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. O fornecimento de endereços para a viabilização de ato processual compete primordialmente à parte que os requer, no caso o exequente. Só é possível a intervenção do Poder Judiciário junto aos órgãos públicos se a diligência não puder se dar de outra forma, e a parte tiver esgotado as diligências que estavam ao seu alcance o que não ocorreu na hipótese, e não foi comprovado nos autos. Diante disso, INDEFIRO o que foi requerido às fls.11. Requeira o exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA, na distribuição.Int.

0000314-75.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ASACON - ASACOP CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls.9/13 e 15/16: Ao SEDI para cadastro do(s) endereço(s) do(s) executado/coexecutado(s) conforme indicado às fls..Após, expeça-se Carta de Citação com Aviso de Recebimento, nos termos do r. despacho inicial de fls.8. Após, a vinda da(s) resposta(s) abra-se vista ao exequente, se o caso.Int.

0000316-45.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIZ MOTA VILAR

As petições juntadas respectivamente às fls. 11 e 12 apresentam solicitações do exequente que vão em sentido oposto uma à outra. A primeira requer a extinção do feito com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil e a segunda a expedição de ofício BACENJUD para localização de novos endereços do executado a fim de que seja citado. Diante do exposto, esclareça o exequente.

0000393-54.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CATIA APARECIDA RIBEIRO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do mandado de citação com certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000406-53.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERA LUCIA PEREIRA

DESPACHO DE FLS. 29 ...2. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.

0000448-05.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIETA FERREIRA

DESPACHO DE FLS. 29 ...2. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.

0000450-72.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA MOREIRA DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 29 ...2. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.

0000456-79.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISABEL CRISTINA QUIRINO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do mandado de citação com certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000457-64.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ CARLOS DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 29 ...2. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.

0000466-26.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EVERTON DOS SANTOS ALVES DINIZ

DESPACHO DE FLS. 29 ...2. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.

0000483-62.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA RODRIGUES DE PAULA SANTOS

DESPACHO DE FLS. 29 ...2. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.

0000485-32.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLENE BARBOSA DUARTE

DESPACHO DE FLS. 29 ...2. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.

0000486-17.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BIANCA ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FLS. 29 ...2. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.

0000487-02.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA BUENO RIBEIRO

DESPACHO DE FLS. 29 ...2. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.

0000495-76.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANETE MENDES DE CARVALHO

DESPACHO DE FLS. 29 ...2. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.

0000504-38.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X W RONDON CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - ME

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls.11/12: Ao SEDI para cadastro do(s) endereço(s) do(s) executado/coexecutado(s) conforme indicado às fls..Após, expeça-se Carta de Citação com Aviso de Recebimento, nos termos do r. despacho inicial de fls.8. Após, a vinda da(s) resposta(s) abra-se vista ao exequente, se o caso.Int.

Expediente N° 4754

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001657-68.1999.403.6118 (1999.61.18.001657-7) - ANTONIO MESSIAS X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA DA SILVA X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X SUELI FARIA DA SILVA X SUELI FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X EDELICIO FARIA DA SILVA X EDELICIO FARIA DA SILVA X LINDALVA APARECIDA CRUZ DA SILVA X LINDALVA APARECIDA CRUZ DA SILVA X GERALDO MATIAS BARBOSA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X

MAURA INES SWCHOENWETTER X LUIZ FERNANDO SCHOENWETTER X LEILA MARIA MARTINS SCHOENWETTER X PAULO ERNESTO SCHOENWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X ANTONIO ROSA X JUSSARA DA SILVA ROSA X TIBOR ROBERT ENDREFFY X TIBOR ROBERT ENDREFFY X PEDRO DE JESUS X BENEDITA BERNARDES PEREIRA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X MARIA TEREZA PORTELLA QUERIDO REIS X CANDIDO LUIZ REIS X BENEDITO LUIZ PORTELLA QUERIDO X MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO X JOAO FARIA X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X FABIO AUGUSTO BARRELI X FABIO AUGUSTO BARRELI X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X JOSE FELIPPE DOS SANTOS X LETIZIA SOARES GIFFONNI X LETIZIA SOARES GIFFONNI X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X BENEDITO AUGUSTO LOPES X BENEDITO AUGUSTO LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X GERALDO MOREIRA X MARLI APARECIDA MOREIRA DE VASCONCELOS X LUIZ ANTUNES DE VASCONCELOS X REGIANE CRISTINA MOREIRA RODRIGUES X MARCOS RODRIGUES X ISABEL CRISTINA MOREIRA X CLAUDEMIR CESAR MOREIRA X DIVONETE QUINTINO CALDAS MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X HENOCH SANTOS THAUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS X DANIELLA DE ALMEIDA SANTOS FERREIRA DE MENEZES X FERNANDA SANTOS PEREIRA DA SILVA X RENATO SANTOS PEREIRA DA SILVA X EDUARDO SANTOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLIKA X DARCY MOLLIKA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X CLARIVAL DE ALMEIDA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X RITA MARIA PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIO GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001517-92.2003.403.6118 (2003.61.18.001517-7) - ANTONIO SERGIO GODOY X ANTONIO SERGIO GODOY X ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA X ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE FRANCISCO X BENEDITO JOSE FRANCISCO X JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ RAIMUNDO X JOSE LUIZ RAIMUNDO X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA X BENEDITA IVANIL DE OLIVEIRA(SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de BENEDITA IVANIL DE OLIVEIRA como sucessora processual de MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA.2. Ao SEDI para retificação cadastral.3. Deverá a sucessora regularizar sua representação processual, tendo em vista que não consta nos autos procuração devidamente outorgada a seu advogado, Dr. Dairo Barbosa dos Santos.4. No mais, expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, solicitando que os valores depositados a fls. 190 (RPV nº 20100029340), sejam colocados à disposição deste Juízo, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Com a resposta do ofício e o cumprimento do item 3 deste despacho, expeça-se alvará para levantamento em favor da sucessora para fins de recebimento dos valores devidos.6. Intimem-se. Cumpra-se.

0001010-97.2004.403.6118 (2004.61.18.001010-0) - PAMELA MARTINS DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA

ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X PAMELA MARTINS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 355/356: Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União por meio do procedimento de Execução Invertida. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001675-16.2004.403.6118 (2004.61.18.001675-7) - FATIMA APARECIDA REIS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS REIS(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X FATIMA APARECIDA REIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 247/250: Manifeste-se a parte exequente quanto aos cálculos de liquidação de sentença apresentados nos autos pelo INSS, na forma de execução invertida. Prazo: 15 (dias) dias.

0000251-02.2005.403.6118 (2005.61.18.000251-9) - HESDRAS NOGUEIRA DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X HESDRAS NOGUEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000787-42.2007.403.6118 (2007.61.18.000787-3) - SILVIA HELENA DA MOTA X MARCIANO APARECIDO DA MOTA X MARCOS FELIPE DA MOTA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVIA HELENA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIANO APARECIDO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FELIPE DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sede de execução invertida. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001458-65.2007.403.6118 (2007.61.18.001458-0) - ANALIA ANACLETA MAXIMIANO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA ANACLETA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002146-27.2007.403.6118 (2007.61.18.002146-8) - ALLAN DO NASCIMENTO FRAZAO(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALLAN DO NASCIMENTO FRAZAO X UNIAO FEDERAL(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 326/331: Vista à parte exequente acerca das fichas financeiros (relatório de valores) apresentadas nos autos pelo Comando da Aeronáutica. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000685-83.2008.403.6118 (2008.61.18.000685-0) - VICENTE DE PAULA GONCALVES(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VICENTE DE PAULA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sede de execução invertida. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000696-15.2008.403.6118 (2008.61.18.000696-4) - MESSIAS RICARDO DO NASCIMENTO-INCAPAZ X MARIANA DONARIA DO NASCIMENTO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS RICARDO DO NASCIMENTO-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sede de execução invertida. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000711-81.2008.403.6118 (2008.61.18.000711-7) - MARIA INES ROCHA OTERO GOMEZ(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA INES ROCHA OTERO GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001885-28.2008.403.6118 (2008.61.18.001885-1) - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sede de execução invertida. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000438-34.2010.403.6118 - AGNALDO CARVALHO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AGNALDO CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sede de execução invertida. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001095-73.2010.403.6118 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sede de execução invertida. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001127-78.2010.403.6118 - ABDINAGO GOMES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ABDINAGO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sede de execução invertida. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001370-22.2010.403.6118 - MARIA ROSA LEMES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ROSA LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sede de execução invertida. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001521-85.2010.403.6118 - EVA APARECIDA TOMAZ ALMEIDA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EVA APARECIDA TOMAZ ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001522-70.2010.403.6118 - ADEMIR CAETANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ADEMIR CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de

01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000236-23.2011.403.6118 - APARECIDA DE SIQUEIRA VIEIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X APARECIDA DE SIQUEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000949-95.2011.403.6118 - RUBENS LUCAS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sede de execução invertida. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000460-87.2013.403.6118 - SANDRA HELENA DE CASTRO VICENTE(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SANDRA HELENA DE CASTRO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sede de execução invertida. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000108-95.2014.403.6118 - MARIA REGINA MOREIRA CALDEIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA REGINA MOREIRA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente N° 4768

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000919-80.1999.403.6118 (1999.61.18.000919-6) - JACOMO GRACIOLLI PRIMO X JACOMO GRACIOLLI PRIMO X JOAO FARIA X JOAO FARIA X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X KARL STEINHOFF X KARL STEINHOFF X BENEDICTO DE PAULA X BENEDICTO DE PAULA X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES X BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X YOLE TEIXEIRA MURIANO X YOLE TEIXEIRA MURIANO X JOSE BASILE X JOSE BASILE X ARI VIEIRA DE CARVALHO X ARI VIEIRA DE CARVALHO X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X ARMINDO MASSA X ALCINA ALVES MASSA X MARALICE ALVES MASSA BENEDETI X MYRON BENEDETI X DULCIRENE ALVES MASSA X BENEDITO GUIMARAES ANTUNES X LAIS CAVALCA ANTUNES X THEREZINHA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X EDSON ANTUNES DE PAULA X EDSON ANTUNES

DE PAULA X JOSE BARBOSA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X IZABEL LEITE CARRIJO DE FARIA X ANTONIO CUSTODIO CARRIJO DE FARIA X ANA LUCIA PINTO DE FARIA BURJATO X ALEXANDRE BURJATO X ANTONIO EDUARDO DE FARIA X ANTONIO MARCIO DE FIGUEIREDO FREITAS X SONIA MARIA CARRIJO DE FARIA FREITAS X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ X ROGERIO LACAZ NETTO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001486-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001486-6) - MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES X DELFINO DIAS DA MOTA X WASHINGTON LUIZ PEREIRA HENRIQUE X ORANILDA DA SILVA HENRIQUE X RITA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO X RITA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO X HERMINIO ROSA X TEREZA DE ABREU X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X HERMINDO FRAZILI X HERMINDO FRAZILI X INACIO DE CASTRO SANTOS X LEONTINA NASCIMENTO DA SILVA X REGINA HELENA DA SILVA WERNECK X OTACILIO DE SOUZA WERNECK JUNIOR X JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO X IZABEL MARIA NASCIMENTO DA SILVA MAXIMO X ANTONIO EDUARDO MAXIMO X ANGELA MARIA NASCIMENTO DA SILVA SALEM X MARCOS DAVID SALEM X ELIANE MARIA DA SILVA MILONOPOULOS X ATHANASE MILONOPOULOS X SILVIA ELIZABETH DA SILVA BERTOLACCI X MAURICIO CARLOS BERTOLACCI X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X BENEDITO ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DE CAMPOS ALMEIDA X LUZIA MARCONDES FELICIANO X LUZIA MARCONDES FELICIANO X ELSA FRANCA VAZ DE CAMPOS X ELSA FRANCA VAZ DE CAMPOS X SYNESIO RANNA X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X SILVINO GALVAO X SILVINO GALVAO X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA BERNARDES X ANTONIO BERNARDES X JOSE DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO KRUEGUER X GERALDO KRUEGUER X GENTIL VIAN X GENTIL VIAN X GERALDO RANGEL X GERALDO RANGEL X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X VICTALINA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X JOSE TENORIO ARRUDA X JOSE TENORIO ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO ARRUDA X JOSE BENEDITO ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS X RICARDO RAMOS X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ADALIVIA MARIA DOS SANTOS X ADALIVIA MARIA DOS SANTOS X ALCIDES FERRAZ X DALVA DA COSTA FERRAZ X DARCY FERRAZ X NEIDE RIBEIRO FERRAZ X DAIL DA COSTA FERRAZ X DORLY DA COSTA FERRAZ X DINAH DA COSTA FERRAZ X ALZIRA MONTEIRO BRITO DA SILVA X OSVALDO TORQUATO X OSVALDO TORQUATO X OLGA NICOLAU FELIX X OLGA NICOLAU FELIX X ORLANDO DAMIAO DOS SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS X ONDINA DE OLIVEIRA GIORDANI X MIGUEL DE PAULA X LUZIA FRANCISCA DE PAULA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X FRANCISCO LOPES FILHO X OTACILIO CAETANO X OTACILIO CAETANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001730-98.2003.403.6118 (2003.61.18.001730-7) - PAULO ROBERTO DE ALCANTARA X WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X EVERTON PEREIRA SENNE X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS OLIMPIO X SANDRO GONCALVES VILELA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X PAULO ROBERTO DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EVERTON PEREIRA SENNE X UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS OLIMPIO X UNIAO FEDERAL X SANDRO GONCALVES VILELA X UNIAO FEDERAL(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X EVERTON PEREIRA SENNE X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000959-86.2004.403.6118 (2004.61.18.000959-5) - LUIZ HENRIQUE VALLIM VIEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X LUIZ HENRIQUE VALLIM VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000527-33.2005.403.6118 (2005.61.18.000527-2) - JOSIMARA DE MACEDO SANTOS(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSIMARA DE MACEDO SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP096287 - HALEN HELY SILVA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001565-80.2005.403.6118 (2005.61.18.001565-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INAIA MARIA VILELA LIMA X MANOEL ANTUNES VIEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002076-10.2007.403.6118 (2007.61.18.002076-2) - ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001873-14.2008.403.6118 (2008.61.18.001873-5) - JORGE OTAVIO RODRIGUES(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JORGE OTAVIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001906-04.2008.403.6118 (2008.61.18.001906-5) - JACQUES GALVAO SILVA - INCAPAZ X ANTONIA DOS SANTOS SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 138/1228

JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X JACQUES GALVAO SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002234-31.2008.403.6118 (2008.61.18.002234-9) - OSINHA DOS SANTOS TOLEDO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OSINHA DOS SANTOS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001088-18.2009.403.6118 (2009.61.18.001088-1) - JOAO BOSCO SIMOES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO BOSCO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002029-65.2009.403.6118 (2009.61.18.002029-1) - JOSE MAURO DE FREITAS X MARIA BARBARA DE ABREU(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA BARBARA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001109-57.2010.403.6118 - JOSE ELIO DE SOUZA ROSA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE ELIO DE SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000424-16.2011.403.6118 - WILSON PRUDENTE DE TOLEDO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON PRUDENTE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000551-51.2011.403.6118 - JOSE MOE DE LIMA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE MOE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de

Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000739-44.2011.403.6118 - MARIA JOSE DE JESUS NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA JOSE DE JESUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000953-35.2011.403.6118 - TIAGO SOARES CLAUDINO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X TIAGO SOARES CLAUDINO X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001108-38.2011.403.6118 - BENEDITA CLAUDINA DE CARVALHO JUSTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA CLAUDINA DE CARVALHO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000204-81.2012.403.6118 - NADIR PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NADIR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000223-87.2012.403.6118 - OSWALDO DE CARVALHO X LUZIA MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OSWALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000234-19.2012.403.6118 - OSWALDO FIRMINO CRUZ(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OSWALDO FIRMINO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000180-19.2013.403.6118 - TEREZINHA APARECIDA PANTALEAO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 -

HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X TEREZINHA APARECIDA PANTALEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001054-04.2013.403.6118 - SILVIA HELENA ELEUTERIO DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVIA HELENA ELEUTERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006561-69.2015.403.6119 - EDIVAN JOAQUIM DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, para fins de conversão em tempo de trabalho comum. Relata o autor ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, por não terem sido reconhecidos como especiais alguns períodos de trabalho. Requer o demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/160). É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando exclusão da multa moratória de 20% e dos juros moratórios de 35,07% da cobrança do Auto de Infração n 399/06/1/06. Segundo a autora, foi proferida decisão no processo administrativo respectivo em 21/07/2014, sendo intimada em 07/04/2015, com o encaminhamento de boleto em 07/06/2015, já com multa e juros moratórios. Entende equivocada a inclusão desses encargos moratórios, posto tratar-se da primeira intimação para pagamento. Sustenta que para a incidência dos encargos moratórios é imprescindível o conhecimento da data de vencimento da obrigação, o que só ocorreu com o envio do boleto. Em sede de liminar pleiteou a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes (CADIN). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/44). A ANVISA apresentou contestação às fls. 149/154, alegando que a multa de mora de 20% é aplicada aos seus créditos conforme art. 37-A da Lei 10.522/02, c/c art. 61 da Lei 9.430/96. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, e sendo a questão a ser decidida eminentemente de direito, passo diretamente ao julgamento do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido. A autora pretende a exclusão da multa moratória de 20% e dos juros moratórios de 35,07% da cobrança do Auto de Infração n 399/06/1/06. O conceito de mora está atrelado à ideia de não pagamento no lugar, forma e tempo convencionados, consoante definição do artigo 394, CC: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Portanto, para que se tenha a incidência de encargos decorrentes de mora é preciso fixação do tempo, lugar e forma do pagamento e constatação de um atraso/retardamento na satisfação da obrigação. Essa é a ideia também expressa pelo art. 37-A da Lei 10.522/02, quando menciona que os créditos não pagos nos prazos previstos na legislação, devem ter acréscimo de juros e multa de mora. O mesmo se diga do art. 61 da Lei 9.430/96, mencionado à fl. 41: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998). A autora foi autuada em 22/08/2006, pelo cometimento de infração sanitária (fl. 156/157). Contra essa decisão apresentou impugnação (fls. 162/166) e, depois, recurso administrativo (fl. 210/213), que teve seu mérito apreciado em 24/06/2012 (fls. 234/239). Inconformada, a autora apresentou novo recurso (fls. 255/261), porém, em 21/07/2014 foi proferida decisão administrativa que não conheceu do recurso em razão do seu não cabimento e entendeu pelo não cabimento de efeito suspensivo, nem mesmo a suspensão da exigibilidade da multa aplicada (fls. 317/319). A decisão foi comunicada em 07/04/2015 (fl. 345), emitindo-se o boleto para pagamento em 02/07/2015 com inclusão de juros e multa de mora (fl. 350). Nesse contexto, apesar de não deferido efeito suspensivo ao recurso, o boleto emitido em 02/07/2015 efetivamente corresponde à primeira intimação para pagamento feita pela Administração. Por essa razão, é mesmo indevida a inclusão de encargos moratórios já nessa primeira intimação, visto que, até a emissão desse primeiro boleto (que claramente fixou o tempo, lugar e forma de pagamento), ainda não se podia falar em mora. O pedido inicial, portanto, é procedente. - Da antecipação dos efeitos da tutela A autora requer, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes (CADIN) ou o impedimento a que a ré se abstenha de inscrevê-lo. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa, em sede de cognição exauriente, favorável à autora. O periculum damnum irreparabile é evidente. Apesar do cadastro de inadimplência em causa ser meramente informativo, de estrita responsabilidade dos órgãos que requisitam as informações do contribuinte - não implicando impedimento à prática de atos administrativos ou comerciais, concessão de incentivos fiscais e obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras - não há como negar os efeitos deletérios sobre a pessoa jurídica ali inscrita, sobretudo quando a inscrição é indevida. Saliente-se, contudo, que o acolhimento do pedido diz respeito, exclusivamente, ao afastamento dos encargos moratórios, e não do valor da autuação em si. Por essa razão, emitido novo boleto pela ANVISA, sem os acréscimos indevidos, não há como impedir a inscrição do nome da autora no CADIN em caso de não pagamento. Sendo assim, é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela apenas para que a ANVISA se abstenha de inscrever no nome da autora no CADIN pelo não pagamento do boleto enviado em 07/06/2015, com multa e juros moratórios. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e a) declaro a inexigibilidade da multa moratória e dos juros moratórios inseridos no boleto de cobrança enviado pela ré à autora em 02/07/2015 (fl. 350), devendo a ré emitir novo boleto para pagamento com exclusão dessas verbas moratórias (juros e multa moratórios), com novo prazo de vencimento a contar do recebimento pela autora; b) concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para assegurar o direito da autora à exclusão da anotação de seu nome no CADIN e/ou para determinar que a ré se abstenha de inscrevê-lo pela ausência de pagamento dos encargos moratórios discutidos na presente ação, devendo a ré emitir novo boleto para pagamento com exclusão dessas verbas moratórias (juros e multa moratórios), com novo prazo de vencimento a contar do recebimento pela autora; c) condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do débito constante de fl. 350. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009047-27.2015.403.6119 - LAERTE PACHECO X LOURDES BARBOSA PACHECO X MARIA SOCORRO MONTEIRO
PESTANA PADOAN(SP157071 - KELLY ALESSANDRA DA SILVA SANTANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE
ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a suspensão de hasta pública, com término previsto para 26/09/2015, para venda de imóvel que seria objeto de contrato de compromisso de compra e venda celebrado pelos demandantes a terceiros. Narram os autores que estavam em processo de renegociação do débito com a CEF, quando foram surpreendidos com a informação de que o imóvel teria sido adjudicado pela EMGEA. Sustentam que pagaram mais de 2/3 do contrato e a ré não lhes deu oportunidade para negociar o pagamento de seu saldo devedor, promovendo diretamente o leilão do imóvel, sem sequer notificá-los, contrariando o que determina o DL 70/66. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29/130). É o relatório necessário. DECIDO. Não estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. Em primeiro lugar, cumpre anotar que no edital de concorrência pública 334/2015 (para venda do imóvel da CEF/EMGEA a terceiros) constava como prazo para a entrega de propostas o dia 08/09/2015, com previsão de abertura dos envelopes em 15/09/2015 e divulgação do mapa de classificação no dia 22/09/2015 (fl. 75v - todas as datas anteriores à propositura da presente ação). De toda forma, no que tange ao momento anterior de adjudicação do imóvel dos autores pela CEF, não vislumbro a plausibilidade das alegações iniciais. A efetiva existência de notificação para purgação do débito anteriormente à adjudicação do imóvel pela CEF/EMGEA só poderá ser aferida após o implemento do contraditório e juntada do processo administrativo; porém, é certo que em tais procedimentos as notificações são enviadas para o endereço do imóvel (local em que os autores Laerte e Lourdes não residiam), não tendo a CEF, em tese, obrigação de localizá-los em outro local se não foi comunicada da mudança de endereço. Nesse sentido a jurisprudência: SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DO DÉBITO, AVISOS DE COBRANÇA E EDITAIS DE LEILÃO. REGULARIDADE. I - Hipótese em que a notificação se deu por edital, depois de frustradas as tentativas de localização do mutuário, uma vez que este deixou de habitar o imóvel objeto do contrato de financiamento, para cujo endereço foram enviadas as notificações. II - Escorrito o entendimento consignado na r. sentença de que, devido a não estar habitado o imóvel objeto do contrato de financiamento, a cujo endereço foram enviadas as notificações, acrescido do fato de que não ocorreria a comunicação ao agente financeiro da mudança de endereço, houve a realização das notificações por edital, o que não viola a previsão do Decreto-lei n. 70/66. III - Apelação da parte autora a que se nega provimento (TRF1, AC 0009562-34.2000.6401.3500, Sexta Turma, Rel. Des. Federal ARAM MEGUERIAN, DJe 13/04/2012). Note-se que sequer há nos autos comprovação de que os autores Laerte Pacheco e Lourdes Barbosa Pacheco, contratantes originais com a CEF (fls. 36/51), a comunicaram da transferência, por instrumento particular, de direitos e obrigações do imóvel para Maria Socorro Monteiro. Demais disso, depreende-se dos autos que a inadimplência teve início em 01/2007 (fls. 102/110), sendo o imóvel adjudicado apenas muitos anos depois. E igualmente não consta dos autos comprovação de que, durante todo esse tempo, tenham os demandantes adotado qualquer medida visando à manutenção do imóvel, à revisão do contrato ou à renegociação da dívida. Pelo que se vê dos autos (fls. 65/67), as tratativas visando à renegociação mencionadas na inicial ocorreram apenas em setembro de 2015, quando o imóvel já havia sido adjudicado pela CEF/EMGEA. Carecem de verossimilhança, pois, as alegações iniciais. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar. CITE-SE. Int.

Expediente Nº 11286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011622-83.2011.403.6301 - JORGE LUIZ QUIRINO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002015-73.2012.403.6119 - BENEDITA MARCOLINA DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008869-83.2012.403.6119 - ELIZABETH MARTINO LINHARES ALVES (SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010195-78.2012.403.6119 - JOSE MAURO BERROCAL (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas e Porte de Remessa e Retorno dos autos, relativamente ao recurso interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0000229-57.2013.403.6119 - GILSON PINTO DA SILVA (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 143/1228

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004014-27.2013.403.6119 - JOSEFA ALVES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005948-20.2013.403.6119 - JOSE LOPES DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000977-55.2014.403.6119 - PEDRO CICERO VICENTE(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000652-46.2015.403.6119 - AURO DIAS DA COSTA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada em secretaria dos documentos desentranhados dos autos.

0001064-74.2015.403.6119 - MARIA BENEDITA RAMOS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001276-95.2015.403.6119 - JORGE CARDOSO DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000578-46.2002.403.6119 (2002.61.19.000578-4) - ADILSON ARAUJO SOARES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026629-65.2000.403.6119 (2000.61.19.026629-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALBINO RAFAEL POLJOKAN(SP049404 - JOSE RENA) X MOACYR KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA) X CARLOS ROBERTO STEINECKE(SP049404 - JOSE RENA)

A fim de se evitar ocasional alegação de nulidade por eventual cerceamento de defesa, intimem-se os acusados, através de sua defesa constituída, de que o Juízo deprecado (7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP) designou o dia 30/11/2015, às 14h00, para realização da audiência convencional naquele juízo, na qual ocorrerá o interrogatório dos acusados.Int.

Expediente N° 10317

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002905-12.2012.403.6119 - EUDA PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fl. 97: Defiro à autora o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias.Int.

0008609-35.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-12.2012.403.6119) EUDA PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Fl. 160: Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há interesse na remessa dos autos à CECON para tentativa de conciliação.Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026010-38.2000.403.6119 (2000.61.19.026010-6) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Vistos.Considerando-se a realização da 155ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/02/2016, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/02/2016, às 11:00 h, para realização da praça subsequente. Cumpra-se

0005273-57.2013.403.6119 - LINDENBERG DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PARA REPUBLICAÇÃO CERTIFICO que a r. decisão de fls. 82/83, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 28/09/2015, saiu com a data da perícia equivocada.Sendo assim, reencaminhei a r. decisão para publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a seguir transcrita:VISTOS.Nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito judicial. 1. Designo o dia 18 de novembro de 2015, às 10h30, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP.O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o sr. perito responder aos QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios

utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?2. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados em juízo pelo INSS. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0004687-83.2014.403.6119 - JOAO TERTULINO DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PARA REPUBLICAÇÃO CERTIFICO que a r. decisão de fls. 84/85, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 28/09/2015, saiu com a data da perícia equivocada. Sendo assim, reencaminhei a r. decisão para publicação no Diário Eletrônico da Justiça, à seguir transcrita: VISTOS. Nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito judicial. 1. Designo o dia 18 de novembro de 2015, às 10h00, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o sr. perito responder aos QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 2. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4.

Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados em juízo pelo INSS. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0008754-91.2014.403.6119 - CRISTIANE APARECIDA NEVES ALVES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos: 00087549120144036119 CERTIDÃO PARA REPUBLICAÇÃO CERTIFICADO que a r. decisão de fls. 104/105, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 28/09/2015, saiu com a data da perícia equivocada. Sendo assim, reencaminhei a r. decisão para publicação no Diário Eletrônico da Justiça, à seguir transcrita: VISTOS. Nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito judicial. 1. Designo o dia 18 de novembro de 2015, às 9h00, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, aparte autora é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente: 2. Há funções corporais acometidas? Quais? 3. Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique. 3.1. Trata-se de doença ligada ao grupo etário? 4. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que os problemas de saúde interferiram no aproveitamento escolar e na qualificação profissional? 6. A parte autora exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a atividade habitual? 7. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontos Sensorial Comunicação Mobilidade Cuidados pessoais Vida doméstica Educação, trabalho e vida econômica Socialização e vida comunitária 8. Admitindo-se que a parte autora seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, considerando as funções corporais acometidas e os níveis de independência avaliados acima, indaga-se: 8.1. A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho? 8.2. Qual é a data do início da incapacidade? Justifique. 8.2. Está incapacitada para os atos da vida civil? 8.3. Está incapacitada para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir-se, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se? 8.4. Caso seja menor de 16 anos, a parte autora necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada? 9. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Caso seja parcial, informe as restrições laborativas da parte autora. 10. É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo necessário? Qual? 11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício? 2. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados em juízo pelo INSS. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0000550-24.2015.403.6119 - MARINEIDE MOURA SANTOS(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito judicial. 1. Designo o dia 18 de novembro de 2015, às 11h30, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o sr. perito(a) responder aos QUESITOS (com transcrição dos quesitos antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta

data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?2. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados em juízo pelo INSS. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0002784-76.2015.403.6119 - ROBERTO ALBINO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PARA REPUBLICAÇÃO CERTIFICO que a r. decisão de fls. 112/113, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 28/09/2015, saiu com a data da perícia equivocada.Sendo assim, reencaminhei a r. decisão para publicação no Diário Eletrônico da Justiça, à seguir transcrita:VISTOS.Nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito judicial. 1. Designo o dia 18 de novembro de 2015, às 11h00, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP.O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o sr. perito responder aos QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?2. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados em juízo pelo INSS. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 148/1228

às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0003035-94.2015.403.6119 - WELINGTON JOSE DE VASCONCELOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PARA REPUBLICAÇÃO CERTIFICADO que a r. decisão de fls. 82/83, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 28/09/2015, saiu com a data da perícia equivocada. Sendo assim, reencaminhei a r. decisão para publicação no Diário Eletrônico da Justiça, à seguir transcrita: Nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito judicial. 1. Designo o dia 18 de novembro de 2015, às 9h30, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o sr. perito responder aos QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 2. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretária a juntada aos autos dos quesitos depositados em juízo pelo INSS. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

CARTA PRECATORIA

0008337-07.2015.403.6119 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP X RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP324263 - DAIANE RAMOS DA SILVA E SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

CERTIDÃO PARA REPUBLICAÇÃO CERTIFICADO que a r. decisão de fls. 40, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 28/09/2015, saiu com a data da perícia equivocada. Sendo assim, reencaminhei a r. decisão para publicação no Diário Eletrônico da Justiça, à seguir transcrita: VISTOS. Atendendo à solicitação deprecada, nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito judicial. 1. Designo o dia 18 de novembro de 2015, às 12h00, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o sr. perito responder aos QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta) do INSS (fls. 29/30), do juízo deprecante (fl. 32) e da autora (fls. 33/34). 2. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE

ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Com a juntada do laudo pericial, restitua-se a presente carta precatória ao juízo deprecante, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001476-50.2006.403.6109 (2006.61.09.001476-8) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Vistos, Fls. 555: A decisão de fls. 548, deferiu pedido da União de expedição de mandado de penhora e constatação de bens em nome do executado, visando à satisfação de crédito referente a honorários sucumbenciais. O documento de fls. 551/553, dá conta da realização da penhora de 1 máquina de solda MT6, avaliada em R\$ 4.500,00. A executada argumenta que está em regime de recuperação judicial, processo nº 0001258-05.2012.8.26.0146, em trâmite na Vara Única do Foro de Cordeirópolis. É a síntese do necessário. Decido. O art. 29, da Lei nº 6.830/80, dispõe que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Além disso, nos termos do artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05, o deferimento da recuperação judicial não obsta o ajuizamento ou prosseguimento do executivo fiscal, qualquer que seja, de natureza tributária ou não. Nesse sentido, não há se falar em levantamento da penhora que recaiu sobre o patrimônio da executada, em recuperação judicial, uma vez que a execução que nestes autos se lhe move tem por objeto crédito que reverterá aos cofres públicos, portanto sujeita a disciplina legal diferenciada, não submetida às limitações trazidas pela Lei nº 11.101/05. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA. ART 475-J DO CPC. PENHORA ON LINE. CABIMENTO. 1. Não vislumbro como relevante o argumento da agravante, no sentido de que a verba honorária executada, ao possuir natureza civil, se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Embora o art. 187 do Código Tributário Nacional disponha que a cobrança judicial de crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, o art. 29-A da Lei nº 6.830/80 expressamente determina que toda cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. 2. De modo semelhante não reconheço a relevância da alegação de que o crédito não tem natureza tributária, razão pela qual não se aplicaria o disposto no art. 187 do CTN, pois em ambas as execuções, o crédito é revertido aos cofres públicos, não havendo que ser feita qualquer distinção entre execuções fiscais e execuções judiciais de créditos não tributários. 3. No tocante ao bloqueio dos ativos financeiros da ora agravante, considerando o tempo transcorrido, bem como que houve reconhecimento de excesso de execução e que esta se encontra garantida, tenho que o agravo encontra-se prejudicado, nesta parte. Em consulta ao sistema processual desta Corte Regional, verifico que a União Federal aceitou os bens indicados na penhora, estando a execução garantida. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AI 00051376020084030000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013) Ainda que assim não fosse, a devedora não logrou demonstrar que a penhora realizada impedirá a consecução do Plano de Recuperação Judicial. Fl. 558: Defiro, considerando-se a realização da 155ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/02/2016, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/02/2016, às 11:00 h, para realização da praça subsequente. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004889-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EUDA PERES DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há interesse na remessa dos autos à CECON para tentativa de conciliação. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

EXECUCAO FISCAL

000434-43.2000.403.6119 (2000.61.19.000434-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABAREDA SERIGRAFIA E ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP324254 - BRUNO MASCARENHAS)

Sentença: Cuidam-se de execuções fiscais ajuizadas em 10.09.1999 e 27.10.2000, pela Fazenda Nacional, em face da sociedade empresária Labareda Serigrafia e Artes Gráficas Ltda., cnpj nº 57.669.780/0001-84, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pelas CDAs nº nº 80 6 97 039741-07 e nº 80 6 98 059688-23, inscritos em dívida ativa em 04.07.1997 e 04.12.1998, respectivamente. Foram proferidos despachos citatórios em 16.02.2000 e 01.02.2001, seguindo-se citações pelos Correios em 09.05.2000 e 01.02.2001, bem como o apensamento das execuções fiscais em 13.11.2001. Foi noticiado, então, o parcelamento dos créditos tributários, e os autos foram arquivados em 31.10.2003. Desarquivados os autos, a Fazenda Nacional foi intimada para se manifestar sobre eventual prescrição, ocasião em que noticiou a rescisão do parcelamento em 13.09.2006 e, dado o valor da dívida, requereu apenas arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Em 05.08.2011, foi determinado o arquivamento nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional. Em 10.10.2013 e 05.11.2013, a sociedade empresária ofereceu exceção de pré-executividade, alegando a prescrição intercorrente dos créditos tributários e requerendo as extinções das execuções fiscais. Em 22.11.2013, a Fazenda Nacional, dado o valor da dívida, requereu novamente o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Decido. O artigo 40, 5º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Art. 40. (...) 5º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em exame, por ocasião da rescisão do parcelamento em 13.09.2006 (fls. 26/30 e fls 31/39, piloto), os autos já se encontravam arquivados por conta de decisão proferida em 31.10.2003 (fls. 20, piloto). Intimada a se manifestar sobre a prescrição (fls. 21, piloto), a Fazenda Nacional aduziu que não havia se consumado o prazo prescricional, mas que requeria novamente o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (fls. 22/24, piloto), sendo certo que tal conduta repete-se até a presente data (fls. 52, apenso). Assim, mesmo se desconsiderando o período em que os créditos tributários ficaram com suas exigibilidades suspensas por conta de parcelamento (31.10.2003 a 13.09.2006), passaram-se mais de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, sem notícia da interrupção ou suspensão do prazo prescricional, mesmo após abertura de vista específica neste sentido, e sem que a Fazenda Nacional exercesse sua pretensão executiva. Portanto, é de rigor declarar a extinção da execução, por prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 5º, da Lei 6.830/80, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, caracterizada a prescrição intercorrente dos créditos tributários do presente feito, acolho as exceções de pré-executividade e, conseqüentemente, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência, vez que a prescrição intercorrente é fato superveniente ao ajuizamento da ação, e a Fazenda Nacional não ofereceu resistência ao pedido formulado nas exceções de pré-executividade. Não há condenação em custas. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se em ambos os feitos. Intimem-se. Guarulhos, 18 SET 2015.FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0002846-44.2000.403.6119 (2000.61.19.002846-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PASTIFICIO FRUMENTUM LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X MARIO VICIDOMINI(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ)

Sentença: Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária PASTIFICIO FRUMENTUM LTDA, objetivando a cobrança do crédito tributário representado pelas CDAs nº 80 2 96 059188-23; 80 6 96 142684-52; e 80 6 96 142685-33.Os despachos citatórios foram proferidos em 19/05/1998 e 24/06/1998, seguindo-se a citação editalícia da pessoa jurídica, em 06/08/2003 (fls.40).Proferida decisão que determinou o redirecionamento da execução em face do sócio Mário Vicidomini, em 05/07/2004 (fls.49), seguindo-se a citação do espólio deste, por meio de carta, em 01/10/2009 (fls.81). Às fls. 82/106, o espólio do co-executado Mário Vicidomini, veio aos autos, em sede de exceção de pré-executividade para alegar, em apertada síntese, a prescrição dos créditos exequíveis. A União, por sua vez, na manifestação de fls. 109/112, informou que todos os débitos haviam sido incluídos em parcelamento, tendo sido liquidados por pagamento. Às fls. 140/142, requereu a extinção do feito, trazendo aos autos extratos que atestam a quitação integral da dívida. Bens não foram penhorados.Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0002846-44.2000.403.6119 (piloto), 0002847-29.2000.403.6119 e 0002848-14.2000.403.6119 (execuções em apenso), nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios não são devidos.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todas as execuções apensadas. Intimem-se. Guarulhos, 05 OUT 2015FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular da 3ª Vara de Guarulhos/SP

0002847-29.2000.403.6119 (2000.61.19.002847-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PASTIFICIO FRUMENTUM LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X MARIO VICIDOMINI(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

Sentença: Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária PASTIFICIO FRUMENTUM LTDA, objetivando a cobrança do crédito tributário representado pelas CDAs nº 80 2 96 059188-23; 80 6 96 142684-52; e 80 6 96 142685-33.Os despachos citatórios foram proferidos em 19/05/1998 e 24/06/1998, seguindo-se a citação editalícia da pessoa jurídica, em 06/08/2003 (fls.40).Proferida decisão que determinou o redirecionamento da execução em face do sócio Mário Vicidomini, em 05/07/2004 (fls.49), seguindo-se a citação do espólio deste, por meio de carta, em 01/10/2009 (fls.81). Às fls. 82/106, o espólio do co-executado Mário Vicidomini, veio aos autos, em sede de exceção de pré-executividade para alegar, em apertada síntese, a prescrição dos créditos exequíveis. A União, por sua vez, na manifestação de fls. 109/112, informou que todos os débitos haviam sido incluídos em parcelamento, tendo sido liquidados por pagamento. Às fls. 140/142, requereu a extinção do feito, trazendo aos autos extratos que atestam a quitação integral da dívida. Bens não foram penhorados.Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0002846-44.2000.403.6119 (piloto), 0002847-29.2000.403.6119 e 0002848-14.2000.403.6119 (execuções em apenso), nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios não são devidos.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todas as execuções apensadas. Intimem-se. Guarulhos, 05 OUT 2015FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular da 3ª Vara de Guarulhos/SP

52; e 80 6 96 142685-33.Os despachos citatórios foram proferidos em 19/05/1998 e 24/06/1998, seguindo-se a citação editalícia da pessoa jurídica, em 06/08/2003 (fls.40).Proferida decisão que determinou o redirecionamento da execução em face do sócio Mário Vicidomini, em 05/07/2004 (fls.49), seguindo-se a citação do espólio deste, por meio de carta, em 01/10/2009 (fls.81). Às fls. 82/106, o espólio do co-executado Mário Vicidomini, veio aos autos, em sede de exceção de pré-executividade para alegar, em apertada síntese, a prescrição dos créditos exequíveis. A União, por sua vez, na manifestação de fls. 109/112, informou que todos os débitos haviam sido incluídos em parcelamento, tendo sido liquidados por pagamento. Às fls. 140/142, requereu a extinção do feito, trazendo aos autos extratos que atestam a quitação integral da dívida. Bens não foram penhorados.Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0002846-44.2000.403.6119 (piloto), 0002847-29.2000.403.6119 e 0002848-14.2000.403.6119 (execuções em apenso), nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios não são devidos.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todas as execuções apensadas. Intimem-se. Guarulhos, 05 OUT 2015FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular da 3ª Vara de Guarulhos/SP

0002848-14.2000.403.6119 (2000.61.19.002848-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PASTIFICIO FRUMENTUM LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X MARIO VICIDOMINI(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

Sentença: Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária PASTIFICIO FRUMENTUM LTDA, objetivando a cobrança do crédito tributário representado pelas CDAs nº 80 2 96 059188-23; 80 6 96 142684-52; e 80 6 96 142685-33.Os despachos citatórios foram proferidos em 19/05/1998 e 24/06/1998, seguindo-se a citação editalícia da pessoa jurídica, em 06/08/2003 (fls.40).Proferida decisão que determinou o redirecionamento da execução em face do sócio Mário Vicidomini, em 05/07/2004 (fls.49), seguindo-se a citação do espólio deste, por meio de carta, em 01/10/2009 (fls.81). Às fls. 82/106, o espólio do co-executado Mário Vicidomini, veio aos autos, em sede de exceção de pré-executividade para alegar, em apertada síntese, a prescrição dos créditos exequíveis. A União, por sua vez, na manifestação de fls. 109/112, informou que todos os débitos haviam sido incluídos em parcelamento, tendo sido liquidados por pagamento. Às fls. 140/142, requereu a extinção do feito, trazendo aos autos extratos que atestam a quitação integral da dívida. Bens não foram penhorados.Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0002846-44.2000.403.6119 (piloto), 0002847-29.2000.403.6119 e 0002848-14.2000.403.6119 (execuções em apenso), nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios não são devidos.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todas as execuções apensadas. Intimem-se. Guarulhos, 05 OUT 2015FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular da 3ª Vara de Guarulhos/SP

0003533-21.2000.403.6119 (2000.61.19.003533-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ERHARDT LEIMER IND/ E COM/ LTDA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO E SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

Sentença: Cuidam-se de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional em face da sociedade empresária Erhardt Leimer Indústria e Comércio Ltda., cnpj nº 44.061.893/0001-50, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 2 99 012957-54 e nº 80 2 99 012956-73 (fls. 02/05, piloto; fls. 02/05, apenso).Os despachos citatórios foram proferidos em 21 de fevereiro de 2000 (fls. 06, piloto; fls. 06, apenso), seguindo-se as citações (fls. 08 e 50, piloto; fls. 08 e 51, apenso), com nomeação do mesmo bem à penhora (fls. 11/46 e fls. 52/53, piloto; fls. 11/47, apenso), que foi aceite pela Fazenda Nacional (fls. 56, piloto; fls. 48, apenso) e resultou em auto de penhora (fls. 62, piloto) e apensamento das execuções fiscais (fls. 49, apenso). Às fls. 168/169 (piloto), a Fazenda Nacional requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extratos das CDAs nº 80 2 99 012957-54 e nº 80 2 99 012956-73, os quais demonstram as quitações dos créditos tributários em 14 de fevereiro de 2014. Pelo exposto, demonstradas as quitações integrais dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia para o processo nº 0003534-06.200.403.6119. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia (fls. 62, piloto), ficando o depositário liberado do seu encargo, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se em ambos os feitos. Intimem-se.Guarulhos, 18 SET 2015FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0003534-06.2000.403.6119 (2000.61.19.003534-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ERHARDT LEIMER IND/ E COM/ LTDA(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

Sentença: Cuidam-se de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional em face da sociedade empresária Erhardt Leimer Indústria e Comércio Ltda., cnpj nº 44.061.893/0001-50, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 2 99 012957-54 e nº 80 2 99 012956-73 (fls. 02/05, piloto; fls. 02/05, apenso).Os despachos citatórios foram proferidos em 21 de fevereiro de 2000 (fls. 06, piloto; fls. 06, apenso), seguindo-se as citações (fls. 08 e 50, piloto; fls. 08 e 51, apenso), com nomeação do mesmo bem

à penhora (fls. 11/46 e fls. 52/53, piloto; fls. 11/47, apenso), que foi aceito pela Fazenda Nacional (fls. 56, piloto; fls. 48, apenso) e resultou em auto de penhora (fls. 62, piloto) e apensamento das execuções fiscais (fls. 49, apenso). Às fls. 168/169 (piloto), a Fazenda Nacional requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extratos das CDAs nº 80 2 99 012957-54 e nº 80 2 99 012956-73, os quais demonstram as quitações dos créditos tributários em 14 de fevereiro de 2014. Pelo exposto, demonstradas as quitações integrais dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia para o processo nº 0003534-06.200.403.6119. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia (fls. 62, piloto), ficando o depositário liberado do seu encargo, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em ambos os feitos. Intimem-se. Guarulhos, 18 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0017323-72.2000.403.6119 (2000.61.19.017323-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSTRUMENTOS CIENTIFICOS C G LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X IVO GREGORI(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Sentença: A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu as execuções fiscais supramencionadas, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, aduzindo que a mesma é omissa em relação ao fundamento da extinção (fls. 370/370v). É o relatório. Decido. Considerando que os autos foram encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Nacional no dia 30 de janeiro de 2015 (fls. 369); que o prazo recursal de 10 (dez) dias iniciou-se em 02 de fevereiro de 2015; e que o protocolo do recurso foi realizado em 04 de fevereiro de 2015 (fls. 370), conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, é de rigor dar-se provimento ao recurso fazendário, vez que a sentença é omissa em apontar o fundamento pelo qual se deu a extinção da execução fiscal, sendo certo que o artigo 795 do Código de Processo Civil não é suficiente para tanto. Assim sendo, declaro que a sentença passará a ter a seguinte redação: Cuidam-se de execuções fiscais ajuizadas entre 27 e 28 de julho de 1995, pela Fazenda Nacional, em face da sociedade empresária Instrumentos Científicos C. G. Ltda., cnpj nº 61.491.908/0001-30, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 2 95 000223-07, nº 80 6 95 000561-46 e nº 80 2 95 000219-12, com inscrições entre 08 e 09 de fevereiro de 1995. Os despachos citatórios foram proferidos entre 08 de novembro de 1995 e 28 de dezembro de 1995, seguindo-se o apensamento das execuções fiscais em 02 de fevereiro de 1996. A citação da sociedade empresária não foi efetivada, e o sócio Ivo Gregori, cpf nº 108.326.458-34, foi incluído no pólo passivo das ações, sendo certo que sua citação foi efetivada em 08 de janeiro de 1999. Não houve penhora. As execuções fiscais foram suspensas e arquivadas por decisão prolatada em 29 de junho de 2005, em razão da adesão ao parcelamento. Instada a se manifestar sobre a prescrição, a Fazenda Nacional reconheceu que não houve a interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional desde 14 de abril de 2007, data em que a sociedade empresária foi excluída do parcelamento. Decido. O artigo 40, 5º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Art. 40 (...) 5º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em exame, por ocasião da rescisão do parcelamento em 14 de abril de 2007 (fls. 361/363), os autos já se encontravam arquivados por conta de decisão proferida em 29 de junho de 2005 (fls. 358). Assim, mesmo se desconsiderando o período em que os créditos tributários ficaram com suas exigibilidades suspensas por conta de parcelamento (29.06.2005 a 14.04.2007), passaram-se mais de 5 (cinco) anos com o processo arquivado, sem notícia da interrupção ou suspensão do prazo prescricional, mesmo após abertura de vista específica neste sentido. Portanto, é de rigor declarar a extinção da execução, por prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 5º, da Lei 6.830/80, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, caracterizada a prescrição intercorrente dos créditos tributários do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência. Não há condenação em custas. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se nos 3 (três) processos. Intimem-se. Guarulhos, 18 set 2015. FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0017325-42.2000.403.6119 (2000.61.19.017325-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSTRUMENTOS CIENTIFICOS C G LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Sentença: A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu as execuções fiscais supramencionadas, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, aduzindo que a mesma é omissa em relação ao fundamento da extinção (fls. 370/370v). É o relatório. Decido. Considerando que os autos foram encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Nacional no dia 30 de janeiro de 2015 (fls. 369); que o prazo recursal de 10 (dez) dias iniciou-se em 02 de fevereiro de 2015; e que o protocolo do recurso foi realizado em 04 de fevereiro de 2015 (fls. 370), conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, é de rigor dar-se provimento ao recurso fazendário, vez que a sentença é omissa em apontar o fundamento pelo qual se deu a extinção da execução fiscal, sendo certo que o artigo 795 do Código de Processo Civil não é suficiente para tanto. Assim sendo, declaro que a sentença passará a ter a seguinte redação: Cuidam-se de execuções fiscais ajuizadas entre 27 e 28 de julho de 1995, pela Fazenda Nacional, em face da sociedade empresária Instrumentos Científicos C. G. Ltda., cnpj nº 61.491.908/0001-30, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 2 95 000223-07, nº 80 6 95 000561-46 e nº 80 2 95 000219-12, com inscrições entre 08 e 09 de fevereiro de 1995. Os despachos citatórios foram proferidos entre 08 de novembro de 1995 e 28 de dezembro de 1995, seguindo-se o apensamento das execuções fiscais em 02 de fevereiro de 1996. A citação da sociedade empresária não foi efetivada, e o sócio Ivo Gregori, cpf nº 108.326.458-34, foi incluído no pólo passivo das ações, sendo certo que sua citação foi efetivada em 08 de janeiro de 1999. Não houve penhora. As execuções fiscais foram suspensas e arquivadas por decisão prolatada em 29 de junho de 2005, em razão da adesão ao parcelamento. Instada a se manifestar sobre a prescrição, a Fazenda Nacional reconheceu que não houve a interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional desde 14 de abril de 2007, data em que a sociedade empresária foi excluída do parcelamento.

Decido. O artigo 40, 5º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Art. 40 (...) 5º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em exame, por ocasião da rescisão do parcelamento em 14 de abril de 2007 (fls. 361/363), os autos já se encontravam arquivados por conta de decisão proferida em 29 de junho de 2005 (fls. 358). Assim, mesmo se desconsiderando o período em que os créditos tributários ficaram com suas exigibilidades suspensas por conta de parcelamento (29.06.2005 a 14.04.2007), passaram-se mais de 5 (cinco) anos com o processo arquivado, sem notícia da interrupção ou suspensão do prazo prescricional, mesmo após abertura de vista específica neste sentido. Portanto, é de rigor declarar a extinção da execução, por prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 5º, da Lei 6.830/80, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, caracterizada a prescrição intercorrente dos créditos tributários do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência. Não há condenação em custas. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se nos 3 (três) processos. Intimem-se. Guarulhos, 18 set 2015. FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0017326-27.2000.403.6119 (2000.61.19.017326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017325-42.2000.403.6119 (2000.61.19.017325-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSTRUMENTOS CIENTIFICOS C G LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Sentença: A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu as execuções fiscais supramencionadas, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, aduzindo que a mesma é omissa em relação ao fundamento da extinção (fls. 370/370v). É o relatório. Decido. Considerando que os autos foram encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Nacional no dia 30 de janeiro de 2015 (fls. 369); que o prazo recursal de 10 (dez) dias iniciou-se em 02 de fevereiro de 2015; e que o protocolo do recurso foi realizado em 04 de fevereiro de 2015 (fls. 370), conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, é de rigor dar-se provimento ao recurso fazendário, vez que a sentença é omissa em apontar o fundamento pelo qual se deu a extinção da execução fiscal, sendo certo que o artigo 795 do Código de Processo Civil não é suficiente para tanto. Assim sendo, declaro que a sentença passará a ter a seguinte redação: Cuidam-se de execuções fiscais ajuizadas entre 27 e 28 de julho de 1995, pela Fazenda Nacional, em face da sociedade empresária Instrumentos Científicos C. G. Ltda., cnj nº 61.491.908/0001-30, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 2 95 000223-07, nº 80 6 95 000561-46 e nº 80 2 95 000219-12, com inscrições entre 08 e 09 de fevereiro de 1995. Os despachos citatórios foram proferidos entre 08 de novembro de 1995 e 28 de dezembro de 1995, seguindo-se o apensamento das execuções fiscais em 02 de fevereiro de 1996. A citação da sociedade empresária não foi efetivada, e o sócio Ivo Gregori, cpf nº 108.326.458-34, foi incluído no pólo passivo das ações, sendo certo que sua citação foi efetivada em 08 de janeiro de 1999. Não houve penhora. As execuções fiscais foram suspensas e arquivadas por decisão prolatada em 29 de junho de 2005, em razão da adesão ao parcelamento. Instada a se manifestar sobre a prescrição, a Fazenda Nacional reconheceu que não houve a interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional desde 14 de abril de 2007, data em que a sociedade empresária foi excluída do parcelamento. Decido. O artigo 40, 5º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Art. 40 (...) 5º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em exame, por ocasião da rescisão do parcelamento em 14 de abril de 2007 (fls. 361/363), os autos já se encontravam arquivados por conta de decisão proferida em 29 de junho de 2005 (fls. 358). Assim, mesmo se desconsiderando o período em que os créditos tributários ficaram com suas exigibilidades suspensas por conta de parcelamento (29.06.2005 a 14.04.2007), passaram-se mais de 5 (cinco) anos com o processo arquivado, sem notícia da interrupção ou suspensão do prazo prescricional, mesmo após abertura de vista específica neste sentido. Portanto, é de rigor declarar a extinção da execução, por prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 5º, da Lei 6.830/80, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, caracterizada a prescrição intercorrente dos créditos tributários do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência. Não há condenação em custas. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se nos 3 (três) processos. Intimem-se. Guarulhos, 18 set 2015. FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0017577-45.2000.403.6119 (2000.61.19.017577-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOFER S/A IND/ E COM/ X GENESIO PAULO DOS SANTOS X FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE(SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE E SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO)

Sentença: Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 12 de abril de 1995, pela Fazenda Nacional, em face da sociedade empresária Jofér S/A Indústria e Comércio, e dos sócios Genésio Paulo dos Santos e Fernando da Conceição Andrade, objetivando a cobrança do crédito tributário representado pela CDA nº 31.429.057-5 (fls. 02/07). O despacho citatório foi proferido em 03 de maio de 1995 (fls. 02), seguindo-se a citação da pessoa jurídica, por meio de edital, em 12 de julho de 1995 (fls. 15), após tentativa frustrada de citação por oficial de justiça (fls. 68). Não foram penhorados bens. Às fls. 344, a Fazenda Nacional informa a adoção das providências necessárias ao cancelamento do débito, e requer a extinção do feito, na forma do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Assim sendo, tendo o próprio titular do direito sub iudice procedido ao cancelamento da inscrição sob exame, utilizando-se da faculdade que lhe é atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 SET 2015. FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0025431-90.2000.403.6119 (2000.61.19.025431-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABAREDA SERIGRAFIA E ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP324254 - BRUNO MASCARENHAS)

Sentença: Cuidam-se de execuções fiscais ajuizadas em 10.09.1999 e 27.10.2000, pela Fazenda Nacional, em face da sociedade empresária Labareda Serigrafia e Artes Gráficas Ltda., cnpj nº 57.669.780/0001-84, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pelas CDAs nº nº 80 6 97 039741-07 e nº 80 6 98 059688-23, inscritos em dívida ativa em 04.07.1997 e 04.12.1998, respectivamente. Foram proferidos despachos citatórios em 16.02.2000 e 01.02.2001, seguindo-se citações pelos Correios em 09.05.2000 e 01.02.2001, bem como o apensamento das execuções fiscais em 13.11.2001. Foi noticiado, então, o parcelamento dos créditos tributários, e os autos foram arquivados em 31.10.2003. Desarquivados os autos, a Fazenda Nacional foi intimada para se manifestar sobre eventual prescrição, ocasião em que noticiou a rescisão do parcelamento em 13.09.2006 e, dado o valor da dívida, requereu apenas arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Em 05.08.2011, foi determinado o arquivamento nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional. Em 10.10.2013 e 05.11.2013, a sociedade empresária ofereceu exceção de pré-executividade, alegando a prescrição intercorrente dos créditos tributários e requerendo as extinções das execuções fiscais. Em 22.11.2013, a Fazenda Nacional, dado o valor da dívida, requereu novamente o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Decido. O artigo 40, 5º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Art. 40. (...) 5º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em exame, por ocasião da rescisão do parcelamento em 13.09.2006 (fls. 26/30 e fls 31/39, piloto), os autos já se encontravam arquivados por conta de decisão proferida em 31.10.2003 (fls. 20, piloto). Intimada a se manifestar sobre a prescrição (fls. 21, piloto), a Fazenda Nacional aduziu que não havia se consumado o prazo prescricional, mas que requeria novamente o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (fls. 22/24, piloto), sendo certo que tal conduta repete-se até a presente data (fls. 52, apenso). Assim, mesmo se desconsiderando o período em que os créditos tributários ficaram com suas exigibilidades suspensas por conta de parcelamento (31.10.2003 a 13.09.2006), passaram-se mais de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, sem notícia da interrupção ou suspensão do prazo prescricional, mesmo após abertura de vista específica neste sentido, e sem que a Fazenda Nacional exercesse sua pretensão executiva. Portanto, é de rigor declarar a extinção da execução, por prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 5º, da Lei 6.830/80, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, caracterizada a prescrição intercorrente dos créditos tributários do presente feito, acolho as exceções de pré-executividade e, conseqüentemente, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência, vez que a prescrição intercorrente é fato superveniente ao ajuizamento da ação, e a Fazenda Nacional não ofereceu resistência ao pedido formulado nas exceções de pré-executividade. Não há condenação em custas. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em ambos os feitos. Intimem-se. Guarulhos, 18 SET 2015. FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0001420-26.2002.403.6119 (2002.61.19.001420-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PUBLICA PUBLICACOES E EDICOES LTDA X ALESSANDRO POLI VERONEZI X ANTONIO VERONEZI(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Fls. 113/116: Nada a decidir, vez que já publicada a sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil). Cumpra-se a sentença de fls. 105. Guarulhos, 30 de setembro de 2015 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal Titular

0002598-10.2002.403.6119 (2002.61.19.002598-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PUBLICA PUBLICACOES E EDICOES LTDA X ALESSANDRO POLI VERONEZI X ANTONIO VERONEZI(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Fls. 113/116: Nada a decidir, vez que já publicada a sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil). Cumpra-se a sentença de fls. 105. Guarulhos, 30 de setembro de 2015 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal Titular

0003405-93.2003.403.6119 (2003.61.19.003405-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LAURY DOS ANJOS PIRES(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Sentença: O executado Laury dos Anjos Pires opôs embargos de declaração em face de decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal, com resolução de mérito, por ocorrência de prescrição intercorrente, alegando omissão em relação ao pedido de fixação de honorários de sucumbência. É o relatório. Decido. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 25 de fevereiro de 2015 (fls. 41); que o prazo recursal de 5 (cinco) dias iniciou-se em 27 de fevereiro de 2015; e que o protocolo do recurso foi realizado em 02 de março de 2015 (fls. 43), conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, observo que há omissão na sentença embargada, vez que o pedido de fixação de honorários de sucumbência não foi por ela apreciado. Assim, é de rigor dar provimento aos embargos para declarar que os honorários de sucumbência são devidos, isto porque, muito embora o advento da prescrição intercorrente seja fato extintivo que se verifica após o ajuizamento da execução fiscal, por ocasião do oferecimento da exceção de pré-executividade (fls. 16/27 e fls. 35/37), houve impugnação da Fazenda Nacional em relação ao seu reconhecimento (fls. 29/32), o que a torna sucumbente. Ante o exposto, conheço dos embargos e a eles dou provimento, para que o dispositivo da sentença embargada passe a possuir a seguinte redação: Pelo exposto, reconhecendo o aperfeiçoamento da prescrição intercorrente, com resolução de mérito, extingo o processo, o que faço com fundamento no art. 269, IV e 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a União no pagamento de honorários de sucumbência que, com equidade e observando os parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), isto é, aproximadamente 1% (um por cento) do valor nominal cobrado por ocasião do ajuizamento da ação. Não há que se falar em condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0003482-05.2003.403.6119 (2003.61.19.003482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARK-BEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP181027 - CARLOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 155/1228

Sentença: Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 07 de julho de 2003, pela Fazenda Nacional, em face da sociedade empresária Mark-Bel Indústria e Comércio Ltda., cnpj nº 43.477.058/0001-33, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela CDA n.º 80 2 02 036500-16 (fls. 02/05).O despacho citatório foi proferido em 18 de julho de 2003 (fls. 07), mas a citação não foi efetivada. Posteriormente, houve o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios Abdo Aziz Neto, CPF nº 331.062.408-06, e Luiz Aziz, CPF nº 011.097.668-15 (fls. 30).A sociedade empresária Mark-Bel Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 43.477.058/0001-33, compareceu espontaneamente nos autos (fls. 43/50 e fls. 52/57), mas não foi realizada penhora. Os sócios não foram citados (fls. 67/68). Às fls. 91, a Fazenda Nacional requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extrato da CDA n.º 80 2 02 036500-16, o qual demonstra as quitações dos créditos tributários. Pelo exposto, demonstradas as quitações integrais dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 18 SET 2015FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0006004-05.2003.403.6119 (2003.61.19.006004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

Sentença: Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da sociedade empresária Transportadora F. Souto Ltda., cnpj nº 44.074.268/0001-43, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela CDA n.º 80 6 02 090316-27 (fls. 02/11).O despacho citatório foi proferido em 12 de novembro de 2003 (fls. 13), seguindo-se o comparecimento espontâneo da sociedade empresária Transportadora F. Souto Ltda., cnpj nº 44.074.268/0001-43 (fls. 59 e fls. 73/76). Foi efetuada penhora no rosto dos autos da ação cível nº 0048310-71.1988.403.6100, em trâmite no Juízo da 17ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 222). Às fls. 313/314, a Fazenda Nacional requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extrato da inscrição na dívida ativa de nº 80 6 02 090316-27, o qual demonstra a quitação integral do débito. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos da ação cível nº 0048310-71.1988.403.6100, em trâmite no Juízo da 17ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 222). Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 18 SET 2015FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0001635-31.2004.403.6119 (2004.61.19.001635-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Sentença: Cuidam-se de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional em face da sociedade empresária Atlanta Química Industrial Ltda., cnpj nº 47.680.376/0001-58, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 7 03 026337-79, nº 80 6 04 018675-09, nº 80 7 04 005310-32, nº 80 7 04 005311-3 (fls. 02/06, piloto; fls. 02/12, apenso).Os despachos citatórios foram proferidos em 21 de junho de 2004 (fls. 08, piloto) e em 30 de setembro de 2004 (fls. 14, apenso), seguindo-se as citações (fls. 10, piloto; fls. 36, apenso) e o apensamento das execuções fiscais (fls. 35, apenso). Foi realizada a penhora de estoque rotativo (fls. 68, piloto). Às fls. 101/102 (piloto), a Fazenda Nacional requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extratos das CDAs nº 80 7 03 026337-79, nº 80 6 04 018675-09, nº 80 7 04 005310-32, nº 80 7 04 005311-3, os quais demonstram as quitações dos créditos tributários. Pelo exposto, demonstradas as quitações integrais dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia para o processo nº 0005123-91.2004.403.6119. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia (fls. 68, piloto), ficando o depositário liberado do seu encargo, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se em ambos os feitos. Intimem-se.Guarulhos, 18 SET 2015FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0005123-91.2004.403.6119 (2004.61.19.005123-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Sentença: Cuidam-se de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional em face da sociedade empresária Atlanta Química Industrial Ltda., cnpj nº 47.680.376/0001-58, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 7 03 026337-79, nº 80 6 04 018675-09, nº 80 7 04 005310-32, nº 80 7 04 005311-3 (fls. 02/06, piloto; fls. 02/12, apenso).Os despachos citatórios foram proferidos em 21 de junho de 2004 (fls. 08, piloto) e em 30 de setembro de 2004 (fls. 14, apenso), seguindo-se as citações (fls. 10, piloto; fls. 36, apenso) e o apensamento das execuções fiscais (fls. 35, apenso). Foi realizada a penhora de estoque rotativo (fls. 68, piloto). Às fls. 101/102 (piloto), a Fazenda Nacional requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extratos das CDAs nº 80 7 03 026337-79, nº 80 6 04 018675-09, nº 80 7 04 005310-32, nº 80 7 04 005311-3, os quais demonstram as quitações dos

créditos tributários. Pelo exposto, demonstradas as quitações integrais dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia para o processo nº 0005123-91.2004.403.6119. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia (fls. 68, piloto), ficando o depositário liberado do seu encargo, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em ambos os feitos. Intimem-se. Guarulhos, 18 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0001890-52.2005.403.6119 (2005.61.19.001890-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CENTRO DE DIAGNOSTICOS DE GUARULHOS S/C LTDA(SP253335 - JÚLIO CÉSAR FAVARO) X HELENA MULLER(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X TERESA CLARO(SP253335 - JÚLIO CÉSAR FAVARO) X MARIA DO CARMO PADULA X CLAUDIA MARIA CHRISTIAN(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)

A União Federal, em 03 de maio de 2005, ajuizou execução fiscal em face do Centro de Diagnósticos de Guarulhos S/C Ltda., objetivando a cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nº 80 6 05 028918-71, nº 80 6 05 028919-52 e nº 80 7 05 009123-72 (fls.02/30). O despacho citatório foi proferido em 25 de julho de 2005 (fls. 32), seguindo-se a citação postal em 14 de dezembro de 2005 (fls. 33). Não houve penhora (fls. 37). O pedido de penhora on-line foi indeferido (fls. 52/58 e fls. 60). Foi requerido o redirecionamento da execução fiscal para as sócias-administradoras Helena Müller, Teresa Claro, Maria do Carmo Padula e Claudia Maria Christian, por dissolução irregular da sociedade empresária (fls. 62/84), o que foi deferido por meio da decisão prolatada em 15 de outubro de 2008 (fls. 86). Citada (fls. 105), Teresa Claro (Marques) opôs exceção de pré-executividade, alegando prescrição da ação, vez que transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e a prolação de despacho citatório, bem como ilegitimidade passiva ad causam, pois, à época da dissolução irregular, não figurava mais como sócia no contrato social (fls. 106/128). Helena Müller e Cláudia Maria Christian, esta última com a representação processual irregular, em peça única, compareceram espontaneamente aos autos (fls. 168) e também opuseram exceção de pré-executividade, alegando suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em razão de parcelamento em curso, bem como ilegitimidade passiva ad causam, pois, à época da dissolução irregular, não figuravam mais como sócias no contrato social (fls. 139/156). Não há notícia do cumprimento da carta precatória expedida para citação de Maria do Carmo Padula, sendo certo que esta ainda não compareceu aos autos (fls. 100). A União Federal impugnou a tese de prescrição com base na existência de parcelamento já rescindido, mas não se opôs à exclusão das sócias do pólo passivo. Requereu, ainda, o redirecionamento da execução fiscal para os sócios José Edmilton Santos Sales e Antônio de Sousa Machado (fls. 130/138 e fls. 172). Decido. As pessoas naturais Helena Müller, Teresa Claro, Maria do Carmo Padula e Cláudia Maria Christian foram incluídas no pólo passivo da execução, na qualidade de responsáveis pessoais, com base em certidão de Oficial de Justiça, na linha de que o Centro de Diagnósticos de Guarulhos S/C Ltda. não se encontra domiciliado no último endereço informado (o que faz presumir sua dissolução irregular), e com base em contrato social fornecido por Tabelião, no sentido de que aquelas ainda figuram como administradoras da empresa no registro próprio (fls. 37 e fls. 74/80). Assim, ao menos por ora, não há como acolher o pleito das partes com base em cópia de cópia autenticada de alteração e consolidação de contrato social, que não se encontra arquivada no registro próprio e não possui as firmas de José Edmilton Santos Sales e Antônio de Sousa Machado, pessoas que seriam os atuais administradores do J.A. Diagnósticos Ltda. (suposta atual denominação do Centro de Diagnósticos de Guarulhos S/C Ltda.), reconhecidas por oficial público (fls. 117/121). Observo, inclusive, que o contrato social foi fornecido pelo Tabelião em 18 de agosto de 2006 (fls. 74/80), isto é, após mais de 1 (um) ano da subscrição do documento juntado pela parte, o qual está com data de 10 de maio de 2005 (fls. 117/121). Por fim, anoto que o direito tributário é ramo de direito público, e que o Procurador da Fazenda Nacional, ao menos a princípio, não pode dispor do crédito tributário, o que, na via reflexa, torna sem efeito qualquer manifestação sua pela ilegitimidade passiva ad causam. Assim, ao menos por ora, rejeito as teses de ilegitimidade passiva ad causam, contidas nas exceções de pré-executividade, e o pedido de redirecionamento da execução fiscal para José Edmilton Santos Sales e Antônio de Sousa Machado. Com a publicação da presente, ficam o Dr. Adilson Nunes de Lira, OAB/SP nº 182.731, e o Dr. Ricardo Santos de Cerqueira, OAB/SP nº 206.836, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem suas representações processuais com relação a Cláudia Maria Christian, bem como para que informem o endereço atualizado de Helena Müller, vez que certidão de oficial de justiça dá conta de que esta não reside no endereço apontado na procuração (fls. 141 e fls. 168). Diligencie a Secretaria do Juízo, por telefone ou e-mail, no sentido de obter informações relativas à carta precatória expedida para a citação de Maria do Carmo Padula, expedida em 19 de novembro de 2012 (fls. 100). Certifique-se. Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a data da constituição definitiva dos créditos tributários e as datas de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (por oportuno, observo que há parcelamento noticiado nos autos), bem como se manifeste com relação à certidão que será lavrada pela Secretaria do Juízo. Oportunamente, apreciar-se-ão as teses remanescentes de prescrição e parcelamento. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 07 de outubro de 2015 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal Titular

0008243-11.2005.403.6119 (2005.61.19.008243-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONSTRUTORA FACCINI LTDA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO)

Sentença: Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 25 de novembro de 2005, pela Fazenda Nacional, em face da sociedade empresária Construtora Faccini Ltda., objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 80 2 05 037187-59, nº 80 6 05 052744-40, nº 80 6 05 052745-20 e nº 80 7 05 016339-49 (fls. 02/28). Foi proferido despacho citatório em 26 de janeiro de 2006 (fls. 30), seguindo-se a citação pessoal em 01 de setembro de 2010 (fls. 45). Não houve penhora. Às fls. 74/76v, a Fazenda Nacional requer a

extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extratos das CDAs nº 80 2 05 037187-59, nº 80 6 05 052744-40, nº 80 6 05 052745-20 e nº 80 7 05 016339-49, os quais demonstram as quitações dos créditos tributários. Pelo exposto, demonstradas as quitações integrais dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 SET 2015. FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

000561-68.2006.403.6119 (2006.61.19.000561-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C S COMERCIO E BENEFICIAMENTOS TEXTEIS LTDA(SP114999 - ELISETE MARIA BERNARDO)

Sentença: Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 19 de janeiro de 2006, pela Fazenda Nacional, em face da sociedade empresária C. S. Comércio e Beneficiamentos Têxteis Ltda., objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 4 05 034382-70, nº 80 6 04 032878-36, nº 80 6 04 065069-38, nº 80 6 04 073322-08, nº 80 6 04 096005-60 e nº 80 6 05 028902-04 (fls. 02/28). O despacho citatório foi proferido em 03 de março de 2006 (fls. 30), seguindo-se a citação postal em 04 de abril de 2006 (fls. 31). Não houve penhora (fls. 138). Às fls. 145/162, a Fazenda Nacional informou que houvera o desmembramento da CDA nº 80 4 05 034382-70 nas CDAs nº 80 4 05 147657-07 e nº 80 4 05 147658-80, bem como que os créditos tributários que eram objetos das CDAs nº 80 6 04 032878-36, nº 80 6 04 065069-38, nº 80 6 04 073322-08, nº 80 6 04 096005-60 e nº 80 6 05 028902-04, passaram a ser objetos das CDAs nº 80 6 04 116258-77, nº 80 6 04 116259-58, nº 80 6 04 116260-91, nº 80 6 04 116261-72 e nº 80 6 05 085654-53, respectivamente. Às fls. 267/279, a Fazenda Nacional requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito apenas com os extratos das CDAs nº 80 4 05 147657-07, nº 80 6 04 116258-77, nº 80 6 04 116259-58, nº 80 6 04 116260-91, nº 80 6 04 116261-72 e nº 80 6 05 085654-53, os quais demonstram as quitações das três primeiras inscrições e o cancelamento das três últimas. Nesta data, determinei verbalmente a juntada do extrato da CDA nº 80 4 05 147658-80, o qual foi obtido pelo Diretor de Secretaria e evidencia as quitações de seus créditos tributários. Pelo exposto, com relação às CDAs nº 80 4 05 147657-07, nº 80 4 05 147658-80, nº 80 6 04 116258-77 e nº 80 6 04 116259-58, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil; e, com relação às CDAs nº 80 6 04 116260-91, nº 80 6 04 116261-72 e nº 80 6 05 085654-53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 SET 2015. FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0005104-80.2007.403.6119 (2007.61.19.005104-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEDICINA BASICA BOM CLIMA LTDA(SP211558 - REGINA PEDROSO LOPES ARGENTATI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face da sociedade empresária MEDICINA BÁSICA BOM CLIMA LTDA., objetivando a cobrança do crédito tributário representado pelas CDAs nº 80 6 06 095733-62 e 80 6 06 095734-43 (fls. 02/11). O despacho citatório foi proferido em 13 de julho de 2007 (fls. 13), tendo, a executada, vindo aos autos para afirmar o pagamento do crédito exequendo (fls. 24/25). Não foram penhorados bens. Às fls. 83/88, a União informou a quitação do débito representado pela CDA nº 80 6 06 095734-43, e requereu sua exclusão da cobrança, o que foi deferido pela decisão de fls. 89. Posteriormente, a exequente veio aos autos requerer a extinção do feito em razão do pagamento, colacionando extratos que atestam a quitação das duas CDAs que aparelham a presente execução fiscal (fls. 104/106). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de setembro de 2015. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal Titular

0005624-40.2007.403.6119 (2007.61.19.005624-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MACHRO PECAS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA- EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X LAURO PUDDO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X TEREZA PUDDO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Sentença: Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 04 de julho de 2007, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da sociedade empresária Machro Peças Indústria de Máquinas Ltda. - EPP, Lauro Puddo e Tereza Puddo, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela CDA nº 37.014.146-6 (fls. 02/15). O despacho citatório foi proferido em 16 de julho de 2007 (fls. 17). Lauro Puddo e Tereza Puddo foram citados pelos correios (fls. 20/21), e a sociedade empresária Machro Peças Indústria de Máquinas Ltda. Compareceu espontaneamente nos autos (fls. 23/40). Não houve penhora. Às fls. 42, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extrato da CDA nº 37.014.146-6, o qual demonstra as quitações dos créditos tributários. Pelo exposto, demonstradas as quitações integrais dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos

casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0008565-89.2009.403.6119 (2009.61.19.008565-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DURLIN TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Sentença: Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 30 de julho de 2009, pela Fazenda Nacional, em face da sociedade empresária Durlin Tintas e Vernizes Ltda., objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela CDA n.º 80 3 06 005123-50 (fls. 02/34). O despacho citatório foi proferido em 05 de agosto de 2009 (fls. 36). Citada (fls. 40), a sociedade empresária Durlin Tintas e Vernizes Ltda. opôs exceção de pré-executividade, alegando nulidade da certidão de dívida ativa e requerendo a suspensão da execução fiscal em virtude de se encontrar em recuperação judicial desde 19 de outubro de 2012 (fls. 41/65 e fls. 68/71). Às fls. 67, a Fazenda Nacional requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extrato da CDA n.º 80 3 06 005123-50, o qual demonstra as quitações dos créditos tributários. Decido. A certidão de dívida ativa é feita em modelo padrão que preenche todos os requisitos do Código Tributário Nacional. Rejeito, portanto, a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. Noutro ponto, ante o pagamento noticiado e comprovado pela Fazenda Nacional, dou por prejudicado o pedido de suspensão da execução fiscal em virtude da recuperação judicial da executada. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0011128-56.2009.403.6119 (2009.61.19.011128-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DORNBUSCH COMPANHIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)

Sentença: A União Federal, em 14 de outubro de 2009, ajuizou execução fiscal em face de Dornbusch Companhia Indústria e Comércio Ltda., objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 80 6 09 022009-90 e n.º 80 7 09 005798-67 (fls. 02/06). Foi proferido despacho citatório em 23 de outubro de 2009 (fls. 08). Houve comparecimento espontâneo, com representação processual irregular (não foi juntada ata de eleição do administrador - fls. 19 e fls. 78). Com relação à CDA n.º 80 7 09 005798-67, foi proferida sentença extinguindo a execução fiscal por pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (fls. 48). Às fls. 81/89, a União Federal requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extrato da CDA n.º 80 6 09 022009-90, o qual demonstra as quitações dos débitos remanescentes. Ante o exposto, demonstradas as quitações dos débitos remanescentes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0006733-84.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE ANTONIO BALESTRA(SP152064 - LUIS ARTHUR TAYAR GONCALVES)

Sentença: Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 21 de julho de 2010, pela Fazenda Nacional, em face do contribuinte José Antônio Balestra, cpf n.º 698.314.088-53, objetivando a cobrança do crédito tributário representado pela CDA n.º 37.032.336-0 (fls. 02/14). O despacho citatório foi proferido em 18 de agosto de 2010 (fls. 16). Às fls. 21/35, o contribuinte José Antônio Balestra, cpf n.º 698.314.088-53, compareceu espontaneamente nos autos e informou que quitou o crédito tributário em 19 de outubro de 2010. Às fls. 36/37, a Fazenda Nacional requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extrato da CDA n.º 37.032.336-0, o qual demonstra a quitação do crédito tributário. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0009222-60.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E(SP117094 - RUBENS KADAYAN)

Sentença: Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da sociedade empresária Laminação de Metais Fundalúminio Indústria e Comércio Ltda., cnpj n.º 60.422.219/0001-00, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela CDAs n.º 36.925.540-2 (fls. 02/12). O despacho citatório foi proferido em 14 de setembro de 2011 (fls. 14), seguindo-se a citação da executada em pessoa que se apresentou como representante legal da sociedade empresária (fls. 18). Às fls. 19/31 e fls. 32/35, a sociedade empresária Laminação de Metais Fundalúminio Indústria e Comércio Ltda., cnpj n.º 60.422.219/0001-00, nomeou bens à penhora e informou que protocolou pedido de revisão de débito confessado em GFIP. Às fls. 37/40, a Fazenda Nacional informa que o lançamento de débito confessado foi revisto bem como que foi cancelada a inscrição na dívida ativa de n.º 36.925.540-2. Assim sendo, é de rigor a extinção da execução fiscal, vez que o próprio titular do direito sub iudice procedeu ao cancelamento da inscrição de n.º 36.925.540-2,

utilizando-se da faculdade que lhe é atribuída pelo artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, demonstrado o cancelamento da inscrição na dívida ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 18 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0004687-54.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTONET KLIPPAN BRASIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Sentença: Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 24 de maio de 2012, pela Fazenda Nacional, em face da sociedade empresária Autonet Klippan Brasil Ltda., cnpj nº 00.752.518/0001-81, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 39.723.007-9 e n.º 39.723.008-7 (fls. 02/21). O despacho citatório foi proferido em 31 de maio de 2012 (fls. 23/25). Citada (fls. 23), a sociedade empresária Autonet Klippan Brasil Ltda., cnpj nº 00.752.518/0001-81, nomeou bens à penhora (fls. 30/41), bem como informou que os créditos tributários em questão encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento requerido em 01 de novembro de 2011, requerendo a suspensão da execução fiscal (fls. 42/95). Às fls. 97/100, a Fazenda Nacional informa que cancelou as inscrições de n.º 39.723.007-9 e n.º 39.723.008-7, em razão de haver pedido de parcelamento anterior. Requer a extinção da execução fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Decido. Os documentos colecionados aos autos pelas partes revelam que, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal em 24 de maio de 2012 (fls. 02), os créditos tributários que são objetos das inscrições nº 39.723.007-9 e nº 39.723.008-7, inscritos em 22 de julho de 2011 (fls. 02/21), encontravam-se com suas exigibilidades suspensas em razão de pedido de parcelamento protocolado em 01 de novembro de 2011 (fls. 45/46). Portanto, é de rigor reconhecer que, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Nacional não possuía título executivo exigível, pressuposto processual para esta ação executiva. No mais, observo que não se trata de mero cancelamento de inscrição de dívida ativa decorrente de revisão de lançamento (artigo 26 da Lei 6.830/80), mas de inobservância do princípio da eficiência pelo órgão fiscal (artigo 37, caput, da Constituição Federal), que ajuizou ação executiva relativa a créditos que possuíam exigibilidades suspensas. Ante o exposto, demonstrada a ausência de título executivo exigível por ocasião do ajuizamento da ação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene a União no pagamento de honorários de sucumbência que, com equidade e observando os parâmetros legais do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), isto é, aproximadamente 1% (um por cento) do valor da causa. Não há condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 18 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0006514-03.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP036391 - ORLANDO DIAS E SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA)

Sentença: Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 29 de junho de 2012, pela Fazenda Nacional, em face da sociedade empresária Transportadora Belmok Ltda., objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 40.122.231-4 e n.º 40.122.232-2 (fls. 02/21). O despacho citatório foi proferido em 14 de agosto 2012 (fls. 23/23v), seguindo-se a citação em 11 de novembro de 2013, por Oficial de Justiça (fls. 27). Às fls. 28/73, a sociedade empresária Transportadora Belmok Ltda. ofereceu exceção de pré-executividade, informando e comprovando que os créditos tributários que são objetos das CDAs n.º 40.122.231-4 e n.º 40.122.232-2 foram cancelados por decisão administrativa proferida nos idos de outubro de 2008. Requereu a extinção da execução fiscal e a condenação em honorários de sucumbência. Às fls. 75/77, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento das inscrições em dívida ativa de n.º 40.122.231-4 e n.º 40.122.232-2. Requereu, outrossim, que não fosse condenada no pagamento de honorários de sucumbência, vez que houvera erro do contribuinte por ocasião da entrega das declarações. Decido. Os documentos colacionados aos autos pelas partes revelam que, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal em 29 de junho de 2012 (fls. 02), os créditos tributários que são objetos das CDAs n.º 40.122.231-4 e n.º 40.122.232-2 já haviam sido revistos por decisão administrativa nos idos de outubro de 2008 (fls. 57/71). Portanto, é de rigor reconhecer que, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Nacional não possuía título executivo exigível, pressuposto processual para esta ação executiva. Ante o exposto, demonstrada a ausência de título executivo exigível por ocasião do ajuizamento da ação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada após quase 4 (quatro) anos das decisões administrativas que revisaram os créditos tributários, condene a União no pagamento de honorários de sucumbência que, com equidade e observando os parâmetros legais do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), isto é, aproximadamente 1% (um por cento) do valor da causa. Não há condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 18 SET 2015. FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0007173-12.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COM DE PECAS DE RADIO E TV E SERVICOS SILVA TEC LTDA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA)

Sentença: Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 13 de julho de 2012, pela Fazenda Nacional, em face da sociedade empresária Comércio de Peças de Rádio e TV e Serviços Silva Tec Ltda., cnpj nº 45.007.101/0001-22, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 80 2 11 079423-87, n.º 80 4 03 017642-90, n.º 80 6 11 144195-10, n.º 80 6 11 144196-00 e n.º 80 7 11 034887-50 (fls. 02/131). O despacho citatório foi proferido em 30 de julho de 2012 (fls. 133/133v), seguindo-se a citação da executada (fls. 136/137). A sociedade empresária Comércio de Peças de Rádio e TV e Serviços Silva Tec Ltda., cnpj nº 45.007.101/0001-22, com representação processual irregular (não foi exibida cópia do contrato social consolidado), ofereceu exceção de pré-executividade alegando prescrição com relação aos créditos tributários objetos do processo administrativo fiscal nº

10875.206418/2003-44 (fls. 138/152). Às fls. 154/159, a Fazenda Nacional reconhece a ocorrência de prescrição em relação à CDA nº 80 4 03 017642-90 (processo administrativo fiscal nº 10875.206418/2003-44). Decido. O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso em exame, não há nos autos a data da constituição definitiva dos créditos tributários que são objetos da CDA nº 80 4 03 017642-90 (processo administrativo fiscal nº 10875.206418/2003-44). Entretanto, da inscrição de tais créditos tributários na dívida ativa da União, realizada em 24 de dezembro de 2003 (fls. 25/27) e o despacho citatório proferido em 30 de julho de 2012 (fls. 133/133v), passaram-se mais de 5 (cinco) anos sem notícia da interrupção ou suspensão do prazo prescricional, mesmo após abertura de vista específica neste sentido (fls. 154/155). Assim sendo, com relação à CDA nº 80 4 03 017642-90, é de rigor declarar a extinção da execução, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, até porque a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência da prescrição no âmbito administrativo (fls. 155). Pelo exposto, caracterizada a prescrição com relação aos créditos tributários objetos da CDA nº 80 4 03 017642-90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência, sobretudo porque a representação processual da executada está irregular (não foi apresentada cópia de contrato social consolidado). Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo com relação às CDAs nº 80 2 11 079423-87, nº 80 6 11 144195-10, nº 80 6 11 144196-00 e nº 80 7 11 034887-50, bem como cumpra-se a decisão de fls. 133/133v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0012363-53.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCADINHO FERREIRA DOS SANTOS LTDA(SP072486 - JUVENIL FLORA DE JESUS E SP199297 - ALZENIRA DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 13 de dezembro de 2012, pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária MERCADINHO FERREIRA DOS SANTOS LTDA., objetivando a cobrança do crédito tributário representado pelas CDAs nº 80 2 12 014463-55; 80 6 12 031970-50; 80 6 12 031971-30; 80 7 12 012297-76 (fls. 02/49). O despacho citatório foi proferido em 19 de dezembro de 2012 (fls. 51), seguindo-se a citação da executada, por oficial de justiça, em 21 de outubro de 2014 (fls. 56). Não foram penhorados bens. A executada, por meio de incidente de exceção de pré-executividade, alegou ter realizado o pagamento do crédito exequendo, em 30 de dezembro de 2013, data posterior ao ajuizamento do executivo fiscal (fls. 57/63). Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada, a União veio aos autos requerer a extinção do feito, nos moldes do art. 26 da Lei nº 6830/80 (fls. 95), colacionando, entretanto, extratos que atestam a quitação das CDAs nº 80 2 12 014463-55; 80 6 12 031970-50; 80 6 12 031971-30; 80 7 12 012297-76 (fls. 96/99). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de setembro de 2015 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal Titular

0003653-10.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ADILSON BUCCELLI(SP195582 - MARIANGELA CARVALHO BORGES E SP200431 - FABIANA DA SILVA COSTA)

Sentença: Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 03 de maio de 2013, pela Fazenda Nacional, em face de Adilson Buccelli, objetivando a cobrança do crédito tributário representado pela CDA n.º 80 1 12 077824-57 (fls. 02/06). O despacho citatório foi proferido em 08 de maio de 2013 (fls. 08/08v). O executado, por meio de incidente de exceção de pré-executividade, afirmou que o crédito exequendo fora constituído com base em declaração de imposto de renda fraudulenta apresentada em seu nome, situação que fulminaria de nulidade a certidão de dívida ativa que instrui o feito, razão pela qual requer a extinção do executivo fiscal, bem como a condenação da exequente em honorários advocatícios. Pleiteia, ainda, ao benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 09/18). Não foram penhorados bens. Às fls. 84/85, a Fazenda Nacional requer a extinção do feito, na forma do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem se manifestar acerca da fraude alegada pelo executado. Decido. Tendo em vista o fato de a própria exequente ter procedido ao cancelamento da CDA que instrui o feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. DEFIRO, ainda, com base na declaração de fls. 79, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo executado. Considerando a hipótese de fraude, aventada pelo executado, esclareça, a Fazenda Nacional, por ocasião da vista, se, no momento do cancelamento da inscrição em dívida ativa, foi formulada representação perante o Ministério Público Federal. Caso tal representação não tenha sido oferecida pela Receita Federal, oficie-se à Procuradoria da República em Guarulhos, com cópias dos documentos de fls. 09/78, para as providências que entender cabíveis. Não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais, visto que, se comprovada a ocorrência de fraude, a União terá sido tão vítima dela quanto o próprio executado. Não são devidas custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0005673-37.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA DE GIZ LOPAX LTDA(SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE)

Sentença: A executada Indústria de Giz Lopax Ltda. opôs embargos de declaração em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, com resolução de mérito, por ocorrência de prescrição intercorrente, alegando omissão no dispositivo que não declarou a extinção do crédito tributário por prescrição (fls. 64/67). É o relatório. Decido. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13 de fevereiro de 2015 (fls. 63); que o prazo recursal de 5 (cinco) dias, por conta do feriado de carnaval, iniciou-se em 19 de

fevereiro de 2015: e que o protocolo do recurso foi realizado no mesmo dia 19 de fevereiro de 2015 (fls. 64), conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, vez que esta é suficientemente clara no sentido de que o depósito de fls. 27, realizado em 08 de agosto de 1995, representou pagamento parcial e, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do arquivamento ocorrido em 1º de setembro de 1998 (fls. 46), operou-se a prescrição intercorrente do saldo remanescente, isto é, em 31 de agosto de 2003 (data, inclusive, em que já tinha se operado o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos da executada - fls. 55). Ou melhor, o crédito tributário foi extinto, em parte, por pagamento e, em parte, por prescrição intercorrente; apenas a execução fiscal que foi extinta em razão do advento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos embargos, mas a eles nego provimento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia remanescente (fls. 09), ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Guarulhos, 18 set 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0004662-36.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRANITOS MOREDO LTDA. (SP082592 - LUIZ ALBERTO DIAS)

Em 23 de abril de 2015, a União Federal ajuizou execução fiscal em face da sociedade empresária Granito Moredo Ltda., objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela CDA n.º 36.924.856-2 (fls. 02/10). O despacho citatório foi proferido em 03 de julho de 2015 (fls. 12/12v). Às fls. 13/70, a sociedade empresária Granito Moredo Ltda. informa que os créditos cobrados estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento pleiteado em 22 de agosto de 2014 e requer a expedição de ofício ao SERASA. Às fls. 72/75, a União Federal requer a extinção do feito, reconhecendo que ajuizou de forma indevida a presente execução fiscal. Decido. As partes reconhecem que, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal em 23 de abril de 2015 (fls. 02), os créditos tributários que são objetos da inscrição n.º 36.924.856-2 encontravam-se com suas exigibilidades suspensas em razão de pedido de parcelamento protocolado em 22 de agosto de 2014 (fls. 13/70 e fls. 72/75). Portanto, é de rigor reconhecer que, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Nacional não possuía título executivo exigível, pressuposto processual para esta ação executiva. Ante o exposto, demonstrada a ausência de título executivo exigível por ocasião do ajuizamento da ação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que ajuizamento foi indevido, com equidade e com observância dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a União Federal ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 750,00, isto é, 3% (três por cento) do valor dos créditos cobrados. Não há condenação em custas. Indefero a expedição de ofício ao SERASA, vez que a anotação não partiu deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de setembro de 2015 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal Titular

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4945

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0009296-75.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS MANUEL CONTRERAS AVILES(SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA)

COMUNICADO DE PRISÃO EM FLAGRANTE AUTOS N° 0009296-75.2015.403.6119 IPL N° 343/2015 - RDO N° 2526/2015 - DEL. POL. CIVIL DE SANTA ISABEL - SPINDICIADO: JUAN CARLOS MANUEL CONTRERAS AVILES D E C I S ã O 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do indiciado e todos os demais dados necessários: JUAN CARLOS MANOEL (ou MANUEL) CONTRERAS AVILES: sexo masculino, chileno, nascido aos 05/03/1967, filho de ELBA DEL CARMEN AVILES HERRERA e de JUAN MANOEL CONTRERAS MOLINA, portador do RG n° 61.671.590/SSP/SP, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP III de Pinheiros-SP, sob matrícula n. 649.696-2.2. Relatório Cuida-se de auto de prisão em flagrante delito de JUAN CARLOS MANOEL CONTRERAS AVILES, ocorrida no dia 21/09/2015, na Rodovia BR 116, 186 - Pedágio Santa Isabel, no Município de

Santa Isabel, SP, conforme os fatos descritos nos autos, pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 304, do Código Penal. O comunicado de prisão em flagrante foi distribuído inicialmente à Justiça Estadual, em 22/09/2015, que, por sua vez, remeteu os autos a esta Justiça Federal, com baixa por incompetência, conforme decisão de fls. 42, tendo aportado neste Juízo em 01/10/2015. Os documentos que acompanham os autos dão conta da apresentação do preso à autoridade policial, na forma do art. 304 e seu 2º do CPP (fls. 02 e seguintes) e de terem sido lavrados auto de exibição e apreensão (fl. 17) e nota de culpa (fl. 18). Além disso, consta que o preso foi devidamente cientificado de seus direitos constitucionais, bem como, que foi encaminhada cópia do auto de prisão à Defensoria Pública, tendo em vista o autuado não ter indicado advogado naquela oportunidade. Posteriormente, entretanto, constituiu defensor nos autos, pugnando pela concessão de liberdade provisória, conforme fls. 44/49. Em seu pedido, em síntese, alega ser primário, ostentar bons antecedentes e possuir endereço certo, inexistindo razões para justificar a manutenção da prisão. Juntou os documentos de fls. 50/52. É o que consta, em apertada leitura.

3. DECIDO. 3.1. Competência Uma vez que o suposto uso de documento falso se deu perante policial rodoviário federal no município de Santa Isabel, em tese, de fato, a competência para o processo e julgamento do feito é desta Justiça Federal, na Subseção Judiciária de Guarulhos, SP, como decidido pelo MM. Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Santa Isabel.

3.2. Situação processual Com o advento da Lei 12.403, de 04/05/2011, consagrou-se de forma definitiva o entendimento de que a prisão em flagrante constitui modalidade de privação da liberdade de caráter essencialmente administrativo-instrumental, válida tão somente pelo prazo de 24 horas, dentro do qual deverá ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. Caberá ao magistrado, então, de forma fundamentada, decidir sobre a prisão em flagrante (CPP, art. 310), podendo: a) relaxar a prisão ilegal, determinando a soltura do indiciado; b) converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os pressupostos e requisitos postos no art. 312 do CPP e não se afigurarem adequadas ou suficientes outras medidas cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do CPP; c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Na hipótese dos autos, não é caso de relaxamento da prisão em flagrante. Com efeito, consta que o indiciado foi devidamente cientificado de seus direitos e garantias constitucionais, tendo recebido a nota de culpa. Também verifico que a autoridade policial informou ter encaminhado cópia dos autos à Defensoria Pública e ao Ministério Público, conforme histórico de fls. 14/16, dando cumprimento ao disposto no artigo 306, do CPP. No que concerne ao disposto no artigo 306, parágrafo 1º, do CPP, é bem verdade que a autoridade policial não encaminhou este auto de prisão em flagrante ao juiz competente. Todavia, não considero que este fato seja suficiente para acoimar de ilegalidade o flagrante, visto que os demais requisitos legais foram todos atendidos e, em que pese o equívoco, o Poder Judiciário foi comunicado a respeito da prisão. Nesse contexto, é de se reconhecer, inclusive, que, mesmo reconhecendo a sua incompetência, o MM. Juízo Estadual poderia verificar a regularidade do auto de prisão em flagrante e, até mesmo, decidir sobre a situação processual do indiciado, com base no poder geral de cautela. Em todo caso, ainda que houvesse o reconhecimento de vício insuperável, que determinasse, efetivamente, o relaxamento da prisão em flagrante, tal hipótese não impediria que a decisão de relaxamento fosse seguida de decreto de prisão preventiva, desde que presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar. Entretanto, conforme anteriormente mencionado, entendo cumpridos os requisitos da autuação em flagrante, ainda que o equívoco em relação à competência tenha atrasado a regular manifestação judicial a respeito da prisão, o que, por outro lado, não é o bastante para que ela seja considerada ilegal. Noutro giro, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressupostos da prisão preventiva), bem como a aferição de risco b1) à ordem pública, b2) à ordem econômica, b3) à aplicação da lei penal ou b4) à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do artigo 313 do Código de Processo Penal. No caso em análise, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do artigo 313, inciso I do CPP. De outra parte, estão presentes na espécie, também, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Com efeito, há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, que se revelam pelos depoimentos do condutor, bem como da segunda e terceira testemunhas (fls. 04/05 e 07/08 e 09/10), os quais revelam que o indiciado teria apresentado aos policiais rodoviários federais, inicialmente, uma cédula de identidade em nome de Renato Miranda de Souza e, em seguida, outra cédula, em nome de Anísio Paulo Gomes, sendo ambas com a mesma fotografia. Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o referido periculum libertatis. No caso em tela, tenho que a prisão é necessária e se justifica para permitir o curso regular da instrução criminal e garantir a aplicação da Lei penal, já que se trata de indiciado estrangeiro, cujos vínculos com o Brasil não se encontram cabalmente comprovados. Nesse ponto, ressalto que as declarações apresentadas pelo averiguado às fls. 50/51 foram elaboradas unilateralmente, não se mostrando suficientes para comprovar que, de fato, possui vínculo com o Brasil. Saliente-se que JUAN CARLOS MANOEL CONTRERAS AVILES já teria sido preso no Brasil no ano de 2010. Ao que parece, portanto, o averiguado já se encontra no Brasil há algum tempo, não sendo minimamente razoável acreditar que não possua sequer um comprovante de residência idôneo em seu próprio nome. Como se não bastasse, na petição de fls. 44/48, o acusado alega residir com a genitora, na Rua Baronesa de Guararema, 160, Santa Tereza, Rio de Janeiro, RJ. Já na declaração de fl. 51, consta que ele residiria com o filho, na Rua Baronesa de Guararema, 169, Santa Tereza, Rio de Janeiro, RJ. Por outro lado, nenhum comprovante de endereço sequer foi juntado aos autos. De outra parte, os autos não estão suficientemente instruídos com informações sobre os antecedentes criminais do averiguado. Tratando-se de estrangeiro e tendo declarado residir em outro estado da federação, faz-se necessário carrear aos autos as folhas de antecedentes criminais e informações acerca de eventuais registros criminais emitidos pela Justiça Federal e Estadual do Rio de Janeiro, bem como pela INTERPOL e pelo Consulado ou Embaixada do Chile. A propósito, em simples consulta realizada pela serventia deste Juízo apurou-se a existência de outro apontamento criminal em nome do acusado, no Estado do Rio de Janeiro, por suposto porte de substância entorpecente (fls. 56/57). Finalmente, consta que JUAN CARLOS MANOEL CONTRERAS AVILES já teria sido preso, no Brasil, por corrupção, sendo de rigor a vinda aos autos de informações mais detalhadas sobre o respectivo processo (fls. 26/30). A prisão do averiguado, portanto, também se faz necessária para a manutenção da ordem pública. Note-se que ele foi surpreendido, ao que consta, utilizando dois documentos de identidade falsificados, do Estado de Minas Gerais. No veículo em que estava, na companhia de PAULO JOSÉ DAS VIRGENS (já processado por estelionato), chama atenção que tenha sido encontrado outro documento de identidade, justamente do estado de Minas Gerais. Quando indagado acerca do documento, o condutor do veículo

(PAULO) alegou que certa feita estava na cracolândia em São Paulo e um indivíduo jogou essa identidade que ele teria pegado e deixado no carro. Somado a isso, não considero a declaração de fl. 50 suficiente para comprovar o exercício de atividade lícita por parte do indiciado, pois se trata de declaração de pessoa física, firmada unilateralmente e que não veio acompanhada de qualquer outra comprovação sobre a alegada relação de trabalho. Diante destas circunstâncias, não vislumbro, por ora, neste juízo sumário, qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar o risco acima apontado. Postas estas razões, homologo a prisão em flagrante, e, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada a hipótese prevista no art. 313 do CPP, converto-a, desde logo, em PRISÃO PREVENTIVA. 4. Desnecessária a expedição de mandado de prisão, pois o indiciado já se encontra recolhido. 5. Às JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO e do RIO DE JANEIRO, bem como À INTERPOL e ao CONSULADO/EMBAIXADA DO CHILE: REQUISITO informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do indiciado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO. 6. AO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA ISABEL-SP: REQUISITO que o inquérito policial n. 343/2015 seja encaminhado este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, contados da data da prisão em flagrante delicto, considerando o fato de se tratar de indiciado preso. Outrossim, requisito a adoção de toda e qualquer providência necessária, afim de que os documentos apreendidos (três cédulas de identidade, conforme auto de apreensão) sejam periciados com urgência e encaminhados a este Juízo no mesmo prazo de conclusão do inquérito, devendo a autoridade policial que preside o inquérito diligenciar junto ao instituto de criminalística afim de garantir o cumprimento do prazo e a prioridade, em razão da peculiaridade do caso. 7. Comunique-se esta decisão ao CDP III de PINHEIROS, SP, por correio eletrônico, especialmente para informar sobre a conversão da prisão em flagrante em preventiva. 8. Comunique-se, também, à missão diplomática do Estado de origem do investigado, ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, nos termos da Resolução 162, de 13 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia. 9. Ciência ao Ministério Público Federal. 10. No mais, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial, no prazo legal.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0000711-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-92.2006.403.6119 (2006.61.19.006457-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X FABIO SANTOS DE SOUSA X WANG JIN(SP224883 - EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA E SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br AUTOS: 0000711-10.2010.403.6119 RÉ(U)(US): WANG JIN e outro (ABSOLVIDOS) 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. A senhora WANG JIN foi regularmente intimada, na pessoa de seus advogados, para que retirasse o seu passaporte acostado à fl. 3.428, conforme publicação da decisão de fls. 3826/3826-verso, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça aos 28/08/2015 (fl. 3827-verso). Não obstante a isso, decorrido mais de um mês, quedou-se inerte. 3. Deste modo, publique-se esta decisão, intimando-se novamente a senhora WANG JIN, na pessoa de seus advogados, EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA, OAB/SP 224.883, FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA, OAB/SP 109.691 e THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO, OAB/SP 240.428, para que compareça na Secretaria desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para a retirada do seu passaporte, acostado à fl. 3.428, que deverá ser desentranhado pela serventia, mediante cópia. 4. Decorrido o prazo in albis, certifique-se, e encaminhe-se AO CONSULADO DA CHINA o documento (Passaporte chinês em nome de WANG JIN, número G30275027), salientando que, embora a ré tenha sido ABSOLVIDA da acusação formulada em seu desfavor, não compareceu neste Juízo para retirar o documento que estava apreendido nos autos. Esta própria decisão, caso necessário, servirá de ofício, mediante cópia, inclusive da decisão de fls. 3826/3826-verso e da certidão a ser lavrada com o decurso do prazo, caso a interessada não compareça em Secretaria para a retirada do documento. 5. Finalmente, devolvido o passaporte (ou encaminhado ao Consulado da China, nos termos do parágrafo anterior) e ausentes quaisquer pendências, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de costume.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003045-75.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-90.2014.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO THUMMEL X EDISON ZINEZI(SP315278 - FERNANDA PRIORELLI SOARES)

4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação Penal. Processo nº 0003045-75.2014.403.6119 Requerente: JUSTIÇA PÚBLICA. Requerido: RICARDO THUMMEL e OUTROS SENTENÇA TIPO D Vistos etc. Trata-se de ação cautelar de seqüestro ajuizada pelo Ministério Público Federal em que pleiteia a constrição judicial do patrimônio dos requeridos RICARDO THUMMEL e EDISON ZINEZI, com o objetivo de garantir o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo erário público federal. Segundo o parquet federal, os elementos contidos na Representação Fiscal para Fins Penais e no IPL nº 3402/2011-1 - DELEFAZ/SR/DPF/SP denotam que os requerentes, na qualidade de sócios com poderes de administração da empresa MARCANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., teriam deixado de recolher tributos relativos ao ano-calendário de 2006, devidos em razão das atividades desempenhadas pela empresa. Às fls. 15/22, foi deferida a medida. Foram cumpridas as determinações dela decorrentes. É a síntese do necessário. Decido. Tendo sido prolatada sentença condenatória nos autos da ação penal, é de rigor a confirmação da medida deferida liminarmente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para a providência prevista no artigo 4º, 2º, 2, do Decreto-Lei nº 3.240/41. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cumpra-se a determinação contida no artigo 8º, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se. Guarulhos, 21 de

setembro de 2015 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Esta sentença, mediante cópia, poderá servir de ofício, mandado e / ou carta precatória para cumprimento das deliberações nela contidas, conforme o caso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003044-90.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO THUMMEL(SP260998 - EVANDRO CAMPOI) X EDISON ZINEZI(SP135270 - ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR)

4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação Penal. Processo nº 0003044-90.2014.403.6119 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réus: RICARDO THUMMEL E OUTROS SENTENÇA TIPO D Vistos etc. Trata-se de denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de RICARDO THUMMEL e EDISON ZINEZI, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c.c. o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 257/262). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, na qualidade de sócios gerentes responsáveis pela administração da empresa Marcante Indústria e Comércio de Metais Ltda., deixaram de pagar tributos relativos ao ano calendário de 2006, com o emprego de fraude consistente na omissão de informações relacionadas a rendimentos e receitas auferidas no período, assim como na prestação de informações falsas às autoridades fiscais. Narra, ainda, que ambos os denunciados ingressaram na sociedade em 2004 e que, segundo consta de alteração do contrato social respectivo, teriam transferido suas cotas para Márcia Marques Ramoa e Amauri Paulo Sampaio, os quais negaram conhecer a empresa e terem participado da transação. Consta da denúncia, também, que, não obstante tenha sido informado à Receita Federal o encerramento das atividades sociais por liquidação, a contribuinte movimentou, em contas de sua titularidade, no ano de 2006, R\$ 123.763.532,14. Consta da peça de acusação, por fim, que, com tais condutas foram sonegados vários tributos, totalizando o valor de R\$ 32.215.388,71. A denúncia foi recebida em 13 de maio de 2014, consoante decisão de fls. 269/272. As defesas preliminares foram ofertadas às fls. 293/338 (Edison) e 369/372 (Ricardo), tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 382/384). As testemunhas comuns foram ouvidas por meio audiovisual, meio também usado para o interrogatório do réu Edison (mídias de fls. 421, 513 e 518). O réu Ricardo, embora regularmente intimado, não compareceu à audiência na qual seria interrogado, razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 519/520). Na fase do art. 402, do CPP, nada requereram as partes (fls. 519/520). Memórias do Ministério Público Federal às fls. 523/526 e das defesas às fls. 527/532 (Ricardo) e 534/589 (Edison). As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminares Afasto as alegações da defesa do réu Edison. Em relação ao sigilo bancário, sua quebra é possível em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal para apuração de irregularidades fiscais, nos termos do artigo 6º, da Lei Complementar 105/01. É de se reconhecer, nesse ponto, que, sem tal autorização legal, não teriam as autoridades fiscais meios para verificar a ocorrência das citadas irregularidades, cabendo frisar, também, que a jurisprudência dominante dos Tribunais superiores considera lícita a utilização desse meio de prova em relação aos fatos ocorridos anteriormente à vigência da nova lei. Confira-se, por oportuna, a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FATOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LC 105/2001. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são procedimentais os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo fisco para apuração de eventuais créditos tributários, aplicando-se de imediato, mesmo que relativos a fatos geradores ocorridos em data anterior à vigência da LC nº 105/2001, não se submetendo, portanto, ao princípio da irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pela Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do Código, no REsp 1.134.665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.09. 2. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. AgRg nos EREsp 1085727 MG 2009/0203832-0, 1ª Seção, min. Humberto Martins, DJe 06/11/2013). Como decorrência lógica, não há que se falar em suspensão do processo por eventual nulidade do procedimento fiscal ou dos autos de infração lavrados. Friso, nesse aspecto, que os créditos já foram definitivamente constituídos, o que se mostra suficiente para a instauração da ação penal. No caso dos autos, há, inclusive, execução fiscal ajuizada, que tramita perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 204). No que tange à denúncia, observo que, para o recebimento da inicial, é suficiente a existência de indícios de que o crime tenha sido praticado pelo acusado. Nesse ponto, é de se reconhecer que, em se tratando de infrações cometidas por intermédio de pessoas jurídicas, não é imprescindível que os atos executórios do crime sejam perpetrados por todos os autores, desde que esses tenham poder de mando naquelas e conhecimento dos atos praticados. De outra parte, não é necessário que a peça acusatória faça expressa referência a nomes, já que a averiguação acerca da autoria será realizada no transcurso do processo. Bem por isso, é suficiente que existam indícios da prática do crime por determinada pessoa para que a inicial seja recebida, já que o recebimento não se equipara à sentença condenatória, para a qual é de rigor que se tenha a certeza de que a infração foi realmente cometida pelos agentes a quem é imputada. Houve, assim, individualização da conduta; o que não ocorreu, na verdade, foi a prévia análise das provas da autoria, e nem deveria ter ocorrido, já que aquela, repita-se, deve ser realizada quando da instrução probatória. Finalmente, quanto à alegação de ilegitimidade de parte, trata-se de questão relativa à própria autoria, apreciada nos tópicos seguintes. Superadas as preliminares e, sem outras a serem analisadas, passo à apreciação do mérito. 2. Materialidade Tenho que a materialidade do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 ficou comprovada. No que tange à prova documental, cuja importância é fundamental nas infrações dessa natureza, verifico que foram anexados os autos de infração assinados pela autoridade fazendária (fls. 18/22, 27/30, 35/38 e 43/46), cuja lavratura deu-se por não terem sido declarados pela contribuinte valores movimentados em contas bancárias de sua titularidade, tendo sido comprovado, com base nos dados de recolhimento de CPMF, que tal movimentação foi da ordem de R\$ 105.548.107,77, como consta do Termo de Verificação de fls. 53/61. Observo, ainda, pela leitura de tal termo, que a empresa não apresentou os livros fiscais, razão pela qual houve arbitramento do lucro, autorização conferida pelo art. 47, I, da Lei nº 8.981/95 para os casos em que a contribuinte não possui, tal como ocorreu na presente hipótese, os livros fiscais obrigatórios previstos em lei. Transcrevo, abaixo, o dispositivo acima mencionado: Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando: I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal; (...) Ainda no que toca aos documentos, foram também juntados ofícios expedidos pela Receita Federal e pela Procuradoria da

Fazenda Nacional, nos quais foi informado que os débitos não foram pagos ou impugnados (fls. 353 e 355). Ora, se a empresa não mantinha escrituração regular dos livros obrigatórios, conclui-se que não foram devidamente contabilizados os valores a serem recolhidos a título de tributos, o que ensejou a lavratura dos autos de infração. Ressalto, nesse ponto, que, como consta do termo, tal movimentação ocorreu no ano de 2006, tendo a sociedade sido dissolvida somente em 19 de junho de 2007 (fls. 119/120). De qualquer forma, ainda que a dissolução tivesse ocorrido anteriormente, nem por isso eximir-se-ia a contribuinte de informar ao Fisco o ingresso de valores em suas contas, circunstância essa que também demonstra a existência de irregularidade. De fato, se realmente estava extinta, não movimentaria a empresa em suas contas bancárias valores tão vultosos como os descobertos pela fiscalização. Reproduzo, a seguir, trechos do Termo de Verificação: Para efeitos tributários, para que a dissolução da pessoa jurídica seja considerada regular, não basta o atendimento dos ritos formais para a sua baixa no registro comercial e nos cadastros fiscais. É requisito legal para este procedimento, conforme previsto nos artigos 1.102 e 1.109 da Lei nº 10.406/02 (Novo Código Civil), a quitação de todas as suas obrigações, o que inclui obviamente as de natureza fiscal. Assim sendo, não há como considerar regular a extinção de pessoa jurídica que tenha excluído do Fisco obrigações de sua responsabilidade enquanto se encontrava em atividade. A baixa no cadastro do CNPJ é aceita condicionalmente pela SRF, com ressalva do direito à exigência de créditos tributários que venham a ser levantados posteriormente. Não há que se falar, portanto, em autuação por presunção, mas sim em presunção de autenticidade e veracidade do ato administrativo, a qual não foi desconstituída, cabendo ressaltar, que o auditor Fabio de Arruda Martins, que lavrou os autos de infração, confirmou, ao ser ouvido em Juízo na condição de testemunha, que foi o responsável pela confecção da Representação Fiscal para Fins Penais. Por essas razões, considero que ficou comprovado o ingresso de recursos no patrimônio da empresa, sem que fosse feita a respectiva contabilização e recolhimento de tributos a eles referentes à época própria, configurando-se, por conseguinte, a materialidade delitiva.

3. Autoria As evidências colhidas durante a instrução fornecem elementos suficientes para atribuir a autoria do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 aos réus. Inicialmente, verifico, pela cópia da alteração do contrato social da empresa anexada às fls. 105/109, que ambos os acusados passaram a integrar o quadro societário em 17 de agosto de 2004, tendo, consoante autorização conferida pela cláusula quarta, do referido instrumento, poderes de gerência, situação essa que se manteve na alteração subsequente (fls. 110/112). Já consoante a 3ª Alteração Contratual (fls. 114/118), tanto Ricardo, quanto Edison, teriam se retirado da sociedade e cedido suas respectivas cotas para Amauri Paulo Sampaio e Marcia Marques Ramoa, o que teria ocorrido em 25 de setembro de 2006. Ocorre que estes dois últimos, ouvidos durante a instrução na condição de testemunhas, declararam nunca terem sido sócios da contribuinte, que alegaram desconhecer, tendo afirmado, também, que não são suas as assinaturas contidas no instrumento citado (mídias de fls. 421 e 513). Confira-se, abaixo, trechos de seus depoimentos: nunca foi empresário; ficou sabendo dos fatos quando foi intimado para comparecer na Delegacia; a pessoa que o intimou ficou assustada porque viu que mora em um local bem simples, em uma cohab; foi feito exame de grafia; explicou na Delegacia que tinha perdido seus documentos há alguns anos; não se recorda exatamente o ano; acha que foi em 1997; ainda era novo e não achou que teria problemas com isso; tirou a segunda via dos documentos e não se preocupou; não reconhece as assinaturas de fls. 118 e 120; não conhece Marcia Marques Ramoa; não conhece as pessoas que constam como testemunhas no contrato; não conhece os réus e nunca os tinha visto; não conhece a empresa Capital Factoring; reconhece a assinatura aposta à fl. 188; não conhece um advogado chamado Volmir Salgado; não conhece a empresa Marcante; em 2006 recebeu uma ligação em sua casa que uma empresa estava cobrando uma dívida dessa firma, que nunca ouviu falar; perdeu seus documentos; houve um Inquérito e se descobriu que seu nome estava nessa firma; não tinha nem conhecimento; não conhece os réus; só esteve em Guarulhos para ir ao Aeroporto; nunca pisou na cidade; não conhece a empresa. Consta-se, assim, que a alteração contratual pela qual teriam ingressado na sociedade é falsa, o que também pode ser afirmado em relação ao contrato social pelo qual a empresa teria sido dissolvida. Em relação aos réus, o acusado Edison, ao ser ouvido em Juízo, afirmou, em linhas gerais, que (mídia de fl. 518): já foi sócio da empresa Marcante; foi sócio da empresa de 2005 a 2006; a empresa trabalhava com sucatas e matéria reciclável; Ricardo também era seu sócio; a parte financeira ficava a cargo de Ricardo; cuidava da parte administrativa; cuidava do departamento pessoal, faturamento, contas, emissão e entrada e notas; as compras eram repartidas entre os sócios; as questões relativas a tributos ficavam a cargo de Ricardo; na época em que foi sócio, acreditava que a empresa faturasse cerca de seis milhões de reais por mês; as Declarações de Rendimentos da empresa eram feitas por um escritório de contabilidade terceirizado; a empresa já não estava atendendo as expectativas dos sócios, que começaram a pensar em vendê-la; em 2006, já estava trabalhando em outra empresa; para o contrato de venda, havia um advogado que cuidou da negociação; os sócios tiveram pouco contato com ele porque o advogado disse que cuidaria de tudo; em relação aos compradores, só se lembra do nome de Márcia; o nome do advogado era Volmir Sampaio; ele foi indicado por alguém, mas não se recorda mais; na época, o acordo era para que os sócios recebessem cerca de setenta mil reais cada um, mas não chegaram a receber; o contrato já veio pronto para ser assinado; não tem certeza, mas acha que o contrato já estava assinado pelos compradores; isso ocorreu aproximadamente em setembro de 2006; depois de assinarem, ficaram mais um mês ou dois na administração da empresa; reconhece sua assinatura na alteração contratual de fl. 118; a partir dessa data, não teve mais contato com a empresa; embora a empresa faturasse bastante, também tinha muita despesa e já não estava dando lucro; tem ciência da execução fiscal movida contra a Marcante; quando houve a fiscalização da Receita Federal, a documentação da empresa estava extraviada e por isso o fiscal tributou pelos extratos bancários; depois a documentação foi localizada e tem como comprovar o recolhimento de todos os tributos; a documentação lhe foi entregue em um sítio onde mora pelo contador, mas não ficou sabendo; provavelmente isso foi mandado depois que encerrou o ano fiscal; Volmir não ficou um tempo trabalhando na empresa; não sabe se os compradores ficaram por algum tempo da empresa antes de comprá-la; Volmir disse que já tinha acertado com os compradores; não se recorda de ter ficado algum comprador trabalhando na empresa nos meses que antecederam a compra; comparecia a empresa, mas não diariamente, porque já estava em outra empresa; o advogado disse que os compradores eram pessoas de confiança e não teve contato com eles; não conhece Marcia e Amauri; a documentação que foi entregue em seu sítio se refere a todo o período de 2006, pelo menos até setembro; confiou no advogado; é empresário desde 1970; não se lembra quem lhe apresentou o advogado. Já o réu Ricardo, não obstante tenha sido regularmente intimado, não compareceu à audiência designada para sua oitiva, tendo sido decretada sua revelia (fls. 519/520). Todavia, prestou declarações no bojo do Inquérito, cujos trechos abaixo transcrevo (fls. 201/202): (...); QUE em relação aos fatos apurados neste Inquérito Policial o declarante informa que em meados do ano de 2004 adquiriu em sociedade igualitária com EDISON ZINEZI, a empresa MARCANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAETAIS LTDA., num valor que não se recorda, sendo que tal empresa não possuía sede em qualquer lugar, porque estava inativa; QUE naquele mesmo mês de junho de 2004, referida

empresa começou a funcionar com endereço na Rua Cavadas, 1627, VI Endres, Guarulhos/SP; QUE a indústria MARCANTE adquiria metais em sucata e através de empresa terceiras aquelas sucatas eram transformadas em fios em bobina, chapas de metais, granalha (fios cortados; QUE a compra de sucatas girava em torno de 20 a 30 toneladas mês, e só para se ter uma ideia no metal de cobre o lucro médio era em torno de 30%; QUE a empresa MARCANTE possuía um quadro de 05 funcionários mais os dois sócios (o declarante e EDISON); QUE as compras eram realizadas num universo muito grande de fornecedores, bem como as vendas; que em meados do ano de 2006 decidiu em comum acordo com seu sócio EDISON vender a empresa MARCANTE, quando apareceu uma pessoa, cujo nome neste momento não se recorda e entabulou o negócio para terceiros; QUE em seguida no mês de julho ou agosto de 2006 o negócio foi concretizado e tanto o declarante como EDISON deixaram a empresa; que com a venda da empresa no valor de aproximadamente R\$ 60.000,00 a R\$ 70.000,00 acabou recebendo aproximadamente R\$ 30.000,00, mas não sabe quando o contrato social com a alteração contratual foi devidamente registrado na JUCESP; QUE o comprador da indústria MARCANTE até esse momento desconhecido permaneceu trabalhando no escritório da referida empresa por cerca de 60 a 90 dias juntamente com o declarante e seu sócio EDISON nos meses de abril, maio e junho de 2006; (...); QUE o contrato de transferência da indústria MARCANTE chegou em suas mãos já assinado pelos compradores que não chegou a conhecer, tudo pelas mãos do tal corretor, que compromete-se também a apresentar todos os seus dados qualificativos. Ambas as versões, todavia, carecem de mínimos contornos de verossimilhança, não sendo palidamente razoável supor-se que dois empresários experientes tenham realmente se disposto a efetuar a venda da empresa da forma como alegam ter feito, sem colher informações sobre o intermediador do negócio e sequer sobre os compradores. De fato, se a empresa realmente faturava cerca de seis milhões de reais por mês, como alegado por Edison, este não se desfaria dela de forma tão leviana, cedendo suas cotas a pessoas que não conhece e por intermédio de um advogado com o qual não teve muito contato. Na verdade, é de se reconhecer que referidas versões, por destoarem totalmente do procedimento normalmente adotado para venda de empresas torna mais nítida a existência da fraude, mormente quando conjugadas com as declarações prestadas pelas testemunhas Amauri e Marcia, ambas ouvidas sob compromisso, que afirmaram peremptoriamente não terem participado da compra de nenhuma empresa. Friso, sob outra ótica que, não obstante ambos os réus tenham afirmado que possuíam documentos aptos a comprovar a inexistência de sonegação (Ricardo no bojo do Inquérito e Edison na própria ação), é certo que tais documentos (se é que existem) não foram juntados aos autos em nenhum momento, o que torna ainda mais inverossímeis suas versões. Também não trouxe a defesa para serem ouvidas quaisquer testemunhas da referida venda, empregados da empresa à época ou mesmo o contador que a ela prestava serviços, de modo que a versão sustentada lastreia-se tão somente nas palavras dos réus. Cabe ressaltar, outrossim, que, comprovado que a venda da empresa efetivamente não ocorreu, é certo que a responsabilidade dos réus subsiste mesmo depois da data que consta no instrumento de alteração contratual. Concluindo, pode-se afirmar que a carência de verossimilhança na tese dos acusados imporia, para que fossem aceitas, estivessem amparadas por outras evidências que as corroborassem, providência que a defesa não levou a efeito. Pelo que acima se expôs, considero terem Ricardo Thummel e Edison Zinezi cometido a conduta descrita na inicial. 4. Tipicidade Os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90. O crime que se imputa aos réus é descrito nos seguintes termos: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas): I - omitir informação, ou prestara informação falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Da análise dos autos, conclui-se que as condutas de Ricardo e Edison subsumem-se perfeitamente às atividades previstas no dispositivo acima reproduzido. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que aqueles, na qualidade de sócios e administradores da empresa Marcante Indústria e Comércio de Metais Ltda., deixaram de informar às autoridades fiscais valores que ingressaram nas contas titularizadas pela empresa no ano de 2006, no montante total de R\$ 105.548.107,77, fato apurado pela análise da movimentação bancária da contribuinte no período, não tendo a defesa comprovado a origem de tais recursos. Com a prática de tal ação, deixaram os acusados de recolher vários tributos, o que caracteriza nítida infração comissiva imprópria. Também se mostra nítido, no caso em tela, o dolo exigido pelo delito, consubstanciado na vontade livre e consciente de não realizar os pagamentos, sem que se cogite de atribuição de responsabilização objetiva, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico. Esta consiste na imputação da prática de uma infração a alguém prescindindo-se da análise do elemento subjetivo que informa a conduta ou, noutros termos, na responsabilização independentemente da existência de dolo ou culpa, sendo bastante que esteja presente o nexó de causalidade. Não foi isso que se verificou na presente hipótese, especialmente quando se observa a prova documental contida nos autos e a circunstância que a venda da empresa, documentada pela alteração de fls. 114/118, não ocorreu, razão pela qual os réus continuaram a ter responsabilidade pelas condutas praticadas pela contribuinte. As versões defendidas pelos acusados no Inquérito (Ricardo) e em Juízo (Edison) não têm fundamento e destoam, inclusive, do procedimento padrão adotado pelos empresários de um modo geral, não sendo razoável supor-se que uma pessoa que se dedica a tal ramo de negócios e que atua no mercado comercial tenha realmente procedido da forma por eles descrita. Tendo em vista o exorbitante montante sonegado e que, já no ano de 2014, tinha o valor atualizado de R\$ 51.645.737,73 (ofício de fl. 355, da Procuradoria da Fazenda Nacional), é de rigor a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O dano à coletividade, no presente caso, mostra-se evidente, uma vez que a supressão de tributo, em valores elevados, atinge de forma direta a arrecadação e, de forma indireta, toda a coletividade, tendo em conta o impacto exercido sobre os recursos financeiros disponíveis para a implantação das políticas públicas necessárias ao bem estar dos indivíduos que compõem a sociedade, com destaque para a reconhecida destinação, no âmbito federal, de tais verbas primordialmente ao custeio de programas sociais voltados para a população carente. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação imputada aos acusados, adequada ao artigo 1º, inciso I, c.c. o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8137/90. 5. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulados pelo Ministério Público na denúncia para condenar Ricardo Thummel e Edison Zinezi às sanções previstas no artigo 1º, inciso I, c.c. o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 5.1. Dosimetria da pena. Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. 5.1.1. Ricardo Thummel) Em relação às circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. No que tange aos antecedentes, verifico, pela certidão de fl. 379, que, não obstante tenha sido condenado em 1ª instância pela prática do crime previsto no artigo 171, do Código Penal, a sentença foi reformada, o que resultou na absolvição. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há elementos para aferição de sua

conduta social e de personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Tendo em vista o montante total de tributos sonegados, aumento a pena de metade. Assim, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, é aplicável o art. 8º e parágrafo único, da Lei nº 8.137/90. No que tange ao número de dias, permanece íntegro o sistema preconizado pelo estatuto repressivo. Assim, considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, bem como levando em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que respeita às suas balizas mínima e máxima, fixo a pena-base em 10 (dez) dias multa. Procedo ao aumento incidente na terceira fase e fixo a pena definitiva em 15 (quinze) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em 100 (cem) BTN's (Bônus do Tesouro Nacional), corrigido monetariamente de acordo com as previsões contidas nos art. 3º, I e parágrafo único, c.c. art. 5º, da Lei nº 8.177/91 até o efetivo pagamento, desde a data do fato, nos termos do já citado art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90. Deixo de proceder ao aumento previsto no art. 10, do mesmo diploma legal, tendo em vista que não há nos autos informações atualizadas acerca da situação econômica do réu. 5.1.2. Edison Zinezia Na primeira fase, pode-se considerar o réu culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Não há antecedentes anteriores a serem computados. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há elementos para aferição de sua conduta social e de personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Tendo em vista o montante total de tributos sonegados, aumento a pena de metade. Assim, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, é aplicável o art. 8º e parágrafo único, da Lei nº 8.137/90. No que tange ao número de dias, permanece íntegro o sistema preconizado pelo estatuto repressivo. Assim, considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, bem como levando em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que respeita às suas balizas mínima e máxima, fixo a pena-base em 10 (dez) dias multa. Procedo ao aumento incidente na terceira fase e fixo a pena definitiva em 15 (quinze) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em 100 (cem) BTN's (Bônus do Tesouro Nacional), corrigido monetariamente de acordo com as previsões contidas nos art. 3º, I e parágrafo único, c.c. art. 5º, da Lei nº 8.177/91 até o efetivo pagamento, desde a data do fato, nos termos do já citado art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90. Deixo de proceder ao aumento previsto no art. 10, do mesmo diploma legal, tendo em vista que não há nos autos informações atualizadas acerca da situação econômica do réu. 5.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade. Em relação à suspensão condicional da pena, observo que os réus não atendem aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, já que as penas aplicadas são superiores a dois anos. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, não há registros de personalidade negativa e tampouco de motivos e ou outros fatores que importem atribuição de maior gravidade à ação. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direito (para cada réu), a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de cento e cinquenta salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF. As penas de multa devem ser aplicadas independentemente das demais. 4.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença:- registrem-se os nomes dos réus Ricardo Thummel e Edison Zinezi no rol dos culpados;- realize a Secretaria as providências necessárias para cumprimento do artigo 8º, da Decreto-Lei nº 3.240/41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se. Guarulhos, 21 de setembro de 2015 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Esta sentença, mediante cópia, poderá servir de ofício, mandado e / ou carta precatória para cumprimento das deliberações nela contidas, conforme o caso.

Expediente Nº 4948

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006888-14.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) JOAO AURELIO DE ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

JOÃO AURÉLIO DE ABREU, por meio de sua advogada, requereu o levantamento da constrição sobre determinados valores, documentos e bens, cuja apreensão deu-se no bojo da operação de codinome Canaã. Sustenta ter sido absolvido nas ações penais respectivas e que todas elas já estariam acobertadas pela coisa julgada. Às fls. 120/125, o MPF opinou, preliminarmente, pela extinção do processo e, no mérito, pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, tenho que deve ser afastada a ocorrência da coisa julgada, uma vez que não constatada a identidade de ações entre estes autos e os de números 2005.61.19.007308-0,,

2005.61.19.002508-8 e 0012227-90.2011.403.6119. De fato, não obstante o pedido em todos os feitos seja idêntico, há diversidade de causa de pedir, consubstanciada no fato de que as ações penais das quais o requerente foi réu se encontravam em situações distintas no momento em que foram ajuizados os requerimentos de restituição. Superada essa questão, no mérito o pedido não deve ser atendido, uma vez que, como sustentado pelo representante ministerial em sua manifestação, ainda não o trânsito em julgado nos autos de nºs 0006405-33.2005.403.6119, 0006407-03.2005.403.6119 e 0006494-56.2005.403.6119. Em face disso e, não obstante tenha o réu sido absolvido em primeira instância, ainda é possível que tal situação seja modificada em sede recursal, o que poderia gerar, como consectário, a determinação de perdimento dos bens apreendidos, nos termos do que determina o artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de restituição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0002508-65.2003.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005190-07.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENEZIO FERREIRA DE ARAUJO (SP301667 - KAREN GISELE VAZ DE LIMA E AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)

AUTOS Nº 0005190-07.2014.403.6119JP X GENÉZIO FERREIRA DE ARAÚJO AUDIÊNCIA DIA 08 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 14:00 horas. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- GENÉZIO FERREIRA DE ARAÚJO, brasileiro, vendedor ambulante, nascido em 27.05.1942, natural de Passagem/PB, filho de Elias Ferreira de Araújo e de Norberta Francisca e Andradem RG n. 33.954.767-4 SSP/SP, CPF n. 120.230.863-53, com endereço na Rua Novo Horizonte, n. 25-B, Jardim Rio Negro, CEP: 08591-642, Itaquaquecetuba/SP. 2. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Diante da ausência do acusado na audiência designada anteriormente para 09/04/2015, bem como diante da insistência da defesa na não realização das oitivas das testemunhas na ausência do acusado, DESIGNO o dia 08 de outubro de 2015, às 14:00 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Neste ponto importa destacar que com as alterações promovidas no Código de Processo Penal por meio da Lei 11.719/2008, o interrogatório passou a ter de ser realizado, como regra, perante o Juiz que proferrá a sentença, em respeito ao princípio da identidade física do juiz, nos termos do artigo 399, 2º do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP. Depreco a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO do acusado GENÉZIO FERREIRA DE ARAÚJO, qualificado no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior (08/10/2015 às 14:00 horas) para a realização da audiência, ocasião em que será INTERROGADO; (ii) a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por Vossa Excelência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias em razão da urgência do caso, das testemunhas abaixo nominadas e qualificadas:- DENAILSON ANDRÉ GONÇALVES, com endereço na Rua Piracicaba, 125 - V. Monte Belo - Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08577-290 (testemunha de acusação);- SILMARA PEREIRA DE SOUZA SANTOS, com endereço na Rua Paraguassu Paulista nº 14, Jardim Novo Horizonte, Itaquaquecetuba/SP (testemunha de defesa);- LUCIMARA FÁTIMA FERREIRA GONÇALVES, com endereço na Rua Novo Horizonte nº 38, Jardim Novo Horizonte, Itaquaquecetuba/SP (testemunha de defesa);- CLAUDECIR FRANÇA PINA, com endereço na Rua Monte Aprazível nº 370, Cuiabá, Itaquaquecetuba/SP (testemunha de defesa). (iii) após a designação da audiência, a INTIMAÇÃO do Superior Hierárquico da testemunha DENAILSON ANDRÉ GONÇALVES, com endereço na Rua Piracicaba nº 125, V. Monte Belo, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08577-290, para que fique ciente do dia e hora designados para a oitiva de Denailson na condição de testemunhas de acusação. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA e deverá seguir instruída com as cópias pertinentes. 4. Ressalto que a expedição da carta precatória se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP. Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar as cartas precatórias diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Indefiro o requerimento do Ministério Público Federal de intimação do acusado por edital acerca da designação de audiência para realização do interrogatório, diante da ausência de previsão legal. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa por publicação. Guarulhos, 05 de agosto de 2015. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

0008176-31.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-77.2005.403.6119 (2005.61.19.001177-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS FERREIRA

O presente feito trata-se de desmembramento da ação penal nº 0001177-77.2005.4.03.6119, na qual o Ministério Público Federal denunciou, dentre outros, Rubens Ferreira, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03/05/2010. Em 05/09/2013, foi realizada audiência de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo acusado (fls. 1431/1432). À fl. 1477, o MPF requereu a extinção da punibilidade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conforme termo de comparecimento mensal de fl. 1437, comprovantes de depósito de fls. 1436, 1440/1444, 1449/1452, certidões de fls. 1453, 1457 e FAC's de fls. 1464/1471, o beneficiário cumpriu integralmente as condições a que estava obrigado, o que foi ratificado pelo MPF às fls. 1472 e 1477. Assim, declaro extinta a punibilidade de Rubens Ferreira, RG n. 13707397-5, CPF/MF 042.624.248-39, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95 em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Comunicem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo a presente como ofício, podendo ser encaminhada por

e-mail. Comunique-se ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, servindo esta como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002538-80.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS GUILHERME SATURNO

Autos nº 0002538-80.2015.403.6119JP X VINICIUS GUILHERME SATURNO AUDIÊNCIA DIA 17/12/2015, às 14h00min. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados do acusado: VINICIUS GUILHERME SATURNO, brasileiro, solteiro, auditor interno, filho de Januário Saturno Neto e Maria José Saturno, nascido aos 25.03.1976, passaporte brasileiro nº FC2215422, inscrito no CPF sob o nº 178.340.338-16, com endereço na Rua Cardeal Arcoverde, nº 1183, apartamento 172, Pinheiros, São Paulo/ SP - CEP 05407-001.2. Às fls. 103/120, o acusado VINICIUS GUILHERME SATURNO apresentou sua resposta escrita à acusação, requerendo a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, IV, do CPP. Alegou, em síntese, que a conduta seria insignificante penalmente e que a decretação do perdimento das mercadorias constituiria obstáculo à incidência do tipo penal. No que concerne à tese de atipicidade da conduta em razão da incidência do princípio da insignificância, há nos autos elementos aptos a afastá-la. De fato, a certidão de movimentos migratórios de fls. 06/09, aliada às informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal à fl. 17, constitui indício de que a prática da conduta não configura evento isolado na vida do réu, que já teve mercadorias retidas em outras ocasiões sob o mesmo fundamento. Dessa forma, havendo suspeita de que a referida atividade é realizada de forma reiterada e habitual, não há que se falar em conduta insignificante penalmente. De outra parte, a tese de que o perdimento das mercadorias trazidas impediria a caracterização da tipicidade também não merece ser acolhida, senão vejamos. O tipo penal imputado ao acusado está assim descrito no Código Penal: Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. (...) Na doutrina, existe uma controvérsia acerca da natureza do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. E isso porque, embora esteja alocado no Título XI - Capítulo II - Dos Crimes Praticados por Particular contra a Administração em Geral - do Código Penal Brasileiro, há quem defenda sua natureza tributária. De um lado, há o posicionamento no sentido de que o bem jurídico tutelado no delito de descaminho é a ordem tributária, ou seja, conquanto esteja previsto no Capítulo dos Crimes contra a Administração Pública do Código Penal, é intrinsecamente tributário. Todavia, em que pese à respeitável opinião dos doutrinadores e julgadores que defendem essa tese, com a devida venia, este Juízo diverge de tal entendimento, ao menos por ora e sem prejuízo de ulterior reflexão, no futuro, pelos fundamentos que seguem. Como é sabido, o descaminho é crime formal, ou seja, não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico. Assim, o descaminho configura-se com o mero ingresso da mercadoria no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido. Consequentemente, para a caracterização do crime em questão, pouco importa o resultado do processo administrativo fiscal (aplicação da pena de perdimento ou pagamento dos tributos), tampouco a conclusão de qualquer ação na esfera cível para discussão do crédito tributário, como por exemplo, in casu, a propositura de ação anulatória do auto de infração. Seguindo esse entendimento, tem-se os ensinamentos de Damásio E. de Jesus: O crime de contrabando ou descaminho não depende, para a sua ocorrência, de qualquer questão prejudicial, como a sua apuração na esfera administrativa. Assim, o autor pode ser processado criminalmente independentemente de qualquer providência, autônomas que são as esferas penal e administrativa. (negritei) Além disso, há de se considerar a diferença de objetos jurídicos tutelados pelos delitos contra a ordem tributária, previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e pelo de descaminho, capitulado no artigo 334 do Código Penal. Os delitos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 (mencionados nos artigos 34, caput, da Lei n. 9.249/95, 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, e 83, 4º, da Lei n. 9.430/96) têm como único objeto a proteção da ordem tributária, consistente no interesse estatal de recebimento dos tributos que lhe são devidos. Já o crime de descaminho, além de proteger o ingresso de valores no erário, protege outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, as atividades econômicas nacionais frente à de outros países (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico. Nesse cenário, a violação a tais interesses da Administração Pública não se elimina com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgados abaixo: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS COM QUANTIA APREENDIDA EM PODER DO ACUSADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O delito de descaminho é qualificado como pluriofensivo, pois a conduta ilícita lesa simultaneamente mais de um bem jurídico tutelado pela lei, isto é, tanto a proteção ao erário, como a regularidade da política de comércio exterior. Logo, não é só a correta arrecadação de tributos que é tutelada pela legislação penal, mas, sobretudo, a efetividade política aduaneira nacional que, em última instância, visa à proteção da indústria local, em virtude da natureza extrafiscal dos tributos incidentes na importação e exportação de bens e serviços (imposto de importação e exportação). 2. Sobrevindo sentença condenatória que reconheça ser a quantia apreendida proveito do crime, o destino da cifra encontrada em poder do paciente deverá ser a perda em favor da União, e não o adimplemento dos tributos devidos. Não parece lógico que o fruto da atividade criminal ilícita seja empregado para salvaguardar o acusado da sanção penal. Se fosse possível empregar recursos oriundos da atividade penal ilícita de descaminho para extinguir a punibilidade do próprio delito com o pagamento dos tributos iludidos, restaria ineficaz a tutela jurídica dos bens protegidos pelo crime de descaminho, especialmente os controles aduaneiros do comércio exterior, pois o resultado da atividade criminal, se bem sucedida, impediria que norma penal alcançasse o seu escopo preventivo e repressivo, visto que não haveria punição aos transgressores da ordem jurídica. 3. Ordem denegada. (TRF-3, Primeira Turma, Habeas Corpus 47155, Processo nº 0027852-67.2011.4.03.0000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Data do julgamento: 01/10/2013, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 08/10/2013, negritei) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando

ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa.3. Não obstante a Receita Federal tenha declarado a decadência tributária em relação às operações descritas na denúncia (fls. 408/409), subsiste o fato gerador da obrigação tributária, representado pela interação de mercadoria estrangeira em território nacional, em desacordo com a legislação brasileira, conduta que se subsume ao tipo do art. 334 do Código Penal.4. Ordem denegada.(TRF-3, Quinta Turma, Habeas Corpus 50007, Processo nº 0017686-63.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Data do julgamento: 27/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2012, negritei)HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ.2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa.3. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à interação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09).4. Ordem denegada.(TRF-3, Quinta Turma, Habeas Corpus 48567, Processo nº 0004505-92.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Data do julgamento: 21/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2012, negritei)Assim, nas hipóteses de descaminho, não existe desembaraço aduaneiro, de modo que NÃO há crédito tributário a ser exigido mediante lançamento, ainda que possa haver infração fiscal. Consequentemente, não havendo crédito tributário a ser exigido, inexistente possibilidade de seu pagamento. Inclusive, em casos de descaminho, o lançamento de tributos poderia ser reputado ilegítimo. Presente este cenário, não se pode perder de perspectiva, por relevante, que o mero pagamento do tributo iludido, ao invés da aplicação da pena de perdimento, representaria verdadeiro estímulo à perpetuação de fraudes, já que ao infrator bastaria verificar se, do ponto de vista econômico-financeiro (valor pago pela mercadoria mais o valor do depósito judicial), a operação fraudulenta valeria à pena, independentemente do cumprimento das normas de importação. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio consubstanciado no brocardo in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, determino o prosseguimento do feito.3. DESIGNO o dia 17/12/2015, às 14h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO / SP Depreco a Vossa Excelência:(i) a INTIMAÇÃO do acusado VINICIUS GUILHERME SATURNO, qualificado no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado;(ii) a INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS abaixo qualificadas, para que compareçam neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que serão ouvidas como testemunhas de defesa:CLAUDINÉIA FELIX, com endereço na Rua Caetanópolis, nº 800, Jaguaré, São Paulo/SP, CEP 05335-120;CAMILLE RODRIGUES FERREIRA DA CRUZ, com endereço na Rua Guaraniua, 1.341, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04569-002;MIRIAM ELISABETE VIRGENS DA CRUZ ALMEIDA, com endereço na Rua Santa Catarina, nº 541, Torre 2, Apartamento 73, Tatuapé, São Paulo, SP, CEP 03088-025.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORTALEZA /CE Depreco a Vossa Excelência:Depreco a Vossa Excelência:- a INTIMAÇÃO e OITIVA DA TESTEMUNHA DANILLO DE SOUZA PEREIRA, com endereço na Rua Professor Costa Mendes, nº 258, Jardim América, Fortaleza/CE - CEP 60416-200, em dia e hora a serem designados pelo Juízo Deprecado. Prazo para cumprimento: 60 dias. Saliento que a audiência de instrução e julgamento está designada no Juízo Deprecante para 17/12/2015, às 14h00min. Cópia desta decisão servirá de cartas precatórias, devendo a secretaria instruí-las com traslado das peças necessárias. Ressalto que a expedição das cartas precatórias se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP. Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar as cartas precatórias diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Expeça-se mandado para intimação da testemunha CAROLINA CHRISTINE MORIMOTO DA SILVA, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 1303076, lotada na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, bem como para intimação do Inspetor daquela Alfândega, para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que a servidora acima qualificada será ouvida como testemunha de acusação (artigo 221, 3º, CPP).7. Ciência ao Ministério Público Federal. 8. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3701

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011075-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEILA APARECIDA REIS DOTTA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, objetivando a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. O réu foi devidamente citado conforme noticiado à fl. 60, ocasião em que afirmou que o bem objeto da presente ação foi sinistrado. É o breve relato. O artigo 264 do CPC estabelece que a citação válida conduz à estabilização do processo, fixando seus elementos subjetivos e objetivos. Em consequência, a partir daí não mais se permite: a) a modificação do pedido ou da causa de pedir, salvo com a concordância do réu, b) a alteração das partes litigantes (salvo as substituições permitidas em lei); c) a alteração do Juízo, a qual se veicula com a propositura da ação (perpetuo jurisdictionis). Da análise conjunta dos artigos 264 e 294 do CPC extrai-se que antes do ingresso do réu a demanda poderá sofrer alterações subjetivas e objetivas, por iniciativa exclusiva do autor. Vale dizer, antes da citação do réu, pode o autor livremente substituir o pedido originalmente formulado por outro (mutatio libelli), ou sem prejuízo do pedido original, requerer alterações ou modificações (emendatio libelli- artigo 294, CPC). Concretizada a citação, o réu toma conhecimento do pedido e passa a fazer parte da relação jurídica processual, de sorte que a substituição do pedido original ou da causa de pedir (mutatio libelli), fica condicionada à sua anuência, exatamente em razão do princípio do contraditório. No caso dos autos, a autora pretende, às fls. 78/80, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Cabe ressaltar que o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pode ser substituído pelo de execução extrajudicial, o que lhe é facultado nos termos do artigo 264 e 294 do CPC. Em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, o fato de haver previsão especial a possibilitar a conversão em ação de depósito não constitui verdadeiro óbice à primeira. A existência de norma especial não afasta, por si só, a possibilidade de aplicação da geral, devendo ser entendida como simples alternativa ao autor, à falta de expressa vedação ou incompatibilidade lógica. Aliás, a jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, mesmo após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado, ou seja, converter o rito em execução por quantia certa (Resp 972583 MG 2007/0178803-7). Diante do exposto, DETERMINO seja convertida a presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, devendo a parte autora adotar as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, observadas as formalidades legais. Intime-se a autora acerca da presente decisão. Oportunamente, ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações pertinentes. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WEBSERVICE), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000208-91.2007.403.6119 (2007.61.19.000208-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANGELA BRITO RODRIGUES DE ANDRADE X CLEUSA MARIA DE BRITO X SEBASTIAO DA SILVA BRITO

Tendo em vista a Certidão de fls. 217, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 1.102-C, caput, segunda parte do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo. Com a vinda da planilha atualizada de débitos, intime-se a parte executada para realização do pagamento, no prazo de 15 dias, conforme dicção do art. 475-J do Código de Processo Civil. Fica a parte executada, desde já, ciente que o inadimplemento da obrigação acarretará a incidência de multa sancionatória

de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios e despesas processuais, tudo na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

0002053-27.2008.403.6119 (2008.61.19.002053-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X APARECIDA FERREIRA PEDRO GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES X MARIA DIAS GOMES

Considerando a ausência de interesse das partes na composição amigável, intime-se a CEF para que requeira o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006931-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006931-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERVAL TEIXEIRA PAIS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO) X JOSE VICENTE PEREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO)

Considerando a ausência de interesse das partes na composição amigável, intime-se a CEF para que requeira o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000100-57.2010.403.6119 (2010.61.19.000100-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Considerando a ausência de interesse das partes na composição amigável, intime-se a CEF para que requeira o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002922-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO X ROSANA RUFFINO SILVA

Considerando a ausência de interesse das partes na composição amigável, intime-se a CEF para que requeira o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008818-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES ALEANDRO CAPOLUPO

Tendo em vista a Certidão de fls. 97, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 1.102-C, caput, segunda parte do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo. Com a vinda da planilha atualizada de débitos, intime-se a parte executada para realização do pagamento, no prazo de 15 dias, conforme dicção do art. 475-J do Código de Processo Civil. Fica a parte executada, desde já, ciente que o inadimplemento da obrigação acarretará a incidência de multa sancionatória de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios e despesas processuais, tudo na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

0011300-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA MESSIAS LOPES

Tendo em vista a Certidão de fls. 84, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 1.102-C, caput, segunda parte do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo. Com a vinda da planilha atualizada de débitos, intime-se a parte executada para realização do pagamento, no prazo de 15 dias, conforme dicção do art. 475-J do Código de Processo Civil. Fica a parte executada, desde já, ciente que o inadimplemento da obrigação acarretará a incidência de multa sancionatória de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios e despesas processuais, tudo na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

0010882-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSI MATIAS DA SILVA

Considerando a ausência de interesse das partes na composição amigável, intime-se a CEF para que requeira o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010886-58.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON MANICOBA

Tendo em vista a Certidão de fls. 54, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 1.102-C, caput, segunda parte do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo. Com a vinda da planilha atualizada de débitos, intime-se a parte executada para realização do pagamento, no prazo de 15 dias, conforme dicção do art. 475-J do Código de

Processo Civil. Fica a parte executada, desde já, ciente que o inadimplemento da obrigação acarretará a incidência de multa sancionatória de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios e despesas processuais, tudo na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000432-53.2012.403.6119 - ANTONIO DE MORAES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000878-56.2012.403.6119 - EDMILSON ALVES DA SIVLA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002402-88.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004570-63.2012.403.6119 - LARISSA MILANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010858-27.2012.403.6119 - LUCIMARA AVENA CAETANO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000390-67.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009439-35.2013.403.6119 - ANA KELLY LOPES MARINHO(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003596-21.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012548-96.2009.403.6119 (2009.61.19.012548-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X VALDEMIRO JOSE DOS SANTOS(SP169481 - LUCIANO ALVES DA COSTA)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

0008206-32.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010034-12.2008.403.6183 (2008.61.83.010034-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO PEREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002655-81.2009.403.6119 (2009.61.19.002655-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA LUCCHESI

Considerando a ausência de interesse das partes na composição amigável, intime-se a CEF para que requeira o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005862-78.2015.403.6119 - SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se vista ao MPF para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007853-75.2004.403.6119 (2004.61.19.007853-0) - IVONE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVONE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS X IVONE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009048-22.2009.403.6119 (2009.61.19.009048-4) - ODAIR DE SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a

determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004650-95.2010.403.6119 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009950-38.2010.403.6119 - TEREZINHA MARTINS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000358-33.2011.403.6119 - PETERSON BRANCO SILVA SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA BRANCO DOS SANTOS(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETERSON BRANCO SILVA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002884-70.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002618-59.2006.403.6119 (2006.61.19.002618-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEIVES ALAN FORNAZZA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X WANDA GONCALVES BARRETO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X ROBERTO PIRES BARRETO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X SIMONE BARRETO FORNAZZA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEIVES ALAN FORNAZZA

Considerando a ausência de interesse das partes na composição amigável, intime-se a CEF para que requeira o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007826-87.2007.403.6119 (2007.61.19.007826-8) - FRANCISCO SEVERO DE PAIVA PIZZARIA E LANCHONETE-ME(SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X FRANCISCO SEVERO DE PAIVA PIZZARIA E LANCHONETE-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SEVERO DE PAIVA PIZZARIA E LANCHONETE-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assiste razão à CEF em manifestação de fls. 178/179, razão pela qual defiro o requerido e concedo prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do requerido pelo autor às fls. 171 (item 4, letras a e b), assim como fls. 180/182. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008770-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELMO HAGE DE OLIVEIRA

Defiro o requerido pelas partes e suspendo o curso do presente processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ocasião em que as partes deverão impulsionar o presente feito para regular andamento. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Cumpra-se.

Expediente Nº 3703

DESAPROPRIACAO

0010087-83.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X REGINA FREITAS

Complementando a decisão de fl. 316, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial para elaboração de planilha no qual conste o rateio dos valores objeto de alvará de levantamento em favor do ESPÓLIO DE GUILHERME CHACUR e dos expropriados SEBASTIÃO DA SILVA E REGINA DE FREITAS. Publique-se a decisão de fl. 316. Com o retorno, expeça-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0011063-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X SIDINEI MARTINS(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Verifico nesta oportunidade que remanesce o valor de R\$ 5.990,00 referente ao terreno, que será objeto de levantamento em favor do Espólio de Guilherme Chacur, conforme decisão de fl. 295. A par disto, e ante a ausência de dados necessários à confecção do aludido alvará, DETERMINO seja expedido ofício à CEF (PAB Justiça Federal de Guarulhos) solicitando informações acerca do n.º da conta, assim como data da abertura, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação, expeça-se. Publique-se a decisão de fl. 295. Ao final, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0000292-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA BARAO DE JACEGUAI X ALBERTO STEOLA JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CAMANHO STEOLA

Considerando a ausência de interesse das partes na composição amigável, intime-se a CEF para que requeira o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005471-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005471-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAILIZE SANTIAGO DE SOUZA X MARIO RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico INFOJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do réu, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL. 187: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0000399-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRUPO J C MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 177/1228

realização de consulta via sistema eletrônico INFOJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL. 268: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0001760-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE JESUS FRANCA

Considerando a ausência de interesse das partes na composição amigável, intime-se a CEF para que requeira o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007359-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON APARECIDO DA SILVA

Diante do protocolo de fl. 83, verifique-se a eventual efetivação do bloqueio via BACENJUD. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL. 98: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0010489-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGETE AZARIAS DA SILVA

Vistos, cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas de informação à disposição (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD), restando as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução. Intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, a parte autora deixou transcorrer o prazo assinalado sem qualquer manifestação. Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0000843-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERMINDO FIRMINO DE SOUZA

Vistos, cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual,

verifico que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas de informação à disposição (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD), restando as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução. Intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, a parte autora deixou transcorrer o prazo assinalado sem qualquer manifestação. Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0003632-68.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PEDRO RIBEIRO

Defiro o requerimento da recorrente e concedo-lhe 05 dias para comprovação do recolhimento do preparo. Decorridos, tomem conclusos para análise da admissibilidade do recurso. Intime-se.

0004883-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DOS SANTOS OLIVEIRA

Considerando a ausência de interesse das partes na composição amigável, intime-se a CEF para que requeira o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007647-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO FLEMING(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA)

Considerando a ausência de interesse das partes na composição amigável, intime-se a CEF para que requeira o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011294-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERLEI ALVES DE ARRUDA

Considerando a ausência de interesse das partes na composição amigável, intime-se a CEF para que requeira o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011298-23.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRA CAREZZATO RANGEL ARRAES

Defiro o requerimento da recorrente e concedo-lhe 05 dias para comprovação do recolhimento do preparo. Decorridos, tomem conclusos para análise da admissibilidade do recurso. Intime-se.

0004422-18.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JOSE DA SILVA

Defiro o requerimento da recorrente e concedo-lhe 05 dias para comprovação do recolhimento do preparo. Decorridos, tomem conclusos para análise da admissibilidade do recurso. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003252-89.2005.403.6119 (2005.61.19.003252-1) - IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP222801 - ANDREA HELOISA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de sentença. Ato contínuo, intime-se a parte autora, ora exequente, para que requeira o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução dos honorários de sucumbência, conforme julgado de fls. 456/459. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007394-68.2007.403.6119 (2007.61.19.007394-5) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora acerca da cota de fl. 288, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000850-25.2011.403.6119 - JAIME GENESIO DE SOUZA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à

parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004863-62.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-16.2008.403.6119 (2008.61.19.001614-0)) ALIOMAR CAVALCANTE LEITE(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006274-09.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008824-89.2006.403.6119 (2006.61.19.008824-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE SOUZA GOMES(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009489-03.2009.403.6119 (2009.61.19.009489-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO APARECIDO AMANCIO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Considerando a ausência de interesse das partes na composição amigável, intime-se a CEF para que requeira o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012613-86.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS RODELLO COSMETICOS - ME

Considerando a ausência de interesse das partes na composição amigável, intime-se a CEF para que requeira o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006072-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DE ARAUJO CAVALCANTE

Em face do comunicado eletrônico encaminhado pela executada e juntado às fls. 35/37, diligencie a secretaria do Juízo perante a Central de Conciliação - CECON - em Guarulhos objetivando eventual inclusão da presente ação em pauta de audiência de tentativa de conciliação, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0008775-33.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR RIBEIRO BISPO

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001904-26.2011.403.6119 - F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Remetam-se os presentes autos ao contador judicial para apuração dos valores a serem objeto de alvará de levantamento em favor da impetrante. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008781-40.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X SANDRA REGINA PEREIRA X WALTER BERNARDES DA SILVA

Notifiquem-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado à fl 02. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001874-93.2008.403.6119 (2008.61.19.001874-4) - SYLVIA MARIA FERREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SYLVIA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico nesta oportunidade que o patrono da parte autora informa à fl. 165 que não obteve êxito na apresentação da certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Contudo, não houve informação acerca dos motivos da não apresentação, muito embora a decisão de fl. 164 conceda prazo de 30 (trinta) dias para o fornecimento da aludida certidão. Diante do exposto, no mesmo prazo outrora concedido, providencie a parte autora o quanto necessário para fins de habilitação dos herdeiros, sob pena de suspensão da presente ação. Int.

0001036-14.2012.403.6119 - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pelo INSS às fls. 176/182 e o requerimento formulado pela parte autora às fls. 186, concedo prazo de 10 (dez) dias para que ela (parte autora) providencie as cópias das peças dos autos necessárias à instrução do competente mandado de citação em desfavor do réu. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002433-74.2013.403.6119 - ROSANA MARIA CANDIDO PASCOAL(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA CANDIDO PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS com o cálculo apresentado pelo exequente, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005518-54.2002.403.6119 (2002.61.19.005518-0) - AIRTON MANOEL DOS SANTOS(SP042704 - WALDEMAR YOSHIO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X AIRTON MANOEL DOS SANTOS X ADF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Não obstante o informado pela CEF às fls. 238/240, constato a ausência de elementos comprobatórios acerca da suposta dissolução irregular da personalidade jurídica que enseje o redirecionamento da presente execução para os respectivos sócios. Diante do exposto, consigno o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove documentalmente nos autos o informado às fls. 238/240. Após, conclusos para deliberação. Int.

0002802-83.2004.403.6119 (2004.61.19.002802-1) - LUIS CARLOS FANGANIELLO(SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS FANGANIELLO

Fl. 247: anote-se. Vista à União Federal (Fazenda Nacional). Cumpra-se.

0003622-34.2006.403.6119 (2006.61.19.003622-1) - TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA(DF014963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES E DF017163 - WAGNER DE SOUZA SOARES E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA

Fls. 751/752 - 756/757: intime-se pessoalmente a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverão os exequentes apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado aos exequentes a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, DETERMINO suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada

desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso dos exequentes, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007696-24.2012.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA

Fls. 83/88: intime-se a executada para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, DETERMINO suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da exequente, depreque-se a intimação pessoal para prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3711

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0007381-93.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ARLINDO BOSSO JUNIOR(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X GILSON CHBANE BOSSO(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Vistos. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Patricia Silveira Gonçalves Atui, e da testemunha do Juízo, Aparecido José Constantino, bem como para interrogatório dos réus, para o dia 23 de Fevereiro de 2016, às 15 horas. Expeça-se carta precatória para intimação das partes. Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal. I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000748-64.2006.403.6123 (2006.61.23.000748-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AILTON MACEDO DIAS(PR041339 - CAMILA SILVA PINTO E SP248553 - MARCIO PEREIRA) X RAUL BUENO DA GAMA(PR041339 - CAMILA SILVA PINTO E SP248553 - MARCIO PEREIRA E SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa dos acusados JOSÉ AILTON MACEDO e RAUL BUENO DA GAMA intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS conforme determinação de 1728.

0005994-48.2009.403.6119 (2009.61.19.005994-5) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP139992 - MARIA DO CARMO DE ASSIS) X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO E SP140960 - ELIZABETE GOULART) X MARIA CRISTINA ORISSI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP139992 - MARIA DO CARMO DE ASSIS) X NOBORU MYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

DESPACHO DE FL. 535: Vistos. Designo audiência para oitiva de testemunhas de defesa, por videoconferência, e interrogatório dos réus para o dia 15 de Março de 2015, às 15 horas. Defiro a substituição da testemunha Gerson Luiz Toma, arrolada pela defesa dos réus Alcebiades Santana e Maria Cristina, pelo Sr. Antonio Carlos de Paula. Adite-se a Carta Precatória nº 0000228-50.2015.403.6136 em trâmite pela 1ª Vara Federal de Catanduva solicitando-se a intimação do Sr. Antonio Carlos de Paula, RG 8.852.635, CPF 888.336.748-00, para que compareça no Juízo deprecado na data ora designada, a fim de ser ouvido como testemunha arrolada pela defesa, por videoconferência. Comunique-se o Juízo deprecado acerca desta decisão. Fls. 528/529: Consigne-se que a testemunha Janaína, arrolada pela defesa dos réus Alcebiades e Maria Cristina, deverá comparecer neste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos (Av. Salgado Filho, 2050, 1º andar, Guarulhos/SP), a fim de participar da audiência, independente de intimação, sob pena de preclusão. Expeça-se o necessário a fim de que os réus sejam intimados para comparecerem neste Juízo na data ora designada, ocasião em que serão interrogados. Outrossim, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao prosseguimento do feito. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. I.C. DESPACHO DE FL. 539: Vistos. Retifico o despacho de fl. 535, em virtude de erro material, para consignar que a audiência para oitiva de testemunha de defesa e interrogatório dos réus ficou designada para o dia 15 de Março de 2016, às 15 horas. No mais, cumpra a Secretaria as diligências necessárias para a realização da audiência. Publique-se o despacho de fl. 535.

0009004-66.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DA COSTA SANTOS(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado AUGUSTO DA

COSTA SANTOS intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS conforme determinação de fl.323.

0008873-57.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-29.2006.403.6119 (2006.61.19.007858-6)) JUSTICA PUBLICA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X LEE KA FAI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X OSVALDO ELIAS DIAS STRESSER

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do documento de fl.346 designando o dia 11/11/2015 às 15h30 para oitiva da testemunha Janice Bolz no Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP.

0011303-79.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALES VOLPA E SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as defesas dos acusados DJALMIR RIBEIRO FILHO e SILVANA PATRÍCIA HERNANDES intimadas a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS conforme determinação de fl.699, item 4).

0011781-87.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011909-44.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIEL LINO DA SILVA X MACARANDUBA PEREIRA GUERRA X SANDRA REGINA DA COSTA TEODORO(SP292676 - ERNESTO ANTONIO MATTOS) X MILTON FRANCISCO DE ALBUQUERQUE X ERNANDO ARAUJO LIMA(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE E SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES ARLINDO DE SOUZA

Fls. 592/593-v: Defiro os pedidos formulados pelo MPF. No tocante à acusada MARIA DE LOURDES, expeça-se nova carta precatória, nos termos da decisão de fls. 565-v. Quanto a ERNANDO, intime-se a defesa constituída para que apresente endereço correto (fls. 581); com a juntada, intime-o pessoalmente para audiência, a ser designada, a fim de que se manifeste sobre proposta de suspensão condicional do processo a ser formulada pelo MPF. GABRIEL LINO DA SILVA, citado por edital (fls. 568), não compareceu, tampouco constituiu advogado. Assim, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, determino suspensão do prazo prescricional e do processo, assim como o desmembramento do feito em relação a ele. Providencie, a Secretaria, extração de cópia integral do presente feito, encaminhando-se ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive com a exclusão do nome de GABRIEL LINO DA SILVA da presente relação processual.

0000033-24.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PRUDENCIO DIAZ PESADO(SP248620 - RICARDO GUILHERME ROMERO)

Intime-se o subscritor da petição de fl.317 sobre o desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0001821-73.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FERNANDO DIEDRICH(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

Vistos. Considerando o noticiado às fls. 283, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP a fim de que providencie o suporte necessário para a realização da oitiva, por videoconferência, da testemunha arrolada pela acusação Erich Krupp e da testemunha arrolada pela defesa Juliano Marcos Aparecido Leite, por este Juízo deprecado na audiência designada para o dia 16 de Outubro de 2015, às 14:00hs.Expeçam-se, ainda, Cartas Precatórias para as comarcas de Cachoeira Paulista/SP e Cunha, a fim de que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem no Juízo deprecado de Guaratinguetá para serem ouvidas por este Juízo deprecantes, por videoconferência.Comunique-se o Juízo deprecado da 3ª Vara de São José dos Campos desta decisão.Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal.I.C.

0002022-65.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CARVALHO FONTES(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP203895 - ERIKA VERUSKA DE SOUZA TEIXEIRA) X MARIA NANCY LEITE DARIENZO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as defesas dos acusados MARCELO CARVALHO FONTES e MARIA NANCY LEITE intimadas a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, conforme determinação de fl.1203.

0005238-97.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AROLDO DA SILVA OLIVEIRA(SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO) X IGOR ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO) X RICARDO SILVA DE OLIVEIRA(SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO)

Vistos.Em face da certidão de fl.302 apontando o decurso do prazo sem manifestação da defesa, intime-se novamente o advogado Dr.

MARCO ANTONIO ROJO- OAB/SP 244.565 para que cumpra o ato ordinatório de fl.301 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentando ALEGAÇÕES FINAIS em favor dos acusados. Transcorrido o prazo sem manifestação, intimem-se os acusados para que constituam novo defensor nos autos no prazo de 10 (dez) dias; Em caso de inércia dos réus, dê-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0006763-17.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO CESAR DE ALMEIDA(SP188732 - IVAN VOIGT)

Vistos. Designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatória do réu para o dia 08 de Março de 2016, às 14 horas. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas e do réu. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000806-98.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011781-87.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ANATALIA FERREIRA DA SILVA X CIRLENE AZARIAS PEREIRA(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X ALTENIRO GOMES DE SOUSA

Ficam as partes cientes do correio eletrônico de fl.613 designando o dia 20/10/2015 às 16h00 para inquirição da testemunha Givaldo Ferreira. Diante do teor da certidão de fl.608, expeça-se nova precatória para a Subseção Judiciária de Itabuna/BA visando a inquirição da testemunha José Elias dos Santos. Int.

Expediente Nº 3721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009209-90.2013.403.6119 - ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente das medidas adotadas pela serventia para a realização de nova perícia, conforme anteriormente determinado. Nomeio Perito Judicial o Dr Paulo César Pinto, CRM 79839, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 18 de novembro de 2015, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000. Ratifico os quesitos anteriormente apresentados pelo Juízo, devendo as partes, se desejarem, apresentar novos quesitos ou complementar os já apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados nos termos da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, os honorários periciais em uma vez o valor máximo da tabela II da Resolução em comento, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar(em) esclarecimentos acerca da(s) perícia(s) realizada(s). Com a apresentação do(s) laudos pericial(s) e na ausência de requerimento de sua(s) complementação(s) pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao(s) perito(s) para o efeito de solicitação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. FLS. 142: Realizada perícia médica na pessoa do autor em 19 de Março de 2014, o perito médico não constatou a existência de incapacidade laborativa, conforme laudo de fls. 121/126, apresentado em 24 de Junho de 2015. Todavia, considerando o lapso temporal transcorrido e a apresentação de documento médico recente (fs. 134/139), aliado ao fato de a perita médica judicial ter afirmado que o autor é portador de insuficiência coronariana crônica (itens 4 e 18 - fls. 123 e 125), entendo que se afigura necessária a realização de nova perícia. Desta forma, com fundamento nos dizeres do artigo 437 do CPC, determino a realização de nova perícia médica na pessoa do autor, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o imediato cumprimento desta determinação. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 3723

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010303-15.2009.403.6119 (2009.61.19.010303-0) - PEDRO NERE DOS SANTOS(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NERE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação

prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6003

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008773-63.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA FIGUEIREDO DE LIMA

Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

MONITORIA

0000850-88.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIA MONICA DA SILVA RACK

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0009669-43.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINVAL DINIZ SCHUENKE - ME X SINVAL DINIZ SCHUENKE(SP103376 - MANOEL FERNANDES SERRA)

ASENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face dos réus SINVAL DINIZ SCHUENKE - ME e SINVAL DINIZ SCHUENKE, em que se pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato de limite de crédito para operações de desconto n.º 3295870000005-7, no valor de R\$ 76.915,16 (setenta e seis mil novecentos e quinze reais e dezesseis centavos), para outubro de 2014, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento dessa importância, atualizada até o efetivo pagamento. Afirmam a autora que os réus firmaram com ela contrato de limite de crédito para operações de desconto n.º 3295870000005-7, pelo qual obtiveram o valor de R\$ 76.915,61. O procedimento para a liberação de parcelas desse crédito era o seguinte: a devedora apresentava borderôs de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas e tais borderôs identificavam e totalizam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto. Sobre o valor de cada operação era cobrada tarifa de abertura de crédito e de serviços vigente na data de entrega dos borderôs. Os valores correspondentes aos títulos de crédito, com descontos cujos valores foram antecipados pela autora e utilizados pelas rés, não foram pagos no vencimento, o que gera a responsabilidade destes pelo pagamento, conforme previsto no contrato. Juntou procuração e documentos (fls. 08/83 e verso). Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 87 e verso). Citados (fl. 95/96 e 97/98), os réus opuseram embargos ao mandado inicial. Pugnam pela improcedência da ação executiva e pedem o reconhecimento da abusividade das cláusulas e dos juros e correção monetária aplicados pela autora que elevaram a dívida de R\$ 51.547,33 para R\$ 76.915,16. Pedem, ainda, a aplicação dos juros de forma simples e não compostos. A Caixa Econômica Federal não apresentou impugnação aos embargos monitoriais no prazo legal (fl. 103). É o relatório. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser

resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. De saída, ante a formulação de pedidos nos embargos opostos pelos réus, inclusive de revisão do contrato, cumpre delimitar a matéria que será resolvida nesta sentença. Os embargos têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua aos embargos opostos na monitoria efeito duplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios pelos réus. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensões autônomas em face do embargado (autor da monitoria), dissociadas do objeto da demanda, delimitado na petição inicial, que neste caso nem sequer versa sobre o protesto de nota promissória, sobre o registro dos nomes dos réus em cadastros de inadimplentes ou sobre a revisão e/ou anulação de cláusulas do contrato. A única pretensão possível de dedução nos embargos ao mandado monitorio inicial é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele. Daí por que as questões suscitadas pelos embargantes, relativas à ilegalidade de cláusulas do contrato, somente podem ser conhecidas incidentalmente, como prejudiciais ao julgamento do mérito (*incidenter tantum*), e não como questões principais (*principaliter tantum*). O julgamento das questões ventiladas nos embargos na ação monitoria, incidentalmente, tem a única finalidade de resultar no acolhimento total ou parcial do pedido formulado na petição inicial da monitoria. Vale dizer, o conhecimento das questões relativas às pretensões de revisão do contrato ou de decretação de nulidade de suas cláusulas somente têm ou efeito, se acolhidas total ou parcialmente, para afastar a cobrança ou reduzir seu valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial no valor postulado pelo credor ou para determinar tal constituição em valor inferior ao postulado. Passo ao julgamento do mérito Não incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de 12%, estabelecida na redação original do 3.º do artigo 192 da Constituição Federal, antes da revogação do 3.º do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003. Primeiro porque quando o contrato foi assinado tal norma constitucional há havia sido revogada. Segundo porque, mesmo na vigência da redação original do 3.º do artigo 192 da Constituição Federal, era pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda quanto à limitação dos juros a 12% ao ano, também deve-se ter presente que, ante as disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmin; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de intérprete último do direito infraconstitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, vem mantendo o mesmo entendimento, como revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 767.648/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 325). A CEF, como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano. Não procede também a tese de que é proibida a capitalização de juros. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força

de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sobre não existir nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, esta é expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Essa norma incide neste caso porque o contrato foi assinado após a publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. Verifico que no presente foi aplicada a comissão de permanência. A cláusula décima primeira do contrato estabelece que no inadimplemento o débito ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os 60 (sessenta) dias de atraso; b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Nas memórias de cálculo a ré está a cobrar as taxas de juros já discriminadas nos borderôs, assinados pelos réus, acrescidas de correção monetária pelo índice de atualização da poupança, que atualmente é a Taxa Referencial - TR, conforme previsto na alínea b da cláusula décima primeira. Assim, os juros foram cobrados nos termos constantes do contrato e estão explicitados adequadamente na memória de cálculo apresentada pela CEF. Os embargantes assinaram todos os borderôs que instruem a inicial, os quais discriminam todas as taxas de juros aplicadas pela autora, taxas essas que compõem o que o contrato denomina de comissão de permanência. De outro lado, não há cumulação de comissão de permanência com correção monetária. O que o contrato denomina de comissão de permanência é a soma da taxa de juros, já estipulada nos borderôs, taxa essa conhecida dos réus, que assinaram todos os borderôs, com a correção monetária pelo índice de atualização da poupança. Não há cobrança de dois índices de correção monetária de forma cumulada. O que há, desse modo, é a composição da comissão de permanência, constituída somente por uma taxa de juros e por um índice de correção monetária. É irrelevante o nome que se atribui à taxa prevista no contrato a partir do inadimplemento. O contrato poderia simplesmente dispor que no inadimplemento incidem a taxa de juros contratada previamente no borderô e a correção monetária pelo índice de atualização da poupança. Preferiu chamar de comissão de permanência a incidência dos juros contratados no borderô e da correção monetária pelo índice de poupança, o que é irrelevante. O que importa é não haver cumulação de índices distintos de correção monetária, o que ocorreria caso a comissão de permanência prevista no contrato (juros do borderô mais TR) fosse cobrada junto com outro índice de correção monetária, gerando bin in idem (dupla incidência de correção monetária). Repito que essa cobrança de dois índices de correção monetária não ocorre. A Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação da comissão de permanência com correção monetária porque aquela já contém em sua composição a correção monetária, o que não ocorre na espécie. Mas ainda que assim não fosse, cumpre observar novamente que a Caixa Econômica Federal atualizou seus créditos com base na comissão de permanência, conforme planilha de fl. 14, bem como apresentou documentos e contratos em que estão discriminadas pormenorizadamente as taxas, compostas pelos juros já especificados nos borderôs assinados pelos réus e pela correção monetária segundo o índice de atualização da poupança (TR). Os embargantes, por sua vez, apresentam a alegação genérica de que há excesso de execução, porque o valor da dívida atualizado seria de R\$ 51.547,33, mas a execução foi ajuizada pelo valor de R\$ 76.915,16. Tal aumento constitui violação à função econômico-social do contrato e do justo equilíbrio entre as prestações dos contratantes. Entretanto, pelos motivos acima expostos e sem que os embargantes apontem cláusulas ou mecanismos de cálculo que sejam ilegais ou tenham sido erroneamente aplicados, não é suficiente para infirmar o título executivo. Posto isso, verifica-se que os argumentos apresentados pelos embargantes, nos presentes embargos, são improcedentes. **DISPOSITIVO** Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, a fim de constituir o crédito, em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor principal de R\$ 76.915,16 (setenta e seis mil novecentos e quinze reais e dezesseis centavos), corrigidos até o efetivo pagamento. Em vista da sucumbência dos embargantes, estes arcarão com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 500,00, conforme o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro. P.R.I. Guarulhos, _30_ de julho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009244-79.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO NETO MEDEIRO X ELIANE MARIA EVARISTO MEDEIRO

Estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, salientando-se ao(s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005959-78.2015.403.6119 - JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA (SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas relativas ao preparo de seu recurso, nos termos do artigo 223 do Provimento nº 64/2005 - COGE, especificamente custas de porte e remessa no código 18730-5. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008241-89.2015.403.6119 - VASITEX VASILHAMES LTDA (SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por VASITEX VASILHAMES LTDA. em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando a concessão de segurança para garantir o direito de não ser compelida a efetuar recolhimentos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos aos seus empregados a título de valores pagos nos primeiros 15 dias anteriores ao auxílio-doença/acidente; adicional constitucional de férias; aviso prévio indenizado; férias indenizadas, as férias pagas em dobro e o abono de férias; salário maternidade; auxílio-creche; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de hora-extra; faltas abonadas ou não justificadas e vale transporte pago em pecúnia, bem como que as autoridades apontadas coatoras se abstenham de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento de tais contribuições. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos dessa forma nos últimos cinco anos, com as contribuições da mesma espécie devidas sobre a folha de pagamento dos seus empregados. Como fundamento jurídico de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não são considerados rendimentos destinados a retribuir o trabalho, razão pela qual não pode haver a incidência de contribuições previdenciárias e tampouco de contribuições fundiárias. O pedido de medida liminar é para que a impetrante seja autorizada a deixar de efetuar o recolhimento do FGTS sobre os valores pagos aos seus empregados a título de valores pagos nos primeiros 15 dias anteriores ao auxílio-doença/acidente; adicional constitucional de férias; aviso prévio indenizado; férias indenizadas, as férias pagas em dobro e o abono de férias; salário maternidade; auxílio-creche; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de hora-extra; faltas abonadas ou não justificadas e vale transporte pago em pecúnia. Alternativamente, caso não seja esse o entendimento, pleiteia o direito de efetuar o depósito judicial das parcelas majoradas da contribuição ao FGTS. Juntou procuração e documentos (fls. 36/699). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, corrijo de ofício o polo passivo do presente mandado de segurança para constar no lugar do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo o Delegado Regional do Trabalho em Guarulhos/SP. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Passo ao julgamento desses requisitos. De saída, é manifesta neste caso a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Em outras palavras, concedida a segurança na sentença, o contribuinte deixará de recolher as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre as verbas questionadas e, depois do trânsito em julgado, poderá compensar os valores recolhidos indevidamente, inclusive entre a data da impetração e a da sentença. Ademais, as contribuições vêm sendo recolhidas há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança. Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e concedida a segurança, deixar de recolher as contribuições que forem declaradas indevidas. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade. Esses motivos já seriam suficientes para o indeferimento do pedido de medida liminar. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. No que se refere ao depósito judicial do valor integral discutido, nada impede a sua realização, independentemente de autorização judicial, sendo ele direito público subjetivo da parte, a teor do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Considerando que no mandado de segurança a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de indicar corretamente as autoridades apontadas coatoras, a fim de que nele figure como autoridade coatora o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP, a quem compete fiscalizar a impetrante, com sede no município de Guarulhos/SP. Do mesmo modo, retifique o polo passivo dos presentes autos, relativamente à Caixa Econômica Federal, uma vez que, no mandado de segurança, quem deve figurar no polo passivo é a autoridade apontada coatora, e não a pessoa jurídica a que aquela pertence. Após, oficie-se às autoridades coatoras para ciência desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos (SP), 30 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009210-07.2015.403.6119 - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA (SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0009210-07.2015.403.6119 IMPETRANTE: ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA. IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA VIGIAGRO EM GUARULHOS/SP DECISÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA. em face do CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA VIGIAGRO EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para a imediata liberação das mercadorias, uma vez que o procedimento de importação foi rigorosamente cumprido, inclusive com a etiquetagem dos produtos com o nome e endereços do fabricante, não ocorrendo qualquer motivo que justifique a apreensão das mercadorias. Alternativamente, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de complementação das informações de etiquetagem dos produtos, ciente de que não se vislumbra prejuízo na liberação deste procedimento, requer-se a concessão liminar da autorização para complementação das informações das etiquetas, fazendo constar o nome do fabricante, conforme previsto em Instrução Normativa Interna do Ministério da Agricultura cujas Licenças de Importação são as de número: 15/3057279-1. Juntou procuração e documentos (fls.

18/62). Houve emenda da petição inicial (fls. 66/67). Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 66/67 como emenda à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar. Sem embargo do esforço argumentativo da parte impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação das mercadorias à luz do risco de perecimento de direitos do impetrante, tenho como indubitável que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente açodamento, esvaziando por completo o objeto do writ pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver o bem litigioso, máxime quando a retenção consiste em suspeita de existência de irregularidades na importação. Ao que parece a apreensão das mercadorias se deu por indícios de irregularidade, no qual consta do Termo de Ocorrência n.º 00019313/2015 no detalhamento da não conformidade como motivo da interrupção com exigência fiscal que NÃO HÁ O ENDEREÇO DO FABRICANTE NO RÓTULO DO PRODUTO/SEÇÃO XI DO CAPÍTULO VI DA IN Nº 36, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2006, INCISO II DO ART. 40 DA IN Nº 29, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010. Assim, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção. Desse modo, inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar em sede de medida liminar a mercadoria retida na Alfândega pelos motivos acima expostos. Contudo, verifico que a impetrante solicitou autorização para realizar a rotulagem adicional do produto importado, conforme documento de fls. 56/57, o qual de acordo com informações da impetrante não foi apreciado pela existência de movimento grevista, muito embora não esteja protocolizado junto à Receita Federal do Brasil. Contudo, é injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista. Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação, neste caso, da documentação retida, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes. Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação de documentação necessária para fins de participação de certame licitatório. A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado. Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida. O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades. Não é demais frisar que o serviço que presta a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território. Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais. EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando

se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque serviços ou atividades essenciais e necessidades inadiáveis da coletividade não se superpõem a serviços públicos; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384) Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei: Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis. Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita dos documentos importados, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público. Trago a colação jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de análise da solicitação efetuada pela impetrante para complementação das informações de etiquetagem dos produtos, com a inclusão do nome do fabricante, nos termos requeridos pela autoridade impetrada, conforme previsto em Instrução Normativa Interna do Ministério da Agricultura relativamente à Licença de Importação n.º 15/3057279-1, desde que esse seja o único óbice quanto a sua regularidade aduaneira. Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina. Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis: A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público. (Curso de Direito Administrativo - Dirley da Cunha Júnior - 7ª Edição - página 55). Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste writ, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente

estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF. Por fim, no que diz respeito ao risco de ineficácia da segurança, caso seja deferida apenas ao final, também está presente, porque não pode haver paralisação em serviços públicos essenciais, como é o de inspeção e fiscalização de insumos para exportação. Ademais, são perecíveis os produtos cuja autorização para exportação pende de análise, em virtude da greve, de modo que, se a segurança for concedida apenas na sentença, restará prejudicada, ante a irreversibilidade da situação de fato, caracterizada pelo perecimento dos produtos. Do mesmo modo, entendo que paira sobre os bens o risco de destruição ou devolução à origem das mercadorias objeto dos presentes autos, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que apenas analise a solicitação de autorização apresentada pela impetrante para complementação das informações das etiquetas, fazendo constar o nome do fabricante, nos termos determinados pela autoridade impetrada, relativamente à Licença de Importação n.º 15/3057279-1, constante do Termo de Ocorrência n.º 00019313/2015, de forma imediata, caso não existam outros óbices para tanto, bem como para que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à destruição ou devolução da mercadoria à origem, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Guarulhos, 02 de outubro de 2015. **CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO** Juiz Federal Substituto,

0009318-36.2015.403.6119 - ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, bem como, regularize sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009256-93.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIS FERNANDO FERREIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0009277-69.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SANDRO DONIZETE MACIEL

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002472-48.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO BERNARDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.O fato de a empresa não ter fornecido tais documentos quando da rescisão do contrato de trabalho, não afasta o ônus processual da parte autora (art. 333 do C.P.C.), de requerer a estas empresas, os aludidos formulários, ou demonstrar, de forma fundamentada, ao magistrado de primeira instância, a recusa das empresas em fornecê-los.A prova pericial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art.420, I e II, do C.P.C.).Apresente, em 10 dias, a parte autora o(s) formulário(s) de atividade especial (antigo SB-40) e laudo(s) técnico(s) ou o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) da(s) empresa(s) em que pretende o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s), ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito.Se constatada a recusa imotivada da(s) empresa(s) em fornecer os aludidos documentos, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício à aludida empresa, fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc.)Só então, com a comprovada impossibilidade da parte autora em se desincumbir de seu ônus probatório por outros meios, há de se determinar a elaboração de perícia judicial (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002476-85.2011.4.03.6117/SP, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJe. 17.10.2012).Somente após será analisado o pedido de produção de prova pericial formulado à fl.349.Int.

0001423-35.2012.403.6117 - WALDEMAR BONFANTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.O fato de a empresa não ter fornecido tais documentos quando da rescisão do contrato de trabalho, não afasta o ônus processual da parte autora (art. 333 do C.P.C.), de requerer a estas empresas, os aludidos formulários, ou demonstrar, de forma fundamentada, ao magistrado de primeira instância, a recusa das empresas em fornecê-los.A prova pericial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art.420, I e II, do C.P.C.).Apresente, em 10 dias, a parte autora o(s) formulário(s) de atividade especial (antigo SB-40) e laudo(s) técnico(s) ou o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) da(s) empresa(s) em que pretende o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s), ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito.Se constatada a recusa imotivada da(s) empresa(s) em fornecer os aludidos documentos, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício à aludida empresa, fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc.)Só então, com a comprovada impossibilidade da parte autora em se desincumbir de seu ônus probatório por outros meios, há de se determinar a elaboração de perícia judicial (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002476-85.2011.4.03.6117/SP, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJe. 17.10.2012).Somente após será analisado o pedido de produção de prova pericial formulado à fl.197.Int.

0001424-20.2012.403.6117 - JOSE CARLOS ROQUE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.O fato de a empresa não ter fornecido tais documentos quando da rescisão do contrato de trabalho, não afasta o ônus processual da parte autora (art. 333 do C.P.C.), de requerer a estas empresas, os aludidos formulários, ou demonstrar, de forma fundamentada, ao magistrado de primeira instância, a recusa das empresas em fornecê-los.A prova pericial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art.420, I e II, do C.P.C.).Apresente, em 10 dias, a parte autora o(s) formulário(s) de atividade especial (antigo SB-40) e laudo(s) técnico(s) ou o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) da(s) empresa(s) em que pretende o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s), ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito.Se constatada a recusa imotivada da(s) empresa(s) em fornecer os aludidos documentos, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício à aludida empresa, fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc.)Só então, com a comprovada impossibilidade da parte autora em se desincumbir de seu ônus probatório por outros meios, há de se determinar a elaboração de perícia judicial (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002476-85.2011.4.03.6117/SP, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJe. 17.10.2012).Somente após será analisado o pedido de produção de prova pericial formulado à fl.228.Int.

0002428-58.2013.403.6117 - TEREZINHA APARECIDA DE MORAES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato outorgado pela curadora provisória nomeada na ação de interdição (fl.70).Silente, venham os autos conclusos.Int.

0001487-74.2014.403.6117 - NEUSA FRANCO DOS SANTOS SILVA(SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.O fato de a empresa não ter fornecido tais documentos quando da rescisão do contrato de trabalho, não afasta o ônus processual da parte autora (art. 333 do C.P.C.), de requerer a estas empresas, os aludidos formulários, ou demonstrar, de forma fundamentada, ao magistrado de primeira instância, a recusa das empresas em fornecê-los.A prova pericial possui

caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art.420, I e II, do C.P.C.).Apresente, em 10 dias, a parte autora o(s) formulário(s) de atividade especial (antigo SB-40) e laudo(s) técnico(s) ou o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) da(s) empresa(s) em que pretende o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s), ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito.Se constatada a recusa imotivada da(s) empresa(s) em fornecer os aludidos documentos, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício à aludida empresa, fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc.)Só então, com a comprovada impossibilidade da parte autora em se desincumbir de seu ônus probatório por outros meios, há de se determinar a elaboração de perícia judicial (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002476-85.2011.4.03.6117/SP, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJe. 17.10.2012).Somente após será analisado o pedido de produção de prova pericial formulado à fl.216.Int.

0000854-29.2015.403.6117 - SIDNEY LUIZ DOS SANTOS(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.O fato de a empresa não ter fornecido tais documentos quando da rescisão do contrato de trabalho, não afasta o ônus processual da parte autora (art. 333 do C.P.C.), de requerer a estas empresas, os aludidos formulários, ou demonstrar, de forma fundamentada, ao magistrado de primeira instância, a recusa das empresas em fornecê-los.A prova pericial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art.420, I e II, do C.P.C.).Apresente, em 10 dias, a parte autora o(s) formulário(s) de atividade especial (antigo SB-40) e laudo(s) técnico(s) ou o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) da(s) empresa(s) em que pretende o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s), ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito.Se constatada a recusa imotivada da(s) empresa(s) em fornecer os aludidos documentos, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício à aludida empresa, fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc.)Só então, com a comprovada impossibilidade da parte autora em se desincumbir de seu ônus probatório por outros meios, há de se determinar a elaboração de perícia judicial (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002476-85.2011.4.03.6117/SP, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJe. 17.10.2012).Somente após será analisado o pedido de produção de prova pericial formulado às fls.241/242.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001250-06.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-59.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE CARLOS CESARINO JUNIOR(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados.Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante.Int.

0001284-78.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-44.2006.403.6117 (2006.61.17.000757-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIO TOFANIN(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados.Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante.Int.

0001314-16.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-21.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SEVERINA LAPOLLA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados.Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante.Int.

0001316-83.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-05.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO DONIZETE RAMOS DA SILV X LOURDES APARECIDA AGOSTINHO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados.Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante.Int.

0001330-67.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-36.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SOELI MARIA MAMONI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados. Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante. Int.

0001333-22.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-08.2009.403.6117 (2009.61.17.002227-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO ROMILDO PINTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados. Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003249-19.2000.403.6117 (2000.61.17.003249-9) - FRANCISCA ALEGRANCIO MASSUCATO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FRANCISCA ALEGRANCIO MASSUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0002541-27.2004.403.6117 (2004.61.17.002541-5) - MARCELO APARECIDO GUSSON X MARIA APARECIDA DE SOUZA MIGUEL(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCELO APARECIDO GUSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho retro. Reputo regularizada a representação processual do autor diante da nomeação de Maria Aparecida de Souza Miguel como curadora provisória nos autos da ação de interdição (fl.12), bem como a juntada da procuração de fl.08. No mais, tendo em vista o documento de fl.246, cumpra a parte autora no prazo de 10(dez) dias a determinação constante no despacho retro, referente à regularização da situação cadastral do autor junto à Receita Federal(fl.239), juntando o respectivo comprovante. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001448-24.2007.403.6117 (2007.61.17.001448-0) - JOSE ANIBAL NUNES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANIBAL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0002912-83.2007.403.6117 (2007.61.17.002912-4) - MARIA DOS SANTOS X ZACARIAS DOS SANTOS X ARMERINDA DOS SANTOS(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação retro, verifique a parte autora a situação do(s) CPF(s) junto a Receita Federal, providenciando a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, junte(m)-se o(s) respectivo(s) comprovante(s). Com a regularização, cumpra a secretaria o determinado no último parágrafo do despacho de f. 203. Int.

0003143-42.2009.403.6117 (2009.61.17.003143-7) - OSTIANO CARLOS DE CAMARGO PENTEADO X MARIA LUIZA MARQUETTI CAMARGO PENTEADO X NATALIA APARECIDA DE CAMARGO PENTEADO X LILIAN CRISTIANE DE CAMARGO PENTEADO RODRIGUES X EVERTON ADALTO DE CAMARGO PENTEADO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP301555 - ALAN INB CHAHRUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA LUIZA MARQUETTI CAMARGO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.408: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias. Int.

0001247-27.2010.403.6117 - CARLOS LUIZ SAHM(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CARLOS LUIZ SAHM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação contida no 1º parágrafo do despacho retro, referente à juntada da certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, visto que o documento de fl.126 não representa o retrato fiel da realidade.Int.

0000856-38.2011.403.6117 - JOAO APARECIDO ALVES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl.111, visto que em razão do mandato outorgado, compete ao patrono da parte autora promover a execução do julgado, apresentando a planilha atualizada de cálculos.Prazo: 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000991-50.2011.403.6117 - APARECIDA DONIZETI SABINO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X NATHAN MATEUS TURI PORFIRIO - INCAPAZ X SIDNEIA SOARES TURI(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X APARECIDA DONIZETI SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos.Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0000612-41.2013.403.6117 - WALTER APARECIDO LINO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X WALTER APARECIDO LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.168/169: Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo de 60 dias para que, nos termos do artigo 265,I, do CPC, o autor regularize a sua representação processual, devendo promover a ação de interdição no juízo competente, bem como comprovar documentalmente nestes autos.Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do RPV referente aos honorários de sucumbência.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005263-50.1995.403.6111 (95.1005263-9) - GERALDINA DE OLIVEIRA LOPES X ANA ROSA GARCIA X ESMERALDINA DUTRA DA SILVA X JOAO FERNANDES DE LIMA X GAUDENCIO SOARES X ANA GOMES SANCHES X ANTONIA MENDES DOS SANTOS X HELENA DA SILVA X IRENE ALVES AMORIM X MARIA BALBINA DE JESUS X DURVALINA DA SILVA ALVES X GUILHERMINA EDUARDA RAMOS X JOSEFA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MANOEL ALVES X MARGARIDA OLIMPIA DE CAMPOS X SIMPLICIANO DE OLIVEIRA(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005580-40.2010.403.6111 - ELZA GARCIA DE LIMA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 290,verso.Int.

0000101-61.2013.403.6111 - ANGELO AMERICO CAPELOZZA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Verifico que na peça inicial não há pedido de gratuidade. Outrossim, o autor, médico, aparentemente não é hipossuficiente.Assim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedido às fls. 208.Intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Como a perícia foi realizada sob os auspícios da gratuidade, deliber-se-á acerca do eventual reembolso, por ocasião da sentença.Publique-se.

0000862-92.2013.403.6111 - MAURO JOSE INACIO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes acerca do teor da certidão da oficiala de justiça às fls. 82, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004282-08.2013.403.6111 - FABIO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA X THIAGO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA X DEISE MAXIMIANO DA CUNHA MOURA X DEISE MAXIMIANO DA CUNHA MOURA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 138/147, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela parte autora.

0004819-04.2013.403.6111 - ELIETI XAVIER DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 174/176.

0000270-14.2014.403.6111 - INES MARINHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.Juntado, dê-se vista ao INSS.Publique-se.

0000993-33.2014.403.6111 - ANTONIO ROBERTO COMINE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 140.Int.

0002097-60.2014.403.6111 - SUELY MARIA PEREIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação contida no formulário DSS-8030 (fls. 87), dando conta de que a empresa possui laudo técnico pericial, intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia do referido laudo pericial produzido na empresa Dorival Gotardo ou justificar a impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.

0002852-84.2014.403.6111 - ALTAIR MULATO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual formulário PPP, devidamente preenchido, referente ao período posterior àquele de fls. 82,verso/84, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003802-93.2014.403.6111 - LUCILENE GAMA BARTLES(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial médica.2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de

reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília solicitando a indicação de médico na especialidade de oftalmologia, a fim de realizar a perícia médica, devendo informar, com antecedência, a data, o horário e o local para a realização do ato. 5 - Deverão ser enviados ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os quesitos do Juízo. O perito deverá enviar o laudo pericial 15 (quinze) dias após a realização do exame médico Int.

0003977-87.2014.403.6111 - JOSE DANIEL LAURINDO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) referente às empresas ainda não juntados. Outrossim, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 49 não está completo (falta a página onde consta o nome dos responsáveis ambientais e biológicos, bem como a assinatura do responsável da empresa), intime-se a parte autora para juntar novamente o referido formulário integralmente. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004180-49.2014.403.6111 - IVANILDO DE ALMEIDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial médica. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, oficie-se a(o) Dr(a). Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 15 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

0004610-98.2014.403.6111 - LAURA MOREIRA ZAMORA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 65/66), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004712-23.2014.403.6111 - EDGAR LAURENTINO DE ARRUDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 69/71), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004485-33.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006871-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X GLAUCIA LABADESSA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca da informação/cálculos da contadoria de fls. 59/65, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000146-94.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-78.2006.403.6111 (2006.61.11.003459-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERALDO TRINDADE(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca da informação/cálculos da contadoria de fls. 42/44, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004127-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004127-2) - CORINA DE CARVALHO PIRES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA DE CARVALHO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos

de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0000560-39.2008.403.6111 (2008.61.11.000560-0) - NADIR RIBEIRO DUARTE(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NADIR RIBEIRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0000801-13.2008.403.6111 (2008.61.11.000801-7) - EMERSON SANTANA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON SANTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0003710-28.2008.403.6111 (2008.61.11.003710-8) - NECI DAVI DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NECI DAVI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de

cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0003613-91.2009.403.6111 (2009.61.11.003613-3) - CARMEM ALVIM DE LIMA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEM ALVIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0006282-83.2010.403.6111 - EDNA CELIA ALVES DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA CELIA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0003962-26.2011.403.6111 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se já regularizou sua situação junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados às fls. 149/150, no mesmo prazo supra.Int.

0004562-13.2012.403.6111 - IDALINA PEIXOTO DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDALINA PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0000028-89.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES IZIDORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES IZIDORO X INSTITUTO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0001291-59.2013.403.6111 - JOSE DOS SANTOS DE MORAIS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0002622-76.2013.403.6111 - ELZA FORTUNATO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELZA FORTUNATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0003423-89.2013.403.6111 - EDSON MIGUEL DOS SANTOS X WESLEY MURILO DOS SANTOS X QUESIA CRISTINA RAIMUNDO(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após,

requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 4815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002471-26.1995.403.6111 (95.1002471-6) - VALDOMIRO JOSE DE SOUZA X VANDERLEI APARECIDO BIANCAO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca dos cálculos da contadoria de fls. 772/773, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

1003894-50.1997.403.6111 (97.1003894-0) - ANTONIO TADEU DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO X CIRO CARLOS DE LAZARI GALDIANO X JAIRO LUIZ PERES X JOAO FERNANDES COELHO X NELSON LUIS SANTANDER X NINIVE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS X SILAS DOS SANTOS X SILVIA RODRIGUES BORBA ORTIZ X WALMIR VASCONCELOS XAVIER FILHO(SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca dos cálculos da contadoria de fls. 870/887.

0001555-96.2001.403.6111 (2001.61.11.001555-6) - ISABEL DO NASCIMENTO(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que condenou-a a indenizar a proprietária de joias empenhadas, posteriormente subtraídas do estabelecimento bancário, pelo respectivo valor de mercado, o qual foi apurado mediante perícia técnica e homologado pelo Juízo às fls. 197/199.Sustenta a impugnante que os cálculos apresentados pela parte impugnada estão em desconformidade com o julgado, gerando um excesso de execução.Em resposta, a parte impugnada insurgiu-se contra o cálculo apresentado pela CEF, aduzindo que nada mais fez que atualizar o valor apresentado pelo sr. Perito às fls. 184, que já estava atualizado até 04/2013. Às fls. 264, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos.A Contadoria prestou informação às fls. 266, apontando equívocos nos cálculos de liquidação da parte autora e ratificando aqueles trazidos pela CEF.Chamadas as partes a se manifestar, apenas a CEF concordou com a informação, tendo a parte impugnada permanecido inerte (fls. 269).Síntese do necessário. DECIDO.A decisão cujo cumprimento ora se impugna possui o seguinte dispositivo:Dessarte, HOMOLOGO parcialmente o laudo pericial produzido às fls. 135/185, com a ressalva acima mencionada, de modo a fixar como importância devida pela ré à autora, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, o valor indicado na tabela de fl. 184 (coluna 7), posicionado para a data da última avaliação realizada pela CEF, devendo, de tal valor, ser descontada a indenização já adimplida pela ré (coluna 8), alcançando, portanto, o valor líquido apontado na coluna 10. Sobre tal valor incidem juros e correção monetária, tal como fixado no título executivo judicial (fls. 63/69). Quanto aos juros de mora, oportuno esclarecer que devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1% em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Concedo, pois, à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para apresentar demonstrativo de débito atualizado, segundo os parâmetros ora fixados, incluídos os honorários advocatícios em seu favor arbitrados. Com a juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC.Ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF foi negado seguimento (fls. 247/257).A fim de dar cumprimento à decisão que homologou o laudo pericial, a parte autora apresentou os cálculos de fls. 237/238, apontando como devido o valor de R\$ 7.300,38, atualizados até 19/12/2013. A CEF, por sua vez, trouxe os cálculos de fls. 243/244, indicando que a importância devida soma R\$ 4.645,24, posicionada para 15/04/2014.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta constatou que houve equívocos nos cálculos da parte impugnada e que os cálculos da CEF estão corretos.Resta, assim, acolher a alegação de excesso na execução sustentada pela CEF, dando procedência à impugnação ao cumprimento de sentença por ela apresentada.Não há que se falar em multa do artigo 475-J do CPC, tendo em vista que a CEF efetuou o depósito dentro do prazo legal. Outrossim, mesmo se depositada fora do prazo, deve ser relevada, tendo em conta a cobrança equivocada ora reconhecida, sob pena de se punir aquele que estava com a razão.Diante de todo o exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor devido pela CEF em R\$ 4.645,24 (quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), posicionado para abril de 2014 (fls. 243).Deixo de condenar a parte impugnada em honorários advocatícios, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 11), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Expeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento da referida quantia junto à conta nº 3972.005.0008492-6, ficando liberados para a CEF o saldo remanescente da referida conta (fls. 245).Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado.Intimem-se e cumpra-se.

0000794-79.2012.403.6111 - ADEMIR DA SILVA PEREIRA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca do esclarecimento da perita de fls. 170/172, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002830-94.2012.403.6111 - JUAREZ FERREIRA DA CRUZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 240/301, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo autor.

0003782-73.2012.403.6111 - ROBERTO DE AZEVEDO JORDAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 114/118.

0004403-70.2012.403.6111 - GEOVANI DE PAULA SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca do esclarecimento do perito de fls. 86.

0000560-63.2013.403.6111 - MARIA DONIZETE DOS SANTOS BILGARELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca do esclarecimento da perita de fls. 102/103.

0000091-80.2014.403.6111 - LUCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU CALIXTO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar sobre o documento juntado às fls. 93/102.

0002685-67.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 79/108.

0004020-24.2014.403.6111 - ELISANGELA PIRES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca do esclarecimento da perita de fls. 75.

0004700-09.2014.403.6111 - CESAR AUGUSTO CARDUCCI X CATARINA ANGELICA CARDUCCI X JOVELINO APARECIDO CARDUCCI X JOSE ALFREDO CARDUCCI X ANGELO APARECIDO CARDUCCI(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA E SP335184 - ROSANE DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAR CORRETORA DE SEGUROS(DF016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0005152-19.2014.403.6111 - VICTOR JOSE BERENGUER DE MATOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000437-94.2015.403.6111 - ROSA ANTONIA FULANETO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000825-94.2015.403.6111 - WILSON BERNARDO SILVA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001271-97.2015.403.6111 - MARIA RICARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001275-37.2015.403.6111 - JULIO DONIZETI FANTIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001278-89.2015.403.6111 - MAGDALENA MARTINEZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001329-03.2015.403.6111 - JOSE LUIZ LOPES CAMPACHE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001335-10.2015.403.6111 - APARECIDA BERLINI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001374-07.2015.403.6111 - JOAO CARLOS MACEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001375-89.2015.403.6111 - WALDOMIRO DOS SANTOS FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001399-20.2015.403.6111 - DALVA REGINA PELEGRINA DOMINGUES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001621-85.2015.403.6111 - NILSON PEREIRA LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001733-54.2015.403.6111 - LEONILDA FRANSOIA LOPES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001802-86.2015.403.6111 - CLOVES FERNANDES DE SOUZA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001811-48.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA VERNASCHI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005408-59.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-94.2009.403.6111 (2009.61.11.004253-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X IVANIRDE PEREIRA LIMA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI)

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca da informação/cálculos da contadoria de fls. 53/60, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003403-69.2011.403.6111 - ALZIRA MARIA PEREIRA X ARISTEU MANOEL PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para manifestar se obteve a satisfação integral de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007089-55.2000.403.6111 (2000.61.11.007089-7) - MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X WILSON VIVIAN X SIRLENE RONDON X FATIMA CATARINA GOMES NUNES X SONIA REGINA GAZIN(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a CEF intimada a efetuar o depósito, em conta à ordem deste Juízo, dos valores apurados pela contadoria às fls. 666/670, homologados às fls. 676, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001662-43.2001.403.6111 (2001.61.11.001662-7) - JAIR DE ALMEIDA(SP157584 - EVANDRO CARLOS GARCIA E SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JAIR DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a CEF intimada a requerer o que de direito, quanto ao valor retido na conta de fls. 238, referente aos honorários advocatícios.

Expediente Nº 4816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003983-46.2004.403.6111 (2004.61.11.003983-5) - CARLOS DEMETRIO(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002320-81.2012.403.6111 - LOURIVAL MARQUES RODRIGUES X CINITA MALTA RODRIGUES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/10/2015, às 09:40 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelin, sito à Rua 21 de abril, nº 263, bairro Maria Izabel, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000917-09.2014.403.6111 - LUCIANA BANSTARCK(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005304-67.2014.403.6111 - VALDECI ALVES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 21/10/2015, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Morelato, sito à Av. das Esmeraldas, nº 3023, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001633-02.2015.403.6111 - FRANCISCO ALVES MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 21/10/2015, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, sito à Avenida das Esmeraldas, nº 3023, Jd. Tangará, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001880-80.2015.403.6111 - ENIVALDO DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/10/2015, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, sito à Avenida das Esmeraldas, nº 3023, Jd. Tangará, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003653-49.2004.403.6111 (2004.61.11.003653-6) - ROSALINA SESTARI MAPELLI(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSALINA SESTARI MAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004346-96.2005.403.6111 (2005.61.11.004346-6) - NILTON GOMES DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NILTON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000761-65.2007.403.6111 (2007.61.11.000761-6) - JACI VICENTE DE ALMEIDA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI VICENTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004791-46.2007.403.6111 (2007.61.11.004791-2) - MARIA HENRIQUE ESTEVO(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HENRIQUE ESTEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005045-19.2007.403.6111 (2007.61.11.005045-5) - FRANCISCO SA FREIRE FILHO X ELIZEU DE OLIVEIRA BARRETO(SP160603 - ROSEMEIRE MANZANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO SA FREIRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005420-20.2007.403.6111 (2007.61.11.005420-5) - LUDIGERIA SCUTTI DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUDIGERIA SCUTTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006060-23.2007.403.6111 (2007.61.11.006060-6) - ANNA GERALDA SEGURA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA GERALDA SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002928-21.2008.403.6111 (2008.61.11.002928-8) - ARI LUCIO DE MOURA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA

SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARI LUCIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004366-82.2008.403.6111 (2008.61.11.004366-2) - OVIDIO DE SOUZA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OVIDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005831-92.2009.403.6111 (2009.61.11.005831-1) - APPARECIDA MARIA PIOVEZAN MARCHEZINI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA MARIA PIOVEZAN MARCHEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002915-51.2010.403.6111 - ROSECLEIA ROSOLEN BREJAO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSECLEIA ROSOLEN BREJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005791-76.2010.403.6111 - KIMIE KIRISAWA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KIMIE KIRISAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006072-32.2010.403.6111 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000565-56.2011.403.6111 - ADEMIR FERNANDES MESQUITA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR FERNANDES MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002081-14.2011.403.6111 - GUIOMAR DE OLIVEIRA CAMILO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUIOMAR DE OLIVEIRA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO

DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002886-64.2011.403.6111 - DEVANIR PORTO X MARLY CAVALCANTI PORTO X ORIGENES CAVALCANTI PORTO X LUCIANO CAVALCANTI PORTO X MARCO ROBERTO CAVALCANTI PORTO X VIVIANE CAVALCANTI PORTO MARTINS (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY CAVALCANTI PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004592-82.2011.403.6111 - ELVIRA ENCARNACAO FERNANDES (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ENCARNACAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000188-51.2012.403.6111 - MARIA ROSA DE CARVALHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ROSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000616-33.2012.403.6111 - OLEGARIO BARBOSA X FATIMA REGINA DE LIMA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003644-09.2012.403.6111 - EDER DO CARMO SANTOS (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004634-97.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004993-13.2013.403.6111 - TEREZINHA DA ROCHA EUFRAUZINO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA ROCHA EUFRAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000642-60.2014.403.6111 - JOSE DA CRUZ(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4817

MONITORIA

0000296-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000296-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA MATOS DA SILVA X ANDRE LUIZ PASTORI MARINO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004998-89.2000.403.6111 (2000.61.11.004998-7) - DEOLINDA POLON DE MARCHI(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 200. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002777-21.2009.403.6111 (2009.61.11.002777-6) - BENEDITA INACIO DA SILVA OLIVEIRA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos Agravos de Instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário. Int.

0006330-76.2009.403.6111 (2009.61.11.006330-6) - RICARDO IZUMI TAMURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006523-91.2009.403.6111 (2009.61.11.006523-6) - MARIA OLGA ALVES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000921-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000921-1) - WIRLEY VICENTINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0005647-05.2010.403.6111 - JORGE MURAI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0006141-64.2010.403.6111 - ALICE YOUKO HAYASHIDA INOUE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial. Int.

0000166-27.2011.403.6111 - JUDITH SENA CORASSA X LUIZ DE JESUS CORASSA X VITOR SENA CORASSA(SP107189 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 208/1228

SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002026-63.2011.403.6111 - MARIA PLAZA ROSETTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003770-93.2011.403.6111 - APARECIDA GULINO AVELANEDA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0004448-11.2011.403.6111 - ARMANDO RAINERI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003891-87.2012.403.6111 - ELAINE CRISTINA CARVALHO X SAMUEL CARVALHO URBAN X ELAINE CRISTINA CARVALHO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos Agravos de Instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário.Int.

0002226-02.2013.403.6111 - ISAIAS VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003111-16.2013.403.6111 - JOICE RODRIGUES BASILIO(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003116-38.2013.403.6111 - ALMIRA FERREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000489-27.2014.403.6111 - MAURO MENEGUIM SILVA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0000957-88.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS CASTELLANELLI(SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0001183-93.2014.403.6111 - CLAUDIA GRASSI BUSTO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0001769-33.2014.403.6111 - CLEUSA BENEDITA ARTHUR(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0001871-55.2014.403.6111 - MAYRA DE ALVAREZ E VELANGA(SP291182 - SILVANA COLOMBO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 74: nada a apreciar, visto que não houve pedido de desistência da ação. Versando a presente lide sobre direitos disponíveis, designo a realização da audiência de conciliação a que se refere o art. 331, do CPC, para o dia 05/11/2015, às 15:00 horas, intimando-se as partes e seus procuradores para comparecerem na sede deste Juízo. Caso não obtida a conciliação, prosseguir-se-á com a instrução e julgamento, ficando as partes, desde já, intimadas a dar cumprimento ao disposto no art. 407 do já citado estatuto processual, se interesse tiverem na produção de prova oral. Quanto às demais provas requeridas pela autora às fls. 66/67, serão oportunamente apreciadas a necessidade de produção.Int.

0001961-63.2014.403.6111 - ANTONIO QUINTAM FILHO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03 de novembro de 2015, às 08h30, na Empresa Oficina Mecânica J. A. Ltda - ME, sito na Rua Espanha, nº 100, Jardim Vista Alegre, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

0003529-17.2014.403.6111 - FLORIANO DAS NEVES SARAIVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0004662-94.2014.403.6111 - ANTONIO ROBERTO COMINE X APARECIDO JORGE DA SILVA X EDSON ALVES DOS SANTOS X MARLON ROBERTO MORRO X WILSON DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0004811-90.2014.403.6111 - JADIR CORREIA DAS NEVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0003329-73.2015.403.6111 - ROSANGELA MARIA FERREIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que é portadora de graves doenças ortopédicas (discreta escoliose lombar à esquerda, artropatia severa no coxo femoral, artropatia) que lhe causam dores, deformidades e incapacidade funcional, de modo que se encontra totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que segue anexados, e cópia da CTPS juntada à fls. 32/37, verifico que os últimos vínculos de trabalho da autora foram nos períodos de 10/11/2004 a 02/12/2008, 02/02/2009 a 19/02/2012, e 01/08/2013 a 28/02/2014, todos na condição de empregada doméstica. Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se do documento de fl. 20, datado de 11/03/2014: (...) com coxartrose moderada, com dor e dificuldade para realizar duas atividades. Solicito perícia média e conduta. CID M16. No documento de fl. 18, datado de 18/03/2014, o profissional aponta a necessidade de repouso à autora pelo prazo de 90 (noventa) dias, devido aos diagnósticos CID M16.3 (Outras coxartroses displásicas). No relatório médico de fl. 16, datado de 29/07/2015, a profissional aponta que a autora referiu estar aguardando convocação para cirurgia de prótese de quadril. À fl. 21 juntou-se outro relatório médico, datado de 25/05/2015, firmado por médico psiquiatra, o qual apenas informa que a autora faz acompanhamento no ambulatório de saúde mental desde o ano de 2011, devendo manter retornos regulares por tempo indeterminado; apresenta hipótese diagnóstica F34.1 (Distímia), segundo CID10. De outra volta, às fls. 25/31 observo que foi negado provimento ao recurso administrativo da autora, sob o argumento de não constatação de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados aos autos são hábeis a demonstrar que, no momento, a autora não tem condições físicas para exercer atividade laboral para sua manutenção, de modo que lhe é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. Presente, pois, a

verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos do autor foram apresentados às fls. 08/09, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 17/12/2015, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes (autor - fls. 08/09), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0003450-04.2015.403.6111 - MARILIA MARGARETE DE MORAES MONTORO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 24/01/2015. Aduz que é portadora de diversas patologias incapacitantes, quais sejam Lúpus Eritematoso Sistêmico, Osteoartrose de coxofemorais, pés, joelhos, cotovelo e coluna dorso lombar, esporões de calcâneos, além de doença cardíaca, tendo sofrido infarto agudo do miocárdio e submetida à angioplastia; de modo que se encontra totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica; situação que foi ignorada pelo requerido, o qual suspendeu o pagamento do benefício, ao argumento de que estaria apta ao labor. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico da cópia da CTPS acostada às fls. 11/15, e extratos do CNIS, ora anexados, que os últimos vínculos de trabalho da autora foram nos períodos de 01/01/2000 a 05/07/2002; 01/09/2003 a 03/05/2010; e 13/01/2014 a 10/08/2014; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 24/11/2014 a 24/01/2015. As atividades habituais da autora, conforme se vê anotado em sua CTPS, eram serviços gerais e empregada doméstica. Quanto à propalada incapacidade laborativa, constato que à fl. 39 foi juntado relatório médico datado de 19/05/2015, em que o profissional reumatologista informa: (...) iniciou tratamento (...) na especialidade de Reumatologia em 30/01/2006 com diagnóstico de lúpus eritematoso sistêmico (CID M32.9); em 18/03/2009 foi diagnosticado osteoartrose de coxofemorais (CID M16.9); (...) Em 09/08/2011 foi diagnosticado artrite reumatoide soronegativa (M06.0) e tenossinovite dos flexores dos punhos (CID M67.9). Em 23/05/2013 diagnosticado osteoartrose de cotovelo esquerdo (CID M19.9), (...) osteoartrose de coluna dorso lombar (CID M47.9). (...) A paciente encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades profissionais devido aos problemas de saúde, necessitando de avaliação da perícia médica do INSS. (...) À fl. 43 foi juntada cópia de atestado médico datado de 28/08/2015, onde o profissional informa que a autora teve infarto agudo do miocárdio, com sequelas, e apresenta dispnéia aos esforços, necessitando de perícia médica para fins de auxílio-doença; aponta os diagnósticos CID I21 (Infarto agudo do miocárdio) e I50 (Insuficiência cardíaca). De outra volta, vê-se do extrato que segue anexado que, em 02/09/2015, a perícia médica do INSS indeferiu a concessão de novo benefício por parecer contrário da perícia médica. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados pela autora são hábeis a demonstrar que, no momento, ela não tem condições físicas de retornar às suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora já foram apresentados com a inicial (fl. 07), intime-se a parte autora para comparecer nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a fim de submeter-se às perícias médicas agendadas nas seguintes datas: a) dia 01/12/2015, às 14h00min, com o Dr. RUBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista; e b) dia 10/12/2015, às 16h00min, com o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio peritos para este feito. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autor - fl. 07), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0003474-32.2015.403.6111 - MICHELE HITOMI FUNAI DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Busca a autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 19/08/2015. Relata a autora que apresenta quadro de pós-operatório de microdissectomia lombar L4L5, com monoparesia em raiz de L4L5 à esquerda, estando impossibilitada de desenvolver suas atividades laborativas habituais como atendente no Poupatempo, onde necessita ficar por longos períodos em pé. Afirma a autora que a empregadora a dispensou de suas funções, bem como recusou sua tentativa de retorno, encontrando-se atualmente sem receber salário e sem benefício, eis que o pedido de prorrogação foi indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. Síntese do necessário. Decido. Primeiramente, segundo se observa do extrato do CNIS que segue anexado, bem como da cópia da CTPS da autora acostada à fl. 13, ela mantém vínculo de trabalho em aberto, iniciado em 13/12/2010, constando como última remuneração a competência 08/2015. Outrossim, toda a documentação médica acostada aos autos é no sentido de que a autora não deve permanecer por longos períodos em pé, em decorrência de pós operatório de microdissectomia lombar L4L5, com monoparesia em raiz de L4L5 à esquerda, sugerindo remanejamento para posição laboral sentada, conforme se vê do documento de fl. 15, datado de 24/08/2015. À fl. 10 vê-se que a perícia médica do INSS indeferiu o pedido de prorrogação em 19/08/2015 por ausência de incapacidade laboral. Pois bem. O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados pela autora são hábeis a demonstrar que ela não tem condições físicas de exercer sua atividade laborativa habitual, devendo-lhe ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo, ou até que o INSS promova o processo de reabilitação profissional da autora. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada a presente decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fl. 06), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 17/12/2015, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002362-38.2009.403.6111 (2009.61.11.002362-0) - ERCILIA MARANHO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001079-43.2010.403.6111 (2010.61.11.001079-1) - MARIA DE LOURDES CAMARGO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000183-10.2004.403.6111 (2004.61.11.000183-2) - PAULO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001240-29.2005.403.6111 (2005.61.11.001240-8) - ALZIRA MANTOANI HORTOLAN(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA MANTOANI HORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000188-27.2007.403.6111 (2007.61.11.000188-2) - PEDRO NATALINO DEROBIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NATALINO DEROBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor em receber o benefício concedido judicialmente, oficie-se à APS-ADJ para as providências cabíveis. Com a resposta, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006263-48.2008.403.6111 (2008.61.11.006263-2) - LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003659-41.2013.403.6111 - ANDERSON LEITE ALMEIDA X CINDY STEPHANIE LEITE ALMEIDA X MAYCON DOUGLAS LEITE ALMEIDA X GLAUCIA DE CASTRO LEITE(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON LEITE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005765-15.2009.403.6111 (2009.61.11.005765-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005038-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005038-5)) GERALDO LUCIANO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002025-44.2012.403.6111 - TEREZA MARIA DE JESUS PESSOA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do resultado do agravo de instrumento (fls. 175/181) interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000696-60.2013.403.6111 - ARNALDO MOURA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001805-12.2013.403.6111 - MARIA TEREZA ROSSI BARBAROTO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004059-55.2013.403.6111 - IRMO BORTOLOTI(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005049-46.2013.403.6111 - APARECIDO DA SILVA X ANA LUCIA DURAES X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X JOSIMAR PROCESSO DE CARVALHO X EDILAINÉ RAMOS DIAS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0003700-71.2014.403.6111 - RODRIGO JOSE FOSSALUZA X APARECIDA LEANDRO DA SILVA X ALINE SPOSITO X LUIS CARLOS SPOSITO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP333311 - ALLINE CRISTINA SIQUEIRA OLIVEIRA DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0003727-54.2014.403.6111 - LUCINEIA ALVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002026-92.2013.403.6111 - LAODICEIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003038-10.2014.403.6111 - MARIA DIAS MOREIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004187-83.1998.403.6111 (98.1004187-0) - ESPOLIO DE MARIA DOLORES MARQUES(SP131116 - JOAO MICHELIN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X ESPOLIO DE MARIA DOLORES MARQUES X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE MARIA DOLORES MARQUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004721-63.2006.403.6111 (2006.61.11.004721-0) - ISRAEL LEOBINO DE BARROS(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ISRAEL LEOBINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004362-79.2007.403.6111 (2007.61.11.004362-1) - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 214/1228

baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004475-96.2008.403.6111 (2008.61.11.004475-7) - RUBENS VIEIRA DOS SANTOS(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS VIEIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007058-20.2009.403.6111 (2009.61.11.007058-0) - ANTONIO PINTO DA SILVA X ERMELITA ROSA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000191-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000191-1) - MARILENA DE FREITAS LUCIO(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA DE FREITAS LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001031-84.2010.403.6111 (2010.61.11.001031-6) - MARIA DE JESUS NASCIMENTO(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001783-22.2011.403.6111 - CLARICE TAVARES LINO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE TAVARES LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002345-31.2011.403.6111 - SECUNDINA PEREIRA NUNES(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SECUNDINA PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000978-35.2012.403.6111 - HELIO JOSE DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001629-67.2012.403.6111 - JOSE ANDRADE(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002281-84.2012.403.6111 - HUMBERTO DE LIMA SOARES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO DE LIMA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003052-62.2012.403.6111 - ANGELA CRISTINA BATISTA MAXIMIANO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA CRISTINA BATISTA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003162-61.2012.403.6111 - MARIA ALVES GABRIEL(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000029-74.2013.403.6111 - MARTA SUELI DA SILVA IATECOLA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARTA SUELI DA SILVA IATECOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001392-96.2013.403.6111 - DEVANIR PORTO X MARLY CAVALCANTI PORTO(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLY CAVALCANTI PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001781-81.2013.403.6111 - DOMINGOS RAMOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP326868 - TIELIDE SATIKO OBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001997-42.2013.403.6111 - VITORIA PEDRASSOLI DA CRUZ(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITORIA PEDRASSOLI DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO

DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005097-05.2013.403.6111 - ELISANGELA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA X ISABELLA DE OLIVEIRA SOUZA X ELISANGELA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISANGELA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao teor da informação de fls. 133, providencie a coautora Elisangela Gomes de Oliveira Souza a retificação de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, em conformidade com o documento de fls. 16. Comprovada a retificação, requirite-se o pagamento. Int.

0001197-77.2014.403.6111 - IVONE ANTUNES DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000231-03.2003.403.6111 (2003.61.11.000231-5) - EDSON CORDEIRO SOARES (SP102635 - ODILIO MORELATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURURU (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000593-53.2013.403.6111 - ANDRE FELIPE RIBEIRO DE MOURA X ERIKA RIBEIRO DOS SANTOS (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial. Int.

0001114-95.2013.403.6111 - NATALINA RUANO MARTINS (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000551-67.2014.403.6111 - REINALDO MORENO LEITE (SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000862-58.2014.403.6111 - LEONARDO ARGENTON (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002357-40.2014.403.6111 - VLADIMIR FABRETTI (SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0002845-92.2014.403.6111 - NEUSA FIDELIS MONTEIRO GONCALVES (SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0002235-90.2015.403.6111 - RONALDO ANTONIO PALLOTA(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.(...) (TRF da 3ª. Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014). No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014) Feito isso, passo ao julgamento. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Não verifico relação de prevenção entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção, distribuído no ano de 2001, uma vez que a tese veiculada nestes autos somente recentemente passou a ser veiculada. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A

(RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC.Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF).Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas.O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029.Logo, inexistente prescrição.Passo ao mérito propriamente dito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002237-60.2015.403.6111 - HELIO RODRIGUEZ(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. (...) (TRF da 3ª. Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014). No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 220/1228

C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Feito isso, passo ao julgamento.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos

da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.(...) (TRF da 3ª. Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014).No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014) Feito isso, passo ao julgamento. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de

1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios

e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002240-15.2015.403.6111 - PEDRO MANOEL DE SOUZA (SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. (...) (TRF da 3ª. Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014). No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 225/1228

construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Feito isso, passo ao julgamento.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC.Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF).Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas.O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029.Logo, inexistente prescrição.Passo ao mérito propriamente dito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da

mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002243-67.2015.403.6111 - ARNALDO DA CRUZ RODRIGUES(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 227/1228

se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.(...) (TRF da 3ª. Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014). No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material. 2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso. 3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas. 6. Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014) Feito isso, passo ao julgamento. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.4.03.6111, 0003734-80.2013.4.03.6111 e 0003742-57.2013.4.03.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.4.03.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.4.03.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da

TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afastar. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei,

verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002277-42.2015.403.6111 - JOSE DONIZETTI DE CAMPOS(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.(...) (TRF da 3ª. Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014). No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 230/1228

juízo deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Feito isso, passo ao julgamento.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Defêrida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC.Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF).Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas.O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029.Logo, inexistente prescrição.Passo ao mérito propriamente dito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento,

do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002281-79.2015.403.6111 - JAIR APARECIDO GUIMARAES(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 232/1228

dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau...(TRF da 3ª. Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014).No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial:ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Feito isso, passo ao julgamento.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Defêrida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS

e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afastou. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do

terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002327-68.2015.403.6111 - ASSIONI JOSE PINTO(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.(...) (TRF da 3ª. Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014). No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 235/1228

indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Feito isso, passo ao julgamento.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC.Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF).Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas.O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029.Logo, inexistente prescrição.Passo ao mérito propriamente dito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA

VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002329-38.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO CONELHEIROS(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.(...) (TRF da 3ª. Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014). No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 237/1228

PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Feito isso, passo ao julgamento.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.4.03.6111, 0003734-80.2013.4.03.6111 e 0003742-57.2013.4.03.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.4.03.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.4.03.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC.Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações

que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA

VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002412-54.2015.403.6111 - ELIAS ANTUNES MARTINS X ROSANGELA GLORIANO LIMA(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.(...) (TRF da 3ª. Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014). No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014) Feito isso, passo ao julgamento. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lixe. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lixe, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice

não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002414-24.2015.403.6111 - JOAO ALVAREZ DE CASTRO(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. (...) (TRF da 3ª. Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014). No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 242/1228

saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Feito isso, passo ao julgamento.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Não verifico relação de prevenção entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção, distribuído no ano de 2009, uma vez que a tese veiculada nestes autos somente recentemente passou a ser veiculada. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a

ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afastou. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como

índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002416-91.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.(...) (TRF da 3ª. Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014). No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014) Feito isso, passo ao julgamento. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Anoto-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lixe. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lixe, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em

13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002417-76.2015.403.6111 - DOMINGOS ANTONIO MARANGONI (SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. (...) (TRF da 3ª. Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014). No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 247/1228

legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Feito isso, passo ao julgamento.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº

210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em

13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002418-61.2015.403.6111 - GILBERTO DA SILVA ROSA (SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. (...) (TRF da 3ª. Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014). No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material. 2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso. 3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas. 6. Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2014) Feito isso, passo ao julgamento. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 250/1228

FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC.Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF).Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas.O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029.Logo, inexistente prescrição.Passo ao mérito propriamente dito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas

processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito.É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002420-31.2015.403.6111 - PAULO APARECIDO RIBEIRO(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa:APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.(...) (TRF da 3ª. Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014).No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial:ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 252/1228

juízo em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Feito isso, passo ao julgamento.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do

FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa:APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.(...) (TRF da 3ª. Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014).No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial:ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Feito isso, passo ao julgamento.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de

1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios

e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002442-89.2015.403.6111 - MARIA JOSE MIGUEL(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.(...) (TRF da 3ª. Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014). No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 257/1228

as hipóteses de cabimento do recurso.³ No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.⁴ Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.⁵ Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.⁶ Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014) Feito isso, passo ao julgamento. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lixe. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lixe, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros

fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002446-29.2015.403.6111 - JEANE HIDALGO BONATTO PALLOTA(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil,

conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.(...) (TRF da 3ª. Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014). No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material. 2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso. 3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas. 6. Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014) Feito isso, passo ao julgamento. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.4.03.6111, 0003734-80.2013.4.03.6111 e 0003742-57.2013.4.03.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.4.03.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.4.03.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois

a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC.Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXXVIII, CF).Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas.O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029.Logo, inexistente prescrição.Passado ao mérito propriamente dito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito.É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002448-96.2015.403.6111 - IRINEU COLOMBO(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.(...) (TRF da 3ª. Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014). No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 262/1228

Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Feito isso, passo ao julgamento.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Defêrida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC.Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF).Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas.O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029.Logo, inexistente prescrição.Passo ao mérito propriamente dito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o

índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002449-81.2015.403.6111 - JAIR DOS SANTOS X IVONE DE ANDRADE DOS SANTOS (SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. (...) (TRF da 3ª. Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 264/1228

de 2014).No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial:ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Feito isso, passo ao julgamento.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Defendida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é

vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afastou. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o

índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002450-66.2015.403.6111 - MARIO CAETANO FERREIRA X VILMA DE LURDES MARTINELLI FERREIRA (SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.(...) (TRF da 3ª. Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014). No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes

das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Feito isso, passo ao julgamento.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC.Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF).Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas.O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029.Logo, inexistente prescrição.Passo ao mérito propriamente dito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade

garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002485-26.2015.403.6111 - DIRCEU EUGENIO DE JESUS X JOSE ANTONIO APARECIDO REIS X CARLITO RIBEIRO DA SILVA (SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. (...) (TRF da 3ª. Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014). No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado

prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Feito isso, passo ao julgamento.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Não verifico relação de prevenção entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção, distribuído no ano de 2000, uma vez que a tese veiculada nestes autos somente recentemente passou a ser veiculada.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC.Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem

parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste

mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002486-11.2015.403.6111 - SILVANA CATAIA PEREIRA (SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. (...) (TRF da 3ª. Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014). No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014) Feito isso, passo ao julgamento. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A

Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002588-33.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOSA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. (...) (TRF da 3ª. Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014). No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS,

assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Feito isso, passo ao julgamento.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.4.03.6111, 0003734-80.2013.4.03.6111 e 0003742-57.2013.4.03.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.4.03.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.4.03.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC.Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXXVIII, CF).Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do

E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A

Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002542-93.2005.403.6111 (2005.61.11.002542-7) - JOSE SOUZA PIRES(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001257-60.2008.403.6111 (2008.61.11.001257-4) - PAULO SERGIO BORGES ROSARIO X ANA PAULA ROSARIO X ANTONIO HENRIQUE ROSARIO X IVANI ROSA ROSARIO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO BORGES ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001470-61.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO MACHADO PEREIRA X ELIANA FERREIRA PEREIRA X KAUA FERREIRA PEREIRA X CARLOS EDUARDO FERREIRA PEREIRA X KAIQUE AUGUSTO FERREIRA PEREIRA X ELIANA FERREIRA PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA FERREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004458-55.2011.403.6111 - WAGNER CIPRIANO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000025-71.2012.403.6111 - DOMINGOS PRIMO CORREDATO X ANTONIA MADALENA ZACANTE CORREDATO(SP12910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS PRIMO CORREDATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000214-15.2013.403.6111 - SANDRA MARIZA BARBOSA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA MARIZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002564-73.2013.403.6111 - MARCIA ALBOZ X ADEMILSO TAVARES DA SILVA(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA ALBOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002626-16.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002730-08.2013.403.6111 - MARIA HELENA FRANCISCA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA FRANCISCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002903-32.2013.403.6111 - GENI APARECIDA BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004184-23.2013.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1006527-97.1998.403.6111 (98.1006527-2) - ALVINIO DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos, bem como de que os autos encontram-se à disposição da parte em Secretaria.

0003628-75.2000.403.6111 (2000.61.11.003628-2) - JURANDIR FRANCISCO DA SILVA X LUCIANO MARCELO VENDRAMETO X ALDO BRIGHETTI (TRANSACAO) X GIAMPIETRO BIASISSI (TRANSACAO)(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da parte impugnada acima identificada, em que sustenta a impugnante excesso na execução.Sustenta a CEF, em prol de sua pretensão, que o exequente apresentou os cálculos referentes aos honorários advocatícios, calculados sobre os valores pagos aos coautores Aldo Brighetti e Giampietro Biasissi, com excesso de execução. Apresentou os valores que entende devidos. Juntou guia de depósito (fls. 314). Chamada a se manifestar, a parte impugnada apresentou petição às fls. 317/318, defendendo que seus cálculos foram feitos de acordo com o julgado. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos dos autores.Informação e cálculos da auxiliar do Juízo foram apresentados às fls. 321/323, a respeito dos quais manifestaram-se as partes às fls. 327 e 328/330. Determinado o retorno dos autos à contadoria para a aplicação do julgado, a auxiliar do Juízo trouxe novos cálculos às fls. 343/344, a respeito dos quais manifestaram-se as partes às fls. 347/353 e 355/356. Novamente os autos retornaram à contadoria, retornando com os cálculos de fls. 361/362 e manifestação das partes às fls. 365 e 366.É a síntese do necessário. DECIDO.Controvertem as partes neste incidente acerca de qual índice deve ser aplicado a título de correção monetária, bem como da aplicabilidade dos juros de mora sobre os valores depositados nas contas fundiárias dos exequentes por conta de adesão aos termos da LC 110/2001, para fins de cálculo da verba honorária.Sobre esse assunto, a r. sentença de primeiro grau às fls. 95/113, estabeleceu que a quantia devida deverá ser corrigida monetariamente até a data de

seu efetivo pagamento. Na atualização, a contadoria observará o IPC-IBGE até fev/91. E, a partir de então, na falta de índice oficial de inflação, adotará o IGP-FGV. Juros (6% a.a.), a partir da citação. Honorários pela ré fixados em 10% sobre o valor global da condenação. Nesse aspecto, o decisum foi mantido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante fls. 152/156, modificando apenas que a correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação e a CEF arcará com o pagamento de metade dos honorários advocatícios fixados. Assim, não restam dúvidas de que sobre o valor das diferenças devidas aos autores incidem os juros moratórios, a partir do creditamento a menor. Esse entendimento prevalece ainda que se trate de valores pagos em decorrência da adesão aos termos do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Confira-se, nesse sentido, o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/01. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte e do STJ, os honorários de sucumbência imputados no processo de conhecimento são direito subjetivo do advogado, podendo ser executados de forma autônoma em relação ao direito de seu constituinte, mesmo que este tenha transigido em relação ao principal (Lei 8.906/94, arts. 22 a 24). 2. De igual forma, firmou a jurisprudência desta Corte entendimento de que é direito do advogado receber os honorários que lhe foram reconhecidos por sentença transitada em julgado, quando houve acordo entre as partes e dele não participou, como no caso do termo de adesão a que se refere a LC nº 110/2001. 3. São assegurados os honorários reconhecidos pelo acórdão transitado em julgado e não aqueles calculados sobre os valores que foram transacionados. 4. A liquidação dos honorários advocatícios de sucumbência deve ser feita mediante incidência do percentual estabelecido no título executivo judicial sobre o valor histórico atualizado até a data do pagamento, devendo os juros de mora seguir a mesma orientação, ou seja, integrar a base de cálculo que servirá como parâmetro para apuração da verba honorária, computados desde quando devidos (citação) até o momento do pagamento. 5. Agravo regimental da CEF improvido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000230060 - Processo: 200801000230060 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 26/11/2008 - Fonte e-DJF1 DATA: 10/12/2008 PAGINA: 438 - grifei). Nesse ponto os juros moratórios devam ser computados observando-se a taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%. Assim, deve prevalecer os cálculos da contadoria de fls. 361/362, posicionados para janeiro/2013, vez que aplicados os índices de correção monetária e juros de mora de acordo com o julgado. Da multa do artigo 475-J do CPC. A previsão de multa do artigo 475-J do CPC decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias a contar da ciência ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I; do 5º do artigo 475-J; 475-P, inciso II, ambos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar o seu pedido de cálculos a fim de permitir a incidência da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese, o fato de que muitas vezes há a necessidade de a memória de cálculo ser atualizada, ainda que a r. sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação, seria o mesmo que gerar a aboninável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Rui Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta, ou reduzida se houve excesso na cobrança. Pois bem, o credor formulou a sua pretensão nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 286/288), tendo o réu tido ciência desse requerimento, mediante publicação na imprensa oficial em 28/02/2013, consoante fls. 292, sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. A executada efetuou o depósito do valor devido dentro do prazo, mas em conta garantia de embargos (fls. 296). Intimada a CEF para providenciar o recolhimento do valor devido em conta à ordem do Juízo, tendo em vista que os valores discutidos referem-se aos honorários advocatícios, a CEF depositou-os às fls. 309/311. Logo, efetuado o depósito dentro do prazo de quinze dias, não há que se falar fixação de multa prevista no art. 475-J, do CPC. Dos honorários na impugnação. Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. - São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp 987.388/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2008, DJe 26/06/2008) A execução com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - que não logrou êxito - o pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso dos autos, o exequente decaiu de menor parte do pedido e assim, cabe condenar a CEF na verba honorária de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e aquele apresentado pela CEF, posicionados para a mesma data. Diante de todo o exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos do autor-exequente, para fixar o valor remanescente devido em R\$ 13.301,30 (treze mil, trezentos e um reais e trinta centavos), posicionado para janeiro de 2013 (fls. 361). Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se o alvará de levantamento da quantia supra, devidamente atualizada, ficando liberado para a CEF o valor remanescente do depósito, se houver. Oportunamente, retornem os autos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

Fica a parte autora intimada a manifestar acerca dos cálculos apresentados pela União às fls. 133/137, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003112-98.2013.403.6111 - SAMUEL DOS SANTOS DUTRA X HELZINO DE OLIVEIRA DUTRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SAMUEL DOS SANTOS DUTRA, menor impúbere representado por seu progenitor, Sr. Helzino de Oliveira Dutra, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se busca a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Esquizofrenia (CID-20 R 62.0.5) (fls. 03), não reunindo condições para se sustentar. Esclarece, outrossim, que seu pai é falecido, residindo com sua mãe, três irmãos e avós paternos, sendo que o único provedor do lar é o avô do requerente. A despeito disso, o requerimento deduzido na orla administrativa em 11/03/2010 restou indeferido. À inicial, juntou documentos (fls. 10/17). Às fls. 21 a parte autora foi chamada a regularizar sua representação processual, o que foi providenciado às fls. 22/23. Instado a esclarecer os motivos para comparecer em Juízo representado pelo avô paterno (fls. 24), manifestou-se o autor às fls. 25/30 e 32. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, ao autor foi nomeado curador especial seu avô paterno (fls. 33). Citado (fls. 35), o INSS apresentou sua contestação às fls. 37/41, acompanhada dos documentos de fls. 41-verso/46-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o autor não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica foi ofertada às fls. 49/52. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 53), manifestou-se o autor às fls. 54/62 e 65 e o INSS às fls. 63. Deferida a produção da prova pericial e a constatação, a ser realizada por Oficial de Justiça, acerca das condições em que vivem o autor e seus familiares (fls. 66), o mandado de constatação foi juntado às fls. 77/86 e o laudo pericial às fls. 99/106. A respeito das provas produzidas, manifestaram-se autor (fls. 109/110) e réu (fls. 112), com documentos (fls. 113/121); sobre eles, disse o autor às fls. 125/132. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 133-verso, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. No caso em apreço, cumpre ressaltar que o autor era menor impúbere por ocasião do ajuizamento da ação, vez que nascido em 15/07/1999 (fls. 10). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Nesse aspecto, o 1º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada -, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011, assim dispõe: Art. 4º (...) 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Pois bem. Na espécie, a deficiência do autor restou suficientemente demonstrada pela prova pericial produzida nos autos. Com efeito, no laudo pericial produzido às fls. 99/106, o d. perito nomeado pelo Juízo, especialista em Psiquiatria, assim relatou: Pelos dados anamnésicos, declarações apresentadas, exames realizados, concluo que o Periciado é portador de Retardo mental leve (fls. 101). Concluo que o periciado, encontra-se incapacitado total e definitivamente para atividades trabalhistas. Esse é o meu parecer s.m.j. (fls. 102). Assim, não restam dúvidas quanto

à incapacidade do autor, restando preenchido, portanto, o primeiro requisito. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Nesse particular, o mandado de constatação (fls. 77/86) revela que o autor reside com seu irmão Gabriel Santos Dutra, 8 anos de idade, e com seus avós paternos, Sra. Cecília Paes Dutra, 74 anos de idade, aposentada por invalidez, e Sr. Helzino de Oliveira Dutra, 78 anos, também aposentado. Residem em imóvel próprio, em razoáveis condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 81/86. Ainda por ocasião da constatação, informou-se à Sra. Meirinha que o pai do autor é falecido, e que sua mãe tem problemas mentais e reside com outra filha (fls. 79-verso). Entretanto, em sua manifestação de fls. 112, argumentou o INSS que o autor encontra-se no gozo de pensão por morte instituída por seu genitor, sendo a cota do requerente equivalente a R\$ 540,19. Para corroborar sua assertiva, trouxe os documentos de fls. 113/115, revelando o início do benefício em 11/10/2008 e a subsistência de três beneficiários: o autor, sua genitora e seu irmão Gabriel. Saliento, nesse ponto, que a cumulação do benefício assistencial com outro de qualquer natureza - excetuando-se a assistência médica - encontra óbice legal expresso no artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/93, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. IMPROCEDÊNCIA. 1. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei nº 8742/93). 2. A parte autora não faz jus ao amparo assistencial, uma vez que já percebe outro benefício, existindo vedação legal à cumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro, nos termos do artigo 20, d 4º da Lei 8742/93. 3. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 200703990112279, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1184698, TRF3 DÉCIMA TURMA, Juiz Relator JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:28/11/2007 PÁGINA: 622). Diante disso, a parte autora recebe mensalmente R\$ 540,19 a título de pensão por morte do seu falecido genitor, desde 11/10/2008, não sendo possível a concessão do benefício assistencial. E ao contrário do sustentado pela d. patrona do autor às fls. 125/131, sua condição de deficiente autoriza, ao menos em tese, a continuidade do pagamento da pensão por morte em seu favor mesmo após atingir a idade de 21 (vinte e um) anos, a teor do artigo 77, 2º, II, da Lei 8.213/91. De todo modo, o amparo assistencial também não poderia ser concedido em vista das informações veiculadas no mandado de constatação de fls. 77/86. Deveras, residindo o autor com seu irmão Gabriel (também beneficiário da pensão por morte) e seus avós paternos, estes recebendo benefícios previdenciários de valor mínimo, conforme fls. 119-verso e 121, esse valores bastam, de per si, para ilidir a alegada hipossuficiência econômica do núcleo familiar. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nossa E. Corte Regional Federal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a parte autora não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004102-89.2013.403.6111 - MARLI APARECIDA TECO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 10 de novembro de 2015, às 08h30, na Empresa D.M. de Oliveira Alimentos Ltda-ME, sito na Rua Marcos Bortion, nº 315, Jd. Santa Antonieta, nesta cidade, e na mesma data e logo após o término do primeiro horário acima indicado, na Empresa Thiago Lozano Spressão - ME, sito na Avenida Antonieta Altenfelder, nº 2859, Jd. Santa Antonieta, nesta cidade, para ter início aos trabalhos periciais. Oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra. Comunique-se o sr. perito acerca do endereço solicitado às fls. 152/153. Int.

0000707-55.2014.403.6111 - LUIS EDUARDO ROTOLI MASCARO - ME (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUIS EDUARDO ROTOLI MASCARO - ME em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, por conta de violação de correspondência remetida pelo autor, tendo em conta o fato de que o destinatário da mercadoria, após ter assinado um comprovante de recebimento da encomenda, recusou-se a recebê-la, noticiando que a referida caixa estava violada e vazia. Diz que o destinatário da mercadoria entrou em contato com a autora, noticiando o ocorrido, e solicitou a baixa dos títulos de crédito - duplicadas, que originaram a venda e compra da aludida encomenda. Diz, ainda, que, por conta disso, a autora suportou o prejuízo pela violação e pelo extravio da encomenda. Pede a condenação da ré no pagamento dos danos materiais pelo extravio e violação da encomenda postada pela autora, conforme o valor constante da nota fiscal de venda, no importe de R\$ 1.790,00; acrescido do reembolso das despesas postais de R\$ 74,33; além da verba indenizatória pelo dano moral causado à requerente, no importe de 5 (cinco) vezes o valor constante da nota fiscal dos produtos remetidos. Pede, ainda, a inversão do ônus da prova. Atribui, por fim, à causa, o valor de R\$ 1.864,33 (um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos). Citada ré, a mesma apresentou a sua defesa. Disse em contestação (fls. 48 a 63), a ocorrência de ilegitimidade ativa, pois a verdadeira remetente e contratante do serviço é a VIP CELL ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO LTDA - ME e, assim, o autor carece de legitimidade ativa. No mérito, refuta a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pois não se configura a relação apresentada em relação de consumo, estando, assim, submetida à legislação civil. A ré apenas reconhece que houve o descumprimento do prazo de entrega

do objeto postal e se dispõe a efetuar a indenização devida a quem de direito, no valor de 20% do valor pago pela postagem, excluídos os valores referentes aos serviços adicionais. Diz, ainda, que o objeto não foi recusado no ato da entrega, não se constatando, conforme a Lista de Distribuição Interna - LDI, qualquer avaria. Questiona, ainda, as afirmações constantes na inicial. Refutou o pedido de danos morais. Em âmbito eventual, tratou dos limites do valor da condenação por danos morais. A autora apresenta a sua réplica às fls. 92 a 103. Quanto à especificação de provas (fl. 104), foi deferida a produção de prova oral. Em audiência, foi afastada a preliminar de ilegitimidade (fl. 127). Ouvido o depoimento pessoal do representante legal da autora (fl. 128) e da testemunha PEDRO ROGÉRIO DOBLE (fl. 129), conforme registro audiovisual de fl. 131. Mediante precatória, foi ouvida a testemunha CLÍCIA TRINDADE ROLDÃO (fls. 155/156). Alegações finais do autor às fls. 164 a 171 e do réu às fls. 172 a 173. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa aposta na contestação. Como já dito em audiência, a ... preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré não merece guarida. Com efeito, aduz ela que a verdadeira remetente do objeto postal, é Vip Cell Assistência Técnica e Comércio Ltda. - ME, CNPJ nº 03.829.691/0001-29 (fls. 50/51). Todavia, o documento de fls. 25 informa que a empresa Luis Eduardo Rotoli Mascaro - ME (CNPJ/MF 11.795.934/0001-83) utiliza o nome fantasia Vip Cell Componentes. De outro lado, as informações cadastradas no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br) dão conta de que a Vip Cell Assistência Técnica e Comércio Ltda. também é administrada por Luís Eduardo Rotoli Mascaro, titular da Vip Cell Componentes. Por outras palavras, embora a postagem tenha sido realizada por empresa diversa (e pertencente à mesma pessoa física), o fato é que a mercadoria alegadamente extraviada foi vendida pela autora, evidenciando sua pertinência subjetiva para reclamar a composição dos danos advindos desse extravio. Afasto, portanto, a preliminar e passo a colher a prova oral. (fl. 127). Diga-se mais. A presente ação não tem fundamento na relação contratual entre a sociedade Vip Cell Assistência Técnica e Comércio Ltda. e o réu. A discussão aqui travada corresponde à responsabilidade extracontratual, de modo que a entidade prejudicada com o alegado extravio ou furto da mercadoria é, efetivamente, a pessoa jurídica que fez a venda da mesma, utilizando-se dos serviços da empresa de Correios. Código de Consumidor e inversão do ônus da prova. Invoca a autora a aplicação do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, bem assim a inversão do ônus da prova. Pois bem, embora seja a autora pessoa jurídica para fins tributários, o que se considera para aplicação do Código do Consumidor é ser consumidor; isto é, estar na referida relação de consumo como usuário final da prestação de serviço. Relativamente ao serviço postal, objeto da discussão destes autos, a autora assume, sim, a posição de usuário final e, portanto, neste aspecto, merece as benesses legais do estatuto consumerista. Neste ponto, rememoro uma decisão de nossa Corte Regional, da qual tive a honra de ser relator (g.n.): PROCESSO CIVIL. CIVIL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. CORREIOS. VALOR NÃO DECLARADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Propugna o apelante pela nulidade da r. sentença (fl. 207). Não se verificam motivos para tal decretação. A r. sentença mostra-se fundamentada e o processo somente não teve dilação probatória em razão de pedido expresso da parte autora (fl. 160). 2. É admissível a caracterização de pessoa jurídica como consumidora a fim de se aplicar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, diante da dicção de seu artigo 2º. O serviço prestado no caso dos autos é abrangido pelo referido Código, pois a parte autora era destinatária final da prestação de serviços. Assim, o serviço prestado pela ré foi defeituoso, consoante artigo 14, 1º, II, do CDC, arcando com a responsabilidade objetiva. 3. Não se discute, nos autos, portanto, sobre a responsabilidade da ré em indenizar, eis que houve pagamento de indenização (fls. 21 e 103), o que se discute é o valor da indenização. 4. A inversão do ônus da prova não é automática a todos os consumidores, mas apenas àqueles que tiverem alegação verossímil ou que sejam hipossuficientes conforme as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII, CDC). Em segundo lugar, ao não declarar o valor da correspondência (fl. 18) assumiu o autor o ônus de demonstrar que postou o que alega ter postado (fls. 24 a 40). 5. Inegável o ônus do autor em demonstrar que a correspondência enviada consiste na alegada. Os documentos trazidos à baila não são suficientes. Neles (fls. 24 a 40) não há similitude com a data da expedição, já que os documentos são de 1.997 e 1.998, enquanto que a correspondência foi emitida em 2001 (fl. 18). Não houve pedido de produção de provas, na fase propícia (fl. 160), de modo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar as suas alegações. Logo, por esses fundamentos, improcede a pretensão. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0015637-63.2004.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, julgado em 08/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 56) Desta forma, cabível ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Porém, independentemente da inversão do ônus da prova pelo Código de Defesa do Consumidor, é certo que não haveria como a autora comprovar a forma do recebimento da encomenda; isto porque, não estava nem por si e nem por seus representantes no local de destino. Se o fluxo postal foi realizado corretamente, cumpre-se aos Correios que fez a entrega, comprovar que a fez corretamente. Quem alega que fez a entrega são os Correios. Logo, quem alega, é que deve comprovar. Com base nos documentos de fls. 24, 25 e 26, os bens indicados na referida nota-fiscal teriam sido os mesmos postados. Embora exista divergência quanto ao valor da mercadoria, parece suficientemente comprovada que a mercadoria indicada foi, de fato, a encaminhada naquela oportunidade. Os extratos de fls. 28/34 indicam que os Correios entenderam que a mercadoria foi entregue no dia 02/10/2013. Na lista de distribuição interna (fl. 65), consta que em 01/10/2013 o item 88268660-2 foi recebido por Alex Jr. O elemento indicativo da recusa decorre apenas do Boletim de Ocorrência Policial realizado em 04 de novembro de 2.013 (fl. 27), muito tempo após os fatos. Porém, em 23 de setembro de 2.013 (fl. 28), Rogério Doble da empresa vipcell apresentou reclamação aos Correios de que o destinatário ICP DA COSTA não teria recebido o e-sedex até aquela data. A resposta dos Correios (fl. 30) é que o referido objeto foi entregue no dia 02/10/2013. Depois, existem nos autos as mensagens trocadas com Giovanni Ferrari Cardin, Assistente Comercial dos Correios, no sentido de obter esclarecimentos sobre a violação da encomenda (fls. 32/33). Essas mensagens começam com a mensagem postada por Rogério Doble à fl. 33, em 02 de outubro de 2.013 com o conteúdo de reclamação. Segundo o Assistente Comercial dos Correios que atendeu Rogério Doble, foi aberto um PI cobrando explicações da unidade em Belém (fl. 33). Portanto, em que pese o boletim de ocorrência ter sido feito em data muito posterior aos fatos, há indicativos de que, desde o recebimento, já havia alguma queixa do destinatário. Assim, cumpre-se verificar a prova oral. O representante da autora afirmou em seu depoimento pessoal (fls. 128/131) que lá no local de destino os Correios determinaram que o cliente primeiro assinasse o recebimento de encomenda, antes de pegar a caixa. Mas ao pegar a caixa, o cliente percebeu violação e a recusou. Disse que o destinatário é um cliente da empresa e sempre mandou a ele as peças pelo correio. Não se recorda de ter este cliente outro problema do tipo com as remessas da autora. Não se recorda dos detalhes da ocorrência, mas soube do fato, porque o cliente entrou em contato com Rogério (PEDRO ROGÉRIO DOBLE), gerente de sua empresa, retratando o fato. Diante da

reclamação, orientou o cliente a fazer um boletim de ocorrência para que se pudesse dar baixa nas cobranças do valor das peças remetidas. Disse, ainda, que, como o cliente assinou o recebimento, os Correios não aceitaram a devolução da caixa. Depois desse fato, manteve relacionamento comercial com o cliente e não teve novos problemas do tipo. Houve os extravios ou atrasos, o que chega a ser normal, mas nada parecido com o problema que relata nos autos. Disse a testemunha PEDRO ROGÉRIO DOBLE (fls. 129/131) que trabalha na empresa autora como funcionário e balconista. Relatou sobre a existência de contrato com os Correios e das intercorrências que a empresa já teve, inclusive fazendo menção às orientações recebidas pela agência de Marília para obter o ressarcimento do seguro. Reconhece que o valor declarado foi abaixo do valor do produto remetido. Disse, ainda, que o cliente destinatário da mercadoria foi retirar a mesma no centro de distribuição dos Correios. Teve que fazer isso, pois a entrega estava atrasada. Disse que foi um funcionário da cliente que foi retirar a encomenda. Quando assinou o papel e pegou a caixa, viu que a caixa estava leve e com um remendo. Esclarece que não houve um atraso de muitos dias. A retirada no Centro de Distribuição decorreu do fato de que o cliente estava com pressa. Depois disse que, não é que teve atraso, foi o cliente que não quis esperar a entrega até o destino. Disse que não teve ocorrência de extravio, pois a encomenda foi para o destino mesmo. Disse que o funcionário não retirou a encomenda, pois percebeu que ela estava leve. Não retirou o material, pois deixou no centro de distribuição e, daí, ligou para a testemunha. Como o cliente queria que fossem cancelados os boletos bancários, foi orientado pela testemunha que fizesse um boletim de ocorrência, segundo deliberação do representante da autora. Diante disso, cancelariam os boletos bancários para fim de entrar com uma ação contra os Correios. Os fatos ocorridos na localidade de destino não foram presenciados pela testemunha. Quem os relatou foi a proprietária do estabelecimento de destino da encomenda que exigiu da empresa autora o cancelamento dos boletos. Na verdade a compradora (cliente da autora) estava brava com a testemunha, atribuindo-lhe responsabilidade pelo fato. Sabe que a compradora fez boletim de ocorrência, mas não sabe se fez reclamação contra os Correios. A testemunha fez. Disse que a compradora nunca mais fez negócios com a empresa autora. Tentaram fazer negócios com ela, mas não tiveram êxito. Disse que o seu empregador não participa das vendas, quem tem contato com os compradores é a testemunha que, assim, afirma que a compradora não mais celebrou negócios com a empresa autora por esse fato objeto destes autos. Como a cliente seguiu a orientação da empresa autora e providenciou o boletim de ocorrência, houve o cancelamento das cobranças e, portanto, não houve qualquer reclamação formal da aludida compradora em desfavor da empresa. A testemunha CLÍCIA TRINDADE ROLDÃO foi ouvida à fl. 155/156 e nada sabia dizer sobre os fatos. Por fim, o boletim de ocorrência consiste apenas em uma redução por escrito de um depoimento, restando claro que a fé-pública do aludido documento não inclui a presunção de veracidade de seu conteúdo, mesmo porque, caso verificada a afirmação mentirosa em seu teor, o autor da comunicação poderá sofrer as sanções próprias do falso. No entanto, serve como elemento de prova de que a cliente ofereceu reclamação em razão da violação da encomenda. O fato de não haver qualquer reclamação anotada na lista de distribuição interna de fl. 65, não significa que a entrega ocorreu corretamente. A reclamação no momento pode não ter sido escrita pela simples falta de conhecimento ou de informação da possibilidade de consignar qualquer reclamação escrita naquele documento pelo funcionário da destinatária. Ademais, não haveria sentido de a cliente que, segundo a testemunha aqui ouvida, mantinha relacionamentos comerciais com a empresa autora até o episódio, sujeitar-se a fazer um boletim de ocorrência, com os riscos próprios de uma comunicação falsa, apenas para a baixa dos títulos de cobrança de produtos que encomendou. Se houvesse um contato meramente eventual da cliente com a empresa autora, poderia se imaginar que a cliente teria aplicado um golpe na autora. Porém, essa possibilidade, desprovida de elementos probatórios, não é compatível com o contexto da prova oral colhida. A versão posta pela autora, de que a cliente recebeu a encomenda violada, neste contexto de provas, é muito mais factível. E, pela existência de elementos - já mencionados - de reclamação em tempo hábil; isto é, no mesmo dia 02 de outubro (fl. 33 e depoimento da testemunha Rogério Doble), evidencia-se que a violação ocorreu dentro do fluxo postal. De outra volta, a boa-fé da autora é evidente, tanto que, de todas as formas, mediante contato com o representante dos Correios procurou resolver a questão (fls. 32/33). Porém, sem lograr êxito. A baixa dos títulos está demonstrada às fls. 35 a 40, logo demonstrado o prejuízo financeiro da autora. Em suma, uma vez comprovadas a remessa, a reclamação e a recusa do destinatário, os Correios não conseguiram comprovar que a entrega da encomenda foi feita sem a violação alegada e, desta forma, procede a pretensão. A responsabilidade dos Correios, no caso, é pela culpa por falta do serviço, eis que a encomenda não foi entregue com a segurança necessária que se espera desse serviço postal (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). Responde, assim, o fornecedor do serviço postal pelo prejuízo sofrido pelo remetente com a baixa dos títulos e com as despesas de remessa não realizada, inclusive o valor do prêmio do seguro (fls. 35 a 40; 67). O valor a ser indenizado deve-se levar em conta o montante do valor da nota fiscal e não do seguro. Isso porque o prejuízo financeiro que o autor teve foi com a baixa dos boletos que correspondem à forma de parcelamento, com acréscimos, do valor da nota, valor esse muito próximo ao valor assegurado. Assim, caberá o réu, a título de danos materiais indenizar a autora na quantia de R\$ 1.790,00 (fl. 25). Também deverá indenizar a autora no tocante às despesas de postagem com o objeto DF 882686602BR, no valor de R\$48,63 (fl. 67), não havendo sentido em incluir as despesas de outros objetos postados no dia. Assim, a título de danos materiais, condeno o réu no pagamento da quantia total de R\$ 1838,63 (mil oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos). Quanto aos danos morais, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Quanto aos danos morais, percebe-se que o prejuízo moral, com o término das negociações com a cliente, como retratado pela testemunha, o que, evidentemente, tem por consequência prejuízo ao nome empresarial, implica em prejuízo moral à autora. Desta forma, atendendo à circunstância de que o prejuízo moral limitou-se a este fato, não havendo, por parte de prepostos do réu qualquer outra medida de caráter constrangedor ou danoso, descabe atender o montante pedido pela autora; porém, considerando depender a empresa autora do serviço dos correios e a falha na prestação desse serviço ocorrer sem qualquer pronta solução ou atendimento, a não ser com a resposta administrativa de que a encomenda foi entregue, descurando-se da grave violação de correspondência, arbitro o valor a título de danos morais em duas vezes o valor da condenação por danos materiais. Isto é, em R\$ 3677,26 (três mil seiscentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos). Embora o pedido

de dano moral formulado não o foi na quantia pretendida pela autora, ocorrendo a parcial procedência da pretensão, nas linhas do preceito sumular de nº. 326 do Colendo STJ, condeno apenas a ré na sucumbência.III - DISPOSITIVO:DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para o fim de condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1838,63 (mil oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos) a título de danos materiais e de R\$ 3677,26 (três mil seiscentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos) a título de danos morais.Honorários pelo réu em favor do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Os juros incidem a contar do prejuízo (a baixa dos títulos 03/10/2013 - fls. 38/40) no tocante ao dano material e a partir da citação (art. 219 do CPC) no tocante aos danos morais, eis que arbitrados neste julgamento. Tendo em vista a equiparação da ECT à Fazenda Pública (art. 12 do Decreto-lei nº 509/69), os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de janeiro de 2001, pelo IPCA-E/IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador pelo artigo 29, 3º da MP nº 1973-67/00.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

000721-39.2014.403.6111 - LILIANE GONDIM SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor da certidão de fl. 118, dando conta da redesignação da perícia médica para o dia 13/10/2015, às 07h00min, com o Dr. Maurício Braz Zanolli, CRM nº 38.656, no ambulatório Mário Covas, sito na Avenida Tiradentes, nº 1.310, Marília, SP.Int.

0004890-69.2014.403.6111 - TEREZINHA BUENO GODOY(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por TEREZINHA RIBEIRO GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Relata a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de aneurisma da aorta abdominal/coração e arterial crônica (CID: I71.4, I74.9 e I74.3) e trombose (fls. 03), enfermidades que lhe impõem incapacidade para o desenvolvimento de atividade laboral. Afirma morar na casa de seu irmão, que a acolheu temporariamente em sua residência.Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa em 26/08/2014 restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, além da extrapolação do limite da renda familiar per capita. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/46).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 49/50. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, acerca das condições em que vivem a autora e seus familiares.Citado (fls. 52), o INSS apresentou sua contestação às fls. 53/57, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social postulado. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, dos juros de mora e honorários advocatícios, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício.O mandado de constatação foi juntado às fls. 76/96, e o laudo pericial médico às fls. 97/101.Sobre as provas produzidas, manifestaram-se as partes às fls. 104/108 (autora) e 110/113 (INSS).O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 116-verso, opinando pela improcedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.Na espécie, a autora, contando atualmente 58 anos de idade, vez que nascida em 10/04/1957 (fls. 14), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.Nesse

particular, de acordo com o laudo pericial de fls. 97/101, o d. médico perito designado por este Juízo, especialista em Clínica Geral, assim relatou(...) Refere ter parado de trabalhar no início de 2014, pois tinha muitas dores abdominais e nas pernas, queixa que persiste até hoje, de maneira mais intensa. Refere que, desde então, apresentou Trombose nas pernas e no braço esquerdo, sendo difícil palpar seus pulsos nestes respectivos membros. Há 5 anos teve diagnosticado um Aneurisma de Aorta Abdominal que não foi operado devido ao risco cirúrgico de morte, tendo a cirurgia sido cancelada já no centro cirúrgico. Hoje, sua maior dificuldade é permanecer em posição ortostática por muito tempo, pois sente dores e fraqueza nas pernas e dor abdominal no local do Aneurisma. (...) O acima exposto e laudos de exames complementares permitem os seguintes diagnósticos: Aneurisma de Aorta Abdominal, sem menção de ruptura - I71.4 e Embolia e Trombose de Artéria NE - I74.9 (fls. 98). Segundo o expert, a incapacidade é total e permanente (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 100), e que Não é possível contar com a minoração da incapacidade pelo alto risco envolvido no tratamento cirúrgico necessário (resposta ao quesito 6.5, fls. 101). Dessa forma, não há dúvida acerca da incapacidade definitiva da autora para o exercício de atividades laborativas, de modo que, cumpre reconhecer, atende ela ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. No tocante à propalada miserabilidade, a constatação realizada às fls. 76/96 indica que o núcleo familiar da autora é composto por quatro pessoas: ela própria; seu irmão, Sr. Luiz Bueno de Godoy, 64 anos de idade, policial militar reformado; a cunhada, Sra. Laura Rossi de Godoy, 63 anos de idade, servidora pública estadual; e a sobrinha Luciane Rossi de Godoy, 34 anos, servidora pública estadual. Residem em imóvel próprio, em excelentes condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 82/96. Relata ainda a autora, no momento da vistoria, que manteve união estável nas décadas de 1970 e 1980, sendo que dessa união nasceram três filhos: dois residentes em Goiânia, GO, e uma filha residindo na Espanha, sem condições de lhe prestar auxílio. O companheiro foi assassinado em 1990 ou 1991 (fls. 78-verso, in fine). A renda que sustenta esse núcleo familiar é composta pela aposentadoria percebida pelo irmão da autora (policial militar reformado), no importe de R\$ 3.200,00; e pelos salários recebidos pela cunhada e sobrinha, respectivamente nos valores de R\$ 2.300,00 e R\$ 900,00. De tal sorte, da constatação realizada na residência em que vive a autora, tem-se que sua renda familiar informada à época era de R\$ 6.400,00, o que implica uma renda mensal per capita bem superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, considerando o salário mínimo ora vigente de R\$ 788,00. Nessas circunstâncias, não preenchidos em seu conjunto os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é medida de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001878-13.2015.403.6111 - SILENE ANTUNES CAVALCANTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos - CID F33.2 e, mesmo com uso de medicamentos, os sintomas permanecem, necessitando da vigilância constante por parte dos familiares, de modo que se encontra totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais como enfermeira. Esclarece a autora que já pleiteou judicialmente a concessão do benefício, o qual tramitou perante o Juízo da 2ª Vara local, onde a ação foi julgada improcedente. Todavia, alega a autora que a enfermidade persiste, pois não retornou ao trabalho e novamente houve negativa do INSS na concessão do benefício, não obstante os atestados médicos apontando seu quadro incapacitante. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fl. 23 (autos nº 0004553-80.2014.403.6111), que tramitou perante o E. Juízo da 2ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático - a autora carrou aos autos documentos médicos atuais, como se vê às fls. 12 a 15 e 17. Assim, ao menos, por ora, não há que se falar em coisa julgada. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que a autora mantém vínculo de trabalho junto à Ass. Fem. de Marília Maternidade Gota de Leite, iniciado em 01/04/2002, constando como última remuneração a competência 08/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, verifico do documento de fl. 12, datado de 29/04/2015, que a profissional psiquiatra informa: (...) está sob meus cuidados médicos devido CID F33.2 e necessita de afastamento de suas atividades profissionais por tempo indeterminado devido persistência dos sintomas e incapacidade laborativa. (...). O mesmo diagnóstico se vê nos documentos de fls. 13 e 16, datados de 26/02/2015 e 04/12/2014. No documento de fl. 15, datado de 18/03/2015, a médica do trabalho da empregadora ratifica as orientações da psiquiatra assistente da autora quanto à necessidade do afastamento da autora de suas atividades laborais para tratamento adequado. De outra volta, vê-se à fl. 11 que a perícia médica do INSS concluiu, em 04/05/2015, pela inexistência de incapacidade laboral. Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacitam para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fl. 07), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, oficie-se à Dra. ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413.4299, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes (autora - fl. 07), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos

questos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002405-62.2015.403.6111 - LUCILENE ROSSILHO MANGERONA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0002681-93.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Fl. 19: o processo apontado como prevento foi extinto sem resolução do mérito por carência da ação, em virtude da falta de prévio requerimento administrativo. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 28/10/1948, contando atualmente com 66 anos, preenchendo assim o requisito etário. Há, no entanto, necessidade de comprovação de que a autora não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não se mostram hábeis a tal demonstração. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003142-65.2015.403.6111 - ANTONIO CARVALHO(SP243594 - RODRIGO LUIZ VANIN ALVES DE SOUZA) X LAMYNA COMERCIO DE FORROS DE PVC LTDA X ODAIR FERREIRA DE CASTRO 15056932841 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIO CARVALHO em desfavor de LAMYNA COMÉRCIO DE FORROS DE PVC LTDA, ODAIR FERREIRA DE CASTRO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Inicialmente proposta perante o D. Juízo Estadual, o mesmo declinou da competência para esta Justiça Federal. Pede o autor, antecipação da tutela, para o fim da imediata exclusão de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito (SPC), ao SERASA e ao 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Garça-SP, diante da indevida negativação decorrente das duplicatas ilegalmente emitidas e protestadas. É a síntese do necessário. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a competência é da Justiça Federal na forma do inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal. Não há clareza, neste exame provisório, de que o autor não tenha sido o responsável pelo pagamento do material, usado em sua residência, pelo serviço prestado pelo corréu ODAIR FERREIRA DE CASTRO. Todavia, segundo as declarações deste corréu prestadas perante a autoridade policial (fls. 26/27), ODAIR teria recebido os valores também referentes ao material usado e teria repassado esses valores à corré credora LAMYNA COMÉRCIO DE FORROS DE PVC LTDA. Afirma, ainda, que essa corré teria admitido erro na negativação do nome do autor, mandando carta de anuência que somente não foi apresentada pelo corréu ao cartório, em razão do elevado valor das despesas cartorárias. Portanto, os argumentos do autor são plausíveis e verossimilhantes. A urgência da medida se justifica, considerando a existência de negativação do nome do autor, com todos os efeitos decorrentes. Logo, defiro a antecipação de tutela requerida. Expeça-se o necessário de modo a excluir o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito mencionados nos autos e sustar o protesto das duplicatas mencionadas (fl. 20) até a sentença. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0003337-50.2015.403.6111 - ANGELITA PEREIRA DOS SANTOS(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos da Lei nº 8.742/93. Aduz ser portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes (depressão, transtorno depressivo recorrente e transtorno de personalidade com instabilidade emocional), de modo que não possui condições de exercer atividade laboral para manter o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 15/01/1961 (fl. 10), contando hoje 54 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). À fl. 15 foi acostado relatório médico, datado de 29/09/2014, onde o profissional aponta que a autora é portadora dos diagnósticos CID F33.1 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado) + F60.3 (Transtorno de personalidade com instabilidade emocional), com diversas internações psiquiátricas até 2008; a partir de 2010 passou a apresentar melhora progressiva, com adesão ao tratamento ambulatorial sendo que, atualmente, há queixa de perda de memória, esquecimentos, falta de energia, sonolência diurna, desesperança, lentificação motora e dificuldade no desempenho das atividades de rotina. À fl. 19 a autora fez acostar mídia contendo cópia digitalizada do procedimento administrativo e de seu prontuário médico. Dos extratos que seguem anexados, vê-se que o indeferimento administrativo em

11/09/2014 pautou-se no argumento de ausência de incapacidade para a vida e para o trabalho. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que as patologias da parte autora impõem-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

0003454-41.2015.403.6111 - MOACYR VIEIRA DA SILVA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que conta 64 anos de idade e é portador da doença pulmonar DPOC em grau II, de modo que está totalmente impossibilitado de exercer suas atividades laborativas habituais como trabalhador rural; não obstante, alega que o requerido indeferiu o pedido administrativo, ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS ora juntados, e cópia da CTPS de fls. 26/30, verifico que o último vínculo de trabalho do autor foi no período de 02/05/2005 a 25/04/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora o documento de fl. 18, datado de 24/07/2015 seja hábil a atestar que o autor, de fato, é portador de DPOC (J44-9) grau IV, apresentando sequelas de tuberculose pulmonar e enfisema em bases pulmonares, bem como dispnéia aos mínimos esforços, tosse produtiva, chiado de peito e hipoxemia, sem condições clínicas e físicas para exercer atividades profissionais; a perícia médica do INSS concluiu, em 27/07/2015, pela inexistência de incapacidade laboral (fls. 24). Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Drª EDNA MITIKO TOKUNO ITIOKA - CRM nº 53.670, com endereço na Rua Aymorés nº 254, tel. 3433-6578, especialista em Pneumologia, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003523-73.2015.403.6111 - INES VIEIRA GUIMARAES D ALOIA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que está totalmente incapacitada para exercer atividades laborativas e particulares, pois apresenta dificuldades de locomoção devido à soltura de sua prótese do lado direito do quadril. Informa que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurada, eis que reconhecida sua incapacidade a partir de 23/05/1993, época em que sofreu um acidente; todavia, equivocou-se a autarquia, pois exerceu atividade laboral no período de 2005 a 2009 e, após, passou a contribuir como segurada facultativa; esclarece, ainda, que sua incapacidade teve início a partir de 2012, com o agravamento de sua doença ocasionada pela soltura da prótese do quadril. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora ingressou no sistema previdenciário no ano de 2005, como empresária, vertendo recolhimentos a partir da competência 08/2005 a 06/2009; após, em 20/10/2009 passou para a condição de facultativa, efetuando recolhimentos a partir da competência 10/2009 até a presente data. Assim, ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social. Por outro lado, observo do extrato do sistema Dataprev, também anexado, que o óbice ao deferimento do pleito administrativo formulado em 23/01/2013 foi: data do início da incapacidade - DII - anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS. Da cópia do recurso administrativo de fls. 15/16 extrai-se: (...) a análise da documentação em nome da autora existente nos arquivos da Perícia Médica do INSS indica a existência de sequelas motoras, decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 23/05/1993, com relato da última cirurgia em AGOSTO de 2002, e comprometimento de sua mobilidade e, de sua capacidade de trabalho, desde a data do acidente, observando que a perícia médica é favorável a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, porém a recorrente ingressou no Regime Geral em 01.08.2005, não possuindo a qualidade de segurada, conforme dispõem os artigos 13 e 14 do Decreto nº 3.048/99. Dessa forma não merece ter reformada a decisão do Instituto (...). Pois bem. O 2º do artigo 42, e o parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 42 - (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 - (...) Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) A autora acostou aos autos

cópia do atestado médico de fl. 19, datado de 20/08/2015, onde o profissional informa: (...) com 73 anos de idade, começou a sentir dor com agravamento do quadro a partir de 23/12/2012. Foi submetida a 2 cirurgias de prótese total do quadril direito, com dificuldade para andar, fazer os serviços domésticos e com imagem radiográfica de soltura de prótese total do quadril direito. De tal modo, não há certeza se o início da incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma dos retrocitados dispositivos legais. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, traga a autora aos autos cópia de todo o prontuário médico (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que forneça cópia do processo administrativo da autora, referente ao requerimento nº NB nº 31/600.413.596-1. Somente após a juntada de tais documentos é que será determinada a realização de perícia médica, eis que tratam de prova essencial para subsidiar o perito do juízo na análise da data de início da doença e da incapacidade da autora, tema central da presente lide. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003618-06.2015.403.6111 - RAYSSA REGINA FONSECA X JUCILEIA REGINA FONSECA (SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V da CF, e disciplinado pela Lei 8.742/93. Aduz ser portadora de paralisia cerebral infantil - CID G40, não tendo sua família condições financeiras de prover-lhe o sustento. Esclarece que postulou administrativamente a concessão do benefício, o qual, equivocadamente, segundo a autora, foi indeferido por ausência de incapacidade para a vida e para o trabalho. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje 06 anos de idade, vez que nasceu em 10/06/2009 (fl. 13). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 7.617/2011, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4º - ... 1º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (grifei) Pois bem. Da cópia do documento médico juntado à fl. 21, datado de 18/02/2014, extrai-se: (...) está em acompanhamento neste serviço de Ortopedia e Traumatologia com diagnóstico CID G80 - Paralisia Cerebral Infantil. Observações: Órtese necessária para deambulação e contensão de possível cirurgia. Uso obrigatório para sucesso do tratamento. À fl. 23 foi acostado relatório médico datado de 14/05/2015, onde a profissional informa que a autora faz acompanhamento junto à Associação de Reabilitação da Criança Deficiente de São José do Rio Preto, SP, com equipe multidisciplinar naquela unidade de reabilitação física, apresentando quadro de deficiência física permanente, com diagnóstico CID G80 (Paralisia cerebral infantil). De tal modo tenho que, a princípio, restou atendido ao disposto no artigo 4º, 1º, do decreto regulamentador. Resta, portanto, verificar a hipossuficiência econômica da autora. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Após a vinda das informações, tomem conclusos para a apreciação da antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Expeça-se o mandado de constatação. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.

0003645-86.2015.403.6111 - LORIS MARIA MAUAD AMORIM X GABRIEL MAUAD AMORIM (SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de conversão de benefício de pensão por morte previdenciária para pensão por morte acidentária. E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04). É que para se verificar o direito à pensão por morte acidentária, no caso, é necessário analisar se houve, de fato, um acidente do trabalho. Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. Confira-se a jurisprudência: INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301098024/2013 PROCESSO Nr: 0010098-14.2012.4.03.6302 AUTUADO EM 30/10/2012 ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECD: SOLANGE DIAS CABRAL DA SILVA ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 05/06/2013 18:18:21 JUIZ(A) FEDERAL: SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE [# I - RELATÓRIO Cuida-se de ação em que se pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). Sobreveio sentença em primeiro grau concedendo o benefício pleiteado. O INSS interpôs recurso de sentença, arguindo preliminares e sustentado que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício. É o relatório. II - VOTO Da análise dos autos verifico que a incapacidade alegada pela parte autora decorreu de acidente de trabalho. Informa que sofreu acidente de trajeto em 03.01.12, quando retornava para casa, com fratura de platô tibial direito (CAT aberta). Atendida no CSE e depois encaminhada para a Santa Casa, onde foi submetida a cirurgia, sendo que no dia 12.01.12 foi retirado o fixador e colocado placas. No que toca à competência para processar e julgar as ações de concessão de benefícios acidentários

a Constituição Federal prevê expressamente no art. 109, inciso I, que se trata de atribuição da Justiça Estadual. Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada no recurso do INSS para reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e, em consequência, anular a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos para a Justiça Estadual, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Oficie-se, com urgência, ao INSS para que cumpra a presente decisão. A impressão das peças do presente processo, se o caso, deverão ocorrer no juízo de origem. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. É o voto. III - EMENTA PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar. São Paulo, 10 de Setembro de 2013 (data do julgamento). #>#]. (Processo 00100981420124036302, 16 - RECURSO INOMINADO, TR2 - 2ª TURMA RECURSAL SP, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, e-DJF3 Judicial DATA: 25/09/2013).PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. - Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual. - Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Seqüela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento desprovido.(AG 200703000920609 - AG - 313240, TRF3 OITAVA TURMA, Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA: 27/05/2008)A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Outrossim, a questão concernente à competência do Juízo Estadual no tocante à pensão por morte decorrente de acidente do trabalho encontra-se pacificada no âmbito do Colendo STJ:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013)Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, 2º, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade, ora deferida.Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela, publique-se com urgência a presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000137-69.2014.403.6111 - MARCIA SUELI BATISTA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requistem-se os honorários do perito, conforme já determinado às fls. 49.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003563-55.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA PARDIM TAVARES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Designo o dia 23/11/2015, às 16h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Int.

CARTA PRECATORIA

0002229-83.2015.403.6111 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ANTONIO DEODATO DA SILVA(SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA E SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo o dia 30 de novembro de 2015, às 14:30 horas, para a realização do ato deprecado. Intimem-se as testemunhas. Comunique-se a origem para ciência às partes, solicitando ainda informação a respeito da possibilidade de se utilizar arquivo eletrônico audiovisual para o registro e armazenamento dos depoimentos a serem colhidos, consignando-se que no silêncio, a audiência será realizada com o referido dispositivo eletrônico. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005450-02.2000.403.6111 (2000.61.11.005450-8) - ESCRITORIO UNICO - UNIAO CONTABIL LTDA.(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESCRITORIO UNICO - UNIAO CONTABIL LTDA. X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001298-32.2005.403.6111 (2005.61.11.001298-6) - ELOINA EVA DE ANDRADE SANTOS(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELOINA EVA DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001343-02.2006.403.6111 (2006.61.11.001343-0) - JOAO FERNANDES FERREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO FERNANDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002908-93.2009.403.6111 (2009.61.11.002908-6) - CLENILDA CASTRO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLENILDA CASTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004874-91.2009.403.6111 (2009.61.11.004874-3) - PETTERSON WILLIAN DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PETTERSON WILLIAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006570-65.2009.403.6111 (2009.61.11.006570-4) - ANDRE MOREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000140-29.2011.403.6111 - DEIJANIRA NOGUEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIJANIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado

com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003104-58.2012.403.6111 - UILSON DAS GRACAS MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UILSON DAS GRACAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004237-38.2012.403.6111 - GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000096-39.2013.403.6111 - JOVITA DE SOUZA GUIMARAES ROSA X CELSO APARECIDO ROSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVITA DE SOUZA GUIMARAES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000131-96.2013.403.6111 - ANA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X VILSON FERREIRA DE SOUZA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4821

MONITORIA

0001638-05.2007.403.6111 (2007.61.11.001638-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CLEBER ROBERTO MAIAO DOS SANTOS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X JANICE DE OLIVEIRA(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO)

A requerimento da CEF, SUSPENDO o andamento do presente feito, em fase de cumprimento de sentença, o que faço nos termos do art. 791, III, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, c/c o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, resguardado à parte interessada o desarquivamento dos autos e o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005022-08.1997.403.6111 (97.1005022-2) - MASAMI HIRANO X ZILMAR APARECIDO BETETO(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X YASUNARI MOTEGI(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP059297 - IZABEL SATSUKI HINO E SP100691 - CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 184. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000811-23.2009.403.6111 (2009.61.11.000811-3) - JOAO RICARDO LUGUI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000848-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000848-6) - JOSE CARDOSO(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0003152-85.2010.403.6111 - MARIA MERCEDES ALVES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB do benefício da autora para 24/09/2010, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0003266-24.2010.403.6111 - LUCIANA MACIEL HISSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000402-71.2014.403.6111 - APARECIDA GONCALVES DA SILVA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 179/186) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença proferida às fls. 169/173, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial na ponderação de que, a despeito da presença da incapacidade parcial e definitiva, a autora recusou-se a participar do procedimento de reabilitação laboral. Em seu recurso, sustenta a embargante que a sentença restou omissa, eis que documentos importantes juntados com a inicial deixaram de ser analisados dentro de uma visão ampla (fls. 180, sic). Ressalta que mesmo após a alteração de suas atividades dentro da mesma empresa, os profissionais médicos indicaram a incapacidade da requerente para o exercício de suas atividades habituais, indicando a necessidade de reabilitação para outras atividades, dentre as quais não se apontou a permanência em chão de fábrica (fls. 180, in fine, e 181). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro

Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em omissão, eis que desconsiderou documentos médicos reveladores da subsistência da incapacidade laboral da autora, mesmo após sujeitar-se ao procedimento de reabilitação profissional. Argumenta, ainda, inexistir nos autos comprovação suficiente de que a autora pode continuar desenvolvendo atividade dentro da indústria (fls. 181, segundo parágrafo).Por primeiro, tal como expressamente referido na sentença hostilizada, resultou demonstrada nos autos a presença de incapacidade parcial e definitiva da autora para o exercício de suas atividades habituais (fls. 171). Inexiste, por conseguinte, qualquer conflito com os apontamentos realizados no atestado médico encartado às fls. 139.Todavia, à autora foi disponibilizada reabilitação para o cargo de acabador de peças na própria empresa empregadora (fls. 74) por um período de três meses - entre 04/11/2013 e 02/02/2014 (fls. 99). Entretanto, o relatório acostado às fls. 105 revela que a autora comunicou o INSS, em 11/11/2013, a impossibilidade de continuar o treinamento (fls. 171-verso).Nesse particular, note-se que a proposta de reabilitação consistia em Realizar um curso/treinamento por um período de três meses. Iniciando com duas horas diárias por 03 semanas e a cada três semanas aumentar duas horas, para que então possamos avaliar as reais possibilidades da mesma. O curso treinamento iniciará, caso Empresa concorde em 04/11/2013 e terminará em 02/02/2014 (fls. 99).Uma semana após o início do procedimento de reabilitação, a segurada noticiou a ausência de condições de continuar o treinamento (fls. 105), referindo que a atividade era bastante leve - selecionava as peças com defeito, mas podia levantar e sentar. Enfim salientou que o problema não era o trabalho, mas a locomoção e a necessidade de relaxar.Vale dizer, a atividade (ao menos na carga horária inicialmente estipulada) era adequada às limitações da autora, situação que seria melhor aferida ao término do período de treinamento - o que não se consumou em razão do abandono do procedimento de reabilitação pela embargante. Descabe, dessa forma, produzir-se laudo de constatação quanto ao labor desenvolvido nesta nova atividade (fls. 181), como pretendido na peça recursal.De igual modo, não colhe o argumento de que a autora não havia sido reabilitada para atividade que conseguisse realizar sem agravar seu quadro doentio (fls. 180, quarto parágrafo). Ora, o procedimento de reabilitação somente não foi ultimado em razão do abandono pela requerente, não podendo, bem por isso, pretender continuar no gozo do benefício, conforme consignado às fls. 172.Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na decisão vergastada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000507-48.2014.403.6111 - ANTONIA LUIZA DE FRANCA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0001199-47.2014.403.6111 - LINDAURA ANA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por LINDAURA ANA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo formulado em 03/05/2010, em razão de ter desempenhado atividade rural por toda a vida.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/24).Por despacho exarado às fls. 27, a parte autora foi chamada a regularizar sua representação processual, o que foi providenciado às fls. 29.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 32), foi o réu citado (fls. 33).O INSS apresentou sua contestação às fls. 34/38, instruída com os documentos de fls. 39/41-verso, discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, salientando a imprescindibilidade de início de prova material. Na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora.Sem réplica (fls. 44), as partes foram instadas à especificação de provas (fls. 45), ao que somente o INSS se pronunciou às fls. 49.Deferida a prova oral (fls. 50), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 64/68).Ainda em audiência, as partes ofertaram razões finais remissivas (fls. 63).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 69, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto nos artigos 48, 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 13, demonstra ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido, eis que nascida em 25/01/1942.Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência

consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso em apreço, a autora anexou à inicial, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: título eleitoral do falecido esposo (fls. 14 e 22), datado de 21/06/1958, qualificando-o como lavrador e residência na Fazenda Pendenga, em Lupércio; cartão de pagamento de benefício (FUNRURAL) em nome da autora (fls. 18 e 23), datado de 13/06/1979; ficha da autora junto à Secretaria Municipal de Saúde (fls. 19), preenchida em 14/04/2000, atribuindo-lhe a profissão de lavradora rural; e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça (fls. 21), em nome do falecido marido da requerente. A CTPS da autora (fls. 15/17), sua certidão de nascimento (fls. 20) e a certidão de nascimento de sua filha (fls. 24) nada referem acerca da profissão desenvolvida pela requerente. Os demais documentos, todavia, consubstanciam razoável início material da atividade rurícola por ela desenvolvida, o que autoriza a análise da prova oral produzida nos autos. Nesse particular, oportuno observar que o extrato do CNIS encartado às fls. 40-verso indica que a autora encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte de trabalhador rural desde 01/12/1973. Esse fato, contudo, não impede seja valorada a prova oral produzida, buscando complementar o início de prova material a fim de se comprovar a condição de trabalhadora rural da autora no período que antecedeu o preenchimento do requisito etário, em 1997. Pois bem. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que recebe pensão em decorrência do falecimento de seu marido, Sr. Pedro Alves de Souza, com o qual trabalhou na lavoura de milho, algodão e feijão na Fazenda Santa Jovita e no sítio dos Pontes, em Nova Pendenga, no Município de Lupércio. Depois do falecimento do cônjuge, em 1973, a autora continuou se dedicando às lides rurais, trabalhando nas propriedades de Décio Kemp, Armando Grandizoli, Abílio Daun, Sr. Júlio e, por último, para Alcides Grandizoli. Afirma ter parado de trabalhar aos cinquenta e oito anos de idade, em razão de problemas de saúde. Euclides Farinácio (fls. 65) relatou conhecer a autora e seu marido desde 1970, e moravam próximos à época do falecimento do cônjuge da requerente. A despeito de não haver trabalhado com a autora, afirmou tê-la visto trabalhar para Armando e Alcides Grandizoli, para Júlio Barbosa e nas fazendas Santa Esméria e Mirante. Confirma o labor da requerente em lavouras de café, não se recordando de outras culturas nas quais tenha trabalhado. Disse que viu a autora trabalhar até aproximadamente o ano de 2000; a partir de então, a requerente não mais conseguiu desenvolver a atividade rural. Maria Aparecida Silva Firmino (fls. 66) afirmou ter trabalhado com a autora em várias propriedades rurais, como no Grandizoli, Júlio Barbosa, Kemp, Jovita, Mirante e Usina Sobar. Trabalharam na lavoura de café e, na usina, no corte da cana-de-açúcar, na condição de boias-frias. Não chegou a conhecer o marido da autora, mas conheceu os filhos da requerente quando ainda pequenos. Confirmou ter trabalhado com a autora até quando a requerente contava cerca de cinquenta anos de idade, nessa mesma condição de boias-frias, e recebiam o pagamento semanalmente. Por fim, Adalberto Panatto (fls. 67) afirmou ter trabalhado com a autora em lavouras de café, nas propriedades de Ernesto Daun, Abílio Daun, Armando Grandizoli e Júlio Barbosa. Realizavam serviços gerais na lavoura de café, sendo que a última propriedade rural em que trabalharam juntos pertencia ao Sr. Júlio Barbosa. Esse último período de labor teria se desenvolvido três ou quatro anos antes da aposentadoria da testemunha, em 2001. No total, afirma ter trabalhado com a autora mais de dez anos, e o pagamento era realizado semanalmente, aos sábados. A prova testemunhal produzida, portanto, é hábil a complementar o início de prova documental, tendo-se confirmado, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora, de fato, sempre trabalhou no meio campesino, não restando quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício da atividade rural mencionada. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora desde ao menos o ano de 1970, conforme afirmado pela testemunha Euclides Farinácio, até o ano de 2000, época confirmada em uníssono pelas testemunhas ouvidas em Juízo, resultando em cerca de 30 anos de labor no meio rural. Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91 (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199). A autora, portanto, atende a todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade pleiteado, uma vez que completou a idade mínima em 25/01/1997 (fls. 13) e prova exercício de atividade rural por tempo superior à carência necessária de 96 meses ou 8 anos, em decorrência do ano que implementou o requisito etário. Consigno, ainda, que a despeito de a autora postular a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde suposto requerimento administrativo formulado em 03/05/2010 (fls. 09, primeiro parágrafo), inexistem nos autos qualquer indício de sua existência. Assim, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 20/08/2014 (fls. 33), pois só então o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas de benefício prescritas a serem declaradas. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, ANTECIPO DE OFÍCIO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 143, da Lei de Benefícios. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora LINDAURA ANA DOS SANTOS o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, com renda mensal de um

salário mínimo e data de início na citação havida nos autos, em 20/08/2014 (fls. 33). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Decaindo a autora de parte mínima do pedido (somente em relação à DIB), honorários advocatícios são devidos pelo INSS no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: LINDAURA ANA DOS SANTOS RG 23.504.382-5-SSP/SPCPF 101.517.288-10 Mãe: Bemvinda Ana de Jesus Endereço: Rua Guilherme Grandizoli, 330, em Lupércio, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 20/08/2014 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001341-51.2014.403.6111 - MARINALVA BESERRA DE BARROS BARRETO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001893-16.2014.403.6111 - LILIAN NATALI (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003714-55.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA HONÓRIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora na inicial que conta mais de sessenta anos de idade, encontra-se acometida de KMS (I10), Cardiopatia (I42), astetorse (M19.9) (fls. 02, sic), quadro que a incapacita para o exercício de atividades laborais de empregada doméstica. Propugna, assim, pela concessão do benefício assistencial, aduzindo não ter condições para garantia de sua sobrevivência. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/12). Apontada a possibilidade de prevenção, conforme termo de fls. 13, juntou-se aos autos cópias extraídas do feito nº 0004006-45.2011.403.6111, que teve trâmite perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 20/42 e 44/45). Instada a esclarecer a razão da propositura de ação aparentemente idêntica àquela apontada no termo de prevenção (fls. 46), a autora sustentou a alteração da situação fática, eis que o marido, doente, não mais consegue trabalho. Assim, o núcleo familiar estaria sobrevivendo somente às custas do benefício assistencial percebido pelo filho do casal (fls. 47). Juntou atestado médico (fls. 48). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 49/50. Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de mandado de constatação com vistas a esclarecer a situação em que vivem a autora e seus familiares, de modo a autorizar a análise de eventual ocorrência de coisa julgada. Citado (fls. 54), o INSS apresentou sua contestação às fls. 55/59, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício reclamado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido na via judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. O mandado de constatação foi juntado às fls. 62/67, acerca do qual se manifestaram as partes às fls. 70/75 (autora) e 76 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 77-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC. Isso porque, conforme se constata das cópias anexadas às fls. 20/42 e 44/45, trata o presente feito de repetição de ação anteriormente ajuizada pela autora e que tramitou perante a Egrégia 3ª Vara Federal local sob nº 0004006-45.2011.403.6111, cujo pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada foi julgado improcedente, nos termos da r. sentença traslada por cópia às fls. 39/41-verso, mantida em segundo grau de jurisdição (fls. 44/45), em razão da renda familiar per capita ser superior a do salário mínimo. A r. decisão monocrática transitou em julgado, consoante certidão encartada às fls. 42. Importante frisar que a situação relatada na r. sentença proferida naqueles autos (fls. 39/41-verso) evidencia que o pedido aqui deduzido baseia-se nos mesmos fatos analisados nos autos antecedentes, vale dizer, autora incapaz para o labor em decorrência de enfermidades coronárias; e núcleo familiar composto pela autora, marido e filho, sustentado pela renda auferida pelo marido em atividades de pedreiro e pelo benefício assistencial percebido pelo filho. Nesse particular, saliento que a pequena diferença observada entre os valores atribuídos à remuneração

auférida pelo cônjuge da autora (antes R\$ 1000,00, conforme fls. 28; atualmente R\$ 800,00, consoante fls. 64) não se afigura suficiente para alterar a conclusão alcançada na r. sentença proferida nos autos antecedentes. Portanto, não há falar em modificação da situação fática, apta a ensejar o reexame do mérito caus. Pretende-se aqui, na verdade, reexaminar elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 471, caput, do CPC). Está-se, portanto, diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecorrível (CPC, 301, 3º, segunda parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a coisa julgada em relação à ação distribuída sob nº 0004006-45.2011.403.6111, com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000444-66.2014.403.6111 - JAQUELINE PIMENTEL CALSADO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por JAQUELINE PIMENTEL CALSADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a sua cessação indevida, no seu entender, em 23/09/2014, ou, então, aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que sofre de problemas dermatológicos em decorrência da falta de imunidade causada pelo vírus HIV, condição essa que alega ser atestada por profissionais devidamente habilitados, os quais afirmariam, ainda, que deve a autora ser afastada de suas atividades laborativas e, inclusive, domésticas, sob risco de contaminação às pessoas, sendo que, inclusive, a mesma tem que ter uma higiene separada dos demais membros de sua família (fls. 02vº). Alega, ainda, que em decorrência de sua doença encontra-se incapacitada para o trabalho, haja vista que é acometida por enfermidades que a impossibilitam de exercer qualquer tipo de atividade, pois os problemas dermatológicos graves que possui em razão da grande quantidade de lesões na pele podem levar ao contágio de outros do vírus HIV. Afirma ser portadora de enfermidades de CID10 B24 (Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] não especificada), L29.9 (Prurido não especificado) e Z21 (Estado de infecção assintomática pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV]) (fls. 02vº). Ainda, alega que protocolou pedido de auxílio-doença junto ao INSS em 05/09/2013, sendo esse benefício lhe concedido até a data de 23/09/2014. Todavia ao solicitar a prorrogação do benefício, a autarquia-ré indeferiu seu pedido (fls. 02vº). À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08vº/69). Por meio da decisão de fls. 72/73, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, já sendo, na mesma ocasião, apresentados os quesitos do juízo. Juntados documentos às fls. 74/77. Às fls. 79, a parte autora se manifestou, reiterando o pedido de concessão de tutela antecipada. Anexou documentos às fls. 80. Às fls. 81, foi comunicada alteração da data da perícia médica. Citado (fls. 83), o INSS apresentou contestação às fls. 84/88, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 92/93. Às fls. 94, foi mantida a decisão de fls. 72/73 por seus próprios fundamentos, que indeferiu o pleito de antecipação da tutela. O laudo médico foi juntado às fls. 97/103. Chamadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial produzido, como também foi chamada a autora a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica às fls. 106/107 e manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 108/110; o INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 111 pugnando pela improcedência da demanda. Às fls. 112, foi certificado que apesar de ter sido a Dra. Fernanda de Falco Sottano nomeada como perita às fls. 72/73, o laudo pericial de fls. 97/103 foi subscrito pelo Dr. Alexandre Giovanini Martins. Certificou-se, também, que foi constatado que a perícia médica agendada para o dia 09/12/2014 às 13 horas com a perita foi cancelada a pedido desta e agendada para o dia 10/12/2014 às 11h30 já com perito Dr. Alexandre Giovanini Martins, sem ser informado o motivo da troca de peritos. Às fls. 113, foi reconhecido o laudo pericial de fls. 97/103, tendo em vista que o Dr. Alexandre Giovanini Martins também é perito deste juízo e na mesma especialidade da Dra. Fernanda de Falco Sottano, Clínica Geral. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (fls. 75), observa-se que a autora possui a carência necessária para obtenção de quaisquer dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurada da Previdência, considerando que se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença até 23/09/2014 (fls. 74). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nos termos do laudo pericial de fls. 97/103, o perito, médico clínico geral, concluiu que a autora apresenta a doença alegada, todavia essa doença não a

incapacita para as atividades laborativas habituais (parte D - comentários e conclusão - fls. 99/100). Assim, esclareceu que a autora apresenta síndrome de imunodeficiência adquirida (CID10 B24) (resposta ao quesito 03 do INSS - fls. 102), entretanto, não se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral, nem mesmo para suas atividades habituais (respostas aos quesitos 01 e 02 do juízo - fls. 101). Dessa forma, a prova médica produzida deixou claro que o quadro clínico apresentado pela autora não apontou a existência de incapacidade que a impeça de exercer qualquer atividade laborativa, o que impõe o julgamento de improcedência da pretensão veiculada na inicial, já que ausente um dos requisitos legais necessários para obtenção de quaisquer dos benefícios por incapacidade postulados. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003307-15.2015.403.6111 - CLAUDIA APARECIDA VENTRONI BISPO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 01/08/2015. Aduz que é portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; M51.2 - Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados e M54.5 - Dor lombar baixa), necessitando urgente de cirurgia na coluna, tanto é que promoveu ação de obrigação de fazer perante o sistema público de saúde, de modo que se encontra totalmente incapacitada para suas atividades habituais como empregada doméstica. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que a autora manteve vínculos de emprego no interstício de 1984 a 1991 e, depois em 1994; após, passou a verter recolhimentos previdenciários, na condição de Doméstica, a partir da competência 04 a 07/1995, 02/2001 a 01/2002; 12/2008; 02-06/2009; 12/2010 a 07/2011; 10/2011; e 04-04/2014; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 25/07/2011 a 26/10/2011 e 08/09/2014 a 03/08/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se do documento de fl. 56, datado de 28/07/2015, que a autora necessita de afastamento de 60 (sessenta) dias, devido ao diagnóstico M54.5 (Dor lombar baixa), decorrente de hérnia discal. No documento de fl. 57, datado de 07/08/2015, extrai-se: (...) paciente chegou nessa avaliação com muita dor, Lasegue + bilateral e déficit de S1 esquerdo, indicado, portanto, cirurgia de emergência. Não há condições de exercer suas funções laborais no momento. M51.1 Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados aos autos são hábeis a demonstrar que, no momento, a autora não tem condições físicas para exercer atividade laboral para sua manutenção, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, caso seja confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados às fls. 23/25, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 10/12/2015, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes (autora - fls. 23/25), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Sem prejuízo, deverá a autora comparecer, por ocasião da perícia médica, munida de toda a documentação médica que possui (exames, laudos e atestados médicos), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o perito na análise das datas de início da doença e da incapacidade. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0003308-97.2015.403.6111 - MARIA SALETI DOS SANTOS SMANIOTTO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação promovida por MARIA SALETI DOS SANTOS SMANIOTTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter em sede de antecipação a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É a síntese do necessário. Passo a decidir. DEFIRO A GRATUIDADE REQUERIDA. ANOTE-SE. Para a concessão do benefício postulado é necessário que os elementos que compõem a exordial sejam submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que em observância ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, torna-se incabível a sua concessão em sede de liminar. A pretensão da parte autora será objeto de análise, portanto, após a regular instrução probatória. INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004542-85.2013.403.6111 - DOUGLAS MORAES DA MATTA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 87. Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002000-44.1994.403.6111 (94.1002000-0) - MINERVINO NERY CORSATTO X EMILIA TIVERON CORSATO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EMILIA TIVERON CORSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

1005269-52.1998.403.6111 (98.1005269-3) - TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP311883 - LAIS DA SILVA CAMPOS E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos, bem como de que os autos encontram-se à disposição da parte em Secretaria.

0003532-55.2003.403.6111 (2003.61.11.003532-1) - ELIANA REGINA FONSECA X MARIA CRISTINA FONSECA SOARES(SP108376 - JEANE RITA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANA REGINA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003680-27.2007.403.6111 (2007.61.11.003680-0) - LUCIO ANTONIO RODRIGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006638-15.2009.403.6111 (2009.61.11.006638-1) - WILLIAN FERNANDO RODRIGUES PESSOA X LAURINDA RODRIGUES DE FREITAS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILLIAN FERNANDO RODRIGUES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002362-04.2010.403.6111 - NIVALDO FERREIRA DE BRITO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002903-37.2010.403.6111 - GERALDO ALVES PEREIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000090-03.2011.403.6111 - GENI DA SILVA BELIZARIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI DA SILVA BELIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000895-53.2011.403.6111 - ILZA VILAS BOAS DOS SANTOS(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA VILAS BOAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004461-10.2011.403.6111 - SILVIO ZANGUETIN(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ZANGUETIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003355-76.2012.403.6111 - LOURDES DE OLIVEIRA JUSTINO X RODRIGO DE OLIVEIRA JUSTINO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE OLIVEIRA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004125-69.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA PIETRO RODRIGUES(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PIETRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000014-08.2013.403.6111 - EWERTON RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EWERTON RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000545-94.2013.403.6111 - NEIDE LADISLAU BARONI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIDE LADISLAU BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000891-45.2013.403.6111 - DAIANE DOS SANTOS DA SILVA X JOAO FERNANDO CORREA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAIANE DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001352-17.2013.403.6111 - LUIZ NETTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002027-77.2013.403.6111 - FLORINDA MENDES SOUSA CRUZ(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORINDA MENDES SOUSA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005974-86.2006.403.6111 (2006.61.11.005974-0) - CELSO MENEGUCI(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001093-32.2007.403.6111 (2007.61.11.001093-7) - ANTONIO CONCEICAO ALVES(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante ao decidido pela Instância Superior, designo a audiência para a oitava de testemunhas para o dia 09 de novembro de 2015, às 16h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0003695-59.2008.403.6111 (2008.61.11.003695-5) - OSVALDO CREPALDI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002174-45.2009.403.6111 (2009.61.11.002174-9) - MARINA RIBEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos Agravos de Instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário. Int.

0001064-74.2010.403.6111 (2010.61.11.001064-0) - ANTONIO EUSTAQUIO MENDES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0001679-30.2011.403.6111 - ELENICE DE FATIMA SACARAMUCI CAETANO X TALITA CAETANO X MIRIA CAETANO -

INCAPAZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004324-28.2011.403.6111 - TERESINHA DE FATIMA PEREIRA RAMOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante ao decidido pela Instância Superior, designo a audiência para a oitava de testemunhas para o dia 16 de novembro de 2015, às 13h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação.Int.

0004358-03.2011.403.6111 - SHUNITI OICHI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0000018-79.2012.403.6111 - VALDETE DA SILVA VALGAS X CAMILA VALGAS CONCEICAO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001288-41.2012.403.6111 - CLAUDEMIR DA LUZ MONTEIRO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os formulários PPP da empresa Freire não indicam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos, defiro a produção de prova oral e designo a audiência para o dia 16 de novembro de 2015, às 14h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0002297-38.2012.403.6111 - SERGIO CANDIDO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 116. Após, arquivem-se os autos.Int.

0003039-63.2012.403.6111 - TEREZA DOMINGUES BRANDAO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000561-48.2013.403.6111 - IRACEMA RIBEIRO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral para a comprovação do tempo rural e designo a audiência para o dia 16 de novembro de 2015, às 15h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação.Int.

0002076-21.2013.403.6111 - PAULO DE LIMA SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003565-93.2013.403.6111 - ANDRESA FRANCO DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003665-48.2013.403.6111 - ADILSON CARDOSO DA CRUZ(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004629-41.2013.403.6111 - MARIA JOSE DE SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0004900-50.2013.403.6111 - MARIA ALVINA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0000025-03.2014.403.6111 - MILTON VICENTE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 16, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Metalnobre, face ao documento de fls. 110/113, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Mário/João Eber Toniolo, tendo em vista que encerraram suas atividades.Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 16 de novembro de 2015, às 15h50 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0000849-59.2014.403.6111 - ELIEZER DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 22, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na empresa Jacto, tendo em vista os documentos já juntados, bem como indefiro o pedido de perícia nas demais empresa, face ao grande lapso já decorrido.Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 09 de novembro de 2015, às 13h50 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0000922-31.2014.403.6111 - MARIO APARECIDO DE LABIO X EMERSON DOUGLAS RODRIGUES X LUIZ RODOLFO RANGEL ALVES X SEBASTIAO JULIO X LEONARDO APARECIDO DE MELLO(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001382-18.2014.403.6111 - LUCAS FUNARI(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001490-47.2014.403.6111 - ROSIMARA FERREIRA CASTILHO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002285-53.2014.403.6111 - APARECIDO ALEXANDRE DE SOUZA X AMARILDO APARECIDO DOMINGUES X LAERCIO LEOPOLDO X JOSE ROBERTO CARVALHO X SHEILA CRISTINA BAIA(SP184446 - MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Antes porém, intime-se o coautor José Roberto Carvalho para providenciar o recolhimento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002936-85.2014.403.6111 - APARECIDA DANIEL MORENO X CELSO DE OLIVEIRA X CICERO APARECIDO SANTIAGO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE PEREIRA SARMENTO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003554-30.2014.403.6111 - JOSE RENATO DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 78, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devida e devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Nestlé, tendo em vista que o formulário PPP e laudo pericial já juntados são suficientes para o julgamento do período especial. Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 23 de novembro de 2015, às 13h50 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0003724-02.2014.403.6111 - LEANDRO TEIXEIRA LOPES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003902-48.2014.403.6111 - ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA DANTAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 09 de novembro de 2015, às 14h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0004146-74.2014.403.6111 - SANDRA APARECIDA FERNANDES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO E SP065002 - EUCLIDES DIAS CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 23 de novembro de 2015, às 14h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0004283-56.2014.403.6111 - LEONEL DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 09 de novembro de 2015, às 15h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0004466-27.2014.403.6111 - IVANI DE SOUZA GELMI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 23 de novembro de 2015, às 15h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0004518-23.2014.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 09 de novembro de 2015, às 15h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação.Int.

0005093-31.2014.403.6111 - PEDRO DANIEL MORENO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 15, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, face aos documentos já juntados.Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 23 de novembro de 2015, às 15h50 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002727-32.1996.403.6111 (96.1002727-0) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X DELZA ROSA DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X HELENA ROSA DOS SANTOS X WALDETE ROSA DOS SANTOS FERREIRA X VALDOMIRO DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS ROSSI X NELSON ANTONIO DOS SANTOS X ALEXANDRE TAVEIRA DOS SANTOS X CELINO DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X DELZA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002274-92.2012.403.6111 - JOAO DOS SANTOS TURRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DOS SANTOS TURRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4823

MONITORIA

0002301-41.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEZAR AUGUSTO DAL ANTONIA SAD(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

Tendo em vista a certidão de fl. 119, cancele-se o alvará n.º 36/2015, observando-se as formalidades de praxe.No mais, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001118-64.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-18.2014.403.6111) SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA à ação de execução de título extrajudicial

que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0004583-18.2014.403.6111), sustentando o embargante que o valor cobrado pela exequente é indevido, pois muito acima do pactuado, estando a CEF a realizar cobrança exorbitante de juros e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração (fls. 06). Chamado o embargante a carrear aos autos cópia do comprovante de citação e do título executivo (fls. 08), manifestou-se o embargante às fls. 09, com documentos (fls. 10/17). Concedido novo prazo para apresentação do comprovante de citação (fls. 18), o embargante ficou inerte (fls. 20). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de documento indispensável à propositura da ação. Com efeito, ao propor uma ação cumpre à parte autora instruir a inicial com os documentos essenciais à compreensão da causa, nos termos do artigo 283 do CPC. Não o fazendo, mesmo depois de determinado o saneamento da irregularidade detectada, caso será de indeferimento da inicial, a teor do artigo 284, parágrafo único, do aludido diploma legal. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PREJUDICADA A APELAÇÃO. - O tipo de ação determina a indispensabilidade dos documentos que devem acompanhar a inicial, para o fim de configuração da regularidade da instrução da petição inicial (arts. 282, VI, e 283, CPC). - Em se tratando de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, de que, além da prova da regularidade da representação processual, devem ser acostadas cópias da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de penhora e do respectivo termo de intimação. Precedentes. - A falta de comprovação da regularidade dos documentos atinentes à execução fiscal, contra a qual se insurge a Embargante, caracteriza a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e implica na extinção do processo sem exame do mérito, se, após a intimação para tanto, a parte não promover a sua regularização, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. - Processo extinto sem julgamento do mérito, de ofício. Apelação prejudicada. (AC 200261020072269, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242775, TRF3 JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:18/02/2011 PÁGINA: 812). grifei III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial dos presentes embargos, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001867-81.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-38.2015.403.6111) GUESS SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME X ELERSON DINIZ LEONARDO X JOAO CARLOS GUEDES DOS SANTOS (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido. 2 - Defiro aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, unicamente em relação às custas processuais. Anote-se. 3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000389-38.2015.403.6111) anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 4 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002893-95.2007.403.6111 (2007.61.11.002893-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006333-36.2006.403.6111 (2006.61.11.006333-0)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207330 - PATRICIA LOURENÇO DIAS FERRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 182/187 verso, 247/248 verso e 371/372, para autos principais, desapestando-os. 3 - Promova a parte vencedora (embargante) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para que o feito passe a tramitar como execução de sentença. 4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação. Int.

0004398-82.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-27.2011.403.6111) AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por AUTO POSTO CASCATA DE MARÍLIA LTDA. à execução fiscal contra si promovida pela UNIÃO, objeto dos autos 0003076-27.2011.403.6111, insurgindo-se a embargante contra a penhora realizada no bojo do feito executivo. Aduz, em prol de sua pretensão, que a penhora de 36461 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um) litros de gasolina comum, realizada nos autos principais, excede a capacidade de armazenamento de combustível da executada, limitada a 15000 (quinze mil) litros. Esclarece, ainda, que considerando a penhora realizada no bojo de outras execuções fiscais, a quantidade de gasolina penhorada alcançou 63671 (sessenta e três mil, seiscentos e setenta e um) litros, inquinando de fictícia a penhora realizada. Assim, afigurando-se impossível a manutenção do proprietário da executada como depositário do combustível penhorado - imprescindível às atividades desenvolvidas pela empresa -, propugna pela desconstituição da penhora, com a liberação do encargo de fiel depositário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/131). Recebidos os embargos com a suspensão da execução fiscal (fls. 133), a embargada apresentou sua impugnação às fls. 136/137. Sustentou, em síntese, que somente foi penhorada quantidade de

combustível equivalente ao valor da dívida executada, não se presenciando demonstração da inviabilização da continuidade da atividade empresária. De todo modo, argumentou que a penhora poderá ser levantada acaso oferecidos outros bens em substituição, ou na hipótese de adesão da executada a programa de parcelamento de débitos. Réplica foi ofertada às fls. 140/141, com pedido de constatação judicial da quantidade de combustível existente nas dependências da empresa executada e da capacidade de armazenamento de seus tanques. Instada a especificar suas provas, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 143). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 145) para a realização da perícia técnica requerida pela embargante. Com a apresentação da proposta de honorários periciais (fls. 171), a embargante noticiou a existência de ordem de despejo, requerendo prazo para depósito dos honorários (fls. 174/177). Instada a embargada a se pronunciar acerca da notícia da iminência do despejo da executada, sobreveio notícia de encerramento das atividades da embargante por força do cumprimento da ordem de despejo (fls. 192/199). A União Federal, às fls. 200, requereu o bloqueio de eventuais valores encontrados junto a instituições financeiras e bancárias em nome da executada, visando a uma eventual substituição da penhora hostilizada. Às fls. 204/207 foi anexada cópia da decisão proferida no bojo da execução fiscal, determinando a inclusão do representante legal da executada no polo passivo da execução. Em seguida, às fls. 210, foi encartada cópia da decisão também proferida naqueles autos determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre o combustível. Chamadas as partes a se manifestarem, somente a União Federal se pronunciou às fls. 216, requerendo o julgamento antecipado da lide em vista da desconstituição da penhora. Após o cancelamento da perícia antes deferida (fls. 217), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Objektivava-se, nos presentes embargos, a liberação da penhora que recaiu sobre 36461 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um) litros de gasolina comum, ao argumento de que essa quantidade de combustível excedia a capacidade de armazenamento da executada. Sustenta-se na exordial, outrossim, que a penhora fictícia dessa quantidade de combustível inviabilizava a continuidade da atividade empresária. Tal restrição, contudo, deixou de existir, diante da decisão proferida nos autos principais em 18 de março p.p., conforme cópia trasladada às fls. 210 destes autos, onde se determinou o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem objeto destes embargos. Desse modo, cumpre extinguir os presentes embargos sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente, considerando a liberação do combustível penhorado no bojo da execução fiscal e o encerramento das atividades da executada, de forma a tornar desnecessário o provimento jurisdicional perseguido nestes autos. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Sem honorários em desfavor da parte embargante, eis que incide sobre o débito o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 que, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004176-46.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005182-96.1998.403.6111 (98.1005182-4)) ROBERVAL DIAS MARTINS(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E GO027962 - DIEGO MENEZES VILELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo a apelação do embargante (fls. 568/602), em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC). 2 - A teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, o recurso de apelação em processo de embargos à execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, o qual se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, consoante entendimento dos nossos tribunais (AC-199901000901066, TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. de 30/01/2003, pg. 72). 3 - Não obstante à fl. 603 tenha sido juntado comprovante de recolhimento de porte de remessa e retorno, tal recolhimento foi realizado erroneamente, uma vez que o embargante utilizou a UG 090029, quando o correto é a UG 090017 (porte de remessa e retorno para a primeira instância). Destarte, providencie o embargante o correto recolhimento do valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no art. 511, 2.º, do Código de Processo Civil. 4 - Efetuado o referido recolhimento, intime-se a embargada da sentença de fls. 549/555, bem assim para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em não havendo o recolhimento das custas, tomem conclusos. 5 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contrarrazões, desapensem-se os autos, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Int.

0002071-28.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003358-60.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, justificando a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente estando o Juízo satisfatoriamente garantido por penhora em dinheiro (vide fls. 43/47). 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003358-60.2014.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa e apensando os autos. 3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 4 - Int.

0002072-13.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005537-64.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumes bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, justificando a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente estando o Juízo satisfatoriamente garantido por penhora em dinheiro (vide fls. 70/79). 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0005537-64.2014.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa e apensando os autos.3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Int.

0002166-58.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000754-92.2015.403.6111) MARISA MARIA CHAPUIS BECK(SP156469 - DEVANDO DE LIMA E SP322862 - NATASSIA TAVARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia do auto de penhora.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

0002213-32.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-21.2012.403.6111) JOAO AUGUSTO BERTONCINI JUNIOR(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia das C.D.As.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato original.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

0002250-59.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004823-07.2014.403.6111) ZAROS & CIA LTDA - ME(SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

0002714-83.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003934-24.2012.403.6111) SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X JURACY KNUPEL FERNANDES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize o Espólio-embargante sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do respectivo termo de nomeação de inventariante.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001649-53.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-49.2013.403.6111) BRUNO SIMAO ESTEVES(SP280293 - IAN SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOBRUNO SIMÃO ESTEVES opôs os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o veículo Volkswagen Gol 1.0, cor preta, ano 2010, modelo 2011, placas EPD-7024, chassi 9BWAA05U4BP014366, ao argumento de haver adquirido o referido bem da empresa Líder Estruturas Metálicas Ltda. - EPP antes da sua penhora junto ao sistema RENAJUD. Assim, adquirindo o bem de boa-fé antes da efetivação da penhora, e invocando a solvabilidade da empresa-executada, propugna pelo levantamento da restrição.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/99).Recebidos os embargos com a suspensão da execução relativamente ao bem objeto da demanda (fls. 101), e tido por prejudicado o pleito liminar para levantamento da penhora, sobreveio o pleito de desistência da ação, veiculado na peça de fls. 103/106, eis que promovido o levantamento da penhora nos autos principais.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTONão há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pelo embargante, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo embargante e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Custas na forma da Lei, atentando-se a serventia para o teor da certidão de fls. 100.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Vistos.Efetuada a perícia avaliatória do imóvel construído à fl. 46 (matrícula nº 26.926 do 2º CRI local), foi apurado o valor de R\$ 3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta mil reais), conforme fls. 1543/1578, com esclarecimentos às fls. 1.735/1761, 1.855/1.876 e 1.899/1.911, onde, à fl. 1.874, o valor do referido imóvel foi arredondado para R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais). A exequente não discordou do valor apurado.A executada discorda do valor da avaliação, bem assim da metodologia empregada pelo perito, consoante manifestação de fls. 1.914/1.919, requerendo novos esclarecimentos.Todavia, tal não pode prosperar, uma vez que o perito judicial não se encontra adstrito à vontade das partes, e não deve recuar desagradar este ou aquele interesse particular no desempenho de sua missão.No caso em tela, o laudo pericial e seus esclarecimentos foram confeccionados dentro de boas técnicas e obedecendo aos ditames legais. Ademais, em face da forte retração pela qual passa o mercado imobiliário, é provável que nova avaliação se traduza na redução do valor obtido, o que seria deveras prejudicial a ambas as partes, em especial à executada.Ante o exposto, homologo o laudo pericial com seus esclarecimentos, para, atribuir o valor de R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais) ao imóvel avaliado.De consequência, em face do encerramento dos trabalhos periciais, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários arbitrados em favor do perito, Sr. José Martins Filho.De outra volta, conforme a r. decisão de fl. 1.912, passo a apreciar os pedidos formulados às fls. 1.601/1.605 e 1.889/1.897, respectivamente, pelas executada e exequente.Consoante decidi à fl. 1.208, a discussão acerca da origem e evolução da dívida demanda dilação probatória, somente admissível em sede de embargos, cujo prazo já precluiu de há muito tempo.Não obstante, às fls. 1.583/1.585, a exequente apresenta memória do débito no importe de R\$ 5.933.634,71 (cinco milhões, novecentos e trinta e três reais, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos) atualizada até 02/09/2014.Assim, a fim de evitar novas divergências, e apreciando o pedido da executada de fls. 1.601/1.605, determino que seja anotado na capa dos autos o valor do débito supra, a data da sua atualização e o número das folhas, facilitando eventuais consultas e demais cálculos de atualização.Anote-se, também, que o valor do débito poderá ser acrescido da condenação por litigância de má-fé aplicada à executada às fls. 1.450/1457 verso, constante do cálculo de fl. 1.585 verso, e que, oportunamente, poderá ser cobrada diretamente nestes autos.Quanto ao segundo requerimento, à fl. 1.889 a exequente requer seja substituída processualmente pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, na qualidade de titular do crédito exequendo. A executada discorda do pedido (vide fls. 1.921/1.926), alegando ilegitimidade processual da CEF desde a cessão de direitos à EMGEA, ocorrida em 2006, e não havendo postulação da EMGEA nesse sentido, reputa ser caso de extinção da ação.Não é assim, porém: a escritura pública de cessão de créditos lavrada em 05/07/2006, cuja cópia autenticada a executada juntou às fls. 1.935/1.937, em sua cláusula quinta, parágrafo segundo, reza que até a extinção, a condução dos processos judiciais, continuarão sob a responsabilidade da CEF, conforme transcrição a seguir: CLÁUSULA QUINTA - PARÁGRAFO SEGUNDO - A condução dos processos judiciais mencionados nesta cláusula continuará sob a responsabilidade da CAIXA até a extinção das correspondentes ações.Se já não bastasse a escritura pública de rerratificação lavrada em 31/03/2014, juntada pela exequente às fls. 1.890/1.897, em sua cláusula décima, parágrafo segundo, mantém idêntica diretriz, a qual se omite por temor à tautologia.Assim, poderia a CEF seguir patrocinando o presente processo em nome próprio, até o fim, sem configurar a alegada ilegitimidade processual. Aliás, como bem lembrou a exequente, a substituição processual no presente caso é facultativa e, não existe prazo legal para sua implementação, razão pela qual afasto a alegação de ilegitimidade ativa.Ante o exposto, tão logo seja expedido Alvará em favor do perito nomeado, conforme acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para modificação no polo ativo, substituindo-se a CEF pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CNPJ nº 04.527.335/0001-13, conforme requerido.Após, intime-se a EMGEA para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, bem assim cópia dos seus atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inviabilizar o prosseguimento do feito.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para designação de datas para realização das hastas públicas.Int.

1003565-09.1995.403.6111 (95.1003565-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MORAIS & TRAMONTINA LTDA X SILVIO MORAIS X WERCY TRAMONTINA MORAIS(SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Fl. 529: defiro.Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC, conforme requerido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação.Int.

0005309-80.2000.403.6111 (2000.61.11.005309-7) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAURO AMILCAR MIRANDA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória encaminhada à Comarca de Itai/SP (0003490-03.2012.8.26.0263), atentando a exequente para as comunicações oriundas daquele Juízo, propiciando o correto cumprimento do ato, a teor do constante à fl. 204.Int.

0002795-37.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EZEQUIEL FLORENCIO JUNIOR

Vistos.Citado o executado, mas não localizados bens penhoráveis, requereu a CEF a desistência da presente ação de execução de título extrajudicial (fls. 58).Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC. Por conseguinte, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que não constituído advogado pelo executado. Custas na forma da lei.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.Outrossim, conforme requerido no último parágrafo de fls. 58º, fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1002513-70.1998.403.6111 (98.1002513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASCA BRANCA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X AGRICIO BERNARDO DE SOUZA FILHO X NEIDE TRAVALINI DE SOUZA(SP174689 - RODRIGO MORALES BARÉA E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face dos executados acima citados, para cobrança de dívida ativa de natureza não tributária (multa por infração a artigo de CLT).Inicialmente ajuizada a execução somente em face da pessoa jurídica, a executada foi citada na pessoa de seu representante legal em 11/09/1998 (fls. 14). Às fls. 24 a exequente requereu a suspensão do feito por um ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, pleito que restou deferido às fls. 25. Transcorrido o prazo, a exequente postulou a expedição de mandado de livre penhora (fls. 34/35), o que foi deferido às fls. 38. Todavia, a diligência restou frustrada, uma vez que a pessoa jurídica não mais funcionava no endereço declinado nos autos (fls. 41-verso).Em prosseguimento, pugnou a exequente pela inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica no polo passivo da execução (fls. 52). O pedido foi acolhido pelo Juízo, nos termos da r. decisão de fls. 60.Após tentativas de citação (fls. 64-verso, 76/77), o coexecutado Agrício Bernardo de Souza Filho foi citado em 29/01/2004 (fls. 78).Às fls. 80 a exequente requereu a citação de Neide Travalini de Souza por carta precatória, pedido que resultou acolhido às fls. 83.Intimada, a União requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004, por ser o valor consolidado do débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fls. 86.Os autos foram encaminhados ao arquivo em 28/02/2005 (fls. 88).Às fls. 94/103, os coexecutados Agrício Bernardo de Souza Filho e Neide Travagliini de Souza pugnam pela extinção da execução fiscal no que se lhes refere, invocando a prescrição intercorrente e a ausência de caracterização de uma das hipóteses autorizadoras da responsabilização dos sócios por dívidas fiscais assumidas pela sociedade empresária.Chamada a se manifestar, a União informou não ter identificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional durante o período de arquivamento, razão pela qual reconheceu que o crédito foi atingido pela prescrição intercorrente. Requereu a extinção do executivo fiscal sem ônus para as partes, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 19, caput e 1º, da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 103-A da CRFB/1988 c/c art. 53 da Lei nº 11.941/2009 (fls. 107/108-verso).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTO O presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela parte executada às fls. 94/103, pretensão com a qual concordou a União, consoante a manifestação de fls. 107/108-verso. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/08/2009)Oportuno registrar que, a princípio, na forma do artigo 114, VII, da CF, a presente execução deveria ser processada pela Justiça do Trabalho, considerando tratar-se de dívida relativa à aplicação de multa por infração de artigo da CLT. Todavia, como a questão apreciada se limita ao reconhecimento da ocorrência de prescrição, não há razão que justifique o deslocamento deste feito para a Justiça Obreira, com todos os custos inerentes a esse traslado, apenas para eventual extinção da ação, sem qualquer análise do acerto da cobrança.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial.Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.Sem custas, por ser a União delas isenta.Sentença não sujeita a reexame, ante o disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002049-19.2005.403.6111 (2005.61.11.002049-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X HORACIO DE LIMA CASTRO(SP329546 - FERNANDO LUCAS JODAS) X GENIPL0 ALMEIDA E SILVA SOBRINHO X AGUINELO MESSIAS

1 - Sobre a exceção de pré-executividade manejada por Horácio de Lima Castro (fls. 279/310), manifeste-se a exequente.2 - Ante os esclarecimentos prestados às fls. 278, bem assim ao fato de que o executado supra constituiu advogado nos autos, fica dispensada a nomeação de curador, razões pelas quais revogo o despacho de fl. 273.Int.

0001434-92.2006.403.6111 (2006.61.11.001434-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) CONSTRUTORA MENIN LTDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0001957-07.2006.403.6111 (2006.61.11.001957-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X MAXXI PAES E DOCES DE MARILIA LTDA-ME

Fls. 162: defiro.Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou o que vier a ser fixado.Por óbvio, fica prejudicado o pleito de fl. 160.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0002869-96.2009.403.6111 (2009.61.11.002869-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOLUCAO - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIO LTDA(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) SOLUÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO LTDA na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 177,11 (cento e setenta e sete reais e onze centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0003165-21.2009.403.6111 (2009.61.11.003165-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0001861-50.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FOTO 5 MINUTOS DE MARILIA LTDA X RAPHAEL GAUDENCIO COERCIO FOTO DIGITAL - ME(SP278150 - VALTER LANZA NETO)

Fl. 193: regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos a competente procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Tão logo seja juntado aos autos o respectivo instrumento de mandado, defiro a vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado.No silêncio, independentemente de nova intimação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000094-06.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SONIA CRISTINA MARZOLA

Em face do pagamento do débito, como noticiado pela exequente às fls. 21/23, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002445-49.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA. - ME

Ante o silêncio da exequente, cumpra-se o r. despacho de fl. 17/19, item 5, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

Vistos. BERNARDO CARRERO FILHO e LUCIA APARECIDA PERACCINI CARRERO interpõem a exceção de pré-executividade de fls. 73/126, aduzindo serem partes ilegítimas para responder pelo débito, sob os seguintes fundamentos: a) para o redirecionamento da execução contra o responsável tributário, é mister haver o elemento subjetivo de dolo nas condutas infratoras, e não meras infrações normativas; b) o simples inadimplemento da obrigação não implica na presunção de infração à lei; c) não basta a mera condição de administrador para autorizar o redirecionamento da execução, pois o que efetivamente implica em responsabilidade é a prática de atos com excesso de poder, infração à lei, contrato ou estatutos, o que incorreu in casu; d) o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional, o que implica na nulidade do título executivo; e) são nulos também os processos administrativos que deram origem às CDAs que instruem a presente execução, uma vez que tais procedimentos não indicam o fato gerador da obrigação tributária, o fato típico que motivou a aplicação da penalidade nem oportunizou o exercício ao direito de defesa e do contraditório na seara administrativa; f) a multa moratória aplicada, no patamar de 5%, é confiscatória, e, portanto, indevida, devendo ser reduzida a 2%, como determina o Código de Defesa do Consumidor; g) a taxa SELIC também é indevida, pois ilegal e inconstitucional. Requer, ao final, o provimento da exceção com a extinção da execução. Juntou documentos (fls. 127/129) Manifestação da exequente a fls. 134/135 vs. Síntese do necessário. DECIDO. A exceção de pré-executividade, como se sabe, objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo, como ocorre com a petição em comento. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Pois bem. Análise, de início, as alegações resumidas nos itens a, b e c do relatório da presente decisão. Compulsando os autos, verifica-se que, em diligência, o oficial de justiça do Juízo constatou que a pessoa jurídica executada havia encerrado suas atividades (o que os excipientes não negam) - fls. 54. Isso motivou o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios, feito pela exequente a fls. 56, e deferido pelo juízo a fls. 63/66. Nos termos do artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser pessoalmente responsabilizados nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato. Todavia, muito embora o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitua infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (STJ, REsp nº 907.253-RS (2006/0251404-4), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 335), o encerramento das atividades sociais sem a devida comunicação aos órgãos competentes constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal, conforme assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. I. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (STJ, EREsp nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. I. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta. (...) 4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indicio de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese. II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução (sublinhou-se). IV - De se destacar, ainda, que ...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado,

fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006). V - Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 944.872 (2007/0093080-4), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.09.2007, v.u., DJU 08.10.2007, pág. 236.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RETIRADA DA RECORRENTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGREsp nº 813.875 (2006/0017292-0), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.02.2007, v.u., DJU 10.05.2007, pág. 348.)Diante da dissolução irregular da empresa, há a presunção da responsabilidade. O ônus de comprovar não ter agido com dolo ou culpa é do sócio responsabilizado. Obviamente, a exceção de pré-executividade, como já visto, não é o instrumento processual adequado para tal discussão, uma vez que a matéria reclama dilação probatória. Destarte, não é de se deferir a exceção sob o fundamento das alegações dos itens a, b e c supra. Noto, de outra volta, que, a princípio, a exequente não se valeu da regra insculpida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, para requerer o redirecionamento da execução contra os excipientes, mas a qualidade de administradores dos mesmos na condução da sociedade, ex vi do art. 135, III, do CTN (fl. 56). Assim, não conheço do pedido indicado no item d do relatório retro. Não conheço, da mesma forma, da alegação de nulidade dos processos administrativos dos quais se originaram as CDAs executadas no presente feito, porquanto as alegações de que aqueles procedimentos não indicaram o fato gerador da obrigação tributária e o fato típico que motivou a aplicação da penalidade, bem como de que não foi observado o exercício ao direito de defesa e do contraditório, devem ser comprovadas documentalmente. Cabia aos excipientes, ao menos, trazer a cópia integral dos procedimentos impugnados, o que não ocorreu. Assim, não há sequer como conhecer das alegações em sentido que tal. Quanto ao argumento de que a multa moratória cobrada nos autos tem natureza confiscatória, devendo ser afastada a teor do art. 150, IV, da Constituição Federal, cumpre primeiro esclarecer que a multa moratória exigida tem expressa previsão legal, conforme disposto no art. 35 da Lei nº 8.212/91, c.c. o art. 61 da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção pela mora, deve ser sentida pelo fáltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. Assim, não há falar em efeito de confisco da multa prevista em lei, que violasse o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pois o princípio constitucional da proibição de confisco, como é sabido, constitui-se em limitação ao poder de tributar. E multa não é tributo, e sim acessório deste, frise-se, com previsão específica da lei tributária. De qualquer modo, no caso concreto, o percentual da multa cobrada (0,33% por dia de atraso - vide fls. 10, 16 e 22) não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Sobre esse aspecto, já decidiu o e. TRF da 3ª Região, em relação à cobrança de multa em percentual bem maior do que este: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. 2. Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3.ª Reg. AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156). Também nesse sentido: TRF 3.ª Reg. AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg. AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg. AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Llovera, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827. Finalmente, no que diz com as alegações contrárias ao uso da SELIC, esclareça-se que o índice previsto nesta taxa não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. Verifica-se dos discriminativos de débitos trazidos pela exequente a fls. 04/06 que sobre o valor principal, incidem apenas juros e multa de mora. Assim, não há que se falar, in casu, na ocorrência do bis in idem. De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaquei.) Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos: O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis nº 9.065/95; nº 9.069/95; nº 9.250/95 e nº 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no

revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10): (8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequiando, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC n.º 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418). A questão foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mesmo teor, a Súmula Vinculante n.º 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 73/126, mas a INDEFIRO. Na sequência, cumpra-se o despacho de fls. 63/66, item 2.1 e ss.. Somente após o cumprimento da decisão supra, publique-se a presente decisão na imprensa oficial. Intimem-se e cumpra-se.

0003057-16.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO MARILIA FLEX LTDA - ME (SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

Vistos. Ante a discordância da exequente (fls. 71), não é de se deferir a nomeação de bens à penhora de fls. 42/43, tendo em vista que a mesma não observa a ordem legal prevista no art. 11 da LEF. Todavia, indefiro, por ora, o bloqueio de valores requerido pela exequente, uma vez que não há nos autos notícias sobre o cumprimento da deprecata de fls. 38. Eventual constrição sobre numerário poderia ocorrer concomitantemente a eventual penhora realizada naquele juízo, sendo, portanto, desaconselhável a adoção de tal medida neste momento. Solicitem-se informações acerca do andamento da carta precatória e, após, tomem os autos conclusos. Int.

0004308-69.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROJETO AGUA VIVA DE PROMOCÃO SOCIAL (SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Vistos. Ante a manifestação da executada às fls. 93/99, incompatível com a vontade de discutir o débito, tenho por tácita a desistência à exceção de pré-executividade oposta às fls. 42/76. Em face do requerimento formulado pela exequente à fl. 102, reconheço a extinção da execução em relação aos débitos inscritos nas C.D.As. n.ºs: 35.198.329-5 e 35.198.330-9, que retornaram à fase administrativa perante a Receita Federal para inclusão no parcelamento da Lei 12.865/2013. Anote-se. Assim, considerando que a parte firmou acordo para parcelamento do débito remanescente insculpido na C.D.A. n.º 39.436.581-0, conforme noticiado pela exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0000727-12.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE RITA DO NASCIMENTO (SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado JOSÉ RITA DO NASCIMENTO (fls. 23/35) em face da FAZENDA NACIONAL, onde sustenta o excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário executado. Instada, a exequente se manifestou a fls. 43/44. Juntou os documentos de fls. 45/51. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, a arguição de prescrição apresentadas pela executada é passível de análise neste feito, diante da documentação anexada aos autos. Pois bem. Quanto à aventada prescrição, verifica-se que a presente execução veicula a cobrança de imposto de renda da pessoa jurídica, o que impõe a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido.(STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON)Em relação à CDA de nº 80 1 13 003799-00, segundo se verifica na certidão de dívida ativa anexada à inicial (fls. 03/14), o crédito em execução foi constituído por meio de declaração do contribuinte, apresentada na data de 04/07/2011, segundo informado pela União às fls. 43/44 e demonstrado por meio dos extratos de fls. 49/51.Nesse ponto, oportuno ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Dessa forma, não há prescrição a ser reconhecida em relação a tal inscrição, uma vez que não decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (considerando a data de entrega da declaração - 04/07/2011) e a data do despacho ordenando a citação (16/03/2015 - fls. 16/19).Já em relação à CDA de nº 80 1 14 104593-04, embora não seja possível saber, pelos docs. de fls. 46/48, a data em que se deu a declaração, também não há que se falar em prescrição, uma vez que o excipiente formalizou pedido de parcelamento em julho de 2011, nele permanecendo até fevereiro de 2014, consoante informa a excepta a fl. 43 vs. (vide doc. de fl. 45).Ora, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Dessa forma, forçoso reconhecer que não há falar em prescrição também em relação à inscrição de nº 80 1 14 104593-04, pois entre as datas de vencimento dos tributos e o ingresso no programa de parcelamento, em julho de 2011, não transcorreu prazo superior a cinco anos, o que também ocorre entre a rescisão do parcelamento em fevereiro de 2014 e o despacho que ordenou a citação do executado, proferido em 16/03/2015.Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 23/35, mas a INDEFIRO. Na sequência, cumpra-se o r. despacho de fls. 16/19, item 2.1 e ss..Somente após o cumprimento da decisão supra, publique-se a presente decisão na imprensa oficial.Intimem-se e cumpra-se.

0000729-79.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE MARCEL LANCA COIMBRA(SP155794 - CINTIA MARIA TRAD)

Vistos.Pleiteia o executado, por meio da petição de fls. 35/39, a liberação de valores que se encontram bloqueados em sua conta-corrente mantida no Banco Mercantil do Brasil (agência 604, conta nº 08-501050-1), ao argumento de que se trata de salário, impenhorável por expressa determinação legal.DECIDOO artigo 649 do Código de Processo Civil relaciona os bens que, em regra, não podem ser penhorados para garantia de dívida, estabelecendo, no inciso IV, que são absolutamente impenhoráveis:IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...).Vê-se, assim, que a lei veda a constrição judicial de valores auferidos a título de salário, nos termos do dispositivo legal acima citado.Pois bem.O extrato bancário de fls. 43 comprova que o valor bloqueado a fl. 27 (R\$ 1.400,37) se refere à conta corrente antes mencionada, na qual, em 04/09/2015, foi efetuado o depósito da quantia de R\$ 2.675,11. Este último valor, como se observa do demonstrativo de pagamento de fls. 42, se refere ao salário percebido pelo requerente como Professor Universitário contratado pela Associação de Ensino de Marília S/A - UNIMAR.Assim, à toda evidência, o valor que foi objeto de bloqueio nos autos trata-se de salário, impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC, devendo, pois, ser imediatamente desbloqueado.Ante o exposto, DETERMINO a imediata liberação da quantia bloqueada a fl. 27, através do sistema BACENJUD, com a URGÊNCIA que o caso requer. Às providências.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 34.Intimem-se.

0000907-28.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

0001913-70.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDITORA DIARIO CORREIO DE MARILIA LTDA EPP(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO)

Sobre fls. 74/89, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio entender-se-á que a devedora parcelou o débito, com

a consequente suspensão da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001857-86.2005.403.6111 (2005.61.11.001857-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-34.2004.403.6111 (2004.61.11.002587-3)) CEREALISTA GALLINA LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEREALISTA GALLINA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente sobre eventual interesse na execução da multa fixada às fls. 388,verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003948-71.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LT(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LT X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à União em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004878-89.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-59.2012.403.6111) JOSE ROBERTO DORETTO(SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DORETTO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à União em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4824

MANDADO DE SEGURANCA

0001457-23.2015.403.6111 - USINA SAO LUIZ S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por USINA SÃO LUIZ S/A em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, com o objetivo de assegurar à impetrante: (a) apurar créditos de PIS e de COFINS relativos aos valores que vier a pagar a pessoas jurídicas em decorrência da contratação de serviços de transportes de seus funcionários industriais, na apuração dos seus débitos vincendos de PIS e de COFINS, afastando-se, em definitivo, a exigência dos débitos que deixarem de ser pagos em razão da adoção desse procedimento, a partir da impetração deste MS; (b) recompor as apurações do PIS e de COFINS realizadas pela IMPETRANTE nos últimos 60 (sessenta) meses, para computar os créditos de PIS e de COFINS relativos aos valores que foram pagos a pessoas jurídicas em decorrência da contratação de serviços de transportes de seus funcionários industriais, restando assegurado o direito de a RFB fiscalizar os procedimentos relativos à recomposição a ser realizada; (c) compensar, em processo administrativo, de acordo com a legislação aplicável, após o trânsito em julgado da decisão final deste MS, com tributos administrados pela RFB, os valores que foram pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, nos últimos 60 (sessenta) meses e que vieram a ser quitados (via pagamento ou compensação), no curso deste MS, em razão de não se computar, na apuração dessas contribuições, os créditos de PIS e COFINS relativos aos valores pagos a pessoas jurídicas em decorrência da contratação de serviços de transportes de seus funcionários industriais, todos atualizados pela taxa SELIC (ou por outro índice oficial que vier a substituí-la, para fins de atualização do valor de tributos federais), restando assegurado o direito de a RFB fiscalizar os procedimentos relativos à compensação a ser efetivada administrativamente.Aduz a impetrante ter o direito de, com base no artigo 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, apurar créditos de PIS e COFINS sobre os valores que vier a pagar a pessoas jurídicas em decorrência da contratação de serviços de transporte de seus funcionários industriais, por ocasião da apuração dos débitos vincendos de PIS e de COFINS.Atribuiu à causa o valor de R\$ 800.000,00.Em decisão proferida à fl. 381, determinou-se a emenda da petição inicial, bem assim, passou a se verificar a respeito da indicação de prevenção.Em decisão proferida às fls. 404 a 406, o pedido de liminar restou indeferido.Notícia a impetrante a interposição de recurso de agravo (fls. 411 a 433). A tutela recursal restou indeferida, pelo Eg. Tribunal (fls. 441 a 444).O impetrado passou a prestar as suas informações (fls. 446 a 474), com pedido de admissão de litisconsorte passivo ou de assistente litisconsorcial da União.Manifestação da impetrante, com cópia de decisão do Colendo STJ sobre o tema (fls. 478 a 526).Parecer do Ministério Público (fls. 529 a 530) no sentido da denegação da segurança.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Em primeiro lugar, nada a tratar quanto ao pedido da impetrante, acompanhado de relevante jurisprudência sobre o tema, eis que se trata apenas de reforço ao argumentado na inicial, com ilustração de julgamento que, no entender da impetrante, agasalha a sua tese.De outra volta, desnecessária a inclusão da União no processo, porquanto a função pública objeto da segurança encontra-se devidamente representada pela autoridade impetrada, que prestou as suas informações.Reitero que o fundamento da pretensão reside na não-cumulatividade, impondo-se, no

entender da impetrante, em razão de se considerar insumos os valores que vier a pagar a pessoas jurídicas em decorrência de serviços de transporte de seus funcionários na indústria. Ao enquadrar-se, em seu entender, no conceito de insumo, essas despesas deveriam ser deduzidas em conformidade com o artigo 3º, II, das leis já citadas. Sobre esta possibilidade de dedução, a lei dispõe o seguinte: bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; O comando nuclear do dispositivo legal exige, na aceção do insumo, então, que os bens e os serviços sejam utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Não se admite, assim, como dito na decisão liminar, que outras despesas que não são utilizadas na prestação de serviços, na produção e na fabricação sejam inseridos no conceito de insumo. O conceito de insumo para fins da referida legislação é um conceito restrito e, como tal, não admite interpretação extensiva, sob pena de ofensa ao artigo 111, I, do CTN. Neste sentido, tornam-se corretas as instruções normativas que venham a atender a restrição da fórmula legal. Neste sentido, as Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04, da Secretaria da Receita Federal dão contornos bem definidos aos ditos insumos. Em sendo assim, o conceito de insumo, diferentemente do que ocorre com custos ou despesas, não envolve despesas outras alheias à atividade fim da empresa, de modo que despesas decorrentes do transporte de funcionários não são, em regra, despesas essenciais para a atividade empresarial. Nossa Corte Regional, como já relatado, tem afastado pretensões semelhantes a do impetrante, ao argumento de que inexistir direito líquido e certo ao creditamento do PIS/COFINS de despesas, insumos, custos e bens, que não sejam expressamente previstos nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou que não estejam relacionados diretamente à atividade da empresa. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. PIS/COFINS. CREDITAMENTO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO CUMULATIVIDADE. ART. 195, 12, CF. IN SRF 247/02 E 404/04. EXPLICITAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS DIRETAMENTE EMPREGADOS OU UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. COMISSÕES PAGAS A REPRESENTANTES COMERCIAIS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo. 3. Caso em que a contribuinte pretende incluir despesas com transporte, uniforme e materiais de segurança de seus funcionários, assim como as comissões pagas a seus representantes comerciais, no conceito de insumo. 4. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte, e demais Tribunais Federais já se assentou entendimento no sentido de inexistir direito líquido e certo ao creditamento do PIS/COFINS de despesas, insumos, custos e bens, que não sejam expressamente previstos nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou que não estejam relacionados diretamente à atividade da empresa. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0006680-50.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015) No mesmo diapasão. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM FRETE INTERNACIONAL, DESPESAS DE ARMAZENAMENTO E SERVIÇOS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 5. Também sem vícios as regras insertas nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito ao creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços. 6. Não é o caso de se elasticar o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0006632-02.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015) Saliente-se que se outras despesas pudessem ingressar em uma elástica definição de insumos, o legislador não teria optado por essa denominação, usaria, tão-somente, despesas ou custos. Acrescente-se lúcida observação do parquet: Ademais, considerando-se que o inciso X, do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 prevê a consideração, para fins de não-cumulatividade, dos custos com transporte de funcionários realizados por pessoa jurídica prestadora dos serviços de limpeza, conservação e manutenção, caso fosse a intenção da lei que a não-cumulatividade alcançasse os custos com transporte realizados por pessoas jurídicas com outras atividades-fim, tal qual a impetrante, haveria também previsão expressa nesse sentido. (fl. 530, verso). Em outras palavras, custos com transporte de funcionários não é sinônimo de insumos essenciais à produção, fabricação ou serviços, tanto que para servir às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de limpeza, conservação e manutenção necessitou de previsão expressa do legislador. E como diz a boa regra de hermenêutica, a expressão de um significa a exclusão dos demais - *expressio unius est exclusio alterius*. Portanto, não

avisto ilegalidade ou abuso de poder do impetrado, impondo-se a denegação da segurança, por conta da lisura da exação na forma em que cobrada, restando prejudicados os demais pedidos concernentes à apuração de créditos, a recomposição, à compensação e à repetição. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela impetrante, como incorridas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se a E. Relatora do recurso de agravo do teor desta sentença.

0001766-44.2015.403.6111 - MARINA APARECIDA GAMA JARDIM (SP325826 - DIEGO GAMA DA SILVA JARDIM) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR (SP356437 - KELL MAZZINI RIBEIRO DE CAMARGO E SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARINA APARECIDA GAMA JARDIM em desfavor do pró-reitor da Universidade de Marília - UNIMAR, aduzindo, em breve síntese, que seja ordenado ao impetrado que estabeleça para a impetrante forma alternativa de realização das matérias correspondentes a sexta-feira e suas respectivas provas, de modo que esta não seja realizada dentro do período do sábado bíblico. Atribuiu à causa o valor de R\$ 800,00 e requereu a gratuidade. Defendeu-se a gratuidade e determinou-se a emenda da petição inicial. Em decisão proferida às fls. 54 a 55, a liminar restou indeferida. A parte impetrante interpôs recurso agravo de instrumento (fls. 61 a 68). Em informações, disse o impetrado sobre o litisconsórcio passivo com a Associação de Ensino de Marília. Tratou da impossibilidade de atendimento do pedido e que a legislação estadual não pode disciplinar o assunto no âmbito de competência da União. Tratou da necessidade de observância da Lei de Diretrizes Básicas. Pede a denegação da segurança. O recurso de agravo restou não conhecido (fls. 92/94). O Ministério Público manifestou-se às fls. 97 a 100. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Desnecessária a inclusão da pessoa jurídica como litisconsorte passiva necessária, porquanto a representação da função pública exercida, por delegação, já se encontra presente com a participação da autoridade impetrada. Quanto ao mérito, em se tratando de mandado de segurança, o direito líquido e certo é requisito essencial para a procedência da pretensão. Neste ponto, a demonstração das faltas existentes, bem assim, do número limite de faltas, em relação às matérias ministradas nos dias em que se encontra impedida de frequentar, tal como dito na r. decisão de fl. 54, verso, deveria ser demonstrada de plano. Não é possível, assim, no âmbito estreito da segurança permitir dilação probatória. No entanto, o próprio impetrado salientou que o pedido formulado pela impetrante não encontra possibilidade de atendimento. Disse, ainda, que a legislação estadual invocada é inaplicável no caso. Com efeito, a competência legislativa para tratar das diretrizes e bases da educação é da União. (art. 22, XXIV, CF) e a competência para disciplinar sobre o ensino superior é da União, eis que os Estados-membros se dedicam prioritariamente ao ensino fundamental e ao médio (art. 211, 3º, CF). Logo, a competência legislativa para o ensino superior não é de alçada estadual. Pois bem, em sendo assim, as providências tomadas pela entidade educacional de fazer cumprir regras gerais e abstratas a todos os estudantes não parece colidir com o respeito à liberdade religiosa ou desrespeitar determinada religião. Ao que se vê, a impetrante questiona diretrizes estabelecidas de forma indistinta a todos os integrantes dos corpos docentes e discentes. É que a liberdade de crença e de religião (art. 5º, incisos VI e VIII, da CF), preceito fundamental, não pode, sem fundamento em lei válida, impor obrigações ou deveres a terceiros, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e da isonomia, preceitos também fundamentais (art. 5º, caput, e II, CF). Trata-se, a bem da verdade, de colisão de preceitos fundamentais que devem ser harmonizados pelo intérprete. Obviamente, ao assumir o vínculo com a instituição de ensino, a impetrante era sabedora da grade curricular e dos horários de frequência ao ensino. Portanto, anuiu não só ao contrato de prestação de serviços educacionais, como também ao regimento geral da Universidade e aos preceitos da lei de diretrizes básicas. Neste diapasão, a imposição de frequência às aulas e às provas em dias que deveria se manter em guarda religiosa, em se tratando de regra geral a todos imposta, não constitui em ato de cerceamento de direito ou coação à liberdade de religião. De outra volta, não se pode negar que descabe ao Judiciário invadir a autonomia universitária para determinar horários de aulas, grades curriculares ou impor formas alternativas de frequência e avaliação de seus alunos (art. 207 da CF). Neste ponto, é o posicionamento de nossa Eg. Corte Regional: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO ADVENTISTA DO 7º DIA - COMPENSAÇÃO DAS FALTAS - PROVAS SUBSTITUTIVAS - HORÁRIOS DIVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA - NÃO OCORRÊNCIA - TRATAMENTO ISONÔMICO. 1. Não parece haver violação da liberdade religiosa quando os alunos são submetidos a tratamento isonômico, tendo aceitado as regras impostas pela instituição de ensino, através de seu regimento interno, quando ingressaram na mesma, inclusive quanto à grade curricular, período letivo, programas das disciplinas, formas de avaliação. 2. A Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) exige a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância (art. 47). 3. Precedente desta Corte. 5. Remessa oficial, apelação e agravo retido providos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0030000-50.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 29/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2010 PÁGINA: 91) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO POR MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. PRETENDIDA ALTERAÇÃO DO REGIME DE AULAS E PROVAS, ESTABELECIDO INDISTINTAMENTE PELA UNIVERSIDADE PARA TODOS OS SEUS ALUNOS, A FIM DE QUE A IMPETRANTE PUDESSE OBSERVAR PERÍODO DE GUARDA RELIGIOSA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SEREM CRIADOS PELO JUDICIÁRIO, PRIVILÉGIOS EM FAVOR DE DETERMINADA CRENÇA RELIGIOSA: VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE E DA LEGALIDADE (A LIBERDADE RELIGIOSA NÃO TEM COMO CONSEQUÊNCIA A CRIAÇÃO DE PRIVILÉGIOS DE QUE NÃO GOZAM OS DEMAIS MEMBROS DO CORPO SOCIAL). APELO DESPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA. 1. Não é dado ao Judiciário compelir entidade de ensino superior a atuar fora de seus regulamentos e da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), impondo-lhe encargos e ônus materiais que beneficiem determinado aluno destacando-o das atividades a que devem se dedicar os seus colegas à conta da confissão religiosa voluntária de quem deseja ser privilegiado. Na medida em que a lei deve ser igual para todos (art. 5º, caput, da CF) e à vista de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II) não é possível estabelecer privilégio na área de ensino superior para um determinado grupo religioso. 2. Ao ingressar no curso de Enfermagem promovido pela UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, a impetrante tinha pleno conhecimento de que deveria submeter-se aos critérios e exigências da referida instituição de ensino, dentre eles, os horários em que as aulas seriam ministradas - o que incluía as sextas-feiras à noite e sábados

de manhã - sendo descabida a alegação tardia de ofensa ao direito à liberdade de crença.3. Apelo da impetrante desprovido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0005478-28.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 16/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015)Portanto, por não avistar ilegalidade ou abuso de poder da parte impetrada, impõe-se a denegação da segurança.III - DISPOSITIVO:DIANTE DE TODO O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA.Sem custas em razão da gratuidade. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003745-41.2015.403.6111 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONFIANCA LTDA - ME(MT009874B - THALLES DE SOUZA RODRIGUES E MT011354 - JOAO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CONFIANÇA LTDA - ME em desfavor do ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP, em que se pede em âmbito liminar o restabelecimento do registro especial de engarrafadora de bebidas alcoólicas da impetrante, de modo a permitir a continuidade no exercício de sua atividade societária.Argumenta que, nos termos das Súmulas 70, 323, 547 do Eg. STF e 127 do Colendo STJ, não cabe ao ente público utilizar de meios coercitivos para impor o pagamento de tributos.É a síntese do necessário. Decido.Tal como apontado na fl. 72 há indicativo de possibilidade de prevenção com outro processo de mandado de segurança. Naqueles autos, em trâmite neste mesmo juízo, 0003158-19.2015.403.6111, a impetrante questionava a apreensão de mercadorias decorrentes do cancelamento do registro. Nestes autos, questiona o cancelamento do registro.Não se trata assim de litispendência e, sim, de atos tidos como coatores distintos, porém conexos entre si e, portanto, deverão ser julgados conjuntamente.O cancelamento do registro ocorreu mediante o ato declaratório executivo DRF/MRA nº7, de 3 de junho de 2.015 (fl. 26). O fundamento do cancelamento, segundo restou consignado, foi o disposto no artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432/2013 e o despacho exarado no processo nº 13830.720.867/2015-49. Neste, os fundamentos encontram-se assim resumidos:8. O fato de o estabelecimento: 1) não ter recolhido o IPI exigido no Auto de Infração objeto do processo nº 13830-721.707/2011-93; 2) não ter recolhido o IPI, declarado na DCTF referente ao mês 01/2011; 3) não ter apresentado as DCTF referentes aos meses 03/2013, 04/2013, 07/2013, 09/2013 a 12/2013, e 01/2014 a 07/2014; 4) não ter transmitido a Escrituração Fiscal Digital - EFD-ICMS/IPI, referentes aos meses de abril/2013 a novembro/2014, enquadra-se no artigo 8º, inciso II, da IN-RFB nº 1532/2013, razão pela qual propomos o cancelamento de seu registro especial. (fl. 25).Logo, o cancelamento do registro decorreu justamente do não cumprimento da obrigação tributária principal - o não recolhimento do IPI - e, também, por não apresentar as DCTF's e a Escrituração Fiscal Digital - obrigações acessórias.Destarte, parece neste primeiro exame, próprio de uma decisão liminar, muito simplista afirmar que o cancelamento do registro se deu por simples inadimplência tributária. Elementos documentais essenciais não foram apresentados à fiscalização.Além do mais, constatou-se na representação fiscal que a Casa da Moeda do Brasil, que opera o Sistema de Controle de Produção de Bebidas, deixou de dar a manutenção preventiva nos equipamentos instalados no estabelecimento a partir de 05/12/2014, em razão de falta do recolhimento dos valores devidos a título de ressarcimento, no período de setembro de 2013 a setembro de 2014. Ainda, constatou-se que:5. Em 16/12/2014, o estabelecimento foi intimado a regularizar, no prazo de dez dias, o ressarcimento devido à CMB (Casa da Moeda). Não regularizou e em 05/02/2015 fomos informados que o estabelecimento está sendo desativado e constatamos que não existia funcionário operando linhas de produção e nem bebidas engarrafadas naquela oportunidade. (fl. 23).Ora, o não pagamento do ressarcimento devido e a ausência de manutenção preventiva faz perder a confiabilidade do sistema, de modo que se abre espaço ao exercício do poder de polícia da Administração Pública, justificando medidas coercitivas que não detêm tão-somente cunho arrecadatório.Logo, não há clareza se a empresa mantinha com regularidade a sua atividade até então registrada para o engarrafamento de bebidas. Penso que a medida de cancelamento não se justifica apenas na coerção para o pagamento de tributos. Decorre do exercício do poder de polícia administrativa repressiva, considerando, também, as indicadas irregularidades documentais. Logo, neste exame inicial, não visualizo ofensa aos preceitos sumulares mencionados.Indefiro, portanto, a liminar. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos 0003158-19.2015.403.6111, anotando-se a conexão. Juntem a estes autos cópias da decisão liminar lá proferida e das informações do impetrado. Comunique-se ao E. Relator do Recurso de agravo dos autos 0003158-19.2015.403.6111, a existência desta ação de segurança conexa e do teor desta decisão.Int. Notifique-se o impetrado à cata de informações. No decurso do prazo, com ou sem elas, ao MPF para parecer.Registre-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003646-71.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-50.2015.403.6111) EDSON GOMES LUIZ(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO E SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em pedido de reconsideração.A questão concernente ao pedido de relaxamento do flagrante já foi objeto de análise na decisão de fls. 43 a 45, inclusive quanto ao ingresso de policiais na residência do requerente.Quanto à questão relativa à necessidade da prisão cautelar, cumpre-se esclarecer que o fato de não haver reconhecimento de firma na assinatura do documento mencionado não foi posto como motivo na decisão de fls. 43 a 45 para o indeferimento do pedido. O indeferimento se pautou em outros elementos, inclusive de que não havia prova de atividade profissional lícita, mas mera proposta de emprego.Logo, os motivos do encarceramento provisório ainda se fazem presentes, não havendo alteração da situação fática desenhada pelos elementos já coletados. E as afirmações do detido em audiência neste juízo não a afetam.Assim, indefiro o pedido de reconsideração consignado na ata de audiência de fl. 49.Int. Notifique-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001579-36.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVANDRO BATISTA GOMES(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apuração do delito previsto no artigo 147, do Código Penal, praticado em tese por GILVANDRO BATISTA GOMES. Ao que consta das fls. 02, o averiguado, no dia 14/08/2014, ao ser submetido a uma perícia na Agência da Previdência Social de Marília, ameaçou o médico-perito ANDRÉ LUIS CARÁCIO, tentando coagi-lo a conceder o benefício pleiteado. Relatados (fls. 25/27), o d. representante do Parquet Federal requereu a designação de audiência de transação penal, nos termos do artigo 76, da Lei 10.259/2001, por tratar-se de infração penal de menor potencial ofensivo (fls. 28, frente e verso). Ante a ausência do relatório de pesquisa de antecedentes, foi determinado o retorno dos autos ao MPF (fls. 31), que providenciou a juntada do aludido documento às fls. 34/36. Designada data para realização da audiência de transação (fls. 37), o feito foi chamado à ordem, determinando-se a abertura de novas vistas ao MPF (fls. 46). Manifestou-se o d. representante do Parquet às fls. 49, frente e verso, requerendo a declaração da extinção da punibilidade do averiguado, com supedâneo no artigo 107, IV, do Código Penal. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTO O artigo 103 do Código Penal assina ao ofendido o prazo de seis meses, contados da data em que veio a tomar conhecimento da autoria, para o exercício do direito de representação, sendo dito prazo de natureza decadencial - não sujeito, portanto, a causas interruptivas ou suspensivas. Na espécie, os fatos averiguados no presente procedimento investigatório teriam ocorrido em 14/08/2014, quando submetido o averiguado a perícia médica na agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nesta urbe. Confirma-o o laudo médico pericial acostado às fls. 09. Tratando-se de crime de ameaça, cuja persecução se condiciona à representação do ofendido (artigo 147, parágrafo único, do Código Penal), segue-se que a representação deveria ter sido apresentada até o dia 14/02/2015, conforme aduzido pelo MPF às fls. 49-verso. Como isso não ocorreu, impende concluir que a vítima decaiu do direito de representar seu ofensor, sendo de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal. Nesse mesmo sentido: COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), entendimento em relação ao qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas corpus impetrado contra ato de tribunal, tenha este, ou não, qualificação de superior. REPRESENTAÇÃO - CRIME DE AMEAÇA. A ação é pública condicionada - artigo 147, parágrafo único, do Código Penal. Passados seis meses, tem-se a decadência. CITAÇÃO - MÁCULA. O vício de citação é o maior que pode macular o processo, no que inviabilizado o direito de defesa. (STF - HC 77227 - HC - HABEAS CORPUS - Relator(a) MARCO AURÉLIO - d. u., 2ª Turma, 23.02.99). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do averiguado GILVANDRO BATISTA GOMES, tendo em vista a decadência do direito de representação, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. No trânsito em julgado, comunique-se ao IIRGD, ao INI (por intermédio da DPF de Marília/SP) e ao SEDI. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004252-70.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CRISTIANO SEBASTIAO DOMINGOS(PR007808 - NIVALDO MORAN E PR067364 - LUIZ CARLOS CARDUCCI)

Vistos. Considerando o teor do documento de fl. 31, em prosseguimento, designo o dia 03 (três) de dezembro de 2015, às 16h30min, para realização de audiência de instrução (oitiva da testemunha de acusação Rogério Luiz Cordeiro Ferreira de Arruda). Requisite-se a apresentação da testemunha - Policial Militar, expedindo-se, além do ofício requisitório (art. 221, parágrafo 2º, do CPP), o competente mandado de intimação. Intime-se o réu. Notifique-se o MPF. Int.

0004741-73.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS BRAGANTE(SP031448 - EZIO DOS REIS)

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Com a publicação do presente despacho inicia-se o prazo da defesa.

Expediente Nº 4825

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0003215-37.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Vistos. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Notifique-se o MPF. Int.

0003216-22.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Vistos. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Notifique-se o MPF. Int.

CARTA PRECATORIA

0002163-06.2015.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR X MINISTERIO PUBLICO

FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS COSTA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 11 (onze) de novembro de 2015, às 15h00min. Intime-se o apenado para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. Comunique-se ao Juízo deprecante. Anote-se o nome do defensor constituído indicado à fl. 23. Notifique-se o MPF. Int.

EXCECAO DE COISA JULGADA

0000623-20.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005435-42.2014.403.6111) JOAO CASSARO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o excipiente foi absolvido sumariamente em relação ao crime tipificado no artigo, 29, par. 1º, III e par. 4º, da Lei nº 9.605/98, nos autos da ação penal principal, consoante decisão trasladada por cópia às fls. 157/158, resta-se prejudicada a presente exceção. Assim, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Notifique-se o MPF. Int.

EXECUCAO DA PENA

0004077-42.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos. O Ministério Público Federal, por intermédio da manifestação de fls. 111, pede a extinção da pretensão executória em razão da morte de MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA. A extinção da punibilidade pela morte do agente encontra-se prevista no Estatuto Repressor, que em seu artigo 107 assim estabelece: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - ... No caso dos autos, o óbito restou evidenciado pela certidão juntada às fls. 110 e o MPF manifestou-se pela extinção da execução (fls. 111). Observados, pois, os requisitos exigidos pelo artigo 62, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA em desfavor de MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, em vista de seu falecimento, fazendo-o com fulcro no artigo 107, inciso I, do CPB e artigo 62, do CPP. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao IIRGD e ao INI (DPF), como de praxe e arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007345-95.2000.403.6111 (2000.61.11.007345-0) - LEVI CORREIA(Proc. VALTER ALVES DOS SANTOS (SP 167260)) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0000854-91.2008.403.6111 (2008.61.11.000854-6) - ROBERTO MONTEIRO(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003274-98.2010.403.6111 - INSTITUCAO CASA DOS VELHOS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0001593-60.2010.403.6122 - MARCIO ROBERTO VISINTIN(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se,

pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0003128-56.2011.403.6100 - MIRELLE GUIOMAR DA COSTA VASCONCELOS X MARJORIE IVONE DA COSTA VASCONCELOS(SP212825 - RICARDO KASSIM) X DIRETOR DA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARCA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Ciência às partes impetrantes do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0000779-26.2012.403.6139 - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO E SP027510 - WINSTON SEBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0000785-83.2013.403.6111 - ELIANA ALVES DOS SANTOS(SP304773 - FABIO BERNARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0003158-19.2015.403.6111 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONFIANCA LTDA - ME(MT009874B - THALLES DE SOUZA RODRIGUES E MT011354 - JOAO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a impetrante.Após, cumpra-se parte final da decisão de fls. 80/81-v, dando-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003118-13.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SILVIO CESAR MADUREIRA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X SERGIO CARLOS MADUREIRA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Comunique-se o teor do acórdão de fls. 341 e verso e trânsito em julgado de fl. 349, ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local), ao IIRGD e ao SEDI, para as devidas anotações.Cumpridas as deliberações supra, não havendo requerimentos das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Notifique-se o MPF. Int.

0004065-62.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO MARCARI(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X JOSE ROBERTO DA COSTA MARCARI X CRISTIANE IZABEL MARCARI BARBOSA(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Nada a deliberar diante da devolução da correspondência de fls. 3.323/3.324, considerando-se a natureza da sentença em relação ao acusado José Roberto da Costa Marcari, e tendo em vista a intimação de seu advogado constituído, realizada pelo Diário Eletrônico da Justiça, consoante certidão de fl. 3.312 (art. 392, II, CPP).Outrossim, recebo os recursos de apelação de fls. 3.306 e 3.346/3.347, tempestivamente interpostos pela acusação e pela defesa, respectivamente.O Ministério Público Federal já apresentou as razões de sua irrisignação às fls. 3.329/3.344. Intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. No mesmo prazo deverá a defesa apresentar contrarrazões ao recurso da acusação.Após, ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso da defesa, também no prazo legal.Cumpridas as deliberações supra, e após as intimações dos réus (fls. 3.349/3.352), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0003967-43.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ROSANGELO DOS SANTOS(SP340081 - JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA) X JOSE SEVERINO DA SILVA

Considerando os teores das certidões de fls. 844 e 856, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do corréu José Rosangelo dos Santos trazer aos autos os endereços atualizados das testemunhas Reginaldo dos Santos e Jean Nascimento, sob pena de preclusão de

prova.Int.

0005435-42.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOAO CASSARO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Os presentes autos vieram conclusos após ter sido oportunizado prazo para a defesa - por ocasião da sentença de fls. 157/158vs, em que o réu foi absolvido sumariamente em relação ao crime tipificado no artigo 29, 1º, II e 4º da Lei nº 9.605/98, com base no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal - justificar fundamentadamente a pertinência da oitiva do Delegado de Polícia Federal e do Perito Criminal Federal, que oficiaram no inquérito que deu origem à presente ação penal.Consoante manifestação de fl.162, a defesa diz ser imprescindível a oitiva de referidas testemunhas para que esclareçam razões fáticas acerca de procedimentos da Polícia Militar Ambiental dos quais participaram.DECIDO.O pleito de oitiva do Delegado de Polícia Federal e do Perito não há de ser acolhido.Não foi apresentada pela defesa justificativa concreta para que sejam ouvidas como testemunhas. Pelo contrário, pela defesa foi declinado o interesse de ouvi-los a fim de que esclareçam procedimentos da Polícia Ambiental.Constata-se que o Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal, respectivamente, por motivos óbvios, não poderão prestar tais esclarecimentos.Ante o exposto, por considerar irrelevante e desnecessária, indefiro a oitiva do Delegado de Polícia Federal e do Perito Criminal Federal, nos termos do parágrafo 2º, do art. 411, do Código de Processo Penal.Corroborar esse entendimento a jurisprudência:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA POR OCASIÃO DA CONTRARIEDADE DO LIBELO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS INDEFERIDAS DE FORMA MOTIVADO PELO JUÍZO PROCESSANTE. 1. A teor do entendimento desta Corte, o Juiz pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entenda ser protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário. 2. Na presente hipótese, o Magistrado refutou um por um os pedidos de diligência formulados em favor do ora Paciente, apresentando, fundamentação consistente e lógica para o indeferimento, quer seja diante do caráter protelatório ou da destituição de interesse jurídico dos pedidos, não se afigurando demonstrado o possível constrangimento ilegal, por cerceamento de defesa. 3. Ordem denegada. (STJ, HC 200602217961, 5ª Turma, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ de 05/11/2007).Ademais, verifico que os esclarecimentos pretendidos pela defesa poderão ser prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação, Policiais Militares lotados no Pelotão de Polícia Ambiental em Marília. Assim, em prosseguimento designo o dia 25 de novembro de 2015, às 17h00min, para a realização de audiência de instrução - oitiva das testemunhas de acusação arroladas à fl. 97-verso.Intime-se o réu e requisite-se a apresentação das testemunhas - Policiais Militares, expedindo-se, além do ofício requisitório (art. 221, parágrafo 2º, do CPP), o(s) competente(s) mandado(s) de intimação.Outrossim, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pompéia-SP a oitiva das testemunhas de defesa Isaias Relvas e Sérgio da Silva Gonçalves, bem assim, o interrogatório do acusado, solicitando-se que o ato seja realizado após a data da audiência designada neste Juízo, visando à ordem da instrução do feito. Da expedição da carta precatória intemem-se as partes (art. 222 do CPP).Notifique-se o MPF.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 6588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001103-45.1996.403.6111 (96.1001103-9) - MAQUINAS SUZUKI S/A(SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E Proc. LUIZ ALBERTO TEIXEIRA OAB138374)

Fls. 367: Defiro o pedido subsidiário da Fazenda Nacional.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001286-13.2008.403.6111 (2008.61.11.001286-0) - BENEDITO ROQUE DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000259-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000259-9) - JOAO QUINALHA NETO(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno do feito à esta Vara Federal.Oficie-se ao APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido no acórdão de fls. 281/284.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000563-18.2013.403.6111 - TIAGO FIRMINO GUERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 242: Defiro. Determino o reagendamento da perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 06 de novembro de 2015, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000518-77.2014.403.6111 - MILTON ROSA DOS SANTOS X JOSE ROSA DOS SANTOS X EDSON VENCESLAU DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS SANTOS X AGNALDO MARCIO DOMINGOS (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 203: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração e declaração de hipossuficiência, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000840-97.2014.403.6111 - FERNANDO FRANCO X HELENA APARECIDA NETO X RENALDO OLIVEIRA CABECONI X VILMA WENCESLAU ALVES X JOSE CAMPOS DE SOUZA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 171: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração e declaração de hipossuficiência, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000870-35.2014.403.6111 - LOURDES DA SILVA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002234-42.2014.403.6111 - ALDOVANDO ANTONIO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002781-82.2014.403.6111 - DONIZETE RIBEIRO DE NOVAES (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 123: Defiro. Oficie-se ao APSADJ para, no prazo de 30 (dez) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido no acórdão de fls. 115/119. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004570-19.2014.403.6111 - CREUZA GUILLEZ (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005474-39.2014.403.6111 - MARIA IGNEZ PUPIN PEREIRA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informação de fls. 74: Torno sem efeito a certidão de fls. 72 e revogo o despacho de fls. 73. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000269-92.2015.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 60: Defiro. Nos termos do despacho de fls. 45, oficie-se ao Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, para o agendamento de nova data para a realização da perícia médica. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000641-41.2015.403.6111 - JACI VICENTE DE ALMEIDA (SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto ao laudo médico pericial e a contestação, no prazo de 10 dias. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000939-33.2015.403.6111 - JOSE TEIXEIRA BARBOSA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto ao laudo médico pericial e a contestação, no prazo de 10 dias. Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000940-18.2015.403.6111 - APARECIDA MORGATO DE OLIVEIRA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto ao laudo médico pericial e a contestação, no prazo de 10 dias. Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001135-03.2015.403.6111 - MICHELE FERNANDES DOS SANTOS(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, analisarei o pedido de fls. 70/76. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001351-61.2015.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto ao laudo médico pericial e a contestação, no prazo de 10 dias. Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001376-74.2015.403.6111 - VALDECI SANTANA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto ao laudo médico pericial e a contestação, no prazo de 10 dias. Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001456-38.2015.403.6111 - ROSANA APARECIDA GONSALVES DA SILVA(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarami) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto ao laudo médico pericial e a contestação, no prazo de 10 dias. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001576-81.2015.403.6111 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS DA MATA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre o mandado de constatação e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002142-30.2015.403.6111 - MARCIA CRISTINA SILVA SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o documento mencionado na petição de fls. 79, visto que este não a acompanha. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002176-05.2015.403.6111 - CLEUZA SANTANA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002253-14.2015.403.6111 - SONIA MARIA BATISTA TAVARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002264-43.2015.403.6111 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002324-16.2015.403.6111 - NANJI DO CARMO CARDOSO SAMPAIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002377-94.2015.403.6111 - JOSEFA GAMA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002402-10.2015.403.6111 - VANDA LUCIA PRIMO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002408-17.2015.403.6111 - MAURO JOAO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002537-22.2015.403.6111 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002563-20.2015.403.6111 - MARIO DO CARMO MARTINI BERNARDO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 53/70 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002564-05.2015.403.6111 - LUIZ FAGUNDES NETO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 33/50 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002565-87.2015.403.6111 - MILTON BENEDITO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 36/53 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002667-12.2015.403.6111 - TAKASHI SONODA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 53/70 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002703-54.2015.403.6111 - ELLOA VITORIA GOMES DE MORAES X JENAINA PEREIRA GOMES(SP322366 - DOUGLAS

MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002766-79.2015.403.6111 - LUIZ DUTRA FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 75: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 71.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002874-11.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002965-04.2015.403.6111 - VERA MARIA DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003032-66.2015.403.6111 - DULCINEIA MARIA DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003078-55.2015.403.6111 - ROBERVAL SIMAO DA SILVA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 35.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003109-75.2015.403.6111 - RITA DE CASSIA VIEIRA DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003123-59.2015.403.6111 - ELIAS GABRIEL PEREIRA DE SOUZA X LUANA CAROLINA SANTOS PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003175-55.2015.403.6111 - JOSE ISIDIO NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003228-36.2015.403.6111 - MARISA MONTEIRO DE SOUZA X JOSEFA GIMENES DE SOUZA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003242-20.2015.403.6111 - APARECIDA MARIA GOMIDES FERNANDES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003306-30.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES ARAUJO CAMPOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003372-10.2015.403.6111 - JOSE LUIZ BONACINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003466-55.2015.403.6111 - DULCINEIA MARGARIDA DA SILVA(SP367742 - LUCIANA JEANE DARC ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003468-25.2015.403.6111 - DANIEL CASTRO DA SILVA X LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA SILVA(SP107758 - MAURO MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003526-28.2015.403.6111 - ARMANDO PERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço correto do autor, tendo em vista o aviso de recebimento negativo (fls. 48) ou comprometer-se a trazê-lo à perícia médica designada para o dia 27/10/2015 às 15:30 horas neste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003769-69.2015.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO GALETTI(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDIO ROBERTO GALETTI em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3539

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002063-51.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-61.2014.403.6111) VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fl. 66 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de JONNY HENRIQUE DA SILVA no polo passivo da ação.Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da arrematação ora embargada.Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.Cite-se o arrematante para responder, no mesmo prazo, cientificando-o de que lhe é facultada a desistência da aquisição, nos termos do artigo 746, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima deliberada.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000336-28.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-95.2012.403.6111) GRACIA APARECIDA BRAMBILLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução mediante os quais a embargante queixa-se dos encargos derivados do mútuo que contraiu com a Caixa Econômica Federal em 16.12.1997, repactuado em 30.05.2001. Assevera que ficou inadimplente porquanto as prestações subiram de forma exorbitante. Aduz prejudicialidade externa em relação a feito que não se identifica. A dívida é ilíquida, porque as prestações não foram bem calculadas. Invoca a proteção do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que há anatocismo derivado da aplicação do sistema de amortização eleito em contrato (SACRE), equivocado que primeiro se corrija o saldo devedor para depois a prestação amortizar parte da dívida. Juros lhe estão sendo cobrados em excesso e se irradiam de contrato de adesão, que provoca onerosidade excessiva e lesão enorme. Diante disso, requereu a procedência dos embargos. À inicial, juntou procuração e documentos.Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, atribuindo-se efeito suspensivo aos embargos e intimando-se a embargada para impugnação.A embargada apresentou impugnação, refutando às inteiras os argumentos da inicial, forte em que, porque as disposições contratuais haviam sido por ela estritamente cumpridas, o pedido revelava-se improcedente, assim devendo ser declarado; juntou procuração e documentos à peça de resistência.A embargante manifestou-se sobre a impugnação oferecida.As partes foram chamadas a especificar provas.Ao ensejo, a embargante requereu prova pericial, enquanto que a embargada disse não se opor ao julgamento antecipado da lide.Designou-se audiência preliminar, na qual possibilidade de solução conciliatória do litígio foi trabalhada.Suspendeu-se o processo, a fim de que as partes aprofundassem negociações.Ao depois, informaram que não tinha havido acordo.O feito foi saneado, deferindo-se a prova pericial requerida pelas partes.As partes indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos.Aportou no feito, juntada pela CEF/EMGEA, planilha de evolução do financiamento.O Perito inicialmente nomeado aduziu impedimento e foi substituído.Entrementes a embargante verteu proposta de liquidação à vista do financiamento (R\$34.000,00), recusada, porquanto, com aplicação de desconto de 77%, a embargada, empresa pública sujeita a balizamentos legais e regulamentares, não podia aceitar menos que R\$67.527,28 para a liquidação do contrato.Laudo pericial aportou nos autos, sobre o qual as partes se manifestaram.Providenciou-se o pagamento dos honorários periciais.Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO:A matéria preliminar levantada na inicial não faz sentido. Prejudicialidade externa, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC, exige demandas entrelaçadas, duas portanto, mas a embargante não cita o processo-base, no qual a declaração de existência ou inexistência da relação jurídica contextualizada e relevante para o julgamento destes embargos, os quais por isso deviam ficar suspensos, estivesse sendo tratada. Sem processo-espelho suspensão não pode haver. A preliminar fica, em razão disso, rejeitada.No mais, aduz a embargante que a dívida exequenda não é líquida.Mas é.Perícia mandada confeccionar nos autos, a requerimento da própria embargante, atesta que não só o cálculo da primeira prestação do financiamento em exame está correto, como também estão o de todas as demais parcelas, em estrita consonância com o que foi contratado.Em suma, a perícia concluiu que os cálculos elaborados pela CEF/EMGEA estão corretos e, de conseqüente, os valores pagos com atraso foram coninados da forma contratualmente prevista.A autora - e isto é digno de nota -- está inadimplente desde a prestação 38, vencida em 16 de fevereiro de 2001. Conforme o apurado no laudo pericial, as prestações calculadas pela embargada estão corretas e de acordo com o contratado.O saldo devedor apresentado na planilha da embargada também entremostra-se acertado.A dívida cobrada no processo aparelhado, dessa maneira, é certa quanto à existência, líquida quanto ao conteúdo, e exigível, porque não paga.Não se põe em dúvida, ademais, que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (a propósito, confirmam-se: Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF). O mútuo feneratício, deveras, é daqueles contratos que indubiosamente envolvem

relação de consumo, o que deixa certo o art. 52 da Lei nº 8.078/90. O CDC utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive. É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa, que não é irrelevante, de aceitar ou repelir o contrato. E o pacto que entretém as partes qualifica-se, deveras, como contrato de adesão. É que as cláusulas contratadas, hauridas da legislação do SFH e de ordem pública, não podem ser afastadas pelas partes. Tratando-se de contrato firmado aos bafejos do Sistema Financeiro da Habitação, para muitos a ele não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o primeiro já se inspira por considerações de cunho social e seus objetivos transcendem às simples relações de consumo. Se alguém não paga um crédito que lhe é concedido em condições especiais, os recursos para novos mútuos escasseiam e o sistema, de elevada envergadura social, definha e põe-se a perder (TRF da 4.ª Reg., 3.ª T, AC n.º 0401078837-9/99-PR, DJU de 24.11.99. p. 112). Mas, mesmo que se tenha a relação jurídica de direito material sob a ótica do CDC, é preciso ver que aludido compêndio legal não sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido - diga-se --, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência. A necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado. Em outro giro, sabe-se que o Código Civil admite revisão contratual sempre justificada por uma imprevisibilidade somada a uma onerosidade excessiva, ao teor de seus artigos 317 e 478, ao passo que o CDC prevê a revisão contratual por simples onerosidade excessiva, na forma de seu art. 6º, V. Mesmo aplicado o diálogo de fontes, o argumento é inconvincente. É que a embargante não menciona que fato imprevisível e/ou extraordinário está a impedi-la de adimplir os prestações em atraso há mais de 14 (catorze) anos. Com isso não fornece substrato que permita aferir quebrada a comutatividade que presidiu a concretização da avença. Outrotanto, segundo Orlando Gomes (Contratos, 2001, p. 10), a onerosidade excessiva ocorre quando uma prestação de obrigação contratual se torna, no momento da execução, notavelmente mais gravosa do que era no momento em que surgiu. Onerosidade excessiva é, pois, quebra do sinalagma obrigacional, que, no caso, de acordo com a perícia realizada, inocorre. As conclusões periciais também arredam lesão objetiva ou enorme, em desfavor da embargante, no avultar de flagrante desequilíbrio de valor econômico entre os dois termos da troca contratual combinada entre as partes (Enzo Roppo - O Contrato, Almendina, Coimbra, 1988, p. 11). Calha nesta parte remarcar que a atual codificação privada empenha-se em valorizar as condutas éticas, de boa-fé objetiva, privilegiando conduta, comportamento, que é de aguardar das partes não só na fase pré-contratual, mas que se estende também à celebração e à execução do contrato (art. 422 do C.Civ.). De fato, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113 do C.Civ.), dispositivo que repercute vivamente nos contratos, à conta da função social que devem guardar, entreabrindo, para o juiz, a função interpretativa da boa-fé objetiva. E, nessa espia, na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento econômico, tudo isso enfim para verificar onde reside a patologia que desaguou no descumprimento contratual havido. Ora, a embargante, advogada militante neste Foro, está inadimplente faz cerca de quatorze anos. Isto significa mais de 168 (cento e sessenta e oito) meses de valor locativo do apartamento, do qual se aproveita, morando ou não no imóvel, versus nenhum pagamento de prestações, nem mesmo pelo valor que a embargante julga correto. O que há é inadimplemento puro e simples. A embargante não paga nem o que não questiona. Não há boa-fé nisso. Outrotanto, a embargante digladiava contra a técnica de amortização ajustada. Entretanto, a partir da edição da Medida Provisória 1671, de 24/06/1998, é admitida (art. 1.º) a celebração de contratos de financiamento, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei n.º 8.692/93. O certo é que elegeram as partes (sem vício de vontade alegado) o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) e sua utilização nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5.º, caput, e 6.º da Lei n.º 4.380/64 (cf. TRF da 4ª Região - AC 480796 - DJ de 29.5.2002 - Rel. o MM. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI). De conseguinte, a adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado pelos contratantes (Cf. TRF 4.ª Região - AC 481509 - DJ 08.05.2002 - Rel. Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE), não padecendo de qualquer mácula. Queixa-se a embargante da ocorrência de anatocismo. Entretanto, a perícia sobre isso deixou consignado que: Conforme se constata pela análise da fórmula de cálculo da prestação, o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não utiliza o regime de juros compostos e, portanto, em seus cálculos, não há a capitalização dos juros. Verifica-se claramente na fórmula que a taxa de juros incide unicamente sobre o saldo devedor, sem a adição de qualquer outro valor (fl. 172 - o negrito é do original). Sem embargo, pensando na escritura de confissão de dívida e outras avenças firmada em 30.05.2001 (fls. 42/43) e mais nas outras cláusulas e condições ratificadas da escritura de 16.12.1997 (fls. 38/41vº), de qualquer sorte colhem os enunciados das Súmulas 539 e 541 do STJ, a estatuir: Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (REsp nº 1.112.879, 1.112.880 e 973.827). Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp nº 1.251.331). Sobremais, a embargante insurge-se contra o critério de amortização utilizado, pretendendo que a dedução do valor pago mensalmente (quando era pago, há quase quinze anos) se efetue antes do reajuste do saldo devedor. Ainda aqui, não tem razão. A perícia, sobre o tema, explica: Para haver coerência nos cálculos é necessária a aplicação da correção monetária ao saldo devedor e à prestação ao mesmo tempo. Se for aplicada antes na prestação, ocorrerá liquidação antecipada do débito e se for aplicada antes do saldo devedor haverá saldo residual (fl. 173 - a ênfase é do original) Não existe, por outro lado, disposição legal que imponha à CEF o dever de proceder à amortização da prestação mensal quitada para, só então, corrigir o saldo devedor (cf. TRF da 5.ª Região, AC n.º 252267, Data da decisão: 06/09/2001, Rel. a Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI). Em verdade, nos contratos de mútuo avençados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, as prestações amortizam não só parte do capital, mas também os juros e o

seguro habitacional, correto o sistema de amortização que permite o decréscimo do valor das prestações, caso o contrato venha a ser cumprido como contratado, o que, na hipótese vertente, não foi. Por derradeiro, o contrato foi firmado sob a égide da Lei n.º 8.692/93, que limitou a taxa efetiva de juros em 12% (doze por cento) ao ano, inferior à praticada no mútuo de que se cogita. Desprocede, enfim, às inteiras, a pretensão incoada, com viés puramente procrastinatório - parece inescusável. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela embargante, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a embargante nas custas, despesas processuais (honorários periciais despendidos pela Justiça Federal) e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, verbas cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I.

0004927-96.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004998-35.2013.403.6111) VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO (SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES E SP154157 - TELÉMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por VENDAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. ME e SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, diante da execução por título extrajudicial ajuizada sob o nº 0004998-35.2013.403.6111. Afirmam que a embargada, mediante referida execução, está lhes cobrando uma dívida de R\$ 63.205,33, referente a duas Cédulas de Crédito Bancário. Sustenta: cobranças ilegais de tarifa de acatamento/devolução de cheques, de excesso sobre o limite contratado, de renovação de crédito rotativo e de manutenção; e cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Ao final, pede a procedência para anulação das cláusulas contratuais consideradas abusivas, a realização de prova pericial e a condenação da embargada à devolução, em dobro, das quantias cobradas indevidamente, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de procuração e de cópia de outros documentos (fls. 11/65). Por meio da decisão de fl. 67, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação e instrumento de mandato (fls. 71/77). Os embargantes se manifestaram (fls. 80/91). Em especificação de provas, os embargantes reiteraram o pedido de realização de prova pericial; a embargada, por sua vez, disse que não tinha provas a produzir e não se opunha ao julgamento antecipado da lide (fls. 93 e 103). Designou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 104/105). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Dos instrumentos de contrato firmados pelas partes (fls. 22/40 e 47/55), onde figurou a primeira embargante como devedora e o segundo embargante como avalista, verifica-se a contratação de dois empréstimos, o primeiro, firmado em 22/12/2011, no valor originário de R\$ 57.700,00, sendo R\$ 32.000,00 na modalidade de Crédito Rotativo Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, e R\$ 25.700,00 na modalidade de Crédito Rotativo Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA; e o segundo, denominado GIROCAIXA FÁCIL, firmado em 24/01/2012, no valor originário de R\$ 20.000,00; tendo sido utilizados pela embargante pessoa jurídica, conforme extratos/planilhas de fls. 19/21, 42/46 e 58/63, os valores de R\$ 38.997,45 e 24.207,88, ambos apurados em 11/12/2013. De início, indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil formulado pelos embargantes, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito. Passo a enfrentar, pois, as teses trazidas pelos embargantes. a) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Cumpre observar que as instituições financeiras devem obediência ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico sufragado no enunciado nº 297 das súmulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, por força do disposto no caput do art. 14 do CDC. Porém, ressalto que a aplicação das normas de consumo não tem o condão de modificar automaticamente cláusulas contratuais, sem a comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou a superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutuário, razão pela qual analisarei, em seguida, os pedidos que envolvam alterações de cláusulas do contrato. b) Da cobrança ilegal de tarifas de serviços Sustenta a parte embargante que a CEF lhe cobrou várias tarifas de serviços, as quais são ilegais. Verifica-se que as partes pactuaram o pagamento de tarifas (fls. 26/28 e 50). Por outro lado, os embargantes não demonstraram no que consistem as alegações de ilegalidade de referidas tarifas e sequer comprovaram a cobrança de algumas das referidas tarifas. Limitaram-se a dizer que são elas ilícitas, abusivas e iníquas e que os serviços, a elas relacionados, não foram efetivamente prestados pela instituição bancária. Também não comprovaram se tratar da denominada venda casada, vedada pelo art. 39, I, do CDC. Sobre a matéria, veja a jurisprudência que segue: RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. RESP N. 1.251.331/RS JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÕES DO CMN-BACEN. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. Reclamação disciplinada na Resolução n. 12/2009-STJ, destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, no caso, o REsp 1.251.331/RS. 2. Conforme estabelecido no REsp n. 1.251.331/RS, o exame da legalidade das tarifas bancárias deve partir da observância da legislação, notadamente as resoluções das autoridades monetárias vigentes à época de cada contrato questionado. Deve-se verificar a data do contrato bancário; a legislação de regência do pacto, as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros de mercado. 3. Se assinado até 29.4.2008, sua regência é a da Resolução CMN 2.303/1996. Salvo as exceções nela previstas (serviços descritos como básicos), os serviços efetivamente contratados e prestados podiam ser cobrados. A TAC e a TEC, porque não proibidas pela legislação de regência, podiam ser validamente pactuadas, ressalvado abuso a ser verificado caso a caso, de forma fundamentada em parâmetros do mesmo segmento de mercado. 4. Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011. 5. Hipótese em que a sentença, confirmada pelo acórdão reclamado, julgou em conjunto diversos processos, contra diferentes instituições financeiras, sem considerar a data em que assinado cada contrato, sem levar em conta os termos dos contratos, os valores cobrados em cada caso e sem sequer especificar as tarifas em cada um deles questionadas e nem esclarecer porque tabelado o valor de R\$ 900,00 para a somatória das tarifas e serviço de terceiros em todos eles. 6. Nos termos do assentado no REsp 1.251.331/RS, a tarifa contratada de

forma expressa e clara, correspondente a serviço efetivamente prestado, obedecida a legislação de regência na data do contrato, somente poderá ser invalidada em caso de abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Anulação do processo desde a genérica sentença, para que outra seja proferida, com a descrição dos fatos controvertidos da causa em julgamento, e a decisão - fundamentada a partir das premissas adotadas no REsp 1.251.331/RS, acima sumariadas - acerca da legalidade ou abusividade de cada tarifa questionada na inicial. Deve, necessariamente, a sentença observar a data do contrato, a resolução de regência, as tarifas pactuadas e as efetivamente cobradas e seus respectivos valores, em comparação com os cobrados pelas instituições financeiras congêneres, no mesmo seguimento de mercado (financiamento de veículos), para cada tipo de serviço. 8. Reclamação procedente. (STJ, RCL 201303399251, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJE 09/04/2014) Negritei. Assim, referidas alegações não devem ser acolhidas. c) Da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Dos instrumentos de contrato firmado pelas partes (fls. 35 e 52) verifica-se que sobre o débito em atraso foi pactuada a incidência da comissão de permanência, composta por taxa de CDI e taxa de rentabilidade, in verbis: FL 35: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da CREDITADA e do(s) AVALISTA(S), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplimento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. FL 52: CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1 ao 59 dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60 dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Parágrafo Segundo - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTAS, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplimento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata. É cediço que a comissão de permanência possui natureza triplíce - remunerar o capital mutuado, atualizar o valor da moeda e compensar o credor pelo inadimplimento contratual -, razão pela qual não pode ser cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual), o que foi ignorado pela CEF, conforme simples leitura das mencionadas cláusulas. Veja-se que além taxa de CDI previu-se também a incidência cumulativa da taxa de rentabilidade, o que é inadmissível. Por outro lado, é permitida a incidência da comissão de permanência após o inadimplimento da dívida. Analisando os demonstrativos de evolução das dívidas (fls. 19/21, 42/46 e 58/63), evidencia-se que a embargada cumulou apenas comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Este proceder, como se viu, está errado e, por isso, resultou em excesso de execução. d) Da devolução, em dobro, das quantias cobradas indevidamente. Para que seja determinada a devolução, em dobro, prevista no art. 42 do CDC, das quantias cobradas indevidamente, deve ser comprovada a culpa ou a má-fé do credor/fornecedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTIGOS 165, 458, I, II e III, e 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ENGANO JUSTIFICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegada afronta aos artigos 165, 458, I, II e III, e 535 do CPC, nota-se que a corte de origem se manifestou de forma clara e harmônica pela impossibilidade da devolução em dobro do valor pago a maior relativamente ao mês de agosto de 2004, bem como acerca da inaplicação do artigo 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078 /1990. 2. Não se mostram contraditórias a conclusão de que a cobrança era abusiva e a condenação à devolução simples, porquanto o critério definidor da forma da restituição (simples ou dobrada) é a boa ou má-fé, bem como a culpa do fornecedor, não simplesmente a ilegalidade da cobrança. 3. Caracterizado engano justificável na espécie, notadamente porque a Corte de origem, apreciando o conjunto fático-probatório, não constatou a presença de culpa ou má-fé, não é aplicável a repetição em dobro e ileso subsiste o artigo 42, parágrafo único, do CDC. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1300032 RJ - 2011/0170394-9, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/03/2013) Diante da falta de comprovação, pelos embargantes, de culpa ou má-fé da embargada, o pedido de devolução em dobro não poderá ser acolhido. Sem mais delongas, procedem parcialmente os pedidos, apesar da parte embargante não ter apontado o exato excesso de execução com a apresentação de memória de cálculo (art. 739-A, 5º, CPC). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados para, reconhecendo o excesso de execução, determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF retifique os cálculos que embasam a execução, excluindo a taxa de rentabilidade cumuladamente cobrada com a comissão de permanência. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca que se verificou (art. 21, caput, do CPC). Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001641-76.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-63.2014.403.6111) MONTEIRO & ACORCI LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE (SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Publique-se e cumpra-se.

0002068-73.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-53.2015.403.6111) ROPER - FARMACIA DE MANIPULACOES LTDA - ME X PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE X GISELE PERSON(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito (STJ - 1.ª Turma, RESP 584983, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31/05/2004, página 218). Nessa consideração, concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido.Outrossim, tendo em conta que, nos presentes embargos, há alegação de excesso de execução, deverá a parte embargante, no mesmo prazo acima concedido, informar o valor que entende devido, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5.º, do CPC.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000947-30.2003.403.6111 (2003.61.11.000947-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-12.2002.403.6111 (2002.61.11.003466-0)) PINTO E TRIGLIA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fl. 124 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 127.Outrossim, traslade-se para aqueles autos cópia da procuração de fl. 12.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0003020-57.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-87.2010.403.6111) TADAO MITO(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP174689 - RODRIGO MORALES BARÉA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 628/633 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 636.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0004525-83.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-03.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL

A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0000660-18.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-70.2005.403.6111 (2005.61.11.001192-1)) MARCELO VERI(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.pa 1,15 Cumpra-se.

0002535-23.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001582-59.2013.403.6111) PS: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPARIA LTDA - ME(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 151/153 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 156.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0004213-73.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-31.2013.403.6111) LUIZ CARLOS GARDIN(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em decorrência da greve dos servidores federais, com ampla adesão nesta Subseção Judiciária, os autos vieram ao gabinete ontem.Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. É neste contexto que o Código de Processo Civil permite expressamente a prolação de sentença concisa nas hipóteses em que não haja a resolução do mérito (art. 459).Feitas estas observações, verifico que após a suspensão do andamento processual em virtude de

prejudicialidade (fl. 131), o embargante noticiou que nos autos da anterior ação nº 0004023-47.2012.403.6111 houve desconstituição dos títulos que embasam a execução aqui embargada. Assim, com razão a embargada ao sustentar que com a decisão noticiada nas fls. 135-136, a presente ação perdeu o seu objeto - fls. 139/140. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargante, com respaldo no disposto no art. 20 do CPC, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001853-34.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003958-18.2013.403.6111) RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0002387-75.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-77.2007.403.6111 (2007.61.11.005067-4)) LUIZ SARMENTO PEREIRA (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução por meio dos quais se insurge o embargante, citado por edital, contra a cobrança que lhe é dirigida nos autos da Execução Fiscal nº 0005067-77.2007.403.6111. Defende-se por negativa geral, na forma do art. 302, parágrafo único, do CPC. À fl. 05 foi determinado o traslado das peças processuais constantes na execução para instruir os presentes embargos, a intimação do embargante para emendar a inicial, a quem se concederam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trasladas cópias da execução para estes autos (fls. 07/105). Em virtude da oposição intempestiva dos embargos e por não ter havido a emenda à inicial, a curadora foi destituída, nomeando-se novo curador (fl. 107). Emendada a inicial (fl. 110), os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao valor bloqueado, sendo determinada a intimação da embargada para impugnação (fl. 111). A embargada apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir, considerando que o valor bloqueado (fls. 103/105) pertence ao co-executado Mário José Santana Dezotti. No mais, defende a legalidade da execução e a liquidez e certeza da CDA (fls. 114/118). O embargante se manifestou sobre a impugnação e, depois, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 121/122 e 124). A embargada fez requerimento idêntico (fls. 126/128). À fl. 129 houve a conversão do julgamento em diligência para facultar manifestação das partes acerca de eventual decadência/prescrição. A embargada disse que não houve causa extintiva do crédito tributário, juntando documentos (fls. 130/167). O embargante reiterou manifestação anterior (fl. 169). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno que compartilho do mesmo entendimento exarado à fl. 05 pelo ilustre Juiz Federal, no sentido de se dar prosseguimento aos embargos opostos intempestivamente por curador nomeado ao executado revel. A propósito, trilhou este mesmo caminho o E. TRF da 5ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DESIGNADO. INTEMPESTIVIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. Sendo a nomeação de curador especial destinada a suprir a ausência do réu, o curatelado não pode sofrer os prejuízos advindos da falta de defesa ou de defesa apresentada intempestivamente, máxime na hipótese dos autos, quando a curadora esteve, comprovadamente, doente. 2. Tendo em vista a obrigatoriedade do curador manifestar-se para evitar consequências desfavoráveis ao réu revel citado por edital, a ausência de sua atuação determina que seja substituído, jamais cabendo a sequência do feito com o seu curador, prejudicado o curatelado. 3. Apelação provida, para regular processamento dos embargos à execução. (TRF5, AC 00014711720134058311, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª T, DJE - Data: 12/06/2014 - Página: 145). Feito este registro, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que o embargante teve dinheiro bloqueado em seu nome (fl. 104). Análise, em primeiro plano, de ofício, a prescrição (art. 219, 5º, do CPC e enunciado nº 409 das Súmulas do E. STJ). Convém esclarecer que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente a aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. No caso dos autos não há decadência ou prescrição a reconhecer. O fato imponível da obrigação tributária se refere a contribuições sociais devidas pela empresa executada, cujo vencimento mais antigo é 09/06/95 (fl. 32). Cumpre consignar que o débito foi incluído em parcelamentos, sendo o primeiro formalizado em 01/03/00. O último parcelamento perdurou até 12/08/2005 (fl. 131), o que importa em reconhecimento da dívida pelo devedor e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Tendo o ajuizamento ocorrido em 09/10/07 (fl. 07), não houve prescrição. Não se verifica, ainda, na execução fiscal, que a embargada/exequente tenha deixado escoar mais de cinco anos, sem nada diligenciar. Compulsando-se os autos principais verifica-se que a executada pessoa jurídica foi citada por edital. Em 10/09/10 incluiu-se o embargante e outro sócio no polo passivo, determinando-se suas citações por edital em 31/03/11. Não paga e nem garantida a execução houve determinação para bloqueio de valores, via Bacenjud, em

26/01/12. Realizado bloqueio de dinheiro em nome do embargante houve conversão em penhora e sua intimação por edital, com posterior nomeação de curador especial em seu favor no dia 05/02/14. Portanto, prescrição intercorrente também não se consumou. Superada a questão da decadência/prescrição, verifica-se que, em que pese o embargante ter apresentado embargos por negativa geral, no decorrer do processo, não se desincumbiu de afastar a presunção de liquidez e certeza do título objeto da execução, ônus que a ele cabia. Veja-se julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CURADOR ESPECIAL AO EXECUTADO AUSENTE/CITADO POR EDITAL: LEGITIMIDADE, SÚMULA 196, E. STJ - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO LANÇAMENTO FISCAL NÃO-CONFIGURADA: NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - CONTESTADO O MÉRITO POR NEGATIVA GERAL: ÔNUS INATENDIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Ausente desejado vício na nomeação de especial curador ao polo executado, tal a atender à segunda figura do inciso II do art. 9º, cc art. 598, ambos do CPC, como vigentes ao tempo dos fatos, assim ao encontro da v. súmula 196, E. STJ. Superiormente, aliás, a recair sobre o caso vertente o dogma da ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior, com efeito. 2. No tocante ao quanto sustentado em sentença, pela nulidade da Notificação do procedimento administrativo, tanto não merece prosperar. Como bem explicitado nos autos, procedeu o INSS dentro dos contornos da lei, realizando a Notificação do contribuinte no endereço preciso, referente àquele do qual se originou o débito, consistente em uma construção e demolição feita pelo executado, sem verter as obrigatórias contribuições. 3. Inoponível a maior ou menor organização interna do executado, inadmissível possa o mesmo invocar tema a que deu causa, transferindo a responsabilidade ao Fisco e, com isso, obtendo a buscada declaração de nulidade do procedimento administrativo. Se almeja o contribuinte escolher outra sede, assim o faça às expensas, perante o Fisco, caput do art. 127, CTN. 4. Observada a legalidade tributária a respeito, superada se põe a r. sentença, ao mais se descendo pelo disposto no art. 515, CPC, não havendo de se falar em cerceamento. 5. Revela a inicial de embargos vontade apelante de contestar o pedido executório por negativa geral. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art. 16, LEF. 6. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, lançando sobre o desfêcho da demanda sinal de seu insucesso. 7. Irrefutável o desfêcho de improcedência aos embargos, à míngua de evidências sobre o desacerto da atividade fazendária, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa. 8. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 9. Invertida a condenação honorária advocatícia imposta, sendo fixada, agora, em favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor da execução (R\$ 1.434,83), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. 10. Provimento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos. (TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, APELREEX - 592314, Relator Juiz Convocado SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2009). Além do mais, verifica-se que a CDA afigura-se hígida. Os requisitos dela estão esculpido no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Resulta que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a execução fiscal embargada, não se lobra irregularidade. Origem dos débitos, termo inicial respectivo e forma de cálculo dos encargos (correção monetária e juros moratórios) incidentes sobre o valor originário do débito, tudo isso está explicitado no indigitado título extrajudicial, mediante a indicação dos diplomas legais de regência. A certidão, constante na execução fiscal, reúne todos os requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa do executado. Não se lhe exige o detalhamento de toda a atividade administrativa de que resultará a autuação e apuração do débito, dados atinentes ao procedimento administrativo identificado na CDA, que o embargante, como visto, não alegou desconhecer. Leve-se em conta ainda que, ao teor do art. 6.º, 1.º, da Lei n.º 6.830/80, para a propositura da ação de execução fiscal basta a certidão da dívida ativa para instruir a inicial, pois esta, regularmente inscrita, vale como prova pré-constituída e é título hábil à execução, gozando, na previsão do art. 204 do CTN e art. 3.º da Lei de Execução Fiscal, de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida mediante prova a cargo do devedor (TRF da 3.ª Região, 6.ª T., AC 28.596, Rel. Juíza DIVA MALERBI, j. 09/09/1996, RT 740/4420). Sem mais prova, portanto, não há como reconhecer irregular a cobrança em questão. Nesse ponto cabe repisar que a CDA que escora a execução goza de presunção de liquidez e certeza que o embargante não se desincumbiu de ilidir. Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a pretensão não merece prosperar. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ele perdeu a condição de necessitado, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, tomem os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários do advogado/curador nomeado à fl. 107. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002835-48.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004094-49.2012.403.6111) LUIZ ROBERTO CRISTALDO - EPP(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 334/1228

embargos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida nestes autos. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0003262-45.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-96.2013.403.6111) WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou em face da ANTT os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita, por redirecionamento, na execução fiscal nº 0001489-96.2013.403.6111. Sustenta o embargante sua ilegitimidade passiva para figurar na execução aparelhada, assim como da empresa executada (Transfêrgo Ltda.) cuja responsabilidade está a substituir, prescrição, ofensa ao princípio da legalidade, defeito pela não inclusão de seu nome no título executivo, redirecionamento indevido, ausência de contraditório administrativo, vícios na CDA (ausência de indicação de valor e maneira de calcular os juros) e impenhorabilidade dos bens que compõem o espólio embargante. Pede o acolhimento da matéria preliminar levantada ou a nulidade da execução, acolhendo-se, sobremais, a matéria de mérito aventada. À inicial juntou procuração e documentos. Instou-se o embargante a regularizar representação processual, o que cumpriu. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, oferecendo-se vista à embargada para impugnação. O embargante requereu devolução de prazo, tendo em conta possibilidade de interposição de agravo de instrumento. A ANTT apresentou impugnação, rebatendo um a um os fundamentos dos embargos, fundada em que requeria fosse decretada a improcedência dos pedidos neles formulados. À peça de resistência juntou documentos. Devolveu-se prazo ao embargante para que interpusesse agravo de instrumento, determinando que se manifestasse sobre a impugnação da embargada. O embargante apresentou réplica. As partes foram concitadas a especificar provas. O embargante comunicou a interposição de agravo de instrumento da decisão de fl. 85. A decisão agravada ficou mantida em primeiro grau. O embargante requereu a produção de prova oral, documental e a requisição de procedimento administrativo, juntando documentos. O E. TRF3 negou seguimento ao agravo interposto. A embargada disse que não tinha provas a produzir. Oportunizou-se ao embargante juntar documentos, o que não fez. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a decisão que sobrevirá, estão nos autos os elementos que bastam a escorá-la, de sorte que conheço diretamente do pedido, na forma do art. 17, ún., da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Defesa processual que impende de primeiro analisar, à fl. 05, está assim lançada: Também cumpre destacar que o Sr. Walter Gomes Fernandes nem mesmo integrava quadro societário da TRANSFERGO, ora embargante, à época dos fatos, já que ingressou na sociedade somente em 14.07.2009, como se prova pela 11ª alteração do contrato social em anexo, o que também corrobora a tese de ilegitimidade passiva para responder pela execução... O embargante, no tema, tem razão. O auto de infração que deu corpo à multa cujo valor se exige na execução aparelhada foi lavrado em 11.05.2005 (fls. 110, 112 e 115). Não obstante, Walter Gomes Fernandes somente ingressou no quadro societário da TRANSFERGO, com poderes de administração, por alteração contratual havida em 14.07.2009 (fls. 31/37), com registro na JUCESP em 23.07.2009 (fls. 56/58). É dizer não detinha poderes de administração, já que nem sócio da TRANSFERGO era, ao tempo em que a infração que levou à imposição da multa cobrada veio a ser aplicada. Mas, não é só. Não se ignora o enunciado da Súmula 435 do C. STJ, ao teor do qual: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. No caso, a partir da certidão da senhora Oficiala de Justiça de fls. 48/49, que não encontrou em funcionamento a TRANSFERGO em seu endereço informado, datada de 20.06.2013, a ANTT requereu e foi deferido o redirecionamento da execução em face de Walter Gomes Fernandes. Todavia, Walter Gomes Fernandes faleceu em 31.05.2010, como se encontra certificado à fl. 61, e não é possível saber se a presumida dissolução irregular da TRANSFERGO ocorreu quando Walter ainda estava vivo. Então, o redirecionamento da execução fiscal aparelhada em face do Espólio de Walter Gomes Fernandes não tem razão de ser, como se verifica do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO E NEM QUANDO OCORREU A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO INVIÁVEL. 1. Não é viável o redirecionamento da execução fiscal em relação a sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito e nem quando ocorreu a dissolução irregular da sociedade. Nesse sentido: EAg 1.105.993/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011; REsp 1.217.467/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011. 2. Agravo regimental não provido. (grifos apostos, STJ - AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.371.752-SP (2010/0210709-6), 2ª T., Rel. o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. de 05.04.2011) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para determinar a exclusão do Espólio de Walter Gomes Fernandes do polo passivo da Execução Fiscal nº 0001489-96.2013.403.6111, em trâmite perante este juízo. Embora conduzida por embargos matéria de ordem pública que poderia ser suscitada no feito executivo, o fato é que a embargada deu causa a estes embargos, razão pela qual a condeno em honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, 4.º, do CPC. Sem custas, ao teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

0003263-30.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-96.2013.403.6111) TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO A parte autora acima designada ajuizou em face da ANTT os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal n.º 0001489-96.2013.403.6111, escorada na CDA 171/2013. Sustenta a embargante prescrição, ilegitimidade de parte passiva na execução aparelhada (outra empresa, autorizada a operar transporte de passageiros, utilizava veículos da embargante), ofensa ao princípio da legalidade e vícios na CDA (ausência de indicação de valor e maneira de calcular os juros). Insurge-se, outrossim, contra o redirecionamento da execução em face dos sócios. Pede o acolhimento da matéria preliminar levantada ou a nulidade da execução, tendo em vista a nulidade da CDA que a adestra, reconhecendo-se irregular o redirecionamento da execução. À

inicial juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, oferecendo-se vista à embargada para impugnação. A ANTT apresentou impugnação, rebatendo um a um os fundamentos dos embargos, fundada em que requeria fosse decretada a improcedência dos pedidos neles formulados. À peça de resistência juntou documentos. A embargante manifestou-se sobre a impugnação. Concitadas as partes a especificar provas, a embargante, juntando documentos, pediu fosse a embargada instada a juntar cópia do procedimento administrativo; a embargada disse que não tinha provas a produzir. Consignou-se que cópia do PA da embargante já estava nos autos. A embargada se manifestou sobre a documentação juntada pela embargante. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito, de sorte que conheço diretamente do pedido, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Anoto, de início, que os contratos de comodato juntados às fls. 157/162 demonstram que a embargante deveras ajustou a transferência, a terceiro, de posse e uso de veículos de transporte rodoviário de passageiros de sua propriedade, pelos períodos de 01.12.2004 a 28.02.2005, de 01.07.2005 a 31.07.2005 e de 01.08.2005 a 30.10.2005. Não quer isso significar, todavia, que a embargante, por ela mesma, não executou serviço de transporte rodoviário de passageiros sem autorização no período da autuação administrativa. Ressalte-se que a autuação de que se originou a cobrança guerrada aconteceu em 11.05.2005 (fl. 114). Para esta data não há nos autos demonstração de transferência da posse do veículo da embargante a terceiro. Eis as razões pelas quais a alegação de ilegitimidade de parte, ventilada nos embargos, não merece acolhida. Em outro giro, porque não está autorizada, no caso, a pleitear em nome próprio direito alheio, não é a embargante parte legítima para questionar o redirecionamento da execução em face dos sócios administradores. Mas, no que concerne à prescrição, a embargante tem razão. Ação punitiva da Administração Pública Federal, no caso concreto, está inelutavelmente prescrita. Dita, com efeito, o artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Citado diploma legal, em verdade, estabelece prazos autônomos de prescrição para a ação punitiva e para a ação executória correlata, o que se convence da dicção de seus artigos 1º-A, 2º e 2º-A, a estatuir: Art. 1-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I. pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II. por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III. pela decisão condenatória recorrível; IV. por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal; Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II. pelo protesto judicial; III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; V. por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Logo, a Administração dispõe de cinco anos, a contar da prática de infração, para finalizar o apuratório destinado a constituir definitivamente o crédito não tributário, consideradas as hipóteses interruptivas do art. 2º copiado e suspensivas do artigo 3º do mesmo compêndio legal, estas que não se transcreveu por irrelevantes no caso em exame. Muito bem. O auto de infração nº 121418 que dá corpo à exigência embargada foi lavrado em 11.05.2005 (fl. 114) e notificado à embargante em 11.07.2005 (fl. 120). Assim, ocorrente a situação prevista no art. 2º, I, da Lei nº 9.873/1999, o lustro prescricional da ação punitiva começou a correr, em sua integralidade, desde aí (11.07.2005). Nessa conformidade, até 11.07.2010 a Administração tinha de dar término regular ao processo administrativo, constituindo definitivamente o crédito não tributário. Todavia, a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 21.01.2013 (fl. 143). É importe consignar que o recurso apresentado pela embargante no processo administrativo não foi conhecido por intempestivo, inavendo, pois, hipótese de paralisação do prazo interruptivo. Em suma, perda do poder punitivo da Administração impõe-se, na espécie, reconhecer. Para não deixar sem análise as demais matérias de mérito suscitadas, tenho que não houve atentado ao princípio da legalidade, tal como decidiu o C. STF no Recurso Extraordinário com Agravo nº 726.008-RS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, e que o título executivo extrajudicial hostilizado nestes embargos não padece de máculas, já que a CDA traz todos os dados que lhe são de exigir (valor, origem do débito, forma de atualização monetária e juros de mora), como se verifica de fl. 143. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: a) julgo extinto o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, no tocante à insurgência da embargante ao redirecionamento da execução em face dos sócios; b) no mais, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, para declarar prescritos a ação punitiva da Administração e seu efeito pecuniário, constante do Processo Administrativo nº 50500.048826/2005-18. Condene a embargada em honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, 4.º, do CPC. Sem custas, ao teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Submeto o presente decisum a reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, I, do CPC e Súmula 490 do E. STJ. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

0004106-92.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-41.2013.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita já foi analisado e indeferido por este Juízo, conforme se verifica na decisão de fl. 69, contra a qual não houve interposição de recurso. Assim, concedo à embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), conforme previsto no Provimento COGE nº 64/2005 e no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, sob pena de deserção. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida nestes autos. Outrossim, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional acerca da sentença proferida nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

0004217-76.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-42.2012.403.6111) LUIZ ROBERTO CRISTALDO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0004431-67.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-83.2013.403.6111) GONCALO DOS SANTOS DE OLIVEIRA - ME(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte embargante prazo derradeiro de 10 (dez) dias para providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópias das Certidões da Dívida Ativa, bem como do auto de penhora, tal como determinado às fls. 18, 20 e 30, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0004523-45.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-31.2014.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por BRUNNSCHWEILLER LATINA LTDA. à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0002959-31.2014.403.6111), objetivando, em síntese, o reconhecimento do pagamento dos valores cobrados na presente execução diretamente aos funcionários nos processos Trabalhistas individuais, determinando-se o abatimento do valor de R\$ 261.683,82 (duzentos e sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos) do saldo da execução do processo principal ou, quando não, de valor apurado em perícia contábil, sob pena de enriquecimento ilícito e em duplicidade. Sustenta a embargante que a execução se refere a valores, com multa, do FGTS não depositados à época, sendo que tais valores já foram pagos diretamente aos empregados em reclamações trabalhistas por eles ajuizadas, onde houve acordos homologados pela Justiça do Trabalho de Marília, conforme relação que apresenta. Informou que chegou a efetuar o parcelamento do débito perante a CEF, tendo deixado de cumprir porque houve recusa em abater os valores já pagos. À inicial anexou documentos (fls. 13/830). Houve emenda à inicial com novos documentos (fls. 834/880). Recebida a emenda e, depois, os embargos com efeito suspensivo (fl. 881). A embargada apresentou impugnação às fls. 883/890, arguindo que a embargante não tem razão, haja vista que o FGTS tem natureza jurídica multifacetada e que os recolhimentos devem ocorrer na forma prevista no art. 15 da Lei nº 8.036/90, sendo que o pagamento direto ao empregador é somente nas hipóteses trazidas no art. 18 da mesma Lei, que foi alterado pela Lei nº 9.491/97 e, a partir de então, vedou-se o pagamento direto ao trabalhador, o que não foi observado pela embargante, pois as noticiadas transações foram todas posteriores ao novo regramento. Ainda que se admitisse o almejado abatimento, imprescindível seria outras informações detalhadas a cargo da embargante, ônus do qual não se desincumbiu. Além disso, o efeito liberatório alcançaria somente o principal e a CDA valeria para as multas, correção monetária e juros moratórios, considerando que não foram comprovados os pagamentos; não sendo devido, outrossim, honorários advocatícios em favor da embargante. A embargante se manifestou (fls. 893/899). Em especificação de provas, a embargante não se manifestou e a embargada pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 900/903). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Até porque, instada a especificar provas, a embargante permaneceu inerte (fl. 903). A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da parte embargante em efetuar o pagamento do FGTS diretamente aos seus empregados em ações trabalhistas. Da análise da relação apresentada na inicial (fls. 05/06) constato que todas as reclamações trabalhistas foram ajuizadas a partir de 2009. Em virtude disto e considerando que o empregado tem dois anos, a contar da data da rescisão do contrato de trabalho, para ajuizar reclamação trabalhista contra o seu empregador (inciso XXIX do art. 7º da CF/88), presume-se que os noticiados pagamentos foram efetuados após o advento da Lei nº 9.491/97, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 8.036/90. Aludido dispositivo passou a vigorar, a partir de então, com seguinte redação: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. De acordo com o dispositivo legal antes transcrito, patente está que a única forma possível e válida de efetuar os recolhimentos referentes ao FGTS dos empregados é mediante depósitos nas suas respectivas contas vinculadas. Os pagamentos feitos diretamente aos empregados, ainda que com base em transação ocorrida no bojo de reclamação trabalhista, só poderão ser aproveitados/abatidos se forem efetuados antes da vigência da Lei nº 9.491/97. Nesse mesmo sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 5ª, 3ª e 1ª Regiões, verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO DE FGTS EM ACORDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.491/1997. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. I. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente os embargos à execução, ao reconhecer a quitação da dívida de FGTS cobrada na execução fiscal nº 0013365-62.2009.4.05.8300. II. A dedução dos valores relativos ao FGTS pagos diretamente ao empregado do montante executado somente é admissível se o pagamento se deu até a entrada em vigor da Lei n. 9.491, de 09.09.97. Após a vigência da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Precedente: STJ, REsp 1135440 / PR, REL. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, djE 8.2.2011) III. Os acordos trabalhistas que incluíram as verbas referentes ao

FGTS foram celebrados após a vigência da Lei n.º 9.491/97, razão pela qual o empregador encontrava-se obrigado a depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. IV. Não se vislumbram elementos suficientes que demonstrem a correlação entre as reclamações trabalhistas citadas pelo agravante, propostas em 2009 e o débito constante da execução fiscal em questão, referentes ao período de dezembro de 2006 a dezembro de 2007. V. Não há qualquer comprovação de depósito em conta vinculada quanto ao pagamento do FGTS devidos de dezembro de 2006 a dezembro de 2007. VI. Prevalece, no caso, a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, que somente pode ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação apresenta prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos. VII. Apelação provida. (TRF5, AC 00114709520114058300, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª T, v.u., DJE - Data: 20/09/2013 - Página: 315).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E VERBAS DEVIDAS AO FGTS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACORDOS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.491/1997. RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS AJUIZADAS APÓS 2008. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ALEGADOS PAGAMENTOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. A prova apresentada, não obstante vasta, é de fácil apreciação, sendo desnecessária a realização de perícia contábil, razão pela qual, a teor do art. 420, parágrafo único, I, do CPC, não houve cerceamento do direito de defesa. 2. A apelante alega que teria efetuado o pagamento de contribuições federais e do FGTS como condição para a realização de diversos acordos trabalhistas, razão pela qual os valores correspondentes a estes pagamentos deveriam ter sido baixados pelo INSS e pelo gestor financeiro do fundo, a CEF. 3. A Lei n.º 9.491/1997, que alterou procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização e revogou a Lei n.º 8.031/1990, vedou a possibilidade de pagamento direto, ao empregado, dos valores devidos ao FGTS, obrigando o empregador a depositá-los, exclusivamente, na conta vinculada do trabalhador. Portanto, a partir da Lei n.º 9.491/1997, manifestamente ilegal qualquer pagamento de valores - devidos ao FGTS -, diretamente ao trabalhador, e, por conseguinte, plenamente legítima a cobrança dos referidos valores, pelo órgão competente, em sede de execução fiscal. No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, Recurso Especial n.º 1135440/PR, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe Data: 8/2/2011; STJ, Recurso Especial n.º 754538/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe Data: 16/8/2007, p. 310, entre outros. 4. Na espécie, todos os processos trabalhistas, em virtude dos quais a autora afirma ter firmado acordo com os respectivos empregados, e efetuado pagamentos concernentes à FGTS, foram ajuizados a partir de 2008, portanto, quando já em vigor a Lei n.º 9.491/1997. Sendo assim, plenamente legítima a cobrança pela ré UNIÃO, nos autos da Execução Fiscal n.º 0000328-07.2010.4.05.8308, não havendo que se falar em direito à compensação. 5. Por outro lado, ainda que fosse possível discutir a pleiteada compensação dos valores, devidos ao FGTS, eventualmente pagos pela autora, esta não se desincumbiu do ônus de comprovar os pagamentos supostamente efetuados. Os documentos colacionados ao feito (dezesete volumes em apenso) não comprovam dito pagamento; pelo contrário, corroboram a existência da dívida, inclusive em razão da ausência de recolhimentos fiscais e previdenciários, expressamente determinados pelo Juízo Trabalhista. 6. Ademais, em diversos termos de conciliação constantes dos 17 apensos, a exemplo dos de fls. 793, 828 e 1228, foi determinado à apelante que comprovasse os recolhimentos fiscais e previdenciários, no prazo de 15 dias, não existindo, assim, qualquer alusão a eventual quitação de tais tributos em razão dos valores pagos aos empregados nos acordos com eles celebrados. 7. No que tange à condenação em honorários advocatícios, defende a apelante que o valor fixado pelo Juiz a quo - R\$ 2.000,00 em favor de cada um dos três réus, e portanto, R\$ 6.000,00 - é absurdo. 8. Preconiza o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, que, nas causas em que não houver condenação, os honorários de sucumbência deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º, art. 20, do CPC. Deste modo, deve o Juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício da atividade profissional; se excessivos, constituem ônus demasiado sobre a parte contrária. In casu, pretende a apelante o processamento e baixa de valores que estão sendo cobrados em execução fiscal cujo valor é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Tem-se, em verdade, que o valor fixado pelo Juiz a quo é módico. Tendo em vista, no entanto, a inexistência de recurso da parte ré, mantém-se a condenação da verba honorária fixada pelo Juiz de primeiro grau. 9. Apelação improvida. (TRF5, AC 00010844520124058308, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª T, v.u., DJE - Data: 13/06/2013 - Página: 211).

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.494, DE 09.09.97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os embargos de declaração opostos pelo Município quanto à errônea indicação da NDFG n. 45.628 devem ser acolhidos, uma vez que o dispositivo da sentença fez constar por equívoco o n. 45.268. 2. A alegação do Município executado de que seus empregados não eram optantes do FGTS é irrelevante para dirimir a controvérsia destes autos, uma vez que era obrigação dos empregadores depositar os valores devidos ao fundo inclusive em relação aos trabalhadores não optantes, nos termos do art. 2º da Lei n. 5.107/66. Ademais, o próprio Município admite ter pagado os valores devidos ao FGTS em reclamações trabalhistas ajuizadas pelos trabalhadores. 3. A dedução dos valores relativos ao FGTS pagos diretamente ao empregado do quantum executado somente é admissível se o pagamento se deu até a entrada em vigor da Lei n. 9.491, de 09.09.97 (STJ, REsp n. 1.135.440, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.10; REsp n. 754.538, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07.08.07; REsp n. 585.818, Rel. Min. Denise Arruda, j. 26.04.05). 4. O laudo pericial traz em seu anexo extensa lista dos empregados que receberam os valores em reclamações trabalhistas (fls. 107/123). Analisando os documentos juntados aos autos pelo perito, verifica-se que algumas condenações e acordos trabalhistas foram feitos antes de 09.09.97, enquanto outras foram feitas após tal data. Logo, a sentença deve ser reformada em parte a fim de que o abatimento dos valores pagos diretamente pelo Município aos seus empregados se restrinja às condenações e acordos trabalhistas feitos antes de 09.09.97. 5. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. 6. Apelação do Município de Iacri e da CEF parcialmente providas. (TRF3, AC 00010385820014036122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª T, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DE PARCELAS RELATIVAS AO FGTS EFETIVADAS POR MEIO DE ACORDO JUDICIAL

FORMULADO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.491/97. 1. Após a entrada em vigor da Lei 9.491/97, os valores do FGTS pagos pelo empregador diretamente ao empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não podem ser deduzidos do total exigido na execução fiscal, ante a falta de previsão legal. Precedentes do STJ. 2. Hipótese, ademais, em que sequer foi provado o pagamento diretamente aos empregados do valor das verbas rescisórias acordado em reclamação trabalhista no qual estariam embutidos os valores destinados à conta de FGTS. 3. Apelação a que se dá provimento. (TRF1, AC 00205853420024013300, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, 6ª T, v.u., e-DJF1 DATA:29/03/2010 PAGINA:180). Some-se a isto o fato da embargante ter reconhecido, na petição inicial (fl. 04 - quarto parágrafo), que parcelou o débito, ou seja, confessou ela, num primeiro momento, a dívida cobrada. É que, o parcelamento, espécie de moratória, é um ato que importa em inequívoco reconhecimento do débito pelo devedor. Além disso, vale a pena repetir que a embargante foi chamada pelo juízo para especificar provas (fl. 900). Entretanto, não se manifestou nos autos, conforme comprova a certidão de fl. 903. Em arremate, ponto que é da parte embargante o ônus de produzir prova que afaste a presunção de liquidez e certeza que recai sobre o crédito tributário (art. 204 do CTN e 3º da LEF), tarefa da qual não se desincumbiu. Neste contexto, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados. Sem condenação da parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 10% (dez por cento) já arbitrado no início da execução fiscal. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se. Após, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004527-82.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-36.2005.403.6111 (2005.61.11.000955-0)) CLODOVAGNER MONTEIRO DA SILVA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por CLODOVAGNER MONTEIRO DA SILVA à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0000955-36.2005.403.6111), objetivando, em síntese, a sua exclusão do polo passivo por ter integrado a empresa Açøfer de 23/09/99 a 01/01/02; o reconhecimento da prescrição referente aos tributos vencidos em 2000 e no início de 2001, considerando que os créditos cobrados abrangem os anos 2000/2003 e a citação da empresa em 25/01/06; o reconhecimento de que não houve dissolução irregular da empresa e, por fim, excesso de penhora pelo fato de ter sido constrito partes ideais de seus bens no valor total de R\$ 1.243.000,00 e por ser a dívida de R\$ 251.821,10. À inicial anexou documentos (fls. 08/172). Concedidos os benefícios da gratuidade, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 174). A embargada apresentou impugnação às fls. 176/185, arguindo que está correto o redirecionamento ocorrido em decorrência da dissolução irregular da sociedade e pelo fato de se estar cobrando dívidas de 10/04/00 a 10/06/02, período que, em sua esmagadora maioria, coincidem com o presença do embargante nos quadros societários da embargada - sic. Aduziu que não houve prescrição pelo fato de não ter decorrido mais que cinco antes entre a data da entrega da declaração confessando o débito (29/05/01) e a data da citação na execução fiscal (25/01/06). No que se refere a alegação de excesso de penhora, sustentou que isto não é matéria a ser resolvida em embargos, acrescentando que não excesso pois não foram penhorados os bens integralmente, mas somente partes ideais desses mesmos bens. Finalizou dizendo não haver, portanto, prova que afaste a presunção de certeza e liquidez do título que embasa a execução fiscal. Juntou documentos (fls. 186/285). A embargante se manifestou (fls. 289/291). Em especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 293 e 295/296). É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Por primeiro, observo que a ficha cadastral de fls. 39/40 comprova que o embargante foi sócio administrador da empresa Açøfer desde a sua constituição em 23/09/99 até a sua retirada em 30/01/02. Por outro lado, cobram-se dívidas de 10/04/00 a 10/06/02 decorrentes do SIMPLES NACIONAL (fls. 48/69), cujo lançamento é feito por homologação, considerando-se o termo inicial do lapso prescricional a data da apresentação da declaração. Ora, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, por meio da declaração, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, é que se inicia o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. Assim, conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado (lançamento de ofício), somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado (lançamento por homologação). Significa dizer: relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, hipótese em que não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. No caso em tela, a entrega mais antiga das respectivas declarações foi realizada em 29/05/01 (fl. 192), de sorte que, a partir de tal data, teve início o decurso do prazo prescricional quinquenal, razão pela qual fica sobremodo claro que, se decadência não havia acontecido, prescrição também não chegou a se consumir no caso. O art. 174 do Código Tributário Nacional, com sua redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, asseverava: Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Veja-se que a citação ocorreu em 02/02/06 (fl. 63 dos autos da execução), ou seja, em data pouco anterior ao atingimento do lustro legal - iniciado, como antes dito, em 29/05/01. Noutro giro, não se sustenta a sua tese no sentido de não ter havido a dissolução irregular da empresa, haja vista que é fato incontroverso nos autos que a empresa não está em funcionamento no endereço informado para a Junta Comercial, qual seja, Av. Da Saudade, 1325, Vila Souza, nesta, tanto que após a frustração da citação da empresa por carta, devolvida com mudou-se, teve a mesma que ser citada por edital. Por isso, aplicável, no caso, o disposto no art. 135, III do CTN e o constante no enunciado nº 435 das súmulas do E. STJ, verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No mais, insistindo o embargante com a sua tese de excesso de penhora, deve isto ventilar nos autos da execução, pois não cabe aqui analisar tal matéria, como bem observado pela embargada. Em arremate, ponto que é da parte embargante o ônus de produzir prova que afaste a presunção de

liquidez e certeza que recaí sobre o crédito tributário (art. 204 do CTN e 3º da LEF), tarefa da qual não se desincumbiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados. Sem condenação da parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se. Após, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004669-86.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-57.2013.403.6111) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA (SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004800-61.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-78.2012.403.6111) TRANSFERGO LTDA (SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO A parte autora acima designada ajuizou em face da ANTT os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita nas execuções fiscais n.º 0000031-78.2012.403.6111 e n.º 0003736-50.2013.403.6111, escoradas nas CDAs 1049/2011, 3010/2013 e 3032/2013. Sustenta a embargante prescrição, ilegitimidade de parte passiva nas execuções aparelhadas (outra empresa, autorizada a operar transporte de passageiros, utilizava veículos da embargante), ofensa ao princípio da legalidade, vícios nas CDAs (ausência de indicação de valor e maneira de calcular os juros) e excesso de penhora. Pede o acolhimento da matéria preliminar levantada ou a nulidade das execuções, tendo em vista a nulidade das CDAs que as adestram, ademais de dever reduzir-se a constrição levada a efeito nos feitos executivos. À inicial juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, oferecendo-se vista à embargada para impugnação. A ANTT apresentou impugnação, rebatendo um a um os fundamentos dos embargos, fundada em que requeria fosse decretada a improcedência dos pedidos neles formulados. À peça de resistência juntou documentos. A embargante manifestou-se sobre a impugnação. Concitadas as partes a especificar provas, a embargante silenciou e a embargada disse que não as tinha a produzir. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito, de sorte que conheço diretamente do pedido, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Excesso de penhora introverte matéria a ser agitada e discutida na execução, em momento subsequente à avaliação do bem penhorado, fazendo sentido quando a executada oferece à constrição bem outro compatível com o valor executado e que não subverta a ordem legal; a toda evidência configura matéria estranha a estes embargos e não será conhecida aqui. Em outro giro, cumpre à autora, ora embargante, provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). Se alega contrato de comodato com outra empresa de transportes é preciso que o demonstre, o que abdicou de fazer por documentos ou prova oral, pela qual não porfiou. Já no que concerne à prescrição, a embargante tem parcial razão. Ação punitiva da Administração Pública Federal, no caso concreto, está inelutavelmente prescrita quanto ao débito objeto da CDA n.º 1049/2011. Dita, com efeito, o artigo 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Citado diploma legal, em verdade, estabelece prazos autônomos de prescrição para a ação punitiva e para a ação executória correlata, o que se convence da dicção de seus artigos 1º-A, 2º e 2º-A, a estatuir: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I. pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II. por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III. pela decisão condenatória recorrível; IV. por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal; Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II. pelo protesto judicial; III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; V. por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Logo, a Administração dispõe de cinco anos, a contar da prática de infração, para finalizar o apuratório destinado a constituir definitivamente o crédito não tributário, consideradas as hipóteses interruptivas do art. 2º copiado e suspensivas do artigo 3º do mesmo compêndio legal, estas que não se transcreveu por irrelevantes no caso em exame. Muito bem. Os autos de infração n.os 000540, 118979 e 118807, que dão corpo à exigência embargada, foram lavrados respectivamente em 09.02.2004, em 18.08.2005 e em 19.08.2005 (fls. 163, 203 e 233) e notificados à embargante em 04.03.2004 e 21.11.2008 (fl. 166, 209 e 239). Assim, ocorrente a situação prevista no art. 2º, I, da Lei nº 9.873/1999, o lustro prescricional da ação punitiva recomeçou a correr, em sua integralidade, desde aí (em 04.03.2004, para o AI n.º 000540, e em 21.11.2008, para os AIs n.os 118979 e 118807). No tocante à primeira autuação, defesa escrita foi apresentada em 29.03.2004 (fls. 167/173), interrompendo-se aí o prazo prescricional. Indeferida a defesa administrativa e sem mais recursos, encerrou-se o procedimento, com inscrição em dívida ativa em 24.10.2011 (fl. 199), quer dizer, decorridos mais de cinco anos do início da contagem da prescrição. Com relação aos AIs n.os 118979 e 118807, consideradas as datas de notificação acima referidas, a Administração tinha de dar término regular ao processo administrativo, constituindo definitivamente o crédito não tributário, até 21.11.2013. As inscrições em dívida ativa ocorreram, respectivamente, em 09.08.2013 (fl. 230) e em 12.08.2013 (fl. 260), diante do que prescrição, no tocante a tais débitos, não ocorreu. Em suma, perda do poder punitivo da Administração impõe-se, na espécie, reconhecer, mas somente com relação ao débito oriundo do Auto de Infração n.º 000540, inscrito na CDA n.º 1049/2011. Sobre as demais matérias de mérito suscitadas, tenho que não houve atentado ao princípio da legalidade, tal como decidiu o C. STF no Recurso Extraordinário com Agravo nº 726.008-RS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, e que os títulos executivos extrajudiciais hostilizados nestes embargos não

padecem de máculas, já que as CDAs trazem todos os dados que lhe são de exigir (valor, origem do débito, forma de atualização monetária e juros de mora), como se verifica de fls. 230 e 260. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para declarar prescritos a ação punitiva da Administração e seu efeito pecuniário, constante do Processo Administrativo nº 50500.143982/2004-06. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca experimentada. Sem custas, ao teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Submeto o presente decisum a reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, I, do CPC e Súmula 490 do E. STJ. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

0004801-46.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-71.2010.403.6111)
TRANSFERGO LTDA(SPI16556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO A parte autora acima designada ajuizou em face da ANTT os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal nº 0003431-71.2010.403.6111, escorada na CDA 192/2010. Sustenta a embargante prescrição, ilegitimidade de parte passiva na execução aparelhada (outra empresa, autorizada a operar transporte de passageiros, utilizava veículos da embargante), ofensa ao princípio da legalidade, vícios na CDA (ausência de indicação de valor e maneira de calcular os juros) e excesso de penhora. Pede o acolhimento da matéria preliminar levantada ou a nulidade da execução, tendo em vista a nulidade da CDA que a adestra, ademais de dever reduzir-se a constrição levada a efeito no feito executivo. À inicial juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, oferecendo-se vista à embargada para impugnação. A ANTT apresentou impugnação, rebatendo um a um os fundamentos dos embargos, fundada em que requeria fosse decretada a improcedência dos pedidos neles formulados. À peça de resistência juntou documentos. A embargante manifestou-se sobre a impugnação. Concitadas as partes a especificar provas, a embargante silenciou e a embargada disse que não as tinha a produzir. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito, de sorte que conheço diretamente do pedido, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Excesso de penhora introverte matéria a ser agitada e discutida na execução, em momento subsequente à avaliação do bem penhorado, fazendo sentido quando a executada oferece à constrição bem outro compatível com o valor executado e que não subverta a ordem legal; a toda evidência configura matéria estranha a estes embargos e não será conhecida aqui. Em outro giro, cumpre à autora, ora embargante, provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). Se alega contrato de comodato com outra empresa de transportes é preciso que o demonstre, o que abdicou de fazer por documentos ou prova oral, pela qual não porfiou. Mas, no que concerne à prescrição, a embargante tem razão. Ação punitiva da Administração Pública Federal, no caso concreto, está inelutavelmente prescrita. Dita, com efeito, o artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Citado diploma legal, em verdade, estabelece prazos autônomos de prescrição para a ação punitiva e para a ação executória correlata, o que se convence da dicção de seus artigos 1º-A, 2º e 2º-A, a estatuir: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I. pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II. por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III. pela decisão condenatória recorrível; IV. por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal; Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II. pelo protesto judicial; III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; V. por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Logo, a Administração dispõe de cinco anos, a contar da prática de infração, para finalizar o apuratório destinado a constituir definitivamente o crédito não tributário, consideradas as hipóteses interruptivas do art. 2º copiado e suspensivas do artigo 3º do mesmo compêndio legal, estas que não se transcreveu por irrelevantes no caso em exame. Muito bem. O auto de infração nº 000160 que dá corpo à exigência embargada foi lavrado em 04.09.2003 (fl. 88) e notificado à embargante em 26.09.2003 (fl. 91). Assim, ocorrente a situação prevista no art. 2º, I, da Lei nº 9.873/1999, o lustro prescricional da ação punitiva recomeçou a correr, em sua integralidade, desde aí (26.09.2003). Nessa conformidade, até 26.09.2008 a Administração tinha de dar término regular ao processo administrativo, constituindo definitivamente o crédito não tributário. Todavia, a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 26.05.2010 (fl. 119). É importante consignar que a embargante não se defendeu no Processo Administrativo, inavendo hipótese de paralisação do prazo interruptivo por causa disso. Em suma, perda do poder punitivo da Administração impõe-se, na espécie, reconhecer. Para não deixar sem análise as demais matérias de mérito suscitadas, tenho que não houve atentado ao princípio da legalidade, tal como decidiu o C. STF no Recurso Extraordinário com Agravo nº 726.008-RS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, e que o título executivo extrajudicial hostilizado nestes embargos não padece de máculas, já que a CDA traz todos os dados que lhe são de exigir (valor, origem do débito, forma de atualização monetária e juros de mora), como se verifica de fl. 119. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para declarar prescritos a ação punitiva da Administração e seu efeito pecuniário, constante do Processo Administrativo nº 50500.119401/2003-15. Condeno a embargada em honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, ao teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Submeto o presente decisum a reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, I, do CPC e Súmula 490 do E. STJ. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

0004802-31.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003405-68.2013.403.6111)
TRANSFERGO LTDA(SPI16556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou em face da ANTT os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal nº 0003405-68.2013.403.6111, escorada na CDA 2282/2013. Sustenta a embargante prescrição, ilegitimidade de parte passiva na execução aparelhada (outra empresa, autorizada a operar transporte de passageiros, utilizava veículos da embargante), ofensa ao princípio da legalidade, vícios na CDA (ausência de indicação de valor e maneira de calcular os juros) e excesso de penhora. Pede o acolhimento da matéria preliminar levantada ou a nulidade da execução, tendo em vista a nulidade da CDA que a adestra, ademais de dever reduzir-se a constrição levada a efeito no feito executivo. À inicial juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, oferecendo-se vista à embargada para impugnação. A ANTT apresentou impugnação, rebatendo um a um os fundamentos dos embargos, fundada em que requeria fosse decretada a improcedência dos pedidos neles formulados. À peça de resistência juntou documentos. A embargante manifestou-se sobre a impugnação. Concitadas as partes a especificar provas, a embargante silenciou e a embargada disse que não as tinha a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito, de sorte que conheço diretamente do pedido, na forma do art. 17, ún., da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Excesso de penhora introverte matéria a ser agitada e discutida na execução, em momento subsequente à avaliação do bem penhorado, fazendo sentido quando a executada oferece à constrição bem outro compatível com o valor executado e que não subverta a ordem legal; a toda evidência configura matéria estranha a estes embargos e não será conhecida aqui. Em outro giro, cumpre ao autor, ora embargante, provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). Se alega contrato de comodato com outra empresa de transportes é preciso que o demonstre, o que abdicou de fazer por documentos ou prova oral, pela qual não porfiou. Não obstante, os documentos de fls. 96/99 dão conta de demonstrar que a embargante operava, em nome próprio, linha de transporte de passageiros para a qual não possuía autorização. Mas, no que concerne à prescrição, a embargante tem razão. Ação punitiva da Administração Pública Federal, no caso concreto, está inelutavelmente prescrita. Dita, com efeito, o artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999: art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Citado diploma legal, em verdade, estabelece prazos autônomos de prescrição para a ação punitiva e para a ação executória correlata, o que se convence da dicção de seus artigos 1º-A, 2º e 2º-A, a estatuir: Art. 1-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I. pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II. por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III. pela decisão condenatória recorrível; IV. por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal; Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II. pelo protesto judicial; III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; V. por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Logo, a Administração dispõe de cinco anos, a contar da prática de infração, para finalizar o apuratório destinado a constituir definitivamente o crédito não tributário, consideradas as hipóteses interruptivas do art. 2º copiado e suspensivas do artigo 3º do mesmo compêndio legal, estas que não se transcreveu por irrelevantes no caso em exame. Muito bem. O auto de infração nº 95698 que dá corpo à exigência embargada foi lavrado em 10.08.2005 (fl. 95) e notificado à embargante em 29.09.2005 (fl. 102). Assim, ocorrente a situação prevista no art. 2º, I, da Lei nº 9.873/1999, o lustro prescricional da ação punitiva recomeçou a correr, em sua integralidade, desde aí (29.09.2005). Nessa conformidade, até 29.09.2010 a Administração tinha de dar término regular ao processo administrativo, constituindo definitivamente o crédito não tributário. Todavia, no Processo 50500.063917/2005-75, relativo ao Auto de Infração nº 95698, em 11.10.2011 (fl. 107), a Administração Pública Federal certificava: Conforme o disposto no artigo 69 do Regulamento Anexo, aprovado pela Resolução ANTT nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, publicada no DOU de 24 de março de 2004, certificamos que o prazo para a apresentação de RECURSO neste processo administrativo esgotou-se em 23.10.2008 (dez dias após o recebimento do AR), sem a manifestação do(a) interessado(a). Assim, serão tomadas as medidas cabíveis quanto à inscrição do débito no CADIN e posteriormente na Dívida Ativa. É importe consignar que a embargante não se defendeu no Processo Administrativo, inavendo hipótese de paralisação do prazo interruptivo por causa disso. Em suma, perda do poder punitivo da Administração impõe-se, na espécie, reconhecer. Para não deixar sem análise as demais matérias de mérito suscitadas, tenho que não houve atentado ao princípio da legalidade, tal como decidiu o C. STF no Recurso Extraordinário com Agravo nº 726.008-RS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, e que o título executivo extrajudicial hostilizado nestes embargos não padece de máculas, já que a CDA traz todos os dados que lhe são de exigir (valor, origem do débito, forma de atualização monetária e juros de mora), como se verifica de fl. 32. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para declarar prescritos a ação punitiva da Administração e seu efeito pecuniário, constante do Processo Administrativo nº 50500.063917/2005-75. Condeno a embargada em honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, 4.º, do CPC. Sem custas, ao teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Submeto o presente decisum a reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, I, do CPC e Súmula 490 do E. STJ. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

0005111-52.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-81.2013.403.6111) CARLOS ALBERTO MARTINS AZOIA (SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES E SP230183 - ELIANA LOPES PEREIRA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para facultar à embargante MADEIREIRA AZÓIA DE MARÍLIA EIRELI, no prazo de dez dias e sob pena de sua exclusão do polo ativo, a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato e documentos de sua constituição e eventuais alterações contratuais. Escoado o prazo, conclusos para sentença. Intimem-se.

0005483-98.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-39.2014.403.6111)

BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

0005508-14.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-65.2013.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Aguarde-se notícia acerca do julgamento definitivo do agravo noticiado nestes autos. Após, tomem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000129-58.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-72.2013.403.6111) ARANAO & DIAS LTDA - ME(SP334246 - MARIANA POMPEO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000229-13.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-80.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000297-60.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-95.2014.403.6111) TONY A. M. DE LIMA CONSTRUTORA - ME(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000494-15.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004560-72.2014.403.6111) TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001083-07.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-91.2011.403.6111) AMANDA NITTA ALEKSIEJUK DE FREITAS(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e providenciar a regular instrução do feito, conforme determinado à fl. 11, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001084-89.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-91.2011.403.6111) ANDREY CARTON TELLES DE FREITAS(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O embargante opõe os presentes embargos alegando que faz jus a fração do imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal n.º 0004184-91.2011.403.6111, na qual não figura como parte. Pleiteia, em razão disso, o acolhimento dos embargos para que seja desconstituída a penhora ou, ao menos, resguardada sua propriedade. Juntou procuração e documentos.Intimado a emendar a inicial e a providenciar a regular instrução do feito, o embargante nada providenciou.É a síntese do necessário. DECIDO:O presente feito merece ser extinto.De primeiro, há defeito de adequação que afeta condição da ação. Se não é o embargante parte na execução fiscal, não tem legitimidade para opor embargos do devedor.Não bastasse, ainda em juízo antecedente ao mérito, toca à parte autora atribuir, corretamente, valor à causa (artigo 282, V do CPC). Também lhe cumpre instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC.Se não o faz, mesmo depois de determinada a sanação da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial, ao teor do art. 284, parágrafo único, do aludido compêndio processual civil.Fique consignado que o embargante, instado a atribuir valor à causa, bem como a trazer aos autos cópia do auto de penhora lavrado nos autos principais, documento indispensável à propositura desta demanda, não diligenciou.A extinção do feito é, assim, de rigor.Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fundamento no art. 267, I, IV e VI, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída; sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96. Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0001344-69.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-48.2014.403.6111) RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem

presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

0001980-35.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002978-0)) VALDIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o disposto no artigo 282, V e VII, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0002046-15.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-68.2012.403.6111) NAIPE PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP355825 - ALINE DE ANDRADE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Publique-se.

0002073-95.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-13.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para ajustar o valor da causa ao proveito econômico que persegue nestes autos. Sem prejuízo, certifique-se nos autos principais a oposição dos presentes embargos. Publique-se e cumpra-se.

0002926-07.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-78.2013.403.6111) SEBASTIAO TELES DE MENEZES(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente quanto aos atos expropriatórios do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima deliberada. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000887-71.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-72.2010.403.6111) ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA(SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio dos quais pretende o embargante ver desconstituída a penhora, oriunda da execução nº 0005067-72.2010.403.6111, que está a recair sobre imóvel que diz ser de sua propriedade. Aduz que em 11/12/07 adquiriu de boa-fé o imóvel penhorado (lote 22, quadra 30 matrícula nº 45.417, localizado na Rua Galdino Zaros, Jardim Domingos De Léo, nesta), conforme contrato particular de compromisso de compra e venda, tem lavrado escritura somente 24/02/12. Afirmo que não havia restrição na data da compra e que confessou perante a municipalidade dívidas de IPTU do imóvel e referente aos anos 2008/2010. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/13). O embargante emendou a petição inicial, conforme determinado (fls. 15/37, 39/43 e 44/45). Suspenderam-se os atos expropriatórios nos autos principais e determinou-se a citação (fl. 46). A embargada CEF, citada, apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do embargante ao argumento que o imóvel pertence à embargada Elaine, tendo havido o reconhecimento da ineficácia do negócio jurídico por ela realizado com o embargante e, no mérito, defendendo a validade da penhora, tendo em vista que a escritura fora lavrada após a citação da embargada Elaine na execução e, por isso, a improcedência. Na hipótese de reconhecimento de que a efetivação da penhora foi indevida, em atenção ao princípio da causalidade, a embargada defende que quem deu ensejo ao processo (embargante) é que deve responder pelos ônus da sucumbência (fls. 57/59). Reconheceu-se a revelia da embargada Elaine (fl. 64). O embargante se manifestou sobre a contestação (fls. 65/68). Instadas as partes à especificação de provas, pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 70/71). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos, motivo pelo qual impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar levantada em contestação, pois o ali contido é matéria de mérito e com ele será analisada. Ao que se extrai dos autos, mediante contrato particular de compromisso de compra e venda e aditamento, ambos celebrados em 11/12/07, com firmas reconhecidas na mesma data, o embargante adquiriu da executada Elaine o imóvel penhorado nos autos da execução (fls. 06/08). Além disso, os documentos de fls. 11/12 demonstram que em 03/03/11 o embargante confessou e parcelou o débito existente junto à municipalidade referente à dívida de IPTU do imóvel dos anos 2008 a 2010. Diante de tal quadro, importa ressaltar que embargos de terceiro são ação de natureza real, que tem por objeto resguardar direito de terceiro que está a sofrer turbacão ou esbulho na posse de bem. Portanto, podem ser opostos por mero possuidor, a fim de ser mantido na posse que detém. Veja-se o que prescreve o art. 1.046 do CPC: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1.º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. O enunciado nº 84 das Súmulas do E. STJ reforça o entendimento: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do

registro. Assim, bem demonstrado que o embargante adquiriu a posse do bem construído antes do ajuizamento da execução, o que deixa entrever boa-fé, a ensejar o desfazimento da penhora que se questiona. O fato de não haver registro da compra e venda noticiada, em cartório de registro público e na data de sua realização, não pode resultar em presunção de que existiu simulação ou fraude no negócio jurídico celebrado entre o embargante e a devedora por contrato particular. Veja-se a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL ACÓRDÃO. MATÉRIA DEVOLVIDA AO CONHECIMENTO DO TRIBUNAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ANTES DA EXECUÇÃO, PORÉM NÃO REGISTRADO. REGISTRO POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO ARRESTO. EFICÁCIA. SÚMULA N. 84-STJ.I. Agitada a matéria alusiva à posse nas contrarrazões de apelação, não infringiu o art. 515 do CPC o acórdão que reexaminou a matéria, dando-lhe interpretação própria. II. Posse comprovada por intermédio de compromisso de compra e venda celebrado por escritura pública em data anterior ao ajuizamento da execução e da inscrição do arresto. III. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula n. 84 do STJ). IV. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar procedentes os embargos de terceiro, afastada a constrição incidente sobre o imóvel. (STJ, RESP 200101330520 - 401155, Quarta Turma, DJ de 05/05/2003, p. 303, Ministro Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO - CONTRATO SEM REGISTRO SÚMULA 84 DO STJ - POSSE - EMBARGOS DE TERCEIROS- FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA. I - O contrato de compromisso de venda e compra de imóvel, ainda que sem registro imobiliário, é documento hábil a comprovar a posse. II - A documentação juntada aos autos demonstra a posse da parte embargante, posse essa que ratificada por meio de adjudicação compulsória em cumprimento de comando judicial proferido pela 4ª Vara Civil da Justiça Estadual da Comarca de Franca São Paulo. III - Não há falar em fraude à execução, uma vez que a transação imobiliária foi realizada em 15 de abril de 1992, antes da distribuição da execução que ocorreu em 20 de março de 1997. IV - Não havendo nos autos certidão do CRI competente demonstrando a existência de demanda ou constrição sobre o imóvel à época da aquisição, o alienante estava na livre disposição de seus bens; portanto, a boa-fé do adquirente deve ser prestigiada. V - A ausência do registro em cartório da transferência da propriedade não obsta a procedência dos embargos de terceiro, uma vez que decorrente de direito possessório cujo negócio jurídico se deu anteriormente ao ajuizamento da execução, nos termos do art. 1.046 do CPC e da Súmula 84 do STJ. VI - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 08033517719964036107 - 632865, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 05/07/2012, Desembargador Federal Relator COTRIM GUIMARÃES) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E SENTENÇA DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. FALTA DE REGISTRO. CONTEMPORANEIDADE COMPROVADA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. NEGÓCIO JURÍDICO EFETIVADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Estando suficientemente demonstrada a posse e, bem assim, que os imóveis realmente foram adquiridos antes ajuizamento da execução e até da inscrição em dívida ativa, é de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, porquanto a adquirente não pode ser penalizada pela posterior inadimplência da vendedora. 2. Jurisprudência predominante que se orienta no sentido de prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé na hipótese de a penhora recair sobre imóvel objeto de execução e não mais pertencente de fato ao patrimônio do devedor, mesmo que haja carência de formalidades legais. 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00390183820074039999 - 1230861, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2 de 31/03/2009, Juiz Federal Convocado Relator CLAUDIO SANTOS) Portanto, inequívoco o direito alegado e, por isso, sendo incorreta a penhora efetivada há que se permanecer a suspensão dos atos expropriatórios, com relação ao imóvel objeto dos autos, conforme decidido à fl. 46, mantendo o embargante na posse do bem descrito na inicial. Sobre este ponto, nos ensina doutrina específica: A sentença que julgar procedente a demanda confirmará a liminar inicialmente concedida - ou, caso esta não tenha sido deferida, conferirá o mandado de manutenção ou reintegração na posse - determinando o levantamento da caução eventualmente prestada pelo requerente. Sem mais delongas, merece guarida a pretensão da parte embargante, a qual, todavia, deu causa à demanda, por não ter levado a registro no momento oportuno, como lhe competia, a compra do bem penhorado. Por fim, ficou demonstrado que a embargada Elaine, diante de sua revelia nestes autos e das suas manifestações nos autos principais, alterou a verdade dos fatos para tentar ludibriar o juízo com o intuito de conseguir, ilegalmente, a liberação do imóvel que sabia não ser mais seu. Patente está que é litigante de má-fé e, por isso, deve suportar multa e indenizar a parte contrária. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora efetuada nos autos execução nº 0005067-72.2010.403.6111, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 45.417 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Marília/SP - lote 22, quadra 30, localizado na Rua Galdino Zaros, s/nº, Jardim Domingos De Léo, nesta. Dos autos decorre que a CEF não deu causa à propositura dos presentes embargos, razão pela qual deixo de condená-la em custas (reembolso) e em honorários da sucumbência. Reconhecendo ser embargada Elaine uma litigante de má-fé (art. 17, II e III, do CPC), condeno-a em multa equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (fl. 45), mais indenização de logo fixada em 20% da mesma base quantitativa (art. 18 caput e 2º, do CPC), bem como ao pagamento de custas processuais e de honorários de advogado, que fixo em 20% do valor dado à causa, atento ao disposto no art. 20, 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003533-54.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111) ANA PAULA DE ANDRADE X BAUTAZAR LUIZ DE SOUZA X CARMEM ALVES DA SILVA X CELIO ANTONIO CORTES X DIVA MACHADO DE OLIVEIRA X DONIZETE JOSE DA COSTA X EDIMAR AMARAL DA LUZ X EDNA PARRELA DE AVELAR X EUDES ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA X GERMANO VIEIRA DOS SANTOS X GILVANE MOREIRA X GLAUCIA REGINA DA SILVA X JOAO PAULINO PEREIRA X JONAS ALVES DE JESUS X JOAQUIM HIGINO ITACARAMBI X JOAQUIM RODRIGUES DE SIQUEIRA X JOSE CAMILO MORAIS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE WILTON FLORES X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X LUCIENE MOREIRA DA SILVA X LUIZ FERNANDO GONCALVES X MARIA DE LOURDES SENA X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA LUCIA BORGES DE MOURA X OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA X ROZEMIR VERISSIMO MACHADO X SEBASTIAO DE ALMEIDA X SIDNEY

Vistos.Diga a parte embargante sobre a manifestação apresentada pela Fazenda Nacional (fls. 305/320), no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004835-21.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-69.2013.403.6111) LENA TOTTI TUCUNDUVA X ROBERTO CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais pretendem os embargantes ver desconstituída a penhora, oriunda da execução fiscal nº 0001646-69.2013.403.6111, que está a recair sobre imóvel que dizem de suas propriedades e que estão na sua posse. Aduzem que em 2000/2001 adquiriram de boa-fé o imóvel penhorado nos autos do feito executivo correlato (objeto da matrícula nº 10.284 do Cartório de Registro de Imóveis de Assis). Pedem a desconstituição da constrição judicial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/64).Suspenderam-se os atos expropriatórios no feito principal e determinou-se a citação (fl. 74).A embargada, citada (fl. 79^v), apresentou manifestação, reconhecendo, em síntese, o negócio jurídico conforme noticiado pelos embargantes e, por isso, concordou com o levantamento da penhora, sem imposição de pagamento dos honorários advocatícios, até porque, não seria necessário o ajuizamento desta ação (fls. 81/85).Os embargantes se manifestaram dizendo que são indevidos os honorários advocatícios por ausência de resistência (fls. 88/90).As partes pugnam pelo julgamento antecipado (fls. 92 e 94/95).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte embargante liberar da constrição realizada no executivo fiscal nº 0001646-69.2013.403.6111 imóvel objeto da matrícula nº 10.284 do Cartório de Registro de Imóveis de Assis, ao argumento de que referido bem foi por ela adquirido, de boa fé, em 2000/2001.A decisão de fl. 08 determinou a penhora do aludido imóvel, o que fora efetivado (fls. 10/11).O documento de fls. 14/16 demonstra que em 23/01/2001 os direitos sobre o imóvel foram transferidos, juntamente com a posse, por Francisco Nunes Santana e sua esposa para os embargantes.A transferência ocorreu em data bem anterior ao ajuizamento da ação executiva onde houve a constrição do imóvel.Em virtude disto e da concordância expressa da embargada, é de se reputar incorreta, portanto, a constrição do bem, já que este não mais integra, há tempos, o patrimônio do real devedor. Por outro lado, a embargada demonstrou com clareza que não havia como ter procedido de forma diferente, haja vista não poder ter conhecimento do contrato particular, e oportunamente manifestou concordância com a procedência do pedido de levantamento da penhora pleiteado nos presentes embargos. Diante disso, acolho o entendimento dominante na jurisprudência no sentido de afastar a condenação do exequente em honorários advocatícios, no caso de embargos de terceiro, quando não efetuado o necessário registro da operação de transferência de domínio no Registro de Imóveis. Isso porque não se pode imputar culpa ao credor pela omissão de terceiro, adotando-se, assim, o princípio da causalidade. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para tornar sem efeito a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 10.284 do Cartório de Registro de Imóveis de Assis, realizada nos autos da execução fiscal nº 0001646-69.2013.403.6111 e, por consequência, determinar o seu levantamento.Embora vencida, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios pelas razões antes mencionadas.Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora realizada nos autos principais e que recaiu sobre o bem objeto destes embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000513-21.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-15.2002.403.6111 (2002.61.11.003039-2)) FERNANDO ALERCIO SEKI X SONIA YAEKO ASSAKAWA SEKI(SP163600 - GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002911-09.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-13.2005.403.6111 (2005.61.11.001254-8)) INTENSITA ENERGIA LTDA - ME(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INTENSITA ENERGIA LTDA - ME

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 3540

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001148-12.2009.403.6111 (2009.61.11.001148-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ FERMINO

Vistos.Diante do certificado à fl. 77, manifeste-se a CEF no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002862-07.2009.403.6111 (2009.61.11.002862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO SERGIO RIBEIRO

Vistos.Diante do certificado à fl. 154, concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Publique-se.

0004678-53.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X VINICIUS COSTA DA SILVA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X JOSE LUIS DA SILVA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS)

Vistos.Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 118.Remetem-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0002722-31.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMPRESA GRAFICA CINEL LTDA ME X MARIA IGNEZ RODRIGUES DE CARVALHO SANTOS X NELSON DOS SANTOS

Vistos.Diante da juntada do mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nestes autos (fls. 75/80), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0004056-03.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FREGONESI ENGENHARIA LTDA X FABIO ANTONIO FREGONESI(SP069473 - ADILSON MAGOSSO)

Vistos.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0004114-06.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO ME(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos.Diante do certificado às fls. 94/95, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002520-20.2014.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EVERALDO REZENDE DE LIRA

Fica a CEF intimada para que providencie a averbação da penhora realizada nos autos, junto ao Oficial de Registro de Imóveis competente, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002877-97.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS MEGA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

Vistos.Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada por meio do sistema RENAJUD (fls. 199/206).Publique-se.

0004401-32.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ISRAEL MARTINS PEREIRA - ME X RAQUEL LAZARO MARTINS PEREIRA X ISRAEL MARTINS PEREIRA(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES)

Vistos.Demonstra a coexecutada RAQUEL LAZARO MARTINS PEREIRA, por meio dos documentos de fls. 73/75 e 77/82, que a conta corrente n.º 199.979-6, da agência 6604-4, do Banco do Brasil S.A., cujo saldo encontra-se bloqueado, é utilizada para o recebimento de seus vencimentos como funcionária da Prefeitura Municipal de Garça.Assim, considerando que, em razão de seu caráter alimentar, o valor bloqueado na conta acima referida é impenhorável, defiro o requerido às fls. 66/67 e 77/78.Proceda-se, pois, ao desbloqueio do saldo da conta indicada no documento de fl. 65, por meio do Sistema BACENJUD.Outrossim, proceda-se ao desbloqueio dos demais valores constritos, conforme detalhamento de fl. 64, mediante o sistema BACENJUD, tendo em vista tratar-se de quantia irrisória.No mais, dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0004582-33.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X T. ROSSATO SANTOS - ME

Vistos. Diante do certificado às fls. 41 e 55, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0005224-06.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PICANHAS BEEF GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Vistos. Diante do certificado às fls. 74 e 77, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001174-20.2003.403.6111 (2003.61.11.001174-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, demonstrada pela exequente às fls. 1053/1056v.º. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004982-33.2003.403.6111 (2003.61.11.004982-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X YONEKO KOBORI ME

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado à fls 99, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005039-51.2003.403.6111 (2003.61.11.005039-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JANINA DE MORAES FRAUCHES

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 46. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, visto que, na petição de fl. 46, renunciou ao prazo para a interposição de recurso. Certifique-se, pois, o trânsito em julgado. Custas já recolhidas (fl. 08). Arquivem-se oportunamente, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005040-36.2003.403.6111 (2003.61.11.005040-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS FERREIRA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 92. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, visto que, na petição de fl. 92, renunciou ao prazo para a interposição de recurso. Certifique-se, pois, o trânsito em julgado. Custas já recolhidas (fl. 08). Arquivem-se oportunamente, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001368-83.2004.403.6111 (2004.61.11.001368-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LA-FEMME COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHRMANN(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada pela exequente às fls. 219/220. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao desbloqueio da quantia bloqueada às fls. 182/183, mediante o sistema BACENJUD, bem como ao levantamento da restrição junto ao RENAJUD (fls. 185/187). Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004818-34.2004.403.6111 (2004.61.11.004818-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X RAMALHO FLORENCIO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X SILVIA REGINA DE MORAES FLORENCIO X MARCELO MARCIO RAMALHO(SP133161 - ELAINI LUIZARI GARCIA)

Vistos. Intime-se o(a) executado(a), por publicação, para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos. Publique-se e cumpra-se.

0004359-61.2006.403.6111 (2006.61.11.004359-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA AUTOMOVEIS LTDA.(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP133149 - CARLOS ALBERTO

RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO)

Vistos.Fl. 945: tendo em vista que o débito encontra-se garantido, e diante da expressa concordância da parte exequente, fica a parte executada liberada da obrigação de efetuar depósitos mensais a título de penhora sobre o faturamento da empresa. Ademais, em face do pedido de suspensão do feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0005401-48.2006.403.6111 (2006.61.11.005401-8) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o DAEM. Publique-se e cumpra-se.

0000482-11.2009.403.6111 (2009.61.11.000482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRIELL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 307/315. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Levante-se a penhora efetivada nos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000770-17.2013.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 36 e 37. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004339-89.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CJWD CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA. - ME

Vistos. Diante do certificado às fls. 39, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001027-71.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA MARTA ALONGE FANTIN

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 39. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fl. 23), arquivem-se, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 39. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4108

ACAO CIVIL PUBLICA

0005385-90.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES E SP313733 - VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP170692 - PETERSON SANTIL) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X MUNICIPIO DE SANTA GERTRUDES(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP313146 - SHIRLEI VIEIRA LANCONI)

Fls. 1401 - DEFIRO. Manifestem-se a ALL e os Municípios de Cordeirópolis, Itirapina e Americana nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal. Após, com a resposta, dê-se vista ao MPF e conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002575-74.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO DOS SANTOS

Considerando a certidão negativa de fls. 84, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0006175-06.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X B B L C EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP

Fls. 102/103 - INDEFIRO. Trata-se de diligência que incumbe à autora, que em princípio, não depende de autorização judicial. Ademias, pelo documento de fls. 103 a CEF é parte no referido processo de Recuperação Judicial. NO mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008035-18.2009.403.6109 (2009.61.09.008035-3) - RODRIGO HENRIQUE TEO(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência do retorno dos autos. Tendo em vista os termos do v. acórdão de fls. 125/126, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão da CAIXA CORSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, na polaridade passiva da presente ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, bem como sua citação, sob pena de extinção. Int.

0001845-97.2013.403.6109 - NILSON SOARES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente, no prazo de 10 dias, sobre a complementação do laudo pericial

0007504-53.2014.403.6109 - OSMANDO LOPES DOS SANTOS(SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que o Autor não colacionou os instrumentos de PPPs, necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial. Sendo assim, intime-se a parte Autora para que apresente os PPPs e demais documentos necessários para comprovação da especialidade dos períodos desejados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos mesmos, dê-se vista ao INSS. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0007604-08.2014.403.6109 - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se às partes, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo senhor perito

0007930-65.2014.403.6109 - LUIS ANTONIO DINIZ X SELMA LOPES DE AZEVEDO DINIZ(SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO E SP261832 - VITOR MARQUES DA SILVA) X ALEXANDRE MEDEIROS(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO) X ROBERTA OLIANI MEDEIROS(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por LUIZ ANTONIO DINIZ e SELMA LOPES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 350/1228

DE AZEVEDO DINIZ, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ALEXANDRE MEDEIROS e ROBERTA OLIANI MEDEIROS objetivando a suspensão do contrato até decisão da lide, preservando-se o direito dos requeridos. Narram os autores em petição de fls. 220/222 que a Justiça do Trabalho não considerou o bem imóvel como de família, tendo o encaminhado para leilão. Alegam que considerando os documentos anexos sobre os fatos e, aplicando-se o princípio da dignidade humana, o negócio jurídico deve ser revisto, com base na teoria objetiva. Postulam a reconsideração da decisão de antecipação de tutela. É o relato do essencial. Fundamento e decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso em análise, verifico que não houve alteração da situação fática apresentada na exordial, nem mesmo a juntada de documentos novos aptos a modificarem a decisão anteriormente prolatada. Foi ajuizada em 2006 a reclamação trabalhista n. 1171/2006-5, movida por Marcelo de Braz de Melo em face de Porthal Acessoria Portaria e Segurança, de propriedade de Alexandre Medeiros. A inclusão dos sócios da empresa executada, Alexandre Medeiros e Roberta Oliani Medeiros, ocorreu em 18/09/2008 e a alienação do imóvel penhorado ao senhor Luiz Antonio Diniz e Selma Lopes Azevedo Diniz em 16/02/2009, o que evidenciou evidente, portanto, os reclamados pretendiam alienar bens durante curso da ação objetivando reduzi-los a insolvência, configurando assim, fraude à execução. Posto isto, mantenho a antecipação de tutela anteriormente proferida. À réplica no prazo legal. Intimem-se..... EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Visto em Decisão Reconheço a existência de erro material na decisão proferida fl. 229. Retifique-se o penúltimo parágrafo, referente à parte dispositiva, para que passe a constar: Posto isto, mantenho a decisão de fls. 155/156 por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0005060-13.2015.403.6109 - VALTERSON DEMARCHI (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0006902-28.2015.403.6109 - ANTONIO AVELINO NOGUEIRA (SP151107A - PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR E SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Justifique a parte-autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0006943-92.2015.403.6109 - GERSON RODRIGUES DE SOUZA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Justifique a parte-autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0006951-69.2015.403.6109 - DJALMA ALVES DO PRADO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Justifique a parte-autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição devem ser deduzidos dos valores pleiteados a título de aposentadoria especial. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0007083-29.2015.403.6109 - CLEONICE PEREIRA LUCHE (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLEONICE PEREIRA LUCHE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em sede de antecipação de tutela o restabelecimento do pagamento integral do benefício de aposentadoria por invalidez nº 552.825.243-8. Ao final, pretende, além do restabelecimento definitivo do benefício, a condenação da autarquia previdenciária no pagamento de R\$ 42.280,00 (quarenta e dois mil, duzentos e oitenta reais) a título de danos morais. Aduz, em apertada síntese, ter obtido judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez (autos nº 0007779-75.2009.403.6109) o qual o INSS, porém, após realização de perícia na via administrativa, entendeu por bem reduzir até o seu final cancelamento, nos termos do artigo 47 da Lei nº 8.213/1991, com alta programada para 24/12/2015. Afirma que o procedimento ofende a coisa julgada. Juntou documentos (fls. 28/52). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando o pedido de fl. 26 e a declaração de fl. 29, defiro os benefícios da justiça gratuita. No que concerne às prevenções apontadas às fls. 51/52, verifico que elas se referem a processos idênticos a estes, mas que foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal em Piracicaba (fls. 55/62). Nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência o feito quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. No presente caso, porém, provavelmente tentando esquivar-se da distribuição a um juízo que por duas vezes julgou a autora carecedora de interesse de agir, ela ampliou o pedido para incluir a condenação da autarquia previdenciária no pagamento de danos morais no importe de R\$ 42.280,00 (quarenta e dois mil, duzentos e oitenta reais). Segundo o INSS (tela do CNIS que acompanha esta decisão), a autora deve receber mensalidade de recuperação por 18 (dezoito) meses. Essa mensalidade é paga nos termos do artigo 47, inciso II, da Lei 8.213/1991: Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar

à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. Nesses termos, também conforme as telas do DATAPREV que acompanham esta decisão, desde janeiro de 2015 a autora vem recebendo benefício reduzido, o que equivale, até a data do ajuizamento desta ação, a um prejuízo material no valor aproximado de R\$ 2.665,12 (dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e doze centavos). O valor da causa, por sua vez, deve equivaler ao valor desse prejuízo material até a data do ajuizamento desta ação, somado a 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, acrescido dos danos morais. Logo, sem incluir os danos morais, o valor da causa equivaleria a aproximadamente R\$ 12.121,12 (doze mil, cento e vinte e um reais e doze centavos) (R\$ 788,00 x 12 + R\$ 2.665,12). O valor pleiteado a título de danos morais, por outro lado, apesar de ficar ao arbítrio do autor decidir o seu quantum neste início, deve ser fixado de maneira razoável e proporcional ao prejuízo material que pode advir a ele, até para evitar a burla ao juiz natural do processo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é facultado ao relator negar seguimento a recurso, por decisão monocrática, homenageando-se a economia e a celeridade processuais. - Ainda que não fosse admissível decidir-se monocraticamente, a alegação fica superada com a submissão do agravo ao órgão colegiado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, e, ainda, com o valor pleiteado com fundamento no artigo 404 do CC, tem-se quantia que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais à época do ajuizamento. - Agravo a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Agravo de Instrumento 524304, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 14/11/2014). Nesses termos, o valor do dano moral, fixado de maneira razoável para este início, seria de R\$ 12.121,12 (doze mil, cento e vinte e um reais e doze centavos), perfazendo um total para o valor da causa de R\$ 24.242,24 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), o que torna obrigatória a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal diante da competência absoluta daquele órgão jurisdicional com fulcro no valor da causa (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001) e nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil e do acórdão proferido em sede de Recurso Especial a seguir exposto: RECURSO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - PROCESSO ELETRÔNICO - POSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO. 1. Hipótese em que a ação de exibição de documentos bancários ajuizada perante juízo federal restou extinta sem julgamento de mérito, ante o reconhecimento de sua incompetência absoluta (com esteio no artigo 3º da Lei n. 10.259/01). Declarou-se, ainda, a impossibilidade de envio dos autos físicos, com toda a documentação que o acompanha, ao Juizado Especial Cível, pois, diante dos termos da Resolução n. 13/2004 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 2º, o aforamento das ações se dará pelo método digital, tão-somente. Édito de piso mantido pelo Tribunal de origem. O intento de ação por meio de processo físico perante vara federal comum, ainda que absolutamente incompetente para o seu processamento, não conduz à extinção do feito, pois a Resolução n. 13/2004 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que estabelece a tramitação eletrônica no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não pode se sobrepor a regra do art. 113, 2, do Código de Processo Civil. Precedente: REsp 1098333/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 22/09/2009) 2. A declaração de incompetência absoluta do juízo tem por consequência imediata a remessa dos autos àquele competente para a apreciação do feito, nos termos do art. 113, 2, do Estatuto Processual Civil. É assim porque o legislador, sopesando os interesses em questão, reconheceu a prevalência dos princípios da celeridade e da economia processual, reputando descabido o ajuizamento de uma nova ação, com custas e despesas processuais a serem novamente guarnecidas pela parte demandante, o que, em última análise, obstaculiza o acesso ao Poder Judiciário. 3. É de se considerar, ainda, os reflexos de direito material gerados pela remessa dos autos ao juízo competente, por ocasião do reconhecimento da incompetência absoluta, pois, nos termos do art. 219, caput, 1ª, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição retroagirá a data da propositura da ação, quando a citação ocorrer de forma válida, ainda que determinada por juízo absolutamente incompetente. 4. Recurso especial provido, para determinar que o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre remeta os autos ao Juizado Especial Cível Federal competente, nos termos do art. 113, 2, do Código de Processo Civil. (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Recurso Especial 1091287, Relator Marco Buzzi, DJE 19/11/2013). Ante o exposto, por reconhecer ser este juízo absolutamente incompetente para o julgamento do feito, considerando o novo valor da causa fixado por esta decisão, bem como as prevenções geradas pelo julgamento dos autos números 0000729-16.2015.403.6326 e 0005399-34.2014.403.6326, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Piracicaba, juízo competente para análise e julgamento dos pedidos. Intime-se a parte autora e, não havendo a interposição de recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Piracicaba. Cumpra-se.

0007084-14.2015.403.6109 - JOSE EDUARDO DE QUEIROZ FREIRE(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Afasto as prevenções do termo de fls. 26/27, ante os documentos de fls. 29/43.3. Cite(m)-se o(s) réu(s) INSS para responder(em) a presente ação no prazo legal.Cumpra-se.

0007099-80.2015.403.6109 - EVA APARECIDA DA SILVA(SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO E SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EVA APARECIDA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão em virtude da morte de Rafael Stabellini seu filho solteiro (fls. 02/06).Juntou documentos (fls. 07/83). É o relato do necessário. Decido.Tendo em vista o pedido constante à fl. 07 e a declaração de fl. 08, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas, além de eventual instrução probatória sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Esclareço que os pais somente fazem jus à percepção de pensão decorrente da morte dos seus filhos solteiros se demonstrarem a dependência econômica relativamente a eles, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/1991.Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito.Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu que sequer foi citado. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores da concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

0007144-84.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004469-85.2014.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VANDERLEI FONDELLO

1. Tendo em vista que os documentos de fls. 94/183 encontram-se acobertados por sigilo, determino que os presentes autos tramitem em Segredo de Justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações devidas, inclusive no Sistema Processual (rotina MV/SJ - NIVEL 4 - Documentos).2. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Cumpra-se.

0007279-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-20.2013.403.6109) MANOEL ALVES BORGES(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA

Ciência às partes da redistribuição.Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual.Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais devidas a esta Justiça Federal sob pena de extinção do feito.Em havendo o recolhimento, considerando que todos os atos de instrução processual já foram praticados, tomem-me conclusos para sentença.Int.

0002146-04.2015.403.6326 - CCNC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS NOIVA DA COLINA LTDA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo encontra-se disponível, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo de 15 dias

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007988-68.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO EVANGELISTA CARDOSO PINHEIRO

Fls. 73 - Defiro.Expeça-se nova Carta Precatória para Comarca de Rio Claro visando o cumprimento integral da decisão de fls. 37/38, mediante a desocupação do imóvel, devendo o senhor oficial de Justiça proceder também à citação dos seus ocupantes, colhendo a completa qualificação destes. Fica desde já determinada sua desocupação compulsória, se o caso, mediante uso de força policial, se necessário.Expedida a carta precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 4116

MANDADO DE SEGURANCA

0006897-06.2015.403.6109 - ERICA PATRICIA DIAS PAPETTI(SP334260 - NICOLE ROVERATTI E SP339182 - VANISE BERNARDI DA COSTA) X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA -

UNIDERP

Fls. 80/119: indefiro. Mantenho a decisão proferida às fls. 68/69 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se com urgência a autoridade coatora, por meio dos seus advogados e pessoalmente, para que cumpra referida decisão imediatamente considerando que a impetrante deveria apresentar-se hoje perante a Prefeitura Municipal de Piracicaba, sob pena de fixação de multa. Int.

Expediente N° 4117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004793-75.2014.403.6109 - CAMILA ARIELE TUROLLA CARVALHO(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X WAGNER ALVES ALVARENGA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X ADRIANO DA SILVA ALVES(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 372/402, no prazo de 10 dias

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI N° 11.419/2006

Expediente N° 6002

MONITORIA

0003904-78.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIA NUNES CAMILO X MARCILENE NUNES DA SILVA CARNEIRO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X LUCIANO FELIPE CHAVES FERRAZ(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009400-78.2007.403.6109 (2007.61.09.009400-8) - JOSE ANTONIO BOSCOLO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001072-57.2010.403.6109 (2010.61.09.001072-9) - HELIO HENRIQUE CARLOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003529-62.2010.403.6109 - ATAIDES ROMUALDO FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 354/1228

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004224-16.2010.403.6109 - THEREZA LAURITO NILSSON X VANIA APARECIDA NILSSON X VANDA TERESA NILSSON X VILMA HELENA NILSSON X VERA CRISTINA NILSON(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006089-74.2010.403.6109 - SORVETES SKIMIL & SKIMONI LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da DAS PARTES em ambos os efeitos. Aos apelados para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003994-37.2011.403.6109 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005279-65.2011.403.6109 - DEVANIR FAUSTINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010024-88.2011.403.6109 - NERI NORI DE PAULA JESUS(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012208-17.2011.403.6109 - MURILO DE FREITAS VIEIRA X NARRANA CONCOLATO VIOTTI VIEIRA(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006255-38.2012.403.6109 - DYONATHAN ADORNO DUTRA(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA E SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SIVA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA X AFA - ACADEMIA DA FORCA AEREA

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007313-76.2012.403.6109 - CLAUDIO ENEAS RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000155-33.2013.403.6109 - VERA LUCIA GARCIA RODRIGUES(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000612-31.2014.403.6109 - JANIO SALVADOR FERREIRA X DOMINGOS BALERO(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL

ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005805-27.2014.403.6109 - TEC BOR BORRACHA TECNICA LTDA X TEC BOR BORRACHA TECNICA LIMITADA(SP295879 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E SP322331 - CAMILA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003923-64.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002996-89.1999.403.6109 (1999.61.09.002996-0)) MUNICIPIO DE AMERICANA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006739-82.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-30.2014.403.6109) SERGIO BENEDITO BRANDOLISE(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP208644 - FERNANDO CAMOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005293-44.2014.403.6109 - IMPAL IND/ METALURGICA PALACE LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006795-18.2014.403.6109 - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006877-49.2014.403.6109 - EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo os recursos de apelação DAS PARTES no efeito devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007911-59.2014.403.6109 - REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011174-07.2011.403.6109 - MURILO DE FREITAS VIEIRA X NARRANA CONCOLATO VIOTTI VIEIRA(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente N° 836

EXECUCAO FISCAL

1103310-65.1995.403.6109 (95.1103310-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JK INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLES LTDA X LUIZ CARLOS BOVI X JOSE RIVADAVIA SALVADOR(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI)

A presente execução fiscal foi proposta em face JK INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E CONTROLES LTDA, LUIZ CARLOS BOVI e JOSÉ RIVADAVIA SALVADOR. A pedido da exeqüente (fls. 104), o feito foi suspenso por um ano, nos termos do art. 40 da LEF e, decorrido o prazo, enviado ao arquivo sobrestado conforme despacho de fl. 107, lá permanecendo sem que a exequente promovesse qualquer diligência. Decido. A Lei 11051/2004, que em seu artigo 6º introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei 6830/1980, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). No entanto, ressalte-se que, a teor do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei 11960/2009 e regulamentado pela Portaria da PGFN 227/2010, a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º do referido artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, que visa a cobrança de dívida cujo(s) fato(s) gerador(es) ocorreu(ram) há mais de uma década e estava arquivada desde 17/08/2009, e cujo valor é inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 204). Impende ressaltar que os autos foram remetidos ao arquivo após pedido de suspensão da própria exequente (fl. 104). Assim, constata-se que a paralisação do processo se deu por exclusiva inércia daquela, que, intimada pessoalmente do despacho que ordenou o arquivamento do feito (fl. 107), deixou transcorrer o prazo prescricional sem provocação pelo prosseguimento, nos termos de que dispõe o 3º do artigo 40 da LEF. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão, e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009). Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980, e a declaro extinta com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Prejudicada a análise da petição de fls. 110/203. Determino a expedição de mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito à fl. 94, independentemente do trânsito em julgado/curso de prazo, devendo a Secretaria intimar o interessado para que providencie a retirada do mandado e efetue o protocolo e o recolhimento dos respectivos emolumentos e demais despesas junto ao C.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/1980, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Expediente N° 6480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006011-47.2005.403.6112 (2005.61.12.006011-4) - IZABEL FERREIRA CELESTINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0017011-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017011-5) - ISABEL MARTINEZ GONCALVES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0017888-76.2008.403.6112 (2008.61.12.017888-6) - BENEDITO JOAO BATISTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011105-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011105-0) - CRISTIANE DA SILVA(SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001952-40.2010.403.6112 - ZILDA MOREIRA BASTO ITO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007778-47.2010.403.6112 - ORIVALDO BRANCAGLION DOS SANTOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002110-61.2011.403.6112 - JOSE CARLOS RODRIGUES FROES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009157-86.2011.403.6112 - MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010113-05.2011.403.6112 - PATRICIA PEREIRA BORGES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000992-16.2012.403.6112 - NATALIA DE FREITAS MARTINS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001707-58.2012.403.6112 - TANIA CRISTINA DA SILVA MELO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003722-97.2012.403.6112 - DEVANI DE SENA GUEDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004318-81.2012.403.6112 - MARIO DELICOLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007291-09.2012.403.6112 - HELIO SOARES DA CRUZ(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011321-87.2012.403.6112 - MARILENE MARA DE MORAES X ANESIA DE FATIMA CARVALHO SALVATO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004987-03.2013.403.6112 - JOSE CARLOS CALDEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006271-46.2013.403.6112 - ABEL PASSOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014183-07.2007.403.6112 (2007.61.12.014183-4) - NAIR DA SILVA NOGUEIRA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NAIR DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006272-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006272-0) - ANIZIA DE OLIVEIRA BUSTAMONTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANIZIA DE OLIVEIRA BUSTAMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008983-82.2008.403.6112 (2008.61.12.008983-0) - ANELIDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANELIDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0016936-97.2008.403.6112 (2008.61.12.016936-8) - MARIA JOSE SANTANA(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA E SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004770-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004770-0) - KELLEN APARECIDA RAMIRES BARBOSA X MARIA HERMINIA RAMIRES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X KELLEN APARECIDA RAMIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000873-89.2011.403.6112 - JOSEFA ALVES DOS SANTOS LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSEFA ALVES DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001315-55.2011.403.6112 - MARENI GARCIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARENI GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARENI GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003942-95.2012.403.6112 - ALMIRA ARRUDA DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALMIRA ARRUDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008223-94.2012.403.6112 - CELINA ESMERALDA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CELINA ESMERALDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009108-11.2012.403.6112 - CAROLINA APARECIDA DE BRITO(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CAROLINA APARECIDA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 6497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012290-44.2008.403.6112 (2008.61.12.012290-0) - MARIA PERCILIA PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada.

0005558-71.2013.403.6112 - IARA DE FATIMA DE SOUZA LOPES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Fl. 59: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 09/12/2015, às 13:50 horas, bem como oficie-se ao J. Deprecado para retificação da numeração dos autos, conforme certidão de fl. 60.

CAUTELAR INOMINADA

0006428-48.2015.403.6112 - KOZAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada com o fito de busca e apreensão de valores em contas mantidas por terceiros em agências da Ré. Diz a Autora que sua ex-gerente ÉRIKA DE OLIVEIRA ANDRADE, juntamente com seu marido, LUCIANO PEREIRA LINHARES, causaram-lhe prejuízos ainda não totalmente mensurados mediante falsificação de documentos bancários. Responsável pela contabilidade e pagamentos de fornecedores, e tendo acesso amplo às contas correntes, a ex-gerente passou a falsificar boletos de pagamentos a fornecedores, pelos quais aparentemente eram pagas contas tendo a Autora como devedora, mas o dinheiro acabava por ser desviado para contas correntes de ambos nas instituições financeiras, mediante alteração do código de barras desses documentos. Diz que, uma vez lavrado o Boletim de Ocorrências na Polícia Civil, a ex-empregada pediu demissão e tem notícia de que o marido dela se evadiu. Receia que ela venha a sacar os valores desviados de suas contas bancárias, pelo que pede o bloqueio liminar de todas as contas e cartões de crédito perante a Ré. Informa que, com mesma causa de pedir ingressaram na Justiça Estadual com outra ação, em que são réus o Banco do Brasil e o Banco Itaú. Diz ainda que, oportunamente, ingressará com a competente ação ressarcitória dos prejuízos causados pela conduta maliciosa das pessoas mencionadas. É o relatório. Decido. Não é suficientemente clara a exordial quanto a eventual participação ou culpa das instituições financeiras, em especial da CEF, Ré na presente, na fraude perpetrada por sua ex-empregada, não se sabendo se a ação ressarcitória será também direcionada a essa pessoa jurídica. Fato é que a exordial não relata ou apresenta nenhum ato ou fato ilícito ou que lhe fosse prejudicial atribuível à Ré, donde não se vê prima facie qual o fundamento de direcionar a ação contra ela e não contra os autores dos fatos apontados como ilícitos, os quais inegavelmente, se confirmados, são até mesmo criminosos. Assim, aparentemente, a CEF não teria legitimidade para responder pelo verdadeiro objeto da ação, que seria, ao final e ao cabo, o ressarcimento dos danos sofridos pela Autora, sendo a presente apenas um meio preparatório, ou seja, um caminho para se chegar a esse desiderato. Não me parece, assim, ao menos pelo que relata a exordial, que a Ré tenha algum interesse na causa, seja ele jurídico ou econômico, visto que a questão não atinge direito seu ou mesmo seu patrimônio. E certamente, à vista dessa falta de interesse jurídico ou econômico na questão, não se oporia a cumprir uma eventual ordem judicial de juiz criminal que viesse a determinar o bloqueio de contas e valores que mantivessem os envolvidos na fraude em alguma agência ou unidade sua. Nesse sentido, o próprio procedimento adotado pela Autora não seria adequado, porquanto o meio processual cabível seria uma ação cautelar assecuratória de cunho criminal, nos termos do art. 125 e seguintes do Código de Processo Penal, já que busca a Autora o bloqueio do que seria o produto do crime, com a vantagem de concentrar no Juízo competente para a ação penal todas as medidas. E, se não houver participação ou culpa da instituição na fraude, ou ainda prejuízo causado também a ela, até mesmo a competência refugiria a este Juízo. Não há também demonstração de que realmente as ex-gerente e seu marido mantenham alguma

conta em agências da Ré, pois os documentos carreados correspondem apenas a cópias do que seriam os documentos falsificados, sem que deles se possa retirar algum indício do endereçamento dos valores, sem uma competente investigação mais profunda. Seja como for, trata-se de um daqueles casos em que a urgência se sobrepõe a discussões de natureza processual, pois resolver antes a questão do cabimento sob aspecto da via processual eleita pela Autora e da competência poderá inviabilizar totalmente o objeto perseguido, já que saques em contas correntes podem ser realizados a qualquer momento. É ideal de justiça, antes da reparação do dano à esfera de direito do indivíduo, evitar o quanto possível que ele ocorra. De outro lado, o art. 811 do CPC atribui ao requerente da medida cautelar qualquer prejuízo que possa vir a sofrer aqueles por ela atingidos. Há plausibilidade no direito invocado, se confirmados os fatos invocados, porquanto a atuação da ex-gerente teria sido criminosa, com participação de seu marido. Inegavelmente é grave a intervenção requerida, no sentido de que se bloqueie a movimentação de contas, arretando-se os valores eventualmente nelas existentes, mas totalmente reversível, de modo que, sopesando-se o direito da Autora de ver cessada uma ação ilícita, a seu prejuízo, e o das pessoas indicadas, de não terem ferida sua esfera patrimonial, certamente há maior reversibilidade se for deferida a medida, até que melhor se esclareça a situação fática. Assim é que, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de determinar à Ré que bloqueie quaisquer valores mantidos em contas ou aplicações financeiras em nome de ÉRIKA DE OLIVERIA ANDRADE, CPF nº 710.542.865-15, e LUCIANO PEREIRA LINHARES, CPF nº 740.229.386-68, informando nos autos de forma discriminada cada conta (agência, titular da conta, valor etc.). Sem prejuízo, determino à Autora que esclareça o interesse e legitimidade da CEF para responder pelo objeto da ação, desde logo promovendo a integração à lide dos terceiros atingidos pelo provimento. Expeça-se mandado para intimação do Superintendente do Escritório de Negócios da CEF nesta cidade, ou quem suas vezes fizer no momento da diligência, a fim de que dê cumprimento à presente medida, com imediata comunicação e bloqueio de contas em quaisquer agências da instituição em todo o território nacional. Alerta-se que a instituição poderá vir a ser responsabilizada por quaisquer saques ou movimentações a partir de uma hora da intimação, tempo que reputo suficiente para as providências cabíveis. Subsidiariamente, proceda-se a bloqueio via Bacenjud. A citação da CEF aguardará os esclarecimentos pela Autora, para o que concedo o prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 6498

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006387-81.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-79.2015.403.6112) WILINGTON BEZERRA DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória impetrado por WILINGTON BEZERRA DA SILVA, preso em flagrante sob acusação de contrabando de grande quantidade de mercadorias do Paraguai. Afirma que não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, uma vez que a prisão não é imprescindível para garantia da ordem pública, conveniência da instrução ou aplicação da lei penal, tendo direito ao benefício de liberdade provisória, com ou sem fiança, por inexistir periculum a justificar a custódia. O Ministério Público Federal opina pela manutenção da custódia, haja vista a manutenção de elementos para a decretação da preventiva. 2. A decisão de fl. 56 dos autos da comunicação de flagrante não resta infirmada pelo pedido ora formulado, razão pela qual a mantenho. Com efeito, os documentos carreados pelo Requerente não provam atividade fixa e lícita no momento presente ou que já tenha algum dia exercido trabalho lícito. Como afirmado naquela decisão, WILINGTON conduzia um caminhão com suspeita de furto ou roubo, tendo declarado que acompanhava o caminhão bi-trem que se evadiu, e era escoltado por SIDNEY, que também se evadiu do posto policial, o qual possui vários processos criminais em tramitação, inclusive por reincidência específica. Tudo indica que faz parte de um grupo organizado e bem estruturado para o cometimento de crimes, em especial o contrabando. Resta claro que não são cabíveis, por ineficientes, quaisquer das medidas cautelares do art. 319 do CPP. 3. Assim, rejeito o pedido, mantendo a decisão anterior. 4. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Proceda a Secretaria aos registros e comunicações de praxe. Expeça-se o que necessário.

0006388-66.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-79.2015.403.6112) ALEXANDRE ALVES DE ASSIS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória impetrado por ALEXANDRE ALVES DE ASSIS, preso em flagrante sob acusação de contrabando de grande quantidade de mercadorias do Paraguai. Afirma que não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, uma vez que a prisão não é imprescindível para garantia da ordem pública, conveniência da instrução ou aplicação da lei penal, tendo direito ao benefício de liberdade provisória, com ou sem fiança, por inexistir periculum a justificar a custódia. O Ministério Público Federal opina pela manutenção da custódia, haja vista a manutenção de elementos para a decretação da preventiva. 2. A decisão de fl. 56 dos autos da comunicação de flagrante não resta infirmada pelo pedido ora formulado, razão pela qual a mantenho. Com efeito, os documentos carreados pelo Requerente não provam atividade fixa e lícita no momento presente ou que já tenha algum dia exercido trabalho lícito. Como afirmado naquela decisão, ALEXANDRE conduzia um veículo blindado, o que não tem qualquer relação com sua atividade declarada de vendedor de redes e sabidamente de alto custo, além de que já esteve preso sob acusação de roubo, vindo agora notícia de que se encontra em tramitação a ação penal, em fase de instrução. Tudo indica que faz parte de um grupo organizado e bem estruturado para o cometimento de crimes, em especial o contrabando. Resta claro que a liberdade concedida nos autos da ação anterior não o impediram de continuar em atividade ilícita, não sendo cabíveis, por ineficientes, quaisquer das medidas cautelares do art. 319 do CPP. 3. Assim, rejeito o pedido, mantendo a decisão anterior. 4. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Proceda a Secretaria aos registros e comunicações de praxe. Expeça-se o que necessário.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 859

ACAO CIVIL PUBLICA

0000305-68.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X CELSO ZORZI X APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA COSTA(SP124412 - AFONSO BORGES)

Ciência às partes da data indicada pelo perito (29/10/2015, às 9:00 horas), para início dos trabalhos periciais.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002273-02.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBINSON DIAS FERREIRA TRANSPORTES ME

Manifêste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o informado à fl. 70/73.Int.

MONITORIA

0002567-88.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM GUTTIERRIS LIMA(SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILLIAM GUTTIERRIS LIMA, objetivando o recebimento de crédito no importe de R\$ 37.211,41, em valor posicionado para o dia 14/05/2014, decorrente de contrato de financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD) nº 002000160000134673. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/15). Por não ter sido pessoalmente localizado (fl. 21), o Réu foi citado por edital (fls. 30/36). Nomeou-se curadora especial para o executado (fl. 28). Embargos monitorios, por negativa geral, a fls. 32/34. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação a fls. 36/51. Adverte que o embargante descumpriu o 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Pede a rejeição liminar dos embargos. Defende a exatidão do valor cobrado, a legalidade dos juros pactuados e a validade da TR como índice de atualização. Bate pela improcedência dos embargos. Determinada a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para apuração do valor devido conforme vetores estabelecidos por este Juízo, sobreveio aos autos o Laudo Pericial Contábil juntado a fls. 54 e seguintes, do qual foram dadas vistas às partes (fls. 61). A CEF discorda dos parâmetros adotados pela Contadoria para correção do débito (fls. 64/65), ao passo que o executado concorda com eles (fl. 68). Por fim, instada a emendar a inicial dos embargos monitorios na forma prevista no art. 282 do CPC (fl. 70), manifestou-se a curadora nomeada a fls. 72/73. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA função da ação monitoria é converter a prova escrita que representa uma obrigação líquida e certa - no caso concreto, Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD - em título executivo judicial. A lei adjetiva prevê a possibilidade de serem interpostos embargos, com o intuito de suspender a eficácia do mandado de pagamento ou de entrega da coisa, a teor do art. 1102c. Os embargos monitorios não têm natureza jurídica de contestação, mas sim de processo incidente. Nesse sentido, ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco in Instituições de Direito Processual Civil III, São Paulo: Editora Malheiros, 2004, p. 760-761: Os embargos monitorios não têm a natureza jurídica de uma contestação, mas, verdadeiramente, de embargos. Aquela é modalidade de resposta a demandas formuladas em processo de conhecimento, ou seja, a demandas portadoras do pedido de uma sentença de mérito. No processo de conhecimento, o réu que contesta pede uma sentença de mérito de teor oposto ao pretendido pelo autor, para que, rejeitada a demanda deste, seja proferida uma sentença declaratória negativa do direito afirmado na petição inicial; mas, ainda, quando o réu deixe de contestar, uma sentença de mérito será proferida, provavelmente acatando as narrativas de fato deduzidas pelo autor (efeito da revelia: CPC, art. 319). No processo monitorio, se o réu não oferece embargos nenhuma sentença de mérito será proferida, porque nenhuma foi pedida pelo autor em sua demanda inicial e, obviamente, não a pediu também o réu que se omitiu. Essa é a diferença entre embargar e contestar e essa é a razão por que o ato defensivo do réu, no processo monitorio, tem realmente a natureza jurídica de embargos, não de contestação. (...) Processo incidente é um processo novo, nova relação processual, que se instaura por causa de outro já pendente e destinado a exercer alguma influência sobre ele. Quem sustenta terem os embargos monitorios a natureza de uma contestação, a ser inserida na mesma relação jurídica do processo monitorio sem dar origem a um processo novo, mas a um mero incidente do processo, deve concluir que o ato julgador dessa suposta contestação seria uma decisão interlocutória e não sentença, sendo portanto, susceptível de agravo e não de apelação. Mas a jurisprudência não é assim. Assim, os embargos monitorios, não obstante serem processados nos próprios autos, não são incidente de processo e sim processo incidente, autônomo de conhecimento, em que há conversão para o rito ordinário, com o intuito de haver maior amplitude de cognição, existindo efetivo contraditório. Este processo de conhecimento propiciará ao final uma sentença, passível de apelação. O magistério de Cândido Rangel Dinamarco é no sentido de que o processo dos embargos principia por iniciativa do réu-embargante, expressa em uma petição inicial com os requisitos ordinários desta (art. 282 etc - supra, nn. 989 ss.). (Op. cit. p.761). No caso dos autos, o Embargante, por sua curadora especial nomeada, deixou de cumprir determinação judicial para emendar a inicial, dando-lhe a forma prevista no art. 282 do CPC (fl. 70), o que impõe seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.176.832; Proc. 2010/0013334-8; RJ; Quarta Turma; Reª Mirª Isabel Gallotti; Julg. 04/04/2013; DJE 15/04/2013) Por fim, de ofício, anoto que a insurgência da Caixa Econômica Federal em relação aos critérios de correção do débito após o ajuizamento da demanda não merece prosperar, pois, neste caso, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, dispostos no Capítulo 4, item 4.2 (Ações Condenatórias em Geral) do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A propósito, cite-se: MONITÓRIA. Contratos bancários. Embargos. intempestividade. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. Sucumbência. 1. Juntado o mandado de citação, devidamente cumprido, em 27/03/2008, os embargos monitórios opostos em 123/05/2008 são intempestivos, uma vez que apresentados após o prazo legal previsto no art. 1.102-C do CPC. 2. Reconhecida a intempestividade dos embargos monitórios, deve ser constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. 2. No tocante à atualização do débito devem ser utilizados os critérios contratuais, ora revisados, até a data do ajuizamento da ação e, a partir daí, o débito deve ser atualizado índices utilizados para atualização dos débitos judiciais (correção monetária pelo INPC e juros de mora a partir da citação). 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, 3º do CPC. (TRF4. AC 200770030049905, Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 30/11/2009) CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E OUTROS ENCARGOS. ENCARGOS APÓS O AJUIZAMENTO. . A sentença não padece de vício de nulidade por julgamento extra petita na medida em que a parte ré/embargante formulou pedido genérico de exclusão da comissão de permanência. . Nos contratos bancários de financiamento, quando inexistir previsão em lei especial, como nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. Súmula n.º 121 do STF. Precedente da Corte Especial do Tribunal no IAI nº 2001.71.00.004856-0/RS. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, à taxa de mercado, desde que pactuada e cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula n.º 296 do STJ), correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. Sucumbência mantida. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (TRF4. AC 200370000255972, Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010596-03.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado

em 03/08/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100) Ademais, não faria sentido determinar-se a atualização dos créditos pelos índices do Manual de Cálculos se o que se pretendia era aplicar os índices previstos no contrato. Desse modo, não houve inobservância, pela Contadoria Judicial, do que foi determinado pelo Juízo, por simples questão de lógica. Assim sendo, impõe-se seja adotado o valor expresso no item 4 da manifestação da Seção de Cálculos Judiciais de fls. 54 como apto a ser executado, uma vez que ratifica a planilha de amortização e atualiza a dívida, após o ajuizamento da ação, conforme determinação deste Juízo (fl. 52), em conformidade com o que está previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral. III Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os embargos monitórios, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, I e XI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após transitada em julgado e constituído o título executivo judicial (art. 1.102C, 3º, CPC), instaure-se a fase de cumprimento de sentença, alterando-se a classe processual e, a seguir, intime-se a parte requerida por edital para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 41.849,25 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), em valor atualizado em 06/2015, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200758-92.1996.403.6112 (96.1200758-6) - ANGELA NEVES GONCALVES X AUGUSTINHO DE SOUZA ARAUJO X MARIA DOS SANTOS AZEREDO X ANTONIO CAMINAGUA X MARIA RUELA FARIA X MARIA AMBROSINA X ELITA MESSIAS CORREIA X ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS X CLEMENTE GOMES BATISTA X ANTONIO VECHIATO X ANTONIO DAVOLI FILHO X LINO VIDAL X LUIZ AVANSINI X ALVINO PIRONDI X LUIZ PRETE X MARIA PRANDO X AUGUSTIN SCARMAGNANI X LURDES APARECIDA SCARMAGNANI NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS ZAMPIERI X BENEDITO CREMONEZI X MARIA FAGUNDES PEREIRA X MARIA DONIZETE DUARTE DE MORAES X EUGENIO FRANCISCO VASCONCELOS X CANDIDO TROMBETA X CARMEN DA LUZ COSTA X MARIA DO CARMO GIMENES FERES X DOMINGOS TEIXEIRA DA SILVA X DANIEL PIRONDI X MARIA GONCALVES AFONSO X MARIA DOLORES GIMENEZ BRAIANI X MARIA DOLORES GIMENEZ BRAIANI X DIMAS PADILHA RIBEIRO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA DO CARMO GIMENES BOGNAR X MARIA GREJAMIN PELOZO X EDVALDO GREGORIO DA SILVA X ETELVINO AMBROSIO PEIXOTO X MERCEDES DIAS SOARES X MARIA FERNANDES DA ROCHA X MANOEL FARIAS X MARTILIANO ALVES MOREIRA X MARIA BARBOZA BELONE X EUGENIO DIAS FILHO X EDUARDO MARTINS COELHO X ERIBALDO GOMES DE MACEDO X MARIA FERNANDES ALIO X MIGUEL ALVES DO BONFIM X JOAO MANOEL DO NASCIMENTO NETO X MARIA SANTANA DA SILVA X MARIA DE CAMPOS ROCHA X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA LUIZA DE BARROS X NEURACI COSTA RAMPAZO X ELVIRA MAZINI BOTTA X EDUARDO RODRIGUES X LEONTINA FEIJO DE MIRANDA X NOBUYUKI KUSHIKAWA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença ajuizada por ANGELA NEVES GONÇALVES e OUTROS. Compulsando os autos, verifico que a questão controvertida que remanesce é a incidência de juros moratórios na conta elaborada pela Contadoria deste Juízo. Sustenta o INSS, conforme manifestação de fls. 373/374, a aplicação da Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal e de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. Decido. A questão acerca dos juros moratórios durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição encontra-se pacificada perante o Supremo Tribunal Federal, conforme enunciado de Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. No caso dos autos, porém, sustenta o INSS que a requisição do montante devido aos exequentes deve tomar como base o valor de abril de 1997, data em que, nos autos dos embargos à execução nº 1202389-71.1996.403.6112, foi apresentada a conta de liquidação pela contadoria do Juízo (fl. 279) e que serviu de fundamento à sentença então proferida (fls. 265/269). No ponto, conforme se verifica, dentre todos, do REsp 1.259.028/PR, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, incide juros moratórios até a definição do valor devido que, no caso dos autos, ocorreu com o trânsito em julgado dos embargos à execução, em 29.06.2015 (fl. 372). Exemplificativamente, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (STJ, REsp 1.259.028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2011). II. O fato de os Embargos à Execução da União terem sido parcialmente acolhidos, conquanto importe no afastamento dos juros referentes ao valor principal decotado, não tem o condão de afastar os juros moratórios incidentes sobre a parte incontroversa da dívida, acerca da qual a União poderia ter manifestado interesse em efetuar o pagamento, com a expedição do respectivo precatório, na forma da jurisprudência (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.497.627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2015). III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 573851, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 22/06/2015) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV - NÃO INCIDÊNCIA - JULGADO DA CORTE ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC - CARÁTER PROTETATÓRIO - MULTA. 1. Os juros moratórios não incidem no período entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.143.677/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Não obstante o realinhamento da jurisprudência desta Corte para consignar que são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a

definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (REsp 1.259.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 25/8/11), partiu o Tribunal de origem da premissa de que, no caso, ao contrário do que afirmam os agravantes, não houve a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, sendo impossível a esta Corte rever o contexto fático dos autos por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (AGRESP 201100218862, Relatora ELIANA CALMON, DJE DATA:07/05/2013) Assim, são devidos juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução, em 29.06.2015 (fl. 372). Agregue-se que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. CÁLCULOS. LEGALIDADE. CONTADORIA JUDICIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução, nos quais a União impugna cálculos aritméticos elaborados pela parte exequente e pede seja afastado o suposto excesso. 2. A sentença de parcial procedência foi confirmada pelo Tribunal a quo, sob o fundamento de que o juiz, com base no princípio do livre convencimento motivado, pode resolver o debate mediante acolhimento das informações do contador do juízo, que goza de presunção de legitimidade e se encontra em conformidade com a sentença exequenda. 3. Nesse contexto, não se constata falta de motivação no acórdão recorrido, tampouco ofensa ao princípio do livre convencimento motivado, pois o julgador concluiu, fundamentadamente, que o resultado encontrado pelo contador do juízo não destoava do que ficou determinado no título executivo. 4. Esse tipo de controvérsia deve ser resolvido no âmbito da instância ordinária, pois demanda análise de elementos fático-probatórios, insindicáveis por este Tribunal em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ (AgRg no REsp 1.260.800/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2012; AgRg no REsp 1.281.183/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/8/2012). 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 201.544/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012) Assim sendo, homologo os cálculos da Contadoria Judicial que seguem para que a execução prossiga pelo montante principal de R\$ 1.157.176,26 (um milhão cento e cinquenta e sete mil cento e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), observando-se os valores individualizados para cada exequente; e de R\$ 185.148,20 (cento e oitenta e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e vinte centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 29/06/2015. Intimem-se as partes. Após o decurso do prazo recursal, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004177-72.2006.403.6112 (2006.61.12.004177-0) - MARIA DE LOURDES AQUINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de fl. 330. Havendo requerimento, autorizo, desde já, o seu desentranhamento, mediante substituição por cópia. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005345-12.2006.403.6112 (2006.61.12.005345-0) - MARIA BATISTA DE ARAUJO SOUZA X BISMAEL BEZERRA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004195-59.2007.403.6112 (2007.61.12.004195-5) - VALDECIR FRANCISCO PIRES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 14, que comparecerão ato independentemente de intimação, para o dia 04/11/2015, às 15:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0006512-59.2009.403.6112 (2009.61.12.006512-9) - MARIA FRANCISCA MEDINA FERNANI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008762-65.2009.403.6112 (2009.61.12.008762-9) - ASSIS ANTONIO DE SOUZA X EDVAL MARIA NAPOLEAO X ANTONIO MORETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001334-95.2010.403.6112 - JIVALTO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001938-56.2010.403.6112 - JONAS EZEQUIAS MARTINS(SP145201 - ALESSANDRA DANTONIO MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002678-14.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X UMOE BIOENERGY S/A(SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO)

Vistos etc.Trata-se de execução instaurada pelo INSS na qual se objetiva o recebimento de valores definidos na sentença de fl. 449.Com o depósito em conta judicial pela executada (fls. 453 e 456), determinou-se a conversão em renda do respectivo valor em favor do Exequente (fl. 463).A fl. 465 o exequente noticia a quitação do débito e requer a extinção do feito.Vieram-me os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Não sobrevindo recurso, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000483-22.2011.403.6112 - HILDA NAEGELI ROSSI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001613-47.2011.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES FERREIRA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002752-34.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006041-72.2011.403.6112 - CLARICE VIEIRA DOS SANTOS(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002700-04.2012.403.6112 - SILVIA MARIA DA ROCHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc.SÍLVIA MARIA DA ROCHA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade, na qualidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha, YNDILLA LORRAIN Y FERREIRA ROCHA, ocorrido em 11/06/2008 (fl. 16). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 12/22).Deferidos os benefícios da assistência judiciária, oportunizou-se à autora a realização de audiência para colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de testemunha na sede deste Juízo (fl. 25).Diante da ausência de manifestação (fl. 25 verso), determinou-se a citação (fl. 26).Citado (fl. 27), o INSS ofereceu contestação (fls. 28/32). Defendeu que a Autora não juntou aos autos qualquer início de prova material de sua condição de trabalhadora rural que permita aferir essa qualificação durante o período mínimo exigido para a carência, tendo em vista que as provas carreadas ao feito estão em nome de pessoas que não apresentam qualquer relação com a autora. Em sede de defesa subsidiária, discorreu sobre os juros de mora, sobre a correção monetária e sobre os honorários advocatícios.Réplica às fls. 36/45.Deferiu-se a realização de prova oral.Após a autora apresentar rol de testemunhas (fl. 52), a decisão de fl. 53 determinou-se fosse deprecado o ato à Comarca de Rosana-SP.Realizada audiência perante a Comarca de Rosana, onde foram inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fls. 93/94).Facultou-se às partes a apresentação de alegações finais (fl. 96), tendo apenas a parte autora se manifestado (fls. 98/103).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.INão havendo preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo de pronto à análise do mérito da ação.Na hipótese dos autos, pleiteia a autora a concessão do benefício de salário maternidade decorrente do nascimento de sua filha, Yndilla Lorrainy Ferreira Rocha, em 11/06/2008 (fl. 16), sob o argumento de ser segurada Previdência Social, na qualidade de trabalhadora rural diarista.Improcede o pedido.Dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91: Art.71 - o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.Alega a autora

ser trabalhadora rural diarista, e que, por isso, não tem carência para o benefício pleiteado. A respeito, dispõe a Lei 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Grifei). A autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 15/16), certidão de nascimento de sua filha (fl. 16), cópia de uma conta de energia elétrica (fl. 17), notas fiscais de compra e venda (fls. 18/20 e fl. 22) e recibo de pagamento para autônomo (fl. 21). Respalhada neste início de prova material, busca a autora comprovar sua qualificação de trabalhadora rural para configurar-se como segurada obrigatória do RGPS. Os lançamentos na CTPS da autora, que a apontam como empregada rural, são do ano 2006 e não fazem prova do período de carência exigido pelo transcrito parágrafo único do artigo 39 da Lei 8.213/91. Os demais documentos estão em nome de pessoas que não apresentam qualquer relação com a autora. A conta de luz está em nome de José Ferreira Coutinho e as notas fiscais em nome de Cláudio Lins de Albuquerque Jr., nomes diversos dos pais da autora e dos pais do genitor de sua filha, conforme certidão de nascimento de fl. 16. A prova testemunhal, por sua vez, não esclareceu a relação das pessoas que constam dos documentos de fls. 17/22. Ao que tudo indica, os documentos de fls. 18/22, emitidos em nome de Cláudio Lins de Albuquerque Jr., são da testemunha ouvida pelo Juízo Deprecado ou de seu filho. Em relação aos testemunhos colhidos, Cláudio Lins de Albuquerque e Terezinha Aparecida Coutinho afirmaram que a autora trabalhava no lote de sua mãe no Assentamento Gleba XV de Novembro. Ocorre, porém que nos autos não consta qualquer documento que ateste ser a autora beneficiária no referido Assentamento Gleba XV de Novembro ou mesmo que a aponte como residente no lote de sua mãe. Tanto a prova documental quanto a testemunhal se mostra precária a comprovar o labor campesino dentro do período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Desse modo, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial, sendo, pois, de rigor, a improcedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. BÓIA-FRIA. PROVA PRECÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. Não sendo produzida convincente prova testemunhal e documental do labor rural da autora, no período referente à carência, improcede o pleiteado benefício previdenciário. (TRF 4ª R.; AC 0021523-41.2013.404.9999; PR; Sexta Turma; Refª Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida; Julg. 30/07/2014; DEJF 19/08/2014; Pág. 74) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL BÓIA-FRIA. PROVA PRECÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. Mesmo presente início de prova material, porém sendo insuficiente a prova oral a confirmar o trabalho rural como bóia-fria, não faz jus a autora ao salário-maternidade. (TRF 4ª R.; AC 0004677-12.2014.404.9999; SC; Sexta Turma; Refª Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida; Julg. 30/07/2014; DEJF 14/08/2014; Pág. 145) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS. IMPROCEDÊNCIA. Não estando comprovado o labor rural, em regime de economia familiar, durante o período exigido em Lei, não é devido o salário-maternidade. (TRF 4ª R.; AC 0006669-08.2014.404.9999; PR; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Paulo Paim da Silva; Julg. 09/07/2014; DEJF 18/07/2014; Pág. 295) III Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, resolvendo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]) P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008639-62.2012.403.6112 - AUTO POSTO ARLEI PRESIDENTE EPITACIO LTDA (SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0000994-49.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA GALI (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001081-05.2013.403.6112 - ODAIR JOSE DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001976-63.2013.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS (SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X DAVI ANTONIO FURLAN (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003152-77.2013.403.6112 - IRENE DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X

Tendo em vista a juntada aos autos dos exames requeridos, designo perícia, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, Dr. Sydnei Estrela Balbo, no dia 30 de novembro de 2015, às 08:30 horas, na Avenida Washington Luiz, 2536, salas 301/302, telefone: 3222-7426, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0005404-53.2013.403.6112 - MARIA FERNANDA DALEFFE HONORIO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos depósitos de fls. 207/208. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, retomem os autos conclusos para extinção. Int.

0005461-71.2013.403.6112 - GISLENE SANTOS LIMA(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da CEF na qual se objetiva o recebimento de valores objeto de acordo ocorrido durante audiência realizada perante o Juízo Deprecado (fl. 256), que restou devidamente homologado pela r. sentença de fl. 193. Noticiado o pagamento dos valores (fls. 271/273), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0006546-92.2013.403.6112 - CLAUDIO DE MORAES(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007164-37.2013.403.6112 - AIRTON FARIAS LUZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Int.

0000592-31.2014.403.6112 - JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 300/301. Int.

0000843-49.2014.403.6112 - ALAIDE BARGAS MOLINA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/116: dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001711-27.2014.403.6112 - JOSE LUCIANO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003399-24.2014.403.6112 - MARIVALDO JOSE PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I. Relatório. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Marivaldo José Pereira, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a aposentação especial. Requeru a procedência do pedido de aposentadoria desde os

requerimentos administrativos formulados em 23/08/2012 ou 11/10/2013. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 38/202).Pela decisão de fls. 205/206 foi indeferido o pleito de antecipação da tutela e deferida a gratuidade processual.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 209/2016), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os critérios para concessão da aposentadoria especial, dentre eles o fator de conversão 1,2, da caracterização de tempo especial pela categoria profissional, no período de 1960 até 29/04/1995, da necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais, no período de 29/04/1995 até 05/03/1997 e sobre a necessidade de laudo para o período posterior a 05/03/1997. Discorreu também sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98 e demais requisitos para a aposentadoria especial. Alegou que a parte autora não tem direito à aposentadoria especial porque não houve o cumprimento do requisito carência e tempo de exercício de atividade especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 220/230.Às fls. 231/239 o autor requer, entre outras provas, a produção de prova pericial por similaridade. Indeferidas as provas requeridas pelo autor (fls. 273/275) e apreciado o recurso interposto contra esta decisão (fls. 292/293), nada mais foi requerido.Após, vieram os autos conclusos.2. Decisão/Fundamentação2.1 Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.2.3 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência

retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.4 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial Sustenta o autor que, durante o período alegado na inicial, trabalhou em funções que estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos indicados como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeita ou não, no exercício de seu labor como aprendiz de marceneiro e marceneiro, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 42/43, 44/45, 46/47, 48/49 e 50, emitidos pelos peritos responsáveis por cada uma das empresas, os quais descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor nas funções de aprendiz de marceneiro e marceneiro. Segundo tais documentos, no exercício das atividades de aprendiz de marceneiro e marceneiro, o autor esteve exposto ao agente ruído proveniente do maquinário próprio da profissão (serras, tupia, dessengrossadeira, torno, lixadeira e furadeira), além de agentes químicos tais como pó de madeira, benzeno, tolueno e solventes, derivados de hidrocarbonetos. Ainda que os registros ambientais em relação ao ruído tenham sido realizados extemporaneamente, assim como a emissão dos respectivos formulários, tenho que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se, ainda, que em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, o fato de a empresa fornecer EPI com o intuito de neutralização dos agentes agressivos não afasta, por si só, a especialidade do labor, devendo a real efetividade do aparelho e o uso permanente pelo segurado durante a jornada de trabalho ser analisados no caso concreto. Assim, no caso sub judice em que somente se tem um mero preenchimento dos campos específicos nos PPPs, com resposta S no campo de EPI eficaz, sem qualquer detalhamento acerca da total elisão ou neutralização do agente nocivo, no meu entender, não serve para descaracterizar a natureza especial da atividade exercida. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE DO APARELHO NA NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES AGRESSIVOS E USO PERMANENTE PELO EMPREGADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1. Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, o fato de a empresa fornecer equipamento de proteção individual - EPI para neutralização dos agentes agressivos não afasta, por si só, a contagem do tempo especial, pois a real efetividade do aparelho e o uso permanente pelo empregado, durante a jornada de trabalho, devem ser analisados, no caso concreto. Precedentes.2. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, não se verificou na presente hipótese, a comprovação do uso permanente pelo empregado e da real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental improvido. Destaquei.(AgRg no AREsp 534.664/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)(...) Em período posterior a junho de 1998, a desconfiguração da natureza especial da atividade em decorrência de EPIs é admissível desde que haja laudo técnico afirmando inequivocamente que a sua utilização pelo trabalhador reduziu efetivamente os efeitos nocivos do agente agressivo a níveis toleráveis, ou os neutralizou (STJ, REsp 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 10/04/2006, p. 279; TRF4, EINF 2001.72.06.002406-8, Terceira Seção, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 08/01/2010). Quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual - período de 01/07/1996 a 30/04/1997 -, esclareço que a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial no artigo 18, inciso I,

alínea d, como um dos benefícios devidos aos segurados, não faz nenhuma diferença entre as categorias de segurados. A propósito, cite-se recente precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO COOPERADO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois in casu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação, notadamente, a possibilidade de se reconhecer ao segurado contribuinte individual tempo especial de serviço, bem como conceder o benefício aposentadoria especial. 2. O caput do artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, elegendo como requisitos para a concessão do benefício aposentadoria especial tão somente a condição de segurado, o cumprimento da carência legal e a comprovação do exercício de atividade especial pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 3. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade. 4. Tese assentada de que é possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado que cumpra a carência e comprove, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 5. Alterar a conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto à especialidade do trabalho, demandaria o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1436794/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Ante o exposto, reconheço como especiais os períodos de 10/01/1983 a 29/03/1985, 01/08/1986 a 10/03/1988, 01/02/1989 a 13/04/1989, 01/09/1989 a 11/09/1990, 01/04/1991 a 13/04/1993, 01/09/1993 a 20/07/1995, 01/07/1996 a 30/04/1997 e de 02/06/1997 a 23/08/2012 (DER) devem ser reconhecidos como especiais com fundamento nos itens 1.1.6 (ruído) e 1.2.11 (hidrocarboneto) do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e itens 1.1.5 (ruído) e 1.2.10 (hidrocarbonetos) do Decreto nº 83.080/79. 2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 23/08/2012. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, mais de 25 anos de tempo de serviço/contribuição, com o que faz jus a aposentadoria especial. Tratando-se de aposentadoria especial, com proventos integrais, todavia, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o primeiro requerimento administrativo, ou seja, desde 23/08/2012. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas nos cargos de aprendiz de marceneiro e marceneiro, nos períodos de 10/01/1983 a 29/03/1985, 01/08/1986 a 10/03/1988, 01/02/1989 a 13/04/1989, 01/09/1989 a 11/09/1990, 01/04/1991 a 13/04/1993, 01/09/1993 a 20/07/1995, 01/07/1996 a 30/04/1997 e de 02/06/1997 a 23/08/2012 (DER), pela exposição a níveis de ruído acima do limite tolerado e a produtos químicos; b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 23/08/2012, data do requerimento administrativo (NB 160.727.446-6), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se, com urgência, à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Junte-se Planilha de Cálculos. P.R.I.

0004086-98.2014.403.6112 - ONOFRE CESAR LOPES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004716-57.2014.403.6112 - ALEXANDRE LIMA CORREA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de fl. 102. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005572-21.2014.403.6112 - MARIA LUCIA TEIXEIRA SOUSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006238-22.2014.403.6112 - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial no período de 01.03.1988 a 09.12.2014, trabalhado na função de dentista em consultório particular e perante a Prefeitura de Bataguassu/MS, a averbação do tempo especial ora pleiteado, assim como a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo do NB 139.417.497-4, formulado em 30/06/2009 ou a partir da data em que os requisitos estejam atendidos. A inicial foi instruída com procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 19/288). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 316. A mesma decisão determinou a citação. Citado (f. 317), o INSS ofereceu contestação (f. 318/322). Após discorrer acerca dos requisitos à concessão da aposentadoria especial e acerca da legislação que disciplina a matéria, sustentou a intermitência e a ocasionalidade da exposição aos agentes agressivos apontados na inicial durante a atividade desenvolvida pela autora. Ao final, requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 331/336. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, requereu a parte autora a produção de prova oral e pericial (fls. 351/353). A decisão de fls. 355/356 indeferiu o pedido de produção de provas formulado pela parte autora. Em atenção ao quanto decidido às fls. 355/356, a parte autora esclareceu que pretende o reconhecimento do caráter especial de março de 1988, quando passou a exercer a atividade de dentista, até a data do ajuizamento desta ação. A parte autora noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 373/392) contra a decisão de fls. 355/356. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em retido, conforme cópia da decisão encaminhada e juntada às fls. 394/398. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Do Tempo Especial A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo

especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial Sustenta a parte autora que, durante o período alegado na inicial, trabalhou como dentista sujeita a condições insalubres, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos indicados como insalubres. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS da demandante. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Descabe falar que a natureza especial do trabalho prestado tem seu limite na edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, por força da inexistência de previsão de nocividade dos agentes a que exposto a autora no Anexo IV do diploma regulamentar em comento, porque as condições que determinavam a insalubridade em época anterior a 05 de março de 1997 não desapareceram por conta da simples edição do decreto (mormente em se considerando que o caráter especial de uma atividade não está restrito à sua indicação em norma legal, podendo ser extraída de qualquer trabalho, desde que afirmada sua natureza insalubre, penosa ou perigosa). No caso concreto, busca o autor o reconhecimento do período de 01.03.1988 a 09.12.2014, trabalhados na função de dentista em consultório particular e na Prefeitura de Bataguassu/MS. Para fazer prova de suas alegações, a autora juntou documentos comprobatórios de inscrição como dentista perante Conselho de Classe (fls. 23/27 e de fls. 223/229), cópia da CTPS (fls. 34/38), Cadastro de Atividade do Consultório Dentário perante a Prefeitura de Presidente Prudente - SP (fl. 49), Alvará de Funcionamento (fl. 50), guias de taxas funcionamento de aparelho de raio x (fl. 52), guia de recolhimento de ISS (fl. 54; fl. 62), formulário de Cadastro perante a Prefeitura de Presidente Prudente (fl. 55; fl. 64), guias de recolhimento ao Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo e ao Conselho Regional de Odontologia, documento de recadastramento perante o INSS como Cirurgiã Dentista (fl. 57), guia de recolhimento de taxa de fiscalização (fl. 61; 63) alvará de funcionamento de aparelho de raio x (fl. 66), Perfil Profissiográfico Previdenciário e LTCAT de fls. 68/76 emitido pelo perito responsável, os quais descrevem as atividades desenvolvidas pela autora na função de dentista, guias de recolhimento de previdência social (fls. 101/200) e contratos de prestação de serviços de dentista para a Prefeitura de Bataguassu/MS (fls. 203/220). Cabe, então, analisarmos se a atividade mencionada pode ou não ser considerada como exercida sob condições especiais. Ressalta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. In casu, tem-se que a atividade de odontólogo foi prevista no código 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, que relacionou a odontologia como campo de aplicação, considerando como especial a atividade de dentista. Vê-se, também, que o Decreto nº 83.080/79 incluiu no código 2.1.3 do Anexo I, as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, sendo relacionadas no código 2.3.1 do Anexo II as atividades de medicina, odontologia, farmácia, bioquímica, enfermagem e veterinária. Vale rememorar que os Decretos nº 357/91 e nº 611/92, que regulamentaram a Lei nº 8.213/91, consideraram, para efeito da concessão das aposentadorias especiais, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, que somente foram revogados em 05 de março de 1997, data da publicação do Decreto 2.172/97, persistindo a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, referente às categorias relacionadas, até edição da Lei nº 9.032/97. No presente caso, a autora busca o reconhecimento, como atividade especial, do período trabalhado de 01.03.1988 a 09.12.2014, trabalhado na função de dentista em consultório particular e perante a Prefeitura de Bataguassu/MS, com exposição a agentes biológicos. Afirma o INSS, em sua defesa, que reconheceu apenas os períodos compreendidos até 05.03.1997 como exercidos em atividades especiais. Ocorre que, de acordo com o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fl. 92, o INSS reconheceu apenas o período compreendido entre 01/12/1989 a 28/09/1991, trabalhado pela autora perante a Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes-SP (fl. 34). Porém, conforme afirmado pelo INSS, até 05.03.1997, a atividade de dentista deve ser reconhecida em razão da presunção de exposição aos materiais infecto-contagiantes. No ponto, conforme documentação acima descrita, a autora demonstra que desde março de 1988 sempre exerceu a atividade de dentista. Por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/69 o autor comprova que esteve exposto, de forma habitual e permanente, a vírus e bactérias no período de 31/12/1998 a 31/07/2009. Ressalto que a fixação dessa data se dá pelo limite da monitoração técnica feita pelo perito responsável (item 16.1) corroborado com o LTCAT juntado aos autos (fls. 70/74). Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Assim, reconheço como exercido sob condições especiais os períodos de 01.03.1988 a 30.11.1989, de 29.09.1991 a 30.12.1998, de 31.12.1998 a 30.06.2009 e de 01.07.2009 a 28.02.2013, considerando que a autora comprovou o exercício de atividades especiais, mediante a apresentação da documentação necessária, neste período. A propósito, confira-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 62/TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria especial. 2. Sentença de procedência do pedido, sob fundamento de que é especial o período de 01.05.1979 a 20.08.2009 laborado pela parte autora na atividade de dentista, devido a exposição a agentes nocivos biológicos, conforme restou demonstrado em laudo técnico elaborado por perito da confiança do juízo. 3. Manutenção da sentença, no ponto, pela 1ª Turma Recursal

do Paraná, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado da 1ª Turma Recursal de Goiás (2004.35.00.702788-0, cuja cópia anexada atende ao disposto na Questão de Ordem 03/TNU), segundo o qual não haveria possibilidade do contribuinte individual comprovar sua exposição habitual e permanente a agentes nocivos, o que inviabilizaria a concessão de aposentadoria especial a essa categoria de segurado. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame de mérito. 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Embora não vislumbre pretensão do reexame da matéria fática, entendo que o incidente não deve ser conhecido porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. 9. Com efeito, a Súmula nº 62 deste Colegiado assim preconiza: o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. E tenho que a condição imposta na parte final do verbete foi atendida no caso em análise, através do laudo técnico elaborado durante a instrução processual. Aplicação da Questão de Ordem 13/TNU. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. (TNUJEF; Proc. 2010.70.54.001913-2; PR; Rel. Juiz Fed. Adel Américo de Oliveira; DOU 22/03/2013; Pág. 122) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Conversão de tempo especial em comum. Contribuinte individual. Dentista. Possibilidade. Código 2. 1.3 do Decreto nº 53831-64. I. A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. II. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei nº 9.032-95 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto nº 53.831-64 e do Decreto nº 83.080-79, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1. 1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo I do Decreto nº 83.080-79), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2. 1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79). III. O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos Decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2. 1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, per se, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032. 95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade IV. A Lei nº 8.213-91, em momento algum, restringe a possibilidade de contribuinte individual fazer jus à aposentadoria especial, desde que cumpridos os requisitos da legislação vigente à época, já que o art. 11 do referido diploma não faz distinção entre os segurados obrigatórios da previdência social, incluindo entre eles o contribuinte individual em seu inciso V. V. Apelação provida. (TRF 2ª R.; AC 0808600-22.2011.4.02.5101; RJ; Segunda Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. André Fontes; Julg. 20/03/2014; DEJF 01/04/2014; Pág. 598) Da aposentadoria especial Com efeito, a soma dos períodos reconhecidos nesta sentença com aqueles reconhecidos administrativamente totaliza 25 anos e 1 dia (tabela anexa), suficiente à concessão da aposentadoria especial. Tratando-se de aposentadoria especial, com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus a autora à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde 28.02.2013, época em que os requisitos à concessão da aposentadoria especial restaram preenchidos. III Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida no cargo de dentista, nos períodos de 01.03.1988 a 30.11.1989, de 29.09.1991 a 30.12.1998, de 31.12.1998 a 30.06.2009 e de 01.07.2009 a 28.02.2013, pela exposição aos agentes biológicos, vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos. b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos; c) declarar como especial e incontroverso as atividades desenvolvidas pela autora no período em que o INSS assim reconheceu na via administrativa, ou seja, de 01.12.1989 a 28.09.1991; ed) Condene o INSS a conceder à autora aposentadoria especial desde 28.02.2013, com RMI a ser calculada segundo os critérios legais e administrativos. Respeitada a prescrição quinquenal, sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS) para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Condene o INSS a pagar ao autor, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002430-40.2014.403.6328 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA (SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ E SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005192-29.2014.403.6328 - BERTOLINO CIRILO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento distribuída inicialmente perante o Juizado Especial local, pelo rito ordinário, pela qual Bertolino Cirilo da Silva, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a aposentação especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária

gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 17/124).Juntado aos autos procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (fls. 130/228).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 229/233). Aduz a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após 28.04.1995; que parte do período em que o autor pleiteia o reconhecimento como especial, o nível de ruído estava abaixo dos limites de tolerância e não houve especificação quanto os agentes químicos; e parte do período não existe documento hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos. No mais, discorre sobre os agentes nocivos: ruído e químico e pugna pela total improcedência da ação.Redistribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos praticados e determinada a especificação de provas (fl. 262).A decisão de fl. 272 indeferiu a produção de prova pericial técnica e determinou a juntada de laudo pericial dos períodos onde não consta responsável técnico ou, no caso de sua impossibilidade, a juntada de declaração do técnico a respeito de eventual alteração nas condições ambientais, com comprovação documental.O autor interpôs agravo retido (fls. 274/279).Após, vieram os autos conclusos.2. Decisão/Fundamentação2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabeleceu o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação

do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial Sustenta o autor que, durante o período alegado na inicial, trabalhou em funções que estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos indicados como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeita ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu os períodos de 1º/09/76 a 27/02/81, 1º/07/81 a 17/10/83, 16/01/84 a 30/05/88, 1º/11/88 a 18/09/90, 1º/02/91 a 15/03/95 e 1º/09/95 a 05/03/97 como especial, conforme se observa da fl. 220 e verso, portanto, incontroversos. Para fazer prova de suas alegações, o autor juntou, com relação ao trabalho exercido na empresa TORNO-MART COMÉRCIO DE FERRAGEM LTDA.-ME, o formulário DSS 8030, o Laudo de Insalubridade nº 03/98, a declaração da engenheira de Segurança e Trabalho de que não houve alteração do lay-out da empresa, permanecendo as mesmas condições ambientais desde o início de seu funcionamento e a complementação do laudo de insalubridade nº 03/98 (fls. 70/93); com relação ao trabalho exercido na empresa OFICINA LEMES & SILVA LTDA.-ME, o PPP e o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (fls. 116 e 117/124), os quais descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor na função de soldador. Cabe, então, analisarmos se a atividade mencionada pode ou não ser considerada especial. As atividades de soldador desenvolvidas pelo autor envolviam: realizar solda mig e solda elétrica em todas as atividades, utilizar lixadeira industrial para lixar as rebarbas nas chapas para fazer o acabamento, realizar corte de peças com poli-corte (fl. 70); executar os serviços de manutenção nas máquinas equipamentos de indústrias dentro do barracão; realizar furos com a furadeira industrial em ferro; efetuar o corte em cantoneiras e chapas de ferro a fim de construir equipamentos para indústrias; efetuar corte em peças com maçarico; cortar chapas de ferro, canos de ferro com policorte; efetuar os acertos das rebarbas de ferro com a lixadeira industrial; realizar os testes de funcionamento de motores; pegar as peças sujas de máquinas e equipamentos e lavar com água, limpar peças e secar com bicos de ar comprimido, realizar serviços de solda elétrica e fazer serviços de pintura com pistola em equipamentos acabados (fl. 116). A atividade de soldador se enquadra como especial, nos termos do que dispõe o Decreto 83.080/79, em seu anexo II, item 2.5.3. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. DEFERIMENTO DA PRESTAÇÃO. 1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído. A exposição concomitante aos agentes químicos hidrocarbonetos, fumos metálicos (códigos 1.2.2 e 1.2.3 do anexo ao Decreto 53.831/64), e radiação não ionizante (código 1.1.4 do Decreto 53.831/64), no exercício da atividade de soldador, confere ao trabalhador o direito ao cômputo do tempo de serviço especial, relativamente ao período comprovado. 5. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. 6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF1. AC 00185504320114019199, Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 Data:28/11/2013 Pagina:164.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a

apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - Natureza especial comprovada por meio de formulários que atestam que o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos decorrentes da atividade de soldador. - Enquadramento de parte dos períodos pleiteados, no termos do Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.5.3, e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, item 2.5.1., visto que comprovada a insalubridade decorrente da exposição aos agentes nocivos inerentes à profissão desenvolvida. - Somados os períodos, nos termos do pedido, tem-se a comprovação do labor por 32 anos e 23 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. - Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo (17.02.1998). - Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/2007- CGJF. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3. REO 00008084419994036103, Juíza Convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:02/12/2010 Página: 1151)Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, o fato de a empresa fornecer EPI com o intuito de neutralização dos agentes agressivos não afasta, por si só, a especialidade do labor, devendo a real efetividade do aparelho e o uso permanente pelo segurado durante a jornada de trabalho ser analisados no caso concreto. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Assim, tendo em vista que o formulário DSS 8030, o PPP e os laudos juntados aos autos indicam nível de exposição de ruído acima do limite de tolerância (96,83 dB na empresa Torn-Mart e 90,37 dB na Oficina Lemes & Silva), bem como a exposição ao agente físico: radiações não-ionizantes-ultravioleta, ao agente químico: gases e fumos metálicos e hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, é possível o reconhecimento do tempo de soldador nos períodos neles mencionados. Também, avaliou-se o agente ergonômico com a conclusão de que estava exposto aos agentes ergonômicos posturas inadequadas e trabalho em pé, mas que, pela NR. 15 a Portaria 3.214/78 do MTE, não caracteriza o direito do funcionário receber o adicional de insalubridade. Convém ressaltar, no que se refere à empresa Oficina Lemes & Silva Ltda - ME, a colocação posta pelo perito no LTCAT a fl. 118, verso (item 02, a) de que ficou confirmado que houve mudanças significativas das condições ambientais e laborais dos cargos existentes na empresa, mas ainda possui altos índices de ruído causados pelas máquinas Policorte, Esmeril, torno e fresadora. Da colocação posta nos faz presumir que em períodos anteriores à avaliação pericial, a situação de exposição aos agentes agressivos era igual ou pior, já que mesmo com mudanças significativas permaneceram altos índices de ruído. Ante o exposto, reconheço como especiais os períodos de 06/03/1997 a 16/12/1998, 17/12/1998 a 14/09/1999, 1º/12/2000 a 14/01/2005, 02/01/2006 a 06/11/2008. 2.4 Da conversão do período considerando comum em especial Requer o autor, a conversão do tempo comum laborado no período de 13/03/1974 a 10/06/1976. A propósito, na época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto. 2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 19/11/2008. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias

mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, mais de 25 anos de tempo de serviço/contribuição, com o que faz jus a aposentadoria especial. Tratando-se de aposentadoria especial, com proventos integrais, todavia, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 19/11/2008.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida no cargo de soldador, nos períodos de 06/03/1997 a 16/12/1998, 17/12/1998 a 14/09/1999, 1º/12/2000 a 14/01/2005, 02/01/2006 a 06/11/2008, pela exposição aos agentes físicos: ruído acima do limite tolerado, radiações não-ionizantes-ultravioleta; e aos agentes químicos: gases e fumos metálicos e hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. b) converter de comum para especial, o período de 13/03/1974 a 10/06/1976, com a utilização do multiplicador 0,71; c) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos; d) declarar como especial e incontroverso as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos em que o INSS assim reconheceu na via administrativa, ou seja, de 1º/09/76 a 27/02/81, 1º/07/81 a 17/10/83, 16/01/84 a 30/05/88, 1º/11/88 a 18/09/90, 1º/02/91 a 15/03/95 e de 1º/09/95 a 05/03/97; Condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, convertendo-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB.147.695.320-9 (19/11/2008), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Respeitada a prescrição quinquenal, sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário (NB 147.695.320-9), deixo de antecipar os efeitos da sentença, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do que é exigido pelo art. 273 do CPC. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Juntem-se aos autos a planilha de cálculo. P.R.I.

0000304-49.2015.403.6112 - JOAO COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JOÃO COSTA ajuíza a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese: 1) seja ratificado o período de atividade rural reconhecido na esfera administrativa no período de 01/01/1976 a 28/02/1996, por se tratar de matéria incontroversa; 2) seja apurado pelo INSS o valor da indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período de 01/11/1991 a 19/09/1994, com exclusão de juros de mora e multa; 3) que se proceda à compensação do valor devido a título de indenização das contribuições previdenciárias já mencionadas com o montante que lhe é devido pela Autarquia a título de parcelas atrasadas do benefício NB 150.425.747-0; 4) seja-lhe finalmente deferida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.425.747-0, a contar do requerimento administrativo realizado em 11/06/2012 (fl. 106). Aduz, na inicial, que conquanto o INSS tenha reconhecido e homologado em sede de justificação administrativa o seu período de labor rural entre 01/01/1976 e 28/02/1996, firmou a necessidade de indenização das contribuições devidas a partir de 01/11/1991, nos termos do art. 78, XXV, da IN 45/2010. Afirma que reconhece a necessidade da referida indenização para que tal período de labor seja efetivamente contabilizado como tempo de serviço, mas repugna a cobrança de juros de mora e multa sobre os valores apurados, o que caracterizaria um bis in idem. Requer que a cobrança da indenização se restrinja ao período de 01/11/1991 a 19/09/1994, por ser suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que almeja em sua modalidade integral. Defende que o cálculo para a indenização devida seja formulado nos termos do artigo 45-A da Lei 8.212/91. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 42/113). A fls. 118/119 foi retificado o valor atribuído à causa. Indeferido o pleito de antecipação de tutela requerido, ordenou-se a citação, concedendo-se ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 120/121). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 125/127) reiterando a necessidade de que a parte autora indenize a Previdência Social nos moldes do art. 45-A da Lei 8.212/91. Registra que o período pretendido, mesmo que indenizado, não poderá ser considerado para efeitos de carência. Sustenta que há que se considerar que os juros e a multa devem incidir sobre o valor da indenização, na forma da legislação vigente. Requer, ao fim, a improcedência dos pedidos. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 128). Impugnação à contestação a fls. 130/137. A fls. 141/146, a requerimento do Juízo, informa o INSS os períodos computados no tempo de serviço do segurado João Costa. Nada mais foi requerido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Por primeiro, constato que os períodos de 01/01/1976 a 28/09/1979; 25/07/1991 a 30/07/1993; 31/07/1993 a 31/12/1995; e de 01/01/1996 a 28/02/1996 já foram de fato reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço rural, tal como se fez constar na inicial e análise e do comunicado sobre o pedido de justificação administrativa extraído do processo administrativo (fl. 146). Assim, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar os períodos como laborados em atividade rural, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto ao pedido de ratificação daquilo que já foi reconhecido pela própria Autarquia, remanescendo o interesse processual apenas quanto aos demais pedidos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE

0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396)Ademais, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional. Em prosseguimento, verifico que, a rigor, também não há resistência da Previdência Social quanto ao recolhimento indenizatório somente das contribuições relativas ao período de atividade rural compreendido entre 11/1991 e 19/09/1994 (fl. 102). Não divergem as partes, outrossim, de que o período indenizado não poderá ser contabilizado para efeito de carência, de modo que a controvérsia remanescente nos autos cinge-se tão somente em definir qual a base e os parâmetros do cálculo das referidas contribuições, notadamente quanto a incidência de juros de mora e multa. Nesse sentido, de acordo com o já decidido pelo e. STJ, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (AgRg no REsp 760592 / RS), em face do princípio do Tempus Regit Actum, não se aplicando, portanto, a legislação vigente no momento do requerimento administrativo. Extrai-se da fundamentação do mencionado julgado que inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. Eis a ementa do referido julgado, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA. 1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (REsp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005). 2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (STJ, AgRg no REsp 760592 / RS, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, T5 - Quinta Turma, DJ 02/05/2006 p. 379) A jurisprudência mais atual do STJ é no mesmo sentido, assim como a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, verbis: PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. 1. Cinge-se a controvérsia à inexigibilidade da cobrança de multa e juros de mora incidentes sobre a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente, relativas ao período de 1.1.84 a 31.12.94, em que foi reconhecido administrativamente pelo INSS o exercício do trabalho rural a ser averbado para fins de contagem recíproca. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1413730 / SC, Rel. Ministro Humberto Martins, T2 - Segunda Turma, DJe 09/12/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO LABORAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte firmou compreensão no sentido de que, na apuração dos valores devidos à Previdência Social a título de contribuições em atraso, devem ser considerados os critérios legais vigentes no momento em que ocorreram os respectivos fatos geradores. 2. Desse modo, a aplicação do disposto no 2.º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, só deve ocorrer a partir da edição desta norma. 3. No caso em tela, os períodos de averbação pretendidos são anteriores à edição da Lei n.º 9.032/1995. Sendo assim, não prospera o pleito autárquico de incidência deste diploma para o cálculo do valor a ser recolhido pela segurada, ora agravada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1050090/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 14/11/2011, DJe 03/05/2011). TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. MP 1.523/96 (LEI 9.528/97). NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. - A controvérsia cinge-se à incidência ou não de multa e de juros moratórios sobre o valor devido a título de indenização de período de atividade rural - de existência já reconhecida pelo INSS - a ser utilizado para obtenção de aposentadoria. E a indenização abrange o período de 03/1973 a 01/1979 e 11/1981 a 07/1982, anterior à edição da MP 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91. - Não são exigíveis na espécie os valores relativos a juros e multa incidentes sobre as contribuições previdenciárias pagas para fins de contagem de tempo de serviço das competências anteriores a 11 de outubro de 1996. (TRF4, Apelação/Reexame Necessário Nº 5054345-28.2014.404.7100, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Jorge Antonio Maurique, por unanimidade, juntado aos autos em 09/04/2015). Desse modo, considerando que o período de atividade rural que o autor pretende indenizar (entre 11/1991 a 09/1994) é anterior à edição da MP 1.523/96, impõe-se reconhecer a procedência da pretensão autoral para que sejam afastadas do cálculo do valor da indenização as quantias relativas aos juros e multa. Noutro sentido, não vejo como dar guarida ao pleito de compensação entre esta indenização e os valores atrasados eventualmente devidos ao autor em decorrência da implantação do benefício previdenciário NB 150.425.747-0, eis que o Juiz, ao proferir a sentença de mérito, deve definir a relação jurídica de modo certo, não se admitindo sentença condicional. Explico. Nos termos do art. 460 do CPC, a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional, sendo nula a sentença que submete a procedência do pedido à ocorrência de fato futuro e incerto. E no caso dos autos, antes de operado o trânsito em julgado desta ou de uma eventual decisão colegiada que estabelecer os parâmetros do cálculo da indenização devida pelo segurado à Autarquia, e antes mesmo de ser efetivamente paga esta indenização, não há falar em certeza do cumprimento pelo autor dos requisitos necessários à implantação do benefício de aposentadoria a que se refere a inicial (NB 150.425.747-0), tampouco em parcelas atrasadas deste mesmo benefício. Existe, em verdade, apenas uma expectativa de direito do demandante àquela aposentação, condicionada, frise-se, ao implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício, notadamente quanto ao tempo de contribuição, o que pode, ou não, gerar o respectivo crédito a favor do segurado. E mais. Considerando que ao autor João Costa, no decorrer desta ação, já foi beneficiado por outra aposentadoria por tempo de contribuição - NB 160.851.700-1, com DIB em 30/04/2015, conforme extratos anexos - não há como precisar, neste momento processual, se os eventuais créditos que serão gerados a seu favor serão realmente suficientes para pagamento integral da indenização correspondente ao período de 01/11/1991 a 19/09/1994, ainda que decotados da sua base de cálculo os juros de mora e a multa cobrada pela Autarquia. Nessa ordem de ideias, como a implantação do benefício NB 150.425.747-0 e a consequente geração de parcelas atrasadas a favor do autor desde o seu requerimento administrativo está condicionada ao pagamento da indenização do período de 01/11/1991 a 19/09/1994, pois somente após isto terá o autor completado o tempo necessário à pretendida

aposentação, nos termos da fundamentação expendida, não há falar, agora, em existência de crédito certo a permitir a compensação pretendida. Por conseguinte, nesta parte, improcede a pretensão do autor. II Do o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial apenas para reconhecer o direito do autor ao recolhimento da indenização para fins de contagem de atividade rural de 01/11/1991 a 19/09/1994, para aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência de juros e multa. Ante a sucumbência recíproca os honorários serão compensados. Custas processuais na proporção de 50% para cada parte, observada a isenção legal que goza o INSS e o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame da matéria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002065-18.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO MARTILIANO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual José Aparecido Martiliano da Silva, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirmo também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a aposentação especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 28/113). Pela decisão de fl. 116 foi deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 118/125), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os critérios para concessão da aposentadoria especial, dentre eles o fator de conversão 1,2, da caracterização de tempo especial pela categoria profissional, no período de 1960 até 29/04/1995, da necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais, no período de 29/04/1995 até 05/03/1997 e sobre a necessidade de laudo para o período posterior a 05/03/1997. Discorreu também sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98 e demais requisitos para a aposentadoria especial. Alegou que a parte autora não tem direito à aposentadoria especial porque não houve o cumprimento do requisito carência e tempo de exercício de atividade especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 129/141. O despacho de fl. 147 determinou a juntada de laudo pericial dos períodos onde não consta responsável técnico ou, no caso de sua impossibilidade, a juntada de declaração do técnico a respeito de eventual alteração nas condições ambientais com comprovação documental. Manifestação do autor a fls. 150/152. Após, vieram os autos conclusos. 2. Decisão/Fundamentação 2.1 Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.3 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e

83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.4 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial Sustenta o autor que, durante o período alegado na inicial, trabalhou em funções que estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos indicados como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeita ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56/58, o qual descreve as atividades desenvolvidas pelo autor nas funções de auxiliar de eletricitista e eletricitista. Consta do PPP que o autor tinha como atribuição auxiliar a realizar os serviços de manutenção e teste em alternadores, motor de partida, motor de limpador de parabrisa, motor de ar condicionado e trocar baterias dos ônibus. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Ressalta-se que, apesar da parte autora não ter juntado aos autos laudo pericial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial

prestado. Assim, tendo em vista que os PPP juntado aos autos a fls. 56/58, indica nível de exposição de ruído de 102,40 dB(A), é possível o reconhecimento do tempo de auxiliar de eletricitista e eletricitista pela exposição ao agente agressivo ruído nos períodos nele mencionados. Ante o exposto, reconheço como especiais os períodos de 01/06/1989 a 30/05/1991 e de 01/06/1991 a 25/06/2012 (DER). 2.5 Da conversão do período considerando comum em especial. Requer o autor, a conversão do tempo comum laborado nos períodos de 24/01/1979 a 23/01/1981 e de 25/08/1987 a 31/05/1989. A propósito, na época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto. 2.6 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, em 25/06/2012. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, mais de 25 anos de tempo de serviço/contribuição, com o que faz jus à aposentadoria especial. Tratando-se de aposentadoria especial, com proventos integrais, todavia, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 25/06/2012. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida nos cargos de auxiliar de eletricitista e eletricitista, nos períodos de 01/06/1989 a 30/05/1991 e de 01/06/1991 a 25/06/2012, pela exposição a níveis de ruído acima do limite tolerado; b) converter de comum para especial, o período de 24/01/1979 a 23/01/1981 e de 25/08/1987 a 31/05/1989, com a utilização do multiplicador 0,71; c) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos; d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 25/06/2012, data do requerimento administrativo (NB 150.673.725-8), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se, com urgência, à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Junte-se Planilha de Cálculos. P.R.I.

0002223-73.2015.403.6112 - CARLOS ANTONIO GOMES MESQUITA (SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002642-93.2015.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual José Rodrigues de Souza Filho, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a revisão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a aposentação especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 42/96). Deferida a gratuidade processual e determinada a citação a fl. 99. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 101/108) Discorreu sobre os critérios para concessão da aposentadoria especial, dentre eles o fator de conversão 1,2, da caracterização de tempo especial pela categoria profissional, no período de 1960 até 29/04/1995, da necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais, no período de 29/04/1995 até 05/03/1997 e sobre a necessidade de laudo para o período posterior a 05/03/1997. Discorreu também sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98 e demais requisitos para a aposentadoria especial. Alegou que a parte autora não tem direito à aposentadoria especial porque não demonstrou a exposição a qualquer agente agressivo. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 119/148. O despacho de fl. 149 indeferiu a produção de prova pericial técnica e determinou a juntada de laudo pericial dos períodos onde não consta responsável técnico ou, no caso de sua impossibilidade, a juntada de declaração do técnico a respeito de eventual alteração nas condições ambientais com comprovação documental. O autor interpôs agravo retido a fls. 151/156. Mantida a decisão agravada, oportunizada a apresentação de contrarrazões, vieram os autos conclusos. 2. Decisão/Fundamentação 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do

postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º ao artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial

Sustenta o autor que, durante o período alegado na inicial, trabalhou em funções que estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos indicados como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeita ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade

quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu os períodos de 20/09/78 a 26/11/91 e de 12/04/94 a 05/03/97 como especiais, conforme se observa dos documentos juntados em sequência extraídos da mídia de fl.45, verso, portanto, incontroversos. Para fazer prova de suas alegações, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 46/47 e 48, os quais descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor na função de motorista nas empresas TCPP - Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda. e Prudenco Cia. Prudentina de Desenvolvimento. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Ressalta-se que, apesar da parte autora não ter juntado aos autos laudos periciais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabelecesse como limite de tolerância 80 decibéis, o Decreto 83.080/79 estabeleceu o limite de 90 decibéis, fato é que se aplica o limite de 80 decibéis até 04/03/1997, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91, aplicando-se, para período posterior, o limite de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente nocivo calor, o Anexo IV do Decreto n. 3048/99 estabeleceu que se considera atividade exercida em temperatura anormal aquela com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78, que, por sua vez, indica os cálculos para fins de verificação da submissão ao agente calor, com base em dados técnicos, em geral formalizados por meio de laudos. De outro lado, quanto ao calor não houve demonstração válida da exposição do autor ao agente nocivo, haja vista que o PPP juntado a fls. 46/47 veicula informação acerca da intensidade do agente calor em grau Celsius e o PPP juntado a fl. 48 nem faz alusão a ele, em desatenção ao definido pela NR 15 (Norma Regulamentar nº 15, do Ministério do Trabalho), que determina seja a exposição ao calor avaliada por meio do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG. No que concerne ao agente físico vibração, deve-se atentar para o fato que este fator de risco está ligado a atividades que são desempenhadas empregando perfuratrizes e marteletes pneumáticos, nos exatos termos dos Decretos n.º 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Dessume-se que a legislação previdenciária atinente a este fator de insalubridade se destina a colocações que estão sujeitas a níveis extremos de vibração/trepidação, o que não é o caso da profissão exercida pela parte autora. Não se olvida que os motores dos ônibus geram vibração/trepidação. No entanto, é fato que o próprio Perfil Profissiográfico Previdenciário que instrui a inicial, documento que é lavrado com base em laudo pericial, sequer menciona a existência deste fator de insalubridade na atividade desempenhada pelo demandante, de forma que se infere que a vibração existente é desconsiderável. Assim, tendo em vista que o PPP juntado aos autos a fls. 46/47, indica nível de exposição de ruído de 80 dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância conforme fundamentado acima, não é possível o reconhecimento do tempo de motorista nos períodos neles mencionados. Com relação aos períodos de 06/03/1997 a 22/10/1997 e de 03/12/2001 a 10/04/2014 (data da emissão do PPP) constantes do PPP extraído da mídia de fl. 45, verso e o de fl. 48, tendo em vista que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 89 dB, no primeiro período e de 87,89 dB no segundo, portanto acima do limite de tolerância, é possível o seu reconhecimento como especial. Ante o exposto, reconheço como especiais os períodos de 06/03/1997 a 22/10/1997 e de 03/12/2001 a 16/08/2010 (DER). 2.4 Da conversão do período considerando comum em especial Requer o autor, a conversão do tempo comum laborado nos períodos de 1º/02/1977 a 23/02/1977, 22/08/1977 a 02/12/1977, 01/02/1978 a 15/09/1978 e de 11/02/1993 a 11/11/1993. A propósito, na época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto. 2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 16/08/2010. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias

mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, mais de 25 anos de tempo de serviço/contribuição, com o que faz jus a aposentadoria especial. Tratando-se de aposentadoria especial, com proventos integrais, todavia, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 16/08/2010.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida no cargo de motorista, nos períodos de 06/03/1997 a 22/10/1997 e de 03/12/2001 a 16/08/2010 (DER), pela exposição ao agente físico: ruído acima do limite tolerado.b) converter de comum para especial, os períodos de 1º/02/1977 a 23/02/1977, 22/08/1977 a 02/12/1977, 01/02/1978 a 15/09/1978 e de 11/02/1993 a 11/11/1993, com a utilização do multiplicador 0,71;c) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos; d) declarar como especial e incontroverso as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos em que o INSS assim reconheceu na via administrativa, ou seja, de 20/09/78 a 26/11/91 e de 12/04/94 a 05/03/97;Condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, convertendo-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 1535511572 (16/08/2010), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Respeitada a prescrição quinquenal, sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar ao autor, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário (NB 153.551.157-2), deixo de antecipar os efeitos da sentença, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do que é exigido pelo art. 273 do CPC. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Juntem-se aos autos a planilha de cálculo. P.R.I.

0002807-43.2015.403.6112 - MILTON MOREIRA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Milton Moreira da Silva, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a aposentação especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 28/228). Pela decisão de fl. 231 foi determinado, ao autor, que comprovasse a inexistência de litispendência com o feito noticiado a fl. 229. Após a manifestação do autor foi citado o INSS (fls. 236 e 238). Citado o INSS ofereceu contestação (fls. 239/246), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os critérios para concessão da aposentadoria especial, dentre eles o fator de conversão 1,2, da caracterização de tempo especial pela categoria profissional, no período de 1960 até 29/04/1995, da necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais, no período de 29/04/1995 até 05/03/1997 e sobre a necessidade de laudo para o período posterior a 05/03/1997. Discorreu também sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98 e demais requisitos para a aposentadoria especial. Alegou que a parte autora não tem direito à aposentadoria especial, nem tampouco a aposentadoria por tempo de contribuição, porque não houve o cumprimento do requisito carência e tempo de exercício de atividade especial ou tempo de contribuição. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 251/256. O despacho de fl. 258 determinou a juntada de laudo pericial dos períodos onde não consta responsável técnico ou, no caso de sua impossibilidade, a juntada de declaração do técnico a respeito de eventual alteração nas condições ambientais com comprovação documental. Manifestação do autor a fls. 263/264 pugnando pela análise dos documentos que já constam dos autos. Após, vieram os autos conclusos. 2. Decisão/Fundamentação. 2.1 Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço

legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.3 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.4 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial Sustenta o autor que, durante o período alegado na inicial, trabalhou em funções que estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos indicados como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeita ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações, o autor juntou, com relação aos períodos trabalhados na empresa COREMA - Comércio Repres. Maq. Agrícolas Ltda., 1º/05/1984 a 31/10/1987, 1º/11/1987 a 02/01/1988, 02/05/1988 a 1º/06/1993, 1º/10/1993 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/10/1998, cópia da CTPS, onde consta sua atividade como lavador (fl. 46) e como mecânico (fl. 53) e laudo pericial realizado na mesma empresa e atividades, porém relacionado a outro funcionário, e período, em uma reclamação trabalhista (fls. 196/212). Ressalta-se que o PPP juntado como fl. 60 está incompleto, faltando, principalmente, a parte que descreve a exposição a fatores de risco e os responsáveis pelos registros ambientais e pela emissão do

documento, razão pela qual será desconsiderado. Com relação aos períodos laborados como mecânico nas empresas Montana Mecânica Torno e Solda Ltda.-ME - de 1º/12/2004 a 05/04/2011 -, e Mercadão de Tratores Rio Preto Ltda. - a partir de 02/05/2011, o autor juntou cópias da CTPS (fl. 53), dos PPPs (fls. 61/62 e 63/64) e LTCATs (fls. 75/124 e 164/190). Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Ressalta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. A função de mecânico pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, bem como dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico e atividades correlatas podem ser considerados como especial, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição ao ruído e hidrocarbonetos tóxicos. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf. fls. 40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF da 1ª Região, AC 2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO URBANO SEM REGISTRO. SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. MECÂNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, aqui aplicada por analogia, é possível a comprovação de tempo de serviço mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 2. O único documento a servir como início de prova material da atividade laborativa alegada pelo autor no referido período é a Ficha Médico Ocupacional de fls. 08, datada de 23/05/1968, constando como local de trabalho a firma Geraldo Marchette, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos. 3. A prova testemunhal veio complementar o início de prova documental, ao declararem as testemunhas, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que conheceram o trabalho do autor no período postulado. 4. Não é possível reconhecer o exercício de atividade laborativa pelo autor, sem registro na CTPS, por todo o período pleiteado. A jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido no meio urbano a partir dos doze anos completos e, assim, é possível reconhecer o exercício de trabalho pelo autor, sem registro na Carteira de Trabalho, no período de 02/09/1962 a 30/09/1968, o que totaliza 6 anos e 4 meses de tempo de serviço. 5. Quanto ao trabalho exercido sob condições especiais, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no presente caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Nos formulários SB-40 juntados encontra-se a descrição das atividades exercidas pelo autor como mecânico de máquinas e veículos, exposto a diversos agentes agressivos, tais como gasolina, graxa, óleo diesel, entre outros, em caráter habitual e permanente. Logo, é de ser considerada especial a atividade de mecânico exercida pelo autor nos períodos de 01/02/1970 a 16/06/1974, 01/04/1975 a 04/02/1976, 16/07/1976 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 05/04/1989 e de 01/04/1991 a 05/09/1995 (dia anterior ao ajuizamento da ação). 8. Referidos períodos especiais, aplicado o fator de conversão de 1,40, totalizam 31 anos, 3 meses e 28 dias, que somados ao vínculo de trabalho sem registro no início reconhecido, de 6 anos e 4 meses, alcançam 37 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço até o dia anterior ao ajuizamento da ação (05/09/1995 - fls. 02), o que dá ao autor o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente integral. 9. O pedido é parcialmente procedente, pois não reconhecido todo o período

de trabalho sem registro postulado na inicial, além de não ser possível a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, como pleiteado, devendo ser pago a partir da citação (29/11/1995 - fls. 39), uma vez que não há prévio requerimento administrativo e em juízo é somente nesse momento que o réu fica constituído em mora (artigo 219 do Código de Processo Civil). 10. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC, a verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em seu favor, de acordo com o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações devidas até a data da presente decisão, conforme a nova versão da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considera-se, no presente caso, esta decisão como termo final, pois foi apenas nesta oportunidade que houve a condenação da autarquia.

11. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 28). 12. Correção monetária e juros de mora, consoante orientação desta Turma Suplementar. 13. Recurso de apelação do autor parcialmente provido. Ação parcialmente procedente. (TRF da 3ª Região. AC 96.03.080461-4/SP. Turma Suplementar da Terceira Seção. Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani. DJF3 15/10/2008). A atividade de lavador se enquadra como especial com exposição ao agente nocivo umidade, conforme Decreto nº 53.831/64, código 1.1.3. Aliás, o próprio INSS reconheceu parte do período (de 02/07/1981 a 30/04/1984) na atividade de lavador como especial por enquadramento (fls. 143 e 146). Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA INSALUBRE DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS. VERBA HONORÁRIA FIXADA CONFORME ORIENTAÇÃO DESTA TURMA ESPECIALIZADA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. 1. Remessa necessária, apelação do INSS e recurso adesivo do autor em face de sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria, reconhecendo a natureza insalubre das atividades desempenhadas pelo autor. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a qual alterou disposições da Lei 8.213/91, era possível reconhecer o exercício de atividade especial, mediante a simples verificação de que determinada categoria encontrava-se enquadrada nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 28/04/95 tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, sendo suficiente, num primeiro momento, os formulários emitidos pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030) com descrição das atividades, local, e condições de trabalho, bem como a sujeição aos agentes agressivos, caracterizadores da insalubridade. 3. Afigura-se correto o reconhecimento do exercício de atividade especial durante o período em que o autor laborou como auxiliar de serviços gerais (22/09/75 31/12/84), na medida em que foram acostados aos autos documentos (formulário e laudo técnico - fls. 254/255) que comprovam de forma irrefutável a natureza especial da atividade desempenhada neste período nos serviços de lavagem de trens em unidades elétricas e máquinas diesel, estando exposto de forma habitual a detergentes líquidos, água sanitária, cloro, água sob pressão e umidade, com enquadramento no código 1.1.3, do Decreto nº 53.831/64, que contempla a expressão lavadores submetidos à umidade excessiva. 4. Também há de ser reconhecida a natureza insalubre da atividade desempenhada no período de 01/01/85 a 31/10/90, ocasião em que o autor exerceu a função própria de telegrafista, a despeito de denominação o agente de estação, com enquadramento no código 2.4.5. do Decreto nº 53.831/64, conforme as informações contidas no formulários e laudo técnico de fls. 42/43, haja vista que o segurado trabalhava operando o aparelho telegráfico, não prosperando, portanto, a tese recursal. 5. Ressalte-se que o próprio INSS havia reconhecido a natureza insalubre das atividades por ocasião da concessão do benefício, nada justificando a modificação do entendimento e tampouco as alegações de não contemporaneidade dos documentos carreados aos autos, na medida em que não há prova técnica ou demonstração específica em sentido contrário. 6. Embora a magistrada a quo tenha analisado corretamente a questão de mérito submetida a exame, cabe, no entanto, parcial reforma da sentença no que tange à verba honorária, a qual deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do eg. STJ, em vista da orientação jurisprudencial firmada por esta Turma. 7. Remessa necessária e apelação do INSS conhecidas, mas desprovidas. Recurso adesivo do autor conhecido e provido. (APELRE 200951018035001. APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 493338. Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES. TRF2. E-DJF2R - Data: 12/09/2011 - Página::155/156) Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, o fato de a empresa fornecer EPI com o intuito de neutralização dos agentes agressivos não afasta, por si só, a especialidade do labor, devendo a real

efetividade do aparelho e o uso permanente pelo segurado durante a jornada de trabalho ser analisados no caso concreto. Assim, no caso em que somente se tem um mero preenchimento dos campos específicos nos PPPs, com resposta S no campo de EPI eficaz, sem qualquer detalhamento acerca da total elisão ou neutralização do agente nocivo, no meu entender, não serve para descaracterizar a natureza especial da atividade exercida. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE DO APARELHO NA NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES AGRESSIVOS E USO PERMANENTE PELO EMPREGADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1. Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, o fato de a empresa fornecer equipamento de proteção individual - EPI para neutralização dos agentes agressivos não afasta, por si só, a contagem do tempo especial, pois a real efetividade do aparelho e o uso permanente pelo empregado, durante a jornada de trabalho, devem ser analisados, no caso concreto. Precedentes.2. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, não se verificou na presente hipótese, a comprovação do uso permanente pelo empregado e da real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental improvido. Destaquei.(AgRg no AREsp 534.664/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)(...) Em período posterior a junho de 1998, a desconfiguração da natureza especial da atividade em decorrência de EPIs é admissível desde que haja laudo técnico afirmando inequivocamente que a sua utilização pelo trabalhador reduziu efetivamente os efeitos nocivos do agente agressivo a níveis toleráveis, ou os neutralizou (STJ, REsp 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 10/04/2006, p. 279; TRF4, EINF 2001.72.06.002406-8, Terceira Seção, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 08/01/2010). Nos termos da fundamentação posta, reconheço como atividade especial, por enquadramento, as atividades de lavador e mecânico nos períodos de 1º/05/1984 a 02/01/1988, de 02/05/1988 a 1º/06/1993, de 1º/10/1993 a 28/04/1995. Deixo de reconhecer o período de 29/04/1995 a 30/10/1998, em que o autor exerceu a atividade de mecânico na empresa COREMA (fl. 53), em virtude de não haver comprovação nos autos de que no período mencionado o autor esteve exposto a agentes insalubres. Friso que a perícia realizada na reclamação trabalhista (fls. 196/212), embora se refira à mesma empresa, refere-se a outro funcionário e períodos bem anteriores ao aqui discutido e já abrangido no período reconhecido do autor. Com relação ao período de 1º/12/2004 a 05/04/2011, constante do PPP de fls. 61/62 que indica nível de exposição de ruído de 99,50 dB na atividade exercida pelo autor de mecânico, é possível o seu reconhecimento como especial tendo em vista que, embora o LTCAT juntado, não seja contemporâneo (datam de agosto/2010 e agosto/2011), no PPP juntado consta responsável técnico por todo o período laborado pelo autor. Também é possível o reconhecimento como especial do período de 02/05/2011 a 24/09/2013 (DER) trabalhado como mecânico com exposição ao nível de ruído entre 86/87 dB e a produtos químicos (graxa e óleo), conforme PPP e LTCAT juntados. Ante o exposto, reconheço como especiais os períodos de 1º/05/1984 a 02/01/1988, de 02/05/1988 a 1º/06/1993, de 1º/10/1993 a 28/04/1995, de 1º/12/2004 a 05/04/2011 e de 02/05/2011 a 24/09/2013.2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 06/09/2013. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, somando-se o tempo reconhecido administrativamente pelo INSS como exercido em atividade especial (02/07/1981 a 30/04/1984 - fls. 143 e 146) e o reconhecido nesta sentença, tempo insuficiente a aposentação.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida nos cargos de lavador e de mecânico, nos períodos de 1º/05/1984 a 02/01/1988, de 02/05/1988 a 1º/06/1993, de 1º/10/1993 a 28/04/1995, de 1º/12/2004 a 05/04/2011 e de 02/05/2011 a 24/09/2013, pela exposição a agentes insalubres, conforme fundamentado acima; b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos; JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Juntem-se Planilhas de Cálculos. P.R.I.

0003883-05.2015.403.6112 - VALDECIR COSTA DA CRUZ X VERA LUCIA DE MELO PEREIRA X MARIA LUCIA JOCA DOS SANTOS X VALMIR FERREIRA X NAIR RUFINO DA SILVA(SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à ré Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

0004325-68.2015.403.6112 - JOSE INACIO CAVALCANTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Destarte, concedo a parte autora prazo de 10 (dez) dias

para a juntada, sob pena de preclusão, do(s) laudo(s) pericial(ais) no qual se embasou sua exposição aos agentes que constam dos PPPs acostados aos autos, pois nele apenas consta responsável técnico legalmente habilitado pelo registro ambiental no período 16/11/2008, ou seja, não englobando todo o período que se pretende ver reconhecido (entre 06/01/95 e 29/10/12- fl. 03). Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientais entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença.

0004421-83.2015.403.6112 - D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA EPP(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004507-54.2015.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004595-92.2015.403.6112 - GILBERTO TOLIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005520-88.2015.403.6112 - ROSA ANGELA CHEDID CAVALCANTI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005549-41.2015.403.6112 - FELIPE KENJI SAKAI WATANABE X JOYCE LIOKO SAKAI(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0006189-44.2015.403.6112 - MARCOS ANTONIO RODIM(SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Vinda a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de liminar. Int.

0000246-77.2015.403.6328 - ELZA MARIZE BUZZI ME(SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 160: intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o motivo da devolução, devendo, se for o caso, indicar o novo endereço.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010232-29.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203942-56.1996.403.6112 (96.1203942-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X GRATANER AUDIO SISTEMAS LTDA ME X VALMAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA ME X IWATA & FILHO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Fl. 189: indefiro, tendo em vista que recai sobre a parte embargada o interesse na produção da prova, bem como, que os documentos requeridos encontram-se em seu poder. No entanto, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a apresentação dos documentos requeridos pelo perito, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008353-50.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-63.2013.403.6112) AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso adesivo da embargada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000864-25.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007805-30.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia dos cálculos que acompanham a inicial (fls. 08/11), da decisão de fls. 97/98 e da certidão de fl. 100. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000152-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-75.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE BARBOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia da decisão de fl. 29e da certidão de fl. 31. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000412-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-65.2014.403.6112) JOSE ALBERTO MANGAS PEREIRA CATARINO(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das propostas de honorários de fls. 895 e 896/897. Int.

0000809-40.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-71.2014.403.6112) TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002581-38.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-70.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003254-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007648-04.2003.403.6112 (2003.61.12.007648-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALDEMIR SANTANA(SP163748 - RENATA MOCO)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005217-74.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005308-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PEDRO JOSE RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005230-73.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007420-24.2006.403.6112 (2006.61.12.007420-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROSANGELA BIBIANA MONTEIRO BONI CARDOSO(SP163748 - RENATA MOCO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005309-52.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-73.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SERGIO ROBERTO BONFIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005517-36.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-59.2000.403.6112 (2000.61.12.007289-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RETIFICA BOA ESTRELA

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005584-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009585-10.2007.403.6112 (2007.61.12.009585-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADALTO QUINELATO MARACCI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005654-18.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2015.403.6112) FRUTABOM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP X LINDAURA DE SOUZA PERETTI X SIDNEI PERETTI JUNIOR(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006157-39.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-98.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X JOSEFINA BENEDITO PILONI(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005315-98.2011.403.6112.Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0006179-97.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-83.2007.403.6112 (2007.61.12.004756-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JEFFERSON MARCOS VALENTINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004756-83.2007.403.6112.Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003476-38.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO KENJI IGUCHI PANUCCI X GUILHERME AUGUSTO IGUCHI PANUCCI X SILVIO AUGUSTO PANUCCI(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI)

Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2015, às 15:30 horas. Intimem-se.

0009551-93.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO LUIZ VARGAS ME(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X SILVIO LUIZ VARGAS

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito de fl. 206.Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003115-50.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO CORREA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de busca e apreensão em face de FABIANO CORREA DE OLIVEIRA, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.Após regular tramitação deste feito, de sua conversão em ação de depósito (fl. 71) e, posteriormente, em execução (fl. 96), retornou a credora aos autos para requerer a desistência da ação, no estado em que se encontra. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 106). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decididoO pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 569 do Código de Processo Civil.Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários.Dê-se ciência ao executado.Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Não sobrevivendo recurso, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008302-39.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MAOS A OBRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X MARIO TRONDOLI X JOSE MARIA DE AMORIM

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0004756-39.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRIUS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X CLAUDIA CRISTINA DELATORE GONCALVES BRAGA X JORGE ANTONIO GONCALVES BRAGA X GORGAS SILVA YLLANA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0003224-93.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SCALON E CIA LTDA X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN)

Diante da concordância da exequente, lavre-se termo de penhora, intimando-se o executado Fioravante Scalon a comparecer em Secretária para fins de formalização da penhora, bem como do seu encargo como depositário dos bens ofertados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005464-55.2015.403.6112 - VINICIUS COUTINHO DE OLIVEIRA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Recebo a petição de fls. 58/59 como emenda a inicial. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VINÍCIUS COUTINHO DE OLIVEIRA contra atos atribuídos à DIRETORA GERAL DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA e ao PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no qual se objetiva, em sede liminar, ordem a determinar às autoridades impetradas que procedam à sua matrícula e consintam a sua frequência nas aulas do curso de graduação em Odontologia. Aduz, em síntese, que é estudante do curso de Odontologia da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - tendo as mensalidades financiadas em pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. Relata que procurou a entidade educacional no 1º semestre de 2015, mas não conseguiu realizar o aditamento do contrato de financiamento estudantil porque o FIES não havia repassado para a Instituição os valores pertinentes ao seu contrato. Diz que foi orientado a realizar sua matrícula mediante prévio pagamento, com a promessa de que logo que o FIES liberasse a sua dilatação o recurso despendido lhe seria devolvido, o que assim foi feito. No entanto, ao tentar matricular-se no 2º semestre de 2015, foi obstado em razão da inadimplência referente ao semestre anterior. Relata que foram várias as tentativas para obter o aditamento, todas sem sucesso. Afirma a existência de falta interna do sistema eletrônico do FIES. Sinala que é estudante de baixa renda e que necessita do financiamento para frequentar um curso universitário particular. Bate pela presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Requer, ao final, a concessão da liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 15/54). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Sem embargo de posterior análise quanto à própria adequação da via mandamental, tendo em vista que, *prima facie*, a lesão ao direito do impetrante é perpetrada desde o segundo semestre de 2014, sendo os atos posteriores apenas decorrentes da falha no sistema mencionada; com fulcro no Poder Geral de Cautela conferido pelo art. 798 do Código de Processo Civil, analiso o pleito de liminar com vistas a afastar o perecimento do direito invocado na inicial. Compulsando os autos, verifico que o impetrante comprova ser estudante do Curso Superior de Odontologia, sendo beneficiado por Financiamento Estudantil, consubstanciado no contrato FIES nº 295.804.511, o qual lhe garante um custeio de 100% do valor das mensalidades escolares pelo mencionado programa (fls. 44/51). Segundo consta das Cláusulas Décima Segunda a Décima Quarta do instrumento contratual, é necessário o aditamento semestral do contrato para manutenção do financiamento estudantil, ainda que na forma simplificada. Consta a fls. 15/40 documentos que comprovam a solicitação do aditamento do contrato para o 1º Semestre de 2014, conferindo-se regularidade à matrícula efetuada pelo impetrante. A fl. 33 foi juntada a informação no sentido de que o aditamento contratual não pode ser finalizado por outros motivos, segundo informado pela CPSA. Por fim, O impetrante demonstra a fl. 63 que, ao tentar realizar a matrícula na instituição de ensino, constam em seu nome pendências financeiras que O impossibilitam de renovar a matrícula. Com efeito, *prima facie*, o quadro delineado nos autos evidencia a ocorrência de força maior apta a justificar a inadimplência do impetrante em relação à instituição de ensino. Destarte, a inadimplência noticiada não decorre, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos até o momento, de conduta culposa imputável ao impetrante, mas de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil, sobre os quais o impetrante não possui qualquer ingerência. É letra do art. 393 e parágrafo único do CC 2002: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, não pode o impetrante ser obstado em prosseguir no Curso de Odontologia. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIZAÇÃO. 1. É assente o entendimento jurisprudencial de que, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão mandamental no sentido de que compelir a instituição de ensino a adotar todas as medidas cabíveis junto ao agente financeiro, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, a impetrante comprovou ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES) no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES. 3. Em observância ao princípio da razoabilidade, a impetrante tem o direito à efetivação da matrícula e o prosseguimento do curso de graduação, tendo em vista que o FNDE admitiu que o aditamento da impetrante foi inviabilizado em razão de a instituição

financeira intermediadora não ter encaminhado o contrato para validação no sistema FIES e que já estavam sendo tomadas as providências para a solução do problema. 4. Comprovada a vigência do financiamento estudantil da impetrante, é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF 1ª R.; RN 0000394-17.2012.4.01.3817; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 19/01/2015; Pág. 221) ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE. Fundo nacional de desenvolvimento da educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no curso de medicina da FAMENE, período 2.012, além da regularização de pendências junto ao SISFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000. Relator o desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SISFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0003363-37.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 25/11/2014; Pág. 64) ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, determinando que a CEF e o FNDE procedessem à regularização do contrato de financiamento estudantil da autora, bem como que a faculdade de medicina nova esperança. FAMENE, ressarcisse à referida autora os valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula, no importe de R\$ 54.570,46 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos). 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, tendo em vista que o art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao fundo nacional de desenvolvimento da educação. FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. Do que há nos autos, é possível verificar que a autora não conseguia concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. 4. Apesar de o FNDE atribuir à CEF o erro relativo à não formalização do contrato de aditamento da autora, é dele a referido aditamento. 5. independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi eivada de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicada por uma falha operacional de um dos agentes do financiamento. (AC nº 558699/PB, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, julg. Em 25/06/2013). Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0006107-05.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Élio Siqueira; DEJF 13/01/2015; Pág. 82) Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial. Na mesma esteira, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também restou devidamente demonstrado, uma vez que a não concessão da medida de tutela importaria em prejuízo irreparável ao impetrante, qual seja, a perda do semestre letivo. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para o fim de determinar ao Magnífico Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - que a ausência dos aditamentos do contrato de financiamento estudantil do impetrante não constitua óbice à renovação de sua matrícula e continuidade do curso de Odontologia, até final decisão no presente mandamus. Em passo seguinte, colham-se as informações das autoridades impetradas. Tendo em vista o número crescente de demandas com o mesmo objeto, o que denota a existência de interesses individuais homogêneos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, no momento processual adequado, a fim de que, para além de se manifestar no presente processo, verifique a possibilidade de ajuizamento de demanda coletiva. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. A seguir, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo desta impetração, conforme fls. 58/59.

0006190-29.2015.403.6112 - IONATA DE SOUZA RODRIGUES X MARIANA COSTA DE OLIVEIRA X PAMELA CRISTINA DUTIL RIBEIRO X THIAGO RODRIGUES DE MELO(SP350369 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA E SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Ciência aos impetrantes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual, notadamente quanto a definição da competência para conhecer e julgar o presente mandado de segurança. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora: 1) regularize a petição inicial, assinando-a; 2) junte as procurações originais; e, 3) junte declarações de hipossuficiência econômica originais ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo deverão aos impetrantes re-ratificar o pleito de desistência formulado a fl. 106. Após regularizados, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008847-95.2002.403.6112 (2002.61.12.008847-0) - JOAO APARECIDO DOS REIS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO APARECIDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/110: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos sucessores do autor. Int.

0004471-32.2003.403.6112 (2003.61.12.004471-9) - JOSE BISPO DE OLIVEIRA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/204: indefiro, tendo em vista que constitui ônus da parte exequene promover a execução do julgado. Por ora, aguarde-se a revisão do benefício.

0001439-48.2005.403.6112 (2005.61.12.001439-6) - LUIZ RYOITI SUWA X SUZANA HIROKO KAWANO(SP061923 - MOHAMED MUSTAFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RYOITI SUWA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 5.769,92 (cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos), atualizada até setembro de 2015, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0009464-50.2005.403.6112 (2005.61.12.009464-1) - CESAR FERNANDES(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CESAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009737-92.2006.403.6112 (2006.61.12.009737-3) - APARECIDA VIEIRA SANDES(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDA VIEIRA SANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0011441-43.2006.403.6112 (2006.61.12.011441-3) - CACIRIO MODESTO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CACIRIO MODESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004413-87.2007.403.6112 (2007.61.12.004413-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009619-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009619-1) - VALDIR FAUSTINO X MARIA FATIMA DA SILVA FAUSTINO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDIR FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

0009899-53.2007.403.6112 (2007.61.12.009899-0) - FRANCISCO ALVES CORREIA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0000247-75.2008.403.6112 (2008.61.12.000247-4) - DIRCE APARECIDA HENRIQUE(SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO E SP126379 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DIRCE APARECIDA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0001763-33.2008.403.6112 (2008.61.12.001763-5) - LEONOR BORTHOLIN FONTOLAN(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X LEONOR BORTHOLIN FONTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o motivo do cancelamento do ofício requisitório (fls. 226/230), intime-se a procuradora da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização de seu nome. Após, se em termos, requisite-se novamente o pagamento.

0012802-27.2008.403.6112 (2008.61.12.012802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSENI MACIEL DO CARMO(SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X MARTA PEREIRA DE AZEVEDO(SP152790 - GILVANE HERMENEGILDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENI MACIEL DO CARMO

Recebo a apelação da parte executada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002250-66.2009.403.6112 (2009.61.12.002250-7) - MARIA MADALENA FERREIRA CABRAL(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MADALENA FERREIRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0007023-57.2009.403.6112 (2009.61.12.007023-0) - JOSEFINA MARTINS DE SOUZA GARBULHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA MARTINS DE SOUZA GARBULHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0008079-28.2009.403.6112 (2009.61.12.008079-9) - MARIA APARECIDA BATISTA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tratar de matéria alheia aos autos, determino o desentranhamento da petição de fls. 260/261. Intime-se o seu subscritor para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirá-la em Cartório.

0009933-57.2009.403.6112 (2009.61.12.009933-4) - EDSON MADEIRAL BARRACAR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EDSON MADEIRAL BARRACAR X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010827-33.2009.403.6112 (2009.61.12.010827-0) - REINALDO CRESCENDIO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X REINALDO CRESCENDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30

(trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0012488-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012488-2) - CESAR AUGUSTO FEITOSA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002784-73.2010.403.6112 - DURVALINO GONCALVES MENDONCA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO GONCALVES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS)

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003737-37.2010.403.6112 - CLODOMIRO CRUZ STABILE(SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CLODOMIRO CRUZ STABILE

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada pela UNIÃO em face de CLODOMIRO CRUZ STABILE na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária (fl. 342/347). Após regular tramitação, sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção desta execução, na forma do art. 794, I, do CPC (fl. 360). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora efetivada a fl. 319, com as formalidades de praxe. Cancelem-se os leilões agendados a fl. 334. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

0004975-91.2010.403.6112 - ARMELINDO TOMIAZZI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0008410-73.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CAMARGO

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença de embargos à ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de APARECIDO CAMARGO. Após a regular tramitação deste feito, a exequente noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado, inclusive com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e requer a extinção desta execução com base no art. 794, I, do CPC (fl. 171). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o

processo de execução em epígrafe.Custas e honorários já incluídos no pagamento (fls. 171/174).Não sobrevindo recurso ou qualquer manifestação da parte executada, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003109-14.2011.403.6112 - TEREZA CANDIDA BERTOLINI(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CANDIDA BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0004881-12.2011.403.6112 - ROSALVO LIBERATO DIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO LIBERATO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0001880-82.2012.403.6112 - MARIA DA SILVA GIMENES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0005764-22.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO RICARDO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO RICARDO MOREIRA

Esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se a petição de fl. 112 trata-se de pedido de desistência da ação.Int.

0007433-13.2012.403.6112 - SANDRA MARIA SILVA SOUZA X GILVANETE DA SILVA CAVALCANTE X SILVIA VENTURA VERDEIRO X TATIANE DO AMARAL ALVES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007597-75.2012.403.6112 - NEUZA SILVA SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0007969-24.2012.403.6112 - ELIANE RIBEIRO ALBIERI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE RIBEIRO ALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010392-54.2012.403.6112 - SERGIO MARCOS DE SOUSA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARCOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0011495-96.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LEITE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LEITE RIBEIRO

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0001853-65.2013.403.6112 - MARIA SALES DA CRUZ(SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO E SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002344-72.2013.403.6112 - MARLENE BRAGA ESTEVES(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE BRAGA ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0002363-78.2013.403.6112 - HERMES RODRIGUES DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003074-83.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORA LUCIA SANCHES GUIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA LUCIA SANCHES GUIDIO

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0003076-53.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX RODRIGO COUTINHO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RODRIGO COUTINHO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0003455-91.2013.403.6112 - ANTONIO LANZA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003754-68.2013.403.6112 - AGUINALDO ALVES PEREIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005361-19.2013.403.6112 - DIRCE DOS SANTOS RUGANI(SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DOS SANTOS RUGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006379-75.2013.403.6112 - MOISES BENVINDO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES BENVINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0006459-39.2013.403.6112 - ANTONIO GARCES ALVES DE SOUZA(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCES ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007503-93.2013.403.6112 - JANE DE PAIVA TEOTONIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE DE PAIVA TEOTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

Expediente Nº 863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204141-78.1996.403.6112 (96.1204141-5) - MECANICA IMPLERMAQ LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006377-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006377-2) - FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X ELSA BERNARDINO DA SILVA CARVALHO X RODRIGO APARECIDO DE CARVALHO X RENATA YASMIN DE CARVALHO X ROBERTA LUCIA DE CARVALHO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000484-07.2011.403.6112 - MARIA HELENA DE AFENSOR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003038-12.2011.403.6112 - ROSA JOANA COSTA GONCALVES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008868-56.2011.403.6112 - DANIEL DE SOUZA RIBAS X GABRIEL DE SOUZA RIBAS X ANA PAULA DE SOUZA RIBAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004251-19.2012.403.6112 - JOSE SIDNEY DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004730-12.2012.403.6112 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000021-60.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008151-25.2003.403.6112 (2003.61.12.008151-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X CARLOS BRASIL BATISTA(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0004234-03.2000.403.6112 (2000.61.12.004234-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA(SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7) - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA ISABEL LOPES X MARIA ISABEL DE JESUS X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE CALORI X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA LUIZA MOREIRA X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MADALENA RAMOS X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA MENEGUINI BIASSOTTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE CABRAL DE MELO X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NAIR DA SILVA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA RAMOS DE LIMA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA SILVA DA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PNHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X LUZIA LUIZ GREGORIO X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X AVELINO LUIZ GONCALVES X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X ALDELIR MATIAS DOS SANTOS X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X DIVA MATIAS DOS SANTOS X LIDIA MATIAS DOS SANTOS X ELIA MATIAS DOS SANTOS X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X ONOFRE DE ALMEIDA SILVA X JOSE ALMEIDA DA SILVA X LAURA DA SILVA CARVALHO X GERALDO ROMEU DA SILVA X MARIA DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO ROMEU DA SILVA X APARECIDA LUIZ VIEIRA X MARIO ROCHA X JOAO ROCHA DA SILVA X ALICE DA SILVA SOUZA X IZABEL ROCHA DA SILVA SANTOS X ILDA ROCHA DO NASCIMENTO X JOSE BIASSOTTI X JORGE BIASSOTTI X ANTONIA BIASSOTTI GIRARDI X APARECIDA BIASSOTTI GIMENEZ X LUCIA BIASSOTTI CAUDURO X JOSE NILTON ARAUJO X CLEUSA DA SILVA ARAUJO X MINALVA FERREIRA X CIRENE PEREIRA DOS SANTOS X CELINA FERREIRA DOS SANTOS X SALVADOR DELFINO FERREIRA X JEREMIAS MOREIRA FERREIRA X CELIA APARECIDA FERREIRA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELOISA APARECIDA FERREIRA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X DANIELA DOS SANTOS FERREIRA X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL LOPES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE MACEDO X X MARIA IZABEL PEREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA HELENA LEMES OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADRIANO DE SANTANA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE CALORI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LIGABOM PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X JORGE BIASSOTTI X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO

MOLITOR X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA INEZ MOMBERGUE X MARIA LUIZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MADALENA RAMOS X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X APARECIDA BIASSOTI GIMENEZ X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MATILDE DE JESUS X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CABRAL DE MELO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X X ODETE PINHEIRO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X NELSON PINHEIRO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X INEZ PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA NAIR DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X APARECIDA BIASSOTI GIMENEZ X MARIA RAMOS DE LIMA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ROQUE PAULA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X FLORENTINO KOKI HIEDA X MARIA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELENA ROSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X MARIA INEZ MOMBERGUE X PEDRO JOSE DE CAMPOS X JORGE BIASSOTI X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NEVES X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X EDNEIA NEVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO NEVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X JOSE CABRAL DE MELO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADILSON PNHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANO PINHEIRO JACOB X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EMILIA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X ORELICE XAVIER FERREIRA X APARECIDA BIASSOTI GIMENEZ X MARIA ROSA DE JESUS X MARIA INEZ MOMBERGUE X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTON ARAUJO X JOSE LUIZ GONCALVES X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA INEZ MOMBERGUE X LUZIA LUIZ GREGORIO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X JANIZARO GARCIA DE MOURA X AVELINO LUIZ GONCALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA JOSE FRANCISCO X JANIZARO GARCIA DE MOURA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005228-94.2001.403.6112 (2001.61.12.005228-8) - MARGARIDA CANDIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARGARIDA CANDIDA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001079-21.2002.403.6112 (2002.61.12.001079-1) - JOSEFINA DIAS CESCO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSEFINA DIAS CESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005977-38.2006.403.6112 (2006.61.12.005977-3) - CARLOS VICK(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CARLOS VICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo

de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006105-24.2007.403.6112 (2007.61.12.006105-0) - MERCEDES DIAS BIAS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES DIAS BIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007384-45.2007.403.6112 (2007.61.12.007384-1) - MARINETE DA SILVA FERNANDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARINETE DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008749-37.2007.403.6112 (2007.61.12.008749-9) - JONATHAN JEFFERSON SOARES X ANGELA CANELA SOARES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JONATHAN JEFFERSON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0012945-50.2007.403.6112 (2007.61.12.012945-7) - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0013984-82.2007.403.6112 (2007.61.12.013984-0) - MARIA APARECIDA LIMA DE FREITAS X ALESSANDRA FRANCISCA DOS SANTOS X CASSIA MARIA DE FREITAS SANTOS X ALESSANDRO DE FREITAS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA LIMA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009587-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009587-0) - OLGA MARQUES DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MARQUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0010663-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010663-6) - CLARILDA LIMA DE FRANCA X JONATHAN CARLOS LIMA DE FRANCA X THOMAS WILLIAM LIMA DE FRANCA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLARILDA LIMA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000435-97.2010.403.6112 (2010.61.12.000435-0) - LOURDES DE FREITAS LOPES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LOURDES DE FREITAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008103-22.2010.403.6112 - ERALDO FELIX DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008259-10.2010.403.6112 - JOAO ARCANJO SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARCANJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001138-91.2011.403.6112 - DILSON MAIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001293-94.2011.403.6112 - JOSE CAMILO DE LIMA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMILO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002402-46.2011.403.6112 - ARIANE LOPES VIEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003025-13.2011.403.6112 - VALTER SHUZI NICHII(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SHUZI NICHII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003771-75.2011.403.6112 - JOSE PEREIRA DE MELO X MARIA LUIZA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005459-72.2011.403.6112 - VALDEMAR BERTOLDI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR BERTOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007069-75.2011.403.6112 - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007554-75.2011.403.6112 - MAURILIO RAMOS(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MAURILIO RAMOS X UNIAO FEDERAL(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004620-13.2012.403.6112 - NICOLE MARIANA LOURENCO DOS SANTOS X LUCIANA LOURENCO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE MARIANA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005108-65.2012.403.6112 - PEDRO LUIZ CRUZEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ CRUZEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005478-44.2012.403.6112 - ELZA SILVA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007134-36.2012.403.6112 - DANIEL APARECIDO SANTOS SILVA X LUCAS APARECIDO SANTOS SILVA X FERNANDA APARECIDA SANTOS SILVA X SONIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL APARECIDO SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007270-33.2012.403.6112 - ODAIR JOSE GOMES X ELIAS GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009595-78.2012.403.6112 - ITAMAR FRANCISCO DOS SANTOS X ROSICLEUZA DOS SANTOS(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001361-73.2013.403.6112 - LEOCADIA DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOCADIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003668-97.2013.403.6112 - EUNICE BORGES DA SILVA LESSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE BORGES DA SILVA LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003891-50.2013.403.6112 - CARLOS LUIZ SOARES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005365-56.2013.403.6112 - GISLAINE APARECIDA RAFAEL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE APARECIDA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007180-88.2013.403.6112 - LUIZA LOURENCO RUIZ RANGEL DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA LOURENCO RUIZ RANGEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000043-21.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-94.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE CAMILO DE LIMA(SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X JOSE CAMILO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1625

EXECUCAO FISCAL

0001394-79.2002.403.6102 (2002.61.02.001394-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SMAR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 408/1228

EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SMAR COML/ LTDA X STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X SMAR COBRANCA LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES E SP334582 - JORGE AUGUSTO ROQUE SOUZA)

1- Considerando que fãeice competãncia a este Juízo para deliberar acerca de atos de constricãõ do patrimonõ das rãs, consoante já definido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de fls. 5009/5018.2- Dã-se ciãncia às partes da penhora efetivada no rosto dos autos conforme fls. 5093/5098, bem como, dos ofícios oriundos da Caixa Econômica Federal encartados às fls. 5099/5122 e 5134/5143. Prazo de 10 (dez) dias.3- Na mesma oportunidade deverá a União esclarecer se o crédito em cobro nestes autos já foi habilitado no processo de recuperação judicial e, caso não tenha sido, deverá requerer a expedição de ofício para tal finalidade, informando, desde logo, o valor atualizado do crédito.Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4403

CARTA PRECATORIA

0004512-09.2015.403.6102 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO GONCALVES DA SILVA(SP135349 - MARCELO CARVALHO RIZZO) X ANTONIO CARLOS MAZZER X HELEN KARIM GONCALVES X JOSE LUIZ LEMOS REIS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

...foi designada para o dia 27 de Novembro de 2015, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas da defesa.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007714-91.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-30.2015.403.6102) MARCELO BENETI DE OLIVEIRA(SP356383 - FRANCIELE CRISTINA GARCIA E SP259265 - RAQUEL SCANAVEZ MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Marcelo Beneti de Oliveira, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 334-A do Código Penal, manejou pedido de liberdade provisória. O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. A documentação carreada aos autos demonstra a contento que o investigado mantém ocupação lícita e domicílio certo no distrito da culpa. Causou grande preocupação ao juízo a existência de vários antecedentes em seu desfavor (fls. 24), mas o fato é que todos eles datam de já há mais de duas décadas, período ao longo do qual nada indica que o investigado tenha voltado a delinquir. Por tais razões, faz ele jus ao direito de, quando menos, responder ao processo em liberdade, mormente pelos elementos de convicção colhidos na audiência de custódia nessa data realizada. Em suma, não estão presentes dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual defiro ao investigado o benefício da liberdade provisória, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo. Expeça-se o alvará de soltura. P.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036954-22.2002.403.0399 (2002.03.99.036954-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE FERNANDO ROQUE(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X CELSO RENATO LAVALDO(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X JOSE ARNALDO SEMBENELLI(SP012662 - SAID HALAH)

...abra-se vista às partes...

0002350-80.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ RICARDO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. Apresentada resposta à acusação, a combativa defesa suscita inépcia da inicial, bem como alega que o delito imputado ao acusado não se encontra devidamente caracterizado, carecendo elementos probatórios dos fatos irrogados. Improcede a alegação de inépcia da denúncia, porquanto a conduta do réu se encontra devidamente estampada na peça acusatória, de forma suficiente à compreensão do delito eventualmente praticado. Tanto é certo que possibilitou à parte o oferecimento da defesa. Quanto às questões de fato, serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. Portanto, da análise dos autos a este tempo permitida, entendemos presentes indícios suficientes da materialidade e autoria da prática delitiva narrada na denúncia. Assim, prevalece o recebimento da denúncia e impõe-se a plena instrução do feito. Para tanto, designo a data de 11 de 11 de 2015, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas indicadas na denúncia domiciliadas nesta cidade. Expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual de Orlandia/SP e de Joaquim Gomes/AL (Pç. Laurentino Gomes de Barros, 55, Centro - 57980-000), para inquirição das demais testemunhas.

0005763-67.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Designo a data de 11/11/2015, às 15:00 horas, para interrogatório do acusado, devendo a Secretaria promover as devidas intimações. Sem prejuízo, atualizem-se as certidões de antecedentes criminais do réu e, eventualmente, folha de antecedentes faltantes. Int.

0006992-28.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MICHAEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA X ALEX LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA)

Sem testemunhas pela defesa, designo a data de ___/___/___, às _____ horas, para interrogatório dos acusados, devendo a Secretaria promover as devidas intimações.

0000993-60.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RENATO NUNES DA SILVA(SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN)

Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2622

ACAO CIVIL PUBLICA

0009148-04.2004.403.6102 (2004.61.02.009148-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAO ANTONIO BEDIN X SONIA REGINA GAISEK BEDIN(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Recebo as apelações da União (594/607) e do IBAMA (608/618) em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0009153-26.2004.403.6102 (2004.61.02.009153-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X OSWALDO PEREIRA CARDOZO X VALDERINA VANDA VEDOVELLI CARDOZO X OSWALDO DURIVAL ROSSI JUNIOR X MARIA ANGELICA FERRARINI FAZAN ROSSI X AIRTON CAMPRESI X MARIA NATALINA RAVAGNANI CAMPRESI X MANOEL PEREIRA NETO X SANDRA APARECIDA DE CENCO PEREIRA X LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE X MARIA CRISTINA LOPES TRINDADE X CLAUDINEI CORNELIAN X MARIA APARECIDA GARCIA CORNELIAN X ALVARO JESUS FORCENETE X MARIA ANGELA CALCADA FORCENETE X PAULO AFFONSO BELLINGIERI X MARIA DO CARMO DE FREITAS BELLINGIERI X DAVI GARCIA X GISELLE COSTA GARCIA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA MONEVA DE OLIVEIRA X JARBAS HOMEM JUNIOR X JULCINEIA PESSEBON HOMEM X JULIO CEZAR DURIGAN X ROSANGELA MONTEMOR CARNEVALI DURIGAN X WALDEMIRO FAVARO X TEREZINHA CARREGARI PALACIO FAVARO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Recebo as apelações da União (617/630) e do IBAMA (632/668) em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0009159-33.2004.403.6102 (2004.61.02.009159-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X JOAO DELASPORE RAMOS(SP140151 - ROBERTO CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação, e o faço para, indeferido o pedido de demolição das construções existentes no imóvel) condenar o requerido a se abster de realizar novas edificações, corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente compreendida nos 100 metros, medidos desde a borda da calha do leito regular do rio Mogi-Guaçu, e/ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente;b) condenar o requerido ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na recuperação e recomposição da cobertura florestal na área consolidada em área de preservação permanente do imóvel, mediante o plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas, respeitada a biodiversidade local, intercaladas, eventualmente, com exóticas, em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, com acompanhamento e tratamentos culturais até o estado do clímax. Como se trata de imóvel rural com área inferior a um módulo fiscal (No município de Jaboatão do Recife o módulo fiscal corresponde a 14 hectares), o requerido deverá providenciar a recomposição da faixa marginal em cinco metros, contados da borda da calha do leito regular do rio Mogi Guaçu (Lei 12.651/2012, artigo 61-A, 1º e Decreto n. 7.830, de 17.10.2012, art. 19, 1º). c) condenar o requerido ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na construção de fossa séptica, no mínimo a 15 metros, contados da margem regular do rio, conforme recomendações técnicas. Sem prejuízo das providências pelo requerido, relativamente à Adesão ao Programa de Recuperação Ambiental, com o cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, no prazo fixado em lei, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação a ser feita, construir a fossa, se necessária, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso. Eventualmente, este Juízo determinará intervenção na propriedade para execução específica por interventor nomeado, com aplicação subsidiária do artigo 461, 5º, do CPC, e artigos 63 e 69, da Lei Antitruste.O Ibama deverá acompanhar todo o processo de recomposição e recuperação da área, inclusive para eventual constatação daquelas em que a recomposição já tenha se operado. P.R.I.C.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002337-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO NUNES DE SOUSA

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CÍCERO NUNES DE SOUSA, tendo em vista o vencimento do contrato de alienação fiduciária do veículo FORD FIESTA, ano 2004/2005, placas DKW 9465/SP.Cópia do contrato encontra-se às fls. 05/06.O devedor foi constituído em mora, conforme fls. 12/13.Foi concedida liminar determinando a busca e apreensão do bem (fls. 23/25).A Defensoria Pública da União apresentou contestação onde alega: (a) carência de ação em virtude de irregularidade na constituição do devedor em mora, pois não contém o valor da dívida à época; (b) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso; (c) imposição de juros ilegais; (d) ilegalidade da cobrança de comissão de permanência; (e) ilegalidade da cobrança de despesas processuais, honorários e multa. Requereu ainda a Defensoria Pública da União a inversão do ônus probatório, a realização de perícia contábil e que o nome do réu seja excluído dos cadastros de restrição ao crédito (fls. 31/37).A Caixa Econômica Federal manifestou-se em réplica, rebatendo os argumentos do réu e reafirmando a procedência da busca e apreensão (fls. 40/41).O veículo foi apreendido (fls. 52) e depositado em mãos de pessoa indicada pela Caixa Econômica Federal (fls. 54).Por meio da decisão de fls. 64, foi declarada a consolidação da propriedade do veículo em favor do credor fiduciário e indeferiu-se a inversão do ônus probatório, determinando-se ainda às partes que especificassem quais provas pretendiam produzir.A Defensoria Pública da União requereu o julgamento da ação (fls. 66) e nada foi requerido pela Caixa Econômica Federal.Relatei o necessário. DECIDO. A preliminar de carência de ação não procede, pois a constituição em mora do devedor encontra-se comprovada às fls. 12/13, sendo certo que o documento permite com facilidade ao devedor compreender quais parcelas encontram-se vencidas e qual é o valor correspondente.No mérito, a ação de busca e apreensão é procedente.Pretende a Caixa Econômica Federal a busca e apreensão do veículo FORD FIESTA, ano 2004/2005, placas DKW 9465/SP, objeto do contrato de alienação fiduciária vinculado à Cédula de Crédito Bancário no. 47735549.O contrato de financiamento do veículo encontra-se às fls. 05/06 e a constituição em mora do devedor também foi demonstrada pela Caixa Econômica Federal (fls. 12/13).O réu assevera em sua defesa a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, a imposição de juros em patamar superior ao autorizado em lei e a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência e de despesas processuais, honorários e multa.A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como ocorre no caso em tela, já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula no. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica no seguinte julgado:EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIACÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (...) (STF, ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2591, Relator: Ministro Carlos Veloso)No que se refere à alegação de existência de cláusulas ilegais no contrato, inicialmente registro que a questão deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explícita e determina o artigo 173 da Constituição Federal.Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, que, como já dito, aplica-se às relações entre bancos e seus contratantes.No caso vertente, o patamar dos juros aplicados não é abusivo, merecendo atenção que a capitalização mensal de juros não é vedada às instituições

financeira, conforme já declarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:Processual Civil - Agravo Regimental no Recurso Especial - Contrato Bancário - Alienação Fiduciária - Capitalização Mensal dos juros - Contrato Posterior à Edição da mp 2.170-36 - Discussão sobre eventual constitucionalidade - Impossibilidade - competência do STF (...)2- Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS).(AgRg no REsp 682472 / RS ; Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0114513-5. Relator: MIN. JORGE SCARTEZZINI (1113). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 16/05/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 29.05.2006 p. 253.)A cobrança de comissão de permanência, cuja legalidade também já foi declarada pelos tribunais superiores, assim como a exigência de despesas processuais, honorários e multa, encontram expressa previsão contratual.Como já dito, impera aqui a livre disposição de vontade das partes, já que as cláusulas foram expressamente acolhidas pelo contratante no momento em que o empréstimo foi tomado para a compra do automóvel.A busca e apreensão foi promovida e o bem foi depositado em mãos de FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, conforme certidão de fls. 51, tendo sido declarada pelo Juízo consolidada a propriedade em benefício do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, 1º., do Decreto-Lei no. 911/69.Iso posto, após exercício pleno do contraditório, JULGO PROCEDENTE a ação de busca e apreensão e, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução do mérito, para o fim ratificar a consolidação a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo FORD FIESTA, ano 2004/2005, placas DKW 9465/SP em favor da Caixa Econômica Federal, competindo-lhe promover as medidas necessárias junto às repartições competentes visando à expedição de novo certificado de registro de propriedade.Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006367-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X WENDEL TEODORO DE SOUZA CORREA

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de WENDEL TEODORO DE SOUZA CORREA, tendo em vista o vencimento do contrato de alienação fiduciária do veículo CHEVROLET CLASSIC, ano 2010/2011, placas ETN 2113/SP.Cópia do contrato encontra-se às fls. 06/08.O devedor foi constituído em mora, conforme fls. 19/22.Foi concedida liminar determinando a busca e apreensão do bem e seu registro foi bloqueado junto ao CIRETRAN (fls. 26/29).O veículo foi apreendido e depositado em mãos de João Carlos Lima (fls. 33).Relatei o necessário. DECIDO. Via do contrato de alienação fiduciária do veículo CHEVROLET CLASSIC, ano 2010/2011, placas ETN 2113/SP encontra-se às fls. 06/08 e WENDEL TEODORO DE SOUZA CORREA foi constituído em mora, conforme fls. 19/22.Após concessão de liminar, o veículo foi apreendido e depositado em mãos de João Carlos Lima (fls. 33) e, citado, o réu não apresentou contestação.Iso posto, JULGO PROCEDENTE a ação de busca e apreensão e, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução do mérito, para o fim de declarar consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo CHEVROLET CLASSIC, ano 2010/2011, placas ETN 2113/SP, no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, 1º., do Decreto-Lei no. 911/69, cabendo à Caixa Econômica Federal promover as medidas necessárias junto às repartições competentes visando à expedição de novo certificado de registro de propriedade, livre do ônus da propriedade fiduciária.Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Oportunamente, libere-se a restrição do veículo junto ao CIRETRAN.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003859-07.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LETICIA SARNI ROQUE

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência e extinção do processo, informando que houve o pagamento/renegociação da dívida exequenda (fls. 30 e 31).É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTA a presente busca e apreensão, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Determino o cancelamento da inscrição do veículo marca Toyota, modelo Hilux CD4X4 SRV, ano 2011/2012, placa EYS9527, código Renavam 391019961, no RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores (fls. 23). Com o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

USUCAPIAO

0008393-96.2012.403.6102 - VALDECI ALVES DE OLIVEIRA X JOANA DARC ROQUE ALVES DE OLIVEIRA(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X JOEL CERQUINI X SILVIA HELENA DOS ANJOS CERQUINI X MARCOS ALEX PADOVAN X PAULA MELENI MARINO PADOVAN X APARECIDO JORCELINO SCARGETA X MARIA DA GRACA NUNES ESCARGETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de conhecimento movida por VALDECI ALVES DE OLIVEIRA e JOANA DARC ROQUE ALVES DE OLIVEIRA visando a obter provimento jurisdicional declaratório da usucapião sobre imóvel localizado à Avenida Higídio Veraldi, 551, Jardim Centenário, na cidade de Bebedouro- SP.Requer a citação pessoal de SUELY SANTANA PEREZ, GELSON LUIZ RODRIGUES, JOEL CERQUINI, SILVIA HELENA DOS ANJOS CERQUINI, MARCOS ALEX PADOVA, M PAULA MELENI MARINO PADOVAN, APARECIDO JORCELINO ESCARGETA, MARIA DA GRAÇA NUNES ESCARGETA.Protesta também pela intimação de CONSÓRCIO LÉCIO CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A ação, inicialmente distribuída à Justiça do Estado de São Paulo, foi remetida à Justiça Federal, dado o interesse da Caixa Econômica Federal na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 412/1228

causa (fls. 67). Gratuidade de Justiça foi concedida aos autores (fls. 72). A petição inicial foi emendada, incluindo-se no polo passivo da lide a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (fls. 73). Caixa Econômica Federal e EMGEA apresentaram contestação às fls. 75/317, afirmando a existência de má-fé por parte dos autores e que em nenhum momento os requerentes possuíram posse mansa e pacífica do imóvel. Os autores ofertaram réplica à contestação, reafirmando a procedência da ação de usucapião (fls. 332/336). Decido. Os requerentes afirmam possuir de forma mansa e pacífica e ininterrupta com ânimo de dono, há mais de 10 (dez) anos, o imóvel situado à Avenida Higídio Veraldi, 551, Jardim Centenário, na cidade de Bebedouro- SP. Relatam que Durante todos estes anos o suplicante vem efetuando todos os pagamentos dos respectivos impostos que incidem sobre o imóvel, zelando e cuidando do imóvel, zelando do mesmo como se seu fosse, com ânimo de proprietário, conforme se constata na farta documentação encartada comprovando a posse em todos esses anos (documentos anexos). No rol de documentos anexados à inicial, encontram diversos comprovantes de pagamentos efetuados pelos autores constando o endereço do imóvel em debate (fls. 13/65). Todavia, nem a petição inicial da ação nem qualquer um dos documentos apresentados pelos autores permitem indicar a que título o imóvel era ocupado por VALDECI ALVES DE OLIVEIRA e JOANA DARC ROQUE ALVES DE OLIVEIRA. A manifestação dos autores às fls. 332/336, em resposta à contestação da Caixa Econômica Federal, igualmente nada esclarece a esse respeito. De outro lado, a certidão imobiliária às fls. 12, relativa ao imóvel ocupado pelos requerentes, comprova que o bem foi adquirido por SUELY SANTANA PEREZ e GELSON LUIZ RODRIGUES em 03/06/1991 e, por instrumento lavrado em 07/03/1991, o imóvel foi dado em hipoteca à Caixa Econômica Federal como garantia de empréstimo a ser pago em 25 (vinte e cinco) anos. Consta ainda na matrícula (av. 05) que em 27/09/1995 a dívida foi renegociada com a Caixa Econômica Federal, ajustando-se o pagamento do saldo devedor novamente em 25 anos (300 meses). Por fim, extrai-se da matrícula que a Caixa Econômica Federal cedeu seus direitos à EMGEA em 18/03/2002. Ou seja, o imóvel figura como garantia hipotecária de dívida assumida por SUELY SANTANA PEREZ e GELSON LUIZ RODRIGUES para pagamento parcelado até o ano 2.020 e que, ao que se extrai da contestação da Caixa Econômica Federal, não ocorreu, implicando ajuizamento do processo de execução no. 0000033-17.2008.403.6102, perante a 2ª. Vara Federal de Ribeirão Preto. No âmbito da execução, foram opostos embargos por SUELY e GELSON - 0005349-69.2012.403.6102, mediante atuação de curador especial, e que foram desacolhidos pelo Juízo da 2ª. Vara Federal em 23/07/2013, conforme fls. 310/314. E ao que se extrai dos documentos encartados pela Caixa Econômica Federal às fls. 91/94, os autores da presente ação tinham pleno conhecimento quanto à existência de dívida referente ao imóvel. Pois bem. Analisados os autos, e tendo em conta a ausência de esclarecimentos em relação ao ponto, é possível concluir que os autores ocupam o bem imóvel objeto da ação por força de contrato de gaveta firmado com SUELY SANTANA PEREZ e GELSON LUIZ RODRIGUES, sendo claro que a Caixa Econômica Federal em nenhum momento deixou de perseguir seu crédito frente a SUELY e GELSON. Nesse panorama, releva destacar que o contrato de gaveta não produz efeitos frente à Caixa Econômica Federal, pois não se deve perder de vista a norma contida no art. 1º da Lei no. 8.004/90, que estabelece: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. E se, como visto, o contrato de gaveta não repercute frente à Caixa Econômica Federal, os autores são carecedores de ação em relação ao pedido de usucapião, no aspecto da adequação da demanda, uma vez que não há como se pretender adquirir a propriedade do imóvel, mediante singela demonstração de posse, num cenário em que os autores não cumpriram seu dever legal de comunicar ao banco a existência da cessão de direitos a VALDECI ALVES DE OLIVEIRA e JOANA DARC ROQUE ALVES DE OLIVEIRA. Em outras palavras, não há interesse processual em demonstrar-se a posse incontestada do imóvel relativamente à Caixa Econômica Federal, credora hipotecária, se o banco, que persegue o bem há tempos na execução no. 0000033-17.2008.403.6102, sequer tinha a ciência formal, exigida em Lei, quanto à posse alegada pelos requerentes. Nesse sentido manifestou-se o e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. SFH. CONTRATO DE GAVETA. PARTICIPAÇÃO DA CEF. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Não obstante o pedido ser juridicamente possível, por não se tratar de hipótese de vedação legal à pretensão deduzida na petição inicial, a hipótese é de inadequação da via eleita. 2. O imóvel usucapiendo foi hipotecado à Caixa Econômica Federal em 1991. Em 26.10.00, o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução judicial promovida em face dos mutuários. A posse do autor fundamenta-se no chamado contrato de gaveta, que nada mais é do que cessão de direitos relativos a contrato de financiamento que, por ser regido pelo Sistema Financeiro da Habitação (Lei n. 8.004/90, art. 1º), exige a interveniência obrigatória do agente financeiro e sujeita-se à satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário. Considerando-se que não houve intervenção da Caixa Econômica Federal por ocasião da celebração do contrato nem posterior regularização, a ação de usucapião não se revela adequada para a aquisição do domínio do imóvel, restando prejudicada a análise da presença dos requisitos do art. 1.242 do Código Civil. 3. De ofício, julgado o autor carecedor da ação, com extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 00110891820064036102, grifei) Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, em favor da Caixa Econômica Federal, dada a oferta de contestação. A exigibilidade das verbas fica suspensa, contudo, em razão do deferimento de gratuidade de Justiça (fls. 72). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001744-57.2008.403.6102 (2008.61.02.001744-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME X JANE LONETTA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, em razão do baixo valor do crédito executado (fls. 286), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo

Civil.Providencie a Secretaria a retirada da restrição realizada no Renajud (fls. 266).Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0004737-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALMIR GOMES DE AZEVEDO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JOSÉ ALMIR GOMES DE AZEVEDO, pleiteando a citação da requerida para pagamento de dívida decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, firmado em 16/12/2009, no montante de R\$ 10.808,69, atualizado até 23/04/2010. Alega que houve utilização do crédito concedido e, iniciado o prazo para amortização da dívida, a requerida não realizou os pagamentos devidos nas datas de vencimento das prestações, conforme demonstrativo de débito apresentado, configurando vencimento antecipado do contrato. Juntou documentos (fls. 05/16). O endereço do réu foi consultado através do sistema BACENJUD (fls. 34) e, após tentativas sem sucesso, foi requerida a citação por edital (fls. 64), deferida (fls. 67 e 71/72). A Defensoria Pública da União foi nomeada e formulou os embargos às fls. 75/78, asseverando, em síntese, que: (a) a ação deve ser extinta por falta de interesse de agir, dada a iliquidez da dívida; (b) a utilização da Tabela Price na atualização do débito fere o ordenamento jurídico e, em especial o Código de Defesa do Consumidor; (c) é ilegal a imposição de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios de forma concomitante. Requereu a produção de prova pericial. Manifestando-se sobre os embargos, a Caixa Econômica Federal defende, preliminarmente, que a petição de embargos é inepta e, no mérito, sustenta a regularidade da cobrança (fls. 80/109). As partes foram intimadas a esclarecer se têm provas a produzir (fls. 110), mas nada foi requerido (fls. 111 e 111v.). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - PRELIMINARA petição de embargos apresenta com clareza quais termos do contrato a Defensoria Pública da União entende ilegais, revelando-se infundada a preliminar de inépcia apresentada pela Caixa Econômica Federal. Do mesmo modo, improcede a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela Defensoria Pública da União, uma vez que o contrato encartado às fls. 06/12 e o extrato às fls. 15 demonstram a existência do crédito e a situação de mora do devedor, que por sinal não é contestada na ação. Presentes, portanto, os pressupostos processuais da ação monitoria e o direito de ação da Caixa Econômica Federal. 2.2 - MÉRITO. A planilha trazida pela CEF foi elaborada com base no contrato assinado pelas partes, não se podendo afirmar que a unilateralidade dos cálculos, por si só, represente violação a qualquer direito da ré. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como ocorre no caso em tela, já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula no. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica no seguinte julgado: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (...) (STF, ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2591, Relator: Ministro Carlos Velloso) No tocante à capitalização mensal de juros na ordem jurídica nacional, entendo que tal prática não é vedada às instituições financeiras quando se tratar de contratos firmados após 31/03/2000. Com efeito, a prática vem expressamente autorizada para os contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal entendimento encontra ressonância no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: Processual Civil - Agravo Regimental no Recurso Especial - Contrato Bancário - Alienação Fiduciária - Capitalização Mensal dos juros - Contrato Posterior à Edição da mp 2.170-36 - Discussão sobre eventual constitucionalidade - Impossibilidade - competência do STF (...) 2- Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS). (AgRg no REsp 682472 / RS ; Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0114513-5. Relator: MIN. JORGE SCARTEZZINI (1113). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 16/05/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 29.05.2006 p. 253.) Registre-se que desde o advento da Emenda Constitucional no. 32/2001 a referida Medida Provisória tem vigência indefinida. Relativamente à alegação de existência de cláusulas ilegais no contrato, inicialmente registro que a questão deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explícita e determina o artigo 173 da Constituição Federal. Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, que, como já dito, se aplica às relações entre bancos e seus contratantes. As disposições pertinentes aos juros e demais encargos contratuais encontram-se estabelecidas no instrumento às fls. 06/12 dos autos, sendo relevante transcrever as seguintes cláusulas: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa dos juros de 1,57% (um e cinquenta e sete) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA

- DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) novas(s) compras(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(es), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo Quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. Parágrafo Terceiro - Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002.(...)No que tange às tarifas exigidas pelo banco, não reputo presente qualquer ilegalidade, competindo ao consumidor escolher a instituição financeira que ofereça tarifas mais favoráveis. Não encontro tampouco violação à Lei na forma em que foram pactuados os juros remuneratórios. O contrato esclarece qual a taxa aplicada e a forma como se dará sua publicidade ao cliente. Por isso, considero regulares as tarifas e juros remuneratórios exigidos pela Caixa Econômica Federal no período de adimplemento das obrigações contraídas. Os termos do contrato foram validamente firmados no âmbito da livre manifestação de vontade tanto do banco quanto do cliente. Não verifico, outrossim, qualquer ilegalidade no contrato em relação às cláusulas que estabelecem a forma de evolução do débito no período de inadimplemento contratual. Nesse sentido, registro que o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência, conforme se extrai da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos: IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 10). A aplicação da TR como índice de atualização não encontra impedimento no sistema jurídico. O contrato prevê ainda a aplicação de multa penal em sua CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA, que assim prescreve: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR (ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto foi devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20 % (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 11). O Código de Defesa do Consumidor determina em seu artigo 52, parágrafo 1º, que: As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação, de modo que nada há de ilegal na pena convencional prevista em contrato. A imposição ao mutuário dos ônus relativos a despesas processuais e honorários advocatícios de até 20 % (vinte por cento), em caso de demanda judicial, não representa ilegalidade, antes uma disposição entre as partes no livre exercício de sua liberdade contratual. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar constituído título executivo judicial contra JOSÉ ALMIR GOMES DE AZEVEDO. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido. Condene o réu ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005965-15.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA CRISTINA DUTRA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARIA CRISTINA DUTRA, pleiteando a citação da requerida para pagamento de dívida de R\$ 10.647,62, atualizada até 28.05.2010, referente a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos no. 24.0325.160.0000797-04. Citada, a ré embargou a ação, asseverando a iliquidez da cobrança e impossibilidade de prosseguimento da ação monitoria (fls. 29/30). Em impugnação aos embargos, a Caixa Econômica Federal repeliu os argumentos da embargante e reafirmou a procedência da demanda monitoria (fls. 49/52). Gratuidade de Justiça foi deferida à embargante (fls. 43) e audiência de tentativa de conciliação foi designada, sem frutos (fls. 56/57). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que atestou a compatibilidade entre os termos do contrato e o valor demandado pela Caixa Econômica Federal (fls. 62/63). Nova audiência de conciliação foi promovida, sem sucesso (fls. 74). Às fls. 76 a Caixa Econômica Federal informa repactuação da dívida no plano administrativo. Intimada a manifestar-se sobre a situação do crédito após o decurso dos 24 meses, a Caixa Econômica Federal relata que não há em nossos sistemas indícios de liquidação ou renegociação do(s) contrato(s) objeto do processo em epígrafe (fls. 83) É o relatório. Decido. Por ocasião da propositura da ação, encontravam-se presentes os elementos necessários ao desenvolvimento do processo, no entanto, considerando que houve renegociação da dívida em momento anterior à constituição do título executivo judicial, não há razão para o prosseguimento da demanda. Com efeito, às fls. 76 a Caixa Econômica Federal informa que houve solução extraprocessual da lide, com a renegociação da dívida pelo(a) devedor(a) e, em manifestação às fls. 83, noticia que não há em nossos sistemas indícios de liquidação ou renegociação do(s) contrato(s) objeto do

processo em epígrafe. Nesse cenário, não bastasse a alteração da causa de pedir e do pedido originais, dada a repactuação do contrato, o fato de o banco não possuir indícios de liquidação ou renegociação do(s) contrato(s) em seus sistemas igualmente impede o desenvolvimento da ação. Sendo assim, nada resta ao Juízo além de decretar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, franqueando-se à Caixa Econômica Federal ajuizamento de nova ação monitoria, caso apurada a existência de saldo devedor. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese é de Ação Monitoria objetivando o pagamento da quantia de R\$ 131.180,30 (cento e trinta e um mil, cento e oitenta reais e trinta centavos), atualizada até 16/08/2012, conforme demonstrativo de débito apresentado, cujo objeto é dívida oriunda de Contrato de Empréstimo / Financiamento de Pessoa Jurídica (Cédula de Crédito Bancário / Empréstimo PJ com garantia FGO), firmado entre as partes. 2. A sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do CPC, encontra-se em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal. Precedentes: AC 2009.51.05.000185-2, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R: 04/10/2013; AC 2007.51.01.008827-5, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO DE CASTRO, Sexta Turma Especializada, DJU: 26/03/2009, Pág: 142. 3. Uma vez que a dívida foi renegociada (e não quitada), não há que se falar em extinção da ação, com julgamento de mérito (o que, a rigor, impediria a propositura de nova ação pleiteando a cobrança da dívida). O que ocorreu foi a perda do objeto da presente Ação Monitoria, com a consequente ausência do interesse de agir, visto que não há mais lide a ser dirimida, razão pela qual se faz necessária a extinção, sem resolução do mérito, conforme decidido pelo Juízo a quo. 4. O contrato de renegociação firmado entre as partes prevê prazo superior a 6 (seis) meses (Art. 265, 3º, CPC), não se justificando, desta forma, a suspensão do processo. Aguardar eventual e incerta inadimplência da parte devedora, no sentido de descumprimento da renegociação da dívida firmada entre as partes, não se coaduna com a necessidade de presteza e celeridade da prestação jurisdicional, nem com a economia processual. Caso haja o descumprimento da nova obrigação, a CEF deverá propor nova Ação Monitoria, ou mesmo cobrança executiva, caso estejam preenchidos os requisitos do Art. 585, inciso II, do CPC. 5. Não há que se falar em condenação em honorários, devendo ser mantida a sentença também quanto a este ponto. 6. Recursos desprovidos. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 2a. Região - AC 201251010457173) Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a renegociação extrajudicial da lide. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004355-75.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO ANTONIO DE MELLO(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ROBERTO ANTONIO DE MELLO, pleiteando a citação da requerida para pagamento de dívida decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, firmado em 27/03/2009, no montante de R\$ 26.939,02, atualizado até 05/07/2011. Alega que houve utilização do crédito concedido e, iniciado o prazo para amortização da dívida, a requerida não realizou os pagamentos devidos nas datas de vencimento das prestações, conforme demonstrativo de débito apresentado, configurando vencimento antecipado do contrato. Juntou documentos (fls. 05/19). Citado, o requerido apresentou embargos às fls. 33/47, sustentando, em síntese, que: (a) a inicial é inepta por falta de documentos essenciais à propositura da ação; (b) o contrato indevidamente estabelece a cumulação de juros de mora, multa e comissão de permanência, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor; (c) o contrato prevê capitalização mensal de juros, o que é vedado pelo ordenamento jurídico; (d) a comissão de permanência não pode ser exigida de forma cumulada com correção monetária e juros remuneratórios; (e) é ilegal a cumulação da TR com juros compensatórios após o vencimento do contrato. Requer a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova, além da concessão da gratuidade de Justiça. A gratuidade de Justiça foi deferida, designando-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 49). Manifestando-se sobre os embargos, a Caixa Econômica Federal defende, preliminarmente, que não foram observadas as disposições dos artigos 739-A, 5º, e 739, inciso III, do Código de Processo Civil, postulando a rejeição liminar dos embargos, que são fundamentados meramente em desequilíbrio econômico do devedor e não indicam o valor considerado correto. No mérito defende a regularidade da cobrança (fls. 50/59). Audiência de conciliação foi infrutífera, em virtude da ausência do réu (fls. 64). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou o parecer de fls. 67. As partes foram instadas a esclarecer se pretendiam produzir provas (fls. 68). Em resposta, a Caixa Econômica Federal apresentou o parecer contábil de fls. 70, esclarecendo questão suscitada pela contadoria judicial. O requerido ficou-se inerte (fls. 74). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - PRELIMINARA alegação da embargada no sentido da necessidade de rejeição liminar dos embargos, pela inobservância do disposto nos artigos 739, inciso III, e 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, merece rejeição, não havendo que se falar em aplicação analógica do referido dispositivo aos embargos monitoriais, que possui rito próprio (art. 1102A e seguintes do CPC). A extinção dos embargos por falta de apresentação de planilha indicando o valor considerado devido é gravame a depender de expressa previsão legal, não podendo o Juiz aplicá-lo de forma analógica aos embargos monitoriais, uma vez que dispensado o devedor de tal formalidade pela Lei. Por outro lado, a petição inicial da ação monitoria apresenta com clareza pedido e causa de pedir, trazendo o contrato em cobrança e extrato detalhado de evolução da dívida. Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.2 - MÉRITO. A planilha trazida pela CEF foi elaborada com base no contrato assinado pelas partes, não se podendo afirmar que a unilateralidade dos cálculos, por si só, represente violação a qualquer direito da ré. Outrossim, as anotações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 67 foram abordadas e devidamente dirimidas pela Caixa Econômica Federal através do parecer contábil de fls. 70, permitindo-se concluir que o valor demandado pela autora encontra pleno respaldo no instrumento contratual. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como ocorre no caso em tela, já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula no. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica no seguinte julgado: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS

OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (...) (STF, ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2591, Relator: Ministro Carlos Veloso)No tocante à capitalização mensal de juros na ordem jurídica nacional, entendo que tal prática não é vedada às instituições financeiras quando se tratar de contratos firmados após 31/03/2000.Com efeito, a prática vem expressamente autorizada para os contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2.000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais Tal entendimento encontra ressonância no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:Processual Civil - Agravo Regimental no Recurso Especial - Contrato Bancário - Alienação Fiduciária - Capitalização Mensal dos juros - Contrato Posterior à Edição da mp 2.170-36 - Discussão sobre eventual constitucionalidade - Impossibilidade - competência do STF (...)2- Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS). (AgRg no REsp 682472 / RS ; Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0114513-5. Relator: MIN. JORGE SCARTEZZINI (1113). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 16/05/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 29.05.2006 p. 253.)Registre-se que desde o advento da Emenda Constitucional no. 32/2001 a referida Medida Provisória tem vigência indefinida.Relativamente à alegação de existência de cláusulas ilegais no contrato, inicialmente registro que a questão deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explicita e determina o artigo 173 da Constituição Federal.Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, que, como já dito, se aplica às relações entre bancos e seus contratantes.As disposições pertinentes aos juros e demais encargos contratuais encontram-se estabelecidas no instrumento às fls. 06/12 dos autos, sendo relevante transcrever as seguintes cláusulas:CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa dos juros de 1,59% (UM VIRGULA CINQUENTA E NOVE) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die.Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) novas(s) compras(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(es), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis.Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos.Parágrafo Quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. Parágrafo Terceiro - Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002.(...)No que tange às tarifas exigidas pelo banco, não reputo presente qualquer ilegalidade, competindo ao consumidor escolher a instituição financeira que ofereça tarifas mais favoráveis.Não encontro tampouco violação à Lei na forma em que foram pactuados os juros remuneratórios. O contrato esclarece qual a taxa aplicada e a forma como se dará sua publicidade ao cliente.Por isso, considero regulares as tarifas e juros remuneratórios exigidos pela Caixa Econômica Federal no período de adimplemento das obrigações contraídas. Os termos do contrato foram validamente firmados no âmbito da livre manifestação de vontade tanto do banco quanto do cliente.Não verifico, outrossim, qualquer ilegalidade no contrato em relação às cláusulas que estabelecem a forma de evolução do débito no período de inadimplemento contratual.Nesse sentido, registro que o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência, conforme se extrai da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos:IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta

cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 10).A aplicação da TR como índice de atualização não encontra impedimento no sistema jurídico.O contrato prevê ainda a aplicação de multa penal em sua CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA, que assim prescreve:CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR (ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto foi devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20 % (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 11).O Código de Defesa do Consumidor determina em seu artigo 52, parágrafo 1º. que: As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação, de modo que nada há de ilegal na pena convencional prevista em contrato.A imposição ao mutuário dos ônus relativos a despesas processuais e honorários advocatícios de até 20 % (vinte por cento), em caso de demanda judicial, não representa ilegalidade, antes uma disposição entre as partes no livre exercício de sua liberdade contratual.3 - DISPOSITIVOIsso posto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar constituído título executivo judicial contra ROBERTO ANTONIO DE MELLO.Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido.Condeno o réu ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000975-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO VICENTE PINTAO(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra FERNANDO VICENTE PINTÃO, pleiteando a citação do requerido para pagamento de dívida decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, firmado em 21/06/2010, no montante equivalente a R\$ 18.871,02, atualizado até 19/01/2012.Tentativa de conciliação foi empreendida, sem sucesso (fls. 35/36).Em embargos, o réu afirma ser vítima de fraude e que não assinou o contrato apresentado pela Caixa Econômica Federal, sendo nula de pleno direito a cobrança pretendida (fls. 45/46).A Caixa Econômica Federal requereu suspensão da ação por 60 dias para apuração interna quanto à alegação de fraude (fls. 52), informando posteriormente que a análise foi conclusiva no sentido da regularidade da documentação e prosseguimento da ação monitoria (fls. 61).Audiência de instrução foi designada (fls.62), mas o réu, embora intimado, não compareceu (fls. 66, 68 e 80/82).Em alegações finais, o réu reafirmou a procedência dos embargos (fls. 83/85) e a Caixa Econômica Federal requereu o acolhimento da ação monitoria, dada a ausência de prova de ocorrência de fraude (fls. 86).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO Não há questões preliminares a enfrentar.Os embargos são improcedentes.Como bem asseverado pela Caixa Econômica Federal em sua contestação na ação ordinária no. 0001540-37.2013.403.6102, apensa, onde o embargante persegue a anulação do crédito e reparação por danos morais, o contrato que instrui a ação monitoria no. 0000975-10.2012.403.6102 gera presunção de existência de dívida contraída por FERNANDO VICENTE PINTÃO.A afirmação que a dívida é decorrência de fraude constitui-se em alegação cuja prova compete ao alegante e, de fato, não há prova nos autos a demonstrar seja a nulidade da cobrança, seja o direito ao recebimento de indenização por danos morais e materiais.Não foram trazidos indicativos suficientes de fraude aos autos e a apuração de falsidade na assinatura do contrato com a Caixa Econômica Federal restou comprometida por dois motivos principais. Um deles é a impossibilidade de comparação da assinatura lançada no contrato com alguma assinatura atual proveniente do punho de FERNANDO. A procuração outorgada ao advogado do embargante não contém assinatura e, conforme consta às fls. 48 desta ação monitoria, o RG do autor não apresenta assinatura POR IMPOSSIBILIDADE MOTORA TEMPORÁRIA. A causa da referida incapacidade motora não foi esclarecida e, ao mesmo tempo, a CTPS encartada às fls. 49 foi constituída em 1983, imprestável, portanto, como elemento de comparação.Ao mesmo tempo, o embargante, embora intimado (fls. 66 da ação monitoria) não compareceu à audiência designada para colheita de seu depoimento pessoal, comprometendo-se sobremodo a possibilidade maior compreensão dos fatos ocorridos.Em segundo lugar, importa verificar que a Caixa Econômica Federal comprovou em sua contestação na ação ordinária no. 0001540-37.2013.403.6102 que o requerente possui inúmeras restrições ao crédito (fls. 78/83) e, nesse passo, enfraquece-se a afirmação de que a cobrança empreendida pelo banco público é fruto de fraude.Não se ignora a alegação do autor no sentido de que todas as restrições de crédito têm origem em um mesmo fato, a perda de seus documentos em 04/10/10, e que teria sido objeto de boletim de ocorrência (cf. alegação às fls. 89 da ação ordinária).Não foi trazida a estes autos ou aos autos da ação ordinárias, todavia, cópia do referido Boletim de Ocorrência, comprovando a perda dos documentos. Além disso, o embargante afirma às fls. 84 desta ação que existe alerta expedido pela DelPol de Pontal aos órgãos de crédito informando sobre o roubo/extravio do documento do autor mas também esse fato não foi provado.E ainda que o citado Boletim de Ocorrência houvesse sido apresentado, seria ineficaz como prova da alegada fraude, já que as fichas de restrição às fls. 78/83 da ação ordinária indicam diversas anotações cadastrais anteriores a 04/10/10, data da suposta perda dos documentos (cf. fls. 03 da ação ordinária).Mais do que isso, a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 61 desta ação aduz: (...segundo parecer exarado pela gerência responsável pela análise da questão, a documentação utilizada pelo Requerido na abertura da conta corrente n 2949.001.6306, em 17/06/2010, não apresenta indícios de fraude.De acordo, ainda, com a gerência responsável, o Contrato Construcard n 2949.160.665-70 foi assinado em 21.06.2010, no valor de R\$ 12.000,00, sendo tal limite utilizado por duas oportunidades pelo Requerido, a primeira em 28.06.2010, pela importância de R\$ 10.000,00, junto à empresa COM. S STOCO MATERIAIS CONSTRUÇÃO, e a outra, de R\$ 2.000,00, perante a empresa COM. S. DEPÓSITO IPIRANGA.Ou seja, a alegada perda de documentos ocorreu meses após a assinatura do contrato e utilização do crédito, tornando inviável o acolhimento dos embargos monitorios.3 - DISPOSITIVOIsso posto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar constituído título executivo judicial contra FERNANDO VICENTE PINTÃO.Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido.Condeno o réu ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor

da causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude de gratuidade de Justiça, que ora defiro (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004467-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES, pleiteando a citação da requerida para pagamento de dívidas decorrentes de contratos firmados no ano de 2009 e não honrados. Alega que houve utilização dos créditos concedidos e que a requerida não realizou os pagamentos devidos nas datas de vencimento, conforme demonstrativos de débitos apresentados, configurando vencimento antecipado dos contratos. Juntou documentos (fls. 05/63) e custas foram recolhidas (fls. 64). Embargos foram opostos pela ré, sustentado, em síntese, que os contratos demandam revisão judicial e que: (a) as dívidas existem, mas os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal são excessivos, pois não mantiveram proporcionalidade em relação ao comprometimento inicial da renda da contratante; (b) é indevida a capitalização mensal de juros; (c) os juros moratórios e remuneratórios foram fixados em patamar superior ao limite legal; (d) a atualização monetária estabelecida nos contratos é ilegal; (e) as avenças são nulas em razão de desequilíbrio contratual e violação à boa-fé da contratante; (f) o vencimento antecipado das dívidas gera excessiva onerosidade que igualmente implica nulidade das avenças; (g) os contratos possuem função social que deve ser preservada pelo Poder Judiciário; (h) é imperiosa a prova pericial visando a conferência dos valores para que, com exatidão, venhamos chegar aos valores devidos pela Embargante ao Embargado e oferece quesitos; (i) é necessário um prazo de 15 dias para que possa apresentar os valores que julga corretos, já que de alta complexidade; (j) os lucros auferidos pela instituição bancária (spread) são abusivos; (k) há previsão de juros pós-fixados, sendo extorsiva em sua totalidade porque não há um limite fixado o que permite uma variação daquelas unilateralmente pelo Embargado, ensejando nulidade dos contratos; (l) faz jus à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente; (m) impugna os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal e requer a inversão do ônus da prova (fls. 73/92). Os embargos foram recebidos e deferiu-se gratuidade de Justiça à embargante e audiência de tentativa de conciliação foi designada (fls. 93). Impugnação aos embargos foi apresentada pela Caixa Econômica Federal, reafirmando a presença de pressupostos processuais e a procedência da demanda (fls. 98/127). Tentativa de conciliação foi infrutífera (fls. 130/131 e 133). Foi informada ao Juízo a renúncia dos patronos da embargante (fls. 135). A produção de prova pericial foi indeferida, determinando-se à embargante a constituição de novo defensor (fls. 138). Nova defensora foi constituída pela embargante (fls. 141). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que o contrato, extratos e demais documentos que instruem a inicial são suficientemente claros, não havendo neles qualquer nódoa comprometedora da inteligência. A planilha trazida pela CEF, por sua vez, foi elaborada com base nos contratos assinados pelas partes, não se podendo afirmar que a unilateralidade dos cálculos, por si só, represente violação a qualquer direito da requerida. São objeto da presente ação monitória os seguintes contratos: 1) Cartão de Crédito MASTERCARD n 5549.3200.2231.3190, disponibilizado pela Caixa Econômica Federal à embargante com fundamento no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa firmado em 26.08.2009. A dívida atingia R\$ 19.812,76 em 30.04.2012. 2) Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa firmado em 26/08/2009, contrato no. 24.0340.400.3456-77, com débito de R\$ 6.930,82 atualizado em 30/04/2012. 3) Contrato de Relacionamento Pessoa Física - Cheque Especial em Conta Corrente n 0340.001.00009292-1, firmado em 27.08.2009, com contrato considerado vencido em 31.08.2010, e com dívida atualizada em R\$ 33.747,28 no dia 30.04.2012. Em seus embargos monitórios, a embargante sustenta que o contrato requer revisão judicial e que: (a) as dívidas existem, mas os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal são excessivos, pois não mantiveram proporcionalidade em relação ao comprometimento inicial de sua renda; (b) é indevida a capitalização mensal de juros; (c) os juros moratórios e remuneratórios foram fixados em patamar superior ao limite legal; (d) a atualização monetária estabelecida nos contratos é ilegal; (e) os contratos são nulos em razão do seu desequilíbrio contratual e violação à boa-fé da contratante; (f) o vencimento antecipado das dívidas gera excessiva onerosidade que igualmente implica nulidade da avença; (g) os contratos em tela possuem função social que deve ser preservada pelo Poder Judiciário; (h) é imperiosa a prova pericial visando a conferência dos valores para que, com exatidão, venhamos chegar aos valores devidos pela Embargante ao Embargado e oferece quesitos; (i) é necessário um prazo de 15 dias para que possa apresentar os valores que julga corretos, já que de alta complexidade; (j) os lucros auferidos pela instituição bancária (spread) são abusivos; (k) há previsão de juros pós-fixados, sendo extorsiva em sua totalidade porque não há um limite fixado o que permite uma variação daquelas unilateralmente pelo Embargado, ensejando nulidade dos contratos; (l) faz jus à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente; (m) impugna os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal e requer a inversão do ônus da prova (fls. 73/92). Merece destaque, portanto, que a existência das dívidas não é refutada pela embargante, conquanto informe impossibilidade de pagamento em razão de dificuldades financeiras. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como ocorre no caso em tela, já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula no. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica no seguinte julgado: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC], MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (...) (STF, ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2591, Relator: Ministro Carlos Veloso) Não obstante, não verifico ilegalidade nos contratos objeto da ação. No que se refere à alegação de existência de cláusulas ilegais no contrato, registro que a questão deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e

obrigações civis, conforme explicita e determina o artigo 173 da Constituição Federal. Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, que, como já dito, se aplica às relações entre bancos e seus contratantes. Por esse motivo, não prosperam as alegações de que os contratos são nulos em razão do seu desequilíbrio contratual, que existe violação à boa-fé da contratante, que o vencimento antecipado das dívidas implica nulidade da avença, ou que os lucros auferidos pela instituição bancária (spread) são abusivos. A avença foi livremente pactuada pela devedora e deve ser cumprida, vez que o banco cumpriu sua obrigação contratual, sendo inoponível à Caixa Econômica Federal a alegação de dificuldades financeiras que impedem o pagamento. Igualmente não se verifica ilegalidade na previsão de juros pós-fixados, desde que, evidentemente, as regras utilizadas na pós-fixação sejam claras e objetivamente previstas no contrato. No caso vertente, não enxerga nos instrumentos contratuais possibilidade de variação unilateral dos juros impostos pela Caixa Econômica Federal, como sustenta a embargante. A variação dos juros ocorre nos termos pactuados, ainda que de forma pós-fixada, e nisso não há ilegalidade. Questiona-se nos embargos a capitalização de juros, afirmando-se que a prática é vedada na ordem jurídica nacional. Em relação a tal tema, entendo que a capitalização mensal de juros não é vedada às instituições financeiras quando se tratar de contratos firmados após 31/03/2000. Com efeito, a prática vem expressamente autorizada para os contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal entendimento encontra ressonância no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: Processual Civil - Agravo Regimental no Recurso Especial - Contrato Bancário - Alienação Fiduciária - Capitalização Mensal dos juros - Contrato Posterior à Edição da mp 2.170-36 - Discussão sobre eventual constitucionalidade - Impossibilidade - competência do STF (...) 2- Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS). (AgRg no REsp 682472 / RS ; Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0114513-5. Relator: MIN. JORGE SCARTEZZINI (1113). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 16/05/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 29.05.2006 p. 253.) Registre-se que desde o advento da Emenda Constitucional no. 32/2001 a referida Medida Provisória tem vigência indefinida. No caso concreto, os três contratos foram assinados em 26/08/2009, 26/08/2009 e 27/08/2009, nada havendo de irregular, portanto, na capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Em suma, os contratos não contêm ofensa a norma cogente ou tampouco violam a boa-fé objetiva e, sendo assim, devem ser observados integralmente pelas partes. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar constituído título executivo judicial contra ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido. Condene a ré ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (fls. 93). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000475-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO QUEIROZ FERREIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra THIAGO QUEIROZ FERREIRA, pleiteando a citação do requerido para pagamento de dívida decorrente de três Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, perfazendo R\$ 59.235,76 em janeiro de 2013. Alega que houve utilização do crédito concedido e, iniciado o prazo para amortização da dívida, o requerido não realizou os pagamentos devidos nas datas de vencimento das prestações, conforme demonstrativos de débitos apresentados, configurando vencimento antecipado do contrato. Juntou documentos (fls. 05/37). A Defensoria Pública da União apresentou embargos às fls. 43/53, asseverando, em síntese: (a) falta interesse processual à autora, pois os contratos autorizam o ajuizamento direto de execução de título extrajudicial; (b) o contrato, de forma abusiva, viola dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, que é aplicável ao caso concreto; (c) ocorre indevida cobrança de juros sobre juros (anatocismo); (d) são ilegalmente exigidas despesas processuais e honorários advocatícios; (e) a Caixa Econômica Federal cobra indevidamente IOF do consumidor. Requer a concessão de gratuidade de Justiça, a inversão do ônus probatório, a retirada do nome do embargante junto aos cadastros de restrição ao crédito e a produção de prova pericial. Em impugnação, a Caixa Econômica Federal defende, preliminarmente, que a petição de embargos é inepta e não foi observada pelo embargante a disposição do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. No mérito defende a regularidade da cobrança (fls. 62/71). Audiência de tentativa de conciliação foi realizada, sem sucesso (fls. 82/83). Na audiência de tentativa de conciliação foi proferida decisão de saneamento do feito, declarando-se presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como indeferindo-se a produção de prova pericial (fls. 82/83). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - PRELIMINARES As questões preliminares já foram enfrentadas na decisão de saneamento proferida em audiência de tentativa de conciliação (fls. 82/83), sem recurso das partes. 2.2 - MÉRITOS São objeto da presente ação 3 (três) Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos: 1) CONSTRUCARD CAIXA n. 002946160000048509, pactuado em 25-11-2010, no valor de R\$ 25.000,00 e vencido desde 23-09-2011. 2) CONSTRUCARD CAIXA n 002946160000051208, pactuado em 04-02-2011, no valor de R\$ 10.000,00 e vencido desde 03-10-2011. 3) CONSTRUCARD CAIXA n 002946160000055033, pactuado em 18-04-2011, no valor de R\$ 5.600,00, e vencido desde 30-09-2011. As correspondentes planilhas de evolução das dívidas foram trazidas pela CEF e mostram-se elaboradas com base nos contratos assinados pelas partes, não se podendo afirmar que a unilateralidade dos cálculos, por si só, represente violação a qualquer

direito da ré. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como ocorre no caso em tela, já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula no. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica no seguinte julgado: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC], MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (...) (STF, ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2591, Relator: Ministro Carlos Veloso) No tocante à capitalização mensal de juros na ordem jurídica nacional, entendo que tal prática não é vedada às instituições financeiras quando se tratar de contratos firmados após 31/03/2000. Com efeito, a prática vem expressamente autorizada para os contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal entendimento encontra ressonância no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: Processual Civil - Agravo Regimental no Recurso Especial - Contrato Bancário - Alienação Fiduciária - Capitalização Mensal dos juros - Contrato Posterior à Edição da mp 2.170-36 - Discussão sobre eventual constitucionalidade - Impossibilidade - competência do STF (...) 2- Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS). (AgRg no REsp 682472 / RS ; Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0114513-5. Relator: MIN. JORGE SCARTEZZINI (1113). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 16/05/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 29.05.2006 p. 253.) Registre-se que desde o advento da Emenda Constitucional no. 32/2001 a referida Medida Provisória tem vigência indefinida. No que se refere à alegação de existência de cláusulas ilegais no contrato, inicialmente registro que a questão deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explícita e determina o artigo 173 da Constituição Federal. Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, que, como já dito, se aplica às relações entre bancos e seus contratantes. As disposições pertinentes aos juros e demais encargos contratuais encontram-se estabelecidas nos instrumentos às fls. 06/12, 15/21 e 24/30 dos autos, sendo relevante transcrever as seguintes cláusulas: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa dos juros de 1,75% (UM E SETENTA E CINCO POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) novas(s) compras(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(es), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo Quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. Parágrafo Terceiro - Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. (...) O contrato de fls. 24/30 prevê juros de 1,98 % ao mês, mantendo, no mais, cláusulas idênticas aos outros dois contratos (fls. 06/12 e 15/21). No que tange às tarifas exigidas pelo banco, não reputo presente qualquer ilegalidade, competindo ao consumidor escolher a instituição financeira que ofereça tarifas mais favoráveis. Não encontro tampouco violação à Lei na forma em que foram pactuados os juros remuneratórios. O contrato esclarece qual a taxa aplicada e a forma como se dará sua publicidade ao cliente. Por isso, considero regulares as tarifas e juros remuneratórios exigidos pela Caixa Econômica Federal no período de adimplemento das obrigações contraídas. Os termos do contrato foram validamente firmados no âmbito da livre manifestação de vontade tanto do banco quanto do cliente. Não verifico, outrossim, qualquer ilegalidade no contrato em relação às cláusulas que estabelecem a forma de evolução do débito no período de inadimplemento contratual. Nesse sentido, registro que o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência, conforme se extrai da CLÁUSULA

DÉCIMA QUARTA do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos:IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,0333333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 10).A aplicação da TR como índice de atualização não encontra impedimento no sistema jurídico.O contrato prevê ainda a aplicação de multa penal em sua a CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA, que assim prescreve:CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR (ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto foi devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20 % (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 10).O Código de Defesa do Consumidor determina em seu artigo 52, parágrafo 1º. que: As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação, de modo que nada há de ilegal na pena convencional prevista em contrato.A imposição ao mutuário dos ônus relativos a despesas processuais e honorários advocatícios de até 20 % (vinte por cento), em caso de demanda judicial, não representa ilegalidade, antes uma disposição entre as partes no livre exercício de sua liberdade contratual.Por fim, registro que o IOF não é exigido pela Caixa Econômica Federal, conforme se extrai das planilhas de cálculos da dívida e expressamente afirma a embargada em sua impugnação (fls. 71).3 - DISPOSITIVOIsso posto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar constituído título executivo judicial contra THIAGO QUEIROZ FERREIRA. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido. Condene o réu ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude de gratuidade de Justiça, que ora defiro (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000993-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELI VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS(SP328269 - OSMAR PEREIRA DO NASCIMENTO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MICHELI VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS, pleiteando a citação da requerida para pagamento de dívida decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, firmado em 21/03/2011, no montante de R\$ 23.201,08, atualizado até 01/2013. Alega que houve utilização do crédito concedido e, iniciado o prazo para amortização da dívida, a requerida não realizou os pagamentos devidos nas datas de vencimento das prestações, conforme demonstrativo de débito apresentado, configurando vencimento antecipado do contrato. Juntou documentos (fls. 04/19). A ré, citada, apresentou embargos às fls. 24/36, asseverando, em síntese, que: (a) atravessa sérias dificuldades financeiras que comprometem o cumprimento do contrato; (b) pretende o pagamento da dívida em 54 prestações de R\$ 333,13 reais; (c) o contrato, de forma abusiva, viola dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, que é aplicável ao caso concreto. Audiências de tentativa de conciliação foram realizadas, sem sucesso (fls. 50/52 e 59). Gratuidade de Justiça foi deferida à embargante (fls. 64). Manifestando-se sobre os embargos, a Caixa Econômica Federal defende, preliminarmente, que a petição de embargos é inepta e não foi observada pelo embargante a disposição do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. No mérito defende a regularidade da cobrança (fls. 65/81). As partes foram intimadas a esclarecer se havia provas a produzir (fls. 82), mas nada foi requerido (fls. 82v.). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - PRELIMINARAs questões preliminares propostas pela Caixa Econômica Federal não vingam. A tese de necessidade de rejeição liminar dos embargos, pela inobservância do disposto nos artigos 739, inciso III, e 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, merece rejeição, não havendo que se falar em aplicação analógica do referido dispositivo aos embargos monitorios, que possui rito próprio (art. 1102A e seguintes do CPC). A extinção dos embargos por falta de apresentação de planilha indicando o valor considerado devido é gravame a depender de expressa previsão legal, não podendo o Juiz aplicá-lo de forma analógica aos embargos monitorios, uma vez que dispensado o devedor de tal formalidade pela Lei. Por outro lado, a petição de embargos apresenta clareza quanto a quais termos do contrato são considerados ilegais, revelando-se infundada a afirmação de inépcia apresentada pela Caixa Econômica Federal. Presentes, portanto, os pressupostos processuais da ação monitoria e do incidente de embargos. 2.2 - MÉRITO A planilha de evolução da dívida trazida pela CEF foi elaborada com base no contrato assinado pelas partes, não se podendo afirmar que a unilateralidade dos cálculos, por si só, represente violação a qualquer direito da ré. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como ocorre no caso em tela, já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula no. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica no seguinte julgado: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (...) (STF, ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2591, Relator: Ministro Carlos Veloso) No tocante à capitalização mensal de juros na ordem jurídica nacional, entendo que tal prática não é vedada às instituições financeiras quando se tratar de contratos firmados após 31/03/2000. Com efeito, a prática vem expressamente autorizada para os contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2.000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23

de agosto de 2001: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal entendimento encontra ressonância no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: Processual Civil - Agravo Regimental no Recurso Especial - Contrato Bancário - Alienação Fiduciária - Capitalização Mensal dos juros - Contrato Posterior à Edição da mp 2.170-36 - Discussão sobre eventual constitucionalidade - Impossibilidade - competência do STF (...) 2- Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS). (AgRg no REsp 682472 / RS ; Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0114513-5. Relator: MIN. JORGE SCARTEZZINI (1113). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 16/05/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 29.05.2006 p. 253.) Registre-se que desde o advento da Emenda Constitucional no. 32/2001 a referida Medida Provisória tem vigência indefinida. Relativamente à alegação de existência de cláusulas ilegais no contrato, inicialmente registro que a questão deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explicita e determina o artigo 173 da Constituição Federal. Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, que, como já dito, se aplica às relações entre bancos e seus contratantes. As disposições pertinentes aos juros e demais encargos contratuais encontram-se estabelecidas no instrumento às fls. 05/11 dos autos, sendo relevante transcrever as seguintes cláusulas: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa dos juros de 1,84% (um inteiro e oitenta e quatro centésimos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) novas(s) compras(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(es), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo Quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. Parágrafo Terceiro - Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. (...) No que tange às tarifas exigidas pelo banco, não reputo presente qualquer ilegalidade, competindo ao consumidor escolher a instituição financeira que ofereça tarifas mais favoráveis. Não encontro tampouco violação à Lei na forma em que foram pactuados os juros remuneratórios. O contrato esclarece qual a taxa aplicada e a forma como se dará sua publicidade ao cliente. Por isso, considero regulares as tarifas e juros remuneratórios exigidos pela Caixa Econômica Federal no período de adimplemento das obrigações contraídas. Os termos do contrato foram validamente firmados no âmbito da livre manifestação de vontade tanto do banco quanto do cliente. Não verifico, outrossim, qualquer ilegalidade no contrato em relação às cláusulas que estabelecem a forma de evolução do débito no período de inadimplemento contratual. Nesse sentido, registro que o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência, conforme se extrai da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos: IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 09). A aplicação da TR como índice de atualização não encontra impedimento no sistema jurídico. O contrato prevê ainda a aplicação de multa penal em sua CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA, que assim prescreve: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR (ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto foi devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20 % (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 10). O Código de Defesa do Consumidor determina em seu artigo 52, parágrafo 1º. que: As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação, de modo que nada há de ilegal na pena convencional prevista em contrato. A

imposição ao mutuário dos ônus relativos a despesas processuais e honorários advocatícios de até 20 % (vinte por cento), em caso de demanda judicial, não representa ilegalidade, antes uma disposição entre as partes no livre exercício de sua liberdade contratual.3 - DISPOSITIVOIIsso posto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar constituído título executivo judicial contra MICHELI VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido. Condeno a ré ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002289-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS RENATO DE CARVALHO ASSAN(SP316565 - ROGERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP307228 - BRUNO MASTRANGELO MARQUES)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LUIS RENATO DE CARVALHO ASSAN, pleiteando a citação da requerida para pagamento de dívida decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, firmado em 25/03/2011, no montante de R\$ 25.296,03, atualizado até 02/2013. Alega que houve utilização do crédito concedido e, iniciado o prazo para amortização da dívida, a requerida não realizou os pagamentos devidos nas datas de vencimento das prestações, conforme demonstrativo de débito apresentado, configurando vencimento antecipado do contrato. Juntou documentos (fls. 04/15). O réu, citado, apresentou embargos às fls. 22/40, asseverando, em síntese, que: (a) a ação deve ser extinta por falta de interesse de agir, dada a iliquidez e incerteza da dívida; (b) o valor demandado é excessivo, pois pagamentos foram feitos e não são considerados pelo banco; (c) a utilização da Tabela Price na atualização do débito, com capitalização mensal de juros, fere o ordenamento jurídico e, em especial o Código de Defesa do Consumidor; (c) a TR é inaplicável como elemento de correção monetária; (d) é ilegal a imposição de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios; (e) a onerosidade do contrato é excessiva. Requereu a inversão do ônus probatório, a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas. Audiência de conciliação foi realizada, sem sucesso (fls. 46/47). Manifestando-se sobre os embargos, a Caixa Econômica Federal defende, preliminarmente, que a petição de embargos é inepta e não foi observada pelo embargante a disposição do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. No mérito defende a regularidade da cobrança (fls. 54/68). As partes foram intimadas a esclarecer se havia provas a produzir (fls. 69), mas nada foi requerido (fls. 69v.). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - PRELIMINARA alegação de falta de interesse de agir apresentada pelo embargante não procede. O contrato, extratos e demais documentos que instruem a inicial são suficientemente claros, não havendo neles qualquer nódoa comprometedora da inteligência, permitindo-se afirmar a existência do direito de ação da Caixa Econômica Federal. As questões preliminares propostas pela Caixa Econômica Federal igualmente não vingam. A tese de necessidade de rejeição liminar dos embargos, pela inobservância do disposto nos artigos 739, inciso III, e 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, merece rejeição, não havendo que se falar em aplicação analógica do referido dispositivo aos embargos monitorios, que possui rito próprio (art. 1102A e seguintes do CPC). A extinção dos embargos por falta de apresentação de planilha indicando o valor considerado devido é gravame a depender de expressa previsão legal, não podendo o Juiz aplicá-lo de forma analógica aos embargos monitorios, uma vez que dispensado o devedor de tal formalidade pela Lei. Por outro lado, a petição de embargos apresenta com clareza quais termos do contrato são considerados ilegais, revelando-se infundada a afirmação de inépcia apresentada pela Caixa Econômica Federal. Presentes, portanto, os pressupostos processuais da ação monitoria e o direito de ação da Caixa Econômica Federal. 2.2 - MÉRITO A planilha trazida pela CEF foi elaborada com base no contrato assinado pelas partes, não se podendo afirmar que a unilateralidade dos cálculos, por si só, represente violação a qualquer direito da ré. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como ocorre no caso em tela, já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula no. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica no seguinte julgado: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (...) (STF, ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2591, Relator: Ministro Carlos Veloso) No tocante à capitalização mensal de juros na ordem jurídica nacional, entendo que tal prática não é vedada às instituições financeiras quando se tratar de contratos firmados após 31/03/2000. Com efeito, a prática vem expressamente autorizada para os contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2.000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais Tal entendimento encontra ressonância no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: Processual Civil - Agravo Regimental no Recurso Especial - Contrato Bancário - Alienação Fiduciária - Capitalização Mensal dos juros - Contrato Posterior à Edição da mp 2.170-36 - Discussão sobre eventual constitucionalidade - Impossibilidade - competência do STF (...) 2- Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal

dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS).(AgRg no REsp 682472 / RS ; Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0114513-5. Relator: MIN. JORGE SCARTEZZINI (1113). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 16/05/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 29.05.2006 p. 253.)Registre-se que desde o advento da Emenda Constitucional no. 32/2001 a referida Medida Provisória tem vigência indefinida.Relativamente à alegação de existência de cláusulas ilegais no contrato, inicialmente registro que a questão deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explícita e determina o artigo 173 da Constituição Federal.Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, que, como já dito, se aplica às relações entre bancos e seus contratantes.As disposições pertinentes aos juros e demais encargos contratuais encontram-se estabelecidas no instrumento às fls. 06/12 dos autos, sendo relevante transcrever as seguintes cláusulas:CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa dos juros de 1,84% (UM VIRGULA OITENTA E QUATRO POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die.Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) novas(s) compras(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(es), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis.Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos.Parágrafo Quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. Parágrafo Terceiro - Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002.(...)No que tange às tarifas exigidas pelo banco, não reputo presente qualquer ilegalidade, competindo ao consumidor escolher a instituição financeira que ofereça tarifas mais favoráveis.Não encontro tampouco violação à Lei na forma em que foram pactuados os juros remuneratórios. O contrato esclarece qual a taxa aplicada e a forma como se dará sua publicidade ao cliente. Por isso, considero regulares as tarifas e juros remuneratórios exigidos pela Caixa Econômica Federal no período de adimplemento das obrigações contraídas. Os termos do contrato foram validamente firmados no âmbito da livre manifestação de vontade tanto do banco quanto do cliente.Não verifico, outrossim, qualquer ilegalidade no contrato em relação às cláusulas que estabelecem a forma de evolução do débito no período de inadimplemento contratual.Nesse sentido, registro que o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência, conforme se extrai da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos:IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 09).A aplicação da TR como índice de atualização não encontra impedimento no sistema jurídico.O contrato prevê ainda a aplicação de multa penal em sua CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA, que assim prescreve:CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR (ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto foi devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20 % (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 10).O Código de Defesa do Consumidor determina em seu artigo 52, parágrafo 1º. que: As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação, de modo que nada há de ilegal na pena convencional prevista em contrato.A imposição ao mutuário dos ônus relativos a despesas processuais e honorários advocatícios de até 20 % (vinte por cento), em caso de demanda judicial, não representa ilegalidade, antes uma disposição entre as partes no livre exercício de sua liberdade contratual.3 - DISPOSITIVOIsso posto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar constituído título executivo judicial contra LUIS RENATO DE CARVALHO ASSAN.Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido.Condeno o réu/embargante ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004340-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA DOS SANTOS

da dívida/contrato pela ré, homologa, por sentença, o pedido de desistência formulado (fls. 49), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento de documentos, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivar, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0007043-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODOLFO APARECIDO DA SILVA(SP190661 - GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, retornem conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004936-37.2004.403.6102 (2004.61.02.004936-0) - CLEUSA ANTONIA DE MORAIS(SP190186 - ELAINE CRISTINA COELHO RODRIGUES E SP031978 - PAULO HAMILTON DA SILVA E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0013175-54.2009.403.6102 (2009.61.02.013175-0) - LUIZ CARLOS CASAGRANDE(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/247: concedo o prazo de cinco dias para que o apelante recolha as custas processuais pertinentes, em conformidade com o artigo 511, do Código de Processo Civil e Provimento 64/05 - COGE. Após, se em termos, diante da apresentação das contrarrazões pelo INSS às fls. 249/251, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0000933-29.2010.403.6102 (2010.61.02.000933-7) - WILLIAM OLIVEIRA RIBEIRO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WILLIAM OLIVEIRA FERREIRA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 21/10/2009, data do requerimento administrativo no. 151.815.683-2. Requeru a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 09/81). O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido, negando-se, porém, a antecipação dos efeitos da tutela. A realização de perícia por similaridade também foi indeferida. (fls. 92/94). Cópia do processo administrativo encartado às fls. 96/131. O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 133/146). Quesitos às fls. 146. O INSS consignou não ter provas adicionais a produzir (fls. 156). O autor reiterou a necessidade de produção de prova pericial (fls. 159/163). A realização de perícia foi novamente indeferida, determinando-se ao postulante a apresentação de documentos (fls. 164). Esclarecimentos do autor às fls. 166/168 e expedição de ofício pelo Juízo às fls. 175. Documentação foi encaminhada aos autos pela empresa AVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. (fls. 177/276). Foi determinado às partes que explicitassem se pretendiam a produção de provas adicionais, esclarecendo sua necessidade (fls. 286). A parte autora postulou a produção de prova pericial por similaridade e oitiva de testemunhas (fls. 288/289) e o INSS relatou não ter provas adicionais a produzir (fls. 291). A produção complementar de provas foi indeferida (fls. 292/296), com ciências das partes (fls. 298 e 298v.). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a

medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na

empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.* (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)

2.1.5. NÍVEL DE RUIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770? RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos

ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 21/10/2009, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. Os períodos invocados na petição inicial da ação são os seguintes: 1) SENA INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA (fls. 109)01/07/1981 - 22/03/1983 Função: AUXILIAR MARCENEIRO 2) COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS (fls. 109)17/06/1983 - 24/05/1984 Função: AJUDANTE 3) J MIKAWA & CIA LTDA. (fls. 109)03/12/1984 - 13/08/1987 Função: AUXILIAR MARCENEIRO 4) RIBER STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME (fls. 109)01/09/1987 - 28/11/1987 Função: AUXILIAR DE MONTAGEM 5) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA. (fls. 109)04/04/1988 - 22/11/1990 Função: SERVIÇOS GERAIS 6) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA. (fls. 109)18/02/1991 - 14/01/1994 Função: CONTROLE DE QUALIDADE 7) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA. (fls. 109)15/04/1994 - 11/04/1998 Função: CONTROLE DE QUALIDADE 8) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA. (fls. 110)13/07/1998 - 23/07/2005 Função: CONTROLE DE QUALIDADE 9) AVIPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. (fls. 110)01/03/2006 - 29/01/2008 Função: COLORISTA 10) FÁBRICA DE DOCES MARINDOCES LTDA. (fls. 110)01/04/2008 - 19/05/2009 Função: COLORISTA Pois bem. Cópia do processo administrativo no. 46/151.815.683-2 foi encartada às fls. 96/131 destes autos e, de sua leitura, fica claro que, excluindo-se o intervalo entre 13/07/1998 e 23/07/2005, o segurado não apresentou ao INSS qualquer documento apto a permitir à autarquia avaliar a natureza das atividades profissionais alegadas. Sendo assim, nenhum reparo há a fazer na decisão administrativa que declarou comuns os períodos de trabalhos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10 acima. A única exceção foi a apresentação de um PPP relativo ao período descrito no item 08, na empresa SCODRO EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA., referente a atividades desenvolvidas entre 13/07/1998 e 23/07/2005 (fls. 104/105), e que indica contato com AGENTE RUIÍDO no patamar de 89,78 dB(A). Como já asseverado linhas acima, o ruído acima de 85 dB(A) passou a ser reconhecido como nocivo ao organismo humano a partir de 19/11/2003, de maneira que, tendo em conta o PPP de fls. 104/105, o trabalho desenvolvido pelo autor na empresa SCODRO EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA. entre 19/11/2003 e 23/07/2005 deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. No intervalo compreendido entre 13/07/1998 e 18/11/2003 o nível tolerável previsto em norma era de 90 dB(A), de modo que o trabalho nesse interregno efetivamente possui natureza comum, como considerado pelo INSS. Em suma, não foram apresentados pelo segurado ao INSS os formulários e laudos determinados em Lei no que se refere à maioria de seus vínculos empregatícios e, sendo assim, merece rejeição a pretensão a que o Juízo declare ilegal a decisão proferida pela autarquia federal. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, a atividade desenvolvida pelo autor na empresa SCODRO EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA., no período entre 19/11/2003 e 23/07/2005. Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários. Custas pelo autor, ficando suspensa a exigibilidade da verba em razão da concessão de gratuidade de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001259-86.2010.403.6102 (2010.61.02.001259-2) - JOSE AURELIO FERNANDES CHICO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ AURÉLIO FERNANDES CHICO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 15/07/2009, data do requerimento administrativo no. 150.795.061-3. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 16/24). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para apuração do valor da causa (fls. 28). A petição inicial foi aditada, requerendo-se a condenação do INSS igualmente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00. O valor da causa foi corrigido (fls. 37). O aditamento à inicial foi acolhido e a gratuidade de Justiça foi deferida, determinando-se ao autor a apresentação de documentos (fls. 38). O INSS ofertou contestação onde alega que compete ao Juizado Especial Federal o julgamento da ação, pois os danos morais foram pleiteados com fim de deslocar a competência natural da causa. No mérito, aduz, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Assevera ainda que não existe fonte de custeio para o benefício pretendido e que a pretensão ao recebimento de indenização por danos morais é descabida (fls. 41/58). Quesitos às fls. 58/59. Cópia do processo administrativo encartada às fls. 78/113. O autor comunicou a expedição de ofícios em busca de documentação (fls. 117). A apresentação de novos documentos foi determinada ao autor (fls. 122). Cópia da carteira de trabalho do segurado foi trazida aos autos (fls. 124/134). Às fls. 135/140 o requerente informa a impossibilidade de obtenção de documentação indicada pelo Juízo e requer a produção de prova pericial (135/140). A realização de perícia foi indeferida, determinando-se, entretanto, a expedição de ofício à empresa CARLOS ROBERTO FERNANDES GIL EPP (fls. 142). Veio aos autos PPP apresentado por CARLOS ROBERTO FERNANDES GIL EPP (fls. 146/147), sendo determinada pelo Juízo à empresa a apresentação de esclarecimento (fls. 148). O autor pleiteou a expedição de novo ofício à empresa ou que, alternativamente, fosse deferida a prova pericial (fls. 153). O INSS, em alegações finais, postulou o julgamento de improcedência da ação, reiterando os argumentos da contestação (fls. 155/160). A instrução probatória foi encerrada, determinando-se a conclusão do feito para prolação de sentença (fls. 161). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Fica afastada a preliminar de incompetência absoluta. Sustenta o INSS que o pedido de danos morais foi formulado exclusivamente visando a manipular a competência do juízo, subtraindo ao Juizado Especial Federal a apreciação do feito. A existência ou não de dano moral é questão relativa ao mérito da demanda, e assim será apreciada, devendo-se não olvidar que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos respectivos valores, nos termos do inciso II, do art. 259, do Código de Processo Civil. 2.2 - MÉRITO 2.2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.2.1.1.

POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da

Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar assimilitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação

vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir na nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.2.1.5. NÍVEL DE RUIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVOO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes

termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB3. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 15/07/2009, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. São eles: 1) PEDRO COSSALTER 01/11/1968 - 23/11/1970 Função: AUXILIAR DE MARCENEIRO 2) J. MIKAWA E CIA LTDA. 03/12/1975 - 22/03/1976 Função: MARCENEIRO 3) J. MIKAWA E CIA LTDA. 02/02/1978 - 03/05/1983 03/10/1983 - 27/09/1987 01/06/1988 - 22/10/1991 Função: PINTOR 4) MÓVEIS GIL LTDA. 02/10/1995 - 05/04/2006 Função: AJUDANTE DE MARCENEIRO 5) CARLOS ROBERTO FERNANDES GIL 03/07/2006 - 15/07/2009 Função: PINTORA ação é improcedente, já que nenhuma ilegalidade houve no indeferimento do benefício. Cópia do processo administrativo no. 42/150.795.061-3 foi encartada às fls. 78/113 destes autos e, de sua leitura, fica claro que o segurado não apresentou ao INSS qualquer documento apto a permitir à autarquia avaliar a natureza das atividades profissionais alegadas. Para além, sequer nesta ação judicial cuidou-se o autor de apresentar, juntamente com a petição inicial, qualquer documento comprobatório da alegada natureza especial de seu trabalho. Como então pretender-se sustentar em Juízo que o indeferimento do benefício configura uma ilegalidade? O Poder Judiciário não tem por atribuição legal conceder benefícios previdenciários. Seu papel é aferir se a Administração Pública vem atuando conforme à Lei e corrigir eventuais desvios, o que, em alguns casos, traduz-se na expedição de ordem judicial para implantação do benefício desejado. No presente caso, o que se apresenta é que o autor deixou de cumprir minimamente sua obrigação de instruir o requerimento administrativo com os documentos impostos pela legislação e, insatisfeito, recorre ao Poder Judiciário atribuindo erro ao INSS e pleiteando o recebimento de uma indenização por danos morais no patamar de R\$ 20.000,00. Não há como se conferir respaldo a tal pleito. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002030-64.2010.403.6102 - JOSE PEDRO RAMIRIS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 292/304) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 272/286) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0003705-28.2011.403.6102 - EDISON NUNES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDISON NUNES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e revisão do benefício de aposentadoria nº 137.535.587-0, requerido em 11/05/2006. Alega que o benefício previdenciário foi concedido pelo INSS, sem que fossem reconhecidos todos os períodos em que exerceu atividades especiais, fazendo jus, assim, à revisão de sua aposentadoria. Requeru a antecipação da tutela, ou outra medida cautelar, que determinasse a conversão do tempo especial em comum, para que o autor pudesse receber o valor correto de seu benefício, com aplicação de pena diária no caso de descumprimento da decisão. Requeru, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita. Documentos foram juntados às fls. 19/44. Aditamento da inicial, para atribuir valor correto à causa (fls. 50/56). Em decisão proferida às fls. 57, foi recebido o aditamento da inicial, concedido o benefício da Justiça Gratuita e requisitados os formulários previdenciários e respectivos laudos. Em contestação, às fls. 60/73, o INSS alega a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, defende, em apertada síntese, a não comprovação da exposição a agentes nocivos, o

uso de EPI como neutralizador dos agentes nocivos e as inconsistências do laudo referente à exposição ao ruído. Na hipótese de procedência do pleito requer o INSS que a atualização monetária e juros obedeçam aos índices da caderneta de poupança e que o termo inicial do benefício seja a data da sentença. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, argumenta que o benefício tem natureza irreversível, sendo indevido o seu deferimento. Foram apresentados quesitos (fls. 73/74). Cópias do Procedimento Administrativo NB-42/137.535.587-0 às fls. 76/243. Manifestação do autor às fls. 248/253 e 254/255, afirmando que os documentos apresentados são suficientes para o reconhecimento do direito e reiterando os termos da exordial e o pedido de realização de prova pericial. Às fls. 256, foi indeferida a realização de prova pericial e concedido prazo ao autor para apresentação de formulários previdenciários e respectivos laudos periciais. Manifestação do autor, reiterando o pedido de realização de perícia por similaridade (fl. 258). O pedido de perícia foi indeferido à fl. 266. O autor interpôs agravo retido às fls. 270/280. Perfil Profissiográfico Previdenciário foi juntado pelo autor às fls. 283/306. O INSS apresentou contraminuta de agravo às fls. 309/310. Às fls. 311, foi proferida decisão mantendo a decisão agravada e declarando encerrada a instrução probatória. Novo agravo retido foi interposto contra a referida decisão (fls. 313/322). Manifestação do INSS sobre o agravo (fls. 324). A decisão agravada foi mantida, conforme decisão às fls. 325. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como

especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprimida a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.* (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção *iuris et de iure* à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há

trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.3.2 - CASO CONCRETO O autor sustenta a existência de erro no ato administrativo que lhe concedeu a aposentadoria no. 137.535.587-0, com data de requerimento em 11/05/2006, uma vez que, segundo entende, períodos de trabalho deveriam ter sido reconhecidos como de natureza especial pelo INSS, mas foram tomados como tempo comum. Requer o reconhecimento do trabalho especial desenvolvido e a revisão da aposentadoria. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) MAUS MARCENARIA E RESISTÊNCIAS LTDA. Período: 01/08/1973 a 03/01/1974 Função: Ajudante geral Atividade comprovada em CTPS - fls. 86 O período deve ser computado como tempo COMUM, pois não foram apresentados ao INSS, no plano administrativo, documentos comprobatórios de contato habitual e permanente do autor com agentes nocivos ou que a atividade comporta enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo insuficiente para tanto a indicação de que o segurado tinha o ofício de ajudante geral. 2) BROBRAS FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Período: 08/03/1976 a 11/09/1976 Função: oficial mecânico de manutenção Atividade comprovada em CTPS - fls. 86 O período deve ser computado como tempo COMUM, pois não foram apresentados ao INSS, no plano administrativo, documentos comprobatórios de contato habitual e permanente do autor com agentes nocivos ou que a atividade comporta enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo insuficiente para tanto a indicação de que o segurado tinha o ofício de oficial mecânico de manutenção. 3) TORSÁ MÁQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA. Período: 27/10/1977 a 03/01/1978 Função: oficial ajustador Atividade comprovada em CTPS - fls. 86 O período deve ser computado como tempo COMUM, pois não foram apresentados ao INSS, no plano administrativo, documentos comprobatórios de contato habitual e permanente do autor com agentes nocivos ou que a atividade comporta enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo insuficiente para tanto a indicação de que o segurado tinha o ofício de oficial ajustador. 4) SOUZA CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO Período: 23/03/1978 a 28/12/1979 Função: ajudante de mecânico Atividade comprovada em CTPS - fls. 86 O período deve ser computado como tempo COMUM, pois não foram apresentados ao INSS, no plano administrativo, documentos comprobatórios de contato habitual e permanente do autor com agentes nocivos ou que a atividade comporta enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo insuficiente para tanto a indicação de que o segurado tinha o ofício de ajudante de mecânico. 5) CEAGESP - CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO Período: 27/01/1981 a 11/03/2001 Função: oficial mecânico Atividade comprovada em CTPS - fls. 87 Este período foi considerado ESPECIAL pelo INSS, não havendo controvérsia a ser dirimida pelo Judiciário. Com efeito, consta às fls. 227/229, o seguinte trecho da decisão administrativa que proveu o recurso interposto pelo autor: Essa relatora entende que deve ser convertido o período de 27/01/1981 a 11/03/2001, face exposição a ruídos excessivos, acima de 90 decibéis, de modo habitual e permanente, e enquadrado no código 1.1.5 anexo I do Decreto 83080/79, ressalvando-se que, somente com a edição da Lei 9732, de 11/12/1998, tornou-se obrigatória a consideração dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) na análise do enquadramento do

período de trabalho como especial, razão pela qual, para lapsos anteriores à referida norma, se justifica a desconsideração da proteção individual eventualmente fornecida.6) CEAGESP - CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO Período: 12/03/2001 a 11/05/2006 Função: oficial mecânico Atividade comprovada em CTPS - fls. 870 PPP de fls. 108/111 indica que o autor esteve sujeito a ruído superior a 90 dB(A) durante todo o período, devendo portanto ser computado como tempo ESPECIAL de contribuição. Vale reafirmar que o uso de EPI não desnatura a natureza nociva da atividade, mas somente impede a efetiva lesão ao organismo humano, de maneira que a utilização dos equipamentos protetivos não afasta a especialidade do trabalho, antes a confirma. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/08/1973 03/01/1974 - 5 3 - - - 08/03/1976 11/09/1976 - 6 4 - - - 27/10/1977 03/01/1978 - 2 7 - - - 23/03/1978 28/12/1979 1 9 6 - - - Esp 27/01/1981 11/03/2001 - - - 20 1 15 Esp 12/03/2001 11/05/2006 - - - 5 1 30 Soma: 1 22 20 25 2 45 Correspondente ao número de dias: 1.040 9.105 Tempo total : 2 10 20 25 3 15 Conversão: 1,40 35 4 27 12.747,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 3 17 Tempo de atividade especial: 25 anos 3 meses e 15 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (11/05/2006 - NB 42/137.535.587-0 - fls. 243) o autor já contava com tempo de contribuições suficiente para o gozo de aposentadoria especial. Desse modo, reconheço o direito do autor à revisão do benefício, para que seja computado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, com a consequente concessão da aposentadoria especial, a partir da data de início do benefício concedido administrativamente (11/05/2006).

2.3. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. Com efeito, não se encontra na petição inicial ou nas alegações finais a descrição de qualquer fato ou situação que justifique o pedido de concessão da tutela antecipada, mas somente uma alegação genérica de urgência. Ao mesmo tempo, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que o autor permanece em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria, o que indica ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar como tempo de serviço especial o período de 12/03/2001 a 11/05/2006, trabalhado pelo autor na CEAGESP - Cia. de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, e condenar o INSS a revisar o seu benefício previdenciário NB 42/137.535.587-0, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial, a partir da data de implantação do benefício revisado (11/05/2006). INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Condeno o INSS ao pagamento de todas as diferenças devidas em virtude da presente decisão, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas a contar da prolação da sentença. O INSS é isento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurada: EDISON NUNES 2. Benefício revisado: NB 42/137.535.587-03. Índice revisado: Prejudicado 4. RMI: Prejudicado 5. Data de Início de Pagamento: 11/05/2006 6. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: de 12/03/2001 a 11/05/2006 7. Número do CPF: 008.168.238-718. Nome da mãe: Maria de Lourdes Nunes 9. Número do PIS/PASEP: 1.072.869.476-710. Endereço da Segurada: Av. Jamil Said Ahmed Saleh, n. 1.113, Barrinha /SP. 11. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz -

0004253-53.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS FELICIO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LUIZ CARLOS FELÍCIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (26/10/2009). Argumenta, em síntese, que possui 28 anos 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição, em atividades exercidas em condições especiais, mas que não foram reconhecidas como tal pelo INSS. Requereu o benefício da Justiça Gratuita. Documentos foram juntados às fls. 14/80. Redistribuição por dependência para a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 86). Às fls. 89, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e solicitada a apresentação dos formulários previdenciários referentes aos períodos de 01/05/1978 a 05/08/1980, 01/07/1982 a 14/07/1983 e de 10/05/1984 a 29/05/1987. O INSS apresentou contestação onde alega, em apertada síntese, que o desempenho de atividade considerada especial para fim de aposentadoria não foi demonstrado e que o uso de EPIs neutraliza os efeitos dos agentes nocivos. Requereu o réu, em caso de procedência da ação, que a atualização monetária e juros obedeçam aos índices da caderneta de poupança; o termo inicial fixado seja a data da sentença e a isenção das custas judiciais (fls. 92/100). Questos às fls. 100/101 e documentos às fls. 102/116. Manifestação do autor reiterando a necessidade da prova pericial (fls. 118). O pedido de perícia foi indeferido, sendo concedido prazo ao autor para apresentação de formulários previdenciários e laudo técnico (fls. 121). O autor interpôs agravo retido contra a decisão de indeferimento da prova pericial (fls. 122/125), manifestou-se reiterando o pedido de perícia (fls. 126/127) e apresentou PPP e laudo técnico da empresa Internacional Paper do Brasil Ltda (fls. 130/158). Às fls. 162/163, o autor indicou empresa paradigma para a realização de perícia por similaridade e juntou os documentos de fls. 164/208. O pedido de realização da perícia por similaridade foi indeferido (fls. 211). O INSS apresentou alegações finais (fl. 214). O autor interpôs agravo retido contra a decisão proferida às fls. 211 (fls. 215/220) e requereu a antecipação de tutela e produção de prova oral (fls. 221/225). Às fls. 226, foi proferida decisão mantendo a decisão agravada, com o indeferimento do pedido de produção da prova oral e o encerramento da instrução. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 436/1228

a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. É merecedor registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar assimilitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos

53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir na nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RÚIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5.

NÍVEL DE RÚIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO Por meio de decisão no âmbito de Agravo Regimental no Recurso Especial no. 419542 / RS, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça afirmando que A Terceira Seção, no julgamento dos EREsp-412.351, pacificou a jurisprudência no sentido de que deve ser reconhecido como tempo de serviço especial aquele prestado sob ruído entre 80 a 90 dB, isso, no entanto, somente em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97. Eis a ementa do julgado

mencionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Acompanhando tal posicionamento encontram-se diversas outras manifestações do E. STJ, dentre as quais a seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776) Ocorre que, a partir de 18/11/2003, com o advento do Decreto no. 4.882/03, o patamar até então fixado em 90dB foi reduzido para 85dB, gerando critério mais benéfico e que necessariamente deverá ser observado para trabalhos desempenhados daquela data em diante. Veja-se julgado do E. TRF da 3a. Região sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÍVEL DE RUÍDO. 85 DECIBÉIS. ARTIGO 462 DO CPC. (...) III - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB. (...) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311643, processo 2007.61.09.009327-2 Data do Julgamento: 10/03/2009) Desse modo, na esteira da jurisprudência, pode-se fixar o seguinte quadro expositivo: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB. 2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 26/10/2009, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) GLAYDES APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA Período: 01/05/1978 a 05/08/1980 Função: Serralheiro O período deve ser computado como tempo COMUM, pois não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios de contato habitual e permanente do autor com agentes nocivos ou que a atividade comporta enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A prova da presença de agente ruído demanda apresentação de laudo técnico. 2) VARANDA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE METAL LTDA. Período: 14/04/1982 a 19/05/1982 Função: Soldador A atividade como soldador em indústria de móveis de metal permite enquadramento no Decreto 53.831/64, código 1.1.4, devendo o período ser computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. 3) QUADRICULADO - MONTAGENS E PROJETOS S/C LTDA. Período: 01/07/1982 a 14/07/1983 Função: Serralheiro montador O período deve ser computado como tempo COMUM, pois não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios de contato habitual e permanente do autor com agentes nocivos ou que a atividade comporta enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A prova da presença de agente ruído demanda apresentação de laudo técnico. 4) COMPANHIA GUATAPARÁ DE CELULOSE E PAPEL - CELPAG Período: 10/05/1984 a 29/05/1987 Função: Serviços gerais O período deve ser computado como tempo COMUM, pois não foram apresentados ao INSS, no plano administrativo, documentos comprobatórios de contato habitual e permanente do autor com agentes nocivos ou que a atividade comporta enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O PPP de fls. 164 foi expedido somente em 13/01/2013, muito após a data do requerimento administrativo, não se prestando portanto a sustentar a alegação de erro administrativo do INSS ao considerar comum esse período de trabalho. 5) CELPAG FLORESTAL S/A Período: 01/06/1987 a 05/03/1997 Função: Soldador IIO período foi enquadrado pelo INSS como atividade ESPECIAL (fls. 73), não havendo controvérsia a ser dirimida pelo Juízo. 6) CELPAG FLORESTAL S/A Período: 06/03/1997 a 26/10/2009 (DER) Função: Soldador IIO período acima foi considerado comum pelo INSS ao seguinte fundamento (fls. 73): JUSTIFICATIVAS: Para o período A1 (06/03/1997 a 15/05/2009) é apresentado laudo PPP onde assinala exposição aos agentes descritos. Na descrição de atividades fica caracterizado que o segurado desempenhava outras funções além de soldar e portanto não caracteriza exposição contínua e permanente aos agentes da solda. Para fumos se faz necessária avaliação quantitativa de elementos específicos e os níveis específicos apresentados no laudo PPP ficam abaixo do LT (Ferro, Manganês, Cobre, Cromo). As radiações não ionizantes somente são enquadráveis até 05.03.97. Os fumos somente são enquadráveis quando provenientes de soldas tipo oxiacetilênica e MIG, pelos componentes das mesmas, e desde que não existam tecnologias de proteção coletiva e individual. Para o agente RUIDO, não é possível o enquadramento em aposentadoria especial por estar o nível de tensão sonora especificado, abaixo do LT vigente a partir de 05.03.97 de 90 dB e de 85 dB após 18/11/2003. O laudo PPP informa nível de tensão sonora de 83,9 dB. Além disso, o laudo assinala também EPI eficaz, para ruídos e fumos de solda o que é considerado e aceito a partir de 13/12/1998 (art 180 da IN 20). (fls. 73) Não obstante, verifica-se no PPP de fls. 39 que entre 01/02/1995 e 31/12/2004 o autor esteve sujeito a ruído em nível 90,5 dB(A) e, a partir de 01/01/2005, o nível foi reduzido para 87 dB(A), ambos superiores ao limite estabelecido nas normas vigentes àquele tempo. Destaco que a forma de cálculo do nível de ruído vem detalhadamente exposta no LTCAT de fls. 45/72, observando-se as normas técnicas aplicáveis. Além disso, o eventual uso de EPI's não descaracteriza a

agressividade do trabalho, de maneira que a atividade entre 06/03/1997 a 26/10/2009 deverá ser computada como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. Analisados os períodos trabalhados pelo autor, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/05/1978 05/08/1980 2 3 5 - - - Esp 14/04/1982 19/05/1982 - - - - 1 6 01/07/1982 14/07/1983 1 - 14 - - - 10/05/1984 29/05/1987 3 - 20 - - - Esp 01/06/1987 05/03/1997 - - - 9 9 5 Esp 06/03/1997 26/10/2009 - - - 12 7 21 Soma: 6 3 39 21 17 32 Correspondente ao número de dias: 2.289 8.102 Tempo total : 6 4 9 22 6 2 Conversão: 1,40 31 6 3 11.342,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 10 12 Tempo de contribuição especial: 22 anos, 6 meses e 2 dias. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 37 anos, 10 meses e 12 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (26/10/2009) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício. Desse modo, reconheço o direito do autor, para que seja convertido o tempo especial trabalhado nos locais mencionados na fundamentação acima, com consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 26/10/2009. 2.3. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. Com efeito, não se encontra na petição inicial ou nas alegações finais a descrição de qualquer fato ou situação que justifique o pedido de concessão da tutela antecipada, mas somente uma alegação genérica de urgência. Ao mesmo tempo, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que o autor permanece em atividade, com contrato formal de trabalho, o que indica ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Varanda - Indústria e Comércio de Móveis de Metal Ltda., de 14/04/1982 a 19/05/1982; Celpag Florestal S/A, de 01/06/1987 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 26/10/2009, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (DER 26/10/2009). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, conforme a fundamentação exposta no item 2.3.. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005004-40.2011.403.6102 - JOSE CARLOS MIRANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor e do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0000756-94.2012.403.6102 - JOSE MARCIANO DO NASCIMENTO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 233/243) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 211/223) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0000778-55.2012.403.6102 - ALONSO DA COSTA ROSA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Alonso da Costa Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese: 1) a averbação e a contagem dos períodos de 28.02.1970 a 12.01.1974 e de 06.02.1974 a 15.01.1977, em que teria exercido a função de aluno-aprendiz para a Escola Técnica Estadual Professor Francisco dos Santos - Centro Paulo Souza; 2) o reconhecimento como tempo especial, com sua conversão para tempo comum, do período de 12.01.1977 a 25.09.1982, laborado como técnico agrícola, na Cia agrícola e Industrial São Jorge; e 3) a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (28.01.2009). Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 28.01.2009 (NB 42/144.197.211-8), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos acima requeridos, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, o que não pode prosperar, por possuir mais de 35 anos de contribuição, o que requer. Juntou procuração e documentos (fls. 19/111), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade e o deferimento de tutela antecipada. Às fls. 114/116 foi concedida a assistência judiciária gratuita ao autor, afastada a possibilidade de prevenção com os autos indicados no quadro de fls. 112 e indeferida a concessão de tutela antecipada, com determinação de citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos. Sustentou, para tanto, que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes nocivos, devendo ser considerada a utilização de equipamentos de proteção individual e a necessidade de prévia fonte de custeio, não sendo possível a conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Quanto à condição de aluno-aprendiz, alegou que não há elementos nos autos que comprove o preenchimento dos requisitos necessários. Em caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação; a fixação do termo inicial do benefício a partir da sentença; que o cálculo do benefício seja de acordo com a legislação vigente na data do seu início; a incidência de

correção monetária conforme com os índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento desta ação e juros de mora nos termos da Lei 11.960/2009, a partir da citação válida; a não-incidência de honorários advocatícios sobre as parcelas vincendas posteriores à sentença e em percentual que não ultrapasse 5% e o reconhecimento da isenção do pagamento de custas judiciais (fls. 101/157, com quesitos e documentos). P.A. juntado às fls. 159/202. Impugnação à contestação às fls. 204/222. Às fls. 189 foi determinada a expedição de ofício à ex-empregadora Cia Agrícola e Industrial São Jorge, requisitando o laudo técnico utilizado para embasar o formulário de fls. 181/182 e informações dos agentes nocivos. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício ao Centro Paula Souza para esclarecimentos quanto às certidões expedidas às fls. 171/172, no tocante ao período de férias e remuneração indireta recebida. A correspondência referente à empresa Cia. Agrícola e Industrial São Jorge retornou sem êxito (fls. 238). Em relação à Escola Técnica, embora recebidos os ofícios, não vieram as informações requisitadas (fls. 239 e 241). Com vista dos autos, o autor sustentou que os documentos juntados suprem a documentação requerida. Pleiteou, ainda, a realização de audiência, reiterando a procedências dos pedidos, com a concessão de tutela antecipada (fls. 243/244). O INSS, por sua vez, reiterou os termos de sua defesa, requerendo a improcedência do pedido (fls. 246). É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (28.01.2009), cuja decisão de indeferimento foi expedida em 03.09.2009 (fls. 199), enquanto a presente ação foi proposta em 25.01.2012, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento desta ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação e contagem de períodos em que exerceu a função de aluno-aprendiz em escola técnica e o reconhecimento de período exercido em condições especiais. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação específica do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, sendo que, inclusive, todos os períodos anotados constam no CNIS (fls. 54 e 151) e na contagem de tempo do INSS (fls. 194/196). Resta, portanto, tão-somente a análise das certidões emitidas pela Escola Técnica Professor Francisco dos Santos, do Centro Paula Souza e a verificação das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. No que tange ao aluno-aprendiz, o autor juntou, desde a fase administrativa, as certidões de nº 8/2008 e nº 09/2008, mencionando a sua frequência nos períodos de 28.02.1970 a 12.01.1974 e de 06.02.1974 a 15.01.1977, na condição de aluno-aprendiz na Escola Técnica Estadual Professor Francisco dos Santos - Centro Paulo Souza. Consta, ainda, que as atividades eram desenvolvidas em regime de internato, com alojamento e refeição, em troca de sua participação na manutenção da Escola-fazenda e dos projetos agropecuários. Pois bem, o artigo 58, XXI, do Decreto nº 611/92, dispunha: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: (...) XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942: a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade e ensinamento do ensino industrial. O Tribunal de Contas da União, posteriormente, editou a súmula 96: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissionalizante, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Como visto, o entendimento consolidado na súmula 96 do TCU permite a contagem de tempo de aluno-aprendiz, para todos os efeitos, àqueles que tiveram aprendizagem profissional em escola pública mantida pelo Poder Público, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se para este fim o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar ou parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Este entendimento também é adotado pelo STJ (REsp 396.426 - 6ª Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, decisão publicada no DJ de 02.09.02, pág. 261), inclusive em decisão recente (ADRESP 200900108182, 6ª Turma, relatora Assusete Magalhães, DJE de 03/06/2013). Nesse mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal desta região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO COMPUTADO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. 1. O tempo de aluno-aprendiz, em escola técnica profissional, remunerado à conta de dotações da União, mediante auxílios financeiros que se revertiam em forma de alimentação, fardamento e material escolar, é de ser computado, para fins previdenciários, como tempo de serviço público, nos termos do enunciado da Súmula TCU nº 96. Precedentes. 2. Nem se diga que esse tempo de serviço não deve ser reconhecido como tal, a pretexto de que deixaram de ser vertidas as respectivas contribuições aos cofres públicos, pois era a própria União quem tinha o dever de descontá-las dos salários a educandos. 3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento. (Sétima Turma - AC - 1405268, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 de 16.01.2015) Consigno, ainda, que o atendimento dos requisitos contidos na Súmula 96 do TCU, no tocante ao mesmo Centro Tecnológico Paula Souza, da qual a ETEC Professor Francisco dos Santos é integrante, já foi admitido em diversos casos: 1) TRF3 - AC 1.192.892 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Jediael Galvão, decisão publicada no DJU de 19.09.07; 2) TRF1 - AC 200038020037760 - 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista, decisão publicada no e-DJF1 de 09.09.08, pág. 13; e 3) TRF1 - AC 200038000370610 - 2ª Turma, Relatora Juíza Federal convocada Rogéria Maria Castro Debelli, decisão publicada no e-DJF1, de 12.11.10, pág. 91. No caso concreto, está devidamente comprovado, por meio das certidões juntadas, a condição do autor de aluno aprendiz nos períodos mencionados, de 28.02.1970 a 12.01.1974 e de 06.02.1974 a 15.01.1977, na Escola Técnica Professor Francisco dos Santos, do Centro Paula Souza, em regime de internato, com recebimento de alojamento e refeições, em troca dos serviços prestados na manutenção da escola e dos projetos desenvolvidos. Assim, faz jus à averbação e ao cômputo dos referidos períodos em seu tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, independente do recolhimento de contribuições, em analogia às hipóteses contempladas no artigo 58, XXI, a e b, do Decreto 611/92. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade

comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No caso concreto, com base no entendimento jurídico acima exposto, o autor não faz jus ao reconhecimento e contagem como especial do período de 12.01.1977 a 25.09.1982, laborado como técnico agrícola, na Cia. Agrícola e Ind. São Jorge. De fato, o PPP apresentado pelo autor em relação ao período (fls. 179/180) indica a exposição a fatores de risco químico (névoas) e físico (intempéries climáticas), contudo, tais agentes não estão elencados na legislação de regência para o fim de possibilitar o enquadramento pretendido. Da mesma forma, também não cabe o enquadramento com base na categoria profissional considerando tão-somente a função exercida. Convém mencionar que foi requisitado junto à ex-empregadora o laudo técnico que embasou o referido documento, conforme decisão de fls. 223, no entanto, sem êxito, conforme devolução de fls. 238. Instado a se manifestar, o autor sustentou que os documentos juntados aos autos suprem a documentação requerida, pleiteando a designação de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, e, ao final, a procedência dos pedidos (fls. 243/244). Nos termos do art. 333, I, do Código de processo civil, o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, incumbe ao autor, o que não foi cumprido no presente caso, não havendo sequer notícias nos autos de que a empresa ainda se encontra ativa. Quanto à prova oral, não se presta para comprovação de atividade em condições especiais. Assim, não cabe o reconhecimento do período como especial. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que somados os períodos em que reconhecidos o exercício de trabalho como aluno-aprendiz com os demais anotados em CTPS, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (28.01.2009), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d ETEC Professor Francisco dos Santos 28/02/1970 12/01/1974 3 10 13 - - - ETEC Professor Francisco dos Santos 06/02/1974 15/01/1977 2 11 10 - - - Cia. Agrícola e Industrial São Jorge 16/01/1977 25/09/1982 5 8 10 - - - Destilaria Madre Paulínia 27/09/1982 30/07/1983 - 10 4 - - - Virgolino de Oliveira S/A 01/09/1983 24/09/1989 6 - 24 - - - Camargo Correa Metais S/A 10/10/1989 26/02/1990 - 4 17 - - - Reflorestadora Água Azul 01/03/1990 14/04/2008 18 1 14 - - - Soma: 34 44 92 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 13.652 0 Tempo total : 37 11 2 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 11 2 Como visto, o autor possuía na DER 37 anos, 11 meses e 2 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal em 100% do salário-de-benefício. Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54 da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), uma vez que o autor juntou os documentos necessários para a análise dos períodos desde a fase administrativa. Observo, no entanto, que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08.11.2011 (NB 42/158.645.831-8), conforme informações do CNIS, cuja juntada ora determino, devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Ou seja, o autor poderá optar entre receber a aposentadoria por tempo de contribuição desde 28.01.2009, com dedução de todos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 08.11.2011, ou manter esta última, sem nada receber em relação à aposentadoria aqui deferida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL.(...)2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver.3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido.(TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024, destaquei) Sobre a matéria, ainda, relaciono os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pág. 833; TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle - DE 05.06.2007. Nessa conformidade e por esses

fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:1) Declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento como especial do período de 12.01.1977 a 25.09.1982;2) condenar o INSS a averbar os períodos de 28.02.70 a 12.01.74 e de 06.02.74 a 15.01.77 em que exerceu a atividade de aluno-aprendiz na Escola Técnica Estadual Professor Francisco dos Santos, do Centro Paula Souza, como tempo de serviço, independente do recolhimento de contribuições, em analogia às hipóteses contempladas no artigo 58, XXI, a e b, do Decreto 611/92.3) Declarar que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18.02.2011 (DER), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente, cabendo ao requerente optar entre o referido benefício e a aposentadoria por tempo de contribuição que já está recebendo.Quanto às parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, optando o autor pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, compensando-se os valores recebidos no outro benefício de aposentadoria. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.Sem custas em reposição, considerando a gratuidade deferida ao autor. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a concessão do benefício pleiteado, arcará o INSS com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0005433-70.2012.403.6102 - JOSE MARIA PEREIRA ASSUNCAO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ MARIA PEREIRA ASSUNÇÃO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e revisão da aposentadoria no. 42/142.121.800-0, com data de início de benefício (DIB) em 09/12/2008. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 07/15).O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido e cópia do processo administrativo foi requisitada (fls. 17).Cópia do processo administrativo encartada às fls. 19/79.O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício pretendido. Aduz-se ainda que não há fonte de custeio para a aposentadoria solicitada. Quesitos para perícia foram apresentados (fls. 80/104). Foi expedido ofício pelo Juízo à empresa Foz do Mogi S/A (fls. 126). Resposta às fls. 127/179, com apresentação de laudos técnicos.O autor sustentou a necessidade da empresa informar o nível médio do ruído existente no ambiente de trabalho, ou, alternativamente, que o juiz adote como correto o valor médio dos índices apresentados nos laudos (fls. 183).O INSS reiterou a improcedência dos pedidos (fls. 185/194).O juízo determinou que esclarecimentos fossem prestados pela empresa Foz do Mogi Agrícola (fls. 197). Resposta às fls. 198.A instrução processual foi encerrada, determinando-se a conclusão dos autos para prolação de sentença (fls. 201).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO

INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro

acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.* (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria especial requerida em 11/04/2008, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Requer o reconhecimento da atividade especial e a revisão do benefício no. 42/142.121.800-0 -, com implantação da aposentadoria especial desde 11/04/2008, data do requerimento administrativo, e pagamento de todas as verbas em atraso. Passo a analisar o período de trabalho especial não acolhido pelo INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) LAVINIA LESSA MARTINS (FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S/A) 29/04/1995 - 05/03/1997 Função: Tratorista CTPS fls. 110 PPP de fls. 27/28 indica o desempenho da seguinte atividade no período: Tratorista: operar com tratores de pequeno, médio e grande porte em

serviços relativos a preparo de solos, plantio, adubação, tratos culturais e colheita em lavouras canavieiras existentes, exploradas pela direção da empresa Empregadora em questão. Informa também o PPP presença de agentes nocivos ruído em intensidade 88, 92 e 90 dB(A), além de Graxa e Óleo Mineral. Sendo assim, e tendo-se em conta que o limite de ruído aplicável ao período era de 80dB(A), a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. 2) LAVINIA LESSA MARTINS (FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S/A) 06/03/1997 - 18/11/2003 Função: Tratorista CTPS fls. 110 PPP de fls. 27/28 indica o desempenho da seguinte atividade no período: Tratorista: operar com tratores de pequeno, médio e grande porte em serviços relativos a preparo de solos, plantio, adubação, tratos culturais e colheita em lavouras canavieiras existentes, exploradas pela direção da empresa Empregadora em questão. Informa também o PPP presença de agentes nocivos ruído em intensidade 88, 92 e 90 dB(A), além de Graxa e Óleo Mineral, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Convém frisar que o contato habitual e permanente com fatores de risco graxa e óleo mineral já justifica o reconhecimento da atividade especial, independente do nível de ruído aferido. 3) LAVINIA LESSA MARTINS (FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S/A) 19/11/2003 - 14/02/2006 (Data do PPP) Função: Tratorista CTPS fls. 110 PPP de fls. 27/28 indica o desempenho da seguinte atividade no período: Tratorista: operar com tratores de pequeno, médio e grande porte em serviços relativos a preparo de solos, plantio, adubação, tratos culturais e colheita em lavouras canavieiras existentes, exploradas pela direção da empresa Empregadora em questão. Informa também o PPP presença de agentes nocivos ruído em intensidade 88, 92 e 90 dB(A), além de Graxa e Óleo Mineral. Sendo assim, e tendo-se em conta que o limite de ruído aplicável no período era de 85dB(A), a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Como já afirmado, O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU). Merece também registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Por fim, consigne-se que o segurado, de forma oportuna, solicitou ao INSS a realização de Justificação Administrativa, visando a comprovar suas alegações, mas o pedido foi negado pela autarquia, ao incorreto argumento de inexistência de início válido de prova material a sustentar que o requerente realmente prestou serviços, nas referidas empresas, exercendo a função de tratorista e que Por outro lado, não foi apresentado prova oficial da existência das empresas no período em que se pretende comprovar o alegado (fls. 47/48). Referida decisão é equivocada, vez que os PPP's, formulários e CTPS apresentados pelo requerente são início de prova material mais que suficiente não somente para o início de justificação administrativa, mas para o próprio reconhecimento do direito, como visto, reforçando-se nesse passo a conclusão de procedência desta demanda judicial. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS à revisão do benefício no. 42/142.121.800-0, computando-se como tempo especial a atividade desenvolvida pelo autor na empresa LAVINIA LESSA MARTINS (FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S/A) entre 29/04/1995 e 14/02/2006. Condeno o INSS ao pagamento de todas as diferenças devidas em virtude da presente decisão, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006218-32.2012.403.6102 - ROGERIA CHINAGLIA (SP099886 - FABIANA BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0006401-03.2012.403.6102 - VALDEMAR INACIO (SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALDEMAR INÁCIO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho rural e concessão de aposentadoria a partir de 22/03/2010, data do requerimento administrativo. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 19/71). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que: o autor comprovou apenas 28 anos, 03 meses e 21 dias de contribuição e que não há início de prova material a sustentar o trabalho alegado. Aduz que declaração de empregador atual não é início de prova material válido e declaração do sindicato não homologada não pode ser acolhida como é início de prova material. (fls. 75/88). Cópia do processo administrativo encartada às fls. 120/156. Impugnação à contestação foi apresentada pelo autor, reafirmando a procedência da demanda (fls. 158/164). Foi determinada a produção de prova oral (fls. 165) e o autor apresentou rol de testemunhas (fls. 166/167). Foram ouvidas as testemunhas Orestes Peres, Luís Carlos Crespo e Benedito da Cruz (fls. 225/226). O autor requereu acolhimento da demanda (fls. 231/232) e o INSS assevera a inexistência de início de prova material e que o tempo rural alegado não funciona com tempo de carência (fls. 234/239). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 22/03/2010, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Requer o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade rural (cf. petição inicial): 1) De 1.967 a 1.982 Trabalho realizado na propriedade agrícola denominada Fazenda Paineira, chamada popularmente na época de Fazenda Palmeiras pertencente ao Sr. JOSE PERRONE FILHO, localizada no município de Bebedouro/SP. Sendo Segurado Especial ou beneficiário do Fundo Rural. 08 (oito) anos. 2) De 1.982 a 1.991 laborou exercendo a função de trabalhador rural para Sr. José Perrone Filho, localizada no Sítio Paineiras - Bebedouro-SP, conforme faz prova fotocópia de CTPS em anexo., 9 (nove) anos. 3) De 01 de Julho 1991 a 04 de Outubro de 1991 laborou exercendo a função de lavrador para Sr. Jose Perrone Filho na qualidade de trabalhador Rural, localizada no município de Bebedouro/SP, Sítio Paineiras, conforme faz prova fotocópia de CTPS em anexo. 4 (quatro) meses. (fls. 15/16). O INSS, por sua vez, sustenta que o autor comprovou apenas 28 anos, 03 meses e 21 dias de contribuição e que não há início de prova material válido em relação ao trabalho alegado. Aduz que declaração de empregador atual e a declaração do sindicato não

homologada não podem ser acolhidas como início eficaz de prova material. Assevera ainda que o tempo rural alegado não funciona com tempo de carência. A ação é procedente. A Lei 8.213/91 exige, para a aposentadoria por tempo de contribuição, a presença simultânea de três requisitos: cumprimento de carência, condição de segurado e tempo suficiente de contribuição. O caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial e, sendo assim, basta a demonstração da carência e tempo de serviço. Primeiramente, passo a analisar o tempo de serviço rural que, segundo o art. 55, 2º, da Lei 8213/91, pode ser computado independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. O autor, nascido em 16/09/1957, alega ter trabalhado de 1967 até outubro de 1991 na propriedade agrícola chamada Fazenda Paineiras, pertencente ao JOSÉ PERRONE FILHO, no município de Bebedouro/SP. Examinando os autos, verifico que o requerente apresentou ao INSS cópia de CTPS com registro de atividade rural entre 01/03/1982 e 31/03/1991 e de 01/07/1991 a 04/10/1991, como trabalhador rural na propriedade de José Perrone Filho, em Bebedouro. (fls. 123v.). Foram fornecidos ainda o Certificado de Dispensa de Incorporação às fls. 131, constando que o autor foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 1975 por residir em zona rural de município tributário de Órgão de formação de Reserva, mencionando a profissão lavrador, e o título eleitoral de fls. 132, emitido em 26/07/1976, indicando profissão Lavrador no Sítio Palmeiras - Bebedouro. Os documentos acima descritos são consistente início de prova da atividade rural alegada, e a prova documental foi corroborada pela prova testemunhal produzida. A testemunha Orestes Peres relatou que conhece o autor há mais de 20 anos e foram vizinhos na área rural. O autor morava no sítio Paineiras e conheceram-se em 1973/74. VALDEMAR fazia de tudo, principalmente trabalhando no trator, e trabalhou por aproximadamente 20 anos na propriedade, que pertencia a José Perrone. Luís Carlos Crespo narrou conhecer VALDEMAR desde 1972/73 e que o requerente trabalhava no sítio Paineiras, de José Perrone, fazendo de tudo, incluindo conduzir trator, pulverizar e carpir, tendo deixado o local por volta de 1991/1992. Benedito da Cruz conhece autor de 1973 e aduziu que VALDEMAR trabalhava na fazenda pertencente a José Perrone. O depoente morava em propriedade vizinha, pertencente a José de Souza Lima. Esclareceu que o autor trabalhou na lavoura de café e laranja pelo menos até por volta de 1984/85, época em que a testemunha deixou a localidade (fls. 225/226). Assim, a análise global da prova produzida permite concluir que o autor comprovou a atividade rural alegada na inicial, e que deve ser considerada a partir dos 12 anos, consoante jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Quanto ao reconhecimento da atividade especial, a controvérsia reside, em síntese, na possibilidade de se considerar ou não como insalubre o tempo de serviço exercido pelo autor como servente de serviços gerais, no setor de caixa, de 20/8/1991 a 31/12/1991, na Rodhen Indústria de Máquinas Ltda., uma vez que o acórdão recorrido entendeu não caracterizada a exposição, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 decibéis. 3. In casu, verifica-se que, para o deslinde da questão, é importante destacar que a sentença, de forma fundamentada e suficiente, julgou favorável a pretensão do autor quanto ao reconhecimento da atividade especial por ele desenvolvida na referida empresa, no período integral de 20/8/1991 a 16/2/1993, tanto como servente de serviços gerais como operador de empilhadeira. 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991 (RESP 200300071455, grifei). Em suma, resta comprovado o trabalho rural desempenhado pelo autor no período de 16/09/1969 (quando completou 12 anos de idade) até 04/10/1991 (data final do último registro rural). Considerando-se o trabalho rural ora reconhecido e os demais períodos já acolhidos como INSS (fls. 142), atinge-se um tempo total de serviço de 39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A somatória dos períodos de trabalho como empregado, também já reconhecidos pelo INSS (fls. 142), comprovam o cumprimento da carência. Deste modo, em suma, o pedido merece ser acolhido para o fim de reconhecer o período em que o autor prestou serviços na zona rural (16/09/1969 a 04/10/1991), bem como declarar o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, em 22/03/2010, conforme pleiteado na inicial. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE a ação, condenando o INSS a reconhecer o trabalho rural exercido pelo autor no período de 16/09/1969 a 04/10/1991 e, por consequência, deferir-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo no. 42/149.837.876-2, em 22/03/2010. Condeno ainda a ré ao pagamento de todas as parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, vez que a argumentação apresentada pelo autor nesse sentido é genérica, sem demonstrar efetivo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006817-68.2012.403.6102 - VALDECI BONICENHA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALDECI BONICENHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 19/04/2011, data do requerimento administrativo NB 42/156.897.308-7. Requeru a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 12/119). O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido, determinando-se ao autor a apresentação de documentos (fls. 122). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade e que o benefício pretendido não

possui fonte de custeio (fls. 125/131). Quesitos às fls. 132.O autor juntou PPP às fls. 138/139.O pedido de realização de perícia por similaridade foi indeferido (fls. 143).A empresa GNATOS EQUIPAMENTOS apresentou LTCAT (fls. 144/150) e a empresa DABI ATLANTE trouxe aos autos PPRA (fls. 157/253).Às fls. 259/260, o autor requereu ao juízo fosse determinado à empresa DABI ATLANTE a apresentação de documentos complementares.A produção de provas adicionais foi indeferida (fls. 261), requisitando-se cópia integral do processo administrativo (fls. 264).Cópia do processo administrativo encartada às fls. 267/301.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente

possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, repisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO

ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETOO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 19/04/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.1) REMARO RECONDICIONAMENTO DE MATERIAIS RODANTES LTDA.Período: 01/08/1983 a 30/06/1985Função: SERVIÇOS GERAISAtividade registrada em CTPS - fls. 330 autor desenvolvia a função de Ajudante de produção (serviços gerais) em área de acabamento da empresa, praticando as seguintes atividades: DESBASTAVA AS PEÇAS RECONDICIONADAS UTILIZANDO ESMERILADEIRA MANUAL, ANALISANDO O ACABAMENTO E AFERINDO AS DIMENSÕES (fls. 271v.).O formulário de fls. 271v. indica presença de fator de risco ruído, poeira e partículas metálicas. O conteúdo de formulário autoriza enquadramento nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79, de maneira que a atividade descrita deve ser considerada ESPECIAL.2) FERRAZ MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA.Período: 01/08/1986 a 09/08/1987Função: AJUDANTE GERALAtividade registrada em CTPS - fls. 330 formulário de fls. 272 indica que o autor esteve submetido a fator de risco RUÍDO, exercendo as seguintes atividades: Preparam materiais para alimentação de linhas de produção; organizam a área de serviço; abastecem linhas de produção; alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento.O laudo técnico de fls. 273/274, assinado por engenheiro, conclui que O segurado quando exerceu suas atividades esteve exposto de modo habitual e permanente, ao agente ruído a níveis LAVG = 87,68 dB(A), conforme levantamento realizado em 29/06/2009. O fato de o laudo ter sido produzido em período posterior à atividade do autor não se presta, por si só, a afastar a veracidade da afirmação do engenheiro.Ainda que o laudo técnico tenha sido produzido em momento posterior às atividades, como alega o INSS em sua decisão administrativa (fls. 281v./282), é intuitivo que o desenvolvimento tecnológico gera uma tendência de redução de ruído no maquinário industrial, e não o contrário, permitindo-se afirmar que a intensidade efetiva de ruído experimentada pelo autor era igual ou superior à indicada no laudo técnico.O intervalo, portanto, deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria.3) GNATUS EQUIPAMENTOS MÉDICO ODONTOLÓGICOS LTDA.Período: 01/12/1987 a 01/10/1990Função: TORNEIRO REVOLVERAtividade registrada em CTPS - fls. 330 formulário de fls. 276v./277 descreve as seguintes atividades: Usinar peças utilizando o torno revolver, desbastando, analisando, cartando, rosqueando, etc. e que Durante suas atividades o segurado esteve exposto ao agente ruído contínuo de forma habitual e ao agente químico óleos minerais. A atividade de torneiro mecânico deve ser considerada ESPECIAL por enquadramento nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79.4) DABI ATLANTE S/A IND. MÉDICO ODONTOLÓGICO.Período: 02/10/1990 a 30/09/1993Função: TORNEIRO REVOLVERAtividade registrada em CTPS - fls. 430 PPP de fls. 274v. 275 aponta ruído 81 dB(A), superior ao limite previsto para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria.Ademais, a atividade comporta enquadramento nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79.5) DABI ATLANTE S/A IND. MÉDICO ODONTOLÓGICO.Período: 01/10/1993 a 05/03/1997Função: OPERADOR TORNO CNCAtividade registrada em CTPS - fls. 430 PPP de fls. 274v. 275 aponta ruído 81 dB(A), superior ao limite previsto para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria.Ademais, até 29/04/1995 a atividade comporta enquadramento nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79.6) DABI ATLANTE S/A IND. MÉDICO ODONTOLÓGICO.Período: 06/03/1997 a 09/08/2006Função: OPERADOR TORNO CNCAtividade registrada em CTPS - fls. 430 PPP de fls. 274v. 275 aponta ruído em nível inferior ao limite normativo.No mais, o PPP indica presença de Produtos químicos em geral, de forma genérica e inexistente, tomando claro que não há como se atribuir erro à decisão administrativa de fls. 281v. /282, que considerou

COMUM o tempo de trabalho por falta de comprovação de submissão do autor ao contato com agente químico nocivo em caráter habitual e permanente.7) SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM E IND.Período: 05/12/2006 a 27/03/2008Função: TORNEIRO MECÂNICO Atividade registrada em CTPS - fls. 430 PPP de fls. 278v./279 aponta ruído 84,84 dB(A), inferior ao limite previsto para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada COMUM para fins de aposentadoria.Registre-se que o PPP menciona a presença de fator de risco Químico óleos minerais, mas em caráter intermitente.8) SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM E IND.Período: 28/03/2008 a 09/05/2008Função: TORNEIRO MECÂNICO Atividade registrada em CTPS - fls. 430 PPP de fls. 278v./279 aponta ruído 87,86 dB(A), superior ao limite previsto para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria.9) GNATUS EQUIPAMENTOS MÉDICO ODONTOLÓGICOS LTDA.Período: 11/08/2008 a 19/04/2011 (DER)Função: PREPARADOR MÁQUINAAtividade registrada em CTPS - fls. 440 PPP de fls. 277v./278 aponta ruído inferior ao limite previsto para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada COMUM para fins de aposentadoria.Não é demais enfatizar que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU).Merece registro, ainda, que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.Quanto ao período de 13/05/2008 a 10/08/2008, referente ao trabalho temporário na empresa London Serviços Temporários e Terceirizados Ltda., observo que, além da anotação na CTPS (fls. 47), o período consta no CNIS (fls. 135) e foi computado pelo INSS no procedimento administrativo, conforme demonstra o formulário de Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição às fls. 296/297, tomando-se, portanto, incontroverso. Com base na análise acima exposta, computados os vínculos anotados na CTPS, no CNIS e os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, chegamos aos seguintes tempos de contribuição:- até 16.12.1998 (data da promulgação da EC n. 20/98):Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 01/08/1983 30/06/1985 - - - 1 10 30 01/11/1985 03/02/1986 - 3 3 - - - Esp 01/08/1986 09/08/1987 - - - 1 - 9 Esp 01/12/1987 01/10/1990 - - - 2 10 1 Esp 02/10/1990 30/09/1993 - - - 2 11 29 Esp 01/10/1993 05/03/1997 - - - 3 5 5 06/03/1997 16/12/1998 1 9 11 - - -Soma: 1 12 14 9 36 74Correspondente ao número de dias: 734 4.394Tempo total : 2 0 14 12 2 14Conversão: 1,40 17 1 2 6.151,600000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 1 16O tempo de contribuição até 16.12.1998 se mostrou insuficiente, uma vez que se cumpriu apenas 19 anos, 1 mês e 16 dias.Cálculo de Pedágio A M DTotal de tempo de serviço até 16/12/98 = 6.886 dias 19 1 16Tempo que falta com acréscimo = 5480 dias 15 2 20Soma = 12.366 dias 34 3 36TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 4 6- até a DER (19/04/2011): Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 01/08/1983 30/06/1985 - - - 1 10 30 01/11/1985 03/02/1986 - 3 3 - - - Esp 01/08/1986 09/08/1987 - - - 1 - 9 Esp 01/12/1987 01/10/1990 - - - 2 10 1 Esp 02/10/1990 30/09/1993 - - - 2 11 29 Esp 01/10/1993 05/03/1997 - - - 3 5 5 06/03/1997 09/08/2006 9 5 4 - - - 05/12/2006 27/03/2008 1 3 23 - - - Esp 28/03/2008 09/05/2008 - - - - 1 12 13/05/2008 10/08/2008 - 2 28 - - - 11/08/2008 19/04/2011 2 8 9 - - -Soma: 12 21 67 9 37 86Correspondente ao número de dias: 5.017 4.436Tempo total : 13 11 7 12 3 26Conversão: 1,40 17 3 0 6.210,400000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 2 7Tempo de contribuição especial: 12 anos, 3 meses e 26 dias, que é insuficiente para o gozo de aposentadoria especial. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 31 anos, 2 meses e 7 dias, até a data do requerimento administrativo (DER 19/04/2011), que é insuficiente para o gozo de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal integral ou proporcional. Desse modo, atento aos limites do pedido formulado na inicial, declaro tão-somente o direito do autor à averbação e contagem dos períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados nas empresas: Remaro Recondicionamento de Materiais Rodantes Ltda., de 01/08/1983 a 30/06/1985; Ferraz Maquinas E Engenharia Ltda., de 01/08/1986 a 09/08/1987; Gnatus Equipamentos Médico Odontológicos Ltda., de 01/12/1987 a 01/10/1990; Dabi Atlante S/A Ind. Médico odontológico, de 02/10/1990 a 30/09/1993 e 01/10/1993 a 05/03/1997; e Santal Equipamentos S/A Com e Ind., de 28/03/2008 a 09/05/2008. Às fls. 303/304, o autor requereu a antecipação da tutela, demonstrando que se encontra desempregado desde 09/06/2015, conforme cópia da CTPS às fls. 306. Desse modo, considerando a situação de desemprego enfrentada pelo autor e a evidente natureza alimentar do benefício pleiteado, reputo presente o risco de lesão irreparável, ou de difícil reparação, em caso de postergação dos efeitos da sentença, razão por que DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à averbação e contagem dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de intimação desta sentença. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. Segurado VALDECI BONICENHA 2. Benefício: Prejudicado 3. Renda Mensal atual: Prejudicado4. DIB: Prejudicado 5. RMI: Prejudicado6. Data de Início de Pagamento: prejudicado 7. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: de 01/08/1983 a 30/06/1985; 01/08/1986 a 09/08/1987; 01/12/1987 a 01/10/1990; 02/10/1990 a 30/09/1993 e 01/10/1993 a 05/03/1997; e 28/03/2008 a 09/05/2008.8. Número do CPF: 077.287.378-059. Nome da mãe: Izabel Machado Bonicinha 10. Número do PIS/PASEP: 1.214.333.791-611. Endereço da Segurada: Avenida Rebouças, n. 216, Brodowski/SP. CEP 14.340-00012. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

0007133-81.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE contra AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, pleiteando a declaração de nulidade de débitos frente a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 451/1228

ré, relativo a ressarcimentos devidos ao SUS no valor de R\$ 13.437,98, bem como o reconhecimento da prescrição da pretensão ao recebimento das verbas. Para tanto, requer a declaração de nulidade das Resoluções da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar que regulamentam a matéria, com amparo no artigo 32 da Lei n. 9.656/98, considerado inconstitucional. Solicita a realização de perícia documental e concessão e prazo de 5 dias para promoção do depósito judicial da quantia controvertida. Requer concessão de liminar voltada a impedir que os débitos sejam inscritos em dívida ativa, registrados no CADIN, ou cobrados mediante execução fiscal. Documentos foram juntados (fls. 58/77) e custas foram recolhidas (fls. 78). Depósito judicial foi promovido (fls. 83/84 e 89) e a liminar foi deferida de modo a suspender a cobrança nos limites do valor depositado (fls. 90). Novos documentos foram apresentados pela autora (fls. 94/98). Contestação foi formulada pela ANS, sustentando a inoccorrência de prescrição da pretensão ao recebimento dos créditos e, no mais, a total improcedência da demanda (fls. 99/149). Em réplica, a autora afirma que as alegações apresentadas na petição inicial não foram impugnadas de forma específica pela ANS, operando-se a regra do art. 302, caput, do Código de Processo Civil, e que os argumentos da ré não são aptos a afastar a procedência da demanda (fls. 212/232). A ANS consignou não ter provas a produzir (fls. 233). A autora requereu a realização de prova pericial, para análise detalhada de cada AIH (Autorização de Internação Hospitalar) questionada nesta lide, e prova documental, com requisição de cópia integral do processo administrativo de impugnação do ressarcimento e expedição de ofício aos prestadores de serviços identificados em cada AIH questionada nesta lide (fls. 235/237). A abertura de instrução probatória foi indeferida (fls. 241). Agravo retido foi interposto pela autora (fls. 244/253) e contrarrazões ao agravo foram apresentadas às fls. 256/258. A decisão interlocutória foi mantida (fls. 259). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de conhecimento onde FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE pleiteia a declaração de nulidade de ordem de ressarcimento emitida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, no valor de R\$ 13.437,98 (treze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), sem prejuízo do reconhecimento da prescrição dos débitos. Requer a declaração da nulidade das Resoluções RDC ns 17 e 18 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, Resoluções ns 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, das Instruções Normativas ns 01 e 02 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como da Resolução Normativa n 185, de 30 de dezembro de 2008, e Instrução Normativa n 37, de 09 de junho de 2009, e da Resolução Normativa n 253, de 05 de maio de 2011, e Instrução Normativa n 47, de 05 de maio de 2011, todas amparadas no artigo 32 da Lei n. 9.656/98, eivado de alegada inconstitucionalidade. Narra que a existência de irregularidades na cobrança foi debatida no plano administrativo, mas os argumentos da empresa não foram acolhidos, e requer apreciação específica do Juízo quanto às impugnações referentes a cada uma das Autorizações de Internação Hospitalar (AIH's) discutidas no processo. Aduz a ocorrência de prescrição trienal prevista no Código Civil, artigo 206, parágrafo 3º., inciso IV, vez que os créditos em debate referem-se a internações ocorridas entre maio e setembro de 2007 e a cobrança deveria ter ocorrido até setembro de 2010, enfatizando que a interposição de recurso administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Pondera que o artigo 32 da Lei n. 9.656/98 é inconstitucional por afronta aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, e, além disso, é formalmente inconstitucional, já que as obrigações que veicula somente poderiam ser instituídas mediante edição de Lei Complementar. Sustenta que os ressarcimentos ao SUS com base nos valores constantes na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e suas atualizações posteriores são inconstitucionais e ilegais, porquanto divorciadas dos valores efetivamente despendidos pelo SUS, além de se apresentarem muito superiores aos cobrados pelas operadoras em relação aos seus próprios usuários. Enfatiza que a competência para cobrança atribuída por Lei à ANS gera incerteza quanto ao destinatário dos pagamentos e seus efetivos fatos geradores. Defende que o ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória, e que deve guardar relação direta com despesas suportadas pelo sistema público de saúde, decorrendo daí a impossibilidade que a ANS exija créditos não tributários com base na TUNEP, onde constam valores genéricos e unificados para todos os eventos, deixando de observar a natureza indenizatória do ressarcimento. Afirma que o ressarcimento ao SUS somente é devido quando o procedimento executado é coberto em contrato, quando o paciente é beneficiário da operadora, quando cumpridos os prazos de carência e quando os procedimentos tenham sido realizados dentro da área geográfica do contrato, mas essa premissa não é observada pela ANS. Lembra que a Lei n. 9.656/98, que obriga as operadoras ao ressarcimento ao SUS, somente entrou em vigor 90 dias após sua publicação, ou seja, a partir de 03 de setembro de 1998, não sendo aplicável às relações contratuais firmadas em momento anterior. Aduz que tamanha é a afronta cometida pela ré, que em um curto período reajusta sucessivamente a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, ao passo que a legislação em vigor somente permite o reajuste anual das prestações dos planos de saúde, devendo ainda ser submetido à apreciação e autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Lamentavelmente atua-se com dois pesos e duas medidas... Enquanto a ré reajusta quando e como bem entende a TUNEP, as operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde dependem de autorização para praticar reajuste anual de seus preços!!! Conclui que, daí porque, uma vez mais, esta ação há de ser julgada procedente para o fim de, em última hipótese, caso não seja declarada a prescrição do indigitado crédito objeto do ofício citado no item (8.) desta peça ou, então, a inconstitucionalidade do ressarcimento, determinar a apuração do efetivo valor pago ao prestador do serviço referente a cada internação prestada aos beneficiários da autora através do SUS - Sistema Único de Saúde bem como o respectivo valor que seria pago pela autora ao seu credenciado, limitando-se eventual ressarcimento àquele efetivamente despendido, sob pena do instituto do ressarcimento desvirtuar-se por completo na medida em que seria realizado ressarcimento de valor superior ao efetivamente despendido. Aponta falhas em todas as AIH objeto do pedido de ressarcimento, detalhadas às fls. 42/45 da petição inicial, e requer manifestação específica do Juízo em relação a cada autorização de internação. Pois bem. Não há questões preliminares a serem apreciadas, de maneira que passo a julgar o mérito da demanda. 2.1 - PRESCRIÇÃO A prescrição alegada pela autora não existe, pois o ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei no. 9.656/98 em nada se confunde com a hipótese de ressarcimento por enriquecimento sem causa referida no art. 206, 3º., IV, do Código Civil. Trata-se, em verdade, de relação jurídica de natureza administrativa, incidindo o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto no. 20.910/32. Ademais, a discussão administrativa da cobrança impede a fluência do prazo prescricional, visto que nesse intervalo a administração pública vê-se impedida de promover qualquer ato de cobrança. A jurisprudência nesse sentido é firme: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE

OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça - RESP 201303963540)2.2 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI No. 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998A autora sustenta ser inconstitucional o artigo 32 da Lei n.9.656/98 e, por consequência visualiza a nulidade dos atos administrativos, consubstanciados nas Resoluções RDC nos 17 e todas as suas alterações posteriores, e 18, da Diretoria Colegiada da Agencia Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções-RE nos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 e Instruções Normativas - IN n 01 e 02 todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como da Resolução Normativa RN n 185 de 30 de dezembro de 2008 e Instrução Normativa n 37 de 09 de junho de 2009 e da Resolução Normativa n 253 de 05 de maio de 2011 e Instrução Normativa n 47 de 05 de maio de 2011, posto que regulamentam o inconstitucional artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Aduz que o artigo 32 da Lei n.9.656/98 é materialmente inconstitucional, por afronta aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, e também formalmente inconstitucional, pois as obrigações que institui somente poderiam ser criadas por Lei Complementar. O dispositivo legal questionado apresenta a seguinte redação: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. A pretendida inconstitucionalidade, todavia, quer material, quer formal, não existe, conforme já declarado pelo c. Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, em decisão acompanhada pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se verifica a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde. II. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, concluiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. III. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00405910920054030000) Em verdade, a cobrança empreendida pelo SUS não somente é constitucional como, poder-se-ia afirmar, a resistência ao seu cumprimento transparece propósito voltado ao enriquecimento ilícito. Segundo a requerente, em suma, o artigo 32 da Lei n.9.656/98 é inconstitucional porque implica ilegítima transferência à iniciativa privada de dever que, constitucionalmente, pertence ao Estado e, conseqüentemente, não há como se pretender o reembolso, por entidade privada, de despesas que o Estado suporta por força de mandamento constitucional. O argumento, contudo, não procede. Primeiramente, porque os artigos 197 e 199 da Constituição Federal são claríssimos ao estabelecer que o Sistema de Saúde é integrado também por pessoas jurídicas de direito privado, sendo vedados quaisquer auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (...) Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei. 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. Evidente, portanto, que o atendimento eventual dos contratantes da autora por entidades públicas integrantes do SUS não implica, inexoravelmente, obrigação de que o Estado arque com todas as despesas associadas. O sistema é composto pelo Poder Público

e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, devendo-se apurar, em cada caso, a quem compete suportar os custos do atendimento médico. Em segundo lugar, a alegação de inconstitucionalidade é improcedente porque, como fica claro, a autora defende tese segundo a qual o Estado - leia-se, o contribuinte - deve suportar os custos de um serviço médico pelo qual as operadoras privadas de saúde são devidamente remuneradas. Caso acolhido esse entendimento, declarando-se a obrigação do SUS de arcar com despesas médicas pelas quais a autora é devidamente remunerada, no exercício de sua atividade empresarial, estar-se-ia diante de inaceitável enriquecimento sem causa da empresa privada, em clara situação de auxílio ou subvenção que expressamente veda a Constituição Federal em seu art. 199, 2º. Em suma, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é constitucional e as resoluções e demais atos administrativos nele amparados devem ter aplicação no caso concreto, conforme entendimento da ANS. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA OBJETIVANDO A INEXIGIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS EXIGIDO NO ART. 32 DA LEI Nº 9.656-98 DAS OPERADORAS DE PLANO PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. I - É razoável que o Poder Público obtenha o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196 da CRFB, já que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despendere recursos próprios para realização de procedimentos que seus usuários realizam, às custas do Estado, na rede conveniada do SUS. II - A exigência instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656-98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também a utilização de recursos públicos em desacordo com a sua finalidade específica, afrontando a vedação do 2º do artigo 199 da CRFB, já que representaria uma subvenção indireta às instituições exploradoras de saúde privada. III - A Lei nº 9.656-98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela (art. 4º, VI), inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento, fixados atualmente na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados (7º do art. 32), descabendo qualquer alegação de ilegalidade das resoluções editadas com este intuito, em vista de autorização legal expressa. IV - Verificada, entretanto, a verossimilhança das alegações da recorrente quanto ao impedimento de inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados no âmbito federal (CADIN), presente, in casu, na pendência da discussão em juízo acerca da exigibilidade e valor do débito, acrescida da dificultosa reparabilidade dos danos decorrentes da inscrição no mencionado cadastro, privando-lhe de beneficiar-se de incentivos fiscais e de contratar com a Administração (art. 6º da Lei 10.522-2002), uma vez que não houve pronunciamento definitivo do Poder Judiciário quanto à legitimidade da cobrança. V - Agravo interno provido parcialmente para impedir a inclusão da ora agravante no CADIN. (Tribunal Regional Federal da 2ª. Região - AGT 200302010051487) Não procede igualmente a alegação de que a Lei nº 9.656/1998, obrigando as operadoras ao ressarcimento ao SUS, somente entrou em vigor em 03/09/1998, não sendo aplicável às relações contratuais firmadas em momento anterior. A inadequada retroação da Lei nº 9.656/98 somente existiria caso incidisse sobre atendimentos ocorridos antes de sua vigência. Não é isso o que se passa quando a norma incide em procedimentos ocorridos posteriormente à edição da lei, ainda que no âmbito de contratos assinados anteriormente. O desacerto no argumento da autora decorre de leitura equivocada do art. 35 da Lei nº 9.656/98, que a seguir transcrevo: Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei. A norma, mencionando incidência sobre contratos celebrados a partir de sua vigência, refere-se à relação jurídica contratual entre as empresas e seus consumidores, sem qualquer influência sobre a relação jurídica de direito administrativo entre o Sistema Único de Saúde e as empresas privadas. Essa questão também é esclarecida na jurisprudência: Administrativo. Ressarcimento das despesas dos hospitais do SUS com o atendimento de pacientes vinculados a seguro saúde privado. Validade da previsão contida na Lei nº 9.656/98 e dos respectivos regulamentos. Preço cuja cobrança independe do exame da data de assinatura dos contratos. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região - AC 200084000110920, grifei) A alegação de equívoco nos valores previstos na TUNEP também não procede. Tratando-se de exigência baseada em ato administrativo amparado em Lei Federal e na própria Constituição da República, sua legalidade e veracidade são objeto de presunção juris tantum, competindo à autora demonstrar violação à ordem jurídica. Importa, contudo, registrar que o caso não seria de produção de prova pericial, como requerida pela autora, mas sim da mera apresentação de elementos documentais que permitissem ao juízo avaliar se a TUNEP contém ou não alguma ilegalidade, e tais elementos documentais não foram fornecidos pela requerente e, face à ausência de demonstração de equívoco na TUNEP, de rigor a manutenção da tabela como instrumento para os ressarcimentos, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região já se manifestado nessa mesma direção: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideal da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98,

visto independer o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00020763020084036100)2.3 - IMPUGNAÇÕES ESPECÍFICAS ÀS AIH'S especificamente em relação às Autorizações de Internação Hospitalar (AIH's) discutidas no processo, aduz a autora que os vícios apontados na petição inicial não foram impugnados de forma precisa pela ANS, operando-se a regra do art. 302, caput, do Código de Processo Civil, ou seja, que as alegações da requerente devem ser presumidas verdadeiras pelo Juízo. Não há revelia a ser declarada. A ANS, em contestação, abordou a situação de cada uma das AIH combatidas, deixando clara a inexistência de qualquer prova, neste processo, apta a desconstituir os pedidos de ressarcimento formulados pela ANS. Em relação às AIH n 3507103984516, 3507119207416, 3507113564504, 3507116787207, 3507116789100, 3507116869597 e 3507118572210, afirma a autora que os beneficiários procuraram atendimento em hospitais não credenciados e localizados em cidades onde há entidades cadastradas e que o contrato de prestação de serviços é expresso no sentido de que não cobre atendimento em hospitais e/ou prestadores não credenciados. A solução da controvérsia passa pela leitura do art. 12 da Lei no. 9.656/98: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...)VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; Vale dizer, o reembolso é devido nos casos em que, em razão de urgência ou emergência, não seja possível a utilização dos serviços credenciados ou mesmo oferecidos pela autora, de modo que, para que o reembolso seja considerado indevido, é necessário que a operadora demonstre, de forma conclusiva, não se tratar de atendimento urgente ou emergencial. Não há prova nos autos a demonstrar que as AIH n 3507103984516, 3507119207416, 3507113564504, 3507116787207, 3507116789100, 3507116869597, 3507118572210 não correspondem a situações de urgência ou emergência e, sendo assim, os reembolsos são devidos. Em relação aos AIH n 3507114911498, 3507116172252, 3507116268733 e 350711669347, afirma a autora que os beneficiários procuraram atendimento por profissional/hospital não credenciado ou localizado fora da área geográfica de abrangência coberta pelo contrato de prestação de serviços. Aqui, da mesma forma, dada a presunção de legalidade dos atos administrativos, compete à autora a demonstração que as AIH não se enquadram na hipótese do art. 12, inciso VI, da Lei no. 9.656/98, e essa prova, eminentemente documental (dada a impossibilidade de realização de perícia em razão do tempo decorrido), não foi trazida aos autos. Em relação às AIH n 3507116855330 e n3507118570329, aduz a autora que os beneficiários encontravam-se em período de carência e que o contrato de prestação de serviços é expresso no sentido de que não há cobertura de atendimentos nessa situação. No ponto, importa destacar que a carência para situações de urgência é um máximo de 24 (vinte e quatro) horas, nos moldes do art. 12, V, c, da Lei no. 9.656/98 e, conseqüentemente, a demonstração de ausência de cobertura do procedimento dependeria da comprovação de que o usuário não se encontrava em situação de urgência ou emergência. Finalmente, quanto à AIH n 3507113570026, a requerente pontua que o(a) beneficiário(a) não cumpriu regularmente as regras contratuais, pois não ofereceu o cartão de identificação ao hospital em que procurou o atendimento, procedimento esse indispensável para oferecimento da cobertura. Entendo que a alegação da autora não é apta a ilidir o reembolso. O serviço foi prestado pelo sistema público de saúde e, se houve falha no procedimento do beneficiário, deixando de apresentar cartão de identificação no local de atendimento, trata-se de questão com reflexos eventualmente no plano contratual, entre autora e cliente, inapta, contudo, a afastar a obrigação legal de reembolso previsto em Lei. Em síntese, as alegações da requerente foram repelidas pela ANS de forma exauriente no plano administrativo e, no plano judicial, não se apresentaram fatos ou argumentos jurídicos aptos a desconstituir a presunção de legalidade do ato administrativo. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a suportar custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008177-38.2012.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AUSTACLINICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA. contra AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, pleiteando a declaração de nulidade de débitos frente à ré, relativo a ressarcimentos devidos ao SUS no valor total de R\$ 52.877,17 (cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e dezessete centavos), bem como o reconhecimento da prescrição da pretensão ao recebimento das verbas. Requer a declaração da nulidade das Resoluções RDC ns 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções-RE ns 1, 2, 3, 4, 5 e 6, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, porquanto amparadas no artigo 32 da Lei n 9.656/98, considerado inconstitucional. Protesta pela concessão de liminar voltada a impedir que os débitos sejam inscritos em dívida ativa, registrados no CADIN ou cobrados mediante execução fiscal. Documentos foram juntados (fls. 43/1697) e as custas foram recolhidas (fls. 1704). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 1705/1708). Contestação foi apresentada pela ANS, sustentando a inoccorrência de prescrição da pretensão ao recebimento dos créditos e, no mais, a total improcedência da demanda (fls. 1712/1727). A autora informou ao Juízo a promoção de depósito integral da quantia controvertida, reiterando o requerimento de suspensão dos atos de cobrança e liberação de restrição junto ao CADIN (fls. 1728/1734). A autora comunicou a existência de falha de intimação em relação à decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 1735/1736). O pedido de antecipação de tutela foi acolhido pelo Juízo, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tratado no processo administrativo no. 33902082257201128, nos limites do valor depositado (fls. 1739). A parte autora manifestou-se em réplica, reiterando seus argumentos originais e rebatendo as ponderações da ré, bem ainda requerendo a produção de prova pericial visando a apurar se os índices constantes na TUNEP são (e são em que medida) diferentes dos preços praticados pela própria autora, revelando a ilegalidade da utilização desta Tabela, frente ao art. 32, 8º., da Lei no. 9.656/98 (fls. 1748/1754). A ANS consignou não ter provas a produzir (fls. 1755v.). A produção de prova pericial foi indeferida

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 455/1228

(fls. 1756), com ciência das partes (fls. 1757v.).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de conhecimento onde AUSTA CLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA. pleiteia a declaração de nulidade de ordem de ressarcimento apresentada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, relativa a despesas suportadas pelo SUS no valor de R\$ 52.877,17 (cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e dezessete centavos), sem prejuízo do reconhecimento da prescrição dos débitos. Requer a declaração da nulidade das Resoluções RDC ns 17 e 18 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções-RE ns 1, 2, 3, 4, 5 e 6, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, porquanto amparadas no artigo 32 da Lei n 9.656/98, eivado de inconstitucionalidade. Afirma ter recebido, em agosto de 2012, cobrança emitida pela ANS no valor de R\$ 52.877,17, mas que, na realidade, nada é devido. Narra que a questão foi debatida no plano administrativo mas seus argumentos não foram acolhidos e requer atenção do Juízo para o ANEXO I da petição inicial, onde são impugnadas de forma específica todas as cobranças lançadas contra a autora. Aduz a ocorrência de prescrição trienal prevista no Código Civil, pois os atendimentos que foram prestados aos beneficiários da requerente, consoante inclusos ABIs - Aviso de Beneficiários Identificados, ocorreram entre o lapso de 24.06.2007 (AIH 3507121814251, competência 11/2007) à 21.12.2007 (AIH 35071252002339, competência 12/2007), sendo que a requerida somente notificou a requerente, dando ciência sobre os ABIs. no intuito de promover a cobrança do ressarcimento ao SUS, na data de 28.01.2011. Considera que Há que se consignar que foi instaurado processo administrativo visando à impugnação do aludido ressarcimento. Porém de forma alguma tal impugnação deve servir de escusas para o atingimento do lapso prescricional, eis que, o que se deve ter em conta é a data em que foi realizado o atendimento passível de ressarcimento em cotejo com a comunicação/notificação da operadora para promover o respectivo pagamento. Pondera que o artigo 32 da Lei n 9.656/98 é materialmente inconstitucional, por afronta ao art. 196 da Constituição Federal, e, além disso, é formalmente inconstitucional, já que as obrigações que veicula somente poderiam ser instituídas mediante edição de Lei Complementar. Sustenta que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelos valores inseridos na TUNEP é manifestamente inconstitucional, posto que não possui qualquer correlação com os valores cobrados pelo SUS, além de se apresentarem muito superiores aos cobrados pelas operadoras, em relação aos seus próprios usuários. (fls. 26), frisando ainda que a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e suas atualizações posteriores adotam critérios totalmente aleatórios e irreais, sem observar o disposto no 8 do artigo 32 da Lei Federal n 9.656/98. Enfatiza que foi atribuída à ANS a competência para efetuar a cobrança relativa ao ressarcimento ao SUS, tomando, dessa forma, ainda mais confuso o processo do ressarcimento ao SUS, uma vez que, da forma como prevê o mencionado dispositivo, não se pode ter certeza a quem deve ser pago os valores referentes ao ressarcimento, se a entidade prestadora de serviços, o próprio SUS ou à ANS, bem como, na sua origem, qual a natureza do serviço prestado (se eletivo, de urgência ou de emergência). Defende que o ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória, e que deve guardar relação direta com despesas efetivamente suportadas pelo sistema público de saúde, decorrendo daí que não é possível que a ANS venha a cobrar ditos créditos não tributários com base na TUNEP onde constam valores genéricos, únicos e nacionais igualitários para todos os eventos, sem qualquer respeito ao caráter indenizatório do instituto que o regula, preconizado unanimemente pelo plenário do STF em julgamento da ADIN. Pontua que, além disso, os valores constantes na TUNEP são muito superiores aos cobrados pelas operadoras, em relação aos seus próprios usuários., sendo certo que eventual ressarcimento ao SUS não poderia ser realizado por meio de uma tabela imposta de forma unilateral. Afirma que o ressarcimento ao SUS somente é devido quando coberto o procedimento executado, quando o paciente é beneficiário da operadora, quando cumpridos os prazos de carência, quando os procedimentos tenham sido realizados dentro da área geográfica do contrato, quando observados os mecanismos de regulação nos contratos, entre outros. Lembra que a Lei n 9.656/98, que obriga as operadoras ao ressarcimento ao SUS, somente entrou em vigor 90 dias após à sua publicação, ou seja, a partir de 03 de setembro de 1998, não sendo portanto aplicável às relações contratuais firmadas em momento anterior. Alega que nos contratos com a cobertura hospitalar somente os atendimentos comprovadamente de urgência estão integralmente cobertos após prazo de 24 horas de vigência do contrato, sustentando ainda que não se pode imputar à requerente ônus de produzir prova negativa de fatos, como é o caso de não urgência/não emergência, visto que o ônus de provar que os atendimentos tiveram esta natureza pertencem à requerida. Aponta falhas em todas as AIH objeto do pedido de ressarcimento, detalhadas no ANEXO I constante na petição inicial, e que serão enfrentadas de forma específica em tópico abaixo. Pois bem. Não há questões preliminares a serem apreciadas, de maneira que passo a julgar o mérito da demanda. 2.1 - PRESCRIÇÃO A prescrição alegada pela autora não existe, pois o ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei no. 9.656/98 em nada se confunde com a hipótese de ressarcimento por enriquecimento sem causa referida no art. 206, 3º., IV, do Código Civil. Trata-se, em verdade, de relação jurídica de natureza administrativa, incidindo o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto no. 20.910/32. Ademais, a discussão administrativa da cobrança impede a fluência do prazo prescricional, visto que nesse intervalo a administração pública vê-se impedida de promover qualquer ato de cobrança. A jurisprudência nesse sentido é firme: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça - RESP 201303963540) 2.2 -

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI No. 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998A autora sustenta ser inconstitucional o artigo 32 da Lei n 9.656/98 e, por consequência visualiza a nulidade das Resoluções RDC ns 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções-RE ns 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, amparadas que são naquele dispositivo legal.Aduz que o artigo 32 da Lei n 9.656/98 é materialmente inconstitucional, por afronta ao art. 196 da Constituição Federal, e também formalmente inconstitucional, pois as obrigações que institui somente poderiam ser instituídas por Lei Complementar.O dispositivo legal questionado apresenta a seguinte redação:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal.A pretendida inconstitucionalidade, todavia, quer material, quer formal, não existe, conforme já declarado pelo c. Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, em decisão acompanhada pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se verifica a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde. II. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, concluiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. III. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00405910920054030000)Em verdade, a cobrança empreendida pelo SUS não somente é constitucional como, poder-se-ia afirmar, a resistência ao seu cumprimento transparece propósito voltado ao enriquecimento ilícito. Segundo a requerente, o artigo 32 da Lei n 9.656/98 é inconstitucional porque implica ilegítima transferência à iniciativa privada de dever que, constitucionalmente, pertence ao Estado e Nessa linha de raciocínio, evidente que não se amolda à ordem jurídica pátria impor que o participante de plano privado - tão somente por essa condição - seja obstado de utilizar a rede pública (SUS), pois, como dito, pessoa humana que é, tem amplo e irrestrito acesso àquela categoria de direito.. Em consequência, conclui a requerente que não há como se pretender o reembolso, por entidade privada, de despesas que o Estado suporta por força de mandamento constitucional.O argumento é inoportuno, primeiramente, porque os artigos 197 e 199 da Constituição Federal são claríssimos ao estabelecer que o Sistema de Saúde é integrado também por pessoas jurídicas de direito privado, sendo vedados quaisquer auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos:Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.(...)Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei. 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercializaçãoEvidente, portanto, que o atendimento eventual dos contratantes da autora por entidades públicas integrantes do SUS não implica, inexoravelmente, obrigação de que o Estado arque com todas as despesas associadas. O sistema é composto pelo Poder Público e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, devendo-se apurar, em cada caso, a quem compete suportar os custos do atendimento médico.Em segundo lugar, o argumento da requerente é impróprio porque, como fica claro, defende tese segundo a qual o Estado - leia-se, o contribuinte - deve suportar os custos de um serviço médico pelo qual as operadoras privadas de saúde são devidamente remuneradas.Caso acolhido o entendimento da requerente, declarando-se a obrigação do SUS a arcar com despesas médicas pelas quais a autora é devidamente remunerada, no exercício de sua atividade empresarial, estar-se-ia diante de inaceitável enriquecimento sem causa da empresa privada, em evidente situação de auxílio ou subvenção que expressamente veda a Constituição Federal em seu art. 199, 2º.Em suma, o artigo 32 da Lei n 9.656/98 é constitucional e as Resoluções RDC ns 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções-RE ns 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, amparadas nesse dispositivo legal, devem ser aplicadas ao caso concreto, conforme entendimento da ANS.Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA OBJETIVANDO A INEXIGIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS EXIGIDO NO ART. 32 DA LEI N 9.656-98 DAS OPERADORAS DE PLANO PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. I - É razoável que o Poder Público obtenha o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196 da CRFB,

já que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despender recursos próprios para realização de procedimentos que seus usuários realizam, às custas do Estado, na rede conveniada do SUS. II - A exigência instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656-98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também a utilização de recursos públicos em desacordo com a sua finalidade específica, afrontando a vedação do 2º do artigo 199 da CRFB, já que representaria uma subvenção indireta às instituições exploradoras de saúde privada. III - A Lei nº 9.656-98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela (art. 4, VI), inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento, fixados atualmente na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados (7º do art. 32), descabendo qualquer alegação de ilegalidade das resoluções editadas com este intuito, em vista de autorização legal expressa. IV - Verificada, entretanto, a verossimilhança das alegações da recorrente quanto ao impedimento de inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados no âmbito federal (CADIN), presente, in casu, na pendência da discussão em juízo acerca da exigibilidade e valor do débito, acrescida da dificultosa reparabilidade dos danos decorrentes da inscrição no mencionado cadastro, privando-lhe de beneficiar-se de incentivos fiscais e de contratar com a Administração (art. 6 da Lei 10.522-2002), uma vez que não houve pronunciamento definitivo do Poder Judiciário quanto à legitimidade da cobrança. V - Agravo interno provido parcialmente para impedir a inclusão da ora agravante no CADIN. (Tribunal Regional Federal da 2ª. Região - AGT 200302010051487)No que diz respeito à alegação de que a Lei nº 9.656/1998, obrigando as operadoras ao ressarcimento ao SUS, somente entrou em vigor em 03/09/1998, não sendo aplicável às relações contratuais firmadas em momento anterior, importa explicitar que o entendimento é incorreto. A retroação da Lei nº 9.656/98 existiria caso incidisse sobre atendimentos ocorridos antes de sua vigência. Não é isso o que se passa quando a norma incide em procedimentos ocorridos posteriormente à edição da lei, ainda que no âmbito de contratos assinados anteriormente. O desacerto no argumento da autora decorre de leitura equivocada do art. 35 da Lei nº 9.656/98, que a seguir transcrevo: Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei a norma, mencionando incidência sobre contratos celebrados a partir de sua vigência, refere-se à relação jurídica contratual entre as empresas e seus consumidores, sem qualquer influência sobre a relação jurídica de direito administrativo entre o Sistema Único de Saúde e as empresas privadas. Essa questão também já foi esclarecida na jurisprudência: Administrativo. Ressarcimento das despesas dos hospitais do SUS com o atendimento de pacientes vinculados a seguro saúde privado. Validade da previsão contida na Lei 9.656/98 e dos respectivos regulamentos. Preço cuja cobrança independe do exame da data de assinatura dos contratos. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região - AC 200084000110920, grifei) A alegação de equívoco nos valores previstos na TUNEP também não procede. Tratando-se de exigência baseada em ato administrativo amparado em Lei Federal e na própria Constituição da República, sua legalidade e veracidade são objeto de presunção juris tantum, competindo à autora demonstrar violação à ordem jurídica. Tal demonstração, todavia, não consta nos autos. Ao contrário, a própria autora deixa clara a inviabilidade de se afirmar a existência de erro no conteúdo da tabela, conforme se constata na seguinte passagem da petição inicial (fls. 26): 118. Demais disso, a cobrança, do modo como é feita, inviabiliza a comparação com os valores pagos pela operadora aos seus credenciados, tendo em vista que, nestes, o pagamento é feito em separado (honorários médicos, materiais e taxas), enquanto que o ressarcimento vem em pacote, sem se saber quanto foi pago ao médico, ao hospital, aos medicamentos etc. 119. Como a cobrança da TUNEP já engloba honorários, materiais e taxas, na forma de pacotes, a comparação para a análise demandaria perícia nos prontuários médicos para a correta apuração, o que demonstra inviável, posto que os atendimentos são feitos em nível nacional. (grifei) E face à absoluta ausência de demonstração de equívoco na TUNEP, de rigor a manutenção da tabela como instrumento para os ressarcimentos, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região já se manifestado nessa mesma direção: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independer o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 00020763020084036100) 2.3 - IMPUGNAÇÕES ESPECÍFICAS ÀS AIH'S Especificamente em relação às Autorizações de Internação Hospitalar (AIH's) discutidas no processo, aduz a autora o quanto exposto nos parágrafos seguintes, aplicando-se a todas, contudo, a alegação de que tratam de procedimentos e atendimentos realizados sem qualquer ciência ou aprovação/autorização prévia da requerente, sem qualquer justificativa de emergência ou urgência. Narra-se que TODAS AS AIHs QUE ESTÃO SENDO COBRADAS, e abaixo listadas, decorrem de contratos anteriores à vigência da Lei nº 9.656/98, não podendo compor o suposto débito exigido da requerente, sendo elas: competência 10/2007 - AIHs 3507119269380; competência 11/2007 - AIHs 3507119273372, 3507119277519, 3507121442660, 3507121814262, 3507121390014 e 3507121814251 e competência 12/2007 -

AIHs 3507119270435. Afirma também que os usuários não haviam cumprido o período de carência em relação às AIHs ns 3507116829326, 3507119193215, 3507119231462, 3507119267234, 3507121395382, 3507121432034, 3507121486495, 3507124294223, 3507124334285, 3507118644348, 3507118663026, 3507119228899, 3507119235224, 3507119269599, 3507119273471, 3507121436412, 3507121445311, 3507121475528, 3507124289460, 3507124339598 e 3507125183320, sendo indevido o ressarcimento, e que as AIHs ns 3507121814262, 3507121814251 e 5207103492635, referem-se a usuários atendidos fora da área de abrangência do contrato. A AIH n 3507118659649 refere-se a atendimento não coberto pelo contrato, pois se trata de procedimento estético. Igualmente não se sustenta a AIH n 3507121476254, vez que se relaciona a tratamento de órtese/prótese, não coberto pelo contrato., sempre segundo a autora. Por fim, assevera que a AIH 3507121452648 não deve ser cobrada porque o beneficiário estava excluído do plano quando do atendimento e que as AIH's 3507119270435 e 3507119275066 já foram pagas, revelando-se equivocada a cobrança promovida pela ANS. Importa consignar, em primeiro plano, que contraditório administrativo e direito de defesa foram exercitados pela AUSTA CLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA. e, justamente por tal motivo, a decisão final da ANS no sentido de prosseguimento da cobrança goza de presunção de legalidade, competindo à autora demonstrar, de forma inequívoca, o erro da Administração Pública. Não é isso o que se constata nos autos. A ANS, em contestação, abordou a situação de cada uma das AIH combatidas pela autora, deixando clara a inexistência de qualquer prova, neste processo, apta a desconstituir os pedidos de ressarcimento das despesas suportadas pelo Sistema Único de Saúde. Extrai-se da contestação que: (a) Em relação aos AIH n 3507116829326, 3507119193215, 3507119231462, 3507119267234, 3507121395382, 3507121432034, 3507121486495, 3507124294223, 3507124334285, 3507118644348, 3507118663026, 3507119228899, 3507119235224, 3507119269599, 3507119273471, 3507121436412, 3507121445311, 3507121475528, 3507124289460, 3507124339598 e 3507125183320, os atendimentos junto à rede pública de saúde ocorreram em situação de emergência/urgência, cujo prazo de carência é de 24 horas, nos termos do art. 12, V, c da Lei no. 9.656/98; (b) Quanto aos AIH no. 3507121814262, 3507121814281 e 5207103492635, não há prova nos autos de que o atendimento ocorreu fora da área de abrangência do contrato e, ainda que houvesse, atendimentos de emergência podem ser realizados fora dessa área; (c) o procedimento relativo ao AIH n 3507118659649 foi classificado como de natureza não estética pelo profissional de saúde competente, conforme documento à folha 186, não havendo nos autos prova de erro na classificação; (d) o procedimento do AIH 3507121476254 não foi excluído do contrato pela cláusula 2.2, item 2.2.1 e, ademais, eventual ausência de cobertura contratual não socorre a operadora de plano de saúde, pois o procedimento realizado insere-se no rol de cobertura obrigatória; (e) em relação aos AIH que compõem o crédito em discussão, a autora afirma que não lhe foi apresentado prévio pedido de atendimento médico, e isso impediria a cobrança, mas tal entendimento é equivocado, pois justamente nesses casos, em que o atendimento é prestado fora da rede credenciada da autora, é que o ressarcimento ao SUS se mostra mais necessário; (f) não há prova bastante a demonstrar que a AIH 3507121452648 refere-se a pessoa que já não pertencia ao rol de beneficiários da autora por ocasião do atendimento prestado pelo SUS, destacando a ANS que a atuação da agência dá-se com base em dados cadastrais fornecidos pela própria empresa, e cuja atualização cabia-lhe por imposição legal (art. 20 Lei no. 9.656/98); (g) a alegação de pagamento em relação às AIH 3507119270435 e 3507119275066 não veio acompanhada de documentação conclusiva. Como se vê, as alegações da autora foram repelidas pela ANS de forma exauriente no plano administrativo e, no plano judicial, não se apresentaram fatos ou argumentos jurídicos aptos a desconstituir a cobrança, de modo que segue íntegra a presunção de legalidade do ato administrativo. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a suportar custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008417-27.2012.403.6102 - PEDRO MANCIOPPI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 273/283) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 253/265) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0008681-44.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 26/05/2011, data do requerimento administrativo. Requeru a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 26/163). O benefício de gratuidade de Justiça foi concedido ao autor, indeferindo-se, contudo, o pedido de antecipação de tutela (fls. 165). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Assevera ainda que não existe fonte de custeio para o benefício pretendido. Quesitos para perícia foram apresentados (fls. 168/186). Cópia do processo administrativo às fls. 203/262. A realização de prova pericial foi indeferida, determinando-se ao autor a apresentação de documentos e a expedição de ofício pela secretária do Juízo (fls. 265). Ofício encaminhado pela empresa CRIS - MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA. às fls. 268, comunicando o encerramento de atividades e apresentando laudo técnico (fls. 269/272). Às fls. 273/276, o autor questiona a validade dos formulários apresentados pelas empresas e requer a realização de perícia. O INSS impugnou a validade do documento de fls. 269/272, por extemporâneo. A realização de perícia foi uma vez mais indeferida (fls. 279/287). Nas alegações finais o autor postulou a antecipação de tutela e julgamento de procedência da ação (fls. 289/290). O INSS disse que nada tinha a requerer (fls. 292). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do

art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação

vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90Db Ruído acima de 85dB. 2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 26/05/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) CRIS MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA. Período: 01/01/1978 a 02/04/1982 Função: APRENDIZ DE MARCENARIAS - fls. 2150 período deve ser computado como tempo COMUM, pois não foram apresentados ao INSS, no plano administrativo, documentos comprobatórios de contato habitual e permanente do autor com agentes nocivos ou que a atividade comporta enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo insuficiente para tanto a indicação de que o segurado tinha o ofício de aprendiz de marcenaria. 2) CRIS MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA. Período: 01/08/1982 a 08/10/1988 Função: SERVIÇOS GERAIS - fls. 2150 período deve ser computado como tempo COMUM, pois não foram apresentados ao INSS, no plano administrativo, documentos comprobatórios de contato habitual e permanente do autor com agentes nocivos ou que a atividade comporta enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo insuficiente para tanto a indicação de que o segurado tinha o ofício de serviços gerais. 3) COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA Período: 12/09/1989 a 23/08/1990 Função: AUXILIAR DE PRODUÇÃO - fls. 2310 período deve ser computado como tempo COMUM, pois não foram apresentados ao INSS, no plano administrativo, documentos comprobatórios de contato habitual e permanente do autor com agentes nocivos ou que a atividade comporta enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo insuficiente para tanto a indicação de que o segurado tinha o ofício de auxiliar de produção. 4) CRIS MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA. Período: 01/09/1991 a 27/11/1992 Função: SERVIÇOS GERAIS - fls. 2320 período deve ser computado como tempo COMUM, pois não foram apresentados ao INSS, no plano administrativo, documentos comprobatórios de contato habitual e permanente do autor com agentes nocivos ou que a atividade comporta enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo insuficiente para tanto a indicação de que o segurado tinha o ofício de serviços gerais. 5) COMEGA - INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA. Período: 01/10/1997 a 20/09/2000 Função: AJUDANTE GERAL - fls. 2320 PPP apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 244/245) indica contato habitual e permanente com ruído em nível 87 a 93 dB(A). Em uma primeira análise, poder-se-ia afirmar que é inconclusivo o PPP, como fez o INSS em sua decisão administrativa de fls. 253, argumentando que o limite no período era de 90 dB(A) e a indicação de uma banda de ruído entre 87 e 93 dB(A) pouco esclarece sobre a atividade do segurado. Importa verificar, contudo, que, se a autarquia entende que o PPP é omissivo ou impreciso, deveria, no exercício de seu poder fiscalizatório, empreender diligências na empresa emitente do documento. Diante da inércia do INSS, e da ambiguidade do PPP, é de rigor extrair do documento o resultado mais benéfico ao trabalhador, considerando-se um nível de ruído de 93 dB(A), de maneira que a atividade deve ser computada como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. 6) COMEGA - INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA. Período: 15/03/2001 a 18/11/2003 Função: AJUDANTE GERAL - fls. 2330 PPP apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 244/245) indica contato habitual e permanente com ruído em nível 87 a 93 dB(A). Em uma primeira análise, poder-se-ia afirmar que é inconclusivo o PPP, como fez o INSS em sua decisão administrativa de fls. 253, argumentando que o limite no período era de 90 dB(A) e a indicação de uma banda de ruído entre 87 e 93 dB(A) pouco esclarece sobre a atividade do segurado. Importa verificar, contudo, que, se a autarquia entende que o PPP é omissivo ou impreciso, deveria, no exercício de seu poder fiscalizatório, ter empreendido diligências na empresa emitente do documento. Diante da inércia do INSS, e da ambiguidade do PPP, é de rigor extrair do documento o resultado mais benéfico ao trabalhador, considerando-se um nível de ruído de 93 dB(A), de maneira que a atividade deve ser computada como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. 7) COMEGA - INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA. Período: 19/11/2003 a 26/05/2011 (DER) Função: AJUDANTE GERAL - fls. 2330 PPP apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 244/245) indica contato habitual e permanente com ruído em nível 87 a 93 dB(A) que é em todo caso superior ao limite de 85 dB(A) previsto para o período. Sendo assim, a atividade deve ser computada como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. Como já afirmado, O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU). Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Com base na

análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição:- até 16.12.1998 (data da promulgação da EC n. 20/98):Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/01/1978 02/04/1982 4 3 2 - - - 01/08/1982 08/10/1988 6 2 8 - - - 12/09/1989 23/08/1990 - 11 12 - - - 01/09/1991 27/11/1992 1 2 27 - - - Esp 01/10/1997 16/12/1998 - - - 1 2 16 - - - -Soma: 11 18 49 1 2 16Correspondente ao número de dias: 4.549 436Tempo total : 12 7 19 1 2 16Conversão: 1,40 1 8 10 610,400000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 14 3 29O tempo de contribuição até 16.12.1998 se mostrou insuficiente, uma vez que se cumpriu apenas 14 anos, 3 meses e 29 dias.CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98 = 5.159 dias 14 3 29Tempo que falta com acréscimo = 7.897 dias 21 11 7Soma = 13.056 dias 35 14 36TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 36 3 6- até a DER (10/02/2009): Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/01/1978 02/04/1982 4 3 2 - - - 01/08/1982 08/10/1988 6 2 8 - - - 12/09/1989 23/08/1990 - 11 12 - - - 01/09/1991 27/11/1992 14 27 - - - Esp 01/10/1997 20/09/2000 - - - 2 11 20 Esp 15/03/2001 18/11/2003 - - - 2 8 4 Esp 19/11/2003 26/05/2011 - - - 7 6 8Soma: 10 30 49 11 25 32Correspondente ao número de dias: 4.549 4.742Tempo total : 12 7 19 13 2 2Conversão: 1,40 18 5 9 6.638,800000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 0 28Tempo de contribuição especial: 13 anos, 2 meses e 2 dias, que era insuficiente para o gozo de aposentadoria especial.Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 31 anos e 28 dias, até a data do requerimento administrativo (DER 26/05/2011), que eram insuficientes para o gozo da aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, em consulta ao CNIS, verifico que o contrato de trabalho na empresa Comega Indústria de Tubos Ltda., iniciado em 15/03/2001, permanece ativo. Assim, em atenção ao disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, que prevê: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença., e computando-se todo o período mencionado, na data de prolação desta sentença, o autor conta com 35 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de contribuição, que é suficiente para gozo da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da prolação da sentença.Desse modo, reconheço o direito do autor à conversão e contagem dos tempos especiais de trabalho na empresa mencionada na fundamentação acima, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, a partir da prolação da sentença, em 17/06/2015. 2.3. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAO Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela.Com efeito, não se encontra na petição inicial a descrição de qualquer fato que justifique o pedido de concessão da tutela antecipada, mas somente uma alegação genérica de urgência. Ao mesmo tempo, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que o autor permanece em atividade, com contrato formal de trabalho, o que indica ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos de 01/10/1997 a 20/09/2000, 15/03/2001 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 26/05/2011, trabalhados pelo autor na empresa COMEGA Indústria de Perfilados Ltda., concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, a partir da data de prolação da sentença (17/06/2015). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas a contar desta data, atualizadas monetariamente entre o vencimento da obrigação e a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros de mora a contar da intimação do INSS em relação à sentença (constituição da autarquia em mora), segundo índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não houve o reconhecimento de todos os períodos pretendidos como especiais e, por conseguinte, o benefício da aposentadoria somente é concedido a partir da prolação da sentença, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. Segurado: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA 2. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda Mensal atual: Prejudicado4. DIB: 17/06/20155. RMI: Prejudicado6. Data de Início de Pagamento: 17/06/20157. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: 01/10/1997 a 20/09/2000, 15/03/2001 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 26/05/2011.8. Número do CPF: 065.402.668-809. Nome da mãe: Thereza Baptista de Oliveira 10. Número do PIS/PASEP: 1.082.147.483-611. Endereço da Segurada: Rua Milton Restini, n. 135, Ribeirão Preto/SP - Cep. 14093-65012. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

0008705-72.2012.403.6102 - ELIZABETE APARECIDA CANESIN FURTADO(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora (fls. 236/237) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 227/229v) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0009548-37.2012.403.6102 - WELBIO VILELA LEMOS X PEDRO GOMES BRANDAO(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0009845-44.2012.403.6102 - WALDINEI FERREIRA ADORNO(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - RELATÓRIOWALDINEI FERREIRA ADORNO ajuizou a presente ação de conhecimento contra a UNIÃO com o objetivo de obter indenização por danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Juntou documentos e comprovante de recolhimento de custas (fls. 19/269).Por determinação do Juízo, o valor da causa foi esclarecido em aditamento à inicial (fls. 282) e a citação da União foi determinada (fls. 283).A ação foi contestada, asseverando a União, em síntese, que (a) o pedido é juridicamente impossível; (b) não foram apresentados documentos essenciais relativos à alegação de danos materiais; (c) os fatos narrados não ensejam direito à reparação por danos; (d) o valor pretendido a título de danos morais é excessivo; (e) não foi apresentada pelo autor documentação comprobatória das despesas alegadas (fls. 287/311).Informações prestadas pelo Juiz do Trabalho Hamilton Aparecido Malheiros foram encartadas às fls. 313/315.Réplica às fls. 317/328, reiterando o autor os argumentos tecidos na petição inicial e impugnando as alegações da defesa.O autor e a União requereram a produção de prova oral (fls. 348 e 351), mas o pleito foi indeferido (fls. 353), levando a União a interpor agravo retido (fls. 356/358).Intimado a contra-arrazoar o recurso, o autor permaneceu inerte (fls. 359).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1 - PRELIMINARESA União sustenta que o pedido do autor é juridicamente impossível e que não foram apresentados documentos essenciais à propositura da ação.As alegações não procedem.O pedido de indenização encontra amparo em tese no ordenamento jurídico, competindo ao juiz aferir se o caso concreto enseja ou não incidência das normas previstas em abstrato.Ao mesmo tempo, os documentos apresentados pelo autor são suficientes para demonstrar o direito de ação e a presença dos pressupostos processuais, de maneira que o feito deve ter prosseguimento até decisão de mérito.2.2 - MÉRITO autor relata ter sido sócio cotista da empresa AVS Montagens e Instalações Industriais Ltda., CNPJ n 06.324.626/0001-30, deixando seu quadro societário em 23/10/04, conforme registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 14/12/04.Narra que, após sua saída, a empresa deu prosseguimento a suas atividades e contratou empregados oriundos da cidade de São Miguel dos Campos, em Alagoas, para prestar serviços na safra 2009/2010 na região de Ribeirão Preto e, com o término dos serviços, os trabalhadores retornaram à cidade de origem.Informa que, de retorno a São Miguel dos Campos, foram ajuizadas pelos contratados aproximadamente 80 (oitenta) reclamações trabalhistas, todas com tramitação perante a Justiça do Trabalho naquele município.Narra que em alguns processos foram celebrados acordos não cumpridos pela empresa, gerando deferimento pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Miguel dos Campos/AL de bloqueio de ativos financeiros na conta corrente de titularidade não somente da AVS Montagens e Instalações Industriais Ltda., mas também de seus sócios e, conquanto não integrasse a sociedade desde 14/12/04, também o autor teve suas contas bancárias bloqueadas.Consigna que o primeiro bloqueio alcançando suas contas ocorreu nos autos da ação RT 1767-30-2011-5-19-0262, em 22/05/12, no valor R\$ 1.820,00, apesar de, no momento da formulação de defesa, já haver informado ao juízo trabalhista sua retirada do quadro societário. Informa que, ao tomar ciência do bloqueio, opôs embargos de terceiros, mas não teve sucesso na obtenção de uma decisão liminar, vendo-se forçado a aguardar a sentença nos embargos, que somente foi proferida em outubro de 2012, com publicação em 17/10/12. Relata que, além disso, o mesmo magistrado trabalhista, desta vez nos autos da ação n 138-21-2011-5-19-0262, onde também já existia prova de que o requerente não mais pertencia à sociedade, determinou novo bloqueio, indisponibilizando-se R\$ 4.300,00 aproximadamente em 17/09/12.Esclarece que embargos de terceiro foram uma vez mais opostos e novamente providos, determinando-se a imediata liberação do crédito, porém, até 21/11/2012 o numerário não havia sido devolvido.Enfátiza que, diante da prova demonstrando que não mais pertencia à sociedade, nos autos 1767-30-2011-5-19-0262, a realização de novo bloqueio pelo magistrado do trabalho foi no mínimo culposa pelo que deve responder pelos prejuízos experimentados.Aduz que, à época do segundo bloqueio, visitou uma loja da cidade de Sertãozinho denominada Coronelzinho - Loja do Bebê, e imaginando possuir recursos em sua conta corrente, tentou fazer compras por meio de débito em conta corrente, mas foi informado pelo caixa do estabelecimento que não poderia levar as roupas, pois não possuía saldo disponível, em meio a muitas pessoas, causando-se dano de natureza moral.Relata que, em atendimento a normas da Justiça Trabalhista no Estado de Alagoas, teve de se deslocar até a cidade de São Miguel dos Campos para fazer o levantamento pessoal do crédito indevidamente bloqueado e transferido à conta judicial, tendo viajado, juntamente com seu advogado, no dia 21/11/12, à cidade de São Miguel dos Campos, conforme demonstram bilhetes de viagens, registros de estadias, pagamento de refeições, estacionamento em aeroporto e outros comprovantes de despesas juntados aos autos e Considerando, então, o prejuízo do autor seja pelo bloqueio e indisponibilidade de numerários, seja pelo fato de ter negado uma compra ante a insuficiência de fundos em decorrência do bloqueio, bem como pelos gastos decorrentes do processo de levantamento do numerário, de rigor a responsabilidade do réu em seu pagamento.A título de danos materiais, requer ressarcimento das seguintes despesas pedágios de Sertãozinho (R\$ 5,30), de São Simão (R\$ 5,80), de Santa Rita do Passa Quatro (R\$ 5,80); Pirassununga (R\$ 6,10); Leme (R\$ 6,10); Limeira (R\$ 4,90); Nova Odessa (R\$ 6,40); R\$ 70,00 de estacionamento no aeroporto de Viracopos (Campinas); táxi (R\$ 440,00); hospedagem São Miguel dos Campos (R\$ 293,60); restaurante (R\$ 128,37); hospedagem (R\$ 571,92); combustível (R\$ 230,00); transporte aéreo (R\$ 2.310,56), além das despesas com honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 para interposição dos Embargos de Terceiro, peticionamento em todos os processos e as diárias de viagem.Conclui que, Considerando que os valores dos pedágios são cobrados em dobro (ambos os sentidos) temos um gasto material de R\$ 8.125,25 (Oito Mil, Cento e Vinte e Cinco Reais, Vinte e Cinco Centavos).Quantificou em R\$ 41.874,75 os danos morais sofridos.Pois bem. Os bloqueios de conta corrente descritos pelo autor na petição inicial não são objeto de controvérsia nos autos, conforme se extrai do ofício às fls. 313/315, onde o Juiz do Trabalho da 2ª. Vara de São Miguel dos Campos/AL esclarece: A execução trabalhista tem origem no descumprimento do acordo firmado às fls. 19/21 do processo 0001767-30.2011.5.19.0262. A mesma empresa executada tem vários processos tramitando neste juízo em fase de execução por não cumprimento de sentença ou acordo, bem como em outras Vara do Trabalho neste Regional.Como procedimento de cautela o juízo determinou o bloqueio de valores através do Bacenjud nas contas da empresa e de todos os seus sócios, entre eles o sr. Waldinei Ferreira Adorno, conforme despacho de fl. 49 e ordem de bloqueio de fls. 50, a fim de fazer a cognição da responsabilidade de cada um, inclusive quanto a possíveis fraudes nas alterações contratuais, direcionando a execução nos sócios de fato e/ou de direito. Aliás, há vários casos nesta especializada em que os sócios se retiram formalmente e continuam na direção da empresa. O autor manejou remédio processual adequado, isto é, protocolizou embargos de terceiro n 854-14.2012.5.19.0262, alegando não mais pertencer à sociedade, o qual foi julgado procedente em 02/10/2012, sendo certificado nos autos principais n 1767/2011 o trânsito em julgado da decisão dos embargos de terceiro em 22/11/2012, conforme certidão de fl. 86. Ou seja, entre os bloqueios (maio e junho fl. 54 no importe de R\$ 395,90, fl. 57 no importe de R\$ 517,22 e fl. 79 no importe de R\$ 1.820,00) e o desbloqueio (novembro) dos valores o tempo foi de apenas 06 meses, tempo decorrido da interposição ao trânsito em julgado dos

Embargos de Terceiros. Impende salientar, como é cediço, que cada processo tem vida própria, assim, mesmo o autor logrando êxito nos Embargos de Terceiros referente à determinada execução, tal decisão não lhe confere direito líquido e certo que as demais execuções serão suspensas ou redirecionadas, cabendo ao autor, atacar cada execução individualmente, lembrando que este Juízo, apesar do grande número de processos, tem envidado esforços no sentido de que as decisões sejam observadas em todas as execuções, evitando atos desnecessários, como ocorreu quando da determinação dos bloqueios de crédito por inércia da executada e seus sócios quando ao adimplemento dos acordos judiciais. A liberação dos valores penhorados através do bacenjud ao Sr. Waldinei Ferreira Adorno foi providenciada sumariamente em 22/11/2012, na mesma data da emissão da certidão de trânsito em julgado dos embargos de terceiro no processo principal atacado, conforme documentos de fls. 54 (R\$ 395,90), 57 (R\$ 517,22) e 79 (R\$ 1.820,00), tendo o autor recebido pessoalmente as guias para saque dos valores, conforme assinatura consigna nas guias supramencionadas. São essas as breves informações que este Juízo, compromissado com a efetividade das decisões judiciais e acordo firmados perante esta Justiça Especializada, com fito que o processo alcance um período de tramitação razoável, reputa necessárias e esclarecedoras. Em anexo, encaminhamos cópia autenticada dos autos n 0001767- 30.2011.5.19.0262 e n 0000138-21.2011.5.19.0262, os quais foram citados na petição inicial da ação de indenização. Analisados os fatos e sopesadas as alegações do requerente, concluo que a ação é improcedente. Conforme relatado pelo autor, a empresa AVS Montagens e Instalações Industriais Ltda., CNPJ n 06.324.626/0001-30, da qual foi sócio até 23/10/04, contratou empregados oriundos de São Miguel dos Campos- AL para prestar serviços na região de Ribeirão Preto na safra 2009/2010 e, em virtude de presumíveis inobservâncias à legislação trabalhista, a empresa viu-se demandada em aproximadamente 80 reclamações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho do foro de São Miguel dos Campos - AL. Com isso, constata-se que os dois bloqueios bancários questionados pelo demandante, havidos em dois processos distintos - n 0001767- 30.2011.5.19.0262 e n 0000138-21.2011.5.19.0262 - ocorreram num universo de aproximadamente 80 ações trabalhistas movidas contra a empresa. A quantidade de bloqueios indevidos, quando comparada ao volume total de demandas contra a empresa, desautoriza a afirmação de erro grosseiro. Além disso, verifica-se que o primeiro bloqueio deu-se em 22/05/12, no valor de R\$ 1.820,00, e a sentença nos embargos de terceiros foi publicada em 17/10/12, tendo o juiz oficiante esclarecido que a liberação dos valores penhorados através do bacenjud ao Sr. Waldinei Ferreira Adorno foi providenciada sumariamente em 22/11/2012, na mesma data da emissão da certidão de trânsito em julgado dos embargos de terceiro no processo principal. Ou seja, o bloqueio de ativos do autor, em dois processos num universo de 80 demandas, não se revela inadmissível, menos ainda quando se tem em conta a natureza cautelar do bloqueio determinado pela Justiça Trabalhista, visando ao resguardo de direitos titulados por trabalhadores rurais. Ao mesmo tempo, a apreciação definitiva dos embargos opostos pelo autor ocorreu num prazo aproximado de 5 (cinco) meses, e que em nada é incompatível com a natureza da demanda. Ora, o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 133: Art. 133. Responderá por perdas e danos o juiz, quando: I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; A inexistência de dolo ou fraude, ou mesmo culpa, conforme verificado, no procedimento do juiz do trabalho da 2ª. Vara de São Miguel dos Campos/AL permite afirmar a improcedência da imputação de responsabilidade ao magistrado pelas perdas e danos alegados na inicial. Não reputo demonstrada tampouco obrigação da União ao ressarcimento das despesas suportadas pelo autor. No que diz respeito ao pleito de ressarcimento das despesas vinculadas à contratação de advogado, convém lembrar que a jurisprudência é tranquila ao esclarecer que a contratação de patrono é faculdade da parte, sendo inviável a transferência do encargo ao gerador da disputa mediante ação de danos. Nesse sentido, a seguinte decisão do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. As despesas com advogado, em ação trabalhista, não induzem, por si sós, a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AGARESP 201300192089) Transportando o raciocínio para o caso vertente, ainda que o bloqueio bancário tenha se revelado incorreto, a contratação de advogado pelo autor para oposição de embargos, pelo valor mencionado na inicial, é fruto de disposição de vontade, revelando-se imprópria a tentativa de transferir o encargo ao juiz do processo ou mesmo à União. A Constituição Federal estabelece em seu art. 37. 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A decisão de bloqueio de ativos, emanada da Justiça do Trabalho, foi proferida num contexto devidamente esclarecido pelo juiz responsável: Como procedimento de cautela o juízo determinou o bloqueio de valores através do Bacenjud nas contas da empresa e de todos os seus sócios, entre eles o sr. Waldinei Ferreira Adorno, (...) a fim de fazer a cognição da responsabilidade de cada um, inclusive quanto a possíveis fraudes nas alterações contratuais, direcionando a execução nos sócios de fato e/ou de direito. Aliás, há vários casos nesta especializada em que os sócios se retiram formalmente e continuam na direção da empresa. (grifei) O bloqueio de bens, portanto, foi ato judicial amparado na Constituição Federal e na legislação processual civil e trabalhista, em avaliação de necessidade e conveniência feita pelo juiz da causa no âmbito legítimo de sua atuação funcional, ainda que tenha gerado despesas ao ex-sócio da AVS Montagens e Instalações Industriais Ltda.. Em outras palavras, não há que se falar em dano propriamente, nos moldes do art. 37, 6º., da Constituição Federal, mas sim em despesas associadas à promoção de defesa no processo trabalhista. Por fim, no que tange à alegação de danos morais, o autor sustenta que tentou fazer compras em uma loja de Sertãozinho-SP denominada Coronelzinho - Loja do Bebê, com pagamento mediante débito em conta corrente, mas foi informado pelo caixa do estabelecimento que não poderia levar as roupas, pois a operação foi negada pela instituição financeira. Há que se asseverar, contudo, que, hodiernamente, a não concretização de pagamentos via débito bancário é fato corriqueiro, em razão de problemas técnicos, e que pode sempre ser contornada pelo pagamento via cartão de crédito ou mesmo emissão de cheques. Não há nos autos alegação de que a compra não pôde ser realizada através de formas alternativas de pagamento. Além disso, a impossibilidade de pagamento por ausência de recursos em conta para débito imediato é situação bastante diversa daquela enfrentada por consumidores que têm sua compra indeferida por restrições cadastrais indevidas, essa sim merecedora de reparação. A mera não efetivação de pagamento por débito, ainda que por insuficiência de fundos decorrente de bloqueio judicial indevido, não é fato ensejador de reparação por danos morais, mercê da inexistência de recusa ao fornecimento do produto e da possibilidade de pagamento por meios alternativos. Corroborando a improcedência da demanda, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATO JURISDICIONAL. PENHORA

ON LINE, VIA BACENJUD. BLOQUEIOS REALIZADOS EM DUPLICIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTES REGIONAL. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, supostamente sofridos pela empresa ora recorrente, em razão de bloqueios eletrônicos efetuados em multiplicidade pelo BACEN, em cumprimento a comando judicial trabalhista proferido em desfavor da apelante. 2. Quanto à preliminar de cerceamento de defesa por ter o juízo indeferido a prova testemunhal, tal preliminar não há de prosperar, eis que de acordo com a sistemática processual brasileira, o Magistrado possui ampla liberdade para avaliar a necessidade ou não de produção de provas pelas partes, justamente para evitar a procrastinação do feito e a demora na tramitação processual. 3. Ressalte-se, por oportuno, que a apelante não logrou demonstrar em seu apelo elementos que evidenciem a imprescindibilidade da produção de prova testemunhal a ensejar eventual prejuízo ao seu direito de defesa, limitando-se a tecer considerações acerca da prerrogativa de produção de provas no curso do processo, conferida pelo ordenamento jurídico às partes da relação processual. 4. Adentrando no mérito da demanda, trago, aqui, parte da fundamentação da sentença motivação deste voto², na medida em que o juízo a quo demonstrou, com propriedade, as razões pelas quais não merece acolhida o pedido de reparação por danos morais formulado pela empresa demandante (itens 5 a 7): 5. Não é qualquer dissabor ou aborrecimento que pode porventura gerar dano moral, mas, sim, somente aquela agressão que exacerba, em expressiva medida, a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias ao espírito ao qual se dirige, violando, fora dos limites do juridicamente tolerável, os fundamentais direitos da personalidade. Não fosse assim, a vida em sociedade tornar-se-ia insuportável e o menor desconforto seria motivo suficiente para alguém solicitar a tutela jurisdicional do Estado a reclamar danos morais. 6. Na espécie, não obstante a Autora noticie os transtornos que eventualmente suportara por força de múltiplos bloqueios eletrônicos efetuados nas Reclamações Trabalhistas de nºs 04.001.00792/00 e 18-0608/2001 (...), não se justifica o acolhimento da pretensão deduzida no sentido de assegurar-lhe uma eventual indenização por danos morais. Com efeito, conquanto se reconheça que houve multiplicidade de bloqueios, e, conseqüentemente, excesso de penhora, além de não se identificar nenhuma evidência empírica nos autos no sentido de que eventualmente as referidas quantias bloqueadas em excesso não foram liberadas em lapso de tempo razoável após a adoção das providências pertinentes pela Autora, não há nenhum indício de que, ao contrário do alegado, a Empresa tenha suportado efetivo abalo de crédito no mercado brasileiro, visto que, embora os bloqueios em excesso tenham totalizado a quantia de R\$80.171,77, a Demandante é empresa permissionária de transporte coletivo de passageiros de grande porte, operando em linhas interestaduais e intermunicipais e realizando transporte de carga para todo o Brasil, tanto que o seu balanço patrimonial encerrado em 31.12.2002 demonstra o seu claro estado de liquidez, conforme afirmado na proemial, tanto que o seu faturamento, no ano de 2002, foi de R\$ 95.462.773,00 (noventa e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, setecentos e setenta e três reais), com lucro de R\$6.510.871,00 (seis milhões, quinhentos e dez mil, oitocentos e setenta e um reais). 7. Demais disso, o Cheque nº 000006, Comp. 008, Banco 479, Agência nº 0061, Conta nº 10.3752.13, C1 7, C2 7, C3 0, do BankBoston, no valor de R\$ 13.386,00 foi emitido em 23.05.2003, bem como foi apresentado para pagamento nos dias 23.05.2003 e 29.05.2003, datas em que foi devolvido por falta de provisão de fundos. Nessas datas, só havia sido feito um único bloqueio na conta do BankBoston, em 12.05.2003, no valor de R\$ 19.118,81, o qual, aliás, foi o primeiro dos 03 (três) bloqueios resultantes da Reclamação Trabalhista nº 18-0608/2001, sendo que os 02 (dois) subsequentes, realizados em 20.05.2003 e 16.06.2003, foram feitos em contas diversas, do Banco do Brasil S/A e do BCN, respectivamente. Por sua vez, o único bloqueio feito em conta do BankBoston por força da Reclamação Trabalhista nº 04.001.00792/00, no valor de R\$13.978,05, só foi realizado em 17.06.2003, quando já haviam se consumado as devoluções do referido Cheque. Ora, diante dessas aduções, além de não terem sido apresentadas alegações ou provas nos autos que demonstrassem a ocorrência de ulteriores desdobramentos prejudiciais relacionados ao referido Cheque, infere-se que as devoluções não resultaram de nenhuma imperfeição operacional ligada aos múltiplos bloqueios levados a efeito, mas, sim, decorreu apenas da insuficiência de saldo na Conta nº 10.3752.13 para fazer face simultaneamente ao valor de R\$ 19.118,81, bloqueado para pagamento de créditos trabalhistas objeto de regular título executivo judicial do qual a Autora tinha ciência, e ao de R\$ 13.386,00, referente ao Cheque. 8. Ademais, o princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo nos casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na Jurisprudência do STF (RE 219117/PR, Rel. MIN. ILMAR GALVÃO), não sendo esta a hipótese destes autos, eis que não se trata de erro judiciário, mas sim de penhora de bem para a satisfação do direito do credor, praticado pelo Poder Judiciário para se desincumbir do seu dever de prestar jurisdição, sem que tenha havido dolo ou culpa do magistrado (STF, AI 608478, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 18/11/2010, publicado em DJE-225 DIVULG 23/11/2010 PUBLIC 24/11/2010). 9. Precedentes desta Corte: AC 200981000107826, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, DJE 31.10.12, p. 132; AC529035/RN, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, DJE 06.03.13, p. 237; AC 538051/PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, DJE 03.05.12, p. 486. 10. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região - AC 200381000248341)3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002144-80.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO CANEVAZZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor e do INSS em ambos os efeitos. Contrarrazões do INSS às fls. 318. Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0001302-18.2013.403.6102 - VICENTE DE PAULO MARTINS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor e do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

1 - RELATÓRIO FERNANDO VICENTE PINTÃO ajuíza a presente ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de obter anulação de cobrança empreendida pela ré, consequentemente, indenização por danos morais decorrentes da indevida inclusão de seu nome em cadastros de restrição ao crédito, em valor a ser quantificado pelo Juízo, além de reparação por danos materiais decorrentes da necessidade de ajuizamento de ação judicial, consistentes em R\$ 2.570,00. Protesta pela antecipação de tutela no que tange à exclusão de seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito e requer concessão de gratuidade de Justiça. Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00. A ação foi originalmente distribuída à Justiça Estadual, que declinou da competência, remetendo o feito à Justiça Federal (fls. 28). O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão declinatória de competência (fls. 30/35). A decisão foi mantida (fls. 36) e o recurso foi desacolhido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 36/40). O feito foi distribuído à 1ª. Vara Federal de Ribeirão Preto e o pedido de liminar foi negado (fls. 48). A Caixa Econômica Federal ofertou contestação sustentando, em síntese, que: (a) a petição inicial é inepta; (b) não há prova nos autos de que as operações bancárias não foram realizadas pelo próprio autor; (c) não foi praticado pela ré qualquer ato ilícito que justifique uma condenação ao pagamento de danos morais; (d) que o autor possui outras anotações restritivas de crédito. (fls. 51/76). A contestação foi impugnada pelo autor, asseverando que a inicial não é inepta que a Caixa Econômica Federal fálhou em seus procedimentos de controle, sendo farta a documentação trazida aos autos demonstrando que o nome do requerente foi utilizado em uma fraude. Consigna também que as outras restrições ao crédito do autor também foram fruto de uso indevido de documentos que perdeu, com registro em Boletim de Ocorrência no. 369/10, em 04/10/10. (fls. 86/91). O Juízo federal da 1ª. Vara remeteu o feito a esta 4ª. Vara Federal, por preventa (fls. 92/93). A ação foi apensada à ação monitoria no. 0000975-10.2012.403.6102 (fls. 95). Foi designada audiência de instrução, para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas indicadas pelo Juízo (fls. 97). O autor não compareceu à audiência (fls. 101). Nova audiência foi designada, mas o autor não pôde ser intimado (fls. 115). Foi ouvida a testemunha Jackson Sampaio Mesquita (fls. 118). Em alegações finais, o autor reafirmou a procedência da ação e requereu novamente a antecipação da tutela (fls. 121/124). A Caixa Econômica Federal, em memoriais, enfatizou a improcedência da demanda (fls. 125/127). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de inépcia não prospera, porquanto os fatos objeto da demanda são explicitados com clareza na petição inicial, expondo pedido e causa de pedir, além de acompanhada com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. No mérito, a ação é improcedente. Como bem asseverado pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, o contrato que instrui a ação monitoria no. 0000975-10.2012.403.6102, apensa, gera presunção de existência de dívida contraída por FERNANDO VICENTE PINTÃO. A afirmação que a dívida é decorrência de fraude e que o autor é merecedor de indenização por danos morais constitui-se em alegação cuja prova compete ao alegante e, de fato, não há nos autos elementos a demonstrar o direito do requerente ao recebimento de indenização por danos morais ou mesmo ao ressarcimento pelas alegadas despesas associadas à lide - R\$ 2.570,00. Não foram trazidos indícios consistentes de fraude aos autos e a apuração de falsidade na assinatura dos contratos com a Caixa Econômica Federal restou deveras comprometida por dois motivos principais. Um deles é a impossibilidade de comparação da assinatura lançada no contrato com alguma assinatura atual proveniente do punho de FERNANDO. A procuração outorgada ao advogado não contém assinatura (fls. 14/15) e, conforme consta às fls. 48 da ação monitoria 0000975-10.2012.403.6102 (apensa), o RG do autor não apresenta assinatura POR IMPOSSIBILIDADE MOTORA TEMPORÁRIA. Além disso, a CTPS encartada às fls. 49 da ação monitoria foi lançada em 1983, imprestável, portanto, como elemento de comparação gráfica. Ao mesmo tempo o autor, embora intimado (fls. 66 da ação monitoria), não compareceu à audiência designada para colheita de seu depoimento pessoal, comprometendo-se sobremaneira a possibilidade maior compreensão dos fatos ocorridos. Em segundo lugar, o pleito indenizatório é improcedente porque a Caixa Econômica Federal comprovou em sua contestação que o requerente possui inúmeras restrições ao crédito (fls. 78/83) e, nesse passo, desmorona a afirmação de que a cobrança empreendida pelo banco público é fato gerador de forte abalo emocional. A súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça vem nesse sentido: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Não se ignora a alegação do autor no sentido de que todas as restrições de crédito têm origem em um mesmo fato, a perda de seus documentos em 04/10/10, e que teria sido objeto de boletim de ocorrência (cf. alegação às fls. 89). Não foi trazida a estes autos ou aos autos da ação monitoria cópia do referido Boletim de Ocorrência. Além disso, o embargante afirma às fls. 84 da ação monitoria que existe alerta expedido pela DelPol de Pontal aos órgãos de crédito informando sobre o roubo/extravio do documento do autor mas também esse fato não foi comprovado. E ainda que o citado Boletim de Ocorrência houvesse sido apresentado, seria ineficaz como prova de danos morais, já que as fichas de restrição às fls. 78/83 indicam diversas anotações cadastrais anteriores a 04/10/10, data da alegada perda dos documentos. Mais do que isso, a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 61 da ação monitoria aduz: (...) segundo parecer exarado pela gerência responsável pela análise da questão, a documentação utilizada pelo Requerido na abertura da conta corrente n 2949.001.6306, em 17/06/2010, não apresenta indícios de fraude. De acordo, ainda, com a gerência responsável, o Contrato Construcard n 2949.160.665-70 foi assinado em 21.06.2010, no valor de R\$ 12.000,00, sendo tal limite utilizado por duas oportunidades pelo Requerido, a primeira em 28.06.2010, pela importância de R\$ 10.000,00, junto à empresa COM. S. STOCO MATERIAIS CONSTRUÇÃO, e a outra, de R\$ 2.000,00, perante a empresa COM. S. DEPÓSITO IPIRANGA. Ou seja, a perda de documentos teria ocorrido alguns meses após a assinatura do contrato e utilização do crédito. Além da inexistência de prova conclusiva quanto à ocorrência de danos morais, tampouco se extrai dos autos indicativo consistente de existência de danos materiais. Nesse sentido, merece transcrição integral a certidão de fls. 115, onde oficial de Justiça ilustra a delicada situação financeira e de saúde vivida pelo autor: Certifico e dou fé que em cumprimento à r. determinação constante do mandado anexo, dirigi-me à R. Manoel Olegário n 101, em Pontal/SP, no dia 02/09/14, às 15h30, encontrando o imóvel fechado. Nos arredores fui informada de que o Sr. Fernando residia com sua mãe, Sra. Odete e que o mesmo talvez pudesse ser localizado em uma padaria próxima ao local, onde sempre era visto ingerindo bebida alcoólica. Desloquei-me até a referida padaria, sendo informada que a pessoa que procurava era conhecida como Chico Moura, o alcóolatra e que o mesmo havia saído há poucos minutos do local para se dirigir a uma bicicletaria (nas proximidades), onde costumava ficar. Lá (R. Estélio Machado Loureiro n 22), fui informada por Marcelo Machado Moraes, RG 22.958.307-6/SSP/SP (se identificou como conhecido da família) de que

o Sr. FERNANDO VICENTE PINTÃO era o senhor que ali se encontrava sentado e de cabeça baixa, totalmente alcoolizado. Afirma ainda que o mesmo passava o dia todo sob efeito de álcool, acrescentando que por volta de 6 hs da manhã já o via na padaria, ingerindo pinga. Retornei ao endereço residencial a fim de localizar algum familiar, quando encontrei sua mãe, Sra. Odete de Castro Pintão, que declarou ter 77 anos e morar apenas com o filho Fernando. Confirmou que seu filho era alcoólatra e portador de doença psíquica. Voltei, com a Sra. Odete, ao local onde seu filho se encontrava, quando tentei conversar com o mesmo, que, alterando o tom de voz, disse que não iria para local algum, perguntando se eu queria levá-lo para o hospital. Disse em seguida, que iria comprar um isqueiro para se incendiar. Depois que lhe expliquei sobre a necessidade de comparecer a uma audiência, perguntou quem iria levá-lo, pois não tinha dinheiro nem para comer... Diante da situação encontrada: autor aparentemente sem condições de discernimento, deixei de intimar Fernando Vicente Pintão e apenas cientifiquei sua mãe (pessoa idosa que, apesar de demonstrar consciência dos fatos, apresentou indícios de distúrbio psicológico: confusão), deixando com a mesma a cópia do mandado. Certifico ainda ter telefonado para o advogado do autor, Dr. Vinicius, que comprometeu-se a apresentar seu cliente na audiência designada. (fls. 115) Nesse panorama, mostra-se pertinente e razoável aguardar-se do autor apresentação de prova material do dispêndio de R\$ 2.500,00 relativos ao ajuizamento da ação. Não se afirma aqui que o desembolso não houve. O que se coloca é que a prova documental de tal despesa competia ao autor produzir, e isso não foi feito. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, restando suspensa a execução das verbas em virtude da concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça (cf. fls. 48). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001603-62.2013.403.6102 - CLAUDIO JOSE DA SILVA X ANGELA NETA DE JESUS SILVA X GABRIEL CLAYTON SILVA(MG110988 - JANETE BORGES LADISLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG066257B - PATRICIA GARCIA COELHO CATANI)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária que CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA, ÂNGELA NETA DE JESUS SILVA e GABRIEL CLAYTON SILVA movem em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a revisão de cláusulas do contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia, firmado em 24/02/2011. Requerem Seja julgada totalmente procedente a presente demanda, para a revisão integral da relação contratual, e declarar a nulidade das cláusulas abusivas, bem como a consignação, com o consequente expurgo dos encargos que se considerarem onerosos, tudo calculado na forma simples e sem capitalização mensal. Protestam pela a inversão do ônus da prova e concessão de gratuidade de Justiça. Pleiteiam o deferimento de medida liminar, forçando a ré a não lançar seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito e cartórios de protesto e, caso já ocorrido, seja determinada a reversão. Requerem A continuidade da consignação dos depósitos, subsequentemente a cada mês, em conformidade ao recalcado apresentado pelo laudo técnico, das 346 (trezentos e quarenta e seis) restantes, perfazendo prestações mensais de R\$ 324.42 (trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos. Documentos foram apresentados (fls. 24/91). Gratuidade de Justiça foi concedida aos autores e diferiu-se a análise do pedido de liminar para momento posterior à contestação (fls. 93). A Caixa Econômica Federal ofertou contestação onde alega que a execução extrajudicial do contrato teve início em 08/08/2012 e que os autores foram devidamente intimados pelo Cartório de Registro de Imóveis. Aduz que o contrato observa a legislação aplicável e não há motivo para a revisão de suas cláusulas, competindo aos autores provar o alegado, sem a pretendida inversão do ônus probatório. Impugna o parecer técnico apresentado pelos requerentes, porquanto divorciado das cláusulas contratuais. Alega que o depósito oferecido pelos autores é insuficiente e a mora contratual é confessa, sendo indevida a pretensão dos mutuários à permanência no imóvel até julgamento final da ação. Relata que o pedido de restituição de valores pagos é inadequado e a inclusão dos devedores nos cadastros de restrição ao crédito é medida prevista em Lei e direito da instituição financeira, frisando que os documentos fornecidos pelos autores não sustentam seu pleito à revisão contratual (fls. 106/138). A Caixa Econômica Federal opôs exceção de incompetência, sendo determinada a suspensão da ação (fls. 166). Os autores afirmam que não foi realizada a notificação do devedor nos termos em que estabelece a legislação de regência, somente tomando ciência através de um telegrama enviado por um escritório, oferecendo seus serviços e requereram a suspensão do leilão do imóvel (fls. 168/169). A exceção de incompetência foi acolhida, determinando-se a remessa do feito à Justiça Federal em Ribeirão Preto (fls. 174). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 179/186). Os autores impugnaram os documentos encartados aos autos pela Caixa Econômica Federal e requereram o julgamento de procedência da ação (fls. 188). Agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 190/234), sendo negado seguimento ao recurso pelo e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região (fls. 239/241). Audiência de tentativa de conciliação foi designada (fls. 237), mas a Caixa Econômica Federal requereu seu cancelamento, informando que o imóvel foi arrematado por Ricardo Marques Beato (fls. 244/257). A audiência de conciliação foi cancelada (fls. 262) e os autores reafirmaram a procedência da demanda e que a alienação do imóvel pela Caixa Econômica Federal foi irregular, em decorrência dos vícios apontados (fls. 276/278). A Caixa Econômica Federal consignou não ter provas a produzir e não possuir interesse em nova tentativa de conciliação (fls. 285). Intimados a manifestarem-se quanto ao interesse na produção de provas (fls. 284), os autores nada requereram (fls. 286). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta por CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA, ÂNGELA NETA DE JESUS SILVA e GABRIEL CLAYTON SILVA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão de cláusulas do contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia, firmado em 24/02/2011, com adequação do saldo devedor e retirada de seus nomes em cadastros de restrição ao crédito. Relatam que o contrato, no valor de R\$ 117.838,31 (cento e dezessete mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), prevê pagamento em 360 (trezentos e sessenta) parcelas no valor de R\$ 1.311,88, mas O autor atualmente tem quitado até a parcela de n. 14/360, e pretende quitar as demais parcelas, dentro de seus vencimentos, porém devido a embaraços financeiros o Autor corre o risco de ver suas parcelas restantes em atraso. Sustentam que: (a) O Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso vertente e que o contrato contém cláusulas abusivas, pois violam a boa-fé objetiva dos consumidores; (b) as taxas de juros aplicadas são abusivas e que somente é possível descobrir a taxa de juros utilizada no contrato ora discutido com uma calculadora financeira nas mãos, concluindo que os juros impostos chegam a incríveis 4,95 a.m.; (c) o contrato estabelece capitalização mensal de juros, mas a imposição é indevida, porquanto amparada nas medidas provisórias

2.170/01 e 1.963/00, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Ministro Sydney Sanches, do e. Supremo Tribunal Federal; (d) Além da prática de juros abusivos, existe ainda a cumulação de comissão de permanência juntamente com outros encargos, o que é sabido ser proibido inclusive com decisões pacificadas a respeito desta matéria; (e) são ilegais as taxas exigidas para emissão dos boletos e da análise de crédito impostas pelo banco; (f) é abusivo o emprego da tabela PRICE na atualização do crédito. Afirmam também que não foi realizada a notificação do devedor nos termos em que estabelece a legislação de regência, somente tomando ciência através de um telegrama enviado por um escritório, oferecendo seus serviços (fls. 168/169). Analisados o contrato e o procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, conclui-se, entretanto, que a ação é improcedente. O inadimplemento contratual é incontroverso e a documentação trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal, em especial fls. 143/145, permite afirmar que os autores foram devidamente notificados pelo 2o. Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, nos termos da Lei no. 9.514/97. Sendo assim, não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, noticiada pela Caixa Econômica Federal às fls. 244/257. Não verifico tampouco ilegalidades no contrato. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é inegável, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297 acerca da questão, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica no seguinte julgado: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (...) (STF, ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2591, Relator: Ministro Carlos Veloso) A obrigação imposta pelo contrato à Caixa Econômica Federal (empréstimo de dinheiro) foi cumprida, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou abusividade no fato de o banco buscar receber o valor emprestado. Afirmam os autores que as taxas de juros aplicadas são abusivas e existe ainda a cumulação de comissão de permanência juntamente com outros encargos. A alegação não procede, uma vez que a questão deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, pois a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explícita e determina o artigo 173 da Constituição Federal. Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem a taxa de juros incidentes, desde que não seja violada a Lei, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, que, como já dito, se aplica às relações entre bancos e seus contratantes. As taxas de juros pactuadas, portanto, são lícitas. Também não vingam a tese de existência de cláusulas contratuais abusivas em razão da cumulação de comissão de permanência com outros encargos, já que o contrato discutido no processo não prevê a incidência de comissão de permanência (cf. fls. 37/49). Questiona-se a capitalização de juros promovida pela CEF, afirmando-se que a prática é vedada na ordem jurídica nacional. Em relação a tal tema, entendo que a capitalização mensal de juros não é vedada às instituições financeiras quando se tratar de contratos firmados após 31/03/2000, como ocorre no presente caso. Com efeito, a prática vem expressamente autorizada para os contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal entendimento encontra ressonância no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: Processual Civil - Agravo Regimental no Recurso Especial - Contrato Bancário - Alienação Fiduciária - Capitalização Mensal dos juros - Contrato Posterior à Edição da mp 2.170-36 - Discussão sobre eventual constitucionalidade - Impossibilidade - competência do STF (...) 2- Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS), (AgRg no REsp 682472 / RS ; Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0114513-5. Relator: MIN. JORGE SCARTEZZINI (1113). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 16/05/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 29.05.2006 p. 253.) Registre-se que desde o advento da Emenda Constitucional no. 32/2001 a referida Medida Provisória tem vigência indefinida e inexistiu decisão do e. Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da norma. No caso concreto, o contrato foi assinado em 2011, nada havendo de irregular, destarte, na capitalização mensal dos juros. Os autores asseveram que são ilegais as taxas exigidas pelo banco para emissão dos boletos e análise de crédito, mas também nesse ponto a pretensão autoral merece rejeição, visto que não se identifica qualquer ilegalidade na avença, competindo ao consumidor escolher a instituição financeira que ofereça tarifas mais favoráveis. Outro ponto pretendido pelos autores é o afastamento do emprego da Tabela PRICE. Não existe, porém, irregularidade no sistema de amortização eleito tanto por mutuante como pelos mutuários, de modo que sua alteração implicaria indevida intromissão do Poder Judiciário no negócio jurídico entabulado entre as partes. Confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, declarando a legalidade do sistema Price: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS,

INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 200103990545741 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 750941) Desta feita, não merecem acolhida os pedidos dos autores voltados à alteração do sistema de amortização ou à declaração de nulidade de qualquer das cláusulas estabelecidas no contrato. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a arcar com custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, suspendendo-se a execução das verbas em razão da concessão de gratuidade de Justiça (fls. 93). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003121-87.2013.403.6102 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ORLANDIA(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI E SP297730 - CICERO ABRAHÃO SORDI) X UNIAO FEDERAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ORLÂNDIA contra a UNIÃO, objetivando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei no. 8.212/91, com redação dada pela Lei no. 9.876/99. Solicita autorização de depósito judicial dos tributos devidos durante a demanda judicial e consequente suspensão de sua exigibilidade, bem como restituição integral ao cabo do processo, ou conversão em renda da União, na indesejada hipótese de sucumbência. Juntou documentos (fls. 18/98). A ação foi distribuída originalmente à 2ª. Vara da Comarca de Orlandia, sendo a autora instada a manifestar-se sobre a existência de execução fiscal vinculada aos tributos em debate (fls. 100). A requerente informou a inexistência de feito executivo e reiterou seu entendimento quanto à competência da Justiça Estadual (fls. 102/103). Foi declarada a incompetência do juízo estadual (fls. 105/106) e agravo de instrumento foi interposto pela autora (fls. 108/193). A petição inicial foi aditada de forma a acrescentar ao pleito declaratório o pedido de anulação dos lançamentos tributários referentes aos meses abril a dezembro de 2010. Foi apresentado depósito do montante controvertido e o valor da causa foi acrescido em R\$ 34.395,60 (fls. 195/198). A decisão declinatoria de competência foi mantida (fls. 201). O agravo de instrumento foi declarado deserto (fls. 206), sendo opostos embargos de declaração, desacolhidos (fls. 214). A autora comunicou ao juízo a distribuição das execuções fiscais 404.01.2011.005543-3/000000-00 e 404.01.2011.004652-3/000000-000 da 1ª. Vara da Comarca de Orlandia e reiterou seu pleito de julgamento da lide pela Justiça Estadual (fls. 223/227). Novo aditamento foi apresentado pela autora às fls. 285/291, requerendo-se: (a) oportunidade para retificação de guias de recolhimento, com código a ser informado pela União; (b) suspensão de todos os processos administrativos correspondentes ao tributo em debate; (c) anulação dos lançamentos referentes a abril a dezembro de 2010; (d) seja determinada à Caixa Econômica Federal a devolução dos depósitos realizados, nos moldes do art. 39 da Lei no. 9.250/95. Manifestação da União às fls. 315/317, condicionando o reconhecimento de suspensão de exigibilidade à efetiva comprovação de depósito integral dos tributos. A parte autora requereu decisão judicial sobre as questões pendentes de natureza urgente (fls. 325/327). A União informou a necessidade de retificação do código dos depósitos efetuados pela autora (fls. 339). A autora solicitou remessa do feito à Justiça Federal, em cumprimento à determinação do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região (fls. 342/343). Foi solicitada pela requerente a retificação está prevista no ordenamento jurídico, é de interesse de ambas as partes e nesta oportunidade se a requer a V.Exa., de modo a que determine à Caixa Econômica Federal, agência 0325, de Orlandia, SP e à Secretaria da Receita Federal em Franca-SP, que nas guias referentes às competências 04/2009 a 03/2012, recolhidas de 20.01.2011 a 18.05.2012, com o identificador 0325 635 54 - 8 e código 8047 haja a retificação para identificador 0325 280 200 -1 e código 0204. (fls. 347/349). Foi determinada à parte autora a retificação do valor atribuído à causa, autorizando-se o depósito judicial dos tributos (fls. 393). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 253.853,93 (fls. 395/396) e custas foram recolhidas (fls. 397). A competência da Justiça Federal para o julgamento da ação foi declarada em definitivo pelo e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região (fls. 440/447). Em contestação, a União sustentou a improcedência da demanda (fls. 454/456). A autora trouxe aos autos notícia de julgamento da matéria pelo e. Supremo Tribunal Federal (fls. 464/465 e 473/490). Os pedidos de tutela de urgência foram indeferidos (fls. 491), com ciência das partes (fls. 492). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ORLÂNDIA contra a UNIÃO, visando à declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei no. 8.212/91, com redação dada pela Lei no. 9.876/99. Alega a requerente que: congrega pessoas físicas e jurídicas que exploram atividades comerciais, industriais, de transportes, de serviços, de instituições financeiras, seguros, difusão e respectivas entidades de classe, defendendo e amparando os que representa, inclusive prestando serviços, mediante convênios e parcerias e a fim de atender à necessidade dos associados contratou a Unimed de Orlandia, hoje denominada Unimed da Alta Mogiana Cooperativa de Trabalho Médico, operadora de planos privados de assistência à saúde, vindo-se por isso compelida ao recolhimento da contribuição social instituída no art. 22, IV, da Lei no. 8.212/91. Entende que a imposição do tributo é inconstitucional, conforme inclusive sustentado na Ação Direta e Inconstitucionalidade no. 2594, com parecer da Procuradoria-Geral da República no sentido do acolhimento da ação. Afirma que a base de cálculo do tributo extrapola o valor do serviço prestado pelos cooperados pessoa física e, nesse passo, somente poderia ser instituída mediante edição de Lei Complementar. Aduz que a contribuição incide sobre suas despesas, e não sobre seu resultado, receitas ou faturamento, violando-se com isso o art. 154, I, da Constituição Federal e, sobretudo, o propósito constitucional de proteção às cooperativas. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre a matéria, em sede de análise de tema com repercussão geral, no RE 595.838-SP, declarando que a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei no. 9.876/99, não encontra fundamento válido no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal e, por esse

motivo, configura nova fonte de custeio que somente poderia ter sido instituída por Lei Complementar, na forma do artigo 195, 4o, em combinação com art. 154, I, da Constituição Federal. A decisão do c. Supremo Tribunal Federal, proferida em sessão plenária por unanimidade de votos, possui a seguinte ementa: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 08/10/2014 - ATA Nº 145/2014. DJE nº 196, divulgado em 07/10/2014) Embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados, repelindo-se a pretensão da embargante à obtenção da modulação dos efeitos da decisão, conforme se verifica na ementa correspondente: Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 25/02/2015 - ATA Nº 16/2015. DJE nº 36, divulgado em 24/02/2015) Nesse panorama, e tendo ainda em conta que o entendimento deste juízo de primeiro grau vai integralmente ao encontro da v. decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal, de rigor o acolhimento da demanda e consequente restituição dos valores depositados em juízo pela requerente. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo a ação PROCEDENTE e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de incidentalmente declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, e, por consequência, decretar a nulidade das exações impostas à ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ORLÂNDIA com fundamento na referida norma. Autorizo o levantamento dos depósitos judiciais vinculados a este feito, após trânsito em julgado da sentença. Tendo em conta que a presente sentença não tem efeitos imediatos em caso de recurso por parte da União, justificando-se com isso o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos mediante depósitos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0325, de Orlandia - SP e à Secretaria da Receita Federal em Franca - SP, requisitando-se que nas guias referentes às competências 04/2009 a 03/2012, recolhidas de 20/01/2011 a 18/05/2012, com o identificador 032563554-8 e código 8047, seja promovida retificação para identificador 0325280200-1 e código 0204, conforme manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 339 e da autora às fls. 347/349, no prazo de 10 (dez) dias. Condene a União ao ressarcimento das custas e ao pagamento de verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais (art. 475, 3º. CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003974-96.2013.403.6102 - EDIVALDO APARECIDO BRAGIL (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0004309-18.2013.403.6102 - CLOVIS ZAPPAROLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLOVIS ZAPPAROLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando declaração judicial de que o requerente possuía, no dia 05 de abril de 1991, 40 anos e 8 meses de tempo de atividade, fazendo jus a um aposentadoria correspondente a 100% do salário de benefício. Requer que o Juízo se manifeste expressamente sobre a aplicação do art. 145 da Lei no. 8.213/91 e do art. 59 do ADCT ao caso concreto e, em decisão de mérito, seja a autarquia condenada a rever o valor do benefício do segurado e efetuar o pagamento de todas as verbas devidas, com correção monetária e juros. Requereu o gozo de assistência judiciária gratuita, a requisição de documentos ao INSS e, após, a realização de perícia voltada a apurar a nova renda mensal inicial do benefício. Documentos foram juntados (fls. 08/25). A gratuidade de Justiça foi deferida (fls. 32). Citado, o INSS contestou o pedido, alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição e, no mérito, que o pedido do autor não encontra respaldo legal, uma vez que o início do benefício depende necessariamente da existência de requerimento administrativo (fls. 35/42). A contestação foi impugnada, reafirmando-se a procedência da ação e requerendo-se a realização de perícia contábil, além da requisição de cópia do processo administrativo (fls. 82/87). Os pedidos do autor foram indeferidos (fls. 88), gerando interposição de agravo

retido (fls. 92/94).A decisão agravada foi mantida (fls. 97) e requisitou-se cópia do processo administrativo (fls. 100).O autor requereu prioridade de julgamento (fls. 103).Cópia do processo administrativo foi encartada aos autos (fls. 104/125).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1 - DECADÊNCIA.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A MP nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.A nova redação dada ao art. 103 trouxe ainda seu parágrafo único, mantendo o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir nova redação ao caput do art. 103, mantendo o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo.Por fim, a MP n. 138, de 19 de novembro de 2003, alterou o mencionado caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, aumentando o prazo de decadência para dez anos, conferindo-lhe a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo..No caso vertente, o que pretende o autor não é uma revisão do ato de concessão de benefício, mas sim a declaração judicial da existência do direito ao recebimento de aposentadoria a partir de 05/04/1991, com base em tese jurídica segundo a qual os artigos 145 da Lei no. 8.213/91 e 59 do ADCT assim permitem.Afasto, portanto, a alegação de decadência.No mais, a ação é improcedente.O autor narra ser titular da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/057.233.745-0, iniciada em 06.01.1992, com alíquota de 82% do salário de benefício, dada a comprovação de 32 anos, 04 meses e 23 dias de serviços na data do requerimento administrativo.Aduz que, considerando-se decisão proferida nos autos do processo 2003.61.85.003459-2, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, teve seu tempo de serviço majorado para 42 anos, 08 meses e 25 dias, destacando que, na ação judicial, foi comprovado o caráter especial das atividades desenvolvidas entre 26.06.1967 e 30.04.1993.Nesse cenário, conclui o requerente que, em 05 de abril de 1991, já preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, pois contava com 40 anos e 08 meses de atividades.Assevera que possuía o direito constitucional de pleitear seu benefício previdenciário com as inovações trazidas pela Constituição Federal a partir de 05/04/1991 e só não o fez por ausência de norma que as regulamentassem, o que ocorreu somente em 09/12/1991 e que Por ocasião da aprovação retardada do Plano de Benefícios da Previdência Social, que deveria acontecer em 05/04/1991, o legislador constou no art. 145 da Lei n. 8.213, aprovada somente em 24/07/1991, que o direito dos segurados que poderiam ter pleiteado seus direitos naquela data prometida pela Constituição Federal, tivessem seus direitos preservados nas condições que em 05/04/1991 havia adquirido.A ação, entretanto, é improcedente.O direito ao benefício de aposentadoria somente nasce com a apresentação de requerimento ao INSS, sendo expressa a lei 8.213/91 nesse sentido:Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.O texto acima reproduzido não deixa dúvidas: é inviável falar-se em gozo de aposentadorias por tempo de contribuição ou especial antes de apresentação de requerimento ao INSS.E a disposição tem razão de ser, já que o gozo da aposentadoria, especialmente quando atividade especial é alegada, como no caso em tela, depende da apresentação de diversos documentos aos INSS e, sem prova do preenchimento dos requisitos legais, não há que se falar em crédito a ser recebido.Veja-se: ainda que o autor possa sustentar possuir expectativa de direito à aposentadoria em 05/04/1991, não há que se falar em crédito contra a autarquia federal, vez que somente a formulação do pedido administrativo faz nascer ao órgão público a obrigação de efetuar os pagamentos.Convém destacar que, ao contrário do que afirma o autor, não há como se extrair do art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fundamento para a pretensão formulada neste processo:Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.Trata-se de norma dirigida pela Assembleia Constituinte ao Congresso Nacional, sem eficácia imediata no que diz respeito à geração de direitos previdenciários subjetivos.Igualmente não socorre o autor o art. 145 da Lei no. 8.213/91, revogado, aliás, pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001:Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em

que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A norma era aplicável exclusivamente aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 24/07/1991, data de edição da Lei no. 8.213/91, e não é esse o caso dos autos, vez que o autor requereu sua aposentadoria somente no dia 30/04/1993, consoante processo administrativo às fls. 104/125. Em suma, não há qualquer ilegalidade e ser repelida pelo Poder Judiciário ou tampouco direito ao recebimento de benefício nos termos pleiteados. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução em virtude da concessão da gratuidade de Justiça. P. R. I.

0004879-04.2013.403.6102 - SANDOVAL & BIN LTDA (SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SANDOVAL & BIN LTDA. ajuíza a presente ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de obter indenização por dano moral. Relata ter emitido o cheque n 000016, da conta 0033 2019 000130019163, do Banco Santander S.A., e que foi deixado em custódia com a Caixa Econômica Federal para apresentação à compensação em 21/03/2013, mas, contudo, o cheque foi depositado em 26/02/2013. Com a inesperada antecipação do depósito da cártula, a conta da autora tornou-se negativa, gerando devolução do cheque e inclusão da empresa no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF). Requer reparação do dano em montante sugerido de 100 (cem) vezes o valor do cheque devolvido. Documentos foram juntados (fls. 14/26) e custas foram recolhidas (fls. 27). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação onde sustenta a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da causa e, no mais, assevera que a ação é improcedente, porquanto não demonstrada a existência do dano moral, haja vista o pronto reconhecimento do equívoco por parte da instituição bancária e a rápida reparação das despesas suportadas pela autora. Afirma ainda que a restituição das despesas ocorreu com ciência e concordância de um dos sócios da requerente, Renato, e que é funcionário da Caixa Econômica Federal (fls. 31/44). A contestação foi impugnada, reafirmando a autora o direito à indenização por danos morais, destacando que Renato não possui poderes para administrar a empresa, menos ainda firmar acordos (fls. 47/51). Indagadas sobre o interesse na produção de provas, nada foi requerido pelas partes (fls. 56 e 57). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - PRELIMINAR - COMPETÊNCIA A Caixa Econômica Federal sustenta a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da causa, mas a preliminar não procede. A Lei no. 10.259/01 estabelece: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996 Tendo-se que o documento às fls. 14 não indica a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, é de rigor o julgamento da ação pela Justiça Comum. 2.2 - MÉRITO Trata-se de ação onde SANDOVAL & BIN LTDA., por meio de seu sócio Thiago Sandoval de Figueiredo, pleiteia frente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o pagamento de indenização por dano moral resultante do depósito do cheque n 000016, da conta 0033 2019 000130019163, do Banco Santander S.A., no valor de R\$ 800,00, em data anterior à avençada. Segundo a requerente, o cheque foi deixado em custódia com a Caixa Econômica Federal para apresentação à compensação em 21/03/2013, mas, contudo, foi depositado em 26/02/2013 e, com isso, sua conta corrente tornou-se negativa, gerando devolução do título e inclusão da empresa no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF). Afirma-se que Com seu abalo de crédito, a autora teve suas contas todas desequilibradas, pois deixou de ter disponível linha de crédito perante as demais instituições financeiras, tais como crédito de capital de giro, limites de cheque especial, cartões de crédito, etc. (fls. 03), fazendo assim jus a uma reparação em valor sugerido de 100 (cem) vezes o valor do cheque devolvido (R\$ 800,00), ou seja, R\$ 80.000,00. A ação, contudo, é improcedente. Em primeiro lugar, registre-se que o depósito antecipado do cheque foi prontamente reconhecido pela Caixa Econômica Federal e as despesas decorrentes do erro foram reembolsadas, conforme se verifica nas informações prestadas pelo banco em sua contestação. Inexistiram delongas por parte da Caixa Econômica Federal no sentido de assumir seu equívoco ou na adoção de medidas reparatórias. Mais do que isso, os autos indicam que o ressarcimento das despesas foi fruto de intervenção realizada por Renato José Bin Caun, sócio da empresa autora e simultaneamente funcionário da Caixa Econômica Federal. A requerente assevera em sua impugnação à contestação que o sócio Renato não possuía poderes para efetuar qualquer acordo com a Caixa Econômica Federal, mas prepondera o fato que a restituição das despesas ocorreu com aquiescência de Renato e igualmente do sócio Thiago, que promove esta demanda judicial. Caso Thiago discordasse do procedimento de ressarcimento sinalizado por Renato, poderia e deveria ter-se manifestado nesse sentido, adotando posição contrária à proposta da Caixa Econômica Federal. A aceitação da recomposição nos termos apresentados pela Caixa Econômica Federal, com ciência de Renato e sem resistência de Thiago, faz presumir a ausência de efetivo abalo de crédito da empresa, abalo esse que, é importante dizer, não foi demonstrado nos autos. A inicial afirma que a autora teve suas contas todas desequilibradas, pois deixou de ter disponível linha de crédito perante as demais instituições financeiras, tais como crédito de capital de giro, limites de cheque especial, cartões de crédito, etc., mas nenhuma prova há nos autos nesse sentido. Sendo assim, e destacando que a Caixa Econômica Federal apresentou pronta resposta aos reclamos da autora, ressarcindo-lhe as despesas incorridas, reputo ausente a demonstração do direito à pretendida indenização por danos morais, tanto menos no patamar sugerido de R\$ 80.000,00. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004881-71.2013.403.6102 - ARNALDO SILVA DE AZEVEDO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARNALDO SILVA DE AZEVEDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 24/06/2010, data do requerimento administrativo. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e juntou documentos (fls. 07/114). O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido, determinando-se ao autor a apresentação de documentos (fls. 121). O INSS

apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Assevera ainda que não existe fonte de custeio para o benefício pretendido (fls. 124/142). Questos às fls. 142/143. O autor requereu o julgamento do feito com base nos documentos já trazidos aos autos (fls. 167). O INSS reiterou os termos da contestação, postulando o julgamento do feito (fls. 170). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não

constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, repisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: Prevalence na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de

18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB.2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 24/06/2010, uma vez que, segundo entende, a atividade desenvolvida no período entre 03/12/1998 a 24/06/2010 possui natureza especial e, sendo assim, o tempo necessário para a aposentação já havia sido cumprido por ocasião da entrada do requerimento. Em sua manifestação de fls. 167, o autor requereu que a especialidade do trabalho seja limitada ao intervalo coberto pelo PPP trazido aos autos, ou seja, somente até 18/11/2009, e assim será feito. Passo a analisar então a natureza da atividade referida e se, com base nos documentos apresentados ao INSS, a decisão administrativa proferida contém alguma ilegalidade. Segundo o requerente, tem natureza especial o labor desenvolvido na USINA ALBERTINA S/A, entre 03/12/1998 e 18/11/2009, como tratorista. A atividade vem comprovada no CNIS (fls. 90) e o PPP de fls. 75/76, em harmonia com o laudo de fls. 78/83, indicam contato habitual e permanente do autor com agente nocivo ruído em patamar acima de 90 dB(A). Ao que se extrai da decisão administrativa às fls. 100, a atividade desempenhada pelo segurado entre 03/12/1998 e 18/11/2009 foi declarada comum pelo seguinte motivo: PPP consta EPI eficaz. A decisão administrativa, todavia, não se sustenta, uma vez que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) Assim sendo, o trabalho desenvolvido pelo autor, no período de 03/12/1998 a 18/11/2009, na Cia. Albertina Mercantil e Industrial, deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. Com base na análise acima exposta, computados os vínculos anotados na CTPS (fls. 45/49), no CNIS (fls. 90), os períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença, assim como os períodos enquadrados e contados administrativamente, conforme formulário de decisão técnica e resumo de cálculo de tempo de contribuição formulados pelo INSS (fls. 100 e 101/104), chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 22/03/1982 31/12/1984 2 9 10 - - - 01/01/1985 31/12/1985 1 - 1 - - - 01/01/1986 20/12/1986 - 11 20 - - - 05/01/1987 13/12/1987 - 11 9 - - - 11/01/1988 30/01/1988 - - 20 - - - 20/03/1988 06/04/1989 1 - 17 - - - 01/05/1989 31/08/1989 - 4 1 - - - Esp 01/10/1989 06/07/1990 - - - - 9 6 09/08/1990 24/11/1990 - 3 16 - - - Esp 04/01/1991 28/04/1995 - - - 4 3 25 Esp 29/04/1995 02/12/1998 - - - 3 7 4 Esp 03/12/1998 18/11/2009 - - - 10 11 16 19/11/2009 24/06/2010 - 7 6 - - - Soma: 4 45 100 17 30 51 Correspondente ao número de dias: 2.890 7.071 Tempo total : 8 0 10 19 7 21 Conversão: 1,40 27 5 29 9.899,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 9 Tempo de contribuição especial: 19 anos, 7 meses e 21 dias. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 35 anos, 6 meses e 9 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (24/06/2010) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal integral. Desse modo, reconheço o direito do autor, para que seja convertido o tempo especial trabalhado no local mencionado na fundamentação acima, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 24/06/2010.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, o período de 03/12/1998 a 18/11/2009, trabalhado pelo autor na empresa Cia. Albertina Mercantil e Industrial, e, computando-se os períodos especiais enquadrados administrativamente e o períodos comuns anotados na CTPS, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria, com renda mensal integral, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (24/06/2010). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SEBASTIÃO APARECIDO ALVES contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e revisão da aposentadoria no. 42/147.475.417-9, requerida em 17/08/2012. Pleiteia ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que quantifica, respectivamente, em R\$ 2.457,44 e R\$ 44.880,00. Quesitos foram apresentados (fls. 55/56). Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 57/152). O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido, negando-se, todavia, a antecipação da tutela (fls. 154/155). Cópia do processo administrativo encartado às fls. 158/200. O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a revisão do benefício. Assevera ainda que a análise empreendida pela autarquia foi correta, já que o ruído existente no ambiente de trabalho era inferior aos limites previstos em norma. Assevera que não há ação ou omissão do INSS que justifique a condenação da ré ao pagamento de indenização ao segurado (fls. 201/208). O INSS consignou não ter provas a produzir (fls. 227). O autor requereu a realização de prova pericial ou expedição de ofícios às empresas destacadas às fls. 146 para que apresentem laudos técnicos ambientais (fls. 230/231). Os requerimentos do autor foram indeferidos (fls. 232/237), com ciência às partes. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição

Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde:Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento:

TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao deixar de reconhecer a natureza especial de suas atividades profissionais posteriores a 06/03/1997 por ocasião da concessão da aposentadoria requerida em 17/08/2012. Requer o reconhecimento das atividades especiais e a revisão do benefício concedido - aposentadoria 42/147.475.417-9 -, com pagamento de todas as verbas em atraso, além de indenização por danos materiais e morais. Passo a analisar os períodos de trabalho especial não reconhecidos pelo INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) AGRÍCOLA MORENO LTDA. 06/03/1997 - 28/01/1998 Função: MOTORISTA CTPS fls. 171. O PPP referente ao período (fls. 179v./180v.) indica como único agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 84,3 dB(A), que é inferior ao limite de 90 dB(A) estabelecido à época, de maneira que nenhum reparo há a ser feito na decisão administrativa que reconheceu como COMUM o intervalo para fins de aposentadoria. 2) TRANSPORTADORA SOUZA E MENDES LTDA. 03/08/1998 - 04/05/2000 Função: MOTORISTA CARRETEIRO CTPS fls. 717V. Conforme se verifica às fls. 158/200, o segurado não apresentou ao INSS qualquer documento que permitisse à autarquia avaliar a natureza das atividades profissionais alegadas e, sendo assim, não há como atribuir ilegalidade à decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria. 3) JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO 10/05/2000 - 24/09/2001 Função: MOTORISTA - CANAO PPP referente ao período (fls. 179v./180v.) indica como único agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 84,3 dB(A), que é inferior ao limite de 90 dB(A) estabelecido à época, de maneira que nenhum reparo há a ser feito na decisão administrativa que reconheceu como COMUM o intervalo para fins de aposentadoria. 4) TRANSPORTADORA BINOTTO S/A 14/11/2001 - 07/05/2003 Função: MOTORISTA CTPS fls. 172. Conforme se verifica às fls. 158/200, o segurado não apresentou ao INSS qualquer documento que permitisse à autarquia avaliar a natureza das atividades profissionais alegadas e, sendo assim, não há como atribuir ilegalidade à decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria. 5) JY TRANSPORTADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA. 03/06/2003 - 07/10/2003 Função: MOTORISTA CTPS fls. 172. Conforme se verifica às fls. 158/200, o segurado não apresentou ao INSS qualquer documento que permitisse à autarquia avaliar a natureza das atividades profissionais alegadas e, sendo assim, não há como atribuir ilegalidade à decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria. 6) JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO 08/10/2003 - 18/11/2003 Função: MOTORISTA - CANA CTPS fls. 172. O PPP referente ao período (fls. 179v./180v.) indica como único agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 84,3 dB(A), que é inferior ao limite de 90 dB(A) estabelecido à época,

de maneira que nenhum reparo há a ser feito na decisão administrativa que reconheceu como COMUM o intervalo para fins de aposentadoria.7) JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO19/11/2003 - 29/11/2003Função: MOTORISTA - CANACTPS fls. 172O PPP referente ao período (fls. 179v./180v.) indica como único agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 84,3 dB(A), que é inferior ao limite de 85 dB(A) estabelecido à época, de maneira que nenhum reparo há a ser feito na decisão administrativa que reconheceu como COMUM o intervalo para fins de aposentadoria.8) JY TRANSPORTADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.14/01/2004 - 31/03/2004Função: MOTORISTACTPS fls. 172Conforme se verifica às fls. 158/200, o segurado não apresentou ao INSS qualquer documento que permitisse à autarquia avaliar a natureza das atividades profissionais alegadas e, sendo assim, não há como atribuir ilegalidade à decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria.9) JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO13/04/2004 - 09/06/2005Função: MOTORISTA CARRETEIROCTPS fls. 172v.O PPP referente ao período (fls. 179v./180v.) indica como único agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 84,3 dB(A), que é inferior ao limite de 85 dB(A) estabelecido à época, de maneira que nenhum reparo há a ser feito na decisão administrativa que reconheceu como COMUM o intervalo para fins de aposentadoria.10) JY TRANSPORTADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.09/06/2005 - 05/05/2008Função: MOTORISTACTPS fls. 173v.Conforme se verifica às fls. 158/200, o segurado não apresentou ao INSS qualquer documento que permitisse à autarquia avaliar a natureza das atividades profissionais alegadas e, sendo assim, não há como atribuir ilegalidade à decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria.11) JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO15/05/2008 - 17/08/2012Função: MOTORISTA (DER)CTPS fls. 177v.O PPP referente ao período (fls. 179v./180v.) indica como único agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 84,3 dB(A), que é inferior ao limite de 85 dB(A) estabelecido à época, de maneira que nenhum reparo há a ser feito na decisão administrativa que reconheceu como COMUM o intervalo para fins de aposentadoria.Portanto, não se verifica nos autos prova de que a decisão administrativa de concessão do benefício no. 42/147.475.417-9, requerido em 17/08/2012, contenha qualquer desrespeito à Lei.O autor requer indenização por DANOS MATERIAIS e MORAIS, pois teve seu padrão de vida achatado, pois o benefício que lhe é devido não foi implantado e pago pela ré, conforme restará caracterizado ao final do processo e que o erro do INSS acarretou ao autor, transtornos das mais diversas ordens, desde financeiras até mesmo morais, posto que, achatou da RMI, causou-lhes prejuízos que vão além do monetários (fls. 30). Aduz que a falha decorre de decisões abusivas, proferidas de má-fé, pois procrastinam e impedem que o segurado receba o benefício a que tem direito (fls. 31/32).A decisão do INSS, contudo, como visto, foi correta, mostrando-se inviável a pretensão ao recebimento de indenização por danos materiais e morais.3 - DISPOSITIVO diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006474-38.2013.403.6102 - NEUSA APARECIDA VAZ CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0006677-97.2013.403.6102 - ROSANGELA APARECIDA ARANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSÂNGELA APARECIDA ARANDA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria especial a partir de 02/04/2013, data do requerimento administrativo no. 46/157.361.535-5.Requeriu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 09/67).Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária, determinou-se à autora a apresentação de documento e expediu-se ofício ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (fls. 69).O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria especial. Afirma-se ainda que o uso de EPI descaracteriza a natureza especial da atividade e que os recolhimentos feitos pelo empregador foram insuficientes, gerando ausência de fonte de custeio para o benefício pleiteado (fls. 71/106). Perfil Profissiográfico foi apresentado pela autora (fls. 115/118) e a contestação do INSS foi impugnada, requerendo-se a produção de provas pericial e oral e fosse requisitada à autarquia cópia do processo administrativo (fls. 119/143).O INSS manifestou-se quanto ao documento apresentado pela parte autora, reiterando a improcedência da ação (fls. 145).Laudo técnico e PPP foram remetidos ao Juízo pelo Hospital das Clínicas (fls. 148/169).A produção de prova oral e pericial foi indeferida, determinando-se, contudo, a requisição de cópia do processo administrativo (fls. 170/174).Cópia do processo administrativo encartada às fls. 177/211.Agravo retido foi interposto contra a decisão que indeferiu a realização de prova pericial e oral (fls. 217/226). Contrarrazões do INSS às fls. 237/238. A decisão interlocutória foi mantida (fls. 239).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional

necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no.

2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa advém com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.* (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na

vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB22.2. CASO CONCRETOA autora sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria especial pleiteada em 02/04/2013, pois seu direito ao benefício especial já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento administrativo no. 46/157.361.535-5. Passo a analisar o período de trabalho submetido à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. A autora sustenta a natureza especial da seguinte atividade: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO 06/03/1997 - 24/01/2013 Função: NUTRICIONISTAAs atividades desenvolvidas pela segurada encontram-se detalhadas nos PPP's de fls. 196/200 e 201/203 e foram as seguintes: Planejar e atualizar os cálculos das dietas de rotina e especiais padronizados, sempre que necessário; proceder a avaliação nutricional, acompanhamento dietoterápico, assim como educação alimentar e orientação dietética a pacientes internados e de ambulatório; controlar a qualidade e quantidade de alimento destinada aos pacientes, visando evitar desperdícios, desvios e ou falta; fornecer orientações sobre as dietas padronizadas e especiais da DND; atuar na formação de estagiários e aprimorandos em Nutrição Hospitalar e desenvolver as atividades administrativas necessárias. As atividades descritas no PPP indicam que autora manteve contatos eventuais com os pacientes internados, dedicando-se a diversas atividades administrativas, como planejar e atualizar cálculos das dietas de rotina; controlar a qualidade e quantidade de alimento destinada aos pacientes, visando evitar desperdícios; atuar na formação de estagiários e desenvolver tarefas administrativas associadas ao planejamento de nutrição. Nesse cenário, dada a não comprovação de contato habitual e permanente com agentes de risco biológico, não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou COMUM a atividade para fins de aposentadoria.3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006734-18.2013.403.6102 - DILMA APARECIDA FREIRE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0006866-75.2013.403.6102 - JOSE CARLOS CAVACA (SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA E SP250592 - RAFAEL DE ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por José Carlos Cavaca em face da Caixa Econômica Federal - CEF-, objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 8.300,00 e, a título de danos morais, o valor correspondente a 10 (dez) vezes o dano material, perfazendo o total de R\$ 83.000,00. Sustenta ter sido submetido a grandes aflições, sofrimentos e desassossego espiritual, porquanto de sua conta poupança mantida junto à CEF, na agência 0355, Sertãozinho-Centro, foram efetuados diversos saques, no período de 11 a 27/12/2012, totalizando R\$ 8.300,00, sem o seu conhecimento ou a sua participação. Informa ter registrado boletim de ocorrência junto à Delegacia de Polícia, apresentando contestação formal à CEF, que se nega a ressarcí-lo, conforme resposta recebida. Invoca precedentes jurisprudenciais e junta procuração e documentos pertinentes. Defêridos os benefícios da Assistência Judiciária, com anotação de prioridade de tramitação (fls. 62). Regularmente citada (fls. 64), trouxe a CEF contestação às fls. 65/106, com documentos, e preliminar de decadência e inépcia da inicial. No mérito, sustenta a inexistência de falha no serviço e inexistência de dano moral, requerendo a improcedência dos pedidos. Replicou o autor (fls. 114/149). A preliminar de decadência foi afastada pela decisão de fls. 150, que se tornou definitiva. A inépcia, por vincular-se ao mérito, teve seu exame postergado, com designação de data para conciliação, que restou infrutífera (fls. 155). Naquela assentada, ficou decidido que a matéria prescinde de prova oral, determinando-se à CEF que trouxesse aos autos, em cinco dias, indicação dos locais em que foram procedidos os saques referidos no extrato de fls. 29, devendo ainda comprovar documentalmente a origem e destino, bem como titulares respectivos relativamente à TEV do dia 19.12.2012. Nova tentativa de conciliação foi infrutífera, tendo as partes reiterados os seus respectivos pedidos (fls. 157). É o relatório necessário. DECIDO. A Constituição Federal, no art. 5º, incisos V e X, tratando do dano moral, dispõe: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.; Como visto, ao incluir o inciso X os valores fundamentais dos direitos da personalidade a lei constitucional não impõe qualquer óbice ao cabimento da indenização por dano moral. Carlos Alberto Bittar leciona que por direitos da personalidade entendemos aqueles que: (...) existem antes e independentemente do direito positivo, como inerentes ao próprio homem, considerado em si e em suas manifestações. Quando ganham a Constituição, passando para categoria de liberdades públicas, recebem todo o sistema de proteção próprio. (Os direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Forense

Universitário, 1989, pp. 7-8). O dano moral traz a idéia de uma ofensa advinda de uma conduta injusta, ilegal ou ilícita, por parte de outrem, gerando sofrimento, constrangimento, de modo a atingir a honra, a imagem ou a violação à intimidade e à vida privada. O Código Civil em seu art. 186 prevê: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O fundamento, portanto, da responsabilidade civil reside na conduta do agente e a obrigação de indenizar decorre do dolo ou da culpa, ou do risco da atividade, que dispensa a existência de culpa, exigindo-se tão somente a demonstração do nexo causal entre a ação ou omissão do agente e o resultado danoso. As instituições financeiras, nas relações contratuais empreendidas com seus clientes, estão sujeitas às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o enunciado da Súmula n. 297, do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dos precedentes dos quais decorre este enunciado, vale mencionar o trecho do voto do Ministro Relator Cesar Asfor Rocha, no Resp. n. 106.888/PR:(...) Não fosse o suficiente, o parágrafo 2o do art. 3o do CDC assevera textualmente que entre as atividades consideradas como serviço encontram-se as de natureza bancária, financeira e creditícia. Salta aos olhos, assim, que os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão abrangidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero. (...)

(Documento: IT1528796 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 05/08/2002 Página 3 de 12). A responsabilidade dos bancos pelos danos causados por defeitos ou informações inadequadas sobre a fruição e os riscos de seus serviços independe da comprovação da culpa, bastando que fique demonstrado o nexo de causalidade com o prejuízo experimentado pelo cliente, na forma do que dispõe o art. 14, da Lei n. 8.078/90: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A definição legal de serviço defeituoso vem estampada no 1º do sobredito dispositivo da lei de proteção do consumidor, in verbis: Art. 14. (...) I O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. No caso concreto, o autor pretende, a título de reparação por dano material, o recebimento de indenização no valor de R\$ 8.300,00 e pelo dano moral sofrido, a importância de R\$ 83.000,00. Pois bem, a hipótese é de responsabilidade objetiva cabendo à CEF, no caso, fazer a prova de que o evento deu-se por culpa exclusiva da vítima, de modo a isentar a sua responsabilidade, ou tê-la diminuída com a comprovação da culpa concorrente. Não obstante tenha sido contemplada com prazo para fazer essa prova, deixou de atender a diligência e não trouxe qualquer documento comprobatório daquilo que o Juízo havia determinado em audiência, limitando-se a informar o destino da TEV, no montante de R\$ 3.000,00. Assim, não desincumbiu-se da sua obrigação. O autor informa que a sua conta, de onde foram retirados os valores que menciona, era destinatária de suas poucas economias. A sua palavra merece fé pois está em harmonia com os documentos encartados. Com efeito, os saques impugnados ocorreram no período de 11/12/2012 até 27/12/2012, conforme se vê às fls. 29. Os extratos encartados às fls. 48 e seguintes mostram que no período de janeiro de 2012 até dezembro de 2012 não houve qualquer movimentação nessa conta. De outro lado, esses mesmos extratos de fls. 54 e seguintes mostram ausência de qualquer lançamento na conta nos meses de janeiro a julho de 2013. Esses documentos confirmam a palavra do autor, no sentido de que realmente não movimentava a sua conta e ficou ciente desses saques que entende fraudulentos apenas em junho de 2013, quando registrou a ocorrência na Delegacia de Polícia de Sertãozinho, conforme se vê às fls. 31. A prova trazida pelo autor portanto é suficiente para acolher o seu pedido, uma vez que os fatos não foram contrastados pela CEF. Assim, deve a ré recompor o dano material suportado pelo autor, devidamente atualizado. Quanto ao dano moral, igualmente tem procedência. De fato, não é razoável impor-se a pessoa simples e de poucas luzes, conforme declara na inicial e se demonstra pela dificuldade da sua assinatura no termo, suportar a angústia decorrente do saque indevido de sua economia, por culpa do banco depositário. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: CIVIL COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DA PROVA. CLONAGEM CARTÃO DENTRO DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DE SENHA MEDIANTE OBSERVAÇÃO VELADA DA(O) CORRENTISTA AO OPERAR TERMINAL AUTOMÁTICO. FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAL E MORAL. MAIOR O ABALO PSÍQUICO OU SOFRIMENTO MORAL QUANTO MAIS ALTO O VALOR SUBTRAÍDO E NÃO DEVOLVIDO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. SÚMULAS STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SIMILARES AOS APLICADOS PELO BANCO EM OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. CONTAGEM A PARTIR DE FORMALIZAÇÃO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO PERANTE O BANCO. I - É perfeitamente possível a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC) na ocorrência de saques indevidos perpetrados por terceiros de má-fé, competindo à CEF o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Autora, já que esta não dispõe dos meios para comprovar se a instituição financeira ré tomou todas as medidas de segurança necessárias para evitar o golpe. Inteligência do enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. II - Quadrilha presa em operação de clonagem de cartão dentro do Banco de Brasil, sendo reconhecido pela autora um de seus componentes que se posicionava próximo a ela na agência da Caixa Econômica Federal. III - Modus operandi: instalação de aparelho eletrônico de clonagem na porta ou na máquina dos terminais automáticos. Obtendo-se a senha mediante simples observação velada do(a) cliente ao operar o terminal, memorizando ou gravando a senha em aparelho de telefonia celular. IV- Recusa da CEF em recompor danos materiais ou morais ao argumento de que ocorreria colaboração, ainda que involuntária da autora, por permitir clonagem e visualização da senha ao operar o terminal dentro de sua agência. V - Cabe à CEF ou à instituição bancária adotar medidas de segurança tais que os terminais não fiquem próximos a ponto de garantir total privacidade e sigilo quando o(a) cliente os opera. VI - Da mesma forma, exsurge responsabilidade do banco em não implantar sistema de verificação para conferir a evitar a instalação de aparelhos de clonagem. VII - Não se alegando nem demonstrado que a autora forneceu senha ou entregou cartão ao meliante ou que os tenha extraviado, inexistente culpa exclusiva ou corrente da vítima. VIII - Fato que demonstra total ausência de medidas mínimas de segurança a garantir a lisura do uso do cartão e terminais. IX - Descoberto o fato pela autora, domingo à noite ao operar outro terminal, a utilização do telefone instalado no terminal foi infrutífero, pois a atendente sugeriu entrar em contato no dia útil com o gerente, quando deveria haver um sistema de bloqueio automático do Cartão em

situação tais. X - Mesmo procurado pessoalmente o gerente ao tentar previamente verificar os saques ao invés de imediatamente providenciar o bloqueio, possibilitar mais dois saques. XI - Existência, ainda, de duas transferências eletrônicas, cada uma da ordem de R\$ 3.000,00 (três mil reais) - acima do limite diário do saque do terminal - sem explicação da CEF onde foi efetuada tal transferência, se via terminal, se via Internet Banking ou diretamente nos caixas do banco, obviamente, nesse caso, sem identificar o portador do cartão, no caso, clonado. XII - Comprovada a responsabilidade objetiva da CEF e quiçá subjetiva de seus prepostos, devido o ressarcimento do valor debitado da conta da autora, cujo quantum a CEF não impugna. XIII - Óbvio que, demorando 11 (onze) anos a busca da autora, além de se tratar de valor relativamente alto, cerca de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em novembro de 2000, o que nos daria cerca de 80 (oitenta) salários mínimos, a R\$ 151,00 por mês (Lei n. 9.971/00), o que corresponderia hoje, fevereiro de 2011 a mais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo novo salário mínimo de R\$ 540,00, com recusa da CEF de devolver tal valor mesmo após instado e aplicada multa pelo PROCON/DF, o fato causou enormes transtornos, abalo psíquico e sofrimento moral na vítima, seja no viés de raiva, impotência, frustração de desejo natural que pretendia satisfazer à época com o uso de tal numerário, subtraído do seu patrimônio pelo defeito do serviços prestados pela CEF (art. 14 CDC) o que lhe garante indenização por dano moral, que se fixa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). XIV - Os valores a serem ressarcidos serão corrigidos, pela tabela de Correção Monetária do colendo Conselho da Justiça Federal, a partir do mês de novembro de 2000 o do dano material e a partir da publicação do acórdão o do dano moral já que fixado nesta data. XV - Pretende a incidência de juros em percentuais similares aos cobrados pela CEF nas operações de empréstimo ou de contrato rotativo conhecido como cheque especial o que não é possível por falta de amparo legal. XVI - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidindo no dano material a partir de cada saque, já que a CEF foi informada do respectivo valor e ao rejeitar o pedido concreto da autora, constituiu-se em mora. Já na hipótese de dano moral, como, apesar de requerido seu ressarcimento em novembro de 2000, o valor só será conhecido pela ré-apelada quando da publicação deste acórdão, serão contados a partir dessa data. XVII - Apelação da autora parcialmente provida (item XV) (TRF 1 - SEXTA TURMA - AC 00176333920034013400 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00176333920034013400 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN decisão disponibilizada no e-DJF1 de 04.04.2011 - pág.20) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. CEF. OPERAÇÕES BANCÁRIAS QUESTIONADAS. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Nos termos da Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 14 estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela falha no serviço, havendo, inclusive, a possibilidade da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal, desde que exista verossimilhança nas alegações ou a qualidade de hipossuficiente do consumidor. 2. Os autores afirmam não terem solicitado ajuda de terceiros para movimentar sua conta bancária e que nunca permitiram que outras pessoas efetuassem saques ou conhecessem a senha, bem como atestam que os cartões magnéticos sempre estiveram em seu poder (vide depoimentos às fls.168/171). Não há nos autos qualquer indicio ou razão para se duvidar da idoneidade dos autores ou da veracidade de suas alegações, do que se conclui ser verossímil a versão apresentada de que as três movimentações mencionadas foram efetuadas irregularmente, sem sua permissão ou conhecimento. 3. Não seria razoável exigir-se dos autores que comprovassem que a transferência e os saques indevidos decorreram de ato praticado por algum dos funcionários ou por defeito de equipamentos do caixa automático da CEF. Sendo as alegações dos autores verossímeis, deve ser invertido, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, o ônus da prova, a fim de que este encargo incumba à empresa pública. 4. A instituição financeira não demonstrou ter se aprofundado nas investigações, a fim de apurar eventual fraude nas movimentações questionadas pela correntista. sequer menciona ter procedido a qualquer tentativa de contatar Maria Cecília Lopes dos Santos, beneficiária da transferência eletrônica questionada. Além disso, incumbia à CEF, detentora das fitas de vídeo contendo a filmagem dos saques indevidos, exibi-las, a fim de reforçar sua versão de que a culpa pela transferência e pelos saques indevidos teria sido dos próprios autores. 5. É da instituição financeira o dever de assegurar a confiabilidade dos serviços que disponibiliza. Diante da fundada suspeita de ter havido falha na segurança dos serviços automatizados disponibilizados pela CEF, é a empresa pública, e não o correntista (hipossuficiente na relação de consumo), quem deverá arcar com os prejuízos financeiros decorrentes das operações bancárias questionadas. 6. Devida, portanto, a indenização pelo dano material sofrido pelos apelantes, que deverão ser ressarcidos da quantia correspondente à transferência e aos dois saques questionados, acrescida dos juros e correção monetária até a data do pagamento. 7. Quanto aos danos morais, tratando-se de relação de consumo e constatada a hipossuficiência das pessoas envolvidas, entendo cabível a condenação da CEF ao pagamento de indenização de dois salários mínimos, já que não se pode classificar como mero dissabor o fato de ter sido frustrada a confiança que os autores depositavam na instituição financeira, à qual entregavam suas economias. 8. É evidente o sofrimento causado aos autores pelo fato de terem sido privados, injustamente, de reserva em dinheiro que poderia ser utilizada para cobrir eventuais despesas básicas e urgentes da família. Além disso, não se pode ignorar o sofrimento que lhes causou a circunstância de a instituição financeira (por meio de seus prepostos) ter, na época, duvidado de sua palavra e deixado de se mobilizar para investigar a fraude relatada, atitude que os deixou desamparados, já que não tinham meios de investigar por conta própria. 9. Apelação a que se dá provimento, a fim de condenar a CEF ao ressarcimento dos valores correspondentes às três operações bancárias questionadas, com incidência de juros e correção monetária até a data do pagamento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de dois salários mínimos. Prejudicados os agravos retidos. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.(TRF 3 - SEGUNDA TURMA - AC 00227492020034036100 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1565825 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial I de 16/12/2010) Reconhecida, então, a responsabilidade da CEF, também, pelo dano moral suportado pelo autor, resta a fixação do valor. Não existe parâmetro legislativo para tanto. O Código civil, em seu art. 953, dispõe sobre a indenização por injúria, difamação ou calúnia e estabelece, no parágrafo único, que, na ausência de prejuízo material, cabe ao juiz, por equidade, fixar o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. Penso que este comando tem proximidade com a questão aqui debatida, mas não é suficiente. O Código brasileiro de telecomunicações, em seu art. 84, oferece outra indicação valiosa quando proclama que: ... na estimação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente, a posição social ou política do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.. Cláudio Antônio Soares Levada (op. cit., p. 67) menciona dispositivo do Código civil do Peru, de 1984, estabelecendo que:el dano moral es indemnizado considerando su magnitud y el menoscabo producido a la víctima o a sua familia . Tem-se, pois, que ao juiz compete, no caso concreto, chegar ao valor da indenização por dano moral, de modo que não seja nem abusivo e nem irrisório. Observados os princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade, o quantum não deve ser elevado o bastante a ponto de gerar o enriquecimento sem causa da vítima e nem deve ser irrisório a ponto de servir de autêntico incentivo. O valor fixado deve desestimular a sociedade a encarar com naturalidade os comportamentos lesivos à dignidade de quem quer que seja (cf. precedentes do STJ: REsp n. 438.696-RJ., Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU, 19.05.2003; REsp. n. 437.176-SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU, 10.03.2003). Sendo assim, e considerando, de um lado, o longo período experimentado pelo autor para buscar o justo ressarcimento do prejuízo ilegalmente suportado, e, de outro, a necessidade de se estabelecer sanção com força coercitiva suficiente para sensibilizar uma das mais poderosas instituições financeiras do país, arbitro o valor da indenização pelo dano moral em cinco vezes o valor total dos saques indevidos, ou seja, o montante de R\$ 41.500,00, devidamente atualizado para esta data. O montante se me afigura razoável. A indenização arbitrada se destina a compensar o sofrimento moral do autor. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no artigo 269, I, do Código de processo civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a importância de R\$ 8.300,00, a título de indenização por danos materiais e R\$ 41.500,00, a título de danos morais, conforme fundamentação. Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora correm a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, para o dano material, e desde a fixação do quantum indenizatório, para o dano moral. A correção monetária deve ser calculada conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na época da liquidação, e os juros de acordo com a taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento, na forma do art. 406, do Código civil de 2002. Cabe ressaltar, que a atualização monetária não poderá ser cumulada com a Taxa Selic, que já a compõe. Atento à súmula 326 do STJ, responderá a CEF pelos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 15% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, 3º, do CPC. Sem custas em reposição, em razão da gratuidade concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

0007695-56.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AUSTACLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA. contra AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, pleiteando a declaração de nulidade de débito frente a ré, relativo a ressarcimento devido ao SUS no valor total de R\$ 46.470,77, bem como o reconhecimento da prescrição da pretensão ao recebimento das verbas. Requer a declaração da nulidade das Resoluções RDC ns 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções-RE ns 1, 2, 3, 4, 5 e 6, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, porquanto amparadas no artigo 32 da Lei n 9.656/98, considerado inconstitucional. Protesta pela concessão de liminar voltada a impedir que os débitos sejam inscritos em dívida ativa, registrados no CADIN ou cobrados mediante execução fiscal. Documentos foram juntados (fls. 45/1042). O depósito da quantia controvertida foi promovido (fls. 1103/1106) e custas processuais foram recolhidas (fls. 1107/1110). A exigibilidade das verbas foi suspensa (fls. 1111). Contestação foi apresentada pela ANS, sustentando, em síntese, a inoccorrência de prescrição da pretensão ao recebimento dos créditos e, no mais, a total improcedência da demanda (fls. 1117/1153). A parte autora manifestou-se em réplica, reiterando seus argumentos originais e rebatendo as ponderações da ré. A autora requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 1266), assim como a ANS (fls. 1267). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de conhecimento onde AUSTACLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA. pleiteia a declaração de nulidade de ordem de ressarcimento apresentada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, relativa a despesas suportadas pelo SUS no valor de R\$ 46.470,77 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e sete centavos), sem prejuízo do reconhecimento da prescrição dos créditos. Requer a declaração da nulidade das Resoluções RDC ns 17 e 18 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções-RE ns 1, 2, 3, 4, 5 e 6, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, porquanto amparadas no artigo 32 da Lei n 9.656/98, eivado de inconstitucionalidade. Afirma ter recebido, em setembro de 2013, cobrança emitida pela ANS no valor de R\$ 46.470,77, mas que, na realidade, nada é devido. Narra que a questão foi debatida no plano administrativo, mas seus argumentos não foram acolhidos e que Os argumentos fáticos e jurídicos invocados nas impugnações e recursos administrativos relativamente às AIHs que ora compõem o suposto débito, ficam aqui reiterados in totum, como se nesta petição estivessem transcritos, o que não se faz apenas para se evitar a repetição e não estender ainda mais o presente arrazoado. (fls. 06). Requer atenção ao ANEXO I da petição inicial, onde são impugnadas de forma específica todas as cobranças lançadas contra a autora. Aduz a ocorrência de prescrição trienal prevista no Código Civil e considera que Há que se consignar que foi instaurado processo administrativo visando à impugnação do aludido ressarcimento. Porém de forma alguma tal impugnação deve servir de suspensão do lapso prescricional, até porque, o que se deve ter em conta é a data em que foi realizado o atendimento ao usuário do plano de saúde passível de ressarcimento. Consigna que Como se não bastasse, o Estado exerce a cobrança do ressarcimento com base no índice de Valoração do Ressarcimento (IVR), cujos valores nele expressos são, na sua maioria, muito superiores aos praticados pelas próprias operadoras privadas e que o IVR viola os princípios da legalidade (a ANS impõe sua vontade subjetiva e extrapola os próprios limites fixados pelo 1, do art. 32, da Lei n 9.656/98), da publicidade (A RN n 251, editada pela ANS, não cumpre minimamente o dever de informar inerente à Administração Pública, não havendo qualquer demonstração dos dados ou custos que são acompanhados e refletidos pelo IVR) e da razoabilidade (a ANS não explicou quais foram as bases para criação do IVR, bem como quais as variações que culminaram na estipulação de tal índice no importe de 1,5 (um vírgula cinco). Sustenta que, no plano infraconstitucional, a aplicação do IVR viola o art. 18 e o art. 20, I, da Lei n 9.961 de 2000, posto que as Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde já se sujeitam ao pagamento da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, que tem como fundamento a manutenção e a conservação da ANS, ou seja, o custeio de todas as suas despesas administrativas e estando o custo para cobrança do ressarcimento ao SUS incluído nas despesas administrativas garantidas pela TSS, a imposição de qualquer outra cobrança que tenha a mesma base é ilegal e redundante na dupla exigência. (fls. 20) Entende que a imposição de ressarcimento com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é inconsistente e tal irregularidade prolonga-se até o momento, porém com outra alcunha (IVR) (fls. 25), enfatizando que o IVR não sanou as ilegalidades anteriores da TUNEP, uma vez que os valores nele expressos são, na sua

maioria, muito superiores aos praticados pelas próprias operadoras privadas, além de existirem inúmeras violações de ordem principiológica e que o IVR viola tanto os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e razoabilidade, como também princípios de fundo infraconstitucional. Pondera que o artigo 32 da Lei n. 9.656/98 é materialmente inconstitucional, por afronta ao art. 196 da Constituição Federal, e é formalmente inconstitucional, já que as obrigações que veicula somente poderiam ser instituídas mediante edição de Lei Complementar. Enfatiza que foi atribuída à ANS a competência para efetuar a cobrança relativa ao ressarcimento ao SUS, tornando, dessa forma, ainda mais confuso o processo do ressarcimento. Da forma como prevê o mencionado dispositivo, não se tem certeza a quem deve ser pago os valores referentes ao ressarcimento, se a entidade prestadora de serviços, o próprio SUS ou à ANS, bem como, na sua origem, qual a natureza do serviço prestado (se eletivo, de urgência ou de emergência). Defende que o ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória, e que deve guardar relação direta com despesas efetivamente suportadas pelo sistema público de saúde, decorrendo daí que não é possível que a ANS venha a cobrar ditos créditos não tributários com base na TUNEP, ou mesmo por meio do IVR, onde constam valores genéricos, únicos e nacionais igualitários para todos os eventos, sem qualquer respeito ao caráter indenizatório do instituto que o regula, preconizado unanimemente pelo plenário do STF em julgamento da ADIN. Pontua que, além disso, os valores constantes na TUNEP são muito superiores aos cobrados pelas operadoras, em relação aos seus próprios usuários, sendo certo que eventual ressarcimento ao SUS não poderia ser realizado por meio de uma tabela imposta de forma unilateral. Afirmar que o ressarcimento ao SUS somente é devido quando coberto o procedimento executado; o paciente é beneficiário da operadora; cumpridos os prazos de carência; os procedimentos tenham sido realizados dentro da área geográfica do contrato; observados os mecanismos de regulação nos contratos, entre outros. Lembra que a Lei n. 9.656/1998, obriga as operadoras ao ressarcimento ao SUS, somente entrou em vigor 90 dias após à sua publicação, ou seja, a partir de 03 de setembro de 1998, não sendo portanto aplicável as relações contratuais firmadas em momento anterior. Alega que nos contratos com a cobertura hospitalar, somente os atendimentos comprovadamente de urgência estão integralmente cobertos após prazo de 24 horas de vigência do contrato, sustentando ainda merecendo atenção que não se pode imputar à requerente ônus de produzir prova negativa de fatos, como é o caso de não urgência / não emergência, visto que o ônus de provar que os atendimentos tiveram esta natureza pertencem à requerida. Aponta falhas em todas as AIH objeto de pedido de ressarcimento, detalhadas no ANEXO I constante na petição inicial, e que são abordadas em tópico abaixo. Pois bem. Não há questões preliminares a serem apreciadas pelo Juízo, razão pela qual passo a julgar o mérito da demanda.

2.1 - PRESCRIÇÃO A prescrição alegada pela autora não existe, pois o ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei no. 9.656/98 em nada se confunde com a hipótese de ressarcimento por enriquecimento sem causa referida no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Trata-se, em verdade, de relação jurídica de natureza administrativa, de maneira que o prazo prescricional aplicável é o previsto no Decreto no. 20.910/32. Ademais, a discussão administrativa da cobrança impede a fluência do prazo prescricional, visto que nesse intervalo a Administração vê-se impedida de promover qualquer ato de cobrança. A jurisprudência nesse sentido é firme: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça - RESP 201303963540) 2.2 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI No. 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998 A autora sustenta ser inconstitucional o artigo 32 da Lei n. 9.656/98 e, por consequência visualiza a nulidade das Resoluções RDC ns 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções-RE ns 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, amparadas que são naquele dispositivo legal. Aduz que o artigo 32 da Lei n. 9.656/98 é materialmente inconstitucional, por afronta ao art. 196 da Constituição Federal, e também formalmente inconstitucional, pois as obrigações que institui somente poderiam ser instituídas por Lei Complementar. O dispositivo legal questionado apresenta a seguinte redação: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. 9º Os valores a

que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. A pretendida inconstitucionalidade, todavia, quer material, quer formal, não existe, conforme já declarado pelo c. Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, em decisão acompanhada pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se verifica a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde. II. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, concluiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. III. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00405910920054030000) Em verdade, a cobrança empreendida pelo SUS não somente é constitucional como, poder-se-ia afirmar, a resistência ao seu cumprimento transparece propósito voltado ao enriquecimento ilícito. Segundo a requerente, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional porque implica ilegítima transferência à iniciativa privada de dever que, constitucionalmente, pertence ao Estado e Nessa linha de raciocínio, evidente que não se amolda à ordem jurídica pátria impor que o participante de plano privado - tão somente por essa condição - seja obstado de utilizar a rede pública (SUS), pois, como dito, pessoa humana que é, tem amplo e irrestrito acesso àquela categoria de direito.. Em consequência, conclui a requerente que não há como se pretender o reembolso, por entidade privada, de despesas que o Estado suporta por força de mandamento constitucional. O argumento é inoportuno, primeiramente, porque os artigos 197 e 199 da Constituição Federal são claríssimos ao estabelecer que o Sistema de Saúde é integrado também por pessoas jurídicas de direito privado, sendo vedados quaisquer auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.(...) Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei. 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. Evidente, portanto, que o atendimento eventual dos contratantes da autora por entidades públicas integrantes do SUS não implica, inexoravelmente, obrigação de que o Estado arque com todas as despesas associadas. O sistema é composto pelo Poder Público e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, devendo-se apurar, em cada caso, a quem compete suportar os custos do atendimento médico. Em segundo lugar, o argumento da requerente é impróprio porque, como fica claro, defende tese segundo a qual o Estado - leia-se, o contribuinte - deve suportar os custos de um serviço médico pelo qual as operadoras privadas de saúde são devidamente remuneradas. Caso acolhido o entendimento da requerente, declarando-se a obrigação do SUS a arcar com despesas médicas pelas quais a autora é devidamente remunerada, no exercício de sua atividade empresarial, estar-se-ia diante de inaceitável enriquecimento sem causa da empresa privada, em evidente situação de auxílio ou subvenção que expressamente veda a Constituição Federal em seu art. 199, 2º. Em suma, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é constitucional e as Resoluções RDC nºs 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções-RE nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, amparadas nesse dispositivo legal, devem ser aplicadas ao caso concreto, conforme entendimento da ANS. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA OBJETIVANDO A INEXIGIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS EXIGIDO NO ART. 32 DA LEI Nº 9.656-98 DAS OPERADORAS DE PLANO PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. I - É razoável que o Poder Público obtenha o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196 da CRFB, já que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despender recursos próprios para realização de procedimentos que seus usuários realizam, às custas do Estado, na rede conveniada do SUS. II - A exigência instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656-98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também a utilização de recursos públicos em desacordo com a sua finalidade específica, afrontando a vedação do 2º do artigo 199 da CRFB, já que representaria uma subvenção indireta às instituições exploradoras de saúde privada. III - A Lei nº 9.656-98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela (art. 4, VI), inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento, fixados atualmente na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados (7º do art. 32), descabendo qualquer alegação de ilegalidade das resoluções editadas com este intuito, em vista de autorização legal expressa. IV - Verificada, entretanto, a verossimilhança das alegações da recorrente quanto ao impedimento de inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados no âmbito federal (CADIN), presente, in casu, na pendência da discussão em juízo acerca da exigibilidade e valor do débito, acrescida da dificultosa reparabilidade dos danos decorrentes da inscrição no mencionado cadastro, privando-lhe de beneficiar-se de incentivos fiscais e de contratar com a Administração (art. 6 da Lei 10.522-2002), uma vez que não houve pronunciamento definitivo do Poder Judiciário quanto à legitimidade da cobrança. V - Agravo interno provido parcialmente para impedir a inclusão da ora agravante no CADIN. (Tribunal Regional Federal da 2a. Região - AGT 200302010051487) No que diz respeito à alegação de que a Lei nº 9.656/1998, obrigando as operadoras ao ressarcimento ao SUS, somente entrou em vigor em 03/09/1998, não sendo aplicável às relações contratuais firmadas em momento anterior, importa explicitar que o entendimento é incorreto. A retroação da Lei nº 9.656/98 existiria caso incidisse sobre atendimentos ocorridos antes de sua vigência. Não é isso o que se passa quando a norma incide em procedimentos ocorridos posteriormente à edição da lei, ainda que no âmbito de contratos assinados anteriormente. O desacerto no argumento da autora decorre de leitura equivocada do art. 35 da Lei nº 9.656/98, que a seguir transcrevo: Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos

os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei a norma, mencionando incidência sobre contratos celebrados a partir de sua vigência, refere-se à relação jurídica contratual entre as empresas e seus consumidores, sem qualquer influência sobre a relação jurídica de direito administrativo entre o Sistema Único de Saúde e as empresas privadas. Essa questão também já foi esclarecida na jurisprudência: Administrativo. Ressarcimento das despesas dos hospitais do SUS com o atendimento de pacientes vinculados a seguro saúde privado. Validade da previsão contida na Lei 9.656/98 e dos respectivos regulamentos. Preço cuja cobrança independe do exame da data de assinatura dos contratos. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região - AC 200084000110920, grifei) A alegação de equívoco nos valores previstos na TUNEP e no Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) também não procede. Tratando-se de exigência baseada em ato administrativo amparado em Lei Federal e na própria Constituição da República, sua legalidade e veracidade são objeto de presunção juris tantum, competindo à autora demonstrar violação à ordem jurídica. Tal demonstração, todavia, não consta nos autos. Ao contrário, a própria autora deixa clara a inviabilidade de se afirmar a existência de erro no conteúdo seja na TUNEP seja no IVR, conforme se constata na seguinte passagem da petição inicial (fls. 29): A cobrança, do modo como é feita, inviabiliza a comparação com os valores pagos pela operadora aos seus credenciados, tendo em vista que, nestes, o pagamento é feito em separado (honorários médicos, materiais e taxas), enquanto que o ressarcimento vem em pacote, sem se saber quanto foi pago ao médico, ao hospital, aos medicamentos etc. E, face à absoluta ausência de demonstração de falha na TUNEP ou no IVR, de rigor a manutenção das tabelas como instrumento para os ressarcimentos, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região já se manifestado nessa mesma direção, em decisão relativa à TUNEP mas que se aplica de forma análoga ao IVR: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independer o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 00020763020084036100) 2.3 - IMPUGNAÇÕES ESPECÍFICAS ÀS AIH'S Especificamente em relação às Autorizações de Internação Hospitalar (AIH's) discutidas no processo, aduz a autora que Todas as AIHs que compõe o suposto débito tratam de procedimentos e atendimentos realizados sem qualquer ciência ou aprovação/autorização prévia da requerente, sem qualquer justificativa de emergência ou urgência. Diz que as AIH's 3508103658290, 3508500054532, 3508103691169, 3508103691257, 3508103691268 e 3508103769335 decorrem de contratos anteriores à vigência da Lei nº 9.656/98, não podendo compor o débito exigido pela ANS. Aduz que As AIHs ns 3508103658290, 3508103664219, 3508103786319, 3508103691257, 3508103687462, 3508500014173 e 3508103763780 se referem a atendimentos que não observaram as exclusões previstas nos respectivos contratos, mormente no tocante a procedimentos estéticos. Além disso, a AIH n 3508106323909 trata de beneficiário que cancelou o plano operado pela requerente em data anterior ao tratamento ao SUS (cancelou em 01.03.2007, sendo que ficou internada entre os dias 21 à 22.02.2008), ou seja, o usuário não mais era conveniado ao plano de saúde quando foi atendido pela rede pública. Há, ainda, a AIH n 3508103780710, cujo procedimento não foi realizado pelo SUS, e a AIH n 3508103816998 (Competência 03/2008), que está sendo cobrada em duplicidade, isto é, está sendo cobrada em relação ao mês/competência de fevereiro/2008 e março de 2008. (fls. 37). Afirma, por fim, que os usuários não haviam cumprido o período de carência em relação às AIHs ns 3508103765023 e 3508103684240, sendo indevido o ressarcimento. As alegações de irregularidade, todavia, não restaram comprovadas, prevalecendo o entendimento exposto pela ANS no processo administrativo no. 33902375494201130. Importa consignar que contraditório administrativo e direito de defesa foram plenamente exercitados pela AUSTACLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA. na esfera extrajudicial e, justamente por tal motivo, a decisão final da ANS no sentido de prosseguimento da cobrança goza de presunção de legalidade, competindo à autora demonstrar, de forma inequívoca, o erro da Administração Pública. Não é isso o que se constata nos autos. A ANS, em contestação, trouxe documentação expondo a situação de cada uma das AIH combatidas pela autora, corroborando a inexistência de qualquer prova, neste processo, apta a desconstituir os pedidos de ressarcimento. A primeira observação relevante a ser firmada nesse ponto é que, conforme se extrai das fls. 1225/1226, a impugnação administrativa apresentada pela empresa foi acolhida em sua maior parte, com anulação de 28 (vinte e oito) AIH's, e isso sinaliza que a decisão foi fruto de análise criteriosa pela ANS. Em relação às AIH's 3508103658290, 3508500054532, 3508103691169, 3508103691257, 3508103691268 e 3508103769335, a ilegalidade não existe, pois, como já assentado, pouco importa que os contratos tenham sido assinados em momento anterior à vigência da Lei nº 9.656/98; exigindo-se somente que os serviços médicos tenham sido prestados, como foram, já sob a égide da nova ordem jurídica. Em relação à AIH 3508103664219, esclarece o processo administrativo que: Trata-se de alegação da operadora que a beneficiária realizou o procedimento de Plástica mamária não estética. A operadora alega que o procedimento é estético e não coberto pelo contrato assinado

entre as partes. A beneficiária realizou o procedimento de correção de gigantomastia associada a dorsalgia e dermatite de contato. A fundamentação técnica do médico auditor da operadora foi: na RN 167 a redução mamária por gigantomastia é um procedimento estético e não há comprovação de relação causa-efeito entre gigantomastia e problemas de coluna. Quanto à referida fundamentação técnica do médico auditor da operadora, não a encontramos na RN 167 de 9/01/2008, pois a correção de ginecomastia está contemplada no Capítulo III - Parede Torácica-Mama. A RN 167 buscou maior clareza nos termos técnicos conferindo um atendimento correto e não há nenhum comentário que a gigantomastia é um procedimento estético. A indicação para cirurgia de redução das mamas, entre outras, inclui dor cervical, dor no ombro e rash cutâneo no sulco inframamário e a cirurgia de redução de mamas bilateral é altamente efetiva em aliviar estes sintomas. Considerando que o procedimento foi realizado por indicação do médico assistente, que avaliou o paciente à época, não tendo a operadora apresentado nenhuma documentação que possa colocar em dúvida a conduta do profissional. Houve a identificação do atendimento na rede SUS de beneficiário de plano de saúde, sendo, portanto devido o ressarcimento conforme art 32 da lei 9656/98. (fls. 1179). Evidenciado, portanto, o acerto da ordem de ressarcimento. Não se sustenta igualmente a alegação de que as AIHs nºs 3508103658290, 3508103786319, 3508103691257, 3508103687462, 8500014173 e 3508103763780 referem-se a atendimentos que não observaram exclusões previstas nos respectivos contratos. Conforme destacado pela ANS em sua decisão administrativa, de forma incorreta: A responsabilidade das operadoras de planos de saúde vai além dos serviços ordinariamente prestados em sua rede assistencial, conforme se depreende do artigo 12, inciso IV, c/c artigo 32 da Lei nº 9.656 de 1998. Com efeito, o primeiro dispositivo obriga as operadoras a reembolsar os beneficiários das despesas efetuadas com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços da rede assistencial. Por outro lado, o artigo 32 obriga as operadoras a ressarcir todas as despesas decorrentes dos serviços de atendimento à saúde previstos em seus contratos e prestados a seus beneficiários por instituições integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Verifica-se que o referido dispositivo exige a existência de cobertura contratual, referindo-se às espécies de procedimentos de assistência à saúde que estão cobertas pelo contrato e não ao estabelecimento de saúde ou ao prestador de serviços que os realiza. Constata-se, assim, que a obrigação de ressarcimento ao SUS não se limita à rede de prestadores da Operadora, ressaltando-se, ademais, que, de outro modo, o artigo 32 da Lei nº 9.656 de 1998 seria letra morta. Pelo exposto, conclui-se pela improcedência da alegação em exame. (fls. 1198) Sobre a AIH nº 3508106323909, sustenta a autora que o beneficiário cancelou o plano em data anterior ao tratamento ao SUS, mas, como relata a ANS, tal situação não foi devidamente comunicada como determina a norma de regência, tornando-se imperativo o ressarcimento. A decisão administrativa assim aborda a questão, e não merece reparos (fls. 1224/1225): As normas do Sistema de Informações de Beneficiários - SIB/ANS preceituam que é obrigação das operadoras encaminhar mensalmente à ANS as informações de beneficiários referentes às alterações, inclusões, reinclusões e exclusões dos seus beneficiários. A informação sobre a exclusão foi efetivada pela operadora em 26/01/2010, data posterior ao atendimento identificado. Além disso, a operadora não encaminhou documentos que demonstrem a exclusão do beneficiário em data anterior ao atendimento, de modo que não restou comprovada a presente alegação. Quanto à AIH nº 3508103780710, a requerente sustenta que o procedimento médico não foi realizado pelo SUS, mas a ANS demonstra o contrário: A alegação em exame não é procedente, tendo em vista que o procedimento foi realizado por indicação do médico assistente do SUS. A fundamentação técnica da operadora de que o diagnóstico a nós apresentado não condiz com o diagnóstico validado em nossa auditoria não merece acolhimento pois, considerando que o procedimento foi realizado por indicação do médico assistente, que avaliou o paciente à época, não tendo a operadora apresentado nenhuma documentação que possa colocar em dúvida a conduta do profissional. (fl. 718), a operadora refere que consta no laudo elaborado pelo auditor médico assistencial que o procedimento realizado pelo credenciado do SUS não foi realizado, tendo em vista que a usuária não sofreu aborto na ocasião da internação. Entretanto, a operadora não anexou este relatório. Houve a identificação do atendimento na rede SUS de beneficiário de plano de saúde, sendo, portanto devido o ressarcimento conforme art. 32 da lei 9656/98. (fls. 1181) A autora relata que a AIH nº 3508103816998 está sendo cobrada em duplicidade, mas, conforme se verifica às fls. 1212 e 1213, a matéria não foi submetida a análise administrativa, e, além disso, não há nos autos prova conclusiva sustentando a alegação, de maneira que também neste ponto o entendimento da ANS deve ser sufragado. No que tange à AIH nº 3508103684240, afirma-se que o usuário não havia cumprido o período de carência, mas a necessidade de ressarcimento foi confirmada pela ANS (fls. 1200/1201): A internação em questão teve caráter de urgência/emergência, cujo prazo máximo de carência em plane referência é de vinte e quatro horas contadas [da data de adesão do beneficiário, nos termos dos artigos 12, inciso V, alínea c, e 35-C, incisos I e 11, da Lei nº 9.656 de 1998 c/c artigo 5º da Resolução CONSU nº 13 de C4 de Novembro de 1998. Considerando que os documentos apresentados comprovam que se trata de plano referência e que a adesão do beneficiário ocorreu em 20/06/2007, verifica-se que o referido prazo de carência já havia sido cumprido na data do atendimento identificado, realizado em 16/01/2008. Devido, portanto, o ressarcimento ao SUS. Relativamente à AIH nº 3508103765023, esclareceu a ANS o que se segue, confirmando-se a procedência da cobrança (fls. 1218/1219): Conforme os documentos apresentados, trata-se de contrato coletivo empresarial de plano de assistência à saúde, submetido, portanto, à proibição de exigência de cumprimento de prazos de carência nos casos em que o número de participantes for maior ou igual a 50, de acordo com o disposto no inciso II do art. 5º da CONSU nº 14 de 04 de Novembro de 1998. Dessa forma, a Operadora deve comprovar que se trata de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, apresentando cópia de nota fiscal ou fatura mensal paga, emitida em nome da pessoa jurídica contratante; com o detalhamento da quantidade de participantes do plano no mês de adesão do beneficiário identificado ou documento equivalente, o que não se verifica na hipótese em exame. Conclui-se, assim, pelo não acolhimento da alegação, sendo devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/1998. Repassado o processo administrativo, conclui-se que a ANS garantiu à empresa amplo contraditório, proferindo detalhada decisão onde todos os argumentos da autora foram devidamente enfrentados, inclusive levando à anulação de 28 (vinte e oito) AIH's. Em relação às AIH's ratificadas pela agência, não se localizam nestes autos fatos ou argumentos jurídicos aptos a demonstrar ilegalidade ou erro na decisão administrativa que determinou o reembolso. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré a arcar com custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008771-18.2013.403.6102 - BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 -

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por BRASIL SALOMÃO E MATTHES ADVOCACIA contra a UNIÃO, objetivando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei no. 8.212/91, com redação dada pela Lei no. 9.876/99, e consequente anulação dos créditos constituídos no processo administrativo no. 15956.000316/2009-26 com amparo na referida norma. A autora juntou documentos (fls. 32/109) e custas foram recolhidas (fls. 110). A antecipação de tutela foi negada (fls. 113), levando a requerente a opor embargos de declaração (fls. 114/119). Argumentação complementar foi apresentada, em forma de aditamento à inicial, às fls. 120/134, afirmando-se que a autora é mera mandatária dos seus associados, não contratando diretamente os serviços da cooperativa de médicos, mas, sim, viabilizando a contratação dos serviços, diretamente por cada um dos seus associados, consumidores finais, e, portanto, tomadores daqueles serviços. A requerente reiterou seu pleito de antecipação de tutela, informando o ajuizamento da execução fiscal no. 0001182-38.2014.403.6102, que ocasionou a negatificação do nome do Autor, acarretando a impossibilidade de expedição de Certidão Negativa de Débitos, com a consequente restrição de seus direitos. (fls. 136/137). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 142/144). Pedido de reconsideração foi apresentado (fls. 149/151) e agravo de instrumento foi interposto (fls. 153/161), sendo negado seguimento ao recurso (fls. 164/165). A União formulou contestação enfatizando a constitucionalidade do tributo e improcedência da demanda (fls. 167/180). A autora solicitou uma vez mais a antecipação de tutela, de modo a suspender-se a exigibilidade da CDA 35.255.453-9 e andamento da execução fiscal no. 0001182-38.2014.403.6102 (fls. 185/188). A antecipação de tutela foi negada (fls. 200). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por BRASIL SALOMÃO E MATTHES ADVOCACIA contra a UNIÃO, visando à declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, inciso IV, da Lei no. 8.212/91, com redação dada pela Lei no. 9.876/99, e consequente anulação de todos dos créditos constituídos com amparo em tal norma no processo administrativo no. 15956.000316/2009-26. A União contesta o pedido e sustenta a constitucionalidade da cobrança e improcedência da ação. A ação, contudo, é procedente. O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre a matéria em sede de análise de recurso com repercussão geral, no RE 595.838-SP, declarando que a contribuição previdenciária estabelecida no art. 22, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei no. 9.876/99, não encontra fundamento válido no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal e, por esse motivo, configura nova fonte de custeio que somente poderia ter sido instituída por Lei Complementar, na forma do artigo 195, 4o, em combinação com art. 154, inciso I, da Constituição Federal. A decisão do c. Supremo Tribunal Federal, proferida em sessão plenária por unanimidade de votos, possui a seguinte ementa: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 08/10/2014 - ATA Nº 145/2014. DJE nº 196, divulgado em 07/10/2014) Embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados, repelindo-se a pretensão da embargante à modulação dos efeitos da decisão, conforme se verifica na ementa correspondente: Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 25/02/2015 - ATA Nº 16/2015. DJE nº 36, divulgado em 24/02/2015) Nesse panorama, e tendo-se ainda em conta que o entendimento deste juízo de primeiro grau vai ao encontro da v. decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal, de rigor o acolhimento da demanda e anulação dos créditos constituídos com amparo na norma inconstitucional. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo a ação PROCEDENTE e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de incidentalmente declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, e, por consequência, decretar a nulidade das exações impostas à autora com fundamento na referida norma no âmbito do processo administrativo no. 15.956.000316/2009-26. Condeno a União ao ressarcimento das custas e ao pagamento de verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais (art. 475, 3º. CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Fls. 95: intime-se, imediatamente, a parte autora para que providencie junto ao juízo deprecado o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

0003552-87.2014.403.6102 - ANDRE ONODY FILHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0004669-16.2014.403.6102 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria da pessoa com deficiência. Alega que o requerimento administrativo NB n. 42/1650004769, de 06/12/2013, foi indeferido pelo INSS, da seguinte forma: MOTIVO - A deficiência não foi avaliada pela perícia própria do INSS, por não preenchimento dos requisitos mínimos. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - Art. 2º, 1º do Decreto n. 8.145, de 03 de dezembro de 2013. O pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido e a autora apresentou a guia de recolhimento das custas do processo (fls. 215 e 216/217). É o relatório. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Conforme demonstram os relatórios médicos apresentados às fls. 30/48, a autora permanece em tratamento de glaucoma com alteração moderada no campo visual do olho direito e leve no olho esquerdo, o que não indica impedimento ao exercício pleno de sua atividade profissional e, conseqüentemente, afasta o requisito da urgência. Também não há nos autos a prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pela autora, quanto à comprovação do tempo de contribuição exigido para obtenção do benefício, e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria da pessoa com deficiência), já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, tomando-se, por isso mesmo, controversos. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0004902-13.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004412-88.2014.403.6102) ARTUR CESAR BONACCORSI X ALESSANDRA APARECIDA RIBAS DE FREITAS(SP142886 - ARTUR CESAR BONACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, em sentença. Homologo o pedido de renúncia ao direito pleiteado, formulado pelos autores (fls. 77), com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, diante do acordo homologado em outro feito para a solução da lide, bem como em razão de não ter sido instalada a relação processual neste feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005718-92.2014.403.6102 - ADOLPHO DE SOUZA MARQUES(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Adolpho de Souza Marques propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de vários períodos laborados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de 100% do salário-de-benefício, desde a data de entrada do requerimento administrativo (10.07.2013). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/76), requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fls. 80 foi indeferido o pedido de gratuidade de Justiça. Na mesma oportunidade, foi determinado ao autor atribuir à causa valor consentâneo com o benefício pretendido, com planilha de cálculos, e recolher as custas processuais, sob pena de extinção. Da decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 84/86). Diante da decisão proferida no agravo de instrumento, por mera liberalidade, foi concedido prazo ao autor para cumprimento do quanto determinado às fls. 80. Às fls. 100/101, o autor manteve o valor da causa dado inicialmente, deixando de recolher as custas processuais, sob a alegação da interposição de recurso. Posteriormente, requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, informando não possuir condições para arcar com os valores, juntando demonstrativo de recebimento de salário (fls. 104/105). É o RELATÓRIO. DECIDO. A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material. Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento. In casu, não obstante o prazo concedido, o autor não cumpriu o quanto determinado na decisão não-recorrida de fls. 80, deixando de apresentar planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, considerando o benefício almejado, e de recolher as custas processuais devidas, embora devidamente intimado. Para casos como este, em que a parte não promove as diligências necessárias ao prosseguimento do feito e não recolhe as custas do processo, dispõe o artigo 267, do Código de processo civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de

pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...) O valor da causa deve corresponder ao pretendido com os autos, devendo ser informado na inicial, atendendo ao disposto no artigo 259 e seguintes do Código de processo civil, até mesmo para fins de verificação da competência, em razão da previsão contida no artigo 3º da Lei 10.259/2001, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal. Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - ART. 257, CPC - EXTINÇÃO - PROCESSO AJUIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL - REDISTRIBUIÇÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL - SENTENÇA SUCINTA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.1. Tramitando o feito na Justiça Federal, originariamente ou por meio de redistribuição, é imperioso o pagamento das custas. O não-recolhimento, mesmo quando intimado a realizá-lo, conduz à extinção do feito, com base no art. 257 do CPC, independentemente de intimação pessoal. Precedente do STJ.2. A sentença que extingue o feito em razão da ausência de recolhimento de custas por inobservância à intimação efetivada pelo Juízo para a realização de tal providência é ato que não requer aprofundada fundamentação, eis que apenas aplica a consequência prevista em lei para o descumprimento da exigência, devendo ater-se às prescrições inscritas no artigo 458 do Código de Processo Civil, o que no caso presente foi observado, inexistindo prejuízo que justifique a anulação pleiteada.3. Apelação improvida.(TRF-1. 5ª T. AC - 200138000152190-MG. Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJU, 08 mar. 2004, p. 83) PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC. ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU, 20.04.94 - P.17520). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, de 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 32269, in RTRF-3ª 15/65).Cumprir registrar que constou expressamente na decisão proferida no agravo de instrumento interposto que o agravante não trouxe à colação prova hábil a confirmar a alegação de hipossuficiência, ou seja, de possuir despesas que justifiquem a concessão de tal benefício (cf. fls. 84), o que perdurou até o final do feito.Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 267, I, IV e 295,VI, todos do Código de processo civil.Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não ocorreu a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.C.

0006007-25.2014.403.6102 - M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

1- RELATÓRIOML BIORGÂNICO LTDA. propõe ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO, alegando a existência de ilegalidade e inconstitucionalidade na inclusão de valores relativos a honorários advocatícios previdenciários no parcelamento REFIS IV e requerendo revisão da consolidação dos débitos.Documentação foi apresentada pela autora (fls. 18/2017).Custas recolhidas (fls. 2019).A antecipação de tutela foi negada (fls. 2024/2026) e a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 2034/2056).A ação foi contestada pela União, sustentando a improcedência da demanda (fls. 2057/2063).A autora afirmou não ter provas a produzir (fls. 2074/2077), assim como a União (fls. 2078).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃOML BIORGÂNICO LTDA. propõe ação em face da UNIÃO, visando à declaração de existência de ilegalidade e inconstitucionalidade na inclusão de valores relativos a honorários advocatícios previdenciários no parcelamento previsto na Lei no. 11.941/09, conhecido como REFIS IV.Afirma ter aderido ao parcelamento e constatado a indevida inclusão de honorários advocatícios previdenciários na consolidação do débito, com destaque para valores constantes nas DEBCADs (CDAS) no. 32.313.607-9 e no. 32.313.608-7, objetos de execuções fiscais já embargadas.Aduz que a inclusão dos honorários é indevida essencialmente por duas razões: (i) - uma interpretação finalística e sistemática da legislação impõe a exclusão dos honorários advocatícios em virtude da Lei n. 11.941/2009, ter excluído o encargo legal, conforme relevante e recente decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; (ii) - no caso concreto, conforme cópia de execuções fiscais, não houve a condenação efetiva em honorários advocatícios..Assevera que em abril de 2009 foi editada a Lei 11.941/09, possibilitando o pagamento ou parcelamento dos valores devidos e vencidos até 30/11/2008, com redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, mas, ao regulamentar a lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria Conjunta n 6, de 22/07/2009, estabelecendo, em seu artigo 16, que o valor consolidado seria a soma do principal com os valores referentes aos juros de mora, multas, encargos previstos no Decreto-Lei n 1.025/69 e os honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários, ou seja, a Portaria Conjunta n 06/09, extrapolando os limites da lei, inseriu no rol de valores a consolidar os honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários, sem autorização da Lei 11.941/09.Consigna que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 equivale aos honorários advocatícios devidos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e, sendo assim, os honorários advocatícios devidos nas execuções previdenciárias devem receber o mesmo tratamento dado ao encargo legal, com redução de 100% por ocasião do parcelamento da Lei no. 11.941/09.Além disso, afirma que não inexistente qualquer condenação nos autos da execução fiscal em honorários advocatícios, bem como nos embargos - execuções fiscais 0005842-48.1999.403.6102 e 0005548-49.1999.403.6102 - pois, embora haja fixação de honorários advocatícios em 10% nas execuções, não se trata de decisão condenatória, uma vez que tais valores somente seriam devidos se houve o imediato pagamento quando da citação ou ao final da execução fiscal com a respectiva condenação, por exemplo, em razão da desistência dos embargos e execução por força do parcelamento, o que não houve (inexistente condenação). Aliás, nos embargos claramente o juiz deixa de condenar em honorários advocatícios.A União, a seu turno, sustenta em contestação que a inclusão dos honorários no parcelamento é legítima e que a Lei no. 11.941/09, acrescentando o art. 37-A à Lei no. 10.522/02, somente produz efeitos a partir de sua publicação.Sustenta que não há como se aplicar interpretação analógica ao caso concreto, estendendo aos honorários previdenciários os efeitos legais previstos para o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 493/1228

encargo legal, pois o art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional impõe interpretação literal em caso de exclusão do crédito tributário. Consiga que é assente na jurisprudência do STJ que, para os débitos tributários que estavam inscritos em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) antes de 1º de maio de 2007 e que migraram para a Dívida Ativa da União em 1º de abril de 2008 (art. 16, caput e 1º da Lei no 11.457/2007), permanece a incidência da verba honorária fixada apenas em juízo, com base no art. 20 do CPC e que Esses casos não estão contemplados pelo benefício das remissões de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal previstas no pagamento à vista e nos parcelamentos do art. 1º, 3º, e do art. 3º, 2º, da Lei no 11.941/2009. Defende que as únicas hipóteses de dispensa de honorários advocatícios se referem às ações nas quais o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei no 11.941/09, e não é esse o caso dos autos. Aduz, por fim, que, ao contrário do que sustenta a parte autora, nas execuções fiscais houve imposição de honorários advocatícios, que não se confundem com os honorários estabelecidos em embargos à execução. Pois bem. A ação é improcedente. Inicialmente, insta elucidar que, conforme destacado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, O juízo das execuções fiscais, por ocasião do recebimento das iniciais executivas, expressamente fixou a verba honorária no montante de 10% do débito (fls. 1.263 - 6º. volume e 1.621 - 7º. volume). e, efetivamente, não se confundem os honorários da execução com os honorários dos embargos à execução. Com ou sem condenação final ao pagamento no âmbito da execução, os honorários arbitrados ao início do processo são exigíveis. Resta verificar se a dispensa de pagamento do encargo legal do Decreto-Lei no. 1.025 se aplica aos honorários estabelecidos nas execuções de créditos previdenciários debatidas nos autos, como sustenta a parte autora. O primeiro fato a considerar é que os honorários foram estabelecidos pelo Juízo da execução em 1999 (fls. 1.263 - 6º. volume e 1.621 - 7º. Volume), muito antes da edição da Lei no. 11.457, de 16 de março de 2007, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguindo a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Somente com a edição da Lei no. 11.457, e surgimento da Receita Federal do Brasil, em 2007, os honorários estabelecidos nas execuções previdenciárias passaram a ser cobrados pela União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos seguintes termos: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. Como se verifica, foram convertidos em dívida ativa da União os débitos referentes a contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros, mas não os créditos referentes aos honorários devidos em execuções previdenciárias. A situação somente foi alterada com a vigência da Lei no. 11.941/09, que inseriu o art. 37-A na Lei no. 10.522/02: Art. 35. A Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. Assim, o que se passou é que, a partir da Lei no. 11.941/09, a sistemática do encargo legal do Decreto-Lei no. 1.025, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, passou a ser aplicável também aos feitos previdenciários, abandonando-se a sistemática vigente até o momento, com imposição de honorários baseados no Código de Processo Civil. Dito de outra forma, há um divisor de águas a ser observado: de um lado, as inscrições em dívida ativa posteriores à Lei no. 11.941, com incidência direta do encargo legal, sem espaço para imposição de honorários, e, de outro lado, as inscrições anteriores à Lei no. 11.941, e que não contém o encargo legal, tomando devido o pagamento de honorários nas execuções correspondentes por força do Código de Processo Civil. Bem claro, em conclusão, que nas execuções tratadas nesta ação, ajuizadas em 1999, há cobrança de honorários advocatícios, e que em nada se confundem com o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69. Fixada essa premissa, a questão final a ser enfrentada é: o Legislador, ao criar a Lei no. 11.941, pretendeu dispensar o recolhimento dos honorários advocatícios, embora somente tenha mencionado o encargo legal? A resposta é negativa. Como visto, entre 2007 e 2009 o sistema já conhecia perfeitamente a existência de execuções com cobrança de honorários advocatícios, e não do encargo, sendo certo que somente a partir de 2009 os honorários em execução foram definitivamente substituídos pelo encargo, restando evidente que se o legislador dispensou o recolhimento somente dos encargos, a leitura da norma deve ser literal, vedando-se ao Judiciário aplicar ao caso uma interpretação ampliada. Reforçando esse entendimento, cumpre lembrar que a Lei 11.941 referiu-se expressamente aos honorários advocatícios em outras passagens, tornando claro que se o abatimento alcançou somente o encargo legal, tal situação foi deliberada. Nesse sentido, traz-se à colação a seguinte decisão do e. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA PARA ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito (REsp 1.353.826/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe de 17.10.2013 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 532921) Em síntese, os honorários advocatícios fixados com amparo no Código de Processo Civil não se confundem com o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, revelando-se inviável a ampliação judicial da remissão prevista na Lei no 11.941/09. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a suportar custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Comunique-se a presente decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dada a interposição de agravo de instrumento pela requerente face ao indeferimento da antecipação da tutela. P. R. I.

0007680-53.2014.403.6102 - JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o aditamento da inicial de fls. 62/63. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1381683-PE, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, aguarde-se em secretaria até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior. Int.

0008791-72.2014.403.6102 - ALINE FRANCOISI BELLINI(SP288119 - ALINE FRANCOISI BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o pedido de extinção do feito, apresentado às fls. 80.

0001308-54.2015.403.6102 - TUNIS TARZO CARDOSO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

VISTOS etc. Recebo o pedido formulado pelo autor às fls. 129 como desistência da ação, homologo-o, por sentença. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora concedo. Sem honorários advocatícios, até por que não instalada a relação processual entre as partes. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0002202-30.2015.403.6102 - AMANDA CAMARGO PAULOSSO X CATIANA APARECIDA FRANCISCO DE CAMARGO(SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 12: a autora atribuiu valor à causa de R\$ 101.439,00. No entanto, atento ao disposto no art. 260, do CPC, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores das prestações vencidas, devidas a partir do requerimento administrativo (conforme decisão de fls. 37), R\$ 6.644,00 (7x724,00 + 2x788,00) e das prestações vincendas, R\$ 9.456,00 (12x788,00) totalizando R\$ 16.100,00 e não R\$ 101.439,00, como apurado na inicial. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 16.100,00. Este valor é inferior a 60 salários mínimos, portanto declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se, observando-se as recomendações 01 e 02 da Diretoria do Foro quanto à remessa do feito. Int.

0005799-07.2015.403.6102 - JACQUELINE APARECIDA DE ANGELIS ALVES CRUZ X EDER PILLEGI ALVES CRUZ(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Considerando o conteúdo da contestação, indicando insuficiência de fundos na conta corrente dos autores por ocasião do vencimento da parcela contratual referente a junho 2015, não verifico, neste momento, fundamento para antecipação de tutela. Manifestem-se os autores sobre a contestação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes se têm provas a produzir e se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005031-23.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002513-31.2009.403.6102 (2009.61.02.002513-4)) IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0005880-58.2012.403.6102 - COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTSA LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES X FRANCIELE DAMASCENO BORGES RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 143: tendo em vista o requerimento dos embargantes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2015, às 15h, devendo a embargada trazer sua proposta, por preposto, se o caso, e em relação aos embargantes, advogado com poderes para transigir. Int. Cumpra-se.

0005981-95.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-16.2010.403.6102) JOSE LUIZ PESSOA - ESPOLIO X REGINA SCALON PESSOA(SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc., Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOSÉ LUIS PESSOA - ESPÓLIO, através da inventariante MARIA REGINA SCALON PESSOA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo-se que o processo de execução embargado seja remetido ao juízo do inventário, onde poderá ser avaliada a existência ou não de bens deixados pelo de cujus que possam suportar a execução do pretendido crédito. Requereu-se ainda a concessão de gratuidade de Justiça. Os embargos foram impugnados pela Caixa

Econômica Federal, afirmando-se, em síntese, que não há previsão legal para o requerimento da embargante (fls. 09/10). O feito foi declarado saneado (fls. 17). Indagadas sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, as partes ficaram-se inertes (fls. 18). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece: Art. 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis. 1o A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário. 2o Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento. 3o Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los em praça ou leilão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras do Livro II, Título II, Capítulo IV, Seção I, Subseção VII e Seção II, Subseções I e II. 4o Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes. Art. 1.018. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para os meios ordinários. Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar em poder do inventariante bens suficientes para pagar o credor, quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação. O Código Civil, por sua vez, assenta: Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. 1o Quando, antes da partilha, for requerido no inventário o pagamento de dívidas constantes de documentos, revestidos de formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação, e houver impugnação, que não se funde na alegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para solução do débito, sobre os quais venha a recair oportunamente a execução. 2o No caso previsto no parágrafo antecedente, o credor será obrigado a iniciar a ação de cobrança no prazo de trinta dias, sob pena de se tornar de nenhum efeito a providência indicada. Como se vê, a legislação de regência não impõe que cobranças contra o espólio sejam submetidas diretamente ao Juízo de Sucessões, sendo o pedido de reserva de valores, ou mesmo a penhora no rosto dos autos do processo de inventário, uma mera faculdade a ser exercida a critério exclusivo do credor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução. Condeno a embargante ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução das verbas em razão da gratuidade de Justiça, que ora defiro com base na declaração de pobreza às fls. 05. Sem custas, nos termos do art. 7º. da Lei no. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal e, transitada em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009465-21.2012.403.6102 - ANSELMO JOSE BARBOSA X ANTONIA MARCUSSI (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS E SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos à Execução oposto por ANSELMO JOSÉ BARBOSA e ANTONIA MARCUSSI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, com a finalidade de ver reconhecida a nulidade da execução de título extrajudicial no. 0006788-18.2012.403.6102. Alegam, em suma, que o título é ilícito, uma vez que o contrato executado - no. 8.0340.6503.375-0, firmado em 21/12/1994 -, é objeto da ação ordinária no. 0305994-12.1998.403.6102, da 4ª. Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto, em cujos autos foi declarada procedência parcial nos seguintes termos: (...) JULGO EXTINTO O FEITO sem julgamento de mérito em relação à ré Crefisa S/A., ante a ilegitimidade passiva ad causam JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito dos autores, ANSELMO JOSÉ BARBOSA e ANTÔNIA MARCUSSI BARBOSA, a terem as prestações do contrato REAJUSTADAS DE ACORDO COM O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Firmam ainda os embargantes que a sentença foi objeto de recurso ainda não apreciado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, tornando inviável o ajuizamento de execução de título extrajudicial até que decisão final seja proferida na ação ordinária. Em sua impugnação aos embargos, a Caixa Econômica Federal não enfrenta de forma específica as alegações dos embargantes (fls. 91/121). Decido. A certidão de objeto e pé às fls. 20 dos autos permite asseverar que a ação ordinária no. 0305994-12.1998.403.6102, da 4ª. Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto, cuida do contrato objeto da execução ora embargada. Extraí-se da mesma certidão que, naquela ação ordinária, foi determinada à Caixa Econômica Federal a revisão das parcelas contratuais, observando-se os reajustes da categoria profissional dos autores. Em consulta ao site do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, verifica-se que o recurso interposto não foi julgado até o momento e, sendo assim, revela-se correta a afirmação dos embargantes no sentido de que o contrato encontra-se sub judice. Há que se ponderar, todavia, que a sentença de procedência parcial foi atacada por recursos dotados de efeitos suspensivo e devolutivo (cf. fls. 20), de maneira que inexiste, no plano jurídico, decisão eficaz a revogar a validade do contrato exigido na execução no. 0006788-18.2012.403.6102. Em verdade, a solução mais salutar seria o julgamento conjunto da ação ordinária e dos embargos à execução, mas que se mostra inviável no caso concreto em razão de o ajuizamento da execução ter ocorrido em momento posterior à prolação de sentença na ação ordinária no. 0305994-12.1998.403.6102. Com isso, de modo a prevenir decisões conflitantes e considerando ainda a decisão de primeiro grau declarando a iliquidez do contrato, bem ainda tendo em mente que penhora de valores já foi promovida pelo Juízo da execução, ainda que em montante inferior ao débito, determino a suspensão destes embargos e também da execução no. 0006788-18.2012.403.6102 até julgamento dos recursos apresentados na ação ordinária no. 0305994-12.1998.403.6102, nos termos do art. 791 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução. Intimem-se.

0000389-36.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002670-67.2010.403.6102) MARCIO HENRIQUE GOMES DE MELLO (SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0007005-27.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008901-28.2001.403.6102 (2001.61.02.008901-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE PAULO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Maniêste-se a Contadoria Judicial quanto às alegações do INSS às fls. 89. Com o retorno, ciências às partes, fazendo-se em seguida novamente conclusos os autos. Int.

0003679-88.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-20.2014.403.6102) SANDOVAL JOSE DE ALMEIDA FERRAZ X ANTONIO OSVALDO DE ALMEIDA FERRAZ X JOSE CARLOS DE ALMEIDA FERRAZ X SARA TRABACHIN ALMEIDA FERRAZ X MILLA TRABACHIN ALMEIDA FERRAZ(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por SANDOVAL JOSÉ DE ALMEIDA FERRAZ, ANTÔNIO OSVALDO DE ALMEIDA FERRAZ, JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FERRAZ, SARA TRABACHIN ALMEIDA FERRAZ e MILLA TRABACHIN ALMEIDA FERRAZ contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende, liminarmente, o cancelamento dos cadastros restritivos realizados em seus nomes ou a suspensão dos seus efeitos, bem ainda a suspensão do processo principal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Sustentam que a dívida objeto da execução - que foi contraída pela irmã e tia dos embargantes, da qual são herdeiros - se trata de obrigação de natureza personalíssima, uma vez que oriunda de contrato de crédito consignado, encerrando-se com o falecimento da consignante, como é o caso dos autos, com fulcro no artigo 16 da Lei 1.046/50. Assim, defendem que são partes ilegítimas para figurarem no processo de execução, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, sustentam a inexistência do débito, requerendo a extinção da dívida, também sob o argumento do artigo 16 da Lei 1.046/60, ou a nulidade da execução, diante da ausência de planilha demonstrativa da evolução do débito desde a data da sua contratação. Não sendo acolhidos os pedidos, pleiteiam o reconhecimento do excesso de execução, realizando-se ampla revisão dos valores pretendidos, em razão da cobrança abusiva de juros, aplicados de forma capitalizada, além da comissão de permanência, considerada indevida, condenando-se a instituição a pagar o dobro da importância cobrada em excesso. DECIDO. O argumento no sentido da iliquidez e ausência de certeza do título executivo proposto pela Caixa Econômica Federal em execução, em uma análise preambular, soa verossímil. O contrato executado pela parte embargada - CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA no. 242948110000310554 - foi assinado em 01/02/2012 e, ao que se extrai da petição inicial da execução, a inadimplência contratual instalou-se em 16/03/2013. Às fls. 13 dos autos da execução encontra-se Demonstrativo de Débito indicando a evolução da dívida somente a partir de 16/03/2013, sem qualquer esclarecimento quanto ao progresso do débito entre 01/02/2012 e 16/03/2013, e isso, em uma primeira análise, suprime a liquidez e certeza do título exequendo. Em outras palavras, a Caixa Econômica Federal parece não ter instruído a execução com a imprescindível memória discriminada dos débitos desde a contratação do crédito consignado, não sendo possível, de antemão, verificar quais os encargos cobrados a partir do empréstimo ou quais foram as amortizações da dívida. Observo, também, a existência do periculum in mora, tendo em vista os desdobramentos da inclusão do nome dos embargantes no cadastro restritivo de crédito por dívida que ainda está sendo discutida e que, a princípio, não apresenta a necessária certeza. Desta feita, defiro a ordem liminar para o fim determinar à Caixa Econômica Federal que promova a exclusão do nome dos embargantes dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, até ulterior decisão. Considerando o acima exposto e o fato de que, antes mesmo da expedição de mandado, os executados se deram por citados na execução, oferecendo bem imóvel para penhora em valor superior à dívida cobrada, recebo os embargos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil. Registre-se e intimem-se, inclusive para que a Caixa Econômica Federal, querendo, se manifeste em relação aos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.

0003796-79.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-84.2014.403.6102) CECILIA APARECIDA FRANCISCO(SP354067 - GISELE MARTINS ROSA E SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os embargos à execução e defiro a gratuidade de Justiça. Diante da existência da ação que tramita no Juizado Especial Federal (autos nº 0004800-12.2010.403.6302), atualmente na Turma Recursal (fls. 31/33), em princípio tratando dos mesmos fatos discutidos nestes embargos, suspendo o andamento da execução nº 0002815-84.2014.403/6102, bem como dos presentes embargos, até ulterior deliberação. Pelas mesmas razões, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à CEF que se abstenha de incluir, ou, no prazo de 10 (dez) dias, promova a exclusão, caso já ocorrida, do nome da embargante em cadastros de proteção ao crédito, mercê da discussão judicial já estabelecida em torno da existência e validade da dívida.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007403-42.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ ITACUA DE VEICULOS(SP243913 - FERNANDO FRACHONE NEVES E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X ISOBEL DOS REIS TINCANI

Converto o julgamento em diligência. Considerando o conteúdo da impugnação às fls. 32/33, determino à embargada COMPANHIA ITACUÃ DE VEÍCULOS apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia integral do processo de execução no. 111.01.2000.000537-7 e dos embargos de terceiros opostos por Raimunda Maria Vigilato junto ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Cajuru. Com a resposta, ciências às partes e abra-se conclusão para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005776-76.2006.403.6102 (2006.61.02.005776-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRO ROSA DA SILVA FERREIRA X ANDRESSA LOPES DA SILVA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI)

VISTOS etc. Tendo em vista a autorização deste Juízo para a CEF se apropriar das quantias que lhe eram devidas em relação ao depósito realizado pela arrematante (fls. 151), bem como o levantamento do saldo remanescente pelos executados (fls. 192 e 195/202), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora que recaiu sobre um terço do imóvel matriculado sob n. 91573, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (fls. 65, com aditamento às fls. 106), inclusive com o cancelamento da averbação junto ao respectivo CRI. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0008777-88.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUGENIO CALDO BERTOLINI(SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO)

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, informando que houve o pagamento/renegociação da dívida exequenda (fls. 23). Manifestação do réu, informando sobre a renegociação da dívida (fls. 24). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007618-18.2011.403.6102 - DINAGRO AGROPECUARIA LTDA(SP094813 - ROBERTO BOIN E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Vistos em inspeção. Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 472/472v. para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0001753-72.2015.403.6102 - RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Resolv Vigilância Ltda. - ME opõe embargos de declaração alegando que a sentença proferida às fls. 192/195 é omissa em relação aos pedidos de aplicação de multa diária e de imposição liminar da ordem. É o relatório. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há omissão a ser sanada. No que toca à alegada necessidade de liminar, convém destacar que a sentença em mandado de segurança deve ser cumprida no prazo ali assinalado, porquanto eventual recurso pela União (e que não haverá, conforme se extrai da manifestação às fls. 207) não seria dotado de efeito suspensivo. Em outras palavras, a fluência do prazo para cumprimento da decisão tem início com a notificação da autoridade impetrada, independentemente de existência de liminar. No que diz respeito à imposição de multa por descumprimento, sua ausência na sentença não configura omissão do juízo, mas mero resultado da convicção de sua desnecessidade no momento. Trata-se de faculdade atribuída pela Lei ao juiz da causa, e que poderá ser oportunamente exercitada em caso de comprovada recalcitrância pela autoridade impetrada. Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los. P.R.I.

0007893-25.2015.403.6102 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de, inclusive liminarmente, compelir a autoridade impetrada a concluir definitivamente o julgamento dos recursos interpostos (processos administrativos nº 16692.721046/2014-69, 16692.721045/2014-14 e 16692.721044/2014-70) no prazo de trinta dias, haja vista o fato de que o prazo para apreciação dos recursos já excedeu os 360 (trezentos e sessenta) dias previstos na legislação de regência, bem ainda a realizar o pagamento dos valores reconhecidos em prazo não superior a trinta dias. Os fundamentos da impetração são relevantes. No entanto, considerando a celeridade do rito do mandado de segurança e, ainda, a natureza satisfativa da decisão, não verifico a urgência da medida. Entendo, outrossim, necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, após o que a questão será analisada de forma exauriente. Assim sendo, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, abra-se conclusão para sentença. P.R.I. Cumpra-se.

0008407-75.2015.403.6102 - CARLOS ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, CARLOS ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, com a finalidade de obter manutenção e/ou reimplantação do benefício de auxílio-doença n. 610.273.499-1, que cessará em 30.09.2015, até nova perícia médica que somente será realizada em 18.11.2015, ou que o INSS antecipe a perícia a ser realizada; ou outra medida mais adequada que este r. Juízo possa vislumbrar (fls. 09). Assevera que se

encontra em gozo de auxílio-doença desde 23.04.2015 (NB 610.273.499-1) e que foi programada a cessação do benefício em 30.09.2015. Narra que requereu novo exame médico-pericial, mediante Pedido de Prorrogação - PP, no prazo de 15 (quinze) dias antes da cessação do benefício, conforme determina o artigo 78, 2o, do Regulamento da Previdência Social, mas nova perícia somente foi designada para 18.11.2015, sob o n. de protocolo CRU201509003606, em virtude de greve do INSS. Entende que a suspensão do auxílio-doença antes da nova perícia viola direito líquido e certo ao recebimento da verba alimentar até nova avaliação médica. É o relatório do necessário. Decido. A documentação apresentada pelo impetrante demonstra que o auxílio-doença no. 610.273.499-1 foi deferido com previsão de cessação em 30/09/2015 (fls. 13). Do mesmo documento extrai-se a seguinte orientação ao segurado: Caso não recupere a capacidade para o trabalho e/ou atividade habitual até a data da cessação fixada, o (a) Senhor(a) poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante Pedido de Prorrogação - PP, no prazo de 15(quinze) dias antes da cessação do benefício 30/09/2015 observado o disposto no art. 78, 2, do Regulamento da Previdência Social. Não há prova documental nos autos a indicar que o requerimento de novo exame foi apresentado tempestivamente ao INSS, ou que nova perícia foi agendada para 18.11.2015, conforme aduzido na petição inicial. A concessão de ordem em Mandado de Segurança, como se sabe, tanto mais em sede de pedido de liminar, pressupõe a existência de prova pré-constituída do direito que se alega. Nesse passo, ausente a comprovação documental do alegado, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro a gratuidade de Justiça. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão da Procuradoria Federal com atuação em defesa do INSS, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0008600-90.2015.403.6102 - GIULIANO IRINEU MARCOVECHIO(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o impetrante, no prazo de cinco dias, a terceira via da inicial, de acordo com o art. 7º, da Lei n. 12.016/09. Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de dez dias, e intime-se a CEF, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para seu parecer. Int.

0008806-07.2015.403.6102 - HERZA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCHAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em decisão. HERZA INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA. impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, com pedido liminar, requerendo, em síntese, a concessão da ordem para que a autoridade impetrada analise e conclua, no prazo de 30 dias, o recurso administrativo formalizado no PA n. 18186.724594/2012-24. Alega que protocolou o referido recurso administrativo em 20/01/2014, no DERAT/SPO, mas que até a presente data não foi examinado pela autoridade impetrada. Argumenta que a mora administrativa viola o seu direito líquido e certo à apreciação conclusiva do recurso interposto, uma vez que já superados os prazos previstos nos 1º e 2º, do art. 59 da Lei n. 9.784/99, assim como o prazo máximo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a prolação da decisão. É o relatório. DECIDO. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso vertente, não se verifica o risco de ineficácia da prestação jurisdicional caso se aguarde a prolação da sentença, sobretudo pela natural celeridade do rito processual do mandado de segurança. Também não restou suficientemente demonstrado nos autos o periculum in mora, considerando que a impetrante não apresentou nenhuma eventual situação concreta de risco capaz de justificar a urgência da medida. Isso posto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004412-88.2014.403.6102 - ARTUR CESAR BONACCORSI X ALESSANDRA APARECIDA RIBAS DE FREITAS(SP142886 - ARTUR CESAR BONACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

VISTOS, em sentença. Homologo o pedido de renúncia ao direito pleiteado, formulado pelos autores (fls. 406), com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando que a renúncia foi efetivada em outros autos, onde as partes se conciliaram para a solução da lide, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001216-57.2007.403.6102 (2007.61.02.001216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) SUELI APARECIDA GARCIA X SUELI MARIA CALDERAN X TERESA DE FATIMA FATORI PIASSI X TERESINHA LUISA LUCHESI CERA X THEODOSIO SALVADOR MOSCA PUGLIESI X ULYSSES MENEGAZZO X VALDIR VAZ X VALTER ROSA PAULO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intimar os exequentes para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0316186-38.1997.403.6102 (97.0316186-3) - ITACY SALGADO BASSO X IVO MACHADO DA COSTA X JACY MARCONDES DUARTE X JANE DARC BRITO LESSA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ITACY SALGADO BASSO X IVO MACHADO DA COSTA X JACY MARCONDES DUARTE X JANE DARC BRITO LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o alvará de levantamento n. 33/2015 perdeu sua validade, providencie a secretaria o seu desentranhamento e cancelamento, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo atentar-se para o prazo de validade de 60 dias, contados da expedição. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO).

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002952-66.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA ANGELICA ALVES CAMPANINI

Diante da notícia apresentada, em fls. 49, pela CEF de que houve solução extraprocessual da lide em razão de pagamento/renegociação da dívida/contrato pela ré, considero suprida sua aquiescência, prevista no art. 267, 4º, do CPC, e, por isso, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 49), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento de documentos, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivar, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0004844-73.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANDRO MARCILIANO(SP178711 - KARINA IBANES BRAGA)

VISTOS etc. Diante da aceitação pelo réu da proposta de acordo apresentada pela CEF, e da notícia trazida às. 44 de que houve solução extraprocessual da lide em razão de pagamento/renegociação da dívida, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 44), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivar, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 2639

CARTA DE ORDEM

0006047-70.2015.403.6102 - DESEMBARGADOR FEDERAL TURMA SUPLEM 1 SECAO DO TRF 3 REGIAO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LOPES FERNANDES NETO X MAICON LOPES FERNANDES X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP318417 - HANS ROBERT DALBELLO BRAGA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 15 de outubro de 2015, às 14h30, a realização da audiência marcada para esta data. Anote-se. Intimem-se. Comunique-se ao Órgão Especial e Plenário. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003151-93.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ ROBERTO RUOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)

Convalido os atos praticados pelo Juízo da 5ª. Vara Federal de Ribeirão Preto. Esclareça a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na realização de novo interrogatório do réu.

0007279-59.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-47.2010.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SAMARA DA SILVA CASIMIRO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP199804 - FABIANA DUTRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 249. Intime-se a defesa para apresentação de razões, no prazo legal. Após ao MPF para contra-razões. A seguir encaminhem-se os autos Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004309-81.2014.403.6102 - ANTONIO DONIZETI GUIDETTI(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 28 de outubro de 2015, às 17 horas, na Rua Bernardino de Campos, 1872, Ribeirão Preto-SP.

Expediente N° 3967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002261-62.2008.403.6102 (2008.61.02.002261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JORGE PAULO ZANATA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X OSVALDO SEBASTIAO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X ORLANDO TEOFILLO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO)

Vista à defesa de MARCOS DE MELLO (Dr. João Luiz Setllari, OAB/SP 125.044) para apresentação das alegações finais no prazo legal.

0004665-86.2008.403.6102 (2008.61.02.004665-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X ORLANDO TEOFILLO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X DONIZETE LEMES DA SILVA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JORGE PAULO ZANATA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X OSVALDO SEBASTIAO COSTA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X EDSON MACEDO PEDRO(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

Vista às defesas de ANDERSON DE SOUZA LACERDA, LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ (Dr. Galib Jorge Tannuri, OAB/SP

24.289) e OSVALDO SEBASTIÃO COSTA (Dr. Ubaldo José Massari Junior, OAB/SP 62.297) para apresentação das alegações finais no prazo legal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2992

MONITORIA

0015450-44.2007.403.6102 (2007.61.02.015450-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FORTSERVICE SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA(SP169220 - LIANA CRISTINA MARCONI CHERRI) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 286/288. Alega-se ter havido omissão do juízo, sob o argumento de que não foi determinada a exclusão de apontamentos indevidos (SERASA e SCPC), tampouco condenação da autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários periciais. É o relatório. Decido. A decisão apreciou integralmente os embargos monitorios: não há solicitação de retirada de apontamentos em cadastros de inadimplentes. Portanto, neste ponto, nada há a acrescentar. Com relação às custas houve pronunciamento expresso, dispensando maiores considerações. No tocante aos honorários periciais, identifiquei a omissão apontada e acrescento ao dispositivo da sentença o seguinte tópico: Após o trânsito em julgado, a CEF pagará ao co-devedor excluído da lide (João José Andrade de Almeida) os valores referentes ao adiantamento dos honorários periciais (fls. 217 e 276), devidamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes parcial provimento. P. R. Intimem-se.

0009648-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA MARIA FERNANDES(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 116/117-v. Alega-se ter havido contradição do juízo, sob o argumento de que o julgado tal como lançado é contraditório com o produzido nos presentes autos. É o relatório. Decido. Os pedidos foram integralmente apreciados. A procedência da pretensão monitoria embasou-se em elementos de prova presentes nos autos, dispensando análise pericial. A decisão não foi desfavorável à embargante sob o argumento de ausência de provas, mas em razão da análise minuciosa dos documentos comprobatórios do débito e legitimidade da cobrança. Portanto, inexistente a alegada contradição. De outro lado, não há dúvidas a respeito da pertinência dos argumentos utilizados, tampouco de sua relação com a parte dispositiva. Ademais, os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a revisão do julgado. Assim, não há contradição sanável nesta via. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

0007864-09.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL DONIZETE FARIA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA E SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO)

1. Fl. 92: indefiro, tendo em vista o momento processual dos autos. 2. Fls. 93/100: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 3. Vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015799-91.2000.403.6102 (2000.61.02.015799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015798-09.2000.403.6102 (2000.61.02.015798-9)) CASA DAS MOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS E PECAS LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA E SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E Proc. ANTONIO KEDHI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003886-58.2013.403.6102 - JTC MACHADO ARTESANATO ME X JOSE THEOTONIO CAVALLARI MACHADO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Solicite-se ao SEDI a vinculação da petição de protocolo nº 2015.61020029411-1 aos presentes autos, bem como desvinculação desta peça, dos autos nº 00038739820094036102.2. Fls. 94/101: recebo a apelação, no efeito devolutivo.3. Vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.4. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004796-56.2011.403.6102 - MOORE STEPHENS PRISMA AUDITORES INDEPENDENTES(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 117/118 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 121.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0006457-70.2011.403.6102 - H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP(SP152823 - MARCELO MULLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 88/91 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 95.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0000403-49.2015.403.6102 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 117/125: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrante, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0005677-91.2015.403.6102 - COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA(RS059861 - PAULO RENATO MOTHES DE MORAES E DF025195 - BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar manifestações de inconformidade, descritas inicial. Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos requerimentos, em tempo razoável. O juízo postergou a análise do pedido liminar (fls. 111/112). Informações às fls. 116/119. Deferiu-se a medida liminar (fls. 121/121-v). O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 129/131-v). A autoridade noticiou o cumprimento da medida liminar (fl. 133). É o relatório. Decido. Reafirmo que a autoridade impetrada possui legitimidade passiva ad causam, devendo responder pelos processos administrativos que se encontram sob sua atribuição. O contribuinte não é obrigado a conhecer os meandros da burocracia, nem os motivos pelos quais a movimentação virtual de autos na Receita Federal possa não corresponder ao que ocorre no mundo real. Ao invés de se limitar ao argumento topográfico, o responsável deve encaminhar o requerimento a quem de direito, no mesmo órgão, tomando as providências pertinentes - como ocorreu, de fato (fl. 133). No mérito, reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que a impetrante possui direito líquido e certo à análise dos requerimentos administrativos. Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou movimentação ficta de autos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos. A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de eficiência do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por dignificar a relação Estado-contribuinte. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança. Reconheço que o impetrante faz jus à apreciação dos requerimentos administrativos descritos na inicial. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0005689-08.2015.403.6102 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

O impetrante não demonstra ter havido violação ao princípio da legalidade ou a qualquer outro preceito constitucional. A uma primeira vista, não constitui usurpação de competência legislativa o aumento de PIS e Cofins incidentes sobre receitas financeiras auferidas por

pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa, determinado pelo Decreto nº 8.426/2015. Trata-se de simples restabelecimento de alíquotas que haviam sido anteriormente reduzidas como forma de estímulo econômico (política de desoneração tributária para determinados produtos ou segmentos). A majoração respeita os limites definidos pela Lei nº 10.865/2004 (art. 27, 2º), com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.137/2015, sem impor aos contribuintes encargos ou exigências que já não eram devidos e legítimos, no passado. Além de representar medida necessária ao reequilíbrio das contas públicas, a reoneração de atividades e cadeias produtivas encontra-se em sintonia com o sistema jurídico e traduz, neste caso, simples retorno ao status quo ante, com expressa autorização legal. As novas alíquotas também não surpreenderam os contribuintes, porque era lícito supor que o benefício fiscal (materializado na alíquota zero) não duraria para sempre. Assim, não existe relevância nos argumentos de direito. De outro lado, não há perigo da demora: o contribuinte não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar futuros dissabores, se não recolher os tributos. Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. É faculdade do contribuinte depositar em juízo os tributos controvertidos (para o fim do art. 151, II do CTN), salvaguardando os interesses da parte contrária. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.

0006037-26.2015.403.6102 - INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Em razão do pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 83, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0008805-22.2015.403.6102 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópia da petição inicial dos autos nº 0006511-37.2014.403.6100, que acusou possível prevenção com os presentes (fl. 80). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se com prioridade.

0009001-89.2015.403.6102 - ZINI & CIA LTDA(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que forneça, em atenção ao comando do art. 6º, da Lei nº 12.016/09, contrafe para intimação da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade impetrada. Efetivada a providência pela parte, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se com prioridade.

CAUTELAR INOMINADA

0015798-09.2000.403.6102 (2000.61.02.015798-9) - CASA DAS MOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS E PECAS LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA E SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANTONIO KEDHI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

Expediente Nº 2995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011929-39.2008.403.6302 - OPENSOFT TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA - ME(SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO E SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

1. Fls. 208/210: prescinde-se de exame pericial para a elucidação das atividades básicas da empresa, expressas nos documentos constitutivos. Indefiro, pois, a produção de prova pericial requerida pela ré. 2. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

0000877-25.2012.403.6102 - IOLANDA BARBOSA DE ANDRADE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 204/215 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 217, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

0008495-21.2012.403.6102 - EDMEA MINCHIO RAVANELI X EDGARD HENRIQUE RAVANELI X REGINALDO APARECIDO RAVANELI X ANDERSON ESTEVAM RAVANELI X ELIANE APARECIDA RAVANELI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 180/185 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001422-61.2013.403.6102 - CARLOS ALEXANDRE SOARES(SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 73/79 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo réu às fls. 81/85v, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

0003762-75.2013.403.6102 - THEREZINHA PITTA RIBEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 126/132 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 134, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

0000406-38.2014.403.6102 - PAULO CESAR MENEGUZZI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 160/167 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 169, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

0002365-44.2014.403.6102 - JOAO VITOR GELLONI PEREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA GELLONI(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO E SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva obter a quitação integral de contrato de financiamento imobiliário, anulando-se, em definitivo, os efeitos de leilão extrajudicial. Também se pretende manter o autor na posse do bem imóvel e condenar a CEF por danos morais. Alega-se, em resumo, que a expropriação ocorreu de maneira ilegal, pois o mutuário (que faleceu em 22.07.2012) mantinha apólice de seguro, segundo o qual o saldo devedor deveria ser quitado com a ocorrência de morte do titular do financiamento. O juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 83). O autor interpôs agravo (fls. 86/94). Em contestação, a CEF alega falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende os atos de expropriação (fls. 98/110). Réplica às fls. 188/191. A CEF requer julgamento antecipado (fl. 186). Na presença do interesse de incapaz, o MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 194/197). Indeferiu-se a produção de prova oral (fl. 198). Desta decisão o autor interpôs agravo, ao qual o TRF da 3ª Região negou seguimento (fls. 231/231-v). A CEF depositou nos autos o que teria sobejado ao valor da dívida (R\$ 45.227,20), após arrematação por terceiro (Angélica Umbelina Farias Rodrigues dos Santos, fls. 147/148 e fls. 199/202). Em alegações finais, a instituição financeira reitera a contestação (fl. 204). O autor manifesta-se às fls. 227/230. É o relatório. Decido. O autor possui interesse processual, na dupla acepção, tratando-se de caso em que é necessário obter provimento judicial para anulação da execução do contrato. O pedido é juridicamente possível, tendo em vista que o ordenamento está a amparar, em tese, a cobertura do seguro para quitação integral do contrato, mesmo após a consolidação da propriedade em favor do banco. No mérito, a pretensão é procedente. De ofício, assinalo que não corre prescrição contra incapazes (art. 198, I do CC), razão por que é viável a propositura da demanda após o transcurso do prazo de um ano, previsto no art. 206, 1º, II, b do CC. Analisando detidamente os autos, reavalio os fundamentos da decisão de fl. 83 e reconheço que o autor, herdeiro do falecido (certidão de nascimento à fl. 18) faz jus à propriedade do imóvel, pois o falecimento de seu pai (Luís Antônio Pereira, mutuário) é causa legítima para quitação do saldo devedor, pela cobertura do seguro imobiliário. Embora o autor ou sua representante não tenha notificado a CEF a respeito da morte do mutuário, conforme cláusula vigésima quarta do contrato de financiamento (fl. 25), é preciso reconhecer, antes de tudo, que a execução ocorreu contra pessoa morta, partindo de pressupostos equivocados. Tendo em vista que o atraso das parcelas somente restou configurado após o falecimento do mutuário, não é correto reconhecer que tenha havido inadimplência ou inércia do financiado para purgar a mora. Por conseguinte, não ocorreu justa causa para a execução extrajudicial: todos os atos que se seguiram ao falecimento são nulos (notificações, editais, consolidação da propriedade, leilão e arrematação), pois eivados de ilegitimidade e ilegalidade, na origem. A morte do mutuário inviabilizou a execução da garantia, pois o de cujus não teria meios de quitar o que lhe foi cobrado nos meses seguintes ao seu falecimento, nem teria condições de responder às notificações cartorárias. Na ocasião, o contrato se resolveria não por execução extrajudicial contra pessoa falecida, mas por extinção da obrigação que decorreria de indenização securitária, expressamente estabelecida (fls. 24-v e seguintes). O banco deveria ter tido o cuidado de verificar a ocorrência da morte - que se presume pública com os devidos registros (certidão de óbito à fl. 17), não confiando apenas nas informações de terceiros interessados para tomar (ou não tomar) eventuais providências quanto ao acionamento do seguro. A apólice de fls. 35/50 não deixa dúvidas de que o evento morte encontrava-se coberto pelo seguro vinculado ao financiamento imobiliário, razão pela qual a instituição financiadora não poderia ter dado prosseguimento aos atos de expropriação. Não importa que a mãe (representante) do filho do mutuário falecido (Rita de Cássia Gelloni) tenha realizado notificações a destempo (fls. 52/53) ou existam dúvidas de que a CEF tenha sido efetivamente avisada em outras oportunidades antes do processo. Também é inócua afirmar que as intimações cartorárias ao mutuário - dando conta do inadimplemento e da possibilidade de purgar a mora - foram realizadas pelo banco, pois não faz sentido notificar pessoa morta, esperando providências. Precedente do TRF da 3ª Região, ao qual me vinculo como razão de decidir, reconhece que a comunicação tardia, ou a ausência de comunicação dos herdeiros sobre o falecimento do mutuário, não lhes retira o direito à indenização securitária, nos contratos de financiamento imobiliário (AC nº

1.113.335, Turma Y, Judiciário em Dia, Rel. Juiz Federal Wilson Zauhy, j. 15.06.2011). De igual modo, assentou-se o entendimento de a CEF deve ser responsável pela quitação do saldo devedor, tendo havido pagamento das parcelas do seguro, embutido nas prestações - como no presente caso. Neste quadro, a expropriação possui vícios insanáveis e deve ser revertida, preservando-se o direito do filho do mutuário falecido (menor na época da propositura do feito) à quitação do saldo devedor. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a CEF a tomar as providências necessárias para efetuar a quitação integral do contrato de financiamento discutido nos autos, invalidando os atos de expropriação do imóvel (incluindo consolidação da propriedade, leilão e arrematação), com a devida alteração do registro cartorário. Vislumbro a presença de perigo de dano de difícil reparação, razão pela qual antecipo os efeitos da tutela (art. 273 do CPC) para manter o autor na posse do bem, até julgamento definitivo da presente ação. A CEF deverá pleitear indenização junto à seguradora, compondo-se com o arrematante do bem. Reconheço que a situação gerou aborrecimentos relevantes ao autor, susceptíveis de reparação por dano moral, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (valor presente), tendo em conta o valor do bem e os efeitos dos atos lesivos. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela CEF, em 10% do valor da causa (fl. 82) atualizado, a teor do art. 20, 3º do CPC. O depósito de fl. 202 permanecerá nos autos até o trânsito em julgado, devendo se levantado pela CEF. Oficie-se ao TRF da 3ª Região, nos autos dos agravos noticiados nos autos. P. R. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0004312-36.2014.403.6102 - ISMAEL AVELINO DA SILVA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 151/160 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 162/163, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

0005411-07.2015.403.6102 - LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva declaração de inexistência de débito, cumulada com pedido de ressarcimento por danos morais. A demanda foi ajuizada perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho. Após o reconhecimento da incompetência absoluta, o feito foi remetido a este juízo (fl. 02). Identificou-se possível prevenção destes autos com os de nº 0005956-14.2014.403.6302, que tramitam perante o Juizado Especial Federal (informações de fl. 32). O réu prestou esclarecimentos (fl. 33). É o relatório. Decido. Reconheço a litispendência entre o presente processo e o acima referido. Trata-se de ações com identidade de partes, objeto e causas de pedir. Segundo informações do Sistema Processual, a questão já se encontra judicializada, perante o órgão competente - e ainda pende de julgamento. Assim, é inviável o processamento desta demanda. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. P.R.I.

0005679-61.2015.403.6102 - H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA(MT006848B - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para que providencie o cumprimento do despacho de fls. 202. No silêncio, intime-se pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção. Int.

0008633-80.2015.403.6102 - MARCIA PRADELA SANCHES(SP337778 - EDUARDO JOSE ASSUENA TORNIZIELLO E SP279295 - JEFFERSON LUIZ MATIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AOCP - ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS

Fls. 73/74: concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o CNPJ do INSTITUTO AOCP, bem como o endereço para sua citação. Cumprida a diligência, solicite-se ao SUDP a retificação necessária e cumpra-se a parte final da decisão de fls. 70. Int.

CARTA PRECATORIA

0008534-13.2015.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE CRAVINHOS - SP X EDNA MARIA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

A oitava da testemunha da Autora residente neste município dar-se-á em audiência que ora designo para o dia 22 de outubro de 2015, às 15:00 horas. Expeça-se mandado para sua intimação, com a advertência solicitada. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 975

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006887-08.2000.403.6102 (2000.61.02.006887-7) - PORTO DE AREIA UNIAO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) X PORTO DE AREIA UNIAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Fl: 459: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20150000051.

0016754-25.2000.403.6102 (2000.61.02.016754-5) - FALABELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X FALABELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fl: 486: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20150000061.

0010155-36.2001.403.6102 (2001.61.02.010155-1) - OSWALDO FERNANDES FILHO X OSWALDO LUIZ FERNANDES X FABIO MARCELO FERNANDES X MARIA LETICIA CASTREGHINI FERNANDES X CARLOS RENATO FERNANDES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X QUEIROZ E BARBIERI, ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls: 367/371: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20150000052 ao 20150000056.

0006509-81.2002.403.6102 (2002.61.02.006509-5) - AUGUSTO VECHI X MARIA APARECIDA VECHI DA SILVA X INES VECHI(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO VECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 194/196: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20150000057 ao 20150000059.

0005743-18.2008.403.6102 (2008.61.02.005743-0) - JOECI NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOECI NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 352/353: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20150000064 e 20150000065.

0013811-54.2008.403.6102 (2008.61.02.013811-8) - ANTONIO TEIXEIRA COSTA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ANTONIO TEIXEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl: 327: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20150000048.

0000377-56.2012.403.6102 - THEREZA PEREIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 152/153: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20150000062 e 20150000063.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3270

EXECUCAO FISCAL

0004906-51.2009.403.6126 (2009.61.26.004906-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SPCE SERV PATOLOGIA CLINICA ESPEC E MEDICINA DIAG LTDA(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZAID) X ALEXANDRE BUZAID NETO X EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZAID)

Trata-se de pedido do executado Alexandre Buzaid Neto de liberação dos valores penhorados por meio do Bacenjud. Embora o executado tenha comprovado que a conta onde houve o bloqueio judicial seja utilizada para recebimento de salário, verifico que no extrato juntado às fls. 159 houve o depósito dos proventos oriundos da Secretaria da Fazenda em 05/06/2015, ocorrendo na mesma data o saque integral da quantia recebida. Em 12/06/2015 foi efetuado um depósito em cheque no valor de R\$ 2.431,09, não havendo comprovação de que isto se refere a qualquer tipo de pagamento remuneratório, e em 18/06/2015 foi efetuado o bloqueio judicial sobre estes valores depositados na conta. Sendo assim, INDEFIRO o requerido, por não se enquadrar nos termos do artigo 649, IV, do CPC. Proceda-se a transferência do valor bloqueado para conta judicial na CEF, à disposição deste Juízo, por meio do sistema Bacenjud. Intime-se o executado, por meio do procurador constituído, da formalização da penhora, fluindo da publicação desta decisão o prazo legal para interposição de embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 3271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011426-45.2012.403.6183 - MARTHA MAGDALENA ALVAREZ GUEDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão noticiada, remetam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Previdenciária da Capital - SP.Int.

0006067-86.2015.403.6126 - HASLAC NAVAFI SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, deverá comprovar a empresa autora a impossibilidade econômica alegada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem.Int.

Expediente Nº 3272

EXECUCAO DA PENA

0006144-71.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ROSILENE NASCIMENTO DA SILVA SERRADURA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 220.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Expediente Nº 4251

MANDADO DE SEGURANCA

0002711-83.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP326076A - DENIS COSTA SAMPAIO SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0002711-83.2015.403.6126EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: PARANAPANEMA S/ASENTENÇA EM EMBARGOSSENTENÇA TIPO MRegistro 879/2015Objetivando suprir omissão na sentença que concedeu a segurança para afastar a compensação, de ofício, do crédito reconhecido no Pedido de Ressarcimento n. 42471.46896.240414.1.5.17-9740 com débitos não exigíveis, a embargante requer a integração da sentença para consignar de modo expreso o prosseguimento e a conclusão do Pedido de Ressarcimento n. 00617.65812.221113.1.1.17-5900 (Retificador n. 42471.46896.240414.1.5.17-9740) assegurando assim o já reconhecido direito da embargante à disponibilização dos valores objeto do referido pedido, corrigidos pela taxa SELIC, desde a data do seu protocolo.Decido.Consta expressamente da inicial, em vista do reconhecimento do crédito no Pedido de Ressarcimento n. 00617.65812.221113.1.1.17-5900 (Retificador n. 42471.46896.240414.1.5.17-9740), peido de concessão da segurança para assegurar o direito líquido e certo de a impetrante não se sujeitar, definitivamente, à retenção e à compensação de ofício dos valores incontroversos a serem ressarcidos. Diante da inexistência de débitos em aberto, tendo em vista que todos os débitos da embargante estavam com exigibilidade suspensas ou garantidos judicialmente, o E. TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0015242-52.2015.4.03.0000/SP, afastou a compensação de ofício.No mesmo sentido, a sentença de 1º grau concedeu a segurança para afastar a compensação de ofício, do crédito já reconhecido administrativamente, com débitos não exigíveis, acolhendo o pedido inicialmente formulado pela embargante.Portanto, o requerimento formulado pela embargante, de integração da sentença fazendo constar ordem para prosseguimento e conclusão do Pedido de Ressarcimento, não pode ser conhecido, uma vez que não abrangido no pedido inicial. Ao contrário, a embargante afirmou expressamente o reconhecimento do débito, narrando como óbice à restituição a compensação de ofício.Ainda, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0015242-52.2015.4.03.0000/SP, conforme mencionado na sentença (fls. 183), o E. TRF3 consignou a inadequação da via mandamental para deduzir a pretensão de aplicação de taxa SELIC e da incidência dos juros moratórios.Desta forma, a questão já foi solucionada e encontra-se preclusa.Pelo exposto, recebo os presentes embargos, uma vez que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. P.R.I.Santo André, 06 de outubro de 2015.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0003167-33.2015.403.6126 - HENRIQUE SERGIO DE MELO PATRIOTA(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MAUA - SP(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SPProcesso n. 0003167-33.2015.403.6126MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: HENRIQUE SÉRGIO DE MELO PATRIOTAImpetrados: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ (SP) e GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MAUÁ-SPSENTENÇASentença TIPO ARegistro nº 843/2015Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HENRIQUE SÉRGIO DE MELO PATRIOTA, nos autos qualificado, contra suposto ato coator do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ (SP) e GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MAUÁ-SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o imediato levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como para que lhe seja concedido o direito de acesso ao programa de seguro desemprego. Alega ter sido dispensado sem justa causa da empresa OFF SET FOTOLITO GRÁFICA E EDITORA LTDA (CNPJ/MF nº 04.866.432/0001-30) após acordo homologado por sentença arbitral, nos moldes da Lei n. 9.307/1996, e que a autoridade impetrada se recusa a autorizar o levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).Juntou documentos (fls. 23/58).A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 60).As autoridades indicadas como coatoras foram notificadas (fls. 63/64).O Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Santo André (SP) solicitou a intimação da Advocacia-Geral da União para fins de representação judicial. Informou, ainda, não ser autoridade coatora tendo em vista que o seguro-desemprego não está inserido no âmbito de suas atribuições (fls. 65/66).Por sua vez, o Gerente Administrativo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) da Caixa Econômica Federal em Santo André (SP), não prestou informações, conforme certidão de fls. 68. Indeferida a liminar (fls.69/71).A Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (artigo 26 da lei nº 12.016/09) e ofertou informações de fls.77/87.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, ante a ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls.89).É o relatório. DECIDO. Compete ao Ministério do Trabalho, órgão da União Federal, a gestão do seguro-desemprego e, portanto, a autorização e direcionamento dos pagamentos, assim como retenção de pagamentos nas hipóteses legais, motivo pelo qual o Gerente Regional do Ministério do Trabalho em Santo André deve figurar como autoridade coatora no presente caso. No mais, o documento de 40/41 demonstra que o impetrante apresentou Recurso Seguro Desemprego junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Santo André, afastando, assim, a alegada ilegitimidade.Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, defiro o ingresso da CEF no feito, na condição de litisconsorte passiva.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, avertada às fls. 77/78, não pode ser acolhida. A petição inicial atende os requisitos do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 509/1228

artigo 282 do CPC, constando pedido preciso e delimitado, consistente na pretensão de liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, negada pela autoridade apontada como coatora. Solucionadas as questões prévias, passo ao exame do mérito. De início, cumpre anotar que o procedimento arbitral é válido e eficaz, e seu uso na resolução de conflitos individuais foi regulamentado pela a Lei nº 9.307/96. Assim, é possível que as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial (artigo 9º). Ainda, dispõe o artigo 31, da Lei 9.307/96, que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Observa-se, assim, que houve equiparação dos efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, independente de homologação do Poder Judiciário. A sentença arbitral, desde que proferida conforme disposto na Lei nº 9.307/96, é apta a produzir todos os efeitos para os quais foi produzida, no caso, comprovando a dispensa sem justa causa do trabalhador. No presente caso, o impetrante comprovou a demissão imotivada por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 13), do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT (fs. 29/30) e da sentença arbitral proferida por árbitro do Centro Paulista de Procedimentos Privados em Mediação e Arbitragem S/S LTDA ME (fs. 31/37). À luz dos elementos dos autos conclui-se que, de forma indevida, as autoridades apontadas como coadoras negaram o cumprimento da sentença arbitral, no ponto em que atesta a despedida sem justa causa. É direito do trabalhador o levantamento do seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta (artigo 2º, I). No presente caso, a demissão não justificada do trabalhador foi devidamente comprovada por meio de sentença arbitral comprova, aceita para todos os efeitos. Neste sentido, confira-se: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. SEGURO-DESEMPREGO. (...) 6. Não há por que negar validade ou eficácia ao procedimento arbitral. Com efeito, a parte impetrante postula a prolação de um provimento jurisdicional que lhe assegure, em concreto, a remoção de um impedimento, imposto pela autoridade impetrada, ao cumprimento das sentenças arbitrais. 7. O uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacificou com a edição da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento do Juízo Arbitral como forma de pacificação social. 8. Nesse contexto, a Lei 9.307/9, em seu artigo 31, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita a homologação do Poder Judiciário. 9. Assim, reconhecida a validade das sentenças arbitrais proferidas nos limites da Lei nº 9.307/96, esta não pode se constituir em um entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja o de ver levantando seu seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa. 10. Destarte, a Lei nº 7.998/90 regulamentou o Programa do Seguro-Desemprego prevendo no seu artigo 2º, com a redação dada pela Lei n 10.608/02, a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa e se esse fato é reconhecido, por sentença arbitral, em prol do trabalhador, não se pode negar validade. 11. Dessa forma, conclui-se que o desemprego involuntário é condição essencial para a concessão da benesse prevista constitucionalmente, devendo ser comprovada documentalmente, não se cogitando da concessão nos casos em que a demissão determinada pelo empregador não restar evidenciada. 12. O documento constante nos autos é hábil a comprovar a dispensa sem justa causa, como motivo do desligamento, não havendo qualquer óbice à liberação do seguro-desemprego. 13. Agravo legal desprovido. (AMS 00204181620134036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. O uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacificou com a edição da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento do Juízo arbitral como forma de pacificação social. 3. Assim, reconhecida a validade da sentença arbitral proferida nos limites da Lei nº 9.307/96, esta não pode se constituir em um entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja o de ver levantado seu seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa. 4. Destarte, a Lei nº 7.998/90 regulamentou o Programa do Seguro-Desemprego prevendo no seu artigo 2º, com a redação dada pela Lei 10.608/02, a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa e, se esse fato é reconhecido por sentença arbitral, em prol do trabalhador, não se pode negar validade. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AI 7427 SP 0007427-72.2013.4.03.0000. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Julgamento: 13/08/2013). Contudo, os elementos dos autos não permitem uma ordem de pagamento dos valores, relativos ao seguro-desemprego, ao impetrante, tendo em vista que existem outros requisitos necessários para que o trabalhador desfrute deste auxílio, conforme artigo 3º, da mesma lei. Quanto aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS, também é possível a movimentação destes por demissão imotivada ou sem justa causa. No mesmo sentido da conclusão anterior, comprovada a demissão não justificada pela sentença arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/1996, o trabalhador faz jus à liberação destes valores. A questão versada nestes autos é pacífica na jurisprudência pátria: DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão negando provimento à apelação da CEF e à remessa necessária, por entender que a sentença arbitral é hábil a demonstrar a rescisão do contrato laboral sem justa causa. 2. A alegada violação do art. 477, 1º da CLT, relativa à necessidade de participação do sindicato ou do órgão do Ministério do Trabalho no rompimento do contrato de trabalho, não foi abordada no acórdão recorrido. Prequestionamento inexistente. Ausência de embargos de declaração. Súmulas nº 282 e 356/STF. 3. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes: REspS 637055/BA e 635156/BA. 4. Constitui análise de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula n. 7/STJ, a apreciação sobre a existência ou inexistência de justa causa na despedida, apta a garantir o saque do FGTS, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90. Matéria incontroversa nos autos. 5. Recurso especial improvido. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. (STJ - RESP n. 778334, Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação:

13/05/2005)MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. EFEITOS. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A arbitragem é disciplinada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, em seu artigo 31. 2. É de ressaltar que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não é absoluta, e deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado e não de prejudicá-lo, até porque tais direitos são passíveis de transação pelo trabalhador, sem assistência de advogado ou sindicato. 3. Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 4. Ocorrida a rescisão contratual sem justa causa, comprovada nos autos por sentença arbitral, possível é o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do empregado, já que em harmonia com as decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. A relevância da fundamentação deste mandamus, destarte, se evidencia, razão pela qual a concessão da segurança era medida de rigor. 6. Negado provimento ao recurso e à remessa oficial. 7. Sentença mantida. (TRF3 - AMS 00058414320074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2009 - PÁGINA: 325)Em face do exposto, quanto ao pedido relativo ao SEGURO-DESEMPREGO, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ (SP) reaprecie o requerimento, considerando a demissão do trabalhador SEM JUSTA CAUSA, deferindo-o desde que atendidos os demais requisitos legais. No que tange aos valores depositados na conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS), CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a liberação destes valores, em virtude da rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho com a empresa OFF SET FOTOLITO E GRÁFICA E EDITORA LTDA (CNPJ/MF nº 04.866.432/0001-30), extinguindo o feito, com resolução do mérito, a teor do disposto do artigo 269, I, do CPC.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P. R.I.O. Santo André, 30 de setembro de 2015.DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003494-75.2015.403.6126 - ADAILTON RIBEIRO BEVENUTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 00003494-75.2015.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE : ADAILTON RIBEIRO BEVENUTOIMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo ARegistro n.º 858/2015Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADAILTON RIBEIRO BEVENUTO, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP ao não julgar em tempo razoável recurso administrativo recorrendo da decisão que lhe indeferiu pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que requereu em 19/05/2014 benefício de aposentadoria especial (NB 46/169.840.674-3), mediante ao reconhecimento da especialidade, nos períodos de 01/09/1983 a 01/03/1986 e de 11/08/1986 a 19/05/2014 laborados nas empresas TUBETES HAVAÍ ARTEFATOS DE PAPEL LTDA e CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS LTDA, por exposição ao fator físico ruído. Posteriormente, houve indeferimento do requerimento tendo sido interposto recurso em 21/01/2015, sem notícia de apreciação até o momento.Requer, portanto, ordem de segurança assegurando análise de Recurso Administrativo interposto, nos termos do artigo 126 da Lei 8.213/91, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social e em todas as instâncias, no prazo máximo de 45 dias conforme determinado na Lei de Benefício, artigo 41-A, 5º e a Constituição Federal.Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, bem como condenação da Impetrada ao pagamento de honorários advocatícios.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/78).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para após vinda das informações (fl. 80).Informações à fl. 83.Concedida ordem liminar em 28/07/2015 para que se concluisse apreciação do recurso administrativo interposto dando-lhe regular desfecho em 30 dias (fls. 84/85), tendo sido protocolizado ofício (fl. 93) e intimado o Procurador Seccional do INSS em Santo André (fl. 95), em 29/07/2015.O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 97).Não há notícia de cumprimento da ordem de liminar até o momento.É o relatório. Fundamento e decido.Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.O Mandado de Segurança é um remédio constitucional que possui por seu objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Importante frisar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.No caso dos autos, o Impetrante interpôs recurso administrativo em 21/01/2015 não tendo sido este apreciado, mesmo depois de decorridos mais de sete meses (cerca de duzentos e dez dias), conquanto o 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo 45 (quarenta e cinco) dias.Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na apreciação de seu recurso, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a segurança ser concedida.Com efeito, embora seja de conhecimento geral a ocorrência de greve na autarquia em períodos pretéritos e atualmente, bem como a carência de recursos humanos, fatos que, à evidência, causam retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias há muito se esgotou, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social.Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos ao (à) impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber de eventuais motivos impeditivos da concessão.Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido, confirmando a decisão que apreciou a ordem liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o INSS conclua a apreciação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 511/1228

do recurso ordinário interposto por ADAILTON RIBEIRO BEVENUTO em 21/01/2015 em todas as instâncias administrativas no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Santo André, 30 de setembro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003497-30.2015.403.6126 - LUIZ ANTONIO FERNANDES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Processo n 0003497-30.2015.403.6126(MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrante: LUIZ ANTONIO FERNANDESImpetrado: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SPSentença TIPO BRegistro nº 847/2015Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ ANTÔNIO FERNANDES, nos autos qualificado, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) SANTO ANDRÉ, objetivando o impetrante, que a autoridade impetrada proceda a imediata análise do recurso por ele interposto em 21/01/2015. Aduz, em síntese, ter requerido administrativamente, em 27/05/2014, aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/170.011.613-1), tendo seu pedido indeferido pela autoridade impetrada em 20/08/2014. Inconformado, alega, ter interposto recurso ordinário em 21/01/2015, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. Juntou documentos (fls. 14/69). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 71). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 74), alegando, em síntese, que o indeferimento do benefício atendeu à legislação de regência. Deferida a liminar para determinar que a autoridade impetrada concluisse a apreciação do recurso ordinário interposto (fls. 75/76). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Com efeito, embora seja de conhecimento geral a ocorrência de greve na autarquia em períodos pretéritos e atualmente, bem como a carência de recursos humanos, fatos que, à evidência, causam retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias há muito se esgotou, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, que transcrevo: Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos ao (à) impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber de eventuais motivos impeditivos da concessão. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e mantenho a liminar já concedida, para determinar que a autoridade impetrada conclua a apreciação do recurso ordinário interposto por LUIZ ANTONIO FERNANDES em 21/01/2015 (NB nº NB nº 42/170.011.613-1), dando-lhe o devido e regular desfecho. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Santo André, 30 de setembro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003498-15.2015.403.6126 - AMADEU DE JESUS IGNACIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Processo n 0003498-15.2015.403.6126(MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrante: AMADEU DE JESUS IGNÁCIOImpetrado: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SPSentença TIPO BRegistro nº 857/2015Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AMADEU DE JESUS IGNÁCIO, nos autos qualificado, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) SANTO ANDRÉ, objetivando o impetrante, que a autoridade impetrada proceda a imediata análise do recurso por ele interposto em 22/01/2015. Aduz, em síntese, ter requerido administrativamente, em 30/06/2014, aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/170.393.166-9), tendo seu pedido indeferido pela autoridade impetrada em 12/09/2014. Inconformado, alega, ter interposto recurso ordinário em 22/01/2015, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. Juntou documentos (fls. 14/80). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 82). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 85), alegando, em síntese, que o indeferimento do benefício atendeu à legislação de regência. Deferida a liminar para determinar que a autoridade impetrada concluisse a apreciação do recurso ordinário interposto (fls. 86/87). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança é um remédio constitucional que possui por seu objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Importante frisar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. No caso dos autos, o Impetrante interpôs recurso administrativo em 22/01/2015 não tendo sido este apreciado, mesmo depois de decorridos mais de sete meses (cerca de duzentos e dez dias), conquanto o 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 estabeleçam o prazo 45 (quarenta e cinco) dias. Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na apreciação de seu recurso, evidenciando-se o direito líquido e certo

a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a segurança ser concedida. Com efeito, embora seja de conhecimento geral a ocorrência de greve na autarquia em períodos pretéritos e atualmente, bem como a carência de recursos humanos, fatos que, à evidência, causam retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias há muito se esgotou, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos ao (à) impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber de eventuais motivos impeditivos da concessão. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e mantenho a liminar já concedida, para determinar que a autoridade impetrada conclua a apreciação do recurso ordinário interposto por AMADEU DE JESUS INÁCIO em 22/01/2015 (NB nº 42/170.393.166-9), dando-lhe o devido e regular desfecho. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Santo André, 30 de setembro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003508-59.2015.403.6126 - VICTOR NICOLLAS SANTANA NASCIMENTO (SP339982 - ALEXANDRE MAGNO LONGO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL (SP217781 - TAMARA GROTTI)

Processo n 0003508-59.2015.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante : VICTOR NICOLLAS SANTANA NASCIMENTO Impetrado : SENHOR DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL Sentença TIPO A Registro nº 823/2015 VICTOR NICOLLAS SANTANA NASCIMENTO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança com pedido de liminar em face do SENHOR DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL objetivando a concessão de ordem de segurança a fim de determinar que a autoridade apontada providencie a sua imediata colação de grau, bem como o imediato acesso ao certificado de conclusão de curso. Pretende, ainda, que seja determinada a expedição de quaisquer outros documentos necessários à comprovação da conclusão do Curso de Direito para que possa exercer e gozar de todos os benefícios e direitos a que faz jus por possuir o nível superior nesta Ciência. Aduz, em síntese, que ingressou em 2007 no curso de Bacharelado em Direito da Universidade do Grande ABC - UniABC, firmando naquela oportunidade contrato para o curso escolhido, com duração de 5 anos. E que, por motivos financeiros, interrompeu o curso, retornando em 2009. Alega que no ano de 2013, quando cursava o 10º semestre, ou seja, após a conclusão de todo o curso e após ter sido aprovado em todas as disciplinas, inclusive no TCC I, foi surpreendido com o impedimento de apresentar o TCC II sem entender o motivo e impedido de realizar a colação de grau e receber o certificado de conclusão do curso. Informa que foi aprovado na primeira fase do Exame Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e, portanto, necessita colar grau e obter o certificado de conclusão de curso. Juntou documentos (fls. 10/17). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 19). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 22/30, aduzindo, em síntese, que não ofereceu resistência à colação de grau do impetrado, sendo que este apenas isso não o fez por ser reprovado em disciplina regular e obrigatória para o curso, pugnando pela denegação da segurança. Indeferida liminar (fls. 31/32). O Ministério Público Federal no parecer de fls. 37/38 também pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do artigo 207, da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. De seu turno, Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional - LDB dispõe que a instituição de ensino superior, no exercício de sua autonomia, tem a prerrogativa de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior podendo, ainda, fixar os currículos de seus cursos e programas observando as diretrizes gerais pertinentes, bem como fixar o número de vagas de acordo com a sua capacidade institucional (artigo 53, incisos I, II e IV, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Assim sendo, a LDB prevê que, dentro da autonomia da instituição de ensino superior, há a possibilidade de auto-organização de seus cursos e programas de ensino, bem como de, conforme a sua conveniência institucional, efetuar a alteração de seu método didático sem que isso caracterize qualquer ilegalidade/abusividade. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a relação entre instituição de ensino e discente, diante do poder da primeira de autogoverno na elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, tem-se justo que a alteração desses objetivos e conteúdos, nada mais é do que um exercício regular de um direito. Além disso, vale frisar que a lei que outorga uma competência ao mesmo tempo impõe uma limitação, e o exercício da competência dentro dessa limitação não se caracteriza ato abusivo. Nesse ínterim, o conceito de autonomia didático-administrativa está inserido na gestão de seus cursos, bem como a organização da sua grade curricular. Portanto, no presente caso, cabe à instituição de ensino determinar os requisitos para conclusão dos cursos que oferece fixando os parâmetros de sua grade curricular, nos termos do artigo 12, incisos I, e 53, II, da Lei nº 9394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e regula a organização e atuação das universidades. No mais, o impetrante reconhece ter sido reprovado na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC II), conforme documento por ele mesmo trazido (fls. 14). Dessa maneira, ao contrário do que alega o impetrante, não concluiu o curso de Direito e, portanto, não está habilitado para a colação de grau e consequente obtenção do certificado de conclusão de curso. Por fim, a alegação de que a apresentação do TCC II não é ato obrigatório para a conclusão do curso não merece prosperar. Como sobredito, no presente caso, o conceito de autonomia didático-administrativa da impetrada está pautado na gestão de dos cursos e organização da sua grade curricular, cabendo à instituição de ensino determinar se será facultativa ou obrigatória a apresentação do TCC II. Diante do exposto, uma vez que não caracterizado o ato abusivo da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 30 de setembro de 2015. MÁRCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003634-12.2015.403.6126 - OVER ABCPLAZA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME (SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Processo n 0003634-12.2015.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: OVER ABCPLAZA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA MEImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ-SPSENTENÇASentença tipo ARegistro nº 859/2015Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OVER ABCPLAZA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME, nos autos qualificada, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com o fim de obter provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir as contribuições sociais (PIS e COFINS) com a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo.Pretende, ao final, a concessão da ordem em caráter definitivo para reconhecer a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sob o regime cumulativo dessas exações, bem como seja reconhecido o direito à compensação de tais exações recolhidas indevidamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acrescida de correção monetária, os termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.Juntou documentos (fls.17/181).Indeferida a segurança (fls.182/183).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.190/213) aduzindo, preliminarmente, pela ausência de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. No mais, que o RE nº 240.785 foi apreciado sem o deferimento de repercussão geral pelo STF, não acarretando efeitos para os demais contribuintes. Aduz a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls.215).É o breve relato.DECIDOPreliminarmente cumpre afastar a alegação de inadequação da via eleita pela impetrante, a teor do disposto na Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça.O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.No mais, a discussão acerca da existência de direito líquido e certo é afeta às provas pré-constituídas apresentadas. A via mandamental exige a comprovação documental da ilegalidade ou abusividade, independente da complexidade das questões de direito que fundamentam a pretensão. Assim, a controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança, conforme entendimento sumulado do E. Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 625).Não vislumbro hipótese de impetração contra lei em tese. A essência do mandado de segurança preventivo é a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental.Afastadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. De início, cabe registrar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADC nº 18, deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18 (acórdão publicado em 18/06/2010 - DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - ATA nº 19/2010), entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido.Confira-se, entre outros:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.)A matéria, de resto, é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis:Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Neste sentido posiciona-se o E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03/02/2011, DJE 18/02/2011).TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. (...)4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011)Ainda, as Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que faturamento e receita são conceitos associados e não restritos a produtos de vendas a prazo com emissão de fatura.Nessa medida, as bases de cálculo do PIS e da COFINS, como previstas no artigo 195 da Constituição Federal, são integradas pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Ainda que os tributos sejam destinados aos cofres públicos, claro está que, integrando o preço da mercadoria ou do serviço prestado, o valor é repassado ao consumidor final.Confira-se a respeito os seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO

ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 00045908320094030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 CJ1 07/12/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. (...) A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 200861000051998, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 04/07/2011, p. 584) Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que, até o momento, não comporta discussão. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 30 de setembro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003835-04.2015.403.6126 - WAGNER DA PIEDADE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária MANDADO DE SEGURANÇA Processo n.º 0003835-04.2015.403.6126 Impetrante : WAGNER DA PIEDADE Impetrado : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTO ANDRÉ - SP SENTENÇA SENTENÇA TIPO A Registro n.º 845/2015 WAGNER DA PIEDADE, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.895.939-7), mediante ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 18/07/1991 a 08/02/2002, de 09/02/2002 a 09/07/2012 e de 04/06/2013 a 16/05/2014, respectivamente laborados nas empresas THABS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA LTDA, CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA e GOLD ALFA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA na função de vigilante. Requer, ainda, o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 18/75). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 83 e 87/96, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 85). É o relatório. Decido. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for impetrante pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por impetrante. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então,

necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 que condicionou a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Passo a análise do caso concreto. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial da atividade na função de vigilante nos seguintes períodos: a) Período de 18/07/1991 a 08/02/2002 - THABS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA LTDA. Para a comprovação da especialidade deste período, o impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fl. 33) constando a função de vigilante com uso de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente, não constando exposição a outros fatores de risco. O Decreto nº 53.831/64 descreve no item 2.5.7 do Anexo I, as atividades

de Bombeiros, Investigadores e Guardas como perigosas (jornada normal). A jurisprudência firmou-se no sentido da equiparação, por analogia, da atividade de vigia àquela exercida por guardas, em razão da similitude das atribuições. Confira-se: Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - (...). III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço ESPECIAL é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. V - O impetrante carrou aos autos os competentes documentos (DSS 8030), comprovando o exercício de atividade profissional sob condições agressivas à saúde de forma habitual e permanente. VI - A atividade de VIGIA é considerada ESPECIAL, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). (...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO.AC - APELAÇÃO CIVEL - 810675.Processo: 2002.03.99.025771-5/SP - DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 14/03/2006 DJU 07/04/2006 P. 800.Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO)E, ainda: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. VIGIA E VIGILANTE. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE CONFORME A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade ESPECIAL até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. A atividade de VIGIA ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da APOSENTADORIA por tempo de serviço. 4. Apelação da parte impetrante provida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 1029994 Processo: 2005.03.99.022320-2/MS - DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 12/12/2005 DJU 18/01/2006 P: 456 Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA) Dessa forma, o período de 04/05/1988 a 28/04/1995 pode ser enquadrado como tempo de atividade especial, por equiparação à categoria profissional de guarda. A partir de 28 de abril de 1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95, conforme fundamentação anterior, deixou de ser possível o enquadramento da atividade por categoria profissional, uma vez que a lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento da atividade como especial. Portanto, o período de atividade de 29/04/1995 a 08/02/2002 não podem ser enquadrados por grupo profissional, de forma equiparada. Registre-se por fim que o PPP apresentado às 51/52 foi emitido pelo Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do ABC, conforme carimbo e declarações deste sindicato (fls. 53, 57 e 61). Portanto, não tem qualquer valor legal uma vez que não atende à Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, que determina a emissão do documento pelo empregador. b) Período de 09/02/2002 a 09/07/2012 - CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA c) Período de 04/06/2013 a 16/05/2014 - GOLD ALFA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA Nestes períodos o impetrante exerceu a função de vigilante, conforme cópias da CTPS (fls. 34 e 42). Como sobredito, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, deixou de ser possível o enquadramento da atividade por categoria profissional, uma vez que a lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento da atividade como especial. Deste modo, não é possível o enquadramento destes períodos por categoria profissional. Ainda que adotado entendimento diverso, estes períodos não poderiam ser enquadrados como tempo especial, posto que os PPPs apresentados (fls. 55/56 e 59/60) foram emitidos pelo Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do ABC, conforme carimbo e declarações deste sindicato (fls. 53, 57 e 61). Portanto, não possuem valor probatório. Conforme disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, o PPP deve ser emitido pelo empregador: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013) Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via mandamental para cobrança de eventuais valores em atraso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de atividade especial o período de trabalho compreendido entre 04/05/1988 a 28/04/1995, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 30 de Setembro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003896-59.2015.403.6126 - IRANDI LICHMANN LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0003896-59.2015.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE : IRANDI LICHMANN LOPES IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 517/1228

nº 850/2015 Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança impetrado por IRANDI LICHMANN LOPES, qualificado nos autos, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP que lhe indeferiu pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, requerendo o reconhecimento do direito a este, bem como a determinação de sua implantação. Requer, ainda, a condenação da autoridade impetrada no pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, bem como aplicação de multa diária, nos termos do art. 461, 4º, do CPC, para o caso de eventual descumprimento da decisão judicial. Argumenta que em 23/04/2015 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, eis que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive em condições especiais, estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 04/02/2015, recebendo o número 46/172.509.038-1, no qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Por fim, indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos em que laborou para as empresas ALPARGATAS S.A. (de 22/05/1985 a 13/09/1994), OBER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 01/11/1995 a 20/06/1997), INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA (de 18/08/1997 a 19/05/2005 e de 03/10/2005 a 03/02/2011) e INDÚSTRIA AGRO-QUÍMICA BRAIDO LTDA (de 28/11/2011 a 25/07/2013). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/58). Informações às fls. 68 e 72/77. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO OAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de

6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) Por fim, importa mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além

daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto A matéria controversa posta nos autos refere-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho exercidos pelo Impetrante junto às empresas ALPARGATAS S.A. (de 22/05/1985 a 13/09/1994), OBER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 01/11/1995 a 20/06/1997), INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA (de 18/08/1997 a 19/05/2005 e de 03/10/2005 a 03/02/2011) e INDÚSTRIA AGRO-QUÍMICA BRAIDO LTDA (de 28/11/2011 a 25/07/2013). Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. a) Período de 22/05/1985 a 13/09/1994: Para a comprovação da especialidade do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fl. 27) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 42/44), segundo o qual exerceu as funções de substituto, carregador, Oper. Grupo. Prep. Tecelagem, ajudante mecânico, mecânico de 2ª e mecânico de manutenção estando exposto ao agente físico ruído com intensidade de 91 dB (A). Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade deste período é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Entretanto, as funções exercidas pelo Impetrante não se enquadram nos referidos atos normativos, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional. Sem possibilidade de enquadramento por categoria profissional, com base na documentação acostada aos autos, ausente informação de exposição ao agente físico ruído se deu acima do limite máximo permitido por lei de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme o disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, não é possível concluir que o labor ocorreu em atividade especial. Desta forma, o impetrante não faz jus ao reconhecimento do período de 22/05/1985 a 13/09/1994 como atividade exercida em condições especiais. b) Período de 01/11/1995 a 20/06/1997: Para a comprovação da especialidade do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fl. 27) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 45/76), segundo o qual exerceu a função de mecânico de manutenção, estando exposto aos agentes físicos ruído com intensidade de 90 dB(A) e calor com intensidade 22,92º e, ainda, agentes químicos fumos metálicos - eventual e hidrocarbonetos, óleo, graxa, sem precisar a intensidade da exposição. Como sobredito até 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade pode ser feito mediante mero enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Entretanto, as funções exercidas pelo Impetrante não se enquadram nos referidos atos normativos, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional. Sem enquadramento por categoria profissional, a luz dos documentos carreados aos autos não se restou comprovado, quanto aos fatores de risco ruído e calor, que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em desacordo com o previsto na pela legislação vigente à época para fins de enquadramento da atividade como especial. Portanto, não pode ser reconhecida a especialidade por exposição ao ruído e calor. Quanto ao calor, ainda, determina a NR-15, em seu anexo 3, que a avaliação seja realizada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBUTG), em função desse índice se definiu o Quadro 1. Vejamos: Verificando as atividades desempenhadas pelo Impetrante tem-se que ele efetuava manutenções preventivas e corretivas, é acionado para montagens, instalações e reparos das máquinas. Executava pequenas alterações em máquinas e equipamentos têxteis (...), verifica junto ao superior no conserto, adaptação ou modificações e orientação dos supervisores e usuários. Ou seja, as atividades realizadas, além de não demonstrar uma exposição direta ao agente agressivo, não evidenciam o labor em atividade do tipo pesada, de acordo com o quadro acima, e mesmo que pesada fosse estaria ainda abaixo do limite permitido em lei. No tocante aos agentes químicos, apesar de menção apenas dos nomes dos agentes na seção de registros ambientais do Perfil Profissiográfico Previdenciário, não há avaliação quantitativa, o que impede se verificar junto à legislação ocorrência de labor fora dos limites permitidos ou para o tempo em exposição tolerado. De igual modo, também, para que se fosse hipótese de enquadramento via o decreto nº 53.831/79, porque, veja, sem informação acerca da ocorrência do labor de modo habitual e permanente, por exemplo, não é possível concluir pela especialidade, vez que observando o referido decreto quando há insalubridade para um elemento químico, há de seu turno observação acerca jornada em exposição que se considera insalubre a atividade. Portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade em a avaliação quantitativa ou do tempo em exposição para esses agentes químicos. Visto que também o documento, ainda, não atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, não faz jus ao reconhecimento do período de 01/11/1995 a 20/06/1997 como atividade exercida em caráter especial. c) Períodos de 18/08/1997 a 19/05/2005 e de 03/10/2005 a 03/02/2011. Para a comprovação da especialidade nos referidos períodos, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fl. 27) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 47/48), segundo o qual exerceu a função de mecânico de manutenção, estando exposto aos agentes físicos ruído com intensidade de 88,2 dB(A) e ao agente químico hidrocarboneto sem avaliação quantitativa. Conforme fundamentação anterior, os documentos carreados para a comprovação do labor em atividades especiais não são hábeis, vez que não contêm informação acerca de exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos fatores de risco neles contidos, em desacordo com a Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, e, ainda, para o agente químico hidrocarboneto não consta a intensidade/concentração da exposição a esse fato, inviabilizando, dessa forma, o reconhecimento da

especialidade no período. Deste modo, não faz jus o impetrante ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 18/08/1997 a 19/05/2005 e de 03/10/2005 a 03/02/2011. d) Período de 28/11/2011 a 25/07/2013. Neste período, objetivando a comprovação de sua especialidade, o acostou o impetrante aos autos cópia da CTPS (fl. 37) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 49/51), segundo o qual exerceu a função de mecânico de manutenção, estando exposto aos agentes físicos ruído com intensidade de 86 dB(A) e ao agente químico Óleos Graxas e solvente sem avaliação quantitativa. O documento, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, não informa a ocorrência de labor de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos fatores físicos nele contidos. No mais, cumpre asseverar, novamente, que, no referido documento, não há informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Assim, não comprovada a efetiva exposição aos agentes agressivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não reconheço a especialidade do período de 28/11/2011 a 25/07/2013. Da contagem do tempo de atividade especial Não reconhecido labor em atividade especial em nenhum período. Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Verifico, dessa forma, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, não possuía o tempo de serviço especial necessário para gozar do benefício pretendido, devendo ser a segurança denegada. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Santo André, 30 de setembro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003897-44.2015.403.6126 - GERALDO NUNES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0003897-44.2015.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: GERALDO NUNES DA SILVA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA Sentença TIPO A Registro nº 838 /2015 GERALDO NUNES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/172.895.738-6). Aduz, em síntese, que requereu o benefício aos 29/01/2015, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que a atividade desenvolvida nas empresas TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A. (de 11/04/1984 a 09/07/1986) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 02/10/2014) não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o impetrante não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão da aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 11/59). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 67 e 71/76, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 69). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acioado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do

exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispendo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A);? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A);? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Caso concretoDe início, cumpre salientar que o período de 19/04/1989 a 05/03/1997 laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA já foi reconhecido em âmbito administrativo (fl. 53) e, portanto, é incontroverso.Cinge-se a controvérsia, assim, ao enquadramento dos períodos de 11/04/1984 a 09/07/1986 e de 06/03/1997 a 02/10/2014 laborados nas empresas TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A. e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, respectivamente. Passo a analisá-los.a) Período de 11/04/1984 a 09/07/1986:Para comprovação da especialidade do referido período, o impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 23/33) e do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 34/35), com informação de que exerceu as funções de serviços gerais e operador de trefila, com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 86 dB (A). Para enquadramento da atividade como especial em razão da exposição a ruído sempre se exigiu aferição técnica do nível ao qual o segurado esteve efetivamente exposto.No caso, apesar de constar responsável pelos registros ambientais, consta informação de que o levantamento ambiental foi realizado em fevereiro de 1998, muito depois da data da prestação do serviço. Não foi apresentado laudo técnico e o documento esclarece que não há memória de cálculo ou histograma.Ainda, o documento não menciona as condições de eventual exposição ao agente nocivo, ou seja, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.Registre-se, por fim, que a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010, em seu artigo 272, 12, dispõe que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. No presente caso não foi apresentado qualquer documento relativo ao responsável da empresa ou mesmo carimbo desta.Por estas razões o PPP apresentado não é documento idôneo para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos informados, sendo inviável o enquadramento do período.b) Período de 06/03/1997 a 02/10/2014:Para comprovação do referido período, o impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 23/33) e do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 36/40), com informação de que exerceu as funções de maquinista prensas, maquinista prensas instalador, ferramenteiro oficial, ferramenteiro e ferramenteiro especializado, com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de: 97 dB(A) no período de 01/01/1997 a 31/05/1998; 91 dB(A) no período de 01/06/1998 a 30/11/2008; 88 dB(A) no período de 01/12/2008 a 30/11/2010; e, 86 dB(A) no período de 01/12/2010 a 02/10/2014 (emissão do PPP).O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010. Consta expressamente informação de que a função foi exercida com exposição, de maneira habitual e permanente, não eventual nem intermitente, ao agente físico ruído em intensidade superior ao limite estabelecido para fins de caracterização labor em atividade especial. O PPP foi carimbado e assinado por profissional legalmente habilitado, ainda, consta informação dos níveis de ruído do Setor da atividade aferidos à época do labor.Desta forma, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 02/10/2014 como especial.Computando-se este período de atividade especial, ora reconhecido, àquele já enquadrado na esfera administrativa, conclui-se que houve o cumprimento do requisito temporal necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial ao impetrante, devendo ser concedida a segurança.Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009.O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar.A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes

do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, conclui-se que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, reconhece-se a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para enquadrar como tempo especial o período de 06/03/1997 a 02/10/2014, reconhecendo o direito de GERALDO NUNES DA SILVA ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/172.895.738-6), com DER em 29/01/2015 e efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 30/07/2015. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O., inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 30 de setembro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003911-28.2015.403.6126 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela impetrante (fls. 69), uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004349-54.2015.403.6126 - GILSON SANTOS BARROSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0004349-54.2015.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: GILSON SANTOS BARROSO Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA Sentença TIPO A Registro nº 821 /2015 GILSON SANTOS BARROSO impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/172.894.875-7). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 30/04/2015, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que a atividade desenvolvida na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (de 24/08/1989 a 18/11/2014) não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o impetrante não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão da aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 19/66). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 74 e 78/83, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 76). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoinado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da

mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a

exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 24/08/1989 a 18/11/2014 laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Para a comprovação da especialidade do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 42) do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 49/52), carimbado e assinado por profissional qualificado (fls. 51). Consta deste documento que, no período de 24/08/1989 a 28/04/1995, o impetrante exerceu as funções de prático e prensista, no Setor de prensas Manuais, exposto ao agente físico ruído com intensidade de 91 dB (A). Não é possível o enquadramento por categoria profissional uma vez que estas funções não estão inseridas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, o PPP apresentado é apto a comprovar a exposição ao agente físico ruído em nível superior ao limite máximo permitido por lei, tudo conforme o disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010. Registre-se que PPP faz expressa menção à exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, o impetrante faz jus ao reconhecimento do período de 24/08/1989 a 28/04/1995 como atividade exercida em condições especiais. No período de 29/04/1995 a 18/11/2014, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o impetrante exerceu as funções de operador de estampanaria, operador de empilhadeira e ponteador, exposto ao agente físico ruído com intensidade média superior a 90 dB (A). Consta a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, o documento foi carimbado e assinado por profissional qualificado, como anteriormente dito. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, e desta forma, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 29/04/1995 a 18/11/2014 como especial. Computando-se o tempo total de atividade especial nesta empresa, ora reconhecido, conclui-se que houve o cumprimento do requisito temporal necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial ao impetrante, devendo ser concedida a segurança. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, conclui-se que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para, enquadrando como tempo de atividade especial o período de trabalho de 24/08/1989 a 18/11/2014, reconhecer o direito de GILSON SANTOS BARROSO ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/172.895.875-7), com DER em 31/01/2015 e efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 06/08/2015. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se

0004391-06.2015.403.6126 - BRUNA DOMINGOS DE TOLEDO(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Processo n 0004391-06.2015.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrante: BRUNA DOMINGOS DE TOLEDO Impetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC Sentença Tipo B Registro nº 848/2015 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BRUNA DOMINGOS DE TOLEDO, nos autos qualificada, com pedido de liminar, contra ato do Sr. REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto ao TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/A, em processo seletivo realizado pelo NUBE (Núcleo Brasileiro de Estágios). Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio junto à empresa TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS E SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/A, em processo seletivo realizado pelo NUBE (Núcleo Brasileiro de Estágios). Juntou documentos (fls. 12/16). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, assim como a liminar, para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 21/26). A autoridade impetrada presou informações (fls. 33/38), pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão não violou direito líquido e certo da impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade. Ainda, interpôs Agravo Retido contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 33/46). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 48/49). É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar (fls. 21/26) a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LDB define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LDB), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator : José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao

educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante BRUNA DOMINGOS DE TOLEDO realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 30 de setembro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004507-12.2015.403.6126 - MASTER ENG ABC COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP270367B - ANTONIO WILSON SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Verifico que o impetrante foi regularmente intimado a emendar petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, para indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações e o valor da causa. Verifico, igualmente, que o impetrante regularizou a petição inicial apenas no que tange à atribuição do valor da causa, deixando de indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido em si com suas especificações. Assim, considerando que a petição inicial se encontra inepta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001358-28.2003.403.6126 (2003.61.26.001358-6) - ANTONIO ROBERTO ALEXANDRE(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0002321-36.2003.403.6126 (2003.61.26.002321-0) - JOSE ROBERTO GARCIA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0009039-49.2003.403.6126 (2003.61.26.009039-8) - FRANCISCO DE PAULA ULISSES DA SILVA X ANNIBAL CHINELATO X MARIA MADALENA ELIAS X IRENE AURELIO DA SILVA X MAURILIO AMARO LUIZ DOS SANTOS(SP178117 - ALMIRO ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0005663-25.2007.403.6317 (2007.63.17.005663-6) - FLAVIO LUIZ MARQUETI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0000902-14.2008.403.6317 (2008.63.17.000902-0) - MARCELO DE SOUZA (SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0002942-18.2012.403.6126 - FILIPE DE CASTRO PINHEIRO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E TUTELA INIBITÓRIA proposta por FILIPE DE CASTRO PINHEIRO em face de CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, através da qual pretende seja declarado válido o diploma de medicina cursado na Bolívia, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como para a efetivação da inscrição ou registro definitivo do AUTOR nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Sustenta que Brasil é signatário de tratados com a Bolívia, entre os quais o Convenio de Intercâmbio Cultural Brasil e Bolívia (Decreto nº 6.759, de 29 de janeiro de 1941), bem como a Convenção de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, promulgada através do Decreto nº 80.419, de 27 de setembro de 1977, que torna desnecessária a revalidação do diploma de curso superior reconhecidos, nos termos da Lei 9394/96. Sustenta a competência da Justiça Federal para analisar a matéria. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Regularmente citado, o réu alegou, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Sustenta que, nos termos do art. 48 da Lei 9394/96 a validação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras deverá se dar por universidade pública que tenha o curso do mesmo nível ou área equivalente. Sustenta que a atribuição de revalidação do diploma expedido por universidade estrangeira deve ser do Ministério da Educação. Sustenta a impossibilidade de registro de médicos com diplomas de universidades estrangeiras sem que o diploma do aluno seja previamente registrado perante o MEC. Oposta exceção de incompetência, este Juízo acolheu pedido determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo. Em agravo de instrumento foi reconhecida a competência deste Juízo. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Em que pese a alegação a fundamentação da petição inicial entendo ser a ré parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, nada obstante seja o Brasil signatário de tratado que reconheça a validade do diploma expedido por universidade estrangeira, o certo é que segundo a Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, todo o diploma expedido no país deve ser registrado perante o Ministério da Educação e Cultura. Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Assim, todo o diploma de ensino superior deve ser registrado perante o MEC para que tenha validade nacional, não sendo requisito imposto tão somente para os diplomandos em universidades estrangeiras. Da mesma forma, não poderia tal exigência ser afastada somente para os diplomados em universidades estrangeiras sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Em face disto, não seria possível exigir do réu o Conselho Regional de Medicina que inscrevesse a parte autora, sem que os requisitos legais da lei de diretrizes e bases tenha sido observada, mormente para se comprovar a higidez do diploma de nível superior do requerente. Dessarte, assim como todo formando, deve a parte autora primeiramente, requerer o registro do seu diploma perante o órgão competente, sem o que não poderia a parte ré, proceder-se a inscrição em seus quadros a fim de legitimar o exercício da medicina pela parte autora. Ademais, nos termos do art. 48, 2º do supra transcrito artigo os diplomas estrangeiros devem ser revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente. Sobre a validade deste dispositivo, frente as Convenções e tratados internacionais, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI N. 9.474/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 1. Caso em que se alega ocorrência de erro material na decisão recorrida, haja vista que o agravante foi graduado no ano de 1998, antes da vigência do Decreto n. 3.007/99, que teria revogado a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 80.419/77, fazendo jus, portanto, à revalidação automática de seus títulos;

bem como ocorrência do fato consumado, visto que exerce a atividade de médico desde a concessão da tutela antecipada; e que estaria no Brasil na condição de refugiado.2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõe a Primeira Seção firmou entendimento de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do ADI 1.480> ADI 1.480>STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/2001. 3. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do artigo 5º da indigitada Convenção. 4. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior. 5. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação. 6. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008. 7. A questão ventilada pelo agravante acerca do fato consumado não foi discutida no Tribunal de origem e tampouco trazida no bojo do recurso especial, operando-se, portanto, a preclusão consumativa, eis que inviável o exame de documento novo em sede especial. 8. Quanto à alegação de violação do artigo 44 da Lei n.9.474/97, no que se refere aos eventuais direitos do refugiado, infere-se que não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, ensejando a incidência da Súmula n. 211/STJ: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 9. Agravo de regimental não provido. (nossos os destaques)Em face do exposto, razão assiste a parte ré quando sustenta a ilegitimidade ad causam.Sobre a matéria já se pronunciou o nosso Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:AC 00205617320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1793795Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIPLOMA ESTRANGEIRO. VALIDAÇÃO E INSCRIÇÃO NO CREMESP. 1. O artigo 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente. 2. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, não tem entre as atribuições previstas na Lei nº 3.268/57, a de reconhecer a validade de curso de medicina. 3. Todo diploma de ensino superior deve ser registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura para ter validade nacional (art. 48 da Lei nº 9.394/96). Ausente este pressuposto, não há como obrigar o CREMESP a validar o diploma e tampouco inscrever a apelante em seus quadros. 4. Extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para figurar no polo de demanda em que se objetiva revalidação de diploma estrangeiro. Prejudicada a apelação neste tópico. Quanto ao pedido de inscrição no referido conselho profissional, improcedente o pedido diante da ausência dos requisitos legais para fazê-lo.....AC 00005431820084036106AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1455453Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial DATA:18/10/2013 Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DIPLOMA ESTRANGEIRO - VALIDAÇÃO E INSCRIÇÃO NO CREMESP. 1. O artigo 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente. 2. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, não tem entre as atribuições previstas na Lei nº 3.268/57, a de reconhecer a validade de curso de medicina. 3. Todo diploma de ensino superior deve ser registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura para ter validade nacional (art. 48 da Lei nº 9.394/96). Ausente este pressuposto, não há como obrigar o CREMESP a validar o diploma e tampouco inscrever a apelante em seus quadros. 4. Extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para figurar no pólo de demanda em que se objetiva revalidação de diploma estrangeiro. Apelação quanto ao pedido de inscrição no referido conselho profissional provida para julgar improcedente o pedido.A parte ré tem, nos termos do artigo 15, f, da Lei 3.268/57 o dever de expedir carteira profissional.O Decreto nº 44.045, de 22 de julho de 1958, por sua vez, que regulamenta o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina dispõe em seu art 2º:Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:...f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente. 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura;b) prova de quitação com o serviço militar (se for varão);c) prova de habilitação eleitoral;d) prova de quitação do imposto sindical;e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento;f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; eg) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. (nossos os destaques)Inobservados esses requisitos, não se pode exigir da parte ré a inscrição do profissional nos quadros do Conselho Regional de Medicina.O CREMESP é parte ilegítima para proceder ao registro do diploma do autor e, inobservado este requisito não pode ser compelido a inscrever o autor nos quadros do conselho. Diante de todo exposto, reconheço a ilegitimidade ad causam da ré, pelo que JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.De outra parte, inatendido o primeiro, o pedido sucessivo deve ser julgado improcedente.Condeno a parte autora a pagar a ré honorários advocatícios no importe de 20% do valor da causa, devidamente corrigidos.Custas na forma da lei.P.R.I.Santo André, 28 de setembro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004119-17.2012.403.6126 - JOSE IVANILDO ZEZINHO(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0004119-17.2012.403.6126 EMBARGANTE: JOSÉ IVANILDO ZEZINHO SENTENÇA TIPO M Registro n.º 854/2015 VISTOS, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo JOSÉ IVANILDO ZEZINHO em face da sentença que julgou improcedente o pedido, alegando, em síntese, ter havido omissão e contradição na sentença. Aduz, em síntese, ter havido contradição, pois restou comprovado os autos, que o valor do IRRF foi suportado pelo Autor, na medida em que foi incluído no valor bruto recebido no acordo celebrado na Justiça Federal, devidamente declarado pela fonte pagadora (BANCO DO BRASIL), bem como pelo beneficiário, no caso o autor. Assim, cabe a modificação da sentença. Aponta a existência de omissão no julgado, pois deixou de determinar que o imposto incidente sobre o valor recebido acumulado fosse apurado mensalmente. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissão e contradição como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a ocorrência dos vícios apontados, mantendo a fundamentação da sentença. Com efeito, resta evidente o inconformismo do embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS (Relator: DEMÓCRITO REINALDO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998). Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 30 de setembro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0006438-21.2013.403.6126 - JOSE ANTONIO SORATO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0006438-21.2013.403.6126 EMBARGANTE: JOSÉ ANTÔNIO SORATO TIPO M Registro n.º 826/2015 VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos JOSÉ ANTÔNIO SORATO alegando omissão no julgado, com relação à prova emprestada acostada aos autos e não considerada na sentença. Requer, portanto, o acolhimento destes embargos para sanar a suposta omissão alegada. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissão no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a alegada omissão. Com efeito, resta evidente o inconformismo do embargante quanto ao julgado. Ainda que assim não fosse, a prova emprestada trazida aos autos refere-se a pessoa diversa, produzida em reclamação trabalhista. No mais, observada as exigências constitucionais de contraditório e ampla defesa, o ordenamento jurídico não veda o uso de prova emprestada, entretanto, quando se trata de reconhecimento de tempo em atividade especial e, portanto, comprovação do trabalhador à exposição de agentes nocivos de modo habitual a permanente, é imprescindível que o conjunto probatório seja demarcado de forma pessoal e exclusiva. Ademais disso, analisando a jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, verifico que o reconhecimento de adicional de periculosidade em Reclamação Trabalhista não justifica, por si só, o enquadramento do período de trabalho que o ensejou como tempo de atividade especial para fins previdenciários: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Conforme reclamação trabalhista o autor exerceu a função de técnico de telecomunicações de 13.10.1970 a 03.11.1999, tendo como atribuição realizar levantamento em rede externa, executando medições de distanciamento de postes, indicando especificações de tubulações para clientes, e demais levantamentos em ruas para projetos de canalizações subterrâneas em projetos de telefonia, sendo que o centro administrativo de suas atividades se dava no 8º andar, setor de projetos, do prédio da TELESP - unidade Santo Amaro, deslocando-se pelo interior do prédio ou externamente sempre que necessário, portanto, sem contato direto com agentes nocivos ou situação de risco decorrente da atividade. O direito ao adicional de periculosidade reconhecido em ação trabalhista deveu-se ao fato de no subsolo do prédio de vários andares, haver instalação de motor gerador e tanque de óleo diesel. II - O recebimento do adicional de periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos. III - A incidência da verba honorária deve ser mantida sobre as diferenças vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, visto que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo. IV - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC00000474420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 532/1228

NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 30 de setembro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000295-79.2014.403.6126 - SIDNEI DEMETRIO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ Processo nº 0000295-79.2014.406.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: SIDNEI DEMÉTRIO SENTENÇA Sentença Tipo M Registro nº. 846/2015 Cuida-se de embargos de declaração, opostos por SIDNEI DEMÉTRIO, alegando omissão na sentença de fls. 199/203 que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário (NB 42/143.877.011-9). Alega em breve síntese que o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício, considerando os salários de contribuição corretos, não foi apreciado, bem como deixou o juízo de se pronunciar quanto ao empréstimo de prova colhida em âmbito da Justiça do Trabalho. É o relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No que tange à prova emprestada apresentada, esta não foi considerada eficaz para comprovação das condições de trabalho do autor. Note-se que o Laudo Pericial avaliou as condições de trabalho de outro funcionário (João Corduglo Neto), no exercício das funções de supervisor de ferramentaria nas Alas 1A (estamparia) e 8 (ferramentaria try out) do Setor 1388. Não há coincidência do período de atividade entre o funcionário avaliado no processo trabalhista e o autor, ou mesmo das atividades desenvolvidas (autor fls. 161 - prova emprestada fls. 187 verso). Ainda, às fls. 188 verso, o perito informa um nível de ruído de 73,3 dB(A) no Setor 1388 - Ala 8 - Ferramentaria Try Out, local no qual o autor desenvolvia suas atividades. Registre-se, ainda, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (Art. 436 do CPC). No mais, compulsando os autos verifico que, de fato, não foi apreciado o pedido de retificação dos salários de contribuição no período de Out/2001 a Nov/2005 e do mês de Fev/2007 (item f), razão pela qual deve ser suprida a omissão. Extrai-se da Carta de Concessão de Benefício (fl. 51) que, nos meses de 10/2001, 11/2001, 12/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002, 12/2002, 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003, 05/2003, 06/2003, 07/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003, 12/2003, 01/2004, 04/2004, 07/2004, 10/2004, 02/2004, 03/2004, 05/2004, 06/2004, 08/2004, 09/2004, 11/2004, 12/2004, 01/2005, 04/2005, 07/2005, 10/2005, 02/2005, 03/2005, 05/2005, 06/2005, 08/2005, 09/2005, 11/2005, 12/2005 e 02/2007, os salários de contribuição foram computados com o valor mínimo nacional vigente à época. Ainda, para esses meses, não há informações no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 58/65, razão pela qual, nesses meses, foi adotado o valor mínimo nacional para fins do cálculo da RMI do benefício. O autor faz jus, portanto, ao recálculo da RMI de seu benefício, considerando-se, para tanto, as remunerações pagas pelo empregador. Saliente-se que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Volkswagen do Brasil a partir de 13/07/1982, desta forma, resta evidente a incorreção dos valores considerados pelo INSS para o cálculo do benefício, bem como o prejuízo do autor. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE para, reconhecendo a existência de omissão no julgado, fazer constar da sentença de 199/203 o seguinte dispositivo: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito de SIDNEI DEMETRIO à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.877.011-9 (DIB - 09/03/2011), mediante ao cômputo dos períodos de tempo especial, de 13/07/1982 a 30/06/1984 e 03/12/1998 a 31/07/1999 em comum pela aplicação do fator multiplicador 1,4, considerando-se, ainda, no cálculo da nova RMI, os valores dos salários de contribuição informados pela empregadora, corrigindo os valores relativos aos meses de outubro de 2001 a novembro de 2005 e ao mês de fevereiro de 2007, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se e Intimem-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças. Santo André, 30 de setembro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003056-83.2014.403.6126 - MARLENE MANTECHEVIS COSTA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARLENE MANTECHEVIS COSTA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu filho, o Sr. ADRIANO COSTA, desde a data do óbito do segurado ocorrido em 01/07/2012. Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que é genitora de ADRIANO COSTA e era dependente economicamente do seu filho por ocasião do seu óbito, no entanto, seu pleito foi indeferido administrativamente, sob o argumento de não ter sido comprovada a dependência econômica. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/115). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e inferido antecipação dos efeitos da tutela (fls. 117/119). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 122/126), pugnano pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação de dependência econômica por parte da autora. Houve réplica (fls. 132/133). Saneado o feito, foi deferida a produção da prova testemunhal e depoimento pessoal da autora (fl. 135). Colhida prova testemunhal e depoimento pessoal da autora em audiência realizada neste Juízo em 18/08/2015 (fls. 149/155). É o relatório. Fundamento e decido. A demanda deve ser apreciada à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer,

aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No tocante ao valor da pensão por morte, a Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou o artigo 75, da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33. 1º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77. 2º O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o caput, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado: I - o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; e II - o disposto no inciso II do 2º do art. 77. 3º O disposto no 2º não será aplicado quando for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado. No caso vertente, é incontroversa a condição de segurado do de cujus, posto que o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/126.616.113-6, com DER em 23/09/2002, foi por ele percebido até a data de seu falecimento, conforme demonstram os documentos de fls. 38/40. No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16 da Lei 8.213/91: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos; II - os pais; (destaque). Para comprovação da dependência econômica sua em relação seu filho, o de cujus, a autora juntou aos autos cédula de identidade e CPF/MF seus e de seu filho (fls. 10, 14/15, 24/25), comprovantes de endereço em comum (fls. 11, 29, 30 e 31), extrato de conta poupança via correios endereçado aos dois (fls. 32/33), bem como Certidão de Nascimento e Certidão de Óbito (fls. 13, 16 e 27), cópias da CTPS de seu filho (fls. 17/23) e, por fim, declaração de dependência por ela firmada (fl. 34). Diante a fragilidade dos documentos colacionados para comprovação da dependência econômica, realizou-se audiência de instrução, e foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de testemunhas por ela arroladas. Passo a discorrer abaixo. Em seu depoimento, a autora assim respondeu às perguntas do Juízo acerca da alegada dependência econômica: Quando questionada se o Adriano residia com a autora e sempre residiu, e ainda quem residia com eles, respondeu ela: Sim, sempre... eu, meu marido, ele e o filho caçula, o irmão dele. Quando questionada com que trabalhava o Adriano, respondeu: Ele trabalhava em uma loja de concertar aparelhos de som, aparelho de som, televisão, eletrônica, ele fez o curso o eletrônica. Quando questionada sobre as doenças de Adriano, respondeu: Ele tinha várias, ele começou com a psoríase, da psoríase deu outra doença que dá na junta que esqueço o nome, tinha muita dor no joelho, né, (...) eu não consigo lembrar o nome (...), artrite, (...) enxaqueca, muita dor de cabeça, chegava a ficar 10 dias com dor de cabeça muito forte, síndrome do pânico, problema também no intestino, né. Questionada se Adriano fazia acompanhamento médico e se era ele mesmo que custeava o plano de saúde, respondeu: Passava com a psicóloga, né... sim... tinha, era dele porque ele já era de maior... não podia ser da firma... quando ele começou a ficar doente, né, já tinha o plano. Ainda, quando perguntava se o plano que ele custeava era individual e só dele, respondeu: só ele. Questionada se o seu marido, o pai do de cujus, trabalhava respondeu: ele trabalha na manutenção... é uma indústria química... de máquinas. Ainda, quando perguntada esse ele trabalhou muito tempo nessa função, respondeu: continua ainda, ele esta para se aposentar, esse ano, né, já deu entrada tudo. Quando questionada sobre o seu outro filho, o Sr. Cristiano, respondeu: se ele trabalha?... ah a profissão dele, ele é arquiteto. Perguntou-se, em 2012 ele já era formado: 2010 ele abriu escritório com o amigo dele, quanto à formatura foi em 2007, desculpa, ainda ele trabalhou uns anos em firma, depois de abrir o próprio escritório. Quando questionada sobre a casa em que moravam todos juntos, respondeu: eu morava é no Inocoop, é Rua Pagano Sobrinho. Questionada se a casa é própria, respondeu: sim. Questionada se já trabalhou em algum tipo de atividade, respondeu: não... sou do lar... eu sempre trabalhei com vendas assim de catálogo... em firma não, nunca trabalhei. Questionada quem trabalhava em casa além de seu marido, respondeu: o Adriano... ele não chegou trabalhar muito tempo, ele começou a ter esse problema de artrite, ele era bem jovem... ele foi dispensado da firma. Quando perguntada se sabia o valor do auxílio-doença, respondeu: tenho quase certeza que é mais de um salário mínimo. Quando questionava sobre quem custeava os medicamentos e qual valor, respondeu: era ele... faz tempo, né, eu não sei assim. Quando questionada sobre o valor do plano que custeava o de cujus, respondeu: eu lembro... ele tinha o básico... não sei. Questionada sobre o quanto que ganhava o marido dela, respondeu: realmente eu não lembro daquele tempo, aquele tempo eu não lembro. Em repergunta questionou-se se faz muito tempo, eu se o marido mudou de emprego, respondeu: não... já faz muito tempo que ele está nessa empresa, mas de 20 anos, mas de 20 anos... hoje eu sei, é sete, sete mil. Ainda, perguntou-se para confirmar é sete mil reais? Respondeu: isso. Questionada sobre o porquê depois do falecimento ela mudou de endereço, respondeu: o emocional meu assim, a família toda né, ficou abalada, não conseguia mais ficar naquela casa, tivemos que mudar a pressa, às pressas né. Questionada se a casa na Rua Milão é alugada e sobre a outra casa, a que é própria, respondeu: é pago aluguel... ta lá a agente tentou vender, mas não conseguiu. Questionada sobre se o outro filho, o Sr. Cristiano, se ele a ajuda, respondeu: ele não ajuda não, porque tem muita despesa, diz que tem quatro mil de despesa só com o escritório. Questionada por parte do INSS sobre como era feita a repartição das despesas no momento do óbito, respondeu: ficou só para o meu marido pagar... antes do Adriano ajudava, pagava o condomínio, luz, telefone, ele ajudava em tudo. Ainda, quando perguntada de quem era a contribuição maior, respondeu: era do meu marido. Passo a transcrever, doravante, síntese dos depoimentos das testemunhas Berenice Lazarini e Bernadete Maria Alexandre, respectivamente: Conheço a Sra. Marlene desde 1985. Eu morava em um condomínio e quando mudei ela já morava lá, condomínio Inocoop e foi aí que eu a conheci. Morava com ela Adriano, Cristiano e o Marido. Quando a conheci as crianças era pequeninhas. O marido dela trabalha, não sei, não lembro, na época, não lembro(...). O Adriano trabalhava, aí ficou um problema, não lembro onde ele trabalhava. Ele ganhava um benefício do INSS. O outro filho, o Cristiano, trabalhava, não sei onde ele trabalhava, não sei o que ele. O Adriano não fez faculdade e o Cristiano chegou a se formar... Arquiteto. O apartamento onde eles moravam é próprio. Eles tinham um só veículo, só o do marido. A dona Marlene nunca trabalhou fora, talvez tenha feito algum bico, p.ex., vender produtos Avon. Eu sempre via o Adriano chegar e pagar condomínio... condomínio dela. (...). Eu mudei de lá, faz uns cinco anos, o condomínio era cerca de 100 ou 150 reais. O Adriano era uma pessoa doente, tinha artrose, era doente. A condição fica difícil (...), muito

difícil. Os remédios do Adriano eram caros, o pai tinha que ajudar a custear. Eram vários medicamento usados pelo Adriano. Depois da morte do Adriano eles se mudaram, (...) por causa do emocional, (...) pagam aluguel, (...) eles estão tentando se desfazer do imóvel. Depois que o Adriano faleceu nunca tive que ajudar, não sei se ela recebe ajuda de Igreja. O Cristiano ajuda, com certeza, acho que deve ajudar. Pelo que tenho conhecimento o Adriano sempre ajudava. Na opinião, o Adriano apenas contribuía com as despesas de casa. Sou amiga da Marlene. (...) Só amiga. Conheço ela faz 13 anos, de vizinha no mesmo prédio. Mudei depois da Marlene, Morava lá ela, o marido dela e os dois filhos. Nessa época, trabalham o Cristiano o Adriano e o Marido. A Marlene nunca trabalhou. Ele (o Adriano) era bem doente, não sei explicar as doenças. Ele (o Adriano) recebia benefício do INSS. A casa era própria. Eles tinham um carro. O Cristiano, na época, já tinha se formado, ele trabalha e pagava a faculdade e com o que sobrava ajudava a mãe. Ele, o Cristiano, ajuda um pouco. Com mais contribuía para as despesas era o Adriano e o Marido. Não sei se o marido dela tem um bom salário. Faz tempo que não os vi passar dificuldades. Teve medicação que se conseguiu pelo Estado, outras eles tinham que comprar. Eles deviam ter plano de saúde, essa parte eu sei, o dele, o do Adriano, era ele quem pagava. Eu via ele ajudando, ela (a Marlene) falava, eu chegava em casa e via ele pedindo as contas para pagar. Eu sou a síndica do prédio, sempre via ele ir pagar. O condomínio do Prédio agora tá 150, ele que pagava. Depois que ele faleceu eles se mudaram. Eles estão pagando aluguel, a casa eles não conseguem vender nem alugar. Constata-se do depoimento pessoal da autora e da oitiva das testemunhas que o de cujus ajudava a mãe na manutenção da casa, pagando contas, tais como o comum, o que é comum em se tratando de filho solteiro. Contudo, nem dos depoimentos colacionados, nem tampouco dos documentos acostados aos autos verifica-se que existia uma relação de dependência entre a mãe para com o filho, principalmente porque há relatos que Adriano custeava o próprio plano de saúde, bem como sua medicação, medicação essa que por ser de alto custo necessitava de complemento do Marido da autora. É patente que para a concessão do benefício de pensão por morte, no caso do inciso II do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, se faz necessária a efetiva comprovação da dependência econômica. A jurisprudência é assente nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. 2. Qualidade de segurado do falecido comprovada, tendo em vista que o falecido recebia aposentadoria por invalidez na data do óbito. 3. Ausência de comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido. 4. Apelação desprovida. (9ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1433831, 2003.61.04.009329-5, DJF3 CJ1 DATA:08/10/2010 PÁGINA: 1376). (grifei). Destarte, ausente a dependência econômica da mãe em relação ao falecido filho, não possui a autora direito ao benefício de pensão por morte previdenciária. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 30 de setembro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003123-48.2014.403.6126 - JOSE COSTA RAMOS(SP333575 - VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ COSTA RAMOS em face da decisão de fls. 209/210, decisão essa que outrora apreciou os embargos de declaração opostos às fls. 203/207. Aduz, em síntese, ter havido omissão na decisão de embargos de declaração uma vez que não fez constar em tabela período encontrado no documento de folha nº 102 dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissão e contradição como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a ocorrência dos vícios apontados, mantendo a fundamentação da sentença. Registre-se que o período alegado omissivo, qual seja, de 01/02/1980 a 30/09/1980, não possui lastro em CTPS, vide o interregno dos contratos de trabalho número 11 e 12 às fls. 50/51. De igual modo, em consulta ao sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS colocado à disposição deste Juízo inexistente o período alegado. No mais, o documento de fls. 100/103 se trata como ele mesmo se intitula apenas de Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição, baseando-se em documentos apresentados, sendo sua confecção feita pelo próprio servidor da autarquia previdenciária estando sujeito a incorreção de informações, por oportuno, resta consignar que o feito administrativo em nada vincula decisão judicial. Com efeito, resta evidente o inconformismo do embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS (Relator: DEMÓCRITO REINALDO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998). Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 29 de setembro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003726-24.2014.403.6126 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SCHIAVON(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por MARIA APARECIDA DE SOUZA SCHIAVON, qualificada nos autos, em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando declaração de inexigibilidade do valor de R\$ 56.642,69 (cinquenta e seis mil seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos) percebidos a título de Benefício Assistencial ao Idoso - LOAS, valor este cobrado pelo réu por suspeita de acumulação indevida. Objetiva, ainda, a condenação do réu ao pagamento da verba honorária sucumbencial no importe de 15% (quinze) por cento. Aduz a autora, em síntese, que em 09/02/2007 teve o NB 88/570.363.859-0 concedido, o usufruindo no período de 09/02/2007 a 31/05/2014. Ocorre que o réu considera tal concessão indevida, motivo pelo qual procedeu a cobrança administrativa. Juntou documentos (fls. 11/18). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 20). Citado, o réu apresentou contestou o pedido aduzindo, em síntese, ocorrência de enriquecimento sem causa, a obrigação do INSS em buscar ressarcimento por força do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, a desconsideração de o caráter alimentar das verbas percebidas, a previsão de restituição do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, pugnano por sua improcedência. Intimados a se manifestarem por provas (fl. 27), o réu manifestou o seu desinteresse (fl. 39) e do autor não se obteve resposta. Houve réplica (fls. 29/39). Convertido o julgamento em diligência (fl. 40), intimando o réu a trazer aos autos cópias do procedimento concessório, bem como da defesa a irregularidades constatadas. Recebido o Ofício nº 780/15/21032030 com as cópias a que se refere à decisão de fl. 40. Nada mais requerido vieram os para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial concedido à autora no período de 09/02/2007 a 31/05/2014 encontra fundamento no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, que prescreve a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por seu turno, coube a Lei 8.742/93 regulamentar a referida garantia de um salário mínimo mensal ao idoso ou pessoa portadora de deficiência que não provier meios à própria manutenção ou não puder obtê-la de seus familiares, dispõe o art. 20 do referido dispositivo, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (negritos acréscidos). Importante consignar que, posteriormente, a Lei nº 9.720/98 deu nova redação ao dispositivo supratranscrito, dispondo em seu art. 38, que: a idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. Todavia, o requisito etário foi alterado pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), que o reduziu para a 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Da leitura dos dispositivos acima, depreende-se que são requisitos para concessão do benefício: idade superior a 65 anos ou deficiência e incapacidade econômica, ou seja, renda familiar per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Quanto à incapacidade econômica, não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, seja ele assistencial ou previdenciário (no valor de um salário mínimo), percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluindo-se aí transferências de renda destinadas ao grupo a título de programas como a Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, o PNAA, o Auxílio-Gás, a Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. O fundamento para a conclusão de que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, seja ele assistencial ou previdenciário (no valor de um salário mínimo), é a aplicação analógica do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Traçado o breve panorama legal, passemos a analisar os requisitos para sua concessão do benefício no caso em testilha, pois é preciso verificar se este era ou não devido à autora no período de 09/02/2007 a 31/05/2014. Na hipótese dos autos, a autora na data do requerimento administrativo (09/02/2007), possuía 69 anos, 01 mês e 01 dia, atendendo ao requisito etário de 65 anos. A controvérsia, dessa forma, cinge-se ao requisito incapacidade econômica. Colho dos autos (fl. 93) o requerimento assinado pela autora, declarando que não recebe benefício da Previdência Social, nem outro regime e assume a responsabilidade por essa declaração, sob as penalidades da Lei. E, ainda à fl. 99 há documento, também assinado pela autora, referente composição do grupo familiar, deixando de informar outros membros de sua família, ou seja, do conjunto de pessoas que viviam sob o mesmo teto, declarando que pela presente, declaro serem completas e verdadeiras as informações acima expostas, estando ciente das penalidades do Código Penal Brasileiro, arts. 171 e 299. Registre-se que o documento de fl. 95 refere-se à pessoa estranha aos autos. Nota-se que nome, cédula de identidade, CPF/MF, endereço, cônjuge e procurador não condizem com os da autora, portanto, o desconsidero. De outro giro, após irregularidades na concessão do benefício (fls. 44 e 52/53) e a autora instada a apresentar defesa administrativa (fl. 51), verificou-se que a composição do grupo familiar não era aquela declarada no documento na folha nº 99, conforme nova declaração às folhas nº 56/57, 58 e 59 dos autos. Ademais, a renda dos componentes do familiar é muito superior à per capita de (um quarto) do salário mínimo vigente, requisito para concessão do benefício assistencial ao idoso, conforme fundamentação anterior. Nesta trilha, é possível verificar que a autora é casada desde 14/02/1967 de acordo com a escritura pública de folhas nºs. 97 e 97-verso, sendo que o seu cônjuge, pelo que consta no Sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS colocado à disposição deste Juízo, é beneficiário do auxílio-doença acidentário (NB 94/081.171.201-0) concedido em 01/04/1986, e também do benefício de aposentadoria especial (NB 46/063.514.008-0) com valores superiores ao mínimo legal. Portanto, do conjunto probatório dos autos conclui-se que a autora não faria jus ao gozo do benefício de assistência ao idoso no período de período de 09/02/2007 a 31/05/2014, sendo este benefício somente concedido porquanto omissa informações acerca do grupo familiar impossibilitando a autarquia ré, no momento da concessão, de proceder ao seu indeferimento. Em que se pesem os argumentos da autora acerca da boa-fé, os elementos dos autos demonstram que o réu foi induzido a tomar decisão equivocada no ato concessório do benefício. É firme a jurisprudência de que os valores percebidos de boa-fé e por erro da autarquia ré não são passíveis de restituição, entretanto a recíproca não é verdadeira. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. TUTELA ANTECIPADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESPROVIMENTO. 1- A devolução do montante pago ao recorrente somente poderia ser exigida na hipótese de comprovada má-fé, o que não ocorre no caso dos autos, pelo que prevalece a regra da irrepetibilidade do benefício, por sua natureza alimentar. Precedentes. 2- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0003684-54.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/05/2014, e-DJF3 Judicial 1

DATA:21/05/2014) negritei No contexto dos autos a autora não se desincumbiu do ônus da prova de sua boa-fé, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e assim sendo, sua ação voluntária em apresentar declarações inverídicas (fls. 93 e 99) se afigura com o disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, in verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.....Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Quanto à prescrição alegada pela autora, verificado ilícito civil o negócio jurídico é nulo por força do artigo 166, inciso III, do Código Civil, e segundo ao artigo 169 do mesmo diploma legal o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo. No mais, a restituição dos valores encontra amparo, ainda, no artigo 115 da Lei 8.213/91. Portanto, a improcedência do pedido de inexigibilidade é medida que se impõe. Por fim, havendo fortes indícios de eventual prática delitiva por partes dos procuradores que intermediaram a obtenção do benefício, determino seja extraído cópias dos autos e remetido ao MPF para providências que entender cabíveis. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 05 de outubro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003768-73.2014.403.6126 - WLADEMIR GALLO (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X ANGELA MARIA GALLO (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WLADEMIR GALLO E OUTRA, nos autos qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo, bem como a repetição do indébito. Alega a parte autora que no dia 30/03/1988 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigação e hipoteca, pelo sistema financeiro da Habitação, a ser amortizado em 300 prestações. Invoca o disposto na Lei 4380/64, bem como o disposto no CDC. Requer a aplicação da inversão do ônus da causa, o reconhecimento da nulidade das cláusulas que oneram excessivamente os contribuintes. Sustenta que o Plano de Equivalência Salarial deve ser observado em todos os contratos do SFH. Requer a exclusão do CES e também da taxa de administração. Requer seja a ação julgada totalmente procedente para que seja restabelecido o reequilíbrio contratual, redução do saldo devedor, ilegalidade da capitalização dos juros, anulação das cláusulas que importem em capitalização dos juros. Requer seja a ré condenada a amortizar o saldo para depois corrigi-lo, exclusão da taxa de administração e devolução da quantia indevidamente paga, em dobro. Juntou documentos (fls. 12/51). Regularmente citada, a ré contestou o feito alegando ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade da EMGEA, falta de interesse de agir, prescrição, no que concerne ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, reajuste das prestações do PES/CP, legalidade da atualização do saldo devedor, pela tabela PRICE, a improcedência da alegação de que a ré aplica taxa de juros acima da pactuada, a legalidade do coeficiente de equiparação salarial, da legalidade da taxa de administração, em suma a improcedência total dos pedidos formulados na exordial. Réplica do autor (fls. 132/137) Intimada a parte autora a esclarecer se persistia o interesse no feito (fls. 138), manifestou-se às fls. 139 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O contrato firmado entre as partes, de Compra e Venda de Imóvel com mútuo e hipoteca, celebrado em 30/03/1988, encontra-se quitado, conforme planilhas de fls. 101/128. É também o que consta da contestação da CEF, ou seja, que o contrato foi cumprido, pelo pagamento da última parcela vencida em 30/03/2013 (...). Assim, quitado o contrato com o pagamento das 300 prestações, resta superada a discussão acerca de suas cláusulas, vez que extinta a relação contratual entre as partes. Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, sendo inviável a discussão em Juízo de seus termos. Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor.. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito do contrato. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO DA DEMANDA. CONTRATO QUITADO, EXTINGUINDO-SE A RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. A parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter as finalidades desejadas (pedidos), uma vez que o contrato de mútuo habitacional foi liquidado em 30/03/1997, com a quitação da dívida e o cancelamento da garantia hipotecária (fl. 28), diante do que o contrato foi extinto, caracterizando falta de interesse processual superveniente. 3. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 4. Como o contrato firmado entre os autores e a instituição financeira foi quitado em 30/03/1997, extinguiu-se a relação jurídica contratual, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 5. Na verdade a demanda nunca teve objeto válido e deveria desde logo ter sido o feito extinto sem exame de mérito, por ausência de legítimo interesse de agir. 6. Agravo legal não provido. (AC 00029186620064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assinalo que o reconhecimento da carência do pedido principal torna prejudicada a análise dos demais argumentos. Pelo exposto, declaro os autores carecedores da ação, em razão da ausência de interesse de agir e declaro extinto o feito sem

juízo de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos autores, ora arbitrados em 10% do valor da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. Santo André, 30 de setembro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004245-96.2014.403.6126 - MARKETING CONSULTORIA EMPRESARIAL E ASSESSORIA (SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARKETING CONSULTORIA EMPRESARIAL E ASSESSORIA EIRELI - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica estampada nas notas fiscais que acompanham a inicial, compreendendo os períodos de 1999 a 2007, nos quais reteve-se na fonte os impostos de IR e CSLL (COFINS) e cujos quais encontram-se lançados em Dívida Ativa da União. Pretende, assim, seja declarado o direito ao aproveitamento do crédito tributário dos períodos fiscais de 1999 a 2007 no que tange ao IR e CSLL (COFINS), bem como seja autorizada a compensação tributária. Aduz, sem síntese, que nos exercícios de 1999 a 2007 agregou notas fiscais cuja prestação de serviços não se convalidou com as respectivas tomadoras, acarretando o cancelamento das Notas elencadas na planilha em anexo. Diante da ruptura do contrato, não houve prestação de serviço, contudo, reteve na fonte os tributos incidentes IR, bem como CSLL, escriturados e lançados no livro caixa, contabilizando toda a movimentação financeira, resultando num indébito de R\$ 223.075,19 (duzentos e vinte e três mil, setenta e cinco reais e dezenove centavos). Em antecipação dos efeitos finais da tutela, pugnou pela suspensão das execuções fiscais relativas aos períodos em debate. Juntou documentos (fls. 10/619). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 621/622). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 627/638), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 639/667. Manifestação da autora às fls. 672/676, na qual esclarece o pedido inicial, mencionando apenas as espécies tributárias IR e CSLL. Intimadas, a parte autora requereu a de produção de prova pericial e documental (fls. 670/671) e a ré pugnou pela apresentação de documentos, minimamente comprobatórios do cancelamento das notas fiscais, antes da apreciação do pedido de produção de prova pericial (fls. 678/680). Saneado o processo (fls. 690), foi indeferida a produção da prova pericial contábil, facultando-se a juntada pelo autor de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, de fato juntados às fls. 696/1138. Manifestação da ré, acerca dos documentos juntados, às fls. 1141. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cumpre esclarecer que consta do pedido inicial menção à COFINS, razão pela qual a ré aventou eventual dificuldade na defesa tendo em vista que este tributo não foi citado na fundamentação. Em réplica a autora negou a contradição apontada pela ré, citando apenas a retenção indevida de valores relativos ao IR e à CSLL como objeto desta demanda. Note-se que, de fato, a petição inicial enseja dúvida quanto ao objeto, tendo em vista que a autora requer, em antecipação dos efeitos finais da tutela, a suspensão das execuções fiscais indicadas às fls. 07. Contudo, os executivos citados referem-se a débitos de COFINS, DCGB e PIS (fls. 633 e fls. 639/667). No pedido formulado de declaração de inexistência da relação jurídica estampada nas Notas Fiscais a autora afirma que os débitos encontram-se lançados em Dívida Ativa da União, fato não confirmado pelos elementos dos autos. À luz dos documentos acostados aos autos, verifica-se que apenas a execução fiscal n. 0000554-45.2012. 403.6126 tem parcial identificação com esta demanda, posto que a CDA 80.2.08.020226-59 representa débito de IRPJ (fls. 647/658 e 651), das competências de fevereiro de 2006 a abril de 2007 (fls. 633), inscrito em Dívida Ativa em 11/12/2008. Conforme documento de fls. 651, a autora aderiu ao parcelamento para pagamento deste débito. Rescindido o parcelamento, a ré procedeu à cobrança judicial. Assim, superadas estas questões preliminares, cinge-se o objeto da demanda aos valores de IRPJ dos anos de 1999 a dezembro de 2007, bem como de CSLL dos anos 2004 a 2007. Registre-se que a autora formula o pedido na inicial pugnano pela declaração de inexistência da relação jurídica estampada nas Notas Fiscais nos períodos que indica, razão pela qual o pedido será analisado considerado o ano-calendário, e não o ano de entrega da declaração de rendimentos. A autora fundamenta a pretensão de repetição de valores retidos na fonte (IR e CSLL), ou o direito à compensação destes, em razão de cancelamento de inúmeras notas fiscais emitidas. Sustenta que os valores de tributos incidentes na prestação dos serviços foram retidos na fonte pagadora, quando da emissão das notas, contudo, posteriormente, não houve a prestação dos serviços e, conseqüentemente, inexistiu o próprio fato gerador do tributo. A autora apresentou as Declarações de Informações Econômico - Fiscais de Pessoa Jurídica - DIPJ - dos anos 2000 a 2008, referentes aos exercícios de 1999 a 2007. Destes documentos verifica-se que a autora declarou valor de Imposto de Renda - IRPJ, retido na fonte pagadora, nos exercícios de 2002 a 2007 (DIPJ 2003 - fls. 911; DIPJ 2004 - fls. 1181; DIPJ 2005 - fls. 1267; DIPJ 2006 - fls. 1299; DIPJ 2007 - fls. 945 e DIPJ 2008 - fls. 1333/1335). Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apenas nos exercícios de 2006 e 2007 (DIPJ 2007 - fls. 945 e DIPJ 2008 - fls. 1333/1335). Assim, nestes períodos, nos quais houve a retenção de tributos na fonte pagadora, não há que se falar em cancelamento de nota fiscal, ou mesmo não prestação de serviço, tendo em vista tratar-se de retenção. Apenas com o efetivo pagamento dos serviços contratados opera-se o desconto do valor dos tributos devidos. Quanto aos exercícios de 1999, 2000 e 2001 (DIPJ 2000 - não apresentada informação de retenção; DIPJ 2001 - fls. 1109 e DIPJ 2002 - original às fls. 851, retificadora às fls. 805) não há nos autos informação de eventual retenção de valores na fonte pagadora. Portanto, improcede a pretensão da autora neste ponto. Tendo em vista as contradições verificadas na petição inicial, passo a apreciar a questão da inexistência do fato gerador dos tributos, em razão do alegado cancelamento das notas fiscais emitidas. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). No caso dos tributos debatidos nestes autos, a própria empresa (sujeito passivo) deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Trata-se da modalidade de lançamento por homologação, assim prevista no Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos,

a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito de forma condicionada, apesar de já constituído o crédito pela declaração do sujeito passivo (Precedentes do STJ, Resp 962.379/RS). No presente caso, a autora sustenta que não houve a efetiva prestação do serviço contratado, resultando na não consumação do fato gerador do tributo. Contudo, à luz do contido nestes autos, não há qualquer indício da não prestação dos serviços. Nas Declarações de Informações Econômico - Fiscais de Pessoa Jurídica - DIPJ - dos anos 2000 a 2008, a autora não informou qualquer cancelamento de serviços, conforme verifica-se pelos dados constantes das fls. 1029/1032, fls. 1076/1079, fls. 774/777, fls. 867/870, fls. 1124/1127, fls. 1196/1199, fls. 1281/1284, fls. 926/929 e fls. 1314/1317. Não há qualquer outro documento nos autos a ser analisado neste ponto. Registre-se, que não há nos autos comprovação de pagamento de tributos relacionados aos rendimentos, notadamente em vista dos autos custos de despesas operacionais das atividades apesar de tratar-se de empresa prestadora de serviços de marketing e consultoria empresarial. Nos termos dos artigos 165 e 170, do Código Tributário Nacional, o contribuinte faz jus, quanto ao pagamento indevido, à restituição ou compensação dos valores. No presente caso, contudo, não há que se falar em repetição, ou mesmo compensação de valores, uma vez que o autor não comprovou qualquer pagamento do tributo, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 29 de setembro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005357-03.2014.403.6126 - ROQUE CARDOSO MOREIRA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n 0005357-03.2014.403.6126 Autor : ROQUE CARDOSO MOREIRA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Registro n.º 855/2015 Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROQUE CARDOSO MOREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando reconhecimento do direito a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo em 13/08/2014. Objetiva, ainda, juros e correção monetária para as parcelas devidas e não pagas, bem como honorários advocatícios. Aduz, em síntese, ser portador Lombalgia e cervicalgia, Lombalgia M54.4, Controle evolutivo pós operatório tardio com alterações fibrocicatriciais a esquerda L5-S e Espondilodiscoscariose predominante T10-T11-T11T12 L4-L5-L5-S1, estando incapacitado total e permanente para o trabalho. Juntou documentos (fls. 06/26). Indeferido a antecipação dos efeitos da tutela e deferido produção antecipada de provas (fls. 28/30). Laudo técnico pericial concluindo que o autor está incapacitado parcial e temporariamente (fls. 33/35). Reconsideração da decisão de fls. 28/30 concedendo antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 39/40). Citado, o réu apresentou contestação aduzindo, em síntese, ausência de incapacidade laborativa, prevalência da perícia realizada pela autarquia ré e que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 46/48). Houve réplica (fls. 52/53). Intimados, as partes não especificaram provas (fl. 49). É o breve relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Colho dos autos e das consultas realizadas nos sistemas CNIS-CIDADÃO e PLENUS, que o autor foi beneficiário do auxílio-doença NB 31/601.759.790-0, no período de 20/05/2013 a 29/07/2014. Consta, ainda, recolhimento de contribuições no período de 10/2014 a 03/2015. Portanto, reputo

preenchidos os requisitos de qualidade de segurado e carência.No tocante à incapacidade para o trabalho, o autor foi submetido à perícia médica (fls. 33/36), constando do Laudo conclusão de incapacidade parcial e temporária para o trabalho, devido à patologia hérnia de disco. Extrai-se da análise do I. Perito: Periciado 52 anos, trabalhando como pintor de autos há 2 anos e meio sem trabalhar queixa dor lombar e cervical com diagnóstico de hérnia de disco lombar e cervical, já foi submetido a tratamento cirúrgico em coluna lombar em 2004, apresentou melhora durante 5 anos e evoluiu com dor novamente com irradiação para membros inferiores e dor colina cervical e cefaleia, atualmente sem tratamento, acompanhamento no SUS, esteve afastado por 1 ano e teve cessado seu benefício, referindo dificuldade para trabalhar na função.A patologia hérnia de disco pode ser tratada convervadoramente ou cirurgicamente, podendo evoluir com melhora e com piora devido a crises de agudização e de melhora, mesmo após o tratamento bem sucedido, porém algumas atividades que exigem um esforço maior sobre a coluna lombar podendo causar dor e desconforto em região da coluna. Diante da atual situação clínica do periciado o mesmo deve dar continuidade no tratamento podendo ser indicado novo tratamento cirúrgico caso as crises algicas permaneçam limitando suas funções, sendo aconselhável a reabilitação funcional para trabalhar em outra função caso não com tratamento. Concluiu o Médico Perito que o periciado está incapacitado de realizar seu labor parcial e temporariamente, deverá ser reavaliado em aproximadamente 6 meses.Respondendo ao quesito nº 9 do Juízo, o médico perito registrou data do início da doença não definida, e fixou a data de início da incapacidade (DII) março/2013.Conforme dados do sistema CNIS-CIDADÃO e PLENUS, foi deferido, na esfera administrativa, o benefício de auxílio-doença NB 31/ 601.759.790-0 em maio de 2013 (DIB 20/05/2013), portanto, tendo em vista a DII fixada pelo perito, restou comprovada a cessação indevida do benefício em julho de 2015. Portanto, o autor faz jus ao restabelecimento do NB 31/ 601.759.790-0, desde a indevida cessação, com pagamento dos valores em atraso.No mais, tendo em vista o prazo para reavaliação fixado pelo perito judicial, com início na data do exame médico realizado (01/12/2014), faculto a realização de nova perícia administrativa.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de ROQUE CARDOSO MOREIRA ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/ 601.759.790-0) desde a data da indevida cessação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Mantenho a tutela anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a data da cessação indevida, em 29/07/2013, descontados os valores recebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela, corrigidas monetariamente na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Arcará o réu com honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.Santo André, 30 de setembro de 2015.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0007047-67.2014.403.6126 - DORIVAL MENACHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por DORIVAL MENACHO objetivando aclarar a sentença de fls. 140/145 que julgou improcedente o pedido de conversão de aposentadoria formulado, aduzindo que o período de 07/08/1996 a 19/03/1997 declarado incontroverso assim não o é, pois em sede de revisão administrativa verificou-se irregularidade em seu enquadramento, conforme documento de fl. 71. É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, merece pronunciamento o não enquadramento do período de 07/08/1996 a 19/03/1997 como atividade especial, a partir de revisão do benefício ocorrida em 25/01/2012. Usufruiu o embargante do benefício espécie 91, o Auxílio-doença por acidente do trabalho (NB: 91/104.634.058-9), no período supramencionado. Concedido benefício por incapacidade no decorrer de labor em atividade especial, assim dispõe artigo 65 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003, quando a sua permanência em nessa condição de atividade, in verbis: Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Grifos).Nesta trilha, necessário verificar a ocorrência de labor em atividades especiais e, para tanto, objetivando a comprovação do labor nessa condição, no período de 07/08/1996 a 19/03/1997, o embargante acostou aos autos cópias de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29/31, 56/58 e 108/110), com informação de que exerceu as funções de construtor de pneus B exposto ao fator físico ruído com intensidade de: 87 dB(A) no período de 01/07/1994 a 18/02/1997; e, N.A. no período seguinte de 20/03/1997 a 17/05/1998.Registre-se que não houve exposição ao agente agressivo alegado no lapso temporal de 19/02/1997 a 19/03/1997. E, ainda, que de 07/08/1996 a 18/02/1997 o documentos acostados nos autos não se constituem em prova documental hábeis para demonstrar o labor atividades estritamente especiais, visto ausência de informação acerca da habitualidade e permanência em exposição aos agentes alegados.Dessa forma, assim como os demais períodos apreciados no decurso, não é possível enquadramento de qualquer período em razão do agente físico ruído, pelo que se depreende dos documentos carreados aos autos. Inexistindo, portanto, comprovação do labor em atividade especial, assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social na desconsideração da especialidade do período 07/08/1996 a 19/03/1997 em sede de revisão administrativa, de acordo com narra o ofício de defesa carreado nesses autos à fl. 71.Aclarada a sentença de fls. 140/145, verifico, no mais, a inexistência de omissão a ser suprida no dispositivo, bem como no corpo de sentença, razão pelo qual

REJEITOS os presentes embargos, persistindo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças. Intimem-se. Santo André, 30 de Setembro de 2015.

000504-71.2014.403.6183 - CARLOS PAULA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CARLOS PAULA DO NASCIMENTO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 48.474,45 (quarenta e oito mil quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), representativos do título judicial oriundo de sentença julgada parcialmente procedente com trânsito em julgado, proferida nos autos do mandado de segurança nº. 0004266.43-2012.403.6126. Aduz, em síntese, ter impetrado referido mandado de segurança aos 30/07/2012, que foi distribuído a este Juízo, e julgado parcialmente procedente em sede recursal, determinando a implantação do benefício de aposentadoria especial NB 46/160.446.352-7 com data de início de benefício em 30/04/2012, correspondente à DER. Alega, no entanto, que o V. Acórdão não foi integralmente cumprido pelo réu, posto que, ao implantar o benefício naqueles autos, o INSS não efetuou o pagamento dos valores atrasados e compreendidos entre a DIB (DER) e a DIP, que correspondem ao período de 30/04/2012 a 01/06/2013. Em razão disso, apresenta memória de cálculo do valor da dívida no importe de R\$ 48.474,45, que se requer seja atualizado desde a data da propositura da ação, acrescidos de juros legais contados da citação sobre o montante corrigido e, se o caso, de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. Juntou documentos (fls. 6/184). A ação foi inicialmente distribuída à 3ª Vara Federal de São Paulo. No entanto, nos termos do despacho de fl. 189 proferido por aquele Juízo, houve redistribuição do feito perante esta Vara aos 17/03/2014. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 191). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 193/197), alegando, em síntese, a falta de interesse de agir e a carência da ação, devendo os autos serem extintos sem julgamento do mérito ou, s.m.j., seja julgada improcedente a ação. É o breve relato. DECIDO Afasto a questão prejudicial de mérito arguida pelo réu. Neste sentido, é desnecessária a formulação de pedido administrativo, especialmente porque no presente caso, envolve cumprimento de decisão judicial proferida em autos do mandado de segurança noticiado pela parte autora. Superada a questão prejudicial de mérito, colho dos autos que o autor ajuizara, em 30/07/2012, o Mandado de Segurança nº 0004266-43.2012.403.6126 em face do ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Em sede recursal e por decisão monocrática copiada às fls. 168/172, teve parte de pretensão acolhida, através do reconhecimento de 25 anos, 08 meses e 09 dias de trabalho exercido sob condições especiais, lapso suficiente à concessão da Aposentadoria Especial. O trânsito em julgado foi certificado aos 21 de maio de 2013 e, dando cumprimento à decisão judicial, noticia o autor que o INSS implantou a aposentadoria especial NB 46/152.708.917-4 aos 01/06/2013, com DIB correspondente à DER, qual seja, 30/04/2012. Feita o breve resumo da matéria de fato trazida ao conhecimento deste Juízo, é necessário registrar, de início, que as alegações do autor foram confirmadas através de pesquisas feitas nos sistemas de consulta processual da INTRANET, CNIS-CIDADÃO, PLENUS-CV3 e HISCREWEB, ressaltando, ainda, que o réu nunca sustentou ter ocorrido o pagamento ora buscado, razão pela qual entendo incontroverso o não pagamento dos valores atrasados oriundos da implantação da aposentadoria especial NB 46/152.708.917-4, em prejuízo ao autor. Assim, salvo melhor juízo, o rito escolhido para persecução de sua pretensão não é o mais adequado, tendo em vista que a cobrança de dívida da Fazenda Pública possui procedimento próprio. Ressalvada esta questão quanto à técnica processual, o contraditório e a ampla defesa foram observados, na medida em que houve a citação do réu, evitando-se que as partes experimentassem prejuízos maiores. Prosseguindo na análise do pedido, o título executivo judicial que embasa a pretensão assim determinou (fls. 168/172): Nestes termos, de rigor a reforma da sentença, para julgar o pedido procedente e conceder em parte a segurança postulada, determinando-se à d. autoridade impetrada que implante em favor do impetrante a aposentadoria especial objeto do processo administrativo nº 160.446.352-7, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da presente impetração. Em trecho anterior, destacou o Eminentíssimo Desembargador Federal: Por outro lado, no tocante ao requerimento de recebimento de valores atrasados, cumpre observar que a presente ação mandamental não se presta como substitutivo de ação de cobrança, pois insuscetível de produzir efeitos em relação ao período anterior à sua impetração. Tal orientação encontra amparo pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmulas 269 e 271). Da simples leitura do título executivo judicial, cabe destacar a parcial ausência de agir do autor e, por consequência, declará-lo carecedor da ação quanto ao recebimento nestes autos dos valores atrasados, referentes ao período da impetração do writ (30/07/2012) e a data da implantação do benefício (01/06/2013), pois esta cobrança encontra amparo através de simples requerimento a ser formulado nos próprios autos do mandado de segurança nº 0004266-43.2012.403.6126. Resta concluir que o valor devido e não pago passível de cobrança nestes autos, fica limitado ao interregno compreendido entre a data do início do benefício (30/04/2012) e a data da impetração do writ (30/07/2012), conforme determinou o v. Acórdão retro citado. A alegação da parte ré de que bastaria a parte autora ter requerido administrativamente os valores em atraso que os mesmos seriam pagos, poderia ter levado ao cumprimento da obrigação após a citação, o que levaria à extinção do feito pela desnecessidade da ação, o que no entanto, não se verificou. Assim, considerando que o feito prossegiu com a regular instrução processual, reconheço parte do pedido deduzido nesta ação, relativamente aos valores que em atraso a serem pagos desde a DIB até a data da propositura da ação mandamental, isto é, 30/07/2012. Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da parcial ausência de interesse de agir no que toca à cobrança dos valores devidos e não pagos compreendidos entre 30/07/2012 e 01/06/2013, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, JULGO PROCEDENTE o pleito para condenar a parte ré a pagar o valor dos benefícios em atraso, desde a DIB até 30/07/2012. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, at 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 29 de setembro de 2015.

0010522-40.2014.403.6317 - KATHY SIQUEIRA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaPROCESSO n 0010522-40.2014.403.6317AUTORA: KATHY SIQUEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/ASENTENÇA TIPO ARegistro nº 867/2015Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada de início perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por KATHY SIQUEIRA, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, nos autos qualificada, objetivando a nulidade da cláusula contratual que estipulou o pagamento de encargos de evolução da obra e taxa de evolução de obra ou, alternativamente, que o valor dessa taxa corresponda à planilha apresentada na ocasião da celebração do instrumento.Pede, ainda, que a prestação não ultrapasse 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos, bem como a devolução, em dobro, o valor pago a título de taxa de evolução de obra.Aduz, em síntese, que firmou com a CEF o Contrato de Compra e Venda de Termo e Mútuo para construção de Unidade habitacional, em 27/6/2013, tendo por objeto a aquisição da unidade habitacional no Condomínio Reserva das Dunas, apartamento 704, no Parque São Vicente, Mauá.Obteve financiamento da importância de R\$ 163.920,83 (cento e sessenta e três mil, novecentos e vinte reais e oitenta e três centavos).Aduz que há cláusula contratual que não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, pois a taxa de evolução da obra vem sendo exigida em valor superior àquele apresentado em planilha, valores esses destinados à segunda ré, a Construtora MVR.Juntou documentos (fls.9/65).O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência absoluta, em razão do valor da causa, motivo da redistribuição para este Juízo em 8 de setembro de 2014.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.79/80).Citada, a corré CEF pugna pela improcedência do pedido, sustentando a legalidade das taxas e encargos contratuais. Aduz a inaplicabilidade do CDC, a impropriedade do pedido de inversão do ônus da prova e a inexistência de valores a serem repetidos (fls.91/104). Juntou dos documentos de fls.105/117.A corré MVR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A igualmente pugna pela improcedência do pedido, ao argumento da legalidade das taxas e encargos. Juntou os documentos de fls.137/219.Houve réplicas (fls.225/233 e fls.235/238).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o relatório.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Colho dos autos que as partes firmaram CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - RECURSOS SBPE, em 27/06/2013, tendo por objeto unidade habitacional (apartamento 704) em construção no RESIDENCIAL RESERVA DAS DUNAS, com previsão de prazo de construção de 25 (vinte e cinco) meses. O empreendimento é situado na cidade de MAUÁ, na rua Cel. João Albuquerque Lins de Barros s/nº - Parque São Vicente.É firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis:Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor.Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autora.CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir,e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110).Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado:Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)Consta do contrato, mais precisamente da Cláusula 7ª que trata da forma e local de pagamento das taxas à vista, que são devidas as taxas e encargos, na fase de construção, encargos relativos a evolução (juros, atualização monetária, prêmio de seguro e taxa de administração) bem como taxas de vistoria e acompanhamento mensal da operação.Os encargos e a taxa em questão têm por fundamento a execução da obra e se mostram lícitos enquanto a obra estiver em andamento e dentro do cronograma e prazo contratual.Desta forma, o contrato fora celebrado em 27/06/2013, com prazo de construção de 25 (vinte e cinco) meses. Segundo a CEF informa em sua contestação, a obra foi concluída em 31/07/2014 e, portanto, a partir dessa data, a cobrança da taxa e encargos é ilegal e coloca o consumidor em desvantagem exagerada, pois tem início a fase de amortização. A respeito, confira-se: CIVIL. SFH. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR. DEVER CONTRATUAL DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCARGO ABUSIVO APÓS ULTRAPASSADO O TERMO FINAL PREVISTO PARA ENTREGA DO IMÓVEL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA SEM JUSTIFICATIVA. EXCLUSÃO, EM RELAÇÃO À RECORRENTE, DA OBRIGAÇÃO DE ABSTER-SE DA COBRANÇA DO ENCARGO OBJETO DA DEMANDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recursos 05011915220144058311, Isaac Batista de Carvalho Neto - Terceira Turma, Creta - Data:22/06/2015 - Página N/I.) Não há como acolher o pedido da autora de que o valor da taxa seja exatamente o da planilha de fls.45/50 porque, além da planilha apresentar uma evolução teórica de valores, tudo indica (fls.59, verso a 61) que a taxa de evolução vinha sendo cobrada no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), como na planilha. Resta a apreciação do pedido de que as prestações mensais não ultrapassem o percentual de 30% da renda da autora. No ato da celebração do contrato, a autora declarou renda comprovada de R\$ 3.332,39 e não comprovada de 3.356,33, de maneira que a prestação inicial (R\$ 1.617,20) não atingia os 30% (trinta por cento). Ainda que assim não fosse, o limite de 30% (trinta por cento) é aplicável para desconto de prestação em folha de pagamento, ante a natureza alimentar, hipótese diversa destes autos. Ainda, as partes não celebraram contrato com Plano de Equivalência Salarial - PES. A respeito, confira-se: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. 1. A jurisprudência deste egrégio Tribunal consolidou-se no sentido de considerar que os descontos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200700257243, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/09/2012 ..DTPB:.) Ainda que a situação econômica da autora possa ter-se agravado, a teoria da imprevisão consiste na ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados, causando onerosidade excessiva para uma delas. Nesses casos, em caráter excepcional, é permitida a revisão da avença para ajustá-la às circunstâncias supervenientes, aplicando-se a máxima rebus sic stantibus. Ao revés, inócurre o fato extraordinário causador de desequilíbrio intenso, nada há para ser revisto. Por fim, não há que se falar em devolução de valores em dobro, vez que a má-fé não é presumida. A respeito, confira-se: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. FCVS. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REDIMENSIONAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 778/CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. (REsp 969129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 15/12/2009). 2. A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, a teor do que dispõe o art. 42 do CDC, pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. 3. O entendimento do STJ é de que o PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas partes. 4. A regra do art. 21 do CPC pressupõe a figura da sucumbência parcial. A condenação em honorários deve ser proporcional ao que cada parte teve como perda na causa, ou seja, a diferença entre o que foi pedido e o que recebeu. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201401069610, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2014 ..DTPB:.) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar as rés, solidariamente, a não mais exigir os encargos de evolução da obra e taxa de evolução de obra, a partir de 31/07/2014, devolvendo à autora os valores indevidamente pagos, consoante fundamentação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Antecipo os efeitos da tutela para que a corrê Caixa Econômica Federal proceda à cessação da cobrança da taxa de evolução da obra e encargos de evolução da obra, no prazo de 15 (quinze) dias. A correção monetária incidirá partir de cada desembolso (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 30 de setembro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000133-50.2015.403.6126 - ELAINE CRISTINA DE LIMA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0000133-50.2015.403.6126 AÇÃO ORDINÁRIA Autora : ELAINE CRISTINA DE LIMA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo C Registro n.º 836/2015 Cuida-se de demanda, processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela que lhe assegure à autora ELAINE CRISTINA DE LIMA o benefício de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que sobre de greve hérnia lombar e cervical, bursite e tendinite em seu ombro direito as quais lhe geram incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Inicial instruída com os documentos de fls. 04/21. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23). Citado, o réu apresentou contestação alegando, em síntese, a necessidade de prévio requerimento administrativo do benefício, seu papel perante a administração pública na concessão dos benefícios, bem como sua competência para tanto e, por fim, a falta de interesse e/ou necessidade de recorrer ao judiciário com esse fim (fls. 25/32). Não houve réplica. Sem produção de novas provas. Intimada à fl. 36, quedou-se inerte a autora em comprovar no prazo de 30 dias prévio requerimento administrativo da pretensão formulada na demanda. É relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal ao dar parcial provimento ao Recurso

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 543/1228

Extraordinário nº 631.240/MG, ao qual teve repercussão geral reconhecida, acolheu tese do INSS defendendo a exigência de prévio requerimento do benefício em via administrativa. Insta salientar que o Plenário, por maioria de votos, em 27/08/2014, acompanhou o relator Ministro Luís Roberto Barroso, concluindo que tal requerimento prévio não fere a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, disposta no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal. Assim sendo, dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela autora. Ainda, deve estar presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, uma vez que não houve notícia de requerimento administrativo do benefício junto a quem lhe compete por via própria a sua concessão, mesmo tendo sido a autora intimada para tanto. Dessa forma, forçoso reconhecer que o réu não formulou resistência a pretensão posta nos autos. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTS. 543-B e 543-C, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240/MG, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo junto ao INSS, antes do ajuizamento da ação judicial, não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição. 2. O Superior Tribunal de Justiça adotou o posicionamento do STF quando do julgamento do REsp nº 1.369.834/SP, determinando a aplicação das regras de modulação estipuladas pela Corte Suprema. 3. Agravo legal parcialmente provido em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, e art. 543-C, 7º, inciso II, do CPC). (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0005938-62.2007.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 29/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015) negrito

Pelo exposto, declaro a autora carecedora do direito de ação, tendo em vista a AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 30 de setembro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000140-42.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ELIZANDRA FRANCISCA DE CARVALHO

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0000140-42.2015.403.6126 (Ação Ordinária)
Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ré : ELIZANDRA FRANCISCA DE CARVALHO SENTENÇA
TIPO A Registro n 824/2015 Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELIZANDRA FRANCISCA DE CARVALHO, ambos qualificados nos autos, objetivando restituição da importância de R\$ 33.423,83 (trinta e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos) a título de ressarcimento dos prejuízos experimentados pelo erário público. Narra o autor que a ré recebeu indevidamente o benefício de pensão por morte no período de 03/04/2007 a 31/03/2012, período em que não mais faria jus ao benefício, pois já havia atingido 21 anos de idade e, segundo legislação vigente à época da concessão do benefício, este deveria ter sido cessado. Narra, ainda, o autor que após regular processo administrativo observado contraditório, a ré foi intimada, mas não procedeu à restituição, motivo do ajuizamento da demanda. Requer a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio do saldo bancário e aplicações financeiras de que é titular a ré, a fim de garantir e possibilitar o ressarcimento buscado. Juntou documentos (fls. 20/188). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 190/191). Devidamente citada (fl. 196), a ré deixou decorrer in albis o prazo para contestar (certidão de fl. 198). É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e presentes as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. Colho dos autos que, reconhecida a condição de dependente designado de sua avó (fls. 107/108), foi concedido à ré o benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/088.008.006-0) requerido em 11/10/1990 (fls. 85/86). O benefício foi requerido anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/1991, aplicando-se a legislação à época do requerimento administrativo, qual seja, o Decreto 89.312/84, que assim dispunha quanto aos dependentes designados, in verbis: Art. 10. São dependentes do segurado: (...) II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; g.n. Conforme relatório da comissão de concessão de benefícios (fls. 105/106), enquadrava-se a ré na condição de dependente designada de sua avó. Assim sendo, e nos termos do artigo 12 do Decreto supramencionado, não era presumida a dependência econômica do dependente designado. No caso dos autos, a prova da dependência ocorreu no processo administrativo, mediante: I - declaração dos genitores da autora (fls. 92/93), II - declaração de dependentes do segurado do INPS constando a ré (fl. 101) e III - visita sócio econômica (fls. 103/104), realizada em 28/05/1992 (fls. 107/108). Nos termos do artigo 50 da legislação então vigente, cessaria o benefício, mediante os seguintes eventos: I - pela morte do pensionista; II - para o pensionista do sexo feminino, pelo casamento; III - para o filho ou irmã, quando, não sendo inválido, completa 18 (dezoito) anos de idade; IV - para a filha ou irmão, quando, não sendo inválida, completa 21 (vinte e um) anos de idade; V - para o dependente designado do sexo masculino, quando, não sendo inválido, completa 18 (dezoito) anos de idade; (...) Os Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84 equiparavam aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, bem como o enteado e o menor que se achasse sob sua tutela ou que, por determinação judicial, se encontrasse sob sua guarda. No caso, a ré completou 21 anos de idade em 23/03/2005 (certidão de nascimento de fls. 88), data em que deveria ter sido cessado o benefício. No entanto, mesmo com o advento dos 21 anos de idade, embora em desacordo com a legislação, o benefício não foi cessado, conforme reconhece o INSS (fls. 186), em razão de vícios formais no cadastro do benefício. Somente em 31/03/2012 foi cessado o benefício e em 18/03/2013 (fls. 20/21) foi encaminhado para protocolo do processo administrativo de cobrança (fls. 22 e ss.). Em âmbito do procedimento administrativo, a ré foi intimada a apresentar a documentação que deu origem ao benefício (fls. 129), oportunidade esta que alegou em sua defesa (fls. 148), em suas palavras, que recebia o benefício o qual era depositado em minha conta e nome todo mês para sustentar os meus três filhos, casa e mantimentos, pois me encontro na presente situação de desempregada (...). Em momento seguinte, o INSS não alterando a decisão de cessação do benefício e entendendo passível de devolução os valores recebidos a título de pensão, intimou a ré a recorrer (fls. 163), deixando ela de apresentar recurso (fls. 166/167). Entende o autor (INSS) que a ré

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 544/1228

incorreu em ato ilícito, pois houve omissão dolosa, na medida em que, mesmo ciente de que não teria direito ao benefício, não manifestou qualquer insurgência. Não assiste razão à parte autora. Tratando-se de ilícito civil é imprescindível a existência de uma conduta positiva ou negativa para imputar responsabilidade à ré pelo dano, vez que toda obrigação envolve um fato humano, já que a lei define tão-somente a responsabilidade abstrata, e esta não é convertida em obrigação juridicamente exigível, senão quando interfere um procedimento ou uma conduta, uma atuação qualquer do agente, em termos que a lei considera suscetíveis de criar uma relação obrigacional, mediante a instituição de um iuris vinculum (PEREIRA, Caio Mário. Instituições de Direito de direito civil: teoria geral das obrigações.- vol. II, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, p. 36). Nesta trilha, para caracterização do dever de indenizar expresso no artigo 186 do Código Civil, o vínculo jurídico resultante da conduta da ré, qual seja sacar um benefício que deveria ter sido cessado, deve conter: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial (...); e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente., conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152).

Dessa forma, o dever de responsabilidade subjetiva de indenizar (artigo 186, do Código Civil) emergirá quando da ocorrência seus três elementos essenciais, a saber: fato lesivo, dano patrimonial e nexo causalidade. Quanto dano patrimonial, os elementos dos autos demonstram que a ré procedeu ao saque de benefício que deveria ter sido cessado e não o foi, não cabendo maiores digressões, senão quanto à natureza alimentar própria deste benefício. Quanto ao fato lesivo, relevante consignar que compete à entidade autárquica, nos termos do inciso III, do artigo 3º, do Decreto nº 99.350/1990, conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários. Tratando-se de responsabilidade civil, o dever de reparar é de quem por sua conduta tenha dado causa ao dano (art. 927, Código Civil). Não há indícios que a ré tenha dado causa à inclusão, nos cadastros do INSS, dos vícios formais alegados pelo autor (fls. 186), resultando no depósito de quantia em dinheiro com natureza alimentar em sua conta e nome. Dessa forma, não vislumbro dolo ou má-fé por parte da ré. Forçoso reconhecer que o dano não decorreu, única e exclusivamente, da vontade da ré, nem há indícios do intuito de lesar o erário público ou omitir-se com esse fim. Se diligentemente tivesse agido o autor, cessando o benefício ao tempo correto, não haveria o evento danoso, evidenciando que o domínio do fato não esteve de imediato à disposição da ré. Cumpre destacar, ainda, que, se o autor quer imputar à ré responsabilidade civil, para isso é preciso trazer aos autos prova robusta de que o recebimento do benefício se deu em virtude de ato ilícito a que tenha ela dado causa na sua origem; ao contrário disso, o próprio autor reconhece que a causa da percepção do benefício se deu por fato alheio a vontade da ré. Por fim, o terceiro requisito para ocorrência de ilícito é o nexo de causalidade, e de acordo com os ensinamentos de Renan Lotufo não é qualquer ilícito que causa dano a outrem, ou viola direito alheio. Quando o direito é violado e causa dano, em razão do ilícito, é que temos uma relação entre o comportamento do causador e o dano da vítima. Este é o nexo de causalidade (Código civil comentado: parte geral (arts. 1º a 232), vol. 1. 2. ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 169). Nestes termos, não restou caracterizado que a ré tenha sacado o valor do benefício com o fito de, por meio de ato ilícito, causar dano ao erário, não cabendo falar no dever de reparar. E, ainda que se entenda que houve ilícito, a pretensão de reparação esbarra na natureza alimentar do benefício. Outro não é o entendimento pacífico sedimentado em âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que afirma: É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 14.12.2009, p. 168.)

No mais, demanda semelhante já foi apreciada no âmbito do E. TRF da 3ª Região, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - Provas e alegações constantes dos autos devidamente analisadas, bem como a legislação pertinente. IV - Constam dos autos: carta de concessão da pensão n. 80126534/7, instituída pelo segurado João Rosa de Souza, a Marilaine Cristina Leite (nascida em 24.06.1977) e Jaqueline Cristiane Leite (nascida em 08.04.1980), ambas na qualidade de dependentes designadas; comando de concessão eletrônica do referido benefício, mencionando óbito em 12.02.1986; comunicado da Autarquia remetido à autora, em 20.11.2007, solicitando atualização dos dados cadastrais das duas dependentes (fls. 30); demonstrativo de pagamento e salário da autora, relativo à competência de 01.2009, no valor total de vencimentos R\$ 619,34, valor líquido R\$ 380,82, pelo exercício do cargo de auxiliar de recreação junto à Prefeitura Municipal de Araçatuba. V - O INSS apresentou documentos, destacando-se: extrato processual da ação de execução fiscal n. 0000318-24.2010.4.03.6107, movida pela Fazenda Nacional contra a autora; extratos do sistema Dataprev e documentos extraídos do requerimento administrativo, indicando que a autora recebia a pensão por morte n. 0801265347 desde 12.02.1986, na qualidade de representante de duas menores, nascidas em 08.04.1980 e 24.07.1977, que estavam sob guarda do falecido; comunicado de cessação do benefício, com data 27.01.2009, a partir de 08.04.2001, diante da não apresentação de defesa escrita, alertando a autora acerca do prazo de trinta dias para interposição de defesa escrita contra a decisão, junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social; cadastramento do débito em dívida ativa; termo de inscrição em dívida ativa, no valor total de R\$ 35.876,12, sendo 01.10.2009 a data da inscrição. VI - Deve ser observado que, com base em seu poder de autotutela, a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). VII - O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. VIII - Conquanto previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de fraude ou má-fé do segurado para a obtenção do benefício. IX - Incabível, enfim, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte da autora, devendo a r. sentença ser mantida. X - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu não merecer reparos a decisão recorrida. XI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. XII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XIII - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005931-25.2010.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 13/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014) grifos

Diante da insuficiência de

elementos caracterizadores da responsabilização civil, verifico, ainda que o disposto no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91 não pode ser invocado, mormente pela ausência de indícios de fraude ou má-fé. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. - Agravo legal, interposto pelo INSS, da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo de ressarcimento de valores, ainda que tenham caráter alimentar e mesmo que tenham sido recebidos de boa-fé, interposto em face da sentença que confirmou a tutela antecipada e julgou procedente o pedido do autor, determinando que o INSS se abstenha, de modo definitivo, de realizar qualquer desconto, cujo fundamento seja a repetição de valores pagos indevidamente. Determinou, ainda, que a autarquia devolva os valores que já tenham sido objeto de desconto. - Alega o agravante, em síntese, que o art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, ampara a restituição dos valores pagos. - Indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Enfatizo que não há notícia nos autos de que o autor tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões equivocadas da administração. - Agravo improvido. GrifosIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários, ante a ausência de apresentação de defesa por parte da ré.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas ex lege.P.R.I.Santo André, 30 de setembro de 2015.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0000328-35.2015.403.6126 - ANSELMO DA SILVA(SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANSELMO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela que lhe assegure concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, bem como condenação do réu ao pagamento dos valores devidos e não pagos corrigidos e atualizados monetariamente desde a cessação do NB 123.347.812-2 (em 08/07/2008).Aduz, em síntese, que recebia, até o ano de 2008, auxílio-doença, sendo que, em abril de 2008, ajuizou demanda com autos nº 0004273-98.2008.0565 perante a Justiça Estadual, com o fito de consecutários legais de caráter acidentário, demanda esta aonde prolatada sentença extra petita reformada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concluindo ausente nexos entre as moléstias que causaram incapacidade para o labor e o labor, julgando-a improcedente.Aduz, ainda, que na demanda acima não se questiona a capacidade laborativa do autor não existindo motivos que tirem do autor o direito ao recebimento do benefício (...) e sua capacidade laborativa está plenamente comprometida, forçoso concluir pela concessão da aposentadoria previdenciária. Ademais, não há como negar a incapacidade, pois esta já foi expressamente declarada por diferentes profissionais e confirmada nas conclusões dos exames que reforçam a moléstia alegada.A inicial foi instruída com os documentos fls. 09/114.Indeferido antecipação dos efeitos da tutela, sendo deferida medida cautelar de produção de provas (fls. 116/118).Laudo pericial às fls. 121/125.Manifestação do réu sobre o laudo pericial (fl. 129).Sem produção de novas provas.É o breve relato.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A ausência de contestação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social se restou apreciada na decisão de folha nº 120 destes autos.Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.Caso concretoA demanda foi ajuizada em 25/02/2015 e a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. Cumpre salientar, de início, para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, necessária a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com fixação da data de início da incapacidade do requerente. Vejamos.A I. perito médico asseverou, às fls. 121/125:Trata-se de quadro com Personalidade Paranoide.Caracteriza raiva e conduta crítica com postura defensiva - evasividade - hostilidade - mau humor - hipersensibilidade - atenção excessiva a pequenos detalhes - irritabilidade com contrariedade rápida, litigiosidade, ressentimentos, isolamento, agressividade, combativo e obstinado, senso de direitos pessoais em desacordo com a situação real.Aparece frequentemente na fase adulta.É constitucional e estrutural, associado a rupturas pessoais e sociais e ao estresse.Não secundário a Transtornos mentais ou doença cerebral. Em conclusão, pautou o resultado da seguinte forma:Não foram evidenciados transtornos depressivos ou caracterizados outros diagnósticos no momento.Há aptidão laborativa e para os atos de vida diária.Respondendo ao quesito nº 3 do Juízo (Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL?)asseverou que Não.Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo.Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios,

consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 30 de setembro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000439-19.2015.403.6126 - JOSAFAT DE LIMA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000439-19.2015.403.6126AUTOR: JOSAFAT DE LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO CRegistro nº 837/2015Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado a comprovar o recolhimento das custas processuais, em razão do indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55/57), e, ainda, posteriormente, solicitado o prazo findo de 30 dias para tanto (fl. 64) ao qual foi deferido à fl. 65, ficou-se inerte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC. Descabem honorários advocatícios posto que incompleta a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substitua

0000997-88.2015.403.6126 - ELIZABETH ALVES PINTO(SP224198 - GISELE ROCHA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N 0000997-88.2015.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: ELIZABETH ALVES PINTO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo A Registro nº 856 /2015Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIZABETH ALVES PINTO, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a indenização por danos morais, no montante de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), bem como a indenização pelos danos materiais experimentados, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais). Aduz a autora, em síntese, que é titular de conta poupança junto à agência 0659 (Shopping Center Mauá) da CEF, conta nº 00030202-9 e foi surpreendida, em 16/9/2014, com saques indevidos em sua conta, entre os dias 13 a 17/9, totalizando a importância de R\$ 14.999,70 (catorze mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta centavos). Comunicou o ocorrido à autoridade policial por meio dos Boletins de Ocorrência nºs 7207/2014 e 7253/2014, 1º DP de Mauá. No dia 17/9/2014 compareceu à agência, quando se abriu um procedimento interno para a apuração do ocorrido, solucionado em definitivo em 20/10/2014, quando ressarcida. Entretanto, além do dano em razão da espera pelo ressarcimento, os valores em sua conta eram provenientes de sua rescisão contratual e seriam utilizados para a compra de um terreno (matrícula 69.439). Narra a autora que negociava a aquisição do terreno desde os primeiros dias de setembro e, quando foi fazer a transferência do valor da entrada, em 16/9, percebeu os saques indevidos em sua conta. Em razão da demora no ressarcimento pela CEF, o proprietário desistiu da venda, muito embora a autora já tivesse pago taxa de R\$ 99,00 à corretora, a fim de segurar o negócio. Além do insucesso na compra do terreno, sofreu várias crises de cefaleia, dores de estômago, quadro de depressão, em razão da demora no ressarcimento e chegou a ficar 5 (cinco) dias internada. Pede, portanto, a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), bem como pelos danos materiais no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/66) Deferidos o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50 (fls. 68). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 76/87), sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva de parte e, no mais, a inexistência danos morais e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 88/109. Decorrido in albis o prazo para réplica. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mais, cumpre salientar, que compulsando os autos, resta incontroversa a realização dos saques indevidos em conta poupança da autora, como comprovam os documentos de fls. 101/109, trazidos aos autos pela ré. Consta da contestação (fls. 78), que a contestação de débito foi submetida à análise da área de segurança da CAIXA que, em 19/09/2014, constatou indícios de fraude nas transações contestadas, no montante total de R\$ 14.999,70 (valor superior àquele contestado pela demandante). O parecer favorável da CESEG foi encaminhado à agência em 24/09/2014. Contudo, considerando o valor a ser ressarcido (R\$ 14.999,70), o processo teve que ser submetido para avaliação do Comitê da SR ABC. Em 15/10/2014, a SR ABC aprovou o lançamento a prejuízo dos valores e a recomposição da conta da demandante, o que foi realizado em 20/10/2014, conforme ela própria confirma em sua exordial e docs. ora juntados. N.n. Portanto, não há qualquer controvérsia acerca dos saques indevidos e mediante meio fraudulento na conta poupança da autora, cujo ressarcimento operou-se em 20/10/2014. Controvertem as partes, portanto, acerca do direito do autor à indenização por danos morais e materiais advindos dos fatos narrados na inicial. Danos morais e responsabilidade civil A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JUNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] g.n Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo

imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Outrossim, o ordenamento jurídico prevê a responsabilidade civil, conforme os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Para a caracterização da responsabilidade civil nos termos do artigo 186 do Código Civil, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ação ou omissão voluntária culposa ou dolosa, dano e nexos de causalidade. Convém atentar que a obrigação de reparar o dano ocasionado deve estar acompanhada pela comprovação de que a falha do serviço prestado acarretou o referido dano, incumbida, portanto, a parte autora o ônus da prova conforme disposição do art. 333 do Código de Processo Civil. Colho dos autos que a autora comprovou a rescisão de contrato de trabalho, com afastamento em 15/8/2014 e verbas líquidas a receber no total de R\$ 10.873,89 (fls.23 e fls.31). Ainda, havia comunicado os saques indevidos à autoridade policial, nos dias 18 e 20/9/2014, por meios dos Boletins de Ocorrência nºs 7207/2014 e 7253/2014 (fls.38/39). No primeiro BO, do dia 18, apontou o prejuízo de R\$ 11.999,80, mas após retirar novo extrato em 20/9, percebeu a existência de mais três débitos indevidos, motivo do BO nº 7253/2014, apontando a importância de R\$ 14.999,74. A autora trouxe aos autos atestados médicos dos dias 29/9/2014, 04/10/2014, além de receitas médicas dessas datas. Ainda, consta dos autos comprovante de transferência da importância de R\$ 89,00 em favor de ZAIRA ALVES O DOS SANTOS, em 14/10/2014, cópia da matrícula nº 69.439 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André (fls.53), planta da quadra fiscal (fls.54) e certidão negativa/positiva de tributos (fls.55/56). Os e-mails copiados às fls.66, trocados entre Beth Alves e zairasantos indicam o início de negociação para a compra e venda de um terreno em 8/9/2014, negociação terminada em 13/9/2014, quando a pretensa compradora adiu a conclusão do negócio e a corretora solicita ao pagamento de R\$ 89,00 a título de despesas com cartório e prefeitura. Entretanto, não são documentos hábeis a comprovar que a compra e venda do terreno não se realizou somente em razão dos saques indevidos na conta da autora ou se não foi concretizada por outros motivos. Ainda, há de observar-se que a proposta não aceita imediatamente entre pessoas presente não as obriga, nos termos do artigo 428, I do Código Civil. O mesmo se diga com relação à doença da autora. Conquanto ela tenha mesmo recebido atendimento médico no período em que aguardava o ressarcimento, não é lícito concluir de que não padecia da doença em data anterior aos saques. Não entrevejo, portanto, a ocorrência de danos morais no caso em tela. A só falha do serviço, ainda que gere saque indevido em conta-poupança, se desacompanhada de outros fatos, devidamente provados, que impliquem em abalo extraordinário aos valores previstos no art. 5º, X, CF, não enseja o ressarcimento pretendido, ainda mais nos moldes requeridos (atuais 100 salários mínimos). Em caso análogo, assim se decidiu: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO FEDERAL. DESCRIÇÃO EQUIVOCADA DE INFRAÇÃO EM NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA. ACESSO DE ESTUDANTES AO DOCUMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O só fato de ter constado, por equívoco, de notificação para pagamento de multa, infração diversa da cometida pelo autor, não ocasiona danos morais indenizáveis. 2. O acesso de terceiros à notificação foi propiciado pelo próprio autor, e não pela União. 3. Hipótese em que da falha do serviço da ré não resultaram maiores consequências, além do alegado constrangimento, incapaz, por si só, de configurar dano moral passível de reparação. (AC 2002.33.00.018712-9/BA). 4. Apelação não provida. (TRF - AC 200141000034207 - 5ª T, rel. Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA, j. 11/11/2009) E quanto aos supostos danos materiais no valor de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), embora a autora tenha transferido essa importância para a conta de ZAIRA ALVES O DOS SANTOS em 14/10/2014 (fls.49), não há comprovante de que a corretora tenha mesmo realizado essas despesas em favor da autora, motivo pelo qual improcede a pretensão. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I. Santo André, 30 de setembro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001021-19.2015.403.6126 - JORGE LUIZ SANCHES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JORGE LUIZ SANCHES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/170.726.180-3), mediante o enquadramento dos períodos laborados nas empresas FORD MOTOR COMPANY LTDA (de 02/02/1981 a 05/03/1997) e M SHIMIZU ELÉTRICA E PNEUMÁTICA LTDA (de 19/06/2002 a 10/09/2013) como tempo de atividade especial. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios e custas processuais. O autor aduz, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 20/07/2014, entretanto, o INSS deixou de enquadrar como atividades especiais períodos que, se reconhecidos como especiais, seriam suficientes para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/111). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 113). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 116/121) aduzindo, em síntese, impossibilidade de enquadramento por categoria profissional das atividades realizadas pelo autor, ausência de documentação comprobatória quanto ao agente nocivo alegado, uso de equipamento de proteção individual eficaz, inexistência de prévia fonte de custeio e, por fim, que adicional de insalubridade não caracteriza a especialidade da atividade, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 123/132). É o relatório. DECIDO. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a

este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispendo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO

ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 02/02/1981 a 05/03/1997 e de 19/06/2002 a 10/09/2013, laborados nas empresas FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e M SHIMIZU ELÉTRICA E PNEUMÁTICA LTDA, respectivamente. Passo a analisá-los. a) Período de 02/02/1981 a 05/03/1997: Para a comprovação da especialidade do período o autor acostou aos autos cópias da CTPS (fl. 78) e cópia de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 85/87) com a informação de que exerceu as funções de aprendiz electricista, electricista de manutenção I e electricista de manutenção II, exposto ao fator físico ruído com intensidade superior a 84 dB (A). Registre-se, de início, não ser possível o enquadramento pela categoria profissional, no período anterior a 28/04/1995. Tratando do agente físico eletricidade, para viabilizar o enquadramento, deve haver é requisito essencial a exposição do trabalhador ao agente nocivo em intensidade superior a 250 Volts. Nesse sentido, confira-se o disposto no Decreto nº 53.831/64: Código 1.1.8 - ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. (negrito acrescido). No período posterior a 28/04/1995, deve ser comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo, sem possibilidade de enquadramento pela categoria profissional. No que tange ao agente agressivo ruído, é possível o reconhecimento da especialidade do período, vez que há a informação de que houve exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído em intensidade superior ao limite previsto em lei para enquadramento (exposição acima de 80 dB). Consta, ainda, identificação dos profissionais técnicos responsáveis pelos registros, bem como está devidamente assinado por representante da empresa. Por fim, há menção à contemporaneidade dos dados auferidos no PPP, em razão dos layouts, processos, equipamentos e máquinas da empresa. Deste modo, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade no período de 02/02/1981 a 05/03/1997. b) Períodos de 19/06/2002 a 10/09/2013: Objetivando comprovar a especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópias da CTPS (fl. 79) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 88/92), com a informação de que exerceu as funções de técnico eletrônico, exposto aos seguintes fatores de risco: Agente físico ruído (com intensidade de 70 a 85 entre 19/06/2002 e 11/12/2012 e de 81 a 87 entre 12/12/2012 e 10/09/2013); Agente químico fumos metálicos (estanho) (sem precisar intensidade, entre 19/06/2002 e 11/12/2011); Agente químico isoparafina (de 12/12/2011 a 11/12/2012 e de 12/12/2012 a 10/09/2013). O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que houve exposição aos níveis de ruídos auferidos pelos técnicos, conforme artigo 272 da IN/INSS 45 de 2010. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos nele contidos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. No mais, exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, sempre foi requisito para reconhecimento da especialidade, isso quando ao agente físico ruído. Ainda, no tocante aos agentes químicos, de igual modo, imprescindível a quantificação dos agentes para fins de enquadramento. Ademais, quanto à intensidade, veja cada agente químico eventualmente pode ter ou não regulamentação especial, ou mesmo, ter sua exposição permitida em determinado nível, intensidade e concentração. Não há registro, inviabilizando a análise do enquadramento como atividade especial. Ausentes os registros da intensidade/concentração, não é possível avaliar as condições de trabalho. Ainda, o agente químico isoparafina não é previsto na legislação previdenciária. Vale frisar que, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, a empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que,

a teor do artigo 272 da Instrução Normativa nº 45/2010, mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. Assim sendo, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade de 19/06/2002 a 10/09/2013. Computando-se o período especial do autor, ora reconhecido, tem-se um período de atividade especial insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado. Quanto ao período de atividade especial, ora reconhecido, o autor faz jus à sua conversão em tempo de atividade comum, pela aplicação de fator 1,4. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de 02/02/1981 a 05/03/1997 como tempo de atividade especial, bem como o direito à sua conversão em tempo de atividade comum, pela aplicação de fator 1,4, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 30 de setembro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001894-19.2015.403.6126 - JOSE DE PAULA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por JOSE DE PAULA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisão de benefício (NB 42/143.877.360-6) mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho exercido junto a empresas VOKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LTDA (no período de 06/03/1997 a 13/03/2012), somando-o com período já reconhecido administrativamente (de 10/09/1985 a 05/03/1997). Requer, por fim, a condenação do réu no pagamento das diferenças apuradas desde o requerimento do benefício, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/180). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 106). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 190/199) pugnando pela sua improcedência alegando, em síntese, impossibilidade de reconhecimento das atividades especiais, não comprovação da habitualidade e permanência da exposição a fatores de risco e, ainda, exigência de Histograma ou Memória de Cálculo, bem como utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 121/128. Intimados a se manifestarem por provas, o réu salientou desinteresse (fl. 201) e do autor não se obteve resposta. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade que se enquadrava como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a

comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art.

292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Por fim, importa mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria

especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos no enquadramento como tempo de atividade especial do período de 06/03/1997 a 13/03/2012 laborado na empresa VOKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMORES LTDA não reconhecido em âmbito administrativo, somando-o com período já reconhecido administrativamente de 10/09/1985 a 05/03/1997, sendo o período de 10/09/1985 a 05/03/1997, portanto, incontroverso. Passo a analisa-lo. Para a comprovação da especialidade de 06/03/1997 a 13/03/2012, o autor acostou aos autos cópia: (I) da capa e petição inicial de processo nº 2154/94 que tramitou perante o TRT da 2ª Região (fls. 27/38); (II) do documento denominado Ficha de informação de Segurança do Produto Químico... Nome do Produto: BETASEAL(TM) 43518 PRIMER VIDRO (fls. 39/51); (III) do documento denominado Ficha de informação de Segurança do Produto Químico... Nome do Produto: BETASEAL(TM) 1756/2BN (fls. 52/62); (IV) do documento denominado Ficha de informação de Segurança do Produto Químico... Nome do Produto: BETASEAL(TM) 43520A PRIMER P/VIDRO (fls. 63/77); (V) do documento denominado Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos... Produto: oxigênio (fls. 78/82); (VI) do documento denominado Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos... Produto: oxigênio, comprimido (fls. 83/84); (VII) do documento denominado Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos... Produto: METIL ETIL CETONA (fls. 85/91); (VIII) do documento denominado Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos... Produto: ACETILENO, DISSOLVIDO (fls. 92/100); (IX) do documento denominado Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos... Produto: ARGÔNIO (fls. 101/108); (X) do documento denominado Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico FISPQ... Nome do Produto: Álcool Etilico Hidratado e Combustível (fls. 109/117); (XI) da CTPS (fls. 127/144); (XII) do Registro de Empregados (fl. 146); (XIII) do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 146/152) e, por fim, (XIV) de Demonstrativos de Pagamento (fls. 153/158). O documento hábil para a comprovação do labor em atividades especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou PPP como comumente chamado, o fundamento para exigência deste documento é o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 que atribuiu competência ao poder executivo de definir a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial. O referido documento como sobredito, bem verdade, se constitui em um verdadeiro histórico-laboral do segurado, é o que assevera o Decreto nº 3.048 (em seu artigo 68, 2º 8º), com a redação alterada pelo Decreto nº 4.032/01, in verbis: (...)^{2º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) 8º Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Cumpre ressaltar que os documentos de fls. 27/38, 39/51, 52/62, 63/77, 78/82, 83/84, 85/91, 92/100, 101/108, 109/117, e 153/158, são incompatíveis as finalidades atribuídas do Perfil Profissiográfico Previdenciário, finalidades essas disposta no artigo 271 da Instrução Normativa nº 45/2010, vejamos algumas das finalidades do PPP:- comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários;- prover ao trabalhados meios de prova, prova esta produzida pelo empregador, perante a Previdência Social, bem como outros órgãos públicos e sindicatos;- prover a empresa dos meios de prova produzidos em tempo real, organizando individualmente as informações para cada empregado, em cada setor, ao longo dos anos;- possibilitar aos administradores públicos e privados fontes de informações para base de bancos de dados, formulação de estatísticas e etc. Cumpre ressaltar, ainda, que os documentos juntados às fls. 26 e 27/37, que remetem a demanda proposta perante a Justiça do Trabalho, por força do artigo 472 do Código de Processo Civil, não conferem ao labor realizado pelo autor por si só condição de especial para fins previdenciários. No mais, os documentos de fls. 39/51, 52/62, 63/77, 78/82, 83/84, 85/91, 92/100, 101/108, 109/117, e 153/158, em síntese, se referem a procedimentos de cautela, cuidado para com o transporte, primeiros socorros, manuseio, informações tóxicas e etc., não demonstrando exposição aos fatores de riscos ali descritos para fins de caracterização de aposentadoria especial. Aportado essas considerações, analiso o pedido à luz do Perfil Profissiográfico previdenciário de fls. 146/152. Consta no referido que, entre o lapso de 06/03/1997 a 13/03/2012, o autor exerceu as funções de ferramenteiro e analista de processos exposto ao fator físico ruído nas seguintes intensidades: 84,3 dB(A) no período de 01/04/1995 a 31/03/2002; 80,2 dB(A) no período de 01/07/2002 a 31/10/2005; 84,4 dB(A) no período de 01/11/2005 a 31/03/2007; 84,6 dB(A) no período de 01/04/2007 a 31/05/2010; Segundo documento, não há exposição (NA) para o período de 01/04/2007 a 31/05/2010 (emissão do PPP). Por fim, verifica-se que em nenhum dos períodos acima descritos

ocorreu exposição acima dos limites permitidos na legislação previdenciária, qual sejam, exposição acima de 90 dB(A) a partir de 06/03/1997 e 85 dB(A) a partir de 18/11/2003, conforme fundamentação supra. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 30 de Setembro de 2015.

0002283-04.2015.403.6126 - JOSE ALBERTO MAZETTO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSE ROBERTO MAZETTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.434.418-1), em aposentadoria especial, mediante enquadramento do período de atividade na empresa PETROQUÍMICA UNIÃO S.A, de 13/05/1985 a 17/07/2011, com pagamento dos valores em atraso desde a DER/DIB. Aduz, em síntese, que na data do requerimento administrativo faria jus a concessão de aposentadoria especial, entretanto a autarquia ré deixou de considerar como tempo de atividade especial período de atividade nesta empresa. Requer a antecipação dos efeitos finais da tutela. Juntou documentos (fls. 18/35). Diante das informações do quadro indicativo da possibilidade de prevenção, o autor foi intimado a esclarecer a propositura desta (fl. 37) e informou às fls. 38 que trata-se de uma revisão pela PPP. É o relatório. DECIDO. Conforme consulta efetuado por este Juízo aos dados do CNIS e PLENUS, o autor encontra-se em gozo de benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 1524344181) desde 11/02/2010 (DER/DIB/DIP). Não há qualquer outro requerimento de benefício. Deve ser reconhecida, portanto, a litispendência entre esta demanda e aquela autuada sob nº 0002313-44.2012.403.6126, ajuizada em 25 de abril de 2015, distribuída, também, perante este Juízo Federal. O artigo 301, do Código de Processo Civil, em seu parágrafo 1º, dispõe que há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, consta do parágrafo 2º, do mesmo artigo, que uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Analisando os elementos das duas demandas conclui-se, inevitavelmente, que são idênticas envolvem as mesmas partes, o mesmo pedido e fundamentam-se em igual causa de pedir. Vejamos. Na Ação Ordinária nº 0002313-44.2012.403.6126, distribuída em 25 de abril de 2012, o autor formula, conforme se extrai da Sentença com registro 373/2014, o pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/152.434. 418-1) para aposentadoria especial desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (11/02/2010). No presente feito (Ação Ordinária nº 0002283-04.2015.403.6126) o autor requer a autarquia ré seja condenada a converter a Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, concedendo ao autor em definitivo o benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo de aposentadoria. Dessa forma, é possível verificar que o autor pretende a conversão, em aposentadoria especial, do mesmo benefício (NB 152.434.418-1), com DER/DIB em 11/02/2010. Trata-se, portanto, do mesmo pedido. Ainda, no presente caso o autor esclarece que pretende uma revisão pela PPP (fls. 38), contudo, não há qualquer documento novo acostado aos autos, mas tão somente a cópia da CTPS. Assim, é possível concluir tratar-se da mesma causa de pedir anteriormente deduzida: o não enquadramento da atividade como tempo especial para fins de contagem diferenciada. Inevitável, desta forma, o reconhecimento da identidade entre as demandas. Não há qualquer elemento fático novo, portanto, a teor do disposto no artigo 267, V, em combinação com o artigo 301, 1º e 2º, todos do Código de Processo Civil, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Pelo exposto, ante a litispendência verificada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, III, em combinação com o artigo 301, 1º e 2º, extinguindo o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, posto que incompleta a relação processual. P. R. I. Santo André, 30 de setembro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002687-55.2015.403.6126 - MARCEL DE OLIVEIRA QUINTINO X ROSILENE APARECIDA DA SILVA (SP192702 - ADRIANA NOVELLI DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n.º 0004427-19.2013.403.6126 Autores: MARCEL DE OLIVEIRA QUINTINO E OUTRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA SENTENÇA TIPO A Registro n.º 841/2015 Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por MARCEL DE OLIVEIRA QUINTINO E OUTRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão de seus nomes do cadastro de inadimplentes, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Aduzem, em síntese, que celebraram Contrato de Compra e Venda de Imóvel e Mútuo com Obrigação e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, na data de 18 de fevereiro de 2008, sendo a ré credora fiduciária do valor de R\$ 104.000,00 à época da avença. Os autores sempre pagaram em dia as prestações, mas foram surpreendidos com a inclusão de seus nomes no cadastro de inadimplentes (SCPC e SERASA), ao argumento de que não houve pagamento da parcela de nº 80, vencida em 25/10/2014, no valor de R\$ 482,39 (quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos). Na tentativa de comprar um automóvel junto a uma concessionária, os autores não tiveram o financiamento liberado, em razão dessa restrição, causando-lhes constrangimento e humilhação. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requerem a imediata baixa da inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes. Juntaram documentos (fls. 17/50). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e diferida a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. (fls. 52). Citada, a ré contestou o pedido, pugna pela ausência do interesse de agir, pois a parcela foi debitada na conta dos autores em 02/12/2014, com exclusão da inscrição em 08/12/2014. No mais, pugna pela improcedência do pedido ao argumento de que é obrigação do mutuário efetuar o pagamento e, portanto, ausente o dever indenizar. Juntou os documentos de fls. 72/83. Decorrido in albis o prazo para réplica (certidão de fls. 86). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de ausência do interesse de agir quanto ao pedido de exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes, pois quando do ajuizamento, em 27/5/2015, a exclusão já havia se operado (fls. 77/78 e fls. 81/82). No mais, sustentam os autores que a ré

Caixa Econômica Federal efetuou indevida inscrição de seus nomes em cadastro restritivo de crédito, tendo em vista a existência de saldo em conta corrente para a quitação da parcela de nº 80, vencida em 25/10/2014, no valor de R\$ 482,39 (quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos). De outro giro, a ré Caixa Econômica Federal informa que o tempestivo acompanhamento da conta corrente é de responsabilidade do mutuário, isto é, a verificação da conta para consulta se os valores foram efetivamente debitados. Assim, se os autores tivessem consultado o extrato e verificado a ausência do débito um dia após o vencimento da parcela, o problema seria facilmente solucionado, evitando a negativação de seus nomes. O fato incontroverso é que os nomes dos autores foram incluídos em cadastro de inadimplentes em 9/11/2014 (SCPC) e 23/11/2014 (SERASA), com exclusão em 8/12/2014 (SCPC) e 7/12/2014 (SERASA). Colho do contrato de compra e venda e mútuo, celebrado em 18 de fevereiro de 2008, que estabeleceu, na cláusula sexta a possibilidade do pagamento mediante débito em conta de depósitos titulada pelo(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) e mantida na CEF. E o parágrafo segundo da mesma cláusula sexta estabelece que No caso de débito em conta de depósitos, da qual sejam titulares, o(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) autorizam a CEF, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato para as providências necessárias à efetivação dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do (s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) na referida conta, com preferência, inclusive, para a efetivação do débito. Portanto, havendo saldo suficiente em conta, a responsabilidade pelo débito valor da parcela devida era da ré, por força do próprio contrato, pois os devedores outorgaram procuração à CEF para esse fim. Portanto, trata-se de débito autorizado em conta corrente. Ainda, os elementos dos autos demonstram a existência de saldo, suficiente para pagamento da parcela, na conta corrente 0346/001/00003949-7 (documentos de fls. 39/42). Consta saldo de R\$ 507,55, em 17/10/2014, mantido até 10/11/2014, quando houve desconto de cesta de produtos (R\$ 25,45). Portanto, em 25/10/2014 havia saldo suficiente para a quitação da parcela nº 80, no valor de R\$ 482,99. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Ainda, no caso dos autos, houve inscrição indevida do nome dos autores no cadastro de inadimplentes, de forma indevida. Nestes casos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o dano pela inclusão indevida em cadastros restritivos de créditos enseja a responsabilização, uma vez que o próprio fato já caracteriza o dano (in res ipsa). Assim, a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (STJ - Ag 1.379.761, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 30/03/2011). No mesmo sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido. (AgRg no Ag n. 979.810/SP, relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 1º.4.2008.) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS - EFEITO MERAMENTE ACLARADOR. 1 - Tem sido de cinquenta salários mínimos a indenização por danos morais, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc, conforme inúmeros julgados desta Turma. 2 - Destarte, o valor da indenização fixado no v. acórdão ora embargado é devido a cada autor. 3 - Embargos de declaração acolhidos nos termos supracitados. (Edcl. no AgRg no Ag n. 497.149/RJ, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 5.12.2005.) Restam preenchidos, desta forma, os pressupostos do dever de indenizar: a) fato lesivo voluntário, causado pela ré; b) a ocorrência de um dano moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. No que tange à quantum a ser indenizado, verifico que houve a manutenção, indevida, em

cadastro de inadimplentes no período de 09/11 a 08/12, ou seja, 1 mês. No mais, os autores sustentam constrangimento junto à concessionária, em razão de restrição de crédito para aquisição de veículo. Contudo, o documento de fls. 48 não apresenta assinatura e os documentos de fls. 49/50 foram emitidos em 06/05/2015, quando os nomes dos autores já havia sido excluído do cadastro de inadimplentes quanto à parcela nº 80. Portanto, não comprovado qualquer constrangimento além daquele causado pela restrição indevida de crédito pelo período de 1 mês. Conquanto não se possa mensurar em pecúnia o sentimento negativo do injusto e o abalo causado à honra da parte autora, tampouco se coloca em dúvida a retidão de sua conduta, o fato é que a recomposição do dano moral deve obedecer a parâmetros razoáveis em sua fixação para, de um lado, não gerar enriquecimento sem causa e, de outro, desestimular a repetição de situações semelhantes. Assim, atendendo aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, em vista do tempo de inscrição indevida, considerando, ainda, o valor do débito objeto de apontamento (R\$ 482,39) e a falha da ré CEF, uma vez que autorizado o débito direto em conta para pagamento, arbitro a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre os quais devem incidir juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10 - CJF. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para responsabilizar a Caixa Econômica Federal pelo dano moral causado aos autores, condenando-a ao pagamento de indenização arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10, incidentes desde a data da sentença, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, Sem condenação em honorários advocatícios, ante a regra da sucumbência recíproca. Custas de lei. P.R.I. Santo André, 30 de setembro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003370-92.2015.403.6126 - JOAO BAPTISTA DA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO nº. 0003370-92.2015.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) AUTOR : JOÃO BATISTA DA ROCHA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B Registro nº 851/2015 Vistos, etc. JOÃO BATISTA DA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou ação processada sob rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivando a revisão da renda mensal, mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação, de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Aduz, em apertada síntese, que faz jus à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 11/39). Solicitado à 3ª Vara desta Subseção Judiciária cópias das principais peças dos autos nº 0000159-92.2008.403.6126, tendo em vista o Termo de Prevenção de folha nº 40 destes. Cópias juntadas às fls. 45/52, não foi constatada relação de prevenção. Julgamento nos moldes do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Não houve citação. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0007728-42.2011.403.6126, em se que são partes João Custódio Carneiro e o INSS, proferida por este Juízo em 9/5/2013, registrada sob o nº 429//2013:Registro nº 429 /2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ CUSTÓDIO CARNEIRO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI, mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação, de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Aduz, em apertada síntese, que faz jus à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício. Juntou documentos (fls. 17/38). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 41. Fixado o valor da causa, de ofício, em R\$ 51.222,72. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 48). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência do direito de ação e da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 65/88). Em decisão de fls. 91, o feito foi saneado, tendo sido indeferida a realização de perícia contábil. Convertido o julgamento em diligência (fls. 94) e remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 95, acompanhado dos cálculos de fls. 96/97. Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, às fls. 104/108 e às fls. 110. Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto e outros índices, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e

duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outrossim, as Portarias MPAS nº 4883/98 e MPS nº 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ. II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes. III - Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ. IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal. V - Agravo desprovido. (g.n.) Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é

devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. Registre-se que apenas para os casos em que houve limitação ao teto é devida a revisão do benefício. No caso dos autos verifica-se não existir diferenças decorrentes da aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, pois, consoante parecer técnico (fls.95), a aplicação do art.144 da Lei 8.213/91, não houve limitação da renda mensal ao teto em 06/92, e nem, por via reflexa, em 12/1998 ou 01/2004. Com efeito, ainda que a RMI revisada de acordo com o art.144 tenha sido limitada ao teto de \$ 28.847,52, as diferenças decorrentes das Emendas seriam realidade somente se, evoluindo essa RMI para 06/1992 com base nos índices legais de reajuste, o valor então obtido fosse limitado ao teto vigente de \$ 2.126.842,49. Em tal hipótese, no mês de 12/1998 invariavelmente o segurado teria percebido o teto anterior de R\$ 1.081,50, havendo espaço para a aplicação do novo teto de R\$ 1.200,00. No caso dos autos, porém, como a renda mensal em 06/1992 foi de \$ 1.347.816,55 e em 12/1998 R\$ 685,32, inferiores ao teto, não há diferenças. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 9 de maio de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA. Juíza Federal Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 30 de setembro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003700-89.2015.403.6126 - CLAUDIO MORETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0003700-89.2015.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: CLAUDIO MORETTI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n 849/2015 Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CLAUDIO MORETTI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 81.056,76 (oitenta e um mil, cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), representativos do título judicial oriundo de sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº. 0003848-08.2012.403.6126. Aduz, em síntese, que impetrou writ onde foi concedida segurança (concessão de benefício previdenciário), fixando-se a DIB em 10/04/2012. O benefício foi de fato implementado em 01/03/2015, deixando o INSS de pagar os valores atrasados no período compreendido entre 15/02/2012 e 01/09/2014, motivo da presente. Juntou documentos (fls. 6/178). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa (fls.181), apontou a importância de R\$ 6.451,42 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos). É o relatório. DECIDO Colho dos autos que o autor ajuizara, em 06/07/2012, o Mandado de Segurança nº 0003848-08.2012.403.6126 em face do ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em sede recursal e por decisão monocrática copiada às fls.150/156, teve parte de pretensão acolhida, para que a autoridade coatora considere especial o período de 03.12.1998 a 24.10.2011, restando deferida a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, com efeitos financeiros a partir desta impetração, visto que preenchidos os requisitos para a sua concessão (...) n.n. O trânsito em julgado foi certificado aos 19 de janeiro de 2015 e, dando cumprimento à decisão judicial, noticia o autor que o INSS implantou a aposentadoria. Prosseguindo na análise do pedido, o título executivo judicial determinou a concessão do benefício a partir da DER, com efeitos financeiros a partir da impetração. Portanto, os atrasados na presente demanda deverão corresponder ao período entre 10/04/2012 (DIB) e 06/07/2012 (impetração). Portanto, ausente o agir do autor quanto ao recebimento, nestes autos, dos valores atrasados, referentes ao período compreendido entre a DER e a impetração do writ, pois esta cobrança encontra amparo através de simples requerimento a ser formulado nos próprios autos do mandado de segurança. Resta concluir que o valor devido e não pago passível de cobrança nestes autos, fica limitado ao interregno compreendido entre a data do início do benefício (10/04/2012) e a data da impetração do writ (06/07/2012), conforme determinou o v. Acórdão retro citado, correspondente à importância de R\$ 6.451,42 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), conforme consta do parecer contábil. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Desta forma, fixo de ofício valor da causa em R\$ 6.451,42 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), na data do ajuizamento da ação (07/2015). Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da parcial ausência de interesse de agir no que toca à cobrança dos valores devidos e não pagos compreendidos entre 06/07/2012 e 01/09/2014, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo, anotando-se, com baixa na distribuição. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 30 de setembro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004572-07.2015.403.6126 - MARCOS GIMENEZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MARCOS GIMENEZ, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 143.362,76 (cento e quarenta e três mil e trezentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), representativos do título judicial oriundo de sentença

Julgada parcialmente procedente com trânsito em julgado em julgado, proferida nos autos do mandado de segurança nº. 0003644-61.403.6126. Aduz, em síntese, ter impetrado referido mandado de segurança aos 27/06/2012, que foi distribuído a este Juízo, e julgado parcialmente procedente em sede recursal, determinando a implantação do benefício de aposentadoria especial NB 46/160.065.212-0 com data de início de benefício em 22/03/2012, correspondente à DER. Juntou documentos (fls. 6/178). Alega, no entanto, que o referido V. Acórdão não foi integralmente cumprido pelo réu, posto que, ao implantar o benefício naqueles autos, o INSS não efetuou o pagamento dos valores atrasado e compreendidos entre a DIB (DER) e a DIP, que correspondem ao período de 22/03/2012 a 01/11/2014. Em razão disso, apresenta memória de cálculo do valor da dívida no importe de R\$ 143.362,76, que se requer seja atualizado desde a data da propositura da ação, acrescidos de juros legais contados da citação sobre o montante corrigido e, se o caso, de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Colho dos autos que o autor impetrou em 06/07/2012 o Mandado de Segurança nº 0003644-61.2012.403.6126 em face do ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Em sede recursal e por decisão monocrática copiada às fls. 189/192 destes autos, teve o autor parte de pretensão acolhida, através da conversão em especial a atividade comum exercida no período de 11/01/1984 a 05/11/1987, 01/04/1987 a 06/11/1987, 22/02/1988 a 15/08/1989 e de 07/08/1989 a 12/02/1990, bem como no reconhecimento de de 06/03/1997 a 25/01/2012, somando ao período especial já reconhecido administrativamente, de 11/10/1990 a 05/03/1997, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (25 anos, 10 meses e 8 dias), com termo inicial na data do requerimento administrativo, na forma da fundamentação. O trânsito em julgado do mandado de segurança foi certificado aos 20 de outubro de 2010 e, dando cumprimento a decisão judicial, noticia o autor que o INSS implantou a aposentadoria especial em 01 de novembro de 2014, com DIB correspondente a DER, qual seja, 22/03/2012. Feito o breve resumo da matéria do fato trazida ao conhecimento deste Juízo, é necessário registrar, de início, que as alegações do autor foram confirmadas através de pesquisas feitas nos sistemas de consulta processual da INTRANET, CNIS-CIDADÃO, PLENUS-CV3 E HISCREWEB, ressaltando, ainda, que o réu nunca sustentou ter ocorrido o pagamento ora buscado, razão pela qual entendo incontroverso o não pagamento dos valores oriundos da implantação da aposentadoria especial NB 46/157.837.898-0, em prejuízo ao autor. Assim, salvo melhor juízo, o rito escolhido para persecução de sua pretensão não é o mais adequado, tendo em vista que a cobrança de dívida da Fazenda Pública possui procedimento próprio. Ressalvada esta questão quanto à técnica processual, prossigo na análise do pedido. O título executivo judicial que embasa a pretensão assim determinou (fls. 189/192): Nesses termos, de rigor a reforma da sentença, para julgar o pedido parcialmente procedente e conceder em parte a segurança postulada, determinando-se à D. Autoridade Impetrada que implante em favor do impetrante a aposentadoria especial objeto do processo administrativo, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da impetração. Em trecho anterior, destacou o Eminentíssimo Desembargador Federal: Quanto ao pagamento dos valores retroativos ao ingresso na via administrativa o pedido é improcedente, uma vez que a via mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, não produzindo efeitos em relação a período pretérito, nos termos da súmula 269 do STF. Da simples leitura do título executivo judicial, cabe destacar a parcial ausência de interesse de agir do autor e, por consequência, declará-lo carecedor de ação quanto ao recebimento nestes autos dos valores atrasados, referentes ao período da impetração do writ (27/06/2012) e a data da implantação do benefício (01/11/2014), pois esta cobrança encontra amparo através de simples requerimento a ser formulado nos próprios autos do mandado de segurança nº 0003644-61.2012.403.6126. Resta concluir que o valor devido e não pago passível de cobrança nestes autos, ficaria limitado ao interregno compreendido entre a data do início do benefício (22/03/2012) e a data da impetração do writ (27/06/2012), conforme determinou o v. Acórdão retro citado, correspondente a aproximadamente três meses, e tendo em vista a tabela de evolução juntada pelo próprio autor às fls. 08/11 dos autos, a importância resultaria em aproximadamente R\$ 11.665,04 (onze mil seiscentos e sessenta e cinco reais e nove centavos). O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Desta forma, fixo de ofício valor da causa em R\$ 11.665,04 (onze mil seiscentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), atualizados para 11/2014. Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da parcial ausência de interesse de agir no que toca à cobrança dos valores devidos e não pagos compreendidos entre 27/06/2012 a 01/11/2014, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, declino competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo, anotando-se, com baixa na distribuição. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, posto que incompleta a relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 30 de setembro de 2015. MÁRCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006146-74.2015.403.6317 - ROSSANA FATTORI LINARES (SP147627 - ROSSANA FATTORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por ROSSANA FATTORI LINARES em face de UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende seja determinada a ré o reconhecimento de sentença arbitral como título apto a autorizar o pagamento do benefício. Argumenta a legitimidade ativa, uma vez que a ré, por meio da Portaria vem afastando a validade das sentenças proferidas pela autora. Aduz ser ilegal a interpretação dada pelo Ministério do Trabalho consoante Parecer/Conjur/MTE 072/2009, vez que afasta a aplicabilidade da Lei 9307/96. É o breve relato. DECIDO. Em que pese a alegação da parte autora entendo ser a mesma parte ilegítima para propor a presente ação. Com efeito, cabe ao trabalhador que pretende ver reconhecida a validade da sentença arbitral, por si só, insurgir-se contra decisão administrativa que entende negar validade a lei federal. A ação ora ventilada busca discutir, em tese, a aplicabilidade de norma federal, o que deve ser buscada pelos meios processuais cabíveis, qual sejam as ações coletivas, propostas por entes legitimados. Não é por outra razão que houve a propositura de ação civil pública proposta pela Defensoria Pública a fim de ver garantida a observância de lei federal. O direito de levantamento do FGTS é do trabalhador, assim, não dispõe a parte autora, na qualidade de árbitro pretender, ver respeitada a validade de decisão por ela proferida. Dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil que: Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A parte autora não tem autorização legal para em nome próprio pleitear ou defender o direito das partes beneficiadas pela sentença arbitral. Sobre a questão há se manifestou Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 560/1228

POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos ao procedimento arbitral.2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.5. A Câmara arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido.(AGRESP nº 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE DATA de 24.09.2009)Neste sentido também são as ementas dos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AC 00252674120074036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299211Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES QUINTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015 Ementa PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL - LEVANTAMENTO DE FGTS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação em ação ordinária contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa do juízo arbitral. 2. O art. 6º, do CPC (ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei), traz hipótese de legitimidade extraordinária, onde uma pessoa, que não é o titular do direito subjetivo, pode vir a Juízo pleiteando o direito substituído. 3. Apenas o titular do direito pode pleitear em Juízo para ver respeitado o alegado direito, e mais ninguém, salvo quando a lei assim o permitir, caso em que se estará diante de uma legitimidade extraordinária. 4. O titular do direito de ver os valores relativos ao FGTS levantados é do próprio trabalhador, e não de Juiz do Tribunal arbitral. Precedentes. 5. Recurso improvido..... AMS 00082550420134036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348992Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI QUINTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 Ementa PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ÁRBITRO PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS - LEVANTAMENTO DE FGTS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. O art. 6º, do CPC (ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei), traz hipótese de legitimidade extraordinária, onde uma pessoa, que não é o titular do direito subjetivo, pode vir a Juízo pleiteando o direito substituído. 2. Apenas o titular do direito pode pleitear em Juízo para ver respeitado o alegado direito, e mais ninguém, salvo quando a lei assim o permitir, caso em que se estará diante de uma legitimidade extraordinária. 3. O titular do direito de ver os valores relativos ao FGTS levantados é do próprio trabalhador, e não de Juiz do Tribunal arbitral. Precedentes. 4. Recurso de apelação e remessa oficial providos. Diante disto, resta evidenciada a carência de ação da parte autora, ante a ilegitimidade ativa da parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P.R.I.Santo André, 24 de setembro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0005519-37.2010.403.6126 - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPEÇAS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPEÇAS LTDA em face da sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência superveniente do interesse de agir, alegando, em síntese, ter havido omissão e contradição na sentença.Aduz, em síntese, ter havido contradição, pois a presente ação cautelar antecipou-se ao processo executório para oferecer garantia e possibilitar a renovação da sua certidão de regularidade fiscal. Portanto, a utilidade da medida foi plenamente satisfeita até o ajuizamento das execuções fiscais, onde os débitos permanecem caucionados. Portanto, segundo a ora embargante, presente a contradição na sentença visto que, não obstante reconhecer que a pretensão da Embargante nos presentes autos era antecipar a penhora de Execuções Fiscais ainda não ajuizadas, considerou inexistente o interesse de agir da Embargante, fundamentado, justamente, no ajuizamento dos feitos executivos e requerimento de desentranhamento da garantia ofertada para apresentação nos processos de Execução.Aponta a existência de omissão no julgado, por deixar de considerar, para a condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios, o princípio da causalidade, já que a União Federal deu causa ao ajuizamento da ação.É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, a embargante alega omissão e contradição como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a ocorrência dos vícios apontados, mantendo a fundamentação da sentença.Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS(Relator: DEMÓCRITO REINALDO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998). Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se.Santo André, 29 de setembro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000782-06.2001.403.6126 (2001.61.26.000782-6) - MARIA DE FATIMA COUTINHO DIAS(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MARIA DE FATIMA COUTINHO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0001552-96.2001.403.6126 (2001.61.26.001552-5) - GUSTAVO SILVERIO(SP054260 - JOAO DEPOLITO E SP274711 - RAFAEL JOÃO DEPOLITO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X GUSTAVO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0003547-76.2003.403.6126 (2003.61.26.003547-8) - RENATO CAGLIARI X RENATO CAGLIARI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP191951 - ALDO MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0002429-31.2004.403.6126 (2004.61.26.002429-1) - ISMAEL JULIO DE FREITAS X ANDRE ALLI DE FREITAS X RENILDA MARCOLINA SOUZA FREITAS X ALISSON ALLI DE FREITAS - INCAPAZ X RENILDA MARCOLINA SOUZA FREITAS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X ANDRE ALLI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDA MARCOLINA SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALISSON ALLI DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDA MARCOLINA SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0006786-20.2005.403.6126 (2005.61.26.006786-5) - EVALDO DALDEGAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EVALDO DALDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0000301-28.2010.403.6126 (2010.61.26.000301-9) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0003471-08.2010.403.6126 - ADALGIZA TAVARES DE BRITO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ADALGIZA TAVARES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0003910-19.2010.403.6126 - JOSE BASILIO DE AMORIM(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE BASILIO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0006359-13.2011.403.6126 - JOSE MARTINS CESPEDES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS CESPEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001969-63.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS DOURADO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0002930-04.2012.403.6126 - JOAO BATISTA FERREIRA NUNES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO BATISTA FERREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003610-86.2012.403.6126 - KAUE SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA CAMILA DA SILVA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUE SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0004434-45.2012.403.6126 - MARCOS FUKAZAWA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MARCOS FUKAZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0006007-21.2012.403.6126 - ALMIRA MARIA DE GOIS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA MARIA DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0002482-94.2013.403.6126 - PAULO CESAR SOARES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X PAULO CESAR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº. 0002482-94.2013.403.6126 (EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA) EXEQUENTE : PAULO CÉSAR SOARESEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Registro nº 814/2015 Vistos, etc. Consoante ofício de fls. 216/217 informando pagamento dos valores depositados em conta e nome do exequente e tendo em vista este silêncio, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 30 de Setembro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002686-46.2010.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP298150 -

Vistos, etc. Consoante depósito judicial (fl. 824) e manifestação do exequente requerendo sua conversão em renda (fl. 827), confirmada a referida conversão pelo ofício de fls. 832/833 e nada requerido pelo exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 29 de Setembro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206341-70.1994.403.6104 (94.0206341-2) - VANDERLEY MARCONI(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP049552 - DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E SP164103 - ANA CARLA VASCO DE TOLEDO)

Fl.65: Defiro pelo prazo requerido. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retomem ao arquivo. Publique-se.

0205463-77.1996.403.6104 (96.0205463-8) - BENEDITO BARBOSA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl.109: Defiro pelo prazo de 10 dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Publique-se.

0001992-90.2003.403.6104 (2003.61.04.001992-7) - LUIS CIVIRINO DE MENEZES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o autor a dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007126-59.2007.403.6104 (2007.61.04.007126-8) - SERGIO JOSE DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso de silêncio do INSS ou de insurgência do(s) exequente(s), a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). Publique-se.

0009232-91.2007.403.6104 (2007.61.04.009232-6) - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0006839-28.2009.403.6104 (2009.61.04.006839-4) - ANTONIO RODRIGUES ZILLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0006483-28.2012.403.6104 - WANDERLEY GOMES FARIAS(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2- No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3- Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0009460-56.2013.403.6104 - JANDIRA DA SILVA SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.124: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Publique-se.

0005530-93.2014.403.6104 - JOAO FELIX BARRETO FILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006589-19.2014.403.6104 - NILTON CORREA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0006963-35.2014.403.6104 - JOSE JULIO DE MOURA RAMOS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora de fls. 96/103, bem como, para que se manifeste em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento requerendo o que entender de direito. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para sentença. Publique-se.

0008406-21.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS FIMIANI(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0006039-82.2014.403.6311 - NELSON RIBEIRO DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000047-48.2015.403.6104 - MARIANGELA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Intimem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 68/78, bem como, sobre o teor de fls. 148/150. Após, faça-se conclusão para sentença.

0002189-25.2015.403.6104 - REINALDO DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª

Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0002191-92.2015.403.6104 - HELVIO HELENO ARRABAL DIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0002805-97.2015.403.6104 - DOUGLAS HENRIQUE RIBEIRO VIANA - INCAPAZ X LUIZ MIGUEL RIBEIRO VIANA - INCAPAZ X MICHELANE RIBEIRO DA SILVA X MICHELANE RIBEIRO DA SILVA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003087-38.2015.403.6104 - FREDERICO SILVA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0003114-21.2015.403.6104 - LION LOGISTICS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004107-64.2015.403.6104 - JOSE WALTER DE JESUS X PAULO DE SOUZA PINTO X WALDYR DA COSTA LETIERI(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0004944-22.2015.403.6104 - ADELSON PEREIRA DA SILVA(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005139-07.2015.403.6104 - ALTAMIRO RIBEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012527-39.2007.403.6104 (2007.61.04.012527-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X LOURDES PEREIRA MESQUITA X ANTONIO DE ALMEIDA SOBRINHO X ANTONIO ARGINO PINDER X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO DE CASTRO X ANTONIO CONDE JUNIOR X ANTONIO DUARTE FONSECA X LEONOR BERTOZZI SANTOS X MARCIA SILVA DE PAULA X ANTONIO SIMOES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fls. 318/331: Manifêste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

0003785-78.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-61.2004.403.6104 (2004.61.04.005225-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA AUXILIADORA MEDEIROS COUTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004952-62.2012.403.6311 - ELISABETE TEIXEIRA(SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA DE MAGALHAES OLIVEIRA(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X ELISABETE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º , da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0000668-16.2013.403.6104 - ROBERTO JURADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Torno sem efeito o despacho de fl. 200, ante o teor de fls. 195/199.Este Magistrado, com vênias ao entendimento sufragado por outros ilustres julgadores, entende que o levantamento dos valores dos honorários advocatícios sucumbenciais - pertencentes ao advogado - só pode ser feito pela sociedade de advogados quando, na forma do art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94, houver expressa menção à sociedade a que pertença o causídico. Assim o diz a jurisprudência:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INADMISSÍVEL. NECESSIDADE DE MENÇÃO DA SOCIEDADE NA PROCURAÇÃO. (...) VI - Não merece ser acolhido o recurso interposto no que se refere a expedição do alvará de levantamento de verba honorária em nome de sociedade de advogados. Dispõe o artigo 15, 3º da Lei 8906/94: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. (...) 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. VII - Verifica-se que as cópias dos instrumentos de mandato outorgados pelos agravantes, não mencionam o nome do escritório de advocacia. Assim sendo, inadmissível a expedição de alvará para levantamento de honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados que não é mencionada nos instrumentos de mandato. VIII - Agravo improvido.(AI 00941682820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEGITIMIDADE PARA PROPOR EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Não ocorre afronta ao art. 535 do CPC quando a matéria objeto do Recurso foi enfrentada pelo Tribunal a quo, explicitando os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão do recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte. 2. O STJ entende que a sociedade de advogados não possui legitimidade para a execução da verba honorária quando, por ocasião do instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes, dela não haja menção. 3. Na hipótese em exame, o Tribunal regional consignou no acórdão guerreado: In casu, não obstante o advogado Milton Cláudio Amorim Rebouças (OAB/MG 27.565), pertencer à sociedade de advogados Rebouças e Rebouças Advogados e Consultores S/C (vide certidão de fl. 52); a procuração outorgada pela GV Clínicas Assistência Médica Especializada Ltda (fls. 16/17) não faz menção ao nome da Sociedade de Advogados(fl. 160, e-STJ). 4. Desse modo, afastar as conclusões do aresto impugnado, acatando os argumentos da ora agravante, demanda reexame do suporte probatório dos autos, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta instância especial nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido.(AGARESP 201201850863, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ART. 15, 3º. 1. Dispõe o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Há que ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de levantamento de verba advocatícia em nome da sociedade de advogados se a procuração outorgada ou o substabelecimento do mandato foram firmados apenas em nome da pessoa física do advogado, não fazendo menção à existência de vínculo com a entidade societária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 00136393720114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:15/05/2015 PAGINA:2320.)Segundo o STJ - acompanhado pela jurisprudência do TRF da 3ª Região -, a única possibilidade de os honorários advocatícios serem levantados pela sociedade de advogados dá-se quando houver indicação explícita desta na procuração ou, em não havendo, quando o causídico demonstra claramente ter havido cessão de seu crédito em favor da mesma, juntando o competente instrumento nos autos, o que não foi a hipótese:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. - A procuração além dos poderes conferidos aos patronos citados, ainda autorizou o substabelecimento, em conjunto ou individualmente aos integrantes do Hesketh Advogados S/C. Com a procuração, foi juntado substabelecimento com reservas de iguais poderes para os advogados do referido escritório, com a ressalva de que poderiam agir em conjunto ou individualmente, inclusive com possibilidade de substabelecer aos demais advogados do escritório. Assim, está claro que o caso dos autos se coaduna com a interpretação do artigo 15, 3º, do Estatuto da OAB, dada pela jurisprudência pacífica do STJ, segundo a qual: o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento de depósito judicial, em nome da sociedade, caso haja indicação desta na procuração ou na hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários, ou seja, quando cessionária do respectivo crédito (EDel no AgRg no AREsp 92.254/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe

24/11/2014). - Agravo de instrumento provido.(AI 00246587820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, expeça-se requisição dos honorários em nome do causídico (pessoa física) que atuou primacialmente no feito.

0003091-46.2013.403.6104 - JOAQUIM LOBATO JUNIOR(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOBATO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203 e 204/211: Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 193) para a implantação do benefício.A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Cite-se o INSS.Int. Cumpra-se.

0002888-15.2013.403.6321 - VALDEMIRA MARIA LIMA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP081178 - IERE TUPINAMBA ALVES PEREIRA) X IRA OLIVEIRA DOS SANTOS X VALDEMIRA MARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º , da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0006884-56.2014.403.6104 - RUFINO SANCHES GRANADO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUFINO SANCHES GRANADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

Expediente N° 6328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206638-09.1996.403.6104 (96.0206638-5) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP089277 - TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X UNIAO FEDERAL(SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

Fl. 334: o depósito de fl. 273 corresponde aos honorários advocatícios, requisitados em nome da procuradora da autora, Dra. TANIA DA CONSOLAÇÃO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA e, portanto, a ela pertencem. Ademais, seu levantamento não depende da expedição de alvará de levantamento. Indefiro, pois, a expedição de alvará. Quanto aos depósitos de fls. 274 e 276, estes pertencem à PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A., eis que se referem a reembolso de honorários periciais e de custas. Assim, apresente o peticionário instrumento procuratório atualizado com poderes bastantes para receber e dar quitação em nome da autora. Após, em termos, expeçam-se os alvarás.Int.

0005189-09.2010.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009830-40.2010.403.6104 - LUMENA DA SILVA NASCIMENTO(SP125110 - MIRIAM REGINA SALOMAO G RANGEL DE FRANCA E SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do v. acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo.

0007522-94.2011.403.6104 - NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do bloqueio efetuado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.Int.

0001008-91.2012.403.6104 - HUMBERTO DA SILVA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 248/256.Int.

0004115-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERSIO TAKASHI KODA NAKAMOTO(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA)

Retifico o despacho de fl. 80, para que nele conste a seguinte redação: Recebo a apelação do réu em seu duplo efeito. Às contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos do TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0005529-11.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da alteração da data da perícia, a qual restou agendada para o dia 06/11/15, às 12:00, a ser realizada no 3º andar deste Fórum Federal. Faça constar no mandado que o autor deve comparecer munido de todos os exames pertinentes que porventura tiver.

0006657-66.2014.403.6104 - PEROLA S/A(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Ao autor para manifestar-se, no prazo legal, sobre o pedido da União para atuar como assistente litisconsorcial da ré.

0009030-70.2014.403.6104 - MARIA OLIVIA LOURENCO DE ALMEIDA X SONIA MARIA MASELLI FADEL X VALDOEZA DE LIMA X SUSANE KELLY LIMA DE SOUZA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova testemunhal requerida pelos autores tendo em vista não haver questões controvertidas a serem dirimidas por esse meio. Anoto que a UNIÃO FEDERAL manifestou-se pela não produção de provas. Com relação às preliminares arguidas pela UNIÃO FEDERAL, especialmente a questão da legitimidade das partes, estas confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Intimem-se e venham-me para sentença. Cumpra-se.

0002423-07.2015.403.6104 - JULIANA ARAUJO SANT ANNA(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP256761 - RAFAEL MARTINS)

Manifeste-se a ré nos termos da decisão de fl. 198 no prazo de cinco dias.Int.

0003179-16.2015.403.6104 - MARIA DOS REIS AGUIAR X ZENILDA REIS FERNANDES DA SILVA X MARILEIDE FERNANDES DA SILVA(SP346455 - ANNA KARLLA ZARDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme apontado na decisão de fl. 26, as autoras devem comprovar a inexistência de dependente previdenciário apresentando certidão negativa expedida pela Previdência Social. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.Int.

0003538-63.2015.403.6104 - NELSON ROBERTO DO AMPARO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Este Juízo determinou a apresentação de somente um extrato que comprove a não aplicação da taxa progressiva de juros. Concedo o prazo de trinta dias para sua apresentação. Sem prejuízo, cite-se a ré.Int. e cumpra-se.

0006174-02.2015.403.6104 - PERFIL CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP176772 - JAMAL KASSEN EL AZANKI E SP278838 - PRISCILA MENDES VILELA) X UNIAO FEDERAL

Necessária a apresentação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006215-66.2015.403.6104 - MARCIO DOS SANTOS SALES(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0006216-51.2015.403.6104 - ANDERSON TADEU ARMANI(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006116-96.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-93.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004481-08.2000.403.6104 (2000.61.04.004481-7) - JOSE DE JESUS ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JOSE DE JESUS ALVES X UNIAO FEDERAL(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Fl. 230: concedo o prazo requerido. Int.

0018979-07.2003.403.6104 (2003.61.04.018979-1) - JOSE PEDRO FERNANDES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

1 - Cumpra-se o v. acórdão. 2 - Requeiram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0006892-82.2004.403.6104 (2004.61.04.006892-0) - MARLI BIAGIONI ALBERTO(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X MARLI BIAGIONI ALBERTO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do lançamento em conta à sua disposição do valor referente ao requisitório expedido. Concedo o prazo de quinze dias para, querendo, manifestar-se a respeito de eventual diferença. Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária para manifestação. No silêncio, venham-me para extinção. Int.

0007218-42.2004.403.6104 (2004.61.04.007218-1) - EDISON LIMA SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X EDISON LIMA SOARES X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da UNIÃO FEDERAL, expeça-se o requisitório no valor apontado pelo autor (R\$ 5.928,74) e oficie-se para conversão em renda da UNIÃO dos valores depositados nos autos. int. e cumpra-se.

0000276-52.2008.403.6104 (2008.61.04.000276-7) - JOSE CARLOS DOMINGUES JUNIOR(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X UMBELINA ZANOTTI X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do valor requisitado por meio do ofício requisitório 20140000428R (fl. 244), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos.6 - Após, aguarde-se o pagamento dos requisitórios remanescentes. Int. Cumpra-se.

0001079-93.2012.403.6104 - JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X UNIAO FEDERAL X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos apensos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202936-89.1995.403.6104 (95.0202936-4) - ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE FREITAS X

GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO X HELVIO FERREIRA CRAVO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X HELVIO FERREIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a decisão proferida no agravo pelo TRF da 3ª Região, efetue a patrona dos autores o pagamento da importância apontada nos cálculos acostados às fls. 800/802 no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0203364-71.1995.403.6104 (95.0203364-7) - OTAVIO ALVES ADEGAS X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X OTAVIO ALVES ADEGAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ante a concordância do BRADESCO, requeiram os autores o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0001957-62.2005.403.6104 (2005.61.04.001957-2) - ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA X CARLOS ALBERTO FANTINELLI X FLAVIO ALVES X HIDEO MISUMOTO X JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO CAMPOS X MARIA HELENA BORTOLUCCI DE LIMA X ORIALDO QUEIROZ OCHIUCCI X ROSEMARY BITTENCOURT VIANA X WALDEMAR RAMOS FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FANTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDEO MISUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BORTOLUCCI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIALDO QUEIROZ OCHIUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIALDO QUEIROZ OCHIUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY BITTENCOURT VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR RAMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 312/332 no prazo de trinta dias.Int.

0004949-93.2005.403.6104 (2005.61.04.004949-7) - ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL

Ciência ao autor do bloqueio efetuado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.Int.

0010919-74.2005.403.6104 (2005.61.04.010919-6) - OSVALDO BARTHOLO JUNIOR X MARIA DA GLORIA GONCALVES X JOSE BARCELOS DO PRADO X PAULO ROBERTO PIRES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO BARTHOLO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARCELOS DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos Fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,09%) Fls. 293/296 Índice de atualização Correção monetária e juros Fl. 293 Honorários advocatícios Sem condenação Fls. 295 Data da citação 24/08/2007 Fls. 164 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009272-39.2008.403.6104 (2008.61.04.009272-0) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região. Proceda a CEF ao crédito dos valores na conta vinculada do autor nos termos do decidido pelo TRF da 3ª Região no prazo de sessenta dias.Int.

0003856-85.2011.403.6104 - COUROESTE PAULISTA COM/ DE COUROS LTDA(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X COUROESTE PAULISTA COM/ DE COUROS LTDA

Ciência ao autor do bloqueio efetuado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.Int.

0006944-34.2011.403.6104 - SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0005576-53.2012.403.6104 - MARIA APARECIDA PACHECO VALDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA APARECIDA PACHECO VALDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por esta forma, para a execução do julgado, concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS do falecido marido da autora as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos, nos termos determinados pelo r. julgado.

0011952-55.2012.403.6104 - BRAPAR WORDWIDE SERVICE COM/ EXP/ E IMP/ DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X BRAPAR WORDWIDE SERVICE COM/ EXP/ E IMP/ DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP

Efetue a autora o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0002705-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO RAIMUNDO GIAZANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RAIMUNDO GIAZANTI

Diante do decurso de prazo, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

0003411-62.2014.403.6104 - JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), março/90 (84,32%) Fls. 90 Vº Índice de atualização Critérios do FGTS Fl. 42 Honorários advocatícios Sem condenação Fls. 57 Data da citação 23/07/2014 Fls. 30 vº Autor: JOÃO CARLOS BATISTA RODRIGUES PIS 10286298012 Fls. 24 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6333

USUCAPIAO

0005420-94.2014.403.6104 - GILBERTO LOURENCO X ROSEMARY RAMOS LOURENCO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Através de consulta quanto ao andamento processual, junto ao Egrégio TRF 3ª Região, verificou-se que o recurso de agravo de instrumento tirado pelos autores em relação à decisão interlocutória de fls. 274-76 está conclusos ao Desembargador Federal (relator) desde 22/4/2015. 2. Não se sabe se houve a concessão de efeito suspensivo ao agravo, mas mesmo assim tenho para mim ser medida de prudência aguardar-se o pronunciamento da 2ª instância. 3. Explico. A decisão interlocutória, a meu ver acertada, traduziu um autêntico saneamento do processo, deixando claro este juízo que a inobservância das providências resultará na extinção da ação de usucapião, sem resolução de mérito. 4. A prolação de eventual sentença extintiva e um provável provimento do agravo tornaria extremamente morosa a busca de novo provimento jurisdicional. Nesta linha, entendo que pelos princípios da razoável duração do processo e instrumentalidade das formas, impõe-se aguardar o desfecho do julgamento do agravo interposto. 5. Assim sendo, determino o sobrestamento do processo. 6. Remeta-se cópia desta decisão ao ilustre Desembargador Federal relator para ciência. 7. Intime-se.

MONITORIA

0012127-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CRUZ DE SOUZA

Manifêste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 97, no prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassado o interregno sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0010358-06.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ALVES VIEIRA(SP277912 - JOSE FERREIRA DA SILVA)

Verifica-se dos autos que até esta data, não foram juntados os comprovantes de depósito referentes ao acordo de fls. 101 e verso. Intime-se o executado, através de seu patrono, para comprovar os depósitos efetuados, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos os devidos comprovantes. Int.

0001586-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLAUDIA CAMARGO ELENO

Recebo os embargos monitorios de fls. 72/91 tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003126-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ODETE FERNANDES GONCALVES

Manifêste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 98, no prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassado o interregno sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0003733-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLAS DA SILVA MAGALHAES

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004443-39.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO DA SILVA LEAL

Diante do desinteresse da CEF, proceda a Secretaria ao desbloqueio do valor R\$ 22,22, que se encontra bloqueado em nome do executado (fls. 36). Verifica-se dos autos que a petição juntada às fls. 72/73 não atende às determinações de fls. 67/68. Assim dê-se nova vista à CEF para apresente o valor atualizado do débito, já descontado os valores apropriados de fls. 74/76. Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 72/73. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0007183-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO(SP085771 - QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA) X SEBASTIAO DOMICIANO(SP085771 - QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 23 de Novembro de 2015, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se

0010196-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMIL MENDES PINHEIRO

Indefiro por ora o pedido de fls. 53, visto que o executado ainda não foi intimado da penhora de fls. 50/51. Intime-se pessoalmente o executado JAMIL MENDES PINHEIRO, no endereço de fls. 38/39, nos termos do artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil. Instrua-se com cópia de fls. 50/51. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0005290-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FZTAI

Reconsidero a decisão de fls. 172, visto que a empresa executada FZTAI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ainda não foi citada. Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0008383-75.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOTAL CARGAS BRASIL LTDA - EPP X SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS

PA 1,5 Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0002846-64.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MA REPRODUCAO GRAFICA LTDA - ME X MARGARIDA CAVACO FERNANDES

Defiro o prazo requerido. Ultrapassado o interregno sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004767-58.2015.403.6104 - MARLUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP286021 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 23 de Novembro de 2015, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0009722-69.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-38.2014.403.6104) J M SILVA ELETRO MECANICA - ME X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP070143 - LEAO VIDAL SION FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 23 de Novembro de 2015, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002270-47.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BUENO E MORRONE TRANSPORTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ LOPES VIANNA MORRONE X PAULO ROBERTO BUENO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 236, no prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassado o interregno sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0003338-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IVANI BOCCHILE(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 168/170, no prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassado o interregno sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0000727-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILEAR TRANSPORTE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 220, no prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassado o interregno sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0007831-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA PEREIRA GALVAO SANCHES(SP213988 - ROSILAINE CRISTINA CALAZANS)

Intime-se a Dra. ROSILAINE CRISTINA CALAZANS, OAB/SP 213988, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se a executada para comparecer em audiência de Conciliação redesignada para o próximo dia 23/11/15, às 13 hs. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002806-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CESAR SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON CESAR SANTOS PINTO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 27 de Novembro de 2015, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se

0004815-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA MORAES TRINDADE(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MORAES TRINDADE

Verifico que as petições juntadas às fls. 78/82 não atendem à determinação de fls. 77. Diante da inércia da CEF, proceda a Secretaria ao levantamento da penhora do veículo CHEVROLET/CELTA 1.0 LT, placa EZV2532, após o transcurso do prazo para interposição de agravo. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente N° 6342

MONITORIA

0003899-56.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMEU CHIMENTI NETO

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003901-26.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALDEMIR DIAS BARBOSA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 103 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. 2. Providencie a Secretaria o levantamento da construção de fl. 77.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004184-49.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE FIGUEREDO RODRIGUES

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0009877-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GALDINO DA SILVA

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003570-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA GOMES

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001103-24.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENALDO XAVIER

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 90 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 569 c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil.2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo.3. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 49).4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001179-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LEUSCHNER

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 71 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001234-96.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se o senhor advogado de fl. 161, para que se manifeste sobre o depósito efetuado pela CEF à fl. 163, esclarecendo sobre a satisfação de seu crédito.

0002032-57.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEMIR MAIA PEREIRA

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias.Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0010689-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO MORAES

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 70 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Providencie a Secretaria o levantamento da construção de fl. 46.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0010953-05.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILENE ALVES PEREIRA

. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 88 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Providencie a Secretaria o levantamento das construções de fls. 35 e 47.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000248-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY MARTINEZ BEZERRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP188552 - MÁRIO SÉRGIO MASTROPAULO E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 83 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 569 c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil.2. Providencie a Secretaria o levantamento da construção remanescente de fl. 56.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004360-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA SANTOS CRUZ LIMA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 65 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 569 c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil.2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo.3. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fls. 44/45).4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004751-07.2015.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO NACIONAL(SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Aos 1 de outubro de 2015, às 14h30min, na sala de audiências da 1ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, situada na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 5º andar, presente o MMº. Juiz Federal, Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, comigo, Analista Judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente à ação sumária nº 0004751-07.2015.403.6104, em que são partes CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NACIONAL X UNIÃO FEDERAL MANUEL FRANCISCO DOS SANTOS. Realizado o pregão, encontravam-se presentes: a advogada Drª. Zuleika Iona Sanches Barreto Justo - OAB/SP nº 68.821, representando a autora; e o preposto da ré, Carlos Eduardo Correa Moura, acompanhado da Advogada da União Dra. TAÍS PACHELLI - OAB/SP Nº 214.964. Instadas as partes pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 576/1228

Juízo à composição amigável, lograram celebrar acordo. As partes renunciaram ao prazo recursal. Pelo MM^o. Juiz Federal foi dito que: 1) Após entendimentos mantidos entre as partes, todos chegaram ao seguinte acordo: pagará a ré a importância de R\$ 26.439,65 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), referente aos meses de competência de janeiro de 2015 a julho de 2015, através de boleto bancário com vencimento para 09/10/2015. O não pagamento acarretará em multa de 20%. 2) Diante da manifestação das partes, homologo, por sentença, na forma do artigo 269, III, e do artigo 277, 1^o, ambos do Código de Processo Civil, o acordo por elas celebrado, nos termos referidos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2) Custas e honorários advocatícios já constam do cálculo supracitado. 4) Em face da renúncia ao prazo recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado, razão pela qual determino a remessa dos autos ao arquivo. 5) Publicada em audiência, saem todos intimados. Registre-se como sentença do tipo B. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000941-58.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-63.2013.403.6104) SMA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA X MANUEL DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., ADALBERTO DE JESUS VIEIRA e MANUEL DE JESUS VIEIRA propõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de inexistência de título executivo, cobrança abusiva de juros remuneratórios, multa e da comissão de permanência, e ainda a existência de onerosidade excessiva e de cláusulas abusivas no Contrato de Empréstimo e Financiamento a Pessoa Jurídica objeto dos autos em apenso (n^o 0000251-63.2013.403.6104). Sustentam, em síntese a ausência de força executiva do título, a cobrança indevida de juros e da comissão de permanência e a existência de cláusulas iníquas e abusivas no contrato. Requerem, nessa medida, a desconstituição do título executivo. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 37/52, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais. Instadas as partes à especificação de provas, a embargada pediu o julgamento antecipado da lide, enquanto os embargantes silenciaram-se (fls. 56/58). Regularizada a representação processual dos embargantes, vieram os autos à conclusão (fls. 36, 53/55, 59 e 68). É o relatório. Decido. Preambularmente, ressalto não haver necessidade de produção de outras provas, de modo que o processo deve ser julgado antecipadamente, na forma do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil em vigor (CPC). Ademais, não houve requerimento das partes, a despeito de regularmente instadas. Inicialmente, quanto à alegação de inexistência de título executivo, verifica-se não faltar ao contrato em questão (Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, acostado às fls. 09/15 dos autos em apenso) qualquer dos requisitos legais previstos nos artigos 580, caput, e 586, caput, do Código de Processo Civil, in verbis, (g. n.): Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006). Com efeito, é incontroversa a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta. Quanto à liquidez, não verifica-se que os documentos de fls. 37/47 dos autos da execução demonstram de forma clara a evolução da dívida no período posterior ao adimplemento, em consonância com as cláusulas inseridas no contrato de financiamento de fls. 09/15 dos autos em apenso. A mesma conclusão estende-se às prestações quitadas (anteriores ao inadimplemento). No tocante ao requisito da certeza, convém salientar que a execução de título extrajudicial a tem expressamente reconhecida nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil em numerus clausus. E o caso dos autos, tal como se verifica da via original do contrato juntada às fls. 09/15 dos autos em apenso, amolda-se ao contido no seu inciso II (g. n.): Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) (redação determinada pela Lei n. 5.925/1973) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores. (redação determinada pela Lei n. 8.953/1994). As questões opostas pelos embargantes, por consequência, devem ser solucionadas nesta via de embargos. A esse respeito, ademais, é necessário ressaltar que, à vista das alegações de inexistência e de nulidade do título suscitadas, o litígio tornou-se amplo tal como ocorre em ação de cobrança pela via ordinária (ação de conhecimento), de maneira que o prosseguimento e julgamento do mérito destes embargos nenhum prejuízo traz aos devedores, ora embargantes. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, cabe consignar inicialmente, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n^o 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3^o, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais (Gabinete da Revista do TRF da 1^a Região, Ed. Saraiva): Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3^o do art. 192 da Constituição Federal). (...) 6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3^o sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3^o sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637, g.n.) Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juro de mora no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional n^o 40/2003, que revogou aquele artigo constitucional. Neste mesmo sentido, o teor da súmula 382 do STJ estabelece que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Corroborando esta linha, a súmula

vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal esclarece que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Anote-se, ademais, que a taxa aplicada ao negócio sub judice foi claramente prevista em contrato (cláusula 4ª, às fls. 09/10 do processo de execução), o que afasta quaisquer alegações de abuso, e que sua composição deriva de regras de conhecimento geral determinadas pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que aos embargantes e a qualquer correntista é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio www.bacen.gov.br/ServiçosaoCidadão/TaxasdeJuros,cálculos,índiceseCotações/TaxasdeJurosdeOperaçõesdeCrédito/PessoaJurídica), no qual há disponível uma tabela que exibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa jurídica). Quanto à alegação de onerosidade excessiva, verifica-se que a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, daquele diploma legal. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações. In casu, as autoras não apontam descumprimento de cláusulas contratuais, limitando-se a se insurgirem contra os princípios que regem os contratos bancários. Saliento que as cláusulas contratuais devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo *pacta sunt servanda*, o qual se aplica à espécie. Em decorrência do que foi exposto até aqui, não restou provado o desequilíbrio nas relações contratuais ou a quebra da função social do contrato, uma vez firmados e executados com observância dos parâmetros legais e dos princípios da autonomia da vontade, proibidade e boa fé. Verifica-se que a mera alegação genérica de aplicação de multa superior a 2% não basta para que a Justiça dê procedência ao pedido dos embargantes. De fato, é de fundamental ser o pedido devidamente fundamentado que demonstre claramente ao Julgador a aplicação de multa em índice superior a 2%. Sem isto não há prova de aplicação de multa ilegal, visto não restar demonstrada a abusividade das tarifas bancárias genericamente questionadas. Não há caráter abusivo na cláusula que prevê a incidência da comissão de permanência na hipótese de inadimplemento (cláusula décima terceira), cujo fundamento encontra-se na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN. Com efeito, sua cobrança vem sendo admitida por nossos Tribunais, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, nos moldes das Súmulas 30 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Analisado o demonstrativo de débito e a evolução da dívida (fls. 37/47 dos autos em apenso), no período posterior à inadimplência é possível verificar a incidência apenas de comissão de permanência, cuja taxa é composta de juros (CDI) e de taxa de rentabilidade (4% a.m.), em estrita obediência ao pactuado na cláusula 13.1 do instrumento de empréstimo. Ademais, a comissão de permanência trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Além de compensar a desvalorização da moeda, ela inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, o que evita a continuidade da mora. Nessa medida, o requerimento de simples atualização monetária pelos embargantes não merece acolhimento. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0004025-67.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012327-22.2013.403.6104) REALIZE VISTORIA DE CONTAINERS LTDA - ME X ARNALDO LESCK FILHO X VANESSA LESCK (SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

REALIZE VISTORIA DE CONTAINERS LTDA - ME, VANESSA LESCK E ARNALDO LESCK FILHO opõem embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de nulidade e excesso da execução processada nos autos nº 0012327-22.2013.403.6104 em que se cobra o débito oriundo do contrato nº 21.0345.556.0000064-93 (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO). Sustentam a nulidade da execução por não constituir a dívida título executivo extrajudicial, faltando-lhe os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. Alegam, ainda, que o pagamento ao Fundo Garantidor de Operação autorizaria uma compensação entre débito e crédito. À fl. 48 indeferiu-se o pedido de concessão de efeito suspensivo. A CEF impugnou os embargos às fls. 52/59 para a necessidade do cumprimento e o reconhecimento da validade de todas as cláusulas contratuais, bem como da dívida exigida. Instadas as partes à especificação de provas, os executados, ora embargantes, requereram a produção de prova pericial. Já a embargada, por se tratar de matéria exclusivamente de direito requereu o julgamento do processo (fl. 62). Indeferiu-se, à fl. 133, a realização de prova pericial, por tratar-se de matéria de direito. Apensados os presentes embargos aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0012327-22.2013.403.6104. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida de irregularidade de representação, posto estarem presentes, no instrumento juntado às fls. 07/08 dos autos principais, todos os seus requisitos legais, não havendo que se falar em irregularidades no substabelecimento de fl. 63. De início, verifico que a inicial da ação de execução apresenta valor certo para cobrança (R\$ 46.713,82), estando embasada em contrato de cédula de crédito bancário (21.0345.556.0000064-93), que veio acostado àqueles autos (processo nº 0012327-22.2013.403.6104, em apenso). Desse modo, limitando-se a execução à cobrança de valor decorrente apenas de Contrato de Cédula de Crédito Bancário, a análise dos argumentos trazidos nos embargos será limitada a este contrato. Verifico, outrossim, a juntada pela instituição financeira de planilha indicando o valor das prestações que já foram quitadas, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas, bem como de extrato demonstrando a utilização do crédito. A inicial da ação executiva, assim, cumpre com os requisitos essenciais do arts. 282 e 283 do CPC, além daqueles específicos do processo de execução. O título que sustenta a execução é

um CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (fls. 11/16 dos autos da execução). Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) No caso dos autos, em 10/09/2012, a empresa Embargante e tomadora do empréstimo emitiu em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004) Cédula de Crédito Bancário (fls. 11/16 dos autos da execução em apenso) que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo, deve ser reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004). O valor do empréstimo foi de R\$ 54.000,00 (fl. 11 do contrato, autos da execução em do apenso), correspondendo ao crédito em conta da parcela líquida de R\$ 50.655,59 (fls. 11 do contrato, execução em apenso). A iliquidez do título exequendo não se discute, pois a execução está documentada com a sistemática da dívida a abater os valores de parcelas quitadas, calculando-se o valor da dívida até o 60º dia da inadimplência, a partir de quando passam a incidir outras regras regentes da impuntualidade (fls. 14/15 do contrato, execução em apenso). Compulsando os autos, verifico que a cédula foi emitida nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido. Assim bem diz a jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que a Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013, DTPB) No mesmo sentido, em julgamento sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: EMENTA: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CP. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULAD A CONTRATO DE CRÉDITO ROTAIVO. EXQUIBLIDAE. LEI N. 10.931/204. POSIBLIDAE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PRENCHIMENTO DOS REQUISTOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISO IE IDO 2º DO ART. 28 DA LEI REGNTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão par documentar abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferi liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, 2º, incisos I e II, da Lei n.10.931/204). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº1.291.57 -PR (201/05780-1) RELATOR : MINSTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 06/09/2013). Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência, até porque totalmente impertinente com a discussão travada nos autos. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata questão. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades e, no caso de empréstimo a pessoa jurídica, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do

CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do status quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso dos autos, estabelece a cláusula sétima que, independente de notificação extrajudicial ou judicial, é motivo para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução da Cédula o atraso no pagamento das prestações (fl. 14 do contrato, execução em apenso). Resta, portanto, evidenciada a regularidade do contrato e do título executando, bem como a mora dos devedores no adimplemento da referida obrigação contratada, haja vista a inadimplência das parcelas 08 e 09 (fls. 59/60 do contrato, execução em apenso), acarretando o vencimento antecipado do contrato. Quanto ao Fundo de Garantia de Operações (FGO), verifica-se ter por finalidade garantir parte do risco das operações de micro, pequenas e médias empresas tomadoras de empréstimos de capital de giro e de investimento. O FGO participa na operação como garantia complementar às demais garantias apresentadas pelo mutuário. Essa participação do Fundo não desobriga a empresa do pagamento da dívida, não se constituindo em seguro de crédito. Ao utilizar o FGO, a empresa passa a ter condições favoráveis ao crédito, podendo inclusive contar com encargos financeiros mais atrativos. O mutuário paga ao FGO uma Comissão de Concessão de Garantia (CCG) vinculada ao tipo da operação e proporcional ao prazo e ao valor garantido. O agente financeiro cotista está obrigado a promover a cobrança judicial ou extrajudicial e repassar ao FGO o produto da recuperação do crédito. Todas as despesas e custas, judiciais ou extrajudiciais, devem ser suportadas pelo agente financeiro cotista, e não pelo FGO. Nessa linha, a cláusula sexta do contrato em tela esclarece, de forma inequívoca que a garantia do FGO não isenta a emitente e os avalistas do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a emitente e os avalistas continuarão sendo cobrados pelo total da dívida. Desta forma, incabível a pleiteada denunciação da lide, visto não se enquadrar nas hipóteses previstas pelo artigo 70 do CPC, a seguir transcrito: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Inviável, pelos mesmos motivos, o reconhecimento do recebimento indevido por parte da CEF dos valores correspondentes ao FGO e, por conseguinte, infundados os pedidos de devolução do valor recebido a título de CCG e de compensação entre o débito e o crédito. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0009190-95.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-73.2014.403.6104) REPARADORA DE CONTAINERS SANTISTA LTDA - ME X LEANDRO MOURA NEVES X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA X GILZEMARA POMBO SOUSA (SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra sentença de fls. 82/83. 2. Alega o autor, ora embargante, contradição da sentença de fls. 82/83, no tocante à fundamentação dos seguintes parágrafos: 3. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. 4. Condene a embargada em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. 5. Com isso, requer seja reconhecida a contradição para retirar da sentença a condenação quanto às custas. 6. É o relatório. Fundamento e decido. 7. Posto isso, **ACOLHOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para corrigir o erro material, a fim de excluir da sentença qualquer condenação em custas, visto que o artigo 7º da Lei 9.289/96 estabelece não se sujeitarem os embargos à execução ao seu pagamento. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001127-57.2009.403.6104 (2009.61.04.001127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM OTTONI PINTO - ME X MIRIAM OTTONI PINTO

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007514-54.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X MARCELO DE ARAUJO

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO** requerida à fl. 133 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 569 c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. 2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo. 3. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 96). 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004446-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO WALTER DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA LUIZA RIBEIRO DE ARAUJO (SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO E SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHE)

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000124-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO MOTO PECAS STYLO LTDA X LILIAN DE SOUSA TOMAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 111 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 569 c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. 2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo. 3. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 69). 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010299-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER - ME X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000158-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA CASSIA GARCIA

Fls. 84: Indefiro o requerimento formulado pela CEF, uma vez que é ônus da exequente providenciar a correta identificação do imóvel que pretende ver penhorado, cabendo a esta diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente a fim de verificar a possibilidade de erro material na matrícula em questão. Sendo assim, promova a exequente o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias. Decorridos, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0001590-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CRISTINA VITORINO MARTINS

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0006648-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA DE JESUS

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007227-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO VIEIRA JUNIOR

Reconsidero o despacho retro, uma vez que melhor compulsando os autos, verifica-se que o executado não foi encontrado em nenhum dos quatro endereços diligenciados (fls. 55), razão pela qual se torna inviável a expedição de mandado para penhora e avaliação do veículo bloqueado às fls. 34. Promova a exequente o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorridos, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0004180-70.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D. F. DE OLIVEIRA SELYMES - ME X DENIS FABRISIO DE OLIVEIRA SELYMES

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005253-43.2015.403.6104 - JOSE MAURINO BIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cuida-se de medida cautelar, inicialmente distribuída a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual na Comarca do Guarujá, para obter exibição de extratos da conta vinculada do requerente ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) relativamente ao período entre a opção pelo regime fundiário e a transferência dos depósitos para a Caixa Econômica Federal (CEF). 2. Intenta o demandante subsidiar ação de conhecimento em face da CEF, cujo objeto é a condenação desta ao pagamento de diferenças referentes à taxa progressiva de juros e à não incidência de correção monetária sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS, em razão de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. 3. Na decisão de fl. 24/25, o Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito, remetendo-o à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 581/1228

Subseção Judiciária de Santos da Justiça Federal.4. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.5. De início, concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.6. Observo não reunir o feito as condições da ação necessárias à apreciação de seu mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC).7. Na ação principal - a qual, em verdade, já foi ajuizada pelo interessado, tendo sido distribuída sob o nº 0003387-97.2015.403.6104 à 4ª Vara Federal de Santos em 13/05/2015 -, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de cumprimento do julgado, a CEF, instada, reúne todas as condições para requerer de terceiros (no caso, o banco HSBC BANK BRASIL S/A) os extratos que não estejam em seu poder, de tal modo que o requerimento de exibição poderia ser formulado no processo principal. Ao encontro de tal ilação, tem-se o primeiro despacho exarado naquele feito.8. Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes precedentes (g. n.):PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I - A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II - No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III - Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito.(AC 491959, TRF3 - 5ª Turma - Juiz Fábio Prieto, DJU 05.08.2003)9. Há, sob esse prisma, evidente inadequação da presente medida cautelar, porquanto o pedido de exibição de documentos deveria ser deduzido na própria ação de conhecimento, cuja legitimidade passiva exclusiva é da CEF, na conformidade dos diversos diplomas legais que tratam do FGTS, especialmente a Lei nº 8.036/90, Decreto nº 99.684/99, Lei Complementar nº 110/2001 e Resolução nº 365/2001 do Conselho Curador do FGTS.10. Tal posicionamento é pacífico na jurisprudência, consoante as seguintes ementas (g. n.):PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR INCIDENTAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação cautelar de exibição de documento, prevista no art. 844 do CPC é sempre preparatória, devendo preceder a ação principal. 2. O autor pretende a exibição dos extratos das contas vinculadas do FGTS para fins de instruir a ação ordinária já em curso que ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 3. Não se trata, pois, de medida cautelar mas sim de incidente necessário à instrução do feito principal, razão pela qual deve o autor se valer da exibição de documento prevista no artigo 355 do Código de Processo Civil, a ser requerida dentro do próprio processo, considerando que a Caixa Econômica Federal é parte naquela ação. 4. A exibição incidental não guarda qualquer relação com a cautelar preparatória prevista no artigo 844 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a via processual eleita pelo autor não se mostra adequada para a finalidade colimada. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1200549. 5ª Turma. Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce. DJ 15/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:18/11/2008, v.u)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154-STJ. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DAS CONTAS. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5958/73, devendo o juízo da execução provar a sua efetiva aplicação. - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, 2ª Turma. RESP - RECURSO ESPECIAL - 808716, Rel. Francisco Peçanha Martins. DJ 27/03/2006)11. É certo que a exibição não pode ser requerida em face do HSBC BANK BRASIL S/A - como fez o demandante em sua petição inicial, e antes do ingresso em Juízo, através da missiva reproduzida à fl. 21 -, mas apenas da CEF que, se não possuir de imediato os extratos, poderá exigí-los de quem quer os detenha, como se denota do seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE TESES CONFLITANTES. INADMISSÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO DA CEF DE OBTER, DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS, OS DADOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À CENTRALIZAÇÃO. 1. São incabíveis embargos de divergência fundados no dissenso quanto à presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. Precedente: AgRg nos EDcl no ERESP 431.587/AM, Corte Especial, Min. Eliana Calmon, DJ 08.08.2005. 2. Após a edição da Lei 8.036/90, foi atribuída à CEF a qualidade de agente operador do FGTS, que assumiu, assim, a obrigação de centralizar e controlar as contas vinculadas, além de emitir regularmente os seus extratos individuais, a partir do segundo mês após a centralização (Decreto 99.684/90, art. 22). 3. A Lei Complementar 110/01 (art. 10) atribuiu aos bancos depositários a responsabilidade de repassar à CEF, até 31 de janeiro de 2002, as informações necessárias ao cálculo da correção monetária do período de dezembro de 1988 a março de 1989 e dos meses de abril e maio de 1990. 4. É legítima a pretensão da CEF de exigir, dos referidos bancos, a entrega de dados e extratos correspondentes ao período em que foram responsáveis pela conta vinculada, especialmente quando tal exigência se destina a formar prova judicial em demanda do interesse do titular da conta. Afinal, ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (CPC, art. 339). 5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e improvidos.(STJ, 1ª Seção. ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 706660, Rel. Teori Albino Zavascki. DJ 27/03/2006)12. Disso tudo, conclui-se, em primeiro lugar, ser manifesta a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a pertinência subjetiva do HSBC BANK BRASIL S/A à lide deduzida nestes autos.13. De outro lado, sequer há interesse do requerente na obtenção, pela via intentada, dos aludidos extratos, revelando-se manifesta a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional ora rogada.14. A hipótese, portanto, é também de carência da ação por manifesta falta de interesse processual, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).15. Também a esse respeito preleciona Vicente Greco Filho:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)16. Finalmente, não pode ainda passar despercebido a este Juízo que a taxa progressiva de juros para a qual o demandante ajuizou ação em face da CEF não se aplica aos optantes do FGTS após o ano de 1971, tal qual se verifica no caso concreto (fl. 03).17. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. 18. Deixo de fixar a

condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos ao requerente. 19. Providencie a Secretaria a anotação, no rosto dos autos, da circunstância a que alude a parte final do parágrafo anterior. 20. Por fim, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa - findo. 21. P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004355-25.2014.403.6311 - TEO MORETTI MARCOLONGO - INCAPAZ X RICARDO MARCOLONGO(SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X NAO CONSTA

1. TEO MORETTI MARCOLONGO, qualificado nos autos, manifestou opção pela nacionalidade brasileira, alegando ter nascido na França em 12 de abril de 1997. 2. Aduzi que reside em solo brasileiro e que é filho de pai e mãe brasileiros. Afirmou que atualmente reside no município de Santos/SP, tendo seu nascimento registrado no Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Paris e seu Distrito. 3. Com a inicial o requerente acostou procuração e documentos (fls. 02/18). 4. Em manifestação de fls. 22/30, a União pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de interesse processual. 5. Ciente de todo o processado, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 32/33. 6. Instado a sem manifestar acerca da resposta da União de da manifestação ministerial, o requerente quedou-se inerte (fl. 36). 7. É o relatório. Fundamento e Decido. 8. Inicialmente defiro ao requerente os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. 9. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização, sem ao menos acionar as vias administrativas não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. 10. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento do Executivo. 11. As condições da ação são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. 12. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, na medida em que assiste razão à União, eis que o requerente, conforme os documentos acostados aos autos é brasileiro nato, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c, in limine, e do art. 95 dos ADCTs da Constituição Federal. 13. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. 14. Sem condenação em custas e honorários de advogado, face à gratuidade processual concedida. 15. Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. 16. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008826-07.2006.403.6104 (2006.61.04.008826-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA AUGUSTO LAGAREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA AUGUSTO LAGAREIRO

1) Fls. 217: Indefiro o pedido da CEF para realização de pesquisa visando obter o atual endereço da ré, uma vez que, conforme se verifica dos autos, em todas as diligências realizadas a executada foi encontrada no endereço da Praça João Brito dos Santos, 43, Pq. Paris, Praia Grande, SP. 2) Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorridos, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0010133-88.2009.403.6104 (2009.61.04.010133-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIRO AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA EPP X NABIL MADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIRO AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NABIL MADI

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0013342-65.2009.403.6104 (2009.61.04.013342-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008646-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOVANIO RODRIGUES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVANIO RODRIGUES FRANCA

Fls. 67: Indefiro. Conforme se verifica dos autos, Jovanio Rodrigues França já foi citado (fls. 50) e a presente ação encontra-se em fase de execução. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorridos, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001077-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RITA DE CASSIA RUIZ MORENO(SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO)

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004049-61.2015.403.6104 - ISMAEL PALOMARES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a emenda para R\$ 157.391,57, haja vista que o valor da causa deve, como já salientado anteriormente, corresponder, tanto quanto possível, ao proveito econômico pleiteado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, lastreado em documento que não diz respeito ao autor, Destarte, concedo prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora traga aos autos elementos que demonstrem que o direito material vindicado não se insere na competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004052-16.2015.403.6104 - ALUIZIO LUIS DA COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a emenda para R\$ 157.391,57, haja vista que o valor da causa deve, como já salientado anteriormente, corresponder, tanto quanto possível, ao proveito econômico pleiteado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, lastreado em documento que não diz respeito ao autor, Destarte, concedo prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora traga aos autos elementos que demonstrem que o direito material vindicado não se insere na competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004057-38.2015.403.6104 - GERALDO CANDIDO DE JESUS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a emenda para R\$ 157.391,57, haja vista que o valor da causa deve, como já salientado anteriormente, corresponder, tanto quanto possível, ao proveito econômico pleiteado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, lastreado em documento que não diz respeito ao autor, Destarte, concedo prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora traga aos autos elementos que demonstrem que o direito material vindicado não se insere na competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004058-23.2015.403.6104 - AGUINALDO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a emenda para R\$ 157.391,57, haja vista que o valor da causa deve, como já salientado anteriormente, corresponder, tanto quanto possível, ao proveito econômico pleiteado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, lastreado em documento que não diz respeito ao autor, Destarte, concedo prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora traga aos autos elementos que demonstrem que o direito material vindicado não se insere na competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004072-07.2015.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a emenda para R\$ 157.391,57, haja vista que o valor da causa deve, como já salientado anteriormente, corresponder, tanto quanto possível, ao proveito econômico pleiteado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, lastreado em documento que não diz respeito ao autor, Destarte, concedo prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora traga aos autos elementos que demonstrem que o direito material vindicado não se insere na competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004073-89.2015.403.6104 - REGINALDO COLOMBRINI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a emenda para R\$ 157.391,57, haja vista que o valor da causa deve, como já salientado anteriormente, corresponder, tanto quanto possível, ao proveito econômico pleiteado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, lastreado em documento que não diz respeito ao autor, Destarte, concedo prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que

a parte autora traga aos autos elementos que demonstrem que o direito material vindicado não se insere na competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004131-92.2015.403.6104 - JOSE VITOR DA ROSA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a emenda para R\$ 157.391,57, haja vista que o valor da causa deve, como já salientado anteriormente, corresponder, tanto quanto possível, ao proveito econômico pleiteado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, lastreado em documento que não diz respeito ao autor, Destarte, concedo prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora traga aos autos elementos que demonstrem que o direito material vindicado não se insere na competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004187-28.2015.403.6104 - NELSON GERMANO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a emenda para R\$ 157.391,57, haja vista que o valor da causa deve, como já salientado anteriormente, corresponder, tanto quanto possível, ao proveito econômico pleiteado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, lastreado em documento que não diz respeito ao autor, Destarte, concedo prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora traga aos autos elementos que demonstrem que o direito material vindicado não se insere na competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004199-42.2015.403.6104 - JOAO EVANGELISTA GUEDES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a emenda para R\$ 157.391,57, haja vista que o valor da causa deve, como já salientado anteriormente, corresponder, tanto quanto possível, ao proveito econômico pleiteado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, lastreado em documento que não diz respeito ao autor, Destarte, concedo prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora traga aos autos elementos que demonstrem que o direito material vindicado não se insere na competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004201-12.2015.403.6104 - JOAO CARLOS DE MESQUITA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a emenda para R\$ 157.391,57, haja vista que o valor da causa deve, como já salientado anteriormente, corresponder, tanto quanto possível, ao proveito econômico pleiteado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, lastreado em documento que não diz respeito ao autor, Destarte, concedo prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora traga aos autos elementos que demonstrem que o direito material vindicado não se insere na competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004209-86.2015.403.6104 - JOAO ANDRE FRANCO FILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a emenda para R\$ 157.391,57, haja vista que o valor da causa deve, como já salientado anteriormente, corresponder, tanto quanto possível, ao proveito econômico pleiteado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, lastreado em documento que não diz respeito ao autor, Destarte, concedo prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora traga aos autos elementos que demonstrem que o direito material vindicado não se insere na competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004214-11.2015.403.6104 - JOSE DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a emenda para R\$ 157.391,57, haja vista que o valor da causa deve, como já salientado anteriormente, corresponder, tanto quanto possível, ao proveito econômico pleiteado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, lastreado em documento que não diz respeito ao autor, Destarte, concedo prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora traga aos autos elementos que demonstrem que o direito material vindicado não se insere na competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004227-10.2015.403.6104 - MARIO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a emenda para R\$ 157.391,30, haja vista que o valor da causa deve, como já salientado anteriormente, corresponder, tanto quanto possível, ao proveito econômico pleiteado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, lastreado em documento que não diz respeito ao autor, Destarte, concedo prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora traga aos autos elementos que demonstrem que o direito material vindicado não se insere na competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004261-82.2015.403.6104 - LUIZ ROBERTO FERNANDES DE SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a emenda para R\$ 157.391,30, haja vista que o valor da causa deve, como já salientado anteriormente, corresponder, tanto quanto possível, ao proveito econômico pleiteado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, lastreado em documento que não diz respeito ao autor, Destarte, concedo prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora traga aos autos elementos que demonstrem que o direito material vindicado não se insere na competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004305-04.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a emenda para R\$ 157.391,30, haja vista que o valor da causa deve, como já salientado anteriormente, corresponder, tanto quanto possível, ao proveito econômico pleiteado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, lastreado em documento que não diz respeito ao autor, Destarte, concedo prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora traga aos autos elementos que demonstrem que o direito material vindicado não se insere na competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004310-26.2015.403.6104 - ROBERVAL FRANCISCO DE JESUS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a emenda para R\$ 157.391,30, haja vista que o valor da causa deve, como já salientado anteriormente, corresponder, tanto quanto possível, ao proveito econômico pleiteado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, lastreado em documento que não diz respeito ao autor, Destarte, concedo prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora traga aos autos elementos que demonstrem que o direito material vindicado não se insere na competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004334-54.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a emenda para R\$ 157.391,30, haja vista que o valor da causa deve, como já salientado anteriormente, corresponder, tanto quanto possível, ao proveito econômico pleiteado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, lastreado em documento que não diz respeito ao autor, Destarte, concedo prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora traga aos autos elementos que demonstrem que o direito material vindicado não se insere na competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004335-39.2015.403.6104 - CARLOS JOSE FERREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a emenda para R\$ 157.391,30, haja vista que o valor da causa deve, como já salientado anteriormente, corresponder, tanto quanto possível, ao proveito econômico pleiteado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, lastreado em documento que não diz respeito ao autor, Destarte, concedo prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora traga aos autos elementos que demonstrem que o direito material vindicado não se insere na competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004344-98.2015.403.6104 - OSIR VENANCIO MARTINS FILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a emenda para R\$ 157.391,30, haja vista que o valor da causa deve, como já salientado anteriormente, corresponder, tanto quanto possível, ao proveito econômico pleiteado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, lastreado em documento que não diz respeito ao autor, Destarte, concedo prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora traga aos autos elementos que demonstrem que o direito material vindicado não se insere na competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004499-04.2015.403.6104 - JOAO CARLOS DE FREITAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a emenda para R\$ 157.391,30, haja vista que o valor da causa deve, como já salientado anteriormente, corresponder, tanto quanto possível, ao proveito econômico pleiteado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, lastreado em documento que não diz respeito ao autor, Destarte, concedo prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora traga aos autos elementos que demonstrem que o direito material vindicado não se insere na competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004638-53.2015.403.6104 - OLIMPIO RIBEIRO MENDES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a emenda para R\$ 157.391,30, haja vista que o valor da causa deve, como já salientado anteriormente, corresponder, tanto quanto possível, ao proveito econômico pleiteado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, lastreado em documento que não diz respeito ao autor, Destarte, concedo prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora traga aos autos elementos que demonstrem que o direito material vindicado não se insere na competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0005442-21.2015.403.6104 - LUIZ EDUARDO GARCIA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a emenda para R\$ 157.391,57, haja vista que o valor da causa deve, como já salientado anteriormente, corresponder, tanto quanto possível, ao proveito econômico pleiteado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, lastreado em documento que não diz respeito ao autor, Destarte, concedo prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora traga aos autos elementos que demonstrem que o direito material vindicado não se insere na competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 3935

MANDADO DE SEGURANCA

0005910-82.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

D E C I S ã O NORASIA CONTAINER LINS LIMITED. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres TRLU 755.226-7 e TGHU 800.817-6. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 146 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar. O Inspetor da Alfândega no Porto de Santos prestou informações às fls. 157/169. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela ininércia de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida. É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, a princípio, seria cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Ocorre que, em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: Devido ao fato de o consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, II, c, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. **CAPÍTULO II DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO** Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I) noventa dias: a) da sua descarga; (...) O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Em obediência à norma epigrafada, o recinto alfandegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Após a emissão da FMA, o importador, tendo em vista a previsão legal contida no art. 643 do Decreto nº 6.759/09 e art. 2º, 2º da IN SRF nº 69/99, alterada pela IN SRF nº 109/99, solicitou autorização para formular o início do despacho de importação para as mercadorias objeto do B/L nº NJDA1XZ00, acondicionadas nos contêineres TRLU 755.226-7 e TGHU 800.817-6. Mediante autorização para início do despacho aduaneiro, foi registrada a Declaração de Importação - DI pelo consignatário da carga, estando em curso o despacho aduaneiro na fase de análise documental. Destarte, não obstante a carga inicialmente ter sido abandonada pelo consignatário, o mesmo retomou os procedimentos necessários para o desembaraço das mercadorias com posterior liberação da unidade de carga, estando em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 587/1228

curso do despacho aduaneiro de importação. No caso em exame, note-se que, embora as mercadorias tenham sido consideradas abandonadas, pelo decurso do prazo previsto no Regulamento Aduaneiro, antes da apreensão, o importador formulou requerimento atestando ter interesse no início do despacho e registrou a respectiva declaração de importação, segundo consta das informações (fl. 160vº). Nesse contexto, não se vislumbra hipótese que autorize a apreensão das mercadorias, motivo pelo qual não se pode imputar à Alfândega da SRF omissão atual no que tange à desunitização e liberação do contêiner mencionado na inicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Publique-se. Intime-se.

0005929-88.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

D E C I S Ã O NORASIA CONTAINER LINS LIMITED. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner CAIU 847.381-9. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 146 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar. O Inspetor da Alfândega no Porto de Santos prestou informações às fls. 157/169. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida. É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, a princípio, seria cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Ocorre que, em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: Devido ao fato de o consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, II, c, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. CAPÍTULO II DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I) noventa dias: a) da sua descarga; (...) O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Em obediência à norma epígrafada, o recinto alfandegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Após a emissão da FMA, o importador, tendo em vista a previsão legal contida no art. 643 do Decreto nº 6.759/09 e art. 2º, 2º da IN SRF nº 69/99, alterada pela IN SRF nº 109/99, solicitou autorização para formular o início do despacho de importação para as mercadorias objeto do B/L nº NDAH07C00, acondicionadas no contêiner CAIU 847.381-9. Mediante Despacho exarado pela Fiscalização Aduaneira, o consignatário da carga obteve autorização para prosseguimento do despacho da carga que estava abandonada, estando, destarte, na iminência de registro da respectiva Declaração de Importação. Destarte, não obstante a carga inicialmente ter sido abandonada pelo consignatário, o mesmo retomou os procedimentos necessários para o prosseguimento do despacho aduaneiro visando posterior liberação da unidade de carga e devolução do contêiner em testilha. No caso em exame, note-se que, embora as mercadorias tenham sido consideradas abandonadas, pelo decurso do prazo previsto no Regulamento Aduaneiro, antes da apreensão, o importador formulou requerimento atestando ter interesse no início do despacho e, segundo consta das informações (fl. 160vº) encontra-se o despacho aduaneiro em curso, aguardando o registro da Declaração de Importação. Nesse contexto, não se vislumbra hipótese que autorize a apreensão das mercadorias, motivo pelo qual não se pode imputar à Alfândega da SRF omissão atual no que tange à desunitização e liberação do contêiner mencionado na inicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Publique-se. Intime-se.

0006253-78.2015.403.6104 - AUSTER NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 45/54, em que notícia o prosseguimento do despacho aduaneiro referente à Declaração de Importação - DI nº 15/1441380-0, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

DE C I S Ã O HAPAG LLOYD AG impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner HLXU 518.275-9. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 84 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 90/104, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação do contêiner. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: Devido ao fato de o consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, II, c, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. CAPÍTULO II DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfândegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III): (...)II - quarenta e cinco dias: (...)c) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada; e (...) O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfândegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Em obediência à norma epigrafada, o recinto alfândegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Posteriormente, as mercadorias foram apreendidas por intermédio de AITAGF, estando o respectivo Processo Administrativo Fiscal seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento, estando o processo na fase de análise da impugnação do auto de infração). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.) MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido.(STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007)Desse modo, o

contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que condicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da imperante. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização da carga condicionada no contêiner HLXU 518.275-9. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006770-83.2015.403.6104 - GELITA DO BRASIL LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos. Proferida a decisão de deferimento parcial da medida liminar pleiteada (fls. 68/69), e, após a expedição do ofício e do mandado para notificação e intimação da autoridade impetrada e de seu representante judicial (fls. 71 e 73), pretende a impetrante emendar a inicial, para incluir novos requerimentos de fiscalização pendentes de análise, conforme petição de fls. 75/96. Indefiro, pois, referido pedido, porque não se coaduna com a celeridade imprimida pelo rito do mandado de segurança, o qual, aliás, exige que a respectiva exordial seja instruída com os documentos comprobatórios da certeza e liquidez do direito alegado. Em que pese seja possível a emenda da inicial, nos termos do entendimento já firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, referida hipótese deve ser reservada a situações específicas, em que a singeleza da retificação não se contraponha à natureza célere e concreta de referido remédio constitucional. E, de fato, não é essa a hipótese dos autos. Ao contrário, admitir a inclusão de novos requerimentos de fiscalização no presente feito, mormente na fase em que se encontra, quando já formado o juízo de cognição sumária a respeito da plausibilidade do direito primitivamente alegado pela impetrante, ampliaria em demasia os limites cognitivos do feito, tumultuando o seu regular desenvolvimento, haja vista a possibilidade sempre presente de inclusão de novos pedidos de retificação, até o exato momento do oferecimento das informações pela impetrada ou o decurso do prazo para tanto. No mais, vale assinalar que se trata de situação de greve, por prazo indeterminado, em que se verifica maciça paralisação dos serviços de fiscalização. Ante tal circunstância peculiar, atrelada à natureza das atividades da empresa-impetrante, de intensa movimentação comercial, é razoável pressupor o surgimento de muitos outros novos requerimentos de fiscalização. Ainda, admitir-se a emenda da exordial nos moldes pretendidos, frise-se, quando já manifestado o posicionamento do magistrado, em sede liminar, a respeito da tese sustentada na inicial, possibilitaria à parte, em tese, a escolha do juízo mais favorável a sua pretensão, em ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Portanto, ante todo o exposto, indefiro o pedido de fls. 75/96. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

0006978-67.2015.403.6104 - AMBEV S.A.(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP213509 - ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

DE C I S Ã O AMBEV S.A, com qualificação e representação nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra atos do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, provimento que determine a fiscalização das mercadorias (cerveja de malte), descrita na Licença de Importação nº 15/3055209-0. Para tanto, relata que atua na fabricação de cervejas e refrigerantes. Afirma que para importar os seus produtos, é necessário que a autoridade coatora fiscalize suas mercadorias descritas na Licença de Importação supra. Sustenta que o serviço de fiscalização possui natureza essencial, que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Aduzindo que a conduta das impetradas revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata análise das mercadorias importadas. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar. A impetrante demonstrou ter formulado requerimentos para fiscalização de produtos agropecuários. É o que se nota da leitura dos documentos carreados aos autos, os quais se encontram no aguardo de apreciação pela autoridade dita coatora. Diante disso, presencia-se a relevância dos fundamentos sobre os quais se assenta o presente writ, uma vez que a greve dos servidores não pode prejudicar demasiadamente o exercício das atividades da impetrante, seja em virtude da garantia constitucional da livre iniciativa, seja em razão da proteção conferida à continuidade dos serviços públicos, dentre os quais se inserem as atividades relacionadas à fiscalização agropecuária. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. EMISSÃO DO CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA FEDERAL. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos Fiscais Federais Agropecuários não pode prejudicar a emissão do Certificado de Inspeção Sanitária Federal, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos ao particular, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que sejam observadas as normas legais e regulamentares na emissão dos Certificados de Inspeção Sanitária Federal. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, impossibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que a carne resultante do abate de bovinos estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00006991520084036006, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 652.) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - GREVE - FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização de greve pelos fiscais federais agropecuários não pode impedir o livre exercício de atividade

econômica de empresa que dependa, para a consecução de seus objetivos sociais, por força de lei, da fiscalização de agentes sanitários e da emissão do Certificado Sanitário. (AMS 00022176720044036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:28/04/2006.) O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, decorre dos prejuízos que podem ser causados à impetrante em decorrência da impossibilidade de embarque das mercadorias por ela produzidas, tratando-se, ainda, de produtos perecíveis. Isso posto, defiro, em parte, o pedido de liminar determinando que o Chefe da Vigilância Agropecuária no Porto de Santos, ou quem lhe faça as vezes, proceda à análise das mercadorias descritas na Licença de Importação nº 15/3055209-0, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à referida autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento. Sem prejuízo, a autoridade dita coatora deverá ser notificada para prestar informação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0006995-06.2015.403.6104 - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O AMBEV S.A, com qualificação e representação nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra atos do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, provimento que determine a vistoria do recipiente de madeira que condiciona a mercadoria descrita Declaração de Importação nº 15/1646923-4. Afirma que para importar os seus produtos, é necessário que a autoridade coatora fiscalize suas mercadorias descritas na Declaração de Importação supra. Sustenta que o serviço de fiscalização possui natureza essencial, que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Aduzindo que a conduta das impetradas revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata análise das mercadorias importadas. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar. A impetrante demonstrou ter formulado requerimentos para fiscalização de produtos agropecuários. Diante disso, presencia-se a relevância dos fundamentos sobre os quais se assenta o presente writ, uma vez que a greve dos servidores não pode prejudicar demasiadamente o exercício das atividades da impetrante, seja em virtude da garantia constitucional da livre iniciativa, seja em razão da proteção conferida à continuidade dos serviços públicos, dentre os quais se inserem as atividades relacionadas à fiscalização agropecuária. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. EMISSÃO DO CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA FEDERAL. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos Fiscais Federais Agropecuários não pode prejudicar a emissão do Certificado de Inspeção Sanitária Federal, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos ao particular, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que sejam observadas as normas legais e regulamentares na emissão dos Certificados de Inspeção Sanitária Federal. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, impossibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que a carne resultante do abate de bovinos estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00006991520084036006, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 652.) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - GREVE - FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização de greve pelos fiscais federais agropecuários não pode impedir o livre exercício de atividade econômica de empresa que dependa, para a consecução de seus objetivos sociais, por força de lei, da fiscalização de agentes sanitários e da emissão do Certificado Sanitário. (AMS 00022176720044036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:28/04/2006.) O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, decorre dos prejuízos que podem ser causados à impetrante em decorrência da impossibilidade de seu desembaraço das mercadorias por ela importadas. Isso posto, defiro, em parte, o pedido de liminar determinando que o Chefe da Vigilância Agropecuária no Porto de Santos, ou quem lhe faça as vezes, proceda à vistoria do recipiente de madeira que condiciona a mercadoria descrita Declaração de Importação nº 15/1646923-4, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à referida autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento. Sem prejuízo, a autoridade dita coatora deverá ser notificada para prestar informação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0007033-18.2015.403.6104 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CHEFE DO SERVIÇO DE INSPECAO FEDERAL

Vistos em despacho. Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96. Outrossim, providencie a juntada aos autos, das cópias dos requerimentos de fiscalização das mercadorias, que são objeto da presente demanda. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafês, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento, tornem-

me os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010865-45.2004.403.6104 (2004.61.04.010865-5) - ALVARO ALVES CABRAL(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 142/143 encaminhe-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, para cumprimento, no prazo de 10 dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

0003948-97.2010.403.6104 - MARIA DAS DORES PIRES GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da precatória (fs. 106/131). No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pelo autor, apresentem memoriais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005008-32.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010790-98.2007.403.6104 (2007.61.04.010790-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA(SP177576 - VALERIA BETTINI DE ANDRADE)

Previamente ao julgamento dos embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial, para manifestação quanto à impugnação apresentada pelo embargado, e caso necessário, elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. No retorno, dê-se vista às partes. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7546

EXECUCAO DA PENA

0004084-21.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON BENTO SOUTO(SP296370 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/07/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta subseção judiciária para a elaboração do cálculo da pena de multa, com urgência. Após, depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente a audiência admonitória, bem como a fiscalização do cumprimento das condições impostas, observando-se o endereço declinado na guia de recolhimento e na pesquisa ao sistema webservice da Receita Federal. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. (AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 04/11/2015, ÀS 15 HORAS NA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE-SP)

0004547-60.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO ROBERTO GALDINO(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002049-22.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFÉ CHAABAN) X JOAO CARLOS MANCINI X PEDRO MANCINI NETO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFÉ CHAABAN)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra VALDEMAR JOSÉ MANCINI JÚNIOR, JOÃO CARLOS MANCINI e PEDRO MANCINI NETO, pela imputada prática da infração penal prevista pelo art. 1º, inciso I, c.c. art. 12, inciso I, ambos da Lei nº. 8.137/1990, relacionada aos exercícios de 2000 e 2001, anos-calendários 1999 e 2000, processo administrativo-fiscal nº. 15983.000224/2005-95, que resultou na constituição de créditos tributários, enviados em 07/11/2006 à PRFN-3ª Região e inscritos em dívida ativa em 13/11/2006 (fls. 15 e 59). A denúncia foi recebida em 06/09/2013 (fls. 141/146). VALDEMAR JOSÉ MANCINI JÚNIOR e PEDRO MANCINI NETO foram regularmente citados e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 154, 187, 292/201 e 239/247). JOÃO CARLOS MANCINI não foi localizado para citação (fls. 152, 177, 210, 219, 222, 262, 264), entretanto apresentou resposta escrita à acusação e juntou instrumento mandando constituir defensor nos autos (fls. 229/238 e 257). Nas respostas apresentadas, a Defesa dos réus, em síntese, expôs: - inépcia da denúncia, em razão de atipicidade caracterizada por não existir a descrição de dolo atribuído aos réus;- ocorrência de prescrição, uma vez que a conduta foi praticada em 1998, e os réus foram citados em 2014;- falta de justa causa, porque o crédito tributário não foi definitivamente constituído, e a respectiva execução fiscal ainda está sendo discutida;- ilicitude da prova produzida sem autorização judicial necessária para a quebra do sigilo bancário;- que os réus não possuíam poderes de administração, e nunca tiveram ciência dos ilícitos praticados. Foram arroladas 4 (quatro) testemunhas de defesa. Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Não verifico inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Quanto à questão da existência ou não de dolo, a análise demanda a ampla instrução probatória e não possui pertinência dentro do âmbito de conhecimento estreito que a atual fase comporta. Diferente do aduzido pela Defesa, a inscrição na Dívida Ativa em 13/11/2006 demonstra que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído antes do oferecimento da denúncia (fl. 59). Afasto a ocorrência de prescrição. Tratando-se de crime tributário, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional a ser considerado é a data da constituição definitiva do crédito tributário (AAGARESP 201301199550, Relatora Ministra Laurita Vaz, STJ, Quinta Turma, DJE Data:07/03/2014. RESP 201000139485, Relator Ministro Moura Ribeiro, STJ, Quinta Turma, DJE Data:06/12/2013. AGRESP 200901461324, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, STJ, Sexta Turma, DJE Data:12/12/2012). No caso, considerando que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 2006, com base na pena máxima de reclusão em abstrato cominada ao delito (5 anos), resulta que a contagem até o recebimento da denúncia (06/09/2013) não completa o prazo prescricional de 12 (doze) anos, previsto no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Por fim, quanto à ilicitude da prova, não obstante não arrolada entre as matérias do art. 397 do CPP, cumpre, por dever de ofício, examinar a questão. Com efeito, uma ação penal iniciada com base tão-somente em provas ilícitas consistiria, a princípio, em constrangimento ilegal. No entanto, respeitada a profundidade que a análise judicial deve ter neste juízo de absolvição sumária, não ficou demonstrado, de forma manifesta, que as provas tenham sido colhidas com ilegal quebra de sigilo bancário, porquanto a Lei Complementar 105/2001 prevê expressamente a possibilidade de a Fazenda ter acesso às informações financeiras do contribuinte e, por se tratar de norma procedimental, pode ser aplicada a fatos geradores pretéritos, como também permite o art. 144, 1.º, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, decisões do Superior Tribunal de Justiça: Processo HC 56728 / MS HABEAS CORPUS 2006/0065748-4 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 11/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07/02/2008 p. 1 Ementa HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS COM A UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF DO ANO DE 1998. ALEGADA PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. FATO NÃO COMPROVADO. 1. Tendo a Lei n.º 10.174/01 autorizado a utilização de certas informações bancárias do contribuinte para efeitos fiscais, o uso destes dados na seara penal prescinde de autorização judicial, uma vez que a conduta, à época, já configurava, em tese, crime contra a ordem tributária. Precedente. 2. A documentação que instrui os autos não permite inferir que o auto de infração gerador da denúncia é o mesmo que pende de solução na via administrativo-fiscal, de modo que não se aplica ao caso dos autos o entendimento reiterado desta corte, no sentido de que inexistente justa causa para a persecução penal do crime previsto no art. 1.º da Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo. 3. O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração mal instruída, onde não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, inviabilizando a adequada análise do pedido. 4. Ordem denegada. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. EREsp 726778 / PR EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0059981-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/02/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 05/03/2007 p. 255 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR

DA ARRECAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, 3º, DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, 1º, DO CTN.1. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001. 2. A Lei nº 9.311/96 instituiu a CPMF e, no 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu 3º, a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.3. A Lei 10.174/2001 revogou o 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal, a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pela o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001.5. O artigo 144, 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material, que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.7. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).8. Embargos de divergência não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Processo REsp 541740 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0100222-0 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 30/11/2006 p. 150 REFOR vol. 390 p. 441 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. RETROATIVIDADE DA LC 105/2001 E DA LEI 10.174/2001. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.2. O entendimento desta Corte Superior é de que a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, 1º), mas também a Lei 9.311/96 (art. 11, 3º, com a redação introduzida pela Lei 10.174/2001) e a Lei Complementar 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis.3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 608.053/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.9.2006; AgRg no REsp 726.778/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.3.2006, p. 213; REsp 645.371/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.3.2006, p. 260; AgRg no REsp 700.789/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005, p. 238; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.11.2005, p. 190.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Logo, ressalvada nova apreciação da matéria na oportunidade de prolação da sentença, quando será adequada uma análise minuciosa da admissibilidade das provas e sua eficácia, não merece acolhimento o argumento da defesa. Ainda, relativo à constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº. 105/2001, registro que se encontra pendente de apreciação pelo Plenário do STF o RE 601.314 RG/SP. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito. Designo o dia 17/11/2015, às 14h30min, para a inquirição das testemunhas de acusação arroladas. Intimem-se. Com relação ao réu JOÃO CARLOS MANCINI, proceda-se a intimação por edital, ante as inúmeras tentativas infrutíferas de localizá-lo (fls. 152, 177, 210, 219, 222, 262 e 264). Expeça-se ofício à PRFN em Santos, solicitando informar a data da constituição definitiva dos créditos tributários decorrentes do processo administrativo fiscal nº. 15983.000224/2005-95, bem como sobre pagamentos e parcelamentos ativos existentes. Intimem-se o MPF e a Defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 1º de outubro de 2.015. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006673-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006673-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO DE JESUS VIEIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA) X ERECY RIBEIRO DE PAIVA(MG118342 - FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO E SP338030 - KATIA SANTOS FARIAS) X RUBENS RODRIGUES BOMBARDI(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA)

Autos nº 0006673-93.2009.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 220/225) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de EDUARDO DE JESUS VIEIRA, ERECY RIBEIRO DE PAIVA e RUBENS RODRIGUES BOMBARDI pela prática dos delitos previstos no Art. 299, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/04/2013 (fls. 226/227). Às fls. 281/284, a Defesa do acusado EDUARDO apresentou resposta à acusação, onde alega que não houve crime e requer a absolvição sumária do acusado. Às fls. 317/332, a Defesa do acusado RUBENS apresentou resposta à acusação, onde alega, em síntese, litispendência e prescrição da pretensão punitiva. Em 10 de março de 2015 foi juntada aos autos a certidão de óbito do réu ERECY (fls. 336). O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido o falecimento do réu ERECY (fls. 338). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Deve ser declarada extinta a punibilidade de ERECY RIBEIRO DE PAIVA, diante da certidão de óbito juntada aos autos, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. 3. Prossiga-se a ação penal em relação aos demais corréus. 4. A justa causa para a ação penal exsurge do processo administrativo n. 11128.001144/2009-18 (Apenso I). Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. 5. Eventual absorção do crime de falsidade ideológica pelo crime de descaminho, suscitada pelo corréu EDUARDO em sua defesa, somente pode se dar por oportunidade da sentença. Ademais, não se vislumbra a possibilidade de falta de justa causa para eventual delito fim, na medida em que não há lançamento tributário nas hipóteses de crime de descaminho. 6. Outrossim, a prescrição e as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, *mutatis mutandis*, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 7. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito em relação aos corréus EDUARDO DE JESUS VIEIRA e RUBENS RODRIGUES BOMBARDI. 8. Designo o dia 17/05/2016, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas de acusação Sylvio Reis das Neves e Raimundo da Mata Viana Filho (fls. 225), das testemunhas de defesa do corréu Rubens, Alex Batista de Carvalho, Farid Salim Keedi e Vera da Silva Rodrigues (fls. 332), bem como para o interrogatório do acusado RUBENS RODRIGUES BOMBARDI. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Alex Batista de Carvalho, Farid Salim Keedi e Vera da Silva Rodrigues (fls. 332) e interrogatório do corréu RUBENS RODRIGUES BOMBARDI, que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo, no dia 17/05/2016, às 14:00 horas. Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo a intimação das testemunhas e réu para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 9. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Carapicuíba para a realização de audiência de interrogatório do corréu EDUARDO DE JESUS VIEIRA, que deverá ser realizada pelo sistema convencional. Depreque-se à Comarca de Carapicuíba a intimação do corréu EDUARDO DE JESUS VIEIRA, observando-se os termos do artigo 33, I, da Lei complementar nº 35/79 e Art. 411, inciso IX CPC. Ficam as defesas intimadas para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 10. Intimem-se os réus e as defesas, bem como o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. 11. Alega o corréu RUBENS que já está sendo processado perante esta mesma Vara, autos n. 0005426-

77.2009.403.6104, pelos mesmos crimes narrados na denúncia deste feito, motivo pelo qual pugna pela extinção da referida demanda. Assim sendo, providencie a Secretaria cópia da denúncia (fls. 220/225), da resposta à acusação do corréu RUBENS (fls. 317/332) e demais cópias necessárias à instrução de Exceção de Litispendência. Ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Vista ao MPF. Após, tornem conclusos. 12. INDEFIRO as providências requeridas pelo corréu RUBENS junto a Interpol, vez que a ela não compete informar eventuais divisas remetidas ao exterior, sem prejuízo das questões levantadas não dizerem respeito ao mérito deste processo (evasão de divisas e sonegação fiscal). 13. Por derradeiro, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ERECY RIBEIRO DE PAIVA dos crimes objeto destes autos. Cancelem-se os assentos e arquivem-se após a intimação do MPF. P.R.I.C.Santos, 03 de setembro de 2015. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto

Autos nº 0006673-

93.2009.403.6104 Chamo o feito à ordem. Fls. 305: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Eduardo de Jesus Vieira. Designo o dia 17/05/2016, às 14:00 horas para a oitiva da testemunha de defesa do corréu Eduardo de Jesus Vieira, JOÃO CARLOS LUIZ DE SOUZA JUNIOR (fls. 305). Intimem-se. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Carapicuíba para a realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa ALCINDO DA CRUZ LEAL e ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS (fls. 305), que deverá ser realizada pelo sistema convencional. Depreque-se à Comarca de Carapicuíba a intimação das testemunhas de defesa ALCINDO DA CRUZ LEAL e ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS, observando-se os termos do artigo 33, I, da Lei complementar nº 35/79 e Art. 411, inciso IX CPC. Ficam as defesas intimadas para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se os réus e as defesas, bem como o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 01 de outubro de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente N° 4984

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009878-96.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANRY NAGEL LEAL SENA VIEIRA (SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X ANDERSON FELIX FROMME (SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X NICOLAS PHELIPE MATEUS DE LUCCA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LUIZ FERNANDO DA LUZ (SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X RODRIGO MARADEI MIRANDA (SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X FERNANDA LEAL DIAS MONGON (SP126245 - RICARDO PONZETTO) X ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI (SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 834/838: Como bem salientou o Ministério Público Federal às fls. 858/859, o pedido da corré FERNANDA LEAL DIAS MONGON não merece acolhimento, visto que não foi demonstrada pela defesa a necessidade, relevância e pertinência de tal diligência. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF para oitiva da testemunha de defesa Juliano Souza Ribeiro (corré FERNANDA LEAL DIAS MONGON), no dia 04/12/2015, às 15 horas, através de videoconferência. Expeça-se também carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo, para oitiva das testemunhas de defesa José Geraldo Guimarães Jr. e Ricardo Sica e interrogatório da corré FERNANDA LEAL DIAS MONGON, no mesmo dia e horário, através de videoconferência. Providencie a Secretaria o agendamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Considerando a informação de fls. 973, retifico o despacho de fls. 967 para que a audiência através de videoconferência seja realizada em 25/05/2016, às 14:00 hrs, e não como constou, tanto para a Subseção Judiciária de Brasília/DF quanto para a Seção Judiciária de São Paulo/SP. Expedida CP 534/2015 para Justiça Federal de Brasília/DF e CP535/2015 para Justiça Federal de São Paulo/SP.

Adite-se a Carta Precatória nº 535/2015, para que seja feita a intimação dos corréus RODRIGO MARADEI MIRANDA e ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI, acerca da audiência que será realizada por videoconferência no dia 25/05/2016, às 14:00, com Brasília/DF e com São Paulo/SP. Deverão os corréus serem intimados nos seguintes endereços: - RODRIGO MARADEI MIRANDA, RG n 29.808.418-1 SSP-SP e CPF nº 217.260.548-45, filho de Carlos Alberto Miranda e Maria Regina Maradei. Endereço - Rua Renascença, nº 112, Jardim Aeroporto, São Paulo/SP. CEP 04612-010. - ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI, RG n 21.560.132-8 SSP-SP e CPF nº 216.106.238-78, filho de Antonio Carlos DE Godoi e Wilma Aparecida Spirandelli. Endereço - Avenida Santa Catarina, nº 915, apt 174, Vila Mascote, São Paulo/SP. CEP 04378-300. Telefones (011) 2369-9311 e (011) 3636-8600.

Expedidas as Cartas Precatórias nº 0534/2015 (fls. 979), nº 535/2015 (fls. 982), e aditamento de fls. 997-998.

Expediente N° 4985

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005044-74.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006862-66.2012.403.6104) LUIZ FERNANDO ALVES GONCALVES (RJ097617 - FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO E RJ175244 - DANILO

Fls. 81/82: Defiro a vista dos autos em cartório. Aguarde-se a vinda dos originais. Após a regularização da representação processual, com a juntada da procuração e do substabelecimento, defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010907-55.2008.403.6104 (2008.61.04.010907-0) - MBS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER E SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO) X UNIAO FEDERAL

A fim de evitar qualquer nulidade processual, tendo em vista a constituição de novo patrono pela parte-autora, conforme consta às fls.180/181, determino a republicação do despacho de fl.176, devendo constar o novo patrono. Anote-se no sistema processual. Intime-se.Desp. fl. 176: Tendo em vista o julgamento conjunto proferido na execução fiscal n.0009717-57.2008.403.6104 e nos embargos à execução n. 0008112-42.2009.403.6104, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento deste feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008310-45.2010.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Desapensem-se estes autos dos embargos, processo n.0001666-33.2003.403.6104. Após, dê-se vista a embargada para que requeira o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204979-67.1993.403.6104 (93.0204979-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESCADOS SUMA LTDA(SP081461 - JOSE LUIZ ALVES E SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X INSS/FAZENDA(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES)

VISTOSDê-se ciência às partes do teor dos ofícios de fls. 237, 240 e do Processo Administrativo nº 12998.00081/2010-61, NFLD nº 31.077.741-0 (fls. 243/308), para que se manifestem sucessivamente no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem para apreciação do pedido de perícia contábil formulado a fl. 227 dos autos.Int.

0000276-67.1999.403.6104 (1999.61.04.000276-4) - INTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A X MARIA OTILIA PIRES LANZA(SP054520 - ANTONIO ELIZEU DE PAIVA E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Ao Distribuidor, para que proceda à alteração do polo ativo, passando-se a constar INSTITUTO DE EDUCACÃO E CULTURA UNIMONTE S/A. 2- Após, cumpra-se a parte final de fls. 171, expedindo-se mandado para pagamento da sucumbência no endereço de fls. 170.3- Sem prejuízo, regularizem os patronos Felipe Inácio Zanchet Magalhães e Cássio Rodrigo de Almeida a representação processual, providenciando a vinda dos respectivos instrumentos de mandato, no prazo de dez dias.Int.

0006438-05.2004.403.6104 (2004.61.04.006438-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Intime-se o(a) embargante/exequente para apresentar as cópias necessárias para a citação do(a) embargado/executado(a), (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório.Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0007957-10.2007.403.6104 (2007.61.04.007957-7) - ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, cópia da inicial da execução, da CDA e da constrição judicial, a fim de instruir os presentes embargos e viabilizar a análise de seu recebimento.Int.

0014154-78.2007.403.6104 (2007.61.04.014154-4) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP076829 - RUBEN FONSECA E SILVA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

VISTOS.1. Recebo o recurso do Embargante como RECURSO DE APELAÇÃO em seu efeito devolutivo.2. Vista à Embargada para as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.3. Com a vinda das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo aos seus ilustres integrantes, desapensando-se.Int.

0014172-02.2007.403.6104 (2007.61.04.014172-6) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

VISTOS.1. Recebo o recurso do Embargante como RECURSO DE APELAÇÃO em seu efeito devolutivo.2. Vista à Embargada para as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.3. Com a vinda das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo aos seus ilustres integrantes, desapensando-se.Int.

0003750-60.2010.403.6104 - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Indefiro, a teor do artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização da prova testemunhal requerida pelo embargante, uma vez que a questão que se pretende ver esclarecida foge ao escopo destes embargos à execução fiscal.Preclusa esta decisão, tornem conclusos para sentença.Int.

0009957-75.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP197737 - GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA)

Recebo a apelação interposta pela embargante às fls. 54/69 em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária (Prefeitura de Guarujá) para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0009499-24.2011.403.6104 - TEN FEET COM/ DE VESTUARIO LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2537 - ERICA SOARES GUSMAO)

No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. No caso dos autos, há garantia da execução consistente em depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e consequente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal. Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0011822-02.2011.403.6104 - ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006592-42.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009718-37.2011.403.6104) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

VISTOS.Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos pela Carrefour Comércio e Industria LTDA em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0009718-37.2011.403.6104 (autos apensos).Pela petição juntada na fl. 79 dos autos da referida execução, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo

20, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009810-78.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-55.2011.403.6104) PLANO DE SAUAUDE ANA COSTA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Manifêste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011899-74.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005538-75.2011.403.6104) ANDREA BIO COSTA(SP137366 - PAULINO CAETANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

VISTOS. ANDRÉA BIO COSTA, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, insurgindo-se contra a execução fiscal em apenso n. 0005538-75.2011.403.6104. Com a inicial de fls. 02/05, a embargante trouxe aos autos os documentos de fls. 08/28. Pela petição de fls. 49, dos autos da execução fiscal apensa, a exequente noticiou a concessão do parcelamento administrativo do débito exequendo. Intimada a se manifestar acerca do acordo firmado, a embargante quedou-se inerte, conforme certificado na fl. 30v. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida. Segundo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil (TRF3, AC 1099185, Relator(a) REGINA COSTA, DJF3 CJI DATA:06/04/2011 PÁGINA: 538); A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC (TRF3, AC 1100586, Relator(a) MAIRAN MAIA, DJF3 CJI DATA:15/12/2010 PÁGINA: 512). Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI c/c 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas. Em face do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta do interesse de agir da embargante, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o não recebimento. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

0004421-78.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011479-69.2012.403.6104) INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP165482 - MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Manifêste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista a promoção desta Magistrada, determino que se oficie, com urgência, ao Exmo Sr. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando-se a designação de outro Magistrado para oficiar tanto nestes autos quanto nos autos da Execução Fiscal em apenso, de nº 0011479-69.2012.403.6104. Int.

0005030-61.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003941-71.2011.403.6104) CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifêste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006329-73.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-39.2010.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Vistos em inspeção. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAEM, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0002665-39.2010.403.6104. Requereu, em relação ao IPTU, o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal (fls. 02/13). Em sua impugnação, a embargada aduziu que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal (fls. 27/29). Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 31/37). A embargada não especificou provas. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente

a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;(...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há que se distinguir, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Sendo irrelevante o exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada, diante de peculiaridades no serviço postal (RE 407099, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00062; ACO 765, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009, DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009; ACO 789, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010; RE 601392, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013). Contudo, a execução fiscal em apenso trata da cobrança de taxa de lixo e de taxa de expediente. Assim, a improcedência dos embargos é medida que se impõe, uma vez que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição da República. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001621-92.2004.403.6104 (2004.61.04.001621-9) - ALLAN KARDEC LEME DA SILVA(SP201364 - CRISTIANI SATIE ODA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE PESCA VANGUARDA LTDA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Empresa de Pesca Vanguarda Ltda. Por decisão proferida em 06.06.2013, foi determinada a intimação pessoal do embargante para que desse andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sua extinção sem resolução de mérito (fls. 216). Porém, conquanto intimado, o embargante não se manifestou (certidão de fls. 221). Decido. Os autos não podem permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte embargante, principal interessada no andamento, não adota. Assim, efetuada a intimação pessoal do embargante para promover o ato que lhe compete, e não tendo ele se desincumbido do ônus, deve o feito ser extinto sem análise do mérito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando o embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0012450-88.2011.403.6104 - JOICE LUCENA DOS SANTOS(SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

VISTOS. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Joice Lucena dos Santos, em face da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de desconstituir penhora efetuada sobre o imóvel localizado na Rua Dr. Horácio Lemos Neto, 407, Guariba/SP, matrícula 616 do Cartório de Registro de Imóveis de Guariba/SP. A constrição judicial foi determinada por decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0002949-28.2002.403.6104. Conforme decisões de fls. 421 e 428 dos autos da execução fiscal em apenso, a constrição judicial atacada por estes embargos de terceiro foi levantada. Intimado a se manifestar, o embargante manteve-se em silêncio, conforme certificado nas fls. 53v. Diante do levantamento da constrição, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua a penhora não terá utilidade ao embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o não recebimento destes embargos de terceiro. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0206248-73.1995.403.6104 (95.0206248-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSA MARIA DE PAIVA MENEZES(SP207806 - CLAUDIO BUSLINS DOS SANTOS E SP219520 - DIANA FERNANDES DOMINGUES)

Considerando que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, bem como que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 601/1228

restou incontroverso que foi bloqueado valor superior ao executado, desnecessária, in casu, a interposição de embargos à execução fiscal, posto tratar-se de matéria conheável de ofício pelo juízo e que, à luz do que consta dos autos, dispensa dilação probatória. De fato, foi bloqueada, em duas diferentes contas, a quantia de R\$ 1.750,60, portanto, forçoso reconhecer-se a ocorrência de excesso de bloqueio, devendo ser objeto de desbloqueio os valores do Banco Santander. Ante o exposto, defiro o pedido de executada, desbloqueando-se o valor de R\$ 732,47 (Banco Santander - fls. 59), cumprindo-se via BACENJUD. Sem prejuízo, transfira-se o valor bloqueado no Banco Bradesco (R\$ 1.018,13 - fls. 59) para conta judicial à disposição deste Juízo. Int.

0004514-95.2000.403.6104 (2000.61.04.004514-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X M P SANTOS MODAS LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0010103-68.2000.403.6104 (2000.61.04.010103-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X INSTALACOES E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS INTEC LTD X LINCOLN GIDDINGS ADORNO VASSAO X CESAR ARAUJO PEREIRA(SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 87/92, excluindo-se os sócios do polo passivo da execução fiscal, devendo permanecer, tão somente a pessoa jurídica. Declaro nulo todos os atos de constrição realizados contra o patrimônio dos sócios, em face da r. decisão definitiva do E. TRF da 3ª Região, restando superado efeito suspensivo concedido a fls. 25. Dê-se nova vista ao exequente. Int.

0010726-35.2000.403.6104 (2000.61.04.010726-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TRANSPORTADORA NOVE DE ABRIL LTDA X GERTRAUD LEOPOLDINE SCURTI(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X UGO SCURTI(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Considerando a citação da empresa, bem como dos sócios (fls. 34 e 105), o não pagamento do débito e a ausência de localização de bens penhoráveis, ante a falência da empresa a obstar o bloqueio de seus ativos financeiro dada a ineficácia da medida frente à empresa, defiro a penhora de ativos financeiros, tão somente dos sócios, GERTRAUD LEOPOLDINE SCURTI (CPF 037.537.878-25) e UGO SCARTI (CPF 099.382.228-20), até o limite do débito (R\$ 1.129,92), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002949-28.2002.403.6104 (2002.61.04.002949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X SAFE PORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA LTDA X AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO X CLEIDE LA FEMINA CORDEIRO

VISTO Em face da Informação de fl. 427 e considerando que a constrição não obteve registro junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Guariba, conforme Ofício de fl. 384 dos autos, deixo de ordenar a repetição do ato de desconstituição da penhora junto ao Registro de Imóveis determinada pelo r. Despacho de fl. 421 dos autos. Int.

0012773-40.2004.403.6104 (2004.61.04.012773-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NILTON TENORIO DANTAS

Vistos. Fl. 54: defiro. Manifeste-se o exequente nos termos do r. despacho de fls. 53, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002418-34.2005.403.6104 (2005.61.04.002418-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RAPIDO GOIANIA LTDA(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA E SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS)

VISTOS. Manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento de fls. 111/127, em especial sobre a suspensão do feito e o levantamento da penhora sobre o veículo marca Mercedes Benz, no prazo legal. Int.

0012755-14.2007.403.6104 (2007.61.04.012755-9) - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

Pela petição de fl. 172 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0012756-96.2007.403.6104 (2007.61.04.012756-0) - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

Pela petição de fl. 145 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art.

794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0003345-58.2009.403.6104 (2009.61.04.003345-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FEMEPE IND/ E COM/ DE PESCADOS S/A

Chamo o feito à ordem 1- Indefiro, por ora, o bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD. 2- Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). 3- Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de fls. 36/37.

0007829-19.2009.403.6104 (2009.61.04.007829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Fls. 112/113: manifeste-se a exequente. Int.

0009894-84.2009.403.6104 (2009.61.04.009894-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JUPY BARROS DE NORONHA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0013026-52.2009.403.6104 (2009.61.04.013026-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X QUITERIA DA SILVA PAJARO

Vistos. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 18/19, tendo em vista que não foi informado se houve eventual cumprimento do parcelamento noticiado pela executada às fls. 14. Manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei nº 6830/80. Int.

0008478-47.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X GENIVALDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005944-96.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERACE & OLIVEIRA LTDA

Vistos. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 21, tendo em vista que não consta nos autos resultado de penhora online. Manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei nº 6830/80. Int.

0009718-37.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Pela petição de fls. 79, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Restitua-se à executada a carta de fiança de fls. 15 apresentada como garantia desta execução fiscal, nos termos do despacho de fl. 65. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0003903-88.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA SANTOS(SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo ESPÓLIO DE VASCO ANTONIO DE MAGALHÃES MEXIA SANTOS, representado pelo seu inventariante João José Mascarenhas Mexia Santos, ao fundamento de que o executado faleceu antes do ajuizamento da execução fiscal, motivo pelo qual deve ser extinta, pois não se admite a substituição processual, nos termos da Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça. Com a petição de fls. 09/12, vieram aos autos os documentos de fls. 13/38. A Fazenda Nacional apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 41/44). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, dou a parte executada por citada, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo, a teor do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A presente execução fiscal foi originariamente proposta em face de Vasco Antonio Magalhães Mexia Santos, mesmo nome que consta na CDA de fls. 03/07. Contudo, a execução fiscal não pode prosseguir. Conforme comprovado pelos documentos de fls. 15/16, o senhor Vasco Antonio Magalhães Mexia Santos faleceu em 18/03/1988, anteriormente, portanto, à inscrição do débito em dívida ativa. Destarte, restou

caracterizado o erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, tanto no título executivo como na ação de execução fiscal, haja vista que ocorreu o óbito do devedor em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa, que deveria ter sido lançado contra o espólio ou contra os herdeiros (AI 00003479120124030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013) Anote-se que na hipótese em que o contribuinte tenha falecido anteriormente à propositura da execução fiscal, a jurisprudência entende ser aplicável a Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é vedada a modificação do sujeito passivo da execução mediante a substituição da CDA, não havendo meios de regularizar o polo passivo da execução fiscal (STJ, REsp n. 1222561, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.04.11; STJ, REsp n. 1073494, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.09.10; TRF3, AI 00074681020114030000, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.06.2013; TRF3, AC n. 00115382720074036106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20.09.12). Nestes termos, forçoso se reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, restando prejudicada a análise das demais alegações. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 267, inciso IV, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, condenando a excepta no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, posto que a excipiente teve que contratar advogado para se defender, a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...) Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP - Relator(a) FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:25/04/2005 PG:00324). Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004550-15.2015.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ E Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO E Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM E Proc. 2547 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO) X NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR X NEYMAR DA SILVA SANTOS X NADINE GONCALVES DA SILVA SANTOS X NEYMAR SPORT E MARKETING S/S LIMITADA - ME X N & N CONSULTORIA ESPORTIVA E EMPRESARIAL LTDA X N & N ADMINISTRACAO DE BENS, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP305309 - FLAVIA ALLEGRO GEROLA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

VISTOS. Publique-se o r. despacho de fl. 409. Quanto aos requerimentos deduzidos às fls. 419/421^v dos autos, aguarde-se comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. DESPACHO DE FL. 409: Manifeste-se a requerente sobre a CONTESTAÇÃO apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 291

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008653-80.2006.403.6104 (2006.61.04.008653-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(Proc. FATIMA ALVES NASCIMENTO RODA)

Vistos. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS DE TELÉGRAFOS opôs embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 54/59, pela qual os presentes embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes. Alegou que houve erro material e omissão no julgado. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Contudo, não se verificam os alegados vícios no julgado, o qual foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo acerca da matéria em debate. Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo

com o julgado. Segundo entendimento do E. TRF da 3.^a Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

0002305-31.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005834-29.2013.403.6104) ZIM DO BRASIL LTDA (SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP346629 - ARTUR RICO ROLIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005290-70.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008716-71.2007.403.6104 (2007.61.04.008716-1)) DANIEL FATTORI PEDERRIVA (SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a CONTESTAÇÃO apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO FISCAL

0205749-94.1992.403.6104 (92.0205749-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. OSVALDO SAPIENZA) X ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS A S E CO (SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. FL. 62: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, rearquivem-se os autos. Int.

0200131-03.1994.403.6104 (94.0200131-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X DIMAS ALVES DA SILVA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Pela decisão datada de 25.04.1994 (fl. 11), o feito foi suspenso na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Instada a apresentar causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 15), a exequente não se manifestou, conforme certificado na fl. 16. É o relatório. Decido. Deve ser declarada a prescrição intercorrente, prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, que estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Segundo a Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a determinação de suspensão da execução e da prescrição ocorreu em 25.04.1994 (fl. 11), e, após o seu cumprimento, não houve nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Assim, quanto a esta execução fiscal, forçoso reconhecer que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Diante disso, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0200279-43.1996.403.6104 (96.0200279-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES) X VANIR ALBERTO MATTEO (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES)

VISTOS. FL. 93: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0206553-23.1996.403.6104 (96.0206553-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA APARECIDA FERMINO

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 84/85: observo que a executada não foi citada. Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos

financeiros. Manifeste-se a exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0206358-67.1998.403.6104 (98.0206358-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE SAO VICENTE(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

VISTOS. Fl. 200: defiro. Suspendo o curso do feito pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Decorridos, abra-se nova vista à exequente. Int.

0208488-30.1998.403.6104 (98.0208488-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NAVALTEC COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA X CLAUDIO AUGUSTO LEON PEREIRA(SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHAO) X LIVIA PINEL BERNARDO

Recebo a conclusão nesta data Fls. 157: antes da análise do requerimento de citação por edital, expeça-se mandado para citação de Novaltec Comércio e Reparos Navais Ltda. no endereço indicado nas fls. 17 (Rua João Pessoa, 474, Santos/SP).Fls. 159/160: as manifestações anteriores do peticionário, inclusive aquela levada a protocolo na data de 28.09.2011, foram objeto de análise das decisões de fls. 142, 150 e 154, a respeito das quais não foram interpostos quaisquer recursos, não havendo, portanto, o que se decidir.Intime-se e cumpra-se.

0000886-35.1999.403.6104 (1999.61.04.000886-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TEXTIL PRAIANA LTDA X JORGE BECHARA JUNIOR X RONALDO BECHARA X NICOLINO VENTRIGLIA

Recebo a conclusão nesta data.Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos.Int.

0003819-78.1999.403.6104 (1999.61.04.003819-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDUARDO F ARBID LTDA X ZILAH FRANCO ARBID X EDUARDO FRANCO ARBID

Recebo a conclusão nesta data.Determino a transferência do valor bloqueado no Banco Bradesco, em nome do coexecutado Eduardo Franco Arbid (fls. 99) para conta judicial à disposição deste Juízo. Anoto que, por ora, não há se falar em conversão definitiva do referido valor bloqueado em renda da União, ante o disposto no 2º, do artigo 32, da Lei n. 6.830/80.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0011406-20.2000.403.6104 (2000.61.04.011406-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ANTONIO CARLOS REIS BRESSANE

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.Int.

0003000-73.2001.403.6104 (2001.61.04.003000-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AUTO POSTO TIO XIKO LTDA X JOSE BASILIO GONCALVES X MANUEL DOS SANTOS GONCLAVES

Tendo em vista o resultado das cartas precatórias expedidas (vide fls. 167, 172/173 e 178), manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Int.

0003566-85.2002.403.6104 (2002.61.04.003566-7) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045B - VALÉRIA NASCIMENTO) X LUCIANA CRISTINA BARDUCCO

Fls. 17: Informe o exequente o fundamento da extinção requerida. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007154-03.2002.403.6104 (2002.61.04.007154-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA X VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR X PEDRO MANCINI NETO X JOAO CARLOS MANCINI(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0007989-88.2002.403.6104 (2002.61.04.007989-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMPREITEIRA POLIMAR S/C LTDA ME X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X LAERCIO GUILHERME DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data.Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos.Int.

0008965-95.2002.403.6104 (2002.61.04.008965-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PETROMAR DE SANTOS POSTO DE SERVICOS LTDA X YOSHIDA KOMODA X ANTONIO PEDRO RODRIGUES DE SOUZA ROCHA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0011256-68.2002.403.6104 (2002.61.04.011256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUNICON CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X SONIA HELOISA SILVA GONCALVES NICASTRO X RODOLFO NICASTRO

Dê-se ciência à exequente acerca da resposta do ofício do CIRETRAN (fls. 101/104), bem como sobre o certificado às fls. 105, para que, no prazo de dez dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento da execução. Int.

0011331-10.2002.403.6104 (2002.61.04.011331-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP239295 - TATIANA LAGES DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada às fls. 39/45, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009410-79.2003.403.6104 (2003.61.04.009410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ATENEU SANTISTA LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 152/153: defiro. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0008544-37.2004.403.6104 (2004.61.04.008544-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X J S BARBOSA & CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Distribuidor para alteração do polo passivo, devendo constar J S BARBOSA & CIA. LTDA. MASSA FALIDA. Antes de apreciar a viabilidade do pedido de fl. 133, publique-se o despacho de fl. 119. Int. despacho de fl. 119: Fl. 118 - Defiro. Intime-se o Síndico da Massa, Sr. José Carlos de Melo Franco Junior para que, no prazo de 05 dias, informe sobre o quadro geral de credores e sobre seu pagamento. Após, dê-se nova vista à exequente.

0009392-24.2004.403.6104 (2004.61.04.009392-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Pela cota de fl.35 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0014458-82.2004.403.6104 (2004.61.04.014458-1) - CONSELHO REGIONAL DE FONOaudiologia 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X LUCIANA GONCALVES DA NOBREGA MUNHOS

Fls. 19: Informe o exequente o fundamento da extinção requerida. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005617-64.2005.403.6104 (2005.61.04.005617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANCHEZ & CIA. LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do agravo de instrumento n. 0026050-58.2011.403.0000/SP e comunicado a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 16, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007122-90.2005.403.6104 (2005.61.04.007122-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X CARDUZ COM EXTERIOR LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

Fls. 76/86: quando há extinção da execução fiscal, hipótese ainda não ocorrida nestes autos, após a apresentação de embargos, exceção de pré-executividade ou instrumentalização de forma outra de defesa, é pacífica a jurisprudência, acolhida por este Juízo, no sentido de que a exequente deverá arcar com os ônus da sucumbência, uma vez que o executado foi compelido a constituir advogado para representá-lo em juízo, fazendo jus ao ressarcimento de tal despesa. De qualquer sorte, o artigo 22, 4º do Estatuto da OAB, invocado pela peticionária, diz respeito apenas aos honorários contratuais, que devem ser cobrados na via própria, caso não tenha ocorrido o devido pagamento.

Ademais, na hipótese dos autos, os honorários de sucumbência foram provisoriamente arbitrados em 10% sobre o valor da execução,

segundo se vê do despacho de fls. 14, contudo, conforme já dito, são devidos somente, se o caso, quando da extinção da execução. Portanto, por ora, inviável o arbitramento de honorários no curso da execução, na forma pretendida, motivo pelo qual indefiro o pedido. Int.

0012078-52.2005.403.6104 (2005.61.04.012078-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA EVANICE DA CRUZ

Pela petição de fls. 65 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0000883-36.2006.403.6104 (2006.61.04.000883-9) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CAIXA BENEFICENTE DOS AUXILIARES DO COM CAFFEEIRO DE SANTOS(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)

Ante o resultado negativo de valores a serem bloqueados na conta indicada às fls. 78/79, através do sistema Bacen Jud, intime-se a empresa executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0005224-08.2006.403.6104 (2006.61.04.005224-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição da fl. 71, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Fica cancelada a penhora de fls. 43. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0006772-68.2006.403.6104 (2006.61.04.006772-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARIA LUCIA DOS SANTOS MATERIAIS - ME X MARIA LUCIA DOS SANTOS

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fls. 39/40, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007575-51.2006.403.6104 (2006.61.04.007575-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PRATO PRINCIPAL DE SANTOS DOCERIA LTDA - ME

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003491-70.2007.403.6104 (2007.61.04.003491-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO SERGIO CONCEICAO

Pela petição de fls. 32/33 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0007057-27.2007.403.6104 (2007.61.04.007057-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MYTHOS - PRODUCOES E EVENTOS LTDA(SP269615 - DANIELA COTROFE DAL SANTO FERRAZ E SP175885 - FLÁVIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a quitação do débito, alegado pelo executado à fl. 64, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007165-56.2007.403.6104 (2007.61.04.007165-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARINSPECT INSPECOES E PERITAGENS MARITIMAS LTDA ME(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE)

Pela petição e documentos de fls. 296/298, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0007471-25.2007.403.6104 (2007.61.04.007471-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMPUSAN INFROMATICA LTDA - ME X CAMILA MESQUITA(SP165355 - CAMILA MESQUITA) X MARCELO GAIO SIMO

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Camila Mesquita, para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, sob o argumento de que os créditos representados pelas certidões de dívida ativa n. 80 2 06 042681-80, 80 6 06 102424-47 e 80 7 06 023120-13 (fls. 02) se encontram extintos pela remissão, de acordo com o artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional e

artigo 14, 1º, da Lei n. 11.941/2009 (fls. 68/73). A exceção refutou os argumentos da devedora (fls. 76/79). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou remissão, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Afasto a alegada remissão dos débitos na forma da Lei n.º 11.941/2009 uma vez que o benefício deve ser concedido somente se preenchidos todos os requisitos exigidos pela lei, notadamente quanto ao valor consolidado dos débitos em 31.12.2007, o que não ocorre na hipótese dos autos, posto que o excipiente não levou em consideração o valor consolidado, mas sim, isolado de uma das certidões que aparelham a execução fiscal, inferior a dez mil reais, todavia há que se levar em consideração o valor global da dívida ativa no tocante ao contribuinte, cujo valor, em 31 de dezembro de 2007, é superior ao limite legal. Nos termos da Medida Provisória 449//2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, houve a remissão aos débitos para com a Fazenda Nacional cujo vencimento tenha ocorrido cinco anos ou mais anteriormente a 31/12/2007 e cujo valor do débito consolidado seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 14 da Lei 11.941/2009 (STJ, REsp 1.251.513/PE, relator ministro Mauro Campbell). Ora, tanto os documentos de fls. 72/79v como os de fls. 83/84 demonstram que o débito da excipiente/executada é superior a dez mil reais, então, forçoso reconhecer-se que não lhe é aplicável a remissão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0013919-14.2007.403.6104 (2007.61.04.013919-7) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X SERGIO SERVULO DA CUNHA(SPI39579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR E SPI07408 - LUIZ SOARES DE LIMA)

Vistos. Pela petição e documentos de fls. 48/55, o executado requer o desbloqueio de valores, alegando que foi bloqueado valor superior ao executado. De fato, foram bloqueados: R\$ 7.726,06 no Banco Citibank (fl. 42); R\$ 4.965,59 no Banco Santander (fl. 42); e R\$ 1.873,09 no Banco do Brasil (fls. 42/43). Portanto, forçoso reconhecer-se a ocorrência de excesso de bloqueio, devendo ser objeto de desbloqueio os valores do Banco Santander e do Banco do Brasil, mantendo-se o bloqueio no Banco Citibank, que por si só garante a execução, conforme anotado pelo executado. Ante o exposto, defiro o pedido do executado, desbloqueando-se os valores de R\$ 4.965,59 (Banco Santander - fl. 42) e R\$ 1.873,09 (Banco do Brasil - fls. 42/43), cumprindo-se via BACENJUD. Sem prejuízo, transfira-se o valor bloqueado no Banco Citibank (R\$ 7.726,06 - fl. 42) para conta judicial à disposição deste Juízo.

0013129-53.2008.403.6182 (2008.61.82.013129-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001636-85.2009.403.6104 (2009.61.04.001636-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X NELSON TAVARES ANASTACIO(SPI18662 - SERGIO ANASTACIO)

VISTOS. Em face da devolução dos autos, o pleito de fl. 121 resta superado. Certifique-se o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 115/117. Após, cumpra-se seu tópico final, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0007761-69.2009.403.6104 (2009.61.04.007761-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Recebo a conclusão nesta data. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da

vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). À luz do documento de fls. 124/126, verifico que as declarações de rendimentos foram entregues na data de 21.10.2005. Ademais, verifico que não houve inércia da excepta. Portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fls. 94) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 30.07.2009). Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre os seus termos inicial e final. Intime-se a executada para que nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, dê-se vista dos autos à exequente, para que esta se manifeste, objetivamente, sobre o alegado parcelamento.

0012250-52.2009.403.6104 (2009.61.04.012250-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLAUDIO AUGUSTO MARTINS(SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS)

VISTOS. Indefiro, por agora, o pedido de extinção do feito formulado às fls. 92/93, bem como susto a citação nos termos do artigo 730 do CPC determinada pelo r. despacho de fl. 80. Manifeste-se a parte executada sobre a suficiência do depósito dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 532,57, de fl. 94 dos autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004221-76.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ALFREDO FERNANDO VECCHIATTI POMMELLA(SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA E SP199473 - RICARDO SPOSITO CONTE)

Pela petição da fl. 87, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Prejudicado o exame da petição e documentos de fls. 11/84. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0008773-84.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ALAMO LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMÕES MIRANDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Alamo Logística e Transportes Intermodal Ltda., às fls. 12/18, ao fundamento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de adesão a parcelamento de dívidas no âmbito da Receita Federal do Brasil. A excepta apresentou impugnação nas fls. 59/61, sustentando que o parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil não abrange os créditos que já foram revertidos para inscrição em dívida. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A excipiente alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. No caso dos autos, não está comprovado que o débito aqui executado está entre os selecionados para consolidação do parcelamento. Dessa forma, à luz dos documentos juntados, resta inviável a constatação da alegada causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. Assim, por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Anote-se a alteração do polo passivo, substituindo-se Álamo Transportes Ltda. por Álamo Logística e Transporte Intermodal Ltda. - CNPJ 04.211.559/0001-11. Intime-se a executada à regularização de sua representação processual, já que nos termos do instrumento de fls. 41, o mandato foi outorgado por pessoa jurídica já extinta à época de sua assinatura. Sem prejuízo, informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. P.R.I.

0009144-48.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO DE EDUCACAO E ESPECIALIZACAO PROFIS(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO)

Fls. 176/178: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006513-97.2011.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115150 - GILBERTO BISKIER)

Pela petição da fl. 79, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0007954-16.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X POWER PAGE SOFTWARE LTDA(SP317947 - LAURO SANTOS DE CAMPOS)

Pela petição de fl. 117 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0010071-77.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EDDY S - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato original, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0012615-38.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X HERCILIO DE FONTES GALVAO NETO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Hercílio de Fontes Galvão sob os argumentos de: irregularidades no processo administrativo; nulidade da inscrição da dívida; nunca ter exercido a profissão de economista; e de prescrição parcial do crédito exigido (fls. 26/35). A exceção apresentou impugnação nas fls. 42/50. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto à alegada ausência de chamamento para se defender no procedimento administrativo, tem-se que, na esteira do entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora. Por outro lado, a certidão da dívida ativa preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2.º e seus parágrafos da Lei n. 6.830/80, pois dela consta, expressamente, o nome e domicílio do devedor, o número de inscrição em dívida ativa e a respectiva data em que tal ocorreu, o número do processo administrativo, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, o seu fundamento legal (art. 17 da Lei n. 1.411/51), a data do vencimento, ano-base e exercício e o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora. A discussão atinente ao efetivo exercício da profissão não se faz necessária ao caso, pois o fato gerador da anuidade é o mero registro. Neste sentido, é o decidido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADES - NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO Execução de créditos correspondentes a anuidades devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI da 2ª Região. A obrigação de pagar as anuidades a Conselho profissional decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão. As anuidades profissionais do Conselho profissional em testilha devem ser pagas até 31 de março de cada exercício, nos termos do art. 35 do Decreto nº 81.871/78. Nos termos do art. 193 do Código Civil, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, bem como deve ser pronunciada de ofício pelo juiz, conforme se verifica da nova redação do 5º do art. 219 do CPC, dada pela Lei 11.280/06. Não há óbice para o reconhecimento, ex officio, da prescrição do crédito tributário, tendo em vista que no interstício estabelecido entre a constituição do crédito e o ajuizamento da presente execução decorreu prazo superior ao estabelecido pelo artigo 174 do CTN. Precedentes desta Corte. Prescrição parcial reconhecida de ofício. Apelação a que se dá provimento. (AC 00112747120114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2014). Não comprovada nestes autos a solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das anuidades (AC 00088038320054036108, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2:13/01/2009 p.: 493). Quanto à alegação de prescrição, primeiramente, verifico que não há dúvida que a anuidade devida ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos legais previstos na legislação tributária. Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Como já anotado, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o artigo 174, único, inciso I, Código Tributário Nacional, sob o enfoque da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. No caso dos autos, o termo inicial tem como parâmetro o dia 31 de março de cada ano, por força do que dispõe o 1º do artigo 17 da Lei n. 1.411/51. Diante da ausência de inércia da exequente, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução (13.12.2011 - fls. 02). Nessa linha, a

prescrição se consumou apenas para as anuidades de 2005 e 2006, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre os dias posteriores aos vencimentos das anuidades, em 01.04.2005 e 01.04.2006, e a propositura da ação, em 13.12.2011 (fls. 02). Vale notar que é inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, pois em consonância com o disposto no artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, bem assim com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária, já que a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar e o artigo 174 do Código Tributário Nacional não prevê hipótese de suspensão, sem perder de vista que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo, a prescrição do crédito tributário referente às anuidades 2005/2006, constante da certidão de dívida ativa que a acompanha a inicial, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo parcialmente a presente execução fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). P.R.I.

0012817-15.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LOIVA CORREA CUTRIM

Pela petição de fls. 41 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0004986-76.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP313317 - JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO)

Fls. 75/79: Defiro. Determino a penhora no rosto dos autos dos processos n.º 0001751-82.2004.403.6104 e n.º 0010808-61.2003.403.6104, que tramitam perante a 2ª Vara Federal de Santos, em nome da parte executada, para garantia do crédito exequendo. Expeça-se. Após, publique-se a decisão de fls. 73/74. DECISÃO DE FLS. 73/74: VISTOS. Fls. 71/72: Trata-se de embargos de declaração opostos por Sérgio Henrique Pardal Bacellar Freudenthal em face da decisão de fls. 59/60. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de omissão e contradição. Contudo, não se verificam os alegados vícios na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Vê-se que o embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Ademais, especificamente quanto à contradição, para que esta seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu. Eventual contradição entre o que os embargantes entendem correto e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Relembro, que não há contradição na decisão, uma vez que o então excipiente juntou apenas cópia da sentença na ação ordinária, mas não sabemos a extensão da tutela anteriormente concedida, por falta de juntada de tal decisão nos autos, e, ainda que a tutela antecipada tenha o mesmo teor do dispositivo da sentença na ordinária, não há impedimento no prosseguimento da execução, posto que a procedência do pedido foi parcial, remanescendo crédito tributário a ser extinto. Além disso, vale notar que não há qualquer omissão na decisão, uma vez que a revisão do débito vai decorrer do eventual trânsito em julgado da sentença que julgou a ação ordinária e não da decisão ora impugnada, que rejeitou a exceção de pré-executividade. Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pelos embargantes, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Fls. 68/69: informe a exequente o valor incontroverso, intimando-se-a. Int.

0006576-88.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X & SILVA LTDA ME(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a adesão do executado ao parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008621-65.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X N L G TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP319989 - DIOGO SOUZA RODRIGUEZ COVELO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NLG Terminais de Carga Ltda. sob o argumento de prescrição dos créditos anteriores ao ano de 2007 (fls. 35). A exceção apresentou impugnação nas fls. 40/41. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). À luz da inicial e da CDA, verifico que o período da dívida se refere aos anos de 2010/2011, não havendo, portanto, créditos anteriores ao ano de 2007, e que a execução fiscal foi ajuizada na data de 04.09.2012. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre os seus termos inicial e final. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0009855-82.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Caixa Econômica Federal (fls. 08/09), em face de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Santos, que visa a cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento correspondente ao exercício de 2011. Requereu a extinção da execução fiscal ao fundamento de litispendência com a ação anulatória n. 0007512-50.2011.403.6104. Subsidiariamente, requereu, por força da conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, a suspensão do feito. A exceção apresentou impugnação nas fls. 13/15. É o breve relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. (TF3, AI - 28632, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU DATA:04/04/2013). No caso dos autos, nada obstante as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento. Já na execução fiscal, pretende-se o recebimento dos valores inscritos na dívida ativa. Estando em curso ação anulatória, uma vez proposta execução fiscal, a respeito dos mesmos débitos e envolvendo as mesmas partes, é possível o reconhecimento de conexão entre os feitos, não havendo que se falar em litispendência, pela ausência da triplíce identidade (AGA 200900306610, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:24/08/2010 APELREEX 00314337120034039999, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade, recomendando-se o simultaneus processus. Todavia, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 91 c.c. 102 do Código de Processo Civil. Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitar separadamente (STJ, CC 105358, rel. Min. Campbell Marques, j. 13.10.2010; CC 106041, rel. Min. Castro Meira, DJE 09.11.2009). Por outro lado, somente se prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito é que se poderia falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, hipótese aqui não comprovada. Ademais, no caso dos autos, não se comprovou que os débitos aqui discutidos são os mesmos questionados na ação anulatória referida pela excipiente. Ante o

exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0009856-67.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Caixa Econômica Federal (fls. 08/09), em face de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Santos, que visa a cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento correspondente ao exercício de 2011.Requereu a extinção da execução fiscal ao fundamento de litispendência com a ação anulatória n. 0010395-67.2011.403.6104, em trâmite perante esta Subseção Judiciária. Subsidiariamente, requereu, por força da conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, a suspensão do feito.A excepta apresentou impugnação nas fls. 14/15.É o breve relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. (TF3, AI - 28632, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU DATA:04/04/2013).No caso dos autos, nada obstante as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento. Já na execução fiscal, pretende-se o recebimento dos valores inscritos na dívida ativa.Estando em curso ação anulatória, uma vez proposta execução fiscal, a respeito dos mesmos débitos e envolvendo as mesmas partes, é possível o reconhecimento de conexão entre os feitos, não havendo que se falar em litispendência, pela ausência da tríplice identidade (AGA 200900306610, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:24/08/2010 APELREEX 00314337120034039999, Desembargador Federal André Nekatschlow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:19/09/2012).Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade, recomendando-se o simultaneus processus. Todavia, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 91 c.c. 102 do Código de Processo Civil.Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitar separadamente (STJ, CC 105358, rel. Min. Campbell Marques, j. 13.10.2010; CC 106041, rel. Min. Castro Meira, DJE 09.11.2009).Ademais, no caso dos autos, conforme documento de fls. 10/11, a ação anulatória já se encontra julgada, o que, também, inviabiliza a reunião de feitos (Súmula n. 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).Por outro lado, somente se prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito é que se poderia falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, hipótese aqui não comprovada.Por fim, anoto que não restou comprovada nos autos a concessão de antecipação dos efeitos da tutela na ação anulatória referida pela excipiente.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0009857-52.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Caixa Econômica Federal (fls. 08/09), em face de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Santos, que visa a cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento correspondente ao exercício de 2011.Requereu a extinção da execução fiscal ao fundamento de litispendência com a ação anulatória n. 0010395-67.2011.403.6104, em trâmite perante esta Subseção Judiciária. Subsidiariamente, requereu, por força da conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, a suspensão do feito.A excepta apresentou impugnação nas fls. 18/19.É o breve relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de

questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. (TF3, AI - 28632, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU DATA:04/04/2013).No caso dos autos, nada obstante as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento. Já na execução fiscal, pretende-se o recebimento dos valores inscritos na dívida ativa.Estando em curso ação anulatória, uma vez proposta execução fiscal, a respeito dos mesmos débitos e envolvendo as mesmas partes, é possível o reconhecimento de conexão entre os feitos, não havendo que se falar em litispendência, pela ausência da tríplice identidade (AGA 200900306610, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:24/08/2010 APELREEX 00314337120034039999, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012).Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade, recomendando-se o simultaneus processus. Todavia, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 91 c.c. 102 do Código de Processo Civil.Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitar separadamente (STJ, CC 105358, rel. Min. Campbell Marques, j. 13.10.2010; CC 106041, rel. Min. Castro Meira, DJE 09.11.2009).Ademais, no caso dos autos, conforme documento de fls. 10/11, a ação anulatória já se encontra julgada, o que, também, inviabiliza a reunião de feitos (Súmula n. 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).Por outro lado, somente se prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito é que se poderia falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, hipótese aqui não comprovada.Por fim, anoto que não restou comprovada nos autos a concessão de antecipação dos efeitos da tutela na ação anulatória referida pela excipiente.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0009858-37.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Caixa Econômica Federal (fls. 08/09), em face de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Santos, que visa a cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento correspondente ao exercício de 2011.Requereu a extinção da execução fiscal ao fundamento de litispendência com a ação anulatória n. 0010395-67.2011.403.6104, em trâmite perante esta Subseção Judiciária. Subsidiariamente, requereu, por força da conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, a suspensão do feito.A excepta apresentou impugnação nas fls. 14/15.É o breve relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. (TF3, AI - 28632, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU DATA:04/04/2013).No caso dos autos, nada obstante as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento. Já na execução fiscal, pretende-se o recebimento dos valores inscritos na dívida ativa.Estando em curso ação anulatória, uma vez proposta execução fiscal, a respeito dos mesmos débitos e envolvendo as mesmas partes, é possível o reconhecimento de conexão entre os feitos, não havendo que se falar em litispendência, pela ausência da tríplice identidade (AGA 200900306610, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:24/08/2010 APELREEX 00314337120034039999, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012).Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade, recomendando-se o simultaneus processus. Todavia, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 91 c.c. 102 do Código de Processo Civil.Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitar separadamente (STJ, CC 105358, rel. Min. Campbell Marques, j. 13.10.2010; CC 106041, rel. Min. Castro Meira, DJE 09.11.2009).Ademais, no caso dos autos, conforme documento de fls. 10/11, a ação anulatória já se encontra julgada, o que, também, inviabiliza a reunião de feitos (Súmula n. 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).Por outro lado, somente se prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito é que se poderia falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, hipótese aqui não comprovada.Por fim, anoto que não restou comprovada nos autos a concessão de antecipação dos efeitos da tutela na ação anulatória referida pela excipiente.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 615/1228

execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0009860-07.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0009862-74.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Caixa Econômica Federal (fls. 08/09), em face de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Santos, que visa a cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento correspondente ao exercício de 2011.Requeru a extinção da execução fiscal ao fundamento de litispendência com a ação anulatória n. 0010395-67.2011.403.6104, em trâmite perante esta Subseção Judiciária. Subsidiariamente, requereu, por força da conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, a suspensão do feito.A excepta apresentou impugnação nas fls. 17/18.É o breve relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. (TF3, AI - 28632, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU DATA:04/04/2013).No caso dos autos, nada obstante as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento. Já na execução fiscal, pretende-se o recebimento dos valores inscritos na dívida ativa.Estando em curso ação anulatória, uma vez proposta execução fiscal, a respeito dos mesmos débitos e envolvendo as mesmas partes, é possível o reconhecimento de conexão entre os feitos, não havendo que se falar em litispendência, pela ausência da tríplice identidade (AGA 200900306610, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:24/08/2010 APELREEX 00314337120034039999, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012).Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade, recomendando-se o simultaneus processus. Todavia, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 91 c.c. 102 do Código de Processo Civil.Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitar separadamente (STJ, CC 105358, rel. Min. Campbell Marques, j. 13.10.2010; CC 106041, rel. Min. Castro Meira, DJE 09.11.2009).Ademais, no caso dos autos, conforme documento de fls. 10/11, a ação anulatória já se encontra julgada, o que, também, inviabiliza a reunião de feitos (Súmula n. 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).Por outro lado, somente se prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito é que se poderia falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, hipótese aqui não comprovada.Por fim, anoto que não restou comprovada nos autos a concessão de antecipação dos efeitos da tutela na ação anulatória referida pela excipiente.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0009864-44.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Caixa Econômica Federal (fls. 08/09), em face de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Santos, que visa a cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento correspondente ao exercício de 2011.Requeru a extinção da execução fiscal ao fundamento de litispendência com a ação anulatória n. 0010395-67.2011.403.6104, em trâmite perante esta Subseção Judiciária. Subsidiariamente, requereu, por força da conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, a suspensão do feito.A excepta apresentou impugnação nas fls. 14/15.É o breve relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos

processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. (TF3, AI - 28632, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU DATA:04/04/2013). No caso dos autos, nada obstante as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento. Já na execução fiscal, pretende-se o recebimento dos valores inscritos na dívida ativa. Estando em curso ação anulatória, uma vez proposta execução fiscal, a respeito dos mesmos débitos e envolvendo as mesmas partes, é possível o reconhecimento de conexão entre os feitos, não havendo que se falar em litispendência, pela ausência da tríplice identidade (AGA 200900306610, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:24/08/2010 APELREEX 00314337120034039999, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade, recomendando-se o *simultaneus processus*. Todavia, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, *improrrogável*, nos termos do artigo 91 c.c. 102 do Código de Processo Civil. Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitar separadamente (STJ, CC 105358, rel. Min. Campbell Marques, j. 13.10.2010; CC 106041, rel. Min. Castro Meira, DJE 09.11.2009). Ademais, no caso dos autos, conforme documento de fls. 10/11, a ação anulatória já se encontra julgada, o que, também, inviabiliza a reunião de feitos (Súmula n. 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Por outro lado, somente se prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito é que se poderia falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, hipótese aqui não comprovada. Por fim, anoto que não restou comprovada nos autos a concessão de antecipação dos efeitos da tutela na ação anulatória referida pela excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0009908-63.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ISS MARINE SERVICES LTDA. (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ISS Marine Services Ltda., às fls. 11/26, ao fundamento de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. A excipiente apresentou impugnação nas fls. 221/229. Sustentou que, para o período posterior à vigência do Decreto-lei n. 2.472/88, é possível atribuir ao agente marítimo a responsabilidade pelo imposto de importação. Eventualmente, requereu não fosse condenada em honorários. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. O agente marítimo, em suas atribuições normais, é mandatário que atua em nome do representado, não assumido obrigações em nome próprio. O tema é notoriamente conhecido e já exaustivamente debatido pelo Poder Judiciário, encontrando-se, há algum tempo, pacificado nos Tribunais, não sendo imputável à agência marítima a responsabilidade pela infração em questão, devendo prevalecer o disposto na Súmula n. 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, observadas as considerações do acórdão que segue, as quais adoto como razão para decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO COM FUNDAMENTO NO DECRETO-LEI Nº 37/66. AGENTE MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AFASTADA. 1. Agente de navegação é a pessoa ou firma encarregada pelas empresas de navegação, de gerir os seus negócios em determinado porto, promovendo todas as diligências no sentido de desembarcar os despachos dos vapores aí aportados e realizando em seu nome os contratos de fretamento para transporte das mercadorias destinadas a outros portos e embarcados nos navios ou embarcações da empresa que representa (DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, Vol. I, Ed. Forense, 1982, pág. 108). 2. Para Pontes de Miranda, o agente, rigorosamente, não medeia, nem intermedeia, nem comissiona, nem representa: promove conclusões de contrato. Não é mediador, posto que seja possível que leve até à sua função. Não é corretor, porque não declara a conclusão dos negócios jurídicos. Não é mandatário, nem procurador. Onde a expressão agente ter, ao contrato de agência, sentido estrito (Pontes de Miranda, in Tratado de Direito Privado Parte Especial, Tomo XLIX, 3ª Edição, 1972) 3. À agência marítima não se pode imputar a responsabilidade pelo imposto em questão, devendo prevalecer o disposto na Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966). Como ponderou o Magistrado sentenciante, tratando-se de mandatário, que exerce representação legal, a responsabilidade tributária só pode decorrer de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos. 4. Precedentes jurisprudenciais: STJ, 2ª Turma, RESP 199800261516, Relator Ministro Castro Meira, DJ em 22/11/04, pág. 294; STJ, 2ª Turma, RESP 199800409076, Relator Ministro Helio Mosimann, DJ em

14/12/98, página 213; TRF, 3ª Turma Especializada, REO 9702220335, Relator Des. Fed. Paulo Barata, DJU em 08/04/08, página 132. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREE 98030392271, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 01/12/2009) Anote-se que no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1129430/SP, cuja ementa foi transcrita pela excepta em sua impugnação, nada obstante tenha sido fixado que, no que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-lei n. 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária do representante, no país, do transportador estrangeiro, constou expressamente que: 16. A discussão acerca do enquadramento ou não da figura do agente marítimo como representante no país, do transportador estrangeiro (à luz da novel dicção do artigo 32, II, b, do Decreto-lei 37/66) refoge da controvérsia posta nos autos, que se cinge ao período anterior à vigência do Decreto-Lei 2472/88. Dessa forma, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargante. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. Assim, no caso dos autos, deve a exequente ser condenada na verba honorária. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada, e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incidíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP - Relator(a) FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:25/04/2005 PG:00324). Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0010059-29.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Caixa Econômica Federal (fls. 08/09), em face de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Santos, que visa a cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento correspondente ao exercício de 2011. Requeveu a extinção da execução fiscal ao fundamento de litispendência com a ação anulatória n. 0010395-67.2011.403.6104, em trâmite perante esta Subseção Judiciária. Subsidiariamente, requereu, por força da conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, a suspensão do feito. A excepta apresentou impugnação nas fls. 17/18. É o breve relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. (TF3, AI - 28632, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU DATA:04/04/2013). No caso dos autos, nada obstante as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento. Já na execução fiscal, pretende-se o recebimento dos valores inscritos na dívida ativa. Estando em curso ação anulatória, uma vez proposta execução fiscal, a respeito dos mesmos débitos e envolvendo as mesmas partes, é possível o reconhecimento de conexão entre os feitos, não havendo que se falar em litispendência, pela ausência da triplíce identidade (AGA 200900306610, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:24/08/2010 APELREEX 00314337120034039999, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade, recomendando-se o simultaneus processus. Todavia, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 91 c.c. 102 do Código de Processo Civil. Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no

caso em análise, devendo ambas as ações tramitar separadamente (STJ, CC 105358, rel. Min. Campbell Marques, j. 13.10.2010; CC 106041, rel. Min. Castro Meira, DJE 09.11.2009).Ademais, no caso dos autos, conforme documento de fs. 10/11, a ação anulatória já se encontra julgada, o que, também, inviabiliza a reunião de feitos (Súmula n. 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).Por outro lado, somente se prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito é que se poderia falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, hipótese aqui não comprovada.Por fim, anoto que não restou comprovada nos autos a concessão de antecipação dos efeitos da tutela na ação anulatória referida pela excipiente.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0010653-43.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A teor do disposto no 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, manifeste-se a executada sobre a emenda da certidão de dívida ativa de fs. 19/23, no prazo legal.Sem embargo do ora determinado, manifeste-se a executada também sobre a notícia de parcelamento de fs. 17/18.

0010654-28.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A teor do disposto no 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, manifeste-se a executada sobre a emenda da certidão de dívida ativa de fs. 18/25, no prazo legal.Sem embargo do ora determinado, manifeste-se a executada também sobre a notícia de parcelamento de fs. 16/17.

0010657-80.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A teor do disposto no 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, manifeste-se a executada sobre a emenda da certidão de dívida ativa de fs. 17/20, no prazo legal.

0010669-94.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A teor do disposto no 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, manifeste-se a executada sobre a emenda da certidão de dívida ativa de fs. 18/22, no prazo legal.Sem embargo do ora determinado, manifeste-se a executada também sobre a notícia de parcelamento de fs. 17/18.

0010837-96.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X L SILVA & SILVA LTDA - EPP(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS)

Recebo a conclusão nesta data. Diante da petição e documentos de fs. 20/30, deixo de apreciar, por ora, o pedido da exequente, formulado às fs. 16/17. Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a adesão do executado ao parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011704-89.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VANESSA SILVA JACOB

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003893-44.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PELE - PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Pela petição de fl. 28 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0004408-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IMEP INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E PESQUISA LTDA(SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA)

VISTOS.Face o comparecimento espontâneo da parte executada IMEP - INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA LTDA, às fls. 18/216 dos autos, dou-a por citada com fundamento no 1º do artigo 214 do Código de Processo civil. Posto isso, susto o cumprimento da segunda parte do r. despacho de fl. 14.Abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste objetiva e conclusivamente sobre a petição e3 documentos de fls. 18/216, no prazo legal.Com a manifestação, venham os autos conclusos.

0012258-87.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARILISA TEIXEIRA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0007100-17.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSANE ELIZABETH RAMALHO

Pela petição da fls. 15, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0009240-24.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO X JANE CONCEICAO DOS REIS

Intime-se o exequente para que complemente o valor referente às custas judiciais, em observância à Lei n.º 9.289/96 e Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28.4.2005, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto na Resolução CJF n.º 561, de 02.7.2007 (Prazo: dez dias).

Expediente N° 292

EMBARGOS A EXECUCAO

0012642-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012642-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRINFO MOREIRA)

Recebo a apelação da Empresa Brasileira de Correios de fls.40/43 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Estando já acostada às contrarrazões da Prefeitura Municipal de Santos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimne-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0200360-21.1998.403.6104 (98.0200360-3) - ESTAF ENGENHARIA S/A(SP043838 - PAULO DA ROCHA SOARES E Proc. SILVIO DA ROCHA SOARES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls.134/135: defiro. Providencie a embargante, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 134, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0009043-94.1999.403.6104 (1999.61.04.009043-4) - BAR OLIMPIA LTDA(SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS E SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à embargada, conforme solicitado. Decorrido o prazo supramencionado, dê-se nova vista dos autos à embargada, a fim de que atenda o quanto determinado a fls. 188. Int.

0003621-70.2001.403.6104 (2001.61.04.003621-7) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP166541 - HÉLIO DE SOUZA E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP181140 - GABRIELA GAMERRO)

O art. 11 da Lei n. 9289/96 prevê expressamente que os depósitos judiciais sejam feitos na Caixa Econômica Federal, sendo facultada a realização destes em outro estabelecimento oficial somente no caso de não haver na localidade agência da CEF, o que não é a hipótese dos autos.Com essas considerações e o articulado pela Fazenda Nacional às fls. 252, providencie a executada a regularização do depósito relacionado à verba sucumbencial.Int.

0003020-93.2003.403.6104 (2003.61.04.003020-0) - QUATRO K TEXTIL LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional de fls.268/274 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0016499-56.2003.403.6104 (2003.61.04.016499-0) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Nos termos do art.1º, inciso I, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista ao exequente, fora de secretaria, no prazo legal.Intime-se.

0011204-04.2004.403.6104 (2004.61.04.011204-0) - JORGE TAOUFIC SIOUFI(SP224638 - ÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO E SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 117: apresente o embargante o demonstrativo do cálculo que entende correto, em dez dias.Na sequência, à Fazenda Nacional para manifestação, em igual prazo e, após, conclusos.Int.

0001729-53.2006.403.6104 (2006.61.04.001729-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012803-75.2004.403.6104 (2004.61.04.012803-4)) HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP191548 - JULIANA MENDES CAPP E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Hospital São Lucas de Santos Ltda., em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nos autos n. 0012803-75.2004.403.6104. Conforme informado pela embargante (fl. 272 dos autos da execução fiscal), e confirmado pela Fazenda Nacional (fl. 286 dos autos da execução fiscal), a embargante aderiu ao programa de refinanciamento fiscal previsto na Lei n. 11.941/2009.É o relatório.DECIDO. A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida.Segundo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil (TRF3, AC 1099185, Relator(a) REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 538); A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC (TRF3, AC 1100586, Relator(a) MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 512). Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI c/c 3º, do Código de Processo Civil.Com efeito, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal e a ausência de citação.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007581-58.2006.403.6104 (2006.61.04.007581-6) - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

VISTOS.MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO, qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, insurgindo-se contra a execução fiscal em apenso (autos n. 0010278-86.2005.403.6104), alegando, em síntese: cerceamento de defesa pela ausência de intimação no procedimento administrativo; que não exerce, desde 17.12.1996, profissão sujeita à fiscalização do embargado; prescrição; e excesso de execução. Requereu a desconstituição da certidão de dívida ativa e a condenação, do embargado e de seus patronos por litigância de má-fé (fls. 02/47).O embargado impugnou nas fls. 57/64. Manifestando-se sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial, não especificando provas (fls. 71/77).Instado a apresentar cópia do processo administrativo, com a informação da data efetiva da constituição do crédito (fl. 93), o embargado não atendeu à determinação, limitando-se a informar que o crédito tributário foi constituído na forma da lei (fl. 99).Intimado, pela imprensa oficial e pessoalmente (fls. 101/105), a apresentar cópia do procedimento administrativo indicado na CDA, bem como a apresentar os documentos referidos na fl. 62 e a informar a atual situação cadastral da embargante, o embargado manteve-se inerte, conforme certificado na fl. 106. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Sustenta o embargado que a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n. 6.830/80.Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida.O fato gerador da anuidade é o mero registro. Neste sentido, é o decidido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ANUIDADES DEVIDAS. PRESCRIÇÃO. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2002. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Apelação em face da sentença que extinguiu a ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de anuidades do período de 2002 a 2006 (R\$ 1.153,90 em Janeiro/2008). 2. Impende considerar ser devido o registro do profissional de enfermagem junto ao Conselho, conforme consta no artigo 15, IV, da Lei nº 5.905/73. A anuidade, sabe-se, tem natureza tributária, de forma que há que se perquirir qual é o fato gerador hábil a ensejar a sua cobrança. 3. Na

hipótese, a lei, atendendo ao comando normativo do art. 97, do Código Tributário Nacional, estipula que o pagamento da anuidade é devido pelo profissional de enfermagem registrado no COREN, porquanto só este - profissional registrado - poderá exercer a profissão. Portanto, é o registro que enseja o pagamento da anuidade e não o efetivo exercício da profissão. Precedentes desta Corte: AC nº 199903990982354, Judiciário em Dia - Turma D, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, j. 10.12.2010, DJF3 17.01.2011, pág. 925; AC nº 200303990097479, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 07.10.2010, DJF3 18.10.2010, pág. 570. 4. No caso em debate, a Executada não pleiteou seu desligamento do Conselho Regional de Enfermagem no período relativo aos exercícios das anuidades em cobrança. Em verdade, o cancelamento da inscrição deu-se apenas em Janeiro de 2008, consoante comprovam os documentos de fls. 41 e 85, não tendo a Apelada adotado qualquer medida com intuito de cancelar formalmente seu registro profissional durante o longo período em que esteve afastada de suas atividades laborais em razão do acidente por ela sofrido e que ensejou a concessão de benefício previdenciário de Outubro de 2000 a Abril de 2011 (fls.67). 5. Embora a Executada tenha estado no gozo de auxílio doença por acidente do trabalho durante o período de apuração da dívida, tal condição não configura impedimento a que fossem tomadas as providências, junto ao Conselho Regional de Enfermagem, tendentes à formalização do cancelamento de sua inscrição. 6. Desse modo, a considerar que é a inscrição do profissional que consubstancia fato gerador do tributo, a qual, na hipótese, não sofreu qualquer alteração em seus registros, e, ainda, não dependendo sua cobrança do efetivo exercício da profissão, legítima a exigibilidade das anuidades referidas. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2011.03.99.044096-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 21/03/2013, e-DJF3 04/04/2013; TRF-3ª Região, Terceira Turma, AC 2011.03.99.026342-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 01/12/2011, e-DJF3 Judicial 13/12/2011. 7. A apreciação do caso em julgamento requer análise acerca da prescrição, a qual constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 8. O presente caso refere-se à cobrança de anuidades devidas ao COREN/SP, relativas aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, cujos vencimentos ocorreram nesse período, constituindo este o termo inicial do prazo prescricional. Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Terceira Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da Lei Complementar n. 118/05, a qual se deu em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106/STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 9. Desse modo, de acordo com esse entendimento, reconheço, de ofício, que os valores inscritos em Dívida Ativa, relativos à Anuidade do Exercício de 2002 (fls. 04) foram atingidos pela prescrição, uma vez que vencidos em Março/2002, tendo sido proferido o despacho ordenatório da citação em 28 de Janeiro de 2008 (fls. 22). 10. Assim, merece acolhida a apelação do Conselho Exequente, devendo ser dado regular seguimento à presente ação. Todavia, deverá ser excluída da execução fiscal a cobrança da parcela reconhecida prescrita por esta decisão, qual seja, a Anuidade relativa ao Exercício de 2002. 11. Apelação provida.(AC 00000693520084036110, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1:25/10/2013)Embora o fato gerador da exação seja tão somente a inscrição do profissional nos quadros do conselho, no caso dos autos não restou comprovado que a embargante permanecia escrita nos quadros do embargado quando dos vencimentos das anuidades ora executadas. Consoante a doutrina, ora acolhida, A regra do art. 333 do CPC, que distribui o ônus da prova entre o autor e o réu, funda-se na lógica de que o autor deve provar os fatos que constituem o direito por ele afirmado, mas não a não existência daqueles que impedem a sua constituição, determinam a sua modificação ou a sua extinção. (...) Afirma-se que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, julgar o mérito e colocar fim ao processo. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Prova, 2.ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, pp. 169-170). Segundo o art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova relativa aos fatos constitutivos de seu alegado direito (inc. I) e ao réu a dos fatos que de algum modo atuem ou tenham atuado sobre o direito alegado pelo autor, seja impedindo que ele se formasse, seja modificando-o ou mesmo extinguindo-o (inc. II; fatos impeditivos, modificativos ou extintivos - supra, n, 254). A síntese dessas disposições consiste na regra de que o ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Chiovenda), ou seja, àquela que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o tema do onus probandi no quadro do interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter vitória. O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 6.ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 71-72).A certidão da dívida ativa encartada nos autos da execução fiscal preenche, aparentemente, os requisitos formais do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois delas constam, expressamente, a fundamentação legal, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito. Contudo, a presunção de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual teriam sido observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida, restou maculada. Cabia ao embargado, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, manter o processo administrativo correspondente à execução fiscal na repartição competente, possibilitando sua exibição em Juízo. Consta na CDA o número de processo administrativo e o embargado, apesar de intimado em diversas oportunidades (fls. 79/80, 93, 98, 101 e 105v), não o apresentou ou justificou a impossibilidade de fazê-lo. Também deixou de apresentar os documentos referidos na fl. 62 e a informar a atual situação cadastral da embargante. A juntada do procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação executiva, contudo, a inércia do embargado em demonstrar a ocorrência de prévia notificação do suposto devedor, a fim de assegurar-lhe o direito de produzir sua defesa no âmbito administrativo consiste prova bastante a afastar a presunção de liquidez e certeza atribuída à CDA (AC 00454905520104036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/05/2013). Assim, uma vez negado pela embargante que tenha recebido notificação para o pagamento do débito, exigir que comprove o que alegou implicaria em prova negativa de um fato, verdadeira prova diabólica, vedada pelo nosso ordenamento. Ademais, a inércia da embargada em apresentar os autos do procedimento conforme consta na CDA, ou, ao menos justificar

a constituição do crédito diante dos registros e lançamentos simplificados, apresentando-os se fosse o caso, coloca em dúvidas até mesmo se há o devido registro da embargante no conselho e a incidência e lançamento das anuidades, retirando a presunção de certeza da CDA. Cumpria ao embargado demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito, o que não foi feito. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal em apenso, condenando a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens descritos nas fls. 16/17 dos autos em apenso. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0006790-16.2011.403.6104 - ARTUR DA ROCHA SARABANDA(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM E SP190141 - ALEX MANOEL JARDIM VELASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional de fls. 116/145 em seu efeito devolutivo. Intime-se o embargante para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se. Intime-se.

0002058-21.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202713-05.1996.403.6104 (96.0202713-4)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. LUIZ CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl.10 e cálculo de fls.11/15, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007206-13.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204871-09.1991.403.6104 (91.0204871-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO E SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

VISTOS. A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A, nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0204871-09.1991.403.6104, argumentando, em síntese, a prescrição do crédito exequendo (fl. 02). Em sua impugnação, a embargada sustentou a inocorrência da prescrição (fls. 05/06). É o relatório. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante. De início, registre-se que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94). A pretensão da cobrança de honorários fixados judicialmente prescreve em cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão que os fixar, conforme art. 25 do Estatuto da Advocacia, in verbis: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III - da ulatimação do serviço extrajudicial; IV - da desistência ou transação; V - da renúncia ou revogação do mandato. Conforme a Súmula n. 150 do STF: A prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação, sendo assim, o prazo prescricional para a execução de honorários sucumbenciais é de cinco anos. Nestes autos, o trânsito em julgado ocorreu em 14.10.2005 (fls. 120). Ressalte-se que a ora embargada foi intimada da baixa dos autos na data de 20.07.2007 (fl. 122). Todavia, a execução somente foi proposta no dia 12.11.2012 (fl. 134). Saliente-se que a jurisprudência dá respaldo a esse entendimento. A propósito, vejam-se as decisões a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO INCLUÍDOS NA CONTA. PRESCRIÇÃO. Conforme iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição concernente a honorários advocatícios, na dicção do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) é quinquenal, e tem início a partir da data do trânsito em julgado da decisão que os fixou. Na hipótese dos autos, é incontestável que, a partir do trânsito em julgado (24.05.2004), decorreram mais de cinco anos até que a exequente apresentasse pedido de efetivo prosseguimento da execução, o que só ocorreu no dia 10.08.2010, com a juntada dos documentos para instrução da contrafe. Apelação a que se nega provimento. (APELREEX 00101976719964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Pacificado na jurisprudência que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva, em conformidade com a Súmula 150/STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A teor do disposto na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos, a intimação ao representante da Fazenda Pública será feita pessoalmente ou mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria, sob pena de nulidade do ato. A data do trânsito em julgado do v. acórdão não pode ser considerado como termo inicial do prazo prescricional para a União Federal, à míngua de intimação válida. Somente a autora soube efetivamente do retorno dos autos à Vara de origem, posto que somente ela fora intimada. Somente a partir da juntada do mandado de citação cumprido é que a União Federal (Fazenda Nacional) foi cientificada do retorno dos autos à Vara de origem, tendo, por sua vez, apresentado sua conta relativa aos honorários que lhe eram devidos. Vale ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, em se tratando de execução de sentença, esta não se dá de forma automática logo após o trânsito em julgado, mas apenas após a baixa dos autos à Vara de origem (na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva ocorrer em sede de instância recursal) e a aposição do cumprase pelo juiz, com a intimação regular das partes (REsp 940.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel.

p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 31.05.2010). Dessa feita, uma vez não implementada a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional do retorno dos autos à Vara de origem, o prazo prescricional para a Fazenda Pública teve início a partir da data da juntada do mandado de citação devidamente cumprido. Apelação da União Federal provida para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que sejam apreciados os demais aspectos concernentes à conta apresentada, sob pena de supressão de instância.(AC 00132514619934036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013)Importa mencionar que, ainda que não fosse o caso de se aplicar a regra do art. 25 da Lei n. 8.906/94, não restaria alterado o prazo prescricional de cinco anos, pois incidiria o 1º do Decreto n. 20.910/32, in verbis:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originaram.Ademais, nas fls. 126 dos autos dos embargos à execução fiscal n. 0204871-09.1991.403.6104, não foi requerida a suspensão do feito, mas sim, que permaneçam os autos em Cartório, até o julgamento do Agravo de Instrumento oposto pela FAZENDA NACIONAL contra despacho denegatório de Recurso especial, cf. fls. 185 dos autos, o que restou deferido na fl. 127.Note-se que o recurso especial e o agravo de instrumento em face do despacho denegatório ofertados nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0204899-74.1991.403.6104 não infirmam o entendimento acima exarado, uma vez que cada um dos embargos à execução fiscal foi sentenciado individualmente, desafiando recursos de apelação distintos, não havendo, nos autos dos embargos n. 0204871-09.1991.403.6104, a interposição de recurso especial.Por fim, tem-se que a referência de sobrestamento do feito, quando do seu arquivamento, refere-se a rotina do sistema de gerenciamento processual, não significando a sua suspensão. Ressalte-se a ausência de quaisquer das hipóteses de suspensão do feito elencadas nos artigos 265 e 791 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 598 do mesmo diploma legal, condenando a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal 0204871-09.1991.403.6104, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas e providências de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0005655-61.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-25.2010.403.6104 (2010.61.04.000325-0)) UNIMED LITORAL SUL PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO (MASSA FALIDA)(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Manifêste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006714-84.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005538-07.2013.403.6104) CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ E SP133656 - MARIA LUIZA SANCHES R ABDALLA NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

O direito autônomo para executar a sentença na parte relativa aos honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou condenação, previsto no art. 23 da Lei n. 8.906/94, é assegurado ao advogado constituído nos autos, habilitado para representar a parte em juízo, na forma do art. 36 do CPC, de modo que não abrange o advogado que substabeleceu sem reserva de poderes, sobretudo porque o substabelecimento, sem reserva de poderes, caracteriza renúncia ao poder de representar em juízo.Por outro lado, o art. 26 da Lei n. 8.906/94 impede que o advogado substabelecido, com reserva de poderes, efetue a cobrança de honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento. Extrai-se, a contrario sensu, que não há óbice para que o advogado substabelecido, sem reserva de poderes, efetue a cobrança de honorários, sendo descabida a intervenção do advogado substabelecido.Nesse sentido: RESP 201001507982, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.Dessa forma, indefiro o requerido nas fls. 11/12.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0204766-32.1991.403.6104 (91.0204766-7) - ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S E CO (A/S REDERIET ODFJELL) X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Ciência à parte embargante do desarquivamento do feito, para que requeira o que entender de direito no prazo legal. No silêncio, rearquivem-se os autos, por findos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0202150-16.1993.403.6104 (93.0202150-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X RICARDO DINIZ T GUERREIRO

Pela petição da fl. 64, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0200585-80.1994.403.6104 (94.0200585-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE

CARNEIRO LEAO) X L UOMO MODA MASCULINA IMP/ E EXP/ LTDA X OLGA AMORIM DE ARAUJO X JOSE ALVES DE ARAUJO(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

VISTOS. Ciência à parte executada do desarquivamento do feito, para que requeira o que entender de direito no prazo legal. No silêncio, rearquivem-se os autos, por findos. Int.

0201273-37.1997.403.6104 (97.0201273-2) - FAZENDA NACIONAL X MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR)

Pela petição da fl. 20, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0003366-49.2000.403.6104 (2000.61.04.003366-2) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X AUTO POSTO WANI LTDA X RODOLPHO NICASTRO X GAETANO NICASTRO X RONALDO NICASTRO(SP140188 - ROBERTO TRONCOSO JUNIOR E SP086022 - CELIA ERRA E SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS)

Por cautela, intime-se o coexecutado Rodolfo Nicaastro para que, em dez dias, apresente os documentos relacionados aos bens à penhora que oferece em substituição, nos termos do determinado às fls. 170, parágrafo 3º, reiterado às fls. 192, se é que, ante o lapso temporal decorrido, ainda mantém tal pretensão. Após, com ou sem cumprimento ao item anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias.

0007024-47.2001.403.6104 (2001.61.04.007024-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NARA KELLY ZANQUETA LOPES

Fl.: 34: anote-se. Pela petição da fl. 87, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Determino o desbloqueio dos valores indicados às fls. 83/84, cumprindo-se via BACENJUD. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0018463-84.2003.403.6104 (2003.61.04.018463-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X KLEBER LUIZ MACEDO MARTINS ME

Pela petição da fl. 17, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0018534-86.2003.403.6104 (2003.61.04.018534-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X S/A ALCYON INDUSTRIAS DA PESCA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)

Pela petição da fl. 26, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Torno insubsistente a penhora levada a efeito na fl. 13. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0008539-15.2004.403.6104 (2004.61.04.008539-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CDS E FITAS SANTISTA LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 74: Fl. 63: Concedo vista dos autos fora de Secretaria à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002707-64.2005.403.6104 (2005.61.04.002707-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Republicação do desp. fl. 40: Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0004355-79.2005.403.6104 (2005.61.04.004355-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BRASCAR TRANSPORTES LTDA(SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS)

Preliminarmente, torno sem efeito a Certidão de fl. 322, para determinar a juntada, aos presentes autos, da íntegra do processo administrativo nº 50785000120/2004-37. A análise da exceção de pré-executividade, que volta a requerer a executada em sua petição de fls. 326/331, restou prejudicada, como já aduzia o despacho de fl. 314. Vista à exequente para que se manifeste sobre as novas alegações

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 625/1228

da executada, às fls. 326/331, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0062126-72.2005.403.6182 (2005.61.82.062126-1) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ANDREA APARECIDA BRANCO

Pela petição da fl. 39, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0001212-48.2006.403.6104 (2006.61.04.001212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X M G & J S COMERCIO DE DISCOS LTDA(SP226686 - MARCELO JOSE VIANA)

Fl. 144. O procurador da executada pleiteia a substituição do polo passivo pela massa falida, bem como aponta o síndico como representante legal, ao fundamento da falência da empresa executada. Ocorre que, do exame do extrato de fl. 145, não há qualquer menção da empresa executada como falida, mas, tão somente, de pessoa jurídica diversa. Ante o exposto, proceda o procurador da executada à comprovação da alegada falência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001399-56.2006.403.6104 (2006.61.04.001399-9) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PLANO DE SAUDE SANTISTA S/C LTDA(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Intime-se a executada para que, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, o pedido de reserva é viável por aplicação subsidiária da lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do empresário e da sociedade empresária, conforme dispõe o artigo 34 Lei n. 6.024/74, restando desde já deferido. Contudo, cabe à exequente a apresentação dos dados necessários à efetivação da medida deferida, trazendo aos autos o nome do responsável pela condução da liquidação extrajudicial e o endereço em que este recebe comunicações, caso difira do endereço da executada. Int.

0002094-73.2007.403.6104 (2007.61.04.002094-7) - INSS/FAZENDA(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X AUTO POSTO FORMULA 11 LTDA X SELMO GOLDBACH(SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO) X ROBERTO PONTES GOES X IDEMAR DOS SANTOS FILHO X JOAO DIAS DE GOES NETO X MARLENE MORENO DE GOES X VALDIR MOREIRA X CUSTODIO PINTO SAMPAIO JUNIOR

Pela petição de fl. 65, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0003202-40.2007.403.6104 (2007.61.04.003202-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OMEGA ADMINIST EMPREEND IMOBIL E PARTICIPACOES LTDA(SP111589 - RITA DE CASSIA TRENTO)

Vistos. A executada requereu a liberação dos valores bloqueados por intermédio do sistema BACENJUD (fls. 52), sob o argumento de que pertencem a terceiros, o que implica em apropriação indébita de valores, bem como que aderiu a um novo acordo de parcelamento, sendo que já efetuou o pagamento da primeira parcela. Com a petição de fls. 54/55, trouxe aos autos os documentos de fls. 56/58. Ouvida, a exequente não concordou com o pedido, tendo em vista que a quantia bloqueada tem por finalidade garantir o crédito exigido, e somente poderá ser levantada após o total cumprimento do acordo, conforme o convencionado por meio do respectivo termo (fls. 70/71). É a breve síntese do necessário. DECIDO. A adesão da executada a programa de parcelamento tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. De igual forma, referida adesão obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Julgamento 21/02/2006 - DJ 29/03/2006, pág. 133; STJ - REsp 504631/PR - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - Julgamento 07/02/2006 - DJ 06/03/2006, pág. 164. Embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, podendo-se, no máximo, aplicar as regras concernentes ao levantamento e à substituição da penhora, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. A eventual onerosidade excessiva que possa estar sofrendo a executada não é o suficiente para que seja liberado o valor bloqueado, a despeito de sua adesão ao parcelamento, uma vez que a garantia conseguida pelo exequente, no caso o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, é anterior à adesão ao parcelamento, e, portanto, ainda não estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário (fls. 64 e 85/88). Em situações em que a constrição do dinheiro da executada ocorrer anteriormente à adesão ao parcelamento, não haverá liberação da constrição a não ser que a executada apresente novas garantias. Tal entendimento decorre, também, da interpretação do inciso I do artigo 11 da Lei n.º 11.941/2009. Na verdade, a manutenção de garantia anterior é requisito para o próprio parcelamento realizado pela executada. No mais, as alegações da executada não são hábeis a comprovar que os valores bloqueados se enquadram em qualquer das hipóteses do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se desvincilhando, portanto, do que lhe competia (artigo 655-A, 2º). Em face do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados, e determino a sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo, cumprindo-se via BACENJUD. Ante a suspensão da exigibilidade do crédito, diante do parcelamento (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), suspendo o curso da execução fiscal até o total cumprimento do acordo de fls. 72/73. Int.

0007473-92.2007.403.6104 (2007.61.04.007473-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FEGA LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA S/C LTDA ME(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.125: FL.123: Concedo vista dos autos fora de Secretaria à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001215-32.2008.403.6104 (2008.61.04.001215-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE EDUARDO VIEIRA DE CASTRO GARCIA(SP147083 - VANESSA GODOY BENEDITO)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, objetivando o prosseguimento do feito, inclusive quanto à condenação imposta nos embargos à execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0013009-50.2008.403.6104 (2008.61.04.013009-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X RONALDO MESSIAS LOPES

Republicação desp. fl. 30: Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0000973-39.2009.403.6104 (2009.61.04.000973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BONURA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO E SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI)

VISTOS.Regularize a parte executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos o contrato social no prazo de 15(quinze) dias.Não se mostrando suficiente a simples declaração de pobreza de fl. 261 à prova dos requisitos de necessidade, em igual prazo comprove documentalmente a pessoa jurídica a sua condição financeira desfavorável.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita e da petição de fls. 253/262.Int.

0002204-04.2009.403.6104 (2009.61.04.002204-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEX VERGILIO MARINHO DE MELLO

Pela petição da fl. 22, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0002710-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002710-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA BELMIRA DOS SANTOS

Manifeste-se objetivamente o Exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006851-42.2009.403.6104 (2009.61.04.006851-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO TELXEIRA CAMPOS

Indefiro o pedido de fls. 20, haja vista que, até a presente data, o executado sequer foi citado da presente ação.Manifeste-se, o exequente, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de que lá permaneçam até ulterior manifestação.Int.

0012568-35.2009.403.6104 (2009.61.04.012568-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA)

VISTOS Fl. 94: Manifeste-se a exequente sobre a nomeação de bens à penhora, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0005914-61.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO PEREIRA MARTINS FILHO ELETRONICA - ME(SP062291 - NELSON GOLDENBERG)

Compulsando os autos, verifico que os embargos relativos à presente execução foram julgados extintos, sem resolução de mérito, por indeferimento da inicial, haja vista que opostos por Antônio Pereira Martins Filho, pessoa, física, malgrado a execução tenha sido proposta contra a pessoa jurídica de mesmo nome. Observo, ainda, que o prazo para a oposição de novos embargos já se esgotou, uma vez que o juízo restou garantido em 08/05/12, sendo certo que o bem penhorado foi regularmente oferecido pelo representante legal da empresa executada (fls. 11).Assim, por primeiro, certifique, a Secretaria, o decurso de prazo para a apresentação de novos embargos à execução. Após, expeça-se mandado de constatação e (re)avaliação do bem constrito, posto que o último laudo de avaliação data de 08 de maio de 2012.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para designação das datas dos leilões, que realizar-se-ão junto à Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS).Intime-se, cumpra-se.

0008425-95.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOSE LUIZ MOREIRA

Republicação desp. fl. 19: Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0005454-06.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS(RS050787 - ANA BRUSIUS MOCELLIN) X NELSON FURTADO ROSAS FILHO - ME

Republicação desp. fl. 15: Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0005538-07.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ E SP133656 - MARIA LUIZA SANCHES R ABDALLA NEVES)

Ciência à executada sobre a manifestação e documentos apresentados pela exequente às fls. 26/45, os quais apontam saldo devedor pendente, para que, se o caso, diga a respeito, no prazo de dez dias.Decorrido, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento, em igual prazo.Int.

0012400-91.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ELAINE CRISTINA OLIVER SANTIAGO

Pela petição das fls. 48/49, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

Expediente Nº 293

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006863-80.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007468-36.2008.403.6104 (2008.61.04.007468-7)) OSVALDO STIVI FILHO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a apelação de fls. 08/13 em seu efeito meramente devolutivo.Desnecessária a intimação da parte contrária, que ainda não integrou a relação jurídico-processual.Providencie, a Secretaria, o desapensamento destes embargos do feito executivo e, após, remetam-se estes autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0204104-73.1988.403.6104 (88.0204104-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X REALTEC REALIZACOES TECNICAS LTDA X FERNANDO HERMENEGILDO AUTRAN(SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES)

Tendo em vista o disposto no artigo 8 da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência da numerário bloqueado à fl. 733, por meio do Sistema BACENJUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Santos, à disposição deste Juízo. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada da penhora realizada, observado que, na esteira do decidido nos embargos à execução n. 2008.61.04.009827-8, inviável a oposição de novos embargos (vide cópia da sentença às fls. 739/742 e 744/747).Oportunamente, analisarei o pedido de conversão em renda em favor da União.Int.

0202157-08.1993.403.6104 (93.0202157-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COM/ DIST/ DE RACAO SANTISTA LTDA ME X ALFREDO CARLOS DERRICO X LEONARDO BROSSI

Pela petição das fls. 63, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0202162-30.1993.403.6104 (93.0202162-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRANCA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E FLORESTAIS

Pela petição da fl. 105, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0202164-97.1993.403.6104 (93.0202164-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRANJA ADRIVANA LTDA

Pela petição da fl. 47, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0202169-22.1993.403.6104 (93.0202169-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MACEDO E SILVA LTDA X AGAMENON OLIVEIRA MACEDO X JOANA DARC DA SILVA MACEDO

Pela petição das fls. 58, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0500419-09.1993.403.6104 (93.0500419-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ABORE PUZZI

Pela petição da fl. 73, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0207749-28.1996.403.6104 (96.0207749-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X POL SAO FRANCISCO DE ASSIS S/C LTDA

Pela petição da fl. 32/33, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0207750-13.1996.403.6104 (96.0207750-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X TRAUMART GRUPO ORTOPEDICO E TRAUMATOLOGICO DE CUBATAO S/C LTDA

Pela petição da fl. 33/34, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0207751-95.1996.403.6104 (96.0207751-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X OFTALMOCLINICA DE SANTOS S/C LTDA

Pela petição da fl. 42, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0209045-17.1998.403.6104 (98.0209045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FIFTY FIFTY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X JAN STROH X PETER ARTHUR BYDOLOWSKI X ABRAHAM BYDLOWSKI(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X MARISE BYDLOWSKI

Compareça o interessado em Secretaria para consulta da Declaração de Imposto de Renda, que permanecerá disponível pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011078-27.1999.403.6104 (1999.61.04.011078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CIDAMAR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Pela petição da fl. 167, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Torno insubsistente a penhora da fls. 133. Expeça-se o respectivo ofício ao 16º CIRETRAN - Santos. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0005066-26.2001.403.6104 (2001.61.04.005066-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANCORA FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA X JOHN HENNESSEY X ALOISIO CARVALHO MORELLI(SP092934 - MAURO SERGIO PINTO DA COSTA)

No que se refere à exclusão do coexecutado Aloisio Carvalho Morelli do polo passivo, as razões apresentadas às fls. 186/187, por si só, não têm amparo legal que autorize o acolhimento do pedido, salvo concordância do exequente, o que não é a hipótese dos autos, conforme cota de fls. 189. Assim, fica indeferida a pretensão acima referida. No mais, depreque-se a reavaliação do bem de fls. 176. Após o cumprimento do item anterior, analisarei o pedido de penhora de ativos financeiros (fls. 180, item 1). Int.

0006082-15.2001.403.6104 (2001.61.04.006082-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X 66 MAGAZINE LTDA X MARIA DE LOURDES CORREA DA SILVA(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X CARLOS DA SILVA CORREA

Diante do comparecimento espontâneo da coexecutada, MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREA, dou-a por citada. Nada a deferir em relação ao pedido formulado à fl. 72, uma vez que não houve nos autos ordem de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Bacen Jud, da parte executada. Fls. 71: Manifeste-se a exequente se subsiste o requerido após a citação espontânea da executada. Int.

0006707-49.2001.403.6104 (2001.61.04.006707-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CESAR RICARDO DOS SANTOS JEREMIAS

Pela petição da fl. 27, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0006717-93.2001.403.6104 (2001.61.04.006717-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDRE LUIS MONTEIRO CARDOSO

Pela petição da fl. 18, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0003429-06.2002.403.6104 (2002.61.04.003429-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AU AU PET SHOP ARTIGOS CANINOS LTDA

Pela petição da fl. 16, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0003430-88.2002.403.6104 (2002.61.04.003430-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PETS POINT COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Pela petição da fl. 21, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0003435-13.2002.403.6104 (2002.61.04.003435-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROBERTO TERRAS CARRANCA & CIA LTDA

Pela petição da fl. 21, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0003442-05.2002.403.6104 (2002.61.04.003442-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DE RACOES PREA LTDA

Pela petição da fl. 18, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0003447-27.2002.403.6104 (2002.61.04.003447-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA MARQUES ME

Pela petição da fl. 18, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0003455-04.2002.403.6104 (2002.61.04.003455-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HELI NASCIMENTO & CIA LTDA

Pela petição da fl. 24, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as

partes.Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0003456-86.2002.403.6104 (2002.61.04.003456-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PESCATLAN S/A PRODUC IND DESENV PESCA

Pela petição da fl. 24, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0003458-56.2002.403.6104 (2002.61.04.003458-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PESQUEIRA SANTOS S/A

Pela petição da fl. 17, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0003463-78.2002.403.6104 (2002.61.04.003463-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALDOMIRO OLIVENCA LOPES ME

Pela petição da fl. 26, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0003469-85.2002.403.6104 (2002.61.04.003469-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO MAR COMERCIO DE RACOES LTDA ME

Pela petição da fl. 20, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Determino a liberação do depósito de fls. 13 à executada. Expeça-se alvará de levantamento.Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0003473-25.2002.403.6104 (2002.61.04.003473-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE AVES VITORIA LTDA ME

Pela petição da fl. 23, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0003475-92.2002.403.6104 (2002.61.04.003475-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DISTRIBUIDORA DE RACOES JANDAIA LTDA ME

Pela petição da fl. 26, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0009038-67.2002.403.6104 (2002.61.04.009038-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA GONCALVES

Recebo a conclusão nesta data.Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos.Int.

0009635-36.2002.403.6104 (2002.61.04.009635-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X R. V. D. COMERCIO E CONSULTORIA LTDA(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA)

VISTOS.Regularize a parte executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos o contrato social, no prazo de 15(quinze) dias.Após, regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 120/124.Int.

0001982-46.2003.403.6104 (2003.61.04.001982-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CAIS COMBUSTIVEIS LTDA X RUBENS GOMES TEIXEIRA X FATIMA CRISTINA VILELA FREY(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Rubens Gomes Teixeira (fls. 66/73) aos fundamentos de ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal, bem como ocorrência da prescrição. A excepta concordou com a alegação de ilegitimidade passiva, pugnano por não ser condenada em honorários advocatícios (fls. 95/96).É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de

plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil.A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos . O senhor oficial de justiça, no ano de 2003, certificou não ter localizado a executada (fls. 14), o que é suficiente à caracterização da dissolução irregular da sociedade.A dívida é contemporânea à gestão do excipiente, contudo, não restou comprovado que ele estava na sociedade executada quando ocorreu a dissolução irregular.De fato, da ficha cadastral carreada aos autos, nas fls. 85/89, se depreende que a retirada do excipiente da sociedade se deu em data anterior à dissolução irregular desta. Assim, não deve figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a ausência de prova de atos por ele praticados com infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, situação reconhecida pela excepta nas fls. 95/96.Assim, diante da constatação de dissolução irregular da sociedade, posteriormente à retirada do excipiente, este não deve figurar no polo passivo da execução fiscal, restando prejudicada a alegação de prescrição.Por outro lado, demonstrado pela excepta que o excipiente não providenciou a anotação da alteração social no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, fato que levou à sua indicação como responsável tributário, não cabe condenar a Fazenda Nacional na verba de sucumbência. Por fim, autorizado pelo acima exposto, reconhecimento, de ofício, também a ilegitimidade passiva ad causam de Fátima Cristina Vilela Frey. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Rubens Gomes Teixeira e Fátima Cristina Vilela Frey, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da sociedade executada.Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação.A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008).Decorrido o prazo para recurso, ao SUDP para a exclusão de Rubens Gomes Teixeira e Fátima Cristina Vilela Frey do polo passivo desta execução fiscal.P.R.I.

0008846-03.2003.403.6104 (2003.61.04.008846-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X DELCHI MIGOTTO FILHO

Ante o articulado pela Fazenda Nacional às fls. 242, intime-se o executado para que comprove eventual adesão ao sistema de parcelamento, no prazo de dez dias.Decorrido, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento.Int.

0009461-90.2003.403.6104 (2003.61.04.009461-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORMA E DIMENSAO CONSTRUTORA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA)

Dê-se vista dos autos à executada para que, no prazo de 10 (dez) dias,requiera o que de direito.Intime-se.

0018480-23.2003.403.6104 (2003.61.04.018480-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CESAR RICARDO DOS SANTOS JEREMIAS

Pela petição da fl. 18, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0018487-15.2003.403.6104 (2003.61.04.018487-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULA ROSANE FERNANDES SOARES DE CAMARGO

Pela petição de fls. 17, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0018496-74.2003.403.6104 (2003.61.04.018496-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE AVES VITORIA LTDA - ME

Pela petição da fl. 16, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0018512-28.2003.403.6104 (2003.61.04.018512-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AU AU PET SHOP ARTIGOS CANINOS LTDA

Pela petição da fl. 18, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0018519-20.2003.403.6104 (2003.61.04.018519-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ACQUA CENTER LTDA - ME

Pela petição da fl. 15/16, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0018528-79.2003.403.6104 (2003.61.04.018528-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARTINS DOS SANTOS E VASQUES LTDA - ME

Pela petição da fl. 16, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0018546-03.2003.403.6104 (2003.61.04.018546-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GEMELO GAMEIRO MARQUES E CIA/ LTDA

Pela petição da fl. 17, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0018547-85.2003.403.6104 (2003.61.04.018547-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DISTRIBUIDORA DE RACOES JANDAIA LTDA - ME

Pela petição da fl. 17, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0018556-47.2003.403.6104 (2003.61.04.018556-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA MARQUES - ME

Pela petição da fl. 17, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0018563-39.2003.403.6104 (2003.61.04.018563-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PESCATLAN S/A

Pela petição da fl. 17, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0018564-24.2003.403.6104 (2003.61.04.018564-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PESQUEIRA SANTOS S/A

Pela petição da fl. 20, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0018565-09.2003.403.6104 (2003.61.04.018565-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PETS POINT COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Pela petição da fl. 105, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0018571-16.2003.403.6104 (2003.61.04.018571-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VALERIA LEME DE OLIVEIRA SANTOS - ME

Pela petição da fl. 19, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0018575-53.2003.403.6104 (2003.61.04.018575-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROBERTO TERRAS CARRANCA E CIA/ LTDA

Pela petição da fl. 18, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0011684-79.2004.403.6104 (2004.61.04.011684-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIELENA PESTANA NERI DE PAIVA

Pela petição de fls. 15 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0012825-36.2004.403.6104 (2004.61.04.012825-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP084888 - MARILUCI MIGUEL E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Pela petição da fl. 70, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Fica cancelada a penhora da fl. 35. Oficie-se ao 2 Cartório de Registro de Imóveis de Santos para ciência da destituição da penhora. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0002669-52.2005.403.6104 (2005.61.04.002669-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA AUGUSTA REGO

Pela petição de fls. 46 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0007852-04.2005.403.6104 (2005.61.04.007852-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VALERIA LEME OLIVEIRA SANTOS ME

Pela petição da fl. 20, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0011728-64.2005.403.6104 (2005.61.04.011728-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X SIND. OPER. E TRAB. PORT. GER. NAS ADM. PORT. TER. PR X SEBASTIAO CLEMENTE(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X ROBERTO KISANUCKI(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X BARTOLOMEU DIEGUES VEIGA(SP040075 - CLODOALDO VIANNA) X ANTONIO BATISTA CARVALHO(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X VALTER LEITE SANTANA(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X CLAUDIO GONCALVES PEREIRA(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X JOSE OCULIO DA SILVA(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X GILBERTO SILVA BALIO(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X EDEMILCIO VICENTE VIEIRA(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X CLAUDOMIRO IGREJA(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS)

VISTOS. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por Sebastião Clemente (fls. 709/710), Antônio Batista Carvalho (fls. 711/712), José Oculio da Silva (fls. 713/714) e Gilberto Silva Balio (fls. 715/716), ao fundamento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. A exceção não apresentou impugnação, aduzindo que os excipientes tiveram seus nomes incluídos na petição inicial por força do art. 13 da Lei n. 8.620/93, posteriormente revogada, e não vislumbra a ocorrência de motivação para o redirecionamento da execução (fls. 721/722). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Verifico que, in casu, não houve redirecionamento, a execução fiscal já foi proposta, originariamente, em face da pessoa jurídica e dos responsáveis tributários indicados na CDA, posto que o crédito tributário já tinha sido constituído em face destes. Contudo, como afirmado pelos excipientes, as CDAs apresentadas em substituição daquelas que acompanharam a petição inicial (fls. 610/649) não constaram os nomes dos responsáveis tributários, mas tão somente do Sindicato devedor, o que, por si só, autoriza o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos excipientes. Ademais, as CDAs que aparelham a execução fiscal dizem respeito a débitos para com a Seguridade Social, e os excipientes foram incluídos no polo passivo com fundamento no artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp n. 1.153.119, submetido

ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Como lembrado pela excepta, com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Dessa forma, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos excipientes e, de ofício, de Roberto Kisanucki, Bartolomeu Diegues Veiga, Valter Leite Santana, Cláudio Gonçalves Pereira, Edemílcio Vicente Vieira e Claudomiro Igreja. Por fim, reconhecida a ilegitimidade passiva de Bartolomeu Diegues Veiga, resta prejudicada a análise do requerido nas fls. 688/708. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante às pessoas naturais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo as exceções de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de Sebastião Clemente, Antônio Batista Carvalho, José Oçulio da Silva, Gilberto Silva Balio, Roberto Kisanucki, Bartolomeu Diegues Veiga, Valter Leite Santana, Cláudio Gonçalves Pereira, Edemílcio Vicente Vieira e Claudomiro Igreja do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da pessoa jurídica executada. Em face do princípio da causalidade, posto que os excipientes tiveram que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 10.000,00 (cinco mil reais), pro rata, que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incidíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Decorrido o prazo para recurso, ao SUDP para a exclusão de Sebastião Clemente, Antônio Batista Carvalho, José Oçulio da Silva, Gilberto Silva Balio, Roberto Kisanucki, Bartolomeu Diegues Veiga, Valter Leite Santana, Cláudio Gonçalves Pereira, Edemílcio Vicente Vieira e Claudomiro Igreja. P.R.I.

0005871-03.2006.403.6104 (2006.61.04.005871-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X D G CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória juntada às fls. 43/50, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007138-10.2006.403.6104 (2006.61.04.007138-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GUARACI DOS SANTOS FERREIRA (SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E SP260765 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

VISTOS. Fl. 143: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008537-74.2006.403.6104 (2006.61.04.008537-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA ENCISO DA SILVA

Pela petição de fls. 37 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0004815-95.2007.403.6104 (2007.61.04.004815-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X JOSE LUIZ MOREIRA DA SILVA

Pela petição da fl. 36, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Determino o desbloqueio dos valores indicados às fls. 33, cumprindo-se via BACENJUD. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0010426-29.2007.403.6104 (2007.61.04.010426-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDREA MONIZ DE OLIVEIRA OLMOS

Cumpra-se o segundo tópico do r. despacho de fl. 25, intimando-se o exequente para se manifestar sobre as informações de fls.

0001022-80.2009.403.6104 (2009.61.04.001022-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NADICLEIA MARIA SANTOS

Pela petição da fls. 25, a exequente requer a extinção da presente execução, tendo em vista a notícia do falecimento da executada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0004618-72.2009.403.6104 (2009.61.04.004618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GLOBAL TOUR AGENCIA DE VIAGENS E EVENTOS LTDA(SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ E SP278776 - GUSTAVO MARTINS BORGES)

Fls. 284: indefiro.O pedido de liberação de valores bloqueados já foi objeto das decisões de fls. 189/190 e 257, e de agravo interposto em face da primeira (fls. 263/273).É inviável a extinção da execução, que deve permanecer suspensa enquanto durar o parcelamento ou até total quitação do débito, conforme já decidido nas fls. 189/190 e 257.Em face da suspensão da exigibilidade do crédito, diante do parcelamento (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), suspendo o curso da execução fiscal, pelo prazo de cento e oitenta dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente, como requerido (fls. 291/292).Int.

0007821-42.2009.403.6104 (2009.61.04.007821-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOAO BATISTA GALZIGNATO(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

DECISÃO DE FLS.94/97: Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOÃO BATISTA GALZIGNATO, em face da execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é a cobrança de IRPF e multa, de acordo com a CDA de fls. 03/09.Em síntese, alegou nulidade por cerceamento de defesa na esfera administrativa, ocorrência da prescrição do crédito exigido, impenhorabilidade do valor bloqueado, via BACENJUD, com base no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como direito à devolução do indébito tributário. Ao final, requereu os benefícios da gratuidade de justiça.Com a petição de fls. 21/41, vieram aos autos a procuração e os documentos de fls. 42/81.Pela impugnação de fls. 84/88, a Fazenda Nacional refutou as alegações da executada, e por meio da petição e documentos de fls. 90/82 requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos n. 0009825-28.2004.403.6104, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção.É o relatório. Decido.Primeiramente, concedo ao excipiente os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da Lei n. 1.060/50. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, duas das alegações são de nulidade por cerceamento de defesa e prescrição, que são matérias passíveis de serem apreciadas por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º do Código de Processo Civil), muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.A alegação de cerceamento de defesa se fundamenta na ausência de oportunidade de defesa no âmbito administrativo.Anote-se que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a tributo sujeito ao lançamento por homologação.Ocorre que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Com efeito, não há como se verificar, nesta sede de cognição restrita e com os documentos acostados, as alegações do excipiente, já que não há nos autos eventual procedimento administrativo ou outros documentos que comprovassem tal fato, isto é, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede. Prosseguindo, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao IRPF, tributo sujeito ao lançamento por homologação.Ora, mais uma vez, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No que tange ao termo inicial da prescrição, no caso dos autos, o exercício correspondente ao lançamento mais antigo é o de 2003, cujo vencimento foi em 30.04.2004 (fls. 04), e o excipiente foi devidamente notificado pelo Correio/AR em 17.01.2008, sendo esta data o termo inicial da prescrição a ser considerado.No que se refere ao termo final da prescrição, verifico que a execução fiscal foi proposta após a vigência da Lei Complementar referida e não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo

atinentes à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito (17.11.2008) e o ajuizamento da execução fiscal (29.07.2009). Se o exercício mais antigo, dentre a certidão de dívida ativa, não foi atingido pela prescrição, forçoso reconhecer-se que os mais atuais, por decorrência lógica, também não foram alcançados pelo prazo prescricional. Quanto à alegada impenhorabilidade dos ativos financeiros, bloqueados via BACENJUD, verifica-se nos autos que, como bem apontado pela exceção às fls. 85, não houve sequer pedido formulado nesse sentido, quanto mais bloqueio propriamente dito, pelo que fica afastada a referida alegação. Por fim, no que tange ao suposto direito à devolução do indébito tributário, mormente em face do alegado, saliente-se que apenas por meio de ação própria, com maior dilação probatória e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da Súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Anote-se o necessário quanto ao deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. No mais, defiro o pedido formulado às fls. 90 pela exequente, e determino a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos n. 0009825-28.2004.403.6104, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção, devendo a constrição recair sobre o montante de R\$ 7.499,66, de acordo com o documento de fls. 91. Cumpra-se. Intime-se.

0011958-67.2009.403.6104 (2009.61.04.011958-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAVI JOSE MARSZOLECK DO NASCIMENTO(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO)

Pela petição de fls. 63, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Prejudicado o exame da petição de fls. 62. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0004669-15.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SANDRA HELENA MONTEIRO SIMOES DIAS(SP295494 - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS E SP225657 - DHIEGO HENRIQUE SIMOES DIAS)

Ante o silêncio do exequente, suspendo o curso da execução com fulcro no art. 40, da Lei 6830/80 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006692-31.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X R P LOPES FONSECA(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES)

Intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para a citação do(a) executado(a), (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001596-30.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X NADICLEIA MARIA SANTOS

Pela petição da fls. 13, a exequente requer a extinção da presente execução, tendo em vista a notícia do falecimento da executada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0001629-20.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROBERTO SILVA

Pela petição da fls. 13, a exequente requer a extinção da presente execução, tendo em vista a notícia do falecimento da executada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009553-87.2011.403.6104 - CARLOS EDGAR DE SOUZA PEREIRA LOPES(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

VISTOS.Carlos Edgar de Souza Pereira Lopes ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se contra as execuções fiscais em apenso (autos n. 02003102919974036104, n. 02016345419974036104 e n. 02016370919974036104), sustentando, em síntese: a irregularidade da penhora; a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução; a ilegalidade do redirecionamento; ausência de responsabilidade pelo recolhimento dos valores executados (fls. 02/11).A embargada apresentou sua impugnação (fls. 66/67), argumentando, em resumo, que a dissolução irregular da sociedade executada se deu na vigência do mandato outorgado ao embargante. O embargante se manifestou sobre a impugnação, requerendo a produção de prova pericial, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da exequente (fls. 73/78).A embargada não especificou provas (fls. 79v).Foram indeferidos os requerimentos de provas (fls. 80).É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Primeiramente, registro que eventual irregularidade da penhora, por sua execução em data anterior à citação, restou sanada pela diligência certificada nas fls. 435 da execução fiscal.Certificada nos autos a dissolução irregular da sociedade executada (fls. 252), a exequente requereu o redirecionamento da execução para o ora embargante, o que restou deferido nas fls. 265/266 da execução fiscal.Sustenta-se que o termo inicial de contagem da prescrição intercorrente, para a inclusão do sócio, seria a citação da empresa executada.Contudo, apenas no momento em que se verificar a possibilidade de inclusão do administrador no polo passivo do executivo fiscal é que se pode exigir alguma ação positiva da exequente nesse sentido, não sendo lícito que ela pratique ato processual sem que ocorra o implemento das condições que o permitam tenham ocorrido.Ora, na hipótese dos autos somente após a ciência da dissolução irregular e da inexistência de bens passíveis de penhora é que pode ser iniciado o prazo prescricional para o redirecionamento, pois antes disso não ocorreu nenhum fato que justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.Tal entendimento encontra seu fundamento no princípio da actio nata, segundo o qual apenas com a violação de determinado direito e o surgimento da respectiva pretensão é que se considera iniciado o transcurso do prazo prescricional em desfavor do titular da pretensão.Segundo Maria Helena Diniz:A violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (sentido material), a pretensão (positiva ou negativa) devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (arts. 205 e 206 do CC). O titular da pretensão jurídica terá prazo para propor a ação, que se inicia (dies a quo) no momento em que se der a violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção adveniente, que é a prescrição. (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214).Nestes termos, no caso de responsabilização tributária dos administradores pela dissolução irregular da sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para efetivação do redirecionamento da execução fiscal tem seu início quando caracterizada, nos autos da execução fiscal, a desconstituição, de modo irregular, da empresa executada, como ordinariamente ocorre quando o Oficial de Justiça certifica que não localizou a empresa nos endereços constantes das bases de dados dos órgãos oficiais, e a inexistência de bens penhoráveis.Considerar o marco inicial para redirecionamento do feito a partir da citação da empresa executada somente se justificaria caso se pudesse responsabilizar o administrador pelo mero inadimplemento da obrigação tributária, pois, neste caso, o fundamento fático-jurídico para viabilizar a pretensão executória em face dos corresponsáveis já restaria presente desde o ajuizamento do feito executivo, o que é inviável, diante da tranquila jurisprudência no sentido de que O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 371744, rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 715).Segundo a doutrina:A Fazenda Pública, portanto, só poderá se insurgir contra o sucessor empresarial quando tiver efetivo conhecimento do ato sucessório que enseje, por força de expressa disposição legal, responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, motivo pelo qual, em razão do princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional deve ter início apenas nesta data.Percebe-se, assim, que apenas após a ocorrência de ato ou fato jurídico que implique responsabilidade tributária de pessoa diversa do contribuinte, é que se inicia a fluência do prazo prescricional para que a Fazenda Pública exerça o seu direito de redirecionar o feito executivo. Antes disso, não há que se falar em perda da pretensão em razão da desídia do Fisco, uma vez que tal prazo sequer teve seu início diante da inexistência de autorização legal que justifique a inclusão de terceira pessoa no polo passivo da execução fiscal (PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira, Do termo prescricional a quo para o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses de responsabilidade tributária por transferência. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun/2012).Vale notar que já há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS.

PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). Ademais, no caso dos autos, a notícia da dissolução irregular foi certificada no dia 27.10.2006 (fls. 252), a busca de bens restou frustrada pela adjudicação dos bens penhorados em execução fiscal diversa (fls. 239/242), e o requerimento do redirecionamento foi apresentado em março de 2007 (fls. 253/256), portanto, não houve o transcurso do lapso prescricional, uma vez que a delonga para a citação não pode ser atribuída à embargada/exequente. No mais, como anotado na decisão que deferiu o redirecionamento da execução para o embargante, a dissolução irregular da sociedade e a inexistência de bens de propriedade desta, autorizam a responsabilização dos mandatários, com sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 134, inciso III, do CTN. Vale notar que a mera expiração de prazo da vigência do mandato outorgado ou sua revogação não eximem a responsabilidade solidária inerente à função de mandatário, mormente se o encerramento irregular da sociedade ocorreu no período em que vigia o mandato. Segundo a jurisprudência, A execução fiscal, espécie de processo de execução, é instruída com o título executivo (CDA) e nada mais. Decorre do direito de ação da exequente redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário (solidário), ainda que seu nome não conste da CDA, não cabendo ao magistrado, nesse instante, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da responsabilidade em sede de contraditório (para ambas as partes), arcando o(a) exequente, se o caso, com os ônus de sua eventual incúria ou leviandade. O sujeito passivo da obrigação tributária principal, nos termos do art. 121, parágrafo único, II, do CTN, além do próprio contribuinte, é o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. A responsabilidade tributária está disciplinada no CTN (capítulo V, Seção I.) que, no seu art. 128 dispõe que sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.. Já o art. 134, III, do mesmo CTN, ao tratar da responsabilidade de terceiros, disciplina: art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I (...); III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes. Conjugando-se estes artigos, temos que ao terceiro que administra bens, aí entendida a administração da sociedade, por isso que o sócio-gerente é aquele que administra o patrimônio da empresa, que tem como proprietários os sócios (obviamente que incluído o próprio administrador, no caso de ser ele também sócio), é atribuída responsabilidade tributária solidária (subsidiária), por expressa determinação legal, amparada na letra do art. 134, III. O art. 135, também do CTN, expressa a responsabilidade pessoal do terceiro, ou seja, afastada a responsabilidade do próprio contribuinte, e, como expressamente determina, somente aplicável na situação excepcional de ter agido o mandatário com excesso de poderes ou infração à lei, em atos e fatos extravagantes (não rotineiros) o que, por evidente, necessita ser provado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, mas condenando-a no pagamento das despesas processuais. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204100-02.1989.403.6104 (89.0204100-0) - AYRTON ROGNER COELHO(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)

Ante o decidido nos autos dos embargos, processo n.0007935-10.2011.403.6104, requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0206164-82.1989.403.6104 (89.0206164-7) - SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO(SP007921 - FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos.Sociedade Visconde de São Leopoldo requereu a execução da verba honorária fixada no acórdão de fls. 155/166, apresentando planilha com os valores pretendidos (fls. 181/186).A embargada noticiou que deixaria de opor embargos à execução (fl. 194). Transmitido o ofício requisitório e disponibilizado o pagamento, veio aos autos manifestação da exequente informando o recebimento dos valores (fl. 207).Diante disso, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia do acórdão de fls. 155/186 para os autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0004709-46.2001.403.6104 (2001.61.04.004709-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Ante o decurso de prazo para para oferecimento de embargos, intime-se a Empresa Brasileira de Correios, para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0002000-33.2004.403.6104 (2004.61.04.002000-4) - COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA(SP131115 - PAULO SERGIO FERNANDES VENTURA E SP131115 - PAULO SERGIO FERNANDES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Cumpra-se a decisão do Egrégio Tribunal Federal. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Dê-se ciência às partes da decisão do Tribunal. Após, arquivem-se os embargos, com baixa findo na distribuição, dispensando-se. Intime-se.

0008729-07.2006.403.6104 (2006.61.04.008729-6) - SIDERURGICA COFERRAZ S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se o embargante, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pela embargada em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fls. 99/100, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0012213-93.2007.403.6104 (2007.61.04.012213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127164 - VALERIA CRISTINA FARIAS)

1- Fl.177: Nada a decidir, tendo em vista não constar garantia nos autos da execução em apenso. 2- Fl.178: Cumpra-se o determinado à fl.175, expedindo-se mandado de citação. Intime-se.

0004521-38.2010.403.6104 - CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA X ALVARO DE CAMPOS MARTINS X JOSE CARLOS DA COSTA VALEIRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls.148/149: Nada a decidir, tendo em vista que os presentes embargos já foram julgados e determinaram a exclusão do polo passivo da execução os sócios LAVARO DE CAMPOS MARTINS e JOSE CARLOS DA COSTA VALEIRO. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. dispensando-se. No mais, manifeste-se a embargante sobre o prosseguimento da execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003564-03.2011.403.6104 - INES DE FATIMA MARQUES DA MATA(SP174972 - BRUNO FERNANDES PEDRO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005432-79.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-68.2011.403.6104) MARCELO DA CRUZ PINTO(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da embargada de fls.99/109 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargante para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se.

0005452-70.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009939-54.2010.403.6104) CREUSA GOMES LINKEIVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Cumpra-se e Intime-se.

0011440-72.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009717-52.2011.403.6104) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Fls.148: defiro. Providencie a embargante, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 149, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0205141-96.1992.403.6104 (92.0205141-0) - ADEMAR DE MATOS(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Fls.185: Providencie o embargante, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em

honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 186, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Fl. 187: Defiro, anote-se a secretaria o nome do procurador indicado pela CEF. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012672-37.2003.403.6104 (2003.61.04.012672-0) - MARCIA DE FIGUEIREDO(SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Cumpra-se o V.acordão. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0209087-66.1998.403.6104 (98.0209087-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X AQUARIUS RESTAURANTE E HOTEL LTDA X ADAO CLAUDIO DE SOUZA X ROSARIA VALLES DE SOUZA(SP105819 - FRANCO FERRARI)

Ante o contido na certidão do Sr.Oficial de Justiça, de fl.356, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006983-46.2002.403.6104 (2002.61.04.006983-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA- X NILZA MARIA PIRILO TEIXEIRA X MARIA CECILIA PIRILO TEIXEIRA X MARCELO PIRILO TEIXEIRA X LUCIA MARIA TEIXEIRA FURLANI(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR)

Fl. 779 verso: Preliminarmente, intime-se a parte executada para que traga aos autos certidões atualizadas dos imóveis devidamente regularizados, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tomem-me os autos conclusos.

0009504-61.2002.403.6104 (2002.61.04.009504-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PAPELARIA E LIVRARIA A SUPREMA LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Papelaria e Livraria A Suprema Ltda., cujo objeto é a cobrança de crédito tributário referente ao SIMPLES e respectiva multa, de acordo com a CDA n. 80 4 02 021574-00 (fls. 02/05).Pela r. decisão de fls. 83/84, foi rejeitada a exceção de pré-executividade oposta às 26/37. Dessa decisão, a executada opôs embargos de declaração (fls. 88/91), que foram conhecidos, mas não acolhidos (fls. 92).Após, por meio da petição de fls. 96/108, a executada alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição quinquenal dos débitos objetos desta exação.Manifestando-se, a exequente refutou a alegada prescrição, salientando que os créditos tributários exequendos correspondem ao período de apuração entre 98/99, sendo que a execução foi ajuizada em 2002 (fl. 109).É a breve síntese do necessário.DECIDO. Passo ao exame da alegação de prescrição. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Insta salientar que a execução fiscal foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto em consagração ao princípio tempus regit actum, considerar-se-á como causa de interrupção da prescrição, a forma prevista à época do ajuizamento, in verbis :Artigo 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;.Sobre a aplicação das duas leis no tempo, deve ser adotada a orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, por se tratar de lei processual, tem aplicação imediata a nova redação do art. 174, I, do Código Tributário Nacional. Assim, caso o despacho inicial tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar 118/2005, haverá interrupção da prescrição. Na hipótese de o despacho ser anterior à citada lei, vale a regra antiga, a saber, a interrupção somente se efetua com a citação . PRECEDENTES: (Processo EREsp 932736 / PR Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; Processo REsp 1074146 / PE Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES)A incidência da prescrição pressupõe o decurso do lapso temporal prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação, desde que inexistente fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. Nestes termos, consequentemente, somente a citação pessoal tem o condão de interromper o prazo prescricional .Destaco, ainda, trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, na ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1120295/SP (543-C, CPC), que bem elucida o tema: (...) o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação

segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (DESTAQUE)No caso dos autos, tomar-se-á como termo inicial da prescrição o dia seguinte ao vencimento do tributo, compreendido este como a constituição definitiva do crédito tributário (11/09/1998). Já o despacho que determinou a citação foi proferido em 29 de novembro de 2002, anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005 (fl. 06), não sendo hábil a interromper a prescrição, e somente em 20/01/2005 deu-se a citação válida da executada (fl. 24). Assim, em virtude de ter decorrido prazo superior a 5 anos entre a constituição do crédito e a citação, deve ser reconhecida a prescrição, vez que não será possível que os efeitos da citação retroajam à data da propositura da ação (art. 219, 1º, 2º e 4º CPC). Convém ressaltar que a demora na citação não foi ocasionada por deficiência exclusiva do Poder Judiciário, motivo pelo qual não se aplica a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, no caso dos autos, além do consignado pela exequente na fl. 12 (vista somente após 30 dias da inspeção em razão de o crédito não ser elevado e, portanto, não prioritário para a exequente), observa-se que, se houve lapso temporal que possa ser caracterizado por demora, tal fato ocorreu entre 24/06/2003 e 20/04/2004, respectivamente, data em que foi dada vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifestasse a fim de promover a citação da executada (fls. 13) e data em que eles foram devolvidos ao Juízo com a manifestação (fls. 19). A propósito, desde a vista concedida em 03/04/2003 (fls. 11) a exequente já estava ciente da necessidade de intentar os atos necessários para a citação da executada. Ademais, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Diante do exposto, razão assiste a executada, razão pela qual reconheço a prescrição do crédito tributário estampado na certidão da dívida ativa, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, a fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0002977-59.2003.403.6104 (2003.61.04.002977-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NAVIBRAS COML MAR E AFRET LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Navibrás Comercial Marítima e Afretamentos Ltda. sob o argumento de ilegitimidade passiva ad causam (fls. 100/107). A exceção apresentou impugnação nas fls. 122/127. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso vertente, a questão suscitada pela excipiente se refere à sua legitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal, sob a alegação de que não é responsável pelo recolhimento dos tributos ora executados. Assim, constata-se que a discussão acerca de tal alegação trata de matéria que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser analisada através da medida processual adequada que são os embargos à execução. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ademais, a mera alegação da excipiente não tem o efeito de alterar a presunção de liquidez e certeza da CDA. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900, Rel. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, asseverou que não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser suscitada no âmbito dos embargos à execução. 2. Com relação à prescrição, a questão não foi debatida na origem, inexistindo embargos de declaração a esse respeito para suprir a referida omissão. Incidência da Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1193908 RJ 2010/0083796-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/09/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2010) Ademais, no caso em apreço, o provimento jurisdicional requerido pela excipiente não depende apenas das questões jurídicas trazidas inerentes ao contribuinte e responsável pelo AFRMM no decorrer das alterações legais, mas das questões de fato envolvendo a realização dos fatos geradores, a presença, a qualidade e os atos praticados e eventualmente não praticados pela excipiente. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Luiz Antônio Freitas Esteves sob o argumento de ausência de notificação no processo administrativo (fls. 16/28).A excepta apresentou impugnação nas fls. 51/54. É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.No caso vertente, a questão suscitada pelo excipiente não envolve matéria que possa ser reconhecida de ofício pelo juiz.Ademais, mormente em face do alegado pela excepta em sua impugnação, apenas com maior dilação probatória, com análise minuciosa do processo administrativo, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida. A informação do endereço correto em todas suas declarações e a ocorrência de equívoco por parte da Receita Federal ao emitir as notificações são questões de fato que dependem de análise pormenorizada de todas as declarações, bem como dos procedimentos administrativos. Contudo, referida prova não se faz presente nos autos, sendo inviável sua produção em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser analisada através da medida processual adequada que são os embargos à execução.Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade:Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0012367-04.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANTONIO CARLOS FONSECA CRISTIANO(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)

VISTOS. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 691/692. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

Expediente Nº 352

EXECUCAO FISCAL

0205457-02.1998.403.6104 (98.0205457-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL(SP034748 - MOACIR LEONARDO) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE)

Compulsando os autos, verifico que às fls.326, foi constituído patrono (Dr.José Carlos dos Santos Jacintho de Andrade), pelo co-executado José João Adballa Filho, conforme procuração outorgada e juntada aos autos. Entretanto, o referido patrono não foi cadastrado no sistema processual, e por consequência não constou nas publicações de 13/11/2014 e 01/10/2015. Assim, ante o exposto, determino a republicação das decisões de fl.375 e fl.387, em favor do co-executado José João Abdalla Filho, devendo constar o patrono constituído nos autos. Cadastre a secretaria, o nome do patrono José Carlos dos Santos Jacintho de Andrade, OAB n.319504.Republicação das decisões de fls. 375 e 387:Decisão de fls. 375: I - Revogo a determinação de suspensão da presente execução fiscal (fls. 319).II - Verifico que a penhora de ativos financeiros (fls. 284/286) é anterior ao depósito judicial do valor no referido mandado de segurança (fls. 341), não havendo se falar, portanto, em excesso de penhora. Como a transferência do valor ainda não se concretizou, não há se falar, também, em conversão em renda do FGTS, posto que o devedor há que ser formalmente intimado da transferência, a fim de que se inicie o prazo para eventual interposição de embargos à execução fiscal.III - Antes de se operacionalizar a transferência do valor depositado no mandado de segurança para que fique à disposição deste Juízo, indique a exequente, no prazo de dez dias, o número dos autos de cada execução fiscal correspondente a cada uma das certidões de dívida ativa objeto da decisão no mandamus (fls. 352), bem como informe este Juízo, no mesmo prazo, o valor de cada uma das certidões de dívida ativa na data do depósito judicial (28.11.2008 - fls. 341), esclarecendo, ainda, se o valor depositado garantiu, à época, o valor total do crédito.IV - Determino a transferência do valor bloqueado a fls. 284/286 por intermédio do BACENJUD, intimando-se a executada para o eventual ajuizamento de embargos à execução.V - Providencie a Secretaria a informação do saldo da conta judicial n. 2206.005.47076-3 (CEF).VI - Int.Decisão de fls.387: Vistos.Fls. 385/386: trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fls. 375, sob alegação de erro material ou obscuridade. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. Contudo, não se verifica qualquer vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do Juízo acerca da matéria em debate.Vê-se que a embargante se utilizam dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com a decisão.Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região,

não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpre-se o determinado nos itens III, IV e V da decisão de fls. 375. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3485

EXECUCAO FISCAL

1502334-07.1997.403.6114 (97.1502334-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X MANTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X LUIZ FERNANDO ESPILOTRO(SP114252 - LUCILA DE BRITO) X WAGNER LEANDRO DE MORAES

Inicialmente presente o coexecutado Luiz Fernando Espiloto procuração ad judicium original, contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intinem-se o exequente da decisão de fls. 382/383. Int.

1503097-08.1997.403.6114 (97.1503097-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X RESISTUBO METAIS FERROSOS LTDA - MASSA FALIDA(SP216134 - ANTHONY DE ANDRADE CALDAS) X FERNANDO CASTRUCI MARIGHETTO X WALDOMIRO LOWEN(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Defiro a vista dos autos em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, por não se tratar de processo findo. Havendo interesse, a carga dos autos poderá ser requerida mediante apresentação de procuração ad judicium original no prazo de 10 (dez) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

1504145-02.1997.403.6114 (97.1504145-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Apresente o patrono de fls. 184 Vitor Krikor Gueogjian, procuração ad judicium ou/ substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de

intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

1504955-40.1998.403.6114 (98.1504955-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILITICOS S/C LTDA X FLAVIO AUGUSTO X APARECIDA LOPES AUGUSTO(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF)

Fls. 204/209: Deverá o terceiro interessado pleitear seu requerimento pela via própria. Int.

0007214-14.2000.403.6114 (2000.61.14.007214-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA WEIGAND DE S BERNARDO DO CAMPO LTDA X ZILDA WEIGAND BASTOS X PAULO WEIGAND BASTOS X MAURO WEIGAND BASTOS(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP231500 - CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM)

Ciência do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0000108-30.2002.403.6114 (2002.61.14.000108-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECNO DO BRASIL MODELACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência. Advirto à exeçúente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução. Int.

0009281-44.2003.403.6114 (2003.61.14.009281-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)

O requerimento do exeçúente de fls. 298, deverá ser direcionado ao próprio Juízo falimentar, que por sua natureza tem preferência na arrecadação e pagamento de seus credores. Os documentos que instruem o requerimento formulado pela exeçúente dão conta de que o executado aderiu ao parcelamento simplificado, e não à modalidade prevista pela Lei 11.941/2009, cuja reabertura do prazo foi disciplinada pela Lei nº 12.865/2013. Anoto, ainda, que os mesmos documentos fazem prova de os débitos objeto da presente execução fiscal foram incluídos em parcelamento, fato que também conduz à desnecessidade da medida. Desta feita, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0004468-03.2005.403.6114 (2005.61.14.004468-0) - UNIAO FEDERAL(SP143543 - JULIO CESAR CASARI) X ABC COR S/C LTDA(SP146303 - TELMA DIAS FERREIRA BERARDI BRANDINI)

Apresente a subscritora da petição de fls. procuração ad judicium original e/ou substabelecimento, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação dos demais atos processuais. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0006106-71.2005.403.6114 (2005.61.14.006106-9) - FAZENDA NACIONAL(SP167426 - MARCOS CÉSAR UTIDA MANES BAEZA) X ABC COR S/C LTDA(SP146303 - TELMA DIAS FERREIRA BERARDI BRANDINI)

Apresente a subscritora da petição de fls. procuração ad judicium original e/ou substabelecimento, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação dos demais atos processuais. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no

arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0006833-30.2005.403.6114 (2005.61.14.006833-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRIALL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP261543 - ALEXANDRE MADEIRA FERREIRO)

Quanto ao pedido de fls.170/175, anoto que a ausência do comprovante de depósito judicial nos autos pressupõe que ele realmente não foi efetivado, tomando irrelevante a medida pleiteada.Advirto a exequente que eventual fiscalização para aferir a existência de faturamento mensal e o montante que deve ser depositado mensalmente como meio para quitação do débito tributário, é ônus que compete enquanto principal interessado no recebimento do que lhe é devido.No que se refere ao pedido de penhora de eventuais créditos pertencentes à executada relativos a venda ou prestação de serviços pagos por terceiros mediante o uso de cartões de crédito, encontra-se disciplinada nos artigos 671 e seguintes do Código de Processo Civil.O artigo 672 do referido diploma legal, estabelece os créditos que podem ser objeto de penhora, determinando que o ato construtivo deve ser sempre realizado por meio da apreensão do título correspondente, esteja em mãos do executado ou de terceiro.Anoto que a pretensão da exequente não encontra amparo legal. Primeiro, porque os cartões de crédito não se encontram discriminados no citado artigo 672. Segundo, não há título de crédito que possa ser apreendido pelo oficial de justiça, não se verificando a hipótese de aperfeiçoamento do ato à luz das disposições de regência.Por fim, o eventual repasse dos créditos é sempre realizado em conta corrente do beneficiário, sendo certo que a tentativa de penhora de ativos financeiros restou infrutífera.Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de penhora de valores oriundos de cartões de crédito, por ausência de previsão legal.Considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0000906-49.2006.403.6114 (2006.61.14.000906-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DE ECON.E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Apresnete o executado o trânsito em julgado das acções mencionadas às fls. 180.Com a providência acima, voltem os autos conclusos.Int.

0003540-18.2006.403.6114 (2006.61.14.003540-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ABC COR S/S LTDA(SP146303 - TELMA DIAS FERREIRA BERARDI BRANDINI)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0004722-39.2006.403.6114 (2006.61.14.004722-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ABC COR S/S LTDA(SP146303 - TELMA DIAS FERREIRA BERARDI BRANDINI)

Apresente a subscritora da petição de fls. procuração ad judicium original e/ou substabelecimento, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação dos demais atos processuais.Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0003870-10.2009.403.6114 (2009.61.14.003870-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X APTA CAMINHOES E ONIBUS S/A(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Manifeste-se expressamente o executado quanto às alegações de fls. 157/161. Após, voltem conclusos. Int.

0007014-21.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRES ESTRELAS LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA X MAURICIO QUIERATI(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)

Tendo em vista a certidão de fls. 157, republique-se o despacho de fls. 156. Cumpra-se.Providencie o executado a juntada de nova petição a estes autos no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 150/151.Int.

0000788-63.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IBRAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIAIS LTD(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP222892 - HÉLIO JUSTINO

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000950-58.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTE E TURISMO FRANCUCCI LTDA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0007327-45.2012.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0003088-95.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTADORA RELUX LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS E SP212074 - ADRIANO JOSÉ TURRI JÚNIOR)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nestes autos às fls. 270, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

0006268-22.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ZIWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista que o veículo de placa DQO-5464 encontra-se apreendido por autoridade policial desta Comarca, expeça-se mandado de constatação, avaliação, com urgência. Sem prejuízo, apresente o executado no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contrato social atualizado, sob os efeitos da revelia. Com o cumprimento, voltem aos autos conclusos. Cumpra e intimem-se.

0007327-45.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTE E TURISMO FRANCUCCI LTDA - EPP(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Fls. 137: Defiro o apensamento a estes autos dos autos de nº 0000950-58.2012.403.6114 uma vez que os autos se encontram na mesma fase processual, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento, proceda a secretaria o traslado dos termos de penhoras, mandados e penhoras realizadas para estes autos. Apresente o executado o endereço para constatação, avaliação dos veículos penhorados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de alteração de restrição para circulação. Com a providência, expeça-se novo mandado, com urgência. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação, inclusive quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados pelo sistema bacenjud. Cumpra-se e intimem-se.

0007813-30.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 0007253-54.2013.403.6114 opostos pela executada não foram recebidos com

efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 111/112 daqueles autos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Decorrido, na ausência de manifestação, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretária o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, de que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se. Diante do disposto no artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80, a penhora que recaiu às fls. 24/25, deverá ser mantida nos autos. A conversão em renda do depósito somente será possível após o trânsito em julgado dos embargos à execução interposto. Int.

0002764-71.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Fls. 60/61: Havendo interesse na composição amigável do débito deverá o Executado dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, principalmente quando o processo encontra-se, como no caso destes autos. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

0001383-91.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OLITEC COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICO E PRESTA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida. Fls. 92: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls. 82/83 e 90, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito executando, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

0002476-89.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Fls. 56/59: Proceda a secretaria a informação requisitada pelo Juízo da 19ª Vara Cível de São Paulo, oficiando-se. Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0005684-81.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEWSTAND TRANSPORTE E DISTRIBUICAO DE JORNAIS E REVISTA(SP255921 - ADRIANO LOCATELLI)

Tendo em vista a certidão de fls. 25, republique-se o despacho de fls. 24. Cumpra-se. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 17. Int.

0006314-40.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEXAKRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN E SP334950 - MAGDA CLARO ALVES)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação

conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0006809-84.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USINAGEM BASSO LTDA - ME(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007351-05.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILVANA GOMES(SP310232 - PATRICIA ADRIANA GOMES DE SOUSA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0008249-18.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

Expediente N° 3487

EXECUCAO FISCAL

1507656-08.1997.403.6114 (97.1507656-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507654-38.1997.403.6114 (97.1507654-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSCARIOT TRANSPORTES LTDA X SILVIA M AMORIN SCARIOT X PEDRO JOSE SCARIOT(SP220256 - CARLA GERDZIJAUSKAS CAMPOS)

Fls. 181/203: Trata-se de manifestação manejada por terceiro interessado, visando o levantamento de penhora realizada nestes autos, sob

o argumento de que o bem imóvel de matrícula nº 61.529 de fls. 186 foi objeto de adjudicação e posterior contrato de Cessão de Direitos e outras avenças (fls. 202/203). Requer, pois, a liberação do bem e cancelamento da penhora realizada. Manifestação da exequente às fls. 214/217, pugnano pela manutenção da construção, tendo em vista que o terceiro interessado deixou de efetuar o registro, mesmo com a carta de adjudicação emitida em 01/11/2005 (fls. 193). Em breve síntese, estes são os fatos. DECIDO. O documento de fls. 202/203, dá conta de que o imóvel foi transmitido a posse para a requerente em 25/07/2011 a qual em sua cláusula 1 e seguintes informam que não fora efetuada a matrícula do referido devendo a requerente arcar com custas e demais débitos que vierem a ocorrer a partir daquele momento, respondendo a mesma sob as penas da lei. Anoto, ainda, que o bem pertence ao coexecutado Pedro José Scariot devidamente incluído no pólo passivo deste feito desde 22/07/1998. Contudo, desde a arrematação do bem acima relatado, até o presente momento não há notícia de quitação dos débitos, bem como do registro do imóvel junto ao cartório de registro de imóvel, ora em garantia da presente execução fiscal. Assim sendo, o terceiro interessado não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações, deixando de comprovar a propriedade do imóvel de matrícula nº 61.529, imprescindíveis para sustentar a tese apresentada. Isto posto, comprovada nos autos que a propriedade do bem penhorado pertence ao coexecutado Pedro José Scariot e ante a ausência de registro do mesmo junto ao Órgão competente, INDEFIRO o pleito formulado e mantenho a penhora efetuada nestes autos. Em prosseguimento, designem-se datas para leilão. Intime-se o terceiro interessado do teor da presente decisão.

0002575-84.1999.403.6114 (1999.61.14.002575-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X PROEMA PRODUTOS ELETROMETALURGICOS S/A(SP179303 - CATARINA ROSA RODRIGUES)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0008454-18.2012.403.6114, ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos autos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos autos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Fls. 328/554 e 556: quanto ao pedido de reconhecimento do grupo econômico, após a análise dos documentos apresentados pela exequente nestes autos, constato a existência dos traços essenciais para a caracterização do grupo econômico, em situação análoga àquela encontrada no bojo da execução fiscal de nº 0005899-91.2013.403.6114, razão pela qual adoto como fundamento da presente decisão as mesmas razões que embasaram a decisão proferida nos autos do processo supra, as quais passo a transcrever: Conceito legal de grupo econômico pode ser extraído do artigo 2º, 2º, da CLT, que reza que: Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Mas também a Lei 6.404/76 disciplina o grupo econômico: Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. Natureza Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos. Designação Art. 267. O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras grupo de sociedades ou grupo. Parágrafo único. Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras grupo ou grupo de sociedade. Note-se que são traços essenciais para a configuração do grupo econômico: a-) autonomia de personalidade jurídica das integrantes e b-) unicidade de comando, ainda que de modo informal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, ainda que ambas integrem o mesmo agrupamento empresarial. É necessário que haja prova efetiva de participação na relação jurídica que deu ensejo ao fato gerador, conforme pedagógica diretriz estabelecida no artigo 128 do CTN. Não basta a vantagem financeira-econômica decorrente da mera condição de componente, mesmo de fato, do grupo econômico. Essa é a interpretação que aquela Corte Superior tem emprestado ao artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (STJ - ERESP 834044 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no Dje de 29/09/2010 e STJ - RESP 834.044 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no Dje de 15/12/2008). E essa mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o direcionamento da Execução Fiscal para outras pessoas jurídicas sob a justificativa de existência de um grupo econômico - ainda que de fato - somente tem lugar em situações extraordinárias, quando razoavelmente demonstrado pela parte interessada (artigo 333, I, CPC) a existência de abuso da personalidade jurídica (confusão patrimonial ou desvio de finalidade) tendente a obstaculizar o pagamento de obrigações fiscais (STJ - RESP 36.543/SP - 2ª Turma - Relator: Ministro Ari Pargendler). A parte requerente deve demonstrar, mediante fundamentação ancorada em provas, tais fatos (TRF3 - AI 488828 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Regina Costa - Publicado no DJF3 de 25/04/2013). É insuficiente a pura e simples prova da coincidência de quadro social entre as pessoas jurídicas por intermédio de fichas emitidas por Registro Público (TRF3 - AI 498312 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nery Junior - Publicado no DJF3 de 31/01/2014) linha de raciocínio é aplicável a todos os tributos, inclusive as denominadas contribuições previdenciárias, haja vista que o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 só pode ser considerado constitucional quando interpretado em consonância com os ditames do Código Tributário Nacional, eis que o tema responsabilidade tributária é considerado norma geral de Direito Tributário e como tal está reservado a Lei Complementar, conforme artigo 146, III, da Constituição Federal. Evolução do entendimento deste Juízo. Em sentido análogo confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO

TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF - RE 562276 - Pleno - Relator: Ministra Ellen Gracie - Julgado em 03/11/2010).Pois bem No caso em exame o conjunto probatório colacionado aos autos demonstra de forma segura a existência de um agrupamento empresarial de fato, denominado pela União Federal de Grupo Proema, constituído no desiderato de obstaculizar o pagamento de tributos federais. Os documentos de fls. 73/260 permitem extrair conclusão no sentido de que há construção de determinada engenharia societária, aliada a práticas de administração, que geram situação indicativa de uma verdadeira blindagem patrimonial em curso. Há indícios de propositada confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas, que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida, submetidas a uma cadeia de comando que tem a presença marcante das figuras de PAOLO PAPARONI, AGENOR PALMORINO MONACO, RICCARDO PAPARONI, JOSÉ MARIA MAGALHÃES e JOSÉ EDUARDO MONACO.A sociedade empresária executada, (a) PRO.TE.CO MINAS S/A, possui em seu quadro diretivo as seguintes pessoas: AGENOR PALMORINO MONACO e RICCARDO PAPARONI (fls. 101/104). Até 08/2006, PAOLO PAPARONI figurou como presidente da sociedade empresária. Consta que a partir de 2007 a sede da sociedade é no seguinte endereço: Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, 1070, edifício I, Vila Rosa, São Bernardo do Campo, CEP 09850-300 (fls. 101/104).A sociedade empresária (b) PRO.TE.CO INDÚSTRIAL S/A possui em seu quadro diretivo as seguintes pessoas: AGENOR PALMORINO MONACO e RICCARDO PAPARONI. Até 09/2004, PAOLO PAPARONI figurou como presidente as sociedade empresária (fls. 156/161).JOSÉ EDUARDO MONACO figura como procurador da sociedade desde 07/2001.Consta que a partir de 2007 a sede da sociedade é no seguinte endereço: Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, 1070, edifício II, Vila Rosa, São Bernardo do Campo, CEP 09850-300 (fls. 156/161).Nota-se, pois, a coincidência na composição do quadro diretivo entre tais sociedades. Some-se a isso o fato de que são afins os objetos sociais desenvolvidos pelas sociedades empresárias, conforme documentos de 101 e 156.Ambas são sociedades empresárias com um enorme passivo tributário, superior a R\$ 370.000.000,00 (trezentos e setenta milhões de reais), conforme informações da União Federal- .Chama atenção ainda o fato de que ambas possuem o mesmo endereço, qual seja, Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, 1070, Vila Rosa, São Bernardo do Campo, CEP 09850-300, o que revela indício de confusão patrimonial, configurador de abuso de personalidade jurídica na forma do artigo 50 do Código Civil. A esse propósito, alerto que há indícios de que as sociedades empresárias não estão localizadas no endereço supramencionado, o que poderia caracterizar, caso provado, dissolução irregular. Isso porque, consulta realizada por este magistrado em programa de imagens na rede mundial de computadores (Street View - Google) permite afirmar que, a altura do endereço acima indicado está em bairro humilde com vizinhança de residências e pequenos comércios, sem nenhum indicativo da numeração 1.070. (Disponível em <https://www.google.com.br/maps/@-23.70244,-46.588059,3a,75y,270h,94.02t/data=!3m4!1e1!3m2!1smhRJs2xqIpNJyRT3faJlQ!2e0!6m1!1e1>. Acesso em 14/08/2014).Chama ainda atenção o fato das imagens serem datadas de março de 2011, período no qual as sociedades empresárias já deveriam estar sediadas naquele local. E das imagens não se verifica naquela altura da Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, estabelecimento empresarial do porte das sociedades empresárias em questão (indústria metalúrgica, confecção de armações metálicas para a construção, comércio varejista de ferragens e ferramentas, entre outros).O contexto probatório apresentado pela União Federal permite concluir que a estratégia empresarial adotada pelos comandantes do Grupo Proema é o abandono dessas sociedades empresárias, que possuem um passivo

tributário de grande monta, conforme já visto. Em contrapartida, como será indicado logo abaixo, algumas sociedades empresárias desse grupo empresarial estão absolutamente em dia com a Administração Fazendária ou possuem débitos fiscais de baixo valor. Vejamos: O antigo endereço da sede e de filial da (b) PRO.TE.CO INDÚSTRIAL S/A (Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, números 364 e 860, São Bernardo do Campo) serviram de sede para as sociedades empresárias (c) PROEMA AUTOMOTIVA S/A e (d) PROEMA AUTOMOTIVE S/A. A (c) PROEMA AUTOMOTIVA S/A apresenta no seu quadro diretivo as pessoas de PAULO PAPARONI e JOSÉ MARIA MAGALHAES. JOSÉ EDUARDO MONACO é procurador dessa sociedade empresária desde 10/2001. Já a (d) PROEMA AUTOMOTIVE S/A têm em seu quadro diretivo PAULO PAPARONI, JOSÉ EDUARDO MONACO e JOSÉ MARIA MAGALHÃES. Além do fato de tais sociedades empresárias - (c) PROEMA AUTOMOTIVA S/A e (d) PROEMA AUTOMOTIVE S/A - ocupam estabelecimentos empresariais que já pertenceram à (b) PRO.TE.CO INDÚSTRIAL S/A, merece relevo nesse contexto a considerável semelhança entre os integrantes dessas sociedades empresárias e a coincidência parcial de objetos sociais (fls. 180 e 190). Também chama atenção o fato de que a (d) PROEMA AUTOMOTIVE S/A não possui nenhuma inscrição fiscal em seu desfavor, conforme documentos de fls. 188/189. A (c) PROEMA AUTOMOTIVA S/A, por seu turno, também apresenta um passivo tributário elevado, R\$ 37.666.770,49 (trinta e sete milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e setenta reais e quarenta e nove centavos) (fl 178). No que concerne à (e) PRO.TE.CO DO BRASIL S/A, sociedade empresária com sede na Rua Olavo Vicentini 114, São Bernardo do Campo, calha anotar que o seu quadro diretivo é composto por AGENOR DALMORINO MONACO e JOSÉ MARIA MAGALHÃES figurou como diretor adjunto até 10/2007. O endereço da sede dessa sociedade empresária (Rua Carlos Olavo Vicentini, 114, São Bernardo do Campo) a partir de 11/2005 é o mesmo da (a) PRO.TE.CO MINAS S/A (fl. 103), sendo que, de acordo com os elementos contidos nos autos, essas empresas dividiram o mesmo estabelecimento até 11/2007 (fl. 104), quando a (a) PRO.TE.CO MINAS S/A passou a sediar-se na Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, 1070. Não custa lembrar que a (a) PRO.TE.CO MINAS S/A apresenta um grandíssimo passivo tributário. Pois bem. O objeto social da (e) PRO.TE.CO DO BRASIL S/A possui afinidade com aquele desempenhado pelas demais sociedades empresárias já indicadas no curso desta decisão: Serviços de confecção de armações metálicas para a construção, fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente e Holding de instituições não-financeiras, dentre outros. E a (e) PRO.TE.CO DO BRASIL S/A, a exemplo da (d) PROEMA AUTOMOTIVE S/A, não possui inscrições de débitos fiscais, mostrando-se extremamente sadia sob esse ponto de vista. Prossigo. A (f) A+Z Ligas Leves S/A está localizada na Avenida Fagundes de Oliveira, 456, bloco II, Diadema. O quadro diretivo da (f) A+Z Ligas Leves S/A é composto por PAULO PAPARONI e JOSÉ MARIA MAGALHÃES. O objeto social da (f) A+Z Ligas Leves S/A possui afinidade com aquele desempenhado pelas demais sociedades empresárias já indicadas no curso desta decisão: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente, comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores e holding de instituições não-financeiras, dentre outros. (fl. 199). Trata-se de sociedade empresária com duas inscrições fiscais de baixo valor, algo em torno de R\$ 33.521,14 (trinta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e quatorze centavos) (fl. 196). Calha anotar que no ano de 2001 foram criadas a (d) PROEMA AUTOMOTIVE S/A, a (f) A+Z Ligas Leves S/A e a (e) PRO.TE.CO DO BRASIL S/A, todas com o mesmo endereço de sede por certo tempo (Rua Peixoto Gomide, 996, 8º andar, cj. 805, São Paulo) e todas elas apresentam uma situação fiscal muito diferente das demais sociedades empresárias do Grupo Proema analisadas até o momento: duas não possuem inscrição fiscal - (d) PROEMA AUTOMOTIVE S/A e (e) PRO.TE.CO DO BRASIL S/A - enquanto a outra apresenta uma dívida fiscal de valor reduzido. (fls. 166, 190 e 199). Ainda durante o ano de 2001 foram criadas outras sociedades empresárias do Grupo Proema, a (g) SEA AUTOMAÇÃO S/A e a (h) SEA DO BRASIL S/A, sendo que a primeira também teve como sede o endereço da Rua Peixoto Gomide, 996, 8º andar, cj. 805, São Paulo, até 2003. A partir de 2003 as duas sociedades empresárias mencionadas no parágrafo acima passaram a ocupar o mesmo endereço: Avenida Robert Kennedy, 1.538, São Bernardo do Campo. Os objetos sociais dessas sociedades empresárias, (g) SEA AUTOMAÇÃO S/A e (h) SEA DO BRASIL S/A, mostram-se afins por um lado, e complementares por outro, em relação aos objetos sociais das demais sociedades empresárias apontadas até este momento. A (g) SEA AUTOMAÇÃO S/A cuida de Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente, representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores e holdings de instituições não-financeiras, dentre outras. Por seu turno a (h) SEA DO BRASIL S/A tem como objeto social: Fabricação de Material Elétrico para instalações em circuito de consumo, fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral e holding de instituições não-financeiras. A direção dessas sociedades empresárias também apresenta pessoas que estão à frente das demais sociedades empresárias do Grupo Proema. A (g) SEA AUTOMAÇÃO S/A tem PAULO PAPARONI e JOSÉ MARIA MAGALHÃES em seu corpo diretivo, ao passo que a (h) SEA DO BRASIL S/A ostenta PAULO PAPARONI e RENATO VOLPE DE ANDRADE. Tais elementos de convencimento são suficientes neste instante para convencer-me de que as sociedades empresárias, (g) SEA AUTOMAÇÃO S/A e (h) SEA DO BRASIL S/A, integram o grupo econômico de fato denominado Grupo Proema. No que toca à sociedade empresária (i) Sekutor Administração e Participações S/A, cumpre de imediato observar que sua denominação original foi SEA TECNOLOGIA S/A, constituída também no ano de 2001 e com endereço da sua sede na Rua Peixoto Gomide, 996, 8º andar, conjunto 805, na capital deste Estado. Não consta nenhum débito fiscal em nome dessa sociedade empresária (fl. 229). Relembro que no ano de 2001 foram criadas a (d) PROEMA AUTOMOTIVE S/A, a (f) A+Z Ligas Leves S/A e a (e) PRO.TE.CO DO BRASIL S/A, todas com o mesmo endereço de sede por certo tempo (Rua Peixoto Gomide, 996, 8º andar, cj. 805, São Paulo) e, como já disse, todas elas apresentam uma situação fiscal muito diferente das demais sociedades empresárias do Grupo Proema. A (i) Sekutor Administração e Participações S/A possui objeto social com indiscutível proximidade das demais sociedades empresárias do Grupo Proema, confira-se: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores; Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente; Holding de instituições não-financeiras. E veja que a (i) Sekutor Administração e Participações S/A em determinado instante da sua existência (2005-2007) teve o mesmo nome de outra sociedade empresária do Grupo Proema: A+Z Ligas Leves S/A. A atual (f) A+Z Ligas Leves S/A até 2008 chamava-se S.M. Ca-pua Vetere S/A (fls. 199/200). Faz-se necessário ainda anotar que a (i) Sekutor Administração e Participações

S/A, quando se chamava A+Z Ligas Leves S/A, apresentou como sede o mesmo local da atual (f) A+Z Ligas Leves S/A, antiga S.M. Capua Vetere S/A: Rua Fagundes de Oliveira, 456, BII, Diadema. Somente em 2007 é que a (i) Sekutor Administração e Participações S/A passou a existir com esse nome empresarial e deixou de apresentar como sede o endereço mencionado no parágrafo acima, passando a operar na Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 405, São Bernardo do Campo. Some-se a isso o fato de que compõem o quadro de direção da (i) Sekutor Administração e Participações S/A: PAOLO PAPARONI e JOSÉ MARIA MAGALHÃES. Tais elementos de convencimento são suficientes neste instante para convencer-me de que a sociedade empresária (i) Sekutor Administração e Participações S/A integra o grupo econômico de fato denominado Grupo Proema. Por fim, a (j) Partner Montagens Industriais S/A cuja sede atual é a Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, 559, São Bernardo do Campo, já ocupou, até 2007, o local na qual atualmente está sediada a (f) A+Z Ligas Leves S/A, antiga S.M. Capua Vetere S/A: Rua Fagundes de Oliveira, 456, Diadema. E também essa sociedade empresária nasceu no ano de 2001 na Rua Peixoto Gomide, 996, 8º andar, cj. 805, São Paulo, permanecendo até 2005 com essa sede. O objeto social também possui aspectos similares às demais sociedades integrantes do Grupo Proema: Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens; Holdings de instituições não-financeiras; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente; Comércio varejista de material elétrico, dentre outras. O corpo diretivo da (j) Partner Montagens Industriais S/A apresenta as pessoas de PAOLO PAPARONI e RENATO VOLPE DE ANDRADE, figuras marcantes na condução das demais sociedades do Grupo Proema. Tais elementos de convencimento são suficientes neste instante para convencer-me de que a sociedade empresária (j) Partner Montagens Industriais S/A integra o grupo econômico de fato denominado Grupo Proema. Nesse contexto, cristalizando a conclusão de que se está diante de um grupo econômico de fato destinado a obstaculizar o pagamento de créditos fiscais, merece transcrição o seguinte trecho da manifestação da União Federal: (...) PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A é dona da marca PROEMA, e a PROEMA, por sua vez, é dona das marcas SEA, A+Z, PARTNER, SEKUTOR, dentre outras (vide informação veiculada no site do Instituto Nacional Propriedade Industrial - INPI). (...) Veja-se a confusão patrimonial que dá origem, ainda, à blindagem de patrimônio. No site oficial da empresa executada - www.proema.com.br -, a mesma apresenta-se como sendo PROEMA AUTOMOTIVA S/A, e não mais PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A que, por motivos óbvios, mudou de endereço (...) Para aniquilar qualquer dúvida acerca da existência de relação entre as empresas, devemos informar que o telefone das empresas SEKUTOR, PRO.TE.CO DO BRASIL, SEA AUTOMAÇÃO, A+Z LIGAS LEVES, PROEMA AUTOMOTIVA, PROEMA AUTOMOTIVE, PRO.TE.CO MINAS e PRO.TE.CO INDUSTRIAL é o mesmo, embora algumas dessas empresas constem como domiciliadas em locais distintos. (fls. 60/63). É certo que a situação de blindagem patrimonial e confusão patrimonial narrada nos autos restaria demonstrada de forma mais contundente caso a União Federal tivesse apresentado balanços patrimoniais e declaração de rendimentos de todas as pessoas jurídicas, cuidando ainda de provar que há dilapidação do patrimônio das sociedades PRO.TE.CO MINAS S/A e PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A, desvio de seu mercado ou transferência de sua atividade empresarial em benefício das demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico (análise das relações comerciais dessas empresas mediante exame de notas fiscais). Mas o acervo fático-probatório contido no feito é suficiente para reconhecer a incidência da combinação dos artigos 124, II, do CTN, 50 do Código Civil e 4º, 2º, da Lei 6.830/80, de modo a permitir a inclusão no pólo passivo das sociedades empresárias integrantes do Grupo Proema: PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A, PRO.TE.CO DO BRASIL S/A, PROEMA AUTOMOTIVA S/A, A+Z LIGAS LEVES S/A, SEA AUTOMAÇÃO S/A, SEA DO BRASIL S/A, SEKUTOR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A E PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, conforme cadastros de pessoas jurídicas indicados à fl. 51. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois inexistente qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, que, após minucioso exame dos fatos, à luz dos documentos já juntados aos autos, concluiu pela plausibilidade da tese de realização de negócios jurídicos que, sob o manto da simulação, com sucessões empresariais e formação de grupo econômico, objetivam lesar o credor fazendário, burlando o regime legal da responsabilidade tributária, mantendo os débitos fiscais com empresas sem patrimônio e desonerando aquelas que realmente usufruem das vantagens da atividade econômica, restando, pois, justificada a incidência, na espécie, do artigo 124, II, do CTN, c.c. artigos 116 e 117 da Lei 6.404/76 e, conseqüentemente, a inclusão da embargante no pólo passivo do executivo fiscal. 2. Constatou expressamente do acórdão embargado que a decisão agravada demonstrou, suficientemente, que as empresas integrantes do mesmo grupo econômico - com personalidades jurídicas distintas, porém com direção e comando único - sujeitam-se, ao menos em tese, à responsabilidade solidária decorrente da confusão de patrimônio e direção em havendo abuso de poder pelo acionista controlador (art. 117 da Lei das SA). Não se trata, portanto, de mera qualidade de integrante do grupo econômico, mas de hipótese qualificada pela utilização do grupo para obtenção indireta de benefício com o contrato firmado com a devedora originária. (...) (TRF3 - AI 402652 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - Publicado no DJF3 de 01/06/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO E MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO SUJEITO PASSIVO E OUTRAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. LEI 8.397/92. INDÍCIOS DE ATOS FRAUDULENTOS DE TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL, PARA FINS DE SONEGAÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES OU NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE E UTILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE BENS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 3. Com efeito, a inicial da cautelar referiu-se aos diversos documentos que a instruíram, na forma de e-DOCs, segundo os quais as práticas fraudulentas envolvendo a executada INDUSTRIAS NARDINI S/A foram apuradas em procedimentos de natureza criminal e fiscal, onde constatada a blindagem patrimonial da devedora principal, para fins de sonegação fiscal, com desvio de faturamento, mediante transferência de recursos financeiros e bens para outras pessoas físicas e jurídicas, que mantinham algum tipo de vínculo, seja de amizade, parentesco, comercial ou, simplesmente, estratégico, com o apontado mentor intelectual do esquema, identificado nos autos. 4. Registre-se que os fatos narrados comportam, em tese, não apenas eventual decretação de fraude à execução ou contra credores, mas, também, aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002, que prevê desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes

entre em- presas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, ou, ainda, incidência do próprio artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, pela prática, por sócio-gerente ou administrador, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, anteriores ou posteriores aos fatos geradores, em virtude da dispersão do patrimônio social, que obsteu o regular adimplemento dos débitos tributários, cujos pressupostos fáticos e jurídicos, entretanto, deverão ser examinados, com maior profundidade, na execução fiscal, sendo irrelevante o argumento de não constarem os nomes dos corresponsáveis na CDA ou de necessidade de ação própria para apuração da responsabilidade, conforme jurisprudência consolidada desta Turma: AC 2004.03.99023507-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10/11/04; AG 2006.03.00.047369-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 119; AI 00591398220054030000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 09/04/2008, p. 760.(...)6. A hipótese é, pois, inequivocamente de negativa de seguimento ao recurso, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário.7. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - AI 496921 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - Publicado no DJF3 de 20/09/2013).Determino, portanto, a inclusão das sociedades empresárias supramencionadas no pólo passivo deste feito, conforme requerido pela parte exequente. No que diz respeito ao pedido de inclusão das pessoas físicas, PAULO PAPANONI, AGENOR PALMORINO MONACO, RICCARDO PAPANONI, JOSÉ MARIA MAGALHÃES E JOSÉ EDUARDO MONACO, observo que está configurada a situação prevista no artigo 135, III, do CTN, uma vez que há indícios de que houve violação à lei (artigo 50 do Código Civil), em virtude da confusão patrimonial noticiada pela União Federal em seu requerimento. Determino então a inclusão das pessoas físicas acima mencionadas no pólo passivo deste feito, conforme requerido pela parte exequente. Observo, ainda, que decisão proferida pelo e. Desembargador Federal Luiz Stefanini nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032726-56.2010.4.03.0000/SP, concedeu antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida pela União Federal, reconhecendo a existência do grupo econômico entre as sociedades empresárias indicadas no corpo desta decisão e a responsabilidade das pessoas físicas apontadas no parágrafo acima.E ainda:Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos observo que embora tenha sido determinado o redirecionamento do feito em relação às sociedades empresárias indicadas à fl. 51 (fl. 271), conforme razões expostas na decisão de fls. 263/274, não está claro que também a sociedade empresária Proema Automotive S/A deve ocupar o pólo passivo desta Execução Fiscal. Leitura da decisão de fls. 263/274, cujos fundamentos ora faço expressa remissão, permite serena conclusão no sentido de que também a Proema Automotive S/A integra o grupo econômico Proema, tanto que essa sociedade empresária figura no rol de pessoas jurídicas de fl. 51 - a que se fez expressa menção na decisão supramencionada - e os fundamentos expostos na decisão claramente a alcançam-. Deste modo, deixo claro que a decisão de fls. 263/274 também diz respeito à Proema Automotive S/A e que por essa razão deve a pessoa jurídica em apreço ser incluída no pólo passivo desta demanda. Observo, ainda, que decisão proferida pelo e. Desembargador Federal Marcelo Sa- raiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022902-34.2014.4.03.0000/SP, negou seguimento a recurso lançado pela PRO.TE.CO MINAS S/A contra a decisão de fls. 263/274. Restou reconhecida por Sua Excelência a existência do denominado grupo econômico Proema em relação às pessoas jurídicas.Nestes termos, reconhecida a existência do grupo econômico Proema, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, com a inclusão das pessoas jurídicas indicadas pela exequente às fls. 126/127.Na ausência de cópias da inicial (contratê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0000248-98.2001.403.6114 (2001.61.14.000248-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X MARIANO GUILHERMO POLI X DOMINIQUE JEAN BIBARD(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)

Deixo de apreciar o pedido do executado às fls. 263/264, por falta de amparo legal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0002421-90.2004.403.6114 (2004.61.14.002421-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA E SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Fls. 139/140: Nada a decidir, tendo em vista os embargos à execução 200561140045799 transitado em julgado (fls. 89/101). Cumpra-se o despacho de fls. 115. Int.

0003396-15.2004.403.6114 (2004.61.14.003396-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X WILSON FERNANDES ANGELO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0004993-38.2012.403.6114, ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em prosseguimento, passo a analisar o requerimento de reconhecimento de grupo econômico formulado nestes autos. Conceito legal de grupo econômico pode ser extraído do artigo 2º, 2º, da CLT, que reza que: Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Mas também a Lei 6.404/76 disciplina o grupo econômico: Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. Natureza Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos. Designação Art. 267. O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras grupo de sociedades ou grupo. Parágrafo único. Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras grupo ou grupo de sociedade. Note-se que são traços essenciais para a configuração do grupo econômico: a-) autonomia de personalidade jurídica das integrantes e b-) unicidade de comando, ainda que de modo informal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, ainda que ambas integrem o mesmo agrupamento empresarial. É necessário que haja prova efetiva de participação na relação jurídica que deu ensejo ao fato gerador, conforme pedagógica diretriz estabelecida no artigo 128 do CTN. Não basta a vantagem financeira-econômica decorrente da mera condição de componente, mesmo de fato, do grupo econômico. Essa é a interpretação que aquela Corte Superior tem emprestado ao artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (STJ - ERESP 834044 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no Dje de 29/09/2010 e STJ - RESP 834.044 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no Dje de 15/12/2008). E a mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o direcionamento da Execução Fiscal para outras pessoas jurídicas sob a justificativa de existência de um grupo econômico - ainda que de fato - somente tem lugar em situações extraordinárias, quando razoavelmente demonstrado pela parte interessada (artigo 333, I, CPC) a existência de abuso da personalidade jurídica (confusão patrimonial ou desvio de finalidade) tendente a obstaculizar o pagamento de obrigações fiscais (STJ - RESP 36.543/SP - 2ª Turma - Relator: Ministro Ari Pargendler). A parte requerente deve demonstrar, mediante fundamentação ancorada em provas, tais fatos (TRF3 - AI 488828 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Regina Costa - Publicado no DJF3 de 25/04/2013). É insuficiente a pura e simples prova da coincidência de quadro social entre as pessoas jurídicas por intermédio de fichas emitidas por Registro Público (TRF3 - AI 498312 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nery Junior - Publicado no DJF3 de 31/01/2014). E essa linha de raciocínio é aplicável a todos os tributos, inclusive as denominadas contribuições previdenciárias, haja vista que o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 só pode ser considerado constitucional quando interpretado em consonância com os ditames do Código Tributário Nacional, eis que o tema responsabilidade tributária é considerado norma geral de Direito Tributário e como tal está reservado a Lei Complementar, conforme artigo 146, III, da Constituição Federal. Evolução do entendimento deste Juízo. Em sentido análogo confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não

seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF - RE 562276 - Pleno - Relator: Ministra Ellen Gracie - Julgado em 03/11/2010).Pois bem.No caso em exame o conjunto probatório colacionado aos autos demonstra de forma razoável a existência de um agrupamento empresarial de fato, constituído no desiderato de obstaculizar o pagamento de tributos federais.Observo que as sociedades empresárias em questão operam no mesmo local (Avenida Kennedy, 36, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo), local em que, nos termos da certidão negativa de fl. 124, existe apenas uma sala com um escritório administrativo.Também está provado que possuem objeto social idêntico.E chama atenção o fato de que o quadro social das sociedades empresárias tenha a pessoa de Edgar Botelho, como seu administrador.Há indícios de propositada confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas, que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida, submetidas a uma mesma cadeia de comando.É certo que a situação de blindagem patrimonial e confusão patrimonial narrada nos autos restaria demonstrada de forma mais contundente caso a União Federal tivesse apresentado balanços patrimoniais e declaração de rendimentos de todas as pessoas jurídicas, cuidando ainda de provar que há dilapidação do patrimônio da executada originária, desvio de seu mercado ou transferência de sua atividade empresarial em benefício da outra pessoa jurídica integrante do grupo econômico (análise das relações comerciais dessas empresas mediante exame de notas fiscais). Mas o acervo fático-probatório contido no feito é suficiente para reconhecer a incidência da combinação dos artigos 124, II, do CTN, 50 do Código Civil e 4º, 2º, da Lei 6.830/80, de modo a permitir a inclusão no pólo passivo da sociedade empresária Logus Ferramentaria Moldes e Estampas Ltda.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois inexistente qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, que, após minucioso exame dos fatos, à luz dos documentos já juntados aos autos, concluiu pela plausibilidade da tese de realização de negócios jurídicos que, sob o manto da simulação, com sucessões empresariais e formação de grupo econômico, objetivam lesar o credor fazendário, burlando o regime legal da responsabilidade tributária, mantendo os débitos fiscais com empresas sem patrimônio e desonerando aquelas que realmente usufruem das vantagens da atividade econômica, restando, pois, justificada a incidência, na espécie, do artigo 124, II, do CTN, c.c. artigos 116 e 117 da Lei 6.404/76 e, conseqüentemente, a inclusão da embargante no pólo passivo do executivo fiscal.2. Constou expressamente do acórdão embargado que a decisão agravada demonstrou, suficientemente, que as empresas integrantes do mesmo grupo econômico - com personalidades jurídicas distintas, porém com direção e comando único - sujeitam-se, ao menos em tese, à responsabilidade solidária decorrente da confusão de patrimônio e direção em havendo abuso de poder pelo acionista controlador (art. 117 da Lei das SA). Não se trata, portanto, de mera qualidade de integrante do grupo econômico, mas de hipótese qualificada pela utilização do grupo para obtenção indireta de benefício com o contrato firmado com a devedora originária.(...)(TRF3 - AI 402652 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - Publicado no DJF3 de 01/06/2012).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO E MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO SUJEITO PASSIVO E OUTRAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. LEI 8.397/92. INDÍCIOS DE ATOS FRAUDULENTOS DE TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL, PARA FINS DE SONEGAÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES OU NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE E UTILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE BENS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...).3. Com efeito, a inicial da cautelar referiu-se aos diversos documentos que a instruíram, na forma de e-DOCs, segundo os quais as práticas fraudulentas envolvendo a executada INDÚSTRIAS NARDINI S/A foram apuradas em procedimentos de natureza criminal e fiscal, onde constatada a blindagem patrimonial da devedora principal, para fins de sonegação fiscal, com desvio de faturamento, mediante transferência de recursos financeiros e bens para outras pessoas físicas e jurídicas, que mantinham algum tipo de vínculo, seja de amizade, parentesco, comercial ou, simplesmente, estratégico, com o apontado mentor intelectual do esquema, identificado nos autos.4. Registre-se que os fatos narrados comportam, em tese, não apenas eventual decretação de fraude à execução ou contra credores, mas, também, aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002, que prevê descon sideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, ou, ainda, incidência do próprio artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, pela prática, por sócio-gerente ou

administrador, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, anteriores ou posteriores aos fatos geradores, em virtude da dispersão do patrimônio social, que obsteu o regular adimplemento dos débitos tributários, cujos pressupostos fáticos e jurídicos, entretanto, deverão ser examinados, com maior profundidade, na execução fiscal, sendo irrelevante o argumento de não constarem os nomes dos corresponsáveis na CDA ou de necessidade de ação própria para apuração da responsabilidade, conforme jurisprudência consolidada desta Turma: AC 2004.03.99023507-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10/11/04; AG 2006.03.00.047369-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 119; AI 00591398220054030000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 09/04/2008, p. 760.(...)6. A hipótese é, pois, inequivocamente de negativa de seguimento ao recurso, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário.7. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - AI 496921 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - Publicado no DJF3 de 20/09/2013).Determino, portanto, a inclusão das sociedades empresárias supramencionadas no pólo passivo deste feito, conforme requerido pela parte exequente.No que diz respeito ao pedido de inclusão da pessoa física, Edgar Botelho, observo que está configurada a situação prevista no artigo 135, III, do CTN, uma vez que há indícios de que houve violação à lei (artigo 50 do Código Civil), em virtude da confusão patrimonial noticiada pela União Federal em seu requerimento.Determino então a inclusão da pessoa física acima mencionada no pólo passivo deste feito, conforme requerido pela parte exequente.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Ausente cópia da inicial (contra-fê), dê-se nova vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que a providencie, sob as penas da lei.Em termos, cite-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, conforme artigo 8º da Lei 6.830/80, observadas as cautelas de estilo fixadas em lei.Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria às diligências necessárias para efetuar penhora, observada a ordem prioritária prevista no artigo 655 do CPC, preferencialmente por meio eletrônico, quando requerido pela parte exequente.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando-se quando preciso, intimando-se a parte executada de que a oposição de Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito em sua totalidade (artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80), salvo prova cabal de impossibilidade, quando será exigida garantia parcial do Juízo, conforme decidiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C do CPC nos autos do RESP 1127815/SP.Restando negativa a diligência de citação ou de penhora, suspenda-se o procedimento executório com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguardando provocação no arquivo.Indefiro, por fim, o pedido de arresto formulado pela União Federal em virtude da ausência de fundamentação concreta a justificar a providência cautelar, notadamente o periculum in mora.A mera possibilidade de novos atos de evasão fiscal, hipotética por natureza, não justifica a proteção cautelar.Após o cumprimento das diligências acima determinadas, conclusos.Int.

0001500-97.2005.403.6114 (2005.61.14.001500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA X SEBASTIAO CABRINI NETO(SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X F N CABRINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Indefiro, por ora, o pedido do coexecutado Sebastião Cabrini Neto, tendo em vista a existência de outro imóvel em seu nome, conforme demonstrado pelo exequente às fls. 256/267. Expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação, inatuação, reforço, se necessário do imóvel (fl. 358), deprecando-se. Com a resposta, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intem-se.

0006814-24.2005.403.6114 (2005.61.14.006814-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TELLCARD TELECOMUNICACOES LTDA.(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO) X ALDO BOSCHETTI FILHO X WALTIRIO DA SILVA NOGUEIRA(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD)

Vistos.Fls.: 223/239 e 242/267: Trata-se de pedido do coexecutado Waltirio da Silva Nogueira, requerendo o desbloqueio judicial de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, mantidos junto às contas corrente e poupança de sua titularidade no bancos Itaú Unibanco, ag. 3094, c/c 02115-5, HSBC ag. 0414, c/c 425260-3, posto se tratar de verbas provenientes de aposentadoria pública e privada.Colaciona aos autos cópia dos extratos das contas, demonstrativo de pagamento e documentos pessoais.Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.É o breve relato. Decido.Da análise dos autos, anoto que a devedora principal não foi encontrada no endereço fornecido junto a Receita Federal, conforme certidão negativa de fls. 164Nos termos da Súmula 435 do STJ, a dissolução irregular da executada restou presumida, ensejando o redirecionamento para a figura dos responsáveis tributários, nos termos da decisão de fls. 179/181O co-executado foi devidamente citado às fls. 204.Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão supra referida.Desta feita, em razão das alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, admissível a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor, foi realizada a consulta e penhora de ativos financeiros da devedora, por meio do sistema BACENJUD.No entanto, nos termos do art. 649, X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Os documentos carreados às fls. 247/267, comprovam que houve penhora de ativos depositados em conta poupança, razão pela qual se impõe o levantamento da constrição realizada.Não obstante, mesma sorte não está reservada à penhora realizada em conta corrente da executada junto ao banco Santander na quantia de R\$ 155,72 (Cento e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme fls. 231. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido do coexecutado, apenas e tão somente para determinar o levantamento do valor de R\$ 2.330,22 (dois mil trezentos e trinta reais e vinte e dois centavos), bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta poupança mantida pela executada junto ao Banco Itaú e HSBC (fls. 234 e 238. Mantenho a penhora sobre os demais ativos financeiros penhorados.Expeça-se Alvará de Levantamento a quantia parcial de R\$ 2.330,22 (dois mil trezentos e trinta reais e vinte e dois centavos), em favor do coexecutado Waltirio da Silva Nogueira. Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à

Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0004220-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004220-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Dê-se vista ao Exequirente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequindo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0003900-74.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SONOVOS REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA. X RUBENS MAZZOLI CARLOS(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES) X OSVALDO LUIS PROMETI

Tendo em vista a certidão de fls. 144, ratifico o despacho de fls. 135, devendo a secretaria proceder a publicação do mesmo, com urgência. Cumpra-se.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Apresente o executado contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis para comprovação de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias,sob pena de não conhecimento da petição de fls. 122/134.Regularizados, dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Silentes, prossiga-se na forma da decisão de fls. 92/93.Int.

0005408-55.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AERO MACK IND/ E COM/ LTDA ME(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO)

Proceda a patrona do executado nos termos do art. 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Dê-se vista ao Exequirente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequindo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005932-52.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SHLOMO SCHIPER

Tendo em vista que todas as praças designadas (primeiro e segundo leilão) nestes autos resultaram negativas, dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0009062-50.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GILVANDRO DIAS LIMA(SP341916 - RONALDO DANTAS DA SILVA)

Preliminarmente, regularize o terceiro interessado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Deverá ainda, no mesmo prazo assinalado, trazer aos autos cópia do documento único de transferência (DUT) a fim de comprovar a data em que efetivada a venda e compra do bem indicado às fls. 33/35.Cumpridas estas

determinações, conclusos.Int.

0010164-10.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)

Tendo em vista a informação noticiada pela exequente às fls. 35/45, suspendo o curso do presente feito em relação à CDA nº 80111073315-00 por parcelamento.Prossiga-se em relação à CDA 80114001600-63, temdp em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0000631-90.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONSTRUMONDIAL GESSO LTDA ME X JOSE GILDO GOMES(PE031652 - EMYLAINE CRISTINA DOS ANJOS GOMES)

Esclareça o coexecutado José Gildo Gomes seu pedido de fls. 59/63, uma vez que os valores bloqueados por este Juízo é divergente conforme documentos de fls. 64/65. Após, voltem os autos conclusos. Silentes, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0004466-86.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METODOS INSTALACOES E COMERCIO LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 271: a exequente pleiteia a intimação do executado para que esta indique a localização do veículo penhorado e dos bens ofertados, sob pena de aplicação do disposto pelo artigo 600, do CPC.A conduta praticada pelo executado, descrita na certidão lavrada à fl. 206, deixa evidente seu descaso e desrespeito para com o Poder Judiciário.O veículo penhorado nestes autos permanece em sua esfera patrimonial. Contudo, como artifício para causar embaraço ao cumprimento da ordem de constatação e avaliação daquele bem, limitou-se a informar que encontra-se em Sorocaba sendo utilizado por sua sobrinha e que não sabe fornecer o endereço da mesma de forma completa.Ignorar tal situação implica em conceder ao executado a possibilidade de esquiva ao cumprimento de suas obrigações para com a sociedade, bem como de se furtar ao dever de proceder com lealdade na prática dos atos processuais, condutas que sempre foram coibidas pelo Poder Judiciário.Nestes termos, e diante do quadro fático documentado na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 206, defiro, neste caso específico, o pedido da exequente e determino a intimação do executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização do bem penhorado, bem como dos ofertados às fls. 242/246, sob pena de, não o fazendo, restar caracterizada a situação prevista pelo artigo 600, IV, do Código de Processo Civil.Configurada a hipótese legal, aplico ao executado multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor do débito exequendo, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.Após, conclusos.

0006335-84.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA - E(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO E SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007091-93.2012.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ACDR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP115323 - SILVANA GONCALVES FERREIRA E SP282363 - MOISES PATON GARCIA E SP283857 - ANA PAULA VIDAL DE CASTRO E SP057144 - JAIR DA CUNHA SEVERINO)

Fls. 45/50: Expeça-se mandado de constatação avaliação e reforço, se necessário nos endereços informado pelo executado, deprecando-se quando necessário. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se.

0002726-59.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AHMAD ALI

Tendo em vista a garantia integral realizada nos autos por meio de depósito decorrente de bacenjud, cumpra-se com urgência o despacho de fls. 40. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de Ofício à SERASA, veiculado por meio de petição de fls. 41/42, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo. Entretanto, para os fins colimados, determino à Secretaria a expedição de Certidão de Inteiro Teor (dispensado o recolhimento de custas), a qual deverá ser apresentada pela executada ao SERASA, para as providências relacionadas à exclusão do nome da Executada do cadastro de inadimplentes mantido por aquela instituição. Int.

0004834-61.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008216-62.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DETROIT CLUBES(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0008293-71.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fls. 111/130: Mantenho a decisão de fls. 90/93 por seus próprios fundamentos. Não havendo nos autos notícia de decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação, avaliação, reforço, se necessário dos veículos penhorados pelo sistema renajud. Intimem-se e cumpram-se.

0008656-58.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RAPHAEL ANTONIASSI ANDRADE(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Fls. 76/79: Defiro a vista fora do cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004223-74.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP338919 - MARIANE BUESA FERNANDES DA SILVA E SP336333 - MARIANA ROMANO RANGEL)

Aguarde-se o recebimento ou não dos embargos à execução interpostos sob o n. 0004223-74.2014.403.6114. Int.

0004536-35.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0004589-16.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Expeça-se mandado de constatação avaliação intimação e reforço, se necessário dos bem penhorados nos autos, bem como do veículo apreendido às fls. 68/74. Sem prejuízo, apresente o executado procuração e/ou sentença/decisão de designação de administrador judicial, plano de recurepação judicial e demais documentos que entender cabíveis. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos. Int.

0006324-84.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X UENI - MONTAGEM INDUSTRIAL, COMERCIO, IMPORTA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Fls.23/28: Anota-se, prossiga na forma de despacho de fls.21. Int.

0006391-49.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN E SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0006812-39.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X QW RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0006959-65.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de expedição de Ofício à SERASA, veiculado por meio de petição de fls.23/47, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo. Entretanto, para os fins colimados, determino à Secretaria a expedição de Certidão de Inteiro Teor (dispensado o recolhimento de custas), a qual deverá ser apresentada pela executada ao SERASA, para as providências relacionadas à exclusão do nome da Executada do cadastro de inadimplentes mantido por aquela instituição. Após a providência acima, abra-se vista ao exequente para que esclareça a este Juízo porque ainda consta o nome da executada no cadastro do COMPROT nº 13819.000.115700-365, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008052-63.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDISSEU JOSE FERREIRA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS)

Apresente o executado procuração ad judicium original, bem como demais documentos que comprovem suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, abra-se vista ao exequente para manifestação. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 10. Int.

0008341-93.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALTEKSULAMERICANA SERVICOS E COMERCIO DE VALVULAS LTDA. - EPP(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000955-75.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP

Inicialmente apresente o executado procuração/sentença ou decisão de nomeação de administrador judicial, plano de recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, abra-se vista ao exequente para manifestação. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 14. Int.

0001510-92.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X LOURDES APARECIDA BENTO DO NASCIMENTO(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Indefiro o pedido do item 4 de fls. 07, por se tratar de ato administrativo, não haver prova documental. Silente, prossiga-se na forma do despacho de fls. 05. Int.

0002769-25.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NO MEDIA COMUNICACAO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Indefiro o pedido da executada de suspensão da presente Execução Fiscal, ante a falta expressa de previsão legal. A mera intenção ou vontade de ingressar com o pedido de repactuação da dívida não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, indo contra o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Anoto, por oportuno, que a devedora tampouco trouxe aos autos elementos capazes de sensibilizar este juízo, para o uso do poder geral de cautela. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 07. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5000007-48.2015.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDSON LUIZ DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2015.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000001-41.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: WELLINGTON CATTÁ PRETA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON CATTÁ PRETA COSTA - SP324834
IMPETRADO: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo impetrante, porquanto constou expressamente da sentença proferida que um dos motivos para o indeferimento da inicial foi a inadequação da via eleita.

Assim, não cabe o Processo Judicial Eletrônico para a propositura da ação, tampouco para o recurso de apelação.

Portanto, conforme consignado reiteradamente nas decisões anteriores, deverá o impetrante postular diretamente junto ao Supremo Tribunal Federal, na forma que reputar adequada.

Publique-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2015.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10062

DEPOSITO

0005195-78.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUDON PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos.Fls. 126: Defiro à vista dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1501859-17.1998.403.6114 (98.1501859-0) - CATIA APARECIDA GAIDARGE BUENO X GILBERTO BUENO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram (a) parte(s) o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004160-98.2004.403.6114 (2004.61.14.004160-1) - REGIANE PETRONILIA NICOLAU(SP189426 - PAULO JOSÉ DOMINGUES E SP276600 - PAULO REIS ALVES E SP252273 - LAERCIO RIBEIRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Fls. 580: Defiro prazo de 30 (trinta) dias à CEF, conforme requerido.Sem prejuízo, diga a parte beneficiária sobre o extrato de fls. 581, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0006612-13.2006.403.6114 (2006.61.14.006612-6) - HERBERT HUTTENCLOCHER(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos. Manifeste-se o Autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntada do comprovante do depósito judicial às fls. 227, requerendo o que de direito.Intime-se.

0000452-35.2007.403.6114 (2007.61.14.000452-6) - JOSE PEREIRA FLOR(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000269-30.2008.403.6114 (2008.61.14.000269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON DE ARAGAO BEVILAQUA(SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Réu o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004615-24.2008.403.6114 (2008.61.14.004615-0) - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Réu o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0006994-98.2009.403.6114 (2009.61.14.006994-3) - OLDEMAR GERMANO DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062397 - WILTON ROVERI E SP163161B - MARCIO SCARIOT)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0001804-18.2013.403.6114 - DANIELA REGINA AZEVEDO(SP290040 - LUIZ FERNANDO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o RÉU o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0001959-84.2014.403.6114 - KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região, trasladada às fls. 312/322.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, consoante determinação de fls. 300.Intimem-se.

0004551-04.2014.403.6114 - GESOALDO MIRANDA(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0006450-37.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EFFICAZ DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)

Vistos.Fls: 275/276: Defiro prazo de 10 (dez) dias à CEF.Int.

0003255-10.2015.403.6114 - JEFFERSON RIBEIRO CLEMENS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0004378-43.2015.403.6114 - CARLOS ALBERTO BUITVIDAS(SP134541 - ANDREA MONTEIRO DE SOUZA SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0004915-39.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEANDRO DA CRUZ MATTOS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005474-93.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ADRIANA CANDIDO ALVES

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação e reconvenção apresentadas, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006612-95.2015.403.6114 - VNS PROMOTORA DE VENDAS LTDA - EPP(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0005766-85.2015.403.6338 - CARLOS ROBERTO MIRAGLIA X MAGNOLIA VALLIN MIRAGLIA(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, no qual os autores objetivam a retificação de declaração pessoal de saúde firmada em apólice de seguro.Da leitura da petição inicial evidencia-se a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, na medida em a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, conforme entendimento pacificado do STJ.Com efeito, o STJ manifestou-se no sentido de que para as ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.A propósito, cite-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. QUITAÇÃO DO CONTRATO POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRETENSÃO FORMULADA CONTRA O AGENTE FINANCEIRO E A SEGURADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR A PRETENSÃO EM RELAÇÃO À SEGURADORA. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Seguradora e pelo particular contra sentença que deferiu parcialmente o pedido para fins de se proceder à quitação de contrato de arrendamento mercantil, bem assim à devolução de todas as prestações pagas pela autora, em decorrência do evento de invalidez permanente por parte da mutuária. 2. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, pacificou o entendimento segundo o qual, nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. (REsp 1091393/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Seção, julgado em 11/03/2009, DJ 25/05/2009, DJe 25/05/2009). 3. In casu, não responde o agente financeiro pelas obrigações do seguro habitacional adjeto ao contrato de financiamento. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e sua exclusão da lide. Matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício. 4. Apelações prejudicadas. Remessa dos autos à Justiça Estadual.(TRF5 - Segunda Turma - AC 00033185120124058000 - Rel.

Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE - Data 30/04/2015 - Página:145). Excluída a CEF da presente lide, ainda resta a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, não constante dentre as entidades arroladas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autora, ré, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça do Trabalho; (...). A Caixa Seguradora S.A. é uma sociedade por ações, desassociada da Caixa Econômica Federal, empresa pública, razão pela qual não figura no rol do artigo supramencionado. Por consequência, é competente a Justiça Estadual para apreciar a ação. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, declaro a incompetência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em São Bernardo do Campo, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para efetuar as devidas anotações. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006675-23.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-49.2015.403.6114) ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI (SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000177-08.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZIRMAX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA. - ME X ALEXANDRE BELO CARDOZO X RODRIGO BELO CARDOZO

Vistos. Fls. 171: Primeiramente, esclareça a Exequente o quanto requerido, eis que às fls. 164 e 165 não constam bloqueios de numerário, bem como não constam bloqueios de veículos pelo sistema Renajud nestes autos. Às fls. 172 consta depósito judicial para os presentes autos, no valor de R\$ 49,59 (em 17/08/2015). Intime-se.

0000870-89.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOPES DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA. - ME X FRANCISCO DE ASSIS LOPES FONSECA

Vistos. FLS. 128: Primeiramente, manifeste-se o(a) Exequente, requerendo o que de direito, eis que não foi possível efetuar a penhora do veículo de placa DRS4878, tendo em vista que o proprietário não é o executado nestes autos. Intime-se.

0001906-69.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1501088-39.1998.403.6114 (98.1501088-3) - CATIA APARECIDA GAIDARGE BUENO X GILBERTO BUENO (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o depósito de fls. 303, requeira a parte beneficiária o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008591-34.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA SANCHES DA SILVA (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SANCHES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 147/148. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004045-48.2002.403.6114 (2002.61.14.004045-4) - ACOS BOEHLER DO BRASIL LTDA (SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ACOS BOEHLER DO BRASIL LTDA

Vistos. Intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora online realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0006734-21.2009.403.6114 (2009.61.14.006734-0) - MARCO ANTONIO GOZZO (SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO GOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls: 384: Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0008317-70.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006909-64.1999.403.6114 (1999.61.14.006909-1)) OSCAR YASHUNORI OTSU X ROSA FUMIKO YAMANE OTSU(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X OSCAR YASHUNORI OTSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA FUMIKO YAMANE OTSU X BANCO SAFRA S/A

Vistos.Fl. 913/923: Dê-se ciência à parte autora, bem como a fim de que compareça em Secretaria para desentranhamento de documentos, consoante determinação de fls. 912, item II.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2402

DESAPROPRIACAO

0418798-22.1981.403.6100 (00.0418798-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X EDNO CAMAR

Defiro o requerido pela CESP às fls. 263 e concedo mais 20 (vinte) dias de prazo para que requeira o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos, conforme determinação de fls. 236 (BAIXA - SOBRESTADO), salientando que o processo retornou do TRF em 29/11/2013 e até agora nada foi requerido (a não ser dilação de prazo). Intime(m)-se.

MONITORIA

0003016-64.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA CRISTINA BATISTA RAMOS(SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI)

INFORMO às partes que o feito foi relacionado para realização de audiência durante a Semana Nacional de Conciliação de 2015. As partes deverão comparecer para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25 de novembro de 2015, às 17:30 horas, na Central de Conciliação, que funciona neste Fórum Federal, no 1º andar.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-20.2006.403.6106 (2006.61.06.000916-3) - DORVALINA ADOLFO DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Por motivo de foro íntimo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para a condução do presente processo. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos. Intimem-se.

0011619-73.2007.403.6106 (2007.61.06.011619-1) - MARGARIDA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Antes de dar o andamento ao pedido de fls. 352/359, verifico que na certidão de óbito juntada às fls. 358 consta filhos, que, obrigatoriamente devem promover a habilitação ou, se o caso, renunciarem ao direito em favor do pai, visto que o benefício assistencial não pode ser transferido pela morte do titular. Prazo de 20 (vinte) dias para regularizar o pedido. Intime-se.

0006891-18.2009.403.6106 (2009.61.06.006891-0) - NAIR ALVES RODRIGUES X MELCHIOR RODRIGUES

RODRIGUES(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP249987 - EVERTON RODRIGO SENTINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro em parte o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 400/412 e 420/429, com a parcial concordância do INSS às fls. 431/432, cuja manifestação adoto como razão de decidir, uma vez que entendo que somente o beneficiário da pensão por morte, no caso o viúvo-habilitante, tem o direito de prosseguir no presente feito, tendo em vista o que preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, a qual transcrevo: Art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Como no presente caso o viúvo foi o único habilitado à pensão por morte, conforme informado às fls. 420/421, determino as seguintes comunicações ao SUDP: 1) A alteração cadastral da autora-falecida para sucedida, e, 2) A inclusão no pólo ativo do sucessor, viúvo, que já está em gozo de recebimento de pensão por morte, Sr. Melchior Rodrigues Rodrigues, RG nº 4.364.541-0 e CPF nº 392.656.098-34, docs. às fls. 422. Prossiga-se, conforme determinado às fls. 384/385, devendo o INSS apresentar os cálculos dos valores atrasados que entende devidos, no prazo estipulado. Intimem-se.

0008874-18.2010.403.6106 - NEUSA PERPETUA PISSOLATTO DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000230-52.2011.403.6106 - NATALIA VIEIRA NASSIF(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREDITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X ASSOCIACAO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO - AFTO(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X ITAMAR JOSE TEIXEIRA RIENTE(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE)

Recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista aos réus para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008194-96.2011.403.6106 - OLIVIA FERNANDES SCATENA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X RODRIGO APARECIDO MOISES X JULIANA PERPETUA CARNEIRO(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, forneça a autora o seu atual endereço. Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação. Intime-se.

0002900-29.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003425-11.2012.403.6106 - CARLOS MARCHI COELHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o apurado pela contadoria e a manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007017-63.2012.403.6106 - EURIPEDES APARECIDO DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo o agravo retido do INSS. Vista à parte autora para resposta. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008162-57.2012.403.6106 - APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 313/331, completada às fls. 336/353, com a concordância do INSS às fls. 355. Comunique-se o SUDP para as seguintes alterações: 1) Cadastrar o autor-falecido como sucedido; 2) Incluir no pólo ativo seus sucessores: 2.1) Laurinda Ferreira dos Santos (viúva), RG nº 25.231.666-4 e CPF nº 321.173.448-10, nascida em 27/12/1936, docs. às fls. 317; 2.2) Nilson Ribeiro dos Santos (filho), RG nº 20.273.493-6 e CPF nº 070.652.988-09, nascido em 08/10/1969, docs. às fls. 318; 2.3) Carlos Ribeiro dos Santos (filho), RG nº 21.862.239-9 e CPF nº 091.728.818-10, nascido em 12/12/1967, docs. às fls. 321; 2.4) Maria Alice Ribeiro de Souza (filha), RG nº 25.300.575-9 e CPF nº 249.183.138-41, nascida em 11/09/1963, docs. às fls. 323; 2.5) Nivaldo Ribeiro dos Santos (filho), RG nº 20.966.309 e CPF nº 070.717.738-31, nascido em 05/09/1965, docs. às fls. 326, e, 2.6) Divino Ribeiro dos Santos (filho), RG nº 12.531.524-7 e CPF nº 018.566.828-00, nascido em 08/02/1959, docs. às fls. 329. Tendo

em vista o que restou decidido na audiência, conforme termo de fls. 305, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que nada foi requerido pelos sucessores, conforme ficou expressamente determinado naquele ato. Após a ciência desta decisão, venham os autos conclusos, conforme acima determinado. Intimem-se.

0005728-61.2013.403.6106 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES(SP270066 - CARLA DE CAMPOS E SP156781 - SIMONE MANELLA E SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 397 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo (derradeiro), para cumprir a decisão anterior. Intime-se.

0000491-12.2014.403.6106 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001634-36.2014.403.6106 - WALTENIR FELIX DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004430-97.2014.403.6106 - NELSON ODAIR GIANOTO(MG091391 - LUCIANO ANDRADE PARANAIBA E MG148370 - MURILO DE OLIVEIRA GIANOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a). Ciência ao INSS das testemunhas arroladas às fls. 411/412, bem como das declarações juntadas às fls. 413/415. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 411/412, bem como para colheita do depoimento pessoal do Autor, que deverá ser realizado antes da oitiva das testemunhas. Com a devolução da Carta Precatória, devidamente cumprida, dê-se ciência às partes do ocorrido, bem como abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr em favor da Parte Autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005205-78.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007787-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007787-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ALCINO VALDECIR BARBOSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista à parte Embargada para resposta no prazo legal. Intime-se.

0005208-33.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006865-15.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES E SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista à parte Embargada para resposta no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005156-37.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-97.2013.403.6106) CASTILHO GUARULHOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X DANIELA VICENTE BELONI(SP228713 - MARTA NADINE SCANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo os presentes embargos. Trata-se de pedido de liminar para cancelamento de bloqueio judicial (RENAJUD) do veículo Toyota/Corolla XEI 2.0 FLEX, placas ERJ 1869, cor prata, ano/modelo 2010/2011, RENAVAM 00231412940, efetivado nos autos da ação de Execução nº 0003417-97.2013.403.6106, que a embargada move em face de Castilho Rio Preto Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Informática Ltda, Márcio Henrique Garcia de Castilho, Luiz Gustavo Jantorno, João Roberto Pizarro de Castilho e Dirce Aparecida Garcia de Castilho. Alega a embargante que, consoante contrato de venda e compra de veículo alienado, celebrado com o co-executado Márcio Henrique Garcia de Castilho, em 25/10/2010, adquiriu a propriedade do veículo em questão, não tendo efetivado a transferência por (...) questões burocráticas junto ao seu banco (...) - sic - fl. 04. Aduz, por fim, que detém a posse, de fato, do veículo em referência, e que a transferência de propriedade de bens móveis se opera com a tradição (artigos 1.267 e 1.268 do Código Civil). Com a

inicial vieram documentos (fls. 11/80).Decido.Os embargos de terceiro, previstos nos artigos 1.046 a 1.054 do Código de Processo Civil, visam a afastar constrição judicial de determinado bem que esteja na posse ou propriedade daquele que não faz parte do feito. Na lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Vol. Editora Saraiva, 11ª Edição, 1996, pág. 251): Trata-se de um outro processo cujo objeto é o pedido de exclusão de bens da constrição judicial, porque o senhor ou possuidor não foi parte no feito.A ação executiva foi distribuída em 10/07/2013 e o co-executado Márcio Henrique Garcia de Castilho, em cujo nome está registrado o veículo, foi citado em 30/07/2013 (fls. 48/49 da execução). O contrato de venda e compra data de 25/10/2010 (fls. 14/16), antes, portanto.Todavia, verifico que o documento particular ora mencionado, não contou com reconhecimento de firma dos contratantes, tampouco com registro em cartório, elementos que apontariam com segurança a data de sua lavratura e, por conseguinte, a tradição preconizada nos artigos 1.267 e 1.268 do Código Civil.Também não foi trazida aos autos a cópia - ainda que sem autenticação e/ou reconhecimento de firma - do documento de autorização para transferência de propriedade do veículo indicado na inicial. Assim, não comprovada a posse do veículo em data anterior à constrição, não vejo fumus boni iuris nos argumentos apresentados. Prejudicada a análise do periculum in mora, indefiro a liminar.Nesse sentido:EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE PROVA DA AQUISIÇÃO DO BEM PENHORADO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Não há prova, nos autos, de que a embargante adquiriu o veículo penhorado em setembro de 2004, até porque, do contrato acostado às fls. 12/15, não consta reconhecimento de firma ou registro em cartório. Nem há prova de que a embargante, realmente, pagou o financiamento do veículo ou de que estivesse na posse do bem, ainda mais considerando que, não obstante o veículo já estivesse quitado desde junho de 2007, não cuidou de transferi-lo para seu nome.2. Apelo improvido.(TRF3 - AC 00046180820104036114 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1632543 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Suspendo a execução apenas em relação ao veículo objeto de discussão neste feito, nos termos do artigo 1052 do CPC. Certifique a Secretaria a suspensão nos autos principais (proc. n.º 0003417-97.2013.4.03.6106).Certidão de fl. 81: Regularize a embargante sua representação processual juntando cópia do contrato social, inclusive, concedendo poderes para a outorga do mandato de fl. 11.Cumprida a determinação, cite-se a embargada, nos termos do art. 1053 do CPC.Apense-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003417-97.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTILHO RIO PRETO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO X LUIZ GUSTAVO JANTORNO X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI)

INFORMO às partes que o feito foi relacionado para realização de audiência durante a Semana Nacional de Conciliação de 2015. As partes deverão comparecer para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25 de novembro de 2015, às 15:30 horas, na Central de Conciliação, que funciona neste Fórum Federal, no 1º andar.

0002618-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS PALCHETTI(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)

INFORMO às partes que o feito foi relacionado para realização de audiência durante a Semana Nacional de Conciliação de 2015. As partes deverão comparecer para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25 de novembro de 2015, às 16:00 horas, na Central de Conciliação, que funciona neste Fórum Federal, no 1º andar.

0004925-44.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA X HELAINE PERPETUA NOGUEIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

INFORMO às partes que o feito foi relacionado para realização de audiência durante a Semana Nacional de Conciliação de 2015. As partes deverão comparecer para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25 de novembro de 2015, às 16:00 horas, na Central de Conciliação, que funciona neste Fórum Federal, no 1º andar.

MANDADO DE SEGURANCA

0003597-79.2014.403.6106 - IGNACIA TEIXEIRA(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença.Defiro o requerido pela Parte Impetrante e autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 08/26, devendo a Secretaria substituí-los por cópias autenticadas, arquivando-os em pasta própria à disposição para retirada em 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão.Vista ao MPF, oportunamente.Por fim, após o trânsito em julgado (devidamente certificado nos autos), bem como a retirada dos documentos pela Parte Impetrante, dê-se nova vista ao INSS, conforme solicitado às fls. 190/190/verso.Intime-se.

0004362-16.2015.403.6106 - VIAR PAINES ELETRICOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 96: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP.Recebo o agravo retido da União.Vista à parte Impetrante para resposta.Após, voltem conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006681-11.2002.403.6106 (2002.61.06.006681-5) - PAULO ROBERTO VECCHI X SANDRA HELENA LOMBARDI DE MELLO VECCHI(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP(SP040257 - MARIA CECILIA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO ROBERTO VECCHI X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP X SANDRA HELENA LOMBARDI DE MELLO VECCHI X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP(SP053923 - PAULO BARRETTO BARBOZA)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 05/10/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0011324-75.2003.403.6106 (2003.61.06.011324-0) - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 05/10/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0008600-25.2008.403.6106 (2008.61.06.008600-2) - MAURA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MAURA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se a APSDJ para retificação da RMI do benefício, nos termos da manifestação de fls. 317/319, devendo comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Com a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, preclusa a oportunidade para embargos. Certifique a secretaria o decurso do prazo e expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0000500-13.2010.403.6106 (2010.61.06.000500-8) - JOSE AVELINO CARDOSO VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVELINO CARDOSO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por motivo de foro íntimo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para a condução do presente processo. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos. Intimem-se.

0005019-60.2012.403.6106 - BENEDITA VAINE ALBINO DE OLIVEIRA DA SILVA(MG047836 - IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X BENEDITA VAINE ALBINO DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do seu nome indicado na inicial (fls. 02) e o cadastrado atualmente na Receita Federal (fls. 327), comprovando documentalmente a alteração. Observe que, para expedição do ofício requisitório, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal. Após os esclarecimentos, comunique-se a SUDP para correção do pólo ativo, se for o caso, e expeçam-se ofícios requisitórios, aguardando-se em Secretaria o pagamento. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008095-92.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ROBERTO FALCHI(SP283421 - MILTON FRANCISCO DE SOUZA) X SANDRA ELISA MAGOSSO FALCHI(SP214582 - MARCO ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROBERTO FALCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ELISA MAGOSSO FALCHI

INFORMO às partes que o feito foi relacionado para realização de audiência durante a Semana Nacional de Conciliação de 2015. As partes deverão comparecer para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25 de novembro de 2015, às 17:30 horas, na Central de Conciliação, que funciona neste Fórum Federal, no 1º andar.

0008228-37.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDINES LUIZ CERVANTE GATTO(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINES LUIZ CERVANTE GATTO

Tendo em vista a proposta da Parte Executada de fls. 83/85, designo o dia 17 de novembro de 2015, às 14:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CECON (Central de Conciliação) local, que fica localizada no 1º andar deste Fórum Federal. Deverão as partes, em especial as Pessoas Jurídicas, serem representadas por pessoas com poderes para transigir. Providencie a Secretaria as intimações de praxe. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 9239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002378-94.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 750/763: Aguarde-se a juntada da petição original (Lei. 9.800/99, art. 2º).Após, dê-se vista ao INSS, conforme decisão de fl. 749.Intime-se.

Expediente N° 9241

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-51.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL NEVES MESQUITA(GO040450 - LEANDRO MENDES RIBEIRO) X THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(GO040450 - LEANDRO MENDES RIBEIRO) X LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES JUNIOR(GO040450 - LEANDRO MENDES RIBEIRO)

OFÍCIO N° 1302-2015 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: DANIEL NEVES MESQUITA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. LEANDRO MENDES RIBEIRO, OAB/GO 40.450) Réu: LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES JUNIOR (ADV. CONSTITUÍDO: DR. LEANDRO MENDES RIBEIRO, OAB/GO 40.450) Réu: THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. LEANDRO MENDES RIBEIRO, OAB/GO 40.450) Fls. 365 e verso. As razões técnicas para o pedido de que a audiência seja realizada pelo meio convencional - e não por videoconferência - já foram expostas na decisão de fls. 345 e verso (e, inclusive, em um caso, informadas às presidências do TRF1 e TRF3), tais como queda do link, não gravação da audiência, impossibilidade de conexão e outras, além do impacto na pauta do sistema de videoconferência, inviabilizado a oitiva de envolvidos em processos criminais com acusados presos. Posto isso, oficie-se ao juízo deprecado, servindo cópia da presente como tal, solicitando, com o máximo respeito, realize o ato deprecado na forma requerida, certos de sua compreensão. Ciência ao MPF e defesa.

Expediente N° 9242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003137-39.2007.403.6106 (2007.61.06.003137-9) - JUSTICA PUBLICA X IGOR PEREIRA BORGES(SP250456 - LEILIANE HERNANDES E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X WALDEREZ CAMPOS(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

Certidão de fls. 860/861: Tendo em vista a ausência de apresentação de alegações finais, aplico multa pelo abandono do processo, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que fixo em R\$ 14.480,00 (catorze mil, quatrocentos e oitenta reais), solidariamente, aos advogados constituídos pela acusada Silvana Ramos, DR.SÉRGIO APARECIDO DE GODOI, OAB/SP 168.700 e pela acusada Walderez Campos, DRA. EDINEIA MARIA GONCALVES, OAB/SP 67.397, que deverão providenciar o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18740-2), comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos referidos advogados até o valor acima fixado a título de multa. Sem prejuízo e,

ainda, a fim de evitar eventual conflito de interesses da defesa, nomeio o Dr. JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR, OAB/SP 318.668, como defensor dativo da acusada Silvana Ramos e a Dra. CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530, como defensora dativa da acusada Walderez Campos, que deverão ser intimados da presente nomeação e para apresentação das alegações finais, no prazo legal.Intimem-se.

0001740-66.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOANES DOS REIS SILVA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X LETICIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X ELIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA)

OFÍCIOS NºS 1173 e 1174/2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: JOANES DOS REIS SILVA (Advogada constituída: Dra. MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI, OAB/SP 272.170) Ré: LETICIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (Advogada constituída: Dra. MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI, OAB/SP 272.170)Réu: ELIAS FERNANDES DOS SANTOS (Advogado constituído: LUÍS MARCELO SOBREIRA, OAB/SP 238.394)Réu: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (Advogado constituído: LUÍS MARCELO SOBREIRA, OAB/SP 238.394) Ciência às partes da descida do feito.Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 512) do acórdão (fls. 487/verso, 494, 497/500), determino a expedição de Guia de Recolhimento em relação ao acusado ELIAS FERNANDES DOS SANTOS, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária.Lance-se o nome do réu ELIAS FERNANDES DOS SANTOS no rol dos culpados.Oficie-se ao Gerente da agência 3970, da CEF, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à:a) Conversão do valor remanescente (R\$297,95 - fls. 98 e 502/verso) depositado na conta nº 005-16100-8, referente ao acusado Joanes dos Reis Silva, a título de custas processuais, observando os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento: 18.710-0. b) Conversão, a título de custas processuais, da quantia de R\$ R\$ 297,95, a ser deduzida dos depósitos judiciais efetuados nas contas nºs 3970.005.16099-0 e 3970.005.16024-9 (fl. 98 e 115), sendo que, após o recolhimento das custas, deverá a instituição financeira colocar o saldo remanescente à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos da Execução Penal a ser expedida em nome do acusado Elias Fernandes dos Santos. c) Transferência do saldo existente na conta nº 16034-6 (fl. 119) para a conta poupança nº 00027398-2, agência 2185, da CEF (fl. 517), de titularidade da acusada Leticia Aparecida da Silva Oliveira, portadora do RG: 45.398.814-3/SSP/SP, inscrita no CPF: 386.225.158-69, natural de Diadema/SP, nascida em 1 de julho de 1989, filha de Maurilio de Oliveira e Denise Joaquim da Silva Oliveira.Cópia desta decisão servirá como ofício à CEF e deverá ser instruído com cópia de fls. 98, 115, 119, 422/430, 502/verso, 510/511, 517 e da Guia de Recolhimento expedida em nome do acusado Elias Fernandes dos Santos onde conste o número da Execução Penal distribuída na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Ainda, oficie-se ao Juízo Coordenador do Foro desta Subseção Judiciária, servindo cópia deste despacho como ofício, solicitando a devolução das cédulas falsas apreendidas a este Juízo (fl. 157), bem como a destruição dos demais objetos apreendidos (15 fichas, 01 crachá, uma caixa de papelão e um aparelho celular) e o encaminhamento a esta Vara de cópia do termo de destruição, tudo em conformidade com a sentença de fls. 422/430.Expeça-se mandado visando à intimação do acusado Paulo Henrique dos Santos para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, seus dados bancários (nome, cpf, número da conta, banco, agência e cidade), a fim de que se seja efetuada a transferência do saldo existente na conta nº 3970.005.16025-7 (fl. 115) para sua conta bancária, ou, ainda, para que compareça na Secretaria da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em igual prazo, portando documento de identificação (R.G. e CPF), para expedição e retirada do alvará de levantamento, CIENTIFICANDO-O de que, decorrido o prazo sem manifestação, o valor será convertido em favor da União Federal.Sendo fornecidos os dados bancários completos pelo acusado Paulo Henrique dos Santos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados, ou, havendo comparecimento do acusado nesta Secretaria, expeça-se alvará de levantamento, certificando-se. Deverá o Sedi constar a ABSOLVIÇÃO (cód. 07) para a acusada LETÍCIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, brasileira, divorciada, Operadora de Caixa, natural de Diadema/SP, nascida em 1 de julho de 1989, filha de Maurilio de Oliveira e Denise Joaquim da Silva Oliveira, residente à Rua Atílio Lobanco, nº 577, Bairro Santo Antônio, São José do Rio Preto/SP, portadora do RG: 45.398.814-3/SSP/SP, inscrita no CPF: 386.225.158-69, e PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, Instrutor de Auto Escola, natural de Alvares Florence/SP, nascido em 15 de fevereiro de 1972, filho de Daniel Rodrigues dos Santos e Luiza Fernandes dos Santos, residente à Rua São João, nº 2048, Bairro Boa vista, São José do Rio Preto/SP, portador do RG: 21.520.233-8/SSP/SP, inscrito no CPF: 109.382.848-00. Ainda, deverá o Sedi constar a Condenação (cód. 27) para o acusado ELIAS FERNANDES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, Instrutor de Auto Escola, natural de Votuporanga/SP, nascido em 13 de julho de 1980, filho se Daniel Rodrigues dos Santos e Luzia Fernandes dos Santos, residente à Rua José Antunes, nº 331, Bairro Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP, portador do RG: 32.284.990-1/SSP/SP, inscrito no CPF: 281.119.138-00, procedendo, se o caso, às anotações da qualificação junto ao sistema processual.Após o cumprimento desta decisão e as comunicações junto ao INI e ao IIRGD, relativamente aos acusados Leticia Aparecida da Silva Oliveira, Elias Fernandes dos Santos e Paulo Henrique dos Santos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2296

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002064-51.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EVANDRO BARBOSA

Certifico que os documentos desentranhados aguardam retirada pela parte interessada (Caixa Economica Federal).

0004382-07.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEDRO DOS SANTOS PORTELA

Aprecio o pleito liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do réu, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 07/09 e nos documentos de fls. 10/15 e 21/23. Determino, pois, a expedição de Mandado para que o Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária proceda, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, BUSCA E APREENSÃO do veículo RENAULT, Modelo Sandero, cor prata, ano 2010/2011, placas EUB 4065/SP, CHASSI 93YBSR6RHB11933 e RENAVAM 241423042. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositária do bem a Sra. HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, portadora do CPF nº 408.724.916-68 (fone: 31 2125-9432), endereço para a remoção do bem: Rod. Anhanguera, km 320, Bairro Avelino Alves Palma, Ribeirão Preto-SP, da empresa Organização HL Ltda, (contatar a Valéria, nos telefones: 31 2125-9475 ou 31 99268-0110 - remocoesrp2@palaciosdosleiloes.com.br) ou através dos empregados da Caixa Fábio Cortez Verdu ou Mário Antônio Cunha, pelo telefone (14) 4009-8088 ou pelo e-mail girecbu07@caixa.gov.br, devendo a CAIXA providenciar sua apresentação no ato da apreensão para qualificação e lavratura do Termo, bem como para receber a posse do veículo, caso a apreensão se realize. No mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido PEDRO DOS SANTOS PORTELA, residente e domiciliado na Rua Américo Avelar, nº. 475, Parque Residencial Dom Lafaiete Libânio, São José do Rio Preto-SP, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 24.471,36 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), valor posicionado para 27/03/2015, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Sem prejuízo, proceda-se o bloqueio de tráfego via RENAJUD. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000422-43.2015.403.6106 - SANDRA FELIPE DE CAMARGO(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005770-76.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X EWERTON COSTA AMARAL X MALULI GIMENEZ AMARAL(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à autora para efetuar o depósito, conforme valor atualizado pela contadoria às fls. 144/145.

0000028-36.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X ROSA MARIA KAFURI FERREIRA JULIO X MARCOS KAFURI FERREIRA JULIO(SP335448 - DIEGO HENRIQUE DE SOUSA ROSA E SP363372 - ANDREA DA SILVA BARBOSA) X SERGIO KAFURI FERREIRA JULIO X RAQUEL DE ASSIS TOSTES

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à autora para efetuar o depósito, conforme valor atualizado pela contadoria às fls. 311/312.

MONITORIA

0000229-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIO MANOEL DA SILVA

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0003749-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X GERSON DE BIAGI X LUPERCIO DE BIAGI

Recebo a emenda de fls. 294/verso.Encaminhe-se e-mail ao SUDI para inclusão do Sr. Lupércio de Biagi no polo passivo da ação.Após, citem-se conforme já determinado a fls. 292.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005140-83.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIA CELIA DA CRUZ MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0367/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): JULIA CELIA DA CRUZ MARQUES DE OLIVEIRA Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) abaixo relacionados:a) JULIA CELIA DA CRUZ MARQUES DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 13.219.171-4-SSP/SP e do CPF nº 109.516.408-28, com endereço na Rua Antúrios, nº 1383, Jardim Primavera, na cidade de Onda Verde/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 48.093,45 (quarenta e oito mil, noventa e três reais e quarenta e cinco centavos - valor posicionado em 26/08/2015 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006440-08.2000.403.6106 (2000.61.06.006440-8) - DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Considerando do teor da informação de fl. 813 oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a conversão em depósito judicial de fl. 690, indisponível, à ordem deste juízo, nos termos do art. 49, da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011.Com a informação da conversão do depósito à disposição deste Juízo, peça-s e alvará de levantamento em nome do interessado.Cumpra-se. Intime-se.

0002313-56.2002.403.6106 (2002.61.06.002313-0) - FERNANDO DA SILVA BORGES(SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP168619 - MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003519-37.2004.403.6106 (2004.61.06.003519-0) - JOSE FELIPE DE CARVALHO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0005082-32.2005.403.6106 (2005.61.06.005082-1) - BRAULINO DOS SANTOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 675/1228

que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos. Com a comprovação, abra-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos.

0009874-92.2006.403.6106 (2006.61.06.009874-3) - LILIAN BELLETI SMOLER PANCIONATO(SP020923 - JOSE MACBETH DE FRANCHI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008332-68.2008.403.6106 (2008.61.06.008332-3) - DIRCEU LIEBANA ZEFERINO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012586-84.2008.403.6106 (2008.61.06.012586-0) - ORIVALDO LEITE DA SILVA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008793-06.2009.403.6106 (2009.61.06.008793-0) - VANIA MARA ROGERIO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009804-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009804-5) - REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003263-84.2010.403.6106 - CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a mídia eletrônica juntada à fl. 1151, encaminhada em resposta ao ofício expedido à fl. 1148, encaminhe-se os autos ao Sr. Perito para conclusão do laudo pericial, com prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0007631-39.2010.403.6106 - REINALDO ROBERTO ARANHA(SP214615 - REGINALDO ROBERTO ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007915-47.2010.403.6106 - ANTAO BERTO DE LIMA(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 17/18, vez que o feito foi julgado com resolução do mérito. Nada mais sendo requerido arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

0008425-60.2010.403.6106 - VERA APARECIDA GAGLIARDI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP313163 - VICTOR LUIZ DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001061-03.2011.403.6106 - NILZA ROSELY FREU CASSIOLATO DE LIMA(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0002205-12.2011.403.6106 - ZILDA DO CARMO ALVES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002849-52.2011.403.6106 - GUIDO CAZONI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005061-46.2011.403.6106 - MARLI FATIMA MARINELI MIRON(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 10/10/2015, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007428-43.2011.403.6106 - ANTONIO DOMICIANO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008108-28.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA ADEGAS BISCOSQUI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008708-49.2011.403.6106 - MARCELO FERNANDO DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Junte-se inteiro teor do acórdão que julgou o conflito de competência. Considerando que há sentença de primeiro grau ainda não apreciada em sede recursal nos autos, o recurso das partes deve ser apreciado pelo TRF3, nos exatos termos do artigo 109 4º da Constituição Federal, momento em que se aferirá inclusive sobre a sua validade, considerando a matéria tratada. De qualquer sorte, por ora o ofício jurisdicional de primeira instância não encontra lugar. Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com brevidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0000900-56.2012.403.6106 - ORDALINO ALVES SEIXAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para apresentação dos cálculos de liquidação nos termos da sentença de fls. 73/79. Instrua-se com o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0002002-16.2012.403.6106 - JOSE CAMPAGNUCI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0002021-22.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-37.2012.403.6106) RONALDO DE PAIVA PIRES(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006259-84.2012.403.6106 - OLIVIO MARTINELLI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a juntada das cópias às fls. 234/255, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 16, 18, 25/39 e 41/45.Após, ao INSS nos termos da certidão de fls. 231.Intimem-se.

0006940-54.2012.403.6106 - MARA SESTINI DE SALDANHA DA GAMA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Intime-se novamente a parte autora para cumprir o despacho de fls. 207, promovendo a habilitação dos herdeiros da autora falecida, no prazo de 30 (trinta) dias.Deixo anotado que do ponto de vista processual basta a comprovação de inventariante, para que o processo, agora em nome do espólio da falecida seja por ela representado processualmente (CPC, artigo 12 V).Observo ainda que além de representação processual, há o direito material perseguido, as diferenças apuradas a serem pagas, e estas não serão entregues à inventariante porque há regra expressa na lei de benefícios para tal, consubstanciada no artigo 112 da Lei de Benefícios:Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Intimem-se.

0007507-85.2012.403.6106 - ALSIR TRENTIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0007778-94.2012.403.6106 - ROSIMEIRE ROSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 219, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001099-44.2013.403.6106 - ELAINE DA SILVA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROSSI(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X IDINA AGRELI ROSSI(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, com pedido de antecipação da tutela, buscando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade em favor da ré, cancelamento da averbação realizada na matrícula do imóvel bem como seja a ré obrigada a cumprir com o acordo entabulado.Com a inicial, vieram documentos (fls. 15/47).Citada, a ré apresentou contestação com preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 53/57). Houve réplica (fls. 60/68).O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 127 e determinou-se a suspensão dos efeitos possessórios do leilão realizado. A autora emendou a inicial para incluir no polo passivo da presente ação, os arrematantes do imóvel (fls. 129/130).Citados, os arrematantes apresentaram contestação às fls. 165/174. A autora então, apresentou nova réplica (fls. 182/187).Instadas a especificarem provas, foi deferida a realização de prova oral (fls. 204) e em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvido o funcionário da Caixa (fls. 222/227).A autora e os arrematantes do imóvel apresentaram memoriais às fls. 231/237 e 262/271.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse processual arguidas pelos réus vez que a autora busca na inicial a anulação do processo administrativo promovido pela ré Caixa, o que confere interesse na medida em que pretende a anulação de todos os atos praticados que culminaram na adjudicação do imóvel.Ao mérito, pois.A autora firmou com a CAIXA contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS em 08/10/2007.Após realizar o pagamento das parcelas durante quatro anos, em 2011 ficou inadimplente.Intimada para purgar a mora, a autora compareceu à Caixa e entabulou acordo verbal e, conforme depoimento de funcionário da ré, realizou o depósito determinado.Ocorre que enquanto as partes providenciavam o cumprimento do acordo, o procedimento de execução extrajudicial prosseguiu.Assim, a autora recebeu a notificação extrajudicial em 18/07/2012, em 01/02/2013 se dirigiu até uma agência da Caixa onde foi informada da possibilidade de acordo e em 14/02/2013, abriu uma conta poupança e realizou um depósito do valor determinado (fls. 43/45). Contudo, em 22/01/2013, a Caixa requereu a consolidação da propriedade do imóvel (fls. 47).Embora a autora tenha dado ensejo à reversão da propriedade do imóvel (com o inadimplemento de 12 parcelas), a CAIXA iniciou procedimento de parcelamento acatando inclusive depósito da autora. Não bastasse, solicitou complementação do depósito, ao que foi prontamente atendida (fls. 45). O depoimento do funcionário da CAIXA deixa claro que foi entabulado tal acordo, mas - estranhamente - a CAIXA não interrompeu o procedimento de reversão da propriedade, mesmo tendo a autora feito os depósitos que a ela foram solicitados.Como efeito do tramite de duas providências mutuamente excludentes ao mesmo tempo - o que caracteriza o erro da CAIXA - a dívida foi negociada e o imóvel leilado, recebendo a CAIXA duas vezes pelo mesmo imóvel.Então, qual das duas deve prevalecer? Embora a consolidação da

propriedade seja consequência natural decorrente do contrato, tenho que a renegociação afastou a mora necessária àquela, de forma que deve prevalecer a renegociação. Destaco ainda que o imóvel é residencial e para população de baixa renda, e a autora agiu de boa fé e orientada pela CAIXA. Assim, a opção por receber os valores não se coaduna com a leal alienação do imóvel (enriquecimento sem causa), motivo pelo qual tenho que merece guarida aquele acordo feito (comprovado pela prova oral) para purgar a mora da autora, e portanto e coerentemente há de ser anulada a consolidação da propriedade bem como a averbação na matrícula do imóvel. Também para a CAIXA é a solução menos onerosa porque a manutenção da alienação e a solução do problema mediante pagamento de perdas e danos certamente iria onerar a referida ré. Anulo também, por conseguinte, o leilão realizado, cabendo aos terceiros, evidentemente lesados, buscarem sua recomposição em ação própria ou diretamente junto à CAIXA, que se enriqueceu com a venda que ora se anula. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil para anular o ato administrativo de consolidação da propriedade em nome da demandada, averbado na matrícula do imóvel de nº 100.090, do 1º CRI de São José do Rio Preto-SP, bem como a alienação consequente feita aos corréus adquirentes. Considerando que deu causa à presente ação, arcará a ré Caixa com os honorários advocatícios os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizado, considerando o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001556-76.2013.403.6106 - AGESILAU MOREIRA DA ROCHA FILHO(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005248-83.2013.403.6106 - LEONELO NATALINO PAVAN(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando a comprovação de conversão em rendas conforme documentos de fls. 260/261, reitere-se a intimação da autora para que forneça os dados bancários a fim de viabilizar a transferência do valor remanescente. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000239-09.2014.403.6106 - MARCIA VENDRAMINI FOSS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 162, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000501-56.2014.403.6106 - DIVINA ALVES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 186, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004141-67.2014.403.6106 - HILDEBRANDO FERNANDES(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vista ao(à) agravado(a)(INSS), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0005428-65.2014.403.6106 - JOSE ODAIR VIALE(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo o recurso adesivo do(s) réu(s) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). ANOTE-SE. Vista para contra-razões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. 1,10 Intimem-se.

0005600-07.2014.403.6106 - ROSELAINÉ CRISTINA CANASSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora dos documentos juntados às fls. 179/182. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 183, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000495-15.2015.403.6106 - REJANE APARECIDA SOARES(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO E SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora para manifestação acerca do documento de fl. 52.

0000507-29.2015.403.6106 - SHIRLEY FERREIRA MUNHOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 679/1228

SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 175, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001668-74.2015.403.6106 - MUARES COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Abra-se vista à autora acerca dos documentos juntados às fls. 113/117. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002905-46.2015.403.6106 - ART CALHAS MM IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Vista à autora dos documentos juntados com a contestação. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003345-42.2015.403.6106 - KEILA PATRICIA MIRANDA MONTEL(SP336107 - MARCO ANTONIO VALENCIO TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a autora para que promova inclusão de seu ex-marido, EDIVALDO COSTA PEREIRA, no polo passivo da ação, em litisconsórcio passivo necessário nos termos do artigo 47 do CPC, vez que signatário do contrato cuja alteração se pretende. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003559-33.2015.403.6106 - APARECIDA MARCIA FAGUNDES BERNECULE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0003791-45.2015.403.6106 - GISELI VIANA PASQUALOTE(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vista à autora acerca dos documentos juntados com a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0003934-34.2015.403.6106 - FATIMA ANTONIA MARTINS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intime-se a autora para que aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível dos documentos de fl. 17. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004466-08.2015.403.6106 - KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando o documento juntado à fl. 34, prejudicada a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Vista à autora dos documentos juntados com a contestação. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0004641-02.2015.403.6106 - JARBAS FONSECA DE QUEIROZ(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória e constitutiva negativa recebida da Justiça Estadual por declínio de competência. Alega o autor, em poucas palavras, que foi vitimado e que compraram dois veículos em seu nome sem que do negócio soubesse ou tivesse participado. Que tais veículos - não conduzidos pelo autor - receberam inúmeras multas decorrentes de infrações de trânsito, que não pagas (obviamente) mereceram inscrição no CADIN Estadual, o que está lhe trazendo inúmeros dissabores. Pleiteia, finalmente, que sejam desvinculadas tais multas de seu nome, porque não é proprietário dos referidos veículos adquiridos mediante fraude, bem como consecutório, que sejam cancelados os apontamentos das dívidas respectivas no CADIN. Além disso, pleiteia danos morais. Depois de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 680/1228

distribuída a ação sofreu algumas emendas para incluir dezenas de entes municipais, estaduais e federais que haviam multado os referidos veículos, o que, data máxima vênia, não podem ser alcançados pela presente ação. Ora, carece ao autor - que desde o início afirma não ser proprietário dos veículos - legitimidade para anular as multas legitimamente lançadas por conta de infrações presumidamente ocorridas com os respectivos. O que pode o autor, e é pedido coerente com os fatos e fundamentos jurídicos, é que tais multas sejam desvinculadas de seu nome (e permanecerão vinculadas aos veículos por certo, porque as infrações - repito- ocorreram). Então, as multas não serão anuladas, até porque dissociado o nome do autor dos veículos, por via de consequência também o serão as multas a ele imputadas. Vale destacar que a multa, como ato administrativo sancionador é atribuído ao proprietário do veículo por presunção, não sendo causa de nulidade do ato a alteração de titularidade da responsabilidade. Portanto, não se trata de anulação da multa, que remanesce íntegra formal e materialmente, remanescendo contudo à administração o dever de localizar e identificar os condutores na medida em que o registro indicava pessoa indevida em decorrência de fraude na obtenção do registro de propriedade. Daí decorre que os entes que efetuaram multas poderão inclusive buscar receber suas autuações com os condutores que se encontravam aos volantes quando das autuações e não com o autor. Ou o autor não é o titular dos veículos - nem das multas, ou é titular dos mesmos e pode discuti-las, os dois ao mesmo tempo não pode, sob pena de gerar essa ação aparentemente de difícil solução. Por conta desse equívoco, delineado na inicial no pedido de fls. 07 remoção de seu nome (até aqui o pedido tem legitimidade) e das multas de trânsito (aqui já não mais)... e também às fls. 08 remoção de seu nome (idem, pedido legítimo) e das multas de trânsito (idem, pedido que só cabe ao condutor ou proprietário - por presunção). Com tais considerações remanesce ao autor o interesse e a legitimidade de cancelar os registros dos veículos em seu nome, bem como as conexões subjacentes, licenciamentos, multas etc., que continuarão válidas e ligadas aos veículos, bem como todo o resto, ou seja, buscar a indenização pelo licenciamento feito com documentos falsos, etc., tudo em relação ao Estado de São Paulo, na qualidade de operador do Detran que possui a competência para verificação dos registros de propriedade de veículos. Assim sendo, como as condições da ação podem ser analisadas a qualquer tempo, reconheço a ilegitimidade do autor para o pedido de cancelamento ou anulação das multas, vez que imputadas a veículo que não é de sua propriedade, conforme declina na inicial, remanescendo, todavia, legitimidade e interesse nos demais pedidos que envolvem o desligamento de seu nome do registro do veículo, bem como de todas as imputações a eles feitas. Com isso, e a evidência, resta preservada a autuação feita pela PRF, e consequentemente deixa a UNIÃO de ter interesse no feito, motivo pelo qual determino sua exclusão. Diante do exposto determino a remessa dos autos ao SUDP para exclusão da União Federal do polo passivo da demanda, com o consequente declínio de minha competência para processar e julgar o presente feito. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à 1ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004952-90.2015.403.6106 - MARLENE DE LOURDES FERNANDES(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Recebo a emenda de fls. 116/118. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

0005211-85.2015.403.6106 - AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA - EPP(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Cumpra-se.

0005239-53.2015.403.6106 - JOSE ANTONIO DONIZETE PEDROSO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1381683, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele. Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000947-79.2002.403.6106 (2002.61.06.000947-9) - APARECIDA RODRIGUES AGUIAR(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pleito de fls. 180/188, vez que na falta de contrato escrito de honorários (que seria um título executivo) pretende a ilustre causídica promover a ação de cobrança dentro dos autos. A Resolução nº 168/2011 (art. 5º) que permite o destaque dos honorários contratados obviamente versa sobre contratos escritos, únicos passíveis de exequibilidade forçada. A ação de cobrança, fixação dos honorários e sua execução deverão ser propostos perante a Justiça Estadual, nos termos da Súmula 363 do STJ: Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente. Não havendo hipótese de destaque de honorários, cumpra-se o determinado às fls. 174, in fine. Intimem-se.

0007964-25.2009.403.6106 (2009.61.06.007964-6) - SERGIO SPARAPAN(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005421-15.2010.403.6106 - JOSE RUBENS ZEQUINI(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos. Com a comprovação, abra-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos.

0004796-44.2011.403.6106 - JOAO BATISTA SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008293-66.2011.403.6106 - DIRCE PEREIRA(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI E SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001541-10.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006930-78.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PARRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, cálculo, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, certificando-se. Desapensem-se os presentes autos do processo principal (nº 0006930-78.2010.4036106). Certifique-se. Após, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0005952-96.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-81.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DANILO CHIESA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, cálculo, decisão do TRF e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa. Desapensem-se os presentes autos da ação principal (processo nº 00021818120114036106) na agenda processual. Certifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005709-21.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1)) LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que nestes autos não houve determinação para expedição de Carta Precatória, esclareçam os embargantes o pedido formulado a fls. 729/734, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, desentranhe-se referida petição, ficando a mesma à disposição do interessado, em Secretaria, pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída. Intime(m)-se.

0003045-80.2015.403.6106 - J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA X SIMONE REGINA CASTRO CHAVES X JORGE MANOEL FERNANDES CHAVES X MARCIA MARIA MESTRINER CASTRO X MARIA DE LOURDES SCANDELA CASTRO(SP225333 - RICARDO TOJEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que o nome da procuradora que subscreveu a petição de fls. 96/98 não consta nas Procurações juntadas às fls. 29 e 36, determino o desentranhamento da referida petição, ficando a mesma à disposição da interessada em Secretaria, pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída. Recebo a emenda de fls. 101/114. Encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa (R\$ 467.842,99). Intimem-se novamente os embargantes para que regularizem a representação processual, considerando que no campo onde tem a ASSINATURA não há identificação do(s) outorgante(s) e também não tem como saber onde começa ou termina a assinatura oposta por cada outorgante. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0004054-77.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-19.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA APARECIDA PALMA GOMES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Vista à embargante dos documentos juntados às fls. 40/42. Após, tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos

para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

0004990-05.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-37.2013.403.6106) ROBERTO FRANCO JUNIOR(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005213-55.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-49.2015.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X GONCALVES & DONA FACTORING LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento do processo principal (Processo nº. 00022844920154036106)Ao excepto para impugnação no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE X JOAO LOPES DAMASCENO

Fls. 680/verso: O valor bloqueado a fls. 551 já foi transferido em favor da CAIXA, conforme fls. 589 e 592/593. Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006093-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOPES & CAMARA LTDA X DONIZETI CAMARA LOPES X MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)

Ante o pedido formulado a fls. 195, traga a exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 20(vinte) dias. Intime(m)-se.

0007293-65.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SJS SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Indefiro o pedido da exequente formulado a fls. 200/verso, vez que a instituição financeira informa que a venda de bens imóveis ao executado encontra-se liquidada. Proceda a Secretaria a lavratura do Termo de Penhora dos imóveis matrículas nºs. 1343, 241, 4724, 7792 e 7830, todos do CRI de Urupês, nos termos do art. 659, parágrafos quarto e quinto, do CPC. Fica nomeado como depositário dos imóveis, o executado e proprietário, o Sr. NILSON CONSTANTINO GREGIO. Após e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a averbação da Penhora dos imóveis no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Urupês/SP para intimação do executado, bem como o cônjuge, da Penhora realizada, cientificando-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, contado da intimação da penhora. Após expedição, intime-se a exequente para retirada da precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002490-05.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LA DE ALMEIDA TELEFONE ME X LUCAS ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO GERVAZIO DE SOUZA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE)

Fls. 187/verso: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), defiro a suspensão do feito até 31/12/2016, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005224-26.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR X JANICE DE OLIVEIRA LEMOS(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Considerando que na Procuração de fls. 158 não consta outorga de poderes para receber e dar quitação e ante a petição de fls. 211/212, o Alvará de Levantamento deverá ser entregue à própria beneficiária Janice de Oliveira Lemos. Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 209/verso. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-18430-0, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003474-52.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIA PRIMA COM/ DE TINTAS LTDA(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X WALDEMAR BATEL X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES)

Ante a manifestação de fls. 243/verso, intime-se o executado JOÃO CAVALCANTE NETO, por intermédio de seu advogado, para que informe os dados bancários (agência, banco, número conta) para devolução do valor bloqueado de fls. 116. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção ao executado falecido WALDEMAR BATEL. Intime(m)-se.

0000655-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JENIFER CRISTINA DINIZ

Indefiro o pedido da exequente formulado a fls. 116/verso, vez que a executada ainda não foi citada nesta ação de execução. Cumpra a exequente a determinação de fls. 112, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0000818-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAKDROGAS SUDESTE LTDA - EPP X JOSE CARLOS FABRETTI X MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0364/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE GOIÂNIA/GO Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): MAKDROGAS SUDESTE LTDA EPP, JOSÉ CARLOS FABRETTI e MÁRCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES. Por determinação contida no Agravo de Instrumento nº 0009014-61.2015.403.0000, interposto junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se Carta Precatória para citação da empresa executada Makdrogas Sudeste Ltda EPP, na pessoa de seu sócio ITURIVAL RIBEIRO SILVA. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE GOIÂNIA/GO para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO da empresa executada, MAKDROGAS SUDESTE LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 57.152.019/001-70, na pessoa de seu representante legal o Sr. ITURIVAL RIBEIRO SILVA, portador do RG nº 370671-SSP/GO e do CPF nº 694.683.891-20, nos seguintes endereços: a) Av. Senador Velasco, s/n, quadra 1, lote 13, Lot. Mansões Goian; b) R. 605, quadra 529, lote 5-A, Setor São José; c) R. Ipameri, 754, casa 1, Setor Campinas; d) R. Treze, 596, Aeroviário, TODOS na cidade de Goiânia/GO. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 96.212,35 (noventa e seis mil, duzentos e doze reais e trinta e cinco centavos), valor posicionado em 18/02/2013. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guamecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se também com cópia reprográfica de fls. 169/175 e 212/217. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002373-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANGELA APARECIDA FERREIRA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 117. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-18077-0, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003421-37.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X S S DE OLIVEIRA PEDRAS ME X SILVANA SANTIAGO DE OLIVEIRA X OSVALDO GOMES DE CARVALHO X LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTIAGO

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 91/verso. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00302882-1, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Como a comprovação, dê-se ciência à exequente. Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005119-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO E MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA ME X ALINE MOREIRA DE MARCO X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 154. Intime(m)-se.

0005310-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AGUIA PERFIS LTDA ME X DANIELA MARQUES MORENO X JOSE ANGELO GONCALVES DA SILVA

Fls. 163/verso: Considerando pedido expresso da exequente, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006147-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RONALDO DONIZETE DE CUNHA COMBUSTIVEIS X RONALDO DONIZETE DA CUNHA(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL E SP274199 - RONALDO SERON)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 161/verso. Proceda a Secretaria a lavratura do Termo de Penhora do imóvel matrícula nº 16.107, do CRI de José Bonifácio/SP, nos termos do termos do art. 659, parágrafos quarto e quinto, do CPC. Fica nomeado como depositário do imóvel, o executado e proprietário, o Sr. RONALDO DONIZETE DA CUNHA. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá a exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Para tanto, fica deferida a expedição de Certidão de inteiro teor para averbação da Penhora do imóvel junto ao CRI, devendo a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de José Bonifácio/SP para intimação do executado, bem como o cônjuge, da Penhora realizada, cientificando-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, contado da intimação da penhora. Após expedição, intime-se a exequente para retirada da precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002826-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PLASTIKA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X MIRTES TERESINHA RAMOS DA SILVA X RUAN DE ASSIS MARIANO DA SILVA

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela exequente a fls. 95. Intime(m)-se.

0002894-51.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISELE APARECIDA PASCOM(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 89/102, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003406-34.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIO CEZAR PEREIRA - CONFECÇÕES - ME X MARIO CEZAR PEREIRA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência da comprovação do depósito de fls. 97/98 em favor da CAIXA.

0003527-62.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SHAMMS COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME X KAMAL HAMMOUD IMAD X VANILZA ELAINE BONINI(SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI)

Considerando que o único bem encontrado para constrição está sendo objeto de Embargos, conforme decisão lançada a fls. 301, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 311/verso, ficando estes autos suspensos até decisão dos Embargos a Execução nº 0005773-31.2014.403.6106. Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003902-63.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO ROBERTO MODESTO(SP310722 - LUIZ GUSTAVO SILVEIRA HONORATO)

Fls. 102/verso: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), defiro a suspensão do feito até 31/12/2019, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004444-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIXTIN COMERCIO DE TINTAS LTDA X CRISTIANE DE SOUZA VITO X MARIA ANTONIA DA SILVA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 107/verso. Intime(m)-se.

0004699-39.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P C FERNANDES ACESSORIOS ME X PAULO CESAR FERNANDES

Fls. 108/verso: Considerando pedido expresso da exequente, defiro a suspensão do feito até 31/12/2019, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004928-96.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME X LUZIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS X LUCIANA PERPETUA BARBOSA DOS SANTOS(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Intimem-se as executadas para que regularizem a representação processual, juntando Procuração nos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento das petições juntadas às fls. 63/65 e 67/69. Manifeste-se a exequente acerca do Auto de Penhora e depósito de fls. 77. Intime(m)-se.

0004929-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP X PAULO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0370/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): P. C. T. DE SOUZA - PANIFICADORA EPP e PAULO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA Defiro o pedido da exequente de fls. 81/verso. DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: PENHORA da fração ideal de 1/3 do imóvel localizado na cidade de Macauba/SP, matrícula nº 7.166, do CRI de Monte Aprazível/SP, de propriedade do executado Paulo Cesar Teixeira de Souza; AVALIAÇÃO do bem penhorado; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) com endereço na Rua Joaquim Pedroso, nº 821, centro OU na Rua Carmo Buissa, s/n, ambas na cidade de MACAUBAL/SP, nomeando-lhe(s) depositários(s) do bem penhorado, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); INTIMAÇÃO da respectiva penhora o cônjuge do executado, se casado for; DEVERÁ o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça certificar quem está residindo no imóvel objeto de Penhora, bem como se de fato ainda permanece o usufruto vitalício. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com cópia de fls. 02/03, 79 e 81. Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004956-64.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELA MARIA

PONCHIO - ME X ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA X ANGELA MARIA PONCHIO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 138/verso.Intime(m)-se.

0005498-82.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REALIZE COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X LEDA REGINA FABIANO X FABIO RODRIGUES ROJAIS

Fls. 114: Defiro o pedido da exequente.Citem-se os executados no(s) endereço(s) nesta cidade.Não sendo encontrados, voltem conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005618-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X NILTON BRUNO NADRUZ(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X LUCAS NADRUZ

Fls. 130/132: Dê-se ciência ao executado NILTON BRUNO NADRUZ do comprovante de desbloqueio de valores.Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 110/120 e 123/129, no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 115/116 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005621-80.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FAVARON & ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME X CAMILA ARGUELES DA SILVA X RENATA LUCIANA FAVARON X NILCE STIVAL FAVARON(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO)

Fls. 130/verso: Defiro.Intimem-se as executadas, por intermédio de seu advogado, para que cumpram o solicitado pela exequente, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0000091-61.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO A R RIO PRETO LTDA X ROBERTO DINIZ UEHARA X PATRICIA YURIKO UEHARA(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 64/96, no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 74/75 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000206-82.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ ANTONIO GOES - ESPOLIO X NILDA HELENA ROZA GOES X NILDA HELENA ROSA GOES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO)

Fls. 76/77: Considerando que a Penhora foi averbada, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000230-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE RIBAMAR SOARES PANIAGO

Fls. 42/verso: Considerando pedido expresso da exequente, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000469-17.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TRI FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X LEONARDO DANTAS DE ARAUJO

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0001110-05.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TANIA MARIA GOMES MOTTOLA(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP302745 - DANIELLE PORTUGAL DE BIAZI)

Fls. 50/68: Considerando que os documentos juntados comprovam que o bloqueio se deu em créditos provenientes de salário da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 687/1228

executada, nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio de valores realizados pelo sistema BACENJUD, que será restituído ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para tal fim. Indefero o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, vez que pela juntada dos comprovantes de rendimentos e extratos bancários é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001362-08.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OLIVEIRA LOCACAO RIO PRETO LTDA - ME X ITAMAR OLIVEIRA DA CRUZ X LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0368/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): OLIVEIRA LOCAÇÃO RIO PRETO LTDA - ME, ITAMAR OLIVEIRA DA CRUZ e LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA Defiro o pedido da exequente de fls. 70/verso. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA, portador do RG nº 48.779.023-6-SSP/SP e do CPF nº 374.359.028-02, que se encontra recolhido junto a Penitenciária de Lavínia III, localizada na Estrada Municipal Lavínia/Tabajara KM 3, no município de Lavínia/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 339.218,61 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), valor posicionado em 28/02/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 120.422,61, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 39.575,50, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002133-83.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CRIART - INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 66/80 e 82/85, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que os documentos de fls. 76/77 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003195-61.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BIMBA - TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME X VALDEMIR JOSE DA SILVA X MARCIA CRISTINA GARUTTI

Fls. 53/66: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0003595-75.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X S. A. SCATENA - ME X SANDRA APARECIDA SCATENA

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelas executadas às fls. 86/97.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003844-26.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RENATO A. DA COSTA VIDRARACARIA - ME X RENATO ALEXANDRE DA COSTA X SORMANI RODRIGUES

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0004597-80.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUARES MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP X DAVID DOS SANTOS ARAUJO X RICHARD AIONE BERNARDES

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0004619-41.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WORLD LIGHT COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES RIO PRETO LTDA - EPP X DAVID DOS SANTOS ARAUJO X RICHARD AIONE BERNARDES

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0004887-95.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRASIELLY SCALIANTE MARTINS - ME X GRASIELLY SCALIANTE MARTINS

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0005099-19.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TECMED - CURSOS E APERFEICOAMENTO LTDA. - EPP X JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO X ANA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO FELIPPE

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 27.224,12, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 8.946,89, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=prn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005133-91.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADEMIR APARECIDO REMAIIH FILHO - ME X ADEMIR APARECIDO REMAIIH FILHO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0366/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ADEMIR APARECIDO REMAIIH FILHO - ME e ADEMIR APARECIDO REMAIIH FILHO Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) ADEMIR APARECIDO REMAIIH FILHO - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.022.958/0001-22, na pessoa de seu representante legal, com endereço na R. Tenente Ferreira, nº 554, centro, na cidade de Novo Horizonte/SP;b) ADEMIR APARECIDO REMAIIH FILHO, portador do RG nº 29.833.974-SSP/SP e do CPF nº 218.875.318-66, com endereço na R. Campos Sales, nº 125, centro, na cidade de Novo Horizonte/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 52.433,82 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), valor posicionado em 25/09/2015.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 18.614,01, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 6.117,28, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005134-76.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIZ QUILES PELICER X JULIANE QUILES PELICER

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 20.360,84, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 6.691,36, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001399-35.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X STELLA MARIS FUSCO PEREIRA

Considerando que a acusada Stella Maris Fusco Pereira declarou não possuir condições para constituir defensor (fls. 86), nomeio defensora dativa para a mesma a Drª Priscila Dosualdo Furlaneto - OAB/SP 225.835.Intime-a desta nomeação, bem como informe que a acusada reside na Rua Mario Golin (atual Rua Quatro) nº 153, Estância San Carlos, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, telefone para contato (17) 99157-4312, visando eventual contato prévio para a audiência designada para o dia 20/10/2015, às 11:20 horas, para proposta de transação penal a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0001826-32.2015.403.6106 - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA GUARIROBA LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 565, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002460-28.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA. X RODOBENS CAMINHOS CIRASA S.A X RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP184010 - ANA CAROLINA PEREIRA MONGUILOD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 325 e 336, recebo a apelação do impetrante e do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003449-34.2015.403.6106 - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 104, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005015-18.2015.403.6106 - DARLENE KUKI KEHL(SC028342 - NILSON PAULO COLOMBO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM VOTUPORANGA -SP

Intime-se a impetrante para que cumpra integralmente a determinação contida no item b da decisão de fls. 62, fornecendo contrafé completa, ou seja, a inicial acompanhada de TODOS os documentos que a instruíram (fls. 10/58) nos termos do art. 6º da Leiº 12.016/2009. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003274-11.2013.403.6106 - ELAINE DA SILVA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos, em face da Caixa Econômica Federal, onde busca a concessão de liminar para que a ré exhiba os comprovantes de intimação da consolidação da propriedade e dos leilões realizados. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 08/26). Citada, a CAIXA deixou de apresentar contestação no prazo legal, tendo sido decretada a sua revelia (fls. 51). Foi deferida liminar determinando a apresentação dos documentos (fls. 51). Às fls. 61/63 a Caixa apresentou cópia do requerimento de averbação da consolidação da propriedade e da matrícula do imóvel. Houve réplica (fls. 72/75). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição. Assim: A eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada, em caráter definitivo pelo processo principal. É por isso mesmo que a admissibilidade do processo cautelar pressupõe sempre a do processo principal, cuja eficácia há de ser assegurada pelo primeiro. Dentre as Medidas Cautelares Nominadas, há a exibição, que se encontra regulada nos artigos 844 e 845 do CPC. Conforme doutrina de escol: A pretensão à exibição de documento, ou coisa, manifestada por um litigante contra outro, ou contra terceiro, em cujo poder o mesmo, ou a mesma se encontra, tem o caráter de ação: ação de exibição. (...) A ação exibiria, com finalidade probatória, pode ser preparatória ou incidente. Aquela visa a preparar a prova, constante do documento, ou coisa, com o qual terá de instruir a ação principal, a ser proposta. A ação exibiria preparatória, ou mesmo preventiva, se inscreve entre as chamadas medidas cautelares e é autorizada e regulada pelos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil. Nesse passo, trata-se de medida cautelar visando à exibição de documentos em poder da ré, documentos estes necessários à propositura de eventual ação principal. Assim, o pedido merece acolhida, eis que o justo receio da autora consiste em não conseguir obter o documento necessário para embasar seu pedido no processo principal, considerando que referidos documentos habitualmente permanecem em poder da ré. Trago jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261 Processo: 200100808190 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2001 Documento: STJ000426762 Fonte DJ DATA:08/04/2002 PÁGINA:212 RSTJ VOL.:00154 PÁGINA:350 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604561766 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/03/1999 Documento: TRF400071961 Fonte DJ DATA:12/05/1999 PÁGINA: 534 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA Decisão unânime Ementa 1. AÇÃO PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -LEGITIMAÇÃO ATIVA. Tem o portador de cheque devolvido por falta de fundos e conta encerrada propor ação de

exibição contra o banco sacado para obter a prova da observância ou inobservância das normas regulamentares, exaradas pelo Banco Central, na abertura da conta corrente, já que essas normas têm como objetivo proteger o público em geral e a segurança e a boa-fé nas transações bancárias. 2. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA NÃO OCORRENTE (ART-806 E ART-808, INC-1, DO CPC-73). As medidas cautelares probatórias, que não acarretam ofensa à esfera jurídica da parte contrária, não tem sua eficácia extinta nas hipóteses dos ART-806 e ART-808, INC-1, do CPC-73, mesmo porque podem se exaurir na própria produção da prova pleiteada. 3. Apelação improvida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE esta ação cautelar e, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo-a com resolução do mérito. Arcará a ré com os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido. Custas ex lege. Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do CPC. Após, ao arquivo para baixa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003244-30.2000.403.6106 (2000.61.06.003244-4) - SERGIO CEZAR MAGNI X MOACIR TAVARES DURANTE X JOSE RICARDO COSTA VIVI X PETROS THOMAS MOUTROPOULOS X ADEVAIR EDSON RASCAZZI (SP168384 - THIAGO COELHO) X DARCI NELSON FELICE (SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CONSTRUTORA H FIGUEIREDO LTDA (SP065852 - RAMIRO SOARES E SP061137 - SANTO JOSE SOARES)

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005519-58.2014.403.6106 - ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS - ME (SP299552 - ALAN DUARTE PAZ) X UNIAO FEDERAL

A autora alega que atua no seguimento de medicamentos (farmácia), tendo formalizado requerimento e termo de adesão visando participação no programa Farmácia Popular. Alega que a partir de novembro de 2014 teve o acesso à rede do programa bloqueado sem qualquer comunicação. Após contatos com a equipe do programa recebeu e-mail comunicando a suspensão preventiva e que somente após vistoria no local seria liberado o acesso ao programa. Pleiteia liminar visando à liberação do sistema. A ré, União, apresentou contestação. Passo a decidir. O cerne da alegação inicial é o descumprimento de qualquer procedimento prévio ao bloqueio da requerente ao Programa aqui tem farmácia popular, valendo acrescer que sequer os motivos teriam sido explicitados. A contestação apresentada, conquanto perfeitamente articulada do ponto de vista técnico administrativo, não esclarece quais foram sequer os motivos que levaram ao desligamento da requerente. De fato, até o presente momento, e quase um ano após o ingresso da presente ação não se sabe sequer se há algum fato e qual seria em caso positivo que teria gerado o bloqueio da requerente. Aliás, o ofício (fls. 11) que a requerente obteve em resposta à indagação dos motivos pelos quais havia sido suspensa deixa claro que não havia qualquer constatação e não esclarecem o motivo pelo qual - preventivamente - a estavam suspendendo. Assim, por óbvio a hipótese deste caso é diversa da que a União traz em sua peça como paradigma (fls. 36). Não é necessário mais argumentos. Os atos administrativos, especialmente aqueles decorrentes de sanção devem ser fundamentados e seguem estrita obediência ao princípio da legalidade. Não havendo exposição dos motivos bem como do procedimento que ensejou o desligamento da requerente do programa que constitui uma de suas atividades comerciais e foi legalmente estabelecido com a administração, impõe-se sua imediata correção até que tal irregularidade seja sanada. Com tais considerações, defiro a liminar para determinar à ré a reativação do Programa aqui tem farmácia popular no prazo de 15 dias. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sem Prejuízo, abra-se vista à ré acerca dos documentos juntados às fls. 40/168.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000832-29.2000.403.6106 (2000.61.06.000832-6) - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0011175-79.2003.403.6106 (2003.61.06.011175-8) - WANDERLEI DONIZETTI ZACHARIAS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X WANDERLEI DONIZETTI ZACHARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores

devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0010351-52.2005.403.6106 (2005.61.06.010351-5) - JOSE TORETE(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE TORETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0006820-21.2006.403.6106 (2006.61.06.006820-9) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALLUCCI FILHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALLUCCI FILHO X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0007897-65.2006.403.6106 (2006.61.06.007897-5) - REINALDO TEODORO RIOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X REINALDO TEODORO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a justificativa de fls. 387, defiro o sobrestamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias. Intimem-se.

0010525-90.2007.403.6106 (2007.61.06.010525-9) - FABIO SANTOS DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FABIO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. O benefício de auxílio-doença foi implantado por concessão de antecipação da tutela, porém houve alteração no benefício (aposentadoria por invalidez) e na DIB (sentença fls. 191/193). Visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda ao ajuste do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001656-07.2008.403.6106 (2008.61.06.001656-5) - DUARTE GONCALVES DE CASTRO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DUARTE GONCALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0009035-96.2008.403.6106 (2008.61.06.009035-2) - ELZA MARIA LEITE BARBOSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELZA MARIA LEITE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 136), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0010698-80.2008.403.6106 (2008.61.06.010698-0) - APARECIDA LUISA BUENO DE LOBO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA LUISA BUENO DE LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Considerando, também, a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 112/113), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0012543-50.2008.403.6106 (2008.61.06.012543-3) - MARCO ANTONIO DE FREITAS(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCO ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intime-se. Cumpra-se.

0005773-07.2009.403.6106 (2009.61.06.005773-0) - CREUSA ALBANO MARTINEZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CREUSA ALBANO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intime-se. Cumpra-se.

0005717-37.2010.403.6106 - VALDOMIRO LEOPOLDO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VALDOMIRO LEOPOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intime-se. Cumpra-se.

0006930-78.2010.403.6106 - ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PARRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado da r. sentença dos Embargos à Execução (fls. 118/126), expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 16 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 65), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0008336-37.2010.403.6106 - GERALDO JOEL CAMPOS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GERALDO JOEL CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores (fls. 269/288). Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 143/144), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003830-81.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO MENDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE ROBERTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005864-29.2011.403.6106 - PEDRO CEZARETTE NETO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CEZARETTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 106 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0006503-47.2011.403.6106 - HAROLDO AZIANI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X HAROLDO AZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à averbação do tempo especial reconhecido na sentença de fls. 100/104, bem como a revisão do benefício do(a) autor(a) (aposentadoria por tempo de serviço), a partir de 23/10/2007, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se.

0000828-69.2012.403.6106 - ELIDA LAISA DOMINGUES RICARDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELIDA LAISA DOMINGUES RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício requisitório/precatório requerido pela autora às fls. 234, vez que a impugnação de fls. 231/239 se limita a dizer que os cálculos do INSS estão em desacordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem contudo apontar qualquer ponto objetivo. Portanto, até que se fixe metodologia e índice de cada parcela, não há como se chegar ao valor incontroverso. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0005722-88.2012.403.6106 - CRISTIANE VITORINO DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CRISTIANE VITORINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Considerando, também, a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 96), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000666-55.2004.403.6106 (2004.61.06.000666-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA MARIA DA SILVA TAMURA(SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DA SILVA TAMURA

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA a fls. 153/verso, intime-se a ré(executada), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os termos do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0006782-72.2007.403.6106 (2007.61.06.006782-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE GRANDE HOTEL DE IBIRA LTDA ME(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X MUNICIPIO DE IBIRA - SP(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI) X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE GRANDE HOTEL DE IBIRA LTDA ME

Considerando as informações de fls. 730 e 759, aguarde-se a resposta da 1ª Vara Cível de São Paulo quanto ao cumprimento do ofício nº 0604.2015.00556 (fls. 725). Intimem-se.

0004681-28.2008.403.6106 (2008.61.06.004681-8) - DANIELA FABIANE ALVES MARTINS(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DANIELA FABIANE ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0001045-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001045-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATO RODRIGO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGO FERREIRA

Ante o pedido formulado a fls. 166/verso, traga a exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 20(vinte) dias. Intime(m)-se.

0009158-26.2010.403.6106 - ANTONIO POLIZELO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO POLIZELO(SP258733 - GUSTAVO VALDECIR POLIZELLI)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Abra-se vista à exequente (União) para manifestação acerca da petição e guia de depósito de fls. 231/234. Intimem-se.

0001524-42.2011.403.6106 - PASQUALINA NEGRINI GUIRAO(SP163083 - RICARDO BORLINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PASQUALINA NEGRINI GUIRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0003184-71.2011.403.6106 - FLAVIO FREITAS CASTILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E

SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FLAVIO FREITAS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca do depósito de fl. 277. Intimem-se.

0004258-63.2011.403.6106 - VIVIANE SCILLA ARAKAWA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X VIVIANE SCILLA ARAKAWA X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA

Manifeste-se a exequente acerca do conteúdo da petição de fl. 345. Intime-se.

0008712-86.2011.403.6106 - JOSE RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e guias de depósito de fls. 90/94. Intime-se.

0008732-77.2011.403.6106 - JOSE CARLOS ANTUNES VIEIRA X ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE CARLOS ANTUNES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à fl. 203. Sem prejuízo, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL quanto ao cumprimento do julgamento, conforme último parágrafo de fl. 197. Intimem-se. Cumpra-se.

0001982-25.2012.403.6106 - BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à Caixa Economica Federal o prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007162-22.2012.403.6106 - LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X ROSILENE DE FATIMA VILELA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE DE FATIMA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

0003656-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS MAURO PIROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MAURO PIROLA

DECISÃO/MANDADO Nº 0634/2015 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: LUIS MAURO PIROLA Ante a pesquisa de endereços, expeça-se Mandado de Intimação ao executado. FICA INTIMADO o Sr. LUIS MAURO PIROLA, nos endereços abaixo relacionados, da Penhora realizada a fls. 110, conforme cópia reprográfica em anexo; a) Rua Paraguay, nº 157, Vila Juca Pedro, na cidade de Catanduva/SP; b) R. Um, nº 65, Jardim Daniela, na cidade de Monte Mor/SP. Instrua-se com cópia de fls. 109/110. A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime(m)-se.

0004010-92.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA ESTOFALETI FERRAZ FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ESTOFALETI FERRAZ FELICIANO

Dê-se ciência à exequente do teor de fls. 47, bem como se manifeste acerca do Auto de Penhora e Avaliação de fls. 51. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0004458-65.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X IVONE MARTINS GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CONSTANTINO GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X CAIXA

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 262/verso. Proceda a Secretaria a lavratura do Termo de Penhora dos imóveis matrículas nºs. 1343, 241, 4724, 7792 e 7830, todos do CRI de Urupês, nos termos do art. 659, parágrafos quarto e quinto, do CPC. Fica nomeado como depositário dos imóveis, o executado e proprietário, o Sr. NILSON CONSTANTINO GREGIO. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a averbação da Penhora dos imóveis no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Urupês/SP para intimação do executado, bem como o cônjuge, da Penhora realizada, cientificando-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, contado da intimação da penhora. Após expedição, intime-se a exequente para retirada da precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005733-49.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-46.2013.403.6106) LUCIANE ALEXANDRE DE FREITAS(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUCIANE ALEXANDRE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 208: Ante a concordância com o valor depositado, expeça-se o Alvará de Levantamento. Com a comprovação do levantamento, venham conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005939-63.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D LEDESMA CASSADO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D LEDESMA CASSADO ME

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Arips, conforme fls. 169/177, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003523-25.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSWALDO CARLOS DE SIQUEIRA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

Considerando o artigo 223 do Provimento 064/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região intime(m)-se o(s) recorrente(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove(m) o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno - código 18730-5 - Guia de Recolhimento da União-GRU) no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção (art. 511 do CPC). Intimem-se.

0003828-09.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X DENISE RENATA SILVA DE MELO

Ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011216-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011216-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO MATERA JUNIOR(SP103810 - JOAO FRANCISCO GANDOLFI) X EZEQUIAS ALUIZIO SANCHES(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X AMAVENI BARBARA GANDOLFI(SP103810 - JOAO FRANCISCO GANDOLFI)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 703/704 deu provimento ao recurso interposto pela defesa, extinguindo a punibilidade do réu Ezequias Aluísio Sanches, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 110, § 1º, todos de Código Penal em relação ao crime do art. 337-A, do Código Penal e de ofício afastou a sua condenação em relação ao crime do art. 297, § 4º, também do Código Penal, bem como negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, mantendo a absolvição da ré Amaveni Bárbara Gandolfi Matera, porém, nos termos do art. 386, V, do CPP, transitou em julgado (fls. 706), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a absolvição da ré Amaveni Bárbara Gandolfi Matera e a extinção da punibilidade do réu Ezequias Aluísio Sanches. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009910-37.2006.403.6106 (2006.61.06.009910-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSMAR BASILIO MOTTA(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal em face de Josmar Basílio Motta ou Josmar Basílio Motta, portador do RG n.º 50.174.649-31 SSP/SP e do CPF n.º 232.318.038-02, filho de João Basílio e de Aparecida Basílio Motta, nascido em 01/08/1978. Narra a denúncia que, no dia 11/11/2005, o réu introduziu em circulação duas cédulas falsas no valor de R\$50,00, oferecidas como pagamento no estabelecimento Boate Picharro, de propriedade de Sônia Maria Lima Duarte, na cidade de Catanduva/SP. A denúncia foi recebida em 07/10/2009 (fls. 138), o réu foi citado (fls. 191 v.º) e, por não ter constituído advogado, foi-lhe nomeado defensor dativo (fls. 193), que apresentou resposta à acusação (fls. 195/203). Houve

declínio da competência em favor do Juízo de Catanduva, o qual suscitou conflito negativo de competência, julgado procedente pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 204/223). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 227). Foi decretada a revelia do acusado, o qual, devidamente intimado, não compareceu à audiência (fls. 294). Foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 304/305). Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu a vinda de certidões de objeto e pé. A defesa nada requereu (fls. 304). Foram juntadas as referidas certidões (fls. 340/346). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pediu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 348/350). O réu, também em alegações finais, sustenta, preliminarmente, inépcia da denúncia, por não ter realizado uma imputação certa e determinada. No mérito, alega falta de provas, já que a única testemunha ouvida se contradisse em seu depoimento, e pede a absolvição (fls. 354/364). Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO Em tempos de moeda forte, é sabido, os crimes de falsificação de moeda aumentam. Este não é um problema doméstico, mas sim mundial. A fixação do Real como moeda forte, implica na adoção de precauções por parte da população para se precaver quanto a este tipo de delito. Também frente ao Judiciário, nota-se um incremento significativo de processos desta natureza, ensejando um posicionamento rigoroso para evitar que a impunidade sirva de fomento a tal conduta delitiva. Todavia, não se pode olvidar que a aplicação da Lei está adstrita a uma apreciação minuciosa da prova, e com este escopo passo a fundamentar. O complexo probatório dos autos indica para a improcedência do pedido traçado na inicial. Antes, porém, de analisar o mérito, afastar a preliminar arguida. A denúncia é inepta quando não atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, notadamente pela debilidade ou ausência da descrição dos fatos. No caso em questão, a imputação é perfeitamente compreendida pela leitura da exordial, que indicou a conduta imputada ao réu, descrevendo data, local, modo de cometimento do delito, vítima, enfim, todos os elementos necessários à sua compreensão e ao exercício da ampla defesa. Ao mérito, portanto.

1. **Materialidade e autoria** Há materialidade incontestada do crime de moeda falsa, eis que as notas postas em circulação foram periciadas, constatando-se a sua falsidade (fls. 08/11). Ademais, ambas as notas têm a mesma numeração. Assim, é incontroverso que as notas são falsas. Passemos então à autoria e ao elemento subjetivo do tipo. Quanto à conduta de colocar em circulação duas notas de R\$50,00 reais falsas no estabelecimento comercial de Sônia Maria Lima Duarte, entendo que restou suficientemente comprovada sua autoria. A vítima, em todas as vezes em que ouvida, foi incisiva ao afirmar ter sido o réu o autor do crime, narrando que apenas dele recebeu as cédulas de R\$50,00. Nesse sentido, transcrevo seu depoimento prestado em Juízo: (...) Naquela época, eu tinha uma casa que vendia bebidas, coisas de comer. Ele bebeu, comeu, e me deu essas duas notas. Eu dei o troco. Não me recordo quanto que voltei pra ele. Como só ele tinha entrado no estabelecimento, sei que peguei as notas dele. Só percebi no outro dia. Eu fui num outro lugar e a pessoa me falou que a nota era falsa. Só ele tinha passado notas de R\$50,00. Eu conheço ele da cidade, ele é uma pessoa famosa por ter problemas. (ao analisar a foto de fls. 52) Na época ele não estava assim não, estava careca, magro. Bem diferente. Ele é conhecido aqui na cidade como Mazinho. Tem muitos anos que não o vejo mais, na época ele estava bem diferente do que está agora. (...) Era um bar que tinha as meninas no bar. Pessoas que vinham no bar e tomavam bebida, comiam porção. Era a noite. Essa foto que eu vi agora, na época ele estava diferente. Eu acho que a foto é ele. Seria umas oito horas da noite. Ele gastou mais de R\$50,00. Não lembro quanto que eu voltei de troco pra ele. Mas ele gastou pouca coisa mais do que R\$50,00. Eu já o conhecia antes disso. Ele morava num bairro perto do lugar onde residio. Eu conhecia como Mazinho, não sabia o nome dele. Só descobri quando eu fui ser ouvida em São José do Rio Preto. O réu nunca foi ouvido, porquanto não encontrado durante as investigações (fls. 24, 32, 38, 39/40 e 51) e porque, durante o processamento da ação penal, apesar de intimado (fls. 290), não compareceu na audiência, razão pela qual deixou de trazer sua versão acerca dos fatos. Assim, como a subsunção ao tipo legal faz nascer a presunção da antijuridicidade e culpabilidade do ato, incumbe a defesa provar os fatos que ensejariam entendimento contrário ao presumido. Em outras palavras, as teses de negativa da antijuridicidade ou culpabilidade têm que ser provadas, cabendo então à defesa o ônus da prova de que o ato foi praticado de forma lícita ou sem culpa. Não há nos autos prova que permita tal conclusão. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o acusado teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º, LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que a defesa poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, caso em que, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reo. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foi posto pela denúncia. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena.

2. **Dosimetria** Inicialmente, importa registrar que alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim,

por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 289, 1º, do Código Penal prevê pena de reclusão de 3 a 12 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu possui maus antecedentes, consoante comprovam as certidões de objeto e pé acostadas aos autos (fls. 340 e 341), pelo que tal circunstância é desfavorável? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra? Personalidade: também não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável? Motivos: o motivo do crime é ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra? Consequências: as consequências foram normais, tendo em vista que foram duas as cédulas apreendidas. Assim, tomo tal circunstância como neutra? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, 1 foi desfavorável (peso 2) e as demais, neutras, pelo que a pena base deve ser fixada em 4 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, acrescida de 80 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME SEMIABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Ausentes os requisitos do art. 44, I e III, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO JOSMAR BAZÍLIO MOTTA ou JOSMAR BASÍLIO MOTTA como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 4 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, acrescida de 80 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, consoante fundamentação supra. No caso de descumprimento da pena de multa, esta será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D., bem como lance-se o nome do réu no rol de culpados. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000243-90.2007.403.6106 (2007.61.06.000243-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 332/336 (fls. 345), que negou provimento ao recurso da acusação e manteve a absolvição do réu José Maria de Oliveira da acusação de prática do crime descrito no art. 334, caput, do Código Penal, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do réu José Maria de Oliveira. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0004911-70.2008.403.6106 (2008.61.06.004911-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO HABIB JAJAH (SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA)

Tendo em vista que a sentença de fls. 371/372, que extinguiu a punibilidade do réu Benedito Habib Jajah transitou em julgado (fls. 379-verso e 380) e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0002882-13.2009.403.6106 (2009.61.06.002882-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X AILTON NUNES DA SILVA (SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 473.

0009265-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009265-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X PATRICIA KATRINE SOUSA NASCIMENTO (GO022470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA) X SANDER DO NASCIMENTO (GO022470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA) X WALKIRIA ALVES MOREIRA (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)

Tendo em vista que a sentença de fls. 515, que extinguiu a punibilidade dos réus Sander do Nascimento e Patrícia Katrine Sousa Nascimento, transitou em julgado (fls. 517 e verso), arbitro os honorários do defensor dativo (Dr. João Martinez Sanches), no valor máximo da tabela vigente. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das fianças prestadas (fls. 246 e 247).

0000575-18.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FERNANDO CESAR LOPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Face aos esclarecimentos prestados às fls. 618/619, remetam-se os autos à E. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000601-16.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES X EMERSON BENTO DE JESUS X LEANDRO GONCALVES DE MELO(PR049770 - HAROLDO DA COSTA ANDRADE)

Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus Moacir Felipe Lepamara Rodrigues, Emerson Bento de Jesus e Leandro Gonçalves de Melo.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo da parte dispositiva da sentença, apensando-se estes autos à ação penal nº 0005527-06.2012.403.6106.Intimem-se.

0002425-10.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO SANTOS HIPOLITO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 33, caput, c.c. o artigo 40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 em face de Adriano Santos Hipólito, brasileiro, solteiro, ajudante geral, filho de José Hipólito e Shirley Aparecida dos Santos, nascido em 10/06/1988, natural de Estrela do Sul/MG, portador do RG n.º MG-15.751.144/SSP e do CPF n.º 092.755.826-29. Alega, em síntese, que em 29/03/2011, o denunciado foi surpreendido por agentes da Polícia Rodoviária Federal, no km 99 da Rodovia BR-153, na cidade de José Bonifácio/SP, trazendo consigo 860,67g de substância vulgarmente conhecida como maconha, oriunda do Paraguai.Narra, ainda, que o réu confessou ter adquirido a droga por R\$100,00 em Ciudad Del Este, no Paraguai, e que teria como destino a cidade de Franca/SP. A prisão em flagrante foi realizada no dia 30/03/2011.O denunciado não foi notificado, porém, por intermédio de defensor dativo, apresentou defesa preliminar (fls. 71/75).A denúncia foi recebida em 22/06/2011 (fls. 76/77).O réu foi citado (fls. 118).Durante a instrução, foram ouvidas, mediante expedição de carta precatória, 4 testemunhas de defesa (fls. 155/156 e 158; 229/230 e 368). Foi declarada preclusa a oitiva de uma testemunha (fls. 448).O defensor dativo foi constituído pelo acusado (fls. 175).Realizado exame médico pericial a pedido da defesa, o laudo foi juntado aos autos (fls. 234/240), sendo determinado o prosseguimento do feito (fls. 257).Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, bem como o réu foi interrogado por teleconferência (fls. 287/291).As partes nada requereram como diligências complementares (fls. 287), apresentando alegações finais orais (fls. 287 e 291).Nessa ocasião, o Ministério Público Federal, apesar de o laudo ter caracterizado que o réu é dependente de droga, entendeu que o simples fato de ele ser dependente não implica que o que ele portava seria pra uso próprio. Afirmou, também, que, mesmo que ele tenha recebido dinheiro trabalhando lícitamente, gastar R\$1.000,00, mais a contrapartida que seria paga ao motorista, não lhe traz os rendimentos de comprar um relógio, um Playstation e algumas bugigangas para amigos. Ao final, requer a condenação do réu nos termos da denúncia. O defensor, por sua vez, alegou que não há prova cabal para sua condenação. Afirmou que o réu é dependente de drogas, que a viagem não teve como objetivo comprar drogas, mas sim mercadorias. Também alegou que o valor da droga é pequeno e que o réu ficou encantado com a quantidade de droga que conseguiu comprar com R\$150,00. Aduziu que não é traficante, mas sim viciado. Ao final, requer a desclassificação do delito para o previsto no artigo 28 da Lei de drogas.O MM. Juiz Federal Substituto atuante no feito desclassificou a conduta do réu para o crime previsto no artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006 e determinou a abertura de vista ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca do cabimento de suspensão condicional do processo (fls. 294/297).Contra essa decisão, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 320/324), o qual não foi conhecido pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 403/407). Na ocasião, foi determinada a remessa dos autos à PGR para que esta se manifestasse a respeito da suspensão condicional do processo.A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal não conheceu da remessa, por entender que a hipótese não é abarcada pelo disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, argumentando que quando o Ministério Público Federal oferece denúncia esgota a sua atividade no que tange à propositura da ação penal (fls. 443).A decisão quanto à reclassificação foi mantida por este Juízo e, por não ter sido proposta suspensão condicional do processo, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 447).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal com a devida reclassificação efetuada às fls. 294/297: Lei nº 11.343/2006 Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:I - advertência sobre os efeitos das drogas;II - prestação de serviços à comunidade;III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. 1o Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. 2o Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. 3o As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. 4o Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses. 5o A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. 6o Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:I - admoestação verbal;II - multa. 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.Antes de passar ao mérito, consigno que a competência federal resta clara pelas provas dos autos. Com efeito, tanto réu, quanto as testemunhas de defesa, afirmaram, harmonicamente, que vinham do Paraguai, mais precisamente de Ciudad Del Este, o que denota a internacionalidade e, por conseguinte, a competência desta Justiça Federal. Ao mérito, portanto.Importa, em preliminar de mérito,

verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu. De início, observo que o tipo em questão prescreve em 2 anos, consoante dicção do artigo 30 da Lei n.º 11.343/2006: Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal. Assim, considerando que desde a data do recebimento da denúncia (22/06/2011) até a presente fluiu prazo superior a 2 anos, resta consumada a prescrição da pretensão punitiva. Por conseguinte, resta prejudicada a análise quanto à autoria e materialidade do delito. **DISPOSITIVO** Dessa feita, diante da fundamentação supra, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de ADRIANO SANTOS HIPÓLITO pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, c.c. o artigo 30 da Lei n.º 11.343/2006, bem como do artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

000002-43.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS ADAO AFONSO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X JULIANO AFONSO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98, 296, 1º, I e III, do Código Penal e 12 da Lei n.º 10.826/2003, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal em face de José Carlos Adão Afonso, brasileiro, divorciado, autônomo, filho de Oswaldo Afonso e Neyde Marqueto Afonso, nascido em 28/08/1964, natural de São José do Rio Preto/SP, portador do RG n.º 17513889 SSP/SP e do CPF n.º 060.692.498-10. E pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98 e 296, 1º, I e III, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal em face de Juliano Afonso, brasileiro, solteiro, operador multifuncional, filho de José Carlos Adão Afonso e Regina Perpétua Câmara Afonso, nascido em 02/07/1990, natural de Jaci/SP, portador do RG n.º 47.680.635 SSP/SP e do CPF n.º 373.736.858-97. Segundo narra a denúncia, no dia 05/01/2012, o réu José foi surpreendido por policiais militares ambientais mantendo em cativeiro em sua residência pássaros pertencentes à fauna silvestre nativa. O réu afirmou que ele e seu filho, ora corréu, são criadores amadores. No local, foram encontrados, ainda, diversos petrechos para adulteração de anilhas, um frasco de vidro com 78 anilhas metálicas, cuja medição concluiu por sua irregularidade, além de relações de passeriformes em nome de diversas pessoas. Na mesma ocasião, ainda, os policiais localizaram armas e munições de uso permitido, todas sem registro no SINARM. O acusado José Carlos foi preso em flagrante delito e beneficiado, em 18/01/2012 pela liberdade provisória mediante o pagamento de R\$10.000,00 a título de fiança (fls. 286/291). A denúncia foi recebida em 27/09/2013 (fls. 349/350), os réus foram citados (fls. 382) e apresentaram resposta à acusação (fls. 384/401 e 402/410). Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 411). Durante a instrução, neste Juízo foi declarada preclusa a oportunidade de oitiva de duas testemunhas de defesa (fls. 418/419), bem como foram ouvidas duas testemunhas de acusação e uma de defesa, sendo homologada a desistência de uma testemunha de acusação e outra de defesa (fls. 442/447). Os réus foram interrogados (fls. 445/447). Por intermédio de carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas de defesa (fls. 476/478). As partes nada requereram na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 442). Em alegações finais, pugna o MPF pela condenação dos réus, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 483/486). A defesa, também em alegações finais, alegou, preliminarmente, ofensa ao princípio do contraditório, eis que as perícias foram realizadas de forma unilateral, pelo que não devem embasar a sentença a ser proferida. No mérito, afirmou não haver prova de que os réus mantivessem aves sem autorização, porquanto possuíam relação de passeriformes e, ainda, porque não houve perícia nas anilhas, tampouco prova de que vendessem animais. Quanto ao crime de falso, aduziu que as anilhas encontradas estavam alargadas, o que não perfaz o núcleo do tipo previsto no artigo 296, bem como não haver provas de que a alteração dos diâmetros das anilhas tenha sido feita pelos acusados, pois os materiais encontrados são de uso comum. Requer, assim, sua absolvição. Por fim, quanto ao crime de porte de armas e munições, afirmou que apenas uma arma foi encontrada municada (calibre. 38), cuja potencialidade lesiva, porém, não restou comprovada pela perícia, sendo imperiosa a incidência do princípio do in dubio pro reo. As demais armas foram encontradas desmunicadas, acarretando a atipicidade de conduta. E as munições encontradas não permitiriam a condenação, pois apenas 9 delas foram consideradas eficientes. Pugnou, também, pela absolvição por tais crimes (fls. 490/496 e 497/512). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** 1. Preliminarmente: violação do princípio do contraditório Alega a defesa que houve violação ao princípio do contraditório ao realizar-se perícia sem a participação dos réus, motivo pelo qual não pode embasar a sentença. Razão não assiste à defesa. As perícias realizadas na fase pré-processual são, em regra, irrepetíveis, enquadrando-se, portanto, na exceção prevista no artigo 155 do Código de Processo Penal. No caso, verifico que as perícias realizadas obedeceram ao disposto nos artigos 158, 159, 170, 172 e 175, todos do Código de Processo Penal, razão pela qual não vislumbro alguma irregularidade que ensejasse a renovação de tais exames. E, de todo modo, as perícias tiveram seu contraditório diferido para o momento processual, durante o qual a defesa poderia tê-los questionado, inclusive indicando assistente técnico. Mas, não, a defesa tão somente alegou que as perícias não respeitaram o contraditório e, que por isso, não poderiam ser consideradas na decisão deste Julgador, ou seja, não indicou os pontos que estariam irregulares. Nesse sentido, trago julgados: Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA TÉCNICA PRODUZIDA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 159 E 174 DO CPP. RENOVAÇÃO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 155 do Código de Processo Penal, autoriza o julgador a indeferir as provas e diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias, sempre fundamentando a sua decisão. 2. Diante do caráter discricionário da colheita da prova, não há nenhuma ilegalidade no fato de o magistrado indeferir, de forma motivada, a repetição de prova pericial realizada na fase policial por considerar inútil tal providência. Nesse sentido: STJ, RHC n.º 30801-RS, relator Ministro Jorge Mussi, j. 26.6.2012, DJe 01.02.2012. 3. A análise dos autos revela que o exame pericial realizado na fase policial e assinado por dois peritos criminais federais observou os preceitos do art. 159 do Código de Processo Penal, assistindo razão ao magistrado de origem ao considerar desnecessária a sua renovação. 4. A prova pericial produzida na fase pré-processual, ao que tudo indica, segundo laudo acostado aos autos, observou o disposto no art. 174 do Código de Processo Penal e, sem demonstração em sentido contrário, não há razão que justifique por hora sua renovação. 5. O exame pericial efetuado na fase do inquérito policial tem seu contraditório diferido para a fase judicial, o que permite à

defesa questionar os pontos que julgar obscuros formulando quesitos e, inclusive, indicando assistente técnico, mas não obstante isso, a defesa limitou-se a postular a repetição da perícia sob a luz do Judiciário, não indicando qualquer vício que justificasse a realização de um novo exame. 6. Ordem denegada.(Processo HC 00286160920134030000 - HABEAS CORPUS - 56426 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2014)EmentaPROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INTRÍNSECA NO JULGADO. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE PROVA PERICIAL PRODUZIDA NO INQUÉRITO POLICIAL. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA: DIFERENCIAÇÃO. COMPATIBILIDADE ENTRE A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA E A NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS APRECIADAS. INADMISSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A embargante pode compreender o entendimento adotado pelo colegiado, no tocante à análise da prova. Descabido falar-se em omissão e contradição, porquanto o decisum enfrentou a tese ora questionada, de forma fundamentada e clara. 2. A discordância do embargante no tocante ao posicionamento esposado pela Turma julgadora não traduz omissão, obscuridade ou contradição no julgado. 3. A contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. A alegada contradição entre o que foi decidido e as provas que, no entender da embargante, constam dos autos não autorizam o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Observa-se da leitura da peça recursal, que a embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado. 4. A prova pericial produzida no inquérito é submetida ao contraditório diferido, podendo as partes sobre ela manifestarem-se na fase judicial. Assim, a condenação baseada em prova pericial produzida no inquérito não é pautada exclusivamente em elementos colhidos na investigação, posto que o artigo 155 do CPP ressalva expressamente as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. A reprodução de perícia em juízo somente se justificaria na presença de impugnação fundamentada, o que sequer ocorreu no caso dos autos. 5. A embargante pôde compreender o entendimento adotado pelo colegiado, no sentido de que as condenações definitivas contra o réu, por fatos cometidos anteriormente ao fato objeto desta ação, constituem maus antecedentes. Não houve nenhuma omissão, porquanto o julgado anotou a ocorrência de maus antecedentes, e não de reincidência, e, portanto não havia necessidade de ser perquirir se o trânsito em julgado da condenação ocorreu anteriormente ao fato objeto da ação penal. 6. Para a caracterização da reincidência, é necessário que o réu ostente condenação por fato anterior ao objeto do julgamento, e cujo trânsito em julgado também tenha ocorrido anteriormente à data do delito em questão. Já para que restem caracterizados os maus antecedentes, basta que o réu ostente condenação por fato anterior ao que está sendo julgado, já transitada em julgado no momento da dosimetria da pena pela sentença ou acórdão, ainda que o trânsito tenha ocorrido posteriormente à data do crime em questão. Precedentes. 7. Não há incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto para cumprimento da pena imposta e a negativa do direito de apelar em liberdade, com a manutenção da prisão cautelar. Uma vez prolatada a decisão condenatória, expede-se guia de recolhimento provisório, sendo que o réu passa de imediato ao regime fixado na sentença ou no acórdão. Precedentes. 8. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Precedentes. 9. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes. 10. Embargos de declaração improvidos. (Processo ACR 00072960420014036181 - APELAÇÃO CRIMINAL - 40692 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 - Data da Decisão: 28/01/2014).Por tais razões, afasto a alegação.Ao mérito, portanto.2. Do crime previsto no artigo 296, 1º, I e III, do Código Penal Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada aos réus.Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os(...)Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas:I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).2.1. MaterialidadeDa leitura do dispositivo, percebe-se que o tipo pune não apenas o autor da falsificação, mas também aquele que utiliza o produto dessa falsificação.No caso, aos réus são imputadas não apenas a conduta de usar anilhas adulteradas, como ainda a de adulterá-las. Pois bem.A materialidade do delito em questão resta comprovada pelo auto de apreensão das anilhas adulteradas e dos petrechos para tal fim (fls. 14/15), pelas relações de passeriformes em nome de terceiros (fls. 18/23 e 26/36), pelos autos de infração lavrados em face de Juliano (fls. 52/53), pelo Boletim de ocorrência BO/PAmb n.º 120052 (fls. 75/78), pelos autos de infração lavrados em face de José (fls. 79/80), pelos termos de apreensão (fls. 81/82 e 122/123) e pelos laudos periciais (fls. 157/174 e 300/304).Ainda, também resta comprovada pelo auto de apreensão e laudo de constatação acostados nos autos 0006606-20.2012.403.6106 (fls. 13 e 09/10).Tais documentos comprovam, portanto, a adulteração de 79 anilhas apreendidas, sendo 43 com adulteração nas medidas, 23 violadas, além de outras 15 falsas. Não bastasse, o laudo, às fls. 173, ainda concluiu que dos petrechos apreendidos, a combinação de uma das buchas e o alicate pode ser usada para manter uma anilha em uma posição fixa, ressaltando, também, que as buchas apresentavam medidas de seu furo central diferentes, possibilitando seu uso em anilhas com diversos diâmetros externos, sendo a broca utilizada para aumentar o diâmetro interno. Tal constatação não deixa dúvida quanto à finalidade dos petrechos apreendidos e à falsificação e adulteração das anilhas, ao contrário do alegado pela defesa.Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo.Por fim, registro que as anilhas alargadas configuram sim o crime em questão, ao contrário do alegado pela defesa.As anilhas fornecidas pelo Ibama ou pelas associações e federações - que eram autorizadas pela autarquia federal a fornecê-las - são consideradas sinais públicos, enquadrando-se perfeitamente no tipo em questão. Assim, sua falsificação ou adulteração perfazem o crime. Não é apenas a contrafação completa da anilha que configura o delito. Sua alteração nas medições, por exemplo, também é hábil a caracterizar o crime do artigo 296 do Código Penal.Afasto, por fim, a alegação de ausência de perícia, já que os laudos periciais mencionados acima deixam clara sua existência.2.2. Autoria2.2.1. José Carlos Adão AfonsoApreensões envolvendo aves com anilhas adulteradas invocam a questão da ciência ou autoria de tais alterações por parte do proprietário, uma vez que tal fato é por eles negado. De forma geral, as anilhas podem

apresentar as seguintes alterações: alteração de medidas ou numeração, corte, falsificação. A questão envolve estes pequenos objetos que, por terem importância primeira na regularização da criação de uma ave, são alvo das mais variadas fraudes. Em muitos casos, não resta suficientemente comprovada a ciência do dono quanto às anilhas com alterações de medidas ou numeração e falsificação dos dados. Ocorre que, neste caso em particular, há prova incontestada quanto à ciência do acusado José tanto no que tange tanto às anilhas violadas, quanto às adulteradas e falsificadas. Vejamos os motivos. a) Anilhas violadas (cortadas) Quanto às anilhas cortadas, é ainda mais fácil a constatação da autoria. Isso porque, embora as demais alterações exijam algum conhecimento e uso de aparelhos, o mesmo não se dá com o corte longitudinal que é feito nas anilhas para permitir sua abertura e colocação numa ave já adulta. Nenhum criador de pássaros pode alegar desconhecimento quanto ao corte longitudinal existente na anilha do pássaro, eis que uma de suas obrigações, ao adquirir uma ave, é a conferência do número da anilha para verificar se esta é registrada, e nesse momento é também possível verificar com o mesmo equipamento que consegue ler os minúsculos números de inscrição, o corte mencionado (seja a olho nu, seja com instrumento ótico). Então, no que tange às quatro aves encontradas com anilhas violadas - de nºs 277435, 573398, 071212 e 311567 (fls. 76), não há como se conceber que o réu desconhecesse a irregularidade, já que o corte longitudinal feito na anilha é facilmente perceptível a olho nu, inclusive no momento em que o criador a registra junto ao SISPASS. Outrossim, no que tange às anilhas soltas encontradas em sua casa, outra conclusão não resta, porquanto também havia, dentre elas, algumas violadas. Ademais, o réu confessou que tais anilhas lhe pertenciam. Não bastasse, o fato de também terem sido encontrados petrechos para a falsificação e, ainda, relações de passeriformes, tanto dele, quanto de terceiros, nas quais as anilhas estavam relacionadas, leva à certeza de que ele ou por si realizou os cortes ou, ao menos, possuía tais objetos ciente de sua violação. Tal situação restou constatada nas seguintes anilhas, como extraído do laudo pericial de fls. 157/174: Item Anilha Resultado da perícia Relação de passeriformes em que a anilha constava 16 229456 autêntica, violada e danificada 31 502370 autêntica, violada e com alteração de diâmetro André Firmino Gomes (fls. 22/23) 36 502372 autêntica, violada e danificada 47 482134 autêntica, violada e danificada José Carlos Adão Afonso (fls. 24/25) 50 481522 autêntica, violada e danificada 51 404379 autêntica, violada e danificada André Firmino Gomes (fls. 22/23) 52 481521 autêntica, violada e danificada 53 482137 autêntica, violada e danificada 54 403932 autêntica, violada e danificada José Meine Reali (fls. 29/31) 61 117829 autêntica, violada e danificada André Firmino Gomes (fls. 22/23) 62 117430 autêntica, violada e danificada André Firmino Gomes (fls. 22/23) 63 117290 autêntica, violada e danificada 64 01-02 23=RS 0604 autêntica, violada e danificada Rogério Francisco de Oliveira (fls. 34/35) 65 01-02 23=RS 0604 autêntica, violada e com alteração de diâmetro Rogério Francisco de Oliveira (fls. 34/35) Mister salientar, ainda, que, não bastasse essas 14 anilhas estivessem violadas, uma das duas últimas ainda é falsa, porquanto ambas têm o mesmo número de registro. Assim, muito embora o laudo tenha concluído que ambas são autênticas, porém violadas e danificadas, é indubitável que uma delas é falsa, uma vez que não é possível que duas anilhas tenham a mesma numeração. Por outro lado, é irrelevante se saber qual das duas é falsa, eis que de uma forma (violação) ou de outra (falsificação), o crime é o mesmo. Ainda, tais apreensões denotam o dolo intenso do acusado de adulterar e falsificar as anilhas que foram encontradas em sua casa. Ora, o fato de ele estar de posse de várias relações de passeriformes em nome de terceiros e, ainda, de anilhas sem pássaros, registradas em nomes desses terceiros, leva à certeza de que tinha por atividade esquentar pássaros silvestres retirados da natureza, colocando anilhas falsas e adulteradas para passar a impressão de legalidade. Por todo o exposto, mister sua condenação. b) Anilhas alteradas em seus diâmetros e falsas As alterações de diâmetros são feitas em poucos milímetros e, normalmente, a olho nu, não são verificadas, necessitando do paquímetro digital para mensurá-los. In casu, houve não apenas o uso de anilhas adulteradas, mas também sua própria adulteração por parte do acusado, como se percebe tanto pelo frasco, quanto por algumas das aves encontradas em sua residência. Com efeito, das onze aves cujas anilhas foram submetidas à análise para aferição da regularidade de suas medidas, constatou-se que apenas uma das anilhas não estava com suas medidas alteradas, qual seja, a de número 481542. Todas as demais (nºs 482390, 404132, 573390, 578754, 473860, 481204, 337065, 108103, 260213 e 094013), portanto, estavam irregulares, como se extrai do laudo de constatação (fls. 09/10 dos autos n.º 0006606-20.2012.403.6106) e do laudo pericial (fls. 157/174). Não bastasse, das anilhas encontradas no frasco, 26 tinham vestígios de adulteração em seu diâmetro, além de outras 13 falsas: Item Anilha Perícia Relação de passeriformes em que a anilha constava 2 261465 autêntica com alteração de diâmetro José Carlos Adão Afonso (fls. 24/25) 3 260669 autêntica com alteração de diâmetro André Firmino Gomes (fls. 22/23) 4 260665 autêntica com alteração de diâmetro 5 260663 autêntica com alteração de diâmetro José Carlos Adão Afonso (fls. 24/25) 7 92630 autêntica com alteração de diâmetro 8 229538 autêntica com alteração de diâmetro André Firmino Gomes (fls. 22/23) 9 260077 autêntica com alteração de diâmetro José Carlos Adão Afonso (fls. 24/25) 11 229529 autêntica com alteração de diâmetro 13 92452 autêntica com alteração de diâmetro José Meine Reali (fls. 29/31) 14 92627 autêntica com alteração de diâmetro 17 4745 autêntica com alteração de diâmetro Rogério (fls. 34/35) André (fls. 22/23) 18 91814 autêntica com alteração de diâmetro André Firmino Gomes (fls. 22/23) 24 416495 autêntica com alteração de diâmetro 27 433000 autêntica com alteração de diâmetro André Firmino Gomes (fls. 22/23) 28 513811 autêntica com alteração de diâmetro André Firmino Gomes (fls. 22/23) 29 502370 autêntica com alteração de diâmetro André Firmino Gomes (fls. 22/23) 30 433097 autêntica com alteração de diâmetro André Firmino Gomes (fls. 22/23) 32 502368 autêntica com alteração de diâmetro 35 525629 autêntica com alteração de diâmetro André Firmino Gomes (fls. 22/23) 37 135700 autêntica com alteração de diâmetro André Firmino Gomes (fls. 22/23) 44 482113 autêntica com alteração de diâmetro Rogério Francisco de Oliveira (fls. 34/35) 45 573394 autêntica com alteração de diâmetro 55 85399 autêntica com alteração de diâmetro André Firmino Gomes (fls. 22/23) 56 94014 autêntica com alteração de diâmetro 57 117430 autêntica com alteração de diâmetro André Firmino Gomes (fls. 22/23) 67 124160 autêntica com alteração de diâmetro 68 448686 falsa André Firmino Gomes (fls. 22/23) 69 191991 falsa 70 308929 falsa José Carlos Adão Afonso (fls. 24/25) 71 147835 falsa 72 85394 falsa André Firmino Gomes (fls. 22/23) 73 117087 falsa André Firmino Gomes (fls. 22/23) 74 85500 falsa José Carlos Adão Afonso (fls. 24/25) 75 116292 falsa José Carlos Adão Afonso (fls. 24/25) 76 116290 falsa José Carlos Adão Afonso (fls. 24/25) 77 32515 falsa 78 116290 falsa José Carlos Adão Afonso (fls. 24/25) 79 117829 falsa André Firmino Gomes (fls. 22/23) 80 81646 falsa Tendo em conta, ainda, que o réu possuía petrechos para adulteração de anilhas, como se vê das fotos de fls. 159, outra conclusão não resta senão a de que ele mesmo era o responsável por adulterá-las, e não apenas as anilhas avulsas, como, também, as encontradas nos tarsos das aves. Apesar de tais provas, o réu, em seu interrogatório judicial, negou os fatos (fls. 447): várias coisas encontraram. Tem coisas que são verdade e coisas que não são. Esses petrechos de adulteração não tem nada. (...) O alicate serve para fazer um serviço, mas não para adulterar anilha. Às vezes pra arrumar no pé do passarinho. Essas anilhas novas, se medir com o paquímetro e forçar o paquímetro, o senhor consegue fazer dar mais.

(...) se o senhor tem uma anilha e ela tá ruim e o senhor quiser arrumar pra ficar certinha no pé do passarinho. (...) Eles não recolheram essas anilhas que não são do Ibama, nem nada, só pra identificar. (...) Tem muitas anilhas que eram do meu estoque de criador. Eu peço elas pro Ibama e elas ficam no meu estoque. No dia que eu criar, elas estão lá. Tem que adquirir as anilhas primeiro pra depois fazer a criação. Se for criar os passarinhos e não tiver a anilha. Há tempos atrás, levava mais de 90 dias pra ter as anilhas. Tinham as espécies marcadas, mas eram das espécies que eu tinha. Não todas as 78 eu tinha pedido pro Ibama. As outras, a pessoa tinha um passarinho que estava adulterado, tirou a anilha pra dar baixa. A pessoa tinha que levar pro Ibama para dar baixa. Como não era do meu cadastro, a pessoa que tinha que levar lá. Eu estive cuidando de alguns pássaros. Eram do André. Ele era criador também. O anilhador é o que eu estou falando. Tenho um canário-do-reino, que não é da fauna brasileira. Esse anilhador é para passarinho pequeno, não é para pássaro grande, como trinca-ferro. As armas eram antigas, de família. As munições estavam dentro de uma caixa. Juliano é meu filho e mora na minha casa. Ele cria passarinhos também. As armas eram minhas. Os pássaros da relação dele eram dele. As anilhas que não estavam nem na minha nem na dele, eram de pássaros que foram soltando. As armas eram minhas mesmo, era do meu finado avô. Não tinha registro, nunca teve. Tinha uma que era até artesanal. Todavia, não convence sua alegação de que tais petrechos não se destinavam à adulteração se é nítido que o estojo e as buchas apreendidas (c e d) demonstram se tratar de diversos tamanhos de bitolas, cujo destino não poderia ser outro que não a adulteração e falsificação de anilhas. Ademais, como bem salientou o laudo pericial, as buchas (estojo - C e D) são alojadas no alicate (a) para permitir ajustar anilhas previamente alargadas, o que demonstra a utilização corriqueira do procedimento de adulteração de diâmetro. O material sintético, também conhecido como Tecnil (E) nada mais é do que a base de onde as buchas foram tiradas, cortadas e furadas; trata-se, pois, de matéria-prima para as buchas. Afinal, por que outro motivo o réu estaria com tantas anilhas soltas em sua casa se não porque as falsificou? Ninguém recebe anilhas do Ibama falsificadas. E tampouco convence a afirmação de que estaria cuidando das aves de André Firmino Gomes, pois, ainda que o estivesse, como explicaria a existência de 21 anilhas avulsas registradas na relação de passeriformes de André (fls. 18/23)? O réu, então, não teria cuidado bem das aves a ponto de 21 delas morrerem? E, ainda, se isso fosse verdade, então, por que não anotou o falecimento junto ao SISPASS? Além do mais, sua outra versão, de que estava com anilhas para o caso de vir a ter os pássaros (Tem muitas anilhas que eram do meu estoque de criador. Eu peço elas pro Ibama e elas ficam no meu estoque) tampouco merece crédito, pois, se fosse verdade, por que razão a mesma anilha estaria atribuída a pássaros na relação de passeriformes de outras pessoas? Enfim, por serem totalmente falaciosas, não resta dúvida de que suas teses não prosperam. O réu sequer explicou por que estaria também com relações de passeriformes de outras duas pessoas e, tampouco, por que estaria com 2 anilhas avulsas e adulteradas indicadas nessas relações. Sua fantasiosa tese busca apenas acobertar sua intenção com tais anilhas e relações de passeriformes, qual seja, a de esquentar as anilhas avulsas, inserindo-as em aves adultas capturadas na natureza e, assim, vendê-las a outros criadores de maneira irregular e ilícita. Esta é a prova do intuito comercial da atividade do réu, sendo prescindível a existência de algum recibo, até porque, convenhamos, ninguém emitiria recibo em transações comerciais ilícitas. Nesse sentido, transcrevo o esclarecedor depoimento da testemunha Igor Khenzo Hiasa (fls. 447): Particpei da fiscalização. (...) foram constatados alguns pássaros com anilha adulterada. Inclusive, foi uma operação, vários criadores foram fiscalizados. Foram encontradas irregularidades na casa do senhor José. Foram encontradas algumas anilhas e alguns materiais utilizados para anilhamento dos animais, o que é feito fora da legislação vigente. Hoje, a legislação autoriza que os animais criados em cativeiros sejam provenientes de criadores. E existem algumas situações em que o pássaro é retirado da natureza, anilhado forçadamente a fim de tentar uma regularização. Também foram constatadas anilhas adulteradas também em aves. E o material localizado foi um ate então não encontrado. Eram bastantes quantidades de anilhas, separadas já pra quais espécies ela seriam utilizadas. Foram encontradas também algumas relações de outros criadores e nós supomos, na data, que fosse um estoque virtual de anilhas, onde eu conseguia uma anilha naquelas numerações e conseguiria fazer uma transação esquentando a carga. Havia todos os indícios pra isso (eles comercializam irregularmente as aves). Foram localizadas armas, além dos materiais utilizados para as aves serem anilhadas. Elas estavam no forro do banheiro do quarto do morador. Após a localização de todo o material, ele assumiu pra gente que guardava, que as utilizava. Inclusive a contraíndicação dos familiares, que muitos alegaram que desconheciam isso. Constatamos com a própria ajuda dos proprietários das aves, que contiveram as aves. A mensuração deve ser feita manualmente através de um paquímetro eletrônico. As anilhas chegam de forma legal através de solicitação ao Ibama, e nunca na quantidade em que foram encontradas. Geralmente numa quantidade pequena, de uma criação de um casal de aves que tem alguns ovos. O que eu me recordo era um alicate, ele tinha duas partes na fechadura dele que faziam um círculo. Tinha uma parte plástica que ia dentro, formando no meio o local para colocar a anilha. As anilhas já vinham numa bitola maior, que caberia numa ave adulta. E a partir do momento em que coloco numa ave adulta e a fecho com o alicate, ela volta a ter o tamanho parecido com o que ela deveria ter. A compra e venda de animais de criador amador para criador amador é sempre vedada pela legislação. Porém, a gente sabe que acontece. Vulgarmente isso é chamado de troca, mas a gente sabe que essa troca é mediante pagamento financeiro. Não teria por que ele se expor a tal risco, a não ser que seja para auferir algum lucro com isso. O simples fato de ele adquirir pássaros da natureza para anilhas, colocar ele dentro de uma relação e depois transferir para outro criador, eu não acredito que isso seja feito não visando lucro. Porém, a confirmação do comércio a gente não teve. Até a pena é equivalente, ter em cativeiro e comercializar. As armas foram encontradas dentro do forro do banheiro da suíte do casal. Não me recordo se elas estavam muniçadas ou não. Eu me recordo que havia munições. O primeiro procedimento ao encontrar o armamento é desmuniçá-lo. Não foi feita objeção pelo réu para adentrar à casa dele. Normalmente a gente encontra uma ave que teria falecido, o correto seria a comunicação pelo Ibama (...) e a anilha teria que ser encaminhada ao Ibama. Eles acabam utilizando a anilha da ave e colocando em uma ave adulta. É comum encontrar aves com os dedos quebrados (...). Ou eles arrumam uma forma de aumentar o diâmetro da anilha para colocar na ave. Uma anilha com bitola maior sai com facilidade do tarso da ave, da mesma forma eles conseguem colocar também. Lá o que foi diferente foi a grande quantidade de anilhas, inclusive eu acredito que já por encomenda, porque existiam nas anilhas alguns indicadores das espécies em que seriam utilizadas (...). já estavam classificadas, pronta aguardando a captura de uma ave daquelas espécies. Tinham bastantes aves na residência, a maioria estava com diâmetros considerados dentro da margem aceitável. Porém, no aprofundar da ocorrência, com o encontro dos petrechos, houve a dúvida quanto àquelas anilhas. Porém, por precaução, em cima dessas aves não foram tomadas medidas administrativas, só nas que foram constatadas realmente a irregularidade. Não havia filhotes. Todas estavam em estado normal (...) Algumas das espécies das anilhas ele tinha no criadouro dele. Sua condenação é, pois, medida de rigor. c) Anilhas de associação/federação Além de todas as anilhas relacionadas acima, ainda foram apreendidas três anilhas originárias de

associação ou federação. Delas, apenas quanto a uma o laudo pericial não foi conclusivo, qual seja, a de n.º DIR 2009 143 (fls. 172). Por outro lado, as duas remanescentes - de n.ºs FEDN? 00 03 779 e 26 ABM 2000 5 101 - concluiu o mesmo exame pericial que foram gravadas manualmente (fls. 172), razão pela qual é indubitável sua falsidade. Assim, pelas mesmas razões expostas nos itens acima, considerando que tais também estavam no frasco com as demais anilhas falsificadas, violadas e adulteradas, soltas e, ainda, acompanhadas de petrechos para falsificação, sua condenação também é medida que se impõe.

2.2.2. Juliano Afonso A mesma análise há de ser feita no que tange a Juliano, já que com ele foram encontradas aves com anilhas violadas e anilhas adulteradas.

a) Anilhas violadas Quanto a tais anilhas, não há dúvida quanto à sua condenação, pois, como mencionado acima, não há como crer que o réu não tivesse visto um corte longitudinal no objeto. É isso porque uma das obrigações de um criador de pássaros ao adquirir uma ave é a conferência do número da anilha para verificar se a mesma é registrada, e nesse momento é também possível verificar com o mesmo equipamento que consegue ler os minúsculos números de inscrição, o corte mencionado (seja a olho nu, seja com instrumento ótico). In casu, como se extrai do boletim de ocorrências, bem como do laudo pericial (fls. 300/304), estavam violadas as seguintes anilhas encontradas nas aves pertencentes ao réu: 178106, 525643, 525227, 92629 e 36381. Portanto, sua condenação é de rigor.

b) Anilhas adulteradas Por outro lado, o mesmo não se pode dizer quanto às irregularidades das alterações de dimensões das anilhas, embora este seja o método mais cruel e usado no meio dos falsos criadores, porque, ao invés de obterem a procriação em cativeiro (por isso devem ser anilhadas logo após nascerem), captam aves adultas e adulteram as anilhas para forçarem sua entrada na pata da ave. Segundo o laudo de constatação de fls. 09/10 dos autos n.º 0006606-20.2012.403.6106, as outras sete anilhas (de n.ºs 387917, 433440, 193310, 228873, 229525, 261467 e 260664) encontradas nas aves de propriedade de Juliano estavam adulteradas em suas dimensões. Todavia, neste caso não há como estabelecer que o réu tinha ciência da inadequação das medidas, uma vez que mesmo os agentes de fiscalização precisam de um paquímetro (instrumento de medição de precisão, foto abaixo) para aferi-las. Destaco, contudo que um paquímetro com precisão centesimal não é caro - são comuns os modelos abaixo de R\$50,00 - nem difícil de encontrar atualmente, qualquer criador poderia ter e conferir seu plantel; por ora, contudo não se exige isso deles. A necessidade de aparelhos de precisão (embora comum e acessível) para aferir uma alteração de décimos de milímetros, impossível de ser feita a olho nu, afasta a presunção de conhecimento dessas alterações e, portanto, a conduta, embora outras provas possam conduzir a este entendimento. Assim, não há como se ter certeza de que o réu soubesse dos petrechos de seu pai. Embora seja muito provável, já que moravam na mesma casa, não há como condená-lo sem provas mais concretas disso. Só com base nas anilhas adulteradas em suas medidas por deformação ou por abrasão é, pois, impossível concluir pela conduta/ciência daquela condição. É claro, como já dito, que outras provas poderiam levar à conclusão quanto à ciência ou, mesmo, autoria da falsificação pelo acusado. Contudo, não há provas acerca disso, mas apenas indícios. De fato, o encontro de petrechos de falsificação com seu pai e o fato de ele residir no mesmo local em que este e, portanto, ser plausível que soubesse das adulterações, isso não é suficiente para sua condenação. Por tudo quanto exposto, sua condenação alcança, apenas, as anilhas violadas.

3. Do crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98 Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu.

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida; Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

1º Incorre nas mesmas penas: III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...)

3.1. Materialidade De acordo com o boletim de ocorrências e o laudo biológico, foram apreendidas 3 aves da espécie tempera-viola (*Saltator maximus*), 7, da espécie trinca-ferro (*Saltator similis*), 7 canários-da-terra (*Sicalis flaveola*), 7, da espécie coleirinho papa-capim (*Sporophila Caerulescens*), 1 coleirinho-baiano (*Sporophila nigricollis*), 1 tico-tico (*Zonotrichia capensis*) e 1 sabiá-laranjeira (*Turdus rufiventris*). A materialidade do delito em questão resta comprovada pelo auto de apreensão das anilhas adulteradas e dos petrechos para tal fim (fls. 14/15), pelas relações de passeriformes em nome de terceiros (fls. 18/23 e 26/36), pelos autos de infração lavrados em face de Juliano (fls. 52/53), pelo Boletim de ocorrência BO/PAmb n.º 120052 (fls. 75/78), pelos autos de infração lavrados em face de José (fls. 79/80), pelos termos de apreensão (fls. 81/82 e 122/123), pelos laudos biológicos (fls. 124 e 129) e pelos laudos periciais (fls. 157/174 e 300/304). Ainda, também resta comprovada pelo auto de apreensão e laudo de constatação acostados nos autos 0006606-20.2012.403.6106 (fls. 13 e 09/10). Tais documentos comprovam, portanto, a adulteração de 26 anilhas encontradas nos tarsos das aves, sendo 17 com adulteração nas medidas e 9 violadas. Apenas a ave de anilha n.º 481542 tinha as medidas oficiais. Assim, mesmo no que tange às aves inseridas nas relações dos criadores, como 26 anilhas estavam adulteradas, todas essas aves foram mantidas em cativeiro sem a necessária autorização. Dessa feita, resta certo que os acusados mantinham em cativeiro, ao total, 26 aves silvestres sem a devida autorização do IBAMA. Certo, pois, o crime em seu aspecto objetivo.

3.2. Autoria

3.2.1. José Carlos Adão Afonso As mesmas ponderações expostas na análise do delito anterior devem ser sopesadas aqui, o que leva à procedência parcial da denúncia. Considerando que, como exposto acima, não há dúvida de que o acusado José sabia das adulterações das anilhas, tanto que possuía petrechos para tal falsificação; assim, outra conclusão não resta do que sua condenação. Ora, ainda que, hipoteticamente, não tenha sido o réu quem falsificou as anilhas irregulares encontradas nessas aves, é indubitável que ele sabia da irregularidade destas, pois sabia as medidas que deviam conter. Como criador e falsificador de anilhas, sabia dos diâmetros corretos que cada uma deveria ter e, se não foi ele mesmo quem as adulterou, adquiriu as aves com essa irregularidade, plenamente ciente dos riscos de mantê-las nessa condição. Tampouco é crível que ele ao comprar os pássaros não tenha verificado suas anilhas. Também pelo mesmo motivo, detinha conhecimento dos trâmites necessários às aquisições e à manutenção das aves em cativeiro ou, ao menos, deveria deter, fato já suficiente para configurar, ao menos, o dolo eventual em sua conduta. Apenas no que tange à ave com anilha n.º 481542, a qual estava regular e, também, constava de sua relação, a absolvição se impõe. No que tange às demais anilhas, sua condenação é de rigor.

3.2.2. Juliano Afonso Quanto a esse corréu, não há provas suficientes quanto ao seu conhecimento acerca da adulteração de todas as anilhas. Ainda que resida na mesma residência de seu genitor, não há como, apenas com isso, concluir, sem sombra de dúvidas, que ele soubesse da adulteração das anilhas de suas aves, com exceção, claro, das anilhas violadas, como já exposto acima. Conforme já dito, é obrigação do criador de pássaros, ao adquirir uma ave, a conferência do número da anilha para verificar se é registrada e, nesse momento, é também possível verificar com o mesmo equipamento que consegue ler os minúsculos números de inscrição o corte

mencionado. Portanto, em relação as cinco anilhas cortadas (três canários-da-terra, anilhas nºs 178106, 525643 e 525227, um coleiro-baiano, com anilha n.º 092629, e um tico-tico, de anilha n.º 36381), não é de se acolher a justificativa de que não sabia da irregularidade, caso em que o dolo, ainda que eventual, também restou caracterizado. O mesmo não se pode dizer, todavia, quanto às irregularidades tiradas das alterações de dimensões das anilhas. Neste caso, como mencionado acima, não há como estabelecer que o réu tivesse ciência da inadequação das medidas, ainda que seu genitor disso soubesse. Só com base nas anilhas adulteradas nas suas medidas é, pois, impossível concluir pela conduta/ciência daquela condição. No caso concreto, o réu, ao ser ouvido em Juízo, afirmou que desconhecia a irregularidade das aves: eu não estava lá no momento. Eu estava trabalhando. Tinham aves. A respeito das armas, de anilhas, petrechos eu não tinha conhecimento. Eu tinha conhecimento das aves, mas não sabia que estavam irregulares. Eu tinha aves, acho que eram 12. Eu tinha porque eu gostava. Meu pai sempre gostou e eu fui pegando o gosto também. Eu tinha minha relação, mas nunca fiz pedido de anilha. Era ave do meu pai que passava pra mim. Anilha pro Ibarra eu nunca pedi. Não sei do que eram as 78 anilhas. Eu não tinha conhecimento do alicate e dos petrechos. Eu tinha visto o anilhador, mas não sabia pra que servia aquilo. O alicate eu nunca tinha visto. (...) Assim, certa a autoria do delito apenas no que tange às aves com anilhas violadas.

4. Do crime previsto no artigo 12 da Lei n.º 10.826/03 Inicialmente, trago o tipo penal: Posse irregular de arma de fogo de uso permitido Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

4.1. Materialidade Há materialidade incontestada no crime, uma vez que foram apreendidos 6 cartuchos vazios para espingarda de calibre 36, 3 cartuchos recarregados para espingardas dos calibres 12, 36 e 32, 1 cartucho vazio para espingarda do calibre 32, 10 cartuchos íntegros do calibre 38, 2 estojos vazios do calibre 38, 10 cartuchos íntegros do calibre 32, 79 cartuchos íntegros do calibre 22, 1 revólver do calibre 38, 1 garrucha de dois canos, calibre 38 e 1 espingarda cartucheira de fabricação artesanal, cano único, calibre 36 (auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15). Todos os objetos apreendidos foram submetidos à perícia (fls. 133/144), a qual concluiu que o revólver calibre .38, a garrucha calibre .380 e a espingarda (fls. 143) mostraram-se eficientes, bem como que 9 cartuchos foram atestados como eficientes (fls. 142). Ainda, também ressaltou não terem sido testados os cartuchos calibre 12, 32, .32 e .22 long rifle devido à indisponibilidade de arma de fogo com calibre nominal compatível. Assim, comprovado o crime.

4.2. Autoria Sustenta o réu José que as armas estavam desmuniadas e que as munições não estavam aptas a causarem algum dano, não havendo, portanto, potencialidade lesiva. Ainda, afirmou, também, que a única arma muniada (calibre .38) não teve sua potencialidade lesiva comprovada por perícia. Ocorre que, ao contrário do alegado, tais circunstâncias são irrelevantes para a caracterização do delito, que é de perigo abstrato, ou seja, prescinde de lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo. Nesse sentido: Ementa Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Decisão agravada em consonância com remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Porte ilegal de arma e munições. Crime de perigo abstrato. Consumação independente de demonstração da potencialidade lesiva da arma ou das munições. 4. Atipicidade da conduta em razão da ausência de ofensividade. Inocorrência. Objetividade jurídica da norma é a incolumidade pública, não só a pessoal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo RHC-AgR 123553 - AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - Relator(a): GILMAR MENDES - Sigla do órgão: STF). E, ainda que não o fosse, o laudo pericial concluiu que o revólver calibre .38 mostrou-se eficiente, ou seja, apto a efetuar disparos, o que derruba a já frágil alegação defensiva. O réu, em seu interrogatório judicial, confessou ter em seu poder as armas e munições apreendidas. As testemunhas arroladas pela acusação, por sua vez, afirmaram ter encontrado tais objetos no forro do banheiro da residência do acusado. Não há dúvidas, portanto, quanto à prática desse delito por parte de José.

5. Conclusão Por todo o exposto, a ação procede em parte e, quanto a esta, não há contrariedade diante da prova colhida nestes autos. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que os réus teriam que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa, vale dizer os réus, comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que os réus só poderiam infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, caso em que, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão in dubio pro reo. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos - salientando-se que a testemunha trazida pela defesa é abonatória, desconhecendo como os fatos se ocorreram -, resta a certeza do cometimento dos delitos pelos acusados, como expostos acima.

6. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, doravante, alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos

dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. 6.1. Pena corporal) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 296, 1º, I e III, do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 6 anos. O tipo-base do art. 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98 prevê pena de detenção de 6 meses a 1 ano. Por fim, o tipo-base do artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003 prevê pena de detenção de 1 a 3 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: nenhum dos réus tem maus antecedentes. Assim, a circunstância é neutra.? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação às condutas sociais dos réus, motivo pelo qual deve ser considerada neutra.? Personalidade: tampouco há algo a demonstrar que os réus têm personalidade voltada para o crime, pelo que tenho que tal circunstância é neutra.? Motivos: não vislumbro algum motivo além dos que são ínsitos aos crimes cometidos por eles. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: as circunstâncias do crime do artigo 296 do Código Penal são desfavoráveis ao acusado José, pois ele não apenas tinha umas poucas anilhas adulteradas, mas sim 69, além dos petrechos para falsificação. Quanto ao crime ambiental, também lhe é desfavorável essa circunstância, porquanto foram encontradas 14 aves irregulares em sua posse, quantidade considerável. Quanto ao último delito, também não resta outra conclusão, já que ele estava com três armas aptas a efetuarem disparos, e não apenas uma. Já no que tange ao corréu Juliano, não vislumbro que as circunstâncias dos delitos tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências dos crimes foram normais. Assim, tal circunstância é também neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 1 foi desfavorável para o acusado José e as demais, neutras. Assim, para o acusado Juliano, todas as penas devem ser fixadas no mínimo legal, ou seja, 2 anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal e 6 meses de detenção e 10 dias-multa para o crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98. Para o acusado José, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta as circunstâncias dos delitos previstos nos artigos 296 do Código Penal, 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98 e 12 da Lei n.º 10.826/2003 (peso 1) que variaram (negativamente) para o referido réu, fixo a pena-base em 2 anos, 4 meses e 26 dias de reclusão e 45 dias-multa para o crime previsto no artigo 296, 1º, I e III, do Código Penal, 7 meses e 24 dias de detenção e 45 dias-multa para o crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98; bem como 1 ano, 2 meses e 15 dias de detenção e 45 dias-multa para o crime previsto no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena, mantendo-se, portanto, a pena fixada na fase anterior. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de diminuição. Reconheço o concurso material de crimes entre os crimes ambiental e de falso, como vem entendendo a jurisprudência pátria, à qual me filio: Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE. PÁSSARO. CURIÓ. USAR SELO OU SINAL PÚBLICO FALSIFICADO. ANILHA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICÁVEL. CONCURSO MATERIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO. SERVIÇO. FISCALIZAÇÃO. 1. A Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região pacificou os entendimentos divergentes das duas Turmas Criminais da Corte ao assentar a impossibilidade de absorção do crime de falsidade ideológica pelo delito ambiental. (precedente) 2. Nos denominados crimes progressivos, a consunção do delito-meio pelo delito-fim pressupõe a existência entre ambos de uma relação minus a plus, de conteúdo a continente, de parte ao todo, sendo impossível o crime cujo preceito secundário comina penas mais brandas absorver o mais grave. 3. Há interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição, quando se comprova o uso de anilha de controle de animais silvestres, aposta em uma das patas de ave apreendida, pois a conduta fere o interesse do IBAMA na preservação de seu sistema de fiscalização e controle do comércio ilegal de espécimes da fauna, sobretudo os ameaçados de extinção. 4. Recurso em sentido estrito provido. (Processo: RSE 110514420124013000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 110514420124013000 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:06/06/2014 PAGINA:59 - Data da Decisão: 27/05/2014 - Data da Publicação: 06/06/2014) Ementa PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. FALSIDADE DE SELO OU SINAL PÚBLICO. CRIMES CONTRA A FAUNA. PASSÁROS SILVESTRES EM CATIVEIRO SEM A NECESSÁRIA LICENÇA E COM ANILHAS ADULTERADAS. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. NULIDADE DA PERÍCIA TÉCNICA. INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCABIMENTO. DOLO CONFIGURADO. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. 1. Policiais federais e agentes do IBAMA estiveram na residência do apelante e deram cumprimento a mandado de busca e apreensão, ali encontrando 12 pássaros da fauna silvestre nacional de diversas espécies com anilhas, em doze gaiolas, cinco das quais incompatíveis com as características dos pássaros que ali se encontravam. Além disso, encontraram um papagaio sem qualquer identificação. 2. No tocante a alegação de imprestabilidade da prova pericial, como bem ressalvado pelo eminente juízo de primeiro grau por ocasião da sentença, a acusação não é de falsificação das anilhas para identificação de aves, mas sim, do uso de anilhas falsificadas, e ainda, não obstante constar a ausência de lacre quando do recebimento do material a ser periciado, o fato é que não há divergência em relação às anilhas apreendidas na residência do réu. 3. De qualquer forma, a prova técnica se baseou na elaboração de laudo documentoscópico e foi objeto de impugnação posterior pela defesa do apelante no curso da ação penal, sendo que durante o exercício regular do contraditório nenhuma prova foi capaz de elidi-la, sendo descabida a pretensão recursal neste tópico. 4. O apelante detinha licença da autoridade competente para a guarda de aves, porém, tal licença expirou em 31 de julho de 2008, ou seja, mais de um ano antes da data dos fatos. Todas as aves, portanto, estavam em situação irregular. A autoria é inconteste, sendo certo que os pássaros foram encontrados na residência do réu, configurando situação de flagrante delito, e o apelante não logrou êxito em provar que os pássaros apreendidos já foram adquiridos com as respectivas anilhas. Observo que o ora apelante é criador de pássaros e possuía familiaridade com os trâmites e procedimentos para a regularização da guarda das aves perante o IBAMA, não restando dúvida quanto à sua responsabilização, restando devidamente demonstrado o elemento subjetivo do tipo (dolo). 5. O apelante invoca em seu favor a aplicação do princípio da consunção, sob o argumento de que o delito previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do CP, constitui meio para a consecução do crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Contudo, não há que se falar em absorção de um delito por outro. Os crimes pelos quais o apelante foi condenado tutelam bens jurídicos diversos e decorrem de ações diversas. A adulteração de

anilhas não é crime de passagem para a consumação do delito de guarda ilegal de pássaros. As condutas são autônomas, sendo, portanto, inaplicável o princípio da consumação ao caso concreto em exame. 6. Apelação do réu desprovida.(Processo: ACR 00093031920094036106 - APELAÇÃO CRIMINAL - 51499 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 - Data da Decisão: 10/12/2013)Ademais, no que tange ao acusado José, também ao crime de porte ilegal de armas e munições se aplica o mesmo raciocínio, já que os crimes por ele cometidos são de espécies diferentes e, ainda, sem nenhum indício de continuidade. Assim, como as penas adrede fixadas, totalizando, para o acusado José, a pena final de 2 anos, 4 meses e 26 dias de reclusão e 1 ano, 10 meses e 9 dias de detenção, acrescidas de 135 dias-multa; e para o acusado Juliano, a pena final de 2 anos de reclusão e 6 meses de detenção, acrescidas de 20 dias-multa.6.2. Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdadeÀs multas aplicadas fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena do acusado Juliano será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto as penas privativas de liberdade aplicadas ao acusado Juliano em duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal;b) Prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$4.000,00, a ser convertida ao erário federal.O regime inicial de cumprimento de pena do acusado José Carlos será o REGIME SEMIABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal, c.c. o artigo 111 da LEP, uma vez que a somatória das penas aplicadas ultrapassa quatro anos (STJ, HC 79380, Rel: ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 22/09/2008).Pelo mesmo motivo (conforme artigo 44, I, do Código Penal), deixo de substituir a pena corporal aplicada a esse réu. Ademais, também não estão presentes os requisitos previstos no inciso III do mesmo dispositivo legal, já que as circunstâncias do delito não indicam que essa substituição seja suficiente. DISPOSITIVODestarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e CONDENO:a) O réu JOSÉ CARLOS ADÃO AFONSO como incurso nos artigos 296, 1º, I e III, do Código Penal, 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98 e 12 da Lei n.º 10.826/2003, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena unificada de 2 anos, 4 meses e 26 dias de reclusão e de 1 ano, 10 meses e 9 dias de detenção, a serem cumpridas no regime inicial semiaberto, devendo a de reclusão ser executada em primeiro lugar, por ser mais gravosa, acrescidas de 135 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa, mas ABSOLVÊ-LO da imputação constante do artigo 296, 1º, III, do Código Penal e da imputação constante do artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98, relativamente à ave com anilha n.º 481542, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.b) O réu JULIANO AFONSO como incurso nos artigos 296, 1º, III, do Código Penal e 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena unificada de 2 anos de reclusão e de 6 meses de detenção, a serem cumpridas no regime inicial aberto, devendo a de reclusão ser executada em primeiro lugar, por ser mais gravosa, acrescidas de 20 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa, mas ABSOLVÊ-LO da imputação constante do artigo 296, 1º, III, do Código Penal e da imputação constante do artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98, relativamente às aves apreendidas com as anilhas alargadas, tudo com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Converto as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos unicamente em relação a Juliano, como fundamentado acima, em:a) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal;b) Prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$4.000,00, a ser convertida ao erário federal.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51).Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais.Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade.Como consequência da condenação, determino o cancelamento da licença de criador dos acusados, sem prejuízo de requerer uma nova, após o cumprimento da sentença ou por qualquer outra forma, a extinção da punibilidade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Saliento que, em caso de o réu José Carlos não frustrar a execução das penas aplicadas, a fiança deverá ser utilizada para abatimento das custas e multa, recolhendo o acusado o valor faltante ou recebendo o saldo remanescente, nos termos dos artigos 336 e 347 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D., oficie-se à CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - DeFau - Departamento de Fauna (e-mail: cbm.defau@ambiente.sp.gov.br), para a efetivação do cancelamento da licença de criador de aves em nome dos réus, bem como lancem-se seus nomes no rol de culpados.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002277-62.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GILSON JOSE SILVA RODRIGUES(SP239557 - GISELE CRISTINA RODRIGUES) X MAICON DO AMARAL OLIVEIRA

Face à manifestação da União às fls. 273, oficie-se à DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, 6º Andar, sala 633, na cidade de Brasília-DF, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse nos bens apreendidos às fls. 164.Decorrido o prazo ou não havendo interesse, proceda a doação dos mesmos a entidade beneficente, mediante termo nos autos.Quanto aos CD/DVDs, determino a destruição, nos termos do artigo 278, 5º, do Provimento COGE nº 64/2005.Assim, oficie-se ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária encaminhando os referidos CDs/DVDs para destruição.Considerando que o réu Gilson José Silva Rodrigues, devidamente intimado (fls. 279), não constituiu defensor, nomeio defensor

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 709/1228

dativo para o mesmo o Dr. Wagner Braz da Silva - OAB/SP 278.156. Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça as razões de apelação. Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002410-07.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA) X CELSO ANTONIO SILVEIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação das contrarrazões de apelação, conforme determinação de fls. 1000, abaixo transcrita: Recebo a apelação da acusação (fls. 2998), vez que tempestiva. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Após, intime-se a defesa para, também no prazo legal, apresentar as respectivas contrarrazões.

0002575-54.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDEILDO JOSE DA SILVA(PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA)

Considerando que o réu Edeildo José da Silva, devidamente intimado (fls. 376), não constituiu defensor, nomeio defensora dativa para o mesmo a Drª Thais Batista Leão - OAB/SP 274.461. Intime-a desta nomeação, bem como para que ofereça as contrarrazões de apelação. Tendo em vista que o réu não deseja apelar da sentença (fls. 361), certifique-se o trânsito em julgado para a defesa. Após a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005506-30.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANDERSON DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FRANCIEL DE JESUS MORAES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Recebo a apelação (fls. 248), vez que tempestiva. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003026-45.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER JOSE AMORIM CAMACHO(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X VALDINEI MARCELO DE FARIA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 139.

000527-54.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X LUIZ ARAO MANSOR(SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 111.

0002650-88.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADENILSON RODRIGUES DE LIMA(SP275052 - SEBASTIÃO FERNANDO FREDERICI E SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 171, 3º do Código Penal em face de Adenilson Rodrigues de Lima, brasileiro, casado, funileiro, portador do RG nº 26.741.365-8 SSP/SP e do CPF nº 248.837.588-85, nascido em 07/11/1974, na cidade de Macaúbal, filho de Alcides Rodrigues de Lima e Antonia Aparecida de Lima. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela extinção da punibilidade do réu às fls. 147/148. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: prescrição virtual ou em perspectiva Os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória. Geralmente, aplica-se a Súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória. No caso dos autos, a prática continuada do delito cessou em janeiro de 2010, e a denúncia (marco interruptivo da prescrição) foi recebida em maio de 2015, portanto, mais de cinco anos após o fato. A pena aplicada ao caso varia de 1 a 5 anos e multa. Conforme bem observou a representante do MPF, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que, em caso de condenação, a personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria na exacerbação da pena base, pois nada consta nas suas folhas de antecedentes criminais além do presente feito. Nesse caso, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o fato e o recebimento da denúncia. O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido,

independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2305

EXECUCAO FISCAL

0702886-63.1996.403.6106 (96.0702886-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708610-48.1996.403.6106 (96.0708610-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA X ADILSON TOSCHI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Em face da notícia de parcelamento (fls. 298/304), susto ad cautelam o leilão designado. Manifeste-se a Exequente sobre referido parcelamento, bem como sobre o pleito da executada de fls. 282/285, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0005365-79.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP075861 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR)

O Executado, através de petição protocolizada em 21/07/2015 (fls. 95/96), requereu a extinção do presente feito, alegando o pagamento do débito, juntando, na ocasião, inúmeros comprovantes de recolhimento (fls. 97/107). Intimado o Conselho Exequente para manifestar-se a respeito (fl. 108), foi por ele informado remanescer em cobrança a importância de R\$ 361,24 (fls. 113/115). Foi então concedido, por este Juízo, prazo de cinco dias ao Executado para recolhimento da importância pretendida (fl. 113). Este, por sua vez, discordando do valor apresentado pelo Exequente, juntou planilha de cálculo e efetuou o recolhimento da importância de R\$ 279,27 em 11/09/2015 (fls. 124/127). Foi expedido ofício à CEF, para conversão em renda do referido valor (fl. 129) e intimado o Exequente para informar se houve quitação e, em caso negativo, para manifestar-se acerca do alegado pelo Executado na peça de fls. 124/125 (fl. 124), tendo o Conselho silenciado a respeito (fl. 137). É o relatório. Decido. Ora, considerando que o Exequente, intimado do despacho de fl. 124, silenciou acerca do pagamento do débito e considerando ser de pequena monta a diferença entre o valor remanescente por ele inicialmente apontado (fls. 113/115) e aquele efetivamente depositado pelo Executado (fl. 127), entendo tenha tal pagamento se implementado. Ora, se o credor, maior interessado na cobrança do débito, silenciou quanto à existência de eventual saldo devedor, não cabe a este Juízo manter ativo o feito executivo, aguardando futura manifestação do Exequente, em detrimento do Executado. Ex positus, julgo extinta a presente execução fiscal com espeque no art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se o bloqueio (através do sistema Renajud) e a penhora sobre o veículo de placa EGE 5050 (fls. 30 e 33). Cópia desta sentença servirá de ofício à CIRETRAN, para levantamento do registro da penhora. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas remanescentes devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o cumprimento das determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003720-77.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARNARIOPRETO EVENTOS LTDA - EPP(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

A requerimento da Exequente (fl. 45), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, haja vista o cancelamento administrativo das inscrições. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Considerando que o pedido administrativo de revisão do débito foi protocolizado pela sociedade Executada em data anterior ao ajuizamento do presente feito (vide fls. 51/54), condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios à patrona daquela no importe de 10% (dez por cento) sobre o atualizado valor da causa. Custas indevidas, face a isenção de que goza a Exequente. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008750-16.2002.403.6106 (2002.61.06.008750-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-30.2002.403.6106 (2002.61.06.002360-9)) AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP141071 - LAURA CHERUBINI BERGEMANN ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

Ante o pagamento representado pela guia de fl. 321 e informação da Exequente de fl. 322, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 200/214 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003965-63.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FRANCISCO DE ASSIS FONSECA X ADRIANO SBRUZZI DEZIDERA X FLAVIO ALVES DOS SANTOS FUJARRA(SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA) X SERGIO DOS SANTOS FUJARRA(SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA)

Abra-se vista ao r. do MPF para que se manifeste acerca de fls. 611, bem como acerca de fls. 616/765. Fica prejudicada a realização da audiência designada para o dia 13/10/2015 às 14h30min. Providencie a Secretaria a devida baixa na pauta. Após, voltem-me os autos conclusos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

MANDADO DE SEGURANCA

0006158-03.2005.403.6103 (2005.61.03.006158-0) - JORGE VALDIR OGINSKI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência à impetrante do ofício do INSS de fls. 230/231.2. Abra-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, intimando-o do presente despacho e do que foi proferido à fl. 228.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0007284-88.2005.403.6103 (2005.61.03.007284-0) - MARIA CRISTINA DE MAGALHAES PUIPIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência à impetrante do ofício do INSS de fls. 183/186.2. Abra-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, intimando-o do presente despacho e do que foi proferido à fl. 178.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0005068-23.2006.403.6103 (2006.61.03.005068-9) - APARECIDA GARCIA SEBASTIAO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência à impetrante do ofício do INSS de fls. 210/212.2. Abra-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, intimando-o do presente despacho e do que foi proferido à fl. 205.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0002977-72.2007.403.6119 (2007.61.19.002977-4) - PLACO DO BRASIL LTDA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP157473 - HELENA ALVES DA COSTA MARQUES E SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Reportando-me aos despachos de fls. 886 e 892, verifico a ocorrência do trânsito em julgado (fl. 910) da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 908), a qual homologou o pedido de desistência formulado pela impetrante. Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 893/912 e, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0000119-77.2011.403.6103 - JOAO CLAUDIO PEREIRA(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS -JACAREI -SP

1. Fl. 363: defiro. Anote-se.2. Dê-se ciência à impetrante do ofício do INSS de fl. 365.3. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

0004990-19.2012.403.6103 - ANTONIA TERESA GALLARDO(SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência à impetrante do ofício do INSS de fls. 122/123.2. Abra-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, intimando-o do presente despacho e do que foi proferido à fl. 117.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0003818-71.2014.403.6103 - BIOFAST MEDICINA E SAUDE LTDA(SP109526 - GABRIELA CAMPOS RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pelo(a) União Federal às fls. 261/266 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à União Federal (AGU/PSU) da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0005890-31.2014.403.6103 - FAJ COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Negativa, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional, ao fundamento, em síntese, de que foi obstada a obtenção do referido documento em decorrência de débitos irregularmente apontados pela Receita Federal do Brasil, posto que se encontram devidamente quitados. A inicial foi instruída com os documentos. Indeferido o pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou

informações, com arguição preliminar de inadequação do rito eleito. No mérito, aduz argumentos pela improcedência do pedido. A Impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento. A União (Fazenda) requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção. Autos conclusos aos 28/08/2015. É o relatório. Fundamento e decido.. Da preliminar: Inadequação da via eleita O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calçada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. A prova pré-constituída encontra-se acostada aos autos consubstanciada, na sua essência, na Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias (fls. 26/27), o que impede a expedição da certidão negativa de débitos, pleiteada nestes autos, prejudicando o livre exercício da atividade comercial pela empresa impetrante. Assim, a preliminar arguida pelo impetrado não merece ser acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, inclusive com a prova do periculum in mora, tendo possibilitado, ademais, o exercício do contraditório pela autoridade impetrada. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.. Do mérito A impetrante busca, na via mandamental, a expedição de Certidão Negativa de Débitos, entretanto, à vista dos elementos de prova constantes dos autos, não verifico ser possível. Dispõe o artigo 205, caput, do Código Tributário Nacional: A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Por sua vez, estatui o artigo 206 do mesmo diploma acima indicado: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Nos termos do artigo 151 do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e o parcelamento. Aduz a impetrante que os débitos apontados no relatório de restrições da Receita Federal do Brasil (nº 36614207-0 e nº 42752529-2) foram quitados integralmente, aos 14/08/2014, com as deduções admitidas na Lei nº 12.296/14. Em suas informações, a autoridade impetrada esclareceu que: De plano, insta considerar que os citados débitos estão sob a alçada administrativa da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São José dos Campos, desde a sua inscrição em dívida ativa da União; ocorrida em 24/01/2011 (para o débito nº 36614207-0) e em 30/08/2013 (para o débito nº 42752529-2). Mediante contatos mantidos com a Procuradoria da Fazenda Nacional de São José dos Campos, foi informado que o recolhimento dos valores de R\$ 9.625,63 e R\$ 8.451,84, em 14/08/2014, foram, de fato, suficientes para liquidar os débitos citados, após a aplicação das reduções concedidas pela Lei nº 12.996/2014. Contudo, constatou-se que a contribuinte efetuou os recolhimentos com o código incorreto. Ao invés de efetuar os recolhimentos com o código 4103, conforme determina o Memorando-Circular PGFN/CDA nº 100/2014, o contribuinte preencheu as GPSs com o código 6009. Portanto, para que as dívidas sejam extintas no Sistema DIVIDA, cabe à Impetrante providenciar a retificação das GPSs (RetGPS) perante a Receita Federal, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/11 e do Memorando-Circular nº 183/11-PGFN-CDA, alterando os códigos de recolhimento de 6009 para 4103. No entanto, mesmo que as inscrições nºs 36.614.207-0 e nº 42.752.529-2 sejam extintas após a retificação das GPSs, ainda assim o impetrante não obterá a CND requerida. Isso porque está pendente de regularização na PGFN a inscrição de nº 80.7.140218538-5. No caso dos autos, impende observar que, num primeiro momento, o pagamento dos débitos não foi registrado pela Receita Federal do Brasil em virtude de erro no preenchimento do documento de arrecadação, de responsabilidade exclusiva do contribuinte, equívoco esse que deveria ser retificado junto ao Fisco, o que não se comprovou nos autos, de modo que estava impedida a emissão de certidão de regularidade fiscal do contribuinte. Por outro lado, a partir do reconhecimento pela própria autoridade fiscal de que os valores recolhidos foram, de fato, suficientes para liquidar os débitos citados, o preenchimento do documento de arrecadação com erro representa mera irregularidade, não constituindo óbice à emissão da certidão, salvo a existência de outros impedimentos. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DIRF, ou mesmo, erro no seu preenchimento, não constituem óbice à expedição de certidão negativa. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). Todavia, a necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, sendo este o caso dos autos, pois, conforme bem ressalta a autoridade impetrada, está pendente de regularização na PGFN a inscrição de nº 80.7.140218538-5. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE DÉBITO PAGO - DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO DE REVISÃO DO DÉBITO**. 1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN. 3. O sujeito passivo deve providenciar o pagamento independentemente de cobrança, dentro do vencimento estabelecido, nos termos da legislação vigente. Não sendo integralmente pago no prazo, o crédito é acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. 4. Ocorrendo a extinção do crédito pelo pagamento, extingue-se a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade

administrativa em efetuar o lançamento. 5. No caso dos autos, a inscrição indevida do débito se deu em razão de erro no preenchimento da declaração retificadora. Ao constatar o equívoco, a impetrante solicitou a revisão do débito, que seria analisada pelo prazo de um ano, motivo pelo qual foi necessária a impetração da ação. 6. Não sendo apontados outros óbices à obtenção do documento almejado, senão aqueles já superados pela impetrante, e não podendo ela ser penalizada pela inércia ou demora do Fisco no processamento de sua declaração retificadora, deve ser mantida a sentença. (REOMS 09000028020054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 565 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008087-56.2014.403.6103 - DNG DROGARIA LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, para retificação da autuação, de forma que o nome da impetrante figure uma única vez no polo ativo, devendo, também, ser retificada a grafia do nome da impetrante, para que conste DNG DROGARIA LTDA. 2. Considerando que a questão aventada pela impetrante na sua manifestação de fls. 79/86 trata-se de matéria eminentemente de direito, esta será apreciada por este Juízo no momento da prolação de sentença, sendo desnecessária nova abertura de vista à União Federal (Fazenda Nacional), a qual já se manifestou à fl. 77. 3. Finalmente, prossiga-se com a parte final da decisão de fls. 57/60, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intime-se a impetrante.

000255-35.2015.403.6103 - PLACO DO BRASIL LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 155/171 e 173/175 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

000341-06.2015.403.6103 - JULIA MARIA SCATOLIN FARIAS DA SILVA(SP130744 - MARISA APARECIDA MIGLI E SP314942 - ADRIANO MIGLI DE FARIA ROSA) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante da certidão e extrato de fls. 215/217 e reportando-me ao despacho de fl. 208, verifica-se que o MM. Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO, ao decidir nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003207-60.2015.4.03.0000/SP (fls. 191/207), julgou extinta a presente ação de Mandado de Segurança, sem análise de mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, e artigo 267, inciso VI, ambos do CPC, bem como julgou prejudicada a análise do recurso de referido agravo de instrumento. Portanto, aguarde-se o lançamento da fase de decurso de prazo/trânsito em julgado em referido Agravo de Instrumento. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. Intimem-se.

000391-32.2015.403.6103 - WILLIAN DINIZ DE FREITAS(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado aos 02/02/2015, contra ato/omissão supostamente praticado(a) pelo(a) Comandante do IV Comando Aéreo Regional - IV COMAER, requerendo o(a) impetrante WILLIAN DINIZ DE FREITAS seja a autoridade acoimada de coatora compelida a assegurar o direito de realizar matrícula em curso de formação de soldados. Aduz o impetrante que se inscreveu para o Concurso de Promoção de Soldado da Força Aérea, tendo obtido êxito em todas as avaliações, com exceção do laudo de condicionamento físico, onde constou apto com restrição. Alega, contudo, que houve incorreções na avaliação do exame físico, o que teria acarretado na arbitrária exclusão do impetrante do certame. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficiado à autoridade indicada como coatora, esta apresentou resposta informando que o responsável pelo Concurso de Promoção de Soldado da Força Aérea é o SISPAER - Sistema de Pessoal da Aeronáutica, com sede em Brasília/DF. A União Federal manifestou-se no feito, requerendo a extinção do feito pela inadequação da via eleita. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, este pugnou por nova vista do feito, depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada. Os autos vieram à conclusão. É o relatório, em síntese. Decido. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém

premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Conforme se verifica da petição inicial, o presente mandado de segurança foi impetrado em face de ato/omissão alegadamente praticado(a) pelo(a) Comandante do IV Comando Aéreo Regional - IV COMAER. A petição inicial foi encaminhada ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Contudo, após ser expedido ofício para a autoridade indicada pelo impetrante, sobreveio aos autos informação de que o responsável pelo Concurso de Promoção de Soldado da Força Aérea é o SISPAER - Sistema de Pessoal da Aeronáutica, com sede em Brasília/DF (fls.48 e seguintes). Diante de tal informação, mostra-se imperioso reconhecer a ilegitimidade da parte indicada pelo impetrante. Não há como este juízo federal apreciar o mérito do pedido formulado pelo(a) impetrante. A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, absoluta). Não bastasse isso, a competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (artigo 109, inciso I, da CRFB). Nesse sentido: TJ-MA - REMESSA: 127192000 MA, Relator: MARIA DULCE SOARES CLEMENTINO, Data de Julgamento: 13/03/2001, SANTA HELENA. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que, quando o autor/impetrante descreve na causa de pedir fato que exclui a ação da jurisdição do juiz a que é dirigida, cumpre extinguir-se o processo por carência de ação, não sendo o caso de declinar da competência. Confira-se: STJ, Primeira Seção, CC 1.414-SP, DJU de 09.10.1990. No mesmo sentido: CC - CONFLITO - PROCESSO - EXTINÇÃO - QUANDO O AUTOR DESCREVE, NA CAUSA DE PEDIR, FATO QUE EXCLUI A AÇÃO DA JURISDIÇÃO DO JUIZ A QUE É DIRIGIDA, CUMPRE EXTINGUIR O PROCESSO. TECNICAMENTE, NÃO É O CASO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA. (STJ, CC 3343/MG, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/09/1992, DJ 13/10/1992, p. 17656) (destaque) De qualquer sorte, com a extinção do feito sem resolução de mérito fica resguardado ao impetrante a propositura de nova demanda, em face da autoridade correta, para fins de postular o que entende de direito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como o fato de haver a impetrante litigado sob os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso ou manifestada a ausência de interesse em recorrer, certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se o(a) impetrante.

0004018-44.2015.403.6103 - ANDERSON GOUVEA(SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado aos 20/07/2015, contra ato/omissão supostamente praticado(a) pelo(a) Diretor Geral do Departamento de Ciências e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, requerendo o(a) impetrante ANDERSON GOUVEIA fosse a autoridade acoimada de coatora compelida a assegurar o direito de participar das etapas de processo seletivo de convocação, seleção e incorporação de profissional de nível superior voluntário a prestação de serviço militar temporário. Aduz o impetrante que na etapa de análise curricular, teve um curso de informática e um de língua estrangeira (espanhol) recusados pela autoridade coatora, assim como, a documentação relativa à experiência profissional como sócio administrador de pessoa jurídica, também não foi aceita. Com a inicial vieram documentos e procuração (fls. 10/125). Os autos foram recebidos em sede de plantão judiciário (fl. 126), tendo sido postergada a análise do pedido de liminar, para depois da livre distribuição dos autos (fl. 130). Distribuído o feito a esta 2ª Vara (fl. 131), foi indeferido o pedido de liminar (fls. 132/133). O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 136/148), ao qual foi negado efeito suspensivo pela superior instância (fls. 159/162). Foi apresentada declaração de hipossuficiência pelo impetrante (fls. 149/150). Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 152). Oficiado à autoridade indicada como coatora, esta apresentou resposta informando que o responsável pelo certame é o Diretor de Administração de Pessoal da Aeronáutica, com sede no Rio de Janeiro/RJ (fl. 155). Os autos vieram à conclusão. É o relatório, em síntese. Decido. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos

limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Conforme se verifica da petição inicial, o presente mandado de segurança foi impetrado em face de ato/omissão alegadamente praticado(a) pelo(a) Diretor Geral do Departamento de Ciências e Tecnologia Aeroespacial - DCTA. A petição inicial foi encaminhada ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Contudo, após ser expedido ofício para a autoridade indicada pelo impetrante, sobreveio aos autos informação de que o responsável pelo processo de Seleção de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação de Serviço Militar Temporário é o Diretor de Administração de Pessoal da Aeronáutica - DIRAP, com sede no Rio de Janeiro/RJ (fls.155). Diante de tal informação, mostra-se imperioso reconhecer a ilegitimidade da parte indicada pelo impetrante. Não há como este juízo federal apreciar o mérito do pedido formulado pelo(a) impetrante. A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, absoluta). Não bastasse isso, a competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (artigo 109, inciso I, da CRFB). Nesse sentido: TJ-MA - REMESSA: 127192000 MA, Relator: MARIA DULCE SOARES CLEMENTINO, Data de Julgamento: 13/03/2001, SANTA HELENA. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que, quando o autor/impetrante descreve na causa de pedir fato que exclui a ação da jurisdição do juiz a que é dirigida, cumpre extinguir-se o processo por carência de ação, não sendo o caso de declinar da competência. Confira-se: STJ, Primeira Seção, CC 1.414-SP, DJU de 09.10.1990. No mesmo sentido: CC - CONFLITO - PROCESSO - EXTINÇÃO - QUANDO O AUTOR DESCREVE, NA CAUSA DE PEDIR, FATO QUE EXCLUI A AÇÃO DA JURISDIÇÃO DO JUIZ A QUE É DIRIGIDA, CUMPRE EXTINGUIR O PROCESSO. TECNICAMENTE, NÃO É O CASO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA. (STJ, CC 3343/MG, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/09/1992, DJ 13/10/1992, p. 17656) (destaque) De qualquer sorte, com a extinção do feito sem resolução de mérito fica resguardado ao impetrante a propositura de nova demanda, em face da autoridade correta, para fins de postular o que entende de direito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como o fato de haver o impetrante litigado sob os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso ou manifestada a ausência de interesse em recorrer, certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Por fim, comunique-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0016968-61.2015.4.03.0000/SP (fls.160/161), acerca da prolação da presente sentença. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

0004023-66.2015.403.6103 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS X COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS (DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Diante das cópias juntadas às fls. 171/174, afastar a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o de nº 0004335-67.2000.403.61403, indicado no Termo de Prevenção Global de fl. 163, considerando que os pedidos formulados em ambos os processos são distintos. 2. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), a qual deverá informar se tem interesse em atuar neste feito. 4. Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, sem em termos, à conclusão para prolação de sentença. 5. Intime-se.

0004289-53.2015.403.6103 - MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA (RS006448B - EDSON PEREIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência de contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) sobre os valores pagos a seus servidores sujeitos ao regime geral de previdência a título de terço constitucional de férias, gratificação de encargos especiais, bonificação, férias gozadas e indenizadas, indenização por diferenças de carga horária e licença prêmio indenizada. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório. Apontada possível prevenção, foram carreados aos autos extratos de consulta processual daqueles feitos. Determinados esclarecimentos à parte impetrante, esta apresentou manifestação com parcial desistência do pedido. Os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 100/102 como aditamento à inicial. Em tal petição, a impetrante afirma expressamente que desiste do pedido no que tange às contribuições sociais incidentes sobre as gratificações eventuais, salário maternidade, 13º salário, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e convertidas em pecúnia, salário educação, auxílio creche, 15 (quinze) primeiros dias decorrentes de acidente de trabalho/doença, abono assiduidade, abono único anual, vale transportes, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. De outra banda, na parte final da mesma petição, especificamente à fl. 102, o impetrante requer o prosseguimento do feito na integralidade do pedido deduzido em relação ao SAT/RAT, e, ainda, o pedido deduzido em relação à Contribuição Previdenciária em relação: a) gratificação encargos especiais; b) bonificação; c) férias e férias indenizadas (média de férias); d) indenização por diferenças de carga horária; e) licença prêmio indenizada - pagamento em pecúnia. Ante a aparente confusão externada na petição de fls. 100/102, reputo necessário tecer alguns esclarecimentos

acerca da desistência de parte do pedido. O pedido inicial formulado pelo impetrante consistia na pretensão de declaração de inexistência de contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) sobre os valores pagos a seus servidores sujeitos ao regime geral de previdência a título de terço constitucional de férias, gratificação de encargos especiais, bonificação, férias gozadas e indenizadas, indenização por diferenças de carga horária e licença prêmio indenizada. Apontada possível prevenção com feitos em trâmite perante a 1ª e 3ª Varas Federais desta Subseção Judiciária, este Juízo determinou ao impetrante que se manifestasse acerca da possível identidade de objetos (fl.98). Contudo, a manifestação de fls.100/102, embora inicialmente traga expressa menção à parcial desistência do pedido, refere-se a outras verbas que não são aquelas indicadas na petição inicial. E mais, ao final (fl.102), repete os pedidos formulados inicialmente e que seriam, ao menos em parte, coincidentes com o quanto restou julgado nos feitos nº0001993-97.2011.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e, ainda, feito nº0009359-56.2012.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Pois bem. Diante de tal quadro e tendo havido a expressa menção à desistência do pedido, tenho que a manifestação da parte impetrante deve ser entendida como exclusão do pleito dos pontos coincidentes com os abordados nas ações acima indicadas. Assim, devem ser excluídos deste mandamus o pedido para declaração de inexistência das contribuições previdenciárias (cota patronal) relativas às férias gozadas, indenizadas e respectivo terço constitucional, e, ainda, as gratificações eventuais (gratificações de encargos especiais). Desta feita, homologo o pedido de desistência de parte do pedido, devendo REMANESCER neste feito o requerimento para declaração de inexistência de contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre os valores pagos a seus servidores sujeitos ao regime geral de previdência a título de bonificação, indenização por diferenças de carga horária (no meu entender horas extras) e licença prêmio indenizada e, ainda, a contribuição relativa ao SAT/RAT incidente sobre os valores pagos a seus servidores sujeitos ao regime geral de previdência a título de terço constitucional de férias, gratificação de encargos especiais, bonificação, férias gozadas e indenizadas, indenização por diferenças de carga horária e licença prêmio indenizada. Feitas essas breves considerações acerca da delimitação do pedido formulado pela impetrante, passo à análise do pedido de concessão de liminar. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI) A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros, assim como, o SAT/RAT. Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei) A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabela incidenc contrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL

como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

1. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL: As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao 1/3 constitucional sobre férias não gozadas, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional incidente sobre as mesmas, caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Tal entendimento é, assim, aplicável ao abono pecuniário (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário. Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO quando do julgamento do(a) AMS 00084208920114036110 (Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 11/07/2013). Confira-se, ainda:(...) 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...) (AC 00022917020034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14) Por outro lado, no tocante às férias gozadas ou usufruídas, nítida sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição (STJ, AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. Característica que se estende ao 1/3 constitucional sobre férias gozadas, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas, conforme já dito.

2. HORAS EXTRAS E ADICIONAIS - Indenização por diferenças de carga horária Em que pesem os argumentos da impetrante na inicial, reputo que a indenização por diferenças de carga horária se reduz, em verdade, ao pagamento de horas extras, e assim deve ser feita sua análise. Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; STJ, AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; STJ, REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014; STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07. Confira-se, ainda, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; TRF3, AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; TRF3, AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07.3.

BONIFICAÇÕES (GRATIFICAÇÕES/PRÊMIOS/COMISSÕES) - Bonificações, gratificações de encargos especiais e licença prêmio No que toca às parcelas aludidas a título de bonificações (comumente referidas como gratificações e/ou prêmios e/ou comissões) e quebras de caixa, pagas por liberalidade do empregador, consoante entendimento explicitado em sede de liminar, têm natureza remuneratória, incidindo sobre elas a contribuição previdenciária. É o que proclama a jurisprudência do C. STJ e do TRF3:(...) 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. (...) (STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1098218, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/11/2009)(...) 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela.(...) (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 733362, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/04/2008) (...) 2. Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e, considerando-se que o prêmio produção, no caso concreto, consistiu em gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos

empregados (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp 565375, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31/08/2006 p. 199)(...) Não incide contribuição previdenciária sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. O bônus ou prêmio de desempenho possui caráter remuneratório. É irrelevante tratar-se de parcela paga por liberalidade do empregador. 4. As verbas pagas por liberalidade do empregador (inclusive gratificação especial liberal não ajustada) possuem natureza salarial, e não indenizatória. 5. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre participação nos lucros, desde que os pagamentos sejam anteriores à vigência da MP nº 764/94. 6. O auxílio-creche e o auxílio-babá possuem natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição do trabalhador. Por este motivo, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. (...) (TRF3, 5ª Turma, AC 0032834-41.1998.4.03.6100, Relator Juiz Convocado CESAR SABBAG, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2012)Repiso que as verbas pagas por liberalidade do empregador, seja a qual título for, não possuem natureza indenizatória, conforme artigo 457, 1º, da CLT. Especificamente em relação ao abono-assiduidade, consiste no direito do empregado ter determinado número de dias de folga para cada ano trabalhado. Somente se essa folga é convertida em dinheiro é que passa a ser indenização. O mesmo ocorre com a licença-prêmio, que é o direito de faltar ao serviço por determinado período, pelo fato de ter o empregado sido assíduo durante certo número de anos. Se esse direito for convertido em dinheiro, configurada estará uma indenização. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07ºSTJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 764º94. PRECEDENTES DO STF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR FOLGAS E ABONO-ASSIDUIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 743.971ºPR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21º09º2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos (REsp 712.185ºRS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08º09º2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito. 2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes: REsp 496.408 - PR, 1ª Turma, Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389.007 - PR, 1ª Turma, Relator, MINISTRO GARCIA VIEIRA, 15 de abril de 2002). 3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782-700 - PR, 2ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438.152 - BA, 1ª Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25 de fevereiro de 2004. 4. Recurso especial provido. (REsp 749.467ºRS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27º03º2006).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (REsp 746.858/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 145)No caso em exame, não existe nenhum elemento nos autos que permita concluir que rubricas com as citadas nomenclaturas (bonificações, gratificações e licença prêmio) tenham sido efetivamente convertidas em dinheiro, razão pela qual inadmissível o pretendido afastamento da incidência contribuição previdenciária. Assim, estando o pedido formulado pela impetrante em parcial sintonia com o entendimento acima externado, presente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na ineficácia da medida, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do periculum in mora não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da impetrante, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o periculum in mora, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009,

PÁGINA 496. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição relativa ao SAT/RAT incidente somente sobre os valores pagos pela impetrante a título de férias indenizadas e terço constitucional de férias indenizadas. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Proceda a Secretaria às intimações, anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004491-30.2015.403.6103 - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a liberação de seguro desemprego em favor do impetrante. Aduz o impetrante que trabalhou para a Prefeitura Municipal de Jambuí/SP, no período compreendido entre 02/07/2012 a 22/07/2015, momento em que foi demitido sem justa causa. Fez requerimento para receber o seguro desemprego, o qual, todavia, foi indeferido. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão, mas a análise do pedido de liminar foi postergada, para depois da vinda das informações da autoridade impetrada. Prestadas as informações, os autos vieram novamente à conclusão. É o relato do essencial. Decido. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Insurge-se o impetrante contra ato da autoridade impetrada consistente na não liberação de seguro desemprego, sob o argumento bloqueado, sob o código 69 (fl.15). A Lei nº 7.998/90 regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, além de instituir o Fundo de Amparo ao Trabalhador, além de outras providências. Em seu artigo 2º, inciso I, referida lei estabelece a percepção do seguro desemprego pelo trabalhador desempregado em razão de demissão sem justa causa. In verbis: Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94) I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; No caso dos autos, o impetrante juntou cópia de sua CTPS, onde consta anotação de emprego junto à Prefeitura Municipal de Jambuí/SP, no cargo de Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos, no período compreendido entre 02/07/2012 a 22/07/2015 (fl.14). Juntou, ainda, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT (fls.09/10). Com a vinda das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls.27/29 e documentos de fls.30/41), foi esclarecido que o motivo da não liberação do seguro desemprego ao impetrante deve-se ao fato de que sua contratação junto à Prefeitura Municipal de Jambuí/SP deu-se sob o regime celetista, sem concurso público, sendo que há obrigatoriedade constitucional de observância do Regime Jurídico Único por parte dos entes federativos. Como é cediço a Constituição Federal, em seu artigo 39 traz expressa previsão de que os entes federativos devem instituir regime jurídico único para seus servidores. Vejamos: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Em contrapartida, a Emenda Constitucional n. 19/98 alterou a redação do art. 39 da Constituição, permitindo ao legislador escolher entre os regimes de cargo ou de emprego, independentemente da natureza jurídica da entidade contratante. A redação do artigo 39 passou a ser a seguinte: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.135/4, concedeu medida liminar suspendendo a nova redação do artigo 39 da Constituição Federal, de modo a restabelecer o regime jurídico único nas contratações para pessoas jurídicas de direito público da Administração, prevalecendo, ao menos por ora, a redação original do artigo 39. Pois bem. Diante de tal quadro, tenho que não restou efetivamente demonstrado a que título deu-se o contrato de trabalho do impetrante - se era ocupante de cargo público de provimento em comissão, cuja natureza transitória e de exoneração ad nutum inviabilizaria a configuração do requisito desemprego involuntário, indispensável à concessão da verba pretendida, ou, ainda, se era servidor municipal regido pela CLT, o que, a princípio, encontraria óbice na atual redação do artigo 39 da Constituição Federal, ante a exigência de instituição de regime jurídico único, cujo provimento de cargos exige o prévio concurso público. Podendo ser encontrados julgados nos dois sentidos. Vejamos: Processual civil e administrativo. Contrato de trabalho temporário nulo. 1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que determinou o deferimento do pedido de seguro desemprego e liberação do pagamento de todas as parcelas referentes. 2. Hipótese em que requer o impetrante, ora agravado, o pagamento de seguro-desemprego decorrente da dispensa, supostamente sem justa causa, de contrato de trabalho firmado com a Prefeitura Municipal de Campina Grande, no Estado da Paraíba. 3. Tais contratos foram celebrados para o exercício de cargos públicos e funções temporárias, os quais não geram o direito à percepção de seguro desemprego. 4. Demais disso, o contrato de trabalho nulo (porque feito sem concurso público, para prestação de serviço por necessidade temporária de excepcional interesse público em hipótese onde isso não era possível) não gera qualquer direito, salvo o de recebimento de remuneração pelos dias trabalhados, daí porque os impetrantes não fazem jus a seguro-desemprego. 5. Assim já decidiu a Terceira Turma desta Egrégia Corte, no AGTR 106739/PB, da relatoria do des. Leonardo Resende Martins (convocado), julgado em 22 de julho de 2010. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 200905000901604, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 09/09/2010 - Página: 342.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO, CARGO TEMPORÁRIO OU EMPREGO PÚBLICO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 40, 13 DA CF/88. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. A inclusão dos ocupantes de cargo em comissão, cargo temporário ou emprego público no Regime Geral da Previdência Social não ofende a competência municipal. A relação de tais servidores com a Administração não é de natureza estatutária típica. O ocupante de cargo em comissão, diferentemente do que ocorre com o servidor estatutário, está sujeito à livre nomeação e à livre exoneração. Ou seja, ocupa cargo de natureza transitória,

assim como ocorre com o servidor temporário. Já o empregado público está normalmente submetido às regras da CLT. Logo, o município continua podendo instituir regime previdenciário próprio para seus servidores, excetuados os acima elencados. Decisão do STF acerca da matéria na ADIN nº 2024 MC/DF. 2. Do mesmo modo, a Lei nº 9.717/98 não é inconstitucional, pois apenas estabelece normas gerais, nos casos em que os Estados e Municípios não tenham sistema próprio de previdência, não impedindo tais entes de instituí-los. 3. Também as portarias que regulamentam a matéria não padecem de ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois não extrapolam as normas contidas na lei e nem na Constituição. 4. Não há que se falar em infringência à lei orçamentária, eis que ela não precisa conter a previsão para cobrança de tributos, que se sujeitam apenas ao princípio da anterioridade. 5. Remessa oficial improvida.(REOMS 00066214319994036106, JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/12/2009 PÁGINA: 162 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não obstante as alegações e documentos apresentados pela parte impetrante, reputo que há impedimento ao processamento do feito, ante a inadequação da via eleita. Vejamos.Em que pesem os argumentos do impetrante - assim como, da documentação carreada aos autos -, reputo que o presente caso depende de dilação probatória para elucidação acerca do contrato de trabalho do impetrante - como acima salientado, se era ocupante de cargo público de provimento em comissão, ou, se era mero servidor municipal regido pela CLT - que é impossível de ser dirimido apenas com os documentos que acompanham a inicial. Contudo, a necessidade de dilação probatória é incompatível com via estreita do presente writ.Nesse diapasão, cumpre salientar que se trata o presente de ação de mandado de segurança, e que este, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado.Assim, não se mostram comprovadas, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e a liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09.O alegado direito líquido e certo do impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).Saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressaltando-se ao impetrante o direito ao ajuizamento de procedimento compatível com pleito formulado. Ressalto, ainda, que tal medida resguarda ao impetrante a possibilidade da comprovação do quanto alegado em outra ação, cujo direito poderia ficar prejudicado com eventual manifestação de mérito no presente mandamus. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004926-04.2015.403.6103 - JVL - JATOVALE CONSTRUCOES E PINTURAS LTDA - EPP(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão.Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a concluir a apreciação de pedidos administrativos de restituição eletrônicos transmitidos à Receita Federal do Brasil.Aduz a impetrante que sofre a título de antecipação de contribuições previdenciárias, a retenção de 11% (onze por cento) por seus tomadores de serviço, incidente sobre as notas de prestação de serviço. Tal operação gera acúmulo de crédito em seu favor, razão pela qual apresentou 38 (trinta e oito) PER/DCOMP's (Pedido Eletrônico de Restituição / Declaração de Compensação) junto à Receita Federal do Brasil, em agosto de 2011, contudo, até a presente data, referidos pedidos de restituição encontram-se pendentes de análise.Com a inicial vieram documentos.Os autos vieram à conclusão.Fundamento e decido.O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.O recebimento pela autoridade dos processos administrativos em questão ocorreu entre 08/08/2011 a 18/08/2011, que correspondem às datas de transmissão eletrônica dos pedidos de restituição, conforme documentação de fls.24/61, não havendo quaisquer despachos ou decisões deferindo ou indeferindo os pedidos em questão.Assim, passados vários anos das datas de envio dos pedidos, a autoridade coatora não concluiu os processos administrativos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Verifica-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos.Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos administrativos de restituição abaixo arrolados:1) 13967.98275.080811.1.2.15-9471;2) 07908.14826.080811.1.2.15-3045;3) 32764.64977.080811.1.2.15-6412;4) 41910.26875.080811.1.2.15-0540;5) 15242.96744.080811.1.2.15-0214;6) 37554.90432.080811.1.2.15-0745;7) 14458.06151.080811.1.2.15-3382;8) 20106.91980.080811.1.2.15-0233;9) 26740.17565.080811.1.2.15-6532;10) 04032.98104.080811.1.2.15-1001;11) 29497.99375.080811.1.2.15-6420;12) 21637.43149.080811.1.2.15-0612;13) 20163.59694.080811.1.2.15-1495;14) 37023.22611.080811.1.2.15-9682;15) 04748.44309.080811.1.2.15-8330;16) 29169.70841.080811.1.2.15-9535;17) 07922.39916.100811.1.2.15-2993;18) 33942.94576.100811.1.2.15-5204;19) 36565.96110.100811.1.2.15-1636;20) 13559.74253.100811.1.2.15-4178;21) 37111.92718.110811.1.2.15-6471;22) 30919.96813.110811.1.2.15-0919;23) 38025.08646.110811.1.2.15-0018;24) 22801.50789.110811.1.2.15-8167;25)

39510.45431.110811.1.2.15-8638;26) 32269.70922.110811.1.2.15-0560;27) 36241.53745.110811.1.2.15-2526;28) 14916.92671.110811.1.2.15-0156;29) 11527.17791.180811.1.2.15-6236;30) 30045.26190.180811.1.2.15-4871;31) 33098.07985.180811.1.2.15-4805;32) 14042.51363.180811.1.2.15-3074;33) 28713.53854.180811.1.2.15-5323;34) 15406.75754.180811.1.2.15-0785;35) 13392.47806.180811.1.2.15-5703;36) 38645.52709.180811.1.2.15-9096;37) 24708.89108.180811.1.2.15-6118;38) 21744.90667.180811.1.2.15-0803. Oficie-se à autoridade impetrada determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora, abrindo-se vista ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional - UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP). Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008975-06.2006.403.6103 (2006.61.03.008975-2) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Ante a certidão e extrato de fls. 1522/1526, verifico que ainda tramita na Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Agravo de Instrumento nº 0010561-44.2012.4.03.0000.2. Portanto, nos termos do despacho de fl. 1478, aguarde-se o julgamento definitivo, com o respectivo decurso de prazo/trânsito em julgado de referido Agravo de Instrumento.3. Intimem-se.

Expediente Nº 7490

ACAO CIVIL PUBLICA

0000847-65.2004.403.6103 (2004.61.03.000847-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA)

1. Certidão de fl. 1368: recebo a apelação interposta pelos réus RENE GOMES DE SOUSA e VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA no duplo efeito.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal (PFN), intimando-os da presente decisão, destacando-se que os mesmos já apresentaram contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos réus (cf. fls. 1370/1372 e 1373).3. Finalmente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0403443-06.1994.403.6103 (94.0403443-6) - MARIA CELIA VIEIRA X MARIA CONCEICAO ALVES X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X MARIA IGNES COSTA SALLES MOURA DA SILVA X MARIA TEREZINHA GALOCHA BARROS X MARIA APARECIDA FARABELLO LEITE DA SILVA X MARIA CRISTINA FORTI X MARIA CRISTINA PATTO ROMERO X MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCCO X MARILENE CARDOSO X MARIO MAMMOLI X MARIO SERGIO TEIXEIRA X MARIO UEDA X MARISTELA PEREIRA DE AMORIM X MANGALATHAYIL ALI ABDU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Fls. 247/248: anote-se.6. Intimem-se.

0004996-70.2005.403.6103 (2005.61.03.004996-8) - MARINALDO JOSE BARBOSA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ das entidades cadastradas como autoridades impetradas.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se às autoridades impetradas, o DIRETOR DO INPE e o COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INPE, ambos em São José dos Campos, encaminhando-lhes cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0002612-03.2006.403.6103 (2006.61.03.002612-2) - JOSE GERALDO DE MELO(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E

SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS -JACAREI -SP

1. Dê-se ciência ao impetrante da informação do INSS de fls. 251/257, devendo o mesmo comparecer diretamente à Agência do INSS em São José dos Campos para as providências pertinentes.2. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 246 e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se o impetrante.

0002749-45.2013.403.6133 - KELPEN OIL BRASIL LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Expeça-se a certidão requerida às fls. 208/209, utilizando-se o módulo/rotina REOC do sistema eletrônico. Após, intime-se a parte impetrante, mediante a publicação do presente despacho, para retirar a certidão expedida no balcão de Secretaria desta 2ª Vara.2. Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), intimando-a do despacho de fl. 207.3. Finalmente, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Int.

0004119-18.2014.403.6103 - MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pelo(a) União Federal às fls. 208/215 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0004563-51.2014.403.6103 - WIREX CABLE S/A X WIREX CONDUTORES DO BRASIL S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo as apelações interposta pela parte impetrante (fls. 777/807 e 841/877) e pelos impetrados SEBRAE (fls. 741/750 e 752/754), SENAC (fls. 755/770), SESC (fls. 878/896), bem como SESI e SENAI (apelação conjunta de fls. 811/834), todas no efeito devolutivo.2. Dê-se ciência aos apelantes da presente decisão e à parte contrária (Fazenda Nacional-PFN, FNDE-PGF e INCRA-PGF) para resposta, intimando-os, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0001116-21.2015.403.6103 - FABIANO CYPEL - EPP(SP206886 - ANDRÉ MESSER E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 48/50 e 52: dou por regularizada a representação processual do impetrante, bem como o recolhimento das custas judiciais. Prossiga-se com a parte final da decisão de fls. 19/22-vº e intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001346-63.2015.403.6103 - CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual busca a impetrante seja determinado à autoridade coatora que restabeleça a aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.916.588-2, a qual teria sido cessada em virtude de acumulação indevida de benefícios. A petição inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida (fls.50/51). Notificado o impetrante, apenas informou que o benefício guerreado foi reativado, juntando documento (fls.56/67). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 72/73. É O RELATO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDOTendo sido carreada aos autos comunicação do INSS acerca da efetiva reativação do benefício de aposentadoria do impetrante, verifico que a presente ação mandamental perdeu o seu objeto, de modo que nada mais resta a não ser extinção do feito sem o julgamento do mérito. Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA, ATO JUDICIAL, CUMPRIMENTO DA DECISÃO ATACADA, MANDAMUS QUE PERDEU O OBJETO, EXTINÇÃO DO PROCESSO.1 - O CUMPRIMENTO DA DECISÃO ATACADA IMPLICA NA PERDA DO OBJETO DO WRIT OF MANDAMUS.2 - SOBREVINDO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, IMPOE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO.(CPC ART.267, VI). (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 92030243321 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 06/04/1994 Documento: TRF30002085). REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO SEM DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. VALORES EM ATRASO.1. O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FOI REATIVADO PELA AUTARQUIA, A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2010, CONFIGURANDO, ASSIM, A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO CONSTITUCIONAL, NESTE PONTO, VISTO QUE A IMPETRAÇÃO DESTA TEVE POR ESCOPO SUSCITAR PROVIMENTO JURISDICIONAL DO SENTIDO DO RESTABELECIMENTO DA MENCIONADA APOSENTADORIA. 2. INTERESSE AUTORAL EM PERCEBER AS PARCELAS NÃO PAGAS NO PERÍODO ENTRE A IMPETRAÇÃO E A REATIVAÇÃO DO BENEFÍCIO (SÚMULA 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). 3. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.(REO 200951018095540, DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - DATA:13/01/2011 - PÁGINA:133.) Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002061-08.2015.403.6103 - MECARM IND/ E COM/ DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem de segurança no sentido de que a autoridade impetrada proceda à reinclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL. Alega a impetrante que é integrante do SIMPLES NACIONAL desde 01/01/2014, sempre cumprindo com as suas obrigações jurídico-tributárias, mas que, em fevereiro de 2015, foi informada por seu contador que fora excluída do referido sistema, de forma unilateral, em 31/12/2014. Afirma ter se surpreendido com o fato constatado, uma vez que se mantém idônea em relação a todas as suas obrigações fiscais, e com a ausência de intimação da exclusão perpetrada, o que teria inviabilizado por completo a sua defesa. A petição inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Foram apresentadas informações pela autoridade impetrada, pugnando pela denegação da segurança. Juntou documentos. A União, intimada, requereu seu ingresso no feito, sem no entanto ofertar manifestação sobre o objeto da impetração. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pela denegação da segurança. Autos conclusos aos 23/09/2015. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Afirma a impetrante a prática de ato abusivo/ilegal pela autoridade apontada como coatora, consistente na ausência de intimação da sua exclusão do SIMPLES NACIONAL e na prática desta conduta mesmo encontrando-se a empresa idônea com todas as suas obrigações fiscais. Alega que a intimação por via postal era obrigatória, já que, naquela oportunidade, não era optante pelo recebimento de intimação por via eletrônica. Em sede de informações, a autoridade impetrada esclareceu que a impetrante optou pelo SIMPLES NACIONAL em 01/01/2014 e que foi excluída em 31/12/2014, com efeitos a partir de 01/01/2015, esclarecendo que a exclusão em questão deu-se por inadimplência de débitos referentes ao próprio SIMPLES (do período de 01/2014 a 03/2014) e por um débito de IRRF relativo ao período de apuração de 12/2013, ou seja, de período anterior à inclusão no regime, mas vencido após a sua inclusão. A corroborar o afirmado, apresentou os documentos de fls. 72/81. As alegações da impetrante, no entanto, não procedem. Acerca da exclusão do SIMPLES NACIONAL e da forma como deve se efetivar a comunicação do ato, dispõe a Lei Complementar nº 123/2006 nos seguintes termos: Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar. 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a: I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais; II - encaminhar notificações e intimações; e III - expedir avisos em geral. 1º-B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o 1º-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte: I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal; II - a comunicação feita na forma prevista no caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais; III - a ciência por meio do sistema de que trata o 1º-A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade; IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. 1º-C. A consulta referida nos incisos IV e V do 1º-B deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do 1º-B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o 2º do art. 3º; IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade. 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal: I - na hipótese do

inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;(...)No caso dos autos, explica a autoridade impetrada que a impetrante, ao aderir ao regime diferenciado do SIMPLES NACIONAL, aceitou o uso do sistema de comunicação eletrônica (por onde pode ser feita, inclusive, a comunicação de exclusão do regime), cuja consulta periódica é obrigatória, nos termos da LC nº123/2006.Informa a autoridade que, em razão de inadimplência de débitos sem exigibilidade suspensa (do próprio SIMPLES, do período de 01/2014 a 03/2014, e de IRRF, de 12/2013, mas vencido em 01/2014, declarados pela própria impetrante na Declaração Anual do Simples Nacional e em DCTF), acerca dos quais deveria ter ela comunicado à Receita Federal do Brasil, na forma prevista pela lei, o que, não tendo sido feito, culminou na expedição do Ato Declaratório Executivo DRF/SJC nº1011727, de 03/09/2014.O ato em questão continha, como se depreende do documento de fls.79, a exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL, bem como informação acerca dos respectivos efeitos e menção à oportunidade de apresentação de defesa, no prazo de trinta dias da ciência, sendo que, a despeito da legislação aplicável dispensar a prática da intimação postal, foi encaminhado o Ato Declaratório Executivo pela via postal, com Aviso de Recepção, o qual foi recepcionado na data de 19/09/2014, pelo Sr. João C. dos Santos (se este não tem ou não tinha relação com a pessoa jurídica, não é matéria suscetível de averiguação em sede de mandado de segurança).Assim, realizada a intimação e transcorrido em branco o prazo facultado pela legislação para regularização dos débitos (trinta dias contados da ciência), foi excluída do regime, no último dia do ano-calendário.O fato de a impetrante, posteriormente ao ocorrido, ter parcelado e/ou quitado os referidos débitos não altera as circunstâncias fáticas existentes quando da impetração do mandamus, sendo forçoso concluir que, de fato, não houve ilegalidade ou abuso de poder na exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL operada por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SJC nº1011727, de 03/09/2014. A corroborar o entendimento ora proclamado, o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITO EXIGÍVEL À ÉPOCA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Da análise da documentação acostada à exordial, verifica-se a existência de débito do Simples, período de apuração janeiro/2004, cuja exigibilidade não estava suspensa à época de sua exclusão do sistema em 30/06/2007. 2. A impetrante protocolou o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa tão somente em 21/10/2009, tendo sido indeferido sob o fundamento de o pagamento ter sido alocado em fevereiro/2004. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a imputação dos créditos tributários segue os ditames do art. 163, do Código Tributário Nacional, sem que caiba ao Judiciário imiscuir-se em questões de cunho administrativo. 3. A regularização posterior do débito, através de seu parcelamento, não tem o condão de produzir efeitos retroativos para fins de reinclusão da impetrante no Simples. Assim dispõe o art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que revogou a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.AMS 00104145120124036100 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, c/c o artigo 24 da Lei nº12.016/2009, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002374-66.2015.403.6103 - DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com pedido de liminar, objetivando a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, ou a declaração e inexistência de débitos tributários retidos em malha fiscal.Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls.172/179, informando que foi proferido despacho no procedimento de malha fiscal liberando a DCTF retificadora apresentada pelo contribuinte, referentes aos débitos objeto deste writ e, por consequência, encerrando o procedimento de forma favorável à parte.Autos conclusos aos 28/08/2015.É o relatório. Fundamento e decido.Encontrando-se o feito em regular tramitação, o impetrante requereu, pela perda de objeto, a desistência da presente ação, conforme petição juntada nas fls.172/179, o que entendo ser cabível na espécie, a despeito da formalização da relação jurídico-processual.O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº12.037/2009, a exigência contida no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida.Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado. Esse é o entendimento consagrado na jurisprudência: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito e independentemente da aquiescência da parte contrária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.AI-AgR 609415 - Relator DIAS TOFFOLI - STF - Análise 10/08/2011PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 726/1228

REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. RESP 200700376929 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - Primeira Turma - DJE DATA:17/06/2009 Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº 12.037/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0003034-60.2015.403.6103 - ECUS INJECAO LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Defiro o requerimento da impetrante de fls. 52/55 e concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir a parte final da decisão de fls. 47/50 e, sob pena de extinção do feito, providenciar a complementação das custas judiciais e da documentação necessária à instrução da contrafe, observando o teor da certidão lançada às fls. 46. Após, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na avenida Nove de Julho, nº 332, Jardim Apolo, São José dos Campos-SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003381-93.2015.403.6103 - COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP352200 - HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos inscritos sob os nºs 80.6.11.092889-00, 80.6.11.092890-35 e 80.7.11.0198857-14, objeto do processo administrativo nº 16062.720.024/2011-55, sob o fundamento de que se encontram fulminados pela prescrição - os dois primeiros - e que o valor relativo ao terceiro foi objeto de compensação, já homologada administrativamente. Alega a impetrante que obteve decisão favorável em ação anteriormente proposta (nº 1999.61.03.004879-2) e que, com base nela, efetuou compensações do PIS com CSLL, COFINS e com o próprio PIS. Esclarece que foi instaurado processo administrativo de cobrança de débitos de CSLL e COFINS, no qual apresentou recurso administrativo, sendo mantida a exigência, motivo pelo qual recorreu à Procuradoria da Fazenda Nacional, que reconheceu que aqueles estavam prescritos e que o referente ao PIS deveria retornar para análise da compensação efetuada. Narra a impetrante que, diante da conclusiva análise pela PSFN, a autoridade impetrada emitiu despacho de cancelamento das cobranças referentes às compensações de CSLL e COFINS tendo, posteriormente, homologado a compensação efetuada com os débitos do PIS. Relata que, malgrado o desfecho favorável do processo administrativo em menção, o sistema eletrônico da Receita Federal emitiu a cobrança ora impugnada, o que acredita tenha se dado por erro/falha do sistema, acarretando-lhe perigo de dano irreparável em face da impossibilidade de obtenção de CND e de participação em concorrência internacional. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela impetrante. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações, pugnano pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Juntou documentos. Foi juntada aos autos cópia da r. decisão proferida pelo E. TRF3 que reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nesta ação. A União, intimada, requereu seu ingresso no feito e a afirmou a perda do objeto da ação, haja vista que as dívidas apontadas na petição inicial foram extintas por cancelamento no sistema. Juntou documentos. O Ministério Público Federal, em parecer, oficiou pela extinção do processo sem a resolução do mérito. Os autos vieram conclusos aos 23/09/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante esclarecido em sede de informações pela autoridade apontada como coatora, dois dos créditos tributários de que trata o processo administrativo nº 16062.720024/2011-55 encontram-se prescritos (prescrição ocorrida no âmbito da PFN) e o terceiro foi objeto de compensação. Acerca da cobrança lançada em nome da impetrante, explicou a autoridade que, para operacionalizar a homologação da compensação relativa ao PIS no sistema informatizado, foi necessário o retorno do processo para a fase administrativa, com reativação dos débitos constantes do processo (para possibilitar a extinção do crédito relativo ao PIS), oportunidade em que ocorreu uma falha procedimental, mediante a qual os outros débitos (de CSLL e COFINS), que não haviam sido devidamente tratados no sistema, ficaram ativos, em situação de devedor, de modo que o próprio sistema encaminhou a cobrança impugnada nestes autos (fls. 290-vº). Às fls. 312/312-vº, a União, respaldada em documentação idônea (fls. 313/320), afirmou que as dívidas nºs 80.6.11.092889-00, 80.6.11.092890-35 e 80.7.11.0198857-14 encontram-se extintas por cancelamento no sistema. Tem-se, assim, que não subsistindo a cobrança reprochada por meio da presente ação (sem que houvesse sido emanada ordem deste Juízo), obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificara o manejo do writ, de modo que o objeto deste esvaiu-se, restando a impetrante despida do interesse de agir inicialmente verificado, umas das condições da ação, a teor do disposto no artigo 3º do Código de Processo Civil. As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais.

Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (*legitimatío ad causam*), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. No caso em apreço, os débitos cuja inexigibilidade se pretendia fosse declarada judicialmente foram extintos por cancelamento no sistema, o que caracteriza falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, e impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o art.24 da Lei nº12.016/2009, por falta de interesse de agir. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003844-35.2015.403.6103 - DEDRA LIDIANA MENGUI FAUSTINO(SP235837 - JORDANO JORDAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP101884 - EDSON MAROTTI)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a lançar no sistema da Universidade a nota obtida pela impetrante na disciplina Atividades Práticas Supervisionadas (nota 07), assegurando-lhe o direito de concluir o curso de Farmácia, mediante participação na colação de grau e obtenção do certificado final do curso. Alega a impetrante que é aluna regularmente matriculada no curso de Farmácia da UNIP, que está em dia com suas obrigações financeiras e que, a despeito de ter concluído o curso com êxito (aprovação em todas as matérias), deparou-se com óbice ao respectivo encerramento formal (colação de grau e obtenção do diploma), qual seja, a ausência de lançamento de nota final obtida em uma das disciplinas (Atividades Práticas Supervisionadas - APS). Aduz que, em relação à referida matéria, apresentou o trabalho exigido, o qual foi analisado pela coordenadora e por ela corrigindo, conferindo-lhe a nota 07 (sete). Conta que, no último dia do prazo para inserir o trabalho no sistema eletrônico de dados da UNIP, em razão de lentidão deste, não conseguiu protocolar o trabalho na data final aprazada (30/05/2015), o que a levou a efetuar nova tentativa no dia seguinte, não obtendo êxito. Assevera que, apesar de ter engendrado vários esforços para fazer a postagem do trabalho, não teve sucesso, o que afirma ter se dado por questões burocráticas, o que reputa ser abusivo, impedindo a colação de grau e a obtenção do diploma necessário para exercer a profissão de farmacêutica. A petição inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a liminar foi indeferida. Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, tendo o E. TRF da 3ª Região deferido parcialmente a antecipação da tutela recursal, para lhe garantir o direito de participar da cerimônia de colação de grau. Foi devidamente comunicada a este Juízo a interposição do referido recurso. A autoridade responsável pela prática do ato impugnado apresentou informações, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Juntou documentos. O Ministério Público Federal, intimado, afirmou não haver interesse público a justificar a sua intervenção. Autos conclusos aos 21/09/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo do feito, do qual deverá constar apenas o VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Busca a impetrante provimento mandamental que obrigue a autoridade impetrada a lançar no sistema da Universidade a nota que afirma ter obtido na disciplina Atividades Práticas Supervisionadas (nota 07), assegurando-lhe o direito de concluir o curso de Farmácia, mediante participação na colação de grau e obtenção do certificado final do curso. Para tanto, sustenta que o lançamento da referida nota no sistema eletrônico da Universidade (incumbência que seria de da impetrante, como aluna) foi-lhe obstado injustamente pela autoridade impetrada (por questões burocráticas e má vontade), com o que estaria impedida de concluir o curso superior em questão, de colar grau e obter o respectivo diploma. Como bem delineado em sede de decisão liminar, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 206, estabelecendo os princípios norteadores da atividade de ensino no país, conferiu às universidades autonomia didático-científica, bem como administrava e de gestão financeira e patrimonial. Regulamentando o regramento constitucional em apreço, previu o artigo 53, no inciso II e no parágrafo único, inciso III da Lei nº9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), entre outras atribuições das universidades, as de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes e de elaboração da programação dos cursos. Cabe, assim, às universidades a elaboração dos currículos e programas dos cursos que oferece. Isso abrange organização das grades curriculares, fixação de períodos de exames e prazos para entrega de trabalhos, entre outras atribuições. É bem certo que a atribuição organizativa em menção não deve ser um fim em si mesmo, mas apenas um meio voltado à consecução de uma finalidade maior, qual seja, a de viabilizar o integral exercício do direito social à educação, insculpido no artigo 6º, caput, da CF/88. Isso não permite, entretanto, concluir que toda e qualquer sistemática de organização, simplesmente porque atrelada ao atendimento de etapas e requisitos por parte daqueles que a ela são submetidos (como os estudantes de uma Universidade), sejam ilegais ou abusivos, sendo, para tal mister, indispensável a análise do caso concreto. Especificamente no caso do mandado de segurança, que é ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial que visa a proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas, a prova desse direito (líquido e certo) deve ser feita de plano (prova pré-constituída), por meio de documentação idônea. Na hipótese em exame, a impetrante assevera que tem direito líquido e certo ao lançamento da nota obtida para a disciplina Atividades Práticas Supervisionadas (7,0) no sistema da Universidade, de colar grau e de obter o diploma de conclusão de curso, o que lhe teria sido obstado por ato ilegal da autoridade apontada como coatora. Não obstante, não é o que a documentação dos autos revela. Já de início, fora verificado por este Juízo não haver nos autos nenhum documento oficial (emitido pela UNIP) que demonstrasse que o prazo para entrega do trabalho da disciplina Atividades Práticas Supervisionadas (APS) findar-se-ia, como alegado, em 30/05/2015, sendo explicitado, ainda, que a alegação de lentidão do sistema (no dia fatal), isoladamente, ou seja, desprovida de qualquer documento

que lhe oferecesse um mínimo de supedâneo (a exemplo de um extrato registrando a tela do computador no momento do travamento ocorrido), não poderia permitir ao Juízo a conclusão pela plausibilidade do direito invocado. Apontou-se, também, que embora a impetrante houvesse afirmado ter sido aprovada em todas as matérias, o histórico escolar (que estaria desprovido injustamente da nota aplicada ao trabalho da disciplina APS - fls.15/16), estaria a registrar, ao lado da aprovação nas outras matérias, pendências em relação a quatro disciplinas (as quais estaria a impetrante ainda cursando). Por tais razões, o pedido de liminar foi indeferido (fls.23/24-vº). Muito embora, em decisão inicial proferida em sede de agravo de instrumento, o E. TRF da 3ª Região tenha, com base no poder geral de cautela, deferido parcialmente a tutela recursal para (tão-somente), permitir a participação da impetrante na colação de grau que ocorreria em 16 de julho de 2015 (fls.28/29) e que tal fato já se tenha consumado (fls.64), o caso é de denegação da segurança. Conforme esclarecido pela autoridade impetrada, a previsão da disciplina Atividades Práticas Supervisionadas e o prazo para o seu protocolo digital constam do Manual de Informações Acadêmicas - Calendário Escolar 2015, disponibilizado à impetrante no momento da matrícula para o semestre. Esclareceu a autoridade, ainda, fundamentada em documentação idônea, que durante os 07 (sete) períodos letivos anteriores a impetrante cursou normalmente a matéria em questão - Atividades Práticas Supervisionadas (APS), sendo aprovada, o que demonstra que tinha conhecimento acerca da sistemática adotada pela instituição em relação ao cumprimento da referida disciplina (fls.65/67). O quadro demonstrativo lançado às fls.56 é bastante elucidativo a respeito deste ponto. Confirmou-se, ainda, a despeito da arguição da impetrante no sentido da lentidão do sistema, não ter constado registro nenhum, pelos sistemas da Universidade, de tentativa de protocolo do trabalho na data aprazada ou em data anterior. Quanto a este ponto, a autoridade impetrada esclareceu que a instituição de ensino oferece equipamentos de informática aos alunos matriculados, para que possam realizar as atividades e trabalhos aplicados eletronicamente e que disponibiliza o auxílio de funcionários em caso de dificuldades na condução do sistema por parte dos alunos (fls.57). Ora, à vista desse panorama, que revela que a impetrante tinha prévia ciência da data final para realização do protocolo eletrônico do trabalho referente à disciplina APS e não havendo nos autos nenhum documento que dê lastro à alegação de falha, lentidão ou travamento do sistema eletrônico, impossível se mostra concluir pela existência de omissão abusiva por parte da autoridade impetrada. Se a impetrante não cumpriu regra específica estipulada pela universidade, no caso, o atendimento do prazo para a entrega de trabalho de conclusão de curso, não demonstrando, nestes autos, que houve justa causa (fato alheio à sua vontade, motivo de força maior) para tanto, não se constata omissão a ser suprida pela via do mandado de segurança. Quanto à impugnação ao documento de fls.15/16, pela autoridade impetrada (fls.57), nada a decidir, haja vista tratar-se o mandado de segurança de espécie de ação que não comporta dilação probatória. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a presente decisão ao(a) Exmo.(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016146-72.2015.4.03.0000/SP.

0005041-25.2015.403.6103 - CAIO AUGUSTO CASTILHO GONCALVES(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

1. Encaminhem-se os presentes autos à SUDP local para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista-UNIP, conforme requerido à fl. 56.2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. 3. Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual e confirmo a liminar concedida por aquele Juízo à fl. 42, adotando-a como razões de decidir. Mantenho a gratuidade processual concedida ao impetrante (fl. 42). Anote-se. 4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 5. Intimem-se.

0005193-73.2015.403.6103 - BENEDITO MARIANO DE PAULA(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

AUTOS DO PROCESSO Nº0005193-73.2015.403.6103; IMPETRANTE: BENEDITO MARIANO DE PAULA; IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP; Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que o impetrante, afirmando ser possuidor de direito líquido e certo, requer seja determinada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.688.422-0 - DER 25/05/2015), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício em questão, contudo, a autoridade impetrada não considerou como especiais alguns períodos laborados pelo impetrante, o que culminou no indeferimento do pedido na seara administrativa. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não obstante as alegações e documentos apresentados pela parte impetrante, reputo que há impedimento ao processamento do feito, ante a inadequação da via eleita. Vejamos. Pretende a impetrante, através deste mandamus, que seja determinada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.688.422-0 - DER 25/05/2015), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em que pesem os argumentos do impetrante - assim como, da documentação carreada aos autos -, reputo que o presente caso depende de dilação probatória para elucidação das condições de trabalho do autor, a fim de apurar se, de fato, ocorreram sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Contudo, a necessidade de dilação probatória é incompatível com via estreita do presente writ. Nesse diapasão, cumpre salientar que se trata o presente de ação de mandado de segurança, e que este, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. Assim, não se mostram comprovadas, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e a liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09. O alegado direito líquido e certo do impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de

Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressaltando-se ao impetrante o direito ao ajuizamento de ação ordinária, com ampla dilação probatória, compatível com pleito formulado. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005278-59.2015.403.6103 - KEYTY FRANCIELY FERREIRA E SILVA LORENA (SP156880 - MARICÍ CORREIA) X COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. 2. Ratifico os atos não decisórios praticados no Egrégio Juízo Estadual e confirmo a decisão proferida por aquele Juízo à fl. 59. 3. Concedo à impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0002891-78.2015.403.6133 - SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELE SERV DE SAUDE DE MOGI DAS CRUZES (SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO nº 0002891-78.2015.403.6133; Impetrante: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MOGI DAS CRUZES - SINDHOSCLAB; Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MOGI DAS CRUZES - SINDHOSCLAB contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados e os de seus representados, sujeitos ao regime geral de previdência social, a título de: a) primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; b) salário maternidade; c) férias e terço constitucional de férias; d) ajuda de custo paga de forma eventual, não habitual; e) auxílio funeral e creche; e, f) 13º salário decorrente da integração do aviso prévio ao tempo de serviço. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório. Com a inicial vieram documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, tendo aquele Juízo declinado da competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, em razão da sede da autoridade coatora (fls. 46/50). Por tratar-se o presente de mandado de segurança coletivo, foi determinada a prévia manifestação da União Federal (fl. 54). Manifestação da União Federal às fls. 56/68. Os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID) A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91-II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade

preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros, assim como, o SAT/RAT. Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições de terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei) A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabela incidencia contrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. 1. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL: As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao 1/3 constitucional sobre férias não gozadas, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional incidente sobre as mesmas, caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Tal entendimento é, assim, aplicável ao abono pecuniário (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuta a quantia paga sob esta rubrica em salário. Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO quando do julgamento do(a) AMS 00084208920114036110 (Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 11/07/2013). Confira-se, ainda:(...) 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...) (AC 00022917020034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14) Por outro lado, no tocante às férias gozadas ou usufruídas, nítida sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição (STJ, AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. Característica que se estende ao 1/3 constitucional sobre férias gozadas, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas, conforme já dito. 2. Quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado: Quanto à parcela referente aos QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO), considero que se inclui na situação de manutenção do contrato de trabalho, que continua íntegro e produzindo seus normais efeitos. A mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho. A natureza da verba paga ao empregado doente ou acidentado, nos seus 15 primeiros dias de afastamento, é salarial, paga diretamente pelo empregador - e não pela Previdência. Nesse sentido:(...) 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (...) (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) Conquanto haja posicionamento em sentido diverso, este é o entendimento desta Magistrada, caso contrário também não deveria incidir contribuição previdenciária nos feriados e nos descansos semanais. 3. Salário Maternidade: Quanto à exclusão dos valores pagos a título de SALÁRIO-MATERNIDADE (licença-maternidade) da base de cálculo das contribuições sociais, tal circunstância não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que nesta hipótese o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. Com efeito, a previsão da exação sobre o

salário-maternidade encontra expressa previsão legal, trazida pelo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Em consonância com o entendimento acima esposado verifica-se a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementa de acórdão a seguir transcrita: (...) 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. (...) (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini)4. Auxílio-crecheNo tocante ao auxílio-creche, não há de incidir a contribuição previdenciária, tendo a mesma natureza indenizatória. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, como acontece com o auxílio-alimentação, ou seja, em se tratando de uma obrigação patronal, prevista em convenção coletiva e devidamente comunicada à Delegacia Regional do Trabalho, não pode ser tratada como salário, mas sim como indenização de um direito. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: REsp 228.815-RS, DJ 11/9/2000; REsp 194.229-RS, DJ 5/4/1999; REsp 216.833-RS, DJ 11/10/1999, e REsp 279.081-RS, DJ 9/4/2001. Confira-se ainda:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - AJUDA DE CUSTO PARA DESLOCAMENTO NOTURNO - NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. 5. O eventual trabalho noturno não justifica a chamada ajuda de custo, parcela que tecnicamente é uma gratificação. 6. Recurso parcialmente provido. (RESP 200101365697, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/10/2002 PG:00232 RSSTJ VOL.:00025 PG:00058 ..DTPB:.)Conforme decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no EREsp 200200973859 (HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REPDJ DATA:02/06/2003 PG:00182 DJ DATA:14/04/2003 PG:00173 RSSTJ VOL.:00025 PG:00053 ..DTPB:.), o denominado auxílio-creche constitui, na verdade, indenização pelo fato de a empresa não manter creche em seu estabelecimento. Como ressarcimento, não integra ao salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Ele não remunera a trabalhadora, mas a indeniza por se haver privado de um direito inerente à sua própria condição de empregada. Presume-se que quem não dispõe de creche no local do emprego é forçado a remunerar alguém para que vele pelo o filho, no horário de trabalho. Tal entendimento restou na súmula 310 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, assim redigida: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.5. Décimo terceiro salárioO Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, haja vista o teor da Súmula nº 688 (É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO). No caso de rescisão do contrato, o empregado recebe o décimo terceiro salário proporcional aos meses trabalhados. O recebimento proporcional não descaracteriza a natureza jurídica do décimo terceiro, que continua a ostentar natureza remuneratória, sujeita à incidência da contribuição questionada. Nesse sentido: APELRE 201150010019370, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/12/2012; TRF2, AC 199951010170655, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA; TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 21/09/2010; TRF2, AI 201003000333752, JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA.Em contrapartida o 13º salário relativo ao aviso prévio indenizado possui tratamento diverso, seguindo o mesmo raciocínio aplicado ao aviso prévio indenizado. Vejamos:O Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)O mesmo entendimento, inclusive no que tange ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, é compartilhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:(...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. (...) (AMS 00078244220144036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)6. Auxílio Funeral e Ajuda de Custo EventualNo que toca às parcelas aludidas a título de auxílio funeral e ajuda de custo eventual, tenho que, por serem verbas de caráter meramente eventual, não integram o salário de contribuição, consoante disposto no artigo 28, 9º, 7, da Lei nº8.212/91. In verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).Neste sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Vejamos:(...) 5. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, s, da Lei nº 8.212/91), de sorte que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o seu pagamento. 6. Nos termos do art. 28, 9º, g, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a ajuda de custo paga em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência da mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho. 8. Não incide contribuição previdenciária sobre os auxílios matrimônio e funeral, pois possuem natureza eventual e indenizatória. (...) (AMS 00056315420104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, estando o pedido formulado pela parte impetrante em parcial sintonia com os entendimentos acima

externados, presente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na ineficácia da medida, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do periculum in mora não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013). A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da impetrante, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o periculum in mora, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente somente sobre os valores pagos pela impetrante e seus representados a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias indenizadas, ajuda de custo eventual, auxílio funeral, auxílio creche e 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401265-89.1991.403.6103 (91.0401265-8) - CIAC - COML/ E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Dos depósitos efetuados nos autos, a parte cabível à União foi transformada em pagamento definitivo (fls.467/489) e, quanto à parte restante, pertencente à parte impetrante, ora exequente, a despeito das inúmeras intimações efetuadas (fls.408, 421, 431, 447, 452, 459 e 495), não houve manifestação do patrono constituído. Autos conclusos aos 28/08/2015. É relatório do essencial. Decido. À vista da satisfação da União quanto aos valores cujo direito lhe foi reconhecido nestes autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com relação ao referido ente público, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, ante a inércia da parte exequente quanto aos valores que lhe cabem, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008762-53.2013.403.6103 - ORLANDO DE CARVALHO E SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da decisão que anulou a sentença proferida. Cumpra a Secretaria o que restou determinado pela Superior Instância, citando-se o(s) réu(s). Int.

0008869-97.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da decisão que anulou a sentença proferida. Cumpra a Secretaria o que restou determinado pela Superior Instância, citando-se o(s) réu(s). Int.

0001124-32.2014.403.6103 - VICTOR LUIZ FERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da decisão que anulou a sentença proferida. Cumpra a Secretaria o que restou determinado pela Superior Instância, citando-se o(s) réu(s). Int.

Expediente Nº 7512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002179-59.2013.403.6327 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-31.2012.403.6103) ALFREDO LUIZ SOUZA DA CRUZ(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem.Fls. 56/62: Ante a tempestividade da apelação, determino proceda a Secretaria a baixa no termo de trânsito em julgado lançado às fls. 55.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001312-40.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SIDNEY AUGUSTO VOLPI(SP187668 - ALEXANDRE SIMÃO VOLPI)

Vistos, etc.1) Ratifico o recebimento da denúncia de fls. 75 pela Justiça Estadual, bem como o recebo a denúncia oferecida contra SIDNEY AUGUSTO VOLPI quanto ao crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, considerando que se encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(a,s) denunciado(a,s) as autoria(s) delitiva(s), com base em elementos colhidos nestes autos e que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2) Providencie a Secretaria pesquisas junto ao BACEN-JUD para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(a,s), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(a,s) acusado(a,s), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.3) Cite(m)-se e intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para apresentar resposta(s) escrita(s) à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Deverá o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. O Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, se necessário, deverá proceder à citação/intimação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil (Art. 362 do CPP), e sob as prerrogativas do artigo 172 e seus parágrafos, do CPC; e encaminhando-se-lhe, oportunamente, carta de citação e intimação, na forma do artigo 229 do CPC.4) Não apresentada(s) a(s) resposta(s) pelo(s) acusado(a,s) no prazo ou, citado(a,s) in faciem, não constituir(irem) defensor(es), fica desde já determinada a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, a fim de oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).5) Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), será designada audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), devendo o(s) réu(s) ser advertido(s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 6) Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.7) Frustrada a tentativa de citação pessoal no(s) endereço(s) atualizado(s) do(a,s) acusado(a,s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(a,s) réu(ré,s) constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.8) Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.9) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).10) A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pela acusação a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.11) Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justicas Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(a,s) acusado(a,s), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.12) Ressalto que, às fls. 89, foi oferecida pelo

Ministério Público do Estado de São Paulo proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, a qual não foi aceita pelo réu. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu em seu aditamento à denúncia ser incabível, no presente caso, a suspensão processual supramencionada, tendo em vista a Súmula 243 do STJ. Assim sendo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal ao não cabimento da suspensão do processo, cujos fundamentos adoto como razão de decidir; e determino o prosseguimento do feito nos termos constantes acima. 13) Remetam-se os autos ao SUDP, para as devidas anotações e retificações necessárias, devendo ser observada(s) a(s) qualificação(ões) constante(s) na(s) fls. Intimem-se.

Expediente N° 8474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002643-42.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X NAGIAN RAFAEL ELIAS(PO059079 - GUILHERME RAYMUNDO REINERT)

Vistos etc. 1 - Apresentada resposta à acusação pela defesa, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 / 03 /2016, às 14:00 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. 3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada. 5 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência. 6 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo). 7 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho. Int.

Expediente N° 8475

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007854-30.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-04.2008.403.6103 (2008.61.03.006371-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RODNEY FAZZANO POUSA(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP293070 - GUILHERME COSTA CURSINO KONO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos, etc. Intime-se pessoalmente o réu, CARLOS ROBERTO PEREIRA, para que no prazo de 10 (dez) dias constitua novo defensor, tendo em vista que o Dr. Jairo de Matos Jardim - OAB/SP 244.761 não está cumprindo as determinações deste Juízo. Intime-o, ainda, que decorrido o prazo legal, fica nomeado o defensor dativo, Dr. Pedro Magno Correa - OAB/SP 188.383 para defendê-lo. Fls. 532: oficie-se ao Procurador da Fazenda Nacional signatário, informando o número do CPF do advogado Dr. Jairo de Matos Jardim - OAB/SP 244.761. Dê-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, RODNEY FAZZANO POUSA. Após, se em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 8479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004947-48.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X MARCO ISMAIL DA SILVA(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS)

Apresentem, no prazo sucessivo de cinco dias, as defesas dos acusados Antônio e Marco memoriais em alegações finais, iniciando pela

defesa do réu Antônio Reis da Silva, e, em seguida, o réu Marco Ismail da Silva.

Expediente Nº 8480

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005506-68.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIA DE FATIMA SALVADOR RODRIGUES DE CASTRO(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

MARIA DE FATIMA SALVADOR RODRIGUES DE CASTRO foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, por cinco vezes, combinado com o art. 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 01.10.2014 (fls. 137-139), que a ré recebeu, nos dias 10.10.2008, 10.11.2008, 09.12.2008, 08.01.2009 e 09.02.2009, parcelas referentes ao seguro desemprego, período em que mantinha vínculo de emprego, na empresa MEGA UNIFORMES LTDA., o que restou apurado em razão de reclamação trabalhista proposta em face da citada empresa. Por meio dessa conduta, a ré teria obtido vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante falsa declaração de vontade que induziu em erro a União, na qualidade de gestora do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Citada (fls. 152), a ré apresentou resposta à acusação (fls. 153-156). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas das partes, bem como foi interrogada a ré. A acusação apresentou suas alegações finais oralmente, opinando pela condenação da ré nos termos da denúncia. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Alegações finais da ré às fls. 201-216. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade do delito vem comprovada por meio da cópia da sentença proferida na reclamação trabalhista nº 001135-33.2010.5.15.0138, que teve curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP. Nesse feito, restou reconhecida a existência de vínculo de emprego entre a ré e a empresa MEGA UNIFORMES LTDA., no período de 01.10.2000 a 05.02.2010 (fls. 06-16). O ofício 109/2013-GAB/GRTE/SJC expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 43) também demonstra, de forma suficientemente clara, que a ré recebeu o seguro desemprego, em cinco parcelas, pagas nos dias 10.10.2008, 10.11.2008, 09.12.2008, 08.01.2009 e 09.02.2009 (fls. 52), isto é, enquanto ainda vigorava aquele vínculo de emprego. A testemunha de acusação IRINEU BAYER, sócio proprietário da sociedade comercial MEGA UNIFORMES, declarou que a ré foi demitida da empresa por ocasião do incêndio ocorrido no ano de 2008, tendo recebido todos os seus direitos e os documentos para dar entrada no seguro-desemprego. Confirmou que a ré continuou trabalhando sem registro, pois não entregou sua CTPS. Respondeu que não orientou a ré a receber o seguro desemprego e que não se recorda de ter pleiteado que os empregados restituíssem a multa de 40% do FGTS. Afirmou que a ré morava em imóvel dos seus pais ao lado da empresa e que nunca lhe foi cobrado pagamento de aluguel. Respondeu que o Dr. Luciano é seu irmão e advogado e que nunca orientou funcionários da empresa quanto à legalidade de levantamento do seguro desemprego. A testemunha de defesa ARNALDO SOARES GIANFALDONI era parceiro comercial de IRINEU e narrou o relacionamento dele com os funcionários, dizendo tratar-se de pessoa bastante autoritária e que após o incêndio a empresa informou que não poderia manter todos os benefícios e ajudas de custo, acabando por chegar ao fim a parceria dele com a empresa. Informou que, após o incêndio, os funcionários foram chamados um a um, a portas fechadas, não sabendo informar o teor das conversas. Disse que a ré é pessoa simples, de pouca escolaridade e que ela dependia da família Bayer, porque morava nos fundos da empresa. As testemunhas ALICE SADAKO HIRAY e LOIDE DA SILVA FEITOSA informaram que conhecem a ré há muitos anos e que se trata de pessoa de boa índole, não havendo nenhum fato que a desabone. A testemunha DANIELA DE OLIVEIRA BATISTA respondeu que o Sr. IRINEU era bastante autoritário e que se dirigia em tom de voz elevado com os funcionários. Explicou que os funcionários foram chamados individualmente pelos sócios da empresa após o incêndio, tendo sido informados que seria dada baixa na CTPS, mas que poderiam continuar trabalhando. A proposta consistia no funcionário requerer o seguro desemprego e a empresa apenas complementar o salário até o fim do benefício e após voltaria a trabalhar com vínculo na empresa. Também seria necessária a restituição da multa de 40% do FGTS. Disse a testemunha que não aceitou a proposta, pois já era sua intenção se desligar da empresa, mas que devolveu a multa do FGTS. Afirma que a maioria dos funcionários aceitou a proposta, ou por solidariedade à empresa ou para continuarem no emprego. Respondeu que em razão da comoção da situação, os funcionários não se atentaram para a ilicitude da conduta. MARIA MADALENA VICENTE DOS SANTOS explicou que trabalhou na empresa antes do incêndio e retornou depois para o mesmo trabalho. Disse que a ré é pessoa idônea e que sempre cumpriu com suas obrigações na empresa. Explicou que os funcionários trabalharam sem registro após o incêndio e que a empresa pagava a diferença entre o seguro desemprego e o salário de cerca de 20 a 30 funcionários, inclusive a ré. Confirmou que a ré dependia da família Bayer, pois morava nos fundos da empresa. Contou que presenciou uma discussão séria entre IRINEU e a ré, em razão de discordância profissional entre ambos. Disse que as decisões da empresa eram tomadas pelos três irmãos e seus pais e que o Dr. Luciano orientou os funcionários a aceitarem a proposta da empresa, acrescentando que a ré não tinha discernimento para saber que era uma conduta ilícita, em razão da sua simplicidade intelectual. No interrogatório judicial, a ré afirmou desconhecer o caráter ilícito de sua conduta. Explicou que havia uma relação de mútua confiança entre ela e o empregador e que acreditou na orientação que recebeu do advogado, Dr. Luciano, que consistiu na baixa da CTPS dos empregados, que deveriam requerer o seguro desemprego, sendo que o empregador pagaria aos funcionários demitidos, a diferença entre o salário e o benefício, e que continuariam a trabalhar na empresa. Foi o que aconteceu no caso da autora e diversos outros funcionários na época. Disse que acreditou no Sr. IRINEU e no Dr. LUCIANO. Afirmou ainda, que foi orientada a devolver a multa de 40% do FGTS, como forma de colaborar com a empresa e garantir o emprego. No seu caso, o valor da multa foi descontado do acerto na rescisão contratual. Disse que aceitou a proposta da empresa como forma de colaborar com os outros funcionários, que eram pais de família e pagavam aluguel. Além disso, entendia que, receber o seguro desemprego sem vínculo de emprego não era crime. Respondeu que ajuizou a reclamação trabalhista, depois de ter saído

da empresa em razão de uma séria discussão com o Sr. IRINEU por assuntos pessoais, e que necessitava do emprego, pois sua filha estava na faculdade. Perguntada se tem alguma coisa contra a testemunha de acusação, respondeu apenas que na época do incêndio foi dito muitas vezes que seria o momento de ver quem vestia a camisa da empresa e que o Sr. IRINEU não gostava de ser contrariado. Afirmou que foi obrigada a aceitar a proposta da empresa, caso contrário, perderia o emprego e a moradia, já que residia em imóvel cedido pela empresa. Respondeu, finalmente, que a ideia da proposta teria partido do Sr. IRINEU e que estavam presentes no momento da proposta, a ré, o Sr. Luis, Sr. Irineu e Dr. Luciano e que todos os funcionários foram chamados individualmente em uma sala para a mesma finalidade. Esses elementos são suficientes para que se tenha por presente uma conduta dolosa da ré, que recebeu as parcelas do seguro desemprego, em período em que estava trabalhando. Veja-se que a consumação do crime em exame não se dá com o requerimento do seguro desemprego, mas com a obtenção da vantagem ilícita, o que se deu por ocasião dos saques dos valores respectivos. Não restam dúvidas, assim, que a ré, mesmo sem registro formal em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, continuou empregada da empresa MEGA UNIFORMES LTDA. e, simultaneamente, recebeu as parcelas do seguro-desemprego, conduta que é proibida pela legislação. A subsistência do vínculo de emprego durante o período de percepção do seguro desemprego é fato reconhecido pela sentença trabalhista, admitido pelas testemunhas e pela própria ré. A tese sustentada pela defesa quanto ausência de dolo e erro de tipo como excludente da culpabilidade não pode ser acolhida. Quanto ao alegado erro de tipo cumpre traçar a diferença que sobressai entre os institutos erro de tipo e erro de proibição, que está na percepção da realidade, pois tem-se que no erro de tipo o agente não sabe o que faz, tendo uma visão distorcida da realidade, não vislumbrando na situação que se lhe apresenta a presença de fatos descritos no tipo penal incriminador como elementares ou circunstâncias; ao passo que no erro de proibição, a pessoa sabe perfeitamente o que faz, existindo um perfeito juízo sobre tudo o que está se passando, mas há uma errônea apreciação sobre a antijuridicidade do que faz, ela entende lícita sua conduta, quando, em verdade, é ilícita. Ainda que a ré alegue que não tinha conhecimento que a conduta configurava crime, o que poderia se enquadrar na tese do erro de proibição, tenta justificar, a todo momento, que não lhe restou outra alternativa, senão aceitar a proposta do empregador, para não perder seu emprego. Não é crível admitir que a ré tenha entendido como correta a atitude do empregador de demitir os funcionários, que deveriam requerer o seguro desemprego, cujo salário seria apenas complementado pelo empregador. Era perfeitamente compreensível para qualquer pessoa de meridiano discernimento, que aquela era uma atitude excepcional adotada ilegalmente pela empresa, no intuito de evitar as consequências advindas do incêndio. Também não se vislumbra a ocorrência de coação moral irresistível prevista pelo artigo 22 do Código Penal. A coação moral se apresenta sob forma de ameaça feita pelo coator ao autor, que é compelido a praticar ação a delituosa, sob pena de suportar um prejuízo maior. Nessas hipóteses não há culpabilidade, pois verificada a inexigibilidade de conduta diversa. Para que a culpabilidade do autor não se estabeleça, contudo, a coação deve ser irresistível, invencível. Se o autor do fato puder resistir ou se opor à coação, é excluída a incidência do artigo 20 do Código Penal, remanescendo, no máximo, a atenuante do artigo 65, inciso III, c, do Código Penal. A obediência hierárquica, por sua vez, só será suficiente para excluir a culpabilidade quando a ordem do superior não for manifestamente ilegal. Se for evidente a ilegalidade da ordem dirigida ao autor, a lei lhe exige o dever de se opor a ela, sob pena de responder criminalmente por sua conduta. Caso não seja reconhecida a evidente ilegalidade da ordem, poderá ainda o autor ser beneficiado pela atenuante do artigo 65, inciso III, c, do Código Penal. No caso dos autos, ainda que a autora possa ter sofrido alguma coação, havia a opção de não aceitar a proposta do empregador, como o fez inclusive, a testemunha Daniela. A consequência desta escolha lhe traria consequências sim, como a perda do emprego e da moradia, mas era perfeitamente possível optar pela atitude correta, mantendo-se com o dinheiro recebido da rescisão contratual. Assim, não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa. Impõe-se, em consequência, firmar um juízo de procedência da ação penal. A pena cominada para o delito, quanto à pena privativa de liberdade, é de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão. As circunstâncias judiciais são favoráveis à ré. Não apresenta antecedentes criminais e sua culpabilidade, conduta social e personalidade, além dos motivos do crime, não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. As circunstâncias e consequências do crime tampouco autorizam o aumento da pena. Não há atenuantes ou agravantes a considerar, sendo que, mesmo que fosse possível reconhecer a existência de coação moral resistível, a pena não poderia ser estipulada em montante inferior ao mínimo. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, do Código Penal (mais 1/3). A pena, até aqui fixada em 01 (um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, deve ser acrescida em mais 1/6 (um sexto), em razão da continuidade delitiva, na medida em que os saques irregulares foram realizados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (art. 71 do Código Penal). Fixo a pena, portanto, em caráter definitivo, em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Além das circunstâncias judiciais favoráveis, verifico que a segregação da ré é desnecessária, especialmente tendo-se em conta a natureza do delito, concluindo-se que privação da liberdade não constituiria medida adequada à repressão do delito e à prevenção de novas condutas. Nesses termos, considerando que a pena foi fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra por uma prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época do pagamento, a ser paga a uma instituição de assistência a crianças carentes, conforme indicar o Juízo das Execuções Penais (arts. 44, 2º, segunda parte, e 45, 1º, ambos do CP). O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Condono a ré, ainda, à pena de multa, estabelecida em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica da ré (art. 60 do Código Penal), fixo-a definitivamente em 15 (quinze) dias-multa. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condono MARIA DE FÁTIMA SALVADOR RODRIGUES DE CASTRO (RG 701.964 - SSP/SP e CPF 353.760.583-87), nos termos do art. 171, 3º, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (ano) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra por uma prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época do pagamento, a ser paga a uma instituição de assistência a crianças carentes, também conforme indicar o Juízo das Execuções Penais. Condono-a, ainda, à pena de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos

cada. Poderá a condenada apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados. Arbitro, para fins de reparação do dano causado pela infração (art. 387, IV, do CPP), o valor de R\$ 3.578,82 (três mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), que corresponde ao valor das parcelas do seguro desemprego. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que requeira o que julgar cabível quanto ao possível crime de falso testemunho, aparentemente prestado nestes autos por IRINEU BAYER. P. R. I. C. MARIA DE FÁTIMA SALVADOR RODRIGUES DE CASTRO foi denunciada como incurso nas penas do art. 171, caput e 3º, por cinco vezes, combinado com o art. 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 01.10.2014 (fls. 137-139), que a ré recebeu, nos dias 10.10.2008, 10.11.2008, 09.12.2008, 08.01.2008 e 09.02.2009, parcelas referentes ao seguro desemprego, período em que mantinha vínculo de emprego, na empresa MEGA UNIFORMES LTDA., o que restou apurado em razão de reclamação trabalhista proposta em face da citada empresa. Proferida sentença condenatória, o Ministério Público Federal requereu às fls. 224-227 a decretação da extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição de pretensão punitiva na modalidade retroativa. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa, no que se refere ao crime de tipificado no art. 171, caput e 3º, por cinco vezes, combinado com o art. 71, todos do Código Penal, para o qual foi aplicada, no caso concreto, a pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, cuja prescrição pela pena em concreto é de 4 (quatro) anos. Ocorre que, entre a data de cessação do crime permanente, ou seja, 09.02.2009 e a data do recebimento da denúncia, passaram-se mais de 04 anos, razão pela qual a prescrição restou inequivocamente consumada. A manifestação de desinteresse em recorrer por parte do MPF equivale, em termos práticos, ao trânsito em julgado, em razão da preclusão lógica, razão pela qual a prescrição deve ser realmente reconhecida. Quanto ao crime de falso testemunho que, em tese, teria sido perpetrado por IRINEU BAYER, acolho a manifestação do Ministério Público Federal quanto à atipicidade do fato e deixo de determinar qualquer outra providência. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V, 110, 1º (redação anterior à Lei nº 12.234/2010) e 115, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, quanto ao crime tipificado no art. 171, caput e 3º, por cinco vezes, combinado com o art. 71, todos do Código Penal, atribuído a MARIA DE FÁTIMA SALVADOR RODRIGUES DE CASTRO, RG 701.964 SSP/SP e CPF nº 353.760.583-87. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

Expediente Nº 8481

ACAO CIVIL PUBLICA

0001276-51.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-93.2012.403.6103) ASSOCIACAO DEMOCRATICA POR MORADIA E DIREITOS SOCIAIS (SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X MASSA FALIDA DA SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0006663-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2588 - ANA CRISTINA IORIATTI CHAMI) X ELIANA PINHEIRO SILVA (SP147867 - WILLIAM DE SOUZA FREITAS) X FREDERICO GUSTAVO DE OLIVEIRA ROXO X FRANCISCO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROXO X JOILSON NASCIMENTO CABRAL (RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA E SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A (SP163617 - KÁTIA ALESSANDRA MARSULO E SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO E SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP315573 - FRANCIS DAVIS TENORIO GUERRA)

Assentada do dia 01.10.2015: Defiro o pedido e designo o dia 17 de novembro de 2015, às 15h15min, para oitiva da testemunha referida, que deve ser intimada. Publique-se a presente deliberação para ciência do município de São José dos Campos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004851-62.2015.403.6103 - PEDRO LUIZ RAMIS DUGO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35-55: recebo como aditamento à inicial. Determino a conversão do feito em ordinário. Oportunamente, à SUDP, para alteração da classe do feito e demais alterações pertinentes. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 69.035,92, sendo R\$ 29.517,96 correspondentes a soma de doze parcelas que entende vencidas, mais doze parcelas vincendas, dizendo que o valor da prestação corresponde a R\$ 2.459,83, mais R\$ 10.000,00, a título de danos morais. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01;

dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral. Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo

contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013). Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode ser superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida. No caso específico destes autos, para fins de reparação material, deve ser observada a data de entrada do requerimento do autor, que, no caso, é o dia 30.07.2015. Nesse passo, o novo valor atribuído pelo autor à causa destoa do critério a ser utilizado para fixação de competência. Ainda que o real valor da reparação material seja somado ao valor do dano moral, já consignado pelo autor, o valor da causa certamente é inferior a sessenta salários mínimos. Analisando o comunicado de dispensa juntado às fls. 38, único documento que informa o último salário percebido pelo autor, uma vez que o vínculo anotado em sua CTPS é impreciso no que tange à remuneração, verifico que o valor da causa corresponderá a duas prestações vencidas, no montante de R\$ 2.536,00, mais doze prestações vincendas no total de R\$ 15.216,00. Considerando-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta Região quanto ao valor máximo da reparação moral, para fins de fixação da competência, o valor da causa é R\$ 35.504,00. Se considerarmos apenas o valor da indenização pretendida pelo próprio autor (R\$ 10.000,00), o valor da causa seria menor, ainda inferior a sessenta salários mínimos. Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000446-80.2015.403.6103 - JOSE NILTON DE JESUS SILVA(SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003637-36.2015.403.6103 - MONICA CRUZ PARAHYBA CAMPOS DE ANDRADE(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPI) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DO COMANDO DA AERONAUTICA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar a impetrante o direito de efetuar sua inscrição na Seleção de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para os Grupamentos MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários) e técnico, no ano de 2015, suspendendo-se os efeitos da avaliação curricular que a excluiu da seleção. O pedido liminar foi deferido (fls. 42). A autoridade impetrada prestou informações, alegando incompetência deste Juízo, em razão de sua sede funcional se localizar no Rio de Janeiro, bem como sustenta a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, alega a improcedência do pedido. A União manifestou seu interesse na demanda, esclarecendo que a impetrante obteve 48ª colocação, num total de sete vagas para a especialidade escolhida. O Ministério Público Federal alegou a incompetência deste Juízo. É síntese do necessário. DECIDO. Verifico, inicialmente, que a autoridade impetrada tem sede no Município do Rio de Janeiro e, como tal, está sujeita à jurisdição das Varas Federais Cíveis daquela localidade. Como é sabido, a competência para o julgamento de mandados de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, portanto, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. Ainda que a autoridade impetrada tenha sugerido que o presente mandado de segurança deveria ter sido impetrado contra ato do Comandante do DCTA, que foi quem indeferiu a inscrição da impetrante, esta autoridade apenas cumpriu o previsto no Aviso de Convocação, aprovado por meio de Portaria expedida pela autoridade impetrada (fls. 18). Ademais, a impetrante se insurge quanto ao critério de idade mínima para inscrição na Seleção de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para os Grupamentos MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários) e não contra o ato de nulidade de sua inscrição, propriamente dito. Com efeito, é competente para desfazer o ato impugnado a autoridade apontada pela impetrante, que terá como consequência lógica, a admissão de sua inscrição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005369-52.2015.403.6103 - GUSTAVO HADDAD FRANCISCO E SAMPAIO BRAGA(SP329181 - ALAN HUMBERTO JORGE) X REITOR DO INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA - ITA

Vistos etc. Tendo em vista que o impetrante concluiu o curso de graduação em ELECTRICAL ENGINEERING AND COMPUTER SCIENCE perante o MIT (Massachusetts Institute of Technology) e que o referido curso, a priori, não é afeto à área de Engenharia Aeroespacial, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar. Sem prejuízo, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos, com urgência. Oficie-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000792-12.2007.403.6103 (2007.61.03.000792-2) - ELY DALL AGNOL X NEUSA MARIA REZENDE DALL AGNOL(SP035933 - BELMIRA DOS SANTOS COSTA) X REGIONAL SAO PAULO COMERCIAL, CONSTRUTORA E IMPORTADORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LEMES X JOSE CARLOS ROSSI X MARIA CRISTINA TORZEN DEGRAND ROSSI X ADALTO ASSUNCAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ELY DALL AGNOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001959-11.2000.403.6103 (2000.61.03.001959-0) - JOSE DE SOUZA E SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 213: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0001459-32.2006.403.6103 (2006.61.03.001459-4) - ANTONIO ALVES(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000606-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000606-5) - BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para determinar ao réu o cômputo, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.9.1975 a 04.4.1979, com a expedição da respectiva certidão de tempo de contribuição, assim como ao pagamento de honorários advocatícios.No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao cumprimento do julgado.Assim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001651-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001651-8) - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao réu o cômputo, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor de 19.11.1973 a 10.7.1975, de 10.11.1980 a 14.10.1983; bem como os períodos de atividade comum trabalhados de 01.08.1968 a 30.09.1968, de 01.10.1968 a 18.08.1969, de 01.09.1969 a 12.10.1969; de 17.11.1969 a 10.11.1970 e de 02.05.1997 a 07.01.1999, mantendo-se o benefício NB 128.725.904-5).No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao cumprimento do julgado.Assim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003266-48.2010.403.6103 - ANTONIO MARMO RODRIGUES(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor sob o regime celetista de 01.8.1973 a 05.10.1974, 02.01.1978 a 25.7.1981, 01.7.1982 a 02.12.1982, 12.4.1983 a 09.02.1985, 01.6.1985 a 28.5.1987, na empresa INDÚSTRIA DE CALÇAS ICIRSA LTDA., assim como de 28.10.1981 a 24.6.1982, trabalhado à INDÚSTRIA DE MEIAS AVANTE LTDA., expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição, além de condenar o réu em honorários advocatícios.No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para providenciar a expedição da certidão de tempo de contribuição.Assim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001736-04.2013.403.6103 - ALAIDE FRANCELINA DE MACEDO X MARIA DE JESUS BOSCO X MARIA DO SOCORRO MACEDO DE OLIVEIRA X MARIA CLEUSA DOS SANTOS MACEDO X VALDINEIA INES DE OLIVEIRA X AMANDA

SUELLEN DE SOUSA X GERALDO FELIX DE SOUZA X ERIKA FATIMA PEREIRA X JOAO MARIA MIRANDA X MARIA DELMA PEREIRA DE SOUZA X LUCIMARA CRISTINA VENANCIO X LUIZ RICARDO EDUARDO DA SILVA X PAULA CAMARGO LOBO X SANDRA MIRANDA(SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP155068 - CINTIA TALARICO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

I - Observo que, embora intimadas as partes através do advogado constituído, ainda não houve a regularização processual, com a devida juntada aos autos das cópias dos documentos pessoais, conforme determinado às fls. 380-380/vº, 396, 446 e 459. Entretanto, alguns coautores optaram pela representação processual da Defensoria Pública da União, com a consequente regularização da documentação requisitada. Para não causar maiores prejuízos aos que restaram representados pelo advogado originário dos autos, restituo o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento das decisões de fls. 380-380/vº, 396, 446 e 459, sob pena de extinção dos autos, uma vez que a identificação das partes é requisito essencial ao regular processamento da ação. II - Sem prejuízo do acima exposto e considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, bem como que alguns coautores não foram localizados quando da intimação pessoal (fls. 433, 435, 437 e 439), com a informação de que estavam residindo no bairro de Interlagos, em imóvel doado pela Prefeitura, intimem-se a Defensoria Pública da União - DPU, a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e o advogado constituído nos autos para que informem a este Juízo se há eventual acordo ou compromisso entre as partes, para retirada de suas famílias que se encontram residindo nos imóveis margeados à Via Oeste. Esclareço que a informação se faz necessária, uma vez que este Juízo pretende conciliar as partes em futura audiência a ser realizada. Int.

0004143-80.2013.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI(SP126605 - ROSA MARIA DE FARIA E SP204725 - SILVANIA APARECIDA CARREIRO) X GANHA TEMPO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA ME

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007599-38.2013.403.6103 - JOSE SIDNEI MARCONDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos trabalhados pelo autor de 29/01/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/03/2013. No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para dar cumprimento ao julgado. Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002187-92.2014.403.6103 - PEDRO PEREIRA LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 73: Vista à parte autora dos documentos de fls. 83-124.

0001279-98.2015.403.6103 - PAULO FELICIO DOS SANTOS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004087-76.2015.403.6103 - PAULO SERGIO SILVA NASCIMENTO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela autora de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001735-19.2013.403.6103 - ALAIDE FRANCELINA DE MACEDO X MARIA DE JESUS BOSCO X JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MACEDO DE OLIVEIRA X MARIA CLEUSA DOS SANTOS MACEDO X AMANDA SUELLEN DE SOUSA X MARIA LEDA DE OLIVEIRA SANTOS X ADILSON VEIGA COUTINHO X ADANILTON GERALDO RODRIGUES X VALDINEIA INES DE OLIVEIRA X GERALDO FELIX DE SOUZA X ERIKA FATIMA PEREIRA X JOAO MARIA MIRANDA X MARIA HELENA PEREIRA DE SOUZA X LUCIMARA CRISTINA VENANCIO X JOSIELMA CRISTINA GOMES(SP108468 - JOSUE LOPES DE OLIVEIRA E SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP155068 - CINTIA TALARICO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X CONSTRUTORA

TERRA SIMAO LTDA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP315269 - FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARAES FLEURY E SP331832 - IGOR SANTOS MURARO) X MARIA DELMA PEREIRA X LUIZ RICARDO EDUARDO DA SILVA X PAULA CAMARGO LOBO

Cumpra-se o despacho proferido nesta data na ação ordinária em apenso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007034-79.2010.403.6103 - ORLANDO SOARES MONTEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ORLANDO SOARES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0006226-06.2012.403.6103 - VANIA APARECIDA ROCHA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA APARECIDA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição do INSS de fls. 168-171.Cumprido, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002186-44.2013.403.6103 - CARLOS HENRIQUE BERTO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

Expediente N° 8484

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007576-39.2006.403.6103 (2006.61.03.007576-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO SERGIO SANTANA DE MOURA(SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE E SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X ANTONIO RAUL MARIANI(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Apresente a defesa do réu, PAULO SERGIO SANTANA DE MOURA, memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do CPP.Oportunamente, se em termos, venham conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904207-40.1996.403.6110 (96.0904207-4) - JORGE DAVI SILVA X SUELI DE OLIVEIRA DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA LEAO X TOSIO KANESAWA X TOYOCO SUZUKI IAEMORI X VALDEMILSON AUGUSTO DE SOUZA X VALDINEI DOMINGUES DA SILVA X VALERIA FORTES DA SILVA CEZAR X VALMIR LAZARO DE LIMA X VERA APARECIDA CIRINO FRANCO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 650/651: Informada a conversão em renda do FGTS do depósito em garantia de fls. 541/544, cumpra-se o determinado à fl. 643, remetendo-se estes autos ao arquivo.Int.

0906195-62.1997.403.6110 (97.0906195-0) - OSSEANO PEDRO DE GOUVEA(SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos do art. 215, 2º, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que os autos ficarão à disposição pelo período de quinze dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivo Geral independentemente de intimação.

0069519-44.1999.403.0399 (1999.03.99.069519-5) - ADRIANO SALGE X JAIR JAQUETA X MARIZA GARCIA PORTO X ROSANGELA APARECIDA RUBINATO KAWAYE X VALBINA FERRAZ CONCEICAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Concedo o prazo de dez dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 364.2. Transcorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0000413-58.2000.403.0399 (2000.03.99.000413-0) - ELZA ANTUNES RODRIGUES X MARIO TADAYOSHI TAKEJIMA X MICHEL ABIB CUTAIT X PERCIVAL RICARDO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROSEMARY LARANJEIRA VIDAL DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

1. Concedo mais trinta dias de prazo para que a autora Rosemary Laranjeira Vidal Costa cumpra o determinado no item 2 da decisão de fls. 615, regularizando seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal. 2. Cumprido, expeçam-se os officios requisitórios relativos aos valores apurados às fls. 189/190, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.3. Intimem-se.

0005518-52.2000.403.6110 (2000.61.10.005518-8) - VALDOMIRO LAERTE PEREIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X VALDOMIRO LAERTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, ao autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0006866-37.2002.403.6110 (2002.61.10.006866-0) - RAJ MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias, conforme requerido pela parte demandante à fls. 337.2. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.3. Intime-se.

0003927-50.2003.403.6110 (2003.61.10.003927-5) - DAIZA JORGE DA CUNHA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, ao autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0006426-07.2003.403.6110 (2003.61.10.006426-9) - ALCIONE SCOVOLI(SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. Intimem-se.

0001136-74.2004.403.6110 (2004.61.10.001136-1) - ADEMIR CASTURINO DE MELO BUENO X ADRIANA APARECIDA MACIEL BUENO(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte demandante da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013965-53.2005.403.6110 (2005.61.10.013965-5) - JURANDIR MOREIRA DE SOUZA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. De acordo com os documentos de fls. 143, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante/exequente - NB 42/144.709.025-7 - foi implantado em 05/11/2007, com data de início do benefício (DIB) em 21/10/1998 e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2007. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

0007520-48.2007.403.6110 (2007.61.10.007520-0) - AILSON BENEDICTO SIQUEIRA DOS REIS(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte demandante para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil. 3. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. 4. Intimem-se.

0009000-27.2008.403.6110 (2008.61.10.009000-0) - PEDRO MACHADO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

. Ciência às partes da descida do feito. 2. De acordo com o documento de fl. 207, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante/exequente - NB 42/148.874.601-7 - foi implantado em 15/06/2009, com data de início do benefício (DIB) em 23/09/1999 e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2009. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 4. Intimem-se. Sorocaba, 11 de setembro de 2015.

0004255-67.2009.403.6110 (2009.61.10.004255-0) - ANTONIO CELSO MARTINS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X ANTONIO CELSO MARTINS X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 234 - Tendo em vista que expirou a validade do alvará de levantamento n. 73/2014, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinado à fl. 204. 2. Em seguida, dê-se vista à vista a União, conforme requerido à fl. 237. 3. Após, retornem os autos ao arquivo. 4. Int.

0008001-40.2009.403.6110 (2009.61.10.008001-0) - JEANE MALVEIRA SILVA(SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

DECISÃO / OFÍCIO 1. Ciência às partes da descida dos autos. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado proferido às fls. 106/130 e 143/146, no sentido de: 2.1. proceder à revisão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.0981.185.0003589-06 - e do débito pendente, excluindo a incidência da capitalização dos juros remuneratórios de 9% (nove por cento) previstos na cláusula décima quinta; 2.2. efetuar o recálculo das prestações do financiamento, adotando o método linear de aplicação dos juros; e 2.3. adequar o débito, expurgando a capitalização dos juros e recalculando todas as prestações do financiamento sem a utilização da sistemática da tabela price. 3. Deverá a Caixa Econômica Federal demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. 4. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 106/130 e 143/147. 5. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Caixa Econômica Federal. 6. Intimem-se.

0009039-87.2009.403.6110 (2009.61.10.009039-8) - MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA(SP054486 - CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

DECISÃO / MANDADO 1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte demandante, ora exequente, para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios) na
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 745/1228

forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.3. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.4. No mesmo prazo acima consignado, comprove o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a anulação de todos os autos de infrações e multas aplicadas em decorrência do decidido nesta demanda, especialmente em relação às multas (sanções) constantes na lista de fls. 20/22.5. Cópia desta decisão servirá como Mandado.6. Intimem-se.

0012894-40.2010.403.6110 - JOSE GERBOVIC(SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 1488/1498, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Não havendo impugnações ao laudo, expeça-se alvará de levantamento em favor da Sra. Perita Judicial do valor restante depositado à fl. 1479 quanto aos honorários periciais (50%), arbitrados às fls. 1476/1477. 3. Sem prejuízo, intime-se a Sra. Perita para que esclareça a petição de fls. 1504/1056 (esclarecimentos ao laudo pericial), uma vez que não houve determinação para tanto nestes autos.

0010288-05.2011.403.6110 - JOSE JOAQUIM ROSARIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte demandante da descida do feito.2. Requeira a parte demandante o que de direito.3. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.4. Intimem-se.

0005477-65.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903051-85.1994.403.6110 (94.0903051-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP286036 - AUDREY DE FREITAS LUCIO) X GENIN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP129998 - CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA) X VALDIR ANTONIO DO CARMO(SP129998 - CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA) X SAMARA ZULEICA BARBOSA DO CARMO(SP129998 - CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA) X UNIAO FEDERAL X JOAO TADEU HERRERA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X DROGAPENHA SOROCABA LTDA X MARIA ANGELICA TRUJILLO HERRERA

1. Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 493 a 506 e de 515 a 516.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte demandante às fls. 520 a 548, nos seus efeitos legais. 3. Custas de preparo às fls. 365 e 526/527 e de porte e remessa às fl. 522 a 525.4. Vista às partes contrárias para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Int.

0008408-41.2012.403.6110 - MARIO ROQUE MEDEIRO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença prolatada às fls. 270 a 284.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 298 a 311, nos seus efeitos legais. 3. Tendo em vista que a parte demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 146), fica dispensado o preparo recursal.4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Intimem-se.

0002295-37.2013.403.6110 - RUBENS MARTINS LUIZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença prolatada às fls. 246/274.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 283/304, nos seus efeitos legais. 3. Tendo em vista que a parte demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Intimem-se.

0003513-03.2013.403.6110 - MICHEL DE OLIVEIRA BIANCATO X CINTIA RAMOS BIANCATO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

S E N T E N Ç A MICHEL DE OLIVEIRA BIANCATO e CINTIA RAMOS BIANCATO, devidamente qualificados na inicial, propuseram AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, (1) a determinação de exclusão dos seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, (2) a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 841,00, com vencimento em 21/05/2013, atinente ao contrato nº 8.5555.2468.817-9 (fl. 66) e (3) a condenação da demandada no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00, acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/76. Em decisão de fl. 79 foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e prazo para atribuição à causa de valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que foi cumprido às fls. 80/81. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão de fls. 82/84, ocasião em que também foi concedido prazo para que a parte autora juntasse cópia

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 746/1228

autenticada da matrícula do imóvel objeto do contrato originário da dívida guerreada. Devidamente citada (fl. 91 verso), a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 93/103, acompanhada pelos documentos de fls. 104/109, negando a existência de qualquer falha em seus serviços e requerendo a improcedência da ação ou, sucessivamente, a fixação do quantum indenizatório com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em fls. 110/111, os demandantes juntaram a matrícula do imóvel. Por despacho de fl. 112 foi aberta oportunidade às partes para especificação de provas e aos autores para manifestarem-se sobre a contestação. A réplica foi juntada às fls. 114/121, com pedidos da parte autora de designação de audiência de conciliação e de expedição de ofícios ao SCPC, à SERASA e aos bancos Caixa Econômica Federal e Santander. A demandada nada disse (fl. 122). A audiência foi realizada conforme termo de fl. 133, sem acordo entre as partes. Naquela oportunidade, foram deferidas à Caixa Econômica Federal a juntada dos documentos de fls. 134/138, e aos autores a expedição dos ofícios aos órgãos de crédito e ao Banco Santander. As respostas aos ofícios foram juntadas às fls. 146/159, 160 e 161, com complementações às fls. 168/169, 172/174 e 176, em atenção ao despacho de fl. 162. Concedida vista às partes para ciência dos documentos juntados aos autos, os autores reiteraram o pedido inicial e a requerida não se manifestou (fls. 178/179). A seguir, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação que objetiva a declaração de inexistência de débito relativo a prestação vencida em 21/05/2013, no valor de R\$ 841,00, referente a contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes, a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária e juros, em razão da indevida inscrição do nome dos autores no SERASA e no SCPC, uma vez que a dívida cobrada já se encontrava quitada à época dos registros. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, não tendo sido requerida a produção de provas em audiência. Inicialmente, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. No que toca às condições da ação, todavia, a parte autora não tem interesse processual relativamente aos pedidos de exclusão dos cadastros de inadimplentes e de declaração de inexistência da dívida objeto dos comunicados de fls. 73 e 74, emitidos pela SERASA EXPERIAN e pelo SCPC/SP, respectivamente, para ciência prévia acerca da inclusão nos nomes de MICHEL DE OLIVEIRA BIANCATO e de CÍNTIA RAMOS BIANCATO de registro do débito de R\$ 841,00, vencimento 21/05/2013, por solicitação da Caixa Econômica Federal. Com efeito, como se observa dos ofícios encaminhados a este Juízo por tais órgãos, mencionado registro foi excluído do nome do autor MICHEL pela SERASA e pelo Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC), da Associação Comercial de Sorocaba (ACSO), em 25/06/2013 (fls. 160/161), ou seja, em data anterior à propositura da ação, ocorrida em 26/06/2013. O mesmo se deu em relação à autora CÍNTIA nos cadastros da SERASA, como se vê de fl. 168, onde consta a exclusão do registro do seu nome em 25/06/2013; em relação ao SCPC, não consta dos autos a data de exclusão em relação à CÍNTIA, porém, é certo que em 27/10/2014, também quanto a ela não mais existia restrição de crédito no SCPC. Em razão do exposto, a hipótese exige extinção da ação sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, quanto aos pedidos de declaração de inexistência da dívida de R\$ 841,00, vencimento em 21/05/2013, como registrada no SCPC e na SERASA, e de exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes de tais entidades. Presentes as demais condições da ação e não havendo preliminares a decidir, passa-se à apreciação do mérito, em relação ao pedido remanescente de condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por dano moral. Consta da inicial que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal, em 21 de dezembro de 2012, contrato particular de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, no âmbito do programa governamental chamado Minha Casa, Minha Vida, pelo qual assumiram a obrigação de adimplemento de 360 parcelas mensais, sucessivas e decrescentes, com vencimentos no dia 21 de cada mês, mediante desconto da prestação pela requerida na conta bancária nº 00100020627, agência 3499-1, de titularidade dos demandantes, sendo que a primeira parcela venceu em 21/01/2013. Alegam os requerentes que, em 17 de maio de 2013, depositaram na mencionada conta o valor de R\$ 841,00, relativo à parcela do mês de maio de 2013, porém, em junho do mesmo ano, receberam comunicado de inclusão dos seus nomes em cadastro restritivo de crédito em razão do suposto inadimplemento da prestação em tela. Argumentam que, embora tenham comunicado o adimplemento à ré, esta manteve a cobrança indevida, sendo mantida a inscrição dos seus nomes nos mencionados cadastros. Em contestação, afirma a Caixa Econômica Federal que não houve falha dos serviços que prestou. Informa a ré que a prestação de maio/2013, objeto desta demanda - como também a prestação seguinte, de junho/2013 - não foi debitada, em razão da ausência de fundos na conta corrente indicada na inicial. Esclarece que o autor Michel de Oliveira Biancato, na condição de primeiro titular da conta corrente nº 3499.001.20627-0, assinou, em 17/12/2012, Termo de Opção de Adesão e Alteração da Cesta de Serviços CAIXA - Pessoa Física, pelo qual se deu por ciente e de acordo com o débito da tarifa respectiva no dia 10 de cada mês. Sustenta, ainda, que ao ser creditado na conta o valor de R\$ 841,00, enviado pela parte autora, via DOC, através do Banco Santander (fls. 67/68), foram debitados os valores pendentes de duas tarifas de R\$ 15,00 cada uma, referentes à dita Cesta de Serviços, no dia 17/05/2013; tal se deu porque a provisão para o débito da prestação de R\$ 841,00 era apenas para a data de vencimento da parcela, ou seja, para 21/05/2013. Aduz a Caixa Econômica Federal que a prática bancária é de debitar primeiro a prestação do contrato imobiliário, se o crédito em conta corrente ocorre no vencimento da parcela, porém, como houve antecipação do depósito pelo autor, foram debitadas primeiramente as tarifas pendentes, de modo que, em 21/05/2013, não havia saldo credor suficiente para o adimplemento do valor devido em função do pacto imobiliário. A quitação da prestação habitacional de R\$ 841,00 apenas ocorreu, de fato, em 17/06/2013, quando houve o crédito na conta corrente do valor de novo DOC, voltado à quitação da parcela com vencimento em 21/06/2013. A relação jurídica material, deduzida na exordial, de natureza bancária estabelecida entre o correntista/autor e a instituição financeira, enquadra-se como relação de consumo, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que estamos diante de consumidor que pleiteia a indenização por prejuízos sofridos por defeito na prestação de serviços da Caixa Econômica Federal, sendo certo que existe uma prestação de serviço de natureza bancária, que está prevista expressamente no 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90, como serviço sujeito ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, trago à colação ensinamento contido na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, de autoria coletiva de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe, Nelson Nery Júnior e Zelmo Denari, da Editora Forense Universitária, 5ª edição, ano 1998, página 41, verbis: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se

igualmente no conceito amplo de serviços . Ademais, pondere-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no que tange as instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma do artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços, tendo em vista que estamos diante de um fato danoso que ocorreu por conta de defeitos na prestação de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão, dano e nexos de causalidade. Analisando os fatos, observa-se que existe hipótese de exclusão da culpa da Caixa Econômica Federal. Com efeito, para o adimplemento das prestações referentes ao contrato de financiamento habitacional de fls. 26/47, celebrado em 21/12/2012, pactuaram as partes a forma de pagamento débito em conta-corrente (fl. 27 - campo C13). No mesmo ato, obrigaram-se os autores a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais (cláusula sexta, parágrafo primeiro), cientes de que, inexistindo recursos suficientes na conta, seriam considerados em mora (cláusula sexta, parágrafo sexto). A conta corrente de débito da dívida, como esclareceu a inicial, é a conta n. 00100020627, mantida pelos autores na agência 3499-1, da Caixa Econômica Federal. Em relação a esta conta, o autor Michel de Oliveira Biancato, na condição de primeiro titular, optou pela chamada Cesta Super Caixa de serviços, conforme termo por ele assinado em 17/12/2012, encartado à fl. 135; para usufruir dos serviços incluídos em tal pacote, ficou acertado entre as partes que haveria o débito mensal de tarifa, sempre no dia 10. Os autores, efetivamente, realizaram a transferência de numerário para a conta da Caixa Econômica Federal, a fim de quitar a prestação telada, como se verifica do comprovante e extratos de fls. 67/68, 150 e 137. Ocorre que, em 17/05/2013, data da transferência, existiam duas tarifas da cesta de serviços pendentes de pagamento, totalizando R\$ 30,00, que foram imediatamente debitadas com a entrada do crédito de R\$ 841,00; desse modo, o saldo mostrou-se insuficiente para a quitação da prestação quando do vencimento desta, em 21/05/2013 (fl. 137), que acabou por ser liquidada vários dias depois, em 17/06/2013, quando do creditamento de novo DOC para quitação da parcela seguinte. Portanto, embora se observe que os autores efetivamente realizaram a transferência antecipada de numerário para a conta corrente n. 3499.001.20627-0 (em 17/05/2013), deixaram os demandantes de atentar para a preservação de saldo disponível suficiente na data do vencimento da parcela (21/05/2013), uma vez que tinham ajustado outro débito na mesma conta corrente, relativo à tarifa de serviços. Por outro lado, as correspondências enviadas pela SERASA e pelo SCPC demonstram que o nome do autor MICHEL foi excluído dos seus cadastros em 25/06/2013 (fls. 160 e 161), o mesmo ocorrendo com BIANCA, nos registros da SERASA (fls. 168/169) e, provavelmente, nas anotações do SCPC (fl. 176), ou seja, as exclusões ocorreram poucos dias após o efetivo pagamento do débito, em 17/06/2013. Diante disso, não vislumbro falha da Caixa Econômica Federal em relação à inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes, já que a instituição financeira, realmente, não recebeu o pagamento no tempo devido. Em conclusão, não antevejo a viabilidade de eclosão de danos morais, cujo ressarcimento possa ser atribuído à Caixa Econômica Federal, devendo a pretensão ser considerada improcedente. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de exclusão dos nomes dos autores do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, bem como quanto ao pedido de declaração de inexistência da dívida relativa à prestação de R\$ 841,00, vencida em 21/05/2013, pertinente ao contrato nº 8.5555.2468.817-9, celebrado entre as partes. Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos autores no que se refere à indenização por danos morais, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruírem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fl. 79. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005863-61.2013.403.6110 - CELIA REGINA SANCHES GUILHEN(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se Ciência ao INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005864-46.2013.403.6110 - WANDERLEY RIBEIRO(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 318, abrindo-se vista para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias (primeiro, para a parte autora; após, ao INSS). 2. Com os memoriais ou transcorrido o prazo, conclusos para sentença. 3. Intime-se.

0007051-89.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE PIEDADE(SP117475 - RENATO LIMA JUNIOR E SP202013 - CAIO CEZAR DA SILVA MARTORI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO DE IBIUNA E REGIAO(SP183635 - MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Fls. 277 - Concedo trinta de prazo para que a parte autora junte ao feito os documentos que entender pertinentes. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 283/334. 3. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória para intimação do Município de Piedade, na pessoa de seu representante legal. 4. Intimem-se.

MARIA GORETI VILELA RAMALHO e SALVADOR GUERMANDI RAMALHO, qualificados nestes autos, ajuizaram a presente AÇÃO ANULATÓRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a anulação da execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes e, consequentemente, a anulação de todos os atos e efeitos a ela subsequentes (carta de adjudicação, arrematação e prenotação da matrícula do imóvel). Requereram, ainda, antecipação dos efeitos da tutela para impedir a venda do bem a terceiros. Alegam os autores, em síntese, que se tornaram inadimplentes em virtude dos abusos cometidos pela ré, tais como distorção da metodologia de amortização, em desconformidade com o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, correção do saldo devedor por índices remuneratórios do capital e emprego de juros capitalizados e em taxas superiores às legais, o que fez com que se realizasse a execução extrajudicial fundamentada no Decreto-lei nº 70/66, que diz ser inconstitucional, sem as necessárias notificações dos devedores para purgação da mora e citação para acompanhar o procedimento, de forma que é nulo o leilão realizado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/81. Emenda à inicial acostada em fls. 85/91. Em fls. 84 foi determinado o processamento do feito com sigilo de documentos, e em fls. 92/94 foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 100/106, acompanhada dos documentos de fls. 107/128, sem arguir preliminares. No mérito, sustentou a improcedência da pretensão em face da inadimplência dos autores, aduzindo que agiu de acordo com as regras do contrato e com os ditames da Lei nº 9.514/97. Em fl. 129 foi determinado à parte autora que se manifestasse sobre a contestação, e a ambas as partes que dissessem sobre eventual interesse na produção de provas. A autora ofertou réplica em fls. 131/132, requerendo a inversão do ônus da prova. A Caixa Econômica Federal, em fls. 130, informou não pretender produzir provas, e requereu o julgamento antecipado da lide. A decisão de fl. 133 determinou a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, solicitando o envio a este juízo do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal (juntado em fls. 134/167), determinando, também, a intimação da ré para esclarecer se o imóvel objeto do contrato foi alienado a terceiros. Em fls. 170/171 a Caixa Econômica Federal prestou os esclarecimentos solicitados por este juízo, aduzindo que o imóvel não foi alienado a terceiros. Intimadas as partes para se manifestarem sobre os documentos de fls. 134/167, e os autores para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal em fls. 170/171, todos quedaram-se silentes (certidão de fl. 176). Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, considerando-se as peculiaridades do caso, consoante se verá na explanação do mérito da questão, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em um primeiro plano, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Por outro lado, há que se considerar que, conforme mencionado por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela (fls. 92/94), há falta de interesse processual em relação, especificamente, a qualquer pretensão relacionada à revisão contratual, tendo em vista que com a consolidação da propriedade em mãos da credora houve a resolução do vínculo contratual então existente, motivo pelo qual não tem a parte autora interesse processual na discussão de cláusulas estabelecidas naquele instrumento, nem há mais que se falar em purgação da mora. Com efeito, o contrato firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, cuja cópia encontra-se em fls. 23/37, foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (conforme registro na matrícula do imóvel, juntado em fls. 46/48, e cláusula décima terceira - fl. 27). Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pelos autores, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito os autores teriam a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possuem apenas a garantia de que uma vez cumprido o pactuado, serão proprietários do imóvel. Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte dos autores tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento das parcelas do contrato, sendo certo que a mera propositura de ação judicial para discussão acerca da posse do imóvel dado como garantia em contrato de alienação fiduciária, desacompanhada do depósito dos valores a ele pertinentes, não afasta a inadimplência ensejadora da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Neste ponto, oportuno ressaltar que, com a averbação da consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário, devidamente demonstrada em fls. 46/48, o contrato foi extinto, sendo descabida, nestes autos, qualquer discussão acerca das ilegalidades indicadas na inicial, que supostamente teriam sido praticadas pela Caixa Econômica Federal na execução da avença. Portanto, com a consolidação da propriedade o contrato anteriormente não mais subsiste, pelo que não existe mais interesse em revisar o contrato, mas apenas o interesse em tentar anular o ato de consolidação da propriedade. Nesse sentido, trago à colação os precedentes que seguem, e se referem especificamente à alienação fiduciária, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 200435000101150, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão, j. 16/10/2009) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SFI. CONSOLIDAÇÃO

DA PROPRIEDADE. - Decidido nos autos da ação ordinária anteriormente ajuizada que, efetivada a consolidação da propriedade, se operou a resolução do vínculo contratual então existente, não há como se manter o processamento de ação de consignação em pagamento que tem por objeto liberar o devedor da obrigação de pagar a prestação, tendo eficácia preponderantemente declaratória. (TRF 4ª Região, Quarta Turma, AC 200371000072065, Rel. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, j. 29/06/2005). Frise-se que a ausência de interesse de agir dos autores está vinculada à discussão acerca do contrato vinculado entre as partes, não alcançando a controvérsia relativa às aventadas ilegalidades do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal. Em sendo assim, quanto aos eventuais procedimentos legais relativos à forma como se deu à alienação do imóvel, os autores têm evidente interesse jurídico em ajuizar a presente demanda, sendo que o desaparecimento do contrato de mútuo não tem o condão de afastar esta discussão. Portanto, a lide posta nestes autos somente diz respeito à anulação da decantada consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme questões de mérito que ora passo a analisar, uma vez constatando-se serem as partes legítimas, o pedido juridicamente possível e estando presente o interesse processual, assim como as condições da ação, previstas no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido diz respeito à anulação da consolidação da propriedade, posto que, segundo os autores, careceu ela de legalidade. Analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que a pretensão deve ser julgada improcedente. Conforme mencionado alhures, o contrato firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, e a inadimplência dos autores teve o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no 26 da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 prevê expressamente o procedimento legal para a consolidação da propriedade em nome do credor, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) No caso em questão, em fls. 143/148 e 153/156 constam documentos comprobatórios de que os autores foram notificados pessoalmente através de Oficial do Registro de Imóveis de Sorocaba para purgar a mora, tendo plena ciência da dívida. Em fl. 163, consta certidão, lavrada pelo Oficial do Cartório em tela, no sentido de que os autores não compareceram àquela serventia no prazo fixado para a purgação da mora. Ou seja, existe prova cabal de que houve a intimação pessoal dos devedores, por oficial do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP acerca do procedimento em questão. Não ocorrendo a purgação da mora, evidentemente, a Caixa Econômica Federal requereu ao Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba a consolidação da propriedade em seu nome, nos termos do 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 (fl. 164), o que efetivamente ocorreu conforme consta da averbação nº 4 da Matrícula do imóvel (fls. 46/48). Tal procedimento não viola o devido processo legal, sendo certo que na própria notificação está esclarecido que no caso de não purgação da mora o imóvel está sujeito à consolidação, sendo que os mutuários já tinham ciência desse fato desde quando entabularam o contrato. Por oportuno, há que se destacar que a Caixa Econômica Federal observou a cláusula contratual que delimitava que a infração contratual só ocorreria no caso de dívida igual a três prestações e também observou o prazo de carência objeto da cláusula décima oitava (fls. 28), isto é, 60 dias contados da data do vencimento do primeiro encargo mensal vencido. Outrossim, deve-se ponderar que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários, tendo em vista a flagrante ineficácia do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato - posse indevida - evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos. Note-se que uma das finalidades do Estado é gerar recursos crescentes para o financiamento imobiliário - finalidade social -, sendo certo que para que tal objetivo seja alcançado o mutuário deve cumprir suas obrigações, honrando o contrato celebrado, para que haja um justo equilíbrio sistêmico do fluxo de recursos. Em razão desse relevante escopo é que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico, pelo que somente em casos extremos de desrespeito aos parâmetros elencados na Lei nº 9.514/97 é que é possível a declaração de nulidade, hipótese não ocorrente no caso em questão. Diante desses fatos, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré em consolidar a propriedade, já que é um direito dela e um dever perante a sociedade em dar um destino a um imóvel em relação ao qual existem parcelas inadimplidas. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a alegações genéricas de ilegalidade, como no caso em apreciação. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo extinta a pretensão de revisão do contrato inserta no bojo desta lide, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual dos autores, em consonância com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES as demais pretensões aduzidas pelos autores na petição inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruírem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme deferido em fls. 92/94. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001921-84.2014.403.6110 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se Ciência ao INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002665-79.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS HENRIQUE GOES(SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA)

Cuida-se de ação de rescisão contratual c.c. cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS HENRIQUE GOES, visando à rescisão e o vencimento antecipado do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária nº 832690000096, firmado entre as partes, ante a constatação de divergências entre a obra realizada no imóvel e o projeto aprovado na Prefeitura de Itu/SP, o que impossibilitou a expedição de habite-se para a consequente averbação da construção do imóvel. Devidamente citado, o réu contestou o feito às fls. 89/92, através de defensora dativa nomeada por este juízo. Em fls. 102 a Caixa Econômica Federal, em virtude da regularização administrativa das divergências apontadas em sua petição inicial, requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, com a qual concordou o réu em fls. 106. Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ante o recebimento administrativo dos valores (fl. 102). Tendo em vista a nomeação de advogada dativa para defender os interesses do réu à fl. 79, e, considerando-se que já houve o arbitramento de seus honorários na referida decisão, incluem-se os mesmos no sistema de pagamentos da AJG. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002842-43.2014.403.6110 - SUZELEI MAZIERO PIRES DA SILVA(SP205859 - DAYANI AUGUSTA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados às fls. 121/146.2. Sem prejuízo, manifeste-se ainda a demandante, acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 147.3. Int.

0002957-64.2014.403.6110 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DE C I S ã O / C A R T A P R E C A T Ó R I A 1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora para comprovação de porte de arma de fogo durante o período trabalhado na Guarda Civil Municipal de Mairinque, de 11/05/1992 a 23/05/2012 (fl. 65/66). Depreque-se, a uma das Varas da Comarca de Mairinque/SP, a intimação e a oitiva das testemunhas Elias Vieira de Souza e Edson Emílio Badelato Gonçalves, bem como intimação do autor, Marcos Antônio Ribeiro, e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para comparecimento em audiência.2. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória, que será instruída com cópia da petição inicial (fls. 02/21), dos documentos de fls. 92/93 e da contestação (fls. 127/131).3. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial de fls. 130/191.4. Intimem-se.

0003209-67.2014.403.6110 - MARISA GORI - INCAPAZ X LAURA VICENTE GORI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARISA GORI, devidamente qualificada na inicial e representada por sua mãe, Laura Vicente Gori, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando concessão de benefício amparo assistencial ao deficiente. Segundo a inicial, a requerente é deficiente nos termos da Lei nº 8.742/93, e por tal razão não tem condições de prover a sua manutenção. Aduz que vive no mesmo domicílio, com ela, sua mãe, idosa e doente, cuja renda é inferior a um salário mínimo. Dogmatiza que, em virtude da situação relatada, em 20/09/2004 requereu administrativamente a concessão do benefício ora objetivado, mas seu pedido foi indeferido, ao fundamento de ser a renda per capita da família superior a do salário mínimo vigente à época do requerimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/45. Em fl. 48 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O réu, devidamente citado, apresentou contestação em fls. 51/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/58, sem arguir preliminares. No mérito, refutou a pretensão, aduzindo que somente pode ser concedido o benefício para pessoas cuja renda per capita seja inferior a do salário mínimo, sendo este um requisito legal objetivo que deve ser necessariamente observado, conforme, inclusive, já reconheceu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1/DF e do RE 275.140-5/SP. Pugnou, ao final, pela improcedência da pretensão, ou, caso seja outro o entendimento do juízo, seja aplicada, em seu favor, a isenção de custas e honorários advocatícios. Às fls. 59 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. A autora, em

fl. 61, requereu a produção de prova pericial médica e de perícia social, e em fls. 62/66, acompanhada dos documentos de fls. 67/68, ofertou réplica, reiterando os argumentos tecidos na inicial.O INSS, apesar de devidamente intimado, quedou-se silente (certidão de fl. 69, verso). Em fls. 70 foi deferida a produção de prova pericial médica, sendo juntado aos autos o laudo de fls. 83/91. As partes se manifestaram sobre as conclusões da perita em fls. 97/98 (autora) e 96 (INSS). Na decisão de fls. 93/94 foi determinada a elaboração de estudo sócio-econômico, sendo certo que o laudo foi encartado em fls. 104/110. As partes se manifestaram sobre o estudo em fls. 114 (INSS) e 115/116 (autora). Em fls. 120/128, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da pretensão deduzida na inicial.A seguir, os autos foram conclusos.É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOEstão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e nas condições da ação, não havendo questões preliminares a serem analisadas. Em relação à prescrição, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97.No entanto, saliento que, neste caso específico, a prova pericial médica produzida nos autos demonstrou, de forma inconteste - conforme será detalhado oportunamente -, que a autora é portadora de deficiência mental em grau severo desde a infância, de forma que sempre foi incapaz. Sendo a autora incapaz à época do requerimento administrativo do benefício (20/09/2004), lhe aproveita a disposição contida no artigo 79 da Lei nº 8.213/91, assim redigida:Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.Menor, incapaz ou ausente na forma da lei é aquele elencado em algum dos incisos do artigo 3º, do Código Civil vigente à época dos fatos (Lei nº 10.406/2002), no caso da parte autora, especificamente, inciso III (excepcional, sem desenvolvimento mental completo), condição esta que, nos termos do artigo 198, inciso I, também da Lei nº 10.406/2002, impede o curso do prazo prescricional. Portanto, caso julgada procedente apresente demanda, não haverá parcelas prescritas a título do benefício objetivado.Quanto ao mérito propriamente dito, trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, em razão de a autora ser portadora de deficiência mental incapacitante e não possuir renda suficiente.O artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de sessenta e cinco anos de idade, que não possua meios de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no 1º da norma em comento, ou seja: a requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.No caso do portador de deficiência, a concessão do benefício será feita desde que comprovada a deficiência, total e permanente, que o incapacite para o trabalho, bem como a miserabilidade, nos termos da lei.O laudo pericial médico constatou que a autora Não responde as perguntas, apenas sorri... Não soube contar até dez... Não sabe o dia da semana... Não fala, apresenta de defeito na verbalização das palavras. Forma de pensamento não possui... Distraída, não compreende as perguntas realizadas pela perita... MEMÓRIA Não há... Desorientada no tempo e espaço... CAPACIDADE INTELLECTUAL Baixa... JUÍZO CRÍTICO DA REALIDADE Não há (sic - fls. 85/86). Constatou, também, que A autora apresentou-se adequadamente trajada e em boas condições de higiene e bons cuidados pessoais, acompanhado de sua mãe que respondeu todas as perguntas em seu lugar. A autora não responde de forma coerente aos questionamentos, quando incentivada a fazê-lo, não demonstrando qualquer alteração no seu nível de consciência ou capacidade de expressão. Necessita de cuidados ambulatoriais para controle adequado da hipertensão arterial sistêmica crônica, para as quais existem tratamentos específicos disponíveis na rede pública. A autora possui uma deficiência mental a qual impede o seu desenvolvimento. (sic - fls. 89/90). Concluiu, por fim, a perita, que Há incapacidade para a vida independente e para o trabalho; A incapacidade é total e permanente; O quadro de Retardo Mental é definitivo, sendo que não há possibilidade de cura. (sic - fl. 90).Atestada a existência de incapacidade permanente para os atos da vida independente, há que se considerar que a melhor exegese é no sentido de que tal requisito não se resume à possibilidade de a pessoa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua higiene independentemente da ajuda de outrem.Isto porque exigir tamanha limitação equivaleria a negar cumprimento à norma constitucional presente no inciso V do art. 203, in verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Assim, na tentativa de conciliação das previsões legais às constitucionais, considerando que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma constitui a ultima ratio, entendo que a caracterização da incapacidade para a vida independente deve se submeter a uma melhor apreciação das condições pessoais da parte autora.Dito isso, verifica-se que as moléstias da autora, conforme consignado acima, são severas, tornando-a totalmente incapaz para o trabalho e, assim, impossibilitando-a de prover a sua própria manutenção. Restou caracterizada, desta forma, a incapacidade para a vida independente.A súmula de nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais consagra o mesmo entendimento, como se vê abaixo:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.472/93, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento.Presente o primeiro requisito do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, passo a análise do segundo requisito: a miserabilidade. O laudo pericial socioeconômico de fls. 104/116 atesta que na residência em que vive a autora mora, além dela, sua mãe, Laura Vicente Gori, de 70 anos de idade, que percebe benefício de pensão pela morte de companheiro no valor de R\$ 640,00, sendo esta a única fonte de renda da família. Nesta esteira, é certo que a renda per capita da família é pouco inferior à metade do salário mínimo vigente, ou seja, é superior ao percentual de 1/4 do salário mínimo, previsto no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/0993. Em que pese as alegações do INSS, na contestação, no sentido de que tal situação representa óbice à concessão do benefício, deve-se ponderar que o estudo sócio-econômico concluiu pela misarebilidade da autora.Com efeito, a família é composta da autora e sua mãe idosa, ambas necessitando de medicação constante, nem toda ela disponível na rede pública, implicando em custo mensal de R\$ 80,00, sendo que a mãe da autora, em razão da falta de recursos, costuma usar dosagens inferiores às prescritas pelos médicos, ou ainda, deixa de tomar a medicação. A família ocupa construção precária e inacabada, sem reboco nas paredes externas, sem portas nos

quartos, sem azulejos na cozinha, sem acabamento e pintura nas paredes internas, com quintal de terra. Os móveis e utensílios da família são poucos, simples e desgastados pela ação do tempo e uso frequente. As despesas da família, considerando somente IPTU, energia elétrica, água, telefone, gás de cozinha, alimentos básicos, medicamentos e convênio funerário totalizam R\$ 721,00, valor este maior que a renda familiar total. A assistente social atestou, ainda, que a baixa renda familiar afeta o aspecto da moradia, a quantidade e a qualidade dos alimentos, a adesão aos tratamentos médicos, afirmando, também, que a família tem dificuldade em suprir as necessidades básicas. Destarte, entendendo comprovada, desta maneira, a condição de miserabilidade e vulnerabilidade social da autora, situação que autoriza a concessão do benefício almejado. Note-se que o Supremo Tribunal Federal, em julgados bastante mais recentes que os transcritos em contestação vem entendendo que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar se o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Ou seja, cabe aos juízes e tribunais analisar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Portanto, não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Portanto, comprovados os requisitos, visto que a autora é portadora de moléstias graves e incapacitantes e o laudo social demonstrou de forma irrefutável a condição de miserabilidade que vivencia, estão presentes os requisitos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, pelo que o benefício da assistência social deve ser concedido. O pagamento das parcelas em atraso será feito desde a data do requerimento administrativo (20/09/2004, conforme fls. 18) até a data efetiva da implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n. 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP n. 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n. 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n. 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação (09/10/2013, conforme fls. 98 verso), de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso da parte autora na exordial, em fls. 09, item A, consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota n. 20, sendo certo que a implantação do benefício de assistencial ao deficiente é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, CONDENANDO a autarquia à concessão do benefício assistencial de AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE NB 127.820.889-2 à autora MARISA GORI (Data de Nascimento: 11/02/1967; Nome da mãe: Laura Vicente Gori; CPF: 234.808.948-36; Endereço à Rua Vicente Cipriano, 95, Bairro Jataí, Votorantim/SP), no valor de um salário mínimo, o qual deverá ter início retroativo desde a data do requerimento administrativo (20/09/2004) até a efetiva implantação, nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.742/93. A correção monetária e os juros obedecerão aos critérios contidos na fundamentação acima delineada, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DER até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada ora deferida, havendo a incidência de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação retro desenvolvida, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, tendo em vista que o valor da condenação excede 60 salários mínimos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de do benefício assistencial de AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE NB 127.820.889-2 à autora MARISA GORI, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003237-35.2014.403.6110 - HANS WAGNER COUTO VIEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP312408 - PAULO DANIEL CICOLIN) X MENDES ORTEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS E SP210344 - VALDÊNIA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1. Recebo o Agravo Retiro interposto às fls. 324/329.2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3. Dê-se vista ao agravado, por 10 (dez) dias, nos termos do 2º do art. 523 do Código de Processo Civil.4. Dê-se vista à parte demandante para que, caso queira, manifeste-se, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados às fls. 332/335 (artigo 398 do Código de Processo Civil).5. Int.

0003267-70.2014.403.6110 - MARIA NAZARE SANTOS DE SOUSA(SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A MARIA NAZARÉ SANTOS DE SOUZA ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA sob o rito ordinário em face da UNIÃO, com pedido de índole cautelar, visando à anulação do procedimento administrativo n.º 10774-720.404/2013-49, pleiteando a liberação de automóvel de sua propriedade (VW/SAVEIRO CL 1.6 MI, Chassi 9BWZZZ376WPO25179, placa CWK-2132, ano/modelo 1999/1998, Renavam 00702828122), objeto de apreensão constante do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811000/00454/13, posto que o veículo estaria sendo conduzido, por terceiro, contendo dentro do seu interior mercadorias desacompanhadas de documentação legal. Segundo a inicial, a autora teve seu veículo apreendido quando em posse de seu marido, Raimundo Nonato de Souza, em razão do transporte irregular de mercadorias de procedência estrangeira desprovidas de documentação comprobatória de regular importação. Contudo, alega ser terceira de boa-fé, a quem o veículo pode ser entregue na condição de depositária fiel. Assevera que o valor do imposto arbitrado à mercadoria apreendida não ultrapassa R\$200,00 (duzentos reais), sendo este irrisório perto do valor do automóvel, pelo que entende caracterizada ofensa ao princípio da proporcionalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/19. A decisão proferida à fl. 21 destes autos determinou à autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, o que foi regularmente providenciado às fls. 22/27 e 29/31. Em sendo assim, restou transformada a ação cautelar primitiva em ação de índole anulatória. A decisão de fls. 32/36 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. A UNIÃO apresentou a contestação de fls. 43/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/89, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que, pela análise dos documentos acostados, fica claro que a autora sabia que seu marido tinha por hábito transportar mercadorias objeto de contrabando e descaminho, não havendo que se falar na boa-fé da autora. Aduziu ainda que foi observado o contraditório e a ampla defesa neste caso, conforme documentos acostados aos autos, pugnano pela improcedência da pretensão. A decisão de fls. 90 deferiu os benefícios de assistência jurídica gratuita para a autora e determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora não se manifestou (certidão de fls. 90 verso) e a União disse em fls. 91 que não tinha provas a produzir. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, já que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a União arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares alegadas pela ré. Destarte, passa-se, assim, ao mérito da demanda. A instrução probatória não comprovou inequivocamente o direito da autora à liberação do veículo objeto de apreensão constante do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811000/00454/13 (10774-720.404/2013-49), bem como afastamento da pena de perdimento nele prevista. A questão da boa-fé deve ser provada, sendo que neste caso, o fato de a autora ser casada com o infrator da lei penal, torna tal alegação não verossímil. Efetivamente, é fato provado nos autos que seu marido Raimundo Nonato de Sousa foi preso em flagrante delito no dia 14 de Dezembro de 2013 dirigindo o veículo Saveiro de propriedade da autora, contendo 10 pacotes de cigarros de marca estrangeira, conforme é possível visualizar em fls. 49/53 destes autos. Os depoimentos das testemunhas no auto de prisão em flagrante não deixam dúvidas no sentido de que Raimundo estava dirigindo o veículo com a carga de cigarros estrangeiros. Em seu interrogatório, o réu Raimundo confirmou que estava levando os cigarros importados e fazia bicos de final de semana, inclusive aduzindo que já foi processado por transportar cigarro importado, conforme consta em fls. 52 destes autos. Evidentemente, se afigura inviável que a autora, na qualidade de esposa do indiciado, não soubesse que Raimundo Nonato Sousa tivesse por hábito comercializar cigarros. Até porque, conforme confessado por Raimundo Nonato de Sousa, consta em face de Raimundo Nonato de Sousa uma ação penal de nº 0004478-20.2009.4.03.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba. Conforme é possível visualizar em consulta ao sistema processual, nesses autos o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, como incurso no tipo penal do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Narrou a denúncia que, no dia 09 de junho de 2008, no imóvel onde reside Raimundo Nonato de Sousa, foram encontradas mercadorias de procedência estrangeira e importação proibida, consistentes em 66 caixas de cigarros adquiridas no Paraguai, internadas no país de forma clandestina, as quais mantinha em depósito para fins comerciais. Em relação a tal relação processual, Raimundo Nonato de Sousa obteve a suspensão condicional do processo, havendo a extinção da punibilidade por sentença publicada em 05/08/2013 (portanto, antes do flagrante objeto da ação penal que gerou esta ação anulatória). Ou seja, fica evidenciado que Raimundo Nonato de Sousa é comerciante habitual de cigarros, já tendo sido flagrado no ano de 2008 guardando em seu imóvel caixas de cigarro, de modo que a sua esposa autora não pode aduzir que não sabia que Raimundo Nonato de Sousa se dedicava a tal espécie de delito, e, assim, fica evidenciado que o carro de sua propriedade era usado para as atividades ilícitas de Raimundo, redundando em proveito econômico para o casal. Portanto, neste caso está configurada a responsabilidade administrativa a ensejar a perda do veículo, já que a introdução de mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos tributos importa em dano ao erário e impõe o perdimento dos bens e também dos veículos utilizados para a prática delitiva, nos termos bem expressos pela legislação aduaneira que se transcreve: Decreto-lei nº 37/66 Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Neste diapasão, trago à colação ensinamento de Roosevelt Baldomir Sosa, contido em sua obra Comentários à Lei Aduaneira, 1ª edição (1995), editora Aduaneiras, página 420, que, ao comentar disposição regulamentar que tem redação idêntica ao artigo 104, inciso V do Decreto-lei nº 37/66, assim asseverou: Ao tratar de pena de perdimento do veículo cogita o legislador, em primeiro plano, em apenas aquele que prestou os meios necessários à consumação de um delito de introdução clandestina de mercadorias. O dano ao erário, no mor das vezes, é caracterizado pelo contrabando ou descaminho de mercadorias para cuja prática houve o necessário concurso do veículo transportador.

Nesse sentido a perda de perdimento do veículo dá-se por via reflexa, eis que utilizado como instrumento na consumação do ato ilícito. Note-se que a entrega do veículo à autora estaria elidindo a determinação administrativa de perdimento de bens usados para o contrabando, momento neste caso em que ficou provado que a autora não estava de boa-fé, tendo plena consciência de que o veículo era utilizado por seu marido em atividades ilícitas, devendo arcar com as consequências. Ademais, ao ver deste juízo, ainda que pudesse restar caracterizada a boa-fé de terceiro proprietário, inviável se apresenta a devolução do veículo objeto desta pena de perdimento, remanescendo ao eventual terceiro de boa-fé, caso seja comprovada a propriedade, apenas o direito de pleitear, através das vias próprias contra o causador do dano econômico (devedor), a indenização do valor do automóvel, deduzidos os valores pagos pelo devedor. Nesse sentido, conforme decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça em caso de descaminho e contrabando, envolvendo instituição financeira, o Tribunal entendeu que a instituição possui meios de reparar eventual prejuízo que venha a sofrer com o mau uso do bem pelo particular, o qual está contratualmente vinculado à instituição financeira e deve cumprir as obrigações perante ela assumidas. Nesse contexto, admitir que veículos objeto de leasing ou alienação fiduciária não possam ser alvo da pena de perdimento, seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos com veículos sujeitos a tais regimes contratuais, o que poderia estimular que os referidos delitos sejam realizados por veículos objeto de leasing ou alienação fiduciária em garantia. Nesse sentido, cite-se dois precedentes: REsp nº 1.153.767-PR, Segunda Turma, DJe 26/8/2010; e REsp nº 1.268.210-PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 21/2/2013. Ou seja, a ratio essendi de tais precedentes, em princípio, se aplica ao caso em comento, eis que não seria possível que automóvel pertencente à esposa de marido infrator escapasse da perda de perdimento, sob pena de estímulo ao empréstimo de veículos de parentes para a prática delitativa. Ademais, resta plena a adequação do procedimento adotado pelo Fisco Federal, porque em consonância com as diretrizes legais vigor, e mais lesiva ainda a conduta praticada porque constatada reincidência, circunstância a afastar qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, conforme pretende a parte autora. Ou seja, em casos em que se verifica que o infrator é contumaz praticante de contrabando, não é possível utilizar o princípio da proporcionalidade para aplacar a perda de perdimento administrativo do veículo em relação às mercadorias apreendidas, sob pena de estímulo a prática criminosa. Neste caso, o marido da autora incidiu na prática de crime de contrabando após auferir os benefícios de suspensão condicional do processo, pelo que sua atitude revela contumácia e habitualidade na prática do comércio de cigarros. Em sentido similar, ou seja, afastando a aplicação do princípio da proporcionalidade para casos de contumazes infratores da legislação aduaneira, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AMS nº 0003604-25.2010.403.6005, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 de 14/12/2012, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. Na forma do que estabelece o 2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento. 5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra si, outros oito processos administrativos (fl. 91). 8. Apelação a que se nega provimento. Dessa forma, há que se julgar improcedente a pretensão anulatória. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora, mantendo a pena de perdimento imposta pela autoridade administrativa em relação ao veículo VW/SAVEIRO CL 1.6 MI, Chassi 9BWZZZ376WP025179, placa CWK-2132, ano/modelo 1999/1998, Renavam 00702828122, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 90. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravamento Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003392-38.2014.403.6110 - EMERSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003999-51.2014.403.6110 - PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, movida por PROGERAL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 15 da Lei nº 8.036/1990, a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) no percentual de 8%, incidente sobre os valores creditados aos trabalhadores nos seguintes casos: horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, salário maternidade, 13º salário, gratificações eventuais, abono único e gratificação assiduidade, aviso prévio indenizado, vale transporte, auxílio

acidente (nos primeiros quinze dias que antecederam o auxílio-doença) e férias indenizadas e em pecúnia, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que sustenta que parcelas remuneratórias que tenham caráter indenizatório e sejam não habituais não podem ser consideradas como salário em sentido estrito e, assim, não estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Requer ainda a restituição do indébito dos valores recolhidos indevidamente, no prazo trintenário. Ademais, aduziu não haver necessidade de prova pré-constituída em ação ordinária de repetição de indébito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 88/206. A decisão de fls. 209 determinou a emenda da inicial, sendo que em fls. 210/217 a parte autora cumpriu o determinado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 218/220. Em fls. 246/334 a parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada. Em fls. 335/344 a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Alegou cinco preliminares: incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a pretensão, entendendo que a competência seria da Justiça do Trabalho; ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, sendo que no caso de se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal pugna pela formação de litisconsórcio passivo necessário com a citação de todos os empregados da parte autora nos últimos trinta anos ou seus representantes sindicais que suportarão os efeitos da sentença; inépcia da petição inicial por não constar nos autos todos os comprovantes dos pagamentos efetuados; falta de interesse de agir em relação ao pleito de não incidência de FGTS sobre férias indenizadas e convertidas em pecúnia; e necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no processo. Alegou, como prejudicial de mérito, necessidade de observância do prazo prescricional de 3 (três) anos (inciso IV do artigo 206 do Código Civil) ou prazo de 5 (cinco) anos (artigo 205 do Código Civil) em relação aos valores a serem repetidos. No mérito, sustentou a incidência da exação com base no 1º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 e que as verbas elencadas na petição inicial não estão elencadas nas exclusões previstas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Em fls. 349/362 a União apresentou sua contestação. Alegou prejudicial de mérito relacionada com a prescrição, nos termos do Decreto nº 20.910/32. No mérito, afirmou que o FGTS não detém natureza tributária; que qualquer quantia paga pelo empregador ao empregado em razão de contrato de trabalho deverá ser considerada remuneração para fins de incidência do FGTS, exceto as parcelas apontadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que se trata de rol taxativo; que as verbas questionadas pela autora não foram excluídas da base de cálculo do FGTS e, assim, sujeitam-se à incidência da citada contribuição. Em fls. 367 a Caixa Econômica Federal aduziu que não tinha provas a produzir. Em fls. 368/381 e fls. 382/400 a parte autora apresentou réplicas às contestações apresentadas, não especificando provas que entendia pertinentes para o deslinde da controvérsia. Em fls. 404/419 consta decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do AG nº 2014.03.00.021761-7. Em fls. 420 a União aduziu que não tinha provas a produzir. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Nesse sentido, afasta-se a preliminar da Caixa Econômica Federal no sentido de que a Justiça do Trabalho seria a competente para dirimir a controvérsia. Com efeito, a demanda em questão envolve a cobrança de contribuição pela União em relação à pessoa jurídica empregadora, pelo que, evidentemente, não se está diante de controvérsia oriunda de relação de trabalho, não incidido o inciso I do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 26 da Lei nº 8.036/90, conforme aventado pela Caixa Econômica Federal. Ademais, envolvendo a demanda uma controvérsia entre a União e uma empresa privada sobre a cobrança de valores de FGTS, ou seja, interesse público secundário e não primário, não há que se falar em intervenção do Ministério Público Federal nos autos desta ação ordinária. Note-se que em causas envolvendo expurgos inflacionários do FGTS em contas de trabalhadores, a jurisprudência é pacífica no sentido de que é desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal em causa de natureza individual, patrimonial e disponível, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Ou seja, não vislumbro a mínima viabilidade de sustentação no sentido de que o Ministério Público Federal deve intervir nesta lide, pelo que afasto a quarta preliminar da Caixa Econômica Federal. Em relação às condições da ação, entendo que a terceira preliminar altercada pela Caixa Econômica Federal deve ser afastada. Com efeito, não há que se falar em inépcia da inicial por conta de não constarem todos os comprovantes de pagamentos efetuados que dariam ensejo à repetição, já que tal alegação diz respeito ao mérito da controvérsia e não caracteriza a hipótese de inépcia. O parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, de forma expressa, delimita quais são as hipóteses de inépcia da inicial, não se encontrando entre as hipóteses a ausência de documentos que comprovem a viabilidade jurídica da procedência de repetição de indébito. Por outro lado, prospera a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, não se reconhece a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal na hipótese, pois, em se tratando de demanda concernente às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a legitimidade da Caixa Econômica Federal se restringe ao polo ativo das execuções fiscais ajuizadas contra o empregador e ao polo passivo dos respectivos embargos do devedor, na qualidade de representante judicial da União, por força do artigo 2º da Lei n. 8.844/1994. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional. A Caixa Econômica Federal tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (art. 7, I, da Lei n. 8.036/90), e tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros, nos termos da Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, ao ver deste juízo, tal fato não acarreta legitimidade da empresa pública federal para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Eventual procedência da repetição de indébito acarreta o pagamento monetário de valores pela União pela exigência indevida da contribuição, não havendo que se falar em algum ato de execução material da Caixa Econômica Federal em relação ao pagamento de valores através de precatório/requisitório. Em sendo assim, há que se pronunciar a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo desta lide. Ademais, prospera a preliminar da Caixa Econômica Federal relacionada a falta de interesse de agir em relação ao pleito de não incidência de FGTS sobre férias indenizadas e convertidas em pecúnia. Com efeito, o 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 é expresso ao delimitar que não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dentre as verbas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, estão as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional (alínea d) e recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT (alínea e, item nº 6). Portanto, estamos diante de hipóteses que nem sequer estão sujeita à incidência do FGTS em testilha, por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, razão pela qual, estando o agente fiscal sujeito ao princípio da legalidade, existe nítida ausência de interesse da parte autora em postular algo que já se encontra garantido por expressa disposição legal. Analisadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito. No que tange à prejudicial de mérito, há que se aduzir que a

prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julgado em 10.03.1989, DJ 07.04.1989). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, nos seguintes termos: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Em sendo assim, entendo que não prospera a prejudicial de mérito alterçada pela Caixa Econômica Federal e pela União, sendo que, caso este juízo julgue procedente o mérito da pretensão, o prazo a ser considerado deva ser de trinta anos. Em relação ao mérito propriamente dito, inicialmente há que se delimitar o conteúdo da discussão travada nestes autos: a suspensão da exigibilidade da cobrança de valores depositados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a cargo da pessoa jurídica, sobre determinadas verbas elencadas na petição inicial. Note-se que a parte autora, de forma expressa, questiona os valores depositados pela pessoa jurídica nos termos do contido no artigo 15 da Lei nº 8.036/90, de forma que não questiona valores relacionados com as contribuições sociais objeto da Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, há que se consignar que existe grande controvérsia doutrinária em relação à natureza jurídica dos valores depositados pelos empregadores a título de FGTS sobre remunerações pagas ou devidas a cada trabalhador, existindo várias correntes doutrinárias (teoria do salário, teoria do prêmio e teorias fiscais). De qualquer forma, há que se ponderar que, ao que tudo indica, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça se solidificou no sentido de que os valores depositados a título de FGTS, com base na Lei nº 8.036/90 e posteriores alterações, não detêm natureza jurídica de tributo. Tanto que o Superior Tribunal de Justiça fez publicar a súmula nº 353, que estabelece que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam ao FGTS, eis que tais valores não detêm caráter tributário. Com base na premissa exposta no parágrafo anterior é que deve ser analisada a questão envolta na lide. Destarte, não tendo os valores depositados pelo empregador, a título de FGTS, natureza jurídica de tributo, não se aplicam as normas tributárias garantidoras dos direitos dos contribuintes insertas no Título VI da Constituição Federal de 1988. Tampouco há que se cogitar na interpretação da expressão folha de salários contida na alínea a, do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, eis que somente pertinentes para contribuições sociais. Também não há que se falar na aplicação do 11º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Em sendo assim, entendo que o legislador ordinário pode determinar quais as verbas recebidas pelos trabalhadores estão sujeitas a servirem como base de cálculo para fins de incidência dos depósitos fundiários, mesmo que estejamos diante de valores indenizatórios recebidos pelos empregados ou valores que não são pagos de forma habitual. Até porque, com relação às indenizações, deve-se ponderar que mesmo que não estejam inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, ao FGTS, não se aplicam o artigo 195, 4º e o artigo 154, I, da Constituição Federal. Portanto, a Lei nº 8.036/90 pode instituir o recolhimento de FGTS sobre diversas verbas pagas aos trabalhadores, que estão abarcadas pelo conceito esculpido no artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Até porque, conforme jurisprudência pacífica no TST, a contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais (súmula 63), bem como sobre o pagamento relativo à remuneração das férias gozadas (v. Capítulo XV, item 1.2), décimo terceiro salário (v. Capítulo VIII, item 3) e ao período de aviso prévio (v. Capítulo XVI, item 1.1), trabalhado ou não (súmula 305 do TST), conforme ensinamento contido na obra Direito do Trabalho, de autoria de César Reinaldo Offa Basile, editora Saraiva (ano 2008), volume 27, página 48. Com efeito, realizando uma interpretação sistemática da Lei nº 8.036/90, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, salário maternidade, 13º salário, gratificações eventuais, abono único e gratificação assiduidade, aviso prévio indenizado, vale transporte, auxílio acidente (nos primeiros quinze dias que antecederam o auxílio-doença), pois não há previsão legal específica acerca da exclusão dessas verbas, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Ou seja, este juízo entende que qualquer quantia paga pelo empregador ao empregado em razão de contrato de trabalho deverá ser considerada remuneração para fins de incidência do FGTS, exceto as parcelas apontadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que se trata de rol taxativo. Como as horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, salário maternidade, 13º salário, gratificações eventuais, abono único e gratificação assiduidade, aviso prévio indenizado, vale transporte, auxílio acidente (nos primeiros quinze dias que antecederam o auxílio-doença), não se encontram no rol taxativo previsto no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a incidência da contribuição ao FGTS é de rigor no caso apreciado nesta relação processual. Por fim, se assente que a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça é inteiramente contrária à tese desenvolvida pela parte autora, conforme se concluiu da ementa dos seguintes julgados, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido. (RESP nº 1.486.093, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe de 21/05/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE

ANTECEDER O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015). 3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS. 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 1.472.734, Relator Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, DJE de 19/05/2015). Por fim, não tendo a parte autora direito à suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 15 da Lei nº 8.036/90 sobre as verbas acima descritas, resta prejudicado o direito de restituição do indébito, pelo que nada há que se decidir sobre a questão. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, julgo extinta a relação processual sem julgamento do mérito, no que tange especificamente à Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para permanecer no polo passivo desta lide. Ademais, em relação à cobrança de FGTS incidente sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e em pecúnia, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Por fim, em relação à UNIÃO, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora tal como formulada na petição inicial em relação às demais verbas elencadas na petição inicial e resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, **CONDENO** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal e da União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (conforme fls. 87), com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Esclareça-se que o percentual de 10% sobre o valor da causa será dividido entre as duas rés, devendo ser atualizado desde a data da propositura da demanda de acordo com os índices constantes na tabela de atualização da Justiça Federal vigente na época da execução. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao douto Desembargador Federal Relator do AG nº 2014.03.00.021761-7, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004568-52.2014.403.6110 - FLORISVALDO BENEDITO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com o recolhimento das custas processuais às fls. 69/70, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004948-75.2014.403.6110 - RODOLFO GUILHERME THOMAZINI COZER(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o complemento do recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no valor de R\$ 1.451,32 (um mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), atualizado até dezembro de 2014. O recolhimento deverá ser feito por meio de GUIA GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.2. Int.

0005171-28.2014.403.6110 - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SPI11335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA embargante opôs, em fls. 232/234 dos autos, embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 213/224, alegando ser a mesma contraditória, uma vez que, embora tenha mencionado, na fundamentação, que para o cômputo do tempo de afastamento por auxílio-doença basta que este ocorra entre períodos de atividade, não observou que o embargante efetuou um recolhimento ao RGPS no mês de março de 2010 - o que afirma comprovado no extrato do CNIS de fl. 38 e na contagem de tempo de contribuição de fl. 71 -, e julgou improcedente a pretensão de cômputo, no tempo de contribuição do autor, dos períodos de 10/03/2005 a 15/08/2005, de 10/11/2005 a 10/05/2006, de 14/07/2006 a 11/12/2006 e de 13/04/2007 a 17/03/2008, em que este percebeu benefícios de auxílio-doença. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico que a sentença embargada não padece do vício apontado. Isto porque, embora nos documentos juntados em fls. 38 e 51 (respectivamente, extrato do CNIS datado de 19/09/2011 e contagem de tempo de contribuição datada de 30/10/2011, esta embasada nos dados constantes do CNIS à época) contenham anotação de recolhimento, como contribuinte individual, em março de 2010, é certo que na pesquisa realizada por este juízo, no mesmo banco de dados, em 21/08/2015 (fl. 225), não mais consta a existência de tal contribuição. É certo, ainda, que em ambos os extratos vem expressa a seguinte advertência: O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, art. 19, 3º Decr. 3.048/99, de forma que, ao sentenciar o feito, este juízo considerou a informação mais recente, mormente porque não consta dos autos cópia da guia relativa ao recolhimento em questão, o que comprovaria que este foi, efetivamente, realizado. Ademais, ainda que tal guia constasse dos autos, seria necessário avaliar se o tempo decorrido entre a cessação do último benefício percebido pelo embargante (17/03/2008) e a efetivação do suposto recolhimento (março/2010), ainda permitiria o enquadramento na hipótese prevista no inciso II do artigo 55 da Lei nº

8.213/91. Portanto, a sentença judicial é clara e considerou a situação demonstrada pelas provas colacionadas aos autos, não havendo que se falar em qualquer contradição do juízo a ensejar o acolhimento do presente recurso. Ante o exposto, evidentemente não verificada a existência de contradição a reclamar a oposição do recurso previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, o inconformismo do embargante com a posição do julgador acerca da questão deve ser objeto de recurso diverso, qual seja, o de apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 213/224. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005621-68.2014.403.6110 - REINALDO APOLINARIO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

REINALDO APOLINÁRIO, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado a readequar o Benefício de Nº da parte Autora na forma da fundamentação acima apresentada, através da recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento, quando da concessão do benefício ou no ato da revisão pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00 a partir de 12/1998) e 41/2003 (R\$2.400,00 a partir de 12/2003), assim como a pagar as diferenças atrasadas a partir de 05/05/2006, em face da interrupção da prescrição por Ação Civil Pública acima referida e até a efetiva implantação da recomposição requerida, com os acréscimos legais devidos até o efetivo pagamento dos valores devidos (sic - fl. 11). Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/25. Em fl. 28 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e da Lei nº 10.741/2003. O INSS contestou o feito (fls. 30/31), requerendo a improcedência das pretensões, porquanto, primeiramente, não demonstrado nos autos que a renda mensal do benefício do autor, à época da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, estava limitada ao teto do salário-de-contribuição, e em segundo lugar porque, nos casos de benefício deferido no buraco negro e revisto nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ainda que concedido no teto do salário-de-contribuição, não há interesse processual de seus titulares em relação ao aproveitamento dos tetos estatuídos pelas Emendas Constitucionais em comento. Às fls. 32 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. Apesar de devidamente intimadas, as partes não se manifestaram (certidões de fls. 32-verso e 33-verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos, em cumprimento à decisão de fls. 34. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Aventa o réu a possibilidade de ser a parte demandante carecedora da ação, por ausência de interesse processual, caso seu benefício tenha sido concedido no buraco negro e revisto nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, e que sua renda mensal era inferior a R\$ 1.081,50 em dezembro/1998, e a R\$ 1.869,34, em janeiro/2004. Ocorre que a viabilidade de readequação da renda mensal ao teto das Emendas Constitucionais, inclusive no caso de ser esta inferior ao limite máximo observado quando da vigência destas normas, é precisamente a questão de mérito posta nos autos, não havendo que se falar em carência da ação, nos termos postos pelo INSS. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois o autor pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ele recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Não tem razão a parte autora ao pretender a percepção de diferenças desde a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que, ao optar pela demanda individual, não é contemplada pela interrupção do prazo prescricional observada na ação coletiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, à guisa de exemplo da jurisprudência dos Tribunais sobre a matéria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Décima Turma, APELREEX 00049513920134036183, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 16/06/2015) Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional quinquenal acima referido, contado retroativamente a partir da propositura da ação. Passo, pois à análise do mérito. Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisdicional no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não

importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial. Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE nº 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que pode acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil. O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 599 está assim delineado: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, e tiveram seus valores de benefício limitados ao teto em disparidade com as emendas constitucionais nºs 20 e 41, poderão ter os valores de seus benefícios alterados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, o valor que excedia ao teto poderia ser desprezado pelo INSS por ocasião do primeiro reajuste, quando a diferença percentual entre a média apurada e o referido limite seria incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, uma vez que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Entretanto, em 1998 e 2003 ocorreram aumentos do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos por ocasião do corte no primeiro reajuste podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas ao cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais. Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais. No entanto, a decisão proferida no RE nº 564.354/SE tem como objeto as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que se referem expressamente aos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal (art. 14 da EC 20/1998 e art. 41/2003) e, ao ver deste juízo, tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. Analisando-se o documento de fl. 23, verifica-se que a data de início do NB 088.311.573-5 (DIB) é 03/01/1991. Com efeito, no caso em questão, estamos diante de benefício em relação ao qual foi aplicada a regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, isto é, a incidência de correção monetária sobre todos os trinta e seis salários-de-contribuição que compuseram a RMI (revisão denominada buraco negro, cuja aplicação é expressamente mencionada na parte final do documento de fl. 24). Posteriormente, surgiu um novo diploma legislativo, isto é, o artigo 26 da Lei nº 8.870/94, que determinou uma nova modalidade de revisão dos benefícios em manutenção. Tal revisão surgiu diante de um cenário econômico peculiar: entre os anos de 1991 e 1993 o teto máximo do salário-de-contribuição teve um aumento superior a 30% acima da inflação, fato este que gerou distorções nos benefícios concedidos nesse período, sendo, então, necessária uma previsão legislativa para corrigir as distorções. Destarte, foi editado o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 para corrigir a distorção relacionada com os salários-de-contribuição e o teto reinante nessa época. Eis o teor do dispositivo legal: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício

considerado para a concessão. A leitura de tal artigo delimita de forma expressa que os benefícios que seriam revistos em razão das distorções relacionadas com o teto máximo do salário-de-contribuição da previdência são os concedidos entre 5 de Abril de 1991 até 31 de Dezembro de 1993. Posteriormente, tal regra se perenizou, uma vez que foi editado o 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, relacionado a processos com DIB posterior a março de 1994, que também previu a sistemática de reposição da correção monetária relacionada ao teto, nos seguintes termos: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV..... 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Ou seja, a revisão dos benefícios atrelados à decisão do Supremo Tribunal Federal pressupõe que sejam aplicáveis aos benefícios as Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, que criaram a sistemática relacionada ao índice-teto (aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição, sem incidência de limite máximo, e o salário-de-benefício considerado para a concessão) atrelado ao índice devido no primeiro reajuste do benefício. Ao ver deste juízo, os benefícios concedidos antes de 05 de Abril de 1991 como é o caso do benefício do autor, estão submetidos a outro sistema de cálculo, não se justificando a aplicação do julgado do Supremo Tribunal Federal, que pressupõe a anterior aplicação das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 nos benefícios concedidos. Em sendo assim, ao ver deste juízo, a demanda deve ser julgada improcedente. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 28, item 1. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravamento Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006125-74.2014.403.6110 - BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X ASAC ASSOCIACAO SOROCABANA DE ATIVIDADES PARA DEFICIENTES VISUAIS(SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à parte demandante para que, caso queira, manifeste-se, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados às fls. 805/943 (artigo 398 do Código de Processo Civil). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 951/955, no prazo legal. 3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 4. Int.

0007795-50.2014.403.6110 - MARCIO FRANCISCO CARDENA X PATRICIA VALERIA DOS SANTOS CARDENA(SP148093 - EDSON CHIAVEGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ITAPETININGA I - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

1. Em face da certidão de fl. 146, decreto a revelia das corréis TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - ITAPETININGA I - SPE LTDA. e RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, sem, porém, aplicar os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, por envolver, o julgamento da demanda, outra ré, a Caixa Econômica Federal, cuja contestação encontra-se acostada às fls. 115/138 destes autos (artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. 3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 4. Nesse ponto, aduza-se que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não somente como agente financeiro, mas como executora e gestora do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009. 5. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às demandas envolvendo contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do aludido programa habitacional, o que torna cabível a inversão do ônus da prova, já que incide o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova quando houver verossimilhança da alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente. Destarte, determino que as corréis CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - ITAPETININGA I - SPE LTDA. e RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A especifiquem as provas que pretendem produzir considerando a inversão do ônus da prova decidida neste momento processual. Por oportuno, ficam as corréis CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - ITAPETININGA I - SPE LTDA. e RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A expressamente advertidas que a sua eventual inércia em apresentar elementos em favor de sua pretensão de resistência aos interesses da parte autora, redundará em admissão de fatos contrários à sua defesa, operando-se a inversão do ônus probatório como regra de julgamento. Esclareça-se ainda que este juízo passou a adotar o entendimento no sentido de que a decisão que inverte ou modifica o ônus probatório deva ser fundamentada e realizada em momento anterior à prolação da sentença, já que a parte prejudicada não pode ser surpreendida por gravame processual do qual não mais poderá ter a oportunidade de se desincumbir. 6. Nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, deixo de determinar a intimação das corréis TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA

IMOBILIÁRIA - ITAPETININGA I - SPE LTDA. e RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A acerca desta decisão, uma vez que contra o revel que não tem patrono nos autos correm os prazos independentemente de intimação.7. Intimem-se.

0000817-23.2015.403.6110 - LUIS GERALDO DE MORAES X GISLAINE CRISTINA RIBEIRO DE MORAES(SP315128 - ROSAN PAES CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Dê-se ciência à parte autora acerca do documento de fls. 131/144, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dias), esclareça se houve a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, juntando ao feito documento comprobatório. Int.

0000961-94.2015.403.6110 - JOSE CARLOS PEDROZO X ZENEIDE DO CARMO ROCHA PEDROZO(SP099254 - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS E SP304299 - CELIA REGINA GONCALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos documentos de fls. 379/382, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPCApós, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 353/355.

0004485-02.2015.403.6110 - RONALDO SEGAMARCHI DOS SANTOS(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, bem como a declaração e documentos de fls. 100/101, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se os diversos períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de atividade especial e sua conversão em tempo comum.Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. No mesmo prazo deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentar cópia integral do procedimento administrativo n.º 42/167.329.532-8.4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.5. Intime-se.

0005932-25.2015.403.6110 - MIGUEL CRUZ DE ALMEIDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cuide a parte autora de, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, emendar a inicial para que conste o valor da causa em conformidade com o art. 260 do CPC (=a planilha considerada para se atribuir o valor à causa - fls. 26-7 - não apresenta o valor das vencidas em conformidade ao pedido formulado à fl. 10, para o início do benefício, e não fez constar as vencidas).Corrigido o valor da causa, promova o recolhimento da diferença das custas.2. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, demonstre o cumprimento do disposto no art. 268, caput, última parte, do CPC, no que diz respeito ao recolhimento das custas processuais referentes ao processo já extinto, mencionado à fl. 104.3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos. 4. Intime-se.

0006702-18.2015.403.6110 - ABEL PAIVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas CNIS e RENAJUD.2. A renda mensal da parte autora, hoje em torno de R\$ 5.000,00, proveniente do seu trabalho junto à empresa Alufer S A Estruturas Metálicas, e o fato de possuir veículos em seu nome demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 537,00, a título das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 06, verso).Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária.Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro do valor devido, com fundamento no art. 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observado o item 3 abaixo.3. No mesmo prazo acima assinalado e sob a mesma sanção processual, cuide a parte autora de retificar o valor atribuído à causa, de modo que corresponda à soma das parcelas vencidas (até o ajuizamento da demanda) e vencidas do benefício que entende devido (a planilha de fl. 08 não apresenta todas as quantias vencidas).4. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.5. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004295-73.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SANDRA APARECIDA BALARIM(SP274947 - ELENICE CECILIATO E SP326484 - ELISANGELA CECILIATO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de PROCEDIMENTO SUMÁRIO, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SANDRA APARECIDA BALARIN MOTTA, objetivando seja a ré condenada a restituir os valores

recebidos, de 05/01/2004 a 23/03/2005, a título de auxílio doença previdenciário NB 31/505.166.566-3. Segundo a inicial, a ré recebeu o benefício de auxílio doença - NB 31/505.166.566-33 - no período de 05/01/2004 a 23/03/2005. Contudo, em sede de revisão administrativa do benefício, foi apurada irregularidade em sua concessão, uma vez que a demandante possuía apenas duas contribuições após sua nova filiação, insuficiente para a concessão do benefício, por falta de período de carência (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91), haja vista que em relação ao anterior benefício por ela recebido - NB 91/111.271.750 - a segurada não retornou ao trabalho após 07/11/1998 conforme relatou a empresa, pelo que as contribuições no CNIS desde 12/98 até 02/99 e 10/2000 até 07/2001 deveriam ser desconsideradas. Afirma incidir no caso os artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, uma vez que o benefício previdenciário deve ser ressarcido independentemente de boa-fé do segurado; que incide no caso o artigo 115 da Lei nº 8.213/91, já que sua aplicação deriva da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da previdência social. Relata que, instaurado o processo administrativo competente e oportunizado à ré o pleno exercício do seu direito de defesa, foi mantido o entendimento de que o benefício foi concedido indevidamente, porém a ré não iniciou o pagamento das parcelas da dívida. Requereu a concessão de antecipação parcial da tutela, para o fim de determinar o bloqueio e devolução, ao autor, de eventuais valores existentes no Banco HSBC (399), agência 058319 (Tatuí) em nome da ré ou, subsidiariamente, para determinar o bloqueio de valores existentes em qualquer outra conta corrente, poupança ou aplicação financeira da ré, a fim de que o débito apontado reste devidamente garantido até julgamento final desta demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/121. A decisão de fls. 124 determinou a emenda da petição inicial, tendo o INSS emendado a petição em fls. 126 e esclarecido em fls. 128 que o rito processual cabível na espécie seria o rito sumário. Em fls. 129/134 foi indeferida a providência cautelar requerida na inicial, designando audiência para o dia 29 de janeiro de 2014, às 14 horas. Em fls. 174/175 foi realizada audiência do rito sumário, em relação a qual não houve conciliação e a ré juntou sua contestação de fls. 176/185, acompanhada dos documentos de fls. 186/213. As partes disseram em audiência de forma expressa que não tinham provas a produzir, sendo dada a oportunidade do INSS se manifestar sobre a prejudicial de mérito, o pedido contraposto e documentos acostados, no prazo de 10 dias. A contestação da ré (fls. 176/185) arguiu prejudicial de mérito relativa à prescrição, já que a ré entende que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos para o INSS cobrar a dívida. No mérito, alegou que houve equívoco exclusivo do INSS eis que não foi convertido o benefício de auxílio-acidente em auxílio-doença; que houve um erro administrativo e a ré jamais deverá ser punida por erro único e exclusivo do INSS; que a requerida recebeu o benefício concedido de boa-fé, conforme jurisprudência pátria. Por outro lado, efetuou pedido contraposto, já que entende comprovada a culpa exclusiva do INSS no erro administrativo em conceder o benefício, pelo que vislumbra a ocorrência de danos morais já que a requerente extrapolou ao fazer cobrança indevida; que, ademais, a ré teve que arcar com despesas derivadas da contratação de advogado para se defender nesta lide, no montante de R\$ 2.000,00, requerendo a condenação do INSS em danos morais a ser arbitrado por este juízo e danos materiais no valor de R\$ 2.000,00. Fez, ainda, pedido de condenação da autarquia em litigância de má-fé. Em fls. 214 restou certificado que transcorreu o prazo de 10 dias sem que o INSS se manifestasse nos autos sobre a contestação. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que as partes, intimadas em audiência para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, disseram que não tinham provas a produzir, razão pela qual é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a ré arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito. No que se refere à prejudicial de mérito, relacionada à prescrição, evidentemente a pretensão não merece prosperar. Inicialmente, consigne-se que a jurisprudência é majoritária no sentido de que incide nas ações ajuizadas pelo Poder Público o prazo de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32, afastando-se a aplicação da legislação civil, tributária ou trabalhista em razão do princípio da igualdade. Em relação ao INSS incide o artigo 2º da Lei nº 4.597, de 19/08/42, que estende a aplicação do Decreto nº 20.910/32 para as autarquias. Neste caso, os valores cobrados da segurada foram pagos desde 13/02/2004 até 13/04/2005, conforme se verifica em fls. 66 destes autos (competência de 01/2004 até 04/2005). Ocorre que, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32 a prescrição não corre durante a demora em relação ao reconhecimento e estudo da dívida, sendo assegurado ao devedor, inclusive, a interposição de recursos administrativos visando elidir a cobrança da dívida. Neste caso, a prescrição alegada não se verifica, porquanto o direito da Autarquia a cobrar do segurado as parcelas indevidamente recebidas somente nasce quando da definitividade administrativa da decisão que se pronunciou pela ilegalidade do ato administrativo que concedeu o benefício. Analisando-se os autos, observa-se que a segurada apresentou defesa em relação à cobrança, razão pela qual os autos foram encaminhados para a 14ª Junta de Recursos da Previdência para analisar a defesa, conforme fls. 77/80 e também para a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme fls. 85/87. Após os dois julgamentos administrativos acima referidos, em 31/07/2009 foi expedida carta para a segurada comunicando acerca da decisão definitiva da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência, conforme se verifica em fls. 88. Ou seja, somente a partir da regular intimação da segurada é que o INSS poderia ajuizar ação de ressarcimento. Neste caso, a ação de ressarcimento ao erário foi ajuizada em 25 de Julho de 2014, pelo que se verifica que desde 31 de Julho de 2009 (data da expedição da careta visando intimar a segurada) até tal data não transcorreu prazo superior a cinco anos, pelo que inviável se cogitar na existência de prescrição no presente caso. Analisada a prescrição, passa-se ao mérito. A questão versada na lide consiste em se perscrutar se é possível concluir pela viabilidade jurídica da reposição ao erário, mediante a cobrança do valor pago indevidamente a título de benefício previdenciário anteriormente concedido administrativamente à ré. Note-se que o fato que dá supedâneo à pretensão é incontroverso: a ré recebeu valores por conta da apresentação de requerimento administrativo objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, sendo certo que, após a concessão deste benefício e o recebimento dos valores, foi proferida decisão administrativa definitiva que julgou indevida a concessão e determinou a devolução dos valores anteriormente percebidos. Em relação ao caso objeto dos autos, verifica-se que, de acordo com a pesquisa efetuada nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (PLENUS, CNIS e HISCREWEB), a ré possui contribuições, na condição de empregada, nos períodos de 29/06/1988 a 03/04/1995 e de 01/10/1998 a 07/2001. Esteve em gozo de benefício acidentário - NB 91/111.271.750-9, no período de 07/11/1998 a 09/12/2003. Consta, ainda, que a parte autora esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença n.º 505.166.566-3, com DIB em 05/01/2004 e DCB 05/01/2004, e n.º 505.650.709-8 com DIB em 08/08/2005 e DCB 08/08/2005, sendo certo que ambos foram cancelados por constatação irregular/erro administrativo. O documento acostado à fl. 20 informa que no período em que a ré esteve em

gozo de auxílio-acidente, de 07/11/1998 a 09/12/2003, a empresa efetuou alguns recolhimentos e que tais recolhimentos foram utilizados para contagem da carência na concessão do benefício de auxílio-doença. Ocorre que, em fls. 27 consta declaração da empregadora da autora informando que ela foi afastada das atividades em 22/10/1998 por ter sofrido acidente no trabalho, pelo que não deveriam ter sido efetuadas contribuições pela empresa, uma vez que por meio da declaração de fl. 34, a empregadora informa que a ré não retornou ao trabalho após 07/11/1998. Ou seja, fica evidenciado que a ré não teve nenhuma influência na obtenção do benefício discutido, ocorrendo um erro do INSS ao considerar as contribuições feitas pela empregadora da ré. Destarte, o INSS não provou que a concessão do benefício indevido derivou de má-fé da ré, ficando nítido em sua argumentação e nos documentos acima citados que, efetivamente, houve um erro administrativo na concessão do benefício NB 31/505.166.566-3. Ou seja, a seguradora ré agiu de boa-fé e não contribuiu para a concessão irregular do benefício, que derivou de uma má apreciação administrativa da situação laboral da segurada, plenamente justificável tendo em vista que a empregadora efetuou recolhimentos previdenciários de forma errônea. Neste ponto, há que se analisar a argumentação do INSS, que entende que o benefício previdenciário pago indevidamente deve ser ressarcido independentemente de boa-fé do segurado. Nesse diapasão, pondere-se que o inciso II, do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, prevê a possibilidade de se debitar de benefícios previdenciários valores pagos indevidamente ao segurado, in verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; ... Considere-se ainda que o INSS entende que seria aplicável ao caso o princípio do não-enriquecimento sem causa - já que o ato de concessão do benefício foi desconstituído por decisão administrativa superior que alterou decisão administrativa inicial -, ou seja, que veda o acréscimo patrimonial sem motivo juridicamente reconhecido. Tal princípio, que se deduz do ordenamento jurídico, foi positivado no artigo 884 do Novo Código Civil, que dispõe que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Ademais, ocorrendo pagamento indevido pela Administração, incidiria o artigo 964 do antigo Código Civil, que corresponde exatamente ao artigo 876 do novo Código Civil, nos seguintes termos: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Neste ponto, se deve asseverar que existe jurisprudência amplamente majoritária dos nossos Tribunais no sentido de que valores recebidos de boa-fé por segurado da previdência social não podem ser objeto de restituição, na medida em que tais valores não se enquadram no conceito jurídico de pagamento indevido, faltando à necessária causalidade para gerar um pagamento indevido ou o enriquecimento sem causa. Com efeito, o segurado que receber alguma vantagem pecuniária, em decorrência de equivocada interpretação ou aplicação de norma legal por parte da Administração, ou em razão de mudança interpretativa da Administração, sem ter influenciado ou interferido na concessão, não pode ser compelido a devolver/repor as importâncias recebidas. Isto porque, o ato administrativo que conferiu o percebimento da vantagem econômica goza de presunção de legalidade, até que seja declarado nulo pela autoridade administrativa. Ou seja, não se pode pretender penalizar o beneficiário com o ônus da reposição, em relação ao que recebeu indevidamente, depois de incorporado ao seu patrimônio, se ele não concorreu, direta ou indiretamente, para o erro administrativo em relação ao qual foi beneficiado, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. A situação objeto desta lide, repita-se, é suficiente para afastar eventual alegação de má-fé da segurada, pelo que não há que se falar em pagamento indevido sujeito à reposição. Destarte, neste caso não estamos diante de decisão judicial obtida pela ré, mas sim de erro exclusivo da administração. Assim, a ré não contribuiu para a interpretação equivocada quando do pagamento efetuado, já que houve errônea interpretação da situação fática pela Administração e creditamento espontâneo de valores sem interferência da beneficiária, hipóteses estas que a beneficiária não concorre para o recebimento dos valores e, assim, falta a causalidade necessária para lhe imputar o ressarcimento. Ademais, é certo que o INSS, intimado para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, ficou inerte, de forma que não há, nos autos, qualquer prova que afaste a conclusão deste juízo de que o erro verificado não decorre de qualquer atuação da ré. Note-se, ainda, que não há nos autos prova ou indicação de que o benefício tenha sido concedido por servidor suspeito de crime ou de irregularidades administrativas graves, cabendo ao INSS o ônus da alegação e prova de indícios de fraude. A título exemplificativo, em relação ao fato de ser indevido ressarcimento por parte do segurado no que tange a benefícios previdenciários pagos por erro da administração, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no AREsp 255177/SC, Relator Ministro Ari Pargendler, 1ª Turma, DJe 12/03/2013, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PAGO INDEVIDAMENTE. Os benefícios previdenciários indevidamente pagos em razão de interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou ainda por erro da Administração, não estão sujeitos à restituição. Agravo regimental não provido. Ademais, deve, ainda, ser afastada a aplicação do 5º do artigo 37 da Constituição Federal, abaixo transcrito, ao caso em questão, visto não se discutir aqui prática de ilícito praticado pelo servidor ou beneficiário, mas sim se tratar de erro administrativo. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)..... 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (...) Portanto, sob qualquer aspecto que se analise a controvérsia, há que se verificar que a pretensão deduzida na inicial pelo INSS é improcedente. Na sequência, há que se observar que a parte ré efetuou pedido contraposto nos autos desta ação sumária, requerendo a condenação do INSS em danos morais a ser arbitrado por este juízo e danos materiais no valor de R\$ 2.000,00, já que, a seu ver, trata-se de demanda temerária protocolada pelo INSS. O pedido contraposto, a teor do disposto no artigo 278, 1º, do Código de Processo Civil, constitui instituto processual que permite ao réu, em sede de procedimento sumário, deduzir pedido na peça contestatória, limitado aos mesmos fatos articulados pelo autor na petição inicial. Dispensa-se com isso o formalismo de uma reconvenção, como modalidade autônoma de resposta (a qual fica excluída, no procedimento sumário), mas permite-se que se obtenham resultados análogos ao que ela é capaz de produzir. Tanto quanto ela, o pedido contraposto amplia o objeto do processo ao introduzir neste uma nova pretensão - a do réu - que não se reduz ao mero pleito de rejeição da inicial. Tanto quanto a reconvenção, essa iniciativa se resolve no pedido de uma outra tutela jurisdicional, distinta daquela postulada pelo autor, conforme ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros Editores, 4ª edição (2004), páginas 721/722. Neste caso, entendo que o pedido contraposto pode ser apreciado em seu mérito, eis que a ré pode pedir indenização em razão do mesmo evento invocado pelo INSS na petição inicial, estando presentes os requisitos do no artigo 278, 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entendo que o pedido contraposto deve ser julgado improcedente. Com efeito, segundo entendimento do Superior Tribunal de

Justiça o ajuizamento de ação representa exercício regular de um direito, não podendo, a princípio, caracterizar responsabilidade de indenizar (AgRg no Ag nº 704.019/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 285). Nesse mesmo sentido, citem-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Resp nº 707.633, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 26.09.2005 e Resp nº 198.428, da relatoria do Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 21.08.2000. O exercício regular de um direito - no caso direito constitucional de submeter ao Poder Judiciário uma pretensão - afasta a responsabilidade civil. Tal exercício evidentemente deve ser aferido segundo padrões de razoabilidade, sendo certo que ações completamente abusivas, esvaziadas de propósitos legítimos, podem dar ensejo à indenização. Neste caso, a mera leitura da petição inicial do INSS já demonstra que não se trata de uma pretensão abusiva, esvaziada de conteúdo jurídico e de um propósito legítimo, até porque é relevante que uma autarquia federal procure assegurar o interesse público, propondo demandas de ressarcimento quando verifica que foi concedido um benefício previdenciário manifestamente ilegal. Havendo a regularidade no exercício de um direito, como no caso em questão, ainda que provoque danos, não cabe a reparação civil, seja no aspecto material (gastos para se defender no processo) ou moral. Até porque, se fosse possível acolher a tese da parte ré, praticamente todas as demandas ajuizadas que fossem improcedentes acarretariam o ajuizamento de outra demanda de caráter indenizatório por parte do vencedor, inibindo o direito constitucional de uma parte de submeter ao Poder Judiciário uma pretensão. Finalmente, entendo pela improcedência, também, do pedido feito pela ré de condenação do INSS em litigância de má-fé, porquanto não verificadas as hipóteses mencionadas nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, em especial as relativas à exposição dos fatos em juízo conforme a verdade e formulação de pretensão destituída de fundamento. A pretensão deduzida não é expressamente vedada pela legislação de regência e da sua narrativa não se extrai comportamento doloso consubstanciado na deliberada e consciente alteração da verdade dos fatos, já que o INSS em nenhum momento faltou com a verdade na narrativa dos fatos. Ademais, não vislumbro o ajuizamento de pretensão manifestamente infundada, havendo, inclusive, julgados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que encampam a tese do INSS no sentido de viabilidade de cobrança de benefícios previdenciários mesmo quando o segurado esteja de boa-fé. Nesse sentido, citem-se: APELRE nº 2011.51.54.004218-0, Relator Desembargador Federal Abel Gomes, 1º Turma, e-DJF2 de 23/07/2014; e REO nº 2009.51.04.003660-2, Relator Desembargador Federal André Fontes, 2ª Turma, e-DJF2R de 04/10/2013. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida pelo INSS de ressarcimento ao erário em face da ré Sandra Aparecida Balarin Motta, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade da demanda, o valor da causa, e que sequer houve instrução probatória. Não são devidas custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o direito controvertido (de valor certo e determinado) é inferior a 60 salários mínimos, incidindo na espécie o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão indenizatória aduzida pela ré Sandra Aparecida Balarin Motta ofertada em pedido contraposto neste rito sumário em face do INSS, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em relação aos honorários advocatícios derivados do pedido contraposto, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela ré em fls. 183, que ora defiro, em razão da declaração juntada em fls. 187 destes autos, a ré Sandra está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004326-93.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005801-26.2010.403.6304) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO GERALDO ZERBINATO(PR046431 - FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO E PR018488 - ACIR BORGES MONTEIRO)

S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à ação executiva nº 0005801-26.2010.403.6110, que lhe move JOÃO GERALDO ZERBINATO, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois a correção monetária e os juros deveriam ter sido aplicados de acordo com a resolução nº 134/2010, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/45. Não houve impugnação do embargado (certidão de fls. 49). A contadoria judicial manifestou-se às fls. 51/52, esclarecendo que os cálculos embargados estão incorretos. Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, informou que se encontram de acordo com a decisão exequenda. Apresentou cálculos de fls. 53/56. Devidamente intimadas sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, a parte embargada não se manifestou (fls. 58) e o INSS se manifestou em fls. 59, concordando com os cálculos. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação, sendo relevante notar que não houve qualquer manifestação pelo embargado. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 51: A r. sentença de fls. 280/297 e o v. acórdão de fls. 329/334 dos autos principais condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com pagamento das prestações vencidas a partir do requerimento administrativo (09/05/2006), corrigidos monetariamente, com juros de mora de 0,5% a.m., a contar da citação, observando-se a mesma taxa aplicada aos depósitos da poupança a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Verificamos que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 38/40) foram apuradas diferenças a partir de 05/2006 a 06/2011, não havendo discriminação do modo de atualização do valor exequendo e a incidência de honorários sobre o total apurado. Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, informou, às fls. 52, que: Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 43/45), verificamos que foram observados os termos da decisão exequenda. Por oportuno, a parte embargada não se manifestou nos autos destes embargos, devendo arcar com sua contumácia. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez,

determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelo credor, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 82.232,88 (oitenta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), para Maio de 2014. Sem honorários nestes embargos por ser a parte embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 53/56 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004422-11.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007051-89.2013.403.6110) COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO DE IBIUNA E REGIAO(SP183635 - MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO) X MUNICIPIO DE PIEDADE(SP117475 - RENATO LIMA JUNIOR E SP202013 - CAIO CEZAR DA SILVA MARTORI)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902683-71.1997.403.6110 (97.0902683-6) - INA CARMEN PUPO BRANDAO X JAIR JAQUETA X MARGARETH SANTOS FERREIRA X OFELIA ROSA DE SOUZA X ROSEMEIRE GRANADO SALA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X INA CARMEN PUPO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação do óbito dos autores Jair Jaqueta à fl. 320 e Margareth Santos Ferreira às fl. 404, sem que, até a presente data, tenha ocorrido a habilitação de possíveis herdeiros quanto ao crédito exequendo, suspendo a execução de sentença em curso nestes autos, em relação aos coautores Jair Jaqueta e Margareth Santos Ferreira, nos termos do art. 791, II do CPC, devendo a execução prosseguir apenas em relação às coautoras Iná Carmen Pupo Brandão, Ofélia Rosa de Souza e Rosemeire Granado Sala. 2. Diante disso, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, apenas em relação à Iná Carmen Pupo Brandão, Ofélia Rosa de Souza e Rosemeire Granado Sala, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir anexo: petição inicial (fls. 02/06, 07, 10/11), sentença exequenda (fls. 92/97), decisões de fls. 115/117, 141/144, certidão de trânsito em julgado (fl. 147), petição de fls. 231/234 e cálculos de fls. 235/318 e 326/402. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Sem prejuízo, ante o requerido pelos autores às fls. 409/413, intime-se o INSS para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, dados cadastrais de Jair Jaqueta e Margareth Ferreira Santos que possam indicar a existência de herdeiros ou informe ainda a existência de pensionistas dos mesmos.

0116458-82.1999.403.0399 (1999.03.99.116458-6) - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório do valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0007765-54.2010.403.6110, trasladada às fls. 247/249, conforme resumo de cálculo de fl. 246 e fl. 264, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e se aguarde o pagamento em Secretaria. Int.

0002202-65.1999.403.6110 (1999.61.10.002202-6) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Oficie-se ao Magistrado responsável pelo processo nº 0907287-75.1997.403.6110 solicitando informação quanto ao levantamento da penhora realizada no rosto destes autos à fl. 524, tendo em vista que, com a transferência de valores para o referido feito, em função da penhora e, com levantamento dos valores remanescentes depositados neste feito pela parte autora, por meio de alvarás de levantamento (fls. 602/605), não haveria mais motivo para a manutenção da mencionada penhora. Cópia desta decisão servirá como Ofício ao MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal em Sorocaba, Dr. Marcos Alves Tavares, responsável pelo processo nº 0907287-75.1997.403.6110. 2. Com a vinda da resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de homologação da renúncia ao direito de execução do título judicial, formulado pela parte autora às fls. 610/611 e para extinção da execução quanto aos honorários advocatícios (depósito fl. 525).

0002607-32.2006.403.6183 (2006.61.83.002607-4) - DAMIAO ALVES DA HORA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO ALVES DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O / O F Í C I O 1. Ciência às partes da descida do feito. 2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de: 2.1. enquadrar, como atividade especial, o período de 05/04/1982 a 23/09/2002, e 2.2. implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor DAMIÃO ALVES DA HORA - NB 42/137.928.737-2, nos termos do julgado de fls. 135/143 e 206/211, com DIB em 01/03/2006, ocasião em que completou 35 anos de tempo de contribuição. Cópia desta decisão servirá como DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 766/1228

Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 135/143, 206/211 e 221.3. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.Com a juntada da informação da implantação do benefício, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente, observados os valores já pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a título do mesmo benefício, por força da antecipação da tutela nestes autos.Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Intimem-se.

0007864-29.2007.403.6110 (2007.61.10.007864-0) - EDSON ERNESTO DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON ERNESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. De acordo com os documentos de fl. 150, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante/exequente - NB 42/145.462.401-6 - foi implantado em 05/08/2008, com data de início do benefício (DIB) em 27/06/2007 e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2008.Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente.Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Intimem-se.

0005630-40.2008.403.6110 (2008.61.10.005630-1) - FRANCISCO GERALDO DE LIMA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO GERALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 161/167 - Ante o cancelamento do Ofício Requisitório n. 2015000072, determino à parte autora que, no prazo de dez (10) dias, demonstre, por meio dos documentos pertinentes, que os recebimentos noticiados não impedem o pagamento determinado na presente demanda.O silêncio da parte demandante será compreendido como falta de justa causa para o recebimento da quantia mencionada à fl. 158.2. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.3. Intime-se.

0006132-42.2009.403.6110 (2009.61.10.006132-5) - WILSON LOPES PEREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WILSON LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que, às fls. 242-5, existe pedido para destaque dos honorários contratuais, no momento da expedição do ofício precatório, com a anuência do demandante/exequente.2. Assim sendo, cumpra-se o determinado à fl. 233, item 4, expedindo-se o ofício precatório, conforme tabela abaixo: 3. Int.

0006303-96.2009.403.6110 (2009.61.10.006303-6) - MARCELO DONIZETE ESPERATI(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO DONIZETE ESPERATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. De acordo com o documento de fls. 163, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante/exequente - NB 42/149.843.753-0 - foi implantado em 01/12/2009, com data de início do benefício (DIB) em 11/02/2009 e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2009.Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente.Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Intimem-se.

0001892-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001892-6) - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que às fls. 175-7 existe pedido para destaque dos honorários contratuais, no momento da expedição do ofício precatório, com a anuência do demandante/exequente.2. Assim sendo, cumpra-se o determinado à fl. 169, verso, e 170, expedindo-se os ofícios precatório e requisitório, conforme tabela abaixo: 3. Int.

0007831-34.2010.403.6110 - NAIR NATIVIDADE MAS PRADO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X

1. Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução, manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à fl. 209.2. Expeçam-se os ofícios requisitórios relativos aos valores apurados à fl. 205, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.3. Intimem-se.

000488-16.2012.403.6110 - ISRAEL FERNANDES DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISRAEL FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que Autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e aos registros necessários, no sentido de enquadrar, como atividade especial, o período de 19/10/1987 a 27/04/1995, trabalhado pelo demandante Israel Fernandes da Silva.3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.4. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 90-6, 106-8 e 110.5. Cumprido o item 3, dê-se vista às partes e se arquivem os autos, independentemente de nova determinação.6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007044-15.2004.403.6110 (2004.61.10.007044-4) - JOSE DE SOUZA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. 2. O recurso de apelação de fls. 216 a 224 foi interposto pelo advogado do demandante, atuando em causa própria neste momento (como ele mesmo informou - fl. 216), e diz respeito somente à verba honorária contratual.No entanto, o advogado não comprovou o recolhimento das custas de preparo e de porte e remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.Esclareço que os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 51 ao demandante, não alcançam seu advogado, ora apelante.3. Assim sendo, concedo cinco (5) dias de prazo para que o advogado recorrente comprove o recolhimento das custas de preparo (GUIA GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0) e de porte e remessa (GUIA GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18730-5), sob pena de deserção do apelo apresentado, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.4. Intime-se.

0012874-25.2005.403.6110 (2005.61.10.012874-8) - RANIEL LUIZ DA SILVA X PATRICIA DOMINGUES FLORES LUIZ(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DENILSON DE MELLO(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RANIEL LUIZ DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X RANIEL LUIZ DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X PATRICIA DOMINGUES FLORES LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOMINGUES FLORES LUIZ

Manifestem-se as exequentes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.No silêncio, este Juízo entenderá como desistência da execução.Int.

0007673-13.2009.403.6110 (2009.61.10.007673-0) - JOAO ARMBRUST NETO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOAO ARMBRUST NETO

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0007673-13.2009.403.6110 que UNIÃO move em face do JOÃO ARMBRUST NETO.Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 293, 310/311 e 313/314), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004447-63.2010.403.6110 - SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

A embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão proferida a fl. 562/566, alegando ser a mesma contraditória.Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para que seja determinado o arquivamento do processo em relação à União (Fazenda Nacional) e não a extinção da execução. Isso porque, para o caso de, antes de transcorrer o prazo da prescrição quinquenal, o débito ultrapassar R\$ 20.000,00, estabelecido no art. 2º da Portaria MF nº 75/2015, com redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, o valor poderá ser executado.Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 768/1228

eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. No caso dos autos, verifico que efetivamente há equívoco na decisão embargada, uma vez que a UNIÃO, instada a manifestar-se acerca do prosseguimento da execução (fl. 561), requereu, além da conversão em renda dos valores depositados às fls. 558/559, o arquivamento dos autos com base no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação dada pela Portaria MF 130/2012, tendo em vista tratar-se de execução de valor consolidado menor que R\$ 20.000,00. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de erro material na decisão de fl. 562/566, integrá-la para que, onde lê-se: Assim sendo, ante a manifestação de fls. 561, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA, por sentença, a presente execução de honorários, sem julgamento do mérito, com fulcro com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Leia-se: Defiro o requerido pela União às fls. 561 e, nos termos do art. 791, III do CPC, determino a suspensão da execução pelo prazo de cinco anos, a contar desta data (09/09/2015), finda o qual deverá a União se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Outrossim, junte-se a pesquisa realizada por este Juízo no sistema RENAJUD. Indefiro o pedido de bloqueio de eventuais veículos automotores em nome da Executada, efetuado pela coexequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (fls. 578), porque todos os veículos automotores em nome da Executada estão com restrições, conforme pesquisa anexa. No mais, concedo mais dez dias de prazo para que a coexequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS se manifesta acerca do prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora.

0007765-54.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0116458-82.1999.403.0399 (1999.03.99.116458-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA

1. Tendo em vista a desistência da União quanto à execução, nestes autos, dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada às fl. 100, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, desapensem-se e se arquivem, com baixa, independentemente de nova decisão. 2. P.R.I.

0003717-81.2012.403.6110 - ANTONIO IANNI E OUTRA X ANTONIO IANNI X ANTONIO IANNI - FILIAL X ANTONIO IANNI - FILIAL(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO E SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO IANNI

1. Intime-se a parte demandante, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 2.225,69 (dois mil e duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizada até março de 2015, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado. 2. O pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, sob o código de arrecadação n. 2864.3. Ressalto que referida quantia deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001722-96.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TIT DIREITOS REL AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAM RESIDENCIAL PARQUE RESERVA FAZENDA IMPERIAL(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA E SP289621 - ANA LAURA MIKAIL DA LUZ DIEZ VECINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO DOS TIT DIREITOS REL AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAM RESIDENCIAL PARQUE RESERVA FAZENDA IMPERIAL

Intime-se a PARTE AUTORA, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.051,48 (um mil e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos) - VALOR APURADO EM MARÇO DE 2015, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 3241

EXECUCAO FISCAL

0002946-89.2001.403.6110 (2001.61.10.002946-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

DECISÃO1. Fls. 160 a 162: A executada requer a sustação dos leilões, designados para os dias 14 e 28 de outubro de 2015, sob as alegações de que: a) eventual arrematação de seus maquinários (utilizados para confecção dos produtos que comercializa) causará enormes prejuízos para a empresa, como a demissão de funcionários e a paralisação de suas atividades; b) a sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal ainda está pendente de julgamento, em face do recurso de apelação que foi interposto e recebido apenas no seu efeito devolutivo. Alternativamente requer que conste do edital de leilão a existência de recurso pendente de julgamento. 2. As execuções foram ajuizadas no ano de 2001 e houve nomeação de bens pela parte executada às fls. 14-5 (dos autos principais) e fls. 11-2 (dos autos em apenso) que consistiam em maquinários de propriedade da devedora. Os bens nomeados foram rejeitados pela parte exequente, uma vez que não atendiam à ordem do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais (fl. 17). A pedido da Fazenda, foi penhorado um veículo, conforme auto de penhora de fl. 39 (em 18/08/2003). Às fls. 48-9, a executada requereu a substituição do veículo penhorado por maquinários de sua propriedade (uma máquina mandriladora e uma prensa excêntrica), para garantia integral do débito e para possibilitar

sua defesa por meio de embargos. Novamente, a Fazenda não concordou com a substituição requerida (fl. 54). Em petição despachada aos 27/07/2007 (fls. 71-9), a devedora informou que o veículo penhorado havia sido furtado e ofertou novas máquinas, em substituição ao bem anteriormente construído. Manifestação da exequente, às fls. 84-90, requerendo a ineficácia da nomeação realizada pela empresa devedora e penhora pelo sistema do BACENJUD. A decisão de fl. 91 determinou a expedição de mandado de penhora livre e, antes de seu cumprimento, a executada peticionou, às fls. 97-8, ofertando uma fresadora Romi e uma guilhotina Newton. Em cumprimento à decisão de fl. 99, foi expedido mandado de substituição de penhora, nele constando os bens indicados pela parte executada, às fls. 49, 71/72 e 97/98. O mandado foi cumprido, tendo sido realizada a substituição de bens em 12/02/2008 (fls. 108-110). Foram opostos Embargos à Execução Fiscal, autuados sob o n. 0009908-60.2003.403.6110, julgados improcedentes (cópia da sentença proferida foi juntada às fls. 124-9). Houve recurso de apelação que foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante fl. 131.3. Pretende agora, mais de sete anos após a realização da substituição de bens, a pedido da própria executada e com a indicação da própria executada dos bens que foram penhorados (4 máquinas - fls. 49 e 97-8), que sejam sustados os leilões designados. Ora, a empresa executada estava ciente, ao ofertar seus maquinários, que existia a possibilidade dos bens serem levados a leilão. Esta possibilidade aumentou ainda mais com o recebimento do seu recurso de apelação, interposto em face da sentença proferida em sede de embargos, apenas em seu efeito devolutivo, como determina a lei. Assim, tendo sido os bens penhorados, em atendimento a um pedido da própria devedora, entendo que não há como, neste momento, às vésperas dos leilões designados, determinar a sustação dos mesmos, sob a justificativa de que tais bens são utilizados na confecção dos produtos que a devedora comercializa. No mais, conforme dispõe o art. 587 do CPC, cuida-se, no caso em tela, de execução definitiva, não existindo qualquer óbice ao prosseguimento desta. Mantenho os leilões designados. 4. Indefiro o pedido para que conste no Edital a existência dos embargos, quer seja pela ausência de previsão legal quer seja pelo fato de que o Edital já foi expedido (fl. 159). 5. Sem prejuízo do acima exposto, esclareça, em 48 (quarenta e oito) horas, a Oficiala de Justiça que procedeu à reavaliação dos bens quais as fontes consultadas para se determinar o valor das máquinas, especialmente considerando que, às fls. 77 e 79, constam notas fiscais (emitidas em 1994 e em 1995) de duas das máquinas penhoradas apresentando valores bem aquém dos consignados pela Oficiala de Justiça. Dê-se conhecimento à Oficiala de Justiça e, com sua resposta, conclusos. 6. Intimem-se.

0014849-77.2008.403.6110 (2008.61.10.014849-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KANAKAUE BAR LTDA(SP057697 - MARCILIO LOPES)

Em face do teor do documento de fl. 88 (Auto de Arrematação do bem imóvel penhorado no presente feito), DETERMINO A SUSTAÇÃO DOS LEILÕES designados nestes autos. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6139

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006332-10.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006290-05.2006.403.6110 (2006.61.10.006290-0)) ROGE MOVEIS ELETRODOMESTICOS E ENXOVAIS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP108798 - ARNALDO NARDELLI FERREIRA E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO E SP201016E - GUILHERME PASTOR MIYAKE E SP202428E - VIVIANE CARDOSO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal nº 0006290-05.2006.4.03.6110, em apenso, movida pela Fazenda Nacional em face da embargante, em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 80 6 06 050958-90, controlados no processo administrativo nº 10855 003795/2005-23. Na inicial, a embargante aduz que os pagamentos da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transação de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, exigidos por meio da ação executiva mencionada, foram parcelados a partir da adesão da contribuinte, em 25.06.2009, ao parcelamento simplificado, posteriormente migrado

para o parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, mediante a desistência daquele para a inclusão neste. Alega a embargante que a ação executiva fiscal está evadida de vício material, devendo, pois, ser extinta, na medida em que a norma jurídica que embasou a sua exclusão do programa de parcelamento especial (artigo 15, da Lei nº 9.311/1996) não mais vigia à época da promulgação da Lei nº 11.941/2009, sendo certo que a última prorrogação de vigência da CPMF ocorreu por meio da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, determinando a data limite em 31.12.2007. Ainda, segundo a embargante, busca por meio da Ação Declaratória nº 0010815-54.2011.4.03.6110, a reinclusão dos débitos executados no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e a consequente suspensão da ação executiva fiscal, impondo a suspensão da ação executiva e destes embargos. Requer, ao final, (i) o reconhecimento de causa de prejudicialidade entre as demandas executiva fiscal e estes embargos, e a ação declaratória nº 0010815-54.2011.4.03.6110; (ii) a atribuição do efeito suspensivo dos presentes embargos à execução fiscal; (iii) o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário exequendo pelo parcelamento, e (iv) a condenação da embargada no pagamento das custas e honorários advocatícios. Com a inicial, os documentos acostados às fls. 21/84, complementados às fls. 88/124. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos embargos às fls. 126/131 e juntou documentos. Aduz a impossibilidade de suspensão da execução e destes embargos em razão da ação declaratória nº 0010815-54.2011.4.03.6110 e, no mérito, sustenta a impossibilidade de inclusão do débito exequendo em parcelamento, por expressa vedação legal da Lei nº 9.311/1996. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, posto que desnecessária a produção de provas em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Preliminarmente, a prejudicialidade aventada pela embargante entre os presentes embargos, a ação executiva e a ação declaratória nº 0010815-54.2011.4.03.6110, deve ser afastada com base no artigo 38, da Lei nº 6.830/1980: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. No que tange à suspensão do processamento da execução embargada, já foi objeto de decisão judicial acostada às fls. 185/186 e 233 dos autos principais apensados. Passo à apreciação do mérito da demanda. A controvérsia posta nos presentes embargos cinge-se à possibilidade de parcelamento de débito tributário relativo a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF de acordo com o regramento trazido pela Lei nº 11.941/2009. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, no seu artigo 1º, caput, estabelece que: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) Por sua vez, o artigo 15, da Lei nº 9.311/1996 prescreve que os débitos de CPMF não podem ser objeto de parcelamento: Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. Deve-se destacar que trata-se, a Lei nº 9.311/1996, de norma específica relativa ao recolhimento da CPMF, e a Lei nº 11.941/2009, de norma geral que estabelece amplo programa de recuperação fiscal, instituindo modalidade de parcelamento abrangente de várias espécies de débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Assim, eventual conflito de normas deve ser resolvido à luz do disposto no artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC (Decreto-lei nº 4.657/1942), in verbis: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. [...] 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Nesse toar, de rigor atestar que a Lei nº 9.311/1996 é específica e, portanto, a vedação constante de seu artigo 15 prevalece em eventual conflito com as disposições da Lei nº 11.941/2009. Quanto à prevalência da vedação contida na Lei nº 9.311/1996, já decidiu o E. TRF3: continua válida e eficaz e veicula normas específicas quanto ao recolhimento dessa contribuição, devendo ser observada (TRF3, AC 1.379.449, EDJ de 26/01/2011). Assinalou, também, que a Lei nº 11.941/2009 não revogou o artigo 15, da Lei nº 9.311/1996 (TRF3, AMS 337.549, E-DJ de 21/02/2013). Anote-se que a dívida tratada nos autos executivos refere-se a crédito tributário de CPMF constituído por auto de infração, do qual a contribuinte foi notificada em 29.12.2005, deixando decorrer o prazo sem realizar o pagamento, e assim, dando azo à inscrição do débito em dívida ativa em 06.03.2006 e ao ajuizamento da execução fiscal em 01.06.2006. Vale lembrar que a validade da lei que instituiu a CPMF foi fundamentada no artigo 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabelecia como prazo máximo para sua vigência o dia 31 de dezembro de 2007. Importa ressaltar, porém, que o prazo apontado refere-se à incidência do tributo, à vigência da norma que traçou as hipóteses de incidência da exação. Outrossim, segundo consta, a contribuinte embargante aderiu ao parcelamento simplificado de débitos da CPMF em meados de 2009 e migrou para o parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, mediante desistência do parcelamento anterior, sendo, mais adiante excluída, ao argumento de que a Lei nº 9.311/1996 veda o parcelamento da contribuição inadimplida. Acrescente-se, portanto, que o débito foi constituído enquanto vigia a Lei nº 9.311/1996, sendo desde então, exigível. Destarte, a vedação imposta pelo artigo 15, da Lei nº 9.311/1996 inviabiliza o acolhimento do pedido de parcelamento do débito relativo à CPMF. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já assentou que não há que se cogitar acerca da concessão de parcelamento em relação aos débitos oriundos da cobrança de CPMF (AI 339.388, E-DJ de 14/07/2009). Ressalve-se que a Lei nº 10.522/2002 (parcelamento simplificado) não revogou tácita ou expressamente a Lei nº 9.311/96, restringindo-se à disposição sobre regras gerais de concessão de parcelamento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 200361000130396, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, DJF3 01/12/2008, página 1655). Há que se ponderar, no entanto, que restou consolidado em favor da contribuinte, em junho de 2009, o parcelamento simplificado, com opção de

pagamento do débito em 60 (sessenta) parcelas, iniciando em 30.06.2009, e foi extinto a pedido da própria contribuinte em face da sua adesão ao parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, não consolidado. Observo que não há nos autos, qualquer indicação da desconstituição ou anulação do parcelamento concedido à contribuinte embargante nos termos da Lei nº 10.522/2002, sendo certo que a rescisão do parcelamento somente ocorreu quando da migração do antigo regime para aquele disciplinado pela Lei nº 11.941/2009. Dessa forma, devem ser reconhecidos os efeitos jurídicos do parcelamento simplificado concedido à embargante, regulado pela Lei nº 10.522/2002, de forma que os pagamentos efetuados naquele programa deverão ser levados em consideração para fins de abatimento do débito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0006290-05.2006.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001108-57.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-79.2005.4.03.6110 (2005.61.10.002375-6)) ROSICLER BELANGA GIMENES MASSA (SP236425 - MARCIO JOSÉ FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de embargos opostos em face das Execuções Fiscais ns. 0002375-79.2005.4.03.6110 (principal) e 0002406-02.2005.4.03.6110 (apenso), movidas em face da embargante pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob ns. 80 2 02 024205-60, 80 6 05 033604-54, 80 6 05 033605-35, 80 7 05 010465-71, 80 2 04 060018-96, 80 6 04 103968-82, 80 6 04 103969-63 e 80 7 04 027508-40. Na inicial, a embargante arguiu a nulidade da penhora e de intimação de cônjuge, consistente na indicação errônea do nome do cônjuge meeiro, na pessoa de Antonio Ortega Pelegrina, estranha ao processo. Requer a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 21.875, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob o argumento de que o referido imóvel consiste em bem de família, que serve de residência para seus pais. Sustentam, ainda, que a penhora está eivada de vício, eis que não foi resguardada a meação do cônjuge alheio à execução e as cotas partes dos irmãos coproprietários. Refuta a sua inclusão no polo passivo da execução porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento ditas nos artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional. Por fim, alega que são abusivos os valores dos juros e multa aplicados à dívida executada. Juntou documentos às fls. 31/33, complementados às fls. 39/114. À fl. 35, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela embargante. A União (Fazenda Nacional) impugnou os embargos às fls. 117/121. Aduziu que não há nos autos elementos suficientes para uma conclusão convergente às alegações da embargante no que tange à impenhorabilidade do imóvel por tratar-se de bem de família. Rechaça a alegação de nulidade da intimação ao argumento de que o cônjuge foi regularmente intimado da penhora à fl. 181 dos autos principais. Sustenta que a ilegitimidade passiva alegada pela embargante não prospera, posto que a empresa executada trata-se de firma individual, cujo patrimônio se confunde com o patrimônio de seu titular, que responde com todos os seus bens pelas dívidas contraídas na atividade comercial. No que tange à multa combatida, alega tratar-se de penalidade em razão da inadimplência da contribuinte, portanto, não aplicável o princípio constitucional da vedação ao confisco. Acolheu, todavia, a alegação da embargante de propriedade de 1/3 do imóvel penhorado, em que pese o fato não possuir o condão de tornar nula a constrição. Nos termos da certidão de fl. 126, em diligência realizada no imóvel objeto de penhora nos autos de execução, foi constatado que o imóvel está ocupado por locatários há aproximadamente quatro anos, sendo a embargante tida como proprietária do imóvel. À fl. 129, a União (Fazenda Nacional) reiterou os termos da impugnação de fls. 117/121. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Passo à análise das arguições da embargante em oposição à execução fiscal promovida nos autos nº 0002375-79.2005.4.03.6110 e 0002406-02.2005.4.03.6110, apensos. **NULIDADE DA PENHORA** alegação de nulidade da penhora deduzida pela parte embargante, em razão do nome do cônjuge indicado ser estranho ao processo, não se sustenta. De fato, observo erro material ocorrido no despacho de fl. 172 dos autos de execução fiscal, que indicou, equivocadamente, Antonio Ortega Pelegrina como cônjuge da executada, ora embargante, quando o correto seria JOSÉ EDUARDO MASSA. No entanto, consoante certidão de fl. 181 dos mesmos autos executivos, o cônjuge da embargante foi devidamente identificado e intimado da penhora realizada, não havendo que se dizer de nulidade do ato. Resta, portanto, afastada a alegação da embargante nesse sentido. Outrossim, por oportuno, de ofício, corrijo o erro material observado na decisão de fl. 172 da execução fiscal nº 0002375-79.2005.4.03.6110, para que onde consta Antonio Ortega Pelegrina, leia-se José Eduardo Massa, bem assim no mandado de penhora e avaliação expedido à fl. 180. **ILEGITIMIDADE PASSIVA - PESSOA FÍSICA** Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva da parte embargante para figurar como executada nos autos da execução fiscal nº 0002375-79.2005.4.03.6110. Isso porque, como bem salientado pela União em impugnação aos embargos, o patrimônio do proprietário de firma individual se confunde com o patrimônio da pessoa jurídica. Assim, não podem ser acolhidas as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam em relação ao titular de firma individual, posto que é ele a própria pessoa física ou natural, cujos bens respondem pelas obrigações assumidas. É o entendimento do e. TRF3: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA - FIRMA INDIVIDUAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - ART. 50, CC- CITAÇÃO POSTAL - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ART. 8º, I, LEI 6.830/80 - PRESCRIÇÃO - ART. 1º, DECRETO 20.910/32 - ART. 2º, 3º, LEI 6.830/80 - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO DA RECUSA - RECURSO IMPROVIDO.** 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. A ilegitimidade passiva e a prescrição do crédito podem ser argüidas em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de

inopino. 5. Na hipótese de empresa individual, o patrimônio da pessoa jurídica confunde-se com o patrimônio da pessoa física, titular da empresa. Destarte, cabível a inclusão do sócio (titular da firma individual) no polo passivo da execução fiscal. 6. Quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50, CC. 7. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 8. Da prova documental carreada ao instrumento, não se infere o regular encerramento da pessoa jurídica, alegado pela agravante, perante a Receita Federal. 9. Além do fato de se tratar de firma individual, tendo em vista a não localização da empresa no endereço fiscal, presentes os requisitos do art. 50, CC. 10. Quanto à nulidade da citação da devedora principal, a alegação da agravante não merece acolhida, porquanto realizada a citação no domicílio fiscal da executada. 11. No tocante à citação postal, recebida por pessoa diversa do executado, ressalte-se que referida citação tem previsão no art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, sendo, portanto, a regra, salvo se a Fazenda Pública a requerer por outra forma. 12. Considera-se feita a citação pelo correio na data da entrega da carta no endereço do executado, conforme o inciso II, do mesmo dispositivo legal supra mencionado. 13. A jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer a validade da citação postal no endereço do executado, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa. 14. Válida a citação do ora agravante, nesta estreita via de exceção de pré-executividade. 15. No tocante à prescrição, a questão referente ao prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificada, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias. 16. O prazo prescricional, no caso, iniciou-se com a constituição definitiva do crédito, em 27/10/2002, conforme CDA acostada (fl. 19); o débito foi inscrito em Dívida Ativa em 20/4/2005 (fl. 19); a execução fiscal foi proposta em setembro/2007 (fl. 18); o despacho citatório ocorreu em 4/10/2007 (fl. 23). 17. Inocorreu a prescrição alegada, posto que iniciado o prazo prescricional em 27/10/2002 e suspenso, por determinação do art. 2º, 3º, Lei nº 6.830/80, tomando a correr pelo prazo faltante após 180 dias, o despacho citatório foi proferido dentro do quinquênio legal (art. 8º, 2º, Lei nº 6.830/80 e art. 174, CTN). 18. Quanto à juntada do processo administrativo pelo ora agravado, não restou demonstrada a recusa de sua apresentação administrativamente, cabendo à agravante diligenciar nesse sentido. 19. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - Terceira Turma; Processo: AI 862 SP 0000862-58.2014.4.03.0000; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR; Julgamento: 05/06/2014) IMPENHORABILIDADE A agravante alega que o imóvel penhorado, matriculado sob n. 21.875, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP é destinado à habitação residencial da entidade familiar, ou seja, de seus pais, portanto, é impenhorável. A Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. [...] Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside a entidade familiar. Conforme demonstra a certidão acostada à fl. 126, no imóvel construído residem Jean Oliveira Siqueira e sua esposa, Aline Vieira dos Santos Siqueira, na condição de locatários, há aproximadamente quatro anos. Consta, ainda, que do contrato de locação o nome da agravante figura como proprietária do bem. No caso dos autos, restou comprovado que a executada, ora agravante, juntamente com sua família, não residem no imóvel penhorado, tampouco seus pais, como aludido. Dessa forma, tendo em vista que restou demonstrado que o imóvel penhorado não se trata de bem de família da executada Rosicler Belanga Gimenes Massa, deve ser mantida a constrição judicial que recaiu sobre o bem. De outro turno, neste momento, revejo o entendimento anteriormente esposado no que concerne à penhora integral de bem imóvel havido em condomínio. O art. 655-B do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.382/2006, dispõe que: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. A previsão legal contida no art. 655-B do CPC assenta-se na presunção de que a dívida contraída por um dos cônjuges tenha beneficiado o outro, motivo pelo qual se legitimou a penhora da integralidade do bem indivisível, assegurando-se ao cônjuge alheio à execução a parcela correspondente à sua meação em relação ao produto da alienação judicial. Não é possível, no entanto, a aplicação análoga do citado dispositivo, para o fim de estender sua incidência sobre outras espécies de condomínios de bens indivisíveis, ainda que entre eles haja relação de parentesco, posto que nestes casos não subsiste aquela presunção. Noutra aspecto, ainda que a possibilidade de alienação judicial da parte ideal de bem imóvel em condomínio (indivisível) revele-se improvável e que haja garantia ao condômino expropriado sobre parte do produto da arrematação ou mesmo de que possa fazer valer o seu direito de preferência na aquisição da parte ideal pertencente ao executado, tais circunstâncias não ilidem a ofensa ao direito de propriedade que se consuma com a expropriação forçada do bem pertencente ao condômino alheio à execução. Nesse sentido, confira-se o moderno entendimento manifestado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificado pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. DIVERSOS CONDÔMINOS. HASTA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE USUFRUTO VITALÍCIO. 1. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de levar à hasta pública bem indivisível em condomínio e com cláusula de usufruto vitalício. 2. O Tribunal a quo assentou que a despeito da possibilidade de, em tese, ocorrer a alienação de bem indivisível em condomínio, assegurando-se aos demais a reserva dos respectivos quinhões, razão assiste à decisão recorrida. O bem de matrícula nº 46963 (fl. 22) é de propriedade de dez pessoas em condomínio, entre elas o executado, além de possuir cláusula de usufruto vitalício. Já o bem de matrícula nº 12.859 possui cinco proprietários, incluindo a esposa do executado, e também possui cláusula de usufruto vitalício. Ademais, não é possível aferir a divisibilidade dos bens. Assim, nas condições em questão, fere juízo de proporcionalidade que se proceda a alienação total do bem para garantir a dívida. 3. Em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados. 4. Precedentes: REsp 1.196.284/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em

26.8.2010, DJe 16.9.2010; REsp 695.240/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.5.2008, DJe 21.5.2008. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201101555355, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 22984, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE: 19/04/2012)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE VÁRIOS IRMÃOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DAS FRAÇÕES IDEAIS DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.1. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de considerar possível a penhora apenas das frações ideais do imóvel que pertencem aos co-executados, haja vista que o bem indivisível possui diversos proprietários. O cabimento dos embargos de declaração está limitado às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, cabendo, ainda, quando for necessária a correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embasa o julgamento. Tais hipóteses não ocorreram no caso dos autos, pelo que não há que se falar em violação ao art.535, II, do CPC.2. A indivisibilidade do bem não lhe retira, por si só, a possibilidade de penhora, eis que os arts. 184 do CTN e 30 da Lei n.6.830/80 trazem previsão expressa de que a totalidade dos bens do sujeito passivo responde pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública.3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a alienação de bem indivisível não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade do executado, o que não se confunde com a alienação de bem de propriedade indivisível dos cônjuges, caso em que a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B, do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem.4. Recurso especial não provido.(REsp 1404659/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 07/04/2014)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA DE FRAÇÃO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PENHORA SOBRE FRAÇÃO PERTENCENTE A TERCEIRO - DESCABIMENTO - PRECEDENTES.1. Esta Corte em diversos julgados firmou o entendimento de ser possível a penhora de fração ideal de imóvel.2. A fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro, contudo, não pode ser levada à hasta pública, devendo a constrição judicial incidir apenas sobre as frações ideais de propriedade dos executados.3. A pretensão de rever a decisão da Corte de origem que, com base nas provas constantes dos autos, firmou a possibilidade de fracionamento do imóvel objeto da lide, encontra vedação na Súmula 07/STJ.4. Recurso especial não provido.(REsp 1263518/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2012)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CO-PROPRIEDADE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. HASTA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada a hasta pública, de modo que se submetem à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados.2. Recurso Especial provido. (REsp 1.196.284/RS, Re. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/09/2010)Destarte, a constrição do imóvel nos autos de execução fiscal apensados, deve incidir tão somente sobre a parte ideal da executada Rosicler Belanga Gimenes Massa, correspondente a 1/3 (um terço), incluindo a meação do cônjuge.MULTA MORATÓRIA art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação.A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impuntualidade no pagamento do tributo.Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório.O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo, o que não é o caso dos autos, em que se trata de relação jurídica tributária, sujeita à legislação específica e não ao Código de Defesa do Consumidor.Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído.Confira-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal.2. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo.3. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.6. Apelação improvida.(AC 200861820206246 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473046 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 P.: 431)Portanto, não tem razão o embargante em sua insurgência quanto à multa moratória que lhe foi imposta.PROCESSO ADMINISTRATIVO Por fim, não deve ser acolhido o pedido de inversão do ônus da prova para juntada de cópia do processo administrativo aos autos, tendo em vista que os tributos cobrados nas execuções fiscais (Imposto s/ Lucro, COFINS,

PIS) estão sujeitos ao lançamento por homologação. De acordo com o artigo 150 do Código Tributário Nacional, o lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Em razão disso, a execução foi ajuizada com base nos valores declarados pelo contribuinte - declarados e não pagos. Assim sendo, o procedimento administrativo é providência desnecessária. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que tributo sujeito a lançamento por homologação, ou autolancamento, que ocorre na forma do artigo 150, do citado Diploma legal, a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação no tempo devido, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo, pois dispensável a homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. (RESP 254296, Relator Ministro José Delgado, DJU 25/09/2000, pág. 76). **TRIBUTARIO - AUTOLANÇAMENTO - DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ASPECTOS FATICOS DESPREZADOS (SUMULA 7/STJ).** 1. As declarações do próprio contribuinte, despidendo outras atividades da fiscalização, autorizam o lançamento, seguindo-se a inscrição da dívida e, se não for paga a tempo e modo, a consequente cobrança executiva. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso Improvido. (RESP 61631, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJU 18/03/96, pág. 7524). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido dos Embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para **DETERMINAR** a desconstituição da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n. 0002375-79.2005.4.03.6110, que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob n. 21.875, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, e a realização de nova penhora, desta feita sobre a parte ideal pertencente à coexecutada **ROSICLER BELANGA GIMENES MASSA**, equivalente a 1/3 (um terço) do aludido imóvel, que inclui a meação do cônjuge. **Condeno** a embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação, em R\$2.000,00 (dois mil reais), suspendendo a sua execução, nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50. **Custas ex-lege.** **Determino** o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002375-79.2005.4.03.6110 em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução fiscal. **Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0005025-84.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-71.2012.403.6110) UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SPO52901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do Código de Processo Civil. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens. **Int.**

0002220-27.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005320-24.2014.403.6110) JOHNSON CONTROLS DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em 09.03.2015 à execução fiscal nº 0005320-24.2014.4.03.6110, que a UNIÃO (Fazenda Nacional) move em face da embargante, decorrente da dívida ativa consubstanciada nas CDAs nº 80 2 14 046338-85, 80 6 14 076637-50, 80 6 14 076638-30 e 80 7 14 016882-43, controladas nos processos administrativos nºs 10855 502711/2014-21, 10855 502710/2014-86, 10855 502712/2014-75 e 10855 502709/2014-51. Na inicial a embargante alega que as exigências pertinentes ao imposto de renda retido na fonte, contribuição social retida na fonte, contribuição ao programa de integração social e contribuição para financiamento da seguridade social, são decorrentes de informação equivocada prestada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF, consistente na titularidade dos débitos, que deveria ser da empresa Johnson Controls do Brasil Serviços Ltda., integrante do mesmo grupo econômico da embargante. Ressalta que os tributos foram devidamente recolhidos nos seus respectivos vencimentos pela empresa responsável - Johnson Controls do Brasil Serviços Ltda. e, antes mesmo do ajuizamento da presente Execução Fiscal já foram providenciadas as correspondentes retificações em DCTF Juntou documentos às fls. 18/125, complementados às fls. 132/194. Às fls. 198/202, impugnação da Fazenda Nacional, acompanhada de documentos. Aduz que o órgão de arrecadação federal constatou que de fato houve erro material apontado pela embargante, tendo determinado o cancelamento dos débitos inscritos em DAU. Requer a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios ao argumento de que deu causa à ação na medida em que o erro foi cometido pela própria embargante..., e que também não realizou pedido administrativo de revisão de débito.... Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A embargante sustenta que incorreu em erro de fato no preenchimento das declarações dos tributos executados nos autos nº 0005320-24.2014.4.03.6110, na medida em que foram declarados devidos pela empresa executada, quando de fato devidos eram pela empresa Johnson Controls do Brasil Serviços Ltda, integrante do mesmo grupo econômico, a qual promoveu os recolhimentos dos valores declarados, que, por sua vez, não foram localizados para o encontro de contas, posto que declarados em razão social e CNPJ diversos, isto é, pertencentes à embargante. Os documentos carreados ao feito são suficientes para comprovar as alegações da embargante. A Fazenda Nacional, ao seu turno, admite que restou constatado o erro material indicado pela embargante e por conta disso, as CDAs objeto da execução promovida nos autos nº 0005320-24.2014.4.03.6110 já se encontram extintas. Nesse toar, uma vez reconhecido pela embargada o erro apontado pela embargante, motivando a extinção das CDAs que ensejaram a cobrança executiva, os pedidos dos embargos opostos são procedentes. Impende frisar que a disposição contida no artigo 26, da Lei nº 6.830/1980, pressupõe a extinção da execução antes da manifestação do executado. Hipótese contrária, ou seja, a extinção da dívida após a defesa apresentada pela executada, é situação assemelhada ao reconhecimento do pedido formulado nos embargos, como se denota dos autos. No caso em apreço, observo que os débitos foram declarados pela a embargante e retificados por meio de declaração entregue em 05.05.2014, comprovada nos autos (fl. 68 e seguintes). Por outro lado, a inscrição dos débitos em dívida ativa da União ocorreu em 07.03.2014 e o ajuizamento da execução fiscal em 16.09.2014. Com efeito, a

entrega de declaração retificadora é equivalente à anulação do lançamento feito, uma vez que substitui a declaração anterior em todos os seus termos. Vale ressaltar que os pagamentos dos tributos em execução ocorreram nos seus respectivos vencimentos e foram declarados por meio de retificadora em 05.05.2014. Assim, a execução fiscal nº 0005320-24.2014.4.03.6110 foi ajuizada tendo em vista o crédito constituído em razão de erro material da contribuinte. No entanto, a retificação da declaração apresentada ocorreu antes da cobrança forçada por meio da ação executiva. Nota-se que, após a declaração retificadora, a exequente persistiu na execução dos supostos créditos, quando dispunha das informações suficientes para promover a exclusão dos créditos tributários inicialmente apurados, o que efetivamente ocorreu tão somente em 21.09.2015 (fl. 201-verso), após a intimação para impugnar os embargos opostos pela executada. In casu, não há que se atribuir à contribuinte a responsabilidade pelo ajuizamento da ação de execução, assim como pela oposição dos embargos. Cabível, portanto, a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que, cancelada a inscrição da dívida após a citação da executada, é cabível a imposição de ônus sucumbenciais à exequente. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À AÇÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 26 DA LEI 6.830/80. Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. (ERESP 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98). Precedentes: REsp 72.181, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 18/05/1998, e REsp 212.019, DJU 13/08/2001, da relatoria deste Magistrado. Recurso especial improvido. (STJ, RESP nº 600138-RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, unânime, julg. 17/06/04, DJ 18/10/04, pg. 241). Demais disso, comprovado nos autos que os créditos cobrados foram extintos, implica na necessidade de extinção do processo de execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade das CDAs nºs 80 2 14 046338-85, 80 6 14 076637-50, 80 6 14 076638-30 e 80 7 14 016882-43, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal n. 0005320-24.2014.4.03.6110, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0005320-24.2014.4.03.6110, em apenso. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Não havendo recurso das partes, certifique-se o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do montante penhorado nos autos principais para garantia da execução, expedindo-se o necessário em favor da executada/embargante e, após, arquivem-se definitivamente estes autos e os da Execução Fiscal n. 0005320-24.2014.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002640-66.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-79.2005.403.6110 (2005.61.10.002375-6)) JOSE EDUARDO MASSA X MARIA DO CARMO BELANGA GIMENES X JOSE ANTONIO GARCIA X ELIANA BELANGA GIMENES GARCIA (SP269196 - ELISANGELA GIMENES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de embargos opostos em face das Execuções Fiscais ns. 0002375-79.2005.4.03.6110 (principal) e 0002406-02.2005.4.03.6110 (apenso), movidas em face de ROSICLER BELANGA GIMENES MASSA pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob ns. 80 2 02 024205-60, 80 6 05 033604-54, 80 6 05 033605-35, 80 7 05 010465-71, 80 2 04 060018-96, 80 6 04 103968-82, 80 6 04 103969-63 e 80 7 04 027508-40. Na inicial, os embargantes alegam a nulidade da penhora e de intimação de cônjuge, consistente na indicação errônea do nome do cônjuge meeiro, na pessoa de Antonio Ortega Pelegrina, estranha ao processo. Sustentam que o referido imóvel consiste em bem de família, gravado de usufruto vitalício, destinado à residência dos genitores da executada, razão pela qual deve ser desconstituída a constrição que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 21.875, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP nos autos de execução. Aduzem, ainda, a inconsistência da penhora levada a efeito, eis que não foi resguardada a meação do cônjuge alheio à execução e as cotas partes dos irmãos coproprietários. Juntou documentos às fls. 12/69. À fl. 35, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelos embargantes. A União (Fazenda Nacional) regularmente citada da demanda, deixou decorrer o prazo sem impugná-la (fl. 79). Manifestou-se, contudo, à fl. 81, pela improcedência dos embargos, à vista da certidão de fl. 126 dos autos de embargos à execução nº 0001108-57.2014.4.03.6110, dando conta de que o imóvel em questão é alugado e, portanto, não é bem de família. É o relatório, no essencial. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do CPC, haja vista que a matéria de fato já se encontra suficientemente demonstrada nos autos, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. Os embargos de terceiros constituem procedimento especial, incidente e autônomo, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Os embargantes se opõem à penhora integral do imóvel registrado sob a matrícula nº matrícula n. 21.875, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, ao argumento de que referido imóvel não pertence à executada em sua integralidade. Demais disso, alegam a nulidade da penhora realizada e que trata-se de bem de família, portanto, impenhorável. NULIDADE DA PENHORA alegação de nulidade da penhora deduzida pela parte embargante, em razão do nome do cônjuge indicado ser estranho ao processo, não se sustenta. De fato, observo erro material ocorrido no despacho de fl. 172 dos autos de execução fiscal, que indicou, equivocadamente, Antonio Ortega Pelegrina como cônjuge da executada, quando o correto seria JOSÉ EDUARDO MASSA. No entanto, consoante certidão de fl. 181 dos mesmos autos executivos, o cônjuge da executada foi devidamente identificado e intimado da penhora realizada, não havendo que se dizer de nulidade do ato. Resta, portanto, afastada a alegação dos embargantes nesse sentido, salientando que o erro material observado na decisão de fl. 172 da execução fiscal nº 0002375-79.2005.4.03.6110, foi corrigido de ofício na sentença prolatada nos autos de embargos à execução fiscal nº 0001108-57.2014.4.03.6110. IMPENHORABILIDADE Os embargantes alegam que o imóvel penhorado, matriculado sob n. 21.875, no 1º

Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP é bem de família, indivisível, gravado de usufruto vitalício, destinado à residência dos genitores da Executada. A Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. [...] Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside a entidade familiar. Conforme demonstra a certidão acostada à fl. 126 do autos nº 0001108-57.2014.4.03.6110, de embargos à execução fiscal, no imóvel constrito residem Jean Oliveira Siqueira e sua esposa, Aline Vieira dos Santos Siqueira, na condição de locatários, há aproximadamente quatro anos. Consta, ainda, que do contrato de locação o nome da executada figura como proprietária do bem. Assim, restou comprovado que a executada, juntamente com sua família, não residem no imóvel penhorado, tampouco seus pais, como aludido. Dessa forma, tendo em vista que restou demonstrado que o imóvel penhorado não se trata de bem de família da executada Rosicler Belanga Gimenes Massa, deve ser mantida a constrição judicial que recai sobre o bem. De outro turno, neste momento, revejo o entendimento anteriormente esposado no que concerne à penhora integral de bem imóvel havido em condomínio. O art. 655-B do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.382/2006, dispõe que: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. A previsão legal contida no art. 655-B do CPC assenta-se na presunção de que a dívida contraída por um dos cônjuges tenha beneficiado o outro, motivo pelo qual se legitimou a penhora da integralidade do bem indivisível, assegurando-se ao cônjuge alheio à execução a parcela correspondente à sua meação em relação ao produto da alienação judicial. Não é possível, no entanto, a aplicação análoga do citado dispositivo, para o fim de estender sua incidência sobre outras espécies de condomínios de bens indivisíveis, ainda que entre eles haja relação de parentesco, posto que nestes casos não subsiste aquela presunção. Noutro aspecto, ainda que a possibilidade de alienação judicial da parte ideal de bem imóvel em condomínio (indivisível) revele-se improvável e que haja garantia ao condômino expropriado sobre parte do produto da arrematação ou mesmo de que possa fazer valer o seu direito de preferência na aquisição da parte ideal pertencente ao executado, tais circunstâncias não ilidem a ofensa ao direito de propriedade que se consuma com a expropriação forçada do bem pertencente ao condômino alheio à execução. Nesse sentido, confira-se o moderno entendimento manifestado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificado pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. DIVERSOS CONDÔMINOS. HASTA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE USUFRUTO VITALÍCIO. 1. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de levar à hasta pública bem indivisível em condomínio e com cláusula de usufruto vitalício. 2. O Tribunal a quo assentou que a despeito da possibilidade de, em tese, ocorrer a alienação de bem indivisível em condomínio, assegurando-se aos demais a reserva dos respectivos quinhões, razão assiste à decisão recorrida. O bem de matrícula nº 46963 (fl. 22) é de propriedade de dez pessoas em condomínio, entre elas o executado, além de possuir cláusula de usufruto vitalício. Já o bem de matrícula nº 12.859 possui cinco proprietários, incluindo a esposa do executado, e também possui cláusula de usufruto vitalício. Ademais, não é possível aferir a divisibilidade dos bens. Assim, nas condições em questão, fere juízo de proporcionalidade que se proceda a alienação total do bem para garantir a dívida. 3. Em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados. 4. Precedentes: REsp 1.196.284/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26.8.2010, DJe 16.9.2010; REsp 695.240/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.5.2008, DJe 21.5.2008. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101555355, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 22984, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE: 19/04/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE VÁRIOS IRMÃOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DAS FRAÇÕES IDEAIS DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de considerar possível a penhora apenas das frações ideais do imóvel que pertencem aos co-executados, haja vista que o bem indivisível possui diversos proprietários. O cabimento dos embargos de declaração está limitado às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, cabendo, ainda, quando for necessária a correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embasa o julgamento. Tais hipóteses não ocorreram no caso dos autos, pelo que não há que se falar em violação ao art. 535, II, do CPC. 2. A indivisibilidade do bem não lhe retira, por si só, a possibilidade de penhora, eis que os arts. 184 do CTN e 30 da Lei n. 6.830/80 trazem previsão expressa de que a totalidade dos bens do sujeito passivo responde pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a alienação de bem indivisível não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade do executado, o que não se confunde com a alienação de bem de propriedade indivisível dos cônjuges, caso em que a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B, do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1404659/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 07/04/2014) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA DE FRAÇÃO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PENHORA SOBRE FRAÇÃO PERTENCENTE A TERCEIRO - DESCABIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte em diversos julgados firmou o entendimento de ser possível a penhora de fração ideal de imóvel. 2. A fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro, contudo, não pode ser levada à hasta pública, devendo a constrição judicial incidir apenas sobre as frações ideais de propriedade dos executados. 3. A pretensão de rever a decisão da Corte de origem que, com base nas provas constantes dos autos, firmou a possibilidade de fracionamento do imóvel objeto da lide, encontra vedação na Súmula 07/STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1263518/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª

REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2012)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CO-PROPRIEDADE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. HASTA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada a hasta pública, de modo que se submetem à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1.196.284/RS, Re. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/09/2010) Destarte, a constrição do imóvel nos autos de execução fiscal apensados, deve incidir tão somente sobre a parte ideal da executada Rosicler Belanga Gimenes Massa, correspondente a 1/3 (um terço), incluindo a meação do cônjuge. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos Embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a desconstituição da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n. 0002375-79.2005.4.03.6110, que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob n. 21.875, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, e a realização de nova penhora, desta feita sobre a parte ideal pertencente à coexecutada ROSICLER BELANGA GIMENES MASSA, equivalente a 1/3 (um terço) do aludido imóvel, que inclui a meação do cônjuge. Registre-se finalmente que, de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado no verbete da Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso em apreço, verifica-se que a penhora desconstituída efetivou-se em razão de requerimento da exequente e, portanto, condeno a União (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002375-79.2005.4.03.6110 em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008020-36.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-69.2003.403.6110 (2003.61.10.000770-5)) SERGIO GERTEL(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

O embargante formula requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida nesta ação de embargos de terceiros, a fim de obter a liberação dos valores bloqueados em conta corrente bancária nos autos da execução fiscal em apenso. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento, quais sejam: a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações do embargante, tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros foi determinado pelo próprio Juízo, após a regular citação da executada, VIVIAN CRISTINA CARVALHO e decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, a qual mantém conta conjunta com o embargante. Assevere-se que não é possível, neste juízo de cognição sumária, e em face da documentação acostada aos autos, aferir com exatidão que o dinheiro bloqueado em conta corrente conjunta pertença exclusivamente ao embargante e seja decorrente de recebimento de salário. Assim, INDEFIRO o requerimento de antecipação da tutela formulado pela embargante. Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples do bloqueio judicial, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, cite-se o embargado nos termos do art. 1046 a 1054 do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000754-57.1999.403.6110 (1999.61.10.000754-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FIORATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Considerando que o bem imóvel penhorado às fls. 57/61 encontra-se livre e sem qualquer ônus, e que o imóvel dado em substituição está gravado com a cláusula de usufruto vitalício e, tendo em vista a expressa discordância da exequente de fl. 237, INDEFIRO a substituição requerida pelo executado às fls. 207/214. Outrossim, tendo em vista que o parcelamento administrativo encontra-se ativo, retornem os autos ao arquivo aguardando o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0003303-35.2002.403.6110 (2002.61.10.003303-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X N DIAS & CIA LTDA X NICOLAU DE OLIVEIRA DIAS X ONILSE ANTUNES DE OLIVEIRA DIAS(SP139646 - ADILSON ANTUNES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000770-69.2003.403.6110 (2003.61.10.000770-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J R COM MONT MANUT ASSIST TECNICA MAQ INDUSTRIAIS LTDA X JOSE BENEDITO DE CARVALHO FILHO X VIVIAN CRISTINA CARVALHO(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Suspendo a presente execução até a decisão dos embargos em apenso. Int.

0012429-41.2004.403.6110 (2004.61.10.012429-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA)

Considerando a manifestação da exequente de fl. 145 e tendo em vista o recolhimento das parcelas já apresentadas pelo executado às fls. 139, bem como a sua concordância na conversão do valor bloqueado para pagamento definitivo do débito, intime-se a exequente para informe o valor atualizado do débito, abatendo-se as parcelas quitadas pelo executado, no prazo de 05(cinco) dias, indicando a forma de conversão. Cumpridas as determinações acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão, devendo informar nos autos o saldo remanescente. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012506-16.2005.403.6110 (2005.61.10.012506-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X BORMAQ INDUSTRIA MECANICA LTDA

Considerando o trânsito em julgado informado às fl. 207, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados MARCOS BORNIA e MOISES BORNIA do pólo passivo da presente execução. Ainda, tendo em vista os termos acima mencionados, proceda-se o levantamento da penhora realizada às fls. 153/155, expedindo-se o competente mandado ao Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Registre-se que o executado deverá efetuar o pagamento das custas devidas diretamente ao 2º CRIA para efetivação do levantamento da penhora. Em prosseguimento, defiro o requerimento formulado pela exequente às fl. 200 e lhe concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007998-22.2008.403.6110 (2008.61.10.007998-2) - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob nº 2390/2001. Citada (fl. 05), a ré interpôs embargos à execução fiscal, que foram julgados improcedentes conforme sentença de fls. 207/210 prolatada nos autos nº 2008.61.10.010697-3. Às fls. 272/273, a Prefeitura Municipal de Sorocaba informou que o débito foi devidamente quitado e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010173-81.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELIAS LEITE(SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO)

Defiro vista ao executado, conforme requerido à fl. 60. Int.

0001083-15.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AOS BRASIL - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Às fls. 105/107 a executada formulou o requerimento de levantamento da penhora realizada às fls. 89/93, ao argumento de que o bem é necessário, útil e essencial ao desenvolvimento de sua atividade, e em substituição ofereceu 1% (um por cento) do faturamento mensal. Intimada a se manifestar a Procuradoria da Fazenda Nacional discordou da substituição requerida ao argumento de que o percentual é irrisório e requereu a manutenção da penhora e o cumprimento do despacho de fl. 104. Considerando que no processo de execução devem-se conciliar o interesse do credor e a efetividade do processo com a norma inserta no art. 620 do Código de Processo Civil que determina que a execução se faça da maneira menos gravosa ao executado, DEFIRO a substituição requerida à fl. 106, devendo, contudo, o bem permanecer penhorado até a garantia integral do débito, devendo os autos permanecer em suspenso em Secretaria. O executado deverá depositar junto a Caixa Econômica Federal o equivalente a 5% (cinco por cento) do faturamento mensal, até o dia 15(quinze) do mês subsequente, comprovando nos autos em até 05 (cinco) dias, da realização do depósito, instruindo com cópia do referido faturamento. Havendo descumprimento do acima determinado cumpra-se integralmente o despacho de fl. 104, designando-se as datas para realização da hasta. Int.

0005196-12.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STAR - TRAILER INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAILER(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Solicite-se ao Juiz Coordenador da Central de Mandados do Fórum de execuções fiscais em São Paulo, a devolução da carta precatória expedida à fl. 66, independente de cumprimento, via eletrônica. Após, determine que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003107-45.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EMBALAGENS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 779/1228

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000570-42.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X SCISOREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - ME(SP195521 - ERNESTO BETE NETO)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 72, intime-se à executada para manifestar-se face à validade do parcelamento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001106-53.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABRICIO PEREIRA

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001176-70.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA REGINA VIEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001967-39.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JANAINA DOS REIS

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta bancária em nome da executada JANAINA DOS REIS, junto ao Banco do Brasil S/A, correspondente à R\$ 641,73 (seiscentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. As fls. 22/35, a referida executada, compareceu em secretaria requerendo o desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil S/A, ao argumento de que a mesma refere-se ao recebimento de salário. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. No caso dos autos, a executada trouxe aos autos demonstrativos de recebimento de salário, porém sequer constam nos extratos bancários juntados os valores apresentados no demonstrativo, não sendo possível identificar se o valor bloqueado refere-se ao recebimento de salário, como alegado. Do exposto INDEFIRO o requerimento de liberação dos valores bloqueados nas contas correntes, em nome da executada JANAINA DOS REIS. Cumpra-se o exequente o despacho de fl. 18. Int.

0002556-31.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VALERIA MARTINS LOURENCO - EPP X VALERIA MARTINS LOURENCO(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)

DE C I S Ã O Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD (fls. 20e verso). Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, em 01/09/2015, foram identificados e bloqueados os saldos existentes no BANCO DO BRADESCO S/A, em nome da executada VALÉRIA MARTINS LOURENÇO, correspondente ao valor integral do débito, R\$ 23.043,75 (vinte e três mil, quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 28/35 a executada peticionou nos autos requerendo o desbloqueio dos referidos valores ao argumento de que foi realizado o parcelamento administrativo. O parcelamento administrativo dos débitos configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e, quando realizado após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica na suspensão do respectivo processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Esse é o entendimento que tem prevalecido na Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. I. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior. II. Uma vez efetivada a penhora no executivo fiscal, deve ser mantida até quitação total do débito, porquanto o acordo de parcelamento implica apenas a suspensão do crédito tributário, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. III. Ademais, a manutenção da constrição, além de estimular o executado ao pagamento da obrigação tributária, objetiva garantir eventual descumprimento do acordo de

parcelamento, resguardando-se assim a satisfação do crédito fazendário.IV. A Lei nº 11.941/09 criou forma de parcelamento que somente suspende a exigibilidade do crédito tributário após a delimitação do alcance fiscal do acordo e posterior homologação do pedido pela autoridade fazendária.V. Agravo desprovido.(AI 00127445620104030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404791, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 607)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - PEDIDO DE LEVANTAMENTO - PARCELAMENTO POSTERIOR À PENHORA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal e não a sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(AI 00383087120094030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389442, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2013)(RESP 201100065557, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1229028, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009.1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011).5. Recurso especial parcialmente provido.Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação dos valores bloqueados em conta da executada. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública.Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.Destarte, e considerando ainda que a execução deve processar-se no interesse do credor e do modo menos gravoso ao devedor, INTIME-SE o executado para que se manifeste sobre eventual desistência do parcelamento em questão, a fim de propiciar a imediata liquidação do crédito tributário e a consequente extinção da execução fiscal, mediante a conversão do valor penhorado nos autos em pagamento definitivo em favor da União.Intime-se. Cumpra-se.

0005698-43.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES E SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos das Ações de Execução Fiscal em epígrafe movida pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA, ante a alegação de que os débitos objeto desta execução fiscal bem como das apensadas (CDAs n.s 119623; 116924, 119785, 119786, 119658 e 119659) foram atingidos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal.Intimada, a exequente sustentou, às fls. 22/23, a inoccorrência da prescrição, considerando que o débito foi inscrito na dívida ativa em 2010 e o despacho proferido para citação na execução fiscal foi em 07/08/2015, portanto antes do decurso do prazo prescricional quinquenal.A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio.Esse é o caso destes autos em que a excipiente aventa a ocorrência da prescrição.A prescrição alegada, entretanto, não ocorreu.Como se verifica dos autos n.º 0005698-43.2015.403.6110 e dos apensos 0005708-87.2015.403.6110 e 0005712-27.2015.4036110, as execuções fiscais foram originalmente ajuizadas no Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba/SP em 21/03/2013, com despacho de citação às fls. 05 e, sendo redistribuído a esta Vara em 30/07/2015.A executada tem o dever legal de pagar as taxas devidas à municipalidade, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio da emissão da guia de arrecadação do tributo.Dessa forma, efetuado o lançamento com a emissão da guia de arrecadação, a ausência de pagamento do tributo no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nasce para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal.Ressalte-se que, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição desde a data da proposição da ação.Destarte, constata-se que entre as datas de vencimento dos débitos e a data da prolação do despacho judicial que determinou a citação da executada não decorreu prazo superior ao quinquenio prescricional.Do exposto, NÃO ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 14/16.Considerando a manifestação da exequente, nos autos das execuções fiscais n.ºs 0005701-95.2015.403.6110 e 0005711-42.2015.403.6110 traslade-se cópia dos atos praticados a partir de fls. 10, incluindo esta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 781/1228

decisão para aqueles, desamparando-se para prosseguimento em separado. Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

0005701-95.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

Expediente N° 6145

INQUERITO POLICIAL

0008023-88.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO FERNANDES GOMES X SERGIO ROBERTO LOBO X CAIO FRANCISCO LOBO X LUIS HENRIQUE DE ALICE(SP297070 - ARI ANTONIO DOMINGUES)

Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí, SP. (PARÁGRAFO) Intimem-se os indiciados Reinaldo Fernandes Gomes, Sérgio Roberto Lobo, Caio Francisco Lobo e Luís Henrique de Alice, a comparecerem a este Juízo até o décimo dia de cada mês a fim de informar e justificar suas atividades, comparecimentos estes que deverão se iniciar no mês de novembro de 2015, sob pena de restabelecimento da custódia preventiva. (PARÁGRAFO) Considerando que foi impetrado Pedido de Liberdade Provisória aos indiciados, por meio do advogado Ari Antônio Rodrigues, OAB/SP 297.070, sem contudo haver a juntada de instrumento procuratório, intime-se por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal referido advogado, da redistribuição do inquérito policial a esta Vara Federal, consignando que, eventual representatividade nos autos ficará condicionada a juntada de procuração. (PARÁGRAFO) Tendo em vista que a concessão da liberdade provisória foi determinada nos autos do auto de prisão em flagrante, ora convertido em inquérito policial, archive-se o Pedido de Liberdade Provisória n.º 0008024-73.2015.403.6110, com baixa na distribuição. (PARÁGRAFO) Finalmente, nos termos da Resolução do CJF n.º 63/2009 e do Comunicado da COGE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região n.º 93/2009, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos ao Ministério Público Federal para continuidade das diligências.

Expediente N° 6146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011413-86.2003.403.6110 (2003.61.10.011413-3) - JOAO CASSANDRE NETO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0000742-18.2014.403.6110 - ARI FERREIRA DE LIMA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904326-64.1997.403.6110 (97.0904326-9) - ANNA APPARECIDA GONZAGA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANNA APPARECIDA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que deverá ser expedido ofício requisitório complementar referente ao cálculo acolhido nos embargos à execução (fls.259), conforme despacho de fls. 263, remetam-se os autos ao contador para que discrimine referido valor, indicando a parcela referente ao autor, aos honorários advocatícios e aos honorários periciais. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios correspondentes. Int.
.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 06/10/2015: Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0016198-60.2000.403.0399 (2000.03.99.016198-3) - BERNADETE DE LOURDES PACHECO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDGAR BATISTA DE PAULA X MARINA DE CAMPOS X OSVALDO TAVARES BARBOSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BERNADETE DE LOURDES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR BATISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0013721-90.2006.403.6110 (2006.61.10.013721-3) - JHONATA DOS SANTOS SERAFIM X ANA CAROLINE DOS SANTOS SERAFIM FEITOSA X ARTUR SERAFIM NETO - INCAPAZ X AUREA DOS SANTOS SERAFIM(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JHONATA DOS SANTOS SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINE DOS SANTOS SERAFIM FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR SERAFIM NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0005993-22.2011.403.6110 - ROSANGELA DE FATIMA FERREIRA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROSANGELA DE FATIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0003729-61.2013.403.6110 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA E SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA E RJ135810 - JOAO BAPTISTA THEOPHILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

Expediente Nº 6149

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005042-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VANESSA REGINA SCHLEMPER ADAO X VANESSA REGINA SCHLEMPER ADAO(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER)

Não há que se falar em suspensão do processo, ficando as executadas cientes de que o prazo para embargos à execução é contado da juntada do mandado de citação. Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo mencionado ou a interposição dos referidos embargos, para posterior remessa à Central de Conciliação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008122-58.2015.403.6110 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAPIARA(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: a) regularizar sua representação processual, comprovando que a outorgante da procuração tem poderes para representar a impetrante;b) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido;c) fornecer cópia integral da petição inicial e documentos que a acompanham para contrafé conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009 e ainda, fornecer cópia da inicial para a cientificação do representante judicial, conforme determina o artigo 7º, inciso II da referida lei. No mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a impetrante as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, artigo 1º da Resolução 411/2010 e artigo 2º da Resolução 426/2011, ambas do Conselho de Administração do TRF-3ª Região.Deverá ainda a impetrante fornecer duas cópias do respectivo aditamento para contrafé.Outrossim, esclareça a impetrante quanto ao Mandado de Segurança nº 0010820-76.2011.403.6110 apontado no termo de prevenção de fls. 108, juntando aos autos cópia da petição inicial, decisão e sentença.Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 49

MONITORIA

0004960-70.2006.403.6110 (2006.61.10.004960-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X MARIA DE LOURDES MOTA LEITE QUADRA - ME(SP140729 - MARIA CECILIA HADDAD LUVIZOTTO)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C. Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C. Intime-se.

0006262-37.2006.403.6110 (2006.61.10.006262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS X MARIO NELSON FRANCISCATO X STELLA CORAZZA DE QUEIROZ FRANCISCATO(SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS)

Fls. 222/227: No caso, o fato da parte executada alegar a ausência de bens que possa garantir a execução, sem qualquer diligência oficial para tal constatação, não é condição suficiente a suspender o andamento do processo. Assim sendo, considerando o lapso de tempo decorrido desde o protocolo da petição de fls. 222/227, bem como o que nela sustentado e requerido, bem ainda a ausência de previsão legal que dê guarida à suspensão do processo, remetam-se os autos para publicação do despacho de fls. 221. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 221: TENDO EM VISTA O DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO, CONDENO A PARTE EXECUTADA NA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, PRIMEIRA PARTE, DO CPC. INTIME-SE A DEMANDANTE (CEF), NOS TERMOS DO ARTIGO 475-J, SEGUNDA PARTE, DO CPC.

0007650-72.2006.403.6110 (2006.61.10.007650-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FLAVIA SANTOS X DENICE FAMA DA SILVA SANTOS X HERONIDES JOSE DOS SANTOS(SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR)

1. Intime-se a parte executada (Flavia Santos - CPF 184-118.808-50; Denice Fama da Silva - CPF 043.227.888-58 e Hironides José dos Santos - CPF 834.510.648-04 ambos residentes à rua Benedito Seabra, 1400 - Centro - São Miguel Arcanjo/SP), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 167-175, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0005274-45.2008.403.6110 (2008.61.10.005274-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO) X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C. 2. Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C, a fim de que apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como para que requeira o que for de seu interesse. 3. Int.

0009102-78.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDENILSON LAURINDO DE ALMEIDA(SP156597 - MAURILIO DE SOUZA)

CERTIDÃO CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 115, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada através do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição do sistema processual referente a segredo de justiça. CERTIFICO, ainda, que segundo a determinação acima referida, os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. CERTIFICO, finalmente, que encaminhei esta certidão para a publicação.

0000862-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VANDERSON MARCEL CORNELIO

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação contida na sentença prolatada à fl. 123, comprovando o recolhimento das custas processuais. 2. Int.

0000866-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JEFFERSON ROBERTO DA SILVA(SP229854 - PALMA MORENO DE SOUZA)

Considerando que as consultas determinadas às fls. 80 restaram infrutíferas, requeira a CEF o que de seu interesse, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005051-87.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X JUSTO PACHECO JUNIOR X ANA MARIA MARTINS PACHECO

1. Defiro o pedido de fl. 173 nos termos do artigo 183 do CPC, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 171, sob as penalidades nela apontadas.2. Int.

0006270-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDNA TEREZINHA BRANCO(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

Considerando o lapso de tempo decorrido desde o despacho proferido às fls. 135 e a petição protocolada às fls.137, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002979-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARASSORE CAMPILONGO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução.Determino, ainda, que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Intime-se.

0003252-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR ME X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora para cumprimento do despacho de fls. 59.Intime-se.

0004005-29.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDJAMES JOSE GIULIS ME X EDJAMES JOSE GIULIS(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, conforme demonstrativo do débito às fls. 391, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

0006869-40.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FRANCISCO LUCELIO DIAS SANTANA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0006945-64.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GABRIEL CATELLI

CERTIDÃO CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 71, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada através do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição do sistema processual referente a segredo de justiça.CERTIFICO, ainda, que segundo a determinação acima referida, os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.CERTIFICO, finalmente, que encaminhei esta certidão para a publicação.

0007048-71.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JESUS ANTONIO DE ALMEIDA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0000704-40.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ROSANIA DE LARA LOPES

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0000803-10.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO FLAVIO FONSECA JUNIOR(SP195736 - EVANDRO ZAGO)

1. Junte-se o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores emitida nesta data.2. Esclareça a parte executada, no prazo de cinco dias, seu pedido de desbloqueio da conta salário nº 05232-8, Agência 6311, do Banco Itaú, tendo em vista que, nestes autos, foram

bloqueadas duas contas de titularidade de executado, uma no Banco do Brasil e outra na Caixa Econômica Federal.3. Int.

0004452-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIELE OLIVIA NASCIMENTO SANTOS

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0001681-95.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CEZAR LEITE DE BARROS(SP315835 - CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo legal, apresente sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 47/53.2. Int.

0001970-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER CAMILO DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, conforme solicitado pelo Juízo Deprecado (fl. 25), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002267-35.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCO AURELIO DOS SANTOS(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA)

Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) diasIntime-se.

0000705-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ HENRIQUE ROMANO ZANETTI

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0000719-38.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO STENICO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0000726-30.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ISAIAS JORDAN MARQUES DE MELO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0003424-09.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANDRE LUIZ MENEZES

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, esclareça o valor dado à causa, uma vez que o cálculo apurado às fls. 17-9, para 29/01/2015, aponta o valor de R\$ 37.503,25 para a dívida discutida nesta ação.2. Int.

0003425-91.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X THIAGO JARDIM DE SIQUEIRA BRANCO

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0003739-37.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA CRISTINA NITSCH PEREIRA

Considerando que a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Intime-se.

0003971-49.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X FLAVIO STENICO

Considerando que a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011187-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FRANCINE BINI SILVA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X MARCO AURELIO MEDEIROS BINI(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO MEDEIROS BINI

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado acordo de parcelamento do débito noticiado pela requerida às fls. 152/154, bem como traga aos autos informações do parcelamento e seus termos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005239-02.2001.403.6120 (2001.61.20.005239-6) - AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA X UNIAO FEDERAL

, nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo

0000792-34.2002.403.6120 (2002.61.20.000792-9) - ANTONIO PIRES(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0005020-52.2002.403.6120 (2002.61.20.005020-3) - VALCIR BERETTA X SONIA APARECIDA GENARO BERETTA X LUIS ROBERTO BERETTA X LUIS CARLOS BARELLI X JOAO FRANCISCO BARELLI(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a decisão de fls. 180/195, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, do saldo remanescente do depósito de fls. 169, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

0000909-83.2006.403.6120 (2006.61.20.000909-9) - ANTONIO JOSE ZERO(SP132737 - LUIZ PEDRO DOS SANTOS E SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

, nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo

0006671-80.2006.403.6120 (2006.61.20.006671-0) - LUIZ LOPES NEVES X DIRCE BERNARDO NEVES X CLAUDIO LOPES NEVES X ADEMIR LOPES NEVES X ALESSANDRA LOPES NEVES(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 597: Tendo em vista o prazo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 571/594.Int.

0006589-78.2008.403.6120 (2008.61.20.006589-0) - ANDRE FABIANO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 119/120, oficie-se à AADJ/INSS, para que proceda a imediata cessação do benefício auxílio-doença (NB 549.823.061-0), em cumprimento ao determinado.3. Após, com a comprovação do cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007695-75.2008.403.6120 (2008.61.20.007695-4) - OSVALDO DOS SANTOS FERNANDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

, nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo

0008299-36.2008.403.6120 (2008.61.20.008299-1) - CLAUDINEI MANOEL MIRANDA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDINEI MANOEL MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

, nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo

0002355-19.2009.403.6120 (2009.61.20.002355-3) - VERA LUCIA MACRIS DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 116/117 e 118, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005062-57.2009.403.6120 (2009.61.20.005062-3) - LUCIA MARIA DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005931-20.2009.403.6120 (2009.61.20.005931-6) - FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, intime-se à parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0011602-24.2009.403.6120 (2009.61.20.011602-6) - RUBENS GODOY(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 180/181 e r. decisão de fls. 182, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003032-78.2011.403.6120 - NATURAL RURAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORGANICOS E BIOLOGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK(SP122887 - LUIS ROBERTO MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004053-89.2011.403.6120 - ANTONIO LUIZ BALDASSA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

, nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo

0004410-69.2011.403.6120 - REGINALDO SCATAMBURLO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 109/112, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int.

0008142-58.2011.403.6120 - ANTONIO EDEVAIR CAPELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 144/145 e 146, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0013424-77.2011.403.6120 - DARCY TORRES(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 168/171: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais a parte autora não concordou, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a execução e apresente planilha com os cálculos que entende devido, bem como as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000434-83.2013.403.6120 - BRASILINO FRANCISCO PEREIRA(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

, nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a CDHU- Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0004078-97.2014.403.6120 - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 91/92, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004190-66.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-60.2014.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X AURIVAL JERONIMO FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 35/36 e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária nº 0001067-60.20144036120. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003247-69.2002.403.6120 (2002.61.20.003247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-34.2002.403.6120 (2002.61.20.000792-9)) ANTONIO PIRES(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005619-83.2005.403.6120 (2005.61.20.005619-0) - GERALDO SOARES(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GERALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o INSS da petição de fls. 269.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001990-86.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011964-55.2011.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X NATALINO TOMAZINI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS)

O caso é o seguinte: sentença transitada em julgado reconheceu ao autor o direito de ter seus depósitos no FGTS remunerados de acordo com a sistemática dos juros progressivos, referente a vínculo de emprego que se estendeu de 14/03/1947 a 30/06/1983, observada a prescrição trintenária (fls. 53-58 do apenso). Após o trânsito em julgado da sentença a CEF foi instada a creditar na conta do autor as diferenças reconhecidas na sentença. Contudo, a CEF disse não ter como apurar o valor devido, uma vez que o banco depositário do FGTS durante o vínculo de emprego que dava direito aos juros progressivos não localizou extratos em nome do autor. Diante dessa informação, o autor requereu que o pagamento fosse realizado com base nas regras da Circular CAIXA nº 506/2010, o que asseguraria ao demandante receber R\$ 12.200,00. A CEF não concordou com a pretensão do autor e apresentou a impugnação ora examinada. Em resumo, a impugnante argumenta que o autor requereu o pagamento de determinada quantia, mas não apresentou a memória discriminada do débito. Pondera que fez o possível para localizar os extratos do autor junto ao banco depositário, mas não obteve sucesso; - sequer a conta foi localizada. Observou que o autor não tem direito à habilitação nos termos da Circular CAIXA nº 506/2010, pois as hipóteses ali tratadas cingem-se aos casos de titular de conta vinculada, condição não comprovada pelo autor. Em rápidas pinceladas, esse é o resumo da controvérsia. De partida cumpre registrar que, por mais que a Caixa Econômica Federal espere, é dela a responsabilidade em apresentar os extratos de contas vinculadas do FGTS, mesmo quando os depósitos foram efetuados em outras instituições bancárias. A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.108.034 / RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009, decidiu que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. Mais do isso, a Primeira Seção decidiu que idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. É bem verdade que neste caso deve-se reconhecer que a Caixa Econômica Federal fez o possível para que os extratos de todo o período fossem apresentados, pois instou o Banco do Brasil nesse sentido. E tudo indica que o banco depositário empreendeu buscas em seus arquivos, mas não logrou localizar um único registro de conta de FGTS em nome do autor. Contudo, a informação que consta à fl. 42 da CTPS do autor (cópia à fl. 18 do apenso) comprova a existência da conta de FGTS junto ao Banco do Brasil, o que sinaliza para o extravio dos extratos, não se sabe se no Banco do Brasil ou quando da migração das contas para a Caixa Econômica Federal. De mais a mais, a condição de depositário de conta vinculada restou sacramentada com o trânsito em julgado da sentença que acolheu parcialmente o pedido do autor. Diante desse cenário, em que está assentado o direito à aplicação de juros progressivos, está comprovada a existência de conta, mas os extratos não estão disponíveis, penso que o único caminho é o arbitramento do valor devido, com base nos critérios informados pela Circular CAIXA nº 506/2010. E tendo em vista a duração do vínculo de trabalho junto à Usina Paulista de Açúcar, o autor insere-se na faixa D da Circular, fazendo jus ao creditamento de R\$ 12.200,00. Por conseguinte, REJEITO a impugnação da CEF e determino que a impugnante credite na conta de FGTS do autor, no prazo de 30 dias, o valor de R\$ 12.200,00. Intimem-se. Preclusa esta decisão e comprovado o depósito, dê-se ciência ao autor. Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006857-06.2006.403.6120 (2006.61.20.006857-2) - LUIZIR MODESTO PEREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZIR MODESTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/187: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais a parte autora não concordou, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a execução e apresente planilha com os cálculos que entende devido, bem como as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006991-96.2007.403.6120 (2007.61.20.006991-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP031066 - DASSER LETTIERE) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP031066 - DASSER LETTIERE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP031066 - DASSER LETTIERE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

DESPACHO DE FLS. 248: Fls. 243/247: Cite-se o INSS, nos moldes do art. 730 DO Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: (...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001185-46.2008.403.6120 (2008.61.20.001185-6) - FABIANA ISABEL SELESTRINO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABIANA ISABEL SELESTRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/210: Cite-se o INSS, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

0001667-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001667-2) - CLAUDIO PASCHOALINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIO PASCHOALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/237: Cite-se o INSS, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

0010980-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010980-7) - ROBERTO MARTINS PALHANO - INCAPAZ X TANIA MARIA DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROBERTO MARTINS PALHANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/156: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos, conforme manifestação retro. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0004168-81.2009.403.6120 (2009.61.20.004168-3) - CELIA REGINA OLIVEIRA DE MELLO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CELIA REGINA OLIVEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003945-94.2010.403.6120 - VALDECI APARECIDO DE ALMEIDA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDECI APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, aguarde-se o julgamento do AResp nº 596973/SP.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 192.Int. Cumpra-se.

0005605-26.2010.403.6120 - MARIA ZENILDA DOS SANTOS BRAZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ZENILDA DOS SANTOS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 275/278, remetam-se os autos ao sedi para regularização.Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 266.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6580

EMBARGOS A EXECUCAO

0007074-05.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-96.2011.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença - Tipo M1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0007074-05.2013.403.6120Embargante: Usina Maringá Indústria e Comércio LtdaEmbargado: Fazenda NacionalSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração propostos pela USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em relação à sentença das fls. 255-257. Segundo o embargante, a sentença incorreu em cerceamento do direito de defesa da embargante, uma vez que não analisou o pedido de realização de prova pericial. Além disso, o julgado é contraditório e/ou omissis quanto ao afastamento da SELIC como índice de atualização do crédito tributário, uma vez que recaiu sobre valores já atualizados com a incidência de juros e correção monetária, o que caracteriza bis in idem Vieram os autos conclusos.Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa

é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que é inteligível. No caso, vejo que a sentença incorreu nas duas omissões realçadas pela embargante. Contudo, adianto que o reparo das omissões não resultará em modificação substancial do julgado. Quanto ao pedido de prova pericial, complemento a sentença para assentar que a matéria colocada em discussão é eminentemente de direito, sendo que os fatos controvertidos podem ser resolvidos por meio do exame dos documentos juntados aos autos dos embargos e da execução fiscal, de modo que dispensável a prova pericial. Quanto à incidência da SELIC, anoto que o exame das CDAs que ancoram o executivo não indica a incidência simultânea da SELIC com outros índices de correção ou de juros moratórios. Logo, não há que se falar em bis in idem. Tudo somado, ACOELHO EM PARTE os embargos de declaração para o fim de suprir as omissões nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006996-40.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008146-03.2008.403.6120 (2008.61.20.008146-9)) MUNICIPIO DE RINCAO/SP(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes, apensando-se aos Embargos à Execução Fiscal n. 0008146-03.2008.403.6120. Após, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, considerando tratar-se de execução de sentença. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003290-59.2009.403.6120 (2009.61.20.003290-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-03.2009.403.6120 (2009.61.20.000526-5)) MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SPI14196 - ALEXANDRE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº 0000526-03.2009.403.6120, desapensando-se os autos. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 364), manifeste-se o embargante acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados na V. decisão de fls. 189/191 e 274. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0003323-49.2009.403.6120 (2009.61.20.003323-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-58.2009.403.6120 (2009.61.20.000587-3)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SPI149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº 0000587-58.2009.403.6120, desapensando-se os autos. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 355), manifeste-se o embargante acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados na V. decisão de fls. 185/188 e seguintes. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0003328-71.2009.403.6120 (2009.61.20.003328-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-36.2009.403.6120 (2009.61.20.000582-4)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SPI149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº 0000582-36.2009.403.6120, desapensando-se os autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se o embargante, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0008497-97.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008003-72.2012.403.6120) JOSE ANTONIO MACEDO MACHADO(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Sentença Tipo A Embargos à Execução Fiscal n. 0008497-97.2013.403.6120 Embargante : José Antonio Macedo Machado Embargado : Fazenda Nacional Primeira Vara Federal SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal promovida por JOSÉ ANTONIO MACEDO MACHADO em face da FAZENDA NACIONAL, relacionados à execução fiscal n. 0008003-72.2012.403.6120. Em resumo, o embargante sustenta a nulidade da certidão de dívida ativa em face da ausência do processo administrativo e da especificação da maneira de calcular os juros de mora e a correção monetária. Alegou, ainda, a nulidade da penhora em conta de recebimento de benefício previdenciário. Relata o excesso de execução, em face da cobrança da taxa SELIC, cumulada com correção monetária e a impossibilidade da incidência de juros sobre multa. Juntou documentos (fls. 18/31). Às fls. 32 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos, procuração original e contemporânea, cópia da CDA e da certidão de intimação da penhora. O embargante manifestou-se às fls. 33, juntando documentos às fls. 34/57. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 58). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 61/63, informando que o parcelamento do débito noticiado nos autos foi rescindido. Asseverou que não procede a insurgência do embargante contra a penhora de valores em sua conta bancária, destinada ao recebimento de

benefício previdenciário, uma vez que o BACENJUD realizado bloqueou a quantia de R\$ 0,86. Relatou que a inicial da execução fiscal não precisa ser instruída com o demonstrativo do débito. Asseverou que o procedimento administrativo está arquivado na repartição pública e pode ser consultado pelo devedor ou por advogado que tenha procuração. Afirmou que a multa aplicada não é excessiva e que a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais é válida e tem previsão legal no artigo 84 da Lei 8981/95. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 64/65). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 66). O embargante requereu às fls. 68 que a Fazenda Nacional traga aos autos, a cópia do processo administrativo e requereu prazo de trinta dias para tentativa de parcelamento de acordo. A Fazenda Nacional nada requereu (fls. 69/verso). Às fls. 70 foi indeferida a requisição pelo Juízo do processo administrativo e concedido o prazo de cinco dias ao embargante, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, bem como, para trazer aos autos, querendo, os documentos que efetivamente são relevantes, esclarecendo que compete a União conceder e formalizar o parcelamento, devendo a executada se dirigir a Procuradoria da Fazenda Nacional. O embargante manifestou-se às fls. 71/72, juntando documentos às fls. 73/76. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 78/verso, informando que o débito questionado foi objeto de parcelamento que foi rescindido. Juntou documentos (fls. 79/80). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente anoto que não procede a alegação de que as CDAs são nulas por não indicarem claramente a origem do débito nem o método de cálculo utilizado. Não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, sendo suficiente o preenchimento dos requisitos indicados no art. 202 do CTN, a saber: a) o nome do devedor e dos corresponsáveis e respectivos endereços; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e a natureza do crédito, bem como o respectivo fundamento legal; d) a data de inscrição do débito; e) o número do processo administrativo que apurou o débito. No caso dos autos, a análise das CDAs que ancoram o executivo fiscal em apenso, evidencia que a Fazenda Nacional cumpriu os requisitos exigidos pelo CTN. Também não merece ser acolhida a alegação do embargante de nulidade da certidão de dívida ativa em face da ausência do processo administrativo, pois caso a defesa do executado necessite de cópia do procedimento administrativo, deverá postular tal documento junto ao órgão responsável pela inscrição da dívida. Além disso, às fls. 70 foi indeferido o pedido de requisição pelo Juízo do processo administrativo, tendo em vista que compete às partes empreender as diligências destinadas a obtenção dos documentos ou informações necessários a defesa de seus interesses no processo, devendo o Juízo agir tão somente em caso de recusa injustificada ou quando os documentos estejam sujeitos a publicidade restrita. Assevera, ainda, o embargante que houve o bloqueio judicial em sua conta corrente 6.659-1, agência 6965-5, Banco do Brasil no dia 18/06/2013. Alegou, que a conta corrente que foi bloqueada se trata da conta em que recebe seu benefício previdenciário, sendo nula a referida penhora. Pois bem, verifico que o valor de R\$ 0,86 (oitenta e seis centavos) que foi bloqueado em referida conta corrente, foi desbloqueado em 28/06/2013, conforme consta às fls. 22 dos autos em apenso. Melhor sorte não assiste ao embargante quanto à multa. A multa moratória tem a finalidade de indenizar o credor tributário pela falta de disponibilidade do valor do tributo no prazo fixado na legislação. Não há, na incidência simultânea da multa e dos juros de mora, qualquer ilegalidade, sendo a matéria objeto da Súmula n.º 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Igualmente improcede o pedido de afastamento da SELIC. O parágrafo único do artigo 161 do CTN é bastante claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Ora, na hipótese dos autos a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 13 da Medida Provisória n.º 947/95, posteriormente convertida na Lei 9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de 1% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN. E diferentemente do que articulado pela embargante, não há incidência cumulativa de SELIC e correção monetária. Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação da embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0008003-72.2012.403.6120, desapensando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008808-88.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-78.2013.403.6120) HOTEL ESTANCIA DOCE MEL LTDA - EPP(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Em face da certidão de fl. 168 verso, da notícia de parcelamento no feito executivo às fls. 93/103 e considerando o disposto no art. 6º da Lei 11.941/2009, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade à embargante para, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, informe se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação. Apresentada manifestação nesse sentido, voltem os autos conclusos para sentença; caso o embargante reafirme o interesse no julgamento dos embargos ou deixe de se manifestar, dê-se vista à embargada. Int. Cumpra-se.

0008975-08.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007861-68.2012.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0009194-21.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-47.2011.403.6120) QUIMIARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 66/79: Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista ao embargado

para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0009689-65.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012362-65.2012.403.6120) MULT-FLEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 65/73: Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista ao embargado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0012869-89.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-98.2013.403.6120) SUZETE APARECIDA LEONELLI SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Baixo os autos em diligência. Ciência a embargante do procedimento administrativo juntado às fls. 52/90, no prazo 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Int.

0014693-83.2013.403.6120 - JOTAESSE HIDRAULICA LTDA X WANDA CIMELLI SALGADO X JOSE AUGUSTO SALGADO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA)

Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº 0006501-16.2003.403.6120, dispensando-se os autos. Fls. 192/208: Intime-se o exequente/ requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se a UNIÃO (FN), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0003010-78.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-19.2004.403.6120 (2004.61.20.003304-4)) ISABEL CRISTINA AIELLO(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Diante da certidão de fl. 129verso, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade à embargante para, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, dar integral cumprimento à determinação de fl. 129, sob a pena já consignada, juntando cópia da certidão de intimação do bloqueio efetivado (fls. 46/55 da execução fiscal). No mais, aguarde-se a formalização da penhora na execução fiscal em apenso. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003180-84.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-18.2003.403.6120 (2003.61.20.000946-3)) OLANIR CARDOSO DE ASSIS(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0006548-04.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-31.2008.403.6120 (2008.61.20.000604-6)) SARAH PEDROSO COELHO(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0004592-16.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-97.2008.403.6120 (2008.61.20.005469-7)) ELIAS FERREIRA BASTOS X MILTON RODRIGUES DE LIMA X ELAINE RODRIGUES DE LIMA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X FIORELINO RANNUCOLLI FILHO X LUCIA PARCIASEPPE RANNUCOLLI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante da certidão de fl. 28verso, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade à embargante para, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, dar integral cumprimento à determinação de fl. 28, sob a pena já consignada: a) juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza originais e contemporâneos, tendo em vista que os apresentados às fls. 06/07, 11/12 e 15/16, são cópias; b) atribuindo correto valor à causa, trazendo, ainda, à cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do embargado; c) e esclarecendo seu pedido, tendo em vista que o bem constrito no feito executivo tem matrícula diversa da informada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005294-59.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009680-06.2013.403.6120) BALBINA ANTELO CARDOSO TRANSPORTE - EPP(SP129516 - WALTER SAURO FILHO) X VAGNER MIQUILINO FERREIRA

Acolho a emenda a inicial de fls. 27/28. Ao SEDI, para retificação do polo passivo da ação, constando a União (FN), em vez de VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE - ME, conforme posto no aditamento supracitado. Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal nº. 0009680-06.2013.403.6120. Diante da certidão de fl. 30, recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0006114-78.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-41.2014.403.6120) ANA MARIA CASTAGNOLI(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal nº. 0001702-41.2014.403.6120. Concedo ao (à) embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para juntar aos autos: a) declaração de hipossuficiência original e contemporânea; b) comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2015, contracheque, hollerith, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária. Int. Cumpra-se.

0007919-66.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-47.2001.403.6120 (2001.61.20.002908-8)) ADELAIDE LOPES TOSATI(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal nº. 0002908-47.2001.403.6120. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para: a) atribuir correto valor à causa, conforme laudo de avaliação (fl. 514 do processo executivo em apenso); b) apresentar a contrafez da inicial e do aditamento, necessária para instrução do mandado citatório. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000697-38.2001.403.6120 (2001.61.20.000697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICA GALHARDO LTDA X FRANCISCO GALHARDO FILHO X THEREZA PAULO DE FARIA GALHARDO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ELÉTRICA GALHARDO LTDA. E OUTROS, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas inscrições n. 80699024158-09 e n. 80699024160-23. Os executados foram regularmente citados (fls. 26v, 81 e 112). Posteriormente, lavrado auto de penhora e depósito atinente à fração de 20% (vinte por cento) do imóvel matrícula n. 119.555, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade (fls. 214), pugnou-se pela adjudicação do fragmento do imóvel constrito, manifestando-se concorde a exequente (fls. 225/226, 228 e 230/234). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a anuência da Fazenda Nacional, defiro o pedido de adjudicação da parte ideal do imóvel matriculado sob n. 119.555 (1º CRI de Araraquara), consoante formulado às fls. 225/226, 228 e 233/234, nos termos do artigo 685-A, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se as partes e os adjudicantes, devendo estes últimos providenciar o depósito integral do montante da avaliação nos 10 (dez) dias subsequentes. Cumpridas as diligências, lavre-se o competente auto de adjudicação e a respectiva carta, nos termos dos artigos 685-A e 685-B do Código de Processo Civil, instruindo esta última com as cópias necessárias. Após, manifeste-se a Fazenda especificamente sobre as penhoras de fls. 115 (caminhão GM/Chevrolet D60, placa BUJ-8737) e fls. 124 (penhora no rosto dos autos n. 0001209-21.2001.403.6120 - depósito judicial às fls. 150). Int. Cumpra-se.

0007706-51.2001.403.6120 (2001.61.20.007706-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONSTRUTORA LIGABO LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X JOSE ANTONIO LIGABO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SP Autos n. 0007706-51.2001.403.6120 Exequente : INSS/Fazenda Nacional Executada : José Antonio Ligabo e Outros SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, com relação à CDA 352819855, conforme manifestação do exequente (fls. 212), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Com relação à CDA 352819898, a exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes (fls. 212). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003429-55.2002.403.6120 (2002.61.20.003429-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CONEXAO MOTOS LTDA X RICARDO FAUZA MACHADO(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA) X ADACROWN S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X MARCOS FERNANDES(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X GONCALO AGRA DE FREITAS(SP132398 - ANTONIO

Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Araraquara - SPAutos n. 0003429-55.2002.403.6120Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Conexão Motos Ltda e OutrosSENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CONEXÃO MOTOS LTDA, RICARDO FAUZA MACHADO, ADACROWN S/A, MARCOS FERNANDES e GONÇALO AGRA DE FREITAS, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na CDA n. 80.6.02.006596-58, que aparelha a inicial. Às fls. 460/462, quando da análise da exceção de pré-executividade apresentada por Gonçalo Agra de Freitas às fls. 396/408, foi determinada a suspensão da execução em relação ao referido executado, até o desfecho da ação anulatória que move em face da JUCESP. O executado Gonçalo Agra de Freitas manifestou-se às fls. 509/511, informando que a ação anulatória em face da Jucesp foi julgada procedente, determinando a anulação da inscrição na JUCESP da mudança contratual que resultou na inclusão de seu nome no quadro societário de Conexão Motos Ltda. Requereu a revogação do despacho que ordenou o redirecionamento da execução, com o afastamento de seu nome do polo passivo, bem como o cancelamento em definitivo de eventuais mandados de penhoras e arrestos de seus bens se expendidos. Juntou documentos (fls. 512/536). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 538/verso, concordando com a exclusão de Gonçalo Agra de Freitas do polo passivo. Requereu, ainda, que não seja condenada em honorários advocatícios. O executado Gonçalo Agra de Freitas manifestou-se às fls. 539/540, requerendo a exclusão de seu nome do polo passivo da execução fiscal. II-FUNDAMENTAÇÃO A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). Pois bem, constato que o excipiente interpôs ação anulatória em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo, para anular inscrição de mudança inclusiva de seu nome no quadro societário de Conexão Motos Ltda. Referida ação foi julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para cassar a r. sentença terminativa de primeiro grau e, em continuidade de apreciação e decisão (3º do art. 515 do Cód. Pr. Civ.), julga-se procedente a pretensão, para anular a inscrição no Jucesp da mudança contratual que resultou na inclusão do autor no quadro societário de Conexão Motos (auto de origem nº 00046585-39.2009 da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo), que transitou em julgado em 05/05/2014 (fls. 518/526). Ressalte-se, ainda, que o excipiente juntou aos autos, cópia do ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo em que consta documento anulado por ordem Judicial (fls. 533). Além disso, a Fazenda Nacional às fls. 538/verso, concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo da presente ação. Requereu a não condenação em honorários advocatícios, pois se baseou em informação de caráter público para requerer o redirecionamento em face do excipiente. Assim sendo, à vista do princípio da causalidade, aquele que dá causa ao ajuizamento indevido deve arcar com as despesas relativas aos honorários advocatícios da outra parte. Não é o caso da Fazenda Nacional que apenas requereu o redirecionamento da execução fiscal, em face de Gonçalo Agra de Freitas, pois constava como sócio da empresa Conexão Motos, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. III-FUNDAMENTAÇÃO Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade de fls. 396/408, para determinar a exclusão de Gonçalo Agra de Freitas do polo passivo desta execução fiscal. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Custas pela União, que é isenta do pagamento. Escoado o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se Gonçalo Agra de Freitas. Manifeste-se a PFN sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003304-19.2004.403.6120 (2004.61.20.003304-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ISABEL CRISTINA AIELLO(SP339576 - ALDINE PAVÃO)

Fl. 59: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, determinando a conversão do valor total depositado por meio de guia de fl. 58 para a conta do Conselho Exequente, mantida junto a Caixa Econômica Federal, conta corrente nº 003.00000030-8, agência 2527, conforme requerido, comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a executada para que no prazo de 10 (dez) dias, complemente o valor, objeto da execução, indicando bem à penhora ou efetuando depósito da diferença, para o fim de garantia integral do Juízo, sob pena de não recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso. Intimem-se.

0005082-24.2004.403.6120 (2004.61.20.005082-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI)

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ajuizou a presente execução fiscal em face GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, para cobrança da dívida consubstanciada na CDA n. 4077, que aparelha a inicial. Juntou documentos (fls. 05/09). Às fls. 10 foi determinada a citação do executado. Citação por edital realizada às fls. 16. Auto de penhora efetivada às fls. 75. A União Federal manifestou-se às fls. 108, requerendo a expedição de ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação, para que informe o valor atualizado do débito representado pelo CDA 4077, cobrada e se já foi pago pela executada. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação manifestou-se às fls. 114, juntando documentos às fls. 115/120. A Fazenda Nacional requereu às fls. 164 a designação de hasta pública, objetivando a alienação dos bens penhorados às fls. 75. Às fls. 171 foi nomeada curadora nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. A executada manifestou-se às fls. 180/181, alegando a ocorrência da prescrição e o excesso de penhora. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 184, aduzindo, em síntese, que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 05/03/1999, não se verificando causa interruptiva da prescrição até a citação por edital da executada, cujos efeitos retroagiriam a data de ajuizamento da execução fiscal, 26/08/2004, mas sem resultado efetivo. Juntou documentos (fls. 185/229). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO A presente execução fiscal foi ajuizada para cobrança de dívida no valor de R\$ 108.992,02, constante da certidão de dívida ativa n. 4077. O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro

dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, o crédito executado tem origem em débitos pelo não recolhimento de contribuições de salário educação no período de novembro de 1991 a agosto de 1995, tendo sido constituído em 05/03/1999. Como a execução foi proposta em agosto de 2004, resta evidenciada a ocorrência da prescrição.III- DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo a execução fiscal EXTINTA, o que faço com fundamento no art. 269, IV (prescrição) c/c art. 794, II, ambos do CPC. Condene a exequente a pagar honorários advocatícios ao curador especial, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas pela exequente, que é isenta do recolhimento. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005140-90.2005.403.6120 (2005.61.20.005140-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL GAVIAO PEIXOTO(SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 309), manifeste-se o executado acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados na V. decisão de fls. 148/151. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000674-19.2006.403.6120 (2006.61.20.000674-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PLANOMED-SERVICOS S/C LTDA ME X RUBENS FERREIRA JUNIOR X LICIA MARIA BERNAL PERCHES(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI)

Fls. 271/276: Ciência ao executado da decisão proferida no REsp nº 1530421/ SP (2015/0080213-7). No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 276 verso), promova o executado, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o início da execução, aparelhando seu pedido com a planilha demonstrativa dos valores que entendem devidos e as cópias necessárias para instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional), nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000787-70.2006.403.6120 (2006.61.20.000787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAVIO BASSO ARARAQUARA(SP160907 - FLÁVIO BASSO)

(...) 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). (...)

0001909-84.2007.403.6120 (2007.61.20.001909-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FORT GESSO - COMERCIO E EMPREITEIRA LTDA. ME X JOSE DE MELO(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X ODAIR RIGHI

I - RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da FORT GESSO COMÉRCIO E EMPREITEIRA LTDA. ME E OUTROS, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas inscrições n. 80206059857-05, n. 80603010871-37, n. 80606132248-22, n. 80606132249-03 e n. 80706030987-16. Os autos foram distribuídos e protocolizados em 28/03/2007, com determinação de citação em 25/04/2007, efetivada pela via postal em 13/06/2007 (fls. 63/64). Em cumprimento a mandado de penhora, em 29/10/2007 foi certificada a não localização da empresa em seu domicílio fiscal (fls. 67), caracterizando a dissolução irregular da executada, com o consequente redirecionamento em 29/07/2009 aos sócios Odair Righi e José de Melo (fls. 119); o primeiro, citado em 06/10/2009 (fls. 122); o último, por edital em 16/05/2012 (fls. 166). Em 30/08/2013, foi prolatada sentença extintiva, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, com manutenção da cobrança em razão das certidões n. 80206059857-05, n. 80606132248-22, n. 80606132249-03 e n. 80706030987-16 (fls. 188). Apresentada exceção de pré-executividade, o coexecutado José de Melo asseverou sua ilegitimidade na composição da lide, noticiando o desligamento do quadro societário em 01/11/1999, anteriormente às exações, iniciadas em 2003. Além disso, aduziu a ocorrência da prescrição, baseado em seu chamamento tardio ao processo pela via editalícia em 18/05/2012 (fls. 209/231). Sobre a arquição, a exequente se manifestou, em poucas linhas, apontando datas (fls. 234/247). Feito o relato do necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória (súmula 393 do STJ). Preliminarmente, no que pertine à aludida ilegitimidade de parte, observam-se divergências nos documentos de fls. 74/76 e 228/229, tendo em vista que, no primeiro, a alteração de dados, arquivada em 16/05/2000, traz a redistribuição das quotas tanto de Odair quanto de José de Melo, não fazendo menção, contudo, à saída deste último do quadro societário, como se verifica às fls. 228v, em arquivamento realizado na mesma data. Não obstante, resta comprovada a retirada do excipiente anteriormente ao advento do primeiro fato gerador, ocorrido no ano de 2003. Mesmo que assim não fosse, observa-se, quando do pedido de inclusão dos coexecutados pela exequente (fls. 109/117), que José de Melo participava na sociedade com o valor de R\$ 32,00 - frente à participação de Odair com o quantum de R\$ 618,00 -, figurando na situação de sócio, sem poderes de gerência (fls. 76). Desse modo, indevida a inserção de José de Melo no polo passivo desta ação. No que pertine à prescrição, todavia, inexistente qualquer irregularidade, tendo em vista a propositura da ação em 28/03/2007, com ordem de citação em 25/04/2007 (fls. 63) - cerca de quatro anos após a ocorrência do fato gerador mais antigo -, interrompendo o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional. III - DISPOSITIVO: ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, ACOLHO

EM PARTE a exceção de pré-executividade de fls. 209/231, para determinar a exclusão de José de Melo do polo passivo desta execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios que, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas pela exequente, que é isenta de seu pagamento. Manifeste-se a PFN sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0010125-97.2008.403.6120 (2008.61.20.010125-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES)

Visto em inspeção EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADA: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS, C.P.F. N. 144.479.668-24 ENDEREÇO: RUA ALEXANDRE MACKENZIE, 593, FUNDOS, SANTA ANGELINA, CEP: 14802-180, ARARAQUARA/SP CDAs: 507/03, 503/04, 2006/017569, 2007/016526, 2007/040978 E 2008/015412 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.948,04 (OUTUBRO/2014) Fls. 66/67: Considerando que o motivo da expedição da carta precatória a Diadema foi a citação da executada, já efetivada pela via postal em 15/04/2009 (fls. 18), solicite-se a devolução da deprecata independentemente de cumprimento. Fls. 59/62: No mais, expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da LEF, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0005763-47.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X QUIMIARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 163ª hasta pública a ser realizada na data de 30 de maio de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 13 de junho de 2016, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como oficie-se à Ciretran requisitando certidão completa e atualizada do veículo penhorado. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0005770-39.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Intime-se a Fazenda Nacional para que informe se a inscrição nº 80 3 11 000026-45 segue incluída no parcelamento. Com a resposta, voltem conclusos.

0008003-72.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ANTONIO MACEDO MACHADO (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 35vs/37: Aguarde-se oportuna designação de leilão. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008909-38.2007.403.6120 (2007.61.20.008909-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008908-53.2007.403.6120 (2007.61.20.008908-7)) JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN E SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por José Carlos dos Santos em face da Fazenda Nacional. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 6584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002910-70.2008.403.6120 (2008.61.20.002910-1) - CARLOS ALEXANDRE FERREIRA X JULIANA PACHECO FURTADO FERREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WM - CONSTRUCOES E COM/ DE RIO PRETO LTDA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INCORPORADORA JARDIM SANTA TEREZINHA S/C LTDA(SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada por W.M. Construções e Comércio de Rio Preto Ltda, às fls. .417/422.Int.

0010053-76.2009.403.6120 (2009.61.20.010053-5) - LUCELITA ALVES MACEDO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 144/145: Tendo em vista a manifestação da parte autora, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que seja providenciado o exame, conforme informação do Sr. Perito Judicial de fls. 67/70 e 65/98.Int.

0004208-92.2011.403.6120 - VALDEVINO DOMINGOS DE OLIVEIRA X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VANIL DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 188/196: Defiro o pedido. Oficie-se ao Fundo Municipal de Saúde de Motuca/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo os prontuários médicos referente ao paciente VALDEVINO DOMINGOS DE OLIVEIRA, portador do RG n. 12.689.408-5 e do CPF n. 026.430.118-80, para que seja possível a realização de perícia médica indireta. Com a juntada, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado às fls. 180.Int. Cumpra-se.

0006757-75.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS CIOMINI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 247/267. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado em segurança do trabalho, no dobro do valor máximo, nos termos da Resolução nº. 305/2014 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0014970-02.2013.403.6120 - PEDRO DONIZETE VICENTIN(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON E SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR E SP256247 - IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 233-verso e a manifestação da União Federal de fls. 234, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o Ofício nº 81/2015 da 2ª Vara do Trabalho de Jaboaticabal (fls. 224/231). Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int.

0004770-96.2014.403.6120 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 13/02/1978 a 18/07/1978 (Metalúrgica Brasileira S/A), 22/05/1979 a 12/11/1979 (Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool), 01/09/1980 a 27/02/1982 e de 04/04/1983 a 17/05/1983 (Obrademi - Org. Bras. de Mont. Ind. S/C Ltda.), 18/05/1984 a 30/10/1984 (Sobar S/A - Alcool e Derivados), 01/12/1984 a 03/09/1986 (Rami - Montagens Industriais S/C

Ltda.), 06/07/1987 a 19/06/2001 (Gumaco - Ind. e Com Ltda.), 29/11/2004 a 11/07/2005 (CSA Comércio de Ferramentas e Serviços Ltda. EPP), 11/01/2006 a 31/03/2012 e de 02/04/2012 a 03/02/2014 (Citrotec Montagens Industriais e Comércio Ltda.). Como prova da especialidade, foram acostados aos autos: cópia do formulário de informações sobre atividades em condições especiais (fls. 51/52), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41/42, 43/44, 45/46, 47/48, 49/50, 73/74, 75/76, 77/78), além dos laudos técnicos das empresas Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool (antiga Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool - fls. 122/123), Gumaco Ind. e Com. Ltda. (fls. 56/70) e Citrotec Montagens Industriais e Comércio Ltda. (fls. 127/147). Dentre as provas citadas, nota-se que os laudos técnicos da empresa Gumaco Ind. e Com. Ltda., datados de 1996 (fls. 56/62) e de 1992 (fls. 63/70) não podem ser utilizados como meio de prova da especialidade para a função do requerente. Isto porque, apesar de relatarem genericamente sobre a existência de fatores de risco no ambiente da empresa, não há qualquer apontamento sobre o setor de trabalho do autor e sobre as atividades por ele realizadas no exercício da função de encanador. Desse modo, não sendo possível averiguar se o requerente estava exposto aos agentes nocivos elencados no laudo técnico, reconsidero parcialmente o r. despacho de fls. 184 e determino a realização de perícia judicial para análise do trabalho especial no interstício de 06/07/1987 a 19/06/2001. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIS DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelo autor (fls. 183) e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o estabelecimento paradigma, com seu respectivo endereço, a ser vistoriado. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006954-25.2014.403.6120 - ADALGISO RAMOS DA CRUZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/06/1978 a 21/12/1979 (Incafé Ind. e Com. de Máquinas Implementos Ltda.), 29/04/1995 a 11/03/1998 e de 01/06/1999 a 28/03/2002 (Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.), 11/06/2003 a 14/11/2005 (Metalúrgica Telles Ltda. EPP), 01/06/2006 a 22/08/2013 (Siatec Com. e Exportações de Máquinas Ltda. ME). Intimados a especificarem provas, o autor requereu a realização de perícia (fls. 227/231), sem que houvesse manifestação do INSS (fls. 224vº). O pedido foi indeferido às fls. 232. Contra essa decisão, o autor apresentou pedido de reconsideração (fls. 234/235) e agravo retido (fls. 236/239). O indeferimento da prova pericial foi mantido às fls. 240. Da análise da documentação apresentada aos autos, observo que, para comprovação da especialidade nos períodos elencados na inicial, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/30, 31/33, 34/36, 37/39 e 40/41, que informou a exposição do autor aos fatores de risco: ruído e agentes químicos (no último período). Determinou-se, ainda, a expedição de ofícios às empregadoras para que apresentassem laudos técnicos sobre as condições de trabalho do autor. Nota-se, que apenas a empresa Siatec Com. e Exportações de Máquinas Ltda. ME apresentou seu Programa de Prevenção de Riscos Ambientais às fls. 78/81, 82/115, 116/148 e 200/206, que, no entanto, não indica o nível de intensidade do agente ruído a que o autor estaria exposto. As outras empresas (Incafé Ind. e Com. de Máquinas Implementos Ltda., Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. e Metalúrgica Telles Ltda. EPP) informaram não possuírem laudos técnicos referentes aos períodos solicitados (fls. 72/74). No tocante ao agente físico ruído, a comprovação da exposição em níveis que qualificam a atividade como especial deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado. A dispensa do laudo técnico somente é possível se no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP estiver consignado todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Na situação dos autos, entretanto, os níveis de intensidade do agente físico ruído presentes no Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 28/41 não possuem embasamento em laudos técnicos. Desse modo, reconsidero o r. despacho de fls. 232 e determino a realização de perícia judicial para análise do trabalho especial nos interstícios elencados na inicial. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelo autor (fls. 230/231) e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os estabelecimentos paradigmas, com seus respectivos endereços, a serem vistoriados. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007767-52.2014.403.6120 - LUIZ ARTIOLI NETO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 191/209. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado em segurança do trabalho, no valor máximo, nos termos da Resolução nº. 305/2014 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007839-39.2014.403.6120 - GENIVAL CICERO DA SILVA(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 224/263: Indefiro o pedido de intimação pessoal do autor para comparecimento às perícias designadas, tendo em vista que cabe ao advogado informar seu cliente de todas as medidas necessárias a promover a regular tramitação do processo, constituindo esta atitude no mínimo de diligência que se pode recomendar àquele que patrocina a causa em nome do autor. Sem prejuízo, considerando os documentos

apresentados às fls. 224/263, defiro o reagendamento das perícias judiciais já determinadas. Designo o dia 29/10/2015 às 15h40min, para a realização da perícia médica pelo Dr. Amilton Eduardo de Sá, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. Intime-se. Cumpra-se.

0011621-54.2014.403.6120 - JOAO ROBERTO LAVEZZO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 168/169: Mantenho a r. decisão de fls. 166, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 170/173. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0012120-38.2014.403.6120 - SILMA TOBIAS GOMES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 157/158: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 149. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006847-54.2014.403.6322 - ANTONIO PIRES CORDEIRO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a devolução da Carta Precatória nº 195/2015, juntada aos autos às fls. 106/111.

0008966-85.2014.403.6322 - JOSE GERALDO COSTA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos elencados às fls. 04/05. Intimados a especificar provas, o autor requereu a realização de prova testemunhal e pericial, a requisição do procedimento administrativo e a expedição de ofícios (fls. 137). Verifico, entretanto, que o autor não apresentou prova da especialidade. Considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida, indefiro, por ora, o pedido de designação de perícia técnica e das outras provas requeridas (fls. 137). Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para traga aos autos formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), laudos técnicos ou outro meio de comprovação do trabalho insalubre. Com a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000409-02.2015.403.6120 - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP320081 - ELIANE SOARES PEREIRA E SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 283/286: A irresignação do réu procede. Assim sendo, restituo à parte o SALDO do prazo para interposição de recurso. Com o retorno dos autos, junte-se e intime-se a parte sobre a disponibilização dos autos.

0000425-53.2015.403.6120 - ALIPIO PEREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003000-34.2015.403.6120 - IVAIR DIAS RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (DER 24/10/2014), por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de Baldan Implementos Agrícolas S/A (06/03/1997 a 14/11/1997), Mauser do Brasil Embalagem Industrial/Metalúrgica Barra do Pirai Ltda. (03/09/1998 a 08/03/1999), Luiz Antonio Bassi & Cia Ltda. (02/05/2001 a 29/10/2007), CSDM - Indústria e Comércio de Peças Industriais Ltda. (01/11/2007 a 31/01/2010), MMCC - Equipamentos (01/02/2010 a 10/10/2012) e MXM Montagem Industrial e Locação (02/05/2013 a 24/10/2014), além de danos morais. Intimados a especificarem provas, o autor requereu a realização de perícia (fls. 151/152), sem que houvesse manifestação do INSS (fls. 150). Da análise da documentação apresentada aos autos, observo que, para comprovar a especialidade nos períodos elencados na inicial, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 33/35, 36/37, 38/40, 41/44 e 45/46. Determinou-se, ainda, a expedição de ofícios às empregadoras para que apresentassem laudos técnicos sobre as condições de trabalho do autor. Nota-se, entretanto, que as empresas Luiz Antonio Bassi & Cia Ltda., CSDM - Indústria e Comércio de Peças Industriais Ltda. e MMCC - Equipamentos não apresentaram seus laudos. Deste modo, reitere-se/expeça-se ofício aos referidos estabelecimentos para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia de seus laudos técnicos, conforme determinação de fls. 66vº. Em razão desta decisão, indefiro o pedido de perícia técnica, tendo em vista ser desnecessária para o deslinde do

feito. .1,10 Com a resposta dos officios, dê-se vista às parte pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004818-21.2015.403.6120 - FERNANDA DA SILVA DERICIO X MONIELE CASSETA NORI X VAGNER APARECIDO BERNARDINO DE SOUZA(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0005268-61.2015.403.6120 - ALBERTO JOSE DOS SANTOS(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005507-65.2015.403.6120 - HELCIO ANDREI SURIAN(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0005622-86.2015.403.6120 - MARIA MADALENA CASTELAR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 77: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 74.Int.

0006829-23.2015.403.6120 - SUMIYOSHI MUKAI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial de fls. 199/200, para atribuir à causa o valor de R\$ 165.366,88 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos).Ao SEDI para as anotações necessárias.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007000-77.2015.403.6120 - MARIA JOSE PIROLA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007072-64.2015.403.6120 - IVAN ROBERTO DAMETO PERONI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007151-43.2015.403.6120 - VALDIR OLIVEIRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0007220-75.2015.403.6120 - KATIUSCIA LEANDRO DA SILVA(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007242-36.2015.403.6120 - WILSON JOSE MARTINS(SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Desentranhe-se a petição de fls. 207/218, entregando-a, oportunamente, ao peticionário, tendo em vista a protocolização de contestação anterior.Após, aguarde-se em Secretaria, nos termos do r. despacho de fls. 193.Int. Cumpra-se.

0007311-68.2015.403.6120 - JOSE CARLOS SEMENSI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007588-84.2015.403.6120 - RUTH RODRIGUES PROETTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007618-22.2015.403.6120 - NOEL BARRETO RIOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008184-68.2015.403.6120 - ANTONIO LUIS BELLARDO(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008306-81.2015.403.6120 - CECILIA ALVES DE LIMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008601-21.2015.403.6120 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MARROCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Maria Aparecida do Nascimento Marroco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Afirma que é portadora de incapacidade laboral gerada por problemas de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos, lombalgia, síndrome de recesso laretal, espondilose facetarias, hérnia discal contida no nível L4-L5 com estenose de forames, alterações degenerativas sacro-iliacas bilaterais, dor genica com repercussão em recessos laterais, outras espondiloses com mielopatia, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, radiculopatia, doença degenerativa da coluna cervical e lombar com comprometimento radicular, lumbago com ciática, cervicalgia, poliartrite, lesões do ombro, mononeuropatias dos membros superiores, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, espondilodiscopatia degenerativa, protusão difusa dos discos intervertebrais L4-L5 e L5-S1, espondilodiscoartropatia lombar, alterações degenerativas em articulação interposfária de L3-L4 e L5-S1, abaulamento discal difuso de L4-L5 e L5-S1, comprimindo o saco dural e reduzindo a amplitude dos forames neurais correspondentes, escoliose lombar rotacional para esquerda, tendinopatia do supraespinhal, alterações degenerativas das articulações uncovertebrais em C5-C6 e C6-C7, caracterizadas por esclerose das facetas articulares com osteofitos marginais associados, dorsalgia, outros transtornos dos tecidos moles, não classificados em outra parte, fascites plantares, síndrome do túnel do carpo, labirintopatia periférica, outros transtornos de discos intervertebrais, espondiloartrose lombo-sacra, protusão difusa moderada do disco intervertebral em L5-S1, protusão difusa do disco intervertebral de L4-L5. Apresentou quesitos (fls. 07/10). Juntou documentos (fls. 11/60).É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Entretanto, verifico que a autora está recebendo benefício de auxílio-doença desde 09/09/2015 (NB 611.837.694-1), conforme consta no documento de fls. 63/71, extraído do Sistema CNIS/PLENUS. Portanto, não se encontra ao desamparo. Como a data de cessação foi fixada para 31/10/2015, a autora dispõe ainda da possibilidade de obter sucesso em pedido de prorrogação na época própria. Dessa forma, diante dos fatos narrados e da documentação acostada, não está configurado o perigo na demora do provimento jurisdicional ou outro requisito que justifique a antecipação da tutela, podendo o autor aguardar o regular curso do processo.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Contudo, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para realização de perícia em 29/10/2015 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012. Ainda, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, para realização de perícia, com

respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008604-73.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007341-06.2015.403.6120) SILVIO RICARDO ANTUNES(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, tendo em vista a distribuição por dependência, apense-se os presentes autos à Ação Cautelar Inominada nº 0007341-06.2015.403.6120. Intime-se. Cumpra-se.

0008708-65.2015.403.6120 - OSMAR MILANI(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Osmar Milani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 02/12/2008 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.164.005-0). Afirma que, naquela ocasião, não foram reconhecidos como especiais os interregnos de 01/03/1989 a 30/04/1993 e de 03/12/1998 a 10/12/2007, laborados na Agropecuária Aquidaban Ltda., mas somente o interstício de 01/05/1993 a 02/12/1998. Requer que o tempo especial convertido em comum seja acrescido àquele já apurado pelo INSS e majorada a renda mensal inicial. Apresentou quesitos. Juntou documentos (fls. 07/30). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 137 e a consulta de dados da Receita Federal às fls. 138. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Assim, nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia tão-somente a sua revisão, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Considerando a informação de que a empresa Agropecuária Aquidaban Ltda. possui laudo técnico-pericial do período em que pretende o reconhecimento da especialidade (DSS-8030 - fls. 44/45), determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos referido documento ou, na impossibilidade, que apresente o nome e o endereço da empresa sucessora da Agropecuária Aquidaban Ltda., tendo em vista a sua situação cadastral na consulta de dados da Receita Federal (baixada - fls. 138). Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008711-20.2015.403.6120 - VALDICE ILDEFONSO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008713-87.2015.403.6120 - BENEDICTO PAULINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, trazendo cópias da petição inicial e dos julgados proferidos nos autos dos processos sob nº 0002801-85.2015.403.6322 (Juizado Especial Federal de Araraquara/SP) e 0014032-58.2004.403.6302 (Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP), para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 39/40. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008714-72.2015.403.6120 - MARIA DE LOURDES SABA X CLAUDETE SABA POLTRONIERI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008730-26.2015.403.6120 - QUELI CRISTINA DA CUNHA PIASSALONGA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, trazendo cópias da petição inicial e dos julgados proferidos nos autos do processo sob nº 0002311-87.2015.403.6120 (2ª Vara Federal de Araraquara/SP), para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 46. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008734-63.2015.403.6120 - PEDRO EDUARDO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008810-87.2015.403.6120 - NAYARA DARCOLETTO CANICOBA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Nayara Darcoletto Canicoba contra a União (Fazenda Nacional) por meio da qual a autora pretende a anulação de créditos tributários contra si constituídos. Em resumo, a autora narra que é locadora de sete imóveis, sendo que a locação desses bens é administrada por imobiliária contratada para esse fim. Nos anos de 2012 e 2013 seu pai preencheu sua declaração de ajuste do imposto de renda, mas por equívoco os rendimentos decorrentes da locação de seus imóveis para pessoas físicas nos respectivos anos-calendário foram declarados como rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Em razão da divergência entre os dados informados na declaração de ajuste e em Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, a Receita Federal concluiu pela omissão de rendimentos, de modo que efetuou o lançamento de ofício dos créditos tributários que a autora pretende anular. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a autora pugna pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. É a síntese do necessário. De partida anoto que a autora não comprovou o recolhimento das custas, falta que deverá ser sanada em até cinco dias. Cumpre observar que o DARF da fl. 10 não conta com a autenticação bancária, e o documento da fl. 11 refere-se a depósito bancário em favor de pessoa jurídica. Tal irregularidade, contudo, não impede que se analise o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e é disso que passo a tratar. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando a inicial e os documentos que a instruem, parece que, de fato, não houve omissão de receitas, mas sim um mal-entendido. O imbróglio teve origem num erro no preenchimento das declarações de ajuste do imposto de renda da autora referentes aos anos-calendário de 2011 e 2012. É que a autora declarou a receita obtida com o aluguel de imóveis para pessoas físicas no campo Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, quando o certo seria fazê-lo no campo Rendimentos Recebidos de Pessoa Física. Em razão desse lapso, aos olhos do fisco a autora omitiu receitas, pois deixou de oferecer à tributação os rendimentos informados na DIMOB preenchida pela imobiliária que administra as locações. A notificação de lançamento nº 2012/135239527607783 (fls. 17-19) decorre da incidência de imposto de renda sobre rendimentos que teriam sido omitidos, no valor de R\$ 56.524,05, cifra que corresponde à receita informada na DIMOB do ano-calendário de 2011, descontada a comissão da imobiliária; - para ser bem preciso, há uma diferença de seis centavos, pois a DIMOB soma R\$ 56.524,11. Sucede que esses rendimentos foram declarados pela contribuinte, embora de forma equivocada, no campo Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica quando o certo seria no campo Rendimentos Recebidos de Pessoa Física. Aliás, cabe salientar que esse não foi o único erro da contribuinte, pois declarou os rendimentos brutos, vale dizer, sem descontar a comissão paga à imobiliária. Ou seja, no exercício de 2012 a autora não apenas não omitiu receitas como pagou mais do que devia, embora por equívoco seu. Algo parecido se passa quanto ao lançamento 2013/135239539558979, que se fundamenta na omissão de receitas na declaração do exercício de 2013. No ano-calendário de 2012 os imóveis da autora lhe renderam R\$ 63.108,06 de aluguel, já descontada a comissão da imobiliária (fls. 27-30). Desse montante, R\$ 61.758,06 resultam de imóveis alugados a pessoas físicas de modo que deveriam ter sido lançados no campo Rendimentos Recebidos de Pessoa Física, e não no campo Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Note-se que os rendimentos lançados no campo errado correspondem à suposta receita omitida que deu origem ao lançamento 2013/135239539558979, ou seja, R\$ 61.758,06 (fl. 16). Por aí se vê que tudo sinaliza para a inexistência de omissão de receitas, tal qual informado na inicial - aliás, redigida com clareza e objetividade dignas de registro -, de sorte que tenho por evidenciada a verossimilhança da alegação. Quanto ao perigo na demora, não há muito a ser dito. São presumíveis os prejuízos a que a autora está sujeita caso a exigibilidade do débito não seja suspensa, pois isso implica sua inscrição no CADIN e até mesmo o ajuizamento de execução fiscal, uma vez que o crédito tributário supera a casa de R\$ 20 mil. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados aos lançamentos 2012/135239527607783 e 2013/135239539558979 (art. 151, V do CTN). Cite-se. Intime-se a autora, inclusive da obrigação de comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias.

CARTA PRECATORIA

0008732-93.2015.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X ARISTIDES LOPES X INSTITUTO

Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia técnica na empresa indicada às fls. 02, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com resposta aos quesitos apresentados pela parte autora, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006826-68.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-04.2015.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUMA COM/ E RECONDICIONAMENTO DE PECAS LTDA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)

(c1) O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP, apresentou a presente exceção de incompetência, alegando que, sendo pessoa jurídica de direito público, goza da prerrogativa de foro, pugnano pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a conseqüente remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo. Instado a se manifestar, o excepto, às fls. 30/31, requer a rejeição da presente exceção. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme previsto no artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação do dano. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 100, V, A - AGRAVO DESPROVIDO. I - O artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, é regra de competência específica para a ação de reparação de danos, afastando a incidência da regra geral do artigo 100, IV, a (competência pelo local da sede da pessoa jurídica), do mesmo Código. II - No caso em exame, tendo ocorrido os supostos danos morais no município de Araraquara, SP, a Justiça Federal desta localidade é a competente, em detrimento do foro da sede da pessoa jurídica agravante. III - Agravo desprovido. (AI 200803000104227, relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 21/05/2009). Cuido de salientar ainda que o processo de interiorização da Justiça Federal vem em benefício dos jurisdicionados, não havendo razão para que os autores do presente feito, localizado, residente e domiciliado em Matão/SP, cidade que pertence à 20ª Subseção Judiciária, tenha de se deslocar até a capital do Estado para ver reconhecido seus direitos. Assim, considerando que a prática do ato ter se dado em Araraquara, sede desta Subseção Judiciária, INDEFIRO a presente ação de Exceção de Incompetência e DECLARO COMPETENTE este Juízo para processar e julgar a presente causa. Decorrido o prazo recursal, desampensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0004457-04.2015.403.6120. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008607-28.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-80.2015.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X VAGNER CANDIDO COSTA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Dê-se vista ao impugnado para que apresente sua resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005662-54.2004.403.6120 (2004.61.20.005662-7) - MANOEL DE PAULA FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MANOEL DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Discute-se a possibilidade de habilitação de herdeiros para o recebimento de parcelas de benefício assistencial que deveriam ter sido recebidas em vida pelo autor da ação, que faleceu no curso da lide. Em que pesem os argumentos do INSS a propósito do caráter personalíssimo do benefício, entendo que o resíduo não recebido pelo beneficiário em vida integra seu patrimônio, de modo que pode ser transferido aos herdeiros. Calha anotar, aliás, que o Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada prevê de forma expressa o pagamento aos sucessores das parcelas que deveriam ter sido pagas em vida ao beneficiário. Vejamos: Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Por conseguinte, defiro a habilitação dos herdeiros. Intimem-se. Anote-se. Preclusa esta decisão, voltem os autos para as deliberações a propósito do pagamento aos beneficiários.

Expediente Nº 6590

EXECUCAO PROVISORIA

0008892-21.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Considerando que o Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados recolhidos nas unidades de sua base territorial, e, tendo em vista que o sentenciado Anderson José Sicolo encontra-se preso no Centro de Detenção Provisória de Serra Azul-SP (fls. 02) DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 6ª Região Administrativa Judiciária, instalada na cidade de Ribeirão Preto-SP, que abrange a Comarca de Cravinhos-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007433-81.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005425-34.2015.403.6120) MADEIREIRA BERNABE LTDA - ME(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido formulado por Madeireira Bernabe LTDA ME objetivando a restituição do caminhão FORD CARGO 2428 CNL, cor prata, placa AVP 3654, ano 2011/2012, chassi 9BFYEAX2CBL06661, Renavam 00370225872, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0005425-34.2015.403.6120, na posse de Ednaldo Pinhata do Amaral. O Ministério Público Federal, às fls. 160/161, manifestou-se pugnando pela restituição do bem. É o relatório necessário. Passo a apreciar o pedido. Da análise dos autos, restou demonstrada a legitimidade da empresa requerente, (fls. 08/12), principalmente pelo teor da declaração de fls. 09, não havendo, portanto, óbice formal à sua restituição definitiva. O bem objeto do presente pedido não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, consoante dispõe o artigo 91, inciso II, alínea a do Código Penal. De outro vértice, a teor do artigo 118, do Código de Processo Penal, o veículo em tela não apresenta mais interesse à investigação criminal afeta ao Inquérito Policial nº 0005425-34.2015.403.6120. Pondere-se que a restituição do bem na esfera criminal não mantém qualquer relação com aquele previsto na legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas e independentes, de sorte que a liberação do veículo neste procedimento não obriga a autoridade administrativa, caso haja eventual constrição existente. ANTE O EXPOSTO, em face das razões expostas, DEFIRO o requerimento pleiteado às fls. 02/05, com fundamento nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, determinando a restituição do caminhão FORD CARGO 2428 CNL, cor prata, placa AVP 3654, ano 2011/2012, chassi 9BFYEAX2CBL06661, Renavam 00370225872, à requerente Madeireira Bernabe LTDA ME, representada por Leandro Cardoso Bernabe, portador do CPF nº 028.192.379-59, desde que não haja outro óbice legal. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, instruindo-o com cópias que se fizerem necessárias, a fim de que efetive a entrega do referido veículo, devendo o respectivo termo de entrega, ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta decisão para o Inquérito Policial nº 0005425-34.2015.403.6120. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0008722-49.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005425-34.2015.403.6120) EDIMAR RODRIGUES NOGUEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o patrono do requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua os autos com as cópias necessárias para análise do pedido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004426-62.2007.403.6120 (2007.61.20.004426-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI)

DECISÃO Citados, os réus apresentaram a resposta à denúncia encartada às fls. 786-836. Segue uma síntese das questões suscitadas pela Defesa: a) a incompetência deste Juízo, devendo a ação ser remetida à Seção Judiciária do Acre, onde se tomaram as medidas cautelatórias acerca dos fatos denunciados ou à Cuiabá, onde os ora denunciados são réus em ações vinculadas à mesma investigação; b) bis in idem, uma vez que esta ação penal repete os fatos de que trata ação penal que tramita na Subseção Judiciária de Cuiabá; c) inépcia da denúncia, pois é deveras genérica e não individualiza o fato; d) os efeitos de acordo de delação premiada firmada entre o MPF e os réus em processos que tramitaram nos Estados de Mato Grosso e Tocantins devem ser estendidos para esta ação penal. Juntamente com a resposta à denúncia os réus arrolaram testemunhas (fl. 836-837) e apresentaram os documentos juntados às fls. 838-855. É a síntese do necessário. De largada afastado o alegado de incompetência do juízo, uma vez que os fatos narrados na denúncia se passaram em Itápolis, município compreendido na base territorial desta Subseção Judiciária. Além disso, mesmo que reconhecida a conexão desta ação penal com outros feitos, notadamente com as ações penais que tiveram curso na 7ª Vara Criminal de Cuiabá, todas derivadas da denúncia juntada às fls. 1137-1317, isso não provoca, no caso concreto, a remessa desta ação penal para Cuiabá, e isso por duas razões. A primeira porque as ações penais que tramitavam na 7ª Vara já foram julgadas em primeiro grau, ao menos aquelas que contemplam os réus Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin. E como se sabe, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (súmula nº 235 do STJ). E a segunda, porque a investigação da denominada Operação Sanguessuga amealhou indícios de fraudes em licitações em praticamente todas as unidades da Federação, bem como indícios de autoria que abrangem centenas de pessoas (noves fora os 81 indivíduos denunciados em Cuiabá). O expressivo número de investigados e o fato de as supostas infrações penais terem sido cometidas em circunstâncias de tempo e de lugar diferentes (preponderando esta última circunstância) sinaliza que este é um dos casos de

separação facultativa de processos conexos (art. 80 do CPP), de modo que conveniente para a instrução que a ação prossiga neste juízo. Ainda sobre a competência, transcrevo precedentes do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que tratam de questão idêntica à levantada nestes autos pela diligente Defesa, também vinculados à denominada Operação Sanguessuga: HABEAS CORPUS. PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FRAUDE À LICITAÇÃO. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA DO JUÍZO FEDERAL DE SANTOS/SP. ARGUMENTO DA CONEXÃO INSTRUMENTAL. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE MATO GROSSO. OPERAÇÃO QUE ENSEJOU A DEFLAGRAÇÃO DE CENTENAS DE AÇÕES PENAIS, CONTRA OITENTA E UM DENUNCIADOS, EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. HIPÓTESE DE SEPARAÇÃO FACULTATIVA DE PROCESSOS, SEJA PELO FATO DE AS INFRAÇÕES TEREM SIDO COMETIDAS EM TEMPO E LOCAL DIVERSOS, SEJA PELO EXCESSIVO NÚMERO DE ACUSADOS (ART. 80, PRIMEIRA PARTE, DO CPP). REUNIÃO DE PROCESSOS QUE SE MOSTRA INCONVENIENTE. AÇÃO PENAL QUE TRAMITA NO JUÍZO QUE SE ALEGA SER O COMPETENTE COM A INSTRUÇÃO JÁ ENCERRADA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Precedentes. 2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo do recurso cabível, esta Corte Superior de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial. 3. Busca a impetração seja declarada a incompetência do Juízo de Direito da 3ª Vara Federal Criminal de Santos/SP para processar e julgar os crimes de formação de quadrilha, peculato e fraude de licitação, imputados ao paciente, ao argumento da ocorrência de conexão instrumental com a ação penal em trâmite no Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, prevento em razão da ocorrência de investigações policiais e diligências previamente autorizadas. 4. Não obstante a Sexta Turma desta Corte, na ocasião do julgamento do HC n. 132.138/MT, tenha mantido a competência do Juízo Federal de Mato Grosso para processar e julgar o paciente daquele writ, a mesma solução não se aplica ao caso em análise, em que se pleiteia a modificação da competência do Juízo Federal de Santos/SP para o de Mato Grosso. 5. Consta das informações prestadas pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso que tramitam naquela Vara processos relacionados aos integrantes mais próximos dos líderes da organização criminosa, os quais residem naquela unidade da Federação. Também consignou o Juízo de primeiro grau que existem centenas de ações penais tramitando em outras Unidades da Federação - tais como Minas Gerais, Rio de Janeiro, Bahia, Maranhão, etc -, haja vista tratarem de fraudes licitatórias ocorridas em âmbito municipal naqueles Estados. 6. O presente caso se apresenta como hipótese de separação facultativa de processos, uma vez que a infração imputada ao paciente foi cometida em tempo e local diversos das infrações atribuídas aos membros da associação criminosa denunciados perante o Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal Federal de Mato Grosso, situação contemplada pelo disposto no art. 80, primeira parte, do Código de Processo Penal. 7. Tal solução também é justificada pelo excessivo número de denunciados, em razão da investigação denominada Operação Sanguessuga, sendo oitenta e um no total, segundo informações prestadas pelo Juízo Federal de Mato Grosso. 8. A unidade de processos pelo advento da conexão instrumental, no caso em exame, além de não se mostrar conveniente, não atenderia aos princípios da celeridade e da economia processual, pois, enquanto a ação penal distribuída na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP não conta nem com designação de audiência de instrução e julgamento, a ação penal em trâmite na 7ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso já teve sua instrução encerrada, tendo os autos sido conclusos para sentença em 19/7/2013 (consulta às páginas eletrônicas dos TRFs da 1ª e 2ª Região). 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 271.118/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2013, DJe 14/11/2013). PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. CABIMENTO. COMPETÊNCIA. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. CONEXÃO. FASES DISTINTAS. I - É cediço que, via de regra, a questão da competência do Juízo pode ser enfrentada em sede de habeas corpus, porquanto, nos termos do artigo 648, inciso III, do CPP e artigo 5, inciso LIII, da CF haverá constrangimento ilegal em razão da instauração de ação penal em Juízo incompetente. II - O ato acoimado de ilegalidade, encontra-se devidamente fundamentado. III - A operação Sanguessuga deflagrada pela Polícia Federal tinha por objeto a apuração de prática de atos de desvio de verba pública destinada à aquisição de ambulâncias. Na ação penal originária, Alberto Henrique Sant Anna foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 288 e 312, ambos do CP e artigo 90 da Lei nº 8666/93, estando assentado na exordial acusatória que a suposta quadrilha possuía ramificações em vários estados, tendo por mentores Luiz Antonio Vendoin e Ronildo Pereira Medeiros, restando delineada a existência de conluio entre o ora paciente e os mencionados réus. IV - O magistrado impetrado entendeu que embora caracterizada a conexão com a ação penal instaurada em Cuiabá, o fato é que o esquema criminoso se expandiu por vários municípios e diversos Estados da Federação, sendo inviável a reunião de todas as ações em um único juízo, sob pena de inviabilizar a prestação jurisdicional. V - Considerando que vários convênios foram firmados, cada qual com nuances específicas e planos criminosos distintos, várias denúncias foram oferecidas descrevendo delitos autônomos, portanto, crimes independentes, que permitem investigação individual. VI - Poder-se-ia cogitar de conexão probatória. Todavia, inviável a reunião dos feitos, porquanto se encontram em fases distintas, sendo certo que o processo que tramita perante a 7ª Vara Federal de Cuiabá/MG, encontra-se conclusos para sentença, conforme extrato computadorizado de fl. 88. VII - O feito está em avançada fase de instrução, não sendo conveniente a reunião dos feitos, eis que tal ato poderia causar tumulto processual e retardar o andamento da ação já em curso. VIII - Ordem conhecida e denegada. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, HC 0007503-96.2013.4.03.0000, rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 28/05/2013). Melhor sorte não assiste à Defesa quando sustenta a ocorrência de bis in idem. Cotejando essa denúncia com a do processo que a Defesa reputa litispendente, verifico que a narrativa dos fatos se aproxima no plano geral - e não poderia ser diferente, pois ambas as denúncias narram fatos que derivam de um mesmo esquema criminoso - mas se afastam no plano específico, já que a denúncia que abre esta ação penal enfoca fato preciso que não é mencionado na ação que a Defesa qualifica como preventa. Melhor sorte não assiste à Defesa quando argumenta que a denúncia é inepta. Na leitura que faço, a inicial acusatória está escorada em provas da existência de fato que, em tese, constitui crime, bem como em indícios de autoria em relação aos réus, que teriam concorrido para a prática do suposto crime na condição de administradores de fato da Planam Comércio e Representações Ltda. Por aí se vê que não se pode falar em denúncia genérica, tampouco que a narrativa da inicial prejudica o exercício do direito de defesa pelos réus. As demais questões suscitadas pela Defesa nesse tópico (a inexigibilidade de licitação por entre

privado, que levaria à atipicidade da conduta, a capitulação equivocada do tipo, etc.) devem ser apuradas no curso da instrução criminal, uma vez que dizem respeito ao mérito da ação. Por ora, basta que a denúncia traga a descrição mínima do fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que em minha avaliação foram preenchidas. Indo adiante, observo que a Defesa não comprovou que o fato de que cuida esta ação penal está compreendido em algum dos vários acordos de delação premiada celebrados entre os réus e o Ministério Público Federal. Antes pelo contrário, pois os acordos trazidos aos autos pela Defesa, compilados no CD juntado à fl. 856 são precisos ao delimitar os efeitos dos acordos de delação à área territorial abrangida pelas respectivas Subseções Judiciária onde celebrados (Paranavaí/PR, Montes Claros/MG e Volta Redonda/RJ). De mais a mais, o momento para apreciação dos termos do acordo e sua eficácia é a sentença, nos termos do que determina o 11 do art. 4º da Lei 12.850/2013. Trata agora das testemunhas arroladas pela Defesa. Na resposta à denúncia, a Defesa arrolou sete testemunhas, que podem ser distribuídos nos seguintes grupos: três ex-ministros da saúde (José Serra, Barjas Negro e Humberto Costa), dois corréus nas ações penais que tramitam perante a 7ª Vara Federal de Cuiabá (Rodrigo Medeiros de Freitas e Ronildo Pereira Medeiros), o juiz que recebeu a denúncia contra os réus nas ações penais que tramitaram na 7ª Vara Federal de Cuiabá (Jeferson Schneider) e Allan Cesar Predebon, que aparentemente não se insere em nenhuma dessas classes, muito embora seja citado na denúncia que deu ensejo às ações penais que tramitam na 7ª Vara Criminal de Cuiabá, vinculadas à denominada Operação Sanguessuga. Sucede que o direito da parte à produção de prova não é ilimitado, cabendo ao juiz - que é o destinatário da prova - conferir os limites ao exercício dessa faculdade, de modo a indeferir as provas que em sua avaliação são irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, 1º do CPP). No caso dos autos, é indubitável que as testemunhas que em algum momento ocuparam a cadeira de Ministro da Saúde (dois dos quais atualmente exercem o mandato de senador) não têm conhecimento específico acerca do fato narrado na denúncia, o que sinaliza que a oitiva dessas pessoas em nada contribuirá para a busca da verdade. Por aí se vê que o pedido de inquirição dos ocupantes do cargo de Ministro da Saúde configura a um só tempo prova irrelevante e prova protelatória. A pretensão de inquirir corréus nas ações que tramitam na 7ª Vara Criminal de Cuiabá vinculadas à denominada Operação Sanguessuga igualmente deve ser rejeitada de plano, uma vez que impertinente. Assim se dá porque corréu não pode ser inquirido na condição de testemunha, uma vez que não presta compromisso e sequer está obrigado a participar do ato de inquirição, pois pode exercer o direito ao silêncio. Da mesma forma, o juiz federal Jeferson Schneider deve ser excluído do rol de testemunhas. Quanto a isso, sirvo-me das informações prestadas por essa autoridade quando arrolado pelos acusados Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin em outro processo que trata de fatos semelhantes aos apurados nesta ação penal, em trâmite na 1ª Vara Federal de Paranaguá/PR: Esclareço a Vossa Excelência que os réus LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN foram denunciados no âmbito da denominada Operação Sanguessuga no ano de 2006. Nessa época, enquanto juiz lotado na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, eu era o juiz responsável por presidir esses processos, tendo, inclusive, colhido os seus depoimentos - hoje, esses mesmos processos, pendentes de julgamento, encontram-se tramitando pelo juízo da 7ª Vara Federal desta mesma Seção, em razão de redistribuição. Portanto, na condição de juiz que presidiu processos instaurados contra os réus, os quais encontram-se pendentes de julgamento, está este magistrado proibido de qualquer espécie de manifestação (art. 207 do CPP, c/c 36, inciso III, da LOMAN, c/c art. 12, inciso II, e 27 Código de Ética da Magistratura). Por fim, esclareço Vossa Excelência que todos os fatos ocorridos em relação à denominada Operação Sanguessuga, estão devidamente retratados e documentados dentro do processo, inclusive, a pretensão dos réus à delação premiada, que ensejou a entrega, pelos réus, de uma infinidade de novos documentos, assim como a realização de novos interrogatórios, os quais perduraram vários dias. Dessa forma, rejeito parcialmente o rol das testemunhas indicadas pela Defesa, indeferindo a oitiva de José Serra, Barjas Negri, Humberto Costa, Rodrigo Medeiros de Freitas, Jefferson Schneider e Ronildo Pereira Medeiros. Concedo à Defesa o prazo de cinco dias para, querendo, substituir as testemunhas excluídas por outras que não incorram nos mesmos vícios que levaram à rejeição parcial do rol. Depreque-se a inquirição da testemunha arrolada pela acusação e da testemunha Allan Cesar Predebon, indicada pela Defesa. Intimem-se.

0006234-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006234-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X EDSON CARLOS DIAS X AMAURI BRANDAO DE PAULA X CLAUDIO LUCIO CLAUDINO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP282184 - MARIANA LIZA NICOLETTI E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP160361E - MARCELO FERNANDES GENTIL)

Fls. 772: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus Amauri Brandão de Paula e Edson Carlos Dias, entretanto deixo de receber a apelação do acusado Cláudio Lúcio Claudino, tendo em vista sua absolvição. Considerando que as razões serão apresentadas em instância superior, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002669-28.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-08.2002.403.6120 (2002.61.20.004428-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CARLOS DE OLIVEIRA(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, aposentado, RG 9.902.058-0 SSP/SP, CPF 054.288.378-37, nascido em 27/07/1961, natural de Araraquara/SP, como incurso nas sanções do art. 312, 1º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 272/274), o acusado CARLOS, juntamente com o codenunciado Vitorio Giachetto, no período de setembro de 1999 a janeiro de 2001, ambos na condição de gerentes da agência da Caixa Econômica Federal de Santa Ernestina/SP, concedeu empréstimos a correntistas que não preenchiam os requisitos necessários para tal e ainda movimentou, também ao lado de Vitorio, valores em contas bancárias sem autorização de alguns clientes para facilitar operações fraudulentas. Estes autos foram desmembrados do processo penal nº 0004428-08.2002.403.6120, que seguiu seu curso somente em relação a Vitorio Giachetto. A denúncia foi recebida em 01 de abril de 2008 (fls. 275). O réu apresentou defesa preliminar ainda no sistema processual anterior às inovações do CPP e requereu a assistência judiciária gratuita (fls. 302/303), juntando procuração e declaração na qual indica que CARLOS é interditado e está representado por sua esposa, Doralice Alves (fls.

300/301).No curso da ação foi instaurado o incidente de insanidade mental nº 0004780-53.2008.403.6120, instaurado em junho de 2008 (apensado a estes), e determinada a suspensão do processo nos termos do art. 140 do CPP (fls. 312/313 desta ação penal).Foi também nomeada curadora do réu a sua esposa, Doralice Alves (fls. 314).Certidão de citação (fls.326/326v). Certidão de interdição registrando que, conforme decisão proferida pelo Juízo de Direito da então 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Horizonte/SP, transitada em julgado em 24/02/2005, o réu foi declarado absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (fls. 328).Realizado o exame de insanidade mental, os peritos concluíram que o réu padece de demenciação incipiente com comprometimento das funções do córtex cerebral e apresenta quadro irreversível e de prognóstico ruim (incidente em apenso, fls. 178).Ciente da situação, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito em duas oportunidades, por entender que não haver dúvidas sobre a condição em que o réu se encontra em que não há evolução para melhora, mas sim para o agravamento do mal (fls. 457/158 e fls. 461).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao acusado, conforme requerimento de fls. 303.A denúncia versa sobre fatos praticados por CARLOS OLIVEIRA, então gerente da Caixa Econômica Federal de Santa Ernestina, entre 09/1999 e 01/2001, tipificados no art. 312, 1º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que, na ocasião, o réu, juntamente com Vitorio Giaquetto, também gerente da Caixa, concedeu empréstimos irregulares e movimentou valores em contas de clientes sem a autorização dos correntistas em operações fraudulentas.A denúncia foi recebida em 01/04/2008 (fls. 275) e o processo foi suspenso em 17/07/2008, nos termos do art. 140, 2º, do CPP, em razão da instauração, em 27/06/2008, do incidente de insanidade mental nº 0004780-53.2008.403.6120 (fls. 312/312).Passados quase 7 anos da suspensão do processo e enquanto se aguardava a finalização do incidente de insanidade mental, o MPF manifestou-se no sentido de que, considerada a conclusão pericial até o momento, não haveria mais necessidade de se manter o processo principal suspenso, e requereu a extinção do feito (fls. 461).Compulsando os autos, inclusive os apensos, observo que a condição de saúde mental do acusado é irreversível, de modo que assiste razão ao órgão ministerial.No incidente foi realizada perícia médica em 10/05/2010 (fls. 135/136 do incidente), complementada em duas ocasiões, em 29/09/2010 e em 19/11/2012 (fls. 147 e 178 do incidente) para acompanhamento da condição de saúde do acusado. Ressalte-se que todos os exames foram deprecados e realizados na Comarca de Catanduva/SP.Dito isso, passa-se a analisar esses três relatórios periciais.Conjugando-se as respostas aos quesitos de fls. 135 e 136 do incidente, extrai-se do laudo pericial que o réu é portador de doença mental que reduz sua capacidade de entendimento, doença denominada transtorno bipolar misto, caracterizado por oscilações do humor, impulsos de agressividade autodestruição, prodigalidade; alternância entre euforia e depressão, desatenção e lapsos de memória. C.I.D: F-31.6.De acordo com os peritos, os sintomas são detectáveis há 13 anos sendo que há 10 anos realiza tratamento, destacando-se que o quadro se agrava progressivamente há 10 anos. Em outro quesito, esclareceram que o réu não possui capacidade de discernimento para os atos da vida civil e que a incapacidade tornou-se progressiva a partir do ano 2000. Trata-se do quesito g de fls. 136, o qual é oportuno transcrever:g) Esclareça o Sr. Perito se o acusado possui capacidade de discernimento para a prática dos atos da vida civil e, sendo caso negativo, a data do início da incapacidade.(Resposta) Não. A incapacidade tornou-se progressiva a partir do ano 2000.Segundo os peritos, ao tempo da ação o réu era parcialmente incapaz de entendimento e de autodeterminação (quesitos e e f, fls. 136).Nas respostas ao conjunto de quesitos, os peritos também concluíram que o acusado é inimputável, pois possui comprometimento do juízo crítico, da sua percepção e da capacidade de se autodeterminar (quesito 05 de fls. 135).Vê-se, portanto, que a depender do quesito, os peritos responderam que na época dos fatos o réu era parcialmente incapaz e, em outro momento, responderam positivamente à pergunta sobre se era inimputável, afirmando que possui juízo crítico comprometido.Além disso, os peritos afirmaram que o réu faz uso de psicofármacos Seroquel, Rivotril, Venlafaxina e Carbolitium.Complementando novamente o laudo inicial em decorrência do acompanhamento da saúde do acusado, em 20/09/2010 os peritos afirmaram que houve agravamento da enfermidade de CARLOS e que o mal precede a prática descrita na denúncia (embora no laudo esteja grafado procede, certamente um equívoco de redação) (fls. 147 do incidente).Esclarecemos a este juízo que o periciando em epígrafe apresentou piora acentuada no quadro neuropsiquiátrico com embotamento afetivo e intelectual; declínio cognitivo e redução das funções psicomotoras. Informamos ainda que o quadro psicopatológico do periciando procede a data do fato, uma vez que há cerca de 13 anos o mesmo já evidenciava sinais de descontrole; prodigalidade; distúrbio afetivo com impulsividade tendo sido internado nesta ocasião.À época dos fatos o mesmo era semi-imputável, uma vez que apresentava distúrbio da sensopercepção e impulsividade.Os peritos, em prosseguimento à análise da condição de saúde do autor, apresentaram novos esclarecimentos ao laudo principal em 19/11/2012, concluindo que houve de fato agravamento, o quadro é irreversível e de prognóstico ruim e há evidências clínicas, no momento, de agravamento progressivo, detectando-se demenciação e estado refratário ao uso de antidepressivos. A seguir o texto do terceiro laudo complementar (fls. 178 do incidente):O periciando apresentou no período de 1 ano e meio agravamento do quadro neuropsiquiátrico estando refratário ao uso de antidepressivos. Permanece em estado de apatia, total apraxia social, desadaptação e ausência de respostas às demandas da realidade.Abulia; síndrome amotivacional; anedória; perda de memória para fatos recentes; raciocínio bastante empobrecido e não reconhece o próprio mal (anosognósia).Tais elementos indicam demenciação incipiente com comprometimento das funções da córtex cerebral.O quadro é irreversível e de prognóstico ruim.As evidências clínicas comprovam este prognóstico onde se constata que não há evolução para melhora e sim agravamento progressivo.Não há dúvida, portanto, de que a enfermidade que acomete o réu se agravou ao ponto da irreversibilidade.O art. 152 do CPP estabelece que verificado que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, devendo ser nomeado um curador ao réu. O parágrafo segundo desse dispositivo reza que O processo retornará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado seu depoimento sem a sua presença.Sucedendo que no caso dos autos não há a menor perspectiva de recuperação do réu, conforme amplamente demonstrado nos laudos periciais. Esse quadro revela a ausência de interesse de agir no prosseguimento desta ação penal, uma vez que são inexistentes as possibilidades de que a ação penal tenha o curso retomado.Diante desse quadro, penso que devem ser acolhidos os pleitos do MPF para a extinção do feito, o que se viabiliza por meio da rejeição da denúncia, muito embora esta já tenha sido recebida.Cabe registrar que a possibilidade de rejeição da denúncia após a decisão que a recebe é palco de aceso debate no âmbito da jurisprudência. Sem deixar de reconhecer a existência de diversos julgados igualmente bem fundamentados mas que seguem em outra direção, transcrevo recentes precedentes que admitem a possibilidade de reconsideração da decisão que recebeu a denúncia:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA DO ACUSADO. RETRATAÇÃO.

POSTERIOR REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA APÓS A RESPOSTA DO RÉU. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - O recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal. (AgRg no REsp 1.218.030/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10/4/2014). Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a ilustre decisão do Magistrado de primeiro grau que rejeitou a denúncia com fundamento no art. 395, III, do CPP. (HC 294.518/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015).PENAL. PROCESSO PENAL. LEI N. 11.719/2008. ART.395, 396, 396-A E 397. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Após a edição da Lei n. 11.719/2008, oferecida a denúncia e não sendo o caso de rejeição liminar (art.395, CPP), o juiz a receberá, ordenará a citação do acusado para responder à acusação por escrito, oportunidade em que este poderá aguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa (arts.396 e 396-A, CPP). 2. Com a inovação legislativa, passou a ser admitida a rejeição da denúncia após o seu recebimento, pelo mesmo juízo, ao entendimento de que na hipótese do mencionado artigo 395, CPP se examina a presença dos requisitos formais para fins de admissibilidade da ação penal, sem considerar eventuais argumentos que a Defesa possa trazer, no sentido de rejeição da denúncia, sendo que tal circunstância reforça a conveniência de se dar ao juiz a possibilidade de retratar-se, diante das razões trazidas na resposta escrita.. 3. O juiz pode reconsiderar a decisão de recebimento da denúncia quando constatar, por ocasião da análise das alegações da defesa, que não há justa causa para a ação penal, por isso que não teria sentido o art. 396-A, CPP estabelecer a possibilidade de alegação de preliminares pela Defesa e não franquear ao Juiz eventual acolhimento de matéria que obstasse o prosseguimento da ação penal. 4. Recurso em sentido estrito improvido. (TRF 1ª Região, 3ª Turma, RSE nº 00058274320144013813, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, j. 04/09/2015).PENAL. PROCESSO PENAL. RETRATAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA ADMITIDA EM TESE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DEPOIS DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. ATENTADO À LÓGICA DO ENCADEAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. DENÚNCIA TRANSCRITA NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO. 1 - Em tese, considero possível que o juiz se retrate da decisão de recebimento da denúncia quando constatar, a luz das alegações da defesa, que não há justa causa para a ação penal. Não teria sentido que o art. 396-A do CPP previsse a possibilidade de alegação de preliminares pela Defesa e não franqueasse ao Juiz eventual acolhimento de matéria que obstasse o prosseguimento da ação penal. 2 - Os juízes examinam a presença dos requisitos formais para formar o juízo de admissibilidade da ação penal sem considerar eventuais argumentos que a Defesa pudesse trazer no sentido de rejeição da denúncia. Tal circunstância reforça a conveniência de se dar ao juiz a possibilidade de se retratar-se à luz das razões trazidas pela Defesa na resposta escrita. É nesse sentido o enunciado n. 25, aprovado no Segundo Fórum Regional dos Juízes Federais Criminais da Segunda Região - FORECRIM. 3 - É nesse sentido a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 82199/AL, Quinta Turma, Rel. Laurita Vaz, j. 17.12.2013, unânime). 4 - Contudo, verifico que, no presente caso, após a análise da resposta à acusação, a MM Magistrada a quo entendeu pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária e não tecendo qualquer comentário sobre a possibilidade de reconsideração de decisão anterior que recebeu a denúncia. Houve, inclusive, designação de Audiência de Instrução e Julgamento, com expedição de carta precatória e oitiva de testemunha no juízo deprecado. 5 - A decisão de recebimento pode ser revista se efetuada até o momento imediatamente posterior à apresentação da resposta à acusação formulada pela defesa do réu, sob pena de criar-se um tumulto processual. Esta é, aliás, a inteligência que se extrai do disposto no art. 399, caput, do Código de Processo Penal. Presume-se, então, que com a designação de audiência, a fase de recebimento ou rejeição da denúncia já foi ultrapassada. Entender de forma diversa seria atentar contra a lógica do encadeamento dos atos processuais. 6 - A magistrada de piso deixou de rejeitar a denúncia por duas vezes quando teve oportunidade de fazê-lo, decidindo a questão em momento processual inoportuno e valendo-se de sentença que transcreve denúncia que não guarda qualquer relação com o caso concreto. Não pode, portanto, após designação de audiência, o magistrado rever sua posição para rejeitar a denúncia, em prejuízo à lógica processual, ainda mais quando a decisão não se amolda ao vertido no caso dos autos. 7 - Recurso provido para anular a decisão que rejeitou a denúncia ofertada contra o acusado e determinar o regular prosseguimento do feito, em observância ao disposto na Súmula 709 do C. Superior Tribunal Federal. (TRF 2ª Região, 2ª Turma, RSE 201251110005673, rel. Des. Federal Simone Schreiber, j. 01/04/2014).Cabe acrescentar que no presente caso a rejeição da denúncia decorre comprovação superveniente de fato latente ao tempo do oferecimento e recebimento da inicial acusatória, qual seja: a incapacidade do réu de discernimento por conta de doença mental incurável, de agravamento progressivo e irreversível. Se tais informações já estivessem detalhadas à época do oferecimento da denúncia, tudo leva a crer que ela seria rejeitada, uma vez que já naquele momento se verificaria aquilo que agora está muito claro, ou seja, a ausência de interesse de agir, manifestada pela inexistência de perspectiva de recuperação do quadro de saúde do denunciado.III - DISPOSITIVO diante do exposto, REJEITO A DENÚNCIA em relação ao réu CARLOS DE OLIVEIRA, o que faço com fundamento no art. 395, III do CPP.Sem custas.Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as atualizações necessárias. Efetuadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o denunciado por meio de sua curadora. Cumpra-se.

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa do acusado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4014

MONITORIA

0000821-16.2004.403.6120 (2004.61.20.000821-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ART DENT IND/ E COM/ DE PROD. ODONTOL. LTDA X WALTER MELHADO X MARIA APARECIDA RUBIATTE MELHADO X JOSE ROBERTO PEREZ X DJANIRA BATISTA PEREZ(SP195622 - WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito, devendo a CEF trazer a planilha de débito atualizada e de acordo com o acórdão proferido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009785-22.2009.403.6120 (2009.61.20.009785-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE GARCIA X JOAO BENTO PEREIRA X MARCIA FERREIRA BARRETTO(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco comercial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC.

IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2ª TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002732-82.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KATIA LEITE DE SOUZA

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez

dias, para prosseguimento do feito. Intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0006987-49.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RIBAMAR SILVA

Fl. 53: Indefiro, pois a pesquisa já foi deferida à fl. 28. Ademais, a quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito. Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça. Ante o exposto, indefiro o pedido de nova pesquisa. Intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005281-60.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUTE MORAES DE OLIVEIRA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

EMBARGOS A EXECUCAO

0006821-46.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011341-83.2014.403.6120) CLEONICE ROBIATI TELLES - ME X CLEONICE ROBIATI TELLES(SP137559 - RITA DE CASSIA FERNANDES OUTEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, etc., Trata-se de embargos à execução opostos por CLEONICE ROBIATI TELLES - ME e CLEONICE ROBIATI TELLES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentando ausência de pressupostos de admissibilidade da ação executiva, falta de liquidez e certeza do título e cobrança indevida da taxa de comissão de permanência. Conforme certidão de fl. 09, os embargos foram opostos fora do prazo legal. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o cancelamento da distribuição (fl. 10). É o relatório. D E C I D O. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ao que consta nos autos da execução de título extrajudicial (Processo n. 0011341-83.2014.403.6120), o prazo para a interposição dos embargos foi suspenso até a audiência de conciliação realizada em 24/06/2015, quando a executada saiu intimada de que o prazo começaria a fluir a partir do dia seguinte (fl. 36). Ocorre que a executada compareceu neste juízo solicitando a nomeação de defensor dativo quando já havia decorrido o prazo de 15 dias para a apresentação da defesa (fl. 38). Destarte, nota-se a ocorrência da preclusão temporal entendida esta como a não realização do ato processual no prazo previsto na lei. Agregue-se ainda, diz ARRUDA ALVIM, que o prazo para oposição de embargos do devedor é peremptório, mesmo porque se trata de prazo decadencial. (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1, Parte Geral, 7ª edição rev. e atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 496). Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 10 e com base nos artigos 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Indevidas as custas em embargos à execução. Fixo os honorários da Advogada Dativa no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser solicitados nos autos principais após o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, trasladem-se para os autos principais cópia desta decisão bem como da certidão do trânsito em julgado. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005834-88.2007.403.6120 (2007.61.20.005834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARAY MENDONCA ARARAQUARA ME X MARLI MENDONCA DA SILVA X MARAY MENDONCA X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA(SP127822 - ANAPAUOLA DE OLIVEIRA BUENO)

Fl. 144: Quanto ao pedido de penhora da Caloi/Mobylette XR50, placa CSG3317, ano 1998, intime-se a CEF para manifestar expressamente se há interesse na penhora do referido veículo, levando-se em conta o valor de mercado do veículo, o valor da dívida e as despesas processuais do leilão. Caso positivo, forneça o endereço onde se encontra o bem, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 140. Quanto ao pedido de penhora sobre os direitos de veículo alienado fiduciariamente pelo devedor. Analisado o pedido sob a ótica da utilidade do processo e ante a improvável chance de arrematação, é o caso de indeferimento. Assim, há que se ressaltar que no polo oposto da relação jurídica, a direito pendente de condição suspensiva, a saber, o pagamento total das prestações para que a propriedade do bem se incorpore em definitivo ao patrimônio do devedor. Nesse sentido, dispõe o artigo 125 do Código Civil: Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. Assim, a mera expectativa de direito não pode estar sujeita ao ato expropriatório. Ademais, em se admitindo a penhora sobre o direito do fiduciante, ora agravado, ocorreria na prática verdadeira cessão de débito (e não de crédito), substituindo-se o executado pelo Fisco na relação com o credor fiduciário, à revelia deste, o que não se admite no sistema civil pátrio, conforme o artigo 299 do Código Civil (Lei 10.406/02). Em suma, enquanto ato executivo-satisfativo, não é de se admitir a penhora sobre bem (ou direito) objeto de alienação fiduciária em garantia, pois nenhum ato inútil, a exemplo da penhora de bens de valor insignificante e incapazes de satisfazer o crédito (art. 659, 2º), poderá ser consumado (Araken de Assis, in manual do Processo de Execução, RT, 7ª ed., página 108). (175272 AI (AG) - MS, Relator Juiz Convocado Manoel Álvares, DJU 2804/2004). É certo que a jurisprudência realmente vem admitindo a penhora sobre os direitos de bem alienado fiduciariamente. Mais que isso, preservando o sigilo bancário, tem-se autorizado a expedição de ofício à instituição financeira para

que esta preste informação sobre o financiamento (AG 200504010353195, TRF4, 04/12/2006; AG 137970, 08/08/2014, TRF5; AG 138689, TRF5, 28/08/2014; AG 138974, TRF5, 14/10/2014; AG 139785, TRF5, 08/01/2015). Verifica-se, porém, que tal quebra de sigilo bancário vem sendo deferida em Execuções Fiscais, ou seja, em demandas que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes. Nas monitórias propostas pela CEF, como no caso dos autos, porém, há relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, embora o sigilo bancário venha sendo afastado através do Bacenjud, isso se refere ao sigilo do próprio executado. Então, como a providência envolve sigilo bancário de terceiro, tenho que a hipótese não comporta deferimento da medida excepcional. Por tais razões, INDEFIRO a penhora sobre os direitos do executado sobre o contrato de alienação fiduciária. Por fim, indefiro o pedido da CEF de expedição de ofício à instituição financeira proprietária fiduciária do veículo para verificar a situação do financiamento, tendo em vista que a parte pode diligenciar independente de determinação judicial. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0007763-88.2009.403.6120 (2009.61.20.007763-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MB-TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X BENEDITA ROSELI SGARDIOLI BEIL X ORLANDA DE OLIVEIRA BEIL (SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fl. 187: Tendo em vista a manifestação da CEF, exclua a restrição de transferência do veículo VW/Kombi, placa DSD9268 e informe a 3ª Vara Cível de Matão (proc. 0001219-55.2015.8.26.0347), acerca da desistência da penhora do referido veículo. Fl. 188: Indefiro, tendo em vista que os 7,14% da nua propriedade do imóvel de matrícula n. 21.483 pertence a Antonio Beil que não é parte nestes autos. Com o retorno da carta precatória, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0002798-33.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X OZIEL CABRAL BASTOS

...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito....,

0007568-98.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EURYCLIDES DE JESUS BORGES - ME X EURYCLEDES DE JESUS BORGES (SP325601 - FERNANDA BRAZ SANT ANNA)

Fl. 94: Indefiro, pois as pesquisas já foram realizadas às fls. 53/67, bem como a tentativa de penhora livre (fls. 79/81). Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0008266-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIRO JOSE FREGNANI (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Fl. 99: Indefiro, pois já foi realizada a tentativa de penhora livre à fl. 90. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0008268-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HARMONIA LTDA X PAULO SERGIO RODOLPHI

Fl. 791: Defiro. Expeça-se ofício à TAB Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda requisitando informações sobre o pagamento das parcelas do contrato de promessa de venda firmado com o executado Paulo Sérgio Rodolphi, registrado na matrícula de n. 71.853 no 1º CRI de Araraquara. Cópia do presente despacho possui força e tem função de ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0008325-92.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTAVIO HUMBERTO SILVA (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Fl. 67: Indefiro, pois já foi realizada pesquisa Renajud à fl. 32. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011708-78.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS RIOS VICENTE

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Int.

0005769-83.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO JOSE MARQUES

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Int.

0013615-54.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS JOSE FORTES - ME X PAULO RODRIGUES LIMA X DOUGLAS JOSE FORTES

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco comercial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC.

IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0013801-77.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARQUES & MARQUES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA X LUCIANE MARQUES X WESLEY JOAO DA SILVA(SPO55351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR)

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco comercial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC.

IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

000996-82.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X G.G.M INDUSTRIA E COMERCIO DE ARMACAO TRELICADA LTDA - EPP X MIGUEL HENRIQUE GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ALINE MARTINIANO DE OLIVEIRA

Fl. 58: Observe a CEF que se trata de Execução de Título Extrajudicial.Fl. 64: Atente-se a CEF que a executada já foi citada à fl. 38 e que houve homologação de acordo à fl. 39.Assim, informe a Exequente se houve cumprimento do acordo.Caso negativo, requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0010019-28.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOSE JAIME REIS CARLTON

Fl. 115: Observe a CEF que o imóvel de matrícula 63.541 já está penhorado (fl. 81).Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0002673-89.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MELGES & MELGES CAFE LTDA - ME X ROBERTO BERALDO MELGES X GUSTAVO BERALDO MELGES(SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA)

Inicialmente, intime-se o patrono do requerido a juntar procuração nos autos, conforme já determinado na audiência realizada em 24/06/2015 (fl. 31).O requerido ROBERTO BERALDO MELGES pede o levantamento da ordem de indisponibilidade que incide sobre o saldo encontrado na conta nº 24050-8 da agência 1648 do Banco Bradesco, uma vez que todos os recursos que circulam nessa conta decorrem de seu salário.Analisando o extrato do mês de setembro de 2015 (fls. 42/43), de fato, o único crédito neste mês é decorrente de proventos salário.Como se sabe, os proventos de salário são impenhoráveis, conforme disposição expressa do art. 649 IV do CPC. Por tais razões, considerando que já houve transferência do valor bloqueado, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido tão somente para determinar a expedição de alvará de levantamento dos proventos do salário apontado no extrato, ou seja, R\$ 11.181,65.Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se Alvará de Levantamento.

0004090-77.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO DONADONI SANTOS - ME X DANILO DONADONI SANTOS

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios.....,

0007428-59.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IZO CONFECÇÕES LTDA - EPP X IVAN GUARNIERI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC.Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

0007429-44.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANS MENDES TRANSPORTES LTDA - EPP X PAULO CESAR MENDES X TAINA CRISTINA MENDES LUCHETTI

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC.Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

0007430-29.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HEROVALDO LEME ITAPOLIS - ME X HEROVALDO LEME

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC.Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO

MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

0007686-69.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMIR DE SOUZA

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC.Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011969-83.2015.403.6105 - R. C. AUGUSTO TRANSPORTES - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 36/37 - acolho a emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Custas recolhidas (fl. 52).Vistos em liminar.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS quando do recolhimento das referidas contribuições. Preceitua o artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 1.533/51), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.No que diz respeito ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS, embora não desconheça que a matéria foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário submetido ao Plenário no RE n. 240.785, que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS, o fato é que naquele feito o próprio Pleno expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785.Além disso, a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao destes autos. No que toca à ADC nº 18, conquanto por três vezes tenha sido deferida medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a questão, o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010.Assim, por ora, adoto o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.Em resumo, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar.Ante o exposto, NEGÓ a liminar pleiteada.Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União Federal (Fazenda Nacional/AGU) enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007479-41.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA LUIZA DA SILVA CARVALHO

Intime-se a CEF para esclarecer a divergência apontada na certidão acima.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 64.Intime-se. Cumpra-se.

0009854-78.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X EDER APARECIDO REZENDE

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005355-61.2008.403.6120 (2008.61.20.005355-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCILENE VIEIRA DA ROSA X ALUIZIO ERISVERTO SPINELLI(SP055888 - ANTONIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILENE VIEIRA DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUIZIO ERISVERTO SPINELLI

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados.De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco comercial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais.De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para

comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012).No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha:AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC.

IMPROVIMENTO.1. (...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria.3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora.4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada.5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014).Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006988-10.2008.403.6120 (2008.61.20.006988-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X SOLANGE APARECIDA SANCHES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MONTEIRO

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados.De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco comercial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais.De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012).No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha:AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC.

IMPROVIMENTO.1. (...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria.3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora.4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada.5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014).Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001816-19.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES E SP220568 - JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES)

Fls. 170/176 - Manifeste-se a exequente. Havendo impugnação, desentranhe-se a petição e a impugnação para autuação e distribuição por dependência como Embargos de Terceiro.Inclua-se o nome do signatário da petição do terceiro no sistema processual exclusivamente para ser intimado das publicações que lhe disserem respeito, enquanto não definida a questão.Intimem-se. Cumpra-se.

0002233-98.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALEXANDRE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE VIEIRA

Mantenho a r. decisão de fls. , por seus próprios fundamentos.Int.

0002725-90.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA FERREIRA CELESTINO DAS CHAGAS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA FERREIRA CELESTINO DAS CHAGAS

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco comercial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitória. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2ª TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002994-32.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIANO RONALDO REGIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIANO RONALDO REGIANI

Intime-se a CEF para fornecer o endereço do réu, devendo observar a certidão de fl. 70 e as pesquisas de fls. 76/79. Caso resida em endereço não abrangido por esta Subseção Judiciária, apresente as guias de custas e diligências necessárias para expedição de carta precatória no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0004114-13.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOEL ALVES DOS SANTOS VALENTIM - ME X JOEL ALVES DOS SANTOS VALENTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL ALVES DOS SANTOS VALENTIM - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL ALVES DOS SANTOS VALENTIM

Fl. 78: Indefiro, pois já foi realizada penhora livre à fl. 57. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005067-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SPIA SANT VIDEO VIGILANCIA ARARAQUARA LTDA ME X LEILA APARECIDA ALVES PLACERES X ANDRE LUIS ALVES PLACERES X JONATAS EDUARDO PLACERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPIA SANT VIDEO VIGILANCIA ARARAQUARA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA APARECIDA ALVES PLACERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS ALVES PLACERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONATAS EDUARDO PLACERES

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco comercial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar

tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC.

IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2ª TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0012374-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO ANTONIO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ANTONIO DE AMORIM

FL. 68 - Trata-se de pedido de penhora sobre os direitos de veículo alienado fiduciariamente pelo devedor. Analisado o pedido sob a ótica da utilidade do processo e ante a improvável chance de arrematação, é o caso de indeferimento. Assim, há que se ressaltar que no polo oposto da relação jurídica, a direito pendente de condição suspensiva, a saber, o pagamento total das prestações para que a propriedade do bem se incorpore em definitivo ao patrimônio do devedor. Nesse sentido, dispõe o artigo 125 do Código Civil: Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. Assim, a mera expectativa de direito não pode estar sujeita ao ato expropriatório. Ademais, em se admitindo a penhora sobre o direito do fiduciante, ora agravado, ocorreria na prática verdadeira cessão de débito (e não de crédito), substituindo-se o executado pelo Fisco na relação com o credor fiduciário, à revelia deste, o que não se admite no sistema civil pátrio, conforme o artigo 299 do Código Civil (Lei 10.406/02). Em suma, enquanto ato executivo-satisfativo, não é de se admitir a penhora sobre bem (ou direito) objeto de alienação fiduciária em garantia, pois nenhum ato inútil, a exemplo da penhora de bens de valor insignificante e incapazes de satisfazer o crédito (art. 659, 2º), poderá ser consumado (Araken de Assis, in manual do Processo de Execução, RT, 7ª ed., página 108). (175272 AI (AG) - MS, Relator Juiz Convocado Manoel Álvares, DJU 2804/2004). É certo que a jurisprudência realmente vem admitindo a penhora sobre os direitos de bem alienado fiduciariamente. Mais que isso, preservando o sigilo bancário, tem-se autorizado a expedição de ofício à instituição financeira para que esta preste informação sobre o financiamento (AG 200504010353195, TRF4, 04/12/2006; AG 137970, 08/08/2014, TRF5; AG 138689, TRF5, 28/08/2014; AG 138974, TRF5, 14/10/2014; AG 139785, TRF5, 08/01/2015). Verifica-se, porém, que tal quebra de sigilo bancário vem sendo deferida em Execuções Fiscais, ou seja, em demandas que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes. Nas monitorias propostas pela CEF, como no caso dos autos, porém, há relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, embora o sigilo bancário venha sendo afastado através do Bacenjud, isso se refere ao sigilo do próprio executado. Então, como a providência envolve sigilo bancário de terceiro, tenho que a hipótese não comporta deferimento da medida excepcional. Por tais razões, INDEFIRO a penhora sobre os direitos do executado sobre o contrato de alienação fiduciária. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006747-60.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDERSON JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDERSON JOSE ALVES(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

Vistos, etc., Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SANDERSON JOSÉ ALVES diante do inadimplemento do contrato de abertura de crédito pessoa física para financiamento de construção e outros pactos nº 002992160000066419. Custas recolhidas (fl. 14). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 17), prejudicada em razão da não localização do réu (fl. 20). Após serem empreendidas diligências para localização do réu (fls. 24/31, 36), o réu foi citado por carta precatória (fls. 48/62), decorrendo in albis o prazo para pagar a dívida ou apresentar embargos (fls. 63 e 74). O réu impugnou a penhora realizada via BACENJUD (fls. 73/89), o que foi acolhido por este juízo (fl. 90), expedindo-se alvará de levantamento (fl. 90, vs). A CEF requereu penhora, via RENAJUD, de bens automotivos porventura localizados em nome da ré (fl. 91) e, em seguida, requereu a desistência e extinção do feito, com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC (fl. 92). É o relatório. DECIDO. Com efeito, verifico que houve pagamento/renegociação do débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF (fl. 92). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora ou depósito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003464-92.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO PEREIRA RODRIGUES(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO PEREIRA RODRIGUES

Fl. 49: Quanto ao pedido de penhora do veículo Fusca 1300, placa BMO6981, ano 1978, intime-se a CEF para manifestar expressamente se há interesse na penhora do referido veículo, levando-se em conta o valor de mercado do veículo, o valor da dívida e as despesas processuais do leilão. Quanto ao pedido de penhora sobre os direitos de veículo alienado fiduciariamente pelo devedor. Analisado o pedido sob a ótica da utilidade do processo e ante a improvável chance de arrematação, é o caso de indeferimento. Assim, há que se ressaltar que no polo oposto da relação jurídica, a direito pendente de condição suspensiva, a saber, o pagamento total as prestações para que a propriedade do bem se incorpore em definitivo ao patrimônio do devedor. Nesse sentido, dispõe o artigo 125 do Código Civil: Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. Assim, a mera expectativa de direito não pode estar sujeita ao ato expropriatório. Ademais, em se admitindo a penhora sobre o direito do fiduciante, ora agravado, ocorreria na prática verdadeira cessão de débito (e não de crédito), substituindo-se o executado pelo Fisco na relação com o credor fiduciário, à revelia deste, o que não se admite no sistema civil pátrio, conforme o artigo 299 do Código Civil (Lei 10.406/02). Em suma, enquanto ato executivo-satisfativo, não é de se admitir a penhora sobre bem (ou direito) objeto de alienação fiduciária em garantia, pois nenhum ato inútil, a exemplo da penhora de bens de valor insignificante e incapazes de satisfazer o crédito (art. 659, 2º), poderá ser consumado (Araken de Assis, in manual do Processo de Execução, RT, 7º ed., página 108). (175272 AI (AG) - MS, Relator Juiz Convocado Manoel Álvares, DJU 2804/2004). É certo que a jurisprudência realmente vem admitindo a penhora sobre os direitos de bem alienado fiduciariamente. Mais que isso, preservando o sigilo bancário, tem-se autorizado a expedição de ofício à instituição financeira para que esta preste informação sobre o financiamento (AG 200504010353195, TRF4, 04/12/2006; AG 137970, 08/08/2014, TRF5; AG 138689, TRF5, 28/08/2014; AG 138974, TRF5, 14/10/2014; AG 139785, TRF5, 08/01/2015). Verifica-se, porém, que tal quebra de sigilo bancário vem sendo deferida em Execuções Fiscais, ou seja, em demandas que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes. Nas monitorias propostas pela CEF, como no caso dos autos, porém, há relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, embora o sigilo bancário venha sendo afastado através do Bacenjud, isso se refere ao sigilo do próprio executado. Então, como a providência envolve sigilo bancário de terceiro, tenho que a hipótese não comporta deferimento da medida excepcional. Por tais razões, INDEFIRO a penhora sobre os direitos do executado sobre o contrato de alienação fiduciária. Por fim, indefiro o pedido da CEF de expedição de ofício à instituição financeira proprietária fiduciária do veículo para verificar a situação do financiamento, tendo em vista que a parte pode diligenciar independente de determinação judicial. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0006851-81.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SGI IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CARNES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA. X EVANDRO RIBEIRO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SGI IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CARNES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO RIBEIRO GUEDES

Fl. 165: Indefiro, tendo em vista que se trata de certidão obtida pelo site da Justiça Federal ou no Setor de Distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001354-23.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNIR ISRAEL LUCAS GREGORIO(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Fls. 85/86: Expeça-se novo mandado de intimação ao réu. Fls. 89/92: Recebo a apelação interposta pela parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à CEF para apresentar contrarrazões. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003178-80.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLEONICE BENTO DA SILVA

Informe a CEF se a ré Cleonice Bento da Silva desocupou o imóvel. Caso negativo, apresente as guias de custas e diligências necessárias para expedição de carta precatória para reintegração de posse, prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe quem é o preposto que acompanhará as diligências em Matão. Cumpridas as determinações, proceda-se à reintegração de posse do bem e desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do mesmo, com uso de força policial, se necessário. COPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4079

EXECUCAO FISCAL

0003889-61.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ZASS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X NOEDY DE SOUZA REZENDE X MARY IZAURA CABRAL REZENDE(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK)

Ciência ao executado acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004458-43.2002.403.6120 (2002.61.20.004458-6) - CARLOS ALBERTO GIMENES ALVES(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS ALBERTO GIMENES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006999-15.2003.403.6120 (2003.61.20.006999-0) - MANOEL CARLOS FARIA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL CARLOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001000-13.2005.403.6120 (2005.61.20.001000-0) - OLYMPIA GONCALVES DA C JUNIOR(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X OLYMPIA GONCALVES DA C JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000376-90.2007.403.6120 (2007.61.20.000376-4) - TEREZA GARCIA SEGURO X TERESINHA APARECIDA PERES SEGURO X SOLANGE SEGURO LIMA DA SILVA X ANGELA MARIA PERES SEGURO NAVARRO X MARIA APARECIDA PERES SEGURO GICOPINII(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA APARECIDA PERES SEGURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001103-49.2007.403.6120 (2007.61.20.001103-7) - JUSCELINA DA SILVA OLIVEIRA X MIGUEL DE OLIVEIRA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007047-32.2007.403.6120 (2007.61.20.007047-9) - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008166-28.2007.403.6120 (2007.61.20.008166-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do

BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009130-21.2007.403.6120 (2007.61.20.009130-6) - LUIZ MANOEL DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009146-72.2007.403.6120 (2007.61.20.009146-0) - MARIA JOSE ROQUE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000362-72.2008.403.6120 (2008.61.20.000362-8) - ALFREDO VITORIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006006-93.2008.403.6120 (2008.61.20.006006-5) - BENEDITO DANIEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009950-06.2008.403.6120 (2008.61.20.009950-4) - ANGELA MARIA DE SOUZA DA SILVA X ALEX DA SILVA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007672-95.2009.403.6120 (2009.61.20.007672-7) - RUTE DOS SANTOS SANTANA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007691-04.2009.403.6120 (2009.61.20.007691-0) - TERESINHA DO ESPIRITO SANTO FERNANDES ANDREGUETTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DO ESPIRITO SANTO FERNANDES ANDREGUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009926-41.2009.403.6120 (2009.61.20.009926-0) - ANNA MARIA DA SILVA CESARIO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA DA SILVA CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0011391-85.2009.403.6120 (2009.61.20.011391-8) - JOSE FERNANDES DE SOUSA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0011652-50.2009.403.6120 (2009.61.20.011652-0) - ADEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009038-38.2010.403.6120 - SALVADORA BRISOLA PENA(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADORA BRISOLA PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009502-62.2010.403.6120 - AURELINA MARTINS RODRIGUES(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004779-63.2011.403.6120 - OSMAR GARCIA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GARCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005070-63.2011.403.6120 - CLAUDEMIR DIAS DOS SANTOS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005510-59.2011.403.6120 - CLELIA ESTEVO PEIXOTO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA ESTEVO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009016-43.2011.403.6120 - DANIELA REGINA SCARDOELLI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA REGINA SCARDOELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009210-43.2011.403.6120 - LUIZA MARIA DE OLIVEIRA MASCARENHAS(RJ123866 - MARIA DA CONCEIÇÃO PONTES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA DE OLIVEIRA MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 824/1228

BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009935-32.2011.403.6120 - ROSA NOGUEIRA DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X FERNANDES & MARCAL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D APRECIDA SIMIL) X ROSA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0012928-48.2011.403.6120 - TACIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACIANA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0012938-92.2011.403.6120 - SERGIO LUIZ DE ONOFRE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ DE ONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009732-65.2014.403.6120 - CICERO JOAQUIM SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOAQUIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-81.2003.403.6123 (2003.61.23.000010-3) - CESAR EDUARDO DE FREITAS MENDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001595-03.2005.403.6123 (2005.61.23.001595-4) - ISMAEL ALVES DE MIRANDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001339-26.2006.403.6123 (2006.61.23.001339-1) - JOEL ANTONIO MICUCCI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001239-37.2007.403.6123 (2007.61.23.001239-1) - ANTONIO PIRES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002312-44.2007.403.6123 (2007.61.23.002312-1) - JOSE WALTER DELFIM(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000844-11.2008.403.6123 (2008.61.23.000844-6) - GERALDINO VAZ DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001736-17.2008.403.6123 (2008.61.23.001736-8) - DONIZETE APARECIDA DOMINGUES OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000384-87.2009.403.6123 (2009.61.23.000384-2) - MARIA APARECIDA LOPES RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002080-61.2009.403.6123 (2009.61.23.002080-3) - LEONICE APARECIDA CORREA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001525-10.2010.403.6123 - VAILDA BATISTA DOS SANTOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o defensor a juntada aos autos, no prazo de cinco dias, do original do contrato de honorários de fls. 246/250. Após, considerando o contrato de honorários trazido aos autos pelo advogado da parte autora (fls. 246/250), observando-se o disposto na Resolução n. 168/11, em seus artigos 22 a 24, antes da expedição da requisição de pagamento e observando-se ainda os termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94, intime-se pessoalmente a parte autora, com cópia do referido contrato, para que se manifeste expressamente se reconhece como sua a assinatura aposta e ainda se já não pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos ao advogado contratado, com fulcro no supra exposto. Após, tornem-me os autos conclusos.

0000427-19.2012.403.6123 - LUCIANO FRANCO DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000738-10.2012.403.6123 - MARCELO LOPES PINTO(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que determinou a complementação do laudo pericial, ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial complementar, a fim de que se manifestem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intimem-se.

0001514-10.2012.403.6123 - MARILIA LEMES VIANA(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 140, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002132-52.2012.403.6123 - ROSANA FILOMENA TURELLA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0002159-35.2012.403.6123 - VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico JOSE EDUARDO GAROTTI, CRM: 135.795.Os quesitos da parte autora foram apresentados com a inicial, às fls. 10/11. O INSS apresentou quesitos às fls. 102 verso e 103.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de PEDREIRO? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?V. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA 06/11/15, ÀS 13HORAS, A FIM DE SE SUBMETER A EXAME MÉDICO PERICIAL. A Secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0002274-56.2012.403.6123 - APARECIDO ALONSO RAMOS(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA E SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 129, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002291-92.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000380-11.2013.403.6123 - JAETE DE QUEIROZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000619-15.2013.403.6123 - LAERCIO RAIMUNDO TURRI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142/149. Defiro o desentranhamento dos documentos, considerando-se que a parte autora já promoveu a juntada de cópias para substituição.Intime-se para retirada no prazo de 5 dias e após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000630-44.2013.403.6123 - MANOEL DONIZETE MARTINS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 157, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª

0001170-92.2013.403.6123 - DORIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela requerente, defiro a designação de nova data para realização de perícia médica nos autos, sendo dia 11/12/2015, às 14 horas, com o médico OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA.Sem quesitos pela parte autora. O INSS apresentou quesitos às fls. 40. Somente a autarquia nomeou assistente técnico.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de PEDREIRO? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0001217-66.2013.403.6123 - ROSA MARIA PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO X JOSE VALDINEY DE SOUSA PINHEIRO X THIAGO PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia federal não se opôs ao pedido de habilitação efetuado pelo sucessor da autora falecida (fls. 117/126), conforme manifestação de fl. 132 dos autos. Assim sendo, HOMOLOGO a habilitação requerida. Encaminhem-se autos ao SEDI para a inclusão de JOSÉ VALDINEY DE SOUSA PINHEIRO e THIAGO PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO no polo ativo da ação.No prazo de 20 dias, promova a parte autora a regularização de sua representação processual, bem como atenda o quanto requerido pelo Ministério Público Federal a fl. 134, juntando aos autos documentos médicos relativos aos anos de 2010 em diante da autora falecida.Intimem-se.

0001301-67.2013.403.6123 - ESMERALDA RODRIGUES DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001552-85.2013.403.6123 - MARIA VANIQUE DE SANTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001553-70.2013.403.6123 - LUIS DONIZETE DE SIMONI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001653-25.2013.403.6123 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001706-06.2013.403.6123 - RAFAEL CRISTIANO DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000617-11.2014.403.6123 - JAIR VIEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 124, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000624-03.2014.403.6123 - ROGELIO CAMARGO LEITE(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 132, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001098-71.2014.403.6123 - JOSE APARECIDO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001674-64.2014.403.6123 - DINALVA LOPES DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001675-49.2014.403.6123 - DEMERVAL MOREIRA DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000226-20.2014.403.6329 - LUIZ ALVES JACYNTHO(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico ser necessária a produção de prova contábil tal como requerida a fls. 106/107. Para tanto, nomeio o perito contábil Edson Moreira Bayer, CRA 50345-8, tel: (11)4418-2906, para a realização de perícia contábil, devendo as partes apresentar quesitos no prazo de dez dias. A secretaria deverá intimar o perito para que confirme a aceitação do encargo e informe a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 05 dias. 2, 10 Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, somente por publicação no Diário Eletrônico, para que se manifestem acerca da estimativa apresentada pelo perito, devendo o requerente, em caso de concordância, depositar os honorários periciais, a fim de que os trabalhos periciais se iniciem. O laudo deverá ser entregue em trinta dias. Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000099-84.2015.403.6123 - BENEDICTO ORIVALDO DO AMARAL(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença. Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000578-77.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-83.2015.403.6123) BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP175440 - FERNANDA TORRES E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP331311 - DOMENICA SILVA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000750-19.2015.403.6123 - CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275835 - ANDRE ALBERTO DE MORAES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos especiais e comuns a serem convertidos em especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição a eletricidade acima dos limites permitidos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 108). O requerido, em contestação (fls. 112/118), alega o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum. A parte requerente apresentou réplica (fls. 120/131). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento probatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) No que se refere à conversão de período laborado em condições especiais em comum, não há nos autos pedido neste sentido, no entanto, é possível a sua conversão nos termos do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Consigno, de início, que o requerido, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 19.02.1991 a 13.10.1996 (fls. 92) e de 04.09.1990 a 11.02.1991 (fls. 94). A parte requerente postula o reconhecimento como especial dos períodos de 06.10.1987 a 31.07.1990, em que laborou como electricista na Usina Monte Alegre Ltda, de 14.10.1996 a 10.02.2012, em que laborou como eletrotécnico/técnico se/lt III na Empresa Elétrica Bragantina S/A, de 01.03.2013 a 11.07.2014, em que laborou como eletrotécnico na empresa Marcelo Policarpo Transportes Ltda - EPP. Em relação ao agente eletricidade,

o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts. Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes. O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte. No caso concreto, relativamente ao intervalo de 06.10.1987 a 31.07.1990, há nos autos laudo técnico de condições ambientais (fls. 33/34), assinado por engenheiro de segurança do trabalho, e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 35/36), assinado pelo representante da empresa, os quais dão conta de que o requerente, no desempenho de suas funções, esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts, durante a prestação do serviço, conforme se infere da descrição das atividades. Dessa forma, tal intervalo merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. No que se refere ao período de 14.10.1996 a 10.02.2012, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 37/39), o qual dá conta de que o requerente, no desempenho das suas funções, esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts, durante a prestação do serviço. Dessa forma, tal intervalo merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Por fim, no que se refere ao período de 01.03.2013 a 11.07.2014 (data do requerimento administrativo - fls. 20), há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 42/44), o qual dá conta de que o requerente, no desempenho das suas funções, esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts, durante a prestação do serviço. Dessa forma, tal intervalo merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Cabe ressaltar que, embora o Decreto nº 2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Além disso, apesar de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97.

RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (Agravo legal em apelação cível nº 0009234-24.2008.4.03.6105, TRF3 - 10ª Turma, D.E. 09/01/2014) O pedido de conversão do tempo trabalhado em atividade comum para especial carece de amparo legal, haja vista a edição da Lei nº 9.032/95, que proibiu tal conversão. Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06.10.1987 a 31.07.1990, 14.10.1996 a 10.02.2012 e de 01.03.2013 a 11.07.2014 (data do requerimento administrativo), que somados aos períodos reconhecidos administrativamente, resultam em 25 anos, 07 meses e 07 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Usina Monte Alegre 06/10/1987 31/07/1990 2 9 26 - - - 2 Empresa El. Bragança 19/02/1991 10/02/2012 20 11 22 - - - 3 Marcelo Policarpo 01/03/2013 11/07/2014 1 4 11 - - - 4 Suape Textil 04/09/1990 11/02/1991 - 5 8 - - - Soma: 23 29 67 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.217 0 Tempo total : 25 7 7 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 7 7 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 06.10.1987 a 31.07.1990, 14.10.1996 a 10.02.2012 e de 01.03.2013 a 11.07.2014; 2) acrescer tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa 19.02.1991 a 13.10.1996 e de 04.09.1990 a 11.02.1991; 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo (11.07.2014 - fls. 20), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 05 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000808-22.2015.403.6123 - LILIAN CAROL DE ALMEIDA BUENO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000928-65.2015.403.6123 - LUIS PEDRO DE MORAES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA

SILVA CRM:83.868.Os quesitos da parte autora foram apresentados com a inicial, às fls. 21/22 e às fls. 102/104. O INSS apresentou quesitos às fls. 92 e verso.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de PEDREIRO? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA 11/12/15, ÀS 14H 15MIN, A FIM DE SE SUBMETTER A EXAME MÉDICO PERICIAL. A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0001247-33.2015.403.6123 - LUIZ ANTONIO PRADO(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001443-03.2015.403.6123 - GELSON GOUVEIA LUIZ(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001443-03.2015.403.6123Recebo a manifestação de fls. 196 como emenda à petição inicial.Os documentos de fls. 29/179 evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial, questão que depende de dilação probatória.Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 05 de outubro de 2015.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

0001546-10.2015.403.6123 - GENTIL DE OLIVEIRA(SP133030 - BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição.Manifestem-se as partes em sede de requerimentos finais, no prazo de dez dias.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0001705-50.2015.403.6123 - MARTINIANO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos 0001705-50.2015.403.6123 Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Os documentos médicos (fls. 21/27) evidenciam a existência de doença, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores da alegada incapacidade para o trabalho, questão que depende de dilação probatória.Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 05 de outubro de 2015Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000175-79.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-44.2012.403.6123) ROMAGNOLI E SOUZA LTDA X GISLENE MARIA CYPRIANO DE SOUZA(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) embargante (fls.), no efeito devolutivo, por se tratar de sentença de improcedência de embargos à execução (CPC, artigo 520, V);II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15 (quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000225-71.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-10.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X BENEDITA ARAUJO DOS SANTOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

Mantenho a decisão de fls. 27, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001588-93.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-85.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ELI MARIA FERNANDES PACHECO X KELLY PACHECO FURUKAWA X ELI MARIA FERNANDES PACHECO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES)

Vista as partes acerca da manifestação do contador judicial, pelo prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.

0000753-71.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-38.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CELIA MARIA DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA)

Vista as partes acerca da manifestação do contador judicial, pelo prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.

0001280-23.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-21.2013.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARTINS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002229-52.2012.403.6123 - EVANI ANTONIA CHAGAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIO CHAGAS DE OLIVEIRA X LUCIANO JOSE FREIRE X MARCIA ANTONIA BRANDAO DOS SANTOS X LUCIMEIRE FREIRE DA SILVA X RITA DE CASSIA BACCI BRANDAO X PATRICIA BACCI BRANDAO X FILIPE BACCI BRANDAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANI ANTONIA CHAGAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado a fl. 126, arquivando-se. Intime-se.

Expediente N° 4685

EXECUCAO FISCAL

0001381-36.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP312944B - BIANKA VALLE EL HAGE E SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ALEX VIEIRA ROMAO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Fl. 60. Defiro, em parte. Considerando que a parte interessada sucessivamente deixou de realizar os procedimentos necessários para o alvará de levantamento (fl. 57 - revalidado e fl. 61 - decurso de prazo para levantamento junto à instituição financeira), expeça-se novo alvará de levantamento em favor do executado, em nome do seu patrono, do valor depositado judicialmente por meio da guia de fl. 47, ficando, desde já consignado que, em caso de eventual falta de diligência do patrono constituído, retornem estes autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se o executado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 833/1228

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-08.2011.403.6121 - SIMONE APARECIDA GALVAO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 85/86. Determino a realização de nova perícia médica, a ser oportunamente designada. Para tanto, nomeio o DR. AURO FÁBIO BORNIA ORTEGA, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. A perícia será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Em caso afirmativo, especificar; 2) Caso o periciando seja portador de deficiência, é possível determinar a data do início? 3) Caso o periciando seja portador de deficiência, é passível de tratamento e/ou recuperação total ou parcial? Caso afirmativo, é possível fazer um prognóstico do prazo de recuperação? 4) Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? Em caso positivo, indicar a especialidade. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Intimem-se. Sem prejuízo, requirite-se à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. -----
----- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão retro, foi designada para o dia 07/12/2015, às 09:00 horas, a data para realização da perícia, com o perito Auro Fábio Borna Ortega. Nada mais.

Expediente N° 1582

EXECUCAO FISCAL

0002065-11.2003.403.6121 (2003.61.21.002065-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO MASSAYUK TSUTIYA) X BEBIDAS MARIOTTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVERALDO DE FARIA CURSINO JUNIOR X GLAUCO PASQUINI CURSINO X RENATA PASQUINI CURSINO X CASSIA PASQUINI CURSINO(SP154743 - ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS)

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0002649-78.2003.403.6121 (2003.61.21.002649-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SILVIA REGINA GUERRA VELOSO(SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO)

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0003901-14.2006.403.6121 (2006.61.21.003901-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOSE EDMO COLI DIAS

Vistos, em decisão. 1. Nos termos do 2º do artigo 659 do CPC - Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 72. Junte-se cópia da ordem transmitida. 2. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001928-53.2008.403.6121 (2008.61.21.001928-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIO MARCAL BERNARDO

Vistos, em decisão.1. Nos termos do 2º do artigo 659 do CPC - Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls.49. Junte-se cópia da ordem transmitida.2. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001938-97.2008.403.6121 (2008.61.21.001938-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CASSIO AUGUSTO SOLERA

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0000676-78.2009.403.6121 (2009.61.21.000676-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO BENEDITO LOSSIO CORREA

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0000434-85.2010.403.6121 (2010.61.21.000434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PRO-META INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI40812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA)

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0000820-47.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X ELIZEU MOTA DE SOUZA

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0001550-24.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PAPELINE - PAPELARIA E LIVRARIA DE TAUBATE LTDA ME

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0001994-57.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0004068-84.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X RADIO DIFUSORA TAUBATE LIMITADA - ME(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP313035 - BRUNA VITOR DA CAMARA SANTOS)

Providencie o executado a juntada do original da guia de fls. 75.Com a regularização, expeça-se como requerido às fls. 74.Cumpra-se.

0000046-46.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X LIDA SERVICOS BUROCRATICOS LTDA - ME

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 835/1228

oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Expediente Nº 1584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000844-17.2008.403.6121 (2008.61.21.000844-1) - ADONIS JOSE DE NARDI(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 36/2015 e 37/2015 em 05/10/2015, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0001638-62.2013.403.6121 - PAULO CESAR CARUSO DE CARVALHO(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 30/2015 e 31/2015 em 05/10/2015, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001970-15.2002.403.6121 (2002.61.21.001970-9) - SYLVIO QUERIDO GUIARD X MYRTHES FREIRE GUIARD(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A X SYLVIO QUERIDO GUIARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRTHES FREIRE GUIARD

Em que pese o não atendimento ao despacho de fl. 640, determino nova expedição do alvará relativo aos honorários de sucumbência, devendo o advogado do réu Nossa Caixa Nosso Banco S/A retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int. CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 35/2015 em 05/10/2015, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0001751-65.2003.403.6121 (2003.61.21.001751-1) - DARCI DE OLIVEIRA JUNIOR(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DARCI DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA HELENA COSTA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 33/2015 e 34/2015 em 05/10/2015, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0000554-07.2005.403.6121 (2005.61.21.000554-2) - TERESA DA SILVA CARDOSO X GONCALO CARDOSO(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X TERESA DA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 32/2015 em 05/10/2015, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0002316-87.2007.403.6121 (2007.61.21.002316-4) - ALBA MARCATTO(SP152585 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA E SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALBA MARCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 28/2015 e 29/2015 em 05/10/2015, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Bel^a. Máina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente N° 3723

ACAO CIVIL PUBLICA

0001888-67.2005.403.6124 (2005.61.24.001888-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO MACHADO DE QUEIROZ X ROBERTO SANCHES GARCIA X WALDECI FABRI(SP143221 - RAUL CESAR PRIOLI E SP161128 - FÁTIMA EVANGELISTA DE SOUSA CUNHA) X CARLOS ALBERTO SARTORETTO(SP161128 - FÁTIMA EVANGELISTA DE SOUSA CUNHA E SP143221 - RAUL CESAR PRIOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, citem-se os réus PEDRO MACHADO DE QUEIROZ e ROBERTO SANCHES GARCIA. Cumpra-se.

0000765-63.2007.403.6124 (2007.61.24.000765-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X ESPOLIO DE EUPHLY JALLES

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001121-48.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X SCAMATTI E SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS ISPE LTDA X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Fls. 386/391: acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e mantenho o Município de Santa Fé do Sul como parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Citem-se as rés Scamatti & Seller Infra-Estrutura Ltda e Empreendimentos Imobiliários Villa Lobos I SPE Ltda nos novos endereços informados pelo autor às fl. 386/387. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000269-58.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X MARCIO LUIS CARDOSO(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X ESMERALDO PALIARI(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA E SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO E SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA) X FABIO APARECIDO PRATES PEREIRA(SP167125 - DEVANIR JOSE MORBI E SP289935 - RODRIGO LEANDRO MUSSI) X ADRIANO LINO PEREIRA

Fls. 471/483: Busca o réu Esmeraldo Paliari o desbloqueio de seus bens imóveis, tendo em vista que os valores bloqueados seriam suficientes para garantia da ação. Fls. 501/527: Alegando que a indisponibilidade que recaiu sobre os seus bens se revelou excessiva, causando grave lesão e danos de difícil reparação, o réu Esmeraldo Paliari propõe a substituição dos imóveis bloqueados por um apartamento, objeto da matrícula nº 34.927 do 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, mais o valor bloqueado em sua conta corrente, desbloqueando-se os seus bens imóveis. Compulsando os autos, verifico que a presente ação civil de improbidade administrativa pretende não só o ressarcimento integral do dano, mas também o pagamento de multa civil no importe de duas vezes o valor dos danos perpetrados ou de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público (fls. 02/13v). Verifico, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal, em sede de agravo de instrumento, determinou que fossem tomados indisponíveis os bens dos agravados (ora réus) até o limite do valor das contratações indevidas (fls. 139/141v). Cumpre, então, a esta magistrada fazer o devido equilíbrio e zelar para que, no futuro, em caso de procedência dos pedidos, existam bens suficientes para garantir a eventual dívida na sua integralidade, e não apenas parte dela. Nessa linha de pensamento, em caso de eventual procedência dos pedidos formulados, é provável que a dívida cresça, em razão, por exemplo, de atualização monetária. O réu também não comprovou o valor atual do bem que requereu fosse o único mantido indisponível, objeto da matrícula 34.927. Apesar de ter se disposto a trazer laudo de avaliação, observo que ele não poderia servir de prova inconteste, visto que seria formulado a pedido do réu. Dessa forma, entendo que os bens imóveis tomados indisponíveis, além de preservarem mais facilmente o seu real valor de mercado e de serem os mais visados em futuro leilão judicial, também não podem facilmente desaparecer ou ser deteriorados. Devem, portanto, permanecer constritos até o trânsito em julgado da presente ação, pois só assim cumprirão a sua finalidade. Vale lembrar que há um interesse público em jogo nestes autos consistente na exigência de reparação de dano contra a administração pública. Portanto, o réu deve suportar, pelo menos nesse primeiro momento, em que ainda não há a instrução processual ou julgamento de primeira instância, o ônus de ter parte do seu direito de propriedade atingido. INDEFIRO, pois, o pedido de desbloqueio dos bens imóveis do réu ESMERALDO PALIARI. Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando os seus pedidos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, advertidas de que serão indeferidos pedidos genéricos de protesto pela

produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Intimem-se.

0000270-43.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROBERTO LOPES(SP187984 - MILTON GODOY E SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X ESMERALDO PALIARI(SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA E SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Vistos. Compulsando os autos, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acabou determinando a indisponibilidade de bens dos réus (agravo de instrumento nº 0020066-25.2013.403.6124), sendo que este Juízo Federal apenas efetivou concretamente essa ordem (fl. 92). Diante dos bloqueios realizados (fls. 94/101) e, principalmente, da constrição sobre a quantia de R\$ 123.600,00 (cento e vinte e três mil e seiscentos reais), encontrada em conta bancária do réu Esmeraldo Paliari, observo que este acabou protocolizando algumas petições pugnando, em síntese, pela liberação de alguns bens porque haveria excesso de constrição (fls. 332/336, 359/360, 368/369, 382/383 e 401/405). Observo, também, que o Ministério Público Federal, ao oferecer a sua réplica, esclareceu expressamente que não se opunha ao desbloqueio de qualquer valor em excesso (fls. 350/356). É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, verifico que às fls. 100/101 foi bloqueada a quantia de R\$ 123.600,00 (cento e vinte e três mil e seiscentos reais) pertencente ao réu Esmeraldo Paliari junto ao Banco Bradesco S/A. Tal quantia, por si só, corresponde exatamente ao valor da causa (fl. 12), razão pela qual não me parece razoável que outros bens desse réu permaneçam bloqueados. Aliás, o próprio Ministério Público Federal, por conta de sua réplica, disse que não se opunha ao levantamento do excesso. Assim, o que de fato interessa, é que, em relação apenas ao réu Esmeraldo Paliari, deverá permanecer constrito nestes autos apenas a quantia acima mencionada. Posto isso, determino que a Secretaria providencie, em relação apenas ao réu Esmeraldo Paliari, o imediato desbloqueio de todos os outros bens de sua propriedade, especialmente os veículos e os imóveis, que acabaram sendo constritos. Cumprida essa medida, determino a intimação dos réus Esmeraldo Paliari e Roberto Lopes para que forneçam imediatamente o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, uma vez que isso não ocorreu nas petições de fls. 366/367 e 380. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000379-86.2014.403.6124 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP314731 - THIAGO BATISTA BARBOSA E SP317783 - EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP085682 - GILMAR ANTONIO DO PRADO E SP162830 - IVO DE SOUZA GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0000152-67.2012.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP X ANTONIO CARLOS FAVALECA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI) X RUBEN GUIMARAES DE ALMEIDA(SP309428 - BARCELOS ANTONIO SILVEIRA E SP327832 - CELSO SILVEIRA) X VANESSA COSTA DE ALMEIDA(SP309428 - BARCELOS ANTONIO SILVEIRA E SP327832 - CELSO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES)

Fl. 182: cumpra-se integralmente as determinações contidas no dispositivo da sentença de fls. 128/129, expedindo-se mandado de imissão definitiva na posse e ofício ao Registro de Imóveis de Santa Fé do Sul/SP. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001938-54.2009.403.6124 (2009.61.24.001938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARCELO RODRIGUES

Tendo em vista a certidão de fl. 80 fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Promova a exequente o necessário quanto ao

prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o necessário à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. Intime-se.

000514-69.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANTONIO ERISVAN DO NASCIMENTO DE PAULO

Certidão do Oficial de Justiça de fl. 78: manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da não localização do réu Antônio Erisvan do Nascimento de Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001398-98.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA ALVES RODRIGUES (SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO)

1ª Vara Federal de Jales. Processo n 0001398-98.2012.403.6124. Ação Monitória (classe 28). Autora: Caixa Econômica Federal. Réu: Sandra Alves Rodrigues. SENTENÇA Vistos etc. A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Sandra Alves Rodrigues visando à cobrança da quantia de R\$ 12.645,92, posicionada para o dia 14.09.2012, haja vista a celebração de contrato bancário (fls. 02/03). Expedido mandado monitório (CPC, artigo 1102-B), foram oferecidos embargos pelo réu (fls. 37/41), arguindo a improcedência do pedido. Determinada a intimação das partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 42), apenas o réu ofereceu manifestação (fl. 45). Relatei. DE C I D O. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela ré. O processo trata de questões meramente de direito, ou seja, sobre dívida proveniente de contrato de crédito bancário. Assim sendo, a perícia contábil se mostra desnecessária diante do contato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, de modo a se chegar ao valor pretendido pela embargada, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato. Fica indeferido, também, o pedido de apresentação de extratos por parte da embargada, haja vista encontrarem-se presentes neste feito todos os documentos necessários ao julgamento da lide, podendo configurar tal medida ato meramente protelatório ao julgamento da lide. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Em prosseguimento, afasto as preliminares suscitadas pelo réu. No tocante à inépcia da inicial, saliento que compete ao credor, na posse de um título extrajudicial com força executiva, escolher se pretende cobrar o seu crédito por meio de processo monitório ou processo executivo, desde que sua escolha não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça perfilha-se nesse sentido, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitória por quem dispõe de título executivo extrajudicial. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP 201200352410 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 148484 - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:28/05/2012 ..DTPB: - REL. SIDNEI BENETI - grifos nossos) Por outro lado, quanto à carência de ação, é suficiente para o ajuizamento da ação monitória a apresentação do contrato de abertura de crédito bancário, acompanhado da planilha que indique a evolução do débito, tais como à fl. 12. Passo à análise do mérito. Analisando a questão de fundo, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn nº 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO

MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31)Nem assim, contudo, venho-me que o caso seja de acolhimento dos embargos ofertados. Nada há para ser revisado no contrato entabulado entre as partes.Observo que o método Price de amortização não significa, por si só, abusividade em desfavor do contratante aderente, de ver que em sua metodologia o sistema Price permite o pagamento de prestações constantes, promovendo-se um abatimento maior, em um primeiro momento, dos juros contratados, amortizando-se nesta etapa pequena parcela do saldo devedor corrigido. Paulatinamente, contudo, diminui-se a incidência de juros a serem abatidos, aumentando-se a amortização do saldo em aberto, de modo que, adimplidas todas as prestações contratadas, chega-se ao final do período de execução do contrato com o saldo devedor liquidado. Nesse sentido, ademais, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC nº 2006.71.02.003102-1, DJU 18.07.07).Não verifico no contrato nenhuma ilegalidade no quanto acordado, seja no que toca à prática da capitalização em periodicidade inferior a um ano, seja pela taxa efetivamente cobrada.Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF, pois firmado o contrato em 18.01.2012 (fls. 05/10), após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, que admite a capitalização mensal condicionada à expressa previsão contratual, cuidando-se esta, em verdade, de *lex specialis* em relação àquele diploma.O percentual de juros anuais fixados no contrato, por sua vez, nada tem de abusivo ou escorchanto, remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento do embargante. Põe-se abaixo, ademais, do malgrado teto de juros previsto no revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal (12% a.a.), indicativo maior da validade da taxa ajustada.Trago ementa do E. TRF/3ª Região sobre o tema: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios.(...)13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF/3ª Região, classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Processo: 2008.61.00.012370-5, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) As demais cláusulas contratuais, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente do contrato, não de prevalecer intocadas, pois nelas não identifiquei nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do empréstimo a celebrar ajusteleonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento.Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, não podendo o embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal em face de Sandra Alves Rodrigues para condenar o réu ao pagamento de R\$ 12.645,92 (doze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), posicionado para o dia 14.09.2012.Honorários advocatícios correrão a cargo do réu, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$

500,00 (quinhentos reais) atualizados, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Arbitro os honorários devidos ao defensor dativo do réu, Dr. Rodrigo da Silva Pissolito (OAB/SP nº 314.714) que funcionou no presente feito no valor máximo constante do normativo de regência dessa Justiça Federal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001446-57.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO MARTINS PRADO (SP195945 - ALISSON MANOEL ARENA MAIA)

1ª Vara Federal de Jales. Processo n 0001446-57.2012.403.6124. Ação Monitória (classe 28). Autora: Caixa Econômica Federal. Réu: Alessandro Martins Prado. SENTENÇA Vistos etc. A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitoria em face de Alessandro Martins Prado visando à cobrança da quantia de R\$ 18.048,20, posicionada para o dia 30.09.2012, haja vista a celebração de dois contratos bancários (fls. 02/04). Expedido mandado monitorio (CPC, artigo 1102-B), foram oferecidos embargos pelo réu (fls. 55/64), arguindo a improcedência do pedido. Determinada a intimação das partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 67), apenas o réu ofereceu manifestação (fl. 68). Relatei. D E C I D O. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo réu. O processo trata de questões meramente de direito, ou seja, sobre dívida proveniente de contrato de crédito bancário. Assim sendo, a perícia contábil se mostra desnecessária diante do contato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, de modo a se chegar ao valor pretendido pela embargada, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Em prosseguimento, afasto a preliminar alegada pelo réu. Quanto à carência da ação por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, esclareço que é suficiente para o ajuizamento da ação monitoria a apresentação do contrato de abertura de crédito bancário, acompanhado da planilha que identifique a evolução do débito, tais como às fls. 24/46. Passo à análise do mérito. Analisando a questão de fundo, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn nº 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31) Nem assim, contudo, convenço-me que o caso seja de acolhimento dos embargos ofertados. Nada há para ser revisado nos dois contratos entabulados entre as partes. Observo que o método Price de amortização não significa, por si só, abusividade em desfavor do contratante aderente, de ver que em sua metodologia o sistema Price permite o pagamento de prestações constantes, promovendo-se um abatimento maior, em um primeiro momento, dos juros contratados, amortizando-se nesta etapa pequena parcela do saldo devedor corrigido. Paulatinamente, contudo, diminui-se a incidência de juros a serem abatidos, aumentando-se a amortização do saldo em aberto, de modo que, adimplidas todas as prestações contratadas, chega-se ao final do período de execução do contrato com o saldo devedor liquidado. Nesse sentido, ademais, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC nº 2006.71.02.003102-1, DJU 18.07.07). Não verifico dos dois contratos nenhuma ilegalidade no quanto acordado, seja no que toca à prática da capitalização em periodicidade inferior a um ano, seja pela taxa efetivamente cobrada. Não incide na espécie, portanto, a

restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF, pois firmados os dois contratos em 19.11.2009 (fls. 11/15 e 16/20), após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, que admite a capitalização mensal condicionada à expressa previsão contratual, cuidando-se esta, em verdade, de *lex specialis* em relação àquele diploma. O percentual de juros anuais fixados nos dois contratos, por sua vez, nada tem de abusivo ou escorchantemente remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento do embargante. Põe-se abaixo, ademais, do malgrado teto de juros previsto no revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal (12% a.a.), indicativo maior da validade da taxa ajustada. Trago ementa do E. TRF/3ª Região sobre o tema: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistem quaisquer dificuldades na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalmente, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios.(...) 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF/3ª Região, classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Processo: 2008.61.00.012370-5, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) As demais cláusulas contratuais, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente dos dois contratos, não prevalecem intocadas, pois nelas não identifiquei nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do empréstimo a celebrar ajusteleonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve dois empréstimos de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, não podendo o embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal em face de Alessandro Martins Prado para condenar o réu ao pagamento de R\$ 18.048,20 (dezoito mil, quarenta e oito reais e vinte centavos, posicionado para o dia 30.09.2012. Honorários advocatícios correrão a cargo do réu, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizados, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000896-28.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON ANTONIO ATAHIDE(SP089383 - ADALBERTO APARECIDO NILSEN)

Fls. 31/38: recebo os embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001464-44.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EBER BINATI CORTE

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado(s): ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS OAB/SP 111.552; e MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551. RÉU(s): EBER BINATI CORTE. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP. PESSOA

A SER CITADA: EBER BINATI CORTE, RG 30.682.092-4-SSP/SP, CPF 213.148.678-22, na Avenida Bento M. Mendonça, 743, Jardim Coester, FERNANDÓPOLIS/SP; VALOR DA DÍVIDA: R\$ 64.527,54 (sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), em 10.2013. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 856/2015 Proceda-se da seguinte forma: Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. I - CITE-SE o réu, para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 856/2015-spd-jna ao réu EBER BINATI CORTE devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento. Intime. Cumpra-se.

0001637-68.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EDNEY PAULA DA SILVA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado(s): ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS OAB/SP 111.552; e MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551. RÉU(s): EDNEY PAULA DA SILVA. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PARANAÍBA/MS. PESSOA A SER CITADA: EDNEY PAULA DA SILVA, RG 631834-SSP/MS, CPF 511.447.191-00, na Rua Vicente Humbelino de Faria, 225, Ipe Branco, PARANAÍBA/MS;. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 51.808,79 (cinquenta e um mil, oitocentos e oito reais e setenta e nove centavos), em 11.11.2013. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 857/2015 Proceda-se da seguinte forma: Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. I - CITE-SE o réu, para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 857/2015-spd-jna ao réu EDNEY PAULA DA SILVA devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento. Intime. Cumpra-se.

0001691-34.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO OAB/SP 111.749. RÉU(s): MARCO ANTONIO DE ARAUJO. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP; JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP; PESSOA A SER CITADA - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO, RG 23.896.570-SSP/SP, CPF 291.657.868-40, nos seguintes endereços na cidade de São José do Rio Preto: Rua 9 de Junho, 208 casa, Vila Anchieta, CEP 15.050-210, São José do Rio Preto/SP; ou, Avenida Nova Granada, 4588, Eldorado, São José do Rio Preto/SP. na cidade de Santa Fé do Sul: Rua Marginal I, 690, Distrito Industrial, CEP 15775-000, Santa Fé do Sul/SP. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 53.303,34 (cinquenta e três mil, trezentos e três reais e trinta e quatro centavos), em 25.11.2013. DESPACHO/CARTAS PRECATÓRIAS Nº 853 e 854/2015. Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado (Santa Fé do Sul-SP). Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) réu(s), para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 853/2015-spd-jna ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP; Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 854/2015-spd-jna ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento. Intime. Cumpra-se.

Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Réu: SERGIO KIOSHI KAWANO. DESPACHO / MANDADO Nº 307/2015. CITE-SE o réu SERGIO KIOSHI KAWANO, RG 20.019.809, CPF 104.892.768-73, com endereço na Av. Angelo Takaki, 2301, Centro, Paranapuã/SP, para os atos e termos da AÇÃO MONITÓRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial (cópias em anexo), que fica fazendo parte integrante deste, bem como para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Valor da dívida: R\$ 80.726,16 (Oitenta mil, setecentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), em 12.05.2015. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO N.º 307/2015-SPD-jna, instruído com cópias de folhas 02/03; 13/15; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador). Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000857-80.2003.403.6124 (2003.61.24.000857-3) - LAERTE CORREA PEDROSO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, oficie-se ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido ao autor. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001324-25.2004.403.6124 (2004.61.24.001324-0) - INEZ MOREIRA MARTINEZ(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0001324-25.2004.403.6124Autora: Inez Moreira MartinezRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇAInez Moreira Martinez, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a propositura da demanda, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Relata a autora que desempenhou atividade rural durante toda a sua vida e, atualmente, está incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 07/18).Foram indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado o recolhimento de custas (fl. 22). Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 23/31), que foram julgados intempestivos (fl. 42).Proferida sentença às fls. 45/46, que extinguiu o feito sem exame do mérito, diante do não recolhimento de custas, cujo recurso de apelação foi acostado às fls. 48/50.Decorridos os trâmites processuais, pela decisão monocrática proferida no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos a esta Vara Federal, para regular prosseguimento do feito (fls. 94/94-verso). Consta, ainda, do relatório da referida decisão monocrática que, na mesma data da decisão, a Relatora ao analisar o agravo legal interposto nos autos do agravo de instrumento (em apenso), reconsiderou a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento e deu provimento ao referido recurso, a fim de reverter a decisão deste Juízo a quo para conceder os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 94).As partes foram cientificadas as partes do retorno dos autos (fl. 104).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106/109, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir ante a inexistência de requerimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Em audiência de instrução e julgamento (fls. 171/172), foi nomeada médica do juízo para realização de perícia judicial.Confeccionado o laudo pericial (181/188), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 191/193 e 195/196).Foram arbitrados os honorários da perita médica e expedidos os ofícios requisitórios de pagamento (fls. 204 e 206).O feito teve seu julgamento convertido em diligência para determinar a intimação da perita judicial para apor sua assinatura no laudo pericial de fls.182/188, tendo sido certificado à fl. 208 o cumprimento da referida determinação.É o relatório.Fundamento e decido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, pois não há que se falar em carência da ação quando o INSS, citado, impugna o mérito da demanda, sanando destarte o vício original pela falta do requerimento administrativo. É dizer: no momento da sentença, oportunidade na qual cabe ao juiz aquilatar a presença das condições da ação, o legítimo interesse, a princípio faltante, faz-se presente.As providências constantes dos artigos 326 e 327, do CPC, ficam dispensadas, à míngua de prejuízo para a autora, vez que a preliminar argüida pela ré foi afastada.Desta forma, passo incontinenti ao mérito da demanda.Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por

invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em novembro de 2014 indica ser a parte autora portadora de HAS, HIPOTIREOIDISMO, DM, DEPRESSÃO E DORSALGIA. De acordo com o laudo, existe possibilidade de minoração dos sintomas com o uso de medicamentos. Aponta, também, que as doenças da pericianda não a tornam inválida para sua atividade laborativa normal. Refere ser do lar há 20 anos, apenas trabalhando em sua própria casa. Conclui que Baseada nas condições clínicas da paciente associada à natureza de suas doenças considero que não há incapacidade constatada no momento. Apta a sua atividade laboral habitual. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Desta forma, atestada a capacidade laborativa da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por INEZ MOREIRA MARTINEZ em face do INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001607-14.2005.403.6124 (2005.61.24.001607-4) - JORGE LUIZ LACERDA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS E SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001897-92.2006.403.6124 (2006.61.24.001897-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DAS DORES DE GENERAL SALGADO (SP167612 - FERNANDA DA SILVA PIOVESAN E SP159336 - VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP169610 - MARION SANCHES LINO BOTTEON) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001844-77.2007.403.6124 (2007.61.24.001844-4) - IZILDINHA APARECIDA CAMPOS FUZARI DA SILVA (SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações de fls 141, conforme determinação de fls. 138.

0001047-67.2008.403.6124 (2008.61.24.001047-4) - JAIR FERNANDES DA SILVA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001071-61.2009.403.6124 (2009.61.24.001071-5) - CELIA MARIA GARDIANO MININEL (SP236419 - MARA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001201-51.2009.403.6124 (2009.61.24.001201-3) - MARIO KAWANO (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 259/261: Dê-se vista à parte autora para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, cite-se a União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001285-52.2009.403.6124 (2009.61.24.001285-2) - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002188-87.2009.403.6124 (2009.61.24.002188-9) - MAFALDA BERTONHA DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000447-75.2010.403.6124 - FRANCISCO DE SA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000787-19.2010.403.6124 - MARIA ADELAIDE CALENTI(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo Juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001145-81.2010.403.6124 - CINTIA REGINA DOS SANTOS(SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001191-70.2010.403.6124 - JERONIMO ALVES DO PRADO(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001316-38.2010.403.6124 - IZABEL GERALDO PEREIRA DE CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 192: defiro. Comunique-se a APSADJ para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido à autora, conforme decisão de fls. 185/186. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001600-46.2010.403.6124 - ALVARO DO NASCIMENTO FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000231-80.2011.403.6124 - ANELCINA MARIA DE JESUS NERES(SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário (classe 29). Autos n.º 0000231-80.2011.403.6124. Autor: Anelcina Maria de Jesus Neres. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença lançada às fls. 86/90, que julgou procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. Sustenta o embargante, em síntese, que houve omissão e obscuridade na sentença em relação a apreciação da questão referente a impossibilidade de cumulação de benefício pleiteado pela parte embargada com pensão por morte rural recebida desde 01/03/1979, concedida com base na legislação anterior a Lei 8.213/91. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Inicialmente, ressalto que a finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Nesse passo, observo que há na sentença um pequeno vício a ser sanado, haja vista que nela houve omissão acerca da apreciação da alegação do INSS, feita em contestação, no que diz respeito a impossibilidade de cumulação do benefício concedido nestes autos, ou seja, aposentadoria por idade com o benefício de pensão por morte recebido pela autora desde 01/03/1979, cuja concessão se deu com base na legislação anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91. Passo a

apreciar a questão. De fato, à época em que concedido o benefício de pensão por morte à autora, 01/03/1979, vigia o Decreto n.º 83.080/79, que impedia o recebimento simultâneo pelos trabalhadores rurícolas de benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, ressalvando o direito de optarem pela aposentadoria quando a ela fizessem jus (art. 333, II, do Decreto n.º 83.080/79 cc. art. 6º, 2º, da Lei Complementar n.º 16/73). Contudo, a Constituição da República, promulgada em 1988, não acolheu a mencionada proibição anteriormente prevista no referido Decreto e aboliu qualquer distinção entre os trabalhadores urbanos e rurais, conforme se depreende do artigo 7º, caput, da CF. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR IDADE. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O ARTIGO 287, PAR. 4 DO DECRETO N. 83.080/79 QUE, QUANTO AOS RURICOLAS, PROIBIA A CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA POR IDADE NÃO FOI RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA QUE ABOLIU QUALQUER DISTINÇÃO ENTRE OS TRABALHADORES URBANOS E RURAIS (ARTIGO 7, CAPUT DA C.F.), NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM CARENCIA DE AÇÃO POR INACUMULABILIDADE DE BENEFÍCIOS NA ESPÉCIE. TAMBÉM NÃO É O CASO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, UMA VEZ QUE O BENEFÍCIO EM APREÇO ESTÁ PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202, I E NA LEI N. 8.213/91, ART. 48. II - DESSE MODO, PRESENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI, É DE SER RESTABELECIDA A AUTORA A PENSÃO POR MORTE DE SEU ESPOSO, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE SER BENEFICIÁRIA DA APOSENTADORIA POR IDADE. III - O TERMO A QUO CORRESPONDE, NA ESPÉCIE, A DATA DA INDEVIDA CESSAÇÃO. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER A MAIS AMPLA POSSÍVEL, DE MODO A ESPELHAR A INFLAÇÃO EFETIVAMENTE OCORRIDA NO PERÍODO. V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS AO ÍNDICE DE 10% SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS, MAIS UM ANO DAS VINCENDAS. VI - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NO TOCANTE A CORREÇÃO MONETÁRIA. (AC 00682095619924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTÔNIO COSTA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/03/1995 .. FONTE_ REPUBLICAÇÃO:.) Assim sendo, aclaro o julgado para fazer constar que é perfeitamente admissível a possibilidade de cumulação de recebimento, por parte da autora, dos benefícios de aposentadoria por idade ao trabalhador rurícola, concedido nestes autos, e pensão por morte de cônjuge trabalhador rurícola, concedido administrativamente com base no Decreto n.º 83.080/79. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os ACOLHO para esclarecer a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000594-67.2011.403.6124 - JOAO JOSE CARDOSO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000712-43.2011.403.6124 - IZABEL DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000716-80.2011.403.6124 - GETULIO JOSE CARDOSO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000820-72.2011.403.6124 - ANA BARBOSA CAMPOS(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001227-78.2011.403.6124 - LINO PEREIRA DE CASTRO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001350-76.2011.403.6124 - CICERO PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo n.º 0001350-76.2011.403.6124 Autor: Cicero Pereira Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Ação Ordinária (Classe 29) Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da petição do INSS e dos documentos juntados às fls. 105/113. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001361-08.2011.403.6124 - MARIA ODETE PELISSON MEZANINI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, nos termos da decisão de fls. 140/143, 160/161 bem como do v. acórdão de fls. 167/174. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, cite-se a União (Fazenda Nacional), prosseguindo-se pela conta por ela apresentada. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se

0001621-85.2011.403.6124 - ARMANDO MOLAS GONCALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Antes mesmo da vinda dos autos conclusos para sentença, determino a requisição da certidão de óbito do autor (falecido em 11/12/2013, em Santa Albertina/SP) ao Cartório de Registro Civil correspondente, devendo constar do ofício a ser expedido, além do nome atual do autor (Armando Molas Gonçalves), também aquele que constava dos documentos pessoais quando da propositura desta ação (Armando Molas Gonçalves e Armando Molaz Gonçalves). Com a resposta, dê-se vista ao advogado da parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000069-51.2012.403.6124 - ANTONIO RIZZI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0000069-51.2012.403.6124 Autor: Antonio Rizzi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Antonio Rizzi, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega a parte autora ter trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida, em diversas propriedades rurais, como diarista. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito a fim de que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo (fls. 51/52). A parte autora interpôs agravo retido às fls. 53/57, contudo a decisão agravada foi integralmente mantida pelo Juízo (fl. 58). Na mesma peça recursal foi levantada pela parte autora a tese de suspeição do juízo, o que restou afastada pela decisão de fl. 58. Pela sentença de fl. 73, o feito foi extinto sem julgamento de mérito. A parte autora comprovou o prévio requerimento administrativo à fls. 77 e apelou às fls. 80/93. Diante do documento acostado comprovando a recusa do INSS em conceder o benefício à parte autora, bem como em homenagem ao princípio da economia processual e ainda com fulcro no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, foi reformada a decisão que indeferiu a petição inicial, determinando-se o regular prosseguimento do feito (fl. 95). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/99, requerendo a improcedência do pedido. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial. Na mesma oportunidade, o Juízo deu por prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS, tendo em vista que, embora intimado, não compareceu à audiência (fls. 142/147). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito apontado no termo de fl. 37, tendo em vista que aquele foi extinto sem julgamento de mérito, conforme se verifica às fls. 41/46. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campestres, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arregimentados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a

pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado imporiam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que espoco. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intrajornada; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de certidão de casamento realizado em 1972, na qual está qualificado como lavrador (fl. 17); carteira do sindicato rural em seu nome, datada de 1982 (fl. 18); recibo de recolhimento de mensalidade sindical datado de 1985 (fl. 19); guia de recolhimento de contribuição sindical datada de 1987 (fl. 20); certidões de nascimentos de filhos lavradas nos anos de 1976, 1979 e 1984, qualificando o autor como lavrador (fls. 25/27); ficha de atendimento médico contendo assinatura e carimbo de médico do Posto de Saúde, datada de 2002, anotando a profissão do autor como diarista (fl. 28); documentos escolares relativos aos anos de 1982, 1983, 1984 e 1985, em nome da filha do autor, nos quais o demandante aparece qualificado como lavrador (fls. 30/34). Completado o requisito etário em 26/03/2005 (fl. 16), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 144 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhador rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual (segunda a sexta-feira) pelo prazo legal de carência. Submetta-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vulgo gatos), desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregado rural, segurado obrigatório do RGPS, merecedor do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Não obstante os vínculos empregatícios urbanos mantido pelo autor (de 13/09/1993 a 31/12/1993, registrado em CTPS à fl. 24 e no período de 13/09/1993 a 16/11/1994, conforme certidão de fl. 35), entendo que esse pequeno período de atividade urbana não possui o condão de descaracterizar o exercício de atividade rural que se pretende provar. O próprio legislador foi sensível à realidade, ao prever que em determinadas épocas de entressafra é comum a falta de colocação de mão-de-obra no meio rural. Não por outro motivo, os arts. 48, 2º e 143 da Lei nº 8.213/91, referem-se ao efetivo exercício da

atividade rural, ainda que de forma descontínua. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que o autor possui direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Antonio Rizzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício de aposentadoria por idade ao autor, no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (14/05/2013, fl. 77). Condene ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condene a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Em tempo, verifico que o nome do autor está grafado em seu documento de Cadastro de Pessoa Física de forma divergente aos demais documentos apresentados (RG e título eleitoral). Dessa forma, objetivando evitar qualquer empecilho à fase de execução da sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a grafia do seu nome no CPF junto à Receita Federal do Brasil, comprovando documentalmente nos autos a correção da divergência apontada. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) **BENEFICIÁRIO(A):** Antonio Rizzi. CPF: 213.572.978-74 **BENEFÍCIO:** Aposentadoria por Idade. RMI: 01 (um) salário-mínimo. **RENDA MENSAL ATUAL:** um salário mínimo. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 14/05/2013 (data do requerimento administrativo). **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado.

0000715-61.2012.403.6124 - CLEONICE LOPES DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000974-56.2012.403.6124 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão retro: arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001480-32.2012.403.6124 - JOANA FOGACA NUNHES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001486-39.2012.403.6124 - TERESA NOGUEIRA PIRES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário (classe 29). Autos n.º 0001486-39.2012.403.6124. Autor: Teresa Nogueira Pires. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença lançada às fls. 89/90, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. Sustenta o embargante, em síntese, que houve omissão e obscuridade na sentença em relação à obrigatoriedade dos recolhimentos previdenciários por parte do diarista rural, bem como no tocante à fixação dos juros de mora e os critérios de atualização monetária. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na decisão atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar uma decisão ou sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o vício que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser inerente a uma decisão ou sentença. Nesse passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000116-88.2013.403.6124 - EDVALDO SOUZA LIMA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000202-59.2013.403.6124 - RUBENS PERALTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000330-79.2013.403.6124 - ELZA KAZUMI MORITACA ROMANINI(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000487-52.2013.403.6124 - FRANCISCO CARLOS MARTINS(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000627-86.2013.403.6124 - MARIA VALDELICE DE JESUS SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0000627-86.2013.403.6124 Autora: Maria Valdelice de Jesus Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Maria Valdelice de Jesus Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega a parte autora ter trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida, inicialmente com seus genitores e, depois, em diversas propriedades rurais como diarista. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito a fim de que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo (fls. 47/48), o que foi cumprido à fl. 51. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/59, suscitando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido caso venha a ser constatado que a autora trabalhava como empregado ou diarista, uma vez que ele teria completado o requisito etário após o encerramento da vigência do art. 143 (31.12.2010). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 117/119. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial. Na mesma oportunidade, o Juízo deu por prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS, tendo em vista que, embora intimado, não compareceu à audiência (fls. 130/134). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo INSS. Embora o art. 143 da Lei nº 8.213/91 tenha tido sua vigência prorrogada até 31.12.2010, observo que a concessão da aposentadoria rural por idade, a partir de então, deve observar os critérios do art. 3º da Lei nº 11.718/2008. O pedido é, portanto, juridicamente factível. Desta forma, passo incontinenti ao mérito da demanda. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campestres, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safirista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arregimentados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado,

equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado imporiam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que esposou. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intrajornada; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de CTPS em seu nome anotando quatro contratos de trabalho no cargo de Benef. Sisal no período descontínuo de 1986 a 2000, bem como contrato no cargo de trabalhador cult. cana açúcar no período de 01/02/2012, sem data de saída (fls. 21/25) e CTPS em seu nome anotando o mesmo contrato de trabalho anterior, porém indicando 26/11/2012 como data de saída (fls. 27/29). Acostou, ainda, certidões de assentamento de registro civil sem anotações de qualificações profissionais da autora, apenas indicando o local de nascimento dos registrados como sendo a zona rural (fls. 18/20). Observo, ainda, que a autora manteve outro vínculo empregatício rural no período de 02/05/2013 a 04/06/2013, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, às fls. 92/94. Completado o requisito etário em 10/01/2009 (fl. 16), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 168 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, as testemunhas ouvidas em Juízo atestaram conhecer a autora há muitos anos e que ela sempre foi trabalhadora rural. A primeira depoente, Juliana asseverou conhecer a autora desde 2000, afirmando que trabalharam juntas na Usina de Açúcar e que a autora continuava trabalhando, como diarista, na época da audiência. Declinou o nome de vários proprietários rurais e gatos para os quais a autora trabalhou. O segundo depoente, Adilson, afirmou que conhece a autora desde 1999 ou 2000 e que trabalharam juntos para Antonio Processo. Esclareceu que o último local em que trabalharam juntos foi na Usina Arakaki, sendo que o depoente era o líder da autora e ela trabalhava na diária. Esclareceu que a autora sempre trabalhou em atividades rurais e que, na época da audiência, ela ainda estava trabalhando. Por fim, declinou outros nomes de proprietários rurais para os quais a autora trabalhou, bem como nome de empreiteiros rurais. Vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhador(a) rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual pelo prazo legal de carência. Submetia-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vulgo gatos), desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregado(a) rural, segurado obrigatório do RGPS, merecedor do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Por fim, esclareço que o fato de a autora ter implementado o requisito etário após 31.12.2010 e ter deixado de contribuir à Seguridade, não afasta seu direito à aposentação, porquanto em se tratando de empregada rural o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador rural. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a autora possui direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Valdelice de Jesus Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício de aposentadoria por idade à autora, no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (09/08/2013, fl. 51). Condene ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis*

condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Maria Valdelice de Jesus Silva. CPF: 392.989.145-04. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade. RMI: 01 (um) salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/08/2013 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

0000783-74.2013.403.6124 - CARMEM FERREIRA SILVA (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0000783-74.2013.403.6124 Autora: Carmem Ferreira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Carmem Ferreira da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega a parte autora ter trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida, em diversas propriedades rurais, como diarista. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a comprovação do requerimento administrativo por parte da autora (fls. 35/36), o que foi devidamente cumprido às fls. 38/41. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/46, requerendo a improcedência do pedido. Colhida a prova oral, as partes apresentaram suas alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 173/178). É o relatório. DECIDO. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campesinas, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arregimentados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado imporiam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que esposou. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos

para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora apresentou como início de prova documental: certidão de nascimento de filho da autora em comum com Osmar dos Santos Pereira, lavrada em 27/09/1986, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 14); documentos escolares relativos aos anos de 1983, 1984 e 1985, em nome dos filhos da autora, anotando a qualificação de seu genitor, Francisco, como lavrador (fls. 17/20); declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em 28/11/2011, atestando o labor rural da autora nos períodos descritos no documento (fl. 21); declarações firmadas por terceiros, datadas de 22/02/2011, atestando o labor rural da autora como diarista e documentos relativos às propriedades pertencentes aos declarantes (fls. 22/32). Acostou, ainda, certidão de casamento da autora com Francisco Augêncio da Silva, realizado em 13/03/1973, na qual o marido está qualificado como motorista (fl. 11) e certidões de nascimentos de filhos da autora em comum com Francisco Augêncio dos Santos, lavradas em 1975 e 1984, sem conter a qualificação dos genitores (fls. 15/16). Em prosseguimento, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram conhecer a autora há muitos anos e que ela sempre se dedicou ao labor rural, como diarista, para diversos proprietários rurais. O primeiro e o terceiro depoente, inclusive, afirmaram que eram empreiteiros rurais e transportaram a autora para realizar trabalhos no campo (fls. 178). Completado o requisito etário em 06/03/2009 (fl. 10), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 168 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No entanto, entendo que, no caso, é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural por meio de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, motivo pelo qual o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, observo que a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales (fl. 21) não é hábil à prova do labor campesino, pois não se encontra homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público Federal. Além do mais, foi elaborada posteriormente ao prazo de carência em 28/02/2011 e teve como base apenas declarações de terceiros, sendo, imprestáveis, portanto, para servir como início de prova material. Já as declarações de fls. 22, 26 e 30 configuram documentos particulares unilaterais, portanto, despidos de força probatória (v. STJ, RESP 200300514964, 6ª Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 28.05.2007, p. 404) e, conseqüentemente, os documentos relativos aos imóveis em nome dos proprietários que firmaram as declarações em nada comprovam a atividade rural da autora. Nesse ponto, observo, ainda, que dos demais documentos que instruem a inicial, apenas uma certidão de nascimento de filho da autora acostada à fl. 14, lavrada em 1986, aponta o exercício de atividade rural pelo genitor da criança, bem como os documentos escolares de fls. 17/20 relativos aos anos de 1983, 1984 e 1985, anotam a qualificação do ex-marido da autora, Francisco, como lavrador, não podendo ser extensível tal qualificação à autora, pois na certidão de casamento (ocorrido em 1973 - fl. 11) e na certidão de nascimento de fl. 133 lavrada em 1986 constam a profissão de Francisco como motorista. Além do mais, a autora afirmou que viveu com seu primeiro marido por 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, portanto, pelo menos a partir de 1980 já não estava casada com este e, ainda, a certidão de fl. 14 consta como lavrador o pai da criança, o Sr. Osmar dos Santos Pereira, não havendo qualquer prova de que a requerente tenha casado com este ou de que tenha constituído relação de união estável, motivo pelo qual a qualificação como lavrador também não pode ser ampliada à autora. Assim, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000836-55.2013.403.6124 - MARLENE DA CUNHA CARVALHO SILVA (SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

vista à parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o cumprimento da obrigação pela CEF, sendo certo que o seu silêncio será considerado concordância tácita, conforme determinação de fl(s). 59.

0000862-53.2013.403.6124 - MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000903-20.2013.403.6124 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANASTACIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0000903-20.2013.403.6124 Autora: Maria Aparecida dos Santos Anastacio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Maria Aparecida dos Santos Anastacio, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega a parte autora ter trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida, em diversas propriedades rurais, como diarista. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 27). O INSS apresentou contestação às fls. 29/32, suscitando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido caso venha a ser constatado que a autora trabalhava como empregado ou diarista, uma vez que ele teria completado o requisito etário após o encerramento da vigência do art. 143 (31.12.2010). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial. Na mesma oportunidade, o Juízo determinou a juntada da cópia do requerimento formulado pelo INSS, no qual despachou indeferindo o pedido de prazo para oferecimento de alegações finais. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo INSS. Embora o art. 143 da Lei nº 8.213/91 tenha tido sua vigência prorrogada até 31.12.2010, observo que a concessão da aposentadoria rural por idade, a partir de então, deve observar os critérios do art. 3º da Lei nº 11.718/2008. O pedido é, portanto, juridicamente factível. Passo incontinenti ao exame do mérito. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campestres, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arregimentados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado imporiam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que esposo. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da personalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para

quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de cópia de sua CTPS anotando contratos de trabalhos rurais nos períodos de 08/06/1988 a 13/08/1988, 29/05/1989 a 28/11/1989, 14/05/1990 a 04/08/1990, 20/08/1990 a 18/11/1990, 27/05/1991 a 26/09/1991, 08/09/1992 a 26/12/1992, 10/05/1996 a 18/12/1996, 06/05/1997 a 13/12/1997 e de 08/06/1998 a 12/12/1998 (fls. 19/25). Completado o requisito etário em 23/02/2013 (fl. 16), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 180 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, as testemunhas ouvidas em Juízo atestaram conhecer a autora há muitos anos e que ela sempre se dedicou ao trabalho rural, trabalhando para diversos proprietários rurais. Esclareceram que trabalharam juntas com a autora e que pegavam a condução para o trabalho na praça da cidade. Vê-se que a prova oral é firme a apontar que se trata de trabalhadora rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual pelo prazo legal de carência. Submetia-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vulgo gatos), desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregado(a) rural, segurado obrigatório do RGPS, merecedor do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Por fim, esclareço que o fato de a autora ter implementado o requisito etário após 31.12.2010 e ter deixado de contribuir à Seguridade, não afasta seu direito à aposentação, porquanto em se tratando de empregada rural o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador rural. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a autora possui direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Aparecida dos Santos Anastacio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício de aposentadoria por idade à autora, no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (07/06/2013, fl. 18). Condene ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condene a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Maria Aparecida dos Santos Anastacio. CPF: 159.293.418-85 BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade. RMI: 01 (um) salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/06/2013 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

0001106-79.2013.403.6124 - JOAO JANUARIO CAVALVANTE(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001218-48.2013.403.6124 - ANIDERCI PEREIRA DA CUNHA FRANCISCO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0001218-48.2013.403.6124 Autora: Aniderci Pereira da Cunha Francisco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, etc. Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Verifico que não foi oportunizado às partes o prazo para oferecimento de alegações finais. Deste modo, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes oferecerem alegações finais, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Jales, 23 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001239-24.2013.403.6124 - IVONE MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001239-24.2013.403.6124 Autora: Ivone Maria de Almeida Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Ivone Maria de Almeida Oliveira, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial, a partir do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata a autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde e sustenta não ter condições de prover sua própria subsistência nem tê-la provida por alguém de sua família. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 15/38). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica e laudo social (fls. 40/41). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade e também em relação ao benefício de amparo social ao idoso (fls. 44/46). Confeccionados o laudo pericial e o estudo social, o INSS ofereceu sua manifestação (fl. 100). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 113/115, opinando pela procedência da demanda. Foram arbitrados os honorários da perita médica e da perita social e expedidos os ofícios requisitórios de pagamento (fls. 116/119). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda

familiar per capita. Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Ainda com relação ao limite de renda familiar, também já era entendimento deste Juízo atribuir interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal. Justifica-se o socorro à interpretação ampliada na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Feitas todas essas considerações a título de inrôito, volvendo ao caso concreto venho-me que o caso é de acolhimento do pedido. A autora nasceu em 30/07/1954 (fl. 17), contando, atualmente, 61 (sessenta e um) anos de idade. Desta feita, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portadora de deficiência e que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No tocante à incapacidade da autora, em análise ao laudo médico pericial de fls. 80/85, observo que a autora trabalhou na roça desde os 7 anos de idade até os 19 anos e, posteriormente, como faxineira por 9 anos, estando sem trabalhar desde os 28 anos de idade. Referido laudo concluiu pela incapacidade total e permanente, com 95% de comprometimento da capacidade laborativa. Fixou a DID em 04/07/2002 e a DII em 19/06/2009. Nesse ponto, afasto as alegações da autarquia previdenciária contidas às fls. 100/100-verso, destacando que, em nada desabona a credibilidade das conclusões lançadas no laudo pericial produzido nestes autos, o fato de ter sido constatado outrora, nos autos do processo n.º 0024632-66.2008.403.9999 (fls. 70/70-verso), através de laudo pericial, que a parte autora estava incapacitada de forma parcial e permanente desde 20/07/2002. Isto porque, a situação de saúde da parte autora não se reveste de imutabilidade absoluta, podendo ao longo dos anos sofrer alterações, como restou evidenciado no laudo produzido nestes autos, que constatou estar a autora incapacitada. A condição de miserabilidade também foi comprovada pelo laudo social de fls. 77/79, realizado em 19/03/2014. De acordo com laudo, a autora mora com seu marido, Jovino Batista de Oliveira, nascido em 1955, e com sua filha Valeria de Oliveira, deficiente mental, nascida em 1984. A família reside em casa própria, em péssimas condições de sobrevivência, composta de dois quartos, sala, cozinha e banheiro, guamecida com móveis em situação precária. A renda familiar provém do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo mensal. Os gastos da família compreendem alimentação, energia elétrica, água, medicamentos receitados e não adquiridos pelo SUS e vestuário. Desse modo, a renda familiar per capita é de aproximadamente R\$ 241,33 para março/2014 (data do laudo). Preenchidos, pois, os requisitos previstos em lei, a concessão do benefício assistencial constitucional à autora é de rigor. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por IVONE MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada à autora, no importe de um salário mínimo mensal, com fundamento no artigo 203, V, da CR/88 e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (31/07/2013, fl. 35). Condene ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condene a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida, nos termos dos artigos 273 c.c 461 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em no máximo 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 01 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIA: IVONE MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA. CPF: 254.343.408-92 BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada. RMI: 01 (um) salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/07/2013 (data de entrada do requerimento administrativo de benefício assistencial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

0001264-37.2013.403.6124 - TEREZINA TORRES CUSTODIO MOREIRA (SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0001268-74.2013.403.6124 Autora: Celia Aparecida Viegas Aiello Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Celia Aparecida Viegas Aiello, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega a parte autora ter trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida, em regime de economia familiar, auxiliando seu cônjuge e que, cinco anos antes do implemento etário, passou a exercer atividade no meio urbano. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 76). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/82, requerendo a improcedência do pedido. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial e da contestação, dizendo, ainda, o Procurador do INSS que não ficou comprovado o exercício de trabalho rural no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, tendo em vista que a parte autora afirmou em depoimento pessoal que a partir do ano de 2005 passou a se dedicar ao trabalho urbano (fls. 80/83). É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. Cuidando-se de pedido de aposentadoria por idade de segurado especial, exige a legislação previdenciária que o postulante preencha o requisito etário e, cumulativamente, comprove o efetivo trabalho nas lides rurais pelo tempo correspondente à carência do benefício previdenciário, aplicando-se, no que couber, o redutor de carência constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa a exegese que extraio do quanto disposto nos artigos 39, inciso I, c.c. 143 da Lei nº 8.213/91, verbis: artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. artigo 143: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Pois bem. Para o gozo da aposentadoria rural por idade faz-se mister, ao homem, atingir a idade de 60 anos, e à mulher, a idade de 55 anos (Lei 8.213/91, artigo 48, 1º), o que, no caso da autora, deu-se em 21/01/2010 (fl. 28). Tenho como convicção que, cuidando-se de aposentadoria por idade, o redutor de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado considerando-se o ano em que o segurado preencheu o requisito etário, desprezando-se, para esse fim, a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda judicial, na linha, ademais, de remansosa jurisprudência, v.g.: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA.(...)- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006.- Apelação provida.(TRF3, 7ª Turma, AC 869.622/SP, Processo nº 2003.03.99.011939-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 18.01.07, pág. 104) Assim, no caso em tela tem-se que a concessão da aposentadoria rural por idade à parte autora demandaria o cumprimento de carência equivalente a 174 meses de contribuição, pois foi no ano de 2010 que preencheu o requisito etário correspondente ao benefício vindicado. Ocorre que, conforme já mencionado alhures, ao segurado especial não se faz mister comprovar tempo de contribuição, mas sim que demonstre ter trabalhado em atividade rural pelo período equivalente àquele exigido pela lei a título de carência para a concessão do benefício, independentemente de qualquer perquirição em torno de contribuições para a Seguridade Social. Em suma, tem-se que caberia à parte autora comprovar tempo de serviço rural por 174 meses, sendo este o prazo de carência que se lhe aplica por força do já citado artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural faz-se mister, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 149 do STJ), não só a produção de prova testemunhal pelo interessado, devendo a esta ser agregado um início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. A documentação acima mencionada está presente no caso concreto, porquanto tenha a autora colacionado aos autos diversos documentos indicativos de sua condição de lavradora, tais como: 1) certidão de casamento passada em 17/02/1979, na qual o marido, Sr. Waldeci Aiello, está qualificado como lavrador (fl. 31); 2) notas fiscais de remessa de produtos agrícolas e notas fiscais de produtor rural, todas em nome do seu marido, emitidas nos anos de 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001 (fls. 32/67). Atendeu-se, pois, à exigência jurisprudencial quanto ao início de prova material da condição de rurícola. A autora ainda acostou cópia da CTPS do marido, às fls. 68/73, anotando contratos como trabalhador rural nos períodos de 01/05/2002 a 30/06/2005, 10/04/2006 a 17/11/2006, 01/12/2006 a 20/12/2006, 09/02/2007 a 07/12/2007, 01/04/2008 a setembro/2008 (CNIS fl. 91), 16/03/2010 a 08/04/2010, 07/02/2011 a 03/12/2012 (CNIS fl. 91) e extrato do CNIS em nome da autora às fls. 74, indicando o exercício de atividade urbana nos períodos de 01/06/2005 a 30/01/2006, 01/10/2007 a 11/07/2008, bem como recolhimentos previdenciários nos períodos de 03/2012 a 12/2012 e 02/2013 a 08/2013 na condição de contribuinte individual. As testemunhas arroladas pela parte autora, compromissadas, atestaram sua condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, até aproximadamente 2001, quando então saiu da propriedade do sogro e mudou-se para a cidade de Pontalinda com sua família. O primeiro depoente declarou que a autora, depois da mudança, ainda continuou trabalhando em atividades rurais como diarista até 2005 ou 2006, tendo inclusive trabalhado para o próprio depoente, esclarecendo que seu marido trabalhou em atividades rurais braçais até a data da audiência. Ocorre que, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que deixou o labor campesino e passou a exercer atividades urbanas a partir de 2005, parando de trabalhar totalmente a partir de 2010 ou 2011, aproximadamente. Esta afirmação foi corroborada pelo depoimento das testemunhas. Assim, em que pese a autora tenha comprovado o labor rural por período inclusive superior ao exigido para carência, parou de trabalhar na atividade rural antes de implementar os 55 anos de idade, exigidos pela lei, passando a exercer atividades de cunho predominantemente urbano, razão

pela qual não faz jus à concessão da aposentadoria por idade a trabalhadora rural. Por outro lado, no presente caso, há que ser analisada a aplicação do parágrafo 3º, do artigo 48, da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei nº 11.718/2008, que assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Com a alteração legislativa supracitada, permitiu-se a soma do tempo de atividade urbana ao tempo de atividade rural para fins de concessão da aposentadoria por idade urbana, exigindo-se, para tanto, a idade mínima de 60 anos para mulheres e de 65 anos para homens. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA. PERÍODOS RECONHECIDOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL SUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, conforme Art. 48, caput, da Lei 8.213/91 citado na exordial, na qual também se relata que determinados períodos, os quais somam 81 contribuições, foram reconhecidos administrativamente como de efetiva atividade urbana. Entretanto, extrai-se da causa de pedir que a autora, na verdade, visa à aposentadoria por idade a trabalhador rural, computando-se tempo de contribuição em atividade urbana, tendo em vista que, quando do implemento do requisito etário para a aposentadoria de natureza rural, não mais exercia essa atividade. 2. Tal situação foi objeto de julgamento do Incidente de Uniformização 7476 pela 3ª Seção do E. STJ, cujo voto vencedor acolheu a tese segundo a qual caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 3. Considerando-se que a autora exerceu atividade rural sob regime de economia familiar durante 108 meses, e atividade urbana, nos períodos reconhecidos na esfera administrativa, mediante recolhimento de 81 contribuições, é admissível a contagem do período rural, desde que implementado o requisito etário de 60 anos, e observada a tabela de transição do Art. 142 da Lei 8.213/91, que, para o ano de 2003, impõe a demonstração de 132 meses de atividade ou contribuição, o que restou cumprido pela autora. 4. A perda da qualidade de segurado, ocorrida quando do abandono da lide no campo, restou recuperada mediante o recolhimento de 81 contribuições, número superior a 1/3 da carência devida exigido pelo Art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 5. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, revestindo-se de força probante o bastante para deixar claro o desenvolvimento do labor rústico pela autora pelo tempo necessário ao cumprimento da carência exigida pela lei de regência. 6. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos. 7. (Omissis) 8. (Omissis) 9. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 10. Agravos desprovidos. (TRF3, Agravo Legal em Apelação nº 2010.03.99.035424-9, BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, DATA: 10/04/2012) No caso dos autos, considero satisfeito o requisito etário nos termos do parágrafo 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, posto que a parte autora completou 60 anos de idade em 21/01/2015 (fl. 28). Assim, em observância do disposto no artigo 142 da referida Lei, a parte autora deve comprovar o cumprimento da carência por, no mínimo, 180 meses. Considerando-se a soma do tempo de atividade rural exercido pela autora em regime de economia familiar (a partir de 1979, conforme documento mais antigo), com o tempo de serviço urbano prestado nos períodos de 01/06/2005 a 30/01/2006 e 01/10/2007 a 11/07/2008, bem como com os recolhimentos previdenciários efetuados pela autora no período de 03/2012 a 12/2012, demonstrados no extrato do CNIS de fl. 156, verifica-se que a autora cumpriu a carência mínima de 180 meses exigida para a concessão do benefício nos termos do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91. O início do benefício deverá ser fixado a partir do implemento etário (21/01/2015 - 60 anos), pois observo que à época da DER e da citação (23/07/2013 e 23/11/2013, respectivamente) a autora ainda não possuía a idade mínima de 60 anos, ora considerada para a concessão deste benefício. O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do 4º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Celia Aparecida Viegas Aiello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício de aposentadoria por idade à autora, em valor a ser calculado na forma do 4º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/91, fixando-se como data de início do benefício a do implemento etário (21/01/2015, fl. 28). Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos

termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Célia Aparecida Viegas Aiello. CPF: 261.533.998-27. BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade. RMI: a ser calculada pelo INSS. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/01/2015 (data do implemento do requisito etário). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

0001271-29.2013.403.6124 - LINDOLFO KIYOCHI IDA (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001274-81.2013.403.6124 - ALICE DA SILVA BALLOTTI (SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL E SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CA TELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0001274-81.2013.403.6124 Autora: Alice da Silva Ballotti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Alice da Silva Ballotti, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega a parte autora ter trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida em regime de economia familiar, inicialmente com seus pais e depois com seu marido. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito a fim de que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo (fls. 49/50). A autora comprovou o requerimento administrativo e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 51/52). Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do réu (fl. 54). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/63, suscitando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido caso venha a ser constatado que a autora trabalhava como empregado ou diarista, uma vez que ele teria completado o requisito etário após o encerramento da vigência do art. 143 (31.12.2010). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, existência de imóveis residenciais e comerciais, em nome da autora e seu marido, que lhes gerariam fonte de renda, bem como a existência de um veículo Reboque em nome da autora, indicando que a atividade rural não seria a única fonte de renda da família. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 150/154). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo INSS. Embora o art. 143 da Lei nº 8.213/91 tenha tido sua vigência prorrogada até 31.12.2010, observo que a concessão da aposentadoria rural por idade, a partir de então, deve observar os critérios do art. 3º da Lei nº 11.718/2008. O pedido é, portanto, juridicamente factível. Passo incontinenti ao exame do mérito. Cuidando-se de pedido de aposentadoria por idade de segurado especial, exige a legislação previdenciária que o postulante preencha o requisito etário e, cumulativamente, comprove o efetivo trabalho nas lides rurais pelo tempo correspondente à carência do benefício previdenciário, aplicando-se, no que couber, o redutor de carência constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa a exegese que extraio do quanto disposto nos artigos 39, inciso I, c.c. 143 da Lei nº 8.213/91, verbis: artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. artigo 143: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Pois bem. Para o gozo da aposentadoria rural por idade faz-se mister, ao homem, atingir a idade de 60 anos, e à mulher, a idade de 55 anos (Lei 8.213/91, artigo 48, 1º), o que, no caso da autora, deu-se em 06/10/2013 (fl. 08). Tenho como convicção que, cuidando-se de aposentadoria por idade, o redutor de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado considerando-se o ano em que o segurado preencheu o requisito etário, desprezando-se, para esse fim, a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda judicial, na linha, ademais, de remansosa jurisprudência, v.g.: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA. (...) - A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006. - Apelação provida. (TRF3, 7ª Turma, AC 869.622/SP, Processo nº 2003.03.99.011939-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 18.01.07, pág. 104) Assim, no caso em tela tem-se que a concessão da aposentadoria rural por idade à parte autora demandaria o cumprimento de carência equivalente a 180 meses de contribuição, pois foi no ano de 1991 que preencheu o requisito etário correspondente ao benefício vindicado. Ocorre que, conforme já mencionado alhures, ao segurado especial não se faz mister comprovar tempo de contribuição, mas sim que demonstre ter trabalhado em atividade rural pelo período equivalente àquele exigido pela lei a título de carência para a concessão do benefício, independentemente de qualquer perquirição em torno de contribuições para a Seguridade Social. Em suma, tem-se que caberia à parte autora comprovar tempo de serviço rural por 180 meses, sendo este o prazo de carência que se lhe aplica por força do já citado artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural faz-se mister, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 149 do STJ), não só a produção de prova testemunhal pelo interessado, devendo a esta a ser agregado

um início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. A documentação acima mencionada está presente no caso concreto, porquanto tenha a autora colacionado aos autos diversos documentos indicativos de sua condição de lavradora, tais como: 1) certidão de casamento da autora passada em 29/11/1975 (fl. 09); 2) certidão de nascimento de filho, lavrada em 31/08/1976, na qual o marido da autora está qualificado como lavrador (fl. 10); 3) notas fiscais de produtor rural em nome do marido, emitidas nos anos de 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, e 2013 (fls. 11/47). Atendeu-se, pois, à exigência jurisprudencial quanto ao início de prova material da condição de rurícola. No processo administrativo acostado pelo INSS, constam, dentre outros cópias dos seguintes documentos: 1) escritura pública datada de 04/12/2000, através da qual a autora e seu marido, qualificado como agricultor, venderam uma propriedade rural com 11 hectares ao Sr. Takeo Ishii (fl. 84); 2) declaração firmada por Antônio Ballotti, em 05/07/2001, com firma reconhecida em Cartório, atestando que o marido da autora, Sr. Antônio Donizete Ballotti, trabalha na propriedade do declarante como parceiro agrícola em uma área de 2,4 hectares, pelo prazo de 03 anos, compreendendo 05/07/2001 a 04/07/2004 (fl. 85); 3) escritura pública datada de 22/06/2009, através da qual o marido da autora, qualificado como lavrador, vendeu 50% do imóvel denominado Estância Ballotti ao seu filho, Sr. Adilson Vagner (fls. 85-v/86); 4) pedidos de talonários de produtor rural em nome do sogro da autora, Sr. Antonio Ballotti, datados de 1986 e 1989 (fls. 105/106); 5) declarações cadastrais de produtor rural em nome do sogro da autora, datando validade 31/01/994, 31/01/997 (fls. 107/108); 6) matrículas n.º 20157 e n.º 27699, às fls. 110/116, relativas a imóveis urbanos, nas quais o marido da autora está qualificado como agricultor, em 12/06/20013 (fl. 112-v) e como lavrador em 12/11/2010 (fl. 112) e 6) contrato de arrendamento rural para fins de exploração pecuária ou agrícola firmado pelo marido da autora e seu filho, em 06/07/2009, com firmas reconhecidas em Cartório (fls. 138/139). Ainda, arrolou a parte autora testemunhas que, compromissadas, atestaram sua condição de trabalhadora rural desde quando se casou com o Sr. Antonio Donizete Ballotti. Esclareceram que autora e seu marido trabalharam, até aproximadamente o ano de 2000, na propriedade rural pertencente à autora e seu marido, que posteriormente foi vendida para Sr. Takeo Ushii. Acerca dessa época, declararam que a autora e o marido, depois que venderam a propriedade, passaram a morar na cidade de Santa Fé do Sul, porém arrendaram uma área rural do cunhado da autora, em Santa Rita, para trabalharem no cultivo de milho e banana. Por fim, afirmaram que a autora e o marido deixaram a propriedade do cunhado, mas continuaram trabalhando no campo, porém em outra propriedade rural que pertence ao filho da autora. Ressaltaram que a autora nunca desenvolveu outra atividade. Quanto ao marido, os depoentes não souberam dar informações acerca de atividade urbana desenvolvida por ele. Não obstante o desempenho de atividade urbana pelo marido da autora, como vereador na Câmara Municipal de Santa Fé do Sul/SP (de 01/01/2009 a 12/2012 - fls. 73/74), entendo que esse pequeno período de atividade urbana não possui o condão de descaracterizar o exercício de atividade rural que se pretende provar. Nesse sentido, o artigo 11, 9º, inciso V, da Lei n.º 8.213/91 expressamente prevê que a renda auferida do exercício de mandato de vereador no Município em que é desenvolvida a atividade rural, como no caso dos autos, não é suficiente para descaracterizar o trabalho do segurado especial. Ademais, o próprio legislador foi sensível à realidade, ao prever que em determinadas épocas de entressafra é comum a falta de colocação de mão-de-obra no meio rural. Não por outro motivo, os arts. 48, 2º e 143 da Lei nº 8.213/91, referem-se ao efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua. Quanto às alegações do INSS acerca de que a autora possui outras fontes de rendimentos, além de ser proprietária de dois imóveis urbanos, bem como um veículo Reboque, não merecem prosperar eis que não restaram devidamente comprovadas nos autos pela autarquia. Ficou esclarecido, em depoimento pessoal da autora, que o referido veículo trata-se de apenas de uma carretinha que o marido utiliza engatado no rabicho de seu carro para transportar insumos agrícolas. Quanto aos imóveis urbanos, esclareceu a autora que não eram dois imóveis, mas sim uma casa com uma edícula, que venderam para comprar a casa em que residem atualmente. Ademais, o INSS não comprovou suficientemente suas alegações por meio de provas documentais, tais como recibos de pagamento de aluguéis ou contratos de aluguéis em nome da autora ou seu de marido. Bem demonstrado nos autos, portanto, que a autora dedicou-se a vida toda às lides agrícolas, cultivando a terra para a própria subsistência em regime de economia familiar, não tendo o INSS logrado derrubar tal conclusão, conforme lhe competiria (CPC, artigo 333, II). Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício pleiteado à autora, benefício este que, nos termos do art. 39, inciso I, da LB, será equivalente a um salário mínimo mensal. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Alice da Silva Ballotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício de aposentadoria por idade ao autor, no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (29/10/2013, fl. 52). Condene ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condene a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Considerando a natureza alimentar do benefício de aposentadoria por idade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO, DE OFÍCIO, OS EFEITOS DA TUTELA requerida, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em no máximo 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de setembro de

2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juízo Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Alice da Silva Ballotti.CPF: 225.508.948-39 BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade.RMI: 01 (um) salário-mínimo.RENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimo.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/10/2013 (data de entrada do requerimento administrativo).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

0001338-91.2013.403.6124 - CLAUDINEIA PADILHA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial de fls. 29/35, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001343-16.2013.403.6124 - MARIA APARECIDA AROCA CARVALHO(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0001343-16.2013.403.6124 Autora: Maria Aparecida Aroca Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Maria Aparecida Aroca Carvalho, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega a parte autora ter trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida, em diversas propriedades rurais, como diarista e também em regime de economia familiar. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 75). O INSS apresentou contestação às fls. 77/80, pugnando pela improcedência do pedido. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial. Na mesma oportunidade, o Juízo deu por prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS, tendo em vista que, embora intimado, não compareceu à audiência (fls. 126/131). É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campestres, de trabalhadores residentes nas cidades, arrematados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arrematados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado imporiam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que esperso. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do

trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora tentou demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, por meio da juntada de certidão de casamento realizado em 1975, qualificando o marido como lavrador (fl. 12); cópias da ação trabalhista autos n.º 022/88, que tramitou perante a Junta de Conciliação e Julgamento da Comarca de Fernandópolis/SP, contendo, petição inicial, recibos de pagamentos de salários relativos ao trabalho rural desempenhado, emitidos nos meses de janeiro/86, dezembro/1986, novembro/1986, outubro/1986, setembro/1986, abril a maio/1986, julho/1985, maio a junho/1985, abril/1985, fevereiro/1985, dezembro/1985, janeiro de 1984, fevereiro/1984, março/1984, maio/1984, junho/1984; termo de audiência e sentença condenatória proferida (fls. 16/73). Em prosseguimento, as testemunhas ouvidas em Juízo atestaram conhecer a autora há mais de trinta anos e que ela sempre trabalhou em atividades rurais, como diarista. Declinaram nomes de proprietários rurais e empreiteiros para os quais a autora trabalhou. Os depoentes também asseveraram que presenciaram diretamente o labor rurícola da autora. Completado o requisito etário em 28/08/2013 (fl. 10), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 180 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, motivo pelo qual o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, observo que os documentos juntados pela autora fazem referência ao Processo Trabalhista por ela ajuizado em face de João Francisco Júlio, o qual teria sido condenado ao pagamento de verbas rescisórias, cujo trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 04/04/1990 (fl. 72). Ressalvo, entretanto, que os efeitos da coisa julgada não podem atingir o INSS, uma vez que não participou daquela relação processual. Por esse motivo, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça perfilha-se no sentido de que a sentença proferida em reclamação trabalhista só pode ser aceita como início de prova material quando acompanhada de outros documentos que indiquem ter o reclamante exercido atividade rural no período que se pretende provar (STJ, AGRESP 200600828471, Rel. Gilson Dipp, DJ 30/10/2006; STJ, RESP 200300225102, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 04/08/2003). No caso dos autos, verifico que, embora tenham instruído a reclamatória trabalhista os recibos de pagamentos de salários relativos ao trabalho rural desempenhado, emitidos nos meses de janeiro/86, dezembro/1986, novembro/1986, outubro/1986, setembro/1986, abril a maio/1986, julho/1985, maio a junho/1985, abril/1985, fevereiro/1985, dezembro/1985, janeiro de 1984, fevereiro/1984, março/1984, maio/1984, junho/1984, bem como tenha a autora acostado certidão de casamento realizado em 1975, qualificando o marido como lavrador, os referidos documentos são demasiadamente antigos, e ainda que se entenda a dificuldade em conseguir prova documental por parte do trabalhador diarista, considero improvável que durante quase 30 (trinta) anos não tenha sido produzido qualquer outro documento mais recente a fim de servir como início razoável de prova material e ser corroborado pela prova testemunhal. Observo, ainda, que o marido da autora não é trabalhador rural, ou se o foi, deixou de ser há muito tempo, consoante se apresenta nos extratos do CNIS de fls. 85/92, o que reforça a imprestabilidade da prova documental para comprovação da atividade rural. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Aparecida Aroca Carvalho em face do INSS. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001355-30.2013.403.6124 - SEBASTIANA DOS SANTOS DIAS(SP327499 - CARLOS ALEXANDRE ROSSIGALLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000112-17.2014.403.6124 - VALDEVINO BATISTA DO NASCIMENTO(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS E

SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000286-26.2014.403.6124 - EDIS BORTOLO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000384-11.2014.403.6124 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000406-69.2014.403.6124 - VINICIUS FELIPE CORREA(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de novembro de 2015, às 14h00min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000528-82.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE URANIA(SP147716 - FABIO ANDREI PACHECO E SP243591 - RODNEY CAMILO BORDINI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000626-67.2014.403.6124 - PAULO SILAS DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Baixem os autos para a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se a conclusão para sentença. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000627-52.2014.403.6124 - MARCELO ANTONIO ALVES(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000750-50.2014.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X NOEMIA TOMAZ DE AQUINO(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON)

Considerando a declaração da parte ré de que não possui condições financeiras de constituir advogado, conforme termo de comparecimento de fl. 44, nomeio como seu defensor dativo o Dr. Danilo Sanches Barison, OAB/SP nº 304.150. Intime-se.

0000521-56.2015.403.6124 - OSMAR CARDOSO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PARANAPUA-IPREM

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário (classe 29). Autos n.º 0000521-56.2015.403.6124. Autor: Osmar Cardoso da Silva. Réu: Instituto de Previdência Municipal de Paranapuã - IPREM. SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por Osmar Cardoso da Silva em face do Instituto de Previdência Municipal de Paranapuã - IPREM, originariamente distribuída na Justiça Estadual de Jales/SP, objetivando a concessão de aposentadoria especial (fls. 02/20). Naquele Juízo Estadual, pela decisão de fl. 61, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da causa, com fulcro na Lei nº 12.153/2009, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível da Comarca de Jales/SP. O MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Jales/SP, ao receber o feito, afirmou que o reconhecimento de atividade especial no âmbito da iniciativa privada reclamaria a presença do INSS na lide, razão pela qual determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal de Jales/SP (fl. 65). Recebidos os autos neste Juízo Federal de Jales, determinei à fl. 68 que a parte autora emendasse a petição inicial, de forma a corrigir todas as imprecisões apontadas na fundamentação da decisão proferida por mim naquele momento, ou, manifestasse interesse na desistência da ação, a fim de manejar uma nova ação da maneira correta. Devidamente intimada acerca da decisão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 865/1228

proferida, a requerente requereu a desistência da ação (fl. 70).Brevemente relatado, DECIDO.Como é cediço, a parte autora pode, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). Considerando que no caso concreto nem mesmo houve a citação da parte ré, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo.Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003846-30.2001.403.6124 (2001.61.24.003846-5) - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Às fls. 189/190 o INSS informa que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por idade, que é incompatível de ser recebido simultaneamente com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nestes autos.Assim, suspendo por ora a execução, para que a parte autora manifeste expressamente neste feito a opção por um dos benefícios, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retomem os autos conclusos.Intimem-se, cumpra-se. Sem prejuízo, dê-se ciência pessoal à parte autora.

0000300-30.2002.403.6124 (2002.61.24.000300-5) - IZABEL LOPES ANGELINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino o desapensamento destes autos e remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000697-89.2002.403.6124 (2002.61.24.000697-3) - JOAO IROLDI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000780-37.2004.403.6124 (2004.61.24.000780-9) - ALICE ALONSO ADAMI(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000784-40.2005.403.6124 (2005.61.24.000784-0) - PATRICIA OLIVEIRA DE PAULA - INCAPAZ - REP. P/ ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 217: Razão assiste ao INSS. Oficie-se à APSADJ/São José do Rio Preto para cessar o pagamento do benefício 529.594.404-9.Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 214.Cumpra-se. Intimem-se.

0000444-28.2007.403.6124 (2007.61.24.000444-5) - VERONICE HAUCO TRINDADE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000889-65.2015.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE - SP X ANTONIA VIEIRA DA SILVA SANTOS(SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 15 de outubro de 2015, às 15h30min., para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a).Intime(m)-se.Comunique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000414-90.2007.403.6124 (2007.61.24.000414-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-37.2004.403.6124 (2004.61.24.000780-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ALICE ALONSO ADAMI(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os

autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001629-28.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000258-05.2007.403.6124 (2007.61.24.000258-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA ILZA MATIAS ANDRADE(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

1.^a Vara Federal de Jales/SP Embargos à Execução Autos n.º 0001629-28.2012.403.6124 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Maria Ilza Matias Andrade SENTENÇA O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe move Maria Ilza Matias Andrade, fundada em título executivo judicial, alegando, em síntese, excesso de execução. Sustenta o embargante que, após julho de 2009, a taxa de juros deve observar a Lei n.º 11.960/09, aplicável mesmo em relação às condenações impostas antes da sua vigência, o que não foi adotado no cálculo apresentado pelo embargado. Recebidos os embargos, determinou-se vista à embargada para impugnação no prazo de 15 dias, tendo a mesma discordado da conta apresentada pelo embargante (fls. 44/46). Foi determinada a conclusão dos autos para a prolação de sentença (fl. 47). É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Dessa forma, submeto o caso, à disciplina normativa prevista no art. 741 do CPC. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. A sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0000258-05.2007.403.6124 condenou o INSS a conceder à embargada o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data da citação (08/05/2007). Determinou-se, ainda, que parcelas em atraso deveriam ser corrigidas nos termos do artigo 454 do provimento 64/2005 da Corregedoria Geral do TRF 3^a Região, incidindo juros de mora na razão de 12% ao ano, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 16 1º do Código Tributário Nacional, desde a citação. No que se refere ao tema discutido nos embargos, observo que a Corte Especial do E. STJ, acolhendo os argumentos da Procuradora Geral do Estado de São Paulo no Recurso Especial n.º 1205946-SP, admitido como representativo de controvérsia, sob o regime do art. 543-C, do CPC, e Res. n.º 8/2008-STJ, reconheceu a imediata aplicação da Lei n.º 11.960/09 a todos os processos. No julgamento, ocorrido em 19 de outubro de 2011, em que se discutiu a possibilidade de aplicação imediata da referida lei às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, a Corte Especial consignou, entre outras questões, que a Lei n.º 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (v. Informativo 485 STJ). Noto, posto oportuno, que sobre este tema já havia se manifestado o Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 745.825/RS, senão vejamos: O fato gerador do direito a juros moratórios não é a propositura ou a existência da ação judicial e nem a sentença condenatória em si mesma, que simplesmente o reconheceu. O que gera o direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Trata-se, portanto, de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença. Para a definição da taxa de juros, em situações assim, há de se aplicar o princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum: os juros relativos ao período da mora anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse mesmo sentido, cito o precedente do E. STJ de seguinte ementa: Processo Civil. Embargos de Divergência. Juros Moratórios. Direito Intertemporal. Princípio Tempus Regit Actum. Artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. Lei nº 11.960/09. Aplicação aos processos em curso. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, Embargos de Divergência em Resp n.º 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 2 de agosto de 2011) Dessa forma, é possível concluir que os juros de mora, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09, em 30 de junho de 2009, devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, nos termos do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, senão vejamos: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Dentro de todo esse contexto, não restam dúvidas de que o valor executado pela embargada configura excesso de execução. A razão, portanto, está com o INSS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pelo INSS (fl. 06), corrigidos até maio de 2012. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela embargada, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargada beneficiada pela gratuidade judiciária, concedida nos autos principais (AO nº 0000258-05.2007.403.6124, fl. 126). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução (autos n.º 0000258-05.2007.403.6124), após o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000155-17.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-46.2010.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEIDE MARIA DA SILVA BRITO X VERA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000595-47.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-62.2014.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X VALDENIR JOSE TONHOLO(SP280278 - DIEGO NATANAEL VICENTE)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Autos n.º 0000595-47.2014.403.6124. Impugnante: Instituto Nacional do Seguro Social. Impugnado: Valdenir José Tonholo. Impugnação de Assistência Judiciária (classe 113). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária. Defende o INSS, em apertada síntese, que Valdenir José Tonholo não tem direito de ser considerado pobre, e, portanto, de gozar os benefícios da assistência judiciária na ação por ele ajuizada, na medida em que é Policial Militar do Estado de São Paulo, percebendo salário bruto no valor de R\$ 4.053,80 em julho de 2013. O impugnado apresentou manifestação às fls. 05/07, requerendo a improcedência do pedido. Os autos vieram redistribuídos do Juízo Estadual para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, ciências às partes da redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP. O pedido improcede. Explico. Pela legislação aplicável ao caso, gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 1.060/50). Considera-se ... necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (v. art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 1.060/50). Por outro lado, a ... parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (v. art. 4.º, caput, da Lei n.º 1.060/50). E, ainda, presume-se ... pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (v. art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 1.060/50). Se assim é, deve a parte interessada declarar-se pobre nos termos da lei. Não havendo motivo justificado para o não deferimento da pretensão, esta deve ser prontamente acolhida pelo juiz, como, aliás, ocorreu. Isso não significa que a parte contrária não possa se insurgir. O art. 7.º, caput, da Lei n.º 1.060/50, prevê que a ... a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Fica claro, portanto, que a revogação inicial é inteiramente cabível. Contudo, depende, necessariamente, de prova inconteste. No caso dos autos, não há prova alguma que possa desmerecer a afirmação de que o beneficiado não possui, de fato, meios de custear as despesas processuais e os honorários sem prejuízo próprio ou da família. A circunstância de ser servidor público estadual, com renda mensal bruta em torno de R\$ 4.053,80, na minha visão, não é motivo bastante para a revogação da concessão. E nem constitui empecilho suficiente à manutenção da benesse, aquele no sentido de haver contratado advogado particular. O que interessa, na verdade, é que o INSS não conseguiu provar, por meios idôneos, e cabia a ele o ônus, a tese defendida no incidente (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1029316 (autos n.º 200503990216829/SP), DJF3 5.5.2009, página 590, Relator Peixoto Júnior: (...) I - A simples afirmação, na petição inicial, por parte do necessitado é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. II - Possibilidade do indeferimento respaldado em fundadas razões, conforme exegese do art. 5º do mesmo diploma legal, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza. III - Condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fica afastada, por descabida, na espécie, remanescendo devida tão somente a condenação nas despesas processuais - grifei). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido e, conseqüentemente, resolvo o mérito do incidente, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Não são devidos honorários (v. art. 20, 1.º, do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n.º 0000594-62.2014.403.6124). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jales, 02 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0000946-64.2007.403.6124 (2007.61.24.000946-7) - CARMELINDO MARCELINO DE SOUZA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GENERAL SALGADO - SP(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, comunique-se à APSADJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de setembro de 2015, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos, as parcelas vencidas do benefício deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 269 do STF). Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001227-73.2014.403.6124 - RAFAEL BALDUINO CRUVINEL LEAO(SP301366 - OLIVIA HELLEN LIVRAMENTO E SP150962 - ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP286325 - RICARDO DE OLIVEIRA RICCA)

O despacho de fl. 203 determinou que o Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré comprovasse que, de fato, é o mantenedor da

Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO. Devidamente intimado, o Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré manifestou-se à fl. 204, instruindo sua manifestação com os documentos de fls. 205/230, quais sejam: ata de Assembleia Geral Extraordinária (AGE) realizada em 01/11/2006; requerimento de registro de documento consistente na ata da AGE de 31/08/2012; ata da AGE de 31/08/2012; edital de convocação para a AGE de 31/08/2012; declaração datada de 03/09/2012 de quórum de associados presentes à AGE de 31/08/2012; dois pedidos de demissão do quadro social firmados em 01/08/2012). Não obstante todos os documentos juntados, o fato é que deles nada verifiquei que dispusesse que o Círculo (CTCE) é o mantenedor da UNICASTELO, a exemplo de ata de alguma assembleia neste sentido. O despacho de fl. 203, portanto, não foi atendido. Concedo, pois, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré (CTCE) comprove, documentalmente, que é o mantenedor da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, trazendo documentação hábil a comprovar que o CTCE tenha se tornado o mantenedor da UNICASTELO, a exemplo de ata de assembleia ou qualquer outro documento neste sentido. Intimem-se.

0001236-35.2014.403.6124 - HENRIQUE CESAR SCAPIN XIMENES X FERNANDO PIRES DE MORAIS X FELIPE REGIANI DA SILVA X MAYRA PERARO JORGE X MICHELE MARIE MATSUOKA X POLYANA QUEIROZ ALVARENGA X RENATA SILVIA BAGNATO X POLLYANNA CARDOSO FANTINI X BRUNA VERGINIO DE URZEDO X MAYARA FREITAS QUEIROZ MUSTAFE X PRISCILA PADUA X MARIA LAURA BARBOSA REIS X VANESSA COELHO AGUIAR X MARIANA MUNIZ BANHOS X LIVIA MORIMOTTA ASSIS DOS SANTOS X VIVIAN MAYRA MARQUES X BRUNO RICARDO CARDOSO X MAURICIO DE FREITAS X FARLEY JULIANO DA SILVA SOUZA X MARCOS ROGERIO MARQUES X ALAN FERREIRA MEZZAVILLA PEREIRA X RENATO BRAOJOS X HAROLDO TEOFILIO DE CARVALHO X MARCELO FLORINDO X VICTOR HUGO FERREIRA GUILARDI X SEVERINO MARIANO CAPELLARI MACRUZ BRITO X CAMILLA GARCIA CRIADO X NATHALIA MARIA FURQUIM X TAIANY SILVA DA COSTA X CAMILA DE SOUZA DAHER X JOICE DA COSTA X NAIANA DELLA ROVERE GONCALVES COSTA X LAIS FERREIRA PARRA X MARICY ALMEIDA VIOL FERREIRA LOPES X RAFAEL BALDUINO CRUVINEL LEO X ANTONIO RAI TRENTIM X CLAUDIO BELLUCI CREPALDI X RENEU ZAMORA JUNIOR X STHENIO GARCIA MARTINS X RODRIGO NUNES MARTINS X MARCELO DE PAULA SOUZA SILVA X MARCOS VINICIUS DE PAULA MATAREZIO X JULIANA MARCHIORI X MARIANA CAVENAGE FILO X MARCELA DE OLIVEIRA X ROSANA CRISTINA MOTTER X IZABELLA ARANTES FONSECA X MARIANA KLEIS FELTRIN X GEOVANA PISTORI CARVALHO CHICHE X RENO CALTABIANO NETO X PAULO FERREIRA DE SOUZA X RENAN FRANCA CAMARGO FREITAS X JOICE VASCONCELOS DE BRITO X EMILLE MOREIRA SANTOS X MARCIO DE SOUSA ROSA (SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP286325 - RICARDO DE OLIVEIRA RICCA)

O despacho de fl. 256 determinou que o Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré comprovasse que, de fato, é o mantenedor da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, bem como se manifestasse sobre a petição de fl. 224 dos impetrantes no sentido de perda do objeto da ação em razão da emissão dos seus diplomas com o título de médico. Devidamente intimado, o Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré manifestou-se à fl. 257, instruindo sua manifestação com os documentos de fls. 258/283, quais sejam: ata de Assembleia Geral Extraordinária (AGE) realizada em 01/11/2006; requerimento de registro de documento consistente na ata da AGE de 31/08/2012; ata da AGE de 31/08/2012; edital de convocação para a AGE de 31/08/2012; declaração datada de 03/09/2012 de quórum de associados presentes à AGE de 31/08/2012; dois pedidos de demissão do quadro social firmados em 01/08/2012). Não obstante todos os documentos juntados, o fato é que deles nada verifiquei que dispusesse que o Círculo (CTCE) é o mantenedor da UNICASTELO, a exemplo de ata de alguma assembleia neste sentido. O despacho de fl. 256, neste ponto, não foi atendido e, quanto à outra parte (determinação de manifestação sobre a alegação de perda do objeto da ação), não houve manifestação a respeito. Concedo, pois, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré (CTCE) comprove, documentalmente, que é o mantenedor da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, trazendo documentação hábil a comprovar que o CTCE tenha se tornado o mantenedor da UNICASTELO, a exemplo de ata de assembleia ou qualquer outro documento neste sentido. Intimem-se.

0001301-30.2014.403.6124 - IROM CAETANO DE OLIVEIRA NETO (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X PRO-REITORA DE GRADUACAO DA UNIVERS CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

O despacho de fl. 122 determinou que o Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré comprovasse que, de fato, é o mantenedor da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO. Devidamente intimado, o Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré manifestou-se à fl. 123, instruindo sua manifestação com os documentos de fls. 124/149, quais sejam: ata de Assembleia Geral Extraordinária (AGE) realizada em 01/11/2006; requerimento de registro de documento consistente na ata da AGE de 31/08/2012; ata da AGE de 31/08/2012; edital de convocação para a AGE de 31/08/2012; declaração datada de 03/09/2012 de quórum de associados presentes à AGE de 31/08/2012; dois pedidos de demissão do quadro social firmados em 01/08/2012). Não obstante todos os documentos juntados, o fato é que deles nada verifiquei que dispusesse que o Círculo (CTCE) é o mantenedor da UNICASTELO, a exemplo de ata de alguma assembleia neste sentido. O despacho de fl. 122, portanto, não foi atendido. Concedo, pois, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré (CTCE) comprove, documentalmente, que é o mantenedor da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, trazendo documentação hábil a comprovar que o CTCE tenha se tornado o mantenedor da UNICASTELO, a exemplo de ata de assembleia ou qualquer outro documento neste sentido. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

exmo(a). senhor(a) relator(a). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

0002218-06.2001.403.6124 (2001.61.24.002218-4) - OSMAIR SOUZA GALDINO (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X OSMAIR SOUZA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002218-06.2001.403.6124. Exequente: Osmair Souza Galdino. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social. Execução Contra a Fazenda Pública (Classe 206). Vistos. Homologo os cálculos da Contadoria do Juízo apresentados às fls. 331/337 e complementados às fls. 355/357 no tocante aos honorários periciais. Depois de decorrido o prazo de recurso desta decisão, expeça(m)-se requisição(ões) de pequeno valor. Intimem-se. Jales, 23 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0002475-31.2001.403.6124 (2001.61.24.002475-2) - JOSE LUIS ENDRICE (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE LUIS ENDRICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0002475-31.2001.403.6124. Exequente: José Luis Endrice. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, etc. Inicialmente, dê-se baixa na conclusão para sentença efetivada perante o sistema processual deste Juízo Federal. No mais, compulsando os autos, verifico que o exequente, à folha 185, optou pelo benefício concedido na via administrativa por considerá-lo mais vantajoso. No entanto pugnou pelo pagamento dos atrasados e honorários advocatícios. Entretanto, o INSS, à folha 191, informando que o autor, no curso do processo, optou em receber benefício concedido na esfera administrativa, requereu, em virtude da impossibilidade de cumulação destes dois benefícios (art. 124 da Lei n. 8.213/91) a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Observo, em síntese, que o autor pretende o recebimento do benefício que lhe é mais vantajoso (concedido na esfera administrativa), e também o recebimento de atrasados e honorários advocatícios da presente demanda. Tal pretensão, a meu ver, afigura-se perfeitamente possível se observado o lapso temporal existente entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por tempo de serviço integral, mais vantajoso, concedido na via administrativa, conforme podemos observar nos julgados de seguinte ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Dada a notícia do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.827.805-0), concedido administrativamente pelo INSS a partir de 16/04/2012, consoante informação ao CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, deve o autor optar por uma das aposentadorias, em razão da impossibilidade de cumulação, conforme determina o artigo 124 da Lei n. 8.213/91, compensando-se, ainda, no que couber, os valores devidos com os valores já pagos decorrentes da concessão administrativa. 3. O recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91. Assim, a opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente, visto ter-se pacificado a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível (REsp 1334488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) e, portanto, renunciável, podendo assim ser substituída por outra. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - APELREEX 00368251620084039999 - APELREEX APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1334832 - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO). PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO DO AUTOR PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. RECEBIMENTO DOS ATRASADOS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE ATÉ A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. - O autor ajuizou demanda, em 1999, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, que foi deferida com DIB em 26.08.2007. Porém, no curso da lide, teve reconhecido, administrativamente, direito a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 08.12.2008. - O recebimento dos atrasados até a véspera da implantação na via administrativa não importa em cumulação de benefícios, não havendo que se falar em inobservância do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. - Impossibilitar o recebimento dos atrasados em referido período, apesar de nada obstante ser, o autor, possuidor de título executivo, importaria em descumprir ordem judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de reconsideração. (TRF3 - AI 00083731020144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 529203 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA APENAS PARA GARANTIR A PARTE AUTORA O DIREITO A EXECUTAR OS VALORES EM ATRASO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. A

opção do segurado pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, não impede que ele promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. 4. Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo legal e provido. Agravo legal do INSS desprovido. (TRF3 - APELREEX 00102502920124039999 - APELREEX APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1726926 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA). Dessa forma, se o exequente, no presente caso, optou pelo recebimento do benefício mais vantajoso, concedido na seara administrativa, tem direito às parcelas vencidas e consecutórias legais no lapso temporal existente entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por tempo de serviço integral, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Posto isto, determino que o INSS apresente, no prazo legal a ele conferido, o cálculo do valor devido, nos exatos termos dessa decisão. Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001362-37.2004.403.6124 (2004.61.24.001362-7) - SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOS REIS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP325564 - AECIO DOMINGOS DE LIMA)

vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca das informações de fls 108/113, conforme determinação de fls. 105.

0000073-59.2010.403.6124 (2010.61.24.000073-6) - NATHIELLY SANTOS DAVID - INCAPAZ X YARA FRANCIELLI FRANZINI DOS SANTOS (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NATHIELLY SANTOS DAVID - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000073-59.2010.403.6124 Exequente: NATHIELLY SANTOS DAVID, representada por YARA FRANCIELLI FRANZINI DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Verifico que o RPV nº 20130198051 teve seu registro devidamente cancelado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 236/241) e, no tocante ao crédito relativo ao RPV nº 20130198061, observo que foi integralmente satisfeito (fls. 242 e 244). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000637-04.2011.403.6124 - ALFREDINA BENTO FERREIRA BARBOSA (SP030075B - MARIO KASUO MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ALFREDINA BENTO FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria.

0000938-48.2011.403.6124 - DORIVAL ANTONIO JACOMASSI (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIVAL ANTONIO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL

vista à parte autora para que apresente cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação de fl(s) 184.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001797-06.2007.403.6124 (2007.61.24.001797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO MACEDO FERNANDOPOLIS ME (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X MARCIO MACEDO (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MACEDO FERNANDOPOLIS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MACEDO

Fls. 175/177: a conta apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF é equivocada mais uma vez, pois não corresponde ao objeto da condenação consistente no depósito em dinheiro do bem descrito na nota fiscal de fl. 20 dos autos e nem aos honorários advocatícios sucumbenciais. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, o valor atualizado do débito, acrescido da multa de 10 %, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo para apresentação da conta, tornem os autos conclusos para extinção do feito por falta de andamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000023-04.2008.403.6124 (2008.61.24.000023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E

SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X ULIANS VALMOR DE OLIVEIRA - ME

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, manifeste-se sobre a certidão de fl. 114. Intime-se.

0002358-59.2009.403.6124 (2009.61.24.002358-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X HERIVELTO ALVES VALENTE(SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERIVELTO ALVES VALENTE

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o depósito em conta à ordem do juízo dos valores apresentados às fls. 120/122, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000825-31.2010.403.6124 - PEDRO LUIS PERUCHI(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO LUIS PERUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante da concordância do exequente com os cálculos apresentados pela CEF (fl. 128) e da ausência de manifestação para indicar a hipótese de levantamento dos valores devidamente creditados em sua conta vinculada, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000892-93.2010.403.6124 - ALADIR ANTONIO ARANTES(SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ALADIR ANTONIO ARANTES

vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que efetue depósito através de GRU, conforme instruções retro, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000925-83.2010.403.6124 - MARIO FAVALESSA(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X MARIO FAVALESSA

vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que efetue depósito através de GRU, conforme instruções retro, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001279-11.2010.403.6124 - OSVALDIR BOER(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDIR BOER

vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que efetue depósito através de GRU, conforme instruções retro, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000510-32.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANDERLEI DO VALE(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DO VALE

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o depósito em conta à ordem do juízo dos valores apresentados às fls. 63/64, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000605-62.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADENILSON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILSON MARTINS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recolha a Caixa Econômica Federal a taxa de desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. P A0,15 Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001176-62.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE JALES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Trata-se os presentes autos de ação de reintegração de posse recebidos do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jales/SP, que

reconheceu a conexão desta com a ação de manutenção de posse proposta por Antonia Aparecida da Silva em face do Município de Jales e outros, processo nº 0000986-02.2014.403.6124, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Jales/SP. Em decisão fundamentada, este Juízo reconheceu a incompetência desta 1ª Vara Federal de Jales/SP para o processamento e julgamento da ação e determinou a imediata remessa dos autos do processo nº 0000986-02.2014.403.6124 à Justiça Estadual de Jales/SP, com baixa na distribuição. Tendo em vista as partes declinadas na petição inicial, não se justifica a permanência da ação nesta Justiça Federal, razão pela qual determino a restituição dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jales/SP. Intimem-se. Cumpra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001811-34.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS MENATO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 05 de novembro de 2015, às 10h00, para a realização da prova técnica pericial junto à empresa SABESP desta cidade. Oficie-se à mencionada empresa, comunicando-lhe. Remetam-se os autos ao Sr. Perito para que apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000943-22.2015.403.6127 - VALDETE FACONE DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 24 de novembro de 2015, às 17h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (rol à fl. 08). Intimem-se. Cumpra-se.

0000945-89.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA MACARIO RAYMUNDO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 24 de novembro de 2015, às 16h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (rol à fl. 08). Intimem-se. Cumpra-se.

0000946-74.2015.403.6127 - LEONICE MORAIS DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 24 de novembro de 2015, às 17h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (rol à fl. 14). Intimem-se. Cumpra-se.

0001256-80.2015.403.6127 - MARIO INACIO CARNEIRO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculo à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de outubro de 2015, às 10h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001311-31.2015.403.6127 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 24 de novembro de 2015, às 15h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (rol à fl. 14). Intimem-se. Cumpra-se.

0001315-68.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CUSTODIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 24 de novembro de 2015, às 15h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (rol à fl. 09). Intimem-se. Cumpra-se.

0001547-80.2015.403.6127 - CLAUDIA ELENA MAZZINI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de outubro de 2015, às 10h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001573-78.2015.403.6127 - IVONE APARECIDA DOS SANTOS LAUREDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de outubro de 2015, às 10h20, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001710-60.2015.403.6127 - ANTONIO DE PADUA NERY(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a)

para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de outubro de 2015, às 10h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001820-59.2015.403.6127 - JOSE CARLOS DE FARIA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 24 de novembro de 2015, às 16h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (rol à fl. 08). Intimem-se. Cumpra-se.

0001823-14.2015.403.6127 - MAURICIO DE LIMA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de outubro de 2015, às 10h40, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 8024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003011-23.2007.403.6127 (2007.61.27.003011-2) - CELSO RICARDO CAETANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003122-65.2011.403.6127 - ADILSON FABIANO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA E SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001340-33.2005.403.6127 (2005.61.27.001340-3) - MARCILIA PASINI DA SILVA X MARCILIA PASINI DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000664-51.2006.403.6127 (2006.61.27.000664-6) - MARIA APPARECIDA DE CASTRO LEITE CARRARA X MARIA APPARECIDA DE CASTRO LEITE CARRARA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001449-13.2006.403.6127 (2006.61.27.001449-7) - MARIA DO CARMO SEVERINO ALVES PIRES X MARIA DO CARMO SEVERINO ALVES PIRES(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000524-80.2007.403.6127 (2007.61.27.000524-5) - RONALDO SILVESTRE CORREA X RONALDO SILVESTRE CORREA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001860-85.2008.403.6127 (2008.61.27.001860-8) - ADAO BALBINO MILITAO X ADAO BALBINO MILITAO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003621-54.2008.403.6127 (2008.61.27.003621-0) - ALEXANDRE APARECIDO PETEKEVICIUS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0005286-08.2008.403.6127 (2008.61.27.005286-0) - MARIA NILSA DELGADO MARCOTO X MARIA NILSA DELGADO MARCOTO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000226-20.2009.403.6127 (2009.61.27.000226-5) - CLAUDIO BONIMANI X CLAUDIO BONIMANI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001262-63.2010.403.6127 - MARIA PIROLA BOMBEIRO X MARIA PIROLA BOMBEIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000306-76.2012.403.6127 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000766-63.2012.403.6127 - ELVIRA GARCIA RIBEIRO X ELVIRA GARCIA RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001650-92.2012.403.6127 - ELENICE DE LIMA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002257-08.2012.403.6127 - LETICIA BARROS SILVERIO X LETICIA BARROS SILVERIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002639-98.2012.403.6127 - MARIA TERESA MOLINARI DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003220-16.2012.403.6127 - MARIA HELENA MENDES DE PAULA X MARIA HELENA MENDES DE PAULA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003227-08.2012.403.6127 - NADIA APARECIDA GOMES ANTONIO X NADIA APARECIDA GOMES ANTONIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000582-73.2013.403.6127 - DIRCE MOTA RIBEIRO X DIRCE MOTA RIBEIRO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000606-04.2013.403.6127 - VANDERLEI DA SILVA X VANDERLEI DA SILVA(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000631-17.2013.403.6127 - SUELY CHARELLI X SUELY CHARELLI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000787-05.2013.403.6127 - PAULO PAIVA MACEIRA X PAULO PAIVA MACEIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001468-72.2013.403.6127 - ANA PAULA GARCIA X ANA PAULA GARCIA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001560-50.2013.403.6127 - SIRLEI XAVIER DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001853-20.2013.403.6127 - AGNEZ NOGUEIRA DOS SANTOS CELEGUINI TRIONI X AGNEZ NOGUEIRA DOS SANTOS CELEGUINI TRIONI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001895-69.2013.403.6127 - MARIA DO SOCORRO SILVA ALVES X MARIA DO SOCORRO SILVA ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002112-15.2013.403.6127 - JAMIR TOME X JAMIR TOME(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002140-80.2013.403.6127 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIAPINA X GIANCARLO DOS SANTOS CHIAPINA(SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002294-98.2013.403.6127 - JOSEFINA CONCEICAO SANTOS X JOSEFINA CONCEICAO SANTOS(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002566-92.2013.403.6127 - BENEDITA CORREA DINIZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002902-96.2013.403.6127 - JACI MARIANO DE TOLEDO X JACI MARIANO DE TOLEDO(SP324589 - IVAN VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003491-88.2013.403.6127 - LUCILENE MANTOAN VAZ DE LIMA X LUCILENE MANTOAN VAZ DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003558-53.2013.403.6127 - JOAO BATISTA MOREIRA X JOAO BATISTA MOREIRA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003731-77.2013.403.6127 - MARCOS ROBERTO OBOLI X MARCOS ROBERTO OBOLI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003934-39.2013.403.6127 - ONDINA MIOSSI DE PAULA X ONDINA MIOSSI DE PAULA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000275-85.2014.403.6127 - PRISCILLA CAPORALI FRACCAROLI X PRISCILLA CAPORALI FRACCAROLI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000503-60.2014.403.6127 - MARIA CECILIA LUCIANO X MARIA CECILIA LUCIANO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000676-84.2014.403.6127 - MARIA MADALENA VIEIRA DA COSTA (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8026

MANDADO DE SEGURANCA

0004264-41.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA GOIS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA APARECIDA DE LIMA GOIS em face de ato funcionalmente vinculado ao GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI GUAÇU, visando garantir seu direito, dito líquido e certo, de obter a imediata implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário, com o pagamento de todos os atrasados. Houve a extinção do feito, pela inadequação da via eleita (fl. 74/74 verso). Inconformada, a impetrante apresenta seu recurso de apelação (fls. 78/82). Parecer ministerial opinando pela anulação da sentença, uma vez que o indeferimento administrativo do benefício pleiteado se deu pela falta de qualidade de segurado, não pela incapacidade (fl. 85). Com o provimento da apelação, a sentença foi anulada e os autos, remetidos de volta a essa subseção para seu regular processamento (fls. 89 e 92). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não estão presentes os requisitos do artigo 7º, inciso III da Lei 12016/2009, ensejadores da medida pleiteada. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, ausente o necessário periculum in mora a autorizar a concessão da medida. Isso porque, como se infere do documento de fl. 88, a impetrante já é beneficiária de aposentadoria por invalidez, concedida em 05 de dezembro de 2011. Com isso, resta pendente somente a análise da fixação de data inicial do benefício nesse pleiteado, de modo que não há que se falar em risco de perecimento do direito. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009). Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

Expediente N° 8027

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001700-50.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA (SP341085 - PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO) X JOSE SAMUEL RODRIGUES (SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X TIAGO ROSAN RINALDI (SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS)

Considerando a informação prestada pela União Federal de que Tiago Rosan nunca manteve vínculo com o MAPA (prestava serviços nos termos do Decreto 30951/52), bem como os termos do documento de fl. 199, concedo o prazo de dez dias para que o mesmo comprove o término de sua relação com a Administração Pública (aleadamente ocorrido em 2004). Com a resposta, abra-se vista ao MPF e volteme conclusos para análise da prescrição. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 8028

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002375-13.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE GERALDO LOPES DA SILVA JUNIOR - ME X JOSE GERALDO LOPES DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, desde a última constatação e avaliação do bem constrito nos autos e a fim de viabilizar o encaminhamento de expediente de leilão à CEHAS, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do bem em comento. Após, cumpra-se a determinação de fl. 128.

EXECUCAO FISCAL

0001939-74.2002.403.6127 (2002.61.27.001939-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI) X IRMAOS MORO LTDA(SP150732 - DANIEL ALTERO JUNIOR E SP116485 - HELOIZA MORO SIMON) X AGALMO MORO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, desde a última constatação e avaliação do bem constrito nos autos e a fim de viabilizar o encaminhamento de expediente de leilão à CEHAS, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do bem em comento. Sem prejuízo, abra-se vista a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito exequendo. Após, cumpra-se a determinação de fl. 319.

0000790-91.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA TLBT LTDA X THAIS HELENA MARTORANO TAVARES FERRAZ DE CAMARGO(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)

Vistos, etc. A Fazenda Nacional confirmou a existência de parcelamento ativo dos débitos (fl. 122 verso). Contudo, a adesão ocorreu depois do ajuizamento da ação e citação, como reconhecido pela própria parte executada em sua manifestação de fl. 84, de maneira que não é caso de extinção da execução e sim de sobrestamento, que resta deferido pelo prazo de 01 ano. Fica a Fazenda Nacional, exequente, ciente de que deve dar andamento no feito decorrido o prazo ou verificada a superação da causa que originou a suspensão. No mais, para análise da suposta dissolução irregular da empresa e indevida inclusão da sócia no polo passivo, concedo o prazo de 10 dias para a executada Thais Helena esclarecer, comprovando-se documentalmente, o local onde a empresa exerce suas atividades, como requerido pela exequente (fl. 122 verso). Intimem-se.

0001961-78.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MONTA-STEEL ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP290664 - RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI)

Traga a executada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada do contrato social da empresa executada. A seguir, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003025-47.2010.403.6112 - LUCIA TOSTA JUNQUEIRA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 881/1228

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede restituição dos valores pagos referentes à exação prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991. Sustenta, em síntese, que o artigo 25 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela lei 8.540/1992, atualizada até a Lei 9.528/1997, é inconstitucional. Com a inicial a parte autora carrou procuração e documentos (fls. 17/93). Em contestação com documentos (fls. 99/131), a União aduz, preliminarmente, inexistência de prova do pagamento do tributo, bem como prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que a contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991 substitui a contribuição sobre a folha de salários para o empregador rural pessoa física que possua registrados empregados, nos exatos termos da aludida norma. Salieta que tal contribuição é incidente sobre o faturamento do produtor rural pessoa física, que não paga COFINS, devida somente pelas pessoas jurídicas, o que afasta o alegado bis in idem. Alega também que não há necessidade de instituição da contribuição por lei complementar, segundo o que dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98 e Lei nº 10.256/01. Réplica à fl. 159. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A preliminar suscitada pela União é matéria de mérito e com ele será resolvida. PRESCRIÇÃO Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação: 1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador; 2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo. No caso, a ação foi ajuizada após 09/06/2005, de sorte que o prazo para postular a repetição ou compensação é de 5 anos. Assim, é inútil debater sobre a legislação vigente antes do advento da Lei nº 10.256/2001, vale dizer sobre o disposto no artigo 25 da Lei nº 8.870/94 antes de sua alteração por dita lei, porquanto estão prescritas todas as parcelas de eventual indébito anteriores a cinco anos contados retroativamente da data do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA O Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852 (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Nesse ponto, cumpre destacar que, conforme a orientação do STF, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20/1998, venha a instituir a contribuição, nos exatos termos do voto do relator. Com efeito, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica definida pela Carta Magna. No entanto, a Lei nº 10.256/01 sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, letra a, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, alcançando validamente as diversas receitas da pessoa física. A Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, tornando possível a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita e faturamento. A Lei nº 10.256/2001, repita-se, editada com amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. E, portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. No mais, a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição Federal, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 01/1995. Dessa forma, após a Emenda Constitucional nº 20/1998 afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Reitero que no próprio julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou que a declaração de inconstitucionalidade estava limitada à edição de legislação nova, que, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Assim, revendo posicionamento anterior, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, restou superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Demais disso, no caso, embora haja prova do desconto

das contribuições sociais em apreço, não há prova de que elas foram efetivamente recolhidas à União, conforme informação de fls. 131, o que também obstará a procedência do pedido de restituição. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas pela parte autora. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001246-76.2010.403.6138 - JOSE JOAQUIM NICOLAU(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, que laborou em atividade rural de agosto de 1964 a janeiro de 1972, bem como em atividade urbana de 03/1973 a 05/1973, 07/06/1973 a 31/08/1973, 08/09/1973 a 26/10/1973 e de 01/11/1973 a 02/11/1974; e que os vínculos empregatícios entre os anos de 1975 a 2003 referem-se ao exercício de atividade de natureza especial. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/123). Concedida a gratuidade de justiça (fl. 163). Em contestação, com documentos, o INSS alegou que a parte autora não provou tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício pleiteado (fls. 166/176). Carreada aos autos cópia do procedimento administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 122.033.735-5) da parte autora, que foi auditada e cessada em razão de irregularidades nos documentos (fls. 210-verso/283). Cópia do procedimento administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.029.230-3) requerida em 11/02/2010 acostada aos autos (fls. 319/400). Em audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal da parte autora e à oitiva da testemunha por ela arrolada (fls. 463/466). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de

vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL] utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJ 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).

APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da

Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

CASO DOS AUTOSATIVIDADE RURAL parte autora alega que exerceu atividade rural no lapso de agosto de 1964 a janeiro de 1972. Todavia não trouxe aos autos qualquer documento que constitua início de prova material da alegada atividade rural. Nesse ponto, cumpre destacar que declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados são prova testemunhal reduzida a escrito e com o vício de haverem sido colhidas fora do contraditório. É por isso inadmissível a declaração de José Tenório Madriga (fl. 244). Falece à parte autora, portanto, início de prova material de exercício de atividade rural, o que inviabiliza a valoração da prova testemunhal, porquanto estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Não obstante, destaco que a prova oral nada revelou sobre a alegada atividade rural, visto que a testemunha conheceu a parte autora somente no ano de 1973.

ATIVIDADE URBANA parte autora alega ainda exercício de atividade urbana nos períodos registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), bem como nos interregnos de março de 1972 a maio de 1973 para Nadir Figueiredo Ind. E Com. S.A., 07/06/1973 a 31/08/1973 para Editora Abril S.A., 08/09/1973 a 26/10/1973 para Transmix Engenharia, Indústria e Comércio S.A., 01/11/1973 a 02/11/1974 para Refrigeração Guarujá, não incluídos no CNIS. Quanto ao vínculo com Nadir Figueiredo Ind. e Com. S.A., verifico que não há qualquer documento que prove o vínculo empregatício. De outra parte, o registro de empregado da empresa Editora Abril S.A. (fl. 52) e o extrato de conta vinculada referente à empresa Refrigeração Guarujá Ltda (fl. 191), embora sejam início de prova material não foram confirmados pela prova oral, uma vez que a testemunha José das Graças Nascimento confirmou o trabalho do autor somente nas empresas Transmix e Polimix. Dessa forma, quanto ao vínculo com a empresa Transmix Engenharia, Indústria e Comércio S.A, bem como em relação aos registros extemporâneos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 172), a prova oral corroborou o efetivo trabalho do autor, na qualidade de empregado, nos períodos de 08/09/1973 a 26/10/1973 e de 06/08/1979 a 01/08/1981 e de 03/08/1981 a 31/01/1988. Com efeito, a testemunha José das Graças Nascimento relatou que conhece o autor porque começaram a trabalhar juntos em 1973, na empresa Transmix, sendo que o autor afastou-se somente tendo retornado em 1975, quando já era a empresa Polimix, onde ele permaneceu até 2003 ou 2004. Assim, resta provado o efetivo exercício de atividade urbana quanto aos vínculos nos períodos de 08/09/1973 a 26/10/1973, 28/01/1975 a 27/11/1976, 01/12/1976 a 04/08/1979, 06/08/1979 a 01/07/1981, 03/08/1981 a 31/01/1988, 01/02/1988 a 17/03/1989 e de 20/03/1989 a 04/08/2003. Todavia, descabe declarar o tempo de exercício de atividade urbana reconhecido nesta sentença, visto que alegado na inicial apenas como causa de pedir do pedido de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição.

ATIVIDADE ESPECIAL sustenta a parte autora que nos períodos de 28/01/1975 a 27/11/1976, 01/12/1976 a 04/08/1979, 06/08/1979 a 01/07/1981, 03/08/1981 a 31/01/1988, 01/02/1988 a 17/03/1989 e de 20/03/1989 a 04/08/2003 exerceu atividade de natureza especial. As atividades exercidas pelo autor até 28/04/1995 não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similar a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. No que tange aos lapsos de 28/01/1975 a 27/11/1976, 01/12/1976 a 04/08/1979, 06/08/1979 a 01/07/1981, 01/02/1988 a 17/03/1989 e de 20/03/1989 a 04/08/2003, os Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho (LTCATs) de fls. 30/31, 33/34, 36/37 e 40 provam que somente no interregno de 28/01/1975 a 27/01/1976 a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite legal de 80dB(A) para o período pleiteado. Os LTCATs revelam, ainda, que o ruído era o único agente nocivo a que o autor estava exposto. Assim, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) deve espelhar as informações do LTCAT (art. 58, 1º, da Lei nº 8.213/91), constatada divergência entre o PPP (fls. 27/28) e os LTCATs (fls. 30/31, 33/34, 36/37 e 40),

prevalece a informação constante destes, os quais, no caso, provam exposição a nível de ruído superior ao limite legal tão-somente no lapso de 28/01/1975 a 27/01/1976. Quanto ao período de 03/08/1981 a 31/08/1988, embora incluído no PPP de fls. 27/28, não é possível seu reconhecimento como de natureza especial, visto que a indicação do nome do profissional responsável inicia-se somente a partir de 01/12/2010. Dessa forma, constitui apenas formulário de informações, o qual, desacompanhado de laudo técnico, é imprestável para provar exposição ao agente nocivo ruído. Assim, de rigor reconhecer a natureza especial somente do período de 28/01/1975 a 27/01/1976. APOSENTADORIA ESPECIAL O tempo de labor prestado em condições especiais exercido pela parte autora alcança apenas 01 (um) ano e 10 (dez) meses até 11/02/2010 (data do requerimento administrativo), insuficientes para concessão da aposentadoria especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o acréscimo do reconhecimento da natureza especial (08 meses e 24 dias), somado ao tempo de contribuição em atividade comum (28 anos, 06 meses e 20 dias), perfaz um total de 29 anos, 03 meses e 14 dias, até a data do requerimento administrativo, em 11/02/2010 (fl. 21). A parte autora, portanto, não tinha tempo suficiente para o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. De tal sorte, ante a insuficiência de tempo de contribuição, improcede o pedido de concessão de aposentadoria. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários advocatícios são devidos pela parte autora, em razão da sucumbência mínima da parte ré, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000104-03.2011.403.6138 - ROSALIA NEVES DA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade. Pede ainda a condenação do réu a pagar indenização por danos morais. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 69/70). Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido (fls. 105/123). Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica (fls. 133/142), sobre a qual manifestaram-se as partes (fls. 150/156 e 158/159). Sentença de improcedência (fls. 165/166-verso). Petições da parte autora informando a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença e posteriormente de aposentadoria por invalidez (fls. 220/223, 225/230, 237/240 e 245/249). Decisão do E. TRF da 3ª Região que anulou a r. sentença e determinou a elaboração de novo laudo médico pericial (fls. 250/253). Designação de perícia médica (fl. 255/255-verso) e recusa da parte autora em realizá-la (fls. 257/259). Documentos anexados pelo INSS (fls. 267/272). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Preliminarmente, observo dos documentos acostados aos autos que o benefício está ativo, motivo pelo qual falta uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito do pedido, em relação ao período posterior a 19/02/2013, em relação ao benefício de auxílio-doença, e a partir de 17/07/2013, em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 229 e 268). Importa observar que, ainda que haja previsão de cessação do auxílio-doença em data futura no sistema do INSS, não há interesse de agir para mantê-lo para além dessa data, visto que deve o segurado pedir a prorrogação do benefício na forma da legislação vigente. A falta do pedido de prorrogação do benefício ao INSS, tal qual a ausência do requerimento inicial do benefício, caracteriza a falta de interesse de agir, por ausência de lide, visto que não se pode ter por certo que será indeferida a prorrogação na via administrativa. O mesmo sucede com o benefício de auxílio-doença já cessado por falta do requerimento de prorrogação ou por ausência a perícia agendada pelo INSS. Remanesce apenas, portanto, o interesse de agir quanto ao pedido de auxílio-doença no período de 17/08/2010 a 19/02/2013 e quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez de 17/08/2010 a 17/07/2013. Quanto à alegação da parte autora de reconhecimento da procedência do pedido na via administrativa pela parte ré, cabe ressaltar que a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença ocorreu em 19/02/2013 e a inicial pleiteia a concessão do benefício desde 17/08/2010, data do indeferimento administrativo. Assim, diante da clara divergência entre o pedido e a concessão administrativa, não há que se falar em reconhecimento da procedência do pedido. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e

prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito da incapacidade para o trabalho, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de espondiloartrose, escoliose, lordose, fibromialgia, protrusão discal e osteopenia. Conclui pela incapacidade total. Em que pese o laudo pericial não atestar com clareza se a incapacidade é permanente ou temporária, pode-se concluir com segurança, a despeito da impossibilidade de realização de nova prova pericial ante a recusa da parte autora em comparecer ao ato, que a incapacidade da parte autora é ao menos temporária. Diante das várias patologias que acometem a parte autora e considerando os novos exames trazidos aos autos na data da perícia médica, a data de início da incapacidade deve ser fixada no dia 15/09/2011, data do exame de ressonância magnética da coluna lombar que comprova alterações degenerativas da coluna lombar (fl. 139), em consonância com os demais exames anexados aos autos. A data do início da incapacidade não pode ser fixada na data dos exames de fls. 51/57, em julho de 2010, visto que esse exame não atesta osteoporose, mas apenas osteopenia, a qual não é incapacitante, conforme explicitado no laudo pericial (fls. 134). Na data de início da incapacidade, então, a parte autora atendia ao requisito de qualidade de segurado e de carência, conforme planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada aos autos (fl. 167). Logo, é de rigor a procedência do pedido de auxílio-doença, com data de início do benefício na data do primeiro requerimento administrativo posterior à data fixada como início da incapacidade, DER - 22/02/2012, conforme consulta ao sistema CONIND - Informações de Indeferimento, cuja anexação a estes autos fica desde já determinada. Os valores recebidos pela autora a título de auxílio-doença, concedidos com data de início em 19/02/2013, deverão ser compensados quando da liquidação de sentença. Ausente a não comprovação de incapacidade total e permanente desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, ante a recusa da parte autora em comparecer à nova perícia médica designada, é de rigor a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez. DANOS MORAIS obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. Também comete ato ilícito aquele que exerce direito abusivamente, isto é, quando excede manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social do direito, a teor do disposto no artigo 187 do Código Civil de 2002, do seguinte teor: Código Civil de 2002 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. A obrigação de reparar o dano da pessoa jurídica de direito público, porém, independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. De outra parte, consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo homem médio. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempos e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável. O INSS, no exercício regular do direito de concessão ou revisão dos benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, o indeferimento de benefícios previdenciários indevidos não gera dano moral, ainda que posteriormente concedidos em juízo, desde que dada à legislação previdenciária, ou aos fatos, interpretação possível, ainda que não a melhor. No entanto, o indeferimento, a cassação, ou a suspensão de benefício previdenciário ou assistencial por erro grosseiro da administração gera dano moral. Ora, o erro grosseiro muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. Configura, então, exercício abusivo do direito de análise de requerimentos de benefícios, ou do direito de revisão de benefícios, o que se insere no conceito de ato ilícito contido no artigo 187 do Código Civil de 2002, já que excede manifestamente os limites impostos pelo fim social da legislação previdenciária, que é a concessão e manutenção de prestação alimentar a quem dela necessita para sua subsistência. Demais disso, o erro grosseiro priva idosos e inválidos, pessoas que em geral estão em situação social de vulnerabilidade, do mínimo necessário à subsistência. Inegável que em situação que tal, se não reparado em curto espaço de tempo, inferior a um mês, o ato administrativo ilegal provoca, sem dúvida alguma, profunda angústia naquele que se vê privado de sua justa verba alimentar. No caso, a decisão administrativa foi fruto apenas do exercício regular do direito e dever do INSS de apreciar os requerimentos de benefícios previdenciários. Inexistiu, portanto, qualquer ilegalidade no ato administrativo que pudesse responsabilizar a autarquia por eventuais danos morais sofridos pela parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez e de indenização por danos morais. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014). Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário concedido administrativamente, não há perigo de dano irreparável a justificar antecipação de tutela. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja reconhecido tempo de atividade especial, bem como seja condenado o réu a converter o tempo especial em comum e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, em 09/11/2009. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/36). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedida a gratuidade de justiça (fls. 39/39-verso). Em contestação, com documentos (fls. 44/73), o INSS arguiu prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência dos pedidos. Instada a manifestar-se acerca das provas que pretendia produzir, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fls. 75/76), o que foi indeferido (fl. 77). A parte autora juntou aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 125/190). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 203/286), sobre o qual apenas a parte autora manifestou-se (fl. 291). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu, administrativamente, como laborados em atividades especiais, os períodos de 01/11/1984 a 18/03/1986, de 01/04/1988 a 04/06/1988; de 02/01/1990 a 02/08/1990, de 06/08/1990 a 26/01/1992 e de 27/09/1988 a 03/05/1989, conforme observado do procedimento administrativo (fl. 284). Por esta razão, não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos. Remanesce interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento dos períodos de 01/06/1974 a 01/05/1980, de 30/06/1980 a 25/10/1984, de 15/07/1986 a 01/12/1987, de 01/12/1992 a 15/03/1995, de 01/04/1995 a 02/03/1997 e de 14/02/2001 a 09/04/2002. Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUI DO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto

no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

BUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº

8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS Primeiramente, não há nos autos qualquer prova do vínculo empregatício alegado no período de 30/06/1980 a 25/10/1984 para a empresa Pereira Transportadora Turística Ltda, como motorista. Ora, as cópias de fls. 141/143 dos autos, da CTPS do autor, mostram que ele trabalhava em outros locais nesse período. Para referida empresa há somente prova do contrato de trabalho pela cópia da CTPS do autor juntada a fls. 127, a qual possui nítida rasura no ano de admissão (01/11/1984), data incompatível com os vínculos empregatícios constantes da outra CTPS do autor (fls. 141/143) e com os registros do CNIS (fls. 67). O PPP de fls. 32/33 atesta que o autor, no período de 15/07/1986 a 10/05/1987, exerceu a função de motorista de caminhão e de ônibus, o que permite o reconhecimento da natureza especial da atividade por enquadramento no código 2.4.4, do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e do código 2.4.2, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, nesse período. No período de 11/05/1987 a 01/12/1987, o mesmo PPP informa que o autor exercia a função de operador de pá carregadeira, atividade que não pode ser equiparada a de motorista de caminhão, visto que, diversamente do que sucede com o motorista de caminhão, não há condução de veículo de grande porte por ruas, avenidas e estradas, mas somente trabalho dentro do ambiente da empresa; e não há prova de sujeição do autor a qualquer agente nocivo nesse período, o que impede seja reconhecido como especial. De outra parte, a mera indicação genérica do exercício da função de motorista não conduz ao enquadramento, porquanto é necessária a prova de que o trabalhador exerceu função de motorista de caminhão ou de ônibus. Portanto, no período de 01/06/1974 e 01/05/1980, não há que ser reconhecida a natureza especial da atividade, uma vez que a CTPS registra apenas atividade de motorista, mas não há nenhum formulário de informações nos autos para detalhar as atividades exercidas pelo autor. Com relação aos períodos de 01/12/1992 a 15/03/1995 e de 01/04/1995 a 02/03/1997, em que o autor pretende o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia, observo que não restou provado o uso de arma de fogo no desempenho da função, de forma que não há prova nos autos de que ele trabalhava em meio perigoso que pudesse assemelhar-se à categoria profissional dos guardas (código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64). Com efeito, o PPP de fls. 264, além de descrever atividades de vigilante somente no primeiro período mencionado, não faz menção a uso de arma de fogo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 964037 - 10ª Turma, Rel. Juíza Lesley Gasparini - DJU de 08/11/2004 - pág. 721)(...) EMENTA:(...) VIGIA NOTURNO. NÃO ENQUADRAMENTO NO D. 53.831/64 PELA NÃO UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO.(...) II - A atividade de vigia noturno é considerada especial, se comprovada a utilização de arma de fogo.(...) Não provada também a exposição a agentes agressivos no labor de vigia ou de limpeza predial (fls. 264), não se reconhece os períodos de 01/12/1992 a 15/03/1995 e de 01/04/1995 a 02/03/1997, como laborados em condições especiais. Por fim, para provar a natureza especial da atividade de lavador de veículos, desempenhada no período compreendido entre 14/02/2001 e 09/04/2002, o autor carrou aos autos cópia do PPP (fls. 35/36), o qual atesta que o autor esteve exposto a ruído de 89,48 dB (A), unidade e álcalis cáusticos, estes dois últimos de forma intermitente. O PPP é suficiente para a prova da atividade especial porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, o PPP de fls. 35/36 e 266/267 não indica o nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos nesse período. Antes, o PPP registra que não havia profissional habilitado no período de 14/02/2001 a 09/04/2002 (fls. 36), exatamente o período objeto do pedido, o que leva à conclusão de que o documento foi elaborado sem a participação de qualquer profissional habilitado a aferir a existência de riscos e não é baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), ao menos para esse período. Portanto, o PPP de fls. 35/36, referente ao período de 14/02/2001 a 09/04/2002, não é prova suficiente da atividade especial alegada e não há nos autos nenhuma outra prova da natureza especial dessa atividade. Demais disso, ainda que admitido o PPP como prova da natureza da atividade laboral exercida pelo autor no período sob exame, ele afastaria a natureza especial da atividade, visto que o limite de ruído nesse período era fixado em 90dB(A). É possível reconhecer a natureza especial do labor da parte autora, portanto, somente no período de 15/07/1986 a 10/05/1987. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. A contagem de tempo de contribuição, incluindo o acréscimo referente ao período especial reconhecido nesta sentença (03 meses e 28 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente (27 anos, 09 meses e 05 dias) perfaz um total de 28 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo em 09/11/2009 (fls. 23); e de 29 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição até a data da citação em 12/08/2011 (fl. 42 e 67/68). Não cumpria o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo ou na citação. De tal sorte, ante a insuficiência de tempo de contribuição, improcede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado sob condições especiais o período de 15/07/1986 e 10/05/1987, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40. Improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01/06/1974 a 01/05/1980, de 30/06/1980 a 25/10/1984, 11/05/1987 a 01/12/1987, de 01/12/1992 a 15/03/1995, de 01/04/1995 a 02/03/1997 e de 14/02/2001 a 09/04/2002. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência mínima do réu, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). Defiro a prioridade na tramitação do feito requerida pela parte autora (fls.

195/196), uma vez que prova ser pessoa idosa na formado artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005964-82.2011.403.6138 - ADAIL BATISTA DA MOTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer como tempo especial os períodos de 07/06/1977 a 08/09/1977 e de 01/04/1978 a 22/02/2011. Pede, também, conversão do tempo especial em tempo comum, e a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário da aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 22/02/2011. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/47). Deferidos os benefícios da justiça e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 50). Em contestação com documentos (fls. 53/63), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício NB 42/156.993.882-0 (fls. 69/117), sobre o qual se manifestou somente a parte autora (fl. 123). Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 125/126). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo NB 46/152.565.654-3 (fls. 140/187), sobre o qual não se manifestaram as partes (fls. 188/188-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE

RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB DE 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB DE 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL] utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJ 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no

artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL No período de 07/06/1977 a 08/09/1977, em que a parte autora exerceu a função de servente, no setor de salsicharia da empresa S.A Frigorífico Anglo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado aos autos com a inicial (fls. 43/43-verso) indica que a parte autora estaria exposta a ruído de 96 dB(A) no exercício de suas funções. No entanto, o PPP não indica profissional técnico responsável pelos registros ambientais das condições de trabalho à época, visto que indicado profissional somente a partir de 28/03/1979, do que se conclui que antes disso não havia profissional responsável e o PPP não é baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). O ruído, porém, sempre exigiu prova técnica, inexistente no caso, o que impõe rejeitar o reconhecimento da natureza especial da atividade nesse período. Quanto ao período de 01/04/1978 a 22/02/2011, observo que a parte autora exerceu, respectivamente, as funções de ajudante geral e motorista de caminhão, na empresa Tanaka Osaka e & Cia Ltda fls. 72/93. A função de ajudante (fl. 21) não se encontra elencada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, por isso a necessidade de documento que comprove a real exposição aos agentes nocivos, o que não ocorre no caso. A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da atividade especial exige prova da exposição a agentes nocivos, por formulários de informações e, a partir de 06/03/1997 por formulário elaborado com base em laudo técnico, sendo que para o agente nocivo ruído o laudo é exigido a qualquer tempo. Quando intimada por este Juízo a apresentar laudo técnico a empresa empregadora informou que não o possui (fls. 130/133), de maneira que os PPPs acostados aos autos não provam a atividade especial. Demais disso, o procedimento administrativo do NB 42/156.993.882-0 (DER - 23/05/2012) contém cópia de um PPP (fl. 98) em que não consta exposição a agente nocivo capaz de ensejar o reconhecimento da atividade especial. O PPP de fls. 170/171 do NB 46/152.565.654-3 (DER - 22/02/2011), que é o mesmo que instrui a inicial (fls. 44/45), em que consta exposição a ruído de 87 dB (A), não indica qualquer responsável técnico, o que reforça a informação de inexistência de laudo no procedimento administrativo. Cumpre destacar, que o parecer técnico produzido fora do contraditório, sem sequer a participação do empregador, como aquele acostado ao procedimento administrativo (fls. 164/165) não é prova hábil da atividade especial. Dessa forma, de rigor a rejeição do pedido de reconhecimento de atividade especial. Por via de consequência, também improcedem os pedidos de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, visto que o tempo de contribuição considerado no procedimento administrativo encontra-se correto e é insuficiente para concessão dos benefícios. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios são devidos pela parte autora, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001090-20.2012.403.6138 - JOSE ROBERTO FERREIRA DAS NEVES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 893/1228

condenado a reconhecer e converter em tempo comum o tempo de atividade especial referente aos períodos de 18/09/1978 a 31/12/1980, de 01/01/1981 a 09/04/1981, de 04/05/1981 a 07/01/1991, de 09/05/1991 a 31/10/2009, bem como a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 27/12/2011. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/58). Deferidos os benefícios da justiça e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 61). Em contestação com documentos (fls. 66/84), o INSS alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntada de novos documentos (fls. 105/111) e de cópia do procedimento administrativo (fls. 119/224), sem manifestação das partes (fl. 227). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIÍDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL] utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJ 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa,

desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 152/153 prova que a parte autora, nos períodos de 18/09/1978 a 31/12/1980 e de 01/01/1981 a 09/04/1981, em que exerceu as funções de, respectivamente, servente e inspetor de qualidade da empresa S.A. Frigorífico Anglo, esteve exposta a ruído de 90 dB(A), o que está acima do limite de 80 dB (A) estabelecido pela legislação vigente à época. Quanto ao período de 04/05/1981 a 07/01/1991, observo que a parte autora exerceu suas funções, no setor de balança rodoviária da empresa Sucocítrico Cutrale Ltda (fls. 155/156), exposto a ruído de 82,5 dB (A), também superior ao limite legal. No período de 09/05/1991 a 31/10/2009 a parte autora exerceu diversas funções na empresa Guarani S/A, sendo que em nenhuma dessas atividades houve exposição a agente nocivo capaz de ensejar o reconhecimento da atividade especial. Com efeito, os documentos de fls. 38/41, 106/111 e fls. 171/173 provam que houve exposição a ruído não superior a 78,2 dB (A), sempre abaixo dos limites de 80, 90 e 85 dB (A) que vigoraram no período; e não há nesses PPP prova a exposição habitual a outros agentes nocivos. Dessa forma, de rigor o reconhecimento do tempo especial da atividade exercida nos períodos de 18/09/1978 a 31/12/1980, de 01/01/1981 a 09/04/1981 e de 04/05/1981 a 07/01/1991, mas descabe o reconhecimento da atividade especial no período de 09/05/1991 a 31/10/2009. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais (04 anos, 10 meses e 23 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em atividade comum (33 anos, 08 meses e 08 dias), perfaz um total de 38 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 27/12/2011 (fl. 58). Cumpria a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pela parte autora (fl. 217). Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. TUTELA ANTECIPADA Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora não provou a urgência ou perigo de dano irreparável para concessão da medida antecipatória, porquanto do que se tem dos autos, ainda está ativa. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 18/09/1978 a 31/12/1980, de 01/01/1981 a 09/04/1981 e de 04/05/1981 a 07/01/1991. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 09/05/1991 a 31/10/2009. Julgo, por fim, PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: JOSE ROBERTO FERREIRA DIAS CPF beneficiário: 019.918.978-12 Nome da mãe: Maria de Lourdes Ferreira das Neves Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Uruguai, nº 2401, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 38 anos, 07 meses e 01 dia. DIB: 27/12/2011 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício. RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 25 de setembro de 2015. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal

0001433-16.2012.403.6138 - CLAUDINEI MOREIRA DA SILVA (SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o reconhecimento da natureza especial e a conversão em tempo comum do labor nos períodos de 19/05/1987 a 06/07/1990, de 01/05/1992 a 11/12/1993 e de 01/07/1994 a 01/02/1995 laborados em atividade especial, bem como seja condenado o réu a expedir nova certidão de tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/20). Deferidos os benefícios da justiça gratuita

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 896/1228

(fl. 23).Juntada de documentos (fls. 27/30).Em contestação com documentos (fls. 50/75), o INSS sustenta que não há prova da natureza especial da atividade, pugnano pela improcedência dos pedidos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALAté o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:PERÍODO PROVAAté 28/04/1995(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.De 29/04/1995 a 05/03/1997(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.De 06/03/1997 em diante(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA[]2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.[]AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA[]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. []RUIDOExceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº

2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

BUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CASO DOS AUTOS Reconhecimento da Atividade Especial O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 28/30 prova que no período de 19/05/1987 a 06/07/1990, em que a parte autora trabalhou na empresa Eletro Metalúrgica Ciafundi Ltda, houve exposição a ruído superior ao limite de 80 dB (A) estabelecido pela legislação vigente à época. Embora o documento informe que não havia registro do profissional responsável pelos registros ambientais no período informado, por inexistência de obrigação legal àquele tempo, há informação específica no PPP sobre a existência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) produzido em 1998, no qual foi baseado o preenchimento do formulário. Assim, o PPP apresentado é suficiente para prova da natureza especial da atividade no período de 19/05/1987 a 06/07/1990. Quanto ao período de 01/05/1992 a 11/12/1993, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS - fl. 16) prova que a parte autora exercia a atividade de auxiliar de operador de raio X e não há registro de alteração de função nas Anotações Gerais da CTPS do autor (fls. 18/19). Referida função está elencada no item 1.1.4 Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.3 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período de e de 01/07/1994 a 01/02/1995, a cópia da CTPS prova o trabalho de guarda de patrimônio. Não restou provado, entretanto, o uso de arma de fogo no desempenho da função, de forma que não há prova nos autos de que ele trabalhava em meio perigoso que pudesse assemelhar-se à categoria profissional dos guardas (código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 964037 - 10ª Turma, Rel. Juíza Lesley Gasparini - DJU de 08/11/2004 - pág. 721)(...) EMENTA:(...) VIGIA NOTURNO. NÃO ENQUADRAMENTO NO D. 53.831/64 PELA NÃO UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO.(...) II - A atividade de vigia noturno é considerada especial, se comprovada a utilização de arma de fogo.(...) Não provada também a exposição a agentes agressivos no labor de vigia ou de guarda patrimonial, não se reconhece a natureza especial do labor. Improcede, portanto, o pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 01/07/1994 a 01/02/1995. Assim, é de rigor o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 19/05/1987 a 06/07/1990 e de 01/05/1992 a 11/12/1993, que representa um acréscimo de 01 ano, 10 meses e 24 dias, mediante a utilização do fator 1,4. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da atividade especial para reconhecer como especial o labor nos períodos de 19/05/1987 a 06/07/1990 e de 01/05/1992 a 11/12/1993 a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 01/07/1994 a 01/02/1995. Condene o réu a expedir nova certidão de tempo de contribuição em que conste o período reconhecido como tempo de atividade especial e a sua conversão para tempo comum mediante a aplicação do fator multiplicador 1,40. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001526-76.2012.403.6138 - RONALDO LUIZ PRATTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer a natureza especial e a converter em tempo de atividade comum o labor nos períodos de 14/03/1978 a 31/08/1980, de 01/03/1984 a 01/07/1987, de 03/10/1989 a 16/06/1991, de 01/07/1991 a 04/03/1997, de 18/03/1999 a 12/11/2003 e de 13/11/2003 a 09/01/2012. Pede, ainda, que o réu seja condenado a conceder-lhe aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo 09/01/2012. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/28). Deferido os benefícios da justiça (fl. 31). Em contestação com documentos (fls. 38/68), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. A parte autora formulou requerimentos (fls. 71/72) e replicou (fls. 77/84). Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 130/237). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRO** INSS reconheceu, como laborados em atividade especial, os períodos de 01/03/1984 a 01/07/1987 e de 01/07/1991 a 04/03/1997, conforme observado no procedimento administrativo (fls. 227/230). Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos. Remanesce interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 14/03/1978 a 31/08/1980, de 03/10/1989 a 16/06/1991, de 18/03/1999 a 12/11/2003 e de 13/11/2003 a 09/01/2012. Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. **PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL** Até o advento da Lei nº 9.032,

de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.
De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97)	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003)	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003)	85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA [2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA [- O

autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que o uso desses equipamentos resultou em neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto ao período de 14/03/1978 a 31/08/1980, em que a parte autora exerceu a função de servente na empresa Iguazu Celulose, Papel S/A (fls. 134 e 138), a cópia do laudo técnico ambiental de fls. 211/213 prova exposição a ruído de 94 dB (A) que está acima do limite de 80 dB (A) admitido para a época. Ressalte-se que, em que pese o laudo afastar a insalubridade mediante a neutralização da nocividade pelo uso de EPI, como exposto acima, a comprovação de uso

de EPI eficaz não é suficiente para descaracterizar a nocividade do agente ruído acima do limite permitido, de maneira que remanesce a insalubridade do ambiente de trabalho a ensejar o reconhecimento da natureza especial no período em questão. Quanto ao período de 03/10/1989 a 16/06/1991, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS - fl. 142) prova que a parte autora exerceu a função de auxiliar de esporeiro, registrada em CTPS pelo CBO 85720 (Instalador de linhas elétricas de alta e baixa tensão - rede aérea), exposto a alta tensão (13.800 volts - PPP de fls. 167/168) a qual refere-se em verdade, ao profissional que trabalha em redes elétricas suportado por esporas. Assim, é similar à atividade prevista no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, que contempla os trabalhadores que lidam com instalações e equipamentos elétricos e confere direito à aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 05/03/1997. No período de 18/03/1999 a 12/11/2003, o PPP de fls. 173/174 prova que a parte autora trabalhou na empresa S/A Frigorífico Anglo exposto a ruído de 99 dB (A) que é superior ao limite máximo de 90 dB (A) já admitido pela legislação. Provada, pois, a natureza especial dessa atividade. No que concerne ao período de 13/11/2003 a 09/01/2012, não é possível reconhecer a natureza especial da atividade até 17/11/2003, visto que o nível de ruído provado é inferior a 90dB(A), conforme PPP de fl. 175. A partir de 18/11/2003, no entanto, e até a data de expedição do PPP de fl. 177/178 (27/06/2011), os PPPs de fls. 175/178 provam exposição a ruído superior a 85dB(A) e, por conseguinte, a natureza especial da atividade, não obstante o uso de EPI. Do período de 18/11/2003 a 27/06/2011 devem ser excluídos do reconhecimento de atividade de natureza especial, porém, aqueles períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, de 04/11/2007 a 20/12/2007 e de 03/09/2009 a 04/10/2009, o qual deve ser computado como tempo comum de atividade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO COMUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Operou-se a coisa julgada em relação ao reconhecimento do tempo laborado em atividade especial no período de 29.04.95 a 05.03.97, pois, no MS nº 2000.61.83.002250-9, foi concedida em parte a segurança, para reconhecer como especiais somente os serviços prestados até 28.04.95. 2. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Art. 55, II, da Lei 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem como tempo especial. 3. Agravo desprovido. (AI 0014438-26.2011.4.03.0000, TRF 3ª Reg., 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJe 12/06/2013) Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 14/03/1978 a 31/08/1980, de 03/10/1989 a 16/06/1991, de 18/03/1999 a 12/11/2003, de 18/11/2003 a 03/11/2007, de 21/12/2007 a 02/09/2009 e de 05/10/2009 a 27/06/2011. Improcede o pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 13/11/2003 a 17/11/2003, 04/11/2007 a 20/12/2007 e de 03/09/2009 a 04/10/2009 e de 28/06/2011 a 09/01/2012, este último porque não alcançado por nenhum dos formulários de informação juntados aos autos, tampouco. O tempo de contribuição reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, totalizam 25 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição em atividade especial, na data do requerimento administrativo, 09/01/2012, tempo suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial. Foi cumprida a carência mínima exigida, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91 (fl. 230). Portanto, cumpridos os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para a concessão do benefício da aposentaria especial com data de início na data do requerimento administrativo 09/01/2012 (fl. 13). DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01/03/1984 a 01/07/1987 e de 01/07/1991 a 04/03/1997, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial para declarar como laborados em atividade especial os períodos de 14/03/1978 a 31/08/1980, de 03/10/1989 a 16/06/1991, de 18/03/1999 a 12/11/2003 e de 18/11/2003 a 03/11/2007, de 21/12/2007 a 02/09/2009 e de 05/10/2009 a 27/06/2011. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade especial exercida no período de 13/11/2003 a 17/11/2003, 04/11/2007 a 20/12/2007 e de 03/09/2009 a 04/10/2009 e de 28/06/2011 a 09/01/2012. Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão da aposentadoria especial para condenar o réu, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: RONALDO LUIZ PRATTO CPF beneficiário: 430.675.499-53 Nome da mãe: Diva Nunes Pratto Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário:.... Rua Arthur Alves Gonçalves, 078, Q 21, L10, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria Especial Tempo de contribuição 25 anos, 05 meses e 22 dias. DIB: 09/01/2012 (DER) DIP: A definir quanto da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002551-27.2012.403.6138 - JOAO NILSON DIAS (SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer e averbar o trabalho rural no período de 30/11/1968 a 30/10/1975, bem como o reconhecimento da atividade especial de todos os contratos de trabalhos. Pede, ainda, que o réu seja condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do ajuizamento da ação, em 23/11/2012. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/41). Deferido os benefícios da justiça e indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 44/45). Em contestação com documentos (fls. 50/64), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Em audiência procedeu-se à colheita

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 901/1228

do depoimento pessoal da parte autora (fls. 83/84). Por carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 98/99). Alegações finais da parte autora (fls. 106/109) e do INSS (fls. 110/112). Procedimento administrativo carreado aos autos às fls. 116/200, sobre o qual apenas a parte autora manifestou-se (fls. 204). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUI DO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais

e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL] utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJ 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº

8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL Dos documentos acostados aos autos é início de prova material a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS - fl. 38), em que consta vínculo empregatício de vaqueiro na Fazenda Planalto, com admissão em 1975, além de outros vínculos empregatícios de natureza rural. Com efeito, a cópia da certidão de casamento e de óbito de Godofredo José Augusto (fls. 32/33), suposto empregador no período (fl. 31), não serve como início de prova material, uma vez que não há prova do contrato de trabalho mantido entre o autor e Godofredo, o que desqualifica o formulário de informações. A cópia da certidão de casamento do pai do autor (fl. 34) também não serve como início de prova material. Em que pese o genitor estar qualificado como lavrador, o matrimônio foi celebrado em 1992, data muito posterior ao vínculo que o autor pretende ver reconhecido. A certidão de óbito do pai do autor (fl. 35) também não serve como início de prova material, uma vez que seu pai está qualificado como aposentado, e não há qualquer menção à profissão do mesmo. A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal o autor declarou, em síntese, que nasceu na Fazenda Santa Helena onde trabalhou até 1975, quando se mudou para Minas Gerais. Na fazenda ele trabalhava na plantação de milho, algodão e arroz. Esporadicamente, levava o leite ordenhado por seu pai e pelo patrão, para vender na cidade. Declarou que trabalha na roça até os dias atuais. A testemunha Airton de Azevedo declarou, em síntese, que conhece o autor desde 1964, quando o autor tinha dez ou onze anos e já trabalhava com seu pai em diversos serviços da lida rural na Fazenda Jatobá. Afirmou que quando saiu do local, em 1971, a parte autora ainda morava no mesmo lugar fazendo os mesmos trabalhos. A testemunha Luiz Antônio da Silva Braga declarou, em síntese, que conhece o autor desde doze anos de idade. Afirmou que a parte autora trabalhava na Fazenda Jatobá, onde trabalhava carpindo e apanhando algodão. Disse que o autor permaneceu na fazenda até 1975. A prova testemunhal produzida é suficientemente esclarecedora quanto à data inicial e final das atividades, e demonstra o exercício de trabalho rural do autor desde criança juntamente com seu pai, até 1975, quando se mudou para Minas Gerais. As declarações também são confirmadas no depoimento pessoal do autor. Assim, reconheço o exercício de atividade rural exercida pelo autor no período de 30/11/1968 a 30/10/1975.

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

parte autora pretende o reconhecimento de todos os períodos laborados, de 30/11/1968 até o ajuizamento da ação, ou seja, de 30/11/1968 a 30/10/1975, de 22/11/1975 a 06/04/1978, de 11/07/1978 a 30/09/1980, de 14/06/1982 a 30/03/1984 e de 01/04/1984 a 23/11/2012 (data do ajuizamento da ação), conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS - fls. 36/39). O período de 22/11/1975 a 06/04/1978, não obstante regularmente registrado em carteira de trabalho, não foi incluído na contagem do procedimento administrativo (fl. 188). A anotação regular do vínculo empregatício em carteira de trabalho é prova documental plena do fato nela registrado e não há nos autos prova hábil a infirmá-la. Assim, de rigor a sua inclusão na contagem de tempo de contribuição. A parte autora exerceu atividade rural no período em que pretende reconhecer atividade especial. Cumpre destacar que até o advento da Lei nº 8.212/91 a atividade rural não pode ser admitida como atividade especial, a ensejar conversão de tempo de serviço. A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Não assiste ao autor, portanto, até 24/07/1991, direito a conversão de tempo de atividade especial para comum, por ausência de previsão legal para conversão e efetiva comprovação de prestação de serviços rurais sob condições especiais. Quanto ao período remanescente, de 25/07/1991 a 23/11/2012, o PPP de fls. 151 e verso não prova a atividade especial, uma vez que não há indicação do nível do agente nocivo ruído e a descrição das atividades revela que a exposição a hidrocarbonetos aromáticos ocorria de forma não habitual, sendo que a aplicação de defensivos era uma entre diversas outras atividades a cargo do autor. Além disso, na análise do documento na via administrativa foi destacado que o PPP não tem suporte em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), conforme se observa da conclusão de análise constante do documento de fls.

186. APOSENTADORIA ESPECIAL Não tendo sido reconhecido nenhum dos períodos pleiteados como tempo de atividade especial, não há que se falar em concessão do benefício da aposentadoria especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. O tempo de atividade rural reconhecido nesta sentença (06 anos, 11 meses e 01 dia), somado ao período regularmente anotado em CTPS de 22/11/1975 a 06/04/1978, acrescido dos períodos reconhecidos pelo INSS (fl. 188), a parte autora totaliza 41 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição até a data do ajuizamento da ação em 23/11/2012, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor, uma vez que conta com tempo de contribuição muito superior a 15 anos. Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data do ajuizamento da ação, 23/11/2012, conforme pedido formulado na inicial. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. FATOR PREVIDENCIÁRIO A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe parágrafos e dois incisos. No que importa para solução da controvérsia posta nos autos, vejamos como ficou a redação do artigo 29, caput, inciso I e parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 após as alterações da Lei nº 9.876/99: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; () 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, vemos que duas importantes alterações foram promovidas pela Lei nº 9.876/99 no cálculo do salário-de-benefício previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a ampliação do período básico de cálculo e a instituição do denominado fator previdenciário. Os parágrafos 7º e 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 9.876/99, determinam expressamente que o fator previdenciário será calculado considerando, além da idade e do tempo de contribuição, a expectativa de sobrevida do segurado ao se aposentar, esta a qual é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Esses dispositivos legais não ostentam inconstitucionalidade, porquanto o artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, tem eficácia limitada no que concerne a critérios de cálculo dos benefícios previdenciários e relega a matéria ao legislador ordinário, à exceção da fixação do valor mínimo dos benefícios substitutivos da renda do trabalhador (art. 201, 2º, da Constituição Federal). Outro não foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, consoante se observa da ementa do julgado: ADI 2111 - MC - DJ 05/12/2003 RELATOR MINISTRO SYDNEY SANCHESE MENTA: () 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei

nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O fator previdenciário não é requisito para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas critério de cálculo da renda mensal inicial. Assim, a Lei nº 9.876/99 não estabeleceu critério novo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas para cálculo da renda mensal inicial, o que não mais é matéria disciplinada pela Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20/98. O fator previdenciário também não viola o princípio da legalidade, porquanto previsto em lei, restando a apuração pelo IBGE apenas da expectativa de vida, como autorizado na lei. Também não há violação ao princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, e implícito no artigo 201, ambos da Constituição Federal, porquanto as contribuições efetivamente pagas pelo segurado não são excluídas do cálculo de seu benefício em seu prejuízo. Tampouco ao disposto no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, visto que não implica estabelecimento de critérios diferenciados para concessão de benefícios para segurados em situação equivalente; antes, estabelece critério apenas de cálculo da renda mensal inicial, de acordo com a situação individual (expectativa de vida) de cada segurado. Longe está o fator previdenciário, portanto, de afrontar os fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º da Constituição Federal, não existindo qualquer fundamento para a alegada inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento e averbação de tempo de trabalho rural no período de 30/11/1968 a 30/10/1975. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 30/11/1968 a 30/10/1975, de 22/11/1975 a 06/04/1978, de 11/07/1978 a 30/09/1980, de 14/06/1982 a 30/03/1984 e de 01/04/1984 a 23/11/2012. **IMPROCEDE** o pedido de aposentadoria especial. Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nesta sentença deverá ter sua renda mensal inicial calculada com aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, combinado com o disposto na regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). **SÚMULA DE JULGAMENTO** Nome do beneficiário: JOAO NILSON DIAS CPF beneficiário: 287.991.006-49 Nome da mãe: Maria José Dias Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua 5, nº 109, Guaíra/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 41 anos, 11 meses e 16 dias. DIB: 23/11/2012 (data do ajuizamento) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença condicionada a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 25 de setembro de 2015. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal

000064-50.2013.403.6138 - OSVALDO CANDIDO MARTINS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a reconhecer tempo de trabalho rural exercido no período de 1974 a 1986. Pleiteia, ainda, seja o réu condenado a reconhecer e converter em tempo de serviço comum os períodos trabalhados em atividade especial de 07/06/1986 a 14/11/1988, de 01/12/1988 a 02/01/1991, de 27/05/1991 a 01/02/1995, de 15/01/1999 a 08/01/2001 e de 01/04/2002 a 18/05/2011. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/35). Deferidos os benefícios da justiça e afastada a prevenção (fl. 37). Em contestação com documentos (fls. 39/58), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 61/101). A parte autora replicou (fls. 104/111). Em audiência, as partes conciliaram-se sobre o reconhecimento da atividade rural exercida no período de 14/06/1974 a 06/06/1986 (fl. 122). Novos documentos juntados (fls. 142/153, 156/162, 164/169 e 175/179). Manifestação da parte autora às fls. 182/184. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu como laborados em atividade especial, os períodos de 07/06/1986 a 14/11/1988, de 01/12/1988 a 04/04/1989, de 03/07/1989 a 05/03/1990, de 02/06/1990 a 02/01/1991, de 17/06/1991 a 23/12/1991, de 01/07/1993 a 03/01/1994 e de 13/06/1994 a 01/02/1995, conforme observado no procedimento administrativo (fl. 94). Por esta razão, não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos. Observo, apenas, que houve erro material no procedimento administrativo, visto o vínculo com a empresa Usina Mandu S.A é de 07/06/1986 a 14/11/1988, conforme regular anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 50) e PPP de fls. 81. Remanesce interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial em relação aos períodos de 05/04/1989 a

02/07/1989, de 06/03/1990 a 01/06/1990, de 27/05/1991 a 16/06/1991, de 24/12/1991 a 30/06/1993, de 04/01/1994 a 12/06/1994, de 15/01/1999 a 08/01/2001 e de 01/04/2002 a 18/05/2011. Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível

n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.[JAC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURALAs partes se compuseram em relação ao reconhecimento da atividade rural exercida no período de 14/06/1974 a 06/06/1986, durante audiência de conciliação realizada por este Juízo (fl. 122).Portanto, considerando a documentação acostada aos autos e o acordo firmado entre as partes, é forçosa a homologação. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL O Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 165/169 provam que a parte autora esteve exposta ruído de 87,1 e 93,0 dB (A) nos períodos de 05/04/1989 a 02/07/1989, de 06/03/1990 a 01/06/1990, de 27/05/1991 a 16/06/1991, de 24/12/1991 a 30/06/1993 e de 04/01/1994 a 12/06/1994. Portanto, considerando o limite de 80 dB (A) estabelecido pela legislação vigente no período, deve ser reconhecida a atividade especial.No período de 15/01/1999 a 08/01/2001, em que a parte autora trabalhou no setor de estampanaria, da empresa Anglo Alimentos S/A, o LTCAT e o PPP de fls. 156/162 provam exposição a ruído de 94 dB (A), que está acima do limite máximo de 90 dB (A) já admitido pela legislação.Quanto ao período de 01/04/2002 a 18/05/2011, o PPP e o LTCAT de fls. 142/153 provam que a parte autora, exercia suas funções na estação de tratamento de água da empresa Minerva S.A exposta de modo habitual a ruído de 85,8 dB (A) e a calor de 26,4 C e, de modo eventual, ao agente nocivo gás cloro. A exposição a agentes nocivos que enseja o reconhecimento da atividade especial é aquela habitual e permanente, inerente ao trabalho realizado pelo empregado. No caso, a exposição ao gás cloro ocorria de maneira apenas eventual e com o uso de EPI e EPC (fl. 153), de maneira que, por exposição a esse agente, a atividade não deve ser considerada especial. Quanto à exposição de calor, não restou demonstrada a

exposição, de forma habitual e permanente, a temperaturas superiores a 28°C, nos termos do Decreto nº 53.831/1964, que considera atividade insalubre as atividades elencadas no campo 1.1.1, com jornada em locais com temperatura acima de 28°C. No que tange ao ruído, o laudo infôrma que houve exposição a pressão sonora de 85,8 dB (A) de modo habitual. A partir de 19/11/2003, o limite de exposição admitido pela legislação baixou de 90 dB (A) para 85 dB (A). Logo, considerando que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade do ruído acima do limite permitido, é possível o reconhecimento da atividade especial no período de 19/11/2003 a 18/05/2011 (DER - fl. 12). Dessa forma, de rigor a procedência do reconhecimento do tempo especial das atividades exercidas de 05/04/1989 a 02/07/1989, de 06/03/1990 a 01/06/1990, de 27/05/1991 a 16/06/1991, de 24/12/1991 a 30/06/1993, de 04/01/1994 a 12/06/1994, de 15/01/1999 a 08/01/2001 e de 19/11/2003 a 18/05/2011. Incabível o reconhecimento da atividade especial no período de 01/04/2002 a 18/11/2003. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No caso, o tempo de atividade rural reconhecido (11 anos, 11 meses e 23 dias), somado ao tempo de serviço comum anotado no CNIS com o acréscimo do tempo de atividade especial reconhecido pelo INSS (fl. 94) e nesta sentença, perfaz um total de 38 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo, em 18/05/2011 (DER - fl. 12). A carência, de acordo com o artigo 142, da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pela parte autora, uma vez que conta com muito mais de 15 anos de tempo de contribuição, ainda que excluído dessa contagem o período de atividade rural. Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. DISPOSITIVO. Posto isso, homologo, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil para reconhecer a atividade rural no período de 14/06/1974 a 06/06/1986, exceto para efeito de carência. Deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 07/06/1986 a 14/11/1988, de 01/12/1988 a 04/04/1989, de 03/07/1989 a 05/03/1990, de 02/06/1990 a 02/01/1991, de 17/06/1991 a 23/12/1991, de 01/07/1993 a 03/01/1994 e de 13/06/1994 a 01/02/1995, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, para declarar trabalhado em atividade especial os períodos de 05/04/1989 a 02/07/1989, de 06/03/1990 a 01/06/1990, de 27/05/1991 a 16/06/1991, de 24/12/1991 a 30/06/1993, de 04/01/1994 a 12/06/1994, de 15/01/1999 a 08/01/2001 e de 19/11/2003 a 18/05/2011, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 01/04/2002 a 18/11/2003. Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: OSVALDO CANDIDO MARTINS CPF beneficiário: 047.608.648-57 Nome da mãe: Floresbela Martins Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Av. Abdo Daher, 1998, BL 21 A, Apto 13, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 38 anos, 10 meses e 16 dias. DIB: 18/05/2011 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000874-25.2013.403.6138 - CLAUDIO DOS SANTOS (SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer e converter em tempo comum o tempo de atividade especial referente ao período de 23/07/2002 a 25/01/2010, bem como a revisar o seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/14). Deferidos os benefícios da justiça (fl. 17). Em contestação com documentos (fls. 21/35), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 41/114), sobre o qual somente a parte autora manifestou-se (fl. 115). Novos documentos juntados aos autos (fls. 120/312), sobre os quais também somente a parte autora manifestou-se (fl. 314). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº

83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções

auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL Os PPPs de fls. 76/81 em harmonia com os laudos do Programa de Prevenção a Risco e Acidentes (PPRA - fls. 120/312) provam que a parte autora, no período de 23/07/2002 a 25/01/2010, em que exerceu as funções de tratorista e guincheiro na empresa Foz Mogi Agrícola S.A, esteve exposta a ruído de 90 dB(A), o que está acima do limite máximo de 90 dB (A) já estabelecido pela legislação. Ressalte-se que, como exposto acima, a comprovação de uso de EPI eficaz não é suficiente para descaracterizar a nocividade do agente ruído acima do limite permitido, de maneira que remanesce a insalubridade do ambiente de trabalho a ensejar o reconhecimento da natureza especial no período em questão. Dessa forma, de rigor o reconhecimento do tempo especial da atividade exercida no período de 23/07/2002 a 25/01/2010. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO O tempo de contribuição apurado no procedimento administrativo até a data do requerimento administrativo (35 anos, 01 mês e 22 dias) mais o acréscimo resultante da conversão em comum do tempo especial reconhecido nesta sentença (03 anos e 01 dia), perfaz um total de 38 anos, 01 mês e 23 dias até a data do requerimento administrativo, em 22/10/2012 (fl. 09). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição especial para declarar trabalhado sob condições especiais o período de 23/07/2002 a 25/01/2010, por exposição a ruído acima do limite permitido pela legislação, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40. Julgo PROCEDENTE o pedido de revisão para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor CLAUDIO DOS SANTOS, NB 158.316.331-7, para considerar 38 anos, 01 mês 23 dias de tempo de contribuição. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001269-17.2013.403.6138 - CLAUDETE DA SILVA (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, contra a sentença de fls. 369/372. Sustenta, em síntese, que há omissão na sentença, que não apreciou o pedido de aplicação da pena de revelia ao réu. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. Não há omissão na sentença embargada. Primeiramente, o réu apresentou contestação (fls. 247/251). De outra parte, a falta de impugnação específica dos fatos articulados na inicial, assim como a ausência de contestação de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não pode implicar confissão (art. 302, inciso I, e 320, inciso II, ambos do Código de Processo Civil) e, com maior razão, reconhecimento jurídico do pedido. Dessa forma, tendo comparecido nos autos, ainda que por meio de contestação genérica, não há cogitar de revelia do INSS, cujos efeitos seriam limitados a desnecessidade de intimação dos atos processuais tão-somente se não houvesse peticionamento algum nos autos (art. 322 do Código de Processo Civil). Sendo, portanto, a alegação de revelia não só absolutamente desprovida de fundamento jurídico e fático, mas também irrelevante ao julgamento do feito, desnecessária era sua apreciação expressa, restando implícito seu afastamento na sentença com a apreciação das provas produzidas. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001340-19.2013.403.6138 - FATIMA MARIA PEREIRA (SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Indeferia a antecipação de tutela (fls. 86/86-verso). Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica com especialista em ortopedia (fls. 78/85). Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido (fls. 90/99). Réplica apresentada pela parte autora (fls. 128/131). Prova pericial por especialista em cardiologia (fls. 141/154). Proposta de acordo pelo INSS às fls. 160/161 recusada pela parte autora às fls. 164/165. Documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 173/185). Documentos e laudos das perícias administrativas apresentados pelo INSS (fls. 190/196). Manifestação da parte autora fls. 200/201. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade

para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito da incapacidade para o trabalho, o primeiro laudo médico pericial atesta que a despeito das patologias que acometem a parte autora, não há incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Na segunda perícia médica, na área de cardiologia, o laudo atesta que a parte autora apresenta insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial sistêmica, enfisema pulmonar, hipotireoidismo, fibromialgia, depressão, espondiloartrose lombar e cervical, hérnia de disco lombar e sobrepeso. Conclui pela incapacidade total e temporária desde 10/09/2013, para atividades que exijam grande esforço físico, deambular longos trechos, permanecer longos períodos em pé, subir e descer escadas e realizar movimentos de agachar e carregar pesos. Com base na conclusão apresentada na perícia médica, que estima a data de recuperação da parte autora em aproximadamente 180 dias, verifica-se que a parte autora encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa temporariamente. A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), presente no anexo da contestação (fls. 117/118), demonstra que a parte autora possuía carência e qualidade de segurado na data fixada como início da incapacidade em setembro de 2013. Logo, é de rigor a concessão do benefício do auxílio-doença, desde a data da citação (17/01/2014 - fl. 89), visto que o início da incapacidade é posterior ao requerimento administrativo. A reavaliação da parte autora no âmbito administrativo poderá ocorrer imediatamente, visto que já decorridos mais de 6 meses da data da perícia que conclui pela incapacidade temporária com estimativa de recuperação em 180 dias. Ausente a incapacidade total e permanente, é de rigor a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício do AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de reavaliação, data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, a partir da data indicada no campo data da reavaliação da súmula de julgamento que segue abaixo. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014). Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação e a natureza do próprio benefício, razão pela qual é imperativa a determinação de imediata implantação do benefício. Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SUMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: FÁTIMA MARIA PEREIRA CPF beneficiário: 163.910.528-08 Nome da mãe: NAIR GARCIA PEREIRA Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Av. Theóphilo Benaben do Vale, nº 282, Bairro Jardim Califórnia, Barretos/SP. Espécie do benefício: Auxílio-doença Data da reavaliação Imediata (art. 101 da Lei 8.213/91) DIB: 17/01/2014 (citação) DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Considerando o nível de especialização dos peritos e os trabalhos realizados pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais (fls. 69/70 e 134/134-verso). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001487-45.2013.403.6138 - ERIVALDO MARQUES SOBRINHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento e conversão em tempo comum, dos períodos de labor de 18/03/1986 a 16/07/1990, de 04/01/1991 a 04/01/1993, de 04/06/1993 a 31/01/2003 e de 01/02/2003 a 18/05/2012, laborados em atividade especial, bem como seja condenado o réu a lhe conceder do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou

proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em 18/05/2012. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/28). Deferido os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção (fl. 33). Emenda à inicial (fl. 34). Em contestação com documentos (fls. 42/68), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. A parte autora replicou (fls. 71/80). Juntada de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS - fls. 82/97) e do procedimento administrativo (fls. 100/160). Alegações finais do INSS (fl. 163). Juntada de novos documentos (fls. 166/192). Manifestação da parte autora às fls. 196/198. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu administrativamente, como laborados em atividades especiais, os períodos de 18/03/1986 a 16/07/1990 e de 04/01/1991 a 30/04/1991, conforme observado no procedimento administrativo (fls. 129/133). Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos. Remanesce interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento dos períodos de 01/05/1991 a 04/01/1993, de 04/06/1993 a 31/01/2003 e de 01/02/2003 a 18/05/2012. Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior,

dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.[AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.[USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a

concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL Nos períodos de 01/05/1991 a 04/01/1993 e de 04/06/1993 a 31/03/1999, em que a parte autora exerceu suas funções no setor de mecânica da empresa S/A Frigorífico Anglo, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 174/175, em harmonia com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) de fls. 187/189, provam que a parte autora laborou sempre exposta a ruído superior aos limites de 80 e 90 dB (A) estabelecidos pelas legislações vigente à época. Quanto ao período de 01/04/1999 a 18/05/2012, em que a parte autora passou a exercer a função de encarregado/supervisor do setor de mecânica da mesma empresa, observa-se pela descrição das atividades contidas nesses PPPs que essa função é idêntica àquela denominada, no LTCAT, de supervisor de utilidades (fls. 188), o que conduz à conclusão de que o cargo é o mesmo com igual tipo de exposição a agentes nocivos. Os PPPs de fls. 172/174, no entanto, informam exposição de 92 dB (A) para o cargo de encarregado/supervisor de manutenção, em confronto com a informação contida no LTCAT. O PPP deve espelhar as informações do LTCAT (art. 58, 1º, da Lei nº 8.213/91) e, havendo conflito com as informações constantes do LTCAT, como no caso, prevalecem estas. O LTCAT (fls. 188/189), para a função de supervisor de utilidades, denominação da função efetivamente exercida pela parte autora, informa exposição a ruído de exatos 85 dB (A), que está abaixo ou igual aos limites fixados para a época, ou seja, superior a 90 dB (A) ou a 85 dB (A). Portanto, são reconhecidos com laborados em condições especiais somente os períodos de 01/05/1991 a 04/01/1993 e de 04/06/1993 a 31/03/1999. Incabível reconhecer, por outro lado, como tempo de atividade especial o período de 01/04/1999 a 18/05/2012.

APOSENTADORIA ESPECIAL O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecido nesta sentença, 07 anos, 06 meses e 02 dias, somado ao tempo especial já apurado na via administrativa (04 anos, 07 meses e 26 dias), totaliza 12 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de atividade especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade especial (03 anos e 01 dia), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (29 anos, 02 meses e 16 dias), perfaz um total de 32 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 18/05/2012 (fl. 142) e 33 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de contribuição na data da citação, em 14/11/2013 (fl. 38). Portanto, a parte autora não cumpria tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo ou da citação. Cumpria, porém, tempo para concessão de aposentadoria proporcional, a qual tem outros dois requisitos a serem provados: tempo adicional de contribuição e idade mínima. O autor somente cumprirá a idade mínima de 53 anos em 2019, de sorte que também não tem direito a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 8/03/1986 a 16/07/1990 e de 04/01/1991 a 30/04/1991, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01/05/1991 a 04/01/1993 e de 04/06/1993 a 31/03/1999. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 01/04/1999 a 18/05/2012, bem como os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição, integral e proporcional. Honorários advocatícios são devidos pela parte autora, em razão da sucumbência mínima da parte ré, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001643-33.2013.403.6138 - MARIANA PEREIRA TEIXEIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a reconhecer o tempo de atividade especial referente aos períodos de 04/03/1987 a 30/11/1988, de 29/04/1995 a 30/04/2004 e de 02/07/1996 a 03/05/2007, bem como a converter o seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pede, ainda, a conversão em tempo comum dos períodos reconhecidos como tempo especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.302.757-9. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/94). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 97). Emendada a inicial (fl. 98). Em contestação com documentos (fls. 103/135) o INSS sustenta que não há prova da natureza especial da atividade, pugnano pela improcedência dos pedidos. Procedimento administrativo juntado às fls. 140/213. É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL** Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 915/1228

no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [RUÍDO] Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com

Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, embora a petição inicial consigne o período de 29/04/1995 a 30/04/2004, a parte autora incorreu em erro material, visto que a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS - fl. 38) registrou o encerramento do vínculo com a Santa Casa de Misericórdia de Barretos em 23/04/2004. Quanto ao período de 04/03/1987 a 30/11/1988, o PPP de fls. 170/171 esclarece que a autora, como atendente de enfermagem, exercia funções de orientação da comunidade na promoção da saúde, rastreamento de focos de doenças, promoção de educação sanitária e ambientais e campanhas preventivas, atividades próprias de profissionais da saúde de enfermagem. O Decreto nº 53.831/1964, no item 1.3.2, considera insalubre o trabalho exercido com exposição a germes infecciosos ou parasitários humanos, animais ou serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. As profissões ali elencadas são: assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O Decreto 83.080/79, no item 1.3.4, dispõe que o trabalho em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros), são consideradas insalubres. Assim, imperioso é reconhecer a natureza especial da atividade laboral da parte autora no período de 04/03/1987 a 30/11/1988. Por outro lado, os PPPs de fls. 172/173 e 178/179 provam que a parte autora esteve exposta a agentes nocivos biológicos, no exercício da função de técnico em enfermagem, nos períodos de 29/04/1995 a 23/04/2004 e de 02/07/1996 a 03/05/2007. Portanto, é de rigor o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas também nos períodos de 29/04/1995 a 23/04/2004 e de 02/07/1996 a 03/05/2007. APOSENTADORIA ESPECIAL O requisito da carência foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme dados do CNIS (fl. 197). O tempo de atividade especial decorrente dos períodos reconhecidos como laborado em condições especiais nesta sentença (13 anos, 09 meses e 02 dias), somado ao tempo de atividade especial já reconhecido pelo INSS (13 anos, 05 meses e 11 dias) perfaz um total de 27 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de atividade especial até a data do requerimento administrativo, em 03/05/2007 (DER - fl. 24). Portanto, a parte autora cumpria todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial. A data do início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, em 03/05/2007 (DER - fl. 24). A renda mensal inicial deverá ser calculada de acordo com os artigos 29, inciso I, e 57, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91. As diferenças são devidas considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, somente a partir de 30/09/2008. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como tempo de serviço especial os períodos de 04/03/1987 a 30/11/1988, 29/04/1995 a 23/04/2004 e de 02/07/1996 a 03/05/2007. Julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial para condenar o réu, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. O benefício de aposentadoria especial concedido nesta sentença terá a renda mensal inicial calculada sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, combinado com o disposto na regra do artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: MARIANA PEREIRA TEIXEIRA CPF beneficiário: 020.637.028-88 Nome da mãe: Carolina Pereira Teixeira Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua 38, 672, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria Especial Tempo de contribuição 27 anos, 02 meses e 13 dias. DIB: 03/05/2007 (DER) DIP: . A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a

reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001731-71.2013.403.6138 - DEOLINDA DA CUNHA ISMAEL(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora, acima especificada, pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz que atende aos requisitos legais de idade mínima e de carência para concessão do benefício. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 09/77). Concedida a gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80). Em contestação com documentos (fls. 82/113), o réu sustenta que a parte autora não prova o exercício de atividade rural. Aduz prejudicial de prescrição e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/120. Procedimento administrativo carreado aos autos às fls. 124/145. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, destaco que a contestação, no que concerne ao mérito da demanda, está dissociada da controvérsia posta nos autos, porquanto a autora não postula aposentadoria por idade do trabalhador rural. Deixo, portanto, de apreciar os argumentos de mérito deduzidos na contestação, visto que impertinentes ao caso. Por essa mesma razão, isto é, a impertinências das alegações de mérito deduzidas na inicial, não é de ser deferido o depoimento pessoal da parte autora requerido em contestação, visto que o requerimento se assenta em equívocado suposto fático de que a parte autora estaria pretendendo provar atividade rural, quando pretende apenas concessão de aposentadoria por idade com tempo de carência integralmente provado por documentos. Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. A aposentadoria por idade para segurados urbanos tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Não obstante com o advento da Lei nº 10.666/2003 (art. 3º, parágrafo único), seguida pela Lei nº 10.741/2003 (art. 30), tenha a legislação tomado a mencionar cumprimento de tempo de carência de acordo com o ano em que formulado o requerimento do benefício, tal prescrição legal não pode ser bem compreendida se dissociada da garantia constitucional do direito adquirido, expressa no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ora, o requerimento não é requisito para sua concessão, isto é, não é fato constitutivo do direito ao benefício previdenciário: é tão-somente o pressuposto para seu gozo. Com efeito, uma vez cumprida a carência e atingida a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade, adquire-se direito ao benefício, que então passa a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Ao segurado, assim, cabe gozar do direito adquirido ao benefício quando lhe aprouver e, por conseguinte, o ano em que o requerer em nada poderá influenciar na concessão do benefício cujo direito já havia sido adquirido de acordo com carência exigida e cumprida em ano anterior. Permanece, de tal sorte, em leitura do disposto no atual artigo 30 da Lei nº 10.741/2003 conforme a garantia constitucional do direito adquirido, exigência de cumprimento de tempo de carência segundo tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 de acordo com o ano de implemento dos requisitos para concessão do benefício. O CASO DOS AUTOS No caso, a parte autora completou a idade mínima de 60 anos em 1996 (fls. 11/12), quando era exigida carência de 90 contribuições mensais. Quando do requerimento administrativo, em 14/01/2010, a parte autora contava com 105 contribuições mensais de acordo com o cálculo do INSS (fls. 136/137). Sendo assim, desde a data do requerimento administrativo (14/01/2010 - fl. 141), a autora atendia ao requisito etário e à carência exigida para o benefício de aposentadoria por idade de segurado urbano, o que impõe o acolhimento do pedido. No mais, destaco que os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais provam que a parte autora filiou-se à Previdência Social Urbana em data anterior a 24 de julho de 1991, fazendo jus à aplicação da tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/1991 (fl. 93). A data de início do benefício é a data do requerimento administrativo. A renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente à época. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese estar presente o requisito da verossimilhança das alegações, não vislumbro a urgência do provimento, visto que se depreende dos autos que a parte autora é titular de benefício previdenciário de pensão por morte (fl. 98), o que afasta o perigo da demora. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condono o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela do súmula de julgamento que segue abaixo. Condono o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: DEOLINDA DA CUNHA ISMAEL CPF beneficiário: 019.921.868-47 Nome da mãe: Blandina Jacob de Menezes Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Peru, 1043, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por idade do trabalhador urbano DIB: 14/01/2010 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício. RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Número contribuições: 105 (cento e cinco) Grupo contribuições: 08 grupos de 12 contribuições. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade.Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.Indeferida antecipação de tutela (fl. 31/32-verso).Laudo médico pericial às fls. 49/51.Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 53/66).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSO laudo médico pericial encontra-se bem fundamentado e atesta que a parte autora apresenta Episódio Depressivo Leve, condição essa que não a incapacita para o trabalho. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, é de rigor a improcedência dos pedidos.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Solite-se o pagamento dos honorários periciais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação do réu a conceder-lhe benefício por incapacidade.Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.Indeferida antecipação de tutela (fl. 22/23-verso).Laudos médico periciais às fls. 26/28 e 82/92.Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 51/57).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91,

com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS primeiro laudo médico pericial, realizado por especialista em psiquiatria, encontra-se bem fundamentado e atesta que a parte autora sofre de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho (fls. 26/28). O segundo laudo pericial, na área de clínica geral, atesta que a parte autora apresenta hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, redução da acuidade visual no olho direito e espondiloartropatia degenerativa. Conclui igualmente pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 82/92). No referido laudo, o médico perito esclarece que não foram observadas complicações decorrentes das patologias diagnosticadas na parte autora. Ademais, atesta que a redução da acuidade visual não causa incapacidade, uma vez que a visão do olho esquerdo permanece ótima, não sendo necessária visão binocular para o exercício da função habitual da autora. Outrossim, não foi constatada a presença de neoplasia maligna em relação ao nódulo retirado da mama da parte autora, não havendo, portanto, incapacidade. Ressalte-se que as conclusões dos peritos judiciais, bem fundamentadas como no caso, não demandam complementação e sobrelevam os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, é de rigor a improcedência dos pedidos. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais (fls. 22/23-verso e 76/76-verso). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000022-64.2014.403.6138 - JERONIMO MILTON DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que sofre de Diabetes Mellitus e pressão alta, doenças que a incapacitam de forma total e permanente para o exercício de sua atividade laboral. Aduz, ainda que cumpre os requisitos da carência e qualidade de segurado, de maneira que faz jus ao benefício por incapacidade. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/18). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 25/31). Aditamento da inicial em que o autor requer seja deferida liminarmente a concessão do benefício (fls. 50/52) Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). Em contestação com documentos (fls. 55/112), o INSS alega, preliminarmente, coisa julgada e litigância de má-fé, no mérito aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. Oficiadas, a Santa Casa de Barretos e a Secretaria de Saúde de Barretos apresentaram prontuário médico do autor, (fls. 115/119). Foi proferida sentença de improcedência com cassação da tutela concedida (fls. 54/63). Laudo complementar (fl. 122). O autor manifestou-se sobre o laudo às fls. 125/126-verso. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Verifico, em consulta ao sistema processual eletrônico, que transitou em julgado a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 106/110) que manteve na íntegra sentença de improcedência prolatada nos autos da ação nº 0010180-96.2008.8.26.0066, que tramitou na 1ª Vara Cível do Foro de Barretos/SP, posteriormente remetidos à Justiça Federal de Barretos, sob o nº 0001760-58.2012.403.6138, desta Primeira Vara Federal de Barretos/SP (fls. 111/112). Naquela ação, a parte autora também pretendia a concessão de benefício por incapacidade e em 23/09/2009 foi realizada perícia médica, tendo o laudo atestado que embora a parte autora seja portadora de diabetes mellitus tipo II, não está incapacitada para o trabalho, não se encontrando inválido, nem incapaz, conforme se verifica da respeitável decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 106/107). Consta também da decisão de segundo grau que foi realizada perícia ortopédica, em 07/05/2010, na qual se constatou artrose na coluna vertebral, com dor lombar e depressão, mas sem sinais de incapacidade (fls. 107). O laudo pericial acostado nestes autos (fls. 25/31) atesta a incapacidade laboral da parte autora desde 11/09/2009, com base em atestado médico que apresenta a doença de Diabetes Mellitus Insulino Dependente (fl. 45). Ocorre que referido atestado foi elaborado anteriormente à realização da perícia do processo anterior (23/09/2009). Assim, resta indene de dúvida que ocorre a coisa julgada, visto que o fato em que se funda a conclusão da perícia realizada neste feito é exatamente o mesmo em que se fundou a decisão de segundo grau transitada em julgado no feito anterior, sem qualquer agravamento que pudesse ser considerado nova causa de pedir. As patologias ortopédicas também foram examinadas no feito anterior, como visto; neste, dúvida não há, não se observa qualquer agravamento que autorize o julgamento de mérito de novo pedido de benefício por incapacidade, porquanto os exames de fls. 32 e 36 relatam, com clareza solar, situação de saúde igual ou melhor do que aquela relatada no feito anterior. Com efeito, desses exames da coluna vertebral da parte autora consta apenas que ela padece de escoliose e discretos sinais de osteoartrite, com espaços intervertebrais conservados e pedículos íntegros. Portanto, a patologia apresentada nos presentes autos não é fato novo, de sorte que as demandas são idênticas por conter as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. O julgado proferido nos autos da ação nº 0001760-58.2012.403.6138, com trânsito em julgado, já contém decisão definitiva sobre o fato ora trazido a exame, o que impede seu reexame neste feito em respeito à coisa julgada. Observa-se, portanto, que foi formulado idêntico pedido, com idênticos fundamentos (causa de pedir), de maneira que há identidade de causas a impedir seu reexame (art. 471, caput, do Código de Processo Civil). Demais disso, todas as alegações pertinentes a esse mesmo fato, qual seja a incapacidade do autor para o exercício de atividades laborativas, são consideradas deduzidas e repelidas se deixaram de ser alegadas, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil; e provas novas somente podem ensejar a revisão do julgado por meio de ação rescisórias nas hipóteses restritas do artigo 485 do Código de Processo Civil. Dessa forma, não é possível reanalisar a incapacidade do autor já analisada por sentença passada em julgado, relativamente à pretensão de concessão de benefício por incapacidade. **DISPOSITIVO.** Posto isso, em razão da coisa julgada, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão

da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). Solicitem-se os honorários do perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000067-68.2014.403.6138 - GERALDO MODELHES FILHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento da natureza especial e a conversão em tempo comum do labor nos períodos de 01/02/2004 a 30/04/2004, de 01/05/2004 a 01/10/2004, de 02/10/2004 a 01/11/2004, de 02/11/2004 a 01/03/2006 e de 01/07/2009 a 21/07/2011 (DER), bem como seja o réu condenado a revisar o ato de concessão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/26). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Em contestação com documentos (fls. 31/51), o INSS sustenta que não há prova da natureza especial da atividade, pugnano pela improcedência dos pedidos. A parte autora juntou novos documentos e apresentou réplica (fls. 53/127). Procedimento administrativo juntado às fls. 131/207. Somente a parte autora manifestou-se sobre o procedimento administrativo à fl. 209. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[R]UÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CASO DOS AUTOS Nos períodos de 01/05/2004 a 01/10/2004, de 02/10/2004 a 01/11/2004, de 02/11/2004 a 01/03/2006 e de 01/07/2009 a 21/07/2011 (DER), em que a parte autora exerceu suas atividades no setor de corte e estampa da empresa JBS S/A, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 163/164), em harmonia com as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT - fl. 81), prova que a parte autora esteve exposta a ruído de 91 dB(A) a 96 dB(A), ou seja, em nível superior ao limite legal de 90 dB(A) estabelecido pela legislação vigente no período. No que concerne ao período de 01/02/2004 a 30/04/2004, embora não haja no procedimento administrativo PPP que prove a exposição a agentes nocivos, o PPP de fl. 18 prova, igualmente, sujeição da parte autora a ruído superior ao limite legal de 90 dB(A) no período. Ressalte-se que, como exposto acima, a comprovação de uso de EPI eficaz não é suficiente para descaracterizar a nocividade do agente ruído acima do limite permitido, de maneira que remanesce a insalubridade do ambiente de trabalho a ensejar o reconhecimento da natureza especial nos períodos em questão. Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial somente das atividades exercidas nos períodos de 01/02/2004 a 30/04/2004, de 01/05/2004 a 01/10/2004, de 02/10/2004 a 01/11/2004, de 02/11/2004 a 01/03/2006 e de 01/07/2009 a 21/07/2011 (DER). Os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial, representam um acréscimo de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias, mediante a utilização do fator de multiplicação 1,4.

REVISÃO DA APOSENTADORIA O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades especiais, que totaliza um acréscimo de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS (39 anos, 07 meses e 12 dias - fl. 187), perfaz um total de 41 (quarenta e um) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, até a data da concessão administrativa do benefício (21/07/2011). Assim, impõe-se seja acolhida a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com inclusão do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença. O pagamento das diferenças pretéritas deve se dar desde a data de início do benefício revisto, uma vez que o documento de fl. 18 trazido somente na via judicial não enseja majoração do coeficiente do benefício. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo (21/07/2011).

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/02/2004 a 30/04/2004, de 01/05/2004 a 01/10/2004, de 02/10/2004 a 01/11/2004, de 02/11/2004 a 01/03/2006 e de 01/07/2009 a 21/07/2011 a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,4. Julgo PROCEDENTE o pedido de revisão para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor GERALDO MODELHES FILHO, para considerar 41 (quarenta e um) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000405-08.2015.403.6138 - DANILO RIBAS MAGALHAES (SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede benefício previdenciário por incapacidade.O juízo determinou que a parte autora adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido e carresse prova do indeferimento administrativo do pedido (fl. 26).A parte autora foi intimada por publicação em Diário Eletrônico de justiça e apresentou emenda à petição inicial e atribuiu novo valor à causa (fls. 26-verso e 27).O juízo detrminou que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa (fl. 28).A parte autora limitou-se a atribuir novo valor à causa, sem justificativa. De mesmo modo, não carreu aos autos prova do indeferimento administrativo do pedido. Ante a desídia da parte autora e ausente a prova do interesse processual, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001594-26.2012.403.6138 - RICARDO VALERIO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Diante da ausência de indeferimento do benefício pleiteado, foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, a qual foi reformada pelo E. TRF 3ª Região, para que fosse dado regular prosseguimento ao feito (fls. 146/149).Laudo médico pericial (fls.165/174) e estudo social (fls. 176/184).O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito (fl. 193/214).Em contestação (fls. 217/244), preliminarmente, o réu alegou coisa julgada e pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, quanto ao mérito aduz que a parte autora não cumpre os requisitos legais para concessão do benefício.A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 252).O INSS e o Ministério Público Federal não se opuseram ao pedido de desistência (fls. 253/253-verso).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O pedido de desistência deve ser acolhido.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora desistente, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Solicitem-se os honorários dos peritos.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001086-46.2013.403.6138 - INEZ FELIPE DA SILVA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica (fls. 63/68).Deferida antecipação de tutela, sendo concedido o benefício de auxílio-doença (fl. 69/70).Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido (fls. 77/80).Réplica apresentada pela parte autora (fls. 106/108).Prontuários médicos apresentados às fls. 117/189 e 197/217.Laudo complementar de fls. 221.Manifestação da parte autora fls. 224/228.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos,

além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito da incapacidade para o trabalho, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de Cirrose hepática, hipertensão portal, calculose biliar, que o incapacita de forma total e permanente para atividades laborais. Em laudo complementar, o médico perito fixou a data do início da incapacidade em 05/12/2012, com base em relatório médico emitido por hematologista, constando hepatopatia crônica (fl. 134), corroborado pelos demais documentos médicos anexados aos autos, como laudo de fl. 138 e exames posteriores que constata a permanência da patologia e sua gravidade. Na data fixada como início da incapacidade (05/12/2012), a parte autora atendia ao requisito de qualidade de segurado, conforme planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada aos autos (fls. 23/24). Demais disso, trata-se de incapacidade decorrente de hepatopatia grave, fato que dispensa o cumprimento da carência, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, combinado com a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001. Logo, é de rigor a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício na data do primeiro requerimento administrativo posterior à data fixada como início da incapacidade (DER - 21/01/2013 - fl. 90). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a decisão de antecipação de tutela, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por invalidez. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período deverão ser compensados. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014). Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). **SÚMULA DE JULGAMENTO** Nome do beneficiário: INEZ FELIPE DA SILVA CPF beneficiário: 097.983.708-13 Nome da mãe: Maria Paula da Silva Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Sebastião Ribeiro dos Santos, nº 373, Zequinha Amêndola, Barretos/SP. Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 101 da Lei 8.213/91) DIB: 21/01/2013 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício. RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais (fls. 32/33). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000989-46.2013.403.6138 - MARCIA RUTE ESTEVES PEIXOTO (SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL) X UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos pela parte autora, acima identificada, em que alega haver contradição na sentença de fls. 107/109. Sustenta, em síntese, que a sentença é contraditória por reconhecer o direito à prestação de contas e julgar improcedente o pedido. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. No caso, a parte autora requereu a prestação de contas relativo ao pagamento de Título de Dívida Agrária (TDA) discriminada à fl. 16. A sentença consignou que as alegações da parte autora que constituíam a causa de pedir da prestação de contas não mereciam ser acolhidas, o que impôs a improcedência do pedido de prestação de contas. Assim, o que pretende a autora-embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Portanto, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000613-89.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA HELENA ROSSINI (SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência (fl. 42). É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000689-16.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA PEREIRA ARAUJO X JOANA D ARC PEREIRA

Vistos. Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela parte autora às fls. 33, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem

custas tendo em vista a quitação na via administrativa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1692

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000596-29.2010.403.6138 - ALTAMIRO GUALBERTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRO GUALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000799-88.2010.403.6138 - ALESSANDRA FERREIRA ASSAD(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA FERREIRA ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATITI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001283-06.2010.403.6138 - CICERO DOS SANTOS CABRAL(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI E SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DOS SANTOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001834-83.2010.403.6138 - ANGELINA ARCADEPANI GIMENES(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA ARCADEPANI GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS)

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002036-60.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E

SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002590-92.2010.403.6138 - EDVAN CANDIDO SAMPAIO - INCAPAZ X ANGELA CANDIDA (SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVAN CANDIDO SAMPAIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO MEASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002774-48.2010.403.6138 - JOAO CARLOS DE LIMA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0003830-19.2010.403.6138 - SUELI APARECIDA DIAS COUTINHO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0003886-52.2010.403.6138 - CLEIDE BRAJOVICHE SANTOS X PAULO ANTONIO DA FONSECA SANTOS (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0004285-81.2010.403.6138 - JOSE AIRTON DE OLIVEIRA (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA

ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSÉ PAULO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000109-25.2011.403.6138 - ZENICIO DAVID NUNES(SP227439 - CELSO APARECIDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENICIO DAVID NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO APARECIDO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0005444-25.2011.403.6138 - MARIO LUIZ BERNARDO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0006449-82.2011.403.6138 - ANALIA DO CARMO ARDUVINI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA DO CARMO ARDUVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0007663-11.2011.403.6138 - ALZIRA AMELIA DA COSTA LOPES(SP269177 - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA AMELIA DA COSTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR RENATO ROTESSI SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000670-15.2012.403.6138 - EDIMIR APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMIR APARECIDA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001640-15.2012.403.6138 - LUCIA HELENA CAMPANHOLI(SP321008 - BRUNO LOURENCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA CAMPANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO LOURENCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002013-46.2012.403.6138 - GLORIA KEIKO OSHIRO X MAIRA MIYUKI OSHIRO SUGUINO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIRA MIYUKI OSHIRO SUGUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002753-04.2012.403.6138 - NEIDE FERREIRA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000264-57.2013.403.6138 - AMILTON GOMES DA SILVA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA REGINA NICODEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão

constante dos autos).

0000379-78.2013.403.6138 - EDGARD DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001733-41.2013.403.6138 - VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA MARA GENTIL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001863-31.2013.403.6138 - CLAUDIO FERRETO(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FERRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001885-89.2013.403.6138 - JESUS SALVADOR DO ROSARIO(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS SALVADOR DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000116-12.2014.403.6138 - MARCOS ROBERTO PASTREIS(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO PASTREIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão

constante dos autos).

0000431-40.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-55.2014.403.6138) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000433-10.2014.403.6138 - JOSE LUIZ STEFANINI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ STEFANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000458-23.2014.403.6138 - SIRLEI DONIZETI BERNARDES OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEI DONIZETI BERNARDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

Expediente Nº 1704

IMISSAO NA POSSE

0000870-51.2014.403.6138 - RIBEIRAO PRETO TRANSMISSORA DE ENERGIA S A(MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI) X BADIH NASSIF AIDAR - ESPOLIO X MARCO AIDAR ITTAVO X GIOVANNA AIDAR ITTAVO X JULLIA AIDAR ITTAVO X DARCY AIDAR(SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO)

Vistos. Considerando a manifestação da ANEEL às fls. 606/ss., acompanhada de documentos, verifico que a atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I da CF. Desta forma, remetam-se os autos à MM. Justiça Estadual da Comarca de Colina/SP, com as h homenagens de estilo, cautelas de praxe e baixa na distribuição. Int. e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000128-65.2010.403.6138 - MARIA IVONE DESIDERIO TURATI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência à parte autora acerca da redistribuição, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia de seus documentos pessoais de identificação (RG e CPF/MF), sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, cite-se a requerida, com as cautelas e

advertências de praxe, expedindo-se o necessário. Ato contínuo, à Serventia para que requirite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a) (NB nº 47/913.983-0). Com a resposta da autarquia ré, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal. Outrossim, decorrido o prazo sem que a autora apresente seus documentos, tornem conclusos para extinção. Int. com urgência e cumpra-se, observando-se que o presente feito está incluído na META 2 do CNJ.

000288-90.2010.403.6138 - JOSE CARLOS BARCELOBRE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre o laudo pericial complementar, manifestem-se As partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. No mesmo prazo, deverá a parte autora indicar quem possa ser nomeado seu curador especial, trazendo cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF e certidão de casamento ou nascimento). Sem prejuízo do quanto determinado no parágrafo anterior, defiro o prazo requerido na petição de fls. 137. Decorrido o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias às partes, ao Ministério Público Federal. Com o Parecer do Parquet, tornem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o presente feito encontra-se incluído na META 2 do CNJ.

000888-14.2010.403.6138 - JOAO DA CRUZ DE JESUS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pleito de fls. 214, uma vez que as ações em trâmite na Justiça Federal não são abrangidas pelo Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE) ou a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE) e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. Prossiga-se, pois, nos termos do Ato Ordinatório de fls. 212. Publique-se e cumpra-se.

0004090-96.2010.403.6138 - SILVIA MARIA VICTALINO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o requerido pela parte autora na petição de fls. 463, uma vez que já encerrada a instrução processual e que o ilustre advogado já esteve com a carga dos autos por mais de 30 (trinta) dias, prazo muito superior aos 05 (cinco) dias que lhe haviam sido concedidos. Ao Parquet Federal, pois, para Parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se com urgência, observando-se que o presente feito encontra-se incluído na META 2 do CNJ.

0005732-70.2011.403.6138 - LAUDIR FERNANDO MAGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pelo patrono do autor. Não obstante, suspendo a realização da audiência designada nestes autos, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos. Outrossim, cabe ao I. patrono constituído as providências necessárias quanto à apresentação de rol de testemunhas, oportunidade em que decidirei acerca do depoimento pessoal do autor. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se com urgência.

0002357-27.2012.403.6138 - AIRTON FERREIRA DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o Engenheiro nomeado pelo Juízo às fls. 236/237-vº declinou do encargo, nomeio, em sua substituição, JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América). O mesmo deverá realizar seu mister nos termos da decisão de fls. 236/236-vº, procedendo à PERÍCIA POR EQUIPARAÇÃO, referente ao período laborado na função de Serviços Gerais na empresa CONBRA-FRUTESP-AGROPEC LTDA., no período compreendido entre 17/08/2004 e 09/07/2006, respondendo aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as. 2. Em que condições o trabalho era prestado? 3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)? 4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possuiu(a) laudo técnico? 5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes? 6. Atualmente, as condições ambientais do trabalho são as mesmas? Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Sendo assim, intime-se o INSS da decisão de fls. 236/237-vº. Após, considerando que o autor já indicou o nome de empresa que atua na mesma área em que o autor laborou e que se situa na mesma região abrangida pela competência territorial desta Justiça, bem como descreveu o maquinário/atividade/equipamento em que este trabalhava (fls. 240), intime-se o Expert acerca da nomeação, bem como de que dispõe do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Com a notícia da data do início da perícia pelo Sr. Perito ora nomeado, prossiga-se a Serventia com a intimação da mesma, solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, nos termos da decisão já proferida. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que deverão, caso queiram, apresentar suas alegações finais na forma de Memoriais. Ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Intimem-se as partes, dando-se vista às

mesmas dos documentos apresentados pelas empresas.

0002779-02.2012.403.6138 - VANDERLEI SAMPAIO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada dos documentos determinados pelo Juízo, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0000019-46.2013.403.6138 - NEIVA MARIA DA SILVA(SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.A decisão do E. TRF da 3ª Região já se encontra cumprida por este Juízo, por meio do despacho de fls. 154, por meio do qual se esclareceu que o recebimento em seus regulares efeitos da sentença que confirma a antecipação de tutela significa que foi recebida nos precisos termos da lei, isto é, do art. 520 do CPC, segundo o qual, na hipótese dos autos, a apelação não tem efeito suspensivo, no que confirma a antecipação de tutela.Comunique-se ao E. Tribunal, com cópia deste e do despacho de fls. 154. Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. e cumpra-se.

0000439-51.2013.403.6138 - PAULA CRISTINNY ALVES DOS SANTOS SILVA - MENOR X LUCIMARA ALVES DOS SANTOS(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da manifestação do INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão proferida nos autos.

0000186-29.2014.403.6138 - JOAO DIAS DA PAZ(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos.

0000787-98.2015.403.6138 - CESAR RIBEIRO PAIVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da SOLICITAÇÃO do autor às fls. 25 (item 2), tenho que a distribuição a esta Subseção Judiciária ocorreu por equívoco, até porque proposta por pessoa domiciliada na cidade de Olímpia/SP, que integra a 6ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, cuja sede é São José do Rio Preto.Posto isso, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se.

0000898-82.2015.403.6138 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUAIRA(SP304031 - VANESSA APARECIDA PIANTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS), ao argumento de que é entidade filantrópica com o consequente direito ao reconhecimento da imunidade à contribuição social.A parte autora emendou a inicial e regularizou a representação processual (fls. 35/95).É o relatório. DECIDO.Recebo a petição de fls. 35 como emenda à inicial.A parte autora alega que é associação privada de caráter beneficente e filantrópico, sem fins lucrativos e que, por isso, não está obrigada a recolher a contribuição ao PIS.A contribuição ao PIS tem natureza jurídica de contribuição social. O artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988, disciplina que estão isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, cuja regulamentação foi dada inicialmente pelo artigo 55 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 9.732/98, e atualmente pelo artigo 29 da Lei 12.101/2009.No caso, do que se tem dos autos, ao menos num juízo de cognição sumária, não restou provado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da isenção (ou imunidade).A ausência de provas afasta a verossimilhança das alegações, tornando a concessão da medida prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001017-48.2012.403.6138 - FRANCISCO DONIZETE DA ANUNCIACAO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Fica o(a) impetrante intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos.

0001199-34.2012.403.6138 - MARIA MARTA MACHADO SILVEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Ciência ao impetrante dos documentos apresentados pela agência da Previdência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando que restou comprovado o cumprimento da decisão transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0001208-93.2012.403.6138 - ANTONIO ROBERTO RECCHIA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Ciência ao impetrante dos documentos apresentados pela agência da Previdência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando que restou comprovado o cumprimento da decisão transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0001212-33.2012.403.6138 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Ciência ao impetrante dos documentos apresentados pela agência da Previdência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando que restou comprovado o cumprimento da decisão transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0001263-44.2012.403.6138 - ANTONIO MALUF(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Fica a parte impetrante ciente da documentação juntada pelo INSS às fls. 107/121, conforme decisão anteriormente proferida nos autos.

0001393-34.2012.403.6138 - MARIA ABRAHAO SAAD(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos. (Fls. 135/153)

0000265-42.2013.403.6138 - ELAINE CRISTINA RODRIGUES(SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA) X AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA RODRIGUES IMPETRADO: Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava-SP DESPACHO / OFÍCIO N.º 1002/2015 Vistos Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 953/2015, ao Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava-SP, no endereço situado à Rua Dr. Getúlio Vargas nº 42 - Centro, em Ituverava/SP (CEP: 14.540-000). Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Ato contínuo, ao Parquet Federal. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001005-97.2013.403.6138 - ELIZEU DE ALMEIDA PEREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante o pedido de habilitação formulado pelo advogado constituído pelo autor primitivo, no que diz respeito à legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, razão não assiste ao mesmo. Senão, vejamos. Dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91 que O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores da lei civil, independente de inventário ou arrolamento. Sendo assim, compulsando os autos, verifica-se através da documentação acostada, mormente da pesquisa realizada junto ao sistema Plenus do INSS pela zelosa Serventia, cuja juntada fica desde já determinada, que a única habilitanda com direito à figurar no pólo ativo da demanda é a beneficiária da pensão por morte (NB 171.416.010-3), SIMONI CRISTINA M DE ALMEIDA. Sendo assim, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação, nos termos do artigo 1057 do CPC, em 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000427-03.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-18.2014.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VIGO X LOURENCA DA CONCEICAO DE SOUZA VIGO X MARIA CRISTINA VIGO X MARIA TEREZA VIGO PEREIRA X GERALDO VIGO X MARIA AUXILIADORA VIGO DE QUEIROZ X MARCELO VIGO X JOSE LUIZ VIGO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCA DA CONCEICAO DE SOUZA VIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA VIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA VIGO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA VIGO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO VIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ VIGO

Fls. 164/165: vistos. Melhor analisando os autos, revejo em parte a decisão de fls. 163 para conceder ao autor novo prazo para cumprimento da decisão de fls. 158. Desta forma, aguarde-se sobrestado em Secretaria até que a restituição autorizada seja efetuada

através da Seção de Arrecadação desta Justiça Federal (processo SEI 0027690-13.2015.403.8001). Não obstante deverá o patrono constituído, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após efetuada a restituição em sua conta, proceder ao pagamento na forma já determinada, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se com urgência, intimando-se a autarquia ré ato contínuo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000612-07.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA SOUZA DA SILVA X PAULO HENRIQUE MOSCHION JUNIOR(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

Vistos. Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, ao Parquet Federal, conforme já determinado. Ato contínuo, tomem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 1718

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000539-11.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA VIEIRA MILHORATI(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA MILHORATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000820-64.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-09.2010.403.6138) UMBERTO DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X FRANCISCO DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000950-54.2010.403.6138 - JOSEFA KATALENIC(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA KATALENIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001174-89.2010.403.6138 - VANDIR TRUCULO(SP231211 - CRISTIANE DE ASSIS JACÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DE ASSIS JACÓ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001440-76.2010.403.6138 - EDER BATISTA MARTINS(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER BATISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002606-46.2010.403.6138 - RUTE DE OLIVEIRA TOLEDO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DE OLIVEIRA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0003156-41.2010.403.6138 - ZELINDA LAZARA DA SILVA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDA LAZARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0003157-26.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003156-41.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDA LAZARA DA SILVA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0003679-53.2010.403.6138 - NEIDE DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0003941-03.2010.403.6138 - JORGE DE BRITO CARDOSO(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0004232-03.2010.403.6138 - ROGERIO ROQUE DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0004870-36.2010.403.6138 - RONALDO MANOEL FELIPE JUNIOR X DENISE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO MANOEL FELIPE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0004325-29.2011.403.6138 - VALTER MATTOS X GILDA LIVIA STEFANI MATTOS(SP049032 - JOSE RENATO THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA LIVIA STEFANI MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0005396-66.2011.403.6138 - IVANIR MACEDO(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0006671-50.2011.403.6138 - ANDRE BARBOSA DE LIMA X ANDREY ALVES JERONIMO DE LIMA X TALITA JERONIMO BARBOSA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREY ALVES JERONIMO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATITI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0007259-57.2011.403.6138 - AURENI GOMES DO CARMO X WALMIR DO CARMO(SP214997 - DANILO PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURENI GOMES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001630-68.2012.403.6138 - MARIA BATISTA DE JESUS SOUZA(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BATISTA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO LELIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001883-56.2012.403.6138 - HUILIS GARCIA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000113-91.2013.403.6138 - MARCIA HELENA NASCIMENTO OLIVEIRA SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000286-18.2013.403.6138 - TANIA ARACI ROCHA RAMOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000590-17.2013.403.6138 - JOSE ROBERTO RAMPAZZO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATITI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000854-34.2013.403.6138 - VALFRIDO MOIZEIS DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001168-77.2013.403.6138 - MARIA LUZIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002005-35.2013.403.6138 - RONI PETERSON PEREIRA BORGES(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONI PETERSON PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000020-94.2014.403.6138 - MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000993-49.2014.403.6138 - JOAO BATISTA MIMA ROSA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MIMA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001126-91.2014.403.6138 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP243593 - RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o

pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

Expediente Nº 1728

ACAO POPULAR

0000624-21.2015.403.6138 - LUIZ UMBERTO DE CAMPOS SARTI(SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 247/249: recebo a petição do autor como aditamento à inicial.Remetam-se os autos à SUDP para exclusão de Guilherme Henrique de Ávila do pólo passivo da demanda.Após, cite-se os réus, com as cautelas e advertências de praxe, observando-se as modificações no rito previstas na Lei nº 4.717/65.Decorrido o prazo para contestação, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002196-45.2011.403.6140 - JOAQUIM DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002891-96.2011.403.6140 - JOSE ALVES DE JESUS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da certidão da Autarquia referente a averbação de tempo de contribuição, pelo prazo de 5 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se.

0006024-49.2011.403.6140 - NEURA RAVASIO GRENZI(SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Providencie o réu o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

0000159-11.2012.403.6140 - LUIZ PAULO VERGILIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000228-43.2012.403.6140 - MARILU DE SANTANA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Silente, voltem ao arquivo.Int.

0001422-78.2012.403.6140 - URBANO HONORATO DA COSTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Silente, voltem ao arquivo.Int.

0001696-42.2012.403.6140 - DOMINGOS QUINTINO DE ALMEIDA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Retirado o alvará para levantamento de valores, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 5 dias. Silente, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002419-61.2012.403.6140 - DURVAL DE SIQUEIRA PAIVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Silente, voltem ao arquivo.Int.

0002819-75.2012.403.6140 - LUCIENE APARECIDA DA CRUZ X MARIA ZILMA DE ALMEIDA CRUZ(SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifêste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003039-73.2012.403.6140 - EDVAN AFONSO DE CARVALHO(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Prestados os esclarecimentos, cite-se o INSS.Int.

0003055-27.2012.403.6140 - MAURO BRESSAN DA ROCHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Silente, voltem ao arquivo.Int.

0000671-57.2013.403.6140 - DAVID GARCIA TOLEDO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 20 dias. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000015-66.2014.403.6140 - LUCIANE APARECIDA NASCIMENTO CARRIEL X JOSE ARNALDO NASCIMENTO(SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifêste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000796-88.2014.403.6140 - JOSELIA GOMES DOS REIS(SP268565 - CAIO MARIO CALIMAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifêste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001913-17.2014.403.6140 - LUCAS MIRANDA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifêste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003689-52.2014.403.6140 - APPARECIDA DE CAMPOS VICTORINO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 97/100: Dê-se vista a ré. Int.

0002404-87.2015.403.6140 - ADVANSAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cite-se a ré, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001360-33.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004304-42.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora e depois pelo INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000395-87.2007.403.6317 - JOSE PEDROSA DE SOUSA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDROSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para oferecer cálculos à execução da sentença, no prazo de 30 dias.Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, CPC.

0000980-49.2011.403.6140 - MIRANDINA FERREIRA DOS SANTOS(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRANDINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora nos termos em que decidido às fls. 181/183, no prazo de 20 dias.Silentem, retornem ao arquivo sobrestado.Int.

0011752-71.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS DA SILVA GUIMARAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, notadamente dos cálculos apresentados pelo INSS, devendo manifestar-se o interessado no prazo de 20 dias. Silente, retornem ao arquivo sobrestado.Int.

0002196-11.2012.403.6140 - FRANCISCA PEREIRA DA COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Acolho novamente a justificativa apresentada pelo autor a fl. 221, todavia, esclareço que o atraso no comparecimento à nova perícia designada não mais será admitida, ocasião em que o feito será julgado no estado em que se encontrar. Redesigno perícia médica para o dia 28/10/2015, às 16:55 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir, COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 1588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002808-46.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Vistos. 1. Observo que apesar de devidamente intimada, até a presente data não foram apresentados os memoriais escritos, pela defesa do réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR no presente feito. 2. Assim sendo, intime-se a defesa do réu Heitor Valter Paviani Junior, para que apresente os memoriais finais, nos termos do art. 403 do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.3. Após voltem os autos conclusos para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 940/1228

Expediente Nº 1589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010625-98.2011.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CAIO AGUILERA MAGALHAES X MURIEL ROMANINI X OSIRIS MAGALHAES X ANTONIO CARLOS ROMANINI X LEONICE RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA X JAQUELINE MARIA CORREIA X RENATO SILVA DELIA(SP063470 - EDSON STEFANO E SP063463 - NANCY LEAL STEFANO E SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI E SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 1695/2015 Folha(s) : 4444CAIO AGUILERA MAGALHÃES, MURIEL ROMANINI, OSÍRIS MAGALHÃES, ANTONIO CARLOS ROMANINI, LEONICE RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA, JAQUELINE MARIA CORREIA e RENATO SILVA DELIA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com os artigos 29 e 71 do Código Penal, porque, na qualidade de administradores da empresa SOTON SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE MATERIAS LTDA. - EPP, teriam deixado de declarar em GFIP parte da folha de pagamento da empresa, ocasionando a supressão da arrecadação de contribuições sociais destinadas a terceiros - FNDE, INCRA, SENAI, SESE E SEBRAE, nos meses de abril de 2003 a outubro de 2004, janeiro de 2005, março de 2005, julho a setembro de 2005, dezembro de 2005 a fevereiro de 2006, maio a agosto de 2006, incluídos os 13ºs salários referentes ao ano de 2005 e 2006. Também teriam deixado de informar o código de terceiros, nas competências de março e julho a setembro de 2005 e de janeiro e maio a agosto de 2006. Denúncia recebida à fl. 417, em 09/09/2011. CAIO AGUILERA MAGALHÃES apresentou defesa preliminar às fls. 565/575. MURIEL ROMANINI, citado à fl. 446, apresentou defesa preliminar às fls. 475/476. OSÍRIS MAGALHÃES, citado à fl. 493, apresentou defesa preliminar às fls. 498/509. ANTONIO CARLOS ROMANINI - certidão de óbito juntada à fl. 477, falecido em 27/08/2009. LEONICE RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA, citada à fl. 453, apresentou defesa preliminar às fls. 459/471. JAQUELINE MARIA CORREIA apresentou defesa preliminar às fls. 548/552. RENATO SILVA DELIA, citado à fl. 534, constituiu advogado e apresentou defesa preliminar às fls. 511/515. Manifestação do MPF às fls. 608/611. Às fls. 616/618, foi extinta a punibilidade do acusado falecido Antonio Carlos Romanini e mantido o recebimento da denúncia sem absolvição sumária. Audiência de instrução realizada às fls. 709/718, na qual foram ouvidas as testemunhas Luciana Vido e Sérgio Alonso Rodrigues, bem como interrogados os réus Caio Aguilera Magalhães, Osiris Magalhães, Leonice Rodrigues de Carvalho Ferreira, Jaqueline Maria Correia e Renato Silva Delia. Por precatória foram ouvidas as testemunhas Miguel José Ferrini (fl. 734) e Renato Giodano Ferrini (fl. 735). Interrogado o acusado Muriel Romanini à fl. 747. Informante do juízo Manoel Ramos da Silva ouvido à fl. 846. O MPF requereu diligências finais e juntou documentos às fls. 855/898. Acolhido o pedido à fl. 901 e decretado sigilo dos documentos, juntados às fls. 902/983. Sem diligências específicas requeridas pela defesa. A acusação apresentou memoriais finais às fls. 996/1010, pleiteando a condenação do acusado Osiris Magalhães e a absolvição dos réus Leonice, Jaqueline e Renato, com base no artigo 386, inciso IV, do CPP, e dos réus Muriel e Caio, com fulcro no artigo 386, inciso V, do CPP. Memoriais finais da defesa de Muriel Romanini às fls. 1020/1022, no sentido de que não fez parte da administração da empresa, pleiteando a absolvição. Memoriais finais da defesa de Caio Aguilera Magalhães às fls. 1024/1038. Suscita preliminares de inépcia da inicial e prova ilegítima e, no mérito, alega que não trabalhou na empresa e pleiteia a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP. Memoriais finais da defesa de Osiris Magalhães às fls. 1039/1062. Invoca preliminares de inépcia da denúncia e prova ilegítima. No mérito, aduz que não há provas de que o acusado tenha praticado os crimes imputados, recaindo a responsabilidade sobre Antonio Carlos Romanini, segundo os depoimentos colhidos, pois Osiris se dedicava à parte técnica, de produção. Memoriais finais da defesa de Jaqueline Maria Correia e Renato Silva Delia às fls. 1088/1089, requerendo a absolvição por não terem participado da administração da empresa. A defesa de Leonice juntou sua certidão de óbito às fls. 1100/1101. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, considerando a juntada da certidão de óbito de fl. 1101, de rigor a extinção da punibilidade em relação à acusada Leonice Rodrigues de Carvalho (Rodrigues), com fundamento no artigo 107, inciso I, do CP. Rejeito as preliminares arguidas. Em se tratando de crime societário é possível a descrição genérica dos fatos, se fundado no poder de gerenciamento ou decisão exercido na empresa e suficientemente clara e precisa a peça acusatória quanto à descrição do fato típico e aos indícios de autoria, sendo a individualização da conduta própria da instrução processual. De outro lado, descabe invocar nulidade quanto à oitiva do contador Manoel Ramos da Silva, ouvido na qualidade de informante, ao qual foi assegurado pelo juízo deprecado expressamente o direito de responder, sem o compromisso da verdade, conforme sua consciência (segredo profissional), estando, ainda, há muito superado excessivo apego às formas em detrimento da verdade real (fls. 846/848). No mesmo sentido, em sessão plenária, assentou o Pretório Excelso, nessa linha, que o fato de alguém ser advogado não o exime do dever legal de comparecer à Comissão e de prestar depoimento. Mas se lhe for feita pergunta que interfira no sigilo profissional, tem o direito de recusar-se a respondê-la (STF, HC nº 71231/RJ, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJU 31.10.1996). No mérito, ainda que a materialidade delitiva esteja patenteada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação (fls. 06/342), a prova colhida nos autos isolou o acusado falecido Antonio Carlos Romanini na administração da empresa, responsável pelo setor financeiro que cuidava do envio das guias com informações da folha de pagamento da empresa SOTON SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE MATERIAS LTDA. - EPP, tomando a ação penal improcedente quanto aos acusados remanescentes. A testemunha Luciana Vido (fl. 711), que trabalhou a SOTON de 2000 a 2010, esclareceu que Antonio Carlos Romanini é quem administrava a empresa. Trabalhava no setor de recursos humanos e se reportava a Antonio Carlos. Também a Osiris, mas muito pouco, pois este, engenheiro, cuidava da parte técnica. Era Antonio Carlos quem fazia

pagamento de tributos e controlava o financeiro, sendo que a ele passava as guias mensais com as informações da folha de pagamento e salários, após retornarem da contabilidade terceirizada. A testemunha Sérgio Alonso Rodrigues (fl. 712) também afirmou que, enquanto o acusado Osiris, engenheiro, cuidava da parte técnica, Antonio Carlos era responsável como administrador pela parte financeira e normalmente atendia os fiscais. O depoente trabalhou inicialmente da área financeira e depois na área de vendas, desde 2001 ou 2002 até o encerramento das atividades em 2008. As guias de tributo eram recolhidas por Antonio Carlos, a quem o depoente se reportava. Quem dava a última palavra sobre contas a pagar era Antonio Carlos, o qual faleceu em 2009. As testemunhas Miguel José Ferrini (fl. 734) e Renato Giordano Ferrini (fl. 735) igualmente disseram que, como administrador formado, Antonio Carlos era responsável pela parte administrativo-financeira da SOTON. Osiris, engenheiro, cuidava da área técnica. O informante do Juízo Manoel Ramos da Silva (fl. 846), responsável pelo escritório de contabilidade que prestava serviços à SOTON, esclareceu que foi apenas uma ou duas vezes na empresa, falou algumas vezes com o réu Osiris, os acusados Renato e Jaqueline eram seus funcionários, mas não concordou com a inserção de ambos no contrato social e determinou a retirada quando soube, fazia a regular escrituração mensal e entregava ao cliente, sem contato no dia a dia. A versão dos réus, por sua vez, reforça o panorama trazido pelas testemunhas. Os acusados Caio Aguilera Magalhães (fl. 713) e Muriel Romanini (fl. 747) foram inseridos como sócios pelos pais, os réus Osiris e Antonio Carlos, como projeto de legar-lhes a empresa, mas os filhos não participaram de fato da sociedade. Muriel afirmou que seu pai Osiris cuidava da parte de engenharia e produção, e não tomava decisões administrativas. Os acusados Leonice (fl. 715), Jaqueline (fl. 716) e Renato (fl. 717) cederam o nome como laranjas para figurarem apenas formalmente no contrato social. O acusado Osiris (fl. 714) afirmou ser engenheiro civil e admitiu ter sido sócio e diretor técnico na SOTON de 2001 a 2008. Afirmou que Antonio Carlos era o administrador responsável e chegava a comentar sobre dificuldades financeiras, mas decidia sozinho sobre o pagamento das despesas e o interrogando não questionava. Antonio Carlos é quem fazia a supervisão técnica da escrituração pela contabilidade. Recebeu a fiscalização nos períodos de internação de Antonio Carlos. Nesse quadro probatório, não há elementos de convicção seguros para alicerçar um decreto condenatório dos acusados remanescentes, inclusive de Osiris. A suposição por parte do MPF de que Osiris exercia atos de administração porque comparecia ao escritório de contabilidade, não obstante factível, não está amparada na prova colhida, que o caracterizou como diretor técnico de produção e vendas. Apesar de sócio de Antonio Carlos, inexistem informações nos autos de que Osiris era conjuntamente responsável pela administração financeira da SOTON. À vista dos depoimentos colhidos e do extenso período delitivo objeto da denúncia, o recebimento eventual de fiscais na sede da empresa não significa assunção da gestão administrativa e financeira, sem outras evidências. Decerto que há indícios de que Osiris teria participado da inclusão de laranjas no quadro societário, como revela o depoimento de Renato (fl. 717) e como fez com o próprio filho Caio, mas faltou à acusação demonstrar a concorrência dolosa do acusado nos fatos objeto da denúncia, especialmente na omissão de informações constantes da GFIP, encargo atribuído com exclusividade ao administrador Antonio Carlos dentro da empresa SOTON, posição, aliás, que este já ocupava na sociedade anterior ZENITAL, conforme descreve detalhadamente o acórdão de fls. 1073/1083, dando azo à argumentação defensiva de Osiris. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada Leonice Rodrigues de Carvalho (Rodrigues), com fundamento no artigo 107, inciso I, do CP; b) ABSOLVO os acusados JAQUELINE MARIA CORREIA e RENATO SILVA DELIA, com base no artigo 386, inciso IV, do CPP; c) ABSOLVO os acusados CAIO AGUILERA MAGALHÃES e MURIEL ROMANINI, nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP; d) ABSOLVO o acusado OSIRIS MAGALHÃES, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002284-83.2011.403.6140 - VIVIANE DOTTE(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Conforme de verificação do acórdão proferido nos autos, a autora faz jus ao recebimento de parcelas devidas a título de auxílio doença entre o período de 06/08/10 a 11/10/11, a ser pago por meio de ofício requisitório expedido por este Juízo. Tendo a exequente concordado com os cálculos da Autarquia e já tendo sido expedidos os referidos ofícios de pagamento, proceda-se às transmissões. Após as transmissões, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0001216-59.2015.403.6140 - SILMAR RAMOS ROBERTO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 18/11/2015, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende

produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente N° 1592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005853-44.2009.403.6114 (2009.61.14.005853-2) - JUSTICA PUBLICA X JOEL DA SILVA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

Intime-se o advogado Dr. Luiz Carlos Ramos, OAB nº 170.291 para que apresente os Memórias Finais, nos termos e no prazo do art. 403 do CPP, do réu Joel da Silva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001033-33.2011.403.6139 - SERGIO FOGACA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a determinação da decisão de fl. 134, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Frederico Guimarães Brandão, com endereço na Secretaria, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), bem como as especificações da decisão de fl. 134. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 10/11/2015, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETAGARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da

incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002887-62.2011.403.6139 - MAXIMA BRISOLA X ALESSANDRA BRISOLA DA SILVA - INCAPAZ X MAXIMA BRISOLA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Fls. 70/71: Em vista de que houve a citação da Autarquia Previdenciária (fl. 31), manifeste-se o INSS quanto ao pedido de exclusão de Alessandra Brisola da Silva do pólo ativo.Havendo concordância do Instituto réu quanto a tal exclusão do pólo ativo, considerando que eventual procedência desta ação gerará efeitos no benefício previdenciário obtido administrativamente por Alessandra, expeça-se mandado de citação, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC.Indefiro o pedido de ordenar ao INSS a juntada de informação quanto à existência de eventuais beneficiários do de cujus, uma vez que cabe à parte fornecer as provas que julgar necessárias. Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas a comprovar as alegações de quaisquer delas, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade.Sem prejuízo, promova a autora Máxima Brisola a sua regular representação processual, apresentando procuração em seu nome e ratificando os atos processuais já praticados, sob pena de extinção do processo, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC.Após as providências apontadas, voltem os autos conclusos.Int.

0006357-04.2011.403.6139 - TEREZA GOMES DE OLIVEIRA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Indefiro o pedido para que este Juízo encaminhe os dados necessários à APSDJ a fim de implantar o benefício da parte autora.Exatamente por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.Por tais razões, promova o INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0011106-64.2011.403.6139 - GABRIELA DA SILVA MONTEIRO X ALTA VITORINA DA SILVA RIBEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/DECISÃOFl. 179: Trata-se de embargos de declaração opostos por Gabriela da Silva Monteiro, no qual manifesta seu inconformismo com a decisão de fl. 177, que recebeu seu pedido de reconsideração (fls. 153/155) da sentença como apelação.Alega obscuridade e contradição em referida decisão, afirmando tratar-se não de recurso, mas sim de mero pedido de reconsideração da sentença, por entender que não se encontra sujeita ao duplo grau de jurisdição.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, cumpre ressaltar que a doutrina tem admitido a oposição de embargos de declaração de decisões interlocutórias.Nesse sentido, ensina Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil (vol. I, 51ª ed., pág. 633): Qualquer decisão judicial comporta embargos declaratórios, porque, como destaca Barbosa Moreira, é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento jurisdicional.No mesmo sentido, o STJ já se manifestou:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E CONFERIU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. 1 - A egrégia Corte Especial, deste Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de ser possível a interposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória por serem cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interromperem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535, CPC, atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26/04/99). 2 - Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 246380 SP 1999/0052073-4. Rel. Min. JOSÉ DELGADO. STJ. 1ª Turma. Julgamento 07/12/1999.Nesses termos, recebo os embargos declaratórios, opostos tempestivamente (fl. 188).Superada a fase da admissibilidade dos embargos declaratórios, passa-se à sua análise.Considerando o teor do requerimento apresentado às fls. 153/155 pela parte autora, limitando-se a requerer reconsideração quanto à determinação de reexame necessário na r. sentença de fls. 144/149 e 151, verifica-se a inexistência de conteúdo recursal em referida petição a justificar seu recebimento como apelação.No entanto, ainda que haja equívoco na r. decisão de fl. 177 ao receber o requerimento da parte autora como recurso, o pedido de reconsideração a uma sentença não encontra embasamento em previsão legal. Haveria, inclusive, afronta ao princípio da segurança jurídica em caso de se admitir nova resposta jurisdicional em 1ª instância sem a existência de permissão legal para tanto.Ademais, a pretensão veiculada pelo pedido de reconsideração é inviável, eis que, nos termos da Súmula 490 do STJ, toda sentença que for ilíquida está sujeita ao duplo grau de jurisdição, independente do quanto vier a ser apurado, posteriormente, em fase de liquidação.Portanto, acolho os Embargos de Declaração, a fim de reconsiderar em parte a r. decisão de fl. 177, deixando de receber a petição de fls. 153/155 da parte autora como apelação.Como os presente embargos não foram opostos em relação à r. sentença de fls.144/149 e 151, e nos termos da fundamentação acima, mantenho a decisão tal como lançada.Em relação ao recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 180/181), recebo-o por ser tempestivo (fl. 188).Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as nossas homenagens.

0012875-10.2011.403.6139 - CARLOS ALBERTO FLORENTINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apontada à fl. 65, determino uma nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 60, agendada para o dia 25/11/2015, às 14h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). No mais, cumpra-se o despacho de fl. 60. Int.

0002824-03.2012.403.6139 - ANGELA APARECIDA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observa-se que a parte autora foi intimada da r. sentença de fls. 93/97 no dia 24/08/2015 (disponibilizada no D.E. em 21/09/2015 - fl. 98). Para assegurar a tempestividade de sua apelação, a parte autora encaminhou, via fac-símile, referido recurso no dia 08/09/2015 (fls. 100/106). Ocorre que, consoante a Lei 9.800/99, o Art. 2º preceitua que, em havendo prazo, compete à parte entregar o original em juízo até cinco dias do término para a realização de ato praticado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL. AUSÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 14 DO STJ. 1. Por força do art. 2º, caput, da Lei 9.800/1999, o original do recurso oposto via fac-símile deve ser entregue em juízo no prazo de até cinco dias da data final do prazo do respectivo recurso. 2. Agravo Regimental não conhecido. AgRg no AREsp 575345 MG 2014/0224648-0 - STJ. 2ª Turma. Relator Min. Herman Benjamin. Publicado em 09/12/2014. Nos autos, observa-se que a via original da apelação foi protocolada em prazo superior aos cinco dias após o término para a interposição de referido recurso (fls. 109/115). Deste modo, reconsidero o r. despacho de fl. 108, e deixo de receber o recurso de apelação da parte autora, considerando que ele é intempestivo. No mais, intime-se o INSS da prolação da sentença. Intime-se.

0000620-49.2013.403.6139 - IRAIDE FERREIRA X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS FREITAS(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o transcurso do prazo requerido sem manifestação da parte autora, observo a concordância tácita da parte autora, que, devidamente intimada à fl. 228, não se manifestou, adequadamente, no prazo legal, deixando de impugnar os cálculos e/ou apresentar os seus. Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 223/227. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0001128-92.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES ANTUNES MACHADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos a parte autora, no prazo legal, do laudo socioeconômico juntado aos autos.

0001242-31.2013.403.6139 - DARCI RODRIGUES DE ALMEIDA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de inclusão de Sebastião Cesário dos Santos no rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência designada para 27/10/2015, às 14:00, cabendo ao autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado, nos termos do art. 412, 1º, do CPC. Int.

0001261-37.2013.403.6139 - ROSELI VELOSO DE ALMEIDA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): ROSELI VELOSO DE ALMEIDA, CPF 303.301.788-65, Bairro Cachoeira, Casa do Sebastião, zona rural, Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: não arroladas. Para a efetiva tramitação de processo em que se pleiteie benefício previdenciário, o STF decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo (que não se confunde com o exaurimento das vias administrativas), na via judicial, é imprescindível para a caracterização do interesse de agir. Basta o indeferimento do requerimento
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 945/1228

administrativo, ou que o INSS exceda o prazo legal para sua análise.No presente caso, intimada a parte autora a emendar a inicial, comprovando prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, demonstrou, por meio da tentativa de agendamento eletrônico no site da Previdência Social, a postulação administrativa, ainda que não efetivada por indisponibilidade de vaga (documento de fl. 35).Deste modo, satisfeito o interesse de agir.Processou-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de extinção do processo, nos seguintes termos:a) apresentando rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.b) regularizando o instrumento de mandato de fl. 06, ante a anotação de que a parte autora não é alfabetizada no documento de fl. 08.Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/05/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001633-83.2013.403.6139 - DIRCEU DOS SANTOS SOARES - INCAPAZ X MARLENE DE FATIMA MOURA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/100: Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro os quesitos complementares apresentados.Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert, eis que desnecessário que o médico perito teça uma análise sobre a doença constatada a acometer a parte autora, bem como o pedido para que o perito médico fundamente sua conclusão, e até mensure o tempo de realização da perícia, sendo suficientes suas repostas aos quesitos previamente apresentados.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000312-76.2014.403.6139 - EROTIDES DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 42/50: Indefiro a juntada.De acordo com o art. 396 do CPC, a prova documental destinada a provar as alegações da parte deve ser apresentada juntamente com a inicial. O art. 397 autoriza a juntada de documentos novos, ou seja, que não existiam ao tempo que se iniciou a ação. Não é este o caso, pois as certidões e documentos apresentados poderiam ser obtidas antes do ingresso da ação em Juízo. De tal sorte, se a parte autora pretendia utilizar as certidões e documentos de fls. 43/50 como prova documental, deveria tê-las apresentado juntamente com a exordial, conforme disciplina o art. 396, do CPC. Assim, operou-se a preclusão, na espécie, sendo certo que se extinguiu o direito da parte autora de juntar aos autos referida prova documental.Desentranhem-se os documentos encartados a fls. 43/50, afixando-os na contracapa para que sejam devolvidos à parte autora.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000486-85.2014.403.6139 - RUTH RAMOS DOS SANTOS(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO E SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): RUTH RAMOS DOS SANTOS, CPF 428.041.828-43, Bairro Formigas (estrada ao lado do acampamento, última casa à direita) - Taquarivaí/SP TESTEMUNHAS: 1. Cidélia Luciana dos Santos Souza, Rua Um, 190, Bairro Pacova, Itapeva/SP; 2. Maria de Jesus Fogaça dos Santos, Rua Dez, s/n, Bairro Pacova, Itapeva/SP.Observa-se que à fl. 43 foi nomeada nova advogada dativa à parte autora, com expedição de Mandado de Intimação para ciência da nomeação e regular andamento do processo.A fl. 45, ante a inércia da advogada dativa em manifestar-se, foi determinada sua substituição. No entanto, a nova nomeação deu-se novamente em nome da Dra. Marina Araujo Camargo, que, à fl. 46, promoveu a emenda à inicial, cumprindo os despachos de fls. 31 e 43.Considerando que no processo já houve a destituição de uma advogada (com a nomeação de outra para regular processamento), a ausência de intimação pessoal da advogada nomeada à fl. 43 para que cumprisse a determinação (sob pena de destituição do encargo), bem como a apresentação de emenda à inicial pela Dra. Marina, reconsidero o despacho de fl. 45, mantendo-se na íntegra o de fl. 43.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000957-04.2014.403.6139 - GENICE DE OLIVEIRA MELLO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA

Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial.APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): GENICE DE OLIVEIRA MELLO, CPF 440.002.318-47, Bairro Taquari Mirim, Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1. Roseli Guimarães de Camargo, Bairro Taquari Mirim, Ribeirão Branco/SP; 2. Luciana Paula de Souza, Bairro Taquari Mirim, Ribeirão Branco/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2017, às 14h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002886-72.2014.403.6139 - SILMARA DA SILVA LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): SILMARA DA SILVA LIMA, CPF 442.604.758-78, Rua do Agostinho, 187, Bairro do Augustinho, Município de Ribeirão Branco/SP Emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/05/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002954-22.2014.403.6139 - CECILIA DE LIMA CRUZ(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 29/31 e 35/36 como emenda à inicial.APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): CECILIA DE LIMA CRUZ, CPF 122.978.378-44, Rua Angelo Santos Penteado, 861, centro, Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1. Jovil Drigo, Rua Capitão cruz, Ribeirão Branco/SP, 2. Joaquim Machado Proença, Bairro São Roque, Ribeirão Branco/SP.Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de extinção do processo, nos seguintes termos:a) esclarecendo a relação do documento de fl. 21 com os fatos que a autora pretende provar, eis que pertencente a terceiro;b) regularizando o instrumento de mandato de fl. 24, ante a anotação de que a parte autora não é alfabetizada no documento de fl. 09.Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/05/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000471-82.2015.403.6139 - MARIA COELHO DE ALBUQUERQUE(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Indefiro o pedido para que este Juízo encaminhe os dados necessários à APSDJ a fim de implantar o benefício da parte autora.Exatamente por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.Por tais razões, promova o INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001043-38.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-70.2011.403.6139) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X PEDRO OIAN(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 25, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001044-23.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-84.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 47, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001045-08.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-98.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TERESINHA DOS SANTOS SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 35, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001046-90.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-39.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CRISPIM X PYETRA MELYSSA OLIVEIRA CRISPIM X ALESSANDRA ADRIANA DE OLIVEIRA CRISPIM X TAINARA VITORIA DE OLIVEIRA CRISPIM X ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 43, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001062-44.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011956-21.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X DINA ELISABETE SANTOS DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 35, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001063-29.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002556-80.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANTONIO GOMES DA CRUZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 33, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1671

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013067-67.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013066-82.2011.403.6130) STILL COLOR PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a serventia o traslado de fls. 53/55, 97/98, 107/113, 119/123, 143 e 145 para os autos da execução fiscal n. 0013066-82.2011.403.6130. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002596-89.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X WELBISON LOPES LIMA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da r. decisão de fls. 92/93 transitada em julgado (fl. 94 verso), remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004982-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROGARIA ALVES BARRETO LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admita a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA RENAJUD - RESULTADO NEGATIVO.

0014398-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CRESPO INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA

Fls. 92/97: Cumpra-se o item da r. decisão de fl. 86 tão somente quanto aos sócios administradores indicados pela FN/CEF à fl. 97, PASCUAL CRESPO MONTESINOS (CPF 008.273.718-53) e ALBERTO CRESPO BOGOTTO (CPF 032.774.018-39, incluindo-os no polo passivo da presente execução fiscal, na qualidade de corresponsáveis, haja vista a presumida dissolução irregular da empresa executada a partir da diligência de fl. 84. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e confecção do(s) AR(s). Após, cumpra-se a ordem de citação, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso de diligência negativa, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0018708-36.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X FRANKLIN RIBBON CARBON DO BRASIL LTDA X CHANSEL PETRESCU X JONEL PETRESCU(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Fls. 254/260: Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da penhora on line realizada (fls. 231/235), consignando que já se encontra preclusa a via dos embargos, conforme certidão lavrada à fl. 29. No tocante à intimação da penhora de valores com relação aos sócios, entendo que a estes deve ser oportunizada a via de defesa, por meio de embargo à execução, considerando que outrora não houve restrição de bens em nome destes e ainda, o redirecionamento do feito ocorreu após tentativas frustradas da expropriação do bem pertencente à empresa (fl. 124). Destarte, para intimação dos corresponsáveis, nos moldes do art. 16, da LEF, mister é a apresentação, pela Exequente, de seus endereços atualizados. Para tanto, promova-se vista dos autos à Exequente para cumprimento do ora determinado, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo supra assinalado, deve ainda a Fazenda Nacional confirmar se o veículo indicado para penhora (fls. 256/257), ainda pertence à JONEL PETRESCO. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000477-19.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 22/29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005702-20.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DE FATIMA AMARAL

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 20/21). É O RELATÓRIO DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fls. 15 e 22. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019239-25.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019238-40.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X HOSPITAL MONTREAL S/A X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pelo Exequente-Embargante. Com a concordância das partes, ou decorrendo in albis o prazo assinalado, encaminhem-se à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública, em arquivo sobrestado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1804

EXECUCAO DA PENA

0000829-36.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ALCANTARA BATISTA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que condenou o réu a pena de reclusão de um ano e três meses, em regime inicial aberto, e pagamento de dez dias multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos; quais sejam, 1) prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos e prestação de serviços à comunidade. Observada a detração, conforme determinado à fl. 37, restou ao réu a condenação de 308 dias. Às fls. 41/42 foi deprecada a execução da pena para a 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Conforme informações contidas nos autos de execução, o condenado pagou integralmente a multa e a prestação pecuniária (fls. 79/80), tendo cumprido parcialmente a pena de prestação de serviço à comunidade. Consta ainda informações de que o condenado foi encarcerado no Estado do Rio de Janeiro no período de 28/11/14 a 17/06/15 (fls. 101/103). O ilustre representante do Ministério Público emitiu parecer nos autos (fls. 105/106), no sentido de que seja convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Observo que de acordo com as informações prestadas pela CEPEMA (fls. 69/92) e informações prestadas pelo Chefe da Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro - SEAP/RJ, o condenado foi libertado em junho de 2015 (fls. 100/103) e não compareceu em Juízo para justificar sua ausência. Assim, outra alternativa não dispomos, senão atender a que prescreve o artigo 181, 1º, alínea b da Lei de Execução Penal, convertendo o que resta da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade em regime aberto. Sem prejuízo, tendo em vista o cumprimento parcial da pena de prestação de serviços à comunidade, conforme parecer ministerial de fls. 105/106, remeta-se os autos à Contadoria para o cálculo da pena que resta a ser cumprida, observando a detração nos termos indicados na sentença (uma hora por dia de condenação), bem como o total de dias a cumprir indicados na decisão de fl. 37 (308 dias). Expeça-se mandado de prisão. Intime-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003705-95.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL DE SOUZA BORGES(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO)

Vistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SAMUEL DE SOUZA BORGES, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal. A denúncia foi recebida em decisão proferida às fls. 79/81, oportunidade na qual foi decretada a prisão preventiva do acusado.Às fls. 111 foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o réu não foi localizado e, após a realização de citação ficta, não compareceu e tampouco constituiu advogado.Posteriormente, o réu constituiu defensor, o qual pleiteou a revogação da prisão preventiva (fls. 120/122), pedido este indeferido às fls. 131/132. Com a informação de seu paradeiro atual, o réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação, de forma escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, alegando sua inocência. Reiterou o pedido para revogação da prisão preventiva e arrolou duas testemunhas.É o breve relato.Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Saliento que o pedido atinente à revogação da prisão preventiva já foi apreciado e indeferido às fls. 131/132, e, considerando que não houve alteração dos fatos ou apresentação de documentos relevantes, tal decisão deve ser mantida.Em prosseguimento, designo audiência de instrução para o dia 10/11/2015, às 14:00hs para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Sr. ISRAEL JOSÉ DE SOUZA, a ser realizada na Sala de Audiências desta 1ª Vara de Mogi das Cruzes, localizada na Avenida Fernando Costa, n.º 820 - Centro - Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08735-000.Intime-se a defesa do acusado para apresentar a qualificação completa das testemunhas arroladas às fls. 147, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Intime-se e requirite-se o acusado às autoridades competentes para comparecimento à audiência designada neste Juízo.Servirá esta decisão de MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO, os quais deverão ser instruídos com as cópias pertinentes e legais. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intimem-se.CUMPRA-SE EM REGIME DE PLANTÃO.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 712

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0001207-26.2012.403.6133 - AUTO POSTO ITAPARICA LTDA(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 148/151 dos autos principais (0000841-21.2011.403.6133), na qual informa não ter mais interesse na adjudicação dos bens penhorados à fl. 17 (10.000 litros de gasolina comum e de 3.000 litros de diesel), intime-se o embargante, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Deverá a Secretaria trasladar cópia da manifestação de fls. 148/151 dos autos principais para estes autos de Embargos à Adjudicação.Com a vinda da manifestação do embargante, remetam-se os autos para o julgamento dos embargos e apreciação do pedido da Fazenda Nacional de fl. 142 dos autos principais.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000760-33.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005340-48.2011.403.6133) EQUATEC - EDUCACAO COM QUALIDADE(SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o subscritor da petição de fl. 32 para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de mandato em via original e cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração. Regularizada a representação, voltem os autos conclusos.Int.

0002457-89.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-17.2015.403.6133) REGINA HIRANO NODA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO e dou fê que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o advogado r. despacho de fls. 11, que será publicado juntamente com essa informação. DESPACHO DE FL 11: Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, onde deverá constar FAZENDA NACIONAL. Após, prossiga-se conforme segue: Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Consigno que a execução não está garantida, razão pela qual deixo de conceder, neste momento, o efeito suspensivo requerido. Intime-se a embargante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando cabalmente a impossibilidade de garantia da execução. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004182-21.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Traslade-se cópia do v. acórdão, das certidões de trânsito em julgado/decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais. Após, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao SEDI para a alteração da classe da ação, a qual deverá contar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cumpra-se.

0002155-31.2013.403.6133 - ALCAN ALUMINA LTDA - SUCESSORA POR INCORPORACAO DE CEBAL BRASIL LTDA (SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. _____: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo Embargado em ambos os efeitos. Intime-se o patrono da embargante para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001531-11.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010666-86.2011.403.6133) REINALDO CONRAD (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO e dou fê que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Informo, ainda, que referida informação será publicada juntamente com a decisão de fls. 55. Decisão de fls. 55: Vistos. Verifico dos autos que o embargante fora intimado da penhora em 03.03.2015 (fls. 234/235 dos autos principais) e que a petição dos embargos foi protocolada em 06.04.2015 (fl. 02) em que pese constar na etiqueta dos autos a data de protocolo como sendo 15.04.2015, motivo pelo qual os presentes embargos encontram-se tempestivos. Assim, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral (fls. 234/235 dos autos principais). Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Certifique-se o recebimento dos presentes embargos e a suspensão dos atos executivos em relação ao bem mencionado nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se.

0002107-04.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002777-26.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

CERTIFICO e dou fê que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Informo, ainda, que referida informação será publicada juntamente com a decisão de fls. 45. DECISÃO DE FLS. 45: Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantida a execução. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002124-40.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-55.2015.403.6133) EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA (SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 88/92 (frente e verso) do v. acórdão de fls. 117/118, 132/136, 158/161, 172, 182/183 (frente e verso), das certidões de trânsito em julgado/decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais. Após, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao SEDI para a alteração da classe da ação, a qual deverá contar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cumpra-se.

0002762-73.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009218-78.2011.403.6133) JORGE PEDRO DE ARAUJO (SP077183 - ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA)

Inicialmente, regularize o embargante a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, visto que a procuração juntada aos autos à fl. 15 trata-se de cópia. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0001421-93.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. _____ : Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Exequite em ambos os efeitos. Intime-se o patrono da executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001975-83.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM LTDA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X ARNALDO SANDALL PIRES

Verifico que há valores penhorados às fls. 87/88, 118/119 e 175 e que o executado foi intimado das penhoras realizadas por meio da imprensa oficial, conforme certificado às fls. 105v. e 170v. Tendo em vista que os valores depositados às fls. 87/88, 118/119 e 175 encontra-se à disposição do Juízo de Direito de Guararema, oficie-se àquele Juízo para que solicite ao Banco do Brasil a transferência de referido valor para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 3096 (PAB DA JUSTIÇA FEDERAL), à ordem e disposição deste Juízo, em conta a ser aberta no momento da transferência e vinculada aos presentes autos, haja vista a redistribuição do feito a este Juízo. Fica consignado que a abertura de conta na CEF deverá ser solicitada pelo Banco do Brasil àquela agência no momento da transferência. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como das fls. 87/88, 118/119 e 175. Deverá ainda ser mencionado no ofício os dados das partes da presente Execução Fiscal. Confirmada a transferência, intime-se a exequite para apresentação do valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0003322-54.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl(s) ____ : Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequite informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequite. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequite diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequite deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequite do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0005307-58.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA LUVALMAR LTDA - EPP(SP248242 - MARCIO REGIS FERREIRA E SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES)

Consigno que foi distribuído a este Juízo os Embargos à Execução Fiscal nº 0003987-36.2012.403.6133, que também se referem à Execução Fiscal nº 0005307-58.2011.403.6133. Desta forma, intime-se o executado para que regularize a representação processual no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0005690-36.2011.403.6133 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X EMPRESA DE MINERACAO LOPES FAURY LTDA X MARIA APARECIDA LOPES FAURY X RENATO LOPES FAURY(SP064502 - CIDE VILLAR MERCADANTE E SP177261B - GLAUCO BATALHA ALTMANN)

Fls. _____ : Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Exequite em ambos os efeitos. Intime-se o patrono da executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0005948-46.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ALAIDE DO PATROCINIO

Considerando manifestação da exequite na realização de conciliação remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON para inclusão em pauta.

0006272-36.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

Fl(s) ____ : Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequite informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequite. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequite diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequite deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequite do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0006399-71.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HELIO BORENSTEIN S A ADMINISTRACAO PARTIC E COMERCIO(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO)

Fl(s). ____ : defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0006753-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AFRODIZIO WITZEL - ESPOLIO(SP100459 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO) X FRANCISCO JOSE WITZEL(SP100459 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO)

CERTIFICO e dou fé que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para INTIMAÇÃO do advogado JOSÉ DE ALMEIDA RIBEIRO OAB/SP nº 100.459 acerca do desarquivamento dos autos em epígrafe.

0006776-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Fl(s) ____ : Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0007565-41.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO SUPER FORMULA MOGI LTDA X LUIZ ATILIO(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA)

Fl(s). ____ : defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0008811-72.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X IMPORTADORA E COMERCIAL SAO MATHEUS LTDA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 191/192 para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de mandato em via original e cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Cumpra-se e intime-se.

0010086-56.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. ____ : Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Exequente em ambos os efeitos. Intime-se o patrono da executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0011321-58.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SANTA MARIA VIACAO SA(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X WALDEMAR MIGUEL SCAVONE(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X TEREZINHA FURLAN SCAVONE(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA)

Fl(s). ____ : defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000833-10.2012.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X KARTER LUBRIFICANTES LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Fl(s). ____: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003754-39.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. ____: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Exequente em ambos os efeitos. Intime-se o patrono da executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003769-08.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004321-70.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000912-52.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CORTIDORA BRASITANIA LTDA(SP141815 - VALERIA MARIA GIMENEZ AGUILAR)

Fl(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001713-65.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CORTIDORA BRASITANIA LTDA(SP141815 - VALERIA MARIA GIMENEZ AGUILAR)

Prejudicada a petição de fls. 56/57, ante a decisão de fls. 52, no que tange ao parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002631-69.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CORTIDORA BRASITANIA LTDA(SP141815 - VALERIA MARIA GIMENEZ AGUILAR)

Prejudicada a petição de fls. 78/79, ante a decisão de fls. 70, no que tange ao parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000723-40.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSELI DE FATIMA DE ALCANTARA(SP245680 - DEBORA POLIMENO NANCI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROSELI DE FATIMA DE ALCANTARA à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento da ocorrência de prescrição, em relação às anuidades de 2005 a 2008 e quanto ao período de 2009 a 2012 o cancelamento das mesmas, em

vista que se encontrava afastada das suas atividades por problemas de saúde e já havia efetuado o pedido de cancelamento do seu registro. Requer ainda assistência judiciária gratuita. O exequente manifestou-se às fls. 66/72, na qual alega a regularidade da certidão de dívida ativa, sobre a inadequação da via procedimental eleita e da inocorrência da prescrição. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente execução. No caso dos autos, observa-se pela CDA n. 81.293 à fls. 04 que a cobrança refere-se as anuidades devidas ao Conselho, pelo período de 2005 a 2012. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários sujeitos a lançamento de ofício (art. 149 do CTN), cuja constituição definitiva ocorre no momento do vencimento da anuidade. A própria CDA indica que a constituição do crédito ocorre no dia 31/03 de cada ano, quando ocorre o vencimento para pagamento da anuidade. O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, interrompendo-se com a decisão citatória que ocorreu em 07/05/2014 (fl. 25), também não restou comprovado a existência de causa suspensiva ou interruptiva da mesma. Assim, verifico que as anuidades referentes aos anos de 2005 a 2009, encontram-se fulminadas pela prescrição. A título de exemplo, em relação a anuidade de 2009, o seu vencimento ocorreu em 31/03/2009, data que começa a fluir o prazo prescricional, tendo o despacho da presente execução fiscal somente ocorrido em 07/05/2014, resta claro fluência do lapso prescricional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1235676 SC 2011/0017826-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2011) Já quanto as anuidades de 2010 a 2012 o pedido para solicitação de cancelamento somente ocorreu em 05/09/2013, data reconhecida pela própria executada, tendo a exequente procedido ao cancelamento em 30/09/2013, conforme documento de fl. 72. Neste caso, não há irregularidade na cobrança das referidas anuidades, sendo deste modo devida a cobrança sobre o período de 2010 a 2012. Sobre a alegação da executada do seu afastamento das atividades profissionais em virtude de problemas de saúde, isso não é justo motivo para furtar-se do pagamento das anuidades. O pedido de cancelamento do registro pode ser efetuado a qualquer momento pelo inscrito, se por vontade própria a executada quis somente em 2013 fazer o pedido de cancelamento, isso não é justificativa para ilidir o pagamento das anteriores. A executada usufruiu do seu livre arbítrio, devendo por isso pagar a contribuição como qualquer outro inscrito nos quadros do conselho. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta por ROSELI DE FATIMA DE ALCANTARA, para reconhecer a prescrição das anuidades referentes aos anos de 2005 a 2009, devendo a presente execução prosseguir em relação as restantes. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença ilíquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015) Prossiga-se com a execução, intimando-se o exequente para dar o devido andamento ao feito. Intimem-se.

0001046-45.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)I

Fls. _____: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Exequente em ambos os efeitos. Intime-se o patrono da executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 956/1228

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001052-52.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. _____: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Exequite em ambos os efeitos. Intime-se o patrono da executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002135-06.2014.403.6133 - SERVICO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES(SP220975 - JOSÉ EDUARDO DE JESUS E SP146897 - MARCIO ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl(s). _____: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Exequite em ambos os efeitos.

Intime-se o patrono da executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002950-03.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X NUTRIALHO COMERCIO DE ALHO LTDA - ME(SP075200 - AYRTON DE AGUIAR)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 31/47 para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de mandato em via original e cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração. Regularizada a representação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio. Intime-se e cumpra-se.

0003028-94.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ART-TELAS GUARAREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)

Fl(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequite informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequite. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequite diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequite deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequite do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003436-85.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELENICE APARECIDA DA SILVA GONCALVES

Considerando manifestação da exequite na realização de conciliação remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON para inclusão em pauta.

0001068-69.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X POSTO QUALITY SUPRA LTDA(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Fl(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequite informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequite. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequite diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequite deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequite do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001078-16.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X FOTO URANO LTDA - ME(SP202819 - FABRÍCIO CICONI TSUTSUI)

Fl(s). _____: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequite diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequite deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequite do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001082-53.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X BRASINEX FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS(SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS)

Fl(s) ____ : Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001358-84.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS NEGRETE GARCIA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fls. 17: defiro. Suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, que deverá ser oportunamente noticiado pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos. Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se o exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001639-40.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SENOIDAL COMERCIO E ELETRICIDADE LTDA EPP(SP223219 - THALES URBANO FILHO)

Fl(s) ____ : Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 747

CAUTELAR INOMINADA

0001111-74.2013.403.6133 - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S.A - TIVIT ATENDIMENTOS TELEFONICOS.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Torno sem efeito o despacho de fls. 637. Intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença de fls 433/434. Cumpra-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 753

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001136-26.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE GUAIMBE X ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR ACHILLES(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (n. 0017500-35.2015.403.0000/SP), decretando-se a indisponibilidade dos bens do requerido VALDIR ACHILLES, até o limite que assegure o integral ressarcimento do dano (R\$ 156.288,62). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá o requerido ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou cademeta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo requerido, determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores depositados junto a instituições financeiras públicas. Restando infrutífera a deliberação acima, determino que seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos requeridos, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Constatando-se a existência de veículos sobre os quais não incidam nenhuma espécie de restrição, determino que sejam inseridas, mediante o Sistema RENAJUD, as restrições judiciais de transferência, licenciamento e circulação. Frustradas as medidas acima, determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos requeridos. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Por fim, providencie-se consulta ao sistema ARISP a fim de verificar a existência de bens imóveis em nome do requerido. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 580. Intimem-se, inclusive do referido despacho. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Fl. 580:Fls. 571/578: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 0017500-35.2015.403.0000 com pedido de concessão de efeito ativo pendente de julgamento, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 497 (2ª parte) do CPC, o qual dispõe que a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo. Note-se que o prosseguimento não oferece risco à satisfação da pretensão da agravante, nem mesmo há perigo de lesão grave e de difícil reparação. Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. SEM PREJUÍZO, defiro a inclusão da União no polo ativo da presente ação, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora, conforme requerido às fls. 539/541. Remetam-se os autos à SUDP. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000547-68.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALTER ANTONIO

Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: WALTER ANTONIO Classe: 7 (Busca e Apreensão) DESPACHO / MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO 675/20151ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.I - Fls. 56: DEFIRO. DETERMINO NOVA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo GOL, ano 2004/2005, cor cinza, placa DKG 4739 e CHASSI 9BWCA05X95T039553, localizado no endereço da parte ré abaixo qualificada, entregando o bem ao depositário/leiloeiro indicado, Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF: 408.724.916-68, telefone (31) 2125-9432, com endereço na Rod. Anhanguera, KM 320, Bairro Avelino Alves Palma, CEP 14.070-730, Ribeirão Preto/SP; Ressalvo, contudo, que caberá à autora entrar em contato com a Central de Mandados desta Subseção Judiciária para agendamento do cumprimento do mandado, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, deverá o Oficial de Justiça certificar o ocorrido e devolver o mandado à secretaria. 2- EFETIVADA A LIMINAR, proceda à CITAÇÃO do réu WALTER ANTONIO, CPF nº 148.830.018-65 e RG nº 22.874.510-SSP/SP, com endereço na Granja Betoca, s/n, Bairro Aliança, Guaimbê/SP, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, 2º, do Decreto-lei nº 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, E CITAÇÃO Nº 675/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS. Instrui o presente, a cópia da exordial de fls. 02/03, decisão de fls. 21/23, certidão de fl. 31, petição de fl. 36 e petição de fl. 56. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Cumpra-se.

MONITORIA

0001190-89.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R. S. DA SILVA PECUARIA - EPP X REGINALDO SALAZAR DA SILVA

Tendo em vista petição de fl. 73, fica a parte exequente intimada para que apresente, neste Juízo, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000196-27.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO SALAZAR DA SILVA(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Reginaldo Salazar da Silva, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que obrigue o réu ao pagamento da dívida, no montante de R\$ 74.801,59 (setenta e quatro mil, oitocentos e um reais e cinquenta e nove centavos), quantia esta referente contrato de crédito direito Caixa celebrado no dia 23/08/2013. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/22). Citada, a parte ré apresentou embargos (fls. 41/46), alegando, em síntese: ilegalidade da utilização da Tabela Price para amortização da dívida; houve capitalização de juros que configura prática de anatocismo; há cobrança abusiva de comissão de permanência em valor determinado que deve ser excluída, de modo que o presente pedido há que ser julgado improcedente. Requereu os benefícios da Lei nº 1.060/50, bem como a realização de prova pericial, além da condenação da autora ao pagamento em dobro da quantia cobrada indevidamente. Impugnação da CEF às fls. 50/58. É a síntese do necessário. Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pela parte embargante e contestado pela embargada. A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O fato de, no caso concreto, a parte embargante figurar como devedora em contrato bancário já constitui sinal evidente de que seja pessoa necessitada, ou seja, pessoa considerada miserável, do ponto de vista jurídico e não pode, assim, desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento. Isso posto, defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. Anote-se. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que é desnecessária a dilação probatória para a análise do mérito do pedido. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao mérito. Em princípio, o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito e os agentes contratantes são pessoas capazes que manifestaram suas vontades, sem qualquer vício de consentimento. A parte ré alega que o valor do suposto crédito contém eivas que o fulminam de nulidade e sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da existência de lesão que prejudica o embargante e que seja julgada a ação improcedente ou, alternativamente, se reduza o saldo devedor, por meio do afastamento das supostas cobranças abusivas. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é, de fato, aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que já foi objeto, inclusive, da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Isso não afasta, por si só, a incidência de leis especiais sobre aspectos determinados. É preciso atinar, entretanto, para o fato de que a abusividade e a onerosidade excessiva devem ser perquiridas a partir das relações de mercado e dos ditames do COPOM, o qual se lastreia em lei especial. No caso dos autos, já se viu, foi celebrado Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão à Produtos e Serviços - Pessoa Física - Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física (fls. 5/15). No caso dos autos, verifica-se que o autor teve liberado crédito direito Caixa no valor de R\$ 50.000,00 em 27/08/2013 (fl. 17). A planilha apresentada pela CEF (fl. 19) demonstra que a embargante incluiu na cobrança judicial apenas a comissão de permanência. Não ocorreu a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa contratual após o vencimento, tampouco cobrança de custas judiciais e/ou honorários advocatícios. No que tange ao crédito direto, a cláusula sexta prevê que sobre o valor da contratação incidem IOF, tarifa de contratação, que são informados antes e após a operação via extrato, e são incorporados ao valor principal. Prevê ainda a cláusula décima quarta que, no caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, o débito fica sujeito à incidência de comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fls. 12/13). Até considerada vencida em 08/02/2014, houve incidência de juros pela taxa de 2,39% ao mês (fl. 17), após o que, conforme planilha de cálculo, houve incidência apenas de comissão de permanência conforme planilha de fls. 20/21 que, conforme se pode notar, obedeceu à forma de cálculo prevista contratualmente. Quanto à alegada cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo, tem-se que o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, pelo que devida a capitalização de juros. Por fim, anoto que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Foi o que ocorreu no caso das dívidas objeto desta ação, conforme se verifica dos extratos e planilhas de cálculo anexadas aos autos. Entendo ser perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. É lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumulada com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como com os juros remuneratórios. Em relação ao valor da comissão de permanência, aliás, verifica-se das planilhas anexadas aos autos que estas foram cobradas pela taxa de 2% ao mês, valor inferior, aliás, ao percentual permitido no contrato de crédito direto, que prevê a cobrança de taxa de até 10%. Assim é que entendo que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio às obrigações principais devido ao fato de o réu não ter cumprido a sua parte nos acordos, isto é, o pagamento das quantias utilizadas, referentes aos créditos recebidos. Não há qualquer motivo, pois, para afastar sua incidência. Observo, por fim, que os contratos de adesão caracterizam-se quase sempre pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais previamente estipuladas. No caso concreto, todavia, as cláusulas estipuladas seguem a lei e não podem ser consideradas abusivas. Da análise das planilhas acarretadas aos autos, concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes dos contratos, firmados em estrita observância à vontade das partes. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. Concluo, por fim, que

restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais. Por fim, não havendo sido reconhecida a cobrança de valores indevidos, deixo de examinar o pedido de indenização formulado pela embargante. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos monitorios (art. 1.102, 3º, CPC) e também procedente a presente ação monitoria e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C. Lins, _____ de setembro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000566-06.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CINTIA REGINE LEOPOLDINO RODRIGUES DE FREITAS X VALDELY ANTONIO DOS SANTOS

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000668-28.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS FERNANDO STAFUGE - ME X CARLOS FERNANDO STAFUGE

Inicialmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000847-59.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON TENORIO CAVALCANTE - ME X NELSON TENORIO CAVALCANTE

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE LINS/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: NELSON TENORIO CAVALCANTE - ME e outro Monitoria (Classe 28) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 412/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Recebo a inicial. INICIALMENTE, considerando os extratos da conta corrente anexados aos autos, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso a ele as partes e seus procuradores constituídos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra;- Cite(m)-se o(s) réu(s), NELSON TENORIO CAVALCANTE - ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 09.141.997/0001-74, instalada no Sítio Nossa Senhora Auxiliadora, Santa Maria do Gurupa, CEP 16370-000, Promissão/SP, na pessoa do seu representante legal; e NELSON TENORIO CAVALCANTE, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 11.096.906-SSP/SP, inscrito(a) no CPF nº 960.157.138-87, residente no Sítio Nossa Senhora Auxiliadora, Santa Maria do Gurupa, CEP 16370-000, Promissão/SP, nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de R\$52.690,11 (em 03/08/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução. Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que: 1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença; 2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de honorários e custas judiciais. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 412/2015, destinada ao Juízo de Direito da Comarca de Promissão/SP. Instrui a presente a cópia da exordial. Caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, voltem os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Cumpra-se. Intimem-se.

0000862-28.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CEZARIO DE CASTILHO SOBRINHO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: JOSE CEZARIO DE CASTILHO SOBRINHO Monitoria (Classe 28) DESPACHO / MANDADO Nº 663/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Recebo a inicial. INICIALMENTE, considerando os extratos da conta corrente anexados aos autos, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso a ele as partes e seus procuradores constituídos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se. Após, cite-se o réu JOSE CEZARIO DE CASTILHO SOBRINHO, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 13.033.918-0- SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 036.143.078-75, residente na Rua Dom Bosco, nº 137, Vila Alta, CEP 16400-505, Lins/SP, nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de R\$41.579,41 (em 13/08/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução. Fica o(a) réu ciente de que: 1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença; 2) o pagamento no

prazo fixado isentará do pagamento de honorários e custas judiciais. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, Nº 663/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Instrui o presente, a cópia da exordial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o Sr. Executante de Mandados realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 30 (trinta) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001160-54.2014.403.6142 - BRUNO VINICIUS MARCELINO(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000590-34.2015.403.6142 - FATIMA APARECIDA ALBUQUERQUE GUEDES(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.

0000591-19.2015.403.6142 - DIEGO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.

0000592-04.2015.403.6142 - AMANDA DA SILVA RIBEIRO X ALAN DA SILVA RIBEIRO(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré.

0000670-95.2015.403.6142 - RUBENS DIAS PERES(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 62/65: Considerando que na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 houve homologação de acordo entre as partes e que não houve revisão do benefício do autor, é caso de conversão do presente feito em Ação Ordinária (ação de conhecimento), com pedido de obrigação de fazer (revisão) e eventual pagamento subsequente. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias quanto à classe processual. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000677-87.2015.403.6142 - URSULINO AFONSO DA COSTA(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000710-77.2015.403.6142 - VANILDO SOARES DA SILVA ARMARINHOS - ME X VANILDO SOARES DA SILVA(SP335570B - MARCELO SEBASTIAO DOS SANTOS ZELLERHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada..

0000773-05.2015.403.6142 - HEVELYN CRISTINA DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X PATRICIA SILVA DE SOUZA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Inicialmente, considerando a petição de fl. 313, ratifico o despacho de fl. 175 e fixo os honorários da assistente social Sra. Maria Aparecida de Lava Granjeira, no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, por compatibilidade com sua atuação no feito. Expeça-se requisição de pagamento. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição e Protocolo, para que proceda à retificação do polo ativo da presente ação, fazendo constar HEVELYN CRISTINA DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ, bem como para que proceda à inclusão de PATRICIA SILVA DE SOUZA, CPF 219.774.978-10, como representante da incapaz. Após, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 962/1228

XS).Oficie-se ao ADJ-Araçatuba a fim de que seja implantado o benefício concedido, consoante parâmetros fixados no v. acórdão, ressaltando que eventual benefício concedido administrativamente deverá ser cancelado, por ser inacumulável, descontando-se os valores já recebidos, por fato superveniente à sentença (artigo 741 do Código de Processo Civil).Após, comprovada nos autos a implantação do benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente, em 30 (trinta) dias, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluindo a informação levantamento à ordem do juízo.Expedida a requisição, dê-se ciência às partes e ao MPF do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente ao ofício requisitório. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Com a entrega do alvará, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0000884-86.2015.403.6142 - CELSO FERREIRA(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora Celso Ferreira postula que os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS sejam corrigidos monetariamente pelo INPC, e não pela TR, nos termos da inicial. Entretanto, em cumprimento ao que foi decidido pelo STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, deixo, por ora, de apreciar o pedido de tutela antecipada e determino o sobrestamento do presente feito em secretaria, mediante utilização das rotinas específicas no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

0000887-41.2015.403.6142 - ADEMIR MARQUES TEIXEIRA DE BARROS(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora Ademir Marques Teixeira de Barros postula que os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS sejam corrigidos monetariamente pelo INPC, e não pela TR, nos termos da inicial. Entretanto, em cumprimento ao que foi decidido pelo STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, deixo, por ora, de apreciar o pedido de tutela antecipada e determino o sobrestamento do presente feito em secretaria, mediante utilização das rotinas específicas no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

0000908-17.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-48.2015.403.6142) RAPHAEL LAMONATO X SUELEN AZEREDO GONCALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

Cuida-se de ação ajuizada por Raphael Lamonato e Suelen Azeredo Gonçalves Lamonato pela qual visam, em antecipação da tutela: o sobrestamento de todo e qualquer processo administrativo referente à parcela 17 do PA Dandara; o sobrestamento de todo e qualquer processo administrativo referente ao processo de seleção de candidatos do PNRA no Município de Promissão; o sobrestamento de todo e qualquer processo administrativo referente à retomada da parcela 17 do PA Dandara; o sobrestamento de toda e qualquer lista de espera referente ao processo de seleção de candidatos ao PNRA no Município de Promissão; o sobrestamento de todo e qualquer procedimento administrativo referente à destinação e instalação de nova família na parcela 17 do PA Dandara; assegurar o direito dos autores de retornar e permanecerem na parcela até o trânsito em julgado desta ação, morando e explorando nos termos e parâmetros da agricultura familiar; determinar o imediato cadastramento público, geral e irrestrito de todos os interessados a candidatar-se ao PNRA no Município de Promissão, o cadastro e inclusão dos autores no processo seletivo indicado e a aplicação dos critérios estabelecidos na NE 45/2005 e consideração da pontuação para fins classificatórios bem como lista classificatória. Alegam, em apertada síntese, que estão na posse da parcela 17 do Projeto de Assentamento Dandara, localizado no Município de Promissão, desde 2010, local onde residem e que mantêm produtivo. Ocorre que foram impedidos de participar do processo seletivo de candidatos ao projeto de reforma agrária do Município de Promissão, por serem pessoas não residentes em Promissão e ocupantes irregulares de lotes de assentamentos. O cadastro e seleção de candidatos a programas de assentamento está sendo questionado na Ação Civil Pública nº 0012513-23.2014.4.03.6100, ajuizada pelo Ministério Público Federal, a qual tramita na 24ª Vara Federal de São Paulo, SP, no qual foi deferida liminar para o efeito de determinar ao INCRA o recadastramento de todos os atuais assentados, o recadastramento de todos os candidatos interessados atualmente inscritos no programa nacional de reforma agrária no estado de São Paulo cumprindo a legislação vigente sobre o tema e afastando qualquer critério de indicação de entidades privadas ou movimentos sociais, com a publicação e atualização no site do INCRA e do Ministério do Desenvolvimento Agrário das informações supra e relação de todos os beneficiários contemplados com o título de domínio ou concessão de uso de imóveis objeto de Reforma Agrária com a respectiva ordem de preferência e classificação nos termos da legislação vigente. Requerem a concessão de liminar nos termos supra transcritos por entenderem presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Juntou documentos.É o relatório do necessário. DECIDO.Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil,

a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve estar configurada. Pois bem. No caso em exame, em juízo de cognição sumária, verifico que os autores formulam pedidos que extrapolam sua esfera jurídica, quais sejam, sobrestamento do processo de seleção de candidatos do PNRA no Município de Promissão e de lista de espera correspondente, para os quais, a princípio, entendo que carecem de legitimidade. No que tange aos pedidos referentes à manutenção na posse do lote 17 do projeto de assentamento Dandara e determinação para que seja obstado qualquer processo administrativo que vise a concessão de direitos sobre o lote para terceiros, verifico a existência de litispendência em relação à Ação de Reintegração de Posse nº 0000020-48.2015.403.6142, ajuizada pelo INCRA, na qual os autores da presente ação figuram como requeridos, dado o caráter dúplice das ações possessórias, de sorte que tais pedidos devem ser formulados no bojo daquela ação. Nesse sentido, veja-se o r. julgado: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL. PENDÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE POSSE. CARÁTER DÚPLICE DAS POSSESSÓRIAS. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. I - Na hipótese dos autos, a existência simultânea de reintegração de posse e de manutenção de posse, referentes ao mesmo imóvel funcional, caracteriza a litispendência, a justificar a extinção daquela que foi ajuizada por último, uma vez que a demanda possessória tem caráter dúplice, dele se valendo o réu quando, em sua defesa, não apenas repele o direito alegado pelo autor, mas dá início a ação reversa. II - Apelação desprovida. (AC 00063089120084013400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2015 PAGINA:1117.) Anoto, no ponto, que foi deferida a liminar pretendida nos autos daquela ação por decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal em sede de Agravo de Instrumento (v. fls. 146/147 daquele feito), de sorte que os prejudicados devem manejar recurso próprio contra tal decisão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar e, no que tange aos pedidos referentes à manutenção na posse do lote 17 do projeto de assentamento Dandara e determinação para que seja obstado qualquer processo administrativo que vise à concessão de direitos sobre o lote para terceiros, EXTINGO desde logo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, ____ de setembro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000247-43.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-58.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROSANA MAROSTICA MACHADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria o traslado de cópias da decisão de fls. 109/113, 137/137Vº e a certidão de trânsito em julgado de fl. 139 para os autos principais nº 00002465820124036142. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0000768-80.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-68.2014.403.6142) MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP031080 - MILTON HAUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela parte embargante em epígrafe, com o objetivo de desconstituir a ação executiva que lhe move a Caixa Econômica Federal. Determinou-se que o embargante regularizasse a petição inicial, anexando aos autos as cópias das peças processuais relevantes e indicando o valor que entende como correto a ser cobrado pela embargante, conforme despacho de fl. 05. O embargante ficou-se inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Considerando que o autor não instruiu o feito com as cópias das peças processuais relevantes, bem como que limitou-se, em sua peça inaugural, a alegar genericamente excesso de execução sem, contudo, indicar o valor que entende correto, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito. Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução (processo nº 0000978-68.2014.403.6142). Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011692-39.2007.403.6108 (2007.61.08.011692-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER) X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA)

Após, intime-se a exequente a retirar a referida certidão para providenciar a averbação da penhora no ofício imobiliário.

0004090-16.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIELA DA SILVA OLIVEIRA

Trata-se de busca e apreensão convertida em execução. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de localização de bens passíveis de penhora, bem como o valor e a data do débito. Requeru a extinção da ação, nos termos do art. 267,

VI, do Código de Processo Civil (fl. 119). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI e art. 569, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se.

0000620-40.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSEMAR LEME

Após, intime-se a exequente a retirar a referida certidão, bem como as cópias autenticadas solicitadas, para providenciar a averbação da penhora no ofício imobiliário.

0001115-50.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN GONCALVES CORDEIRO DE ARAUJO ME X ALAN GONCALVES CORDEIRO DE ARAUJO

Fl. 87: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, ALAN GONÇALVES CORDEIRO DE ARAUJO ME, CNPJ 12.599.483/0001-71 e ALAN GONÇALVES CORDEIRO DE ARAUJO, CPF 390.883.548-80. Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000033-47.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARAUJO E GUIMARAES LTDA - EPP X RUBENS BEZERRA DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GUIMARAES DE ARAUJO (SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME E SP313546 - LARISSA CUNHA MOCHIDA)

Julgo prejudicado o pedido de fl. 100. Fl. 99: considerando a manifestação da exequente, tomo insubsistente a penhora que recaiu sobre os bens identificados às fls. 91/97. Em prosseguimento, defiro os pedidos da exequente. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ARAUJO E GUIMARAES LTDA EPP, CNPJ 74.304.437/0001-55 e MARIA APARECIDA GUIMARAES DE ARAUJO, CPF 191.558.908-81, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$81.416,13). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0000269-96.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVIANE BRUNO RODRIGUES

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

0000467-36.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DINELISA BUGANO PASSANEZI

Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado.

0000653-59.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE JORGE QUIDEROLI
- ME X JOSE JORGE QUIDEROLI

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 52/52verso.Fls. 54 - Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire, nesta secretaria, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega. Após, considerando o recolhimento das custas faltantes, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000667-43.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LMT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão de fl. 49..

CAUTELAR INOMINADA

0000845-89.2015.403.6142 - TATIANA SILVA PORTELA ROLI(SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social pela qual visa, em sede de liminar, a concessão de benefício auxílio-doença até a cessação da greve da autarquia. O pedido de liminar foi indeferido, mesma ocasião em que foi concedido prazo para eventual aditamento da inicial para dedução do pedido principal e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 28). A parte autora apresentou aditamento no qual alega que a doença que a acomete decorre de relação de trabalho (assédio moral), e pugna pela concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, e a conversão deste em auxílio-acidentário, com o reconhecimento da depressão que acomete a autora como doença ocupacional, uma vez configurada a causa ou concausa com o ambiente de trabalho (fls. 31/103) Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidente do trabalho, conforme art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Cabe esclarecer ainda que, não obstante a redação dada pela EC 45/2004 ao artigo 114 CF, cujo teor amplia significativamente a competência da Justiça Trabalhista, não há alteração no que concerne à competência residual da Justiça Estadual quanto ao julgamento de demanda relativa a benefício acidentário. Diante do exposto, em razão do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, torno sem efeito a determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal e declino da competência para o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual deste município de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intímem-se, cumpra-se. Lins, ___ de setembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002188-16.2011.403.6319 - JOSE VIDAL(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000246-58.2012.403.6142 - ROSANA MAROSTICA MACHADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00002474320124036142, determino que seja expedida a requisição de pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intímem-se.

0000460-49.2012.403.6142 - GILSON LUIZ DE PAULA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON LUIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000724-95.2014.403.6142 - DONIZETE DE AZEVEDO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X

Vistos. Autor diz ser beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida de auxílios-doença, sendo que os benefícios foram concedidos sem observância do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Requer que o INSS seja condenado a cumprir o acordo homologado na Ação Civil Pública de nº 0002320-59.2012.4.03.6183, junto à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, para o fim de revisar os benefícios da parte e, conseqüentemente, proceder à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/52). Deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 56). A parte autora procedeu à emenda da inicial (fls. 58/85 e 89/94). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido da parte autora, aduzindo que a revisão foi suspensa por redução de renda (fls. 97/101). Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o autor requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para cálculo da RMI de seu benefício (fl. 112). O Parecer da Contadoria foi acostado às fls. 128/143 e o INSS manifestou sua concordância com os cálculos (fl. 148). Relatório. Decido. Prejudicial do mérito. Forte no enunciado da Súmula 85/STJ, entendo prescritas as parcelas devidas por diferenças anteriores aos cinco anos da propositura do feito. No mérito, autor está com razão. Autor é titular do benefício de aposentadoria por invalidez NB 502.162.238-9, com DIB em 03/12/2003, e RMI no valor de R\$ 571,76 (quinhentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos). O INSS deixou de revisar o benefício da parte autora nos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, junto à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, sob o argumento de que a renda revista seria menor do que a renda da concessão originária dos benefícios, o que seria prejudicial à parte. No entanto, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 128/143) constataram que a revisão seria benéfica para parte em alguns dos auxílios-doença precedentes da aposentadoria por invalidez. De acordo com o Parecer da Contadoria, de fato o benefício de auxílio-doença de NB 129.121.195-8 teria RMI menor do que a RMI da concessão, caso houvesse a revisão nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91 (fl. 128). Porém, com relação ao auxílio-doença NB 502.123.849-0, a RMI revisada seria maior do que a RMI da concessão, o que também acarreta em RMI maior para a aposentadoria por invalidez da parte (NB 502.162.238-9). Dessa forma, restou demonstrado que a revisão do benefício NB 502.123.849-0 e conseqüentemente da aposentadoria por invalidez NB 502.162.238-9 é benéfica à parte, por incorrer em valor maior da renda mensal inicial. Assim, o INSS deve efetuar a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença NB 502.123.849-0 e da aposentadoria por invalidez de NB 502.162.238-9, de acordo com o art. 29, II da Lei 8.213/91, nos termos do parecer contábil juntado aos autos. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial dos benefícios do autor de NB 502.123.849-0 e NB 502.162.238-9, bem como a renda mensal atual. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento dos atrasados com correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Por conta disso, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0000298-49.2015.403.6142 - ROSELI AUGUSTA JORDAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS E SP201627E - NATALY NANCI EPAMINONDAS PEDRASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROSELI AUGUSTA JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003499-98.2008.403.6108 (2008.61.08.003499-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X ADAO VERLOFA X SIRLEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO VERLOFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA(SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA e outros Cumprimento de Sentença (Classe 229) VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 103.734,43 (em 13/04/2015) DESPACHO / MANDADO Nº 681/2015 1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto Defiro o pedido de fl. 313. Portanto, proceda-se da seguinte forma: I - CONSTATAÇÃO do imóvel matriculado sob o número 25.392 no CRI de Lins/SP, de propriedade dos coexecutados ADÃO VERLOFA, CPF nº 001.971.608-75 e SIRLEI DE ALMEIDA, CPF nº 100.519.598-60, localizado no endereço constante da cópia da matrícula que segue, a fim de verificar se se trata de bem de família. Em caso negativo, proceda à: II - PENHORA do mencionado imóvel; III - AVALIE o bem penhorado; IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; V - INTIME os executados ADÃO VERLOFA, CPF nº 001.971.608-75 e SIRLEI DE ALMEIDA, CPF nº 100.519.598-60, residentes na Rua José Ferreira Pessoa, 87, Bairro Salvador, Guaíara/SP, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(a) for; VI - INTIME, se o caso, o credor

hipotecário e/ou o nu-proprietário; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 681/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Acompanham o presente, cópias de fls. 313/315 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do mandado, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Sem prejuízo, providencie a intimação do coexecutado Alexandre Luis Ribeiro da Costa, na pessoa de seu advogado constituído, pelo diário eletrônico, acerca da decisão de fl. 312, bem como da presente. Da mesma forma, caso realizada a penhora e a avaliação, deverá ser intimado o coexecutado por meio de sua patrona. Intimem-se. Cumpra-se. Fl. 312: Ante o comparecimento espontâneo, fls. 300/301, considero intimado o executado ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA, acerca do despacho de fl. 254, bem como do inteiro teor de todo o processado. No mais, considerando os documentos juntados às fls. 283/298, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002455-97.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO LUIZ NUNES(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LUIZ NUNES

Defiro o pedido de fl. 149. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire, nesta secretaria, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega. Após o trânsito em julgado, aguarde-se o pagamento dos honorários solicitados à fl. 98, em favor do advogado dativo nomeado ao executado, para nova solicitação, em relação à quantia faltante, nos termos do despacho de fl. 147. Intime-se o advogado dativo, pelo Correio, da sentença de fls. 143/143 verso, do despacho de fl. 147, bem como do presente. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as demais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0003417-23.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADEMIR BERNARDO(SP124607 - RENATO LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BERNARDO

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de localização de bens passíveis de penhora e o valor do débito. Requereu a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 222). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI e art. 569, do CPC. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas (fl. 57). No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C. Lins, ____ de setembro de 2015. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0003520-30.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATALIA GOMES DA SILVA X JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA X ISABEL GOMES X RAYMUNDO GOMES DA SILVA(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA GOMES DA SILVA

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (rotina MV-XS). Ante a apresentação do demonstrativo de débito atualizado (fls. 137/140), intime-se a parte executada para que efetue o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, o advogado dativo nomeado nos autos, inclusive acerca do despacho de fl. 135. Intimem-se. Cumpra-se.

0000469-74.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 78.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000312-33.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE ROBERTO DE SOUZA SILVA X JESSICA APARECIDA SPONTON

Fls. 117/164: Trata-se de contestação apresentada pelos requeridos na qual formulam os seguintes pedidos: a) seja indeferida a petição inicial por inépcia; b) seja mantida a decisão que indeferiu a liminar; c) alternativamente, o decreto de improcedência da ação; d) subsidiariamente, julgar procedente os pedidos contrapostos para a manutenção dos réus na parcela e o reconhecimento do direito subjetivo dos réus de integrarem o processo administrativo e, por conseguinte, a regularização na parcela como beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, inclusive com direito a acesso aos créditos públicos e todas as políticas públicas destinadas aos beneficiários do PNRA, suprindo-se a vontade do INCRA por flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade; e) alternativamente, a condenação do

INCRA ao pagamento de indenização pelas benfeitorias erigidas na referida parcela, cujo valor deverá ser apurado por perícia, bem como o exercício do direito de retenção pelas mesmas benfeitorias. Inicialmente, considerando o caráter dúplice das ações possessórias, RECEBO o pedido contraposto apresentado pelos requeridos no que tange aos pedidos de proteção possessória e de indenização (ou retenção) (art. 922 do CPC). Contudo, em relação aos pedidos de reconhecimento do direito subjetivo dos requeridos de integrarem o processo administrativo e, por conseguinte, a regularização na parcela como beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, inclusive com direito a acesso aos créditos públicos e todas as políticas públicas destinadas aos beneficiários do PNRA, entendo configurada a inadequação da via eleita. A respeito do caráter dúplice, Marcus Vinícius Rios Gonçalves leciona que: Ao tratar do caráter dúplice, o legislador permite ao réu cumular o pedido de proteção possessória e o de indenização. No entanto, parece-nos possível, por simetria, que na contestação o réu ainda cumule os pedidos de desfazimento de construções e plantações e o de sanção para o caso de prática de novo esbulho ou turbação, os mesmos pedidos que o autor pode cumular na petição inicial, sem prejuízo do rito especial. (...) Caso o réu pretenda formular pedido diverso daqueles quatro acima mencionados, não poderá valer-se do caráter dúplice, devendo utilizar, desse que preenchidos os requisitos, a reconvenção. (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Procedimentos Especiais. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. Pág. 63). Nos termos da lição de renomado autor, o pleito deveria ter sido feito, em princípio, via reconvenção, caso cabível. Anoto que, ainda que assim não fosse, trata-se de caso de ilegitimidade ativa para o pedido. Em realidade, os réus pretendem, ainda que por via oblíqua, permanecer na parcela olvidando interesses de coletividade interessada. Postulam, assim, acerca de interesses que ultrapassam os seus. Com efeito, muitas pessoas determináveis teriam seus interesses jurídicos e econômicos diretamente atingidos por eventual decisão meritória, como os classificados e os desclassificados. Contudo, todos os pedidos, não só os acima indicados como os demais, padecem de nulidade insanável consistente na ilegitimidade ativa. A rigor, o que os autores propõem é uma ação civil pública em que o interesse da coletividade ou, no mínimo, de todos os possíveis interessados em lotes destinados à reforma agrária é discutido. Portanto, a ação somente poderia ser manejada por um dos legitimados ativos previstos no art. 5º da Lei 7.347/85, rol no qual os autores não se inserem. No ponto, aliás, anoto que, conforme já narrado pelos próprios autores, há Ação Civil Pública em trâmite na 24ª Vara Federal de São Paulo, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal após realização de inquérito civil, questionando a legitimidade e legalidade dos processos de seleção e concessão de parcelas do Projeto Nacional de Reforma Agrária pelo INCRA em todo o estado de São Paulo. Naquela ação, aliás, já foi concedida liminar para os efeitos já mencionados supra. Ressalto que não se trata de impedir os autores de discutir, na via individual, questão suscitada em ação coletiva, já que ações desta natureza não geram litispendência nesse caso. Contudo, o direito de discutir individualmente questão posta em ação coletiva deve ser dado àqueles que pretendem discutir direito, de fato, individual, e que não esbarre no direito de uma coletividade indeterminável. O que se quer, aqui, é discutir toda a política de reforma agrária, com investidas nítidas contra direitos de terceiros determinados e indeterminados. No caso dos autos, a questão atinente ao processo de concessão de parcelas do Projeto Nacional de Reforma Agrária pelo INCRA, indubitavelmente, reflete diretamente na esfera jurídica de terceiros indetermináveis, já que abrange não só pessoas já inscritas nos cadastros do INCRA, mas também toda e qualquer pessoa que pretenda ser neles incluída, e que deveriam ser citadas para formar litisconsórcio passivo junto ao INCRA ou no polo ativo, conforme a situação. Verifica-se, pois, a impossibilidade prática e jurídica de prosseguimento do feito tal como pretendido pelos autores, seja pela impossibilidade de determinação de todas as pessoas afetadas por eventual decisão proferida neste feito, seja pela possibilidade de decisões conflitantes nesta ação e na Ação Civil Pública, o que geraria gravíssimo tumulto processual e, principalmente, social. Decisão sobre os pedidos feitos pelos autores, nos termos por eles postos, implicaria real e concreta possibilidade de contradizer e dificultar sobremaneira o trâmite da ação civil pública já proposta. A situação aqui tratada demanda solução a ser encontrada em Ação Coletiva, que é o instrumento jurídico ideal de realização do direito de índole coletiva, dada sua natureza, seu procedimento e a abrangência das decisões, já que tem por finalidade exatamente possibilitar que os indivíduos lesados pela violação de seus direitos sejam substituídos pelos legitimados elencados no art. 5º da Lei de Ação Civil Pública e no art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que a prestação jurisdicional possa beneficiar toda a coletividade. Aliás, deve-se ressaltar que, cumpridas as providências pelo INCRA conforme determinado na liminar concedida na Ação Coletiva, serão alcançados os objetivos desta ação. Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento do direito subjetivo dos réus de integrarem o processo administrativo e, por conseguinte, a regularização na parcela como beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, inclusive com direito a acesso aos créditos públicos e todas as políticas públicas destinadas aos beneficiários do PNRA, EXTINGO desde logo o processo nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Prosiga-se quanto aos pedidos de manutenção dos réus na parcela e, subsidiariamente, condenação do INCRA ao pagamento de indenização pelas benfeitorias erigidas na referida parcela, bem como o exercício do direito de retenção pelas mesmas benfeitorias. Sem prejuízo, intime-se o INCRA para réplica no prazo legal. Defiro os benefícios da gratuidade ante a penúria dos autores. Publique-se, intemem-se, cumpra-se. Lins, ____ de setembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000400-71.2015.403.6142 - MELHEM RICARDO HAUY NETO (SP031080 - MILTON HAUY E SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Defiro o pedido de fls. 94/95, entretanto, considerando que a pessoa a ser intimada reside na Rua Floriano Peixoto, 776, Getulina/SP, intime-se a parte autora para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para cientificar FABIANE CRISTINA ALVES, CPF nº 281.123.908-19, acerca da distribuição deste feito, bem como intimá-la a comparecer neste juízo, em 10 (dez) dias, para providenciar sua inclusão no feito como litisconsorte ativa ou renunciar expressamente aos direitos sobre o imóvel matriculado sob o nº 600, localizado na Rua Rodrigues Alves, nº 455, em Getulina/SP. Solicite-se ao juízo deprecado que caso as guias recolhidas pelo autor não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo. Decorrido o prazo, sem manifestação do autor, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000657-96.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X GINALDO BATISTA DE SOUZA X MERCIA LUCIA DE SOUZA VILELA (SP349978 - MARCIO MENDES STANCA)

Fl. 146: Anote-se. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o INCRA acerca da decisão de fls. 127/129, bem como para manifestar-se sobre as alegações dos réus, fls. 135/145. SEM PREJUÍZO, determino a expedição de mandado de constatação e avaliação para aferir: a) quem atualmente reside no lote 9, Agrovila Dourado, do Projeto de Assentamento Dandara, localizado no município de Promissão e desde quando; b) se no referido lote há ocupação agrícola e qual sua destinação, listando eventuais produções e/ou criações, benfeitorias e respectiva avaliação; c) quem fez tais benfeitorias, produções e/ou criações. Com a juntada do mandado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0000683-94.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCELO ALVES ALMEIDA X DARINCA MICHELAN SIMOES

Fls. 194/241: Trata-se de contestação apresentada pelos requeridos na qual formulam os seguintes pedidos: a) seja indeferida a petição inicial por inépcia; b) seja mantida a decisão que indeferiu a liminar; c) alternativamente, o decreto de improcedência da ação; d) subsidiariamente, julgar procedente os pedidos contrapostos para a manutenção dos réus na parcela e o reconhecimento do direito subjetivo dos réus de integrarem o processo administrativo e, por conseguinte, a regularização na parcela como beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, inclusive com direito a acesso aos créditos públicos e todas as políticas públicas destinadas aos beneficiários do PNRA, suprindo-se a vontade do INCRA por flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade; e) alternativamente, a condenação do INCRA ao pagamento de indenização pelas benfeitorias erigidas na referida parcela, cujo valor deverá ser apurado por perícia, bem como o exercício do direito de retenção pelas mesmas benfeitorias. Inicialmente, considerando o caráter dúplice das ações possessórias, RECEBO o pedido contraposto apresentado pelos requeridos no que tange aos pedidos de proteção possessória e de indenização (ou retenção) (art. 922 do CPC). Contudo, em relação aos pedidos de reconhecimento do direito subjetivo dos requeridos de integrarem o processo administrativo e, por conseguinte, a regularização na parcela como beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, inclusive com direito a acesso aos créditos públicos e todas as políticas públicas destinadas aos beneficiários do PNRA, entendo configurada a inadequação da via eleita. A respeito do caráter dúplice, Marcus Vinícius Rios Gonçalves leciona que: Ao tratar do caráter dúplice, o legislador permite ao réu cumular o pedido de proteção possessória e o de indenização. No entanto, 'parece-nos possível, por simetria, que na contestação o réu ainda cumule os pedidos de desfazimento de construções e plantações e o de sanção para o caso de prática de novo esbulho ou turbação, os mesmos pedidos que o autor pode cumular na petição inicial, sem prejuízo do rito especial. (...) Caso o réu pretenda formular pedido diverso daqueles quatro acima mencionados, não poderá valer-se do caráter dúplice, devendo utilizar, desse que preenchidos os requisitos, a reconvenção. (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Procedimentos Especiais. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. Pág. 63). Nos termos da lição de renomado autor, o pleito deveria ter sido feito, em princípio, via reconvenção, caso cabível. Anoto que, ainda que assim não fosse, trata-se de caso de ilegitimidade ativa para o pedido. Em realidade, os réus pretendem, ainda que por via oblíqua, permanecer na parcela olvidando interesses de coletividade interessada. Postulam, assim, acerca de interesses que ultrapassam os seus. Com efeito, muitas pessoas determináveis teriam seus interesses jurídicos e econômicos diretamente atingidos por eventual decisão meritória, como os classificados e os desclassificados. Contudo, todos os pedidos, não só os acima indicados como os demais, padecem de nulidade insanável consistente na ilegitimidade ativa. A rigor, o que os autores propõem é uma ação civil pública em que o interesse da coletividade ou, no mínimo, de todos os possíveis interessados em lotes destinados à reforma agrária é discutido. Portanto, a ação somente poderia ser manejada por um dos legitimados ativos previstos no art. 5º da Lei 7.347/85, rol no qual os autores não se inserem. No ponto, aliás, anoto que, conforme já narrado pelos próprios autores, há Ação Civil Pública em trâmite na 24ª Vara Federal de São Paulo, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal após realização de inquérito civil, questionando a legitimidade e legalidade dos processos de seleção e concessão de parcelas do Projeto Nacional de Reforma Agrária pelo INCRA em todo o estado de São Paulo. Naquela ação, aliás, já foi concedida liminar para os efeitos já mencionados supra. Ressalto que não se trata de impedir os autores de discutir, na via individual, questão suscitada em ação coletiva, já que ações desta natureza não geram litispendência nesse caso. Contudo, o direito de discutir individualmente questão posta em ação coletiva deve ser dado àqueles que pretendem discutir direito, de fato, individual, e que não esbarre no direito de uma coletividade indeterminável. O que se quer, aqui, é discutir toda a política de reforma agrária, com investidas nítidas contra direitos de terceiros determinados e indeterminados. No caso dos autos, a questão atinente ao processo de concessão de parcelas do Projeto Nacional de Reforma Agrária pelo INCRA, indubitavelmente, reflete diretamente na esfera jurídica de terceiros indetermináveis, já que abrange não só pessoas já inscritas nos cadastros do INCRA, mas também toda e qualquer pessoa que pretenda ser neles incluída, e que deveriam ser citadas para formar litisconsórcio passivo junto ao INCRA ou no polo ativo, conforme a situação. Verifica-se, pois, a impossibilidade prática e jurídica de prosseguimento do feito tal como pretendido pelos autores, seja pela impossibilidade de determinação de todas as pessoas afetadas por eventual decisão proferida neste feito, seja pela possibilidade de decisões conflitantes nesta ação e na Ação Civil Pública, o que geraria gravíssimo tumulto processual e, principalmente, social. Decisão sobre os pedidos feitos pelos autores, nos termos por eles postos, implicaria real e concreta possibilidade de contradizer e dificultar sobremaneira o trâmite da ação civil pública já proposta. A situação aqui tratada demanda solução a ser encontrada em Ação Coletiva, que é o instrumento jurídico ideal de realização do direito de índole coletiva, dada sua natureza, seu procedimento e a abrangência das decisões, já que tem por finalidade exatamente possibilitar que os indivíduos lesados pela violação de seus direitos sejam substituídos pelos legitimados elencados no art. 5º da Lei de Ação Civil Pública e no art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que a prestação jurisdicional possa beneficiar toda a coletividade. Aliás, deve-se ressaltar que, cumpridas as providências pelo INCRA conforme determinado na liminar concedida na Ação Coletiva, serão alcançados os objetivos desta ação. Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento do direito subjetivo dos réus de integrarem o processo administrativo e, por conseguinte, a regularização na parcela como beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, inclusive com direito a acesso aos créditos públicos e todas as políticas públicas destinadas aos beneficiários do PNRA, EXTINGO desde logo o processo nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Prosiga-se quanto aos pedidos de manutenção dos réus na parcela e, subsidiariamente, condenação do INCRA ao pagamento de indenização pelas benfeitorias erigidas na referida parcela, bem como o exercício do direito de retenção pelas mesmas benfeitorias. Sem

prejuízo, intime-se o INCRA para réplica no prazo legal. Defiro os benefícios da gratuidade ante a penúria dos autores. Publique-se, intimem-se, cumpra-se. Lins, ____ de setembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente N° 755

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004084-09.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIVINO FRANCISCO SIVIERO

Defiro o pedido de fl. 75. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire, nesta secretaria, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega. Decorrido o prazo, considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 72), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

DEPOSITO

0000209-94.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTAVIO JUNIOR DOS SANTOS

Considerando o retorno da Carta Precatória de citação do executado, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime(m)-se.

USUCAPIAO

0006846-37.2011.403.6108 - LUIZ DONIZETE DA ROCHA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X DANIEL ROCHA - CONFRONTANTE X OSCAR CINTRA SANTIAGO - CONFRONTANTE X OLIMPIO DUTRA SOBRINHO - CONFRONTANTE X LEVY ERICO DA ROCHA - CONFRONTANTE X RENATO JOSE ALVES - CONFRONTANTE X CLEUZA FERREIRA ROBERTO - CONFRONTANTE(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Intime-se o autor a esclarecer a petição de fls. 301/302, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando quais documentos originais dos autos deverão ser desentranhados. Caso haja interesse na substituição dos documentos por cópias, estas deverão ser fornecidas pelo requerente. Intime-se.

0001330-94.2012.403.6142 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP196065 - MARCIA BROGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO VIEIRA DE ALMEIDA X LUIZ JULIAO DA SILVA X APARECIDO SANCHES BALLER(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Considerando o decurso do prazo de sobrestamento do feito deferido à fl. 236, sem que a Caixa Econômica Federal informasse nos autos se houve a regularização na esfera administrativa, dê-se vista ao autor para que informe se já houve a transmissão do imóvel, bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004073-77.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESPOLIO DE CARLOS APARECIDO DA FONSECA X ANAIDIA VIEIRA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE CARLOS APARECIDO DA FONSECA

Defiro o pedido de fl. 92. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire, nesta secretaria, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega. Decorrido o prazo, considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 90vº), retornem os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000290-43.2013.403.6142 - FERREIRA & CIA IMOBILIARIA LINS LTDA - ME X MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades

0001007-21.2014.403.6142 - LUIZ CARLOS GARDINI - LINS - ME(SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOA parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, cumulada com reparação de danos morais e pagamento em dobro de valor cobrado indevidamente. Aduz a autora, em síntese, que o débito cobrado por meio da Execução Fiscal nº 0000820-13.2014.403.6142, ajuizada em 10/09/2014, encontrava-se pago antes do ajuizamento e, além disso, houve inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, daí a ação. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/105). Houve decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada (fl. 113). Em sua contestação (fls. 132/135), a parte ré requereu a improcedência do pedido e aduziu que: a empresa foi considerada inadimplente e o débito foi inscrito em dívida ativa da União por culpa exclusiva do contribuinte, que deixou de cumprir suas obrigações acessórias de modo correto; em consequência da correção das informações apresentadas neste feito e em data posterior à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a dívida apontada já foi declarada inexistente; não restou comprovada a ocorrência de dano moral. Juntou documentos (fls. 136/146). Intimadas a especificar provas, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunha e a requerida pelo julgamento do feito (fls. 147, 149 e 163). Eis a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria aqui tratada não demanda a produção de outras provas, motivo pelo qual comporta o feito julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, razão pela qual estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. A responsabilidade do Poder Público decorre da mera comprovação do dano e do nexo causal, uma vez que especificamente em relação a esse ponto vigora, já se viu, a teoria da responsabilidade objetiva por atos comissivos, consagrada no artigo 37, 6º da CF. Inicialmente, no que tange à alegação de pagamento, verifico que a própria requerida, em sede de contestação, reconhece o pagamento integral do débito e informa que a dívida já foi declarada inexistente. Aliás, a Execução Fiscal foi extinta por sentença proferida em 25/03/2015 em decorrência de pedido da Fazenda Nacional em virtude do cancelamento da inscrição dos débitos em dívida ativa, conforme sentença copiada na fl. 165. Não há, pois, controvérsia no ponto. Por outro lado, verifico da documentação anexada pela requerida que os débitos inscritos nas CDAs nºs 80.2.14.013829-03, 80.6.14.024007-89 e 80.6.14.027008-60 em 07/03/2014 foram objeto de pedido de revisão pela parte autora em 23/12/2014, ou seja, após o ajuizamento desta ação e da Execução Fiscal, sob alegação de pagamento em 20/06/2013 e 31/07/2013 em relação ao débito inscrito na primeira, pagamento em 20/06/2013 em relação à segunda, e erro no preenchimento da declaração pela autora em relação à última CDA (v. fls. 136/146 e 174/176). Dessa forma, verifica-se a ocorrência de culpa exclusiva da autora tão-somente no que tange ao débito objeto da inscrição 80.6.14.027008-60 (no valor de R\$ 3.529,59), uma vez que decorreu, de fato, de equívoco no cumprimento de obrigação acessória imposta ao contribuinte. Contudo, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores da condenação da União na restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e dano moral. O pagamento em dobro de valor cobrado indevidamente vem previsto no art. 940 do Código Civil, que dispõe que: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvas as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. A respeito de tal sanção, que era anteriormente prevista no art. 1.531 do Código Civil de 1916, o STF editou a Súmula 159, que dispõe que: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. Ora, no caso dos autos, ainda que tenha havido, por meio de Execução Fiscal, a cobrança do débito já pago, esta foi embasada em Certidões de Dívida Ativa com presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, de sorte que entendo que não é possível falar-se em má-fé do Fisco hábil a ensejar a sanção pretendida. Sobre o tema, vejamos os r. julgados: TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE TRIBUTO. PEDIDO SUCESSIVO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO (ART. 1531 CC/1916 HOJE ART. 940 CC/2002). PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. DANO MORAL PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DE CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO. 1. Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela autora Center Norte S/A Construção, Empreendimentos, Administração e Participação em face da União, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização, decorrente da cobrança indevida a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social no valor correspondente ao dobro do exigido, nos termos do artigo 1531 do CC, ou, sucessivamente, ao pagamento de indenização por dano moral, sofrido em razão do mesmo fato. 2. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual ou municipal, e suas autarquias, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Trata-se, pois, de lei específica, a qual deve prevalecer sobre a geral. 3. A incidência da regra contida no artigo 303 do CPC está estritamente ligada aos artigos 300 e 302, os quais dispõem sobre a necessidade da contestação conter todas as defesas possíveis, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos não impugnados, excepcionando, entre outras situações, os fatos que estiverem em contradição com a defesa considerada em seu conjunto (inciso III do artigo 302). A matéria questionada em apelação se enquadra na exceção apontada, não caracterizando negativa de vigência ao dispositivo apontado. 4. Não se verifica a alegada litigância de má-fé, eis que a apelante autora não individualiza fatos que teriam sido praticados pela ré, mas situação que implicaria, em princípio, na aplicação da pena de preclusão, o que já fora afastado, justamente em razão da exceção contida no artigo 302, III do CPC. 5. A matéria relativa ao artigo 1531 do CC/1916, hoje reproduzido o artigo 940 do atual Código Civil de 2002, norma legal que prevê a possibilidade de pedir a restituição em dobro no caso de dívida já paga, impõe como requisito indispensável a prova da existência de má-fé na cobrança excessiva, situação inclusive objeto de súmula do STF. 6. O argumento da apelante de que não se exige a comprovação de má-fé nos caso de dívida já paga, mas só para cobrança excessiva é desprovida de fundamentação, pois a súmula do STF se refere às sanções do artigo 1531 do CC/1916, ou seja, pagamento em dobro ou pagamento de equivalente ao exigido. 7. Assinala-se que a pessoa jurídica não é dotada de elemento psíquico, portanto, o dano moral está ligado a sua honra objetiva, exigindo a efetiva demonstração de sua ocorrência. Assim, com fundamento na prova dos autos e a luz do ordenamento jurídico, ante a ausência da lesividade de conduta e da inexistência de dano, não há como reconhecer o direito à indenização. 8- Alteração do resultado do julgamento, inversão do ônus da sucumbência, apresentando-se razoável e compatível com a natureza da causa a fixação no percentual em 10% do

valor da causa, em observância aos critérios contidos no art. 20, 4º do CPC. 9. Apelação da autora improvida. Apelação e reexame necessário providos.(APELREEX 00507606420004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. PARCELAMENTO. ANULAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS. PERDAS E DANOS MORAIS. FATO DECORRENTE DA ATIVIDADE DO SUJEITO PASSIVO. MÁ-FÉ DA PARTE RÉ DESCONFIGURADA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. NÃO CONDENAÇÃO.- Não tendo havido a comprovação de má-fé, dolo ou malícia da União Federal na cobrança de débitos tributários já pagos, incogitável falar-se em pagamento em dobro dos valores indevidamente recolhidos. Precedentes do c. STJ.- Tendo a cobrança indevida se originado de inconsistências detectadas nas DCTF's apresentadas, bem assim em pagamento realizado pelo demandante por valor diverso àquele efetivamente devido, descaracteriza-se a má-fé do Fisco, devendo ser afastados tanto o pedido de restituição, em dobro, do montante indevidamente pago a título de parcelamento, bem como o pleito de condenação da União Federal em perdas e danos morais.- Certo, outrossim, que a autora limitou-se a alegar que, em razão da cobrança indevida, foi prejudicada financeira e moralmente, não tendo, porém, demonstrado os danos materiais sofridos, nem tampouco em que consistiria o dano moral experimentado.- A alegação de que os danos morais nada mais seriam que a situação de desconforto, revolta e insatisfação decorrentes da cobrança indevida, não merece prosperar, na medida em que tais atos não configuram dano moral, conforme entendimento sedimentado no c. STJ. Precedentes.- Não tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, deve ser reconhecida, na espécie, a sucumbência recíproca, motivo pelo qual deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.- Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida.(APELREEX 00185788320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Passo à análise do pedido de indenização pela ocorrência de danos morais.Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Deve-se ressaltar, contudo, que o erário público somente pode suportar condenações por dano moral quando presente teratologia, isto é, quando anormal o dano, invulgar, sob pena de a sociedade ser penalizada, via erário público, por equívocos inerentes à burocracia estatal. Na lição clássica de Celso Antônio Bandeira de Mello, a indenização seria devida se e tão-somente se houvesse dano anormal e especial; não é o caso.Entendimento diverso ensejaria enriquecimento sem causa pelo autor, verdadeiro privilégio se verificada situação similar de inúmeros cidadãos. No ponto, importante fazer valer o princípio da reserva do possível, porquanto, ainda que se entendesse razoável a apenação, lamentavelmente o erário público não poderia suportar condenação deste matiz sem prejuízo de suas atribuições primárias.Não custa lembrar que o erário público ostenta sólida proteção constitucional em decorrência do próprio Princípio Republicano e corolários. A res publica tem destinação específica, conforme os princípios orçamentários.No que tange à inscrição de seu nome no cadastro do SERASA, a responsabilidade estatal não restou demonstrada.A inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes (SERASA) se deu em razão de inscrição dos débitos na dívida ativa e ajuizamento de Execução Fiscal em 10/09/2014 face da parte autora para o pagamento correspondente.A União Federal não é responsável pela inscrição do nome de contribuintes no SERASA, tampouco pela exclusão. É responsável, nos termos da Lei 10.522/2002, pela inserção e retirada dos nomes das partes do CADIN, tão-somente.Deve-se observar que a União, como ente público, se submete ao princípio da legalidade com seu significado específico no âmbito administrativo, de sorte que só pode fazer aquilo que é determinado em lei. No caso, a Lei nº 10.522/2002 prevê a obrigação de inserção e exclusão de seus cadastros, isto é, do CADIN, pelos órgãos e entidades responsáveis, dos nomes de devedores da Fazenda Nacional. Não há, por outro lado, qualquer legislação que preveja que a União tenha que alimentar os cadastros do SERASA. Este é quem insere ou retira o cidadão de seus arquivos, e não a União.Observo, por fim, que o SERASA é instituição privada que serve especialmente ao comércio e se utiliza da publicidade da distribuição de processos para alimentar os seus cadastros. Acerca desta matéria, vejam-se os r. julgados:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano.2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos.3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA.4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0017211-46.2003.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012)AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. INSCRIÇÃO DE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. INEXISTÊNCIA DE DANO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO.1. Preliminar de ilegitimidade passiva e pleito de suspensão do processo rejeitados.2. A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos.3. O artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil.4. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, como regra, é necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexo causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-

patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente.5. No caso em análise, pleiteia-se a indenização por danos morais, em razão da inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal respectiva, bem assim pela manutenção de anotação do débito junto ao SERASA.6. Diante das provas constantes dos autos, bem analisadas pela sentença, não se vislumbra a ocorrência de dano moral passível de indenização.7. Colhe-se dos autos que tanto a inscrição em dívida ativa, quanto o ajuizamento da execução fiscal (22.06.2007- fl. 302) ocorreram antes da decisão proferida no mandado de segurança (14.03.2008 - fl. 305), a qual assegurou o direito ao processamento do recurso administrativo interposto pela autora. Portanto, não havia, à época, qualquer óbice à cobrança do débito, tendo em vista que o recurso administrativo protocolizado em 01.03.2006 (fl. 233) havia sido julgado deserto, pela ausência do depósito prévio de 30% do valor de débito, nos termos da legislação vigente. Quanto à este ponto, não há qualquer conduta da Administração passível de gerar indenização por dano moral à autora, pois a autoridade fiscal encontra-se jungida ao estrito cumprimento do ordenamento em vigor, dele não podendo se furtar.8. A inscrição de débitos relativos às contribuições previdenciárias, bem assim o ajuizamento da respectiva execução fiscal, consubstanciam-se em atos administrativos vinculados, razão pela qual a autoridade fiscal não restaria outra alternativa, nos termos do ordenamento vigente, senão inscrever o débito em dívida ativa e levá-lo à cobrança executiva diante do inadimplemento da autora, bem assim da ausência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.9. A alegação da ocorrência de dano em decorrência do ajuizamento da execução fiscal e conseqüente inscrição no CADIN, esta mantida mesmo após a decisão proferida no mandado de segurança, não se encontram devidamente demonstradas, pois a apelante traz apenas contratos de empreitada ou subempreitadas já fechados, bem como relação de documentos necessários para participar de concorrências, não demonstrando ter efetivamente se inscrito nos certames, ou mesmo que a ausência da certidão negativa de tributos e contribuições federais tenha sido fator preponderante ou exclusivo para a não contratação. Precedentes.10. No tocante a eventuais danos gerados em razão da permanência da anotação do débito junto ao SERASA, não há como responsabilizar a União neste aspecto, porquanto se trata de cadastro de natureza privada. Precedentes desta Corte.11. Ausente o nexo causal entre o ato vinculado e eventual dano moral causado à autora - aliás, não demonstrado - não há responsabilização do Estado ao pagamento da indenização pleiteada.12. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0004971-31.2008.4.03.6110, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revela-se patente a impossibilidade da União ser responsabilizada por qualquer dano causado pela manutenção do nome da autora nos cadastros do SERASA. Ante o exposto julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, malgrado sucumbente, por força do princípio da causalidade, porquanto a atuação estatal deu ensejo ao processo, embora não de molde a acarretar a procedência, nos termos da fundamentação. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C. Lins, _____ de setembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001167-46.2014.403.6142 - ANDERSON PEREIRA GUEDES(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000563-51.2015.403.6142 - ADELINO MIRANDA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.

0000682-12.2015.403.6142 - PAULO CELSO LUCIANO(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré.

0000755-81.2015.403.6142 - LUIS DI SAIA(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, já que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. No caso em tela, verifica-se que a vantagem econômica almejada corresponde à diferença entre a renda mensal atribuída ao requerente no momento da implantação do benefício e a considerada devida. Assim, não obstante o valor atribuído à causa, faz-se razoável tomar como referência o montante da suposta condenação para ter parâmetro delimitador dos eventuais danos morais e materiais. Logo, é possível concluir que o benefício econômico pleiteado, nem em tese ultrapassará a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ante ao exposto, providencie a secretaria a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível. Cumpra-se. Intimem-se.

0000877-94.2015.403.6142 - MARCOS ANTONIO DE PAULA DE ANDRADE(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X

Apresente o autor, em 10(dez) dias, planilha de cálculo, com o escopo de se verificar tratar-se ou não de competência do JEF.Intime-se.

0000891-78.2015.403.6142 - JOSE DE MELO NETO(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a inicial.Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0000903-92.2015.403.6142 - ADEMIR DOS SANTOS TESTONI(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora Ademir dos Santos Testoni postula que os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS sejam corrigidos monetariamente pelo INPC, e não pela TR, nos termos da inicial. Entretanto, em cumprimento ao que foi decidido pelo STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, deixo, por ora, de apreciar o pedido de tutela antecipada e determino o sobrestamento do presente feito em secretaria, mediante utilização das rotinas específicas no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

0000907-32.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-33.2015.403.6142) JOSE ROBERTO DE SOUZA SILVA X JESSICA APARECIDA SPONTON(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

I. RELATÓRIO.Cuida-se de ação ajuizada por José Roberto de Souza Silva e Jéssica Aparecida Sponton com os seguintes pedidos: a) declarar e reconhecer a ilegalidade e nulidade absoluta do processo seletivo de candidatos ao PNRA no Município de Promissão e, por conseguinte, as listas de espera de candidatos classificados e de candidatos desclassificados; b) declarar e reconhecer a ilegalidade e a nulidade absoluta do processo administrativo e ato administrativo relacionado à retomada da parcela 32 do PA Dandara; c) declarar e reconhecer o direito a permanecer na parcela até o final do processo seletivo legal e constitucional, público, geral e irrestrito e desta ação; d) determinar ao INCRA a destituição de eventual destinação da parcela 32 do PA Dandara; e) determinar ao INCRA a destituição de eventual seleção/homologação de nova família para a parcela 32 do PA Dandara, ambos até o final do processo seletivo legal e constitucional público, geral e irrestrito e desta ação, produzindo efeitos ex tunc; f) determinar ao INCRA o imediato cadastramento público, geral e irrestrito de todos os interessados a candidatar-se ao PNRA no Município de Promissão; g) determinar ao INCRA o imediato cadastro e inclusão dos autores no Processo Seletivo de candidatos ao PNRA no Município de Promissão; h) determinar ao INCRA a aplicar os critérios estabelecidos na NE/45/2005 e considerar a pontuação para fins classificatórios, bem como a lista classificatória dos autores no processo seletivo; i) determinar que o INCRA se abstenha de praticar todo e qualquer ato relacionado à retomada da parcela 32 do PA Dandara até o final do processo seletivo legal e constitucional, público, geral e irrestrito e desta ação; j) condenar o INCRA a reparar os danos experimentados pelos autores e, na hipótese de ao final do processo haver danos materiais no tocante aos investimentos e a produção, a respectiva reparação e mais a sanção juris a fim de restaurar o direito violado, tendo em vista que o INCRA atuou contra direito e, assim, causou dano; l) condenar o INCRA ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.Pretendem, em antecipação da tutela: o sobrestamento de todo e qualquer processo administrativo referente à parcela 32 do PA Dandara; o sobrestamento de todo e qualquer processo administrativo referente ao processo de seleção de candidatos do PNRA no Município de Promissão; o sobrestamento de todo e qualquer processo administrativo referente à retomada da parcela 32 do PA Dandara; o sobrestamento de toda e qualquer lista de espera referente ao processo de seleção de candidatos ao PNRA no Município de Promissão; o sobrestamento de todo e qualquer procedimento administrativo referente à destinação e à instalação de nova família na parcela 32 do PA Dandara; assegurar o direito dos autores de retornar e permanecer na parcela até o trânsito em julgado desta ação, morando e explorando nos termos e parâmetros da agricultura familiar; determinar o imediato cadastramento público, geral e irrestrito de todos os interessados a candidatar-se ao PNRA no Município de Promissão/SP, o cadastro e inclusão dos autores no processo seletivo indicado, a aplicação dos critérios estabelecidos na NE 45/2005 e consideração da pontuação para fins classificatórios bem como lista classificatória. Alegam, em apertada síntese: estão na posse da parcela 32 do Projeto de Assentamento Dandara, localizado no Município de Promissão/SP, local onde residem e o qual mantêm produtivo e que se encontrava abandonado; foram desclassificados sumariamente do processo seletivo de candidatos ao projeto de reforma agrária do Município de Promissão por serem ocupantes irregulares de lotes de assentamentos; o cadastro e seleção de candidatos a programas de assentamento está sendo questionado na Ação Civil Pública nº 0012513-23.2014.4.03.6100, ajuizada pelo Ministério Público Federal, que tramita na 24ª Vara Federal de São Paulo/ SP, na qual foi deferida liminar para o efeito de determinar ao INCRA o recadastramento de todos os atuais assentados, o recadastramento de todos os candidatos interessados atualmente inscritos no programa nacional de reforma agrária no estado de São Paulo cumprindo a legislação vigente sobre o tema e afastando qualquer critério de indicação de entidades privadas ou movimentos sociais, com a publicação e atualização no site do INCRA e do Ministério do Desenvolvimento Agrário das informações supra e relação de todos os beneficiários contemplados com o título de domínio ou concessão de uso de imóveis objeto de Reforma Agrária com a respectiva ordem de preferência e classificação nos termos da legislação vigente; cumprem as condições para serem contemplados com título de domínio da parcela onde residem, uma vez que os pais de ambos são titulares regulares de parcelas do mesmo assentamento, onde sempre trabalharam, e necessitam da parcela de terra para sobreviver; há Ação de Reintegração de Posse em trâmite nesta Vara Federal de Lins sob o nº 0000312-33.2015.403.6142, razão pela qual tem eventual determinação para que se retirem do lote que ocupam atualmente e de onde retiram seu sustento.Requerem a concessão de liminar nos termos supra transcritos por entenderem presentes os requisitos fumus boni iuris

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 975/1228

e periculum in mora. Juntou documentos.II. FUNDAMENTAÇÃO.Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita por conta da penúria. Anote-se.Inicialmente, no que tange ao pedido de indenização, verifico falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e inutilidade da prestação jurisdicional.Tramita nesta Vara Federal de Lins Ação de Reintegração de Posse ajuizada pelo INCRA, na qual os autores figuram como réus (processo nº 0000312-33.2015.403.6142), que, como se sabe, possui caráter duplice.Nas palavras de Marcus Vinícius Rios Gonçalves, Ao tratar do caráter duplice, o legislador permite ao réu cumular o pedido de proteção possessória e o de indenização. (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Procedimentos Especiais. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. Pág. 63). Nessa linha, o pleito foi realizado em via inadequada.Verifico também que os autores formularam pedido contraposto de indenização por ocasião da contestação à Ação de Reintegração de Posse, conforme item e do pedido (fls. 117/164 daquele feito). Ora, se assim é, além de o requerimento ter sido feito em via inidônea, é também inútil porque já realizado antes.Assim, forçoso reconhecer a falta de interesse de agir no que toca ao pedido de indenização, por inadequação da via eleita e inutilidade do provimento jurisdicional, no ponto.Quanto aos itens a, b, d, e e i do pedido inicial, verifico a existência de vício consistente na necessidade de indicação dos possíveis interessados (classificados e desclassificados no procedimento do INCRA para concessão de parcelas do projeto de assentamento Dandara, bem como eventuais interessados na concessão da parcela 32, atualmente ocupada irregularmente pelos autores) e que, a princípio, seria sanável por meio de emenda à inicial.Com efeito, muitas pessoas determináveis teriam seus interesses jurídicos e econômicos diretamente atingidos por eventual decisão meritória, como os classificados e os desclassificados. Contudo, todos os pedidos, não só os acima indicados como os demais, padecem de nulidade insanável consistente na ilegitimidade ativa. A rigor, o que os autores propõem é uma ação civil pública em que o interesse da coletividade ou, no mínimo, de todos os possíveis interessados em lotes destinados à reforma agrária é discutido. Portanto, a ação somente poderia ser manejada por um dos legitimados ativos previstos no art. 5º da Lei 7.347/85, rol no qual os autores não se inserem. No ponto, aliás, anoto que, conforme já narrado pelos próprios autores, há Ação Civil Pública em trâmite na 24ª Vara Federal de São Paulo, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal após realização de inquérito civil, questionando a legitimidade e legalidade dos processos de seleção e concessão de parcelas do Projeto Nacional de Reforma Agrária pelo INCRA em todo o estado de São Paulo. Naquela ação, aliás, já foi concedida liminar para os efeitos já mencionados supra.Verifica-se, pois, que os pedidos ora formulados pelos autores no sentido de sobrestar os procedimentos já existentes e determinar a realização de novo cadastro de todos os interessados, inclusive dos autores, nos termos da legislação aplicável, estão abrangidos pelo objeto daquela ação. Ressalto que não se trata de impedir os autores de discutir, na via individual, questão suscitada em ação coletiva, já que ações desta natureza não geram litispendência nesse caso. Contudo, o direito de discutir individualmente questão posta em ação coletiva deve ser dado àqueles que pretendem discutir direito, de fato, individual, e que não esbarre no direito de uma coletividade indeterminável. O que se quer, aqui, é discutir toda a política de reforma agrária, com investidas nítidas contra direitos de terceiros determinados e indeterminados.No caso dos autos, a questão atinente ao processo de concessão de parcelas do Projeto Nacional de Reforma Agrária pelo INCRA, indubitavelmente, reflete diretamente na esfera jurídica de terceiros indetermináveis, já que abrange não só pessoas já inscritas nos cadastros do INCRA, mas também toda e qualquer pessoa que pretenda ser neles incluída, e que deveriam ser citadas para formar litisconsórcio passivo junto ao INCRA ou no polo ativo, conforme a situação.Verifica-se, pois, a impossibilidade prática e jurídica de prosseguimento do feito tal como pretendido pelos autores, seja pela impossibilidade de determinação de todas as pessoas afetadas por eventual decisão proferida neste feito, seja pela possibilidade de decisões conflitantes nesta ação e na Ação Civil Pública, o que geraria gravíssimo tumulto processual e, principalmente, social.Decisão sobre os pedidos feitos pelos autores, nos termos por eles postos, implicaria real e concreta possibilidade de contradizer e dificultar sobremaneira o trâmite da ação civil pública já proposta. A situação aqui tratada demanda solução a ser encontrada em Ação Coletiva, que é o instrumento jurídico ideal de realização do direito de índole coletiva, dada sua natureza, seu procedimento e a abrangência das decisões, já que tem por finalidade exatamente possibilitar que os indivíduos lesados pela violação de seus direitos sejam substituídos pelos legitimados elencados no art. 5º da Lei de Ação Civil Pública e no art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que a prestação jurisdicional possa beneficiar toda a coletividade. Aliás, deve-se ressaltar que, cumpridas as providências pelo INCRA conforme determinado na liminar concedida na Ação Coletiva, serão alcançados os objetivos desta ação quanto ao decreto de nulidade do processo seletivo até então desenvolvido por aquela autarquia e a realização de novo procedimento nos termos da legislação aplicável, e do qual o autor poderá participar com a garantia do devido processo legal, conforme pretendido.III. DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito no que toca ao pedido de indenização, por ausência de interesse processual, e, no que pertine aos demais pedidos, por ilegitimidade ativa, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. PRL.Lins, ____ de setembro de 2015.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000909-02.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-94.2015.403.6142) MARCELO ALVES ALMEIDA X DARINCA MICHELAN SIMOES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

I. RELATÓRIO.Cuida-se de ação ajuizada por Marcelo Alves Almeida e Darinca Michelan Simões com os seguintes pedidos: a) declarar e reconhecer a ilegalidade e nulidade absoluta do processo seletivo de candidatos ao PNRA no Município de Promissão e, por conseguinte, as listas de espera de candidatos classificados e de candidatos desclassificados; b) declarar e reconhecer a ilegalidade e a nulidade absoluta do processo administrativo e ato administrativo relacionado à retomada da parcela 10 do PA Dandara; c) declarar e reconhecer o direito a permanecer na parcela até o final do processo seletivo legal e constitucional, público, geral e irrestrito e desta ação; d) determinar ao INCRA a destituição de eventual destinação da parcela 10 do PA Dandara; e) determinar ao INCRA a destituição de eventual seleção/homologação de nova família para a parcela 10 do PA Dandara, ambos até o final do processo seletivo legal e constitucional público, geral e irrestrito e desta ação, produzindo efeitos ex tunc; f) determinar ao INCRA o imediato cadastramento público, geral e irrestrito de todos os interessados a candidatar-se ao PNRA no Município de Promissão; g) determinar ao INCRA o imediato cadastro e inclusão dos autores no Processo Seletivo de candidatos ao PNRA no Município de Promissão; h) determinar ao INCRA a aplicar os critérios estabelecidos na NE/45/2005 e considerar a pontuação para fins classificatórios, bem como a lista classificatória dos autores no processo seletivo; i) determinar que o INCRA se abstenha de praticar todo e qualquer ato relacionado à retomada da parcela 10 do PA Dandara até o final do processo seletivo legal e constitucional, público, geral e irrestrito e desta ação; j)

condenar o INCRA a reparar os danos experimentados pelos autores e, na hipótese de ao final do processo haver danos materiais no tocante aos investimentos e a produção, a respectiva reparação e mais a sanção juris a fim de restaurar o direito violado, tendo em vista que o INCRA atuou contra direito e, assim, causou dano; l) condenar o INCRA ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Pretendem, em antecipação da tutela: o sobrestamento de todo e qualquer processo administrativo referente à parcela 10 do PA Dandara; o sobrestamento de todo e qualquer processo administrativo referente ao processo de seleção de candidatos do PNRA no Município de Promissão; o sobrestamento de todo e qualquer processo administrativo referente à retomada da parcela 10 do PA Dandara; o sobrestamento de toda e qualquer lista de espera referente ao processo de seleção de candidatos ao PNRA no Município de Promissão; o sobrestamento de todo e qualquer procedimento administrativo referente à destinação e à instalação de nova família na parcela 10 do PA Dandara; assegurar o direito dos autores de retornar e permanecer na parcela até o trânsito em julgado desta ação, morando e explorando nos termos e parâmetros da agricultura familiar; determinar o imediato cadastramento público, geral e irrestrito de todos os interessados a candidatar-se ao PNRA no Município de Promissão/SP, o cadastro e inclusão dos autores no processo seletivo indicado, a aplicação dos critérios estabelecidos na NE 45/2005 e consideração da pontuação para fins classificatórios bem como lista classificatória. Alegam, em apertada síntese: estão na posse da parcela 10 do Projeto de Assentamento Dandara, localizado no Município de Promissão/SP, local onde residem e o qual mantêm produtivo e que se encontrava abandonado; foram desclassificados sumariamente do processo seletivo de candidatos ao projeto de reforma agrária do Município de Promissão por serem ocupantes irregulares de lotes de assentamentos; o cadastro e seleção de candidatos a programas de assentamento está sendo questionado na Ação Civil Pública nº 0012513-23.2014.4.03.6100, ajuizada pelo Ministério Público Federal, que tramita na 24ª Vara Federal de São Paulo/ SP, na qual foi deferida liminar para o efeito de determinar ao INCRA o recadastramento de todos os atuais assentados, o recadastramento de todos os candidatos interessados atualmente inscritos no programa nacional de reforma agrária no estado de São Paulo cumprindo a legislação vigente sobre o tema e afastando qualquer critério de indicação de entidades privadas ou movimentos sociais, com a publicação e atualização no site do INCRA e do Ministério do Desenvolvimento Agrário das informações supra e relação de todos os beneficiários contemplados com o título de domínio ou concessão de uso de imóveis objeto de Reforma Agrária com a respectiva ordem de preferência e classificação nos termos da legislação vigente; cumprem as condições para serem contemplados com título de domínio da parcela onde residem, uma vez que os pais de ambos são titulares regulares de parcelas do mesmo assentamento, onde sempre trabalharam, e necessitam da parcela de terra para sobreviver; há Ação de Reintegração de Posse em trâmite nesta Vara Federal de Lins sob o nº 0000312-33.2015.403.6142, razão pela qual temem eventual determinação para que se retirem do lote que ocupam atualmente e de onde retiram seu sustento. Requerem a concessão de liminar nos termos supra transcritos por entenderem presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Juntou documentos. II. FUNDAMENTAÇÃO. Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita por conta da penúria. Anote-se. Inicialmente, no que tange ao pedido de indenização, verifico falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e inutilidade da prestação jurisdicional. Tramita nesta Vara Federal de Lins Ação de Reintegração de Posse ajuizada pelo INCRA, na qual os autores figuram como réus (processo nº 0000683-94.2015.403.6142), que, como se sabe, possui caráter dúplice. Nas palavras de Marcus Vinícius Rios Gonçalves, Ao tratar do caráter dúplice, o legislador permite ao réu cumular o pedido de proteção possessória e o de indenização. (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Procedimentos Especiais. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. Pág. 63). Nessa linha, o pleito foi realizado em via inadequada. Verifico também que os autores formularam pedido contraposto de indenização por ocasião da contestação à Ação de Reintegração de Posse, conforme item e do pedido (fls. 194/242 daquele feito). Ora, se assim é, além de o requerimento ter sido feito em via inidônea, é também inútil porque já realizado antes. Assim, forçoso reconhecer a falta de interesse de agir no que toca ao pedido de indenização, por inadequação da via eleita e inutilidade do provimento jurisdicional, no ponto. Quanto aos itens a, b, d, e e i do pedido inicial, verifico a existência de vício consistente na necessidade de indicação dos possíveis interessados (classificados e desclassificados no procedimento do INCRA para concessão de parcelas do projeto de assentamento Dandara, bem como eventuais interessados na concessão da parcela 10, atualmente ocupada irregularmente pelos autores) e que, a princípio, seria sanável por meio de emenda à inicial. Com efeito, muitas pessoas determináveis teriam seus interesses jurídicos e econômicos diretamente atingidos por eventual decisão meritória, como os classificados e os desclassificados. Contudo, todos os pedidos, não só os acima indicados como os demais, padecem de nulidade insanável consistente na ilegitimidade ativa. A rigor, o que os autores propõem é uma ação civil pública em que o interesse da coletividade ou, no mínimo, de todos os possíveis interessados em lotes destinados à reforma agrária é discutido. Portanto, a ação somente poderia ser manejada por um dos legitimados ativos previstos no art. 5º da Lei 7.347/85, rol no qual os autores não se inserem. No ponto, aliás, anoto que, conforme já narrado pelos próprios autores, há Ação Civil Pública em trâmite na 24ª Vara Federal de São Paulo, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal após realização de inquérito civil, questionando a legitimidade e legalidade dos processos de seleção e concessão de parcelas do Projeto Nacional de Reforma Agrária pelo INCRA em todo o estado de São Paulo. Naquela ação, aliás, já foi concedida liminar para os efeitos já mencionados supra. Verifica-se, pois, que os pedidos ora formulados pelos autores no sentido de sobrestar os procedimentos já existentes e determinar a realização de novo cadastro de todos os interessados, inclusive dos autores, nos termos da legislação aplicável, estão abrangidos pelo objeto daquela ação. Ressalto que não se trata de impedir os autores de discutir, na via individual, questão suscitada em ação coletiva, já que ações desta natureza não geram litispendência nesse caso. Contudo, o direito de discutir individualmente questão posta em ação coletiva deve ser dado àqueles que pretendem discutir direito, de fato, individual, e que não esbarre no direito de uma coletividade indeterminável. O que se quer, aqui, é discutir toda a política de reforma agrária, com investidas nítidas contra direitos de terceiros determinados e indeterminados. No caso dos autos, a questão atinente ao processo de concessão de parcelas do Projeto Nacional de Reforma Agrária pelo INCRA, indubitavelmente, reflete diretamente na esfera jurídica de terceiros indetermináveis, já que abrange não só pessoas já inscritas nos cadastros do INCRA, mas também toda e qualquer pessoa que pretenda ser neles incluída, e que deveriam ser citadas para formar litisconsórcio passivo junto ao INCRA ou no polo ativo, conforme a situação. Verifica-se, pois, a impossibilidade prática e jurídica de prosseguimento do feito tal como pretendido pelos autores, seja pela impossibilidade de determinação de todas as pessoas afetadas por eventual decisão proferida neste feito, seja pela possibilidade de decisões conflitantes nesta ação e na Ação Civil Pública, o que geraria gravíssimo tumulto processual e, principalmente, social. Decisão sobre os pedidos feitos pelos autores, nos termos por eles postos, implicaria real e concreta possibilidade de contradizer e dificultar sobremaneira o trâmite da ação civil pública já proposta. A situação aqui tratada demanda solução a ser encontrada em Ação Coletiva, que

é o instrumento jurídico ideal de realização do direito de índole coletiva, dada sua natureza, seu procedimento e a abrangência das decisões, já que tem por finalidade exatamente possibilitar que os indivíduos lesados pela violação de seus direitos sejam substituídos pelos legitimados elencados no art. 5º da Lei de Ação Civil Pública e no art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que a prestação jurisdicional possa beneficiar toda a coletividade. Aliás, deve-se ressaltar que, cumpridas as providências pelo INCRA conforme determinado na liminar concedida na Ação Coletiva, serão alcançados os objetivos desta ação quanto ao decreto de nulidade do processo seletivo até então desenvolvido por aquela autarquia e a realização de novo procedimento nos termos da legislação aplicável, e do qual o autor poderá participar com a garantia do devido processo legal, conforme pretendido. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito no que toca ao pedido de indenização, por ausência de interesse processual, e, no que pertine aos demais pedidos, por ilegitimidade ativa, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. PRI. Lins, ____ de setembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000916-91.2015.403.6142 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA(SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, requirite-se à Agência da Previdência Social em Lins, pela via mais expedita, cópia integral dos Procedimentos Administrativos em nome da parte autora. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000646-67.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-62.2015.403.6142) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Parte autora opõe Embargos à Execução nº 0000420-62.2015.403.6142, que lhes é movida por Caixa Econômica Federal, visando a extinção da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título ou a revisão dos contratos de cédula de crédito bancário nºs 244215734000004246, 244215734000005722 e 244215734000008586, mediante exclusão das cláusulas contratuais abusivas, com exclusão de juros capitalizados, determinando a substituição por juros simples, limitação da taxa de juros a 12% ao ano, bem como declaração de ilegalidade da cobrança de IOF, taxa de contrato e taxas de serviços de terceiros, uma vez que devem ser suportados pela Instituição Financeira. Alega, inicialmente, a necessidade de extinção da execução, uma vez que a Súmula 233 do STJ prevê que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. No mérito, alega vício de consentimento por não ter tido acesso aos contratos bancários que deram origem ao débito exequendo, excesso de execução, uma vez que a cobrança de juros capitalizados e com taxa superior a 12% ao ano é abusiva, a exclusão da cobrança de IOF e taxas de contrato e serviços de terceiro, porque tais valores devem ser arcados pela instituição financeira. Ao final, pugna extinção da execução ou, subsidiariamente, pela revisão do contrato, com declaração de nulidade de todas as cláusulas contratuais abusiva e excessivamente onerosas, inclusive com compensação dos valores já pagos a maior, além de indenização por cobrança indevida (fls. 02/33). Intimada a especificar o valor exequendo que entende correto, juntou aos autos planilhas de cálculo e documentos (fls. 38/81). A embargante apresentou nova manifestação pugnando pela concessão do efeito suspensivo à execução em decorrência de possibilidade de dano grave ou de difícil reparação em razão do comprometimento do pagamento de créditos trabalhistas e tributários (fls. 88/89). Citada, a CEF apresentou impugnação aos embargos pugnando pela improcedência. Alega que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial por força do art. 28 da lei 10.931/2004, e está acompanhada dos respectivos demonstrativos de débitos, nos termos do art. 614, I e II, do CPC e art. 28, 2º, da lei 10.931/04. Outrossim, as taxas contratadas estão dentro da média do 124/135/50. Relatados. Decido. Embora o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela embargante, entendo que o pedido trata de matéria exclusivamente de direito e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. No que tange à alegação de ausência de título executivo extrajudicial, sem razão a embargante. Com efeito, a cédula de crédito bancário, nos termos da Lei n.º 10.931/2004, é título de crédito, espécie de promessa de pagamento em dinheiro, representativo de qualquer modalidade de operação bancária, que, no caso sub judice, é a abertura de crédito rotativo. A respeito do tema, anoto que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e que, para revestir-se de liquidez e exigibilidade, deve estar acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, conforme relação de exigências expressa no art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004, para lhe conferir liquidez e exequibilidade. Segue abaixo a ementa de referido julgado: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. I. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) O art. 28 da Lei 10.931/2004 prevê no 2º, incisos I e II, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida

em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. No caso da execução embargada (autos 0000420-62.2015.403.6142), verifico que tais requisitos restaram preenchidos, uma vez que dela constam: contrato de cédula de crédito bancária nº 00384215 firmada em 30/07/2013, no valor de R\$ 100.000,00 (fls. 6/16); extrato e planilha de cálculo pormenorizada indicando a utilização do crédito e valor atualizado do débito em 31/03/2015 (fls. 17/20); cédula de crédito bancário nº 2442157370000001-21 firmada em 30/07/2013 no valor de R\$ 450.000,00 (fls. 21/36); extrato e planilha de cálculo pormenorizada indicando a utilização do crédito e valor atualizado do débito em 31/03/2015 (fls. 37/39); cédula de crédito bancário nº 24.4215.737.0000005-55 firmada em 27/11/2013 no valor de R\$ 550.000,00 (fls. 40/70); extrato e planilha de cálculo pormenorizada indicando a utilização do crédito e valor atualizado do débito em 31/03/2015 (fls. 71/73); cédula de crédito bancário nº 734421500300000186-9 firmada em 03/10/2013 no valor de R\$ 875.000,00 (fls. 74/101); extrato e planilha de cálculo pormenorizada indicando a utilização do crédito e valor atualizado do débito em 31/03/2015 (fls. 102/113). Dito isso, reputo presentes os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade das cédulas de crédito bancário que deram origem à execução embargada. Passo ao exame do pedido de revisão contratual. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Da análise dos autos, verifico que o cerne da controvérsia refere-se à existência de cláusulas abusivas nos contratos cédula de crédito bancário objeto da execução das quais decorreram supostos prejuízos à parte autora, sobretudo quanto à cobrança de juros ilegais e taxas abusivas. Inicialmente, refuto a alegação de vício de consentimento, uma vez que os contratos estão firmados e, portanto, houve acesso a seus termos, não bastando a simples alegação de ausência de entrega de cópia do contrato para configurar nulidade. Em relação a juros abusivos, observo inicialmente que já se firmou na jurisprudência a orientação segundo a qual a cobrança de juros superiores a 12% nos contratos bancários não caracteriza prática abusiva. Nesse sentido, é importante conferir os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NÃO COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DE CONTRATO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INACUMULAÇÃO COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INPC. ... III. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de bancários de financiamento. ... RESP 200201091475 RESP - RECURSO ESPECIAL - 464447 - ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ DATA:10/03/2003 PG:00240 De outro lado, observo que quanto à capitalização mensal de juros, já se consolidou o entendimento segundo o qual o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. É exatamente essa a situação da parte autora, de sorte que se conclui que também em relação a esse pedido não procede o inconformismo da parte. A cobrança de IOF e taxa de customização do contrato devem ser mantidas, eis que constaram de contrato livremente entabulado entre as partes (v. cláusulas quarta e quinta dos contratos), não havendo qualquer ilegalidade em sua cobrança. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a embargante no pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de dez por cento (10%) do valor do débito. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 0000420-62.2015.403.6142). Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000648-37.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-64.2015.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

extinção da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título ou a revisão dos contratos de cédula de crédito bancário, mediante exclusão das cláusulas contratuais abusivas, com exclusão de juros capitalizados, determinando a substituição por juros simples, limitação da taxa de juros a 12% ao ano, bem como declaração de ilegalidade da cobrança de IOF, taxa de contrato e taxas de serviços de terceiros, uma vez que devem ser suportados pela Instituição Financeira. Alega, inicialmente, a necessidade de extinção da execução, uma vez que a Súmula 233 do STJ prevê que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. No mérito, alega vício de consentimento por não ter tido acesso aos contratos bancários que deram origem ao débito exequendo, excesso de execução, uma vez que a cobrança de juros capitalizados e com taxa superior a 12% ao ano é abusiva, a exclusão da cobrança de IOF e taxas de contrato e serviços de terceiro, porque tais valores devem ser arcados pela instituição financeira. Ao final, pugna extinção da execução ou, subsidiariamente, pela revisão do contrato, com declaração de nulidade de todas as cláusulas contratuais abusiva e excessivamente onerosas, inclusive com compensação dos valores já pagos a maior, além de indenização por cobrança indevida (fls. 02/33). Intimada a especificar o valor exequendo que entende correto, juntou aos autos planilhas de cálculo e documentos (fls. 36/53). A embargante apresentou nova manifestação pugnando pela concessão do efeito suspensivo à execução em decorrência de possibilidade de dano grave ou de difícil reparação em razão do comprometimento do pagamento de créditos trabalhistas e tributários (fls. 55/56). Citada, a CEF apresentou impugnação aos embargos pugnando pela improcedência. Alega que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial por força do art. 28 da lei 10.931/2004, e está acompanhada dos respectivos demonstrativos de débitos, nos termos do art. 614, I e II, do CPC e art. 28, 2º, da lei 10.931/04. Outrossim, as taxas contratadas estão dentro da média dentro da média do mercado e não houve qualquer abusividade ou ilegalidade em sua cobrança (fls. 91/101). Relatados. Decido. Embora o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela embargante, entendo que o pedido trata de matéria exclusivamente de direito e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. No que tange à alegação de ausência de título executivo extrajudicial, sem razão a embargante. Com efeito, a cédula de crédito bancário, nos termos da Lei n.º 10.931/2004, é título de crédito, espécie de promessa de pagamento em dinheiro, representativo de qualquer modalidade de operação bancária, que, no caso sub judice, é a abertura de crédito rotativo. A respeito do tema, anoto que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e que, para revestir-se de liquidez e exigibilidade, deve estar acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, conforme relação de exigências expressa no art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004, para lhe conferir liquidez e exequibilidade. Segue abaixo a ementa de referido julgado: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) O art. 28 da Lei 10.931/2004 prevê no 2º, incisos I e II, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. No caso da execução embargada (autos 0000394-64.2015.403.6142), verifico que tais requisitos restaram preenchidos, uma vez que dela constam: contrato de cédula de crédito bancária nº 00394215 firmada em 29/07/2013, no valor de R\$ 100.000,00 (fls. 6/16); extrato e planilha de cálculo pormenorizada indicando a utilização do crédito e valor atualizado do débito em 31/03/2015 (fls. 17/19); cédulas de crédito bancário Girocaixa nº 734421500300000187-7 firmadas em 25/07/2013 e 03/10/2013 no valor de R\$ 100.000,00 e R\$ 875.000,00 (fls. 20/29 e 30/34); extratos e planilhas de cálculo pormenorizada indicando a utilização do crédito e valor atualizado do débito em 31/03/2015 (fls. 47/58). Dito isso, reputo presentes os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade das cédulas de crédito bancário que deram origem à execução embargada. Passo ao exame do pedido de revisão contratual. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias

em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Da análise dos autos, verifico que o cerne da controvérsia refere-se à existência de cláusulas abusivas nos contratos cédula de crédito bancário objeto da execução das quais decorreram supostos prejuízos à parte autora, sobretudo quanto à cobrança de juros ilegais e taxas abusivas. Inicialmente, refuto a alegação de vício de consentimento, uma vez que os contratos estão firmados e, portanto, houve acesso a seus termos, não bastando a simples alegação de ausência de entrega de cópia do contrato para configurar nulidade. Em relação a juros abusivos, observo inicialmente que já se firmou na jurisprudência a orientação segundo a qual a cobrança de juros superiores a 12% nos contratos bancários não caracteriza prática abusiva. Nesse sentido, é importante conferir os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NÃO COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DE CONTRATO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INACUMULAÇÃO COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INPC. ... III. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de bancários de financiamento. ... RESP 200201091475 RESP - RECURSO ESPECIAL - 464447 - ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ DATA:10/03/2003 PG:00240 De outro lado, observo que quanto à capitalização mensal de juros, já se consolidou o entendimento segundo o qual o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. É exatamente essa a situação da parte autora, de sorte que se conclui que também em relação a esse pedido não procede o inconformismo da parte. A cobrança de IOF e taxa de customização do contrato devem ser mantidas, eis que constaram de contrato livremente entabulado entre as partes (v. cláusulas quarta e quinta dos contratos), não havendo qualquer ilegalidade em sua cobrança. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condono a embargante no pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de dez por cento (10%) do valor do débito. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 0000394-64.2015.403.6142). Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, ____ de setembro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000749-74.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-46.2012.403.6142) ZULEICA VIEIRA BARBOSA (SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, interposto por Zuleica Vieira Barbosa, com o objeto de obter provimento jurisdicional que determine o imediato cancelamento da penhora e arrematação sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 24.101 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins. Aduz o embargante, em síntese, que a Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução por quantia certa contra devedor solvente em face de José Carlos de Godoy e sua esposa Ivanir da Silva Azevedo de Godoy, com base em contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigação e hipoteca. Os executados alienaram o imóvel a Maria Cristina Araújo que, posteriormente, alinou à embargante. Nos autos da execução mencionada, o imóvel foi arrematado por Leandro Aleixo Bossonaro. A embargante requer a autorização para depositar judicialmente o valor da arrematação e ser mantida na posse do imóvel até final julgamento dos embargos de terceiro, uma vez que a Caixa Econômica Federal tinha conhecimento de que o imóvel não mais pertencia aos executados e sim à embargante. Diante do exposto, visa a manutenção na posse do imóvel uma vez que é adquirente de boa-fé (fls. 2/5). Juntou documentos (fls. 8/42). A decisão que indeferiu o pedido de liminar foi mantida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 45 e 53) Citada, a embargada apresentou contestação alegando, em preliminar, a intempestividade dos embargos, e sustentando, no mérito, a improcedência ante a nulidade do contrato de compra e venda, uma vez que não houve intervenção do agente financeiro, e a inoponibilidade a terceiros ante a ausência de registro correspondente (fls. 54/58). Relatei o necessário. Decido. Inicialmente, tendo em vista a documentação juntada aos autos, defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Os presentes embargos de terceiro são intempestivos. O art. 1.048 do Código de Processo Civil, dispõe sobre prazo para oposição de embargos de terceiro: Art. 1.048. Os embargos pode ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Observa-se que a arrematação do bem objeto da ação se deu em 21/10/2014 e a carta de arrematação foi expedida em 11/11/2014 (fls. 169 e 181 da execução), e os presentes embargos foram protocolados somente em 21/07/2015, de sorte que transcorreu lapso superior ao período acima mencionado, tendo se operado, portanto, a preclusão temporal. À propósito, vejamos os r. julgados: ..EMEN: Embargos de terceiro. Processo de execução. Prazo. Segundo o acórdão local, No processo de execução, o prazo para os embargos de terceiro é contado dos atos mencionados na parte final do art. 1.048 do CPC. Em tal sentido, há, de fato, precedente da 3ª Turma do STJ, inscrito no REsp-61.711, DJ de 20.5.96. Recurso especial de que se conheceu pelo dissídio, negando-se-lhe, porém, provimento. ..EMEN:(RESP 199900161890, NILSON NAVES, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:25/09/2000 PG:00099 RSTJ VOL.:00150 PG:00275 ..DTPB:..) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSO DE EXECUÇÃO PRAZO. CINCO DIAS APÓS A ADJUDICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ART. 1.048, CPC. PROCESSO EXTINTO. RECURSO PROVIDO.- Os embargos de terceiro, visando à desconstituição de adjudicação, devem ser ajuizados até cinco dias após ter sido o bem adjudicado ao exequente. ..EMEN:(RESP 199800259163, SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00083 ..DTPB:..) Anoto, por oportuno, que restou claro dos documentos anexados pela

própria embargante que ela tinha conhecimento da penhora, uma vez que a cópia da matrícula do imóvel anexada aos autos é datada de 16/10/2014 (fl. 27) e, no entanto, opôs os presentes embargos somente em 21/07/2015. A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição dos embargos de terceiro. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos de terceiro (tempestividade), mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extintos, sem resolução de mérito, os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedo à embargante os benefícios da gratuidade, pelo que deixo de condená-la no pagamento de custas e honorários de sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0003506-46.2012.403.6142. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, ____ de setembro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003414-68.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CICERO IBIDI(SP276143 - SILVIO BARBOSA)

Tendo em vista a consulta de fls. 62/63, determino o sobrestamento da execução até decisão final dos embargos à execução nº 0003775-85.2012.403.6142. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000215-04.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARA SONIA MUNIZ DA MOTTA

Dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000424-02.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO MATHIAS GASPARINI

Fl. 30: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LUIZ ANTONIO MATHIAS GASPARINI, CPF 269.038.368-37, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$81.386,56). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. IV- Indefiro, contudo, a consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0000776-57.2015.403.6142 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REINALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X BENEDITA ARAGAO OTONE

Exequente: Empresa Gestora de Ativos - EMGEA Executado: REINALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outro Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 546/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faça-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 3º do art. 20, do CPC; I - CITE(M)-SE o(a)s executado(a)s: REINALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 7.465.541-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 015.319.688-21, residente na Rua Joaquim Ferreira dos Santos, nº 150, quadra A, LOTE 41, Residencial Jd. Campestre, CEP 16430-445, Lins/SP, e; BENEDITA ARAGÃO OTONE, brasileiro(a), casado(a), portador(a) portador(a) da cédula de identidade nº 10.726.938-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 050.797.378-08, residente na Rua Joaquim Ferreira dos Santos, nº 150, quadra A, LOTE 41, Residencial Jd. Campestre, CEP 16430-445, Lins/SP para pagar(em) o valor do crédito reclamado (R\$ 17.509,53 - atualizado em 06/07/2015) ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. II - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que se não pagar a dívida indicada, acrescida das custas e honorários de advogado ou não

depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar, CIENTIFIQUE-O, ainda, de que nesta hipótese deverá desocupar o imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, entregando-o ao exequente. Caso o executado não esteja na posse direta do imóvel, determino que o mandado de desocupação seja cumprido contra a pessoa que o estiver ocupando, intimando-a a entregá-lo ao exequente no prazo de 10 (dez) dias. III - Realizada a penhora, CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de dez (10) dias, contados da penhora, para opor embargos, conforme artigo 5º da Lei 5.741/71. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e DESOCUPAÇÃO Nº 546/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. XI - Com o retorno do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

PETICAO

0000890-93.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-58.2015.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL CASANOVA FILHO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP033633 - RUBENS SPINDOLA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do presente Agravo de Instrumento, advindo do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria o traslado de cópias da decisão de fls. 15/16, 19/20 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 21vº, para os autos principais nº 00007635820154036142. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-64.2012.403.6142 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a subscritora das petições de fls. 283/284 e 288/290 (Dra. Rosalina Basso Spinel, OAB/SP nº 260.428), no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência entre os dados qualificativos contidos nos documentos juntados com o pedido de habilitação de herdeiros, referentes ao suposto falecido (fls. 285/286) e a qualificação do autor descrita na inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000330-13.2012.403.6319 - PATRIK GABRIEL SARTORATO DEBIA X PATRICIA MILENA SARTORATO DEBIA(SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X PATRIK GABRIEL SARTORATO DEBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluindo a informação levantamento à ordem do juízo.

0000595-27.2013.403.6142 - JUAREZ PEREIRA BEZERRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JUAREZ PEREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). 3. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000257-82.2015.403.6142 - JOSE BARDIVIA DA SILVA X MAICON WILLEY CHAVES DA SILVA X ELTON KLEBER CHAVES DA SILVA X ALESSANDRA BARDIVIA DA SILVA CORSI(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE BARDIVIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005777-72.2008.403.6108 (2008.61.08.005777-9) - SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA

Dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0003799-89.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AYMAR JULIO RIBEIRO X JUCIENE FERRAZ NUNES DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYMAR JULIO RIBEIRO

Fl. 218/218verso: verifíco que, muito embora a ré Juciene Ferraz Nunes da Silva Ribeiro tenha sido citada na ação monitória (fl. 148), não foi localizada para intimação após a constituição do título executivo judicial, nos moldes do artigo 475-J, do CPC (fls. 164/165, 172, 196 e 212). Além disso, constata-se que a executada não constituiu advogado nestes autos, inviabilizando a intimação na pessoa de seu procurador. Desta forma, considerando que a intimação dos executados é imprescindível para a prática dos atos constritivos, indefiro o pedido da exequente, no que tange à executada Juciene Ferraz Nunes da Silva Ribeiro. A constrição do patrimônio, antes da intimação, constituiria ofensa ao contraditório, frustrando a oportunidade de pagamento. Outrossim, o arresto pretendido somente é possível como medida cautelar e desde que efetivamente comprovada a sua necessidade.Dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no que tange à executada Juciene Ferraz Nunes da Silva Ribeiro, inclusive acerca de eventual intimação por edital, no prazo de 15(quinze) dias.Deverá a exequente ainda, no mesmo prazo, providenciar a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos, inclusive para que o pedido em relação ao executado Aymar Júlio Ribeiro seja apreciado. Intime(m)-se.

0002144-09.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-97.2011.403.6108) QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME X VIVIANE VIANA SAMPAIO X JOAO CLAUDIO MARTINS QUEIROZ(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME

Fl. 283: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se.

0004091-98.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNA CAROLINA EGIDIO LIMA(SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA CAROLINA EGIDIO LIMA

Fl.111: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se.

0000538-09.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DINELISA BUGANO PASSANEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINELISA BUGANO PASSANEZI

Defiro o pedido de fl. 142. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire, nesta secretaria, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega.Sem prejuízo, considerando a sentença de fls. 135/135verso, determino a retirada da restrição, via Renajud, inserida à fl. 110.Após o trânsito em julgado da sentença (fl. 135/135verso), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

0000422-32.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REAL & REAL COMERCIO LTDQ - ME X LUIZ ANTONIO REAL X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REAL & REAL COMERCIO LTDQ - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO REAL X CAIXA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de REAL & REAL COMÉRCIO LTDA-ME, LUIZ ANTONIO REAL e CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citados os réus através de oficial de justiça (fl. 37), deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. (rotina MV-XS). Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo de débito atualizado, para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, bem como TODAS as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e nos moldes do art. 475-J do CPC, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias e, caso não o faça, proceda-se à penhora e avaliação de bens. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP, para retificação do nome do réu REAL & REAL COMÉRCIO LTDA - ME. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000311-48.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X DELZITA ALVES DOMINGUES(SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO)

Autor: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARé: DELZITA ALVES DOMINGUES Reintegração (Classe 233) DESPACHO / MANDADO Nº 687/2015 Intime-se o advogado dativo da ré, pelo correio, para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, qual rol de testemunhas deverá prevalecer, tendo em vista que fora apresentado um na ocasião da contestação (fls. 130/135) e outro às fls. 204/205. Em caso de prevalecer o último, deverá, no mesmo prazo, fornecer o endereço da testemunha Ingrácio Martiniano de Carvalho, ou informar se comparecerá independente de intimação, sob pena de preclusão. Em seguida, defiro o pedido da ré e determino a expedição de mandado de constatação para aferir: a) quem atualmente reside no lote PR-011 - Agrovila Floresta do Projeto de Assentamento Dandara, localizado no município de Promissão e desde quando; b) se no referido lote há ocupação agrícola e qual sua destinação, listando eventuais produções e/ou criações, benfeitorias; c) quem fez tais benfeitorias, produções e/ou criações; d) avalie as benfeitorias eventualmente existentes. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO Nº 687/2015, a ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 757

EMBARGOS A EXECUCAO

0000570-43.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002710-55.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUZIA DE SOUZA RIBEIRO ME(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO)

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Fica o embargado intimado da juntada do parecer da contadoria às fls. 28/29.

0000709-92.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-05.2013.403.6142) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP191942E - MIRIAN DANIELE PASCHOAL) X MUNICIPIO DE GUAICARA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR)

Trata-se de embargos interpostos em face da Execução contra a Fazenda Pública que segue para cobrança de honorários sucumbenciais fixados em favor do Município de Guaiçara por sentença transitada em julgado em 06/03/2015. A embargada apresentou impugnação sustentando a improcedência dos embargos (fls. 19/20). É a síntese do necessário. Sem razão à embargante. De acordo com o entendimento consolidado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, não são devidos juros a partir da expedição do precatório judicial desde que o seu pagamento se faça no prazo previsto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, porque neste interregno não mais se fala em mora da Fazenda Pública. Em 29.10.2009, a E. Corte aprovou a Súmula Vinculante n. 17 que cristalizou o seguinte entendimento jurisprudencial: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre precatórios que nele sejam pagos. A contrario sensu, portanto, incidem juros de mora entre a data do trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários advocatícios e a data do cálculo. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, e resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor exequendo nos autos em apenso, atualizado até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos da execução (feito nº 0000396-06.2013.403.6142). Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades

EXECUCAO FISCAL

000012-76.2012.403.6142 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA JUSTICA DA COMARCA DE LINS(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA)

Fls. 47/93: tendo em vista a informação da parte executada sobre a continuidade do pagamento das parcelas referentes ao acordo de parcelamento firmado, intime-se o exequente, pelo meio mais expedito, para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias. Após, tomem conclusos para deliberar sobre o pedido de desbloqueio postulado. Cumpra-se, com urgência.

0000392-02.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X J M COMERCIO DE FERRAGENS E JATEAMENTO DE GUAICARA LTDA X ESCALA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA X JOAQUIM MARCELINO DA SILVA NETO X VERA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS SILVA(SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: J. M. COMÉRCIO DE FERRAGENS E JATEAMENTO DE GUAÍÇARA LTDA e outros. Execução Fiscal (Classe 99). Valor do débito: R\$ 42.277,28 (em 16/06/2015). DESPACHO / MANDADO Nº 480/2015. 1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto. Fls. 297/298: Defiro o pedido de penhora do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP sob o nº 4.915, de propriedade do coexecutado JOAQUIM MARCELINO DA SILVA NETO, inscrito no CPF sob o nº 092.319.998-50, para tanto procede-se da seguinte maneira: I - CONSTATAÇÃO do imóvel matriculado sob o número 4.915 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP, de propriedade do coexecutado JOAQUIM MARCELINO DA SILVA NETO, inscrito no CPF sob o nº 092.319.998-50, situado na Rua Fortaleza, nº 393, quadra 11, lote 05, Bairro Vila Garcia, em Lins/SP, conforme consta da matrícula em anexo, a fim de verificar se se trata de bem de família. Em caso NEGATIVO, proceda à: II - PENHORA DA INTEGRALIDADE do bem imóvel matriculado sob o nº 4.915 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP, situado Rua Fortaleza, nº 393, quadra 11, lote 05, Bairro Vila Garcia, em Lins/SP. III - AVALIE o bem penhorado. IV - INTIMEM-SE os executados, abaixo indicados, bem como seus cônjuges se casado forem, acerca da penhora e avaliação do bem(a) J.M. COMÉRCIO DE FERRAGENS E JATEAMENTO DE GUAÍÇARA LTDA, CNPJ nº 00.675.880/0001-04, na pessoa de seu representante legal, Joaquim Marcelino da Silva Neto, CPF nº 092.319.998-50; b) JOAQUIM MARCELINO DA SILVA NETO, CPF nº 092.319.998-50; c) VERA LÚCIA CARDOSO DOS SANTOS SILVA, CPF nº 100.281.578-93; d) ESCALA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA, CNPJ nº 12.275.885/0001-10, na pessoa de seu representante legal, Joaquim Marcelino da Silva Neto, CPF nº 092.319.998-50. TODOS ACIMA COM ENDEREÇO na Rua Sunao Katsuki, nº 791, Guaiçara/SP, ou na Rua dos Industriários, nº 235 e 255, Parque Industrial, em Guaiçara/SP, ou na Rua 9 de Julio, nº 602, Centro, em Guaiçara/SP, ou ainda na Rua Guarantã, nº 322, Jardim Americano, em Lins/SP, telefone (14) 99705-2626 e 3547-2530. V - INTIME, O CREDOR HIPOTECÁRIO BANCO SANTANDER (BRASIL), S/A, e/ou nu-proprietário e/ou coproprietário; VI - CIENTIFIQUE os executados de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecerem embargos contados da intimação da penhora; VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 480/2015, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham o presente, cópias de fls. 301/304 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Com a juntada do mandado, e decorrido o prazo para interposição de embargos, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000609-45.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE LTDA X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP230387 - MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO)

Frustrada a medida acima(BACENJUD), dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000864-03.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X QUAGGIO E BRAZ LTDA ME - MASSA FALIDA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001191-45.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESQUADRIAS METALICAS MUNIZ LTDA ME X BENEDITO MUNIZ(SP164962 - MARIDALI JACINTO DA SILVA)

Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 30 (trinta) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do mesmo artigo.

0002408-26.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP291410 - HARMODIO MOREIRA DUTRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por por TINTO HOLDING LTDA. em face da execução que lhes move a FAZENDA NACIONAL. Aduz, em síntese, a necessidade de exclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo da COFINS e do PIS, pugnano pela extinção da execução pela inconstitucionalidade do débito executado ou, sucessivamente, por não estar instruída a execução de título executivo líquido e certo (fls. 292-296). Intimada a oferecer sua impugnação, a FAZENDA ficou-se inerte (fl. 310). Relatei o necessário, DECIDO. Assiste razão parcial à executada. Com efeito, o STF, ao decidir o Recurso Extraordinário 559.937/RS, submetido ao regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04, no que tange à parte em que dispõe que a base de cálculo do PIS/PASEP importação e da COFINS importação será acrescida do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, conforme segue: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente exceção de pré-executividade, por considerar a executada faz jus à exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo da COFINS e do PIS, na forma da fundamentação supra, de sorte que caracterizado excesso de execução. Sem condenação em custas honorários advocatícios por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista ao exequente para que substitua a(s) CDA(s) ante a fundamentação desta decisão e forneça o valor atualizado do débito, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C. Lins, ____ de setembro de 2015 ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0002724-39.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RENATO BURANELLO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 119 suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0003306-39.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X RAMEDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X ANDERSON CARLOS DE OLIVEIRA RATTIGUEL X ADEMAR RATTIGUEL(SP015023 - NELSON NEME)

Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo, fazendo constar em substituição à empresa executada: Rameda Ind/ e Com/ LTDA - ME - MASSA FALIDA.Fl. 162: Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação, sem baixa na distribuição.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da situação do processo falimentar, em nos termos de prosseguimento.Intime-se.

000108-57.2013.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA ELISA ALENCAR SILVA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA E SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA)

Fls. 103/106: deixo de apreciar o pedido da exequente, tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução fiscal nº 0000524-25.2013.403.6142 que determinou o sobrestamento da presente execução fiscal até decisão final dos embargos. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do presente feito no sistema processual informatizado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000821-32.2013.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)

Considerando a informação carreada aos autos pela exequente, às fls. 306/308, que o débito em cobro no presente feito executivo encontra-se parcelado, determino o cancelamento do leilão do bem penhorado à fl. 85, designado à fl. 285 (15ª Hasta Pública: 1ª praça 11/11/2015 e 2ª praça 25/11/2015). Comunique-se, com urgência, pelo meio mais expedito, a Central de Hasta Pública de São Paulo.No mais, suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0000010-38.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 79, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0000512-74.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINSERV AGENCIAMENTO E PRESTAD DE SERVICOS S/C LTDA X ARIIVALDO BERTOCHI JUNIOR X FATIMA AVILLA ZENAO MINIKOVSKI

Considerando o decurso de prazo de suspensão um ano determinado nos termos do artigo 40º, da Lei nº 6.830/80, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em termos de prosseguimento, devendo, desde já, apresentar planilha atualizada do débito tributário.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05

(cinco) anos, que se inicia com a intimação da exequente acerca desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, do mesmo diploma legal. Intime-se.

0000833-12.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANDREZA CRISTINA SILVEIRA VAZ

...dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intime-se. Cumpra-se.

0000999-44.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Fls. 95 e 98: Defiro o pedido e DETERMINO que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a)s executado(a)s, por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 90.477,41 (noventa mil quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), conforme fl. 99. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(a)s executado(a)s, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(a)s executado(a)s terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(a)s executado(a)s, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a)s executado(a)s, determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(a)s executado(a)s, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000889-11.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X RESTAURANTE CAMPOS LIMITADA(SP016037 - HERMES PAULO DENIS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Providencie a Secretaria as anotações necessárias com relação ao agravo de instrumento em apenso nº 0052297-14.1995.4.03.9999. Fls. 245/257: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Inclua-se o advogado subscritor da petição no sistema processual para intimação por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a verificação da prescrição intercorrente, dado o lapso decorrido desde a decisão que determinou a suspensão do processo com fulcro no art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 179). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003392-10.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-92.2012.403.6142) ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X MARIA LUCIA CORTEZ DE BRITO NORONHA X JOSE NORONHA JUNIOR(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X FAZENDA NACIONAL X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

Fls. 136/138: tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargante/executado, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de sentença. Proceda a intimação do embargante, ora executado, ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, através do advogado constituído no autos, para pagamento dos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 6.879,19 (em 09/2015), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC, por meio de guia DARF, sob o código da receita 2864, devidamente atualizado até a data do pagamento. Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000585-46.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002722-69.2012.403.6142) ANA MARIA HERREIRA FRESCA X DOMINGOS RAMOS FRESNEDA FRESCA(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE LUIZ GONCALVES LINS - ME(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL X ANA MARIA HERREIRA FRESCA X FAZENDA NACIONAL X DOMINGOS RAMOS FRESNEDA FRESCA

Fl. 143: tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargante/executado, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de sentença.Proceda a intimação do embargante, ora executado, ANA MARIA HERREIRA FRESCA e outro, através do advogado constituído no autos, para pagamento dos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 1.000,00 (em 03/2015), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC, por meio de guia DARF, sob o código da receita 2864, devidamente atualizado até a data do pagamento.Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000099-53.2012.403.6135 - ELIDIO CRISPIM SANTOS X MARINEIDE CASSIANO DOS SANTOS X WENDEL CASSIANO DOS SANTOS(SP113463 - MAIZA APARECIDA GASPAR RODRIGUES E SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o falecimento do autor, noticiado à fl. 162/164, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia de eventual inventario, ou em caso negativo junte aos autos certidão negativa da Justiça Estadual.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000081-32.2012.403.6135 - FRANCISCO MANZANO MANGA X FRANCISCO MORENO X GEMIL TRANQUILINO DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES X GILDETE CARVALHO DE SAO PEDRO X GUILHERME ROSELEM X HEBER FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS X INACIO LEMOS X IRINEU STRIATO X IRINEU VINHA AUGUSTO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANZANO MANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEMIL TRANQUILINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE CARVALHO DE SAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ROSELEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEBER FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU STRIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU VINHA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da contadoria.Manifstem-se as partes em 10 (dez) dias.

0000329-61.2013.403.6135 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/202 - manifstem-se as partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007751-04.2004.403.6103 (2004.61.03.007751-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO E SP196600 - ALESSANDRA OBARA) X IDELFONSO VENTURA X COSMO VENTURA JUNIOR(SP189173 - ANA CLÁUDIA BRONZATTI)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Apensem-se os autos na ação n. 0007750-19.2004.403.6103.Após, voltem conclusos.

Expediente N° 1594

ACAO CIVIL PUBLICA

0008415-88.2011.403.6103 - SOCIEDADE AMIGOS DA PRAIA DO CAMBURIZINHO (SAC) X UNIAO FEDERAL(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X NORTH SHORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SIDNEI FABIANI DA SILVA(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA)

Vistos, etc.Defiro a expedição de ofício para Polícia Federal para encaminhar cópias dos laudos.Após, dê-se ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002363-06.2013.403.6136 - VALTER DONIZETI CAETANO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.RELATÓRIOVALTER DONIZETI CAETANO, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/156.899.567-6 e DER em 29.08.2011; em face do INSS. A demanda foi proposta originariamente na Vara Única do Foro Distrital de Tabapuã/SP em 08/03/2012, conforme petição inicial de fls. 02/12 e respectivos documentos às fls. 13/67.Às fls. 68 a N. Juíza de Direito reconheceu sua incompetência absoluta, face a instalação do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP em momento anterior ao ingresso da demanda.Irresignada, a parte autora atravessa o respectivo Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (fls. 69/75), este concedido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 77/81). Mantida a decisão pelo juízo ad quo, as informações foram prestadas incontinentemente (fls. 82/83).Negado o seguimento ao agravo de instrumento, a medida liminar foi cassada, nos termos da decisão de fls. 85/91.Cumprida a determinação de remessa dos autos, este foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Competência Mista da Subseção de Catanduva/SP aos 22/04/2013.A devida contestação pode ser vista às fls. 100/117 e documentos às fls. 118/121.Nos termos do despacho de fls. 126 foi oportunizada às partes a especificação de provas. O autor requereu a produção de prova pericial para comprovar o labor especial e a colheita de prova oral para o reconhecimento do trabalho campesino (fls. 127/128); enquanto o INSS apresentou quesitos para a elaboração de laudo ambiental (fls. 131/134).Deferida à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a realização de audiência para oitiva de testemunhas; contudo, a prova pericial foi indeferida (fls. 135).A parte autora apresentou o respectivo rol de testemunhas (137/138) e atravessou novo recurso de agravo de instrumento (fls. 140/147), cujo seguimento foi negado pelo mesmo E, Desembargador Federal, por ser desnecessária a medida (fls. 148/verso). Decisão mantida de forma unânime pela R. Décima Turma do TRF3 (fls. 158 e 164/167).Audiência marcada para o dia 11/06/2015, foi reagendada para o dia 29/09/2015, tendo em vista que este subscritor foi designado para responder pela titularidade das Subseções Judiciárias Federais de Jales e Barretos no período.Na data

aprazada, foram colhidas as declarações do autor e da testemunha Odair. Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da peça vestibular e contestação, respectivamente. Após ser acostado aos autos cálculo da contadoria deste Juizado (fls. 128/130), foi determinado o cancelamento da audiência; bem como o declínio de competência para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP (fls. 131/133). É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Do Tempo de Atividade Rural Anotada em CTPS: O lapso temporal em comento (10/09/1976 a 20/03/1979) está anotado às fls. 10 na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 23 da exordial), mas não foi reconhecido pela Autarquia-ré. Vejo que pelo teor do extrato do Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 17/20, os vínculos empregatícios imediatamente posteriores (25/03/1980 a 30/06/1980, 23/07/1980 a 06/09/1982, 23/07/1982 a 06/09/1982 e 10/10/1982 a 05/11/1984) prestados também para o mesmo SALVADOR BENADUCCI, registrados às fls. 11/14 da mesma CTPS, foram reconhecidos, averbados e computados para fins da concessão da aposentadoria vindicada. Na mesma CTPS, as informações quanto as alterações salariais corroboram os vínculos empregatícios em comento, pois também obedecem a ordem cronológica (fls. 27/28) daquelas anotações. Por outro lado, a parte ré se apoia no fato de que a expedição da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 54719, série 628ª foi emitida em 05/03/1980; portanto após o primeiro vínculo anotado. Como notório, os dados constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção relativa quanto sua veracidade e autenticidade, cabendo àquele que as refuta, trazer provas idôneas suficientes a afastar a legitimidade dos informes; independentemente de quem os faça. Assim é o entendimento do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme acórdão que ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CTPS. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. 1 - A anotação de contrato de trabalho, em CTPS, realizada extemporaneamente não retira a presunção de veracidade acerca da efetiva prestação laboral. Precedentes. 2 - Agravo legal da autora provido. AC Apelação Cível 1635354. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. TRF3. Nona Turma. DT. 04/11/2013. Os vínculos posteriores com o mesmo empregador, sem quebra de continuidade, dá ensejo ao reconhecimento daquela primeira anotação. Ademais, a Autarquia-ré não se desvinculou de seu ônus probatório, nos moldes do que preceitua o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, razão porque é de rigor a procedência do pedido autoral. Saliento, por devido, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor nos interregnos exercidos como motorista de 27/05/1991 a 07/11/1991, de 01/06/1992 a 10/11/1992, de 21/06/1993 a 30/11/1993, de 01/02/1994 a 29/11/2002, de 25/04/2003 a 08/11/2003 e, de 12/11/2004 a 29/08/2011, para diversas empresas. Advirto que a peça inaugural beira a inépcia quanto a este tema. Estuda-se nos bancos escolares que o PEDIDO é fundamentado pela CAUSA DE PEDIR. Esta, por sua vez, é dividida em Causa de Pedir Próxima (Fundamento Jurídico) e Causa de Pedir Remota (Fundamento Fático). O entendimento ora exposto é decorrência lógica da Teoria da Substanciação da Causa de Pedir, pela qual, para que a petição inicial esteja em ordem, é preciso que a afirmação de fato e os fundamentos jurídicos estejam descritos na peça inaugural (art. 282, III, do Código de Processo Civil). Ora, em nenhum momento da exordial a parte autora discrimina quais os agentes nocivos a que estaria submetida e em que intensidade. Todas estas omissões, por óbvio, dificultam o exercício do contraditório e da ampla defesa e; para o julgador, requer uma especial atenção no seu mister, porquanto a depender do teor do dispositivo, pode dar ensejo para que a parte ingresse com nova demanda, com base nos mesmos fatos, sob a alegação de que não foram apreciados na primeira ação. Todavia, a fim de que se afaste eventual interposição de nova demanda sobre o mesmo tema, me pronunciarei sobre o agente agressivo ruído, indicado nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 42/43 e 50/52 e da peça vestibular. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria

profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp

1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a). Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. Ao observar os anexos do Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, item 2.4.2; vê-se que a categoria profissional de motorista é tida como penosa, desde que permanente. Presunção esta, absoluta. Vejo que entre as fls. 22/41 da peça inaugural foi juntada cópia de parte da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, sendo certo que em todos os períodos vindicados o Sr. VALTER foi contratado como motorista. Diante deste quadro é possível apenas o reconhecimento pela presunção legal absoluta da norma em comento dos períodos entre 27/05/1991 a 07/11/1991, de 01/06/1992 a 10/11/1992, de 21/06/1993 a 30/11/1993, de 01/02/1994 a 04/03/1997. Ademais, os empregadores destes vínculos são prestadores serviços de natureza rural, razão porque é pertinente pensar que o autor se ateu a direção de grandes e pesados veículos, a exemplo de carretas, treminhões e ônibus. Resta, portanto, os intervalos delimitados entre 05/03/1997 a 29/11/2002, de 25/04/2003 a 08/11/2003 e, de 12/11/2004 a 29/08/2011, para os quais a prova da existência, intensidade/concentração do agente nocivo ruído é imprescindível, conforme constatação efetivada em Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho, cujo resultado é espelhado no respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário. Pelo teor do PPP de fls. 42/43, correspondente ao vínculo de 05/03/1997 a 29/11/2002, percebe-se que o autor não tem razão em seu pleito. É que além da função de motorista, ele também era fiscal de turma, sendo certo que para o primeiro cargo, se dedicava ao menos por quatro horas diárias; conforme campo 14.2 Descrição das Atividades e item 1 do LTCAT de fls. 44/47. Por conseguinte, não há habitualidade e permanência à exposição do ruído. Não bastasse esta circunstância, o nível aferido à época alcançou 83,86 dB(a), valor aquém do limite de tolerância de 90 dB(a) da época. O PPP de fls. 50/52 e LTCAT de fls. 57/65 se restringem ao interregno entre 25/04/2003 a 08/11/2003 e são afetos à USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A. Em resumo, informam que o autor esteve exposto a um nível de concentração de 83 dB(a), bem como fez uso de equipamento de proteção individual eficaz; todavia, assim como no período anterior, o limite regulamentar de tolerância de 90 dB(a) não foi superado, razão porque também é improcedente o pedido. Para o lapso temporal remanescente de 12/11/2004 a 29/08/2011, o autor quedou-se inerte; ou seja, não colacionou aos autos nem o PPP, nem o LTCAT indispensável a fazer valer sua versão. Neste diapasão, por tudo o que foi declinado em tópicos específicos, por certo que não há como reconhecer este tempo como de atividade especial; porquanto o Sr. VALTER não se desvencilhou do ônus processual de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos moldes do que preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Sr. VALTER DONIZETE CAETANO para reconhecer como trabalhado em imóvel rural com anotação em CTPS o período de 10/09/1976 a 20/03/1979; bem como CONVERTER o Tempo de Serviço Especial em Comum dos intervalos de 27/05/1991 a 07/11/1991, de 01/06/1992 a 10/11/1992, de 21/06/1993 a 30/11/1993, de 01/02/1994 a 04/03/1997. Do que foi apurado, o reconhecimento é insuficiente para atender a carência legal para a aposentadoria integral e, quando da DER em 29/08/2011, o autor carecia da idade mínima exigida em lei, pois à época contava com apenas quarenta e oito (48) anos de idade. Dada a sucumbência recíproca e proporcional, não há condenação em honorários advocatícios. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Região. Defiro o pedido de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 30 de setembro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000133-39.2013.403.6314 - IRES RODRIGUES DE SOUSA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO IRES RODRIGUES DE SOUSA qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Idade, NB nº 41/140.548.623-3 e DER em 18.07.2006; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP em 07/01/2013. Petição Inicial de fls. 04/18 e respectivos documentos às fls. 19/43. Após ser acostado aos autos cálculo da contadoria deste Juizado (fls. 44/47), em 24/01/2013 foi determinada a distribuição destes autos à 1ª Vara de Competência Mista desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP (fls. 48/50). Nos termos do despacho de fls. 56, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora; fixado o valor da causa e determinada a juntada da procuração pública original. Suprido o documento, foi determinada a citação da Autarquia-ré, a qual ofereceu contestação às fls. 64/70 e documentos de fls. 71/76. As partes foram intimadas a especificarem provas a serem produzidas durante o trâmite processual (fls. 77). A parte autora se ateu ao rol de testemunhas apresentadas na inicial e pugnou por suas oitivas (fls. 78); enquanto a Autarquia-ré não requereu a oitiva da autora (fls. 81). A parte autora renovou o rol de testemunhas (fls. 83) e juntou documento às fls. 85/86. Agendada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2015, esta não foi materializada, tendo em vista que este subscritor foi designado para responder pela titularidade das Subseções Judiciárias Federais de Jales e Barretos no período. A audiência então foi realizada em 29/09/2015, não sem antes a parte autora atravessar nova petição (fls. 99), ofertando novo rol de testemunhas. Em alegações finais, as partes fizeram remissão ao teor da peça vestibular e contestação, respectivamente. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO É assente na doutrina e jurisprudência de que cabe ao Magistrado conhecer a qualquer tempo os fenômenos processuais da prescrição e decadência, por serem de ordem pública e de mérito; além da novel redação do 5º, do artigo 219 do Código de Processo Civil, emprestada pela Lei nº 11.280/06. Para o que ora interessa, está assim redigido o artigo 103, da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto a prescrição, nítido o extravasamento do limite temporal. É que entre a data de entrada do requerimento administrativo em

18/07/2006 e a da distribuição do presente feito no âmbito do Juizado Especial Federal em 07/01/2013, por certo que transcorreu o lustro legal. Nesse sentido, em caso de julgamento pela procedência do pedido e havendo diferenças a serem recebidas pela Sra. IRES, por certo que devem estar limitadas dentro do quinquênio prescricional contados retroativamente a partir deste último marco; qual seja, a data da distribuição do presente feito em juízo em 07/01/2013. Passo a análise do mérito propriamente dito. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei n.º 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levada em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. Contudo, a Lei n.º 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e 1º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos idade e carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da idade com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da carência mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que não compartilho deste entendimento. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e do tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas. Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade. Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria. O conteúdo da

solidariedade é o de que a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado. Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (Pay as you go) e Sistema de Capitalização (Funding). O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe. O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada. Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o 1.º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples. Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico. Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício. Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passando à análise do caso dos autos, verifico que a autora pretende ver reconhecido o período de trabalho rural, na condição de segurada especial entre 01/01/1962 a 31/12/2010. Com efeito, às fls. 24 da peça inaugural há cópia de uma certidão de matrimônio expedida pela Paróquia Senhor Bom Jesus de Utinga/BA, na qual conta que em 21/09/1975 a Sra. IRES e o Sr. Gildásio se casaram, sendo certo que ambos residiam, à época, na cidade de São Paulo/SP. Já entre as fls. 25/30 foram acostadas seis (06) cópias de Certidões de Nascimento de filhos havidos em comum entre o casal, todas qualificando-o como lavrador datadas respectivamente de 03/05/1977, 25/05/1979, 23/05/1981, 20/02/1985, 03/01/1987 e 27/08/1992. Juntou ainda cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Sr. Gildásio de fls. 32/38, a qual contém vários registros de vínculos trabalhistas como empregado rural entre os anos de 1980 a 2010. A Sra. IRES foi ouvida pessoalmente em juízo e esclareceu que entre era a segunda filha mais velha de seis irmãos. Todos residiam e trabalhavam na fazenda Umburana de propriedade de parentes de sua mãe, a qual tinha uma quota-parte. Acrescentou que plantavam feijão e milho, mas não sabe a quantidade, sendo certo que às vezes trabalhavam na fazenda Utinga como diaristas. Questionada a respeito, afirmou que nunca morou na cidade de São Paulo/SP, mas que veio para a cidade de Palmares Paulista/SP por volta do ano de 1995; todavia, e não se recorda se seu marido, Sr. Gildásio trabalhou nas empresas TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, BRINCK CONSTRUTORA LTDA, H. GUEDES ENGENHARIA LTDA e ELECTROALLOY IND. COM. DE AÇÕES S/A, mas que sempre trabalhou como lavrador com registro dos vínculos empregatícios em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Explicou que nunca trabalhou com registro em CTPS porque não poderia ir trabalhar durante toda a semana. Disse ainda que a última vez que trabalhou na zona rural foi no corte de cana-de-açúcar, mas não se recorda quanto auferiu pela diária, sendo certo que isso ocorreu no ano de 2010, junto aos empreiteiros Márcio e Pedrão. A testemunha Silvadina esclareceu que conhece a autora há pelo menos trinta anos, pois vizinhas na cidade de Utinga/BA. Informou que a autora residia na fazenda Lagoa da Lage e lá se plantava feijão, milho e mandioca com seu marido e filho. Pelo que sabe, a Sra. IRES nunca residiu na cidade de São Paulo/SP, apenas em Palmares Paulista/SP, mas não sabe quando. Acrescentou que também se mudou para Palmares Paulista em 2010 e que a partir de então trabalhou junto com a autora em lavouras de laranja, sem registro em CTPS, para os empreiteiros Pedro e Márcio. O Sr. Wellington já teve contato com a Sra. IRES a partir de 2000 em Palmares Paulista/SP. Trabalhava junto com ela e seu marido nas lavouras de cana-de-açúcar e laranja e, assim como o Sr. Gildásio, tinha registro em Carteira, enquanto a autora não. Pelo que se recorda, a última vez que trabalharam foi há cerca de cinco anos com os empreiteiros Márcio e Pedrão, mas não soube dizer quanto recebia e de que forma. Por fim, a Sra. Arlete se relaciona com a autora desde 2001, quando passaram a trabalhar juntas na safra de laranja. Relatou que assim como a Sra. IRES, por não trabalharem durante toda a semana, não tinham anotação em CTPS. A autora não podia trabalhar todos os dias porque tinha problemas de saúde e também nas vistas. Asseverou também que labutaram em companhia comum em 2010 na lavoura de laranja, quando recebiam entre R\$ 0,50 a R\$ 1,00 por caixa. De acordo com os elementos materiais apresentados na exordial, é possível o reconhecimento da atividade rural da parte autora entre 21/09/1975 a 19/01/1978, quando do seu matrimônio com o Sr. Gildásio e o primeiro vínculo empregatício anotado em CTPS deste, inclusive, de natureza urbana. Aliás, a designação nas Certidões de Nascimento da profissão do Sr. Gildásio como lavrador, não tem o condão de infirmar que apesar de trabalhar na zona rural, sua condição era de empregado com vínculo de subordinação com terceiros e não de segurado especial. É notório que a concessão de benefício previdenciário é eminentemente de caráter pessoal, ou seja, a menção na CTPS que atesta a atividade de rurícola de seu companheiro em nada lhe aproveita. Pretender a parte autora que tal documento lhe beneficie como início de prova material de sua atividade rural não me parece apropriado; pois insisto, as CTPS têm o caráter da pessoalidade da relação empregatícia e dizem respeito apenas a seu companheiro. Além do que, tal fato é o suficiente para demonstrar que no lar não havia o regime de subsistência, pois pelo menos um dos seus membros da família obtinha recursos de vínculo empregatício com subordinação. Ademais, nenhum dos filhos da autora se dedicou às tarefas campesinas, o que reforça a ausência do regime de subsistência da família. Ademais, por qual motivo a empresa teria numa mesma frente de trabalho pessoas registradas e outras não, utilizando-se, inclusive do mesmo transporte. Como faria este controle? Quando e como remuneraria este terceiro se inclusive os trabalhadores registrados auferiam rendimentos de acordo com a produção? Especificamente em relação aos registros rurais, é assente que o Sr. Gildásio estava na condição de empregado rural, e não como segurado especial, e isto porque, como decorrência da organização do trabalho desenvolvido pelo segurado especial (individualmente ou em regime de economia familiar), este não tem registro em carteira, tampouco está vinculado a qualquer empregador. É o segurado especial, individualmente ou, então, em regime de economia familiar, quem orienta a sua

própria atividade econômica, na qual, nesse último caso, o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes na terra onde vivem. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é o documento idôneo para registrar a vida profissional de seu titular. Ela traz consigo presunção relativa de veracidade quanto aos dados que a compõe; a qual só pode ser afastada quando comprovada - no que interessa esta lide - em sede judicial, a ausência de algum vínculo ou a fraude em alguma anotação. Acrescento ainda que não há nos autos prova documental (recibos, crachás, cadernos de anotações, etc ...) que ateste o labor campesino da Sra. IRES, ou mesmo do Sr. Gildásio nos intervalos entre registros em sua CTPS. Também não se discute quanto a idoneidade do que está registrado na sua Carteira Profissional. Dessa forma, estando descaracterizado o enquadramento da parte autora enquanto segurada da Previdência Social, como segurada especial, analiso o pedido de concessão de aposentadoria por idade a autora na condição de empregado rural (v. art. 11, inciso I, alínea a da Lei n.º 8.213/91: considera-se empregado, dentre outros, aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado). Do que se apurou, não ficou demonstrado, sequer, o trabalho rural da Sra. IRES em momento imediatamente anterior ao do requerimento administrativo em 18/07/2006 e, diga-se de passagem, nem após este marco, inclusive. Ora, tanto o Parágrafo Único do artigo 39; quanto o 2º do artigo 48 e também o caput do artigo 143, da Lei n.º 8.213/91, são claros em afirmar que o exercício da atividade rural apta a atender o requisito legal é aquele imediatamente anterior à data do requerimento administrativo. Portanto, mesmo com reconhecimento do intervalo de 21/09/1975 a 19/01/1978 como exercido no meio rural, dada a absoluta falta de provas materiais em nome da parte autora e a exigência normativa temporal, estes são obstáculos para a concessão do benefício previdenciário, pois a última prova material dista quase trinta anos da DER e o lapso temporal é muito distante para se fiar apenas em testemunhos, os quais não foram coerentes. Por exemplo, a autora só mencionou que laborou em lavouras de cana-de-açúcar, enquanto as testemunhas afirmaram que trabalharam juntas no cultivo de laranja, dentre outras discrepâncias. Por fim, para o que ora interessa, a parte autora não se desvencilhou do ônus de demonstrar que no período de quinze anos contados retroativamente a partir da data do requerimento, exerceu atividade rural na condição de segurada especial (regime de economia familiar) ou mesmo como empregada ou diarista, por tudo o que foi até então exposto. Saliento, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n.º 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência, como notório. Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: O tempo de serviço do segurador trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Em resumo, com fulcro no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que as provas materiais acima discriminadas foram suficientes a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar da parte autora somente do interregno de 021/09/1975 a 19/01/1978, mas não para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da Sra. IRES RODRIGUES DE SOUSA tão somente para reconhecer como trabalho em imóvel rural sem anotação em CTPS o período de 21/09/1975 a 19/01/1978. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 30 de setembro de 2015. **CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO** Juiz Federal Substituto

0000825-19.2015.403.6136 - REGINA CELIA DA SILVA FLOR(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO E SP184870 - TAISE SCOPIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. **RELATÓRIO** REGINA CELIA DA SILVA FLOR propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua atual aposentadoria por tempo de serviço (NB n.º 42/144.398.816-0) concedida administrativamente em 26.12.1997 e a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com sua inicial de fls. 02/25, juntou a documentação de fls. 26/36. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão do benefício mais vantajoso, renunciando ao já percebido. É o relatório. **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. A pretensão pode, em síntese, ser submetida à disciplina do art. 285 - A, do CPC. A matéria controvertida é unicamente de direito e, anteriormente, já me posicionei pela total improcedência do pedido. Trata-se de caso idêntico ao submetido à apreciação nos autos do processo n.º: 0005073-96.2013.4.03.6136, movido por Luiza Eleutério da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: Pretende a autora o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço atual, NB n.º 42/28.143.091-8, concedida administrativamente em 08/08/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão do novo benefício integral. Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora. A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria por tempo de serviço já em gozo pela parte autora dès de 08/08/1993, é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: art. 181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (grifo nosso). Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado em 1993, não pode a parte autora sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 997/1228

parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, as regras da aposentação sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a Renda Mensal Inicial de seu benefício, mediante o cômputo de novo período contributivo, já que optou em receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, a autora demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício previdenciário percebido. Constatado que foi uma opção da autora aposentar-se em 08/08/1993, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ela percebesse benefício. Acrescento, inclusive, que o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato da autora, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, o qual gera inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício. Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em Desaposentação: Um novo Instituto?, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário, LTr, 1982, pág. 105). Por fim, ressalto que o fato da demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a apenas aos benefícios de salário-família e a reabilitação profissional (Art. 18, 2º, da Lei de Benefícios). Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente; isto quer dizer que o segurado não contribui para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas ao autor (regime de pecúlio findou-se em 1994). Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. **DISPOSITIVO.** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LUZIA ELEUTÉRIO DA SILVA de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/28.143.091-8, concedida administrativamente em 08/08/1993 e; respectiva de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 03 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO-Juiz Federal Substituto .Dispositivo.Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c.c. artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora REGINA CELIA DA SILVA FLOR de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/144.398.816-0, concedida administrativamente em 26.12.1997 e; respectiva de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 29 de setembro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-87.2005.403.6314 - SONIA APARECIDA PEREIRA ROCHA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o exequente, por carta, e o INSS quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, cumprindo-se, na sequência, o último parágrafo do despacho de fl. 171.Int.

0001350-69.2013.403.6136 - VALDEMIR ROGERIO DE SOUZA SERRANO X DIVA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR ROGERIO DE SOUZA SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por VALDEMIR ROGÉRIO DE SOUZA SERRANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.226/227 e 276) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 02 de outubro de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000571-46.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDENIR PUPIN PEREIRA(SP292735 - EDUARDO PEIXOTO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, qualificada nos autos, em face de CLAUDENIR PUPIN PEREIRA, também qualificado, visando a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento, pelo réu, das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial, celebrado conforme os ditames da Lei n.º 10.188/01. Salienta a Caixa, em apertada síntese, que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel objeto desta lide. Por isso, em 30/01/2008, firmou com o réu o contrato de n.º 672420013682-0, por meio do qual, transferindo-lhe a posse direta do bem, arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel. Por sua vez, o réu se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e consecutivas, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o imóvel. Ocorre que o réu deixou de cumprir o avençado e, mesmo depois de notificado pela autora para que devolvesse o imóvel, não efetuou o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco o devolveu. Documentos foram juntados às fls. 05/25. Às fls. 28/29, foi concedida a medida liminar de reintegração de posse do imóvel, sendo determinada a citação do réu. Na sequência, intimada da determinação, à fl. 53, a CEF apresentou petição por meio da qual informou o pagamento da dívida diretamente na via administrativa, bem como requereu a extinção do feito por perda superveniente do seu interesse processual. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC: [...] Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da autora (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Como após o ajuizamento da ação de reintegração de posse o réu quitou o débito, objeto da demanda, conforme informação constante do documento de fl. 54, apresentado pela CEF por meio de petição, confirmatória do adimplemento da dívida, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir da autora, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios, vez que a ré já reembolsou a autora por tais despesas (v. fls. 32/35). Torno sem efeito a medida liminar concedida anteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 02 de outubro de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente N° 1007

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000460-96.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERIVELTON FERREIRA DE SOUZA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X NATAN DO CARMO NOGUEIRA(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Ficam os advogados dos réus ERIVELTON FERREIRA DE SOUZA e NATAN DO CARMO NOGUEIRA INTIMADOS, conforme despacho de fls. 784 dos autos, para que apresentem, no prazo legal, as razões de apelação dos recursos interpostos. Catanduva, 07 de outubro de 2015. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 991

MANDADO DE SEGURANCA

0001718-25.2015.403.6131 - CLARICE RAFAELA MELLO FROIS(SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X REITOR DA

Vistos, em Liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLARICE RAFAELA MELLO FROIS contra ato administrativo atribuído ao REITOR DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA/ POLO BOTUCATU, visando a concessão de ordem mandamental que determine ao impetrado a efetivação da rematrícula da impetrante junto aos quadros discentes da instituição de ensino por ele representada. Sustenta a impetrante que não conseguiu efetuar sua matrícula para o semestre atualmente em curso, por se encontrar em situação de inadimplência, e haver desatendido ao prazo para tanto. Aduz, por outro lado, que celebrou um acordo para a quitação do débito em parcelas, e que, portanto, não existe óbice ao deferimento de sua pretensão. Junta documentos às fls. 35/82. Vieram os autos para análise do pedido liminar. É o relatório. Decido. Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ao menos a satisfazer os rigores de uma cognição prefacial, não reputo presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito emergencial aqui invocado pela impetrante. Explica-se. A parte interessada é aluna inadimplente confessa quanto ao pagamento de mensalidades atinentes aos cursos de formação de formação educacional superior junto à instituição representada pelo impetrado. Pois bem. Ainda nessa condição - de inadimplência para com as suas obrigações contratuais assumidas em face da entidade de educação - requereu a sua rematrícula para os semestres subsequentes do curso de seu interesse, o que - em função dessa já mencionada inadimplência e do decurso de prazo para a efetivação da rematrícula junto à instituição - lhe restou obstado pela decisão administrativa aqui corporificada às fls. 53. Sucede que, fls. 66/67, a impetrante, ao menos em linha de princípio, demonstra a celebração, com a entidade educacional, de um termo de renegociação de dívida relativa ao primeiro semestre do ano de 2015, com valor parcelado em 4 vezes, acompanhado da comprovação do pagamento da primeira prestação (fls. 68/69). Ato contínuo, demonstra que, após a celebração da dita avença, comprova que a impetrada mantém a restrição quanto ao deferimento da rematrícula por ela pleiteada (fls. 53). Pois bem. Apesar do dissenso que ainda possa haver com relação a esta matéria específica, entendo, na linha de abalizada jurisprudência, que a perda do prazo para rematrícula em entidade de educação superior impede a renovação do ato, até porque a instituição educacional não pode se sujeitar às contingências e vicissitudes exclusivas aos inadimplentes para regularização da matrícula de seus alunos. ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE. Segundo o art. 5º da Lei nº 9.870/99, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição de ensino superior. O art. 207 da Constituição Federal estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Consoante as informações prestadas, a impetrada mantém calendário escolar, determinando previamente o período de renovação de matrícula, e envia, por semestre, boletos bancários às residências dos alunos adimplentes do período letivo anterior. De acordo com o Manual do Aluno - 2011, item 5.2, editado pela Universidade Metodista de São Paulo, a renovação de matrícula a cada semestre letivo é obrigatória e de responsabilidade do aluno, de acordo com os prazos fixados no calendário acadêmico, para prosseguir seus estudos até a conclusão do curso. Logo, não poderia o impetrante exigir a efetivação de sua rematrícula fora da época prevista, sob a inaceitável alegação de não ter recebido o boleto bancário de julho de 2011 - refutando a afirmação da impetrada -, visto que ele mesmo, por esquecimento, perdeu o prazo. Apelação desprovida (g.n.). (AMS 00073087320114036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012) Em idêntico sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ATO COATOR. REQUERIMENTO DE MATRÍCULA APRESENTADO APÓS O PERÍODO REGULAMENTAR. 1- O mandado de segurança exige prova pré-constituída, apta para permitir o exame da pretensão deduzida e a identificação do alegado ato coator. 2- Não há direito líquido e certo se o requerimento de matrícula é apresentado após escoado o prazo regulamentar estabelecido no calendário escolar da Universidade, sem justificativa quanto à extemporaneidade do pedido. 3- Apelação desprovida. (AMS 00352499419984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 788) Mesmo porque, é de se ponderar que a instituição de ensino também não pode, sem qualquer horizonte pré-definido de prazo, se postar à espera do aluno para que este regularize sua situação financeira, para, só então, dar conta de efetuar a rematrícula, sob pena de se instaurar a mais completa desorganização na evolução dos trabalhos acadêmicos a serem encetados durante o semestre. Certo que se vai argumentar que precedentes há que acabam consolidando, na esteira de tantos outros, a teoria do fato consumado. Mas isto só ocorre justamente porque, em razão de liminares e decisões provisórias que se postam contrariamente ao entendimento majoritário, acabam-se criando situações à margem do direito, substancialmente ilegais, e que, ao depois, não têm mais como ser revertidas em razão do transcurso do tempo. Risco que, a evidência, deve ser rechaçado, a todo o custo, porque milita em óbvio desprestígio da integridade do sistema jurídico e da credibilidade da Justiça. Daí porque, com relação a essa pretensão, mostra-se, data venia, desprovido de aparência de juridicidade o argumento desenvolvido, razão pela qual a liminar a tanto vocacionada não logra medrar. Assim, e havendo extrapolado ao prazo assinalado pelo impetrado para efetivação da rematrícula em razão de situação de inadimplência exclusiva da impetrante, não se projeta, de imediato, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui impugnado que enseje a sua imediata correção, pela via estreita do mandamus. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Processe-se o mandamus com a notificação, por ofício, da autoridade impetrada para que, querendo, preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da LMS. Em sequência, vista dos autos à DOUTA PROCURADORIA DA REPÚBLICA, para parecer, voltando os autos conclusos para sentença. P.R.I.

Expediente Nº 992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001212-11.2012.403.6307 - NILSON GLOOR(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO

Às fls. 169/170 a parte autora informa não possuir mais provas a serem produzidas, vez que suas testemunhas já foram ouvidas nestes autos. O INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora, bem como, a requisição do processo administrativo à APS local. Indefiro ambos os pedidos. >O primeiro vez que, conforme se verifica dos autos, já houve a tomada do depoimento pessoal do autor em audiência realizada perante o JEF de Botucatu, conforme consta da mídia de fl. 154, salientando-se que os atos processuais realizados no Juizado foram ratificados por esse Juízo através da decisão de fls. 162, não tendo o INSS justificado a necessidade de repetição do ato. Quanto ao segundo pedido, de requisição do procedimento administrativo, saliento que tal ônus incumbe à própria autarquia (art. 333, II, do CPC). Além disso, cabe ressaltar que o documento requerido encontra-se em poder da APS, órgão integrante da própria entidade pública (INSS), devendo esta fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004059-92.2013.403.6131 - EDSON CARLOS PASSARELLI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0004696-43.2013.403.6131 - JOAO ALVES DE BRITO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP337587 - EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS E SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0005423-02.2013.403.6131 - JOAO FERNANDO GALVANI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000541-60.2014.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E RJ074802A - ANA TEREZA BASILIO)

Ciência às partes da comunicação eletrônica expedida pelo juízo de Itatinga-SP (fl. 742), informando sobre a redesignação da audiência deprecada para o dia 08/10/2015, às 16h40min. Int.

0001463-04.2014.403.6131 - ELIAS VALDRIGHI JUNIOR(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 50/51: Nada a apreciar em relação ao pedido para expedição de alvará judicial, ante à expedição do ofício nº 258/2015, recebido pelo gerente da Caixa Econômica Federal em 08/05/2015, fl. 47. No mais, Intime-se a parte ré, ora executada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001141-47.2015.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA X AMARILDO DE OLIVEIRA(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ)

Vistos. Indefiro, desde logo, o pedido de denunciação da lide formulado como preliminar de contestação por ambos os réus (fls. 195 e 288), porque não se amolda à previsão do inciso III do art. 70, do CPC. Com efeito, o substrato de responsabilidade a ser imputada ao suposto responsável pela contratação da empresa ré (Amarildo de Oliveira), que posteriormente teria contratado o de cujos, é totalmente diverso da natureza da responsabilidade civil que se opõe aos réus, sendo defeso, pela via da denunciação da lide, introduzir fundamento novo na demanda. Embora ainda tormentosa a questão atinente ao alcance da disposição constante no inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil, parece haver se pacificado, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, que a interpretação dessa regra de intervenção de terceiros deve se operar de forma restritiva, impedindo a intromissão de fundamento novo na demanda. É o que vem prevalecendo dentro do âmbito da mais autorizada jurisprudência a abordar o tema. No âmbito do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO, a matéria tem sido abordada por esta forma, segundo precedente que colaciono a seguir: Acórdão 2 de 2 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 179870 Processo: 2003.03.00.028761-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 08/10/2003 Documento: TRF300077334 Fonte DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 258 Relator JUIZ NERY JUNIOR Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS -- AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FACE DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES - DENUNCIACÃO DA LIDE AO FAVORECIDO - INADMISSIBILIDADE - INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO - PROCRASTINAÇÃO DO FEITO - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL 1 - Fundando-se a ação de indenização contra o banco na autorização deste para que causídica sem poderes suficientes efetuasse levantamento de depósito judicial, ainda que contrariamente a determinação judicial, inadmissível é a DENUNCIACÃO da lide da favorecida, dado que a instituição ré não demonstra de plano sua relação jurídica com a litisdenunciada, em virtude de lei ou contrato. 2 - Referido instituto de intervenção de terceiros não autoriza a introdução de FUNDAMENTO NOVO, a procrastinar a solução da ação principal, tendo em vista que harmoniza-se com o princípio da economia processual. 3 - Precedentes do STJ. 4 - Agravo de instrumento provido. Referência Legislativa ***** CC-16 CODIGO CIVIL LEG-FED LEI-3071 ANO-1916 ART-964 ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-70 INC-3 INC-1 INC-2 ART-77 INC-3 Nessa linha, também o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: REsp 648253 / DF ; RECURSO ESPECIAL 2004/0042640-0 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 352 Ementa DENUNCIACÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. AÇÃO DE GARANTIA. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO.- A denunciação da lide, na hipótese do art. 70, III, do CPC, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota, sendo vedado, além do mais, introduzir-se fundamento novo no feito, estranho à lide principal. Recurso especial não conhecido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho e Junior. Vencido o Sr. Ministro Jorge Scartezini. Embora haja alguma doutrina que procure engendrar críticas a essa posição mais restritiva do instituto, não consigo me convencer de suas boas razões. É que, sendo um instituto que deita seus fundamentos sobre um princípio de economia processual (porque encerra num mesmo processo duas ações) mostrar-se-ia evidentemente descabido interpretá-lo de forma tão alargada que a participação de inúmeros terceiros intervenientes viesse a comprometer a rápida solução do litígio. Seria sacrificar a economia processual em nome de um princípio que foi concebido para prestigiá-la. Pois bem. Nessa linha, oriento-me no sentido da jurisprudência e melhor doutrina que entende que o fator que deve servir de limite à denunciação da lide é impossibilitar a intromissão, na demanda secundária (demanda de garantia, como preferem alguns), de fundamento jurídico novo, diverso daquele constante na lide originária. No ponto, invoco a lição sempre autorizada de VICENTE GRECO FILHO, que, a respeito, assim se posiciona: Qual, porém, o critério que deve limitar a denunciação? Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força de lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. [Manual de Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., 13ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 144]. Daí decorre que a denunciação somente pode ser admitida, nos casos do inciso III do CPC, nas hipóteses em que a responsabilidade do denunciado em face daquele que perder a demanda decorra direta e automaticamente da sucumbência na ação original. O que, dizendo o mesmo de outra forma, significa que nem todo direito de regresso dá ao prejudicado o direito de denunciar da lide. Posta a premissa nesses termos, a hipótese presente no caso concreto indica que a denunciação é efetivamente inviável. O autor inculca aos corréus denunciantes responsabilidade contratual decorrente do fato de que teriam deixado de promover obrigações mínimas de segurança do trabalho, o que resultou no acidente fatal ocorrido com o sr. Rogério Luís Massardi. Citados, os denunciantes articulam pedido de denunciação à lide do empreiteiro contratado pelos dois primeiros réus, o qual, por sua vez, teria contratado o empreiteiro Amarildo (terceiro réu), sendo que este último, por sua vez, teria contratado o de cujus. Vale dizer: a ação principal é fundada em responsabilidade civil contratual dos réus perante o autor. A secundária se assenta em responsabilidade civil extracontratual decorrente da prática de ilícito penal. Duas responsabilidades diversas, oriundas de fatos diversos, em face de pessoas diversas. Caracterizada a intromissão de fundamento novo na demanda a impedir o instituto da denunciação. Decorre cristalino dos termos em que lavrada a controvérsia aqui posta, seja na demanda principal, seja na de garantia, que a responsabilidade do denunciado não decorre, necessária e automaticamente da condenação dos réus. Aliás, a própria estrutura do Código de Processo, na parte em que regula o procedimento relativo à denunciação da lide reforça a conclusão que ora se explicita, na medida em que revela - da análise compreensiva de seus incisos - que não deverá haver litígio entre denunciante e denunciado salvo quanto à negativa da qualidade deste último. GRECO, ainda uma vez. Aliás, o art. 75 do Código de Processo Civil revela que não deve haver litígio entre denunciante e denunciado, salvo quanto à negativa deste, da qualidade que lhe foi atribuída. Negada a qualidade de garante, competirá ao denunciante prosseguir na demanda até o final, devendo o juiz, na sentença, decidir inclusive quanto a essa qualidade, porque o condenará, se for o caso, em perdas e danos. Note-se, pois, como seria verdadeiramente incompatível outra discussão que não a referente à simples qualidade de garante, porquanto a lei prevê somente o problema do relacionamento entre denunciado e parte contrária e não uma lide com o denunciante. Tal preocupação, na verdade, não é apenas do direito brasileiro atual. Outras legislações e outros doutrinadores, aos quais o Código brasileiro recorreu como fonte, já discutiram o problema. Assim, por exemplo, no direito italiano, do qual é lapidar a discussão travada pela Comissão da Assembléia Legislativa que examinou o Código e a sua própria exposição de motivos (v. Codice de procedura civile, Giuffrè, Andrea Lugo e Mario Berri). José Alberto dos Reis examina diversas hipóteses de direito de regresso, mas no direito português a situação é diferente, porque lá, em qualquer hipótese, a indenização será cobrada em ação própria independente. No sistema da chamada in garanzia a interpretação restritiva se impõe, ademais, em virtude de argumento de ordem técnica ou científica, a nosso ver muito forte. [Op. cit. p.

145]. Sendo assim, tenho por descabida a denunciação da lide, devendo a demanda se instaurar apenas em face dos réus. Eventual responsabilidade de terceiro há de ser averiguada em ação autônoma própria. Por tais motivos, indefiro a denunciação da lide formulada pelos réus. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 194/286 e fls. 287/318, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000992-85.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-82.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA ROSA ASSIS DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA ASSIS DE SOUZA OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001294-17.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-15.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SOLANGE MARIA VIEIRA X SANDRA MARIA VIEIRA X SILVIA MARIA VIEIRA X SONIA MARIA VIEIRA X MAIK WILIAN VIEIRA X LUIZ CARLOS VIEIRA X CARLOS ALEXANDRE VIEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X MARGARIDA MATIAS VIEIRA X SOLANGE MARIA VIEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001301-09.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-78.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001309-83.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-70.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CHARLYS GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLYS GOMES DE SOUZA(SP253433 - RAFAEL PROTTI)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001310-68.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-85.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SALVATINA SANTALUCCI GOES(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E SP342401 - DAYANE HENRIQUES ALVES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001341-88.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-21.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLOTILDES ROSSI PELICIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001342-73.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-43.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO ALVES BRITO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP337587 - EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS E SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001496-91.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-54.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCELO FERNANDES DA CUNHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001507-23.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-44.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GERSON LUIZ VIZOTTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000200-97.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-02.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RUBENS NICOLAU(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000211-29.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-02.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO FERNANDO GALVANI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000231-20.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007579-60.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE MARCKIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCKIS FILHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000232-05.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004059-92.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDSON CARLOS PASSARELLI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000249-41.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-75.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TARCISIO HENRIQUE FRANCISCO(SP338909 - LIVIA SANI FARIA E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004408-95.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MANUEL HENRIQUES & FILHOS LTDA X MANUEL HENRIQUES X ADELINO HENRIQUES X ADELINO HENRIQUES X CLAUDETE HENRIQUES LOURENCO X MARLENE HENRIQUE JACOIA X OLAVO HENRIQUES(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP222726 - DANILO CASSETARI MARTINS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

1. Fls. 266: nos termos do deliberado às fls. 258, defiro o requerido pela parte executada e determino a expedição de alvará de levantamento pertinente, do saldo remanescente depositado na conta judicial nº 1.500.198-9 (fl. 242), referente a diferença entre o valor depositado e o valor transformado em pagamento definitivo do débito aqui em comento.2. A parte interessada (executada) deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção.3. No mais, cumpra-se integralmente o deliberado na decisão de fls. 258.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-54.2013.403.6131 - MARCELO FERNANDES DA CUNHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000187-69.2013.403.6131 - DIRCE MENDONCA CESAR(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000589-53.2013.403.6131 - FRANCISCA AMANCIO VICENCOTTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001234-78.2013.403.6131 - BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001393-21.2013.403.6131 - CLOTILDES ROSSI PELICIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0004054-70.2013.403.6131 - CHARLYS GOMES DE SOUZA(SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CHARLYS GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0004654-91.2013.403.6131 - ANALIA DE ALMEIDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000540-75.2014.403.6131 - TARCISIO HENRIQUE FRANCISCO(SP338909 - LIVIA SANI FARIA E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Expeça-se mandado de intimação ao perito Jonas Montalvão Barreto, no endereço de fl. 290, a fim de informá-lo do pagamento dos honorários periciais referente à perícia realizada nos presentes autos, encaminhando cópia do extrato de pagamento de fl. 288.Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, fl. 287, bem como para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do parágrafo primeiro do despacho de fl. 285, sob pena de extinção.Cumpra-se e intime-se.

0000749-44.2014.403.6131 - GERSON LUIZ VIZOTTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000907-02.2014.403.6131 - RUBENS NICOLAU(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da

expedição de alvará de levantamento.

0001193-43.2015.403.6131 - ANTONIO GARCIA MARTINS(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente sobre o quanto informado pelo INSS no ofício de fls. 138/139, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar expressa opção por qual benefício quer receber, ou seja, se pretende manter implantado o benefício concedido administrativamente ou se pretende ver implantado o benefício concedido através desta ação, requerendo o que mais entender de direito. No mais, quanto ao ofício de fls. 138/139 do INSS, na parte em que requer o encaminhamento de planilhas de tempo de serviço com todos os períodos de contribuição, esclareço que os documentos necessários à implantação do benefício cujo encaminhamento pertine a esse juízo já foram encaminhados através do ofício nº 404/2015 (fl. 136), devendo a autarquia previdenciária dar cumprimento ao título executivo transitado em julgado, observando os parâmetros nele expostos, caso o autor opte pelo benefício judicial.Int.

Expediente Nº 993

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002188-27.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-42.2013.403.6131) ARLINDO CRESTE BOTUCATU ME(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.Fls. 150/161: interposto agravo retido, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte agravada para que apresente contra-minuta.Após, tornem conclusos para sentença.

0002460-21.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-51.2013.403.6131) VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos.Consta às fls. 99 destes autos, despacho proferido pelo D. Juízo Estadual, determinando a suspensão dos presentes embargos até a garantia integral do juízo. Porém, verifico que, até a presente data, não houve informação nos autos quanto à complementação da penhora efetivada.Desta forma, intime-se a embargante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de garantia integral do Juízo, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC.Intime-se.

0000525-72.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-98.2013.403.6131) TANIA SAYURI TAKITA(SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por TÂNIA SAYURI TAKITA em face de CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade na constituição do crédito tributário, porquanto não foi a contribuinte notificada em seu endereço correto. Que, por esta razão mesma, somente veio a ter ciência dos termos da cobrança já no curso do processo de execução, quando já consumada a decadência/ prescrição do crédito fiscal. Junta documentos às fls. 10 e, emenda à petição inicial (fls. 12) às fls. 16/27. Instado a se manifestar (fls. 28), o embargado pugna pela rejeição dos embargos (fls. 30/43, com documentos às fls. 44/46), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 330, I do CPC. Preliminarmente, observo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data

da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, reputo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito dos embargos. É manifesta a improcedência da ação ora proposta pela aqui executada. Nesse sentido, basta ver, numa primeira investida, que a propalada nulidade na constituição do crédito fiscal ora em cobro, nem de longe foi demonstrada pela embargante. Nem serão necessários maiores encônios à argumentação para concluir que qualquer alegação desse jaez há de ser documentalmente comprovada pela parte que a engendra, através da juntada, aos autos dos embargos, do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário (CPC, art. 333, I). Só assim seria factível demonstrar - via documental, como seria próprio a esse tipo de discussão - que as notificações dirigidas à contribuinte aportaram em endereço diverso daquele declarado pela contribuinte à entidade lançadora, hipótese que, a se confirmar, efetivamente ensejaria a interdição do lançamento, em razão de nulidade. Sem a juntada desse documental - o que, no caso concreto, não se operou -, essa demonstração resta prejudicada, o que, por óbvio, impossibilita o acolhimento da alegação de nulidade. Por outro lado, é de se anotar que, na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência, o ônus de propiciar a juntada desse expediente é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o error in procedendo.5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento.8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroatio in mellius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroatio in mellius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96.10. O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, 4º, CPC).11. Agravos inominados desprovidos (g.n.).(AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)É, precisamente, o caso aqui vertente, em que a diligência de apresentação do procedimento administrativo de constituição do crédito passou longe de ser cogitada pela embargante. De se observar, a propósito, que mera devolução de correspondência com aviso de recebimento discriminando ausência do destinatário (cf. fls. 25 desses autos) não comprova a propalada nulidade, porquanto não há como afirmar que -

naquela data - não fosse aquele o logradouro declarado pela contribuinte junto a autarquia lançadora . Ademais, o máximo que essa documentação se presta a demonstrar é que, na ocasião em que efetivadas as tentativas de entrega, a contribuinte não se encontrava presente. E não que não estivesse correto o seu endereço. Em lide que se devota à desconstituição de lançamento fiscal dirigido em face de contribuinte, que é ato administrativo plenamente vinculado (art. 142 do CTN), e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adornam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém, só mesmo a confecção de prova robusta e incontestada, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial, sem o que devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador. Nesse sentido, aliás, tem-se mostrado absolutamente indissolvente a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto no que concerne aos lançamentos tributários. Nesse sentido: Processo: AG 200805000281488 - AG - Agravo de Instrumento - 87779 Relator(a) : Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Terceira Turma Fonte : DJE - Data::20/10/2010 - Página::180 Decisão: UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de ação anulatória de lançamento tributário proposta pela então agravante em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, indeferiu o pedido de tutela antecipada para nulificar o lançamento do crédito tributário em razão da confirmação da multa aplicada à promovente e, principalmente, para impedir que a autora seja inserida no CADIN. 3. A descrição do auto de infração dispõe que a agravante fora autuada por: a) não exibir, de forma extensiva, informações sobre a nocividade, periculosidade e uso de combustíveis; b) não exibir o quadro de avisos com o nome e a razão social do PR, os dados do órgão fiscalizador, o horário de funcionamento do posto e o telefone do Centro de Relacionamento do Consumidor/ ANP, aplicando-lhe, por essas razões, uma multa no valor de R\$ 25.000,00, com fulcro no art. 3º, VIII e XV da Lei nº 9.847/99. 4. Observa-se que a agravante, de fato, teria incorrido nas infrações previstas na Portaria nº 116/00, em seu art. 10, V e VIII. Cumpre salientar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, os quais revelam-se presentes no auto de infração nº 030535, observada a disposição do art. 78 do CTN. 5. Por outro lado, aduz a agravante que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no referido auto de infração, acostando aos autos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências. Contudo, o cumprimento das exigências em momento posterior à lavratura do auto de infração não afasta a cominação da multa imposta, diante de seu caráter punitivo. 6. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido (grifei). Data da Decisão : 14/10/2010 Data da Publicação : 20/10/2010 Por esta razão mesma, não há como reconhecer qualquer nulidade na constituição do direito cuja satisfação se requer no âmbito do executivo que segue no apenso. E, ausente a prova da nulidade na notificação do sujeito passivo da obrigação tributária, nada existe a aparelhar a alegação extinção do crédito tributário aqui em causa, seja por decadência do lançamento, seja por prescrição da ação de execução. Tendo por base as competências em relação às quais se requer o adimplemento das obrigações aqui sub iudice (anos-base 2007/ 2008/ 2009/ 2010), e considerando a data de ajuizamento da execução fiscal junto ao Anexo Fazendário da Comarca de Botucatu (em 20/05/2011), fixa-se, sem espaço para qualquer tipo de dúvida, a plena liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos inscritos nas CDAs de que se cuida na execução que tramita no apenso. É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista a natureza do procedimento (arts. 5º e 7º da Lei n. 9.289/96). Arcará a embargante, vencida, com o pagamento de honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0001944-98.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003406-90.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-23.2013.403.6131) NEISE ALEGRE VIEIRA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Vistos. Intime-se a embargante a se manifestar quanto às alegações da embargada de fls. 91/92, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000496-90.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CARLOS ALBERTO MACHARELLI(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA E SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ)

Vistos. I- Defiro o requerido pela União às fls. 46, em face da rescisão do acordo outrora entabulado com a parte executada, determinando o regular prosseguimento da execução. II- Desta forma, INTIME-SE o(a) EXECUTADO(A) CARLOS ALBERTO MACHARELLI, na pessoa de seu advogado regularmente constituído às fls. 17, para pagamento do saldo devedor indicado às fls. 47 (R\$ 22.929,97). III- Sobrevindo decurso de prazo sem o pagamento, tornem conclusos.

0002095-64.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA MARIA LOPES(SP059587 - ROSANGELA MAGANHA)

Vistos. Tendo em vista que o valor de R\$ 130,70, depositado às fls. 50, já foi levantado pela parte executada, conforme determinado na sentença de fls. 87, e guia de levantamento juntada às fls. 98/99, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do valor

depositado Às fls. 49 (R\$ 1.956,91), devidamente atualizado, em favor do exequente, nos termos da petição de fls. 110. Efetuada a transferência, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 87/87v. e remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0002452-44.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X VIEIRA COM/TRANSPORTES LTDA X ILTON VIEIRA X ELCIO VIEIRA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos. Considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito aos autos nº 0003404-23.2013.403.6131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Intimem-se.

0002454-14.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X VIEIRA COM/TRANSPORTES LTDA X ILTON VIEIRA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos. Considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito aos autos nº 0003404-23.2013.403.6131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Intimem-se.

0002458-51.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VIEIRA COM/TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos. Petição de fls. 419: considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito aos autos nº 0003404-23.2013.403.6131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Intimem-se.

0002459-36.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VIEIRA COM/TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos. Cumpra-se fls. 44, prossiga-se no feito nº 00024585120134036131 em apenso.

0002468-95.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VIEIRA COM/TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos. Petição retro: defiro. Considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito aos autos nº 0002452-44.2013.403.6131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Int.

0002763-35.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ANTONIA RODRIGUES BELMONTE CELESTINO(SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR)

Vistos. Recebo a apelação da parte exequente de fls. 95/100, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu defensor dativo (fls. 54) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003321-07.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X BOTUCOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE RENATO LOSI X JOSE BENEDITO GARCIA(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)

1. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que a parte executada BOTUCOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA traga aos autos comprovante de inscrição do CNPJ, bem como Contrato Social atualizado e em cópia autenticada ou com declaração de autenticidade, bem como regular procuração para regularização da manifestação de fls. 155/160.2. Cumprido o supra determinado, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao deliberado às fls. 161.

0003404-23.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X VIEIRA COM/TRANSPORTES LTDA X ELCIO VIEIRA X ILTON VIEIRA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos. Considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, defiro o pedido de fls. 238 e determino o apensamento dos autos de nº 0002458-51.2013.403.6131 e apensos, 0002452-44.2013.403.6131 e apensos, e 0002454-14.2013.403.6131, ao presente feito, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Após o apensamento, dê-se vista de todos os processos à Fazenda Nacional, para manifestação em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0003414-67.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BRASHIDRO S/A IND
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 1009/1228

1. Verifico, ab initio, que a parte executada se manifesta às fls. 302 e 303 pela juntada aos autos de laudo de avaliação do imóvel sob Matrícula nº 53.416, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia-SP, penhorado às fls. 145/147, o que se perfaz às fls. 303/416, em detrimento ao determinado às fls. 300, com regular publicação certificada às fls. 301, aos 19 de maio de 2015.2. Com efeito, verifico, pois, dos autos, que a parte executada busca repetir questão processual já superada, e portanto preclusa, trazendo aos autos o mesmo laudo anteriormente colacionado às fls. 154/266, com manifestação contrária da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 269, com decisões judiciais proferidas às fls. 270 e 273.3. Desta forma, operando-se a preclusão acerca da prova requerida, deixo de apreciar o requerimento formulado pela parte executada às fls. 303/416, pelos motivos supra expostos.4. Cumpra-se, pois, o determinado às fls. 273, expedindo-se carta precatória para realização de perícia judicial pelo D. Juízo competente para avaliação do imóvel penhorado, observando-se que a executada assumiu os ônus financeiros da prova, nos termos do já deliberado às fls. 273. O não recolhimento prévio dos honorários periciais a serem arbitrados pelo D. Juízo deprecado competente importará na preclusão da prova.5. Expeça-se o necessário

0003684-91.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CLAUDIO PEREIRA BOTUCATU ME(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE)

Vistos.Fls. 131/132 e 135: não há que se falar em substituição de penhora, pois a constrição não foi realizada, havendo mero oferecimento de bens pela parte executada. Sendo assim, cumpra-se decisão de fls. 129, arquivando-se o presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou com a intimação da exequente da decisão de fls. 129.Intimem-se.

0003905-74.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE SIMOES NETO(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI)

Fls. 11/23: trata-se de exceção de pré-executividade fundada na alegação de inexigibilidade do título face ao pagamento da dívida que funda a presente em sede de parcelamento administrativo junto à Secretaria da Receita Federal.Fls. 33: recebimento dos presentes autos originários do D. Juízo de Direito do Serviço de Anexo das Fazendas.Fls. 58/72: manifestação da Fazenda Nacional requerendo a improcedência da presente exceção de pré-executividade pois a cobrança da CDA destes autos não guarda relação com os fatos suscitados pelo excipiente, decorrentes de lançamento fiscal diverso.Fls. 75/76: manifestação do excipiente pelo julgamento da presente exceção.É o relatório de necessário. Decido.A hipótese aqui é de não conhecimento da matéria ventilada na exceção de pré-executividade de fls. 11/23. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva.Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas.O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. Os temas suscitados no âmbito do presente incidente, estão a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação dos procedimentos administrativos de constituição do débito tributário, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade.O pagamento do débito por parte do executado é alegação que, ao menos em linha de princípio, não estranha ao âmbito das matérias que podem ser conhecidas em sede de exceção de pré-executividade. Isto porque, de regra, a comprovação do pagamento se dá a partir de prova documental de fácil aferição (exibição do recibo, guias de recolhimento devidamente autenticadas, termo de quitação) que pode ser analisada pelo órgão jurisdicional mesmo dentro das estreitas vias que condicionam a cognição judicial na exceção pré-executiva. Essa conclusão, entretanto, passa a não mais ser válida a partir do momento em que as partes envolvidas no litígio abrem controvérsia acerca do montante do pagamento efetuado ou de sua suficiência ou idoneidade para a quitação do débito exequendo. Com efeito, a partir do momento em que existe dúvida acerca da suficiência ou fato gerador (CDA) do pagamento efetuado pelo devedor, a questão transborda aos limites da via excepcional pré-executiva. Deveras, a única forma de afastar a incerteza acerca da quitação integral do débito por parte do devedor é a designação de uma perícia técnica, ou ao menos da submissão da questão a uma análise contábil especializada, que possa, a partir do confronto entre o total atualizado do débito fiscal e o montante do pagamento efetuado pelo devedor, concluir pela quitação integral, ou não, do débito exigido na execução. É exatamente esse o caso em questão.A Fazenda alega que os pagamentos efetuados pela executada-excipiente em sede de parcelamento administrativo referem-se ao PA nº 13.873-000339/2007-63, referente ao débito gerado quando da entrega da Declaração de Imposto de Renda 2006/2007, da monta de R\$ 4.885,12, com previsão de satisfação em 08 (oito) parcelas. Ao efetuar o pagamento somente da primeira parcela, fls. 57 (CT nº 071191944), remanesceu saldo em aberto, sendo este objeto do parcelamento firmado junto a Secretaria da Receita Federal, conforme indicado às fls. 71.O débito aqui em comento (R\$ 4.853,75, fl. 66), objeto da CDA 80.1.11.054741-09, alude-se ao PA nº 10825-600481/2011-79, que deu-se a partir da Declaração de Imposto de Renda Suplementar, referente ao mesmo período 2006/2007, para regularização de lançamento incorreto, a partir da Notificação de Lançamento nº 2007/608450679394086, fl. 64, não se comunicando, pois, com o débito da Declaração originária do mesmo exercício, objeto do arguido parcelamento. Ora, evidencia-se dessa forma o notório descompasso do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o acertamento das questões trazidas aos autos pela devedora implica, dentre outras coisas, a aferição dos processos administrativos junto a Secretaria da Receita Federal e dos pagamentos efetuados pela executada e essa temática fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser

provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis. Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se a Fazenda Nacional, para que se manifeste, no prazo de 30 dias, requerendo o que de oportuno para prosseguimento da presente. Nada mais sendo requerido pela PFN, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

0004378-60.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BRASHIDRO S/A IND E COM(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.Fls. 116/117: intime-se a parte executada a se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca do peticionado pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, tendo em vista a conveniência da unidade da garantia da execução e o preenchimento dos pré-requisitos para a sua realização, ou seja, a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, conforme interpretação jurisprudencial do referido artigo: é facultativo, e não obrigatório, ao Juiz reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo devedor (STJ, 2ª T., Resp 62.762/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739:212), concedo o prazo de 30 dias para que a UNIÃO diligencie e informe nos autos se há outros processos em face da mesma executada para regular pensamento e prosseguimento conjunto, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80.

0004389-89.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CLAUDIO PEREIRA BOTUCATU ME(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE)

Vistos.Fls. 153/154 e 157: ante a discordância da Fazenda Nacional quanto à substituição do bem penhorado, determino a manutenção da penhora perpetrada nos autos. Intimem-se. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 01 (um) ano. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

0005393-64.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X EDSON BOSCO X EDSON BOSCO(SP312600 - BRUNO FERREIRA LIMA BOSCO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remeta-se ao arquivo.

0006212-98.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X M C S ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S C LTDA(SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI E SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO)

Petição retro: cumpra-se a decisão de fls. 118, arquivando-se o presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou com a intimação da exequente da decisão de fls. 118. Intime-se.

0006991-53.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COMERCIO DE ALIMENTOS CORREA LTDA X ROQUE FERNANDO CORREA(SP249476 - RODOLFO RUBENS MARTINS CORREA)

1. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que a parte executada traga aos autos comprovante de inscrição do CNPJ, bem como Contrato Social atualizado e em cópia autenticada ou com declaração de autenticidade, que legitime a outorga da procuração colacionada às fls. 159.2. Cumprido o supra determinado, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao deliberado às fls.156, no prazo de 30 dias.

0007064-25.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOTUCOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE RENATO LOSI X JOSE BENEDITO GARCIA(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)

1. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que a parte executada BOTUCOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA traga aos autos comprovante de inscrição do CNPJ, bem como Contrato Social atualizado e em cópia autenticada ou com declaração de autenticidade, bem como regular procuração para regularização da manifestação de fls. 105/110.2. Cumprido o supra determinado, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao deliberado às fls. 111.

0001706-45.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARLY DE JESUS BONOME VITA(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO)

Vistos. Ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

0001823-36.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FERTEC TECNOLOGIA LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos.Fls. 27/34: concedo o prazo de 15 dias à executada para regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento da petição. Regularizada, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que se manifeste acerca da possibilidade de compensação de créditos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1054

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004217-14.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-29.2013.403.6143) GENESIO JOSE MASSARO(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido da exequente, devendo a secretaria providenciar mandado de constatação para que seja apurado se o bem penhorado na Rua Anacleto Barroso, 268, Jd. Bandeirantes, Limeira/SP é, de fato, bem de família. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004139-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MED IMAGEM ULTRA SONOGRAFIA CAMPINAS SC LTDA X ROSALINDA FAVORETTO

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 81 e 93-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 101, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Todavia, observo que o aviso de recebimento de citação da coexecutada à fl. 109 foi assinado por pessoa diversa do destinatário, razão pela qual não se pode considerá-la citada. Assim, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a coexecutada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Ademais, por ora defiro o requerido à fl. 112 exclusivamente em relação à pessoa jurídica executada, já citada, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite informado na petição retro. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0004216-29.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MASSARO IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido de fl. 118, expeça-se mandado de intimação da cônjuge do co-executado Sr. Genésio, acerca da penhora de imóvel de matrícula 4206 (fl. 84/85), endereço de fl. 119. Intimem-se.

0004937-78.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND E COM SILVA E SILVA LTDA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 37, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0006993-84.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SORELLO JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 15-v e 19/20), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 26, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se os sócios indicados à fl. 18, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0007092-54.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAPALEGUAS PROPAGANDAS-DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - ME X BRUNO LEONARDO DA SILVA X LUCIANE GRAZIELE BURGER

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 204-v e 231), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 241, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0007177-40.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EVANILDE HERGERT MONTEIRO ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0007235-43.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE AGUARDENTE REALEZA LTDA X VALDIR JOSE CASTELLUCCI(SPO39304 - IVO RODRIGUES)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 06-v e 82), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 13, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007754-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ADAIR ANTONIO DIAS - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (FL 24/25), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Cite-se o empresário individual indicado à fl. 26, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0008070-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ADAIR ANTONIO DIAS - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (FL 24/25), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Cite-se o empresário individual indicado à fl. 18, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0009324-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARDOSO INDUSTRIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 1014/1228

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 22 e 31), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 36, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0009352-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METALURGICA MULLER INDE COM LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 27-v e 42), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 51, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0009429-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FABAN COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Reconsidero o despacho de fl. 56, eis que não houve pedido de decretação de indisponibilidade de bens nestes autos. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 47-v e 52), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Expeça-se edital de citação da pessoa jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Ademais, citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0009430-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESTAMPAR IND E COM LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 22-v e 26), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Reconsidero o despacho de fl. 30, eis que não houve pedido de decretação de indisponibilidade de bens nestes autos. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0009630-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DALTEC - INDUSTRIA MECANICA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 22-V e 25), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0010567-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MECMONT IND E COM LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0010666-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EXPRA TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 160 e 166), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 171, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada,

caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0010688-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PER SAN BOX COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJE: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in *Curso de Direito Comercial*, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato

social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se desprende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.1397RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08708. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135

do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Re^l Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei).EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535?CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283?STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620?93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276?PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119?MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119?MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276?PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620?92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620?93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624?MG, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16?06?2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18?03?2013; e REsp 1.188.548?MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14?08?2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por

ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Observo que, em que pese a exequente tenha requerido o redirecionamento com base na dissolução Observo que, em que pese a exequente tenha requerido o redirecionamento com base na dissolução irregular da executada diante da certidão de fl. 393, o endereço no qual foi realizada referida tentativa de citação diverge do endereço informado na Ficha Cadastral da Jucesp à fl. 404 como sendo endereço atual da executada. Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 405, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0011137-04.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NOVORUMO METALURGICA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 151 e 159), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 170, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Expeça-se edital de citação da pessoa jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Ademais, citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0011273-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARLINDO CALSA & CIA LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 111 e 114), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Expeça-se edital de citação da pessoa jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Ademais, citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0012255-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M.F. ELETRICIDADE LTDA - EPP

Indefiro o pedido de penhora realizado à fl. 30 uma vez que não houve a citação da executada. Providencie a secretaria a expedição de mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para

manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0012812-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LITECH INFORMATICA COMERCIAL LTDA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR E SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 02 e 11-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual às fls. 12-v e 17, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intime-se.

0013482-40.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MERK BAK IND E COM LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

Considerando a realização da 155ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/02/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a executada, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil. Cumpridas todas as diligências acima, providencie a Secretaria a formalização de expediente para encaminhamento à CEHAS. Cumpra-se.

0013560-34.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPA LEGUA TRANSPORTES LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Diante da devolução do mandado expedido sem cumprimento, providencie a secretaria mandado de avaliação e intimação do depositário. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao resultado da diligência e acerca da incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou seus bens, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0014452-40.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO DE SERVICOS BRILHANTE LTDA X MARILSA PEREIRA SEABRA BENEDETTI ROSA X PEDRO PAULO BENEDETTI ROSA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido de citação da empresa executada no endereço de seu sócio administrador constante da fl. 17, devendo a Secretaria expedir Carta precatória para citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Int.

0014816-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GIOVANA JOIAS IND E COM LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 46 e 72-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 61, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cumpra-se o despacho de fl. 76 e expeça-se edital de citação do coexecutado, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio indicado pela exequente no polo passivo. Cumpra-se.

0015093-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INTERMEDIC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 10-v e 28), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 39, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cumpra-se o despacho de fl. 85 e expeça-se edital de citação do coexecutado Paulo Roberto Pellegrino, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de

prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Cumpra-se.

0015283-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CESAR DONIZETE BULHOES

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria cumprir o despacho de fl. 56, expedindo o mandado de penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 49/53. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0015349-68.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X C.R. AMORES LIMEIRA - EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (fls. 35/36), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0015567-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Reconsidero o despacho de fl. 180, uma vez que não houve a tentativa de citação por mandado, devendo a Secretaria expedir mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fl. 176), indefiro, neste momento, o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015667-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CORUMBA SERVICOS DE COBRANCA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA - EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 15-v e 30), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 32, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02,

honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo. Intimem-se.

0015809-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TREVO LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 85-v e 89), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 98, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Expeça-se edital de citação da pessoa jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo. Intimem-se.

0015814-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FIORINI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 78-v e 108), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 106, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo. Intimem-se.

0017041-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X PANIFICADORA PAO DE LO LIMEIRA LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 16 e 27), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 67, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cumpra-se o despacho de fl. 78 e expeça-se edital de citação dos coexecutados, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequite para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15

(quinze) dias. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Cumpra-se.

0017212-59.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ENCON ATACADISTA ELETRICO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 14-v e 24), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 26/26-v, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cumpra-se o despacho de fl. 120, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem indicado à fl. 43.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Intimem-se.

0017992-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RAO TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Diante da frustração da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0018340-17.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JESSE DE SOUZA BATISTA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 41), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.Cite-se o co-executado no endereço de fl. 42, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o co-executado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o co-executado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.Intimem-se.

0018341-02.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X V.B. DE OLIVEIRA CONFECÇOES LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Anulo o despacho de fl. 42 e tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 36-v, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Intimem-se.

0018357-53.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VERUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 49-v e 107), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 134, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização do sócio indicado pela exequente foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação do coexecutado, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0018459-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RAMON FERNANDES ESTACIONAMENTO - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (FL 66/67), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista que o Aviso de Recebimento da carta de citação da empresa foi recebido por pessoa diversa do empresário individual, determino a expedição de mandado de citação, penhora e arresto do empresário individual, no endereço de fl. 66, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0018598-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a devolução do mandado de penhora expedido, providencie a secretaria mandado de penhora, avaliação e registro, no endereço da executada. Deverá o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0018725-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FABIO FINATI BERNARDO S/C LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 61 e 72), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 82, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de citação, juntado à fl. 103, foi assinado por pessoa diversa do coexecutado. Diante da frustração da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0019494-70.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO LDA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 70-v e 74), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 88, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cumpra-se o despacho de fl. 119 e expeça-se edital de citação do coexecutado Luiz Danilo Boschiero, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Cumpra-se.

0019530-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RAICER RAITANO CEREAIS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 30 e 43), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 49, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Diante dos documentos juntados, determino segredo de justiça, providencie a secretaria o necessário tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0019672-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X F.H.OTTANI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP133112 - ANDREIA LUZIA DALLA COSTA BOSQUEIRO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fl. 285. Visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, e tendo a citação ocorrido por edital (fl. 207), determino a intimação da parte executada por edital, acerca do bloqueio de fls. 274/275, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Intime-se.

0000283-14.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Oficie-se à CEF para a conversão em favor da União Federal do depósito de fl. 167, nos códigos informados à fl. 188. Determino a expedição de mandado de reavaliação do bem penhorado à fl. 110/111 e de intimação nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil dos coexecutados e dos proprietários do referido bem acerca da designação de leilão nas datas abaixo mencionadas. Saliento que o Oficial de Justiça deverá cumprir os mandados e devolver à Secretaria impreterivelmente até dia 15/01/2016. Providencie o Diretor de Secretaria o registro da penhora do imóvel de fl. 111 através do Sistema ARISP. Considerando a realização da 161ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/04/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/05/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Cumpridas todas as diligências acima, providencie a Secretaria a formalização de expediente para encaminhamento à CEHAS. Cumpra-se.

Expediente Nº 1322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001091-19.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILLO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)

Fls. 787/792 - Dê-se vista à defesa do acusado RODRIGO FELÍCIO para que se manifeste no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da respectiva prova testemunhal. Intime-se. Cumpra-se.

0001092-04.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO FAGUNDES DA SILVA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA)

Em cumprimento à decisão de fl. 275 foram expedidas as Cartas Precatórias n. 305/2015 para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP e 306/2015 para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0001748-24.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATHEUS FAHL VIEIRA(SP204308 - JOSE EDUARDO CAMARGO)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 344/2015 distribuída na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP sob nº 0004904-25.2015.403.6109 designando o dia 11/11/2015 às 14h30min.

Expediente Nº 1323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001328-04.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP297338 - MARIANA BERNARDI ALVES BEZERRA)

Fica o PATRONO dos terceiros interessados intimado a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da documentação pessoal dos outorgantes de poderes de representação ao advogado constituído, sob pena de desentranhamento da petição juntada às fls.125/127.

0003038-74.2015.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X LUCIANA VAZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção referente ao processo n.º 0002873-27.2015.403.6143, uma vez que o referido processo é a cautelar inominada preparatória da presente ação ordinária, na qual vislumbram os autores a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei, o cancelamento da consolidação do registro imobiliário e, por fim, a devolução de saldo contratual. Concedo à autora, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a regularização da sua representação processual, juntando aos autos via original do instrumento de mandato assinado pelo outorgante com cópia de CPF e RG do representado ou outro documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante, sob pena de serão havidos por inexistentes os atos já praticados. Oportunamente ao SEDI, para que promova a distribuição por dependência da presente Ação Ordinária à Cautelar Inominada referida acima, conforme indicado na petição inicial. Com o retorno do SEDI, apensem-se os presentes aos autos mencionados. Tudo cumprido, tornem conclusos Intime(m)-se.

0003480-40.2015.403.6143 - GRAFIMEC-ARARAS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo Setor de Distribuição por se discutirem, naqueles autos, créditos tributários diversos aos destes, conforme pesquisa no sistema processual juntada à fl. 285. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002768-50.2015.403.6143 - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do douto Juízo que a prolatou. Cumpra-se a decisão de fls. 32/33, no que falta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003472-63.2015.403.6143 - SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA(MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA X CHEFE DE SERVICOS DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - SEORT

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a emenda à inicial e demais regularizações conforme segue: I. Emende a inicial apontando corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. II. Junte cópias, em número suficiente, da emenda e demais documentos eventualmente apresentados para instrução das contrafês. III. Comprove o recolhimento das custas processuais devidas, de acordo com o valor mínimo determinado pela Resolução 426/2011 do CJF - 3ª Região e tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Defiro o pedido de juntada posterior da procuração, o que deverá ser providenciado pelo patrono no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade dos atos praticados. Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0003481-25.2015.403.6143 - S.O.S. EMPILHADEIRAS LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Então, tornem conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 1324

EXECUCAO FISCAL

0016695-54.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRMAOS MASSARO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018045-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X AMERICA HELENA MONTEIRO PATRICIO(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

Fls. 33/41: Os extratos bancários juntados pela executada são insuficientes para comprovar que a totalidade do valor bloqueado à fl. 31, que perfaz R\$ 10.590,90 (dez mil, quinhentos e noventa reais e noventa centavos), seja proveniente de conta poupança ou de recebimento de salário. Tendo em vista que foram juntados apenas extratos referentes ao mês de agosto, sequer é possível identificar quais foram os valores bloqueados em cada conta da executada e tampouco se efetivamente trata-se de conta poupança. Assim, dê-se vista à executada para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que comprovem objetivamente o alegado. No mesmo prazo, providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos documento pessoal que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 33/41. Int.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente N° 387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000336-29.2013.403.6143 - TIAGO DE JESUS SANTOS X SOLANGE LIMA DE JESUS(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Concessão de gratuidade judiciária (fl. 44). Decisão indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). Oposto agravo de instrumento contra essa decisão, o relator deu provimento ao recurso e determinou a imediata implantação do benefício assistencial (fls. 147/154). Citado, o réu apresentou contestação, oferecendo defesa processual e de mérito (fls. 53/63). Juntou documentos. Acostados laudos periciais médico e socioeconômico (fls. 177/181 e 206/211). Faculdade às partes para manifestação sobre as provas técnicas (fls. 212/213). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 215/217). É o relatório. Decido. Inicialmente, passo a analisar a preliminar de falta de requerimento administrativo. Em regra, tenho acolhido tal preliminar, por entender que nos casos de discussão sobre o direito de concessão de benefício previdenciário há a necessidade de prévio requerimento administrativo, formulado perante a autarquia previdenciária, sem o qual não se configura a existência de lide. Contudo, entendo também que tal posicionamento não pode ser rígido, devendo ceder em situações específicas. Entre tais situações, destaco a hipótese na qual a análise de tal preliminar não tenha ocorrido no início do processo, possibilitando-se a tramitação completa do feito até o momento da prolação da sentença. É o que ocorre no presente caso. Nesta situação, a necessidade de prévio requerimento administrativo deve ser afastada, em obediência aos princípios da instrumentalidade do processo e da eficiência. Em relação ao primeiro princípio citado, o acolhimento da preliminar implicaria em elevar a forma do processo a degrau mais alto que a necessidade de solução da lide, eis que a fase processual adiantada já permitiria a prolação de decisão sobre o mérito da causa. No tocante ao princípio da eficiência, a extinção do processo sem resolução de mérito levaria ao desperdício da atuação estatal dos órgãos do Poder Judiciário, e demandaria nova atuação do Estado, desta vez pelo Instituto Nacional do Seguro Social, situação que deve ser evitada. Assim sendo, rejeito a preliminar arguida. Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao exame antecipado do mérito (art. 330, I, CPC). DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada

pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de miséria social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. De plano, infere-se que a perícia socioeconômica comprovou que a parte autora não é pessoa exposta à situação de miserabilidade econômico-social. Ela vive sob o mesmo teto com seus pais Valmir Marinho dos Santos e Solange Lima de Jesus. O genitor é empregado da empresa S.A. Paulista de Construções e Comércio, com salário anotado em carteira no valor de R\$ 2.471,00. Tal valor, dividido pelas três pessoas que compõem o núcleo familiar, resulta em renda per capita de R\$ 823,00, soma superior ao valor de um salário mínimo. Isso comprova, de forma objetiva, que a parte autora não se encontra no rol de destinatários da Assistência Social. Prejudicada a análise do requisito legal da deficiência. Após cognição exauriente, a prova inequívoca vislumbrada pelo Tribunal ad quem para concessão da tutela de urgência desapareceu. Com efeito, determino a imediata cessação do benefício assistencial de prestação continuada titularizado pela parte ativa. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se para cumprimento da determinação de cessação do benefício assistencial. P.R.I.

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício por incapacidade. Decisão concedeu gratuidade processual e deferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 21-v). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/31). Sobreveio laudo médico judicial (fls. 68/72). Foi proferida sentença de improcedência da ação (fls. 78/80). Interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 83/85). Decisão anulou a sentença de primeira instância e determinou a realização de nova perícia judicial (fls. 94/96). Designada perícia, a parte autora não compareceu (fl. 101). Intimada a manifestar-se para justificar sua ausência, a parte autora alegou que não recebeu a carta enviada por seu defensor comunicando a data da perícia (fl. 103). É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTOR. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial (fl. 100-v). Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade. Na data estipulada, a parte autora não compareceu para a realização da perícia. (fl. 101). Intimada a manifestar-se sobre sua ausência à data designada para realização da perícia médica, a parte autora alegou que não recebeu a carta enviada por seu patrono comunicando a data da perícia médica. Dessa forma, não foi possível a realização de prova pericial essencial ao deslinde da demanda, e o ônus deve ser imputado à parte autora que não se desincumbiu desse encargo. Outrossim, verifico pelos extratos do PLENUS, documentos ora anexados aos autos, que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença de 25/07/2012 a 15/09/2014 (fl. 43) e em 16/09/2014 seu benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual entendo que a parte autora também carece de interesse processual, no caso em comento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001000-60.2013.403.6143 - ANDREA APARECIDA FERREIRA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu gratuidade processual e indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fl. 45-v). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 61/66). Parte autora ofertou réplica (fls. 80/84). Sobrevieram laudos médicos (fls. 95/97 e 109/110), sobre os quais a parte autora manifestou-se. Autora interpôs agravo na forma retida (fls. 130/135). Feito foi redistribuído para a Justiça Federal. Designadas novas perícias médicas, os laudos foram encartados aos autos às fls. 147/150 e 181/184, havendo manifestação da parte autora. Decisão antecipou os efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e julgou prejudicado o agravo retido interposto (fl. 166-v). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, no que tange ao conteúdo dos laudos produzidos por peritos credenciados por este Juízo, e sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que os experts realizaram trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Com efeito, observo que os laudos periciais realizados pelos peritos deste Juízo encontram-se suficientemente respondidos, não havendo vício que macule o conteúdo dos mesmos. Por seu turno, no tocante aos laudos de fls. 95/97 e 109/110, produzidos por peritos cadastrados pela Justiça do Estado, verifico que os experts se limitaram a responder os quesitos formulados pelo réu, resultando em laudos incompletos, superficiais e com lacunas. Ademais, o laudo psiquiátrico de fls. 109/110 sequer fez menção à existência de suposta doença psiquiátrica, referindo-se às moléstias já abarcadas pelo laudo confeccionado anteriormente (fls. 95/97). Assim sendo, rejeito a impugnação de fls. 157/158 e 195/196 e indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica judicial. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer

atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese de incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos, conforme se apura dos exames periciais realizados no curso do processo (fls. 147/150 e 181/184), a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta dos supracitados laudos, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na sua peça de ingresso, o expert não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e REVOGO a decisão de fl. 166-v que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cancelamento do pagamento do benefício nº 31/534.498.394-4 (fl. 171). P.R.I.

0001138-27.2013.403.6143 - IEDA DE SOUZA LEAO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu gratuidade processual e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 28). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 32/36). Foi ofertada réplica (fls. 47/50). Parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 52/57), o qual foi convertido em retido (fls. 60/61). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 78/81), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 88/90). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 1031/1228

seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese de incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos, conforme se depreende do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora apresentou incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas, mas, segundo apurado no exame médico, nesse período, a autora permaneceu afastada pela empresa. De fato, consta do laudo pericial, que o período em que a autora esteve incapacitada para o exercício de atividades laborativas, esta gozou de licença maternidade. Outrossim, assevera o perito judicial que depois que a parte autora voltou a trabalhar, não voltou a apresentar quadro de saúde incapacitante para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001646-70.2013.403.6143 - ADIR ANTUNES DE SOUZA ALVES (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu benefício da gratuidade judiciária e postergou análise sobre o requerimento de antecipação de tutela (fl. 58). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 64/66). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 109/110) e sua complementação (fls. 162/163). Novo laudo pericial acostado aos autos (fls. 157/161). Houve concessão de tutela antecipada ao efeito de implantar à parte autora benefício previdenciário de auxílio-doença (fl. 145). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, analiso a impugnação apresentada pela parte autora ao laudo pericial (fl. 192/196). Na verdade, não se trata de impugnação, porquanto não aponta defeito na produção da prova pericial. Limita-se a valorar negativamente o resultado do laudo pericial desfavorável e sobrevalorizar o laudo que resultou em conclusão positiva. Trata-se, portanto, de questão de fundo, consistente no exercício do direito ao contraditório, destinando-se a influenciar o julgador na apreciação que fará das provas produzidas no processo. Tanto é assim que, ao final, não se requer realização de novo exame pericial, mas do julgamento de mérito da demanda. Com efeito, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 1032/1228

garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto De plano, é importante expor a situação fática que enseja controvérsia. Na petição inicial, a parte autora fundamenta seu pedido em dois fatos: as doenças artrose nos joelhos e encondroma (tumor ósseo na bacia). Ela filiou-se ao seguro social na competência 05/2006, com 48 anos de idade, efetivando-se o primeiro pagamento em 12.05.2006 (fl. 74). Em 01.02.2007, quando havia integralizado apenas nove contribuições previdenciárias, ingressa com requerimento administrativo perante o INSS, que o indefere em razão de incapacidade preexistente à filiação previdenciária (fl. 68). Posteriormente, ela deduz apenas dois outros requerimentos administrativos, um em 03.05.2007 (fl. 69) e outro em 11.08.2009. Quanto aos laudos periciais, observo que um foi produzido por auxiliar do Juízo Estadual, o qual, por conta de omissão, necessitou ser complementado (fls. 109/110 e 162/163). Tal laudo concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora a partir de 24.04.2007, com base no documento de fl. 31 que constata a existência de artrose nos joelhos. Lado outro, novo exame pericial foi realizado, desta vez a cargo de perito nomeado por este Juízo Federal, que apresentou conclusão a respeito da inexistência de incapacidade para o trabalho, pois, apesar da constatação de algumas doenças, não há repercussão dessas na capacidade laborativa da segurada (fls. 157/161). Pois bem. Nada obstante a conclusão, no laudo pericial e correspondente complementação (fls. 109/110 e 162/163), pela invalidez da parte ativa, entendo que a inaptidão verificada surgiu antes da integralização do período de carência. Isso porque ela deduziu requerimento administrativo em 01.02.2007 (fl. 68), depois de recolher apenas nove contribuições previdenciárias. Quando alguém exercita pedido dessa ordem perante a autarquia, por óbvio já se sente incapacitada para o trabalho. Apenas em 24.04.2007 ela apresenta documento médico que declara a existência de artrose nos joelhos, porém com a ressalva de que as alterações são degenerativas (fl. 31). Ou seja, tal exame teve o condão de reconhecer moléstia pretérita da segurada, que talvez já se apresentava mesmo antes da filiação ao seguro social, porquanto essa ocorreu aos 48 anos de idade, em maio de 2006, sem que tenha havido outra filiação no passado. A eclosão do fato gerador sem a integralização de doze contribuições previdenciárias obsta a concessão de benefícios por incapacidade. Tal raciocínio, como visto, impede o acolhimento do pleito sem entrar no mérito da existência de incapacidade ou não. Entretanto, é possível descer a tal minúcia, a fim de avaliar o quadro clínico da segurada. Nesse compasso, verifico que existem quatro documentos médicos referentes à artrose nos joelhos (fls. 31, 41, 43 e 44), os quais se limitam a dizer que a paciente tem dores fortes que

impos-sibilitam trabalho e repetição. Ora, a profissão habitual dela é de manicure (fl. 75), ofício que a trabalhadora desempenha sentada, movimentando apenas as mãos e o quadril. Não há atividade preponderante dos joelhos. Como é cediço, não basta que a parte autora apresente doença; essa necessita ter nexo de referência com os movimentos típicos profissão habitual, impossibilitando-a de desempenho. Quanto à moléstia dos joelhos, entendo que falta referido nexo de referência, como explicado. Falta analisar, por fim, o tumor no quadril, denominado encondroma. A esse respeito, observa-se que foram juntados vários documentos médicos (fls. 32/40). O documento de fl. 32 constata lesão osteolística insuflante com calcificações grosseiras no interior, sugestiva de encondroma. No entanto, os espaços articulares, a textura óssea e as estruturas musculares apresentam-se em situação normal, conservada. Por sua vez, o documento de fl. 33 descreve dorso lom-bar normal, apófise odontóide normal e alterações degenerativas com osteofitose em segmentos cervico dorsal e diminuição do espaço dis-cal entre L5 e S1. Novamente, à fl. 34, há hipótese diagnóstica de encondroma, mas com espaços articulares e planos miotendíneos conservados, com alterações degenerativas da coluna lombossacra. Finalmente, os exames médicos de fls. 36/40, mais recentes, do ano de 2011, apontam que a lesão óssea no púbis é de baixa agressividade, visto que o osteocondroma já estava maduro, bem como o estudo cintilográfico não aponta evidências de lesões osteoblásticas na bacia. Da análise desses elementos, é possível inferir o acerto do laudo pericial de fls. 157/161 ao concluir pela inexistência de incapacidade laborativa em decorrência da moléstia no quadril. Isso porque o encondroma no púbis é benigno, que não causa sintomas, visto que ostentava baixa agressividade. A própria documentação juntada posteriormente pela parte ativa ratifica a benignidade do tumor e já não aduz sobre incapacidade permanente para o trabalho, mas por período determinado (fl. 198). Tudo isso está a demonstrar, a meu juízo, que a parte autora realmente não apresenta incapacidade laboral para o exercício da ocupação de manicure, por dois motivos de fundo, além daquele em relação à carência: a moléstia dos joelhos não tem nexo de referência com os movimentos típicos desempenhados nessa profissão, posto que é realizada sentada, bem como o tumor na bacia é benigno e não causa sintoma que repercute prejudicialmente na aptidão para o trabalho (baixa agressividade). Em consequência, tornaram-se insatisfeitos os requisitos legais da tutela de urgência, motivo pelo qual revogo a decisão antecipatória de tutela e determino a cessação imediata do benefício previdenciário de nº 552.919.785-6. Com efeito, não preenchido o referido requisito legal, a rejeição ao pedido se impõe. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se para cumprimento da decisão revocatória de tutela. P.R.I.

0001650-10.2013.403.6143 - ANGELA MARIA BORTOLAN DA SILVA (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu a gratuidade judiciária e concedeu a tutela antecipada (fl. 37). Laudo médico pericial (fls. 99/101). Sentença de mérito (fls. 113/114), com oposição de embargos de declaração, que foram acolhidos (fl. 127). Petição que comunica o falecimento da parte autora (fls. 117/118). Após, determinou-se a habilitação dos interessados no prazo assinado (fl. 134), o qual decorreu sem qualquer manifestação (fl. 133/v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Comprovada a morte da parte autora, em 22.12.2012, pela competente certidão de óbito (fl. 122), desapareceu pressuposto processual consistente na capacidade de ser parte. Assim, determinou-se a suspensão do processo a fim de que os interessados se habilitassem no processo dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Após regular intimação, tal prazo decorreu in albis, remanescendo, portanto, a aludida falta de pressuposto de constituição do processo, que reclama prolação de sentença terminativa. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. art. 13, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001668-31.2013.403.6143 - MIRIAM RAMOS DO AMARAL SANTOS (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 47/48). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/64). Parte autora ofertou réplica (fls. 78/83). Sobreveio laudo médico (fls. 99/100). Realizada nova perícia médica, laudo foi juntado aos autos (fls. 121/125). Parte autora impugnou o laudo médico pericial (fls. 130/131). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, no que tange ao conteúdo do laudo de fls. 121/125, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito deste Juízo encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Por seu turno, no tocante ao laudo de fls. 99/100 produzido por perito credenciado pela Justiça do Estado, verifico que o expert limitou-se a responder os quesitos formulados pelo réu, resultando em um laudo incompleto, superficial e com lacunas. Assim sendo, rejeito a impugnação de fls. 130/131. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em

questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo (fls. 121/125), a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de suas atividades habituais. De fato, consta do supracitado laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o expert não constatou incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002137-77.2013.403.6143 - LUZIA XAVIER DOS SANTOS (SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 23/24). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/41). Parte autora ofertou réplica (fls. 50/52). Sobreveio laudo médico (fls. 78/80). Decisão antecipou os efeitos da tutela e determinou a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença (fl. 90). Realizada nova perícia médica, laudo foi juntado aos autos (fls. 112/116). Parte autora impugnou o laudo médico pericial (fls. 120/121). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, no que tange ao conteúdo do laudo de fls. 112/116, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito deste Juízo encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Por seu turno, no tocante ao laudo de fls. 78/80 produzido por perito credenciado pela Justiça do Estado, verifico que o expert limitou-se a responder os quesitos formulados pelo réu, resultando em um laudo incompleto, superficial e com lacunas. Assim sendo, rejeito a impugnação de fls. 120/121. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 1035/1228

ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo (fls. 112/116), a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de suas atividades habituais. De fato, consta do supracitado laudo pericial, que malgrado seja a parte autora portadora de artropatia degenerativa difusa, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, o expert não constatou incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e REVOGO a decisão de fl. 90 que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cancelamento do pagamento do benefício nº 31/554.015.589-7 (fl. 101). P.R.I.

0002241-69.2013.403.6143 - CINEIDES ROSA DOS SANTOS X ZELITO JOSE DOS SANTOS (SP045759 - CLAUDIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu a lhe conceder benefício assistencial de prestação continuada. Decisão concedeu gratuidade judiciária (fl. 52). Após, negou-se a tutela antecipada (fl. 76). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/61). Laudo socioeconômico (fls. 83/84). Designada perícia médica, a parte autora não compareceu (fls. 100/101). Intimada para se justificar, decorreu o prazo sem manifestação (fls. 102/103). Manifestação do Parquet Federal (fls. 106/107). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 1036/1228

possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Observa-se que a parte autora alega ser pessoa deficiente exposta à situação de miserabilidade econômico-social. Designada perícia médica para aferir a deficiência, a parte ativa não compareceu (fls. 100/104). Intimada para justificar-se, o prazo decorreu sem manifestação (fls. 102/103). A situação de deficiência, por ser fato constitutivo do direito pleiteado, necessita de comprovação no processo (art. 333, I, CPC). O fato de ela ter sido interdita provisoriamente (fl. 27), por prazo determinado, não induz à conclusão absoluta da condição de deficiente. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, afigura-se imprescindível a sua demonstração por laudo firmado por perito médico, que não pôde ser realizado por conta da ausência ao exame pericial na data designada. Caso fosse apresentada justificativa plausível, a perícia poderia ser redesignada, sem prejuízo para a parte autora. No

entanto, intimada via Diário Eletrônico da Justiça através do profissional constituído como procurador nos autos, o prazo exauriu sem apresentação de qualquer justificativa. Assim, precluiu-se o direito de produzir tal prova. Diante da insuficiência de provas quanto aos fatos constitutivos do direito pleiteado (deficiência), deve a parte demandante suportar as consequências jurídicas de sua inação. Prejudicada a análise do laudo da perícia socioeconômica. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. P.R.I.

0002478-06.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP271746 - GUSTAVO SALES MODENESE E SP268068 - IGOR DORTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu a gratuidade processual e postergou a análise sobre o requerimento de tutela antecipada (fl. 30). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 41/49). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 72/73), com faculdade às partes para manifestação sobre essa prova (fls. 80/82). Após requerimento do réu, oficiou-se o perito judicial para prestar esclarecimentos acerca do laudo (fl. 83). Sem resposta, bem assim em razão do decurso do tempo, designou-se nova perícia médica (fl. 97). No entanto, a parte autora não compareceu ao exame (fl. 98). Houve apresentação de justificativa (fl. 100). Vieram os autos conclusos para sentenças. É o relatório. Decido. Na espécie, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à prorrogação de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTOR. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, observo que fora realizada perícia médica por perito nomeado pelo Juízo Estadual (fls. 72/73). Entretanto, o laudo, além de lacônico, apresenta conclusão contrastante com a situação fática do processo, vez que estabeleceu DII em abril de 2009, ao passo que a parte demandante laborou sem interrupção até novembro desse ano. Assim, o INSS requereu esclarecimentos do perito judicial a respeito. Porém, apesar de deferido pelo Juízo, o expert não apresentou os esclarecimentos. Diante do impasse, designou-se nova perícia médica a fim de colmatar a deficiência probatória nessa questão. Nada obstante isso, a parte autora não compareceu ao exame (fl. 98). Intimada a justificar-se, argumentou que em novembro de 2014 passou temporada na casa de parentes no Estado da Bahia, motivo pelo qual não compareceu ao exame pericial (fl. 100). Todavia, tal justificativa não foi devidamente comprovada. Além disso, prescreve a legislação processual de regência que se presumem válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva (art. 238, parágrafo único, CPC). Ou seja, sem comprovação da justificativa nem comportamento diligente em comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ainda que temporária, a parte ativa deu causa à insuficiência probatória presente nos autos, sobretudo quanto ao fato constitutivo do seu direito, a saber, a incapacidade laboral e a data do seu surgimento. Diante disso, aplicando-se a regra do ônus objetivo de prova, aquele que dá causa à falta de elementos de prova quanto ao fato que constitui seu direito deve arcar com as consequências jurídicas dessa omissão, razão pela qual a rejeição do pedido se impõe. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002512-78.2013.403.6143 - NATALINA DOMINGAS MARSÃO CANASSA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Decisão concedeu o benefício da gratuidade judiciária (fl. 28). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 43/46). O laudo da perícia social foi juntado ao processo (fls. 94/95). Faculdade às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico (fls. 96 e 102/104). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se

pes-soa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la pro-vida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade por ocasião da propositura da ação (fl. 25). Contudo, o réu comprovou fato impeditivo do direito postulado pela parte autora, consistente no fato de ela ser titular de benefício previdenciário de pensão por morte (conforme extrato do sistema PLENUS que ora se anexa ao processo). Deste modo, em memoriais, a parte ativa solicitou acolhimento parcial do pedido, a fim de que o benefício fosse concedido durante o interregno entre a propositura da ação e a instituição da pensão por morte (fls. 102/104). Contudo, na própria peça vestibular está descrito fato obstativo desse direito, vez que ela residia apenas com seu esposo, titular de aposentadoria no importe de R\$ 911,99, no ano de 2011 (fl. 51). Nesse ano, o salário mínimo vigente era de R\$ 540,00. Logo, em razão de o benefício possuir valor superior ao mínimo, ingressa no cômputo da renda familiar, a qual, dividida entre o cônjuge e a parte ativa, resultava em soma per capita de R\$ 455,95. Assim, verifica-se que ela sempre gozou de renda per capita superior a salário mínimo, fato que a exclui do rol de destinatários da Assistência Social. É importante salientar, ainda, que a legislação de regência não insere os gastos domésticos das pessoas no fato gerador do benefício. Nem poderia fazê-lo, é claro, sob pena de desvirtuamento da finalidade assistencial da prestação, que se converteria em complementação de renda daqueles que possuem passivo maior que o ativo. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00

(quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002839-23.2013.403.6143 - ROBSON DAMASCENO JARDIM(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu benefício da gratuidade judiciária e concedeu tutela antecipada para implantar auxílio-doença previdenciário (fl. 47). Depois, tal decisão fora revogada (fl. 88). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 52/56). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 100/106), com faculdade às partes para manifestação sobre essa prova (fls. 107/115). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, analiso a impugnação ao laudo pericial ofertada pela parte autora (fls. 108/114). Especificamente sobre o laudo pericial, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico, analisando todos os documentos juntados ao processo e amparando sua conclusão sobre todos esses detalhes. A irrisignação demonstrada credita-se ao resultado negativo do laudo pericial, pois não há indicação nem comprovação de qualquer defeito na produção dessa prova. Quanto à alegação de não ter havido resposta aos quesitos por ela formulados, nota-se que todos foram respondidos pelo perito judicial, sendo desnecessário repetir respostas apresentadas em quesitos anteriores, justamente porque, em casos como os tais, as perguntas destinam-se a esclarecer sempre as mesmas questões. Assim sendo, indefiro o requerimento de fl. 114 e antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões

sofridas. Do Caso Concreto Conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo (fls. 100/106), a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. Nesse sentido, o perito judicial não apontou qualquer perda, mesmo que residual, da aptidão para o trabalho habitual. A existência de algumas limitações motoras não se enquadram no conceito legal de redução da capacidade laborativa, visto que, para fins de auxílio-acidente, é necessário que reste prejuízo efetivo ao desempenho da atividade laborativa habitual. Isso não se verifica na espécie, porquanto a parte ativa continua a laborar como balconista na mesma empregadora, desde 2002, sem prejuízo no seu desempenho, apesar de algumas limitações (dores) decorrentes da perda de massa muscular no antebraço (fl. 101). Não preenchido esse requisito legal, a rejeição do pedido se impõe. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002851-37.2013.403.6143 - JOSE CARLOS ROCCO (SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período especial de 01/12/1995 a 17/01/2000 concedendo-se, por derradeiro, aposentadoria por tempo de contribuição desde um dos três requerimentos administrativos realizados, a saber, 11/05/2006, 06/02/2008 ou 06/12/2011. Deferida a gratuidade (fl. 69). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 76/82). Réplica às fls. 84/86. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, indefiro o pedido de fls. 04 e 89 para expedição de ofício ao empregador da parte autora, tendo em vista que a prova da insalubridade é ônus do postulante, devendo ser feita por prova documental pertinente. No mais, não há prova de recusa injustificada por parte da empresa que justifique a providência judicial para fornecimento do laudo técnico que embasou a informação contida no formulário de fl. 27. Quanto ao mérito, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUI-DO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autora reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 45/2010 do INSS, em seu art. 256, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o art. 272, 2º da mesma instrução normativa prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUI-DO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa

jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COM-PROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)1- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula nº 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 238, 6º, da IN n. 45/2010 do INSS, que somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. Desta forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COM-PROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de

concessão ou revisão de benefícios previdenciários. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN nº 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, três requerimentos administrativos foram realizados, a saber, 11/05/2006, 06/02/2008 e 06/12/2011 (fls. 39, 45 e 67). Na ausência de qualquer alegação de vício de consentimento, a DIB do benefício, na hipótese de concessão, fica fixada em 06/12/2011, conforme fundamentação acima. Do caso concreto Quanto ao período de 01/12/1995 a 17/01/2000, o formulário de fl. 27, embora consigne que o autor estava submetido a ruídos de 91 dB, está desacompanhado do respectivo laudo pericial, o que inviabiliza seu reconhecimento. Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, devendo prevalecer a contagem do INSS de fls. 64/66. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004394-75.2013.403.6143 - IDINALDO CABRINI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 1043/1228

incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual (fl. 89) e pos-tergou análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 99- v). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 102/103). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 117/121), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 125/126). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, no que tange ao conteúdo do laudo, antes de entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert, realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Assim, rejeito a impugnação ao laudo pericial de fls. 125/126.

Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas.

Do Caso Concreto No caso dos autos, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado seja a parte autora portadora de gonartrose e doença degenerativa da coluna lombar, o perito judicial não constatou incapacidade para o trabalho. Ademais, a alegação da parte autora de que o Estatuto do Idoso confere incapacidade laboral presumida às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos de idade, não pode prosperar. Tal diploma legal veio garantir, na especificidade, os direitos fundamentais da pessoa idosa, principalmente no que se refere às suas condições de saúde, dignidade e bem-estar e não o reconhecimento de incapacidade laborativa ao idoso. Entendimento nesse sentido seria no mínimo discriminatório e atentatório contra a dignidade do ser humano. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0004553-18.2013.403.6143 - ANTONIO ROSA CAVASSINI MORALES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu a lhe conceder benefício assistencial de prestação continuada. Decisão deferiu gratuidade processual e negou a antecipação de tutela (fl. 52).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pug-nando pela improcedência do pedido (fls. 54/59).Designada perícia médica, a parte autora não compareceu (fls. 112/113).Intimada para justificar a ausência, o prazo decorreu sem manifestação.É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o recebimento do benefício as-sistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é com-posta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tute-lados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per ca-pita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acu-mulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da se-guridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)No tocante à legislação que rege o benefício em ques-tão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade).Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organiza-ção da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro esta-belecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente mi-serabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconsti-tucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do cri-tério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famí-lias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, pa-rágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dis-põe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assisten-cial já concedido a qualquer membro da família não será com-putado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assisten-ciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no va-lor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexis-tência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a

concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. No caso concreto, observa-se que há certa divergência na elaboração da causa de pedir, ora se fazendo referência à condição de pessoa idosa, ora embasando o pedido no fato do autor estar doente e incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa. Tendo em vista que, quando da propositura da ação, a parte ativa contava com apenas 62 anos de idade (fl. 02), a única interpretação capaz de conferir viabilidade processual à demanda é aquela em que a causa de pedir é a condição de deficiência, vez que, do contrário, esbarraria na proibição legal expressa que prevê o benefício pleiteado para o idoso que possui 65 anos ou mais de idade (art. 20, da Lei 8.742/93). Nesse compasso, é necessário comprovar, posto que seu ônus de prova (art. 333, I, CPC), a condição de pessoa com deficiência. Designada perícia médica para tanto, a parte autora não compareceu (fls. 112/113). Intimada para justificar-se, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 115 e 117). Diante da insuficiência probatória, cabe aplicação do ônus objetivo de prova, regra de julgamento que imputa a consequência jurídica da inação àquele quem competia produzir a prova faltante. Levando-se em conta que a condição de pessoa com deficiência é fato constitutivo do direito da parte demandante, a sua ausência ao exame pericial provoca a insuficiência probatória no ponto, devendo suportar a consequência jurídica de sua omissão. Prejudicada a análise do requisito legal socioeconômico. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. P.R.I.

0004628-57.2013.403.6143 - THERESA PAPAROTTI DE LIMA (SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Decisão concedeu gratuidade judiciária e postergou análise sobre o requerimento de antecipação de tutela (fl. 22). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 27/36). Sobreveio laudo da perícia socioeconômica (fls. 70/71), com faculdade às partes para se manifestarem (fls. 75/77). Juízo Estadual proferiu sentença, que foi anulada pelo juízo ad quem por conta da falta de intimação do Ministério Público (fls. 110/114). Retornados os autos, foi designada nova perícia socioeconômica, porém não pôde ser realizada (fl. 123). Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 136/137). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro esta-belecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003,

que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade (fl. 15). Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabilidade, consoante laudo da perícia socioeconômica (fls. 70/71), verifica-se que a parte autora vive sob o mesmo teto apenas com seu esposo, titular de benefício previdenciário no valor mínimo (conforme extrato do sistema PLENUS que ora se anexa ao processo), motivo pelo qual tal soma não ingressa no cômputo da renda familiar. No entanto, tendo em vista o decurso do tempo desde a realização dessa perícia, novo estudo socioeconômico foi designado (fl. 120). Contudo, ele foi inviabilizado pela parte demandante, a qual informou à perita judicial que não tinha mais interesse na concessão do benefício assistencial porquanto estava contribuindo como segurada autônoma (fls. 122/123). Desse modo, o processo padece de insuficiência probatória tocante ao requisito socioeconômico, vez que o laudo constante do processo, pelo menos de forma indiciária, divorcia-se das condições de vida atuais da parte autora. Nesse sentido, a perita judicial assim se referiu: observando a situação residencial, e a localidade, nota-se que a autora tem padrão de vida diferenciado, como não foi permitido a perícia entende-se que não há real necessidade de utilização do benefício (fl. 123). De fato, o caso resolve-se pela aplicação do ônus objetivo de prova, o qual determina que quem não se desincumbe do respectivo ônus, dando causa à insuficiência de elementos de prova, deve arcar com as consequências jurídicas dessa omissão. Com efeito, haja vista que a parte autora recusou-se à realização da segunda perícia socioeconômica, propiciando o presente quadro de insuficiência probatória, ela deixou de provar fato constitutivo do seu direito - miserabilidade -, motivo pelo qual a rejeição ao pedido se impõe. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

0005857-52.2013.403.6143 - JAIR DOS SANTOS DRESSANO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, com pedido de reconhecimento dos períodos 06/03/1997 a 08/11/2000 e de 01/01/2001 a 31/07/2007, como especiais, objetivando a revisão da aposentadoria recebida pelo autor. Deferida a gratuidade (fl. 66). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 68/80). Réplica às fls. 94/101. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 1047/1228

pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao

agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decre-to n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em ques-tão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse comple-tado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permane-cendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tri-bunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uni-formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do De-creto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfei-to. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoNo que diz respeito aos períodos de 06/03/1997 a 08/11/2000 e de 01/01/2001 a 31/07/2007, ambos trabalhados pelo au-tor, como mecânico (fls. 53/54), não é possível o reconhecimento de tempo especial, porque a partir de 28/04/1995 a Lei n. 9.032/95 ex-tinguiu a presunção de exposição do trabalhador a agentes nocivos, em virtude da função ou categoria profissional registrada, cabendo ao interessado provar que de fato esteve exposto a fatores de risco durante sua jornada de trabalho. Todavia o autor não juntou aos autos documento apto a comprovar suas alegações. O PPP de fls. 53/54 não contém a indicação de responsável técnico pelo registro de agentes nocivos, no mesmo período em

que se pleiteia o reconhecimento de tempo especial. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006429-08.2013.403.6143 - CELMA LEANDRO DE OLIVEIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Concessão de gratuidade judiciária (fl. 39) e indeferimento da tutela antecipada (fl. 41). Citado, o réu apresentou contestação, oferecendo defesa de mérito (fls. 45/50). Juntou documentos. Acostado laudo médico pericial (fls. 74/78). Faculdade às partes para manifestação sobre essa prova (fls. 79/80). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 82/86). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, passo ao exame antecipado do mérito (art. 330, I, CPC). DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. De plano, infere-se, com base no laudo médico pericial, que a parte autora não apresenta doença incapacitante para o trabalho (fls. 74/78).Intimada para se manifestar sobre esse laudo, o prazo decorreu in albis (fls. 80/81 e 88).Não preenchido o referido requisito legal, a re-jeição do pedido se impõe.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006600-62.2013.403.6143 - VALERIA CRISTINA BUENO(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Decisão deferiu gratuidade processual e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 54/55).Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 68/72). Foi apresentada réplica (fls. 74/77).Sobreveio laudo médico (fls. 109/111), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 119/124).Decisão indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 127).Interposto agravo de instrumento (fls. 132/140), ao qual foi negado seguimento (fls. 142/144).Sobreveio novo laudo médico pericial (fls. 209/218), acerca do qual houve manifestação da autora (fls. 221/229).É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.De início, no tocante à impugnação ao laudo médico pericial (fls. 221/229), apenas restou claro o inconformismo da parte autora em aceitar o conteúdo do laudo que lhe foi desfavorável.Assim, no que tange ao conteúdo do laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, constato que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico.Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo.Ademais, verifico que foram realizados dois exames periciais na autora e os dois laudos produzidos nos autos foram convergentes em constatar a ausência de incapacidade laborativa.Dessa forma, indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são

devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos, conforme se apura dos dois exames periciais realizados no curso do processo (fls. 109/111 e 209/218), a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta dos laudos periciais, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na sua peça de ingresso, o expert não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0008265-16.2013.403.6143 - ALDAIR DOS SANTOS (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Despacho concedeu a gratuidade judiciária e postergou a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 50). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 53/57). Foi ofertada réplica (fls. 68/71). Parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 75/81), o qual foi negado seguimento (fls. 90/93). Sobreveio laudo médico (fls. 96/104), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fl. 110). Prolatada sentença (fls. 140/144). Autora interpôs recurso de apelação (fls. 146/154). Decisão anulou a sentença de primeira instância (fls. 162/163). Ministério Público opinou nos autos (fl. 185-v). É o relatório. Decido. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro esta-belecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de pobreza social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu

inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial apontou que a autora não apresenta incapacidade laborativa, mas tão somente uma restrição para o desempenho de certas atividades (fl. 104). O não preenchimento desse requisito prejudica a análise da situação socioeconômica, pois só a verificação cumulativa deles permite o acolhimento do pleito. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0008305-95.2013.403.6143 - ANTONIO PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor pleiteia a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição. Alega que durante os períodos de trabalho indicados às fls. 11 esteve exposto a condições perigosas e insalubres de trabalho, arrolando como agentes nocivos, de forma genérica, ruído, calor, umidade, agentes nocivos à saúde, agentes biológicos, etc. (fl. 04). Gratuidade deferida (fl. 47). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 50/53). Réplica às fls. 58/64. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os fatos analisados, além de demandarem exclusivamente a produção de provas documentais, restaram incontroversos, motivo pelo qual é desnecessária a produção de provas periciais e em audiência. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 1053/1228

da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Do caso concreto De início, indefiro o pedido de realização de perícia ergonômica, bem como de expedição de ofício à parte ré para juntada de documentos, tendo em vista que a prova da alegada insalubridade é ônus do requerente, devendo ser feita mediante prova documental pertinente. Necessário observar que a petição inicial é absolutamente genérica ao identificar os motivos da insalubridade, em cada período de trabalho. Há apenas uma referência vaga à exposição a ruído, calor, umidade, exposto a situação de perigo, etc. (fl. 04). É em relação a esses agentes que o pedido deverá ser analisado. Saliente-se que não basta a alegação de trabalho executado sob condições de insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Conforme fundamentado acima, quem pleiteia contagem de tempo especial precisa provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Por sua vez, não é possível reconhecer a especialidade dos períodos mencionados às fls. 11, pelo enquadramento no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64. Com efeito, referida norma tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [III - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como

insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rústico exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto nº 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009569-50.2013.403.6143 - PAULO ROQUE NETO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação da Autarquia REQUERIDA no pagamento do valor montante resultante da cobrança da data do primeiro requerimento em vias administrativas até a data de início do 1º pagamento, ou seja, a data de 30 de junho até a data de 26 de abril de 2010 (fls. 10). Da leitura da inicial, observa-se que o autor faz menção a períodos trabalhados em condições insalubres, mas também se refere ao direito à obtenção de pensão por morte, nominando a ação como ação de cobrança de pensão por morte por período indeterminado (fls. 2). Gratuidade deferida (fls. 79). Em sua contestação de fls. 81/85v, o INSS postula a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessária a interpretação da petição inicial, a fim de se verificar qual é o pedido do autor. Pois bem, em que pese a denominação da ação referir-se ao benefício de pensão por morte, a narrativa dos fatos e do direito, bem como o pedido efetivamente realizado, nos indicam que se trata de ação relacionada a benefício distinto, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, o autor faz referência a dois requerimentos administrativos que tiveram como objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o primeiro deles indeferido, em 2009, e o segundo deferido, em 2010. Observo, ainda, que o autor defende que uma série de períodos de trabalho teriam sido realizados em condições especiais, circunstância que não teria sido reconhecida pela autarquia. Por fim, em seu pedido, requer apenas que o réu seja condenado ao pagamento das prestações devidas entre 30/06/2009 e 26/04/2010. Pois bem, de tudo quanto narrado, conclui-se que o autor defende a tese de que teria direito ao benefício desde o primeiro requerimento, o que não foi reconhecido pelo INSS porque não teriam sido considerados determinados períodos de atividade especial. Em outras palavras, defende a retroação da DIB, após o reconhecimento incidental de determinados períodos de atividade especial. Bem delimitado o objeto da ação, observo que o feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os fatos analisados demandam exclusivamente a produção de prova documental, que deveria ser trazida pelo autor por ocasião da propositura da ação (art. 396 do CPC). De fato, a demonstração de exercício de atividades especiais demanda a instrução do processo com os documentos previstos na legislação tributária com aptos a comprovarem esses fatos, tais como declarações de atividades de empregadores e, mais recentemente, perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, o pedido não comporta acolhimento. Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios previdenciários No julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para

a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, o que se observa da narrativa do autor em sua petição inicial, é que foram realizados dois requerimentos administrativos distintos de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o primeiro deles em 2009 e o segundo em 2010. O benefício foi concedido após o segundo requerimento e o autor busca agora, com a propositura da presente ação, a retroação da data de início do benefício para a DER do primeiro requerimento. Como visto na fundamentação acima, o pedido não pode ser aceito, tendo em vista que o autor não aponta nenhum vício de consentimento que possa invalidar a segunda manifestação de vontade, emitida por ocasião do segundo requerimento administrativo. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, ficando estes fixados no montante razoável de R\$ 1.000,00, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010651-19.2013.403.6143 - ROBERTO HIPOLITO DE SOUZA(SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 10/01/1979 a 31/10/1984, de 01/11/1985 a 30/06/1987, de 01/02/1988 a 23/06/1989, de 01/08/1989 a 02/04/1990, de 08/05/1990 a 17/04/1991, e de 01/10/1991 a 09/08/1995, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria proporcional. Deferida a gratuidade (fl. 111). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 113/125). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme

disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335,

Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS (...)- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse comple-tado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permane-cendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tri-bunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uni-formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do De-creto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfei-to. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Saliente-se que não basta a alegação de trabalho remunerado com adicional de insalubridade ou periculosidade, para que automaticamente este período seja reconhecido como tempo especial. Conforme fundamentado acima, quem pleiteia contagem de tempo especial precisa provar

adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente.No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tri-bunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previden-ciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não con-figurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557 , 1º , do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Quanto aos períodos de 10/01/1979 a 31/10/1984 e de 01/02/1988 a 23/06/1989 (Nicometal Ind. Com Ltda), de 08/05/1990 a 17/04/1991 (Artef Ind. Com Artigos Funerários Ltda) e de 01/10/1991 a 09/08/1995 (Hidrocromo Ind. Com Ltda), não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois o autor não apresentou nenhum documento comprovando que suas atividades profissionais o expunham a algum agente nocivo. No que diz respeito ao vínculo de 01/11/1985 a 30/06/1987 (JTS Equipamentos Hidráulicos Ltda), o próprio INSS já enquadrou este período como especial, conforme documento de fls. 85/86.Por fim, em relação ao lapso de 01/08/1989 a 02/04/1990 (JTS Equipamentos Hidráulicos Ltda), não é possível o reconhecimento do período especial, pois o formulário de fls. 25 não está acompanhado do respectivo laudo técnico pericial comprovando a exposição do autor a ruído de 88 dB. Destarte, o autor não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, devendo prevalecer a contagem do INSS às fls. 85/86, na qual foi apurado o tempo de serviço de apenas 28 anos e 01 mês até a data da DER, em 09/03/2011.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0011716-49.2013.403.6143 - CRISTIANA APARECIDA FERREIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do requerimento de antecipação da tutela (fl. 47-v).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 49/53), com manifestação da parte autora sobre essa prova (fls. 56/57).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 66/70). É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamen-to da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxí-lio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, ap-tidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de opor-tunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo

único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficia-dos, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas (fls. 49/53).Nesse sentido, a parte autora expressamente reconheceu que não preencheu os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado (fl. 56).Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0013151-58.2013.403.6143 - SIDNEY GERALDO MARABESI(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, com pedido de reconhecimento do período de 25/07/1999 a 17/11/2003, como especial, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição. Deferida a gratuidade (fl. 141). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 143/150). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos

equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da

Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto No que diz respeito ao período de 25/07/1999 a 17/11/2003 (TRW Automotive Ltda), não é possível o reconhecimento de tempo especial, tendo em vista que o PPP de fls. 30/31 menciona a exposição do autor a ruídos entre 87,7 dB e 89,6 dB, portanto, índices inferiores ao limite de 90 dB, estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, vigente entre 06/03/1997 e 17/11/2003. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0015979-27.2013.403.6143 - JOAQUIM SIMAO DA CUNHA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que durante os períodos de trabalho indicados às fls. 10/11 esteve exposto a condições insalubres de trabalho, arrolando como agentes nocivos, de forma genérica, ruído, calor, umidade, exposto a situação de perigo, etc. (fl. 04). Gratuidade deferida (fl. 73). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 77/84). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os fatos analisados, além de demandarem exclusivamente a produção de provas documentais, restaram incontroversos, motivo pelo qual é desnecessária a produção de provas periciais e em audiência. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n.

3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEI Nº 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Do caso concreto inicialmente, é necessário observar que a petição inicial é absolutamente genérica ao identificar os motivos da insalubridade, em cada período de trabalho. Há apenas uma referência vaga à exposição a ruído, calor, umidade, exposto a situação de perigo, etc. (fl. 04). É em relação a esses agentes que o pedido deverá ser analisado. Saliente-se que não basta a alegação de trabalho executado sob condições de insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Conforme fundamentado acima, quem pleiteia contagem de tempo especial precisa provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Por sua vez, não é possível reconhecer a especialidade do período entre 04/05/1983 a 25/03/1986 pelo enquadramento no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64. Com efeito, referida norma tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [...] - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e

averação de tempo de ser-ção é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou dou-trinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentado-ria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em res-peito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especi-ais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o su-porte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido res-tou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especi-al da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do se-gurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVER-SÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decre-to nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECI-MENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia famí-lar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de in-salubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).Em síntese, observadas a análise dos dispositivos le-gais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustri-ais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço.No que diz respeito ao período de 01/07/2013 a 29/07/2013 (H S Materiais para Construção Ltda - ME), não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois o PPP de fls. 71/72 não mencionou o índice de ruído ao qual a parte autora estava exposta. Além disto, no referido PPP não consta o responsável técnico pelos registros ambientais.Não há nenhum documento registrando a exposição da parte autora a fator de risco, no período de 02/05/1994 a 05/11/1994 (Usina Açucareira Ester S/A), razão pela qual este lapso não pode ser considerado tempo especial.Finalmente, quanto aos demais períodos mencionados às fls. 11, os respectivos formulários de fls. 63/70 não identificaram nenhum fator de risco, por este motivo, não há tempo especial a ser reconhecido em relação a eles.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos re-ais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002101-98.2014.403.6143 - VALDIRENE CHAVES MARCELINO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Decisão deferiu gratuidade processual e postergou aná-lise do pedido de antecipação da tutela (fl. 25-v).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 26/30).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 33/34-v). É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ.

TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado seja a parte autora portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, o perito judicial não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005928-54.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALVES MARTINS(SP272978 - RAFAEL FABER BARBOSA E SP266393 - MARISA APARECIDA ORTOLAN PEREIRA)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução de título judicial, resultado do processo n. 0005927-69.2013.403.6143. O réu, ora embargante, alega excesso de execução, tendo em vista que no cálculo dos honorários sucumbenciais devidos o embargado teria deixado de descontar os valores já recebidos na seara administrativa a título de auxílio-doença. Em sua impugnação de fls. 19/19v, o embargado defende que seu pedido de execução atende aos parâmetros do título executivo judicial, postulando a rejeição dos embargos. A Contadoria Judicial ofertou parecer às fls. 27. É o relatório. Decido. Os embargos comportam acolhimento. O título executivo no caso concreto é a sentença de fls. 226/228 dos autos principais. Em sua parte dispositiva, se observa que a ação foi julgada procedente para converter o benefício do auxílio-doença e conceder ao autor a aposentadoria por invalidez (fls. 228). Por seu turno, os honorários sucumbenciais foram fixados 15% cálculos sobre doze parcelas (fls. 228). No caso concreto, o autor já recebia, em virtude de concessão administrativa, o benefício de auxílio-doença. Esse fato restou claro, tendo em vista que o provimento jurisdicional foi o de conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Por essa razão, a vantagem jurídica e econômica auferida pelo autor se restringe apenas à diferença de renda entre os dois benefícios. Em outros termos, a prestação jurisdicional se circunscreveu a essa diferença, tendo em vista que o direito de percepção do auxílio-doença era incontroverso. Assim sendo, a passagem da sentença que fixa a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve ser interpretada como diferença de 12 parcelas, pois apenas essa foi a vantagem decorrente da prestação jurisdicional. Não há qualquer razão para que os honorários sucumbenciais sejam calculados sobre prestações já reconhecidas na seara administrativa, em relação às quais, por óbvio, o réu não sucumbiu pois não havia qualquer controvérsia. Em conclusão, os valores dos honorários devidos são aqueles alegados pelo embargante. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 369,41 relativos aos honorários sucumbenciais, valores posicionados em fevereiro de 2012. Condene o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor atribuído a esses embargos, os quais deverão ser compensados com os valores devidos pelo mesmo título no processo de conhecimento, até o limite desses. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se. P.R.I.

0002651-93.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006224-76.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA FERREIRA BERALDO(SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução de título judicial, resultado do processo n. 0006224-76.2013.403.6143. O réu, ora embargante, alega excesso de execução, tendo em vista que o embargado não teria efetuado os descontos das prestações de benefícios concedidos na seara administrativa, recebidos nas mesmas competências abrangidas pelo benefício judicial. Em sua impugnação de fls. 16/19, o embargado defende que são infundados os argumentos do embargante, postulando a rejeição dos embargos. A Contadoria Judicial ofertou parecer às fls. 26, com o qual discordou o embargado (fls. 36/37). O embargante não se manifestou (fls. 38/38v). É o relatório. Decido. Os embargos comportam acolhimento. Ao final do processo de conhecimento, o embargante foi condenado ao pagamento de benefício de aposentadoria por invalidez em favor do embargante, a partir de 26/11/2009 (decisão de fls. 152/156 dos autos principais). Anteriormente, em sede de antecipação de tutela, foi restabelecido o benefício de auxílio-doença n. 517.270.454-6, a partir de 01/02/2011 (fls. 111 dos autos principais). O embargante alega e demonstra que a embargada recebeu aposentadoria por invalidez (NB 548.231.378-2) desde 16/06/2009 (fls. 04). Outrossim, demonstrou que o benefício vem sendo regularmente pago desde então (fls. 07). Essa informação restou confirmada pela Contadoria Judicial, conforme se observa nos documentos de fls. 26/27. Ademais, ao contrário do quanto alegado pelo embargado às fls. 36, a planilha de fls. 27 demonstra que os valores relativos ao período de 26/11/2009 a 31/01/2011 foram efetivamente pagos pelo embargante. Assim sendo, não há qualquer remanescente a ser pago pela autarquia previdenciária, motivo pelo qual os embargos comportam acolhimento. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para declarar a inexistência de valores a serem executados. Condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais que, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, fixo no montante razoável de R\$ 2.000,00, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se estes autos e os autos principais. P.R.I.

0003046-85.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012651-89.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALEXANDRE DE ANDRADE (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em apertada síntese, que em sua conta de liquidação a parte autora incluiu em seus cálculos período recebido administrativamente, a não aplicação dos índices previstos na Lei 11.960/09 para a correção monetária e os juros de mora e a incidência de juros de mora em honorários advocatícios. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o apurado pelo Setor de cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 21/22). Às fls. 26/27 sobreveio a impugnação do embargado com fundamento na correção dos cálculos apresentados na execução. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária que elaborou o parecer de fl. 33 dos autos. Sobre o laudo, o embargado reiterou os termos de sua impugnação (fl. 37), enquanto o embargante reiterou os termos da inicial (fl. 39). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apurou que no cálculo do embargante de fls. 21/22 foram observados os critérios definidos no título executivo quanto ao encadeamento de atualização monetária, taxa de juros moratórios e a verba honorária sucumbencial, não excedendo, portanto, os limites delineados pela coisa julgada. Em relação aos cálculos do embargado apresentado nos autos da execução, asseverou que foi utilizado o encadeamento de indexadores de atualização monetária previsto na Resolução 267/2013, enquanto o v. acórdão determina expressamente a aplicação da Resolução 134/2010 (fls. 160/160vº). Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 45.573,75 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 44.503,72 (quarenta e quatro mil, quinhentos e três reais e setenta e dois centavos) como principal, e de R\$ 1.070,03 (um mil, setenta reais e três centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Abril de 2014 de acordo com a conta de fls. 21/22 do embargante, que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição destes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0003048-55.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-87.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMANDO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMANDO DA SILVA PEREIRA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que em seus cálculos, a parte autora não efetuou o desconto de parcelas recebidas administrativamente, utilizou índice estranho ao fixado pela Lei 11.960/09 para o cálculo da correção monetária, e calculou os honorários advocatícios em desacordo com os parâmetros fixados no título executivo. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o apurado pelo Setor de cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 05/08). Às fls. 16/19 sobreveio impugnação pugnando a correção no cálculo dos juros de mora e que os valores pagos administrativamente se tratam de verba alimentar recebida de boa-fé, sendo indevido o seu desconto. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária que elaborou o parecer de fl. 22 dos autos. O embargado expressou concordância com o parecer técnico (fl. 30), enquanto o embargante não se manifestou sobre aquele (fl. 31vº). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apurou que no cálculo do embargante de fls. 05/08, foram observados os critérios definidos no título executivo quanto ao encadeamento de atualização monetária, taxa de juros moratórios e verba honorária sucumbencial, não excedendo, portanto, os limites delineados pela coisa julgada. Em relação aos cálculos do embargado, constatou incorreções no cômputo do percentual de juros moratórios e que não foi efetuada a dedução dos valores percebidos a título de antecipação de

tutela, e por fim que no cálculo da verba honorária se tomou por base o montante executado, em desacordo com o título exequendo que fixou o percentual em 10% (dez por cento) do valor da condenação, incidindo-se somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 55.088,84 (cinquenta e cinco mil, oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 49.493,49 (quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos) como principal, e de sendo R\$ 5.595,35 (cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Junho de 2014 de acordo com a conta de fls. 05/08 do embargante, que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0003195-81.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-62.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE FERNANDES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções nos cálculos apresentados nos autos principais, alegando, em apertada síntese, que em sua conta de liquidação a parte autora não efetuou o desconto dos valores percebidos no período em que houve o exercício de atividade laboral, bem como calculou os juros de mora em desacordo com o índice previsto pela Lei 11.960/09. O embargante apresentou planilha do quantum debeat se-gundo o apurado pelo Setor de cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04/06). Às fls. 13 sobreveio a impugnação, na qual a embargada concordou com o cálculo em relação à verba principal, discordando, porém, com o valor dos honorários advocatícios. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária que elaborou o parecer de fl. 17 dos autos. Sobre o laudo, a embargada concordou com o parecer (fl. 21), enquanto o embargante requereu a procedência dos pedidos (fl. 22). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julga-do. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apurou que no cálculo do embar-gante de fls. 04/06 foram observados os critérios definidos no título executivo quanto ao encadeamento de atualização monetária, taxa de juros moratórios e o percentual para cálculo da verba honorária sucumbencial, não excedendo, portanto, os limites delineados pela coisa julgada. No que toca ao desconto do período em que a parte autora exerceu atividade laboral, não houve impugnação da embargada, motivo pelo qual restou incontroversa a questão. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 21.038,54 (vinte e um mil, trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 19.357,72 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos) como principal, e de R\$ 1.680,82 (um mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Novembro de 2012 de acordo com a conta de fls. 04/06 do embargante, que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os au-tos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0003231-26.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006057-59.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NUNES PEREIRA (SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que em sua conta de liquidação a parte autora incluiu em seus cálculos período recebido administrativamente e a não aplicação dos índices previstos na Lei 11.960/09. O embargante apresentou planilha do quantum debeat se-gundo o apurado pelo Setor de cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 07/08). Às fls. 26/27 sobreveio impugnação do embargado com fun-damento na correção dos cálculos apresentados na execução. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária que elaborou o parecer de fl. 37 dos autos. Sobre o laudo, o embargado expressou concordância com o parecer (fl.44), enquanto o embargante pugnou pela procedência dos embargos (fl. 45). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julga-do. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apurou que no cálculo do embar-gante de fls. 07/08 foram observados os critérios definidos no título executivo quanto ao encadeamento de atualização monetária, taxa de juros moratórios e a verba honorária sucumbencial, não excedendo, portanto, os limites delineados pela coisa julgada. Em relação aos cálculos do embargado apresentado nos au-tos da execução, asseverou que foi utilizado o encadeamento de indexadores de atualização monetária previsto na Resolução 267/2013, enquanto o v. acórdão determina expressamente a aplicação da Resolução 134/2010 (fls. 134/136). Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 55.040,19 (cinquenta e cinco mil, quarenta reais e dezenove centavos), sendo R\$ 50.036,54 (cinquenta mil, trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) como principal, e de R\$ 5.003,65 (cinco mil, três reais e sessenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Fevereiro de 2014 de acordo com a conta de fls. 07/08 do embargante, que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os au-tos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0002028-92.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006670-79.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LUIZ DE ARAUJO(SPI85708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, alegando que o autor iniciou em findou o período de atrasados antes e após o devido segundo o acórdão final que modificou a sentença para deferir o benefício de aposentadoria por invalidez desde a citação. Aduziu também que a correção monetária e os juros aplicados foram diversos do devido legalmente, o que influiu também no cálculo de honorários sucumbenciais. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls.05/06). O(A) embargado(a) concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls.14/15). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) embargado(a) assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 2.215,33 (dois mil, duzentos e quinze reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 827,29 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos) como principal, e de R\$ 1.388,04 (um mil, trezentos e oitenta e oito reais e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Janeiro de 2015, de acordo com a conta de fls. 05/06 que acolho integralmente. Considerando que o(a) embargado(a) deu causa à oposição destes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0002063-52.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013962-18.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDIO GONCALVES MENDES(SP218718 - ELISABETE ANTUNES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, alegando que a correção monetária e os juros aplicados foram diversos do devido legalmente, o que influiu também no cálculo de honorários sucumbenciais, gerando excesso indevido. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls.06/09). O(A) embargado(a) concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls.19/21). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) embargado(a) assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 9.016,85 (nove mil, dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 5.867,17 (cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos) como principal, e de R\$ 3.149,68 (três mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Fevereiro de 2015, de acordo com a conta de fls. 06/09 que acolho integralmente. Considerando que o(a) embargado(a) deu causa à oposição destes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0002109-41.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006712-31.2013.403.6143) ARMELINDA MARIA DE MELLO DANTAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDA MARIA DE MELLO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, no que tange à aplicação dos juros moratórios e da correção monetária em desacordo com a Lei. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 06/07). A embargada não ofereceu resistência à pretensão do embargante (fls. 13). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao não oferecer resistência à pretensão do embargante, tacitamente a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 16.410,24 (dezesseis mil, quatrocentos e dez reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 14.269,78 (quatorze mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos) como principal, e de R\$ 2.140,46 (dois mil, cento e quarenta reais e quarenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Março de 2015, de acordo com a conta de fls. 06/07 que acolho integralmente. Considerando que o(a) embargado(a) deu causa à oposição destes, condeno-o(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0002143-16.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002805-48.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR JOSE MACHADO(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, em relação ao cômputo do período com comprovado vínculo empregatício, e a aplicação dos juros moratórios e da correção monetária em desacordo com a Lei. O embargante apresentou planilha do quantum debeat segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 07/09). O embargado não ofereceu resistência à pretensão do embargante (fls. 22). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao não oferecer resistência à pretensão do embargante, tacitamente o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 72.950,64 (setenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 70.404,92 (setenta mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e dois centavos) como principal, e de R\$ 2.545,72 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Setembro de 2014, de acordo com a conta de fls. 07/09 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002381-69.2014.403.6143 - ISAAC JARDIM DOS SANTOS(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança pela qual o autor postula a condenação da autoridade coatora ao pagamento de aposentadoria especial desde a DER (24/02/2014). Alega que durante os períodos de trabalho indicados às fls. 03 e 04 esteve exposto a condições insalubres de trabalho. Foi postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 87). Em suas informações de fl. 93, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi analisado e indeferido, conforme documento de fl. 94. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUI-DO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUI-DO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que

deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e

Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COM-PROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão pa-para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completa-do, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, pa-para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a re-vogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permane-cendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformiza-ção de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigo-rava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da re-férida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade co-mum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação ado-tada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. No caso concreto, o autor busca a comprovação do tempo especial de serviço por intermédio da CTPS (fls. 23/31) e dos documentos de fls. 54/76. De início, pondero que, para fins de reconhecimento da insalubridade, os vínculos de 02/09/1985 a 17/02/1987; de 02/06/1987 a 03/08/1989; de 21/11/1989 a 11/12/1990 e de 13/03/1991 a 01/10/1992, são concomitantes com o vínculo de 23/02/1983 a 15/12/1993. Quanto ao período de 23/02/1983 a 15/12/1993 (Prefeitura Municipal de São Paulo), entendo que há falta de prova pré-constituída, vez que a documentação de fls. 58/62, embora ateste que a parte autora laborou como auxiliar de enfermagem, não descreve suas atividades nem aponta a alegada exposição a agentes biológicos. Para os lapsos de 02/09/1985 a 17/02/1987, de 02/06/1987 a 03/08/1989, 21/11/1989 a 11/12/1990 e de 13/03/1991 a 01/10/1992 os PPPs de fls. 55/57 e 64, 67 e 68 indicam exposição da parte autora a agentes biológicos, sendo possível seu enquadramento. Com efeito, a insalubridade decorrente da exposição a agentes biológicos encontrava previsão nos Decretos 53.831/1964 (item 1.3.2 do anexo) e 83.080/1979 (item 1.3.2 do Anexo I), os quais consideravam especial o trabalho permanente exposto a contato com matérias infecto-contagiosas em unidades hospitalares. Tais decretos são aplicáveis até 05.03.1997. Após 06.03.1997, a especialidade do trabalho em estabelecimentos de saúde, em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, passou a ter previsão no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. Além disso, para os períodos em questão, considerando as funções desempenhadas, é possível o enquadramento no item 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79, em razão da atividade profissional desempenhada pela parte autora. Já para o período de 12/07/1993 a 11/07/1996, o PPP de fl. 73, embora ateste a exposição a agentes biológicos, encontra-se irregular, vez que somente a partir de 2002 consigna a existência de responsável técnico pela monitoração biológica. Não bastasse isso, da leitura do PPP verifica-se que o autor desempenhava funções meramente administrativas, tais como o preenchimento de fichas e guias, sem demonstração de efetivo contato com pacientes ou materiais infecto-contagiosos. Assim, incabível seu reconhecimento. Em relação ao período de 05/06/1995 a 05/09/2009 (Beneficência Médica S/A - Hospital e Maternidade São Luiz), não trouxe a impetrante prova pré-constituída da insalubridade, já que a CTPS (fl. 25) é insuficiente para tal demonstração. Por fim, para o lapso de 13/11/2000 a 21/07/2014, o PPP de fls. 75/76 apresenta irregularidades formais, como ausência do carimbo da empresa, informações exigidas pelo art. 264, 2º, da IN n. 77/2015. Além disso, somente a partir de 2001 consigna a existência de responsável técnico pela monitoração biológica. Por fim, mesmo que estivesse

formalmente correto, não haveria como reconhecer tal interregno, tendo em vista o PPP consignar o uso do EPI, cuja eficácia a parte autora não logrou infirmar. Assim, verifico não há direito à aposentadoria especial, já que foi demonstrado um tempo de serviço de 06 anos, 02 meses e 28 dias exclusivamente em ambiente insalubre, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por ausência de prova pré-constituída em relação aos vínculos de 23/02/1983 a 15/12/1993 e de 05/06/1995 a 05/09/2009, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para condenar o impetrado à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especial, do período trabalhado pela parte autora de 02/09/1985 a 17/02/1987, de 02/06/1987 a 03/08/1989, 21/11/1989 a 11/12/1990 e de 13/03/1991 a 01/10/1992. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

Expediente Nº 395

EMBARGOS A EXECUCAO

0002373-92.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004820-87.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LEANDRO ROBERTO ALVES(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica o embargado intimado a se manifestar sobre o parecer técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

0000928-05.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012642-30.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES BENEDITO DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica o embargado intimado a se manifestar sobre o parecer técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

0001818-41.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018325-48.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC AUGUSTO DE ARAUJO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica o embargado intimado a se manifestar sobre o parecer técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

0001825-33.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-86.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZARAMELO POCAS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica o embargado intimado a se manifestar sobre o parecer técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

0001984-73.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-46.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BELIZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BELIZIA(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica o embargado intimado a se manifestar sobre o parecer técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

0001985-58.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-60.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GERALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GERALDO DA COSTA(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica o embargado intimado a se manifestar sobre o parecer técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

0001986-43.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-18.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE ROBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARQUES(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica o embargado intimado a se manifestar sobre o parecer técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

0002027-10.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013963-03.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PECCININ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica o embargado intimado a se manifestar sobre o parecer técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

0002029-77.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005218-34.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CASARI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica o embargado intimado a se manifestar sobre o parecer técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

0002030-62.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-46.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CARLOS FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDES MARTINS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica o embargado intimado a se manifestar sobre o parecer técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

0002031-47.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-75.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X NELSON VINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VINHA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica o embargado intimado a se manifestar sobre o parecer técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

0002059-15.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009135-61.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TADEU MULLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TADEU MULLA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica o embargado intimado a se manifestar sobre o parecer técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

0002060-97.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-93.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL GOMES ARAUJO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica o embargado intimado a se manifestar sobre o parecer técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

0002062-67.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-94.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica o embargado intimado a se manifestar sobre o parecer técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

0002086-95.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012654-44.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GECONIAS BERBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GECONIAS BERBERT(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica o embargado intimado a se manifestar sobre o parecer técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

0002108-56.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-81.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica o embargado intimado a se manifestar sobre o parecer técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004783-60.2013.403.6143 - LAUREN DAIANE DE NOVAES X ANDERSON DE NOVAES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LAUREN DAIANE DE NOVAES e outro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000562-97.2014.403.6143 - NEUZA ALMEIDA BRASIL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por NEUZA ALMEIDA BRASIL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000348-43.2013.403.6143 - GERALDO TEIXEIRA CHAVES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TEIXEIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por GERALDO TEIXEIRA CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000756-34.2013.403.6143 - ADRIANA APARECIDA LONGHIM(SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING E SP263406 - FILIPE HEBLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ADRIANA APARECIDA LONGHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ADRIANA APARECIDA LONGHIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001379-98.2013.403.6143 - APARECIDA DENIZE RODRIGUES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DENIZE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por APARECIDA DENIZE RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004683-08.2013.403.6143 - CLAUDIO ROBERTO LIMA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROBERTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por CLAUDIO ROBERTO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004689-15.2013.403.6143 - TERESA LUCIA SANTA ROSA FISCHER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA LUCIA SANTA ROSA FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por TERESA LÚCIA SANTA ROSA FISCHER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005042-55.2013.403.6143 - MARIA HELENA FERNANDES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA HELENA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005182-89.2013.403.6143 - OSMAR BRITO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP177471E - CAMILA REGINA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por OSMAR BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005224-41.2013.403.6143 - HELENA MARIA NASSAR LUCIANO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA NASSAR LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por HELENA MARIA NASSAR LUCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005263-38.2013.403.6143 - ROMILTO ELIAS DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILTO ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ROMILTO ELIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005885-20.2013.403.6143 - JOSE CARLOS BECKDORFF(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BECKDORFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSÉ CARLOS BECKDORFF em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006086-12.2013.403.6143 - PEDRO SILVA VIEIRA(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por PEDRO SILVA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006420-46.2013.403.6143 - JULIANA LIMEIRA DA SILVA SANTANA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA LIMEIRA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JULIANA LIMEIRA DA SILVA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003863-52.2014.403.6143 - BENEDITA FLOZINA DE JESUS MELO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA FLOZINA DE JESUS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por BENEDITA FLOZINA DE JESUS MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000830-88.2013.403.6143 - IVANILDE DIAS CASTILHO DA ROCHA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 198), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 182/182vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 196/196vº que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a). II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela. III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0000968-55.2013.403.6143 - APARECIDO DE OLIVEIRA AGUIAR(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 158), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 126/128) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 154/156 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a). II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela. III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0001040-42.2013.403.6143 - ANTONIA APARECIDA BATISTA FERRAZ BLUMER(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 190), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de parcial procedência de 1º Grau (fls. 125/126) foi modificada pelo v. acórdão de fls. 179/181 que deu provimento ao apelo do INSS. II. O benefício foi devidamente cessado (fls. 184) ante a revogação da antecipação de tutela. III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0001227-50.2013.403.6143 - JANIO JOSE BRITO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 150), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 121/122) não foi modificada pelo v. acórdão (fls. 146/147v) que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a). II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela. III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados (f. 144) Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0001292-45.2013.403.6143 - MARIA ROSEMIRA DAS NEVES ROMERA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 131), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 100/103) não foi modificada pelos v. acórdãos de fls. 117/119, 127/129 que negou seguimento/provimento ao apelo e ao agravo legal do(a) autor(a).II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela.Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0001542-78.2013.403.6143 - IRACI SILVA ALVES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 214), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 167) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 198/199 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a).II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela.III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados (fl. 142).IV. O Agravo Legal interposto pelo(a) autor(a) foi improvido (fls. 212/213). Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0003330-30.2013.403.6143 - CINARA HELENA FERRAZ RIBEIRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 107), cujo v. acórdão de fls. 104/105vº não modificou a decisão de primeiro grau (fls. 82/83), que julgou parcialmente procedente o pedido para os fins de conceder o desdobramento da pensão por morte sem o pagamento de valores em atraso.II. Verifico, também, que a parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais em virtude da falta de requerimento administrativo, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e das custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de necessitado(a).III. Houve a implantação do benefício (fl. 88). IV. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0004840-78.2013.403.6143 - MAURIZA MARIA DA SILVA SEBASTIAO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MAURIZA MARIA DA SILVA SEBASTIÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquiem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005088-44.2013.403.6143 - HELENA MARIA FERREIRA FAUSTINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 156), visando a revisão de benefício previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 111/115) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 152/154 que deu parcial provimento ao apelo do(a) autor(a), apenas para os fins de afastar a condenação pela sucumbência.Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0005277-22.2013.403.6143 - CLELIA VIOLATI RODRIGUES(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 140), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de procedência de 1º Grau (fls. 85/86) foi modificada pelo v. acórdão de fls. 136/137 para os fins que julgar improcedente o pedido, dando provimento ao apelo do INSS e cessar a tutela anteriormente concedida.II. A tutela se encontra devidamente cessada, conforme pesquisa no sistema Plenus do INSS (fl. 141).III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados (f. 78vº)Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0005931-09.2013.403.6143 - DOUGLAS WESLEY DE SOUZA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 214), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 168/171) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 209/211 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a).II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela.III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados. IV. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0006192-71.2013.403.6143 - JOSE BATISTA BONIFACIO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 271), visando a revisão de benefício previdenciário, cuja sentença de parcial procedência de 1º Grau (fls. 164/166) foi modificada pelo v. acórdão de fls. 216/217 que deu provimento ao apelo do INSS, apenas para os fins de julgar improcedente o pedido. Sucedeu a interposição de embargos de declaração, recebido pelo órgão colegiado como Agravo, ao qual se negou provimento (fls. 266/269). II. Nestes termos, comunique-se à APS/EADJ do INSS de Piracicaba o teor do v. acórdão para os fins de CESSAÇÃO do benefício implantado em favor do(a) autor(a). SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO. III. Após a comunicação do INSS sobre a cessação do benefício, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0006597-10.2013.403.6143 - MARCELO PIARDI FILHO(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 198), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 133/137) não foi modificada pelos v. acórdãos de (fls. 172/176, 191/196) que negou seguimento/provimento ao apelo e agravo legal do(a) autor(a). II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela. III. Não foi realizada perícia médica/social. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0013742-20.2013.403.6143 - ROSANGELA CARDOSO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DE NOBREGA MARTINATTI X FRANCISMARA APARECIDA DE NOBREGA PIO(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE)

Tendo em vista o comparecimento de Francismara Aparecida de Nóbrega Pio, representante legal do corréu João Vitor de Nóbrega Martinatti, e conseqüentemente sua citação e ainda a solicitação de nomeação de advogado dativo, determino: A nomeação pela Assistência Judiciária Gratuita da Dra. Ana Flávia Bagnolo Dragone, devendo esta ser intimada acerca da presente demanda, contestando no prazo legal. A devolução do mandado de citação nº 76/2015, independente de cumprimento. Sobrevindo Contestação com preliminares, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0001964-82.2015.403.6143 - QUITERIA SIMPLICIO FREIRE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 210), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de procedência de 1º Grau (fls. 136/137) foi modificada pelo v. acórdão de fls. 189/190 que deu provimento ao apelo do INSS para os fins de julgar improcedente o pedido. II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela, conforme pesquisa no sistema PLENUS do INSS (fl. 214). III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados (f. 127). Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0001973-44.2015.403.6143 - VERA LUCIA MARTINS CORREA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 191), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 122/125) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 140/142 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a). Seguiram Agravo Regimental que foi improvido (fl. 151/152) e Recurso Especial inadmitido (fls. 184/185) II. Não houve a implantação de benefício por força de antecipação de tutela. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002187-35.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-50.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO INACIO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Trata-se de Embargos à Execução com sentença transitada em julgado (fl. 74), cujo v. acórdão de fls. 71/72^{vº} negou seguimento à apelação do embargado e deu parcial provimento à apelação do INSS, fixando o valor da Execução em R\$ 148.093,37 (cento e quarenta e oito mil, noventa e três reais e trinta e sete centavos), atualizados até janeiro de 2011. II. Trasladas as peças necessárias para os autos principais (fl. 77^{vº}), ARQUIVEM-SE os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000237-59.2013.403.6143 - MARIA JOSE DO PRADO TETZNER(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X APARECIDA DONIZETTI DO PRADO X DIVA APARECIDA DO PRADO X APARECIDO DO PRADO X NEUZA MARIA APARECIDA DO PRADO X SONIA DO PRADO X CLOVIS APARECIDO DO PRADO X CLAUDIO DO PRADO X LAZARO ROBERTO DO PRADO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DO PRADO TETZNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA JOSÉ DO PRADO TETZNER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001213-66.2013.403.6143 - ELISABETH APARECIDA BALTIERI BORTTOLETTO (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH APARECIDA BALTIERI BORTTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ELISABETH APARECIDA BALTIERI BORTTOLETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002370-74.2013.403.6143 - HELIO PEREIRA DA ROCHA (SP290657 - PAULO SERGIO RAMOS MERLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por HELIO PEREIRA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002452-08.2013.403.6143 - LUIZ HUMBERTO DOMICIANO (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HUMBERTO DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LUIZ HUMBERTO DOMICIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004631-12.2013.403.6143 - MARIA MADALENA FERREIRA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA MADALENA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005157-76.2013.403.6143 - MARIA ELISA BERGLIN ALVES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA BERGLIN ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA ELISA BERGLIN ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 169, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005238-25.2013.403.6143 - ROSALINA TEIXEIRA (SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ROSALINA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de

execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006484-56.2013.403.6143 - TERESA DE FATIMA TURQUETTI(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE FATIMA TURQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por TERESA DE FÁTIMA TURQUETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006492-33.2013.403.6143 - ESPOLIO - ELIAS ROSALINO X LUCINDA APARECIDA DA CUNHA ROSALINO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO - ELIAS ROSALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ESPÓLIO - ELIAS ROSALINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006715-83.2013.403.6143 - LUCIANE DE FATIMA MARTINS CANTO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE DE FATIMA MARTINS CANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LUCIANE DE FÁTIMA MARTINS CANTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008444-47.2013.403.6143 - MARIO LUIS VAZ(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIO LUIZ VAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010932-72.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO FELICIANO ANASTACIO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FELICIANO ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA DO CARMO FELICIANO ANASTÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013951-86.2013.403.6143 - DEVANIL APARECIDO SEDANO VIEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIL APARECIDO SEDANO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por DEVANIL APARECIDO SEDANO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 1080/1228

foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000965-66.2014.403.6143 - VERA LUCIA SILVEIRA GIACOMELLI(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SILVEIRA GIACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por VERA LÚCIA SILVEIRA GIACOMELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 921

EMBARGOS A EXECUCAO

0004463-37.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-67.2013.403.6134) IVETE RANDELLI BASSO(SP054597 - SERGIO SEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Trata-se de embargos propostos por Ivete Randelli Basso em face da União Federal, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n 0004461-67.2013.403.6134.Foi determinado à embargante que emendasse a inicial (fls. 42).O embargante ficou-se inerte (fls. 43).Fundamento e decidido.Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I, todos do CPC. Sem honorários. Sem custas.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0014547-97.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014225-77.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TECELAGEM IRMAOS GRECCO LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO)

Trata-se de embargos à execução da sentença proferida nos autos nº 0014225-77.2013.403.6134, em que o embargante, em síntese, alega que não se opõe aos cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado.O embargado, intimado, requereu a expedição de mandado de levantamento dos valores por ele apresentados (fls. 50).É o relatório. Fundamento e decidido.No presente caso, além de não haver qualquer pedido na petição inicial, observo que o embargante limitou-se a não se opor aos valores apresentados pelo exequente nos autos nº 0014225-77.2013.403.6134, o que denota a ausência de litígio no caso vertente. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas. Ante a ausência de litígio, deixo de condenar em verbas sucumbenciais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, devendo a Secretaria, naquele feito, adotar as medidas cabíveis à expedição de ofício requisitório. Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

0015526-59.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010451-39.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X JARE EMBALAGENS LTDA X JOSE OLIVA DEL TESO X ELIZABETH MASIERO DE ALMEIDA X ROQUE BATISTA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 34/35, que condenou o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência. A exequente informou em fls. 41, verso, que não tem interesse na cobrança, ante o quanto previsto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02. Decido. Considerando que, efetivamente, o valor a ser executado é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Posto isso, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003361-77.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-92.2013.403.6134) LAPRO CONSTRUTORA LTDA(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União. Redistribuída a ação a essa Vara Federal, foi determinado ao embargante que promovesse o reforço da penhora ou demonstrasse sua insuficiência patrimonial, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo concedido, o embargante ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Observo que, decorrido o prazo concedido, o embargante não demonstrou a garantia do juízo, tampouco colacionou qualquer documento no sentido de demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Em assim sendo, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003360-92.2013.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003370-39.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-54.2013.403.6134) UNIKA EMPRESA DE SERVICOS LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP067398 - JOEL GERSON LOPES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Denoto que os presentes embargos já foram julgados na Justiça Estadual (fls. 24/26). Observo, outrossim, que, a despeito da ausência de informações nos autos sobre o julgamento da apelação e do reexame necessário, constatou-se, após consulta ao site do TRF da 3ª Região,

que tais questões já foram decididas pelo referido tribunal (folhas em anexo).Assim, restando esclarecido o desenlace dos presentes embargos, e nada sendo requerido pelas partes, desapensem-se e arquivem-se os autos.

0006588-75.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005372-79.2013.403.6134) RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0005372-79.2013.403.6134, em que a parte autora alega: (1) nulidade da CDA por vícios formais; (2) inexigibilidade das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE); (3) ilegalidade da incidência da Taxa Selic; (4) cobrança de multa moratória superior ao patamar previsto na legislação de regência. Juntou documentos (fls. 58/142). Os embargos foram recebidos (fl. 143). A embargada manifestou-se às fls. 145/165 rebatendo as teses da embargante e pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 166/167). Autos remetidos para a Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. De proêmio, acerca da nulidade do título, não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, sendo suficiente o preenchimento dos requisitos indicados no art. 202 do CTN, a saber: a) o nome do devedor e dos corresponsáveis e respectivos endereços; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e a natureza do crédito, bem como o respectivo fundamento legal; d) a data de inscrição do débito; e) o número do processo administrativo que apurou o débito. No caso dos autos, a análise da CDA que ancora o executivo fiscal em apenso evidencia que a Fazenda Nacional cumpriu os requisitos exigidos pelo CTN. No tocante à inexigibilidade das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), os argumentos deduzidos, conducentes à inconstitucionalidade desses tributos, não comportam acolhimento. Com efeito, quanto às contribuições ao SESI e SENAI, apontadas nos autos, os Serviços Sociais Autônomos são pessoas jurídicas de direito privado, não integrantes da Administração Pública, que prestam serviços de utilidade pública e por isso legitimam-se como destinatários de verbas arrecadadas a título de contribuições para financiá-los. Essas contribuições encontram previsão para sua criação no art. 240 da Constituição Federal: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Essas contribuições compulsórias ao chamado Sistema S são contribuições sociais gerais, na medida em que a filiação aos serviços sociais é um direito de todos os trabalhadores e o interesse público inerente a esses serviços visa beneficiar a ordem social e econômica como um todo, o que justifica que o custeio seja arcado por toda a sociedade e não apenas por determinadas corporações. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO 3º DO ARTIGO 8º DA LEI 8.029/90. PRECEDENTE. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do 3º do artigo 8º da Lei 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (RE 404919 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 17/08/2004, DJ 03-09-2004 PP-00022 EMENT VOL-02162-04 PP-00801 RTJ VOL-00193-02 PP-00781) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. 1. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de contribuição social geral e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE n.º 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE. 2. Deflui da ratio essendi da Constituição, na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos por toda a coletividade e demandam, a fortiori, fonte de custeio. 3. Precedentes: RESP 608.101/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/08/2004, RESP 475.749/SC, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ de 23/08/2004. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 662.911/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 241) As contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, por seu turno, são de intervenção no domínio econômico, previstas no art. 149 da Constituição, na medida em que constituem instrumentos para atuação do Estado, respectivamente, na política de desenvolvimento nas áreas industrial, comercial e tecnológica e na estrutura fundiária. Sobre a contribuição ao SEBRAE, o STF assentou a dispensa de que o contribuinte seja virtualmente beneficiado, podendo ser cobrada de médias e grandes empresas, pois a atividade de tal ente social autônomo, embora direcionada às micro e pequenas empresas, afeta todo o comércio e indústria: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE. LEGALIDADE. PRECEDENTES. I - A contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, dispensando-se que o contribuinte seja virtualmente beneficiado. II - A constitucionalidade da contribuição SEBRAE foi decidida por esta Corte, no julgamento do RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso. III - Agravo regimental improvido. (AI 604712 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365-08 PP-01673 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 106-110) Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ julgou ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. 1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1313116/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010) Tratando-se de contribuições sociais gerais (SESI e SENAI) e de intervenção no domínio econômico (SEBRAE e INCRA), e não de contribuição social residual do art. 195, 4º, da

Constituição, dispensam-se as exigências do art. 154, I, da CF (lei complementar, não-cumulatividade e que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição). Outrossim, a menção ao art. 146, III, contida no art. 149, caput, da CF (que se refere às contribuições especiais em geral), diz respeito, apenas, à reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária (art. 146 da Constituição), não querendo dizer que deverão as contribuições ser instituídas por lei complementar. Nessa linha: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (RE 415188 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 23/03/2004, DJ 23-04-2004 PP-00036 EMENT VOL-02148-14 PP-02906) O fato de a instituição de algumas contribuições ter sido eventualmente realizada por um Decreto-lei em tempos passados não retira sua higidez, porquanto a sua recepção pelo atual texto constitucional, se ocorreu, deu-se com status de lei ordinária, que só por essa espécie legislativa poderá ser alterada, respeitando-se o princípio da legalidade tributária. Por fim, a similitude de bases de cálculo (como folha salarial) não causa espécie alguma desde que tais grandezas sejam previstas como aspecto material das respectivas hipóteses de incidência na Carta Política (arts. 149, 195 e 240). Igualmente improcede o pedido de afastamento da SELIC. O parágrafo único do artigo 161 do CTN é claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Ora, na hipótese dos autos a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 13 da Medida Provisória n.º 947/95, posteriormente convertida na Lei 9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de 1% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN. E diferentemente do que articulado pela embargante, não há incidência cumulativa de SELIC e correção monetária. A matéria, ademais, está sedimentada na jurisprudência do STJ: REsp 1.270.439/PR, Primeira Seção, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 02/08/2013. Melhor sorte não assiste ao embargante quanto à multa, porquanto, conforme os documentos e fls. 166/167, já houve redução para o patamar de 20%, nos termos da Lei nº 11.941/09. A Fazenda Nacional disse em sua resposta: De fato, na CDA nº 36.027.590-7 consta multa moratória de R\$ 47.058,41 (fl. 61) e na de nº 36.027.591-5 no valor de R\$ 31.792,68. Com a alteração promovida pela Lei nº 11.941/09, o percentual da multa foi reduzido para 20%. Com isto, as multas passaram a R\$ 23.529,21 e R\$ 15.896,36, respectivamente (fls. 164/165). ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/90). Condeno a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), consoante critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC, à míngua de encargo legal indicado na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009336-80.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009337-65.2013.403.6134) INDUSTRIA TEXTIL MARIA DENAZARETH SA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 42, que condenou o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência. A exequente informou em fls. 78, verso que não tem interesse na cobrança, por representar valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Decido. Considerando que, efetivamente, o valor a ser executado é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Posto isso, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010620-26.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010619-41.2013.403.6134) GRAVONOPLAC ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP171015 - MARCUS SILVA AGOSTINETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 0010619-41.2013.403.6134. Noticiou-se nos autos a adesão a parcelamento (fls. 44). É o relatório. Passo a decidir. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento, conforme noticiado nos autos. A inclusão do débito em programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargada/exequente, prejudicando o conhecimento do mérito, por este Juízo, da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido: TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289 e TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em

razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0013520-79.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013521-64.2013.403.6134) VALDEMIRO ABREU DE SOUZA(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0013521-64.2013.403.6134. Decido. Nos citados autos da execução fiscal, a parte exequente informou cancelamento da cobrança dos créditos tributários quem embasam a certidão de dívida ativa constante da inicial, o que ensejou a extinção daquela execução, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. Desta sorte, assente a falta de interesse de agir nestes embargos pela superveniente perda de objeto desta ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem condenação em honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013551-02.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011095-79.2013.403.6134) SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0011095-79.2013.403.6134, em que a parte autora alega, em apertada síntese, prescrição do crédito tributário e impossibilidade de execução dos bens arrolados, bem como necessidade de adequação da CDA aos valores pagos em parcelamento anterior, já rescindido. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 70). A embargada manifestou-se às fls. 73/79 aduzindo inexistência de prazo prescricional para execução das garantias oferecidas para adesão ao Refis e que os pagamentos feitos nos parcelamentos anteriores não foram imputados à dívida cobrada na execução embargada, não sendo caso de adequação de valores do título. Arrazoados da embargante (fls. 81/88). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos já acostado aos autos. A execução fiscal nº 0011095-79.2013.403.6134 tem por objeto contribuição previdenciária do período 01/1999 a 01/2000, tributos cujo crédito foi constituído em 01/03/2000 por lançamento de débito confessado, conforme se lê na CDA de fl. 18, sendo que a execução fiscal foi ajuizada ainda no ano de 2004 (fl. 79). Logo, não há que se falar em decadência nem em prescrição. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar nº 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura da ação pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar nº 118/2005, sob pena de retroação. Mais recentemente, a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o Recurso Especial 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No caso, conforme o 1º d art. 219 d CPC, a interrupção da prescrição (seja pela citação pessoal válida ou pelo despacho citatório) retroage à data da propositura da ação, que foi proposta dentro do prazo prescricional. Proposta a ação antes de consumado o lapso temporal extintivo do crédito, e interrompida a prescrição, a eventual demora na efetivação da penhora dos bens, in casu, bens arrolados perante o Fisco, não enseja nulidade hábil a extinguir o feito executivo, mormente se não configurada a prescrição intercorrente do art. 40 da LEF. No tocante à necessidade de adequação da CDA aos valores pagos em parcelamento anterior, a PFN informou que os pagamentos feitos no parcelamento não foram imputados à dívida cobrada na execução embargada, tendo sido aproveitados em outras dívidas incluídas no Refis, não sendo caso de adequação de valores do título. A embargante não apresentou nenhum documento para embasar sua alegação, não tendo sido evidenciados, assim, equívocos nas imputações de pagamento realizadas pelo Fisco. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96) e honorários (Súmula 168/TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000362-20.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006786-15.2013.403.6134) GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União. Redistribuída a ação a essa Vara Federal, foi determinado ao embargante que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo concedido, o embargante ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Observo que, decorrido o prazo concedido, o embargante não manifestou se tem interesse no prosseguimento do feito. Diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competiam, por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0001619-80.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-44.2013.403.6134) FUNDACAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 1085/1228

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência ao processo nº 0005536-44.2013.403.6134. A fls. 29/30, a embargante manifestou sua intenção de desistir dos embargos opostos, bem assim requereu a intimação do Município de Americana para integrar a execução. Decido. Indefero o pedido feito pela embargante quanto à intimação do Município de Americana para integrar a execução, pois se trata de pessoa jurídica distinta, que não foi parte no processo principal. Ademais, o pedido de desistência desta ação não se compatibiliza com perquirições outras que envolvam, por exemplo, questões sobre a legitimidade em compor o polo passivo da execução. Posto isso, tendo em vista a desistência da ação antes da intimação da parte embargada, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. À publicação, registro e intimação e arquivamento dos autos.

0002576-81.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-22.2013.403.6134) IRD INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos propostos por IRD Indústria Têxtil Ltda. - ME em face da União Federal, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n 0000487-22.2013.403.6134. Foi determinado ao embargante que emendasse a inicial (fls. 74). O embargante ficou-se inerte (fls. 75). Fundamento e decido. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I, todos do CPC. Sem honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002696-27.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010092-89.2013.403.6134) AMERICO LUIZ SCHENEIDER(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União por Americo Luiz Schneider. A fls. 175 foi determinado ao embargante que juntasse cópias de documentos pessoais, bem assim que comprovasse a segurança do juízo ou demonstrasse sua insuficiência patrimonial de maneira inequívoca, sob pena de extinção deste feito. O embargante ficou-se inerte (fls. 176). É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante não demonstrou a garantia integral do juízo, tampouco colacionou qualquer documento no sentido de comprovar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Em assim sendo, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTOS OS

PRESENTES EMBARGOS, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que suficientes os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010092-89.2013.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, desanquem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008191-86.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-96.2013.403.6134) FLAVIO SEBASTIAO RODRIGUES (SP269407 - MAIARA APARECIDA PENA PINHEIRO MOBILON) X ANA DE FATIMA MARCOLINO RODRIGUES (SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos propostos por Flávio Sebastião Rodrigues e Ana Fátima Marcolino Rodrigues em face da União Federal, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0003793-96.2013.403.6134. Antes do recebimento dos embargos, foi determinado aos embargantes que juntassem aos autos cópia da inicial da execução fiscal, do auto de penhora e registro do imóvel objeto da demanda (fls. 40). Os embargantes permaneceram silentes (certidão a fls. 41). Fundamento e decido. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I, todos do CPC. Condene os embargantes a pagarem ao embargado honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade processual que ora se defere. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014217-03.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009397-38.2013.403.6134) RAIMUNDO RIBEIRO FERNANDES (SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte autora questiona a constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 99.841 no Cartório de Registro Imóveis de Americana/SP, em razão de determinação exarada nos autos da execução fiscal nº 0009397-38.2013.403.6134. O autor argumenta, em síntese, que aludido imóvel foi a ele alienado em 01/06/2006, por Denize Aparecida Marquette, ex-esposa de Gilmar Montejane Arcanjo, sócio incluído na execução fiscal mencionada. A Sra. Denize teria ficado com a propriedade do imóvel em razão da partilha de bens decorrente do divórcio entre ela e o Sr. Gilmar, em 20/05/1999. Citada, a embargada apresentou justificativa de dispensa de contestar (fls. 41/43), alegando, em síntese, que o imóvel não mais pertencia ao coexecutado Gilmar Montejane Arcanjo quando da inscrição do crédito cobrado em dívida ativa. Sustentou também a inexistência de indícios de fraude à execução. Requereu, por fim, que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No caso vertente, o embargante alega que o imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal nº 0009397-38.2013.403.6134, matriculado sob o nº 99.841 no Cartório de Registro Imóveis de Americana/SP, foi por ele adquirido em 01/06/2006, quando já era de propriedade de Denize Aparecida Marquette, que teria permanecido com o bem após partilha em processo de divórcio, em 1999. Ou seja, alega o embargante que o imóvel não era mais de propriedade de Gilmar Montejane Arcanjo, sócio incluído na execução fiscal sobredita, quando adquirida por ele. De fato, observa-se pelos documentos juntados aos autos que os fatos apontados pelo embargante restaram demonstrados, especialmente pelas cópias do termo de conciliação no processo de divórcio (fls. 22), pelo contrato de compromisso de compra e venda (fls. 14/15) e escritura pública de compra e venda (fls. 16/17). Cabe observar que a Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, a defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO INDISPENSÁVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. I - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda. II - Contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, firmado antes da citação do alienante, é título hábil a comprovar a posse. III - Inércia do exequente durante o processo de execução não deve dar causa a penhora que, tardiamente realizada, traga insegurança jurídica àquele que agiu de boa-fé. IV - Apelação provida. (TRF3, AC nº 796027, 2ª Turma, rel. Cecília Mello DJU 07-04-2006, pág. 500) - grifo nosso PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 84 DO STJ 1. Se mesmo o compromisso de compra e venda, antes de registrado, é suficiente para demonstrar a transferência da posse e o ato de disposição dominial tendo o imóvel por objeto (Súmula STJ 84), com mais forte razão a escritura pública e definitiva da compra e venda, aliás também precedida de pré-contrato, o será. 2. Celebrado o contrato que importe disposição irrevogável e oponível a terceiros, o imóvel não pode ser alienado judicialmente para satisfação de dívida do alienante ou promitente vendedor, salvo nos casos de fraude a credores ou à execução. 3. O imóvel objeto de promessa irrevogável de compra e venda permanece apenas formalmente no patrimônio do alienante, até o registro da escritura de compra e venda. A penhora, em tal caso, pode recair sobre o preço do imóvel, se ainda não houver sido inteiramente pago. 4. Os terceiros a quem o contrato não seria oponível são aqueles que, ignorando o ato de disposição precedente, porquanto não registrado, adquirissem o bem de boa-fé. Conhecendo a existência do ato de disposição dominial, ainda que não registrado, o credor não poderia mais ser considerado de boa-fé se promovesse a penhora e a alienação judicial. 5. O terceiro adquirente age de boa-fé se, ao tempo em que celebrou o contrato, não havia motivo para suspeitar da legitimidade do negócio, agindo com a diligência que lhe era exigível. Para tal avaliação, deve ser levada em conta a data do compromisso irrevogável de compra e venda,

se antecedeu à lavratura da escritura definitiva e houve prova idônea quanto à época da celebração. 6. Agravo que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Relator Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009). - grifo nosso E também: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 84 DO STJ. 1. Não se configura fraude à execução quando a doação por escritura pública, ainda que desprovida de registro em cartório, tenha sido realizada em momento anterior à propositura do executivo fiscal. Aplicação analógica da Súmula n. 84/STJ. 2. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200000632910, Relator João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ DATA:06/03/2006) No caso em tela, conforme já mencionado, o imóvel da matrícula nº 99.841, do Cartório de Registro de Imóveis de Americana, não mais pertencia ao sócio executado antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 20/05/2005 (fls. 29). E impende salientar que a própria executada manifestou em sua petição a concordância ao quanto requerido pelo embargante. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). Tendo em vista que a União não tinha conhecimento de que o bem cuja indisponibilidade foi decretada já não era da propriedade do sócio executado, não deverá arcar com os ônus da sucumbência. Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, DJ 27.03.06, p. 170). Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar a liberação da indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 99.841 no Cartório de Registro Imóveis de Americana/SP, descrito como um lote de terreno urbano, sob nº 18-A, quadra 3, situado no loteamento Vale das Nogueiras, em Americana, indisponibilidade esta decretada nos autos da execução fiscal nº 0009397-38.2013.403.6134. Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária, em vista da declaração de fls. 12. Sem custas e sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0014228-32.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011220-47.2013.403.6134) ARLETE MARIA MINOZZI DE PAIVA (SP128823 - RAQUEL CRISTINA GUARNIERI MICHELLIM) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 62/64, que condenou o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência. A exequente informou em fls. 69, que não tem interesse na cobrança, por representar valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Decido. Considerando que, efetivamente, o valor a ser executado é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Posto isso, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001165-03.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002074-79.2013.403.6134) ALTEMAR DA SILVA & CIA LTDA - ME (SP142610 - SAULO DUTRA LINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos etc., Altemar da Silva e CIA Ltda. opôs Embargos de Terceiro em face da União Federal, em que se objetiva a extinção da constrição existente, implementada nos autos de Execução fiscal nº 0002074-79.2013.403.6134 (ajuizada pela União em face de Industrial Comercial Maps Ltda.) sobre veículo que alega ser de sua propriedade, que teria adquirido da Industrial Comercial Maps Ltda. Aduz, em suma, a Embargante que comprou o veículo Caminhão Marca Volkswagen, 15.180, CNM, ano 2009/2009, de placas 0583, da Industrial Comercial Maps Ltda. em 23/12/2013, e que, na data da aquisição de aludido veículo, conforme documento emitido em 03/04/2014 pelo DETRAN, não constava nenhuma restrição no sistema deste. Alega, ainda, a Embargante, que, como comercializa veículos, não foi possível, após, a venda do veículo em tela a um cliente, em decorrência da constrição anteriormente implementada. Aventa, também, a Embargante que adquiriu o veículo de boa-fé e que, para a caracterização da fraude à execução, se faz necessária a anotação da constrição no certificado do veículo, na linha da súmula 92 do STJ. Pediu a concessão de liminar. Juntou documentos. O pedido de concessão de liminar foi indeferido a fls. 89. A Embargante acostou documentos referentes ao veículo a fls. 94/97. Citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 103/105, alegando, em síntese, que deve ser observado, no caso, o previsto no art. 185 do CTN, de sorte que, ocorrida a venda após a inscrição dos débitos em dívida ativa, resta configurada a fraude à execução. A Embargante, a fls. 107/116, apresentou manifestação, reiterando o quanto alegado na inicial e explicitando que, em conformidade com a Súmula 375 do STJ, seria necessário, para a caracterização da fraude à execução, o registro da penhora do bem alienado ou a prova da má-fé do terceiro adquirente, observando-se o previsto nos arts. 593 e 615-A, ambos do CPC. É o relatório. Passo a decidir. De prêmio, quanto ao pedido de citação também da Executada, sob a assertiva de que haveria, no caso, hipótese de litisconsórcio necessário, embora relevantes os argumentos trazidos, a jurisprudência do C. STJ vem trilhando no sentido de que não há, em embargos de terceiro, em casos como o dos autos, hipótese de sobredito litisconsórcio, notadamente quando o bem não foi indicado pelo devedor (como ocorre, in casu, em que a restrição decorreu de

determinação judicial, por meio do RENAJUD, em virtude de deferimento de pleito do Exequente - fls. 77 e 84 dos presentes autos), possuindo legitimidade passiva ad causam apenas o credor. Conforme já decidiu o C. STJ:..EMEN: RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CRFB). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. 1. Inicialmente, não se conhece do Recurso Especial fundado em divergência jurisprudencial tendo em vista sua não demonstração, dada a ausência do cotejo analítico entre os acórdãos colacionados pela recorrente, que não demonstrou a similitude do suporte fático e jurídico das conclusões divergentes neles assumidas (1a. Turma, AgRg no REsp. 1.233.908/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.11.2011). 2. Quanto à alegada ausência de prequestionamento, tem-se que a questão relativa à existência ou não de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado nos Embargos de Terceiro restou devidamente debatida no acórdão recorrido, embora este não tenha analisado a disciplina contida no art. 47 do CPC, pelo que, assim, tem-se por admitido o recurso quanto à suposta violação de lei federal, porquanto configurado o prequestionamento implícito (3a. Turma, AgRg no REsp. 1.039.457/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 23.09.2008). 3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140. 5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3o. do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora. 6. Recurso Especial de ÂNGELA BEATRIZ CEZIMBRA conhecido em parte e, nessa parte, provido para afastar a nulidade reconhecida no acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação da União Federal. ..EMEN:(RESP 200701965939, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2012 ..DTPB:.) (Grifos meus)No mesmo trilhar, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DA INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A EMBARGADA E O EXECUTADO E DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - VALIDADE E EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Nos termos do artigo 47, do CPC, Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. II. Só se vislumbra a necessidade do executado integrar o pólo passivo dos embargos de terceiro quando ele indica o bem sub judice à penhora. É que, do contrário, o executado não manifesta ser titular do bem e, conseqüentemente, a sua oposição à pretensão deduzida nos embargos. III. No caso dos autos, quem indicou o bem a penhora foi a apelante, de modo que não se vislumbra a existência de litisconsórcio passivo necessário nos embargos de terceiro. IV. O fato de não existir a apreensão do veículo não configura óbice à oposição dos embargos de terceiro. É que, para tanto, basta, nos termos do artigo 1.046, do CPC, a turbação da posse, o que se verifica com a ordem de bloqueio do bem junto ao DETRAN. V.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990, apreciado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que, em função da alteração da redação do artigo 185-A, do CTN, pela LC 118/2005, de 09.06.2005, as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09/06/2005), presumiam-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. VI.No caso dos autos, o bem sub judice foi alienado ao embargante em 22.01.2004, conforme se infere do documento de fl. 08, de sorte que tal negócio jurídico não configura fraude a execução, nos termos do artigo 185, do CTN, já que realizado antes do ajuizamento da execução e da respectiva execução, o que é incontroverso. Sendo tal negócio jurídico válido e eficaz, de rigor a procedência dos embargos de terceiro. VII.A fixação da verba honorária em 10% do valor da causa não viola os termos do artigo 20, 4º, pois considerando este último (R\$24.000,00), constata-se que o valor alcançado pela verba sucumbencial não é elevado, sendo, pois, razoável e equitativo, considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo causídico e a extensão do trâmite processual. VIII.Os juros moratórios só se fazem cabíveis quando há mora, razão pela qual, inexistindo esta, a atualização do valor da causa deve ser feita apenas considerando a correção monetária, não havendo que se falar em juros moratórios.(AC 00414530920124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos meus)Logo, considerando a sobredita jurisprudência, não se há falar em litisconsórcio necessário. Além disso, na linha da doutrina mencionada no aresto acima, do C. STJ, só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas as duas hipóteses citadas, as quais, porém, não se acham presentes no caso vertente. Conforme já expandido, não houve, por exemplo, a indicação do bem pelo Executado, mas, sim, determinação judicial da restrição, via RENAJUD, em virtude de deferimento de pleito do Exequente (fls. 77 e 84 dos presentes autos).Por conseguinte, no que concerne à Industrial Comercial Maps Ltda., o processo deve ser extinto, sem a resolução do mérito, diante da ilegitimidade de parte.No mérito, não assiste razão à Embargante.A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos assentes pelos documentos acostados e diante da própria narrativa das partes, não se fazendo mister, assim, a produção de outras provas. Logo, a hipótese é de julgamento antecipado.Observo que os

próprios pontos asseverados pela autora, a par dos documentos referentes aos mesmos, sequer restaram controvertidos pela impugnação da ré, que não relata fatos concretos que retratariam o consilium fraudis, mas, sim, que, em virtude, em especial, das datas da venda do veículo e da inscrição do débito em dívida ativa, já se mostraria caracterizada, diante do disposto no art. 185 do CTN, a presunção de fraude. Depreende-se, assim, que a matéria de fato não se revela controversa, mas, ao revés, assente, restando controvertido, por conseguinte, in casu, apenas a questão jurídica aplicável na espécie. Assevera a Embargante, em suma, que adquiriu o veículo em questão na data de 23/12/2013, o que encontra respaldo, em princípio - já que a transferência da propriedade de bem móvel se dá pela tradição -, no contrato de fls. 38/41 (não obstante, apenas ad argumentandum, se trate de instrumento subscrito entre os próprios Embargante e Executado), nos documentos de fls. 94/97 e na própria ausência de impugnação da Fazenda em relação a esse ponto. A par disso, relata a Embargante que, na data da aquisição do veículo pela empresa, conforme documento emitido em 03/04/2014 pelo DETRAN, não constava nenhuma restrição no sistema deste. Assevera, ainda, a Embargante, que, como comercializa veículos, não foi possível, após, a venda do veículo em tela a um cliente, em decorrência da constrição ulteriormente implementada. Aludido quadro fático, convém reiterar, a teor do já expendido acima, não resta controvertido nos autos. E, nesse passo, denoto que, mesmo diante do quadro fático tal como narrado na prefacial, a fraude à execução, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, resta perfectibilizada. Aventa a Embargante, com supedâneo nos fatos que relata na inicial, que adquiriu o veículo de boa-fé e que, para a caracterização da fraude à execução, se faz necessária a anotação da constrição no certificado do veículo, na linha da súmula 92 do STJ, bem assim, mormente conforme denoto da réplica apresentada (fls. 107/116), em conformidade com a Súmula 375 do STJ, do registro da penhora do bem alienado ou prova da má-fé do terceiro adquirente, observando-se o previsto nos arts. 593 e 615-A, ambos do CPC. As razões expostas pela Embargante são ponderáveis, porém, o tema resta pacificado no C. STJ, o qual, na sistemática dos Recursos Repetitivos, assentou o entendimento de que o disposto na Súmula 375 não se aplica às Execuções Fiscais referentes a créditos tributários, diante da existência de norma específica em relação a estes, prevista no art. 185 do CTN. A fraude à execução fiscal de dívida tributária é regida pelo art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, segundo o qual Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O disposto no artigo em tela não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução (parágrafo único). No julgamento do REsp 1141990/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o STJ assentou, conclusivamente, que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 (dia imediatamente anterior à entrada em vigor da LC nº 118/05) exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; e (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário. Assim, na linha de sobredito entendimento, a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), e, por isso, a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais de dívida tributária. A nova redação do art. 185 do CTN impôs aos adquirentes de bens móveis e imóveis um dever objetivo de atenção e diligência, consistente em verificar se o alienante não se encontra em débito para com a Fazenda Pública. No tocante ao procedimento, o reconhecimento da fraude à execução não possui rito específico, podendo ser reconhecida incidentalmente nos autos do processo em restará frustrada a satisfação da pretensão. Quanto à consequência, conduz à ineficácia do ato de alienação fraudulenta perante o exequente, sem impedir a eventual defesa do terceiro (que não é parte na relação processual estabelecida entre o Exequente e o Executado), por meio da via processual adequada. No caso em apreço, observa-se que, mesmo em consonância com os próprios fatos narrados pela Embargante, o veículo a ela teria sido alienado em 23/12/2013, sendo certo, entretanto, que, conforme documentos de fls. 59/72 dos presentes autos (fls. 06/19 dos autos de Execução Fiscal), os débitos em cobrança foram inscritos em dívida ativa no mês de janeiro de 2013. Logo, deflui-se, objetivamente, que o veículo fora alienado meses depois da inscrição dos débitos em dívida ativa, aperfeiçoando-se, então, a situação descrita no art. 185 do CTN, com a caracterização, por conseguinte, na linha do entendimento do C. STJ, da fraude à execução. A propósito, apenas ad argumentandum, ressalto que a alienação ocorreu inclusive posteriormente à citação da Executada (fls. 75). Impende reiterar que, consoante acima já explanado, em se tratando de crédito tributário, deve ser observado, por se tratar de norma especial, o disposto no art. 185 do CTN, não sendo aplicada, assim, na hipótese, a Súmula 375. Saliento, ainda, que, na forma do parágrafo único do art. 185 do CTN, não há demonstração, para se afastar a aplicação do disposto no caput do mesmo dispositivo legal, de que existe reserva pelo devedor de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Ao contrário disso, há, em verdade, conforme se denota dos autos de Execução Fiscal, mais elementos no sentido de que inexistem bens ou rendas do devedor aptas a assegurar o pagamento. Observo que a Executada, citada, não pagou o débito ou de qualquer modo procurou garantir a execução no prazo legal (fls. 76), e, além disso, determinado o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 77), o procedimento restou infrutífero, eis que não foram constatados saldos suficientes (fls. 79/82). Nesse cenário, portanto, dimana-se que houve alienação do bem depois da inscrição do crédito cobrado em dívida ativa, sem reserva pelo devedor de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução, emergindo-se satisfeitos, por consequência, os requisitos objetivos da fraude à execução da dívida tributária. Desta sorte, uma vez caracterizada, na forma do art. 185 do CTN e em consonância com a jurisprudência do STJ, a fraude à execução, o que engendra a ineficácia da alienação, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, a) No que toca à empresa Industrial Comercial Maps Ltda., declaro EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 295, II, e do art. 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante ao pagamento à Embargada (União Federal) de honorários advocatícios, fixando-os, atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00. Custas ex lege. P.R.I.

0001263-85.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008914-08.2013.403.6134) RINALDO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Rinaldo Soldera e Maria Lucia Maluta Soldera, em que visam à desconstituição de penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0008914-08.2013.403.6134. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 38, alegando, em síntese, que deve ser aplicado ao caso o artigo 185 do CTN, devendo ser mantida a penhora realizada. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas no caso em tela. No caso em tela, não assiste razão aos embargantes. A fraude à execução fiscal de dívida tributária é regida pelo art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, segundo o qual Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O disposto no artigo em tela não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução (parágrafo único). No julgamento do REsp 1141990/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o STJ assentou, conclusivamente, que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 (dia imediatamente anterior à entrada em vigor da LC nº 118/05) exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; e (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário. Em suma, a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais de dívida tributária. A nova redação do art. 185 do CTN impôs aos adquirentes de bens móveis e imóveis um dever objetivo de atenção e diligência, consistente em verificar se o alienante não se encontra em débito para com a Fazenda Pública. No tocante ao procedimento, o reconhecimento da fraude à execução não possui rito específico, podendo ser reconhecida incidentalmente nos autos do processo em restará frustrada a satisfação da pretensão. Quanto à consequência, conduz à ineficácia do ato de alienação fraudulenta perante o exequente. No caso concreto, observa-se que, conforme aponta o próprio embargante, a inscrição em dívida ativa do crédito cobrado na execução fiscal se deu em 08/01/2007 (fls. 22 e 39). Já a mencionada alienação do bem penhorado ocorreu, segundo o embargante, em 13/07/2007. Nesse cenário, houve alienação do bem depois da inscrição do crédito cobrado em dívida ativa, não aduzindo o embargante em sua causa de pedir que a devedora na execução tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida, o que impede a desconstituição da penhora realizada, já que, consoante exposto, a alienação aludida é ineficaz perante o exequente. Note-se, ainda, que, conforme cláusula 2.4 do instrumento particular de compromisso de compra e venda de bem e outras avenças (fls. 09/14), tendo por objeto o imóvel discutido, prevê expressamente que o imóvel objeto da transação encontra-se como garantia de litígio existente, penhorado, entre a União e a Vendedora. Fica também acordado que a desconstituição desta constrição em tela é de responsabilidade da Vendedora e da Interveniente, não podendo os Compradores sofrerem o ônus deste gravame, sob pena de resolução do presente (fl. 10). Significa que os adquirentes, ora embargantes, adquiriram o imóvel realmente sabedores da existência de débitos com o Fisco federal, assumindo o risco, sendo certo que o CTN prevê que Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (art. 123). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do embargante, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 0008914-08.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003369-54.2013.403.6134 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X UNIKA EMPRESA DE SERVICOS LTDA(SP067398 - JOEL GERSON LOPES)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 12, verso). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 334,10, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União)

0009337-65.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIA TEXTIL MARIA DENAZARETH SA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 113). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora de fls. 40, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a baixa. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Condene os executados ao pagamento das custas judiciais, na forma da lei, devendo a Secretaria certificar a quantia devida no caso em tela, considerando o teor do art. 14, 4º, da Lei 9.289/1996, bem assim o que consta no item 1.4.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverá a parte executada pagar a quantia apurada e certificada

pela Secretaria referente às custas, no prazo de 15 dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/1996). O pagamento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento - STN - Custas Judiciais (CAIXA), juntando-se, após, comprovante de pagamento aos autos. Após o recolhimento das custas devidas por meio da GRU, fica autorizado o levantamento do valor depositado a fls. 101 pelos executados, providenciando a Secretaria o necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 317,81, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União)

0013521-64.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALDEMIRO ABREU DE SOUZA(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ)

Fls. 94 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Torno insubsistente a penhora de fls. 78, devendo a Secretaria adotar as eventuais medidas necessárias. Sem honorários e custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 404

CARTA PRECATORIA

0000566-21.2015.403.6137 - JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP X EDGARD NUNES DE BARROS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência designada às fls. 41 para o dia 20/10/2015, às 16:30 horas, intimando-se a testemunha Ademar Morim dos Santos na Rua Cuiabá, 548, Santo Antonio, Andradina, a fim de que compareça neste Juízo situado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, telefone 18-3702-3500, para prestar depoimento como testemunha, sob pena de condução coercitiva, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, bem como oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando quanto ao teor da presente decisão. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação, desde que autenticado por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto. Intimem-se e cumpra-se.

0000630-31.2015.403.6137 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLAUDIA APARECIDA ESTEVAO(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GERVASIO RODRIGUES NEVES X ADELIA FERREIRA DO CARMO NEVES(SP148525 - DISNEI FERREIRA RODRIGUES E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 29 e procuração de fl. 28, a qual outorga poderes para transigir e assinar acordo nos autos, defiro a representação requerida a fl. 27. Aguarde-se a audiência designada a fl. 20. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 20 Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 20/10/2015, às 14:30 horas, intimando-se as partes, bem como comunicando ao Juízo Deprecante o teor da presente decisão. Intimem-se os requeridos pessoalmente, no endereço indicado a fl. 08. Após, aguarde-se a realização da audiência designada. Intimem-se.

1. RELATÓRIO Tratamos autos de ação denominada Alvará Judicial, pela qual a parte autora requer o levantamento do saldo de contas do PIS, sendo que o saque, em sede administrativa, foi impedido. Originalmente ajuizado perante a Justiça Estadual, foram os autos remetidos para a Justiça Federal (fls. 15/16). Devidamente citada e intimada a se manifestar, a CEF suscitou em preliminar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União; no mérito, afirmou que não foi liberado o saque em razão de inexistência de previsão legal para tal hipótese (estado de miserabilidade), além do que somente seria possível o saque dos cinco últimos exercícios, sendo que a parte autora pretendia saque de quotas distribuídas entre 1971 e 1983 (fls. 25/33). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 35/39). É o que importa relatar. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. 1.

PRELIMINARMENTE - DA DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO A preliminar em questão não merece acolhida. Apesar da existência de um Conselho Diretor, para gerir o Fundo de Participação PIS/PASEP, este atua apenas na definição das políticas do mesmo. A CEF é quem opera na gestão efetiva do fundo e, portanto, a única legitimada a ocupar o pólo passivo da demanda, sendo desnecessário o litisconsórcio passivo com a União. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. CEF. LEGITIMIDADE. PÓLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO. UNIÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. LC N.º 7, DE 07.09.70. ART. 4º, 1º, DA LC 26/75. ART. 239, 2º, CF. FATO GERADOR. CASAMENTO. DATA. CUMPRIMENTO DO REQUISITO PARA O LEVANTAMENTO DO PIS. MOMENTO ANTERIOR AO DA PROMULGAÇÃO DA CARTA CONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º, XXXVI, CF/88. ART. 6º, DA LICC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em se tratando de pedido de levantamento de valores constantes em conta vinculada ao PIS, a CEF possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. 2. Litisconsórcio. União Federal. Desnecessidade. preliminar rejeitada. (...) (AC 00073591320084036107, JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, rejeita-se. 2.2. NO MÉRITO Cumpre mencionar, de início, que o presente feito, muito embora denominado Alvará Judicial, não se trata exatamente de ação de jurisdição voluntária típica, possuindo conotações sui generis que precisam ser sopesadas. Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que, por essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa opção do legislador processual. Caracteriza-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, simplesmente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular. Para fins de movimentação de conta do PIS é possível o requerimento de alvará, desde que, obviamente, não haja resistência à pretensão. Nessa conjectura, em que a CEF é mera destinatária do pedido, tem-se entendido, inclusive, pela competência da Justiça Estadual para o processamento do feito, consoante se extrai de recente precedente daquela mesma Corte: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 6.858/80. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE PIS. CEF. SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. (...) II - A expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS constitui-se em procedimento de jurisdição voluntária, sendo competente a Justiça Estadual (Lei 6.858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem (Súmula nº 161 do STJ). (...) (RMS nº 16.899/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004) IV - Recurso improvido. (STJ - RMS: 18946 SP 2004/0129247-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 16/08/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/10/2005 p. 175) Quando se configura o conflito de interesses, ou resistência à pretensão autoral por parte da CEF, é certo que, a teor do art. 109, I da CF/88, bem como da Súmula 82 do STJ, a competência é da Justiça Federal, como se observa neste aresto: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da entidade gestora, no caso a CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula n.º 82/STJ (CC 44.235/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 182). Nestes autos, contudo, muito embora se trate de jurisdição voluntária, há componentes caracterizadores da lide qualificada pela pretensão da parte autora resistida pela CEF. Logo, seria inadmissível o processamento do pleito como mero alvará, devendo-se observar o rito ordinário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI do CPC), pois restou demonstrada a resistência da CEF que, inclusive, requereu a improcedência do pedido. A extinção do feito, todavia, não se mostra a solução mais adequada diante das peculiaridades do caso e em face do princípio da celeridade e da instrumentalidade processual. Isso porque, já tendo havido nos autos a necessária dilação probatória e oportunizado o contraditório e a ampla defesa a ambas as partes, mostra-se absolutamente desarrazoada a extinção do feito sem julgamento do mérito, para que o Autor ingresse, por via ordinária, com ação idêntica, cujo julgamento certamente terá como fundamento as mesmas provas já acostadas nos presentes autos. No caso concreto, constata-se que o ponto controvertido resume-se à inexistência de previsão legal para tal hipótese de saque (estado de miserabilidade), além da alegação de ser possível apenas o saque dos cinco últimos exercícios, sendo que a parte autora pretendia saque de quotas distribuídas entre 1971 e 1983. Principiando com a suposta vedação de saque dos últimos 5 (cinco) anos, além da CEF não ter indicado qualquer legislação apta a respaldar tal vedação, entendo que no caso em exame a parte autor almeja uma interpretação extensiva das hipóteses de saque previstas no art. 4º, 1º da Lei Complementar 26/75, a qual permite o recebimento do respectivo saldo, ou seja, da totalidade dos valores de sua conta individual, não havendo qualquer alusão ao limite temporal de um lustro aventado pelo ente réu. Avançando, quanto ao alegado estado de miserabilidade, verifico que a CEF não impugnou diretamente as alegações da parte autora quanto a seu estado de vulnerabilidade social, passando por graves dificuldades financeiras e problemas de saúde. Ainda que a ré seja pessoa jurídica de direito privado, sendo aplicável, em regra, a presunção de veracidade dos fatos não impugnados (art. 302 do CPC), não se pode olvidar que a CEF atua como mera gestora desse fundo público, de cunho indisponível, pelo que a incidência conjugada dos arts. 302, inc. I e 351, ambos do CPC, impedem a aplicação, no caso em tela, da presunção de veracidade supracitada. Entretanto, ainda assim, compulsando-se os documentos carreados com a inicial, entendo que há uma preponderância de provas militando em favor do estado de necessidade invocado pela parte autora; a um, trata-se de

pessoa com idade avançada - nascido em 1954, o demandante já é legalmente considerado idoso, com 61 anos de idade (fl. 06); a dois, comprovou problemas cardíacos com o receituário de fl. 11 (pesquisa na internet elucidou se tratarem, de fato, medicamentos destinados ao tratamento de doenças cardiovasculares) e, a três, comprovou até mesmo o ajuizamento de demanda em que postula a concessão de benefício assistencial (fl. 12). Assim, entendo que a hipótese de saque de valores em conta vinculada ao PIS pertinente à discussão desta ação se dá em razão também da idade, moléstias e situação de miserabilidade da parte autora, com nítido tangenciamento de seus direitos inalienáveis e constitucionalmente garantidos. No extrato da conta, juntado às fls. 13, consta o nome da parte autora, sua inscrição no PIS (103.80265.08-4) e os dados informativos dos valores, constando R\$ 1.833,35 como principal e R\$ 91,66 como rendimentos. Não se faz menção da precaução tomada pela CEF em situações tais, exigindo apresentação de alvará judicial, visto que sua qualidade de gestora do PIS lhe impõe o ônus de zelar pela sua integralidade sob as penas da lei, contudo, o reconhecimento pela CEF da existência de saldo de conta de PIS, somado à comprovação da qualidade da parte autora de beneficiário de tais valores e à resistência da CEF em promover a liberação voluntária, reclama a correção da situação de modo incontinenti. Porém, atentando à não taxatividade do rol de hipóteses para saque das cotas do PIS pelo beneficiário, bem como aos princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, não se mostra razoável tolher um direito da parte autora, consistente em valores das quais é titular, e relegá-la à proscrição social por impedi-la de melhor cuidar da própria saúde. Não se encontra jurisprudência nacional que, em prol de uma hermenêutica positivista, prefira obstar a pretensão dos beneficiários apenas porque assim diz a lei, quando evidente que suas hipóteses de saque estão muito aquém do quanto necessário para sustentar as garantias constitucionais dos jurisdicionados que se encontram em situação de vulnerabilidade, devendo-se privilegiar a interpretação teleológica (os fins sociais da norma) e também sistemática (sistema esse que é integrado, no seu vértice, pela Constituição Federal, que determina uma leitura do ordenamento jurídico infraconstitucional apta a conferir uma máxima efetividade dos direitos fundamentais sociais por ela assegurados). Ressalte-se ainda o parecer favorável do Ministério Público Federal, a quem cabe o múnus de custos legis e a repressão à qualquer forma de ilegalidade. Convém trazer à colação as seguintes decisões: PIS. CONTA VINCULADA. LEVANTAMENTO. PROVAS A DEMONSTRAR A INCAPACIDADE LABORAL, A HIPOSSUFICIÊNCIA OU A FRAGILIDADE DA SAÚDE. 1) Há que ser reconhecido o direito ao saque de conta vinculada de PIS mesmo em outros casos não conferidos por atos normativos, quando se verifique situação adversa, tal como idade avançada e saúde debilitada, como vem reconhecendo, reiteradamente, o STJ, na medida em que garante a nossa Constituição Federal o direito à saúde, à vida e à dignidade humana, levando-se em conta o caráter social do Fundo, qual seja, assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas e de seus familiares. 2) Comprovada situação adversa a justificar o saque, há que ser deferido o pleito. 3) Inversão dos ônus da sucumbência. 4) Apelação provida. (TRF-3 - AC 00125147620034036105 - APELAÇÃO CÍVEL - 1153550 - Terceira Turma - relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES - em 8/3/2012 - publicado em 23/3/2012). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PIS/PASEP. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ENUNCIADA NAS LEIS Nº 7.670/88 e 8.922/94. POSSIBILIDADE. 1. Ação ordinária, com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas decorrentes de tratamento de saúde do titular da conta. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 732.487/RS, desta relatoria, DJ de 06.12.2005; RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002. 3. O julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República. (...) 5. Deveras, os motivos enunciados na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no PIS/PASEP não o são em numerus clausus, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir os designios a que ela se destina. 6. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no REsp: 726828 SC 2005/0028307-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/09/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 05.10.2006 p. 246). Em situações tais, assim como é a dos autos, a procedência da ação é medida que se impõe, fazendo a parte autora jus ao levantamento dos valores do PIS depositados em sua conta individual. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Tendo em vista a situação de urgência abordada na fundamentação, resta configurado o fundado receio de dano irreparável; ademais, a prova inequívoca da verossimilhança está presente tendo em vista que a demanda foi julgada procedente em sede de cognição exauriente. Assim, nos termos do art. 273, inc. I do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para os fins de determinar que a CEF proceda à liberação dos valores da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente sentença, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 50 (cinquenta reais) por dia. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR à CEF à obrigação de fazer consubstanciada na liberação dos valores depositados em contas do PIS da parte autora, GILSON CASTELLI, de pertinentes à inscrição nº 103.80265.08-4, conforme extratos de fls. 13 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente sentença (antecipação dos efeitos da tutela), sob pena de multa diária de R\$ 50 (cinquenta reais) por dia. Custas na forma da lei. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% do valor da condenação. Após, se em termos, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 405

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000610-40.2015.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP X VAILSON BRAZ(MG071595 - ROSILENO ARIMATEA MARRA E MG159642 - MARCOS VINICIUS MARRA)

Fl. 241. Tendo em vista a notícia da ocorrência de acidente de automóvel no qual o advogado do réu se deslocava para a esta cidade na data de hoje, CANCELO a audiência designada. CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos que comprovem a ocorrência do acidente noticiado, para a devida justificativa da impossibilidade de comparecimento à audiência designada. Comunique-se o ocorrido à 1ª Vara Federal de São José do Rio, a fim de instruir a carta precatória lá distribuída sob n 0000883-58.2015.403.6124. Do mesmo modo comunique-se o cancelamento da audiência à Polícia Federal e ao estabelecimento prisional, de preferência por meio eletrônico. Oportunamente agende-se nova data para a audiência de instrução e julgamento. Solicite-se ao Setor de informática novo agendamento de videoconferência para a oitiva das testemunhas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 315

MANDADO DE SEGURANCA

0001007-17.2015.403.6132 - FABIO EUSTAQUIO GOMES(SP324922 - JEFFERSON MATOS ROSSETO) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL-SUPERINT S.PAULO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIO EUSTAQUIO GOMES contra ato praticado pelo DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, com pedido de concessão de liminar para determinar à Polícia Federal que emita imediatamente porte de arma de fogo, referente à unidade adquirida pelo impetrante e identificada como uma pistola de marca Glock, modelo G25, calibre 380, nº SGG494, cadastrada no SINARM sob o nº 2013/008307279-67. O impetrante alega que é instrutor de tiro e proprietário de loja de comércio de armas de fogo, atividades devidamente registradas e autorizadas pelas autoridades competentes (Departamento de Polícia Federal e Exército Brasileiro). Aduz que requereu o porte da arma de fogo indicada na inicial, o qual restou indeferido pela autoridade impetrada em sede de recurso administrativo. A autoridade impetrada fundamentou o indeferimento sob a premissa de que não houve apresentação de declaração de necessidade em razão de circunstâncias concretas que exponham em risco a vida e a integridade física do cidadão, conforme previsto no art. 10, 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003. Da mesma forma, não considerou que a atividade do impetrante apresente risco profissional que justifique o porte de arma de fogo, condição alternativa igualmente prevista no art. 10, 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003. Alega que sua atividade profissional por si só apresenta risco suficiente para justificar a concessão do porte de arma, pois sua função é treinar e qualificar agentes de segurança. Juntou os documentos de fls. 08/42. É o relatório. Decido. Para a análise do requerimento de decisão liminar, basta a cognição sumária dos fatos, conforme os documentos apresentados pela parte autora que, ao seu juízo, demonstram o direito líquido e certo exigido para a concessão da segurança. A expressão direito líquido e certo significa a restrição do campo de cognição no rito do mandado de segurança. Trata-se de cognição restrita e não exauriente, ou seja, não há instrução profunda sobre os fatos. No mandado de segurança o impetrante pretende demonstrar por meio de documentos apresentados já em anexo à petição inicial que possui o direito invocado. Não há audiências, perícias ou produção de prova pelos meios admitidos no rito ordinário. No caso concreto não vislumbro a demonstração do direito líquido e certo, tendo em vista a própria regulamentação da matéria que exige natural instrução para que haja a demonstração segura dos fatos que fundamentam o direito invocado. A concessão de porte de arma é um ato estatal caracterizado pela excepcionalidade. No ordenamento jurídico brasileiro atual, somente há concessão de porte de arma a um cidadão após a satisfação de diversos requisitos previstos em lei. Os requisitos são os seguintes, previstos nos artigos 4º e 10 da Lei nº 10.826/2003: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.(...) Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após

autorização do Sinarm. I - A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. O impetrante não apresentou, junto com a petição inicial, documentos que demonstrem a satisfação dos requisitos do art. 4º da Lei nº 10.826/2003. Não há sequer os documentos que comprovam a aquisição regular da arma de fogo indicada na petição inicial. Ademais, destaco ainda que o art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.826/2003, exige a comprovação da capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma do regulamento. Não compete ao Poder Judiciário invadir a seara de discricionariedade da administração e presumir, com base em ilações subjetivas, quem possui ou não aptidão psicológica para portar arma de fogo em via pública. Ainda que o impetrante apresentasse todos os documentos exigidos pela lei (o que não foi apresentado em anexo à petição inicial), tenho a convicção de que para afirmar em sentença a aptidão psicológica do cidadão, faz-se necessário, no mínimo, que essa aptidão psicológica seja constatada na instrução processual, sob o crivo do contraditório, preferencialmente por meio de exame psicotécnico aplicado por profissional da psicologia devidamente habilitado. Observe-se que o regulamento da Lei nº 10.826/2003 exige a apresentação de laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por essa credenciado (art. 12, VII, do Decreto nº 5.123/2004). O impetrante alega que é autorizado a comercializar armas de fogo e ministrar o treinamento para o uso de armas de fogo. Entretanto, uma coisa é vender as armas e ensinar as outras pessoas a manuseá-las, atividades que em si não são estressantes. Outra coisa é portar a arma de fogo municiada em via pública e outros locais onde circulam grande quantidade de pessoas, sendo oportunizadas infinitas possibilidades de estresse emocional. Os documentos apresentados nos autos não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo do impetrante, conforme as razões expostas, e assim INDEFIRO a liminar requerida. Compulsando os autos, verifico que o impetrante não apresentou todas as cópias de documentos exigidas pela lei. Intime-se o impetrante para que, no prazo de quarenta e oito horas, apresente mais uma cópia da petição inicial, para o cumprimento do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Observe, enfim, que a autoridade impetrada é sediada em Brasília/DF (fl. 41), de forma que o impetrante incorreu em erro material ao indicar o endereço em São Paulo/SP (fl. 02). Após a regularização dos documentos, a) Notifique-se o Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, sediado em Brasília/DF, enviando-lhe cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. b) Intime-se a Procuradoria-Geral da União (PGU/AGU), representante judicial da União, para os fins do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 1035

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000383-74.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONAS ALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 33 no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001308-07.2014.403.6129 - HELIO JOSE MEDEIROS X MARIA SILVIA FERREIRA DE MORAES MEDEIROS(SP103965 - EDSON TADEU BALBINO) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL X JENNI BENTO(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X GENTIL DAVI(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X ALFREDO SENS X CASTURNIA LACERDA SENS X ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora: Intime-se para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda ao determinado no despacho de fls. 163. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000026-65.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO SANTOS SANCHES

Ante a citação negativa do executado, intime-se a CEF para requerer o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0001232-80.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS ANAGABRI LTDA - ME(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X OSVALDO SERGIO MACHADO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X LUIZA VIANA LEITE DE MELO(SP334521 - DIEGO BIAZZIN E SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X GLAUCIA LEITE DE MELO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN)

Intime-se a Exequite para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000152-47.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LAUFE CONSTRUcoes LTDA X CLEIDE GOMES GANANCIA X ISAIAS RODRIGUES DE MELLO

Indefiro o pedido de fls. 82 tendo em vista que cabe ao Autor diligenciar a fim de encontrar o endereço do Executado. Intime-se a CEF para que promova o andamento da Ação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Expediente N° 1039

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000532-70.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-21.2015.403.6129) EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de Restituição de Coisa Apreendida proposta por Everton Santos de Oliveira. Fls. 09/11. O MPF opinou pelo indeferimento. Fl. 12. Despacho para regularização do polo ativo da demanda. Fl. 12-verso. Publicado o despacho, o prazo da parte autora transcorreu in albis. Fl. 13. MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Tendo em vista o silêncio da parte autora arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-21.2015.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAXWELL GOMES CAMPOS DA SILVA(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X EDE GOULARTE AGUIAR(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X ANDRE FREIRE FONSECA(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X DANILO AGUIAR RAPOUSO(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X RICARDO REGINALDO PEREIRA(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X CLAUDIO LUCIANO BERNARDO DE OLIVEIRA X JOSE CEZAR PENICHE NETO X JENIFFER DE SOUZA RIBEIRO X EDNEIA DANTAS DAS NEVES MAFRA

Conforme determinado no termo de audiência de fls. 569/570, fica a defesa dos réus intimada para apresentar alegações finais no prazo legal.

Expediente N° 1040

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006956-77.2013.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO)

Proceda a alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. As cópias da r. sentença e do trânsito em julgado foram devidamente trasladadas para os autos de execução fiscal nº 0001303-02.2010.403.6104, conforme certidões de fls. 70 e 75. Fls. 79/89: Cite-se a Prefeitura Municipal de Registro nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001387-83.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-96.2014.403.6129) AMIGOS DA LEGIAO MIRIM X MARIA APPARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP014294 - JOEL CARNEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA)

AMIGOS DA LEGIÃO MIRIM e MARIA APARECIDA RIBEIRO DORNELLES arguiram, mediante o presente procedimento, a incompetência da Justiça Estadual da Comarca de Registro/SP para processar e julgar a ação de execução fiscal em apenso (autos nº 0000733-96.2014.403.6129), movida pela União (Fazenda Nacional). A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às fls.

11/12.Na decisão de fls. 14/15 foi rejeitado o presente incidente de exceção de incompetência e foi reconhecida a competência da Justiça Estadual da Comarca de Registro/SP para o processamento e julgamento dos autos principais (autos nº 0000733-96.2014.403.6129).Desta decisão foi interposto recurso de agravo retido, objetivando o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (fls.16/18).Tendo em vista a criação e instalação de nova Vara Federal em Registro, os autos foram remetidos da Justiça Estadual da Comarca de Registro/SP para 1ª Vara Federal de Registro/SP. Verificando, portanto, que a pretensão recursal já foi obtida, uma vez que os autos estão sendo processados e julgados perante este Juízo Federal, reputo prejudicado o recurso de agravo retido interposto, restando configurada a falta de interesse recursal do agravante/excipiente. Sem mais providências, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL

0000878-55.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X RAIMUNDO MARINHO FILHO(SP034748 - MOACIR LEONARDO)

Fl. 153 - A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido.Diante da informação de fl. 153, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-no, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001065-63.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(PI006305 - LUCIANA FERREIRA GOMES SILVA) X COMERCIO DE AREIA PEDREGULHO E DERIVADOS JANDAIA LTDA(SP139108 - SILENO FOGACA E SP139108 - SILENO FOGACA)

Diante do pedido de fls. 259/260, para levantamento de valores depositados na Agência do Banco do Brasil, à ordem do juízo estadual desta cidade (fls.209) determino, primeiramente, oficie-se a este banco (Ag 6985- X - Ribeira- Registro), para que, num prazo de 05 dias, proceda à transferência do valor referido para uma conta na Caixa Econômica Federal (Ag. 0903), à disposição deste juízo federal e vinculado a estes autos.Feito isso, determino a intimação do procurador do peticionário, com vistas ao fornecimento do seu Registro Geral (RG).Em seguida, determino a expedição de Alvará de Levantamento da quantia em favor do requerente de fl.259/260.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 250/251.Cumpra-se. Intime-se.

0001461-40.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-24.2014.403.6129) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X MOMESSO E MOMESSO LTDA(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES)

Defiro o pedido de regularização de substabelecimento dos advogados Drs. Juliano Delanhese de Moraes (OAB/SP nº 204054) E Daniel Celanti Granconato (OAB/SP nº 229040) para o DR. JOSÉ VINICIUS MANRIQUE MADELLA (OAB/SP nº315929).Proceda-se à Secretaria com as devidas anotações.Após, prossiga-se nos autos de nº 0001087-24.2014.403.6129, conforme determinado no despacho de fls. 15.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1041

EMBARGOS A EXECUCAO

0002010-50.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-84.2014.403.6129) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE REGISTRO - SP(SP072801 - ANIBAL ALEXANDRE DE CARVALHO)

Fls. 59/65: Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Intime-se a parte contrária para ofertar contrarrazões dentro do prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais, para eventual conhecimento do recurso interposto.Intimem-se.

0000820-18.2015.403.6129 - JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP108696 - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Providencie a embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), cópia de documento - dentre os elencados no art.16, inciso I, II ou III, da Lei 6.830/80 - que comprove que a execução foi garantida.A garantia do juízo é pressuposto para a admissibilidade dos embargos à execução, conforme preceito contido no 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, a qual rege a execução fiscal.É entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. TRF3, conforme segue: TRF3-AC 00000060720134039999. Data da Publicação: 21/03/2013. Ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de

procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Extinção do feito de ofício, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. 6. Prejudicada a apelação interposta pelo embargante. TRF3-AI 00174143520134030000. DATA DA Publicação: 09/01/2014. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000810-71.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-93.2015.403.6129) PAREDDO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Providencie a embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), cópia de documento - dentre os elencados no art. 16, inciso I, II ou III, da Lei 6.830/80 - que comprove que a execução foi garantida. A garantia do juízo é pressuposto para a admissibilidade dos embargos à execução, conforme preceito contido no 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, a qual rege a execução fiscal. É entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. TRF3, conforme segue: TRF3-AC 00000060720134039999. Data da Publicação: 21/03/2013. Ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Extinção do feito de ofício, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. 6. Prejudicada a apelação interposta pelo embargante. TRF3-AI 00174143520134030000. DATA DA Publicação: 09/01/2014. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000814-11.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-07.2014.403.6129) PAREDDO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Providencie a embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), cópia de documento - dentre os elencados no art. 16, inciso I, II ou III, da Lei 6.830/80 - que comprove que a execução foi garantida. A garantia do juízo é pressuposto para a admissibilidade dos embargos à execução, conforme preceito contido no 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, a qual rege a execução fiscal. É entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. TRF3, conforme segue: TRF3-AC 00000060720134039999. Data da Publicação: 21/03/2013. Ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Até o presente momento não foi realizada penhora sobre

bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Extinção do feito de ofício, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. 6. Prejudicada a apelação interposta pelo embargante. TRF3-AI 00174143520134030000. DATA DA Publicação: 09/01/2014. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000109-47.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X NEUSA MAEDA UECHI DROGARIA - ME X NEUSA MAEDA UECHI

Petição retro. Constatou-se que o Exequente requereu prazo para diligenciar em busca de bens da executada. Destarte, de acordo com a decisão de fl. 60, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000146-74.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FENIX-INCORPORACAO E VENDAS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente manifestou-se pela extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VIII c/c o art. 158, parágrafo único, ambos do CPC (fl. 130). É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000793-69.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2946 - PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA) X DISTRIBUIDORA DE DOCES COELHO LTDA - ME X JOSE DA SILVA COELHO X VILMA MARIA VIEIRA COELHO X VILMA MARIA VIEIRA(SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO)

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo. Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000980-77.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X ITATINS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO)

Fls. 655, item a: Compulsando os autos verifico que houve penhora de 2 (dois) imóveis: matrículas de nº 840/1 e nº 8234 (fl. 304). Às fls. 357, 359/364 a penhora dos imóveis foi registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis - Registro/SP. À fl. 562 foi determinado o levantamento do imóvel de matrícula nº 840 e devidamente cumprido pelo oficial de registro de imóveis à fl. 566. Diante disto, determino o levantamento da penhora referente ao imóvel de matrícula nº 8234 - CRI/Registro. Expeça-se ofício com a cópia do presente despacho, do termo de penhora de fl. 304. Item b: A certidão de objeto e pé poderá ser solicitada diretamente na secretaria deste juízo e será expedida no prazo de 2 (dois) dias mediante apresentação do comprovante de recolhimento - GRU. Com o retorno do ofício devidamente cumprido, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000455-61.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WILMA DA COSTA FERREIRA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Solicite ao Sr. Oficial de Justiça a devolução do Mandado de citação e penhora expedida à fl. 26, independente de seu cumprimento. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000991-09.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-28.2014.403.6129) SETSUKO ISHIGOOKA(SP029706 - UASSYR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

À fl. 133 houve bloqueio de valores, realizado por intermédio do sistema BacenJud, em desfavor da embargante no importe de R\$ 4.400,00 (Quatro mil e quatrocentos reais) em 17/03/2015. Pelo fato de o valor bloqueado ter excedido o valor do débito e não ter havido nenhuma manifestação por parte da embargante, no dia 06/04/2015 foi desbloqueado valor excedente de R\$2.200,00 (Dois mil e duzentos reais) do Banco do Brasil (fl. 135). Na mesma data houve a transferência para conta judicial do quantum de R\$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais) constricto na CEF. Fl. 136: A embargante argumenta que o bloqueio via BacenJud (fl. 133) recaiu sobre seu salário e pensão e, portanto, impenhorável. Instada, a Fazenda Nacional, manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Decido. Dispõe o art. 649, IV, do CPC, que são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...). In casu, os comprovantes acostados às fls. 137/138 demonstram que o valor percebido pela embargante totaliza em R\$ 2.089,30 (Dois mil e oitenta e nove reais e trinta centavos) e o valor bloqueado supera o valor referente ao salário e pensão, não tendo, pois, que se falar em verba alimentar apta a atrair a guarida da impenhorabilidade. A quantia proveniente de salário ou congêneres que permanece à disposição da embargante sem que tenha sido consumida integralmente para o suprimento de necessidades básicas constitui-se em reserva de capital e, portanto, perde seu caráter de impenhorabilidade. Leciona Leonardo Greco: Até a percepção da remuneração do mês seguinte, toda a remuneração mensal é impenhorável e pode ser consumida pelo devedor, para manter padrão de vida compatível com o produto do seu trabalho. Mas a parte da remuneração que não for utilizada em cada mês, por exceder as necessidades de sustento suas e de sua família, será penhorável como qualquer outro bem do seu patrimônio. (O Processo de Execução. Vol. II, Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 21). Segue entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes. 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA) Pelo exposto, indefiro o requerimento de fl. 136 para reconhecer a penhorabilidade da quantia de R\$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais). DECLARO FORMALIZADO O BLOQUEIO EM PENHORA. Intime-se a embargante, por intermédio de seu advogado constituído, desta decisão, bem como da transferência realizada às fls. 142. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que entender devido ao regular prosseguimento do feito. Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003422-34.2015.403.6144 - IRANI ALVES GOMES(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO E SP211159 -

Trata-se de pedido de pensão por morte, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi prorrogada para depois da contestação (f. 40). Citado, o INSS contestou (f. 43/62) e a parte autora apresentou réplica (f. 65/69). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 73). Intimada para especificar provas, a autora não se manifestou (f. 74). Houve declínio de competência para esta Subseção Judiciária (f. 76). As partes foram intimadas da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP e o INSS foi instado a especificar provas (f. 83/84). Tendo em vista a ausência de manifestação, a parte autora novamente foi intimada para esclarecer quanto ao interesse na produção de prova oral (f. 86), ao que se manifestou negativamente (f. 91). O julgamento foi convertido em diligência para que fosse apresentada a cópia integral dos autos da reclamação trabalhista (f. 92-verso). Referido documento foi apresentado pela parte autora (f. 93/292) e, após a juntada, deu-se vista ao INSS (f. 295). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer e tem por finalidade prover a manutenção da família na ausência do responsável por seu sustento. As normas que regulam o direito ao benefício estão previstas na Lei n. 8.213/91, em seus arts. 16, 26, I, e 74. Dessas regras, extrai-se que a concessão da pensão exige o preenchimento de apenas dois requisitos legais: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão na data de seu óbito; b) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado. A carência é expressamente dispensada. A fim de comprovar o óbito do segurado e a qualidade de dependente da autora, foram apresentadas certidões de óbito e de casamento (f. 13/14). A controvérsia cinge-se à qualidade de segurado do falecido. Conforme dados do CNIS, a última contribuição efetivamente recolhida em nome do instituidor foi referente a outubro de 1996 (f. 87-verso). Consta dos autos a existência de ação trabalhista - distribuída sob o número 00028433720125020421 na 1ª Vara do Trabalho de Santana de Parnaíba - ajuizada pelo espólio de Jeová tendo como objetivo, entre outros, o reconhecimento de vínculo empregatício. Naqueles autos, foram ouvidas testemunhas e proferida sentença de parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 2005 a 15.11.2011 (f. 28/31) - decisão esta que foi mantida em segundo grau (f. 32/34). Após o retorno do feito à primeira instância, as partes firmaram acordo, que foi homologado em juízo (f. 35/37). Na hipótese em que a anotação do período controvertido é realizada por determinação da Justiça do Trabalho, sem notícia de participação do INSS, os reflexos previdenciários do reconhecimento do vínculo dependem de outros elementos de prova. Isso porque a sentença trabalhista pode ser tomada como início de prova material, com eficácia probante a ser aferida em cada caso concreto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A parte agravante não trouxe qualquer fundamento capaz de infirmar a decisão agravada, que deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois o início de prova material deve ser conjugado e corroborado com outros elementos probatórios a fim de se comprovar a qualidade de segurado do genitor falecido, para a concessão de pensão por morte. observância dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1532661/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA SEM ELEMENTOS QUE COMPROVEM O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no entendimento de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material para comprovação de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o efetivo exercício da atividade laborativa, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/03/2014; AgRg no REsp 1386640/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/09/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 416.310/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015) Anoto que o reconhecimento do vínculo nesses casos depende, inclusive, do atendimento ao disposto no artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 - que dispõe sobre a necessidade de apresentação de prova material contemporânea à prestação do serviço. Neste caso, em que pese tenha sido proferida sentença de mérito na ação trabalhista com o reconhecimento do vínculo empregatício em questão, essa sentença foi baseada exclusivamente na prova testemunhal produzida naquele juízo. Não foi apresentado qualquer documento comprobatório relativo ao período - seja na ação trabalhista, seja nesta ação. Destaca-se, ainda, que não houve interesse na produção de prova oral neste feito. Vale registrar, por fim, que mesmo depois da homologação do acordo que determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias em nome do falecido, não há nos autos qualquer documento que comprove a existência de contribuições após a competência 10/1996. Portanto, não sendo demonstrada a qualidade de segurado do falecido, o pedido formulado não deve ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por IRANI ALVES GOMES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004464-21.2015.403.6144 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Trata-se de pedido de restabelecimento do auxílio-doença identificado pelo NB 31/529.293.414-0, cessado em 14.12.2008, e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS (f. 30). Em face desta decisão o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, para determinar que o INSS implantasse imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do autor (autos n. 0025321-66.2010.403.0000/SP). A decisão transitou em julgado (f. 38/42 e 189). Foi apresentada contestação pelo INSS (f. 57/66), sobre a qual o autor se manifestou (f. 68/69). Em atendimento ao despacho inicial (f. 30), o INSS apresentou cópia dos processos administrativos referentes aos pedidos formulados pelo

autor e pesquisas ao sistema DATAPREV (f. 70/169). Ante a recusa de mais de um perito, determinou-se a expedição de carta precatória para a realização de perícia médica (f. 185), decisão em face da qual o autor interpôs agravo de instrumento (autos n. 0029750-08.2012.403.0000/SP). Em segundo grau foi dado provimento ao recurso, havendo trânsito em julgado da decisão (f. 213/215 e 225). Nomeado novo perito no juízo estadual (f. 228), foi realizada perícia médica e acostado o respectivo laudo aos autos (f. 238/248). Intimadas as partes, o autor concordou com o laudo (f. 254) e o INSS apresentou quesitos complementares (f. 258/259), que foram respondidos pelo perito (f. 267). Determinada a intimação das partes (f. 275), o autor apresentou alegações finais (f. 277/279). Houve declínio de competência para esta Subseção Judiciária (f. 280). Neste juízo, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que fosse realizada nova perícia médica (f. 292). Após a juntada do segundo laudo médico (f. 297/305), manifestaram-se o autor (f. 308) e o INSS (f. 309/312). É o breve relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. Nas duas perícias médicas realizadas, concluiu-se que o autor - que atualmente tem 59 anos e é pedreiro - apresenta incapacidade total e temporária. No segundo laudo, esclareceu-se que o requerente apresenta artrose com inflamação atual do joelho esquerdo e ruptura do supraespinhal do ombro direito, quadro que enseja incapacidade total. Contudo, destacou-se a possibilidade de recuperação após tratamento adequado. O primeiro perito afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade. Já o segundo, fixou-a em 10.09.2009, data da ressonância magnética do joelho esquerdo trazida pelo autor (f. 247 e 302). Presente, portanto, o primeiro requisito. Quanto à qualidade de segurado, observa-se pelos dados do CNIS que o requerente recebeu auxílio-doença no período de 05.03.2008 a 14.12.2008. Dispõe o artigo 13 do decreto n. 3048/99: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] Assim, constata-se que, na data de início da incapacidade (10.09.2009), o requerente mantinha a qualidade de segurado, visto que decorridos menos de 12 meses após a cessação do benefício identificado pelo NB 31/529.293.414-0. Não há controvérsia quanto ao cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício - tanto assim que foi concedido ao autor administrativamente o auxílio-doença acima referido. Preenchidos, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à data de início do benefício, deve ser fixada em 02.10.2009, data em que comprovado o primeiro pedido administrativo formulado posteriormente à data de início da incapacidade (f. 104). Finalmente, por ocasião do cálculo das prestações vencidas, devem ser descontados os meses em que o autor verteu contribuições previdenciárias (f. 291-verso), uma vez que se presume o exercício de atividade remunerada nesses períodos, bem como os valores já recebidos a título de tutela antecipada desde 05.03.2010. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a decisão de antecipação de tutela proferida anteriormente, para o fim de condenar o INSS a: a) conceder o benefício de auxílio-doença desde 02.10.2009 (data do requerimento administrativo do benefício identificado pelo NB 31/ 537.629.967-4); b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47); c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma do Manual de Cálculos aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, com desconto das quantias recebidas no período a título de tutela antecipada, bem como dos meses em que foram vertidas contribuições previdenciárias, conforme dados do CNIS. Sem condenação em custas. Nos termos do art. 20, 3º, do CPC, por ter a parte autora decaído de parcela mínima do seu pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% do valor da condenação, apurado até a data da sentença (STJ, Súmula 111). Desde que estejam cadastrados no sistema AJG, expeça-se requisição de pagamento aos peritos responsáveis pela elaboração do laudo no valor máximo definido em Resolução do CJF. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barueri, 30 de setembro de

2015. *****SÚMULA AUTOS N. 0004464-21.2015.403.6144 AUTOR: JOSÉ SEVERINO DO NASCIMENTO ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA ESPÉCIE: AUXÍLIO-DOENÇA RMA: CALCULADA PELO INSS DIB: 02.10.2009 RMI: CALCULADA PELO INSS *****

0008762-56.2015.403.6144 - MARIA LUCIA DE FATIMA (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 266, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

0008975-62.2015.403.6144 - RAQUEL AZEVEDO JUNQUEIRA(SP092619 - MILTON JOAO FORAGI E SP302846 - ELENICE BUDA CANALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0012517-88.2015.403.6144 - LUIZ MARTINS DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0018659-11.2015.403.6144 - JOELMA DE JESUS RODRIGUES(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pede a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais por ela sofridos, uma vez que a autora está com restrição indevida em seu nome, sem saber as razões de tal, e afetou diretamente sua vida pessoal, ficando esta prejudicada, que tem seu nome maculado como mau pagadora, que não conseguiu limites maiores de crédito perante outra instituição financeira, enfim tudo por culpa exclusiva da ré que na ânsia de obter lucros negatizou a requerente sem causa. O pedido de tutela antecipada é para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é fixada de forma absoluta. No presente caso, o valor atribuído à causa pela própria autora, R\$ 10.000,00, é inferior a sessenta vezes o salário mínimo vigente. Além disso, a matéria tratada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Publique-se.

0021190-70.2015.403.6144 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor pede a renúncia de benefício previdenciário com o objetivo de que outro seja implantando, com renda mensal mais vantajosa (desaposentação), bem como indenização por danos morais. Afirma o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 137.803.993-6 (DIB 30.08.2005). Depois da concessão desta, continuou trabalhando e contribuindo à Previdência Social. Atualmente, pretende fazer jus a uma renda mensal mais alta. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor. Nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso, observo ser possível o julgamento da demanda neste momento, por força do que dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Assim, reproduzo a seguir a fundamentação da sentença por mim proferida nos autos do processo 0001028-54.2015.4.03.6144, apenas retirando a menção aos dados do benefício em discussão naquela demanda. Na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto 3.048/99, in verbis: Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. No entanto, é nítido que a regra em questão inova o ordenamento jurídico e, por contrariar o artigo 84, inciso IV, da CF, carece de legalidade, razão pela qual não pode ser invocada como óbice ao acolhimento do pedido da parte. Considerando que o direito às prestações previdenciárias tem natureza patrimonial e, nessa condição, comporta ato de disposição, é possível a desconstituição da aposentadoria (desaposentação), mediante renúncia do segurado, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício e concessão de novo benefício. Entretanto, essa renúncia é condicional e exige contraprestação por parte do segurado. Isso porque o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. A única possibilidade de ver todo o seu período de atividade laboral contemplado no cálculo da RMI é desconstituição do benefício anterior e concessão de outro, em substituição. Por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, devem retroagir à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB. Confirma-se a propósito decisão acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do

diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414) A devolução dos valores recebidos por força do benefício é a única medida que atende à pretensão do segurado sem desprezitar princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa. Ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha. Além disso, haveria quebra na isonomia em face de segurados que mesmo contando tempo suficiente à aposentadoria proporcional, optaram por aguardar o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício integral. Em suma: a reconstituição do status quo ante, reconstituição essa que decorre da natureza da desconstituição pretendida, deve abranger o representado de vantagens e desvantagens ao segurado e à autarquia. Além disso, haveria oblíquo atentado ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, ora transcrito: Artigo 18 - ...(...)2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso em pauta, a parte não expressou o propósito de devolver aos cofres públicos os valores recebidos por força deste benefício. Pediu apenas a desconstituição da aposentadoria anterior e concessão de novo benefício. Por isso, sua pretensão não merece acolhida. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Tendo em vista o resultado do presente julgamento, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela veiculado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0024298-10.2015.403.6144 - ALTAIR DA COSTA CORDEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor requer a concessão de aposentadoria especial, a partir de 19.05.2015, com o reconhecimento de período de atividade rural de 01/1975 a 08/1986 e atividade especial de 07.07.1997 a 08.06.2001 e de 28.01.2002 a 27.11.2014. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária, assim como apurada análise documental e dilação probatória, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ademais, o benefício foi negado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010916-47.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-48.2015.403.6144) INOVA MARKETING S.A.(SC022851 - MARCELO SEGER E SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Trata-se de exceção de incompetência oposta por INOVA MARKETING S.A. em face da União Federal, nos autos do processo 0003434-48.2015.403.6144. Argumenta que a competência para processamento da execução deve ser da Subseção Judiciária da Justiça Federal da Blumenau nos termos dos artigos 578 e 100, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil, pois é naquela localidade que tem sede a pessoa jurídica devedora. Em sua resposta, a excepta opõe-se ao pedido do excipiente, aduzindo que, ao tempo do fato gerador da dívida, sua sede se localizava em Santana de Parnaíba/SP, conforme se depreende do documento de f. 22/23, razão pela qual pugna pelo

reconhecimento da competência do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP.DECIDIDO.Em regra, o foro competente para a execução fiscal é o do domicílio do réu (executado) - art. 578/CPC. Mas essa regra é modalizada pelo que consta do parágrafo único, do mesmo dispositivo:Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.Além disso, fixa-se a competência no momento em que a ação é proposta, conforme artigo 87 do Código de Processo Civil:Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.No caso dos autos, a execução fiscal n. 0003434-48.2015.403.6144 foi ajuizada em 22.01.2013 contra a empresa executada/excipiente. O processo foi distribuído inicialmente à Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP em razão da competência delegada (CF, art. 109, 3º, Lei 5.010/66, art. 15, I), sob o n. 0001968-07.2013.8.26.0068.O domicílio da executada, conforme o que consta da Certidão de Dívida Ativa, situava-se no município de Santana de Parnaíba, que integra a 44ª Subseção Judiciária Federal. Segundo o que se depreende de documentos obtidos em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, a transferência da sede para a cidade de Blumenau só ocorreu em 14/03/2014 (f. 23, assinalado com salientador amarelo).Demais disso, os documentos trazidos pela excipiente não corroboram que estava em outro endereço por ocasião do aforamento da demanda, pois referem-se a anos posteriores à propositura da execução (f. 08/16)ANTE O EXPOSTO, rejeito a exceção de incompetência, determinando que se prossiga na execução fiscal, para cujos autos se trasladará cópia desta decisão.Intime-se. Transitada em julgada, desapense-se a presente exceção a fim de ser remetida ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000597-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GEORGES DEMETRE ATISSIS

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001077-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SONIA REGINA LEONARDO DE AZEVEDO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA)

Ante a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Somente quando houver escoado o prazo requerido pela exequente, abra-se vista para nova manifestação.Cumpra-se.

0001711-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RUBENS JANNY TEIXEIRA

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL ajuizou em face de RUBENS JANNY TEIXEIRA, consubstanciada na CDA inscrita sob n. 8011408297246.Recebida a inicial (f. 12/14), expediu-se carta de citação com aviso de recebimento ao endereço mencionado na inicial (f. 15). Juntou-se aos autos exceção de pré-executividade, interposta por RAPHAEL LOBATO COLLET JANNY TEIXEIRA, que noticiou o falecimento do executado e requereu a extinção da execução (f. 16/21 - petição e documentos).Intimada, a Fazenda Nacional diz que a manifestação não deveria sequer ser conhecida, pois formulada por pessoa que não é parte processual. Ademais, requereu a suspensão do feito para a realização de diligências administrativas (f. 24).Por despacho proferido em data de 07/08/2014, não se conheceu da exceção de pré-executividade, sendo determinada a suspensão do feito (f. 26).RAPHAEL LOBATO COLLET JANNY TEIXEIRA interpôs embargos de declaração contra a decisão de f. 26, alegando, ainda, haver obscuridade nas razões invocadas pelo Juízo para o não-conhecimento da exceção oposta (f. 27/29).Decido.1 - Recebo, inicialmente, os embargos de declaração, eis que tempestivos. No mérito, devem ser rejeitados.Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.).Nenhum destes três vícios está a macular a decisão guerreada, sobretudo o de obscuridade. O embargante RAPHAEL LOBATO COLLET JANNY TEIXEIRA, que não esclarece se ingressou nos autos na condição de inventariante do espólio ou de representante de eventuais coerdeiros, demonstra que compreendeu a decisão embargada, que não padece de nenhuma obscuridade. Na verdade, a obscuridade apontada pelo embargante diz respeito a suposto erro de julgamento, cuja correção é incabível por meio de embargos de declaração, que se destinam, exclusivamente, a corrigir erro de procedimento. Não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, com propósito nitidamente infringente, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).2 - A exceção de pré-executividade de f. 16/21 veicula alegação de ilegitimidade de parte, matéria esta que é de ordem pública, portanto, conhecível de ofício em qualquer grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes.Conforme se extrai dos autos, a execução fiscal aparelhada contra Rubens Janny Teixeira foi ajuizada em 30/01/2015 (f. 02, protocolo da inicial). Ocorre que o falecimento da parte executada ocorreu em 05/08/2014 (f. 20), ou seja,

mais de cinco meses antes do ajuizamento do feito executivo. Determina o Código de Processo Civil: Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) V - o espólio, pelo inventariante. (...) O Código Tributário Nacional, a seu turno, dispõe: Art. 131. São pessoalmente responsáveis: (...) II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação; III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. Segundo tais regras, uma vez comprovado o falecimento do contribuinte inadimplente deve o Fisco propor a demanda contra o espólio ou, diretamente contra os sucessores do executado, no caso de encerramento ou não abertura do inventário. No caso, tendo a execução fiscal sido intentada contra o devedor falecido, não é possível o redirecionamento da demanda em face dos herdeiros, uma vez que a relação processual não chegou a se perfectibilizar de forma válida. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. ... EMEN: (RESP 201002161433, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/05/2011 .. DTPB:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em custas nem honorários, haja vista a ausência de constituição de causídico pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002547-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X EMPREITEIRA LOUZEIRO LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos do 4º do art. 162 do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte executada, EMPREITEIRA LOUZEIRO LTDA, intimada para regularização da representação processual (juntada da procuração e cópia do contrato social - autenticada ou declarada autêntica).

0004154-15.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ESATTA ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA - EPP

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já recolhidas pelo exequente. Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0004252-97.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (SP234223 - CESAR ALBERTO JANKOPS GRANDOLFO)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004254-67.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X TRIP SERVICOS DE SUPORTE AEREO S.A. (SP234223 - CESAR ALBERTO JANKOPS GRANDOLFO)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004344-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA (SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

DECISÃO PROFERIDA EM 19 DE AGOSTO DE 2015 executado ofereceu bens à penhora (fls.26/35), sem, no entanto, obter

aceitação do exequente, (fls.38), que pugnou pela realização da constrição de bens pelo sistema do Bacen-Jud.Tendo em vista que a execução se realiza no interesse do exequente e que a penhora de dinheiro é preferência no processo de execução de pagar, determino o cumprimento do despacho de fls. 23/25.Publique-se. Intime-se.DECISÃO PROFERIDA EM 28 DE SETEMBRO DE 2015Vistos.Considerando o resultado ínfimo de cada bloqueio em relação ao montante executado, ordeno o desbloqueio de valor inferior a um por cento do total da execução, mas não superior a R\$ 1.000,00. Prepare a Secretaria, com urgência, a minuta de desbloqueio.Após, cumpra-se a decisão anterior.

0005247-13.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARINES PLATERO GREGORIO

Ante a manifestação do exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Somente quando houver escoado o prazo requerido pelo exequente, abra-se vista para nova manifestação.Cumpra-se.

0005277-48.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO PETRUCCI

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de MAURICIO PETRUCCI, substanciada nas certidões de dívida ativa mencionadas na inicial.Consta a tentativa de remessa de carta de citação para dois endereços, sendo que o último AR foi devolvido, pelos correios, com a indicação: FALECIDO (f. 26). Ademais, em consulta a banco de dados da Receita Federal/Webservice (f. 28), a situação cadastral do CPF é dada como CANCELADA, SUSPENSA OU NULA.Decido.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos os autos. Publique-se.

0005759-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SUSY CRISTINA ZOCOLARO SANCHEZ(SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005870-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RESTAURANTE E LANCHONETE PANQUECAS E GRELHADOS SABOR CASEIRO LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005902-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PIRAJUI EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME

Com relação à CDA n. 80 6 99 189461-83, ante a informação da exequente de que foi cancelado o crédito fiscal, a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito, nesse ponto. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto a essa CDA que embasou a execução.Já que no concerne às CDAs n. 80 2 06 053997-33, 80 6 06 121847-20 e 80 6 06 121848-00, tendo a própria exequente noticiado a quitação desses débitos, é de rigor a ocorrência de causa de resolução de mérito.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO:a) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, para a CDA n. 80 6 99 189461-83;b) COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, para as CDAs n. 80 2 06 053997-33, 80 6 06 121847-20 e 80 6 06 121848-00.Não há constrições ou penhoras a levantar.Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução nem sequer foi citada.Não são devidas custas no concernente à CDA cancelada (art. 26 da Lei 6.830/80). Quanto às demais CDAs, tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, calculadas sobre a soma do valor delas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005970-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ALESSANDRA SAMPAL FRANKEL

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 1108/1228

794, inciso I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente. Intime-se a parte exequente para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias. Não há constringões ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0006103-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ASPV - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constringões ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006514-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PRO LIFE - EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 25), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela União. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título fiscal, não mais cabe o processo de execução. Esgotam-se, pois, as questões propriamente quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007482-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007485-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X EXPRESSO S&S LTDA. - ME

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007486-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X HAMMER SERVICOS TERCEIRIZADOS E MONITORAMENTO LTDA

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007522-32.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constringões ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007560-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RAD TRANSPORTES LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constringões ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007568-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CONSTRUTORA TIEGHE LTDA

Com relação à CDA n. 39.329.748-9, ante a informação da exequente de que foi cancelado o crédito fiscal, a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito, nesse ponto. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com

relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto a essa CDA que embasou a execução. Já que no concerne à CDA n. 39.329.747-0, tendo a própria exequente noticiado a quitação desse débito, é de rigor a ocorrência de causa de resolução de mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO: a) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, para a CDA n. 39.329.748-9; b) COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, para a CDA n. 39.329.747-0. Não há constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Não são devidas custas no concerne à CDA cancelada (art. 26 da Lei 6.830/80). Quanto à CDA n. 39.329.747-0, tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, calculadas sobre o valor dela, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007775-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X NATHALIA COZZETTI SERIGATTO(SP146460 - MARCOS EDUARDO GIRARDI)

Intime-se a executada, por meio de seu advogado, da Penhora realizada nos autos, servindo como termo o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 31/32. Cientifique-se a executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, para oferecer embargos, conforme preceitua o artigo 16, III, da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0009106-37.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X MULTIENVAZE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009118-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X WL ASSESSORIA E CONSULTORIA EM FUND RAISING LTDA - EPP

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009794-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SOLUTIONWARE INFORMATICA CONSULT. PLANEJ. COM. LTDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. O depósito efetuado nestes autos poderá ser levantado pela executada. Informe a executada, SOLUTIONWARE INFORMÁTICA CONSULTORIA PLANEJAMENTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, no prazo de 10 dias, o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido ou juntado aos autos o alvará de levantamento liquidado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009939-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PASSADORIA LACERDA FRANCO LTDA

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009941-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X DIGITAL LOGISTICA LTDA - ME

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009977-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X ENEPLAST IND E COM DE EMBALAGENS LTDA

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010132-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X ARETA INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTAS LTDA

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010923-39.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X LOJAS RIACHUELO SA(SP242809 - JULIANA RODRIGUES DO VALE E SP053058 - NATALIA ALVES DO CAMPO)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011197-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SKT SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011858-79.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA SOLANGE GOUVEIA FERRAREZI

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte exequente. Intime-se a parte exequente para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias. Não há constrições ou penhoras a levantar.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0011948-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MMI DO BRASIL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO INDUSTRIAL LTD - ME

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011961-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SEMOG ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011986-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ACERVO DE ATORES PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011993-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X IDEAL COMERCIAL LTDA - ME(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do

artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006174-14.2015.403.6100 - MRL SERVICOS DE COBRANCA E DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA. - ME(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante requer seja declarado totalmente quitado o débito, emitindo-se em definitivo a certidão negativa de débitos. Afirma a impetrante que, visando encerrar suas atividades, verificou haver débitos pendentes na Receita Federal e os quitou por meio do processo administrativo n. 13896.501.385/2010-12. Ocorre que foi constatado um erro nas informações prestadas, o que resultou num débito remanescente de R\$ 174,22 - que foi pago pela impetrante em 30.09.2014 -, sem que a Receita Federal procedesse à respectiva baixa. Proposta inicialmente da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, houve declínio de competência para esta Subseção Judiciária de Barueri/SP em razão da sede da autoridade coatora (f. 34/35). Neste juízo, foi concedida a medida liminar em favor da impetrante, para o fim de determinar à autoridade impetrada que expedisse a certidão adequada à situação da impetrante, considerando a suspensão da exigibilidade do débito em discussão (f. 36). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e apresentou documentos (f. 42/45 e 50/52). Intimada, a União comunicou que deixaria de recorrer da decisão liminar, com fulcro na Portaria PGFN n. 294/2010 (f. 46). Intimado, o Ministério Público Federal reputou ausente o interesse em se manifestar sobre o feito e requereu seu regular prosseguimento (f. 56). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pleito da impetrante foi suficientemente analisado na decisão que concedeu a medida liminar, nos seguintes termos: Os requisitos acima enunciados estão presentes. Um juízo de cognição sumária indica que a pendência constante do despacho proferido em 14.4.2014 no processo administrativo n. 13896.501.385/2010-12, no valor originário de R\$ 174,22 (f. 17), foi pago em 30.9.2014, com acréscimos de multa e juros e/ou encargo, no total de R\$ 330,93, conforme DARF emitido eletronicamente (f. 18/19 e 22/23). Está, portanto, demonstrada a relevância do fundamento invocado pela impetrante. As informações prestadas pela autoridade coatora não modificaram o cenário em que se baseou aquela decisão. Conforme manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, o valor de R\$ 174,22 resultou de um erro de preenchimento do período de apuração de um débito de IRPJ. Esse montante constava do sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil com a situação retornado da PFN para análise, tendo em vista se tratar de débito originalmente inscrito na dívida ativa e pago pelo contribuinte. O retorno da PGFN à RFB deu-se precisamente para que fosse realizada a alocação do pagamento para o correto período de apuração, dado o mencionado erro de preenchimento. Assim, segundo as informações prestadas, o débito em questão não mais consta da relação de pendências do Diagnóstico Fiscal na Receita Federal, tampouco consta do Diagnóstico Fiscal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Destaca-se, contudo, que há outras pendências relacionadas ao contribuinte. Restou demonstrado, portanto, que o apontamento que motivou a impetração não deve figurar com óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal à parte autora. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, confirmando a medida liminar concedida, para declarar extinto por pagamento (artigo 156, I, do CTN) o débito em discussão, no valor originário de R\$ 174,22, de modo que não conste como pendente nos Relatórios de Situação Fiscal da Receita Federal do Brasil. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0012298-75.2015.403.6144 - SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ante o indeferimento do pedido de medida liminar, a impetrante pede seja reconhecida expressamente a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o desfecho definitivo desta ação judicial e enquanto perdurarem a realização dos referidos depósitos, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir as referidas contribuições e de aplicar quaisquer medidas coercitivas para esse fim, a exemplo do não fornecimento da Certidão de Regularidade Fiscal. Decido. Não se aplica ao procedimento do mandado de segurança o disposto no Provimento CJF 58/91, que permite a realização de depósitos voluntários e facultativos à ordem da Justiça Federal destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário independentemente de autorização judicial (art. 5º, do citado Provimento). Além disso, não há previsão de consignação judicial em pagamento no procedimento do mandado de segurança, de acordo com a Lei 12.016/2009. Finalmente, compete à autoridade impetrada, e não ao juiz, num primeiro momento, analisar a suficiência dos depósitos judiciais para a finalidade de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Cabe decisão judicial apenas se surgir controvérsia. No rito célere e documental do mandado de segurança, não pode o juiz autorizar o depósito em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário em casos como este, de relação jurídico-tributária de trato sucessivo. O depósito mensal causaria prejuízo no processamento do mandado de segurança. Haveria todos os meses a necessidade da juntada aos autos de guias de depósito, da ciência da autoridade impetrada para que analisasse a integralidade dos depósitos efetuados e, constatada a suficiência, procedesse ao registro desta situação, comunicando e comprovando o resultado da análise nos autos, e ainda, sempre que houvesse controvérsia, deveria ser proferida decisão judicial. Diante do exposto, indefiro a realização de depósitos judiciais mensais e sucessivos nos presentes autos. Os depósitos já efetuados nestes autos

poderão ser levantados pela impetrante. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO Juiz Federal Titular **JANICE REGINA SZOKE ANDRADE** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015874-82.2014.403.6315 - NELSON RICARDO LAURENCIANO CARDOSO (RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E DF032151 - GABRIELA NEHME BEMFICA E SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Republique a decisão de fls. 269/271, com as devidas anotações no sistema informatizado, para que faça constar os nomes dos procuradores dos réus (fls. 230 e 322). Cientifiquem-se as partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo, concedendo-lhes o prazo de 10 (dez) dias, para que promovam as adaptações processuais pertinentes em suas manifestações iniciais, considerando o fato de que a demanda foi originalmente distribuída perante Juizado Especial Federal, sob a égide de rito processual específico. Sem prejuízo, examino o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, considerado o hiato decorrido desde a primeira distribuição deste feito, que data de outubro de 2014. Pois bem. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. No caso não há prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados em Juízo, haja vista que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu sob o regime dos recursos repetitivos que não cabe ao Poder Judiciário reavaliar o mérito de decisões adotadas pelas Bancas de concursos públicos e comissões examinadoras (se estão corretos ou não os critérios utilizados na correção de questões), exceto em relação à legalidade extrínseca, formal, dessas decisões, inclusive tendo o edital como paradigma. Confira-se: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (STF - RE 632.853/CE - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes - Publicado no Dje de 29/06/2015). E, na hipótese dos autos, o que se pretende é exatamente submeter a sindicância judicial o mérito da decisão administrativa adotada pela Comissão Examinadora, responsável pela correção de prova subjetiva realizada pela parte autora, pretensão de natureza já repelida pela Corte Suprema. Também não se está diante de situação teratológica que justifique pronta intervenção judicial. E ainda que assim não fosse, observo que a parte autora sequer apresentou cópia da minuta por ele confeccionada durante a prova, o que seria indispensável para análise de eventuais erros nos critérios de correção estampados no Espelho de Correção Individual - Prova Prático Profissional de fls. 43/46. Não há, pois, prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Após o decurso do prazo assinado para eventuais regularizações, conclusos para o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Int.

0003468-65.2015.403.6130 - WANDERLEI GONCALVES PEREIRA (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Relatório Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por Wanderlei Gonçalves Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/165.510.393-5 - DER 14.06.2013), mediante o reconhecimento e consequente cômputo de período no qual teria exercido atividades sob condições especiais. Sustenta a parte autora, em síntese, que entre 01/07/1992 e 14/06/2013, desempenhou atividade na empresa Produtos Químicos Quimidream, em que esteve sujeito a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo aplicável, portanto, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Outrossim, requer, subsidiariamente, o cômputo das contribuições recolhidas, posteriores ao requerimento administrativo, para o fim de lhe ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, na data em que verificado o preenchimento dos requisitos necessários para tanto. Pleiteia, nesses termos, a procedência da demanda. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a citação, concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 101/101-v). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a rejeição dos pleitos formulados (fls. 103/125). As partes não manifestaram interesse da produção de provas. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do CPC. Sobre o tema da aposentadoria especial, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve

idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08). Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009). E, no caso, admite-se a conversão em razão da categoria profissional ou em razão do agente nocivo. Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97. No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, 3º e 4º, Lei de Benefícios). Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à categoria profissional. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se: EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.(...)10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. (...) Consonte assinalado no v. acórdão: Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.(...)- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só categoria profissional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. - (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009. E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para ruído e calor, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. (...) III. Para a comprovação dos agentes agressivos ruído e calor é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010) Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, 1º, Lei 8.213/91. Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No

ponto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA. (...)4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifeiEmbora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).Cumprir lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), a despeito da Súmula 9 da TNU, cumpre adotar a atual posição do STF, verbis:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF - ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA, Pleno, rel. Min Luiz Fux, Repercussão Geral, j. 04.12.2014)Ou seja, com exceção ao agente ruído, a eficácia do EPI para os demais agentes afasta a insalubridade, anotando-se o marco temporal estabelecido pelo INSS, ex vi IN-INSS 45/2010:Art. 238. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvada disposição em contrário, deverão considerar: I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; eII - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.(...) 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância: I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja,

medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; eV - da higienização. - g.n.Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído, bem como químicos e biológicos.Desta forma, considerado o teor dos documentos de fls. 52/56 bem como o quanto estabelecido nos dispositivos normativos supracitados, acerca dos limites de tolerância para o fator ruído, extraio possível a conversão em razão de exposição ao agente ruído, quanto ao período compreendido entre 01/07/1992 a 05/03/1997 bem como 19/11/2003 a 14/06/2013, vez que os índices apontados no PPP superam o patamar de 85 dB.Contudo, descabe a conversão, em razão de exposição a ruído, no intervalo entre 06/03/1997 a 18/11/2003, haja vista não ter havido exposição ao agente ruído em patamar superior ao legalmente considerado (90 dB).Já no que se refere à exposição aos agentes químicos a que a parte autora alega ter sido submetida, tenho que os elementos químicos mencionados no PPP permitem a conversão, ex vi itens 1.0.8, 1.0.9 e 1.0.10 do Anexo ao Decreto 3048/99, mesmo porque o documento informa a ineficácia do EPI.Porém, nos termos do item 1.0.0 do Decreto 3048/99, a partir de sua edição (06/05/1999) exige-se a exposição acima dos limites de tolerância, fixados na NR-15. Assim, ausentes os níveis de exposição, entrevejo possível a conversão apenas no período entre 01/07/1992 a 05/05/1999, por exposição a agentes químicos. Por todos: TRF-3 - APELREEX 1951137, 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.05.2015.Deste modo, reconheço que a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial do tempo de serviço compreendido entre 01/07/1992 a 05/03/1997, por exposição a agentes químicos e a ruído, de 06/03/1997 a 05/05/1999 por exposição a agentes químicos e de 19/11/2003 a 14/06/2013, também por exposição ao agente ruído, todos trabalhados na empresa Produtos Químicos Quimidream Ltda., ex vi enquadramento nos itens 1.0.8, 1.0.9, 1.0.10 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Assim, somados os períodos comuns, e os especiais reconhecidos nesta demanda, conta o autor, na DER, com 36 anos e 10 dias, atingido assim o tempo mínimo de contribuição exigida para a concessão do benefício previdenciário ora pretendido, pelo que prejudicado o pedido de cômputo das contribuições vertidas posteriormente a DER (fls.07), ex vi art 267, VI, CPC, sem prejuízo de nova ação, específica, a esse respeito.Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de contagem de tempo após a DER (art 267, VI, CPC) e, no mais, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por Wanderlei Gonçalves Pereira em face do INSS, reconhecendo como tempo de serviço especial os intervalos de 01/07/1992 a 05/05/1999 e 19/11/2003 a 14/06/2013, resolvendo o feito com exame do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/165.510.393-5 - DER 14.06.2013)Condene o INSS no pagamento dos valores em atraso desde a DER (14/06/2013), de uma única vez, atualizado e com juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, compensando-se com eventuais valores já pagos administrativamente.Condene o autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).Antecipo os efeitos da sentença, nos moldes do art 273 CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício objeto dos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000481-14.2015.403.6144 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - antes da expedição dos devidos ofícios requisitórios, nos termos dos cálculos apresentados às fls. 147/163, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do causídico beneficiário dos honorários sucumbenciais.Cumprido, expeçam-se.Int.

0000698-57.2015.403.6144 - JOCILENE SANTOS FARIAS(SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Esclareça a parte autora a partir de que data pretende ver reconhecido o benefício assistencial pleiteado nos autos, tendo em vista o pedido formulado na inicial, às fls.07, e o contido na petição de fls.116/117.Com a informação, tomem-me conclusos para sentença.Int.

0001499-70.2015.403.6144 - TEREZINHA MARTINS BRAGA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, proposta por Terezinha Martins Braga em face do INSS, em que objetiva a parte autora a implementação de benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS), desde a data da sua propositura, em 03/02/2014. Alega ser portadora de deficiência relacionada à depressão, ao nervosismo, às reações impulsivas e explosivas com prejuízo funcional e ocupacional, episódio diários de tristeza, enquadrando-se no CID F 06 (outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física), o que a impossibilita para o exercício de qualquer atividade laborativa apta a garantir-lhe o sustento.Ademais, aduz residir sozinha, não possuir qualquer renda e sobreviver da ajuda de parentes e vizinhos. Os autos foram inicialmente distribuídos na seara estadual e, em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram redistribuídos a este Juízo.Contestação do INSS às fls.89/103. Réplica às fls.116/117. Realizada perícia médica (fls.118/122) e estudo social (fls.123/133), as partes autora e ré se

manifestaram, respectivamente, às fls. 140 e 138. O Ministério Público opina pela rejeição do pedido inicial (fls. 145 e verso). É a síntese do necessário. Decido. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento de determinados requisitos (hipossuficiência econômica e idade avançada ou deficiência física). No caso em tela, no que diz respeito à deficiência, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 20 da Lei 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Assim, no caso, deve ser analisado o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício, que são: a) parecer da perícia médica comprovando a deficiência; b) renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993); c) não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime. E o Decreto 6.214/07, ao regulamentar a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que: Art. 9. Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar: I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento; II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; III - não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem, observado o disposto no inciso VI do caput e no 2º do art. 4º. Parágrafo único. A comprovação da condição prevista no inciso III poderá ser feita mediante declaração da pessoa com deficiência ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, do seu curador ou tutor. Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos: 1 A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica. 2 A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). Dessa forma, a avaliação da deficiência deve-se dar levando-se em conta a real limitação para o desempenho de atividades e a restrição na participação social. Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Observo que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16 somente também há de ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares, e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência. Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso. De acordo com a perícia médica judicial, a parte autora ... não é portadora de doença mental incapacitante ou de deficiência mental... Afirma que na realização do exame não se evidenciou a existência direta ou indireta de doença mental (fl. 120). Conclui o perito, enfim, que a despeito das doenças que a parte autora alega sofrer e do seu histórico de epilepsia, esta se encontra controlada com o uso de medicamentos, não a inabilitando para o exercício de atividade laboral, de forma habitual. Por não estar presente prova da situação de incapacidade sustentada na inicial, impositiva a rejeição do pedido formulado nestes autos. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003399-88.2015.403.6144 - MARIA CONCEICAO DE ARAUJO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos às fls. 160/166), decorrente da execução invertida promovida pelo INSS. Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), observando-se os valores apresentados às fls. susomencionadas e o determinado na sentença de fls. 113/114. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do causídico beneficiário, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios. Na discordância, proceda-se o autor na forma do art. 730 do CPC. Int.

0003663-08.2015.403.6144 - ANA FERREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), às fls. 267/282, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas

homenagens. Int.

0003790-43.2015.403.6144 - EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP209166E - GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, às fls. 80/122, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0008017-76.2015.403.6144 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A em face da UNIÃO (PFN), em que pretende a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da LC 110/2001. Em síntese, a parte autora sustenta que (a) a temporariedade da incidência tributária instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, foi alcançada em 2007, conforme previsão contida no art. 4º, II, e do Decreto n.º 3.913/01; (b) já foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01, qual seja, complementar o saldo das contas vinculadas ao FGTS; b) está sendo praticado evidente desvio na destinação de recursos arrecadados a tal título, já que o adicional implantado estaria sendo utilizado para outros fins que não o previsto pela lei que o instituiu. Decisão proferida às fls. 59/62, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Inconformada, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (0011592-94.2015.4.03.0000), a que se negou seguimento nos termos do acórdão de fls. 95/97. Contestação juntada às fls. 83/93. As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 107 e 109). Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Observo que a questão submetida a este Juízo já foi examinada pelas Cortes que rejeitaram a alegação de inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/01. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida. (TRF3, AMS 00047913520144036100, Des. Luiz Stefanini, 1T, DJe 10/08/2015, destaque nosso). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 201402630542, Ministro Humberto Martins, 2T, DJe 24/03/2015). Ademais, decisão em sede de antecipação dos efeitos da tutela, proferida nesses autos (fls. 59/62), bem fundamentou a posição adotada por esse Juízo, alinhada ao entendimento jurisprudencial acima explicitado, nos seguintes termos: A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador. Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01. Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento - desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade. Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente. Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS. Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou

na exposição de motivos. Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001. Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal: [Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte 2º, renumerando-se para 1º o atual parágrafo único: Art. 149 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica. (NR) JE no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação: Art. 177..... 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos: I - a alíquota da contribuição será: a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada; II - a alíquota poderá ser: a) diferenciada por produto ou destinação; b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;.... Em maio de 2001, quando - lembre-se - também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação: [III - poderão ter incidência monofásica; IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica. 3º - O disposto nos incisos I e II do 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.] Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o poderão está sendo usado como faculdade e não como limitação.] Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o 2º do artigo 149 da CF: Art. 149.

..... 1º 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.... Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente. Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1: O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei) Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo 3º do mesmo dispositivo. Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei. No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção. Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível. Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que: A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita - vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados - que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos) O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas. Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões: a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural (exposição de motivos); b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes; c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais - citando o PIS e a COFINS - fossem instituídas com tais bases. Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional. Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01. Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em

inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, 2º, CF). Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro. Por outro lado, observo que - conforme dito acima - resta evidenciado o uso da palavra poderão no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o poderão do inciso III do 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes. Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo poderão está sendo usado como faculdade. Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados. Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o rombo provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco rombo se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida. Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes. Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, na Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se o órgão recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008182-26.2015.403.6144 - SIRLENE DE PAULA DANTAS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Sirlene de Paula Dantas, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário Auxílio-doença, subsidiariamente, sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Defêridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 27). Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício em questão (fls. 34/47). A parte autora apresentou réplica (fls. 51). Redistribuídos os autos a este Juízo (fls. 69/70), foi designada perícia médica (fl. 82). Intimadas as partes para se manifestarem acerca do exame médico pericial (fls. 86/90), apenas a ré apresentou manifestação (fls. 92). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial (fls. 86/90), a pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico de fratura da fíbula esquerda em 10/04/2013, decorrente de queda em domicílio (...). Atestou o experto judicial que a parte autora, com atuais 40 anos de idade, não apresenta redução ou incapacidade para o desempenho de sua atividade habitual, tendo em vista que o exame pericial evidenciou a evolução favorável do procedimento cirúrgico e a ausência de limitação ou disfunção anatomofuncional que caracterizasse a incapacidade laborativa. Dessa forma, verifica-se que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que

a parte autora não está incapacitada para sua atividade laboral ou para outra que lhe assegure o sustento, pelo que descabe a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. 1- O laudo pericial - documento relevante para a análise percutiente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela Autora. 2 - O fato dos laudos periciais terem sido desfavoráveis à parte autora, não elide a lisura, confiabilidade e idoneidade com que foram realizados, não havendo qualquer necessidade de novo exame pericial a ser realizado em audiência de instrução e julgamento. 3 - Além disso, no sistema jurídico brasileiro, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, CPC). 4 - O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença deduzido nestes autos. 5-Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1913775, 7ª T, rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. 09.06.2014)3 - DISPOSITIVO.Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008819-74.2015.403.6144 - ALCIMAR GOMES DA SILVA X KELLY CRISTINA GREGORIO(SP337898 - WAGNER MENDES RIBEIRO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALCIMAR GOMES DA SILVA e KELLY CRISTINA GREGÓRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à manutenção da posse do imóvel em que residem, com a sub-rogação no crédito e na propriedade fiduciária, nos termos do artigo 31 da Lei 9.514/97.Afirma a parte autora, em síntese, que por meio de instrumento particular de venda e compra, firmado com o Lemary Empreendimentos Imobiliários, adquiriu imóvel, situado na Rua Alberto José da Mota, n.º 700, sobrado, Chácara Valparaíso, Barueri-SP, pelos termos e condições estipuladas no documento de fls.19/22.Contudo, decorridos três anos e meio da data da formalização do negócio soube-se que, em 20/01/2012, seu imóvel havia sido objeto de consolidação por parte da ré, tendo em vista o inadimplemento do contrato de financiamento existente junto à CEF em nome do proprietário primitivo do imóvel, Sr. Flademy da Silva Santos. Argumenta que há época dos fatos o negócio jurídico não foi concluído com o financiamento do saldo devedor em nome dos autores, tendo em vista a alegação da existência de pequena pendência a ser solvida com a Caixa Econômica Federal, pelo intermediador do negócio, proprietário há época, do imóvel.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.28/28-v). Embargos de declaração rejeitados nos termos da decisão de fls.36.Citada, a ré ofertou contestação às fls.38/62.As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas.Decido.A preliminar apresentada pela ré deve ser acolhida.Verifica-se, no caso trazido à apreciação, que o negócio jurídico avençado entre as partes ali indicadas ocorreu, em 28/11/2011, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal, ou seja, por meio de contrato de gaveta.Por este, em regra, atribui-se ao cessionário ou outorgado a legitimidade para pleitear a revisão do contrato de mútuo originalmente firmado entre os mutuários (vendedores ou cedentes) e o agente financeiro. O chamado gaveteiro sub-roga-se na dívida, e nesta condição possui tanta legitimidade para discutir a avença inicial quanto o teria o contratante originário.Ressalta-se que com o advento da Lei 10.150/2000, restou formalmente reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações dos contratos primitivos, formalizados até 25 de outubro de 1996.Isto porque, após a referida data, tornou-se obrigatória a interferência do agente financeiro para a transferência do contrato de financiamento e só assim ao adquirente passou a se possibilitar a sub-rogação no pagamento das prestações e demais direitos e deveres advindo daquele.Logo, o contrato de gaveta realizado sem a interveniência da instituição financeira tem o condão de vincular apenas os contratantes, não atingindo terceiros e, portanto, não podendo ser oposto ao financiador. Ocorre que no caso dos autos tem-se o seguinte: i) inexistência de cláusula contratual que confira poderes de sub-rogação no imóvel ao adquirente e respectiva assunção informal da dívida de financiamento que recaia sobre imóvel, intitulado pelo mutuário original; ii) da leitura dos fatos deduzidos na inicial, verifica-se que a transmissão da posse à parte autora ocorreu após o contrato de mútuo habitacional, firmado por Flademy da Silva Santos, que há época ainda estava em aberto, conforme se verifica da planilha de evolução do financiamento acostada às fls.65/71.Ou seja, mesmo que o documento de fls.19/22 se encaixasse nos termos dos conhecidos contratos de gaveta, não se lhe permitiria a regularização nos termos da Lei 10.150/2000, pelos fatos supraexpostos e porque realizado após 25 de outubro de 1996.Sobre o tema, assinalo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de Recurso Especial Repetitivo:RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.1.Para efeitos do art. 543-C do CPC:1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.2. Aplicação ao caso concreto:2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1150429/CE, Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 10/05/2013).Na mesma linha, cito jurisprudência firmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 1121/1228

557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Os chamados contratos de gaveta nada mais são do que cessão de direitos relativos a contrato de financiamento que, por ser regido pelo SFH, exige a interveniência obrigatória do agente financeiro, sujeita à satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário. Para contornar essa dificuldade, que implica a atualização contábil do saldo devedor, o gaveteiro entende-se diretamente com o antigo proprietário, adquirindo o imóvel sem a intervenção do agente financeiro: daí a denominação contrato de gaveta, cujos efeitos geralmente somente haveriam de surtir quando do término do pagamento das prestações em nome do cessionário. Não obstante, por vezes surge a pretensão do gaveteiro de discutir as cláusulas do contrato originário celebrado entre o cessionário e a instituição financeira, postulando, não raro, que seu cumprimento seja compatível com sua realidade sócio-econômica, malgrado não informada para o regular escrutínio pelo agente financeiro. É nesse contexto que se discute o tema da legitimidade ad causam do cessionário, tema esse que acabou por ser objeto de disciplina legal por intermédio da Lei n. 8.004, de 14.03.90, posteriormente modificada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00. 3. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 26.04.1991, entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Gilberto Fonseca (fls. 50/61). O contrato de cessão de direitos foi firmado pela parte autora em 07.08.03 (fls. 63/66 e 67/69). Portanto, falta legitimidade ativa para propositura da demanda. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0018648-22.2012.403.6100, Des. André Nekatschlow, 5T, DJe 29/06/15). Ressalto, também, que se se tinha conhecimento acerca da pendência que recaia sobre o imóvel e impedia a assunção da dívida pela parte interessada nos termos da Cláusula Quarta, c, era certa a precariedade da posse do imóvel. Ademais, somente depois de decorridos mais de 3 (três) anos da conclusão do negócio pelos particulares, é que se decidiu empenhar esforços em prol da preservação de seu título de detentores. Outrossim, informou a Caixa, em sua contestação, às fls. 39, não replicada pela parte autora, que os possuidores nem mesmo formalizaram, extrajudicialmente, interesse na aquisição do bem no leilão ocorrido em 13/06/2015. Destarte, não se pode reconhecer a legitimidade ativa da parte autora no pleito pela manutenção do bem descrito a fls. 19, por não lhe ser permitido se opor ao contrato de mútuo originariamente firmado com a ré em razão do modo como se formalizou o negócio entre os particulares, longe do quanto previsto pela Lei 10.150/00. Por tratar-se a legitimidade para postular direito de condição da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, deixo de apreciar as demais questões preliminares e de mérito aventadas pelas partes. Dispositivo. Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, arguida pela ré, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009521-20.2015.403.6144 - LIA MARCIA ESTEVES D ANDREA(RS041210 - PAOLA JESICA ACUNA UGALDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação ordinária proposta LIA MARCIA ESTEVES D ANDREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia a revisão de contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária de imóvel situado na Rua Luisiana, 355, apto. 83, Brooklin Paulista, São Paulo/SP. Decisão proferida às fls. 77/77-verso, indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de assistência judiciária gratuita. No mesmo ato, determinou-se à parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Citada, a CEF ofertou contestação juntada às fls. 81/108. Às fls. 117-verso, certificado o decurso de prazo para a autora cumprir a diligência que lhe competia nos autos. Novel prazo concedido à regularização das custas (fls 118), também transcorrido in albis. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 267, III, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Observo que a parte autora, intimada da decisão de fls. 77, conforme certificado a fls. 78, deixou transcorrer prazo superior a 30 (trinta) dias sem que procedesse ao recolhimento das custas devidas. Ainda assim, providenciou a Secretaria da Vara uma nova intimação (fls. 118) com o intuito de impulsionar o andamento dos autos ajuizados. Mais uma vez, transcorreu in albis o prazo conferido para suprir a referida omissão. Descabe, in concreto, a extinção ex vi abandono da causa (inciso III), posto não ter havido requerimento do Banco nesse sentido (Súmula 240 STJ), descabendo, igualmente, a intimação pessoal de que trata o art. 267, 1º, CPC, ante hipóteses ali taxativamente previstas, sendo certo que o TRF-3 já se manifestou no sentido da desnecessidade de intimação pessoal em sede de regularização de custas, como segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. 1. A negativa de seguimento a recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo com fundamento no art. 267, do Código de Processo Civil, por falta de recolhimento de custas, encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o referido dispositivo, restando superada a questão. Precedentes. 2. Válida a extinção processual por falta de recolhimento das custas ao longo dos longínquos 30 dias dispostos no art. 257 do Código de Processo Civil. Precedentes. 4. A extinção do processo por falta de pagamento das custas não depende de intimação pessoal da parte. Precedentes. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174152, 1ª T, rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 23.07.2013) Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), observado o art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se. P.R.I.

0009556-77.2015.403.6144 - TEMPO PARTICIPACOES S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, sob pena de extinção, a apresentação da contrafé da inicial, bem como a comprove os poderes conferidos aos administradores indicados às fls. 14 para outorga de representação judicial nos autos. Int.

0010719-92.2015.403.6144 - CICERO BRAZ DE MACEDO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do trânsito em julgado, certificado às fls. 164-v, arquivem-se os autos (findos).Int.

0011027-31.2015.403.6144 - AMI BRASIL AUTOMACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 59/74: Mantenho a decisão proferida às fls. 53/55 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Aguarde-se a juntada da Carta Citatória.Int.

0011718-45.2015.403.6144 - LUZIA DA CONCEICAO SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Trata-se de ação ordinária em que objetiva a parte autora a concessão do benefício Auxílio-Doença.Decorrida a fase instrutória, proferiu-se sentença às fls.194/197 que julgou improcedente o pedido formulado nos autos, bem como cassou a antecipação da tutela anteriormente concedida, a fls.105.Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls.201/207) a que se conferiu provimento nos termos do acórdão de fls.227/230.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos a esse Juízo.É a síntese do necessário.Intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado.Cumprido, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Caso contrário, proceda o autor na forma do artigo 730 do CPC, ciente do disposto no artigo 475-J, 5º. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão.Int.

0011719-30.2015.403.6144 - JOSEFA DA CONCEICAO BATISTA DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Trata-se de ação ordinária ajuizada com vistas à obtenção de benefício Auxílio-Doença.Superada a fase instrutória, proferiu-se sentença às fls.293/296 que julgou procedente o pedido da parte autora.A fls.321, decisão que rejeitou os embargos declaratórios opostos pelo INSS.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos a este Juízo.É a síntese do necessário.Da análise destes, anoto que ausente o trânsito em julgado da sentença para o INSS, uma vez que a sua ciência deu-se apenas 15/10/2014, conforme carimbo apostado a fls.299. Ademais, o prazo recursal restou interrompido com a oposição do Embargos de Declaração de fls.311/320.Logo, torno sem efeito a certidão de fls.301.Intime-se a parte ré da decisão de fls.321.

0012608-81.2015.403.6144 - RONALDO LUIZ MIZIAEL BENTO(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Trata-se de ação ordinária em que objetiva a parte autora a concessão de Auxílio-Doença, alternativamente, Aposentadoria por Invalidez. Superada a fase instrutória, proferiu-se sentença às fls.145/147 que julgou procedente à ação para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença.Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação (fls.151/167) a que se conferiu parcial provimento nos termos do acórdão de fls.182/184.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos a esse Juízo.É a síntese do necessário.Intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado.Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Não havendo, proceda o autor na forma do artigo 730 do CPC, ciente do disposto no artigo 475-J, 5º. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão.Int.

0013017-57.2015.403.6144 - GENESIO MORATO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo o recurso de apelação do autor, às fls. 171/184 em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0013580-51.2015.403.6144 - IDALINA ULRICH DE FREITAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão do benefício de Amparo Assistencial ao Idoso, previsto na Lei n.º 8.742/93.Superada a fase instrutória, seguiram os autos conclusos para sentença que, proferida às fls.118/122, julgou procedente o pedido formulado pela parte autora.Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação a que se conferiu parcial provimento, nos termos do acórdão de fls.185/193.Baixados ao autos à origem, redistribuíram-se a este Juízo em razão da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP.É a síntese do necessário.Intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado.Cumprido, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Caso contrário, proceda o autor na forma do artigo 730 do CPC, ciente do disposto no artigo 475-J, 5º. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais

havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005748-64.2015.403.6144 - FRANCISCO BENEDITO DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponíbia no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06 - antes da expedição dos devidos ofícios requisitórios, nos termos dos cálculos apresentados às fls. 208/212, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do causídico beneficiário dos honorários sucumbenciais. Cumprido, expeçam-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008408-31.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-37.2015.403.6144) TRANSPORTADORA E LOGISTICA BARROS E BICUDO LTDA ME X ROMARIO DE OLIVEIRA BARROS(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos; etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela Transportadora e Logística Barro Bicudo LTDA-ME e Romário de Oliveira Barros em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se postula a procedência do pedido. Preliminarmente, arguiu carência do direito de ação, sustentando que o contrato que fundamentou a ação executiva não possui natureza de título executivo, sendo necessário ajuizamento de ação de cobrança para torná-lo líquido, certo e exigível. No mérito, afirma ser indevida a inclusão da comissão de permanência no montante exigido pela embargada. Por fim, requereu a juntada de extratos bancários para impugnar os cálculos apresentados pela embargada. Intimada, a parte embargada não se manifestou (fls. 34/verso). Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas. Observo, outrossim, que não incidem aqui os efeitos principais da revelia, uma vez que o conjunto probatório autoriza a rejeição das pretensões veiculadas pela parte embargante. Preliminarmente, compulsando a documentação juntada aos autos da ação executiva n. 0002122-37.2015.403.6144 verifica-se que a execução decorre de inadimplemento de obrigação de Cédula de Crédito Bancário. Dispõe o artigo 28 da Lei n. 10.931/2004 que: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. No presente caso, tendo em vista a concordância expressa do embargado quanto ao valor apurado pela parte embargante, não mais remanesce qualquer controvérsia, devendo ser acolhido o montante de R\$ 15.507,92 (quinze mil quinhentos e sete reais e noventa e dois centavos). (g/n). Da análise do referido dispositivo legal observa-se que não há mais dúvida no que se refere à natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, razão pela qual não prospera a alegação da parte embargante quanto à necessidade de propositura de ação de cobrança para o fim de tornar exequível o contrato de empréstimo proveniente da emissão daquele título. De fato, o artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil considera título executivo (...) todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Dessa forma, tendo em vista que a Lei n. 10.931/2004 dispôs expressamente que a Cédula de Crédito Bancário constitui título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível não é possível acolher o argumento de nulidade da execução em razão da ausência de título, como pretendido pela parte embargante. Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça ao analisar o tema em recurso repetitivo consignou que, com o advento da Lei n. 10.931/2004, descabe indagar, em abstrato, se a Cédula de Crédito Bancário representa título executivo. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575 / PR, 2ª Seção, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02/09/2013). Logo, rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pela parte embargante. Passo à análise do mérito. No presente caso, verifica-se que a previsão nas cláusulas oitava e décima (fls. 13 e 20) da cobrança de comissão de permanência para a hipótese de inadimplência também encontra fundamento legal no art. 28, 1º, inciso III, da Lei n. 10.931/2004. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: (...) III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; Dessa forma, uma vez demonstrada a inadimplência da parte embargante devida é a exigência da comissão de permanência, já que não há cobrança cumulada com outros encargos moratórios ou correção monetária, conforme documento de fls. 29/30. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MORA DESCARACTERIZADA. VEDADA A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO RECORRIDO NA POSSE DO BEM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram a respeito da capitalização mensal de juros, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. 2.- No que se refere à comissão de permanência,

já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07). Incidência da Súmula 83/STJ.3.- Quanto à repetição/compensação do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora.4.- O Tribunal de origem decidiu pela vedação da inscrição do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes e pela manutenção do bem na posse do devedor tendo em vista a descaracterização da mora, tanto pelo reconhecimento da abusividade dos encargos cobrados como pela consignação judicial dos valores devidos. Assim, não dissentiu do entendimento desta Corte sobre o tema.5.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.6.- Agravo Regimental improvido. (g/n)(STJ - AGARESP 78568 - Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJE 01/02/2012).Por sua vez, observo que incumbia à parte embargante diligenciar junto à instituição financeira e requerer demonstrativo analítico da evolução da dívida, providência corriqueira que dispensa intervenção judicial, notadamente quando não há prova da resistência da parte contrária em relação ao fornecimento dos documentos. Aplicação da regra contida no artigo 333, I, CPC.O exame das planilhas de fls. 29/30 indica legalidade na exigência da comissão de permanência, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, e não há elementos de prova nos autos que autorizem outra linha de raciocínio.E nem se fale no caso em inversão do ônus probatório nos termos do que dispõe o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que no caso não existe hipossuficiência que impeça a produção das provas necessárias (mera requisição de discriminativo de débito junto à instituição financeira) nem é verossímil a pretensão em virtude do quadro probatório produzido nos autos.Dispositivo.Posto isso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, conforme artigo 269, I, do CPC.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Observado o princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento e posterior traslado desta sentença para os autos da ação executiva n.0002122-37.2015.403.6144.P.R.I.

0009460-62.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-90.2015.403.6144) GTEC SISTEMA DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP101200 - MARCIA MARINA DE SA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Apense-se aos autos da ação principal Nº 0009460-62.2015.403.6144. Nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º do CPC, é excepcional o recebimento dos embargos de devedor no efeito suspensivo, que se dará somente se houver concomitantemente: a) requerimento do embargante; b) relevante fundamentação; c) presença de perigo de dano grave e irreparável com o prosseguimento da execução e; d) oferecimento de garantia ao juízo. Trata-se de pressupostos concorrentes, de forma que a falta de demonstração da existência de qualquer deles, é suficiente para tornar inviável o recebimento dos embargos à execução em seu duplo efeito. Haja vista que a executada não logrou êxito em comprovar os requisitos acima explicitados, recebo estes EMBARGOS somente no efeito DEVOLUTIVO, consoante o disposto no art. 739-A caput do CPC. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal, e, em especial, acerca do pedido de conciliação formulado pela embargante. Aguarde-se a juntada das certidões de citação dos coexecutados. Com a juntada, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009413-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDEIA LIGHT COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARIO PINTO

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença existente entre o valor dado à causa na exordial e os valores apresentados nos cálculos apresentados às fls. 58, 64 e 71, aditando-o e promovendo o recolhimento das custas complementares, se necessário, sob pena indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único. Int.

HABEAS CORPUS

0018644-42.2015.403.6144 - NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO(SP349505 - NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO) X PAULO CEZAR TORRES DE ALMEIDA(SP349505 - NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO) X COMANDANTE DO DESTACAMENTO DE CONTROLE DO ESPACO AEREO DE SAO ROQUE

Trata-se de pedido de liminar em Habeas Corpus impetrado por Natanael Cândido do Nascimento em favor de Paulo Cezar Torres contra ato imputado ao Comandante do Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de São Roque/SP.Em suma, alega que a autoridade impetrada instaurou procedimento administrativo disciplinar para o fim de apurar eventual ilícito administrativo praticado por Paulo Cezar Torres.Sustenta que, após a instauração do procedimento, foi negado ao paciente o direito de participar da oitiva das testemunhas, bem como o de ser assistido por advogado. Afirma, por fim, que a autoridade impetrada, contrariando as provas produzidas nos autos, impôs penalidade ao paciente.Requer, nesses termos, a concessão do writ.Postergado o exame do pedido de liminar até a vinda das informações, que foram prestadas no prazo assinado.É o relatório.Melhor examinando estes autos, observo que este Juízo não é competente para o exame da impetração, considerando o fato de que a autoridade militar (Comandante do CINDACTA I) que impôs a punição disciplinar ao paciente, verdadeira autoridade coatora, possui domicílio funcional em Brasília-DF (fls. 61/62).Medida de rigor, portanto, a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Brasília/DF.Deixo de determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça em razão de interpretação restritiva do artigo 105, I, c, da Constituição Federal.Pois bem.Entretanto, ainda que reconhecida a incompetência deste Juízo, é possível a concessão de ordem liminar de habeas corpus quando a autoridade judicial, de plano, reconhece a

ilegalidade ou abuso de poder que restringe o direito de locomoção do paciente. Exatamente o caso dos autos. Leitura atenta dos autos permite concluir que não houve justificativa para que o paciente não pudesse produzir, integralmente, a prova testemunhal por ele requerida (fl. 19), o que não há dúvida que significa sensível embaraço ao seu direito à ampla defesa na esfera administrativa. E após a prestação das informações e a juntada de cópia do procedimento administrativo resulta claro que não houve sequer uma decisão administrativa que indicasse as razões pelas quais o paciente não poderia produzir a prova testemunhal pretendida. Óbvio que a autoridade administrativa pode exercer juízo de conveniência sobre a utilidade, ou não, da produção da prova oral para o deslinde do procedimento administrativo. Mas esse juízo de conveniência sobre a pertinência da prova testemunhal deve ser externado através de decisão administrativa fundamentada, que permita ao investigado conhecer das razões pelas quais a sua pretensão foi repelida e eventualmente valer-se dos recursos administrativos pertinentes. A Portaria nº 78/GC3/2010, que Regulamenta o Procedimento Disciplinar da Aeronáutica, dispõe textualmente que é direito do militar investigado produzir provas (artigo 3º, III) e ser informado acerca de decisão que fundamente, de forma clara e objetiva, o não-acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas (artigo 3º, VIII) (grifei). E a decisão de fls. 53/59 não indica as razões pelas quais não pôde ser produzida a prova testemunhal, nem consta do procedimento administrativo requisitado nada a esse respeito. Desta forma, porque houve inobservância dos direitos ao contraditório e à ampla defesa no curso do procedimento administrativo disciplinar que culminou na imposição da pena de prisão ao militar, reconheço a ilegalidade dessa punição administrativa, determinando a sua imediata interrupção. Diante do exposto, concedo ordem de habeas corpus em benefício de Paulo Cezar Torres, com esteio em aplicação analógica do artigo 648, VI, do Código de Processo Penal, determinando à autoridade militar competente que interrompa, imediatamente, a punição administrativa atribuída ao paciente, sob as penas da lei. Essa providência liminar deverá ser mantida até ulterior exame pela r. autoridade judicial competente. Expeça-se o necessário. Após notícia do cumprimento da providência liminar, remetam-se os autos ao Juízo Federal competente, promovendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008637-88.2015.403.6144 - APEX DO BRASIL LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APEX DO BRASIL LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento da Contribuição ao SAT/RAT e às Terceiras Entidades, quanto às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: 1) salário família; 2) salário maternidade; 3) aviso prévio indenizado; 4) 1/3 férias indenizadas; 5) abono pecuniário; 6) hora extra; 7) férias; 8) comissões e 9) vale transporte. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial. Intimada a se manifestar nos termos da decisão de fls. 89/89-verso, procedeu-se à emenda da inicial nos termos da petição de fls. 91/96. Liminar parcialmente concedida às fls. 97/98-verso. Regularmente notificada, a autoridade impetrada sustentou a improcedência do pedido e consequente denegação da segurança, conforme os argumentos delineados às fls. 106/119. A Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 105). O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento da lide (fls. 121). Decido. Sem preliminares a enfrentar, passo a análise do mérito. Pois bem. Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, abarcando a folha de salário e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de folha de salário utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estarem se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente - REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP; iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR; v) Auxílio-alimentação - RE n.47840/SP; vi) Abono assiduidade - REsp 712185/RS; vii) Abono único anual - AgRg nos EAREsp 360559/RS. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; ev) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RSA respeito das verbas previdenciárias, afetas ao aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 sobre as férias, que pretende a parte autora ver isenta do pagamento, faço menção à recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. ATESTADO MÉDICO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - Ademais, a jurisprudência deste Tribunal superior é assente no sentido de que as verbas relativas aos adicionais noturno e de periculosidade possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. IV - Em relação à contribuição previdenciária sobre remuneração atinente a afastamento do empregado com atestado médico, que faltou ao trabalho por motivo de saúde ou consulta médica, esta Corte adota o posicionamento segundo o qual a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser estendida para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. V - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar

quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.VI - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.VII - Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1517365/SC, Min. Rel. Regina Helena Costa, T1, DJe 23/09/2015, grifo nosso).No tocante às demais rubricas requeridas pela impetrante, reporto-me aos termos da r. decisão proferida às fls.97/99, nesses autos, ratificando-a: Quanto ao vale transporte e o abono pecuniário, por constituírem benefícios previdenciários, há expressa isenção legal nos termos artigo 28, 9º, alíneas e, 6 e 7e f, da Lei n. 8.212/91, pelo que não há interesse processual nesse ponto.O mesmo se dá no que tange ao salário-família, que consiste em um benefício previdenciário, previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.212/91, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária, em conformidade com o artigo 28, parágrafo 9º, alínea a, da Lei nº 8.213/91. Por fim, relativamente aos prêmios, comissões e gratificações além do previsto na Lei n 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.A despeito do disposto em lei, é preciso que se identifique, caso a caso, a presença do elemento habitualidade no pagamento das comissões, para que seja legal a incidência da contribuição previdenciária, pois se integrada à remuneração do empregado, afastado estará o seu caráter indenizatório. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar itu oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento.(Processo nº AI 201003000095282 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402238 - Relator: Des. HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do Órgão: TRF3 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - fonte: DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247 - data da decisão: 03/08/2010).Em conclusão, a impetrante tem direito a excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores relativos às seguintes rubricas: 1) aviso prévio indenizado; 2) adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas e 3) salário família. Tendo em vista que eventuais pagamentos efetivados pela impetrante relativos a tais verbas são indevidos, a contribuinte tem direito à restituição do que foi recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95).Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para: 1) Declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: i) Aviso prévio indenizado; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas e iii) Salário família.2) Declarar o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob as citadas rubricas, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso 14, 3º, da Lei. 12.016/09.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, 3º, da Lei. 12.016/09.P.R.I.C.

0009275-24.2015.403.6144 - BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA X CETELEM SERVICOS LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos;Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA. e CELEM SERVIÇOS LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento da Contribuição ao SAT/RAT e às Terceiras Entidades, quanto às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: pagamento de salário nos 15/30 primeiros dias antes da obtenção do auxílio-doença/auxílio-acidente, adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas e aviso prévio indenizado.Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.Intimada a se manifestar nos termos do despacho de fls.25, procedeu-se à emenda da inicial (docs. fls. 27/46). Liminar deferida às fls.47/50.Regularmente notificada, a autoridade impetrada sustentou a improcedência do pedido e conseqüente denegação da segurança, conforme os argumentos delineados às fls.66/76. A Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (fls.59).O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento dos autos (fls. 79).Decido.Sem preliminares a enfrentar, passo a análise do mérito.Pois bem.Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 1127/1228

a, da Constituição Federal, abarcando a folha de salário e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de folha de salário utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estarem se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente - REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP; iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR; v) Auxílio-alimentação - RE n.47840/SP; vi) Abono assiduidade - REsp 712185/RS; vii) Abono único anual - AgRg nos EAREsp 360559/RS. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; ev) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RSA respeito das verbas previdenciárias a que pretende a parte autora ver isenta do pagamento, faço menção à recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. ATESTADO MÉDICO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - Ademais, a jurisprudência deste Tribunal superior é assente no sentido de que as verbas relativas aos adicionais noturno e de periculosidade possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. IV - Em relação à contribuição previdenciária sobre remuneração atinente a afastamento do empregado com atestado médico, que faltou ao trabalho por motivo de saúde ou consulta médica, esta Corte adota o posicionamento segundo o qual a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser estendida para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. V - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1517365/SC, Min. Rel. Regina Helena Costa, T1, DJe 23/09/2015, grifo nosso). Em conclusão, a impetrante tem direito a excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores relativos às seguintes rubricas: i) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas e iii) Aviso prévio indenizado. Tendo em vista que eventuais pagamentos efetivados pela impetrante relativos a tais verbas são indevidos, a contribuinte tem direito à restituição do que foi recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95). Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN. Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para: 1) Declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: i) Aviso prévio indenizado; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente. 2) Declarar o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria. Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob as citadas rubricas, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso 14, 3º, da Lei 12.016/09. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, 3º, da Lei 12.016/09. P.R.I.C.

0010576-06.2015.403.6144 - IMMENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos; Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMMENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP objetivando afastar a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, no montante de 20% (vinte por cento), incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de salário maternidade e férias gozadas. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito ao ressarcimento dos valores já recolhidos, nos últimos cinco anos, mediante compensação. Decisão proferida às fls.54/55, indeferiu a liminar requerida nos autos. Regularmente notificada,

a autoridade impetrada apresentou as informações, juntadas às fls.61/67, em que se requereu a improcedência do pedido e consequente denegação da segurança. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (fls.68). O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento, nos termos da manifestação de fls. 70.Decido.Sem preliminares a enfrentar, passo a análise do mérito. Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, abarcando a folha de salário e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de folha de salário utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estarem se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores.O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado, quanto às verbas pagas a título de salário maternidade e férias gozadas, sua natureza remuneratória e, porquanto, sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. A respeito do salário maternidade, não há dúvidas acerca do seu caráter salarial não só pela expressa previsão contida no artigo 28, 2º da Lei 8.212/91, mas, sobretudo, por tratar-se de garantia de subsistência conferida à segurada, em razão de licença maternidade resguardada constitucionalmente (art.7º, XVIII), onde o tratamento dispensado à trabalhadora deve equivaler como se em atividade estivesse.Já no que se refere às férias gozadas, considerando-se o disposto no artigo 148 da CLT (A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449), temos que inexistente fundamento lógico-jurídico apto a afastar o seu caráter remuneratório pelo próprio texto da lei. Sobre tais temas, anoto decisão recente proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal,sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, 2º, da Lei 8.212/91.II. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte.III. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJproferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da 1ª Seção do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/08/2014.IV. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS,processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art.148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).V. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1490481/RS, Min. Rel. Assusete Magalhães, T2, DJe 15/09/2015). Logo, incabível o deferimento do pleito deduzido na inicial, pois incabível a exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária, dos valores relativos às rubricas salário maternidade e férias gozadas, haja vista o posicionamento consolidado acerca da matéria.Dispositivo.Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0013050-47.2015.403.6144 - NYTRON INTERNACIONAL LTDA(SP315486A - VINICIUS MARTINS DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por NYTRON INTERNACIONAL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que afaste a exigência do imposto sobre produto industrializado (IPI) incidente na saída das mercadorias importadas (não submetidas a procedimento de industrialização após desembaraço aduaneiro) do estabelecimento comercial. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato sancionatório, principalmente no que se refere a negativa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal. Em síntese, a impetrante sustenta que, dentre as suas atividades, promove importação de produtos para posterior revenda no mercado interno. Alega, outrossim, que, após a importação e nacionalização, o produto por ela importado não se submete a processo algum, seja direito ou indireto, de industrialização, sendo, portanto, ilegal a nova exigência do imposto sobre produto industrializado, além da devida por ocasião do desembaraço aduaneiro. Postergado o exame do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls.32).A autoridade impetrada prestou informações (fls.38/43).Decido.De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em

mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante. No que concerne ao fumus boni iuris, a matéria resta pacificada no âmbito do STJ, tendo por base o art 46 do CTN, verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ - ERESP 1400759 - 1ª Seção, rel. Min Ari Pargendler, j. 11.06.2014) Por sua vez, embora o julgado tenha sido objeto de Recurso Extraordinário junto ao STF (ARE 895140, rel. Min Carmen Lucia), há na consulta processual (www.stf.jus.br) notícia de desprovimento ao recurso interposto pelo Fisco, ante inoocorrência de violação direta à norma constitucional (DJE 03.08.2015), pendente Agravo Regimental. Ainda, colho que o TRF-3 filiou-se ao entendimento do STJ. Por todos: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPI. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. ENTENDIMENTO DO STJ. O e. STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.398.721/SC declarou que: A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 553437, 4ª T, rel. Juiz Convocado Silvio Gemaque, j. 16.07.2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO SEM OCORRÊNCIA DE PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A incidência do IPI não deve recair sobre o acréscimo embutido nas operações de circulação de produtos industrializados, e sim no acréscimo oriundo do processo de industrialização. 2. Nas situações em que não há nenhum processo de industrialização entre a entrada do produto importado e a posterior saída do estabelecimento do importador, não ocorre o fato gerador deste tributo. Precedentes do STJ. 3. Agravo não provido. (TRF-3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 302174, 6ª T, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 14.05.2015) O periculum in mora é evidente, ante sujeição à tributação indevida, com notório prejuízo à atividade profissional da impetrante, descabendo, aqui, a invocação da lógica solve et repete. Assim, em juízo de cognição sumária, DEFIRO o pedido de medida liminar (art. 7, III, Lei 12.016/2009), a fim de determinar à autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao IPI na saída de mercadoria do estabelecimento da impetrante, que não tenha passado por qualquer processo de industrialização a modificar a natureza ou alterar a finalidade daquela, bem como se abstenha da prática de ato sancionatório, em especial negativa de emissão de CND, considerando a tributação pelo IPI e observado o quanto constante da petição inicial. Vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Após tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se e oficie-se.

0024290-33.2015.403.6144 - ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ROBERTSHAW SOLUÇÕES DE CONTROLES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito constante do processo administrativo n. 10880.928.996/2014-19, para todos os fins, inclusive para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Em síntese, a impetrante sustenta a existência de 02 (dois) processos de cobrança perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal. No que se refere ao débito consubstanciado no processo administrativo n. 10880.928.996/2014-19 pretende a impetrante suspensão da exigibilidade por meio da presente demanda. Decido. De início afasto eventual prevenção destes autos quanto aos autuados sob n. 0006300-69.2012.403.6100 (débito previdenciário nº 39.322.338-8) e 0001513-26.2014.403.6100 (processo administrativo n. 11610.002303/2009-41), porquanto distintos os débitos em discussão. No mais, consigno desnecessária concessão de medida liminar para autorização de depósito judicial, à vista de ter-se diante direito subjetivo do contribuinte (Súmula 2 TRF-3). Assim, resta facultado ao impetrante a realização do depósito, com o que ter-se-á vistas dos autos pela parte ex adversa, com o fito de verificação da suficiência da garantia, extraindo-se, se o caso, tutela cautelar ex vi item IV, b, da exordial. Por esta razão, descabe a concessão de liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, permitindo-se o depósito a posteriori, ante manifesta inversão lógica. Do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Sem prejuízo, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à juntada de instrumento de mandado, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Publique-se. Registre-se e oficie-se.

PETICAO

Vistos;Fls. 66/70 - São Embargos de Declaração opostos pela Câmara dos Deputados em face da decisão proferida às fls.65, qual não recebeu recurso de apelação, ao argumento de intempestividade. Sustenta, nos embargos, equívoco quanto à apreciação da tempestividade. No mais, aponta que a demanda em tela ostenta natureza cível e constitucional (art 867 CPC), pelo que inaplicáveis prazos dispostos em legislação processual penal, invocando ter havido, em tese, ofensa ao disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal. Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, considerando a publicação em 30/09/2015, a protocolização (01/10/2015) e o art. 382 do CPP.No mais, noto que a parte pretende, na verdade, a revisão do conteúdo decisório contido no comando judicial em comento, atribuindo ao mesmo eficácia infringente, o que não se admite, quando ausente omissão, obscuridade ou contradição.In casu, a decisão de fls. 46/47 foi inequívoca no sentido de reconhecer cunho penal à presente interpelação, o que deflagraria, ex vi decisão de fls. 65, os prazos próprios da legislação processual penal, descabendo, como quer a embargante, a invocação simultânea de disposições processuais civil e penal, criando-se um tertium genus.Rejeito os embargos. PRI.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3038

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008027-67.2015.403.6000 - SALUSTIANA LEANDRA MORES(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE CAMPO GRANDE - FCG(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO)

Fica a Associação de Ensino Superior de Mato Grosso do Sul - AESMS intimada do teor da decisão de f. 128-129: Programa de Financiamento Estudantil/FIES do curso de tecnólogo em radiologia oferecido pela Universidade UNIGRAN para o curso de fisioterapia da Faculdade Campo Grande - FCG. Ainda em sede de tutela antecipada, pede sejam incluídos no contrato os meses retroativos que deveriam ser pagos nos meses anteriores, comunicando-se o responsável pelo curso de fisioterapia da FCG. No mérito, pede a confirmação da tutela antecipada, para o fim de se efetivar a transferência do FIES para o curso de fisioterapia da FCG, bem como de se incluir os meses retroativos que deveriam ser pagos nos meses anteriores.Narra a autora, em síntese, que em 2014 firmou contrato de financiamento estudantil para o custeio do curso de tecnólogo em radiologia, oferecido pela Universidade UNIGRAN, mas que ainda no primeiro semestre cancelou a matrícula e suspendeu o FIES. No entanto, não conseguiu suspender o segundo semestre de 2014 por falhas na plataforma do SisFies. Narra ainda que em 2015 iniciou o curso de fisioterapia oferecido pela FCG e que necessita regularizar sua situação junto ao FIES para concretizar a transferência entre cursos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/33.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da parte ré (fl. 36).A Faculdade Campo Grande - FCG (através de sua mantenedora - Associação de Ensino Superior de Mato Grosso do Sul -AESMS), não se opôs à transferência almejada em sede de tutela antecipada, ao argumento de que, no caso, não há nada que possa fazer para regularizar a situação da autora (fls. 43/44). Contestação, às fls. 67/75.A União apresentou contestação às fls. 94/103. O FNDE manifestou-se contrariamente ao pleito antecipatório (fls. 108/114).É o relatório. Decido.Neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito antecipatório vindicado pela autora, em virtude da ausência da verossimilhança do direito alegado.Os documentos que instruem os autos, em princípio, não demonstram que a falta de suspensão do financiamento estudantil no segundo semestre de 2014 tenha se dado por culpa exclusiva das pessoas jurídicas que figuram como rés.O extrato apresentado pelo FNDE (fls. 115/118) demonstra que a suspensão do segundo semestre de 2014 não se concretizou num primeiro momento em razão do decurso de prazo da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPSA) da

instituição de ensino de origem (UNIGRAN), a qual não figura no polo passivo. Referido extrato também evidencia que no período destinado à suspensão do segundo semestre de 2014 não houve nenhum óbice operacional ou inconsistência sistêmica que impedisse a concretização de tal ato, seja pela autora seja pela CPSA da instituição de ensino de origem. Além disso, extrai-se a informação de que a suspensão do segundo semestre de 2014 já foi validada e contratada em 12/08/2015 e que a solicitação de transferência entre cursos, formalizada no dia 27/08/2015, está em tramitação (fls. 116/117). Portanto, não vislumbro a presença de um dos requisitos para concessão da medida antecipatória de que se trata. Ante o exposto, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação das contestações e, oportunamente, à réplica, ocasião em que a autora deverá manifestar-se expressamente acerca da permanência do seu interesse no presente Feito, diante dos fatos e documentos apresentados pelo FNDE (fls. 108/118). Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010232-69.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007771-27.2015.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X AREA CONSULTORIA LTDA - EPP(MS001152 - CELSO CESTARI PINHEIRO)

O despacho de fl. 7 será novamente publicado, considerando que na publicação anterior não constou o advogado da parte excepta: Apensem-se os presentes autos aos principais. Suspendo o andamento do processo principal até que seja decidida em definitivo a presente exceção, nos termos do art. 265, III do CPC, trasladando-se cópia do presente despacho para aqueles autos. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 dias, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011354-20.2015.403.6000 - CEU AZUL - ASSESSORIA DE ADMINISTRACAO E COMERCIO EXTERIOR LTDA.(PR031102 - ANDRE LUIZ BETTEGA DAVILA) X CHEFE SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Céu Azul - Assessoria de Administração e Comércio Exterior Ltda., contra ato praticado pelo Chefe da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande/MS, pleiteando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada restitua-lhe o Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo - CRLV do caminhão Volvo/FH 460 6X2T, placas AZU2622, chassis 9BVAG20CXEE826385, bem como se abstenha de obstaculizar a circulação do referido veículo em razão dos fatos tratados nos autos. Narra a impetrante que é proprietária do veículo descrito na inicial e que atua na área de logística na cidade de Paranaguá-PR. Narra ainda que no regular exercício de sua atividade empresarial, um dos seus veículos teve os documentos recolhidos em razão de suposta irregularidade no 2º eixo direcional. Sustenta, por fim, a ilegalidade da autuação, argumentando que o veículo passou por órgãos de inspeção e detém autorização para transitar, e que a modificação das características originais do veículo se deu dentro das normas legais. Juntou documentos às fls. 13/61. É o relatório. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar e suspensão do ato que deu motivo ao pedido, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09. A resolução CONTRAN 292/2008, que dispõe sobre modificações de veículos, previstas nos artigos 98 e 106 do Código de Trânsito Brasileiro, assim estabelece: Art. 3º As modificações em veículos devem ser precedidas de autorização da autoridade responsável pelo registro e licenciamento. Parágrafo único. A não observância do disposto no caput deste artigo incorrerá nas penalidades e medidas administrativas previstas no art. 230, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro. Art. 4º Quando houver modificação exigir-se-á a realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, conforme regulamentação específica do INMETRO, expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN, respeitadas as disposições constantes da Tabela anexa à Portaria a ser editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União. (Redação dada ao artigo pela Resolução CONTRAN nº 397, de 13.12.2011, DOU 21.12.2011) (...) Art. 9º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO deverá estabelecer programa de avaliação da conformidade para os seguintes produtos: a) eixo veicular para caminhão, caminhão-trator, ônibus, reboques e semi-reboques; b) eixo direcional e eixo auto-direcional para caminhões, caminhões-tratores, ônibus, reboques e semi-reboques; (Redação dada à alínea pela Resolução CONTRAN nº 319, de 05.06.2009, DOU 09.06.2009) c) (Suprimida pela Resolução CONTRAN nº 319, de 05.06.2009, DOU 09.06.2009) 1º Para as modificações previstas nas alíneas deste artigo, será exigido o Certificado de Segurança Veicular - CSV, a Comprovação de atendimento à regulamentação do INMETRO e Nota Fiscal do eixo, o qual deverá ser sem uso. 2º Enquanto o INMETRO não estabelecer o programa de avaliação da conformidade dos produtos elencados neste artigo, os DETRANs deverão exigir, para fins de registro das alterações, o Certificado de Segurança Veicular - CSV, a Nota Fiscal do eixo sem uso, Anotação de Responsabilidade Técnica para a adaptação, emitida por profissional legalmente habilitado e, no caso de eixos direcionais ou auto-direcionais, notas fiscais dos componentes de direção, os quais deverão ser sem uso. Compulsando os autos, vislumbra-se que alteração do número de eixos consta no CRLV do veículo de que se trata (fl. 39). Além disso, a impetrante juntou Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo profissional legalmente habilitado (fl. 34) e demonstrou que o veículo passou por vistoria junto ao DENATRAN, no Paraná, o qual concluiu que ele atendia aos requisitos de segurança veicular (fls. 35/36). Nessa esteira, presume-se que o veículo da impetrante encontra-se em conformidade com a legislação vigente no país, pois ao expedir a autorização para alteração do veículo, com a inclusão de mais um eixo direcional, a autoridade administrativa competente acabou por autorizar, também, o seu trânsito nestas condições. Assim, em princípio, sem aprofundar a análise quanto à suposta violação de outras normas, também do CONTRAN, que limitam peso, dimensões e distância entre eixos dos veículos, a autuação e apreensão do documento CRLV mostra-se abusiva, pois viola a proteção da confiança e os princípios da boa-fé objetiva e da

vedação ao comportamento contraditório da Administração (venire contra factum proprium), o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário. O perigo da demora também está presente, já que a impetrante é empresa que labora no ramo de logística, de modo que a apreensão do veículo em questão lhe causaria prejuízos econômicos e sociais irreparáveis ou de difícil reparação. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata restituição do CRLV referente ao veículo Volvo/FH 460 6X2T, placas AZU2622, chassis 9BVAG20CXEE826385, à impetrante, bem como que se abstenha de obstaculizar a circulação do referido veículo em razão dos fatos aqui tratados. Notifique-se a parte impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3039

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009040-04.2015.403.6000 - UBIRAJARA SOUTO MAYOR JUNIOR(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta por Ubirajara Souto Mayor Júnior, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que o autor objetiva a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a manutenção na posse do imóvel residencial localizado na Rua Amélia Alves Pache, nº 270, Lote 02, Quadra 31, Bairro Jardim Mansur, nesta Capital; bem assim que determine: a) a suspensão dos feitos da consolidação de propriedade em nome da CEF, do leilão ou a venda extrajudicial do imóvel; b) o depósito judicial do débito, purgando a mora, e das parcelas vincendas, até o julgamento final da ação; e c) na hipótese do imóvel já haver sido vendido para terceiros, a anulação desse ato. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, para tanto, que firmou instrumento particular de compra e venda junto à CEF para aquisição do imóvel objeto da lide (Contrato nº 85551913114-5), contudo, em razão de dificuldades financeiras imprevisíveis e inadivéis, tornou-se inadimplente no curso da relação contratual. Recentemente, foi notificado pela CEF a desocupar o imóvel, pois este iria a leilão. Com intuito de preservar o acordo, procurou à ré para purgar a mora e renegociar a dívida, porém não obteve êxito. Na sequência, diz ter sido comunicado pelo agente financeiro acerca da venda do imóvel a terceira pessoa, sendo advertido de que nada mais poderia ser feito para reaver a propriedade do imóvel, o que entende ser ilegal e passível de correção pelas vias judiciais. Acrescenta que o imóvel objeto da lide foi avaliado pela CEF abaixo do valor de mercado para venda em hasta pública; que deve ser respeitado seu direito de retenção sobre as benfeitorias que realizou no imóvel, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa em caso de venda do bem por leilão; que não pretende a revisão do conteúdo do contrato, nem questionar a validade do procedimento de execução extrajudicial, apenas requer a purgação da mora e o restabelecimento no acordo; que a consolidação da propriedade não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, havendo possibilidade de se purgar a mora até a data da efetiva arrematação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34-148. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 151). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 155-162), arguindo preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, haja vista que o imóvel já foi alienado à terceiro em público leilão. Suscita a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário em relação ao atual proprietário/comprador do imóvel. No mérito, diz que com a extinção do contrato, não há mais dívida relacionada às prestações vencidas, de sorte que a CEF não pode receber valores decorrentes de relação jurídica extinta, revelando-se incabível a purgação da mora almejada pelo autor. Afirmo não existir comprovação quanto às benfeitorias supostamente realizadas pelo demandante no imóvel, o que prejudica o pedido de indenização. Ademais, alega que tanto o contrato como a Lei nº 9.514/97 veda, expressamente, o direito do mutuário à retenção de benfeitorias. Por último, pondera que o imóvel não foi leiloado por preço vil, conforme aponta o autor. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 163-213). É o relatório. Decido. Pretende o autor a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de purgar a mora decorrente do atraso no pagamento das parcelas de contrato de mútuo habitacional que firmou com a CEF, mesmo após a consolidação de propriedade do bem em nome do agente financeiro e/ou de sua venda em hasta pública, para fins de convalescência do negócio jurídico em questão. Comprova a CEF que o imóvel objeto da presente lide foi arrematado em 03/12/2014 (fls. 212-213), antes do ajuizamento da presente ação e da citação, esta ocorrida em 28/08/2015 (fl. 153). O requerente não alega ilegalidade na arrematação. Apenas insiste no pedido de manutenção de posse, sob o principal fundamento de que mesmo após a consolidação da propriedade em nome da CEF, lhe assiste o direito de purgar a mora, para fins de restabelecer a relação contratual. Entretanto, realizado o leilão, expedida a carta de arrematação e efetivado o registro da mesma, encerrada está a execução extrajudicial levada a efeito pela requerida, pondo fim ao contrato entre as partes. Não existe, portanto, motivo para a apreciação dos pedidos concernentes ao restabelecimento do contrato de financiamento firmado entre as partes, já que seu objetivo precípuo se perdeu, devendo, por isso, o presente processo ser julgado extinto. Com a arrematação do imóvel, o autor se tornou carecedores de ação, por falta de interesse processual, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS DESDE A SEGUNDA PARCELA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSIGNACAO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tampouco requerer o pagamento em consignação das parcelas vencidas e vincendas, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 2. Agravo legal improvido. (TRF3 - 1ª Turma - AC 1659743, relatora Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 09/04/2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e julgo extinto o presente processo sem a resolução do mérito, nos termos dos

artigos 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO MONITORIA

0005808-86.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HELIENE MARTINS DE AQUINO(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora/exequente (fl. 128) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré/executada não apresentou embargos monitorios. Levante-se a restrição de fl. 120 e restitua-se à ré/executada os depósitos de fls. 100/101 (podendo utilizar-se do sistema Bacenjud, se necessário). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010056-76.2004.403.6000 (2004.60.00.010056-4) - ROBERTO RIBEIRO SALOMAO X IVO BARROS DA SILVA X ORIVAL ANTUNES LOPES X DOURIVAL FRANCO X VALTO GONCALVES DE AGUIAR X NELSON ALVES RIBEIRO X JOAO BATISTA FERREIRA X DEVANIR ONORIO DA SILVA X LUIZ CARLOS LINS X ANTONIO CICERO GONCALVES(MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Os pedidos formulados às f. 320/324 são incompatíveis com a Execução contra a Fazenda Pública. Assim, intimem-se os autores para que ajustem o referido pleito. Prazo: dez dias.

0007948-69.2007.403.6000 (2007.60.00.007948-5) - VALDIVINO PAZ VIEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOAO BOSCO DE A. ALARCON(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

AUTOS nº 0007948-69.2007.403.6000 AUTOR: VALDIVINO PAZ VIEIRA RÉUS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS - E JOÃO BOSCO DE A. ALARCON. SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária através da qual o autor busca a condenação da ré a indenizá-lo no importe de 500 salários mínimos ou R\$ 190.000,00, acrescidos de juros e correção monetária, em decorrência de alegado erro médico. O autor alega que no dia 27.01.2007, no período noturno, levou sua filha menor, para atendimento de urgência no Hospital Universitário - HU, porquanto a mesma estava passando mal. Ela foi atendida pelo Dr. João Bosco A. Alarcon, que não lhe deu a devida assistência médica, apesar do seu visível quadro convulsivo. O médico afirmou que não era caso de internação, e recebeu a mesma medicação que a paciente já vinha tomando, prescrita por um médico do posto de saúde do Bairro Guanandy. No entanto, o estado de saúde da menor agravou-se de tal modo que em torno das 6:00 do dia 28.01.2007 ela veio a óbito. Foi lavrado Boletim de Ocorrência e o exame necroscópico realizado acusou como causa mortis broncopneumonia. Por meio desse laudo constata-se que o segundo réu errou no diagnóstico, demonstrando imperícia no exercício da profissão e negligência em não dar a necessária atenção ao caso. Com a inicial vieram os documentos de fl. 16-26. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). A FUFMS sustentou que não há nexo causal entre o óbito da menor Grazielle e o atendimento que lhe foi prestado no HU, o que levaria à improcedência total do pedido da ação. Alega que foi realizado Raio-X e diagnosticado pneumonia, sendo mantida a mesma medicação já prescrita para a paciente. Pelo quadro clínico apresentado, a avaliação médica entendeu que não era o caso de internação. A menor era portadora de doença pulmonar crônica e, por isso, não há que se falar em omissão de socorro. Aduz que os parâmetros de fixação indenizatória ao dano moral, numa eventual procedência do pedido material da ação, destoam sobremaneira da pretensão do autor. Trouxe aos autos os documentos de fls. 46-47. Réplica às fls. 56-62. João Bosco de Araújo Alarcon apresentou contestação de fl. 36-44 arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva, porquanto atuava somente como preposto do Hospital, na prestação de um serviço público. No mérito afirma que a menor Grazielle era portadora de paralisia cerebral, epilepsia refratária, desnutrição, refluxo gastroesofágico e broncopneumonia crônica e que possuía um quadro clínico extremamente grave. As provas carreadas comprovam que ele agiu dentro da legalidade e regularidade cabíveis, obedecendo a todos os critérios e regras exigidas pela profissão. O exame solicitado e a medicação prescrita levaram em consideração os sinais clínicos e as queixas relatadas pela mãe da paciente. Não há indício de culpa no atendimento prestado pelo requerido. A morte foi provocada pela gravidade da doença crônica que acometia a criança há muitos anos. Não há nexo de causalidade. O valor pleiteado é desproporcional. Juntou documentos de fls. 45-109. Réplica à fl. 113. No despacho saneador de fls. 140 foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido João Bosco e deferida a prova documental e testemunhal. Às fl. 151 foi deferida a prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 189-199. As partes se manifestaram às fls. 202 e 210. Oitiva de testemunhas às fls. 240-246. Alegações finais às fls. 248, 260 e 261. É o relatório. Decido. O autor busca indenização sob o argumento de que sua filha Grazielle Ortiz Vieira foi vítima de erro médico, o que lhe ocasionou o óbito. Ocorre que, diante dos documentos colacionados aos autos, não é possível inferir-se que o profissional que atendeu essa paciente agiu com negligência, imprudência ou imperícia, de sorte a incidir em culpa, passível de indenização. Segundo a perícia realizada nos documentos médicos referentes ao caso (fls. 189-198), a menor Grazielle Ortiz sofria de patologia crônica grave e debilitante, sendo acompanhada desde 1999 por profissionais do Hospital Universitário. Tinha diagnóstico firmado de paralisia cerebral, epilepsia refratária, desnutrição, refluxo gastro-esofágico grave, distúrbio de deglutição e pneumonia crônica. Narra a perita, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes: Quanto ao quadro agudo que levou a criança ao atendimento no dia 27.01.2007, segundo os critérios de gravidade dos consensos e literatura mais atuais, não há dados que corroborem a hipótese de gravidade do quadro de pneumonia no momento da consulta. (...) No

exame físico não há relato de sinais de gravidade, tais como taquidispnéia, cianose, estridor, entre outros.... A ausência de sinais e sintomas de piora, corroborado pelo suposto achado ao RX de tórax, confirmam a decisão acertada do profissional em manter o antibiótico em uso, prescrevendo apenas um sintomático, no caso a carbocisteína, a fim de reduzir a queixa de secreção intensa pelo nariz e boca. Como não havia piora do quadro pulmonar, e sim queixas de vias aéreas superiores (boca e nariz) a decisão de se manter o uso do antibiótico já em uso, no caso a amoxicilina, foi acertada.(...) a decisão pela internação geralmente não se baseia única e exclusivamente pela patologia de base, mas sim por um conjunto de sinais e sintomas, e principalmente pela presença de sinais de alerta, neste caso, em específico, ausentes no momento da avaliação clínica em questão.(...) a conduta do médico seguiu todos os procedimentos habituais. Colheu anamnese da paciente (história do quadro), onde não havia relato de piora do quadro pulmonar (melhora da febre, ausência de relato de tosse, cianose ou taquidispnéia). Procedeu à realização de RX tórax, com relato extraoficial de lesão mínima de parênquima. Algumas literaturas indicam a internação de pacientes com patologias crônicas e desnutrição, mas tal conduta não seria obrigatória, visto os sinais de melhora com a medicação já em uso, e presença de sintomas relacionados apenas às vias aéreas superiores. Assim, não vislumbro a ocorrência de irregularidades na conduta do profissional, ora requerido, a ensejar a obrigação de indenizar. Para ser constatada a responsabilidade civil do Estado, no caso sob análise, seria imprescindível a comprovação da efetiva ocorrência do erro médico suscitado pelo autor, o que não ocorreu. Logo, não restou comprovada a existência da relação de causa e efeito entre a ação ou omissão e o dano. A obrigação da Administração Pública e de seus prepostos, na seara médica, limita-se ao emprego de todos os meios necessários para alcançar a solução do problema, não comportando o dever de curar o paciente. Não há como se exigir o êxito total dos procedimentos médicos. No presente caso, não há nos autos demonstração de anormalidade ou falha no atendimento médico. Dos depoimentos colhidos, duas das testemunhas são vizinhas do autor e nada acrescentaram aos fatos (fl. 240-246). A terceira testemunha é a Dra. Maria José (fl. 242), médica que acompanhou a criança desde o nascimento, e que emitiu opinião afirmando que ...do conhecimento que a depoente tem a cerca da saúde de Grazielle e, bem assim, da análise que fez do prontuário da mesma junto ao HU, preparando-se para ser ouvida nesta audiência, a depoente convenceu-se de que o que matou a Grazielle não foi a pneumonia diagnosticada em relação à mesma, mas sim o que se chama no meio médico de morte súbita, e que, casos semelhantes ao dessa paciente, é provocado por uma arritmia cardíaca derivada das doenças que acometem a mesma (no caso, conforme referido, encefalopatia e epilepsia). A pneumonia diagnosticada pelo Dr. João Bosco Alarcon e indicada no Raio-x feito em relação à paciente, no entender da depoente, não justificava a internação naquele momento, e nem eventual evolução para óbito da paciente. Esse depoimento, além de ser bastante relevante, por se tratar da médica que atendia a paciente, vai no sentido da isenção de culpa em relação aos réus, no que se refere à morte da menor. Diante da referida inexistência de prova do nexo de causalidade, não há que se falar em responsabilidade civil do Estado, visto que ausente um requisito essencial à sua configuração. Sobre a matéria transcrevo os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ERRO MÉDICO - MORTE DE PACIENTE DECORRENTE DE COMPLICAÇÃO CIRÚRGICA - OBRIGAÇÃO DE MEIO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO - ACÓRDÃO RECORRIDO CONCLUSIVO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE CULPA E DE NEXO DE CAUSALIDADE - FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO PROFISSIONAL DA SAÚDE - TEORIA DA PERDA DA CHANCE - APLICAÇÃO NOS CASOS DE PROBABILIDADE DE DANO REAL, ATUAL E CERTO, INOCORRENTE NO CASO DOS AUTOS, PAUTADO EM MERO JUÍZODE POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral (salvo cirurgias plásticas embelezadoras), obrigação de meio, sendo imprescindível para a responsabilização do referido profissional a demonstração de culpa e de nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado, tratando-se de responsabilidade subjetiva; II - O Tribunal de origem reconheceu a inexistência de culpa e de nexo de causalidade entre a conduta do médico e a morte da paciente, o que constitui fundamento suficiente para o afastamento da condenação do profissional da saúde; (...)(STJ - RESP1104665 - 3ª T. - Rel. Min. Massami Uyeda - Julg. em 09/06/2009. Publ. DJE de 04/08/2009) CIVIL E CONSTITUCIONAL. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, 6º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ERRO MÉDICO. MORTE ATRIBUÍDA À APLICAÇÃO INCORRETA DE GLICOSE EM PACIENTE DIABÉTICA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. NEXO CAUSAL NÃO CARACTERIZADO. 1. O art. 37, 6º, da CF, estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado. Assim, quando demonstrado o comportamento estatal, o nexo causal e a existência do dano, ainda que ausente o elemento culpa, restará configurado o dever de indenizar do Estado. 2. No caso dos autos, o autor não logrou êxito em provar a ocorrência de erro médico. Diante dos documentos e provas juntados, não é possível aferir que a morte da genitora do autor tenha se dado por equívoco no procedimento adotado pelos profissionais que lhe dispensaram tratamento médico. 3. Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 199834000188222, null, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/06/2006 PAGINA:86.) À míngua de comprovação dos alegados danos, não há como reconhecer o direito ao ressarcimento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto nos arts. 11, 2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008326-25.2007.403.6000 (2007.60.00.008326-9) - DILENE DOS REIS MORAES X MEIRILAINE DOS REIS MORAES X JUCILAINE DOS REIS MORAES X DILAINE DOS REIS MORAES (MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS (MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

AUTOS Nº 0008326-25.2007.403.6000 AUTORES: DILENE DOS REIS MORAES, MEIRILAINE DOS REIS MORAES, JUCILAINE DOS REIS MORAES E DILAINE DOS REIS MORAES. RÉUS: AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - AEM/MS E INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. SENTENÇA DILENE DOS REIS MORAES, MEIRILAINE DOS REIS MORAES, JUCILAINE DOS REIS MORAES e DILAINE DOS REIS MORAES ingressaram com a presente ação de indenização c/c perdas e danos, em face da AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - AEM/MS e do

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a condenação dos réus ao pagamento da importância de R\$ 71.587,20 (setenta e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), a título de indenização por danos pessoais, e, bem assim, de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de danos morais, em decorrência da morte de Airton Correa de Moraes. Pleiteiam que a condenação sofra acréscimo de correção monetária, a contar da citação e juros moratórios a partir da data do evento. Aduzem que a primeira autora foi casada com Airton Correa de Moraes por quase 17 anos, sendo que dessa união nasceram as demais requerentes. Porém, mesmo após a separação do casal, ela voltou a conviver com o ex-marido, até a data da morte do mesmo, havida em 10/09/2001, em decorrência da explosão de um tanque de caminhão de combustível (em 08/09/2001). Noticiam que no Inquérito Policial instaurado para apurar a responsabilidade criminal em relação ao citado acidente, há um laudo pericial elaborado pela empresa Engimaq - Engenharia Mecânica S/C Ltda, apontando como causa do evento, uma trinca do quebra ondas e que a responsabilidade do sinistro é da Agência de Pesos e Medidas de Mato Grosso do Sul e do Instituto Nacional de Metrologia e Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, que falharam na inspeção do veículo, não verificando citada falha. Alegam que a morte de Airton Correa de Moraes, além do prejuízo sentimental, lhes trará prejuízo material de grande monta, já que este era o mantenedor da família. Juntou à petição inicial os documentos de ff. 21-216. Ajuizado, o Feito, originariamente, na 3ª Vara Cível da Comarca desta Capital, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal, em razão da presença do INMETRO no polo passivo da lide (f. 240). O pedido de gratuidade judiciária foi deferido à f. 252. O INMETRO contestou a ação às ff. 266-271, alegando que suas atividades executivas são totalmente delegadas a entidades públicas e privadas e que as alegações das autoras não podem prosperar porque após a inspeção, que fora realizada dois meses antes do acidente, muitas falhas e alterações poderia ter sofrido o equipamento. Sustenta que o procedimento da vítima, ao abrir a tampa superior do tanque, sem antes ter acionado a válvula de escape de gases, foi a mais provável causa da explosão. Por fim, a título de argumentação, pede a redução do valor da condenação aqui requerido. Juntou os documentos de ff. 272-314. A Agência Estadual de Metrologia do Estado de Mato Grosso do Sul - AEM/MS, na contestação de ff. 315-330, arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, defendeu a prescrição quinquenal. No mérito, alega a inexistência do seu dever de indenizar, uma vez que nenhuma anormalidade foi encontrada durante a vistoria do veículo. Ressalta, como causa da morte, a conduta negligente da Empresa Santa Izabel Transportes, ao não fornecer o Equipamento de Proteção Individual - EPI, e a falta de qualificação da vítima para a atividade desempenhada (culpa exclusiva da vítima). Questionou a validade do laudo da Engimaq, alegando que a perícia foi contratada pela própria empresa Santa Izabel Transportes e foi realizada no veículo já acidentado. Por fim, impugnou o valor pleiteado. Juntou documentos de ff. 331-342. Réplica às ff. 346-349. Na fase de especificação de provas, as autoras nada requereram. A AEM/MS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 356), enquanto que o INMETRO requereu a produção de prova testemunhal (f. 367). Foi proferido despacho saneador às ff. 368-371. Contra citada decisão o INMETRO interpôs recurso de Embargos de Declaração (ff. 375-380), que foram rejeitados pelo juízo (ff. 419-420). Intimadas para instruir os autos com documentos comprobatórios da relação de parentesco com o de cujus (f. 408), as autoras trouxeram os documentos de ff. 414-418. Realizada a oitiva da testemunha Nivaldo Silva de Oliveira, por meio de Carta Precatória - ff. 438-439. As partes apresentaram alegações finais às ff. 443-446, 455-458 e 469. O INMETRO interpôs recurso de Agravo Retido às ff. 448-451, sendo este contrarrazoado pelas autoras às ff. 463-468. Houve penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 91.102,77 (noventa e um mil, cento e dois reais e setenta e sete centavos), referente ao processo de Cumprimento de Sentença nº 0104969-20.2004.8.12.0001/01, em trâmite na 15ª Vara Cível desta comarca - ff. 470-471. É o relatório. Decido. PRELIMINARES às ff. 368-371 foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva da AEM/MS e de prescrição. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA SRA. DILENE DOS REIS MORAESA legitimidade das partes, uma das condições da ação, por ser matéria de ordem pública, deve ser examinada de ofício pelo juiz da causa, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. O Código de Processo Civil, no seu art. 3º, assim dispõe a respeito: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O mesmo diploma legal, no seu art. 6º, assim prescreve: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Sobre o assunto, vale mencionar o Escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, p. 143, verbis: Tanto o que propõe quanto aquele em face de quem se propõe a ação devem ser partes legítimas para a causa. Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. In casu, a autora Dilene dos Reis Moraes afirma que foi casada com o de cujus por quase 17 anos, casando-se em 27/11/1975 e separando-se em 31/03/1992. Ademais, alega que após a separação voltou a conviver maritalmente com o Sr. Airton Correa de Moraes, até o dia da morte do mesmo. Todavia, pela análise das provas trazidas aos autos, não verifico a comprovação dessa união estável, que teria ocorrido após a separação do casal. Juntamente com a inicial, a autora não trouxe documento algum para comprovar o seu convívio com o Sr. Airton. E, ao ser intimada para tanto, trouxe somente a Certidão de Casamento, com averbação de separação judicial ocorrida em 31/03/92 - f. 414, o que é incontroverso nos autos e não auxilia no esclarecimento da questão. Destaco, ainda, que o endereço mencionado na certidão de óbito (f. 21), como sendo o último do falecido, é diverso daquele informado pela autora na petição inicial (f. 02). Por fim, ressalto que, ao ser intimada para especificação de provas (f. 352), essa autora quedou-se silente. Dessa forma, sem prova suficiente da alegada união estável, é de rigor a extinção do processo, em relação à autora Dilene dos Reis Moraes, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ultrapassada tal questão, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de indenização, por alegada negligência na prestação dos serviços realizados pelas requeridas, referentes à fiscalização, vistoria e inspeção do caminhão que explodiu, matando o Sr. Airton Corrêa de Moraes. Os réus, na qualidade de autarquias públicas, têm responsabilidade civil sobre os danos causados por seus agentes, de acordo com a teoria objetiva do risco administrativo previsto no art. 37, 6º, da Carta Magna, nos seguintes termos: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Em se tratando de responsabilidade objetiva, onde a análise do elemento subjetivo (culpa ou dolo do autor do dano) é excluída, necessário se torna averiguar se estão presentes os seguintes requisitos: a) ato ou omissão do requerido; b) dano sofrido pelo requerente e, c) nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo enfrentado. Os documentos acostados aos autos (boletim de ocorrência, termo de declarações, relatório de perícia e laudo do instituto de criminalística do MS), bem como o depoimento da testemunha, demonstram que o acidente em questão ocorreu quando, no ato (manobra) para abastecimento de óleo diesel, ao abrir o tanque do caminhão, houve uma explosão, causando queimaduras graves na vítima. Tal fato, inclusive, não é negado pelos

requeridos. A questão controvertida refere-se ao fato que ocasionou dita explosão. As autoras afirmam, com base no Relatório de Perícia de Veículo Sinistrado, elaborado pela Engimaq - Engenharia Mecânica S/C Ltda. (ff. 129-133), que a causa do acidente foi uma trinca do quebra ondas, que não foi verificada pela segunda requerida, no momento da inspeção do veículo. Os requeridos, por sua vez, alegam a culpa exclusiva da vítima, ao abrir a tampa superior do tanque, sem antes ter acionado a válvula de escape de gases, defendendo ser essa a causa mais provável da explosão, com base do depoimento do Sr. Ilso Francisco Venturin Carloto (ff. 88-89). A propósito, cumpre ressaltar que o laudo pericial em que se baseiam as autoras foi produzido unilateralmente, em razão de contrato firmado entre a Engimaq e a Empresa Santa Izabel Transp. Ver. Retalhista Ltda (ff. 129/136), empregadora da vítima, o que o inutiliza para, isoladamente, servir de prova suficiente para uma condenação dos réus, como se pretende na presente ação. Em contrapartida, o Laudo Pericial nº 44.106, elaborado pelo Instituto de Criminalística, atesta que (ff. 72/87): O Relator não encontrou elementos que sugerissem ação criminosa ou proposital em relação ao evento. (...) Os funcionários que estavam no momento da explosão não souberam explicar como ocorreu a explosão, considerando que os mesmos respeitam as normas de segurança (não fumar, não utilizar calçados que possam gerar faíscas, etc). (...) O Relator, com base no acima exposto, aponta que os vapores de combustível dentro do tanque, foram atingidos por algum tipo de agente inflamativo... O Relator não encontrou vestígios para justificar o agente inflamativo, considerando que as normas de segurança nos procedimentos do abastecimento, segundo consta os informes obtidos, foram respeitadas. No mais, no parecer técnico (Memorando s/n - ff. 178/179) elaborado pelo Instituto de Criminalística/MS, em resposta à solicitação do Senhor Delegado de Polícia (f. 171), foi dito que: d.1) na oportunidade dos exames (Laudo/I.C), não foi encontrado elementos materiais para registro do acionamento da válvula de escape junto a tampa, considerando que esta foi arrancada com a explosão e que a válvula é de pressão (volta a sua posição original quando não mais pressionada); d.2) retornando ao local para maiores esclarecimentos, o Relator não obteve elementos indicativos para a causa da explosão, com ou sem o acionamento da válvula de escape dos gases, ficando os estudos para Empresas Especializadas no tipo de ocorrência; (...) e.1) ... O veículo sofreu deformação permanente em todo o tanque havendo rompimento de diversos pontos de solda tanto internamente como externamente, causando soltura de quebra ondas, ficando o veículo irre recuperável para o uso como tanque de transporte de combustível, entre outras coisas. Posteriormente, foi citada a conclusão acima, não ficando claro no referido Relatório como afirmar a existência de trinca no interior do tanque, antes da explosão, considerando que as detectadas, depois do fato, poderiam ter sidas provenientes da explosão; (...) f) A hipótese levantada pelo engenheiro mecânico, em seu relatório, de que uma trinca existente, devido a uma deformação, possa gerar uma faísca e uma explosão, no entender do Relator pode ser possível, no entanto, pondero que podem haver outras possibilidades, como por exemplo a geração de faísca por diferença de potencial, devido a eletricidade estática, ou uma conduta inadequada de algum operador que possa ter se aproximado do tanque portando algo incandescente, como por exemplo um cigarro aceso (hipótese remota, mas não completamente descartada), ou outras possibilidades que porventura possam ser imaginadas. g) Entendo também, que o relatório do engenheiro mecânico não foi claro com relação à descrição e materialização da existência das trincas por ele mencionadas e nem se a mesma seria, ou não, perceptível em inspeções rotineiras. Cabe lembrar que o engenheiro mecânico examinou, ao meu entender, o veículo já sinistrado, após a explosão. (sic) Grifei. Conforme referido, o parecer técnico emitido por perito contratado pela empresa empregadora não configura prova incontestada e inequívoca da alegada ilicitude praticada pelos réus, haja vista que foi elaborado sem o crivo do contraditório, não podendo servir a abalar a presunção de legitimidade e legalidade de que gozam os atos administrativos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MERCADORIAS IMPORTADAS - INSPEÇÃO POR AMOSTRAGEM - LEGALIDADE - ATOS ADMINISTRATIVOS - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE 1. É inválido o laudo elaborado por perito contratado pela Sociedade impetrante, sem a vistoria de nenhum fiscal, e contraditório, na medida em que atesta ausência de substância mico-toxina na mercadoria importada, enquanto que afirmado pelo próprio exportador do produto que o mesmo já continha níveis da citada substância, ainda que em níveis aceitáveis. 2. A inspeção realizada pelo fiscal agropecuário preencheu o requisito da tabela de amostragem, nos termos das normas aplicáveis à espécie. 3. O laudo de autoridade agropecuária que dá causa à retenção de mercadorias, não pode ser questionado com fundamento em parecer elaborado por perito particular, sem qualquer fiscalização da autoridade administrativa competente. 4. Presunção de legitimidade e de legalidade de que gozam os atos administrativos. 5. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AMS 200650010036906, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 07/08/2007 - Página: 266.) Diante da divergência entre os laudos técnicos apresentados, não se torna possível concluir que o motivo determinante do acidente em apreço foi uma trinca do quebra ondas ou a abertura da tampa superior do tanque sem o prévio acionamento da válvula de escape de gases pela vítima e nem que esse alegado defeito, se existente, seria perceptível e já existente por ocasião da vistoria realizada no caminhão, pelas rés. Na verdade, as provas trazidas aos autos não definem qual a verdadeira causa do acidente em questão. A única testemunha ouvida, o próprio perito criminal, em nada acrescentou no tocante a tal questionamento, eis que ratificou todos os termos de seu laudo já apresentado para a autoridade policial, reafirmando que não foi possível concluir a origem da faísca necessária para a ocorrência da explosão (f. 438). Assim, não restou satisfatoriamente comprovado nos autos, o liame de causalidade entre a conduta (ato ou omissão dos requeridos) e o prejuízo enfrentado pelas autoras (morte da vítima). Nesse sentido, reitero que o Laudo pericial unilateral acostado aos autos pela parte autora é inservível para o acolhimento de sua pretensão, não sendo demais ressaltar que, apesar de intimada em juízo para especificação de provas, na forma da legislação processual civil, a mesma deixou transcorrer in albis o prazo concedido, não se desincumbindo, pois, do ônus de comprovar suas alegações. Dessarte, não há que se cogitar em se fixar responsabilidade civil por ato ilícito e reparação de danos, ante a não comprovação da existência de ato nesse sentido praticado pelos réus. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à autora Dilene dos Reis Moraes, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e, em relação às demais autoras, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condene as autoras ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada uma delas, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Contudo, por se tratar de beneficiárias da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Oficie-se a 15ª Vara Cível desta comarca, acerca da presente decisão. Campo Grande, MS, 02 de outubro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006593-19.2010.403.6000 - MARIA JUSTINA SOARES DO NASCIMENTO(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES BASMAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o inteiro teor da informação de f. 320, no prazo de cinco dias.Int.

0001791-36.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Mário Natálio de Oliveira em face da sentença de fls. 230-234, sob argumento de que houve omissão deste Juízo, uma vez que não apreciou as alegações do embargante quanto a conformidade entre a sentença e o acórdão da 5ª Turma, e se essa circunstância gerou ou não estabilização da decisão de primeira instância tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento, vez que após essa confirmação da sentença cabia, tão somente, recurso de natureza extraordinária sem efeito suspensivo. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição ou reforma. No presente caso, não há que se falar em omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do embargante quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 237-239. Intimem-se. Cumpra-se.

0002741-45.2014.403.6000 - ROBERTO DA SILVA X SIMONE DIAS PEREIRA SILVA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CIRLENE BASTOS DA CRUZ RODRIGUES(MS014206 - LUCAS SILVA CRUZ)

S E N T E N Ç A Tipo B Homologo o acordo firmado em audiência (fls. 226/227), considerando a manifestação de fl. 229-v., e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, à vista da avença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004356-70.2014.403.6000 - MARISE GOMES DA SILVA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PAULA ANDREIA DA SILVA NEVES MAZUQUEL X LEIA DA CUNHA NEVES SOUZA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X MARILIA NEVES ESPINDOLA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X REJANE DA CUNHA NEVES X ROSA BEMVINDA DA CUNHA FALCAO DE CARVALHO(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X VANI NEVES PENA ESTVES X ALCIONE DA CUNHA NEVES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

Fls. 439/448: A autora não trouxe nenhum fato ou argumento novo apto a ensejar a revisão da decisão de fls. 167/169, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Note-se que o documento de fl. 448 contém o mesmo teor da certidão de fl. 57. Portanto, já considerado por ocasião daquele decisum. Da mesma forma, a fotografia apresentada à fl. 447 não traz qualquer informação apta a comprovar os fundamentos fáticos contidos na inicial. Além disso, conforme ressaltado na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, a eventual prova documental acerca da convivência e coabitação da autora com o de cujus deverá ser corroborada por prova testemunhal. Nesse contexto, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 167/169. No mais, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca da certidão de fl. 452. Int.

0008950-30.2014.403.6000 - WILSON MOREIRA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGANTE: WILSON MOREIRA EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESSENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por Wilson Moreira (fls. 166-168) em face da sentença proferida às fls. 159-164, sob o fundamento de que o julgado padece de omissão quanto ao pedido de devolução, ao autor, dos valores eventualmente descontados de seu benefício assistencial. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, com efeitos infringentes. Instado, o INSS não se manifestou acerca dos embargos (fls. 168vº). É o relatório. Decido. Os embargos não merecem guarida. A utilização e o provimento dos embargos declaratórios pressupõem a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, no caso, foi um erro material constante no primeiro parágrafo da fundamentação (fl. 160) e no dispositivo da sentença (fl. 163), pois, onde deveria constar O pedido é parcialmente procedente e julgo parcialmente procedente, constou O pedido é procedente e julgo procedente, respectivamente. De fato, este Juízo reconheceu a legalidade da revisão administrativa do benefício assistencial percebido pelo autor, conforme se verifica do seguinte fundamento: Assim, se de um lado, a revisão do ato administrativo foi realizada dentro dos limites do poder da autotutela que cabe ao INSS e com a observância do devido processo legal, de outro, a cobrança dos valores tidos por

indevidos mostram-se impertinente, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário e da boa-fé com que o autor os recebeu. (fl. 163) Em decorrência, não há valores a serem devolvidos ao autor, uma vez que não se lhe reconheceu o direito ao restabelecimento do benefício em questão, uma vez que tal matéria sequer foi objeto de discussão nos autos, em razão do indeferimento do pedido de aditamento da inicial (fl. 155), conforme relatado no julgado de fls. 159-164:O autor pugnou pelo restabelecimento do benefício (fl. 45). Considerando que tal requerimento altera o pleito exordial, e por ter sido formulado após a citação, o Juízo determinou a intimação do réu, para se manifestar, nos termos do art. 264, do CPC (fl. 46). O autor reiterou o pedido, às fls. 148-151. O INSS não concordou com o pleito (fls. 152-154), razão pela qual o Juízo indeferiu o pedido de aditamento da petição inicial (fl. 155).Assim, corrijo o erro material constante na sentença de fls. 159-164, para que, onde se lê: O pedido é procedente. (fl. 160) leia-se: O pedido é parcialmente procedente.E, onde se lê:Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e julgo procedente o pedido material da presente ação, para reconhecer a ilegalidade da pretensão e determinar que o INSS se abstenha de cobrar do autor os valores por ele percebidos a título de benefício assistencial ao idoso (NB 128.972.192-8). (fl. 163)leia-se: Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para determinar que o INSS se abstenha de cobrar do autor os valores por ele percebidos a título de benefício assistencial ao idoso (NB 128.972.192-8).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007477-72.2015.403.6000 - ERDI DA SILVA MAGALHAES(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO nº 0007477-72.2015.403.6000Autor: ERDI DA SILVA MAGALHAESRé: UNIÃO FEDERALSENTENÇA Tipo BTendo em vista as manifestações de f. 92 e 128 (autor) e f. 94 (ré), HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor no pagamento dos honorários de sucumbência os quais fixo em R\$200,00 (duzentos reais). P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande (MS), 1º de outubro de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0009689-66.2015.403.6000 - ARCI JOSE GONZAGA GONCALVES(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL SA X BANCO BMG S/A X BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a certidão de f. 110 (diligência negativa).

0011282-33.2015.403.6000 - MARIA AUXILIADORA NEPOMUCENO CABRAL(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Auxiliadora Nepomuceno Cabral ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional, com o fito de obter provimento jurisdicional que determine sua desaposentação, sem necessidade de devolução dos valores que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com posterior concessão de novo benefício previdenciário mais vantajoso. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Como fundamento de seu pleito, alega que auferiu proventos de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/02/2011, todavia, mesmo após sua jubilação continuou trabalhando e contribuindo para o custeio do RGPS, razão pela qual pretende a renúncia ao benefício que vem recebendo, a fim de que lhe seja implantada nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando em sua base de cálculo o período que trabalhou anterior e posteriormente à sua aposentadoria, sem incidência do fator previdenciário, na forma das regras prescritas pela Medida Provisória nº 676/2015.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-41.É o relato do necessário. Decido.A presente ação deve ser extinta, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC.Em casos da espécie, entendeu o Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 631240 - sessão do pleno em 03/09/2014), que não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido (voto do relator, Ministro Luís Roberto Barroso) . Em verdade, esse já vinha sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduna este Juízo, no sentido de exigir prévio requerimento administrativo para postular o pleito previdenciário na via judicial:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013). Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à da inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida.Importante fazer a ressalva de que não tendo a autarquia previdenciária se manifestado sobre a possibilidade (ou não) de se deferir administrativamente a desaposentação da autora, e, bem assim, sobre a hipótese de lhe conceder (ou não) benefício previdenciário mais vantajoso que o atual, não há falar em interesse de agir para a propositura desta demanda. Diante do exposto, em razão da ausência de

uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, indefiro a petição inicial, e DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, c/c art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000979-33.2010.403.6000 (2010.60.00.000979-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012967-85.2009.403.6000 (2009.60.00.012967-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Servidores Técnico Administrativos da FUFMS - SISTA em face da sentença de fls. 291-296, sob argumento de que houve contradição deste Juízo, com relação à sua equivocada condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, bem assim omissão, quanto à falta de determinação para que a FUFMS providenciasse o ressarcimento das despesas realizadas por cada substituído do SISTA para confecção dos cálculos do débito exequendo, ausência de fixação de honorários advocatícios a seu favor, uma vez que o feito principal refere-se à execução individual de sentença proferida em ação coletiva e, por último, alegou que não houve pronunciamento deste Juízo sobre o destaque de valores referentes aos honorários advocatícios do crédito a que faz jus a substituída Ivone Alves Arantes Torres. Manifestação da FUFMS (fls. 305-306). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição ou reforma. No presente caso, não há que se falar em contradição ou omissão na sentença recorrida. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado no julgado objurgado, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (Neste sentido: STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante às fls. 301-304. Intimem-se.

0001959-72.2013.403.6000 (96.0007476-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007476-54.1996.403.6000 (96.0007476-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA X ADAO CABRAL MANSANO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

AUTOS nº 0001959-72.2013.403.6000 EMBARGANTES: UNIÃO FEDERAL E ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA E OUTRO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes, embargante e embargado, contra a sentença proferida nos autos dos presentes embargos à execução (fls. 142-145). Alega a União que deve ser afastada a contradição existente na sentença com relação à situação do embargado Almerindo. Considerando que ele cumulou duas execuções (coletiva e individual) pretende que seja declarada a necessidade do embargado de fazer opção para o recebimento de seus créditos, relativos aos 28,86%, o que implicaria na extinção da presente ação de execução individual n. 0007476-54.1996.403.6000. Afirma que já foram pagos os valores na ação coletiva. (fl. 161). Os embargados afirmam que há omissão na sentença porquanto a alegada transação administrativa não veio acompanhada do termo de acordo, além disso, o valor da condenação em honorários foi desproporcional em comparação com a ação principal. Manifestação das partes, às fls. 145-154 e 159-161. É o relatório. Decido. Os embargos interpostos pelas partes não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Não merece deferimento à alegação da União Federal de que a sentença padece de contrariedade. Bem como a alegação dos embargados quanto a transação administrativa ou ao valor dos honorários. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos embargantes quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos autores/embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Na sentença embargada consta claramente que independentemente de acordo ou transação realizados, os cálculos quanto aos valores devidos foram realizados levando em consideração as fichas funcionais das partes, e os valores recebidos administrativamente, conforme cálculo da Contadoria. Assim não há motivo para insurgência e o desconto dos valores recebidos administrativamente independe da juntada de cópia do acordo ou transação. Além disso, os embargados na oportunidade devida, não se manifestaram. Os valores fixados à título de honorários foram fixados de acordo com os ditames legais e caso a parte não concorde poderá interpor o recurso adequado. Já as alegações da União também se mostram protelatórias. A jurisprudência é clara quanto a possibilidade de coexistirem ação coletiva e individual no presente caso, conforme restou expresso na sentença embargada, devendo a parte zelar pelo pagamento adequado. Os

documentos apresentados pela União não comprovam, satisfatoriamente, qualquer pagamento efetuado ao embargado e caso tenha sido feito, prestada a informação, com a documentação adequada, não poderá haver novo pagamento ou ainda, deverá ser feita a compensação devida. Tais providências ficam a cargo da própria União, que deverá zelar pelo pagamento correto. Destarte, os embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante o exposto rejeito os embargos de declaração opostos pela União/embargante e pelos embargados.

0002511-37.2013.403.6000 (2000.60.00.005090-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-12.2000.403.6000 (2000.60.00.005090-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X JOCEMIR FERREIRA(MS013107 - EDGAR LIRA TORRES)

AUTOS N. 0002511-37.2013.403.6000 EMBARGANTE: JOCEMIR FERREIRA EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Jocemir Ferreira, contra a sentença proferida às fls. 38-41, que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pelo INSS. Considerando o excesso de execução, fixou o valor do título exequendo e condenou o ora embargante no pagamento de honorários advocatícios. Afirma o embargante que a sentença deixou de considerar os benefícios da justiça gratuita deferidos nos autos principais. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração, e não de substituição. Os presentes embargos merecem acolhimento, haja vista que a matéria suscitada efetivamente não foi abordada na sentença. O pedido de Justiça Gratuita já havia sido apreciado e deferido nos autos principais (fl. 82). Assim, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, face à apontada omissão, acrescentando, à parte dispositiva do julgado de fls. 41, o seguinte texto: Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acima fixado (no parágrafo anterior). Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Mantenho in totum os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002939-48.2015.403.6000 (2003.60.00.011630-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011630-71.2003.403.6000 (2003.60.00.011630-0)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL)

AUTOS Nº. 0002939-48.2015.403.6000 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA EMBARGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO Sentença Tipo ASENTENÇA INCRA opôs os presentes embargos do devedor alegando o não cabimento da execução de honorários advocatícios em favor da DPU, ante a ocorrência da confusão entre credor e devedor. Afirma que ela e a Defensoria Pública da União fazem parte da mesma pessoa jurídica, não sendo cabíveis honorários advocatícios. Pede a extinção da execução. A DPU em impugnação de fl. 4-9 destaca que a autarquia, por ser pessoa jurídica da administração indireta, é titular de direitos e obrigações próprios, distintos daqueles pertencentes ao ente que a instituiu. A EC 74/2013 e a LC 132/2009 estabeleceram o direito da DPU executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos. É o relatório. Decido. Na sentença de fls. 215-216 dos autos em apensos n. 0011630-71.2003.403.6000, foi fixado o valor de R\$ 1.000,00 a título de condenação em honorários advocatícios. A sentença transitou em julgado (fl. 221-v). A DPU promove a execução da verba sucumbencial determinada na sentença, cujo valor deverá ser depositado em conta na CEF cuja titularidade é da Defensoria Pública da União. O INCRA se insurge pedindo a extinção da execução, ante a ocorrência da confusão entre credor e devedor. Assim dispõe a Constituição Federal: Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 3º Aplica-se o disposto no 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013) 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) Não há que se falar em confusão. Ante a autonomia e independência funcional e administrativa de que goza a DPU, inclusive tendo a iniciativa de sua proposta orçamentária, não há dúvida quanto a regularidade do título executivo judicial que condenou o INCRA em honorários advocatícios a seu favor. Além disso, não se pode reabrir a discussão acerca da confusão como coisa extintiva da obrigação estabelecida em sentença transitada em julgado, pois essa questão ficou acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada (RESP. 201200782883, Rel Herman Benjamin - DJE de 10.05.2013). Posto isso, e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedente o pedido material formulado nesta ação. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Depois os presentes autos devem ser desamparados e arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001372-21.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ERNESTO SEBASTIAO ABUSSAFI FIGUEIRO - espólio X LEANDRO TORRES FIGUEIRO X LEONARDO TORRES FIGUEIRO X MIRNA TORRES FIGUEIRO(MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO)

A presente execução foi proposta contra Ernesto Sebastião Abussafi Figueiró, sendo que, ante a notícia do seu falecimento, os seus herdeiros foram habilitados e devidamente citados. A exequente requer, dessa forma, a penhora dos direitos dos executados sobre os imóveis de matrículas nºs 105.584 e 105.585. Considerando, no entanto, o que prescreve o art. 597 do Código de Processo Civil, a penhora deve recair somente sobre os bens do falecido que ainda não houverem sido partilhados, ou sobre os bens que os herdeiros receberem a título de herança. Assim, considerando que os bens indicados à penhora permanecem em nome do executado Ernesto Sebastião Abussafi Figueiró, defiro o pedido de penhora dos imóveis sob matrículas nºs 105.584 e 105.585. Expeça-se o competente termo e, em seguida, intime-se o exequente para as providências do art. 659, parágrafo 4º, do mencionado diploma legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0013339-92.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EUGENIO CESAR TEIXEIRA HOLLENDER(MS003282 - RICARDO HUGUENEY DAL FARRA)

Considerando a r. sentença de fls. 100-102, arquivem-se os autos. Torno sem efeitos o termo de penhora de fl. 64, tendo em vista os termos da referida sentença, bem como diante da ausência de registro no cartório competente. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003048-53.2001.403.6000 (2001.60.00.003048-2) - YASUO OSHIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS - PRAD - DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte impetrante intimada para se manifestar sobre a peça de f. 328/341.

MEDIDA CAUTELAR DE HOMOLOGACAO DO PENHOR LEGAL

0014304-36.2014.403.6000 - HORA HANGAR OFICINA E RECUPERACAO DE AVIOES LTDA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA DE MS X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0014304-36.2014.403.6000 EMBARGANTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE MS DECISÃO Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, contra a decisão de fls. 186/187v, que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação à União, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e declinou da competência para julgamento do presente Feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande MS. O embargante alega que a decisão embargada é omissa, porquanto não se pronunciou a respeito do período em que a aeronave permaneceu sob os cuidados da autora após a revogação da doação do bem ao Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 199/200). Relatei para o ato. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em tais óbices (contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida). Na verdade, o que se verifica é discordância do embargante quanto à decisão proferida, que, diga-se de passagem, revela-se clara e suficientemente fundamentada. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante há recurso próprio. Ao proferir a questionada decisão, assim me pronunciei (fl. 187): Ademais, pelo Aditivo Contratual nº 038/2011/SEJUSP/MS (fls. 161/162), constata-se que a contratação, aqui debatida, foi firmada somente entre o Estado do Mato Grosso do Sul e a empresa requerente. Isso também pode ser confirmado pelo documento de fl. 54. Assim, diante da inexistência de prova da contratação da requerente pela União, e considerando que à época da sua alegada concretização, a aeronave CESSNA AIRCRAFT, modelo T210M, prefixo PT-OIH, ano 1980, encontrava-se doada ao Estado de Mato Grosso do Sul, de rigor se torna o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União. Nesse sentido: AC 200251010051023, Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2 - Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 03/07/2013; AC 00034795920114058400, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 02/05/2013. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, em relação ao(s) pedido(s) formulado(s) em face da segunda requerida, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. - grifei Pela simples leitura do transcrito acima, verifica-se que não há a omissão apontada pelo embargante. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante. Intimem-se. Campo Grande, 01 de outubro de 2015. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009150-37.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) NELSON DANTAS CANUTO X ODILIA CORREA DOS REIS X OLDEGAR NABUCO DE SOUZA X OLEGARIO ANTONIO GONCALVES X OLIMPIO RODRIGUES DOS ANJOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre pedido de f. 50v.

0009151-22.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) OLIVIO ANGELO VIEGAS X ONOFRE EUSTAQUIO OLIVEIRA X OSVALDO ALVES GONDIN X OTILIA MARTINS FERREIRA X PAUTILA ALVES CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das peças juntadas às f. 45/46, extraídas dos embargos à execução nº 0000773-43.2015.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos exequentes. Para tanto, intemem-se os autores Onofre Eustáquio Oliveira, Osvaldo Alves Gondin e Pautila Alves Correa para que, no prazo de dez dias, informem o número correto do seu CPF, dado imprescindível para cadastro das requisições de pagamento. Intime-se, também, o autor Olívio Ângelo Viegas para que regularize a situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal, tendo em vista os dados contidos no comprovante de f. 47. Intemem-se, ainda, os exequentes para, em igual prazo, informar os dados necessários para cadastro dos ofícios requisitórios em seu favor (incisos VIII, XVII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir e, bem assim, de que o valor devido a título de PSS corresponde a 11% (onze por cento) do respectivo crédito. Registro, outrossim, que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação, in verbis: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades (ADI 4.357). Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Efetuado o cadastro, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Intemem-se. Cumpra-se.

0009153-89.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) SEMIRANTES FERREIRA GUIMARAES X SERAPIAO MENEZES X SOLANIRA FERREIRA ECHEVERRIA X VICENTE MARIA DE SOUZA X WALDOMIRO MOREIRA DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das peças juntadas às f. 46/57, extraídas dos embargos à execução nº 0000777-80.2015.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos exequentes. Para tanto, intemem-se os autores Serapião Menezes, Solanira Ferreira Echeverria, Vítório Ribeiro de Queiroz e Waldomiro Moreira da Costa para que, no prazo de dez dias, regularizem a situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal, tendo em vista os dados contidos nos comprovantes de f. 59/60 e 62/63. Intemem-se, ainda, os exequentes para, em igual prazo, informar os dados necessários para cadastro dos ofícios requisitórios em seu favor (incisos VIII, XVII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir e, bem assim, de que o valor devido a título de PSS corresponde a 11% (onze por cento) do respectivo crédito. Após, encaminhem-se os autos à SUIS para inclusão do exequente Vítório Ribeiro de Queiroz (CPF 325.552.291-91), conforme consta na petição inicial; bem como para correção no cadastro do nome de Semiramis Ferreira Guimarães e Vicente Maria Souza, de acordo com os comprovantes de f. 58 e 61. Registro, outrossim, que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação, in verbis: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades (ADI 4.357). Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Efetuado o cadastro, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Intemem-se. Cumpra-se.

0009154-74.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) MARIA TEREZINHA REZENDE X MARIA THIMOTEO COELHO X MARIA TRINDADE DO AMARAL X MARIO PEREIRA DA SILVA X MIGUEL BENEDITO PINTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das peças juntadas às f. 48/58, extraídas dos embargos à execução nº 0001267-05.2015.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos exequentes. Para tanto, intemem-se as autoras Maria Thimóteo Coelho e Maria Trindade do Amaral para que, no prazo de dez dias, regularizem a situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal, tendo em vista os dados contidos nos comprovantes de f. 59/60. Intemem-se, ainda, os exequentes para, em igual prazo, informar os dados necessários para cadastro dos ofícios requisitórios em seu favor (incisos VIII, XVII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir e, bem assim, de que o valor devido a título de PSS corresponde a 11% (onze por cento) do respectivo crédito. Após, encaminhem-se os autos à SUIS para correção no cadastro do nome de Maria Terezinha Rodrigues Rezende, em conformidade com a peça de f. 63. Registro, outrossim, que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação, in verbis: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades (ADI 4.357). Em

sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Efetuado o cadastro, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009159-96.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) ARLINDA DE PAULA GARCIA X ASSIS BRASIL DE LIMA E PAIVA X ATAIDE CANDIDO SILVA X AURELINA NARCISO DA SILVA X BENEDITO MILTON DE SOUZA (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das peças juntadas às f. 46/56, extraídas dos embargos à execução nº 0000781-20.2015.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos exequentes. Para tanto, intimem-se os autores Arlinda de Paulo Garcia, Assis Brasil de Lima Paiva e Benedito Milton de Souza para que, no prazo de dez dias, regularizem a situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal, tendo em vista os dados contidos nos comprovantes de f. 59/61. Intimem-se, ainda, os exequentes para, em igual prazo, informar os dados necessários para cadastro dos ofícios requisitórios em seu favor (incisos VIII, XVII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir e, bem assim, de que o valor devido a título de PSS corresponde a 11% (onze por cento) do respectivo crédito. Após, encaminhem-se os autos à SUIZ para correção no cadastro do nome de Aurelina Narciso da Silva, em conformidade com a peça de f. 58. Registro, outrossim, que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação, in verbis: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades (ADI 4.357). Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Efetuado o cadastro, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009161-66.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) DELMIRA CARNEIRO RILAMPA X DEMENCIANO ARCE X DEOLINDA OLIVEIRA MACHADO X DOMINGOS MARDINE X DORACY CASSEMIRO MARTINS (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das peças juntadas às f. 45/46, extraídas dos embargos à execução nº 0000774-28.2015.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos exequentes. Para tanto, intimem-se os autores Delmira Carneiro Relampo, Deolinda Oliveira Machado e Domingos Mardine para que, no prazo de dez dias, regularizem a situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal, tendo em vista os dados contidos nos comprovantes de f. 48/50. Considerando o teor da peça de f. 47, intime-se, também, o autor Denenciano Arce para que informe o número correto do seu CPF. Intimem-se, ainda, os exequentes para, em igual prazo, informar os dados necessários para cadastro dos ofícios requisitórios em seu favor (incisos VIII, XVII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir e, bem assim, de que o valor devido a título de PSS corresponde a 11% (onze por cento) do respectivo crédito. Registro, outrossim, que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação, in verbis: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades (ADI 4.357). Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Efetuado o cadastro, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009162-51.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) DORALINA JUVENCIA DE SOUZA X EUFRAZIO DO NASCIMENTO X EULALIA SILVANO NEPUCENO X EURIDICE GONCALVES VALENTIN X EVANGELISTA RODRIGUES COSTA (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das peças juntadas às f. 45/46, extraídas dos embargos à execução nº 0000780-35.2015.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos exequentes. Para tanto, intimem-se os autores Eulália Silvino Nepomuceno, Eurídice Gonçalves Valentim e Evangelisto Rodrigues Costa para que, no prazo de dez dias, regularizem a situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal, tendo em vista os dados contidos nos comprovantes de f. 48/50. Intime-se, também, o autor Eufrázio do Nascimento para que informe o número correto do seu CPF, dado imprescindível para cadastro da requisição de pagamento. Intimem-se, ainda, os exequentes para, em igual prazo, informar os dados necessários para cadastro dos ofícios requisitórios em seu favor (incisos VIII, XVII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir e, bem assim, de que o valor devido a título de PSS corresponde a 11% (onze por cento) do respectivo crédito. Registro, outrossim, que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação, in verbis: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime

especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades (ADI 4.357).Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal.Efetuada o cadastro, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0009163-36.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) EVILARIO ALVES DA CUNHA X FLAVIA BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO SOARES X GERALDO JUSTINO DA COSTA X GERTRUDES DE ALMEIDA FLORENCIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das peças juntadas às f. 45/55, extraídas dos embargos à execução nº 0000775-13.2015.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos exequentes.Para tanto, intimem-se os autores Francisco da Encarnação Soares, Geraldo Justiniano da Costa e Gertrudes de Almeida Florêncio para que, no prazo de dez dias, regularizem a situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal, tendo em vista os dados contidos nos comprovantes de f. 58/60.Intime-se, também a autora Flávia Barbosa da Silva para informar o número correto do seu CPF, tendo em vista a divergência apontada na peça de f. 57.Intimem-se, ainda, os exequentes para, em igual prazo, informar os dados necessários para cadastro dos ofícios requisitórios em seu favor (incisos VIII, XVII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir e, bem assim, de que o valor devido a título de PSS corresponde a 11% (onze por cento) do respectivo crédito.Após, encaminhem-se os autos à SUIS para correção no cadastro do nome de Ervilário Alves da Cunha, de acordo com o comprovante de f. 56.Registro, outrossim, que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação, in verbis: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades (ADI 4.357).Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal.Efetuada o cadastro, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0009164-21.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) GODOFREDO NOGUEIRA LOPES X HALIN DUEK X HYLARINA DE OLIVEIRA CASEMIRO X ILZA RIBEIRA DE SOUZA X INAH TORRACA DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das peças juntadas às f. 47/57, extraídas dos embargos à execução nº 0001268-87.2015.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos exequentes.Para tanto, intimem-se as autoras Hilarina Oliveira Casemiro e Inah Torraca de Carvalho para que, no prazo de dez dias, regularizem a situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal, tendo em vista os dados contidos nos comprovantes de f. 60 e 62.Intime-se, também, o autor Godofredo Nogueira Lopes para que esclareça a divergência entre o cadastro do seu nome na peça de f. 58 e na petição inicial e cálculos de f. 07/08.Intimem-se, ainda, os exequentes para, em igual prazo, informar os dados necessários para cadastro dos ofícios requisitórios em seu favor (incisos VIII, XVII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir e, bem assim, de que o valor devido a título de PSS corresponde a 11% (onze por cento) do respectivo crédito.Após, encaminhem-se os autos à SUIS para correção no cadastro do nome de Halim Dueck e Ilza Ribeiro de Souza, em conformidade com a peça de f. 59 e 61.Registro, outrossim, que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação, in verbis: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades (ADI 4.357).Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal.Efetuada o cadastro, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0009167-73.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) JOAQUINA DA SILVA GONCALVES X JORDELINA ALBERTINA MARQUES X JORGE BARBOSA PROENÇA X JUDITH DA SILVA DE SOUZA X JUNIA DE SOUZA PINTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das peças juntadas às f. 50/60, extraídas dos embargos à execução nº 0001078-27.2015.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos exequentes.Para tanto, intimem-se os autores Jordelina Albertina Marques e Jorge Barbosa Proença para que, no prazo de dez dias, regularizem a situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal, tendo em vista os dados contidos nos comprovantes de f. 62/63.Intimem-se, ainda, os exequentes para, em igual prazo, informar os dados necessários para cadastro dos ofícios requisitórios em seu favor (incisos VIII, XVII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir e, bem assim, de que o valor devido a título de PSS corresponde a 11% (onze por cento) do respectivo crédito.Após, encaminhem-se os autos à SUIS para correção no

cadastro do nome de Judith da Silva e Sousa, de acordo com o comprovante de f. 64.Registro, outrossim, que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação, in verbis: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades (ADI 4.357).Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal.Efetuada o cadastro, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias.Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1083

ACAO DE USUCAPIAO

0009477-26.2007.403.6000 (2007.60.00.009477-2) - ADALBERTO DE CAMPOS GARCIA X IZA MARIA MARTI DE CAMPOS(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X RITA AUREA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUIZ OSHIRO

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as e ainda deverão providenciar a correção do levantamento topográfico (f. 179) que, nos termos da manifestação do DNIT(FLS. 193-195) apresenta a incongruência mencionada.

0003260-54.2013.403.6000 - JAIR BORGES DE CAMPOS(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSEPF NABIH ZEYDAN(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS012897 - NATALIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO E MS016078 - CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO)

Defiro o pedido de f. 241, concedendo o prazo de dez dias, para que o autor cumpra o segundo parágrafo do despacho de f. 238.Após, decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se.

ACAO MONITORIA

0004102-68.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X WONEY COSTA DA SILVA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA)

Trata-se de matéria relativa a direito disponível. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.O argumento referente à rejeição liminar dos embargos à monitoria não encontra amparo legal, já que o dispositivo processual indicado pela CEF (fl. 143) se refere unicamente aos embargos à execução, e não àquela espécie defensiva, cuja previsão está contida no art. 1.102-c, do CPC, cuja redação transcrevo:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995) 2o Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995) 3o Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)Desta forma, inexistindo, em relação aos embargos propostos nestes autos, idêntica disposição do 5º, do art. 739-A, do CPC, não há que se falar em rejeição liminar. Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. REJEIÇÃO LIMINAR NOS TERMOS DO ART. 739-A, PARÁGRAFO 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Caso de ação monitoria proposta pela CAIXA em que se pretende compelir a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 23.669,25, decorrente de Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA nº 02080752. 2. O Juízo de origem rejeitou liminarmente os embargos monitorios, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, por entender que as embargantes deveriam ter indicado os valores que entendem corretos, mediante comprovação em respectiva planilha de cálculos, já que alegaram, de forma geral, o excesso de execução. 3. Os embargos monitorios se apresentam como a oportunidade da parte ré apresentar a sua defesa, aplicando-se todas as disposições legais atinentes à contestação, portanto basta que apresente sua petição e razões de embargos ao juiz da causa, para que sejam apreciados. Precedentes do TRF da 5ª Região: AC530589/SE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE 17/11/2011; e AG96900/PE, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE 02/06/2010. 4. Assim, os embargos monitorios não podem ser rejeitados liminarmente pela ausência de indicação do valor correto, com apresentação de memória de cálculo, haja vista que não se aplica a disposição prevista no art. 739-A, do CPC. 5. No caso, a parte embargante indicou de forma específica os pontos que oneram o contrato pactuado, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada de cálculos, portanto deverá ter seus embargos apreciados por sentença. 6. Nulidade da sentença. Retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. 7. Apelação provida. AC 00001078020124058105 AC - Apelação Cível - 558049 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data: 04/10/2013 - Página: 73 Afastada tal preliminar e analisando mais detidamente os autos, verifico a necessidade de se conhecer o valor real da dívida discutida neste feito. A apuração desse montante mostra-se necessária, a fim de, se for o caso, tornar líquida a condenação. Assim, defiro o pedido de realização de prova pericial (fl. 148), nomeando perito do juízo Srª Fabiane Zanetti, com endereço arquivado em Secretaria, nesta Capital, que deverá indicar o valor da dívida em questão, na data da propositura da ação: se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pelo embargante (fl. 121/133); se aplicadas fielmente as cláusulas contratuais referentes à correção monetária, juros e comissão de permanência e multa, informando, ainda, qual o percentual de juros efetivamente aplicados. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo serem intimadas para tanto. Intime-se o (a) sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, oferecer proposta de honorários. Em seguida, intime-se o embargante para se manifestar, no prazo de cinco dias, haja vista que, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, caberá a ela o pagamento dos honorários periciais. Em havendo concordância, o embargante deverá efetuar imediatamente o depósito de 50% do valor da perícia, intimando-se, na sequência, o perito para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em não havendo concordância, voltem os autos conclusos para fixação do valor dos trabalhos periciais. Intimem-se. Campo Grande, 16 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003945-52.1999.403.6000 (1999.60.00.003945-2) - TELECOMUNICACOES DE MATO GROSSO DO SUL - TELEMS(MS007755 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de Recurso Especial no STJ, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0003049-38.2001.403.6000 (2001.60.00.003049-4) - LUCIA MARIA LEITE DO NASCIMENTO MORAES(MS016337 - EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR E MS016066 - JULIA LELIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001527-39.2002.403.6000 (2002.60.00.001527-8) - ISIS SILVA DE OLIVEIRA FERREIRA(MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Tendo em vista a concordância da União com o valor executado, expeçam-se os respectivos officios requisitórios. Antes, entretanto, intime-se a autora para informar e comprovar o motivo pelo qual houve alteração no seu nome, tendo em vista que quando da distribuição destes autos possuía o sobrenome Ferreira, mas na consulta atualizada ao Banco de Dados da Receita Federal não consta referido sobrenome. Ademais, remeta-se o processo à Distribuição para correção da data do protocolo inicial.

0010832-37.2008.403.6000 (2008.60.00.010832-5) - VERGILIA LOUZA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS014508 - CAMILO VENDITTO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pela autora, no efeito devolutivo e suspensivo. As requeridas, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002782-64.2009.403.6201 - LOURDES CONCEICAO MEDEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora e pelo réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SENTENÇA I - RELATÓRIOSAMARA CAVALARI DOS SANTOS ajuizou a presente ação para reparação por danos materiais e morais, sob o rito ordinário, contra FIDENS ENGENHARIA S/A e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a condenação das rés ao pagamento integral do valor dos prejuízos sofridos pela parte autora, no total de R\$ 23.995,28 (vinte e três mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizados até o efetivo pagamento.Narrou, em suma, ser proprietária do veículo GM Montana, placa DKG 4888, ano/modelo 2005/2005, e que, em 26/01/2010, quando o mesmo era conduzido pelo Sr. Edson Cavallari (tio da proprietária), no sentido Nova Andradina/MS - Bataguassu/MS, houve um acidente em decorrência de obra de canalização na rodovia BR 267, que ocasionou a queda do veículo em uma valeta, causando grandes danos, cujos reparos foram orçados em R\$ 23.995,28.Relatou que o Boletim de Acidente de Trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal constatou que os cones de sinalização da obra estavam distantes um do outro, fazendo que o condutor se confundisse com a sinalização, caindo no buraco.Afirmou não ter condições de arcar com os reparos do veículo e ter tentado diversas composições amistosas com a empresa concessionária das obras sem êxito.Defendeu a responsabilidade solidária dos réus, pois a empresa Fidens foi imprudente ao sinalizar o local das obras e o DNIT deveria ter fiscalizado o desempenho das funções que foram atribuídas àquela na prestação do serviço desidioso.Pugnou pela concessão da justiça gratuita. Juntou documentos.A ação foi inicialmente proposta no Juízo Estadual, que por constatar a presença do DNIT no polo passivo declinou da competência para este Juízo Federal. Regularmente citado, o DNIT contestou o feito, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ao argumento de que se a sinalização das obras realizadas na rodovia era inexistente ou deficiente a responsabilidade é somente as empresa contratada. No mérito pugnou pela adoção da responsabilidade subjetiva ao caso concreto por envolver questão relacionada a ato omissivo do ente estatal. Afirmou inexistir culpa da autarquia e haver culpa exclusiva do condutor. Pugnou pela ausência de solidariedade no dever de indenizar por não existir previsão legal nem contratual a esse respeito. Sustentou ter ocorrido avarias de pequena monta e discordar do elevado valor do orçamento. Juntou documentos (fls. 57/175). A ré Fidens Engenharia S.A. contestou o feito alegando ter cumprido rigorosamente os prazos e o projeto, sempre se preocupando com os motoristas que trafegavam pela rodovia no período das obras, mantendo as informações a respeito da construção a todo o momento, bem como as sinalizações de segurança para transitar com os cuidados que a reforma da via exigia, o que também ocorreu na data do acidente em apreço. Refutou o boletim de acidente de trânsito como prova da ocorrência do fato como narrado e da responsabilidade da requerida no evento, assim como as fotografias juntadas e os orçamentos apresentados. Sustentou a existência de culpa exclusiva da vítima. Defendeu ter ocorrido dano de pequena monta em contraste com o orçamento apresentado. Pugnou pelo reconhecimento de litigância de má-fé. Juntou procuração e documentos (fls. 197/225). Réplica às fls. 228/232, ocasião em que não requereu a produção de outras provas. A Fidens requereu produção prova testemunhal (fls. 238/239). O DNIT não requereu a produção de outras provas (fl. 240).Foi proferida decisão saneadora e designada audiência para a produção de prova oral (fls. 242/243). A ré Fidens desistiu da oitiva da testemunha de defesa por ela indicada (fl. 270). Foram colhidos os depoimentos da autora e de seu tio (fls. 282/283).Foram apresentados memoriais pela parte autora (fls. 286/289), bem como pela Fidens (fls. 290/298) e pelo DNIT (fls. 300/301). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOPreliminar - Ilegitimidade passivaO DNIT argui sua ilegitimidade passiva ao argumento de que se a sinalização das obras realizadas na rodovia era inexistente ou deficiente a responsabilidade é somente as empresa contratada. Sem razão.A legitimidade de parte diz respeito à pertinência subjetiva abstrata (ativa e passiva) com o direito material pleiteado. A demanda proposta sustenta a responsabilidade solidária fundada no dever do DNIT de fiscalizar o desempenho das funções que foram atribuídas à empresa contratada. Em nosso direito processual vigora o princípio da asserção, segundo o qual as condições da ação devem ser aferidas sob a ótica da lide deduzida em juízo pelo autor, ou seja, a partir dos fatos narrados na petição inicial. Atribuída ao DNIT a obrigação de indenizar em decorrência de seu dever de fiscalização, sua legitimidade passiva está configurada. Por esse prisma, há legitimidade do DNIT. Saber se esse dever realmente existe ou não é questão de mérito.Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.MéritoO cerne da questão reside em saber se, de fato, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização por danos materiais, em razão de acidente ocorrido na Rodovia Federal BR-267, Km 32,2, e, em caso positivo, quem deve ser responsabilizado.Entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos. Em meu entender, a responsabilidade do Estado por ato comissivo diverge da decorrente de ato omissivo. No primeiro caso é objetiva e baseia-se na teoria do risco administrativo. No último é subjetiva e baseia-se na culpa anônima ou falta de serviço (faute de service dos franceses), necessitando a demonstração de que o serviço não funcionou quando deveria funcionar, funcionou mal ou tardiamente.O art. 37, 6º, da Constituição Federal dispõe acerca da responsabilidade civil objetiva:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] omissis 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Para a caracterização da responsabilidade objetiva do Estado, ensejadora da indenização por dano patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.Por outro lado, para a configuração da responsabilidade civil subjetiva do Estado por conduta omissiva mostra-se imprescindível, além dos fatores anteriormente mencionados, a presença do elemento culpa.A responsabilidade subjetiva encontra substrato normativo nos artigos do Código Civil abaixo transcritos: Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.(...)Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...)Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Destarte, para que o Estado possa ser

responsabilizado no caso em apreço envolvendo acidente de trânsito, sob a alegação de falta de fiscalização dos serviços de restauração da Rodovia Federal BR-267/MS, necessária se faz a presença do elemento culpa, além do ato omissivo, dano e nexos causal. No julgamento do RE 179.147-1/SP, de relatoria do Ministro Carlos Veloso (2ª T, DJU 27.02.98), ficou esclarecido que a responsabilidade civil por omissão do Estado é subjetiva, sendo necessária a ocorrência de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) na conduta da pessoa jurídica. Foi assentado, porém, que tal culpa não é a civilista (correlação objetiva e direta com o dano), mas sim a culpa publicista (ou seja, potencialmente a todos direcionada, sem necessidade de individualização), baseada na falta de serviço. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardiamente ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo (Curso de direito administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, p. 967). Assim, a responsabilidade do DNIT no caso em apreço deve ser demonstrada de acordo com os requisitos estabelecidos para a responsabilidade subjetiva. Da mesma forma, a responsabilidade da empresa FIDENS ENGENHARIA S/A também deve ser assim analisada. Por outro lado, entre o DNIT e a empresa ré executora das obras no trecho em que ocorreu o acidente há responsabilidade solidária, pois a última agia em nome do ente público. Estabelecidas estas premissas de direito, passo a análise da questão fática trazida à baila. De acordo com a narrativa da ocorrência constante do Boletim de Acidente de Trânsito (fl. 15), conforme averiguações realizadas no local do acidente, em Bataguassu/MS, no KM 32,2, da BR 267, constatamos através dos vestígios, que o V1, GM Montana, placas DKG4888, deslocava-se de Nova Andradina/MS para Bataguassu/MS, quando caiu em uma valeta da obra de canalização da Rodovia. Constatou-se que os cones de sinalização da obra estavam distantes um do outro, fazendo que o condutor se confundisse com a sinalização caindo no buraco. O depoimento do condutor corrobora com a conclusão do Boletim de que a distância e disposição dos cones confundiram o motorista que acabou caindo no buraco. O condutor afirmou que se confundiu em relação ao caminho que deveria ser utilizado (desvio) porque um cone estava muito longe do outro e afinando para o acostamento, transmitindo a impressão de ser o caminho que utilizou o correto. Narrou, ainda: a) não ter passado pelo local das obras anteriormente; b) estrada escura no momento do acidente; c) não haver iluminação no local; d) não ter funcionário da empresa ou do DNIT sinalizando o local no momento do acidente e que, pelo que ficou sabendo, o funcionário ausentou-se para ir ao banheiro; e) ter um funcionário no local da placa pare/siga (aproximadamente, um quilômetro antes do local do acidente); f) que os policiais rodoviários federais quando chegaram ao local disseram que o local deveria ser melhor sinalizado, senão outros motoristas cairiam no buraco, colocando a viatura e cones da PRF para auxiliar na sinalização; g) não existir placa luminosa indicando o desvio; h) saber que a rodovia estava em obras; i) estar vazio o carro; j) ter sido feito na hora do acidente o Boletim; l) não chover, nem ter neblina no momento do acidente. O depoimento da autora, embora não tenha presenciado o acidente, não destoa das afirmações do motorista, não havendo contradição ou qualquer outro elemento apto a afastar a sua força probatória. De outra banda, o DNIT afirma que o Boletim de Acidente de Trânsito não pode ser considerado como prova para o fim de reconhecimento da culpa da autarquia. Sem razão. O referido documento goza de presunção de legitimidade. Ademais, também foi utilizado pelo DNIT para fins de prova quanto a existência de sinalização no local do acidente. Documentos probatórios não podem ser fragmentados para serem utilizados apenas na parte que interessa a quem dele faz uso, devendo ser considerados em todos os seus termos. Por tais motivos, o Boletim de Acidente de Trânsito (fl. 15) deve ser considerado como elemento de prova hábil e apto a demonstrar a realidade de todo o seu conteúdo até que seja desconstituído por outro elemento probatório, o que não fizeram as rés. Em verdade, todo o conjunto probatório confere respaldo e reforçam os elementos contidos no referido boletim. Na mesma toada, as informações prestadas pelo engenheiro Milton Rocha Marinho do DNIT (fl. 164/169) dão conta de que o local estava devidamente sinalizado com placas de advertência, controladores do fluxo de tráfego através de pessoas por 24 horas, pista dividida por cones e sinalizadores luminosos no local, cones separadores da pista interrompida a pista em serviço. Entretanto, tais informações foram produzidas unilateralmente pela autarquia ré e em momento muito posterior a data do acidente, possuindo, portanto, baixa força probatória. Também o relatório de monitoramento de segurança do trabalho (fls. 214/225) foi confeccionado em data posterior ao acidente e não corresponde a situação fática encontrada na data do acidente. Ainda que assim não fosse, conflitam com o Boletim de Acidente de Trânsito, bem como com as fotos tiradas pela parte autora no momento da retirada do veículo do buraco. Tal contradição robustece a informação oficial de que a sinalização luminosa constantes dos cones não se faziam presentes ou eram em número reduzido no momento do acidente e que foi incrementada posteriormente, de forma a reforçar a necessidade de tais sinais visuais para a compreensão do exato caminho a ser seguido em razão do desvio. Também não prospera a alegação da parte ré de que a afirmação constante do Boletim de Acidente de que os cones estavam distantes um do outro dependeriam de capacidade técnica para tanto, pois a constatação visual da situação fática descrita no referido documento não exige capacidade técnica. Ademais, a experiência decorrente do cargo de policial rodoviário federal é suficiente para avaliar a necessidade de melhor sinalização para evitar novos acidentes. Na mesma senda, não se sustenta a alegação da ré de que a distância entre os cones nada muda sobre a responsabilidade exclusiva do condutor, a um, pois não há nenhum elemento probatório nos autos a demonstrar a culpa exclusiva do condutor e, a dois, pois é justamente a distância entre os cones a causa da confusão do condutor na interpretação do caminho a seguir. Outrossim, está devidamente comprovado a falta de sinalização adequada no momento do acidente, no trecho específico da Rodovia BR 267. Ademais, a ocorrência de apenas dois acidentes durante o mês de janeiro de 2010 no trecho em que a empresa ré realizou obras não comprova a ausência de culpa das rés e a culpa exclusiva do condutor, pois essa tem que se basear na dinâmica dos fatos relacionados ao acidente e em provas e não em estatísticas e suposições. Não é porque milhares de carros passaram pelo local sem que ocorresse acidente que a culpa do acidente necessariamente é do condutor. Tomar essa argumentação como verdadeira, conferiria à estatística a possibilidade de desconstruir a realidade fática específica de cada caso concreto. Estatísticas devem servir como indício, mas não como prova cabal e irrefutável. Também não se sustenta a alegação de falta de observância do limite de velocidade no local (30km/h), pois o simples argumento de o condutor estar em velocidade acima do permitido no momento do sinistro, por si só, não passa de mera suposição, sem qualquer lastro probatório, não se desincumbindo a parte ré de seu ônus probante previsto no artigo 333, II, do CPC. Da mesma forma deve ser tratada a alegação de ausência de exame de alcoolemia no momento do acidente, pois a parte ré não trouxe sequer indício de estar o condutor embriago no momento do acidente. De outro vértice, a parte ré alega que o boletim foi confeccionado três dias após o acidente, demonstrando que o policial rodoviário federal que o lavrou não esteve no local do acidente. Essa alegação também não merece guarida.

Duas cópias do Boletim de Acidente de Trânsito referente ao caso em apreço foram juntadas aos autos, uma às fls. 13/16 e outra às fls. 158/161. Analisando os documentos fornecidos pela parte autora e pelo DNIT, verifica-se constar divergência entre os mesmos quanto a data de sua expedição, uma com data de expedição de 29/01/2010, às 12:15:53 e a outra com data de expedição de 25/01/2011, às 15:22:40. Tal divergência demonstra que a data da expedição não representa a data da confecção do Boletim de Acidente de Trânsito, mas sim a data em que o documento foi transmitido/entregue a parte interessada, sendo, portanto, variável. Tanto é assim que os dados constantes do corpo do referido boletim são os mesmos. Não somente nos dados gerais da ocorrência consta o dia 26/01/2010, mas também no campo encaminhamento do veículo e no relatório de avarias para classificação de danos, a demonstrar que esse foi o momento da confecção do referido boletim. Por outro lado, o conhecimento do condutor, em razão de morar em Bataguassu, da existência da obra em sua plenitude, não favorece a parte ré, pelo contrário a prejudica, haja vista que se mesmo conhecendo a existência de obra ainda assim acidentou-se, se não conhecesse essa chance aumentaria exponencialmente. Aliás, tal fato reforça o fato de que realmente a rodovia estava má-sinalizada. Dessa forma, resta demonstrados tanto os atos omissivos de falta de sinalização adequada no momento e no trecho em que ocorreu o acidente/falta de fiscalização da utilização da sinalização adequada, quanto o dano causado no veículo GM Montana de propriedade da parte autora e o nexos causal existente entre os atos omissivos praticados e o acidente causado. De outra banda, a culpa no caso em apreço decorreu de negligência, por ter deixado de tomar uma atitude ou apresentar conduta que era esperada para a situação. Por este motivo, deve a culpa ser analisada aferindo a quem competia sinalizar adequadamente o trecho em que ocorreu o acidente e a quem competia fiscalizar essa falta de sinalização. O DNIT firmou com a empresa Fidens Engenharia S/A. Ltda. o contrato n.º UT/19.00462/2009-00, cujo objeto consistia em execução de serviços de restauração na Rodovia Federal BR-267/MS, entre os Km 0,00 ao Km 62,25. O período de vigência do contrato é de 16/09/2009 a 07/07/2011 (fl. 154). A cláusula décima terceira do referido contrato (fls. 152) estabelece: DA FISCALIZAÇÃO - O DNIT fiscalizará a execução dos trabalhos, diretamente através da SR-MS/DNIT, e, se assim entender, também através de supervisão contratada. As atribuições, deveres e obrigações dessa fiscalização e da supervisão, são especificadas nas NORMAS E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVOS SOBRE CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, que a CONTRATADA declara conhecer e a elas se submeter. O Edital de Licitação n.º 105/2009-19 estabelece em seu item H - 26 (fls. 91/92) que Os serviços do presente Edital serão fiscalizados pela Diretoria de Infra-Estrutura Rodoviária, por intermédio da(s) Superintendência(s) Regional(is) e em seus sub-itens que A empresa contratada deverá colocar e manter placas indicativas, de acordo com os modelos adotados pelo DNIT, que deverão ser afixadas em local apropriado, enquanto durar a execução dos serviços (26.7) e que A empresa contratada deverá providenciar, no interesse da segurança dos usuários da Rodovia e do seu próprio pessoal, o fornecimento de roupas adequadas ao serviço e de outros dispositivos de segurança a seus empregados, bem como a sinalização diurna e noturna nos níveis exigidos pelas Normas do DNIT (26.8). Segundo o Regimento Interno do DNIT, é de sua competência, nos termos de seu art. 4º, inciso IV, estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção, restauração de vias, terminais e instalações. Dos dispositivos contratuais e legais supra transcritos, conclui-se que tanto a empresa quanto a autarquia ré agiram com negligência no desempenho de suas obrigações, uma por deixar de sinalizar adequadamente o trecho em que ocorreu o acidente e a outra por deixar de fiscalizar a falta de sinalização, motivos pelos quais resta configurado também o último elemento necessário para a caracterização da responsabilidade subjetiva. Ressalte-se não haver nos autos circunstância que indique caso fortuito, força maior ou, ainda, prova contundente de que o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima ou que esta teria contribuído para o ocorrido, sobretudo porque o boletim de Acidente de Trânsito, documento que goza de presunção de legitimidade, constatou que os pneus do veículo encontravam-se em bom estado de conservação e que a autora seguia o fluxo normalmente da via, isto é, sem adentrar na contramão, não obstante afirmação em sentido contrário das rés. In casu, verifica-se que a negligência decorrente da má-sinalização/ausência de sinalização adequada e a falta de fiscalização da sinalização utilizada no trecho da obra em comento deu causa a ocorrência do sinistro, gerando um dano material à parte autora, hipótese em que se caracteriza a responsabilidade civil por danos causados a terceiros. Responsabilidade essa que é solidária tanto da empresa FIDENS ENGENHARIA S./A. que deixou de sinalizar adequadamente o local da obra quanto do DNIT por ter deixado de fiscalizar a sinalização utilizada na obra no trecho em que ocorreu o acidente, contribuindo concorrentemente para a ocorrência do sinistro em que foi vítima a autora. Estabelecido a responsabilidade da rés pelo acidente ocorrido, passo a quantificar o dano. A parte autora juntou aos autos dois orçamentos. Um no valor de R\$ 23.995,28 (fls. 17/19) e outro no valor de R\$ 23.820,28 (fls. 20/21). Por seu turno, as partes ré alegaram serem os valores muito elevados, afirmando que o Relatório de Avarias para Classificação de Danos - PMG constatou terem existido danos de pequena monta. Embora o Relatório de Avarias para Classificação de Danos - PMG tenha consignado existir dano de pequena monta, os orçamentos apresentados demonstram que o reflexo pecuniário deste dano de pequena monta foi elevado. Nos orçamentos constam peças que correspondem aos itens enumerados como avariados no Relatório de Avarias para Classificação de Danos - PMG demonstrando uma congruência entre este e os orçamentos. Essa constatação é suficiente para demonstrar a plausibilidade dos orçamentos. A incongruência entre a avaliação de dano de pequena monta e o valor do orçamento não é suficiente para desconstituí-los, ainda mais quando não há qualquer orçamento apresentado pelas rés que confronte os valores e itens constantes do apresentado pela parte autora. Pelo mesmo fundamento, o simples fato de o valor de mercado do veículo de acordo com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE ser próximo do valor orçado para conserto do veículo não é suficiente para descaracterizar o valor do dano material sofrido. Dessa forma, em observância as provas produzidas nos autos e tomando como parâmetro o valor do menor orçamento apresentado, arbitro o dano material devido à parte autora, em 26/01/2010, no valor total de R\$ 23.820,28 (vinte e três mil, oitocentos e vinte reais e vinte e oito centavos). Por fim, por não restar configurada qualquer das situações previstas nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, não há falar em litigância de má-fé da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para condenar as partes ré, solidariamente, ao pagamento de R\$ 23.820,28 (vinte e três mil, oitocentos e vinte reais e vinte e oito centavos) a título de danos materiais em favor da parte autora. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária e juros de mora a partir do evento danoso/data do efetivo prejuízo, isto é, data do acidente (26/01/2010), nos termos do art. 398 do Código Civil e súmula 43 do STJ (Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo) e súmula 54 do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual), na forma estabelecida pelo Manual de Cálculo

da Justiça Federal. Condeno, ainda, as partes réis, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 3 e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2015. Fernando Nardon Nielsen/Juiz Federal Substituto

0007472-89.2011.403.6000 - WILSON LUCIO DOS SANTOS(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A WILSON LÚCIO DOS SANTOS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a revisar o cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja fixada no valor de R\$ 2.520,67, pagando-se as parcelas em atraso. Afirma que foi beneficiado com a aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 31/01/2007, tendo como renda mensal inicial o valor de R\$ 1.790,43. No entanto, com o passar dos anos, verificou que a renda mensal inicial de seu benefício foi realizada de forma errônea, já que sempre contribuiu com a cota máxima. O salário de benefício de sua aposentadoria foi calculado com base no fator previdenciário, criado pela Lei n. 9.876/1999, que estabeleceu que o valor da aposentadoria dependeria da idade do trabalhador, do tempo de contribuição e da expectativa de sobrevivência. Todavia, referida lei mostra-se inconstitucional, pois a expectativa de sobrevivência não consta do rol de requisitos previstos no artigo 201 da Constituição Federal (f. 2-13). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 73-74. O réu apresentou contestação (f. 81-88), sustentando que o fator previdenciário, inserido no nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/1999, consiste em coeficiente encontrado pelos gestores da Previdência Social para dar cumprimento ao comando constitucional (art. 201) de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Constatada a nova conjuntura demográfica brasileira - com aumento significativo da expectativa de vida da população - aliada a regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998, concluiu-se que a sobrevivência do regime geral de previdência social dependeria da alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, de modo a alcançar a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de percepção da prestação. A constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário já confirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2111. Réplica às f. 108-116. É o relatório. Decido. O fator previdenciário foi criado em 1999, como parte da reforma da Previdência Social iniciada no ano anterior. Consiste em uma fórmula ou um coeficiente que considera o tempo de contribuição do segurado, a sua idade e a sua expectativa de sobrevivência. Nas hipóteses em que o segurado não tem idade avançada, ou seja, quando tem menos de sessenta anos de idade, o fator previdenciário reduz a renda mensal inicial do benefício requerido por ele. Esse coeficiente foi institucionalizado com a Emenda Constitucional nº 20/1998, publicada em 16/12/1998, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Em consequência, o Governo Federal editou a Lei nº 9.876/1999, que instituiu o fator previdenciário e sua forma de apuração, modificando, por sua vez, o artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, ao qual ficou assim redigido: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.266, de 1.999) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Como se vê, o cálculo do salário de benefício de um segurado que requer aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, após a vigência da Lei n. 9.876/1999, deve considerar o fator previdenciário, ou seja, são levados em consideração a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado. Tal forma de cálculo pode até ser considerada injusta, visto que um segurado que começou a trabalhar bem cedo, deve continuar em atividade, a fim de não ver o valor de sua aposentadoria diminuído. Contudo, o colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, sob o entendimento de que a Constituição Federal não definiu os critérios para o cálculo do salário de benefício, mas relegou à legislação ordinária a definição desses critérios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 3. Agravo improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Toru Yamamoto, e-DJF3 Judicial 1 de 27/08/2015). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento e sem restituição dos proventos percebidos e de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição com a exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício. - Requisitos invocados para a almejada desaposentação dizem respeito a interstício posterior ao ato concessório. Não há que se falar em decadência do direito. - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. - A Primeira Seção do E. STJ acolheu

em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. - Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC. - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República. - O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Apelo da parte autora parcialmente provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Reª Desembargadora Federal Tania Marangoni, e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015). Dessa forma, mostra-se incabível o pedido de não aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do autor, uma vez que o INSS aplicou, de forma correta, o artigo 29 da Lei n. 8.213/1991. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não fazer jus o autor à revisão do salário de benefício de sua aposentadoria, haja vista a incidência do disposto no artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, modificado pela Lei n. 9.876/1999, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 16 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009474-32.2011.403.6000 - ANA PAULA FRANCA NORILER(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA ANA PAULA FRANÇA NORILER ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração n. 567937. Afirmo que foi autuada pelo requerido, em razão da suposta utilização de informações falsas para emissão da documentação necessária para o transporte de carvão, vindo a ter embargadas suas atividades de carvoaria. Argumenta que a autuação ofende os princípios da legalidade, da moralidade, da razoabilidade e o da proporcionalidade. Ainda, o IBAMA não tem competência para a autuação ora atacada, assim como os agentes fiscalizadores, uma vez que o licenciamento ambiental é da competência da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e inexistente qualquer previsão legal a autorizar funcionários do IBAMA a exercer atividades de fiscalização. Quanto ao mérito do ato administrativo, sustenta que não cometeu a infração a ela imputada (f. 2-41). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 223-225, determinando-se a suspensão dos efeitos do ato de embargo imposto sobre a atividade de carvoaria da autora. Contra essa decisão o IBAMA interpôs o agravo de instrumento de f. 229-233, ao qual foi negado seguimento, por intempestividade (f. 235-238). O réu apresentou a contestação de f. 241-253, onde alega que o auto de infração em foco observou todos os requisitos formais. A conduta da autuada enquadrou-se às previsões dos artigos 2º e 70 da Lei n. 9.605/98, artigos 20, 1º e 4º, e 22, II, do Decreto n. 5.975/2006, e artigos 3º, II e IV, e 82 do Decreto n. 6.514/2008. Tem o poder-dever, constitucionalmente previsto, de fiscalizar qualquer empreendimento ou atividade descumpridora da legislação ambiental, sob os mais diversos aspectos. De acordo com o Relatório do Auto de Infração lavrado contra a autora, após levantamento no Sistema de Controle Oficial do DOF (documento de origem florestal), foi constatada uma grande movimentação no sistema, da Carvoaria Ana Paula França Noriler; a emissão de 66 DOFs no período de 29/07 a 10/08/2011, totalizando um volume de 5.115,00 M.D.C. de carvão vegetal nativo. Após verificação in loco e verificada a capacidade instalada na carvoaria, constatou-se uma produção de apenas 1.200,00 M.D.C. mensal de carvão, fato que se explica a partir da estrutura da carvoaria, que tem sessenta fornos com produção semanal de 5,00 M.D.C. por forno. As suspeitas de irregularidades observadas no sistema DOF foram checadas na própria carvoaria, onde foram confirmadas as atitudes fraudulentas, na tentativa de burlar a legislação de proteção ao meio ambiente, utilizando, certamente, de material lenhoso de origem de áreas desmatadas indevidamente, pois sem a necessária autorização de desmate, caracterizando, assim, uma produção clandestina. O Técnico Ambiental que lavrou o auto de infração tem competência para o ato. Réplica às f. 257-260. É o relatório. Decido. Foi lavrado o auto de infração n. 567937, Série D [cópia à f. 66 destes autos] contra a autora, com fundamento nos artigos 2º e 70 da Lei n. 9.605/98, artigos 20, 1º e 4º, e 22, II, do Decreto n. 5.975/2006, e artigos 3º, II e IV, e 82 do Decreto n. 6.514/2008, porque teria inserido informações falsas e enganosas no sistema oficial de controle do DOF, com o objetivo de gerar créditos fictícios no sistema, emitindo e transportando 4.075 M.D.C. de carvão vegetal nativo, sem origem legal. A autora, em sua petição inicial, argumenta que o ato administrativo em análise ofende o princípio da legalidade e outros primados constitucionais, uma vez que não foi fundamentado em lei, assim como é nulo, por incompetência do órgão público e do agente que lavraram o referido auto de infração. Não se vislumbra tais vícios de nulidade no auto de infração objeto desta ação. A Administração, no exercício de seu poder de polícia, pode aplicar sanções administrativas aos cidadãos, com base em lei autorizadora de tais punições. O poder de polícia concernente à proteção do meio ambiente foi conferido aos órgãos do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), do qual o IBAMA faz parte. No caso, a autuação e aplicação de sanção estão fundamentadas na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 1152/1228

Lei n. 9.605, de 12/02/1998, que assim dispõe: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. O princípio da legalidade e o da tipicidade não exigem que as infrações administrativas estejam totalmente delineadas na lei, podendo o decreto especificar as condutas que se encaixam no conceito dado pela lei. No caso em apreço, o artigo 70 da Lei n. 9.605/98 é claro e objetivo no conceito da figura da infração administrativa ambiental, apresentando-se suficiente para a aplicação da sanção administrativa. Releva observar que até no Direito Penal, onde os princípios da legalidade e tipicidade são mais rigorosamente observados, existem tipos abertos e em branco. Nesse sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAMPO DE APLICAÇÃO. LEI 9.605/1998. TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO IRREGULARES DE CARVÃO VEGETAL DE ESPÉCIES NATIVAS. INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. INFRAÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA. MULTA. LEGALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SANÇÃO PENAL. 1. Cuida-se de Ação Ordinária proposta com o fito de afastar multa administrativa em razão de transporte e armazenamento irregulares de carvão vegetal de espécies nativas. O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, tendo sido mantida a sentença pelo Tribunal de Justiça. 2. A multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental. Sanção administrativa, como a própria expressão já indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário. 3. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (art. 70 da Lei 9.605/1998). 4. Nos termos do art. 47, I, do Decreto Federal 6.514/08, editado, neste ponto, na esteira do art. 46 da Lei 9.605/98, constitui infração administrativa quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida (grifado acrescentado). 5. O transporte e armazenamento de carvão vegetal sem prévia licença da autoridade competente caracterizam, a um só tempo, crime ambiental e infração administrativa. Precedente do STJ. 6. A instância ordinária não julgou válido nenhum ato de governo local contestado em face de lei federal, sendo infundada, portanto, a interposição do apelo com base na alínea b do inciso III do art. 105 da CF. 7. A recorrente não demonstrou a suposta divergência jurisprudencial, limitou-se a transcrever a ementa de outro julgado, sem realizar o indispensável cotejo analítico. Ademais, a insurgência recursal, nesse ponto, diz respeito à competência legislativa tratada no art. 24, VI, da Constituição da República, não envolvendo divergência quanto a interpretação de lei federal. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido (Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, REsp 1245094/MG, DJe de 13/04/2012). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE MADEIRA SERRADA, SEM LICENÇA DO IBAMA. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) somente o juiz criminal, após regular processo penal, pode impor penalidades pela prática de crime cometido contra o meio ambiente; (b) é ilegal a tipificação de infrações administrativas por meio de decreto. 3. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 4. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 46 da Lei 9.605/98, pelo fato de a impetrante, ora recorrida, ter recebido 180 m de madeira serrada em prancha, sem licença do órgão ambiental competente. 5. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 6. O art. 46 do mesmo diploma legal, por seu turno, classifica como crime ambiental o recebimento, para fins comerciais ou industriais, de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento. 7. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. 8. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente concedida (Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, REsp 1091486/RO, DJe de 06/05/2009). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO, NA ATPF, DO NÚMERO DA NOTA FISCAL RELATIVA AO PRODUTO TRANSPORTADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. 1. Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados. 2. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado pelo fato de a impetrante, ora recorrida, não ter preenchido o campo 17 da Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), local onde deveria vir especificado o número da nota fiscal relativa ao produto transportado. 4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 5. O parágrafo único do art. 46 do mesmo diploma legal classifica como crime ambiental a venda, a exposição a venda, o depósito, o transporte ou a guarda de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. 6. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, ainda estava prevista no parágrafo

único do art. 32 do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito legal, constitui infração administrativa ambiental o transporte de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente. 7. A questão principal, no entanto, está em saber se o preenchimento incorreto da ATPF, deixando-se de especificar o número da nota fiscal relativa ao produto transportado, a torna inválida ou não. 8. Conforme consignado pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, o preceito que determina o correto preenchimento do formulário da autorização é uma formalidade essencial do ato administrativo que permitiu o exercício da atividade potencialmente degradante do ambiente. A exigência de exatidão dos dados permite uma correta fiscalização e avaliação do impacto da atividade madeireira à vista da condição de bem público de uso comum de que se reveste a flora. Isso é absolutamente fundamental no planejamento de políticas públicas para o setor. 9. No âmbito tributário, esta Corte tem adotado o entendimento de que o preenchimento incorreto de guias relativas ao recolhimento de tributos não constitui motivo suficiente para a aplicação de sanções administrativas, desde que não haja prejuízo para a Fazenda Pública. 10. Entretanto, a ausência de especificação do número da nota fiscal relativa ao produto transportado na Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF -, além de implicar severas dificuldades à atividade fiscalizatória, fomenta a ocorrência de fraudes e, em consequência, a degradação do meio ambiente. 11. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente (Primeira Turma, Rel. Min.ª Denise Arruda, REsp 985174/MT, DJe de 12/03/2009). Como se vê, o ilícito apontado pelo auto de infração subsume-se ao disposto no artigo 70 da Lei n. 9.605/98. Além disso, é certo que referido Diploma Legal também dispõe sobre infrações criminais ambientais, que devem ser objetos de condenação pelo Poder Judiciário. No entanto, conforme os julgados acima citados, as infrações administrativas descritas na mencionada Lei devem ser punidas pela Administração, não havendo qualquer ofensa ao princípio da legalidade quanto à essa dualidade de infrações. Além disso, a alegação de incompetência do agente do IBAMA para autuação de infrações ambientais também não merece acolhida. A Lei n. 9.605/98 atribui aos funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA a tarefa de lavrar autuações ambientais, desde que estejam designados para atuar na atividade de fiscalização. Essa questão também já foi apreciada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. AUTUAÇÃO. COMPETÊNCIA DOS TÉCNICOS DO IBAMA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PORTARIA IBAMA N. 1.273/98. EXERCÍCIO DE PODER DISCRICIONÁRIO. 1. A Lei n. 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA o poder para lavrar autos de infração e para instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização, o que, para a hipótese, ocorreu com a Portaria n. 1.273/1998. (REsp 1.057.292/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.6.2008, DJe 18.8.2008). 2. Basta ao técnico ambiental do IBAMA a designação para a atividade de fiscalização, para que esteja regularmente investido do poder de polícia ambiental, nos termos da legislação referida. Caberia ao órgão ambiental (IBAMA), discricionariamente escolher os servidores que poderiam desempenhar a atividade de fiscalização e designá-los então para essa função. Evidentemente que a tarefa de escolha dos servidores designados para o exercício da atividade de fiscalização diz respeito ao poder discricionário do órgão ambiental. Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, AgRg no REsp 1260376/PR, DJe de 21/09/2011). Não há falar, ainda, em incompetência técnica do agente que lavrou o auto de infração em apreço. Como já mencionado, a Administração tem o dever de exercitar o poder de polícia que lhe foi atribuído pelo ordenamento jurídico, bastando que designe funcionários para a efetivação de tal tarefa, não se mostrando razoável a tese da parte autora de que os agentes, para lavrar autuações e fixar multas, deveriam ter conhecimento técnico específico, até porque o campo de fiscalização e autuação dos mesmos está delineado pela Lei. Ainda, o IBAMA tem competência para a fiscalização da atividade desempenhada pela autora, ainda que o licenciamento ambiental seja outorgado ao ente estadual, por força do artigo 225 da Constituição Federal, sendo nesse sentido a jurisprudência das Cortes Regionais Federais: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NAS IMEDIAÇÕES DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES AMBIENTAIS. IBAMA. COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TUTELA PROCESSUAL-CAUTELAR DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225, CAPUT). AUTUAÇÃO E EMBARGO DA OBRA. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de exploração de atividade potencialmente poluidora do meio ambiente, a competência do ente municipal e/ou estadual, para o licenciamento ambiental, não exclui a competência supletiva do IBAMA, que se impõe, em casos assim, em face da tutela cautelar constitucionalmente prevista no art. 225, 1º, V e respectivo 3º, da Constituição Federal, na linha autoaplicável de imposição ao poder público (incluído o Poder Judiciário) e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, para as presentes e gerações futuras (CF, art. 225, caput), tudo em harmonia com o princípio da precaução, já consagrado em nosso ordenamento jurídico (AG 0018353-06.2012.4.01.0000/MA, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 29/08/2013 e-DJF1 P. 384). 2. Para que a impetrante pudesse realizar a construção do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Mucugê/BA, nas imediações da Unidade de Conservação denominada Parque Nacional da Chapada Diamantina, seria necessária a obtenção de prévia licença do órgão ambiental federal responsável pela gestão daquela unidade, qual seja, o IBAMA, até a edição da Lei 11.516/2007, e, após, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio (Lei 9.985/2000, arts. 1º, 6º, inciso III e 36, 3º), sendo insuficiente, portanto, a licença emitida pelo órgão ambiental estadual. 3. O próprio órgão ambiental estadual, Centro de Recursos Ambientais - CRA, ao conceder Licença Simplificada à impetrante para a construção do referido sistema de esgotamento sanitário, estabeleceu, por meio da Portaria/CRA nº 5510/2007, que a respectiva licença somente teria validade se a interessada cumprisse uma série de condicionantes, dentre elas, a de atender às exigências do IBAMA. 4. O Superintendente do IBAMA, em suas informações, negou que a autarquia tenha dado anuência ao licenciamento, afirmando, apenas, que iria analisar o cumprimento das condicionantes e a realização de estudos ambientais solicitados pela autarquia, a fim de autorizar ou não a construção do empreendimento. 5. Não houve, portanto, autorização definitiva para a construção da obra, tendo em vista que dependia, à época, da efetiva anuência do IBAMA, após o cumprimento integral das condições estabelecidas pelo órgão ambiental federal, o que não logrou comprovar a impetrante. 6. Apelação a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, AMS 00123385420084013300, e-DJF 1 de 24/08/2015, pág. 471). AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTUAÇÃO. ATIVIDADE POTENCIALMENTE LESIVA AO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE LICENÇA

DE OPERAÇÃO. MERO ERRO MATERIAL NA NOTIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. 1. Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma do decisum que indeferiu a liminar vindicada no sentido de determinar a suspensão dos efeitos do auto de infração n. 552516, série D, e do Auto de embargo n. 360308, série C, todos emitidos pelo IBAMA, em face do ora recorrente. O impetrante alega que, apesar de já possuir a Licença de Instalação, a fiscalização do IBAMA o notificou para apresentar a Licença de Regularização, no prazo de 48 (quarenta e oito) dias, tendo-o multado, no entanto, após decorridas 48 (quarenta e oito) horas apenas. 2. Nos termos do art. 8º da Resolução nº 237 do CONAMA, a licença de instalação não autoriza, por si só, o funcionamento dos postos de abastecimento, mas apenas, como o próprio nome diz, a implantação do projeto. Dessa forma, a inexistência de licença de operação, que deve ser prévia (art. 10 da Lei nº 6.938/81), legitima a atuação do IBAMA, em que pese alegação da recorrente de que está em vias de obtê-la. Precedentes. 3. Em relação a constar na notificação que o prazo para obter a licença é de 48 (quarenta e oito) dias, quando, na realidade, é de 48 (quarenta e oito) horas, não representa motivo para anulação do auto de infração, eis que se trata de mero erro material, estando, inclusive disposto na notificação, em sua parte mais destacada, que o prazo para a obtenção da licença é de 2 (dois) dias. 4. O poder de polícia ambiental é, por força do art. 23, IV da CRFB/1988, de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A legislação infraconstitucional estabeleceu critérios de distribuição dessa competência comum no que tange ao poder de polícia preventivo, atinente ao licenciamento ambiental, de maneira a definir que empreendimentos devem ser licenciados por cada esfera da federação. Todavia, não foi estabelecida divisão semelhante no que se refere ao poder de polícia repressivo, que, por isso mesmo, pode ser exercido por qualquer um dos entes da federação afetados pela atividade, inclusive, portanto, por aqueles que não têm atribuição para licenciá-la. 5. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sétima Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, AG 232969, e-DJF2R de 21/10/2013). Ainda, o ato administrativo em análise não despreza os princípios da proporcionalidade e o da razoabilidade, uma vez que o valor da multa não se apresenta excessivo. Por fim, a afirmação de não cometimento da infração não merece acolhida. Segundo o Relatório do auto de infração em foco, foi constatada uma grande movimentação no sistema do IBAMA, por parte da carvoaria de propriedade da autora, consubstanciada na emissão de 66 DOFs no período de 29 de julho a 10 de agosto de 2011, totalizando um volume de 5.115,00 M.D.C. de carvão vegetal nativo. Tal situação contrastava em muito com a capacidade de produção da carvoaria mencionada, que produzia somente 1.200,00 M.D.C. de carvão mensalmente. Nestes autos a parte autora não apresentou nenhuma prova que infirmasse a fundamentação fática contida no referido auto de infração, o que resulta na demonstração de que a movimentação de carvão por parte da autora era ilegal e proveniente de desmatamento clandestino, conduta que merece ser fiscalizada e punida pela Administração. Diante do exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo improcedente o pedido inicial, dado não vislumbrar nenhum vício de nulidade no auto de infração sofrido pela parte autora, lavrado pelo IBAMA, de nº 567937 - Série D, em face de ter sido atribuído à autora infração do art. 70 da Lei nº 9.605/98. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do parágrafo 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela autora. P.R.I. Campo Grande, 28 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL 2ª VARA

0004651-78.2012.403.6000 - MARCLEO CUSTODIO DE CARVALHO (MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA 1. Buscando evitar decisões contraditórias, bem como a fim de adequar a fase procesual para que ambos os processos sejam sentenciados simultaneamente, nos termos do artigo 105, do CPC, aguarde-se as providências determinadas nos autos em apenso. 2. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005889-35.2012.403.6000 - ANTONIO FRANCISCO LEITE (MS014037 - SILNE APARECIDA DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 204-207, intimando os peritos.

0007387-69.2012.403.6000 - DROGARIA DALLAS LTDA (MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, as partes não requereram outras provas e, de fato, verifico que não há necessidade de sua produção, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 22 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010038-74.2012.403.6000 - JOAO GUILHERME TOSO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre o esclarecimento prestado pelo perito às fls. 142-143.

0011092-75.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCLEO CUSTODIO DE CARVALHO(MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. 1. Determino o fim da suspensão dos presentes autos. 2. Tendo em vista que a determinação de suspensão dos presentes autos ocorreu antes de ser oportunizada especificação de provas da parte ré, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as. 3. De ofício, determino a juntada de cópia da ata de audiência de instrução do processo 00046517820124036000 e de sua respectiva mídia para servir de prova emprestada nos presentes autos. 4. Havendo requerimento de provas, voltem conclusos os autos conclusos para saneador. Do contrário, a conclusão deverá ser para sentença. Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000314-12.2013.403.6000 - EDILEUZA MARIA DA SILVA DOS SANTOS(MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X CILENE MARIA DOS SANTOS ARAUJO

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 265.

0008125-23.2013.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária pela qual a autora busca a declaração de nulidade de auto de infração com o consequente afastamento da multa por ele aplicada. Pleiteou medida antecipatória de suspensão da exigibilidade do débito da multa em discussão. Diante da ausência de um dos requisitos legais, tal pleito foi rejeitado por este Juízo duas vezes (fls. 112/116 e 360/364) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 194/195). Em contrapartida a requerida defende o auto de infração combatido e a multa por ele aplicada. Instados a especificar provas, a autora pleiteou prova testemunhal a fim de elucidar a diferença entre Reposição Florestal e PIF - Plano Integrado Florestal, regime ao qual está submetida (fls. 368/369). A requerida não pleiteou provas (fl. 371). Às fls. 373/384 a autora pede novamente a concessão de medida antecipatória, ao argumento de que na execução fiscal, mesmo com o oferecimento de caução, houve o bloqueio BACEN/JUD de conta bancária da empresa Autora que se presta ao pagamento dos salários dos funcionários e capital de giro. Diante dessa alteração fática, entende presentes os pressupostos para a concessão da medida de urgência. É o relatório. Fundamento e decido. De uma análise dos autos, verifico que a situação fática apta a ensejar a concessão da medida antecipatória não se alterou, conforme quer fazer crer a autora. A situação fática a que se refere é a dos acontecimentos que supostamente ensejariam a declaração de nulidade do auto de infração. Como já mencionado em outras ocasiões, a plausibilidade do direito alegado não está de plano demonstrada. Não há nos autos qualquer fato novo ou superveniente capaz de alterar os fundamentos das decisões que indeferiram a antecipação dos efeitos da tutela. O argumento referente ao perigo de dano irreparável - a conta bloqueada serviria para capital de giro e pagamento de empregados - não detém a capacidade de, por si, autorizar a concessão da medida pretendida, que exige também o requisito referente à já mencionada plausibilidade. Ausente esta, a medida deve ser, mais uma vez, indeferida. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Verifico que não há necessidade de produção de provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Ressalto que a prova testemunhal pleiteada pela autora é totalmente dispensável, pois essa espécie de prova se presta a demonstrar a ocorrência de um fato controvertido e não de situação técnica referente aos autos, como a diferença entre Reposição Florestal e PIF - Plano Integrado Florestal, regime ao qual estaria, segundo alega, submetida (fls. 368/369). Essa diferença técnica deve ser demonstrada por outros meios de prova, especialmente documental, de modo que a prova testemunhal se mostra desnecessária ao deslinde do feito, não colaborando para a celeridade processual e duração razoável do processo tão preconizadas pela Constituição e por este Juízo. Pelo exposto, indefiro a produção dessa prova. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008286-33.2013.403.6000 - AILTON MENDONCA DE OLIVEIRA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS015202 - ANDREZZA BARBOSA DOS ANJOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instados a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas e, de fato, verifico que não há necessidade de sua produção, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 17 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008908-15.2013.403.6000 - JANAINA SUDARIO(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

AUTOS Nº *00089081520134036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autora: JANAINA SUDÁRIO Ré: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL Sentença tipo ASENTENÇA JANAINA SUDÁRIO ingressou com a presente ação ordinária, inicialmente na Justiça Trabalhista, contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a sua reintegração ao quadro de servidores da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Narrou, em suma, que era professora naquela Instituição de Ensino Superior, decorrente de contrato temporário de trabalho, cuja

duração original de 11/05/2012 a 31/08/2012, tendo sido prorrogado, posteriormente, através de termos aditivos, sendo que o término se daria em 27/06/2013. Em dezembro de 2012, quando ainda vigia o pacto laboral com a UFMS, engravidou, conforme demonstrado por exames datados de fevereiro de 2013, situação que, segundo a autora, a ré tinha ciência, inclusive quando das prorrogações contratuais. Mas, em julho de 2013, a ré não mais aditou o contrato, em afronta ao direito de estabilidade da mulher gestante, o que motivou o ajuizamento da presente ação. Posteriormente, houve o declínio de competência, tendo os autos sido remetidos a esta Justiça Federal. A antecipação da tutela foi deferida às ff. 51-57. Contra esta decisão, a ré ajuizou recurso de agravo de instrumento, que teve negado o seu seguimento (ff. 167-170). Ao contestar o pleito autoral, sustentou que a autora foi contratada como professora temporária, instituto regido pela Lei 8.745/93, que não garante à contratada qualquer tipo de estabilidade, inclusive decorrente de gestação. Réplica às ff. 155-160, quando a demandante informou ao Juízo que, entre o ajuizamento da presente ação e o deferimento do pleito emergencial, houve a formalização de novo termo aditivo, prorrogando a duração do contrato com a UFMS para o período de 28/06/2013 a 05/08/2013. Saneador à f. 174. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Passo a decidir. Pretendia a demandante ser reintegrada aos quadros da ré, na condição de docente temporária, a fim de que lhe fosse resguardada a estabilidade provisória decorrente de estado gravídico. Por ocasião da apreciação da medida emergencial, já entendi que a proteção ao trabalho da gestante, externada através da estabilidade provisória, encontra guarida constitucional, no Capítulo dos Direitos Sociais (art. 6º) e no art. 201, tendo exarado, na ocasião, a seguinte conclusão: Destaco que o direito ora pleiteado possui guarida constitucional, seja no Capítulo dos Direitos Sociais, como no tocante à Previdência Social e à Assistência Social, como se observa a seguir: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; Como se vê, a Lei Maior, ao tratar da proteção à gestante e à maternidade, não faz qualquer distinção quanto aos vínculos que unem a gestante a seu empregador. E mais, a proteção transcende a pessoa da própria gestante, alcançando o nascituro, que goza, inclusive de proteção no âmbito do Direito Civil pátrio. Assim, não obstante o direito à licença maternidade e estabilidade provisória não esteja prevista na Lei 8.945/93, inegável que deve haver uma interpretação constitucional do direito pleiteado, para atender, em última análise a dignidade da pessoa humana, seja o da gestante como o do bebê carregado em seu ventre. E, agora, nesta fase processual, após a análise da defesa por parte da IES ré, ou seja, após a formalização do contraditório e ampla defesa, em sede de juízo de cognição exauriente, concluo não haver quaisquer fundamentos para a alteração da decisão esposada por ocasião da medida emergencial. A ciência do Direito não é exata, tal como a matemática, de forma que aos seus operadores, incumbe proceder a uma interpretação sistemática, de forma que não há como negar o direito invocado pela autora, especialmente tendo em vista que à estabilidade provisória destinada à gestante não objetiva tão somente a sua proteção, mas especialmente a vida intrauterina e do recém-nascido que, do contrário, poderia estar privado da presença de sua mãe, tão importante no início de sua vida e/ou, e provavelmente ensejaria o comprometimento de sua sobrevivência, caso a sua genitora ficasse privada de seus rendimentos. Desta forma, não há outra conclusão a se chegar, salvo a que a demandante, inobstante a regência de seu contrato com a ré através da Lei 8.945/93, possui o direito de gozar da estabilidade provisória decorrente de seu estado gravídico. Ante todo o exposto, confirmo a antecipação de tutela concedida nos presentes autos, e nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pleito autoral, determinando que a ré proceda à reintegração da autora junto aos seus quadros de servidores, situação que deverá perdurar pelo prazo de cinco meses após a data de nascimento de sua filha. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, em 10% do valor da causa. Sem custas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande-MS, 15 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0011097-63.2013.403.6000 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA (SC011295 - CELSO DE NOVAES E SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo os recursos de apelação interposto pelos autores e pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional), já apresentou as contrarrazões, intimem-se os autores para, querendo, fazer o mesmo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013836-09.2013.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X BENEDITA NILVANA ANTELO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

PROCESSO: 0013836-09.2013.403.6000 As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a existência de união estável entre a requerida Benedita Nilvana antelo e o falecido Plácido Coene Robles no período que antecedeu ao seu falecimento. Defiro a produção de prova testemunhal, pelo que designo o dia 02/12/2015 às 14h00m para a inquirição de testemunhas e depoimento pessoal da requerida. Intimem-se as partes da data designada, bem como para arrolarem testemunhas no prazo legal. Campo Grande, 25 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014547-14.2013.403.6000 - CONSELHO ATY GUASSU GUARANI KAIOWA X ORIEL BENITES X CONSELHO DO POVO TERENA X LINDOMAR FERREIRA (MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X ACRISSUL ASSOCIACAO DOS CRIADORES DO MATO GROSSO DO SUL (MS012901 - LUIZ GUILHERME

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A peça inaugural contém pedido e causa de pedir bem explicitados e pertinentes ao feito, além de permitir por seus argumentos a defesa da parte contrária, como se observa da leitura das contestações. A alegação de ausência de autorização para ingresso da ação também não deve ser acolhida, até porque se houve, em algum momento processual, tal defeito, ele foi suprido com o ingresso da União no pólo passivo dos autos, bem como com a oitiva do MPF na defesa dos povos indígenas e com a juntada dos documentos de fls. 543/579. A preliminar de carência da ação (fl. 480) também não merece amparo, pois se baseia em argumentos de mérito, como a inexistência de prova da finalidade do leilão em questão e, assim sendo, será com ele analisado. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva também não merece acolhida, pois em se tratando de ação de obrigação de não fazer, qualquer parte que possa, ainda que eventualmente, ter participação no fato que se deseja obstar, deve estar incluída no pólo passivo da demanda. No caso, a FAMASUL, ao que tudo indica, participou da organização do leilão em discussão, de modo que deve figurar no pólo passivo do presente feito. Finalmente, a lide em questão é adequada ao objetivo proposto, já que buscava, inicialmente, a não realização do leilão e, no caso de ocorrência deste, destinação diversa ao valor nele arrecadado (fl. 14 - revertidos os valores arrecadados às comunidades indígenas e o fundo seja investido na saúde, educação indígena e na sustentabilidade da comunidade, consistente em roças comunitárias). Afastadas, então, as preliminares arguidas, passo a sanear o feito. Instadas a especificar provas a produzir, a Comunidade autora e os requeridos pleitearam a produção de prova documental, cópia da transmissão do leilão em questão, testemunhal e o depoimento pessoal das partes (fls. 633/634 e 635/636). O Ministério Público Federal ratificou a necessidade de produção de provas (oitiva de testemunhas e dos depoimentos das partes, além da obtenção da mídia referente à transmissão televisiva). De uma análise da questão litigiosa posta, fixo como pontos controvertidos a finalidade do leilão descrito na inicial e o valor nele arrecadado. Para resolver o primeiro ponto, admito a produção da prova testemunhal e o depoimento pessoal dos representantes das requeridas (ACRISSUL e FAMASUL), bem como dos representantes das Comunidades Indígenas autoras (Conselho Aty Guassu Guarani Kaiowa e Conselho do Povo Terena). Designo o dia 11/11/2015 às 14h00 min., para a realização de audiência de instrução e julgamento. Considerando que a prova testemunhal só servirá para demonstração do primeiro ponto controvertido, tratando-se de fato único, nos termos do art. 407, parágrafo único do CPC, limito desde já a quantidade de testemunhas ao número de três para cada parte. Intimem-se-as para arrolar testemunhas, observada tal limitação, no prazo legal, devendo os Conselhos autores indicar, do rol de fl. 666, três testemunhas para serem intimadas pelo Juízo. Outrossim, tendo em vista a dificuldade para as partes e para o Juízo na visualização de eventual mídia televisiva do leilão em questão, bem como pelo fato de o objetivo da presente prova poder ser alcançado de modo diverso, indefiro esse pleito. Determino, contudo, a expedição de ofício à empresa que realizou o leilão em discussão, Guarita Leilões Rurais Ltda. - Leiloboi), para que encaminhe a este Juízo, no prazo máximo de 7 dias, os balancetes com todos os dados referentes ao leilão, incluindo quantos animais foram vendidos, o valor da venda e, especialmente, o valor total arrecadado e porcentagem da comissão do leiloeiro. Por fim, no que tange ao pleito autoral de fl. 659, para que seja o MPF intimado a intervir nos atos ulteriores do processo e investigar os atos da Secretaria desta 2ª Vara, constato, de início, que o Ministério Público Federal já está intervindo nos autos (fl. 490). Verifico, ademais, que a parte interessada, no caso os autores, pode informar diretamente aos órgãos de investigação, incluindo-se o MPF, a prática de atos que, no seu entender, devam ser investigados, não necessitando de autorização ou ordem judicial nesse sentido. Outrossim, após uma análise cuidadosa dos autos, constato inexistir qualquer irregularidade no procedimento adotado pela 2ª Vara a justificar eventual acolhimento da pretensão em questão. Os Conselhos autores deveriam, antes de formular seus requerimentos notoriamente infundados, se atentar para as questões e procedimentos administrativos internos da Justiça Federal da 3ª Região. Senão vejamos. A determinação da Juíza Titular desta Vara foi no sentido de se expedir ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a designação de juiz substituto até o julgamento final da exceção de suspeição interposta em seu desfavor. Tais ofícios são expedidos por meio de caixa de mensagem via internet, mais conhecida como email funcional, o que de fato ocorreu, conforme se verifica da parte inferior do documento de fl. 106. As respostas aos ofícios assim encaminhados e a designação de outro magistrado para atuar no feito também são realizadas pelo mesmo meio, conforme parte superior do mesmo documento. Posteriormente, tais atos são publicados no Diário Oficial, no caso, pelo ato nº 12547, de 09 de janeiro de 2014, item IX. A servidora Vera Cristina Daltrini não é servidora lotada na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, mas sim, conforme o email, Diretora da Divisão de Assuntos da Magistratura - Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, sendo responsável pelo assessoramento da Presidência para os assuntos da Magistratura. Vê-se, então, ter faltado à parte autora, ao formular o requerimento em questão, conhecimento a respeito dos expedientes administrativos para a designação de magistrado substituto nos casos de impedimento e suspeição dos titulares. Faltou, também, no mínimo, delicadeza ao, desconhecendo tais procedimentos, cogitar que algum magistrado e/ou servidor de quaisquer das Varas da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul envolvidas nas decisões proferidas nestes autos e em seu cumprimento tenham desobedecido às normas e princípios a que estão submetidos. Por todo o exposto e por ter vislumbrado a adequação dos procedimentos realizados nestes autos, tanto pelos magistrados, quanto pelos servidores envolvidos, em especial àqueles concernentes à substituição da magistrada sobre a qual recaiu a exceção de suspeição, indefiro o referido pleito. Intimem-se as partes da presente decisão. Oficie-se. Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0015265-11.2013.403.6000 - SOLON GUIMARAES DE FREITAS(MS013097 - GERALDO MAGELA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Intimem-se as partes, de que a perita Dr^a. Maria Teodorowic, designou o dia 20 de outubro de 2015, às 09:00 horas, para realização da perícia no autor, à Av. Mato Grosso, nº 4.324, Carandá Bosque, fone: 3326-1183, nesta Capital. Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

0005969-28.2014.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X MODELO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME X JOAO SOARES DE

ALBUQUERQUE NETO X JOELMA COUTINHO SOARES X ALIANDRA DIAS MOREIRA(MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA) X SERGIO DUARTE COUTINHO(MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA)

Irresignado com a deprecação da citação dos corréus João Soares de Albuquerque Neto e Joelma Coutinho Soares ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Negro (MS), formula o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) requerimento no sentido de se proceder à citação editalícia dos mesmos. Entendo que eventual citação editalícia só pode ser realizada após o exaurimento dos meios ordinários de localização da parte requerida. No caso em tela, verifico que ainda não foram realizados todos os atos necessários à localização dos supracitados corréus. Ora, basta ver que não há registro de realização de diligência nos endereços declinados nas certidões de f. 143 e 145. Assim, indefiro, por ora, o pedido de f. 159-160. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à f. 155. Intimem-se.

0008963-29.2014.403.6000 - TEODORO COSTA LEITE(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Tendo em vista que não há nos autos comprovação de pedido, nem de negação dos documentos solicitados a CONSTRA, e que o simples envio de e-mail, sem comprovação de recebimento, não é suficiente para sua comprovação, indefiro o pedido de f. 192, pois a intervenção judicial, só deve ocorrer quando houver recusa no fornecimento não sendo este o caso. Excepcionalmente, intime-se novamente a parte autora para cumprir a determinação constante à f. 186, juntando aos autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho-LTCATs ou Perfil Profissiográfico Profissional-PPP, sob pena de preclusão.

0009836-29.2014.403.6000 - ADELAIDE OLIVEIRA VARGAS X CELI ELEODORA MACHADO X ELZA BERCHO DE LIMA X GERALCINA DA SILVA ROCHA X IONE MARIA LOBO DOS SANTOS X IRACEMA ALVES DE SOUZA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 535-538, admitindo a União Federal como litisconsórcio necessário. Cite-se conforme requerido. Após, remessa a SEDIP para regularização. Intimem-se.

0011396-06.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CASTRO & BENITO LTDA - ME(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS007188 - JUVENAL COELHO RIBEIRO)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0011397-88.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X B & R - SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA(MS005340 - CLEIDE APARECIDA SALVADOR E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0012904-84.2014.403.6000 - MARILZA HOLSBACK ROCHA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito devolutivo e suspensivo. A autora, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014194-37.2014.403.6000 - JOSE ARANTES DE OLIVEIRA(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a condição financeira demonstrada pelos comprovantes de rendimentos juntados com a inicial. Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, cite-se

0000741-38.2015.403.6000 - JOSE JUSCELI DOS SANTOS(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Defiro o pedido de fls. 193-194, concedendo a dilação do prazo por mais quinze dias, para que o Banco do Brasil S. A. apresente os documentos solicitados. Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0002841-63.2015.403.6000 - JORGE FREITAS DA SILVA FILHO(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0003606-34.2015.403.6000 - EMMANUEL PEREIRA DAS NEVES NETO(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas, as partes não as requereram e, de fato, verifico que não há necessidade de sua produção, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 21 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003916-40.2015.403.6000 - CLEUSA HENRIQUE BARBOZA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Cleusa Henrique Barbosa ajuizou a presente ação contra a Federal de Seguros S/A, com o objetivo de ver a requerida condenada ao pagamento de indenização necessária para a reparação de imóvel de sua propriedade, financiado junto à Cooperativa Habitacional cidade Modelo Ltda. - Coophamodelo/Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul Ltda. - COONISUL. Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 238-253, após arguir preliminar de ilegitimidade ativa, já que a autora nunca foi mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, pois adquiriu o imóvel após a liquidação do contrato de financiamento, como operadora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, informa que seu interesse é apenas em relação às apólices do SH/FH (ramo 66) que foram assumidos pelo FCVS, em decorrência do art. 1º-A da Lei n. 12.409/11. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência para esta Justiça Federal após a Caixa Econômica Federal - CEF e a União terem manifestado interesse em ingressar na lide. Decido. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. O contrato objeto destes autos, apesar de não ter sido assinado pela autora, prevê a cobertura do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS (f. 21), tratando-se de contrato do ramo 66. Assim, a Caixa Econômica Federal, deve figurar no polo passivo da ação, já que é administradora do FCVS. Presente Caixa Econômica Federal, a competência para o julgamento do feito é da Justiça Federal. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias requerendo a citação da Caixa Econômica Federal. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre o pedido da União, de f. 305-306, de intervenção no feito na qualidade de assistente simples. Campo Grande, 16 de setembro de 2015.

0004723-60.2015.403.6000 - DURVAL ROSSAFA RODRIGUES(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

0007553-96.2015.403.6000 - JOSE DOS SANTOS MORAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. *00075539620154036000*Decisão Trata-se de ação ordinária, na qual requer o autor antecipação de tutela para que o réu implante, imediatamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narrou, em suma, que possui diversos vínculos trabalhistas, sendo que no período de 11/11/1975 a 15/05/1987 exerceu a atividade de operador de máquinas e lubrificador, junto à Prefeitura Municipal de Campo Grande, exposto a agentes nocivos, o que lhe garante o acréscimo de tempo decorrente de conversão de tempo especial para comum. Contudo o réu deixou de reconhecer tal período como especial, razão pela qual indeferiu o seu pleito de aposentadoria na via administrativa. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Fundamento e decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Verifico que o autor pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter a aposentadoria por tempo de contribuição, que coincide com o pleito final. Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa. Ainda, não obstante a parcela pretendida pelo demandante possuir natureza alimentar, por ora, indefiro a antecipação a antecipação de tutela. Defiro, no entanto, os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 21 de setembro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

0008781-09.2015.403.6000 - ALESSANDRO GUSTAVO SANTOS DE ARRUDA(MS007238 - FABIO SIMIOLI DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Decisão Trata-se de ação ordinária, na qual requer o autor antecipação de tutela para que o réu lhe pague 1/3 constitucional (indenização) de férias, referentes ao período de 01/01/2010 a 31/12/2013. Narrou, em apertada síntese, que é professor concursado da UFMS e que, através de contrato firmado com a ré, esteve afastado no mencionado período, para conclusão de Doutorado, tudo após formalização de contrato com a ré, com a previsão de pagamento de salários e benefícios e férias. Contudo, diferentemente do contratado não lhe foram concedidas as férias durante o período de afastamento e sequer houve o pagamento dos valores, a título de indenização, o que motivou pleitear tais valores administrativamente, tendo sido indeferido pela ré. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova

inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Verifico que o autor pretende, já em sede de antecipação de tutela, o recebimento dos valores que entende devido, a título de indenização por férias não gozadas. Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa. Ainda, não obstante a parcela pretendida pelo demandante possuir natureza alimentar, entendo que o salário obtido pelo autor lhe garante o necessário para a sobrevivência, razão pela qual, por ora, indefiro a antecipação a antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se. Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

0008877-24.2015.403.6000 - GUILHERME ROCHA UZELOTTO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. *00088772420154036000*Decisão Trata-se de ação ordinária, na qual requer o autor antecipação de tutela para que o réu implante, imediatamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narrou, em suma, que possui diversos vínculos trabalhistas, sendo que no período de 12/07/1994 a 13/10/1999 exerceu a atividade de ajudante de cabista e de cabista, ambas junto a Telecomunicações de Mato Grosso S/A - TELEMAT, sempre exposto a eletricidade acima de 250 volts, o que lhe garante o acréscimo de tempo decorrente de conversão de tempo especial para comum. No entanto, ao requerer o benefício junto ao réu, este foi indeferido sob o argumento de que não possui tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não considerou o tempo especial mencionado pelo autor. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Fundamento e decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Verifico que o autor pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter a aposentadoria por tempo de contribuição, que coincide com o pleito final. Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa. Ainda, não obstante a parcela pretendida pelo demandante possuir natureza alimentar, por ora, indefiro a antecipação a antecipação de tutela. Defiro, no entanto, os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se e intimem-se. Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

0008928-35.2015.403.6000 - HELIO DE LIMA(MS002260 - LADISLAU RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro a emenda a inicial de f. 140. Cite-se Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

0009036-64.2015.403.6000 - RITA TEREZA ALVES ORTIZ ADRIANO X SEBASTIAO SANCHES X TEREZINHA ELIANA CABREIRA X VANIA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA X VARDOLINA AMANCIO DOS SANTOS(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Os autores ajuizaram a presente ação contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, com o objetivo de ver a requerida condenada ao pagamento de indenização pelos danos sofridos na estruturas dos imóveis de sua propriedade, financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Aduzem que, para financiarem os imóveis, foram obrigados a aderirem à Apólice de Seguro Habitacional. Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 123-128, como operadora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, manifesta seu interesse em ingressar na lide já que as apólices em questão pertencem ao ramo 66 (apólices públicas) e foram assumidas pelo FCVS, em decorrência do art. 1º-A da Lei n. 12.409/11. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência para esta Justiça Federal. Decido. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Os contratos objetos destes autos preveem a cobertura do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, tratando-se de contrato do ramo 66. Assim, a Caixa Econômica Federal, deve figurar no polo passivo da ação, por força do determinado no art. 1º-A da Lei n. 12.409/11. Presente Caixa Econômica Federal, a competência para o julgamento do feito é da Justiça Federal. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias requerendo a citação da Caixa Econômica Federal. Ainda, intime-se a União para manifestar eventual interesse no feito, no prazo de dez dias.

0009046-11.2015.403.6000 - ROSYLENE OLIVEIRA DOS SANTOS PIMENTA(MS008167 - CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

AUTOS N.: *00090461120154036000*DECISÃO Trata-se de ação ordinária na qual a requerente pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, suspender a cobrança relativa as anuidades de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul. Narrou, em suma, que se inscreveu junto ao CRMV/MS para exercer a profissão. Contudo, no ano de 2008, deixou de atuar na área, passando a trabalhar como esteticista, tendo comunicado tal fato, verbalmente, ao réu, que informou a não possibilidade de suspender o registro, mas que não seriam cobradas as anuidades. Contudo, foi surpreendida com a citação para responder aos termos constantes na ação de execução fiscal n. 0802269-85.2013.812.0010, ajuizada em 03/10/2013, na Comarca de Fátima do Sul. Juntou

documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. O presente caso não espelha estas condições. De acordo com os autos, a autora, graduada em Medicina Veterinária, se filiou ao Conselho réu no intuito de exercer a profissão, de forma que, tal ato implica, em princípio, a geração de anuidades. Ademais, ao que parece, a autora sequer formalizou o pleito de exclusão dos quadros do CRMV/MS, limitando-se a afirmar que comunicou tal intenção via telefone, cuja confirmação certamente demanda a dilação probatória. Ainda, o fato de exercer a profissão de esteticista ou qualquer outra, salvo a de cargos públicos, não impede (legalmente) o desempenho concomitante com a atividade de Médica Veterinária. Desta forma, por ora, não me parece ilegal a cobrança efetuada pelo réu, de forma a não ter como dar guarida ao pleito emergencial formulado nestes autos. Ante todo o exposto indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Cite-se e intimem-se. Campo Grande, 28/09/2015 Janete Lima Miguel Juíza Federal

0009112-88.2015.403.6000 - NAILTON DE SOUZA FRANCO X ALDA HELENA AZEVEDO BARBOSA DA SILVA FRANCO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X BANCO BTG PACTUAL S.A. X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR

Autos n. *00091128820154036000* Despacho Intimem-se os autores para, em dez dias, esclarecerem qual a razão de terem incluído a CEF, a UNIÃO, o Banco PTG e a AGEHAB no polo passivo, visto que, de acordo com os documentos anexados com a exordial, o contrato de financiamento que pretende a quitação foi firmado com a PREVISUL. Ainda, no mesmo prazo, deverão esclarecer se o valor atribuído à inicial (R\$20.000,00) está em acordo com o art. 258 do CPC, ficando desde já alertados que a manutenção de tal valor implicará a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal, ante à competência absoluta prevista na Lei 10.259/2001. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 25/09/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal- 2ª Vara

0009216-80.2015.403.6000 - DEGIACOMO DA CUNHA CARDOZO X EDSON JOSE DE FARIAS X ELIDA GODOY X ELZA ORTIZ COSTA X HAYDE FERREIRA DA SILVA REIS(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Uma vez que o contrato de aquisição dos imóveis objeto desta ação estão subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação (ramo 66), necessária se faz a presença da Caixa Econômica Federal como representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (art. Art. 1o-A. da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, com redação dada pelo artigo 3º da Lei n. 13.000, de 18/06/2014), sendo que essa já demonstrou seu interesse em ingressar no feito (f. 253-54 verso). Assim, intime-se a parte autora para requerer, em dez dias, a citação da Caixa Econômica Federal. Com o requerimento, anote-se a inclusão e cite-se. Intime-se, ainda, a União para manifestar eventual interesse no feito, no prazo de dez dias.

0009283-45.2015.403.6000 - IZAURA LISBOA RAMOS(MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Como se sabe, o valor da causa deve refletir ou ao menos aproximar-se do proveito econômico que se pretende obter com a ação. E, no caso em análise, considerando que pretende a autora - Procuradora da Fazenda Nacional -, a promoção para a Classe Especial, com consequente majoração de salário, me parece que o valor atribuído à demanda (R\$ 1.000,00) está bem aquém do que deveria ser indicado. Dessa forma, intime-se a parte autora, no prazo de dez dias, emendar a sua inicial, atribuindo o valor a causa nos termos do disposto no art. 258 do CPC, procedendo ao recolhimento das custas complementares. Após, conclusos. Intime-se.

0009401-21.2015.403.6000 - WIDER SILVA DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua reintegração às fileiras do Exército para fins de vencimento, alterações e principalmente tratamento médico, em face da suposta ilegalidade do ato de licenciamento, uma vez que, no seu entender, ele não estava, naquele momento, apto para o serviço militar. Aduz, em breve síntese, que durante a prestação do serviço militar acabou sofrer um acidente automobilístico e lesionar a perna esquerda (fratura da tíbia e da fíbula). Realizou tratamento, inclusive cirúrgico, contudo as sequelas do acidente permaneceram mesmo após consolidada a fratura, o que só verificou após seu desligamento das fileiras militares. Tentou trabalhar como motorista de caminhão, contudo, não logrou êxito, já que sentia muitas dores na perna lesionada. Possui sequelas, reconhecidas recentemente por médico particular, o que demonstra que não estava apto para o serviço militar no momento de seu desligamento, o que caracteriza, no seu entender, ilegalidade. Juntou documentos. É o relato. Decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, pois não há nos autos prova inequívoca da situação atual de saúde do autor.

Veja-se que o documento de fl. 37, foi produzido unilateralmente pelo autor, não se revelando apto a me fazer concluir, neste momento processual, que o autor estivesse incapaz para o serviço militar no ato de desligamento ou, ainda, que ele necessite, com a urgência indicada, de realização de tratamento médico que já não esteja sendo prestado. Outrossim, a existência ou não de tal ilegalidade só será suficientemente demonstrada após a instrução probatória, a ser realizada no momento processual oportuno. Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 16 de setembro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0009842-02.2015.403.6000 - RENAN DE ARAUJO PERALTA(MS015087 - JULIANA DE ARRUDA CACERES) X UNIAO FEDERAL

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua reintegração às fileiras do Exército, na condição de agregado ou adido, para fins de vencimento e principalmente tratamento médico, em face da suposta ilegalidade do ato de licenciamento, uma vez que, no seu entender, ele não estava, naquele momento, apto para o serviço militar. Aduz, em breve síntese, que durante toda a prestação do serviço militar - 01/03/2007 a 28/08/2015 - exerceu a função de pintor, fato que acabou por lhe gerar uma lesão na coluna em razão das muitas horas em que realizava esforços repetitivos, escalava estruturas, carregava peso com frequência, etc. Desde que foi dispensado das fileiras militares não conseguiu mais trabalhar, pois as dores são intensas e nenhum dos serviços compatíveis com seu grau de escolaridade - ensino fundamental - e com sua experiência profissional. Possui sequelas oriundas do serviço militar estando inapto para essas atividades, de maneira que seu desligamento se deu de forma ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, especialmente no que se refere à inaptidão do autor para o serviço castrense e ao nexo de causalidade entre a lesão indicada na inicial e o serviço militar. Assim, não se tem condições, neste momento processual, de verificar se as lesões descritas às fl. 28 o incapacitam ou não para o serviço militar e se elas, no caso de incapacidade, derivaram ou não do serviço prestado na caserna. Assim, não verifico a presença de elementos aptos a me fazer concluir, neste momento processual, que o autor estivesse incapaz para o serviço militar no ato de desligamento ou, ainda, que ele necessite, com a urgência indicada, de realização de tratamento médico. Outrossim, a existência ou não de tal ilegalidade só será suficientemente demonstrada após a instrução probatória, a ser realizada no momento processual oportuno. Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0009871-52.2015.403.6000 - WILSON COELHO - ESPOLIO X NILDA COELHO PEREIRA(PR029160 - ADRIANO RODRIGUES ARRIERO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência, caso deferida após a manifestação da requerida. Intime-se-a para se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de 10 dias a contar da intimação. No mesmo mandado, cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Campo Grande, 29 de setembro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0010234-39.2015.403.6000 - LILLIAM MARIA MAKSOUD GONCALVES(MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que a autora pretende a revisão do seu benefício previdenciário, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação. Assim, emende a autora, em dez dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa, até mesmo para fixação da competência. No mesmo prazo, deverá recolher as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

0010280-28.2015.403.6000 - CLEBERSON GONCALVES DA SILVA(MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, o reconhecimento de incapacidade laboral. Vieram estas autos em razão do acidente de trânsito que causou a incapacidade não ter nexo com o trabalho desenvolvido pelo autor. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 32.702,00, em maio de 2015. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal (R\$ 47.280,00 em 2015). Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, nos termos da Recomendação 1250270/DFORMS encaminhando-o para o JEF, dando-se a devida baixa. Após, eliminem-se estes autos físicos, já que vieram da Justiça Estadual.

0010447-45.2015.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL NO MATO GROSSO DO SUL - SINTSS X ALEXANDRE JUNIOR COSTA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X ESTADO DE

Sindicato dos Trabalhadores em Seguridade Social no Mato Grosso do Sul - SINTSS ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, sob o rito ordinário, contra o Estado de Mato Grosso do Sul e a União Federal, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para que os requeridos afastem imediatamente a incidência de imposto de renda sobre as verbas relativas ao terço de férias dos filiados ao autor. Aduziu, em breve síntese, que tais verbas possuem a natureza jurídica de indenização e, portanto, o seu recebimento não configura fato gerador do imposto de renda. Afirma que o acréscimo patrimonial descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional não abrange as verbas de caráter indenizatório, que apenas compensam perdas patrimoniais. Assevera que durante o gozo de férias é devida remuneração, justamente para custear as despesas ordinárias do trabalhador, sendo que o adicional de férias apresenta conotação diversa, com o nítido propósito de custear despesas extraordinárias próprias de atividades de lazer. Juntou documentos. É o relato. Decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, de uma prévia análise dos autos, não vislumbro a verossimilhança em tais alegações, já que, aparentemente, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que aduzido na inicial, destoa da causa de pedir do feito. A discussão passa, inicialmente, pela análise do que dispõem as normas do Código Tributário Nacional referentes ao Imposto de Renda: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Verifico, em princípio, que o fato gerador da incidência do imposto de renda não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, aparentemente, ocorre quando do recebimento do adicional de férias gozadas. A propósito disso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 22 de abril de 2015, ao concluir o julgamento do REsp nº 1.459.779/MA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, por maioria, deu provimento ao recurso do Estado do Maranhão e consolidou o entendimento de que incide o imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas, porquanto tal importância configura acréscimo patrimonial. No mesmo sentido coaduna mais recente jurisprudência da mesma Corte Superior: TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO ADOTADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 22/04/2015, ao concluir o julgamento do REsp nº 1.459.779/MA, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ: 1ª Turma; AgRg no Agravo no REsp 450.897/MS; Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes, convocado do TRF1; DJE de 31/08/2015). Ausente a plausibilidade do direito invocado, desnecessária a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Citem-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18/09/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0010582-57.2015.403.6000 - JOSE RAIMUNDO DE FREITAS (MS010285 - ROSANE ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N.: *00105825720154036000* DECISÃO Trata-se de ação ordinária na qual o requerente pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o recebimento da pensão instituída pela Lei 11.520/2007, destinado aos pacientes de hanseníase. Narrou que esteve internado no Hospital São Julião, nesta Capital, vítima da hanseníase, no período de 30/06/1986 a 05/09/1988, em caráter compulsório. E, nestas condições, possui o direito à percepção da pensão instituída pela legislação mencionada. Requereu, administrativamente, tal benefício, sendo indeferido sob o argumento de não comprovação de internação compulsória, com o que discorda. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. O presente caso não espelha estas condições. Acerca do pensionamento pleiteado dispõe a Lei 11.520/2007: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Não obstante a existência de diversos documentos acostados aos autos corroborando o fato de que o demandante esteve em tratamento para o combate da hanseníase no hospital São Julião, o formulário

de f. 46, demonstra que tal intimação se deu por apresentação espontânea, indo de encontro ao que dispõe a Lei que instituiu a pensão especial pleiteada. Desta forma, por ora, indefiro a antecipação da tutela. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Cite-se e intime-se. Campo Grande, 28/09/2015 Janete Lima Miguel Juíza Federal

0010727-16.2015.403.6000 - MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A(MS017548 - RAFAEL BARBOSA PARACAMPOS E MS017018A - MILENA PIRAGINE E MS019336 - VANESSA BRANDÃO RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se a parte autora da vinda dos autos e para recolher as custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002105-70.2000.403.6000 (2000.60.00.002105-1) - LENI ROCHA MENEGAZZO(MS004766 - MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO E MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007398-21.2000.403.6000 (2000.60.00.007398-1) - MARILZA LUCIA FORTES(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003338-29.2005.403.6000 (2005.60.00.003338-5) - GLICIO MARIANO DE PAULA(MS001372 - RONIL SILVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

JULGO EXTINTA a presente execução de Sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Desapensem-se da Ação principal nº 0006335.19.2004.403.6000. Custas na forma da Lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0011926-49.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004483-47.2010.403.6000) IVETE CELEIDE BARBOSA CAMPOS(MS010068 - ARMANDO BARROS OLIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

SENTENÇAI - RELATÓRIO IVETE CELEIDE BARBOSA CAMPOS interpôs os presentes embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na execução em apenso, bem como para ser declarado o valor correto da execução. Narra, em síntese, que pouco antes do falecimento de seu esposo - Ailton Barros Olivo - foi residir no Estado do Mato Grosso, deixando o imóvel sob os cuidados de terceiros cujo nome não se recorda, acreditando que eles estariam pagando os valores do mútuo. Destaca que o imóvel em questão não pode sofrer penhora, por se tratar de bem de família e que os cálculos da execução estão em desacordo com o instrumento contratual, de forma que devem ser corrigidos. Salienta que o valor executado é abusivo, pois o seguro quitou o contrato e o valor referente aos três anos em atraso, corrigido, chega quase ao valor do imóvel, o que se revela ilegal. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação aos embargos (fl. 44/60), onde alegou a preliminar de intempestividade e, no mérito, afirmou que o imóvel em questão pode ser objeto de penhora, eis que foi dado em garantia contratual, sendo essa uma exceção à regra da impenhorabilidade. Destacou a inexistência de excesso no valor exequendo e pugnou pela extinção dos embargos. Juntou o documento de fl. 61. Audiência de conciliação infrutífera (fl. 78/79). Instadas a especificar provas, a CEF não pugnou pela produção e a embargante deixou transcorrer o prazo (fl. 86 e 87). É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico assistir razão à preliminar arguida pela CEF, relacionada à intempestividade dos presentes embargos. Sobre o prazo para sua interposição, o Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Vê-se que o mandado de citação foi juntado aos autos de execução nº 0004483-47.2010.403.6000 em 17/09/2010 (fl. 45 dos autos em apenso). O início da contagem do prazo deu-se no dia 20/09/2010, de modo que o prazo de 15 dias se findou em 05/10/2010. Os presentes embargos foram propostos no dia 22/11/2010, conforme se verifica do protocolo de fl. 02. Desta forma, vê-se que os presentes embargos foram propostos muito além do prazo de 15 dias, sendo, portanto, intempestivos. Diante disso que sua rejeição é medida que se impõe, por se tratar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo em questão. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. DEPÓSITO. LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo para oposição de Embargos do Devedor é contado a partir do dia da efetivação do depósito em dinheiro e não da juntada aos autos do comprovante do depósito. 2. Conforme afirmado pelo Ilustre Magistrado de primeira instância na sentença recorrida, o depósito foi efetuado pelo embargante em 28.05.2004. Os embargos à execução foram opostos em 14 de outubro de 2004 (carimbo de protocolo constante da petição inicial), sendo, portanto, intempestivos. 3. Os Embargos à Execução constituem processo de conhecimento, autônomo em relação ao feito executivo e, portanto, deve preencher as condições da ação e dos pressupostos

processuais, dentre os quais, a garantia do Juízo e a tempestividade. 4. Nesse sentido, a intempestividade dos embargos à execução fiscal impede a apreciação de mérito, tornando inviável a análise das demais matérias. 5. De rigor a decretação de extinção do feito, sem resolução do mérito. Prejudicada a apelação. AC 00481741120114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1702604 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012Veja-se que eventuais questões meritórias e que caracterizem alguma nulidade no próprio processo de execução em apenso podem ser novamente propostas, contudo, por outras vias. Nesse sentido, Marcato pondera:...O prazo para oferecimento de embargos à execução tem natureza jurídica de caducidade (tal como ocorre no mandado de segurança), uma vez que seu decurso in albis em nada altera a existência do direito material..... A ausência de embargos apenas faz com que o executado não possa valer-se de tal via jurisdicional, com a produção de seu efeito típico consistente na suspensão da execução. Não haverá alteração relativamente às matérias que o devedor pode valer-se para sua defesa.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, caracterizada a intempestividade na propositura dos presentes embargos, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cauteladas necessárias. Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005598-69.2011.403.6000 (2003.60.00.010180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010180-93.2003.403.6000 (2003.60.00.010180-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARIA NAZARE MARTINS DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA)

A UNIÃO interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MARIA NAZARÉ MARTINS DA SILVA, com a qual objetiva redução do valor executado, sob o fundamento de que os cálculos apresentados não estão de acordo com a sentença exequenda. A embargada equivocou-se na aplicação da diferença do percentual devido, pois utilizou o percentual de 2,27% quando o procedimento correto seria fazer incidir o percentual devido, conforme a patente do exequente. Também não foi respeitado o limite temporal do cálculo e foi utilizado indevidamente o IGP-M. Ainda, foram incluídas, na base de cálculo, rubricas que não compõem a remuneração do exequente. Apresenta o cálculo de f. 7-12. Intimada, a embargada apresentou a impugnação de f. 23-24, onde afirma que, por erro do contador, foi computado um valor indevido. Retifica seu cálculo apontada uma conta no valor de R\$ 6.342,06. Parecer da Contadoria à f. 36. Manifestação da União sobre o cálculo às f. 73, enquanto que a embargada silenciou-se (f. 43). É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Os presentes embargos devem ser acolhidos. Conforme parecer da Seção de Contadoria, a embargada, de fato, não aplicou o percentual de reajuste correto, aplicando, ainda, indexador diverso do que prevê o Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Além disso, instada a se manifestar sobre os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, deixou de apresentar qualquer peça, ou seja, concordou tacitamente com a conta elaborada pela Contadoria desta Subseção Judiciária. Assim, devem ser homologados os valores apontados pela Seção de Contadoria. Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos, para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 2.522,39 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos.), atualizado até agosto de 2010. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais, junto com a conta de f. 36, para a expedição do ofício precatório respectivo. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 18 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005733-81.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-41.2010.403.6000) JOSE LUIZ DOS REIS(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS006457E - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Indefiro, por ora, o requerido pelo advogado Jose Valeriano de Souza Fontoura às f. 62. Intime- o para, no prazo de 10 dias, requerer a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC. Após, cite-se.

0004099-16.2012.403.6000 (2005.60.00.000190-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-10.2005.403.6000 (2005.60.00.000190-6)) MARIA TEREZA BALSANI DE OLIVEIRA(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela OAB/MS às f. 58/67, e pela embargante às f. 96/106, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Aos recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cauteladas legais. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005920-55.2012.403.6000 (94.0003542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-59.1994.403.6000 (94.0003542-0)) JOSE MARCIO MENDES(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a embargada para contraminutar o agravo retido de fls. 489-491. Após, concluso.

0005921-40.2012.403.6000 (94.0003542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-59.1994.403.6000 (94.0003542-0)) MANOEL ALEXANDRE ALVARES GONCALVES X DAISY DA ROSA VARGAS GONCALVES(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a embargada para contraminutar o agravo retido de fls. 444-446.Após, concluso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003542-59.1994.403.6000 (94.0003542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X LUIZ ANTONIO PEREIRA FIEL(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X MARIA SALETE FIEL LUTZ(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X OLDEMAR LUTZ(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X LUCIMAR PRADO VASCONCELOS(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X CARLOS JOSE CASTILHA VASCONCELOS(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X MARIA SALETE FIEL LUTZ(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X GRAFICA LAC LTDA(MS003425 - OLDEMAR LUTZ)

Defiro pedido de fls.352.Depreque-se ao juízo da Subseção judiciária de Dourados/MS a fim de que se realize a avaliação dos imóveis conforme requerido.Após, vista dos autos às partes.Intime-se.Campo Grande/MS, 13/08/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal LAUDOS DE AVALIAÇÃO JUNTADOS ÀS FLS. 359, 362 E 365.

0000930-26.2009.403.6000 (2009.60.00.000930-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HELIA DE PAULA FREITAS

Tendo em vista a petição da exequente de f. 59, na qual informa o falecimento da executada, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Havendo registro de penhora, levante-se. Sem honorários. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0010291-33.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA VILALBA MONTEIRO WOLF

A executada Juliana Vilalba Monteiro Wolf requer, às f. 41-42, a suspensão do processo até que a exequente se manifeste sobre pedido de parcelamento e o desbloqueio de sua conta corrente, com a devolução de valor bloqueado, ao argumento de que se trata de conta para recebimento de salário, que se enquadra na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC. Decido.Constato que o extrato de f. 46 refere-se à conta n. 1687-38690-40, onde, de fato, contra a movimentação TRANSF CTA SAL, no valor de R\$ 1.797,80. No entanto, logo em seguida, consta a transferência da importância de R\$ 1.600,00 (praticamente todo o valor) para outra conta, que não aparece no extrato, tendo a conta referida permanecido sem saldo desde o dia 01 de setembro de 2015.Assim, uma vez que a executada não demonstrou que sua conta corrente sofreu bloqueio de valores, indefiro o pedido de f. 41-42.Sobre o pedido de parcelamento manifeste-se a OAB, em dez dias.

0012935-46.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CATARINA ALVES ARANTES(MS008882 - CATARINA ALVES ARANTES)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 41, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.P.R.I.

0013325-16.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO REIS CORDEIRO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Liberem-se os valores bloqueados junto ao Bacen Jud.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.Custas na forma da Lei.P.R.I.C.

0013370-20.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NIVALDO ROBERTO SERVO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0004194-46.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X GUILHERME HERRERA(MS017427 - CARLOS ALBERTO BAGGIO SANCHES)

Guilherme Herrera opôs exceção de pré-executividade às f. 58-66, nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF -, alegando, sucintamente, que a penhora online realizada efetivou-se sobre valores absolutamente

impenhoráveis, motivo por que requer o desbloqueio. Sustenta que a penhora deu-se sobre o montante de R\$ 4.752,77 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos) existentes em sua conta corrente 14631-60, agência 1687, do HSBC, que se trata de proventos de aposentadoria e, portanto, amparado pelo disposto no art. 649, IV, do CPC. Assevera que o valor de R\$1.024,15 (mil e vinte e quatro reais e quinze centavos) bloqueado na caderneta de poupança do excipiente incorre na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC. Manifestação da exequente às f. 99-103, pugnano pela improcedência da presente exceção, por se tratar de valores que teriam perdido o caráter alimentar pelo decurso de tempo; ainda, aduz que é possível a penhora de salário para o pagamento de contratos consignados, motivo por que requer seja revertido o salário do executado na proporção mensal de 30% para amortização do contrato executado; por fim, sustenta que é admissível a penhora dos valores abrangidos pela impenhorabilidade do art. 649, IV, CPC, a fim de satisfazer o pagamento de verbas alimentícias, tais como os honorários advocatícios arbitrados por este Juízo em 10% sobre o valor da execução, nos termos da exceção legal prevista no art. 649, 2º, do CPC. É o relato do necessário. Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, que não é previsto explicitamente no Código de Processo Civil, é cabível quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, podendo ser utilizado em poucos casos. Nos termos do que vem decidindo o STJ, a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. O E. TRF da 3ª Região tem precedente esclarecedor acerca das alegações oponíveis em sede de exceção de pré-executividade: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ART. 1003 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR EM JAN/2003 E ART. 2044. INÍCIO DE VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEI 10.406/02. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO. INADIMPLENTO DE CONTRIBUIÇÕES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. ART. 20, DA LEI 8.212/91, REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. (...) A exceção de pré-executividade pode ser conhecida pelo Magistrado, a qualquer tempo, e visa ao reconhecimento de ocorrência de vício insanável concernente aos pressupostos processuais e condições da ação, notadamente os atinentes ao processo de execução. Tal exceção encontra fundamento no art. 618, do CPC. VI - Vícios insanáveis que resultem em mácula aos pressupostos processuais, às condições da ação - matérias de ordem pública - podem ser objeto desta exceção, importando em nulidade do processo ou carência da ação. (...) (TRF3 - Segunda Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello/AI 00852856320054030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 251386 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 436). Grifei. O art. 618 do CPC é taxativo quanto às hipóteses aptas a gerar nulidade da execução: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. Embora o agravante tenha nomeado sua peça de defesa como exceção de pré-executividade, não tem ela o objetivo de atacar o título executivo em si ou mesmo satisfazer quaisquer das hipóteses doutrinariamente aceitas para o seu cabimento e, conseqüentemente, extinguir a presente execução. Pretende, tão somente, afastar a penhora que recaiu sobre os valores bloqueados pelo sistema Bacen-Jud, o que de fato pode ser veiculado por meio de simples petição nos autos da execução, conforme determinado por este Juízo na decisão de f. 55. De fato, o executado comprovou pelos documentos juntados que os valores bloqueados judicialmente enquadram-se na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, IV e X, do CPC, por serem oriundos de caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, bem como de proventos de aposentadoria. Ao contrário do alegado pela exequente, não reputo ter ocorrido a perda do caráter alimentar das verbas conta corrente 14631-60, agência 1687, do HSBC pelo decurso de tempo, conforme alegado, não havendo provas que comprovem tal tese. Não verifico, tampouco, ser possível a reversão do salário do executado na proporção mensal de 30% para amortização do contrato executado, haja vista que tal medida depende de novo assentimento por parte do executado, o que não é o caso dos autos. Por outro lado, o 2º do art. 649 do CPC traz uma hipótese que excepciona a impenhorabilidade atribuída pela lei a proventos de aposentadoria, nos seguintes termos: o disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. E, como se vê, a natureza alimentícia dos honorários advocatícios tem sido reafirmada reiteradamente pela jurisprudência pátria. O e. STF editou até mesmo a súmula vinculante nº 47, nesse sentido: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar[...] (grifei). Logo, é possível mitigar o caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas previstas no art. 649, IV, do CPC, quando se tratar de penhora para o pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido firmou jurisprudência o e. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES. 1. Nas razões do agravo regimental, traz a agravante a tese de que recebe proventos de aposentadoria. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 3. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes 4. Agravo regimental não provido. (STJ: Quarta Turma; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 632356; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; DJE 13/03/2015). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. 3. Assim, é possível a penhora de verbas remuneratórias para pagamento de honorários advocatícios. 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. Negado provimento ao recurso especial. (STJ: Terceira Turma; Relatora: Ministra Nancy Andrighi; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1365469; DJE 26/06/2013). Grifei. Verifico que este Juízo arbitrou, já no despacho inicial (f. 24), a teor do art. 652-A do CPC, o montante de 10% do valor do débito a título de honorários advocatícios aos advogados da CEF. Assim, a fim de satisfazer tal pretensão, defiro parcialmente o requerimento de f. 99/103, tão somente para manter o bloqueio do montante de R\$ 4.752,77 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), penhorados na conta corrente do executado, n. 14631-60, agência 1687, do

HSBC. Oficie-se à instituição financeira para que proceda à transferência de tais valores a uma conta judicial vinculada a estes autos. Intime-se o patrono da CEF para que, nos termos do art. 23, da Lei n. 8.906/94, requerer em nome próprio a execução da decisão judicial de arbitramento de honorários advocatícios, por se tratar de direito personalíssimo, bem como para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos memória de cálculo com a devida atualização monetária de tais verbas. Por outro lado, tendo o devedor cumprido o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, comprovando que os valores bloqueados judicialmente na conta poupança de sua titularidade mantida perante a CEF enquadram-se na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC, defiro o pleito de desbloqueio dos valores existentes na conta poupança n. 15444-8, agência 1979, Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009877-30.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei P.R.I.C.

0011039-89.2015.403.6000 - BANCO DO BRASIL S/A (MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X ARNELIO SELLI (MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X ADELINO SELLE - ESPOLIO X JAIME SELLE (MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ao SEDI para incluir a União (Fazenda Nacional) no polo ativo da presente ação executiva. Corrija-se a autuação em relação a ADELINO SELLE, anotando-se que se trata de ESPÓLIO, representado por JAIME SELLE. Após, intimem-se as partes da vinda dos autos e conclusos para análise da existência ou não de interesse jurídico da União que justifique sua presença no processo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008203-51.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-40.2012.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MANOEL ALEXANDRE ALVARES GONCALVES X DAISY DA ROSA VARGAS GONCALVES (MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos de Execução 0003542-59.1994.403.6000. Após, com a vinda das informações requeridas, dê-se vista dos autos às partes, voltando, em seguida, conclusos. Intime-se. Campo Grande/MS, 13/08/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0008204-36.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-55.2012.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE MARCIO MENDES (MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos de Execução 0003542-59.1994.403.6000. Após, com a vinda das informações requeridas, dê-se vista dos autos às partes, voltando, em seguida, conclusos. Intime-se. Campo Grande/MS, 13/08/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0005664-11.1995.403.6000 (95.0005664-0) - JOEL RUBIM CUNHA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X COMANDANTE GERAL DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - MS

Requer o impetrante, às f. 71-75, a liquidação da sentença prolatada nestes autos por arbitramento, ao argumento de que, apesar da União ter tomado as providências para a sua reintegração, deixou de pagar as verbas devidas desde 13/11/1995, data em que alcançou a estabilidade castrense. Decido. Denegada a segurança em Primeira Instância, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que, por força de liminar concedida na ação cautelar n. 94.6025-4, o impetrante acabou permanecendo no serviço castrense por mais de dez anos, reformou a sentença para reconhecer a estabilidade e determinou sua reintegração ao serviço militar havendo, ainda, seu interesse nesse sentido (f. 99). Conforme já colocado à f. 57A sentença mandamental, por sua própria natureza, implica em uma obrigação de fazer ou de não fazer, não comportando execução e, portanto, não há que se falar em liquidação por arbitramento. Nesse sentido as Súmulas 269 (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança) e 271 (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria) do Supremo Tribunal Federal. Inviável, portanto, a concessão de efeitos financeiros retroativos pretendidos pelo impetrante na petição de f. 71-75. Ademais, o Acórdão de f. 95-100 apenas reconheceu o direito à estabilidade e à reintegração, caso ainda houvesse interesse do impetrante, sem mencionar se a data da reintegração seria retroativa ou não. Desse modo, considerando que o pedido de liquidação pretendido deve ser objeto de ação ordinária, indefiro quanto requerido à f. 71-75. Uma vez que o impetrante já foi reincorporado ao servido ativo da Aeronáutica (informação da União de f. 67), arquivem-se estes autos.

0000313-81.2000.403.6000 (2000.60.00.000313-9) - MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR (MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL (MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO (MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X LUIZ ELSON DA SILVA

VILLALBA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X HELIO BAIS MARTINS(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

INTIMEM-SE AS PARTES SOBRE O JULGADO NOS AUTOS, E REQUERIMENTOS PERTINENTES, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0000074-96.2008.403.6000 (2008.60.00.000074-5) - GERALDO BARBOSA FOSCACHES(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Em razão DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA FUFMS, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0000624-86.2011.403.6000 - RUBEM AYANG OLIVEIRA X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANCI LEONZO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICE-REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Autos n. *00006248620114036000*DespachoRequerem os impetrantes a extração de carta de sentença dos presentes autos mandamentais. Ocorre que, como se sabe, diferentemente de outros ritos, a ação mandamental, em razão de sua própria natureza, é auto-executável, conforme se depreende do art. 14 da Lei 12.016/2009, a saber: Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. 1 Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. 2 Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer. 3 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Neste sentido, preceitua o Mestre Hely Lopes Meirelles na obra Mandado de segurança e ações constitucionais - 36ª Ed. Malheiros Editores, 2014. O mandado de segurança tem rito próprio e suas decisões são sempre de natureza mandamental, que repele o efeito suspensivo e protelatório de qualquer de seus recursos. Assim sendo, cumprem-se imediatamente tanto a liminar como a sentença ou o acórdão concessivo da segurança, diante da só notificação do juiz prolator da decisão, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja apelação ou recurso extraordinário pendente. Ante o exposto, indefiro a extração de carta de sentença. Entretanto, antes da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, mostra-se necessário verificar se a liminar e sentença estão sendo cumpridas. Assim, oficie-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 29 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0012949-59.2012.403.6000 - ABREU LIMA REPRESENTACOES LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MT008609 - FABIANA CAVALCANTE FIGUEIREDO E MS015635A - ADRIANA APARECIDA DA SILVA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Diante do teor do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região que deu provimento à apelação do impetrante no presente mandado de segurança para liberar os veículos apreendidos, bem como em observância à informação de perdimento e leilão já realizados pela autoridade impetrada, converto, agora formalmente, o feito em perdas e danos, nos termos do art. 461, 1º, do CPC. Consequentemente, defiro o requerimento de fls. 143/148. Oficie-se ao Banco Volkswagen S. A. Motors, a fim de que confirme a quitação de todas as parcelas referentes ao veículo objeto do presente feito. Caso seja afirmativa a resposta, determino o pagamento do valor correspondente ao veículo em discussão a título de indenização, que deverá ser realizado no montante avaliado pela Receita Federal do Brasil em Campo Grande na data da apreensão, acrescido de atualização monetária e juros à taxa estabelecida no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, conforme previsto no Decreto-lei nº 1.455/76 e na Portaria MF 282, de 9 de junho de 2011, calculados a partir da data da apreensão dos bens. Intimem-se. Campo Grande/MS, 25/09/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008521-97.2013.403.6000 - THIAGO VINICIUS KRENCZYNSKI X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

A autoridade impetrada opôs embargos de declaração à fl. 244 contra a sentença proferida nos autos, sustentando a existência de erro material no cabeçalho do decisum, em que constou equivocadamente como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil. É o relatório. Fundamento e decido. A tempestividade dos presentes embargos de declaração já foi reconhecida na certidão de fl. 245. Assim, uma vez que a sua oposição ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 536 do CPC, faz-se mister que eles sejam conhecidos. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Ainda, por meio de mera petição, pode a parte requerer a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo, nos termos do art. 463, I, do CPC. E, no presente caso, verifico que o decisum objurgado contém o alegado erro material. No cabeçalho da sentença proferida constou equivocadamente como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil (fl. 232). Ocorre que a autoridade impetrada é o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul - CREA/MS. Tal erro poderia ser até mesmo corrigido de ofício, nos termos do art. 463, I, do CPC. Entretanto, uma vez provocado, este Juízo tem o dever de conhecer e dar provimento aos embargos de declaração ora opostos, alterando a sentença já publicada, nos termos do art. 463, II, do CPC. Por outro lado, uma vez que o erro material ora reconhecido apenas existe no cabeçalho da sentença impressa nos autos - não tendo sido publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal (fls. 238/240) -, desnecessária a republicação do julgado. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais dou provimento, nos termos acima, para o fim de corrigir o erro material constante na sentença proferida nestes autos, constando como impetrados o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul - CREA/MS, bem como o próprio Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul - CREA/MS, nos termos da

0014771-49.2013.403.6000 - GAZZIERO ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA(MT011470 - DANIEL WINTER E MT013546 - EDUARDO ANTUNES SEGATO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por GAZZIERO ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA contra ato omissivo do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL, em que o impetrante postula a concessão de liminar determinando a suspensão dos efeitos da decisão administrativa nº 021/2013 INSTÂNCIA/SUPES-MS, bem como a imediata remessa do processo administrativo nº 02039.000062/2006-0 ao CONAMA, com efeito suspensivo e a respectiva retirada ou abstenção de inserção do nome da impetrante junto ao CADIN. Pediu, ainda, a expedição de certidão negativa de débito. Alegou ter sido autuada em 31.10.2006 pelos servidores do IBAMA por ter supostamente transportado determinada volumetria de madeira em desacordo com a guia florestal existente, sendo lavrado o AI 106953-D. Apresentou defesa administrativa e houve o julgamento em primeira instância mantendo o referido AI. Contra essa decisão, foi interposto o regular recurso administrativo que também teve decisão em desfavor da impetrante. Relatou que mesmo antes do trânsito em julgado administrativo dessa decisão, a autoridade impetrada tratou de lançar o débito junto ao sistema informatizado do IBAMA, impedindo a expedição de certidão negativa de débito perante ao IBAMA ou mesmo certidão positiva com efeitos de negativa. Salientou que o Decreto Federal 6.514/08 prevê que, quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 127 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade. Aduziu não ter a autoridade impetrada respeitado essa prerrogativa e ter determinado a inscrição de seu nome no CADIN, o que se revela ilegal. Juntou documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 121). No mesmo despacho, determinou-se a emenda à inicial para adequação aos termos do art. 7º, da Lei 10.522/02.A impetrante esclareceu a inicial às fls. 128/129.A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 133/135, onde destacou que o recurso ao CONAMA não possui mais previsão legal, inexistindo qualquer violação à legalidade. Destacou que à época da edição do Decreto nº 6.514/08, vigia o inc. III, do art. 8º, da Lei 6.938/81, revogado pela Lei 11.941/09. Após esta lei, inexistente previsão de julgamento de recurso das multas aplicadas pelo IBAMA pelo CONAMA. A liminar foi indeferida em sede de plantão (fls. 136/137). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 145/147), opinou pela denegação da segurança.É o relatório. Fundamento e deciso.II - FUNDAMENTAÇÃODe uma análise dos presentes autos, verifico que a pretensão do impetrante não merece prosperar.Por ocasião da apreciação da liminar, onde foi feito apenas um juízo de cognição sumária, o magistrado prolator daquela decisão assim decidiu:(...)O pedido de liminar é para suspender os efeitos da decisão administrativa de segunda instância, nº 021/2013, que seria a penúltima para a impetrante e a última para o impetrado, e ordenar a subida do recurso ao CONAMA (f. 153/155).A impetrante se baseia, para o recebimento do recurso, no art. 130 do Decreto nº 6.514/2008, cuja redação é a seguinte: Art. 130. Da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao CONAMA, no prazo de vinte dias. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 1o O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade superior que proferiu a decisão no recurso, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, e após exame prévio de admissibilidade, o encaminhará ao Presidente do CONAMA. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 2o A autoridade julgadora junto ao CONAMA não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 3o O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 4o Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, dar efeito suspensivo ao recurso. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 5o O órgão ou entidade ambiental disciplinará os requisitos e procedimentos para o processamento do recurso previsto no caput deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).Vê-se que o artigo 130 do Decreto 6.514/2008 admite recurso de decisão da autoridade superior para o CONAMA, no prazo de vinte dias, sem efeito suspensivo. Todavia, trata-se de Decreto, e a Lei nº 11.941, de 2009, retirou do CONAMA a competência de última instância administrativa que lhe era conferida pela Lei nº 6.938/81 (art. 8º, III).Se é assim, à decisão objurgada (021/2013), da instância recursal, deve ser conferida, nesta fase, presunção de legalidade, elegendo-se como de aparência justa o entendimento do IBAMA no sentido de que houve revogação tácita da norma do Decreto 6.514/2008 que tratava o CONAMA como instância recursal (artigos 129 e 130, Dec. 6.514/08).Não existe, assim, aparência do bom direito nas articulações expendidas pela impetrante.Nesse sentido:Processo AC 00086233220114058200AC - Apelação Cível - 544227Relator(a)Desembargador Federal Marcelo NavarroSigla do órgão TRF5Órgão julgador Terceira TurmaFonte DJE - Data::16/04/2013 - Página::207Decisão UNÂNIMEEmentaADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONAMA. CÂMARA ESPECIAL RECURSAL. COMPETÊNCIA. REVISÃO DE MULTA IMPOSTA PELO IBAMA. LEI Nº 11941/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação de WALIDICK DAMASCENO PAIVA em face de sentença que denegou a segurança para garantir o seguimento do recurso administrativo ao CONAMA. 2. Os decretos destinam-se apenas a esclarecer os dispositivos legalmente previstos, através de normas complementares à lei. Não pode, portanto, o texto do decreto regulamentar inovar a intenção do legislador, de modo que o conteúdo e o alcance dosdecretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos. 3. A Lei nº 11.941/2009, em seu art. 79, XIII revogou a competência do CONAMA para decidir, como última instância administrativa, sobre multas e penalidades impostas pelo IBAMA. Assim, como o conteúdo e alcance dos decretos devem estar compatíveis com o que está previsto na lei em função da qual ele foi expedido, a competência do CONAMA quanto aos autos de infração está atrelada às multas e penalidades anteriores à data de 27 de maio de 2009, data da Lei nº 11.941/2009. 4. Apelação improvida.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar.Vista ao MPF após o recesso.Disponibilize-se esta decisão no endereço eletrônico das partes.Campo Grande/MS, 21 de dezembro de 2013.ODILON DE OLIVEIRAJuiz Federal Plantonista Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, mormente por ter restado comprovado nos autos que, a Lei 11.941/2009 retirou do CONAMA a competência de última instância para julgamentos de recursos das decisões do IBAMA. A regra de direito intertemporal aplicável ao direito processual é a do tempus regit actum, motivo

pelo qual os feitos pendentes de julgamento são alcançados pelas novas disposições normativas processuais. A Lei n. 11.941/2009 entrou em vigor em 27 de maio de 1999. Somente em 29 de abril de 2013 ocorreu o julgamento de 2ª instância. Portanto, as disposições da Lei n.º 11941/2009 são aplicáveis ao recurso administrativo julgado. Nesse sentido, o parecer ministerial corrobora esse entendimento ao afirmar: No caso em tela, quando foi proferida a decisão objeto de questionamento, mais especificamente em abril de 2013 (documento de fls. 97/98), a possibilidade de interposição de recurso endereçado ao CONAMA já não existia em razão da revogação tácita do artigo 130 do Decreto nº 6.514/08 pela Lei nº 11.941/2009. Dessa forma, a denegação da segurança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO a segurança, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0014240-26.2014.403.6000 - AR DUTOS COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP(PR057033 - RICARDO BAZZANEZE) X PRESIDENTE/A DA COMISSAO DE LICITACAO DO IFMS X VR CLIMATIZACAO E COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA

AUTOS Nº *00142402620144036000* MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AR DUTOS COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO IMPETRADO: PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS. Trata-se de mandado de segurança impetrado inicialmente, com pedido de liminar, contra ato do PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, através do qual objetivava a declaração de nulidade da decisão que o desclassificou do Pregão Eletrônico n. 5/2014 e, conseqüentemente, que seja declarado vencedor no certame. Alternativamente, pleiteou a realização de um novo certame, sendo-lhe garantida a sua participação. Narrou, em apertada síntese, que após a fase de lances, logrou êxito em ser vencedor no certame, que tinha como objeto o fornecimento de unidades condicionadoras de ar para o IFMS. Contudo, após a análise de sua proposta, ante ao fato de que não atendia exatamente o solicitado no edital, o impetrado lhe concedeu um prazo para readequação. Alegou, no entanto, que mesmo tendo enviado a adequação de sua proposta antes do prazo findar, o que se daria no final do dia 17/11/2014, o Pregoeiro procedeu à sua desclassificação e reabriu o certame, declarando outra empresa vencedora. A liminar foi indeferida às ff. 79-82. Ao prestar informações, o impetrado sustentou a legalidade de seu ato, visto que, ao contrário do alegado pelo impetrante, durante o prazo concedido, houve a apreciação da readequação da sua proposta que, por sua vez, continuou a não atender ao exigido no edital, eis que os equipamentos que pretendia fornecer não atendiam os requisitos editalícios. O parecer do MPF foi pela denegação da segurança. É o relato. Fundamento e decido. Não há dúvidas de que as contratações efetuadas pela Administração Pública Federal, da qual integra o IFMS, salvo algumas exceções legais, devem ser precedidas de processo licitatório, a fim de atender o comando constitucional de impessoalidade. E, como se sabe, em se tratando de licitação, os interessados em contratar com o órgão licitante precisa atender aos requisitos constantes no Edital de convocação, no caso o Pregão Eletrônico n. 05/2014, que, além das documentações, dispõe de forma objetiva, quais os requisitos que devem conter o objeto a ser contratado, no caso, condicionadores de ar. Não é demais frisar que o edital faz lei entre as partes e deve ser respeitado sob pena de violação das normas insculpidas na Lei 8.666/93. Por certo que não concordando com os termos exigidos no edital, qualquer interessado, inclusive os licitantes podem valer-se do instrumento legal denominado de impugnação, a fim de questionar eventuais ilegalidades/irregularidades editalícias, o que, não parece ter havido no caso em concreto. Desta forma, ao que consta nos autos, houve a abertura da sessão de lances do certame, eis que em se tratando de Pregão Eletrônico, há uma inversão das fases, de forma que primeiro são analisadas as propostas e somente a documentação do licitante vencedor é analisada. Ocorre que, tal como mencionado na própria exordial, a proposta comercial do impetrante não atendia aos requisitos editalícios, o que, inclusive, motivou o encaminhamento do email de f.56, com a proposição de que fosse aceito o fornecimento de dois equipamentos para o atendimento da capacidade total de refrigeração do ambiente. No entanto, tal como mencionado na decisão liminar e ratificado por ocasião das informações prestadas pela autoridade impetrada, após a análise do email do impetrante, contendo sugestão de atendimento do objeto licitado, não houve o aceite da proposta, visto que ela não atendia o exigido no edital. Não obstante às alegações do impetrante, o fato é que não há qualquer ilegalidade na não aceitação, por parte do impetrado, de proposta que não atenda aos requisitos editalícios. Do contrário, estaria havendo violação do princípio da impessoalidade, visto que haveria privilégio a licitante, como, por exemplo, para o impetrante. Forçoso concluir, portanto, que não há qualquer direito líquido e certo a ser amparado por meio desta ação mandamental. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 15/09/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0007568-65.2015.403.6000 - MARIA DO CARMO CARDIA JULIAO FREITAS(MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA E MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AOCPTDA

Intime-se a impetrante para recolher as custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0007661-28.2015.403.6000 - APARECIDO ALEXANDRO PRETELLI E CIA LTDA - ME(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Intime-se o impetrante sobre o ofício de f. 53, no qual a autoridade restituiu o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, para retirá-lo. Defiro o requerido pelo MPF às f. 61. Reitere-se a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

0009038-34.2015.403.6000 - ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 1172/1228

Eldorado Brasil Celulose S/A opôs os presentes embargos de declaração (f. 106-108), alegando ter havido contradição e omissão na decisão proferida às f. 83-95, que deferiu em parte o pedido de liminar. Alega que a mencionada decisão foi contraditória, já que sustentou em sua fundamentação que tal verba possui natureza indenizatória e, por conseguinte, não estão inseridos na base de cálculo da contribuição previdenciária, mas ao final indeferiu o pedido liminar a tal título. Ainda, alegou haver omissão no decisum objurgado quanto ao requerimento de inclusão no polo passivo do feito dos Diretores do SESI, do SENAI e do SEBRAE, bem como do Superintendente Regional do INCRA, haja vista que se busca também a desoneração da base de cálculo das contribuições devidas a tais entidades, sob o mesmo fundamento que embasa a contribuição previdenciária. É um breve relato. Decido. A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 25/09/2015, contra decisão da qual foi intimado o advogado da embargante em 18/06/2015 (f.102), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando novamente os autos, constato que, de fato, houve a contradição e a omissão na decisão alegadas pela embargante. Embora expressamente requerido na exordial, este Juízo não apreciou o pleito de inclusão no polo passivo do feito dos Diretores do SESI, do SENAI e do SEBRAE, bem como do Superintendente Regional do INCRA. Verifico, contudo, que não resta preenchida a condição da ação referente à legitimidade passiva ad causam no que se refere a tais entidades, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito - e consequentemente denegada a segurança - com relação a elas. Verifico que sobre o tema Antônio Carlos Marcato assevera: Em outras palavras, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo substancial cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). A ilegitimidade passiva das entidades indicadas na inicial decorre do fato de que somente são destinatárias das contribuições devidas a terceiros após repasse orçamentário a cargo da União. Não atuam na exigibilidade da exação, recebendo tão somente o resultado da arrecadação. Assim, detêm mero interesse econômico, mas não jurídico. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA IN-TEGRAR A LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, VALE TRANSPORTE PAGO EM PE-CÚNIA E AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA E VALE REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. MULTA APLICADA NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC MANTIDA. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. [...] 4. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). (TRF3: Primeira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini; MAS 353082; e-DJF3 13/08/2015). Grifei. Ademais, verifico, de ofício, que não foi analisado, na decisão que deferiu em parte a liminar, o pedido referente a contribuições destinadas a outras entidades, quais sejam, salário educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, bem como quanto aos seus reflexos incidentes sobre o aviso prévio indenizado. Quanto à questão aventada, é necessário trazer a lume o fato de que sobre as verbas declinadas verificasse a incidência do art. 240 da CF/88 - quanto ao Sistema S e da Lei nº 2.613/55 - quanto ao INCRA - sendo que integram a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, que é a folha de salários. Desse modo, deve-se estender quanto a elas o entendimento referente à incidência ou não de contribuições previdenciárias quanto às verbas delineadas na exordial. Nesse sentido é a decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região na Apelação Cível 353082, acima transcrita. Desse modo, vislumbro a plausibilidade do pedido liminar ora analisado. Também quanto ao pedido de não incidência de contribuições previdenciárias sobre o abono de férias, verifico que a decisão investida expendeu motivos suficientes para o deferimento da liminar pleiteada. Firmou-se o entendimento de que abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, possui nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não está inserido na base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, o dispositivo da decisão deve ser integrado para determinar a concessão de liminar no que se refere a tal verba. Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração opostos pela impetrante e os acolho parcialmente, para o fim de integrar o decisum de f. 83-95 e sanar a contradição e as omissões constatadas, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos por cada uma das filiais da impetrante aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, adicional de férias (1/3), abono de férias, bem como em relação aos valores pagos nos primeiros 30 dias antes da concessão do auxílio-doença, bem como das demais contribuições destinadas a outras entidades pela União, quais sejam, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Por outro lado, excluo do feito o SESI, do SENAI, do SEBRAE e do INCRA, e, consequentemente, extingo o feito e denego a segurança com relação a

eles, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/09, por ilegitimidade passiva, haja vista a ausência de litisconsórcio passivo necessário. Intimem-se. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Restitua às partes o prazo recursal. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 28/09/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0009243-63.2015.403.6000 - MAURO BROUWINSTYN ORTEGA (MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MAURO BROUWINSTYN ORTEGA ajuizou a presente ação mandamental, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, por meio da qual pretende, em sede de liminar, a sustação do decreto de perdimento, obstando-se eventual leilão do bem enquanto não decidida a presente ação. No mérito, busca a restituição do veículo descrito na inicial. Alegou o impetrante, em síntese, que teve seu veículo - Caminhão M. Benz/L 1113, placas IBJ 2461, ano/modelo 1978/1979, cor laranja- apreendido na data de 30/10/2014, ocasião em que foram encontradas diversas mercadorias de origem estrangeira sem o devido desembaraço aduaneiro. Foi verificado que tais mercadorias eram de propriedade do condutor do veículo em questão, não tendo o impetrante nenhuma relação com as mesmas. O veículo em questão é de sua propriedade, mas era conduzido no momento dos fatos por Valdenir Gonçalves de Oliveira, com quem o impetrante havia firmado contrato de arrendamento do caminhão alguns meses antes do ocorrido. Sustentou não ter qualquer participação na prática de eventual ilícito, já que o veículo é objeto de contrato particular de arrendamento e não é proprietário das mercadorias, não sabendo sua procedência e nem a sua destinação. Salientou que a aplicação da pena de perdimento como feita caracteriza ato ilegal, uma vez que pressupõe que o impetrante teria ciência dos ilícitos, responsabilizando-o indiretamente pelo ilícito aduaneiro, o que não se pode admitir no Estado Democrático de Direito. Salientou sua boa-fé, uma vez que é proprietário de outros veículos e que sua profissão de empresário é justamente na área de arrendamento de veículos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Contudo, de uma prévia análise dos autos, não vislumbro a verossimilhança em tais alegações, notadamente em relação à boa-fé - ausência da participação do impetrante, ainda que indireta no ilícito em questão. Veja-se que a inicial afirmou que o requerente possui contrato de arrendamento com a pessoa que conduzia o veículo apreendido no momento de sua apreensão, o que, aliás ficou razoavelmente demonstrado (fls. 21/29). Não há, contudo, qualquer prova nos autos que corrobore a alegação no sentido de que o autor desconhecia a finalidade das viagens realizadas com o seu veículo, o que poderia, em tese, fazer incidir a responsabilidade pelo delito aduaneiro em questão. Logo, em que pesem as alegações iniciais no sentido da boa-fé do impetrante em relação ao ilícito aduaneiro em questão, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada. Desse modo, não vislumbro a presença da plausibilidade das alegações trazidas pelo impetrante em sua inicial, sendo desnecessário, portanto, analisar a presença do segundo requisito. Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a medida liminar pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 29 de setembro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0010027-40.2015.403.6000 - LISANDRA ALVES DA SILVA EIRELI - ME X J. A. DIAS EIRELI - ME (SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS CRMV/MS

LISANDRA ALVES DA SILVA EIRELI - ME e J.A. DIAS EIRELI - ME impetraram o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes a contratação de médico veterinário responsável técnico ou o que realizem o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, assegurando-lhes o direito à continuidade do exercício de suas atividades. Afirmaram que no ato constitutivo de ambas as empresas constam no objeto social como principal atividade o comércio varejista de animais vivos e produtos e alimentos para animais de estimação, e como atividade secundária a comercialização de medicamentos veterinários. Relatam que a autoridade impetrada tem sistematicamente autuado outras empresas do mesmo ramo por comercializarem ração e produtos veterinários animais sem o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária/MS, o que, em seu entendimento, é totalmente descabido, já que os produtos comercializados por ela são classificados de venda livre, não caracterizando, portanto, o desenvolvimento dessa atividade ato privativo de médico veterinário. Por esse motivo, pretendem seja assegurado de forma preventiva o direito líquido e certo ora pleiteado. Juntaram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Assim, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que está presente o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida. De acordo com os documentos de fls. 16/21, percebe-se que no ato constitutivo de ambas as empresas impetrantes constam no objeto social como principal atividade o comércio varejista de animais vivos e produtos e alimentos para animais de estimação, e como atividade secundária a comercialização de medicamentos veterinários. Inicialmente, importante destacar que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício, e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Pois bem, em se tratando de exigências legais destinadas à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68. Art 5º É da competência

privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.(...)Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (grifei) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.Como se vê, ao menos nesta fase processual, em que faço apenas um juízo de cognição sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a priori, a atividade praticada pelas impetrantes não se amoldam a qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados. Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a caracterização das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não figurar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que, aparentemente, vislumbro a necessidade de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes a contratação de médico veterinário responsável técnico ou o que realizem o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, assegurando-lhes o direito à continuidade do exercício de suas atividades.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 1118933- DJE DATA:28/10/2009). Grifei.ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. CAstro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA - RESP 200502063617 RESP - RECURSO ESPECIAL - 803665 - DJ DATA:20/03/2006 PG:00213). Grifei.O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades.Por todo o exposto acima, defiro a liminar postulada para o fim de determinar que o impetrado se abstenha de exigir das impetrantes a contratação de médico veterinário responsável técnico ou o que realizem o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, assegurando-lhes o direito à continuidade do exercício de suas atividades.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença.Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO AUGUSTO WEILLER DE VASCONCELOS contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, em que o impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada lhe forneça certidão negativa de débitos referente às competências: 04/1997 a 05/2002; 03/2003 a 01/2005; 08/2006 a 09/2006 e 06/2007 a 10/2007. Narra ter solicitado ao INSS informações a respeito das contribuições mensais em débito, obtendo a resposta de que os débitos se referiam ao período acima indicado e o seu valor correspondia a R\$ 91.400,23. Pleiteou, então, o desconto para parcelamento nos termos da Lei 11.941/2011, sendo atendido pelo DEBCAD N° 37.415.580-1. Efetuado o desconto, procedeu-se ao parcelamento em 30 parcelas iguais de R\$ 2.495,84. Em 31/01/2014, um mês após a formalização do parcelamento, o impetrante quitou o valor devido - R\$ 73.103,15 - pagando o débito através de DARF. De posse das guias pagas, efetuou seu pedido de aposentadoria, que foi negado ante a ausência de certidão negativa de débitos por parte da autoridade impetrada. Pleiteou, então, tal documento, obtendo resposta no sentido de que os recolhimentos são suficientes para liquidar o parcelamento, contudo, a liquidação só seria reconhecida pelo sistema após a prestação de informações, cujo prazo ainda não foi estabelecido pela PGFN e RFB. Destaca ser ilegal essa demora, uma vez que pagas todas as parcelas a liquidação deveria ser imediatamente concedida, não podendo o contribuinte ficar a mercê da vontade das autoridades. Tal ato fere a razoabilidade e o direito constitucional de obtenção de certidões. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada. É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 41, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias. Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Outrossim, em se tratando especificamente de expedição de certidão negativa de débitos, o parágrafo único, do art. 205, do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Com efeito, o impetrante protocolizou o pedido de aposentadoria em 19/02/2014. Referido pleito foi indeferido pelo INSS ao argumento de estar ausente o registro de vínculos em determinados períodos que, aparentemente, estão dentro daqueles indicados na inicial como sendo objeto de parcelamento (fls. 37/40). Contudo, ao que parece, até o presente momento a autoridade impetrada não expediu a certidão negativa de débitos, sequer analisando e determinando eventuais diligências ou mesmo a prestação de informações por parte do impetrante, conforme salientou no documento de fl. 49. No referido documento a autoridade salientou que cálculos manuais revelaram que os dois recolhimentos efetuados são suficientes para liquidar o parcelamento do Debcad n° 37.415.580-1, mas destacou também que a liquidação do Debcad só será reconhecida pelos sistemas da RFB se, e depois que, o contribuinte apresentar as informações para consolidação de seu parcelamento, cujo prazo ainda não foi estabelecido por ato conjunto da PGFN e RFB. Constato, então, que há um lapso temporal superior a 10 (dez) dias desde o requerimento administrativo para o fornecimento da certidão pretendida e a propositura deste mandamus, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos por não poder exercer efetivamente o seu direito de se aposentar. Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. De toda sorte, deve ser concedido o prazo mínimo de 10 dias para seu cumprimento, haja vista o provável volume de documentos a serem analisados, mormente em se tratando de débitos tributários, que exigem certa atenção da Administração e do Judiciário. Ante todo o exposto, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê início à análise e conclua o Debcad 37.415.580-1, promovendo os atos tendentes à liquidação do parcelamento, inclusive com a notificação do impetrante para prestar informações, finalizando-o no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Intime-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão, e notifique-se-a para prestar informações, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0010500-26.2015.403.6000 - LEONARDO VIEIRA ALCANTARA(MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS019004 - GUILHERME CESCO DE CAMPOS)

Compulsando os autos, verifico os argumentos já expendidos na decisão de f. 40-50 afastam suficientemente os argumentos expendidos no requerimento de reconsideração de f. 99. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, a decisão em tela ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0001384-93.2015.403.6000 - LEANDRO SILVEIRA PLINTA(MS009160 - LEANDRO SILVEIRA PLINTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela EBCT .

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0007566-95.2015.403.6000 - MARIKA SAKIYAMA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Notifiquem-se as interpeladas para, querendo, prestar esclarecimentos sobre os fatos aduzidos na inicial, no prazo de 48 horas.Após, com ou sem manifestação das notificandas, sejam os autos entregues à parte notificante, independentemente de traslado.Campo Grande, 29 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUIZA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0014894-13.2014.403.6000 - WANDA LIRIA AZAMBUJA PIMENTA DE PAULO(MS011239 - MARCELLE PERES LOPES E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente às f. 160/167, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (CEF) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias.Após, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002596-58.1992.403.6000 (92.0002596-0) - PAULO RENATO PICCOLO X VITORIA ANTONIO X PAULO CESAR SANTOS DA SILVA X GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO X MARCIO MATSU ARAKAKI X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS X MARISA VIEIRA TREFZGER X EMILIO TAKESCHE WATANABE X ERZELEIDE ALICE VIEIRA BALLOCK X MIGUEL JULIO MARTINS X MARIA NILFA GIMENEZ X BENEDITO DO CARMO KITIZO X ALEXANDRE NUNES DE SOUZA X TITO GHERSEL X ESTHER DE ARRUDA ZURUTUZA X HERBERT GHERSEL X EDI CLEUZA MANZANO GONCALVES MORI X ALBERTO PENZE CAMPANHA X OLIMPIA FERREIRA DA SILVA X MIGUEL MARTINS X MARCOS AURELIO FRANZONI X EURIDES VIEIRA LOPES X OLGA TREFZGER CINATO X GONCALO MARTINS DA SILVA X WILMAR TEODORO DE CARVALHO X AYRTON CARRILHO ARANTES X RICARDO TREFZGER BALLOCK X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE DA SILVA GOMES X ALECIO GIBIN X AURECY MACHADO DA ROSA X IRENE ANTONIO FALEIROS X DECIO SEVERO X VALFRIDO FRANCISCO DE ARAUJO X JOSE AGOSTINHO BOIS X SYLLAS FERNANDES X DALVA PAIVA QUEIROZ X SANDRA RAVASCO DE ARAUJO X HULDO TREFZGER CANDIDO X LUIZ MASSAHARU YASSUMOTO X ADEMAR ESPINDOLA GARCIA X VAILTON FRANCISCO DE ARAUJO X SUELI MARTINEZ PEIXOTO X EXPEDITO SOARES LEITE X CEZAR FLORES MALHADA X JUVENAL SOARES LEITE X MAUGARINA FERREIRA DO CARMO X EMILIO GIUGNI DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA PERALTA FIGUEIREDO X GILBERTO RODRIGUES ABREU X EUTERPE GHERSEL X IVO APARECIDO FRANZONI X GILBERTO TULLER ESPOSITO X SEBASTIAO CANDIDO X JOSE SALGADO X GERSON MARDINE FRAULOB X CREUZO JOSE BOTELHO X MARGARIDA TREFZGER CANDIDO X JONAS DOMINGOS X ANTONIA ODETE DA COSTA FRAULOB X MARIA IVONETE BARBOSA DA SILVA X JOEL MARTINS GARCIA X DEBORA VENTURA DE BARROS BATAGLIN(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO E Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PAULO RENATO PICCOLO X VITORIA ANTONIO X PAULO CESAR SANTOS DA SILVA X GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO X MARCIO MATSU ARAKAKI X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS X MARISA VIEIRA TREFZGER X EMILIO TAKESCHE WATANABE X ERZELEIDE ALICE VIEIRA BALLOCK X MIGUEL JULIO MARTINS X MARIA NILFA GIMENEZ X BENEDITO DO CARMO KITIZO X ALEXANDRE NUNES DE SOUZA X TITO GHERSEL X ESTHER DE ARRUDA ZURUTUZA X HERBERT GHERSEL X EDI CLEUZA MANZANO GONCALVES MORI X ALBERTO PENZE CAMPANHA X OLIMPIA FERREIRA DA SILVA X MIGUEL MARTINS X MARCOS AURELIO FRANZONI X EURIDES VIEIRA LOPES X OLGA TREFZGER CINATO X GONCALO MARTINS DA SILVA X WILMAR TEODORO DE CARVALHO X AYRTON CARRILHO ARANTES X RICARDO TREFZGER BALLOCK X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE DA SILVA GOMES X ALECIO GIBIN X AURECY MACHADO DA ROSA X IRENE ANTONIO FALEIROS X DECIO SEVERO X VALFRIDO FRANCISCO DE ARAUJO X JOSE AGOSTINHO BOIS X SYLLAS FERNANDES X DALVA PAIVA QUEIROZ X SANDRA RAVASCO DE ARAUJO X HULDO TREFZGER CANDIDO X LUIZ MASSAHARU YASSUMOTO X ADEMAR ESPINDOLA GARCIA X VAILTON FRANCISCO DE ARAUJO X SUELI MARTINEZ PEIXOTO X EXPEDITO SOARES LEITE X CEZAR FLORES MALHADA X JUVENAL SOARES LEITE X MAUGARINA FERREIRA DO CARMO X EMILIO GIUGNI DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA PERALTA FIGUEIREDO X GILBERTO RODRIGUES ABREU X EUTERPE GHERSEL X IVO APARECIDO FRANZONI X GILBERTO TULLER ESPOSITO X SEBASTIAO CANDIDO X JOSE SALGADO X GERSON MARDINE FRAULOB X CREUZO JOSE BOTELHO X MARGARIDA TREFZGER CANDIDO X JONAS DOMINGOS X ANTONIA ODETE DA COSTA FRAULOB X MARIA IVONETE BARBOSA DA SILVA X JOEL MARTINS GARCIA X DEBORA VENTURA DE BARROS BATAGLIN(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X LUIZ MASSAHARU YASSUMOTO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório: Sobre as certidões negativas de fls. 1016 e 1020, diga o patrono dos exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de prosseguimento..

0012800-05.2008.403.6000 (2008.60.00.012800-2) - ANTONIO CARLOS TARGINO GRANJA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO CARLOS TARGINO GRANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 192-193 e documentos seguintes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006921-03.1997.403.6000 (97.0006921-4) - VERONICA MENDES BENITEZ MORAES(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA E MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X MIQUEIAS RIBEIRO MORAES(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERONICA MENDES BENITEZ MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIQUEIAS RIBEIRO MORAES

Defiro o pedido de f. 385. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os executados, para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da ementa e acórdão de f. 377, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para apreciar o pedido de bloqueio pelo BACEN-JUD.

0001939-57.2008.403.6000 (2008.60.00.001939-0) - TRANSPORTES PAULO RAF LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIREL MARCON E MS006298E - HENRIQUE DINIZ SILVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SPI74407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TRANSPORTES PAULO RAF LTDA

Defiro o pedido de f. 192. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 179-185, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, indicar bens a serem penhorados.

0004072-72.2008.403.6000 (2008.60.00.004072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X WANDEMAR MARQUES FERREIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X RAFAEL DAMIANI GUENKA X WANDEMAR MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDEMAR MARQUES FERREIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

DECISÃO WANDEMAR MARQUES FERREIRA opôs a presente impugnação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALEXANDRE BARROS PADILHAS E RAFAEL DAMIANI GUENKA, nos termos do artigo 475-L, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução em questão, devendo ser substituído pela real moradora do imóvel. Afirma que a sentença exequenda o condenou a pagar uma taxa de ocupação, no importe de 1% sobre o valor do imóvel, taxas de condomínio e IPTU, desde a data do registro da carta de adjudicação, ocorrida em maio de 2006, até a data da efetiva desocupação, que ocorreu em janeiro de 2009. No entanto, mudou-se definitivamente do imóvel em referência no ano de 2004, situação que foi certificada pelos oficiais do cartório extrajudicial e que era conhecida pela CEF (f. 94-111). Intimidados, os impugnados manifestaram-se às f. 159-166, onde destacam que o impugnante não comprova em nenhum momento que não residia no imóvel objeto da presente ação. Somente aduz que saiu do imóvel em 2005 e lá deixou sua ex-esposa, consentindo com a ocupação irregular. O impugnante, devidamente citado, não apresentou contestação, sendo considerado revel. Não pode, agora, alegar ilegitimidade passiva. É o relatório. Decido. A sentença em execução julgou procedente o pedido formulado pela CEF, conferindo a ela a posse definitiva do imóvel objeto da ação de inibição de posse, bem como condenando o requerido, no caso o ora impugnante, ao pagamento da taxa de ocupação, fixada em 1% sobre o valor venal do imóvel, desde a data da adjudicação até a data da inibição da CEF na posse, assim como ao pagamento dos valores referentes ao IPTU e despesas de condomínio. Como o impugnante era revel, ocorreu o trânsito em julgado dessa sentença em 02/08/2010, conforme certidão de f. 67. Dessa forma, não existe motivo legal ou justo para se alterar o polo passivo da ação de inibição de posse e consequente cumprimento de sentença. Isso porque no processo de conhecimento o impugnante foi citado pessoalmente, consoante se infere da certidão de f. 49, e não apresentou nenhuma peça de defesa, não podendo, na atualidade, alegar ilegitimidade passiva para o processo. Além disso, o impugnante foi citado no endereço do imóvel em questão, sendo certo que sua ex-esposa continuou morando no imóvel referido até a data da reintegração da posse à CEF (f. 55). Releva observar, ainda, que, depois da sentença de mérito, a parte interessada somente pode alegar matérias supervenientes à sentença, sob pena de violação à coisa julgada. Nesse sentido a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. REFORMATIO IN PEIUS PELO ACÓRDÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO QUE INCLUIU VALOR EXCLUÍDO PELA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO SÚMULA 283/STF.

ALEGAÇÃO REFORMATIO IN PEJUS. PRECLUSÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o acórdão recorrido assentou que: In casu, o apelo nobre encontra-se fundado na alegada negativa de vigência dos arts. 535, II, 2º, 128 e 469, I, todos do CPC, sob o fundamento de que no entanto, assim decidindo, esta Turma admitiu a possibilidade de que o acórdão de fls. 106/111 tenha agravado a condenação imposta pela sentença de fls. 81/83, e admitiu, conseqüentemente, a possibilidade de reformatio in pejus, já que o mencionado acórdão julgou apelo interposto pela União. Ainda nas razões da recorrente, foi apenas a União que recorreu da sentença, não poderia o TRF ter tomado mais gravosa a condenação imposta à União, porém o acórdão hostilizado foi prolatado em sede de apelação cível, sendo parte apelante do processo ANTONIO CARLOS KACHINSKI E OUTROS, e parte apelada, a FAZENDA NACIONAL, por conseguinte, não há apelação interposta pela Fazenda Nacional. Assim, a ora recorrente não só deixou de impugnar os fundamentos inseridos nas razões de decidir do v. acórdão recorrido, como apresentou arrazoado fundado deficientemente, na medida em que assentado em matéria estranha à presente demanda. Desta feita, revela-se imperiosa a aplicação, no caso em espécie, do enunciado sumular n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 284 - É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Resp 1107011). 4. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 283 do STF. 5. In casu, o exame das razões recursais revela a ausência de impugnação ao fundamento do acórdão recorrido firmado no sentido de que não houve reformatio in pejus porque o único apelante nos autos da execução foi o particular. 6. Opera-se a preclusão, em face da não-insurgência da parte interessada em momento oportuno, in casu, durante o trâmite da ação de conhecimento, tornando-se inadmissível a rediscussão da matéria e fase de execução. 7. A controvérsia acerca da reformatio in pejus não foi objeto do recurso especial no processo de conhecimento, restando a questão abrangida pelo fenômeno da preclusão. 8. A preclusão impede que, no processo de execução judicial, sejam alegadas matérias superadas pela resolução final, razão por que a Lei Processual é clara no sentido de que, no cumprimento da decisão, somente é possível suscitar-se matérias supervenientes à sentença. A matéria decidida no processo de conhecimento está protegida sob o manto da coisa julgada, tomando inviável sua modificação em sede de embargos à execução. (REsp 958.410/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 1017273/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008). 9. Embargos declaratórios recebidos como Agravo Regimental, este desprovido (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, EDRESP 1107011, DJE de 17/09/2009). Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo executado, deixando de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como para determinar que a execução prossiga contra o mesmo no valor de R\$ 29.096,03, atualizado até setembro de 2010, em relação à CEF, e no valor de R\$ 500,00, atualizado até setembro de 2010, quanto aos exequentes Alexandre Barros Padilhas e Rafael Damiani Guenka. Intime-se. Campo Grande (MS), 18 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004555-34.2010.403.6000 - BANCO SAFRA S/A(MS012020 - NELSON PASCHOALOTTO E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO SAFRA S/A

Defiro o pedido de f. 209. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 202-203, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0005628-41.2010.403.6000 - ALLISON KRUG TONTINI X ALINE KRUG TONTINI(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALLISON KRUG TONTINI X UNIAO FEDERAL X ALINE KRUG TONTINI

SENTENÇA: A UNIÃO (Fazenda Nacional) requer à f. 205 a liberação do valor excedente bloqueado e o sobrestamento do restante, até a mudança da sistemática da destinação dos honorários advocatícios, de sucumbência. Uma vez que o crédito da União corresponde a R\$ 3.977,81, defiro o pedido da União. Cópia desta decisão servirá de ofício n.º 182.2015.SD02* para o Gerente da agência 3953 da CEF, para que transfira toda a importância depositada na conta 3953.005.05033733-6, e apenas R\$ 1.103,22 (levantamento parcial) da conta n.º 3953.005.05033734-4, ambas abertas em 17/07/2015 devidamente corrigidas, para a conta corrente n.º 2480-5, da agência 2457 do Banco Bradesco, de titularidade de Alison Krug Tontini, CPF n.º 702.442.941-00, sem incidência de imposto de Renda. Sem custas. Sem honorários. Com o pagamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Aguarde-se a manifestação da União quanto à destinação do valor depositado nestes autos pelo prazo de 120 dias. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0007259-20.2010.403.6000 - ADEMIR BOSSAY CANDIA(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADEMIR BOSSAY CANDIA

Defiro o pedido de f. 266. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da ementa de f. 182 e acórdão de f. 183, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0005642-88.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004327-25.2011.403.6000) REFORCE SISTEMAS ELETRONICOS E TECNOLOGIA LTDA(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS009545 - MAURO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 1179/1228

LUIZ BARBOSA DODERO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X REFORCE SISTEMAS ELETRONICOS E TECNOLOGIA LTDA

Defiro o pedido de f. 453. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a executada (autora), para pagar em quinze dias, o montante da condenação, nos termos da sentença de f. 443, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0009681-31.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X MOVIMINAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MG084473 - VIVIANE ESPINDULA VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X MOVIMINAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Defiro o pedido de fls. 107-109. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 202-203, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006997-02.2012.403.6000 - CINTHYA FOLLEY COELHO X ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS X ROVILSON ALVES CORREA X AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante da manifestação da certidão do senhor oficial de justiça, informando não ter sido possível, em razão das condições climáticas adversas no local, a intimação pessoal da Comunidade Indígena Kadwéu sobre a decisão que determinou a reintegração de posse, a fim de que cumpram voluntariamente a determinação judicial, verifico não haver necessidade da reiteração de tal diligência. Acerca da intimação, assim dispõe o art. 234 do CPC: intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Ora, vê-se à fl. 1334 que o mandado de intimação expedido para a intimação da Comunidade Indígena foi recebido pela Procuradoria Federal Especializada da Funai, o que se denota suficiente, no presente caso. Nessa esteira, a lei 9.028/95, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, estabelece que nos litígios de interesse individual ou coletivo de indígenas o assessoramento jurídico seja feito pela Procuradoria-Geral da Funai: Art. 11-B. A representação judicial da União, quanto aos assuntos confiados às autarquias e fundações federais relacionadas no Anexo V a esta Lei, passa a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia-Geral da União, permanecendo os Órgãos Jurídicos daquelas entidades responsáveis pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) 6o A Procuradoria-Geral da Fundação Nacional do Índio permanece responsável pelas atividades judiciais que, de interesse individual ou coletivo dos índios, não se confundam com a representação judicial da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001). Grifei. Ademais, no presente caso, este Juízo facultou à Comunidade Indígena requerida o cumprimento voluntário da decisão de reintegração de posse nas fazendas Limeiro e Ressaco, no prazo de 15 dias, a fim de evitar a utilização desnecessária de força policial. Assim, determino que a partir da data da juntada do mandado de intimação de fl. 1334, seja contado o prazo acima referido. Após, havendo certificação de que não houve desocupação espontânea por parte dos requeridos no prazo concedido, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1324/1326. Campo Grande-MS, 02/10/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

3A VARA DE CAMPO GRANDE

MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3526

ALIENACAO JUDICIAL

0005947-77.2008.403.6000 (2008.60.00.005947-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP010081 - MAURO VIOTTO E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS DA SILVA X NELIO ALVES DE OLIVEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS001317 - RENATO PIMENTA JUNIOR E MS002648 - JUPYRA EDNA ALVES DE OLIVEIRA VENDRAMIN) X EDSON POLITANO(MT004517A - ARNALDO MESSIAS DA SILVA) X VALDAIR ELEMAR CAMARGO X MARLI LAKMIU CAMARGO X LUCIMARA FERNANDES DA SILVA(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO) X MARCIA CRISTINA PIGOZZO(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X LUIZ ARNALDO PRAZERES(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA) X ZULMIRA FERNANDES DA SILVA X ALI OMAR LAKIS(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MT006843 - ALE ARFUX

JUNIOR) X BRUNO CESAR PAYAO ROCHA X PATRIA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E SP075274 - ALENIR ALVES DE OLIVEIRA E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT)

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO On. 06/2015-SV03 Alienação Judicial nº 0005947-77.2008.403.6000 Ação Penal nº 0001263-79.2003.403.6002 ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: VEÍCULO BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) Imóvel situado na Rua Neuza Vargas Alencar, 516, Jardim Autonomista, lote 13 da quadra 05, matrícula nº 191.914 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, registrado em nome de Lucimara Fernandes da Silva. Descrição Geral: ESTADO GERAL DO IMÓVEL: a) Assoalhos em bom estado b) Tetos em bom estado c) Paredes em bom estado d) Portas em bom estado e) Janelas em bom estado f) Rodapés em bom estado g) Pintura em bom estado de conservação INSTALAÇÕES ELÉTRICAS: a) - Tomadas, interruptores e bocais. (Em funcionamento). Descrição Geral: Tomadas e lâmpadas funcionando perfeitamente. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS: a) - Torneiras, descargas, chuveiros, ralos, pias e vasos sanitários. (Em funcionamento) Descrição Geral: Torneiras, ralos e parte hidráulica em geral, em bom funcionamento. INSTALAÇÕES DIVERSAS: a) - Esquadrias, vidros, chaves internas e externas, tanque de lavar roupas, azulejos, box em regular estado de conservação. Descrição Geral: Instalações em bom estado, necessitando de reparos. RELAÇÃO DO ESTADO DE CADA COMPARTIMENTO, MOVEIS E UTENSÍLIOS: VARANDA: Em bom estado de uso e conservação. SALA DE ENTRADA: Em bom estado de conservação. Pintura: Em bom estado de conservação. Piso: Em bom estado de conservação. COPA: Em bom estado de conservação. Piso: Em bom estado de conservação. Porta, janela, grade, rodapé: Com avarias, necessitando de reparos. Pintura: Em bom estado de conservação. QUARTO SUITE MASTER: Em bom estado de conservação (com armários embutidos). Piso: Em bom estado de conservação. Porta, janela, grade, rodapé: Com avarias, necessitando de reparos. Pintura: Em bom estado de conservação. Banheiro: Em bom estado de conservação. QUARTO SUITE: Em bom estado de conservação. Piso: Em bom estado de conservação. Porta, janela, grade, rodapé: Com avarias, necessitando de reparos. Pintura: Em bom estado de conservação. QUARTO: Em bom estado de conservação. Piso: Em bom estado de conservação. Porta, janela, grade, rodapé: Com avarias, necessitando de reparos. Pintura: Em bom estado de conservação. Possui infiltração. QUARTO: Em bom estado de conservação. Piso: Em bom estado de conservação. Porta, janela, grade, rodapé: Com avarias, necessitando de reparos. Pintura: Em bom estado de conservação. Possui infiltração. BANHEIRO SOCIAL: Em bom estado de conservação e funcionamento, box. Azulejo: Em bom estado de conservação. Piso: cerâmica, em bom estado de conservação. Box: Em bom estado de conservação. Pia, descarga, vaso sanitário: Em bom estado de conservação. Porta: Em bom estado de conservação. LAVABO: Em bom estado de conservação e funcionamento. Azulejo: Em bom estado de conservação. Piso: cerâmica, em bom estado de conservação. Pia, descarga, vaso sanitário: bom estado de conservação. Porta: Em bom estado de conservação, precisando de reparos. COZINHA: em bom estado de conservação e funcionamento (com armários embutidos). Azulejo: Em bom estado de conservação. Piso: Em bom estado de conservação. Pia e torneira: Em bom estado de conservação. Portas, grades: Em bom estado de conservação, precisando de reparos. Armários: Em bom estado de conservação. CIRCULAÇÃO INTERNA: Em bom estado de conservação. ÁREA DE SERVIÇO: Em bom de conservação e funcionamento. ÁREA DA CHURRASQUEIRA: Em bom estado de conservação. ÁREA EXTERNA: Pintura externa com infiltrações em alguns pontos e com alguns rodapés quebrados e rachadura. PISCINA: Em bom estado de conservação e funcionamento. Limpa no dia da vistoria. Observações: 1) O presente imóvel possui algumas avarias, tais como: - Portão de entrada enferrujado; - Todas as portas e janelas possuem avarias, necessitando de reparos; - O muro lateral está cedendo necessitando de grande reparo, os demais muros possuem rachaduras; - Quartos com infiltração. 2) Constam IPTU em atraso no valor de R\$ 58.114,83 (cinquenta e oito mil cento e quatorze reais e quarenta e três centavos), até a data de 29/04/2015. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). LOCALIZAÇÃO DO BEM: Município de Campo Grande/MS. DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA: dia 16/10/2015, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA: dia 29/10/2015, às 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se

encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação;2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas;2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital;2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus;2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes.2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo.2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator).2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação.2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições:a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel;e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação;j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953).3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil.4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo

de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leilado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 30 de setembro de 2015, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal.Odilon de Oliveira.Juiz Federal

0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA X FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES X JUDITH ARAUJO DA SILVA(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO) X EDENICE DE ALBUQUERQUE X DOROTI EURAMES DE ARAUJO X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SIMONE AGUIAR RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E MS010273 - JOAO FERRAZ) X FRANCISCO RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X SIMONE PRADO SAMPAIO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X ANTONIO JOAO CASIRAGHI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E SP206101 - HEITOR ALVES E SP276466 - VINICIUS AMARAL LAPA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO On. 13 /2015-SV03Alienação Judicial nº 0006471-74.2008.403.6000 Ação Penal nº 0005383-63.2006.403.6002 Sequestro nº 2006.60.00.009985-6 e 2006.60.00.009267-9 MONIQUE MARCHIOLI LEITE, MM. Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: VEÍCULO BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) M.BENZ/L 1513, cor azul, ano 1983/1983, diesel, renavam 396996477, chassi 34500512616935, placas BUR 1533, MS, registrado em nome de Fábio Lechuga G. Fernandes, CPF 007.091.271-89; Observações: pintura em péssimo estado, amassados, arranhões, ferrugem na cabine do veículo, carroceria de madeira em péssimo estado, faróis em razoável estado, bancos em péssimo estado, forro bom, painel em péssimo estado, lanternas em razoável estado, motor e câmbio no lugar. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Avenida Tamandaré, n. 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: Seguro Obrigatório 2015, Licenciamento 2015 e IPVA 2015 proporcional.02) M.BENZ/LS 1935, cor branca, ano 1990/1990, diesel, renavam 127183019, chassi 9BM388054LB885393 placas JYR 4789, MS, registrado em nome de Doroti Eurames de Araújo, CPF 105.106.211-04. Observações: pintura em péssimo estado, com amassado, arranhões, ferrugem, painel em péssimo estado, forros de portas em péssimo estado, bancos em péssimo estado, sem um banco de passageiro, lanternas traseiras em péssimo estado, faróis razoável estado, sem bateria, com rodo-ar (sem funcionamento), retrovisores em bom estado, motor e câmbio no lugar. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Avenida Tamandaré, n. 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: Seguro Obrigatório 2015, Licenciamento 2015 e IPVA 2015 proporcional.03) M.BENZ/LS 1935, ano 1996/1997, cor branca, diesel, renavam 667573054, chassi 9BM388054TB110726, placas KQL 3103, MS, registrado em nome de Vanderlei Eurames Barbosa, CPF 373.871.701-34. Observações: pintura em péssimo estado, com amassados, arranhões ferrugem pela cabine, painel em péssimo estado, forro de portas em péssimo estado, bancos em péssimo estado, sem um banco de passageiro, para-brisa trincado no lado do motorista, faróis em estado razoável, faróis de milha em péssimo estado, lanternas traseiras em razoável estado, sem rodo-ar, retrovisor do lado motorista sem espelho e do lado passageiro em bom estado, motor e câmbio no lugar. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 40.000,00 (quarenta e nove mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Avenida Tamandaré, n. 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: Seguro Obrigatório 2015, Licenciamento 2015 e IPVA 2015 proporcional.04) REB/RANDON SR BA AB, cor branca, ano 1997/1997, renavam 683127900, chassi 9ADB08530VM131685, placas CGR 5461, MS, registrado em nome de Doroti Eurames de Araújo, CPF 105.106.211-04. Observações: pintura em péssimo estado totalmente com ferrugem, lanternas traseiras danificadas, vários pontos da lataria apodrecidos, dois para-lamas danificados, sem rodo-ar, AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 13.000,00 (treze mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Avenida Tamandaré, n. 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: Seguro Obrigatório 2015, Licenciamento 2015.05) SR/RANDON, cor branca, ano

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 1183/1228

1986/1987, renavam 121354199, placa HQN 7192, MS, de propriedade de Vanderlei Eurames Barbosa - CPF 373.871.701-34. Observações: pintura em péssimo estado totalmente enferrujada, lanternas traseiras danificadas, vários pontos da lataria apodrecidos, dois para-lamas danificados, sem rodo-ar. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Avenida Tamandaré, n. 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:- Licenciamento 2015-Multa PRF no valor de R\$ 595,90 (quinhentos e noventa e cinco reais e noventa centavos).06) 01 motosserra Husq Varna, modelo 288 XPObservações: Usada e sem documentação AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 800,00 (oitocentos reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Avenida Tamandaré, n. 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS07) 01 motosserra Husq Varna, modelo 61 Observações: Usada e sem documentação AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 480,00 (quatrocentos reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Avenida Tamandaré, n. 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS08) Veículo VW/CROSSFOX 1.0, gasolina, ano/modelo 2005/2005, cor cinza, renavam 858647834, chassi 9BWBK05Z554099401, placa HSH 2704, MS, registrado em nome de Marcelo Coelho de Souza. Observações: pneus em bom estado, quilometragem de 106.978 Km, sem tampão do porta-malas, com pequenos riscos e avarias na lataria AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Avenida Tamandaré, n. 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:- IPVA, Seguro Obrigatório 2015, Licenciamento 2015.- O veículo está sem placa09) Sucata do veículo NISSAN PATHFINDER, cor preta, ano 1992, gasolina, renavam 435922912, placas FEL 0111, SP, chassi JN8HD17S2NW021414, registrado em nome de Francisco Ramos. Observações: O veículo serve de sucata, próprio para reposição de peças para outro veículo, sem a garantia de funcionamento devido estar exposto às intempéries desde 1997 e com motor sem funcionamento. Os pneus estão murchos, paralama esquerdo dianteiro enferrujado, capô enferrujado, tem vidros, com estepe, bancos e mau estado e pintura toda queimada. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 600,00 (dois mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: pátio do DETRAN na Cidade de Nova Odessa/SP, localizado na Rua Ilda Bagne da Silva, nº. 275, Jardim Flórida. ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:- Será baixado como sucata DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 16/10//2015, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 29/10/2015, às 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345

do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel; e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação; j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento. 3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC. 3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo. 4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil. 4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3. 4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência: a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo; b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil. 5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade. 5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes. 6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda. 6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão. 6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta. 6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas. 8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC. 9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira. Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 28 de setembro de 2015, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal. Monique Marchioli Leite, Juíza Federal Substituta

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0002465-14.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013459-09.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X TEREZA DOS SANTOS COLARES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Asscuratórias nº 0013459-09.2011.403.6000 e 0001357-05.2013.403.6000Inquérito Policial nº 0001425-81.2011.403.6000ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:VEÍCULO BEM A SER ALIENADO: 01) I/MERCEDES C280 HA28W, cor prata, ano 1995/1995, gasolina, chassi WDBHA28W0SF240037, renavam 650530020, placas HRG 1727, MS, registrado em nome de Hiram Georges Delgado Garcete, CPF nº 542.064.481-91.Observações: Amassado na lateral esquerda, retrovisor esquerdo quebrado, vidro lateral esquerdo quebrado. Há bastante tempo não está funcionando. Não está em bom estado de conservação.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Pólo Industrial DIMAG, Aparecida de Goiânia/GO.ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: Seguro Obrigatório 2015, Licenciamento 2015 e IPVA 2015 proporcional.DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 16/10/2015, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 29/10/2015, às 09:00 horas.LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br.VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM).A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros.ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro;2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta.AVERTÊNCIAS:1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação;2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas;2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital;2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus;2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes.2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo.2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator).2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também será responsabilidade do adquirente a regularização das pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de

imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação.2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições:a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel;e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação;j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil.4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 30 de setembro de 2015, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal.Odilon de Oliveira.Juiz Federal

Expediente N° 3528

ACAO PENAL

0011817-79.2003.403.6000 (2003.60.00.011817-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCIO JOSE TONIN FRANCA(MS000832 - RICARDO TRAD)

SENTENÇA N. 5399Autos 0011817-79.2003.403.6000Autor: Ministério Público FederalRéu: Márcio José Tonin FrançaVistos em sentença. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MÁRCIO JOSÉ TONIN FRANÇA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 16 da Lei 7.492/86 e no artigo 1º, VI, da Lei 9.613/98

(redação original), pelos fatos a seguir descritos. Consta da denúncia que Márcio José Tonin França foi preso em flagrante, na data de 30/10/2003, na sede da empresa de sua propriedade, Overcash Câmbio e Turismo, localizada na Rua Rui Barbosa, 2750, nesta cidade de Campo Grande/MS, tendo em vista que fazia, em tese, operar o câmbio de moeda nacional por estrangeira e vice-versa, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil. Consoante noticiado na denúncia, a autorização para operar no Mercado de Taxas Flutuantes da empresa Overcash Câmbio e Turismo foi cancelada na data de 20.12.1996. Mediante autorização judicial (fls. 26/28), foram realizadas buscas na sede da empresa de câmbio (fls. 29/31), tendo os policiais federais arrecadado documentos, anotações de câmbio e de cotações, numerário em reais, dólares, ienes, pesos e guaranis, um recibo de depósito de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), recibo de transferência de banco no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), disquetes, computador, fitas de vídeo, dentre outros. Narra ainda o Ministério Público Federal que, por ocasião do flagrante, na sede da empresa Overcash, encontrava-se a pessoa de Militão Gaudencio Cerqueira, que presenciou a realização de câmbio de duas notas de dólares, realizada pela secretária de Márcio José Tonin França. Menciona ainda o MPF que Waldemir da Costa Diniz prestou declarações à policial federal e informou que, na data de 12 ou 13.05.2004, o acusado teria trocado reais por euros para o declarante, pois o filho deste viajaria para a Itália, onde descobriu que algumas cédulas eram, inclusive, falsas. Ademais, segundo narra o Ministério Público Federal, o acusado vertia o resultado da atividade de câmbio em ativos aparentemente lícitos, tais como empréstimos forjados, compra de um imóvel e suposta hipoteca do mencionado bem. Autos de Constatação (fls. 32/33 e 34/35). Ofício oriundo do Banco Central (fls. 42/43). Termos de depoimento de: Militão Gaudencio Cerqueira (fls. 50/51); Ermelindo José Lupatini (fls. 52/53); de Muna Dalal (fls. 54/55) e de Dinoval Ribas França (fls. 56/57). Laudo de Exame Documentoscópico (Papel-Moeda), às fls. 95/99. Termos de Declarações de Ana Paula Gomes Leite (fls. 105/106) e de Ada Gislaine Santos Quevedo (fl. 108). Às fls. 115/118, consta cópia da sentença proferida nos autos do Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas 2003.60.13460-0. Colacionado o relatório Circunstanciado confeccionado pela Polícia Federal, a qual analisou a documentação apreendida (fls. 122/125). Em seguida, às fls. 127/128, foi juntada a segunda parte do relatório. Laudo de Exame em Material Audiovisual (Fitas de Vídeo), às fls. 142/158. Laudo de Exame em Mídia de Armazenamento Computacional (Disquetes e CDs), às fls. 230/266. Juntado o Relatório Circunstanciado (3ª Parte), às fls. 269/275. A matrícula do imóvel adquirido pelo acusado foi colacionada às fls. 286/287. Termo de Declarações de Melises Teles Pereira Sguissardi (fls. 315/316) e de Argemiro Sguissardi (fls. 217/218). Às fls. 328/330, foi juntada cópia da decisão proferida no HC 2007.60.00.00768-0, a qual determinou o trancamento do IPL 462/03 com relação ao delito de moeda falsa. Auto de Qualificação e Interrogatório de Márcio José Tonin França (fls. 352/354). Termo de Declarações de Waldemir da Costa Diniz (fls. 380/382). A denúncia foi recebida em 04.10.2010 (fl. 413). Citado à fl. 434, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 435/440). Realizada audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Sidnei Tadeu Cuissi, Muna Dalal, Argemiro Sguissardi e Waldemir da Costa Diniz, às fls. 473/481. Na data de 25.04.2011, foram colhidos os depoimentos de Anderson Vieira Batista, Leonardo Saad Costa, Wanderson Cruz do Nascimento, Cleusa Fátima Lohmann e Jaime Scipioni Filho, às fls. 508/515. A testemunha Cleyber Malta Lopes foi ouvida por meio de carta precatória, perante a Subseção Judiciária de São Luís/MA, às fls. 531/532-v. Heitor Luiz Borghetti e Norival Galina prestaram depoimento perante a Subseção Judiciária de Cascavel/PR, às fls. 542/545, mídia à fl. 559. Às fls. 568/571, foi realizado o interrogatório do acusado, na data de 25.10.2011. Na fase do art. 402, do CPP, o MPF requereu a juntada de certidões de antecedentes criminais (fl. 575). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 586/593. Em síntese, sustentou que restaram provadas a materialidade e a autoria dos delitos previstos no artigo 16 da Lei 7.492/86 e no artigo 1º, VI, da Lei 9.613/98. Na dosimetria da pena, requereu sua exacerbação, ante o grande volume de dinheiro movimentado e a prática reiterada de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. A defesa de Márcio José Tonin França apresentou memoriais finais às fls. 597/622. Pleiteou: a) a nulidade do processo desde o início, tendo em vista a ilicitude da prova obtida por meio de gravação de conversa telefônica entre um escrivão de polícia federal e o acusado, sem a sua ciência, constante do Auto de Constatação de fls. 32/35; b) o reconhecimento da prescrição antecipada quanto ao delito previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86; c) a absolvição quanto ao delito descrito no artigo 1º, VI, da Lei 9.613/98, em virtude da insuficiência de provas; da atipicidade da conduta; e de não haver crime antecedente a embasar o crime de lavagem, porquanto o dinheiro utilizado para adquirir o imóvel seria lícito, bem como diante da ocorrência da prescrição antecipada quanto ao suposto crime antecedente. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, passo a apreciar a alegação de nulidade do processo, em virtude da alegação de ilicitude da prova colhida mediante a gravação de conversa telefônica. A gravação de conversa telefônica para ser ilegal, pressupõe a intervenção de terceiro sem autorização judicial. Em se tratando de interlocutor, como é o caso destes autos, prescindível a ordem judicial, não vislumbrando este Juízo ofensa à intimidade do acusado. Não há que se falar, igualmente, em ofensa ao direito ao silêncio ou ao contraditório, tendo em vista a inexorável conclusão de que, caso alertado o interlocutor, inviabilizar-se-ia a colheita da prova. Acerca da licitude da gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, transcrevo os seguintes julgados: Habeas corpus. Trancamento de ação penal. investigação criminal realizada pelo Ministério Público. Excepcionalidade do caso. Possibilidade. gravação clandestina (gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Licitude da prova. Precedentes. ordem denegada. (...) 2. Gravação clandestina (Gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Licitude da prova. Por mais relevantes e graves que sejam os fatos apurados, provas obtidas sem a observância das garantias previstas na ordem constitucional ou em contrariedade ao disposto em normas de procedimento não podem ser admitidas no processo; uma vez juntadas, devem ser excluídas. O presente caso versa sobre a gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento de outro, isto é, a denominada gravação telefônica ou gravação clandestina. Entendimento do STF no sentido da licitude da prova, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação. Repercussão geral da matéria (RE 583.397/RJ). 3. ordem denegada. (HC 91613, GILMAR MENDES, STF.) Destacou-se. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. GRAVAÇÃO CLANDESTINA. PROVA COLHIDA POR UM DOS INTERLOCUTORES. CONDENAÇÃO BASEADA EM DIVERSOS OUTROS MEIOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Gravação realizada por um dos interlocutores não enseja ilicitude da prova. Precedentes. 3. Tendo, ademais, sido a condenação baseada em diversos outros meios autônomos de prova, não é caso de incidência da contaminação das provas derivadas. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 200501052956, NEFI CORDEIRO, STJ -

SEXTA TURMA, DJE DATA:24/02/2015). Destacou-se.PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 16, DA LEI 7492/96. OPERAÇÃO DE CASA DE CÂMBIO SEM AUTORIZAÇÃO DO BACEN. PESSOA JURÍDICA EQUIPARADA. ARTIGO 1º, ÚNICO, I, DA LEI 7492/86. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. PENAS MANTIDAS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXADO EX OFFICIO O REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1- Impossibilidade de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, tendo em vista a existência de condenação definitiva, nos autos do processo criminal no qual o ora apelante foi denunciado pela prática dos crimes de ameaça, lesão corporal leve e desobediência, e posteriormente condenado pela prática do delito de desobediência, o que impede a concessão do benefício legal, nos termos do artigo 89, caput, da Lei nº 9.099/95. 2- É admissível, no processo penal, a utilização de prova emprestada, considerada como aquela produzida em um processo e trasladada para outro, para nele gerar efeitos. No presente caso, o depoimento da ex-esposa do acusado foi juntado aos autos como prova emprestada e submetido ao contraditório diferido no presente feito. Ademais, o ora apelante é réu naqueles autos, de forma que teve a oportunidade de participar da produção da prova no processo de origem. 3- Diferentemente da interceptação telefônica, que é a captação de conversa feita por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores, e que depende de ordem judicial, nos termos do inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a gravação telefônica é feita por um dos interlocutores do diálogo, sem o consentimento ou a ciência do outro, chamada de gravação clandestina. A Jurisprudência consolidou o entendimento no sentido da licitude da gravação telefônica realizada por um dos interlocutores do diálogo. 4- Preliminares rejeitadas. 5- Os ofícios encaminhados pelo Banco Central do Brasil registram que a empresa administrada pelo acusado não possuía autorização para o exercício de atividades regulamentadas pela autarquia, configurando o crime previsto no artigo 16, da Lei nº 7.492/86. 6- Materialidade e autoria delitivas comprovadas pela prova documental, pelas gravações telefônicas das conversas realizadas entre uma funcionária da empresa e um Agente de Polícia Federal, pelos depoimentos das testemunhas de acusação no Inquérito Policial e em Juízo, e pelas declarações do réu no Inquérito Policial, que demonstram que o ora apelante, em que pese a revogação da autorização anteriormente concedida pelo Banco Central do Brasil, continuou a operar em câmbio desde a revogação até a data de sua prisão em flagrante. 7- (...) (ACR 00118134220034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014). Destacou-se.Logo, rejeito a preliminar de declaração de nulidade do processo, bem como rejeito o pleito de desentranhamento da prova colhida por meio de gravação de conversa telefônica. 2.1. Quanto ao delito de fazer operar sem autorização instituição financeira de câmbio (artigo 16 da Lei 7.492/86)O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo 16 da Lei 7.492/86, in verbis:Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.Inicialmente, passo a apreciar o pedido da defesa de reconhecimento da prescrição antecipada quanto ao delito descrito no artigo 16 da Lei 7.492/86.Com o instituto da prescrição o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitonis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que se considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Vê-se, pois, que a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica.O reconhecimento da extinção da punibilidade, pela prescrição em sua forma antecipada, virtual ou em perspectiva, é, para alguns, um modo de economia processual, a fim de poupar o uso da máquina estatal. Todavia, é cediço o entendimento consolidado na jurisprudência acerca da impossibilidade de reconhecimento da prescrição antecipada.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. IMPUTAÇÃO DA INFRAÇÃO DO ART. 251, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (ESTELIONATO). 1. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE PARA JULGAR O FEITO. PRECEDENTES. 2. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A questão da incompetência da Justiça Militar para julgar a ação penal ajuizada contra a Paciente/Impetrante não foi objeto de exame no Superior Tribunal Militar, que se restringiu ao exame da matéria referente à prescrição da pretensão punitiva. Este Supremo Tribunal assentou a impossibilidade de atuação jurisdicional quando a decisão impugnada no habeas corpus não tenha cuidado da matéria objeto do pedido apresentado na nova ação, sob pena de supressão de instância. 2. Competência da Justiça Militar para julgar o crime de estelionato praticado contra patrimônio sob a administração militar, consistente na continuidade do recebimento pela Paciente/Impetrante de valores da pensão de sua genitora falecida. 3. Prescrição em perspectiva pretendida. Pretensão contrária à jurisprudência deste Supremo Tribunal. 4. Ordem denegada. (HC 117428, CÁRMEN LÚCIA, STF.). Destacou-se.RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - CABIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 579, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA, VIRTUAL OU ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONTRASTE COM A SÚMULA 438 - RECURSO PROVIDO. 1. É possível a interposição de apelação quando era cabível o recurso em sentido estrito, desde que demonstrada a ausência de má-fé e a tempestividade do recurso. 2. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula nº 438, do STJ). ..EMEN: (RESP 201200030130, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/10/2013). Destacou-se.HABEAS CORPUS - PENAL - PROCESSO PENAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PRESCRIÇÃO VIRTUAL - IMPOSSIBILIDADE - SUMULA 438 STJ - ORDEM DENEGADA. 1 - A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo ictu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. 2 - Cumpre ressaltar o disposto na Súmula 438, do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal, motivo pelo qual não merece prosperar as alegações referentes à utilização de uma hipotética pena mínima para a realização do cálculo prescricional. 3 - Nos termos do artigo 109, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime que, no caso do delito descrito no artigo 299 do Código Penal é de 5 (cinco) anos, tratando-se de documento público (caso dos autos nos termos

da denúncia), do que decorre o prazo prescricional in abstracto de 12 (doze) anos, nos termos do inciso III, do mesmo artigo 109, do Código Penal. 4 - Depreende-se da leitura dos documentos colacionados (e da própria impetração do writ) que os fatos teriam ocorrido entre agosto/2006 e janeiro/2009 e a denúncia foi recebida em 11.04.2013 (fls. 80/81), razão pela qual em princípio não há que se falar na prescrição da pretensão punitiva estatal, e tampouco se vislumbra qualquer outra possibilidade de absolvição sumária com o pretendido neste remédio constitucional. 5 - Ordem denegada. (HC 00006226920144030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014). Assim, considerando a impossibilidade do reconhecimento da prescrição com fundamento em pena hipotética, tendo em vista que os sistemas penal e processual penal pátrios apenas admitem a prescrição com fulcro na pena concretamente aplicada ou pela sanção máxima cominada em abstracto, rejeito o pedido da defesa do acusado de reconhecimento da prescrição antecipada. No que tange à materialidade do fato, imperioso registrar que a prática de câmbio, autorizada ou não, é considerada atividade financeira, por intermediar troca de moedas, nacionais ou estrangeiras. Assim sendo, a casa, estabelecimento ou recinto respectivo é considerada, para os fins da Lei 7.492/86, instituição financeira, e depende de autorização específica do Banco Central do Brasil para funcionar (artigos 1º da Lei 7.492/86 e 17 da Lei n. 4.595/64). A autorização de funcionamento, a normatização, a fiscalização e a penalização administrativa estão a cargo do BACEN (artigos 10 e 18 da Lei 4.595/64), ressalvada a competência do Conselho Monetário Nacional. Desse modo, a materialidade do delito restou cabalmente comprovada por meio do Ofício 2003/04103/DEJUR/PRCRI, de 23.09.2003, oriundo do Banco Central do Brasil, no qual este informa que a empresa Overcash Câmbio e Turismo possuiu autorização para operar no Mercado de Taxas Flutuantes, em Campo Grande, entretanto, teve sua autorização cancelada pelo BACEN, em 20.12.1996. Corroborada ainda a materialidade por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10/16, no qual consta a apreensão de diversas notas de dólar, guaranis, peso, iene, no endereço do estabelecimento Overcash Câmbio e Turismo, e pelo Laudo de Exame em Material Audiovisual (fls. 142/158), no qual consta a transcrições e análise das imagens de conversas mantidas entre a atendente da Overcash, Muna Dalal, e o réu, com clientes, acerca da troca de moedas estrangeiras por nacionais. Por sua vez, a autoria também é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto à prática, pelo réu, de operação de instituição financeira de câmbio sem a competente autorização, crime classificado contra o sistema financeiro nacional. Veja-se. Robustece a prática delitiva a gravação de conversas telefônicas travadas entre o escrivão de polícia federal Sidnei Tadeu Cuissi e Márcio José Tonin França, nas datas de 21 e 24 de outubro de 2003, nas quais o escrivão de polícia federal afirma que gostaria de comprar dólar e Márcio passa a cotação da moeda para o dia, confirmando que o interlocutor pode passar na casa Overcash. Aludidas gravações foram reduzidas a termo, conforme Autos de Constatação de fls. 32/33 e 34/35. As gravações telefônicas produzidas no bojo da fase inquisitorial são corroboradas pela prova produzida em Juízo, consoante se vê adiante. O réu afirmou em seu interrogatório policial, colhido no bojo do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07/09): QUE, questionado se é proprietário da empresa OVERCASH CAMBIO E TURISMO, respondeu positivamente alegando ser o único administrador da empresa, fato este registrado no Contrato Social da Empresa; QUE, seu genitor DINOVAL RIBAS FRANÇA figura como sócio da empresa, formalmente com a cota mínima, tendo integrado o contrato social apenas para regularizar a criação da empresa, não desempenhando nenhuma função junto a OVERCASH CAMBIO E TURISMO; QUE questionado quanto as atividades desenvolvidas pela empresa de sua propriedade, afirmou atuar no ramo de turismo; QUE, anteriormente atuava realizando operações de câmbio manual, porém cessou tais atividades quando teve seu credenciamento cancelado pelo Banco Central; QUE, nega que atualmente estivesse realizando o comércio de moeda estrangeira clandestinamente; QUE as raras ocasiões em que recebia numerário estrangeiro em seu comércio ocorriam quando do pagamento de serviços prestados por ele, como pessoa física, a terceiros, alguns desses estrangeiros; QUE, também em certas ocasiões a pedido de estrangeiros efetuava a troca de valores em moeda estrangeira por moeda nacional, de pequenos valores; QUE, afirma que os US\$ 9.246 (nove mil duzentos e quarenta e seis dólares) encontrados no interior do cofre de sua empresa são de sua propriedade como pessoa física, inclusive tais valores constam de sua Declaração de Rendias - pessoa física; QUE, afirma que os US\$200,00 (duzentos dólares) encontrados sobre uma mesa em seu escritório foram trocados por um desconhecido que havia lhe telefonado e solicitado auxílio para obter em reais o valor correspondente a US\$ 200,00, o que foi atendido; QUE atendeu ao pedido uma vez que sabia que naquele horário os Bancos não funcionavam; (...) QUE afirma que os documentos apreendidos na sua empresa onde continha cotações de moeda estrangeira e anotações de operações financeiras, não se referiam a operações efetivamente realizadas, tratando-se apenas de cotações do mercado financeiro; QUE, deseja acrescentar que as informações referentes a cotações de moeda estrangeira são obtidas através da internet; QUE, o faturamento mensal da empresa OVERCASH CAMBIO E TURISMO é de algo em torno de R\$ 1.500,00 a 2.000,00; QUE, os dólares falsos encontrados no interior do seu cofre lhe foram entregues por terceiras pessoas para que o interrogando aferisse a autenticidade das cédulas; (...) Destacou-se. Conquanto perante a autoridade policial tenha o acusado intentado negar a realização de atividade de câmbio de forma clandestina, acabou afirmando, na mesma oportunidade, que fazia algumas trocas de valores a pedido de estrangeiros, porém, em pequenos valores. Em seu interrogatório prestado em Juízo (fls. 568/571), o acusado confessou a prática delitiva, asseverando que, mesmo após o cancelamento da autorização para operar casa de câmbio, permaneceu realizando operações de câmbio de moeda estrangeira por moeda nacional e vice-versa. Em suma, narrou na fase judicial que já possuiu casa de câmbio autorizada pelo Banco Central de 1993 a, aproximadamente, 1998. Atuava também com outras atividades no estabelecimento, como merchandising de compra e venda de semoventes e intermediava negócios carro, terreno, fazendas, mas não era inscrito no Conselho Regional de Corretores Imóveis. Asseverou que, depois que perdeu a autorização do Banco Central, continuou explorando a atividade de câmbio, com a mesma intensidade, mas na realidade a intensidade era pequena, insignificante, nunca conseguiu subsistir dessa atividade, teve que partir para outros negócios, porque não havia movimento suficiente para manter. Disse ser engenheiro agrônomo formado, também com diploma em contabilidade, e atuava principalmente utilizando de seu conhecimento de agronomia para fazer intermediação de negócios de gado e de terras. Porém, esses negócios não eram documentados, recibados. Era feita uma aproximação com base na confiança e o negócio era realizado diretamente entre comprador e vendedor. No período autorizado pelo Banco Central, trabalhava com o turismo também. Após o Banco Central ter cancelado a autorização para trabalhar com câmbio, praticamente parou de trabalhar com o turismo. Narrou que os dólares falsos apreendidos eram utilizados como parâmetro para poder explicar para uma pessoa, possivelmente a um cliente, qual era a diferença entre uma nota verdadeira e uma nota falsa. Quanto aos guaranis, pesos ienes, todas essas moedas, com exceção do dólar, contou que, às vezes, a própria polícia levava um andarilho que passava por lá, e estava sem dinheiro para comprar uma passagem, para fazer a conversão, e, em seguida, despachá-lo ao Paraguai. Afirmou que o

câmbio nunca foi sua maior fonte de renda. A atividade de câmbio não dava para manter suas despesas correntes. Quanto ao recibo de depósito em sua conta, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), afirmou que, se estiver autenticado em sua conta, ocorreu, de fato, o depósito. Não se recorda da origem desse depósito, mas foi negócio relacionado à compra e venda de gado. Acerca do recibo de DOC apreendido, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), não se recordava da origem, em virtude do lapso transcorrido. A partir de 1993, cada vez mais intensificou a atividade de compra e venda de gado, considerando que o mercado de pecuário, à época, estava muito aquecido. Depois que obteve o descredenciamento, teve de mergulhar de forma integral nessa atividade. Os depoimentos das testemunhas prestados tanto em sede policial quanto em Juízo corroboram a prática de câmbio pelo acusado, por meio da empresa Overcash Câmbio e Turismo. A testemunha de acusação Sidnei Tadeu CuiSSI asseverou em Juízo que fazia parte da equipe que realizou as buscas na empresa Overcash e confirmou que Márcio confessou, na ocasião, que realizava câmbio de moeda (fls. 475/476 e mídia de fl. 481): O depoente participou das diligências realizadas na época, em várias casas de câmbio. Inicialmente, foi feita uma investigação prévia. O depoente chegou a fazer telefonemas para casa de câmbio e se certificou de que efetivamente as empresas para as quais telefonou compravam e vendiam moedas. O depoente chegou a telefonar duas vezes para a casa de câmbio do denunciado, ficando comprovado, através de conversas com ele mantidas, que se praticava câmbio no local. O depoente participou das diligências e foi recebido, no local, inicialmente por uma funcionária da loja do denunciado, onde foram apreendidos dólares, reais e outras moedas. Foram realizadas buscas também na residência do denunciado e na casa do pai deste, sendo apreendidos documentos, não sabendo o depoente se nessas residências houve apreensão de dinheiro. Começadas as buscas, o acusado Márcio compareceu ao local. No local, havia uma terceira pessoa que disse ter visto a funcionária trocar dinheiro, possivelmente dólar por reais. A funcionária e Márcio confessaram a prática de câmbio. (...) Tudo que foi arrecadado no local não indicava a prática de vendas de passagens ou de pacotes de turismo. Os documentos apreendidos se relacionavam à prática de câmbio. (...) Salvo engano, foram apreendidos quase dez mil dólares e três mil e poucos reais, dinheiro que se encontrava na sala do Márcio, não sabendo especificar exatamente o local. Pelo que se recorda, não se encontrou documentação que indicasse a prática de consultoria no setor de agronegócio e no setor agropecuário (...). A testemunha comum à acusação e à defesa, Muna Dalal, secretária da empresa Overcash Câmbio e Turismo, na mesma toada, confirmou que fazia câmbio de dólar por real, com a autorização de Márcio, ora acusado, tendo trabalhado no estabelecimento de 2000 a 2005, aproximadamente. Segue trecho de seu depoimento prestado em Juízo (fls. 477/478 e mídia de fl. 481): (...) A depoente trabalhou no estabelecimento comercial do denunciado de 2000 a 2005, salvo engano. As atividades da empresa estavam ligadas a assessoria agropecuária. Márcio é engenheiro agrônomo. A depoente trabalhava internamente e não sabe se Márcio se deslocava para fazendas a fim de dar assistência. Havia troca de moedas na loja, esporadicamente, com autorização de Márcio, ou seja, a cada dois dias. A depoente não confirma a declaração no sentido de que a loja cambiava entre mil dólares e cinco mil dólares por dia. A depoente captava na internet a cotação diária do dólar e informa que havia um spread de meio por cento. No dia da operação policial, a depoente se lembra de haver trocado duzentos dólares por moeda nacional. A depoente era secretária e atendia ao telefone, anotava recados e cuidava do asseio da empresa. Na época em que a depoente trabalhou, não havia a prática de vendas de passagem e de pacotes de turismo. Quando a depoente começou a trabalhar, já existia na fachada da empresa o nome overcash, câmbio e turismo. Logo depois da operação policial, a depoente deixou a empresa para casar-se. A depoente fazia troca de moedas, mas em valores pequenos, envolvendo apenas dólares. A movimentação da loja, quanto a essas trocas, era pequena. (...) A troca de moedas era pequena, variando muito, podendo informar que girava entre cem e quinhentos dólares por dia. Não sabe onde Márcio guardava os documentos pertinentes a assessoria agropecuária. (...) No mesmo sentido, reforça a convicção do Juízo o depoimento da testemunha Waldemir da Costa Diniz, que narrou em seu depoimento prestado às fls. 480/481, que, por indicação de um conhecido, dirigiu-se ao estabelecimento de Márcio e efetuou troca de moeda em real por euro, a fim de que seu filho pudesse utilizar o numerário em uma viagem que faria à Itália. Inclusive, afirmou que algumas das notas fornecidas pelo ora acusado seriam falsas, fato que foi descoberto por seu filho quando já estava na Itália. Frise-se que, consoante seu depoimento prestado na fase inquisitorial, a testemunha declarou que aludido fato ocorreu no ano de 2004. Logo, cotejando-se ambos os depoimentos da testemunha Waldemir, infere-se que o acusado, mesmo após sua prisão em flagrante, ocorrida em 30.10.2003, no ano de 2004 tornou a praticar o mesmo delito. Assim, incontestemente a autoria de Márcio José Tonin França, tendo em vista que sua conduta se enquadra perfeitamente ao crime previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86, ao fazer operar, sem a devida autorização, instituição financeira de câmbio. Entendo, por esta forma, provadas a autoria e a materialidade do delito. A ciência prévia da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta fica evidente nos autos, aliás, não somente pela confissão da prática desse crime e do conhecimento da proibição legal, como também, porquanto o estabelecimento Overcash Câmbio e Turismo já possuiu autorização para a realização de operações de câmbio, a qual foi cancelada em 23.09.2003, logo, o acusado possuía ciência da imprescindibilidade da autorização para operar. Incontestemente também a presença do dolo de ter feito operar casa de câmbio sem a devida autorização, a configurar o elemento subjetivo do tipo. Neste diapasão, a conduta do réu é típica, pois se amolda perfeitamente à descrição legal. É ilícita, porquanto inexistem causas justificadoras de sua exclusão. Trata-se de réu imputável, do qual era exigível conduta diversa e com consciência potencial da ilicitude do fato que praticara. Culpável, portanto. 2.2. Quanto ao delito de lavagem de dinheiro (artigo 1º, VI, da Lei 9.613/98) A Lei 9.613/98 assim dispõe, em sua redação anterior à Lei 12.683/12, in verbis: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (...) VI - contra o sistema financeiro nacional; (...) Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. À época dos fatos, entre 2001 e 2002, a Lei 9.613/98 relacionava os crimes previstos como antecedentes de lavagem ou ocultação de bens, valores ou direitos, mais especificamente, no presente caso, crime contra o Sistema Financeiro Nacional. A atual legislação eliminou o rol e incluiu todos os delitos como passíveis de configurarem antecedentes de lavagem. Saliente-se que o crime de lavagem é autônomo com relação ao crime antecedente. Assim, a título de exemplo, mesmo que reconhecida a prescrição do delito antecedente, não restaria prejudicada a configuração do crime de lavagem de capitais. É, pois, pressuposto do crime de lavagem a existência anterior de um delito que tenha gerado valor, bem ou direito. A lavagem ocorre mediante ocultação ou qualquer outro ardil, de modo a desvincular esses produtos que figurem como objeto da lavagem do delito antecedente. Consoante aponta o Ministério Público Federal, no presente caso, a lavagem de capitais estaria materializada na compra do imóvel, onde reside o acusado, localizado na Rua Alagoas, 55, Jardim dos Estados, nesta cidade, identificado, em tese, pelo órgão Ministerial, como tendo sido adquirido por Márcio com valores originados da prática de operação de casa de câmbio sem autorização, mediante, inclusive, subfaturamento do valor do imóvel. Além disso, assevera o MPF que,

para a viabilização da transação sem que se levantassem suspeitas acerca da origem do numerário empregado na compra do imóvel, Márcio teria forjado empréstimos, os quais foram inclusive declarados em seu imposto de renda, e, posteriormente, teria hipotecado o próprio imóvel adquirido a um de seus credores, após a sua prisão em flagrante pelo delito de operação de instituição financeira de câmbio sem autorização. Analisando-se o conjunto probatório que lastreou os presentes autos, não observo a presença de provas robustas o suficiente para ensejar um decreto condenatório pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro. Explico. Verifica-se que Márcio adquiriu, em 27/12/2001, um imóvel em seu próprio nome, onde atualmente reside, conforme matrícula à fl. 286-v e escritura de compra e venda contida do Apenso I, Volume III. Desses documentos, extrai-se que o acusado comprou o bem em seu nome, pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), da pessoa de Argemiro Sguissardi e Melisses Teles Pereira Sguissardi. Narra o Ministério Público Federal que, para ocultar a origem ilícita do valor despendido na compra do bem, o acusado teria simulado empréstimos de Heitor Luiz Borghetti, Norival Galina e Ana Paula Leite, esta, sua esposa. Ademais, ressalta que, consoante depoimento prestado pelo alienante do imóvel, tanto em sede inquisitorial quanto ao Juízo, o bem teria sido vendido pelo valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), estando nesse montante incluído o valor dos móveis que guarneciam a residência. Logo, insta verificar-se se há comprovação da simulação dos empréstimos efetuados para a aquisição de imóvel - ainda que registrado o bem no nome do próprio agente -, ou seja, se o tomador é o real titular da soma que obteve, em tese, por meios ilícitos, e se houve a compra do imóvel por valor artificial, com o intuito de revestir de aparência de legitimidade a origem dos valores e posteriormente reintroduzi-los na economia formal. Não obstante os argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, verifico que não há provas contundentes a imputar ao acusado a ilicitude da origem dos valores aplicados na aquisição do imóvel, tampouco há comprovação do mascaramento da origem do numerário por meio de empréstimos forjados ou subfaturamento do valor do bem. O acusado, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, não obstante tenha admitido a continuação da realização de operações de câmbio após o cancelamento da autorização do Banco Central, afirmou que realizava essa atividade em pequenas quantidades e que a maior parte de sua renda, à época, era oriunda de negociação de compra e venda de gado e de fazendas. Ademais, asseverou em ambas as oportunidades que adquiriu o imóvel onde reside mediante a realização de empréstimos. Além disso, afirmou nos esclarecimentos de fl. 359 e no interrogatório judicial que pagou pelo bem imóvel R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) mais R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos móveis que guarneciam a casa. Em Juízo (fls. 568/571), asseverou que obteve empréstimo de Heitor Luiz Borghetti, de acordo com o que consta da declaração do Imposto de Renda. Só teve até hoje e tem um único imóvel, que é a sua casa, com endereço na Rua Alagoas, esquina com a Pedro Coutinho, 55. Disse que comprou esse imóvel, que era antigo, de Argemiro Sguissardi e que pagou, conforme os esclarecimentos prestados ao Delegado de Polícia Federal, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), mais 15 [mil], pelos móveis. Esclareceu que o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) não foi o valor da venda e não corresponde à verdade. Narrou que adquiriu a casa com o dinheiro principalmente decorrente do empréstimo que fez, mas tinha sua atividade que lhe dava uma renda também. Não chegou a comprar nada com o dinheiro advindo da atividade cambial e sua esposa ajuda nos gastos da família. Com a atividade de intermediação de compra e venda de gado, havia meses que ganhava uma renda substancial, havia outros que não ganhava nada. Pela média, era aquilo que constava de seu imposto de renda. Referiu que o depósito de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) - comprovante apreendido e juntado no apenso ao inquérito - era decorrente dessas intermediações de negócios. Não possuía numerário suficiente para comprar a casa, tinha só um pouco do dinheiro. Possuía gastos com despesas de manutenção, da faculdade, com a parte operacional da compra de gado, assim, precisava do dinheiro para viabilizar a atividade. Esclareceu, com relação ao sr. Sguissardi, que o depoimento deste não corresponde à realidade. Relatou que Sguissardi lhe deve, pois não quis integralizar os pagamentos dos honorários de uma ação trabalhista, e tentou lhe chantagear para conseguir descontos, assim, aduziu que ele tentou prejudicá-lo neste processo. À época da compra da casa, Sguissardi lhe informou que estava passando por dificuldades e a esposa deste não sabia o valor exato da operação do negócio, mas precisava arrumar dinheiro, pois precisava sair da casa, que precisava de manutenção. Negou que Sguissardi tivesse pedido R\$ 120.000,00 e acabou pagando R\$ 140.000,00. As testemunhas nada puderam esclarecer acerca do valor de venda do imóvel adquirido por Márcio, com exceção de Argemiro Sguissardi, que asseverou tê-lo alienado por R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). No entanto, trata-se de depoimento isolado, o qual é infirmado quando em confronto com o interrogatório do acusado, com a matrícula do imóvel e a escritura da casa, esta, inclusive, assinada pela testemunha Argemiro (Apenso I, Volume III). Nestes documentos, há a informação de que o imóvel foi adquirido por Márcio pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Além disso, junta a defesa o documento do apartamento que Argemiro Sguissardi comprou provavelmente com o dinheiro da venda da casa, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), às fls. 572/573, robustecendo o alegado por Márcio, de que não houve venda por valor superior àquele constante da documentação do imóvel. Na mesma senda, foi o depoimento de Cleuza Fátima Lohman (fls. 513 e 515), que afirmou ser corretora de imóveis e ter conhecido Márcio quando ele a procurou para ajudá-lo a comprar uma casa que estava vendendo. É uma casa da Rua Alagoas. Pegou exclusividade da venda dessa casa do Sr. Argemiro, um senhor de idade, fazendeiro. Já tinha posto a casa várias vezes à venda. Márcio ligou a ela e teria se interessado pela casa. Acompanhou comprador e vendedor no cartório. Foi feito um pagamento à vista, mas não sabe dizer com certeza se foi dado um cheque no cartório. Argemiro só aceitava pagamento à vista. Sabe que Márcio mexia com alguma coisa de gado, veterinário ou agrônomo, algo assim. Os honorários foram pagos referentemente a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). A casa estava sendo oferecida por um pouquinho mais. Logo, não restou comprovado de forma cabal o alegado subfaturamento do imóvel, que justificasse o encobrimento de dinheiro, em tese, oriundo de atividade ilícita. Noutro giro, no que tange à alegada atividade exercida por Márcio além do câmbio, à época dos fatos, de intermediador de compra e venda de gado e de fazendas, conquanto não tenha havido a juntada de documentos que comprovassem essa atividade ou mesmo a apreensão deles por ocasião de sua prisão em flagrante e das buscas e apreensões, a prova oral colhida no decorrer da instrução processual foi coerente com o que sustentou o acusado. A funcionária de Márcio à época dos fatos, Muna Dalal, declarou em seu depoimento prestado em Juízo, que as atividades da empresa eram relacionadas ao agronegócio, além da realização de câmbio de moedas. Disse ainda que o movimento do câmbio era pequeno (fls. 477/478 e 481): (...) A depoente trabalhou no estabelecimento comercial do denunciado de 2000 a 2005, salvo engano. As atividades da empresa estavam ligadas a assessoria agropecuária. Márcio é engenheiro agrônomo. A depoente trabalhava internamente e não sabe se Márcio se deslocava para fazendas a fim de dar assistência. (...) A depoente fazia troca de moedas, mas em valores pequenos, envolvendo apenas dólares. A movimentação da loja, quanto a essas trocas, era pequena. (...) A troca de moedas era pequena, variando muito, podendo informar que girava entre cem e quinhentos dólares por dia. Não sabe onde Márcio guardava os documentos pertinentes a

assessoria agropecuária. Não sabe quando Márcio adquiriu a casa da Rua Alagoas. Márcio sempre foi um bom patrão. Às perguntas formuladas pelo MM. Juiz Federal, assim respondeu: A depoente não sabe da origem do dinheiro com que Márcio adquiriu a casa da Rua Alagoas. Não é do conhecimento da depoente sobre empréstimos entre Márcio, como mutuário, e, como mutuantes, Heitor, Norival e Ana Paula. (destacou-se).A testemunha Anderson Vieira Batista, ouvida em Juízo às fls. 510 e 515, confirmou, outrossim, a atividade anteriormente exercida por Márcio, ao dizer que conhece Márcio Tonin desde 1997. Em ano posterior a 1997, saiu juntamente com Márcio pelas fazendas do interior, para a realização de intermediação de compra e venda de gado. Narrou a testemunha que ia para as fazendas, para andar de moto nas trilhas. Márcio mexia com compra e venda de fazenda ou de gado. Hoje, Márcio está advogando.No mesmo sentido trilhou o depoimento judicial de Wanderson Cruz do Nascimento (fls. 512 e 515), intermediador de negociação de gado e de fazenda, há uns dez, doze anos, consoante seu relato. Asseverou que Márcio já o procurou para intermediar negociação de gado. Disse que conheceu Márcio fazendo consultoria agropecuária, comprando em leilões para outras pessoas, sempre que tinha algum gado, indicava o Márcio, isso em 2003, 2005, 2006. Márcio fazia a intermediação de compra e venda e a testemunha, sempre que sabia de algum negócio, indicava para o Márcio efetuar a compra de bovinos. Conheceu Márcio quando este fazia consultoria agropecuária. Disse saber que hoje ele é advogado. Jaime Scipione Filho, também ouvido em Juízo (fls. 514/515), narrou que Márcio intermediou a compra de uma fazenda para seu pai, em 1998 ou 1999. À época, seu pai pagou R\$ 400.000,00 R\$ 450.000,00. Márcio intermediou a venda de seu carro, aproximadamente seis meses, um ano, depois de terem comprado a propriedade. Ante o exposto, não se pode descartar que Márcio também exercia a atividade de intermediação de negociação de gado e de propriedades rurais.Assim, resta verificar se a origem do numerário empregado na compra do imóvel restou camuflada pelo acusado por meio de empréstimos simulados.Verifica-se da declaração de imposto de renda do acusado, constante do Apenso I, Volume III, a discriminação de empréstimos de Heitor Luiz Borghetti (R\$ 60.000,00), de Norival Galina (R\$ 35.000,00) e de Ana Paula Gomes Leite (R\$ 25.000,00).Em seu interrogatório prestado em Juízo, o acusado narrou que realizou um empréstimo com a pessoa de Heitor Luiz Borghetti, tendo tudo constado de sua declaração de imposto de renda (fls. 542/545 e 559).A testemunha comum à acusação e à defesa, Heitor Luiz Borghetti, que declarou ser seu tio e padrinho do acusado, confirmou a versão dos fatos narrada por Márcio. Fez empréstimos a Márcio, para que comprasse o imóvel. Disse que emprestou dinheiro a ele em 2001 e 2003. Em 2001 emprestou R\$ 60.000,00 no total naquele ano, foram quatro empréstimos parcelados. Ele pediu de R\$ 90.000,00 a R\$ 95.000,00, mas como não tinha dinheiro suficiente, conseguiu com Norival Galina R\$ 35.000,00. Pegou esse dinheiro com Norival e repassou para o Márcio e este assinou uma promissória com Norival Galina. Então, emprestou R\$ 60.000,00 a Márcio e Norival emprestou a ele R\$ 35.000,00. Em 2003, emprestou mais R\$ 25.000,00 e assumiu a dívida com Norival, pois Márcio foi preso em 2003. Narrou que os juros seriam de poupança, até pela questão de parentesco. O vencimento seria em 31.05.2002, só que Márcio não conseguiu lhe pagar, sendo que em 2003 o acusado pediu mais dinheiro, quando foi preso.Por ocasião da prisão de Márcio, a testemunha disse ter-se preocupado, pois tinha R\$ 120.000,00 nas mãos do sobrinho. Assim, pediu a ele uma garantia, pois não poderia perder esse dinheiro. Márcio lhe ofereceu sua casa em garantia e a testemunha acabou aceitando. Depois de quatro anos, Márcio acabou quitando a dívida. Márcio que foi buscar o dinheiro, pois a cada mês, mês e meio, ia ao local onde reside a testemunha para intermediar negócios de gado, de fazenda. Entregou o valor desses empréstimos em espécie, mas não tudo de uma vez.Asseverou que possuía disponibilidade financeira para realizar os empréstimos, pois era diretor da Fipal distribuidora de veículos e tinha uma empresa de assessoria contábil, que emitia notas fiscais pelos seus honorários para a Fipal locadora de veículos e para a Fipal administradora de consórcios, por meio de um contrato de prestação de serviços. Recebia um salário de mais ou menos uns 10.000,00 por mês. Discriminou os empréstimos da seguinte forma: o primeiro empréstimo foi em 25.01, no valor de R\$ 25.000,00. Em 05.03, enviou mais R\$ 8.000. Em 28/06, mais R\$ 17.000,00. Em 17/09 mais R\$ 15.000,00. Disse ainda que o empréstimo feito com Norival Galina também foi feito com juros de poupança, pois Norival é seu amigo de infância. Tem uma promissória da dívida com Norival com o aval da testemunha, quando quitou a dívida, pegou a promissória de volta. Está na sua declaração a assunção da dívida. Assim, Márcio ficou devendo à testemunha R\$ 120.000,00. Márcio pagou só algumas parcelas de juros. Os pagamentos que Márcio fez à testemunha também foram em espécie e foi guardando em casa.Por fim, referiu a testemunha que Márcio tinha uma empresa chamada Overcash, mas nunca foi a essa empresa em Campo Grande. Ele lhe dizia que trabalhava com compra e venda de gado, de fazenda, isso em 2001, 2002. Sabe que tinha agência de turismo, não sabe dizer se fazia câmbio. Conhece o imóvel onde reside Márcio, mas não sabe quanto ele pagou pelo bem. O depoimento da testemunha é corroborado por suas declarações de imposto de renda dos anos-calendário 2001 a 2007, colacionadas às fls. 546, 551, 552, 555/558. A testemunha de acusação e defesa, Norival Galina, ratificou em seu depoimento prestado em Juízo o que narrado por Márcio e por Heitor (fls. 542/545 e 559).Relatou que conhece Márcio, mas não tem amizade. Disse que emprestou o dinheiro e Heitor repassou a Márcio, Heitor também foi o avalista da operação. Foi só um empréstimo no valor de R\$ 35.000,00, em 2003, 2002, não lembra direito. Combinou com Heitor juros de poupança e depois Heitor assumiu o pagamento do empréstimo, depois acertou com ele. Não investiu na poupança, pois na época, Heitor, que é muito seu amigo, pediu o dinheiro. Heitor lhe deu uma promissória avalizada pelo próprio Heitor. Entregou o dinheiro para Heitor em espécie, não se lembra muito bem de como que foi feita a operação. Tinha esse dinheiro em casa, ele estava declarado em seu imposto de renda. Consta também o empréstimo. A promissória devolveu para o Heitor. Também tinha aplicações financeiras na época. Não sabia exatamente que seria feito com o dinheiro, só sabia que seria repassado para Márcio. Assim, considerando a prova oral colhida e os documentos juntados pela defesa e trazidos à colação pelas testemunhas acima mencionadas, verifico que o Ministério Público Federal não logrou desconstituí-los de forma veemente. Ainda que as declarações de imposto de renda, nas quais constam os empréstimos, sejam feitas unilateralmente pelos contribuintes (posteriormente homologadas pelo Fisco), não há nos autos prova cabal a infirmá-las. Assim, há de se dar credibilidade aos negócios jurídicos efetivados entre Márcio e as pessoas que alega terem-lhe emprestado dinheiro, interpretando-se a prova em favor do réu. Ademais, no presente caso, não entrevejo a comprovação irretorquível do dolo do acusado de escamotear seus ativos provenientes da atividade de operação de casa de câmbio sem autorização do Banco Central. Isso porque, para a caracterização do crime de lavagem de capitais, é imprescindível o elemento subjetivo inerente o tipo penal, qual seja, a vontade de reciclar o capital sujo e reintegrá-lo no sistema com aparência lícita.Ao que se vê, a conduta do acusado limitou-se em comprar um imóvel, mediante a utilização de empréstimos de pessoas físicas, não restando demonstrado em nenhuma prova dos autos que os valores utilizados na compra eram originados dos lucros da casa de câmbio, tampouco a intenção, ou seja, o dolo do agente em ocultar valores e posteriormente dar aparência legítima a esse suposto numerário maculado.No que tange aos

relatórios circunstanciados elaborados pela Polícia Federal, às fls. 122/125, 127/128 e 269/275, os quais analisaram pormenorizadamente e cotejaram os documentos apreendidos no estabelecimento empresarial e na residência de Márcio, verifico que suas conclusões foram embasadas em ilações, as quais não foram robustecidas pelas provas colhidas em Juízo. Desse modo, a imputação do crime de lavagem de dinheiro ao acusado não foi ratificada na ação penal, inexistindo prova segura, obtida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a embasar o decreto condenatório. Ora, se a sentença condenatória pudesse ser proferida apenas com base em suposições, não haveria necessidade da existência da ação penal e da própria atividade jurisdicional. Todavia, os princípios constitucionais impedem tal assertiva, uma vez que a sentença condenatória somente pode ser proferida baseada em provas suficientemente concatenadas, que afastem a dúvida do julgador. Por fim, insta registrar que é cediço que há uma distinção entre o crime de lavagem de capitais e o simples exaurimento da infração antecedente. Naquele, consoante acima esposado, é necessária a comprovação da vontade de limpar o capital maculado e reintroduzi-lo na circulação com aparência de legitimidade. Neste, o agente se limita a comprar um bem com o produto da infração antecedente, tratando-se de um aproveitamento normal das vantagens ilícitamente obtidas. Nesse sentido, esclarece o julgado abaixo transcrito: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORREÇÃO DA DOSIMETRIA EM SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE. CARTA ROGATÓRIA. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS. CAPITULAÇÃO JURÍDICA DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE EVENTUAL VÍCIO PELO TRIBUNAL. EVASÃO DE DIVISAS. SAÍDA CLANDESTINA DO PAÍS DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR CUJA SAÍDA É DECLARADA E O SUPERIOR VALOR DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. DOLO. IRRELEVÂNCIA DO DESTINO A SER DADO AOS VALORES NO ESTRANGEIRO. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONVERSÃO DE ATIVOS ILÍCITOS EM LÍCITOS. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Residindo o dolo do crime da evasão de divisas na intenção do denunciado de remeter o numerário para o exterior à margem da fiscalização, mostra-se irrelevante para a sua configuração o agente pretender, ou não, quitar as irregulares operações de importação, desinteressando o destino a ser dado aos valores no estrangeiro. 7. No delito de lavagem de dinheiro, tendo o legislador classificado como condutas típicas o ocultar ou o transformar (dando ao dinheiro ilícito a aparência de lícito pela dissimulação de sua natureza, origem ou movimentação), a conversão de ativos ilícitos em lícitos não se dá com a mera aquisição de bens com o produto do crime anterior, mas por sua transformação falseada em dinheiro lícito. 8. A conduta de pagar contas diretamente, usando dinheiro ilícito, mas de forma aberta e não camuflando ou transmutando a natureza do numerário, não se subsume a qualquer das figuras típicas do crime de lavagem de dinheiro, sendo, no máximo, pós-fato impunível e natural ao agir desde o início planejado pelo criminoso. (TRF4, ACR 1999.70.00.013518-3, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, D.E. 04/07/2007) Assim, tanto a jurisprudência nacional quanto a doutrina têm entendido que o mero gasto do valor obtido pela prática de outra infração, como o caso da compra de um imóvel no próprio nome do agente, não se amolda à finalidade de ocultar ou dissimular, não configurando, portanto, o delito de lavagem de dinheiro. Não obstante, verifico que, do conjunto probatório jungido aos autos, consoante acima esposado, não se pode sequer concluir que a aquisição do bem se deu com a utilização do capital oriundo das atividades de câmbio irregular. Portanto, uma fumaça de incerteza encobre a verdade real, a qual é imprescindível à condenação do réu. Há que prevalecer, pois, o princípio in dubio pro reo, sufragado pela garantia constitucional da presunção da inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Segundo o professor C. J. A. MITTERMAIER, sabe-se que a condição essencial de toda a condenação penal é a demonstração completa dos fatos arguidos; que, até que ela seja plena e inteira, deve-se reputar inocente o acusado. Outro não é o entendimento de nossos tribunais: ABSOLVIÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. Cabe ao Juiz, deparando com a dúvida, proclamar a inexistência de prova suficiente para a condenação e, aportando na presunção de inocência de que desfruta o imputado, escrever o decreto de absolvição pelo caminho da sabedoria da parêmia - in dubio pro reo (TJRJ - Ac. unân., 2ª Câm., reg. em 04.04.86 - Ap. 11.026. FELIPPE, Donaldo J. Prova Criminal, Julex, Campinas, 1987, página 48). PENAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ARTS. 299, 312 C/C O ART. 327 E 327, 2º, DO CP E ART. 1º, 2º, II, DA LEI 9.613/1998. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. I - A materialidade e a autoria dos crimes não ficaram suficientemente demonstradas, haja vista que as provas carreadas aos autos não demonstram a prática dos delitos de forma robusta. II - Temerário impor a pretendida condenação por mera probabilidade, uma vez que a irrefutabilidade da prova aliada à certeza da autoria é um binômio necessário e indissociável para um decreto condenatório. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. III - Apelação desprovida. (ACR 00022988820064014300, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/06/2013 PAGINA:907.) Em síntese, o que consta nos autos é insuficiente para ensejar um decreto condenatório em desfavor do réu com relação ao crime de lavagem de capitais. Assim, com supedâneo no princípio do in dubio pro reo e na garantia constitucional da presunção de inocência, o acusado merece ser absolvido em relação ao mencionado delito. 3. DOSIMETRIA DA PENADesta forma, passo a individualizar a pena do delito descrito no artigo 16 da Lei 7.492/86. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos, verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. O Ministério Público Federal pleiteou a exasperação da pena, em virtude da prática reiterada do crime e da quantia em dinheiro movimentada. No que tange às circunstâncias do crime, entendo que a pena-base deve ser elevada, tendo em vista que o delito foi praticado pelo acusado durante longos anos (de 1997 a 2003 e, posteriormente, em 2004). Assim, a reiteração criminosa merece uma reprimenda mais severa, observando-se que não se trata de continuidade delitiva (art. 71, CP), tendo em vista que a sequência de atos de operação de casa de câmbio já integra o próprio tipo penal. No que tange ao pleito Ministerial de exasperação da pena em virtude da quantia em dinheiro movimentada, entendo pela impossibilidade de elevação da pena, em virtude de não haver comprovação específica da quantia em dinheiro movimentada durante o lapso descrito na denúncia. Quanto à culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e o comportamento da vítima, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Dessa forma, considerando a valoração negativa das circunstâncias do crime, fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do

mínimo legal.Pena-base: 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, pelo crime descrito no art. 16 da Lei 7.492/86.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, haja vista que o réu confessou perante a autoridade policial e judicial a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária.Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 16 da Lei 7.492/86d) Causas de aumentoNão há.e) Causas de diminuiçãoNão há.Pena definitiva: 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 16 da Lei 7.492/86Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1 (um) salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O réu respondeu solto ao processo, mantendo-se então os motivos para que recorra em liberdade.3.1. Disposições FinaisO regime de cumprimento da pena será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal.Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado.À luz do disposto no art. 44, caput, I, II, III e 2º, a pena privativa de liberdade aplicada fica substituída por prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, sendo que a instituição a ser beneficiada será indicada pelo Juízo das Execuções Penais.Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto.4. DOS BENS APREENDIDOSConsiderando que não se pode afirmar que os bens apreendidos descritos nos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 10/16 e 64 se afiguram como produto dos crimes ou instrumento para sua consumação, caso ainda não tenham sido liberados (cópia da decisão às fls. 115/118), devem ser devolvidos aos seus proprietários, após o trânsito em julgado desta sentença.5. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:1) CONDENAR o réu MÁRCIO JOSÉ TONIN FRANÇA, qualificado nos autos, a 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, arbitrando o valor do dia-multa em um salário mínimo à época dos fatos, pelo delito descrito no art. 16 da Lei 7.492/86, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. À luz do disposto no art. 44, caput, I, II, III e 2º, a pena privativa de liberdade aplicada fica substituída por prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, sendo que a instituição a ser beneficiada será indicada pelo Juízo das Execuções Penais.2) ABSOLVER o réu MÁRCIO JOSÉ TONIN FRANÇA, qualificado nos autos, da imputação da prática do crime definido no artigo 1º, VI, da Lei 9.613/98, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;O réu respondeu solto ao processo, mantendo-se então os motivos para que recorra em liberdade.Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para a análise da prescrição retroativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2015.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

Expediente N° 3529

ACAO PENAL

0009384-63.2007.403.6000 (2007.60.00.009384-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NADIELLE BATISTA DOS SANTOS X IRAN SANTOS DA ROSA X MIRIAN BATISTA DOS SANTOS X ALEXANDRE MASCARENHAS GONCALVES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

Às defesas dos acusados para, em 5 dias, apresentar memoriais. Intimem-se.

Expediente N° 3530

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003689-94.2008.403.6000 (2008.60.00.003689-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) ELVIA TEREZINHA LOPES MARQUEZ X CARLOS WAGNER GUARITA MARQUEZ(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

vistos, etc.Fl. 479/480v; Manifeste-se o exequente Roberto Alves Vieira no prazo de 5 (cinco) dias.Campo Grande/MS, em 1º outubro de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

EMBARGOS DO ACUSADO

0011278-93.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-23.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X AIRES GONCALVES

Vistos, etc.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação.Campo Grande/MS, em 01 de outubro de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 3923

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002200-12.2014.403.6000 - JUNIOR ALVES PEREIRA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005787-38.1997.403.6000 (97.0005787-9) - MARIA AUXILIADORA PUCCINI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. TADAYUKI SAITO)

Junte-se nestes autos cópia da decisão dos Embargos nº 200560000082694.Após, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0007041-75.1999.403.6000 (1999.60.00.007041-0) - NELSON PASSOS ALFONSO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0002677-89.2001.403.6000 (2001.60.00.002677-6) - ELZA GOMES BARBOSA(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 317-56.

0007203-84.2010.403.6000 - PAULO HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Ficam as partes intimadas do laudo pericial juntado nos autos.

0002998-75.2011.403.6000 - PAULO CESAR SILVA DE SERPA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ficam as partes intimadas do laudo pericial juntado nos autos.

0005697-05.2012.403.6000 - LOIR BARCELOS COSTA X LODIR BARCELOS PEREIRA(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para comprovar que efetuou o recolhimento do valor das despesas de porte de remessa e retorno.Após, retomem os autos à conclusão.Int.

0014497-51.2014.403.6000 - LAURA PEREIRA DE SANTANA(MS016456 - GUILHERME HENRIQUE GARCIA MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP X ANHANGUERA EDUCACIONAL(SP208093 - FABIANO ALBERTO BARBOZA LOLLO E SP266742 - SERGIO

Pretende a autora em antecipação da tutela que as réis sejam compelidas a procederem a transferência do curso junto ao SisFIES retroativamente ao semestre 2014.1 e para que liberem o aditamento do FIES no semestre 2014.2, efetuando os pagamentos das mensalidades para a IES. Pede, ainda, que a IES efetue a rematrícula da autora no semestre 2015.1 sem nenhum prejuízo financeiro ou cobrança e, por fim o cancelamento da cobrança das mensalidades supracitadas, e a não inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Narra que, em 20.08.2012 quando cursava o 2ª Semestre do curso de Direito, firmou com o Banco do Brasil contrato de FIES. No semestre seguinte efetuou o trancamento da matrícula e a suspensão do contrato. Prossegue relatando que no início de 2014 foi deferida pela Universidade Anhanguera Uniderp sua transferência pra o curso de Psicologia. No entanto, por erro da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da IES, o contrato foi aditado somente quanto ao valor da mensalidade, mantendo-se o curso de Direito. Diz que ao tentar realizar a retificação do curso no segundo semestre de 2014, a CPSA negou-se a fornecer o documento necessário para o aditamento do FIES (DRM), alegando ter sido ultrapassado o prazo de 18 meses para transferência de curso. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 35-90. Os réus foram previamente citados e apresentaram contestação às fls. 93-108, 156-61, 181-94 e 195-207. Decido. Dispõe a Lei 10.260/2001: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: (...) II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; Posteriormente foi editada a Portaria Normativa MEC 25/2001, nos seguintes termos: Art. 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se: (...) II - transferência de curso - transferência realizada no âmbito de uma mesma instituição de ensino, com alteração do curso financiado pelo FIES; (...) IV - curso de origem - curso do qual o estudante está se desligando; V - curso de destino - curso para o qual o estudante está se transferindo; (...) XI - mês de início da utilização do financiamento - primeiro mês do primeiro semestre financiado. Art. 2º O estudante poderá transferir de curso uma única vez na mesma instituição de ensino, desde que o período transcorrido entre o mês de início da utilização do financiamento e o mês de desligamento do estudante do curso de origem não seja superior a 18 (dezoito) meses. (destaquei) Para melhor elucidação do caso, menciono as seguintes cláusulas do contrato firmado em 20.08.2012 (fls. 59-66) CLAUSULA SEXTA (...) PARÁGRAFO TERCEIRO - O período em que o financiamento ficar suspenso, na forma prevista no art. 18 da Portaria Normativa MEC, de 31 de março de 2008, será considerado como de efetiva utilização. (...) CLAUSULA DECIMA SETIMA - DA MUDANÇA DE CURSO OU IES - O (A) FINANCIADO (A), mediante requerimento à IES, poderá: I - mudar de curso de graduação, uma única vez, desde que o financiamento no curso de origem e no curso de destino não seja superior a 18 (dezoito) meses, independentemente das datas de assinatura dos respectivos instrumentos contratuais. (destaquei) A autora contratou o FIES no segundo semestre de 2012, pelo que o primeiro mês do primeiro semestre financiado foi julho de 2012. Este é o termo inicial do prazo de dezoito meses, de forma que a autora poderia ter efetuado a transferência de curso, com aditamento do FIES, até dezembro de 2013. Assim, quando foi requerido o aditamento do contrato, em 14.10.2014 (f. 80), o sistema não aceitaria a transferência para o curso de Psicologia, pelo que eventual erro da estudante e/ou da IES, que manteve o curso como Direito, propiciou o recebimento do financiamento no 1º semestre de 2014 (fls. 132-3). Outrossim, pelos documentos de fls. 39-41 houve a efetiva transferência para o curso de Psicologia no ano de 2014. No entanto, ainda que tenha sido amparada indevidamente no primeiro semestre, a autora não faz jus ao financiamento estudantil para a cobertura das mensalidades do segundo semestre de 2014 tampouco à rematrícula de 2015. A princípio, também não há como deferir o afastamento de eventual cobrança desses valores por parte da IES. A autora tinha o dever de ter conhecimento do prazo de 18 meses para a transferência, pois estava previsto no contrato do FIES. Ademais, conforme já mencionado, o erro da IES no contrato 2014.1 apenas beneficiou a autora. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se, inclusive a autora para que se manifeste sobre as contestações.

0001622-15.2015.403.6000 - CESAR AUGUSTO BERTONCELLO (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002345-34.2015.403.6000 - PAULO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, no prazo legal.

0004471-57.2015.403.6000 - SALVADOR PEREIRA DE QUEIROZ (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008269-75.2005.403.6000 (2005.60.00.008269-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-38.1997.403.6000 (97.0005787-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. ANTONIO PAULA DORSA V. PONTES) X MARIA AUXILIADORA PUCCINI (MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI)

Junte-se nos autos principais (nº 9700057879) cópia da decisão destes embargos. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos

para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004432-61.1995.403.6000 (95.0004432-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ORIVALDE EURICO MERLIN(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X EBER DA SILVA RAMOS(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X SOLANGE MARIS SARTORETTO MERLIN(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X INCOREL - INSTALACOES, CONSTRUCOES E REPRESENTACOES LTDA(SP108602 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS003484 - GETULIO RIBAS E MS009493 - FRANKLIN EDWARDS DE FREITAS OLIVEIRA)

Anotem-se os instrumentos de fls. 462-3. Defiro o pedido de vista dos autos à executada Incorel - Instalações, Construções e Representações Limitada, pelo prazo de dez dias. Int.

0005780-12.1998.403.6000 (98.0005780-3) - OVIDIO CANTEIRO DOS SANTOS(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Fica a parte interessada intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0000048-74.2003.403.6000 (2003.60.00.000048-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X AIR BATISTA MACHADO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X WANDERLEI ASSIS MACHADO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de noventa dias, a contar da data do protocolo da petição de f. 266, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito. Int.

0000092-20.2008.403.6000 (2008.60.00.000092-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X IARA MIRNA GUIMARAES

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão definitiva do Tribunal no Agravo nº 00111044220154030000 (fls. 136-9). Int.

0009628-21.2009.403.6000 (2009.60.00.009628-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EBER VICENTE

2) F. 52. Intime-se o executado para indicar os bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, IV, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3937

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002724-32.2007.403.6201 - AEROLINA TEREZA GARCIA SANTOS(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS011290 - FABIO MEDEIROS SZUKALA E MS005955 - APARECIDA REGINA CHAVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a secretaria se do item 5 do despacho de f. 270 foram intimados todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora. Caso negativo, intímem-se todos. Int. Intímem-se todos os advogados constantes da procuração de fls. 9 (Dr. Leonel Almeida Mathias, Dr. Fábio Medeiros Szukala e Gustavo Henrique Zanella) para indicarem o nome do beneficiário da verba que deverá constar do ofício requisitório. Indicado o nome do beneficiário, expeça-se o ofício requisitório. In

0002445-33.2008.403.6000 (2008.60.00.002445-2) - JOAO DE DEUS CABALLERO(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

1) Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS às fls. 363/368, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, tendo em vista que o réu já apresentou as suas contrarrazões (fls. 148/154). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Intímem-se.

0005737-84.2012.403.6000 - PAULO REGIS SILVEIRA MAIA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS007397E - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

PAULO REGIS SILVEIRA MAIA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que em 5 de agosto de 2011 requereu aposentadoria, ocasião em que pediu o reconhecimento de parte do tempo de serviço como especial. No entanto, o requerido não reconheceu como especial o período de 29/4/1995 a 30/8/1998. Desta feita, pede o reconhecimento do período declinado como especial, a conversão desse tempo de serviço especial em comum e a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo (05/08/2011), com o pagamento dos atrasados. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 18-39. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 41-8, para reconhecer como atividade especial o interregno pleiteado, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. A decisão foi cumprida, conforme comunicação à f. 55. Citado (f. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 58-67). Arguiu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação. No mérito, sustentou que o autor não comprovou o tempo de contribuição necessário à aposentação à época do primeiro requerimento. Afirma que, de igual modo, o autor não comprovou que desempenhava suas funções com exposição permanente e habitual ao agente nocivo eletricidade e que as atividades eram meramente administrativas. Com a contestação juntou os documentos de fls. 68-149. Réplica às fls. 154-73. Instadas a se manifestarem (f. 174), o autor requereu a produção de provas às fls. 177-8, dentre elas a prova pericial, que foi deferida às fls. 181, e designada audiência de instrução para a oitiva de testemunhas. Por ocasião da audiência noticiada no termo de f. 197 foi ouvida uma das testemunhas mencionadas no arrolamento de f. 190-1, ocasião em que o autor desistiu das demais provas requeridas. Atendendo à determinação constante naquele termo, o autor ofereceu os contracheques de fls. 200-59. Às fls. 264-5 determinei que se oficiasse à Empresa Energisa (Enersul) para prestar esclarecimentos quanto ao teor do PPP de f. 131 e contracheques juntados às fls. 200-59. A resposta ao ofício está à f. 269, além de documentos juntados às fls. 270-328. Manifestação do autor às fls. 332-8 e do réu à fls. 340-41. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de mérito, uma vez que o requerimento do benefício ocorreu em 5 de agosto de 2011, enquanto que a inicial desta ação foi oferecida em 5 de junho de 2012. Logo, não há que se falar em prescrição, porquanto não foi pedida a condenação a parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação. Pois bem. Sob a égide do Decreto 53.831/64 e do Decreto nº 83.030, de 24 de janeiro de 1979, bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. Entanto, a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial. Essa situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, Resp. 597.401-SC). Com a superveniência da Lei 9.732/98 passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que, na forma do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados alguns requisitos. Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à AC 1049877 interposta nos autos 2005.03.99.034626-9-SP (Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos): (...). XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. Não custa destacar a possibilidade da transmutação do tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio de 1998, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC 1412335, Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJ 26/1/2012). No caso concreto, o período alegado como especial pelo autor está descrito no PPP de f. 34, que indica a sua exposição ao agente nocivo eletricidade em intensidade acima de 250 V. Contudo, em cotejo com os demais documentos, notadamente os contracheques e informações encaminhadas pela empregadora ENERGISA (ENERSUL), não há prova de que a exposição ao agente nocivo eletricidade se deu de forma permanente, não ocasional nem intermitente, tal como passou a ser exigido na legislação a partir de 29.4.1995. Depreende-se que o autor alternava períodos em atividades essencialmente administrativas com outros em que se expunha à eletricidade. Isso se infere inclusive do depoimento da testemunha, às fls. 198-9. Com efeito, não há como reconhecer o período pleiteado como especial, porquanto não logrou êxito em provar que o cumpriu de acordo com as exigências legais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene o autor ao pagamento de honorários arbitrados em R\$ 3.000,00, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. As partes são isentas das custas. P. R. I. Campo Grande, MS, 2 de outubro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0008701-50.2012.403.6000 - LUIZ ANTONIO DE CAPUA X LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA X RUTH PINHEIRO DA SILVA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI E MS007119E - KARIN KELLER MASSULO E

MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

1 - Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 206/224, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Abra-se vista aos recorridos (autores) para contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 dias.3- Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008771-67.2012.403.6000 - HILDA DE OLIVEIRA LIMA X LAURO RODRIGUES FURTADO(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS007397E - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

1 - Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 178196, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Abra-se vista aos recorridos (autores) para contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 dias.3- Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003088-28.2012.403.6201 - MARCOS TADEU ENCISO PUGA(MS013399 - THIAGO VALIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga o autor cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos, no prazo de dez dias.

0006645-10.2013.403.6000 - ERNESTO VICENTE GUADALUPE GAVIDIA X ALINNE MURAKAMI GUADALUPE(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 172/180, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003167-70.2013.403.6201 - GENY DE PEDRO(MS003037 - ALFREDO GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1- Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.2- Intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir.3 - Após, intime-se a União Federal para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias.4 - Não havendo manifestação, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0008808-26.2014.403.6000 - BARBARA FERNANDES(MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

As partes para manifestação sobre o laudo médico pericial e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias.

0001590-10.2015.403.6000 - SUELI ROSALES MOURA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

As partes para manifestação sobre o laudo médico pericial e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias.

0008180-03.2015.403.6000 - CARLOS DEODALTO SALLES(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0010423-17.2015.403.6000 - ANTONIO CARLOS BARCELOS DOS SANTOS(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

Expediente Nº 3938

MANDADO DE SEGURANCA

0011470-26.2015.403.6000 - ROSA MARIA COSTA SILVA(MS017327 - LIGIA MARTINS GONCALVES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTICA E

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o comprovante de rendimentos trazido aos autos demonstra que a impetrante não é hipossuficiente. Assim, ela deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2. No mesmo prazo, justifique a impetrante a inclusão do Secretário de Estado no polo passivo da ação.3. Intime-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1786

PETICAO

0000658-45.2008.403.6007 (2008.60.07.000658-0) - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E MS013043 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO E MS016600 - ERIK ARTIOLI BARRERA)

Fica intimada a defesa do querelado para ratificar seus memoriais ou apresentar novos, tendo em vista evitar eventual alegação de nulidade, diante da inversão do ato processual.

ACAO PENAL

0007205-64.2004.403.6000 (2004.60.00.007205-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE BARROS(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X NELSON ARAUJO DA COSTA FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ALMIR MORRO CANTERO(MS008024 - ALBERTO LEONEL DE PAULA E MANNA E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS013335 - KARINA RADEKE MACHADO VIVEROS E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado supra certificado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para anotação da absolvição dos acusados supra relacionados.Procedam-se às comunicações de praxe.Em retificação ao despacho de folha 3116, intuem-se as defesas dos acusados Wanderley Correa dos Santos e Wanderley Correa dos Santos Filho para, no prazo legal, apresentarem as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal.Após, proceda-se à digitalização do processo e remessa de mídia à Controladoria Geral da União - CGU, a fim de instruir o procedimento nº 00190.031058/2011-76, conforme solicitado em folha 3117.Depois do cumprimento acima determinado, e formados autos suplementares, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para

juízo do recurso.

0010056-71.2007.403.6000 (2007.60.00.010056-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SELMA LUCIA BERNARDO DA SILVA X GILSON MOLINA DE OLIVEIRA X SERGIO OGAWA(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS013710 - CARLOS CESAR MENEZES E MS007297B - PAULO ROBERTO DE PAULA)

Com a publicação deste despacho as defesas ficam intimadas da expedição da carta precatória 682/2015-SC05.B, distribuída no Setor de Videoconferências de Brasília sob nº 12209-52.2015.4.01.8005, para oitiva da testemunha de acusação Alan de Oliveira Lopes, no mesmo dia e horário já designados(...)

0000565-48.2009.403.6007 (2009.60.07.000565-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IARA MERJAN SILVA(MT003764 - JUCELINO BARRETO MONTEIRO)

Trata-se de ação penal remetida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, em face do reconhecimento de sua incompetência, dado que foi imputado ao acusado a prática, em tese, do crime de uso de documento particular falso, apresentado perante a 3ª Vara Federal de Campo Grande, nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.60.00.007093-2. A denúncia foi recebida em 07/05/2009 (fl. 455), e, em 11/05/2012, o curso do processo e do prazo prescricional foram suspensos, nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 528/529). A acusada foi citada pessoalmente em 17/07/2014 (fl. 690), e apresentou resposta à acusação por meio de advogado (fls. 691/706). Por derradeiro, houve o declínio de competência em favor deste Juízo (fl. 713/714). Remetidos os autos a este Juízo federal (fl. 717), o Ministério Público Federal (fl. 718) manifestou-se pelo reconhecimento da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, bem como solicitou a instrução do presente feito com certidões de antecedentes da acusada, a fim de que se possa proceder à análise acerca do cabimento da suspensão condicional do processo. Ratificação da denúncia em fl. 720. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, reconheço a competência da 5ª Vara Federal de Campo Grande para o processamento e julgamento do presente feito, eis que nele se apura a suposta prática do delito uso de documento particular falso perante a 3ª Vara Federal desta capital, o que atrai a competência deste Juízo, por força do disposto no artigo 109, IV, da Constituição Federal. 2) Por outro lado, verifico a possibilidade de ratificação dos atos processuais, inclusive o recebimento da denúncia, em observância ao princípio da economia processual e por não vislumbrar a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa, dado que o feito transcorreu dentro da normalidade, inexistindo, a princípio, qualquer nulidade ou anulabilidade a ser declarada. Ante o exposto, ratifico os atos processuais não decisórios, bem como o recebimento da denúncia (fl. 455). 3) Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal em fl. 718. 4) Sem prejuízo, intime-se a defesa da vinda dos autos e para que ratifique sua resposta à acusação, ou apresente outra, se assim desejar, no prazo de dez dias. No silêncio, este Juízo considerará como tácita a ratificação. 5) Depois de juntadas as certidões de antecedentes, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que proceda à análise do cabimento da suspensão condicional do processo em benefício de Iara Merjam, ratificando a proposta de fls. 528/529, ou não.

0005837-73.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUI PIZZINATTO(MS012791 - VASTI DE OLIVEIRA E MS007143 - JOAO MACIEL NETO E MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA) X FRANCISCO ALVES DE LIMA(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)

A defesa do acusado RUI PIZZINATO requereu a realização de diligências por esse Juízo para localizar o endereço atualizado das testemunhas BRUNO JOSÉ CAETANO DE OLIVEIRA e VILSON DE FREITAS ALMEIDA (fls. 330/331), pleito este que não merece prosperar, pelos motivos que passo a expor. Inicialmente, porque, consoante se infere da certidão de fl. 328 verso, o despacho concedendo prazo para a indicação dos atuais endereços de tais testemunhas foi publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 18/09/2015 (sexta-feira). Deste modo, foi considerado publicado no dia 21/09/2015 (primeiro dia útil subsequente) e o prazo iniciou-se no dia 22/09/2015 (próximo dia útil), findando-se em 28/09/2015, dia, inclusive, em que a defesa do acusado RUI limitou-se a pedir mais prazo, sem apontar os endereços solicitados. Portanto, vislumbro que, ao contrário do que foi alegado, a defesa teve um total de 10 (dez) dias para tanto. Outrossim, as diligências que a defesa do acusado RUI informou ter empreendido para tentar localizar as testemunhas BRUNO JOSÉ e VILSON - na segunda oportunidade que foi concedida por esse Juízo - não foram comprovadas, sendo este um ônus da defesa, não incumbindo ao juiz imiscuir-se em tal seara, sob pena de ofensa ao sistema acusatório. Demais disso, friso que, de acordo com o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, a regra é que as testemunhas compareçam na audiência de instrução independentemente de intimação, que ocorrerá apenas em hipóteses excepcionais e devidamente justificadas, o que não ocorreu no presente caso. Por derradeiro, se a defesa entender, de fato, pela imprescindibilidade de tais testemunhas, poderá trazê-las para serem ouvidas na audiência designada para o dia 22/10/2015, independentemente de intimação, contando com o lapso temporal a transcorrer até tal data, o que facilitará sobremodo o seu intento. Por todo o exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa do acusado RUI (fls. 330/331).

0011997-17.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SERGIO PABLO PEREZ X TIAGO DA SILVA CUELLAR(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

1) Diante da certidão acima, intimem-se os acusados para que constituam novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça. 2) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente suas razões recursais e contrarrazões à apelação interposta pela acusação, no prazo de 8 (oito) dias. 3) Decorrendo in albis o prazo assinalado para os acusados constituírem novo advogado ou para que o seu defensor constituído apresente razões e contrarrazões ou, ainda, caso aqueles informem que não possuem condições financeiras para tanto, nomeie a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, no prazo legal. 4) Por derradeiro, vislumbro aparente abandono injustificado da causa por parte do

advogado constituído pelos acusados, mesmo após ter sido advertido da possível aplicação da multa prevista no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal. Diante disso, sem prejuízo de posterior análise acerca da aplicação da mencionada multa após a apresentação das razões e contrarrazões por parte da nova defesa dos acusados, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, para que tome ciência acerca da conduta do Dr. Marcílio de Freitas Lins e as providências que entender pertinentes.5) Cópia deste despacho serve como:5.1) o Mandado de Intimação nº 1091/2015-SC05.B *MI.1091.2015.SC05.B*, para intimar o acusado TIAGO DA SILVA CUELLAR, brasileiro, nascido em 22/02/1974, natural de Corumbá (MS), filho de Adriano Lara Cuellar e de Dirce Avelina da Silva, portador do RG sob o nº 1691717 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 037.834.501-01, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande (MS);a) para que constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo;b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente razões e contrarrazões de apelação no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.5.2) a Carta Precatória nº 761/2015-SC05.B *CP.761.2015.SC05.B* à Subseção Judiciária de Corumbá (MS), deprecando-lhe a intimação, inclusive por hora certa se preenchidos os requisitos do artigo 227 do Código de Processo Civil 362 e 370 do Código de Processo Penal, do acusado SÉRGIO PABLO PEREZ, brasileiro, convivente, nascido em 01/05/1974, filho de Deidania Perez, portador do RG sob o nº 98938 DRT/MS, inscrito no CPF sob o nº 691.445.591-00, domiciliado na Alameda 17 BC, lote 31-B, Vila Mamona, Corumbá (MS);a) para que constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo;b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente razões e contrarrazões de apelação no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.5.3) o Ofício nº 3854/2015-SC05.B *OF.3854.2015.SC05.B* ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, dando-lhe ciência do aparente abandono injustificado desta causa por parte do Dr. Marcílio de Freitas Lins, inscrito na OAB/MS sob o nº 2.935, sendo que um de seus clientes encontra-se preso por outro processo, para que tome as providências que entender cabíveis. Tal ofício deve ser instruído com cópia de fls. 201/204, 488/489, 500, 506 e 518/519.

000006-32.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JEAN CARLOS NAHABEDIAN X EDSON FERREIRA DE MEDEIROS(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X LAIS LUCIA DE OLIVEIRA SAMBRANA

Fica a defesa de EEDSON FERREIRA DE MEDEIROS intimada para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.

000008-77.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARCOS APARECIDO NERES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu MARCOS APARECIDO NERES, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do CPP, por violação ao art. 334, 1º, b, do Código Penal e art. 70 da Lei n.º 4.117/62, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, no regime inicial aberto, sendo 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão por violação ao art. 334, 1º, b, do CP e 1 (um) ano de detenção por violação ao art. 70 da Lei n.º 4.117/62. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu (cigarros e o dinheiro), que constam do auto de apresentação e apreensão (fls. 11/12). Com fundamento no art. 184, inciso II, da Lei n. 9.472/97, declaro a perda, em favor da ANATEL, do rádio transmissor apreendido (fls. 11/12). Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, as penas privativas de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração do total das penas substituídas, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data dos fatos, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica do réu (motorista, fl. 178). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

0007348-38.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 1787

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004096-90.2014.403.6000 (1999.60.00.007984-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007984-92.1999.403.6000 (1999.60.00.007984-0)) ESTEVAO ALBINO MICHALSKI X AIDA DE LIMA MICHALSKI(MS011301 - ALDO LUIS OLMEDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em face da certidão de fl.46, intímem-e os embargantes a procederem ao recolhimento das custas processuais faltantes.

INQUERITO POLICIAL

0009174-31.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RODRIGO DE SOUZA JESUS(MS017266 - WILTON CELESTE CANDELORIO)

A defesa do acusado reservou-se no direito de discutir o mérito da ação no decorrer da instrução criminal, não sendo caso de rejeição sumária da denúncia ou de absolvição do acusado. Assim, designo o dia 29/10/2015, às 14 horas, para a audiência de instrução em que serão ouvidas a testemunha de acusação Jhonathan Tadeu Silva Cândido, Franklyn George da Silva e Mayk Patrik Souza Canedo e de defesa Maria Auxiliadora Alves de Souza e Jonas Scarcella Firmino, interrogatório do acusado, debates e julgamento. A última testemunha de acusação e as duas de defesa serão ouvidas por videoconferência com a Justiça Federal de Cuiabá/MT. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, para a intimação da testemunha de acusação Mayk Patrik Souza Canedo e das testemunhas de defesa Maria Auxiliadora Alves de Souza e Jonas Scarcella Firmino, bem como para a solicitação de adoção das providências necessárias à realização do ato. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS, solicitando as providências necessárias. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Requisite-se o acusado e escolta. Ciência ao Ministério Público Federal, que deverá manifestar-se, inclusive sobre o pedido de revogação da prisão preventiva de f. 138/143. Ao SEDI para a alteração da classe processual.

ACAO PENAL

0004551-75.2002.403.6000 (2002.60.00.004551-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X WILSON OCAMPO(MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE) X SOFIA NADIR OCAMPO(MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal às fls. 367/369, e, por conseguinte revogo o primeiro parágrafo do despacho de fls. 333. Determino a formação de autos suplementares, bem como a remessa dos autos originais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise acerca do recebimento do Recurso Especial interposto às fls. 321 e seguintes, e do Agravo de Instrumento às fls. 354/356. Considerando que referidos recursos são processados sem efeito suspensivo, determino que, nos autos suplementares, seja expedido Mandado de Intimação a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ANTÔNIO GUIMARÃES, depositário dos bens apreendidos nestes autos, cujo perdimento em favor da União já foi decretado apresente referidos bens, indicando o local onde podem ser encontrados e retirados pelo Exército Brasileiro, sob pena de responsabilização civil e criminal. Intime-se, ainda, o acusado WILSON OCAMPO, a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da pena de multa conforme cálculos lançados às fls. 348/350. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0009560-13.2005.403.6000 (2005.60.00.009560-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WALDEMIR VILALVA DE ARRUDA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X JONES GIL(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X RENE BALDENAMA DE ARROIO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X FLOIDINISIO DA GUIA FERREIRA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu WALDEMIR VILALVA DE ARRUDA. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Prossiga-se em relação aos demais réus. P.R.I.

0009961-75.2006.403.6000 (2006.60.00.009961-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IZAIAS RODRIGUES DA CUNHA X VILSON ALCANTARA MONTEIRO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO E MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF E MS015519 - BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE)

IS: Fica(m) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) Izaías Rodrigues da Cunha e Vilson Alcântara Monteiro intimada(s) para, no prazo de 02 (dois) dias, para a complementação das alegações finais..

0011423-96.2008.403.6000 (2008.60.00.011423-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DANIEL DE SOUZA FERREIRA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO)

Diante da alegação da defesa de que houve parcelamento do débito (fls. 170/184), bem como da manifestação ministerial de fls. 195/196, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informe a atual situação dos créditos previdenciários descritos às fls. 1/22, especialmente se houve a suspensão da exigibilidade destes e qual a sua causa. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0007141-78.2009.403.6000 (2009.60.00.007141-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FABIO DA SILVA BARBOSA(MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS E MS001886 - ANTONIO GUIMARAES E MS017387 - RUDNEI PEREIRA DOS SANTOS)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

0011451-30.2009.403.6000 (2009.60.00.011451-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EPITACIO MOREIRA GALVAO X CELSO DUARTE DE ALMEIDA(MS012328 - EDSON MARTINS) X REGINALDO REIS(MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI E MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X OZEIAS ANTONIO DE OLIVEIRA(MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA E PR065756 - LETICIA FARIAS LACERDA)

O acusado OZÉIAS, em sua resposta à acusação (fls. 485/499), suscitou incompetência territorial, sob o fundamento de que a apreensão foi realizada no Km 162,5, da BR 060/MS e que este se encontra no município de Paraíso das Águas e não no município de Camapuã, sendo, portanto, competente para o feito o Juízo Federal de Três Lagoas. Requer, assim, seja expedido ofício ao DNIT para esclarecer a qual município pertence o local em que houve a apreensão e posterior remessa dos autos ao Juízo competente. Considerando necessário tal esclarecimento para reconhecer ou não a competência deste Juízo, defiro o pedido da defesa. Oficie-se, com urgência, ao Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre de Transportes -DNIT, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações requeridas pela defesa. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0006250-23.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X HUMBERTO JOSE DIAS(GO015589 - ARICIO VIEIRA DA SILVA)

Considerando que já foram ouvidas todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 164/167, 191 e 344), designo audiência de instrução para o dia 30/11/2015, às 14h30min, para o interrogatório do acusado HUMBERTO JOSÉ DIAS, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Verde/GO. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Rio Verde/GO. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009600-19.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUCIANA SEVERINO NUNES PARREIRA(GO013988 - LUCENY RODRIGUES SEVERINO)

Fica a defesa da ré intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 925

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003060-47.2013.403.6000 (1999.60.00.002228-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-05.1999.403.6000 (1999.60.00.002228-2)) GISLAINE MARIA DINIZ BULDAIN X ORTUNIO FECKNER BULDAIN(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Verifico que foi intimada a embargante GISLAINE MARIA DINIZ BULDAIN para regularizar sua representação processual (f. 467), tendo o prazo fixado transcorrido in albis (f. 468v). Noto, todavia, que não foi intimado ORTUNIO FECKNER BULDAIN para regularizar a sua representação processual, pois, como se pode observar, a peça vestibular foi assinada por procurador que não possui poderes para tanto (Dr. Carlos Alberto Bezerra, OAB/MS n. 6585) - enquanto a procuração de Ortunio foi outorgada a Dra. Maria Lúcia Borges Gomes, OAB/MS n. 6161, não tendo havido substabelecimento. Por tal motivo, baixo os autos em diligência e determino a intimação de ORTUNIO FECKNER BULDAIN para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo (art. 13 c/c 267, IV, ambos do CPC). Após, venham os autos conclusos.

0005199-35.2014.403.6000 (1999.60.00.006527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006527-25.1999.403.6000 (1999.60.00.006527-0)) ELIZABETH MEDINA MARQUETTI(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI E MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Fls. 87-89: Intime-se a embargante ELIZABETH MEDINA MARQUETTI para cumprimento da decisão de fls. 83-85, comprovando a ausência de bens penhoráveis em seu nome, e não em nome da empresa executada nos autos em apenso. Observe a embargante que a ausência de bens imóveis deverá ser demonstrada perante todos os Cartórios de Registro de Imóveis desta capital. Após, retornem conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias.

0009363-43.2014.403.6000 (2009.60.00.014910-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014910-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014910-1)) LEVY DIAS X NEIDE ESPINDOLA DIAS(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Sobre a impugnação e documentos de fls. 148-196 intimem-se os embargantes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Ausente manifestação, registrem-se para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0002540-73.2002.403.6000 (2002.60.00.002540-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PANTANAL LTDA(MS010292 - JULIANO TANNUS)

Intime-se a executada para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o pagamento, arquivem-se. Caso contrário, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

0009836-78.2004.403.6000 (2004.60.00.009836-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANAURELINO CANDIDO SOBRINHO NETTO - ME(MS011475 - ODILSON DE MORAES)

ANAURELINO CÂNDIDO SOBRINHO NETTO opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese: i) a ocorrência da prescrição intercorrente; ii) prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da execução; iii) e, por derradeiro, a inconstitucionalidade do artigo 40, da Lei 6.830 de 1980. Juntou documentos (f. 72/91). Requereu, ao final, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Manifestação da Fazenda Nacional, às f. 93/98, pela rejeição do pedido. É o relatório. Decido. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível a análise de alegação de ocorrência de prescrição e de decadência, porquanto tais matérias são de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Feitas essas breves observações, passo ao exame da exceção de pré-executividade. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTENo primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Na demanda em liça, o despacho que determinou a suspensão do processo data de 13.03.2006 (f.46). Os autos foram arquivados provisoriamente, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, 2º, da LEF. Após a suspensão, o exequente se manifestou no sentido de dar prosseguimento ao feito na data de 13.07.2010 (fl. 47). Constatou-se, portanto, que não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o processo não ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de 06 (seis) anos a partir da suspensão do feito. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AO PROPRIETÁRIO Compulsando os autos, verifico que o executado trata-se de firma individual, ou seja, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física. Grassa do disposto no artigo 966, do Código Civil, que se considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviço. Nesta senda, ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS ensina, a propósito, o seguinte: O Código Civil não definiu diretamente o que vem a ser empresa, mas estabeleceu o conceito de empresário, que está previsto no seu art. 966, o qual dispõe que 'considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviço. Ora, do conceito de empresário acima transcrito pode-se estabelecer, logicamente, que empresa é atividade econômica organizada com a finalidade de fazer circular ou produzir bens ou serviços. Empresa é, portanto, atividade, algo abstrato. Empresário, por sua vez, é quem exerce empresa. Assim, a empresa não é sujeito de direito. Quem é sujeito de direito é o titular da empresa. Melhor dizendo, sujeito de direito é quem exerce empresa, ou seja, o empresário, que pode ser pessoa física (empresário individual) ou pessoa jurídica (sociedade empresária). (...) Empresa é, na verdade, um conceito abstrato, que corresponde, como visto, a uma atividade econômica organizada, destinada à produção ou à circulação de bens ou de serviços. Não se deve confundir, pois, empresa com sociedade empresária. Esta, na verdade, é uma pessoa jurídica que exerce empresa, ou seja, que exerce uma atividade econômica organizada. Nesse sentido, destaca Luiz Tzirulnik que 'a condição de sujeito de direito é atribuída ao empresário, seja pessoa física ou jurídica, e não à empresa, que, além de não ser absolutamente detentora de personalidade jurídica, não pode ser confundida com a sociedade'. (...) (em Curso de Direito Empresarial, Editora Podvum, 3ª ed., 2009, p. 56-57). Como se vê, empresa é atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços. Empresário é quem exerce essa atividade. A empresa, portanto, não é sujeito de direito. Sujeito de direito é quem realiza a atividade econômica organizada. É o empresário, que pode ser pessoa física - empresário individual - ou pessoa jurídica - sociedade empresária. Assim, porque se trata de atividade, a chamada empresa individual não é pessoa jurídica nem tem sócios. A responsabilidade do empresário individual é ilimitada. Os bens do patrimônio pessoal do empresário e aqueles destacados e afetados à atividade econômica organizada (empresa) garantem e respondem pelos débitos contraídos. Os primeiros, evidentemente, só deverão ser executados se insuficientes aqueles destinados ao exercício da empresa. A empresa individual, em situação regular, tem o mesmo tratamento tributário dado às sociedades empresárias. Nesse sentido dispõe o Decreto 3.000/99 (RIR/99): Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º). 1º São empresas individuais: I - as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, 1º, alínea a); II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, 1º, alínea b); III - as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, arts. 1º e 3º, inciso III, e Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 10,

inciso I). 2º O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de: I - médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea a, e Lei nº 4.480, de 14 de novembro de 1964, art. 3º); II - profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea b); III - agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea c); IV - serventuários da justiça, como tabelães, notários, oficiais públicos e outros (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea d); V - corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea e); VI - exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor, qualquer que seja a natureza, quer se trate de trabalhos arquitetônicos, topográficos, terraplenagem, construções de alvenaria e outras congêneres, quer de serviços de utilidade pública, tanto de estudos como de construções (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea f); VII - exploração de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, salvo quando não explorados diretamente pelo autor ou criador do bem ou da obra (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea g).

(destacamos) O legislador equiparou a empresa individual à pessoa jurídica justamente porque a primeira sequer é pessoa, sujeito de direitos e obrigações. É, isto sim, atividade econômica organizada. Porque equiparada à pessoa jurídica, para fins tributários, a empresa individual pode ser sujeito processual, vale dizer, atuar em juízo como demandante e demandada. No presente caso, a execução foi ajuizada em face de Anaurelino Candido Sobrinho Netto ME. Como os bens do patrimônio pessoal e os eventualmente afetados à empresa respondem pela dívida, formando um patrimônio único, não há necessidade da inclusão, no polo passivo da execução, do senhor Anaurelino Candido Sobrinho Netto, CPF nº 909.427.011-00. O tribunal Regional Federal da 3ª Região tem perfilhado entendimento nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE TITULAR NO POLO PASSIVO. FIRMA INDIVIDUAL. NÃO HÁ NECESSIDADE DE INCLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A firma individual não possui personalidade jurídica diversa da de seu titular. Ambos são uma única pessoa, com um único patrimônio, e uma única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária. 2. A pessoa física titular da firma individual responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial, de modo que não há necessidade de inclusão do polo passivo da execução fiscal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00218273320094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 1025 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destacamos) Portanto, não assiste razão ao excipiente quanto à alegação de necessidade de inclusão, no polo passivo, da pessoa física do executado, tampouco prospera a alegação de prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento, pois, como assentado anteriormente, trata-se de firma individual, razão pela qual não ocorre o redirecionamento da execução. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 40, DA LEI 6.830 DE 1980 A exigência de Lei Complementar para regular prescrição refere-se, tão somente, ao direito material, como a instituição de novo prazo prescricional, não se estendendo a normas que disciplinem, unicamente, sua aplicabilidade. A jurisprudência tem confortado o entendimento aqui esposado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRF/SP. ANUIDADE E MULTAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I. De se aplicar o Decreto nº 20.910/32 - o qual prevê prazo de cinco anos - às execuções fiscais de dívida ativa não-tributária. II. Embora o 4º do artigo 40 da LEF não estivesse em vigor à época em que foi proposta a ação, de rigor consignar-se que tal dispositivo legal, por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. III. Descabe acolher o argumento de inconstitucionalidade do 4º do artigo 40 da LEF, visto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas cuida apenas de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. IV. Apelação desprovida. (AC 07043538219934036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013.) DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART. 6º, DA LEI N. 11.051/04. Outra quadra, em relação à inconstitucionalidade formal do art. 6º, da lei 11.051/04, melhor sorte não assiste ao excipiente. Ora, como bem asseverou a excepta em sua impugnação (...) mostra-se impossível uma ementa reproduzir integralmente todo conteúdo de uma lei, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal já analisou esse tipo de situação, afirmando categoricamente que a simples divergência entre a ementa da lei e seu conteúdo não seria suficiente para configurar afronta à Constituição Federal (...) (f. 98). A inconstitucionalidade formal alegada pelo excipiente não prospera ao confronto da legislação e da jurisprudência pátria. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 40 E PARÁGRAFOS, DA LEI 6830/80. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, PARÁGRAFO 5º, DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N 11.280/2006. CONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. - A Lei n 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento. - O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. - A Lei n 11.280/2006, que alterou o comando normativo do art. 219, parágrafo 5º, do CPC - O juiz pronunciara, de ofício, a prescrição - tornou possível o conhecimento imediato da prescrição, inclusive de ofício, mesmo em se tratando de direito patrimonial. Precedentes. - Verificando que a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de cinco anos, sem ao menos ter sido efetivada a penhora de bens do devedor e, preenchidos os requisitos contidos no artigo 40 e parágrafos, da Lei 6830/80 (fls. 36, 37, 39, 40 e 43), inclusive com a ciência inequívoca do exequente quanto a suspensão e conseqüente arquivamento do processo fiscal, decorrido o prazo de que trata o supracitado preceptivo legal, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente, a autorizar a extinção do processo fiscal. Apelação a que se nega provimento. (AC 200184000081894, Desembargador Federal Jose Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:17/09/2009 - Pagina:527.) Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0006312-68.2007.403.6000 (2007.60.00.006312-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X ERNESTO MILANI(Pr008605 - JUAREZ BABY SPONHOLZ E PR056250 - ANA CAROLINA VAZ E PR023723 - NELSON STEFANIAK JUNIOR E MS012392 - BIANCA HADDAD DELFINI PEREZ)

Autos n. 0006312-68.2007.403.6000 Cuida-se de execução fiscal movida pela União em face de Ernesto Milani, cobrando dívida no valor de R\$ 389.142,52, à época do ajuizamento, relativa à cobrança de multa pelo não pagamento no prazo de ITR (DITR de 2000). Decisão às f. 51-51v, determinando a intimação do executado para que esclareça a propriedade do bem oferecido à penhora. Ernesto Milani manifestou-se, às f. 57-60, pedindo sua exclusão do polo passivo da demanda, sob o argumento de que o imóvel que ensejou a cobrança da dívida que ora se executa não é de sua propriedade desde o ano de 1999. A União pleiteou o indeferimento do pedido (f. 75-76) - o que foi acolhido pelo Juízo às f. 83-85. Foi interposto agravo de instrumento dessa decisão (f. 86-87), ao qual todavia, foi negado seguimento (f. 184-185). A parte executada manifestou-se novamente às f. 186-191, tendo juntado documentos às f. 192-214. A exequente pugnou novamente pela rejeição dos pedidos formulados (f. 216-219). É o que importa relatar. DECIDO. Verifico que a questão posta para exame, qual seja: suposta ilegitimidade do sujeito passivo da execução, já foi abordada por este Juízo, às f. 83-85, ao decidir a exceção de pré-executividade de f. 57-60. Operou-se, assim, a preclusão em relação ao tema. Saliento, ainda, que excelentíssimo Desembargador Federal que julgou o agravo de instrumento n. 0009738-65.2015.403.0000 (f. 205-212) foi decisivo ao afirmar que: Inicialmente, cabe afastar a alegação da PFN de que a questão já foi discutida e decidida no âmbito do agravo de instrumento 0027149-92.2013.4.03.0000. De fato, aquele recurso foi interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade na execução fiscal EF 0006312-68.2007.4.03.6000, em que se cobra débito da CDA 13.6.0700023281, relativo à multa pelo atraso da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. Embora as alegações formuladas no âmbito daquela exceção de pré-executividade e respectivo recurso de agravo de instrumento identifiquem-se com os efetivados no presente recurso - por se referirem aparentemente ao mesmo imóvel -, tal fato não impede a discussão das questões em outra execução fiscal (no caso, este agravo de instrumento, relativo à EF 0800053-05.2014.8.12.0015), relativa a outros débitos, no caso, decorrentes do próprio ITR incidente sobre o imóvel, que deixou de ser pago (e não à multa pelo atraso da declaração). Tendo isso em conta, é inevitável a conclusão de que, nestes autos, ocorreu a perda do poder processual consistente em arguir a suposta ilegitimidade, em razão do seu exercício, pois, como dito, a decisão de f. 83-85 examinou a questão levantada, assim como o agravo interposto nestes autos (f. 86-87 e 184-185) - o qual, como bem asseverado supra, não guarda vinculação com o agravo interposto no processo em trâmite no Juízo de Miranda/MS (apesar da similitude). Cumpre mencionar, por derradeiro, que a parte, caso queira, pode, utilizando-se das vias adequadas (que não a exceção de pré-executividade), questionar a matéria. Pelo exposto, não conheço da exceção oposta às f. 186-191. Intimem-se. Campo Grande, 22 de setembro de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0002926-93.2008.403.6000 (2008.60.00.002926-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA X ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA X ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA (MS012197 - ALINE SEEMANN)

Em cumprimento à sentença prolatada (f. 294), libere-se a penhora do imóvel de matrícula nº 18.117, 3ª CRI, desta capital (f. 257-258). Intime-se a executada, através da imprensa oficial, para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o pagamento, arquivem-se. Caso contrário, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

0011154-57.2008.403.6000 (2008.60.00.011154-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARPAS MUNK LTDA X ROBERTO SINAI CORDOBE ABRASCIO X SANDRA MARA BARREIROS LEITE ABRASCIO (MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

0008768-49.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X K & E REPRESENTACOES E EVENTOS LTDA (MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS)

Antes de apreciar o pedido formulado pela exequente às f. 289, intime-se a parte executada da decisão de f. 283-287. K & E REPRESENTAÇÕES E EVENTOS LTDA opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese: (I) ausência de notificação regular em sede administrativa; (II) decadência; (III) ausência de elementos formais nas CDA (fls. 208-223). Manifestação da União às fls. 228-242, pela rejeição dos pedidos formulados. É o breve relatório. Decido. (I) DA NOTIFICAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. Como se pode ver dos dados consignados nas CDA, os débitos em questão foram auferidos com base em declarações prestadas pela empresa executada, com notificação pessoal da contribuinte. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o crédito considera-se constituído com a entrega da declaração, não sendo necessária notificação por parte do Fisco. A matéria já se encontra consolidada, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos, como se extrai do julgado do Superior Tribunal de Justiça que segue: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 1208/1228

(EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RESP 200802440246, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009.) (destaquei)Por essa razão não procede a alegação da parte excipiente de nulidade por ausência de notificação em sede administrativa. No caso, houve a notificação no momento de entrega das respectivas declarações. Apenas seria necessária nova notificação caso o Fisco procedesse a eventual lançamento de ofício, o que não ocorreu. Assim, constata-se que não restou demonstrada a nulidade suscitada, face à desnecessidade de notificação no caso concreto.(II) DA DECADÊNCIA Os períodos executados nas CDA abrangem os anos de 2005 a 2009, alegando a excipiente a ocorrência de decadência com relação aos débitos referentes aos anos de 2005 a 2008 (fl. 215). Como já dito, não se ignora que a apresentação de declaração pelo contribuinte é suficiente para a constituição do crédito tributário. Ocorre que, no presente caso, a efetiva apreciação da tese decadencial demanda o conhecimento de informações que não foram trazidas aos autos. De fato, revela-se necessário o conhecimento das datas de entrega das declarações que constituíram os créditos. Isso porque, apenas com tal informação seria possível verificar se já havia ocorrido a decadência antes da entrega das referidas declarações. Tal documentação não foi juntada aos autos por nenhuma das partes, o que impossibilita a análise da questão suscitada. Caberia à excipiente demonstrar que a cobrança é indevida, de plano e sem necessidade de ulterior comprovação, o que não ocorreu. Por tal razão, tendo em vista que em sede de exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória, não conheço da tese decadencial.(III) DA NULIDADE DAS CDAA excipiente também alega que os títulos executivos são nulos por não indicarem: (1) a forma de cálculo dos juros de mora; (2) o livro e a folha das inscrições (fl. 220). O argumento não merece acolhida, vez que a forma de calcular os juros de mora pode ser extraída da fundamentação legal constante nos títulos (art. 13 da Lei nº 9.065/95). Destaque-se que a indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e discriminam os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à forma de cálculo dos juros moratórios aplicados. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE. AUSÊNCIA. CDA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS. FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 168 DO TFR. 1. Havendo na CDA referência expressa à fundamentação legal quanto à incidência de juros, encontra-se suprida a exigência de indicação de seu modo de cálculo.(...)(AC 200401990596270, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/07/2011 PAGINA:343) (destaquei) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. (...) 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) (REOAC 200772990028289, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 13/01/2010) (destaquei) Ainda que houvesse vício formal no título, como sustenta a parte executada, não seria o caso de extinção da execução, mas, sim, de intimação da exequente para emenda das CDA. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, 8º, DA LEF RECONHECIDA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, não é cabível a extinção da Execução Fiscal com base na nulidade da CDA, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal. Precedentes do STJ. 2. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que não se pode efetuar a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, se não houver legislação local que autorize tal instituto. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201102283899, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/04/2012) (destaquei) Ressalte-se, por fim, que a declaração de nulidade do título pressupõe a existência de prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Em outras palavras, não há nulidade caso o contribuinte tenha conhecimento de dados suficientes a respeito da natureza da dívida, os quais lhe possibilitem o pleno exercício da defesa. No presente caso, a ausência de menção ao número do livro e da folha de inscrição dos débitos constitui singelo defeito formal que não traz qualquer prejuízo à defesa da parte executada. Ademais, a usual informatização dos meios de inscrição na dívida ativa também, por vezes, torna tais dados despiciendo. Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (RESP 200600863128, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/11/2008.) (destaquei) EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO.(...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido. (AGA 200900228348, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009.) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. (...) 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 5. Ademais, hodiernamente, a informática tornou anacrônica a exigência de livros de inscrição da dívida e, a fortiori, a menção a esse vetusto requisito na CDA. 6. Recurso especial provido. (RESP 200400864975, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00252 REPDJ DATA:05/09/2005 PG:00241.) (destaquei) Percebe-se, portanto, que inexistem as nulidades suscitadas. Posto tudo isso, não conheço da exceção de pré-executividade oposta no que se refere à tese decadencial e a rejeito quanto aos demais pedidos. Intimem-

0012748-04.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VULCANIZADORA NOMAFRIO COMERCIO SERVICOS E REPR LTDA ME(MS017946 - GABRIEL PEREIRA)

VULCANIZADORA NOMAFRIO COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição (fls. 55-). Manifestação da União às fls. 65-66, pela rejeição do pedido. É o breve relatório. Decido. Os débitos em questão foram auferidos com base em declarações da parte executada. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte após o vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda). Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera constituído o crédito (v.g. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF). Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) (destaquei) No presente caso, a exequente demonstra que, antes que decorresse o prazo da prescrição, a dívida foi objeto de parcelamento em 13-09-06, ato que importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). A rescisão do parcelamento teve efeitos a partir de 28-11-09 (fls. 72-verso e 74). A partir da rescisão do parcelamento e da exigibilidade do crédito tributário, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O termo final desse prazo dar-se-ia em 29-11-14. Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 25-11-11 e o despacho que determinou a citação data de 08-03-12 (fl. 49). Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos após a data informada de rescisão do parcelamento (29-11-09) e a data de ajuizamento da ação (25-11-11). Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição. Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0004668-46.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BIMATT COMERCIAL LTDA - ME(MS012577 - LEONARDO DISCONZI MARTINS)

BISMATT COMERCIAL LTDA - ME opôs Embargos de Declaração em face da decisão de f. 115/116. Sustenta, em síntese, que a retro decisão padece de omissão, pois não houve o arbitramento dos honorários advocatícios (f. 118/119). Instada a se manifestar, a embargada pugnou pela suspensão da presente execução fiscal (f. 121). Destinam-se os embargos de declaração a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexistência material do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil). Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisor é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. In casu, ao contrário do que alega a embargante, a decisão analisou as questões indispensáveis ao pronunciamento prefacial de forma direta e expressa. Ressoa da decisão embargada que esse Juízo apenas suspendeu a execução fiscal em liça, e não a extinguiu. Conforme excerto da decisão de f. 118/119: Como já afirmado supra, tendo em conta que há prova do parcelamento alegado, acolho parcialmente a exceção de f. 80/87, e determino a suspensão do feito por 12 (doze) meses, ou até nova manifestação das partes. Nesta quadra, é assente que nesses casos de não extinção da execução fiscal não é devida a verba honorária. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem perfilhado entendimento nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIÇÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS 1. Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como

outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. 2. O direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 3. Consta-se que o fundamento utilizado pela r. sentença para extinguir o executivo fiscal consiste em uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, qual seja, a concessão de parcelamento. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não justifica a extinção do processo executivo, mas apenas sua suspensão, razão pela qual de rigor a reforma da sentença. 4. Consta-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003. 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios. (REO 00032805220084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) Desta feita, tenho que falece razão ao embargante. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. Intimem-se.

0000458-15.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X KAPITAL IMOVEIS LTDA(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ)

Autos n. 0000458-15.2015.403.6000A parte exequente ingressou com execução fiscal em face de Kapital Imóveis Ltda, cobrando dívida no montante de R\$ 36.011,52, à época do ajuizamento. A sociedade executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência de pagamento (f. 31-40). Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, reconhecendo o pagamento de parte do débito (f. 24-56). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de pagamento, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Verifico que estão sendo executados os débitos inscritos sob o n. 13299000748-52, n. 13206001393-60, n. 13412001636-30, n. 13606006820-20, n. 1361400486403 e n. 13799000421-59. Noto, outrossim, que a executada alega que os débitos n. 13299000748-52, n. 13606006820-20 e n. 13799000421-59 foram quitados (f. 36 e documentos). A exequente concorda com a alegação (f. 55 e documentos). Devem, portanto, as certidões de dívida ativa que representam tais débitos ser canceladas. Em relação às dívidas n. 13206001393-60 e n. 13412001636-30, a excipiente afirma que foram parceladas (f. 36). A exequente, todavia, demonstra que os parcelamentos foram rescindidos em 06.06.2015 (f. 55 e 68-73). A execução deve, portanto, prosseguir quanto a elas. Por fim, o fato de o débito inscrito sob o n. 1361400486403 estar em discussão judicial não obsta o prosseguimento da execução fiscal, a menos que haja decisão determinando a suspensão do processo - a qual não foi, até o presente momento, comunicada. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, e a acolho parcialmente para reconhecer o pagamento em relação aos créditos tributários inscritos sob os n. 13299000748-52, n. 13606006820-20 e n. 13799000421-59. Dê-se regular prosseguimento ao feito em relação às demais dívidas, quais sejam: n. 13206001393-60, n. 13412001636-30 e n. 1361400486403. Intimem-se. Campo Grande, 1º de outubro de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

Expediente Nº 926

EXECUCAO FISCAL

0006494-64.2001.403.6000 (2001.60.00.006494-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ENERTEL ENGENHARIA LTDA(MS015389 - GABRIEL ASSEF SERRANO E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR)

(I) DO PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO FORMULADO POR MARIANA ASSAF SERRANO Mariana Assaf Serrano formulou nestes autos pedido de adjudicação do imóvel de matrícula nº 15.458 (fls. 712-715). No entanto, encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça a regularidade de pedido idêntico formulado por Gabriel Assaf Serrano, relativo ao mesmo bem nos autos nº 0000445-78.2011.8.12.0048, que tramitam perante o Juízo da Comarca de Rio Negro - MS. De fato, verifica-se que os pedidos de adjudicação formulados por Gabriel Assaf e sua irmã Mariana Assaf junto ao Juízo de Rio Negro foram indeferidos (fls. 838-839), decisão esta que restou reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 843-845) e culminou na interposição de Recurso Especial pela União, o qual se encontra pendente de apreciação (fls. 848). Neste âmbito, reconhece-se a possibilidade de que a adjudicação do imóvel nº 15.458 a Gabriel Assaf Serrano possa vir a ser acolhida nos autos nº 0000445-78.2011.8.12.0048, a depender do teor da decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, mostra-se prudente que se aguarde a decisão da questão pelo egrégio STJ, para que então seja apreciado o pedido idêntico formulado por Mariana Assaf Serrano neste executivo fiscal. Por tais razões, relego a apreciação do pedido de adjudicação até que haja decisão definitiva acerca do pleito idêntico realizado na execução nº 0000445-78.2011.8.12.0048, o que deverá ser informado pelas partes. (II) DO PRODUTO DO ARRENDAMENTO DO IMÓVEL Nº 12.821O imóvel matriculado sob o nº 12.821 do CRI de Aquidauana-MS foi oferecido à penhora nestes autos pelo representante da empresa executada - Eduardo José Monteiro Serrano - como se vê à fl. 315. Posteriormente, diante da notícia de que o referido bem encontra-se

arrendado (fl. 803-806), a União requer que o produto do arrendamento seja depositado em Juízo (fl. 835). Em outras palavras, trata-se de pedido de penhora dos rendimentos auferidos sobre bem penhorado nestes autos. De fato, a notificação extrajudicial de fl. 806 demonstra que o imóvel em questão foi arrendado em 30-06-10 a Ilva Lemos Miranda. Nestes termos, primeiramente intime-se a parte executada para que informe e comprove documentalmente se persiste o arrendamento sobre o imóvel de nº 12.821, bem como se manifeste sobre o pedido da União, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001225-92.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NAVIMIX SUPLEMENTOS MINERAIS E RACOES LTDA X JOSE ANTONIO GAITAN GUZMAN(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO E SP092303 - GILBERTO COELHO) X LENIR MARIA VIERO GAITAN GUZMAN(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO E SP092303 - GILBERTO COELHO) X GLOBAL-MIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA. X GLOBAL-MIX ORGANICA NUTRICAÇÃO ANIMAL E SERVICOS LTDA. ME X VITABLOCKS MULTINUTRIENTES LTDA X NAVIMIX DE GOIAS SUPLEMENTOS MINERAIS E RACOES LTDA - ME X LENIR MARIA VIERO GAITAN GUZMAN X JOSE ANTONIO GAITAN GUZMAN X MARCO ANTONIO VIERO GAITAN X ELIZABETH VIERO GAITAN BONELLI LEONEL X CICERO IZIDORO DOS SANTOS X LUZIA DE ALMEIDA

Autos n. 0001225-92.2011.403.6000A UNIÃO (Fazenda Nacional) manifestou-se, às f. 240-250, e requereu a citação da GLOBAL-MIX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, GLOBAL-MIX ORGÂNICA NUTRIÇÃO ANIMAL E SERVIÇOS LTDA-ME, VITABLOCKS MULTINUTRIENTES LTDA-ME, NAVIMIX DE GOIÁS SUPLEMENTOS MINERAIS E RAÇÕES LTDA-ME, LENIR MARIA VIEIRO GAITAN, JOSÉ ANTÔNIO GAITAN GUZMAN, MARCO ANTÔNIO VIEIRO GAITAN, ELIZABETH VIEIRO GAITAN, CÍCERO IZIDORO DOS SANTOS e LUZIA DE ALMEIDA, para que paguem ou garantam o débito exequendo. Alega, para tanto, que: i) a execução fiscal foi ajuizada em face da Navimix Nutrição Animal S.A para cobrança de dívida no montante de R\$ 160.417,70; ii) tal empresa possui débito que ultrapassa R\$ 40.000.000,00; iii) não existem bens penhorados para garantia da dívida; iv) está em curso processo de falência da sociedade executada, razão pela qual se requereu a penhora no rosto dos autos da falência; v) a Secretaria da Receita Federal procedeu à investigação da sociedade, tendo os resultados revelado indícios de dilapidação e de ocultação de patrimônio, além de sucessão empresarial; vi) se verificou a ocorrência de confusão patrimonial, vinculação gerencial, coincidência de sócios e de administradores e fraude na composição societária das empresas integrantes do grupo econômico que se busca ver reconhecido; vii) os sócios da Navimix Nutrição Animal S.A continuaram a exploração da atividade econômica, no mesmo endereço, por meio de outras sociedades empresárias; viii) a empresa passou por diversas alterações em sua razão social e constituiu oito filiais em cidades diversas; ix) existem semelhanças entre as atividades declaradas pelas empresas integrantes do grupo econômico, além de confusão entre elas quanto à comercialização das mercadorias x) os fatos averiguados, por meio da investigação, evidenciam a formação de grupo econômico entre a Global-Mix Nutrição Animal Ltda, Global-Mix Orgânica Nutrição Animal e Serviços Ltda, Vitablocks Multi-Nutrientes Ltda e Navimix de Goiás Suplementos Minerais e Rações Ltda, após o encerramento operacional da executada Navimix em razão do pedido de falência, restando configurada sucessão empresarial. Juntou documentos às f. 251-381. É o que importa relatar. DECIDO.- DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO configuração de grupo econômico de fato acontece quando presentes, entre outras, as seguintes situações: sociedades estabelecidas no mesmo endereço, sob a mesma direção ou administração (unidade de gestão), confusão patrimonial e identidade de atividade empresarial. Não raro essas empresas possuem um mesmo contador ou procurador. Também não é incomum a presença de um mesmo grupo familiar. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito os seguintes precedentes da jurisprudência dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - DECISÃO QUE DEIXOU DE RECONHECER A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS AGRAVADAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 124, II, do CTN e o art. 30, IX, da Lei 8212/91, admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 3. Ainda que não possuam vínculo jurídico expresso, todas essas empresas são administradas pelos mesmos gerentes e diretores, estando, pois, submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato. 4. Além disso, muitas delas possuem o mesmo e único endereço como sede social, além do que bens de propriedade de uma delas foi oferecido como garantia em favor das outras, o que evidencia a existência de confusão patrimonial. 5. Evidenciada a existência de confusão patrimonial entre as agravadas e de um mesmo poder de controle, que justifica o reconhecimento do grupo econômico e da consequente responsabilidade solidária de seus integrantes pelas obrigações tributárias para com a Previdência Social, merece reparo a decisão agravada. 6. O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 9397/92, devem ficar restritos aos bens que integram o ativo permanente das empresas agravadas. 7. Agravo regimental prejudicado. Agravo provido. (TRF3, AI-200503000066468, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 11/11/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. O art. 146, III, a, da CF não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, além do que sequer diz respeito a contribuições, restringindo-se à indicação dos contribuintes possíveis dos impostos nominados. Configurada a hipótese do art. 30, IV, da Lei 8.212/91, que diz que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações porquanto restou evidenciado que se trata de empresas que atuam no mesmo endereço, com sócios ou mandatários em comum, no mesmo ramo de confecções, que há admissão e demissão de empregados com sucessiva admissão em uma das demais empresas deixando contribuições não pagas, dentre outros fatos que revelam a unidade de atuação empresarial. Não conhecimento do argumento da decadência trazido pelo Autor em apelação, sendo que o art. 267, 3º, do CPC admite tal conhecimento quando matéria de defesa. (TRF4, AC-200370010016160-AC, Relator LEANDRO PAULSEN, SEGUNDA TURMA, DJ 18/01/2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO PARA DEVEDOR SOLIDÁRIO QUANDO JÁ ULTRAPASSADO O PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

RECONHECIMENTO. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. (RMS 12872/SP, Rel. Min^a. Nancy Andrighi, j. em 24/06/2002, DJU 16/12/2002) Os elementos coligidos aos autos evidenciam que a empresa executada e a ora apelante - embora se tratem de pessoas jurídicas distintas - têm origem no mesmo grupo familiar, formado pelo antigo sócio da empresa executada e pelos seus familiares - esposa e filhos -, o qual, de acordo com os dados colhidos no referido relatório, mantém vínculo com todas as empresas do grupo ao qual pertence a recorrente, inclusive com o aporte de recursos e recebimento de valores, a título de rendimentos e aplicações financeiras. Deve-se reconhecer a responsabilização solidária da empresa recorrente pelos débitos executados, descabendo exigir-se que a corresponsável tivesse sido chamada ao processo administrativo em que se apurara o valor a ser pago ou a sua responsabilidade pelos débitos executados, para que somente então se firmasse a sua solidariedade passiva pelo pagamento dos tributos. A citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação aos responsáveis solidários, nos termos do art. 124, III do CTN, ressalvando-se, contudo, que, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação destes deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa. Demonstrado, na hipótese, que nas execuções fiscais 2002.14858-5, 2002.16157-7 e 2002.16158-9, a empresa executada foi citada por mandado em 12.05.2003 e nas execuções fiscais 2000.81.34718-4, 2000.81.34719-6, 2000.81.34720-2, 2000.81.34721-4 e 2000.81.34722-6, houve a citação editalícia da executada em 12.06.2001 a citação da empresa ocorreu em 07.04.1997, enquanto o pedido para a citação do corresponsável somente foi realizado em 24.07.2009, deve em relação a este, ser extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Apelação provida em parte. (TRF5, AC-200781000071847, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE - Data: 09/12/2010)- RESPONSABILIZAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS Dispõe o Código Tributário Nacional que: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. A responsabilidade por sucessão é tratada pelos artigos 132 e 133 do CTN. Leandro Paulsen, ao comentar a última norma, assevera que: Sucessão de atividade empresarial por aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial. O artigo cuida de sucessão bem específica, que pressupõe a aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e a continuação da respectiva atividade. Trata-se, pois, de uma sucessão de atividade empresarial. A sucessão de empresas propriamente é disciplinada pelo art. 132 do CTN. (in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 13ª ed., 2011, p. 1010) Sérgio Pinto Martins, por sua vez, leciona que: (...) Depreende-se do art. 133 do CTN que o dispositivo faz distinção entre estabelecimento e fundo de comércio, que, portanto, não representam a mesma coisa. Estabelecimento é cada unidade da empresa, como filial, depósito, escritório etc. Fundo de comércio é o conjunto de bens da empresa ou do profissional, que abrange os bens corpóreos (máquinas, móveis, mercadorias etc) e incorpóreos (nome, clientela, marca etc). É claro que haverá a responsabilidade por sucessão apenas quando houve a aquisição do estabelecimento ou do fundo de comércio. Mera compra de um bem móvel da empresa não irá indicar sucessão tributária. (destacamos) (...). (in Manual de Direito Tributário, Atlas, 11ª ed., 2012, p. 163-164) Extrai-se da norma e dos ensinamentos doutrinários que a responsabilidade tributária por sucessão dá-se quando a pessoa natural ou jurídica de direito privado adquire de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continua a exploração da atividade. Quanto à responsabilidade do artigo 135 do CTN, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a responsabilidade tributária dos sócios das pessoas jurídicas ocorre quando tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da sociedade. No caso específico de infração à lei, restou pacificado que não basta o mero inadimplemento da empresa quanto às obrigações tributárias, de modo que a mera falta de recolhimento dos tributos não implica, por si só, infração à lei. Pois bem. Feitas essas breves considerações, passo ao exame dos pedidos formulados pela exequente. Saliento, de início, que a vasta documentação juntada aos autos (f. 251-381) revela, de fato, fortes indicativos de ocorrência de grupo econômico de fato, bem como de sucessão empresarial. Cito, porquanto elucidativos, excertos do relatório da Receita Federal, os quais revelam a constituição e as alterações societárias por que passou a Navimix Nutrição Animal S.A., a Global-Mix Nutrição Animal Ltda, a Global-Mix Orgânica Nutrição Animal e Serviços Ltda e a Vitablocks Multinutrientes Ltda. 1. NAVIMIX NUTRIÇÃO ANIMAL S/AA NAVIMIX foi constituída em 08-01-87 pelos sócios JOSÉ ANTÔNIO GAITAN GUZMAN e CLÁUDIO ROBERTO VIERO. Sua razão social era NUTRIMIX-NUTRIENTES MINERAIS LTDA. Seu endereço era à Av. Jateí, nº 505, Naviraí (MS) [f. 232-236]. Seu CGC/MF (CNPJ) é 02.966.802/0001-86. Por meio da 3ª alteração contratual (f. 243-244), mudou-se a razão social para NUTRI-MAX NUTRIENTES MINERAIS LTDA. Por meio da 4ª alteração contratual (f. 246-247), mudou-se novamente a razão social, agora para NAVIMIX-NUTRIÇÃO ANIMAL, VITAMINAS E MINERAIS LTDA. Por meio da 7ª alteração contratual (f. 257-258), mudou-se, mais uma vez, a razão social, agora para NAVIMIX-SUPLEMENTOS MINERAIS LTDA. Constituiu-se uma filial no Jardim Columbia, em Campo Grande (MS). Por meio da 8ª alteração contratual (f. 260-261), de 09-03-92, o sócio CLAUDIO ROBERTO VIERO retirou-se da sociedade e em seu lugar ingressa LENIR MARIA VIERO GAITAN GUZMAN. Por meio da 11ª alteração contratual, criou-se uma filial em Presidente Prudente. Por meio da 14ª alteração contratual (f. 278-279), alterou-se, outra vez, a razão social, agora para NAVIMIX- SUPLEMENTOS MINERAIS E RAÇÕES LTDA. Constituiu-se também uma filial em Dourados (MS). Por meio das 15ª, 16ª e 18ª alterações contratuais (f. 282-284, 293-295 e 298-299) foram criadas as filiais de Sinop (MT), de Araçatuba (SP), de Cuiabá (MT), Paranaguá (MT) e de Uberlândia (MG). Estas três últimas e a de Dourados foram encerradas (f. 302-312). Após a 26ª alteração contratual (f. 314-315), datada de 14-12-2000, houve a consolidação e alterações da consolidação do contrato social (f. 316-335).

Consignou-se, nos referidos instrumentos, que a sociedade tem três filiais: uma em Campo Grande (MS), uma em Presidente Prudente (SP) e uma em Cuiabá (MT). De acordo com a última alteração de consolidação, ocorrida em 28-12-2004, a filial de Campo Grande (MS) tinha endereço na Avenida Marquês de Herval nº 3661, Bairro Nova Lima. Por meio da 29ª alteração contratual (f. 336-339), de 02-01-2005, LENIR MARIA VIERO GAITAN GUZMAN retira-se da sociedade e nela ingressa JORGE TORRES. Por meio da 30ª alteração contratual (f. 341-344), de 02-02-2005, JOSÉ ANTÔNIO GAITAN GUZMAN retira-se da sociedade e nela ingressa JOSE DE MATOS FERREIRA. O documento de f. 343-363, de 23-02-2006, dá conta de que houve a alteração do tipo societário da pessoa jurídica, ou seja, de sociedade por cotas de responsabilidade limitada para sociedade por ações. A sociedade empresária passou a denominar-se NAVIMIX NUTRIÇÃO ANIMAL S/A EPP. Seu endereço foi alterado para AV. Marquês de Herval nº 3.661, Bairro Nova Lima, Campo Grande (MS). Esse endereço, como vimos, era o da filial de Campo Grande (MS) da NAVIMIX SUPLEMENTOS MINERAIS E RAÇÕES LTDA. São acionistas JOSÉ ANTÔNIO GAITAN GUZMAN, com 50% - 9.000.000 de ações, e LENIR MARIA VIERO GAITAN GUZMAN, com 50% - 9.000.000 de ações.

2. GLOBAL-MIX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. Essa pessoa jurídica foi constituída em 05-11-2002 pelos sócios JOSÉ ANTÔNIO GAITAN GUZMAN e LENIR MARIA VIERO GAITAN GUZMAN. Sua razão social era GUZMAN NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. A sede da empresa era localizada no Lote 08, Quadra 03, Pólo Empresarial da Br 163 - Saída Norte, Campo Grande (MS) [f. 211-214]. Tinha como objeto social a fabricação de ração extrusada para peixes e fabricação de suplementos minerais para bovinos. Seu CNPJ é 05.392.427/0001-04. Por meio da 2ª alteração contratual (f. 219-223), de 11-11-2005, houve a alteração do endereço para a Rua Carlos Henrique Spingler nº 1.016, Bairro Pólo Empresarial, Campo Grande (MS), a retirada de JOSÉ ANTÔNIO GAITAN GUZMAN e LENIR MARIA VIERO GAITAN GUZMAN da sociedade e ingresso de seus filhos ELIZABETH VIERO GAITAN e MARCO ANTÔNIO VIERO GAITAN. A empresa passou a ter a denominação de NAVIMIX NUTRIÇÃO ANIMAL e criou quatro filiais. Estabeleceu-se a filial I na Avenida Jatei nº 505, centro, Naviraí (MS). A filial II foi estabelecida na Avenida s/n, quadra 17, Bairro Distrito Industrial, Cuiabá (MT). A filial III foi estabelecida em Anápolis (GO) e a filial IV em Cacoal (RO). O endereço da filial I é o mesmo do então endereço da sede da NAVIMIX: Avenida Jatei nº 505, centro, Naviraí (MS). O endereço da filial II é o mesmo da filial da NAVIMIX em Cuiabá (f. 333): Avenida s/n, quadra 17, Bairro Distrito Industrial, Cuiabá (MT). Por meio da 3ª alteração contratual (f. 224-228), de 20-04-2007, houve a alteração da denominação social para GLOBAL-MIX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. A filial I mudou-se para Rua Eurides Pereira de Souza nº 67, centro, Naviraí (MS). Criou-se também uma filial em Jataí (GO). Por meio da 4ª alteração contratual e consolidação de sua alteração (f. 542 verso a 544 verso), esta datada de 18-08-2010, consignou-se a alteração da filial I para Av. Jatei, nº 510, Naviraí (MS).

3. GLOBAL-MIX ORGÂNICA NUTRIÇÃO ANIMAL E SERVIÇOS LTDA. Essa pessoa jurídica foi constituída em 10-12-2007 pelos sócios CÍCERO IZIDORO DOS SANTOS e JOÃO CARLOS VIERO (f. 546-547). A sede da empresa é localizada na Rua das Margaridas nº 09, centro, Naviraí (MS). Tem como objeto social a indústria, comércio varejista e atacadista de suplementos minerais e rações para bovinos, equinos, suínos e aves. E ainda tem como objeto a prestação de serviços de mistura de sais minerais e ensaques. A filial I ficou estabelecida na Rua Paulo Freire nº 400, Jardim América, Campo Grande (MS), e a filial II ficou estabelecida na Av. V nº 435, Distrito Industrial, Cuiabá (MT). O CNPJ da empresa é 09.295.038/0001-03. Por meio da 1ª alteração contratual (f. 548-549), registrada na JUCEMS em 19-12-2007, o sócio JOÃO CARLOS VIERO retirou-se da sociedade. O sócio remanescente, CÍCERO IZIDORO DOS SANTOS, ficou com a integralidade do capital social de R\$ 500.000,00.

4. VITABLOCKS MULTINUTRIENTES LTDA. Essa pessoa jurídica foi constituída em 19-01-2010 pelos sócios ANTÔNIO CLEMENTE DA SILVA e ELIANDRA MOTTA DA SILVA. A denominação social é BRASIL BLOCKS - MULTINUTRIENTES LTDA (f. 551-554). A sede da empresa é localizada na Avenida Mascarenhas de Moraes nº 1.193, sala 02, Bairro Monte Castelo, Campo Grande (MS). Tem como objeto social comércio atacadista de produtos zootécnicos, importação e exportação de tecnologia para produção de blocos minerais e alimentares. O CNPJ da empresa é 11.503.961/0001-35. Por meio da 1ª alteração contratual (f. 556-559), de 18-05-2010, alterou-se a denominação social para VITABLOCKS MULTINUTRIENTES LTDA - ME. Alterou-se, também, o objeto social: produção, importação, exportação e comércio atacadista de produtos zootécnicos alimentares, sal mineração, rações e blocos multinutrientes. Por meio da 2ª alteração contratual (f. 560-564), de 24-11-2010, a sócia ELIANDRA MOTTA DA SILVA retirou-se da sociedade. O sócio remanescente, ANTÔNIO CLEMENTE DA SILVA, ficou com a integralidade do capital social de R\$ 1.000.000,00. De acordo com a 3ª alteração contratual (f. 565-569), de 21-12-2010, ELIZABETH VIERO GAITAN BONELLI LEONEL ingressou na sociedade mediante a aquisição de R\$ 990.000,00 do capital social. A 4ª alteração contratual (f. 570-574), de 06-04-2011, consigna a retirada de ELIZABETH VIERO GAITAN BONELLI LEONEL do quadro societário, vendendo a totalidade de suas quotas ao sócio remanescente ANTÔNIO CLEMENTE DA SILVA. A 5ª alteração contratual (f. 575-579), de 13-12-2011, consigna que LUZIA DE ALMEIDA ingressou na sociedade mediante a aquisição de R\$ 500.000,00 do capital social. Como se pode notar, as pessoas jurídicas mencionadas estabeleceram-se, por sua matriz ou filiais, nos mesmos endereços. A filial I da Global-Mix Nutrição está no mesmo endereço da matriz da Navimix em Naviraí/MS. A filial II tem o mesmo endereço da filial da Navimix em Cuiabá/MT. As demais empresas, quais sejam Global-Mix Orgânica e Vitablocks, também funcionam ou operam no mesmo local ou prédio contíguo da Global-Mix Nutrição. A Navimix de Goiás tem como sócios José Antônio Gaitan Guzman e de Lenir Maria Viero Gaitan Guzman. A Global-Mix Nutrição tem como sócios os filhos dos executados José Antônio Gaitan Guzman e de Lenir Maria Viero Gaitan Guzman, sócios e depois acionistas da Navimix, e a quem outorgaram procuração com poderes de administração. A Global-Mix Orgânica e Vitablocks têm como sócias pessoas que trabalharam na Navimix ou na Global-Mix Nutrição ou que são do relacionamento dos sócios da primeira. Essas pessoas, conforme relatado na Informação de f. 257-276, não tinham capacidade econômica para serem sócias das sociedades empresárias com expressivo capital social. Há, então, evidências de que, na realidade, tais pessoas foram apenas usadas para a formalização das aludidas sociedades empresárias. Nesses termos, pode-se afirmar que tais pessoas jurídicas, ao que tudo indica, têm a mesma direção ou administração (unidade de gestão). A confusão patrimonial também parece estar evidenciada, uma vez que as pessoas, por sua matriz ou filiais, estabeleceram-se e operam suas atividades, ao menos em parte, como dito, nos mesmos endereços. Há, assim, evidente uso ou emprego, pelas diversas pessoas jurídicas, das mesmas estruturas físicas para a execução de suas atividades empresariais. A presença de um mesmo Contador, Sr. Herculano Cabrita de Lima, também parece estar evidenciada. Registra-se, por fim, a presença de um mesmo grupo familiar. Assim, configurada a existência de grupo econômico de fato, é preciso saber se, no caso concreto, essas pessoas jurídicas que a integram devem responder pelos débitos ora cobrados da executada Navimix Nutrição Animal

S.A. a responsabilidade tributária das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico de fato tem como fundamento a norma do artigo 124, I, do CTN. De acordo com a aludida norma, são solidariamente obrigadas (pelo débito) as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Devem as pessoas, enfim, participar da situação de fato que constitua o fato gerador da obrigação tributária. Nesse sentido, igualmente à guisa de exemplo, cito, mais uma vez, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A solidariedade passiva ocorre quando, numa relação jurídico-tributária composta de duas ou mais pessoas caracterizadas como contribuintes, cada uma delas está obrigada pelo pagamento integral da dívida. Ad exemplum, no caso de duas ou mais pessoas serem proprietárias de um mesmo imóvel urbano, haveria uma pluralidade de contribuintes solidários quanto ao adimplemento do IPTU, uma vez que a situação de fato - a copropriedade - é-lhes comum. 2. A Lei Complementar 116/03, definindo o sujeito passivo da regra-matriz de incidência tributária do ISS, assim dispõe: Art. 5º. Contribuinte é o prestador do serviço. (...) 6. Deveras, o instituto da solidariedade vem previsto no art. 124 do CTN, verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. 7. Conquanto a expressão interesse comum - encarte um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar a ratio essendi do referido dispositivo legal. Nesse diapasão, tem-se que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato impositivo. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. 8. Segundo doutrina abalizada, in verbis: ... o interesse comum dos participantes no acontecimento factual não representa um dado satisfatório para a definição do vínculo da solidariedade. Em nenhuma dessas circunstâncias cogitou o legislador desse elo que aproxima os participantes do fato, o que ratifica a precariedade do método preconizado pelo inc. I do art 124 do Código. Vale sim, para situações em que não haja bilateralidade no seio do fato tributado, como, por exemplo, na incidência do IPTU, em que duas ou mais pessoas são proprietárias do mesmo imóvel. Tratando-se, porém, de ocorrências em que o fato se consubstancia pela presença de pessoas em posições contrapostas, com objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar-se entre sujeitos que estiveram no mesmo pólo da relação, se e somente se for esse o lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação. É o que se dá no imposto de transmissão de imóveis, quando dois ou mais são os compradores; no ICMS, sempre que dois ou mais forem os comerciantes vendedores; no ISS, toda vez que dois ou mais sujeitos prestarem um único serviço ao mesmo tomador. (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 8ª ed., 1996, p. 220) 9. Destarte, a situação que evidencia a solidariedade, quanto ao ISS, é a existência de duas ou mais pessoas na condição de prestadoras de apenas um único serviço para o mesmo tomador, integrando, desse modo, o pólo passivo da relação. Forçoso concluir, portanto, que o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato impositivo. 10. Para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (REsp 834044/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008). 11. In casu, verifica-se que o Banco Safra S/A não integra o pólo passivo da execução, tão-somente pela presunção de solidariedade decorrente do fato de pertencer ao mesmo grupo econômico da empresa Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Há que se considerar, necessariamente, que são pessoas jurídicas distintas e que referido banco não ostenta a condição de contribuinte, uma vez que a prestação de serviço decorrente de operações de leasing deu-se entre o tomador e a empresa arrendadora. 12. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial parcialmente provido, para excluir do pólo passivo da execução o Banco Safra S/A. (STJ, RESP 200602065654, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE Data: 18/02/2009) No caso, as certidões de dívida ativa que lastreiam a presente execução fiscal materializam débitos relativos ao ano de 2004. A Global-Mix Orgânica foi constituída, em 10.12.2007, e a Vitablocks, em 19.01.2010. A Global-Mix Nutrição, por sua vez, foi constituída, em 05.11.2002; a sua filial em Naviraí foi criada, em 11.11.2005; e a Navimix de Goiás foi constituída em 25.03.2003. Tais circunstâncias levam à conclusão de que algumas sociedades participaram, em conjunto com a Navimix Nutrição Animal S.A., das situações configuradoras do fato gerador da obrigação tributária. As que não participaram podem, todavia, responder pelos débitos com base na sucessão empresarial. Isto porque os documentos trazidos aos autos dão o firme e necessário convencimento no sentido de que há, no caso em análise, a configuração da sucessão de atividade empresarial. A Global-Mix Nutrição, primeiramente; e a Global-Mix Orgânica e a Vitablocks, posteriormente, sucederam a Navimix na consecução das atividades que constituíam o objeto social desta. Vale anotar que não se trata de sucessão de empresas, hipótese prevista no artigo 132 do CTN, mas de atividade empresarial. É certo que a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, no caso, não se formalizou em documento ou contrato, mas se deu de maneira informal mediante a apropriação de fato dos meios de produção e de execução das atividades que integram o objeto social das aludidas pessoas jurídicas. Sacha Calmon Navarro Coelho, ao comentar a norma do art. 133 do CTN, assim esclarece: (...) Importa gizar que a sucessão não precisa sempre ser formalizada, admitindo a jurisprudência a sua presunção desde que existentes indícios e provas convincentes (matéria de fato, caso a caso). Assim sendo, se alguém ou mesmo uma empresa adquire de outra os bens do ativo fixo e o estoque de mercadorias e continua a explorar o negócio, presume-se que houve aquisição de fundo de comércio, configurando-se a sucessão e a transferência de responsabilidade tributária. [in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 9ª ed., 2006, p. 718] As circunstâncias ou situações de fato configuradoras do grupo econômico, conforme já reconhecido, também servem de lastro para o convencimento no sentido de que a Global-Mix Nutrição, Global-Mix Orgânica, Vitablocks e Navimix de Goiás Suplementos Minerais e Rações Ltda são sucessoras de fato da Navimix Nutrição Animal S.A. Vale registrar, ademais, que a informação de f. 257-276 consigna que a movimentação financeira da empresa Navimix Nutrição Animal S.A decresceu de forma significativa no período de 2004 a 2007. Conforme já mencionado, a Navimix mudou-se de Naviraí, em 23.02.2006, e se estabeleceu em

Campo Grande. No local, foi constatado desenvolvimento de atividades de outras empresas, bem como a presença de veículos de outras empresas. O relatório fiscal consignou, ainda, que as empresas executam atividades semelhantes às executadas pela Navimix; além de registrar a migração de empregados da Navimix para a Global-Mix Nutrição e o compartilhamento de linhas telefônicas, equipamentos de informática, internet (MAC ADDRESS) e da publicidade. Houve também o registro de que as empresas comercializam as mesmas marcas. Essas circunstâncias ou situações formam um forte lastro a evidenciar a ocorrência de sucessão informal de atividade empresarial, capaz de gerar, para as empresas que assim procederam, a responsabilidade tributária pelos débitos da empresa em cujas atividades foi sucedida. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 133, CTN. ANÁLISE DE FATOS E PROVA DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1.(...) 2. Caso em que, à luz do artigo 133 do CTN, e jurisprudência firme e consolidada do Superior Tribunal de Justiça, concluiu-se pela existência de provas concretas no sentido da sucessão empresarial entre a agravante Rio Preto Compressores Indústria e Comércio Ltda. e a executada Indústria de Compressores PEG Ltda. 3. O exame de fichas cadastrais da JUCESP revela que a executada originária era sediada em São José do Rio Preto, à Rua Fernando Metitier Pierre 1.199, desde 18/09/1973 até, ao menos, 15/01/2004, quando teria se mudado para a Rua São Jerônimo, 388, enquanto a agravante, constituída em 08/11/1999, abriu filial, em 01/03/2004, no mesmo endereço em que pouco antes era sediada a executada, ali permanecendo até 14/05/2004, tendo, posteriormente, averbado a transferência de sua própria sede para este mesmo endereço, em 28/07/2005. Por outro lado, o exame fático das provas dos autos faz ver identidade essencial entre as atividades sociais de uma e outra das empresas, consistente na fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios. A agravante comprovadamente usou da marca PEG, patrimônio empresarial com valor econômico, após a extinção de fato da executada, passando a ocupar sua sede, o que ocorreu porque ambas as empresas pertencem a membros da família Gazzola. O registro, em 22/04/2008, da nomenclatura AIR PEG não descaracteriza a exploração da marca originária, fundo de comércio e estabelecimento econômico, antes reforça a prova a partir do evidente vínculo entre a marca originária explorada até a criação da marca derivada, no mesmo ramo de atividade econômica e, inclusive, mesmo endereço. Tudo ocorreu, não por coincidência, mas porque ambas as empresas pertencem à mesma família, tendo a dissolução irregular da primeira servido ao propósito de permitir a transferência à segunda apenas dos haveres, créditos, patrimônio material e imaterial, na tentativa de burlar os controles tributários e fraudar interesse fiscal, decorrente de créditos tributários. 4. Além de toda a prova documental acostada, houve diligência de oficial de Justiça, no endereço da executada, ali constatando estar localizada a agravante, em 21/08/2007, cujo cartão de visita exibia tanto o logotipo PEG Compressores, como a indicação do sítio eletrônico www.pegcompressores.com.br. A consulta eletrônica fez ver que a agravante utilizava, inclusive, a denominação Indústria de Compressores PEG Ltda. para apresentar seus produtos e, bem ao contrário do aqui alegado, não se trata de informações perdidas em sites de busca da internet, mas sim de website ativo e expresso no cartão de visitas fornecido pela própria agravante, em que esta informa o histórico da empresa, fundada em 23/09/1973, por Paulo Edair Gazzola, em função do que foi criada a marca PEG, com suas iniciais. O endereço indicado no site é o mesmo da agravante, e as informações eletrônicas (f. 88 e 123) provam que A Indústria de Compressores PEG está sob nova direção desde fevereiro de 2005, no mesmo endereço da executada. 5. A agravante não é apenas representante, mas a própria sucessora da executada originária, por atuar na mesma atividade econômica no mesmo local da firma dissolvida irregularmente, explorando sua marca industrial e comercial, ainda que depois tenha sido mudada em parte na tentativa de afastar a responsabilidade tributária, mas sem perder o vínculo de derivação, inclusive nominal, com a marca originária. 6. As razões, que levaram à declaração da sucessão tributária, estão fortemente lastreadas no exame de provas dos autos à luz da lei e da jurisprudência específica. (...) 7. (...). 10. (...). 11. (...). 12. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Processo-AI-00295653820104030000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2011) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APROVEITAMENTO A TODOS OS DEVEDORES DE GARANTIA INTEGRAL PRESTADA POR DEVEDOR SOLIDÁRIO. LEGITIMIDADE DA CDA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO NO FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. DESNECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA JURÍDICA. VERIFICAÇÃO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO. 1. Já é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, em havendo devedores solidários na execução fiscal, o oferecimento de garantia integral por um deles, permite a oposição de embargos do devedor por qualquer um, ainda que o oponente não tenha bens penhorados (RESP 615822 e RESP 151774). 2. Examinado o título exequendo à luz das prescrições do art. 202, do CTN e art. 2º, par. 5º, da Lei n. 6.830/80, verifica-se a presença de todos os requisitos formais ali enunciados, sendo plenamente válida a certidão de dívida ativa que instrui a cobrança, inexistindo cerceamento de defesa ou violação ao contraditório e ao devido processo legal. 3. As provas constantes nos autos são suficientes para a configuração da hipótese prevista no artigo 133 do CTN, que, ao tratar da sucessão tributária, conceitua-a como o ato de uma pessoa física ou jurídica (in casu, a embargante) que adquire o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional de uma outra empresa (sucedida) e continua a explorar a mesma atividade desempenhada pela sociedade antecessora. 4. Extraí-se do relatório fiscal que ambas as empresas - sucedida e sucessora - dedicavam-se à exploração do mesmo tipo de atividade; que a empresa embargante admitiu em seu quadro de empregados grande parte da mão-de-obra que formava a equipe da empresa sucedida; que houve aproveitamento do espaço onde outrora se localizava a empresa sucedida; que a empresa embargante continuou a utilizar a marca registrada em nome da empresa sucedida e é proprietária de vários imóveis desta; que há coincidência entre os sócios, entre outras evidências. 5. Portanto, restou comprovada a sucessão tributária, tendo em vista que, o artigo 133 do CTN consagra a responsabilidade do adquirente não somente sobre a empresa propriamente dita, mas também aquela incidente sobre o fundo de comércio, que abrange a soma de todos os elementos que a integram (móveis, máquinas, mercadorias, nome comercial, clientela, marcas etc). Precedentes do STJ e dos TRFs da 2ª e 4ª Regiões. 6. Apelo provido parcialmente, para incluir os embargantes no polo ativo da demanda e, conseqüentemente, com amparo no art. 515, 3º, do CPC, negar provimento no mérito, julgando improcedente o pedido com relação a todos os embargantes. (TRF2, Processo-AC-199850010112387, Relator: Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R Data: 09/09/2010) Assim, à vista do exposto e num juízo sumário de cognição, tenho que efetivamente existem fortes indícios da formação de grupo econômico de fato e da sucessão de atividades empresariais que constituíam o objeto social da empresa executada, a ensejar, esta última, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade tributária de Global-Mix Nutrição Animal Ltda, Global-Mix Orgânica Nutrição Animal e Serviços Ltda, Vitablocks Multinutrientes Ltda e Navimix de

Goias Suplementos Minerais e Rações Ltda pelo pagamento dos débitos consubstanciados nas CDA que lastreiam as execuções fiscais. A responsabilidade tributária dos sócios que exercem a administração das empresas ora incluídas no polo passivo das execuções, com fundamento no art. 135, III, do CTN, é uma consequência lógica da reconhecida formação de grupo econômico e sucessão de atividades empresariais. Os sócios administradores, ao assim procederem, agiram deliberadamente contra a lei e os estatutos sociais das sociedades empresárias das quais são sócios. - CONCLUSÃO Posto isso, defiro os pedidos formulados pela União para reconhecer e declarar a responsabilidade tributária pelo pagamento das dívidas da executada de GLOBAL-MIX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, GLOBAL-MIX ORGÂNICA NUTRIÇÃO ANIMAL E SERVIÇOS LTDA, VITABLOCKS MULTINUTRIENTES LTDA e NAVIMIX DE GOIÁS SUPLEMENTOS MINERAIS E RAÇÕES LTDA, nos termos do artigo 135, III, do CTN, e para reconhecer e declarar a responsabilidade tributária pelo pagamento das dívidas da executada de JOSÉ ANTÔNIO GAITAN GUZMAN, LENIR MARIA VIERO GAITAN GUZMAN, MARCO ANTÔNIO VIERO GAITAN, ELIZABETH VIERO GAITAN BONELLI LEONEL, CICERO IZIDORO DOS SANTOS e LUZIA DE ALMEIDA, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Citem-se. Intimem-se. Decreto o segredo de justiça dos autos. Anote-se. Oportunamente, remetam-se os autos à SUI. Defiro o pedido de vistas de f. 389, pelo prazo de 15 dias. Após, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, sobre a petição de f. 394-397. Campo Grande, 22 de setembro de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0003624-89.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X V F - COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIO(MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES)

V F - Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda - ME opôs exceção de pré-executividade em face da União requerendo, em síntese, a extinção da execução em razão da ocorrência de parcelamento (fls. 87-90). Manifestação da União à fl. 129, pela rejeição do pedido e suspensão do feito. É o breve relatório. Decido. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação até que o parcelamento seja quitado. No presente caso são objeto de execução as CDA nº 13.6.11.005113-80, 13.6.13.002495-07 e 13.7.13.000437-01. A execução fiscal foi ajuizada em 14-04-14. O requerimento de parcelamento, segundo consta no documento de fl. 100, data de 22-08-14. Desta forma, verifica-se que à época do ajuizamento as inscrições não se encontravam parceladas. Consequentemente, não havia impedimento legal para a cobrança por meio do executivo fiscal. Em conclusão, considerando que o crédito exigido nestes autos não se encontrava parcelado quando da propositura deste executivo fiscal, a hipótese que se apresenta é de mera suspensão da ação até a quitação integral do parcelamento firmado. Acerca do assunto, vejamos o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que revela entendimento esposado em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2011). (destaquei) Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes. Intimem-se. Na ausência de manifestação, ao arquivo sem baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA

DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI PLIDORIO

Expediente Nº 3547

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003732-78.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-54.2015.403.6002) LUIZ HENRIQUE GUANADALINI(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

1) O requerente postula, às fls. 76-86, reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, proferida em plantão judicial (fls. 69-70). 2) Nada obstante, observo que o requerente não trouxe aos autos elementos novos aptos a afastar a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, assim entendida necessária pela decisão anterior, nos termos acima assinalados. A certidão de distribuição de ações criminais relativas ao período de setembro de 2014 a setembro de 2015, sozinha, não é capaz de

desconstituir os fundamentos da decisão anterior. 3) Com relação a alegação de excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial, julgo a matéria prejudicada, eis que nos Autos 0003268-54.2015.403.6002 foi proferida decisão de prorrogação de prazo, ante a necessidade de conclusão dos laudos periciais. Pelos motivos acima expostos, entendo que não se revela adequada a imposição de medida cautelar diversa da prisão. Assim, mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos. Trasladem-se cópias para os autos principais. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003838-40.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-34.2015.403.6002) ANDERSON SCHIMIDT(MS016333 - MARCOS TULIO BROCCO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado por ANDERSON SCHIMIDT, em que sustenta a implementação dos requisitos para a concessão da benesse, em razão de possuir endereço fixo, ocupação lícita, primariedade e bons antecedentes. Nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante n.º 0003819-34.2015.403.6002 foi verificada a regularidade da prisão em flagrante, bem assim determinada a sua conversão em prisão preventiva. Às fls. 29, o Parquet Federal se manifestou favoravelmente à concessão de liberdade provisória em favor do preso, considerando que comprovou adequadamente o seu endereço residencial. Relatados, decido. Consta dos autos que, em 28 de setembro de 2015, ANDERSON SCHIMIDT foi preso em flagrante por policiais rodoviários federais na rodovia BR 267, próximo ao município de Maracaju-MS, por volta das 05:30 horas, por ter apresentado Carteira Nacional de Habilitação aparentemente falsa aos policiais, praticando atos que se subsumem, em tese, ao crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, caput, do Código Penal. Primeiramente, cabe salientar que as condições favoráveis do indiciado, tais como o endereço fixo, ocupação lícita e bons antecedentes não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso dos autos, os requisitos da cautelar, materialidade delitiva e indícios de autoria se mostram presentes, notadamente pela prisão em flagrante do requerente (certeza visual do delito). Da mesma forma, está presente o pressuposto da prisão cautelar, pois é cominado ao crime que lhe é imputado pena privativa de liberdade superior a 4 anos. Entretanto, constato que inexistente fundamento para a manutenção de sua prisão preventiva, pois as circunstâncias que cercam o suposto cometimento do delito não evidenciam a periculosidade acentuada do agente, e tampouco existem indicativos de que em liberdade venha a praticar novos ilícitos, uma vez que ele ostenta bons antecedentes, conforme se denota das certidões de antecedentes criminais de fls. 24/25. Da mesma forma, não há elementos indicativos de que o indiciado pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação, já que possui ocupação lícita e residência fixa no Município de Maracaju/MS, conforme se extrai do seu interrogatório policial e dos documentos acostados às fls. 18/23. Insta gizar que a decretação de sua prisão preventiva foi motivada pela garantia da aplicação da lei penal, em razão de divergência de endereço verificada entre o endereço informado em seu interrogatório perante a autoridade policial e o constante nos registros do INFOSEG, o que foi esclarecido pelos comprovantes de endereços acostados às fls. 22/23, pois atestam que efetivamente reside no endereço fornecido no momento de sua prisão. Diante do exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a ANDERSON SCHIMIDT, mediante a prestação de fiança, que arbitro no valor mínimo previsto no artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, ou seja, em 10 (dez) salários mínimos, equivalentes a R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais). O indiciado prestará o compromisso de sempre comparecer em juízo quando solicitado e de comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço ou ausência de seu domicílio por prazo superior a 08 (oito) dias, bem como observar fielmente as disposições contidas nos artigos 327 e 328 e com a advertência contida no artigo 341, todos do Código de Processo Penal. Após a comprovação do depósito da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de ANDERSON SCHIMIDT, colocando-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0003839-25.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003820-19.2015.403.6002) JOAO BRAS DA CRUZ(MS016333 - MARCOS TULIO BROCCO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOÃO BRAZ DA CRUZ, preso em 28 de setembro de 2015, pela prática, em tese, do crime de uso de documento falso (art. 304, do CP). Alega, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Também aduz ser primário, portador de bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita. Instado a se manifestar, o MPF pugnou a concessão de liberdade provisória. É o que importa como relatório. Decido. Com a nova sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão preventiva passou a ser medida excepcional, somente aplicável quando não cabível a aplicação de outra medida cautelar menos severa, ou seja, se tornou subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, parágrafo 6º do CPP). Como se sabe, a prisão preventiva é admitida (art. 313 do CPP) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (inc. I); se houver condenação por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado (inc. II); se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inc. III); ou se houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la - hipótese em que o preso será colocado em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (parágrafo único). Analisados os autos e os documentos trazidos, consigno que não existem registros de histórico criminal em desfavor do acusado, além do que ele comprovou a ocupação de residência fixa e ocupação lícita. De outra parte, entendo que não existem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o réu persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a

ordem pública. Demais disto, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional da restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos. Finalmente, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, o que autoriza a concessão do pedido. A Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto nos artigos 282, parágrafo 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) Parágrafo 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. No caso em tela, entendo cabível a aplicação da medida cautelar prevista no inciso VIII do dispositivo supra. Consigne-se, por oportuno, que o artigo 327 do CPP assim dispõe: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Assim, caso o investigado não cumpra com as obrigações relacionadas à fiança, poderá ser decretada a sua prisão preventiva. Dessa maneira, tenho como impostergável o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 310, inciso III, do CPP, ao considerar preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, deve ser garantida por fiança, além de outra medida a seguir especificada. De consequência, passo a arbitrar fiança, com base nos artigos 325 e 326, ambos do Código de Processo Penal. O patamar para a fixação no caso é o do inciso II, do artigo 325, tendo em vista que a pena máxima privativa de liberdade máxima cominada na hipótese ultrapassa 4 anos de reclusão, ou seja, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Olhos postos, agora, nas premissas do artigo 326, verifico que, à míngua de elementos nos autos aptos a demonstrar a capacidade financeira do autuado, imponho a sua fixação de valor no mínimo previsto na lei, ou seja, em 10 (dez) salários-mínimos, ressalvada a possibilidade de o preso pleitear a redução, por ausência de capacidade financeira, a qual deve ser devidamente comprovada. Necessária, ainda, a fixação de outra condição para garantia da instrução processual e para garantia da ordem pública, considerando-se a natureza do delito. Nestes termos e com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, inciso I, todos do CPP. APLICO ao investigado a seguinte medida cautelar, além da fiança arbitrada acima: comparecimento periódico perante o juízo de seu domicílio a cada 30 (trinta) dias, para informar e justificar atividades (art. 319, I, CPP). Diante do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE FIANÇA e cumprimento de MEDIDA CAUTELAR para JOÃO BRAZ DA CRUZ, com fundamento no art. 310, inciso III, e art. 319, ambos do Código de Processo Penal, mediante o compromisso, ainda, de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício (art. 319, inciso VIII, do CPP). Fica o investigado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, parágrafos 4º e 6º, do Código de Processo Penal. Tão logo prestada a fiança, expeça-se alvará de soltura, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP. Deverá, por fim, comprovar seu endereço, comunicar qualquer mudança de domicílio a este Juízo, também sob pena de, não localizada, ser-lhe revogado o benefício, comparecer a todos os atos do processo, além de ter que fornecer telefones onde possa ser encontrada. Comunique-se ao custodiado, intimando-a desta decisão. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de seu domicílio para fiscalização do cumprimento das condições. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 3 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Plantonista CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: Mandado para intimação de JOÃO BRAZ DA CRUZ, atualmente recolhido na Carceragem da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS ou no Presídio Masculino da mesma cidade.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6271

EXECUCAO FISCAL

0001333-38.1999.403.6002 (1999.60.02.001333-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X NOEL JACOB DE OLIVEIRA FILHO(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X FORNECEDORA DE ALIMENTOS PEROLA LTDA(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

DECISÃO Trata-se de discordância entre a Fazenda Nacional e o Juízo da 3ª Vara Cível de Bonito/MS, acerca da destinação do valor obtido com a arrematação do imóvel matriculado sob nº 4.771, nos autos da Carta Precatória 028.06.002961-4 da 2ª Vara Cível da Comarca de Bonito/MS. A referida Carta Precatória foi expedida por este Juízo Federal às fls. 328 para a Comarca de Bonito/MS, a fim de realização de leilão do imóvel de propriedade do executado Noel Jacob de Oliveira Filho. O imóvel foi arrematado por Osmar Gedro Viana pelo valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), cuja carta de arrematação e mandado de imissão na posse foram expedidos às fls. 488 e 500/501, respectivamente. Às fls. 547, o Juízo da 4ª Vara cível da Comarca de Bonito/MS solicitou a transferência do numerário relativo à arrematação para os autos da falência (0100094-67.2005.8.12.0002) ao fundamento de que há créditos trabalhistas preferenciais a serem pagos. Com isso, a Fazenda Nacional (fls. 561/565) requereu seja oficiado ao Juízo da falência para que o mesmo informe se os bens dos sócios também foram arrecadados. Com a resposta (fls. 575), pelo juízo falimentar da 3ª Vara Cível da Comarca de Bonito/MS de que não houve arrecadação dos bens dos sócios, concluiu que o valor da arrematação deve ser transferido para conta à ordem deste juízo federal, para pagamento dos débitos de responsabilidade do executado Noel Jacob de Oliveira Filho. Assim, defiro o pedido da Fazenda Nacional e determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que se proceda à abertura de conta judicial vinculada aos presentes autos. E, com a resposta, seja oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bonito/MS, informando o número da conta, e solicitando a transferência dos valores depositados na conta vinculada aos autos da Carta Precatória nº 0002961-10.2006.8.12.0028-001. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4350

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000968-87.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEDRO AURELIANO DA SILVA FILHO

Nos termos da portaria 10/2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias recolhas as custas processuais no juízo deprecado referentes as diligências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7788

ACAO MONITORIA

0000013-58.2010.403.6004 (2010.60.04.000013-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LENY FERREIRA DE SOUZA

Nos termos do despacho de fl. 73, fica a CEF intimada para se manifestar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 7276

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002270-77.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002266-40.2015.403.6005) FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS N° 0002270-77.2015.4.03.6005LIBERDADE PROVISÓRIAREQUERENTE: FERNANDO FERREIRA DOS SANTOSVistos, etc.Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS, no qual sustenta ser primário, de bons antecedentes e possuidor de ocupação lícita e de residência fixa (f. 02-05). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relato do necessário. Decido.A discussão cinge-se sobre a existência de periculum libertatis para a manutenção do decreto prisional do requerente. Nesse passo, insta consignar os fundamentos, especificamente nesse aspecto, da respectiva decisão. Veja-se:No caso em comento, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que os investigados foram presos em flagrante delito, por supostamente transportar 92,8 kg (noventa e dois quilos e oitocentos gramas) de maconha. O transporte e a posse do entorpecente ressaltam o indício de ilegalidade em sua conduta, elemento, portanto, indispensável para eventual decretação de preventiva ou estabelecimento de medidas cautelares. Dessa forma, estão assim presentes os elementos a ensejar a plausibilidade da medida pleiteada. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte dos flagrados, caso permaneçam em liberdade, uma vez que as circunstâncias do caso indicam que, em tese, trata-se de associação criminosa destinada ao tráfico internacional de drogas. Além disso, a prisão preventiva, também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de intelecção, pelos depoimentos prestados pelos indiciados à polícia, nota-se que Ronald e sua esposa Ketrin possuem conexões com membros do narcotráfico paraguaio situação que permitiria aos acusados permanecerem no país vizinho gozando de proteção e apoio logístico. Recorde-se que Ronald é nacional Paraguaio e seu retorno ao seu país de origem impedirá a eventual aplicação da lei penal, uma vez que não será possível a extradição de Paraguaio nato.Quanto a Ketrin, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão demonstram sua periculosidade, já que a conduzida ameaçou os demais conduzidos de represálias no cárcere por terem indicado a quem a droga realmente pertencia. Ademais, nenhum dos presos apresentou comprovante de residência emitido em seus nomes, em data anterior à prisão, não comprovaram ocupação lícita, tampouco apresentaram certidões de antecedentes criminais das comarcas de que são originários e da Justiça Federal. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão dos investigados.Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da

Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Observando-se o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. Diante do exposto, RECONHEÇO A COMPETÊNCIA para processamento do feito e, nos termos do art. 22, 6º, 312, 313 e 319 do CPP, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de KETRIN EDELIN LOPES SANCHEZ, FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS, FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS e RONALD RODRIGUES GONÇALO OCAMPO. (grifos nossos)Desse modo, não obstante o esforço do requerente em comprovar sua ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, tal não é o bastante para afastar a necessidade da prisão cautelar como garantia da ordem pública, evidenciada pela elevada quantidade de entorpecentes apreendidos. Nesse sentir, o grande montante de drogas em poder do acusado evidenciam sua participação efetiva em organização criminosa e embasar a decretação e manutenção de segregação cautelar. Nessa toada, aliás, a jurisprudência da Suprema Corte:3. Deveras, a grande quantidade da droga apreendida evidencia a periculosidade do paciente, justificando, por conseguinte, a prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes: HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20.04.12; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 19.12.08; HC 107.430, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 07.06.11 (RHC 114589, LUIZ FUX, STF.) 3. Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de entorpecentes, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública (HC 112090, MARCO AURÉLIO, STF.)2. Na concreta situação dos autos, a prisão cautelar do paciente está embasada na tessitura mesma da causa. Tessitura timbrada pela grande quantidade de droga apreendida em poder do acionante. Decreto prisional que não foi expedido tão-somente com base em meras suposições de risco à garantia da ordem pública ou na gravidade em abstrato do delito (HC 111760, AYRES BRITTO, STF.)2. Ainda que se admita a liberdade provisória em caso de prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes, a segregação cautelar para garantia da ordem pública encontra fundamento na periculosidade da paciente, evidenciada pela posse de grande quantidade de droga [aproximadamente dez quilos de ecstasy], o que por si só consubstancia ameaça à sociedade. Não se trata, no caso, de pequena traficante. (HC 94922, EROS GRAU, STF.) No presente caso, o requerente foi preso em flagrante com 92,8 kg (noventa e dois quilos e oitocentos gramas) de maconha. Trata-se de quantidade elevada mesmo para os padrões dessa região de fronteira. Salta aos olhos, então, quando se considera que um cigarro desse entorpecente, vulgarmente conhecido como baseado, contém apenas 1g (um grama). Em outras palavras, há enorme potencial lesivo na quantidade de entorpecentes apreendidos. Logo, em perfeita consonância com o entendimento pretoriano supremo, entendo presente a necessidade de garantia de ordem pública, a legitimar o decreto prisional, com fulcro na exorbitante cifra de entorpecente apreendido. Assim, mantida a situação fática de quando da análise do flagrante, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Ponta Porã/MS, 06 de outubro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7277

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002269-92.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002266-40.2015.403.6005) FERNANDO HENRIQUE SANTOS(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS Nº 0002269-92.2015.4.03.6005LIBERDADE PROVISÓRIAREQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE SANTOSVistos, etc.Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por FERNANDO HENRIQUE SANTOS, no qual sustenta ser primário, de bons antecedentes e possuidor de ocupação lícita e de residência fixa. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relato do necessário. Decido.A discussão cinge-se sobre a existência de periculum libertatis para a manutenção do decreto prisional do requerente. Nesse passo, insta consignar os fundamentos, especificamente nesse aspecto, da respectiva decisão. Veja-se:No caso em comento, o *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que os investigados foram presos em flagrante delito, por supostamente transportar 92,8 kg (noventa e dois quilos e oitocentos gramas) de maconha. O transporte e a posse do entorpecente ressaltam o indício de ilegalidade em sua conduta, elemento, portanto, indispensável para eventual decretação de preventiva ou estabelecimento de medidas cautelares. Dessa forma, estão assim presentes os elementos a ensejar a plausibilidade da medida pleiteada. Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte dos flagrados, caso permaneçam em liberdade, uma vez que as circunstâncias do caso indicam que, em tese, trata-se de associação criminosa destinada ao tráfico internacional de drogas. Além disso, a prisão preventiva, também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de intelecção, pelos depoimentos prestados pelos indiciados à polícia, nota-se que Ronald e sua esposa Ketrin possuem conexões com membros do narcotráfico paraguaio situação que permitiria aos acusados permanecerem no país vizinho gozando de proteção e apoio logístico. Recorde-se que Ronald é nacional Paraguaiense e seu retorno ao seu país de origem impedirá a eventual aplicação da lei penal, uma vez que não será possível a extradição de Paraguaiense nato.Quanto a Ketrin, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão demonstram sua periculosidade, já que a conduzida ameaçou os demais conduzidos de represálias no cárcere por terem indicado a quem a droga realmente

pertenciam. Ademais, nenhum dos presos apresentou comprovante de residência emitido em seus nomes, em data anterior à prisão, não comprovaram ocupação lícita, tampouco apresentaram certidões de antecedentes criminais das comarcas de que são originários e da Justiça Federal. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão dos investigados. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Observando-se o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. Diante do exposto, RECONHEÇO A COMPETÊNCIA para processamento do feito e, nos termos do art. 22, 6º, 312, 313 e 319 do CPP, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de KETRIN EDELIN LOPES SANCHEZ, FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS, FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS e RONALD RODRIGUES GONÇALO OCAMPO. (grifos nossos) Desse modo, não obstante o esforço do requerente em comprovar sua ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, tal não é o bastante para afastar a necessidade da prisão cautelar como garantia da ordem pública, evidenciada pela elevada quantidade de entorpecentes apreendidos. Nesse sentir, o grande montante de drogas em poder do acusado evidenciam sua participação efetiva em organização criminosa e embasam a decretação e manutenção de segregação cautelar. Nessa toada, aliás, a jurisprudência da Suprema Corte: 3. Deveras, a grande quantidade da droga apreendida evidencia a periculosidade do paciente, justificando, por conseguinte, a prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes: HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20.04.12; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08; HC 107.430, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 07.06.11 (RHC 114589, LUIZ FUX, STF.) 3. Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de entorpecentes, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública (HC 112090, MARCO AURÉLIO, STF.) 2. Na concreta situação dos autos, a prisão cautelar do paciente está embasada na tessitura mesma da causa. Tessitura timbrada pela grande quantidade de droga apreendida em poder do acionante. Decreto prisional que não foi expedido tão-somente com base em meras suposições de risco à garantia da ordem pública ou na gravidade em abstrato do delito (HC 111760, AYRES BRITTO, STF.) 2. Ainda que se admita a liberdade provisória em caso de prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes, a segregação cautelar para garantia da ordem pública encontra fundamento na periculosidade da paciente, evidenciada pela posse de grande quantidade de droga [aproximadamente dez quilos de ecstasy], o que por si só consubstancia ameaça à sociedade. Não se trata, no caso, de pequena traficante. (HC 94922, EROS GRAU, STF.) No presente caso, o requerente foi preso em flagrante com 92,8 kg (noventa e dois quilos e oitocentos gramas) de maconha. Trata-se de quantidade elevada mesmo para os padrões dessa região de fronteira. Salta aos olhos, então, quando se considera que um cigarro desse entorpecente, vulgarmente conhecido como baseado, contém apenas 1g (um grama). Em outras palavras, há enorme potencial lesivo na quantidade de entorpecentes apreendidos. Logo, em perfeita consonância com o entendimento pretoriano supremo, entendo presente a necessidade de garantia de ordem pública, a legitimar o decreto prisional, com fulcro na exorbitante cifra de entorpecente apreendido. Assim, mantida a situação fática de quando da análise do flagrante, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por FERNANDO HENRIQUE SANTOS. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Ponta Porã/MS, 06 de outubro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7278

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002271-62.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002266-40.2015.403.6005) RONALD RODRIGO GONZALES OCAMPO (MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS Nº 0002271-62.2015.4.03.6005 LIBERDADE PROVISÓRIA REQUERENTE: RONALD RODRIGO GONZALES OCAMPO Vistos, etc. Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por RONALD RODRIGO GONZALES OCAMPO, no qual sustenta ser primário, de bons antecedentes e possuidor de ocupação lícita e de residência fixa. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relato do necessário. Decido. A discussão cinge-se sobre a existência de periculum libertatis para a manutenção do decreto prisional do requerente. Nesse passo, insta consignar os fundamentos, especificamente nesse aspecto, da respectiva decisão. Veja-se: No caso em comento, o *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que os investigados foram presos em flagrante delito, por supostamente transportar 92,8 kg (noventa e dois quilos e oitocentos gramas) de maconha. O transporte e a posse do entorpecente ressaltam o indício de ilegalidade em sua conduta, elemento, portanto, indispensável para eventual decretação de preventiva ou estabelecimento de medidas cautelares. Dessa forma, estão assim presentes os elementos a ensejar a plausibilidade da medida pleiteada. Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte dos flagrados, caso permaneçam em liberdade, uma vez que as circunstâncias do caso indicam que, em tese, trata-se de associação criminosa destinada ao tráfico internacional de drogas. Além disso, a prisão preventiva, também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de intelecção, pelos depoimentos prestados pelos indiciados à polícia, nota-se que Ronald e sua esposa Ketrin possuem

conexões com membros do narcotráfico paraguaio situação que permitiria aos acusados permanecerem no país vizinho gozando de proteção e apoio logístico. Recorde-se que Ronald é nacional Paraguaio e seu retorno ao seu país de origem impedirá a eventual aplicação da lei penal, uma vez que não será possível a extradição de Paraguaio nato. Quanto a Ketrin, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão demonstram sua periculosidade, já que a conduzida ameaçou os demais conduzidos de represálias no cárcere por terem indicado a quem a droga realmente pertencia. Ademais, nenhum dos presos apresentou comprovante de residência emitido em seus nomes, em data anterior à prisão, não comprovaram ocupação lícita, tampouco apresentaram certidões de antecedentes criminais das comarcas de que são originários e da Justiça Federal. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão dos investigados. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Observando-se o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. Diante do exposto, RECONHEÇO A COMPETÊNCIA para processamento do feito e, nos termos do art. 22, 6º, 312, 313 e 319 do CPP, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de KETRIN EDELIN LOPES SANCHEZ, FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS, FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS e RONALD RODRIGUES GONÇALO OCAMPO. (grifos nossos) Desse modo, não obstante o esforço do requerente em comprovar sua ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, tal não é o bastante para afastar a necessidade da prisão cautelar como garantia da ordem pública, evidenciada pela elevada quantidade de entorpecentes apreendidos. Nesse sentir, o grande montante de drogas em poder do acusado evidenciam sua participação efetiva em organização criminosa e embasar a decretação e manutenção de segregação cautelar. Nessa toada, aliás, a jurisprudência da Suprema Corte: 3. Deveras, a grande quantidade da droga apreendida evidencia a periculosidade do paciente, justificando, por conseguinte, a prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes: HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20.04.12; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 19.12.08; HC 107.430, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 07.06.11 (RHC 114589, LUIZ FUX, STF.) 3. Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de entorpecentes, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública (HC 112090, MARCO AURÉLIO, STF.) 2. Na concreta situação dos autos, a prisão cautelar do paciente está embasada na tessitura mesma da causa. Tessitura timbrada pela grande quantidade de droga apreendida em poder do acionante. Decreto prisional que não foi expedido tão-somente com base em meras suposições de risco à garantia da ordem pública ou na gravidade em abstrato do delito (HC 111760, AYRES BRITTO, STF.) 2. Ainda que se admita a liberdade provisória em caso de prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes, a segregação cautelar para garantia da ordem pública encontra fundamento na periculosidade da paciente, evidenciada pela posse de grande quantidade de droga [aproximadamente dez quilos de ecstasy], o que por si só consubstancia ameaça à sociedade. Não se trata, no caso, de pequena traficante. (HC 94922, EROS GRAU, STF.) No presente caso, o requerente foi preso em flagrante com 92,8 kg (noventa e dois quilos e oitocentos gramas) de maconha. Trata-se de quantidade elevada mesmo para os padrões dessa região de fronteira. Salta aos olhos, então, quando se considera que um cigarro desse entorpecente, vulgarmente conhecido como baseado, contém apenas 1g (um grama). Em outras palavras, há enorme potencial lesivo na quantidade de entorpecentes apreendidos. Logo, em perfeita consonância com o entendimento pretoriano supremo, entendo presente a necessidade de garantia de ordem pública, a legitimar o decreto prisional, com fulcro na exorbitante cifra de entorpecente apreendido. Assim, mantida a situação fática de quando da análise do flagrante, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por RONALD RODRIGO GONZALES OCAMPO. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Ponta Porã/MS, 06 de outubro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7279

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002272-47.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002266-40.2015.403.6005) KETRIN EDELIN LOPES SANCHEZ (MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS Nº 0002272-47..2015.4.03.6005 LIBERDADE PROVISÓRIA REQUERENTE: KETRIN EDELIN LOPES SANCHEZ Vistos, etc. Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por KETRIN EDELIN LOPES SANCHEZ, no qual sustenta ser primária, de bons antecedentes e possuidor de ocupação lícita e de residência fixa (f. 02-05). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relato do necessário. Decido. A discussão cinge-se sobre a existência de periculum libertatis para a manutenção do decreto prisional do requerente. Nesse passo, insta consignar os fundamentos, especificamente nesse aspecto, da respectiva decisão. Veja-se: No caso em comento, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que os investigados foram presos em flagrante delito, por supostamente transportar 92,8 kg (noventa e dois quilos e oitocentos gramas) de maconha. O transporte e a posse do entorpecente ressaltam o indício de ilegalidade em sua conduta, elemento, portanto, indispensável para eventual decretação de preventiva ou estabelecimento de medidas cautelares. Dessa forma, estão assim presentes os elementos a ensejar a plausibilidade da medida pleiteada. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a

conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte dos flagrados, caso permaneçam em liberdade, uma vez que as circunstâncias do caso indicam que, em tese, trata-se de associação criminosa destinada ao tráfico internacional de drogas. Além disso, a prisão preventiva, também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de intelecção, pelos depoimentos prestados pelos indiciados à polícia, nota-se que Ronald e sua esposa Ketrin possuem conexões com membros do narcotráfico paraguaio situação que permitiria aos acusados permanecerem no país vizinho gozando de proteção e apoio logístico. Recorde-se que Ronald é nacional Paraguai e seu retorno ao seu país de origem impedirá a eventual aplicação da lei penal, uma vez que não será possível a extradição de Paraguai nato.Quanto a Ketrin, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão demonstram sua periculosidade, já que a conduzida ameaçou os demais conduzidos de represálias no cárcere por terem indicado a quem a droga realmente pertencia. Ademais, nenhum dos presos apresentou comprovante de residência emitido em seus nomes, em data anterior à prisão, não comprovaram ocupação lícita, tampouco apresentaram certidões de antecedentes criminais das comarcas de que são originários e da Justiça Federal. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão dos investigados.Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Observando-se o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. Diante do exposto, RECONHEÇO A COMPETÊNCIA para processamento do feito e, nos termos do art. 22, 6º, 312, 313 e 319 do CPP, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de KETRIN EDELIN LOPES SANCHEZ, FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS, FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS e RONALD RODRIGUES GONÇALO OCAMPO. (grifos nossos)Desse modo, não obstante o esforço da requerente em comprovar sua ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, tal não é o bastante para afastar a necessidade da prisão cautelar como garantia da ordem pública, evidenciada pela elevada quantidade de entorpecentes apreendidos. Nesse sentir, o grande montante de drogas em poder do acusado evidenciam sua participação efetiva em organização criminosa e embasar a decretação e manutenção de segregação cautelar. Nessa toada, aliás, a jurisprudência da Suprema Corte:3. Deveras, a grande quantidade da droga apreendida evidencia a periculosidade do paciente, justificando, por conseguinte, a prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes: HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20.04.12; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 19.12.08; HC 107.430, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 07.06.11 (RHC 114589, LUIZ FUX, STF.) 3. Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de entorpecentes, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública (HC 112090, MARCO AURÉLIO, STF.)2. Na concreta situação dos autos, a prisão cautelar do paciente está embasada na tessitura mesma da causa. Tessitura timbrada pela grande quantidade de droga apreendida em poder do acionante. Decreto prisional que não foi expedido tão-somente com base em meras suposições de risco à garantia da ordem pública ou na gravidade em abstrato do delito (HC 111760, AYRES BRITTO, STF.)2. Ainda que se admitta a liberdade provisória em caso de prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes, a segregação cautelar para garantia da ordem pública encontra fundamento na periculosidade da paciente, evidenciada pela posse de grande quantidade de droga [aproximadamente dez quilos de ecstasy], o que por si só consubstancia ameaça à sociedade. Não se trata, no caso, de pequena traficante. (HC 94922, EROS GRAU, STF.) No presente caso, a requerente foi presa em flagrante com 92,8 kg (noventa e dois quilos e oitocentos gramas) de maconha. Trata-se de quantidade elevada mesmo para os padrões dessa região de fronteira. Salta aos olhos, então, quando se considera que um cigarro desse entorpecente, vulgarmente conhecido como baseado, contém apenas 1g (um grama). Em outras palavras, há enorme potencial lesivo na quantidade de entorpecentes apreendidos. Logo, em perfeita consonância com o entendimento pretoriano supremo, entendo presente a necessidade de garantia de ordem pública, a legitimar o decreto prisional, com fulcro na exorbitante cifra de entorpecente apreendido.Assim, mantida a situação fática de quando da análise do flagrante, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por KETRIN EDELIN LOPES SANCHEZ.Publicue-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais.Ponta Porã/MS, 06 de outubro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente N° 3456

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000419-37.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X ANIBAL DUARTE VILLALBA(PR025435 - MARCELO GEORGE FERRARI) X PATRICIA ANDREA DUARTE ORTIZ(PR025435 - MARCELO GEORGE FERRARI)

1. Vistos, etc. 2. Recebo a apelação interposta pelo réu à fl. 286, bem como as razões ofertadas pelo respectivo causídico às fls. 279-284.3. Encaminhe ao MPF para ciência da sentença e contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.4. Na sequência, remetam-se os autos ao

Expediente N° 3457

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002108-87.2012.403.6005 - JAYME PLANAS NAVARRO JUNIOR(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO E MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo réu às fls. 1175-1181, em seus regulares efeitos.2. Vista à recorrida para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 3458

ACAO CIVIL PUBLICA

0002670-67.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X FERMINO AURELIO ESCOBAR(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X IRIA NUNES ESCOBAR(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X FERMINO AURELIO ESCOBAR FILHO(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo.2. Intime-se o Autor para requerer o que de direito, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2154

ACAO PENAL

0001040-46.2005.403.6006 (2005.60.06.001040-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X IRIO CASSOL(PR035152 - MARCIO SETENARESKI) X IDYLIO CASSOL(PR035152 - MARCIO SETENARESKI)

TERMO DE DELIBERACOES. Aos 05 (cinco) dias do mês de agosto de 2015, às 16:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Interrogatório, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceu unicamente o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. André Borges Uliano. Ausente os acusados, Irio Cassol e Idylio Cassol, bem como o advogado constituído da defesa, Dr. Marcio Setenareski, OAB/PR 35.152. Pelo MPF foi dito: MM. Juiz Federal Substituto, manifesto favoravelmente ao pedido de fl. 483 para que seja deprecada a oitiva dos acusados. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito:1) Considerando a comunicação de fs. 483, cancelo a presente audiência; 2) Diante da petição de fl. 483, reconsidero a decisão de fs. 480, objetivando evitar eventual alegação de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, expeça-se carta precatória para a realização do interrogatório dos réus, Irio Cassol e Idylio Cassol; 3) Solicite ao Juízo de Campo Novo do Parecis/MT a devolução da Carta Precatória de numeração 1440-73.2015, expedida para ouvir o interrogatório do réu Idylio Cassol, independente de cumprimento. CÓPIA DESTA SERVINDO COMO OFÍCIO. NADA MAIS. Eu, _____, Denise Alcântara SantAna, RF 6434, Analista Judiciária, digitei.

0000212-69.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CASSIO

Fl. 82. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 73/74). Por economia Processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA nº 191/2015-SC, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR, para oitiva das testemunhas de acusação Jackson Lopes Klein e Vander Nielsen Alves Brutcho, ambos policiais rodoviários federais, podendo ser localizados na 7ª SRPRF/PR, Londrina/PR. Encaminhe a Secretaria às cópias necessárias à realização do ato. Deixo consignado que a defesa do réu é patrocinada por advogada constituída (Dra. Eliane Farias Caprioli Prado - OAB/MS 11.805). Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001530-87.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X GILSON GOMES BUSCIOLI(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fls. 137/138. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Cabe a defesa, querendo, juntar cópia da sentença proferida nos autos originários. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tomadas comuns pela defesa (fls. 86/87). Por economia Processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA nº 293/2015-SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas comuns Oséias Bonatto de Souza e Valdney Marques Dagostin, ambos policiais militares, lotados no 2º Pelotão da Polícia Militar em Itaquiraí/MS. Deixo consignado, que a defesa do réu Gilson Gomes Buscioli é patrocinada por advogado constituído Dr. Julio Cezar Sanches Nunes, OAB/MS, 15.510. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2163

ACAO PENAL

0000219-90.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JEFERSON ANTUNES DE SOUZA(MS007189 - HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA) X JACSON ACOSTA MEDINA(MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO)

Diante da informação de f. 276, depreque-se novamente ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a inquirição da testemunha de acusação CARMEN CRISTINA IVANTE LUCCA. No mais, com fulcro no art. 222, 1º, do Código de Processo Penal, designo para o dia 28 DE OUTUBRO DE 2015, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul), o interrogatório dos réus, a ser realizado presencialmente na sede deste Juízo. Intimem-se os acusados acerca da audiência designada, bem como oficie-se ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta dos réus, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que tome as providências necessárias a fim de que os acusados possam ser apresentados no dia e hora designados para a audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA 508/2015-SC: AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS. - FINALIDADE: Oitiva da testemunha de acusação CARMEN CRISTINA IVANTE LUCCA, nascida aos 28/09/1961, filha de Cleusalina Ivantes Lucca, inscrita no CPF sob o nº 249.677.341-20, residente na Rua Tupinamba, 606, Bairro Tapajos, CEP 79980-000 em Mundo Novo/MS, podendo também ser encontrada junto ao conselho tutelar de Mundo Novo/MS. - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 (quinze) dias - RÉU PRESO. - ANEXOS: f. 02v, f. 07v; fls. 104/108, fls. 137/139v, fls. 212/213, fls. 269/274 e f. 276. - SEDE DO JUÍZO: Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, n. 89, Quadra A2, Centro, Naviraí/MS, CEP: 79.950-000, Fone: 67 - 3461-6348. e-mail: nvri_vara01_secret@trf3.jus.br. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 211/2015-SC: Ao réu JEFERSON ANTUNES DE SOUZA, vulgo BIZORRO ou ZORRO, brasileiro, casado, estudante, portador do documento de identidade RG n. 70595443 SSP/PR, CPF 018.881.671-22, nascido aos 08/02/1984, filho de José Ferreira de Souza e Aracy Tereza Antunes de Souza, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência acima designada, oportunidade em que será interrogado. 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 212/2015-SC: Ao réu JACSON ACOSTA MEDINA, brasileiro, solteiro, estudante, portador do documento de identidade RG n. 2195084 SSP/MS, CPF 066.712.021-17, nascido aos 18/11/1993, em Amambai/MS, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência acima designada, oportunidade em que será interrogado. 4. Ofício n. 1025/2015-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS Finalidade: Solicita as providências necessárias para que os réus JEFERSON ANTUNES DE SOUZA e JACSON ACOSTA MEDINA compareçam a este Juízo, no dia e horário acima designados, oportunidade em que serão interrogados. 5. Ofício n. 1026/2015-SC: ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS Finalidade: Requisita a escolta dos réus JEFERSON ANTUNES DE SOUZA e JACSON ACOSTA MEDINA neste Juízo, no dia e horário acima designados, oportunidade em que serão interrogados Naviraí/MS, 29 de setembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000816-59.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X GILMAR SKURA(PR070764 - PAULO CESAR DA ROSA)

Designo para o dia 28 de outubro de 2015, às 17h00min (horário de Brasília) (16h00min - horário de Mato Grosso do Sul) a inquirição das testemunhas comuns DEOCLIDES ELIAS ALVES DOS SANTOS e EDELSON FERRAZ DA SILVA, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e Dourados/MS. INTIME-SE o acusado acerca da audiência ora designada, bem como DEPREQUE-SE ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a requisição da testemunha DEOCLIDES ELIAS ALVES DOS SANTOS, e oficie-se à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Dourados/MS solicitando providências para a requisição das testemunhas EDELSON FERRAZ DA SILVA para comparecimento à audiência agendada. Oficie-se ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO 206/2015-SC ao réu GILMAR SKURA, brasileiro, casado, filho de Wilmar Skura e Idoni Ferreira Doin Skura, nascido aos 31/01/1988, em Enéas Marques/PR, profissão pedreiro, portador do RG n. 10089359-2 SSP/PR, inscrito no CPF 065.104.649-18, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência designada para o dia 28 de outubro de 2015, às 16h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas. 2. OFÍCIO N. 976/2015-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu GILMAR SKURA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, no dia 28 de outubro de 2015, às 16h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas. 3. OFÍCIO N. 977/2015-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu GILMAR SKURA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, no dia 28 de outubro de 2015, às 16h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas. 4. OFÍCIO N. 978/2015-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS- Finalidade: Requisitar o comparecimento do policial militar EDELSON FERRAZ DA SILVA, matrícula 117322021, lotado no Departamento de Operações de Fronteira - DOF em Dourados/MS, no dia 28 de outubro de 2015, às 16h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe.-Referência: Carta Precatória 0002559-19.2015.403.6002.- Call Center: 4409695. CARTA PRECATÓRIA N. 469/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS- Finalidade: Requisitar o comparecimento do policial militar DEOCLIDES ELIAS ALVES DOS SANTOS, matrícula 20904061, lotado no 15º Batalhão de Polícia Militar em Campo Grande/MS, no dia 28 de outubro de 2015, às 16h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe.- Call Center: 440969Naviraí/MS, 18 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal